



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 139/2009 – São Paulo, quinta-feira, 30 de julho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1235/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.046852-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
LITISCONSORTE PASSIVO : ANDREIA GOMES GUSMAN e outros
: ADALBERTO ARAO
: ADALBERTO MIRANDA
: ADEMAR PEIXOTO MARTINS
INTERESSADO : ADERSON DE ALMEIDA
LITISCONSORTE PASSIVO : ADILSON DOMINGOS ANICETO
: ADIRCE MOREIRA MICENO
: AGENOR DA SILVA PADILHA
INTERESSADO : ALBERTO DA SILVA ROCHA
: ALCIMAR DE SOUZA MACIEL
LITISCONSORTE PASSIVO : ALDONSO VICENTE DA SILVA
: ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS
: ALEIXO HOLLAND DOS SANTOS
: ALFREDO TSUGUIO TOKUDA
: ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ
: ALICE VILAR NOWAK
: ALTINO ALMARANTE FILHO
: AMAURI DE SOUZA
: ANA CRISTINA MOURA HELENO
: ANA LAURA DE MACEDO
: ANA MARIA GIMENES SONA SOUZA
: ANEZIA HIGA ALVALOS
: ANDRE LUIZ SOARES DA FONSECA

INTERESSADO : ANGELA DA COSTA PEREIRA
 LITISCONSORTE : ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR
 PASSIVO : ANTONIO CARLOS MACHADO
 : ARNALDO ALVES PEREIRA
 INTERESSADO : AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES VANDERLEY
 LITISCONSORTE : AURELIO ALVARES
 PASSIVO : BARBARA IZABEL DE TOLEDO
 INTERESSADO : BARBARA IZABEL DE TOLEDO
 LITISCONSORTE : BENEDITA DONIZETE OVELAR
 PASSIVO : BENEDITO DUTRA PIMENTA
 INTERESSADO : BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO
 LITISCONSORTE : BERNARDO SOZO OSHIRO
 PASSIVO : CARLA MULLER
 INTERESSADO : CARLOS DE LA FUENTE EL POZO
 LITISCONSORTE : CARLOS MARCILIO DE QUEIROZ QUADROS
 PASSIVO : CARLOS ROBERTO TOGNINI
 INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO DE JESUS PARMEGGIANI
 LITISCONSORTE : CELSO BENITEZ
 PASSIVO : CELSO CORREA DE OLIVEIRA
 : CELSO UEHARA
 INTERESSADO : CLAUDETE LOPES BUDIB
 LITISCONSORTE : CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI
 PASSIVO : CLEONICE LEMOS DE SOUZA
 INTERESSADO : DALTON CESAR LIPAROTTI
 LITISCONSORTE : DAYSE ALCARA CARAMALAC
 PASSIVO : DARLI CASTRO COSTA
 INTERESSADO : DARI DA COSTA AZEVEDO
 LITISCONSORTE : BELINDA SIMONETTO
 PASSIVO : DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS
 : DEOVERSINO FRANCA
 : DINA NAMICO ARASHIRO MILITAO
 : DINORAH HOLLAND DOS SANTOS
 : DULCIMIRA CAPISANI MOREIRA DA SILVA
 INTERESSADO : DULCINEIA COSTA FARIAS
 : EDNILSON MENDES FERREIRA
 : EDSON DE JESUS MEDEIROS
 LITISCONSORTE : EDSON SILVA
 PASSIVO : EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA
 INTERESSADO : EDUARDO VELASCO DE BARROS
 LITISCONSORTE : ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS
 PASSIVO : ELDO PADIAL

INTERESSADO : ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA
 LITISCONSORTE PASSIVO : ELIZABETH ANTONIO VERAO LOPES
 : ELZA MIRANDA DOS SANTOS
 : EMERSON BAPTISTA DA SILVA
 INTERESSADO : ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO
 : ERCILIA MENDES FERREIRA
 : ERCILIO PEREIRA DA SILVA
 LITISCONSORTE PASSIVO : ERMINIA DE SOUZA ARAUJO
 INTERESSADO : EUDES MENDES FERREIRA
 : EUGENIA DOMINGUES
 LITISCONSORTE PASSIVO : EURIBERTO FEITOSA
 : EURIPEDES BATISTA GUIMARAES
 INTERESSADO : EVA DE MERCEDES GOMES LOURENCO
 LITISCONSORTE PASSIVO : FLAVIO DANTAS DOS SANTOS
 INTERESSADO : FLORIANO FERREIRA
 : ISABEL DOS SANTOS PADILHA
 LITISCONSORTE PASSIVO : IZILDA ANGELICA DE ASSIS DEVINCENZI
 INTERESSADO : FILADELFO S EVAMAR TERCENIO
 LITISCONSORTE PASSIVO : FRANCISCO CUBEL ZURIAGA
 : FRANCISCO DE ASSIS MACHADO
 INTERESSADO : FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
 : FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA
 LITISCONSORTE PASSIVO : GENY MUNIZ
 INTERESSADO : GETULIO VARGAS FERREIRA
 LITISCONSORTE PASSIVO : GILBERTO ANTONIO TELLAROLI
 : GILBERTO LUIZ ALVES
 INTERESSADO : GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO
 LITISCONSORTE PASSIVO : GILBERTO MAIA
 INTERESSADO : GIOCONDA APARECIDA MARCHINI
 LITISCONSORTE PASSIVO : GREICY MARA FRANCA
 : ARILDO ESCOLASTICO DA SILVA
 : HELIO AUGUSTO NANTES DA SILVA
 INTERESSADO : IDALINA ROTELA DE JESUS
 LITISCONSORTE PASSIVO : INES APARECIDA TOZETTI DE O SANTOS
 : IRENE F DA F DE VASCONCELOS
 : ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE
 INTERESSADO : ISOLDINA ACOSTA DOS SANTOS
 LITISCONSORTE PASSIVO : IVAN ARAUJO BRANDAO
 INTERESSADO : IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR
 : IVAR RODRIGUES DE ALMEIDA

	: IVANETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO
	: IVETH DE BRUM SIMPLICIO
LITISCONSORTE PASSIVO	: JAIR BISCOLA
	: JAIR DE JESUS FIORENTINO
	: JAIR VICENTE DE OLIVEIRA
	: JARY INSABRALDE
	: JOAO BATISTA GARCIA
	: JOAO PISANI NETTO
INTERESSADO	: JOAO RIBEIRO
LITISCONSORTE PASSIVO	: JOAO ROBERTO FABRI
	: JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO
	: JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA
	: JOANA HOKAMA KATAYAMA
	: JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES
INTERESSADO	: JORGE CHAVES DA SILVA
LITISCONSORTE PASSIVO	: JORGE GONDA
INTERESSADO	: JOSAFAT MATTOS HOLANDA
LITISCONSORTE PASSIVO	: JOSE JOAQUIM DA SILVA
INTERESSADO	: JOSE CONCEICAO VILELA
	: JOSE FRANCISCO FERRARI
LITISCONSORTE PASSIVO	: JOSE FRANCISCO VIANNA
	: JOSE MARCIO DENADAI
INTERESSADO	: JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA
LITISCONSORTE PASSIVO	: JOSE ROBERTO GUADANHIN
	: JOSE RODRIGO ALVES DA SILVA
	: JOSE VIEIRA
INTERESSADO	: JOSIAS MUNIZ DA SILVA
LITISCONSORTE PASSIVO	: JOSUE ALFREDO
	: JOCIMARA ROJAS MAIA
INTERESSADO	: JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA
LITISCONSORTE PASSIVO	: GIANCARLO LASTORIA
INTERESSADO	: JUAARES VIEGAS MACHADO
LITISCONSORTE PASSIVO	: JULIO PEREIRA PADILHA
	: JURACI GALVAO OLIVEIRA
	: JURANDIR MESSIAS GOMES
	: KATE ELIANA CAETANO UETANABARO
	: KATIA MARIA FRANCA
	: LAERCIO DOS SANTOS
INTERESSADO	: LECY RAMOS DE SOUZA
	: LEDA HENRIQUE ALVES
LITISCONSORTE PASSIVO	: LENILDA BRANDAO ARAO
INTERESSADO	: LENIR CARDOSO PORFIRIO

LITISCONSORTE PASSIVO : LOACIR DA SILVA
: LURDES DOS SANTOS CALIL
INTERESSADO : LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA
LITISCONSORTE PASSIVO : LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO
INTERESSADO : LUCIA VILLAR CHAVES
LITISCONSORTE PASSIVO : LUIZ CARLOS VASCONCELOS
: LUIZ GONZAGA VIEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR e outros
: ANTONIO GONCALVES NETO
No. ORIG. : 94.00.02274-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contra ato do MM Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande, que determinou a implantação imediata do reajuste de 28,86% em favor dos impetrados e negou efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da ação cautelar nº 94.0002274-3.

[Tab]

De acordo com o sistema de fases processuais, no entanto, verifico que foi homologada desistência do recurso de apelação interposto pela impetrante, em 18/05/2001, tendo os autos sido remetidos à Vara de Origem (20/12/2001).

Em razão é forçoso reconhecer a ocorrência superveniente de perda de objeto do *mandamus*.

Por esses fundamentos, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno e Lei Complementar nº 35/79, artigo 9º, § 2º).

Intimem-se e oficie-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.046852-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
LITISCONSORTE PASSIVO : ANDREIA GOMES GUSMAN e outros
: ADALBERTO ARAO
: ADALBERTO MIRANDA
: ADEMAR PEIXOTO MARTINS
INTERESSADO : ADERSON DE ALMEIDA
LITISCONSORTE PASSIVO : ADILSON DOMINGOS ANICETO
: ADIRCE MOREIRA MICENO
: AGENOR DA SILVA PADILHA
INTERESSADO : ALBERTO DA SILVA ROCHA
: ALCIMAR DE SOUZA MACIEL
LITISCONSORTE : ALDONSO VICENTE DA SILVA

PASSIVO

: ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS
: ALEIXO HOLLAND DOS SANTOS
: ALFREDO TSUGUIO TOKUDA
: ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ
: ALICE VILAR NOWAK
: ALTINO ALMARANTE FILHO
: AMAURI DE SOUZA
: ANA CRISTINA MOURA HELENO
: ANA LAURA DE MACEDO
: ANA MARIA GIMENES SONA SOUZA
: ANEZIA HIGA ALVALOS
: ANDRE LUIZ SOARES DA FONSECA

INTERESSADO
LITISCONSORTE
PASSIVO

: ANGELA DA COSTA PEREIRA
: ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR
: ANTONIO CARLOS MACHADO
: ARNALDO ALVES PEREIRA

INTERESSADO
LITISCONSORTE
PASSIVO

: AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES VANDERLEY
: AURELIO ALVARES

INTERESSADO
LITISCONSORTE
PASSIVO

: BARBARA IZABEL DE TOLEDO
: BENEDITA DONIZETE OVELAR
: BENEDITO DUTRA PIMENTA

INTERESSADO
LITISCONSORTE
PASSIVO

: BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO
: BERNARDO SOZO OSHIRO

INTERESSADO
LITISCONSORTE
PASSIVO

: CARLA MULLER
: CARLOS DE LA FUENTE EL POZO
: CARLOS MARCILIO DE QUEIROZ QUADROS
: CARLOS ROBERTO TOGNINI

INTERESSADO
LITISCONSORTE
PASSIVO

: CARLOS AUGUSTO DE JESUS PARMEGGIANI
: CELSO BENITEZ
: CELSO CORREA DE OLIVEIRA
: CELSO UEHARA

INTERESSADO
LITISCONSORTE
PASSIVO

: CLAUDETE LOPES BUDIB
: CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI
: CLEONICE LEMOS DE SOUZA

INTERESSADO
LITISCONSORTE
PASSIVO

: DALTON CESAR LIPAROTTI
: DAYSE ALCARA CARAMALAC

INTERESSADO

: DARLI CASTRO COSTA
: DARI DA COSTA AZEVEDO

LITISCONSORTE
PASSIVO

: BELINDA SIMONETTO
: DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS
: DEOVERSINO FRANCA
: DINA NAMICO ARASHIRO MILITAO

INTERESSADO : DINORAH HOLLAND DOS SANTOS
: DULCIMIRA CAPISANI MOREIRA DA SILVA

INTERESSADO : DULCINEIA COSTA FARIAS
: EDNILSON MENDES FERREIRA
: EDSON DE JESUS MEDEIROS

LITISCONSORTE PASSIVO : EDSON SILVA

INTERESSADO : EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA

LITISCONSORTE PASSIVO : EDUARDO VELASCO DE BARROS

INTERESSADO : ELCIO ROBERTO QUEIROZ CAMPOS

LITISCONSORTE PASSIVO : ELDO PADIAL

INTERESSADO : ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA

LITISCONSORTE PASSIVO : ELIZABETH ANTONIO VERAO LOPES
: ELZA MIRANDA DOS SANTOS
: EMERSON BAPTISTA DA SILVA

INTERESSADO : ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO
: ERCILIA MENDES FERREIRA
: ERCILIO PEREIRA DA SILVA

LITISCONSORTE PASSIVO : ERMINIA DE SOUZA ARAUJO

INTERESSADO : EUDES MENDES FERREIRA
: EUGENIA DOMINGUES

LITISCONSORTE PASSIVO : EURIBERTO FEITOSA
: EURIPEDES BATISTA GUIMARAES

INTERESSADO : EVA DE MERCEDES GOMES LOURENCO

LITISCONSORTE PASSIVO : FLAVIO DANTAS DOS SANTOS

INTERESSADO : FLORIANO FERREIRA
: ISABEL DOS SANTOS PADILHA

LITISCONSORTE PASSIVO : IZILDA ANGELICA DE ASSIS DEVINCENZI

INTERESSADO : FILADELFO S EVAMAR TERCENIO

LITISCONSORTE PASSIVO : FRANCISCO CUBEL ZURIAGA
: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO

INTERESSADO : FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR
: FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA

LITISCONSORTE PASSIVO : GENY MUNIZ

INTERESSADO : GETULIO VARGAS FERREIRA

LITISCONSORTE PASSIVO : GILBERTO ANTONIO TELLAROLI
: GILBERTO LUIZ ALVES

INTERESSADO : GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

LITISCONSORTE PASSIVO : GILBERTO MAIA

INTERESSADO : GIOCONDA APARECIDA MARCHINI

LITISCONSORTE : GREICY MARA FRANCA

PASSIVO : ARILDO ESCOLASTICO DA SILVA
: HELIO AUGUSTO NANTES DA SILVA

INTERESSADO : IDALINA ROTELA DE JESUS

LITISCONSORTE
PASSIVO : INES APARECIDA TOZETTI DE O SANTOS
: IRENE F DA F DE VASCONCELOS
: ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE

INTERESSADO : ISOLDINA ACOSTA DOS SANTOS

LITISCONSORTE
PASSIVO : IVAN ARAUJO BRANDAO

INTERESSADO : IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR
: IVAR RODRIGUES DE ALMEIDA
: IVANETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO
: IVETH DE BRUM SIMPLICIO

LITISCONSORTE
PASSIVO : JAIR BISCOLA
: JAIR DE JESUS FIORENTINO
: JAIR VICENTE DE OLIVEIRA
: JARY INSABRALDE
: JOAO BATISTA GARCIA
: JOAO PISANI NETTO

INTERESSADO : JOAO RIBEIRO

LITISCONSORTE
PASSIVO : JOAO ROBERTO FABRI
: JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO
: JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA
: JOANA HOKAMA KATAYAMA
: JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES

INTERESSADO : JORGE CHAVES DA SILVA

LITISCONSORTE
PASSIVO : JORGE GONDA

INTERESSADO : JOSAFAT MATTOS HOLANDA

LITISCONSORTE
PASSIVO : JOSE JOAQUIM DA SILVA

INTERESSADO : JOSE CONCEICAO VILELA
: JOSE FRANCISCO FERRARI

LITISCONSORTE
PASSIVO : JOSE FRANCISCO VIANNA
: JOSE MARCIO DENADAI

INTERESSADO : JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA

LITISCONSORTE
PASSIVO : JOSE ROBERTO GUADANHIN
: JOSE RODRIGO ALVES DA SILVA
: JOSE VIEIRA

INTERESSADO : JOSIAS MUNIZ DA SILVA

LITISCONSORTE
PASSIVO : JOSUE ALFREDO
: JOCIMARA ROJAS MAIA

INTERESSADO : JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA

LITISCONSORTE
PASSIVO : GIANCARLO LASTORIA

INTERESSADO : JUAIRES VIEGAS MACHADO
LITISCONSORTE PASSIVO : JULIO PEREIRA PADILHA
: JURACI GALVAO OLIVEIRA
: JURANDIR MESSIAS GOMES
: KATE ELIANA CAETANO UETANABARO
: KATIA MARIA FRANCA
: LAERCIO DOS SANTOS
INTERESSADO : LECY RAMOS DE SOUZA
: LEDA HENRIQUE ALVES
LITISCONSORTE PASSIVO : LENILDA BRANDAO ARAO
INTERESSADO : LENIR CARDOSO PORFIRIO
LITISCONSORTE PASSIVO : LOACIR DA SILVA
: LURDES DOS SANTOS CALIL
INTERESSADO : LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA
LITISCONSORTE PASSIVO : LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO
INTERESSADO : LUCIA VILLAR CHAVES
LITISCONSORTE PASSIVO : LUIZ CARLOS VASCONCELOS
: LUIZ GONZAGA VIEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR e outros
: ANTONIO GONCALVES NETO
No. ORIG. : 94.00.02274-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1) Encaminhem-se os autos à UFOR para retificação da autuação, devendo constar como vara de origem a 3ª Vara Federal de Campo Grande - MS.

2) Após, cumpra-se a decisão de fls. 379/381.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 REVISÃO CRIMINAL Nº 1999.03.00.020221-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

REQUERENTE : KIRSTEN OTTO KOEHLER reu preso

ADVOGADO : OSCAR AUGUSTO STUHRK

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 97.03.056638-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por KIRSTEN OTTO KOEHLER objetivando o processamento de recurso de embargos infringentes opostos pelo requerente, ao acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afirma o requerente que o acórdão teria transitado em julgado porque os embargos infringentes interpostos não foram processados. A petição inicial vem vazada nos seguintes termos:

"(...) A ilegalidade motivadora da presente revisão, deu-se há época da apelação, logo após a lavratura dos votos do relator e da Desembargadora federal Sylvia Steiner em 26.08.98, p. 357, 359 e 360, onde encontra-se o seguinte despacho do coator:

J. Conclusos.

S.P. 25.08.98

CÉLIO BENEVIDES

Desembargador Federal Relator

Não obstante o despacho supra o Embargos Infringentes devidamente recebidos não fora processado e não houve nenhuma justificativa para o tal, simplesmente o relator esqueceu de processar e julga o recurso interposto no prazo, haja visto que fora recebido antes da publicação do acórdão objurgado em 14.10.98, conforme prova a certidão de f. 368 e, entretanto, à f. 376, encontra-se a certidão de trânsito em julgado em 16.12.98 como? E os embargos recebidos? Esta é a razão fática desta REVISÃO que se amolda ao artigo 621 I do CPP, já que não se poderia nunca transitar em julgado uma ação em que haja um embargo infringentes que questionava o agravamento da pena, já que contava com o voto favorável a sua tese (não há prova do tráfico internacional) da eminente desembargadora federal Dr.ª Sylvia Steiner, f. 358, sendo que provavelmente venceria e seria liberado, já que o objetivo dos infringentes era diminuir a pena de 5 para 3 anos o que significa dizer que já cumprirá 2/3 da pena, ou quase a pena inteira, pois em novembro completará 3 anos em regime fechado."

Em apenso, cópia dos autos da apelação criminal 97.03.056638-3.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República Ademar Viana Filho, opinou pela extinção da ação revisional.

É o breve relato.

Decido.

O postulante não preenche os requisitos de admissibilidade da Revisão Criminal.

Por primeiro, é necessário o trânsito em julgado da decisão condenatória para o ajuizamento da revisão, em conformidade com o disposto no artigo 621, *caput* e no artigo 625, §1º, do Código de Processo Penal:

"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

(...)

Art. 625.

§1º. O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos."

Nesse sentido, os ensinamentos do Professor Guilherme de Souza Nucci, *in* Código de Processo Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 6ª ed., em comentário ao artigo 621:

6. Trânsito em julgado da sentença condenatória: *é requisito indispensável e fundamental para o ajuizamento de revisão criminal. Pendendo qualquer recurso contra a decisão condenatória, não cabe a admissão de revisão. Esse é o único sentido lógico que se deve dar à expressão 'processo findo'(...)"*

No caso concreto, o próprio autor relata na inicial a existência de embargos infringentes não julgados.

Com efeito, das cópias anexadas em apenso tem-se que a sentença condenatória de fls. 268/273 (ação penal nº 143/96) restou impugnada por apelação de Kirsten (nº 97.03.056638-3) de fls. 280/288, a qual, apreciada pela 2ª Turma do TRF-3ª Região, por maioria, foi desprovida, consoante fls. 351/358 e 365. Contra a decisão colegiada houve interposição de Embargos Infringentes de fls. 360/362, recebidos para processamento em 19.10.1999 (fls. 407).

Em consulta ao sistema Siapro, pude constatar que os embargos infringentes foram julgados em 07.02.2001, ocasião em que a 1ª Seção do TRF-3ª Região, por maioria, negou-lhes provimento. O acórdão transitou em julgado em 17.08.2001. A presente ação foi ajuizada anteriormente ao trânsito em julgado da condenação, em 25.05.1999 (fls. 02).

Destarte, incabível a revisão.

Por segundo, quanto ao objeto da ação, também não se vislumbra viabilidade para o seu processamento.

O pedido formulado na revisão, "de processamento dos embargos infringentes" anteriormente interpostos pelo autor, não está dentre as hipóteses elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, cujo rol é taxativo.

Por estas razões, extingo o processo sem análise de mérito, com fundamento no artigo 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 2002.03.00.029535-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

REQUERENTE : PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA BORGES reu preso

PROCURADOR : HENOCH CABRITA DE SANTANA (Int.Pessoal)

REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 00.00.00048-9 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DESPACHO

Requisite-se ao Juízo Criminal da Comarca de Rio Brilhante/MS (Justiça Estadual) os autos da ação penal nº 489/00 (antigo 181/95 e 80/89), em que constou como réu Paulo Francisco de Oliveira Borges, para apensamento a esta Revisão Criminal.

Com a chegada dos autos, apense-os.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.03.00.006746-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : MS GRAOS COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE G DO AMARAL
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERESSADO : Justica Publica
: AURELIO ROCHA e outros
: NILTON FERNANDO ROCHA
: NILTON ROCHA FILHO
: OLAIRDE BASALIA ROCHA
: ADRIANA ROLIM PEREIRA ROCHA
: MADELAINE DE FATIMA FERNANDES ROCHA
: MIGUEL CATHARINI NETO
: CASSIO BASALIA DIAS
: CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA
: AGRO CAMPINA VERDE REPRESENTACOES LTDA
: RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA
: CAMPINA VERDE CORRETORA DE COMMODITIES E FUTUROS
: CEREALISTA CAMPINA VERDE LTDA
: REGIAO SUL AGRICOLA LTDA
: EXPANSAO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
: TERRA BOA PRODUTOS AGRICOLA LTDA
: FORTE PRODUTOS AGRICOLA LTDA
: SUDOESTE AGRICOLA LTDA
: BOA SORTE ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA
: INCORPORADORA PANTANAL LTDA
: SOLO BOM COM/ E REPRESENTACOES LTDA
: COML/ AGRICOLA MIRASSOL LTDA

No. ORIG. : 2005.60.00.009274-2 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MS GRÃOS LTDA., em face da decisão exarada pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos do seqüestro criminal nº 2005.60.00.009274-2, relativo à ação penal nº 2004.60.02.02649-7, que autorizou o seqüestro dos valores depositados nas contas bancárias da impetrante, por supostamente apresentarem origem ilícita (lavagem ou ocultação de bens ou valores).

A decisão, cuja cópia encontra-se colacionada às fls. 149/180, fundamentou-se na existência de relevância jurídica na representação da autoridade policial, recomendando o interesse público a adoção de medidas urgentes em relação aos bens que podem fazer parte da estrutura ou do produto de delitos.

A impetrante requer a concessão da medida de segurança para cessar os efeitos da decisão de seqüestro e, ao final, seja julgado totalmente procedente o *mandamus*, levantando-se a constrição de todas as contas bancárias, de modo que possa dispor livremente de seus bens.

Argumenta que o seqüestro dos bens ocasionará prejuízos irreparáveis, sobretudo considerando-se que foram seqüestrados há dois anos, sem que as investigações ainda tenham se encerrado, e ainda transferidos para outro inquérito policial, em flagrante ilegalidade, restando ultrapassado, em muito, o prazo de 120 dias previsto na Lei 9.613/98. Ademais, aduz inexistir indícios da procedência ilícita de seus bens, bem como que a impetrante sequer faz parte da denúncia ou dos expedientes investigativos, não havendo, assim, que se cogitar de prática de sonegação fiscal, especialmente ante a extensa comprovação nos autos do recolhimento de tributos, somados em mais de dezoito milhões de reais.

A liminar foi indeferida às fls. 374/377 e mantida, por seus próprios fundamentos, à fl. 390.

Informações do impetrado às fls. 397/399.

A Procuradoria Regional da República opina pela denegação da segurança (fls. 443/446).

Decido.

Verifica-se que o impetrado já impugnou a decisão via apelação criminal nos Processos n°s 2006.60.00.004011-4 e 2006.60.00.004169-6, ambos distribuídos na 5ª Turma e já apreciados pela eminente relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Logo, ante o princípio da unirrecorribilidade, não pode a impetração valer-se simultaneamente da presente ação para contestar a decisão de 1ª grau, sob pena de advirem julgados conflitantes sobre a matéria, visto que distribuídos os feitos para Órgãos distintos desta Corte, ou de ineficácia das decisões, por impossibilidade de prevalência de uma jurisdição sobre a outra.

O princípio da unirrecorribilidade das decisões não se restringe aos recursos propriamente ditos, uma vez que o *writ* funciona nesses casos em que autorizado o manejo da ação constitucional para contestar atos judiciais como verdadeira via impugnativa.

O verbete sumular 202 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, concernente às insurgências de terceiros, ao não condicionar a impetração do *mandamus* à interposição do recurso, autoriza que aquele opte pela via mandamental, mas não por ambas.

Nessa linha, confira-se:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 267/STF - AGRAVO INTERNO - MULTA - EXCLUSÃO.

I - O mandado de segurança não pode ser utilizado para impugnar decisão judicial recorrível que não configura manifesta ilegalidade ou abuso de poder (Súmula 267/STF).

II - Fere o princípio da unirrecorribilidade a utilização de duas vias processuais para a impugnação de um mesmo ato judicial.

III - Se o agravo interno não tem contornos protelatórios, é indevida a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Recurso parcialmente provido. (g.n.)

(RMS 14.852/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 04/11/2002 p. 194)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES COM TRANSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EM PRINCÍPIO, DESCABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATOS JURISDICIONAIS DO STJ. A INVIABILIDADE DA AÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL EXIGE QUE, ANTES, SE INTERPONHA O RECURSO ADEQUADO, PARA EVITAR A PRECLUSÃO, OU PARA QUE NÃO SE CONVOLE O REMÉDIO HEROICO EM AÇÃO RESCISÓRIA. O ATAQUE DIRETO DA DECISÃO JUDICIAL, PELA VIA DO "MANDAMUS", CONVERTE A SEGURANÇA EM RECURSO COM O PRAZO PRIVILEGIADO DE CENTO E VINTE (120) DIAS. E INJURIDICO O DESAFIO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL, SIMULTANEAMENTE, PELA VIA DO RECURSO E DA SEGURANÇA, COM IGUAL OBJETIVO, AFRONTANDO-SE O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO, PREJUDICADOS OS AGRAVOS REGIMENTAIS. DECISÃO UNÂNIME. (g.n.)

(MS 4.784/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/03/1997, DJ 14/04/1997 p. 12674)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 202/STJ. APELAÇÃO ANTERIORMENTE MANEJADA. UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Inviabilidade de mandado de segurança, nos termos da Súmula 202/STJ, quando a impetrante não conseguiu comprovar devidamente sua condição de terceiro interessado e não de parte.

2. Não cabe a via mandamental quando pretensão terceiro interessado prejudicado por sentença de primeiro grau manejara, anteriormente, apelação cível, por força do princípio da unirrecorribilidade.

Ocorrência de preclusão consumativa.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 21.935/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 19/10/2006 p. 268)

De outro lado, mesmo aos que possam ter o referido princípio como aplicável apenas aos recursos (em sentido estrito), há outro fenômeno processual a obstaculizar o rejuízo do mérito por outro órgão de mesma hierarquia: é a preclusão consumativa, ou, em última instância, a coisa julgada (caso esgotados todos os meios impugnativos). Diante do exposto, com fulcro no Art. 267, IV, do CPC c/c o Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao *mandamus*, por manifestamente incabível.

Dê-se ciência.

Com o trânsito, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.046270-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AUTOR : MARILANDE ADAMI

ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2005.63.01.294848-5 JE V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Marilande Adami em face da r. sentença proferida pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região que, reconhecendo a prescrição, julgou improcedente a ação originária que tinha por objeto a cobrança de diferenças alegadamente resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva, dos saldos depositados em sua conta vinculada ao FGTS da autora.

Processado o feito, o MPF apresentou parecer opinando pelo reconhecimento da incompetência desse Tribunal para rescindir a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal Cível.

É o relatório.

Muito embora não exista expressa disposição constitucional acerca da competência para a apreciação das ações rescisórias ajuizadas em face das sentenças proferidas pelos juizados especiais, a regra vigente dispõe que cada tribunal é competente para o julgamento da ação rescisória contra as decisões por ele próprio proferidas e, no caso de ter transitado em julgado sentença proferida por órgão de primeira instância, será competente para ação rescisória o tribunal que teria sido, em tese, competente para apreciar a apelação que contra aquela sentença poderia ter sido interposta.

É neste contexto que se insere a competência das Turmas Recursais tal como previsto no inciso I do art. 98 da CF.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma,

seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 722237 Processo: 200500113932 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Relator(a) GILSON DIPP DJ DATA:23/05/2005 PG:00345 LEXSTJ VOL.:00190 PG:00232).

Isto posto, acolho a preliminar de incompetência suscitada pelo d. representante do *Parquet Federal* e, declinando da competência deste Tribunal, determino a remessa dos autos para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 300/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.005726-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI SP

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR

PARTE RÉ : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 07.00.00004-5 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- EXECUTIVO FISCAL - ARTIGO 15, I DA LEI 5.010/66 - INAPLICABILIDADE, *IN CASU*. HIPÓTESE EM QUE O EXEQUENTE É ENTE MUNICIPAL - PREVALÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 109, INCISO I, DA CF. PRECEDENTES.

1. O d. Juízo suscitado, ao declarar-se incompetente para análise e processamento da execução fiscal que originou o presente Conflito, citou o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, bem como o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66.

2. O art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66 foi recepcionado pela nova Constituição Federal. Ocorre, no entanto, que tal dispositivo refere-se a executivos fiscais ajuizados pela União Federal e/ou suas autarquias, ao passo que a presente hipótese trata de executivo fiscal em que figura como exequente ente municipal, o que afasta a aplicabilidade do disposto no art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66. Prevalece, pois, a regra da competência em razão da pessoa, prevista no art. 109, inciso I, da CF.

3. Precedentes do STJ.

4. Conflito negativo de competência julgado precedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência para declarar competente o Juízo Federal da 2.ª Vara de Araçatuba - SP (Suscitado), nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, ALDA BASTO, LAZARANO NETO e REGINA COSTA, os Juízes Federais Convocados GILBERTO JORDAN, RUBENS CALIXTO, SILVA NETO e VALDECI DOS SANTOS, e a Desembargadora Federal SALETTE NACIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO (Presidente), MÁRCIO MORAES (substituído pelo Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO), ROBERTO HADDAD (substituído pelo Juiz Federal Convocado GILBERTO JORDAN), FÁBIO PRIETO, NERY JÚNIOR (substituído pelo Juiz Federal Convocado

SILVA NETO), CARLOS MUTA (substituído pelo Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS) e CONSUELO YOSHIDA.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1237/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.003377-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR : CATARINA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.022272-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 68/75, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.019307-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : CLEUZA TRAJANO RODRIGUES RAMOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS RAMOS JUNIOR

RÉU : IVONE RANTIGUERI DE MELLO

ADVOGADO : OSVALDO DE JESUS PACHECO

ASSISTENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 92.00.00039-5 2 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

1. Especifiquem, os interessados, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.044040-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS BERNARDES

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.034546-1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Indefiro o requerimento de produção de prova formulado pela parte autora, pois a constatação da "*violação literal a disposição de lei*" e do "*erro de fato*", alegados nessa rescisória, não depende da produção de prova testemunhal em audiência e nem da realização de prova pericial.

Desta forma, dou por concluída a instrução do feito.

2. Sem realização de provas no curso da ação rescisória e sendo o processo julgado de forma antecipada, não há necessidade de ser aberto prazo para que as partes apresentem razões finais ou memoriais. Nesse sentido: STJ, ED na AR 729/PB, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, v.u., DJ 12.11.01, p. 122.

Assim, cumpra-se o item "2" da decisão de folha 181, encaminhando estes autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 199, "*caput*", do Regimento Interno deste C. Tribunal.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.010735-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : ARLINDA BERALDO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JEFFERSON PAIVA BERALDO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.037944-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a existência de protesto para produção de provas, manifestem-se as partes sobre o eventual interesse na sua produção, justificando e especificando-as. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019355-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : ANTONIO RAMALHO e outro
: SIDNEI AUGUSTO RAMALHO
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
SUCEDIDO : DORALICE DE TOLEDO RAMALHO falecido
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00082-3 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Cumpra o interessado a decisão de folha 153 que, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, determinou a realização de aditamento a inicial desta ação, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar no pólo ativo apenas o viúvo ANTONIO RAMALHO (e não o Espólio de Doralice de Toledo Ramalho), regularizando-se, ainda, a respectiva representação processual.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019564-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : BENEDITA BATISTA DOMINGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.043493-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021254-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : CINIRA GUERREIRO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.03.99.022812-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 03.04.2008 (fl. 78) e o presente feito foi distribuído em 19.06.2009.
2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Não havendo pedido de antecipação de tutela, cite-se o réu, para contestar a ação, observando-se o artigo 188 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.022606-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
IMPETRANTE : MARIA JANUARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA SILVA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.61.83.000881-4 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Januária da Conceição em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, que, em mandado de segurança (nº 2009.61.83.000881-4) objetivando o restabelecimento de pensão por morte, determinou que fosse excluído do pólo passivo o Gerente Executivo do INSS em São Paulo-Sul e fossem remetidos os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

A decisão atacada foi assim redigida:

"Tratando-se de mandado de segurança a competência do juízo para apreciar o ato que importa em ameaça ou violação ao direito líquido e certo do impetrante define-se pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional, prevalecendo a competência funcional em relação à competência material.

No presente feito pretende-se a concessão de liminar visando suspender os efeitos do ato administrativo que cessou o pagamento de pensão por morte à parte impetrante (fl. 12), ato esse praticado pela APS de Mogi das Cruzes (fls. 16), vinculada à Gerente Executiva de Guarulhos/SP, única autoridade coatora desta demanda. Assim sendo determino a exclusão do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO-SUL do pólo passivo deste feito, determinando a remessa dos autos à 19ª subseção Judiciária de Guarulhos, com as nossas homenagens. Proceda-se às anotações cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int."

Narra a impetrante que, diante desse ato, "peticionou representação ao Juiz da causa, nos termos do RICJF3ªR, buscando correção ao 'error' e aos abusos cometidos no r. despacho sustentando em suma que: excluiu o pedido ao excluir o processamento da autoridade coatora da Seção da Capital de São Paulo; (...), com pedido de reconsideração para promover o competente processamento nos termos postos e exarar de imediato a decisão liminar pleiteada e conhecer do pedido de gratuidade da justiça". O MM Juiz Federal, no entanto, manteve a decisão, nos seguintes termos: "Fls. 263/265: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, acrescentando que este juízo não excluiu pedido, mas sim conheceu da matéria constante do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, o que lhe é ordenado fazer 'em qualquer tempo' (art. 267, parágrafo 3º, CPC). Além disso, a competência para processar e julgar mandado de segurança é funcional - portanto, absoluta - porque definida de acordo com a sede da autoridade impetrada.

Considerando que a petição em questão foi dirigida a este Juízo, inclusive com referência feita ao número deste processo, foi juntada nestes autos. A despeito da aparente inadequação, extraíram-se cópias integrais destes autos para remessa Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se imediatamente a já preclusa decisão de fls. 258.

Intime-se."

Alega, em síntese, que: a) "é defeso ao magistrado atuar para previamente excluir o pedido lícito, podendo negar-lhe no mérito" e "menos é de se admitir exclusão de pedido lícito por meio de despacho"; b) não há no despacho fundamento para a exclusão do gerente executivo do INSS de São Paulo - Sul, porque, além de este estar lotado no local de domicílio da impetrante, a inicial do writ narrou fato e apresentou prova de que ambas as autoridades da autarquia previdenciária apontadas como coatoras cometeram abusos e desmandos no exercício de suas atribuições; c) a competência para o processamento do mandado de segurança se fixa em função do domicílio da beneficiária e autora, mesmo diante de coação praticada por autoridade previdenciária de outra localidade; d) a competência decorrente da função do servidor autárquico é relativa e não pode ser declinada de ofício, sendo defeso excluir previamente do processamento o servidor por meio de despacho, "se o mesmo coagiu com os fatos ainda que pela omissão", e havendo necessidade de que o julgador competente examine o mérito e fundamente a decisão.

Sustenta a ilegalidade do ato impugnado e requer a concessão da segurança, a fim de que seja cassado o despacho que declinou da competência e determinado o prosseguimento do feito na 7ª Vara Previdenciária Federal da Capital de São Paulo.

Requer, ainda, caso não admitido o mandado de segurança, a aplicação da fungibilidade, processando-se o feito como o recurso adequado.

Decido.

Manifestamente incabível o mandado de segurança.

Com efeito, contra a decisão interlocutória proferida por Juízo de Primeiro Grau, cabível o recurso de agravo, previsto no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, não podendo o mandado de segurança ser utilizado para fazer-lhe as vezes, substituindo-se o julgamento do recurso pela Turma competente.

Essa a orientação pacífica da jurisprudência desta Corte, consoante julgados a seguir:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PASSÍVEL DE RECURSO.

INVIABILIDADE.

1. *O mandado de segurança não é a via apropriada para se impugnar decisão judicial tipicamente interlocutória, não sendo o mandamus sucedâneo de recurso ordinário. Aplicabilidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267 do STF*

2. *Após a edição da Lei nº 9.139/95, que deu novos contornos aos recursos de agravo e apelação, o mandado de segurança contra decisão judicial restringiu-se a situações excepcionais, nas quais se verifica que a decisão assume feição teratológica.*

3. *Preliminar acolhida. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."*

(MS 96.03.086740-3/SP, 3ª S., Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, julg. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 144)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 267, DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1- *O indeferimento liminar da petição inicial do mandamus, está plenamente amparado pela legislação aplicável à espécie. Artigo 5º inciso II, combinado com, artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Não se dará mandado de segurança quando*

se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos da Lei.

2- Manifestamente incabível o mandado de segurança, uma vez que o ato judicial impugnado constitui-se em decisão interlocutória, passível de recurso próprio, qual seja, o agravo de instrumento, disciplinado pelo artigo 522 do Código de Processo Civil.

3- O mandado de segurança não pode constituir-se em sucedâneo recursal a amparar eventual perda de prazo para a interposição do recurso cabível em face do ato judicial impugnado.

4- Súmula nº 267 do E. Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". Precedente jurisprudencial desta Corte.

5- Mantida a decisão de indeferimento da peça inaugural do "writ". Agravo Regimental a que se nega provimento." (MS 2006.03.00.013035-7/SP, 2ª S., Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, julg. 15/05/2007, DJU 25/05/2007, p. 344)

Assim, sendo o ato judicial atacado passível de recurso, não utilizado pelo impetrante, inadmissível o mandado de segurança, nos termos da Súmula nº 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Não se olvida aqui o entendimento jurisprudencial que admite o cabimento do writ em situação excepcionalíssima, configurada por hipótese de decisão teratológica, compreendida como "decisão absurda, impossível juridicamente" (in: STJ, AgRg no MS nº 10252/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, julg. 03.08.2005, DJ 26.09.2005).

Não é, todavia, o que ocorre no caso em tela, eis que a decisão atacada, muito embora contrária à tese sustentada pelo impetrante, se encontra devidamente fundamentada na Lei Processual Civil, a expressar o livre convencimento do Magistrado.

Por derradeiro, observo ser incabível, *in casu*, a aplicação do princípio da fungibilidade invocada pela impetrante, pois o mandado de segurança não tem natureza recursal, caracterizando-se como ação civil, com requisitos de admissibilidade distintos daqueles exigidos dos recursos.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LOCAÇÃO. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

O mandado de segurança não é substituto de agravo de instrumento.

Não tem cabimento a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para receber como agravo, que é recurso, mandado de segurança, que tem natureza de ação.

Recurso improvido."

(RMS nº 12802/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 25/06/2004, v.u., DJ 16/08/2004, p. 281)

Ante o exposto, na esteira da jurisprudência desta Corte, indefiro a inicial e nego seguimento ao presente writ, com fulcro no art. 8º da Lei nº 1.533/51 e no art. 33, XIII, c/c art. 191, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1225/2009

00001 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 1999.61.05.007908-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

APELADO : NIDIA MARIA LORENCATO e outros

: EGLANTINA CALDAS BARAO

: LUIZ FERRACINI

: JACOB ALVES DE ASSIS

: CARLOS ALBERTO VAZ

: ISRAEL GOMES DE MENDONCA
: ADEMIR BAPTISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO
PARTE AUTORA : ARGEMIRO GOMES DE OLIVEIRA e outro
: EDNA PEREIRA DE MELLO
PETIÇÃO : EDE 2007210001
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORGÃO JULGADOR : Relator

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão monocrática de fls. 191/197, na qual neguei provimento ao recurso apelatório da CEF, mantendo a r. sentença.

Aduz a embargante a existência de contradição na decisão, visto que, enquanto na fundamentação se argumenta pela manutenção de apenas dois dos índices concedidos pela r. sentença, a parte dispositiva da decisão embargada mantém inalterada a r. sentença.

É, em síntese, o relato do ocorrido.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais, acolho os declaratórios para dar-lhes provimento como fundamentarei a seguir. Inicialmente destaco que entendo cabível o julgamento singular dos embargos de declaração para elucidar omissão, obscuridade ou contradição que possa existir em decisão monocrática nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada..

Neste sentido é a jurisprudência que colaciono:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp' 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, deram provimento, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)".(grifei)

Tem razão a embargante quando afirma que o entendimento externado na parte dispositiva da decisão de fls. 191/197, se deu de forma contraditória.

Com efeito, este relator, ao fundamentar o julgamento do recurso de apelação, afastou a condenação em relação aos demais índices concedidos além dos referentes ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Todavia, na parte dispositiva da decisão monocrática negou provimento à apelação, mantendo integralmente a r. sentença recorrida, configurando-se então a alegada contradição.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para corrigir a contradição apontada **para fazer constar na parte dispositiva da decisão de fls. 95:**

"Assim sendo, com amparo no art. 557, §1º - A, do CPC, conheço de parte do recurso interposto e, nesta, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para **excluir** da condenação os índices de **8,04% (de julho de 1987); 7,87% de maio de 1990 e 21,87% (de fevereiro de 1991)**, nos termos da fundamentação supramencionada, mantendo-se, no mais, a r. sentença como proferida."

Decorridos os prazos recursais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.041671-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
EMBARGANTE : NILVEA BUGNO ZAMBONI TAVARES
ADVOGADO : KARINA BRANDI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 97/99) opostos em face de decisão monocrática (fls. 88/94), que fixou em sua parte dispositiva:

"Posto isso, rejeito as preliminares suscitadas e dou parcial provimento ao recurso, nos termos do que dispõe o artigo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar a compensação dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, mantendo no mais a decisão recorrida, por estar em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, explicitando a incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação supra."

Aduz a embargante a existência de contradição na decisão em função do estabelecimento da sucumbência recíproca em honorários advocatícios, quando todos os pedidos do autor foram atendidos.

Pede o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É, em síntese, o recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais, acolho os declaratórios para dar-lhes provimento como fundamentarei a seguir.

Inicialmente destaco que entendo cabível o julgamento singular dos embargos de declaração para elucidar omissão, obscuridade ou contradição que possa existir em decisão monocrática nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada..

Neste sentido é a jurisprudência que colaciono:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp" 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, deram provimento, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)".(grifei)

Tem razão a embargante quando afirma que a decisão de fls. 88/94, apresenta contradição quando fixa a sucumbência recíproca em honorários advocatícios.

A contradição entre a fundamentação da decisão e sua parte dispositiva resta patente, quando na decisão de fls. 88/94, aliás, exarada por meu antecessor nesta E. Corte, quando após mencionar a adequação do pedido do autor aos termos da Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça aduz que embora não tenha caráter vinculante "o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais (...) de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido"

E, mais adiante, acrescenta: "considerado que o MM. Juízo *a quo* pautou o decisório recorrido exatamente nos termos acima delineados, resulta não merecer reparos, nesse ponto, a r. sentença recorrida".

Sendo claro o pedido do autor na inicial quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, tendo sido concedidos, apenas estes, na r. sentença de primeiro grau, resta clara a contradição da decisão ao concluir pela sucumbência recíproca, pelo que entendo pelo provimento dos presentes embargos declaratórios.

Assim, entendo que, os termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que veio a excluir a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizadas a partir de 28/07/2001, com vigência assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, não se aplica ao caso presente, pois verifico que a presente ação foi ajuizada em data anterior à vigência da alteração aludida, restando, portanto, plenamente aplicável a norma do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Em decorrência, à apelação da CEF deve ser negado provimento, mantendo-se na íntegra a r. sentença de primeiro grau. Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para corrigir a contradição apontada alterando a parte dispositiva da decisão de fls. 88/94 que assim passará a constar:

"Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares suscitadas e nego provimento à apelação, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença proferida por estar em consonância com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, explicitando a incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação supra."

Decorridos os prazos legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.002315-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JAIR APARECIDO LUIZ e outros

ADVOGADO : ANA PAULA GOMES GONÇALVES

APELANTE : VALERIA MARIA PITONI LUIZ

: ZULEICA VALDERES ROBERTO
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS
APELANTE : PAULO HENRIQUE DE ABREU CURRIEL
ADVOGADO : ANA LUCIA MUNHOZ e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADVOGADO : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro
PARTE AUTORA : TANIA DE FATIMA CARMINTO CURRIEL e outros
: ROBERTO GARCIA DA SILVA
: JULIANA MENDONCA DA SILVA
: REINALDO RISSE JUNIOR
: ANA CLAUDIA CHERMONT RISSE

DECISÃO

Fls. 377/378: Homologo a renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao apelante Jair Aparecido Luiz, prosseguindo-se o feito quanto aos demais.

O pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente deverá ser formulado no juízo de origem. Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a exclusão do nome do autor supracitado do Sistema de Informação e Acompanhamento Processual (SIAPRO).

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.015293-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro
APELADO : SEBASTIAO BARBOSA e outros
: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
APELADO : SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS
: SEBASTIAO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 132/133) opostos pela CEF em face da decisão monocrática (fls. 125/129), que assim fixou na sua parte dispositiva:

"Assim sendo, com amparo no art. 557, §1º-A, do CPC,conheço de parte do recurso interposto e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da CEF, bem como para declarar serem devidos juros de mora a partir da citação, mantendo-se, no mais, integralmente a r. sentença proferida. Fica mantida, ainda, a sucumbência recíproca decretada em primeiro grau, com base no artigo 21, "caput", do CPC."

Aduz a embargante a existência de contradição e omissão na decisão, na medida em que a fundamentação afasta os índices de maio/90 e fevereiro/91, enquanto o dispositivo da decisão embargada os mantém e, sustenta, ainda, a falta de manifestação a respeito do pedido de isenção dos honorários advocatícios (artigo 29-C da Lei 8.036/90) trazida em sede de apelação .

Requer o acolhimento dos embargos.

É, em síntese, o recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais, acolho os declaratórios para dar-lhes parcial provimento como fundamentarei a seguir.

Inicialmente destaco que entendo cabível o julgamento singular dos embargos de declaração para elucidar omissão, obscuridade ou contradição que possa existir em decisão monocrática nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Neste sentido é a jurisprudência que colaciono:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp' 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). **Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator**; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, deram provimento, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)".(grifei)

Tem razão a embargante quando afirma a contradição no que se refere aos índices mantidos e, a omissão quanto à manifestação sobre a isenção dos honorários advocatícios a ensejar a incidência do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, fundamentadamente, passo a sanar os vícios apontados na decisão.

Entendo que os termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, não se aplicam ao caso presente, pois verifico que a presente ação foi ajuizada em data anterior à vigência da alteração aludida, pelo que não conheço dos embargos neste item.

Já quanto à exclusão dos índices de maio/90 e fevereiro/91 devem ser providos os embargos de declaração haja vista a fundamentação neste sentido expendida na decisão atacada.

Em decorrência, a apelação da CEF deve ser parcialmente provida, e os índices de maio/90 e fevereiro/91 devem ser excluídos da condenação, alterando-se a parte dispositiva da decisão de fls. 125/129 para que passe a constar:

"Assim sendo, com amparo no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço de parte do recurso interposto e, na parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para excluir da condenação os índices referentes aos meses de MAIO/90 e FEVEREIRO/91, bem como para declarar serem devidos juros de mora a partir da citação, mantendo-se, no mais, integralmente a r. sentença proferida. Fica mantida, ainda, a sucumbência recíproca decretada em primeiro grau, com base no artigo 21, "caput", do CPC."

Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º- A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorridos os prazos legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.016255-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro

APELADO : RONALDO HENRIQUE DA SILVA e outros

: RONALDO MORENO

: SAMUEL VALENCIO

: SANDRA DA SILVA RIBEIRO REGIANI

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

PARTE AUTORA : ROMILDO ANTONIO GASPAROTTO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 144/145) opostos pela CEF em face da decisão monocrática (fls. 136/141), que assim fixou na sua parte dispositiva:

"Assim sendo, com amparo no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço de parte do recurso interposto e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da CEF, mantendo-se, integralmente, a r. sentença proferida."

Aduz a embargante a existência de contradição na decisão, na medida em que a fundamentação afasta os índices de maio/90 e fevereiro/91, enquanto o dispositivo da decisão embargada os mantém.

Requer o acolhimento dos embargos.

É, em síntese, o recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais, acolho os declaratórios para dar-lhes provimento como fundamentarei a seguir.

Inicialmente destaco que entendo cabível o julgamento singular dos embargos de declaração para elucidar omissão, obscuridade ou contradição que possa existir em decisão monocrática nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Neste sentido é a jurisprudência que colaciono:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp" 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, deram provimento, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)".(grifei)

Tem razão a embargante quando afirma a contradição no que se refere aos índices mantidos, a ensejar a incidência do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, fundamentadamente, passo a sanar o vício apontado na decisão.

Em decorrência, a apelação da CEF deve ser parcialmente provida, e os índices de maio/90 e fevereiro/91 devem ser excluídos da condenação, alterando-se a parte dispositiva da decisão de fls. para que passe a constar:

"Assim sendo, com amparo no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço de parte do recurso interposto e, na parte conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para excluir da condenação os índices referentes aos meses de MAIO/90 e FEVEREIRO/91, mantendo-se, no mais, integralmente, a r. sentença proferida."

Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorridos os prazos legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DE APELAÇÃO CÍVEL Nº
2001.61.00.030131-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro

APELADO : KEIKO SHIROMA YAMAKI

ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão monocrática de fls. 84/92, que assim dispôs:

"Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF, para o fim de afastar da condenação os índices referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, ficando mantidos os índices de **janeiro/89 (42,72%)** e **abril/90 (44,80%)**, nos termos da fundamentação supra, bem como para declarar serem devidos juros de mora a partir da citação, mantendo-se, no mais, integralmente a r. sentença proferida."

A embargante sustenta que há contradição na decisão supracitada, tendo em vista que apesar da fundamentação afastar a condenação da verba honorária, a parte dispositiva restringiu-se a excluir da condenação os índices referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, mantendo-se, no mais, integralmente a r. sentença.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos, para que seja sanada a contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais recebo os embargos declaratórios para no mérito dar-lhe provimento como fundamentarei em seguida.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Tem razão a embargante quando afirma que a parte dispositiva da decisão não acompanha a fundamentação expendida. Com efeito, embora tenha se fundamentado no sentido de afastar a condenação em honorários advocatícios com fulcro no artigo 29-C da Lei 8.036/90, na parte dispositiva da decisão não foi referida a matéria dos honorários advocatícios que restaram como fixados em primeiro grau, dada a manutenção da r. sentença ferindo desta forma o disposto no artigo 535, I, do CPC.

De serem acolhidos, portanto, os presentes embargos de declaração para sanar o vício apontado.

Por todo o exposto, com amparo no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** aos presentes embargos declaratórios. Por consequência **DETERMINO** que passe a constar como parte dispositiva na decisão de folhas 92, ora embargada:

"Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF, apenas, para **excluir** da condenação os honorários advocatícios e os índices referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, ficando mantidos os índices de **janeiro/89 (42,72%)** e **abril/90 (44,80%)**; nos termos da fundamentação supra, bem como para declarar serem devidos juros de mora a partir da citação, mantendo-se, no mais, integralmente a r. sentença proferida."

Publique-se.

Decorridos os prazos legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.005682-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

APELADO : OMAR ABDULMASSIH

ADVOGADO : DARIO SEBASTIAO DE O RIBEIRO NETO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 89/90) opostos pela CEF em face da decisão monocrática (fls. 82/86), que assim fixou na sua parte dispositiva:

"Assim sendo, com amparo no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço de parte do recurso interposto e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo do autor e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF, para o fim de afastar da condenação os índices referentes aos meses de março/90, maio/90 e fevereiro/91, ficando mantidos os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), nos termos da fundamentação supra, mantendo-se, no mais, integralmente a r. sentença proferida. Fica mantida, ainda, a sucumbência recíproca decretada em primeiro grau, com base no artigo 21, "caput", do CPC."

Aduz a embargante a existência de omissão na decisão, na medida em que não se manifesta sobre o pedido de isenção dos honorários advocatícios (artigo 29-C da Lei 8.036/90) trazida em sede de apelação.

Requer o acolhimento dos embargos.

É, em síntese, o recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais, acolho os declaratórios para dar-lhes provimento como fundamentarei a seguir. Inicialmente destaco que entendo cabível o julgamento singular dos embargos de declaração para elucidar omissão, obscuridade ou contradição que possa existir em decisão monocrática nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Neste sentido é a jurisprudência que colaciono:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp" 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, deram provimento, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)".(grifei)

Tem razão a embargante quando afirma a omissão quanto à manifestação sobre a isenção dos honorários advocatícios a ensejar a incidência do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, fundamentadamente, passo a sanar os vícios apontados na decisão.

Entendo que os termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, são plenamente aplicáveis ao caso presente, pois verifico que a presente ação foi ajuizada em data **posterior** à vigência da alteração aludida, pelo que devem ser conhecidos e providos os embargos.

Em decorrência, altera-se a parte dispositiva da decisão de fls. para que passe a constar:

"Assim sendo, com amparo no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço de parte do recurso interposto e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo do autor e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF, para o fim de **afastar** da condenação os honorários advocatícios e os índices referentes aos meses de março/90, maio/90 e

fevereiro/91, ficando **mantidos** os índices de **janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%)**, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se, no mais, integralmente a r. sentença proferida."

Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorridos os prazos legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013951-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : KIYOSHI TANENO

ADVOGADO : CLEDSON CRUZ

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 90/91) opostos pela parte autora com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática (fls. 78/86), que em recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pela Autora, em face de sentença que determinou o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos ao mês de janeiro/89 e fixou honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim decidiu:

"Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte dos recursos interpostos e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da Autora, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF, apenas para afastar-se a condenação em honorários advocatícios, e, de ofício, declaro serem devidos juros moratórios de 0,5% ao mês, contados a partir da citação e 1% ao mês a partir da entrada em vigor do atual Código Civil, bem como correção monetária de todo o período, nos termos do fundamento supracitado, mantendo-se, no mais, integralmente a r. sentença."

O embargante sustenta a ocorrência de omissão na decisão atacada, que segundo alega, não se manifestou sobre a negativa de concessão do índice referente a março/90 e, ainda, sobre a verba honorária em face do artigo 133 da Constituição Federal.

Requer o conhecimento e provimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais, acolho os presentes declaratórios para dar-lhes parcial provimento como fundamentarei a seguir.

Inicialmente destaco que entendo cabível o julgamento singular dos embargos de declaração para elucidar omissão, obscuridade ou contradição que possa existir em decisão monocrática.

Neste sentido é a jurisprudência que colaciono:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp' 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). **Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator**; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, deram provimento, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)".(grifei)

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

De serem parcialmente providos os presentes declaratórios, pois, de fato, não trouxe a decisão os elementos fundantes do convencimento do relator sobre a aplicação do IPC de março de 1990 à correção dos saldos das contas fundiárias do FGTS, caracterizando a omissão alegada.

Afim de sanar o vício apontado determino que passe a constar na fundamentação da decisão de fls. 78 a 86 que "quanto ao IPC de março de 90, no percentual de 84,32%, a teor do Comunicado nº 002067 do BACEN e do Edital nº 04/90 da CEF, já foi creditado e, via de consequência, é descabida a sua inclusão na condenação, considerando-se que serão descontados os valores pagos ou creditados ao mesmo título", sem se alterar, no entanto a parte dispositiva.

Quanto à verba honorária, a decisão espelhou o posicionamento deste magistrado, destacando-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02), além do que "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02). Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º- A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração

Decorridos os prazos recursais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.023637-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro

APELADO : MARIA DE LOURDES ROCHA CARDOSO e outros

: SELVINO TEODORO

: JOANA ANTONIA DOS SANTOS

: CREUSA MARIA DE SOUSA FELIX

: ORDALIO CARDOSO DE LIMA

: BENICIO ZACARIAS DE OLIVEIRA

: JOSINO BAHIA DA SILVA

: INACIO JORGE SOUZA

: ISABEL DE ANDRADE PIMENTA

ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 159/160) opostos pela CEF em face da decisão monocrática (fls. 152/156), na qual neguei provimento ao recurso apelatório da CEF, mantendo a r. sentença e a sucumbência recíproca nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Aduz a embargante a existência de omissão na decisão.

Requer a manifestação sobre o pedido de isenção de honorários advocatícios.

É, em síntese, o recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais, acolho os declaratórios para dar-lhes provimento como fundamentarei a seguir.

Inicialmente destaco que entendo cabível o julgamento singular dos embargos de declaração para elucidar omissão, obscuridade ou contradição que possa existir em decisão monocrática nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada..

Neste sentido é a jurisprudência que colaciono:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp' 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). **Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator**; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, deram provimento, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)".(grifei)

Tem razão a embargante quando afirma que a decisão de fls. 152/156, deixou de se manifestar sobre a isenção de honorários advocatícios.

Assim, fundamentadamente, passo a sanar o vício apontado na decisão.

Quanto à isenção de honorários entendo que, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda

Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, não cabe condenação na espécie, pois verifico que a presente ação foi ajuizada em data posterior à vigência da alteração aludida.

Em decorrência, a apelação da CEF deve ser parcialmente provida, e as partes isentadas dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para corrigir a omissão apontada **alterando a parte dispositiva da decisão de fls. 90/96 que assim passará a constar:**

"Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF isentando as partes dos honorários, advocatícios e, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida."

Decorridos os prazos legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.006384-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : SONIA REGINA VILLARINHO POVOAS e outro

: PEDRO HENRIQUE VILLARINHO POVOAS incapaz

ADVOGADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 100/101) opostos pela CEF em face da decisão monocrática (fls. 90/96), na qual neguei provimento ao recurso apelatório da CEF, mantendo a r. sentença.

Aduz a embargante a existência de omissão na decisão.

Requer a manifestação sobre o pedido de isenção de honorários advocatícios.

É, em síntese, o recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais, acolho os declaratórios para dar-lhes provimento como fundamentarei a seguir.

Inicialmente destaco que entendo cabível o julgamento singular dos embargos de declaração para elucidar omissão, obscuridade ou contradição que possa existir em decisão monocrática nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada..

Neste sentido é a jurisprudência que colaciono:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp' 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, deram provimento, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)".(grifei)

Tem razão a embargante quando afirma que a decisão de fls. 90/96, deixou de se manifestar sobre a isenção de honorários advocatícios.

Assim, fundamentadamente, passo a sanar o vício apontado na decisão.

Quanto à isenção de honorários entendo que, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, não cabe condenação na espécie, pois verifico que a presente ação foi ajuizada em data posterior à vigência da alteração aludida.

Em decorrência, a apelação da CEF deve ser parcialmente provida, e as partes isentadas dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para corrigir a omissão apontada **alterando a parte dispositiva da decisão de fls. 90/96 que assim passará a constar:**

"Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo do autor e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF isentando as partes dos honorários, advocatícios e, mantendo-se, no mais, integralmente a r. sentença proferida."

VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Publique-se. Intime-se.

Conclusos, após.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.010955-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

EMBARGANTE : ERNANI THADEU SILVA PRUDENCIO

ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fl. 137/140), opostos pela parte autora, em face da decisão monocrática de fls. 126/133, que assim decidiu:

"Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte do recurso interposto e, na parte conhecida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF, apenas para afastar-se a incidência da taxa Selic para aplicação de juros de mora. Juros moratórios fixados em 0,5% (meio por cento) até a entrada em vigor do Novo Código Civil e após sua vigência, 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Por outro lado, **NEGO PROVIMENTO** a Apelação da parte autora."

O embargante aduz contradição na decisão atacada sustentando que "*os índices abraçados pela Súmula 252 STJ não podem ser excluídos da atualização requerida*", visto que, na interpretação do embargante, a Súmula 252 diz que "*são devidos 42,72% (IPC) p/ janeiro/89; 44,80% (IPC) p/ abril/90; 18,02% (LBC) p/ junho/87; 5,38% (BTN) p/ maio/90 e 7,00% (TR) p/ fev/91*" (grifos no original) e, mais, que a interpretação da própria jurisprudência colacionada na decisão permite deduzir serem devidos outros índices, além dos previstos na Súmula 252.

Insurge-se, ainda o embargante contra a aplicação da taxa Selic.

Pede o acolhimento dos embargos.

É, em síntese, o relato do ocorrido.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais, acolho os declaratórios para dar-lhes provimento como fundamentarei a seguir.

Inicialmente destaco que entendo cabível o julgamento singular dos embargos de declaração para elucidar omissão, obscuridade ou contradição que possa existir em decisão monocrática.

Neste sentido é a jurisprudência que colaciono:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp' 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, deram provimento, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)". (grifei)

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Vistos, "de fato", o arrazoado do presente recurso entendo por não prosperar seu intuito infringente, à míngua de demonstrar o embargante a alegada contradição.

Esclareça-se, de início, embora a isso não se preste o presente recurso, que o correto teor da Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça é, *verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, **são corrigidos** em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, **acolhidos pelo STJ os índices** de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 (BTN) para maio de 1990 e 7% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7)" (grifo nosso).

A Súmula mencionada originou-se do julgamento do RE 226.855-7 de cuja leitura depreende-se que a Resolução 1.338/87 de 15/06/87 do Banco Central (em competência atribuída pelo Decreto-Lei 2.311/86) determinou que para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (atualização que se fez em 1º de julho sobre o saldo do mês de junho/87) seria utilizada a OTN (vinculada para este mês, ao índice LBC nos termos do item I desta mesma resolução). A variação da OTN referente a **junho de 1987** foi de 18,02%, que foi a correção monetária aplicada pela CEF e acolhida pelo STJ. Este índice compôs o total de Juros e Atualização Monetária - JAM creditado em 01/09/1987 (exemplo referente a contas que recebiam juros de 3%: LBC jun/87 (18,0205%) X LBC jul/87 (8,3647%) X LBC ago/87 (7,5484%) X juros 3% a.a. = 38,5779%).

Quanto ao índice referente ao mês de **maio/90**, em 31/05/1990, foi resultado da edição da MP 189, convertida na Lei 8.088/90 a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa MP entrou em vigor antes do fim do mês de maio, foi correta a aplicação do índice de 5,38% pela CEF e acolhido o procedimento pelo STJ que o fixou na Súmula citada. Este índice compôs o total de JAM creditado em 01/06/90 (IPC maio/90 (exemplo referente a contas que recebiam juros de 3%: 5,38% X juros de 3% a.a.=5,6398%).

Quanto ao índice de **fevereiro/91**, foi aplicado pela CEF o percentual de 7,00% (BTN), perfazendo JAM = 7.2638%. Estes procedimentos foram acolhidos pela jurisprudência do E. STJ e incluídos na Súmula 252 daquele Tribunal.

Assim, deve-se manter na condenação, apenas, o índice pleiteado de janeiro de 1989.

Portanto, plenamente de acordo com o teor da Súmula 252 a decisão atacada, não restando configurada a alegada contradição.

Quanto à argumentação sobre a aplicação da taxa Selic não é de ser conhecida, haja vista o dispositivo da decisão embargada.

No mais, a jurisprudência trazida pelo autor não fornece supedâneo legal a sustentar o pleito dos demais índices ali identificados pelo que não conheço dos embargos quanto a estes.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorridos os prazos recursais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.017897-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MARIA ROSA ALVES

ADVOGADO : LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença (fls. 14/19) que decidiu pela incompetência da Justiça Federal, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

A ação de conhecimento pelo rito ordinário, foi proposta em face da Caixa Econômica Federal, com o escopo de obter indenização correspondente à diferença a menor verificada no valor da multa de 40% prevista no § 1º, do artigo 18, da Lei 8.036/90, em decorrência da superveniente correção do saldo existente à época determinada pelo artigo 4º da Lei Complementar 110/2001.

Opostos embargos declaratórios, a decisão foi mantida.

Apela o autor aduzindo, em síntese, que a alegada relação de acessoriedade entre a multa de 40% prevista no §1º do artigo 18 da Lei 8.036/90 e o saldo da conta vinculada do FGTS, tem o condão de deslocar a competência absoluta em razão da matéria para a Justiça Federal em detrimento da competência da justiça trabalhista. Transcreve legislação e jurisprudência.

Justiça gratuita concedida.

Sem intimação da parte contrária e sem contra razões subiram os autos.

É, em síntese, o relato do ocorrido.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais, passo a julgar.

Não encontra abrigo no ordenamento jurídico ou na jurisprudência a tese argüida, sendo que na própria jurisprudência colacionada pelo autor observa-se a afirmação da legitimidade da CEF, porém, nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, não se podendo vislumbrar sequer a possibilidade de analogia com o caso concreto, haja vista que, como a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% prevista no § 1º, do artigo 18 da Lei 8.036/90, é do empregador, conforme se depreende do artigo a seguir transcrito:

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo **empregador** sem justa causa, **depositará este**, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a **quarenta por cento** do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada

durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)"

Tratando-se de obrigação de natureza trabalhista, portanto, não compete o seu julgamento à Justiça Federal como bem decidiu o MM. Magistrado *a quo*, pelo que não merece ser provida a apelação. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que colaciono a seguir.

"EMENTA PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

(...)

A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa.

De acordo com os **Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador** e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA : RESP - RECURSO ESPECIAL - 841499 Processo: 200600828207 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA: 09/12/2008, DJE: 27/02/2009, Relatora ELIANA CALMON por unanimidade)(gn)"

"EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMANDA PARA SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA (DE 40%) INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). RECURSO DESPROVIDO.(gn) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838340 Processo: 200600824760 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA: 06/05/2008, DJE DATA:26/05/2008, Relatora: DENISE ARRUDA, por unanimidade)"

Veja-se, também:

STJ: RESP - 837954: 200600770780 UF: DF: SEGUNDA TURMA 20/03/2007 DJ DATA:18/04/2007, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

STJ: RESP - 836499, 200600800547 UF: DF: SEGUNDA TURMA: 13/05/2008, DJE DATA: 26/05/2008 Relatora: ELIANA CALMON

E, ainda, os seguintes precedentes desta E. Corte:

AC - APELAÇÃO CIVEL - 978591 Processo: 2003.61.00.017904-0 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 29/11/2004: DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

APELAÇÃO CÍVEL, 2008.03.99.024337-8 AC 12/2/2009, Dec. Monocrática RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.009433-4 D.J. -:- 13/2/2009, Dec. Monocrática, RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

O pleito de remessa dos autos à Justiça do Trabalho não tem como prosperar, tendo-se em vista que, dada a natureza trabalhista da ação, resta clara a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para o feito.

Por todo o exposto, encontrando-se a r. sentença em conformidade com a jurisprudência predominante nesta Corte e em Tribunal Superior, resta configurada a hipótese prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir singularmente em tais circunstâncias.

Assim sendo, conheço da apelação e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, mantendo, na íntegra a r. sentença como lançada. Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.034691-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES
APELADO : AUREO CIRILO e outro
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
: LUCIANE DE MENEZES ADAO

DECISÃO

Ante a concordância manifestada às fls. 303, o silêncio da Caixa Econômica Federal e os documentos de fls. 283/288, defiro o pedido formulado pelo Banco Bradesco S/A às fls. 281/282, anotando-se.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.024856-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 69/72) opostos pela CEF em face da decisão monocrática (fls. 55/65), na qual dei parcial provimento ao recurso apelatório da CEF para afastar-se a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Aduz a embargante a existência de obscuridade ou contradição na decisão, aduzindo, no entanto, prequestionar a constitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, manifestando sua irresignação com a isenção de honorários advocatícios.

Pede o acolhimento dos embargos.

É, em síntese, o recurso.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais, acolho os declaratórios para negar-lhes provimento como fundamentarei a seguir. Inicialmente destaco que entendo cabível o julgamento singular dos embargos de declaração para elucidar omissão, obscuridade ou contradição que possa existir em decisão monocrática nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada..

Neste sentido é a jurisprudência que colaciono:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp' 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). **Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator**; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, deram provimento, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)".(grifei)

Não resta demonstrado pela embargante a existência de contradição ou omissão a ensejar a aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

A decisão de fls. 58/65, demonstra em seus fundamentos a posição deste relator quanto ao artigo 29-C, da Lei 8.036/90, que determina a isenção de honorários advocatícios nas ações envolvendo o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Entendo, mais, que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02), além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob

outros fundamentos" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração. Decorridos os prazos legais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007838-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : PANTANAL LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO : HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.001329-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do recurso.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034862-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN

ADVOGADO : RONALD DE JONG

AGRAVADO : CELSO VIEIRA DE MORAIS e outros

: MITIKO YAMAURA

: NELSON BATISTA DE LIMA

: RUTH LUQUEZE CAMILO

: SERGIO CARVALHO MOURA

ADVOGADO : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.026317-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança em fase de execução de sentença, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo - SP, que acolheu a manifestação do impetrante e reconsiderou a decisão proferida à fl. 362 da ação originária e determinou a expedição do Mandado de Intimação do Procurador Regional para cumprir integralmente a ordem concedida na sentença.

Narra a agravante, em síntese, que a ação mandamental objetivava a concessão da segurança para proceder à averbação do tempo de trabalho sob condições insalubres dos servidores da autarquia federal da Comissão Nacional de Energia Nuclear, compreendido entre a admissão e a instituição do regime jurídico único, nos termos da Lei n. 8.112/90, época em que os impetrantes laboravam sob o regime da Consolidação da Leis do Trabalho.

Aduz que a segurança foi denegada pelo Juízo de Origem, mas concedida por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por isso o agravante ingressou com Recurso Especial e Extraordinário e ambos os recursos não foram admitidos. Posteriormente, o agravante interpôs agravos de instrumentos que estão pendentes de julgamento.

Alega o agravante que o juiz da causa ao examinar o pedido da impetrante reconsiderou a decisão de fl. 362 e determinou a imediata expedição de ofício à autoridade coatora para que proceda à averbação do tempo de serviço para efeitos de aposentadoria especial ao fundamento de que não houve efeito suspensivo nos agravos.

Defende que o artigo 5º da Lei n. 4.348/64 impede a concessão de liminar nos mandados de segurança em a parte visa reclassificação ou aumento e extensão de vantagens e o artigo 2º-B da Lei n. 9.494/97 determina que a sentença concessiva da ordem deverá ser executada somente após o trânsito em julgado.

Argumenta que a questão acerca da possibilidade da averbação do tempo pretendida pelos agravados permanece "sub judice", por isso deverá ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei n. 8.437/1992.

Requer a concessão do efeito suspensivo para reformar a decisão agravada que determinou o cumprimento do julgado, sem o trânsito em julgado do recurso.

Às fls. 497/498 neguei seguimento ao recurso ao fundamento de que não havia nos autos a cópia da juntada do Mandado de Intimação. Inconformada, a agravante interpôs agravo legal pleiteando, em síntese, a reforma da decisão ao argumentado de que o documento consta dos autos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Conheço do agravo legal e, sem sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão que negou seguimento ao recurso por falta de peça obrigatória (certidão de intimação da decisão agravada).

Com efeito, o agravante juntou neste recurso 2 (duas) cópias do mandado de intimação, qual seja, à fl. 14 deste recurso, sem a respectiva certidão de intimação, e também à fl. 203 e verso (fl. 377 da ação originária), com a certidão de intimação datada de 19/08/2008, o que levou este Relator ao equívoco de negar seguimento ao agravo por falta certidão de intimação

Isto posto, reconsidero a decisão que negou seguimento ao recurso, por ausência de certidão de intimação da decisão agravada.

Passo ao exame da admissibilidade do recurso de efeito suspensivo.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Em primeiro lugar, observo que a apelação nº 2002.61.00.026317-3 foi distribuída ao MM. Juiz Federal Luciano Godoy e a 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo para

"... dar provimento à apelação da impetrada e ao reexame oficial para excluir da contagem de tempo para aposentadoria o período em que os impetrantes atuaram como bolsistas e dar provimento ao apelo dos impetrantes para admitir o cômputo do período laborado em regime especial após a edição da Lei n. 8.112/90, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado", fl. 19 deste recurso.

A agravante ingressou com embargos de declaração, e a 1ª Turma negou provimento aos embargos (fl. 34). Depois, a agravante interpôs recurso extraordinário e especial (fls. 35/69), os quais não foram admitidos (fls. 170/180).

Novamente a agravante interpôs agravo contra as decisões que não admitiram os recursos, remetidos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, (fl. 187).

Os autos do processo n. 2002.61.00.026317-3 foram remetidos à Vara de Origem e a magistrada da causa determinou que as partes aguardassem no arquivo o julgamento do Agravo pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 188).

Posteriormente, o Juízo de primeiro grau reconsiderou a decisão, determinando o cumprimento da ordem, decisão essa impugnada neste recurso.

As alegações do agravante de descumprimento dos artigo 5º e 7º da Lei n. 4.348/64 e do artigo 2º- B da Lei nº 9.494/97 não se revestem de plausibilidade jurídica.

É certo que o art.1º da Lei nº 9.494/97 que dispõe "aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts.273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts.5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art.1º e seu §4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts.1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437 de 30 de junho de 1992". Referidos diplomas legais estabelecem, respectivamente: a) a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos, condicionando à execução ao trânsito em julgado da sentença e determinando o efeito suspensivo para os recursos contra sentenças concessivas em tais casos; b) a data do ajuizamento como termo inicial para o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias concedidos a servidores em mandado de segurança, vedando a concessão de liminares; c) a extensão das hipóteses em que são vedadas a concessão de liminares em mandado de segurança, às ações cautelares movidas contra o Poder Público; vedando ações cautelares e concessão de liminares, em primeira instância, que impugnem ato de autoridade sujeita, no mandado de segurança, à competência originária dos Tribunais; vedando a concessão de liminares que esgotem o objeto da ação; determinando o efeito suspensivo das sentenças que importem em outorga ou adição de vencimentos ou reclassificação funcional; e ainda atribuindo ao Presidente do Tribunal ao qual tocar o recurso competência para a suspensão das liminares ou sentenças concessivas em tais casos.

Também é certo que o Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 4-DF deferiu em parte o pedido de medida cautelar "para suspender, com eficácia ex nunc e efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art.1º da Lei nº 9.494, de 10/09/97".

Contudo, tais vedações não se aplicam à hipótese dos autos, já que cuida-se de mandado de segurança em que os impetrantes obtiveram o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para fins de aposentadoria.

Assim, é de ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 729: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Pelo exposto, **indefiro** a concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comuniquem-se ao D. Juízo de origem, com urgência.

Vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : EDGAR CALFAT

ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : IVONE COAN e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : CALFAT S/A e outro

: ANTONIO DIAMANTINO RODRIGUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.052806-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto em face da decisão de fls. 342/343 que, com fundamento no artigo 557, §1.º - A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo a ilegitimidade da parte agravante para figurar no pólo passivo pela ocorrência da prescrição intercorrente.

O agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, foi interposto por Edgar Calfat, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou o pedido de exceção de pré-executividade, que objetivava o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no pólo passivo pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Em suas razões recursais, alega a União Federal que a decisão hostilizada padece de equívoco, porquanto olvidou tratar-se de débitos do FGTS, os quais a teor da Lei n.º 8.036/90 somente poderão ser cobrados em 30 (trinta) anos. Destaca, outrossim, o teor da Súmula 210 do STJ, segundo a qual: " A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos." Alega que, em face da natureza de contribuição social, as contribuições para o FGTS têm prazo prescricional trintenário, ficando afastada a aplicação do disposto nos arts. 173 e 174 do CTN e da Súmula n.º 108 do extinto TFR. Conclui que o prazo de prescrição intercorrente é de 30 (trinta) anos, o qual não se configurou nos autos da execução. Por derradeiro, arremata que o processo executivo nunca esteve paralisado por inércia da exequente. Decido.

Verifica-se que no caso em tela a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.

Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

Ocorre que, apesar da execução obedecer os ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO NA RELATORIA DO FEITO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INEXATIDÃO MATERIAL CORRIGIDA. CONTRADIÇÃO ELIMINADA. OMISSÃO SUPRIDA.

(...) 4. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região; AG 136286/ SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; DJU 18/02/2005, p. 275)

Vê-se que para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei, ocasião em que os sócios gerentes respondem solidária e ilimitadamente pelos atos praticados com excesso de mandato ou violação do contrato ou da lei.

Ora, o parágrafo 1º, do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem infração à supramencionada lei a falta de depósito mensal referente ao FGTS.

Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação ex lege, bem como de responsabilização solidária dos sócios, entendo que o interesse de inclusão dos mesmos no pólo passivo da execução fiscal existe desde o momento da comprovação do não recolhimento, não sendo necessário que o devedor principal, a empresa, não tenha bens suficientes.

Após essas considerações, passo a analisar o tema referente à prescrição intercorrente para efeito de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

As contribuições previdenciárias, inclusive do FGTS, só mantiveram a natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, quando perderam esta característica e passaram a ser consideradas contribuições sociais, com prazos de decadência e prescrição não mais regulados pelo Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210, segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Consolidou-se, assim, a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 CTN.

Especificamente com relação à prescrição intercorrente, a Lei nº 11.051/2004, dando nova redação ao § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, estabeleceu que se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Note-se que não é possível cogitar de prazo diverso para a prescrição intercorrente que não o trintenário, pois ele há de ser igual ao da prescrição da ação.

É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo prescricional após o despacho que ordenou a citação da empresa executada, ex vi o artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Sobre o tema da interrupção da prescrição nas obrigações solidárias, o artigo 204, parágrafo 1º, do Código Civil reza que a interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros.

Desta sorte, não obstante o despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição, em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 30 (trinta) anos após referido despacho de citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente para o redirecionamento aos sócios.

In casu, verifica-se que o despacho que ordenou a citação da empresa executada é datado de 21/03/2001 sendo que a inclusão dos sócios deu-se em 12/12/2001, é dizer, 8 (oito) meses após o marco interruptivo, o que aponta - indubitavelmente - para não ocorrência da prescrição para redirecionamento em face dos sócios.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. 30 ANOS.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" (Súmula 210/STJ). Tal entendimento é aplicável inclusive às contribuições anteriores à EC 08/77.
2. Precedentes: REsp 526.516/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 16.08.2004; AgRg no Ag 445.189/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.09.2002.
3. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - RESP 693714 - Primeira Turma - Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 03/04/2006, pág. 243)

Assim, por entender que o não reconhecimento da prescrição intercorrente importa em existência de crédito plenamente exigível em face do sócio, se afigura possível a manutenção destes no pólo passivo da demanda, uma vez que não transcorridos mais de 30 (trinta) anos do despacho que ordenou a citação da empresa executada.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão agravada e NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023860-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA GONCALVES e outros
: INEZ GONCALVES MANGILI
: JOANA GONCALVES
: MIGUEL CREMONEZI
: ROSA GONCALVES CREMONEZI

ADVOGADO : ANDERSON CEGA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.11.003064-2 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONCEIÇÃO APARECIDA GONÇAVLES E OUTROS, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2005.61.11.003064-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Marília.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, solicitem-se informações ao MM. Juízo *a quo*.

Manifeste-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024833-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : SUZE FRIZZI

ADVOGADO : FABIO BEZANA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA e outro

: LUZIA MARIANA FANELE CECCARELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.05.012854-8 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUZE FRIZZI, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão preferida nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.05.012854-8, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade.

Observo que a agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), **recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal**. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Tendo a agravante recolhido o valor das custas e do porte de remessa e retorno em instituição financeira diversa (Banco do Brasil), concedo-lhe o prazo de 5 dias para que efetue o pagamento de acordo com a citada Resolução.

Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Nro 1226/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.003603-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : VALDIR GUERREIRO

ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI e outro

CO-REU : MARCIA CRISTINA ROCHA GUERREIRO

DESPACHO

Considerando que em resposta a decisão de fls. 392, foi acostado o Ofício nº 562/2009-GAB (fls. 695/700), remetam-se estes autos ao gabinete do E. Juiz Federal Convocado Dr. Márcio Mesquita, relator para acórdão deste feito.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.003603-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : VALDIR GUERREIRO

ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI e outro

CO-REU : MARCIA CRISTINA ROCHA GUERREIRO

DESPACHO

Vistos.

1. Dê-se vista ao acusado dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 669/684.
2. Abra-se vista às partes das informações prestadas pelo Magistrado de primeira instância às fls. 695/700. Intime-se.
3. Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração de fls. 669/674.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.06.006584-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Justica Publica

APELADO : VALQUIRIA ESTANISLAU DE PAULA

ADVOGADO : JOAO MARTINEZ SANCHES e outro

CO-REU : ROBERTO SIGUEO UENO

: ANTONIO FOGACA DE LIMA

DECISÃO

Vistos...

Em petição de fl. 592 o "Parquet" Federal requer seja declarada extinta a punibilidade da ré em razão da prescrição. O pedido procede.

Com efeito, a ré foi condenada por esta E. Corte a dois anos de reclusão (fl. 585), sem que tenha havido recurso da acusação (cf. certidão de fl.596), ensejando, pois, o prazo prescricional de quatro anos (art. 109, V, do CP).

Assim, efetivamente extinta a punibilidade da ré, porquanto entre a data do último marco interruptivo - recebimento da denúncia em 28/01/2002 (fl. 174) - até o julgamento por este Tribunal - em 05/05/2009 -, passaram-se mais de quatro anos, ocorrendo a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, acolho o pedido ministerial, e **julgo extinta a punibilidade** da ré, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c o art. 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.036474-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : RICARDO FURLANETO

: LEANDRO RAMAO DA SILVA CALLE

PACIENTE : RICARDO FURLANETO

: LEANDRO RAMAO DA SILVA CALLE

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.11.005393-2 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos...

Considerando que o crime em apuração nos autos principais é de menor potencial ofensivo - pois a pena máxima cominada não ultrapassa dois anos de detenção -, a competência para o processo e julgamento do presente *writ*, que impugna ato de Juiz Federal, é da E. Turma Recursal do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico desta Corte:

HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. RECURSO. COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL CRIMINAL.

1. Compete à Turma Recursal Criminal de São Paulo processar e julgar recursos de habeas corpus referentes a delito de menor potencial ofensivo. 2. O delito de desobediência é considerado infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/01. 3. Competência que se declina em favor da Turma Recursal Criminal de São Paulo (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: RHCEXO - RECURSO EM HABEAS CORPUS DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - 570 Processo: 200561810035697 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2006 Documento: TRF300101809 Fonte DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 254 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/90, ART. 2º. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA.

1. O delito capitulado no art. 2º da Lei n.º 8.137/90 amolda-se ao conceito de infração penal de menor potencial ofensivo. 2. Tratando-se de infração penal de menor potencial ofensivo, o habeas corpus contra ato de juiz de primeiro grau deve ser processado e julgado pela Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Federais. 3. Declinação da competência. Liminar revogada (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 18565 Processo: 200503000069550 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF300151203 Fonte DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 926 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES).

HABEAS CORPUS. FRAUDE A EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REMESSA À TURMA RECURSAL VINCULADA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

1. Paciente denunciado pela prática do delito descrito no artigo 179 do Código Penal, que é crime de menor potencial ofensivo. 2. Não obstante a ação penal originária tenha sido processada perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, obedeceu o rito previsto na lei dos juizados especiais, motivo pelo qual a competência para processamento do presente habeas corpus é da Turma Recursal do Juizado Especial Criminal. 3. Voto retificado para declinar da competência para apreciar a presente ação (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS -

Ante todo o exposto, não conheço da presente ação constitucional e declino da competência para a Turma Recursal do Juizado Especial Criminal de Marília/SP.

Intime-se.

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal de Marília/SP.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2007.03.00.092707-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA

: LARISSA CAROPRESO HERRERA

PACIENTE : LUIZ ANTONIO FARIA DE CAMARGO

ADVOGADO : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2006.61.81.007425-7 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Luiz Stefanini (Relator):

Trata-se de *Habes Corpus* impetrado por Antonio Celso Galdino Fraga e Larissa Caropreso Herrera em favor de **Luiz Antonio Faria de Camargo**, contra ato emanado da 4ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu a extração de cópias dos autos do Inquérito Policial nº 14.036/06 (2006.61.81.007425-7).

Alegam, os impetrantes, que o paciente foi indiciado pela prática dos crimes descritos nos artigos 171, §3º, 288, *caput*, 317, 321, 332 e 333, todos do Código Penal, e esta sofrendo constrangimento ilegal, por não restar deferido o requerimento de vista dos autos do inquérito para extração de xerocópias, ferindo, com isso, os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Foram juntados documentos (fls. 24/108) e as informações foram prestadas às fls. 145/161.

A liminar foi indeferida às fls. 169/170.

É o breve relatório.

Segundo inclusas informações prestadas pelo MMº Juízo de 1º Grau, o requerimento de extração de cópias feito pela defesa foi parcialmente deferido, sendo concedida a extração de xerocópias de determinados atos pela secretaria.

Não obstante o deferimento parcial, os impetrantes se manifestaram nos autos informando o interesse no prosseguimento do feito, no tocante ao colhimento das demais peças requeridas.

Com efeito, em consulta processual obtida pela intranet, o processo encontra-se conclusos para sentença, ou seja, já foi oferecida denúncia e já foi superada inclusive, a fase da defesa preliminar, momento apto para peticionar solicitando cópias, impugnar atos que entender devido e, enfim, exercitar a mais ampla defesa.

Em que pesem as alegações da defesa, entendo que o presente pedido de *habeas corpus* restou prejudicado, pela perda do objeto, uma vez que superada a fase inquisitorial, os impetrantes passam a dispor de todos os meios processuais adequados ao exercício da ampla defesa do paciente, entre eles, a extração de cópias de todo o processo.

Ante o exposto, o pedido é de ser julgado prejudicado, com fundamento no artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Após as formalidades de estilo, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 2008.60.00.010061-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ELLEN LEAL OTTONI

PACIENTE : VANIA SANTOS GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ELLEN LEAL OTTONI

IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Vânia Santos Gomes da Silva, objetivando o trancamento do inquérito policial nº 2007.60.00.001539-2, em curso na Delegacia da Polícia Federal de Campo Grande/MS, ao argumento de não constituir crime o fato que causou o apuratório.

Às fls. 402 dos autos, em complementação às informações solicitadas, esclareceu o MM. Juiz Federal Substituto em exercício na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, Dr. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos, que, em 09 de fevereiro de 2009, a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Raquel Domingues do Amaral Corniglion, prolatou decisão, acolhendo Parecer do Ministério Público Federal, determinando o arquivamento do inquérito policial em relação à investigada Vânia Santos Gomes da Silva, ora Paciente, pela eventual prática do crime previsto no art. 304, do Código Penal. Uma vez alcançado o fim almejado na presente impetração, tenho que a mesma perdeu o seu objeto, razão pela qual julgo prejudicado o pedido com fulcro no art. 33, inc. XI, do Regimento Interno desta Corte e, por analogia, com os arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 3º, do Código de Processo Penal.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.010818-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ALBERTO MORENO

ADVOGADO : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro

APELADO : Justica Publica

CONDENADO : DAVY LEVY

: MOISE KHAFIF

: SIMON ELIMELEK

EXCLUIDO : ALEXANDER SIEGENTHALER

: CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS

: CHRISTIAN PETER WEISS

: DANIEL ALAIN LUTZ

: JENS SPINDLER

: MANUEL CORREDOR

: MARCEL GUTTINGER

: MARIO ILARIO FERNANDO SARTORI

: MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO

: PETER LENGSELD

: PETER SCHAFFNER

: PIETRO PAOLO BERLINGIERI

: RENATO BRUNNER

: RETO CARLOS HUNZIKER

: SORAYA DE LIMA ASTRADA

: STEFAN SAHLI

: THOMAS UHLMANN

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Fls. 3457: Defiro. Intime-se o defensor constituído pelo apelante ALBERTO ELIE MORENO a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.023834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : MARCIO GUTERRES
PACIENTE : KLEDSON RODRIGUES TENORIO
ADVOGADO : MARCIO GUTERRES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.10.010975-0 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Marcio Guterres em favor de **Kledson Rodrigues Tenório**, contra ato do MM. Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Federal de Sorocaba/São Paulo, Juízo no qual tramita ação penal na qual está sendo processado o Paciente pela suposta prática delitiva prevista no art. 334, § 1º, alínea "d" e § 2º, do Código Penal.

Sustenta a impetração, em síntese, que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, em razão da falta de justa causa para ação penal, porquanto o montante de tributo devido e apurado na suposta conduta de descaminho é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - art. 20, da Lei nº 10.522/02 - valor que a Administração Pública reputa irrelevante, tanto que não promove execução fiscal, insignificância que se reflete no âmbito do processo criminal.

Requer, em conseqüência, via pedido de medida liminar, o trancamento da ação penal.

Solicitei informações da autoridade apontada como coatora que as prestou às fls.89/90, com cópia da denúncia às fls. 91/92.

É o breve relato do necessário.

DECIDO.

Extraio dos autos que, na madrugada de 07 de julho de 2004, por volta das 05:00 hs, na rodovia Marechal Rondon/SP, foram apreendidas, pela Polícia Civil, em poder do Paciente, no interior de um ônibus possivelmente proveniente do Paraguai, mercadorias de procedência estrangeira no valor total de US\$ 4.137,00 (R\$12.380,00), que estariam sendo levadas a São Paulo/SP, desacompanhadas de documentação legal correspondente.

Por ora, não vislumbro presente constrangimento ilegal.

Informa a autoridade apontada como coatora que recebeu a denúncia na data de 03 de dezembro de 2008, vez que comprovada a materialidade delitiva e presentes fortes indícios de autoria.

Informa ainda, que as certidões e folhas de antecedentes do réu juntadas àqueles autos dão conta da existência de dois processos criminais contra o ora Paciente, onde se apuram a prática do delito previsto no art. 334, do Código Penal, quais sejam: 2008.61.10.010211-6 - 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP e 2009.70.03.002556-9 - Vara Federal de Maringá/PR.

É conhecido o meu entendimento no sentido de que a habitualidade delitiva no delito de descaminho afasta a possibilidade de princípio da insignificância na ação penal, uma vez que não podem sofrer despenalização as condutas daqueles que fazem do crime um meio de vida, transportando várias vezes pouca quantidade de mercadoria, causando ao erário prejuízo de grande monta quando da somatória das infrações.

Nessa senda venho me posicionando nesta 1ª Turma, a exemplo do seguinte julgado:

"PENAL - DESCAMINHO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - AFASTAMENTO - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE DELITIVA - EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Há, portanto, indícios suficientes à demonstração da autoria, inclusive, de habitualidade delitiva, não sendo o caso de aplicação do princípio da insignificância pela pequena monta dos tributos não recolhidos, em razão da presença de fortes indícios de a paciente fazer do descaminho o seu meio de vida.

3. Ordem denegada".

(HC 28484, DJU 18/12/2007 pág: 373, v[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]v.u em 27/11/07).

É o que se apresenta no caso dos autos.

Por tais fundamentos, por ora, indefiro a liminar.

Intime-se e Publique-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025606-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ADRIANO SALLES VANNI e outros.
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2007.61.81.015353-8 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Adriano Salles Vanni, Cecília de Souza Santos e Greyce Miriê Tisaka em favor de IRIA DE OLIVEIRA CASSU contra ato do Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, que preside os autos da ação penal nº 2007.61.81.015353-8.

Sustentam os impetrantes que a paciente sofre constrangimento ilegal porque figura como ré na ação penal referida, cuja denúncia é inepta.

Requerem a decretação de nulidade do processo-crime desde o oferecimento de denúncia.

É o breve relato.

Diante da ausência de pedido de liminar, requirite-se informações ao DD.Juízo impetrado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 294/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.010887-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

PARTE AUTORA : CLINICA E NEFROLOGIA LESTE S/C LTDA

ADVOGADO : JACINTO PIO VIVIANI e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS.

I - O princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

II - O artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

III - A teor da Lei nº 9.051/95 (direito de certidão), as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

IV - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.

V - Nos termos dos artigos 7º e 23 da Lei nº 8.036/90, constitui dever do agente operador do FGTS, dentre outros, a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, podem-se negar a expedi-lo somente após a notificação do devedor acerca da existência de débito. E mesmo no caso de haver notificação de débitos pela autoridade fiscal, existindo defesa ainda pendente de julgamento, esta constitui causa de suspensão da exigibilidade da dívida a autorizar a expedição de certidões.

VI - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.09.003917-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
PARTE AUTORA : MIORI S/A IND/ COM/
ADVOGADO : ANTONIO CIBRA DONATO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO PARCELADO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. PRORROGAÇÃO. GREVE DO INSS.

I - O princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

II - O artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

III - A teor da Lei nº 9.051/95 (direito de certidão), as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

IV - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.

V - Sendo dever do Estado o fornecimento de certidões, este não deverá ser interrompido em razão de movimento grevista dos servidores responsáveis para tanto.

VI - Não obstante o parecer ministerial pugnar pelo reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, entendo que não é o caso de se decretar nos presentes autos, uma vez que o pedido formulado de prorrogação foi tão-somente até o término do movimento grevista.

VII - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.03.002632-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
PARTE AUTORA : SAMBURA HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADO : JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO PARCELADO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN.

I - A certidão concedida pela Administração Pública será negativa quando inexistentes débitos tributários. Será, por outro lado, positiva com efeitos de negativa, quando existentes débitos com a exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança em que tenha sido efetivada a penhora.

II - O artigo 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão do crédito tributário. Ente elas, inclui-se o parcelamento do débito.

III - No caso em apreço, os documentos juntados pela impetrante dão conta de que havia suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por meio de parcelamento, a justificando a expedição da certidão nos termos do artigo 206 do CTN.

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.18.000572-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

PARTE AUTORA : VALERIO EMILIANO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MILITAR. CONCLUSÃO DO CURSO DE SARGENTOS. GARANTIA DE PROMOÇÃO.

I - Tendo sido reconhecido judicialmente a manutenção do impetrante no curso de que participava, uma vez aprovado no curso de formação de sargentos não se pode negar a este os direitos daí advindos sob o fundamento de que sua situação está **sub judice**, uma vez que o servidor público possui direito de progressão na carreira.

II - A proibição do militar de constar do quadro de acesso nos casos em que se mantém no serviço ativo mediante concessão de liminar, enquanto não for transitada em julgado a sentença do mérito, também não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, uma vez que limita direitos constitucionalmente assegurados.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029668-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

APELADO : LINO ZACCARIAS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS JORGE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ).

III - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que a apelante entende aplicáveis à espécie.

V - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.008334-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

PARTE AUTORA : LUCIA HELENA FORMIGARI BIONDO e outros

ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DO SERVIDOR INATIVO E PENSIONISTAS. EC Nº 41/2003.

I - É exigível a contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos inativos e pensionistas, ressalvando-se que esta se dará somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder ao teto estabelecido para o regime geral da previdência social.

II - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.007625-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

PARTE AUTORA : CONSDON ENGENHARIA E COM/ LTDA

ADVOGADO : FABIO LIMA CLASEN DE MOURA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 9.711/98 E OS 209/99.

I - Tendo a Lei 9.711/98 garantido o direito à compensação dos valores retidos com débitos subsequentes das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, independentemente do período referido, não pode a OS 209/99 dispor de maneira diversa.

II - Ordem de Serviço é norma meramente administrativa e utilizada para esclarecimento de uma situação prevista em lei, não podendo em hipótese alguma restringir o alcance desta.

III - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.008134-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
PARTE AUTORA : LAERTE ALTRUDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ELEONORA ALTRUDA HUNGARO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. GREVE DO INSS.

I - O princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

II - O artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

III - A teor da Lei nº 9.051/95 (direito de certidão), as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

IV - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.

V - Sendo dever do Estado o fornecimento de certidões, este não deverá ser interrompido em razão de movimento grevista dos servidores responsáveis para tanto.

VI - Como bem colocado pelo Magistrado sentenciante, "a despeito de ser o direito de greve constitucionalmente protegido, não pode este ser exercido de forma a prejudicar o direito de certidão, o qual também está assegurado na Constituição Federal."

VII - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.00.009115-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
PARTE AUTORA : ENGESOLOS ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA
ADVOGADO : PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELLA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS.

I - O princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas.

II - O artigo 5º, XXXIV, "b", da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

III - A teor da Lei nº 9.051/95 (direito de certidão), as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

IV - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas.

V - Nos termos dos artigos 7º e 23 da Lei nº 8.036/90, constitui dever do agente operador do FGTS, dentre outros, a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, podem-se negar a expedi-lo somente após a notificação do devedor acerca da existência de débito.

VI - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.008998-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

PARTE AUTORA : ESTHER VIEIRA PENTEADO (= ou > de 60 anos) e outros

: MARIA CECILIA LIMA DE CARVALHO

: ROSA CALDERAN

: WILMA CAMINADA

ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DO SERVIDOR INATIVO E PENSIONISTAS. EC Nº 41/2003.

I - É exigível a contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos inativos e pensionistas, ressalvando-se que esta se dará somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder ao teto estabelecido para o regime geral da previdência social.

II - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.026990-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99/102
INTERESSADO : RICARDO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.08.003000-3 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

II - O não acolhimento das argumentações constantes do recurso e a ausência de apreciação mais ampla acerca dos reajustes das prestações do financiamento do imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

III - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

IV - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.065288-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.54/57
INTERESSADO : ODETE MOREIRA COSTA
ADVOGADO : MANUEL DE AVEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.02.00100-6 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

II - Verifica-se pela análise dos autos que a conta de liquidação foi elaborada para janeiro de 1994 e o pagamento efetuado em dezembro de 1998(fl. 13). Portanto, tendo sido pago o precatório após o prazo determinado pela norma constitucional, devem incidir os juros de mora.

III - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.073784-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.86/92

EMBARGANTE : COML/ DE PAPEIS LAGRIMAS LTDA

ADVOGADO : MARIA MARLENE MACHADO

: FERNANDO MOREIRA MACHADO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.30683-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

II - Verifica-se pela análise dos autos que o embargante não ofereceu garantia e que os bens eventualmente arrolados não são suficientes para a garantia do valor consolidado(fls. 47).

III-A questão da competência para analisar os atos do Comitê Gestor não fez parte do pedido inicial, portanto o embargante inovou no pedido, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

IV - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

V- Por fim, o recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.008845-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99/103

EMBARGANTE : FERBEL IND/ E COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.04.04284-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

II - No que tange a alegação da manutenção da penhora de 5% sobre o faturamento, resalto que a agravante não demonstrou a existência de ilegalidade ou prejuízo em razão da determinação judicial de substituição da penhora.

III - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

IV - Por fim, o recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092273-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.138/144
EMBARGANTE : JOAO TEIXEIRA e outros
: JOAQUIM ALVES MOREIRA
: JOAQUIM ALVES PESSOA
: JOAQUIM CANDIDO DE OLIVEIRA
: JOAQUIM DE BARROS GOMES
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.071847-0 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS FIXADOS CONFORME O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

II - O v. Acórdão embargado consignou que como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados entre si, nos termos do artigo 21 *caput* do CPC, conforme determinado pelo v. Acórdão proferido no Recurso Especial(fls. 94), sob pena de ofensa à coisa julgada

III - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

IV - Por fim, o recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093974-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.144/149

EMBARGANTE : RUBENS FRANCISCO e outro

: RUBENS TAKEO UCHIYAMA

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 1999.03.99.073073-0 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS FIXADOS CONFORME O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

II - O v. Acórdão embargado consignou que como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados entre si, nos termos do artigo 21 *caput* do CPC, conforme determinado pelo v. Acórdão proferido no Recurso Especial(fls. 96), sob pena de ofensa à coisa julgada

IV - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

V- Por fim, o recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095319-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.160/166

EMBARGANTE : VALDETE APARECIDA MENANI DE SOUZA e outro

: VALDIR GONCALVES VIAN
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.073259-3 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS FIXADOS CONFORME O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

II - O v. Acórdão embargado consignou que como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados entre si, nos termos do artigo 21 *caput* do CPC, conforme determinado pelo v. Acórdão proferido no Recurso Especial(fls. 93), sob pena de ofensa à coisa julgada

III - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

IV - Por fim, o recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095379-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.156/162
EMBARGANTE : LUIS CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
: LUIS GONZAGA
: LUIS HENRIQUE SILVEIRA PERES
: LUISA FATIMA SUART GOMES
: LUISA SUMIKA YAMASAKI
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 97.08.05726-6 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS FIXADOS CONFORME O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

II - O v. Acórdão embargado consignou que como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados entre si, nos termos do artigo 21 *caput* do CPC, conforme determinado pelo v. Acórdão proferido no Recurso Especial(fls.104), sob pena de ofensa à coisa julgada

III - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

IV - Por fim, o recurso de embargos de declaração não é meio adequado para o prequestionamento de matéria com o fim de viabilizar recursos futuros.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023969-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.176/177

EMBARGANTE : MARIA ISABEL FIGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

PARTE RÉ : HIDROSEALS COM/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA

No. ORIG. : 07.00.00011-4 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO REJEITADO.

I - O v. acórdão embargado analisou a questão da necessidade de permanência da ora embargante no pólo passivo da execução fiscal enfrentando de maneira clara e bem fundamentada os argumentos trazidos na minuta, inclusive, colacionando entendimento jurisprudencial dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que corrobora a tese sustentada no voto, o que afasta a possibilidade de qualquer omissão na decisão.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.60.00.007456-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves

APELANTE : KARINA ELIANE DORNELES DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SEQUESTRO DE BENS. PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME COMPLEXO. FIM DAS DILIGÊNCIAS. ORIGEM LÍCITA DOS BENS NÃO COMPROVADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I - O seqüestro dos bens foi determinado com base em inquérito policial que investiga o delito tipificado na Lei nº 9.613/98, que discorre sobre os crimes de "lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores".

II - O delito de lavagem de dinheiro reveste-se de caráter complexo. A delimitação da origem dos bens e a forma de aquisição dos mesmos, com o fito de comprovação da autoria do delito são procedimentos complexos e os atos persecutórios podem se dilatar no tempo.

III - O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que "não é de se considerar vencido o prazo a que alude o §1º do artigo 4º da Lei nº 9.513/98, que é de 120 dias, pois ainda se encontram inconclusas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, em ordem a não se poder iniciar a contagem do lapso temporal (QO no Inq. 2248/DF, Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, unânime, j. em 25.5.2006, DJ 20.10.2006, p. 49)"

IV - Não houve, no presente caso, comprovação da licitude da origem dos bens.

V - Recurso a que se nega provimento, para manter a medida acautelatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.81.011494-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LOURENCO ALMEIDA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : ANGELA NEVES DE CARVALHO e outro
APELANTE : EDUARDO RODRIGUES DE BRITO reu preso
: FREDERICO FERNANDES CLEMENTE reu preso
ADVOGADO : GERALDO VILAR CORREIA LIMA FILHO (Int.Pessoal)
APELANTE : EDELMA MOREIRA FREIRE reu preso
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : ERIKA CRISTINA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : ANGELA NEVES DE CARVALHO e outro
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : MAURICIO ARAUJO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : GERALDO VILAR CORREIA LIMA FILHO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : ASKAR KHAN

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO E QUADRILHA OU BANDO. ARTIGOS 171, §3º E 288 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA ANÔNIMA COMO "NOTITIA-CRIMINIS". ADMISSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO, PELA POLÍCIA CIVIL, DA PRISÃO E DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO EM CASO DE FLAGRANTE DELITO. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. PENAS ADEQUADAMENTE FIXADAS. DE OFÍCIO, CORRIGIDO ERRO MATERIAL DA SENTENÇA NA IMPOSIÇÃO DA PENA. APELAÇÕES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A denúncia anônima é admitida como "notitia criminis", apta a deflagrar a investigação criminal.
2. Não há irregularidade na prisão dos réus e na condução das investigações pela Polícia Civil, dado que esse órgão não possui jurisdição e nem competência. Ademais, a denúncia foi oferecida perante a Justiça Federal.
3. Ausência de violação da norma constitucional que protege o domicílio quando há flagrante delito. Além disso, restou comprovado que os réus foram detidos em local público.
4. Há prova de que os réus foram informados de seus direitos constitucionais, quando da prisão.
5. Autoria delitativa comprovada, de acordo com os depoimentos dos réus, em sede policial, e com os objetos encontrados, os quais eram evidentemente relacionados ao cometimento dos delitos.
6. Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal, em vista do elevado prejuízo causado à coletividade, do modo de cometimento dos delitos, que envolveu a falsificação e o uso de documentos públicos, e do grau de complexidade do procedimento utilizado.
7. Correta a aplicação dos aumentos decorrentes das circunstâncias agravante (réu Lourenço) e atenuante (réus Frederico, Érika e Maurício), para ambos os delitos; e da continuidade delitiva para o delito de estelionato.

8. Mantida a quantidade de dias-multa, fixada de acordo com os aumentos incidentes sobre a pena privativa de liberdade.
9. As penas fixadas não merecem reparo.
10. Pode corrigir-se em julgamento de apelação o erro material na imposição da pena, ainda que para determinar pena definitiva mais severa, sem configurar "reformatio in pejus".
11. Correta a fixação de regime semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como a sua não substituição por pena restritiva de direitos, vez que ausentes os respectivos pressupostos legais. Em sede de execução provisória, foi deferida à acusada Edelma Moreira Freire a progressão ao regime aberto.
12. Apelações a que se nega provimento, corrigindo-se, de ofício, o erro material na imposição da pena, passando para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão para os réus Frederico, Érika e Maurício, mantida a r. sentença em seus demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.019777-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FUNDACAO BENEFICENTE DE PEDREIRA FUNBEPE
ADVOGADO : SONIA MAGDALENA FERRARESSO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00009-7 1 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. QUOTA PATRONAL.

1. A embargante não preencheu os requisitos previstos na legislação aplicável, em especial, as exigências previstas no art. 55 da Lei nº 8.212/91, para que pudesse fazer jus à imunidade/isenção da contribuição social patronal.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.007569-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : MELISSA AOYAMA e outro
APELADO : FADEMAC S/A
ADVOGADO : JOSE FELISBERTO BARONE e outro
PARTE RE' : BONAR E FLOTEX LIMITED

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COLIDÊNCIA ENTRE MARCAS. PREVALÊNCIA DO ASPECTO VERBAL-SONORO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ELEMENTOS GRÁFICOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I - A colidência entre os nomes das marcas "FLOTEX" e "FLOORTEX" é patente.

II - Ainda que não haja elementos probatórios suficientes acerca dos artifícios de "imitação" ou "reprodução" de marca, é inegável a probabilidade de confusão entre um produto e outro, , ainda mais porquanto que se destinam ao mesmo seguimento de consumidores.

III Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039345-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA

ADVOGADO : JOSE CARLOS TINOCO SOARES

APELADO : ZABET S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MARCOS KERESZTES GAGLIARDI e outro

APELADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ADVOGADO : NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA

No. ORIG. : 98.00.33684-2 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COLIDÊNCIA ENTRE MARCAS. PREVALÊNCIA DO ASPECTO VERBAL-SONORO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ELEMENTOS GRÁFICOS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO DEPÓSITO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. VALOR PROBATÓRIO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

I - A colidência entre os nomes das marcas, a saber, "NIKITO" e "KNITO'S" é patente. Pela sonoridade que há, entre uma e outra, ressaltando-se o fato de que se destinam a consumidores infantis, não há como deixar de reconhecer a similitude do suporte gráfico e sonoro, ainda mais quando ambas são compostas de 3 (três) fonemas cujos sons são idênticos e, ademais, comuns e regulares, sendo singular, entre um e outro, apenas a inversão entre o primeiro fonema e o fonema do meio.

II - Ainda que não haja elementos probatórios suficientes acerca dos artifícios de "imitação" ou "reprodução" de marca, é inegável a probabilidade da confusão entre um produto e outro, cuja efetiva ocorrência foi, aliás, confessada.

III - Recurso de apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e declarar nulos os registros de n.ºs 816.542.481, 816.542.490 e 817.083.215, todos de propriedade da ZABET S/A IND. E COM, nos termos do art. 124, inciso XIX, e 129, ambos da Lei federal n.º 9.279, de 1996, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004500-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GAIVOTA S/C LTDA -ME

ADVOGADO : LEILA MENESES TELES e outro

APELADO : CIM ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA

ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro

APELADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ADVOGADO : MELISSA AOYAMA e outro

EMENTA

A Ementa é : PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA EM RELAÇÃO AO DEPÓSITO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DA MARCA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 124, V, DA LEI FEDERAL N. 9.279, DE 1996. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

I - direito de anterioridade cujo conteúdo está na primazia do depósito de pedido de registro ou pela antigüidade de constituição da empresa.

II - Pelo artigo n.º 1.144 do Código Civil brasileiro, Lei federal n.º 10.406, de 2002, "O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial".

III - Analisados os documentos que lastrearam a operação, é imperativo que se reconheça que não foram eles averbados e, logo, não foi dada à sucessão nenhuma publicidade.

IV - Ainda nos termos destes documentos, o cessionário não constituiu empresa cujo objeto fosse a exploração de atividade particular de ensino e também não trouxe nenhuma documentação que firmasse a sua aquisição da marca, inclusive, e não apenas a do estabelecimento.

V - Implica, também, reconhecer que, uma vez não tendo sido caracterizada a sucessão e, ainda, não se tendo adquirido a marca propriamente dita, e, enfim, não tendo o seu detentor originário, a saber, a ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL GAIVOTA LTDA cuidado de sua prorrogação, não poderia a CIM ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA prevalecer em relação a qualquer prerrogativa sobre o registro.

VI - Por outro lado, a ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL GAIVOTA S/C LTDA - ME é detentora deste nome empresarial desde setembro de 1979 (fls. 29/31).

VII - Prevalece a anterioridade do uso do seu nome empresarial mesmo em relação ao supramencionado registro de marca, efetuado ainda pela ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL GAIVOTA LTDA, cujo registro fora concedido em março de 2001 (n.º 820.615.153).

VIII - Recurso de apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação e declarar a nulidade do registro n.º 820.615.153, sob o qual fora registrada a marca mista "ESCOLA DE ED. INFANTIL GAIVOTA", segundo o art. 124, inciso V, da Lei federal n.º 9.279, de 1996, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.006436-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TRANSPORTADORA CORTES LTDA

ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PORTARIAS INTERMINISTERIAIS N.ºs 75 e 183/1999. LEI N.º 9.711/98. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL.

1. A Lei n.º 9.711/98 autoriza a União (artigo 3º, §5º, III e IV) a promover leilões de certificados da dívida pública mobiliária federal para amortização ou quitação de dívidas previdenciárias e determina que Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições para a efetivação de cada leilão previsto no *caput*, tais como natureza, período e situação dos débitos previdenciários que poderão ser amortizados ou quitados com os certificados.

2. Não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5, II e 150, I da CF), até porquanto não se trata de norma que crie ou aumente tributo, mas apenas autorizativa, dando embasamento legal a ato que implica disposição do patrimônio público.

3. Aquele que aceitou os títulos tinha prévio conhecimento da limitação temporal quanto aos débitos que poderiam quitar. Aceitou, portanto, também essa limitação, de cunho meramente patrimonial e inteiramente disponível por parte do contribuinte.

4. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00027 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.011539-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : FERNANDO CANIZARES
PACIENTE : ALEX KARPINSKI
ADVOGADO : FERNANDO CANIZARES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
CO-REU : ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA
: DAMIANO JOAO GIACOMIN
: DANIEL BRITTO LOYOLA
: MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA
: SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA
: VITOR APARECIDO CAIVANO JOSSERT
: MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO

No. ORIG. : 2007.61.10.002128-8 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 158, §1º, 288 E 333, "CAPUT", TODOS DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INTERCEPTAÇÕES OBTIDAS NA FORMA DA LEI 9.296/96. ORDEM DENEGADA.

1. Nulidade da interceptação telefônica não configurada, eis que a medida encontra fundamento no artigo 5º, inciso XII, bem como nos dispositivos constantes na Lei 9.296/96, já que havia, quando de sua decretação, indícios suficientes da prática criminosa por parte do paciente e evidente impossibilidade de aprofundamento das investigações por outros meios, uma vez que praticamente todos os atos executórios, que aliás não deixariam vestígios, passar-se-iam exclusivamente por conversações entre os próprios possíveis envolvidos.

2. Não obstante o artigo 5º da Lei nº 9.296/96 tenha previsto o prazo de quinze dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que aquele prazo poderá ser prorrogado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese que se configurou no caso, o que afasta a alegação de nulidade.

3. Consubstanciam-se legais as sucessivas prorrogações de prazo para a interceptação telefônica em virtude da necessidade de apuração de fatos complexos, caindo por terra assertiva de violação ao princípio da razoabilidade.

4. De toda sorte, prosseguindo os atos executórios e havendo suspeita fundada de reiteração da conduta em relação a outros fatos correlatos, poder-se-ia decretar nova quebra em vez de prorrogar a primeira.

5. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível a prévia instauração de inquérito policial ou ação penal para a decretação de quebra de sigilo telefônico, que tem a natureza de medida cautelar preparatória, exigindo-se, apenas, a demonstração da existência de indícios razoável da autoria ou participação em ação penal punida com reclusão. (REsp. 827.940/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 03.03.08 e HC 20.087/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 20.09.03).

6. Não se verifica ilegalidade nas decisões proferidas pela autoridade impetrada, que estão devidamente fundamentadas e justificadas a fim de resguardar a efetividade das investigações policiais diante das circunstâncias fáticas e evidências apresentadas pela autoridade policial.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.00.006550-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PIOVESANA TOUR LTDA -EPP
ADVOGADO : FABIO DE MELO FERRAZ
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO. DÚVIDAS QUANTO A ONEROSIDADE E A BOA-FÉ DA EMBARGANTE NO NEGÓCIO. PERDIMENTO É EFEITO DA CONDENÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato de não haver decisão judicial declarando o compromisso de compra e venda nulo não impede o reconhecimento da improcedência dos embargos de terceiro.
2. A liberação antecipada dos bens pretendida somente teria lugar na hipótese em que houvesse a comprovação da licitude da origem dos valores dos bens sequestrados, bem como prova inequívoca da boa-fé da embargante, evidenciando-se a total desvinculação com os fatos em apuração nas aludidas ações penais.
3. Em sendo a apelante pessoa jurídica, facilmente poderia se desincumbir do ônus de demonstrar a origem dos valores, até porque todas as suas operações deveriam estar contabilizadas, mostrando-se duvidoso o caráter da negociação empreendida.
4. A recorrente não provou a origem lícita dos recursos que teria empregado para adquirir os bens, não demonstrou a onerosidade do negócio e tampouco a sua boa-fé, razões pelas quais tenho que a manutenção da medida ainda se mostra necessária até o julgamento final da lide penal.
5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.001914-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IRMAOS MANTOVANI E CIA/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MINUTTI e outro

EMENTA

DEBCAD. ANULAÇÃO. DEVER PODER DA FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES EM OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

1. O AI - DEBCAD Nº 35.598.224-2 foi constituído por infração ao artigo 32, IV, §5º, da Lei nº 8.212/91, por omissão de informações geradoras de contribuições à Seguridade Social em obrigação acessória (GFIP). O AI - DEBCAD nº 35.879.320-3, por seu turno, foi lavrado em decorrência de a autora haver lançado na conta "honorários diversos" valores correspondentes a depósitos recursais em processos trabalhistas, e fundamentado no artigo 32, II, da Lei nº 8.212/91. Não há *bis in idem* nas autua,coes, portanto.
2. Apelação da União provida. Sucumbência invertida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.03.004881-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CONEPURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

DEBCAD. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS A SÓCIOS POR EMPRESA COM DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 52 DA LEI Nº 8.212/91. POSSIBILIDADE QUANDO A EXIGIBILIDADE ESTÁ SUSPensa. DANO MORAL.

1. É incontroverso que o débito da autora para com a Seguridade Social estava suspenso, como, inclusive reconhecido pela ré em suas contra-razões, pois oferecido o bem e aceito pela ré, nos termos do que prevê a Lei nº 6.830/80 em Execução Fiscal em curso nesta Corte.
2. Suspenso o débito, nada impedia a autora de distribuir lucros aos seus sócios.
3. A lavratura da DEBCAD não pode ser justificada pela necessidade de evitar a decadência do poder de lançar, já que, relativamente àquele período, em relação a este ato da autora, nada havia a lançar. Ademais, suspensa a exigibilidade do débito, não corre a decadência.
4. Incabível o dano moral, pois a autora não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo em sua imagem, como tampouco um fato lesivo voluntário da Administração. O simples lançamento, sem sequer alegação de inscrição em cadastro de devedores, é mero contratempo absolutamente incapaz de causar lesão à imagem ou ao bom nome do contribuinte, muito menos de violar a sua dignidade, mesmo que se supere a dificuldade consistente no fato de se tratar de pessoa jurídica.
5. Sucumbência recíproca.
6. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.16.000322-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCIA PIKEL GOMES
ADVOGADO : RODOLFO DE JESUS FERMINO
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : ANTONIO MARCO MOURA DA COSTA
: MARIA ALICE DA SILVA MEIRA

: CELIO PESSOA
: MERCEDES ALVES GIACOM
: IRMA MUSSOLINI SOARES
: ODETH SILVA MENDES
: OTILIA BEZERRA DE SA
: APARECIDA ROSA VIEL

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2 - Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

3 - Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005121-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : THIAGO CERA VOLO LAGUNA
SUCEDIDO : FIRESTONE DISTRIBUIDORA E COML/ LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.26.010514-2 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. Agravo de instrumento em que se pretende a extinção de execução fiscal sob a alegação de que o crédito exequendo foi objeto de ação anulatória e depósito judicial.

2. Não consta nos autos documento comprovando que o exequente teve ciência da ação ou do depósito judicial antes de ajuizar a execução fiscal. Não há, tampouco, sinais que evidenciem que o depósito de Cr\$ 43.000,00 corresponda à totalidade dos créditos executados.

3. Enquanto suspensa a execução, não podem ser praticados senão atos de conservação, e jamais provimentos jurisdicionais de mérito, não sendo de temer qualquer prejuízo para o agravante em aguardar o trânsito em julgado da ação anulatória e, se for o caso, a conversão do depósito em renda, antes de se extinguir a Execução Fiscal.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019704-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : TERNI ENGENHARIA LTDA e outros
: IVAN MACHADO TERNI
: IVAN MALAGUTTI
ADVOGADO : JOSE BOIMEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.047047-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FOI *EXTRA PETITA* AFASTADA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC.

1. Não se pode qualificar como *extra petita* a decisão que, em face do pedido de penhora de até 30% do faturamento da executada, determinou a constrição de ativos financeiros de titularidade dos executados, tendo em vista que ambas as medidas objetivam a garantia da execução. A ordem de penhora estabelecida no artigo 655 do CPC deve, em princípio, prevalecer. Considerando que o faturamento não equivale a dinheiro e que a execução é realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), conclui-se ser perfeitamente razoável a determinação de penhora *on line* dos ativos financeiros de titularidade dos executados.

2. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

3. A constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida por força das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente.

4. O artigo 620 do CPC não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional, até porque também é de igual quilate o comando do art. 612 do mesmo estatuto.

5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.011227-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1- Tendo sido demonstrado erro material no relatório que antecedeu ao voto, revelam-se parcialmente procedentes os embargos.

2- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

3- Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos apenas para corrigir erro material no relatório, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.039157-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELANTE : CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SELIC.

1. Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, aplicável a regra geral, segundo a qual a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

2. A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, porém com a incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais vigentes, sobre os quais silenciou.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.031875-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : RAPHAEL CHAMELET

ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : PRAJAX SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : ODAIR FERNANDES
PARTE RE' : EDUARDO CASSEB CHAMELET
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.17531-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES TRANSFERIDOS PARA FUNDOS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. PENHORABILIDADE.

1. Os valores de aposentadoria e proventos são impenhoráveis somente quando e enquanto destinados ao sustento do devedor e de sua família. A impenhorabilidade visa a preservar o mínimo patrimonial indispensável à sobrevivência do executado, não aquilo que sobrar e for guardado para fazer frente às incertezas futuras ou simplesmente para enriquecimento.
2. Tratando-se de prestação alimentar periódica, é de presumir que seja expendida antes de recebida nova prestação: os valores que sobejarem presumem-se *poupados* e integrados ao *patrimônio penhorável*.
3. Com mais forte razão devem presumir-se *poupados* e, portanto, *penhoráveis*, os montantes que, depois de recebida nova prestação mensal alimentar, forem objeto de aplicação financeira
4. É ônus do executado, quando for o caso, alegar e comprovar que esses valores foram excepcionalmente apartados para uma despesa de maior vulto, porém igualmente considerada *alimentar*.
5. No caso dos autos, o montante transferido para aplicação financeira decorreu do acúmulo de proventos e de aposentadoria no transcorrer dos anos. Portanto, os valores acumulados nos fundos de investimentos são provenientes de sobras que não eram utilizadas, convertendo-se em patrimônio financeiro.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023483-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AUDIO TEC COM/ SERVICOS TECNICOS DE SOM LTDA
ADVOGADO : WANIRA COTES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.05.09748-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL/DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Considerando que as contribuições previdenciárias não recolhidas referem-se ao período de julho de 1982 a dezembro de 1983 (prescrição trintenária) e o crédito foi constituído em 29/06/1987, não houve o decurso do prazo prescricional.
2. Incabível a interposição de agravo retido para dar efeito suspensivo à apelação, eis que, estando o feito no tribunal e pronto para o julgamento da apelação, já de nenhum interesse a discussão quanto aos efeitos que deveria ter o recurso contra a sentença.
3. A perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não. O Juiz pode, fundamentadamente, indeferir prova impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

4. Inteiramente descabida a pretensão de fazer prova pericial de recolhimento, que apenas por documento se pode provar. Em todo caso, os livros da embargante apenas poderiam provar o registro contábil do pagamento, não a sua efetivação na rede bancária.
5. Como não bastasse, a agravante teve assegurado o direito à prova pericial e ao contraditório, tendo deixado de produzir prova que estaria em seu poder e já deveria ter sido apresentada quando lhe foi dada a oportunidade.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017879-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ROQUE DA LUZ SOARES e outros
: CACILDA FOSTER SOARES
: ERALDO CAMARGO
ADVOGADO : RODOLFO VIEIRA DE CAMARGO ARRUDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : RUBENS LEITE DE PAULA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00390-3 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA ACERCA DE TEMAS RELATIVOS AO DEVEDOR - PEDIDO VAGO/GENÉRICO EM SEARA RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO

1. Confunde as vias a parte apelante, *data venia*, pretendendo a mais ampla cognição em sede específica, a dos utilizados embargos de terceiro, âmbito ao qual não se volta sua gama de irrisignações quanto ao débito executado em si e seus conseqüências, com efeito.
2. Teima o recorrente em angular por seara para a qual não lhe resta um pingote sequer de legitimidade, cabendo aqui a fundamental distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regidos pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro).
3. Flagra-se nos autos a insistência da parte apelante em se valer de via para a qual não guarda legitimidade ativa *ad causam*, condição essencial da ação, exatamente por não se confundir o responsável tributário com terceiro alheio à própria relação material.
4. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, para discutir temas atinentes ao pólo passivo em execução fiscal, razão pela qual de inteiro acerto a r. sentença lavrada.
5. Quando mínimo impróprio (seu recurso é genérico e vago) o modo postulatório da parte originariamente embargante, indesculpavelmente valendo-se do assim repreensível chavão, *data venia*, de que "merece reforma a r. sentença, para todos os efeitos requeridos na petição inicial": ora, a relação processual se afigura séria desde o seu início, inadmitindo-se estratagemas desta natureza, a escrever sobre o nada, a postular sobre o indefinível, em nada elucidadora a apelação, não descrevendo os fatos motivadores a ensejar reforma da r. sentença.
6. No âmbito da certeza e da determinação (portanto não "ou", como traçado pelo artigo 286, CPC, e assim acertadamente criticado pela *communis opinio doctorum*), cuida a certeza, inerente aos pedidos, é da natureza da tutela almejada, na esfera da tríplice declaração/constituição (desconstituição)/condenação, tanto quanto a determinação a traduzir a genuína identificação dos contornos do bem da vida desejado, da coisa ou valor intentado em proteção por tutela jurisdicional.
7. Somente admitidos genéricos pedidos em situações excepcionais, como emana das explícitas ressalvas fincadas por meio dos incisos daquele artigo 286, sem suporte o "estilo" adotado pela parte apelante, censurável ao extremo, impondo o ordenamento a motivação específica na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.

8. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO E NO QUE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020368-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : INCOFERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00040-0 3 Vr TUPA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. De se destacar que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos.
2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação da origem.
3. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.
4. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual.
5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.015804-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : SAFARI QUIMICA DE COUROS E CALCADOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FERREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
No. ORIG. : 97.00.00003-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - CONTAGEM DA INTIMAÇÃO DA PENHORA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Como bem asseverado pelo MM. Juízo *a quo*, é de se pontear que os presentes embargos à execução fiscal foram protocolizados a destempo.
2. Tomando ciência o Síndico da penhora em 04.07.2000 (uma terça-feira), os trinta dias se exauriram em 03.08.2000.

3. Ocorre que os presentes embargos foram protocolizados em 14.08.2000.
4. Como o estabelece o art. 16, III, Lei 6830/80, o prazo para oposição de embargos conta-se a partir da intimação da penhora.
5. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.008607-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVONE COAN

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO SP

ADVOGADO : JULIO OGASAWARA (Int.Pessoal)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS À CEF, EXEQUENTE (ARTIGO 25, LEF) - INTIMAÇÃO PESSOAL IMPRATICADA - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO COMPROMETIDOS - ANULADA A R. SENTENÇA - RETORNO À ORIGEM

1. Presente vínculo de subjetiva pertinência da CEF para com a demanda, em tema de legitimidade ativa para a causa, ancorada em suficiente legalidade, como se observa. Precedentes.
2. Explícito e cristalino o artigo 25 da Lei 6.830/80, sem exceção a impor a pessoal intimação fazendária nos executivos fiscais, insuperável vício se flagra neste feito, em tal âmbito : a intimação da CEF, para que apresentasse sua impugnação, ocorreu por publicação.
3. Pacificado o tema da legitimidade economiária - portanto agindo como Fazenda Pública dito pólo no executivo fiscal em tela, logo os atributos da capacidade tributária ativa se lhe transmitidos, § 1º do artigo 7º, CTN - patente a ocorrência de vício, conforme a v. jurisprudência. Precedentes.
4. Veemente o comprometimento da fundamental ampla defesa em tal contexto, diante da impossibilidade de rebate aos embargos em efetivo, em contraditório, perante o E. Juízo *a quo*.
5. Imperativa a anulação da r. sentença, superiores os dogmas do contraditório e da ampla defesa, a fim de que retome o feito de embargos seu curso, a partir de seu recebimento, dali então a se praticar a pessoal intimação do recorrente em tela. Prejudicados, pois, demais temas suscitados
6. Provimento à apelação, com o retorno do feito à origem, onde a então se dar a regular intimação, para o pertinente impulsionamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040805-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : DIRCE PERROTI RUIZ

ADVOGADO : WILSON ANTONIO GIL (Int.Pessoal)

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 03.00.00017-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS À PENHORA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - AFIRMAÇÕES INCOMPROVADAS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Sem a desejada força tenha a penhora sido muito ou pouco inferior ao débito executado, evidentemente nenhuma mácula a pairar em tal angulação.
2. Sequer logra a parte embargante, seu capital ônus desde a prefacial, nos termos do § 2º do artigo 16, LEF, ao feito coligir um único elemento evidenciador da origem do propalado dinheiro em depósito, de molde a também se afastar o invocado inciso VII do artigo 649, CPC.
3. Consagrando o sistema o dinheiro penhorável em máxima grandeza, inciso I, do artigo 11, LEF, claramente observado o devido processo legal, também de estatura constitucional, inciso LIV do artigo 5º, Lei Maior, assim sem maior repercussão o invocado valor da dignidade humana, por patente, *data venia*.
4. Realmente é de ser mantida a r. sentença, por sua conclusão de improcedência, sem contudo o embasamento afirmado, *data venia*, no artigo 114, Lei 8.213/91, o qual a cuidar de descontos sobre benefícios previdenciários, coisa diversa, na medida em que não revelada nos autos sequer a precisa natureza da receita em pauta.
5. Não atendendo a parte embargante a seu elementar ônus desconstitutivo, avulta superior a improcedência a seu pleito, improvendo-se a seu apelo, mantida a r. sentença, por sua conclusão e segundo a motivação ora lançada.
6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.028247-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CONSTRUCOES RUIMAR LTDA

ADVOGADO : ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDUZIDA A MULTA PARA 40% -RETROATIVIDADE DA LEI (LEI 9.528/97) MAIS BENÉFICA (INCISO II DO ART. 106, CTN) - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Descendo-se à essência da postulada redução da multa a 40%, em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.
2. A superveniência do disposto pela Lei 9.528/97, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c" - assim sem lugar para o aventado artigo 105, mesmo Codex, a cuidar de demais normas, evidentemente que não as alvejadas, com especialidade, pelo artigo 106 - alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Precedentes.
3. Mantida a redução do acessório em foco, multa, em quarenta por cento.
4. Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.004546-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TRIANYL MAQUINAS E FIOS TEXTEIS LTDA e outros
: JOAO PRESTA NETO
: LUIZ CARLOS PRESTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA : CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL SEGUNDO O PRAZO DO CRÉDITO EXECUTADO, NA ESPÉCIE CINCO E TRINTA ANOS, OBSERVADOS - REFORMA DA R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1. O presente cenário denota de fato a aplicar o E. Juízo "a quo" o arquivamento inerente ao art. 40, LEF, a ensejar a extinção da causa pela prescrição intercorrente, por afirmado não-impulsão do feito por mais de 05 (cinco) anos.
2. Diversamente do que asseverado pelo E. Juízo "a quo", não se encontra contaminado pela prescrição intercorrente, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador da execução. No caso vertente, insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre janeiro/1988 e junho/1996, portanto sujeitos à incidência de prazos prescricionais distintos, como o entendimento desta E. Corte.
3. De se aplicar o entendimento esposado por esta C. Segunda Turma, desta E. Corte, no sentido de se reger o prazo prescricional intercorrente segundo o material. Precedente.
4. O INSS recorrente praticou ato impulsionador nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo se manifestado por petição aos autos, antes da ocorrência do prazo prescricional de 05 anos, menor prazo a que sujeitos os débitos em pauta (ciência do arquivamento em 25/07/2000, impulsionamento em 14/11/2005), pois a se computar o prazo de suspensão de 01 ano pelo art. 40, LEF, consoante v. súmula 314, E. STJ, deste teor: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*".
5. Denotado resta o impulsionamento que a parte apelante praticou, a afastar a paralisação do feito, que ensejou a intercorrência prescricional vaticinada pela r. sentença.
6. Para que se consumasse a prescrição intercorrente em foco, seria elementar tivessem os créditos, com competência até fevereiro/89, sofrido processual paralisação impulsionadora por mais de 30 anos, afora o um ano inicial de sobrestamento (art. 40, LEF, cc Súmula 314, E. STJ), e os posteriores, por mais de cinco anos, nos mesmos moldes.
7. Revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos prazos necessários e por ausência de provocação da parte exequente / recorrente. Inocorrente, dessa forma, o requisito da inércia causal, pela parte exequente / apelante, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição). Afastada, pois, a invocada prescrição intercorrente.
8. Provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, reformando-se a r. sentença, para o retorno dos autos à origem, em prosseguimento, ausente reflexo sucumbencial, ante o momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099530-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE RENATO PERIS
ADVOGADO : LUCIANO CARNEVALI

INTERESSADO : T C CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00031-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFIGURADAS AS CONDIÇÕES DE TERCEIRO E DE POSSUIDOR AO EMBARGANTE, AQUISIÇÃO POR PÚBLICA ESCRITURA NA QUAL ATÉ LANÇADA A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS - SUPERVENIENTE INVOCAÇÃO A VÍCIOS DE CND/PREÇO/VENDA VICIADA SEM DESENVOLVURA AOS ESTREITOS LIMITES DESTA AÇÃO - BOA-FÉ DO TERCEIRO NOS AUTOS REVELADA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Revelam-se presentes os fundamentais requisitos impulsionadores do sucesso aos limites explícitos impostos pelo artigo 1.046, CPC, seja por se revelar estranho/terceiro/não-parte o ente apelado, quanto à relação jurídica processual de onde brotou a combatida constringão, seja porque a emanar sua posse, legítima em essência, de título de notória publicidade, a pública escritura, do ano de 1993, diante de penhora dos idos de 1994.
2. Todo o contexto trazido a lume reflete desconhecia a parte apelada aquele alienador gesto traduzisse incursão ou não em fraude, até porque tema intrínseco ao eixo credor-devedor.
3. Sem sucesso o fazendário intento por desconstituir Certidão de suas próprias entranhas, a conter formalmente a identificação do órgão de origem, sua autoria, o INSS, de tão impressionante carga convencedora que lançado na escritura pelo Tabelião, nos termos do que ali afirmado.
4. Em desespero a autarquia apelante se põe por desejar transformar este específico instrumento, de especial procedimento, em comum rito ordinário, dessa forma aqui a lançar mão de debate, impróprio ao âmbito desta causa, quanto ao cunho verdadeiro ou não/legítimo ou não daquela negativa de débito ali afirmada, algo claramente superador aos limites desta causa e que, por certo, a lhe ensejar, se de seu interesse, oportuna discussão em via própria, como sabiamente fincado na r. sentença, à ocasião então postos os réus que assim desejar, inconfundível instrumento aquele com os embargos de terceiro em foco (nesta linha, até editada a v. Súmula 195, E. STJ).
5. Presentes fundamentais supostos para o sentenciado êxito da demanda em tela, sem a desejada força os aventados juízos de adivinhação, *data venia*, que a parte apelante, como credora, deseja desenvolvesse o pólo recorrido, antes de firmar a compra e venda realizada, tópicos estes em nada ofuscadores da (assim dos autos extraída) boa-fé quanto ao adquirente.
6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.002968-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TPR EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO E TRANSPORTE LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA : CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL SEGUNDO O PRAZO DO CRÉDITO EXECUTADO, 30 ANOS, NA ESPÉCIE INOBSERVADO - REFORMA DA R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1. O presente cenário denota de fato a aplicar o E. Juízo "a quo" o arquivamento inerente ao art. 40, LEF, a ensejar a extinção da causa pela prescrição intercorrente, por afirmado não impulsionado do feito por mais de 05 (cinco) anos.
2. Não se encontra contaminado pela prescrição intercorrente, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador da execução. No caso vertente, insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre fevereiro/1979 e setembro/1982, portanto sujeitos ao prazo prescricional material de 30 anos, ou seja, retratado entendimento assim pacífica a respeito, consoante o tempo do débito (portanto sem feição tributária, a seu tempo, pois).

3. De se aplicar o entendimento esposado por esta C. Segunda Turma, desta E. Corte, no sentido de se reger o prazo prescricional intercorrente segundo o material. Precedentes.
4. O INSS recorrente praticou ato impulsionador nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo se manifestado por petição aos autos, antes da ocorrência do prazo prescricional de 30 anos, a que sujeitos os débitos em pauta.
5. Denotado resta o impulsionamento que a parte apelante praticou, a afastar a paralisação do feito, que ensejou a intercorrência prescricional vaticinada pela r. Sentença. Assim, revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos trinta anos necessários e por ausência de provocação da parte exequente / recorrente. Inocorrente, dessa forma, o requisito da inércia causal, pela parte exequente / apelante, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição). Afastada, pois, a invocada prescrição intercorrente.
6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para o retorno dos autos à origem, em prosseguimento, ausente reflexo sucumbencial, ante o momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.010358-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TPR EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO E TRANSPORTE LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA : DECORRIDOS SUPERIORES CINCO ANOS DE INÉRCIA FAZENDÁRIA PROVOCADORA - CONSUMAÇÃO DA INTERCORRÊNCIA PRESCRICIONAL, ART. 40, § 4º, LEF, SÚMULA 314, E. STJ - EXTINÇÃO ACERTADA DA EXECUÇÃO.

1. O presente cenário denota de fato a aplicar o E. Juízo "a quo" o arquivamento inerente ao art. 40, LEF, a ensejar a extinção da causa pela prescrição intercorrente, por afirmado não impulsionado do feito por mais de 05 (cinco) anos.
2. Contaminado pela prescrição intercorrente, como se denotará, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador da execução. No caso vertente, insta destacar-se em cobrança débito da competência julho/1991, portanto sujeitos ao prazo prescricional material de 05 anos, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (portanto com feição tributária, a seu tempo, pois).
3. De se aplicar o entendimento esposado por esta C. Segunda Turma, desta E. Corte, no sentido de se reger o prazo prescricional intercorrente segundo o material. Precedentes.
4. Cabível ao caso vertente a aplicação do disposto pela nova redação do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, no que concerne ao reconhecimento da prescrição intercorrente, claramente verificada nos autos, após longo arquivamento, seus §§ 4º e 2º.
5. O exequente, ora apelante, intimado pessoalmente a respeito do arquivamento da causa, quedou-se inerte por mais de 05 (cinco) anos. Evidentemente, sem revelar qualquer impulsionamento efetivo a mera ciência quanto a mudança de arquivo da Justiça Estadual para a Justiça Federal.
6. Sem sucesso o invocado "prazo decenal", explícito o art. 174, CTN, único a reger o tema e a estabelecer os desobedecidos cinco anos (sem sustentáculo, pois, nem a proclamada "homologação", a não interferir em diverso do prazo em lei a tanto, nem - amiúde - invocados dez anos da Lei n.º 8.212/91, seja porque afastado pelo E. STF, desde junho/2008, seja porque apenas aplicável, aos que assim a admitiam, às Contribuições para a Previdência Social). Precedente.
7. Acertada a r. sentença, por sua conclusão, declarando extinta a execução, pela verificação da prescrição intercorrente.
8. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.03.000713-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : ROSEMEIRE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO : ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS (Int.Pessoal)
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : SANTA MARIA DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA e outros
: VALDOMIRO LOPES DE BARROS
: CLARICE LOPES DE BARROS

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - AO TEMPO DA COMBATIDA AQUISIÇÃO IMOBILIÁRIA, AUSENTE REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL (AVERBADO O CANCELAMENTO DE ANTERIOR INDISPONIBILIDADE, PLEITEADO VIA AÇÃO CAUTELAR FISCAL) - REUNIDAS AS CARACTERÍSTICAS DE TERCEIRO E DE (AO MENOS) POSSUIDOR, PELO EMBARGANTE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2. Cenário extremamente peculiar se descortina nos autos, onde se constata o imóvel penhorado, sob matrícula 23.869, possuía anotação de indisponibilidade, requerida via cautelar fiscal, de setembro/1993, Av. 07/23.869, tendo sido cancelada dita indisponibilidade em 22/09/1994, Av. 08/23.869, sendo que este imóvel foi alvo de compra pelo aqui terceiro embargante, no dia 21/10/1999, consoante escritura pública lavrada no Cartório do Terceiro Ofício de Três Lagoas/MS, quando então ausente qualquer notícia constritora, nos termos de Certidão emitida pelo Primeiro Ofício de Registro de Imóveis daquela localidade, datada de 15/10/1999, aliás penhora que praticada/registrada em dito bem tão-somente no ano de 2001, registro número 10.
3. A um contexto como o da espécie, no qual a parte embargante, genuíno adquirente de adquirente, não constatou, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa, não logrando de sua face o erário infirmar objetiva má-fé que dos autos não se extrai, sem sentido nem substância, *data venia*, seja punido o ente apelante, com o insucesso de sua ação, por aquilo que então desconhecido.
4. Elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, *ex vi legis*, logra revelar o originário embargante, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao sucesso de sua demandante empreitada, reunira condição de terceiro/não parte e denotar-se seu cunho (quando mínimo) possuidor da coisa guerreada.
5. Presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 1.046, CPC, de rigor a procedência ao pedido deduzido.
6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a verba sucumbencial, antes fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.009508-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : MAGNUS COM/ DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO MACHADO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Sem sucesso a preliminar deduzida em contra-razões, pois o recurso tão-somente foi recebido no efeito devolutivo, artigo 520, inciso V, CPC.
2. De se destacar que a parte contribuinte aderiu a parcelamento de débitos.
3. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00, posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação da origem.
4. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.
5. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual.
6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.003146-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : COML/ PALMARES LTDA -ME e outros

: ANDRE FRANCISCO DA SILVA

: VAGNE KLEBIO JACO ARAUJO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA : DECORRIDOS SUPERIORES CINCO ANOS DE INÉRCIA FAZENDÁRIA PROVOCADORA - CONSUMAÇÃO DA INTERCORRÊNCIA PRESCRICIONAL, ART. 40, § 4º, LEF, SÚMULA 314, E. STJ - EXTINÇÃO ACERTADA DA EXECUÇÃO.

1. O presente cenário denota de fato a aplicar o E. Juízo "a quo" o arquivamento inerente ao art. 40, LEF, a ensejar a extinção da causa pela prescrição intercorrente, por afirmado não-impulsão do feito por mais de 05 (cinco) anos.
2. Contaminado pela prescrição intercorrente, como se denotará, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador da execução. No caso vertente, insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre maio/1989 e dezembro/1992, portanto sujeitos ao prazo prescricional material de 05 anos, ou seja, retratado entendimento assim pacífica a respeito, consoante o tempo do débito (portanto com feição tributária, a seu tempo, pois).
3. De se aplicar o entendimento esposado por esta C. Segunda Turma, desta E. Corte, no sentido de se reger o prazo prescricional intercorrente segundo o material. Precedente.
4. Cabível ao caso vertente a aplicação do disposto pela nova redação do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, no que concerne ao reconhecimento da prescrição intercorrente, claramente verificada nos autos, após longo arquivamento, seus §§ 4º e 2º.
5. O exequente, ora apelante, intimado pessoalmente a respeito do arquivamento da causa, quedou-se inerte por mais de 05 (cinco) anos, mesmo computado o um ano de sobrestamento, art. 40, LEF, súmula 314, E. STJ, deste teor: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*".

6. Sem revelar qualquer impulsionamento efetivo a mera ciência de fls. 56, quanto à mudança de arquivo da Justiça Estadual para a Justiça Federal.
7. Sem sucesso o invocado "prazo decenal", explícito o art. 174, CTN, único a reger o tema e a estabelecer os desobedecidos cinco anos (sem sustentáculo, pois, nem a proclamada "homologação", a não interferir em diverso do prazo em lei a tanto, nem - amiúde - invocados dez anos da Lei n.º 8.212/91, seja porque afastado pelo E. STF, desde junho/2008, seja porque apenas aplicável, aos que assim a admitiam, às Contribuições para a Previdência Social). Precedente.
8. Acertada a r. sentença, declarando extinta a execução, pela verificação da prescrição intercorrente.
9. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099511-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : MARIA LAURA SOARES LINDENBERG e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : INCOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro
: ANTONIO MENDES BARATA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.03196-7 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - BANCO DO BRASIL - DECRETO-LEI N.º 167/67, ART. 69 - CTN, ART. 184 - NÃO-CABIMENTO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. Consagrada a livre penhorabilidade dos bens em execução, assim não protegidos em disposição expressa de Lei, consoante arts. 591 e 648, CPC, desse modo se repete o disposto pelo art. 184, CTN, ante a importância do crédito tributário, ao estabelecer em regra respondam por tal dívida todos os bens do acervo do devedor, somente excepcionados aqueles afirmados em lei absolutamente impenhoráveis (parte final de dito preceito).
2. No caso vertente, como se extrai, a parte apelante, Banco do Brasil, teve atingido por penhora, em executivo no qual é terceiro, bem dado anteriormente como garantia em Cédula de Crédito Rural, face a financiamento assim concedido.
3. Consoante transcrição do preceito, fixa o art. 69, do Decreto-Lei n.º 167/67, que os bens vinculados àquela Cédula são intangíveis por penhora, arresto ou seqüestro.
4. Não se cuida de discutir sobre se o crédito tributário é preferencial ou não a outros, tema versado pelo art. 186, CTN, mas de se apurar sobre a penhorabilidade ou não da coisa dada em garantia do financiamento prestado pelo banco-recorrente, vinculada a CCR (Cédula de Crédito Rural), coincidentemente também atingida, em momento posterior, por penhora no bojo do executivo fiscal aqui implicado, sendo que a contratação com o Banco do Brasil se deu em 03/12/1987, enquanto a constrição aqui guerreada ocorreu em 21/03/1995. Efetivamente, clara se dá a harmonia entre os enfocados preceitos, art. 69 e art. 184, este a regra geral a não ofuscar aquele, como exceção.
5. De rigor se revela a desconstituição, por ilegítima, da penhora praticada sobre bem previamente dado em garantia de CCR, julgando-se procedentes os embargos de terceiro, com a inversão sucumbencial em prol da parte recorrente, suficiente e adequada ao feito, art. 20, CPC.
6. Provimento à apelação. Procedência aos embargos de terceiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.001443-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE DAMIAO MIRON DOMENES FRANCA
ADVOGADO : RUBENS ZUMSTEIN e outro
INTERESSADO : CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - AO TEMPO DA COMBATIDA AQUISIÇÃO IMOBILIÁRIA, AUSENTE REGISTRO ELEMENTAR À PUBLICIDADE DE ASSIM POSTERIORMENTE NOTICIADAS INEFICÁCIA JUDICIAL NEM DE PENHORA, PORTANTO SUPERVENIENTES NO ASSENTO IMOBILIÁRIO RESPECTIVO - REUNIDAS AS CARACTERÍSTICAS DE TERCEIRO E DE (AO MENOS) POSSUIDOR PELO EMBARGANTE, PROCEDENTE SEU PEDIDO - IMPROVIDO O APELO FAZENDÁRIO

1. Cenário extremamente peculiar se descortina nos autos, onde se constata o imóvel originário, sob matrícula 10.485, descritivo registral, ensejador, mercê de sucessivos desmembramentos, ao surgimento do assim derivado imóvel sob matrícula 24.517, recebeu anotação averbadora, de fraude judicial constatada, somente no ano de 2001, averbação número 15, bem assim averbação 7, sendo que este último imóvel desdobrado e alvo da querela em pauta, com histórico registral desde os idos em origem de 1997, foi alvo de compra pelo aqui terceiro embargante em 1999, quando então ausente qualquer notícia constritora, muito menos de judicial ineficácia alienadora, aliás penhora que praticada/registrada em dito bem no ano de 2001, averbação número 8.
2. A um contexto como o da espécie, no qual a parte embargante, genuíno adquirente de adquirente, não constatou, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade quanto à coisa, não logrando de sua face o erário infirmar objetiva má-fé, que dos autos se extrai, sem sentido nem substância, *data venia*, seja punido o ente apelado com o insucesso de sua ação, por aquilo que então desconhecido.
3. Elementar a registral publicidade, como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, *ex vi legis*, logra revelar o originário embargante, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao sucesso de sua demandante empreitada, reunir a condição de terceiro/não parte e denotar seu cunho (quando mínimo) possuidor da coisa guerreada.
4. Presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 1.046, CPC, de rigor a procedência ao pedido deduzido.
5. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.018689-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : MARIA ESTELLA GANDARA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO CHAGAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SOBRE SUA AFIRMADA CONSUMAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONFUSÃO ENTRE EMBARGOS DE DEVEDOR E DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
2. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese de ocorrência da prescrição : sequer cópia da CDA foi coligida ao feito nem apontou os marcos a elucidarem o ventilado evento prescricional.
3. Sem sucesso a alegação segundo a qual não participou a parte embargante, ora apelante, da obrigação tributária, pois teria deixado a sociedade, sendo que referido tema é próprio aos embargos do executado.
4. Fundamental a distinção entre os mecanismos de defesa da parte executada e da não-parte ou terceiro, respectivamente regradados pelo art. 736, do CPC (embargos de devedor), e pelo art. 1.046, do mesmo Estatuto (embargos de terceiro).
5. Patente que carece de legitimidade ativa o aqui apelante, parte no processo de execução, consoante a r. sentença lavrada, elementar ângulo não infirmado, bem como a própria parte recorrente afirmou ter sido citada como co-executada na ação de execução fiscal.
6. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008755-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : SUELI KALIL TEBECHERANI
ADVOGADO : JOAO CARLOS ROSETTI RIVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : RODOVIARIO KALIL LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00112-6 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CITAÇÃO DO PÓLO EMBARGANTE, COMO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, IRREALIZADA - NULIDADE DA PENHORA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Em sede de anulação de penhora realizada sobre imóvel da parte apelante, por não realizada citação oportuna de dito pólo, se a embargada concebia a embargante como um também executado, incontestemente deveria ser a mesma citada pessoalmente, por via de quê se lhe teria oferecido oportunidade, assegurada desde o plano constitucional (dogmas do devido processo legal e da ampla defesa, artigo 5º, incisos LIV e LV), de, consoante artigo 8º, Lei nº 6.830/80, pagar ou garantir a instância, a seu modo, voluntariamente elegendo, em tese, bem apto àquele mister.
2. Em flagrante afronta às regras processuais de estilo, o INSS requereu a penhora do bem matriculado sob nº 10.915, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano, sem a imprescindível citação prévia de seu "dominus", ora embargante, o que lhe atribui, de maneira inafastável, a condição de "terceiro", legitimado à ação em curso, ante as ressalvas inicialmente aqui fixadas.
3. Assiste razão à parte apelante, em sua insurgência diante de inopinada constrição de um seu bem, não-antecedida de sua citação pessoal, vedando-lhe, pois, a autorizada liberdade de pagar ou oferecer, em princípio, bem de sua livre escolha, causando-lhe surpresa e lhe cerceando, por conseguinte, defesa genuína acerca dos créditos alvo da execução sob comento. Precedentes.
4. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, nula a constrição sobre o imóvel, pois imprecidida de primordial citação do pólo embargante, como responsável tributário, no feito executivo, fixando-se honorários advocatícios, em prol da parte embargante/apelante, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 1.000,00), artigo 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.032387-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
PARTE AUTORA : ANTONIO ALVES MOURA
ADVOGADO : PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : INCOTEC COM/ DE TECIDOS CARLSTRON LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00038-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA COM SUFICIENTE PUBLICIDADE - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - INOCORRÊNCIA DE HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - CAUSALIDADE EMBARGANTE EM NÃO REGISTRAR A VENDA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz escritura pública, lavrada no Cartório de Notas de Santa Bárbara d'Oeste/SP, datada de 11 de março de 1991, assim concedendo publicidade à avença a validar a pretensão dos pactuantes, destacando-se tenha sido ajuizada a execução, onde houve a contração do imóvel em tela, somente no ano de 1996 (processo nº 171/96).
3. Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante, em função do justo título em seu prol, ainda que não tenha havido registro na matrícula do imóvel, mas com a já analisada/constatada publicidade, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a E. Terceira Turma, desta C. Corte. Precedente.
4. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-construção sobre o bem apontado, como sentenciado. E, neste sentido, o teor da Súmula 84, do E. STJ.
5. Não tendo o pólo embargado dado causa à precisa diligência constritora e à luz dos contornos dos autos (na matrícula do imóvel constava o nome do devedor, não do embargante), sem sentido sua sucumbência.
6. Parcial provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença tão-somente para exclusão dos honorários advocatícios fixados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00056 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.60.02.000584-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
PARTE AUTORA : PLINIO AZZOLIN SOARES e outro
: MARLI PITTEI SOARES
ADVOGADO : ARILDO GARCIA PERRUPATO
INTERESSADO : LUIZ HIROSHI IRIE -ME e outro
: LUIZ HIROSHI IRIE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INSTRUMENTO PARTICULAR SEM REGISTRO NEM MÍNIMA PUBLICIDADE - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, do contrato apresentado, datado de 04/09/1997, não se extrai qualquer publicidade ao tempo da ventilada contratação, por mínimo, a validar a pretensão dos pactuantes, constando reconhecimento de firma somente em 12 de janeiro de 1999, para uma execução proposta em 1998 (autos 98.020012151-1), com citação também no ano de 1998.
3. Embora a Súmula 84 do E. STJ admita a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, a mesma não dispensa a elementar publicidade a este ponto, que se supriria, por exemplo, quando menos, com o reconhecimento de firma em Cartório dos pactuantes, à época da avença realizada, não sendo demonstrado que efetivamente a arguida posse/propriedade se deu consoante o contorno do contrato.
4. Toda a documentação coligida ao feito se põe posterior à suscitada compra no ano de 1997.
5. Do contrário, margem imensa se consagraria para a edição de documentos de duvidosa licitude, criados *post factum* e com propósito agressivo ao próprio ordenamento, ao próprio sistema, *data venia*.
6. Provimento à remessa oficial. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.003507-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : SILVA FUNDACOES E POCOS LTDA

ADVOGADO : ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CDA, SEM PROVAS - CONFISSÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Destaque-se ser ônus da parte embargante, já com sua inicial, deduzir toda a matéria a ser discutida no âmbito dos embargos à execução fiscal, bem como imperativa a condução de todo o conjunto probatório, a fim de embasar suas alegações, consoante o artigo 16, § 2º, LEF.
2. Focada a atuação recorrente principalmente em atacar o título exequendo (o que se revela com efetiva insistência) e aduzida sua nulidade, sequer carregada ao feito cópia da Certidão de Dívida Ativa, para que fossem demonstradas as ventiladas máculas.
3. Cristalino houve confissão do débito (evidentemente a dispensar a instauração de procedimento administrativo) e seu parcelamento, e, ante o inadimplemento deflagrado, inexistiu óbice à inscrição em Dívida Ativa dos valores confessados e inadimplidos, nos termos de cláusula da própria confissão assinada.
4. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00, posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação da origem.
5. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.

6. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual.

7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.003968-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPETININGA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG. : 00.00.00015-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO DO FGTS DEVIDA, NOS TERMOS DA LEI 8.036/90, ARTIGO 22, INCLUSIVE SEGUNDO O INDEXADOR TR, INTRODUZIDO PELA LEI 9.964/2000 : LEGITIMIDADE - INCIDÊNCIA DO ENGARGO DA LEI 9.964/00, A TÍTULO SUCUMBENCIAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Com relação à atualização de débito de FGTS, nos termos da Lei 8.036/90, redação a seu artigo 22 atribuída pela Lei 9.964/2000, segundo então a TR, nenhuma mácula presente a respeito, cumprindo dito instituto com seu papel de proporcionar atenuação aos rigores inflacionários do decurso do tempo, sobre a moeda de curso legal no País, inconfundível, como bem salientado pelo Poder Público, tal cenário com o que unisonamente envolveu a Lei 8.177/91, portanto inoponível tal angulação, nos termos da v. jurisprudência pacificada. Precedentes.
2. Em sede sucumbencial, com a modificação do desfecho, para improcedência aos embargos, veemente que a substituir o encargo da Lei 9.964/00, inerente à cobrança de FGTS, a verba honorária outra qualquer : logo, no particular, mister se faz a sua exclusiva incidência, em prol da embargada/apelante.
3. Provimento à apelação e à remessa oficial, reformando-se a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, tão-somente a incidir o encargo previsto na Lei 9.964/00, a título sucumbencial, em prol da CEF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018582-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : LILIA MADALENA BITTENCOURT NUNES
ADVOGADO : IVELSON SALOTTO
CODINOME : LILIA MADALENA NUNES LUCHESE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ORTOFEN IND/ E COM/ LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.00027-3 2 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

EMBARGOS À PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - COMPROVAÇÃO EM INSTÂNCIA RECURSAL: ADMISSIBILIDADE - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - ÁREA EXCEDENTE AO ÂMBITO RESIDENCIAL PENHORÁVEL - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. A impenhorabilidade em foco bem que veiculável até no bojo do próprio executivo, motivo pelo qual a não convencer a levantada inadmissibilidade de sua comprovação, em grau de apelo.
2. Sintomática a conduta do erário, pois em nada em mérito a discorda do teor de ditos fundamentais elementos, unicamente então a se apegar ao frágil formalismo em exame.
3. Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.
4. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.
5. Extraí-se deva prevalecer a impenhorabilidade do bem imóvel quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente : carrou aos autos a parte embargante contas de água, luz e sua declaração de Imposto de Renda - casa construída com área de 344,75 m², todos com endereço à rua Amazonas, 40, Porto Feliz/SP.
6. Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90.
7. Já vem saudavelmente longínqua, no tempo, sim, a preocupação com a entidade familiar, esta gizada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, impulsionar da vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o "caput" de seu art. 226 até seu § 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar.
8. Maior esforço que se faça na intelecção ampliativa de bens que orbitem em torno do mínimo elementar a um imóvel residencial, como assim fixado pelo parágrafo único da Lei 8.009/90, referido imóvel está inserido em terreno com área total de 13.562,79 m², consoante informação da própria parte embargante.
9. Mui longe de significar o mínimo substrato de sobrevivência ao devedor com sua família, no todo de referida área total, onde está inserta a residência familiar, desta forma evidente que a guardar proteção tão-somente a área utilizada eminentemente à residência familiar.
10. Antevendo-se eventual cisão ao futuro alienadora ao que sobeja à referida unidade residencial familiar, de bom tom também ao espaço da casa se acresça em proteção a área em redor de mais 10m² (dez metros quadrados) por todos os lados.
11. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, com exclusão unicamente da casa construída (área de 344,75, m² com o acréscimo de cautela antes firmado), na forma aqui estabelecida, cada qual dos litigantes a responder pelos honorários de seu patrono

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.026477-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : HELOISA APARECIDA SANT ANA

ADVOGADO : ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU

CODINOME : HELOISA APARECIDA SANT ANA CASTANHEIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES CASTA LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00075-7 2 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DE 1991, EM FACE DE CONSTRIÇÃO, EM EXECUTIVO FISCAL, DE 1996 - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz sentença homologatória de separação consensual lavrada pelo E. Juízo de Direito da Segunda Vara Cível de Jales, onde foi confirmada a partilha de bens entre a embargante e seu ex-marido (executado), ficando estabelecido que os imóveis sob matrículas 5.206, 5.205, 9.184 e 2.078, do CRI de Jales, itens A, B, C e D, respectivamente, passaram a ser de propriedade exclusiva da esposa/embargante, assim concedendo-se publicidade à avença a validar a pretensão dos pactuantes, bem como por óbvio e de sua essência a ter o título executivo judicial, expresso pela r. sentença, força oponente à pretensão do INSS, tendo-se em vista a audiência de divórcio consensual ocorrida em 05/02/1991, com trânsito em julgado em 20/02/1991, em face do ajuizamento da execução somente no ano de 1994.
3. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-construção sobre o bem apontado, como sentenciado. E, neste sentido, o teor da Súmula 84, do E. STJ.
4. Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dívidas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei ("ex lege") e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário "tomado" qualquer dinheiro, em prol de seu negócio.
5. De inteiro acerto se revela a Jurisprudência ilustrada com o brilho do Eminentíssimo Desembargador. Federal, Doutor CARLOS MUTA, significando caiba ao fisco denotar tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não-recolhimento cobrado. Precedente.
6. Em sede sucumbencial, não tendo o pólo embargado dado causa à precisa diligência constritor e à luz dos contornos dos autos (até março/1996, quando o INSS requereu a construção, inexistia qualquer registro em nome da embargante nas matrículas imobiliárias - elucidou o Serviço Registral, de Jales, que os imóveis registrados sob números 2.078, 5.206 e 9.184, foram transferidos a Heloisa no dia 03/05/1996, bem assim inexistindo registro em nome da embargante, no tocante ao imóvel de número 5.205 - tendo ocorrido a penhora de ditos bens, no dia 25/07/1996.), põe-se sem sentido a sujeição sucumbencial a cargo do INSS, vez que, ao tempo do pedido constritor, baseou-se o Poder Público nos documentos registrares dos imóveis, ali então não constando a propriedade da embargante Heloisa, tornando-se sem sentido sua condenação sucumbencial, com efeito.
7. Provimento à apelação da parte embargante. Parcial provimento à remessa oficial. Improvimento à apelação do INSS. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE E PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, BEM COMO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020364-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : COFADE CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS LTDA
ADVOGADO : JONAS MARZAGAO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00165-1 A Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADO DIREITO À COMPENSAÇÃO: NÃO-COMPROVAÇÃO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar-se traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.
2. A refletir a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente, dispõe o § 3º, do art. 16, LEF, expressamente, seja vedada sua invocação, em sede de embargos de devedor/executado.
3. Não comprovou a parte contribuinte o recolhimento indevido dos valores a título de contribuição sobre remuneração de autônomos e administradores, bem como deixou de apontar com quais tributos a compensação se efetuou.
4. A parte contribuinte ajuizou Mandado de Segurança com a mesma finalidade compensatória, o qual restou extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC, carecedora do direito de ação, pela não-comprovação de seu afirmado crédito e em que moldes a compensação teria sido realizada.
5. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso.
6. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.
7. Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvimento à apelação, à minguada de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa, insuficiente a teórica afirmação compensatória, causa extintiva do crédito, nos termos do art. 157 CTN. Portanto, não subsiste o intento compensatório, veiculado como causa da defesa do contribuinte em questão.
8. Inabalada restou a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.
9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.002371-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FRANSERGIO RIBEIRO e outros
: DANIELA ISABELITA RIBEIRO DE PAULA
: FERNANDO HENRIQUE DE PAULA
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA FARIA e outro
INTERESSADO : CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - AO TEMPO DA COMBATIDA AQUISIÇÃO IMOBILIÁRIA, AUSENTE REGISTRO ELEMENTAR À PUBLICIDADE DE ASSIM POSTERIORMENTE NOTICIADAS INEFICÁCIA JUDICIAL NEM DE PENHORA, PORTANTO SUPERVENIENTES, NO ASSENTO IMOBILIÁRIO RESPECTIVO - REUNIDAS AS CARACTERÍSTICAS DE TERCEIRO E DE (AO MENOS) POSSUIDOR PELO EMBARGANTE, PROCEDENTE SEU PEDIDO - IMPROVIDO O APELO FAZENDÁRIO

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Cenário extremamente peculiar se descortina nos autos, onde se constata o imóvel originário, sob matrícula 10.485, mercê de sucessivos desmembramentos, ao surgimento do assim derivado imóvel sob matrícula 24.514, recebeu anotação averbadora, de fraude judicial constatada, somente no ano de 2001, averbação número 15, sendo que este último imóvel, desdobrado e alvo da querela em pauta, com histórico registral desde os idos em origem de 1997, foi alvo de compra pelo aqui terceiro embargante em 04/07/1997, quando então ausente qualquer notícia constritora, muito menos de judicial ineficácia alienadora, aliás penhora que praticada/registrada em dito bem no ano de 2001, averbação número 5.
3. A um contexto como o da espécie, no qual a parte embargante, genuíno adquirente de adquirente, não constatou, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade quanto à coisa, não logrando de sua face o erário infirmar objetiva boa-fé, que dos autos se extrai, sem sentido nem substância, *data venia*, seja punido o ente apelado com o insucesso de sua ação, por aquilo que então desconhecido.
4. Elementar a registral publicidade, como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, *ex vi legis*, logra revelar o originário embargante, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao sucesso de sua demandante empreitada, reunir a condição de terceiro/não parte e denotar seu cunho (quando mínimo) possuidor da coisa guerreada.
5. Presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 1.046, CPC, de rigor a procedência ao pedido deduzido. Precedentes.
6. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.007061-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EUROPA IND/ GRAFICA E PAPELARIA LTDA e outros
: JOSE ESTEVAO DURAM
: ANGELA APARECIDA DA CRUZ DURAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.39041-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS DO CTN (01/93 a 05/96) - REFORMA DA R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSEGUIMENTO.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador da execução.
2. Em cobrança débitos das competências entre janeiro/1993 e maio/1996, portanto, sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacífica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois).
3. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 27/11/1996, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
4. Sem sucesso o invocado "prazo decenal", explícito o art. 174, CTN, único a reger o tema e a estabelecer os obedecidos cinco anos, sem sustentáculo, pois, nem a correntemente proclamada "homologação", a não interferir em diverso do prazo em lei a tanto, nem (amiúde) invocados dez anos da Lei nº. 8.212/91, seja porque afastado pelo E. STF, desde junho/2008, seja porque apenas aplicável, aos que assim a admitiam, às Contribuições para a Previdência Social.
5. Interrompida a prescrição com o ajuizamento, não se há de falar em outras "interrupções", portanto afastados "marcos" que posteriores, *data venia*, superior o apaziguamento veiculado pela v. súmula 314, E. STJ.
6. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

7. Provimento à apelação e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença, para o retorno dos autos à origem, em prosseguimento, ausente sujeição sucumbencial ante o momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000608-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CALCADOS FIDALGO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA FARIA e outro

INTERESSADO : CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - AO TEMPO DA COMBATIDA AQUISIÇÃO IMOBILIÁRIA, AUSENTE REGISTRO ELEMENTAR À PUBLICIDADE DE ASSIM POSTERIORMENTE NOTICIADAS INEFICÁCIA JUDICIAL NEM DE PENHORA, PORTANTO SUPERVENIENTES, NO ASSENTO IMOBILIÁRIO RESPECTIVO - REUNIDAS AS CARACTERÍSTICAS DE TERCEIRO E DE (AO MENOS) POSSUIDOR PELO EMBARGANTE, PROCEDENTE SEU PEDIDO - IMPROVIDO O APELO FAZENDÁRIO

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2. Cenário extremamente peculiar se descortina nos autos, onde se constata o imóvel originário, sob matrícula 10.485, ensejador, mercê de sucessivos desmembramentos, ao surgimento do assim derivado imóvel sob matrícula 24.513, recebeu anotação averbadora, de fraude judicial constatada, somente no ano de 2001, averbação número 15, sendo que este último imóvel, desdobrado e alvo da querela em pauta, com histórico registral desde os idos em origem de 1997, foi alvo de compra pelo aqui terceiro embargante em 11/08/1997, quando então ausente qualquer notícia constritora, muito menos de judicial ineficácia alienadora, aliás penhora que praticada/registrada em dito bem no ano de 2001, averbação número 5.
3. A um contexto como o da espécie, no qual a parte embargante, genuíno adquirente de adquirente, não constatou, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade quanto à coisa, não logrando de sua face o erário infirmar objetiva boa-fé, que dos autos se extrai, sem sentido nem substância, *data venia*, seja punido o ente apelado com o insucesso de sua ação, por aquilo que então desconhecido.
4. Elementar a registral publicidade, como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, *ex vi legis*, logra revelar o originário embargante, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao sucesso de sua demandante empreitada, reunir a condição de terceiro/não parte e denotar seu cunho (quando mínimo) possuidor da coisa guerreada.
5. Presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 1.046, CPC, de rigor a procedência ao pedido deduzido. Precedentes.
6. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.042640-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TEREZINHA MOREIRA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ REQUENA
INTERESSADO : CARMO MACHADO DOS SANTOS e outro
: MACHADO SANTOS E CIA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00016-9 2 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CAUSALIDADE DO INSS NA CONSTRUÇÃO - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS : LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, ART 20, CPC - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.
2. Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.
3. Foi o INSS quem deu razão à construção, pois requereu a penhora do imóvel, matriculado sob nº 3.934 do CRI de Lins.
4. Em nenhum momento o Poder Público coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, nada tecendo a respeito em seu recurso, apegando-se a formalismos inaplicáveis à espécie.
5. Não fosse a incorreção praticada pelo próprio sujeito ativo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo da feito, ensejado o ajuizamento dos embargos de terceiro em pauta.
6. De inteiro acerto a r sentença, em mérito, ao extinguir os embargos como o fez, bem assim ao fixar os honorários em prol da parte originariamente embargante, estes em consonância com os contornos do caso vertente, artigo 20, CPC.
7. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.113607-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : CASA DO PINTOR DE JUNDIAI LTDA
ADVOGADO : CLARISVALDO DE FAVRE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO CEOLIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00043-1 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA : PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - LEGALIDADE NA INCIDÊNCIA DA MULTA : ARTIGO 33, § 2º, LEI 8.212/91 - INOCORRÊNCIA DE CONFISCO - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, consoante os executivos em apenso.
2. Sem sentido a alegação recorrente de que "desconhece" qual documentação deveria ter sido entregue ao Fisco, pois explícito do Auto-de-Infração, deixou referido pólo de apresentar o Livro Diário, inclusive após o sócio-gerente sua assinatura no próprio Auto, a título de ciência a respeito da autuação : ou seja, confunde-se consigo mesma, a parte apelante ...
3. Quanto à multa, legítima a cobrança pela falta de apresentação do Livro Diário à Fiscalização, consoante o artigo 33, § 2º, Lei 8.212/91, fls. 76, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

4. Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos, aliás indemonstrada qualquer motivação/fundamento legal para que lograsse êxito o pólo recorrente na almejada redução em foco, assim carece de subsistência o pleito contribuinte, com efeito.
5. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, o desacerto da atuação fiscalizatória, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos.
6. Consoante a singeleza do todo trazido aos autos, em nada elucidador no que diz respeito ao invocado mérito e em prol do contribuinte, patente o cunho procrastinatório do apelo e até mesmo da discussão da causa em Juízo, *data venia*.
7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.001631-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : JOAO SANCHES HERNANDES e outros

: CERIS MIRIAN GASPERINI SANCHES

: CARLOS EDUARDO GONZALEZ CAL

: LAIS GASPERINI SANCHES CAL

ADVOGADO : LUIS ANTONIO VELANI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INSTRUMENTOS PARTICULARES SEM REGISTRO NEM MÍNIMA PUBLICIDADE - AUSENTE PROVA DE POSSE/PROPRIEDADE DOS EMBARGANTES, AO TEMPO DA CONSTRICÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pela não-realização de produção de prova pericial e pela necessidade de audiência, a fim de os embargantes comprovassem suas alegações, a mesma não merece prosperar.
2. As matérias são de direito, não sendo necessária a produção de prova pericial (não se discute a autenticidade das assinaturas, mas o fato de que inexistiu publicidade ao tempo em que teriam sido lançadas, no instrumento particular), sendo ônus da parte embargante, já com a inicial, carrear a documentação atinente à sua defesa, artigo 333, inciso I, CPC.
3. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
4. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, do conjunto exame dos contratos apresentados não se extrai qualquer publicidade, por mínima, a validar a pretensão dos pactuantes.
5. Embora a Súmula 84, do E. STJ, admita a oposição de embargos de terceiro, fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro, a mesma não dispensa a elementar publicidade a este ponto, que se supriria, por exemplo, quando menos, com o reconhecimento de firma em Cartório dos pactuantes, à época da avença realizada, não sendo demonstrado que efetivamente a arguida posse/propriedade se deu consoante os contornos dos contratos antes citados.
6. Tendo sido a execução ajuizada no ano de 1997, com a citação da empresa ocorrida em 05/11/1997, em nenhum momento os embargantes comprovaram a propriedade do imóvel nem a posse do bem ao tempo do ajuizamento do executivo e, como já asseverado pelo E. Juízo *a quo*, na matrícula inicial (50.773), inexistente qualquer registro da construção ou individualização do imóvel erigido no terreno, evidentemente que insuficiente a documentação coligida ao feito, ademais o único recibo de pagamento colacionado a pertencer ao Condomínio Porto Bello, não ao Edifício Potenji, este o objeto da lide.
7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.002401-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RAIMUNDO JOSE DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FUNDO INOCORRIDA, DE TÃO GRAVE ASPECTO E SEM LESÃO AO ERÁRIO, QUE A SUPERAR ENTÃO AUSENTE PREVISÃO PARA A R. SENTENÇA TER DE OFÍCIO RECONHECIDO PRESCRIÇÃO, TANTO QUANTO O ÂNGULO DE NÃO TER OBSERVADO O CONTRADITÓRIO FAZENDÁRIO - REFORMA DA R. SENTENÇA, PARA PROSSEGUIMENTO EXECUTIVO - PROVIMENTO AO FAZENDÁRIO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO.

1. A rigor, dois vícios, de tomo, ao tempo da r. sentença (lavrada em 05/12/2000), já maculariam tudo o mais, *data venia*, pois então inautorizada a prescrição em reconhecimento judicial de ofício, tanto quanto sua aplicação sem elementar contraditório, esta última, aliás, angulação de embasamento constitucional insuperável, art. 5º, inciso LV, nem no tempo, num cotejo com o primeiro enfoque (que atualmente autorizado, § 5º do art. 219, CPC).
2. Em fundo o tema de prescrição mesma, aqui já se antever - sem que qualquer prejuízo ao Poder Público emane de tal contexto, parágrafo único do art. 250, CPC - não se verificou a julgada prescrição intercorrente, como adiante asseverado. De efeito, constata-se que a consumação do evento prescricional se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.
3. Determinou o E. Juízo "a quo" a remessa dos autos ao arquivo, a aguardar provocação dos interessados, em 12/08/1983. Entretanto, explícito e cristalino o art. 25, da Lei 6.830/80, sem exceção a impor a pessoal intimação fazendária nos executivos fiscais, por conseguinte insuperáveis vícios são flagrados neste feito, em tal âmbito : a ausência da intimação fazendária tanto do despacho determinando o arquivamento do feito, quanto da remessa dos mesmos ao arquivo, segundo os autos. Deste modo, ante a inobservância ao disposto no art. 25, LEF, não verificado o termo "a quo" do lapso prescricional, para os débitos em pauta.
4. Revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito por ausência de provocação da parte exequente / apelante. Portanto, inócua o requisito da inércia causal pela parte exequente / apelante, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição).
5. Provimento à apelação e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.007065-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TRANS BELLO MUDANCAS LTDA e outros
: ANTONIO CARLOS GIBELLI

REMETENTE : CLARICE DA SILVA CAMPOS
ENTIDADE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMENTA : 95.05.06385-7 2F Vr SAO PAULO/SP

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
INCONSUMADA - PERÍODOS DE DÉBITOS SUJEITOS AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS DO CTN
(03/90 A 04/93) - REFORMA DA R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM
PROSSEGUIMENTO.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador da execução.
2. Em cobrança débitos das competências entre março/1990 e abril/1993, portanto sujeitos à incidência do prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 174, do CTN, ou seja, retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo do débito (aqui claramente tributo, pois).
3. A formalização de todos os créditos tributários em questão se deu por meio do Lançamento ocorrido em 24/05/1993.
4. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, faz-se suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 09/05/1995, não consumado o evento prescricional, para os débitos supra citados.
5. Sem sucesso o invocado "prazo decenal", explícito o art. 174, CTN, único a reger o tema e a estabelecer os obedecidos cinco anos (sem sustentáculo, pois, nem a correntemente proclamada "homologação", a não interferir em diverso do prazo em lei a tanto, nem (amiúde) invocados dez anos da Lei nº. 8.212/91, seja porque afastado pelo E. STF, desde junho/2008, seja porque apenas aplicável, aos que assim a admitiam, às Contribuições para a Previdência Social).
6. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
7. Provimento à apelação e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.006185-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO
: SILVIA TORRES BELLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO

1. Impondo o ordenamento motive o pólo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 514, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.
2. As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário, por conseguinte.
3. Enquanto houve rejeição dos embargos por serem intempestivos, em apelo há indesculpável debate sobre tema dissociado ao que julgado pela r. sentença.
4. Deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irrisignação, diante do que julgado consoante a r. sentença, sem espaço portanto para invenções nem inovações, *data venia*, frontalmente a inobservarem a elementar segurança da relação jurídica processual, objetivamente a incidir o instituto da preclusão ao presente feito, neste processual momento.

5. Não-conhecimento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.002040-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : LEANDRO SODRE ELIAS e outros
: MATEUS CECILIO GEROLAMO
: JOSO DE SOUZA JUNIOR
: FABIANO JOSE SOMER
: GUSTAVO HUMBERTO MATTAR DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - CONTAGEM DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, IRRELEVANTE O TEMA DO DEPÓSITO DA COISA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPROVIMENTO AO APELO

1. Como bem asseverado pelo MM. Juízo "a quo", é de se pontear que os presentes embargos à execução fiscal foram protocolizados a destempo.
2. Tomando ciência a parte embargante da penhora em 05.06.2003 (quinta-feira), os trinta dias se exauriram em 05.07.2003 (sábado), prorrogando-se o prazo para o dia 07.07.2003 (segunda-feira).
3. Ocorre que os presentes embargos foram protocolizados em 02.09.2004.
4. Como o estabelece o art. 16, III, Lei 6830/80, o prazo para oposição de embargos conta-se a partir da intimação da penhora.
5. Afastada a alegação da parte apelante de que a penhora não foi realizada por falta de nomeação de depositário : irrelevante tal aspecto, no particular debatido, de contagem do prazo para embargos. Em tal angulação, como visto, reina norma específica, que deveria ter sido acatada pela parte apelante. Tema outro e estranho à espécie, naturalmente, a nomeação de depositário pode vir de ser postergada, em virtude das peculiaridades do caso concreto.
6. A nomeação de depositário do bem penhorado não autoriza a dilação do prazo dos embargos, dada a sua natureza peremptória, pontuada por detida legalidade processual a respeito. Precedentes.
7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099341-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : UNIAO MECANICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.14544-6 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CDA, SEM PROVAS - ÔNUS CONTRIBUTINTE DE PROVAR INATENDIDO - ADESÃO A TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Focada a atuação recorrente principalmente em atacar o título exequendo (o que se revela com efetiva insistência) e aduzida sua nulidade, sequer carreadas ao feito cópias das novas Certidões, a fim de demonstrar onde estariam ventiladas máculas.
2. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte contribuinte, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.
3. Quanto à alegação contribuinte de não saber a origem da cobrança, de clareza solar se põem os instrumentos de Confissão de Dívida Fiscal, todos assinados pelo representante da empresa, Antônio Bernardes de Oliveira Neto.
4. Como já asseverado pelo E. Juízo *a quo*, por haver compatibilidade na exigência ajuizada, nenhum óbice se extrai da cobrança de mais de um débito em uma mesma execução fiscal, devendo ser levado em consideração, em tais casos, o princípio da economia processual.
5. Destaque-se que, premissa a tudo, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
6. Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.
7. Consoante os termos de Confissão de Dívida Fiscal, além da confissão de que inadimpliu aos recolhimentos das contribuições ao Fisco, houve o parcelamento do débito.
8. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação da origem.
9. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. Precedentes.
10. A adesão a parcelamento (item 1 dos TCD) de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas conseqüências, no tocante à renúncia ao interesse processual.
11. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.002001-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : WALDEMAR DUARTE e outro
: MARIA ANTONIETTA FONSECA DUARTE
ADVOGADO : JOSE ALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00075-0 AII Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO AO APELO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS A ENSEJAR A ANÁLISE DO AVENTADO BEM DE FAMÍLIA, CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Ante o teor do posicionamento da parte embargante/apelante (ao assim se manifestar : "Os apelantes reiteram em todos os seus termos a inicial destes embargos e rogam respeitável apreciação"), impõe-se o não-conhecimento de temas não motivados em específico na apelação, insuficiente a mera referência, CPC, artigo 514, inciso II, consoante entendimento da E. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Precedente.
2. Com relação à alegação de cerceamento de defesa, pela não-apreciação do pedido de produção de provas, a mesma não merece prosperar.
3. As matérias são de direito, não sendo necessária a produção de demais provas, pois ônus do embargante assim proceder já com a sua inicial, artigos 283 e 333, inciso I, CPC.
4. De rigor se conheça da presente controvérsia tal como lançada, sem maior tomo a forma ou rótulo por meio da qual traduzido o debate, cuja essência comportaria veiculação até por singelo petitório atravessado ao executivo, com efeito.
5. Superior a instrumentalidade das formas como processual princípio a reger o caso vertente, desce-se ao mais em substância acerca do aventado bem de família, inciso XXXV, artigo 5º, Lei Maior.
6. Carreou o pólo embargante contas de água e prestação de financiamento em seu nome e no endereço do bem constricto, bem como foram os embargantes encontrados no imóvel à rua Doutor Emílio Winther, 79, Taubaté (imóvel penhorado), consoante certificação do Oficial de Justiça, inclusive a própria parte exequente confirma inexistir demais bens em nome dos apelantes.
7. Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, sendo insuficiente a alegação de que possui a empresa o mesmo endereço do imóvel, pois indemonstrada a possibilidade do desejado desmembramento, ventilado em sua contestação, assim mister se faz a proteção pelo art. 1º da Lei 8.009/90.
8. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, parcialmente provida, reformando-se a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, invertida a verba sucumbencial antes fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO E, NO QUE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.013476-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CARLOS ORLANDO DE JESUS e outro

: IZILDINHA APARECIDA ARAUJO DE JESUS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 169/173

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
12. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.028525-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : SIRLEY ALVES BORGES VIEIRA e outro
: SUZANA ALVES BORGES

ADVOGADO : FAICAL SALIBA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 99.00.00009-4 A Vr ITANHAEM/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA CONFIGURADO - PROTEÇÃO DA LEI 8.009/90 - FAZENDA A NÃO AFASTAR SITUAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Destaque-se que a constrição objeto da lide originou-se da execução em apenso sob número 297/95, imóvel matriculado sob nº 141.919, do 1º Serviço Notarial e Registral de Imóveis de Itanhaém, brotando a cobrança executiva, movida em face de Benedito Alves Borges, de contribuição previdenciária não-recolhida com base no faturamento mensal do empreiteiro.
2. Em relação ao bem de família, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo *Codex*.
3. Carreou o pólo embargante contas de água e energia elétrica, em seu nome, dos anos de 1992 e 1994 (a execução foi ajuizada em 1995), bem como há Auto-de-Constatação elucidando o cunho residencial do imóvel penhorado, ocupado pela parte embargante/apelante.

4. Em nenhum momento a Fazenda coligiu aos autos qualquer evidência contrária a que se consubstanciasse dita coisa em sede familiar, assim claramente protegida pelo art. 1º da Lei 8.009/90, sequer tendo apresentado apelação.
5. Não tendo o Poder Público dado causa à precisa diligência constritoria e à luz dos contornos dos autos (na matrícula do bem constava o nome do devedor/executado), sem sentido sua sujeição sucumbencial.
6. Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.002010-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : BOVICARNE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00009-9 3 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - BANCO DO BRASIL - DECRETO-LEI N.º 413/69, ART. 57 - CTN, ART. 184 - NÃO-CABIMENTO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. Consagrada a livre penhorabilidade dos bens em execução, assim não protegidos em disposição expressa de lei, consoante arts. 591 e 648, CPC, desse modo se repete o disposto pelo art. 184, CTN, ante a importância do crédito tributário, ao estabelecer em regra respondam por tal dívida todos os bens do acervo do devedor, somente excepcionados aqueles afirmados em lei absolutamente impenhoráveis (parte final de dito preceito).
2. A parte apelante, Banco do Brasil, teve atingido por penhora, em 1997, em executivo no qual é terceiro, bem dado como garantia em Cédula de Crédito Industrial, em 1995, face a financiamento assim concedido.
3. Consoante transcrição do preceito, fixa o art. 57, do Decreto-Lei n.º 413/69, que os bens vinculados àquela Cédula são intangíveis por penhora ou seqüestro.
4. Não se cuida de discutir sobre se o crédito tributário é preferencial ou não a outros, tema versado pelo art. 186, CTN, mas de se apurar sobre a penhorabilidade ou não da coisa dada em garantia do financiamento prestado pelo banco recorrente, vinculada à CCI (Cédula de Crédito Industrial), coincidentemente também atingida por penhora no bojo do executivo fiscal aqui implicado, sendo que a contratação com o Banco do Brasil se deu em 01.09.1995, enquanto a constrição aqui guerreada ocorreu em 06.03.1997. Efetivamente, clara se dá a harmonia entre os enfocados preceitos, art. 57 e art. 184, este a regra geral a não ofuscar aquele, como exceção.
5. De rigor se revela a desconstituição, por ilegítima, da penhora praticada sobre bem previamente dado em garantia de CDI, julgando-se procedentes os embargos de terceiro, com a inversão sucumbencial em prol da parte recorrente, suficiente e adequada ao feito, art. 20, CPC.
6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença proferida, para julgamento de procedência dos embargos de terceiro, como aqui fixado, invertida a sucumbência fixada, ora em favor da parte embargante, no importe de 20% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002831-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : JOSE ROBERTO DE ASSIS e outro
: ROSA HELENA CINTRA DE ASSIS
ADVOGADO : ORIPES GOMES PRIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA : AFIRMAÇÕES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA LAVRADA EM CARTÓRIO - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - INOCORRÊNCIA DE HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - CAUSALIDADE EMBARGANTE EM NÃO REGISTRAR O IMÓVEL NO CARTÓRIO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto da sustentada tese de ocorrência da prescrição.
2. Irrefutável o desfecho afastando-se a ocorrência da aventada prescrição, à míngua de evidências sobre sua consumação, ônus da parte apelante, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.
3. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
4. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz escritura pública de compra e venda do imóvel objeto de discussão, lavrada em 23/10/1992, no Primeiro Tabelião de Franca/SP, assim concedendo publicidade à avença a validar a pretensão dos pactuantes, destacando-se tenha sido ajuizada a execução, onde houve a constrição do imóvel, somente no ano de 1995, (95.1403147-4).
5. Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante em função do justo título em seu prol, ainda que a escritura pública não tenha sido registrada, mas com a já analisada/constatada publicidade, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a C. Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região. Precedente.
6. Não tendo o INSS dado causa à precisa diligência constritora e à luz dos contornos dos autos (a penhora ocorreu em 14/04/2004, tão-somente houve registro da aquisição do imóvel, pelo pólo embargante, em dezembro/2004), sem sentido sua sucumbência : ausente sujeição sucumbencial em prol dos recorrentes.
7. Parcial provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.007729-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : ROBERTO MACRUZ
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MACRUZ BUCHALLA S/A IND/ E COM/ e outro
: ADIB BUCHALA
: OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.12.01430-9 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARCIALMENTE CONSUMADA :
CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL SEGUNDO O PRAZO DO CRÉDITO EXECUTADO, NA ESPÉCIE 05
E 30 ANOS - REFORMA DA R. SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1. Com relação ao judicial reconhecimento (portanto de ofício) do evento prescricional em si, ancorada a r. sentença (proferida em 28/03/2007) em estrita observância ao dogma da legalidade processual, inciso II do art. 5º, Lei Maior, consoante art. 219, § 5º, CPC e 40, LEF, assim vigentes ao tempo de sua lavratura.
2. O presente cenário denota de fato a aplicar o E. Juízo "a quo" o arquivamento inerente ao art. 40, LEF em ambas as execuções fiscais, a ensejar a extinção da causa pela prescrição intercorrente, por afirmado não-impulsioneamento do feito por mais de 05 (cinco) anos.
3. Visando a prescrição, como fruto do decurso do tempo e da inércia da parte, a uma estabilização das relações jurídicas ocorridas em sociedade, como de sua essência, bem assim pacificado, a partir do advento do § 4º do art. 40, LEF, tenha o Judiciário a missão de extinguir execuções sob aquele fundamento, ainda que sem provocação (*ex officio*), todavia impõe referido ordenamento disciplina precisa a respeito.
4. Não se encontra contaminado pela prescrição intercorrente, como se denotará, não em seu todo, o valor contido no título de dívida embasador da execução.
5. Em cobrança débitos das competências entre março/1980 e junho/1984, nesta execução, e de julho, setembro e dezembro de 1975, bem como entre abril/1978 e janeiro/1984, na execução em apenso, portanto sujeitos a prazos prescricionais distintos, quais sejam, de 05 e de 30 anos, retratando entendimento assim pacificado a respeito, consoante o tempo do débito.
6. De se aplicar o entendimento esposado por esta C. Segunda Turma, desta E. Corte, no sentido de se reger o prazo prescricional intercorrente segundo o material. Precedente.
7. O INSS recorrente praticou ato impulsor nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo se manifestado por petição aos autos, antes da ocorrência do prazo prescricional de 30 anos, a que sujeitos os débitos desta execução (2008.03.99.007729-6).
8. Denotado resta o impulsioneamento que o Fisco praticou, a afastar a paralisação do referido feito, que ensejou a intercorrência prescricional vaticinada pela r. sentença nesta execução (2008.03.99.007729-6). Assim, revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos trinta anos necessários e por ausência de provocação da parte exequente. Inocorrente, dessa forma, o requisito da inércia causal, pela parte exequente, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição).
9. Com relação à execução em apenso, verificada a ocorrência parcial da prescrição intercorrente, referente aos débitos das competências julho, setembro e dezembro de 1975, sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, conforme já salientado. Deste modo, denotada resta a ausência de impulsioneamento por parte do exequente, por lapso superior a 05 anos.
10. Revela o quadro dos autos a paralisação do feito em apenso, execução fiscal de n. 94.1202658-7, nos cinco anos necessários e por ausência de provocação da parte exequente, a configurar a consumação da prescrição intercorrente, isso apenas em relação aos débitos das competências julho, setembro e dezembro de 1975.
11. De rigor o parcial provimento à apelação do Fisco e ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal de n. 2008.03.99.007729-6, bem como do apenso, execução fiscal de n. 94.1202658-7, excetuando-se os débitos das competências julho, setembro e dezembro de 1975, atingidas pela prescrição intercorrente.
12. Prejudicado o apelo contribuinte, pois com a consequente reforma da r. sentença e a decair de parte mínima a Fazenda Pública, ausente sujeição sucumbencial para ambas as partes, face ao momento processual.
13. Parcial provimento à apelação fazendária e ao reexame necessário, prejudicado o apelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação fazendária e ao reexame necessário, bem como JULGAR PREJUDICADO o apelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026493-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : INSTITUTO MAIRIPORA e outros
: THOMAZ MELO CRUZ
: EDISON MELO CRUZ
: MARIA APARECIDA PEREIRA

: MARIO LUIZ FERRAZ ARAUJO
ADVOGADO : ARTEMIA PEREIRA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00029-2 2 Vr MAIRIPORA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA INSURGIR-SE CONTRA A INCLUSÃO DE SEUS DIRETORES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
2. Claramente a apelação interposta, no que pertine às contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA e SENAC, bem como o tema dos juros e da multa aplicada, ante o caráter confiscatório, traz temas não levantados perante o E. Juízo *a quo*.
3. Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tais enfoques, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
4. Busca advogar a parte embargante, qual seja, a pessoa jurídica Instituto Mairiporã Thomaz Melo Cruz, em face da inclusão de seus diretores no pólo passivo da execução fiscal em tela.
5. Carece de legitimidade a embargante para discutir a justeza ou não da inclusão dos diretores no pólo passivo da ação de execução, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres.
6. Em sede de SELIC, a revelar o período da dívida como sendo 04/2001, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, §4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC e lhe é posterior.
7. Não merece acolhida a alegação acerca da limitação dos juros moratórios ao percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do § 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei n.º 9.250/95. Precedente.
8. Prejudicada a invocada Lei da Usura, Decreto-Lei 22.626/33, pois dotado o Direito Tributário, como visto, de normas próprias.
9. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE da apelação e, no que conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.038694-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : ALUMINIO JANDA LTDA massa falida
ADVOGADO : HELIO SCHIAVOLIM FILHO
SINDICO : HELIO SCHIAVOLIN FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00014-3 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - NOVOS EMBARGOS (VIA PETIÇÃO SUPERVENIENTE À PREFACIAL DE EMBARGOS) DENTRO DA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE - FAZENDA PÚBLICA A NÃO ESTAR SUJEITA AO ANTECIPADO PAGAMENTO DE CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO AO EXECUTIVO - PENHORA : ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO PREVISTO NO

DECRETO-LEI 7.661/45 (LEI DE FALÊNCIAS) INAPLICÁVEL À ESPÉCIE - CDA VÁLIDA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.
2. Claramente a apelação interposta, no que pertine à multa, traz tema não levantado perante o E. Juízo *a quo*.
3. Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tal enfoque, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.
4. Em relação ao excesso de penhora, sem significado aos embargos dito tema.
5. Não está a Fazenda Pública sujeita ao pagamento de custas processuais antecedidas.
6. Independente a tramitação executiva fiscal em relação à sequer habilitação em falência, artigo 187, CTN, não se suporta a intenção sobrestadora, com âncora no especial ditame encartado no artigo 24 da Lei de Falências de 1945, a não se aplicar à cobrança em foco.
7. Límpida a unicidade aos embargos, pois a incumbir ao devedor tudo alegar em sua preambular de defesa ao executivo, § 2º do artigo 16, Lei 6.830/80, veemente a inconsistência da inovação praticada já na origem, em grau de petição (pós-embargos), (ao aduzir o tema da falta de intimação da decisão administrativa e da ilegalidade da exigência de prévio recolhimento à interposição de recurso naquela seara) e em grau de r. sentença, assim impossibilitado seu exame, *ex vi legis* (ademais acessível o procedimento fiscal a todo Advogado, por seu Estatuto, artigo 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94, cristalino que a não se sustentar tal intento).
8. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise
9. Revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
10. Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária.
11. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE da apelação e, no que conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.024190-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto

APELANTE : ARMANDA MARIA VIANA DE OLIVEIRA e outro

: ODILKA ROSSI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : OLARIA SAO FRANCISCO LTDA e outros

: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 02.00.00079-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (AFIRMADA A SUPERAR O LAPSO DE 1994 A 2000) INCONSUMADA: INCOMPUTÁVEL O PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DOS EMBARGOS AO EXECUTIVO - MEAÇÃO A IMPOR PROVA FISCAL DO PROVEITO ECONÔMICO, IMPRATICADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. A consumação do evento prescricional se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. De fato, suspendendo os embargos o curso da execução e de autoria do contribuinte seu

ajuizamento, não se há de falar em fluência do prazo de cobrança, até solução dos mesmos. Logo, substanciosos os argumentos fazendários em contra-razões, noticiando embargos de 1994, enquanto a parte embargante / apelante sustenta transcurso de paralisação maior que cinco anos, entre 1994 e 2000.

2. Inadmissível seja punido o Erário mercê da tramitação de embargos, assim imperativo o não-acolhimento da aventada prescrição. Assim, revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos cinco anos acusados e por ausência de provocação da parte exequente / recorrida.

3. Inocorrente o requisito da inércia causal, por lapso igual ou superior aos 05 anos positivados, pela parte exequente / apelada, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição).

4. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

5. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649(em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo *Codex*.

6. Deve-se aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

7. Extrai-se deva prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

8. Merece todo o cuidado exegético, na órbita do Direito Público, da cobrança por tributos, a norma do art. 274, do CCB vigente ao tempo dos fatos, ao fixar que a dívidas contraídas pelo marido obrigam, além dos bens comuns, em falta destes, os particulares do cônjuge, na razão do proveito experimentado.

9. Diversamente do que ocorre na esfera privada das relações negociais, na qual dívidas/mútuos tomadas(os) têm endereço preciso no suporte a atividade que implique no sustento da família, patente que as dívidas tributárias assumem outra feição, completamente distinta, pois brotam da lei ("ex lege") e não exprimem, de modo algum, tenha o empresário "tomado" qualquer dinheiro, em prol de seu negócio.

10. De inteiro acerto se revela a Jurisprudência ilustrada com o brilho do Eminentíssimo Desembargador. Federal, Doutor Carlos Muta, significando caiba ao fisco denotar tenha realmente havido proveito econômico, na prática da atividade econômica e não em função do não-recolhimento cobrado. Precedente.

11. Inatingível a metade do acervo em questão, vez que protegida a meação do cônjuge embargante.

12. Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para se reconhecer a meação sobre os imóveis penhorados, matriculados sob os números 4.052 e 4.053, do Ofício de Registro de Imóveis de Vargem Grande, respondendo o Poder Público pelos honorários de dez por cento do valor da causa, já que a decair da maior porção, três os imóveis em contenda ao início da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.021342-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
APELANTE : HENNIG IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMBRADY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE SENTENCIADORA AFASTADA: DEVOLUTIVIDADE RECURSAL ENVOLVIDA - CDA VÁLIDA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - INCIDÊNCIA DO ENGARGO DA LEI 9.964/00, A TÍTULO SUCUMBENCIAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. De se afastar a indicada nulidade sentenciadora por se afirmar carente de esgotamento jurisdicional, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§ 1o. do art. 515, CPC).
2. No tocante à preliminar da CEF, nenhum prejuízo foi ocasionado à recorrida, salientado-se ser ônus da parte embargante provar suas alegações, artigo 16, § 2º, LEF, e, não o fazendo, terá como resultado a improcedência de seu intento (como já ocorrido no Primeiro Grau), portanto não se há de se falar em indeferimento da petição inicial no presente momento processual, com efeito.
3. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformato nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 08/12, inclusive consta o número do registro em Dívida Ativa.
4. Destaque-se que, premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.
5. Permanecendo o contribuinte no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, § 2º, Lei 6.830/80.
6. Veemente que a substituir o encargo da Lei 9.964/00, fls. 11, inerente à cobrança de FGTS, a verba honorária outra qualquer : logo, no particular, a recair referido encargo a título sucumbencial em prol da exequente, assim dentro do arco debatedor recursal sentenciado a exclusão da honorária sucumbencial arbitrada.
7. Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença tão-somente para se excluir a condenação sucumbencial, face à incidência do encargo previsto na Lei 9.964/00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020523-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : NITROBRASIL QUIMICA E EXPLOSIVOS LTDA e outros

: REGINATO DE CARVALHO

: JAIR COURA

: GERALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : EDVALDO DE SALES MOZZONE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00045-0 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRREGULARIDADE DA PENHORA : TEMA INCIDENTE À EXECUÇÃO, NÃO AOS EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA SEM POSTERIOR INTIMAÇÃO DO EXECUTADO INCOMPROVADA - CDA VÁLIDA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Sem significado aos embargos o tema atinente à penhora, pois, de se recordar à parte apelante, põe-se em julgamento em dita ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade à penhora ou de alegada eiva, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente.
2. No que pertine à ventilada ocorrência de substituição da CDA e ausência de posterior intimação à parte executada, dos autos decorre sequer houve apresentação de (afirmada) nova Certidão de Dívida Ativa, nos termos da contestação fazendária, quedando-se inerte o pólo recorrente quando instado a apresentar réplica, assim insustentável, sem qualquer

evidência a respeito, a irresignação da parte contribuinte, *data venia*, aliás nenhum documento carregou ao feito dito pólo, o que a contrariar frontalmente o artigo 16, § 2º, LEF.

3. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

4. Destaque-se que, premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

5. Consoante a singeleza do todo trazido aos autos, em nada elucidador no que diz respeito ao invocado mérito e em prol do pólo apelante, patente o cunho procrastinatório do apelo e até mesmo da discussão da causa em Juízo, mais uma vez *data venia*.

6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.079374-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : ANET LORAN MOVEIS E DECORACOES LTDA

ADVOGADO : BARTHOLOMEU GONCALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.05.39490-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2. Claramente a apelação interposta, no que pertine à falta de apreciação de impugnação administrativa ofertada, traz tema não levantado perante o E. Juízo *a quo* (destaque-se a nítida diferença entre o teor contido na exordial - de que não teria sido notificada a empresa para defender-se administrativamente - para o tom objetivamente inovador na via recursal).

3. Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tal enfoque, pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

4. No tocante ao suscitado indeferimento de prova pericial, o mesmo não merece prosperar.

5. Instado a expressamente justificar e delimitar o conjunto de provas a ser produzido, não atendeu em sua inteireza a seu mister a parte contribuinte, pois não deu cumprimento ao r. despacho ao deixar de apontar a prova que pretendia produzir, bem como ausente qualquer justificativa, salientando-se que, no limite do que pleiteado, assim restou atendida a solicitação : requereu o procedimento administrativo e teve a juntada aos autos, inclusive quedou-se inerte à determinação a fim de indicar as peças do procedimento a serem trasladadas aos autos dos embargos.

6. Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

7. Fez menção o pólo contribuinte à Norma Coletiva de Trabalho que teria embasado o pagamento de algumas verbas aos seus empregados, todavia sequer trouxe o teor de tal elemento, do mesmo modo apontou inexistir averiguação de seu Livro Diário, por parte da Fiscalização, mas nenhuma cópia foi coligida ao feito para análise, assim inexistindo qualquer evidência em prol do que sustentado (máculas) pela parte executada, *data venia*.

8. Permanecendo o pólo apelante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir todos os meios de evidência a respeito.

9. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE DA APELAÇÃO E, NO QUE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.14.002789-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA
ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O conjunto probatório demonstra a existência de vínculo empregatício entre a embargante e os médicos que prestam serviços em suas dependências, sendo, portanto, devidas as contribuições previdenciárias referentes ao período de julho de 1994 a dezembro de 1996 - NFLD nº 32.321.592-0. Precedentes jurisprudenciais.
2. É legal a cumulação dos juros de mora, da correção monetária e da multa, tendo em vista a natureza diversa, o que não configura aumento de tributo. A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos. Nos termos do artigo 106, II, "c" do CTN, impõe-se a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento).
3. É devida a correção monetária, até porque não representa acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco do débito. A incidência da Taxa Referencial sobre os créditos tributários é lícita.
4. O Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º) prevê que a taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento é de 1% (um por cento) ao mês, quando a lei não dispuser de modo diverso.
5. Nada há de ilegal na incidência da Selic sobre os débitos fiscais.
6. Verba honorária advocatícia fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado, devidamente atualizado.
7. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044566-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ODIVAL FACCENDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.010378-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526, PAR. ÚNICO DO CPC. COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O artigo 526, *caput* do Código de Processo Civil atribui ao agravante o ônus de comunicar ao Juízo de origem a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal, mediante a juntada aos autos principais, no prazo de 3(três) dias, de cópia da petição do recurso, do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que o instruíram

2. Com o advento da Lei 10.352/01, e o acréscimo do parágrafo único ao artigo 526 do CPC, o Código instituiu a sanção processual consistente no não conhecimento do recurso, desde que argüido pelo agravado, para o descumprimento da providência prevista no *caput*, tratando-se, pois, de requisito diferido de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento.

3. Descumprimento pelo agravante do prazo para a comunicação da interposição do recurso ao juízo de origem, considerando que a interposição do agravo de instrumento nesta Corte ocorreu em 14.11.2008 (sexta-feira), mas a comunicação da interposição ao Juízo de origem ocorreu somente vinte dias após, em 04.12.2008, daí resultando a intempestividade da comunicação, com a conseqüente preclusão temporal da oportunidade para desincumbir-se de seu ônus.

4. Agravo de instrumento não conhecido. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Henrique Herkenhoff
Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1223/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010592-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SILVANA BUSSAB ENDRES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007005-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão parcial de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir à agravante a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 558/60, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024228-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : INFOWIRELESS COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA -ME

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012927-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a agravante, em cinco (05) dias, a juntada da guia de recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na **Caixa Econômica Federal**, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022998-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : HELIO FERREIRA e outros

: BRAZ IGNACIO DA SILVA

: SEBASTIAO CLEMENTE DOS SANTOS

: MARIO MARTINS DOS SANTOS

: WALDEMAR VILELA PINTO

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 94.00.13827-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, com a inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição dos ofícios requisitório/precatório, e determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos pelo Des. Fed. CARLOS MUTA, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À

EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4- Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspenso, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

....."

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo executando e a expedição da RPV. (...)"

Na espécie, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do último cálculo da contadoria judicial, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada a RPV neste Tribunal, porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024082-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : SUPERMERCADO DONI LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DESCALVADO SP
No. ORIG. : 07.00.00013-1 2 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu a apelação da agravante, interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, no efeito meramente devolutivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil. Na mesma situação, enquadra-se a apelação, no que interposta contra a improcedência, ainda que parcial, dos embargos do devedor, como no caso em exame.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- EDcl no REsp nº 996.330, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24.03.09: "*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Os Embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada. 2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. Hipótese em que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. 4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ. 5. Agravo Regimental não provido."*

- RESP nº 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."*

- AG nº 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido."*

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Tal conclusão encontra-se reforçada, na atualidade, com a edição da Lei nº 11.382/06, que incluiu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, prevendo que "*Os embargos do executado não terão efeito suspensivo*", estando consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (v.g.: AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07; e AG nº 2007.03.00.088562-2, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 08.07.08).

Certo, pois, que o efeito suspensivo aos próprios embargos do devedor ou à apelação não é possível, salvo em situações excepcionais, de que não se cogita no caso concreto.

Com efeito, os embargos à execução fiscal foram julgados parcialmente procedentes para excluir o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 e a taxa SELIC, determinando-se a incidência de juros de mora no limite de 1% ao mês, sendo rejeitadas as demais alegações de nulidade das inscrições, inexigibilidade de multa por falta de lançamento, não-cumulatividade e exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, não se verificando a relevância ou excepcionalidade da apelação, para o fim de atribuir-lhe a eficácia suspensiva, nos termos da lei e da jurisprudência.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020900-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : CENTRO AUTOMOTIVO SANTINA LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA e outro
EMBARGADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : THELMA SUELY DE F GOULART e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.040290-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra negativa de seguimento, por intempestividade, a agravo de instrumento (artigo 557 do CPC), interposto contra decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, à vista de sentença de improcedência dos embargos de devedor, recebida a apelação apenas no efeito devolutivo.

Nos presentes embargos de declaração, restou alegado, em suma, que "*em momento algum questionou-se a inclusão de sócio ou sócios, no pólo passivo da ação*", pelo que foi requerido suprimimento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, uma vez que a negativa de seguimento ao agravo de instrumento da parte ocorreu por intempestividade do recurso, sem qualquer referência, na decisão, ao alegado pela embargante, donde a impertinência de suas razões.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003755-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICA SA e outro
: ARTUR MENDES NETO
ADVOGADO : ESTEVAO RUCHINSKI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032983-9 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos contribuintes, sob a alegação da ocorrência de prescrição.

Alegou, em suma, a agravante: 1) a ocorrência de prescrição, admitida, inclusive, em parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 33/8), que possui força vinculante; e 2) a ocorrência de decadência.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Com efeito, o que se discute no bojo da exceção de pré-executividade proposta não se encerra, validamente, no campo da nulidade do título executivo ou da ação executiva, aferível de plano e mesmo de ofício, sem a necessidade de dilação instrutória. Pelo contrário, os temas em discussão são próprios dos embargos do devedor, exigindo a garantia do Juízo, uma vez que a excepcionalidade de que se reveste a exceção de pré-executividade exige a prova inequívoca da

inviabilidade da execução, conforme revelam os precedentes desta Corte (v.g. - AG nº 96.03.064349-1, Relator Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU de 10.02.98, p. 000280).

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021788-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : POMPEIA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ROSELLI

AGRAVADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4

ADVOGADO : GABRIELA CÂNDIDO DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 01.00.00024-9 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, homologou o laudo referente à perícia realizada para aferir se a atividade desenvolvida pela agravante, no período do débito, era privativa de profissional da área química. Alegou a agravante, em suma, que o *expert* não enfrentou todos os quesitos, devendo, portanto, ser deferida nova perícia.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstracto*.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009690-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE

ADVOGADO : FABIO ANTUNES MERCKI e outro

AGRAVADO : MAURO SANTOS MARIANO

ADVOGADO : LUIZ ROQUE EIGLMEIER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005273-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, que determinou à autoridade impetrada "que permita o acesso do impetrante ao campus universitário, garantindo-lhe o acesso, a frequência e participação nas atividades curriculares, tais como estágio, trabalho de conclusão de curso e provas".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013998-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : HELIO VIDRICH
ADVOGADO : ALLAN KARDEC MORIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.08542-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, reconheceu a ocorrência da prescrição e indeferiu a expedição de ofício requisitório, determinado a remessa dos autos ao arquivo.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o agravo de instrumento é recurso cabível unicamente contra decisões interlocutórias, sendo dirigidas diretamente ao Tribunal a que se subordina o prolator da decisão.

É manifestamente inadmissível a interposição do agravo de instrumento, pois a decisão que reconhece a prescrição tem a natureza jurídica de sentença e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de apelação.

Tendo sido interposto, na espécie, o agravo de instrumento, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, pois evidenciada a hipótese de erro grosseiro.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- REsp nº 741.639, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.04.06, p. 259: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. Agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que acolhe de exceção de pré-executividade. O Tribunal de origem lança entendimento no sentido de que a decisão que acolhe exceção de pré-executividade deve ser atacada via apelação por ser terminativa e não mediante agravo de instrumento. Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que o acórdão impugnado violou o disposto no art. 557 do CPC, na medida em que o referido dispositivo revela-se inaplicável quando existe a possibilidade de ser utilizado o princípio da fungibilidade recursal. Destaca-se, ainda, que a exceção de pré-executividade não é um recurso regulamentado em lei, constituindo providência acolhida pela jurisprudência; dessa forma, não seria plausível a negativa de seguimento ao agravo. 2. É cabível exceção de pré-executividade quando se trata de matéria de ordem pública ou envolve fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. A decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim ao processo de execução, devendo ser atacada, portanto, mediante recurso de apelação. A interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro, não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. 4. Recurso especial conhecido e não-provido."

- AGRESP 1.051.783, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 18.08.08: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. [...] II - Pronunciamento jurisdicional que reconhece a prescrição do crédito e declara extinta a execução, sem fazer qualquer ressalva em relação ao prosseguimento do feito quanto a outros integrantes do pólo passivo. Proferimento terminativo que desafia apelação. Precedentes: REsp 741639/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.04.2006 e REsp 613702/PA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 28.06.2004. III - Agravo regimental improvido." - AG 93.03.056928-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU de 04.02.03, p. 612: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - DECISÃO QUE PÔS TERMO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO - CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A decisão que acolhe a arguição de prescrição do débito fiscal, põe termo ao processo de execução, de modo que o recurso cabível é o de apelação, nos termos do artigo 513 do CPC. 2. Trata-se, in casu, de erro grosseiro, a interposição do agravo de instrumento no lugar do recurso de apelação, de modo que descabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 5. Agravo não conhecido." - AG nº 9504502261, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ de 14.01.98, p. 411: "PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTINTIVA DE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Da decisão que extingue a execução cabe apelo, por tratar-se de sentença, conforme preceitua o ART-795 do CPC-73. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal. uma vez que a interposição do agravo configura erro grosseiro. 2. Agravo não-conhecido."

Cabe ressaltar ainda que, conforme consulta ao sistema informatizado, nos autos da ação originária foi interposta apelação pelo ora agravante, que foi recebida e remetida a esta Corte para regular processamento.

Ante o exposto, sendo manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso interposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024634-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : VIACAO TRANSVIDA LTDA

ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.000289-3 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, *caput*, do Código de Processo Civil, alegando a agravante, em suma, estarem presentes os requisitos legais para suspender a ação executiva, vez que, além do bem penhorado possuir valor muito superior à dívida, a eventual alienação causaria prejuízo irreparável ao desempenho de suas atividades, sendo também relevantes as questões suscitadas na demanda incidental, referentes à decadência e à inexistência do débito, que teria sido compensado com créditos acumulados em períodos anteriores.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que foi relator o MM. Des. Fed. Carlos Muta (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-

executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Na espécie, a decisão agravada está em conformidade com a norma do artigo 739-A, não sendo o caso da hipótese excepcional de se atribuir efeito suspensivo aos embargos, consoante o § 1º do referido dispositivo, porquanto não se vislumbra relevância nas alegações da agravante, seja porque a suposta compensação depende de ampla dilação probatória, seja porque consta das CDAs (f. 45/8 e 50/5) que o débito, relativo aos períodos de 05/94 a 08/94 e 01/95 a 08/95, foi constituído por Declaração de Rendimentos e DCTF, respectivamente, em 11/05/95 e 25/04/96, não subsistindo a tese de decadência, havendo, ainda, impugnação da contribuinte, a indicar, de outra parte, a existência de causa interruptiva do prazo prescricional.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021214-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 00.00.00155-9 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que recebeu no efeito meramente devolutivo o recurso de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contraminuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstracto*.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão a quo pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020562-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : JOAO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Estado do Mato Grosso do Sul

ADVOGADO : WILSON MAINGUE NETO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

ADVOGADO : CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2009.60.00.003960-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de que, para tratamento de neoplasia maligna, foi criado dentro do SUS um subsistema específico que prevê a disponibilização de situações terapêuticas particulares, não tendo sido comprovado pelo autor a procura por aludido subsistema e a conseqüente recusa do tratamento.

Em síntese, o agravante sustenta que, de acordo com prescrição de médico oncologista do Hospital Regional do Mato Grosso do Sul, sofre de câncer no pulmão e necessita de medicamento de custo elevado, não fornecido na rede pública, sendo que não possui condições financeiras para custear a respectiva compra. Aduz responsabilidade solidária da União, Estado e Município em oferecer condições indispensáveis ao exercício do direito fundamental à saúde. Alega que o subsistema específico mencionado na r.decisão agravada acarretaria-lhe tratamento com outro medicamento, economicamente mais viável, constante da rede pública. Assevera que a manutenção da r.decisão agravada poderá causar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

Pertinente ressaltar que a Constituição Federal, no artigo 23, II, estabelece a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para cuidar da Saúde pública. Os três entes políticos são conjuntamente gestores do SUS, cujas respectivas competências ou funções na área da Saúde estão definidas nas Leis ns. 8.080/90 e 8.142/90.

Ademais, o artigo 14 da Lei n. 8.689/93, juntamente com o artigo 4º e seu § 1º da Lei n. 8.080/90, determinam a responsabilidade da União no caso concreto, sendo ela, inclusive, a principal garantidora dos recursos financeiros destinados ao SUS.

Nesse sentido, trago ao conhecimento julgado desta E. Corte, pertinente ao caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

- 1- Os serviços e ações de saúde, nos termos da Lei nº 8.080/90, instituidora do SUS, são atribuições conjuntas da União, Estados e Municípios. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada.
- 2- Competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da lide, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988. Preliminar afastada.
- 3- A Constituição Federal e a Lei nº 8.080/90 enunciam como princípios a universalidade e a igualdade do acesso às ações e serviços destinados à saúde, bem como a integralidade da assistência ofertada.
- 4- **Confirmada por profissional habilitado a necessidade do tratamento para a garantia da vida do agravado, mediante a medicação prescrita, deverá ela ser fornecida.**
- 5- Precedente jurisprudencial do C. STJ: REsp nº 516359/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19/12/2005, p. 312.
- 6- Agravo de instrumento a que se nega provimento.
- 7- Agravo regimental julgado prejudicado.
(TRF - 3ª Região, Sexta Turma, AG nº 197981, Proc. nº 200403000045217/SP, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 05/07/2006, DJU 28/07/2006, p. 479).

Também não é outro o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.
2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.
3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.
4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.
5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.
6. Recurso especial improvido."
(STJ, Segunda Turma, Resp n. 656979, Proc. n. 200400564572/RS, Relator Ministro Castro Meira, j. 16/11/2004, DJU 07/03/2005, p. 230).

Ressalto que a Constituição Federal e a Lei n. 8.080/90 enunciam como princípios a universalidade e a igualdade do acesso às ações e serviços de saúde, bem como a integralidade da assistência ofertada. Constatado que o ora agravado está acometido por patologia séria, e confirmada, por profissional habilitado, a premência do tratamento mediante a medicação prescrita, não vejo fundamento para obstar-lhe a antecipação dos efeitos da tutela, que lhe garante o exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Ademais, saliento que o agravante, cujo acompanhamento era feito em unidade hospitalar conveniada ao SUS (Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, CNES 0009725), não pode restar prejudicado por não ter sido informado, pelo hospital referido, a buscar tratamento pelo subsistema específico mencionado na r.decisão agravada. Consta dos autos prescrição específica para o fármaco reclamado (fls. 28), a qual foi determinado por médico oncologista que acompanha o paciente, o que configura comprovação da necessidade do autor.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando o fornecimento do medicamento mencionado nos autos ao ora recorrente.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023511-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.030949-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de expedição de ofício ao Sr. Inspetor Alfandegário da Receita Federal no EADI/São Paulo - CNAGA, tendo em vista que a ora agravante não dispõe de decisão liminar, nem de sentença que lhe tenha concedido o direito de desembaraçar as mercadorias sem o recolhimento dos tributos mencionados no feito.

Em síntese, a recorrente sustenta que, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal no feito n. 2009.03.00.010855-9, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, estaria permitido o desembaraço dos bens, dado que teriam sido restabelecidos os efeitos da decisão liminar. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

De acordo com o que já restou explanado na fundamentação do recurso n. 2009.03.00.010855-9, a apelação contra sentença parcialmente concessiva de segurança deve ser recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo.

Todavia, se verificados os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, a jurisprudência admite casuisticamente a concessão do efeito suspensivo, que poderá ter como efeito prático, na parte em que denegada a segurança, o restabelecimento dos efeitos de liminar anteriormente concedida.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LIXO. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1. O recurso cabível contra sentença proferida em writ é o de apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da apelação (suspensivo ou devolutivo) é o agravo de instrumento. Precedentes: REsp 787051/PA, Segunda Turma, DJ 17.08.2006; MC 9299/PR, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 594550/SP, Primeira Turma, DJ 10.05.2004.

2. Deveras, a concessão da segurança é auto-executável porquanto em jogo direito líquido e certo obstado por ato abusivo da autoridade. **Reversamente, a não concessão pode gerar periculum in mora, por isso que a verdadeira exegese do art. 12 da Lei 1533/51, coaduna-se com os poderes do relator (art. 558 do CPC) de sustar a eficácia da decisão denegatória, via efeito suspensivo à apelação.** In casu, trata-se de depósito preliminar que se pretende ficar custodiado até o julgamento da irrisignação, pretensão de todo razoável e cabível.

3. Destarte, revela-se ausente qualquer prejuízo tanto mais que se julgado improcedente o pedido ao final, todas as quantias depositadas, in itinere restarão convertidas em renda em favor da entidade estatal, por isso da escorreita conclusão do aresto a quo à luz do periculum inverso no sentido de que: inobstante conter a apelação contra sentença em, mandado de segurança o efeito meramente devolutivo, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.

1.533/51, eis que passível de execução provisória, recomenda a espécie presente a aplicação do efeito suspensivo. A lide versa sobre a legalidade da taxa de resíduos sólidos domiciliares, nos termos da lei municipal n. 13.478/02, de São Paulo, aduzindo-se a impossibilidade de identificação para cada usuário dos valores fixados unilateralmente pelo Município, a inserir na taxa o caráter de indivisibilidade. **Na hipótese houve deferimento liminar para depósitos. O deferimento liminar para depósitos das importâncias em lide conduz, na fase recursal, a formação de "periculum in mora" para hipótese de não ser outorgado o efeito suspensivo ao recurso, assim que possibilitaria o imediato levantamento dos valores já depositados, e simultaneamente, o impedimento da continuidade dos valores devidos no exercício fiscal da exigência, hipótese que determina a necessidade do efeito suspensivo para manter a situação nos termos da apreciação vestibular até deslinde final.** (fls. 107).

4. Entrevendo o Tribunal a quo periculum in mora, reverter referido entendimento significa syndicar matéria fática para a qual não é servil o recurso especial.

5. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 798.993/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 14.08.2007, DJU 24.09.2007, p. 253).

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA - VIA PROCESSUAL INADEQUADA - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Busca a recorrente a reforma da decisão que recebeu a apelação tão-somente no efeito devolutivo, **para o restabelecimento da liminar**, visto que objetiva suspender a exigibilidade das contribuições em discussão, o que lhe fora negado no julgamento do mérito da ação mandamental.

2. **Ocorre que na hipótese como essa a recorrente pode pedir a antecipação da tutela recursal ao próprio relator da apelação (art. 558, do CPC), ou, ainda, interpor agravo de instrumento da decisão que delimitou os efeitos do recurso**, sendo desnecessário, portanto, o ajuizamento de ação cautelar autônoma.

3. Falece à recorrente interesse processual na ação cautelar, por inadequação da via eleita. Ação cautelar extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AGIMC 6489/SP, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 23.06.2009, DJF3 08.07.2009).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NA LIQUIDAÇÃO DOS CONTRATOS "SWAP" PARA FINS DE "HEDGE".

I - Repelida a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, no sentido do descabimento do agravo de instrumento em mandado de segurança, sob pena de ferir-se o direito da parte ao devido processo legal.

II - "In casu" o direito pleiteado não mais se encontra amparado por liminar, tendo em vista que, embora esta tenha sido, inicialmente, deferida para suspender a retenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos nas operações de "swap", o feito recebeu, afinal, sentença denegatória da segurança, e o recurso de apelação da impetrada foi recebido apenas no efeito devolutivo.

III- Existência do "fumus boni iuris", visto que a agravante escolheu a realização de determinada operação com base em liminar que lhe foi concedida acompanhando o entendimento no sentido de que, tendo em vista os contornos legais no tocante à exclusão da retenção na fonte anteriormente assegurada, assim como à não-incidência prevista no artigo 77, inciso V da Lei 8981/95, bem como o "periculum in mora", ante a possibilidade de retenção do valor em questão pela instituição financeira.

IV - Situação excepcional, em que é cabível a atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem, a fim de que o provimento final, a ser proferido neste Tribunal, não se torne inócuo.

V - Agravo de Instrumento provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 163.004/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 10.09.2003, DJU 1º.10.2003, p. 221).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, determinando o desembaraço da mercadoria mencionada nos autos sem o recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024868-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA SIVELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.003684-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, que visa a "exclusão dos créditos de PIS e de COFINS não-cumulativos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, tanto nos recolhimentos vincendos de tais exações, bem como a possibilidade de compensar-se das importâncias das exações pagas "a maior", relativamente aos recolhimentos pretéritos".

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019849-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.021788-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

A agravante argumenta, em síntese, que a atribuição de efeito suspensivo à ação de embargos do devedor deve atender aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do CPC, inclusive quando se tratar de execuções fiscais. Aduz que nem todos os requisitos cumulativos da referida norma foram atendidos no presente caso. Alega que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar lesão grave e irreparável à defesa do crédito da União. Pleiteia a antecipação da tutela recursal, com a finalidade de que seja determinado o prosseguimento da execução originária.

É o relatório.

Decido.

Entendo assistir razão à agravante.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. *Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRC n.º 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].*

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. *A Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.*

2. *Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.*

3. *Não se vislumbra empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras, tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei n.º 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.*

4. *Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.*

5. *Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.*

6. *Agravo de instrumento parcialmente provido.*

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, verifico que o MM. Juízo *a quo* suspendeu a execução fiscal sem se manifestar quanto ao § 1º do artigo 739-A do CPC, o qual lista, como requisitos à mencionada suspensão, as exigências de relevância da fundamentação, requerimento do embargante e garantia da execução por penhora, caução ou depósito suficientes, bem como a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.

Todavia, observo que na peça dos embargos não há requerimento para que fosse atribuído efeito suspensivo à ação de execução (fls. 15/22), não tendo sido cumprida, portanto, referida exigência legal. Além disso, também não demonstrou o embargante hipótese de dano de difícil ou incerta reparação.

Ante o exposto, atendo-me ao permissivo inscrito no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, determinando que seja dado regular prosseguimento à execução fiscal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018489-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : COML/ GIAMPIETRO LTDA
ADVOGADO : MARCELO GIR GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 02.00.00349-2 A Vr JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Preliminarmente, concedo à agravante o prazo de cinco (05) dias para, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso:

1) autenticar ou declarar a autenticidade de todos os documentos acostados ao recurso; e
2) recolher as custas, na Caixa Econômica Federal, código 5775, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012180-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RENATO PALMIERI
ADVOGADO : MAURIMAR BOSCO CHIASSO e outro
AGRAVADO : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MATERIAS PRIMAS SHERE
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.058351-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva de sócio gerente da firma executada, extinta por distrato registrado na JUCESP.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, cumpre considerar que não restou demonstrada, de forma objetiva, como fato consumado ou como risco iminente, a lesão grave ou de difícil reparação, para efeito de suprimir a fase de contramínuta, com o provimento *in limine, inaudita altera pars*.

A alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a aplicação do artigo 558 do Código de Processo Civil, até porque o devido processo legal assenta-se na regular formação do contraditório, e no exame da matéria pela Turma, depois de devidamente processado o recurso, em todas as suas fases.

Assim, as tutelas de urgência, suspensiva ou de antecipação, constituem não regra, mas exceção, cujos requisitos de configuração devem ser provados, de modo concreto, por quem agrava, especialmente no que concerne ao *periculum in mora*, associado, com frequência, à matéria de fato mais do que apenas e tão-somente à argumentação jurídica, *in abstracto*.

Por conseqüência, é idônea a conclusão, ora firmada, de que não basta a mera alegação e, nem mesmo, apenas a prova de que a decisão *a quo* pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo qualificado, específico, concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime a preterição do devido processo legal, em favor da antecipação do provável provimento final, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023176-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : N C GAMES E ARCADES COM/ IMP/ E EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ROSEMARY MARIA LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.000075-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em razão da ausência do requisito de dano grave de difícil ou incerta reparação, nos termos do artigo 739-A, § 1º do Código de Processo Civil.

Alegou, em suma, a agravante, que a regra em questão não pode ser aplicada à espécie, em face da prevalência da Lei nº 6.830/80, enquanto diploma específico de regência, e, ainda que outro seja o entendimento, estaria presente o risco de lesão, vez que os bens penhorados não são produzidos pela própria empresa, que realiza a importação para posterior comercialização em território nacional, além do que o prosseguimento da execução inviabilizará a emissão de certidão de regularidade fiscal e a exclusão de seu nome da SERASA.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), e a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu esta Turma, em precedente de que foi relator o MM. Des. Fed. Carlos Muta (AG nº 2007.03.00.088562-2, DJU de 08.07.08):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, quanto aos limites de admissibilidade da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Caso em que pleiteado o reconhecimento da prescrição, sem atentar para o fato de que a constituição definitiva do crédito tributário deve ser demonstrada com a juntada do comprovante de entrega da DCTF, inexistente nos autos, o que revela a necessidade de dilação probatória, incompatível com a via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. 4. No tocante aos artigos 620 do Código de Processo Civil, e 112, II e IV, e 108, ambos do Código Tributário Nacional, não se prestam a viabilizar a defesa das proposições que, pelos fundamentos

anteriormente destacados, são impróprias no âmbito da exceção de pré-executividade ou de manifesta improcedência. 5. Precedentes."

Como se observa, a pretensão da agravante de afastar a aplicação do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, é manifestamente despida de plausibilidade jurídica, colidindo frontalmente com a jurisprudência consagrada. De outro lado, a decisão agravada está em conformidade com a referida norma, não sendo o caso da hipótese excepcional de se atribuir efeito suspensivo aos embargos, porquanto não se constitui dano grave e de incerta ou difícil reparação a mera possibilidade de leilão dos bens penhorados, sendo que a garantia integral, associada à discussão do débito, é suficiente para legitimar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa e a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, mostrando-se insuficientes as alegações aduzidas para modificar a decisão embargada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020110-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : UNIAO RENOVADORA DE PNEUS LTDA

ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.003048-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, na qual a agravante argüiu a prescrição do crédito tributário. Alegou a agravante, em suma, que: (1) a prescrição do débito foi reconhecida no MS nº 2006.61.09.004317-3; e (2) em que pese a respectiva sentença ainda não tenha transitado em julgado, a execução fiscal deve ser extinta, vez que o recurso de apelação foi recebido no efeito meramente devolutivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, o objeto da execução fiscal é a cobrança de crédito tributário constituído no PA nº 13888.000129/00-50, representado pela CDA nº 80 6 06 052938-53, cuja prescrição foi decretada no MS nº 2006.61.09.004317-3, como se verifica do teor da sentença (f. 141/8). O recurso de apelação interposto pela impetrada foi recebido apenas no efeito devolutivo (f. 149), encontrando-se concluso ao relator, MM. Des. Fed. Carlos Muta, conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte.

A sentença concessiva da ordem foi proferida em 19/06/08, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (f. 15), de modo que a hipótese é de suspensão da ação executiva até o trânsito em julgado da referida sentença, não havendo qualquer causa de extinção do processo.

Ademais, estando o débito com a exigibilidade suspensa, em razão da sentença proferida no *mandamus*, não há qualquer prejuízo à agravante, que poderá obter certidão de regularidade fiscal e cancelar eventual inscrição de seu nome no CADIN.

A propósito, os seguintes precedentes do TRF da 4ª Região:

- AC nº 2006.71.99.003563-9, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJ de 01/11/06, p. 577: **EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O crédito tributário em execução foi atacado por meio de mandado de segurança, no qual foi proferida sentença concedendo a segurança, para reconhecer a inexistência de lançamento tributário. 2. Não tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança, impõe-se a suspensão do processo executivo, e não sua extinção.**

- AG nº 94.04.12214-9, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, DJ de 14/02/96, p. 7375: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CONCESSIVA DE ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Suspende o crédito tributário - e a execução que nele se funda - a sentença de procedência em mandado de segurança. Interpretação lógica da disposição do ART-151, INC-4, do CTN-66. 2. Nos termos do ART-12, PAR-UNICO da Lei-1533/51 a execução de sentença proferida em mandado de segurança não pressupõe trânsito em**

julgado, porque a apelação dela interposta é recebida somente no efeito devolutivo. 3. Aravo conhecido e improvido. Decisão originária mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, para suspender a execução fiscal até o trânsito em julgado da sentença proferida no MS nº 2006.61.09.004317-3.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020894-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CONSTRUTORA BRASILIANA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.02.011922-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu-os com efeito suspensivo.

Em síntese, a agravante argumenta que o recebimento de referida demanda incidental no duplo efeito exige a presença dos requisitos constantes do artigo 739-A do Código de Processo Civil, os quais não teriam sido comprovados na espécie. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbra empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, verifico que o MM. Juízo *a quo* suspendeu a execução fiscal por entender que a mudança na sistemática do CPC não se aplica às execuções fiscais, ao contrário do entendimento jurisprudencial dos Tribunais acima referidos. Assim, não determinou como requisitos à mencionada suspensão, as exigências de relevância da fundamentação, requerimento do embargante e garantia da execução por penhora, caução ou depósito suficientes, bem como a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do § 1º do artigo 739-A, CPC.

Todavia, não me parece que tenha havido requerimento da embargante para que fosse atribuído efeito suspensivo à ação de conhecimento interposta (fls. 15/20), não tendo sido cumprida, portanto, referida exigência legal relativa ao fenômeno processual em evidência.

Nesse sentido, assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. [...]

(STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.024.128/PR, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.2008, DJe 19.12.2008).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, determinando o recebimento dos embargos à execução fiscal para processamento e julgamento sem efeito suspensivo.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046480-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : M B R PRO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO

AGRAVADO : ROSEMARY AMARAL ARAGON e outro

: SERGIO GONZALES ARAGON

ADVOGADO : CILENE CRISTINE DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.33678-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional em face dos executados, ROSEMARY AMARAL ARAGON e SERGIO GONZALES ARAGON, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se firmada no sentido de que a citação dos sócios, responsáveis tributários, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. A propósito, entre outros, os seguintes precedentes:

- AgRg no Ag nº 406.313, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 21.02.08, p. 1: "**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.** 1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. 2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios. 3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal. Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 740.292, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 17.03.08, p. 1: "**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO APENAS QUANDO DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SÃO SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.** (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, impõe-se o reconhecimento da prescrição. 5. Recurso especial desprovido."

- AC 2001.03.99.041046-0, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 14.04.09, p. 438: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. MASSA FALIDA. ARTIGO 8º DO DL 1736/1979.** 1. O embargante era vice-presidente financeiro da empresa executada, sendo que não comprovou a tese no sentido de que não detinha nenhuma ingerência na administração da executada. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes. 3. A execução foi proposta posteriormente à decretação de falência da empresa executada,

devendo o prazo ser contado a partir da citação do síndico da massa falida. 4. Não decorreu o prazo de cinco anos entre a citação do síndico da massa falida e a citação do sócio embargante. [...]"

- AG 2005.03.00.096309-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 23.09.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DE CINCO ANOS. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A despeito dos limites cognitivos estritos da exceção de pré-executividade, cabível, diante do advento do permissivo legal para exame de ofício da prescrição, o seu reconhecimento, na espécie, uma vez que demonstrado que, entre a citação do contribuinte, pessoa jurídica, e a citação do responsável tributário, sócio-gerente, houve o decurso de prazo superior a cinco anos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que a execução fiscal pode ser redirecionada aos responsáveis tributários, desde que sua citação ocorra dentro do quinquênio posterior à citação interruptiva da prescrição do próprio contribuinte, não tendo efeito algum, para tal espécie de prescrição, o período de arquivamento provisório, fundado no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 3. Agravo inominado provido para acolher a exceção de pré-executividade, declarada a prescrição em favor do agravante, fixada a verba honorária nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil."

- AG 2008.03.00.009874-4, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 23.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não conhecimento das alegações de cerceamento de defesa e ilegitimidade do co-executado para figurar no pólo passivo da demanda, pois tais questões não podem ser apreciadas nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. II - Os créditos tributários têm data de vencimento fixada em 31/08/93 e foram constituídos por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 17/06/98. Inocorrida, portanto, a decadência. III - O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. IV - Na hipótese de constituição de débito tributário por auto de infração, o marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data da notificação pessoal do contribuinte, que no caso em tese ocorreu em 17/06/98. Como a citação da empresa executada ocorreu em 18/01/02, antes de operado o lapso quinquenal, incabível a alegação de prescrição dos débitos. V - Tampouco ocorrida a prescrição referente ao co-executado, já que verifica-se dos autos que, entre a citação da empresa executada (18/01/02) e o despacho ordinatório que determinou a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo do executivo fiscal, em 16/03/06, não houve o decurso de mais de cinco anos. VI - Ressalto que, ainda que a citação do sócio-gerente tenha se efetivado apenas em 02/05/07, há de ser aplicada a súmula 106 do STJ, tendo em vista tratar-se de execução fiscal proposta antes da vigência da Lei Complementar 118/05. VII - Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, a empresa executada foi citada, através de carta precatória em **12.12.03** (f. 46) e os sócios foram citados, por AR em **25.04.08** (f. 84/5), não havendo, portanto, que se cogitar na ocorrência da prescrição quinquenal na forma da jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para reformar a r. decisão agravada, nos termos supracitados.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022173-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : JOSE CARLOS PREVIDE e outros

: ALDEMAR NEGOCEKI

: ELIANA APARECIDA BATISTA

ADVOGADO : EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ADVOGADO : VINICIUS MARAJO DAL SECCHI e outro

PARTE RE' : LAZARO JOSE PIUNTI

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.10.013602-3 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Reconsidero a decisão de f. 78.

Providenciem os agravantes, em (05) cinco dias, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso, o recolhimento do preparo na **Caixa Econômica Federal**, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006465-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026275-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo *a quo*, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação. DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023481-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : WALFREDO TRAZZI SALOMAO
ADVOGADO : EMERSON IVAMAR DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : AMERICA ROLAMENTOS IMP/ COM/ E IND/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 96.00.01478-7 A Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Providencie o agravante, em cinco (05) dias, a juntada da guia de recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na **Caixa Econômica Federal**, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019434-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
AGRAVADO : SILVIA MENDONCA FERREIRA MENONI
ADVOGADO : ROGERSON RIMOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.003926-5 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar, determinando que as autoridades impetradas mantenham a ora agravada no cargo referido na inicial.

Em síntese, a agravante sustenta que não houve violação ao devido processo legal, por ausência de contraditório e ampla defesa, no ato administrativo que anulou o concurso público mencionado nos autos. Aduz que aludido concurso teria sido realizado em desrespeito a princípios e regras do regime jurídico-administrativo. Alega que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão ao interesse da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do artigo 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque não constato lesão grave e de difícil reparação, dado que a permanência da agravada no

cargo possibilitará a continuação da atividade de magistério, sem maiores prejuízos à comunidade acadêmica do que aqueles resultantes de eventual indeferimento da liminar.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020654-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TELEMÍNIO SERVICOS DE TELEMÁTICA LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012283-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar, determinando o regular recebimento e processamento do recurso voluntário a ser interposto contra decisão proferida em processo administrativo n. 19515.001728/2006-81, suspendendo-se, por consequência, a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.2.08.009653-86. Em síntese, a agravante sustenta que não teria legitimidade para constar como autoridade coatora no *mandamus*, dado que o ato mencionado teria sido praticado no âmbito de outro órgão público. No mérito, alega inexistência de violação ao devido processo legal administrativo. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do artigo 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020504-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARMORARIA CASANOVA LTDA -ME
ADVOGADO : PATRÍCIA LOPES FERRAZ FONSECA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 06.00.00194-9 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de embargos à execução fiscal, recebeu-os com efeito suspensivo.

Em síntese, a agravante argumenta que o recebimento de referida demanda incidental no duplo efeito exige a presença dos requisitos constantes do artigo 739-A do Código de Processo Civil, os quais não teriam sido comprovados na espécie. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A exigência de garantia como requisito para oferecimento de embargos à execução fiscal encontra previsão na Lei n. 6.830/80, em seu artigo 16. Contudo, a Lei de Execução Fiscal não dispõe expressamente quanto à atribuição de efeito suspensivo ao processo executivo pela simples interposição dos embargos do devedor, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Com o advento da Lei n. 11.382/06, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada aos requisitos do § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Pela aplicação de referido dispositivo aos ritos das execuções fiscais, assim já se manifestou esta Egrégia Turma, bem como o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgados realizados após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ANULATÓRIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Firme a jurisprudência no sentido de que, não tendo sido efetuado o depósito na ação anulatória do débito fiscal, é manifesto o cabimento da execução fiscal, cujo curso somente pode ser suspenso, por igual, se garantido o crédito tributário ou, por outro modo, suspensa a sua exigibilidade. Na atualidade, aliás, dado que as execuções fiscais se sujeitam ao artigo 739-A do Código de Processo Civil (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. Se é assim com os embargos, com maior razão deve ser em relação à anulatória, em que não se tenha garantido o crédito tributário, donde a manifesta a improcedência do pedido formulado, à luz da jurisprudência firmada. [...].

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 310.949/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 26.06.2008, DJF3 08.07.2008).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei nº 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado

não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei n.º 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

5. Ocorre que, na situação dos autos, se os embargos à execução fiscal foram opostos antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/06, não há exigir do embargante que formulasse pedido expresso acerca do almejado efeito suspensivo, visto que, quando consolidou o ato de ajuizamento dos embargos, inexistia a previsão legal de requerimento expresso do efeito suspensivo. Então, não obstante a aplicação imediata da lei processual aos feitos em andamento, impende asseverar que o ato de oposição dos embargos já estava consolidado, sendo irrazoável, portanto, a não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, no caso em debate, unicamente em razão da ausência de requerimento expresso.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG n. 2007.04.00.013405-9/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.2007, DE 24.07.2007).

Analisando os autos, verifico que o MM. Juízo *a quo* recebeu os embargos e suspendeu, por consequência, a execução fiscal. Assim, em sentido contrário ao entendimento dos Tribunais, não determinou como requisitos à mencionada suspensão, as exigências de relevância da fundamentação, requerimento do embargante e garantia da execução por penhora, caução ou depósito suficientes, bem como a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do § 1º do artigo 739-A, CPC.

Todavia, não me parece que tenha havido requerimento da embargante para que fosse atribuído efeito suspensivo à ação de conhecimento interposta (fls. 87/93), não tendo sido cumprida, portanto, referida exigência legal relativa ao fenômeno processual em evidência.

Nesse sentido, assim já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. [...]

(STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.024.128/PR, Rel. Herman Benjamin, j. 13.05.2008, DJe 19.12.2008).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determinando o recebimento dos embargos à execução fiscal para processamento e julgamento sem efeito suspensivo.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023891-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : RISCOS CERTOS LTDA -ME

ADVOGADO : THIAGO MASSICANO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.054118-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Em síntese, a agravante sustenta que o crédito exequendo estaria extinto pela prescrição. Alega ainda que teria juntado aos autos originários cópia do parcelamento da dívida tributária quitada. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal, sob a denominação de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

Examinando os autos, verifico que a agravante não juntou cópia da certidão da intimação da r.decisão agravada, a qual se trata de peça obrigatória na formação do instrumento, de acordo com o artigo 525, I, CPC.

Em caso semelhante, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. É dever da parte instruir o agravo de instrumento, do art. 525 do CPC, com todas as peças essenciais bem como aquelas que forem necessárias à compreensão da controvérsia. Portanto, a ausência de qualquer uma delas importa o não-conhecimento do recurso. Hipótese em que o recorrente não juntou a cópia da intimação da decisão agravada.

2. A alegação de que não houve intimação da decisão agravada, com a conseqüente impossibilidade de juntada de tal documento, foi apreciada pelo Tribunal a quo mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 781.333/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 18.12.2008, DJe 13.02.2009).

Ademais, é de ser considerado deserto o agravo, tendo em vista que não foram recolhidas as custas e o porte de retorno, documentos de instrução obrigatória que devem acompanhar a petição do agravo de instrumento, segundo a interpretação sistemática do § 1º do artigo 525 com o artigo 511, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, sendo descabida, portanto, a juntada posterior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente inadmissível.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.043249-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TEODORO RODRIGUES FILHO e outros

: JOSE RODRIGUES

: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES

: FRANCISCO RODRIGUES

: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 94.03.07639-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Promova a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da sentença e acórdão(s) proferidos no processo n. 94.0307639-9, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, tendo em vista que tratam-se de peças necessárias ao exato conhecimento da questão trazida a Juízo, nos termos do inciso II do artigo 525 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016755-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BROISLER IND/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -ME
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.008021-8 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Providencie a agravante a juntada da cópia integral do auto de penhora a que faz menção a r.decisão agravada por se tratar de peça necessária ao exato conhecimento da questão deduzida em sede recursal, nos termos do inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para exame do pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024879-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ALMIR FAGUNDES
ADVOGADO : ARLINDO MURILO MUNIZ
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGELICA MS
No. ORIG. : 09.00.00164-0 1 Vr ANGELICA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, postergou a apreciação do pedido de exclusão do nome do executado do CADIN para após a impugnação apresentada pelo exequente.

Verifico que a intimação da decisão atacada remonta a 27/05/2009 (fl. 261) e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 16/07/2009, após o termo final do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522, *caput*, do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Além disso, é de ser considerado deserto o agravo, tendo em vista que as custas e o porte de retorno foram recolhidos conforme a legislação estadual (fls. 12), portanto, em desacordo com o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil e a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal.

Dessa forma, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso com fulcro no artigo 527, I e 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021571-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : COML/ INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA
ADVOGADO : ILO DIEHL DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006324-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COML/ INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA. em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado com objetivo de obter ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise de 14 (quatorze) processos administrativos, exarando decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os pedidos de ressarcimento formulados perante a Secretaria da Receita Federal, indeferiu o pedido de determinação para que a autoridade coatora refaça todos os procedimentos.

A decisão agravada entendeu que não há como adentrar no mérito das decisões administrativas proferidas, uma vez que tal fato constitui ampliação objetiva da lide.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) o termo de início de fiscalização não foi juntado no processo administrativo e não se refere aos tributos em discussão, o que torna nulo todo processo; *ii*) a autoridade fiscal criou um tumulto que inviabilizou qualquer resposta efetiva ao termo de intimação; *iii*) não há como se entender cumprida uma decisão judicial que manda analisar processos administrativos de ressarcimento de PIS e COFINS não cumulativos, em que a intimação fiscal trata de IPI, a informação fiscal de COFINS e o termo de encerramento parcial trata de pedido de restituição de COFINS não cumulativa; e *iv*) entregou à autoridade administrativa elementos suficientes à análise de seus processos administrativos.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Aprecio.

Em análise sumária, penso que a agravante tem razão.

Compulsando os autos, temos que o mandado de segurança foi impetrado visando:

"a procedência do presente MANDADO DE SEGURANÇA, confirmado a liminar concedida, determinando a autoridade coatora que: 1- realize a análise, proceda a decisão no prazo de 30 (trinta dias) - dos seguintes processos: 13850.60829.270906.1.1.09-4530[Tab]12776.38478.270906.1.1.09-4871 19732.65156.270906.1.1.09-3651[Tab]12685.22413.270906.1.1.09-0020 26767.44998.311006.1.1.09-4073[Tab]07500.86122.270906-1.1.08-0772 21516.23169.270906.1.1.08-3033[Tab]24839.72623.270906.1.1.08-0580 20060.28154.270906.1.1.08-7791[Tab]40922.49520.270906.1.1.08-0066 16497.11210.270906.1.1.08-1882[Tab]01967.24188.270906.1.1.08-5814 30707.87789.270906.1.1.08-9084[Tab]27750.35261.270906.1.1.09-1460" (fls. 97/98)

O MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada apresentasse no prazo de 30 dias o resultado da análise de todos os pedidos de ressarcimento enumerados na inicial (fls. 168/170).

A fls. 221/222, peticionou a impetrante, afirmando não se opor à dilação do prazo para cumprimento da decisão em mais 60 dias, após a intimação de eventual decisão que o defira, juntando, ainda, cópias dos termos de encerramentos parciais (fls. 223/234).

Após, em 7/5/2009, peticionou novamente a impetrante, requerendo que os procedimentos administrativos fossem refeitos, por entender que o não reconhecimento do crédito pela insuficiência na apresentação dos documentos solicitados pela autoridade fiscal não pode prosperar (fls. 239/242).

A fls. 282/284, informou a autoridade coatora que a empresa não foi reintimada para apresentação dos documentos faltantes em razão do curto prazo que o auditor fiscal tinha para realizar a análise dos créditos a ressarcir.

Informou, ainda, que para refazer a fiscalização, eram necessários no mínimo 60 dias para realização dos exames e apuração correta dos valores a ressarcir pleiteados pela contribuinte, desde que a mesma apresente todos os documentos em boa forma e ordem.

Foi proferida, então, a decisão agravada, que indeferiu o pedido de reanálise de todos os processos administrativos, por entender que não há como adentrar no mérito das decisões administrativas proferidas, uma vez que tal fato constitui ampliação objetiva da lide.

A hipótese dos autos não parece cuidar de intervenção no mérito de ato administrativo, mas da própria inexistência do ato.

O princípio do "devido processo legal substantivo" (CF, art. 5º, inciso LIV) implica em que as oportunidades para defesa de direitos, no âmbito judicial ou administrativo, ocorram em circunstâncias que efetivamente a permitam.

Um dos pressupostos para isso é que os prazos conferidos ao interessado sejam razoáveis, no sentido de que devem ser materialmente suficientes para o amplo exercício de direitos.

No caso em tela, a autoridade impetrada confessa que cumpriu a decisão judicial apenas "pro forma", visto que necessitaria de mais tempo para efetivamente analisar o pedido da impetrante, ora agravante, inclusive necessitando da apresentação de documentos complementares.

A agravante, por seu turno, não se opõe à dilação do prazo sugerido pela autoridade impetrada.

Neste contexto, é permitido concluir que o pedido administrativo da agravante não foi efetivamente apreciado, o que conduz a decisão judicial à ineficácia, uma vez restrita aos aspectos formais da ordem, com inobservância do princípio do efetivo acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF).

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal** para que a autoridade impetrada seja intimada a novamente apreciar o pedido da agravante, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a agravante apresentar em 15 (quinze) dias os documentos exigidos pela autoridade impetrada, contados da intimação desta decisão.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024244-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JOSE MARCELO BARBOSA

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AZEVEDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : POLISTECOM CONSTRUÇOES IND/ E COM/ LTDA e outros

: DJUN SUZUKI

: LUIZ JORGE FRANCO DIAS LIMA

: CASMI ODA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

No. ORIG. : 97.00.00039-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Marcelo Barbosa em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Verifica-se, contudo, que no mesmo dia (13/7/2009), a recorrente interpôs outro agravo de instrumento visando a reforma de decisão anterior no mesmo sentido.

Dessa forma, há de ser reconhecida a ocorrência de preclusão consumativa, pois o que pretende a agravante, na verdade, é rediscutir a questão a respeito da prescrição do crédito tributário, o que já foi objeto de recurso por meio do agravo de instrumento n. 2009.03.00.024243-4, a mim distribuído.

A esse respeito, Teresa Arruda Alvim Wambier, assim também preleciona, *in verbis*:

"Pode-se falar em três espécies de preclusão: a preclusão temporal, a preclusão lógica e a consumativa. Ocorre a primeira quando a impossibilidade de praticar o ato decorre de ter passado a oportunidade processual em que este deveria ter sido praticado; a segunda, quando, anteriormente, se praticou um ato, incompatível com o ato que, posteriormente, se queira, mas já não se possa mais praticar; e, finalmente, a preclusão consumativa se dá quando a impossibilidade da prática do ato decorre da circunstância de já se o ter praticado."

(in "Os agravos no CPC Brasileiro", 4.ed.rev., atual.e ampl.de acordo com a nova Lei do Agravo (Lei n. 11.187/2005), São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 477)

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016376-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.003555-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em suas razões, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar que os débitos tributários encontram-se atingidos pela decadência. Afirma que obteve liminar no mandado de segurança n. 95.03.055818-2 para compensar os valores recolhidos indevidamente a título de IOF sobre ouro com débitos de IRPJ, mas que referida liminar não poderia impedir o Fisco de cumprir seu dever de fiscalização e de lavratura de auto de infração para prevenir a decadência. Sustenta, ainda, que a carta de cobrança de outubro/2007 foi recebida depois de encerrado o prazo decadencial.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a execução fiscal até o julgamento do presente recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

A agravante afirma que ajuizou ação cautelar inominada (n. 95.0031873-3) e ação declaratória (n. 95.0034749-0), tendo sido deferida a medida liminar por esta Corte no mandado de segurança n. 95.03.055818-2, autorizando a compensar os valores recolhidos indevidamente a título de IOF sobre ouro com débitos de IRPJ.

Tanto na cautelar, quanto no processo principal, foram proferidas sentenças procedentes, garantindo o direito à compensação. Em sede de apelação, foi dado parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, autorizando tão só a repetição do indébito, ao entendimento de que a compensação só poderia ser efetuadas entre tributos da mesma espécie.

Encontra-se pendente de julgamento o Recurso Especial da parte autora.

Assim, do relatado, concluo que fica afastada a ocorrência de decadência, eis que, a princípio, houve suspensão da exigibilidade do crédito mediante concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Ou seja, para que houvesse a suspensão do crédito tributário, a obrigação já deveria estar constituída.

De outro modo, estaríamos prestigiando o contribuinte que deixou de efetuar o pagamento para discuti-lo em juízo em detrimento daquele que foi adimplente e quitou sua obrigação tributária para depois, eventualmente, discuti-la judicialmente.

Trazemos também à colação a lição de Sacha Calmon a esse respeito:

"A tese da homologação tácita do pagamento (não-ato) com valor de lançamento (em tese ato necessário, positivo, obrigatório e vinculado) serve tão-somente para justificar o dogma legal de que o lançamento é condição de exigibilidade do crédito tributário, mito criado pelo procedimentalismo e pelas teorias constitutivistas.

Razão assiste a Pinheiro Xavier ao dizer:

"Tenha-se desde logo a presente figura do lançamento por homologação, existente na esmagadora maioria dos tributos modernos, nestes não é necessária a prática de um ato administrativo de lançamento antes do pagamento do tributo, de tal modo que a relação tributária se constitui e extingue independentemente desse ato jurídico. Aqui é evidente que a eficácia constitutiva da obrigação resulta, por si só, do fato tributário'.

Não é por outra razão que as liminares em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito nos impostos sujeitos a lançamento por homologação sem que este exista. A exigibilidade do crédito está na lei, não no ato jurídico do lançamento por homologação (totalmente desnecessário, visto que a Fazenda dispõe de cinco anos para verificar se o crédito foi integralmente pago e para expedir tantos lançamentos quantos sejam necessários)."

(Curso de Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2003, p. 674/675)

Se podemos considerar que a obrigação tributária nasce do fato gerador, sendo meramente declaratória a natureza do lançamento, não há razão para cogitarmos da decadência do crédito pela inércia da Fazenda Pública.

Outrossim, observo que a Fazenda Pública entendeu a ordem judicial de suspensão da exigibilidade do crédito, prolatada nos autos do mandado de segurança, como impedimento a qualquer atividade de constituição e cobrança da obrigação.

Transcrevo ementa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que admite a impossibilidade de a Fazenda agir diante de uma liminar desse tipo:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. IRPJ/CSSL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DECENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO PERÍODO DE EFICÁCIA DE MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. (omissis)

3. O deferimento de liminar em mandado de segurança, na exegese do art. 151, IV, do CTN, constitui não só forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como também meio de impedir sua própria constituição. Portanto,

tem razão a Fazenda Pública quando alega que tal decisão obsta o lançamento, eis que "prosseguir na atividade constitutiva do crédito tributário, suspensa a sua exigibilidade por força de liminar judicial, caracteriza, inequivocamente, o que a doutrina denomina de Contempt of Court, por influência anglo-saxônica, hodiernamente verificável nos sistemas do civil law (Resp 453762/RS).

(omissis)"

(RESP n. 572.603, Primeira Turma, Ministro José Delgado, DJ 5/8/2004)

Dessa forma, nesta análise meramente de plano, não há demonstração contundente de que os créditos encontram-se atingidos pela decadência.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024243-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JOSE MARCELO BARBOSA

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE OLIVEIRA AZEVEDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : POLISTECOM CONSTRUÇOES IND/ E COM/ LTDA e outros

: DJUN SUZUKI

: LUIZ JORGE FRANCO DIAS LIMA

: CASMI ODA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

No. ORIG. : 97.00.00039-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento acostado a fls. 19 não possui assinatura do subscritor.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023517-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A

ADVOGADO : RICARDO BRITO COSTA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : AUTO POSTO SERMAR LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.030287-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos de terceiro julgados improcedentes, recebeu a apelação da embargante apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil).

Na espécie, o artigo 520 do CPC dispõe o seguinte:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

IV - decidir o processo cautelar;

V - julgar improcedentes os embargos opostos à execução;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

Conforme se verifica, não ocorrendo uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 520, como no caso concreto, a apelação deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

E, no caso, tampouco se aplica o artigo 520, V, do CPC, por se tratar de hipótese distinta, referente aos embargos do devedor. Neste sentido, aliás, os precedentes:

AG nº 2006.01.00.020520-2, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 06.06.08, p. 304: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PROVIMENTO. 1. A apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos de terceiro deve ser recebida no duplo efeito, não se aplicando, pois, o art. 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

AG nº 2000.01.00.124525-0, Rel. Des. Fed. HILTON QUEIROZ, DJU de 13.06.01, p. 223: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. APELAÇÃO. EFEITOS. CPC, ART. 520, V. INAPLICABILIDADE. 1. Não se aplica o art. 520, V, do CPC aos embargos de terceiro. O apelo interposto contra sentença que os julgou improcedentes deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Agravo provido."

AG nº 95.01.20481-2, Rel. Des. Fed. EUSTÁQUIO SILVEIRA, DJU de 01.02.96, p. 4109: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. APELAÇÃO. CPC, ART. 520, V. INAPLICABILIDADE. 1- O art. 520, V, do CPC não se aplica aos embargos de terceiros, razão pela qual a apelação de sentença que os julga improcedentes deve ser recebida em ambos os efeitos. 2- Recurso provido."

Ante o exposto, concedo a medida postulada.

Oficie-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008662-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CONSTRUTORA PAGANO LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.000002-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Ao rever os presentes autos, constato que, sendo o objeto deste agravo a ordem para expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e para impedir a exclusão da agravante do parcelamento vigente, foi dado provimento ao recurso, satisfazendo a pretensão recursal.

Isto posto, às fls. 203/204, relata a agravante que peticionou no sentido de que fosse excluída do CADIN, não tendo obtido resposta. Assim, requer que seja concedida ordem para que exclua a mesma do mencionado Cadastro.

Ocorre que não é objeto deste agravo a exclusão do nome da agravante do CADIN, havendo novação recursal. Assim, não sendo o pleito objeto deste recurso, indefiro o pedido formulado.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.075134-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : AZEVEDO MARCONDES ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : FLÁVIA CHRISPIM FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.024727-9 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que determinou a suspensão do curso da execução fiscal, bem como a exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, até que a exequente se manifestasse conclusivamente sobre o alegado pagamento do débito.

Regularmente processado e julgado o agravo, foram opostos embargos de declaração

Conforme cópia de f. 97, a execução fiscal originária (nº 2004.61.82.024727-9) foi julgada extinta, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, pelo que resta prejudicado o recurso ora interposto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração e nego-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019505-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 98.00.00027-8 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora de valores de precatório que a agravante tem a receber nas ações ordinárias ns. 00.0750681-3 e 90.0034291-0.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) foi injustamente excluída do REFIS, tendo apresentado manifestação de inconformidade, que pende de julgamento; *ii*) a exequente não tomou qualquer providência no sentido de verificar a possibilidade de penhora de outros bens; *iii*) a execução deve ser proposta da forma menos gravosa para o devedor, consoante artigo 620 do CPC; e *iv*) grande parte do débito foi quitada nas parcelas pagas a título de REFIS.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Decido.

Na análise inicial permitida nesta fase de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

Isso porque a constrição de montantes a receber a título de precatório nos autos das ações ordinárias ns. 00.0750681-3 e 90.0034291-0 pretendida pela agravada consiste em mecanismo impróprio para pagamento de débitos, pois esses não guardam relação com os valores devidos na execução fiscal em tela, o que é vedado expressamente pelas Súmulas ns. 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal, as quais dizem respeito à impossibilidade de utilização de mecanismos coercitivos indiretos para a cobrança de tributos, por ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Com efeito, o Fisco dispõe dos meios processuais adequados para a cobrança de seus créditos, sendo que a via da compensação tem procedimentos próprios, que devem ser aplicados em obediência aos princípios do devido processo legal e do contraditório, que restariam violados na hipótese de penhora dos valores em questão.

Acresce que o valor executado na ação subjacente é de R\$ 23.987,86 para junho/1998 (fls. 17). Na petição a fls. 171/172, por sua vez, pleiteou a União a penhora de R\$ 1.829.444,24 relativos a precatórios a serem pagos à agravante. Assim, a princípio, a medida afigura-se, no mínimo, desproporcional.

Ademais, a situação dos autos assemelha-se à exigência contida no 19 da Lei 11.033/2004, que condicionava o levantamento de precatório à apresentação de certidões negativas de débitos. Tendo o STF julgado procedente a ação direta de inconstitucionalidade n. 3.453 (j. 30/11/2006, DJ 16/3/2007), proposta pela OAB em face do referido dispositivo legal, não parece razoável obstar o levantamento dos valores já depositados em juízo somente em razão da notícia de existência de débitos.

Sendo assim, ao menos neste juízo preambular, não verifico motivação suficiente para que se impeça o levantamento da quantia a que a agravante tem direito.

Pelo exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para suspender a decisão agravada que determinou a penhora de crédito que a executada tem para receber nas ações ordinárias ns. 00.0750681-3 e 90.0034291-0.

Comuniquem-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.044917-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : VALDEMIR MENDONCA E CIA LTDA

ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 1999.61.07.003991-1 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em execução fiscal, determinou a suspensão da demanda pelo prazo de um ano, enquanto não encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora (art. 40, da Lei 6.830/1980). Após, na ausência de manifestação da exequente, os autos deveriam ser remetidos ao arquivo, sobrestados, sem baixa na distribuição.

Alegou a agravante, em síntese, que as diligências perpetradas no sentido de localizar bens de propriedade da empresa-executada resultaram em veículo que, no entanto, foi fraudulentamente alienado. Nesse sentido, cumpria ao Juízo *a quo*, de ofício, decretar a nulidade do negócio jurídico. Sustentou, em síntese, que:

"(...) pelo fato de a execução estar em curso, com a necessidade de sua retomada, quer pela anulação daquele negócio jurídico, e conseqüente penhora em prol daquela execução fiscal, assim como para as outras medidas de ordem penal que aquele MM Juízo entender convenientes, quer pela necessidade de ordem judicial para penhora de ativos financeiros na eventualidade de aquele leilão a ser designado pelo Juízo a quo vier a ser insuficiente ("penhora on line" - BACENJUD), URGE que não haja a suspensão da presente execução fiscal, por questão de interesse público. (...)"

Indeferiu-se a antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 20).

Contra o *decisum* supra, a União interpôs agravo na forma regimental (fls. 24-27).

Regularmente intimada, a parte contrária não ofereceu contraminuta (fls. 28).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço do agravo regimental (art. 527, parágrafo único, do CPC).

Após, passo à análise do vertente agravo de instrumento.

Constitui pressuposto de admissibilidade recursal o prejuízo que, advindo da decisão impugnada, legitima a parte a se valer dos meios processuais legais para manifestar sua irrisignação. Em outro dizer, existirá o efetivo interesse em recorrer desde que caracterizada a sucumbência da parte.

Veja-se o que diz a doutrina a respeito (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 7ª ed., p. 849):

"(...) Consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido.(...) Não haverá interesse em recorrer, se o recorrente impugnar tão somente o fundamento da decisão, pois o recurso deve atacar o dispositivo do ato judicial recorrido. (...)"

In casu, a União interpôs o vertente agravo de instrumento com vistas a impugnar a decisão que, em execução fiscal, determinou a suspensão da demanda pelo prazo de um ano, enquanto não encontrados bens sobre os quais pudesse

recair a penhora (art. 40, da Lei 8.630/1980). Após, decorrido um ano, na ausência de manifestação da exequente, os autos deveriam ser remetidos ao arquivo, sobrestados, sem baixa a respectiva baixa na distribuição.

Nesses termos, cumpria à agravante expor quais seriam os danos decorrentes da suspensão da ação executiva que, à míngua da localização de bens de propriedade da empresa-executada que pudessem garantir a dívida, permaneceria em Cartório, por um ano, com o prazo prescricional suspenso, e com o prosseguimento dependendo tão somente da iniciativa da própria exequente.

Ao contrário, as cópias da ação principal revelaram que, mesmo após haver obtido a informação da existência de veículo de propriedade da executada (fls. 11), a União limitou-se a informar que empreenderia novos esforços para a localização de outros, mediante a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis, ao Posto Fiscal, à Capitania Fluvial e ao Banco ABN AMRO Real S/A (fls. 12).

Desse modo, não há como se inferir o dano que pudesse advir da suspensão da demanda executiva, porquanto as diligências da exequente não restariam prejudicadas.

Para além disso, a hipótese suscitada no presente recurso, no sentido de que a alienação do veículo teria ocorrido de forma a caracterizar fraude ao processo executivo em andamento, não foi submetida ao crivo do Juízo Sentenciante que, de outro lado, dela não poderia conhecer de ofício, porquanto matéria nitidamente alheia à ordem pública.

Com efeito, a União sequer formulou pedido no sentido do reconhecimento judicial da fraude do negócio jurídico em comento, da penhora em prol da execução fiscal, ou da adoção de outras medidas de ordem penal que pudessem ser adotadas pelo Juízo.

Sublinhe-se que, nos exatos termos prescritos pela lei fiscal, o Magistrado determinou a suspensão do prazo prescricional, cientificou a exequente do ato, impôs o arquivamento do feito somente após o decurso de um ano e, principalmente, não vedou o acesso aos autos pela União acaso nesse ínterim forem encontrados bens passíveis de constrição (art. 40, da Lei 6.830/1980, grifos nossos):

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução."

Assim, não vislumbro sucumbência da Fazenda Nacional que justifique o manejo do vertente agravo de instrumento.

Isso posto, ante a interposição de recurso manifestamente inadmissível, **nego seguimento ao presente agravo de instrumento** (art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do RITRF - 3ª Região).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019881-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : ITAMIL PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro

AGRAVADO : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ CPFL

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.006259-5 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 229/229v).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 247 e ss.

Todavia, conforme comunicado pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 234/244, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018888-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROSEMEIRE DURAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.001337-7 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade fundada na alegação de suspensão da exigibilidade do crédito em razão de haver recurso administrativo pendente de julgamento.

A agravante argumenta, em síntese, que é possível oferecer defesa pela via incidental da exceção de pré-executividade, a qual foi instruída com documentos comprobatórios das alegações. Afirma que o título executivo que instrui o feito originário não detém os requisitos de certeza e liquidez, tendo em vista que representa débitos que se encontram suspensos pela existência de impugnação/recurso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Assevera, ainda, que a CDA executada não se reveste dos requisitos previstos no art. 585, IV, do CPC, pois o suposto crédito foi inscrito irregularmente. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento na forma estabelecida nos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente, por violar jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a extinção do crédito tributário é passível de ser apreciada em referida via incidental.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.

2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.

4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.

5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.

6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

Analisando os autos, verifico que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos estabelecidos pelo § 5º do artigo 2º da Lei 6830/80, inexistindo nos autos elementos suficientes para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

Observo que os documentos relativos à impugnação administrativa do crédito tributário revelam que a defesa já foi apreciada pelo órgão competente e que o contribuinte apresentou pedido de revisão somente após a inscrição do débito em dívida ativa, fundado na alegação de compensação, a qual não foi homologada. Os documentos fiscais também apontam que o débito inscrito é originário de declaração (DCTF) apresentada pelo próprio executado, o qual deixou de efetuar o pagamento dos valores declarados.

Assim, a fundamentação expendida pelo recorrente não parece indicar fato capaz de tornar nula a inscrição do crédito impugnado, tampouco retirar a liquidez, a certeza e a exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa que instruiu a execução. Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023136-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013346-6 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade de multa objeto de auto de infração e obter a imediata devolução do veículo apreendido, utilizado para o transporte de mercadorias irregulares, deferiu parcialmente a medida liminar para, tão-somente, suspender a prática de quaisquer atos tendentes à alienação e destinação do veículo até o julgamento da ação. Requer o agravante a antecipação da tutela recursal e, por fim, a reforma da decisão recorrida. Relatado, decidido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

No caso em exame, não estão presentes razões suficientes para que se considere que a manutenção da r. decisão agravada acarrete a ineficácia da prestação jurisdicional, sendo possível à parte agravante aguardar o julgamento definitivo do feito. Com efeito, não há nos autos elementos que comprovem a iminência concreta de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser tutelado mediante o agravo de instrumento. Ressalte-se, a propósito, que a d. magistrada *a quo* bem observou o caráter satisfativo da medida liminar requerida pelo autor, mas determinou a suspensão de qualquer ato relativo à alienação e destinação do veículo apreendido.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024663-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : EMERSON MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

No. ORIG. : 03.00.00011-2 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025167-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS

ADVOGADO : CHRISTIAN MATTOS BARROSO e outro

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC

ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR e outro

PARTE RE' : AVIMED SAUDE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010245-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em autos de ação civil pública, deferiu parcialmente a antecipação de tutela para o fim de determinar que a agravante proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à regulamentação da opção de contratação de plano privado de assistência à saúde de escolha dos beneficiários da AVIMED, sem a obrigatoriedade de cumprimento de novos períodos de carência.

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo propugnado, entendo necessário que a agravante esclareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: 1) o que a motivou a autorizar a transferência da carteira da AVIMED para a Itálica Saúde, porquanto verifico dos argumentos deduzidos pela agravada na peça exordial da ação civil pública (fl. 33) que essa transferência havia sido anteriormente recusada por essa autarquia; 2) se a Itálica Saúde e o Plano de Saúde Ana Costa comprovaram estrutura suficiente e equilíbrio econômico-financeiro para absorver a carteira da AVIMED; e, 3) se a

noticiada emissão de boletos de cobrança e de carteiras em nome dos beneficiários, efetivada pela AVIMED-ITÁLICA, teve a autorização dessa autarquia.

Ato contínuo, intimem-se o agravado para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018838-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.60578-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HARVEST Comércio de Bebidas LTDA. em face de decisão que, em ação de repetição de indébito, homologou os cálculos da Contadoria Judicial e adiou a expedição do ofício precatório para após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.056899-9.

Em fase de execução, a agravante apresentou seus cálculos de liquidação. Devidamente citada, a agravada opôs embargos à execução, que foram impugnados pela agravante. A MM. Juíza *a quo* julgou-os improcedentes para fixar o valor da execução em R\$ 128.355,26, bem como condenar a União em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Inconformada com a sentença, a União interpôs apelação a este Tribunal, que negou-lhe provimento.

Com o retorno dos autos à vara de origem, o Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos ao Contador, que apresentou cálculo da execução no valor de R\$ 449.059,74, tendo o Juízo, então, fixado o valor da execução em R\$ 471.386,02. A União deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para se manifestar sobre a decisão.

Com a superveniência da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal e com a petição da agravante informando a alteração de sua razão social, o MM Juízo *a quo* proferiu decisão determinando que a autora se manifestasse sobre seu interesse na expedição de ofício precatório/requisitório, determinando a retificação do pólo ativo para constar Harvest Comércio de Bebidas Ltda. A agravante requereu a expedição de dois ofícios Precatórios: um relativo aos honorários de sucumbência e outro referente ao indébito tributário em nome da empresa mencionada. Após, o MM. Juízo chamou o feito à ordem e revogou a decisão que havia fixado o valor da execução em R\$ 471.386,02 para fixá-la em R\$ 128.355,26.

Em face de tal decisão, a ora agravante interpôs recurso de agravo de instrumento (n. 2007.03.00.056899-9), no qual foi deferida a tutela antecipada para que fossem computados, para efeito de expedição do ofício precatório, os juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e o novo cálculo de atualização.

Cientificado dos termos da decisão que deferiu a tutela antecipada, o MM Juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, onde foram elaborados novos cálculos com os quais ambas as partes concordaram expressamente.

Diante da concordância em relação aos cálculos, o MM. Juízo julgou prejudicada sua apreciação, determinando o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.056899-9. Em face dessa decisão foram interpostos embargos de declaração, julgados parcialmente procedentes para homologar os cálculos da contadoria judicial, postergando, no entanto, a expedição do ofício precatório até o trânsito em julgado do agravo referido.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) os títulos executivos judiciais transitados em julgado estão acostados aos autos, sendo suficientes para instruir a requisição de pagamento; *ii*) a própria agravada manifestou sua expressa concordância em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial ; *iii*) não merecem prosperar os fundamentos da decisão agravada, uma vez que esse Tribunal já reconheceu a existência de ofensa ao título executivo judicial transitado em julgado; e *iv*) a decisão proferida nos embargos à execução opostos pela União transitou em julgado há mais de três anos e, até a presente data, não foi expedida nenhuma ordem de pagamento.

Requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que se determine a expedição de dois ofícios precatórios, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Decido.

O presente feito comporta decisão monocrática, dada a circunstância de inexistir qualquer controvérsia entre exequente e executada sobre o valor do precatório, mormente após a realização de novos cálculos pela contadoria judicial.

Com efeito, tomando em consideração os parâmetros definidos na decisão monocrática do eminente Desembargador Federal Márcio Moraes, no Agravo de Instrumento 2007.03.00.056899-9 (fls. 146/147), a contadoria realizou novos

cálculos e chegou ao valor exequendo de R\$ 353.092,00 (trezentos e cinquenta três mil, noventa e dois reais), para janeiro de 1996, além de honorários advocatícios de R\$ 22.326,28 (fls. 150/155).

A exequente concordou com os cálculos (fls. 156/157).

O mesmo ocorreu com a União Federal (fls. 156/160).

Destarte, cumpre determinar a expedição do ofício precatório, na forma requerida pela agravante, inclusive porque os embargos de declaração opostos pela União em face do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.

2007.03.00.056899-9 também estão sendo resolvidos em decisão monocrática, simultaneamente ao presente recurso, deixando de constituir óbice à expedição do ofício precatório.

Em face do exposto, nos termos do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento para determinar a expedição do ofício precatório, nos termos requeridos pela agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016576-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : PLASTICOS IBRACIL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00064-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLÁSTICOS IBRACIL LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, recebeu a apelação por ela interposta apenas no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que apresentou argumentos no sentido de questionar a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS nos embargos apresentados. Afirma que os julgamentos de processos que discutam a temática em questão devem ser suspensos, conforme decidido na medida cautelar em ADC n. 18 pelo STF.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja suspenso o andamento da execução fiscal n. 565.01.2006.010632-8, até julgamento dos embargos do devedor. Pleiteia, ainda, a suspensão do andamento da apelação, em vista da medida cautelar em ADC n. 18, acima referida.

Decido.

Importa registrar que a Lei n. 11.187/2005 deu nova redação ao artigo 522, do Código de Processo Civil, fixando ser o agravo de instrumento o meio processual cabível para atribuição de efeito suspensivo à apelação, *in verbis*:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Passo, então, à análise do direito material discutido, a fim de verificar a presença dos requisitos referidos para conceder a antecipação da tutela recursal.

Por se tratar de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, a apelação interposta deveria ser recebida no efeito meramente devolutivo, com base no que dispõe o artigo 520, inciso V, do CPC.

Ocorre que, no caso em exame, temos que a executada questiona, em embargos à execução fiscal e em apelação, a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, bem como que a execução em tela objetiva a cobrança das referidas contribuições.

De fato, tendo em vista a liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13/8/2008, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da COFINS, verifico que o feito deve ficar sobrestado.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para que a apelação da executada seja recebida em ambos os efeitos, devendo, ainda, o feito ficar sobrestado, em razão da determinação supra.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminuta.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020514-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : METALURGICA TATA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 07.00.00076-4 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, julgou eficaz a nomeação de bens feita pela executada e determinou a expedição de mandado para penhora e avaliação dos referidos bens.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na execução fiscal proposta, a agravante nomeou à penhora bens móveis que compõem o maquinário da executada (f. 71/3). A nomeação de tais bens restou impugnada pela agravante (f. 86/7), sendo que o Juízo *a quo* julgou eficaz a nomeação e determinou a expedição de mandado penhora e avaliação.

A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do **interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional**.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

É dotada, pois, de plausibilidade jurídica o pedido de reforma da decisão agravada, para efeito de permitir, pelo menos, que sejam promovidos os atos necessários à aferição da objetiva existência, ou não, de outros bens que melhor se ajustem à garantia da execução, sob o prisma do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 620 do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."**

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "**Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQÜENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL -**. 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exeqüente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi

indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."

- AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. 1. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei nº 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDEIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Na espécie, a r. decisão agravada não tratou de rejeitar de forma absoluta e definitiva a nomeação, de modo a impedir que o devedor possa embargar a execução, mas, pelo contrário, apenas foi preservado o direito da exequente de alcançar outra garantia mais adequada aos termos do artigo 11 da LEF, sem prejuízo de que, na ausência de outros bens, prevaleça afinal a nomeação, tal como efetivada, para os devidos fins.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012817-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : AMAURI FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DEBORAH MARIANNA CAVALLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.019710-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra despacho (f. 119) que determinou ao agravante o cumprimento de decisão, proferida no AI nº 2008.03.00.033523-7, para que efetuasse o depósito judicial do Imposto de Renda sobre a verba relativa à indenização por liberalidade da empresa (f. 92).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cuida-se, na espécie, de despacho de mero expediente sem conteúdo decisório, vez que o MM. Juízo *a quo*, na verdade, apenas determinou que o agravante cumprisse o que já havia sido decidido no agravo interposto pela União contra a concessão de liminar, ou seja, o depósito judicial do imposto questionado, em face do que caberia ao agravante interpor o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do CPC nos próprios autos do AI nº 2008.03.00.033523-7. Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AG nº 750.910, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 27.11.06, p. 262: "PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 504 DO CPC. 1. Conforme dispõe o art. 522 do CPC, o cabimento do recurso de agravo de instrumento é restrito às decisões interlocutórias. 2. O despacho que ordena a citação é conceituado entre os de mero expediente por não conter carga decisória, sendo incabível o manejo de agravo de instrumento, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo de instrumento não conhecido."

- RESP nº 359.555, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 06.04.06, p. 253: "PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. 1. Não é cabível agravo de instrumento contra despacho de mero expediente que determina a abertura de vista à parte para se manifestar sobre nova planilha de cálculos apresentada pela parte contrária. 2. Recurso especial não-provido."

- AGRRCL, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 18.11.02, p. 155: "PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.". A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II - Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente. In casu, o despacho que determinou a regularização dos instrumentos procuratórios não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame aos ora agravantes, motivo pelo qual não poderia ter sido desafiado pelo presente agravo. III - Agravo interno não conhecido."

- AG nº 2008.03.00.009511-1, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 12.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INSTRUMENTO - PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - REITERAÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - POSSIBILIDADE - AGRAVO NÃO PROVIDO 1. O presente agravo de instrumento visa reformar a decisão agravada no que tange à decisão interlocutória que determinou abertura de prazo para a manifestação da União Federal, após a determinação da sua intimação pessoal. 2. In casu, não há dúvida tratar-se de despacho, posto que não houve resolução de qualquer questão incidente. O juiz apenas abriu vista à União Federal pelo prazo de 10 dias, dando andamento ao processo. 3. Agravo de instrumento não provido."

- AG nº 2003.04.01.058391-0, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU de 12.01.07: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INCABIMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECORRER E RESPONDER AO RECURSO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Trata-se de despacho de mero expediente o ato judicial que apenas estabeleceu a ordem de intimação da sentença, não comportando impugnação pela via recursal. 2. Ad argumentandum tantum, não se percebe a relevância da argumentação, visto que não adveio qualquer prejuízo do procedimento adotado pelo Magistrado a quo que determinou a intimação da União para, conjuntamente, recorrer e apresentar contra-razões de eventual recurso da autora."

- AG nº 1999.01.00.116991-8, Rel. Des. Fed. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU de 10.08.01, p. 151: "PROCESSUAL CIVIL - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO - ART. 504 DO CPC. I - O despacho agravado apenas determinou, antes de mandar citar o réu, a juntada, pela autora, de comprovante de prévio pedido administrativo, para exame da petição inicial, na qual se postula a concessão de pensão por morte, não contendo qualquer carga de lesividade que lhe desse a índole decisória, já que não inviabilizou, de plano, a pretensão deduzida. II - Sendo incabível recurso contra despacho de mero expediente, nos termos do art. 504 do CPC, não se conhece de agravo de instrumento contra ele interposto. III - Agravo não conhecido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021738-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.018615-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, face à manifestação da agravada, rejeitou o bem nomeado pela agravante, determinando, conseqüentemente, a expedição de mandado de livre penhora.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na execução fiscal proposta, a agravante nomeou à penhora o seguinte maquinário: "01 (uma) Máquina Injetora de Poliuretano, marca IMPIANTE, modelo ECOMASTER2, ano 1997, número de série 0582, avaliada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)". A nomeação de tal bem restou impugnada pela agravada (f. 31), tendo o Juízo a quo determinado a expedição de mandado de livre penhora.

Impugnou a agravante a r. decisão, alegando, em suma, que não existe óbice legal para que seja aceito o bem nomeado como garantia do Juízo.

Tal alegação não pode ser admitida com a extensão preconizada, porquanto afrontaria a regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado.

A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do **interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional**.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

É dotada, pois, de plausibilidade jurídica a impugnação, que foi deduzida pela FAZENDA NACIONAL, para efeito de permitir, pelo menos, que sejam promovidos os atos necessários à aferição da objetiva existência, ou não, de outros bens que melhor se ajustem à garantia da execução, sob o prisma do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 620 do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."**

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "**Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQÜENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência**

desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expreso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."

- AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. 1. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei n.º 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBDIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Na espécie, a r. decisão agravada não tratou de rejeitar de forma absoluta e definitiva a nomeação, de modo a impedir que o devedor possa embargar a execução, mas, pelo contrário, apenas foi preservado o direito da exequente de alcançar outra garantia mais adequada aos termos do artigo 11 da LEF, sem prejuízo de que, na ausência de outros bens, prevaleça afinal a nomeação, tal como efetivada, para os devidos fins.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019731-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : GS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.024799-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou o pedido de substituição da penhora anteriormente realizada sobre bem móvel (f. 95), por obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás (f. 131).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os títulos, vinculados a empréstimos compulsórios cobrados pela ELETROBRÁS, não se prestam à garantia da execução fiscal, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- *RESP nº 1.035.999, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 05/09/2008: "EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS - RECUSA PELO EXEQÜENTE - POSSIBILIDADE I. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez (Precedentes: AgRg no REsp nº 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp nº 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp nº 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005). 2. Recurso especial não provido."*

- *AGRESP nº 1.037.269, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE de 05/06/2008: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA DO TÍTULO. SÚMULA 07/STJ. I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 753.704/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/07; REsp nº 969.099/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/12/07 e REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07. II - Quanto à tese de que o título em questão se constitui em debêntures e não em obrigações da ELETROBRÁS, o acolhimento de tal argumentação demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ. III - Agravo regimental improvido."*

- *AG nº 2007.03.00.097476-0, Relator Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 de 20.01.09, p. 470: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDOS PELA ELETROBRÁS - ARTIGO 11, II, LEF - SEM NEGOCIAÇÃO NO MERCADO DE CAPITAIS - JUSTIFICADA A RECUSA PELA EXEQÜENTE 1 - As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS não demonstram a necessária cotação em bolsa de valores, pelo que não se prestam à hipótese do inciso II do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. 2 - Embora os títulos da dívida pública estejam elencados à frente dos demais bens indicados à nomeação, as obrigações ao portador da ELETROBRÁS não servem para garantir o juízo da execução, pois incertas a sua validade, exigibilidade e liquidez. 3 - Títulos rejeitados pelo exeqüente por não terem negociação em bolsa ou mercado de capitais, tampouco foram objeto de cobrança ou execução ao tempo devido. 4 - Agravo de instrumento não provido."*

Quanto à alegação de que a execução deve ser processada com o menor ônus possível ao devedor, tal não pode ser admitida com a extensão preconizada, pois o princípio da menor onerosidade deve ser aplicado concomitantemente aos princípios do **interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010236-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : METALUR LTDA
ADVOGADO : JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.10.003357-3 3 Vr SOROCABA/SP
DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para garantir a manutenção do contribuinte no PAEX (MP nº 303/06), independentemente do pagamento de diferenças pela inclusão de débitos inscritos em dívida ativa, com execuções fiscais garantidas e embargos do devedor ajuizados. Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme cópias de f. 335/45, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021344-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : VILAR COM/ DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 1999.61.00.026433-4 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que, por intempestividade, negou seguimento a agravo de instrumento (artigo 557, CPC), interposto contra o acolhimento dos cálculos da Receita Federal do Brasil (f. 261/2) para conversão em renda da União e transferência à agravante das importâncias referentes aos depósitos judiciais (f. 267), decisão que, posteriormente, foi mantida (f. 290), por não ter sido questionada tempestivamente, e por inexistir discussão nos autos acerca da pretendida exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Alegou, em suma, a embargante que o agravo de instrumento foi interposto contra a decisão interlocutória disponibilizada no Diário Oficial de 04.06.09, "que inclusive não acolheu a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo das exações", e que "a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sinaliza que a cada decisão interlocutória abre-se novo prazo para o agravo de instrumento"; pelo que requereu o suprimento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois inexistente qualquer vício sanável por embargos de declaração, já que restou expressamente consignado na decisão embargada que "da decisão que acolheu os cálculos da agravada, a agravante tomou ciência em 03/10/2008 (f. 267), não interpondo recurso, optando por reiterar, ao Juízo de origem, o pedido de levantamento da integralidade dos depósitos judiciais, sob a alegação do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (f. 278/82). O presente recurso foi, porém, interposto somente em 19/06/2009, restando evidente que não preenche o requisito objetivo inicial de admissibilidade. De fato, como se observa, o recurso é manifestamente intempestivo, considerando que o prazo deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida pelo Juízo a quo, uma vez que o pedido de reconsideração - ou a reiteração do requerimento negado anteriormente - não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido não pode superar a preclusão consumada, conforme reiterada jurisprudência" (grifamos - f. 294)

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº

128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)"

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025523-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : MONICA DIAS DE FRANCESCO

ADVOGADO : MILENE DIAS DE FRANCESCO e outro

AGRAVADO : Universidade Paulista UNIP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012024-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que teria indeferido a liminar pleiteada em mandado de segurança.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a recorrente deixou de juntar, no ato de interposição do recurso, as guias de preparo, bem como deixou de instruí-lo com cópia da decisão agravada, peça de juntada obrigatória, prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza seu conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072317-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A

ADVOGADO : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.052647-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para responder, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes (art. 527, V, do CPC).

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.026611-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : DIOGO CANOVAS BENITES

ADVOGADO : ALDERICO DELFINO DE FREITAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2000.61.07.001178-4 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que se manifeste, em 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista que, em consulta ao andamento processual eletrônico, constata-se que o MM. Juízo *a quo* determinou a produção de prova pericial.

Após, voltem conclusos para oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.056899-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.60578-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de acórdão (fls. 241/246) que deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar que sejam computados no cálculo do precatório, a ser expedido na ação principal, juros moratórios no período entre a data da elaboração da conta e a nova conta de atualização.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão embargada deixou de se pronunciar explicitamente sobre a impossibilidade de inclusão de juros em continuação incidente após a apresentação da conta homologada até a expedição do precatório/requisitório, deixando também de abordar a questão sob a ótica dos artigos 730, 794, inciso I, ambos do CPC, artigo 1º da Lei n. 4.414/64 c/c artigo 955 e 394, cuja vigência e eficácia impõe sejam prequestionadas. Aduz, ainda, que não houve efetivo e expresso pronunciamento acerca da possibilidade de inclusão de juros no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

Requer o regular processamento dos embargos para que seja integrado o acórdão embargado.

Decido.

É de se negar seguimento ao recurso.

A matéria julgada está preclusa. Com efeito, ao compulsar os autos, verifico que a contadoria judicial apresentou cálculos, em 25/4/2008, nos quais foram computados os juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a nova conta de atualização (fls. 271/285), conforme determinação do juiz *a quo* em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal no presente agravo de instrumento.

A exequente concordou com os cálculos em 11/7/2008 (fls. 277/278).

O mesmo ocorreu com a União Federal, conforme protocolo de 15/9/2008 (fls. 279), inclusive afirmando que os cálculos da contadoria estariam em conformidade com os valores apurados pela própria Procuradoria da Fazenda, operando-se, portanto, a preclusão lógica quanto a essa questão.

O acórdão embargado, por sua vez, foi publicado em 7/4/2009, tendo a União apresentado os embargos de declaração em 7/5/2009, ou seja, após ter manifestado sua concordância em Primeira Instância.

Pertinentes são os precedentes, nesse sentido, do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 618642, AGA 442218 e RESP 51689, assim como os seguintes julgados extraídos da jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. CONCORDÂNCIA. APELAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA.

Tendo a embargante, de modo válido e expresse, concordado com determinado critério de correção monetária, não se admite, diante da sentença que o acolhe, a interposição de recurso objetivando exatamente a sua exclusão : consumação da preclusão lógica frente a tal questão.

Precedentes."

(AC 199961000397930, Rel. Carlos Muta, j. 22.10.2003, vu)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACEITAÇÃO EXPRESSA DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 503 DO CPC. PRECLUSÃO LÓGICA DO PODER DE RECORRER. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

OMISSIS

II - Deste modo, ante a concordância expressa da União Federal com os termos da sentença, há que se falar em ocorrência de preclusão lógica do poder de recorrer, sendo aplicável in casu o disposto no artigo 503 do Código de Processo Civil.

OMISSIS"

(Segunda Turma, AG 2000.03.00.051616-6, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 24.8.2004, vu)

A esse respeito, Teresa Arruda Alvim Wambier, assim preleciona: *"Pode-se falar em três espécies de preclusão: a preclusão temporal, a preclusão lógica e a consumativa. Ocorre a primeira quando a impossibilidade de praticar o ato decorre de ter passado a oportunidade processual em que este deveria ter sido praticado; a segunda, quando, anteriormente, se praticou um ato, incompatível com o ato que, posteriormente, se queira, mas já não se possa mais praticar; e, finalmente, a preclusão consumativa se dá quando a impossibilidade da prática do ato decorre da circunstância de já se o ter praticado"* (O novo regime do agravo, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, grifos meus)

Pelo exposto, **não conheço** dos Embargos de Declaração interpostos pela agravada, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos legais sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024881-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARIO AUGUSTO SANSIGOLO

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS CORRÊA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 07.00.01756-7 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024709-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004904-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 09 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes, bem como efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.
Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023305-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CARPET HOUSE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SOBRAL NAVARRO
AGRAVADO : REINATO LINO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.20183-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão da sócia da pessoa jurídica no pólo passivo, sob o fundamento de ter sido configurada prescrição intercorrente em face dessa, vez que teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos para o redirecionamento do feito contra os sócios. Em síntese, a agravante argumenta que não deve prevalecer o entendimento segundo o qual teria ocorrido o transcurso de lapso prescricional intercorrente em face da sócia-gerente, vez que em momento algum houve omissão por parte da Exequente, que diligenciou em todos os sentidos para a localização de bens. Aduz, ainda, que a manutenção da r. decisão agravada importa em grave e irreparável lesão à defesa do crédito da União. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Vislumbro inicial plausibilidade no direito alegado pela agravante.

A prescrição intercorrente opera-se quando excedido o prazo quinquenal contado a partir do arquivamento do processo sem manifestação da exequente no sentido de localizar o devedor ou bens passíveis de constrição.

Compulsando os autos, não me parece caracterizada a hipótese da referida prescrição, pois não está comprovado que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. Observo que, após a citação da empresa, em 19/05/1998 (fl. 38), a exequente teria prosseguido com diligências que culminaram com o pedido de inclusão do sócio Reinato Lino de Souza no polo passivo da demanda, em março de 2002 (fls. 54/58). Porém, não tendo sido localizados bens pertencentes a ele, surgiu a possibilidade de incluir também a sócia Nair Julio de Souza, cujo pedido ocorreu em janeiro de 2008 (fls. 282/283).

Dessa forma, a necessidade de incluir os demais sócios no pólo passivo sobreveio no curso da execução, quando se comprovou o esgotamento de meios para localizar bens dos executados para a garantia do débito, motivo por que, a princípio, não há como afirmar a ocorrência de prescrição a obstar o redirecionamento da execução.

Por essas razões, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024028-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLODOALDO DE FREITAS
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013987-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de medida liminar para suspensão da penalidade, aplicada com base no artigo 76, II, 'd', da Lei nº 10.833/03, de afastamento do agravante de suas funções de despachante aduaneiro por 11 meses.

Alegou o agravante, em suma, que: (1) a infração de cometimento de atribuição privativa a pessoa não-credenciada atrai a incidência do artigo 29, II, do Decreto nº 646/92, que prevê a suspensão das atividades pelo período máximo de 60 dias, o qual já foi integralmente cumprido; (2) o artigo 76, II, 'd', da Lei nº 10.833/03, não revogou tacitamente o artigo 29, II, do Decreto nº 646/92, visto que este dispõe especificamente sobre a pena de suspensão do credenciamento aos despachantes e ajudantes de despachantes aduaneiros, e aquele estabelece penalidade suspensiva para os intervenientes nas operações de comércio exterior, de forma geral; (3) a ausência de antinomia entre as normas não afasta o princípio da especialidade; e (4) a falta de revogação expressa do Decreto nº 646/92 demonstra a intenção do legislador de manter suas disposições para os despachantes aduaneiros.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do Código de Processo Civil). Na espécie, não há plausibilidade nas alegações deduzidas pelo agravante.

Com efeito, o Decreto nº 646/92 prevê:

"Art. 27. Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, ao despachante aduaneiro e ao ajudante de despachante aduaneiro serão aplicadas, nas transgressões respectivas, as seguintes penalidades:

(...)

II - suspensão do credenciamento (art. 29);

(...)

Art. 29. Será aplicada a pena de suspensão do credenciamento, que será dobrada em caso de reincidência:

(...)

II - por até sessenta dias, em caso de cometimento de atribuição privativa à pessoa não credenciada;

(...)"

A partir da edição da Lei nº 10.833/03, que alterou a legislação tributária federal, a matéria foi regulada da seguinte forma:

"Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

(...)

II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

(...)

d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior."

Verifica-se, portanto, que o artigo 76, II, 'd', da Lei nº 10.833/03 dispôs de forma diferente sobre o mesmo tema antes regulado pelo artigo 29, II, do Decreto nº 646/92, ocorrendo a revogação tácita de que cuida o artigo 2º, § 1º, da LICC (Decreto-Lei nº 4.657/42).

O fato de ter o artigo 76 da Lei nº 10.833/03 conteúdo mais amplo, abrangendo, além do despachante aduaneiro e seus ajudantes, outros operadores da área do comércio exterior, em nada altera a ocorrência da revogação da norma do artigo 29, II, do Decreto nº 646/92.

Ante o exposto, nego a medida requerida.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021078-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE : IND/ MECANICA ABRIL LTDA

ADVOGADO : ELOISA HELENA TOGNIN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro

: JULIO CESAR CASARI

AGRAVADO : FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : LAEDES GOMES DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.006336-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante, INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a alegação de descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil (f. 382/4).

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.026538-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : EUCLIDES FACCHINI E CIA LTDA

ADVOGADO : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.54205-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 63: Tendo em vista que a agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, em face do ofício juntado a fls. 58, encaminhado pela Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo, informando que a execução fiscal foi extinta com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC (fls. 58), **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012229-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007806-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do informado a fls. 278/282, oficie-se novamente ao MM. Juízo *a quo* requisitando informações que indiquem, objetivamente, qual o valor depositado em juízo pela autora e o teor da resposta da ré à determinação expedida em maio último.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022632-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO e outro
AGRAVADO : PANIFICADORA SIDONI IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2007.61.14.006889-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de inclusão de sócios de pessoa jurídica no pólo passivo de execução fiscal.

Sustenta a agravante que é possível o alcance do patrimônio dos sócios-administradores, pois evidente que por meio destes, ou sob sua responsabilidade, a empresa executada praticou os ilícitos que deram ensejo à inscrição em dívida ativa ora cobrada. Afirma que ocorreu o encerramento irregular das atividades da empresa, havendo, portanto, elementos suficientes para incluir os sócios no pólo passivo da execução. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. Decido.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos, verifico pelos documentos de fls. 25 e 37, que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante dos cadastros da exequente, o que permite suspeitar que tenha ocorrido a dissolução irregular da empresa.

Portanto, havendo a existência de débitos inscritos em dívida ativa no momento de sua dissolução, deve-se redirecionar a execução aos sócios-gerentes da empresa executada, presumindo-se serem eles os responsáveis pelo adimplemento das obrigações tributárias quando do desfazimento desta.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao d. Juízo *a quo*.

Desnecessária a intimação da parte agravada, que ainda não integra o pólo passivo da lide.[Tab]

Int.

Após, tornem conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019309-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros
: TIJOTEL IND/ DE CERAMICA LTDA
: CERAMICA ARGIPLAN LTDA
: BANCO GRAPHUS S/A
: GRAPHUS S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.69872-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, afastou a correção monetária da base de cálculo do PIS, aplicando o parágrafo único do artigo 6º da LC n. 07/70, reconhecendo-o como inalterado até a edição da MP n. 1.212/95.

Em síntese, a agravante argumenta que deve ser considerada aludida correção monetária, dado que a r.sentença teria afastado apenas os Decretos-lei ns. 2.455/88 e 2.499/88, inconstitucionais em face da Carta Política de 1988. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

A princípio, consigno que os depósitos efetuados visam à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II).

Trata-se, portanto, de medida lançada com o intuito de resguardar os interesses do contribuinte, e não do Fisco, a quem cabe, por imperativo legal, proceder à verificação da justeza dos depósitos realizados, conferindo-se ao ente fiscalizador o poder-dever de promover o lançamento de ofício em caso de desajuste entre o montante consignado e o *quantum* devido.

Tenho para mim, por conseguinte, que o levantamento dos depósitos pela agravante, dar-se-á por sua conta e risco, nada obstando a que daí advenha ulteriormente a cobrança de eventual saldo em favor do erário, respeitando-se, em qualquer caso, a via processual eleita pela lei (Lei 6.830/80).

Havendo, ademais, decisão com trânsito em julgado segundo a qual reconhece-se ao contribuinte o direito de efetuar os recolhimentos da contribuição social nos exatos termos da Lei Complementar 07/70, não há que se exigir, em sede de liquidação de sentença, a aplicação de critérios outros que não aqueles emanados do supracitado diploma.

Nesse sentido, transcrevo ilustrativos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte em casos análogos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APURAÇÃO DO DEVIDO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR 07/70, CONSIDERANDO A SISTEMÁTICA DA SEMESTRALIDADE - DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS.

1. Demanda julgada parcialmente procedente, garantindo ao contribuinte o direito de não pagar o PIS na forma dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88.

2. Os depósitos efetuados em juízo, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, presumem-se integrais, se não há oposição do Fisco, que tem o dever de averiguar o montante.

3. Hipótese em que, somente na fase de liquidação, é que houve impugnação pela Fazenda, não cabendo agora discutir-se a sistemática de apuração do devido a título de PIS, na sistemática da semestralidade, pois não foi a mesma objeto do processo de conhecimento.

4. Parte controversa dos depósitos que deveria ser levantada pelo contribuinte, ficando sujeito à cobrança por parte do Fisco dos valores devidos, se não houver quitação do tributo com a conversão em renda da União.

5. Manutenção do julgado para evitar-se "reformatio in pejus", no que se refere ao levantamento dos depósitos.

6. Dissídio jurisprudencial não configurado.

7. Recurso especial não conhecido".

(STJ, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, Proc. 200100346103/SP, unânime, DJ 18.02.2002).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. LIMITES. EXECUÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO E LEVANTAMENTO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. REGIME DE SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE VALORES EM FUNÇÃO DE DEPÓSITOS FORA DO PRAZO. DECISÃO QUE ADOTA O CÁLCULO DO CONTRIBUINTE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO: RESPEITO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. IMPERTINÊNCIA DA CONTROVÉRSIA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIFERENÇA NO RECOLHIMENTO, A TÍTULO DE

ENCARGOS DE MORA. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO À CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. RESSALVA DA APURAÇÃO DE DIFERENÇAS PELO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

[...]

No cerne do confronto encontra-se a questão da semestralidade da base de cálculo da contribuição ao PIS, na forma prevista no parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70, interpretado pela r. decisão agravada favoravelmente ao contribuinte, no sentido de permitir a aplicação do valor simples do faturamento do sexto mês anterior, sem a correção monetária da base de cálculo.

Ocorre, observar, no entanto, que a coisa julgada não fixou qualquer solução a respeito da matéria, uma vez que sequer houve controvérsia entre as partes a respeito da correta interpretação do parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70, que somente surgiu, agora, quando da destinação dos depósitos judiciais, que foram efetuados para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerando a discussão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, em que foram vencedores os contribuintes.

Em casos que tais, resta evidente que a questão não pode ser decidida como mero incidente de execução da coisa julgada, mas como controvérsia nova, autônoma e que, assim, exige ação própria para a sua solução, na pendência da qual devem os valores, objeto de depósito judicial, ser levantados e convertidos em renda da UNIÃO - no ponto que se refira a tal divergência -, à conta e risco do depositante, sem prejuízo, pois, do direito do Fisco de promover o lançamento de ofício, necessário em face de eventual consideração de que a conversão em renda não liquidou integralmente o seu crédito tributário.

Nem se alegue, finalmente, a ocorrência de depósitos judiciais fora do prazo legal, como impedimento inequívoco à pretensão do contribuinte, pois a defesa fazendária, neste ponto, restou genericamente deduzida na inicial do recurso, sem qualquer elucidação analítica de fatos e ocorrências pertinentes e relevantes, o que, associado à ausência de impugnação do Fisco aos valores que foram, então, disponibilizados pelo contribuinte para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caracteriza a insuficiência de elementos para que, nesta sede processual, seja reconhecida a ilegalidade do pedido de levantamento, como proposto na planilha da agravada. É certo que, de qualquer sorte, cabe ao Fisco apurar e comprovar a eventual irregularidade do contribuinte quanto aos depósitos efetuados, para autuação, se assim for o caso, observado o devido processo legal.

A r. decisão agravada, no que decidiu sobre a questão da semestralidade, não pode, pois, ser confirmada porque a matéria extrapola os limites da mera execução da coisa julgada, porém o levantamento e conversão podem ocorrer na forma da planilha por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo das medidas de fiscalização, apuração, constituição, tutela e execução de eventuais saldos decorrentes de depósitos judiciais ou conversões em renda a menor, observado o devido processo legal.

Agravo de instrumento parcial provido, e agravo regimental julgado prejudicado.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo n. 2002.03.00.017402-1, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 30.06.2004, DJU 04.08.2004, p. 0087).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, visto que encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.000494-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2001.61.02.003461-6 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo legal manejado contra a r. decisão de fls. 67 que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento por manifesta inadmissibilidade, visto que estaria intempestivo.

A recorrente sustenta, em suma, que houve suspensão dos prazos processuais em razão da realização de correição geral ordinária no Juízo *a quo*, tendo juntado a portaria correspondente (fls. 61), de acordo com a qual deu-se a suspensão dos prazos processuais entre a data de 27.11.2003 e o término dos trabalhos correcionais (previsto para 17.12.03), com o que, considerando-se o novo entendimento dado à matéria, exercito o juízo de retratação e passo à análise do agravo de instrumento.

O MM. Juízo *supra* determinou que a ora recorrente recolhesse o percentual restante das custas, tendo em vista a inversão total do ônus da sucumbência, em razão da reforma da sentença que julgou procedente o *mandamus*. Em síntese, a agravante alega que o recurso de apelação foi interposto pela União, a qual tem isenção do pagamento de custas, com o que não há que se falar em obrigação de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário a texto expresso de lei.

A Lei n. 9.289/96 previu sistemática específica para recolhimento de custas na Justiça Federal, exigindo do autor, quando do ajuizamento do feito, o pagamento de metade das custas e contribuições devidas, devendo ser quitado o restante nos termos do artigo 14 de mencionada lei, sendo que, ao final, o vencido deverá ressarcir na medida de sua condenação, ainda que o reembolso seja em face de pessoa jurídica isenta (artigo 14, § 4º):

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;

III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II;

IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embaraçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação.

[...]

§ 4º As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. [...]

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente em sentido contrário a texto expresso de lei.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020503-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MARMORARIA CASANOVA LTDA -ME

ADVOGADO : PATRÍCIA LOPES FERRAZ FONSECA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00194-9 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, desacolheu a recusa de bens oferecidos à penhora e indeferiu pedido formulado pela exequente para efetuar bloqueio de eventuais valores constantes em contas em nome da executada, julgando eficaz a nomeação efetuada pela executada.

Argumenta a agravante, em síntese, que os bens móveis oferecidos à penhora, além de serem de difícil e improvável alienação, não se encontram perfeitamente individualizados e certamente sofreram forte depreciação em razão do decurso do tempo. Sustenta, ainda, que a avaliação foi realizada segundo critério da própria devedora e não há prova da posse e propriedade desses bens. Pleiteia, em decorrência disso, a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

É o necessário. Decido.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo cabível apenas em parte a antecipação da tutela recursal.

Não bastasse o desrespeito à ordem de gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, os bens oferecidos em garantia à execução não têm valor de mercado e liquidez aferíveis de plano, fatores estes, diante da recusa da credora, que justificam, ao menos à primeira vista, a recusa da nomeação.

Não se pode perder de vista que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei).

Observo, no entanto, que, embora aceitável a recusa manifestada pela exequente, não restou configurada a ausência de bens apta a ensejar o deferimento da penhora pelo sistema Bacenjud.

Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e a conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim decido tendo em conta que o sigilo bancário, qual as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio.

A medida, excepcional, como ressaltai, deve ser precedida do esgotamento dos meios ordinariamente previstos na lei processual para a satisfação do credor, situação não configurada na hipótese presente, de acordo com os argumentos aqui já expendidos.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a antecipação da tutela recursal pleiteada, apenas para afastar a eficácia da nomeação de bens feita pela executada.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018661-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BRIFSYS DESENVOLVIMENTO COM/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA S/A

ADVOGADO : ROSANA OLEINIK PASINATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 04.00.00588-1 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, apenas para determinar a exclusão de receita estranha ao faturamento da executada da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em síntese, a agravante sustenta que não é cabível a discussão do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS em sede de exceção de pré-executividade. Aduz que ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sob a denominação de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante.

Isso porque a suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que vislumbro os requisitos exigidos pelo inciso III do art. 527 c/c art. 558 do CPC no recurso apresentado.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, vislumbro que a questão enfrentada pelo MM. Juízo *a quo* exige instrução probatória, razão pela qual não seria cabível a análise pela via da exceção de pré-executividade, conforme entendimento manifestado pela jurisprudência pátria, inclusive em hipótese semelhante a dos autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (COFINS). JUROS DE MORA E SELIC. EMBARGOS.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

3. No caso sob apreciação, não procede à alegação de cerceamento de defesa por ausência de procedimento administrativo, porquanto, cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação (COFINS), em que o próprio contribuinte apura o valor do débito e o declara ao Fisco, procedendo ao pagamento da quantia apurada. Caso contrário, constituiu-se o crédito tributário, como no caso dos autos, que deverá ser inscrito em dívida ativa e cobrado através do processo executivo.

4. Verifica-se, inclusive, contrariamente a afirmação da agravante, a regular instauração de processo administrativo sob nº 10825.204478/2002-37 (fls. 34).

5. As demais matérias argüidas pelo excipiente/agravante, relativas à configuração da denúncia espontânea e à ilegalidade dos índices correccionais aplicados (juros de mora e Selic), devem ser deduzidas em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AG n. 273.351/SP, Processo n. 2006.03.00.073234-5, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 06.06.2007, DJU 30.07.2007, p. 437).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98.

PROSSEGUIMENTO. INCIDÊNCIA LIMITADA AO FATURAMENTO.

1. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, que, alterando a Lei Complementar nº 07/70, ampliou a base de cálculo do PIS, criando nova fonte de custeio da seguridade, sem lei complementar (STF, Recursos Extraordinários nºs 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840).

2. Se não há nos autos documentos que indiquem que o PIS foi calculado sobre a base de cálculo alargada na forma do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, e se a natureza da empresa executada, permite presumir que, para efeitos de apuração da base de cálculo das referidas contribuições, não tenha sido oferecida à tributação grandeza maior que o faturamento propriamente dito, impõe-se facultar a substituição da CDA, com a modificação do fundamento legal da exação, prosseguindo-se com a execução fiscal e discutindo-se eventual excesso por meio de embargos ou exceção de pré-executividade, suficientemente instruída.

(TRF 4ª Região, Primeira Turma, Processo n. 2004.71.00.011732-6/RS, Rel. Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz, j. 14.11.2007, DE 27.11.2007).

Diante do exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023910-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.009974-9 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Forjisinter Indústria e Comércio Ltda., contra decisão que, em embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação somente em seu efeito devolutivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que deve ser concedido o efeito suspensivo ao seu apelo, uma vez que presente o *periculum in mora*, pois já teve seus bens penhorados, os quais serão levados a leilão e, conseqüentemente, expropriados.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para que seja reformada a r. decisão.

Decido.

Importa registrar que a Lei n. 11.187/2005 deu nova redação ao artigo 522, do Código de Processo Civil, fixando ser o agravo de instrumento o meio processual cabível para atribuição de efeito suspensivo à apelação, *in verbis*:

"Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Todavia, o pleito principal deste agravo de instrumento não merece guarida. Senão vejamos.

Segundo determinação constante do inc. V do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo e, ainda que pendente de julgamento, prosseguirá a execução.

A corroborar tal mandamento legal, vejamos o seguinte entendimento doutrinário, a respeito dos efeitos do julgamento dos embargos do devedor: *"Na hipótese de a sentença ser definitiva, reconhecendo a improcedência dos embargos (pelo mérito); ou terminativa, sem julgamento de mérito (art. 267 e incisos do CPC), mesmo que interposta apelação, não tem este recurso efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC), daí porque a execução prosseguirá, nos termos do art. 19 e seguintes da LEF, sendo que o montante auferido pela venda dos bens penhorados e leiloados deverá ser convertido em renda da Fazenda credora, caso a decisão proferida na apelação confirmar a sentença de primeira instância, após o trânsito em julgado."* (Miriam Costa Rebollo Câmara, in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Saraiva, 1998, p. 335, grifei).

Nesse sentido já se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, analisando embargos de divergência que confrontou acórdãos das Primeira e Segunda Turmas daquela Corte, ambos tratando de execução fiscal, conforme se depreende da ementa a seguir:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. DEFINITIVIDADE. CPC, ART. 587. PRECEDENTES STJ.

1.A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

2.A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

3.Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP n. 268544/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 17/6/2002, DJ. 9/6/2003, p. 167)

Vale destacar, por oportuno, a fim de melhor fundamentar o posicionamento ora adotado, o seguinte texto extraído do voto proferido pelo Eminentíssimo Relator do acórdão supra citado: *"A execução fundada em título extrajudicial já se inicia sendo definitiva, pois o título extrajudicial que dá ensejo à propositura da execução deve ser certo, líquido e exigível. O posterior ajuizamento da ação incidental de embargos do devedor acarreta a suspensão (art. 791, I, do CPC) - e não a provisoriedade - da execução, cujo processo volta a prosseguir tão logo sejam rejeitados (liminarmente ou ao final) os embargos, já que a apelação que impugna a sentença proferida na hipótese não tem efeito suspensivo.(...) Portanto, a meu ver, a interposição da apelação contra a sentença indeferitória dos embargos do devedor em nada afeta a execução fiscal, já que o título que lhe dá sustentação é o extrajudicial (certidão da dívida ativa), e não o judicial (sentença) proveniente do julgamento dos embargos."*

A jurisprudência desta Corte também é assente no sentido acima esposado. Vejamos as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1.A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do art. 587 do CPC.

2.A apelação interposta pelo executado em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, apenas para excluir o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, tem efeito unicamente devolutivo.

3.Agravo provido."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2002.03.00.037342-0, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 30/10/2002, DJ 25/11/2002, p. 592)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

(...)

2.Incabível efeito suspensivo à apelação de sentença de improcedência dos embargos à execução fundada em título extrajudicial.

3.Ausência de situação a se acautelar, vez que já existe entendimento contrário aos interesses da agravante.

4.Ausentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

5.Agravo de Instrumento improvido."

(TRF - 3ª Região, AG n. 2002.03.00.001621-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 18/9/2002, DJ 6/11/2002, p. 465)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do E. STJ, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013064-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BANCO J P MORGAN S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.002678-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, declarou suspensão a exigibilidade do crédito exequendo, sob o fundamento de que não teria sido observado, pela autoridade tributária, o prazo referente à apresentação de defesa administrativa previsto no artigo 15 do Decreto n. 70.235/72.

Em síntese, a agravante sustenta que não se aplica referido prazo na espécie, vez que trata-se de tributo cujo crédito é constituído pela apresentação de DCTF, o que foi realizado pelo próprio contribuinte em momento anterior. Aduz ainda que houve pressa na inscrição em Dívida Ativa e no ajuizamento da execução para evitar a prescrição, pois, de acordo com farta jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o lapso prescricional inicia-se do vencimento do tributo declarado em DCTF. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração.

Todavia, no caso concreto ora apresentado, o contribuinte apresentou DCTFs em que distinguiu os valores cujo recolhimento deveria ser efetuado naquele momento e outros que encontrar-se-iam sob suspensão (fls. 79 e ss.), em razão de decisões prolatadas na ação declaratória n. 1999.03.00.013702-3. Logo, os últimos valores não restaram constituídos pela apresentação do DCTF, exigindo-se, portanto, lançamento pela autoridade tributária para que se tornem exigíveis.

Dessa forma, não poderia o Fisco relevar a aplicação do procedimento previsto no Decreto n. 70.235/72, o qual prevê que o contribuinte tem a faculdade de apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação, que deu-se, *in casu*, na data de 22.01.2009, conforme constam dos documentos de fls. 12/55.

Em caso semelhante, entendendo que o crédito tributário ainda não havia sido constituído, assim já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. *É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário.*

2. *Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da execução fiscal.*

3. *Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa, sendo vedado ao Fisco recusar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal se outros créditos não existirem.*

4. *Recurso especial não provido.*

(STJ, Segunda Turma, REsp 999.020/PR, Rel. Castro Meira, j. 13.05.2008, DJe 21.05.2008).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023886-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : IND/ DE METAIS VULCANIA S/A e outros

ADVOGADO : ABRAO BISKIER e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.04.88375-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a peça recursal do presente agravo de instrumento não foi assinada pelo representante da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo apócrifo, tal documento não produz efeito algum, razão pela qual é considerado inexistente.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **NEGO**

SEGUIMENTO ao recurso por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024682-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CLAUDIO FRANCISCO MENA ROMEIRO

ADVOGADO : DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DE CASA BRANCA e outros

: LUIZ ARCURIO

: ANTONIO JOSE NUNES DE CARVALHO

: ALCIONEU LUCCHINO

: JOSE ARAUJO

: JOSE HORACIO DE MELO

: JOAO MAURICIO CARVALHO NOGUEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 01.00.00013-6 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023683-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA
ADVOGADO : JOSE MESSIAS ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2009.60.05.002316-2 1 Vr PONTA PORA/MS
DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024629-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DURVAL VIEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : EKIPAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 03.00.00034-5 A Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Promovam os agravantes, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023889-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 02.00.00023-1 A Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, determinou o bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, em nome da empresa executada.

Compulsando os autos, todavia, verifico que a agravante não juntou a procuração outorgada ao Dr. Fábio Boccia Francisco, subscritor da inicial do presente agravo, peça obrigatória para a interposição do presente recurso, de acordo

com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Observo que também não juntou a procuração outorgada ao Dr. Edison Freitas de Siqueira, que por sua vez substabeleceu seus poderes ao Dr. Fábio Boccia Francisco (fl. 43). A atividade instrutória, em sede de agravo de instrumento, deve ser exercida no momento de sua interposição, pois a legislação processual civil não prevê a possibilidade de juntada posterior de documentos ou a concessão de prazo para correção de eventual desídia atribuível única e exclusivamente à recorrente. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020622-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A

ADVOGADO : EDSON ROBERTO MARQUES e outro

PARTE RE' : EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO e outros

: PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA

: PM AUTORECEIVABLES LIMITED

: BANCO PONTUAL S/A

: CESAR ROBERTO TARDIVO

: NEY ROBIS UMPIERRE ALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.038133-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta por ex-sócia da pessoa jurídica executada para o fim de obter sua exclusão do polo passivo.

A agravante argumenta, em síntese, que nunca foi diretora, gerente ou representante legal da empresa PM Autotrust Gestora de Recursos S/C Ltda., sendo parte ilegítima para compor o polo passivo da execução. Alega que possuía somente 0,01% do capital social (uma cota) e não exercia poder algum de gestão, bem como não praticou qualquer ato com excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social. Assevera que a administração da empresa executada era exercida, tão-somente, pela sócia majoritária - PM Auto Receivables Limited, detentora de 99,99% da cotas da sociedade. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada sua exclusão do polo passivo.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial dos autos, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do provimento antecipatório.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

No entanto, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento do débito exequendo, conforme entendimento já manifestado por esta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES QUE FIGURAVAM NA ÉPOCA DO INADIMPLEMENTO DOS TRIBUTOS.

[...]

VII - Assim, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente se busca aqueles que tinham poderes de gestão durante a época do vencimento dos débitos exequindo, o que foi verificado pelo juízo a quo, motivo pelo qual não merece reparo a decisão recorrida.

VIII - Observo, contudo, que na hipótese de as tentativas de localização ou constrição dos bens dos referidos sócios restarem infrutíferas, a medida poderá ser aplicada àqueles que figuravam na sociedade quando do desfazimento desta.

IX - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2007.03.00.061096-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 05.12.2007, p. 143).

Os documentos que instruem os autos, notadamente o contrato social da pessoa jurídica executada e as respectivas alterações (fls. 93/128), evidenciam que Maria Cristina Valente de Almeida, durante todo o período em que participou da empresa - como sócia minoritária, com apenas 01 (uma) cota -, não detinha funções de administração ou gerência da empresa, as quais eram exercidas, exclusivamente, pelo sócio majoritário, a pessoa jurídica PM Auto Receivables Limited, conforme disposição expressa na Cláusula 6ª da 2ª Alteração de Contrato Social (fl. 119 dos autos).

Nesse contexto, ao menos a princípio, não me parece haver elementos suficientes para fundamentar o redirecionamento da execução fiscal contra a agravante.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a exclusão de Maria Cristina Valente de Almeida do polo passivo da ação.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023840-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : RIZATTI E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.13.001045-1 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023987-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.024120-5 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono da agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que as custas processuais foram recolhidas a menor. Providencie a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento da diferença na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018582-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARIBA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG. : 07.00.00018-4 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida em sede de execução fiscal.

Verifico que a intimação da decisão atacada remonta a 31/03/2009 (fl. 104) e o ingresso dos autos nesta Corte ocorreu apenas em 28/05/2009, após o termo final do prazo de dez dias previsto no art. 522, *caput*, do CPC, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi endereçado este recurso, o que enseja o reconhecimento de sua intempestividade.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Além disso, é de ser considerado deserto o agravo, tendo em vista que as custas e o porte de retorno foram recolhidos conforme a legislação estadual (fls. 10/12), portanto, em desacordo com o artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil e a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal.

Outrossim, verifico que a recorrente não juntou aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado que subscreveu o recurso, peça obrigatória para sua interposição, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, ante sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.051268-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PELLEGRINO AUTOPECAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.020233-3 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário ajuizada com o fim de obter o reconhecimento do direito de proceder a autora à correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989 mediante utilização do IPC relativo aos meses de janeiro e fevereiro daquele ano, deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela.

Verifico, todavia, consoante consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como ao agravo regimental de fls. 198/201.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.024507-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : FUKUKO RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO : DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.04150-7 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação declaratória, determinou o levantamento de valores depositados e a conversão em renda da União do montante remanescente com base na planilha apresentada pela autora.

Em melhor análise dos autos, afigura-se de rigor a reconsideração do *decisum* proferido a fls. 77 dos presentes autos, sob pena de afronta ao disposto no art. 525, I do Código de Processo Civil.

A agravante, no momento da interposição, não juntou à petição inicial a procuração outorgada à patrona da agravada, peça obrigatória para a interposição do presente recurso, de acordo com o artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

A atividade instrutória, em sede de agravo de instrumento, deve ser exercida no momento de sua interposição, pois a legislação processual civil não prevê a possibilidade de juntada posterior de documentos ou a concessão de prazo para correção de eventual desídia atribuível única e exclusivamente à recorrente.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, torno sem efeito a decisão de fls. 77 e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 1191/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.043800-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

APELADO : BRASTEMP S/A e outro

: SEMER S/A

ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 91.00.67411-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Conforme Certidão de f. 360, defiro o pedido de f. 356.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.019233-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.29481-8 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Admito os embargos infringentes de fls. 161/167.

Redistribua-se na forma regimental.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.037551-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE ANDRADE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO:

Cuida-se de apelação interposta por Formiline Indústria de Laminados Ltda., em face de sentença que denegou a segurança pleiteada com vistas a afastar a exigibilidade da CPMF, instituída nos termos da Emenda Constitucional nº 21/1999.

Sustentou a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança da referida exação.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 195/199).

Em decisão monocrática, o então Relator negou seguimento ao recurso de apelação, sob o fundamento de que "*o recolhimento a maior da custas eventualmente efetuado por ocasião do ajuizamento da ação não pode ser considerado como antecipação das custas de preparo, porquanto não teria como o proponente da ação, naquela ocasião, saber se seria vencido ou não*" (fls. 201).

Interposto o agravo regimental (fls. 204/211), em sessão do dia 24/4/2002, esta E. Terceira Turma confirmou a decisão atacada (fls. 214/217).

Em 28/1/2009, o I. Relator Ministro Herman Benjamin deu provimento ao recurso especial interposto pela impetrante, determinando o retorno dos autos para novo julgamento da apelação (fls. 253/255).

A União interpôs agravo regimental (fls. 258/260), o que restou indeferido (fls. 262/266).

Decido.

A apelação não merece prosperar.

A questão posta em discussão já mereceu apreciação pelo C. Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento da ADI 2.031/DF (Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 3/10/2002, DJ de 17/10/2003, pg. 13), afirmou a constitucionalidade da prorrogação da cobrança da CPMF pela Emenda Constitucional nº 21/1999.

Ressalto que, conforme consignado no RE 343.818/MG, "*tendo o Pleno desta Corte, ao julgar a ADI 2.031, relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, dado pela improcedência da ação quanto ao artigo 75, §§ 1º e 2º, introduzido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 21/99, isso implica, em virtude da 'causa petendi' aberta em ação dessa natureza, a integral constitucionalidade desses dispositivos com eficácia 'erga omnes'*" (1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 17/12/2002, DJ de 7/3/2003, pg. 43, grifos nossos).

Em outros termos, por possuir causa de pedir aberta, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.031/DF, rejeitou todas as alegações de inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º e 2º, do art. 75 do ADCT, introduzidos pela Emenda Constitucional 21/1999.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento** ao recurso de apelação com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 33, XII, do RITRF da 3ª Região, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do C. Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.056664-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo
ADVOGADO : LERONIL TEIXEIRA TAVARES e outro
APELANTE : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo
ADVOGADO : LERONIL TEIXEIRA TAVARES e outro
APELANTE : CEAGESP Cia de Entrepósitos e Armazens Gerais de Sao Paulo
ADVOGADO : LERONIL TEIXEIRA TAVARES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO : GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH e outros

DECISÃO

Cuida-se de apelação, em ação proposta em face da União Federal e da Companhia Luz e Força Santa Cruz, com o fim de obter a exclusão das parcelas vincendas e a repetição dos valores indevidamente recolhidos com base nas Portarias n. 38/1986 e 45/1986 expedidas pelo DNAEE, que majoraram as tarifas de energia elétrica (valor da causa: R\$100.000,00 em: 26/11/1999).

A União contestou o feito, suscitando sua ilegitimidade passiva em razão da delegação do serviço público a concessionária, a quem compete figurar no processo.

Processado o feito, a sentença de fls. 872/879 afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da União, servindo-se de precedentes desta Corte e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, por reconhecer os efeitos da prescrição nos créditos anteriores a outubro de 1986, e, quanto aos posteriores, entendê-los indevidos. A autora foi condenada em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

A autora apelou pretendendo a reforma da sentença, ao argumento de que a prescrição, no caso, é vintenária.

Em contrarrazões, a União reitera o argumento de ilegitimidade passiva, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 901/907).

Regularmente processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, é lícito ao relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, incabível, prejudicado, ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A União suscita em contrarrazões questão preliminar que, uma vez acolhida, dá origem à incompetência absoluta da Justiça Federal, matéria de ordem pública, que deve ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos dos artigos 267, § 3º e 301, § 4º, ambos do Código de Processo Civil (AC 97030667813, Relator Des. Fed. Lazaran Netto, julgamento: 19/10/2004, v. u., DJ:10/11/2004, p.: 232).

Trata-se de matéria relativa à incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, em razão da ilegitimidade passiva da União e da sua manifesta ausência de interesse no deslinde da lide.

No caso concreto, cuida-se de ação proposta em face da União Federal e da Companhia Luz e Força Santa Cruz, com o fim de obter a devolução dos valores recolhidos com base nas Portarias n. 38/1986 e 45/1986 expedidas pelo DNAEE, que majoraram as tarifas de energia elétrica.

A jurisprudência majoritária posicionou-se no sentido de ser a Justiça Federal incompetente para o julgamento das lides desta natureza, porquanto inexistente interesse da União, uma vez que a Concessionária de Serviço Público Federal é pessoa jurídica distinta da União, a quem cabe apenas legislar sobre a matéria. Portanto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988, diante da ilegitimidade passiva da União.

Nesse sentido, diversos julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os arestos a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PORTARIAS 38 E 45/89 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. **A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que versam a majoração das tarifas de energia elétrica no período de vigência das Portarias n.ºs 38 e 45/86 do DNAEE.** (Precedentes da Corte)
2. Isto porque, a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, devendo figurar como ré apenas a empresa energética, isto porque, inicialmente, cabe lembrar que a Concessionária de Serviço Público Federal, única beneficiária dos créditos do setor de energia elétrica, é pessoa jurídica totalmente distinta do ente de direito público que é a União Federal a quem cabe apenas legislar.
3. Como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, e, por isso, absoluta, determinada em razão das pessoas que figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes.
4. Tratando-se, in casu, de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à justiça federal.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Piraju/SP, o suscitado." (STJ, CC 38887/SP; Conflito de Competência, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 09/06/2004, DJ 23.08.2004 p. 114, destaquei)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS N.ºS 38 E 45/86. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL
A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações de repetição de indébito das majorações da tarifa de energia elétrica. A concessionária desse serviço público, a qual tem legitimidade para responder à ação, não tem foro na Justiça Federal, cabendo à Justiça Estadual processar e julgar o feito. Precedentes desta Corte.
Agravamento regimental improvido."
(STJ, AgRg no Ag 419999/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 18/03/2003, DJ 19.05.2003, p. 129)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAJORAÇÃO - PORTARIA DNAEE 45/86 - ILEGALIDADE - DECRETOS-LEIS 2.283 E 2.284, DE 1986 - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - FORO COMPETENTE - JUSTIÇA ESTADUAL - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA APRECIÁVEIS A QUALQUER TEMPO - VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.
Por expressa determinação da Lei Maior (art. 102, III) é da competência do Pretório Excelso apreciar a alegação de violação aos preceitos constitucionais, em sede de recurso extraordinário.
A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações de repetição de indébito das majorações da tarifa de energia elétrica.
A concessionária desse serviço público, a qual tem legitimidade para responder à ação, não tem foro na Justiça Federal, cabendo à Justiça Estadual processar e julgar o feito.
É ilegítima a majoração da tarifa de energia elétrica determinada pelas Portarias 38 e 45/86 do DNAEE, tendo em vista o congelamento estabelecido pelos arts. 35 e 36, respectivamente, dos Decretos-leis 2.283 e 2.284, de 1986.
Recurso conhecido e parcialmente provido"
(STJ, REsp 173910/RJ; Segunda Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 03/04/2001, DJ 11.06.2001, p. 163)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS N.ºS 38/86 E 45/86 DO DNAEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, não se aplicando, in casu, o art. 47, caput do Código de Processo Civil.
2. Nos casos em que a União Federal explora o serviço de energia elétrica sob a forma de concessão, como poder concedente, ela deixa de participar da relação jurídica material, que se estabelece exclusivamente entre a empresa concessionária e o consumidor final.
3. Não tem, a União Federal, qualquer responsabilidade ou obrigação em restituir valores recolhidos pelo usuário, supostamente, de forma indevida. Dessarte, a eficácia da sentença não está condicionada à sua presença no pólo passivo da ação.
4. O fato de a União Federal, através do DNAEE, órgão vinculado ao Ministério das Minas e Energia, ter expedido as Portarias n.ºs 38/86 e 45/86 que majoraram a tarifa de energia elétrica, em nada altera sua posição processual. Ademais, não é beneficiária do referido aumento.
5. **Remanesce no pólo passivo apenas a empresa concessionária do serviço público que, por ser sociedade de economia mista, não é abrangida pela disposição do art. 109, I da Constituição Federal. A Justiça Federal mostra-se, pois, absolutamente incompetente para a apreciação do feito.**
6. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal: STJ, 2ª Turma, Resp n.º 2000/0096988-5, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 11.03.2003, DJ 19.05.2003, p. 161; STJ, 2ª Turma, EDREsp n.º 1997/0091564-6, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 14.04.1998, DJ 11.05.1998, p. 81; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 201252/SP, Proc. n.º 1999/00048989, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.04.1999, DJ 27.09.1999, p. 80; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96030957291, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 11.02.1998, DJ 26.01.2000, p. 77.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devidos à União Federal pela parte autora.

8. Reconhecimento, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o feito em face da ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e anulo a sentença, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, restando prejudicada a apelação."

(TRF3, AC 96030922064, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j.: 26/05/2004, DJ: 11/06/2004, p.: 420, destaquei)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - PORTARIAS N.º 38 E 45/86 EXPEDIDAS PELO DNAEE - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO -INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DA LIDE EM RELAÇÃO À CO-CPFL

1. Não havendo a jurisprudência nem a doutrina assentado sobre qual seria o recurso cabível na hipótese vertente e a fim de não prejudicar a parte que recorreu tempestivamente não se caracterizando erro grosseiro, conhece-se da apelação.

2. Nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, como disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, firma-se a competência da justiça federal.

3. No caso em exame, discute-se relação de direito material da qual a União não é parte, tendo-se em conta que tão somente editou normas genéricas ensejadoras dos reajustes controvertidos.

4. A relação sub judice é contratual, estabelecida entre o particular e a CPFL.

5. Em se tratando de sociedade de economia mista, e como tal não incluída nas disposições do artigo 109, I da Constituição Federal, a CPFL não goza de foro privilegiado.

6. Incompetência da justiça federal para o processo e julgamento do feito.

7. Apelação não provida."

(TRF, AC 200003990151187, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j.: 18/09/2002, DJ: 27/08/2003. p.: 355)

Pelo exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para o julgamento do feito, em face da ilegitimidade passiva da União Federal, e anulo a r. sentença, determinando o retorno do feito à origem, para as providências cabíveis e sua remessa à Justiça Estadual.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.008605-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto SP

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT

ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO e outro

DESPACHO

F. 253: Indefiro nova intimação, como requerido pela apelante, uma vez que não houve julgamento colegiado pela Turma, com publicação de acórdão, como supôs a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - SP, e sim decisão monocrática (artigo 557, CPC), conforme cópia anexa, mencionada no Ofício nº 1180/90 e na Carta de Ordem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.006458-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ATAIR ALEIXO DE SOUZA NETO

ADVOGADO : MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Publique-se o v. voto de fls. 76/77.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.000788-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MARICATO ADVOGADOS S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Por tempestivos e cumpridos os requisitos do artigo 530 do CPC, admito os presentes embargos infringentes.
À Subsecretaria para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.027097-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MAURICIO JUBERT CORSETTI GUIMARAES
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado para eximir o impetrante da retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas decorrentes da rescisão unilateral do contrato de trabalho, a saber, férias vencidas e proporcionais indenizadas. Valor dado à causa R\$ 1.771,51, em 25/11/2002.

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 24/25) e, posteriormente, a sentença concedeu a ordem para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao recebimento de quantia referente ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas pagas, como incentivo à demissão, a título de férias indenizadas e férias proporcionais. *Decisum* submetido ao reexame necessário (fls. 76/80).

Apelou a União Federal, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a legalidade da exação (fls. 112/119). Com contrarrazões (fls. 126/134), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso para reconhecer a incidência da exação sobre as férias proporcionais indenizadas (fls. 144/150).

Em julgamento realizado em 26/04/2006, esta Terceira Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e da apelação, tendo em vista o fato de o valor em discussão não ultrapassar o limite estipulado pela Lei Adjetiva (art. 475, §2º) e a extemporaneidade do apelo, respectivamente (fls. 156/160).

Após a rejeição de seus embargos de declaração (fls. 163/171 e 174/177), a União Federal interpôs recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, por ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, para que a matéria aduzida nos embargos seja devida e realmente apreciada, ou, então, para que determinem seja conhecido e apreciado o recurso de apelação interposto pela União, por ter sido o mesmo apresentado tempestivamente e, ainda, seja determinado o conhecimento e apreciação da remessa necessária pois em sede de mandado de segurança inexistente o óbice de alçada previsto no art. 475, § 2º do CPC.

O recurso especial foi admitido (fls. 204/205) e os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, onde foi dado provimento ao recurso especial para "*anular o acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a recorrente seja devidamente intimada.*" (fls. 210/214).

Em face da referida decisão, o impetrante interpôs agravo regimental (fls. 216/221 e 222/227), ao qual foi negado provimento pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (fls. 253/262).

Os autos baixaram à origem (fls. 268) e, após efetivada carga à Fazenda Nacional (fls. 269), o MM. Juízo *a quo* determinou a remessa a esta Corte para apreciação da apelação interposta pela União Federal, tendo em vista que esta já

teve ciência da sentença em 04/03/2005 (certidão de fls. 110) e interpôs recurso de apelação em 07/03/2005 (fls. 112/119).

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto às férias vencidas indenizadas, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento editando a Súmula 125, cujo verbete transcrevo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

E o próprio STJ vem esclarecendo a citada Súmula:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "C" , DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. (...) omissis.

2. (...) omissis.

3. *A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário" (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).*

4. (...) omissis.

5. (...) omissis.

6. *Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea "a". Decisão unânime.* (Resp 274.445/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001) (g.n)

No que concerne às férias proporcionais, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que referida verba não se ajustava à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009, DJe 04/05/2009)

Com efeito, a matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1/9/2008).

Ressalte-se, finalmente, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, calcada no parecer PGFN/CNJ n. 2.141/2006, aprovados por despacho do Ministro da Fazenda (DOU de 16/11/2006, Seção I, p. 28), publicou os Ato Declaratório n. 5, de 7/11/2006 (DOU 17/11/2006, Seção I, p. 18), que dispensou os procuradores de contestarem e recorrerem, bem como os autorizou a desistirem dos recursos já interpostos nas ações judiciais cujos objetos sejam a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais convertidas em pecúnia.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, curvo-me à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e julgo inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação fazendária, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.005931-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MARIA APARECIDA CAMPIOTI DOS SANTOS e outros
: BENJAMIM SIMAO REINAS
: JOSE AGUIARI NETO
: DAVI SANTOS AGUIARI
: GEISA SANTOS AGUIARI
: LEONARDO SIMOES MORGADO
ADVOGADO : SILVANA VISINTIN e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelações interpostas nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (23,60%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%), decorrentes, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão", "Collor" e "Collor II", acrescido dos encargos legais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 em 26 de fevereiro de 2003.

A MM.^a Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da parte autora nos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90, corrigido monetariamente de acordo com os mesmos índices de poupança, utilizando-se o BTN no período de abril/90 a fevereiro/91 e a TR a partir de então, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem a incidência de juros de mora. Diante da sucumbência recíproca, deixou de condenar em honorários advocatícios.

Em apelação interposta a fls. 162/166 a Caixa Econômica Federal sustenta que, segundo a jurisprudência, somente as contas com data base na primeira quinzena de junho/87 e de janeiro/89 possuem direito à correção pelo IPC, salientando existir contas nos autos com aniversário em período posterior. Diz, ainda, que em relação ao Plano Collor, as contas poupança de março/90 já receberam o IPC do mês.

A autora, por sua vez, apela a fls. 170/181 requerendo a condenação da instituição financeira ao pagamento da diferença de correção monetária sobre os ativos não bloqueados à época do Plano Collor e Plano Collor II. Pleiteia, ainda, a incidência reflexa desses índices sobre as diferenças apuradas à época dos Planos Bresser e Verão, conforme é reconhecido pelo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Diz, ademais, que são devidos juros de mora e que o banco deve ser condenado a pagar honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Contrarrazões a fls. 184/194 e a fls. 199/206.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 210/224.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

No que tange à legitimação para responder pelos **valores não bloqueados** à época do Plano Collor (março/90), não há dúvidas de que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade por não ter havido, na hipótese, bloqueio e transferência ao Banco Central do Brasil. Neste sentido: *AC nº 2006.61.17.002299-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008*; *AC nº 2005.61.20.006827-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 03.04.2008, DJU 30.04.2008, p. 405*; *AC nº 2003.61.00.013909-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.12.2007, DJU 09.01.2008, p. 220*.

No mérito, ambos os recorrentes possuem razão.

Encontra-se consolidado, no que tange aos Planos Bresser e Verão, o entendimento de que iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo decurso de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice então vigente. Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior, como no caso concreto ocorreu com o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338, de 15 de junho de 1987, bem como com a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituíram, respectivamente, os Planos Bresser e Verão, substituindo o critério de atualização das cadernetas de poupança sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena.

A lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI).

O assunto é pacífico e não comporta mais qualquer dúvida, de forma que apenas e tão-somente as contas com data base na primeira quinzena de junho/87 e janeiro/89 possuem direito à diferença de correção monetária. Neste sentido: **"CADERNETA DE POUPANÇA: DIREITO ADQUIRIDO DOS DEPOSITANTES À MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGENTE NA DATA DO DEPÓSITO. O STF, por ambas as suas Turmas, firmou entendimento no sentido de que "nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior"** (RE 200.514, *Moreira Alves*, DJ 18.10.96) "

(STF, AGRAG nº 331.432/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/05/2001, publicado em no DJ em 29/06/01)

"PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 561405/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 21/10/2004, DJU 21/02/2005, pág. 183).

Conseqüentemente, razão assiste ao banco apelante ao impugnar a r. sentença no que tange às contas nºs 1620-0 e 13105-0, que possuem data base, respectivamente, nos dias 28 e 20, e não têm, diante do acima exposto, direito à pretendida correção pelo IPC nos meses de junho/87 e janeiro/89.

Quanto ao Plano Collor, é preciso distinguir os períodos, pois com relação ao mês de março/90 já houve o devido creditamento dos juros de 84,32%, consoante consta no Comunicado nº 2.067, de 30.03.90, do Banco Central do Brasil, que divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança, o valor da Unidade Padrão de Capital - UPC e o fator de conversão dos limites operacionais e de garantia (Valor Referencial de Financiamento - VRF):

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)"

Pois bem, analisando os referidos dispositivos legais aplicáveis à espécie e, ainda, o Comunicado nº 2.067 supracitado, entendo que, nesta parte, não procede o pedido da parte autora, pois as cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena foram devidamente atualizadas pelo IPC relativo ao mês de março/90 no percentual de 84,32%.

Em relação aos meses posteriores, contudo, deve prevalecer o entendimento da autora, pois no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º.:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as conseqüências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação

a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR N° 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n° 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado n° 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança. Por meio do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado n° 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei n° 8.024, que converteu a Medida Provisória n° 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória n° 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP n° 168/90, o que importou na revogação da MP n° 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória n° 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei n° 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP n° 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória n° 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória n° 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de n° 200, de 27 de julho de 1990 e de n° 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei n° 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias n°s 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n° 8.088/90 e da MP n° 189/90.

Observe que a matéria já foi objeto de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 206.048-8/RS:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1.991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15.08.2001, publicado no DJ de 19.10.2001) - grifo inexistente no original

Quanto ao Plano Collor II, a Lei n° 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo

12, I e II). Consequentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD.

Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais o entendimento de que a TRD é o índice a ser aplicável para as correções monetárias das quantias mantidas à época do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - "PLANO COLLOR II" - TRD.

1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de ser a correção monetária referente ao Plano Collor II deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

Recurso especial provido."

(STJ, REsp nº 641933/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10.04.2007, DJ 04.05.2007, pág. 425)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A Lei n.º 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

3 - Apelação provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)

"CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. PLANO COLLOR II. LEI N. 8.177/91. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 1990. ATUALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991.

I- Exsurge evidente diante da relação jurídica de direito material estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e seus correntistas a legitimidade passiva dessa instituição financeira, consubstanciada em contrato de depósito em caderneta de poupança.

II- Legitimidade passiva da instituição financeira depositária, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada.

III- Aplica-se o IPC no mês de maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados.

IV- Aplica-se no mês de fevereiro de 1991 a Taxa Referencial Diária - TRD, como índice de remuneração para os depósitos em cadernetas de poupança.

V- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

VI- Preliminar argüida rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.00.026579-8/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 16.06.2008, DJF3 21.07.2008)

Assim, existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, não há que se falar em aplicação do IPC como índice de correção monetária no período relativo ao Plano Collor II, não tendo havido retroatividade porque o período aquisitivo postulado (01 a 06 de fevereiro) somente teve rendimento em março, incidindo, assim, a Lei nº 8.177/91.

Observo, ademais, que o Decreto-lei nº 2284/86, no que toca à aplicação do IPC nas cadernetas de poupança (artigo 12), foi derogado pelo Decreto-lei nº 2311/86, que previa a aplicação da LBC, donde se conclui ser de todo improcedente o pedido de aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1991.

No que tange à correção monetária devida sobre os valores a serem apurados em liquidação de sentença, esta E. 3ª Turma tem entendido pelo cabimento, para fins de correção monetária de débito judicial, não dos índices de correção da caderneta de poupança, mas aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, consoante v. aresto abaixo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO

INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. DISCUSSÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTO Nº 64/05 - CGJF. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 561/2007 - CJF.

1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários",

baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

2. Caso em que houve aplicação a menor do IPC, considerando a extensão objetiva com que firmado o direito à correção monetária pela jurisprudência consolidada.

3. Reforma da sentença para adequação dos índices de correção

monetária à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4. Provimento parcial do recurso."

(TRF3, 3ª Turma, AC 2005.61.08.008111-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJU. 24/10/2007, p. 290)

Desta forma não se aplicam os índices de caderneta de poupança, mas aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, com a inclusão do IPC nos meses postulados.

Razão também assiste à autora no que tange aos juros moratórios. Com efeito, proposta a ação no dia 26 de fevereiro de 2003, quando já em vigor o atual Código Civil, é de se aplicar o disposto em seu artigo 406, que diz que os juros de mora são devidos segundo a taxa em vigor para a mora da Fazenda Nacional, a saber, a taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95).

Finalmente, há de ser mantida a sucumbência recíproca porque as partes foram em parte vencedoras e vencidas, razão pela qual se aplica o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** às apelações.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.022574-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DIMAS LEOPOLDO DE MENDONCA

ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e de remessa necessária em mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado para eximir o impetrante da retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas decorrentes da rescisão unilateral do contrato de trabalho, a saber, férias vencidas e proporcionais e respectivos terços constitucionais. Valor dado à causa R\$ 2.170,71, em 13/08/2003.

A liminar pleiteada foi deferida para determinar à ex-empregadora do impetrante efetuasse o pagamento das verbas referidas sem a incidência da exação (fls. 20/21).

Contra referida decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 38/55), ao qual foi negado seguimento.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de indenização pela rescisão do contrato laboral sem justa causa. Submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 104/111).

Apelou a União Federal, pugnando pela reforma da sentença, sustentando a legalidade e exigibilidade da exação (fls. 122/130).

Com contrarrazões (fls. 138/140), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso e da remessa (fls. 143/151).

Em julgamento realizado em 31/05/2006, esta Terceira Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e da apelação, tendo em vista o fato de o valor em discussão não ultrapassar o limite estipulado pela Lei Adjetiva (art. 475, §2º) e a extemporaneidade do apelo, respectivamente (fls. 156/160).

Em face do referido acórdão, a União Federal interpôs recurso especial (fls. 164/180), o qual foi admitido.

Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça que, dando provimento ao recurso especial, determinou o retorno dos autos a esta Corte para exame da apelação fazendária (fls. 198/199).

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto às férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento editando a Súmula 125, cujo verbete transcrevo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

E o próprio STJ vem esclarecendo a citada Súmula:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-

PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. (...) omissis.

2. (...) omissis.

3. *A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário"* (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).

4. (...) omissis.

5. (...) omissis.

6. *Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea "a". Decisão unânime.*" (Resp 274.445/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001) (g.n)

No que concerne às férias proporcionais e a correspondente terça parte constitucional, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que referidas verbas não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009, DJe 04/05/2009)

Com efeito, a matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1/9/2008).

Ressalte-se, finalmente, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, calcada nos pareceres PGFN/CNJ n.

2.141/2006 e 2.603/2008, ambos aprovados por despacho do Ministro da Fazenda (DOU de 16/11/2006, Seção I, p. 28 e de 8/12/2008, Seção I, p. 11, respectivamente), publicou os Atos Declaratórios n. 5, de 7/11/2006 (DOU 17/11/2006, Seção I, p. 18) e 6, de 1º/12/2008 (DOU 11/12/2008, Seção I, p. 61), que dispensaram os procuradores de contestarem e recorrerem, bem como os autorizou a desistirem dos recursos já interpostos nas ações judiciais cujos objetos sejam a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais convertidas em pecúnia e respectivo terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, curvo-me à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e julgo inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.022885-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ANTONIO GODINHO LEITAO GRACA

ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado para eximir o impetrante do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, incidente sobre as verbas decorrentes da rescisão unilateral do contrato de trabalho, a saber, férias indenizadas vencidas e proporcionais e respectivos adicionais. Valor dado à causa: R\$ 5.025,16, em 15/08/2003.

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas indicadas na inicial.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A União Federal apelou, pugnando pela reforma da sentença e sustentando a legalidade da exação.

Regularmente processado o recurso, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela reforma parcial da sentença para que incida o imposto de renda sobre as férias proporcionais indenizadas e seu adicional de um terço.

Este Tribunal, em 03/08/2005, proferiu julgamento no qual não foram conhecidas a remessa oficial e a apelação fazendária, em razão, respectivamente de o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC) e da intempestividade do apelo (fls. 129/133).

Após rejeição de seus embargos de declaração (fls. 147/150), a União Federal interpôs recurso especial e os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça que, dando provimento ao referido recurso, afastou a intempestividade da apelação fazendária e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do citado apelo (fls. 190/197).

Os autos retornaram a esta Corte e em 08/05/2008 foi proferido julgamento no qual foi dado parcial provimento à apelação fazendária para que incida o imposto de renda sobre as férias proporcionais (fls. 205/208).

Em face do referido acórdão o impetrante interpôs recurso especial (fls. 212/218).

Encaminhados os autos à Vice-Presidência desta Corte, foi proferida a decisão de fls. 267/269, a qual determinou a remessa dos presentes autos a este Relator para novo exame do recurso, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, em razão de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela inexigibilidade do imposto de renda sobre imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional.

Com efeito, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que as verbas em referência não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ (que assim dispõe: "*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda.*") em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009, DJ 04/05/2009)

A matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1/9/2008).

Dessa forma, assim esta Terceira Turma alterou sua orientação, acompanhando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para julgar inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional (REOMS nº 2008.61.00.017233-9, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 28/05/2009, DJF3 09/06/2009; AMS 2005.61.00.007031-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 16/07/2009).

Em suma, estando o acórdão, anteriormente proferido, em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação fazendária, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, II c/c artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.027794-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : RENATO ALVIM MALDONADO FILHO (= ou > de 65 anos) e outro
: LUIZA SEABRA MALDONADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALVARO APARECIDO DEZOTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de março/90, quando instituído o chamado Plano "Collor", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 30 de setembro de 2003.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido por entender que o IPC de março/90 já havia sido pago pela instituição financeira.

Em apelação interposta a fls. 176/179 os apelantes alegam, em síntese, que os extratos das contas comprovam que o IPC de março/90 não foi devidamente pago, existindo, por conseguinte, a diferença que ora pretendem receber. Dizem que cabe à Caixa Econômica Federal anexar os extratos das contas comprovando o pagamento antes da transferência ao Banco Central do Brasil.

Contrarrazões a fls. 182/188.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 194/196 opinando pelo não provimento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Segundo a orientação pacífica da jurisprudência pátria, a Caixa Econômica Federal é parte legitimada para figurar no polo passivo das demandas envolvendo pedidos de diferença de correção monetária do mês de março/90. Para este mês, contudo, deve ser observado o Comunicado nº 2.067, de 30.03.90, do Banco Central do Brasil, que divulgou os índices de atualização dos saldos das contas de poupança, o valor da Unidade Padrão de Capital - UPC e o fator de conversão dos limites operacionais e de garantia (Valor Referencial de Financiamento - VRF):

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)"

Pois bem, analisando os referidos dispositivos legais aplicáveis à espécie e, ainda, o Comunicado nº 2.067 supracitado, verifico não haver razão para a alteração do provimento jurisdicional monocrático, pois as cadernetas de poupança que aniversariavam na primeira quinzena foram devidamente atualizadas pelo IPC relativo ao mês de março/90 no percentual de 84,32%.

Nesse sentido, cito recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF.

1. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%);

2. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência

dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 1111200/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.05.2009, DJe 01.06.2009)

Não é outro senão este também o entendimento desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR". JUNHO/87, JANEIRO/89 E FEVEREIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CONTAS COM DATA BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. MARÇO/90. PRIMEIRA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE.

I. Não se aplicam as normas do Decreto-Lei nº 2.335/87, da Resolução nº 1.338/87, e da MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, apenas às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF.

II. Consoante entendimento desta E. Turma, para as contas com data base na primeira quinzena incide, também, o percentual de 10,14% referente ao mês de fevereiro/89.

III. Para o IPC de março/90 é de se observar que as cadernetas de poupança já receberam o percentual de 84,32%, conforme determinava o Comunicado nº 2067 do Bacen.

IV. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.00.012991-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 29.05.2008, DJF3 10.06.2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. MARÇO/90. PRIMEIRA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena.

2. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

3. Quanto ao IPC de março/90, para as contas com data-base na 1ª quinzena, houve aplicação administrativa do IPC de 84,32% (Comunicado 2.067/BACEN), de modo a afastar o interesse processual na reposição de tal índice, ficando, nesta parte, decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação.

4. Em face da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com a respectiva verba honorária, rateadas as custas, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

5. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.00.027469-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 28.11.2007, DJU 12.12.2007, pág. 351)

Quanto à alegação de que os extratos anexados comprovam que o banco depositou o índice de 72,78% e não os 84,32% devidos, verifico haver um equívoco por parte dos apelantes, vez que o índice citado (72,78%) refere-se ao mês de fevereiro e não ao de março, buscado nesta ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.032518-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO - APCEF/SP
ADVOGADO : GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal de São Paulo, com a finalidade de ser reconhecida a não incidência do imposto de renda na fonte sobre verbas de caráter indenitário recebidas pelos associados.

A sentença denegou a segurança, tendo sido interposto recurso de apelação pela impetrante, o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Antes do julgamento do recurso por este Tribunal, a impetrante peticionou informando o descumprimento pela Secretaria da Receita Federal da determinação judicial - de receber o recurso no duplo efeito - uma vez que encaminhara, aos seus associados, termo de início de fiscalização, a fim de que estes juntassem os comprovantes de rendimentos isentos e não tributáveis referentes ao imposto de renda do ano-calendário de 2003 ou, em caso de existência de medida judicial, apresentassem cópia da inicial e da certidão de objeto e pé da ação.

O pedido foi indeferido ao fundamento de não estar configurado perigo de lesão grave à impetrante que justificasse a expedição dos ofícios requeridos antes do julgamento do feito, que já estava em pauta.

Após o julgamento do recurso pela 3ª Turma, no qual foi negado provimento à apelação da impetrante peticionou novamente a parte requerendo a expedição de ofício para que a autoridade impetrada se abstivesse de efetuar a cobrança extrajudicial, até o trânsito em julgado da ação, sob o argumento de que o recurso fora recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. Acostou à petição cópia de auto de infração instaurado contra um dos associados (fls. 918/930).

Verificando que o feito já fora levado a julgamento na sessão de 5/6/2008 (fls. 910); considerando que a petição foi protocolada em 30/7/2008 e que o auto de infração de fls. 918/930 foi instaurado em 21/7/2008, posteriormente, portanto, ao julgamento do recurso; e, por fim, levando-se em conta o disposto no art. 512 do Código de Processo Civil, pelo qual "*O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso*", foi proferido despacho no sentido de não haver o que ser deferido, já que não havia que se falar em subsistência do efeito suspensivo concedido à apelação.

A parte, então, interpôs agravo regimental, aduzindo, em síntese, que deve ser dado efeito suspensivo ao agravo, com fundamento no artigo 558 do CPC, uma vez que a não suspensividade da decisão proferida poderá acarretar prejuízos aos associados da agravante, já que a receita poderá manter as cobranças do tributo objeto de discussão do presente *writ*. Pede, assim, mais uma vez, seja expedido ofício à Receita Federal para que se abstenha de cobrar o débito em discussão até que ocorra o trânsito em julgado da decisão.

Foi juntado aos autos recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela impetrante.

DECIDO.

O recurso se revela manifestamente inadmissível.

É que não cabe mais ao relator da apelação interposta apreciar o pedido de suspensão do cumprimento da decisão proferida "até o pronunciamento definitivo da turma", nos termos do artigo 558 do CPC, uma vez que esse pronunciamento final já ocorreu, não havendo sentido em se atribuir essa suspensividade por meio do presente agravo - até porque ela só valeria até o julgamento do próprio agravo.

E, tendo sido interposto recurso especial pela impetrante, no qual foi requerido o efeito suspensivo, a sua apreciação caberá à Vice-Presidente desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.008298-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : VERA APPARECIDA DIAS

ADVOGADO : WILTON FERNANDES DIAS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de janeiro/89, quando instituído o chamado Plano Verão, em valor que apurou ser de R\$ 1.094,17 (um mil e noventa e quatro reais e dezessete centavos) em 20 de julho de 2003.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença do IPC verificada no mês de janeiro/89 (42,72%), corrigida monetariamente de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 83/85 a autora sustenta, em síntese, que o índice de correção monetária deve ser o mesmo utilizado nas cadernetas de poupança. Diz, ainda, ter direito a receber, sobre a diferença, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, até a data do efetivo pagamento, os quais não se encontram prescritos.

Contrarrrazões a fls. 57/89.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não conheço da parte do recurso que se insurge contra a prescrição em virtude da ausência de interesse da recorrente, porquanto o juízo foi categórico ao afirmar, na sentença, que a prescrição era vintenária.

Quanto aos juros remuneratórios, representam eles a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, sendo que com a alteração das regras referentes às aplicações as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito.

Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros compensatórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta. No entanto, não consta nos autos notícia do encerramento da(s) conta(s) poupança, fato este que incumbia à ré por constituir fato extintivo ao direito da parte autora, de modo que os juros devem ser aplicados desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento.

Nesse mesmo sentido: TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.17.003115-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23.04.2009, DJF3 19.05.2009, pág. 197; TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.06.005868-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 26.03.2009, DJF3 07.04.2009, pág. 415; TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.04.005392-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 05.02.2009, DJF3 17.02.2009, pág. 351.

Finalmente, não prospera o pleito de que a correção monetária se faça pelos mesmos índices utilizados nas cadernetas de poupança. A incidência de correção monetária sobre o débito judicial decorre de lei (Lei nº 6.899/81), não dependendo de pedido do autor, de forma que não está o magistrado vinculado ao que foi requerido pela parte a esse título, mormente se verificado que os índices pleiteados destoam evidentemente daqueles utilizados pelo Poder Judiciário, como acontece no caso *sub judice*. Nesse sentido já decidiu esta E. Turma: AC nº 2007.61.20.002169-9/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008, pág. 238.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, também do CPC, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.010230-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : EUCLYDES BORTOLETO e outros

: ADHEMAR BORTOLETO

: MARIA ARACI BORTOLETO

ADVOGADO : CRISTIANE TERRA PELARIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de janeiro/89, quando instituído o chamado Plano Verão, em valor que apurou ser de R\$ 5.654,32 em 02 de outubro de 2003.

Diante do valor certo, o juízo determinou que a contadoria judicial apurasse o valor devido.

Contra esta decisão a Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido.

A contadoria judicial apurou como devido o valor de R\$ 919,30 em 25 de abril de 2005.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 919,30, acrescida de juros de mora até o efetivo pagamento, cujo índice será a taxa fixada para a cobrança dos impostos federais. Diante da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos.

Em apelação interposta a fls. 140/149 a parte autora sustenta, em síntese, ter direito a receber, sobre a diferença apurada, juros remuneratórios até a data do efetivo pagamento, vez que não se encontram prescritos. Postula, também, a condenação da ré nas verbas de sucumbência.

Contrarrrazões a fls. 155/162.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 166/171 opinando tão-somente pela prioridade na tramitação. Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O recurso de agravo retido não comporta análise por não ter a agravante - Caixa Econômica Federal - pedido o seu conhecimento em contrarrazões, nos termos do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Quanto às razões de recurso propriamente ditas, conquanto meu entendimento pessoal seja no sentido de que a prescrição dos juros remuneratórios ocorre, atualmente em 3 anos (em cinco anos, de acordo com o Código Civil de 1916), uma vez que juros são frutos e, portanto, acessórios sempre, curvo-me ao posicionamento já consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante decisões abaixo, que reconhecem ser a prescrição vintenária:

"CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 774612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09.05.2006, DJ 29.05.2006, pág. 262)

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(RESP nº 646834/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 28/09/2004, publicado no DJ em 14/02/2005, pág. 214).

Portanto, sendo a prescrição vintenária, deve a r. sentença ser alterada para incluir, na condenação, os juros remuneratórios devidos desde a data do evento.

Isso porque os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês e com a alteração das regras referentes às aplicações as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito.

Nesse mesmo sentido: TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.17.003115-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23.04.2009, DJF3 19.05.2009, pág. 197; TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.06.005868-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 26.03.2009, DJF3 07.04.2009, pág. 415; TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.04.005392-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 05.02.2009, DJF3 17.02.2009, pág. 351.

Com relação à verba de sucumbência, tendo a instituição financeira decaído do pedido, mostra-se aplicável o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, devendo arcar integralmente com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, diante da simplicidade da causa, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo retido e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.25.000063-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO

ADVOGADO : JOSE CARLOS BUSATTO e outro

SUCEDIDO : CIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 220/221. Sobre o alegado pagamento do débito aqui em discussão, manifeste-se conclusivamente a apelante, em cinco dias, sob pena de extinção de seus embargos, por superveniente perda de interesse de agir.

Intime-se com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.034197-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : PROJETO PROPAGANDA COMUNICACAO MARKETING LTDA -EPP

ADVOGADO : JOSE LAERCIO ARAUJO e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DESPACHO

Trata-se de apelação e agravo retido, em sede de ação ordinária, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condenar a ré ao pagamento de débito atualizado, no valor de R\$ 5.490,66 (cinco mil quatrocentos e noventa reais e sessenta e seis centavos), decorrente de prestação de serviços de entrega de impresso especial, sendo certo que a ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas relativas aos serviços prestados.

É o relatório.

Decido.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Com efeito, os autos versam sobre ação de cobrança por falta de pagamento de faturas de serviços prestados, tratando-se, pois, de relação jurídica de direito privado, o que firma a competência das Turmas da Egrégia 1ª Seção, conquanto, nos termos do artigo 10, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, é competência desse órgão processar e julgar os feitos relativos à matéria de direito privado.

A propósito da fixação da competência, esta Corte já decidiu o seguinte: "(...). 2. A teor do art. 10, *caput*, do RITRF3 "... a competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa." (CC nº 8.822/SP, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU, 03.10.2007, p. 106).

Assim sendo, encaminhem-se os autos para redistribuição.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.016558-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : ODAIR ALVIANI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Cuida-se de execução de sentença condenatória, proferida em ação de cobrança de diferença de correção monetária sobre ativos de cadernetas de poupança mantidas à época do Plano Verão (janeiro/89), procedida na forma prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado o v. acórdão, a exequente apresentou memória de cálculo indicando como devido o valor de R\$ 5.652,34 (cinco mil seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizado até agosto/2008.

Ato contínuo, a MMª Juíza *a quo* determinou a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC para que efetuasse o pagamento em 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (fls. 110).

Intimada, a Caixa Econômica Federal depositou o valor cobrado e protestou "*pela intimação da penhora para posterior apresentação de impugnação à execução*" (fls. 112/115).

O juízo determinou que a autora requeresse o que de direito e indeferiu o pedido da Caixa Econômica Federal em virtude das alterações trazidas pela Lei nº 11.232/2005, consignando que o prazo para a executada apresentar

impugnação começa com sua intimação para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, estando, portanto, expirado (fls. 116).

O autor pleiteou o levantamento da importância depositada e a consequente extinção do feito (fls. 117).

A D. Juíza julgou extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls. 119).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal a fls. 121/124 alegando, em síntese, que o juízo não poderia extinguir a execução antes de intimá-la expressamente para impugnar a execução, visto que o prazo somente se inicia com a intimação da efetivação da penhora, o que até o momento não havia acontecido. Citando o artigo 475-J e §§ do CPC, alega que o executado deve ser intimado sobre a penhora realizada, quando então passará a fluir o prazo para a apresentação da impugnação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 137/140 opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por se cuidar de recurso manifestamente inadmissível.

Compulsando os autos verifica-se que a pretensão da apelante, de ser intimada da constrição judicial para só então apresentar impugnação, já havia sido indeferida pelo juízo a fls. 116, quando expressamente afirmou que "*o prazo para a executada apresentar Impugnação começa com sua intimação para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, estando, portanto, expirado*".

Verifica-se, portanto, que a decisão acima citada já trouxe à agora apelante o gravame contra o qual se insurge por meio de apelação. Consequentemente, o recurso em análise mostra-se inadequado porque era preciso ter recorrido anteriormente, por meio de agravo de instrumento (art. 522 e seguintes do CPC).

É sabido que a finalidade de qualquer recurso é obter o reexame de uma decisão. Desta forma, tendo a decisão de fls. 116 indeferido o pedido de intimação, é contra esta que deveria ter se insurgido a executada, sendo que, quedando-se inerte, é forçoso reconhecer ter ocorrido o instituto da preclusão.

A preclusão, no caso, é temporal, e revela a impossibilidade de praticar um ato processual em virtude do decurso do prazo. Ou seja, como não recorreu tempestivamente da decisão que indeferiu a sua intimação, não pode agora, sob o mesmo fundamento, fazê-lo em face da extinção da execução, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Se, no curso do processo, a parte arrolou as testemunhas que entendia necessárias à instrução do feito e esse pedido foi indeferido, deveria ter agravado dessa decisão, a fim de que a controvérsia sobre a abertura ou não da dilação probatória fosse solucionada antes da prolação da sentença. Trata-se de matéria preclusa, nos termos do artigo 473 do CPC, restando mantida a sentença, uma vez que a empresa não se desincumbiu do ônus que tinha de ilidir a presunção de que se reveste a CDA (artigo 3º da Lei n. 6.830/80), até porque, quando da oposição dos embargos, já deveria ter arrolado as testemunhas a serem ouvidas (artigo 16, §2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido: TRF 1ª REGIÃO, AC n. 9301183099/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 31/05/1994, DJ 30/06/1994, p. 35456, JUIZ OSMAR TOGNOLO; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 96030108618/SP, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/10/2004, DJU

24/11/2004, p. 155, JUIZA CECILIA MARCONDES; TFR 4ª REGIÃO, AC n. 200071010025897/RS, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2005, DJ 19/04/2006, p. 561, Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.

2. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 1999.03.99.014836-6/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 12.02.2009, DJF3 16.03.2009, pág. 290)

"PROCESSO CIVIL - SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO, DEVIDAMENTE PUBLICADO, PARA QUE A PARTE AUTORA JUNTASSE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO E INDICASSE DEPOSITÁRIO NO CASO DE EVENTUAL PENHORA DO IMÓVEL - PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a juntada de documentos em dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial, se a parte autora não atende a determinação e nem obtém êxito através do recurso de agravo de instrumento ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial.

2. Apelo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.05.015594-1/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 09.12.2008, DJF3 19.01.2009, pág. 305)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.
São Paulo, 17 de julho de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.08.009686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : OSWALDO DA SILVA
ADVOGADO : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, em decorrência da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Bresser. Foi requerido o percentual do **IPC** referente ao mês de **junho de 1987 (26,06%)**, acrescido de correção monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como de juros de mora fixados em 1% a partir da citação, condenando-se a ré ao pagamento da importância de R\$ 2.030,40, sendo este o valor atribuído á causa em 04/11/2004.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou **procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar à parte autora a diferença entre de correção monetária devida no mês de junho de 1987, com a incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LBC's na conta-poupança indicada na inicial, acrescida de correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005, bem como de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), além de juros remuneratórios de 0,5% ao mês desde a data do aniversário da conta-poupança. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 15% sobre o montante da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal sustentando a impossibilidade de se aplicar cumulativamente juros remuneratórios de 0,5% ao mês com os índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como a ocorrência de prescrição trienal em relação aos juros remuneratórios, nos termos do art. 206, § 3º, inciso III, do Código Civil. Requer a reforma da sentença para que a correção monetária seja feita exclusivamente pelos critérios do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, afastada a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês ou, subsidiariamente, sejam excluídos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês do triênio anterior ao ajuizamento da ação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, pois, quanto aos juros remuneratórios, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.

1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009)
"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. (...) Omissis

3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 247, grifei)
Desse modo, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3. (...) Omissis"

(AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, decisão 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.

III - Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.

IV - Embargos de declaração acolhidos."

(AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, decisão 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)

Por outro lado, inexistente a aplicação conjunta dos juros contratuais de 0,5% e dos índices de correção de débitos judiciais, não tendo respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança, já que os débitos judiciais devem sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992.

Registre-se que, segundo o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral, são adotados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a qual prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.

(omissis)

VII. A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.

IX. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos."

(AC 20066111006455-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJU: 09/09/2008, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(omissis)

4 - Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.

5 - São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.

6 - (...)Omissis"

(AC 200661200062284, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJU: 24/06/2008, grifei)

"DIREITO PROCESSUAL. CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.

2. (...) Omissis'

(AC 200461150013675, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJU: 09/09/2008, grifei)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

1. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

2. (...) Omissis

4. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem assim a SELIC a partir da citação, a título de juros moratórios e correção monetária.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 3º, do CPC.

(AC 200561040095227, Sexta Turma, Rel Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. 15/05/2008, DJ 09/06/2008)

Portanto, mantenho a incidência dos juros remuneratórios e da correção monetária como fixada na r. sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da ré**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.065853-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : PETROCENTER AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE e outro

APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : JOÃO JOACI RICARTE FILHO e outro

DESPACHO

Fls. 87/93: Ciência à parte apelante, por até dois dias.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00021 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.091525-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : GIANNINI S/A

ADVOGADO : RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2005.61.10.012430-5 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação cautelar inominada incidental, ajuizada com o objetivo de que seja antecipada parcialmente a tutela pretendida no apelo interposto na ação cautelar nº 2005.61.10.012430-5, determinando-se a reinclusão da requerente no REFIS, até julgamento definitivo da ação anulatória de lançamento tributário c/c repetição de indébito nº 2004.61.10.000005-3.

Às fls. 229/231, indeferi o pedido de liminar. Interposto agravo regimental às fls. 250/255 e contestada a ação às fls. 257/264.

Verifico, em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, que a ação anulatória

2004.61.10.000005-3 foi julgada em primeira instância, sendo a sentença publicada no Diário Eletrônico em 13/04/09.

No *decisum* em referência, houve parcial provimento ao pedido, apenas para reduzir o montante da multa ao patamar de 50%. Quanto à ação 2005.61.10.012430-5 - com relação à qual pretende-se neste feito uma parcial antecipação da tutela - verifico que foi julgada nesta Corte em 23/07/09, sendo mantida a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Desta forma, entendo que restou esvaziado o objeto do presente feito. A par disso, julgo prejudicada a pretensão, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.006286-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ADAUTO SIMOES DE ALMEIDA

ADVOGADO : INÊS DE SALES DIAS SANTOS e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face do Banco Central do Brasil, objetivando o pagamento da diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, bloqueados por força do denominado Plano Collor I (Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990). Foram requeridos os percentuais do IPC de 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90). Valor atribuído à causa: R\$ 30.000,00 em 24/10/2005.

Processado o feito, sobreveio sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e 2º, do Decreto-lei nº 4.597/42), nos termos do art. 261, inciso IV, do CPC, condenando o autor ao pagamento das despesas antecipadas pela ré e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, com fundamento no art. 20 do CPC, ficando suspensa a execução destes até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado.

Apela o autor, pugnando pela reforma da sentença para que seja afastada a prescrição quinquenal e julgado procedente o pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP nº 421840/RJ, pacificou o entendimento de que, em se tratando de ação que objetiva a cobrança de dívida passiva de autarquia federal, incide o disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece a prescrição quinquenal, por força do artigo 2º do Decreto-Lei n. 4.597/1942, *verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - "PLANO COLLOR" - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO.

Prevalece no âmbito da egrégia Primeira Seção o entendimento de que o prazo para ajuizar a demanda em questão é de 5 (cinco) anos, ancorado na interpretação do disposto no Decreto n. 20.910/32.

A demanda foi ajuizada intempestivamente, uma vez que o depositante deveria ter exercido seu direito do lapso de 5 (cinco) anos contados do dia 16 de agosto de 1992 e aforou a referida ação em 24 de junho de 1999.

Embargos de divergência acolhidos para reconhecer a incidência da prescrição quinquenal para ajuizamento da ação ordinária. Por consequência, verifica-se a ocorrência da prescrição, in casu."

(ERESP 421840/RJ, Rel. Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, j. 25/08/2004, DJ 11/10/2004, p. 219)

Conforme se verifica da ementa acima transcrita, nessa mesma ocasião, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o termo inicial deste lapso prescricional é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, 16/8/1992.

Consequentemente, ajuizada a presente ação em 24/10/2005, quando já decorridos cinco anos da data da devolução da última parcela, operou-se a prescrição.

Ainda que não se reconhecesse a prescrição, no mérito, propriamente dito, não obteria o apelante êxito em seu recurso, já que no período pleiteado, conforme jurisprudência pacífica, é cabível o índice legalmente previsto, e não o IPC, como requerido pelo autor.

Com efeito, consoante jurisprudência assente, **depois da transferência dos ativos financeiros ao Banco Central do Brasil**, deve ser aplicado o **índice legal** para a **remuneração dos valores bloqueados**, qual seja, **inicialmente**, o **BTNf**, nos termos do § 2º, do artigo 6º, da Lei n. 8.024/1990 (AGRESP 297693/SP, DJ DATA: 18/02/2002, p. 00335, Relator Min. Eliana Calmon) e, **posteriormente**, a **TRD**, por força da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991 (art. 7º).

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90, editando a Súmula nº 725 com o seguinte teor: *"É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I"*.

Ressalte-se, ainda, que, com lastro no entendimento sumulado do STF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.252, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento já pacificado no âmbito de suas Turmas de que, após a transferência dos valores bloqueados ao BACEN, incide o BTNF, conforme ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. (...) Omissis

3. *O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.*

Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007.

4. *O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004).*

5. *Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.*

6. *Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(REsp 1070252/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27/05/2009, DJe 10/06/2009, grifei)

Neste mesmo sentido os seguintes precedentes deste Tribunal Regional: **Segunda Seção**, AC - 445811, Processo: 98030975765, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgamento: 07/02/2006, DJU: 27/03/2006, página: 319; **Terceira**

Turma, AC - 802306, Processo: 200203990209939, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, julgamento: 13/09/2006, DJU: 25/10/2006, página: 192.

Portanto, é improcedente o pedido para incidência do IPC na correção dos valores bloqueados.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação do autor**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se encontra em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003303-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : MAURO DONISETE DE SOUZA (Int.Pessoal)

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA SP

ADVOGADO : BEIJAMIM CHIARELO NETTO (Int.Pessoal)

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : LUCIANA ROSA DE MORAES

ADVOGADO : LORENA CORTES CONSTANTINO e outro

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela autora a fls. 378/380, manifestem-se as apelantes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004538-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : IRINEU DE ANDRADE

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal para que a remuneração da conta do PIS/PASEP, nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, se desse por índices diversos dos praticados, com o pagamento, pelas rés, das diferenças verificadas nesses meses. Valor dado à causa: R\$ 20.000,00 em 25/07/2005.

Determinado pelo Magistrado que o autor comprovasse documentalmente o número do PIS e esclarecesse seu pedido em relação à citação apenas da Caixa Econômica Federal, tendo em vista ter sido a ação proposta também em face da União Federal (fls. 21), o autor apresentou manifestação requerendo a citação da União Federal e fornecendo o comprovante do número do PIS (fls. 22).

Antes de proceder à citação das rés, o MM. Juízo *a quo* proferiu sentença extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso XI, do CPC, considerando que o autor cumulou pedidos contra réus diversos, a saber: cobrança de diferenças nas contas do FGTS, no qual a CEF é parte legítima, e nas do PIS/PASEP, cuja legitimidade pertence à União Federal (fls. 26/27).

Apela o autor pleiteando a anulação da sentença e o regular prosseguimento da demanda, sustentando a inexistência de cumulação de pedidos, já que pleiteou a aplicação dos índices de correção monetária de expurgos inflacionários apenas

nas contas do PIS, conforme pedido de fls. 11. Aduz, ainda, que, entendendo este Tribunal pela ilegitimidade de parte da Caixa Econômica Federal, deve o presente feito tramitar somente em face da União Federal (fls. 32/34). Mantida a sentença pelo Juízo *a quo* (fls. 35), subiram os autos a esta Corte. Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, com a anulação da sentença.

Decido.

Inicialmente, diante do silêncio do Juízo *a quo* ao pedido formulado na inicial, concedo ao ora apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Outrossim, mereço reforma a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em razão da cumulação indevida de pedidos contra réus diversos.

Com efeito, conforme requerimento formulado a fls. 11 (item 20 da petição inicial), o autor pleiteou o repasse dos índices do IPC nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991 apenas na conta do PIS, tendo mencionado anteriormente, em sua fundamentação, a necessidade de se aplicar por analogia, na referida conta, os mesmos índices de correção aplicados na conta do FGTS e reconhecidos pacificamente pela jurisprudência (fls. 05 e 10, por exemplo).

Sendo assim, não há que se falar em cumulação de pedidos contra réus diversos já que o autor pleiteia unicamente o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos na conta do PIS/PASEP.

Afasto, portanto, a extinção do processo em razão de cúmulo indevido de pedidos contra réus diversos e, em atenção aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, passo à análise da demanda.

Primeiramente, faz-se mister destacar que a matéria relativa às condições da ação constitui questão de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos dos artigos 267, § 3º e 301, § 4º, do CPC. Nesse passo, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar nas ações em que se pleiteia a correção monetária dos valores depositados na conta do PIS/PASEP, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula n.º 77, nos seguintes termos: "*A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP.*"

Por outro lado, encontra-se consolidado o entendimento de que a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP, tendo em vista que este é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP 333871/SP - Segunda Turma - Ministro Relator Franciulli Netto - DJ 01/07/2002, PÁGINA 309) e desta Turma (AC 1999.61.00.011317-4, j. 20.08.2003, DJ 10/09/2003, Rel. Des. Fed. Nery Júnior; AC 2005.61.14.004252-0, j. 19/02/2009, DJ 10.03.2009, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes).

De rigor, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

No tocante ao mérito, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006.

Com efeito, no julgamento do REsp nº 885.803/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a natureza jurídica da contribuição ao PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando ao FGTS na contagem do prazo prescricional, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES.

1. *A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.*

2. *Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.*

3. *Embargos de divergência conhecidos e não-providos."*

(REsp 885803/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 285)

Ressalte-se que, relativamente à correção monetária das contas de PIS/PASEP, aquela Corte Superior pacificou o entendimento de que, mesmo considerando que a pretensão do contribuinte reveste-se de natureza indenizatória, está sujeita à prescrição quinquenal, merecendo destaque, neste sentido, o voto proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki quando do julgamento do RESP 424.867/SC, que tratava da questão versada nos autos:

*"...aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. **Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo art. 1º estabelece:...***

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido...."

(REsp 424867/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 21/02/2005 p. 110, grifei)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (REsp 943656/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17/02/2009; REsp 1.104.907/PB Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 13/03/2009; Ag 1.088.933 - SP, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/02/2009; REsp 1.081.857/PB, Relator Ministro Castro Meira, DJ 13/11/2008; REsp 937.861/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 12/11/2008).

Neste mesmo sentido é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Regional, destacando-se os seguintes precedentes, dentre outros: AC 2007.61.09.008292-4, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, DJ de 29/04/2009; AC 2007.61.09.011042-7, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, DJ de 14/04/2009; AC 2007.61.09.008197-0, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJF3 de 20/01/2009; AC 2000.61.09.003193-4, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ de 05/12/2007; AC 2007.61.09.011606-5, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJ de 17/02/2009; AC 2002.61.18.001395-4, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 de 30/03/2009.

Dessa forma, se o apelante pretendia questionar os índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PIS/PASEP, referentes ao IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, deveria tê-lo feito no **prazo prescricional de cinco anos**, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, que dispõe que:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou".

No entanto, a ação foi protocolada somente em 25 de julho de 2005, e, assim, **operou-se a prescrição**.

Pelo exposto, em atenção aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, extingo o processo sem julgamento de mérito em relação à Caixa Econômica Federal, reconhecendo, de ofício, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; e, em relação à União Federal, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, reconhecendo, de ofício, a ocorrência da prescrição, com fulcro no art. 219, § 5º do CPC, restando prejudicada a análise do recurso de apelação da parte autora.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.011836-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CPD COML/ DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA massa falida
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pela União, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela Massa Falida de CPD Coml de Produtos Descartáveis Ltda. (valor da CDA: R\$ 185.377,64 em 31/07/2000).

Na sentença, o MM. juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, para tão-somente afastar a exigência da multa moratória, mantida a cobrança do encargo do Decreto-Lei nº. 1.025/69. Determinou a substituição da CDA e, em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes a arcarem com os honorários dos respectivos patronos. Opostos embargos de declaração pela União, foram os mesmos rejeitados por não se vislumbrar as hipóteses legais de cabimento.

Apela a União, aduzindo, inicialmente, que deixa de impugnar a questão relativa à exclusão da multa, tendo em vista a dispensa contida em Parecer da PGFN/CRJ. O recurso tem por objetivo reverter a determinação de substituição da CDA, tendo em vista que não houve comprometimento de todo o título, mas tão somente de uma das parcelas que o compõe (a multa). Sustenta que a declaração de inexigibilidade apenas da multa não tem o condão de condenar toda a CDA, pois a mesma é composta por parcelas identificáveis e definíveis. Alega que basta determinar a exclusão da parcela considerada indevida, mantendo a cobrança com base na inscrição pelas parcelas remanescentes.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento da apelação e da remessa oficial.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* submeteu a sentença ao reexame necessário, o que, no caso em tela, está correto, porque o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001).

Entretanto, no que tange à multa moratória, observo que a sentença fundou-se em súmula do STF, hipótese em que incide o § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10.352/2001, impedindo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Cuida-se de apelação interposta pela União, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para excluir da cobrança a multa moratória, determinando, ainda, a substituição da CDA.

A apelação merece prosperar.

De fato, não se deve cogitar do afastamento de presunção legal da CDA, em razão da exclusão da multa moratória, tendo em vista que a parcela relativa a este acréscimo encontra-se descrita na CDA de forma destacada do imposto devido, sendo possível obter-se o novo valor do débito em cobrança mediante simples cálculo aritmético. No mesmo sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE O VALOR DECLARADO E O EFETIVAMENTE DEVIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DESNECESSIDADE. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A autoridade fiscal pode e deve efetuar o lançamento de ofício quando apurar diferenças entre o valor declarado pelo contribuinte e o montante efetivamente devido. Precedentes do STJ.

2. O Tribunal de origem verificou que o fato gerador do Imposto de Importação ocorreu em 1994. As diferenças foram cobradas após o procedimento de fiscalização que resultou no lançamento de ofício, realizado em 1998. Como a citação na Execução Fiscal se deu em julho de 2001, improcedente a tese de que está configurada a prescrição.

3. A jurisprudência deste Tribunal Superior está pacificada no sentido de que as alterações a serem feitas na CDA por meio de simples cálculo aritmético dispensam a sua substituição, sendo cabível o mero decote do excesso encontrado.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no REsp 963611/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009, grifos meus)

"ICMS. VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. PROSSEGUIMENTO PELO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA DIVERGÊNCIA.

I - 'A jurisprudência desta Corte tem entendido que as alterações que possam ocorrer na certidão de dívida por simples operação aritmética não ensejam nulidade da CDA, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida' (AgRg no REsp nº 779.496/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17.10.2007). Precedentes: REsp nº 737.138/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01.08.2005 e REsp nº 535.943/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13.09.2004.

(omissis)

IV - Recurso especial improvido".

(REsp 1022462/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 06/05/2008, DJ 28/05/2008, grifos meus)

Dessa maneira, entendo que não há que se falar em substituição da CDA, devendo a execução prosseguir com base no título executivo, apenas excluindo-se a parcela referente à multa de mora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, dou provimento, bem como dou provimento à apelação da União**, para que seja mantida a CDA originária, apenas excluindo-se a parcela relativa à multa moratória.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.020732-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BRAMPAC S/A

ADVOGADO : FABIANA BETTAMIO VIVONE e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em face de r. sentença que, em vista do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa, julgou extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança de COFINS (valor de R\$ 173.208,96 em mar/2005), nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Houve condenação da exequente nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

Apelação da exequente alegando, em síntese, que, nos termos do art. 26 da LEF, a condenação da União em honorários é indevida, sendo que entendimento contrário negaria vigência a este dispositivo legal.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decido.

A execução fiscal foi extinta em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa.

No presente caso, a executada apresentou exceção de pré-executividade por meio da qual alegou ser indevido o ajuizamento, uma vez que o débito exigido estava incluído no programa de parcelamento - REFIS.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Na doutrina colhe-se a seguinte lição:

"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte." (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Manoel Álvares e outros, Ed. Saraiva, 1998, p. 433)

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)

O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

A verba honorária foi fixada moderadamente, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código Processual Civil.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.000244-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI

APELADO : TADAO KAWATOKO

ADVOGADO : JORGE LUIZ BOATTO

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre o saldo existente em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, decorrente da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de juros remuneratórios capitalizados, correção monetária e juros de mora a contar da citação.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), que por sua vez deverá ser atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561, de 02/07/07, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como de juros contratuais de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, estes últimos apenas pelo período em que a conta foi mantida. A ré foi condenada em honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir ao autor. No mérito, alega a ocorrência da prescrição e a inaplicabilidade do índice requerido na inicial.

Em contrarrazões, o apelado contradita os argumentos do apelo e pugna pela condenação por litigância de má-fé.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado nos termos do art. 75, da Lei nº. 10.741/2003, o Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, verifico que a preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e conjuntamente com este será tratado.

Em relação à prescrição das parcelas exigidas, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo é de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2.028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- *Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.*

- *O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.*

- *A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.*

- *não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, destaques)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003, p. 287, destaques)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Outrossim, afasto a alegada litigância de má-fé da apelante em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil (AC 2003.61.02.010592-9, Rel. Carlos Muta j. 25/08/2004; DJ 15/09/2004, p. 335; AC 97.03.063346-3, j. 30/10/2002, Rel. Cecília Marcondes, DJ 27/11/2002 PÁGINA: 439).

Ante o exposto, afasto a preliminar argüida e, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.006686-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro

APELADO : OSAKO NAGATOMI ABE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FADIA MARIA WILSON ABE e outro

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente apelo, efetuando o recolhimento das custas sob o código da receita correto, ou seja, 5762, nos termos do Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e do Anexo II, da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.002247-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ALTAIR FLORES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GLADYS ASSUMPCAO e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária ajuizada em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal para que a remuneração da conta do PIS/PASEP do autor, nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990, fevereiro e março de 1991, se desse por índices diversos dos praticados, com o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses períodos. Valor dado à causa: R\$ 25.000,00 em 05/05/2006.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/1932, e julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O autor foi condenado em honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade foi suspensa em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apela o autor, sustentando, preliminarmente, a aplicação, *in casu*, do prazo em dobro para recorrer por força da aplicação analógica dos artigos 1º e 5º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50. No mérito, requer a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição quinquenal e aplicada a prescrição trintenária por analogia ao FGTS. Requer, por fim, o recebimento das diferenças pleiteadas na inicial.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de aplicação do prazo em dobro para recorrer no caso em análise.

Com efeito, em relação à contagem do prazo em dobro para se manifestar, a jurisprudência firmou a orientação no sentido de que este privilégio somente alcança os Defensores Públicos ou aqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária, não havendo extensão para os advogados dativos e beneficiários da Justiça Gratuita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFENSOR DATIVO. CONVÊNIO PGE E OAB. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...) *Omissis*

2. *O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, firmou o entendimento de que o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, é deferido aos Defensores Públicos ou integrantes do serviço estatal de assistência judiciária, não se estendendo ao defensores dativos, ainda que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 997139/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/05/2008, DJ 09/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO, SALVO COMPROVAÇÃO DE QUE O ADVOGADO ATUANTE NO FEITO INTEGRA OS QUADROS DA DEFENSORIA PÚBLICA OU SERVIÇO ESTATAL DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. (...) *Omissis*

2. *Ainda que o agravante fosse beneficiário de gratuidade judiciária, o que não foi comprovado nos autos, isso não implicaria concessão do privilégio de prazo em dobro, salvo prova de que o advogado que atua no feito pertence aos quadros da Defensoria Pública ou a serviço estatal de assistência judiciária, o que não ocorreu na hipótese.*

Precedentes.

3. *Agravo regimental não-conhecido."*

(STJ - AgRg no REsp 1068455/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 05/02/2009, DJ 02/03/2009, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A alegação do privilégio de prazo em dobro previsto no art. 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1.060/50, é reservado às Defensorias Públicas criadas pelos Estados ou cargos similares, não se estendendo à causas patrocinadas por profissionais constituídos pelas partes, ainda que beneficiários da justiça gratuita.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 841.221/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 18/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 297, grifei)

Sendo assim, em que pese seja o autor beneficiário da Justiça Gratuita, não se aplica, *in casu*, a contagem do prazo em dobro para recorrer pois o advogado que atua no feito foi constituído pela parte autora, não fazendo parte da Defensoria Pública ou de serviço de assistência judiciária estatal. Anoto, entretanto, a tempestividade do apelo interposto pelo autor.

Quanto ao mérito, no julgamento do EREsp nº 885.803/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a natureza jurídica da contribuição ao PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando ao FGTS na contagem do prazo prescricional, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(EResp 885803/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 285)

Ressalte-se que, relativamente à correção monetária das contas de PIS/PASEP, aquela Corte Superior pacificou o entendimento de que, mesmo considerando que a pretensão do contribuinte reveste-se de natureza indenizatória, está sujeita à prescrição quinquenal, merecendo destaque, neste sentido, o voto proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki quando do julgamento do RESP 424.867/SC, que tratava da questão versada nos autos:

"...aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo art. 1º estabelece:...

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido...." (grifei)

(REsp 424867/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 21/02/2005, p. 110)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (REsp 943656/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17/02/2009; REsp 1.104.907/PB, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 13/03/2009; Ag 1.088.933 - SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/02/2009; REsp 1.081.857/PB, Relator Ministro Castro Meira, DJ 13/11/2008; REsp 937.861/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 12/11/2008).

Neste mesmo sentido é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Regional, destacando-se os seguintes precedentes, dentre outros: AC 2007.61.09.008292-4, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, DJF3 de 29/04/2009; AC 2007.61.09.011042-7, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, DJF3 de 14/04/2009; AC 2007.61.09.008197-0, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJF3 de 20/01/2009; AC 2000.61.09.003193-4, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ de 05/12/2007; AC 2007.61.09.011606-5, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJF3 de 17/02/2009; AC 2002.61.18.001395-4, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJF3 de 30/03/2009.

Dessa forma, se o apelante pretendia questionar os índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PIS/PASEP, deveria tê-lo feito no **prazo prescricional de cinco anos**, a contar da data em que se tornou exigível, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, que dispõe que:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou".

No entanto, a ação foi protocolada somente em 08 de maio de 2006, e, assim, **operou-se a prescrição**.

Pelo exposto, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001924-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
APELADO : JULIANO LOURENCAO BIGESCHI
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DA SILVA e outro

DECISÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO:

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Juliano Lourenção Bigeschi, contra ato praticado pelo Sr. Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/SP, que anulou a sua inscrição no 130º Exame, impedindo-o de participar da 2ª fase deste concurso.

Sustentou o impetrante que, após ter logrado êxito na 1ª fase, deveria ter encaminhado alguns documentos para a autoridade impetrada até o dia 1º/8/2006, tal como prevê o item 1.3.3. do Edital. Contudo, teria extrapolado o prazo estabelecido, atendendo ao requerido apenas em 24/8/2006.

Alegou, ainda, que a falta dos documentos não poderia ensejar a anulação de sua inscrição, sob ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, a remessa extemporânea dos documentos não trouxe qualquer prejuízo à impetrada.

O pedido liminar foi deferido para garantir ao impetrante a participação na 2ª fase do 130º Exame da Ordem (fls. 84/87).

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* concedeu a ordem, confirmando os termos da liminar. Não houve condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário, com base no art. 475, § 2º, do CPC.

A OAB/SP interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: *i*) o impetrante não cumpriu os requisitos previstos no Edital, deixando de entregar os documentos dentro do prazo estipulado e *ii*) a sentença ofendeu ao princípio da isonomia, na medida em que vários candidatos atenderam ao prazo.

Regularmente intimado, o impetrante não ofereceu contra-razões (fls. 195).

Processado o feito, vieram os autos a esta Corte.

No parecer de fls. 198/203, o representante do *Parquet* aduziu, em preliminar, que a pretensão da OAB/SP carece de interesse jurídico na modalidade utilidade, uma vez que o impetrante não teria sido aprovado na 2ª fase do 130º Exame da Ordem.

No mérito, pugnou pelo provimento do apelo, sob o fundamento de que a entrega dos documentos fora do prazo estipulado implicaria sanção prevista no item 1.3.3., do Edital, sendo lícito a exclusão do candidato no certame.

Decido.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Juliano Lourenção Bigeschi, contra ato praticado pelo Sr. Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/SP, que anulou a sua inscrição no 130º Exame, impedindo-o de participar da 2ª fase deste concurso.

A teor do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

A preliminar de ausência de interesse jurídico suscitada pelo Ministério Público deve ser acolhida.

Ensina Candido Rangel Dinamarco, *verbis*:

"Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum - ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional(...).

(...)

Existem dois fatores sistemáticos muito úteis para a aferição do interesse de agir, como indicadores da presença deles: a necessidade da realização o processo e a adequação do provimento jurisdicional postulado.

Só há interesse-necessidade quando, sem o processo e sem o exercício da jurisdição, o sujeito seria incapaz de obter o bem desejado."

(in Instituição de Direito Processual Civil II, 2003, Malheiros Editores, p. 303/305, grifos nossos)

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* confirmou os efeitos da liminar, concedendo a ordem para garantir a participação do impetrante na segunda fase do 130º Exame da Ordem (fls. 84/87).

No entanto, de acordo com os documentos acostados às fls. 149/150, o nome do impetrante não constou dos aprovados na 2ª fase do 130º Exame da Ordem.

Com efeito, entendo que a demanda encontra-se prejudicada, uma vez que, com a reprovação do impetrante, não existe mais interesse jurídico a ser tutelado passível de reversão, se fosse o caso de modificar a sentença.

Assim, aplica-se o disposto no art. 557, do CPC, que autoriza o relator negar seguimento a recurso "*manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Ademais, em consulta formulada ao *site* da OAB/SP, constata-se que o impetrante encontra-se devidamente inscrito nos quadros de advogados, sob o nº 280.793, desde 12/9/2008. Logo, por este motivo, também estaria prejudicado o *mandamus*.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, *c/c* art. 33, XII, do RITRF da 3ª Região, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.016977-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : WALTHER ERWIN SCHREINER

ADVOGADO : RENATO ANDRE DE SOUZA e outro

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu provimento à apelação (artigo 557, CPC), em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência, tendo a r. sentença condenado a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), "*apenas em relação à parte da conta com 'aniversário' anterior ao dia 16*", acrescido de atualização monetária e juros moratórios segundo os critérios do Provimento nº 64/05-CGJF, art. 454, c/c a Resolução nº561/07-CJF; e juros remuneratórios de 0,5% ao mês.

Alegou, em suma, a embargante que o julgado incorreu em equívoco, pois determinou "*que os juros remuneratórios (contratuais) de 0,5% ao mês, capitalizados, são devidos desde o pagamento a menor de reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual,...*". Entretanto, a r. Sentença, determinou a condenação da CEF ao pagamento de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde o fato e até o efetivo ressarcimento, **e não houve recurso com relação a esta condenação por parte do interessado (a CEF), sendo que apenas o autos recorreu e não foi objeto do recurso a condenação em tela, e nem poderia já que concedida na forma como pedido na inicial.** Ademais, não faria sentido determinar os juros contratuais somente durante o prazo em que a conta esteve aberta se os valores estão até hoje na posse (indevida) da CEF"; pelo que requereu o suprimento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois inexistente qualquer vício sanável por embargos de declaração, em especial equívoco no julgamento impugnado, que justamente concedeu ao embargante o que a r. sentença de primeiro grau havia negado, fixando os acessórios conforme o entendimento predominante na Corte, sem, contudo, interferir nos limites fixados pela r. sentença quanto à parte do pedido por ela deferida.

Se, entretanto, a parte se revela inconformada com a limitação imposta no presente grau recursal, deve ela valer-se dos meios de impugnação próprios previstos no ordenamento jurídico vigente, e não da via dos embargos de declaração, incompatível com tal finalidade.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi

reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025807-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

EMBARGANTE : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro

EMBARGADO : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

EMBARGADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento à apelação (artigo 557, CPC), interposta em face de sentença que indeferiu a inicial, julgando extinta a execução de título extrajudicial ("obrigação ao portador", emitida pela ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - título nº 0516770), e reconheceu a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, sem condenação em honorários advocatícios.

Alegou, em suma, a embargante que o julgado incorreu em contradição com a Súmula nº 39 do STJ, pois, "em que pese constar a União Federal como solidária, no presente caso ela só é pelo fato do Estado - Ente Estatal - ser a única pessoa jurídica de Direito Público autorizada por lei para emitir títulos da Dívida Pública em se tratando de concessionária ou economia mista", e "o prazo quinquenal somente poderá ser aplicado caso a Eletrobrás entre no processo de falimentar ou seja absorvida pelo ente estatal", devendo, assim, prevalecer, em benefício da empresa pública, e nos termos da Lei das S/As e da CF, artigo 173, § 1º, o prazo prescricional ordinário; aduzindo, ainda, que "a remuneração pelo fornecimento de energia elétrica constitui preço público, não constituindo imposto, taxa ou contribuição [...]. Logo, as disposições do art. 4º da Lei nº 4.156/62 devem ser interpretadas com as restrições definidas na melhor doutrina e na jurisprudência iterativa no STJ e no STF, no sentido de que o resgate do empréstimo compulsório deve ser feito sem qualquer prejuízo à sociedade empresária credora"; pelo que requereu o suprimento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois inexistente qualquer vício sanável por embargos de declaração, uma vez que pretende a embargante apenas impugnar a divergência entre a súmula suscitada e a interpretação adotada pela Turma, sem qualquer indicação, efetiva, de omissão, obscuridade ou contradição, até porque a r. decisão embargada, com arrimo inclusive em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, explicitou que se aplica, na espécie, a prescrição quinquenal, por força da regra do Decreto-lei nº 20.910/32, que não se refere exclusivamente a relações tributárias, mas a todas concernentes a interesse jurídico da UNIÃO. Pretendendo o reexame da questão, para ordenação de resultado que lhe seja mais favorável, deve a parte socorrer-se dos meios recursais próprios previstos no ordenamento jurídico vigente, dada a inadequação da via dos embargos declaratórios para tal fim.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado

mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)"

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.13.001152-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : NELSON ANTONIO PALERMO e outro

: PAULO ROBERTO PALERMO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PALERMO FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de junho/87, quando instituído o chamado Plano Bresser, em valor que apurou ser de R\$ 223.596,68 (duzentos e vinte e três mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) em 24 de julho de 2007.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença do IPC verificada no mês de junho/87 (26,06%), corrigida monetariamente de acordo com a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração opostos a fls. 153/155 e acolhidos a fls. 157/157v. tão-somente para constar que a conta pertencia ao genitor da parte autora.

Em apelação interposta a fls. 160/179 a autora sustenta, em síntese, ter direito a receber, sobre a diferença, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, até a data do efetivo pagamento.

A Caixa Econômica Federal depositou em juízo o valor de R\$ 81.048,97 (oitenta e um mil e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos).

Contrarrazões a fls. 190/194.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 198/201 opinando pelo prosseguimento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao

mês, sendo que com a alteração das regras referentes às aplicações as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito.

Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros compensatórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta. No entanto, não consta nos autos notícia do encerramento da(s) conta(s) poupança, fato este que incumbia à ré por constituir fato extintivo ao direito da parte autora, de modo que os juros devem ser aplicados desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento.

Nesse mesmo sentido: TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.17.003115-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23.04.2009, DJF3 19.05.2009, pág. 197; TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.06.005868-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 26.03.2009, DJF3 07.04.2009, pág. 415; TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.04.005392-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 05.02.2009, DJF3 17.02.2009, pág. 351.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, também do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.004119-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : NATAL MARINO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária ajuizada em face da União Federal para que a remuneração da conta do PIS/PASEP do autor, nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990, fevereiro e março de 1991, se desse por índices diversos dos praticados, com o pagamento, pela ré, das diferenças verificadas nesses períodos. Valor dado à causa: R\$ 25.000,00 em 31/05/2007.

Na sentença, o MM. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/1932, e julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O autor foi condenado em honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade foi suspensa em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apela o autor, sustentando, preliminarmente, a aplicação, *in casu*, do prazo em dobro para recorrer por força da aplicação analógica dos artigos 1º e 5º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50. No mérito, requer a reforma da sentença para que seja afastada a prescrição quinquenal e aplicada a prescrição trintenária por analogia ao FGTS. Requer, por fim, o recebimento das diferenças pleiteadas na inicial.

Com contrarrazões e regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Intimado por força do art. 75, da Lei 10.741/2003, o Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de aplicação do prazo em dobro para recorrer no caso em análise.

Com efeito, em relação à contagem do prazo em dobro para se manifestar, a jurisprudência firmou a orientação no sentido de que este privilégio somente alcança os Defensores Públicos ou aqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária, não havendo extensão para os advogados dativos e beneficiários da Justiça Gratuita:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. TRASLADO INCOMPLETO. ART. 544, § 1º, DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFENSOR DATIVO. CONVÊNIO PGE E OAB. PRAZO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...) *Omissis*

2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, firmou o entendimento de que o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, é deferido aos Defensores Públicos ou integrantes do serviço estatal de assistência judiciária, não se estendendo ao defensores dativos, ainda que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados via convênio com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 997139/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/05/2008, DJ 09/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO EM DOBRO, SALVO COMPROVAÇÃO DE QUE O ADVOGADO ATUANTE NO FEITO INTEGRA OS QUADROS DA DEFENSORIA PÚBLICA OU SERVIÇO ESTATAL DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

1. (...) Omissis

2. Ainda que o agravante fosse beneficiário de gratuidade judiciária, o que não foi comprovado nos autos, isso não implicaria concessão do privilégio de prazo em dobro, salvo prova de que o advogado que atua no feito pertence aos quadros da Defensoria Pública ou a serviço estatal de assistência judiciária, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.

3. Agravo regimental não-conhecido."

(STJ - AgRg no REsp 1068455/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 05/02/2009, DJ de 02/03/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECUSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alegação do privilégio de prazo em dobro previsto no art. 5º, parágrafo 5º, da Lei n. 1.060/50, é reservado às Defensorias Públicas criadas pelos Estados ou cargos similares, não se estendendo à causas patrocinadas por profissionais constituídos pelas partes, ainda que beneficiários da justiça gratuita.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 841.221/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 18/09/2007, DJ de 08/10/2007, p. 297)

Sendo assim, em que pese seja o autor beneficiário da Justiça Gratuita, não se aplica, *in casu*, a contagem do prazo em dobro para recorrer pois o advogado que atua no feito foi constituído pela parte autora, não fazendo parte da Defensoria Pública ou de serviço de assistência judiciária estatal. Anoto, entretanto, a tempestividade do apelo interposto pelo autor.

Quanto ao mérito, no julgamento do EREsp nº 885.803/SP, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a natureza jurídica da contribuição ao PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando ao FGTS na contagem do prazo prescricional, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES.

1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2. Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(EREsp 885803/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 285)

Ressalte-se que, relativamente à correção monetária das contas de PIS/PASEP, aquela Corte Superior pacificou o entendimento de que, mesmo considerando que a pretensão do contribuinte se reveste de natureza indenizatória, está sujeita à prescrição quinquenal, merecendo destaque, neste sentido, o voto proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki quando do julgamento do RESP 424.867/SC, que tratava da questão versada nos autos:

"...aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo art. 1º estabelece:...

Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido...." (destaquei)

(REsp 424867/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 03/08/2004, DJ de 21/02/2005, p. 110)

Tal questão é considerada cristalizada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas (REsp 943656/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17/02/2009; REsp 1.104.907/PB, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 13/03/2009; Ag 1.088.933 - SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 16/02/2009; REsp 1.081.857/PB, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 13/11/2008; REsp 937.861/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 12/11/2008).

Neste mesmo sentido é pacífica a jurisprudência deste Tribunal Regional, destacando-se os seguintes precedentes, dentre outros: AC 2007.61.09.008292-4, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fabio Prieto, DJ de 29/04/2009; AC 2007.61.09.011042-7, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, DJ de 14/04/2009; AC 2007.61.09.008197-0, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJ de 20/01/2009; AC 2000.61.09.003193-4, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, DJ de 05/12/2007; AC 2007.61.09.011606-5, Terceira Turma, Rel.

Des. Federal Márcio Moraes, DJ de 17/02/2009; AC 2002.61.18.001395-4, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ de 30/03/2009.

Dessa forma, se o apelante pretendia questionar os índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PIS/PASEP, deveria tê-lo feito no prazo prescricional de cinco anos, a contar da data em que se tornou exigível, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, que dispõe que:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou".

No entanto, a ação foi protocolada somente em 31 de maio de 2007, e, assim, operou-se a prescrição.

Pelo exposto, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001392-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : FRANCISCA CECILIA BARRETO DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre o saldo existente em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, decorrente da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual de 42,72% (janeiro/89), acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 4.680,60, atualizada até agosto de 2007. (valor da causa: R\$ 4.680,60 para 24/08/2007)

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação do índice de 42,72% (janeiro/89), sobre o saldo existente na conta de poupança indicada na inicial, com data-base na primeira quinzena, deduzindo-se o índice aplicado, diferença essa a ser acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizado.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o BACEN, e por fim, a ocorrência de prescrição. No mérito, alega a inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989. Por fim, insurge-se contra a aplicação da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, quanto à correção monetária dos valores devidos, requerendo a aplicação do Provimento COGE n. 64/2005 do Tribunal Regional da 3ª Região.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Em primeiro lugar, quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a janeiro de 1989, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 747583/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/04/2009, DJ 16/04/2009; AgRg no Ag 617217/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007.

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996, p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) Omissis.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...)Omissis"

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998, p. 174, destaquei)

Em relação à correção monetária, é firme o entendimento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, destaquei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003, p. 287, destaquei)

Quanto ao mérito, em si, consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989, conforme aresto que segue:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição

Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 27/08/1996, DJ 18/10/1996, p. 39864, destaquei)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 24/03/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) e deste Tribunal Regional (AC 2006.61.17.003115-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009, p. 197; AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 05/03/2009, DJ 17/03/2009, p. 360; AC 2007.61.12.012637-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJ 09/03/2009, p. 438).

No caso concreto, como se trata de pedido de pagamento de diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, é devida a diferença de correção monetária entre o índice efetivamente pago e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência, como acima exposto, não merecendo, portanto, reforma a sentença nesse ponto.

Quanto ao pedido de aplicação do Provimento COGE 64/2005, em detrimento da Resolução nº. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, tenho que carece interesse recursal à apelante, haja vista que o art. 454 do Provimento 64/2005 remete ao Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, que por sua vez foi aprovado pela Resolução nº. 561/2007.

Ademais, registre-se que, segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, para as ações condenatórias em geral, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.
2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.
3. Apelação parcialmente provida."

(AC 1176197, Processo: 200361200061539, Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJU: 30/05/2007, página: 421)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. Não se conhece da apelação da parte autora no tópico em que ausente a sucumbência: falta de interesse processual na reforma específica.
2. Cumpre rejeitar a preliminar de nulidade, uma vez que a eventual ocorrência de julgamento ultra petita como seria, em tese, a hipótese dos autos, ao invés de extra petita, não produz vício insanável da r. sentença, mas apenas permite, em sendo o caso, a exclusão da parcela incompatível com o princípio da congruência em juízo de reforma, em que, portanto, o exame da respectiva configuração insere-se no julgamento do próprio mérito.
3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada.
4. Não cabe, em ação de tal natureza, a denúncia da lide, seja ao BACEN, seja à UNIÃO FEDERAL.
5. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado.
6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.
7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e

exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.

8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(AC 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJU: 01/09/2004, página: 281)

Ressalte-se que a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmam-se os seguintes julgados da Terceira Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.

(omissis)

VII. A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.

IX. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos"

(AC 20066111006455-3, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJ: 09/09/2008, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(omissis)

4 - Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.

5 - São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.

6 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7 - Apelação provida".

(AC 20066120006228-4, Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJ: 24/06/2008, destaquei)

"DIREITO PROCESSUAL. CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.

2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

3. Apelação improvida.

(AC 20046115001367-5, Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJ: 09/09/2008, destaquei)

Portanto, a aplicação dos critérios para correção do débito judicial, conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma a sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação** com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.002622-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : NAIR DA SILVA SEABRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VANESSA BALEJO PUPO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, decorrente da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Collor I. Foram requeridos os percentuais de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de correção monetária e de juros de mora a partir da citação, com pedido de condenação na importância de R\$ 2.783,60 (valor da causa: R\$ 2.783,60 em 27/04/2007).

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, o índice de correção monetária a ser aplicado aos saldos da caderneta de poupança passou a ser o BTNF, em substituição ao IPC. Condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apela a autora sustentando, em síntese, a aplicação do IPC de abril e maio de 1990. Requer a reforma da sentença, e, na hipótese de não acolhimento do pedido principal, requer a fixação da verba honorária a partir do valor da causa.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado em primeira instância por força do art. 75, da Lei nº. 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de novas intervenções, razão pela qual os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional da República, em segunda instância.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o caso dos autos.

No tocante à correção monetária das cadernetas de poupança, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13 e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/2005; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC apurado em abril e maio de 1990, e o índice efetivamente aplicado, devendo ser reformada a sentença.

De outra parte, os débitos judiciais devem sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992. Registre-se que, segundo o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, para as ações condenatórias em Geral, recomendando também a aplicação dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.

3. Apelação parcialmente provida."

(TRF3, AC 200361200061539, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, j. 09/05/2007, DJ 30/05/2007, página: 421)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. (...) Omissis

6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.

8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF3, AC 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004, página: 281)

Ressalte-se que a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmam-se os seguintes julgados desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.

(omissis)

VII. A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.

IX. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos"

(AC 20066111006455-3, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJ 09/09/2008, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(omissis)

4 - Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.

5 - São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.

6 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7 - Apelação provida".

(AC 20066120006228-4, Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJ 24/06/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.

2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

3. Apelação improvida.

(AC 20046115001367-5, Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJ 09/09/2008)

Portanto, são aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

De outro lado, os juros remuneratórios incidem, nos termos em que contratados, desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta Turma (AC 2003.61.27.000715-7, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004).

Ressalvo que o montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Por fim, condeno a ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma (AC 2005.61.08.007655-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008).

Ante o exposto, tendo em vista que a sentença foi proferida em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, **dou provimento à apelação da autora**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.005593-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : PEDRO COLOMBO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, decorrente da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, condenando-se a ré ao pagamento da importância de R\$ 11.945,13, atualizado até o ajuizamento da ação. (valor da causa: R\$ 11.945,13 em 08/08/2007)

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que após o advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, o índice de correção monetária a ser aplicado aos saldos da caderneta de poupança passou a ser o BTNF, em substituição ao IPC. Condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apela a autora sustentando, em síntese, a aplicação do IPC de abril de 1990. Requer a reforma da sentença para determinar o pagamento das diferenças devidas.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado em primeira instância por força do art. 75, da Lei nº. 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de novas intervenções, razão pela qual os autos não foram remetidos à Procuradoria Regional da República, em segunda instância.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o caso dos autos.

No tocante à correção monetária das cadernetas de poupança, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13 e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/2005; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC apurado em abril de 1990, e o índice efetivamente aplicado, devendo ser reformada a sentença.

De outra parte, os débitos judiciais devem sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992. Registre-se que, segundo o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, para as ações condenatórias em Geral, recomendando também a aplicação dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir, da Terceira Turma desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.

3. *Apelação parcialmente provida.*"

(AC 200361200061539, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJ 30/05/2007, página: 421)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. (...) *Omissis*

6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.

7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.

8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.

9. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*"

(AC 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004, página: 281)

Ressalte-se que a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmam-se os seguintes julgados desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.

(*omissis*)

VII. **A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.**

VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.

IX. *Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos*"

(AC 20066111006455-3, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJ 09/09/2008, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(*omissis*)

4 - Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.

5 - São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.

6 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7 - *Apelação provida*".

(AC 20066120006228-4, Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJ 24/06/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.

2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

3. Apelação improvida.

(AC 20046115001367-5, Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJ 09/09/2008)

Portanto, são aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

De outro lado, os juros remuneratórios incidem, nos termos em que contratados, desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta Turma (AC 2003.61.27.000715-7, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004).

Ressalvo que o montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Por fim, condeno a ré ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma (AC 2005.61.08.007655-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008).

Ante o exposto, tendo em vista que a sentença foi proferida em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, **dou provimento à apelação da autora**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000806-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : ODENIR ZAPAROLI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base **na primeira quinzena** do mês, decorrentes da não aplicação do IPC por força dos denominados Planos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor II". Foram requeridos os percentuais de **26,06% (junho/87)**, **42,72% (janeiro/89)**, **44,80% (abril/90)** e **21,87% (fevereiro/91)**, quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de correção monetária, bem como de juros contratuais e moratórios, pleiteando-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 8.959,15, na qual se inclui o valor cobrado para o fornecimento de extratos, sendo este o valor atribuído à causa em 27/04/2007. Processado o feito, foi proferida sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de **26,06% (junho/87)**, **42,72% (janeiro/89)** e **44,80% (abril/90)**, deduzindo-se os índices aplicados na época, diferenças essas a serem acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, bem como de correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança e de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN) desde a citação. Diante da sucumbência mínima do autor, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação e ao reembolso das custas adiantadas pelo autor, além do valor pago para a obtenção dos extratos.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o BACEN, bem como a necessidade de denúncia da lide ao BACEN e, por fim, a ocorrência de prescrição. No mérito, alega a inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro de 1991. Por fim, insurge-se contra a aplicação da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, quanto à correção monetária dos valores devidos, requerendo a aplicação do Provimento COGE n. 64/2005 do Tribunal Regional da 3ª Região.

Oferecidas contrarrazões pelo autor pleiteando, no mérito, a manutenção da sentença e a elevação da verba honorária para 20% sobre a condenação, bem como requerendo a aplicação das penas de litigância de má-fé à apelante. Regularmente processados, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o **Ministério Público Federal**, considerando desnecessária sua intervenção na presente lide, opinou pelo prosseguimento do feito.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Primeiramente, **não conheço** da apelação da ré na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de março e maio a junho de 1990, matérias estranhas à presente lide.

Igualmente não conheço do apelo no tocante à aplicabilidade do IPC de 1991, uma vez que afastada pela sentença, bem como na parte em que a apelante insurge-se contra a aplicação da Resolução nº 561/2007 do CJF, considerando que não houve determinação do Magistrado para a sua aplicação, faltando-lhe, em relação a esses aspectos, interesse em recorrer.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a **janeiro de 1989**, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 747583/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/04/2009, DJ 16/04/2009; AgRg no Ag 617217/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007.

Ademais, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES.

PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990).

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA

RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO"

(JANEIRO/1989). DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) *Omissis.*

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...) *Omissis"*

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

Em relação à correção monetária, é firme o entendimento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito, em si, consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de **janeiro de 1989**, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989, conforme aresto que segue:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 27/08/1996, DJ 18/10/1996, p. 39864, grifei)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 24/03/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) e deste Tribunal Regional (AC 2006.61.17.003115-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009, p. 197; AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, Terceira Turma, j. 05/03/2009, DJ 17/03/2009, p. 360; AC 2007.61.12.012637-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJ 09/03/2009, p. 438)

No caso concreto, como se trata de pedido de pagamento de diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na **primeira quinzena** do mês, **é devida a diferença de correção monetária entre o índice efetivamente pago e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%)**, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência, não merecendo, portanto, reforma a sentença nesse ponto.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, também não merecendo reforma a sentença nesse ponto.

Por outro lado, quanto ao pedido de aplicação do Provimento COGE nº 64/2005, assiste razão à apelante, pois não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança, devendo os débitos judiciais sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992.

Registre-se que, segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, **para as ações condenatórias em Geral**, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, **consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.**

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.

3. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - AC 200361200061539, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJ 30/05/2007, página: 421)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. (...) Omissis

7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.

8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF 3ª Região - AC 200361270007157, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJ 01/09/2004, página: 281)

Portanto, são aplicáveis os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005.

Outrossim, afasto a alegada litigância de má-fé da apelante em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das

disposições dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil (AC 2003.61.02.010592-9, Rel. Carlos Muta, j. 25/08/2004; DJ 15/09/2004, p. 335; AC 97.03.063346-3, Rel. Cecilia Marcondes, j. 30/10/2002, DJ 27/11/2002). Diante da sucumbência mínima da autora, mantenho a condenação em honorários advocatícios fixada pelo Juízo *a quo* em 10% sobre o valor da condenação, a qual se encontra em conformidade com o posicionamento reiterado desta Terceira Turma (AC 2005.61.08.007655-4, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008).

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto as preliminares argüidas; rejeito a alegação de litigância de má-fé deduzida em contrarrazões; **não conheço de parte da apelação da ré** e, na parte conhecida, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **dou-lhe parcial provimento**, apenas para que sejam aplicados os índices aceitos pela Terceira Turma e os demais índices constantes do referido Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região na atualização dos valores devidos.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000821-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : WALTER ANTONIO RAMMAZZINA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre o saldo existente em contas de poupança, decorrentes dos denominados Planos Bresser e Collor I. Foram requeridos os percentuais de 26,06% (junho/87) e 44,80% (abril/90), acrescidos de correção monetária, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e juros de mora a contar do inadimplemento, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.579,69 (seis mil quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos de real), valor atualizado até 27/04/2007.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedentes os pedidos, condenando a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e abril de 1990 (44,80%), que por sua vez deverão ser atualizadas de acordo com os índices próprios da poupança, incidindo juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, bem como de juros contratuais capitalizados de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A CEF foi condenada em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o BACEN, bem como a necessidade de denunciação da lide ao BACEN e, por fim, a ocorrência de prescrição. No mérito, alega a inaplicabilidade dos índices requeridos na inicial, relativos aos Planos Verão, Collor I e Collor II.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Em primeiro lugar, não conheço da apelação na parte que trata dos índices relativos aos Planos Verão e Collor II, e quanto ao Collor I, dos índices diferentes de abril de 1990, por tratar-se de matéria estranha à presente lide. Em obediência ao princípio do *tantum devolutum quantum apelatum*, conheço a apelação apenas no que diz respeito ao índice de abril de 1990.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a abril de 1990, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 747583/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/04/2009, DJ 16/04/2009; AgRg no Ag 617217/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007.

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996, p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) Omissis.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...)Omissis"

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998, p. 174, destaques)

Em relação à prescrição das parcelas exigidas, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo é de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2.028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, destaques)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003, p. 287, destaques)

No que diz respeito ao índice de correção monetária de abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaques)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJF3 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJF3 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJF3 20/10/2008. Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação, e na parte conhecida, tendo em vista que se encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001460-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MAURO ROBERTO FERNANDES e outro

: MARIA REGINA PERIN

ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base **na primeira quinzena** do mês, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos "Collor I" e "Collor II". Foram requeridos os percentuais de **44,80% (abril/90)** e **21,87% (fevereiro/91)**, quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de correção monetária, bem como de juros contratuais e moratórios, pleiteando-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 2.141,35, sendo este o valor atribuído à causa em 15/06/2007.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a creditar na conta de poupança dos autores as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de **44,80% (abril/90)**, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN).

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o BACEN, bem como a necessidade de denunciação da lide ao BACEN e, por fim, a ocorrência de prescrição. No mérito, alega a inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro de 1991.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Primeiramente, **não conheço** da apelação da ré na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de março e maio a junho de 1990, matérias estranhas à presente lide, bem como no tocante à impugnação da aplicação do IPC de fevereiro de 1991, a qual foi afastada pela sentença, faltando-lhe, portanto, nesse aspecto, interesse em recorrer.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990).

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA

RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO"

(JANEIRO/1989). DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) Omissis.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...)Omissis"

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, grifei)

Em relação à correção monetária, é firme o entendimento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito, em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 -

constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas; **não conheço de parte da apelação da ré** e, na parte conhecida, **negotio sequitur**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se encontra em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.002035-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : SIBILA RAQUEL SERVA PESCE

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, decorrentes da não aplicação do IPC por força dos denominados Planos Bresser, Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), acrescidos de correção monetária pelos índices da poupança, juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 5.967,77, atualizada até outubro de 2007. (valor da causa: R\$ 5.967,77 em 09/10/2007)

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a CEF ao pagamento das diferenças referentes a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deduzidas dos valores já creditados, sobre o saldo existente nas contas de poupança indicadas na inicial, diferenças essas a serem acrescidas de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e atualização pelos mesmos índices aplicáveis aos contratos de poupança, além de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o BACEN, bem como a necessidade de denunciação da lide ao BACEN. No mérito, alega ter ocorrido a prescrição, bem como a inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, março a julho de 1990 e fevereiro de 1991.

Oferecidas contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, não conheço da apelação da ré na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de março e maio a julho de 1990 e fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a janeiro de 1989 e abril de 1990, relativamente aos saldos não bloqueados, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 747583/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/04/2009, DJ 16/04/2009; AgRg no Ag 617217/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007.

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ de 24/06/1996, p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) Omissis.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...) Omissis"

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ de 16/03/1998, p. 174, destaquei)

Em relação à correção monetária, é firme o entendimento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de ação pessoal, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- **A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.**

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ de 03/02/2009, destaquei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ de 09/12/2003 p. 287, destaquei)

Quanto ao mérito, em si, consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989, conforme aresto que segue:

"Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros

precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. **Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional**". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 27/08/1996, DJ de 18/10/1996, p. 39864, destaquei)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 24/03/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) e deste Tribunal Regional (AC 2006.61.17.003115-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009, p. 197; AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 05/03/2009, DJ 17/03/2009, p. 360; AC 2007.61.12.012637-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJ 09/03/2009, p.438). Quanto ao período de abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue: "**Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.**" (RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13 e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/2005; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008. No caso concreto, como se trata de pedido de pagamento de diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em contas de poupança, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência, como acima exposto, não merecendo reforma a sentença. Ante o exposto, **não conheço de parte da apelação da ré** e, na parte conhecida, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego-lhe seguimento**. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.002286-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : MARIA DA CONCEICAO GOMES LOPES
ADVOGADO : ADOLFO MONTELO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre o saldo existente em conta de poupança, decorrentes dos denominados Planos Verão, Collor I e Collor II. Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 20,21% (janeiro/91) e 21,76% (fevereiro/91), acrescidas de correção monetária pelos índices próprios da poupança, expurgos inclusive, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e juros de mora a contar da data do inadimplemento. (valor dado à causa: R\$ 8.329,63 em 27/11/2007) Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), que por sua vez deverão ser atualizadas de acordo com os índices próprios da poupança, incidindo juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, bem como de juros contratuais capitalizados de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte ficou responsável pelos honorários de seus respectivos patronos.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o BACEN, bem como a necessidade de denunciação da lide ao BACEN e, por fim, a ocorrência de prescrição. No mérito, alega a inaplicabilidade dos índices requeridos na inicial, relativos aos Planos Verão, Collor I e Collor II.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Em primeiro lugar, não conheço da apelação na parte que trata dos índices relativos ao Plano Collor II, pois não foram deferidos em sentença, razão pela qual falece ao apelante interesse recursal.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas a janeiro de 1989, abril e maio de 1990, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 747583/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/04/2009, DJ 16/04/2009; AgRg no Ag 617217/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007.

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996, p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) *Omissis*.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...) *Omissis*"

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998 p. 174, *destaquei*)

Em relação à prescrição das parcelas exigidas, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo é de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2.028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.
- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. **Precedentes.**
- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.
Agravo no agravo de instrumento não provido."
(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, destaquei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003, p. 287, destaquei)

Quanto ao período de janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989, conforme aresto que segue:

"**Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).** - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. **Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional".** Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 27/08/1996, DJ 18/10/1996, p. 39864, destaquei)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 24/03/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) e deste Tribunal Regional (AC 2006.61.17.003115-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009, p. 197; AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 05/03/2009, DJ 17/03/2009, p. 360; AC 2007.61.12.012637-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJ 09/03/2009, p.438).

No caso concreto, como se trata de pedido de pagamento de diferença de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, é devida a diferença de correção monetária entre o índice efetivamente pago e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência, como acima exposto, não merecendo, portanto, reforma a sentença nesse ponto.

No que diz respeito a abril e maio de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"**Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).",

por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008. Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados, não merecendo reforma a sentença. Ante o exposto, conheço em parte da apelação e, **na parte conhecida**, tendo em vista que se encontra em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001883-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
APELADO : MARINA MIGUEL BATALHAO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DIAS e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, decorrente da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Requer a importância de R\$ 1.913,45 (mil novecentos e treze reais e quarenta e cinco centavos de real), atualizado até 07/11/2007.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), que por sua vez deverá ser atualizado de acordo com o Provimento COGE 64/2005, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como de juros contratuais de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, desde a data em que deveriam ter sido pagos até a do efetivo pagamento. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima. No mérito, argui a prescrição dos juros remuneratórios, a inaplicabilidade do IPC em 04/1990 e a aplicação dos juros de mora nos termos do Código Civil anterior.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela apelante.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em abril de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, destaquei)

Outro não é o entendimento da Terceira Turma desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ de 10.06.08; AC 1394192, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009; AC 1368919, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 03/03/2009.

Em relação aos juros remuneratórios, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de ação pessoal, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2.028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, destaquei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003, p. 287, destaquei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Quanto à aplicação dos juros de mora nos termos do Código Civil de 1916, revela-se manifestamente improcedente o argumento, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 07/11/2007, portanto, sob a vigência do Código atual.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto a preliminar argüida e, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.25.001676-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : ESOLINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELIANA SANTAROSA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, decorrente da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Foram requeridos os percentuais de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 21,87% (fevereiro/91), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros contratuais e legais e de correção monetária. Apresentou cálculos com a inicial, apurando o valor de R\$ 2.045,19, atualizado até maio/2007, sendo este o valor atribuído à causa em 31/05/2007.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a corrigir o saldo da conta poupança 11642-5 pelo IPC de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incidindo juros de mora a partir da citação no percentual de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN). Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, diante da sucumbência mínima da parte autora.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição em relação à correção monetária. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela apelante.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma, ressaltando-se ser descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central do Brasil, conforme os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 10.06.08; AC nº 2007.61.27.001734-0, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009; AC 2007.61.11.002776-7, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, j. 19/02/2009, DJ 03/03/2009.

Em relação à correção monetária, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- *Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.*

- *O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.*

- *A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.*

- *não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.*

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto a preliminar argüida e **nego seguimento à apelação da ré**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civi, tendo em vista que se encontra em confronto com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.001969-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos por Massa Falida de Engestampo Indústria Metalúrgica Ltda. (valor da CDA em 27/06/1996: R\$ 11.558,12)

O MM. Juízo *a quo*, ao sentenciar, determinou que fossem excluídos da execução a multa moratória e os juros de mora posteriores à quebra. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte ficou condenada a arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Apela a União, sustentando que os juros de mora posteriores à quebra não podem ser excluídos da execução, pois restaria comprometida a possibilidade de redirecionar a execução contra os sócios-administradores da sociedade falida. Quanto à multa de mora, a União deixa de apelar, fundamentada no Ato Declaratório PGFN nº. 15/2002, que aprovou o Parecer PGFN nº. 3572/2002

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

Inicialmente, verifica-se que o MM. Juízo *a quo* não submeteu a sentença ao reexame necessário, o que, no caso em tela, está correto, porque o valor discutido não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001).

Não assiste razão à apelante.

Tratando-se de execução de massa falida, a teor do artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945, os juros moratórios são indevidos após a quebra se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

A alegação de impossibilidade de excluir os juros da CDA, em razão da possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, não encontra fundamento legal, considerando que a execução, por ora, está sendo movida apenas contra a pessoa jurídica, não se podendo tratar, neste momento, da questão hipotética de inclusão de sócios.

Ademais, o título executivo somente pode ser modificado até a decisão de primeira instância, conforme dispõe o § 8º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, trago à colação recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. FALÊNCIA. POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80.

I - A jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmula nº 565 do STF). Precedentes: REsp nº 586.494/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/06/2004 e AgRg no REsp 604128/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 31/05/2006.

II - Os juros moratórios são aplicáveis antes e depois da quebra, entretanto após a decretação da quebra os juros somente serão incluídos se as forças do ativo apurado foram suficientes para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/08/2005; REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/09/2004.

III - Incabível manter-se a incidência de multa e dos juros moratórios no crédito tributário e, assim, na Certidão de Dívida, com o intuito de posteriormente cobrar tais encargos dos sócios, por meio do redirecionamento da execução fiscal, porquanto tal conduta implicará na modificação do referido título, procedimento a ser adotado tão-somente até a decisão de primeira instância, conforme dispõe o § 8º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

IV - Recurso especial improvido".

(REsp 872.933/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 14/06/2007 p. 266, grifos meus)

No mesmo sentido já se manifestou a Terceira Turma desta Corte, conforme depreende-se da leitura do aresto abaixo:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS MORATÓRIOS.

A remessa oficial não merece ser conhecida no tocante à multa moratória, em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.

A multa moratória não pode ser reclamada na falência, na medida em que a pena pecuniária visa impor ao infrator um gravame patrimonial com intuito punitivo, figura que não existe na empresa em regime de falência, já que esta foi sucedida pela Massa, ente despersonalizado.

Por conseguinte, os credores da massa não podem arcar com a multa administrativa, pois evidente o prejuízo, ante a consequente diminuição do patrimônio da massa falida, se a multa for exigida.

A matéria já não comporta discussão, pacificada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o dispositivo legal mencionado pela apelante - art. 9º do Decreto-Lei 1.893/81 - foi considerado inconstitucional pelo Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedente desta Turma.

Com relação à cobrança dos juros de mora, também correta a r. sentença. Consoante o disposto no artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa.

Não procede o argumento de que as multas impostas não podem ser excluídas da CDA, tendo em vista a possibilidade de redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes, uma vez que o título executivo somente pode ser modificado até a decisão de primeira instância, conforme dispõe o § 8º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Precedente do STJ.

Sucumbente a embargada, deve ser mantida sua condenação na verba honorária.

Improvemento à apelação. Remessa oficial improvida na parte em que conhecida."

(AC 1271133/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, julgado em 15/05/2008, DJF3 27/05/2008, grifos meus)

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da União**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004659-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MARIA NEIDE MARTINS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRA GAINO MINUSSI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre o saldo existente em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, decorrente da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% (cinco décimos por cento), correção monetária pelos mesmos índices da caderneta de poupança e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), que por sua vez deverá ser atualizado de acordo com os índices da poupança, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como de juros contratuais de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A ré foi condenada em honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima. No mérito, alega a inaplicabilidade do IPC na correção dos saldos em maio de 1990.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado nos termos do art. 75, da Lei nº. 10.741/2003, o Ministério Público Federal opina pelo improvemento do recurso da apelante.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela apelante.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em abril de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, destaquei)

Outro não é o entendimento da Terceira Turma desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ de 10.06.08; AC 1394192, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009; AC 1368919, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 03/03/2009.

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, afasto a preliminar argüida e, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031956-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FRIGORIFICO PANAMERICANO LTDA - prioridade

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
APELADO : REINALDO MACHADO
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 06.00.00026-0 A Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação interposta pela União, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos pela Massa Falida de Frigorífico Panamericano Ltda. (valor da CDA em 23/12/1996: R\$60.872,12)

Na sentença, o MM. juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, para efeito de excluir a cobrança da multa moratória, dos juros posteriores à quebra e do encargo do Decreto-Lei nº. 1.025/69. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Apela a União, sustentando, em síntese, que as regras da execução fiscal não estão sujeitas às limitações impostas pela Lei de Falências, devendo o raciocínio ser aplicado tanto para a cobrança da multa como dos juros de mora, sendo certo, ainda, que o artigo 9º, do Decreto-lei nº 1.893/1981, derogou o artigo 23 do Decreto-Lei nº. 7.661/45. Requer a reforma da sentença para que incida sobre o débito a multa, os juros de mora e o encargo do Decreto-Lei nº. 1.025/69. Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal não opinou por não vislumbrar interesse público a justificar sua manifestação. Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Quanto à remessa oficial, em que pese o valor discutido ultrapassar o valor de alçada de 60 salários mínimos, estipulado pelo artigo 475, § 2º, do CPC, observo que MM. Juízo *a quo* não submeteu a sentença ao reexame obrigatório, razão pela qual a tenho por ocorrida, mas apenas em parte, pois, ao determinar a exclusão da multa de mora do débito, fundou-se em súmula do STF, hipótese em que incide o § 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, impedindo, nesta parte, a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

No que se refere à alegação da União no sentido de que é devida a multa moratória, pois a Lei de Falências não se aplica às execuções fiscais, não lhe assiste razão, considerando-se o entendimento já pacificado no STF, consubstanciado na Súmula 565:

"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

Com efeito, tratando-se de execução de massa falida, prevalece íntegra a solução adotada na Súmula 565 do STF, no sentido de excluir do crédito tributário executado o valor relativo à multa moratória, eis que baseada em princípios fundamentais do direito. Nesse sentido, cumpre asseverar que a solução adotada pela Suprema Corte visou atender ao princípio da proporcionalidade, uma vez que busca garantir a todo universo dos quirografários um tratamento menos gravoso frente à preferência legal dos créditos fazendários. Portanto, a Súmula 565 do STF não nega a preferência do crédito da Fazenda Pública, mas, ao dele excluir a multa moratória, visa garantir aos demais credores uma perspectiva mais concreta de satisfação de seus créditos.

Destarte, a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte é unânime neste sentido, consoante se observa das seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As empresas em regime de falência são beneficiadas pela exclusão da multa de mora. Súmula 565 do STF.

2. Os juros moratórios só são devidos pela massa falida até a data da quebra (Art. 26 da Lei n. 7.661/45).

3. A correção monetária no débito é devida nos termos do decreto-lei 858/69 até a data do pagamento do débito.

4. Apelação provida na parte conhecida."

(AC 2001.03.99.006195-6/SP, DJ 2/4/2003, Relator Desembargador Federal Nery Junior, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA.

I. Os juros de mora posteriores à quebra não são devidos pela massa falida se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

II. Os débitos fiscais do falido estão sujeitos à correção monetária, observado o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, do decreto-lei n. 858/69.

III. Indevida a cobrança da multa fiscal moratória por constituir pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF. IV. Apelação e remessa oficial improvidas."

(AC 2002.03.99.027005-7/SP, DJ 2/4/2003, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, grifos meus)

Também não merece prosperar a alegação de incidência do art. 9º, do Decreto-lei n. 1.893/1981, o qual teria derogado o artigo 23 do Decreto-lei nº. 7.661/45, uma vez que já foi reconhecida a inconstitucionalidade formal do referido

dispositivo pelo Plenário do extinto TFR, na AC n. 98597-SP, com fundamento na impossibilidade de a massa falida se sujeitar à multa imposta por Decreto-lei. A respeito da matéria, já se pronunciou a Terceira Turma deste Tribunal, conforme segue:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. EXCLUSÃO.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DO DECRETO-LEI N. 1.893/81 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Indevida a cobrança da multa fiscal moratória por constituir pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF.

II - Inconstitucionalidade formal do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.893/81 reconhecida pelo Plenário do extinto Tribunal Federal de Recursos, por impossibilidade de se sujeitar a massa falida a multa imposta por Decreto-lei."

(...)

(TRF - 3ª Região, AC n. 2003.03.99.005665-9, SP, Terceira Turma, v.u., DJ 18/08/2004, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes)

No que diz respeito aos juros de mora, não lhe assiste razão, pois os mesmos não são devidos pela massa falida, após a decretação da quebra, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, consoante estabelece o artigo 26 do Decreto-lei 7.661/1945.

Neste sentido já se manifestou esta Terceira Turma, bem como o STJ, consoante se depreende das seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA.

INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. As empresas em regime de falência são beneficiadas pela exclusão da multa de mora. Súmula 565 do STF.

2. Os juros moratórios só são devidos pela massa falida até a data da quebra (Art. 26 da Lei n. 7.661/45).

3. A correção monetária no débito é devida nos termos do decreto-lei 858/69 até a data do pagamento do débito.

4. Apelação provida na parte conhecida."

(TRF-3ª Região: AC 2001.03.99.006195-6/SP, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, v.u., DJ 2/4/2003, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA.

I. Os juros de mora posteriores à quebra não são devidos pela massa falida se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

II. Os débitos fiscais do falido estão sujeitos à correção monetária, observado o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, do decreto-lei n. 858/69.

III. Indevida a cobrança da multa fiscal moratória por constituir pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência, a teor das Súmulas 192 e 565 do STF. IV. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF-3ª Região: AC 2002.03.99.027005-7/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, v.u., DJ 2/4/2003, grifos meus)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF.

2. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ: RESP 686.222/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 22/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007 p. 246, grifos meus)

Acerca do encargo do Decreto-Lei nº. 1.025/69, consoante precedentes desta Corte e do STJ, legítima a sua cobrança, eis que já se encontra incluído na CDA, subsistindo mesmo em relação à massa falida, uma vez que tal encargo não tem natureza exclusiva de honorários advocatícios, mas também de espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende das seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE.

1. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção.

2. Recurso especial provido."

(STJ: RESP 943.543/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 14/8/2007, v.u., DJ 27/8/2007 p. 216)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - FALÊNCIA - INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - POSSIBILIDADE.

1 - Cuida-se de controvérsia a respeito da incidência ou não do Decreto-lei n. 1.025/69 nas execuções fiscais movidas contra a massa falida.

2 - Inteligência teleológica da norma.

3 -Possibilidade de incidência do Decreto-lei n. 1.025/69.

4 - Embargos de Divergência conhecidos e providos."

(STJ: RESP 466.301/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, j. 9/8/2006, v.u., DJ 28/8/2006 p. 206) "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic.

Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.

2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69.

3. Agravo regimental não-provido".

(AgRg no REsp 641610/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da União**, para efeito de reconhecer legítima a cobrança do encargo do Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.002181-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : PLANALTO IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Encontra-se o presente feito neste Tribunal para julgamento de remessa necessária em mandado de segurança que concedeu a ordem "para tornar definitiva a medida liminar deferida, ou seja, definitiva a validade da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, expedida pelas autoridades impetradas por força da ordem judicial, assim como para determinar que os débitos mencionados nos presentes autos não sejam óbice à obtenção de novas certidões, enquanto mantidas as circunstâncias atuais" (fls. 904).

A fls. 933/1056, peticiona a impetrante, juntando documentos, aduzindo que, em virtude da necessidade de renovação da Certidão Positiva com efeitos de negativa, vencida em 13/07/09, protocolou, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, pedido de expedição da aludida certidão, sendo tal pedido negado sob a alegação de que não teria sido comprovada a subsistência da decisão proferida no presente mandado de segurança, conforme manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional.

Aduz que as inscrições existentes no relatório de pendências da Procuradoria são as mesmas existentes à época da sentença proferida nos presentes autos, as quais permanecem com a exigibilidade suspensa, não se justificando, assim, a negativa da Procuradoria da Fazenda Nacional em expedir a Certidão em questão.

Por fim, informando a necessidade de expedição da certidão, com urgência, já que irá participar de licitação que ocorrerá em 23 de julho p.f., pleiteia seja determinada à Procuradoria da Fazenda a expedição, no prazo de 48 hs, da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa.

Decido.

Com efeito, a sentença proferida no presente mandado de segurança concedeu a ordem para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que os débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80797001964-37, 80697008107-31, 80299088035-18 e 80204011432-26, encontravam-se com a exigibilidade suspensa.

Assim, tendo a impetrante comprovado que a negativa de expedição da certidão se deu em razão da existência das inscrições em dívida ativa de nºs 80697008107-31, 80299088035-18 e 80204011432-26, as quais são objeto do

mandamus, determino à Procuradoria da Fazenda Nacional que expeça, com urgência, certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos inscritos em dívida ativa acima mencionados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.017421-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : CICERO COELHO SERAFIM

ADVOGADO : RENATA ZARZUELA COELHO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário em mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado para eximir o impetrante da retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas decorrentes da rescisão unilateral do contrato de trabalho, a saber, férias vencidas e proporcionais e respectivos terços constitucionais. Valor dado à causa: R\$ 3.324,35, em 21/07/2008.

A liminar pleiteada foi parcialmente concedida para impedir a incidência e retenção do imposto de renda sobre as férias indenizadas, cuja verba será paga pela ex-empregadora diretamente ao impetrante, determinando a suspensão da exigibilidade das demais verbas (férias proporcionais e adicional de 1/3) mediante depósito judicial pela ex-empregadora, nos termos do art. 151, II do CTN (fls. 23/27).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte somente sobre o valor pago à guisa de "férias indenizadas, vencidas e proporcionais e o terço legal", determinando que tais verbas sejam lançadas no informe de rendimento do impetrante, referente ao ano-calendário de 2008, como "rendimentos isentos ou não tributáveis - outros." (fls. 88/90).

A União Federal, expressamente, deixou de apelar em face das dispensas constantes dos Atos Declaratórios do Procurador-Geral da Fazenda Nacional nºs 01/2005, 05/2006, 06/2008 e 14/2008.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela negativa de seguimento à remessa oficial (fls.100/1014).

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento ao reexame necessário e ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC e Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça).

É o caso dos autos.

Quanto às férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento editando a Súmula 125, cujo verbete transcrevo:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do Imposto de Renda".

E o próprio STJ vem esclarecendo a citada Súmula:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO FRUIÇÃO POR FORÇA DE APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. (...) omissis.

2. (...) omissis.

3. *A conversão em pecúnia desses direitos, diante da impossibilidade do gozo in natura, não modifica a sua natureza, de indenizatória para salarial; continua sendo indenização, e, portanto, não incide o imposto de renda. Consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, "o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário"* (Ag. n. 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).

4. (...) omissis.

5. (...) omissis.

6. *Recurso especial conhecido e provido tão-somente pela alínea "a". Decisão unânime.* (Resp 274.445/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001) (g.n)

No que concerne às férias proporcionais e a correspondente terça parte constitucional, esta Terceira Turma vinha se pronunciando no sentido de que referidas verbas não se ajustavam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

Contudo, em sessão realizada no dia 22/4/2009, a Primeira Seção daquela Corte Superior, lançou pá de cal sobre a questão, julgando o REsp 1.111.223/SP, de relatoria do Min. Castro Meira, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.223/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/4/2009, DJ 04/05/2009)

Com efeito, a matéria não mereceu maiores digressões da Seção de Direito Público da Superior Corte uma vez que já pacificada no âmbito das Turmas que a integram (REsp 896.720/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 1/3/2007; REsp 1.010.509/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/4/2008; AgRg no REsp 1057542/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1/9/2008).

Ressalte-se, finalmente, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, calcada nos pareceres PGFN/CNJ n. 2.141/2006 e 2.603/2008, ambos aprovados por despacho do Ministro da Fazenda (DOU de 16/11/2006, Seção I, p. 28 e de 8/12/2008, Seção I, p. 11, respectivamente), publicou os Atos Declaratórios n. 5, de 7/11/2006 (DOU 17/11/2006, Seção I, p. 18) e 6, de 1º/12/2008 (DOU 11/12/2008, Seção I, p. 61), que dispensaram os procuradores de contestarem e recorrerem, bem como os autorizou a desistirem dos recursos já interpostos nas ações judiciais cujos objetos sejam a não incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais convertidas em pecúnia e respectivo terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, curvo-me à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e julgo inexigível a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias recebidas a título de férias proporcionais e respectiva terça parte constitucional.

Ante o exposto, tendo em vista que a sentença reexaminada encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021515-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : FABIO MURARI

ADVOGADO : OMAR SAHD SABEH e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária sobre saldos existentes em conta de poupança, **com data-base na primeira quinzena** do mês, em decorrência da não aplicação do IPC por força dos denominados Planos Verão e Collor I, bem como do BTNF em razão do denominado Plano Collor II. Foram requeridos os percentuais de **janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%)**, quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5%, capitalizados, correção monetária e juros de mora (valor da causa: R\$ 25.000,00 para 29/08/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF ao pagamento da diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre a conta de poupança de titularidade da parte autora indicada na inicial, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo não bloqueado existente em referida conta poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês. As quantias serão corrigidas nos

termos da Resolução nº 561/07 até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no art. 406 do Código Civil que, por serem calculados pela taxa Selic, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. Fixou as custas na forma da lei e, tendo em vista a sucumbência recíproca, estabeleceu que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Apela a parte autora requerendo a reforma da sentença para que a ré seja condenada a recompor também a diferença de correção monetária ocorrida em fevereiro de 1991 (21,87%) e para que os juros de mora incidam desde a ocorrência do evento danoso, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código Civil, até o efetivo pagamento.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente observo que, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, apenas as questões relativas à aplicação do índice de 21,87% em fevereiro de 1991 e ao termo inicial da incidência dos juros de mora foram devolvidas ao Tribunal em razão do apelo interposto pelo autor.

Verifico, entretanto, que nas contrarrazões a CEF argui, preliminarmente, a prescrição dos juros remuneratórios bem como sua ilegitimidade passiva, matérias que podem ser conhecidas de ofício e, portanto, devem ser apreciadas por esta Corte. Ressalvo que as demais questões trazidas nas contrarrazões, inclusive a alegada falta de interesse de agir, referem-se ao próprio mérito da demanda e, diante da ausência de recurso por parte da instituição financeira, não podem ser analisadas por este Tribunal.

Sendo assim, não conheço da preliminar de ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, arguida em contrarrazões, por se tratar de matéria estranha aos autos.

Outrossim, afasto a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, pois a jurisprudência consolidou-se no sentido de que tal prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.*

2. *A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.*

3. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.

1. *Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.*

II. *As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.*

III. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. (...) *Omissis*

3. *Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ*

(AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*

(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 247, grifei)

No tocante ao mérito do recurso, pacificou-se o entendimento de que à correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

Desse modo, as disposições da MP n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não se aplicam às cadernetas de **poupança** abertas ou renovadas **anteriormente a 31 de janeiro de 1991**, data de sua edição.

Assim, o índice de **correção monetária** das contas de **poupança** no mês de **janeiro de 1991** é o **BTNF** com **creditamento** efetivado em **fevereiro de 1991**, bem como incidente a **TRD** no mês de **fevereiro de 1991**, com **crédito** dos rendimentos em **março de 1991**.

Nesse sentido está firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os seguintes arestos: *"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. 'PLANO COLLOR II'. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.*

I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos.

II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, 'in casu', as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição."

(EDcl no REsp 166853/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Salvo De Figueiredo Teixeira, j. 11/02/1999, DJ 29/03/1999, p. 182).

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

(...)omissis

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Terceira Turma, REsp 254891/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, DJ 1106/2001 p. 204, grifei)

"RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - 'PLANO COLLOR I' - BTNF - 'PLANO COLLOR II' - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 904860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 269, grifei)

A jurisprudência desta Corte também pacificou o entendimento de que se aplica a TRD para correção das contas de poupança em fevereiro de 1991, conforme precedentes a seguir colacionados: AC nº 2006.61.17.002977-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05/03/2009, DJF3 17/03/2009; AC nº 2007.61.14.004159-6, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 05/03/2009, DJ 26/05/2009; AC nº 2007.61.08.002558-0, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. 19/02/2009, DJ 09/03/2009; AC nº 95.03.076490-4, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 28/08/2008, DJF3 22/09/2008.

Portanto, é improcedente o pedido de aplicação do índice de 21,87% em fevereiro de 1991.

Quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios não merece reparos a sentença, pois, nos termos do art. 405 do Código Civil vigente e consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, nas ações que buscam complementar as remunerações da caderneta de poupança, os juros de mora são devidos a partir da citação (AgRg no Ag 1132388/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26/05/2009, DJe 08/06/2009; AgRg no Ag 1080796/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 19/05/2009, DJe 01/06/2009, dentre outros precedentes).

Pelo exposto, não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela apelada; afasto a preliminar de prescrição alegada em contrarrazões e **nego seguimento à apelação do autor**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, tendo em vista que se encontra em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.024847-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CLAUDIO MENTA
ADVOGADO : ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, em decorrência da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual do **IPC** referente ao mês de **janeiro de 1989 (42,72%)**, acrescido de correção monetária, juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, além de juros de mora, a partir da citação, pleiteando-se a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 33.537,95, sendo este o valor atribuído à causa em 07/10/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios e condenando a CEF ao pagamento da diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta relativa à caderneta de poupança indicada na inicial, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%, com juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. A correção monetária é devida segundo os índices e critérios aplicáveis às ações condenatórias em geral, previstos na Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apela o autor, requerendo a reforma parcial da sentença para que a ré seja condenada ao pagamento de juros remuneratórios, desde janeiro de 1989 até o efetivo pagamento, afastando-se, em relação a estes, a prescrição quinquenal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso. Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o caso dos autos.

Inicialmente observo que, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, apenas as questões relativas à incidência e à prescrição dos juros remuneratórios foram devolvidas ao Tribunal em razão do apelo interposto pelo autor.

Verifico, entretanto, que nas contrarrazões a CEF argui, preliminarmente, a prescrição dos juros, que constitui o objeto do presente recurso, bem como sua ilegitimidade passiva, matéria que pode ser conhecida de ofício e, portanto, deve ser apreciada por esta Corte. Ressalvo que as demais questões trazidas nas contrarrazões, inclusive a alegada falta de interesse de agir, referem-se ao próprio mérito da demanda e, diante da ausência de recurso por parte da instituição financeira, não podem ser analisadas por este Tribunal.

Sendo assim, não conheço da preliminar de ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, arguida em contrarrazões, por se tratar de matéria estranha aos autos.

No tocante ao mérito do recurso, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009) **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.**

DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. (...) Omissis

3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 247, grifei) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária, conforme precedente abaixo transcrito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.

- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido."

(REsp 466732/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337)

Desse modo, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3. (...) Omissis"

(AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.

III - Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.

IV - Embargos de declaração acolhidos."

(AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)

De rigor, portanto, a reforma da sentença para que haja incidência de juros remuneratórios sobre o valor da diferença de correção monetária não creditada. Diante da sucumbência integral da ré, mantenho a condenação em honorários advocatícios fixada pelo Juízo *a quo*, pois se encontra em conformidade com o posicionamento reiterado desta Terceira Turma (AC 2005.61.08.007655-4, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008).

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela apelada, afasto a alegação de prescrição deduzida em contrarrazões e, estando a sentença recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação do autor**, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.025970-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ELFRIEDE METSIK espolio
ADVOGADO : MARCELO PENNA TORINI e outro
REPRESENTANTE : LEILA METSIK ROMEO
ADVOGADO : MARCELO PENNA TORINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, em decorrência da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual do **IPC** referente ao mês de **janeiro de 1989 (42,72%)**, acrescido de correção monetária, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, além de juros de mora, a partir da citação, pleiteando-se a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 32.716,62, sendo este o valor atribuído à causa em 21/10/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou **parcialmente procedente** o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios e condenando a CEF a pagar ao autor a diferença entre o índice de correção monetária que foi creditado na conta de poupança indicada na inicial, relativo ao mês de janeiro de 1989, e o Índice de Preços ao Consumidor no percentual de 42,72%. Estabeleceu que os juros de mora, devidos a partir da citação, devem ser calculados segundo a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil e artigos 5º, § 3º e 61, § 3º da Lei nº 9.430/96), bem como que a correção monetária é devida até o mês em que efetivada a citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, previstos na tabela de correção monetária editada por força da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Não houve condenação em custas processuais porque deferidas as isenções da assistência judiciária.

Apela o autor, requerendo o afastamento da prescrição quinquenal quanto aos juros remuneratórios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o caso dos autos.

Inicialmente observo que, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, apenas a questão relativa à prescrição dos juros remuneratórios foi devolvida ao Tribunal em razão do apelo interposto pelo autor.

Verifico, entretanto, que nas contrarrazões a CEF argui, preliminarmente, a prescrição dos juros, que constitui o objeto do presente recurso, bem como sua ilegitimidade passiva, matéria que pode ser conhecida de ofício e, portanto, deve ser apreciada por esta Corte. Ressalvo que as demais questões trazidas nas contrarrazões, inclusive a alegada falta de interesse de agir, referem-se ao próprio mérito da demanda e, diante da ausência de recurso por parte da instituição financeira, não podem ser analisadas por este Tribunal.

Sendo assim, não conheço da preliminar de ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, arguida em contrarrazões, por se tratar de matéria estranha aos autos.

No tocante ao mérito do recurso, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição quanto aos juros remuneratórios é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. **A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.**

3. **Agravo regimental desprovido.**"

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei) "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.

1. **Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.**

II. **As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.**

III. **Agravo regimental desprovido.**"

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. (...) Omissis

3. **Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).**

4. **Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.**"

(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 247, grifei) Desse modo, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. **Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).**

2. **Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.**

3. (...) Omissis"

(AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, decisão 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.

I - **Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.**

II - **Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.**

III - **Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.**

IV - **Embargos de declaração acolhidos.**"

(AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, decisão 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)

De rigor, portanto, a reforma da sentença para que haja incidência de juros remuneratórios sobre o valor da diferença de correção monetária não creditada.

Diante da sucumbência integral da ré, mantenho a condenação em honorários advocatícios fixada pelo Juízo *a quo*, pois se encontra em conformidade com o posicionamento reiterado desta Terceira Turma (AC 2005.61.08.007655-4, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008).

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões e, estando a sentença recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação do autor**, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.026134-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DEBORA SACCOMANNO

ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, em decorrência da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual do **IPC** referente ao mês de **janeiro de 1989 (42,72%)**, acrescido juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, além de correção monetária (inclusive com a adoção dos IPCs-IBGE de janeiro/89; março, abril de maio de 1990 e fevereiro de 1991, da ordem respectivamente de: 42,72%, 84,32%, 44,80% e 7,87% e 21,87%) e de juros de mora de 1% ao mês, utilizando-se como parâmetro a tabela própria da Justiça Federal (Valor atribuído à causa: R\$ 137.020,99 em 22/10/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou **procedente** o pedido, condenando a CEF ao pagamento das diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e o IPC incidente sobre os valores depositados na conta de poupança indicada nos autos, durante o período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescidas de correção monetária, desde o mês de competência, a ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, além de juros legais a partir da citação, descontadas as diferenças já creditadas na mesma conta. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, fixando as custas na forma da lei.

Apela a autora, requerendo a reforma parcial da sentença para que sobre a diferença apurada incida juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, além de correção monetária com a inclusão dos índices expurgados requeridos na inicial. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o caso dos autos.

Inicialmente observo que, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, apenas as questões relativas à incidência de juros remuneratórios e dos índices expurgados requeridos na inicial foram devolvidas ao Tribunal em razão do apelo interposto pela autora.

Verifico, entretanto, que nas contrarrazões a CEF argui a prescrição dos juros bem como sua ilegitimidade passiva, matéria que pode ser conhecida de ofício e, portanto, deve ser apreciada por esta Corte. Ressalvo que as demais questões trazidas nas contrarrazões, inclusive a alegada falta de interesse de agir, referem-se ao próprio mérito da demanda e, diante da ausência de recurso por parte da instituição financeira, não podem ser analisadas por este Tribunal.

Sendo assim, não conheço da preliminar de ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, arguida em contrarrazões, por se tratar de matéria estranha aos autos.

No tocante aos juros remuneratórios, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei) "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. (...) *Omissis*

3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 247, grifei)

No tocante à incidência dos juros remuneratórios, observo que a sentença impugnada decidiu aquém do pedido, tratando-se, pois, de sentença proferida em desconformidade com os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, a exigir a sua adequação.

Irrelevante, no caso, a falta de prévia interposição de embargos de declaração da sentença quanto ao vício apontado, dada a demonstração de inconformismo da parte autora com o julgado de primeiro grau, por meio do recurso ora examinado, pois somente "A não oposição de embargos declaratórios ou recurso de apelação pela parte, que formulou pedido não apreciado no julgamento definitivo, configura-se a aceitação do julgado como proferido" (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REO 9403070481-0-SP, Rel. para acórdão Baptista Pereira, j. 28.8.96, maioria).

Pertinente à matéria são as seguintes ementas do E. Superior Tribunal de Justiça que asseveram, inclusive, caber a declaração de ofício da nulidade da sentença *citra petita*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA, PEDIDO DE EXCLUSÃO DA FUNDAÇÃO QUE REALIZOU O CERTAME. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO HOMOLOGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Em se tratando de sentença *citra petita*, cuja nulidade pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem, não há falar em condicionamento da apelação à prévia interposição de embargos de declaração.

OMISSIS

4. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido."

(RESP 500.175/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina, j. 6.4.2004, vu)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - NULIDADE PASSÍVEL DE SER DECRETADA DE OFÍCIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A decretação da nulidade da sentença *citra petita* em sede de Apelação não requer a prévia oposição de Embargos de Declaração,

podendo mesmo ser decretada sua nulidade de ofício;

OMISSIS

3. Especial não provido."

(RESP 327.882/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 21.8.2001, vu)

No mesmo sentido, a abalizada doutrina da Professora Teresa Arruda Alvim Wambier: "Sendo nulas, as sentenças extra, ultra ou infra petita podem ter seu vício apontado até pelo Tribunal, em segundo grau, sem provocação da parte." (in "Nulidades do processo e da sentença", Ed. Revista dos Tribunais, 5ª ed. revista, atualizada e ampliada, 2004, pág. 319).

Por outro lado, já decidi esta Terceira Turma "...ser possível a exegese extensiva do disposto no parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aos casos de julgamento extra ou *citra petita*, por analogia ao que ocorre no caso de extinção do processo sem apreciação do mérito, possibilitando o julgamento da lide pelo tribunal, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento." (AC 2002.03.99.038973-5, Rel. Cecília Marcondes, j. 19.10.2005, vu).

Passo, pois, à apreciação do pedido de incidência dos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária decorrente do denominado Plano Verão.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária, conforme precedente abaixo transcrito:

"*CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.*

- *Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.*

- *Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.*

- *Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido."*

(REsp 466732/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337)

Desse modo, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.*

1. *Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).*

2. *Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.*

3. (...) *Omissis"*

(AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, decisão 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).

"*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.*

I - *Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.*

II - *Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.*

III - *Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.*

IV - *Embargos de declaração acolhidos."*

(AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, decisão 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)

No tocante à inclusão dos índices expurgados requeridos pela autora na inicial [IPCs-IBGE de janeiro/89 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%)] e reiterados em seu apelo, observo que tais expurgos são reconhecidos e utilizados na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo-se, portanto, **excluir a aplicação** de quaisquer outros índices do **IPC** expurgados porque **não** foram **expressamente pleiteados**.

Por fim, mantenho a condenação em honorários advocatícios fixada pelo Juízo *a quo*, pois se encontra em conformidade com o posicionamento reiterado desta Terceira Turma (AC 2005.61.08.007655-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008). Ante o exposto, não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões; afasto a preliminar de prescrição e, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação da autora**, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.001835-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : EUNICE RAMOS BERNARDINO

ADVOGADO : SALVADOR GODOI FILHO e outro

PARTE RÉ : Universidade Paulista UNIP

ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado em 22/2/2008, objetivando garantir à impetrante o fornecimento dos documentos necessários para requerer a transferência da matrícula do curso de Direito da Universidade impetrada para outra instituição de ensino superior, independentemente do pagamento de mensalidades em atraso.

Aduz a impetrante, em síntese, que se matriculou no curso de Direito junto à Universidade impetrada em janeiro de 2001, permanecendo até o sétimo semestre, em 2004, quando se mudou de cidade e não pode mais frequentar a faculdade. Sustenta, ainda, que a Universidade impetrada vem se negando a fornecer a documentação necessária à transferência para outra Universidade em razão da existência de débito, o qual, por motivo financeiro e de saúde, não foi possível saldar na época.

A autoridade coatora apresentou informações, alegando, em síntese, que a impetrante estudou o 1º semestre do Curso de Direito no primeiro semestre de 2001 e, em razão de débito nas mensalidades de fevereiro a junho de 2001, não foi deferido o requerimento de renovação da impetrante para o 2º período de seu curso, de modo que ela não é aluna formal e regularmente matriculada na instituição de ensino desde 30/06/2001, tendo perdido o vínculo (fls. 28/48).

O MM. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para determinar à impetrada o fornecimento dos documentos necessários à transferência da impetrante para outra Universidade, relativos ao primeiro período letivo do curso de Direito.

Não houve recurso voluntário das partes (fls. 205), tendo os autos subido a esta Corte para exame da remessa necessária.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento à remessa oficial e ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC e Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça).

É o caso dos autos.

Cuida-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado em 22/2/2008, objetivando garantir à impetrante o fornecimento dos documentos necessários para requerer a transferência da matrícula do curso de Direito da Universidade impetrada para outra instituição de ensino superior, independentemente do pagamento de mensalidades em atraso.

Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos por parte das instituições privadas de ensino. Ocorre que, após a edição de várias Medidas Provisórias a respeito da matéria, a Lei n. 9.870/1999, hoje em vigor, trata de forma clara a questão ora discutida, diferenciando duas situações, ou seja, por um lado protegendo os alunos que, embora inadimplentes, efetuaram regularmente a matrícula no período em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino naquele período, todavia, por outro lado proíbe, expressamente, aos inadimplentes a rematrícula, desobrigando, então, o particular de prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira, conforme se infere do disposto nos artigos 5º e 6º, *in verbis*:

"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, com retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se a contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência permaneça por mais de noventa dias."

In casu, objetiva a impetrante a obtenção da documentação necessária à sua transferência para outra instituição de ensino superior, sustentando ter cursado até o sétimo semestre do curso de Direito junto à impetrada. Todavia, inexistindo nos autos comprovação de frequência e aprovação em todas as matérias até o sétimo semestre, a sentença reconheceu direito de a impetrante obter a documentação relativa ao primeiro período letivo do Curso de Direito, no qual, conforme reconhecido pela própria autoridade impetrada, ela estava regularmente matriculada.

Dessa forma, a impetrada não pode recusar a entrega da documentação necessária à transferência, a teor do disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 9.870/99, *verbis*:

"§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobrança judiciais." (grifo nosso)

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art.

5º da Lei 9.870/99).

2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6º da Lei 9.870/99).

3. A exegese dos dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares.

4. (...) Omissis

(REsp 780563/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 315, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA.

1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.

2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes.

3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99 " (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido."

(AgRg na MC 9147/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/04/2005, DJ 30/05/2005 p. 209)

Outro não é o entendimento desta Corte, conforme se denota dos precedentes a seguir colacionados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EMISSÃO DE GUIA DE TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA À RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. DESCABIMENTO.

O artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.870/99 dispõe no sentido de que os estabelecimentos de ensino fundamental médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobrança judiciais.

Observados os requisitos do artigo 49, "caput" da Lei nº 9.394/96, constitui direito líquido e certo do aluno a obtenção da guia de transferência para outra instituição de ensino superior.

Sentença mantida."

(AMS Nº 200461020038829, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU de 4/11/2005)

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS INVIABILIZANDO TRANSFERÊNCIA DE ALUNO INADIMPLENTE - CONFIGURAÇÃO DE ATO ILEGAL E ARBITRÁRIO

1. Apresenta-se ilegal o ato praticado pela autoridade coatora no sentido de reter a documentação do impetrante mantida em seu poder, somente porque se encontrava em débito junto à instituição de ensino, uma vez que o credor deve e pode se utilizar dos meios legais para a obtenção do pagamento da dívida, por intermédio da necessária ação de cobrança.

2. Precedentes da Turma. 3. Remessa oficial não provida."

(REOMS Nº 199903990973730, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 10/10/2001).

Ante o exposto, tendo em vista que a sentença reexaminada encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **nego seguimento à remessa oficial**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000976-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : IRENE APARECIDA AYUSSO MARTINS

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE RUBIO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, **com data-base na primeira quinzena** do mês, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual de **42,72% (janeiro/89)**, acrescido de correção monetária pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as condenatórias em geral, bem como juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora desde a citação (valor atribuído à causa: R\$ 380,00 em 24/01/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios e condenando a CEF a pagar à autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989, na conta indicada na inicial, acrescido dos juros da poupança, no mês, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques). O valor resultante deverá ser atualizado desde fevereiro de 1989 até a data da citação, seguindo-se a padronização adotada pela Justiça Federal, com a incidência de juros de mora desde a data do cálculo pela taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Em face da sucumbência recíproca, o MM. Juízo *a quo* estabeleceu que cada litigante deverá arcar com seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais.

Apela o autor pleiteando a reforma parcial da sentença para que haja a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre a diferença de correção monetária apurada, condenando-se o apelado nas custas processuais e honorários advocatícios.

Oferecidas contrarrazões pela ré sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros remuneratórios.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente observo que, em atenção ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, apenas a questão relativa à incidência dos juros remuneratórios foi devolvida ao Tribunal em razão do apelo interposto pela autora.

Verifico, entretanto, que em suas contrarrazões a CEF argui a prescrição dos juros remuneratórios, matéria que pode ser conhecida de ofício e, portanto, deve ser apreciada por esta Corte. Ressalvo que as questões relativas à atualização dos débitos judiciais e aos juros de mora, também aduzidas nas contrarrazões, não podem ser analisadas por este Tribunal diante da ausência de recurso por parte da instituição financeira.

Não merece prosperar a alegação de prescrição dos juros remuneratórios, pois, em relação a estes, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. (...) Omissis

3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*"

(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 247, grifei)
No tocante ao mérito do recurso, o Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária, conforme precedente abaixo transcrito:

"*CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.*

- *Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.*

- *Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.*

- *Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.*"

(REsp 466732/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 24/06/2003, DJ 08/09/2003, p. 337, grifei)

Dessa forma, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.*

1. *Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).*

2. *Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.*

3. (...) *Omissis*"

(TRF 3ª Região - AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).

"*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.*

I - *Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.*

II - *Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.*

III - *Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.*

IV - *Embargos de declaração acolhidos.*"

(TRF 3ª Região - AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)

De rigor, portanto, a reforma da sentença para que haja incidência de juros remuneratórios sobre o valor da diferença de correção monetária não creditada.

Diante da sucumbência total da ré, condeno-a ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma (AC 2005.61.08.007655-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008).

Ante o exposto, **dou provimento à apelação do autor**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008694-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

APELADO : ANTONIO NARCIZO BELCARI

ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, decorrente da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês e de juros moratórios, além de correção monetária de acordo com os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF (valor atribuído à causa R\$ 1.000,00 em 25/08/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar à autora a importância de R\$ 23.699,16, referente à correção monetária do mês de **abril/90** da caderneta de poupança indicada na inicial, e calculada de acordo com a Tabela de Correção Monetária do mês de outubro/08 para as ações condenatórias em geral, editada com base na Resolução nº 561, de 02/07/07 do Conselho da Justiça Federal. Tal importância deverá ser atualizada e acrescida de juros remuneratórios e moratórios até a data do pagamento com base nos critérios constantes da referida Resolução. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição dos juros remuneratórios. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de março a maio de 1990, bem como que os juros remuneratórios são devidos apenas sobre o saldo da caderneta de poupança e não sobre valor decorrente de condenação judicial, alegando, ainda, que a autora não comprovou que os recursos permaneceram depositados em caderneta de poupança. Insurge-se, por fim, contra os critérios de atualização fixados na sentença, aduzindo a impossibilidade de cumulação dos juros remuneratórios de 0,5% com os índices previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, requerendo a exclusão dos juros remuneratórios ou, se mantidos estes, a aplicação dos índices das cadernetas de poupança como critério de correção.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público considerou desnecessária sua intervenção no presente feito.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, não conheço da apelação da ré no tocante à inaplicabilidade do IPC de março e maio de 1990, matéria estranha à presente lide.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela apelante, pois é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei) Outro não é o entendimento desta Terceira Turma, ressaltando-se ser descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central do Brasil, conforme os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 10.06.08; AC 1394192, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009; AC 1368919, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 03/03/2009.

Em relação à correção monetária, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- **Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**

- **O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**

- **A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.**

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

No tocante aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento destes sobre a diferença de correção monetária, conforme precedente abaixo transcrito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.

- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido."

(REsp 466732/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337)

Dessa forma, incidem juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, tendo em vista que não restou comprovado nos autos o encerramento da conta de poupança indicada na inicial.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - 'PLANO COLLOR' - ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS DE MORA.

(...) Omissis

IV. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Com a alteração das regras das aplicações financeiras, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito. Por não existir prova do encerramento da conta, fato este que competia à ré, por constituir fato impeditivo ao direito da autora, os juros remuneratórios são devidos até a data do efetivo pagamento.

(...) *Omissis*

VI. *Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.*"

(AC 1379847/SP, Terceira Turma, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, decisão 19/02/2009, DJU 10/03/2009, pág. 194, grifei)

Por outro lado, não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança, devendo os débitos judiciais sofrer atualização monetária pelos índices aceitos pela jurisprudência da Turma, segundo a qual, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, OTN de março de 1986 a dezembro de 1988, com ressalva para a aplicação do IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; INPC de março a dezembro/1991 e UFIR a partir de janeiro de 1992.

Registre-se que, segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, **para as ações condenatórias em Geral**, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, **consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.**

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.

3. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - AC 1176197, Processo: 200361200061539, Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJU 30/05/2007, página: 421)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. (...) *Omissis*

7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.

8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.

9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF 3ª Região - AC 935998, Processo: 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJU 01/09/2004, página: 281)

Ressalte-se que a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.

(...) *Omissis*

VII. *A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.*

VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.

IX. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos."

(AC 2006.61.11.006455-3, Terceira Turma, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJU 09/09/2008, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(...) omissis

4 - Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.

5 - São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.

6 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7 - Apelação provida."

(AC 2006.61.20.006228-4, Terceira Turma, Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJU 24/06/2008, grifei)

"DIREITO PROCESSUAL. CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.

2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

3. Apelação improvida.

(AC 2004.61.15.001367-5, Terceira Turma, Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJU: 09/09/2008, grifei)

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. (...) Omissis

5. Correção monetária mantida segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

6. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

7. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2007."

(AC 2007.61.16.000705-3, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Miguel Di Pierro, j. 04/06/2009, 22/06/2009, grifei)

Portanto, **mantenho** a aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, afasto a preliminar arguida, não conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, tendo em vista que se encontra em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.08.006442-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS

APELANTE : POLIMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : YARA RIBEIRO BETTI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000475-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

SUCEDIDO : OVIDIO DEL MASSO falecido

APELADO : ANTONIO DEL MASSO GONZALES e outro

: LOURDES DELMASSO BATISTA

ADVOGADO : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre o saldo existente em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, decorrente da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual de 42,72% (janeiro/89), acrescido de correção monetária, juros contratuais capitalizados e juros de mora, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 17.564,34. (valor da causa: R\$ 17.564,34 para 30/01/2008) Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento de R\$ 14.494,88 (quatorze mil quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos de real), correspondente à diferença entre o índice de 42,72% (janeiro/89) e o efetivamente aplicado, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) e correção monetária, nos termos do cálculo da contadoria do juízo, diferença essa a ser acrescida de juros de mora e correção monetária, tudo em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Não houve condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando a ocorrência de prescrição e a inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989.

Por fim, insurge-se contra a aplicação da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, quanto à correção monetária dos valores devidos, requerendo a aplicação dos índices de correção próprios da poupança.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado nos termos do art. 75, da Lei nº. 10.741/2003, o Ministério Público Federal opina pelo improvinimento do apelo da ré.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Em relação à prescrição das diferenças de correção monetária, é firme o entendimento de que o prazo é vintenário, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ 03/02/2009, destaquei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, destaquei)

Quanto ao mérito, em si, consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão), somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989, conforme aresto que segue:

"**Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal).** - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, "... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. **Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional**". Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 200514/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 27/08/1996, DJ 18/10/1996, p. 39864, destaquei)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1102979/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 24/03/2009, DJe 11/05/2009; AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 07/10/2008, DJe 23/10/2008) e deste Tribunal Regional (AC 2006.61.17.003115-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/04/2009, DJF3 19/05/2009, p. 197; AC 2006.61.17.002977-6, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Terceira Turma, j. 05/03/2009, DJF3 17/03/2009, p. 360; AC 2007.61.12.012637-7, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 19/02/2009, DJF3 09/03/2009, p.438).

No caso concreto, como se trata de pedido de pagamento de diferenças de correção monetária, sobre o saldo existente em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, é devida a diferença de correção monetária entre o índice efetivamente pago e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência, como acima exposto, não merecendo, portanto, reforma a sentença nesse ponto.

Quanto ao pedido para aplicação dos índices de correção próprios da poupança, registre-se que, segundo o Provimento n. 24, de 29 de abril de 1997, depois o Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001, e por último o Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, todos da Corregedoria Geral, são adotados os critérios dos Manuais de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal então aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, que previram a aplicação do IPC, para as ações condenatórias em geral, recomendando a inclusão dos IPCs de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80% e 21,87% nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.

A corroborar a assertiva, colaciono os julgados a seguir:

"**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS DA CONDENÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.**

1. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

2. No tocante à correção monetária, confirma-se a r. sentença, que determinou a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 64/05, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.

3. Apelação parcialmente provida."

(AC 200361200061539, Des. Fed. Carlos Muta, j. 09/05/2007, DJU: 30/05/2007, página: 421)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. Não se conhece da apelação da parte autora no tópico em que ausente a sucumbência: falta de interesse processual na reforma específica.
2. Cumpre rejeitar a preliminar de nulidade, uma vez que a eventual ocorrência de julgamento ultra petita como seria, em tese, a hipótese dos autos, ao invés de extra petita, não produz vício insanável da r. sentença, mas apenas permite, em sendo o caso, a exclusão da parcela incompatível com o princípio da congruência em juízo de reforma, em que, portanto, o exame da respectiva configuração insere-se no julgamento do próprio mérito.
3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido concerne com o próprio mérito e, como tal, deve ser apreciada.
4. Não cabe, em ação de tal natureza, a denúncia da lide, seja ao BACEN, seja à UNIÃO FEDERAL.
5. Afastada a prescrição, uma vez que, na espécie, não se regula pelo prazo de cinco anos, como invocado.
6. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% e o índice diverso aplicado, com efeito retroativo à data em que devido o crédito respectivo, somente para as contas contratadas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989.
7. Com relação à correção monetária da diferença devida pela CEF, cabe salientar que a r. sentença, no que adotou os índices previstos no Provimento nº 26/01-CGJF (IPC de janeiro e fevereiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91), para as ações condenatórias em geral, deve ser confirmada, porém com o acréscimo do IPC de maio/90 a janeiro/91 e exclusão do IPC de fevereiro/91, este porque não constou do pedido formulado, devendo ser aplicado o índice legalmente previsto.
8. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.
9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(AC 200361270007157, Des. Fed. Carlos Muta j. 18/08/2004, DJU: 01/09/2004, página: 281)

Ressalte-se que a Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, prevê a aplicação dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência, quais sejam: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89) e de março de 1990 a fevereiro de 1991.

Quanto à aplicação da referida resolução, confirmaram-se os seguintes julgados da Terceira Turma desta Corte: *"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA 'PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II'. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD.*

(omissis)

VII. A correção monetária dos débitos judiciais deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Face à procedência do pedido, mostra-se devida a condenação da instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.

IX. Preliminares rejeitadas. Apelação e recurso adesivo improvidos"

(AC 20066111006455-3, Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 21/08/2008, DJU: 09/09/2008, destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 E 294/91. LEIS ns. 8.024/90 E 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. MARCO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

(omissis)

4 - Correção monetária das diferenças apuradas, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir da data em que devido o crédito.

5 - São devidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde à época do inadimplemento até a data do ajuizamento da demanda, e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento, nos termos do apelo.

6 - Verba honorária fixada em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

7 - Apelação provida".

(AC 20066120006228-4, Des. Fed. Nery Junior, j. 05/06/2008, DJU: 24/06/2008, destaquei)

"DIREITO PROCESSUAL. CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período da inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não cabendo reforma para a aplicação dos índices da poupança.

2. Tendo sido formulado pedido líquido de condenação, os critérios de consolidação do valor do débito judicial, tal como acima apontados, não podem, porém, exceder o limite de valor pleiteado na inicial, para a data do respectivo cálculo.

3. Apelação improvida.

(AC 20046115001367-5, Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/01/2008, DJU: 09/09/2008, destaquei)

Portanto, a aplicação dos critérios para correção do débito judicial, conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma a sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação** com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.001535-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MARTHA MARIA PESENTI BERTONI (= ou > de 60 anos) e outros
: OSMAR MESSIAS DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)
: OSWALDO CHICARONI (= ou > de 60 anos)
: ALICE BOLLIGER MANIGLIA
: SILVIA REGINA PONTON DE MELO
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de janeiro/89, quando instituído o chamado Plano Verão, em valor que apurou ser de R\$ 131.575,40 (cento e trinta e um mil quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) em 25 de agosto de 2008.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas poupança da autora com a diferença do IPC verificada no mês de janeiro/89 (42,72%), corrigida monetariamente de acordo com a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

A Caixa Econômica Federal depositou em juízo o valor de R\$ 35.434,79 (trinta e cinco mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Em apelação interposta a fls. 106/112 a autora sustenta, em síntese, ter direito a receber, sobre a diferença, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, até a data do efetivo pagamento.

Contrarrazões a fls. 119/123.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 127/131 opinando pelo provimento do recurso.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, sendo que com a alteração das regras referentes às aplicações as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito.

Por representarem remuneração do capital mutuado, os juros compensatórios deveriam incidir apenas enquanto a conta estivesse aberta. No entanto, não consta nos autos notícia do encerramento das contas poupança, fato este que incumbia à ré por constituir fato extintivo ao direito da parte autora, de modo que os juros devem ser aplicados desde a data em que deixaram de ser creditados até a data do efetivo pagamento.

Nesse mesmo sentido: *TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.17.003115-1/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23.04.2009, DJF3 19.05.2009, pág. 197; TRF 3ª Região, AC nº 2008.61.06.005868-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 26.03.2009, DJF3 07.04.2009, pág. 415; TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.04.005392-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 05.02.2009, DJF3 17.02.2009, pág. 351.*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, também do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.001857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PEDRO JOSE OLIVITO LANCHETA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, **com datas-base na primeira quinzena** do mês, decorrentes da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual de **42,72% (janeiro/89)**, acrescido de correção monetária, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora desde a citação. Apresentou cálculos com a inicial, requerendo a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 49.579,79, sendo este o valor atribuído à causa em 04/07/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, afastando o pedido de recebimento de juros remuneratórios sob o fundamento de que o autor já os percebeu e condenando a CEF a corrigir as contas-poupança indicadas na inicial na razão de 42,72%, descontando-se o percentual já pago a título de correção, devendo os atrasados ser corrigidos e remunerados na forma da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Estabeleceu que os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o art. 406 do Código Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.

Apela o autor pleiteando a reforma parcial da sentença para que haja a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre a diferença de correção monetária apurada, sustentando, ainda, que os juros moratórios incidem a partir da citação. Requer a condenação da apelada em honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao recebimento de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária, conforme precedente abaixo transcrito:

"CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.

- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.

- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.

- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido."

(REsp 466732/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 24/06/2003, DJ 08/09/2003 p. 337)

Dessa forma, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3. (...)Omissis"

(TRF 3ª Região - AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.

III - Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.

IV - Embargos de declaração acolhidos."

(TRF 3ª Região - AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)

De rigor, portanto, a reforma da sentença para que haja incidência de juros remuneratórios sobre o valor da diferença de correção monetária não creditada.

Por fim, nas ações que buscam complementar as remunerações da caderneta de poupança, os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil vigente e consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1132388/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26/05/2009, DJe 08/06/2009; AgRg no Ag 1080796/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 19/05/2009, DJe 01/06/2009, dentre outros precedentes).

Diante da sucumbência total da ré, condeno-a ao pagamento dos ônus da sucumbência e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme posicionamento reiterado desta Turma (AC 2005.61.08.007655-4, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008).

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, para a **mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação do autor**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003009-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ORVIL SCACHETTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelações cíveis interpostas nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de janeiro/89 e abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados -, mantido à época dos chamados planos "Verão", e "Collor", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.628,12 (quatro mil seiscentos e vinte e oito reais e doze centavos) em 16 de outubro de 2008.

O MM. Juiz julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) - conta nº 00004747-7 - e abril/90 (44,80%) - conta nº 00004747-7 e 00010318-0, corrigido monetariamente de acordo com os índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o evento. Condenou-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

A parte autora apela a fls. 85/86 requerendo que a correção monetária seja de acordo com os índices utilizados nas ações condenatórias.

Em apelação interposta a fls. 89/100 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição e que não há direito adquirido à diferença de correção monetária referente ao Plano Collor.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 107/109v.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo.*" (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."
(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que

remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Com relação à correção monetária do débito judicial, razão assiste à parte autora, pois não é possível a utilização dos índices próprios de poupança. Nas ações condenatórias, atualmente deve-se seguir as diretrizes da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos. São estes os índices a serem aplicados ao débito, consoante entendimento consagrado no âmbito desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO JUDICIAL. PROVIMENTOS 26/2001 E 64/2005. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N.º 561/2007 - CJF.

I. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda.

II. Admitida a aplicação dos índices expurgados do IPC por espelharem a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III. "In casu" houve aplicação a menor do IPC, considerando-se o direito consolidado pela jurisprudência em relação à correção monetária.

IV. Adequação dos índices de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, a aprovado pela resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sem contudo ultrapassar o valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2004.61.08.007807-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14.11.2007, DJU 16.01.2008, pág. 248)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da instituição financeira e, com fulcro no § 1º-A, do mesmo diploma legal, **DOU PROVIMENTO** à apelação da autora.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003408-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MARIA FERNANDA BERGAMO

ADVOGADO : NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao meses de janeiro/89, março, abril, maio/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - janeiro, fevereiro e março/91, mantido à época dos chamados planos "Verão", "Collor" e "Collor II", acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 20 de novembro de 2008.

O MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), corrigido monetariamente de acordo com os índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o evento. Condenou-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Em apelação interposta a fls. 93/104 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que ocorreu a prescrição e que não há direito adquirido à diferença de correção monetária referente ao Plano Collor.

Contrarrazões a fls. 110/124.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à apelante no que tange à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Mesmo para o período de abril/90, quando do advento do Plano Collor, a Caixa Econômica Federal, neste caso, permanece como legitimada porque o pedido se refere aos ativos não bloqueados, ou seja, aqueles que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao disposto no artigo 206, § 3º, III, do Código Civil, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "*é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação*", de forma que "*a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo.*" (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."
(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária.

Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observe que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003420-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : DECIO MANFRIN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BROTI e outro

CODINOME : DECIO MANFRIM

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, decorrente da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de juros contratuais e correção monetária, pleiteando-se a condenação da ré ao

pagamento da importância de R\$ 12.216,15, atualizada até a data do efetivo pagamento, sendo este o valor atribuído à causa em 20/11/2008.

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar à parte autora o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo das contas de poupança declinadas na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, § 1º do CTN) a partir da juntada da contestação, bem como correção monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, não havendo condenação em custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição em relação à correção monetária. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela apelante.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma, ressaltando-se ser descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central do Brasil, conforme os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 10.06.08; AC 1394192, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009; AC 1368919, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 03/03/2009.

Em relação à correção monetária, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido.'

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003, p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

*"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."*

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto a preliminar argüida e, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003790-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : SILVANA CRISTINA BARRO

ADVOGADO : MARCOS JOSE THEBALDI

CODINOME : SILVANA CRISTINA BARRO DE CAMARGO

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, decorrente da não aplicação do **IPC** por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, condenando-se a ré ao pagamento do valor de R\$ 5.291,25, o qual deverá, ainda, ser acrescido de juros e correção legais computados da data da propositura da ação até a do efetivo pagamento (valor atribuído à causa: R\$ R\$ 5.291,25 para 12/12/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar à parte autora o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial. Sobre as diferenças apuradas incidirão correção monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança,

e juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, § 1º do CTN), a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição em relação à correção monetária. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela apelante.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma, ressaltando-se ser descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central do Brasil, conforme os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 10.06.08; AC 1394192, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009; AC 1368919, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 03/03/2009.

Em relação à correção monetária, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n.

168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 -

constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Por fim, ressalvo que o montante a ser apurado na execução, **para a mesma data** do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor **pedido na inicial**, sob pena de ocorrência de julgamento *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, afasto as preliminares argüidas e, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.004097-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MARIA GERALDA MERCALDI MAZENADOR (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em **conta de poupança**, com data-base **na primeira quinzena** do mês, decorrente da não aplicação do **IPC** por força dos denominados Planos Verão e Collor I. Foram requeridos os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, bem como de juros moratórios e de correção monetária (valor da causa: R\$ 1.000,00 em 19/12/2008).

Processado o feito, foi proferida sentença que **julgou parcialmente procedente** o pedido, condenando a CEF a pagar à parte autora os percentuais de 42,72% e 44,80% referentes, respectivamente, ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da conta de poupança declinada na inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, § 1º do CTN), bem como correção monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação e estabeleceu isenção de custas processuais por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade judiciária.

Apela a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição em relação à correção monetária. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do IPC de abril de 1990.

Em suas contrarrazões, a parte autora alega, preliminarmente, que as razões de apelação são mera reprodução dos fundamentos apresentados na contestação, não devendo ser conhecido o recurso. Requer a manutenção da sentença e a

aplicação do art. 557 do CPC, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (fls. 115/120).

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público opinou pelo afastamento das preliminares de prescrição e de ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida em contrarrazões, tendo em vista que a apelação, ainda que tenha reiterado as razões deduzidas na contestação, atacou os fundamentos da sentença, devendo, pois, ser conhecida.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM OS TEMAS DECIDIDOS NA SENTENÇA. NECESSIDADE, DESDE QUE NÃO SE TRATE DE MATÉRIA COGNICÍVEL DE OFÍCIO.

-A reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, desde que haja compatibilidade com os temas decididos na sentença.

-Por outro lado, mesmo que as razões recursais limitem-se a repetir os termos da contestação, sem atacar os fundamentos da sentença, mas suscitem questões que devam ser conhecidas até mesmo de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, o recurso deve ser conhecido. Recurso especial conhecido e provido".

(RESP nº 924378, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 25/03/2008, DJ 11/04/2008)

Igualmente não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela apelante.

Com efeito, é entendimento pacífico que são legitimadas as instituições financeiras depositárias para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma, ressaltando-se ser descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central do Brasil, conforme os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 10.06.08; AC 1394192, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26/03/2009, DJ 28/04/2009; AC 1368919, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 03/03/2009.

Em relação à correção monetária, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição é vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irresignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009, grifei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 23/09/2003, DJ 09/12/2003 p. 287, grifei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, grifei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, de 02/03/1991, artigos 12 e 13, e da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado).

Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, afasto as preliminares argüidas e, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.000051-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : JOSE BATISTA DE LIMA

ADVOGADO : ROGERIO MONTEIRO DE BARROS e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos meses de abril, maio e julho/90, sobre ativos não bloqueados, e fevereiro e março/91, quando instituídos os chamados Planos Collor e Collor II, acrescido dos encargos legais e contratuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1000,00 em 09 de janeiro de 2008.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença de correção monetária medida pelo IPC e aquela aplicada às contas poupança nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados, de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, corrigido monetariamente de acordo com os índices de poupança. Diante da sucumbência recíproca determinou que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos (fls. 45/46v).

Em apelação interposta a fls. 50/66 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, que a sentença é nula por ausência de litisconsórcio passivo necessário, que deve haver a denunciação da lide do Banco Central do Brasil e que ocorreu a prescrição. No mérito propriamente dito, alega não haver direito adquirido à diferença de correção monetária.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Não assiste razão à instituição financeira apelante no que toca à preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que está legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro Nacional, a Caixa Econômica Federal é responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador através de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

Igualmente repelida deve ser a preliminar de nulidade da r. sentença pela ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

O litisconsórcio necessário *"tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo"* (STF, RT 594/248).

Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7, cuja ementa abaixo transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO".

(AgRg no AG 92262/RS; agravo regimental no agravo de instrumento 1995/0062960-7, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 21/05/1996, publicado no DJ de 24/06/1996, pág. 22775)

Ao contrário do que sustenta a apelante, a denunciação da lide da União Federal e do Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. A denunciação só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenunciação (cf. Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., 1995, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal mister.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 16.03.98, p. 174, *verbis*: **"É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos"**.

No que tange à prescrição, apegam-se a apelante, erroneamente, ao disposto nos artigos 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, e 206, § 3º, III, do atual, que se referem à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido *"é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação"*, de forma que *"a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo."* (Arnaldo Rizzardo, *in* "Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - ÍNDICES APLICÁVEIS AOS PLANOS BRESSER E VERÃO - ENTENDIMENTO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTA-POUPANÇA - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS ANTERIORES A 5 ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 282 E 356 DA SÚMULA/STF - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008)

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial.

Ação de cobrança. Caderнета de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- **Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.**
- **O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.**
- **A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.**

Precedentes.

- **não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.**

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag nº 1046455/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 09.12.2008, DJe 03.02.2009)

No que se refere à inexistência de direito adquirido, é imperioso observar que a matéria debatida possui, atualmente, entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, à época do Plano Collor, no dia 15 de março de 1990 o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata"."

Pelo "caput" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

.....
IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que permaneceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001140-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MARLENE DE FIGUEIREDO POSSATTI

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre o saldo existente em conta de poupança, decorrentes do

denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), acrescido de correção monetária pelos índices próprios da poupança e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), que por sua vez deverão ser atualizadas de acordo com os índices próprios da poupança, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como de juros contratuais de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. A ré foi condenada em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação aos valores bloqueados transferidos ao BACEN. No mérito, alega a inaplicabilidade dos índices relativos aos Planos Collor I e Collor II.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado por força do art. 75, da Lei nº. 10.741/2003, o Ministério Público Federal opina pelo improvimento da apelação.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Em primeiro lugar, não conheço da apelação na parte que trata dos índices relativos ao Plano Collor II, por ser matéria estranha à lide presente.

Quanto à matéria preliminar, rejeito-a.

Não se trata, no caso dos autos, de correção de valores bloqueados transferidos ao BACEN, mas dos não bloqueados, que permaneceram em depósito nas instituições financeiras. Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pelas diferenças de correção monetária relativas a abril de 1990, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes precedentes do STJ: AgRg no REsp 747583/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/04/2009, DJ 16/04/2009; AgRg no Ag 617217/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007.

Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSORCIO PASSIVO OU DA DENUNCIÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN.

RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ 24/06/1996, p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITERIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) *Omissis*.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...) *Omissis*"

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ 16/03/1998, p. 174, *destaquei*)

Quanto ao período de abril de 1990, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras, disponível por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, *destaquei*)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, "**O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990**, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJF3 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJF3 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJF3 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, conheço em parte da apelação, e na parte conhecida, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001329-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : NOEMIA ANTONIO DE MORAES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária sobre saldos existentes em contas de poupança, em decorrência da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Collor II. Requereu a aplicação do IPC de fevereiro de 1991, na atualização monetária do saldo em março de 1991, quanto aos valores não bloqueados, acrescido de correção monetária e juros, condenando-se a ré ao pagamento da importância de R\$ 591,27, devidamente corrigida até o efetivo pagamento. (valor da causa R\$ 591,27 para 31/03/2008)

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, em que reconheceu legítima a correção dos saldos da poupança pela TRD, em março de 1991. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestada a exigibilidade enquanto ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita.

Apela a autora requerendo a reforma da sentença para que, na atualização em março de 1991, seja aplicado o IPC de fevereiro de 1991, condenando-se a ré ao pagamento da importância descrita na inicial, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Com efeito, pacificou-se o entendimento de que à correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.

Desse modo, as disposições da MP n. 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não se aplicam às cadernetas de poupança abertas ou renovadas anteriormente a 31 de janeiro de 1991, data de sua edição.

Assim, o índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

Nesse sentido está firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os seguintes arestos:

"DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POUPANÇA. 'PLANO COLLOR II'. FEVEREIRO/91 (LEI 8.177/91). CONTA INICIADA COM JANEIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'

DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL DESACOLHIDO.

I - Tendo-se verificado que cuida-se de cobrança de expurgo inflacionário decorrente do Plano Collor II e não do Plano Collor I, desaparece o fundamento para a decretação de carência da ação por ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. E tendo sido este o fundamento do acórdão embargado, não de ser acolhidos os declaratórios em seus efeitos modificativos.

II - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade 'ad causam' das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.

III - Não se confundem com a espécie os precedentes que versam sobre o bloqueio dos cruzados novos, nos quais se proclamou a ilegitimidade passiva da instituição financeira captadora dos recursos, uma vez que, 'in casu', as contas-poupança foram iniciadas posteriormente àquela medida restritiva, não sendo, por essa razão, alcançadas pela mesma.

IV - O critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/91 (Lei 8.177/91) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31 de janeiro de 1991, data de sua edição."

(EDcl no REsp 166853/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira, j. 11/02/1999, DJ 29.03.1999, p. 182, destaquei).

"Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%.

(...)omissis

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 254891/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/03/2001, DJ 11.06.2001 p. 204, destaquei)

RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - 'PLANO COLLOR I' - BTNF - 'PLANO COLLOR II' - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.

2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

3. Das razões acima expendidas, verifica-se que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 904860/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 03/05/2007, DJ 15.05.2007, p. 269, destaquei)

Esta Corte também consolidou entendimento de que não incide o IPC do mês de fevereiro de 1991, conforme se depreende dos seguintes precedentes: AC 2007.61.09.006765-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11/12/2008, DJ 13/01/2009; AC 2007.61.05.007253-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18/12/2008, DJ 20/01/2009; AC 2007.61.00.028890-8, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27/11/2008, DJ. 15/12/2008.

Pelo exposto, tendo em vista que o recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, **nego seguimento à apelação**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00069 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.025395-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO VIANA

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2005.61.18.000165-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional que garanta ao requerente a sua reincorporação no Comando do Exército de Taubaté nas mesmas condições em que se encontrava por ocasião de sua exclusão, ocorrida em 15/08/2008.

Afirma o requerente, em breves linhas, que lhe foi concedida a antecipação de tutela na ação originária, todavia, com a prolação de sentença de improcedência da ação subjacente, houve por bem o Juízo *a quo* oficial ao Comando do Exército, para ciência do teor do *decisum*, o que culminou com o seu desligamento do quadro.

Suscita perigo de dano decorrente do seu afastamento das atividades sem qualquer remuneração, em prejuízo à sua subsistência.

O *fumus boni iuris*, no seu dizer, reside no fato de ter sido aprovado em concurso público e, assim, formado por dois anos pelo Exército, que o custeou e, assim, deverá ser mantido na ativa "*até como forma de ressarcir do dinheiro público empregado na sua formação*".

É o relatório. **Aprecio.**

Consigno, de início, que estendo ao requerente, nesta Corte, os benefícios da justiça gratuita, concedidos em primeira instância.

Não vislumbro, no caso vertente, a existência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar propugnada. Com efeito, o fato de ter sido concedida a antecipação de tutela nos autos principais, que garantiu ao requerente percorrer as fases do certame até a sua conclusão, não representa, em si, a existência do lícito direito de ser mantido nos quadros do Exército, porquanto, como é cediço, o deferimento da medida tem caráter provisório, fruto de uma análise preliminar, que pode ser revertida a qualquer tempo pelo Juízo, se verificada a alteração das condições que, inicialmente, autorizavam a medida acautelatória.

Ademais, o recebimento do recurso de apelação também com efeito suspensivo não tem o condão de restabelecer os efeitos da tutela antecipatória e muito menos se mostra apto a conservar a eficácia de medida revogada.

O compulsar dos autos revela que a perícia médica realizada (fls. 219/220) concluiu que o requerente "*está inapto a exercer a função proposta, pois não atende aos requisitos mínimos (20/30 de acuidade visual para uma distância de seis metros em ambos olhos, sem correção) exigidos pelo Comando de Aviação do Exército.*"

Insta notar que a capacidade mínima visual está regularmente prevista na Portaria nº 039-DGS, de 23 de novembro de 1988, que prevê instruções reguladoras das inspeções de saúde para o pessoal da aviação do Exército brasileiro (item 6, letra c, 1 - fl. 143), à qual se reporta a Portaria nº 11-DEP, de 18 de fevereiro de 2004, que aprovou as instruções reguladoras do concurso público para admissão e matrícula aos cursos de formação de sargentos que funcionarão em 2005 - IRCAM/CFS (IR 60-07), de forma que não se pode considerar uma surpresa ou indevida exigência por parte da requerida.

Não fosse tudo, constato que a questão em análise, mais do que garantir o resultado útil da ação principal, envolve um provimento jurisdicional idêntico ao do próprio processo principal, situação que criaria uma verdadeira via oblíqua à segunda instância antes mesmo da apreciação do mérito da demanda, ora em grau de apelação.

Destarte, inexistente o *fumus boni iuris*, **indefiro** o pedido de liminar formulado.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00070 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.006659-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : FERTINEMA FERTILIZANTES PARANAPANEMA LTDA

ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO

PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 07.00.00002-1 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em embargos à execução fiscal opostos por Fertinema Fertilizantes Paranapanema Ltda. em face da União Federal, nos quais sustenta a prescrição de parte dos débitos constantes da CDA, e que os demais foram extintos por meio de compensação com créditos do FINSOCIAL. (valor da CDA: R\$ 27.460,32 em 23/01/2006)

Na sentença, o MM. juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos, para tão-somente reconhecer a parcial prescrição dos débitos executados. A União foi condenada em honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa.

Não houve interposição de recursos, de modo que os autos vieram a esta Corte em razão da remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Destaco que, a sentença que julga procedentes, no todo ou em parte, embargos à execução fiscal, está sujeita ao reexame necessário, conforme determina o art. 475, II, do Código de Processo Civil.

Fundamentada neste dispositivo, o magistrado de primeiro grau submeteu a sentença ao reexame.

No entanto, os § 2º e § 3º, do mesmo artigo, preveem situações em que a obrigatoriedade do reexame fica afastada.

De acordo com o § 3º do citado artigo, a sentença que estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal, não se sujeita ao reexame obrigatório.

A parcial procedência dos embargos deveu-se ao reconhecimento da prescrição quinquenal, diferentemente do alegado pela União, que sustentava estarem os tributos sujeitos à prescrição decenal, nos termos dos arts. 45 e 46, da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991.

Entretanto, a questão sobre o prazo de prescrição das contribuições sociais já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, resultando na Súmula Vinculante nº. 8, com o seguinte enunciado:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

A própria União reconheceu essa circunstância, conforme manifestação de fls. 186, razão pela qual deixou de recorrer, face à força vinculante do enunciado da súmula.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007403-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOSE ARIAS DE ANDRADE

ADVOGADO : ULISSES MATARÉSIO ARIAS

No. ORIG. : 03.00.00011-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União em face de sentença que, tendo em vista o art. 20, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, declarou extinta a execução fiscal movida contra José Arias de Andrade, nos termos dos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, em razão do valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O MM. Juízo *a quo* entendeu ausente o interesse de agir, conceituado como sendo a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional e, ainda, que a cobrança de valores pequenos congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público, razão pela qual foi editada a Lei n. 11.033/2004.

O valor executado, na data de 30/06/2003, era de R\$ 2.735,12 (dois mil setecentos e trinta e cinco reais e doze centavos de real), referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

A União, em seu recurso, pleiteia a reforma da sentença, sustentando que o artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, determina que sejam arquivadas, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais, quando a dívida for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz que deve haver o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, e não a extinção da execução.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, é lícito ao relator dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, quanto à remessa oficial, verifico que o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo* está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de não submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório se o valor discutido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal, movida pela União, com fundamento na inexistência de interesse de agir, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme dispõe o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

Quanto ao mérito, há que se observar que os requisitos e condições que norteiam o interesse processual na propositura da execução, ou no seu prosseguimento, encontram-se objetivamente definidos na lei e em ato administrativo eventualmente exigido, não cabendo ao juiz firmar por equidade os seus contornos.

In casu, verifica-se que a sentença julgou o feito com base nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, para entender indevido o prosseguimento da execução fiscal. O MM. Juízo *a quo* consignou que a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em flagrante prejuízo do interesse público.

O artigo 20, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, foi alterado pela Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, *in verbis*: "Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas."

Assim, a extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo para as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Quanto aos demais créditos, o dispositivo legal prevê apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, ao Poder Judiciário é vedado proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

Outrossim, indevida a extinção da execução fiscal, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da executada.

Destarte, a jurisprudência do STJ é pacífica neste sentido, consoante se observa da seguinte ementa, em julgamento submetido ao procedimento do art. 543-C, do Código de Processo Civil:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido".

(REsp 1111982/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJ 25/05/2009).

De rigor, portanto, a reforma da sentença extintiva do processo, tendo em vista a ausência de amparo legal, combinado com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação da União**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019056-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS
EMBARGANTE : METALURGICA POLLIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ RICCETTO NETO e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.05.26465-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento à apelação (artigo 557, CPC), em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito (artigo 269, V, do CPC), em face da adesão ao PAES, sem condenação em verba honorária, tendo em vista o Decreto-lei nº 1.025/69.

Alegou, em suma, a embargante que o julgado incorreu em: (1) omissão, quanto às alegações veiculadas no recurso de apelação; (2) contradição, no que se refere à divergência contida na r. sentença de primeiro grau, especificamente quanto aos parágrafos primeiro e sexto de f. 1364; (3) omissão, no exame da "notória falta de exigibilidade do crédito em questão, vez que os mesmos estão acobertados pelo 'manto' do parcelamento de débitos"; (4) omissão, quanto à "eventual renúncia da embargante, jamais requerida ou explicitada", que não poderia ser declarada de ofício, "por tratar-se de direito unilateral da parte em que se funda a ação"; (5) omissão, no exame da prova oral produzida, confirmando as alegações da embargante; (6) contradição, quanto ao fato "de ter a embargante aderido ao programa especial de parcelamento (fls. 1343/1357), que diz respeito a débitos de natureza tributária, no entanto, ficara demonstrado também que a mesma fora excluída do referido programa (fls. 1358), voltando 'statu quo ante' a sua condição, entretanto, a discussão trazida no bojo destes embargos à execução, diz respeito à multa aplicada em auto de infração referente a questões trabalhistas (fls. 35 - item 1), que nada tem a haver com o disposto na Lei Nº 10.684/03"; e (7) erro, induzido pela Fazenda Nacional que, maliciosamente, trouxe aos autos documentos de adesão a programa de parcelamento de natureza tributária; pelo que requereu o suprimento.

DECIDO.

Primeiramente, corrijo o mero erro material contido na decisão embargada, à f. 1399, que, por equívoco, referiu-se a crédito tributário, quando o crédito do presente caso não possui tal natureza, pelo que excluo tal terminologia (tributário) do julgado, mantendo, contudo, todos os seus demais termos, já que inexistentes quaisquer dos vícios suscitados nos embargos de declaração.

Com efeito, é que mesmo não possuindo natureza tributária, o débito discutido na espécie, restou abrangido pelo Programa de Parcelamento Especial-PAES, ao qual aderiu a embargante, porque a lei que o instituiu (Lei nº 11.684/03) não previu tal limitação, referindo-se apenas a "débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", como no presente caso.

Em razão de tal adesão, ainda que não tenha havido a renúncia expressa ao direito em que se fundavam os embargos à execução fiscal - tampouco houve sua declaração de ofício -, houve a confissão tácita do débito pelo embargante, nos termos em que executado, redundando, pois, na improcedência da ação incidental, dada a incompatibilidade de seu prosseguimento com a postura do devedor, mesmo que viesse ele, *a posteriori*, ser excluído do referido programa de parcelamento.

Assim sendo, não há que se falar em omissão quanto às alegações suscitadas no recurso de apelação, pois versando elas sobre a (in)exigibilidade do débito em cobro, restaram elas prejudicadas com a solução dada.

Também prejudicado o exame da alegada divergência de fundamentação da r. sentença de primeiro grau, porque embora mantido o resultado lá proferido, o fez-se, nesta instância recursal, por fundamento diverso, de forma a inexistir, pois, também aqui, qualquer vício sanável por embargos de declaração.

Por fim, não se verifica omissão no exame da "notória falta de exigibilidade do crédito em questão, vez que os mesmos estão acobertados pelo 'manto' do parcelamento de débitos", uma vez que a adesão do devedor ao PAES ocorreu somente depois de já ajuizado o executivo fiscal, não havendo que se falar em extinção da execução, mas em suspensão do seu prosseguimento até o integral cumprimento do parcelamento - quando julgada extinta -, ou até a exclusão do executado, por qualquer hipótese, do programa fiscal - quando retomado o curso normal.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado

mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)"

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.000382-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MARIA REGINA CORREA BRAGA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos não bloqueados existentes em conta de poupança, com data-base na primeira quinzena do mês, decorrente da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Collor I. Foi requerido o percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados, acrescido de correção monetária, juros contratuais capitalizados, de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e juros de mora a contar da citação. Requer a importância de R\$ 1.968,56 (mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos de real), atualizada até 04/02/2009.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), que por sua vez deverá ser atualizado de acordo com os índices da poupança, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como de juros contratuais capitalizados de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, desde a data em que deveriam ter sido pagos até a do efetivo pagamento. Os honorários de sucumbência foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a serem arcados pela ré.

Apela a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e o BACEN. No mérito, alega ter ocorrido a prescrição, bem como a inaplicabilidade do IPC de março e abril de 1990.

Com contrarrazões e regularmente processado o feito, subiram os autos a esta Corte.

Intimado por força do art. 75, da Lei 10.741/2003, o Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do CPC).

É o caso dos autos.

Inicialmente, não conheço da apelação da ré na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de março de 1990, matéria estranha à presente lide.

Com efeito, no que toca à legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a abril de 1990, relativamente aos saldos não bloqueados, pacificou-se o entendimento de que é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme se denota dos seguintes

precedentes do STJ: AgRg no REsp 747583/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/04/2009, DJ 16/04/2009; AgRg no Ag 617217/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21/08/2007, DJ 03/09/2007. Ademais, a jurisprudência consolidou-se no sentido de ser descabida a denúncia da lide à União e ao BACEN, além de considerar inexistente o litisconsórcio necessário, nos termos dos julgados a seguir colacionados: "AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. NAS AÇÕES. PROMOVIDAS CONTRA A CEF, PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA, DESCABE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO OU DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE A UNIÃO OU AO BACEN. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ - AgRg no Ag 92262/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, j. 21/05/1996, DJ de 24/06/1996, p. 22775)

"DIREITOS ECONOMICO E PROCESSUAL. CADERNETA DE POUPANÇA. "PLANO COLLOR" (MARÇO/1990). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO COM O QUAL FOI FIRMADA A AVENÇA PARA RESPONDER PELA REMUNERAÇÃO DOS CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. "PLANO VERÃO" (JANEIRO/1989). DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL. IMPERTINENCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA.

(...) Omissis.

III - É DA JURISPRUDENCIA DESTA CORTE A IMPERTINENCIA DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL NAS AÇÕES MOVIDAS PELOS POUPADORES PLEITEANDO DIFERENÇAS NO CREDITO DE RENDIMENTOS DE SUAS CONTAS DE POUPANÇA EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DAS NORMAS CONCERNENTES A PLANOS ECONOMICOS.

(...)Omissis"

(STJ - REsp 154718/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 18/12/1997, DJ de 16/03/1998, p. 174, destaquei)

Em relação à correção monetária, é firme o entendimento de que a prescrição é vintenária, por se tratar de ação pessoal, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do estabelecido no artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros:

"Processual civil. Agravo no agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Caderneta de poupança. Correção monetária. Prequestionamento. Prescrição vintenária. Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ.

- Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

- O prequestionamento é requisito inafastável para apreciação da insurgência em sede de recurso especial.

- **A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes.**

- não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no Ag 1046455/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/12/2008, DJ de 03/02/2009, destaquei)

"Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição.

Precedentes da Corte.

1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 532.421/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/09/2003, DJ de 09/12/2003 p. 287, destaquei)

Quanto ao mérito em si, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida disponível junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, como demonstra a ementa que segue:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). **Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC.** Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido."

(RE 206048/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, j. 15/08/2001, DJ 19/10/2001, destaquei)

O voto condutor do v. acórdão, da lavra do Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, **"O IPC se manteve como índice de correção**

até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º).", por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (destaquei; fls. 29, daquele julgado). Neste mesmo sentido é a jurisprudência consolidada desta Corte, destacando-se os seguintes precedentes: AC nº 2007.61.24.000245-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/02/2009, DJ 10/03/2009; AC nº 2003.61.17.004415-6, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/07/2005, DJ 03/08/05; AC nº 2006.61.17.003115-1, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 23/04/2009, DJ 19/05/2009; AC nº 2007.61.11.003492-9, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/10/2008, DJ 20/10/2008.

Desse modo, é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado, não merecendo reforma a sentença.

Ante o exposto, tendo em vista que o recurso interposto encontra-se em confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, **conheço em parte da apelação e, na parte conhecida, nego seguimento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1231/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.60.00.007680-1/MS
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ORION DEQUECH
ADVOGADO : GISELLE MARQUES DE CARVALHO e outro
APELANTE : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO e outro
APELADO : Justica Publica
DESPACHO

Intime-se o apelante WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS, na pessoa da defensora constituída (fls. 1018), a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021031-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : MARIO JOEL MALARA
PACIENTE : ADEMIR VICENTE reu preso
ADVOGADO : MARIO JOEL MALARA
CODINOME : ADEMIR VICENTE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR
: JOSE DONIZETE COSTA

: FERNANDO GUISSONI COSTA

: WANDERLEY VICENTE

No. ORIG. : 2008.61.02.011558-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Mário Joel Malara, advogado, em favor de ADEMIR VICENTE, preso, sob o argumento de que o paciente estaria submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

Narrou, nos autos, que o paciente foi denunciado pela prática do delito tipificado nos artigos 288, combinado com o art. 317, § 1º, e com o art. 171, § 3º, todos do Código Penal brasileiro - CP, em concurso com o artigo 70, por 60 vezes, e com o artigo 69, por 60 vezes, ambos também do Código Penal, porque integrava uma organização criminosa que se dedicava a aliciar segurados em situação de extrema vulnerabilidade, ludibriando-os a participar de um esquema fraudulento perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS mediante a promessa do recebimento de vantagens, tendo a autarquia federal experimentado reiterados prejuízos em razão dessa atuação criminosa.

Concluída a instrução do feito, o paciente foi condenado a 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, e ao pagamento de 270 (duzentos e setenta) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo, pela prática do delito tipificado no artigo 171, § 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal; e a 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, por ter praticado, por dezesseis vezes, a conduta descrita no artigo 317, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, perfazendo um total de 13 (trezes) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 570 (quinhentos e setenta) dias-multa, à razão unitária de um trigésimo do salário mínimo, fixado o regime fechado para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

Ressaltou o impetrante que o paciente foi preso preventivamente e nessa condição permaneceu após a prolação e a publicação da sentença penal condenatória que, segundo afirma, expressamente vedou-lhe o direito de apelar em liberdade, muito embora fosse primário, portador de bons antecedentes e possuidor de residência fixa no distrito da culpa.

Sustentou o impetrante que o paciente tem o direito de aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

Discorreu sobre o tema, citou precedentes em defesa dessa tese, requereu liminar para restituí-lo imediatamente à liberdade e, enfim, pediu a concessão da ordem para torná-la definitiva.

Juntou os documentos de fls. 12/72.

Decisão que indeferiu a liminar (fls. 74/75).

Com informações (fls. 80/81).

Parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 89/92).

É o breve relatório.

Está prejudicada a alegação de ausência de fundamento para o capítulo da sentença condenatória que determinou a manutenção da prisão do paciente, bem como está também prejudicada a alegação de igualdade entre as condições, objetiva e subjetiva, do paciente com as de outro acusado que já está em liberdade, e ambas estão prejudicadas porque deixou de observar o impetrante, oportunamente, a imprescindibilidade de juntar-se aos autos da impetração a certidão carcerária e o atestado de antecedentes criminais do paciente, assim como a comprovação de residência, sem os quais torna-se impossível analisar o mérito desta ordem de *habeas corpus*, pois indispensáveis à concessão da liberdade então reclamada.

Ainda que os fundamentos da sentença, naquilo em que mantivera preso o paciente, tenham cuidado apenas de reproduzir textualmente as razões para a imposição da prisão preventiva e para a denegação da sua liberdade provisória, ainda que, em seus fundamentos, a sentença condenatória em questão tenha afirmado, com todas as letras, a igualdade de condições subjetiva e objetiva do paciente com as de outro autor da trama delitiva, estando já esse último em liberdade, ainda assim é de rigor asseverar que, sem tais e quais documentos, torna-se impraticável conhecer do mérito da impetração.

Acerca da imposição de não conhecimento da ordem de *habeas corpus*, por ausência de documento indispensável à propositura da ação, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ em mais de uma ocasião: HC 102.016/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 06/10/2008; HC 102.964/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 25/08/2008; HC 35.399/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 20/09/2004 p. 317.

Logo, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, "ab initio", a ilegalidade ou a abusividade do ato impugnado, nem tampouco a violência efetiva ou iminente ao seu *status libertatis* (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988).

Ante o exposto, deixo de conhecer da ordem de *habeas corpus*, por carência de ação, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, incisos I e IV, § 3º, e do art. 283, ambos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, combinados com o art. 3º do Código de Processo Penal brasileiro - CPP.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021230-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : CICERO JOSE DA SILVA
: WALFRIDO JORGE WARDE
: JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR
: JULIO CESAR DE MACEDO
PACIENTE : DORON MUKAMAL reu preso
ADVOGADO : CICERO JOSE DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ARON JOHN ANTHONY PATRICK TRAINOR
: ALAN CRAIG CHARD
: JAMES MICHAEL MCCANN
: REGINA CELIA SANTARELLI
: MARCIA TITO RIBEIRO
: CINTIA BRANDOLINI
: BARBARA CARDOSO DE MENDONCA GOMES

No. ORIG. : 2007.61.81.002517-2 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Cícero José da Silva, Walfrido Jorge Warde, José Miguel da Silva Júnior e por Júlio César de Macedo, advogados, em favor de DORON MUKAMAL, sob o argumento de que o paciente esta sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo - SP.

Narraram nos autos que o paciente foi denunciado e processado como incurso nas sanções previstas no art. 288, "caput", do Código Penal, c.c. o artigo 2º, alínea "a", da Convenção de Palermo e com a Lei nº 9.034/1995, nas penas do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986, e nas penas do artigo 1º, incisos VI e VII, c.c. o artigo 1º, § 4º, ambos da Lei nº 9.613/1988, por doze vezes, todos na forma do artigo 69, "caput", do Código Penal, acusado do cometimento de fraude contra investidores e de crime de lavagem de dinheiro, o que teria feito em companhia de outras 06 (seis) pessoas, também denunciadas.

Concluída a instrução do feito, o paciente foi condenado a 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 6º, da Lei nº 7.492/2006; à pena de 18 (dezoito) dias-multa pela prática da conduta descrita no artigo 288 do Código Penal; e, a uma pena de 30 (trinta) dias-multa, a duas penas de 37 (trinta e sete) dias-multa e a uma pena de 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 1º, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, fixado o valor de 03 (três) salários mínimos, vigente à época dos fatos, para cada dia-multa e fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, vedado ao paciente o direito de apelar em liberdade.

Fotocópia da sentença condenatória às fls. 132/176-verso.

Petição de interposição de recurso de apelação criminal pelo acusado (fl. 177).

Ressaltaram os impetrantes que a prisão cautelar do paciente está destituída de motivação em face de sua primariedade, de possuir residência fixa no Brasil, de desenvolver atividade lícita e em face das seguras informações no sentido de que não poderia ausentar-se do distrito da culpa em razão de não dispor de dinheiro ou bens, bloqueados por determinação judicial, e, ainda, de ter entregado, voluntariamente, seus passaportes.

Afirmaram que as decisões que conduziram o paciente ao cárcere carecem de fundamentação e violam o ordenamento jurídico, notadamente o artigo 315, do Código de Processo Penal, e os artigos 5º, inciso LXI e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Discorreram sobre o tema e citaram precedentes em defesa da tese.

Voltaram-se contra a vedação de apelar em liberdade imposta ao paciente e discorreram longamente sobre essa tese, invocando precedentes que, segundo entendem, favorecem-na.

Requereram liminar para garantir ao paciente o direito de apelar em liberdade, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, e, enfim, a concessão da ordem para torná-la definitiva.

Juntaram os documentos de fls. 62/1525.

Tiveram o requerimento de liminar indeferido (fls. 1.528/1.529).

Vieram as informações (fls. 1.528/1.535).

Parecer ministerial (fls. 1.632/1639-verso), pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente encontra-se preso em razão da sentença penal condenatória que lhe impôs a pena corporal de 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses, e 14 (quatorze) dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado.

É lugar comum na jurisprudência dos nossos tribunais que, se durante a instrução criminal, permaneceu preventivamente preso o acusado, depois da sentença condenatória, quando já há a formação de culpa, ilógico seria conceder-lhe a liberdade, exceto se ilegal a decisão que fundamentou a sua segregação cautelar: STJ - HC 98.667/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009.

Mesmo tendo recentemente decidido o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ordem de *habeas corpus* n.º 84078/MG (acórdão pendente de publicação), pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, decorrente de sentença penal condenatória, cuidou, oportunamente, a Suprema Corte de ressaltar os casos nos quais, anteriormente, a decretação da custódia cautelar observou os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal brasileiro - CPP.

Ainda acerca do tema da manutenção da prisão do paciente após a sentença condenatória, mesmo com a revogação do antigo art. 594 do Código de Processo Penal brasileiro, que antevia, enquanto regra, a necessidade de prisão para que sobreviesse ao acusado o direito de apelar, a novel redação do art. 387 do CPP conferiu ao juízo *a quo* o poder de decidir, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

A própria legislação que rege o crime de lavagem e conversão de ativos lícitos em ilícitos - Lei Federal n.º 9.613, de 1998 - antevê em seu art. 3º que o juízo *a quo* deverá decidir fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. De fato, o juízo *a quo* indicou fundamentos suficientes para a manutenção da prisão do acusado, narrando que os elementos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva não se alteraram, quais seriam, a necessidade de mantê-lo preventivamente sob custódia, perante o fato de não possuir residência no território nacional e em razão do grande capital amealhado mediante a ação criminosas, o que o municiava de forte poder econômico, facilitando a sua evasão do país, a destruição de provas e a intimidação de testemunhas, uma vez posto em liberdade (fls. 114/115).

É patente que, logo após a notoriedade da instauração de procedimento investigatório para apurar as condutas criminosas praticadas pelo paciente, tanto ele quanto seus comparsas mudaram o centro das atividades para a cidade de Buenos Aires/ARG, o que é indício de que não apenas pretendiam esquivar-se da persecução criminal no Brasil como, a um só tempo, almejavam a continuação do empreendimento delitivo em outro país: STJ - HC 117.309/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 16/03/2009.

Com efeito, cabe ressaltar que, embora não seja este o caso, bastasse estar a decisão lastreada por fundamentação meramente sucinta, desde que trouxesse os fundamentos essenciais para a decretação da prisão preventiva, como já decidira outrora o Supremo Tribunal Federal, para que fosse oportuno afastar a alegação de carência de fundamentação: cf. HC 94028, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/04/2008, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01134.

Logo, contrariamente ao que alegam os impetrantes, primou a autoridade coatora por explicitar todos os fundamentos que informaram a sua convicção, no sentido da indispensabilidade da manutenção do paciente na prisão, a fim de resguardar o escopo dúplice da conveniência da instrução criminal e da garantia de aplicação da lei penal, bem como assegurar o princípio da plena persecução criminal, em delitos cuja gravidade e complexidade escapam à normalidade da vida social e exigem a conivência de esforços exaustivos, como os que vêm sendo demandados pelas autoridades envolvidas, de modo a promover a segura punição da infração.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n.º 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP).

Por outras palavras, é indispensável que o manejo da ação de *habeas corpus* esteja subsidiado por um direito singular (a liberdade de locomoção), cuja ameaça ou efetiva afetação (pela violência) decorra de ato manifestamente ilegal ou perpetrado abusivamente, de modo a fazer surgir para o paciente o interesse e a utilidade de socorrer-se mediante a intervenção do judiciário e por via desta ação peculiar.

Logo, seria de todo oportuno afirmar a legalidade do ato então impugnado.

Note-se, aliás, que o paciente já submeteu o teor de grande parte dos argumentos aqui deduzidos ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, os quais já mereceram pronunciamento de mérito; assim, seja pelo princípio da segurança jurídica, seja pela preponderância das decisões de superior instância, em relação a tais argumentos já se operou a coisa julgada formal, ainda mais quando se noticiou, em 3 de abril de 2009, o trânsito em julgado do respectivo acórdão: STJ - HC 117.309/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 16/03/2009.

Nesse julgado, foi assentado que "*sendo incontestada a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que mantém a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP*"; e também que, no caso, "*(...) além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada como garantia da instrução criminal e da eventual aplicação da lei penal, em razão de o réu, de nacionalidade estrangeira não possuir residência contínua no território nacional, tendo, no período dos fatos, alternado entre São Paulo, Buenos Aires, Punta del Est e Montevideu e que, ao tomar conhecimento do procedimento investigatório mudou o boiler room (atividade exercida pelos réus) para a cidade de Buenos Aires*": cf. STJ - HC 117.309/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 16/03/2009.

Se já não fosse o bastante afirmar a impossibilidade de se conhecer desta ação de *habeas corpus*, por ausência de um seu pressuposto constitucional específico, a saber, a coação mediante ato ilegal ou abusivo, é também de rigor afirmar que, em relação a todas essas alegações, está a ordem de *habeas corpus* prejudicada por perda do objeto.

Remanesce contudo a alegação de nulidade da ação penal pela suposta imparcialidade do juízo "a quo" e pela hipotética inobservância do *iter* estabelecido no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, firmado entre os governos brasileiro e norte-americano, bem como as alegações de que os relatórios elaborados pela *SEC - Security and Exchange Commission* não se referiam ao paciente, ou de que as vítimas noticiadas nesses relatórios não foram identificadas, ou, enfim, de que o teor do correio eletrônico (e-mail) não poderia ser utilizado como elemento de prova.

Além de aparentemente fantasiosa e em nada fundamentada essa argumentação, a ordem de *habeas corpus* também não merece ser conhecida por esses fundamentos, pois é lugar comum na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ que, havendo recurso de apelação, fica prejudicada a impetração, em razão do estreito limite da atividade cognitivo-judicial praticada nesta, em contraponto à amplitude de apreciação dos elementos probatórios no recurso de apelação criminal, pela extensão e profundidade dos efeitos típicos do recurso: exemplificativamente, conforme HC 19.082/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 318; e também RHC 13.949/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 22/03/2004 p. 320.

Ante o exposto, deixo de conhecer em parte da ordem e, naquilo em que a conheço, julgo-a extinta, em razão da carência da ação, logo, pela ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, incisos I e IV, § 3º, e do art. 283, ambos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal brasileiro - CPP.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.00.004312-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA

APELANTE : JEAN CARLOS BAMBIL DAROS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 617: Indefiro. Não há previsão legal ou regimental para tal procedimento.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025894-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : RICARDO FERNANDES BRAGA

PACIENTE : IVO COSTA

ADVOGADO : JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.007024-1 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ivo Costa para trancamento de ação penal, com pedido liminar para "sustar a tramitação do processo até ulterior deliberação dessa Corte", inclusive com relação à audiência designada (fl. 02/13)

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o procedimento administrativo que originou a ação penal é nulo, por falta de motivação, desvio de poder e violação a princípios constitucionais;
- b) não há justa causa para a ação penal.

Decido.

Trancamento de ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade:

EMENTA: HABEAS CORPUS (...) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NO EXAME DE PROVAS - ORDEM DENEGADA.

(...)

2- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do habeas corpus.

3- Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída ao réu, contendo elementos que lhe proporcionam ampla defesa, a ação penal deve prosseguir.

4- Ordem denegada.

(STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência dos crimes em tese (atentado violento ao pudor mediante violência presumida), bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Nesse contexto, não se afigura viável em sede de habeas corpus, sem o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa, inocentar o Paciente da acusação, precipitando prematuramente o mérito.

(...)

4. Ordem denegada.

(STJ, 5ª Turma, HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL (...) - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO CARACTERIZADA - DENÚNCIA DE ACORDO COM OS DITAMES DO ARTIGO 41 DO CPP - ELEMENTO SUBJETIVO - INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA EXCEPCIONAL DO WRIT - ORDEM DENEGADA.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta análise aprofundada da matéria de prova veiculada na ação penal, prestando-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis prima facie pelo julgador. Em razão disso, torna indispensável a existência de prova pré-constituída do alegado, para justificar a sua concessão. E o contrário não seria mesmo de se admitir, pois não seria aceitável que, ordinariamente, a decisão de trancamento da ação penal decorresse de um procedimento de natureza célere - como é o de habeas corpus - onde não se realiza uma cognição exauriente, em razão da urgência reclamada pelo bem jurídico que ali se busca tutelar.

2. É por isso que a decisão de trancamento da ação penal só deve sobrevir excepcionalmente, no âmbito do processo de habeas corpus.

3. Na hipótese dos autos, a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como, não se vislumbra as hipóteses previstas no artigo 43 daquele mesmo diploma legal. Assim, não procede o argumento do paciente, no sentido de que a denúncia é inepta, por descrever fato atípico.

(...)

5. A seu turno, a alegação de que o paciente não possuía dolo ao tempo da conduta não é de ser apreciada nesta via excepcional, haja vista que também demanda acurada análise de matéria probatória, o que é inviável neste processo, conforme já consignado.

6. Ordem denegada.

(TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647)

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre no caso sob exame. 2. A denúncia que descreve as condutas dos co-réus de forma detalhada e individualizada, estabelecendo nexos de causalidade com os fatos, não é inepta. 3. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida.

(STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08)

Do caso dos autos. O paciente foi denunciado como incurso, por sete vezes, nas penas do art. 299 do Código Penal, por ter inserido informação falsa na declaração de importação, valendo-se da senha de acesso do despachante José Carlos Marinho, responsável legal pela empresa Norgren Ltda, que se encontrava detido e afastado das atividades aduaneiras (fls. 17/20).

Aduz o paciente que, devido à grande demanda, é impossível registrar todas as declarações de importação exportação, o que ocasionou, por equívoco, o uso da senha do Sr. José Carlos Marinho. Sustenta, no entanto, que tal fato é irrelevante, vez que todas as DIs, nas quais tal senha foi utilizada, foram registradas, de modo a inexistir qualquer crime.

Ainda que o paciente alegue a atipicidade da conduta, o fato é que admitiu ter utilizado a assinatura eletrônica de outro despachante nas declarações de importação o que, em princípio, poderia configurar a inserção de declaração falsa no documento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.60.06.000987-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ADAGRO COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO e outro

APELADO : Justiça Publica

CO-REU : NELSON JOSE MARANI FAVARETTO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, que indeferiu a restituição de R\$ 18.440,00 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta reais) apreendidos na empresa "Adagro Comércio de Produtos Agrícolas Ltda.", em cumprimento à medida cautelar deferida nos autos da ação penal nº 2007.60.06.000978-5, em que se imputa ao sócio da recorrente a prática do crime de contrabando de agrotóxicos oriundos do Paraguai ("Operação Ceres").

Em apelação, às fls. 91/99, o recorrente pleiteia a restituição do numerário, alegando sua origem lícita. Sustentou que o valor é essencial ao funcionamento da empresa e à manutenção da família.

Contra-razões do Ministério Público Federal foram oferecidas às fls.101/105.

A Procuradoria Regional da República manifesta-se pelo não provimento do recurso, às fls.108/111.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do Art. 91 do CP e Art. 119 do CPP, os instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, e o produto ou proveito do crime serão confiscados em favor da União, com a sentença penal condenatória.

Nesse passo, considerando-se que o numerário apreendido ainda interessa ao processo-crime, seja para o fim de se comprovar o *modus operandis* da suposta atividade ilícita, seja para impedir a sua prática, a decisão recorrida não comporta modificação.

A pena de perdimento, imposta em caráter personalíssimo, é ineficaz, por evidente, em relação ao lesado e terceiros de boa-fé.

Nessa hipótese de efeito da condenação, a devolução dos bens ao acusado apenas ocorrerá se este comprovar que tais bens não se inserem dentre os elencados pela referida norma penal e, portanto, não estariam sujeitos ao perdimento em favor da União.

De outro lado, a apreensão de coisas, instrumentos ou objetos que tenham relação com o fato é admitida para fins de demonstração da materialidade e autoria delitiva e independe, enquanto interessarem à instrução criminal, da demonstração da propriedade, se do acusado, lesado ou terceiro de boa-fé. Sua liberação condiciona-se, portanto, ao pressuposto de falta de interesse ao processo. Dado esse pressuposto, para o lesado ou terceiro de boa-fé basta a demonstração inequívoca do direito; para o acusado, somente ao final da ação, lhe é dado pleitear a devolução, ante a absolvição ou, caso condenado, ante a demonstração de que tais bens não estão sujeitos à pena de perdimento.

O recorrente trouxe aos autos: a) contrato social da empresa a fim de provar sua existência desde 1991 (fls. 10/12); b) declaração firmada pelo advogado Leandro Fernandes de Carvalho e pelo engenheiro agrônomo responsável pela empresa Mario Ikai, afirmando que o numerário apreendido foi encontrado no cofre da empresa ADAGRO e não na residência do acusado (fls. 17/18); c) registro dos funcionários da empresa (fls. 41/42); d) duplicatas (fls. 19/27); e e) balanço patrimonial da empresa do ano de 2007, com vistas a comprovar a existência de fluxo no cofre da empresa (fls. 29/39).

Como se vê, os documentos apresentados não fazem prova irrefutável de que o dinheiro não tenha advindo do crime.

Ademais, verifica-se que há indícios de que a recorrente, empresa da qual é sócio Nelson José Marani Favaretto, era utilizada para o comércio irregular de agrotóxicos, conforme se infere de seu depoimento na fase inquisitiva, às fls. 59/60:

"é comerciante e há dezesseis anos é proprietário da empresa ADAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA; (...) que confirma que encaminhou 12 kg do produto Regent 800 para "Mineiro" sem nota fiscal e sem o receituário agrônômico; que pelo que se recorda, o quilo de Regent 800 vendido a "Mineiro" foi ao preço de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais); que o interrogando comercializa em sua loja produtos agropecuários; (...) que se recorda de somente ter postado agrotóxico via correios uma única vez; que especifica que não recebeu de "Mineiro" a quantia correspondente à venda das duas barricas de Regent 800" (fls.59/60)

A autoridade policial, por sua vez, declarou às fls. 56/57 que:

"Segundo informações obtida junto ao delegado de polícia federal SILVIO CESAR FERNANDES, chefe da equipe policial, as buscas se estenderam para o estabelecimento comercial do investigado, a empresa ADAGRO, situada na Avenida Capitão José Antonio de Oliveira, 377, centro de Adamantina/SP (...); O numerário foi apreendido na sede da empresa acima mencionada, sendo aquela utilizada pelo investigado para cometer práticas irregulares no comércio de agrotóxicos, conforme o próprio investigado confessou em seu Auto de Qualificação e Interrogatório (...)"

Por fim, trago à colação entendimento jurisprudencial acerca do tema:

"PENAL. RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO. PARCELA. BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE. INCERTEZA. MANUTENÇÃO.

A incerteza da licitude de parte do montante bloqueado em conta corrente indica a manutenção da constrição.

(Tribunal - Quarta Região Classe: Acr - Apelação Criminal Processo: 200272050045330 Uf: Sc Órgão Julgador: Oitava Turma Data Da Decisão: 14/02/2007 Documento: Trf400141059 Fonte D.E. 28/02/2007 Relator(A) Luiz Fernando Wolk Penteadado Decisão Prosseguindo O Julgamento, Após O Voto-Vista Do Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e do Voto do Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, A Turma, Por Maioria, Decidiu Negar Provimento ao Apelo, nos termos do Voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Entendeu o vencido descaber prolongar-se indefinidamente a apreensão patrimonial, sob pena de caracterizar confisco, vedado pela Lei Maior, não tendo sido, no caso, apresentada denúncia contra os responsáveis, motivo pelo qual não é razoável, após mais de quatro anos, sem que tenha sido tomada qualquer providência, manter as medidas constritivas por período excepcionalmente prolongado. Data Publicação 28/02/2007.)"

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BENS. ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

I - Conforme estabelece o art. 118 do Código de Processo Penal "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo."

II - Na hipótese vertente, onde foram apreendidos dois veículos de propriedade dos agravantes - um marca Mercedes ML 320, placa JAU 4991 e um Mini Cooper S, placa EGK 1313 - pairam fortes indícios de serem estes objeto ou produto dos crimes em investigação.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet 5.563/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2007, DJ 08/11/2007 p. 155)"

"PENAL. PROCESSO PENAL. BENS APREENDIDOS. RESTITUIÇÃO. I- ANTES DE TRANSITAR EM JULGADO A SENTENÇA FINAL, AS COISAS APREENDIDAS NÃO PODERÃO SER RESTITUÍDAS, ENQUANTO INTERESSAREM AO PROCESSO (C.P.P., ART. 118). II- PERÍCIA QUE AINDA VAI DETERMINAR SE HÁ CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS BENS APREENDIDOS E OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA DEMONSTRAR SUA REGULARIDADE. III- RECURSO IMPROVIDO. " (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 94.03.075972-0 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 03/02/1998 Fonte: DJ DATA:17/03/1998 PÁGINA: 200 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA.)"

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO DO ESTADO.

1. Preenchidos os requisitos legais, a busca e apreensão é medida imperiosa, no sentido de desvendar eventual delito.

2. Na espécie, observa-se a presença dos pressupostos jurídicos autorizadores da medida de busca e apreensão, haja vista a existência de robustos indícios de materialidade do crime, sendo que a referida ordem afigura-se como medida necessária para descobrir e apreender elementos relacionados com o delito em foco.

3. In casu, verifica-se que os bens apreendidos ainda interessam ao processo, pois a instrução ainda não terminou.

4. Os direitos fundamentais não são absolutos, podendo ser relativizados ante a existência de interesse público relevante.

5. Apelação criminal improvida. (Data Publicação 06/11/2007 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200634000241911 Processo: 200634000241911 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF100259539 Fonte DJ DATA: 06/11/2007 PAGINA: 85 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL I" TALO FIORAVANTI SABO MENDES Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação criminal.)"

"PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE AO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO.

I - Segundo o art. 118 do Código de Processo Penal, os bens apreendidos devem ficar à disposição do Juízo Criminal, enquanto interessarem ao processo.

II - No caso em tela há fortes indícios de que os cheques e dólares apreendidos poderão se constituir em prova material quanto aos crimes de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e crime contra o Sistema Financeiro Nacional, motivo pelo qual se justifica a manutenção da decisão que indeferiu pedido de restituição.

III - Apelação desprovida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200034000904604 Processo: 200034000904604 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF100202126 Fonte DJ DATA:22/10/2004 PAGINA:30 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO. Decisão A Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação. Data Publicação 22/10/2004)"

"PENAL - FUNCIONAMENTO CLANDESTINO DE CASA DE CÂMBIO (ART. 16 DA LEI Nº 7.942/86) - "DOLEIROS"- CHEQUES E DOLÁRES APREENDIDOS - RESTITUIÇÃO - DESCABIMENTO.

- NÃO MERECE ACOLHIDA A TESE DO JULGADOR "A QUO" DE QUE OS BENS DEVEM SER DEVOLVIDOS AO REQUERENTE, POIS NÃO INTERESSAM AO PROCESSO E NÃO SÃO INSTRUMENTO OU PRODUTO DO CRIME, CUJO TIPO "FAZER OPERAR" NÃO RECLAMA RESULTADO.

- A CIRCUNSTÂNCIA DE QUE A NORMA PENAL MENCIONARIA COMO CONDUTA ILÍCITA TÃO-SOMENTE O "FAZER OPERAR" SEM EXIGIR RESULTADO, NÃO FAVORECE O PLEITO DE RESTITUIÇÃO.

- NÃO SE CUIDA TAMPOUCO DE PROVAR A AQUISIÇÃO ILÍCITA DA MOEDA, DADO QUE OS VALORES APREENDIDOS EM PODER DOS ACUSADOS SÃO RELEVANTES COMO ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À PRÁTICA DA CONDUTA REPRIMIDA PELA DENÚNCIA, QUAL SEJA, A OPERAÇÃO CLANDESTINA DE CASA DE CÂMBIO.

II - APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO REFORMADA PARA DENEGAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 0 Processo: 9602438207 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/04/1997 Documento: TRF200050526 Relator Acórdão Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).)"

"PENAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - LIBERAÇÃO DO NUMERÁRIO EM ESPÉCIE - RETENÇÃO DOS CHEQUES E DAS MERCADORIAS -RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

1 - A LIBERAÇÃO DO NUMERÁRIO APREENDIDO PELO JUIZ DO PROCESSO É PERFEITAMENTE CABÍVEL QUANDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA A NÃO NECESSIDADE DA PERMANÊNCIA DE TAL CUSTÓDIA.

2 - POR OUTRO LADO, A RETENÇÃO DOS CHEQUES E DAS MERCADORIAS FAZ-SE NECESSÁRIA POSTO QUE OS MESMOS CONSTITUEM O CORPO DE DELITO DOS AUTOS.

3 - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 95030630070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/1997 Documento: TRF300041313 Fonte DJ DATA:14/10/1997 PÁGINA: 85121 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Decisão UNÂNIME, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Data Publicação 14/10/1997.)"

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. CAMINHÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ARTIGOS 118, 119 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 91, II, DO CÓDIGO PENAL.

1. As coisas apreendidas poderão ser restituídas, desde que seja comprovada sua propriedade (art. 120/CPP), não sejam confiscáveis (art. 91, II, do CP) e não mais interessem ao processo (art. 118/CPP).

2. Impossibilidade de restituição do bem, considerando que existe dúvida quanto à propriedade do veículo apreendido, bem como a possibilidade de ter sido adquirido com proventos da infração penal.

3. Apelação provida.(Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200237010008960 Processo: 200237010008960 UF: MA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/11/2003 Documento: TRF100158498 Fonte DJ DATA:18/12/2003 PAGINA:62 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Decisão A Turma, por maioria, deu provimento à apelação Data Publicação 18/12/2003.)"

Registre-se que, em pleitos semelhantes da mesma operação, a 5ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso em que pleiteava a restituição de bens (Proc: 2008.60.06.000117-1 e 2007.60.06.001061-1).

Diante do exposto, com fulcro no Art. 557 do CPC, c/c Art. 3º do CPP, nego seguimento ao recurso.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, certifique-se e baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010086-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : APARECIDA REGINA DA CONCEICAO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOAO ROBERTO DA CONCEICAO e outro
: APARECIDA REGINA DA CONCEICAO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Roberto da Conceição e outra contra a sentença de fls. 278/295 e 306, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgou improcedentes os pedidos relativamente à Empresa Gestora de Ativos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou os autores no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem repartidos em partes iguais, observando-se os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) cerceamento de defesa, ante a não realização de prova pericial;
 - b) falta de apreciação do pedido de revisão contratual;
 - c) a cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial é nula;
 - d) inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66;
 - e) derrogação do Decreto-lei n. 70/66 pelo art. 620 do Código de Processo Civil;
 - f) ausência de manifestação dos autores na escolha do agente fiduciário;
 - g) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, da repetição do indébito e a compensação dos valores cobrados a maior;
 - h) correção das prestações e do saldo devedor pelo Plano de Equivalência Salarial;
 - i) limitação dos juros a 10% (dez por cento) ao ano;
 - j) exclusão do anatocismo (fls. 314/335).
- Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 338).

Decido.

Perícia. Contrato do sistema Sacre. Indeferimento. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. NECESSIDADE DE PERÍCIA.

- Na inicial a recorrente pleiteia a condenação da CEF à revisão do contrato para que: seja obedecida a periodicidade anual de reajuste, conforme planilha acostada; sejam aplicados juros anuais de 10,00%, sem cumulatividade; possam contratar novo seguro, em outra seguradora; proceda à amortização da dívida anteriormente à correção do saldo, nos termos da letra 'e' do artigo 6º da Lei nº

4.380/64, bem como aplique a tabela 'price' no lugar da SACRE; sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior; a CEF conceda quitação do financiamento após o prazo de 240 meses, bem como seja declarada nula a cláusula 14ª que responsabiliza o mutuário pelo saldo devedor residual.

- É prescindível o exame técnico no caso concreto, porquanto as matérias são eminentemente de direito e não apresentam complexidade que demande exame técnico, conforme bem argumentou o Juízo 'a quo', de sorte que não há qualquer cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais elencados nos incs. XXXV, LIV e LV da CF/88.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200603000225770, Rel. DEs. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 16.07.07, DJ 11.09.07, p. 417, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. SACRE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual a recorrente visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial, eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE. Precedentes desta Colenda 2ª Turma.

IV - Não obstante a desnecessidade de realização de prova pericial, há de se ter em conta que inicialmente foi deferido efeito suspensivo ao presente recurso para que a perícia fosse realizada.

V - As provas, assim, já deferidas e eventualmente realizadas não devem ser desprezadas, mas sim devidamente avaliadas. Mantenho, pois, a realização da perícia já deferida.

(...)

VIII - Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000645751, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unânime, j. 02.10.07, DJ 26.10.07, p. 411, grifei)

SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC n.º 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula n.º 648 do STF. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 200371000355877, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros, unânime, j. 07.11.06, DJ 29.11.06, p. 865, grifei)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SISTEMA SACRE. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- O indeferimento de prova pericial que tinha por objetivo a verificação do cumprimento, pelo agente financeiro, de critérios considerados inaplicáveis ao contrato em questão coaduna-se com os princípios da celeridade e da economia processual, não constituindo, de forma alguma, cerceamento de defesa.

- O Sistema de Amortização Crescente (Sacre), eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmo índices e atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado.

- A adoção do Sistema Sacre, é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes, sendo que a utilização de tal sistema nos contratos de mútuo encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, ambos da Lei nº 4.380/64.

- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC n. 20037000040475, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, unânime, j. 16.06.05, DJ 20.07.05, p. 557, grifei)

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM

CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...).

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...).

(STJ, 4ª Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...).

(STJ, 3ª Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- *É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.*

- *Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.*

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. *Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes*

2. *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. *Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.*

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade. *É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. *Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.*

(...)

9. *Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. (...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. *O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o*

credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.04.05, DJ 18.04.05, p. 214)

Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Derrogação das cláusulas contratuais subordinadas à alteração econômica. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de financiamento do SFH não cobertos pelo FCVS. No entanto, somente se autoriza a derrogação das cláusulas contratuais na hipótese de superveniente alteração objetiva das condições econômicas (teoria da imprevisão, etc.), pelas quais o agente financeiro se locupletaria indevidamente mediante o ilegítimo encargo suportado pelo mutuário:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200201597565-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, maioria, j. 28.02.07, DJ 16.04.07, p. 158)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO FCVS. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. AVENÇA DE FEIÇÃO PÚBLICA. NORMAS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA STJ (...).

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) Ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007) (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200500299115-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 17.05.07, DJ 31.05.07, p. 334)

Taxa máxima de juros. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o limite para a taxa efetiva de juros é de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.692/93, com redação dada pelo art. 3o da Medida Provisória n. 2.197-43, de 24.08.01:

Art. 3o. O art. 25 da Lei n. 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.'

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.03.87, no valor de Cz\$ 186.014,16 (cento e oitenta e seis mil, catorze cruzados e dezesseis centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com taxa de seguros e similares e sistema de amortização pela tabela Price (fls. 63/71). Houve renegociação das condições de pagamento adotando-se o sistema de amortização Sacre (fls. 74/81). Os autores estão inadimplentes desde 27.05.01 (fl. 100).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para reformar em parte a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extingo o processo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOAO ROBERTO DA CONCEICAO e outro

: APARECIDA REGINA DA CONCEICAO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Roberto da Conceição e outro contra a sentença de fls. 210/213 e 230, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgou improcedentes os pedidos relativamente à Empresa Gestora de Ativos, tendo em vista a improcedência de tais pedidos na ação principal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou os autores no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem repartidos em partes iguais, observando-se os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial é nula;
- b) inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66;
- c) derrogação do Decreto-lei n. 70/66 pelo art. 620 do Código de Processo Civil;
- d) ausência de manifestação dos autores na escolha do agente fiduciário;
- e) presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar;
- f) o seguro configura "venda casada";
- g) inadmissibilidade de inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito;
- h) recebimento do recurso no duplo efeito (fls. 255/285).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 288).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, *Rel. Min. Sepúlveda Pertence*, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

1. *Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição.* (cf. RE 287453, *Moreira*, DJ 26.10.2001; RE 223075, *Galvão*, DJ 23.06.98).

2. *Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.*

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, *Rel. Min. Gilmar Mendes*, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, *Rel. Min. Joaquim Barbosa*, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, *Rel. Min. Elen Gracie*, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

- *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- *Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.*

- *Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.*

(STF, RE n. 287.453-RS, *Rel. Min. Moreira Alves*, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

(...)

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.40.05, DJ 18.04.05, p. 214)

Seguro habitacional. Legalidade. A contratação do seguro habitacional, em se tratando de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas ou de garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária, é obrigatória, nos termos do art. 20, d e f, do Decreto-lei n. 73/66, o qual disciplina o Sistema Nacional de Seguros Privados e as operações de seguros e resseguros, entre outras providências:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...)

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária (...).

A cobrança do seguro habitacional decorre, ainda, do pactuado, de modo que o mutuário não pode afastar sua exigência. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada das obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros. A mera alegação de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não enseja a revisão contratual, deve ser demonstrada a abusividade do valor cobrado, comparativamente aos preços cobrados no mercado por outras seguradoras em operações análogas. Neste sentido é o seguinte precedente:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (...) PRÊMIO DE SEGURO (...).

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, 'd' e 'f').

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP (...).

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461140041091-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 03.03.08, DJF3 20.05.08)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp"s ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito: **CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.** A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito,

deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.03.87, no valor de Cz\$ 186.014,16 (cento e oitenta e seis mil, catorze cruzados e dezesseis centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses, com Taxa de Seguro e similares e sistema de amortização pela Tabela *Price* (fls. 34/42). Houve renegociação das condições de pagamento (fls. 45/51). A parte autora está inadimplente desde 27.05.01 (fl. 147).

Assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e à falta de demonstração de eventuais ilegalidades perpetradas no curso da execução extrajudicial, não há como obviar a satisfação do direito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025780-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : LADISAEEL BERNARDO

: DAILLE COSTA TOIGO

PACIENTE : JAIME FRIEDMAN

ADVOGADO : LADISAEEL BERNARDO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2004.61.19.009195-8 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Sem pedido liminar.
2. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
3. Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
4. Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.034357-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE RICARDO MUCIO

ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANELADA ZAMPIERI

No. ORIG. : 98.13.01599-3 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, em face de sentença que reconheceu a prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado, com base na qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, à mingua de interesse de agir.

Narra a denúncia, recebida em 22 de maio de 1.998 (fl. 182), que o recorrido José Ricardo Múcio, na qualidade de sócio e administrador da empresa denominada "DIGI SOM DISCOS E FITAS LTDA.", não recolheu, no prazo legal, ao INSS, os valores descontados da remuneração de seus empregados, a título de contribuição previdenciária, nos períodos de janeiro de 1986 a maio de 1992, dívida consolidada em R\$ 10.288,51, consoante as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD's nº 31.601.213-0, 31.601.216-5, 31.601.217-3, 31.601.220-3 e 31.601.222-0, acostadas às fls. 09, 95, 112, 127 e 137, tendo sido acusado da prática do crime tipificado no Art. 95, "d", §1º, da Lei nº 8.212/91, c.c. Art. 5º da Lei nº 7.492/86 e Art. 71 do Código Penal.

O Ministério Público Federal, nas razões de recurso, pleiteia a condenação do acusado como incurso no Art. 168-A, §1º, I, c.c. Art. 71, ambos do Código Penal, fixando-se a pena-base acima do mínimo legal, uma vez que a conduta perpetuou-se por seis anos. Sustenta, ainda, que a evasão tributária causa dano à coletividade, sendo, assim, irrelevante

o valor das contribuições sonegadas, e que a primariedade do acusado não impede a fixação da pena acima do mínimo legal. Assim, a imposição de pena mais severa afastaria o reconhecimento da prescrição (fls. 578/584). Em contra-razões (fls. 607/608), a defesa aduz a extinção da punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição. A Procuradoria Regional da República manifesta-se pelo provimento do apelo (fls. 610/620). Recebidos do MPF, em 07/12/2006, os autos foram conclusos para a então relatoria, em 11/12/2006, e remetidos, por sucessão, a este Gabinete, em 08/05/2007.

É o relato. Decido.

No quesito justa causa, um dos componentes da condição da ação, não se vislumbra a perda do *ius puniendi* pelo advento da prescrição.

Compulsando os autos, verifica-se que o réu foi denunciado por fatos ocorridos no período compreendido entre janeiro de 1986 e maio de 1992, e a denúncia, recebida em 22 de maio de 1998.

A pena máxima cominada pelo Art. 168-A do CP é de 5 (cinco) anos de reclusão, de modo que, levando-se em conta as datas dos fatos mensalmente concretizados, qual seja, janeiro de 1986 a maio de 1992, a data do recebimento da denúncia, 22 de maio de 1998 e o lapso temporal de 12 (doze) anos, previsto no art. 109, III, do CP, conclui-se que apenas transcorreu o prazo prescricional, retroativamente, entre a data da consumação delitiva e o recebimento da denúncia, das condutas praticadas no período anterior ao dia 21 de maio de 1986, prescrevendo as demais apenas em maio de 2010.

A prescrição em perspectiva, porque pressupõe um prejulgamento hipotético da causa, não é admitida por lei e jurisprudência. Em se tratando de pretensão punitiva, as únicas modalidades de prescrição existentes são a retroativa, a superveniente e a com base na pena em abstrato.

O julgamento da ação sem análise do mérito cinge-se às hipóteses de ausência de indícios de autoria e materialidade (interesse de agir) e de outras condições da ação, e somente tem vez no nascedouro do processo, pois, após estarem instruídos os autos, o magistrado necessariamente há de proferir sentença de mérito, seja absolvendo ou condenando o acusado. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal é julgamento com mérito, e não se admite que o Judiciário, vislumbrando-a como a realidade possível, de antemão decrete a inutilidade do processo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.

Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 21.995/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 240)"

"HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exhaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.

2. Ordem denegada.

(HC 69.859/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 12/02/2007 p. 292)"

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. ART. 171, § 3o. DO CPB. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há divergência, nesta Corte Superior, quanto ao caráter permanente do crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, protraindo-se no tempo enquanto durar a percepção do benefício.

2. O termo inicial do prazo prescricional se dá com a cessação do recebimento do benefício previdenciário indevido, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal.

3. Não se admite o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena virtual, a dizer, aquela que provavelmente seria fixada em caso de condenação, hipótese não contemplada na legislação de regência.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 90451 Processo: 200702159308 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/11/2008 Fonte DJE DATA:19/12/2008 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)"

"PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CRIME PERMANENTE. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO DIA EM QUE CESSOU A PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL OU EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- O delito de estelionato praticado em face da Previdência Social, mediante a concessão fraudulenta de benefício previdenciário, com recebimento de prestações periódicas, não constitui delito instantâneo com resultados permanentes, mas sim crime permanente, pois seu momento consumativo prolonga-se no tempo em razão da persistência da vontade do agente em manter o INSS em erro, agindo de forma a renovar seguidamente a fraude que determina o pagamento do benefício indevido em cada mês. Precedentes no STJ.

- Nos crimes permanentes a prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que cessou a permanência (art. 111, III, do CP).

- O ordenamento jurídico penal brasileiro não conhece a figura da prescrição antecipada com pena virtual, pela singela razão de não ser possível presumir a pena a ser imposta antes da sentença condenatória. Precedentes no STJ.
- Recurso em Sentido Estrito provido." (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1588 Processo: 200451015145776 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 11/04/2007 Fonte DJU - Data::27/04/2007 - Página::304 Relator(a) Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE)."

Contudo, conforme supramencionado, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 22/05/1998, imperioso reconhecer a prescrição retroativa, com base na pena "in abstracto", para os fatos ocorridos antes de 21 de maio de 1986, razão pela qual declaro, de ofício, extinta a punibilidade do agente para tais condutas, remanescendo o interesse de agir para as demais.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para reconhecer o interesse de agir, e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, sob pena de supressão de instância. De ofício, declaro extinta a punibilidade do agente tão-somente quanto aos fatos ocorridos antes de 21/05/1986.

Dê-se ciência.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025579-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : PAULO CESAR SORATTO
PACIENTE : PAULO CESAR SORATTO
ADVOGADO : PAULO CESAR SORATTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
CO-REU : MICHELE PELHO SOLANO
No. ORIG. : 2003.61.07.002845-1 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

1. Sem pedido liminar.
2. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
3. Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.
4. Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1217/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020497-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.005984-5 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, que seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação ns. 08/1508244/9 e 08/2037238-7, mediante a prestação de fiança bancária na via administrativa, ou de garantia ao próprio Juízo, sem prejuízo da continuidade do procedimento aduaneiro objeto da RPF 0817700.2008.0048-7 (fls. 255/255v). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado em substituição regimental, Miguel Thomaz Di Pierro, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 275/277).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 281/288).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1202/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.006591-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MANOEL JOSE RIBEIRO

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MANOEL JOSE RIBEIRO, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB. 85.988.933-5 e DIB. 14/10/92), com a adição dos índices de 39,67% do quadrimestre 11 e 12/93, 01 e 02/94, 38,836%-junho de 1992 e 42,85%-maio de 1995, com atualização monetária e juros.

A r. sentença de fls. 33/44, proferida em 23 de janeiro de 2001, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as disposições legais atinentes à Justiça Gratuita, por ser beneficiário da mesma.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 46/48), no qual sustenta a procedência do pedido. Alega, em síntese, que: a) o recorrido não aplica índices oficiais, o que resultou na defasagem do benefício; b) as majorações dos proventos das aposentadorias, até 31 de julho de 1992, eram calculadas conforme os reajustes dos salários mínimos, desvinculando-se destes, a partir de 01/06/92; c) de acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.213/91 os reajustamentos são obrigados a manter o mesmo nível e valores dos proventos, não admitindo diminuição; d) à época da concessão da aposentadoria recebia mais de 10 (dez) salários mínimos, que foram decrescendo; e) restaurar a renda mensal inicial é de rigor e deve ser observado o direito adquirido a teor do artigo 5º da Constituição Federal, em consonância com o artigo 201 da Carta Constitucional, bem como deve ser considerado o artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada, cujo entendimento está pacificado nos Tribunais Superiores. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC.

O autor, ora apelante, pleiteia a revisão de sua aposentadoria especial cuja DIB (Data de Início do Benefício) é 14/10/92 (fls. 05/06). Alega que os reajustes aplicados pela autarquia previdenciária não correspondem ao valores correspondentes à data da concessão do benefício. Pugna a aplicação do índice de 37,67%, de 11 e 12/93 e 01 e 02/94, bem como do índice de 38,586%, junho de 1992.

A necessidade do valor do benefício previdenciário manter-se atualizado, em correspondência ao valor aquisitivo da moeda, veio consagrada na Constituição Federal de 1988.

Dessa maneira, os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT, que estabeleceu:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Essa norma constitucional determina que a atualização do benefício seria devida e paga do 7º mês da promulgação da Carta Magna, sem autorizar, entretanto, a conclusão da permanência desse critério de reajuste.

De maneira que, com a regra do artigo 58 do ADCT a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários já concedidos, de molde a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão e, essa norma, na condição de transitória, teve sua incidência até a implantação dos Planos de Custeio e de Benefícios, face o próprio comando constitucional assim o estabelecer.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Destarte, o período de incidência da regra transitória, prevista no artigo 58 do ADCT, compreende o período de 5 de abril de 1991 até dezembro de 1991, quando implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, pelos Decretos respectivos, publicados em 9 de dezembro de 1991.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelo Decreto nº 3.826/2001 (7,66%).

É certo, pois, que os artigos de lei mencionados nada mais são que a concretização do mandamento constitucional, segundo o qual **cumpra ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios**. Decorre, portanto, que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

Como se observa, os benefícios previdenciários são revistos e reajustados pelos índices legais previstos em legislação própria. Incabível a utilização de índices não oficiais na revisão dos benefícios, sob pena de ofensa ao Sistema de Seguros: fonte de custeio x benefício e portanto ao disposto no artigo 195 § 5º da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....
§5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

E, no que tange à restauração da renda mensal inicial, descabida a invocação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, que trata de recálculo da renda mensal inicial e reajuste de benefício de prestação continuada concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. O autor obteve a aposentadoria em 14/10/92 e, assim, inclusive sem amparo a pretensão ao recálculo dos proventos com a adição do índice de junho de 1992.

Em relação ao índice de 42,85%, inserto na Portaria MPAS nº 2.005/95, em conformidade com a Lei nº 8.880/94, verifica-se que não integrou as razões recursais da parte autora, o que inviabiliza a sua apreciação em sede recursal. De qualquer forma, não há notícias nos autos de que a autarquia previdenciária deixou de aplicar administrativamente esse percentual ao benefício previdenciário do autor.

A irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

E mais, o artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "a partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Desta feita, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações, a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

Sendo assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, sendo que o que autor afirma ser expurgo é, na verdade, uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada.

É de se notar que a sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei nº 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, § único, inciso IV, e 201, § 2º, da Magna Carta, tanto é verdade que o reajuste quadrimestral não constitui afronta ao comando constitucional ora citado.

Acrescente-se que o reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, compensados na data-base, fixados para os benefícios previdenciários, foi determinada pela Lei nº 8.700/93 também para o salário mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até seis salários mínimos, pelo que a pretensão da parte autora em ter reajustados os seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral e, conseqüentemente, reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Lei Maior.

Portanto, após o advento da Lei nº 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Trago à colação os seguintes julgados:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Revisão de benefício. Conversão em URV.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 313.382, declarou a constitucionalidade da expressão "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei 8.880/94, não só sustentando que não havia direito adquirido à conversão do benefício para URV em março de 1994 com a inclusão dos reajustes integrais nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), porquanto a Lei 8.700/93, vigente à época, previa o reajustamento dos benefícios somente ao final de cada quadrimestre, mas também salientando que o INSS observara as regras estabelecidas na legislação então vigente para proceder à correção do benefício, atuando em conformidade, portanto, com o critério estabelecido no art. 201, §4º, da Constituição Federal. (g.n.)

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE. Nº 313331/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 29.10.2002, v.u., DJ 06.12.2002)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ALÍNEA "A". BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOVEMBRO/DEZEMBRO 1993. INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA 1994. CONVERSÃO EM URV. IRSM 40,25% E 39,67%. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.880/94. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTU. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II - Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, nos reajustes dos valores mensais dos benefício sem inclusão do resíduo de 10% do IRSM DE janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acordãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 792608, Proc. 200601552445/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 05.10.2006, v.u., DJ. 30/10/2006, pg. 00397)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Agravo regimental desprovido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 628850/SP, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/02/2005, pág. 357

Aliás, há informação de que o Plenário do C. STF manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, quando da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2536, conforme transcrição a seguir:

"Quarta-feira, de 15 de Abril de 2009

STF mantém validade de dispositivos sobre conversão da lei que criou o Real

O Plenário do Supremo Tribunal, por votação unânime, manteve a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.880/94, que dispõe sobre o programa de estabilização econômica e o Sistema Monetário Nacional e institui a Unidade Real de Valor (URV). O tema foi debatido na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2536.

Os ministros seguiram voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que defendeu a improcedência do pedido quanto ao artigo 20, inciso I, conforme vários precedentes do STF. Ela encaminhou a votação para não conhecer os parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º do inciso II do artigo 20 e o parágrafo 1º do artigo 20, por falta de fundamentação.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgico (CNTM) ajuizou a ADI alegando contrariedade aos artigos 5º, caput, inciso XXXVI; 6º, caput; 7º, incisos VI e XXIV; 194, inciso IV; e 201, parágrafo 4º, da Constituição da República. Sustentou que, ao determinarem a conversão do benefício previdenciário em URV, a partir de março de 1994, as normas questionadas seriam inconstitucionais, pois afrontariam o princípio da isonomia, do direito adquirido dos aposentados, da irredutibilidade e da preservação real de seus benefícios previdenciários.

Foram considerados constitucionais os artigos 20, inciso I e II, parágrafos 1º, 2º, 3º e 6º, e 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94. "

Por derradeiro, não há como entender que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício e assim, não há que se falar em prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94. Diante de tais assertivas é de concluir que a irresignação do autor não deve prosperar.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.013193-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE MORAIS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.00.00011-3 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo segurado contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia, por entender que o cálculo apresentado por ele não seguiu os parâmetros estabelecidos pelo julgado.

O apelante pugna pela reforma da sentença, para que se acolha sua conta.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Conforme documentos constantes na ação principal, o segurado ajuizou ação de revisão de benefício, visando, em apertada síntese, ao recebimento do 13º salário de dezembro de 1988 no mesmo valor dos proventos referentes a esse mês e da diferença relativa ao mês de junho de 1989, utilizando-se como base o salário mínimo de NCZ\$120,00. Pleiteou, ainda, o recálculo de seu benefício, no que tange às competências fevereiro e março de 1989, para incluir a URP de 26,05 referente à terceira parcela da variação do IPC correspondente ao trimestre de setembro, outubro e novembro de 1988.

Foi proferida sentença a qual julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento das diferenças relativas ao 13º salário pelo valor pago no mês de dezembro de 1988; ao reajuste de acordo com a URP em 26,05% para o período de setembro a novembro de 1988 e de fevereiro a março de 1989; ao valor do benefício pago em junho de 1989, tomando-se por base de cálculo o salário mínimo de NCZ\$120,00.

O INSS recorreu, de modo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu por bem excluir da correção a URP de fevereiro de 1989.

Às folhas 100 a 104, o segurado apresenta seu cálculo de liquidação, apurando montante que totaliza \$605,13 (atualizado para 10/1995).

À folha 108, a autarquia manifesta sua concordância em pagar esse valor, requerendo sua homologação, que ocorreu à folha 109.

À folha 135, consta o levantamento do valor homologado.

Porém, após, o segurado apresenta memória de cálculo do que alega devido, apurando diferenças desde agosto de 1977, o que ocasionou a oposição dos embargos à execução sob exame.

Foi proferida sentença que acolheu os termos desses embargos à execução.

O segurado apelou, para que sua conta seja acolhida.

Induidoso, por conseguinte, que sua conta não guarda relação de pertinência com a causa de pedir do processo originário e a pretensão de executar tais parcelas nestes autos ultrapassa os limites objetivos da coisa julgada.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL INATIVOS - ABATE-TETO CONSTITUCIONAL - BASE DE CÁLCULO - EXCESSO NAS MEMÓRIAS DO CÁLCULO APRESENTADO - INCLUSÃO DE VANTAGENS PERCEBIDAS COM A APOSENTAÇÃO (ART. 184, INCISOS I, II E III, DA LEI Nº 1.711/52) - EXCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS NA ATIVA (ART. 61, DA LEI Nº 8.112/90) - DECISÃO DO COLENDO STF - CUMPRIMENTO EM SEUS ESTRITOS TERMOS - LIMITES DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Na esteira do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nestes autos, em grau de Recurso Ordinário Constitucional, para o cálculo do abate-teto nos vencimentos dos ora embargados, deve-se excluir somente as vantagens que estes obtiveram quando de suas aposentadorias (art. 184, I, II e III, da Lei nº 1.711/52), devendo ser incluídas no referido teto as demais vantagens pessoais constantes do art. 61, da Lei nº 8.112/90.

2 - Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que as vantagens correspondentes à situação pessoal do servidor não estão sujeitas a qualquer redução e não compõem o somatório de vencimentos do teto limite da remuneração do funcionalismo público (STF - ADIN nº 14, RE nºs 160.860/PR e 185.842/PE, entre outros e STJ -REsp nºs 144.308/CE e 143.490/SE, entre outros), não se pode alterar a liquidez e certeza da decisão exequenda, porquanto a mesma assim não decidiu.

3 - Outrossim, na execução do título executivo judicial, a prestação deve ser feita em estrita consonância com o decidido na fase cognitiva, sob pena de se extrapolar os limites da coisa julgada, já que abarcada pelo manto da inalterabilidade.

4 - Embargos à execução conhecidos e acolhidos, para determinar que esta seja realizada de acordo com os cálculos apresentados pela Embargada (União Federal) e corroborado pela Contadoria Judicial desta Corte

5 - Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, já que se trata de execução em Mandado de Segurança (Súmulas 105/STJ e 512/STF).

(Pet no MS 2608/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2003, DJ 13/10/2003 p. 225)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇA APURADA REFERENTE A ABONO ESPECIAL DOS ANOS DE 1988 E 1989. EXCLUSÃO.

- Processo de conhecimento em que se discute a utilização do índice integral no primeiro reajuste do benefício previdenciário.

- Apuração na execução de diferença relativa a abono especial dos anos de 1988 e 1989.

- Causa de pedir estranha trazida em juízo, nem debatida e muito menos decidida. Pretensão de execução que ultrapassa os limites da coisa julgada.

- Apelação provida para julgar improcedente a execução.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 376123, Processo: 97030369707, UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 14/04/2008, Documento: TRF300160863, DJF3 DATA:27/05/2008, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA)
(destacamos)

Vale ressaltar, ainda, que, às folhas 77 a 79, o setor de contadoria desta Corte manifestou-se, informando que não há diferenças a apurar nesses autos.

Sendo assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso interposto pelo segurado é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047474-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ALDIVINA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00053-6 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Vistos

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A Autora foi condenada a pagar custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com as ressalvas da Lei nº 1060/50.

Em suas razões recursais, afirma a demandante, em síntese, que cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado, requerendo que este seja deferido de plano.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

É o relatório. DECIDO.

O laudo judicial de fl. 170/174, elaborado em 28/03/2003, comprova que a autora, nascida em 23/12/1950, é portadora de artrose de grau mínimo da coluna lombo-sacra, havendo redução de 6,25% da capacidade laborativa. Afirma o Perito que a Autora não está incapacitada para o trabalho.

Assim, diante do contexto probatório existente nos autos, notadamente do exame médico, tem-se de forma clara e incontestável que a parte autora, apesar das patologias que a acometem, não se encontra impossibilitada de exercer suas atividades habituais, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não preenche os requisitos legais para tanto.

Nesse sentido, dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, em razão da conclusão pericial, entendo inviável a concessão do benefício pleiteado, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença recorrida.

Não há condenação da parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora.**

São Paulo, 08 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.052086-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAO CASSEMIRO e outro

: JOANA FRANCISCA LEITE

ADVOGADO : ROBERTO REIS DE CASTRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.01803-4 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelos segurados contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução e concluiu que não há valores/diferenças a executar no que tange aos benefícios previdenciários que usufruem.

Constou, ainda, do *decisum*: "Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do artigo 10 da Lei 4.969 de 10 de julho de 1997".

Referida sentença embasou-se no pronunciamento do contador judicial no sentido de que não há valores a receber por João Cassemiro e Joana Francisca Leite, conforme folha 32.

Os demais segurados foram excluídos dos presentes autos por determinação judicial, conforme folha 39, por já haverem levantado as diferenças pleiteadas.

Diante desse cenário, sustentam os apelantes, em síntese, que teriam diferenças a receber relativas ao mês de junho de 1989 (considerando que o salário mínimo seria NCZ\$120,00 e não NCZ\$81,40) e aos 13º salários de 1988 e 1989 (que deveriam ser iguais ao montante pago em dezembro). Apresentam cálculos referentes aos cinco segurados.

O INSS não apresentou contrarrazões.

O setor de contadoria desta Corte foi instado a se manifestar sobre a divergência de contas e concluiu que não há diferenças a serem pagas aos segurados.

É o relatório. Decido.

No presente caso, embora conste da sentença, incabível o reexame necessário. Veja-se a posição do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, OPOSTOS PELO INSS, JULGADOS IMPROCEDENTES. NÃO-CABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES.

A colenda Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual "o CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II)" (EREsp 251.841/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.2004). Precedentes.

Dessa forma, na espécie, deve ser mantido o acórdão recorrido, que concluiu que a sentença proferida contra o INSS em embargos do devedor não comporta reexame necessário.

Recurso especial improvido.

(REsp 328705/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 02/05/2005 p. 258)

(destacamos)

Verifica-se, pois, que não é o caso de reexame necessário.

Para análise do mérito, mister rememorarmos o seguinte: João Vargas Bedim, João Cassemiro, João Batista Filho, João Adão Lino, Joana Francisca Leite ajuizaram ação revisional de benefício e requereram, dentre outros, a condenação do INSS

"...a proceder todos os reajustamentos e, em especial o primeiro nos mesmos índices da elevação do parâmetro - legal, condenando-se, também, a pagar as diferenças resultantes não só do primeiro, como também dos subsequentes reajustamentos, inclusive 13º salário...".

Foi proferida sentença a qual julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever os benefícios sob exame, *"... ordenando seja aplicado ao primeiro reajuste o índice integral então vigente, sem incidência de qualquer fator de redução e independentemente do mês de início do benefício, bem como, em função do valor assim obtido, sejam recalculadas as respectivas rendas mensais, relativas aos semestres ou anos subsequentes, com o enquadramento nas faixas estabelecidas em lei, tomando-se por base o salário mínimo vigente no mês do reajustamento..."*

A entidade autárquica recorreu, mas esta Corte entendeu por bem negar provimento ao recurso, considerando a aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

As contas de liquidação foram apresentadas, sendo que em relação aos segurados Joana Francisca Leite e João Casemiro o contador do juízo concluiu que não há diferenças a receber, pois foram aposentados na vigência do novo salário mínimo da época e, portanto, seus benefícios já estavam atualizados.

As partes foram intimadas da conta apresentada pela serventia judicial, mas não se manifestaram, conforme verso da folha 104 da ação principal.

Por fim, os cálculos foram homologados pelo juízo, o montante levantado e os autos arquivados.

Após, os autores pediram o desarquivamento dos autos, alegando ausência dos cálculos de João Casemiro e Joana Francisca Leite.

O INSS apresentou embargos à execução, contestando a conta apresentada por ambos os segurados. Afirmou, ainda, que nada era devido a eles, pois, *"... quando do primeiro reajuste, obtiveram índices integrais e não proporcionais..."*, argumento acolhido pela sentença.

Ocorre, porém, que os segurados apelaram questionando a não aplicação no cálculo acolhido do salário mínimo de NCZ\$120,00 no que pertine à competência junho de 1989 e dos 13º salários de 1988 e 1989 que deveriam ter por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Induvidoso, por conseguinte, que estes questionamentos não guardam relação de pertinência com a causa de pedir do processo originário e a pretensão de executar tais parcelas nestes autos ultrapassa os limites objetivos da coisa julgada. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL INATIVOS - ABATE-TETO CONSTITUCIONAL - BASE DE CÁLCULO - EXCESSO NAS MEMÓRIAS DO CÁLCULO APRESENTADO - INCLUSÃO DE VANTAGENS PERCEBIDAS COM A APOSENTAÇÃO (ART. 184, INCISOS I, II E III, DA LEI Nº 1.711/52) - EXCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS PERCEBIDAS NA ATIVA (ART. 61, DA LEI Nº 8.112/90) - DECISÃO DO COLENDO STF - CUMPRIMENTO EM SEUS ESTRITOS TERMOS - LIMITES DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Na esteira do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nestes autos, em grau de Recurso Ordinário Constitucional, para o cálculo do abate-teto nos vencimentos dos ora embargados, deve-se excluir somente as vantagens que estes obtiveram quando de suas aposentadorias (art. 184, I, II e III, da Lei nº 1.711/52), devendo ser incluídas no referido teto as demais vantagens pessoais constantes do art. 61, da Lei nº 8.112/90.

2 - Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que as vantagens correspondentes à situação pessoal do servidor não estão sujeitas a qualquer redução e não compõem o somatório de vencimentos do teto limite da remuneração do funcionalismo público (STF - ADIN nº 14, RE nºs 160.860/PR e 185.842/PE, entre outros e STJ -Resp nºs 144.308/CE e 143.490/SE, entre outros), não se pode alterar a liquidez e certeza da decisão exequenda, porquanto a mesma assim não decidiu.

3 - Outrossim, na execução do título executivo judicial, a prestação deve ser feita em estrita consonância com o decidido na fase cognitiva, sob pena de se extrapolar os limites da coisa julgada, já que abarcada pelo manto da inalterabilidade.

4 - Embargos à execução conhecidos e acolhidos, para determinar que esta seja realizada de acordo com os cálculos apresentados pela Embargada (União Federal) e corroborado pela Contadoria Judicial desta Corte

5 - Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, já que se trata de execução em Mandado de Segurança (Súmulas 105/STJ e 512/STF).

(Pet no MS 2608/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2003, DJ 13/10/2003 p. 225)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 356/STF. ALTERAÇÃO, EM SEDE DE EXECUÇÃO, DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIO FIXADO NA LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O critério de cálculo da correção monetária foi fixado em processo de liquidação de sentença, por isso que não pode ser alterado em sede de execução. Incidência da Súmula 356/STF.

2. Entende-se que os encargos incidentes, fixados no dispositivo da sentença de liquidação, independentemente de estarem ou não explicitamente lá contidos, compõe um todo lógico indissolúvel, de modo que mostra-se inviável a modificação dos critérios de cálculo fixados em sentença contra a qual não cabe recurso, porquanto, em relação a eles, também operou-se coisa julgada.

3. No art. 469 do CPC, ao elencar as partes da sentença não abarcadas pela res judicata, pretendeu o legislador retirar a imutabilidade das questões que compõem os fundamentos jurídicos aduzidos pelo autor, enfrentados pelo réu e decididos pelo juiz.

Porém, não constitui vontade legislativa retirar os efeitos da coisa julgada das premissas essenciais à matriz lógica mediante a qual se alcançou o comando normativo contido no dispositivo da sentença.

4. Nos termos do art. 463, I, somente inexactidões materiais ou erro de cálculo excepcionam a regra da imutabilidade da sentença, o que não se confunde com os critérios de cálculo utilizados para se chegar ao valor da condenação.

5. Recurso não conhecido.

(REsp 488519/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 09/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. INCLUSÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE EXPRESSAMENTE AFASTOU SUA INCLUSÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constitui-se ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação, caso haja diversa determinação na sentença sobre os critérios a serem utilizados.

2. No caso, o título executivo expressamente previu quais os fatores de recomposição monetária do valor executado.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 1063286/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 06/02/2009)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇA APURADA REFERENTE A ABONO ESPECIAL DOS ANOS DE 1988 E 1989. EXCLUSÃO.

- Processo de conhecimento em que se discute a utilização do índice integral no primeiro reajuste do benefício previdenciário.

- Apuração na execução de diferença relativa a abono especial dos anos de 1988 e 1989.

- **Causa de pedir estranha trazida em juízo, nem debatida e muito menos decidida. Pretensão de execução que ultrapassa os limites da coisa julgada.**

- **Apelação provida para julgar improcedente a execução.**

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 376123, Processo: 97030369707, UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 14/04/2008, Documento: TRF300160863, DJF3 DATA:27/05/2008, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA)

(destacamos)

Outrossim, mister ressaltar que os efeitos financeiros da revisão que segue os ditames da Súmula 260 do TFR vão da DIB, ou da prescrição quinquenal retroativa, se caso, até a competência 03/1989, pois a partir de 04/1989 foi implantada a equivalência salarial determinada pelo art. 58 do ADCT, de modo que, também por essa razão, não se pode, nesses autos, obrigar o embargante a pagar o abono de 1989, com vencimento em dezembro daquele ano.

No tocante aos segurados João Vargas Bedim, João Batista Filho e João Adão Lino a execução foi extinta com o levantamento dos valores liquidados.

Em relação a João Casemiro e Joana Francisca Leite, considerando a DIB de suas aposentadorias, visualiza-se que no mesmo mês passou a vigorar o novo salário mínimo da época, de modo que o primeiro reajuste foi pelo índice integral. Portanto, não há diferenças a executar, de acordo com os estritos limites impostos pelo julgado.

Sendo assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso interposto pelos segurados é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.06.005308-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO COSTA SANTOS

ADVOGADO : JANE PUGLIESI e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 15.02.05 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez com antecipação de tutela**, a contar da data do laudo pericial (07.01.2002), no valor de um salário mínimo corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Isenção de custas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, a suspensão do cumprimento da decisão de antecipação de tutela e o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

No tocante ao requerimento de revogação da antecipação dos efeitos da tutela, cumpre observar que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil é possível sua concessão, liminarmente e *inaudita altera parte*, a qualquer momento, seja após a contestação, na fase instrutória, na fase decisória ou no momento da prolação da sentença.

Outrossim, importante salientar que os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, sendo correta a implantação do benefício pleiteado, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Desta forma, não há que se falar em revogação da tutela antecipada.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do INSS na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.005140-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : OLIMPIO FERRO

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela autarquia, declarando não haver diferenças a serem pagas ao embargado. Houve condenação no pagamento da verba honorária, fixada no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando suspenso o pagamento, nos termos do art. 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

O apelante pugna pela reforma da sentença, para que os cálculos sejam elaborados com a aplicação do art. 58 do ADCT/CF/88, os quais seriam devidos por força da condenação transitada em julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A sentença não merece reforma.

Conforme bem realçado pela MM. Juíza de primeiro grau, em nenhuma instância houve condenação da autarquia no pagamento da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT/CF/88, pois na inicial da ação de conhecimento, o autor, ora apelante, fez pedido sucessivo: recálculo do benefício na sua prestação inicial, pela média aritmética das 36 últimas contribuições ou, na pior das hipóteses, a aplicação dos ditames do art. 58 ADCT.

Foi então a ação julgada parcialmente procedente para que prevalecesse o disposto no artigo 202 da Constituição Federal e artigo 144 da lei 8.213/91, determinando-se porém que a revisão da renda mensal se desse a partir da data da concessão do benefício (18.03.91).

A decisão não fez menção ao artigo 58 do ADCT, por se tratar de pedido sucessivo, sendo certo que "formulado em segundo lugar somente será apreciado na hipótese de procedência do primeiro; o primeiro pedido é prejudicial ao segundo" (MARINONI e ARENHART, Manual do processo de conhecimento. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.)

Por consequência, quando o STF decidiu pela não auto-aplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal, prevaleceu o comando inserido no art. 144 da Lei 8.213/91 que determinava o recálculo dos benefícios de prestação continuada concedidos no "buraco negro", com efeitos financeiros apenas a partir de junho de 1992. Tal revisão já havia sido feita pelo INSS, conforme consta dos autos.

Não há pois que se cogitar da aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT/CF/88, em execução de sentença, em face da não ocorrência de coisa julgada, o que faz prevalecer o entendimento do STF, quanto a não aplicabilidade do referido artigo aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988.

Veja-se:

EMENTA: 1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. (RE 201333 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 28/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00023 EMENT VOL-02132-14 PP-02661)

Sendo assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator, pois, conforme assinalado, o recurso interposto é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do STF e deste Tribunal. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057535-4/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALDIVINA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG. : 00.00.00053-6 1 Vr IPAUCU/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da decisão que determinou à autarquia que efetuasse o depósito dos honorários periciais, fixados em R\$ 300,00.

Não foi concedido efeito suspensivo ao agravo (fls. 22).

Sem manifestação do Agravado.

Após breve relatório, passo a decidir

Tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo pleiteado e o depósito efetuado na ação principal, julgo prejudicado o primeiro pedido.

Com relação ao valor, os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, julgo prejudicado o pedido relativo à antecipação do pagamento dos honorários periciais e nego seguimento ao agravo em relação ao valor fixado.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.002866-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA DE OLIVEIRA ARTHUR

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

No. ORIG. : 99.00.00076-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10/06/1999, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 24/02/2002, condena o INSS a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo, pagando os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso, o INSS afirma que não foram preenchidos os requisitos para a concessão. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

A Autora interpôs recurso adesivo postulando a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo do perito, realizado em 03/05/2001, afirma ser a parte autora portadora de crises convulsivas rebeldes. Conclui o Perito pela incapacidade total e permanente para o trabalho, mas não fixou a data de início da incapacidade (fls. 85). Os documentos acostados aos autos atestam o cumprimento da carência de doze contribuições.

A questão que se coloca é saber se a Autora, ao ajuizar a presente ação, ostentava a qualidade de segurado.

Segundo consta, seu último vínculo empregatício foi encerrado em 18/11/1993.

Foi concedido, na via administrativa, o benefício de auxílio-doença no período de 18/11/1993 a 03/05/1996.

A presente ação foi ajuizada em 10/06/1999, não havendo qualquer elemento nos autos (como atestado médico, depoimento de testemunha, etc) demonstrando que a Autora deixou de trabalhar em razão de seu estado de saúde.

Embora o laudo pericial conclua pela incapacidade total e permanente da parte Autora no ano de 2001, não há comprovação de que neste período ela ainda ostentava a qualidade de segurada ou ao menos que havia deixado de trabalhar, e portanto perdido tal qualidade, por conta de seus problemas de saúde.

Por tais razões, a Autora não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, com base no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA DA PARTE AUTORA E DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente a pretensão.

Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intime-se

São Paulo, 07 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004880-8/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : NAOR TOMAZ BARBOSA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.00.00108-0 1 Vr CAPIVARI/SP
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de recursos de apelação interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão e condenou o INSS a pagar ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez e os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs recurso de apelação postulando a majoração da verba honorária.

Em seu recurso, o INSS requer a reforma integral da sentença, sob a alegação de que não foram preenchidos os requisitos exigidos. Subsidiariamente, requer a isenção das custas.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo do perito, realizado em 16/12/2001, afirma ser a parte autora portadora do mal de Chagas, apresentando insuficiência cardíaca, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Não foi fixada a data de início da incapacidade (fls. 96/98).

A Carteira de Trabalho do Autor e as guias de recolhimento atestam o cumprimento da carência de doze contribuições.

A questão que se coloca é saber se a parte Autora, ao ajuizar a presente ação, ostentava a qualidade de segurado.

Segundo consta, sua última contribuição à Previdência Social ocorreu em agosto de 1991.

A presente ação foi ajuizada em 27/10/2000, não havendo qualquer elemento nos autos (como exames médicos, complementados por depoimentos de testemunhas) demonstrando que desde os idos de 1991, o Autor deixou de trabalhar em razão de seu estado de saúde.

Por tais razões, o Autor não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, impondo o decreto de improcedência.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente a pretensão.

Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009558-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO FERREIRA

ADVOGADO : KARINA WU ZORUB

No. ORIG. : 01.00.00065-5 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder à demandante o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa. O réu foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00. Foi concedida tutela antecipada.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de irresignação, a Autarquia alega que a demandante não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 14/02/1968, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, disciplinados nos arts. 59 e 42 da LBPS, com a seguinte redação, respectivamente:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 10/05/2002 (fl. 47/51), revela que o autor é portador de transtorno esquizoafetivo. Encontra-se temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, devendo ser submetido a tratamento para controle dos sintomas, vez que inexistente a cura para a doença.

Os dados constantes nos autos demonstram que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 26/07/2000.

A presente ação foi ajuizada em 20/06/2001, sendo incontroversos a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade temporária para o desempenho de atividades profissionais, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença (26/07/2000).

De acordo com o documento de fls. 110, após o restabelecimento do benefício o Autor foi submetido a nova perícia em 28/01/2009 e considerado apto para o trabalho.

Desta forma, são devidas as parcelas relativas ao período de 26/07/2000 a 28/01/2009, descontando-se os pagamentos já efetuados.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (10.06.02 - fl. 19v.), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º) (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), **até a data da conta final de liquidação**, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.010525-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES BRUNO FERREIRA

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 99.00.00059-1 2 Vr SAO MANUEL/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. A autarquia foi condenada a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação e honorários periciais fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, aponta o INSS, em sede preliminar, a carência de ação por falta de interesse de agir e requer a apreciação dos agravos retidos interpostos às fls. 78/85 e 115/139. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Conheço do agravo retido interposto às fls. 78/85 vez que sua apreciação foi reiterada quando da interposição do recurso de apelação, na forma do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Afasto, de início, a questão preliminar invocada pela autarquia e no agravo, no sentido de que é obrigatório o prévio exaurimento da via administrativa como condição para propositura de ação.

É que o texto constitucional não impõe qualquer ressalva para o ajuizamento de ação, sempre que se vislumbrar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, artigo 5º, XXXV).

Neste sentido, foi editada a Súmula 09 desta Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cito, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido."

(STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379)

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TRF 3ª Região, AC nº 755043/SP, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU 10/01/2005, p. 149)

De outro lado, não foi apontada qualquer falsidade nos documentos apresentados e não houve qualquer prejuízo na defesa da Autarquia.

Por fim, a decisão interlocutória combatida está devidamente fundamentada, não se vislumbrando qualquer afronta à norma constitucional inscrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No agravo retido interposto às fls. 115/139, insurge-se o Instituto Nacional do Seguro Social contra o valor dos honorários periciais fixados.

Com razão, considerando o trabalho realizado pelo Perito e o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), obedecendo aos parâmetros da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007.

No mais, o benefício pleiteado pela autora, nascida em 28/08/1945, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O exame médico-pericial, realizado em 03/10/2000 (fl. 94/99), atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas, déficit funcional na coluna vertebral devido à lombalgia crônica, diabetes mellitus e déficit visual bilateral, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a Autora apresentou cópia de sua CTPS, contendo anotações de vínculos empregatícios como trabalhadora rural, o último deles extinto em 14/11/1989.

As testemunhas ouvidas nada informaram sobre a condição de rurícola exercida pela Autora, apenas disseram que ela tem problemas de saúde, mas foram bastante imprecisas (fls. 154/155).

O conjunto probatório carreado aos autos não permite concluir que à época da propositura da ação (05/05/1999), a Autora trabalhava como rurícola ou que havia deixado de fazê-lo em razão de seu estado de saúde.

De outro lado, o laudo pericial não apontou a data de início da incapacidade, impondo assim fixá-la em 03/10/2000, quando a Autora já não mais ostentava a qualidade de segurado.

Também não a socorre o exame médico juntado às fls. 20, vez que emitido em 1999.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DE FLS. 78/85, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DE FLS. 115/139, REJEITO A QUESTÃO PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS para julgar improcedente a pretensão.

Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Sendo a parte Autora, vencida na ação, beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários periciais deve ser requisitado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF 440.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.018583-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : AMARA SANTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA e outro
SUCEDIDO : JOAQUIM ELIAS DOS SANTOS falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 98.00.34591-4 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária para condenar a Autarquia a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs recurso de apelação postulando a majoração dos juros de mora.

Em suas razões recursais, argumenta o INSS não restarem preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício almejado. Subsidiariamente, requer que a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 25/12/1941, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, realizado em 26/03/2001 (fl. 114/116), revela que o autor é portador de diabetes mellitus, tireopatia, estenose aórtica e insuficiência coronariana crônica, encontrando-se incapacitado, de forma total e permanente, para o desempenho de atividades laborativas.

Conforme se depreende dos autos, o Autor estava empregado à época da propositura da ação, sendo incontroversos a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela parte autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Em face das conclusões do Perito Judicial, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do laudo pericial (26/03/2001), quando efetivamente comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Considerando que o Autor faleceu em 29/11/2001, são devidas as parcelas relativas ao período de 26/03/2001 a 29/11/2001.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão (artigo 44 da Lei nº 8.213/91).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 7ª Turma, mantendo o percentual em 10% (dez por cento).

Eventuais valores já pagos administrativamente devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para fixar a data de início do benefício na data do laudo pericial (26/03/2001). As demais verbas acessórias, de caráter estritamente legal, deverão ser calculadas na forma explanada no corpo da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.019170-8/MS
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARNALDO DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
No. ORIG. : 00.00.00045-1 1 Vr MUNDO NOVO/MS
DECISÃO

Vistos,

Ação de conhecimento, ajuizada em 28/11/2000, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 21/03/2003, condena o INSS a pagar o benefício a partir da citação, bem como os valores daí decorrentes, com correção e juros, além de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. Foi concedida tutela antecipada.

O INSS, em seu recurso, alega que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação da data de início do benefício na data do laudo pericial, a redução da verba honorária e a aplicação dos consectários legais vigentes em matéria previdenciária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Requer o Autor a concessão de aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador rural.

A fim de comprovar sua condição de rurícola, o Autor apresentou cópia de sua Certidão de Casamento e de ficha de Inscrição junto à Prefeitura Municipal de Mundo Novo, nas quais está qualificado como lavrador. Efetou, ainda, alguns recolhimentos (inferiores à carência exigida), na condição de autônomo.

Na petição inicial, requereu expressamente a produção de prova testemunhal, indicando o rol, a fim de complementar o início de prova material. Não obstante, a prova testemunhal não foi realizada.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251).

No caso em tela, para que o Autor comprove que estava trabalhando como rurícola à época da propositura da ação, é essencial a complementação da prova documental mediante realização de prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 STJ.

Posto isto, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito. Prejudicado o recurso de apelação.

No entanto, considerando os documentos apresentados e as conclusões do Perito Judicial, indicando o grave estado de saúde do Autor, mantenho a tutela antecipada concedida pelo juízo monocrático, até que seja proferida nova decisão, após a devida instrução do feito.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.004412-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOAO FERREIRA PAES e outro

: CLAUDIONOR BERNARDES MATEUS

ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.05.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 19.09.2003, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de aposentadorias por tempo de serviço (DIBs 26.04.1984 e 12.09.1983, respectivamente), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTNS/OTNS conforme Lei nº 6.423/77, a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, bem como da Súmula n. 260 do extinto TFR. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 05.09.2006 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Com relação ao autor João Ferreira Paes, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. No entanto, com relação ao autor Claudionor Bernardes Mateus, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, respeitando a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, §§, CPC), e com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE), condenar o réu a: a) recalculer a renda mensal inicial do benefício do autor Claudionor Bernardes Mateus, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão; b) fazer a revisão prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de acordo com a renda mensal inicial já revista por força desta decisão pagando as diferenças resultantes dessa equivalência desde o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefício. Condeno a autarquia previdenciária, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas, tendo em vista que o pedido foi procedente em relação ao autor Claudionor Bernardes Mateus. Já, com relação ao autor João Ferreira Paes, considerando que seu pedido não foi acolhido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Porém, tendo em vista que esse autor é beneficiário da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Considerando-se a iliquidez desta sentença por não ter valor certo (art. 475, §2º, CPC), decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/01. Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a(s) obrigação(ões) de fazer consistente(s): (1) no recálculo da RMI e (2) implantação da renda mensal elevada, se for o caso, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora." (fls. 68/74).*

Os autores apelam e insurgem-se quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em relação a João Ferreira Paes alegando que este possui interesse de agir, pois faz jus à revisão. Pleiteiam, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para quinze por cento sobre o valor da condenação (fls. 78/81).

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ortn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."
(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ortn /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ortn /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ortn /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ortn /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTNs/OTNS, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Há que se verificar, porém, que o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do coautor **João Ferreira Paes** (DIB 26.04.1984) mediante a aplicação dos indexadores pretendidos na exordial (ORTN/OTN) não resultará em saldo positivo em favor da parte autora, uma vez que no período básico de cálculo do benefício originário a variação desses indexadores é inferior à resultante dos índices efetivamente utilizados pelo INSS, constantes de portarias do MPAS, conforme se verifica no estudo da contadoria realizado pela Justiça Federal de primeiro grau de Santa Catarina, em ações previdenciárias que pleiteiam a aplicação de tal índice.

A referida tabela está disponível no sítio eletrônico http://www.ifsc.gov.br/contadoria/estudoORTN_OTN.pdf nela sendo possível verificar, no item "b", que os campos em branco correspondem às competências em que a variação da ORTN/OTN foi menor que a dos índices administrativos. E esse é o caso do mês de abril de 1984, data de início da aposentadoria desse coautor.

Destarte, o acolhimento do recálculo da renda mensal inicial do benefício de João Ferreira Paes consoante o seu pleito inicial não lhe gerará qualquer proveito econômico, pelo contrário, haveria diferenças negativas.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença em relação a ele.

Outra é a situação do coautor Claudionor Bernardes Mateus, pois conforme se verifica na tabela referida o mês de setembro de 1983 apresenta índice mais vantajoso ao segurado do que o aplicado pela autarquia e disso se extrai a possibilidade de acolher seu pedido.

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência quanto a esse pedido e quanto aos efeitos do artigo 58 do ADCT.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida, quanto ao mérito, está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo reforma apenas para majorar o percentual dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação para majorar o percentual dos honorários advocatícios, na forma desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.021734-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISIDORIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : THAÍS MELLO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 02.00.00150-8 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.05.2002, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 21.06.2002, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 31.05.1984), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição

segundo os índices de variação das ORTNS/OTNS conforme Lei nº 6.423/77, a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT, bem como o reajuste do benefício pelo índice de 26,05% em fevereiro/89, o reajuste proporcional ao aumento do salário mínimo em junho/89, o índice de 84,32% em março de 1990 relativo ao IPC, o aumento de 8,04% em setembro/94 relativo ao salário mínimo, bem como a conversão da URV em 01.03.1994 com a aplicação do IRSM integral. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. A decisão de primeiro grau foi proferida em 17.09.2003 e julgou o pedido nos seguintes termos: "*Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declaro extinto o processo com julgamento de mérito com fundamento no artigo 296, inciso I, do CPC e determino a revisão do benefício do autor com fulcro na Lei n.º 6.423/77, com o pagamento de eventuais diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Despesas processuais e honorários advocatícios compensados na forma do artigo 21 do CPC. Custas ex lege.*". Foi submetida ao reexame necessário (fls. 59/64).

Inconformada, apela a autarquia e alega a ocorrência da decadência e da prescrição, bem como a inaplicabilidade da Lei n. 6.423/77. Por fim, requer a reforma da r. sentença, sob pena de ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 67/76).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Passo à análise da matéria de fundo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ortn /OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ortn s/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213)."

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ortn /OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ortn /OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ortn /OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ortn /OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ortn /OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto." (RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ortn /OTN.

Recurso conhecido e provido." (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ortn /OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ortn "S/OTN"S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Destarte, observo que referida matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência, sendo o caso de manter a procedência do pedido.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, na forma desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026079-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : DORACI MARCELINO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : GETULIO CARDOZO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00158-5 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 20.11.1995 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.12.1995, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez desde à data do primeiro requerimento administrativo (1980), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

Constam dos autos, os seguintes documentos de prova: CTPS (fls. 05/15), Documentação Médica (fl. 16), Cópia do Processo de Acidente do Trabalho (fls. 17/22 e 145/151), Cópia de Procedimentos Administrativos de Concessão de Benefícios (fls. 30/50), Laudo Pericial do Assistente Técnico do INSS (fls. 67, 116 e 135) e Laudo Pericial (fls. 71/74). Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 06.11.2003: "(...) julgo improcedente esta ação previdenciária (...), contudo, isentando a parte autora das verbas decorrentes da sucumbência, envolvendo despesas processuais corrigidas a partir do respectivo desembolso e honorários advocatícios, nos termos do art. 128 da Lei nº 8.213/91" (fls. 156/160).

Inconformado, apela a parte autora, requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 162/163).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifestamente improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Na hipótese, não restou demonstrado, nos autos, que a parte autora detinha a condição de segurada da Previdência Social, na época do pedido.

É que consta vínculo no Regime Geral da Previdência Social em diversos períodos, sendo que o último encerrou-se em 19.05.1987, conforme anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Observo que, consoante o entendimento jurisprudencial, a qualidade de segurado é mantida enquanto perdurar a incapacidade.

No entanto, o exame médico elaborado por perito judicial não conclui que incapacidade teve início durante o período de graça. Ademais, a parte autora, quando instada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fl. 138) requereu apenas a prolação da sentença, não pleiteando oitiva de testemunhas para corroborar o alegado. Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento da carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de

reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Excedido o período de graça de que trata o artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei n.º 8.213/91, não tendo o interessado comprovado que parou de trabalhar em razão das moléstias de que é portador, a qualidade de segurado não restou preenchida, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. Apelação do Autor improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1055487, Processo nº 200503990393867, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 25/10/2005, dju 23/11/2005, página 771).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade laborativa desde maio de 2002.

- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da cessação do último vínculo empregatício (15.11.99) e a data do início de sua incapacidade (maio de 2002).

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorreu no caso presente (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei 8.213/91).

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção da r. sentença.

- Apelação da parte autora improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1219688, Processo nº 200361040108523, TRF 3ª Região, 8ª turma, unânime, Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, j. 17/12/2007, dju 06/02/2008, página 700).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.039480-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : MARIA LUZIA GONCALVES SENI

ADVOGADO : JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 03.00.00230-4 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de aposentadoria por invalidez (DIB 1º.06.1995), precedida do auxílio-doença (DIB 14.05.93), mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, bem como a aplicação dos índices de junho de 1997 (9,97%) e junho de 1999 (IGP-DI de 7,91%) bem como dos meses de junho de 2000, 14,19% e junho de 2001 (10,91%). Pleiteou, ainda, fosse incorporado ao salário-de-benefício um aumento de 19,2% para os meses de abril e maio de 2001 e de 11,6% a partir de junho 2001 a junho de 2003.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente em parte, para condenar o INSS a fazer a revisão tão-somente do valor da renda mensal inicial do benefício da autora, considerando na atualização dos salários-de-contribuição a variação do IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, não podendo a renda mensal inicial ser superior ao limite previsto no artigo 29, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, e a pagar as diferenças devidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a reimplantação do benefício, corrigida monetariamente de acordo com tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mês a mês desde o vencimento de cada prestação, e acrescida de juros de mora segundo

a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, contados desde a citação. O requerido foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor das diferenças atualizadas. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório (fl. 48).

Sem recurso voluntário, os autos subiram a esta corte.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

É pacífico o entendimento deste e dos tribunais superiores no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção monetária dos 36 salários-de-contribuição que compõem o período básico do cálculo dos benefícios. Tal entendimento encontra fundamento no § 1º do artigo 21 da Lei 8880/94, uma vez que, em se tratando de atualização monetária do salário-de-contribuição, deve-se computar os índices mês a mês, com inclusão do de fevereiro para, só então, fazer a conversão pela URV de 01.03.94.

Essa sistemática veio reconhecida na Constituição Federal de 1988 e tem início com a implantação dos Planos de Custeio e dos Benefícios da Previdência Social (Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 1991).

O caso em tela, entretanto, não se adequa à hipótese acima descrita. Consoante carta de concessão do benefício (docto. fl. 17), o autor recebe aposentadoria por invalidez com DIB 1º/06/1995, que foi concedido com base no benefício anterior de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), cuja DIB é 14.05.1993. Extraí-se da documentação, que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez foi elaborado levando-se em consideração o benefício anterior de auxílio-doença.

Conclui-se, pois, não fazer jus o autor à inclusão do IRSM pleiteado, na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, porque à vista da data da concessão (14.05.1993), o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo do benefício de auxílio-doença, do qual é derivado o benefício de aposentadoria por invalidez.

O Colendo STJ já apreciou a matéria e proferiu o julgado, "verbis":

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em

manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001).

6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004.

7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%.

8. Recurso Especial do INSS provido.

(STJ - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, RESP nº 200703008201- RS, DJE 26.05.2008)

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 557, § 1º A.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.005986-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CIRINO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEMETRIO MUSCIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.11.2004, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 02.02.2005, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional (DIB 03.04.2002) de modo que a mesma corresponda a 70% (setenta por cento) do valor teto então vigente, ao argumento de ter efetuado suas contribuições previdenciárias sobre o o teto, bem como a manutenção e a equiparação do valor do benefício em 70% dos novos tetos previdenciários. Pleiteia a parte autora, nesses termos, a atualização do valor de sua aposentadoria e o pagamento das diferenças apuradas desde a data de início da mesma, acrescidas dos consectários legais.

A sentença a fls. 25/28, proferida em 30.06.2005, julgou improcedente o pedido da parte autora e condenou-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, determinando, no entanto, a observância do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada apela a parte autora, insistindo no direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Aduz a existência de erro material porquanto não teriam sido utilizados como salários de contribuição na base de cálculo de seu benefício os salários efetivamente pagos por seu empregador. Pleiteia, ainda, a recuperação do valor integral do salário de benefício para fins de reajustes do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada os novos valores teto vigentes à época de cada reajuste.

Com contrarrazões subiram os autos a Esta Corte Regional.

É o relatório. Decido

A sentença não merece reforma.

De início, mister ressaltar a inexistência de qualquer amparo legal para o pedido de correspondência permanente entre o valor do benefício e o valor teto.

Com efeito, o artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

Não há razão, igualmente, para o inconformismo da parte autora no que tange a não utilização dos salários pagos por seu empregador como salários de contribuição integrantes da base de cálculo de seu benefício já que a limitação dos salários de contribuição considerados no PBC da aposentadoria encontra respaldo na lei, mais especificamente no artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, cumpre observar, em razão do aduzido pela parte autora, que antes mesmo da atualização dos salários de contribuição para efeitos da apuração do valor do salário de benefício, há que se respeitar o disposto no artigo 135 da Lei nº 8.213/91 in verbis:

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Assim, a pretensão da parte autora de afastamento dos tetos dos salários de contribuição não pode prosperar.

Nesse sentido manifestou-se o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.

- Precedentes.

- Recurso desprovido.

(STJ - Quinta Turma - REsp 201062/RS - Processo 1999/0004144-5 - Relator Ministro Felix Fischer - Publicado DJ em 13.09.199, p. 95)

Não há como se determinar, portanto, o afastamento do teto de que trata o artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Observando-se a carta de concessão/memória de cálculo a fls. 08, verifica-se que todos os salários de contribuição integrantes da base de cálculo do benefício da parte autora foram considerados no valor máximo permitido por lei. O salário de benefício, por sua vez, esbarrou na limitação imposta pelo § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Disponha o artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:..."

Também reza o parágrafo 3º, do artigo 201, da mesma Carta: "todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente".

É certo que a jurisprudência pátria, por algum tempo, acolheu o entendimento de que tais normas eram auto-aplicáveis, julgando no sentido de determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, sem os limites impostos pelo parágrafo 2º, do artigo 29 e do artigo 33 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193456/RS, Relator p/ Acórdão Ministro Maurício Correa, cuja ementa foi publicada no DJ de 07-11-97, pág. 57252, deixou assentado que o artigo 202 não era auto-aplicável.

Veja-se:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito. 2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

Assim, após decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que a norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia, seus ministros, reiteradamente, vêm decidindo, que o disposto nos artigos 29, parágrafo 2º e artigo 33 da lei 8.213/91, não afronta o dito no artigo 202 da Constituição Federal. E, por tal razão, têm negado seguimento ou dado provimento aos recursos sobre a questão, que lá tramitam, na forma do disposto no artigo 555 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

No que tange à recuperação do valor excedente ao teto do salário de benefício, para fins de reajuste do benefício, vale lembrar que a mesma não era prevista anteriormente à Lei nº 8.870/1994.

Passou a existir a partir da edição da Lei nº 8.870/1994, por meio de seu artigo 26, foi prevista igualmente no artigo 21, §3, da Lei nº 8.880/94 e no artigo 35, § 3º do Decreto nº 3.049/1999, e vem sendo aplicada até os dias atuais, na vigência da sistemática da Lei nº 8.213/91, para fins do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários.

No caso em foco, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verificou-se que a autarquia já procedeu a incorporação de que trata o artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sendo certo que, o valor então limitado ao teto foi totalmente absorvido por ocasião do primeiro reajuste.

Corretas, pois, a apuração do valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e a aplicação dos reajustes legais subsequentes.

Improcede, pois, a ação.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a improcedência do pedido, porquanto a decisão recorrida encontra-se em manifesta consonância com o decidido pelos Tribunais Superiores. Pelo exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.009952-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARCIO TAVARES PEREIRA
ADVOGADO : ANGELA VANIA POMPEU
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LETICIA ARONI ZEBER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 04.00.00123-2 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCIO TAVARES PEREIRA contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 10/12, que indeferiu a antecipação da tutela, nos autos de ação objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença cessado administrativamente.

Às fls. 68/69 foi proferida a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

No entanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo, obtido junto ao terminal desta E. Corte e que desta fica fazendo parte integrante, a ação onde proferida a decisão ora agravada encontra-se com sentença prolatada.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080500-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GENY GAZETTO DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SPOLON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG. : 94.00.00062-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Fé do Sul que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, após o depósito referente ao precatório nº 2003.03.00.017940-0 (fl. 20), tendo em vista a diferença apurada pelo contador judicial, determinou a expedição de ofício requisitório complementar, "*aguardando-se o pagamento por noventa (90) dias*" (fl. 43).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, efetuado o pagamento por meio de precatório, nos termos do § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/02, fica expressamente vedada a expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor complementar da importância paga. Requer, por fim, que a execução seja julgada extinta.

É o relatório.

Decido.

De início, não há como acolher a pretensão autárquica para se extinguir a execução, tendo em vista a existência de diferenças apuradas conforme cálculo da contadoria judicial, que apenas efetivou a atualização monetária do valor requisitado pelo IPCA-E, sem incluir juros moratórios em continuação (fl. 35).

Um simples cálculo aritmético demonstra que, utilizando-se do IPCA-E, a autarquia atualizou o valor requisitado para o mês de janeiro de 2001 ($R\$8.744,27 \times 7,03367 / 6,0901 = R\$10.099,07$), mas efetuou o depósito, sem correção integral, somente em agosto de 2001 ($R\$8.744,27 \times 7,3052 / 6,0901 = R\$10.488,93$).

Dessa forma, por ser o valor do depósito inferior ao devido, não deve a execução ser extinta neste momento.

Por outro lado, quanto à vedação de pagamento complementar, observo que, "*in casu*", o pagamento do crédito executado (principal e honorários advocatícios) foi requisitado inicialmente através de precatórios (fls. 20 e 22).

Outrossim, em consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que os precatórios de nº 2000.03.00.017941-1, requisitando a importância de R\$794,93. e 2000.03.00.017940-0, requisitando a importância de R\$7.949,34, foram autuados em 18.04.2000 e os valores transferidos em 10.08.2001.

Por outro lado, o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 foi alterado pela Lei nº 10.099, de 19.12.2000, para constar a seguinte redação:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição de precatório (...)

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório."

Na realidade, a finalidade da disposição do § 1º do artigo 128 da Lei nº 10.099/2000 é evitar que o exequente, intencionalmente, burla o sistema de precatórios, fracionando o valor total devido, utilizando simultaneamente dois sistemas de satisfação do seu crédito: o do precatório para pagamento de uma parte da dívida, e o do pagamento imediato para a outra parte.

Pelo disposto, por ser a importância já executada superior ao valor de R\$5.180,25, o eventual saldo deve respeitar o procedimento do precatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 128 DA LEI Nº 8.213/91 E LEI Nº 10.099/2000. RENÚNCIA PELO EXEQUENTE DE PARTE DO CRÉDITO. DISPENSA DE PRECATÓRIO.

I - O art. 128 da Lei 8.213/91 estabelece que estando o valor do crédito executivo dentro do limite de R\$ 5.180,25 (valor este que abrange todas as verbas devidas, até mesmo as custas e os honorários advocatícios), o pagamento deve ser realizado em até 60 dias, não sendo admitido o fracionamento.

II - Ultrapassado o valor teto fixado em lei, é facultado ao credor requerer o quantum integral por precatório ou renunciar ao excedente do crédito.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGREsp, Processo nº 200301901914/PR, Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, v.u., j. 17.08.2004, DJ 13.09.2004, p. 282).

Do mesmo modo, a Constituição Federal não veda, "*prima facie*", a expedição de precatório complementar, mas sim que o pagamento do crédito exequendo se faça, em parte, na forma de requisitório de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, ainda que complementar ou suplementar (artigo 100, § 4º, CF).

Nesse sentido, confira-se:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37.

- Hipótese em que se busca reforma de despacho singular que deferira a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento de saldo remanescente em favor do agravado;

- Edição da Emenda Constitucional nº 37 que acresceu o §4º ao art. 100, da Constituição Federal, segundo o qual são vedados a expedição de precatório complementar, suplementar ou mesmo a complementação, por meio de depósito, de valores pagos anteriormente;

- Observando-se que já houve pagamento ao agravado por meio de precatório, tratando o caso em apreço de atualização de valores, inadmissível a complementação deferida no juízo singular;

- Agravo de instrumento provido.

(TRF/5ª Região, AG 2002.05.00.028604-6, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, 2ª Turma, DJ 17.06.04, p. 540).

Diante do exposto, por estar o recurso em consonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que o pagamento do saldo remanescente seja feito por meio de precatório.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

EVA REGINA

00021 APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.001651-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DERAILDA FERREIRA MARTINS

ADVOGADO : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES

No. ORIG. : 03.00.00057-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 09.06.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.07.2003, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge.

A autora foi casada com José Teixeira Martins, falecido em 12 de maio de 2000, na qualidade de segurado da Previdência Social, tendo direito, pois, à pensão por morte.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 21/21 vº).

O benefício foi implantado com data de início de pagamento em 01.07.2003, consoante ofício de fl. 65.

A decisão de primeiro grau, proferida em 22 de abril de 2004, manteve a antecipação dos efeitos da tutela, e julgou procedente o pedido da autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor vencido, com incidência até o trânsito em julgado da sentença, ou acórdão posterior, se favorável à concessão do benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados por juros legais e pela correção monetária (Lei 6.899/81). Isentou o réu das custas. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 80/81).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que a parte autora não comprovou a dependência econômica em relação ao "de cujus". Prequestiona a matéria para fins recursais. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária e o reexame necessário.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 80/81 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "*Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, 'o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior' devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual*" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006. Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 12 de maio de 2000. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

Verifica-se dos autos que não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do falecido (fls. 15/19).

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 08/09) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso da autarquia, quanto a matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas no tocante aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação. Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe o benefício ora pleiteado desde 01.07.2003 (fl. 65)

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003784-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JULIETA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00030-7 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 28.04.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 09.06.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente"

exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo médico elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que o requerente é portador de incapacidade parcial e permanente, no entanto, não há incapacidade laboral, tampouco de suas atividades habituais".

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL ? 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009402-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VALDEMAR VALIM

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00191-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora pretende o reconhecimento da atividade exercida no meio rural com registro em carteira com vista a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data da citação.

Constam dos autos: Prova Material (fls. 15/23 e 87/91); Prova Testemunhal (fls. 66/69).

A sentença proferida em 22 de junho de 2004 (fls. 105/108) julgou improcedente o pedido e condenou o autor no pagamento de despesas processuais, custas e em honorários advocatícios que foram fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 11, da Lei 1060/50.

Inconformada apela a parte autora. Aduz que os elementos carreados aos autos são aptos para reconhecer todo o período pleiteado, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Da intempestividade da apelação

Veja-se, que o recurso interposto pela parte autora é intempestivo, uma vez que a publicação da sentença se deu em 19 de julho de 2004, conforme certificado à fl. 109, e a apelação somente foi protocolizada em 13.09.2004. Note-se, ainda, que o patrono da parte autora fez carga dos autos em 20 de agosto de 2004, restituindo os mesmos ao cartório apenas em 13 de setembro do mesmo ano.

Dessa feita, consoante preconiza o art. 508, "caput", do Código de Processo Civil, na apelação o prazo para interpor recursos é de 15 dias, salvo as exceções legais, o que não está configurada nos presentes autos.

Assim, a ausência desse requisito acarreta a preclusão, consistente na perda do direito de recorrer pelo decurso do tempo, configurando óbice para o seguimento regular do recurso, fulcro no art. 557, caput, Código de Processo Civil.

É nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIENTE. HIPOSSUFICIENTE. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Conforme dispõe o artigo 242 da legislação processual civil em vigor, o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da sentença.

III. No presente caso, mesmo ao se considerar o prazo em dobro, em razão do qualidade de autarquia, e a suspensão dos prazos, em decorrência das férias forenses, verifica-se que a apelação do INSS foi interposta intempestivamente, não cabendo conhecê-la.

(...).

V. Remessa oficial e apelação não conhecidas.

(TRF3, AC. 977981, Rel. Des. Fed., Walter do Amaral, Sétima Turma, DJU 26.04.2007, p.459).

Diante do exposto, e por esses argumentos, não conheço da apelação interposta extemporaneamente, fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015440-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ADELAIDE DA SILVA RAMOS

ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00074-4 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 30.04.2003 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 12.05.2003, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais..

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Para a concessão do benefício vindicado é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

No que concerne à incapacidade, a parte autora sustenta que em razão das enfermidades das quais padece está impossibilitada de exercer atividade laboral.

O laudo médico elaborado pelo perito judicial, por sua vez, conclui que a requerente é portadora de "quadro de artrite reumatóide, controlada clinicamente, com quadro de espondiloartrose lombar, atualmente sem sintomatologia clínica significativa, sem sinais de limitações funcionais e comprometimento dos movimentos articulares dos membros superiores, membros inferiores e segmentos vertebrais, com exames complementares específicos de controle (Provas de Atividade Reumática) negativos, sem seqüelas incapacitantes". Afirma, assim, que a autora "não se encontra debilitada clinicamente e incapacitada total ou mesmo parcial e permanentemente para o exercício de quaisquer atividades laborativas".

Dessarte, não faz jus aos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TOTAL INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, satisfação da carência e manutenção da qualidade de segurado.

2 O laudo pericial atestou ser o autor portador de seqüela de politraumatismo, inclusive, no crânio, que evoluiu com hemiparesia a esquerda, concluindo, no entanto, não estar ele totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa remunerada.

3 Nesse sentido, se o benefício de aposentadoria por invalidez exige a efetiva demonstração da incapacidade laborativa da parte requerente de forma total e permanente, mediante, necessariamente, exame médico pericial, consoante § 1º do art. 42 da Lei nº 8.213/91, e tal prova concluiu que o autor não está totalmente inválido, não faz o mesmo jus ao benefício previdenciário referido.

4 Prejudicada a análise dos requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, em virtude da ausência de comprovação da total incapacidade do requerente para o trabalho.

5 Apelação da parte autora improvida.

6 Sentença mantida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224478, Processo nº 200461120077043, TRF 3ª Região, 7ª turma, unânime, Desembargadora Federal Leide Polo, j. 18/08/2008, dj 10/09/2008).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022099-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO e outros
: GERCINA ALVES DE OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS
: GERSON ALVES DE OLIVEIRA
: DELSINO ALVES DE OLIVEIRA
: MARIA PERES ALVES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
SUCEDIDO : MARIA OFELIA CUNHA OLIVEIRA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00112-7 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em 25.09.2002 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.11.2002, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário consubstanciado em Aposentadoria por Invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais e do abono anual.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora requerendo a reforma total do julgado, tendo em vista que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

No mérito, para a concessão dos benefícios vindicados é necessário o preenchimento de requisitos comuns, quais sejam: a incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, exceto nos casos em que este se torna dispensável, conforme previsão do artigo 151 da citada lei.

Na hipótese, não restou demonstrado, nos autos, que a parte autora detinha a condição de segurada da Previdência Social, na época do pedido.

É que consta contribuição para o Regime Geral da Previdência Social, no período de 01.11.1988 a 26.12.1992, conforme anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Observo que, consoante o entendimento jurisprudencial, a qualidade de segurado é mantida enquanto perdurar a incapacidade.

No entanto, o exame médico elaborado por perito judicial conclui que a requerente era portadora de "neoplasia maligna do pulmão", enfermidade apresentada há "mais ou menos de 2 a 6 meses". No atestado médico apresentado pela parte autora, à fl. 11, há a informação que a mesma iniciou tratamento naquele hospital em 13.02.2002. Na própria peça inicial há a informação que a autora parou de trabalhar em 1992, alegação essa confirmada pelas testemunhas ouvidas. Dessa forma, não comprovou a parte autora que sua incapacidade teve início enquanto segurada. Os depoimentos das testemunhas (de que a autora parou de trabalhar em 1992 por ser portadora de câncer de pulmão) não têm o condão de sobrepor-se à prova técnica produzida.

Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento da carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. Excedido o período de graça de que trata o artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei n.º 8.213/91, não tendo o interessado comprovado que parou de trabalhar em razão das moléstias de que é portador, a qualidade de segurado não restou preenchida, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

3. *Apelação do Autor improvida.*"

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1055487, Processo nº 200503990393867, TRF 3ª Região, 10ª turma, unânime, Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 25/10/2005, dju 23/11/2005, página 771).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade laborativa desde maio de 2002.

- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da cessação do último vínculo empregatício (15.11.99) e a data do início de sua incapacidade (maio de 2002).

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorreu no caso presente (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei 8.213/91).

- Improcedência do pedido inicial. Manutenção da r. sentença.

- *Apelação da parte autora improvida.*"

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1219688, Processo nº 200361040108523, TRF 3ª Região, 8ª turma, unânime, Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, j. 17/12/2007, dju 06/02/2008, página 700).

Assim, o presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.048731-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CLELIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 00.00.00180-3 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.09.2000, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, citado em 08.11.2000, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 07.01.1992), mediante a aplicação de índices diversos dos aplicados pela autarquia a fim de garantir o valor real de seu benefício. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 14.06.2005, julgou o pedido nos seguintes termos: "Do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a rever o benefício do Autor, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, bem como ao pagamento das respectivas diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas conforme a Lei n. 8.213, de 24.7.1991, e alterações posteriores, com juros de mora da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Cód. Proc. Civil e 1.062 do Código Civil de 1916, e a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n. 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência recíproca experimentada pelas Partes, arcará cada qual com os honorários de seu patrono." Foi submetida ao reexame necessários (fls. 117/121). A parte autora recorre e insiste no direito à aplicação do INPC no reajuste por ser o índice capaz de manter o valor real de seu benefício (fls. 123/130).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

A r. sentença merece reforma.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, em 26.09.2002, para julgar o Recurso Extraordinário 313382/SC, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, cujo resultado foi publicado no DJ de 08.11.2002, pág. 26, por unanimidade, assim decidiu:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. [Tab] Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Com fulcro nessa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas, vem acolhendo o mesmo entendimento.

Veja-se o RESP nº 2003/0016642-0 (508900/RS), Sexta Turma, publicado no DJ de 12/06/2003:

"DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/90. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1. Na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV.

2. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 17/06/77 E 05/10/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 02/TRF4. REFLEXOS. ARTIGO 58 DO ADCT. URV. LEI 8.880/94.

MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS QUANDO DA CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos antes de sua vigência, tendo em vista a regra inserta no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

2. A prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em sua redação originária, atinge apenas as parcelas individualmente, e não ao fundo do direito em que se baseiam.

3. Aos benefícios concedidos após a edição da Lei nº 6.423, de 17-06-77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, se aplica, no tocante à correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores aos doze últimos, o disposto na Súmula nº 02/TRF4ª Região.

4. A alteração da renda mensal inicial pela aplicação da Súmula nº 02 deste Tribunal, gera reflexos para fins do art. 58 do ADCT e verbas posteriores.

5. Decidiu o Plenário desta Corte ser inconstitucional a expressão 'nominal' do inciso I, art. 20, da Lei 8880/94, por contrariar o princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 210, § 2º, CF).

6. Na conversão da URV, pelo valor do último dia do mês, devem ser incluídas as variações integrais do IRSM de novembro/93, dezembro/93 e fevereiro/94, e o FAS de janeiro/94 - excluídas as pertinentes antecipações e observado o limite da lide no recurso.

7. Os honorários advocatícios, são devidos no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (SUM 111/STJ), conforme parâmetro usual nesta Corte.

Alega o recorrente violação do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, bem como divergência jurisprudencial.

O inconformismo merece abrigo.

Na verdade, esta Corte, em reiterados julgados, tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 10% do IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. São indevidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, porquanto inexistente o alegado direito adquirido, que só seria alcançado na próxima data-base, em maio do mesmo ano. Precedentes.

2. Embargos acolhidos."

(EREsp. nº 208.484/RS, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 12/03/2001)

B - "AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM - ÍNDICE DE 10%- LEI Nº 8.880/94. URV. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. Não há direito ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

2. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

3. A apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, consoante o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg. no Resp. nº 272.364/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 19/02/2001).

Assim, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de maio de 2003.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator"

Da mesma forma, têm sido julgados os recursos especiais, sobre o tema, por outras turmas do mesmo tribunal.

Tome-se como exemplo o Recurso Especial nº 2003/0023072-8 (498457/SC), Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

Assim, não há se falar em aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 no reajuste do benefício.

De outra parte, a apelação não merece provimento.

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Nesse passo, tem-se que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, mormente a partir de abril de 1989, quando os reajustes se pautaram pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e, após, com a regulamentação da Lei 8213/91

(Decreto 357/91), passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador.

Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

(...)

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.
- A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293)."

Também a decisão monocrática proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.'

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonogado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).' (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)

4. Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.' (REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).

5. De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão. Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.

2. O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.' (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) 'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.' (REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intím-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004).

Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS nos reajustes dos benefícios, a r. sentença deve ser reformada e a apelação não pode ser acolhida.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, os pedidos postos na inicial são manifestamente improcedentes pois estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou provimento à remessa oficial para julgar improcedentes os pedidos, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intím-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049790-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : BRAZ RAMOS DA CRUZ

: APARECIDA DE LOURDES NASCIMENTO LEITAO

: ALICE BENEDITA DA SILVA

: CATARINA BIGHETTI RODRIGUES

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.13.05204-8 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.08.1997, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 30.04.1998, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial des seus benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez (DIB **01.02.1977**), de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença (DIBs 01.08.1989 e **13.02.1981**, respectivamente), pensão por morte precedida de aposentadoria por invalidez que, por sua vez, teve origem em auxílio-doença (DIBs 23.03.1994, 01.04.1985 e **18.04.1984**, respectivamente) e de aposentadoria por idade (DIB **15.08.1988**), mediante o recálculo da renda mensal inicial pelo critério do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, calculando-se os valores em manutenção a partir de junho de 1992. Requerem, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros, honorários advocatícios e demais consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 23.08.2002 e julgou improcedente o pedido, condenando os autores em custas e honorários advocatícios, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 61/65). Inconformadas, apelam as partes autoras, pugnando pela reforma da r. sentença, insistindo na aplicação do artigo 144 da Lei 8213/91, ao fundamento da isonomia (fls. 72/82).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Não é de ser provida a apelação das partes autoras.

Os demandantes pretendem a aplicação do disposto no art. 144 da Lei 8213/91, que reza:

"Art. 144 - Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Como se pode verificar dos documentos acostados dos autos e em pesquisa realizada no Sistema Plenus/CNIS, os benefícios das partes autoras nos quais pretendem a revisão da renda mensal inicial foram todos concedidos **antes** que viesse à lume a Constituição Federal de 1988.

Desse modo, o aludido dispositivo legal, que restringe sua eficácia e aplicabilidade somente *"aos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991"* (g.n.), não se aplica no reajuste dos proventos das partes autoras.

Vejam-se, nesse passo, os ensinamentos de Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 3ª edição, página 504:

"Em razão da promulgação da Carta Magna de 1988, quando do advento da Lei nº 8213/91, a situação dos antigos aposentados e pensionistas e a dos futuros beneficiários, didaticamente pode ser dividida em 4 grupos: 1) aqueles que tiveram os benefícios iniciados até 4.10.88; 2) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.10.88 e 4.4.91; 3) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.4.91 e a vigência do PBPS; e 4) a dos aposentados e pensionistas com prestações concedidas sob a égide da nova lei.

Os primeiros beneficiários, após a lei, depois de terem os benefícios reajustados pelo número de salários mínimos contidos na renda mensal inicial, juntamente com os demais beneficiários, continuarão com as mensalidades mantidas e reajustadas conforme a variação integral do INPC (ou outro critério que vier a ser introduzido).(...)"

Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF/88 já tiveram suas rendas mensais recalculadas e revisadas nos moldes do art. 58 do ADCT, tendo o legislador constituinte determinado que, no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991, fosse respeitado o atrelamento dos benefícios ao número de salários mínimos a que correspondiam na data de sua concessão.

Como o legislador constituinte determinou que se conservasse o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, caso das partes autoras, em face do exíguo lapso temporal, é que o artigo 58 entrou como disposição temporária, a ser observada a partir de abril de 1989.

A alegação de que haveria ofensa ao princípio da isonomia não convence, pois toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente às partes autoras, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios após a promulgação da CF/88, teve o condão de recompor os valores dos proventos auferidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério possui um reajuste melhor que outro.

A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

PREVIDENCIÁRIO. RMI. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. BURACO NEGRO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. IRRETROATIVIDADE.

1. Os benefícios de prestação continuada concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 tiveram seus valores revistos para que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social. Tal disposição está contida no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que o art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e o parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91 não é inconstitucional.

3. **Apenas aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (período compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991), aplicou-se o art. 144 da Lei nº 8.213/91. Precedente do STF.**

4. **Não é possível a aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91 no benefício do autor, concedido antes da CF/88, ante o princípio da irretroatividade das leis.**

5. **Apelação do autor improvida.**

(AC 98030171348 UF: SP, Rel. Juiz Federal Convocado Nino Toldo, DJF3 24/09/2008, unanimidade).

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante desta E. Corte.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, na forma desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029157-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : BENJAMIN FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARLA ROSENDO DE SENA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 1999.61.83.000355-9 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BENJAMIN FERREIRA DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido formulado pelo ora agravante, no sentido de determinar a conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, em prazo a ser estabelecido pelo julgador, ao fundamento de que a decisão transitada em julgado lhe conferiu tão somente o direito à reanálise dos períodos de trabalho, sem a incidência da Ordem de Serviço 600/98 (fl. 40).

Aduz, em síntese, que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, que foi indeferido, sob alegação de tempo de serviço insuficiente, o que ensejou a impetração de mandado de segurança, tendo sido concedida a liminar, parcialmente.

Alega que o INSS, em cumprimento à ordem judicial, afastou as disposições contidas nas Ordens de Serviço 600 e 612/90 e na Instrução Normativa nº 7, de 13/01/2000, e que convertidos os períodos trabalhados em condições adversas à saúde, ao tempo comum, ainda assim o requerente contava com tempo insuficiente para concessão da aposentadoria pleiteada.

Sustenta que ao examinar os autos do processo administrativo verificou que não havia planilha de tempo de serviço, tendo notificado a Gerente do Posto sobre o fato, bem como requereu prosseguimento e reanálise do pedido, além de ter requerido ao juízo *a quo* que determinasse a conclusão do procedimento administrativo, tendo o julgador se limitado a exarar a decisão agravada.

Acrescenta que a inércia da autarquia fere diversos princípios constitucionais, dentre eles o da eficiência, previsto no art. 37 da Carta Magna, pugnando pela conclusão do pedido de revisão/recurso do benefício, e que caso tenha implementado os requisitos necessários, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relatório. Decido.

Embora o agravante não tenha trazido aos presentes autos a cópia da sentença proferida no *mandamus* que impetrou em face do INSS, nas fls. 32/37 consta cópia do acórdão julgado naquele feito, que negou provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial. Na fl. 32 o relatório do acórdão diz que o juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, "para que não fossem aplicadas as ordens de serviço INSS/DSS nº 600/98 e 612/98, devendo ainda ser reanalisado o requerimento administrativo de benefício previdenciário, com a utilização da lei vigente à época de cada período trabalhado."

O noticiado comando judicial transitou em julgado, e qualquer pretensão diversa deve ser postulada em juízo através de ação própria.

Portanto, a pretensão no sentido de que o juiz da causa determine tal ou qual providência a ser cumprida no processo administrativo extrapola os limites objetivos da coisa julgada e, com isso, não pode ser acolhida. Acerca da coisa julgada, trago o entendimento do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 184, § 5º, DA CF/88. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA's) EM PODER DE TERCEIROS. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO JULGADO POR ESTA CORTE.

(...)

5. Sob esse ângulo forçoso ressaltar que "a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas" (art. 468, do CPC). Nesse sentido, a doutrina de Barbosa Moreira: "Já o problema dos limites objetivos da res iudicata foi enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir mal-entendidos. Assim, é que o artigo 468, reproduz, sem as deformações o art. 287, caput, a fórmula carneluttiana: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". (in *Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil, Temas de Direito Processual*, Saraiva, 1977, p. 91).

6. Destarte, a amplitude do julgado é aferível à luz do seu contexto, como se asseverou no AgRg no Ag 162593/RS, "A coisa julgada refere-se ao dispositivo da sentença. Essa, entretanto, há de ser entendida como a parte do julgamento em que o juiz decide sobre o pedido, podendo ser encontrada no corpo da sentença, e não necessariamente em sua parte final." (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 08.09.1998).

(...)

14. Recurso Especial provido para conceder a ordem."

(STJ, Resp 712164/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/11/2005, DJ 20/02/2006, p. 224)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015249-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON MOREIRA DUTRA
ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS
No. ORIG. : 04.00.00533-3 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

O MM Juízo "a quo" julgou procedente o pedido (fls. 55/57).

Interposta a apelação pela autarquia ré (fls. 64/69) e oferecidas as contrarrazões (fls. 74/77), subiram os autos a esta E. Corte.

Verificada a irregularidade na representação processual da parte autora que, por ser analfabeta, deve estar representada por advogado constituído por procuração outorgada por instrumento público, determinou-se a regularização (fl. 79).

Nesta diligência, certificou o sr. oficial de justiça a mudança de endereço do autor (fl. 101 vº), determinando-se, então, que o advogado informasse o novo logradouro, sob pena de extinção do processo (fl. 117).

Frustrada essa tentativa (fl. 121), determinou-se a intimação pessoal do causídico para cumprir as determinações de fls. 79 e 117 (fl. 122) e, novamente, quedou-se inerte (fl. 139).

Nessas condições, reiterou-se a determinação sob pena de extinção do processo (fl. 140), ocasião em que, mais uma vez, restou silente (fl. 152).

Decido.

Dispõe o artigo 13 do Código de Processo Civil que, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz, suspendendo o processo determinará sua correção, decretando-se a extinção do processo, no caso de descumprimento. Na hipótese, a parte autora está com sua representação irregular desde o início da demanda, em 2004. Foram abertas várias oportunidades de regularização, esgotados todos os meios possíveis para tanto, sem, contudo, obter-se êxito. Com efeito, a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual.

A ausência de tais pressupostos impede o conhecimento do pedido, porquanto autoriza, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 1 ao artigo 13, que:

"A capacidade das partes e a regularidade de sua representação judicial são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 IV)."

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 535 DO CPC. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 13 DO CPC. DISSÍDIO NOTÓRIO. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem implicitamente tratou da questão à luz do art. 13 do Estatuto de Ritos. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Constatada a irregularidade na representação processual da parte autora, o magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, deverá abrir prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de ser decretada a nulidade do processo, consoante o disposto no artigo 13 do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 690642/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 28/05/2007, p. 308).

RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. ADVOGADO. ART. 13 DO CPC.

I - Constatada a ausência de procuração nos autos, intima-se a parte para que supra a irregularidade processual. É que, a teor do Art. 13 do CPC, a extinção do processo por vício de representação (CPC, Art. 267, IV) está condicionada a 'prazo razoável para ser sanado o defeito'.

II - A irregularidade de representação deve ser alegada oportunamente, sob pena de preclusão.

III - O pedido a ser considerado pelo juiz não se restringe aos requerimentos relacionados em capítulo intitulado 'pedidos'. Entende-se como pedido o conjunto de súplicas formuladas ao longo da petição inicial.

(STJ, 3ª Turma, REsp 234396/BA, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/11/2005, p. 304).

Nessas condições, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

EVA REGINA

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.008239-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANISIA FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 17.11.2008, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (08.09.2006), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso de manutenção da r. sentença, pleiteia que os honorários advocatícios sejam fixados em 5% (cinco por cento) sobre a condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

"... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

"O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo: Themis, 2003, p. 105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos

Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440). Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do **princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: **Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada'** (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452). Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto **socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos

requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).**

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'** - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. É ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "*Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça*", ou, como já se disse alhures, "*a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.*"

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Assim, devidamente temperadas e dosadas, as normas jurídicas e a situação fática atinentes à questão, é possível afirmar que agiu com inteiro acerto o proferidor da sentença recorrida, louvando-se, acessoriamente, na prova testemunhal como razão de decidir, em atendimento ao pedido inaugural.

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: **o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).**

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "*Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.*"

Na espécie em comento, S. Exa. a quo, preocupado, unicamente, em realizar a Justiça, que segundo Del Vecchio é "um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade", houve por bem em fazer prevalecer o bem "da dignidade da criatura humana", sobre o bem "da preservação do erário".

E o fez, certamente, pois foi convencido do efetivo labor no campo, vivido pela parte Autora, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a parte Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I, ou 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à Apelação**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ANISIA FERREIRA DE ARAUJO para que, independentemente do trânsito em julgado,

implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.09.2006 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de junho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000977-9/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : FOUAD MAGID HAMADE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GUERRA GONÇALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).**

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.021172-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : ROBERTO PASCHOALOTTI

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.26.005343-3 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO PASCHOALOTTI em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a revisão de benefício previdenciário, retificou, de ofício, o valor da causa, bem como declarou a incompetência absoluta daquele juízo, em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da mesma Subseção Judiciária (fls. 50/54).

Ao depois, o juízo *a quo* reconsiderou parcialmente a decisão agravada, para determinar que a contadoria elaborasse os cálculos relativos ao valor da causa, nos termos do pedido inicial (cópia em anexo).

Os autos permaneceram no juízo originário, tendo sido prolatada sentença e interposto recurso de apelação, distribuído a este Relator e pendente de julgamento (*print* em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Oportunamente, apensem-se os presentes aos autos da APELREEX nº 2006.61.26.005343-3.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.035796-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : TANIA NEVES BORASQUI BERNARDES

ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.13.000330-6 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TANIA NEVES BORASQUI BERNARDES em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP que, nos autos de ação previdenciária em que a ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, retificou, de ofício, o valor dado à causa, bem como determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da mesma Subseção Judiciária (fl. 28).

Consta do Sistema Informatizado de Consulta Processual da Justiça Federal que o referido Juizado já julgou o processo e que a sentença transitou em julgado em 19/06/2009 (*print* em anexo).

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao JEF de Franca/SP.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018317-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : ODILIA BIANCHI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00049-0 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra acórdão que, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, em ação que objetivava a concessão de benefício previdenciário.

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de contradição.

Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que os embargos de declaração de fls. 87/90 foram protocolados em 13.04.2009, isto é, antes da publicação do acórdão, conforme a certidão de fl. 22.04.2009.

Ora! Servem os embargos de declaração, a teor do artigo 535 do Código de Processo Civil, para sanar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão.

Antes da publicação não se conhece a fundamentação da decisão; apenas, de sua parte dispositiva. Assim, esmaecem os argumentos do embargante, quaisquer que sejam eles.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO.

De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial, não servindo a mera notícia do julgamento (RE 86.936, RTJ 88/1012).

Somente através do conhecimento das conclusões do acórdão, lavrado e assinado, é que podem ser suscitadas as dúvidas, obscuridades, contradições e omissões passíveis de serem corrigidas na via dos embargos declaratórios." (STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, RE-ED 195859, unânime, DJ 13/09/1996, p. 33238).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE.

Os presentes embargos de declaração são intempestivos, porquanto interpostos antes da publicação do acórdão recorrido no órgão oficial.

O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada.

Embargos de declaração não conhecidos."

(STF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, AI-AGR-ED 507423, unânime, DJ 24/06/2005, p. 69).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - INTERPOSIÇÃO (VIA FAX E ORIGINAIS) ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTES.

1 - Considera-se intempestivo o recurso quando interposto fora do prazo recursal. In casu, os embargos declaratórios foram protocolados antes da publicação do Acórdão, extemporaneamente, portanto.

2 - Precedente (EDREsp. 210.522/MS e EDcl. na ADIn 374/DF)

3 - Embargos Declaratórios não conhecidos."

(STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, EDRESP 346352, unânime, DJ 19/12/2003, p. 545).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. '1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aquele outro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.

2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF.

3. Constatado que os embargos declaratórios foram opostos sem que o acórdão embargado sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o dies a quo do termo legal para a interposição do recurso, deve-se tê-lo como extemporâneo.' (EdclHC nº 9.275/RJ, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. Embargos de declaração não conhecidos."

(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, EADRES 327516, unânime, DJ 19/12/2003, p. 318).

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004872-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA NELIZA TRABALLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NERCI DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora MARIA NELIZA TRABALLI em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de ação objetivando a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Regularmente processado o feito, às fls. 257 a autora formula pedido de desistência da apelação interposta nestes autos. Diante do exposto, homologo a desistência de fls. 257 para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004872-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA NELIZA TRABALLI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : NERCI DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 262: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 127/233, mediante substituição por cópias reprográficas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010831-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : CICERO MONTEIRO

ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.83.005669-1 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÍCERO MONTEIRO em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que o ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, determinou que emendasse a petição inicial, retificando o valor da causa, além de juntar aos autos cópia do RG e do laudo técnico do período em que laborou no exercício de atividade especial (fls. 103 e 110).

Sobreveio sentença (cópia na fl. 125), que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013902-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JULIO CESAR DO PRADO PINTO incapaz
ADVOGADO : CANDIDO LOURENCO CANDREVA
REPRESENTANTE : JOSE SIDNEI PINTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00027-6 1 Vr ITAPIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum* alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 134/135 encaminhando cópia da r. sentença prolatada nos autos originais, no qual julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e IX do Código de Processo Civil, ante o falecimento do autor.

Cumpra decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que ante o sentenciamento do feito original, o qual foi extinto sem julgamento do mérito é de se entender que não subsiste, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, uma vez que este perdeu seu objeto, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

Esposando o mesmo entendimento, segue o Direito Pretoriano:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. A superveniência da sentença nos autos da ação principal leva a perda do objeto do presente recurso, pois a eficácia da sentença não se subordina ao julgamento do agravo de instrumento.

2. Agravo inominado a que se nega provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2001.03.00.029578-6, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 30.11.2004, DJU 10.01.2005, p. 148).

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Após, vistas ao MPF.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035396-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : EDVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.005088-7 7V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDVALDO FRANCISCO DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que o ora agravante objetiva o reconhecimento do tempo de serviço em que trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu pedido de intimação do INSS para que junte aos autos seu processo administrativo referente à aposentadoria, ao fundamento de ausência de prova de recusa do agente administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou seu representante legal (fl. 33).

Aduz, em síntese, que a decisão agravada suprimiu seu direito de produzir as provas necessárias, contrariando a Constituição Federal e a legislação processual.

Alega que, nos termos do art. 399, II, do Código de Processo Civil, cabe ao juiz solicitar o processo administrativo, vez que o agravado tem como praxe dificultar a obtenção de cópias, e que o *caput* de tal dispositivo é expresso no sentido de que o magistrado "requisitará", sem exigir que a parte demonstre negativa ou obstáculo na obtenção dos documentos com os quais pretende provar suas alegações em Juízo.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 33), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

A questão trazida nas razões recursais diz respeito ao ônus da prova, regulado pelo art. 333 da lei processual, que em seu inciso I estabelece que compete ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito, e inexistente prova nos autos de que o ente previdenciário tenha se recusado a fornecer cópias do processo administrativo.

No tocante à disposição do invocado art. 399 do Código de Processo Civil, insere-se no rol das faculdades atribuídas ao julgador, não se aplicando à hipótese dos autos. Na direção desse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSS.

I - Não restou comprovado que o agravado, ora INSS, obsteu o acesso à cópia do processo administrativo. Assim, incumbe ao agravante extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.014559-0, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 09/03/2009, DJF3 01/04/2009, p. 470)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO.

I - Não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída exclusivamente às partes, vez que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

II - Não havendo demonstração inequívoca do exaurimento infrutífero das vias ordinárias disponibilizadas, não cabe ao juiz, por ora, a requisição dos documentos pretendidos pela parte.

III - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AI nº 2008.03.00.040715-7, Décima Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, j. 27/01/2009, DJF3 04/02/2009, p. 1526)

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISIÇÃO JUDICIAL AO INSS - RECUSA OU PROTELAÇÃO DO ÓRGÃO NÃO DEMONSTRADA.

(...)

4. Não se valendo o magistrado de seu poder instrutório, a requisição judicial à Autarquia Previdenciária, visando à juntada da cópia do processo administrativo, somente se justifica quando houver recusa ou proteção por parte do Órgão Público no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio segurado naquele âmbito, o que não é o caso dos autos.

5. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.084595-4, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 12/03/2007, DJU 12/04/2007, p. 739)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042383-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : APARECIDA SEBASTIANA LOURENCO
ADVOGADO : ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.010613-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDA SEBASTIANA LOURENÇO contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 36, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a suspensão do curso do processo originário pelo prazo de 90 dias, a fim de que a autora, ora agravante, reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse de agir.

Às fls. 40 foi proferida decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. A agravante opôs Embargos de Declaração às fls. 45/46, sendo que a decisão de fls. 40 foi reconsiderada às fls. 49/51, concedendo-se o efeito suspensivo pleiteado.

No entanto, através do ofício juntado às fls. 73/75 o Juízo "a quo" informa que foi prolatada sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil, e revogo o efeito suspensivo deferido às fls. 49/51.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046883-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : RENATO DAVATZ CAMPOS
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.08.007839-4 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO DAVATZ CAMPOS em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, nos autos de exceção de incompetência oposta pelo INSS, reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e determinou a remessa dos autos relativos ao Processo nº 2008.61.08.006251-9 ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, ao fundamento de que "*Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o Juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei nº 10.259/01.*" (fls. 83/87)

Aduz, em síntese, que a decisão agravada afronta o § 3º, do art. 109, da Constituição Federal, que autoriza o segurado ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, ou na sede da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária e que, com isso, cabe ao segurado exercer tal opção quando da propositura de ação judicial.

Alega que nem mesmo a criação do Juizado Especial Federal pode obrigar o segurado, e que não existindo no município de Botucatu sede de Vara Federal, prevalece a opção entre o Juizado Especial Federal e a sede da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária, no caso dos autos, o município de Bauru/SP.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 30), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, destaco que o ora agravante, estranhamente, omitiu a cidade em que é domiciliado, tanto na petição inicial (fl. 14), como na procuração e declaração de pobreza (fls. 19/20), e a informação de que o autor reside no município de Botucatu foi trazida pelo INSS e comprovada pelo CNIS, cuja cópia consta da fl. 98.

Com isso, a competência para processar e julgar o feito originário seria do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, em razão do que dispõe a Lei nº 10.259/2001.

Ocorre que o agravante atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00, que supera os 60 salários mínimos que determinariam a competência absoluta daquele Juizado (art. 3º, Lei 10.259/2001), no importe de R\$ 24.900,00.

É certo que na exceção de incompetência o INSS impugnou o valor atribuído à causa, no sentido de que "*a importância a ela atribuída dá sinais de tentativa de violação do princípio do Juiz Natural.*" (fl. 69)

Entretanto, a decisão agravada não emitiu pronunciamento sobre a questão e nem mesmo reduziu *ex officio* o valor da causa, e o só fato de o agravante ser domiciliado em Botucatu é insuficiente para a remessa dos autos ao Juizado dessa cidade. Seria necessário que o valor da causa fosse inferior a 60 salários mínimos.

Com isso, a pretensão recursal é de ser acolhida.

Acerca do valor da causa e da competência, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ SEDE DE VARA FEDERAL. VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI 10.259/2001.

I - A Constituição de 1988 atribui competência à Justiça Estadual para processar e julgar demandas previdenciárias se na comarca de domicílio do segurado ou beneficiário (aqui considerados os que afirmam esta qualidade) não houver sede de vara federal (art. 109, § 3º, CF).

II - Se a competência do Juizado Especial Federal é absoluta em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro, com maior razão também é absoluta em relação ao Juízo Estadual investido jurisdição federal por força do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, cuja redação, aliás, é anterior à criação dos Juizados pela L. 10.259/01.

III - Agravo regimental desprovido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.009728-3, Décima Turma, j. 24/05/2005, DJU 22/06/2005, p. 619)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

II - Infere-se do caput do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que o limite de sessenta salários, como regra, deve referir-se à soma do valor pleiteado pelo autor, incluindo-se as parcelas vencidas e vincendas. Isto porque, segundo excepciona o § 2º do mesmo artigo, apenas nos casos em que não houver pretensão ao recebimento de parcelas vencidas é que a soma das 12 parcelas vincendas será o parâmetro para aferição da competência do juizado especial federal.

III - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.011272-4, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Orione, j. 12/11/2007, DJU 13/03/2008, p. 646)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Possível a alteração de ofício do valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.

A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras" para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte.

In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.044973-1, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 15/10/2007, DJU 21/11/2007, p. 418)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar que o feito originário seja processado e julgado perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000173-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA PESSUTI

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

CODINOME : MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00057-6 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, nos termos dos artigos 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, da análise dos documentos juntados verifica-se que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social preenchendo assim os requisitos legais da qualidade de segurada bem como o período de carência, conforme o que dispõe o artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Contudo, não basta a prova da Autora ter contribuído mais de 12 (doze) meses atingindo o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido de aposentadoria por invalidez que é de 12 meses, conforme prevê o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 se, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de "segurada facultativa", já era portadora da doença que gerou a incapacidade conforme atestado no laudo pericial, não se enquadrando na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º da Lei nº 8.213/91).

Inviável, portanto, a concessão de aposentadoria por **invalidez ou auxílio-doença**.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SUCUMBÊNCIA.

I - Caracterizada a perda da qualidade de segurado, sem prova da carência para a concessão da aposentadoria por idade, não se concede o benefício previdenciário pedido. L. 8.213/91, arts 102 e 142. L. 10.666/03.

II - Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, § 2º da L. 8.213/91).

III - Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação provida."

(TRF 3A, AC nº 2005.03.99.007853-6, 10a. Turma Des. Fed. Castro Guerra publ em 08.06.2005, pág. 518)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima e**

corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.007532-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA BAPTISTA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 05.00.00140-6 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença prolatada em 29.08.07 que **julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento do benefício auxílio-doença**, condenando o INSS ao respectivo pagamento desde a data da cessação do benefício anterior em 12.01.1998, acrescido de correção monetária e juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação. Houve condenação em custas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários pelas partes, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumpre passar à análise da **remessa oficial**.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* : "Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. §1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira;

paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Constatou-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** a ser calculado nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, ou no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da suspensão do benefício na esfera administrativa em 12.01.1998, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, observando-se, porém a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedem o ajuizamento da ação.

Outrossim, em consulta ao Sistema Dataprev - CNIS (Cadastro Nacional de informações Sociais), verifica-se que a parte Autora foi beneficiária do amparo social à pessoa portadora de deficiência - espécie 87 desde 02.12.2004, cessado pelo sistema de óbitos da DTP em 06.07.2008. Assim, pertence salientar que o benefício auxílio-doença será concedido a partir da data da suspensão na esfera administrativa em 12.01.1998 até 06.07.2008, observando-se a prescrição quinquenal e compensando-se as parcelas já pagas a título do benefício assistencial na esfera administrativa, uma vez que não é possível a cumulação de ambos os benefícios, conforme o disposto no artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93.

Em relação ao falecimento da parte Autora, não obstante, em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil, determino que a habilitação de herdeiros seja feita em primeira instância, ausente prejuízo a quem quer que seja nesse proceder.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação em 23.04.2004, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial**, na forma de fundamentação acima, explicitando-se que a concessão do benefício é contada a partir da data da suspensão do auxílio-doença na esfera administrativa (12.01.98), até a data do óbito da parte Autora (06.07.08), devendo ser descontado o valor pago administrativamente a título de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019890-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : IZAIAS PAIS
ADVOGADO : MARCELO BASSI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00153-6 3 Vr TATUI/SP
DESPACHO

Em vista da decisão de fl. 139 considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Turma, determinando que os autos baixem à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.026760-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00069-0 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.05.2007, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge.

A parte autora foi casada com José Edilton Lins da Silva, falecido em 03.01.2007. Sustenta que, por ter sido o "de cujus" filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e ser ela dependente, faz jus ao benefício de pensão. Assim ficou decidido na sentença de primeiro grau, proferida em 13.11.07: "Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **EXTINGUINDO** o feito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. **CONCEDO** à autora, a partir da solicitação administrativa, a pensão por morte nos termos do art. 75 e seguintes da Lei 8.213/91. As parcelas em atraso sofrerão correção monetária e juros de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos. **CONDENO** o réu, outrossim, em honorários advocatícios de 15% sobre as parcelas vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição." (fls. 37/38).

Inconformada, apela a parte autora. Pleiteia o marco inicial do benefício a partir da data do óbito e a majoração da verba honorária.

Por seu turno, recorre a autarquia. Sustenta, em síntese, que o falecido não mantinha a qualidade de segurado na época do óbito, motivo pelo qual pede a reforma integral da sentença.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 37/38 condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 03 de janeiro de 2007. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A condição de cônjuge do falecido encontra-se comprovada, mediante a juntada das certidões de casamento e de óbito (fls. 09/10).

Contudo, não restou demonstrado nos autos, que, na época do óbito, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social.

Segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social o último vínculo empregatício do falecido cessou em 21.02.1996 (fls. 13/16). Assim, ao deixar de contribuir, perdeu a qualidade de segurado, por força do que dispõe o artigo 15 e incisos da Lei 8.213/91.

Frise-se que o *de cujus* ao falecer contava com (56) cinquenta e seis anos, não possuindo o requisito etário para aposentar-se por idade.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, o *de cujus* não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício previdenciário, à época de seu falecimento.

E, para a comprovação da condição de segurado do *de cujus*, mister seria a demonstração do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias à época do óbito.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. "A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte." (AgRg/ERESP nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o *de cujus* não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência

Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.

3. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 1019285 / SP, processo 2007/0308565-8, Sexta turma, DJe 01/09/2008, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO).

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor, razão pela qual resta prejudicada a apelação da parte autora.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora, e dou provimento à apelação da autarquia. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032401-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DAMIAO BARBOSA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00117-8 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.12.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 15.02.2007, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 15.03.1996), mediante a incorporação no primeiro reajuste da diferença remanescente que excedeu o teto no cálculo da renda mensal inicial e reflexos nas rendas mensais subsequentes. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 29.11.2007 e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por entender que a ausência de requerimento administrativo configura falta de interesse processual. Sem honorários e custas, dada a gratuidade (fls. 86/88).

Inconformada, apela a parte autora e insurge-se quanto à carência da ação e requer o prosseguimento do feito (fls. 91/94).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a incorporação no primeiro reajuste da diferença remanescente que excedeu o teto no cálculo da renda mensal inicial.

Não há que se cogitar, em carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

No caso, tendo o INSS ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, não merece prosperar a alegação.

No que toca à questão de fundo, não há qualquer óbice a que o julgador, ultrapassada questão prejudicial de decadência ou prescrição, passe à análise do mérito propriamente dito. Ademais, esse entendimento decorre do artigo 515, § 3º, do CPC, "in verbis":

"§ 3º Nos casos de extinção sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Desse modo, não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

Passo ao exame do mérito.

A recuperação do valor excedente ao teto do salário-de-benefício para fins de reajuste do benefício não era prevista anteriormente à Lei nº 8.870/1994.

Passou a existir a partir da edição da Lei nº 8.870/1994, por meio de seu artigo 26, foi prevista igualmente no artigo 21, §3, da Lei nº 8.880/94 e no artigo 35, § 3º do Decreto nº 3.049/1999, e vem sendo aplicada até os dias atuais, na vigência da sistemática da Lei nº 8.213/91, para fins do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários.

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994".

No que tange à sua aplicação vale ressaltar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que assim se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO. MOMENTO DE APLICAÇÃO.

I - O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 a 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Todavia, inaplicável na espécie, porquanto concedido o benefício em 28.01.91.

II - A adequação do salário-de-benefício ao valor limite do salário-de-contribuição deve ser realizada antes de aplicado o percentual conducente à RMI.

III - Recurso conhecido e provido.

(STJ, RESP 246549/RS, T5 - Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 03.09.2001, pág. 237).

No mesmo sentido, o RESP 413645/SC, da Relatoria do Ministro Felix Fischer:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 26 da Lei nº 8.870/94 não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Tal preceito estabelece como teto máximo, para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência abril/94.

Recurso não conhecido.

(STJ, RESP 413645/SC, T5 - Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 06.05.2002, pág. 310)".

Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

O Decreto 3.048/99 em seu artigo 35, parágrafo 3º, dispõe nesses termos:

Art.35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.

(...)

§ 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não há falar, desse modo, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, **exceto** quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.

A incidência da incorporação do valor excedente no primeiro reajuste está condicionada à presença de dois requisitos: que o benefício tenha sido concedido no período de vigência da norma e que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto vigente quando da data da concessão.

É o caso dos autos.

Conforme demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial (fl. 11), a soma dos salários de contribuição corrigidos foi de R\$ 30.293,08 e sua divisão por 36 resultou em R\$ 841,47. Todavia, referido valor superou o teto e, com a limitação, o salário-de-benefício da aposentadoria do autor alcançou a soma de R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos). Aplicado o percentual de 94%, em razão da aposentadoria ser proporcional, a renda mensal inicial resultou em R\$ 782,70 (setecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos).

Assim, é devida a incorporação do valor excedente por ocasião do primeiro reajuste, conforme disposição legal acima expressa, no caso, pelo artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94.

Todavia, em consulta realizada no Sistema Plenus/Dataprev, verifico que **a revisão com base no dispositivo acima já foi realizada pela autarquia**, restando rigorosamente atendida no âmbito administrativo, uma vez que a renda mensal reajustada não superou o valor teto em maio de 1996 e **o excedente no cálculo da renda mensal inicial foi integralmente incorporado no benefício da parte autora nesse primeiro reajustamento, sem restar-lhe qualquer prejuízo.**

Ressalte-se que há impossibilidade em se utilizar valor superior ao da renda mensal inicial (R\$ 782,70) para o cálculo do primeiro reajuste, como pleiteia a parte autora, considerando que referida quantia resulta da aplicação do coeficiente de cálculo de 94%, conforme acima apontado, o que deve ser respeitado.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 515, § 3º, combinado com o artigo 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a carência da ação e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033904-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARISA DO CARMO TAVARES

ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00107-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inexistência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

No tocante ao benefício assistencial tendo em vista que a parte Autora não preenche os requisitos legais como idade ou deficiência não há como conceder o benefício.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42, 59 da Lei nº 8.213/91 e artigo 20, da Lei nº 8.742/93, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento** à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036326-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA DO CARMO CARVALHO SOARES

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00154-9 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por **invalidez ou auxílio-doença**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, em razão da necessidade da produção da prova testemunhal, em complementação da prova documental trazida aos autos, bem como a produção da prova pericial. No mérito, alega em síntese o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a incapacidade total e permanentemente para o trabalho, bem como a qualidade de segurada.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, pertence salientar que a parte Autora em manifestação ao laudo pericial, realizado por médico reumatologista, pretendia a realização de novo exame por Especialista em Ortopedia/Traumatologia (fls. 149/161), ao argumento que o exame realizado foi superficial sem aprofundamento maior em relação às graves enfermidades de natureza traumática e ortopédica.

Todavia, o MM. Juiz *a quo*, ao prolatar a r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, argumentando o seguinte:

"(...) O laudo pericial atestou que as patologias da autora não causam invalidez, seja permanente ou temporária (questão 07 - fls. 137). O laudo atesta também que as enfermidades da autora não impedem a mesma de exercer atividade laborativa (questão 01 - fls. 135)."

Assim, considerando que a parte Autora não preencheu o requisito da incapacidade total e permanente para o trabalho pertinente ao benefício da Aposentadoria por Invalidez previsto no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, julgou **improcedente o pedido**.

Destarte, o MM. Juiz decidiu sem a realização de uma perícia médica detalhada, baseando-se em um laudo realizado que recomenda a avaliação da Autora por um Médico especialista (Médico do Trabalho e/ou Ortopedista-Traumatologista) e, por essa razão, não houve um exame minucioso. Ademais, a r. sentença recorrida julgou antecipadamente a lide, não procedendo à oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte Autora em sua petição inicial.

O artigo 330 do Código de Processo Civil assim preceitua:

"Art. 330: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia."

Desta feita, não há nos autos qualquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, pois não houve revelia, bem como a parte Autora expressamente em sua petição inicial protestou pela produção de provas tendentes a demonstrar a sua incapacidade física e qualidade de segurado.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser observado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam cada uma delas apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

No caso em tela a parte Autora protestou por provas técnicas em tempo oportuno, eis que se cuida de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à sua situação física e qualidade de segurada, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como definir se ele trabalhou até a ocorrência das moléstias, ou se houve agravamento.

A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado da lide deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Nesse sentido, segue ensinamento doutrinário:

"(...)

Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade. (...)"

No caso dos autos, ainda que as partes não houvessem protestado pela produção de prova testemunhal, o julgamento antecipado não poderia ter ocorrido, porquanto o feito não se achava instruído suficientemente para a decisão da lide. Ao contrário, caberia ao Juiz, *ex officio*, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do Código de Processo Civil.

Tudo, portanto, estava a recomendar uma instrução mais percuente do caso concreto, em atenção, inclusive, ao disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, aliás, ao comentar o aludido artigo processual, Antonio Cláudio da Costa Machado, refere: "Observe-se que a *ratio* da presente disposição legal está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, *de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão (art. 517).*" - (grifos nossos e espontâneos). - (in *Código de Processo Civil Interpretado*, 4a. ed. - São Paulo, Manole, 2004 - pág. 637).

Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinário:

"Não é porque o magistrado já se convenceu a respeito dos fatos que deve indeferir as provas e julgar antecipadamente. Nem porque a tese jurídica é adversa. Somente não se permitirá a prova se esta for, como se disse, irrelevante e impertinente. Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado, também em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece a parte autora. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou o julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade."

Ademais, caberia ao Juiz, *ex officio*, determinar a produção das provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados pelo artigo 130 do Estatuto Processual Civil.

Contrariamente, o julgamento antecipado da lide somente poderia se dar diante da desnecessidade de produção de tal prova, de sorte que, no caso presente, restou caracterizado o cerceamento de defesa (RSTJ 48/405).

Confira-se a respeito, o julgado subdito:

"Ainda que as partes não tenham requerido a produção de provas, mas sim o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do feito" (RT 664/91).

Na mesma linha, observe-se decisão desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Não obstante isso, por entender se tratar de matéria de direito e fática já instruída documentalmente, foi determinada conclusão destes autos, tendo o MM. Juízo monocrático sentenciado, julgando improcedente o pedido, porque não foi comprovados os requisitos legais para concessão do benefício em análise pela autora.

2. Salienta-se que a incapacidade da autora e de sua família em prover seu sustento, necessitava ser provado, posto que pelas provas juntadas aos autos, não há como saber sobre a situação habitacional da autora, ou seja, se ela e seu marido residem em imóvel próprio ou alugado; se há muitas despesas, principalmente com remédios, visto tratar-se de casal de idosos; a existência ou não de ajuda financeira de familiares, filhos, etc. No entanto, esta prova não foi produzida, por ter havido julgamento antecipado da lide, revelando-se incongruente a r. sentença.

3.Sentença anulada.

4.Preliminar de cerceamento de defesa acolhida.

5. Mérito da apelação da autora prejudicado."

(TRF 3A. Região; AC nº 2004.03.99.005319-5 Rel Des. Fed. Leide Pólo, 7a. Turma, julg. em 03.05.2004).

Finalmente, impende sublinhar que, para a conclusão sobre ter ou não direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, mister se faz a constatação da qualidade de segurado e efetiva incapacidade física para o trabalho através da realização de audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e nova prova pericial a fim de que se esclareça o Senhor Perito especialista na área de ortopedia em que situação física a parte Autora se encontra.

Portanto, necessário reconhecer que houve cerceamento de defesa do Autor, de modo a eivar de nulidade o r. *decisum* combatido e, diante do contexto descrito, é necessária a produção de prova testemunhal e pericial, o qual deve esclarecer, dentre outros aspectos, se a parte Autora deixou o labor em razão dos males incapacitantes e quais são os atuais problemas físicos que a impedem de trabalhar.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **acolho a preliminar de nulidade da r. sentença** e determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para produção de prova testemunhal, pericial e reapreciação do mérito, **restando prejudicada a análise da apelação.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037374-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA DE LOURDES ALVES

ADVOGADO : ADRIANO MAITAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00104-5 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 19.02.08, que **julgou extinto o presente processo de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença acidentário, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil**, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. Houve condenação ao

pagamento dos custos e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, uma vez que foram revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se, *in casu*, o direito da Autora à concessão de benefício de **aposentadoria por invalidez acidentária ou auxílio-doença**, pleiteados em decorrência de lesões oriundas de natureza profissional, conforme se constata da leitura da petição inicial e dos documentos de fls 40/44.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária.

Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que a Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a concessão do benefício previdenciário decorrente do acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3ª Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8ª Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, **reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044438-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : CLELIA DONIZETI CARDOSO DE CAMPOS

ADVOGADO : CÉSAR WALTER RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00073-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 24.08.07, que julgou improcedente o pedido inicial de restabelecimento do benefício auxílio-doença, tendo em vista a ausência de requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais na concessão do benefício, entre eles a qualidade de segurado e o agravamento de seus males incapacitantes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade urbana uma vez que a cópia do Termo de Audiência (fl. 12) da Justiça do Trabalho (15ª Região) demonstra que a parte Autora trabalhou registrada para a empresa Constantino e Freire S/C Ltda, no período compreendido entre 16.12.2000 a 16.12.2002 e os documentos (fls. 60/63), comprovam a alegada incapacidade por tempo indeterminado para o exercício de atividade laboral. O fato de não constar recolhimentos da parte Autora não impede o deferimento do benefício uma vez que o recolhimento da contribuição é de responsabilidade do empregador.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais, relatando que a parte Autora sofre de incapacidade de maneira parcial e permanente para o trabalho.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial, faz jus a parte Autora ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **da data do requerimento administrativo em 05.06.2003 - fl. 13**, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil .

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, na forma de fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.07.000330-9/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ALTAMIR ANTONIO ENGUEL

ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho, uma vez que aos 39 (trinta e nove) anos, é portador de **perda permanente da função visual do olho esquerdo, porém não é incapaz para o trabalho.**

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR. CAPACIDADE LABORATIVA. PRECEDENTES DA CORTE. CEGUEIRA NÃO COMPROVADA.

I - A falta de visão em um dos olhos não acarreta, por si só, incapacidade laborativa, havendo possibilidade de desempenho de funções que não necessitem de visão binocular. De outra parte, não foi provada a alegada cegueira. II - Apelo improvido.

(TRF 4a Região; AC nº 9604271709 UF SC, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas; 6a. Turma, j. em 15.04.97).

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima e **corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).**

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.10.002659-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MAURI INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAQUEL DE MARTINI CASTRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela parte Autora contra sentença prolatada em 06.08.2008, que **julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio-doença**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar do laudo médico pericial em 24.04.2008, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Não houve condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, a reforma da r. sentença para que seja convertido o benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício auxílio-doença na esfera administrativa.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço** da remessa oficial.

No mais, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação

constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade temporária** para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral temporária, faz jus a parte Autora ao restabelecimento do benefício **auxílio-doença nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir **do dia seguinte a cessação de auxílio-doença na esfera administrativa em 08.11.2007** acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte Autora** na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001817-7/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : LUIZA EVANGELINA GOMES
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, preliminarmente o cerceamento de defesa uma vez que não foi dada oportunidade para comprovar suas alegações. No mérito, sustenta que preenche os requisitos legais na concessão do benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Passo à análise da preliminar de cerceamento do direito de defesa pela falta de nova prova pericial sobre as queixas referentes aos males de que a Autora se diz portadora e pela ausência de prova testemunhal.

Extrai-se dos autos que a perícia foi elaborada por perito médico designado pelo juiz, equidistante dos interesses dos atores envolvidos no litígio, observando-se, desse modo, o princípio do devido processo legal. O perito apurou as peculiares condições física e mental da Autora. O laudo demonstrou de que forma foi feita a avaliação médica, respondeu os quesitos formulados, e trouxe elementos para um juízo conclusivo e convincente no sentido de que a Autora não é portadora de doença incapacitante.

Apesar de cuidar-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa, em homenagem ao *princípio da economia processual*, reputo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, para a realização de oitiva de testemunhas e nova perícia. Isto porque, inequivocamente, a Autora não preenche o requisito atinente à alegada incapacidade, conforme se demonstrará.

Neste sentido, o professor Arruda Alvim, ao citar os quatro princípios informativos do processo civil (a-*lógico*; b-*jurídico*; c-*político*; e d- *econômico*), assim se pronunciou:

"Princípio econômico evidencia-se a postura do legislador no sentido de que com o mínimo de atividade desenvolvida se consiga o máximo de rendimento respeitada sempre a incolumidade do direito à ação e à defesa e, pois, em ultima ratio, do direito material que, eventualmente, esteja subjacente". (Manual de Direito Processual Civil, 1º vol. 10a ed., Ed. RT, 2006, pág. 32).

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta forma, **rejeito a matéria preliminar.**

No mérito, de maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. §1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, arguindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima **e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentar a parte Autora do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).**

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002098-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : CLAUDEMIR FERBRANES

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia

grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários,

No caso em tela, pleiteia a parte Autora a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitado para o trabalho.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima e corrijo de ofício erro material contido na sentença para isentá-la do pagamento dos ônus da sucumbência (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).**

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000622-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : LUIZ ALEXANDRE DO ESPIRITO SANTO NOGUEIRA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.08.008642-1 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ ALEXANDRE DO ESPIRITO SANTO NOGUEIRA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, nos autos de ação previdenciária em que o ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como formula pedido sucessivo de auxílio-doença, acolheu a preliminar argüida pelo INSS e reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo, bem como determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, ao fundamento de que "*Possuindo a parte autora domicílio*

em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta pra o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei nº 10.259/01." (fls.63/66)

Aduz, em síntese, que optou por ajuizar o feito originário na Justiça Federal de Bauru/SP, tendo em vista que na comarca de Getulina, onde reside, não há Juizado Especial Federal e nem mesmo Vara da Justiça Federal, e que apenas no foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial é que sua competência é absoluta (§ 3º, art. 3º, Lei 10.259/2001).

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita, estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

No mais, a pretensão recursal é improcedente.

Isso porque o Provimento nº 281, de 11/12/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao implantar o Juizado Especial Federal Cível da cidade de Lins/SP, vinculado à 31ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de S. Paulo/SP (art. 1º), estabeleceu a jurisdição de tal Juizado sobre o município de Getulina, dentre outros (art. 3º), cidade em que o agravante tem seu domicílio.

Com isso, é de se concluir que, não existindo Vara do Juizado Especial Federal no foro do domicílio do autor, o juízo competente para processar e julgar o feito originário é o Juizado Especial Federal de Lins, em razão de o valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos (R\$ 4.980,00 - fl. 26), somado ao fato de que exerce jurisdição sobre o município em que reside o ora agravante, conforme já noticiado.

Também a disposição contida no art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se na hipótese dos autos, ao estabelecer que onde não houver Vara Federal a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro de seu domicílio.

E tratando-se de competência já regulada pelo referido Provimento nº 281, deixou de ser uma faculdade atribuída ao autor para se tornar uma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins.

Confira-se julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - JUIZADOS ESPECIAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal, significando, assim, que o segurado pode perfeitamente optar por ajuizar a demanda diretamente na Justiça Federal (regra geral); ou perante a justiça comum de seu domicílio (regra excepcional).

II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários mínimos.

III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.031618-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/11/2003, DJU 23/01/2004, p. 161)

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008421-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : LURDES MARTINS DE MELO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

CODINOME : LURDES DA SILVA MARTINS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

No. ORIG. : 07.00.00096-5 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LURDES MARTINS DE MELO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 39, proferida nos autos de ação previdenciária, que não acolheu o rol de testemunhas apresentado às fls. 40, ao fundamento de que o mesmo foi apresentado intempestivamente.

Regularmente processado o recurso, a MMª Juíza "a quo" informa, através do ofício juntado às fls. 50/52, que prolatou sentença em audiência, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela ora agravante.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009275-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : GILVANEI MACHADO GUEDES

ADVOGADO : ULISSES MENEGUIM e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.009279-1 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela parte agravante contra a decisão monocrática de fls. 74/74v. que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Ao compulsar os autos, verifico que, conforme certidão de fl. 82, a parte agravante teve conhecimento da decisão agravada em 07.05.2009 (quinta-feira) e o presente agravo legal foi interposto em 13.05.2009.

Dessa forma, de acordo com a certidão de fl. 111 e em conformidade com o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, tem-se que o recurso, ora analisado, está intempestivo.

Diante do exposto, não conheço do presente agravo legal.

Certifique, a subsecretaria, o decurso de prazo para recurso da decisão de fls. 74/74v.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009720-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SEBASTIAO FERNANDES DA CUNHA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CRISTINA DE LUCENA MARINHO (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : IRACEMA FERNANDES CORREA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00194-6 1 Vr ATIBAIA/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 47/48, proferida nos autos de ação previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO FERNANDES DA CUNHA.

Regularmente processado o recurso, o INSS foi instado a manifestar se há interesse no prosseguimento do recurso, à vista da informação nos autos de que o autor, ora agravado, havia falecido. Às fls. 99 o agravante formulou pedido de desistência deste Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, **homologo a desistência** supra para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014030-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE MARCELO MONTEIRO

ADVOGADO : KHALINA AKAI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 09.00.00048-9 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se a parte Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Fora determinado à parte Agravante, às fls. 37/37º, que trouxesse à colação dos autos os documentos que acompanharam o pedido inicial e motivaram o convencimento do Juízo *a quo*.

A Autarquia, em atendimento à determinação de fls. 37/37º juntou os documentos de fls. 43/148.

Informações foram prestadas Juízo *a quo* às fls. 149/178.

A parte Agravada, regularmente intimada, apresentou contraminuta recursal às fls. 188/195 de forma intempestiva (fl. 196).

Cumprе decidir.

Inicialmente cumpre não conhecer da das razões aduzidas em contraminuta pela parte Agravada, eis que intempestiva.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 150 que a parte Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.10.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a parte Agravada é acometida por "Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência", estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada, bem como em face da idade avançada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, NÃO CONHEÇO DA CONTRAMINUTA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE e INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014723-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SERGIO DE SOUSA NETTO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 09.00.00030-2 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016075-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OTACILIO NERIS GALIZIA

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 92.00.00014-2 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 44, que determinou a requisição do pagamento de saldo remanescente, conforme os cálculos de fls. 42/43.

Às fls. 48/49 foi proferida decisão concedendo efeito suspensivo a este recurso. Em face dessa decisão Olívia de Jesus Galizia interpôs Agravo às fls. 59/63, o qual foi apresentado fora do prazo legal, consoante se verifica da certidão exarada às fls. 64.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte c.c. artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de fls. 59/63.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016609-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : IZAIAS BIZERRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : WILLIAN DELFINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 09.00.00054-1 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilleano, displasia mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017283-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELIZA BENTO

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 07.00.00123-3 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão que recebeu apenas em seu efeito devolutivo a apelação interposta pelo Agravante.

Cumpra esclarecer que o recurso de apelação foi interposto, em razão de ter sido julgada procedente a ação de percepção de benefício previdenciário, proposta pela parte agravada. Foi concedida, no bojo da sentença, a antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz o agravante, em síntese, ser incompatível a antecipação dos efeitos da tutela com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, haver perigo de irreversibilidade da medida, bem como ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Busca o Agravante desconstituir decisão que, ao receber a apelação no efeito meramente devolutivo, confirmou a regra insculpida no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

Portanto, a apelação interposta pelo INSS será recebida, no que tange a antecipação da tutela, apenas em seu efeito devolutivo. Pois a tutela antecipada concedida é para se assegurar, tão-somente, a imediata implantação do benefício e não prevê a possibilidade da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso.

A jurisprudência dominante desta Corte é no mesmo sentido que a esposada nesta oportunidade:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE RECONSIDEROU A DECISÃO QUE RECEBEU NO DUPLO EFEITO APELO DO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - NÃO INOVAÇÃO - APELAÇÃO QUE TEM EFEITO DEVOLUTIVO POR FORÇA LEGAL - APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISOS II E VII, DO CPC - CARÁTER ALIMENTAR - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não inova no processo o juiz que profere despacho modificando o duplo efeito em que a apelação foi recebida, posto que age para corrigir equívoco em que incidiu ao receber o recurso em efeito que não tinha.

II - Por força do art. 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação que confirma a antecipação dos efeitos da tutela é somente recebida no seu efeito devolutivo.

III - Ademais, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, inciso II, do CPC.

IV - Ressalte-se que a tutela antecipada concedida não diz respeito ao intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente à possibilidade da parte assegurar a imediata implantação do benefício.

V - Agravo improvido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.019004-3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 13.12.2004, DJU 17.02.2005, p. 322)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA - ARTIGO 461, CAPUT, CPC - EFEITOS DO APELO.

I - Desde o advento da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, "as obrigações de fazer e de não fazer constantes de título judicial têm sua efetivação promovida nos termos do artigo 461, independentemente, portanto, do ajuizamento de processo de execução de sentença" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 240).

II - Recebimento do apelo da entidade autárquica deve dar-se somente no efeito devolutivo.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.000904-3, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 19.10.2004, DJU 29.11.2004, p. 423)

A antecipação dos efeitos da tutela, por outro lado, não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

Por fim, igualmente sem cabimento a alegação de impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que a decisão agravada constitui-se em inequívoca obrigação de fazer. Ora, como é cediço, decisões judiciais com tal escopo são dotadas de eficácia executiva *lato sensu*, não sofrendo, portanto, execução no sentido ordinário da palavra, mas implementação. Por isso, na espécie, o *decisum* prescinde de execução provisória, sendo bastante a intimação do responsável, por mandado, para que cumpra a ordem judicial.

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017471-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : NADIR ALVES DE AGUIAR

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.001724-7 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NADIR ALVES DE AGUIAR contra a decisão juntada por cópia às fls. 30/31, proferida em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Às fls. 81 e verso foi proferida a decisão que converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Em face desta decisão a agravante interpôs Agravo Regimental às fls. 85/90, que converteu o presente agravo de instrumento em retido, o qual não deve prosseguir.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, é incabível recurso em face da decisão que converte o agravo de instrumento em retido, consoante dispõe o artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Parágrafo único: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Diante do exposto, por entender que a r. decisão de fls. 81 e verso deve ser mantida, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 85/90, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 81 e verso, baixando os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018211-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARIA PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001408-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu em parte liminar em mandado de segurança, tão-somente para que a parte agravada de continuidade à análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial, tratado no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93, indeferindo pedido no sentido de ser implementado de plano o referido benefício ante a ausência de provas.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, sustentando, em síntese, a existência de direito líquido e certo, bem como estar presente o *periculum in mora*.

É o breve relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar cabimento nas alegações do Agravante.

A concessão de liminar em ação mandamental tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533/51, quais sejam: a) relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*); b) funcionalidade da liminar (*periculum in mora*), que deve consubstanciar-se em algo além de mera "cautela", importando questionar-se se, sem esta, a sentença final eventualmente favorável será ou não ineficaz.

Por isso, para o seu deferimento, necessário que haja relevante fundamentação capaz de convencer o Juízo da violação ao direito líquido e certo da impetrante. Por outras palavras, deve-se demonstrar, de plano, de que as afirmações da parte podem ser aferidas pelo julgador e que a tese apresentada possa, ao final, ser acolhida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o *periculum in mora* é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se presente o *fumus boni iuris*, no caso, se há siso nas alegações, de modo a autorizar a manutenção da medida obtida.

À luz dos documentos reproduzidos nestes autos, em linha de princípio, é possível inferir que se cuida de pessoa idosa (atualmente com 66 anos de idade), amparada, pois, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), nos termos do que dispõe o seu artigo 34.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)'

Na espécie, embora a parte Agravante tenha alegado sua condição de hipossuficiente, não há nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação. Portanto, fundamental a realização de estudo social na via administrativa, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção.

Desta forma, não se mostra a implementação imediata do benefício em questão, pois não comporta a via mandamental a dilação probatória para a supressão de tal prova.

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO O EFEITO ATIVO REQUERIDO.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019107-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE APARECIDO DE SA

ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP

No. ORIG. : 08.00.00279-9 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019616-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : RACHEL NUNES

ADVOGADO : ANGELO BECHELI NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP

No. ORIG. : 07.00.00105-1 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu no efeito devolutivo e suspensivo a apelação interposta pela parte agravada.

Cumprе esclarecer que o referido recurso teve por finalidade impugnar a r.sentença que julgou procedente a ação que objetivava a concessão do benefício de pensão por morte.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum* sustentando que, em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício pretendido, a apelação interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, em observância ao disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumprе decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Com efeito, a legislação processual em vigor determina que, em via de regra, a apelação deverá ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Todavia, o artigo 520 do Código de Processo Civil prevê exceções à regra, contemplando as hipóteses em que referido recurso será recebido tão-somente no seu efeito devolutivo.

No caso vertente, dado o nítido caráter alimentar do benefício pretendido, há de se aplicar, por conseguinte, o disposto no artigo 520, inciso II, do referido Digesto:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

II - condenar à prestação de alimentos;"

Portanto, a apelação interpostas pela parte Agravada, deverá ser recebida, no que tange a implementação do benefício de pensão por morte, conforme indicado no dispositivo da r. sentença, apenas em seu efeito devolutivo, pois o caráter alimentar visa, tão-somente, a manutenção da parte e não prevê a possibilidade de se executar provisoriamente parcelas em atraso.

Neste mesmo sentido, merecem destaques os julgados abaixo transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EFEITO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

O recurso da decisão que condenou a Autarquia ao pagamento do benefício previdenciário, e, portanto, de natureza alimentar, será recebido tão somente no efeito devolutivo (art. 520, II, do CPC).

Agravo improvido."

(TRF3, AG nº 92.03.053699-0, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Jorge Scartezzini, j. 13.04.93, DOE 24.05.93, p. 111).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, II, DO CPC.

I - A regra insculpida no caput do art. 520 do CPC dispõe que a apelação é recebida em ambos os efeitos: suspensivo e devolutivo, transferindo toda a matéria ao conhecimento do órgão recursal e impedindo a produção de efeitos da decisão impugnada.

II - O mesmo dispositivo legal, por sua vez, excepciona os casos em que a apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo, dentre os quais quando interposta em face de sentença que condenar à prestação de alimentos (inciso II).

(...)

VI - Agravo improvido".

(TRF2, AG nº 2002.02.01.040096-9, 4ª Turma, Relator Juiz Benedito Gonçalves, j. 08.04.03, DJU 02.06.03, p. 226).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente a tutela, antecipadamente concedida, para assegurar a imediata implantação do benefício.

II - Em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, II do CPC.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, AG nº 2008030002580364, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 09.02.2009, DJU 11.03.2009, p. 905).

Ademais, o comando emanado do sobredito dispositivo legal não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas os alimentos devidos na esfera cível familiar, mas deve se estender a qualquer sentença que condene o réu a pagar verba destinada à subsistência.

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE**

PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para que a apelação interposta pela parte agravada, seja recebida apenas em seu efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo*, com urgência, dando-se conta desta decisão, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019966-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSANA DAS GRACAS BALDOINO GASPARINO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG. : 06.00.00172-8 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão que recebeu apenas em seu efeito devolutivo a apelação interposta pelo Agravante.

Cumpra esclarecer que o recurso de apelação foi interposto, em razão de ter sido julgada procedente a ação de percepção de benefício previdenciário, proposta pela parte agravada. Foi concedida, no bojo da sentença, a antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz o agravante, em síntese, ser incompatível a antecipação dos efeitos da tutela com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, haver perigo de irreversibilidade da medida, bem como ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Busca o Agravante desconstituir decisão que, ao receber a apelação no efeito meramente devolutivo, confirmou a regra insculpida no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

Portanto, a apelação interposta pelo INSS será recebida, no que tange a antecipação da tutela, apenas em seu efeito devolutivo. Pois a tutela antecipada concedida é para se assegurar, tão-somente, a imediata implantação do benefício e não prevê a possibilidade da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso.

A jurisprudência dominante desta Corte é no mesmo sentido que a esposada nesta oportunidade:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE RECONSIDEROU A DECISÃO QUE RECEBEU NO DUPLO EFEITO APELO DO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - NÃO INOVAÇÃO - APELAÇÃO QUE TEM EFEITO DEVOLUTIVO POR FORÇA LEGAL - APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISOS II E VII, DO CPC - CARÁTER ALIMENTAR - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não inova no processo o juiz que profere despacho modificando o duplo efeito em que a apelação foi recebida, posto que age para corrigir equívoco em que incidiu ao receber o recurso em efeito que não tinha.

II - Por força do art. 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação que confirma a antecipação dos efeitos da tutela é somente recebida no seu efeito devolutivo.

III - Ademais, em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, inciso II, do CPC.

IV - Ressalte-se que a tutela antecipada concedida não diz respeito ao intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão-somente à possibilidade da parte assegurar a imediata implantação do benefício.

V - Agravo improvido."

(7ª Turma, AG nº 2003.03.00.019004-3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 13.12.2004, DJU 17.02.2005, p. 322)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA - ARTIGO 461, CAPUT, CPC - EFEITOS DO APELO.

I - Desde o advento da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, "as obrigações de fazer e de não fazer constantes de título judicial têm sua efetivação promovida nos termos do artigo 461, independentemente, portanto, do ajuizamento de processo de execução de sentença" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, *Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 240).

II - Recebimento do apelo da entidade autárquica deve dar-se somente no efeito devolutivo.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.000904-3, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 19.10.2004, DJU 29.11.2004, p. 423)

A antecipação dos efeitos da tutela, por outro lado, não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

Por fim, igualmente sem cabimento a alegação de impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que a decisão agravada constitui-se em inequívoca obrigação de fazer. Ora, como é cediço, decisões judiciais com tal escopo são dotadas de eficácia executiva *lato sensu*, não sofrendo, portanto, execução no sentido ordinário da palavra, mas implementação. Por isso, na espécie, o *decisum* prescinde de execução provisória, sendo bastante a intimação do responsável, por mandado, para que cumpra a ordem judicial.

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019985-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARIA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004622-7 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade

à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020000-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE DE MORAES
ADVOGADO : FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA
CODINOME : MARIA BERNADETE DE MORAIS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00040-1 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que junte aos autos comprovante de residência, bem como comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, falta de fundamentação legal que a obrigue a apresentar o comprovante de residência, pois a mesma já foi declinada na inicial, bem como afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprir decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Discute-se o não preenchimento dos requisitos elencados pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, em especial, a indicação do domicílio e residência da parte agravante.

No caso dos autos, denota-se pela cópia da peça exordial que foi declinado o endereço da parte agravante, bem como trouxe aos autos comprovante de residência em zona rural, ainda que em nome de terceiro, o que torna possível a verificação pretendida.

Ademais, não há fundamentação legal para exigir que as partes tragam os comprovantes de residência aos autos, bastando que declinem seu endereço, conforme o inciso II, do já citado artigo 282, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE AMPARO SOCIAL À DEFICIENTE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA AUTORA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

- Morando a autora com sua genitora, de cujo trabalho como bóia-fria é proveniente a única renda familiar, não tem como apresentar comprovante de residência, porquanto não possui bens em seu nome, nem telefone ou conta bancária.
- Presunção de que o endereço da autora, até prova em contrário, é o fornecido na petição inicial, bem como na procuração ad judicium e na declaração de pobreza.

- Inexigibilidade da juntada de comprovante de residência, por ausência de fundamentação legal, consoante disposto nos artigos 282, inciso II, e 283 do Código de Processo Civil.

- Dou provimento ao agravo de instrumento para dispensar a agravante de apresentar comprovante de residência em seu nome, dando-se regular andamento à demanda."

(TRF 3ª Região - AG nº 2005.03.00.071785-6 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Pub. Em DJ 13/12/2006 - p. 461)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA AUTORA - DESNECESSIDADE - ART. 282, II, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de Instrumento que visa a reforma de decisão que indeferiu requerimento do INSS para que a Autora fosse intimada a fornecer cópia autenticada de seus documentos pessoais e de comprovante de residência.

2. Descabimento da juntada de tais documentos, por ausência de amparo legal. Exegese do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - AG nº 96.03.018510-8 - 5ª Turma - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce - Pub. Em DJ 12/08/2003- p. 604)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CPC PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

1- Não há fundamentação legal para exigir que os Autores tragam o comprovante de residência aos autos.

2- A peça exordial declinou o endereço dos Autores, bem como o número de seus benefícios previdenciários, o que torna possível a verificação do preenchimento do requisito do inciso II, do artigo 282 do CPC.

3- Tendo em vista que não foi efetivada a citação do Réu, impossível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º do CPC.

4- Agravo retido e apelação dos Autores provida. Sentença anulada."

(TRF 3ª Região - AC nº 2004.03.99.025728-1 - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Santos Neves - Pub. Em DJ 09/12/2004- p. 534)

No mais, não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".*

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica e da juntada dos comprovantes de residência aos autos.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020579-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOAQUIM CAETANO NETO

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE SP

No. ORIG. : 08.00.00066-0 1 Vr PIQUETE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAQUIM CAETANO NETO contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Piquete que, nos autos da ação visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade ou restituição das contribuições vertidas para a Previdência, reconheceu a incompetência do juízo, determinado a remessa do feito para a Vara Federal de Piracicaba.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a preclusão da questão da incompetência, não alegada na contestação, e que, não sendo esse o entendimento, argumenta pela competência da Justiça Estadual, do foro do domicílio do segurado, para processar e julgar as causas em que forem parte instituição da previdência social e segurado. Pede, ao final, o prosseguimento da demanda na vara de origem.

Trata-se a hipótese de cumulação eventual, na qual a parte autora formulou o pedido principal de aposentadoria, e o subsidiário, de devolução das contribuições vertidas para a Previdência, caso não acolhido o primeiro pleito.

Entretanto, o pedido subsidiário não está albergado na competência federal delegada, prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, a qual cabe as causas que versem benefício previdenciário.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados desta Corte:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado

instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato." (REsp nº 529866/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/12/2003, p. 381). Assim também a Súmula 340 do STJ.

2. Nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte deve-se, primeiramente, calcular o salário-de-benefício da aposentadoria que seria devida ao segurado falecido, devendo ser observado, no caso, os critérios de concessão da aposentadoria por invalidez, equiparando-se o evento morte à total incapacidade laborativa.

3. Para o cálculo da aposentadoria por invalidez a Lei nº 8.213/91 não trouxe qualquer exceção à forma de cálculo prevista no "caput" do artigo 29 e, assim, o cálculo do salário-de-benefício é sempre o resultado de uma média de até trinta e seis salários-de-contribuição, apurado num período não superior a quarenta e oito meses, norma que foi observada pelo INSS no cálculo do benefício, considerando-se como período básico de cálculo as competências 07/94 a 06/97.

4. Descabe no juízo estadual de primeiro grau dispor a respeito de restituição de valores tidos como indevidamente recolhidos, matéria estranha à competência delegada do artigo 109, § 3º, da CF, por se tratar, ao que se alega, de repetição de indébito de contribuições, logo, de natureza tributária. A pretensão, assim, mostra-se não acumulável com a ação previdenciária, em razão da vedação do artigo 292, § 1º, II, do CPC. Nulidade, pois, da apreciação desse pedido em primeiro grau.

5. Quanto à data de início do benefício, verifica-se que à época da morte do marido da autora encontrava-se em vigor o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o qual dispunha ser devido o benefício a contar da data do óbito do segurado.

6. Procedente em parte a ação, apenas no tocante à data de início do benefício, a sucumbência é recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, compensando-se a verba honorária.

7. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº

24-180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas e despesas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17).

8. Correção monetária e juros consoante orientação desta Turma Suplementar.

9. Nulidade parcial da r. sentença decretada de ofício. Apelação da parte autora provida em parte. Sentença parcialmente reformada. Ação parcialmente procedente.

(TRF/3ª Região, AC 1999.03.99.024791-5/SP, Relator JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2008)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA EM FACE DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS POR VEREADOR. LOCALIDADE DESPROVIDA DE VARA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.

1. O § 3º do art. 109 da Constituição Federal não alcança as demandas de repetição de indébito tributário, aforadas por vereador para obter a restituição de contribuições previdenciárias cobradas sobre os respectivos subsídios.

2. Se, mesmo assim, o feito tramitou perante a Justiça Estadual, é de rigor o envio dos autos ao Tribunal de Justiça, a quem compete revisar e, eventualmente, declarar nulas, em grau de recurso, as decisões dos respectivos juízes de direito.

(TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.027452-8/SP, rel Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, 2ª Turma, DJU de 05/10/2007)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, a qual deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não se opera o instituto da preclusão.

Por outro lado, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, não sendo possível o processamento em conjunto, em razão da incompetência do juízo para o pedido de repetição das contribuições vertidas, deve ser indeferida a inicial, *ex vi* do artigo 295, parágrafo único, inciso IV, do mesmo código.

Todavia, como pode no juízo de origem permanecer o trâmite para o pleito previdenciário formulado, antes deve ser permitida a emenda da inicial.

Assim, julgo parcialmente procedente o agravo, nos termos do artigo 557, permitindo o trâmite perante a vara de origem, desde que a parte autora emende a inicial, para exclusão do pedido de restituição das contribuições vertidas à previdência, sob pena de indeferimento da inicial. Comunique-se esta decisão ao Juízo *a quo*, por fax e com urgência. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para pensamento aos principais.
Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020615-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00200-4 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho determinou a extração de cópias dos autos e remessa das peças ao Ministério Público (fl. 31), para apuração de eventual crime.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do *decisum* ao argumento de não haver embasamento legal para a intervenção do Ministério Público.

É um breve relato. Decido.

Falece ao recurso o pressuposto de cabimento.

Não há como despachos de mero expediente, despedidos, portanto, de conteúdo decisório, serem desafiados pela via recursal, qualquer que seja a eleita. A esse respeito, o artigo 504 do Código de Processo Civil é expresso, na nova redação dada pela Lei nº 11.276/2006, ao estabelecer que "*dos despachos não cabe recurso*".

Como se observa da leitura do ato judicial reproduzido à fl. 46 (fl. 73 dos autos principais), verifica-se que destina exclusivamente a impulsionar o processo e não contém conteúdo decisório algum, eis que não decidiu questão alguma, apenas autorizou a extração de cópias, de sorte que não há como equipará-los às decisões interlocutórias. Nesse sentido, os conceitos trazidos pelos parágrafos, do artigo 162, do Código de Processo Civil, bem explicitam a questão:

"Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§4º (...)".

Ora, só se haveria de falar em cabimento do recurso de agravo de instrumento se tratasse, o ato impugnado, de decisão interlocutória, como previsto no artigo 522 do diploma legal acima mencionado, que assim dispõe:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento."

Em síntese, são irrecuráveis os atos do juiz que apenas impulsionam o processo e não resolvem questão alguma, como se verificou *in casu*.

Posto isso, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020964-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLAUDIA HELENA LAGO incapaz
ADVOGADO : CAROLINA PARZIALE MILLEU (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : VERA LUCIA BORDAO LAGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 09.00.00032-2 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum* alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício.

A parte Agravada alega ser portador de deficiência física, porém os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Desta feita, fundamental a realização de perícia médica a auferir a existência da condição de deficiência.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do

salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Na espécie, embora a parte Agravada tenha alegado sua condição de hipossuficiente, não há nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação. Portanto, fundamental a realização de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção.

Desta forma, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Diante do exposto, **defiro a suspensão requerida.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021122-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FÉLIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JERUSA ELAINE DOS SANTOS GUIRALDI DENTINI

ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00046-0 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021133-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : VALDEIR SILVA BRITO

ADVOGADO : VALÉRIO BRAIDO NETO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP

No. ORIG. : 09.00.00076-0 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada, consistente na concessão de benefício assistencial, tratado no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar caracterizado a verossimilhança da alegação, bem como haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer a antecipação da tutela recursal (art. 527, III, CPC) para que se antecipe o provimento jurisdicional requerido.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o postulante à percepção do benefício.

A parte Agravante alega ser portadora de deficiência física, porém os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)´

Na espécie, embora a parte Agravante tenha alegado sua condição de hipossuficiente, não há nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação. Portanto, fundamental a realização de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção.

Desta forma, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, eis que reclama dilação probatória.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Isto posto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO O EFEITO ATIVO REQUERIDO.**

Comunique-se ao Juízo *a quo*, com urgência, dando-se conta desta decisão.

Intime-se o Agravado para os fins do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021302-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : EVA MARIA SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00085-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o

pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021356-2/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : MARGARIDA ALVES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00152-3 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo"*.

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021368-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PEKIM

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.002825-4 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ao argumento de que a parte Agravante possui condições de arcar com os custos da demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Inconformada, a parte Agravante pugna pela reforma do *decisum*, sob o argumento de que a assistência judiciária gratuita é assegurada pela Constituição Federal a todos os cidadãos que não possam suportar o custo do processo sem prejuízo da própria subsistência, bastando, para tanto, simples afirmação do litigante na petição inicial, porquanto, considerada a presunção de veracidade de que se reveste, não é dado ao Juiz olvidá-la. Aduz ainda, que a renda mensal percebida não é suficiente para o sustento de sua família e ter que suportar os custos do processo lhe trará graves prejuízos a sua manutenção e de sua família.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade

à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Assiste razão à parte Agravante.

A assistência judiciária aos necessitados é objeto da Lei nº 1.060/50 e, a teor de seu artigo 4º, § 1º, inexistindo prova em contrário, presume-se verdadeira a declaração de pobreza constante da peça inaugural, sendo de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Além disso, visa dar integral inteligência ao contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, a qual erigiu a assistência jurídica integral e gratuita, a ser prestada pelo Estado, àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, a garantia fundamental do indivíduo, evidenciando, desta forma, o interesse público existente nesta seara (RTJ 163/415).

Do mesmo modo, para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Corroborando tal entendimento, cumpre trazer à colação precedentes desta Egrégia Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO.

1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo provido."

(TRF3, AG nº 2001.03.00.032595-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 26.04.04, DJU 01.06.04, p. 299).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- Desnecessidade de declaração de pobreza. Basta a simples afirmação, na petição inicial, de tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

- Inexistindo prova em contrário e presumindo-se verdadeira a declaração de pobreza constante da exordial, é de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º, caput, e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, AG nº 2003.03.00.065705-0, Oitava Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, j. 08.03.04, DJU 13.05.04, p. 433).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LEI N.º 7.115/83. AGRAVO PROVIDO.

- Os benefícios preceituados pela Lei n.º 1060/50 atingem os protegidos pela assistência judiciária mantida pelo Poder Público, sem excluir os particulares com advogado já constituído.

- Opera-se presunção "juris tantum" do estado de pobreza da requerente, conforme o preceituado no artigo 1.º da Lei n.º 7115/83.

- Inegável que a assistência judiciária inclui os honorários advocatícios (art. 3º, inciso V, Lei n.º 1060/50) e que, se não for custeado pelo Estado, o profissional designado para o encargo de defensor tem a obrigação de prestá-la, independentemente de remuneração (art. 14, caput, mesma lei). O parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei de Assistência Judiciária, todavia, prevê que, verbis, "na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo". No caso dos autos, a autora foi quem apresentou o profissional que subscreveu o pedido inicial e, por outro lado, não há qualquer indício de que ele tenha qualquer tipo de acordo com a requerente para pagamento de honorários, além, é claro, daqueles devidos em caso de vir a ser vencedora da demanda, como autoriza o artigo 11 da Lei n.º 1060/50. Não há pois, violação da legislação de regência da matéria. Precedente do STJ.

- Recurso provido.

(TRF3, AG nº 2002.03.00.043144-3, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, j. 13.05.03, DJU 19.08.03, p. 403)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAR INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. INADMISSIBILIDADE.

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode a parte provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar que a autora, ora agravante, goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita."

(TRF3, AG nº 2007.03.00.081716-1, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 19.11.2007, DJU 23.01.2008, p. 451)

De tal forma, o fato de a parte estar assistida por advogado constituído, não traz óbice à concessão do benefício da Assistência Judiciária, pois atingem os protegidos pela assistência jurídica mantida pelo Poder Público, sem excluir os particulares com advogado já constituído, não devendo a sua concessão ser condicionada a apresentação de quaisquer documentos.

Do mesmo modo, verifica-se que o valor dos últimos salários de contribuição percebido pela parte agravante, indicados nos documentos que acompanharam o instrumento, não impede a concessão da referida benesse, haja vista que arcar com os custos do processo poderá trazer graves prejuízos manutenção do segurado e de sua família.

Porém, tal benefício é de caráter mutável, devendo ser cancelado caso haja transformação no *status* patrimonial da demandante que não mais justifique esta litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita. Ressalva-se, entretanto, que o eventual cancelamento do referido benefício deve observar o mandamento da Lei 1.060/50, bem como atender o interesse público e os princípios da dignidade humana, estabelecidos na Carta Federal de 1988.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar seja processada a demanda sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021510-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TRANQUILINO AMARO

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS

No. ORIG. : 09.00.00296-6 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Amambai/MS que, em ação ajuizada por TRANQUILINO AMARO, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, determinou a autarquia o depósito dos honorários periciais.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o juiz determinou a realização da prova e, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais somente lhe poderiam ser exigidos ao final da demanda, caso sobrevenha a condenação do INSS. Aduz que apenas nas ações acidentárias é possível o adiantamento dos honorários periciais, a teor do § 2º do artigo 8º da Lei nº 8.260/93.

Observo que o artigo 33 do Código de Processo Civil dispõe que a remuneração do perito "*será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando postulado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz*". Assim, a Fazenda Pública, apenas quando for a requerente da medida, ficará sujeita à exigência de depósito prévio dos honorários do perito. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 232 do STJ (Depósito da remuneração do perito): "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". Isto, "se for a requerente da medida" (STJ - Corte Especial, ED no Resp. 10.945-5-SP, relator Ministro César Rocha, j. 9.11.95, rejeitaram os embs., dois votos vencidos, DJU 26.2.96, pág. 3.906). No mesmo sentido: RSTJ 88/56. (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª edição, pág. 139, nota 2 ao artigo 27).

A Fazenda Pública, seja autora ou ré, deve adiantar as despesas dos atos processuais que requerer, só se aplicando o art. 27 quando "esta intervenha em outra condição que não a de simples parte no processo" (RT 669/95, bem fundamentado). No mesmo sentido: STJ - RT 722/300, RT 663/122. (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª edição, pág. 139, nota 2 ao artigo 27).

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO - JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO STJ - PRECEDENTES.

- As despesas dos atos processuais, inclusive as referentes à realização de perícia, devem ser antecipadas pela parte que as requereu, mesmo quando se tratar da Fazenda Pública e suas autarquias.

- Entendimento firmado pela Egrégia Primeira Seção.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 47.071/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, v.u., DJ 27.05.96, pág. 17.846).

PROCESSUAL - HONORÁRIOS DO PERITO - ESTADO - DEPÓSITO PRÉVIO - ART. 27 DO CPC. O Estado é obrigado a adiantar honorários de perito, nos processos em que é autor, ou onde tenha requerido prova pericial. (STJ, 1ª Turma, RESP 14.333/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, v.u., DJ 19.12.94, pág. 35.265).

Destarte, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula e com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça acima transcritas, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021634-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : CÉLIA APARECIDA MARIOTI (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 09.00.00084-7 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021864-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SILVIA HELENA LIMA
ADVOGADO : ALLISON RODRIGUES DE ASSIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 09.00.02982-7 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª. Vara de Rancharia que, em ação ajuizada por SILVIA HELENA LIMA, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que a parte agravante foi citada para a ação e intimada da decisão agravada, por meio de carta precatória, em 08.05.2009 (fl. 82), não havendo no presente agravo certidão de juntada da respectiva carta nos autos principais.

Outrossim, dá-se o termo final do prazo recursal, contando-se daquela data (08.05.2009), em 01.06.2009, primeiro dia útil depois do decurso do prazo, tendo sido, entretanto, o presente interposto em 22.06.2009 (fl. 02).

Daí conclui-se que este agravo é intempestivo ou, se considerada a ausência da certidão de juntada mencionada acima, deficientemente instruído.

Destarte, por ser inadmissível, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021907-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : LIDIA MARIA DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ISMAEL CAITANO
REPRESENTANTE : TEREZA MARIA DE ALMEIDA DE FRANCA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00201-9 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade

à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo".*

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022164-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : CONCEICAO PASCHOAL FERNANDES

ADVOGADO : DENIS PEETER QUINELATO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00048-5 1 Vr TABAPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONCEIÇÃO PASCHOAL FERNANDES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã, que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Catanduva, cuja jurisdição passou a abranger o município de Tabapuã.

Em primeiro lugar, a regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal. Assim, caso o foro não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo, "in verbis": *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.*

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ, CC 35420/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJ 05.04.04, pág. 199).

Por outro lado, faculta-se à parte autora, se no foro do seu domicílio não houver Vara Federal, o ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal mais próximo, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 10.259/2001.

Cumprir observar que essa regra tem como objetivo facilitar o acesso ao Juizado Especial, para aqueles que queiram ver suas ações nele tramitando, e não, ao contrário, trazer prejuízo ao jurisdicionado, afastando a competência da Justiça Estadual para julgar as causas em que forem partes o INSS e o segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara Federal.

Ademais, estando a mencionada competência da Justiça Estadual prevista na Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, não poderia a lei ordinária alterá-la.

No presente caso, tendo em vista que em Tabapuã não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, optou a parte agravante por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial em benefício da parte autora da ação, dela não se podendo declinar de ofício.

Determina, ainda, a Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Comarca de Catanduva, e declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o Juízo de Direito da 1ª Vara de Tabapuã. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022511-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : MARIA ROSA ALVES FORTUNATO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 09.00.00052-8 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou à parte Agravante que comprove ter requerido o benefício junto ao INSS, sob pena de se negar seguimento.

Inconformada, a parte Agravante pleiteia a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da parte Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da parte Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo"*.

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo *"não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional."*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel. Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022996-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : ARMELINDO JOSE RIBEIRO

ADVOGADO : NILVA MARIA PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

No. ORIG. : 07.00.00253-9 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Igarapava/SP que, declarando-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a ação previdenciária cumulada com indenização por danos morais proposta em face do INSS, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Inconformada, a parte Agravante requer a reforma do *decisum*, sustentando que, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de Justiça Federal, sendo garantida ao segurado, por conseguinte, a faculdade de propor a demanda no foro do seu domicílio.

É um breve relato. Decido.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado, não trazendo disposição alguma quanto à matéria a ser discutida, ou mesmo sobre a possibilidade única de se discutir questões previdenciárias nas demandas de que trata, não havendo, portanto, qualquer óbice quanto a cumulação de pedidos.

In casu, verifica-se que a parte Agravante, ajuizou ação previdenciária, cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta em face do INSS perante a Justiça Estadual da Comarca de Igarapava/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . OUTORGA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, § 3º, CF. APLICAÇÃO.

Se a lide tem por objeto não só a concessão de benefício previdenciário , mas também a indenização por danos morais , cuja causa de pedir reside na falha do serviço, é de se admitir a cumulação dos pedidos, perante a Justiça Estadual , pois se cuida de causa em que são partes o INSS e o segurado, na forma do art. 109, § 3º da Constituição de 1988. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente."

(CC nº 2007.03.00.084572-7, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, j. 13.12.2007, DJU 25.02.2008, p. 1130).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA . DANOS MORAIS . JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, § 3º, CF/88.

I - O art. 109, § 3º dispõe claramente sobre as causas nas quais são parte a instituição de previdência social e o segurado, não fazendo menção alguma quanto à matéria discutida, ou mesmo sobre a obrigatoriedade de se discutir questões previdenciárias nas demandas de que trata.

II - "A norma inculpada no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual , da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação." (TRF 3ª Região, CC 3760, 3ª Seção, Rel. Dês. Fed. Vera Jucovsky, v.u., DJU 21/11/2003, pág. 255)

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AG nº 2002.03.00.045471-6, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 18.04.2005, DJU 19.05.2005, p. 338).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estas e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO**, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Comarca de Igarapava/SP.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Após, vista ao MPF.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023182-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : ISMAEL BOU BAUDI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.000997-1 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada consistente na desaposentação para percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, ao argumento de não haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o fato do Autor, ora Agravante, estar recebendo benefício previdenciário.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

In casu, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, estar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte Agravante, conforme se depreende dos elementos reproduzidos nestes autos, percebe atualmente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que não se justifica a antecipação da tutela, com bem salientado pelo MM. Juiz singular.

Assim, além da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, é necessário também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para que haja justificado receio de ineficácia do provimento final. Ausente tal requisito, é mister ser a antecipação de tutela indeferida.

Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A decisão agravada se esteia na presença do periculum in mora, evidenciado no caráter alimentar do benefício, e do fumus boni juris, manifestado na existência de indícios de que o ora agravado laborou exposto ao agente nocivo ruído, devendo ser revisto o valor de sua aposentadoria, deferida em 14.11.00, quando da regulamentação da documentação, com DIB em 08.04.97.

II - O recorrido permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário , não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - O presente instrumento não oferece elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

V - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa reapreciar o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

VI - Recurso provido."

(8ª Turma, AG nº 2007.03.00.074681-6, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 18.02.2008, DJU 05.03.2008, p. 540)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PECÚLIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - A questão versa sobre o pagamento de pecúlio previdenciário , não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora auferia mensalmente o benefício de pensão por morte acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084674-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 29.05.2007, DJU 20.06.2007, p. 487)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSENTES O 'PERICULUM IN MORA' E O INTUITO PROTRELATÓRIO NO USO DO DIREITO DE DEFESA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A antecipação da tutela prevista no artigo 273 do CPC exige além da plausibilidade do direito invocado, a coexistência de outros requisitos como o periculum in mora e o intuito protrelatório do réu.

2. Na hipótese dos autos, conquanto possa estar evidenciada a plausibilidade do direito invocado, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que o agravante já recebe o benefício de aposentadoria, o que retira dos valores eventualmente devidos no período anterior à data da concessão, o caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência.

3. Inexistência do intuito protrelatório no uso do direito de defesa, vez que a parte ré, sequer foi citada.

4. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG nº 2000.03.00.055171-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.09.2002, DJU, 03.12.2002, p:682)

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protrelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - Não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que possa justificar a antecipação pleiteada, uma vez que a agravante já percebe o benefício de pensão por morte, mesmo que em quantidade inferior à que entende devida, o que retira o caráter de provisão necessária à sua subsistência.

III - A simples alegação de que a agravante conta com idade avançada não é suficiente à concessão da tutela, uma vez que se assim fosse, todos os pleitos de matéria previdenciária deveriam ser atendidos imediatamente, sem a verificação das demais exigências.

IV - Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito conduzem à manutenção da r. decisão agravada.

V - Agravo não provido."

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2003.03.00.070497-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 06.12.2004, DJU, 27.01.2005, p:300)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023538-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : AQUILINO DE ALMEIDA NETO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004094-8 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a parte Agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da parte Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela parte Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão *in* "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 356":

"Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)"

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido."

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido."

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo *a quo*. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000041-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES CAVALHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA DONIZETE DE MELLO ANDRADE PEREIRA

No. ORIG. : 07.00.00103-0 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Em tributo ao princípio da instrumentalidade das formas, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil, determino que a habilitação seja feita em primeira instância, ausente prejuízo a quem quer que seja nesse proceder.

Em vista de decisão proferida no presente feito, considero encerrada a jurisdição no âmbito desta Egrégia Turma.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012937-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE BARBOSA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00130-5 1 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.11.2006, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.12.2006, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 07.04.1998), mediante a incorporação no primeiro reajuste da diferença remanescente que excedeu o teto no cálculo da renda mensal inicial e reflexos nas rendas mensais subsequentes. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 26.09.2008 e julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, cuja execução fica suspensa em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita (Fls. 58/64).

Inconformada, apela a parte autora e insiste no direito à incorporação da diferença da renda mensal inicial por ocasião do primeiro reajustamento de seu benefício nos termos do artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 (fls. 67/73).

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a incorporação no primeiro reajuste da diferença remanescente que excedeu o teto no cálculo da renda mensal inicial.

A recuperação do valor excedente ao teto do salário-de-benefício para fins de reajuste do benefício não era prevista anteriormente à Lei nº 8.870/1994.

Passou a existir a partir da edição da Lei nº 8.870/1994, por meio de seu artigo 26, foi prevista igualmente no artigo 21, §3, da Lei nº 8.880/94 e no artigo 35, § 3º do Decreto nº 3.049/1999, e vem sendo aplicada até os dias atuais, na vigência da sistemática da Lei nº 8.213/91, para fins do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários.

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994".

No que tange à sua aplicação vale ressaltar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que assim se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO. MOMENTO DE APLICAÇÃO.

I - O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 a 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Todavia, inaplicável na espécie, porquanto concedido o benefício em 28.01.91.

II - A adequação do salário-de-benefício ao valor limite do salário-de-contribuição deve ser realizada antes de aplicado o percentual conducente à RMI.

III - Recurso conhecido e provido.

(STJ, RESP 246549/RS, T5 - Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 03.09.2001, pág. 237).

No mesmo sentido, o RESP 413645/SC, da Relatoria do Ministro Felix Fischer:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

IV - O art. 26 da Lei nº 8.870/94 não se trata de norma revogatória dos critérios que estabelecem os limites máximos para os salários-de-benefício. Tal preceito estabelece como teto máximo, para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, o salário-de-contribuição vigente na competência abril/94.

Recurso não conhecido.

(STJ, RESP 413645/SC, T5 - Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 06.05.2002, pág. 310)".

Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

O Decreto 3.048/99 em seu artigo 35, parágrafo 3º, dispõe nesses termos:

Art.35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.

(...)

§ 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não há falar, desse modo, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, **exceto** quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.

A incidência da incorporação do valor excedente no primeiro reajuste está condicionada à presença de dois requisitos: que o benefício tenha sido concedido no período de vigência da norma e que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto vigente quando da data da concessão.

É o caso dos autos.

Conforme demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial (fl. 11), a soma dos salários de contribuição corrigidos foi de R\$ 37.355,97 e sua divisão por 36 resultou em R\$ 1.037,66. Todavia, referido valor superou o teto e, com a limitação, o salário-de-benefício da aposentadoria do autor alcançou a soma de R\$ 1.031,87 (um mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos). Aplicado o percentual de 76%, em razão da aposentadoria ser proporcional, a renda mensal inicial resultou em R\$ 784,22 (setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Assim, é devida a incorporação do valor excedente por ocasião do primeiro reajuste, conforme disposição legal acima expressa, no caso, pelo artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94.

Todavia, em consulta realizada no Sistema Plenus/Dataprev, verifico que **a revisão com base no dispositivo acima já foi realizada pela autarquia**, restando rigorosamente atendida no âmbito administrativo, uma vez que a renda mensal reajustada não superou o valor teto em junho de 1998 e **o excedente no cálculo da renda mensal inicial foi**

integralmente incorporado no benefício da parte autora nesse primeiro reajustamento, sem restar-lhe qualquer prejuízo.

Ressalte-se que há impossibilidade em se utilizar valor superior ao da renda mensal inicial (R\$ 784,22) para o cálculo do primeiro reajuste, como pleiteia a parte autora, considerando que referida quantia resulta da aplicação do coeficiente de cálculo de 76%, conforme acima apontado, o que deve ser respeitado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, nos termos desta decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019800-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AUREA BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

No. ORIG. : 08.00.00133-5 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré contra sentença prolatada em 23.03.2009, que **julgou procedente o pedido inicial**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação (19.09.2008), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da sentença. Houve isenção ao pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) §1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corפורificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado.

Aliás, é indiferente que a parte Autora tivesse a idade mínima exigida ao propor a ação, pois, alcançando-a no decorrer do feito, considera-se preenchido o requisito etário, conforme disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por *Hilário Bocchi Júnior*, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável. Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, *"não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo"* (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função **do princípio do devido processo legal**, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, *'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais'* (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: *'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada'* (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no **contexto socioeconômico** em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que *'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'*. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que *'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.'* (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: *'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo'* (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que *'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.*

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que *'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.'* (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do **devido processo legal procedimental**. O aspecto **substantivo** do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - **levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço** (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - **A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país**).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: **'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)'' - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).**

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado".

Escrevendo sobre o *thema decidendum* da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (

aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial. Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, *in fine*), ao falarem em *vis maior* e em *casus*, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: *"Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça"*, ou, como já se disse alhures, *"a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."*

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir *contra legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Vilian Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."
(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: *"Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."*

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a parte Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

No caso, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos.

Embora os documentos apresentados pela Autora (Certidão de Casamento, celebrado em 25.06.1966 - fl. 11), seja hábil a comprovar o exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a parte Autora exerce atividade urbana desde 2000 e o seu Marido desde 2001. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021440-1/SP
RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : TEREZINHA DORETO SEGUNDO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00178-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Terezinha Doreto Segundo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de **aposentadoria rural por idade**, previsto na Lei nº 8.213/91, e Decreto nº 3.048/99.

A r. sentença proferida em 29.10.2008 **julgou extinto o processo sem resolução do mérito** por falta de requisito processual de validade, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de custas.

Inconformada, a parte Autora interpôs apelação, pugnando pela anulação da r. sentença, ao fundamento de que, apesar de residir na Comarca de Sertãozinho, abrangida pelo Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, não possui condições de deslocar-se até aquele juízo, distante de sua residência.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que, em razão da instalação em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para conciliar e julgar as causas até 60 (sessenta) salários mínimos, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho.

Com efeito, a norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por consequência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado ou beneficiário, não se admitindo a intromissão do juiz em tal escolha.

In casu, verifica-se que a parte Autora ajuizou a ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação para anular a r. sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para prosseguir regularmente no Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021947-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : NANIZIA TEREZINHA DOS REIS SERVELATTI

ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00161-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação de benefício previdenciário **aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença** interposta por Nanizia Terezinha dos Reis Servelatti, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O digno Magistrado *a quo* **julgou extinto o processo, sem resolução do mérito**, em face da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, posto que incompleta a relação processual.

Em razões recursais, sustenta em síntese a parte Autora que de fato ajuizou 2 (duas) ações em nome próprio, a presente e outra distribuída em 13.05.09, que tramita perante o Juízo da comarca de Birigui - SP. Contudo, como os fundamentos jurídicos, a causa de pedir e os pedidos de ambas as ações são diferentes entre si, que na presente ação está a questionar e a pedir a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, tendo em vista estar acometida de

vários problemas de saúde, e na segunda o pedido é de aposentadoria por idade, o que não poderá cumular com o benefício da aposentadoria por invalidez, restando, assim, descaracterizada a chamada litispendência.

Subiram os autos a este egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

O ato judicial resolutorio sem resolução do mérito, teve por base o artigo 267 inciso V do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da litispendência em relação ao processo nº 1614/2009, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui - SP.

Em razões recursais, a Autora hostilizou tecnicamente o *decisum*, arguindo a inexistência de litispendência, ante os fundamentos jurídicos, a causa de pedir e os pedidos de ambas as ações serem diversos.

Razão assiste à Autora. De fato, da análise, da leitura da cópia da petição inicial acostada aos autos observa-se que a parte Autora pede a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por sua vez, à fl. 27, pleiteia a Autora ação de aposentadoria por idade para trabalhadora urbana. Desse modo, muito embora, na demanda nº 1614/2009, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui - SP, abarque pedido que não se pode cumular com outro benefício é notório que para a concessão da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença é necessário a realização de perícia médica e, somente após a realização da perícia e entrega do laudo pericial, restará demonstrado o verdadeiro e real estado de saúde da Autora.

Assim, deve-se negar a ocorrência da litispendência entre esta ação e a outra, apesar da identidade de partes entre ambas ações em andamento.

A vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação para anular a r. sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00093 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.021977-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : JULIO CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO : IVANI MOURA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00058-9 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença prolatada em 24.03.09, que **julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei nº 8.213/91** a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado a contar da data da citação efetivada em 04.08.06, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), sobre o valor dado à causa. Por fim, o *decisum* foi submetido ao reexame necessário (fl. 69).

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada.

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo

Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)"*, como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, *"permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida"* (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).

No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como *"elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica"*, na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (*in* Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos *"à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem"* (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...). Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)".

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, **independentemente da data em que proferida a sentença**.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (*in A Reforma da Reforma*, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante-supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial**.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022587-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : IRENITA NAZARETH DA SILVA

ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00159-8 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de Ação de benefício previdenciário **auxílio-doença** interposta por Irenita Nazareth da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O digno Magistrado *a quo* **julgou extinto o processo, sem resolução do mérito**, em face da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, posto que incompleta a relação processual.

Em razões recursais, sustenta em síntese a parte Autora que de fato ajuizou 2 (duas) ações em nome próprio, a presente e outra distribuída em 13.02.08, que tramita perante o Juízo da comarca de Diadema - SP. Contudo, como os fundamentos jurídicos, a causa de pedir e os pedidos de ambas as ações são diferentes entre si, que na presente ação está a questionar e a pedir a concessão dos atrasados referente ao benefício do auxílio-doença e, na segunda o pedido é a conversão do benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, restando, assim, descaracterizada a chamada litispendência.

Subiram os autos a este egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

O ato judicial resolutório sem resolução do mérito, teve por base o artigo 267 inciso V do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da litispendência em relação ao processo nº 252/2008, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema - SP.

Em razões recursais, a Autora hostilizou tecnicamente o *decisum*, arguindo a inexistência de litispendência, ante os fundamentos jurídicos, a causa de pedir e os pedidos de ambas as ações serem diversos.

Razão assiste à Autora. De fato, da análise, da leitura da cópia da petição inicial acostada aos autos observa-se que a parte Autora pede o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 1º.10.2007 a 27.06.2008. Por sua vez, é diferente a causa de pedir da outra ação intentada perante a 1ª Vara Cível de Diadema - SP.

Desse modo, muito embora, na demanda nº 252/2008, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema - SP, abarque pedido que não se pode cumular com outro benefício é notório que para a concessão da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença é necessário a realização de perícia médica e, somente após a realização da perícia e entrega do laudo pericial, restará demonstrado o verdadeiro e real estado de saúde da Autora.

Assim, deve-se negar a ocorrência da litispendência entre esta ação e a outra, apesar da identidade de partes entre ambas ações em andamento.

A vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação para anular a r. sentença** e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 1228/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006222-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTONIO DA FONSECA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00046-3 2 Vr SUZANO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.06.1996, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.07.1996, em que se pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-acidentado (DIB 31.10.1991) da parte autora a fim de que a mesma corresponda a "100% (cem por cento) do valor correspondente ao seu salário atualizado" (fls. 03).

A decisão de primeiro grau, proferida em 21.05.2003 a fls. 141/142, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC, e, ainda, condenou a parte autora ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada apela a parte autora. Preliminarmente requer o afastamento de sua condenação nas verbas decorrentes da sucumbência em razão de litigar sob os auspícios da Justiça Gratuita. No mérito insiste no direito à majoração do valor da renda mensal de seu benefício de auxílio-acidente nos termos da exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Como se pode observar da petição inicial pretende a parte autora a revisão de seu benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE. Assim, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Observa-se que a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício. Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, por meio de decisões monocráticas:

"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG, nos autos de ação objetivando concessão/revisão de benefício acidentário.

Decido.

Na hipótese dos autos, a competência é indubitavelmente da Justiça Estadual, tanto para conceder o benefício, quanto para corrigi-lo, consoante pacífica jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, seguem as seguintes Súmulas, verbis :

Súmula 501-STF - "COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA."

Súmula 15-STJ - "COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO."

Acresça-se aos enunciados transcritos, os seguintes precedentes em hipóteses análogas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Francisco Beltrão/PR, o suscitante." (CC 37.725-PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 05/05/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido." (AGR.CC. 30.902-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 22/04/2003).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972-RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 24/06/2002).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho de São Paulo, o suscitado." (CC. 35.193-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/10/2002).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I- Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar, em ambas as instâncias, os litígios decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício.

II- Agravo regimental desprovido." (AGRCC. 31.724-RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/05/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete - MG. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 17 de agosto de 2004.

MINISTRO GILSON DIPP Relator"

(Superior Tribunal de Justiça - Terceira Seção - CC 45.537-MG - 2004/0104037-7 - DJ 25.08.2004).

Também:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja relativo à concessão ou revisão dos valores do benefício. Precedentes.

II - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André e o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André/SP, nos autos da ação ordinária proposta por Sebastião Raimundo Paulo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de auxílio-acidente.

A Justiça Estadual declina de sua competência, ao argumento de que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as ações de revisão de benefícios deduzidas contra a Previdência Social, ainda que esses benefícios tenham etiologia infortunistica, uma vez que não perdem seu caráter previdenciário.

O Juiz Federal de Santo André, por sua vez, suscita o presente conflito, posto que "se a Constituição determina que as ações referentes a acidente de trabalho serão julgadas pela Justiça Estadual, por óbvio que eventual revisão também deve ser processada por ela."

É o relatório.

Assiste razão ao Juízo suscitante. Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula nº 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, seja referente à concessão ou revisão do benefício.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31972/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ, 24/06/02)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo Regimental desprovido." (AGRCC 31353/SC; DJ 17/06/2002, Relator Min. GILSON DIPP)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. - COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO." (SÚMULA 15-STJ).

- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL." (CC 7280/SC; DJ 30/06/1997, Relator Min. FELIX FISCHER)

Dessa forma, não restando dúvida quanto à incidência da Súmula 15 desta Corte na presente hipótese, tenho que assiste razão ao suscitante.

Posto isso, conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2004.

MINISTRO PAULO MEDINA Relator

(Superior Tribunal de Justiça - Terceira Seção - CC 41.325/SP - 2004/0011176-6 - DJ 18.08.2004).

O Pretório Excelso também teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da competência da Justiça Estadual em causas como a presente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 205.886-6, relator o Ministro Moreira Alves, in verbis:

"Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente do trabalho. Justiça Comum.

- Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I, do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 205.886-6, SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 17/04/98).

Portanto, esta Egrégia Corte Regional é manifestamente incompetente para o julgamento da apelação da parte autora. Dessa forma, levando-se em conta que a decisão recorrida foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação revisional acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso comunicando-se ao MM. Juiz de Direito "a quo". Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036190-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSIAS MORATO DIAS incapaz e outros

: EZEQUIAS MORATO DIAS incapaz

: LILA MORATO DIAS incapaz

: ZAQUEU MORATO DIAS incapaz

: ISAC MORATO DIAS

: ANA PAULA MORATO DIAS incapaz

ADVOGADO : LUIS FELIPE SAVIO PIRES (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : OLGA PACHECO MORATO DIAS

No. ORIG. : 05.00.00067-7 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Fls. 76/81: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.001700-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VALDERISA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS DA SILVA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 228/245 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005889-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSEFA ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 05.00.00088-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Estrela D'Oeste que, em execução de sentença, proferida em ação visando à concessão de aposentadoria de trabalhador rural, determinou que se oficiasse ao executado para que apresentasse o cálculo de liquidação em 30 (trinta) dias.

Sustenta o agravante que é exíguo o prazo concedido para a apresentação dos cálculos de liquidação em razão da série de atos envolvidos para a sua confecção, bem como devido ao grande volume de serviço do INSS. Aduz que, em razão do elevado número de embargos à execução opostos nos feitos, colocou-se a disposição do Juízo a quo para efetuar os cálculos, levando em conta o princípio da economia processual, mas que isso é uma faculdade, não estando o exequente desobrigado de efetuar a conta de liquidação. Requer o efeito suspenso e, ao final, a revogação da decisão em relação ao prazo de 30 dias imposto para elaboração da conta de liquidação ou que seja fixado outro, compatível com o cumprimento da sentença.

De início, distribuído automaticamente o recurso, foi feita consulta a respeito de eventual prevenção para seu processo e julgamento, devido a anterior interposição da AC 2006.03.99.039102-4, de minha relatoria, oriunda do mesmo feito. Tendo em vista que reconheci a existência da prevenção, foram os autos redistribuídos e remetidos a este Gabinete na data de 07.07.09.

Passo a análise do presente.

Nos termos do artigo 475-B, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil, o cálculo de liquidação é ato privativo do credor e o juiz está autorizado a fixar prazo de até 30 (trinta) dias para que o executado ou terceiro forneçam dados necessários à realização da conta, podendo valer-se do auxílio da contadoria do juízo, nos casos de assistência judiciária e em sendo necessária à apuração da correção dos valores lançados no cálculo.

Pelo que se vê o objetivo da norma tem em vista a agilização da execução da sentença.

Assim, tratando-se de ação previdenciária, especificamente, na situação tratada nos autos de aposentadoria de trabalhador rural, entendo que nada impede que a autarquia não só forneça dados para o cálculo aritmético, no prazo fixado, mas também elabore a conta diretamente.

Não pode, contudo, o juízo exigir do INSS a realização dos cálculos, ainda mais condicioná-la a prazo, porquanto constitui o ato uma faculdade sua, não uma obrigação legal.

Por oportuno, transcrevo a decisão proferida no AI 2008.03.00.001067-1, na qual foi analisado caso análogo ao presente:

"PROC. -:- 2008.03.00.001067-1 AG 323368

D.J. -:- 28/1/2008

ORIG. -:- 0500001103 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

AGRTE -:- Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV -:- DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV -:- HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO -:- ANIZIA SANTA DE OLIVEIRA HORTENCIO

ADV -:- RUBENS PELARIM GARCIA

ORIGEM :- JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR :- DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA
VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de execução, determinou a intimação do devedor para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência (fls. 07).
- Sustenta o agravante, em síntese, que devido ao grande número de embargos opostos das contas apresentadas em processo de liquidação, a Autarquia colocou-se à disposição do juízo para elaborar os cálculos, até mesmo por questão de economia processual, mas tal ato é uma faculdade. Aduz que a elaboração do cálculo compete ao autor, consoante disposto no Código de Processo Civil. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-05).

DECIDO.

- A análise sumária do presente recurso faz perceber que merece ser acolhida a alegação da Autarquia; faculta-se, mas não se lhe exige, a feitura dos cálculos.

- O artigo 475-B do CPC dispõe que "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo".

- Sem embargo, o devedor pode ser instado a oferecer dados, necessários para o cálculo, e o contador do juízo ser convocado para elaborá-los, nas hipóteses previstas (§§ 1º e 3º, do aludido preceptivo legal).

- Portanto, não existe fundamento legal para exigir-se do executado a apresentação de cálculos relativos à liquidação da sentença, ato privativo do credor (Resp nº 588752-PE), menos ainda em dado prazo e sob pena de desobediência.

- Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

- Intime-se a agravada, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

FONSECA GONÇALVES - JUIZ FEDERAL CONVOCADO"

Por estas razões, entendo não demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Processe-se, destarte, com efeito suspensivo para dispensar o INSS de confeccionar o cálculo de liquidação no prazo estipulado, haja vista que a obrigação não foi prevista em lei. Comunique-se.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.008615-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE GREGORIO PESTANA FERNANDES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

- Chamo o feito à ordem para:

Sem prejuízo do despacho de fls. 101, INTIME-SE o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o seu recurso de apelação com a devida assinatura às fls. 91.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009527-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : WILSON ANTONIO NOVAIS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 09.00.00011-4 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

Decisão

1) Fls. 97/215:

A decisão de folha 93 e verso, que concedeu efeito suspensivo ao recurso e é objeto de pedido de reconsideração ou recebimento deste como agravo interno, foi proferida na vigência da Lei nº 11.187/05.

Nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/05, a decisão liminar que converter o agravo de instrumento em retido, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Assim, mantenho a decisão de folha 93 e verso por seus próprios fundamentos e não admito o recurso regimental ora interposto.

2) Peça a inclusão na pauta de julgamentos do dia 24/08/2009.

Int.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014356-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO ROSA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.002793-3 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ ANTONIO ROSA contra a decisão juntada por cópia às fls. 51, proferida pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP., nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição o qual, considerando que o valor dado à causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, a competência do Juízo "a quo".

À luz de uma cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Verifica-se do despacho de fls. 51 que o valor da causa foi fixado em R\$15.536,59 (quinze mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Assim, considerando que o valor dado à causa originária pela ora agravante não supera os sessenta salários mínimos, entendo que a competência é do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, pois, nos termos da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta nas causas até o limite de sessenta salários mínimos e naquelas em que o Juizado estiver instalado na mesma localidade da Vara Federal, como *in casu* ocorre. Acerca da matéria confiram-se o r. julgado em acórdão assim ementado (*verbis*):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA.

A esta Corte compete julgar os Conflitos de Competência instalados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais, nos termos do art. 108, I, e, da CF, tendo em vista que ambos estão vinculados ao mesmo Tribunal, havendo, assim, de ser afastada a competência do E. STJ em tais hipóteses. Precedentes desta Corte.

2. Hipótese em que a requerente é domiciliada na cidade de Piracicaba, cidade que possui Vara Federal instalada, mas não é sede de Juizado Especial Federal, estando este sediado em Americana, com jurisdição sobre o município de Piracicaba (Provimento nº 257 do CJF da 3ª Região).

3. Ação de cobrança ajuizada em Piracicaba, sendo atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos.
4 O intento do legislador não foi dificultar o acesso ao Poder Judiciário, assim, a melhor interpretação do artigo 3º, da Lei 10.259/01 é aquela que não impõe obstáculos ao jurisdicionado.
5. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é verificado na hipótese de estar instalado na mesma localidade da Vara Federal, com base na qual a competência é fixada, circunstância em que é vedada a opção por uma ou outra jurisdição, diante da especificidade da Lei nº 10.259/01, que impõe a competência do Juizado Especial para as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, e que não esteja incluída nas exceções contidas no §1º do artigo 3º, do aludido dispositivo legal. (grifei)
6. Inexistente a coincidência entre a sede da Vara Federal e do Juizado Especial, há que ser afastada a competência absoluta prevista no § 3º, da Lei nº 10.259/01, para considerá-la relativa, possibilitando a autora da demanda optar pela Vara Federal de Piracicaba ou pelo Juizado Especial de Americana.
7. Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante."

(TRF-3a Região - CC 2007.03.00.015336-2, DJU 21.09.2007, relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES)

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014889-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ANTONIO VIEIRA DE FARIAS

ADVOGADO : MELINA PELISSARI DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 09.00.02476-1 1 Vr RANCHARIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 95 que, em ação objetivando o restabelecimento de Auxílio-Doença decorrente de Acidente do Trabalho, concedeu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício supra a favor de José Antonio Vieira de Farias.

Irresignado, pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, a ausência dos pressupostos que autorizem a antecipação da tutela deferida.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020329-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE LIMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 09.00.00035-4 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se a parte Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 58 que a parte Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 29.01.2009, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a parte Agravada é acometida por "Anisometropia", não enxergando de uma vista e tendo baixa acuidade visual com a outra, estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada, bem como em face da idade avançada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, **INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020576-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARIA INES REIS DOS SANTOS

ADVOGADO : VANILA GONCALES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.08148-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA INES REIS DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia às fls. 65, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu à autora, ora agravante, o prazo de 60 dias para comprovar nova formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020722-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RAUL CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR incapaz

ADVOGADO : LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA e outro

REPRESENTANTE : RAUL CANDIDO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

No. ORIG. : 2006.61.23.001579-0 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 34, proferida em ação objetivando a concessão de Amparo Social ajuizada por RAUL CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, representado por seu pai Raul Candido de Oliveira. A decisão agravada recebeu o apelo do agravante somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do C.P.C.

A r. sentença julgou procedente o pedido (fls. 20/26), deferindo, outrossim, nos termos do art. 273 do C.P.C., a antecipação da tutela para determinar à autarquia a imediata implantação do benefício da parte autora.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal, sustentando, em síntese, que o apelo deve ser recebido no duplo efeito.

Em sede de cognição sumária, tenho que não assiste razão ao agravante.

Preliminarmente, quanto ao recebimento do apelo autárquico, assim dispunha o artigo 130, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social em processo que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único - Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada."

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.528/97, a qual, em seu artigo 2º, deu nova redação ao artigo 130 acima referido, nada restou de sua redação original, a saber:

"Art 2º - Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 130 - Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias."

Nesse diapasão, entendo pela aplicação, nas causas previdenciárias, das disposições previstas no art. 520 e incisos do Código de Processo Civil, no seguinte sentido: os recursos interpostos nos processos de conhecimento devem ser recebidos em ambos os efeitos (art. 520, "caput", primeira parte); os interpostos em sede de liquidação de sentença ou de embargos à execução somente no efeito devolutivo (art. 520, segunda parte, e incisos III e V), de forma a permitir a execução provisória do julgado (art. 587, última parte, do C.P.C.).

Entretanto, o caso dos autos guarda certa peculiaridade, haja vista que na sentença foi deferida a antecipação da tutela, aplicando-se, então, o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 520 -A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(....)

***VII- confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."** (grifei)*

Assim, tenho que é cabível in casu o entendimento no sentido de que: "Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7a. ed., 2003, RT, nota ao artigo 520, VII, CPC, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY).

Diante do exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal**, nos termos acima expostos.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o Agravado para resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020952-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARINA MANTOANI NUNES incapaz

ADVOGADO : JOANA NEIVA FRANCOBANDIERA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARLENE DE FATIMA MANTOANI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00126-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021141-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : LUCIANO DOMINGOS VENTURA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00158-7 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCIANO DOMINGOS VENTURA contra decisão juntada por cópia às fls. 39, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu ao autor o prazo de 60 dias para comprovar nova formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 45 dias.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021168-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : RAILDA TEREZINHA ROMANINI PAIXAO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 07.00.00061-4 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021341-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOSE CANDIDO RODRIGUES

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 90.00.38007-3 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021490-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : MARCOS APARECIDO SIMENTON

ADVOGADO : GABRIELE JACIUK (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00050-4 2 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS APARECIDO SIMENTON contra decisão juntada por cópia às fls. 39, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas d

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021492-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANTONIO NARDES DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.005902-9 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO NARDES DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada, julgada parcialmente procedente, recebeu o recurso de apelação interposto pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, tratando-se de ação que versa sobre benefício previdenciário, a apelação do INSS deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, porque a natureza alimentar é sobremaneira incontestável.

Conforme disposições do artigo 520, "caput" e inciso II, do Código de Processo Civil, confere-se tão somente efeito devolutivo à apelação interposta de sentença condenatória proferida em ação de alimentos, com a qual não se confunde a ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. EFEITOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 144/STJ.

1. Os recursos interpostos pela Previdência Social em ações de natureza alimentar devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (ADIN nº 675-4/DF).

2. O disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos.

3. Recurso conhecido.

(STJ, RESP 1999.01.04343-3, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 01.08.00).

Dessa forma, tratando-se a ação de concessão de benefício previdenciário, a apelação da sentença condenatória deve ser recebida conforme a regra geral do artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil, o qual determina o recebimento do recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Processse-se, destarte, sem efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021633-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELCIO ESCOBAR CABRAL
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00127-1 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se a parte Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória. Pede a concessão do efeito suspensivo.

É um breve relato. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 44 que a parte Agravada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 06.10.2008, detendo, de tal modo, a qualidade de segurada no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufere-se pelos documentos carreados aos autos que a parte Agravada é acometida por "sequelas extensas de tuberculose pulmonar" e "Doença pulmonar obstrutiva crônica", estando, em tese, incapacitada para o trabalho, ante a natureza da atividade então prestada.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, verifica-se que a decisão tirada pelo MM. Juiz singular, no sentido de antecipar a tutela jurisdicional, compelindo a Autarquia Federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte Agravada, não merece, em juízo de cognição sumária, ser alvo de qualquer reforma.

Diante o exposto, **INDEFIRO A SUSPENSÃO REQUERIDA.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021687-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : LAERCIO FRITOLA

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00160-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAÉRCIO FRITOLA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Birigui que, nos autos da ação visando ao restabelecimento de auxílio-doença, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou o cumprimento da decisão que concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que a parte autora comprove o requerimento administrativo do benefício junto à autarquia, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que houve o requerimento administrativo, sendo concedido o benefício em questão e cessado posteriormente. Alega que a jurisprudência entende desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para o autor, que fica sujeito à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, a mesma Corte faz exceção aos os casos em que o INSS, sabidamente, indeferirá a postulação administrativa, ou seja, seria inócuo remeter a parte autora à via administrativa.

"*In casu*", considerada a cessação do pedido de auxílio-doença, NB 534.074.067-2, não há qualquer elemento nos autos que aponte no sentido de que a conclusão seria diversa diante de novo requerimento do benefício, entendo que o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui documento indispensável à propositura da ação (fl. 33).

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o MM. Juízo "a quo". Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021690-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JORGE SANTOS BOTH
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.003832-5 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021801-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : NEUSA PAIVA
ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
No. ORIG. : 92.00.00039-0 1 Vr VOTORANTIM/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".
Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021912-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ONOFRE GABRIEL DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 09.00.00065-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ONOFRE GABRIEL DE SOUZA FILHO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de São José do Rio Pardo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante, ajudante de motorista, que conta com 39 (trinta e nove) anos de idade, esteve no gozo do benefício de auxílio-doença de 26.03.2003 até 03.05.2009 (fls. 24 e 29).

Outrossim, na ação principal, foi juntada documentação, firmada por médicos da confiança da parte e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a incapacidade para o labor (fls. 33/41).

Consta, especificamente do documento datado de 08.05.2009, que suas patologias são incapacitantes, dado o caráter de difícil controle da epilepsia.

Conquanto não seja possível a substituição da prova pericial pelo atestado médico mencionado, considerados os elementos dos autos, o tempo de gozo do benefício e a sua atividade laborativa, tenho que, ao menos nessa fase preliminar, por ora, deva ser restabelecido o benefício, eis que verossímil a persistência da incapacidade para as atividades habituais.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial, já datada de 25.01.2010 (fl. 44), ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravante, da urgência da medida.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo, em parte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício a partir da intimação desta decisão, o qual deverá ser pago até a data de apresentação da perícia judicial nos autos principais, momento no qual a tutela antecipada deverá ser reavaliada pelo Juízo da causa.

Comunique-se esta decisão ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Intenesse a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021928-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAQUIM GARCIA MACHADO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00020-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", inclusive encaminhando cópia reprográfica do laudo referido na decisão agravada. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021937-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANA LAURA BARBOSA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO
REPRESENTANTE : ELISEIA BARBOSA
ADVOGADO : RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 09.00.00053-0 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA LAURA BARBOSA DOS SANTOS (incapaz) contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Capivari, que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada, em ação visando à implantação do benefício de pensão por morte.

Alega a parte agravante que preenche os requisitos para a concessão do benefício, conforme prova inequívoca de que não houve a perda de qualidade de segurado do seu genitor, por ter exercido atividade como empregado até a época do óbito. Por fim, aduz que necessita do benefício para sua própria subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.213/91, em seus artigos 16, 26, 74 a 79, é devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentados ou não, a contar do óbito ou do requerimento administrativo, independentemente de período de carência.

Da análise dos autos, observo que a parte agravante é filha do falecido, menor impúbere que possui 3 (três) anos, restringindo-se a insurgência, no presente, ao reconhecimento da qualidade de segurado do "de cujus".

Por outro lado, verifico que o óbito, fato gerador da pensão por morte, ocorreu em 24.04.2008 (fl. 19), tendo a parte agravante apresentado prova da condição de dependentes do falecido (fls. 17, 18 e 19).

Na via administrativa, a autarquia alegou a perda da qualidade de segurado do falecido em 01.11.2007 (fl. 33), tendo ocorrido o óbito 24.04.2008 (fl. 19).

Ocorre que, conforme cópia da Carteira de Trabalho e cópia do livro de registro de empregados, juntados aos autos, o falecido se encontrava vinculado à Previdência Social em decorrência do contrato de trabalho celebrado com a empresa Pedro Constâncio da Palma ME a partir de 02.04.2007 (fl. 25).

Dentro disso, entendo suficientemente demonstrada a condição de segurado do falecido, pois a simples anotação de vínculo empregatício na CTPS configura filiação à Previdência Social.

Ademais, a natureza alimentar do benefício justifica a presença, em favor da parte agravante, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, defiro a pretensão recursal, para o fim de determinar a implantação do benefício em questão. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022026-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA DA CRUZ DIAS
ADVOGADO : PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.21.000467-8 1 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do *decisum* alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo no presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra examinar, por conseguinte, se estão presentes os requisitos para antecipação da tutela recursal, quais sejam: a) verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a parte Agravada à percepção do benefício.

À luz dos documentos reproduzidos nestes autos, em linha de princípio, é possível inferir que se cuida de pessoa idosa (atualmente com 77 anos de idade), amparada, pois, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), nos termos do que dispõe o seu artigo 34.

Para a caracterização da **hipossuficiência**, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a **miserabilidade** do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Na espécie, infere-se pelo Estudo Social de fls. 77/82 que renda do núcleo familiar, composto pela agravada e por seu marido, corresponde ao importe de um salário mínimo, percebido por seu marido a título de aposentadoria. Porém, evidencia-se estar caracterizada a condição de hipossuficiência da Agravada, ante a peculiaridade da moléstia sofrida por seu esposo, que, segundo o Estudo Social, "*passa seus dias e noites na cama*", sendo submetido aos cuidados da parte agravada. De se ressaltar, também, o alto gasto com medicamentos, produtos de higiene específicos, transporte para tratamento, entre outras despesas.

À vista do referido, é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a implementação, em sede de tutela antecipada, do benefício de prestação continuada, haja vista estarem presentes os critérios do artigo 273 do Código de Processo Civil, de tal forma, decidindo o digno Magistrado *a quo* dentro deste limite de razoabilidade.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos da tutela, por outro lado, não é incompatível com o princípio do duplo grau de jurisdição necessário, porque este é condição do trânsito em julgado da sentença e não de eficácia de tutela jurisdicional.

Igualmente sem cabimento a alegação de impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, visto que a decisão agravada constitui-se em inequívoca obrigação de fazer. Ora, como é cediço, decisões judiciais com tal escopo são dotadas de eficácia executiva *lato sensu*, não sofrendo, portanto, execução no sentido ordinário da palavra, mas implementação. Por isso, na espécie, *o decisum* prescinde de execução provisória, sendo bastante a intimação do responsável, por mandado, para que cumpra a ordem judicial.

Ante o exposto, **indefiro a suspensão requerida.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* dando-se conta desta decisão.

Após, vista ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
GISELLE FRANÇA
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022102-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA ANTONIA AMARAL BIASE

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00092-2 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ANTÔNIA AMARAL BIASE contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pitangueiras que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida, que qualifica o marido da parte autora como lavrador, nem o pouco tempo de atividade rural com registro em carteira no início dos anos de 1980 (fl. 22), para efeito de comprovação do período de trabalho rural.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022124-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDO BENEDITO DA COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00111-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações à MMª. Juíza "a quo", inclusive para esclarecer se foi realizada a perícia médica determinada na decisão ora agravada, encaminhando, em caso positivo, cópia reprográfica do respectivo laudo. Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022152-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA ALICE SILVA DE DEUS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.005491-5 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação movida por JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, cujo deferimento não é possível tutela antecipada contra a Fazenda, nos termos das Leis n.º 9.494/97 e 8.437/92. Alega, ainda, a ausência de

prova inequívoca da incapacidade e a ausência do perigo de dano para a parte autora pela simples afirmação do caráter alimentar do benefício visado.

A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício previdenciário ou averbação de tempo de serviço, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei n.º 9494 /97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Outrossim, a previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei n.º 8.437/92, como pretende a parte agravante.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto n.º 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

"In casu", os documentos dos autos demonstram que a parte agravada recebeu o benefício de auxílio-doença até 26.11.2008 (fl. 46).

Outrossim, na ação principal, foram juntados documentos firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 48/67).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Outrossim, a tutela antecipada tem como um de seus requisitos a urgência da medida, em razão do perigo e, no caso, a meu ver, considerado tempo decorrido entre as datas da cessação do benefício e do ajuizamento da ação (maio/09), essa urgência não foi demonstrada.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022287-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE OSVALDO FRIZZAS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.26.005527-2 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ OSVALDO FRIZZAS contra a decisão proferida pelo Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada, julgada procedente, recebeu o recurso de apelação interposto pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 14).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, tratando-se de ação que versa sobre benefício previdenciário, a apelação do INSS deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, pois a natureza alimentar é sobremaneira incontestável. Conforme disposições do artigo 520, "caput" e inciso II, do Código de Processo Civil, confere-se tão somente efeito devolutivo à apelação interposta de sentença condenatória proferida em ação de alimentos, com a qual não se confunde a ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. EFEITOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 144/STJ.

1. Os recursos interpostos pela Previdência Social em ações de natureza alimentar devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (ADIN nº 675-4/DF).

2. O disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos.

3. Recurso conhecido.

(STJ, RESP 1999.01.04343-3, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 01.08.00).

Dessa forma, tratando-se a ação de concessão de benefício previdenciário, a apelação da sentença condenatória deve ser recebida conforme a regra geral do artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil, o qual determina o recebimento do recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Processe-se o recurso, destarte, sem efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022631-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO BELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.011831-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto, que, em ação movida por FRANCISCO BELO DE OLIVEIRA, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, bem como a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte recorrida recebeu o benefício de auxílio-doença até 18.10.04, sendo acostado ao presente os laudos do INSS que concluíram pela inexistência de incapacidade, dos quais se infere que a parte agravada apresenta boa deambulação e movimentação (fls. 54/56).

Corroborando com a perícia administrativa, foi juntada aos autos perícia realizada em âmbito judicial, a qual demonstra que a parte agravada não apresenta incapacidade (fls. 63/66).

Por outro lado, foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 16/19 e 23/24).

Considerada a documentação trazida ao feito e a natureza das moléstias que acometem o recorrido, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica judicial.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022810-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.83.004866-7 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, julgada procedente, recebeu o recurso de apelação interposto pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, tratando-se de ação que versa sobre benefício previdenciário, as apelações devem ser recebidas apenas no efeito devolutivo, porque a natureza alimentar é sobremaneira incontestável.

Conforme disposições do artigo 520, "caput" e inciso II, do Código de Processo Civil, confere-se tão somente efeito devolutivo à apelação interposta de sentença condenatória proferida em ação de alimentos, com a qual não se confunde a ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. EFEITOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 144/STJ.

1. Os recursos interpostos pela Previdência Social em ações de natureza alimentar devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (ADIN nº 675-4/DF).

2. O disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos.

3. Recurso conhecido."

(STJ, RESP 1999.01.04343-3, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 01.08.00).

Dessa forma, tratando-se a ação de concessão de benefício previdenciário, a apelação da sentença condenatória deve ser recebida conforme a regra geral do artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil, o qual determina o recebimento do recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Processse-se o recurso, destarte, sem efeito suspensivo. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022895-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AGNALDO FELICIANO GOMES
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.02.013702-0 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022915-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALICIO JOAQUIM falecido
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI
REPRESENTANTE : ELIAS JOAQUIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 95.07.04127-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto que, em ação ajuizada visando à concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, deferiu a habilitação em favor dos irmãos e sobrinhos do autor falecido.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o caráter personalíssimo do benefício em questão, não sendo devidos atrasados se o óbito se dá no curso do feito, como no caso. Aduz também que na hipótese a habilitação não poderia se dar nos mesmos autos, devendo ser processada em apartado.

"In casu", ocorrido o falecimento do autor antes do julgamento definitivo da ação, o juízo a quo deferiu a sucessão processual, com habilitação de irmãos e sobrinhos do de cujus, nos autos da ação principal.

Ocorre que, a habilitação é processada nos próprios autos, tão-somente, nas hipóteses previstas no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, nas quais não se enquadra a situação tratada no feito, uma vez que promovida por irmãos e sobrinhos do falecido.

Assim, na hipótese, a habilitação deve se dar em ação autônoma e resolvida por sentença.

Por essa razão, vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Destarte, devendo a matéria ser discutida em ação própria, concedo o efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao Juízo a quo para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022923-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIO ANTONIO PAULINO MARQUES
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 93.00.00034-6 4 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023090-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : RITA IDALIA DE SA
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00143-0 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RITA IDÁLIA DE SÁ contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Indaiatuba que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua inaptidão para o trabalho e, dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fls. 46/53), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023228-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : RAILDO VIEIRA e outros
: ADEMIR BONETO
: EDMEIA MARINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
CODINOME : EDMEA MARINS OLIVEIRA
AGRAVANTE : IVONETE NOGUEIRA ARANTES
: JOAO PINTO DOS SANTOS

ADVOGADO : IRAMIDES MOREIRA NETO LOURA
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
SUCEDIDO : LIBERTINO LOURA FILHO falecido
AGRAVANTE : SIDNEI GOMES FABRETTI
 : JANDIRA BONETTI GOMES
 : DAIANE BONETTI GOMES
 : TATIANE BONETTI GOMES MUNHOZ
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.83.000005-5 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAILDO VIEIRA E OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em execução de sentença de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de reserva dos honorários contratuais na execução.

Sustentam os agravantes, em síntese, que juntaram nos autos os contratos de honorários, os quais devem ser deduzidos dos valores pagos aos exequentes e pagos diretamente ao advogado contratado, conforme autorizado no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 e artigo 5º da Resolução nº 559/07.

Em relação aos honorários contratados, o § 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, dispõe que "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Por seu turno, dispõe o "caput" do artigo 5º da atual Resolução 559/07 que, "se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição".

Visa este permissivo assegurar o estabelecido no Estatuto da OAB em relação aos honorários convencionados, haja vista que o § 1º do mesmo artigo 5º determinou que "*após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000*".

Importa, contudo, observar o disposto no § 2º desse artigo, no sentido de que "a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela".

Desta forma, no ofício requisitório, expedido para pagamento da condenação, deverá constar o valor total da execução e a quantia devida a cada exequente. E, sendo o caso de reserva dos honorários contratados, deverá discriminar, ainda, o valor pertencente ao advogado.

A respeito do tema, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. RETENÇÃO. CESSÃO.

DEPÓSITO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE.

1. O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 confere ao advogado o direito de receber os honorários advocatícios contratados na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que tem direito da quantia recebida pelo constituinte, desde que anexe aos autos o respectivo instrumento contratual.

2. Permissivo ratificado no art. 5º da Resolução n.º 438, de 30/05/2005, do egrégio Conselho da Justiça Federal.

3. Admite-se a cobrança dos honorários advocatícios pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94) ou quando cessionária do respectivo crédito, como no caso em apreço.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF/4ª Região, AG 2005.04.01.026958-5/RS, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 6ª Turma, DJU 28.09.2005, pág. 1.047).

"In casu", os contratos de honorários, celebrados entre os agravantes e seus advogados, foram juntados nos autos (fls. 260/270), bem como as certidões sobre a "inscrição e a situação cadastral no CPF" dos exequentes na Secretaria da Receita Federal, obtida através da "internet" (fls. 271/281).

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, defiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, para o fim de determinar a reserva dos honorários advocatícios contratados, procedendo-se, por conseguinte, às alterações necessárias nos ofícios requisitórios eventualmente expedidos, desde que apresentada declaração assinada pelos autores, nos autos da execução, no sentido de que não houve anterior pagamento dos honorários convencionados. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023240-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ROSINEIDE PEREIRA BARRA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.002216-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSINEIDE PEREIRA BARRA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 34/42). Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023266-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JORGE LUIZ FERNANDES FILHO
ADVOGADO : LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.003908-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE LUIZ FERNANDES FILHO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos campos que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua inaptidão para o trabalho e, dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fl. 77/82), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023663-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : SILVIO CEZAR FERNANDES
ADVOGADO : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00126-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIO CEZAR FERNANDES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santa Bárbara d'Oeste que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua inaptidão para o trabalho e, dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fls. 81/84), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023972-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002838-9 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência, sendo ilegal o procedimento da alta programada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. "".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In cacheo, verifico que a perícia médica da autarquia, realizada em novembro/08, estimou que depois de 20.02.09 cessaria a incapacidade da parte agravante, podendo ser protocolado pedido de prorrogação do auxílio-doença, nos 15 dias anteriores à data estimada para cessação do benefício (fl. 36).

Outrossim, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, os quais, entretanto, datam da época em estava no gozo do benefício (fls. fls. 24/35 e 40).

Neste contexto, não realizada, nesta fase inicial do processo, a perícia judicial, não se mostra razoável o restabelecimento do benefício, com base em prova não colhida sob o crivo do contraditório.

Por outro lado, não vejo, *"prima facie"*, ilegalidade no procedimento adotado, porque não houve supressão do exame pericial, devendo o segurado protocolar perante a autarquia pedido de prorrogação, visando reverter à presunção de capacidade na data estabelecida.

Assim, ainda que persista a incapacidade, como bem observa o juízo de origem, não há notícia de que foi buscada a solução da questão em sede administrativa, não devendo ser incentivada a prática de fazer com que o Poder Judiciário desempenhe e substitua função a cargo da Administração.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024064-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : MILENA CRISTINA TONINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.21.001702-1 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Federal da 1ª Vara de Taubaté que, em ação movida por CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, bem como a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, a documentação dos autos indica que parte agravada esteve no gozo do auxílio-doença, NB 504.193.037-2, no período de julho/04 a setembro/08. Depois, indeferido novo pedido benefício, NB 533.160.626-8, requerimento 107.768.784, a decisão foi objeto de reconsideração pelo próprio INSS, que concedeu o auxílio-doença no período de novembro/08 a fevereiro/09, sendo acostada ao presente, tão-somente, o laudo do exame cuja conclusão foi reconsiderada pela autarquia (fls. 08/09, 43 e 80).

Por outro lado, a parte autora juntou aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor.

Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por consequência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024094-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : GLEYSER MORAIS VIANA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00015-1 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLEYSER MORAIS VIANA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Limeira que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 33/35).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024177-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : LUCIA HELENA DE CAMARGO

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00071-4 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIA HELENA DE CAMARGO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Guaçu que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. "In casu", consta dos autos as perícias realizadas na via administrativa, nas quais o INSS conclui pela alta da parte autora desde novembro/08, em razão do quadro psíquico (fls. 68/70). Por outro lado, foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 45/49). Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial. Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005. Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.
São Paulo, 20 de julho de 2009.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024514-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DANIELA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO VIANA MURILLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 09.00.00150-3 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Barretos, que, em ação movida por DANIELA MARTINS DE OLIVEIRA, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade e o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória. "In casu", foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrida e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, nos quais consta que se encontra incapaz devido à problemas na coluna e obesidade mórbida grave, não se encontra em condições de permanecer em pé, carregar peso ou fazer esforço (fls. 34/41). Se por um lado, os documentos apresentados com o fim de provar a incapacidade, foram obtidos sem o contraditório e, ainda, não substituem a prova pericial, por outro lado, a autarquia não colacionou o laudo da perícia médica realizada administrativamente, que teria fundamentado o indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Conquanto não seja possível a substituição da prova pericial pelos atestados médicos mencionados, tenho que, ao menos nessa fase preliminar, por ora, deva ser restabelecido o benefício de auxílio-doença, eis que verossímil a persistência da incapacidade para sua atividade de cozinheira (CTPS de fls. 26/28). As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1206/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.067357-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA

No. ORIG. : 93.00.00021-8 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de apelação interposta contra a sentença, em sede de ação cautelar inominada, por meio da qual foi julgado procedente pedido de condenação do INSS ao pagamento de despesas médicas (fls. 58/65).

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A parte autora propôs a presente ação contra o INSS para condenação deste ao pagamento de despesa médico-hospitalar, tendo em vista a necessidade de realização de cirurgia em seu pé direito, em razão de acidente de trabalho. Não ajuizou correspondente ação principal.

- Na sentença, o pleito inicial foi julgado procedente, nos seguintes termos:

"POSTO ISTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente cautelar inominada, e o faço para condenar o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a custear as despesas médicas, farmacêuticas, hospitalares e demais correlatas, oriundas da cirurgia que o Autor necessita se submeter em seu pé direito, traumatizado por acidente de trabalho. (...)"

- A autarquia interpôs apelação, em que assevera, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, pretende a reforma da sentença, ao argumento de não ser o órgão responsável pelo pagamento do objeto contido na exordial.

- Razão assiste ao ente previdenciário, no que concerne à alegação de ilegitimidade passiva de parte, de sorte que ausente uma das condições da ação.

- Com a edição da Lei nº 6.439/77, competia ao INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, prestar assistência médica aos trabalhadores urbanos, inclusive no que se refere a serviços de natureza cirúrgica, conforme o artigo 6º, inciso I, da mencionada legislação.

- Outrossim, em 19.09.90, foi editada a Lei nº 8.080, que trata, também, do Sistema Único de Saúde, e que, em seus artigos 4º, *caput*, 6º, I, "c", parágrafo 3º, I, e 9º, I, dispõe:

"Art. 4º - O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). (...)"

"Art. 6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

.....
c) de saúde do trabalhador; e

.....
§ 3º - Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho; (...)"

"Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; (...)"

- Trago à colação, ainda, os artigos 1º, parágrafo único, 11 e 14, da Lei nº 8.689/93:

"Art. 1º - Fica extinto, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal e nas Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), autarquia federal criada pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, vinculada ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. As funções, competências, atividades e atribuições do Inamps serão absorvidas pelas instâncias federal, estadual e municipal gestoras do Sistema Único de Saúde, de acordo com as respectivas competências, critérios e demais disposições das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990."

"Art. 11 - A União sucederá o Inamps nos seus direitos e obrigações, nos termos desta lei." (g.n.)

"Art. 14 - Após a extinção do Inamps, a União, através do Orçamento da Seguridade Social, obriga-se a garantir ao Sistema Único de Saúde, permanentemente e sem prejuízo da participação dos recursos do Orçamento Fiscal, o aporte anual de recursos financeiros equivalentes, no mínimo, à média dos gastos da autarquia nos últimos cinco exercícios fiscais."

- Nesse rumo, a obrigação relacionada à assistência médica dos trabalhadores era do INAMPS, sucedido pela União, de modo que fica afastada a legitimidade do INSS - criado mediante fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), consoante Decreto nº 99.350/90 - para figurar no polo passivo desta demanda.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA MÉDICA - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - REEMBOLSO DE DESPESAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - COMPETÊNCIA DO INAMPS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).

1 - A indicação errônea dos fundamentos jurídicos do pedido não é óbice ao conhecimento da pretensão do autor.

2 - Consoante o Decreto nº 99.350/90, que criou o INSS, não é competência deste prestar assistência médica. D'outra margem, a teor do disposto no art. 6º da Lei nº 6.439/77, a referida prestação cabia ao INAMPS, hoje sucedido pela União Federal, mediante contribuição do segurado.

3 - Nada obstante, sobreleva ressaltar que a CF/88 assegurou a todos o direito subjetivo à saúde, independente de contribuição, sendo que os serviços são prestados por uma rede regionalizada e hierarquizada, em sistema único (SUS).

4 - As despesas decorrentes da concessão de auxílio para "tratamento fora de domicílio" são custeadas pelas Secretarias de Saúde dos estados, através do convênio SUS, com recursos da Seguridade Social.

5 - Processo extinto nos termos do art 267, inciso VI, do CPC. Prejudicada a apelação."

(TRF - 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Amílcar Machado, proc. 93.01.34164-6, v.u., DJ 19.08.99, p. 22)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTOS CONVENIADOS COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (LEI 8.080/90). ILEGITIMIDADE DO INSS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA FALTA DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Embora a saúde pública seja direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF/88), não é do INSS a responsabilidade por este tipo de serviço, posto que responde apenas por benefícios e serviços da Previdência Social, nos termos da Lei 8.213/91.

2. A saúde pública, prestada através do SUS, deve ser proporcionada pela UNIÃO, Estados e Municípios (art. 9º da Lei 8.080/90).

3. Legitimidade passiva da União.

4. Pretensão ao reembolso de despesas médico-hospitalares.

5. Ausência de provas acerca da afirmação de que houve a necessidade de recorrer a hospitais e médicos particulares em razão da ausência de vagas em estabelecimentos que atendiam pelo SUS.

6. Insuficiência da apresentação de recortes de jornais contendo matérias de teor genérico.

7. Fatos recorrentes não se confundem com fatos notórios, para efeito de dispensa de prova, posto estes são certos e individualizados no tempo e no espaço, enquanto aqueles são apenas plausíveis e submetem-se ao ônus da prova.

8. Apelação à qual se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, proc. 2000.03.99.066776-3, v.u, DJU 24.01.07, p. 85)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO, COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE DISPÊNDIOS COM O ATENDIMENTO DE PACIENTES ACIDENTADOS NO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'.

Sob a égide da Constituição da República, de 1988, a assistência médica

e hospitalar, inclusive no que tange aos acidentados de trabalho, refoge à competência do Instituto Nacional do Seguro Social, incumbindo ao Sistema Único de Saúde.

Ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária reconhecida."

(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, proc. 199904010250215, v.u., DJ 17.05.00, p. 217)

- Por fim, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária de gratuidade de justiça (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., j. 10-05-2006).

- Isso posto, nos termos do art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.015768-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZINHA APARECIDA MOREIRA BARBOSA

ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA

No. ORIG. : 92.03.09728-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença por meio da qual foi julgada extinta execução (fls. 169/177).

DECIDO.

- A parte autora propôs ação de conhecimento com vistas à concessão de pensão por morte, pedido julgado procedente.

- Em fase de execução, foram apuradas diferenças pela Contadoria Judicial de R\$ 12.852,15, atualizadas para 09.2001 (fl. 102), cálculo acolhido pelo Juízo *a quo* (fl. 109).

- À fl. 111, decisão, nos seguintes termos:

"Com o advento da resolução 258/2002 de 21/03/2002, que limita o pagamento a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 11.384,55 em 09/2001, data do cálculo), e diante do valor apurado pela contadoria em fl. 102, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na renúncia do crédito excedente para enquadrar-se nos termos da referida resolução."

- A parte autora afirmou que o valor do salário mínimo para fins do artigo 2º da Resolução 258/2002 é o da data da intimação, que totaliza R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (fl. 113).
- Decisão, no sentido de que o salário mínimo "é o da data do cálculo (crédito de R\$ 11.384,55 em 09/2001). Ressalta-se ainda que haverá a devida atualização pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região. O valor apurado pela contadoria judicial em setembro de 2001 é de R\$ 12.774,42 e, sendo assim, esclareça o autor se há interesse na renúncia do crédito excedente e requisição de pagamento nos termos da resolução 258/2002" (fl. 114).
- Concordância da parte autora quanto à renúncia (fl. 116).
- Fl. 118: *decisum* requisitando o pagamento, o qual foi limitado a 60 (sessenta) salários mínimos, com ciência das partes (fls. 120/121).
- Ofício requisitório, de 13.05.03, em que há menção ao valor de R\$ 12.852,15 (doze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), tendo sido disponibilizada a quantia de 14.522,40 (fl. 126).
- Manifestação do Instituto, no rumo de que o salário mínimo em 09.2001 equivalia a R\$ 180,00, de modo que as quantias requisitadas deveriam corresponder a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) (fl. 132).
- Determinada a expedição de alvará de levantamento quanto ao valor incontroverso (R\$ 10.800,00) (fl. 135).
- Remessa dos autos à Contadoria, para "que seja elaborado novo cálculo de atualização, partindo-se do valor correspondente em setembro de 2001 a 60 salários mínimos, atualizando-se até à maio/2003" (fl. 150), o que cumprido em 11.05.05 (fl. 153).
- A autarquia asseverou que o *quantum* a ser pago é R\$ 13.303,40 (treze mil, trezentos e três reais e quarenta centavos), ou seja, R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) - 60 (sessenta) salários mínimos na data da conta, em 09.2001 - atualizados até a data do depósito, em 06.2003 (fls. 158/161).
- Sentença de extinção da execução, conforme excerto que transcrevo:

"(...) No mais, tendo o ofício de fls. 122 sido expedido pelo total do crédito atualizado, deveria o INSS insurgir-se contra ele a tempo e modo devidos. Como não o fez, preclusa está a matéria. Expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente. Extinga a presente execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ao arquivo com baixa findo."

- Em sua apelação, o ente previdenciário repisa os argumentos anteriormente mencionados, no sentido de que são devidos R\$ 13.303,40 (treze mil, trezentos e três reais e quarenta centavos), com a devolução de R\$ 1.219,00 (um mil e duzentos e dezenove reais) aos cofres do Instituto (fls. 169/177).
- Razão assiste ao INSS.
- Conforme adrede referido, o Juízo *a quo* afirmou que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deveria ser apurado na data da conta.
- Assim, inviável a expedição de requisitório de R\$ 12.852,15 (doze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos).
- Saliente-se que não houve a interposição de recurso, contra a decisão por meio da qual foi fixado que o valor de 60 (sessenta) salários mínimo deveria ser apurado na data da conta. Importante frisar que o INSS não se insurgiu contra o valor constante no ofício requisitório, porque não foi intimado, naquela oportunidade.
- Outrossim, embora tenha constado no *decisum* de fls. 114 que 60 (sessenta) salários mínimos correspondiam, em 09.2001, a R\$ 11.384,55 (onze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), penso que se trata de mero erro material, que pode ser corrigido, a qualquer tempo, porquanto o salário mínimo, naquela época, era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), razão pela qual o limite legal era de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).
- Cumpre ressaltar que a jurisprudência está pacificada no sentido de que, após o trânsito em julgado, em havendo erro material, como é a hipótese ora sob análise, o Juiz pode corrigi-la. Na mesma esteira, "o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378); STJ, Corte Especial, ED no Resp 40.892-MG., Rel. Min. Nilson Naves, j. 30.3.95, receberam os embs., um voto vencido, DJU 2.10.95, p. 32.303; RSTJ 40/497, 88/224, STJ - RT 690/171, RT 725/289, JTJ 160/272..
- Destarte, os cálculos devem ser refeitos, nos termos indicados pelo Instituto, para que seja considerado o total de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), na data da conta, que deverá ser atualizado até a data do depósito já efetuado.
- Por fim, verifico que o recurso em análise foi recebido em ambos os efeitos, não tendo a parte exequente levantado os valores ora em discussão, de modo que possível eventual restituição do excesso ao INSS, após o refazimento da conta.
- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS.
- Intimem-se. Publique-se.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.013832-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO DE PAULA TOLEDO e outros

: BOLIVAR LEAL DA FONSECA

: DINO ANTONIO SALOTTI

: DELCIDES PAZ

: ERMINDO BALDUINO

: GABRIEL PEDRO DE MORAIS

: HILDO NOGUEIRA

: JOAQUIM PERINI

: JOAO RAIMUNDO

: JOSE NUNES FILHO

: MANOEL JULIO DOS SANTOS

: SERGINO LUCINDO

: SILVIO CASTILHO DE ALMEIDA

: SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA

: WALDOMIRO CERQUEIRA

: JOSE GONCALVES

: JOSE RODRIGUES

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00073-8 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Apensem-se os autos do Agravo de instrumento nº 2007.03.00.044899-4 ao presente feito.

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado na petição nº 002108, protocolizada em 16.06.09, e juntada ao Agravo de Instrumento apenso a este.

Dê-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.026312-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANNA MARQUES

ADVOGADO : JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA

No. ORIG. : 96.00.00086-8 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas ao pagamento de diferenças referentes ao período de abril/89 a setembro/94, devidamente corrigidas (fls. 02-05).
- Na sentença, o pedido foi julgado procedente (fls. 87-89).
- O INSS apelou e pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 91-93).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Consoante informação de fls. 80-82, os valores pretendidos foram devidamente pagos pelo INSS.
- Assim, não há interesse de agir da parte autora, devendo tal feito ser julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
- Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SATISFAÇÃO ESPONTÂNEA DA PRETENSÃO INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Se, independentemente de decisão judicial, o impetrado reconhece o direito do impetrante e satisfaz a pretensão inicial, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso VI).

(TRF 3ª Região, REOMS 296452, Rel. Des. Nelson dos Santos, 2ª Turma, j. 01.07.08, DJ 09.10.08). (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DE DESEMPENHO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - CONDIÇÕES DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.

1. A ação foi ajuizada em 14 de janeiro de 1986.

2. Reclama o autor a aplicação do princípio da isonomia constante do artigo 102, § 1º, da Constituição Federal de 1967, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 01/1969, postulando a incorporação aos seus proventos da gratificação de produtividade em 100% e a diferença de 35% para 70% da gratificação de desempenho, nos moldes pagos aos servidores da ativa, bem como as progressões funcionais a que faz jus e os benefícios do inciso I do artigo 184 da Lei nº 1.711/52.

3. A Autarquia ré, trouxe aos autos, com a sua contestação, farto conjunto probatório dando conta de comprovar que o pleito do autor foi atendido cabalmente pela própria administração em data anterior à propositura da presente ação, tendo em vista que com o Advento da Orientação IAPAS/SAD nº 130, de 16 de agosto de 1985, publicada no BS IAPAS/DG nº 160, em 22 de agosto de 1985, a situação do autor foi equiparada com a dos servidores da ativa e as gratificações passaram a ter o mesmo percentual para ambos. No que tange às progressões funcionais, salientou que o autor ao se aposentar estava na referência NS-18 e conforme Apostila IAPAS/SPDP nº 15 de 02 de março de 1983, publicado em 28 de março de 1983, foi ele reposicionado para a referência NS-19, a contar de 01/08/1979; referência NS-20, a contar de 01/07/1980 e referência NS-21, a contar de 01/09/1981 e, ainda, que conforme Ofício Circular nº 08 de 14 de março de 1985, os aposentados amparados pela Lei nº 1.050/50 fizeram jus ao reposicionamento preceituado no Parecer nº 283/85-DASP, que definiu o critério de aplicação aos inativos e, com isso, o autor foi reposicionado na Referência NS-24 para todos os efeitos a partir de 13 de março de 1985. Salientou, ainda, que "não havendo restrições quanto aos pressupostos legais foram-lhe concedidos os benefícios do inciso I do artigo 184 da Lei nº 1.711/52, a contar de 01/03/79 (...). Novos benefícios foram concedidos à aposentadoria do Autor, quando em 13/03/1983, por ser-lhe mais vantajoso, optou pela situação de agregado (doc. 29), facultado pelo artigo 5º da Lei nº 6.703/79 (doc.30), concedendo-lhe os benefícios do inciso III da Lei Estatutária. Inicialmente, a função em que se agregou corresponde a de Agente, símbolo DAI-111.3 (NM), alterado em 01/01/85, para o símbolo DAI-111.3 (NS) (doc. 31). Como agregado continuou a perceber gratificação de produtividade e, posteriormente incorporou as gratificações de desempenho e nível superior com o advento da Lei nº 7184/84 (doc 32). Como se depreende, o Autor já

vem percebendo por iniciativa administrativa tudo o quanto requer judicialmente conforme cópia xerográfica dos comprovantes juntados (doc. 33)."

4. Verifica-se assim, que o autor ajuizou a ação com o escopo de pleitear a incorporação de gratificações de produtividade e desempenho aos seus proventos, bem como ver garantido o seu direito às progressões funcionais e demais vantagens legais, por entender violado o princípio constitucional da isonomia, mas tudo já lhe fora concedido pela Autarquia. Aliás, o próprio autor chegou a noticiar ao juízo que isso ocorrera, embora sonhando a informação de que a concessão ocorrera antes do ajuizamento da demanda.

5. Do conjunto probatório carreado aos autos pela parte ré, resta claro que todas as pretensões do autor foram satisfeitas administrativamente, em data anterior ao ajuizamento da ação, o que lhe retira o interesse processual, conforme preceitua o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, pois não havia a resistência à pretensão, a qual é conditio sine qua non da lide. Assim, fica patente que não havia a necessidade de acionar o Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.

(...)

14. Extinção do processo sem julgamento do mérito em face da ausência de interesse processual, restando prejudicados os recursos e remessa oficial."

(TRF 3ª Região, APELREE 560540, Rel. Des. Johonsom di Salvo, 1ª Turma, j. 25.11.08, DJ 19.01.09). (g.n)

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou § 1º, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.037078-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MATTAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS DE FREITAS MIRANDA e outros

: RAFAEL CAROTENUTO

: ANTONIO WAN TUYL MALATESTA

: CARMEN EFIGENIA DE LAIA

: MURILO TEIXEIRA FRANCA

: WANDERLEY NOVELLI

: ROGERIO DUTRA DE ANDRADE

: MARIO REGA

: PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS

: SALVADOR LUIZ CIMO

ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR e outro

No. ORIG. : 94.00.25680-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária proposta pelas partes autoras para revisar benefícios previdenciários, para que nos reajustes, a partir de agosto de 1993, seja aplicado o IRSM sem o redutor de 10% (dez por cento), a que se refere o parágrafo 1º da Lei 8.542/92, art. 9º, com a redação da Lei 8.700/93.

- Às partes autoras assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Na sentença, o pedido foi julgado procedente (fls. 75-81).

- O INSS apelou. Pugnou pela improcedência do pleito (fls. 83-88).

- Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Para o reajustamento dos benefícios, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio STJ:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido". (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264)

- Trago à colação, ainda, julgado deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO - EXTRA PETITA - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV - IRSM INTEGRAL - IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP Nº 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

- Reconhecido e afastado o julgamento - extra petita - ou - citra petita -, achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido. - Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- Resta íntegro o cálculo de conversão dos proventos em URV, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94, mediante a divisão do valor nominal pelo montante em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
 - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.
 - Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.
 - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP"s nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
 - A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.
 - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
 - As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
 - Reconhecida e afastada a nulidade da sentença - extra petita- . Remessa Oficial prejudicada. Na hipótese, aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Pedidos julgados improcedentes". (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJF 27.05.09, p. 924) (g.n.)
 - Assim, a improcedência do pleito é medida que se impõe.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar as partes autoras ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiárias da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.037093-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : BLANDINA PRISCILLA PACCA e outros

: LUZIA DE BARROS

: ALCEU LOPES

ADVOGADO : MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.07.07289-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 23.07.93, 11.03.92 e 15.10.91, com vistas à aplicação, no primeiro reajuste, do índice integral.
- Justiça gratuita (fls. 22).
- O pedido foi julgado improcedente em primeira instância (fls. 69-73).
- As partes autoras apelaram e requereram a reforma da r. sentença (fls. 75-79).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)."

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se que, a partir da edição da norma acima, os benefícios previdenciários passaram a ser revistos de acordo com sua data de início.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento dos benefícios causaria uma dupla correção desses, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a aludido período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE EXPURGADO DA ECONOMIA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL PARA REAJUSTE POSTERIOR À FIXAÇÃO DA RMI. JUSTIÇA GRATUITA. DECADÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 343/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONTANTE DESEMBOLSADO POR CONTA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.

I - Ainda não apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, e presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento.

II - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, considerando-se que o trânsito em julgado do acórdão que apreciou, ainda que em parte, a apelação da autarquia ocorreu em 29 de outubro de 1998, é de se afastar a ocorrência de decadência desta ação rescisória, por ter sido proposta em 19 de outubro de 2000. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.

III - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa. Em se tratando de debate acerca da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a salários-de-contribuição integrantes do salário-de-benefício de aposentadoria, o tema se revela de índole constitucional, pois liga-se a noção de direito adquirido.

Precedentes do STF.

IV - In casu, a aposentadoria especial do réu foi deferida com data de início em 03 de fevereiro de 1993, daí porque, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se estrita obediência à disciplina imposta pela Lei nº 8.213/91, em especial no que diz respeito à correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para a qual somente é cabível a utilização do IRSM, tal como estabelecido pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

V - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo de aposentadoria deferida na vigência do citado diploma legal.

VI - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei nº 8.213/91 como é o caso da aposentadoria especial do réu, deferida, como visto, com data de início em 03 de fevereiro de 1993 têm atualizados monetariamente todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.

VII - Presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do periculum in mora, é de ser deferida a antecipação de tutela para permitir a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício do réu com a majoração derivada da condenação em que incorreu o INSS na ação originária, nos termos do art. 461, § 3º, CPC.

VIII - Indeferido o adiantamento da tutela para garantir a suspensão da execução do acórdão rescindendo, no início desta lide, o pagamento do débito pelo INSS acabou por consumir-se, por meio de precatório ¾ autos nº

2001.03.00.013839-5, no montante de R\$7.611,44 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para 19 de agosto de 2003, cabendo à autarquia a adoção das providências que entender cabíveis.

IX - Benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. Prejudicial de decadência rejeitada; ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na ação originária."

(TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Rel. aco. Sérgio Nascimento, proc. nº 2000.03.00.055950-5, DJU 19.01.07, p. 244, g.n.)

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.
- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria das partes autoras foram concedidas em 23.07.93, 11.03.92 e 15.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.
- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.038871-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIAS MORAES DA SILVA

ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE MEDEIROS e outros

No. ORIG. : 94.00.00182-3 9 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 11.06.91, aplicando-se ao primeiro reajuste o índice integral e reajustes subsequentes, para que sejam pagas as diferenças apuradas entre o valor devido e o valor pago. Pugna, outrossim, pela revisão da renda mensal para que expresse os múltiplos do salário mínimo da renda mensal inicial, com a aplicação do art. 17 do Decreto-Lei 66/66 e revisão da renda mensal do período de novembro/79 a maio/84, para que as tabelas respectivas sejam expressas em salários mínimos vigentes à época do reajuste.
- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 11).
- A sentença, prolatada em 04.03.97, julgou parcialmente procedente a demanda e condenou o INSS a aplicar o índice integral do INPC/IBGE quando do primeiro reajustamento, bem como a pagar as diferenças resultantes de tal revisão. Custas e despesas processuais em reembolso, corrigidas do desembolso. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, já compensada a sucumbência recíproca (fls. 50-51).
- O INSS apelou. Pugnou pela improcedência (fls. 53-55).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 04.03.97.
- A obrigatoriedade de observância dos ditames do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil aparece no texto da Medida Provisória 1.561, apenas, na sua primeira reedição, de 17.01.97 (art. 9º)
- Nas reedições de números "2" e "3", a determinação ficou mantida nos respectivos arts. 9º.
- Das reedições de número "4" até "6", o mandamento foi deslocado para os arts. 10º.
- Registre-se que a Medida Provisória 1561-6, de 12.06.97, foi convertida na Lei 9.469, de 11.07.97.
- O Superior Tribunal de Justiça, acerca da quaestio, já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

- A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.

- Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

- É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

- Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito". (2ª Turma, REsp 496088, proc. 200201742256, Rel. Min. Franciulli Netto, v. u., DJU 2/5/2005, p. 272)

- Assim, deve ser reconhecida a remessa oficial.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)"*

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 21.06.91, não se há falar em índice integral do INPC, consoante acima explicitado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.047723-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE ZACARIAS DE BRITO

ADVOGADO : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00104-7 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 13.01.79, com vistas ao recálculo de sua renda mensal inicial e ao pagamento das diferenças daí resultantes, além da aplicação de índice integral no primeiro reajuste.

- O pedido foi julgado improcedente em primeira instância (fls. 67-68).

- A parte autora apelou. Inicialmente, aduziu nulidade do *decisum*. No mérito, requereu a reforma da r. sentença (fls. 70-75).

- Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu § 1º A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Inicialmente, desmerece anulação o r. *decisum*. Despicienda a vinda aos presentes autos do processo administrativo, vez que o r. Juízo *a quo* determinou a elaboração de perícia contábil, a qual se encontra às fls. 65 e se mostra elucidativa com relação ao cálculo da renda mensal inicial objeto de discussão.

- Passo à análise do mérito *causae*.

- Com relação ao pleito de aplicação de índice integral quando do primeiro reajuste, operou-se a coisa julgada (fls. 19-29), consoante bem observado pela r. sentença de primeiro grau.

- No tocante ao cálculo da renda mensal inicial respeitou-se a lei da época. Ademais, conforme laudo contábil (fls. 65), não foi encontrada qualquer irregularidade em tal cálculo.

- Assim, a manutenção da improcedência é medida que se impõe.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI ANTES DA CF DE 1988 - APURAÇÃO PELA CORREÇÃO DOS 24 (VINTE E QUATRO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84), corrigindo-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN.

(...)

III - O cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve pautar-se pelos critérios da legislação regente à época das concessões, inclusive no que tange à observância dos tetos nela previstos, respeitando-se, nos reajustamentos das rendas mensais posteriores dos benefícios, ainda que ocorridos na égide de legislação posterior que preveja outros tetos, os direitos adquiridos dos segurados.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos".

(TRF 3ª Região, AC 1114021, Rel. Juiz Rafael Margalho, 7ª Turma, j. 03.03.08, DJ 03.04.08, p.421). (g.n)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 58 DO ADCT. SÚMULA 260 DO E. TFR. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1- Os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal atual devem obedecer à legislação previdenciária que vigorava à época. In casu, incidem as normas insertas nos Decretos n°s 77.077/76 e 83.080/79. Inaplicabilidade do artigo 202 da Constituição Federal.

(...)

5- Ação rescisória procedente. Sentença reformada. Improcedentes os pedidos formulados pela parte ré na ação originária.

6- Condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), custas e despesas processuais, ex vi legis."

(TRF 3ª Região, AR 361, Rel. Des. Leide Polo, 3ª Seção, j. 13.12.07, DJ 08.02.08, p.1871). (g.n)

- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.054932-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAO RODRIGUES

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00045-7 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo.

Foram deferidos à parte autora (fls. 34) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar "a Autarquia-Ré a aplicar o índice integral da política salarial nos cálculos dos reajustes dos proventos de aposentadoria do requerente, desde o primeiro a que teve direito, pagando-lhe a diferença que for apurada em execução (em relação ao benefício efetivamente pago), observada a prescrição quinquenal, bem como o novo critério Constitucional referido na fundamentação" (fls. 45).

Após a juntada do recurso, e a consequente subida dos autos a esta E. Corte, foi declarada a nulidade da sentença por ser *extra petita*, determinando-se a remessa dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença, ficando prejudicada a apelação do Instituto.

Retornando os autos à origem, o MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após,

os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora. Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos. III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes. IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo. VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgrRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.055571-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LAERCIO APARECIDO BONO

ADVOGADO : OSWALDO LIMA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00161-8 8 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "efetuar a revisão em seu benefício para que corresponda ao percentual de 100,00% do valor do teto máximo ou limite máximo do salário-de-contribuição, desde Setembro/92, ocasião em que começou a ocorrer a distorção nos valores de sua mensalidade" (fls. 4), ou, "alternativamente, que referida revisão seja efetuada a partir de ABRIL/94, para corresponder ao mesmo percentual de 100,00% do Teto do salário de contribuição, que tinha na época da concessão" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 15/7/92 (fls. 10), tendo ajuizado a presente demanda em 16/9/96.

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em **1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em **1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um

por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar índices diversos dos acima mencionados, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção de parâmetros ou índices diversos não foi autorizada pelos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, no entanto, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados,

posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.058178-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : PAULO MARCONDES e outros

: ARNALDO FEIJO CARQUEIJO

: SANDOVAL FERNANDES DE PAULA

ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00105-9 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos.

- Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão monocrática proferida em sede de em sede de embargos à execução opostos pelo INSS, com vistas à redução do valor da execução (fls. 53-55).

- A autarquia sustenta que os cálculos acolhidos pela sentença de primeiro grau estão incorretos, dada a utilização, pela parte embargada, de critérios que acarretam excesso de execução (fls. 53-55).

DECIDO

- Reconsidero a decisão agravada (fls. 47-49), pelos fundamentos a seguir expostos, nos termos do art. 557, § 1º do CPC.

- Decidi monocraticamente no sentido de dar provimento à apelação da parte embargada e anular a sentença, para que novos cálculos sejam elaborados, com o retorno dos autos ao Juízo de origem.

- Entendo, porém, que prospera a irresignação manifestada pelo INSS no recurso de agravo.

- Os informes da Seção de Cálculos do Juízo *a quo* referem que os valores calculados pela autarquia estão em conformidade aos critérios de correção monetária legalmente previstos (fls. 18 v.).

- De outro lado, nota-se que o Juízo *a quo*, ao julgar procedentes os embargos à execução, observou que a parte embargada incorreu em equívoco na elaboração dos cálculos, dada a não utilização dos indexadores legalmente autorizados.

- Ressalta a autarquia que o resultado final dos cálculos apresentados pelo exequentes, nos autos principais, supera em quase 10 (dez) vezes o apresentado na petição inicial destes autos, considerando, a utilização de um fator de reajuste igual para cada um dos demandados, que, entretanto, possuem datas diversas de início de pagamento dos pecúlios.

- Por isso, tenho que merece acolhida a memória de cálculo da autarquia, referendada pela Contadoria Judicial.

- De fato, há de se fazer menção à credibilidade, correção e fé pública que têm os servidores públicos que realizam a tarefa contábil, sob pena de responsabilidade funcional.

- De seu turno, o art. 475-B, § 3º do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, assim estabeleceu:

"Art. 475-B (...)

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequiênda e, ainda, nos casos de assistência judiciária."

- Destarte, havendo divergência quanto à questão da existência ou não de diferença em favor de uma das partes litigantes, deve ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, consoante adrede explicitado.

- Nos termos da melhor jurisprudência aplicável à espécie:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGOS 201, §§5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO DOS IPC's E DA TR. JUROS DE MORA INCLUÍDOS. VERBAS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE PARCELAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO.

I - É dever do magistrado zelar pelo bom andamento do processo, de modo que lhe são conferidos poderes para atingir tal desiderato e, dentre eles, o poder instrutório, no sentido de que pode ordenar a produção de parecer técnico com o fito esclarecer questões que dependam de conhecimento especializado.

II - O MM. Juiz "a quo" determinou que o contador elaborasse os cálculos de liquidação em face da divergência de critérios utilizados pelo credor, ora autor-embargado, e pelo INSS. Em síntese, buscou arrimo nos conhecimentos especializados do expert, tendo exercido, assim, um poder-dever com o escopo de dar a devida solução para a causa, na forma estabelecida pelo art. 475-B, com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005.

III - Da análise dos cálculos do contador do Juízo (fls. 23/30), que embasaram a r. sentença recorrida, depreende-se que não houve a incidência dos IPC's e da TR para efeito da atualização monetária, tendo sido adotada a variação do salário mínimo (de 10/88 a 12/91; fl. 39), em consonância com os ditames da decisão exequiênda, que estabeleceu a observância da Súmula n. 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação. Ademais, diferentemente do alegado pela autora-embargada, foram computados juros moratórios, não havendo reparos a fazer quanto a este aspecto da conta.

(...)

V - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia-embargante desprovida. Apelação da autora-embargada parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC 693380, Proc 200103990230870, 10ª T., v.u., Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 28/11/2007, p. 610).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO ENTRE PARTES. AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. CÁLCULO DO CONTADOR OFICIAL - IMPARCIALIDADE.

(...)

2. Sendo a Contadoria Judicial órgão auxiliar imparcial do Poder Judiciário, presumem-se corretos os cálculos por ela apresentados, máxime quando para tanto segue o comando da sentença exequiênda." (TRF - 4ª região, 4ª Turma, AC 2001.72.00.008086-9/SC, Rel. Des. Fed. Amaury Chaves de Athayde, j. 24.11.2004, v.u., DJU 19.01.2005, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO DO DÉBITO. VALOR DA DÍVIDA: DIVERGÊNCIA.

I. Nos termos do art. 15, caput e incisos I e II, da Lei 6.032/74, cabe ao contador do juízo auxiliar o juiz nas dúvidas porventura existentes acerca do montante do débito, gozando seus cálculos de presunção de legitimidade e veracidade.

II. Não merece censura a decisão que, lastreada em certidão do contador, extinguiu a execução por satisfação do débito.

III. Apelação a que se nega provimento. Sentença que se confirma." (TRF - 1ª região, 3ª Turma, AC 96.01.24974-5/GO, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, j. 26.05.1998, v.u., DJU 09.04.1999, p. 164).

- Portanto, é de se determinar que a execução prossiga conforme os valores constantes da memória de cálculos trazida ao feito pela autarquia.

- Posto isso, RECONSIDERO A DECISÃO DE FLS. 47-49 E, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DA PARTE EMBARGADA, MANTIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.060075-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CALIXTO GENESIO MODANESE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ JORDAO CARDUCCI

ADVOGADO : SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI e outro

No. ORIG. : 96.00.00078-8 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder ao "*cálculo da renda mensal do benefício, corrigindo-se os trinta e seis últimos salários de contribuição, na forma da Lei vigente, incluindo-se os percentuais inflacionários suso referidos; b) Calcular o valor da renda mensal inicial independentemente do máximo valor teto instituído pela Lei 8213/91; c) A aplicar o índice integral no primeiro reajuste do benefício obedecendo aos critérios da Súmula 260 TFR, artigo 58 do ADCT e, após, pela lei 8.213/91, com a legislação superveniente; d) Aplicar o índice integral do IRSM nos reajustes dos meses de agosto a outubro de 1993, bem como nos meses de novembro e dezembro/93 e janeiro e fevereiro/94, para apuração do valor em URV*" (fls. 52). Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, deve ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 17/4/91 (fls. 24), tendo ajuizado a presente demanda em 22/11/96.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, não sendo aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, cujos índices são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.**

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 176955/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 26/2/08, v.u., D.J. de 26/5/08, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de **não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.**

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso .

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Com relação ao reajuste do benefício, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios *definidos em lei*." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, *antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o índices diversos nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção, na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, **somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição**. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício da parte autora é posterior a 5/10/88.

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.061110-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : OSWALDO SEBERINO

ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILBERTO RUIZ AUGUSTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00009-6 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste do benefício previdenciário alegando que o "*segurado faz jus e de acordo com o artigo 202 da Constituição Federal, a regularidade dos reajustes do salário de acordo com o valor do salário de contribuição, no presente caso a receber 76% do teto máximo do salário de contribuição, ou seja, de 10 salários mínimos*" (fls. 3).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, "*deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita*" (fls. 46).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 30/9/93 (fls. 7), tendo ajuizado a presente demanda em 22/1/98.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar índices diversos dos acima mencionados, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI

melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção de parâmetros ou índices diversos não foi autorizada pelos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, no entanto, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Com relação ao recálculo do benefício com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - **A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.**

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- **A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.063713-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO BERNARDO LUZ FILHO

ADVOGADO : WILSON ROBERTO GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.10.03889-0 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a condenação da "ré a recalcular na forma correta os valores mensais da aposentadoria do autor, a partir da concessão, observando-se os índices inflacionários e aumentos do salário mínimo" (fls. 4). Alega, ainda, que "o documento de fls. 02 (carta de concessão), é prova cabal de que o benefício do autor, foi concedido no período entre 05/04/91 a 31/12/93 em que também não foram corretamente aplicados os índices de reajuste, como determina a lei" (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 18/9/92 (fls. 7), tendo ajuizado a presente demanda em 4/9/95.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observe que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Finalmente, observe que, conforme revela a carta de concessão de fls. 51, o valor da média dos 36 últimos salários-de-contribuição (R\$ 666.734,09) é o mesmo valor sobre o qual foi aplicado o coeficiente utilizado para o cálculo da renda mensal inicial.

Dessa forma, conclui-se que não houve redução do salário-de-benefício calculado em função da aplicação do teto previdenciário previsto no § 2º do art. 29, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aplicação do disposto no art. 26, da Lei nº 8.880/94.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.073701-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIDIA DO PRADO MACHADO

ADVOGADO : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE

No. ORIG. : 92.00.00114-1 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora (fls. 54) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a "*proceder à revisão do benefício pago administrativamente ao autor, desde a data da concessão, observando-se índices integrais de reajustes, nos termos da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, até a edição da lei 8.213/91*" (fls. 185/186). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 2/6/89 (fls. 27), tendo ajuizado a presente demanda em 12/11/92. Alega a demandante que seu cônjuge "*faleceu em 2 de junho de 1.989, ocasião em que estava trabalhando na SKF do Brasil, conforme documentos em anexo*" (fls. 2).

Com relação ao reajuste do benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**. Dessa forma, não há como se aplicar índices diversos dos acima mencionados, à mútua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido." (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.078754-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO DOS REIS

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00008-4 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, determinando-se o "*pagamento das diferenças não pagas, referentes ao período de Setembro de 1991, inclusive, até a efetiva correção do valor pago a título de benefício na esfera administrativa, incluindo-se os 13º salários, tudo acrescido de juros e correção monetária, conforme preceituado no artigo 41, § 7º da Lei 8.213/91; b) adequar os valores a serem pagos na esfera administrativa, pertinentes às parcelas vincendas, posteriores à liquidação, de modo a se conservar os valores reais da aposentadoria em nome do autor, aplicando desde setembro/91, sobre o valor de Cr\$ 57.630,00, índices de reajustamento nunca inferiores aos aplicados aos salários mínimos, preservando-se desta forma o valor real do benefício do autor, no valor da data de sua concessão, respeitando os preceitos dos artigos 2º, V e artigo 41, I, ambos da Lei 8.213/91 e os artigos 194, § único, IV e 201, § da Magna Carta, com pena de se continuar liquidando nos próprios autos, quantas vezes for necessária*" (fls. 5/6).

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS "*ao pagamento das diferenças havidas desde a concessão do primeiro benefício, aplicando-se o percentual correto de atualização, de acordo com a época (INPC até a*

data de vigência do I.R.S.M e assim por diante) - que repercutirá sobre as demais prestações, a fim de dar cumprimento aos artigos 41, I, da Lei nº 8.213/91 e 201, § 2º da Constituição Federal, cujos preceitos serão imediatamente implantados doravante, no que toca as parcelas vincendas" (fls. 89).

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi declarada a nulidade da sentença por ser *extra petita*, determinando-se a remessa dos autos à vara de origem para prolação de nova sentença, ficando prejudicada a apelação do Instituto.

Retornando os autos à origem, o MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido. "*O autor, em virtude da sucumbência, arcará com honorários de um salário mínimo que fixo por equidade e com as despesas processuais, salvo se nos próximos cinco anos não tiver ainda condições financeiras de liquidar tais obrigações (Lei 1.060/50, artigo 12)"* (fls. 116).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja a data de início deu-se em 12/9/86 (fls. 10), tendo ajuizado a presente demanda em 30/1/96.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."* (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. *Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."*

"Art. 15. *Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."*

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um

por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgrRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Com relação à aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94, observo que, *in casu*, não há amparo legal para a sua adoção, uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2º, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9º, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp nº 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Outrossim, a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, revela que o benefício da parte autora já foi recalculado nos termos do art. 58 do ADCT, razão pela qual afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial quanto à equivalência do benefício ao salário mínimo.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.020592-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDEVAL VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE CONTENTE

No. ORIG. : 95.00.00138-6 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN/BTN/TRD/IPC, sem a aplicação de redutores.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido "**para determinar a revisão do cálculo dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição do autor, corrigindo-se, segundo índices da ORTN, OTN, BTN, TRD e IPC, na hipótese retromencionada, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes, mais juros de mora a partir da citação e, ainda, para que, doravante, dêem-se os pagamentos na forma ora determinada**" (fls. 64). Condenou o Instituto ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 300,00, corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Inconformado, apelou o INSS pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 24/7/95 (fls. 10), tendo ajuizado a presente demanda em 16/8/95.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A aplicação da **ORTN/OTN** como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão do benefício da parte autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica, tanto dos Colegios Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, **mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.**

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

No que tange aos honorários periciais, deverão ser observados a forma de pagamento e o valor máximo constante da Tabela II, da Resolução nº 541, de 18/1/07 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido, devendo os honorários periciais incidir na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.031527-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA LUIZA DI MONACO
ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.36844-9 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

VISTOS.

A parte autora requereu o recálculo da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 10.07.92, para que o mesmo não sofra as limitações estabelecidas nos artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91. Pleiteia, ainda, o recálculo da conversão para URV e que o primeiro reajuste seja pelo índice integral.

Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a revisar a RMI afastando a incidência do teto previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência recíproca cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. O *decisum* foi proferido em 14.05.97 (fls. 28-39).

O INSS apelou e, pugnou, em síntese, pelo reconhecimento do teto previsto no artigo 29, § 2º, e artigo 33, ambos do CPC.

A parte autora apelou e pugnou pela reforma da sentença no tocante índice integral no primeiro reajuste e ao recálculo da conversão para URV.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

É a hipótese vertente.

DA LIMITAÇÃO AO TETO

Dispõem os aludidos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

DA URV

Com efeito, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA " NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado

que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

No mesmo diapasão, esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV.

Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento:.10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto improcede.

DO PRIMEIRO REAJUSTE

Destaco a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
(...)

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.

A partir de 1997, os índices adotados não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica desta ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

Dessa forma, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

Assim, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

Ademais, não se há falar em equivalência do benefício ao limite máximo previsto na legislação, dada a ausência de previsão legal.

Relativamente ao primeiro reajuste do benefício, dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

Infere-se que, a partir da edição da norma acima, os benefícios previdenciários passaram a ser revistos de acordo com sua data de início.

A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção desse, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a aludido período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE EXPURGADO DA ECONOMIA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL PARA REAJUSTE POSTERIOR À FIXAÇÃO DA RMI. JUSTIÇA GRATUITA. DECADÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 343/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONTANTE DESEMBOLSADO POR CONTA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.

I - Ainda não apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, e presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento.

II - Ressalvados os casos de intempetividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, considerando-se que o trânsito em julgado do acórdão que apreciou, ainda que em parte, a apelação da autarquia ocorreu em 29 de outubro de 1998, é de se afastar a ocorrência de decadência desta ação rescisória, por ter sido proposta em 19 de

outubro de 2000. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.

III - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa. Em se tratando de debate acerca da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a salários-de-contribuição integrantes do salário-de-benefício de aposentadoria, o tema se revela de índole constitucional, pois liga-se a noção de direito adquirido.

Precedentes do STF.

IV - In casu, a aposentadoria especial do réu foi deferida com data de início em 03 de fevereiro de 1993, daí porque, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se estrita obediência à disciplina imposta pela Lei nº 8.213/91, em especial no que diz respeito à correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para a qual somente é cabível a utilização do IRSM, tal como estabelecido pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

V - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo de aposentadoria deferida na vigência do citado diploma legal.

VI - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei nº 8.213/91 como é o caso da aposentadoria especial do réu, deferida, como visto, com data de início em 03 de fevereiro de 1993 têm atualizados monetariamente todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.

VII - Presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do periculum in mora, é de ser deferida a antecipação de tutela para permitir a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício do réu com a majoração derivada da condenação em que incorreu o INSS na ação originária, nos termos do art. 461, § 3º, CPC.

VIII - Indeferido o adiantamento da tutela para garantir a suspensão da execução do acórdão rescindendo, no início desta lide, o pagamento do débito pelo INSS acabou por consumir-se, por meio de precatório ¾ autos nº

2001.03.00.013839-5, no montante de R\$7.611,44 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para 19 de agosto de 2003, cabendo à autarquia a adoção das providências que entender cabíveis.

IX - Benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. Prejudicial de decadência rejeitada; ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na ação originária." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Rel. aco. Sérgio Nascimento, proc. nº 2000.03.00.055950-5, DJU 19.01.07, p. 244, g.n.)

Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 10.07.92, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento ao recurso do INSS**. Isenta do pagamento das verbas sucumbenciais.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.042193-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI e outro
No. ORIG. : 97.00.00024-4 1 Vr SALTO/SP
DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 02.09.93, com vistas ao recálculo da renda mensal inicial e reajustamentos posteriores.
- Justiça gratuita (fls. 12).
- A sentença julgou procedente o pedido. Condenou o INSS a *proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, adotando-se o valor do salário de benefício apurado mediante correção monetária dos trinta e seis últimos salários de contribuição aplicando-se OTN/BTN até janeiro de 1991; INPC de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992 e IRSM de janeiro de 1993 a gosto de 1993* (fls. 26-31).
- O INSS apelou e pugnou, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 33-36).
- Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "*quantum debeatur*" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.
- O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.
- É a hipótese vertente.
- Razão assiste à autarquia.
- A correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição observou o art. 31 da Lei 8.23/91 (na sua redação original) e art. 31 do Decreto 611/92, *verbis*:

"Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Lei nº 8.213/91).

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Decreto nº 611/92).

- Assim, a improcedência do pleito é medida que se impõe.
- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. INCLUSÃO 13º SALÁRIO. POSSIBILIDADE. TETO PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 31 DA LEI 8.213/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. APELAÇÃO DO AUTOR, DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, IMPROVIDAS.

1. O benefício do autor foi concedido em 11.08.1993, antes da vigência da Lei nº 8.870/94, portanto, o 13º salário deve ser considerado na base de cálculo do salário de benefício, observado limite máximo do teto previdenciário.
2. O artigo 135 da Lei nº 8.213/91 estabelece que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.
3. O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC.
4. Os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram o estatuído na Carta Magna, garantindo a preservação do valor real.
5. Apelações do autor e do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas".
(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., AC 377250, DJ 23.07.08).

"REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO - CORRESPONDÊNCIA AO VALOR-TETO - DESCABIMENTO - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor-teto.
- Aplicação do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, que integrou a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, e 202 caput da CF, nas redações originais, quando dispôs sobre o índice aplicável na correção dos salários de contribuição.
- Legalidade da aplicação dos critérios de reajuste do benefício, com base na Lei 8213/91, com as alterações supervenientes.
- Afastado o primeiro pedido, atinente ao recálculo do benefício, ficam improcedentes os pleitos dele decorrentes, quais sejam, de manutenção das rendas mensais com base no valor-teto e de pagamento dos reflexos nos abonos anuais.
- Sem condenação da parte ao pagamento das verbas da sucumbência, pois trata-se de beneficiários da justiça gratuita.
- Remessa oficial improvida." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Eva Regina, v.u., REOAC 376835, DJ 25.06.08).
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.050069-4/SP
 RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : JOAO DOMINGOS PINTO
 ADVOGADO : ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
 No. ORIG. : 97.00.00063-6 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
 DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, concedido em 09.11.93, com a aplicação do reajuste de 24,92% em novembro/93 (art. 31 da Lei 8.213/91) e do índice de 8,04% em novembro/94.
- Justiça gratuita (fls. 10)
- A sentença, prolatada em 04.11.97, julgou procedente a demanda, para condenar a autarquia a *recalcular a renda mensal inicial do benefício (incidência do art. 202 da CF sem as limitações infraconstitucionais)*. Sobre as parcelas diferenciais determinou a incidência de correção monetária de acordo com a Súmula 148 do STJ e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a remessa oficial (fls. 29-34).
- A autarquia interpôs recurso de apelação. Pleiteou a total improcedência do pedido (fls. 39-41).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- A parte autora pleiteou a revisão de seu benefício, concedido em 09.11.93, com a aplicação do reajuste de 24,92% em novembro/93 (art. 31 da Lei 8.213/91) e do índice de 8,04% em novembro/94. O Juízo *a quo* determinou o recálculo da

renda mensal inicial do benefício (incidência do art. 202 da CF sem as limitações infraconstitucionais). Por conseguinte, a sentença afigura-se *extra petita* e deve ser anulada, de ofício (art. 460 do CPC).

- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC n. 45/2004) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada *citra petita*, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças *extra* e *citra petita*, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) *omissis*.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida". (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é *extra-petita*, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão *extra-petita* também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) *omissis*.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

NO MÉRITO

- O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

DO ART. 31 DA LEI 8.213/91

- Importante destacar, de plano, o preceituado no art. 31 da Lei 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, *verbis*:

"Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Lei nº 8.213/91).

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Decreto nº 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deveriam ser monetariamente corrigidos.

- No entanto, ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação.

- Impende ressaltar a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.

- Neste diapasão, segue a jurisprudência, consoante as ementas que transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4. *Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício". (TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).*

DOS 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO)

- Não se há falar no reajustamento de 8,04%, em setembro de 1994, uma vez que o aumento apurado visou apenas dar cumprimento ao disposto no § 5º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, o qual abrangia apenas os benefícios de remuneração mínima, sendo indevido aos demais.
- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido". (STJ, 5ª turma, rel. Min. Jorge Scartezini, RESP 335293/RS v.u., DJU de 04.02.02, p. 503) (g.n.)

- Ademais, em setembro de 1994, a sistemática de reajustes legais não previa mais a vinculação das rendas mensais dos benefícios ao salário-mínimo.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, de ofício, **anulo a r. sentença por ser extra petita** e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido inicial. Prejudicada a apelação autárquica e a remessa oficial.** Verbas sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.050352-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO PEDRO e outros

: WALDEMAR BARATI

: AGENIOR LINO

: ARLINDO BIMBATTI

ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 96.00.00081-0 1 Vr ARARAS/SP
DECISÃO

VISTOS.

Os autores pleiteiam a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 03.06.91, 25.06.91, 08.06.91 e 02.07.91, para que seja aplicado, no primeiro reajuste, o índice integral.
O pedido foi julgado procedente em primeira instância.
O INSS apelou e requereu a reforma da sentença.
Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

Inicialmente, trago à colação o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

*"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)."*

Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

*"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:
(...)*

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

Inferre-se que, a partir da edição da norma acima, os benefícios previdenciários passaram a ser revistos de acordo com sua data de início.

A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção desse, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a aludido período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE EXPURGADO DA ECONOMIA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL PARA REAJUSTE POSTERIOR À FIXAÇÃO DA RMI. JUSTIÇA GRATUITA. DECADÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 343/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONTANTE DESEMBOLSADO POR CONTA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.

I - Ainda não apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, e presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento.

II - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, considerando-se que o trânsito em julgado do acórdão que apreciou, ainda que em parte, a apelação da autarquia ocorreu em 29 de outubro de 1998, é de se afastar a ocorrência de decadência desta ação rescisória, por ter sido proposta em 19 de outubro de 2000. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.

III - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa. Em se tratando de debate acerca da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a salários-de-contribuição integrantes do salário-de-benefício de aposentadoria, o tema se revela de índole constitucional, pois liga-se a noção de direito adquirido.

Precedentes do STF.

IV - In casu, a aposentadoria especial do réu foi deferida com data de início em 03 de fevereiro de 1993, daí porque, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se estrita obediência à disciplina imposta pela Lei nº 8.213/91, em especial no que diz respeito à correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para a qual somente é cabível a utilização do IRSM, tal como estabelecido pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

V - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo de aposentadoria deferida na vigência do citado diploma legal.

VI - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei nº 8.213/91 como é o caso da aposentadoria especial do réu, deferida, como visto, com data de início em 03 de fevereiro de 1993 têm atualizados monetariamente todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.

VII - Presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do periculum in mora, é de ser deferida a antecipação de tutela para permitir a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício do réu com a majoração derivada da condenação em que incorreu o INSS na ação originária, nos termos do art. 461, § 3º, CPC.

VIII - Indeferido o adiantamento da tutela para garantir a suspensão da execução do acórdão rescindendo, no início desta lide, o pagamento do débito pelo INSS acabou por consumir-se, por meio de precatório ¾ autos nº 2001.03.00.013839-5, no montante de R\$7.611,44 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para 19 de agosto de 2003, cabendo à autarquia a adoção das providências que entender cabíveis.

IX - Benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. Prejudicial de decadência rejeitada; ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na ação originária." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Rel. aco. Sérgio Nascimento, proc. nº 2000.03.00.055950-5, DJU 19.01.07, p. 244, g.n.)

Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

No caso dos autos, considerando que as aposentadorias dos autores foram concedidas em 03.06.91, 25.06.91, 08.06.91 e 02.07.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado, em razão do previsto no artigo 145 da Lei 8.213/91, que determinou a retroação dos efeitos desta Lei a 05.04.91.

Por fim, saliente-se que os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiários da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação.**

Isentos do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.052140-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE ANASTACIO SOARES

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00157-4 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 09.02.96, para que seja aplicado, no primeiro reajuste, o índice integral (fls. 2/4).
- O pedido foi julgado improcedente em primeira instância (fls. 93/95).
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença (fls. 97/101).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- Inicialmente, trago à colação o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)."

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: (...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. (...)"

- Infere-se que, a partir da edição da norma acima, os benefícios previdenciários passaram a ser revistos de acordo com sua data de início.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção desse, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a aludido período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE EXPURGADO DA ECONOMIA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL PARA REAJUSTE POSTERIOR À FIXAÇÃO DA RMI. JUSTIÇA GRATUITA. DECADÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 343/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONTANTE DESEMBOLSADO POR CONTA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.

I - Ainda não apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, e presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento.

II - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, considerando-se que o trânsito em julgado do acórdão que apreciou, ainda que em parte, a apelação da autarquia ocorreu em 29 de outubro de 1998, é de se afastar a ocorrência de decadência desta ação rescisória, por ter sido proposta em 19 de outubro de 2000. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.

III - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa. Em se tratando de debate acerca da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a salários-de-contribuição integrantes do

salário-de-benefício de aposentadoria, o tema se revela de índole constitucional, pois liga-se a noção de direito adquirido.

Precedentes do STF.

IV - In casu, a aposentadoria especial do réu foi deferida com data de início em 03 de fevereiro de 1993, daí porque, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se estrita obediência à disciplina imposta pela Lei nº 8.213/91, em especial no que diz respeito à correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para a qual somente é cabível a utilização do IRSM, tal como estabelecido pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

V - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo de aposentadoria deferida na vigência do citado diploma legal.

VI - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei nº 8.213/91 como é o caso da aposentadoria especial do réu, deferida, como visto, com data de início em 03 de fevereiro de 1993 têm atualizados monetariamente todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.

VII - Presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do periculum in mora, é de ser deferida a antecipação de tutela para permitir a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício do réu com a majoração derivada da condenação em que incorreu o INSS na ação originária, nos termos do art. 461, § 3º, CPC.

VIII - Indeferido o adiantamento da tutela para garantir a suspensão da execução do acórdão rescindendo, no início desta lide, o pagamento do débito pelo INSS acabou por consumir-se, por meio de precatório ¾ autos nº 2001.03.00.013839-5, no montante de R\$7.611,44 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para 19 de agosto de 2003, cabendo à autarquia a adoção das providências que entender cabíveis.

IX - Benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. Prejudicial de decadência rejeitada; ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na ação originária." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Rel. ac. Sérgio Nascimento, proc. nº 2000.03.00.055950-5, DJU 19.01.07, p. 244, g.n.)

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 09.02.96, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Por fim, saliente-se que os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.068121-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO PASSARELLI ALONSO e outros

: BENEDITO DUTRA DE PAULA

: MARIA DE LOURDES VENANCIO DE FARIA

: JOVINA ANA DOS SANTOS VENANCIO

ADVOGADO : GETULIO CARDOZO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00081-6 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

- Trata-se de ação previdenciária proposta pelas partes autoras para revisar benefícios previdenciários, ao argumento de que não foram devidamente corrigidos, quando da conversão em URV (fls. 02/04).
- Na sentença, o pedido foi julgado improcedente (fls. 36/41).
- As partes autoras apelaram e requereram a reforma da sentença (fls. 43/45).

DECIDO.

- O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- Para o reajustamento dos benefícios, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.
- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).
- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei n.º 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei n.º 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.
- Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio STJ:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

- 1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.*
- 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.*
- 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.*
- 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.*
- 5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264.*

- Trago à colação, ainda, julgado deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV - IRSM INTEGRAL - IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP Nº 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

- Reconhecido e afastado o julgamento 'extra petita' ou 'citra petita', achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.

- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- Resta íntegro o cálculo de conversão dos proventos em URV, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94, mediante a divisão do valor nominal pelo montante em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.

- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença 'extra petita'. Remessa Oficial prejudicada. Na hipótese, aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Pedidos julgados improcedentes." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJF 27.05.09, p. 924) (g.n.)

- Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pelas partes autoras versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o caso de negar-lhe seguimento.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.072594-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SINGUERO SOGABE e outros

: IVAN DA ROCHA TAVARES

: LAURINDO JOSE FAGUNDES

: TAKARA NAKATU

ADVOGADO : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI

APELANTE : OSVALDO MARCON

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00084-9 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Os autores pleiteiam a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 05.07.84, 04.09.80, 19.08.81, 12.01.87 e 01.06.76, "tomando por base a renda mensal de 1988 e reajustada pelo mesmo critério aplicado para apurar o valor revisado na forma do art. 144, da Lei nº 8.312/91".
O feito tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 79-86).

Os autores apelaram e, em síntese, requereram a reforma da sentença.

Com as contrarrazões subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

É a hipótese vertente.

Prescreve o artigo 144 da Lei 8.213/91:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no "caput" deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

O dispositivo acima mencionado teve por objetivo regulamentar a revisão dos benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e 05 de abril de 1991, data em que retroagiram os efeitos da Lei 8.213/91 (artigo 145), período conhecido como buraco negro.

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos, uma vez que os benefícios concedidos antes da CF/88, tiveram suas rendas mensais equiparadas ao número de salários-mínimos vigentes à época da DIB e assim foram mantidos até dezembro de 1991, por ocasião da regulamentação dos planos de custeio e benefícios da previdência social.

A partir daí todos os benefícios da previdência social passaram a ser corrigidos nos moldes da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. ARTIGO 515, § 3º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO COM BASE NOS MESMOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, INEXISTENTE CORRELAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita é possível a interpretação extensiva do parágrafo 3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que possibilita a esta Corte, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual.

2. Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988.

3. Não há amparo legal para correlação permanente entre o salário de contribuição e o valor do benefício.

4. Compete ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício.

5. Agravo legal a que se nega provimento." TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC. nº 200303990143349, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 28.01.08, v.u., DJU 17.04.08, p. 421).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. O artigo 144 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

2. Remessa oficial e apelação do INSS provida".

(TRF - 3ª Região - Turma Suplementar da 3ª Seção AC 411028/SP, Rel. Fernando Gonçalves DJ de 04.06.08)

Assim, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios o que vem sendo feito, segundo os critérios estabelecidos no art. 201 da CF e Lei nº 8.213/91.

CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação dos autores.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.076045-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOAO CERQUEIRA PIRES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GEREMIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00101-8 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 13.07.95, com vistas ao recálculo de sua renda mensal inicial e ao pagamento das diferenças daí resultantes.

- O pedido foi julgado improcedente em primeira instância (fls. 27-29).

- A parte autora apelou. Inicialmente, aduziu nulidade do *decisum*. No mérito, requereu a reforma da r. sentença (fls. 43-45).

- Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Inicialmente, desmerece anulação o r. *decisum*. O julgamento antecipado da lide se fez possível, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despendianda a instrução probatória.

- No mérito, o cálculo da renda mensal inicial respeitou as disposições contidas na Lei 8.213/91, legislação que, inclusive, garantiu a irredutibilidade do valor real dos benefícios.

- Ademais, não se há falar em equivalência do benefício ao limite máximo previsto na legislação, dada a ausência de previsão legal.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR.

REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, benefício que lhe foi concedido com data de início em 10/02/1993 (fl. 08), na vigência, portanto, da Lei nº 8.213/91.

2. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 09), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).

3. Sendo considerados para o cálculo da renda mensal inicial somente os salários-de-contribuição anteriores à data do requerimento, a correção monetária também só pode ser aplicada até o mês imediatamente anterior, sendo incabível a incidência do fator de atualização do mês do início do benefício.

4. O benefício do autor foi concedido a partir de 10 de fevereiro de 1993, e, assim, não há que se aplicar o INPC de fevereiro de 1993 na correção dos salários-de-contribuição, pois esse índice é de ser inserido no primeiro reajuste após a concessão do benefício. A interpretação que o autor quer dar ao artigo 31 da Lei 8.213/91 causaria bis in idem, pois haveria dupla aplicação do mesmo percentual do INPC.

5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.

(...)"

(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, AC 368302, DJU 23.01.08, p. 711) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RMI. LIMITES LEGAIS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. CORRELAÇÃO COM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF. ART. 53 DA LEI N. 8.213/91.

1. Constitucionalidade dos tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91). Precedentes do STF e do STJ.

2. Nenhum dispositivo da Lei n. 8.213/91 ou de seu regulamento assegura a obtenção de benefício em valor correspondente ao limite do salário-de-contribuição.

3. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei n. 8.213/91 não ofende o texto constitucional. Precedentes.

4. Apelação do autor não provida."

(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Vanderlei Costenaro, AC 272903, DJU 05.09.07, p. 625) (g.n)

- Ressalte-se, por fim, que a parte autora não apontou eventual equívoco cometido pela autarquia quando da elaboração dos cálculos no âmbito administrativo.

- Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO**

SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.096155-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOAO BATISTA NOBRE

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00180-3 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 22.09.92, para que a RMI (renda mensal inicial) seja corrigida (vez que entende ter havido incorreção), para que o coeficiente de cálculo de 94% (noventa e quatro por cento) aumente para 100% (cem por cento), para que seja aplicado, no primeiro reajuste, o índice integral e, por fim, para que seja preservado o valor real da aposentadoria (art. 201 da CF).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Sem condenação nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade de justiça (fls. 93-97).
- A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito (fls. 100-102).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

- Inicialmente, com relação ao pedido de correção da RMI (renda mensal inicial), verifico que a parte autora apenas alega a existência de erro; entretanto, não aponta em nenhum momento qual foi tal incorreção.
- Assim, não há como se acolher tal pleito.
- No que tange ao requerimento de aumento do coeficiente de cálculo de 94% (noventa e quatro por cento) para 100% (cem por cento), igualmente desmerece acolhida.
- Tendo trabalhado por 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias, houve respeito integralmente da regra prevista no inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91.
- Com relação à aplicação do índice integral no primeiro reajuste, trago à colação o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se que, a partir da edição da norma acima, os benefícios previdenciários passaram a ser revistos de acordo com sua data de início.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção desse, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a aludido período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE EXPURGADO DA ECONOMIA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL PARA REAJUSTE POSTERIOR À FIXAÇÃO DA RMI. JUSTIÇA GRATUITA. DECADÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 343/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONTANTE DESEMBOLSADO POR CONTA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.

I - Ainda não apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, e presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento.

II - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, considerando-se que o trânsito em julgado do acórdão que apreciou, ainda que em parte, a apelação da autarquia ocorreu em 29 de outubro de 1998, é de se afastar a ocorrência de decadência desta ação rescisória, por ter sido proposta em 19 de

outubro de 2000. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.

III - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa. Em se tratando de debate acerca da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a salários-de-contribuição integrantes do salário-de-benefício de aposentadoria, o tema se revela de índole constitucional, pois liga-se a noção de direito adquirido.

Precedentes do STF.

IV - In casu, a aposentadoria especial do réu foi deferida com data de início em 03 de fevereiro de 1993, daí porque, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se estrita obediência à disciplina imposta pela Lei nº 8.213/91, em especial no que diz respeito à correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para a qual somente é cabível a utilização do IRSM, tal como estabelecido pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

V - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo de aposentadoria deferida na vigência do citado diploma legal.

VI - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei nº 8.213/91 como é o caso da aposentadoria especial do réu, deferida, como visto, com data de início em 03 de fevereiro de 1993 têm atualizados monetariamente todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.

VII - Presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do periculum in mora, é de ser deferida a antecipação de tutela para permitir a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício do réu com a majoração derivada da condenação em que incorreu o INSS na ação originária, nos termos do art. 461, § 3º, CPC.

VIII - Indeferido o adiantamento da tutela para garantir a suspensão da execução do acórdão rescindendo, no início desta lide, o pagamento do débito pelo INSS acabou por consumir-se, por meio de precatório 3/4 autos nº 2001.03.00.013839-5, no montante de R\$7.611,44 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para 19 de agosto de 2003, cabendo à autarquia a adoção das providências que entender cabíveis.

IX - Benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. Prejudicial de decadência rejeitada; ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na ação originária." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Rel. aco. Sérgio Nascimento, proc. nº 2000.03.00.055950-5, DJU 19.01.07, p. 244, g.n.)

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 22.09.92, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Relativamente à preservação do valor real, preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.099702-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO CALIGARIS

ADVOGADO : ANA LUCIENE MARTINS GARCIA

No. ORIG. : 97.00.00072-3 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, concedido em 28.04.89, atualizando-se monetariamente os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que compõem o Período Básico de Cálculo, na forma estabelecida pelos arts. 201 e 202 da Constituição Federal. Conseqüentemente, pleiteia que sejam pagas as diferenças devidas.

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 08.09.97 (fls. 66).

- A sentença, prolatada em 30.04.98, julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a autarquia a restabelecer e a manter, no mínimo, o valor da renda inicial do benefício aferida em múltiplos de salário mínimo (5.43 SM) a partir da data da concessão e a pagar a diferença daí apurada. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 104-107).

- Recursos das partes (fls. 109-118 e 125-128).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- A parte autora pleiteou a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, concedido em 28.04.89, atualizando-se monetariamente os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que compõem o Período Básico de Cálculo, na forma estabelecida pelos arts. 201 e 202 da Constituição Federal. O Juízo *a quo* determinou o restabelecimento e a manutenção, no mínimo, do valor da renda inicial do benefício aferida em múltiplos de salário mínimo (5.43 SM) a partir da data da concessão e a pagar a diferença daí apurada. Por conseguinte, a sentença afigura-se *extra petita* e deve ser anulada, de ofício (art. 460 do CPC).
- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC n. 45/2004) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada *citra petita*, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.
2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra ou citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.
3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças *extra e citra petita*, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).
4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo *a quo*.

(...) *omissis*.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida". (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1- A sentença é *extra-petita*, eis que o Nobre Magistrado *a quo* proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.
- 2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.
- 3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão *extra-petita* também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) *omissis*.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

NO MÉRITO

- O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

- Cabe destacar que o artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o seu nascedouro, no rumo de sua eficácia e aplicabilidade imediatas, de sorte que a sua implementação independeria do advento de legislação infra-constitucional, que viesse a instituir o plano de custeio e benefícios.

- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência perfilhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executoriedade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.

- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial de 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

"Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC.

Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, "caput": "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses". Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ppajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais". (STJ, Resp nº 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

- O raciocínio que, então, se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos 12 (doze) meses, deveria ser reformulado para que, também, fosse realizada a plena correção dos mesmos, conforme o critério do INPC.

- No que pertine, destarte, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado:

"Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria. Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no "caput" deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da incoerência de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.

Tendo incoerido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso."

- Desse modo, entendia eu que resultava indubitável a eficácia total do preceituado no artigo 202 da Carta Magna, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infra-constitucional.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- No que diz respeito ao artigo 144, dispõe o mesmo:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos pagamentos:

"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

- No julgado anteriormente mencionado (RE nº 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único, do art. 144 da Lei 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Assim, reformulo o entendimento adrede exarado e curvo-me à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o art. 202 da Constituição Federal em sua redação original, bem como para o fim de considerar válida a restrição imposta pelo parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, de sorte a negar, em consequência, o pagamento de diferenças de parcelas do benefício previdenciário, de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Por fim, saliente-se que os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Ademais, não se há falar em equivalência do benefício ao limite máximo previsto na legislação, dada a ausência de previsão legal.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, **de ofício, anulo a r. sentença por ser *extra petita*** e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido inicial. Prejudicados os recursos.** Verbas sucumbenciais na forma explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.017253-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO e outros
: MANOEL MALAQUIAS DE OLIVEIRA
: CONCEICAO CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA
: JOSE PEDRO DE SANTANA
ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.12.08002-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO
VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 18.06.84, 01.10.81, 12.05.86 e 01.10.80, com vistas à aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e pagamento das diferenças.
- Às partes autoras assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 02.02.98 (fls. 30v).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou as partes autoras no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas *ex lege* (fls. 49-54).
- As partes autoras apelaram. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido (fls. 56-60).
- Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Dispõe o artigo 144 da Lei 8.213/91:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei". (g.n)

- Pela simples leitura do dispositivo em questão, verifica-se que a regra nele prevista só é válida para os benefícios deferidos entre 05.10.88 e 05.04.91.
- Ressalte-se que os benefícios concedidos antes de 05.10.88 (caso dos autos) não estão dentre os que comportam a incidência da citada lei no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, pois respeitam o mandamento constitucional e legal vigentes à época da concessão (Decreto 89.312/84 e CF de 1967/69).
- Assim, não se há falar em aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 aos benefícios das partes autoras.
- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. O artigo 144 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

2. Remessa oficial e apelação do INSS provida".

(TRF - 3ª Região - Turma Suplementar da 3ª Seção AC 411028/SP, Rel. Fernando Gonçalves DJ de 04.06.08)

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.017996-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DORIVAL FRAZAO e outros

ADVOGADO : DENISE NERI SILVA PIEDADE

APELANTE : FRANCISCO DE ALMEIDA

: SILVIO PADIAL

ADVOGADO : DENISE NERI SILVA PIEDADE e outro

APELANTE : FLAVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE

: PAULO SALVADOR BURITY

ADVOGADO : DENISE NERI SILVA PIEDADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.38168-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 01.10.89, 01.01.90, 27.11.95 e 18.03.87, por meio da aplicação de reajustes, a fim de que seja preservado o valor real dos mesmos (art. 201 da CF).
- Às partes autoras assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 16.12.96 (fls. 70v).
- A sentença, prolatada em 17.11.97, julgou improcedente o pedido. Condenou as partes autoras no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50. Custas *ex lege* (fls. 96-102).
- As partes autoras apelaram. Pugnaram pela procedência do pleito (fls. 115-119).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real dos benefícios, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

- I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.
- II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.
- III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.
- IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.
- V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.
- VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.
- VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.
- VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).
2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).
3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação dos segurados.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.018891-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : EULALIO GERTRUDES DE AZEVEDO e outro
: JOSE SOLANO DE AZEVEDO
ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER
: HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00196-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO
VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios. Afirmam que suas aposentadorias foram concedidas em 14.08.92 e 07.07.92, e que não foi preservado seu valor real, bem como não foi aplicado o índice integral no primeiro reajuste. Pretendem o reajustamento dos benefícios para que correspondam a 69,28% e 44,47%, respectivamente, do limite máximo do salário de contribuição (fls. 2/7).
- Sentença, na qual foi julgado improcedente o pedido (fls. 43/47).
- Apelação, na qual as partes autoras pretendem a reforma da sentença (fls. 50/52).

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Destaco a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

(...)

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por

cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996.
- A partir de 1997, os índices adotados não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica desta ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

- Dessa forma, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado.
- Assim, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Ademais, não se há falar em equivalência do benefício ao limite máximo previsto na legislação, dada a ausência de previsão legal.
- Relativamente ao primeiro reajuste do benefício, dispunha o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
(...)"

- Infere-se que, a partir da edição da norma acima, os benefícios previdenciários passaram a ser revistos de acordo com sua data de início.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção desse, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a aludido período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE EXPURGADO DA ECONOMIA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL PARA REAJUSTE POSTERIOR À FIXAÇÃO DA RMI. JUSTIÇA GRATUITA. DECADÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 343/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONTANTE DESEMBOLSADO POR CONTA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.

I - Ainda não apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, e presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento.

II - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, considerando-se que o trânsito em julgado do acórdão que apreciou, ainda que em parte, a apelação da autarquia ocorreu em 29 de outubro de 1998, é de se afastar a ocorrência de decadência desta ação rescisória, por ter sido proposta em 19 de outubro de 2000. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.

III - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa. Em se tratando de debate acerca da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a salários-de-contribuição integrantes do salário-de-benefício de aposentadoria, o tema se revela de índole constitucional, pois liga-se a noção de direito adquirido.

Precedentes do STF.

IV - In casu, a aposentadoria especial do réu foi deferida com data de início em 03 de fevereiro de 1993, daí porque, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se estrita obediência à disciplina imposta pela Lei nº 8.213/91, em especial no que diz respeito à correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para a qual somente é cabível a utilização do IRSM, tal como estabelecido pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

V - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo de aposentadoria deferida na vigência do citado diploma legal.

VI - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei nº 8.213/91 como é o caso da aposentadoria especial do réu, deferida, como visto, com data de início em 03 de fevereiro de 1993 têm atualizados monetariamente todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.

VII - Presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do periculum in mora, é de ser deferida a antecipação de tutela para permitir a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício do réu com a majoração derivada da condenação em que incorreu o INSS na ação originária, nos termos do art. 461, § 3º, CPC.

VIII - Indeferido o adiantamento da tutela para garantir a suspensão da execução do acórdão rescindendo, no início desta lide, o pagamento do débito pelo INSS acabou por consumir-se, por meio de precatório $\frac{3}{4}$ autos nº 2001.03.00.013839-5, no montante de R\$7.611,44 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para 19 de agosto de 2003, cabendo à autarquia a adoção das providências que entender cabíveis.

IX - Benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. Prejudicial de decadência rejeitada; ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na ação originária." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Rel. aco. Sérgio Nascimento, proc. nº 2000.03.00.055950-5, DJU 19.01.07, p. 244, g.n.)

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua

edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que as aposentadorias das partes autoras foram concedidas em 14.08.92 e 07.07.92, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.
- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.020098-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MOACYR ROMAO GOMES

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI

: ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00038-5 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de apelação da parte autora contra a sentença por meio da qual foi julgado improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário. Pretende o apelante a reforma da sentença e, se mantida, a redução dos honorários advocatícios (fls. 50/56).

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A parte autora propôs essa demanda para revisar aposentadoria deferida em 05.12.91, nos seguintes termos:

"Manter o coeficiente de cálculo originalmente utilizado para fixação da renda inicial (artigo 33, § 1º, da CLPS) para todos os fins e efeitos de direito, especialmente na revisão da Lei 8213/9 (artigos 144 e 145), sem qualquer redução ou limitação. (...)."

- Dispõe o artigo 144 da Lei 8.213/91:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.(...)"

- Conforme esse dispositivo legal, apenas os benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 deveriam ser revistos, o que não é o caso dos autos.

- A aposentadoria percebida pela parte autora, com data de início em 05.12.91 foi calculada nos termos da Lei nº 8.213/91, de modo que inaplicável o Decreto nº 89.312/84, como pretendido na inicial.

- Outrossim, inviável a aplicação de mais de uma legislação para o cálculo de benefício, como requerido.

- Por fim, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária de gratuidade de justiça (TRF - 3ª Seção, AR 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., j. 10-05-2006).

- Isso posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para isentar a parte autora do pagamento dos ônus da sucumbência.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.022352-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : GENI RABELO ARAUJO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.03.10063-3 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de sua pensão por morte (DIB em 28.09.85), oriunda de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 29.12.81, com a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, bem como condenação do INSS nos ônus sucumbenciais.
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 22.11.96 (fls. 35v).
- A sentença, prolatada em 18.07.98, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade deferida (fls. 79-84).
- A parte autora interpôs apelação e requereu a reforma da sentença (fls. 82-84).
- Contra-razões.

DECIDO.

- O Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a ilegitimidade de parte.
- A decisão merece reforma.
- Não se há falar em carência de ação por ilegitimidade de parte, uma vez que a revisão pleiteada acarretará diferenças no benefício percebido pela parte autora (pensionista), existindo, portanto, interesse econômico da mesma na demanda, além disso, valeu-se da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.
- Na hipótese enfocada, a extinção do processo, sem resolução do mérito, pelo r. Juízo *a quo* não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo, expressamente, na legislação adjetiva (art. 515, §3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Incide o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e o feito estiver em condições de ser julgado de imediato.

2. (...) *omissis*.

3. (...) *omissis*.

4. *Apelação da parte autora parcialmente provida". (TRF3, AC 1062440/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 28.08.06, v.u., DJU 21.09.06, p. 475).*

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE. CPC, ART. 515, § 3º. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. L. 8.213/91, ART 87. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- *Se a petição inicial formula dois pedidos, é nula a sentença que julga apenas um deles.*
- *Madura a causa, cumpre ao Tribunal julgar a lide.*

- Computa-se apenas o tempo de atividade econômica de natureza urbana exercido, por conta própria, devidamente provado, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias.
- O abono de permanência em serviço apenas é devido ao segurado que demonstre o exercício de atividades por 35 (trinta e cinco) anos ou mais, se homem, e 30 (trinta) anos ou mais, se mulher.
- Sentença anulada. Reconhecimento parcial do tempo de atividade comum. Rejeição do pedido de abono de permanência em serviço. Apelação prejudicada." (TRF3, AC 250578/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.08.06, v.u., DJU 27.09.06, p. 539).

- Para além disso, o artigo 557, caput, e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.
- É a hipótese vertente.

DO MÉRITO

- É devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.
- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.
- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.
- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).
- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que a data inicial do benefício que deu origem à pensão por morte percebida pela parte autora é 29.12.81, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.
- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

1. (...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 -

RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado, observada a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio legal.

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, fixo-a, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenacionavam sem taxa convenacionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos dos artigos 557, *caput* e ou § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora**, para reformar a sentença extintiva sem resolução do mérito e, consoante o art. 515, § 3º, do mesmo diploma legal, **julgo procedente o pedido revisional**. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.023758-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : NESTOR PRINCIPE e outro

: NORBERTO SOARES

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.23140-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 30.10.91 e 08.04.92, para que seja aplicado, no primeiro reajuste, o índice integral (fls. 2/10).

- O pedido foi julgado improcedente em primeira instância (fls. 56/59).

- As partes autoras apelaram e requereram a reforma da sentença (fls. 61/66).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Inicialmente, trago à colação o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)."

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se que, a partir da edição da norma acima, os benefícios previdenciários passaram a ser revistos de acordo com sua data de início.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção desse, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a aludido período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE EXPURGADO DA ECONOMIA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL PARA REAJUSTE POSTERIOR À FIXAÇÃO DA RMI. JUSTIÇA GRATUITA. DECADÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 343/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONTANTE DESEMBOLSADO POR CONTA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.

I - Ainda não apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, e presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento.

II - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, considerando-se que o trânsito em julgado do acórdão que apreciou, ainda que em parte, a apelação da autarquia ocorreu em 29 de outubro de 1998, é de se afastar a ocorrência de decadência desta ação rescisória, por ter sido proposta em 19 de outubro de 2000. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.

III - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa. Em se tratando de debate acerca da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a salários-de-contribuição integrantes do salário-de-benefício de aposentadoria, o tema se revela de índole constitucional, pois liga-se a noção de direito adquirido.

Precedentes do STF.

IV - In casu, a aposentadoria especial do réu foi deferida com data de início em 03 de fevereiro de 1993, daí porque, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se estrita obediência à disciplina imposta pela Lei nº 8.213/91, em especial no que diz respeito à correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição,

para a qual somente é cabível a utilização do IRSM, tal como estabelecido pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

V - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo de aposentadoria deferida na vigência do citado diploma legal.

VI - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei nº 8.213/91 como é o caso da aposentadoria especial do réu, deferida, como visto, com data de início em 03 de fevereiro de 1993 têm atualizados monetariamente todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.

VII - Presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do periculum in mora, é de ser deferida a antecipação de tutela para permitir a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício do réu com a majoração derivada da condenação em que incorreu o INSS na ação originária, nos termos do art. 461, § 3º, CPC.

VIII - Indeferido o adiantamento da tutela para garantir a suspensão da execução do acórdão rescindendo, no início desta lide, o pagamento do débito pelo INSS acabou por consumir-se, por meio de precatório nº 2001.03.00.013839-5, no montante de R\$7.611,44 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para 19 de agosto de 2003, cabendo à autarquia a adoção das providências que entender cabíveis.

IX - Benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. Prejudicial de decadência rejeitada; ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na ação originária." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Rel. aco. Sérgio Nascimento, proc. nº 2000.03.00.055950-5, DJU 19.01.07, p. 244, g.n.)

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que as aposentadorias das partes autoras foram concedidas em 30.10.91 e 08.04.92, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Por fim, saliente-se que os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.025211-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : FUAD ELIAS JOSE ELIAS

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00129-2 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando recalcular "todos os salários-de-contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início de cada um dos benefícios, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81" (fls. 10); "Recalcular a respectiva renda inicial, utilizando para todos os fins e efeitos os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior" (fls. 11); "Recalcular a renda inicial, e também os valores em manutenção do benefício: a)afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição (por força do art. 202, caput, da CF/88); ou, considerando o teto de 20 salários mínimos (obedecendo direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81)" (fls. 11), bem como "Recalcular os valores do benefício em manutenção aplicando no reajuste de 1/1/92, o percentual integral de 119,8234%, em vez do critério de cálculo proporcional utilizado pelo Instituto" (fls. 11).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 2).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.
Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.
Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.
É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 3/10/91 (fls. 17), tendo ajuizado a presente demanda em 22/12/97.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Cumpra à autarquia, portanto, considerar os trinta e seis últimos salários-de-contribuição para a apuração da renda mensal inicial, respeitando os limites máximos vigentes nos meses a que se referem, em consonância com o art. 135, da Lei nº 8.213/91.

O art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de 30 de junho de 1989, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em 10 salários mínimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a adoção do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista que os requisitos para a concessão da aposentadoria da parte autora - com data de início em 3/10/91 (fls. 17) - foram implementados posteriormente à edição das Leis nsº 7.787/89 e 8.212/91, as quais fixaram o limite máximo em 10 salários mínimos.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 440.011/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 7/11/06, v.u., D.J. de 27/11/06, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. SALÁRIO-MÁXIMO. DIMINUIÇÃO. APLICABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A egrégia Quinta Turma possui entendimento firmado no sentido de que somente pode se eximir do teto de 10 (dez) salários-mínimos o segurado que completou os requisitos para obtenção da aposentadoria antes da edição da Lei nº 7.787/89.

2. A análise da arguição de que a recorrente teria preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89, tese afastada pelo acórdão recorrido, demandaria reexame de provas, incompatível com a via especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 414.013/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 1/4/03, v.u., D.J. de 28/4/03, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 16/6/02, v.u., D.J. de 1/7/02, grifos meus.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 756915, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 29/6/06, v.u., D.J. de 28/8/06, grifos meus.)

Com relação ao reajuste do benefício, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo)**. Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004 e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de 6,35% para 2005.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
(*REsp* nº 206.405, *Terceira Seção*, *Rel. Min. Jorge Scartezini*, j. 24/3/04, v.u., *DJU* 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetros diversos, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.*

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso*, j. em 24/9/03, por maioria, *D.J.* de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.*

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(*STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma*, j. em 26/8/03, por unanimidade, *D.J.* de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR (aplicação do índice integral no primeiro reajuste), consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.*

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(*STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma*, j. em 30/6/99, v.u., *D.J.* de 16/8/99.)

"*PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.*

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(*STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção*, j. em 24/2/99, v.u., *D.J.* de 12/4/99.)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.029460-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MARIA DE JESUS MARQUES
ADVOGADO : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
No. ORIG. : 97.00.00065-6 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data da propositura da ação, "*nos termos dos artigos 48 e 143, ambos da Lei 8.213/91*" (fls. 73), corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 6% ao ano desde a citação, "*sobre o valor do principal devidamente corrigido*" (fls. 73). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, sendo a autarquia condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, sendo "*incabível a condenação do Instituto-réu na multa do art. 133 da Lei nº 8.213/91, uma vez não visualizar o dolo necessário e tanto por parte do Instituto, sendo necessária, ademais, a conjugação com prova testemunhal, inadmitida na esfera administrativa*" (fls. 73).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como a isenção no pagamento de custas processuais.

Com contra-razões (fls. 85/94), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/8/97), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 12 comprova inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial tão-somente a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 11/12), sem registro de atividades, não constituindo, dessa forma, início de prova material.

Outrossim, as declarações de terceiros (fls. 7/10) - datadas de 10/7/97 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural no período de 21/5/75 a 10/10/89 "em várias propriedades na cidade de Espírito Santo do Turvo", não constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tais documentos, com efeito, não só são datados muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneos ao período objeto das declarações - como, também, reduzem-se a simples manifestações por escrito de provas meramente testemunhais. Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 100, verifiquei que a requerente está inscrita no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Facultativo" e ocupação "Sem atividade anter." desde 3/10/95, tendo efetuado recolhimentos no período de outubro de 1995 a setembro de 1996.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, **não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.090024-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE DE BIASI

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MOLITOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00187-4 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Trata-se de apelação da parte autora contra a sentença por meio da qual foi julgado improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário. Pretende o apelante a reforma da sentença para que seu benefício, deferido em 27.11.83, seja revisto nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91 (fls. 48/53).

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A parte autora propôs essa demanda para revisar aposentadoria deferida em 27.11.83, mediante a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, que preceitua:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.(...)"

- Conforme esse dispositivo legal, apenas os benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 deveriam ser revistos, o que não é o caso dos autos, porquanto a aposentadoria da parte autora foi concedida em 27.11.83.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. O artigo 144 da Lei nº 8.213/91 estabelece que 'até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei'.

2. Remessa oficial e apelação do INSS provida".

(TRF - 3ª Região - Turma Suplementar da 3ª Seção AC 411028/SP, Rel. Fernando Gonçalves DJ de 04.06.08)

- Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2.009.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.109240-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : QUIRINO BUCCIOLI
ADVOGADO : NIVALDO DORO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.06.01007-8 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 29.01.92, por meio da aplicação de reajustes, a fim de que seja preservado o valor real do mesmo (art. 201 da CF).
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 06.02.98 (fls. 18v).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 48-52).
- A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito (fls. 57-69).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice

oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118356-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : CLAUDIO SIMAO GRANADO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

: ENZO SCIANNELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00064-5 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.08.98, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, concedido em 02.08.95, com a aplicação do INPC a partir da competência de maio de 1996.
- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 23)
- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida. O *decisum* foi proferido em 13.08.99 (fls. 50-53).
- A parte autora apelou. Requereu a reforma da sentença (fls. 55-66).
- Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DO ÍNDICE APLICADO EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

A PARTIR DE 1997

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata 27, 24.09.03).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido". (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE 376846/SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118360-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : AMADEU EDUARDO ALVES

ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00119-4 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 22.07.93, por meio da aplicação de reajustes, a fim de que seja preservado o valor real do mesmo (art. 201 da CF).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 18.01.99 (fls. 66).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 91-99).
- A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito (fls. 101-105).
- Sem contra-razões.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118401-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : OSWALDO DOMINGUES DA CUNHA

ADVOGADO : CELSO DALRI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00142-1 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de apelação da parte autora contra a sentença por meio da qual foi julgado extinto, sem resolução do mérito, processo de revisão de benefício previdenciário (fls. 57/59).

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A parte autora propôs essa demanda para revisar aposentadoria deferida em 01.11.88.

- O Juízo *a quo*, em 19.09.97, designou audiência para 07.05.98, sendo as partes intimação de referida decisão, conforme certidão de fl. 50 v.

- Sem manifestação das partes, em 08.06.99, foi exarada determinação para intimação pessoal do segurado para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas.

- Transcorrido *in albis* o prazo (fl. 54).

- Sentença, na qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme artigo 267, III, do CPC e a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

- Apelação, em que o segurado alega que não intimado para a audiência designada. Pretende, ainda, a redução da verba honorária.

- Não prosperar a afirmação de que não houve intimação para a audiência, conforme adrede mencionado.

- Quanto aos honorários advocatícios, a sentença *a quo* não merece reforma. O *quantum* fixado - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) - propicia remuneração adequada e justa ao profissional, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil).

- Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.03.005010-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : ACIR ABRANTES

ADVOGADO : JANAINA THAIS DANIEL

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGAR RUIZ CASTILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
DECISÃO
Vistos.

- Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada com vistas ao reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais.
- A r. sentença julgou procedente o pedido (fls. 81-86).
- Em virtude do reexame obrigatório, vieram os autos a este E. Tribunal.
- A parte autora formulou pedido de antecipação de tutela (fls. 116).

DECIDO.

- Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que a composição da lide seja interrompida, isto é, o bem da vida que se pretende é antecipado. Ao se conceder a tutela, deve-se, observados os requisitos para sua obtenção, ter a quase certeza do direito, bem como que o não deferimento, *a priori*, implique inocuidade da prestação, se outorgada ao final.
- No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.
- A obtenção da contagem de tempo de serviço referente ao exercício do lapso exercitado em condições especiais, requer minuciosa análise do conjunto probatório acostado aos autos.
- Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas pela parte autora e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise da prova.
- Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**
- Aguarde-se o julgamento.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.001938-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : SAULO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ RIBEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, sem a aplicação de redutores, bem como a incidência do art. 58 do ADCT.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo ser irrelevante a ausência de demonstração pela parte autora de eventual prejuízo, por entender ser ônus da autarquia provar, de forma efetiva - conforme determina o art. 333, inc. II, do CPC -, que o pedido de adoção da Lei nº 6.423/77 não irá trazer o efeito pretendido pelo demandante, qual seja, o aumento de sua renda mensal inicial.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 30/1/86 (fls. 21), tendo ajuizado a presente demanda em 30/4/99 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nº 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Com relação ao limite-teto do salário-de-benefício, o art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de 30 de junho de 1989, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em 10 salários mínimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Observo, por oportuno, que o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, assim dispunha, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. **Agravo regimental improvido."**

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Assim sendo, com relação à limitação do valor do salário-de-benefício da parte autora, à luz do princípio *tempus regit actum*, deve ser observada a legislação vigente à época da concessão do benefício, *in casu*, o §4º, do art. 21, do Decreto nº 89.312/84.

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o teto previdenciário e o disposto no art. 58 do ADCT, e ao pagamento das diferenças não prescritas decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do art. 454, do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados à razão de 1% ao mês, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.002946-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : THEREZA DE VICENTE PASCOTTO e outros

: JUREMA ROSSINI MENDES

: MARIA COSTA CARRASCOZA

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 06.11.79, 01.02.71 e 01.03.73, com vistas à aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e pagamento das diferenças.

- Às partes autoras assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 20.09.99 (fls. 23).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou as partes autoras no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 52-57).

- As partes autoras apelaram. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido (fls. 60-69).
- Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Dispõe o artigo 144 da Lei 8.213/91:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei". (g.n)

- Pela simples leitura do dispositivo em questão, verifica-se que a regra nele prevista só é válida para os benefícios deferidos entre 05.10.88 e 05.04.91.

- Ressalte-se que os benefícios concedidos antes de 05.10.88 (caso dos autos) não estão dentre os que comportam a incidência da citada lei no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, pois respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão (Decreto 89.312/84 e CF de 1967/69).

- Assim, não se há falar em aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 aos benefícios das partes autoras.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. O artigo 144 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

2. Remessa oficial e apelação do INSS provida".

(TRF - 3ª Região - Turma Suplementar da 3ª Seção AC 411028/SP, Rel. Fernando Gonçalves DJ de 04.06.08)

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.006988-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ROSALINA RENOSTO BORDINHON

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 118) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente "*nos moldes do Provimento 26, de 18.09.2001 (item III), da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região*" (fls. 69) e acrescidos de juros de 0,5% ao mês desde a citação, "*tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 604 do Código de Processo Civil*" (fls. 69). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa e "*custas ex lege*" (fls. 69). Inconformado, apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a ocorrência de julgamento *contra legem*, uma vez que houve "*flagrante inobservância ao preceito lega*" (fls. 75), requerendo a nulidade da R. sentença. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*.

Por sua vez, a autora também recorreu, pleiteando que o termo inicial do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação, bem como a majoração da verba honorária para 20% sobre o valor da condenação "*acrescida de 12 meses referentes as parcelas vincendas*" (fls. 84).

Com contra-razões da autora (fls. 91/103) e do Instituto (fls. 105/107), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 110/111, com manifestação do Instituto a fls. 115 e da demandante a fls. 116/117.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, com relação à preliminar de julgamento *contra legem*, observo que a mesma envolve matéria de mérito, razão pela qual será com ele analisada a seguir.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (9/12/99), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 69 (sessenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 8), celebrado em 4/9/43, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 110/111, verifiquei que o marido da requerente recebe "*APOSENTADORIA POR IDADE - EMPREGADOR RURAL*", na forma de filiação "*EMPRESARIO*" desde 2/9/85 (fls. 111).

Outrossim, observei que os depoimentos da requerente (fls. 55) e das testemunhas arroladas (fls. 56/58) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida à peça inicial, no sentido de que a requerente "*laborou como trabalhadora rural, em várias propriedades rurais da cidade de Piracicaba, no período de janeiro de 1973 à dezembro de 1992*" (fls. 2, grifos meus). A demandante declarou em seu depoimento que "*sempre*

trabalhou no sítio Piracicaba (trabalho na lavoura). Que o sítio fica no bairro Santo Antônio. (...) Que não trabalhou na lavoura em outros locais que o sítio acima mencionada (sic). (...) Que o sítio inicialmente era do sogro e depois passou para o marido da autora e irmãos. Que o marido não trabalha mais porque é doente e quem cuida do sítio são seus filhos. Que o sítio original foi dividido e naquele em que a autora morava com o marido trabalhava a sua família. Que não se recorda do tamanho da propriedade. Que não lembra o tamanho da parte que o marido recebeu do sogro, mas não foi muito grande" (fls. 55, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. Mário de Lara Rosa afirmou que "presenciou várias vezes a autora trabalhando na lavoura. (...) Que o sítio é da família. Que nunca viu empregado no local trabalhando. Que as sobras eram para a venda. Que não sabe exatamente o tamanho, sendo a propriedade média, entre 20 e 20 e poucos alqueires" (fls. 56, grifos meus). O depoente Sr. José da Silva declarou que "a autora sempre trabalhou com a família. Que a lavoura era de cereais. Que não viu a autora trabalhando em outros lugares. Que a autora deixou a lavoura há uns 9 ou 10 anos e passou a trabalhar em casa (...) que não sabe ao certo, mas estima que o sítio onde via a autora trabalhando teria por volta de uns 30 alqueires (sic). Que eventualmente outras pessoas da família da autora ajudavam, principalmente quando da colheita. Que as sobras do sítio eram vendidas." (fls. 57, grifos meus). Por fim, a testemunha Sr. Pedro Camargo de Campos afirmou que "a autora trabalhava na lavoura, sendo que a testemunha presenciou isto várias vezes. Que no local trabalhava a família. Que o sítio inicialmente era do sogro, depois ficou para os filhos com o falecimento deste e atualmente os filhos da autora é que cuidam. Que não se recorda o nome do sítio. Que há uns 10 anos atrás a autora parou de trabalhar na lavoura e passou a trabalhar em casa. Que a autora mora no sítio. Que plantava-se algodão, milho, arroz, feijão. Que a lavoura de algodão era para ser vendida e as outras não sabe ao certo. Que nunca viu a autora trabalhando em outros locais que não o sítio referido (...)" (fls. 58, grifos meus).

Ademais, a declaração de terceiros (fls. 10) - datada de 16/11/99 - afirmando que a autora exerceu a atividade remunerada de trabalhadora rural no período de 1976 a 1992, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal. Cumpre registrar, ainda, que a referida declaração revela-se contraditória com os próprios depoimentos da autora (fls. 55) e das testemunhas arroladas (fls. 56/58).

Portanto, observo que a extensão das propriedades, descritas pelos depoimentos testemunhais de fls. 56/58, bem como o fato de o cônjuge da autora receber "APOSENTADORIA POR IDADE - EMPREGADOR RURAL", na forma de filiação "EMPRESARIO" desde 2/9/85, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 111, descaracterizam a atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei e em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
 - 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
 - 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
 - 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
 - 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
 - 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
 - 7. Recurso não conhecido."*
- (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da autora e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.006520-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEVERINO GALDINO DA SILVA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 02.02.69 a 05.03.86.

- Foram carreados documentos (fls. 09-17) e produzida prova oral (fls. 72-73).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

- Citação em 12.11.99 (fls. 28v).

- Na sentença, prolatada em 29.08.03, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 02.02.69 a 05.03.86. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Isento de custas. Sem remessa oficial (fls. 85-88).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 91-98).

- Contra-razões da parte autora (fls. 104-110).

- A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (fls. 111-116).

- Contra-razões do INSS (fls. 121-123).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I - (...)
- II - (...)
- III - (...)
- V - (...)
- VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de seu título de eleitor (fls. 11), datado de 05.03.74, cópia de sua certidão de inscrição eleitoral (fls. 12), ocorrida em 05.03.74, cópia de certidão de seu casamento (fls. 14), realizado em 25.10.80, cópia de certidão de nascimento da filha Luci (fls. 15), ocorrido em 13.12.80, cópia de certidão de nascimento do filho Rodrigo (fls. 16), ocorrido em 10.01.83, e cópia de certidão de nascimento da filha Lucilene (fls. 17), ocorrido em 05.03.86, nas quais consta a profissão do mesmo como lavrador.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram genéricos e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 72-73.

- JOSE GOMES FILHO disse que conhece o demandante há cerca de 30 (trinta) anos. Afirmou que a parte autora trabalhou para ele no ano de 1968, todavia, foi impreciso quanto às datas, informando que ele exerceu durante um vasto período a atividade rural, mas não declarou quanto tempo.

- Por outro lado, OLICIO JOVINO DE LIMA afirmou que conhece o autor há 29 (vinte e nove) anos, confirmando que o mesmo chegou a trabalhar na atividade rural, mas disse que não recordava a época em que ele começou a trabalhar na zona rural.

- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. **Prejudicado o recurso adesivo da parte autora.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.13.004514-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO VALERINI

ADVOGADO : NIVALDO JUNQUEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, concedido em 26.05.92, atualizando-se monetariamente os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que compõem o Período Básico de Cálculo, na forma estabelecida pelos arts. 201 e 202 da Constituição Federal. Conseqüentemente, pleiteia que sejam pagas as diferenças devidas.

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 22).

- Citação em 03.12.99 (fls. 24v).

- A sentença, prolatada em 01.04.02, julgou parcialmente procedente a demanda, para condenar a autarquia a recalculá-lo "(...) valor do benefício do autor tomando como base o art. 41, II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 9º, 2º, da Lei 8.542/92, art. 20 da Lei 8.880/94 e legislação subsequente (...)". Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Foi determinada a remessa oficial (fls. 81-96).

- A autarquia interpôs recurso de apelação. Em preliminar, aduziu prescrição e decadência. No mérito, pleiteou a total improcedência do pedido. Caso mantido o *decisum*, requereu a redução da verba honorária (fls. 98-103).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- A parte autora pleiteou a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, concedido em 26.05.92, atualizando-se monetariamente os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que compõem o Período Básico de Cálculo, na forma estabelecida pelos arts. 201 e 202 da Constituição Federal. O Juízo *a quo* determinou o recálculo do valor do benefício tomando como base o art. 41, II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 9º, 2º, da Lei 8.542/92, art. 20 da Lei 8.880/94 e legislação subsequente. Por conseguinte, a sentença afigura-se *extra petita* e deve ser anulada, de ofício (art. 460 do CPC).

- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC n. 45/2004) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida". (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

NO MÉRITO

- O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

- Cabe destacar que o artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o seu nascedouro, no rumo de sua eficácia e aplicabilidade imediatas, de sorte que a sua implementação independeria do advento de legislação infra-constitucional, que viesse a instituir o plano de custeio e benefícios.

- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência perfilhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executividade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.

- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial de 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

"Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC.

Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, "caput": "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses". Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ppajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais". (STJ, Resp nº 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

- O raciocínio que, então, se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos 12 (doze) meses, deveria ser reformulado para que, também, fosse realizada a plena correção dos mesmos, conforme o critério do INPC.

- No que pertine, destarte, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado:

"Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria. Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no "caput" deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inobservância de atualização dos últimos

12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios. Tendo inoportunizado as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso."

- Desse modo, entendia eu que resultava indubitável a eficácia total do preceituado no artigo 202 da Carta Magna, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infra-constitucional.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- No que diz respeito ao artigo 144, dispõe o mesmo:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos pagamentos:

"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

- No julgado anteriormente mencionado (RE nº 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único, do art. 144 da Lei 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Assim, reformulo o entendimento adrede exarado e curvo-me à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o art. 202 da Constituição Federal em sua redação original, bem como para o fim de considerar válida a restrição imposta pelo parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, de sorte a negar, em consequência, o pagamento de diferenças de parcelas do benefício previdenciário, de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Por fim, saliente-se que os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Ademais, não se há falar em equivalência do benefício ao limite máximo previsto na legislação, dada a ausência de previsão legal.

DOS CONSECUTÓRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, **de ofício, anulo a r. sentença por ser extra petita** e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido inicial. Prejudicada a apelação autárquica e a remessa oficial.** Verbas sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.004784-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DIRCEU JOAO DE RESTO

ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com *"correção plena de seu benefício, a partir da Renda Mensal Inicial identificada, com base nos índices aplicados pela Autarquia (INPC, IRSM, IPC-r, INPC, IGP-DI); b) Atualizar os proventos pelos índices integrais da inflação (art. 41, inciso I-Lei 8213/91)"* (fls. 4).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, *"ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50"* (fls. 95).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, nas quais o INSS alega, preliminarmente, que *"não deve ser conhecida a apelação da parte autora, eis que delineada a lide pela inicial, não se pode fugir de seus limites em sede de apelação"* (fls. 112), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se a *"correção plena de seu benefício, a partir da Renda Mensal Inicial identificada, com base nos índices aplicados pela Autarquia (INPC, IRSM, IPC-r, INPC, IGP-DI); b) Atualizar os proventos pelos índices integrais da inflação (art. 41, inciso I-Lei 8213/91)"* (fls. 4). O MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, fundamentando na R. sentença que *"a vinculação dos benefícios previdenciários à variação do salário mínimo foi medida autorizada pelo artigo 58 do ADCT, como forma de revitalizar os valores dos benefícios concedidos, os quais sofreram sucessivas perdas em virtude dos sistemas previdenciários anteriores à promulgação da Constituição de 1988. Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Constituição de 1988, o disposto no artigo 58 do ADCT deveria ser aplicado até a efetiva implantação do novo Plano de Custeio e Benefício, que ocorreu em 9 de dezembro de 1991 com a publicação dos Decretos 356 e 357. O INSS observou efetivamente o artigo 58 do ADCT a partir de abril de 1989. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, como no caso dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem entendido que o critério previsto pelo artigo 58 do ADCT não se lhes aplica, de forma que eles se sujeitam aos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213/91"* (fls. 88/89).

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à aplicação do art. 58 do ADCT e, conseqüentemente, deixo de conhecer da apelação no que tange à referida matéria. Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/4/89 (fls. 11), tendo ajuizado a presente demanda em 8/6/99.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**"(grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo)**. Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001** o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**, o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da **variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de

direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o IGP-DI ou o INPC a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. Observo, finalmente, que não consta dos autos nenhuma prova no sentido de que a autarquia deixou de aplicar os índices legais de correção no benefício da parte autora.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, e §1º-A, do CPC, de ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido e nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.16.001681-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE DOS SANTOS MIGUEL e outros

: BENEDITA CRUZ DE LIMA TONELO

: ALCINDO CASSEMIRO DA SILVA
: MARIO ANTONIO LAZZARI
: THEREZINHA GONCALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO

: PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, sem a aplicação de redutores, bem como a incidência do art. 58 do ADCT e da Súmula nº 260 do TFR.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

O exame dos autos revela que os autores são titulares de diferentes benefícios pagos pelo INSS, a saber: aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, cujas datas de início deram-se em 30/6/78 (fls. 25), 11/1/85 (fls. 37), 12/12/84 (fls. 39), bem como pensão por morte derivada de benefício originário com vigência a partir de 15/1/81 (fls. 47) e **pensão por morte - acidente do trabalho** (93) com data de início em 10/9/77 (fls. 32), tendo ajuizado a presente demanda em 11/3/88 (fls. 2).

Verifica-se, pois, que há pedidos de revisão de benefícios previdenciários comuns e acidentários deduzidos na mesma inicial. Ocorre que a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários - inclusive a sua revisão - é da Justiça Estadual.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso, relativamente a este.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, *in verbis*:

"- Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.
- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).
- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual." (CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Considerando-se, também, que um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos é o de "*que seja competente para conhecer deles o mesmo Juízo*" (art. 292, inc. II, do CPC), alternativa não há senão extinguir o processo sem exame do mérito quanto ao benefício acidentário de que é titular **Benedita Cruz de Lima Tonelo** (fls. 32), com fundamento no art. 267, inc. IV, c/c o art. 292, inc. II, do CPC.

Neste sentido, a propósito, já decidiu o E. TRF-1ª Região, *in verbis*:

"Previdenciário e Processual Civil - Revisão da Renda Mensal Inicial de benefícios concedidos no período de 05/10/88 a 04/04/91 e a partir de 05/04/91 - arts. 144 e 145 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 - art. 202 da Constituição Federal - dispositivo não auto-aplicável - Súmula nº 14 do TRF/1ª Região - Revisão de Reajustes de Benefício, nos termos do art. 58 do ADCT de CF/88 - Benefícios iniciados após 04/10/88 - Impossibilidade - Súmula nº 20 do TRF/1ª Região - Correção Monetária - Súmula nº 148 do STJ - Sentença Ultra Petita - Redução aos limites do pedido - Impossibilidade de Cumulação de Pedidos de Revisão de Benefícios previdenciários e acidentário. Art. 267, IV e §3º, c/c art. 292, §1º, II, do CPC.

I - Impossibilidade de cumulação de pedidos, em litisconsórcio ativo facultativo, se para a apreciação dos pedidos de um autor, relativos à revisão de benefício acidentário, competente é a Justiça Estadual, enquanto os pedidos dos demais autores referem-se à revisão de benefício previdenciário, para a qual competente a Justiça Federal. Processo extinto, quanto ao autor que formula pedidos de competência da Justiça Estadual, a teor do art. 267, IV e §3º, c/c art. 292, §1º, II, do CPC.

- omissis"

(AC nº 94.01.30575-7, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, j. 17/8/99, v.u., DJU 30/8/99)

Passo, então, ao exame do recurso interposto com relação aos demais autores.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, cujas datas de início deram-se em 30/6/78 (fls. 25), 11/1/85 (fls. 37), 12/12/84 (fls. 39), bem como de pensão por morte derivada de benefício originário com vigência a partir de 15/1/81 (fls. 47), tendo ajuizado a presente demanda em 11/3/88 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

No que se refere à atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, cumpre transcrever o art. 26 do Decreto nº 77.077/76, vigente à época da concessão do benefício:

"Artigo 26 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que, quando da concessão do benefício, somente havia previsão de atualização monetária dos "salários de contribuição **anteriores** aos 12 (doze) últimos meses".

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPÕEM A RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida antes da Constituição Federal, levava-se em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se, monetariamente, os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. A correção monetária do salários-de-contribuição será feita pela variação dos índices da ORTN/OTN, incidindo, apenas, nos vinte e quatro salários-de-contribuição. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Recurso Especial nº 501.928-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 17/5/07, v.u., D.J. de 4/6/07, grifos meus.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

4. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 319.618-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 11/12/01, v.u., D.J. de 25/2/02, grifos meus)

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos

8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991.

Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 11/3/98 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Com relação à limitação do valor do salário-de-benefício, à luz do princípio *tempus regit actum*, deve ser observada a legislação vigente à época da concessão dos benefícios, *in casu*, o §4º, do art. 26, do Decreto nº 77.077/76, se concedidos antes de 25/4/84, ou o §4º, do art. 21, do Decreto nº 89.312/84, se após a referida data.

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Observo que, em se tratando de norma superveniente, não se configuraria, em princípio, a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que a incidência dos juros moratórios opera-se de forma automática *ex vi legis*.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, de ofício, reconheço a prescrição da aplicação da Súmula nº 260 do TFR e julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto à autora Benedita Cruz de Lima Tonelo, com fundamento no art. 267, inc. IV, *c/c* o art. 292, inc. II, do CPC. Dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o disposto do art. 58 do ADCT, e ao pagamento das diferenças não prescritas decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do art. 454, do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios de 6% ao mês desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, à taxa de 1% ao mês, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.002300-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : APPARECIDA LOPES DUTRA

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAYTON CEZAR MURARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 4/8/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.017355-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : FILOMENA GIROTI DOMINGUES

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE BASTOS MONTALVAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00151-9 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados R\$ 300,00, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, "*com a observação de que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça*" (fls. 112).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/12/98), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da CTPS da demandante, sem registros de atividades (fls. 8/11), não constituindo início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Outrossim, a declaração de terceiros (fls. 7) - datada de 7/12/98 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural no período de abril de 1985 a dezembro de 1995, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, **não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.043226-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS DORES DOMINGUES

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP

No. ORIG. : 99.00.00056-2 4 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 135: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.053043-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANTONIO AMANCIO DA SILVA NETO incapaz
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
REPRESENTANTE : MARIA PEREIRA COUTO
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.00030-2 4 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão especial de ex-combatente (fls. 54-57). O feito tramitou perante a 4ª Vara Federal de Santos - SP.

Consoante o art. 10 do Regimento Interno desta Corte, a atribuição de competências entre Seções está assim estabelecida, *in litteris*:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º. À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - à matéria penal;

II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

III - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

IV - à matéria trabalhista de competência residual;

V - à propriedade industrial;

VI - aos registros públicos;

VII - aos servidores civis e militares;

VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º. À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções;

II - licitações;

III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções;

IV - ensino superior;

V - inscrição e exercício profissional;

VI - tributos em geral e preços públicos;

VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º. À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Portanto, restou à Terceira Seção a incumbência específica para julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Tratando-se de pedido de concessão de pensão especial pelo falecimento de ex-combatente, tenho que é competente para julgar demandas de tal jaez a Egrégia Primeira Seção deste TRF - 3ª Região, *ex vi* do art. 10, § 1º, inc. VII, do Regimento Interno deste Órgão.

Nos termos do aludido dispositivo legal, determino a livre distribuição àquela Seção.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.000624-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MANOEL CUSTODIO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de apelação da parte autora contra a sentença por meio da qual foi julgado improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário deferido em 23.05.89 (fls. 61/64).

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- A parte autora propôs essa demanda para revisar aposentadoria deferida em 23.05.89, mediante a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

- Contudo, o critério de correção previsto no mencionado dispositivo limita-se aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO. MOMENTO DE APLICAÇÃO.

I - O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Todavia, inaplicável na espécie, porquanto concedido o benefício em 28.01.91.

II - A adequação do salário-de-benefício ao valor limite do salário-de-contribuição deve ser realizada antes de aplicado o percentual conducente à RMI.

III - Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, proc. 200000075230, v.u., DJ 03.09.01, p 237)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144, § ÚNICO, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.

O art. 202, caput, da CF/88, em sua redação original, ao assegurar o cálculo da aposentadoria sobre a média dos últimos 36 salários-de-contribuição, não igualou o valor do benefício a essa média, nem, tampouco, fixou-lhe limitação, remetendo à lei ordinária a fixação das regras pertinentes, o que foi levado a efeito com a edição da Lei n.º 8.213/91. Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição. Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93."

(TRF - 4ª Região, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, proc. 200772000013100, v.u., D.E. 09.10.07)

- Assim, tendo o benefício da parte autora sido concedido em 23.05.89, inaplicável o dispositivo em tela.
- Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.06.000958-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIO VIEIRA LOPES

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.01.00, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 16).

Citação em 27.03.00 (fls. 20).

Laudo médico pericial elaborado por *expert* da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene de São José do Rio Preto (fls. 111).

A sentença, prolatada em 09.04.03, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, a partir do laudo médico pericial (04.12.01 - fls. 111), com valor a ser calculado segundo o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre as prestações vencidas, além das prestações em atraso, com incidência de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora legais de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do laudo pericial. Isentou de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 120-126).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em Preliminar, requereu a submissão da r. sentença *a quo* ao reexame necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a modificação do termo inicial do benefício (fls. 128-132).

Contra-razões (fls. 140-142).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do pedido de submissão da sentença *a quo* à remessa oficial, pois a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo médico judicial (04.12.01 - fls. 111), e a sentença, prolatada em 09.04.03, motivo pelo qual, conforme decidiu o r. Juízo *a quo*, não é caso da remessa oficial.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópia de CTPS (fls. 09-12) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 17.07.09, que a parte autora recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho no interregno 05.01.94 a 08.06.95 e que trabalhou registrada nos períodos de 01.08.75 a 02.01.79, 01.02.79 a 20.03.80, 01.03.81, com última remuneração em 12/82, 11.06.85 a 04.06.91, 20.08.91 a 27.11.91, 11.02.92 a 18.12.93, 20.12.93 a 02.05.97 e 02.02.99 a 19.01.00, tendo ingressado com a presente ação em 24.01.00, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 04.12.01, atestou que ela apresenta hérnia de disco lombar e seqüela de fratura de perna direita. Consignou o perito que "(...) Para hérnia de disco apresenta incapacidade parcial e no momento temporária. Para seqüela da fratura da perna a incapacidade é parcial e permanente (...)" (fls. 111).

Apesar da constatação realizada pelo "expert", referidas incapacidades deveriam ter sido reconhecidas como definitivas. Destaque-se que restou consignado no laudo em questão a proibição de realização, pela requerente, de atividades que demandem grandes esforços físicos.

O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso "sub exame", a parte autora, que possui baixa instrução, trabalhou na construção civil durante muito tempo, atividade na qual não se pode prescindir de grandes esforços físicos, para as quais a sua incapacidade é total.

Ademais, não é exigível a adaptação em outra função pois, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra função.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)"

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

Desta forma, presentes os requisitos, faria jus a parte autora à aposentadoria por invalidez, entretanto, ante seu conformismo, mantenho a concessão do auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA.

AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como seqüela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data do laudo pericial, aos 04.12.01, pois, apesar de ser devido desde a data do requerimento administrativo, a parte autora não apresentou insurgência, não restando assim estabelecido para não se incorrer em *reformatio in pejus*.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito o pedido do INSS de submissão da r. sentença a quo ao reexame necessário** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.11.004284-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MANOEL MONTOLAR PELLESEL e outros
: JESUS MONTOLAR PELISEL
: JURANDIR ALVES SOUTO
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por idade, cujas datas de início deram-se em 30/7/92 (fls. 14), 14/8/92 (fls. 17) e 11/10/91 (fls. 21/22), tendo ajuizado a presente demanda em 19/5/00.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**,

motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão dos benefícios previdenciários aos autores encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.005013-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : FELICIO BATALINI
ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando recalculá-lo *"todos os salários-de-contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início do benefício, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81"* (fls. 10); *"Recalcular a respectiva renda inicial, utilizando para todos os fins e efeitos os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior"* (fls. 10); *"Recalcular a renda inicial, e também os valores em manutenção do benefício: a) afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição (por força do art. 202, caput, da CF/88); ou, b) considerando o teto de 20 salários mínimos (obedecendo direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81)"* (fls. 10); *"Promover a correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos da renda inicial, sem a incidência dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber"* (fls. 10); *"Considerar em todas as revisões ou reajustes do benefício a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no Artigo 41, § 3º, in fine, da Lei 8213/91"* (fls. 10); *"Recalcular os valores mensais do benefício com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária"* (fls. 10). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 26/9/91 (fls. 15), tendo ajuizado a presente demanda em 18/7/00.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Cumpra à autarquia, portanto, considerar os trinta e seis últimos salários-de-contribuição para a apuração da renda mensal inicial, respeitando os limites máximos vigentes nos meses a que se referem, em consonância com o art. 135, da Lei nº 8.213/91.

Observo, por oportuno, que o art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de 30 de junho de 1989, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em **10 salários mínimos**, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a adoção do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista que os requisitos para a concessão da aposentadoria da parte autora - com data de início em 26/9/91 (fls. 15) - foram implementados posteriormente à edição das Leis nsº 7.787/89 e 8.212/91, as quais fixaram o limite máximo em 10 salários mínimos.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n° 6.950/81. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp. n° 440.011/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 7/11/06, v.u., D.J. de 27/11/06, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. SALÁRIO-MÁXIMO. DIMINUIÇÃO. APLICABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N° 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A egrégia Quinta Turma possui entendimento firmado no sentido de que somente pode se eximir do teto de 10 (dez) salários-mínimos o segurado que completou os requisitos para obtenção da aposentadoria antes da edição da Lei n° 7.787/89.

2. A análise da argüição de que a recorrente teria preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria antes da Lei n° 7.787/89, tese afastada pelo acórdão recorrido, demandaria reexame de provas, incompatível com a via especial, a teor da Súmula n° 7 do STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n° 414.013/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 1/4/03, v.u., D.J. de 28/4/03, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp. n° 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 16/6/02, v.u., D.J. de 1/7/02, grifos meus.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N° 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n° 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n° 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA n° 756915, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 29/6/06, v.u., D.J. de 28/8/06, grifos meus.)

Com relação ao reajuste do benefício, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de n° 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo)**. Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna)**, a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de **novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetros diversos, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(*STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04*)

Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, não sendo aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, cujos índices são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial." (STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 176955/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 26/2/08, v.u., D.J. de 26/5/08, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso .

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.003967-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : HAMILTON ANTUNES BATISTA incapaz e outros

: APARECIDA ANTUNES BATISTA incapaz

: LUCIMAR ANTUNES BATISTA

ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que os autores, na qualidade de esposa e filhos menores de Olívio Lins Batista, falecido em 06.02.99, buscam o reconhecimento do direito à pensão por morte.

Foram carreados aos autos documentos (fls. 06-11).

Assistência judiciária gratuita (fls. 13).

Citação aos 21.11.00 (fls. 21).

O INSS apresentou contestação (fls. 23-25).

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pela procedência da ação (32-34).

Sentença de improcedência do pedido (fls. 37-42).

Os autores apelaram. Alegaram, preliminarmente, nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ante a ausência de oitiva de testemunhas. No mérito, pugnaram pela procedência do pedido. Apresentaram documentos (fls. 44-51).

Contra-razões (fls. 74-77).

Vieram os autos a esta E. Corte (fls. 79).

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pela anulação da r. sentença (fls. 81-83).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Prefacialmente, passo ao exame da preliminar de cerceamento de defesa argüida pelos autores, em virtude do julgamento antecipado da lide sem a realização prova testemunhal.

O julgamento antecipado da lide pode ocorrer se patente a desnecessidade de produção de provas em audiência, desde que o feito se encontre suficientemente instruído.

In casu, os autores carream aos autos prova documental satisfatória para comprovação, ou não, da qualidade de segurado do falecido.

Dessa forma, a questão discutida no presente processo, qual seja, se os autores preenchem os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, está devidamente comprovada por prova documental, razão pela qual a realização de prova oral em audiência requerida é inútil, pois não tem o condão de comprovar incapacidade laborativa do falecido desde, no mínimo, 1992 (época em que se encerrou seu último vínculo empregatício), não havendo necessidade de realização de audiência de instrução, nos termos do art. 330 do CPC.

Destarte, no que tange à incapacidade laborativa, a opinião de leigos não pode ser considerada, pois doença e invalidez para o trabalho são situações distintas, de modo que somente um profissional devidamente qualificado na área de medicina pode emitir opinião sobre a questão.

Portanto, rejeito a preliminar dos autores, visto que não há que se falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa em razão da não realização de prova testemunhal.

No mesmo sentido, afasto o pedido do Ministério Público Federal, de anulação da r. sentença e retorno dos autos à origem para realização de perícia indireta.

Destarte, os autores apresentaram documentos médicos somente nesta Instância, sendo que tais documentos não foram submetidos ao crivo do Juízo *a quo*, o que impossibilitou a dilação probatória por meio de perícia médica indireta, restando preclusa a possibilidade de produção da referida prova.

Ademais, mesmo que assim não fosse, da análise dos documentos apresentados, vislumbra-se que não restaria demonstrada a condição de segurado do falecido, conforme apreciação do mérito a seguir.

Os autores pretendem a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do cônjuge/genitor.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 06.02.99, consoante certidão de fls. 08, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "*ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)*". São, pois, seus requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste de segurado da Previdência Social, à época do passamento.

O artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), assegura o direito colimado pelos autores, cuja dependência em relação ao *de cujus*, na qualidade de esposa e filhos menores à época do passamento é presumida (certidões de fls. 09-11).

Contudo, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pelo exame da cópia de sua CTPS, constata-se que manteve vínculos empregatícios em atividade urbana, nos períodos de 15.05.78 a 03.08.79, 13.05.83 a 26.10.84 e de 17.01.92 a 02.03.92 (fls. 06-07).

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, em 02.03.92, e a data do falecimento, em 06.02.99, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo de aproximadamente 07 (sete) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o

desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, pois o finado permaneceu por quase 07 (sete) anos sem contribuições, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado.

Ressalte-se que a documentação médica apresentada juntamente com as razões de apelação, não ensejam direito à concessão do benefício. Uma parte de tais documentos, que são datadas de 01.10.98, 17.11.98, 03.11.98, 03.09.98, 03.11.98, 15.12.98, 16.11.98 e 10.11.98 (há documentos apresentados em duplicidade - fls. 61 e 68, 62 e 69), atestam que o finado sofria de neoplasia esofagiana obstrutiva, sendo esta, inclusive, a causa da morte apontada na exordial. Contudo, em 1998, quando diagnosticada a doença, já não mais ostentava a qualidade de segurado, que perdurou somente até 15.04.93 (observada a regra do §4º do art. 15).

Os demais documentos médicos, datados de 1991, não informam nenhuma moléstia incapacitante, apenas procedimentos de curativos em razão de mordida de animal. Nada revelam sobre necessidade de afastamento do trabalho ou eventual doença que fosse capaz de perdurar até o falecimento, a fim de se permitir a permanência da condição de segurado até o passamento (fls. 54-70).

Consoante já exarado, prova pericial indireta restaria inócua.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à percepção de benefício pelo finado.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que os autores não fazem jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).*

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRg EREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).*

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.*

2. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).*

Posto isso, **REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR** e, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.16.002141-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA MADALENA MARTINS

ADVOGADO : SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 08.01.91, por meio da aplicação de reajustes, a fim de que seja preservado o valor real do mesmo (art. 201 da CF).
- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 19.02.01 (fls. 26).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 40-47).
- A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito (fls. 50-54).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.005187-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DAS MERCES BARBOSA SANTOS

ADVOGADO : ELIAS ARCELINO CAETANO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EUGENIO EGAS NETO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário "*desde o início da concessão, de modo a lhe preservar o ganho real de 6,05 salários mínimos, sem aplicar fatores de redução*" (fls. 6).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 100,00 que fixo por equidade, com a ressalva de que se trata de beneficiário da justiça gratuita, não podendo ser executada senão nas condições previstas na lei*" (fls. 166).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 4/6/87 (fls. 10), tendo ajuizado a presente demanda em 5/2/96.

In casu, não merece prosperar o pleito.

O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a edição da Lei nº 6.423/77 e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 deve atender ao disposto no art. 1º da mencionada Lei, que determina a aplicação da ORTN/OTN como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Com relação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, observo que a atual Carta Magna, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices e parâmetros diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Quanto ao reajuste dos benefícios, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário n.º 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n.º 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- **A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Observo, por oportuno, que a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, bem como o documento de fls. 56 demonstram o recálculo do benefício da parte autora, nos termos do art. 58 do ADCT, razão pela qual afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial quanto à equivalência do benefício ao salário mínimo.

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.004415-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : CLODOMIR JOSE DE ABREU

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de revisão de benefício e do coeficiente de cálculo, com vistas ao deferimento de aposentadoria especial com renda integral (fls. 02-05).

- Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente (fls. 197-199).

- A parte autora, às fls. 224-229, requereu a concessão de tutela antecipada.

DECIDO.

- Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que a composição da lide seja interrompida, isto é, o bem da vida que se pretende é antecipado. Ao se conceder a tutela, deve-se, observados os requisitos para sua obtenção, ter a quase certeza do direito, bem como que o não deferimento, *a priori*, implique inocuidade da prestação, se outorgada ao final.

- Em juízo de cognição sumária, verifica-se que o quesito relativo ao perigo da demora não se encontra presente, tendo em vista que o requerente já aufero o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (conforme consulta realizada nesta data aos sistemas CNIS e PLENUS).

- Assim, ausente um dos requisitos essenciais ao deferimento da medida urgente.

- Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.001064-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : BERNARDETI APARECIDA CICOTTI FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00036-0 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.04.00, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, com condenação autárquica em prestações vencidas e vincendas, 13º (décimo terceiro) salário, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento).

Citação em 25.05.00 (24v).

Sentença, prolatada em 25.09.00, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a Lei 1.060/50.

Apelação da parte autora requerendo a nulidade da r. sentença (fls. 55-61).

Contra-razões (fls. 65-67).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Decisão que deu provimento à apelação da parte autora para anular a sentença *a quo* (fls. 73-77).

Nomeação de médico perito e arbitramento dos honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) a cargo do INSS (fls. 83).

Em apenso, agravo de instrumento em face de decisão que fixou os honorários do perito e determinou o depósito prévio pela agravante, ao qual foi dado provimento, desobrigando, por ora, o INSS do referido depósito, e reduzindo os honorários periciais para R\$ 200,00 (duzentos reais).

Laudo médico pericial (fls. 129-131).

Depoimentos pessoal e testemunhal (fls. 149-150).

Sentença, prolatada em 17.03.04, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais, inclusive salário do perito e verba honorária, fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a Lei 1060/50. Isentou de custas processuais (fls. 152-155).

A parte autora apelou. Requereu, em suma, a procedência do pleito, com condenação do INSS ao pagamento de 13º (décimo terceiro) salário e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre a condenação (fls. 158-160).

Contra-razões (fls. 171-175).

Subiram, novamente, os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 15.07.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 07.06.84 a 06.11.85, 13.11.86, sem data de saída, 01.11.89 a 16.11.90, 27.05.91 a 08.11.91 e 20.01.92 a 11.08.93.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 06.08.03, atestou que ela é portadora de HIV, osteoporose e processo degenerativo ósseo, estando incapacitada de maneira total e permanente para o labor (fls. 58-59).

Ao apresentar a análise clínica da requerente, consignou o perito que a parte autora "(...) Em 1991, após cirurgia de hemorróidas, com hemotransfusão, passou a apresentar acentuado emagrecimento, de 62 que pesava, chegou à 45 quilos em menos de um ano. (...) Em 1993, após várias internações, foi diagnosticada como HIV POSITIVO (...)" (grifo nosso).

Não se há falar na perda da qualidade de segurada, pois ficou demonstrado, através do laudo médico judicial, que no ano de 1991 a parte autora já apresentava as moléstias incapacitantes (fls. 129-131), sendo que, a partir de então, passou a ter dificuldades para trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, há esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça".

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.
3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.
4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.
5. Apelação do INSS improvida.
6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data de elaboração de laudo médico judicial e a pagar-lhe as parcelas vencidas, com atualização monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019423-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIO PANISA

No. ORIG. : 88.00.00109-3 4 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O autor opõe embargos de declaração em face da decisão, proferida nos autos da Apelação Cível n. 2001.03.99.019423-3, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para extinguir a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795, do mesmo diploma legal".

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, no que diz respeito à existência ou não de erro material, impossível de ser corrigido por simples despacho, conforme RSTJ nº 66/398.

Ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não merece acolhida o recurso interposto, por inócua a falha apontada.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o *decisum* dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão embargada motivadamente, de forma clara e precisa, apontou a ocorrência de erro material na liquidação do julgado, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive através de despacho.

O julgado dispôs, expressamente, a fls. 58-verso/59, que:

"(...) Compulsando os autos, verifico que o INSS demonstrou, através dos extratos da Dataprev juntados a fls. 193/195, ter implantado administrativamente a aposentadoria por invalidez, a partir de 12/1989.

Cumpra observar que aceito os extratos da Dataprev que comprovam o valor já pago pela Autarquia administrativamente como prova material hábil a concluir pela necessidade da compensação com os valores devidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da embargada. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - Quarta Região; Classe: EAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data:06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Assim, inequívoco que devem ser compensadas as parcelas pagas administrativamente, devidamente corrigidas, sob pena de efetuar-se pagamento em duplicidade ao exequente.

Portanto, a conta recepcionada pelo julgado padece de erro material, posto que faz cômputo de parcelas indevidas.

Faz-se mister ressaltar que o erro material é corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência. Confira-se:

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A DOCTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER)(...)"

Nesta esteira, agasalhado o r. *decisum* recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, omissão.

Destarte, conclui-se descaracterizada violação ao artigo 535 do CPC.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000).

Do mesmo modo, a pretensão do embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento, visando justificar a interposição de eventual recurso, merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.019676-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA LUIZA RINALDI

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

No. ORIG. : 99.00.00098-0 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

I - Retifique-se a autuação para que constem como advogados da autora, o Dr. Mário Luis Fraga Netto e a Dra. Cássia Martucci Melillo (fls. 139), certificando-se.

II - Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% "do montante devido nos moldes ora fixados, atualizado até a data do efetivo pagamento" (fls. 87). Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como a isenção ao pagamento das custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 144). A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 145, tendo apresentado a sua manifestação a fls. 150/159.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (8/11/99), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, na qual não consta a sua qualificação e nem a de seu marido (fls. 9), da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fartura/SP do marido da demandante, com data de admissão em 10/1/77 (fls. 12/13), e da CTPS da requerente, sem registros de atividades (fls. 14/15), constando a qualificação de lavrador deste último.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 145, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 24/4/92 a 2/11/94, 6/7/95 a 1º/2/99, 2/5/97 a 21/1/02 e 22/1/02 a 17/11/02.

Cumprе ressaltar que a declaração de exercício de atividade rural de fls. 10 não constitui início de prova material para comprovar a condição de rurícola da parte autora. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023950-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00061-8 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 39) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "*com correção monetária, a serem eventualmente cobrados, nos termos da legislação referente a justiça gratuita*" (fls. 89).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/6/00), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da escritura de venda e compra, lavrada em 26/1/96 (fls. 11/14), na qual o marido da autora e outros constam como "outorgados compradores" de "uma propriedade agrícola, com área de 53,19,36 ha de terras, no local denominado fazenda "Fortaleza", que de agora em diante passa a ter a designação especial de "Sítio Nossa Senhora Aparecida"", da matrícula no registro de imóveis da Comarca de Tanabi/SP, datada de 28/12/81 (fls. 15/16), na qual consta que a requerente e seu cônjuge receberam à título de doação uma "propriedade agrícola composta de 26,62,00 has, correspondente à onze (11) alqueires (...), situada na Fazenda "Jataí de Cima"", da certidão emitida pelo registro de imóveis da Comarca de Monte Aprazível/SP, datada de 6/4/99 (fls. 18), na qual consta que o marido da demandante e "Deosdesde Reis de Souza" adquiriram em 20/9/71 um imóvel rural com área total de "36,30,00 ha, ou sejam, quinze (15) alqueires, (...) situados na Fazenda "Fortaleza"", das notas fiscais de produtor dos anos de 1986 a 1989, 1992 e de 1994 a 1999 (fls. 22/31 e 38), referentes à comercialização de 39 novilhas para abate, ao preço de R\$ 11.232,00, de 39 cabeças de novilhas, ao preço de R\$ 8.580,00 e de 50 cabeças de novilhas, 1 cabeça de garote e 1 cabeça de boi, tudo ao preço de R\$ 7.880,00, todas em nome do cônjuge da autora, das declarações cadastrais de produtor referentes ao "Sítio Jataí de Cima", datadas de 2/12/91 e 3/12/93 (fls. 33/34), constando a área total de "26,5 ha" e a produção de bovinos, bem como da declaração cadastral de produtor correspondente ao "Sítio Nossa Senhora Aparecida", datada de 23/7/99 (fls. 36), na qual consta a área total de "51,9" e a produção de cana-de-açúcar, arroz e bovinos, estando todas as declarações em nome do marido da requerente.

Observo, entretanto, que as extensões das propriedades, descritas na escritura de venda e compra acostada a fls. 11/14, da matrícula no registro de imóveis da Comarca de Tanabi/SP juntada a fls. 15/16 e da certidão emitida pelo registro de imóveis da Comarca de Monte Aprazível/SP (fls. 18), bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas a fls. 22/31 e 38, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Cumpra registrar que a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 21/12/63 (fls. 9), na qual consta a sua profissão de "prendas domésticas" e a de "motorista" de seu marido, não constitui documento indicativo no sentido de que a requerente tenha exercido atividade no campo.

Outrossim, a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tanabi/SP (fls. 10) - datada de 11/1/00 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural nos períodos de 21/9/71 a 23/7/91, 1º/10/91 a 26/11/96 e 26/1/96 a 10/01/00, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Ademais, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante recebeu aposentadoria especial a partir de 23/12/91 até o seu óbito, no ramo de atividade "Transportes e Carga" e forma de filiação "Contribuinte Individual", passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 28/1/03, estando cadastrado no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Contribuinte Individual".

Verifiquei, ainda, que a requerente efetuou recolhimentos no período de fevereiro de 2003 a agosto de 2006.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.025810-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVERIO ALMADA

ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO MS

No. ORIG. : 00.00.00022-4 1 Vr ELDORADO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ, ficando a autarquia isenta do pagamento das custas.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 48).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 49/50, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/9/00), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito."

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS do autor, sem registros de atividades (fls. 9), da sua certidão de casamento, celebrado em 16/11/83, na qual está qualificado como "Plainista" (fls. 11), da ficha geral de atendimento no Centro de Saúde, constando a sua profissão de bóia-fria (fls. 12), da ficha de trabalho como diarista rural na "SIOLARI E RICIEMI LTDA", sem aposição de assinatura do empregador (fls. 14), bem como da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eldorado/MS do requerente, datada de 14/5/85 (fls. 13).

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 49/50, verifiquei que o demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/7/79 a 15/11/79, 15/11/80 a 25/2/81, 1º/6/81 a 3/6/82, 1º/9/83 a 12/1983, 3/1/86 a 12/1988, 1º/7/02 a 8/11/04, bem como recebe amparo social ao idoso, desde 27/6/05.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar a demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.035653-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ NOVAES
ADVOGADO : ELIAS DE SOUZA BAHIA
No. ORIG. : 98.00.00102-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 11.09.1998, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. O juízo a quo julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir de 15.03.1994 (data do requerimento administrativo - fl. 29). Correção monetária desde o ajuizamento, nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmula 148 do STJ. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do *exaurimento da via administrativa citação*. Honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação ao pagamento das custas processuais. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição, proferida em 04.09.2000 (fls. 84-87). O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução da verba honorária (fls. 89-92). Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças, que contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre o requerimento administrativo (15.03.1994) e a sentença (proferida em 04.09.2000), o montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, razão pela qual a remessa oficial é tida por ocorrida.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 03.05.1992 (fl. 16), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Juntou cópias de sua certidão de casamento, com assento lavrador em 13.12.1958, na qual consta sua profissão como lavrador; CTPS com vínculos urbanos nos períodos de 20.08.1958 a 24.06.1959, de 20.01.1963 a 02.06.1965, 03.06.1965 a 14.06.1965, 18.06.1965 a 07.08.1965 e 14.04.1974 a 15.08.1976, totalizando 5 anos, 8 meses e 22 dias, e vínculos rurais nos períodos de 01.10.1965 a 17.01.1966, 26.01.1966 a 31.03.1967, 22.05.1967 a 29.11.1969, 18.10.1971 a 07.11.1971, 16.06.1972 a 20.08.1972, 21.06.1982 a 27.02.1983, 03.11.1986 a 05.11.1987, 09.11.1987 a 21.11.1987, além de declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Pitangueiras, devidamente homologada pela Promotoria de Pitangueiras, referente aos períodos de 03.10.1988 a 25.02.1989, 06.09.1990 a 05.12.1990 e de 28.08.1991 a 27.10.1991, totalizando 06 anos, 9 meses e 11 dias.

Depreende-se da análise dos documentos que o autor exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente rural.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 70-75).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.03.1994 (data do requerimento administrativo - fl. 29).

Considerando a percepção, pelo autor, de amparo social ao idoso (benefício nº 115047264) desde 11.06.1999, e a impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por idade, por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os efeitos financeiros da aposentadoria por idade não se farão observar no período compreendido entre 11.06.1999 e a véspera da data de início do benefício de aposentadoria por idade, quando cessará o amparo assistencial, voltando a serem notados a partir da competência de junho/2009.

Tomando-se em conta que tanto o benefício até então percebido pela autora quanto o que ora lhe é concedido têm valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas durante o interstício supra mencionado, salvo no que tange ao abono anual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, do parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para reduzir o percentual da verba honorária a 10%. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.004578-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE RODRIGUES e outro

: RUBENS VITAL DE CARVALHO FILHO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o "*pagamento das diferenças vencidas e vincendas decorrentes da revisão da média dos salários de contribuição que foram utilizados no cálculo de sua aposentadoria, de forma que todos eles sejam corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN*" (fls. 6), sem a aplicação de redutores.

Foram deferidos à parte autora (fls. 39) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 44 e 48 foi homologado o pedido de desistência formulado pelos autores Francisco Lousada Santamarina, Adriano Pedro Marques e Aylton Freire Pereira, sendo extinto o processo sem exame do mérito, com relação aos mesmos, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

No que tange aos demais autores, o Juízo *a quo* julgou extinto o processo com relação ao pedido de não aplicação do critério de menor e maior valor teto, nos termos do art. 267, I, conjugado com o item I, do parágrafo único do art. 295, ambos do CPC. Quanto à correção dos salários de contribuição julgou improcedente o pedido formulado pelo autor Rubens Vital de Carvalho Filho, nos termos do art. 269, I, do CPC. Quanto ao autor José Rodrigues, rejeitou a preliminar de decadência, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS "*a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, mediante adoção da variação da ORTN/OTN para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, bem como ao pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e corrigidas desde seus vencimentos. Deve o réu realizar o pagamento das diferenças com acréscimo de juros moratórios de 6% ao ano e correção monetária na forma prevista no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência mínima do réu, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a condenação sobrestada diante dos benefícios da Assistência Judiciária, que lhes foram concedidos*" (fls. 90/91).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a procedência do pedido com relação ao afastamento do maior e menor valor teto, bem como a fixação do honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS também apelou, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Com contra-razões do INSS e da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à apelação do INSS, devo ressaltar, inicialmente, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à prescrição quinquenal das parcelas, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os benefícios dos autores foram concedidos em 1º/3/69 (fls. 37) e 9/5/86 (fls. 30), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor José Rodrigues é beneficiário de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 9/5/86 (fls. 30), tendo ajuizado a presente demanda em 21/8/01 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

No que se refere à atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, cumpre transcrever o art. 26 do Decreto nº 77.077/76, vigente à época da concessão do benefício:

"Artigo 26 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que, quando da concessão do benefício, somente havia previsão de atualização monetária dos "salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses".

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPÕEM A RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida antes da Constituição Federal, levava-se em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se, monetariamente, os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. A correção monetária dos salários-de-contribuição será feita pela variação dos índices da ORTN/OTN, incidindo, apenas, nos vinte e quatro salários-de-contribuição. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Recurso Especial nº 501.928-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 17/5/07, v.u., D.J. de 4/6/07, grifos meus.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro

de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

4. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 319.618-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 11/12/01, v.u., D.J. de 25/2/02, grifos meus)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Com relação ao autor Rubens Vital de Carvalho Filho, não houve recurso pleiteando a reforma da sentença com relação à correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao limite-teto do salário-de-benefício, observo que a parte autora, ainda que sucintamente, fundamentou o pedido formulado na exordial, motivo pelo qual merece reforma o *decisum* impugnado, sendo possível, *in casu*, a aplicação do disposto no art. 515, §3º, do CPC.

O art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de 30 de junho de 1989, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em 10 salários mínimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Observo, por oportuno, que o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, assim dispunha, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constituiu "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não

poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Assim sendo, com relação à limitação do valor do salário-de-benefício da parte autora, à luz do princípio *tempus regit actum*, deve ser observada a legislação vigente à época da concessão do benefício.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Observo que, em se tratando de norma superveniente, não se configuraria, em princípio, a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que a incidência dos juros moratórios opera-se de forma automática *ex vi legis*.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Dessa forma, o INSS deverá ser condenado a pagar ao co-autor José Rodrigues os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, devendo ser mantido o R. *decisum* com relação à condenação dos autores sucumbentes ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 500,00 "*sobrestada diante dos benefícios da Assistência Judiciária, que lhes foram concedidos*" (fls. 91), à míngua de recurso pleiteando a sua exclusão.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação do INSS, rejeitando a matéria preliminar e, no mérito, negando-lhe seguimento, bem como à remessa oficial, tida por ocorrida e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.05.006683-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARIO COUTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 01.03.65 a 14.03.74.

- Foram carreados documentos (fls. 08-28) e produzida prova oral (fls. 76-77).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33).

- Citação em 10.08.01 (fls. 36v).

- Na sentença, prolatada em 22.02.06, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.01.73 a 14.03.74, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo. Custas *ex lege*. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, em razão de sucumbência recíproca. Determinada remessa oficial (fls. 89-94).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; faz-se necessária a comprovação dos recolhimentos das contribuições devidas à época (fls. 99-105).

- Sem contra-razões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.

- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".

- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.

- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 24.07.01, com valor atribuído à causa de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), que atualizado até a prolação da sentença (22/02/06) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Consta-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certidão de requerimento de Carteira de Identidade (fls. 09), feito em de 19.05.73, na qual consta a profissão do mesmo como lavrador.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- No entanto, os depoimentos testemunhais foram contraditórios, genéricos e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 76-77.
- ATILIO TEIXEIRA DE ARAUJO disse que conhece o demandante há aproximadamente 40 (quarenta) anos, afirmando que desde a infância o mesmo trabalha na roça, ajudando o pai. Todavia, foi impreciso quanto às datas, declarando que depois que o mesmo saiu da escola, aos 12 (doze) anos, foi servir o exército.
- Assim, restou isolado e sem força probatória o depoimento da testemunha FRANCISCO JESUS MARCHAN ante as contradições destacadas no depoimento supracitado, as quais não se coadunam com os fatos alegados pela parte autora.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e contradição dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.004532-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : LUIZ FEITOR
 ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.11.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Agravo de instrumento (fls. 50-56) em face de decisão que concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar documentos que comprovem a indicação de seus defensores pela Procuradoria do Estado de São Paulo - SP ou a gratuidade na prestação dos serviços advocatícios, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 45-46), ao qual foi negado provimento (fls. 74-77).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeado médico perito e arbitrados os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 87).

Citação em 27.02.04 (fls. 94v).

Laudo médico judicial (fls. 130-134).

A sentença, prolatada em 05.05.05, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), observado o art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 154-162).

A parte autora apelou. Requereu a condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e ao pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 166-176). Contra-razões (fls. 181-184).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, *lei cit.*).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, *lei cit.*).

Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Contudo, não faz jus a parte autora a nenhum dos benefícios pleiteados.

No tocante à comprovação da incapacidade para o trabalho, foi apresentado laudo médico-pericial, elaborado em 20.07.04, o qual dá conta de que a parte autora é alcoólatra crônico com patologia pulmonar. No entanto, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, consigna o perito que o requerente não está incapacitado para atividades laborais (fls. 130-134).

Quanto à comprovação da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 11-34), de guias de recolhimento à Previdência Social (fls. 35-39) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 14.07.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.09.74 a 06.02.76, 01.06.76 a 30.09.78, 01.11.78 a 31.08.81, 01.06.82 a 25.10.82, 03.02.83 a 11.04.85, 01.08.85 a 30.08.85, 02.10.85 a 19.02.86 e 18.08.86 a 28.10.86 e que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de 01/99 a 05/99.

Verifica-se, assim, que entre o último recolhimento à Previdência Social, na competência 05/99, e o ajuizamento da presente ação em 14.11.01, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior aos 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se que referido "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por no máximo três anos, se evidenciadas as hipóteses nele previstas. No caso presente, ausentes os motivos autorizadores da prorrogação do referido período, e, considerando que a parte autora permaneceu por mais de 2 (dois) anos sem contribuir, é imperiosa a decretação de perda da qualidade de segurada.

Cumpra salientar que não se há falar em direito adquirido, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, pois não constou do laudo médico-pericial que a parte autora estivesse incapacitada, de forma total e permanente, desde a época da cessação das contribuições à Previdência Social

Também não foi anexado aos autos nenhum documento médico capaz de comprovar que sua incapacidade remonta à referida época.

Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios pleiteados. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. (...).

2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.

3. (...).

4. Não preenchidos os requisitos cumulativos, improcede o pedido da autora.

5. Recurso a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AC nº 347488, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 13.01.05, p. 102).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

4 - A qualidade de segurado não restou demonstrada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU 09.12.04, p. 464).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A apelante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, já que a última atividade por ela exercida datou de 21.01.97 a 01.10.97 e o pedido na esfera administrativa para a concessão de auxílio-doença deu-se tão somente em 16.04.99, quando já transcorrido o prazo estatuído no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o qual aplica-se à hipóteses, em razão da autora não possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, nos moldes do estatuído no § 1º, do art. 15, da lei em referência.

(...).

IV - Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 905338, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 08.11.04, p. 639).

Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.13.000186-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE GUIDO DE CARVALHO

ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.01.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

Citação em 29.02.01 (fls. 22v).

Despacho saneador, com nomeação de médico perito e arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 42-43).

Laudo médico judicial (fls. 52-57).

Depoimentos testemunhais (fls. 103-104).

A sentença, prolatada em 16.01.04, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, desde a data da citação, bem como a pagar abono anual, mais parcelas vencidas com correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, honorários periciais e do assistente técnico, arbitrado em 1 (um) salário mínimo. Isentou de custas processuais. Não foi determinado o reexame obrigatório (fls. 113-117).

O INSS apelou. No mérito, pleiteou a improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo médico judicial, a redução da verba honorária e a isenção de honorários periciais (fls. 122-129).

Contra-razões da parte autora (fls. 132-133).

A parte autora recorreu adesivamente. Pugnou pelo aumento da verba honorária (fls. 134-136).

Contra-razões do INSS (fls. 139-141).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 16.01.04, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante à alegada invalidez, o laudo médico judicial, elaborado em 03.10.02, atesta que a parte autora sofre de hérnia de disco (L4L5) associado com Radiculite Compressiva, estando incapacitada de maneira total e temporária para o labor (fls. 52-57).

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 10-14) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 14.07.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 12.07.76 a 30.12.76, 01.02.77 a 30.12.77, 08.05.78 a 11.05.79, 01.07.79 a 10.08.79, 01.04.80 a 22.04.80, 01.08.80 a 11.03.81, 01.02.82 a 04.06.82, 07.06.82 a 28.01.83, 01.03.83 a 10.06.83, 01.08.83 a 21.12.84, 01.02.85 a 24.05.85, 19.03.86 a 15.04.86, 01.07.86 a 10.04.87, 01.07.87 a 02.12.87, 15.12.87 a 11.04.88, 12.04.88 a 08.06.88, 01.10.88 a 01.12.89, 20.06.96 a 01.11.96 e 02.05.00 a 03.08.00 e que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual nas competências 06/90 a 08/90.

Entretanto, quanto ao cumprimento do período de carência, a parte autora não realizou o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91 pois, ao trabalhar apenas pelo período de 02.05.00 a 03.08.00, não cumpriu com 1/3 (um terço) da carência necessária para a concessão dos benefícios requeridos, a fim de computar as contribuições anteriores para efeito de contagem desse período.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - NÃO COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

- Não tendo sido cumprida a carência, bem como configurada perda da qualidade de segurado nos termos do artigo 15 e incisos, da lei nº 8.213/91, indevidos os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 991332, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJU 26.01.07, p. 406).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL : CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS A INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE

CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

I - O autor requereu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O Juiz, reconhecendo que a incapacidade laborativa era parcial e temporária e que o laudo pericial não merecia críticas, deveria reconhecer o direito do apelante em receber o benefício previdenciário de auxílio-doença, a fim de ser submetido a processo de reabilitação para alguma atividade compatível com suas limitações, caso tivessem sido preenchidos os demais requisitos.

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

Ademais, cumpre observar que, os segurados acometidos das enfermidades elencadas nos arts. 151 da Lei 8.213/91 e 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/01, estão dispensados da comprovação da carência.

Dentre as enfermidades enumeradas pelo artigo supracitado, não se encontram as patologias da requerente, pelo que necessário seu cumprimento no presente caso.

Assim, imperativa a decretação de improcedência do pleito.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.13.002680-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL BASILIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARLETTE ELVIRA PRESOTTO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.08.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 10).

Citação em 11.09.01 (fls. 11v).

Contestação, com preliminar de inépcia da inicial (fls. 15-22).

Agravo de instrumento em face de decisão que determinou emenda da inicial à parte autora, ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 74) e, posteriormente, julgado prejudicado (fls. 164).

Despacho saneador que afastou a preliminar argüida, nomeou médico perito e arbitrou os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 78-79).

Laudo médico judicial e complementação (fls. 92-99 e 125-126).

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 119-122).

A sentença, prolatada em 17.01.06, deferiu antecipação de tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora auxílio-doença, desde o ajuizamento da ação até 06.06.05, quando deverá ser

convertido em aposentadoria por invalidez, com valor a ser calculado nos termos dos arts. 61 e 44 da Lei 8.213/91, bem como a pagar os valores em atraso, de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, de acordo com o Provimento 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário (fls. 133-138).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e a redução da verba honorária (fls. 148-152).

Contra-razões (fls. 155-157).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópia de guias de recolhimento à Previdência Social e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 14.07.09, que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências 03/95 a 10/95, 12/95, 02/96 a 11/97, 04/98 a 09/02. Portanto, mantinha a qualidade de segurada quando ajuizou a presente demanda, aos 23.08.01.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, elaborado em 26.12.03, atestou que ela é portadora de hipertensão arterial sistêmica, artrose de coluna e varizes de membros inferiores, estando incapacitada para o labor de maneira total e temporária. Por sua vez, a complementação ao referido laudo, de 27.06.05, classificou a incapacidade como total e permanente (fls. 92-99 e 125-126).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, merece parcial acolhida a alegação do INSS. De fato, o termo inicial do auxílio-doença deve ser fixado na data da elaboração do primeiro laudo pericial (26.12.03), na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246), devendo o termo inicial da aposentadoria por invalidez ser fixado na data de elaboração do segundo laudo médico pericial, aos 27.06.05, oportunidade em que se dará a conversão do auxílio-doença na referida aposentadoria.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem parcial razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula

juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para fixar o termo inicial do auxílio-doença na data do 1º (primeiro) laudo pericial e para reduzir os honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.21.004327-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM PIRES CARDOSO

ADVOGADO : FRANCISCO HELIO DO PRADO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "*Cessado o estado de pobreza e observado o prazo prescricional de cinco (5) anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50), arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil*" (fls. 108).

Inconformado, apelou o INSS, requerendo a condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Transcrevo, ainda, o precedente do C. Sumremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"EMENTA: Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida."

(STF, AgReg. no RE n.º 313.348/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/4/03, votação unânime)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.21.005929-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS ROQUE
ADVOGADO : FLORIVAL DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.07.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).
Citação em 10.08.01 (fls. 25).

Laudo médico judicial e complementação (fls. 90-91 e 114-115).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).
A sentença, prolatada em 19.07.05, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir do pedido administrativo (11.08.99 - fls. 46-75), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, além de despesas processuais. Estabeleceu, ainda, que as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, a partir da data do pedido administrativo e de correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos. Foi determinado o reexame necessário (fls. 127-130).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico e a diminuição do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) (fls. 134-137).

Contra-razões (fls. 142-144).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial provimento da remessa oficial e da apelação autárquica (fls. 148-156).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópia de CTPS (fls. 06-09) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 08.07.09, que a parte

autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.05.77 a 22.12.78, 18.05.81 a 15.06.81, 01.06.83 a 30.06.88 e 06.07.88 a 20.05.98 e que recebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno de 06.06.99 a 26.08.00, tendo ingressado com a presente ação em 19.07.01, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial e sua complementação apresentados, respectivamente, em 22.01.03 e 17.11.03, atestaram que a parte autora é portadora de acidente vascular cerebral isquêmico e de seqüela em membro inferior direito, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, desde 1999 (fls. 90-91 e 114-115). Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - *Apelação do autor provida.*"

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, merece parcial acolhida a alegação do INSS. É devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (26.08.00), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem parcial razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença, aos 26.08.00 e reduzir o percentual da verba honorária para 10% (dez por cento). No mais, mantenho a r. sentença.

Valor do benefício, base de cálculo da verba honorária, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.001329-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : CEILE APARECIDA FOGO
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.07.00, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

Citação em 21.08.00 (fls. 16v).

Laudos médico-judiciais elaborados por profissionais do IMESC (fls. 106-123).

A sentença, prolatada em 17.06.04, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 146-148).

A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito (fls. 152-155).

Contra-razões (fls. 159-163).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, *lei cit.*).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, *lei cit.*).

Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No que tange à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, verificou-se, através de cópias de CTPS e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 17.07.09, que a parte autora trabalhou registrada nos períodos de 02.01.77 a 13.05.81, 22.01.82 a 10.12.83, 16.07.84 a 09.08.86, 28.07.86 a 27.07.88, 14.11.88 a 22.04.93 e 22.10.96 a 25.11.99. Além disso, recebeu administrativamente auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 13.12.93 a 21.08.95 e recebe, desde 22.08.95, auxílio-acidente por acidente de trabalho. Portanto, é segurada da Previdência Social.

Contudo, não faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez nem do auxílio-doença, senão vejamos:

No que respeita à incapacidade, foram realizadas quatro perícias médicas, onde os especialistas asseveraram que ela é portadora de síndrome do túnel do carpo leve à direita e hipertensão arterial leve (fls. 106-123).

Entretanto, ao tecer considerações sobre a moléstia em questão, os laudos concluíram que a mesma lhe acarreta incapacidade parcial e temporária para o labor e, em nenhum momento, consignaram a necessidade de permanecer afastada de seu labor habitual para tratamento.

Assim, não estando a parte autora incapacitada de forma total e permanente, nem mesmo estando incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, não se há falar em aposentadoria por invalidez, tampouco em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios em tela.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médio pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sentença mantida.

Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.004291-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLGA GAVA TOGNILO

ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA COSTA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 01.00.00036-1 4 Vr OSASCO/SP
DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 01.03.2001, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido desde o ajuizamento da ação. Juros e correção monetária, contados a partir da citação. Honorários advocatícios de 15% do valor das prestações devidas e vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo MM Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando o valor dos salários percebidos pela autora e levando-se em conta que, entre a data citação (21.03.2001) e a sentença (registrada em 16.07.2001), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial
Passo ao exame da apelação.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, *caput*, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher.

A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.
5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a **implementação simultânea dos requisitos**, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar **ter vertido a totalidade das contribuições necessárias** e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 30.07.1928, implementou 60 anos de idade em 30.07.1988, na vigência do Decreto nº 89.312/84, portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições previdenciárias. Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 21.01.1946 a 24.02.1947, 04.03.1947 a 30.06.1947 e 16.10.1949 a 29.11.1949, tendo efetuado, ainda, na condição de contribuinte individual, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências janeiro, outubro e novembro de 1945, janeiro a novembro de 1946, janeiro a junho de 1947, outubro a dezembro de 1949, janeiro a novembro de 1950, janeiro a dezembro de 1951 e janeiro a agosto e de outubro a dezembro de 1952.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 75 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

Mantida a verba honorária face a ausência de recurso da autarquia quanto ao seu percentual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, no mérito, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.017239-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARILEI MARTINS BATISTA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00098-3 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 24.05.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36).

Citação em 31.05.01 (fls. 40v).

Laudo médico judicial elaborado por profissional da Secretaria da Saúde da cidade de São José do Rio Preto-SP (fls. 61-63).

A sentença, prolatada em 18.02.02, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita (fls. 73-74).

A parte autora interpôs recurso de apelação. Aduziu o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 76-81).

Contra-razões (fls. 83-87).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual demonstrou que a mesma não tem direito ao benefício pleiteado.

Primeiramente, quanto aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento de carência, a parte autora carrou aos autos carnês de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte facultativa, relativos ao período de março/99 a maio/01 (fls. 09-10 e 12-35).

Não se há falar na perda da qualidade de segurada, posto que a última contribuição se deu em maio/01 e presente ação foi ajuizada no mesmo mês e ano, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial, elaborado em 22.10.01, por "*expert*" da Secretaria da Saúde da cidade de São José do Rio Preto-SP, atestou que a parte autora é portadora de "(...) *seqüela de AVC (derrame cerebral) devido à hipertensão arterial sistêmica, conseqüência de Lúpus Eritematoso Sistêmico que acometeu os rins (...)*", concluindo encontrar-se a mesma inválida para o labor (fls. 61-63).

Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, assegurou que ela sofre da moléstia incapacitante desde 1993, quando possuía 32 (trinta e dois) anos de idade e que, desde esta data está em tratamento, de modo que quando se inscreveu na Previdência Social como contribuinte, em 1999, já estava acometida da incapacidade gerada pela referida doença.

Cumprir observar que o § 2º, do art. 42, da Lei nº 8.213/91, veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos de progressão ou agravamento da moléstia, o que não ocorre na presente demanda.

Além disso, cumpre consignar que a parte autora somente se filiou e começou a recolher contribuições previdenciárias a partir de março/99 e, logo após, em maio/01, ingressou com a presente demanda, o que leva a crer que realmente preparou-se para requerer o benefício.

Assim, não se há falar em aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual mantém-se a improcedência do pedido.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de

reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.018132-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO DE GODOI

ADVOGADO : EURIPEDES VIEIRA PONTES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.13.03053-7 2 Vr BAURU/SP
DESPACHO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de tutela antecipada.

A sentença, prolatada em 31.08.99, indeferiu o pedido tutela antecipada, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data do laudo pericial (01.03.94 - fls. 105-110), com correção monetária e juros de mora, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), mais honorários periciais arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), isentou de custas processuais e determinou a remessa oficial (fls. 221-229, 231-232, 252-255 e 257-268).

O INSS apelou. Pleiteou pela improcedência do pedido e pela redução da verba honorária (fls. 237-244).

Contra-razões da parte autora (fls. 270-273).

A parte autora interpôs recurso adesivo. Requereu a modificação do termo inicial do benefício, da correção monetária e juros de mora (fls. 274-279).

Contra-razões do INSS (fls. 285-288).

Seguiu-se determinação de remessa dos autos a este Egrégio Tribunal (fls. 121).

Entretanto o Juízo monocrático não se manifestou sobre a admissão do recurso da parte autora (fls. 274-279).

O art. 518 do CPC é expresso quanto à necessidade de exercício do Juízo de admissibilidade e de abertura de vista ao apelado para responder ao recurso interposto. O desrespeito à disposição nele contida prejudica o conhecimento do recurso em tela por esta Corte e compele à devolução dos autos à Primeira Instância.

Isso posto, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis na espécie.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026049-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ROSELETA SOARES DA ROCHA e outros
: MARCOS PAULO SOARES DA ROCHA incapaz
: CAMILA SOARES DA ROCHA incapaz

ADVOGADO : CARLOS MOLteni JUNIOR

SUCEDIDO : JOSE MARCOS FARIAS DA ROCHA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 90.00.00000-4 2 Vr POA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.12.89, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 14.02.90 (fls. 23).

Em apenso, impugnação ao valor da causa, a qual foi acolhida.

Comunicação de falecimento da parte autora e pedido de habilitação dos sucessores (fls. 95-98), o qual foi deferido (fls. 105v).

Laudos médico-judiciais (fls. 162-164, 257-258 e 267-268).

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo pela improcedência do pedido (fls. 280-281).

A sentença, prolatada em 01.04.02, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça (fls. 283-285).

A parte autora interpôs apelação. Requereu, em suma, a procedência do pedido (fls. 291-293).

Contra-razões (fls. 295-296).
Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 303-307)

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, *lei cit.*).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, *lei cit.*).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, elaborado em 10.06.01, atestou que a parte autora apresenta baciloscopia negativa - hanseníase.

Entretanto, consigna o expert que "(...) *Os dados disponíveis sobre condição clínica do examinado por ocasião da alta (folha 77 verso), não descreve a ocorrência de alterações clínicas geradoras de incapacidade (...)*" (fls. 267-268).

Além disso, consta da certidão de óbito (fls. 98), acostada aos autos, que a morte decorreu de traumatismo crânio encefálico com fraturas de crânio e lesão encefálica, não guardando nenhuma relação com a doença alegada como incapacitante.

Assim, não estando a parte autora incapacitada de forma total e permanente, nem mesmo estando incapacitada de forma temporária, para o exercício de sua atividade habitual de labor, não se há falar em aposentadoria por invalidez, nem em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

*- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, *lei cit.*).*

*- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, *lei cit.*).*

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

(...)

(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)

(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.027483-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO GUIMARAES

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI e outros

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 01.00.00031-9 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Requerem as patronas da parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, com o fim de se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 196).

Defiro em parte, para conceder o prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.030193-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ANTONIA BEATA LEMES LOPES
ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00116-9 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à autora (fls. 8) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, "*condicionada eventual execução à prova pré-constituída de capacidade financeira (indicação de bens), na forma do art. 12 da Lei 1.060/50*" (fls. 45).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 53/55), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/10/00), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 5 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 70 (setenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 5), celebrado em 15/6/46, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, observo que os depoimentos da requerente (fls. 35) e das testemunhas arroladas (fls. 36/37) não corroboram o início de prova material apresentado, revelando-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que sempre laborou na lavoura, sendo que "*trabalhou para o Dr. Antonio e também para o "Compadre Filadelfo"* (fls. 35). Declarou, ainda, que "*atualmente, com a idade, não presta mais serviços*" e que "*tem um sítio com seu marido há sete ou oito anos*" (fls. 35). O depoente Sr. Pedro Lemes informou que a demandante sempre trabalhou na lavoura. Acrescentou: "*Trabalhou quatro ou cinco anos para o Dr. Antonio, o qual já alienou sua propriedade. A autora e o marido tem uma pequena posse no Bairro dos Macacos. São dois ou três lotes com plantação de milho*" (fls. 36). Por fim, a testemunha Sr. Benedito Filadelfo da Silva aduziu que "*conhece a autora há uns quarenta anos. Ela trabalhou para o depoente quando sua mulher estava grávida. Lavava roupas, fazia comida e levava a refeição para os camaradas na roça. (...) Ela foi empregada do depoente uns dois anos. A autora não era registrada em carteira. Afirma que a autora era mais empregada doméstica do que rural*" (fls. 37, grifos meus).

Outrossim, conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que a demandante recebe "*AMPARO SOCIAL AO IDOSO*" desde 23/9/04.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032189-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 01.00.00043-6 4 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

1. À vista da existência de outra ação, entre as mesmas partes (processo n.º de origem 0000001184, 6ª Vara da Comarca de Jundiai - SP), com objeto relacionado a benefício previdenciário, officie-se ao Juízo retromencionado e solicitem-se cópias dos documentos do registro civil da parte autora, da petição inicial, da sentença prolatada, do acórdão, de eventual decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, e da certidão de trânsito em julgado aposta nos autos.

2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.046812-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IZABEL DE BORTOLI

ADVOGADO : MADALENA MATOS DOS SANTOS

No. ORIG. : 02.00.00541-9 1 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 14/4/08.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00083 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.03.001057-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : WILLIAN GONSAGA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO GONCALVES TOLEDO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.04.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

Citação em 23.05.02 (fls. 27).

Nomeação de médico perito e arbitramento dos honorários periciais no valor máximo da tabela em vigor (fls. 42).

Laudo médico judicial (fls. 77-81).

Pedido de tutela antecipada para concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 10 (dez) salários mínimos (fls. 98-102), o qual foi concedido parcialmente (fls. 140-142).

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 154-158).

A sentença, prolatada em 13.10.06, confirmou os efeitos da tutela anteriormente concedida e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, a partir da data do laudo médico (10.06.03 - fls. 77-81), mais o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do *decisum*, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e juros de mora, contados da citação, no importe de 1% (um por cento) ao mês, segundo os artigos 406 e 407 do Código Civil combinados com o § 1º, do art. 161 do CTN, descontando-se eventuais valores já pagos. Isentou a autarquia de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 163-171).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A

norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 10-12), de documentos (fls. 13-19) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 13.07.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 02.05.94 a 25.06.95, 28.06.95 a 07.05.97, 12/99 a 07/00 e 09/00 a 01/01 e que efetuou recolhimento à Previdência Social, na competência de janeiro/00.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 10.06.03, atestou que ela é portadora de HIV, estando incapacitada de maneira total e permanente para o labor (fls. 77-81).

Não se há falar na perda da qualidade de segurada, pois ficou demonstrado, através do laudo médico judicial, que no ano de 2000 a parte autora já apresentava a moléstia incapacitante (fls. 78), sendo que, a partir de então, passou a ter dificuldades para trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, há esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça".

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. *Apelação do INSS improvida.*

6. *Sentença mantida".*

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- *Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."*

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. *Apelação improvida. Tutela específica mantida."*

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - *Apelação do autor provida."*

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Mantenho a condenação do INSS no pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, vez que, conforme o laudo pericial, há necessidade de acompanhamento permanente de terceira pessoa. Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E LHE NEGO SEGUIMENTO**. Verba honorária, custas processuais, correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.003770-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELA CARDOSO GANEM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DESPACHO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente e ao deferimento de tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.

A sentença, prolatada em 24.04.06, antecipou os efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer auxílio-doença à parte autora, desde a data da cessação administrativa do referido benefício, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente, mais honorários periciais, fixados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 440/05 do Conselho da Justiça Federal, além das parcelas vencidas, com correção monetária e juros de mora. Isentou de custas processuais. Determinou a remessa oficial (fls. 154-160).

A parte autora apelou. Pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 187-192).

O INSS igualmente apelou. Em preliminar, requereu a suspensão dos efeitos da tutela em face do não preenchimento dos requisitos legais e a atribuição de efeito suspensivo à apelação. No mérito, sustentou ausência de comprovação dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Caso seja mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data da r. sentença (fls. 195-202).

Contra-razões da parte autora (fls. 216-221).

Seguiu-se determinação de remessa dos autos a este Egrégio Tribunal (fls. 209).

Entretanto o Juízo monocrático não se manifestou sobre a admissão do recurso da parte autora (fls. 187-192).

O art. 518 do CPC é expresso quanto à necessidade de exercício do Juízo de admissibilidade e de abertura de vista ao apelado para responder ao recurso interposto. O desrespeito à disposição nele contida prejudica o conhecimento do recurso em tela por esta Corte e compele à devolução dos autos à Primeira Instância.

Isso posto, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis na espécie.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.11.002469-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PIRES incapaz
ADVOGADO : VALDIR ACACIO
REPRESENTANTE : ROSEMERI RODRIGUES PIRES

DESPACHO

I - Conforme extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado pela autarquia a fls. 176, verifica-se o óbito do autor ocorrido em 24/7/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.12.004736-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : REGINA CELIA ZOLA
: RICARDO ANTONIO S BROGIATO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 01.10.75 a 30.09.76.
- Foram carreados documentos (fls. 09-11) e produzida prova oral (fls. 58).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).
- Citação em 30.07.02 (fls. 15v).
- Na sentença, prolatada em 13.12.04, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.10.75 a 30.09.76, determinando ao INSS a averbar o referido período. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Isento de custas e despesas processuais. Determinada a remessa oficial (fls. 67-76).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; honorários advocatícios devem ser limitados a 10% (dez por cento) do valor da causa e obedecer à Súmula 111 do STJ (fls. 79-83).
- Contra-razões da parte autora (fls. 86-88).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*.
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 27.06.02, com valor atribuído à causa de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), que atualizado até a prolação da sentença (13.12.04) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- O contrato de parceria (fls. 10-10v), datado de 01.10.75, em nome de seu genitor, não comprova, efetivamente, seu alegado labor rural.

- Ademais, o único depoimento testemunhal foi contraditório, genérico e não comprovou que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 58.

- CIRSO BERGAMO disse que conhece o demandante praticamente desde que nasceu, afirmando que aquele morou na propriedade de seu pai no período de 1966 até 1968, quando trabalhou com a família, nada declarando a respeito do contrato de parceria.

- "In casu", não houve nem o início de prova material e nem prova testemunhal convincente.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, não sendo possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.003000-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LUZIA ANDRADE SILVA

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.12.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeado médico perito e arbitrado os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 33).

Citação em 09.06.03 (fls. 36v).

Laudo médico judicial e complementação (fls. 53-56 e 69).

Pedido de tutela antecipada (fls. 60-62).

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 95-98).

A sentença, prolatada em 20.04.06, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 127-130).

A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito (fls. 106-109).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do MPF pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 120-122).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade

que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 10-12), de guias de Recolhimento à Previdência Social e de pesquisas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 14.07.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 14.07.75 a 16.06.76, 01.07.76 a 11.10.76, 21.10.76 a 12.09.77 e 11.08.95, com última remuneração em 08/97 (último vínculo empregatício junto ao Governo do Estado de São Paulo). Além disso, recebeu administrativamente auxílio doença no período de 02.04.02 a 05.05.02 e efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de 10/01 a 02/02 e 06/02 a 09/04. Portanto, ao tempo do ajuizamento da demanda, aos 13.12.02, mantinha a parte autora a condição de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei 8.213/91.

Entretanto, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados.

No tocante à alegada invalidez, o laudo médico judicial e sua complementação, atestaram que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar com sintomas psicóticos, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, desde o ano de 1986 (fls. 53-56 e 69).

Destarte, a incapacidade para o trabalho instalou-se em data anterior à nova filiação da demandante no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual.

Destaque-se o último vínculo empregatício encerrado em 1977, permanecendo a parte autora 18 anos sem exercer atividade remunerada ou verter recolhimentos para a Previdência Social. Somente no ano de 1995, quando já incapacitada, exerceu atividade para o Governo do Estado de São Paulo, que perdurou até agosto de 1997. Por fim, voltou a contribuir para a Previdência Social apenas em 2001.

Cumpra observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvadas as hipóteses de progressão ou agravamento do mal (o que não ocorreu no caso em tela).

Portanto, imperiosa a manutenção da improcedência do pedido apresentado.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.000443-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA GARCIA DE ARANTES

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. "Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros de mora, que serão calculados na forma do que dispõe o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a ser apurado em liquidação de sentença" (fls. 72). A verba honorária foi arbitrada em R\$ 300,00, nos termos do §4º do artigo 20, do CPC. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 90).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 91/93, tendo apresentado sua manifestação a fls. 110/112.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/3/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 69 (sessenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 28/10/50 (fls. 9), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 91/93, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registro de atividade urbana no período de 1º/6/80 a 1º/8/82 (CBO: 89.200 - "Ceramistas e Trabalhadores Assemelhados").

Observei, ainda, que a requerente recebe pensão por morte previdenciária desde 13/12/83, em decorrência do falecimento de seu marido, estando cadastrado no ramo de atividade "Comerciante" e forma de filiação "Desempregado".

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.000786-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIANA SABINO DE MATOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELVIRA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. "*Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros de mora, que serão calculados na forma do que dispõe o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a ser apurado em liquidação de sentença*" (fls. 66). A verba honorária foi arbitrada em R\$ 300,00, nos termos do §4º, do artigo 20, do CPC. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 84).

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 85/95, tendo apresentado sua manifestação a fls. 111/112.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/6/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 24/9/59 (fls. 9), constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 85/95, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registro de atividade na "PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA" no período de 2/6/86 a 11/7/02, bem como recebeu aposentadoria por idade a partir de 11/7/02 até o seu óbito, no ramo de atividade "Servidor Público" e filiação "Empregado", passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 10/9/04, estando cadastrado no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Desempregado".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.24.001029-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDIMIR FERRAREZ
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
DESPACHO

Fls. 178 e ss. Não obstante tenha pedido vista dos autos fora de cartório (fls. 166), o autor não retirou o processo (fls. 169 e 172) e nem se manifestou sobre as ponderações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) feitas sobre o acordo já homologado (fls. 153 a 161). Diga o autor sobre a proposta retificadora (fls. 135 a 161). Prazo: 10 dias. Se ao cabo do termo ora assinado, não houver pronunciamento do autor, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.002193-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : LIBERIA CARDOSO SILVA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

Citação em 16.04.02 (fls. 21).

Laudos médico-periciais elaborados por profissionais do IMESC (fls. 160-182).

A sentença, prolatada em 14.05.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei nº 1.060/50 (fls. 214-218).

A parte autora interpôs apelação. Pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 226-229).

Contra-razões (fls. 233-236).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Contudo, não faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez.

No que respeita à incapacidade, foram realizadas perícias médicas, onde os "experts" asseveraram que a parte autora é portadora de otite média crônica ou secretora, hipertensão arterial sistêmica, obesidade, varizes recidivadas em membro inferior direito e lombalgia (fls. 160-182).

Contudo, ao tecerem considerações sobre as moléstias em questão, concluíram que as mesmas lhe acarretam incapacidade parcial e temporária para o labor.

Afirmou o perito que "(...) Para as atividades em geral, as entidades mórbidas diagnosticadas geraram uma incapacidade parcial leve e temporária para o desempenho das funções que exijam esforços físicos dos membros inferiores ou ortostatismo prolongado(...)".

Assim, não estando a parte autora incapacitada de forma total e permanente, nem mesmo estando incapacitada de forma temporária, para o exercício de sua atividade habitual de labor, não se há falar em aposentadoria por invalidez, nem em auxílio-doença, motivo pelo qual não tem direito à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médio pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sentença mantida.

Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.011832-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : RAQUEL MARIA DE JESUS
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 26.07.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38).

Citação em 30.08.02 (fls. 41).

Laudo médico judicial e complementação elaborados por *expert* do IMESC (fls. 101-103 e 151).

A sentença, prolatada em 31.08.05, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 162-166).

A parte autora interpôs apelação. Requereu a procedência do pleito (fls. 170-173).

Contra-razões (fls. 178-181).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial e sua complementação elaborados, respectivamente, em 25.10.03 e 17.05.05, atestaram que a parte autora apresenta problemas de coluna lombar, hipertensão arterial e obesidade (fls. 101-103 e 151).

Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

(...)

(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)

(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.002594-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : EDUARDO MARCHETTI BEDICKS
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Vistos.

- Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada com vistas ao reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais.
- A r. sentença julgou procedente o pedido (fls. 432-439).
- Interposto o recurso de apelação pelas partes, vieram os autos a este E. Tribunal. (fls. 445-451 e 453-456).
- A parte autora formulou pedido de antecipação de tutela (fls. 500).

DECIDO.

- Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que a composição da lide seja interrompida, isto é, o bem da vida que se pretende é antecipado. Ao se conceder a tutela, deve-se, observados os requisitos para sua obtenção, ter a quase certeza do direito, bem como que o não deferimento, *a priori*, implique inocuidade da prestação, se outorgada ao final.
- No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.
- A obtenção da contagem de tempo de serviço referente ao exercício do lapso exercitado em condições especiais, requer minuciosa análise do conjunto probatório acostado aos autos.
- Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise da prova.
- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- Aguarde-se o julgamento.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001668-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMILIA GARCIA DE ALVARENGA CARVALHO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 00.00.00049-4 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO
Fls. 140: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 30 dias.
P.I.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011036-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORISA CYRINEO DE CARVALHO

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

No. ORIG. : 01.00.00134-3 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 25.04.1994 (fls. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 72 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia dos seguintes documentos, nos quais o cônjuge está qualificado como lavrador: certidão de casamento (assento lavrado em 25.06.1955), título eleitoral, datado de 1958, (fls. 12-13).

Acostou, ainda, cópia de escritura pública, datada de 31.12.1962, evidenciando que a requerente e seu cônjuge, qualificados como lavradores, receberam um imóvel rural, por doação, com 50 alqueires, denominada Palmeiras (fls. 14-15); escritura pública de compra e venda de imóvel rural com 61,48 hectares, datada de 27.06.1969, em nome da autora e seu cônjuge, qualificados como lavradores (fls. 17-18); comprovantes de ITR em nome do cônjuge, relativos aos exercícios de 1968 a 1970, 1972, 1977, 1981, apontando o enquadramento sindical como trabalhador rural (fls. 16, 19-22, 24-25); certificado de inscrição no cadastro rural relativo ao exercício de 1976 (fls. 23); certificado de cadastro

de imóvel rural, em nome do cônjuge, relativo ao exercício de 1996/1997, anotando a classificação do imóvel como média propriedade produtiva (fls. 26); declarações firmadas pelos Laticínios Itapetininga, em 1972, 1973, 1974, 1976, 1977, 1981, atestando que o cônjuge era fornecedor de leite cru (fls. 27-32); notas fiscais de produtor, em nome do cônjuge, expedidas nos anos de 1988, 1989, 1991 a 1995, 1997, 1999 a 2001 (fls. 33-48); declarações de produtor rural em nome do cônjuge, relativas aos exercícios de 1976 e 1978 (fls. 49-53) e declaração de filiação sindical, datada de 2001, em nome do cônjuge (fls. 54).

Tais documentos constituem início de prova documental.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 77-78).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de a autora receber pensão por morte de cônjuge, trabalhador rural, desde 29.04.2005, não afasta seu direito ao benefício vindicado, diante da existência de documentos qualificando a própria autora como lavradora.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.01.2002 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013082-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE LUIS FURTIM

ADVOGADO : CLEBER CESAR XIMENES

No. ORIG. : 02.00.00061-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO

Requer o patrono da parte autora o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o fim de regularizar a habilitação de herdeiros do autor.

Defiro parcialmente, para conceder o prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020007-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVINA FERREIRA

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR e outro

No. ORIG. : 02.00.00016-6 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "*nos termos da Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desde quando deveriam ter sido satisfeitas*" (fls. 45/46) e acrescidas de juros de 6% ao ano desde a citação, declarando "*os referidos créditos de natureza alimentar*" (fls. 46). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor corrigido das prestações vencidas, excluídas as vincendas, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas processuais, "*eis que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, bem como pelo disposto no art. 8º, §1, da Lei nº 8.620/93*" (fls. 46).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fls. 58/65), alegando, preliminarmente, a necessidade de preparo para interposição do recurso voluntário pela autarquia, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de preparo arguida em contra-razões, pois o INSS é isento de seu pagamento, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC.

Nesse sentido já se manifestou esta Oitava Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra da E. Des. Fed. Regina Helena Costa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A isenção de custas é outorgada ao instituto-réu racione personae, independente da Justiça na qual litigue.

Preliminar rejeitada.

Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ao Autor.

A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos dos arts. 1062 e 1536, § 2º, do Código Civil então vigente, observando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, § 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal. Honorários advocatícios mantidos no percentual padrão de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil.

Apelação improvida. Recurso Adesivo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2003.03.99.009984-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., j. 21/6/04, DJ 5/8/04, grifos meus)

Merecem destaque também os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL - PRELIMINARES AFASTADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do § 2º do Art. 475, do Código de Processo Civil.

2. Preliminarmente não conheço da parte da apelação do INSS que pugna para que seja fixada a data do laudo pericial como termo inicial do benefício e requer a isenção de custas, por carecer de interesse recursal.

3. Também preliminarmente afasto a alegação da não admissibilidade do recurso de apelação por falta de preparo suscitada pelo autor em suas contra-razões, visto que por se tratar de autarquia da União, está o INSS isento de tal pagamento. É o que prevê o § 1º do artigo 511 do Código de Processo Civil.

4. Afasto a alegação de carência de ação por falta de pedido na via administrativa suscitada pela autarquia porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhes reconheça o direito a perceberem benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

5. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

6. Nestes autos, comprova o autor o cumprimento da carência, a sua condição de segurado e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por invalidez.

7. Quanto à correção monetária das parcelas vencidas, dou parcial provimento à apelação do INSS, determinando que se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 e nº 148 do C. STJ, bem como da resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

8. No que concerne aos honorários advocatícios, reformo a r. sentença, fixando-os em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. *Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

9. *Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.*

10. *Sentença reformada em parte."*

(TRF - 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.004719-4, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., j. 7/6/04, DJ 21/10/04, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. INEXIGIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL.

1. O INSS é isento do recolhimento do preparo, nos termos do art. 511, §1º, bem como o art. 8º, §1º, da Lei n.º 8.620/93, e art. 4º da Lei n.º 9.289/96.

2. As Leis Estaduais n.ºs 1.135/91 e 1.936/98, em seus arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00, oriundas do Mato Grosso do Sul, dispensam as Autarquias do pagamento de custas judiciais.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região, AG n.º 2004.03.00.060187-4, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u., j. 15/8/05, DJ 29/9/05, grifos meus)

Passo, então, ao exame da apelação.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/4/02), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS da autora, sem registro de atividades (fls. 11), das certidões de seu nascimento e de sua filha, lavradas em 3/4/40 e 1º/2/77, respectivamente, na primeira, sem a qualificação de seus genitores, e, na segunda, constando a qualificação de "agricultor" de seu companheiro (fls. 13/14), bem como da "ficha geral de atendimento" da Secretaria de Saúde de Mato Grosso do Sul, sem data de emissão, constando a qualificação de "Trab. Rural" da demandante (fls. 15).

No entanto, não obstante o companheiro da apelada possua registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/6/83 a 14/10/03 (fls. 72 e 74/78) conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 69/82, verifiquei que os depoimentos testemunhais (fls. 38/39) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. O depoente Sr. José Alves dos Santos declarou que *"conhece a autora há 12 anos. Que a autora mora na fazenda Cerro Verde desde que a conhece. Que ela trabalhava de diarista. Que ela trabalhava em casas. Que a autora também trabalhava na lavoura. Que atualmente a autora ainda mora na fazenda, mas não sabe se ela esta (sic) trabalhando. Que a autora tem marido e ele trabalha na fazenda Cerro Verde como campeiro. Que viu a autora trabalhando como zeladora numa casa em frente a (sic) creche há uns 3 anos atrás. Que acredita que ela tenha trabalhado 2 anos em tal local. (...) que não sabe se a autora trabalhava como diarista ou por mês em tal casa. Que não tem conhecimento se a autora ao tempo em que trabalhava na casa também desenvolvia atividade na lavoura"* (fls. 38, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. Nivaldo Francisco dos Santos afirmou que *"conhece a autora há mais ou menos 12 anos. Que*

desde que a conhece ela trabalha e mora na fazenda Cerro Verde. **Que faz diversos serviços de lavoura na fazenda. Que não tem conhecimento que a autora tenha trabalhado na cidade.** (...) **Que a autora ainda faz serviços de lavoura, mas devido ao problema de saúde atualmente faz serviços de casa**" (fls. 39, grifos meus).

Outrossim, conforme consulta realizada nos mencionados sistemas, observei que o marido da demandante recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "DESEMPREGADO" desde 1º/6/03 (fls. 81/82), bem como a autora recebe "AMPARO SOCIAL AO IDOSO" na forma de filiação "DESEMPREGADO" desde 16/6/05 (fls. 79/80).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar de ausência de preparo arguida em contra-razões, e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020365-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS GRACAS ALVES MOREIRA

ADVOGADO : SIDNEI GRASSI HONORIO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 99.00.00039-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Nos termos da cota do ilustríssimo procurador da república (fls. 192 e 192v), providencie o pólo ativo a juntada da certidão de óbito da autora. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033625-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE VALTER DELFINO DA SILVA
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
No. ORIG. : 95.00.00135-9 1 Vr SAO MANUEL/SP
DESPACHO
Fls. 51: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo legal.
P.I.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.60.02.001896-4/MS
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CASSIO MOTA DE SABOIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CANDIDA DA ROSA TOLEDO
ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, ficando a autarquia isenta do pagamento das custas processuais. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a redução dos juros moratórios para 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180/01, que incluiu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97.

Com contra-razões e, submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.08.011588-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ANA LUIZA BARTHOLOMEU FRANCISCHONE
ADVOGADO : ALENCAR NAUL ROSSI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O autor opõe embargos de declaração em face da decisão, proferida nos autos da Apelação Cível n. 2003.61.08.011588-5, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, dou provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ressaltando que a pretendida revisão do benefício já foi efetivada via administrativa. Em face da sucumbência, condeno o réu no pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, isentando a Autarquia de custas".

Alega o embargante, em síntese, a impossibilidade da realização de acordo extrajudicial, sustentando a ocorrência de omissão no julgado, que não levou em conta o disposto no artigo 3º da Lei 10.999/04, que prevê apenas o acordo em Juízo (necessidade de homologação judicial).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o *decisum* dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão embargada motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que falece à autora interesse para a demanda, vez que sua pretensão já fora atendida administrativamente, em virtude de adesão ao Acordo proposto pela Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

Cumpra observar que a disposição contida no art. 3º da acima mencionada Lei não impossibilita a realização de acordo extrajudicial, na medida em que tão somente faculta ao INSS a propositura de transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação relativos à matéria em questão. Confira-se:

"Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei".

Todavia, *in casu*, não houve necessidade do INSS propor a transação judicial, eis que a própria autora aderiu ao acordo extrajudicial em 28/10/2005, conforme extrato Datapev juntado a fls. 155.

Note-se que o artigo 7º da Lei 10.999/04 assim dispõe:

"Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua conseqüente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente com o Termo de Transação Judicial e a conseqüente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente tiver ajuizado ação até 26 de julho de 2004;

(...)

§ 1º O segurado ou o dependente que tenha ajuizado ação depois de 26 de julho de 2004 deverá requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2º desta Lei.

§ 2º Na ocorrência de óbito do segurado ou do dependente de benefício com direito à revisão, o Termo de Acordo ou de Transação Judicial será firmado por todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento"- (negritei).

Dessa forma, como a presente ação foi protocolada em 19/11/2003 (fls. 02), a adesão ao Termo de Transação Judicial implica na extinção da ação judicial, sem necessidade de homologação em Juízo, nos termos do art. 7º, III, da referida Lei.

Destarte, conclui-se descaracterizada violação ao artigo 535 do CPC.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.
(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000).
Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.16.001314-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : FELINTO LOPES
ADVOGADO : VALDEMAR GARCIA ROSA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 20.03.63 a 30.08.68.
- Foram carreados documentos (fls. 12-15v) e produzida prova oral (fls. 31-33).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, carência da ação por ausência de requerimento administrativo, inépcia da inicial, carência de ação por não ser feito o pedido da exordial mediante reclamação trabalhista e prescrição da ação. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 34-43).
- Réplica (fls. 47-52).
- Afastadas as preliminares argüidas na audiência de instrução realizada em 21.10.03 (fls. 28-29).
- Na sentença, prolatada em 13.08.04, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 04.03.68 a 30.08.68, determinando ao INSS a averbação do respectivo período. Sucumbência recíproca, pela qual cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as despesas processuais. Determinada remessa oficial (fls. 73-76).
- Apelação da parte autora: em síntese, sustentou a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado, nos termos da inicial (fls. 78-85).
- Apelação da autarquia: inicialmente, reiterou a preliminar de prescrição da ação. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização (fls. 88-94).
- Contra-razões do INSS (fls. 95-98).
- Sem contra-razões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na apelação, uma vez que constitui reiteração daquela lançada na contestação e que já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na audiência de instrução (fls. 28-29), conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.
- Ainda, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.

- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 04.08.03, com valor atribuído à causa de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), que atualizado até a prolação da sentença (13.08.04) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constatou-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de título de eleitor (fls. 13), datado de 04.03.68, na qual consta a profissão da parte autora como lavradora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre ressaltar que a cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 14), datado de 11.03.69, bem como a cópia de registro de imóvel (fls. 15), em nome de pessoa estranha à lide, não podem ser reconhecidas como prova material. Aquela, em razão de ser extemporânea ao período almejado, e esta, por não comprovar efetivamente o alegado labor rural da parte autora.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, o documento anexado aos autos ganha credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do título eleitoral, 04.03.68 (fls. 13).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (no caso único), em 01.01.68, com termo final em 31.12.68, contudo, conforme solicitado pela parte autora na exordial, o termo final fica estipulado para 30.08.68.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.68 a 30.08.68, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida na apelação do INSS** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.68 a 30.08.68, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para consignar que o período reconhecido é passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.000923-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDER HENRIQUE QUEIROZ MOMESSO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

DESPACHO

Vistos.

Fls. 184: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.015211-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMANDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada com vistas ao reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais.
- A r. sentença julgou procedente o pedido (fls. 290-297).
- Em virtude do reexame obrigatório e dos recursos das partes, vieram os autos a este E. Tribunal.
- A parte autora formulou pedido de antecipação de tutela (fls. 423-426).

DECIDO.

- Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que a composição da lide seja interrompida, isto é, o bem da vida que se pretende é antecipado. Ao se conceder a tutela, deve-se, observados os requisitos para sua obtenção, ter a quase certeza do direito, bem como que o não deferimento, *a priori*, implique inocuidade da prestação, se outorgada ao final.
- No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.
- A obtenção da contagem de tempo de serviço referente ao exercício do lapso exercitado em condições especiais, requer minuciosa análise do conjunto probatório acostado aos autos.
- Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas pela parte autora e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise da prova.
- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
- Aguarde-se o julgamento.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.015397-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA APARECIDA BOFFI
ADVOGADO : OSWALDO PIZARDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reajuste de benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 20/8/90 (fls. 11), tendo ajuizado a presente demanda em 3/12/03.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo)**. Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de **novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica na redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus*).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.031895-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DOMINGOS TAVARES

ADVOGADO : JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 97.00.00065-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

O filho, consoante certidão de óbito e documentos juntados às fls. 100-109, é maior de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916).

Assim a habilitação tão-somente será admitida à viúva ATÍLIA COSTA TAVARES, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

Translade-se cópia dessa decisão para a AC 98.03.019801-7 em apenso.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.006262-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUCLIDES TIOSSI

ADVOGADO : ARMANDO DE DOMENICO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 02.00.00050-1 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 01.02.66 a 30.12.75 e de janeiro/78 a 25.12.78.

- Foram carreados documentos (fls. 08-18) e produzida prova oral (fls. 37-39).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

- Citação em 22.05.02 (fls. 24v).

- Na sentença, prolatada em 06.06.03, foi julgado procedente o pedido: condenado o requerido a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, pelo tempo mínimo de 30 (trinta) anos, a partir da citação, pela média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários. Correção monetária nos termos da Súmula 148, do STJ e Súmula 08, do TRF, além de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença. Determinada remessa de ofício (fls. 43-48).

- Apelação da autarquia: em preliminar, nulidade da sentença. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; honorários advocatícios devem ser reduzidos; isenção de custas processuais (fls. 56-65).

- Contra-razões da parte autora (fls. 69-73).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, afasto a preliminar argüida, haja vista que não se trata de sentença *extra-petita*, mas sim *ultra-petita*, uma vez que ao ser concedido o benefício de aposentadoria à parte autora restou também reconhecido o período de serviço em atividade rural pretendido pela mesma. Entretanto, a parte autora pleiteou, ao propor a ação, apenas a declaração desse tempo.

- Nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, de sorte que, neste particular, a sentença é *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando-se, assim, aos limites do pedido.

- Também, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*.
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 19.04.02, com valor atribuído à causa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que atualizado até a prolação da sentença (06.06.03) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de título de eleitor da parte autora (fls. 14), datado de 28.04.72, na qual consta a profissão do mesmo como lavrador.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre ressaltar que a cópia da certidão de registro de imóvel (fls. 11-13v), em nome de pessoa estranha à lide, nada comprova, efetivamente, sobre o alegado labor rural da parte autora.
- Ademais, a declaração, datada de 20.02.02, assinada por Kaname Namba (fls. 10), no sentido de que o demandante prestou serviços em propriedade de seu genitor, no período de 1966 a 1975 e de janeiro/78 até o final de 1978, por si só, não se presta à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque se cuida de mero documento particular, não contemporâneo aos fatos alegados, equivalente às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, o documento anexado aos autos ganha credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do título eleitoral, 28.04.72 (fls. 14).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (no caso único), em 01.01.72, com termo final em 31.12.72.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.72 a 31.12.72, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravado regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo

de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **rejeito a preliminar argüida, não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.72 a 31.12.72, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Reduzida, de ofício, a sentença "*ultra petita*" aos limites do pedido. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.010287-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENESIO MALAQUIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 02.00.00100-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, mais gratificação natalina, a partir da citação. Fixou a incidência de juros de mora de 6% ano e correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/91, sobre as parcelas vencidas. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Verba

honorária fixada em R\$300,00 (trezentos reais). Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 23.05.2003 (fl. 44 vº).

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária a 10% do valor da causa.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A Sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se que, entre a data da citação (17.09.2002) e a sentença (registrada em 23.05.2003), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor possui mais de sessenta anos de idade, nascido em 04.06.1942 (fl. 11). Completou a idade mínima exigida em 04.06.2002, devendo comprovar 126 meses de atividade rural.

Acostou, como elementos de prova, certidão de casamento, com assento em 01.09.1962, anotada sua profissão como lavrador (fl. 12) e CTPS, com registro de vínculos de trabalho urbano (de 14.07.1977 a 17.07.1978, 13.09.1978 a 25.09.1978, 19.06.1979 a 27.10.1979, 22.02.1980 a 30.08.1980 e de 10.02.1981 a 15.02.1982) e rural (de 01.07.1965 a 11.07.1977, 01.05.1982 a 30.06.1982, 01.10.1984 a 09.06.1988, 02.02.1988 a 15.07.1988 e de 04.09.1991 a 26.03.1993) (fls. 16-19).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Frise-se que o fato de o autor ter desempenhado atividades urbanas durante 04 anos, 04 meses e 19 dias (nos períodos de 14.07.1977 a 17.07.1978, 13.09.1978 a 25.09.1978, 19.06.1979 a 27.10.1979, 22.02.1980 a 30.08.1980, 10.02.1981 a 15.02.1982, 06.08.1988 a 13.06.1989 e de 02.04.1990 a 01.11.1990), conforme extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 76-78, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural, mesmo que de forma descontínua, durante todo o período de exercício de atividade laboral totalizando 17 anos, 09 meses e 27 dias registrados em CTPS.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 45-46).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.012123-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO CARDOSO e outro

: MERCEDES GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

No. ORIG. : 02.00.00030-8 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Embora o pólo ativo não tenha se manifestado sobre o despacho fls. 148 e 151, para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se novamente o pólo ativo para se pronunciar acerca das ressalvas da autarquia com referência à habilitação(fls. 146). Prazo: 10 dias.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012233-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NARCIZO VIEIRA DE MELO

ADVOGADO : EVERTON MORAES

No. ORIG. : 03.00.00006-2 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 20.06.70 a 08.05.83.

- Foram carreados documentos (fls. 10-25) e produzida prova oral (fls. 61-62).

- Citação em 14.04.03 (fls. 44v).

- Na sentença, prolatada em 03.10.03, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 20.06.70 a 08.05.83, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo.

Despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 71-73).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; honorários advocatícios devem ser reformados (fls. 75-81).

- Sem contra-razões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: certidão de alistamento eleitoral (fls. 09), ocorrido em 28.06.74, cópia de certidão de casamento (fls. 11), realizado em 16.12.78, cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 19-19v), datado de 29.07.75, cópia de carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema (fls. 20), com data de admissão em 11.12.79, nas quais consta sua profissão como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre asseverar que as cópias de certidão de registro de imóvel (fls. 12-13v), em nome de pessoas estranhas à lide, e as cópias de documentos escolares (fls. 14-18v) não podem ser reconhecidas como prova material, uma vez que não comprovam, efetivamente, o aduzido labor campesino da parte autora, bem como a declaração de exercício de atividade rural do referido sindicato (fls.21), haja vista não estar homologada pelo INSS.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de alistamento eleitoral, 28.06.74 (fls. 20).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo, em 01.01.74 com termo final em 31.12.75 e do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 16.12.78 (certidão de casamento - fls. 11), em 01.01.78, com termo final em 31.12.79.
- Ressalte-se que entre o ano de 1975 e 1978 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.74 a 31.12.75 e de 01.01.78 a 31.12.79, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. *Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).*
3. *Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.*
4. *Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.*
5. *A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.*
6. *O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.*
7. *Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.*
8. *Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)*

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- *A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.*

- *A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.*

- *Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)*

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Tendo em vista que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e considerando que à parte autora não assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pelo demandante, em consonância com o art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente.
- Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.74 a 31.12.75 e de 01.01.78 a 31.12.79, e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência. Ônus sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030318-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Nanci Angelina Oliveira de Souza e outros

: Alexandre Moreira de Souza incapaz

: Angelina de Oliveira Souza incapaz

ADVOGADO : Lourenço Renato Biondi

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : Regina Lia Chaves Franco Morgero

: Hermes Arrais Alencar

No. ORIG. : 01.00.00113-0 7 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Fls. 131/132. Diante da informação de fls. 135, vº, torno sem efeito a certidão de fls. 124, no que tange ao decurso do prazo para interposição de recurso pela parte autora.

Retifique-se o cadastro dos patronos dos autores e proceda-se à intimação do *decisum* de fls. 114/120.

P.I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Marianina Galante

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.035241-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal Newton de Lucca

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : Josemar Antonio Giorgetti

: Hermes Arrais Alencar

APELADO : Izabel Tramarin Santana

ADVOGADO : Thais Helena Teixeira Amorim Fraga Netto

No. ORIG. : 03.00.00121-4 1 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037654-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDINO ABDON LACERDA

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 03.00.00017-7 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Diante das informações fornecidas pelo oficial de justiça, após tentativa de intimação pessoal, de que o autor não está em território brasileiro (fls. 348), torna-se impossível a celebração de um acordo no momento. Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.009776-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo do benefício *"considerando integrais os 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês tais quais os recolhidos ao réu consoante informado os fornecidos pela ex-empregadora até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando-se, de sua média aritmética simples, o salário de benefício integral do autor, a teor do art. 4º, Lei n. 6.950/81 c/c o art. 202, da CF, e os arts. 29, § 2º, 33, ambos da Lei n° 8.213/91"* (fls. 9), bem como a *"revisão, concomitante, do salário de benefício e "ipso facto" da RMI 100% integral representada do resultado a operação aritmética acima e prevalecendo seus efeitos desde quando concedido e revisto o benefício por força dos arts. 144/145, da Lei n° 8.213/91"* (9/10).

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora *"nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita"* (fls. 98).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com vigência a partir de 4/7/91 (fls. 16), tendo ajuizado a presente demanda em 3/9/04 (fls. 2).

Cumprir notar que, conforme o documento de fls. 61, o demandante recebeu abono de permanência em serviço, cuja data de início deu-se em 13/10/87.

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao autor encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava

integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

No que concerne à aplicação do limite-teto sobre os salários-de-contribuição, vale notar que o art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de 30 de junho de 1989, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em 10 salários mínimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a adoção do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista que a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em **4/7/91** (fls. 16), data em que as Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91 já previam o teto de 10 salários mínimos.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n° 6.950/81. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp. n° 440.011/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 7/11/06, v.u., D.J. de 27/11/06, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp. n° 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 16/6/02, v.u., D.J. de 1/7/02, grifos meus.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

IMPOSSIBILIDADE. LEI N° 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n° 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n° 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA n° 756915, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 29/6/06, v.u., D.J. de 28/8/06, grifos meus.)

Outrossim, não procede o pedido de revisão do benefício nos termos da inicial, tendo em vista que a parte autora - invocando a tese do direito adquirido - pretende a incidência de regimes jurídicos diferentes, de modo que sejam aplicadas, *in casu*, as vantagens do novo regime - reajuste dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, consoante o disposto no art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, e na Lei n° 8.213/91 - e também daquele previsto na Lei n° 6.950/81, a qual determinava o limite máximo de vinte salários mínimos. Cumpre ressaltar que não se discute, *in casu*, a eventual possibilidade de retroação da DIB do benefício para o período anterior à vigência das Leis n° 7.787/89 e n° 8.213/91.

Nesse sentido, trago à colação os julgados abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. **O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjuga os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações.**

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n° 278.718-3/SP, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, j. 14/5/02, v.u., D.J. de 14/6/02, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO PROPORCIONAL. SÚMULA N° 260/TFR. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.
 - Em consonância com tal orientação, deve prevalecer a tese de que após a promulgação da nova Carta Magna, já foram considerados no cálculo da renda mensal inicial todos os salários-de-contribuição atualizados, restando ultrapassado o pensamento expresso na Súmula nº 260/TFR, que preconiza a aplicação do reajuste integral.
 - **Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto-limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, manifestamente incompatível como a regra do artigo 202, da CF/88, que determina a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição.**
 - Recurso especial não conhecido."
- (STJ, REsp nº 210.600/RS, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. 21/03/00, v.u., D.J. de 24/04/00, grifos meus.)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.12.003365-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURILIO DA SILVA LOPES
ADVOGADO : RENATA MOCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de janeiro/73 a janeiro/83.
- Foram carreados documentos (fls. 08-17) e produzida prova oral (fls. 54-57).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).
- Citação em 29.06.04 (fls. 23v).
- Na sentença, prolatada em 01.06.05, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.01.73 a 31.01.83, determinando ao INSS a averbação do referido período e a expedição da respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais). Isento de custas. Sem remessa oficial (fls. 61-67).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário indenização; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 70-74).
- Contra-razões da parte autora (fls. 80-85).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certidão de alistamento militar (fls. 13), ocorrido em 17.01.79, cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 14), datado de 26.02.80, cópia de título eleitoral (fls. 15), datado de 17.01.80, e cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 16), com admissão em 20.12.77, nas quais consta sua profissão como lavrador.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre asseverar que a cópia dos documentos escolares (fls. 11-12) nada comprovam, efetivamente, sobre o alegado labor rural da parte autora.

- Também, a cópia de sua certidão de casamento (fls. 17), realizado em 29.03.86, na qual consta sua profissão como lavrador, bem como a cópia de certidão de casamento de seu genitor (fls. 09), realizado em 06.06.52, e a cópia de sua certidão de nascimento (fls. 10), ocorrido em 19.12.61, nas quais aquele é qualificado como lavrador, não pode ser reconhecida como prova material, haja vista ser extemporânea ao período almejado.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, 20.12.77 (fls. 16).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo, em 01.01.77, com termo final em 31.12.80.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.77 a 31.12.80, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta

Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou ao réu a expedição de certidão do tempo de serviço reconhecido sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.
- De sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.77 a 31.12.80, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Reduzida a sentença *ultra petita* aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.004694-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ANTONIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.06.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e ao deferimento de antecipação de tutela, desde o ajuizamento da demanda, além de condenação do INSS em custas processuais, honorários advocatícios e periciais.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47).
Citação em 20.07.04 (fls. 53v).
Contestação, com preliminares de falta de causa de pedir e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 55-62), as quais foram afastadas (fls. 92).
Indeferimento de tutela antecipada (fls. 66-67).
Laudo médico judicial (fls. 105-107).
A sentença, prolatada em 14.12.07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a Lei 1.060/50 (fls. 119-122).

A parte autora apelou. Pugnou pela procedência do pleito, com condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez e honorários advocatícios. Por fim, requereu o deferimento de tutela antecipada (fls. 126-133).
Contra-razões (fls. 136-148).
Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de sua CTPS e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 16.07.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.04.78 a 13.11.78, 09.01.79 a 17.04.79, 17.09.79 a 31.12.83, 02.01.84 a 30.04.85, 02.05.85 a 28.05.86, 10.06.86 a 20.12.86, 01.08.87 a 13.07.90, 14.07.90 a 11.02.92, 01.03.93 a 22.09.93 e 12.06.95 a 12.03.98 (fls. 79-81).

Aplicáveis, *in casu*, as regras previstas nos parágrafos primeiro e quarto do art. 15 da Lei 8.213/91. Por ter contribuído por mais de 120 (cento e vinte) meses, sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurada, a parte autora tem a sua qualidade de segurada prorrogada, independentemente de contribuições, para até 24 (vinte e quatro) meses.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 05.06.07, atestou que ela sofreu fratura do colo do fêmur à direita, necessitando de cirurgia com implante de placa metálica, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente, desde a ocorrência do acidente automobilístico de que foi vítima. Apesar de o perito ter asseverado como sendo 27.04.01 a data do referido acidente, a verdade é que, segundo documentos de fls. 23-26, a parte autora foi internada, com politraumatismo, inclusive com indicação de uso de prótese, em 27.03.00, o que está a constituir forte indício de que esta é a data correta quanto à ocorrência do acidente e início da incapacidade (fls. 105-107).

Cumprido o critério para avaliação da invalidez não é absoluto; deve a mesma ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. No caso *sub examine*, consignou o perito a existência de incapacidade total do demandante para atividades que demandam higidez física plena com os membros inferiores. Além disso, afirmou que, por consequência da fratura, a

parte autora sofre dores quando faz longas caminhadas, fica em pé por tempo prolongado ou suporta moderada ou elevada carga de força física.

Ademais, não é exigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

Portanto, entendo que a incapacidade atestada deve ser considerada como total e permanente para o trabalho, visto que a parte autora sempre exerceu atividades exigente de grande esforço físico, como, por exemplo, servente, ajudante geral, entregador e operário.

Não se há falar na perda da qualidade de segurada, pois ficou demonstrado, através dos dados da inicial, que informaram a data do acidente, que a parte autora tornou-se incapacitada para o trabalho, em razão do referido acidente ocorrido, no ano de 2000, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada. Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. *'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.'* (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. *Agravo regimental improvido".*

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. *O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.*

3. *Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça".*

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos.

Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS.

INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA.

AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ

QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como sequela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício." (TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data do laudo médico pericial (05.06.07 - fls. 105-107), e a pagar-lhe as parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.004886-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS BATISTA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 16.04.64 a 31.01.78 e de 10.01.82 a 07.06.88.
- Foram carreados documentos (fls. 14-30) e produzida prova oral (fls. 66-68).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33).
- Citação em 30.11.04 (fls. 39v).
- Na sentença, prolatada em 21.03.06, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 16.04.64 a 31.01.78 e de 10.01.82 a 07.06.88, determinando ao INSS a averbação dos referidos períodos e a expedição da respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais). Isento de custas (fls. 82-89).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 91-95).
- Contra-razões da parte autora (fls. 98-100).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 17-17v), datado de 23.03.70, cópia de certidão eleitoral (fls. 18), referente a título eleitoral expedido em 04.08.70, cópia de sua certidão de casamento (fls. 26), realizado em 23.07.77, cópia de certidão de nascimento de filho (fls. 27), ocorrido em 05.09.78, e cópia de certidão de casamento da qual fez parte como testemunha (fls. 29), realizado em 30.06.84, nas quais consta sua profissão como lavrador.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre asseverar que a certidão de registro de imóvel (fls. 16), bem como as cópias de registro da específica propriedade rural (fls. 19-22), em nome de pessoas estranhas à lide, e a cópia de documento escolar (fls. 30) nada comprovam, efetivamente, sobre o aduzido labor campesino da parte autora.

- Ademais, a cópia de certidão de nascimento de filho (fls. 28), ocorrido em 10.09.81, é extemporânea ao período pretendido pelo demandante.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de dispensa de incorporação, 23.03.70 (fls. 17-17v).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (certificado de dispensa de incorporação - fls. 17), em 01.01.70, com termo final em 31.12.70, do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 23.07.77 (certidão de casamento - fls. 26), em 01.01.77, com termo final em 31.01.78 (de acordo com requerimento do autor na inicial), e do primeiro dia do ano referente ao documento mais recente (certidão de casamento em que o autor é testemunha - fls. 29), em 01.01.84, com termo final em 31.12.84.

- Ressalte-se que entre o ano de 1970 e 1977 e de 1978 a 1984 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.70 a 31.12.70, de 01.01.77 a 31.01.78 e de 01.01.84 a 31.12.84, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não

comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.
- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.
- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.70 a 31.12.70, de 01.01.77 a 31.01.78 e de 01.01.84 a 31.12.84 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.16.001761-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : RUBENS DA SILVA CAMARGO

ADVOGADO : ARMANDO CANDELA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 10.09.71 a 28.02.79.
- Foram carreados documentos (fls. 11-25) e produzida prova oral (fls. 46 e 48-49).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34).
- Citação em 13.12.04 (fls. 41).
- Na sentença, prolatada em 25.04.05, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 24.22.77 a 28.02.79, determinando ao INSS a averbação do respectivo período. Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos e com as suas despesas processuais, em virtude da sucumbência parcial. Isenção de custas. Determinada remessa de ofício (fls. 65-68).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 70-78).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização (fls. 80-91).
- Contra-razões da parte autora (fls. 93-100).
- Sem contra-razões do INSS, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*.
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 06.10.04, com valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que atualizado até a prolação da sentença (25.04.05) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de título de eleitor (fls. 22), datado de 24.11.77, e cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 23-23v), datado de 04.04.78, nas quais consta sua profissão como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre ressaltar que as fotos (fls. 13-18), as cópias de documentos escolares (fls. 19-21) e a cópia de certidão de registro de imóveis (fls. 24-24v), em nome de pessoas estranhas à lide, não podem ser reconhecidas como prova material, uma vez que não comprovam, efetivamente, o labor campesino da parte autora.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, o documento anexado aos autos ganha credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do título eleitoral, 24.11.77 (fls. 22).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (título eleitoral - fls. 22), em 01.01.77, com termo final em 31.12.78.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.77 a 31.12.78, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.
7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.
8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina

campestre apenas o período de 01.01.77 a 31.12.78 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.002018-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZA BRIZZI CARMONA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS DUARTE e outro
APELADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : MARCOS SALATI

DESPACHO

O parágrafo único do art. 2º, da Lei 9.800/99, prescreve que devem ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material via fac-símile, os originais a que ele se refere.

Considerando a certidão de fls. 62, dando conta de que a autora não promoveu a regularização do recurso interposto via fac-símile, nego-lhe seguimento, a teor do artigo 557 do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.000551-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE SEBASTIAO DE PAULA
ADVOGADO : HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 1965 a 1989.
- Foram carreados documentos (fls. 20-41) e produzida prova oral (fls. 90-92).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44).
- Citação em 17.09.04 (fls. 62).
- Na sentença, prolatada em 19.03.07, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 1966 a 1990, determinando ao INSS a averbar o referido período e expedir a respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isenção de custas. Sem remessa oficial (fls. 100-109).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos (fls. 121-127).
- Contra-razões da parte autora (fls. 133-135).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constatou-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de sua certidão de casamento (fls. 29), realizado em 15.03.71, cópias de certidões de nascimento de filhos (fls. 30-39), ocorridos, respectivamente, em 28.11.72, 19.01.74, 13.01.75, 01.01.76, 18.03.77, 20.08.78, 01.11.79, 28.01.81, 22.02.82 e 27.05.83, e cópia de certidão de alistamento militar (fls. 40), ocorrido em 10.04.89, nas quais consta a profissão do mesmo como lavrador.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- No entanto, os depoimentos testemunhais foram genéricos e imprecisos, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 90-92.
- BENEDITA GUEDES disse que conheceu o demandante no ano de 1970, quando mudou-se com seu marido para a Fazenda São João, local que o autor já residia e trabalhava. Todavia, foi impreciso quanto às datas, afirmando que não sabe dizer desde quando o mesmo trabalhava na referida fazenda e que após mudar-se dessa fazenda, em 1978, a parte autora continuou trabalhando no local por 08 (oito) ou 09 (nove) anos, após o que residiu por cerca de 08 (oito) anos em uma outra fazenda.
- JOSE PEREIRA MADRUGA FILHO afirmou que conhece o autor há mais de 30 (trinta) anos, sabendo que o mesmo morou e trabalhou na Fazenda São João, mas disse que não sabia a data exata em que o requerente começou a trabalhar, declarando que, quando se mudou para a referida fazenda, o autor já estava lá, e que desconhecia quanto tempo mais o demandante continuou trabalhando nessa fazenda após mudar-se de lá em 1988.
- Por fim, TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS declarou que conheceu o autor em 1968, ao se mudar para a Fazenda São João, onde o mesmo já residia e trabalhava, mas não disse desde quando, e que este ficou na referida fazenda até o ano de 1988.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e generalidade dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.004814-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
 APELANTE : NELSON GARCIA PEREIRA
 ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO
 Fls. 103: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
 Newton De Lucca
 Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.001028-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARCIA NAVARRO LOURENCO

ADVOGADO : JUREMA RODRIGUES DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARLETE GONCALVES MUNIZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A autora opõe embargos de declaração em face da decisão, proferida nos autos da Apelação Cível n. 2004.61.83.001028-8, cujo dispositivo é o seguinte: "Posto isso, nego seguimento ao recurso da autora, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a r. sentença na íntegra".

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, eis que a ofensa à caracterização de dupla atividade, em razão de ter exercido a mesma atividade laboral (ministrar aulas), em mais de um estabelecimento de ensino, não foi versada no r. *decisum* recorrido. Afirma, também, que não existe dispositivo legal que ampare o critério adotado de atividades concomitantes.

Ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não merece acolhida o recurso interposto, por inócua a falha apontada.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o *decisum* dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão embargada motivadamente, de forma clara e precisa, consignou que a manutenção de contrato de trabalho em mais de um estabelecimento de ensino, recolhendo contribuições em cada um deles, mas sem satisfazer, **em relação a cada um dos vínculos empregatícios**, as condições do benefício requerido, caracteriza a concomitância que implica no cálculo nos termos do art. 32, II e III, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, inexistindo o implemento de todos os requisitos legais em cada emprego ou atividade, o cálculo do salário-de-benefício se biparte, sendo uma atividade ou emprego considerado preponderante e o outro secundário.

O julgado dispôs, expressamente, a fls. 134/137, que:

"A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 28/06/2002, após a edição da Lei nº 8.213/91.

Mantendo a requerente contrato de trabalho em mais de um estabelecimento de ensino, recolhendo contribuições em cada uma delas, resta caracterizada a concomitância que implica no cálculo do benefício de acordo com os preceitos do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91.

Dispõe o artigo 32 da Lei n.º 8.213/91, em seu caput:

"O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes:

(...)"

Nestes termos, cumpre observar que mencionado comando legal faz as seguintes diferenciações quanto a forma de cálculo do salário-de-benefício:

Se o segurado satisfizer, em relação a cada um dos vínculos empregatícios, as condições do benefício requerido, deverão ser somados os salários-de-contribuição, observando-se que a soma não poderá ultrapassar o teto contributivo.

Não atendidos os pressupostos à aquisição do benefício em nenhuma das atividades, o cálculo do salário-de-benefício se biparte. Em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço, serão observadas as contribuições em cada uma delas, proporcionalmente, sendo uma atividade considerada preponderante e a outra secundária (inciso III do artigo 32 da Lei 8.213/91).

In casu, em consulta ao CNIS, do sistema DATAPREV, (conforme documentação em anexo que faz parte integrante da presente decisão) constata-se que a autora foi admitida na "Manor Dib João S/C Ltda." em 03.02.1986 e lá permaneceu até 31.08.1995, e depois readmitida em 01.02.1996 a 29.12.1999, sendo que mais tarde trabalhou para o mesmo empregador, de 01.02.2000 a 28.06.2002, haja vista o "Centro Educacional Itatiaia Ltda." ter adquirido a supra-citada empresa (conforme documento de fls. 22), sendo esta sua atividade principal, por ser o grupo empresarial onde ministrou aulas por mais tempo.

A "ABCL Associação Beneficiária Cultural Lubavitch" foi considerada a atividade secundária (data da admissão: 01.01.1994, com última remuneração em 12.1996 e de 02.04.1994, com última remuneração em 06.2008).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ATIVIDADES CONCOMITANTES - NÃO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS À AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO EM NENHUMA DELAS -- SOMA DOS RESPECTIVOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -

PROPORCIONALIDADE - LEI 8.213/91, ART. 32, I, II E III - CRITÉRIO MENOS PARADOXAL - ATIVIDADE PRINCIPAL - MAIOR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADE SECUNDÁRIA - MENOR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA - CUSTAS PROCESSUAIS - LEI ESTADUAL - ISENÇÃO - REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Se o segurado contribui com relação a mais de uma atividade, e não preenche os pressupostos para a concessão do benefício previdenciário em nem uma delas, o cálculo do salário de benefício se dá pela consideração das contribuições em ambas as atividades, proporcionalmente, tal como determina o art. 32, I, II e III da Lei nº 8.213/91, e não pela soma dos respectivos salários de contribuição.

2. Inexistindo na Lei n. 8.213/91 a definição de qual atividade é a principal, sua definição deve-se dar pelo critério menos paradoxal, devendo-se considerar atividade principal a de maior tempo de contribuição e atividade secundária, a de menor tempo de contribuição.

(...)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990187250; Processo: 200201990187250; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/8/2004; Fonte: DJ; DATA: 30/8/2004; PAGINA: 21; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATIVIDADES CONCOMITANTES - SOMA DOS VALORES DA ATIVIDADE PRINCIPAL E SECUNDÁRIA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EM AMBAS - ARTIGO 32, INC. II E III - CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO UTILIZADO PELO INSS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Para obter o cálculo do benefício na forma pretendida, a parte autora deveria comprovar o preenchimento dos requisitos legais em ambas as atividades concomitantes, o que autorizaria a soma dos respectivos salários-de-contribuição.

- Em não havendo o implemento dos requisitos legais nas duas atividades, toma-se o salário-de-benefício integral da atividade considerada principal - na qual são atendidas as condições legais - e, de outra parte, quando à outra atividade, dita secundária, extrai-se a relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. (art. 32, inc. III, Lei nº 8.213/91) Obtidos os subtotais, os valores são somados, resultando no salário-de-benefício efetivo.

- Inexistência de equívocos nos cálculos de concessão do benefício. Manutenção da r. sentença.

- Apelação improvida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 766391; Processo: 200203990002993 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Relator(a): JUIZA EVA REGINADa da decisão: 16/06/2008 Documento: TRF300165969 - DJF3 DATA:02/07/2008)

Os salários-de-contribuição recolhidos em ambas as atividades somente seriam computados integralmente se a autora tivesse implementado todos os requisitos para o benefício requerido em cada uma das atividades, o que não é o caso dos autos, conforme o disposto no artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Logo, verifica-se que não há amparo legal para o cálculo do salário-de-benefício pela somatória dos salários-de-contribuição dos empregos que possuía(...)."

Nesta esteira, agasalhado o r. *decisum* recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, omissão.

Destarte, conclui-se descaracterizada violação ao artigo 535 do CPC.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000).

Do mesmo modo, a pretensão do embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento, visando justificar a interposição de eventual recurso, merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.001877-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JOSE SCHINKE

ADVOGADO : LUIZ MIGUEL ANTONIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 03.00.00081-3 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 01.03.65 a 31.12.74.

- Foram carreados documentos (fls. 10-25) e produzida prova oral (fls. 34-36 e 73-75).

- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, carência da ação, inépcia da petição inicial e prescrição da ação. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 50-64).

- Réplica (fls. 68-72).

- Na sentença, prolatada em 22.04.04, foram afastadas as preliminares e julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.03.65 a 31.12.74, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo. Despesas processuais, custas, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Determinada remessa oficial (fls. 75-79).

- Apelação da autarquia: inicialmente, reiterou a preliminar de prescrição da ação. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; isenção ou redução dos honorários advocatícios (fls. 87-96).

- Contra-razões da parte autora (fls. 99-108).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.

- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".

- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.

- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475

do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.

- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 26.08.03, com valor atribuído à causa de R\$ 100,00 (cem reais), que atualizado até a prolação da sentença (22.04.04) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.

- Também, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na apelação, uma vez que constitui reiteração daquela lançada na contestação e que já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de título de eleitor (fls. 11), datado de 02.08.66, e cópia de certidão de casamento (fls. 10), realizado em 16.02.74, nas quais consta a profissão da parte autora como lavrador.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre asseverar que a declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos (fls. 12), datada de 16.01.03, não pode ser reconhecida como prova material, uma vez que não homologado pelo INSS, além de ser extemporâneo ao período pleiteado.
- Ademais, as cópias de registro de imóvel (fls. 13-25), em nome de pessoas estranhas à lide, não comprovam, efetivamente, o alegado labor campesino da parte autora.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do título eleitoral, 02.08.66 (fls. 11).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo, em 01.01.66, com termo final em 31.12.66, e do primeiro dia do ano referente ao documento mais recente, em 01.01.74, com termo final em 31.12.74.
- Ressalte-se que entre o ano de 1966 e 1974 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas de 01.01.66 a 31.12.66 e de 01.01.74 a 31.12.74, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Considerando que à parte autora não assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com o art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente.

- Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida na apelação** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.66 a 31.12.66 e de 01.01.74 a 31.12.74 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência. Ônus sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.005886-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO AUGUSTO FIORAMONTE

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

No. ORIG. : 01.00.00078-3 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de janeiro/84 a dezembro/89.

- Foram carreados documentos (fls. 06-07 e 14-21) e produzida prova oral (fls. 62-63).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).

- Citação em 01.08.01 (fls. 36).

- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, carência da ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 41-47).

- Réplica (fls. 50-52).

- Despacho saneador, afastando a preliminar argüida (fls. 56).
- Na sentença, prolatada em 02.06.03, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de janeiro/84 a dezembro/89, determinando ao INSS averbar o referido período e expedir a respectiva certidão de tempo de serviço. Honorários advocatícios de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Isenção de custas e despesas processuais (fls. 75-78).
- Apelação da autarquia: inicialmente, reiterou a preliminar de carência da ação. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; a idade mínima para reconhecimento de labor rural é 14 (quatorze) anos; honorários advocatícios devem ser reduzidos; correção monetária deverá obedecer o índice de reajuste previsto na Lei 8.213/91 e posteriores alterações; isenção de custas e despesas processuais (fls. 80-88).
- Contra-razões da parte autora (fls. 91-93).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na apelação, uma vez que constitui reiteração daquela lançada na contestação e que já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, no despacho saneador de fls. 56, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que

não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia da certidão de alistamento militar (fls. 21), realizado em 13.04.88, na qual consta a profissão da parte autora como lavrador.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre ressaltar que as cópias de registro de imóvel (fls. 07), em nome de pessoas estranhas à lide, bem como as cópias de seus documentos escolares (fls. 15-20v) não podem ser reconhecidas como prova material, haja vista nada comprovarem, efetivamente, sobre o alegado labor rural da parte autora.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu a prova material carreada, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos, supracitados, ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do documento mais antigo, sua certidão de alistamento militar, 13.04.88 (fls. 21).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (no caso único), em 01.01.88, com termo final em 31.12.88.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.88 a 31.12.88, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- No entanto, em sendo caso de parte servidor público desde o ano de 1990, de acordo com pesquisa no Sistema CNIS, realizada, nesta data, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de

contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou ao réu a expedição de certidão do tempo de serviço reconhecido sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.

- De sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **rejeito a preliminar argüida** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.88 a 31.12.88, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Reduzida a sentença ultra petita aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007719-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURILIO AUGUSTO MARQUES
ADVOGADO : JOAO ARNAUT (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 03.00.00089-2 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de janeiro/64 a abril/70.
- Foram carreados documentos (fls. 08-10) e produzida prova oral (fls. 51-53).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).
- Citação em 08.10.03 (fls. 17v).
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, carência da ação, inépcia da exordial e prescrição da ação. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 22-33).
- Réplica (fls. 38-41).
- Despacho saneador, afastando as preliminares argüidas (fls. 42).
- Na sentença, prolatada em 24.05.04, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.01.64 a 30.04.70. Custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Sem remessa oficial (fls. 55-57).
- Apelação da autarquia: inicialmente, reiterou a preliminar de prescrição da ação. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; deve haver isenção ou redução de honorários advocatícios (fls. 61-68).
- Contra-razões da parte autora (fls. 71-75).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na apelação, uma vez que constitui reiteração daquela lançada na contestação e que já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, no despacho saneador de fls. 42, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constatou-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certificado de reservista da parte autora (fls. 10), datado de 30.06.66, na qual consta a profissão do mesmo como lavrador.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, o documento anexado aos autos ganha credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de reservista, 30.06.66 (fls. 10).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (no caso único), em 01.01.66, com termo final em 31.12.66.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.66 a 31.12.66, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **rejeito a preliminar argüida** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.66 a 31.12.66, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007803-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANTONIA DA SILVA

ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 03.00.00072-6 2 Vr PORTO FELIZ/SP
DESPACHO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, proposta com vistas à concessão de pensão por morte.

A sentença julgou procedente o pedido, com o pagamento de atrasados desde a citação (fls. 57-60).

O INSS interpôs apelação (fls. 54-79).

Esta E. Corte deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para determinar o valor do benefício e isentar a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais. Explicitada a base de cálculos dos honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora (fls. 78-90).

Iniciada a execução, foi implantado o benefício e levantado o valor total da sucumbência, aguardando-se o pagamento do valor principal à autora (fls. 121-123 e 140-142).

A autarquia federal alegou erro material no v. Acórdão, visto que a r. sentença determinou o pagamento do benefício desde a data da citação e no voto desta Relatora constou a manutenção do termo inicial na data do óbito (fls. 145-147).

Seguiu-se determinação de remessa dos autos a este Egrégio Tribunal, para reconhecimento, ou não, de erro material no v. Acórdão (fls. 149).

DECIDO.

Com razão o INSS.

De fato, a r. sentença determinou o pagamento das prestações em atraso desde a data da citação (fls. 57-60).

Entretanto, na fundamentação do voto desta Relatora, constou que o termo inicial da pensão por morte restava mantido na data do óbito (fls. 85).

Trata-se de mero erro material, passível de correção, ora efetuada, para que conste da fundamentação do v. Acórdão, *in verbis*:

"Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data da citação, conforme determinado na r. sentença.

Destaque-se que, apesar de ser devido desde a data do óbito, consoante art. 298 do Decreto nº 83.080/79, observada a prescrição quinquenal parcelar, retroativamente, a partir do ajuizamento da ação (art. 272 do mesmo diploma legal), não restará assim estabelecido para não se configurar reformatio in pejus, visto que somente a autarquia federal interpôs recurso."

Finalmente, apenas para argumentar, cabe consignar que o erro material acima reconhecido em nada altera o dispositivo do v. Acórdão, que fica integralmente mantido.

Isso posto, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis na espécie.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008442-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CARRIAO DE MOURA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUILHERMINA JOAQUIM DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO

No. ORIG. : 03.00.00144-5 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício originário da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Alega a demandante que o "segurado falecido, era aposentado por invalidez e após a morte do mesmo, a autora passou a ser pensionista do INSS" (fls. 2).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS "a pagar o valor de 100% do benefício originário, a título de pensão, pagando as diferenças correspondentes, não alcançadas pela prescrição quinquenal, de uma só vez, corrigidas pelos índices da tabela de correção dos débitos judiciais, a partir de quando cada uma era devida, com

juros de mora a contar da citação" (fls. 59). Condenou o Instituto ao pagamento da verba honorária fixada em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

Inconformado, apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, requer a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 20/3/97 (fls. 9), derivada de benefício originário com vigência a partir de 31/12/78, tendo ajuizado a presente demanda em 19/11/03.

Dispunha o art. 30, § 1º, do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permaneça nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 90, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º. No cálculo do acréscimo previsto no § 1º é considerado como de atividade o período em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 44 determinou que:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente de trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 44, dispondo:

"Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência. Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido ao apreciar a majoração do coeficiente da pensão por morte, tendo em vista o advento da Lei nº 9.032/95:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).
2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.
3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).
4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. **As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.**

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o órgão julgador acima mencionado no que diz respeito à majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez, consoante jurisprudência *in verbis*:

"EMENTA: Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. **Aposentadoria por invalidez.** Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. **Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.**"

(STF, Recurso Extraordinário nº 496.175-0, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 9/2/07, v.u., DJ de 23/3/07, grifos meus)

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Ademais, a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios -DATAPREV, cuja juntada ora determino, revela que o benefício previdenciário do *de cujus* era aposentadoria por idade, com data de início em 31/12/78, razão pela qual não há como se aplicar a majoração de coeficiente pleiteada pela parte autora, à minguada de previsão legal para a sua adoção. Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010859-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : REGINALDO APARECIDO GALLO incapaz

ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

REPRESENTANTE : GERALDO GALLO

ADVOGADO : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00023-2 3 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

1. Fls. 229-231: defiro. Expeça-se ofício ao Juízo no qual tramitou a ação de interdição, para que forneça o endereço da nova curadora do autor.

2. Após, intime-se-a, pessoalmente, para regularizar a representação processual do autor. Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016396-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DIAS VIANA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 02.00.00068-1 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 24.06.60 a 01.09.82.
- Foram carreados documentos (fls. 11-23) e produzida prova oral (fls. 70-71).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 58v).
- Citação em 24.09.02 (fls. 40v).
- Na sentença, prolatada em 04.02.04, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 24.06.60 a 01.09.82, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isenção de custas e despesas processuais. Determinada remessa oficial (fls. 85-89).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; a idade mínima para reconhecimento de tempo rural em regime de economia familiar é de 16 (dezesesseis) anos; honorários advocatícios devem ser reduzidos; isenção de custas processuais (fls. 91-99).
- Contra-razões da parte autora (fls. 102-108).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*.
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 17.06.02, com valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que atualizado até a prolação da sentença (04.02.04) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certidão de inscrição eleitoral (fls. 12), realizada em 24.06.60, cópias de certidão de nascimento de filhos (fls. 13-14 e 16-19), ocorridos, respectivamente em 11.02.71, 16.07.72, 14.11.77, 26.04.79, 20.07.80 e 27.12.81, e cópia de sua certidão de casamento (fls. 15), realizado em 15.06.76, e cópia de certidão de nascimento de filho (fls. 13), ocorrido em 28.08.74, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram contraditórios e genéricos e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 70-71.

- MAURICIO COLNAGO disse que conhece o demandante há aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos e, desde então, tem conhecimento de que sempre trabalhou na atividade rural para Isidoro Colnago, juntamente com seu irmão,

por porcentagem e também como diarista. Todavia, foi impreciso quanto às datas, não fazendo nenhuma menção ao período alegado na exordial.

- Por outro lado, DIONISIO COLNAGO afirmou que conhece o autor há aproximadamente 40 (quarenta) anos e, desde então, tem conhecimento de que o mesmo sempre trabalhou na atividade rural, auxiliando seus pais, que eram meeiros, em regime de economia familiar e que ele trabalhava para o Sr. Antonio Pereira de Oliveira, quando exercia labor rural.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e contradição dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017028-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE RAFAEL FILHO

ADVOGADO : EMERSON ADOLFO DE GOES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00024-7 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de 03.03.66 a 11.11.77.
- Foram carreados documentos (fls. 07-17) e produzida prova oral (fls. 54 e 55).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).
- Citação em 04.06.04 (fls. 28v).
- A sentença, prolatada em 10.09.04, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 60-62).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 64-76).
- Contra-razões do INSS (fls. 78-82).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão

monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 16), datado de 31.08.72, na qual consta a profissão da parte autora como lavrador.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre ressaltar que a declaração, datada de 12.03.04, assinada por Benedito Bento Martins (fls. 11), no sentido de que o demandante prestou serviços rurais em sua propriedade, no período de 03.03.66 a 11.11.77, por si só, não se presta à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque se cuida de mero documento particular, não contemporâneo aos fatos alegados, equivalente às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).

- Também, as cópias de certidão de registro de imóvel (fls. 13-14v) e de imposto de transmissão "inter-vivos" referente ao específico imóvel (fls. 15), em nome de pessoa estranha à lide, não podem ser reconhecidos como prova material, uma vez que não comprovam efetivamente o labor campesino da parte autora.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, o documento anexado aos autos ganha credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de dispensa de incorporação, 31.08.72 (fls. 16).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (no caso único), em 01.01.72, com termo final em 31.12.72.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.72 a 31.12.72, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.72 a 31.12.72, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019296-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : NATALINO LUGATO

ADVOGADO : LENISA MATEUS PRONI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00006-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 25.06.64 a 30.04.72.

- Foram carreados documentos (fls. 12-30) e produzida prova oral (fls. 55-57).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31v).

- Citação em 24.03.04 (fls. 37v).

- A sentença, prolatada em 22.10.04, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls. 59-68).

- Apelação da parte autora: em síntese, sustentou a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 70-77).
- Contra-razões do INSS (fls. 79-91).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI ? (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de título de eleitor (fls. 25), datado de 25.05.71, cópia de certificado de alistamento militar (fls. 27), datado de 12.01.70, e cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 29), datado de 12.02.71, nas quais consta a profissão da parte autora como lavrador.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre ressaltar que a declaração, datada de 06.11.03, assinada por Almerindo Martins e Sebastião Pereira (fls. 15), no sentido de que o demandante prestou serviços em diversas propriedades rurais da região, no período de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, por si só, não se presta à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque se cuida de mero documento particular, não contemporâneo aos fatos alegados, equivalente às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, o documento anexado aos autos ganha credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de alistamento militar, 12.01.70 (fls. 27).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS ? DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo, em 01.01.70, com termo final em 31.12.71.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.70 a 31.12.71, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ ? Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ ? Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ ? Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ ? Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ ? Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócua comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- No entanto, em sendo caso de parte servidor público desde o ano de 1988, de acordo com documento juntado às fls. 24, via de consequência, filiado a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.
? A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.
- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:
"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.70 a 31.12.71 e para determinar que a expedição de certidão de tempo de serviço fica condicionada ao recolhimento da devida indenização referente ao período ora reconhecido. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019951-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORIVAL MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG. : 03.00.00051-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Foram deferidos à parte autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício requerido, a partir da citação. "Para o cálculo das prestações atrasadas, deverá incidir correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do artigo 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas 148 do S.T.J. e 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros de mora devem incidir a partir da data desta decisão, nos termos da fundamentação, à taxa de 12% ao ano, conforme Enunciado n. 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há custas a serem reembolsadas pela autarquia sucumbente. Em razão da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 720,00

(setecentos e vinte reais), honorários do Sr. Perito Judicial, que fixo em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e honorários da Sra. Assistente Social, que fixo em R\$ 120,00 (cento e vinte reais)" (fls. 184/185).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 220, a autarquia apresentou proposta de acordo, com a qual concordou o autor (fls. 236/238), sendo que a fls. 246 o *Parquet* Federal se manifestou pela sua homologação.

Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 220 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, ficando prejudicada a apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021488-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVINO PAES VIEIRA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 03.00.00223-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola desde o ano de 1968 até 07.01.76.

- Foram carreados documentos (fls. 07-13) e produzida prova oral (fls. 45-47).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

- Citação em 10.12.03 (fls. 20).

- Na sentença, prolatada em 02.12.04, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 15.06.68 a 07.01.76. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da inicial (fls. 49-51).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos (fls. 53-55).

- Contra-razões da parte autora (fls. 57-59).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI ? (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Inicialmente cumpre ressaltar que o autor alegou na exordial que o período de 17.11.73 a 07.01.76, em que trabalhou na Companhia Agrícola Santa Helena, com registro em carteira (fls. 11), não fora contado junto ao INSS. Contudo, em pesquisa ao Sistema CNIS, realizada nesta data, vislumbra-se como primeiro vínculo de trabalho o supracitado.

- Dessa forma, resta para apreciação do labor rural apenas o período do ano de 1968 a 16.11.73.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período que restou a ser reconhecido.

- A cópia de certidão de casamento (fls. 08), realizado em 22.09.79, o título de eleitor (fls. 12), datado de 23.12.75, e o certificado de dispensa de incorporação (fls. 19), datado de 13.02.75, são extemporâneos ao período pretendido.

- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período considerado como alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. . Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025892-7/MS
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : IRACEMA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00141-6 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027203-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INES MAMINI LEVORATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
No. ORIG. : 03.00.00044-2 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Ines Mamini Levorato em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 64) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir do requerimento administrativo. Determinando que as parcelas vencidas fossem pagas de uma só vez, "*acrescidas dos encargos legais, observada a eventual prescrição quinquenal*" (fls. 123). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença e "*custas e despesas pela Assistência Judiciária*" (fls. 123).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fls. 131/138), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

O recurso é intempestivo.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o artigo 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo como sendo de quinze dias o prazo para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

In casu, observo que a sentença foi disponibilizada no Diário Oficial em 9/8/04 (fls. 124).

Quanto à intimação da autarquia, cumpre ressaltar que a Medida Provisória n.º 1.798/99 e posteriores reedições, que alteraram o art. 6.º, da Lei n.º 9.028/95 dispõe, *in verbis*:

"Art. 6.º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§1.º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar n.º 73, de 1993.

§2.º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§3.º Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no caput e no § 2.º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (grifos meus).

Parece-me inequívoca a dicção legal, ao conferir, em seu § 3.º, a prerrogativa da intimação pessoal apenas aos procuradores ou advogados *integrantes* dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União. Para melhor esclarecer quais são esses órgãos, dispõe o art. 2.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 73/93:

"As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União" (grifos meus).

Como se vê, o advogado constituído pelo INSS mediante a outorga de procuração, não tem direito a tal prerrogativa, já que não *integra* a Procuradoria ou o Departamento Jurídico da autarquia. Trata-se de mero contrato de prestação de serviços - celebrado com fundamento no art. 1.º, da Lei n.º 6.539/78 - que não tem o condão de conferir, aos advogados credenciados, o mesmo tratamento outorgado aos procuradores vinculados à Advocacia Geral da União.

Este entendimento também já foi sufragado pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual já se manifestou no sentido de que *"trata-se de norma excepcional editada para atender à condição, também excepcional, de órgãos vinculados à A.G.U., face ao volume sempre crescente de causas judiciais confiadas a um número reduzido de procuradores e advogados integrantes de cada órgão. Como é cediço, regra excepcional deve ser interpretada restritivamente."* (AG n.º 2000.02.01.035653-4, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, j. 11.12.00, v.u., DJU de 15.02.01, grifos meus)

Como se observa, a intimação pessoal deferida aos procuradores e advogados que integram estes órgãos deve-se à sobrecarga de trabalho desses profissionais, responsáveis por grande volume de demandas, o que não se verifica, necessariamente, na hipótese dos advogados credenciados, de tal sorte que a aplicação dessa prerrogativa, na forma preconizada pelo Instituto agravante, não se compagina, quer com a letra, quer com o espírito da lei, além de implicar clara violação ao princípio da igualdade das partes.

Merecem destaque, ainda, as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES DO INSS. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A prerrogativa da intimação pessoal, que antes era só dos membros do Ministério Público, foi estendida, pelo art. 6.º, da Lei n.º 9.028/95, aos integrantes da Advocacia Geral, bem como aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da LC 73/93.

2. Consoante se depreende do teor daquela norma, os advogados credenciados do INSS não estão incluídos na prerrogativa da intimação pessoal, posto que o seu texto refere tão-somente os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, dentre os quais não se incluem os credenciados.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF- 4.º Região, AG n.º 2000.04.01.040683-9/SC, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15.08.00, v.u., DJU 06.09.00)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MP-1.798/99. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADVOGADO CREDENCIADO. PRERROGATIVA NÃO APLICÁVEL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. ADMISSÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. A prerrogativa de intimação pessoal ou por carta registrada com AR, prevista na MP 1.798/99, não se aplica aos advogados credenciados da autarquia previdenciária, mas somente aos seus procuradores autárquicos.

2. Configura força maior a inundação do escritório contábil, com destruição dos livros da empresa à época, demonstrada por prova contemporânea e reiterada prova oral.

3. Considerada a unânime prova testemunhal da relação de emprego no período controvertido, bem como a condição de força maior, é de ser deferida a averbação do período de trabalho pretendido."

(TRF - 4.ª Região, AC n.º 1999.04.01.138814-2/RS, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 09.10.00, v.u., DJU 01.11.00)

Dessa forma, tendo a advogada do INSS Dra. Renata Cavagnino sido constituída mediante a outorga de procuração (fls. 80) e a R. sentença sido publicada no dia 9/8/04 (segunda-feira), observo que o prazo para a interposição do recurso começou a fluir em 10/8/04 (terça-feira) e findou-se em 8/9/04 (quarta-feira). Este, no entanto, foi interposto em 1º/10/04 (fls. 125), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Cumprе ressaltar que a vista dos autos (fls. 124 vº) posterior à publicação do *decisum* no Diário Oficial (fls. 124) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à minguada de previsão legal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031639-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : BENEDITA BRAGA DINIZ

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00086-5 1 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035828-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DONATO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00023-3 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foi deferida à parte autora (fls. 30) a isenção do pagamento das custas processuais.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor a ser apurado nos termos do art. 50 da Lei nº 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo, a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela de acordo com a taxa SELIC e acrescido de juros de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o demandante requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da liquidação.

O Instituto, por sua vez, também recorreu, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês, bem como do percentual dos honorários advocatícios para 5%. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 98, tendo a autarquia se manifestado a fls. 102/103 e a demandante a fls. 118/124.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação da parte autora.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação.

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. II, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;*".

Na hipótese em exame, tendo a R. sentença sido publicada no Diário Oficial em 10/3/05 (fls. 62vº), quinta-feira, a contagem do prazo iniciou-se em 11/13/05, sexta-feira, e findou-se em 25/3/05, sexta-feira. O recurso, no entanto, foi interposto somente em 28/3/05 (fls. 63), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Portanto, não conheço do recurso da parte autora.

Passo à análise do recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/3/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da escritura pública de doação de imóvel rural, datada de 23/3/81 (fls. 14/16), tendo como um dos beneficiários o demandante, os comprovantes de pagamento de ITR, referentes aos anos de exercício de 1992 a 2000 e 2002 (fls. 17/25), bem como das notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas nos anos de 1998, 1999 e 2001 (fls. 26/28).

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 98, verifiquei que o demandante possui registros de atividades na "VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S.A." no período de 22/1/75, sem data de saída, na "SCHAK E CIA LTDA" nos períodos de 26/9/77 a 31/5/79, 10/4/80 a 31/12/83 e 1º/6/86, sem data de saída, na "EMPREITEIRA JANAP S/C LTDA" no período de 6/3/92 a 30/4/92, e na "ITAPEVA PREFEITURA MUNICIPAL" nos períodos de 29/4/92 a 4/10/92 e 3/1/94 a 2/7/94.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto e com fundamento no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte e no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039412-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARIA DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO : LUCIANE BONELLI PASQUA

No. ORIG. : 02.00.00093-4 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, mais abono anual, a partir da citação. As parcelas vencidas devem ser "corrigidas monetariamente a partir de seus respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora legais, respeitada a prescrição quinquenal". Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de custas processuais, de que não seja isento, e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 04.03.2005 (fl. 75).

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia a fixação da taxa de juros no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, decrescentemente, mês a mês, bem como a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A Sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se que, entre a data da citação (16.08.2002) e a sentença (publicada em 04.03.2005), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 11.11.1999 (fl. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 30.07.1962, anotada sua qualificação profissional como lavrador (fls. 10).

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Foi acostado, ainda, extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, do qual se infere que o autor desempenhou atividades rurais de 21.04.1976 a 30.08.1976, junto à empresa "AGRÍCOLA E PASTORIL FAZENDA GUAYCARA LTDA.", e de 02.01.1987 a 30.06.1987, na empresa "PARACATU AGROPECUÁRIA LTDA."

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 54-58).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de ter o autor efetuado inscrição perante a Previdência Social, como contribuinte individual, na condição de jardineiro, em 01.01.1983, vertendo ao INSS cinco contribuições previdenciárias no ano de 1983, bem como ter desempenhado atividade urbana no período de 14.05.1981 a 13.07.1981, na empresa "CARGILL AGRÍCOLA S/A", no cargo de "trabalhador de industrialização e conservação de alimentos - CBO 77400", conforme extrato do CNIS supra referido, não altera a solução da causa, pois restou provada a predominância de atividade rural durante todo o período produtivo de atividade laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Conforme documento acostado pela autarquia à fl. 113, observa-se a percepção, pelo autor, de amparo social a idoso (benefício nº 5043226907) desde 19.01.2005, e a impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por idade, por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os efeitos financeiros da aposentadoria por idade não se farão observar no período compreendido entre 19.01.2005 e a véspera da data de início do benefício de aposentadoria por idade, quando cessará o amparo assistencial, voltando a ser notados a partir da data desta decisão.

Tomando-se em conta que tanto o benefício até então percebido pela autora quanto o que ora lhe é concedido têm seu valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas durante o interstício supra mencionado, salvo no que tange ao abono anual.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a isenção do pagamento de custas e despesas processuais. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.040475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NICOLINA VITOLO DE SOUZA

ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

No. ORIG. : 04.00.00094-7 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Nicolina Vitolo de Souza em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo.

Foram deferidos à autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*cujo valor deverá ser calculado na forma da lei, com pagamento inicial no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$260,00*" (fls. 25) e "*ao pagamento dos atrasados desde a indevida negação do benefício*" (fls. 25), corrigidos monetariamente "*na forma da legislação específica*" (fls. 25) e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, "*observadas as isenções legais*" (fls. 25). Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer "*que se conste expressamente o respectivo mandado de implantação do benefício o prazo estipulado judicialmente e a respectiva pena pecuniária*" (fls. 53), bem como a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Adesivamente recorreu a demandante, pleiteando a majoração da verba honorária para 20% "*do valor total da liquidação, sem a condenação em prestações vincendas na data do trânsito em julgado (Súmula nº 111, do E. STJ)*" (fls. 62).

Com contra-razões da autora (fls. 56/58) e do Instituto (fls. 64/67), subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação do INSS.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS Dr. Adeval Veiga dos Santos tomou ciência da designação da audiência de instrução e julgamento realizada em 14/7/04, conforme fls. 23, bem como a advogada do Instituto Dra. Adriana Cristina Lucchese Batista compareceu à mesma, consoante fls. 24.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 14/7/04, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 28/9/04 (fls. 48), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Outrossim, cumpre ressaltar que a vista dos autos posterior à publicação do *decisum* na audiência não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Considerando-se que a apelação do INSS não será conhecida, tendo em vista que foi interposta fora do prazo legal, observo que o recurso adesivo da autora não será igualmente conhecido, nos termos do art. 500, inc. III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043391-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DIRCE DE CARVALHO ANTONIALLE

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00139-4 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, "atentando-se para o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50" (fls. 106).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, "para o fim de conceder e implantar o benefício APOSENTADORIA POR IDADE (com 13º salário) a Apelante, apartir (sic) do requerimento administrativo, nos valores citados no Decreto nº 611/92 e Lei nº 8.213/91, bem como para decretar procedência da cobrança das prestações vencidas e vincendas apartir (sic) de 24 de janeiro de 2002, condenando a apelada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 20% sobre o valor total da condenação devidamente corrigido" (fls. 128/129).

Com contra-razões (fls. 131/141), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/9/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 20 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 29/7/61, constando a sua qualificação de doméstica e a de lavrador de seu marido (fls. 20), e de casamento de sua filha, celebrado em 26/7/02, na qual não consta a qualificação da autora e nem a de seu cônjuge, bem como da escritura de transmissão (fls. 21/22), constando a requerente e seu cônjuge como proprietários de imóveis rurais de 84.700,00 m² e de 35.416,70 m².

Referidas provas não são firmes o suficiente para comprovar que, como sustentado na exordial, a autora desenvolveu suas atividades em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual não foram juntados aos autos documentos que usualmente caracterizam essa espécie de trabalho rural, como declarações cadastrais de produtor ou notas fiscais de comercialização da produção rural.

Ademais, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da requerente recebeu auxílio doença previdenciário e aposentadoria por invalidez previdenciária ambos no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "DESEMPREGADO" nos períodos de 14/1/97 a 12/3/98 e 13/3/98 a 6/4/2008 respectivamente, bem como a autora recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "DESEMPREGADO" desde 7/4/08, em decorrência do falecimento de seu cônjuge.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.048433-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE TOMAZ CARVALHO

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 02.00.00015-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 171/174: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052323-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA DE SOUZA PRETO
ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA
No. ORIG. : 05.00.00019-9 1 Vr PINHALZINHO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 93-124: manifestem-se as partes, autora e INSS, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.007757-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO ELIZEU RIBEIRO
ADVOGADO : LUZIA BRUGNOLLO SALES e outro
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola desde o ano de 1965 até 1995.
- Foram carreados documentos (fls. 09-18) e produzida prova oral (fls. 60-65).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).
- Citação em 04.11.05 (fls. 21).
- Na sentença, prolatada em 28.01.08, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 06.05.65 a 31.10.76. Isenção de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca, além de custas processuais em reembolso, em razão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 80-84).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos (fls. 100-105).
- Contra-razões da parte autora (fls. 109-110).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI ? (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Inicialmente cabe salientar que, embora na exordial o período pleiteado seja de 1965 a 1995, em pesquisa no sistema CNIS, realizada nesta data, verifica-se que foram reconhecidos os registros em CTPS da parte autora (fls. 11-12), em períodos descontínuos, a partir de 01.10.76.

- Dessa forma, resta para apreciação do labor rural apenas o período do ano de 1965 a 30.09.76.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período que restou a ser reconhecido.

- A cópia de certidão de casamento (fls. 09), realizado em 18.01.77, a cópia da certidão de casamento do filho Anderson (fls. 69), realizado em 15.12.01, e as cópias de certidão de nascimento dos filhos Eliana e Aldo (fls. 70-71), ocorridos, respectivamente em 04.01.80 e 11.02.84, são extemporâneos ao período que restou pretendido.

- As declarações, datadas de 08.09.05, assinadas, respectivamente, por Joel Martins de Oliveira (fls. 13), Darcy Fernando Passone (fls. 15) e Silvio Tomitan (fls. 17), no sentido de que o demandante prestou serviços em propriedades rurais, no período de 1965 a 1995, por si só, não se prestam à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente,

laborado nas lides rurais. Isso porque se cuidam de meros documentos particulares, não contemporâneos aos fatos alegados, equivalentes às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seus teores se presumem, apenas, em relação aos seus signatários, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).

- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período que restou a ser reconhecido, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. . Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.003514-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : VITORIA FERREIRA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial com fulcro no art. 295, inc. III, do CPC, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. I, desse mesmo diploma legal.

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado parcial provimento ao apelo da autora para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, a MM.^a Juíza de primeiro grau julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 "*somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita*" (fls. 110).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 130/138), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/5/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 14), celebrado na década de 50 e do Título Eleitoral de seu marido (fls. 14), datado de 15/5/58, constando em todos a qualificação de lavrador de seu cônjuge.

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 100/102) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em audiência realizada em 1º/7/08 a primeira testemunha Sra. Maria José Belini Goulart declarou que conhece a demandante **"a aproximadamente vinte e dois anos"**, o que ocorreu por volta de 1986, **"que a autora sempre trabalhou na roça como lavradora; que a autora trabalhou para a pessoa de José Soares"** (fls. 100, grifos meus). Já a testemunha Sra. Danizetti Aparecida dos Reis Rezende alegou que **"conhece a autora a mais de quinze anos"**, que seria por volta de 1993, **"que a autora sempre trabalhou na roça como lavradora; que a autora trabalhou para a pessoa de José Soares"** (fls. 101). Por sua vez, a testemunha Sra. Terezinha Campos de Queiroz Paim aduziu que **"conhece a autora a aproximadamente dezoito anos"**, desde 1990 aproximadamente, **"que a autora sempre trabalhou na roça como lavradora; que a autora trabalhou para a pessoa de José Soares"** (fls. 102, grifos meus), sendo que encontra-se acostada aos autos a declaração assinada pela filha de José Soares (fls. 16) - datada de 6/1/05 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural no período de 1954 a 1966.

Como bem asseverou a MM.^a Juíza a quo: *"Assim, no caso em exame, a prova oral apresentada é vaga e imprecisa, não se constituindo em meio hábil razoavelmente aceitável a fornecer elementos seguros no sentido de comprovar a prestação de serviço na atividade rural no período delineado pela autora na inicial. Com efeito, conjugadas as provas colhidas (material e oral), vê-se que elas são insuficientes para amparar as assertivas da autora, subsistindo dúvidas a respeito da atividade rural exercida, quer quanto à natureza, local, frequência e periodicidade, não estando reunidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria"* (fls. 109vº).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.001648-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ ANTONIO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : JOEL MARIANO SILVÉRIO

REPRESENTANTE : MARIA EMILIA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 07.11.2005, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (18.08.2005), com correção monetária nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil conjugado com o art. 161, § 1º do CTN. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição, proferida em 21.01.2008.

Apelação do INSS às fls. 104/116, pugnando, preliminarmente, pela suspensão da antecipação da tutela. No mérito, pela integral reforma da sentença. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

(...)

a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos."

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevivendo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido".

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Foi o que ocorreu nos autos em epígrafe (fl. 118).

Matéria preliminar rejeitada.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei n° 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei n° 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n° 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n° 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1° de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1° de janeiro de 2004, nos termos da Lei n° 10.741, de 1° 10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3°, da Lei n° 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 57/61, datado de 21.06.2006 concluiu pela incapacidade total e permanente. Autor, 37 anos, portador de "retardo mental profundo de origem congênita". Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social, datado de 19.05.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por sete pessoas: o autor, 37 anos, solteiro; sua genitora, 73 anos, viúva, aposentada; seu irmão, 52 anos, viúvo, servente de pedreiro; a sobrinha, idade não mencionada; e os três filhos da sobrinha, de 3, 4 e 7 anos. Residem em imóvel próprio, "composto de quatro cômodos de alvenaria, piso de vermelhão com vários buracos, telhado de telhas eternit sem forro, paredes rebocadas, pintura de cal, porém mal conservada; portas de madeira, janelas de ferro com vidros quebrados, em regular aspecto de conservação, organização e limpeza". A renda familiar provém da aposentadoria da genitora, no valor de um salário mínimo (R\$ 350,00 para maio/2006). O irmão do requerente trabalha como servente de pedreiro, porém esporadicamente, auferindo cerca de R\$ 20,00 por dia quando desempenha a atividade. As despesas mencionadas (água, luz, alimentação e gás) giram em torno de R\$ 440,00 a R\$ 560,00 por mês. Os rendimentos provenientes do trabalho do irmão são esporádicos e, conseqüentemente, não servem para compor renda familiar.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pela genitora.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.

3. Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."

(AMS - Processo: 200370000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

O autor, em 23.12.2008, apresentou ao INSS a desistência do benefício assistencial recebido por força de tutela antecipada, optando pelo recebimento de pensão por óbito da genitora, ocorrido em 07.12.2008 (fl. 155). À fl. 163, ofício do INSS comunicando a aceitação do pedido, tendo cessado o benefício de amparo social em 06.12.2008.

Por tais razões, o autor faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, vez que demonstrada a implementação dos requisitos legais, apenas no período de 18.08.2005 (decisão do requerimento administrativo) a 06.12.2008, eis que, a partir de então, passou a receber o benefício de pensão por morte.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para que o benefício assistencial do autor seja devido até a data de 06.12.2008, revogando a tutela anteriormente concedida.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002144-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDECI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : NELMI LOURENCO GARCIA

No. ORIG. : 04.00.00041-7 2 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003231-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ORACY TEIXEIRA ALVES

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00017-5 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003472-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ONOFRA RODRIGUES PIMENTEL

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00147-2 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

- Cuida-se de embargos infringentes interpostos contra o v. acórdão de fls. 184/192 (fls. 194/204).

Decido.

- Dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

- Consoante esse dispositivo legal, dentre outros requisitos, para a admissibilidade de embargos infringentes, é necessária a reforma, pelo colegiado, da decisão monocrática.

- No caso, em primeiro grau, foi julgada extinta a execução (fls. 157-159).

- Nesta Corte, em 16.02.09, por maioria, foi dado parcial provimento à apelação, nos termos do voto-médio desta Desembargadora Federal, por meio da qual foi determinada a incidência "(...) no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento, dos índices de atualização dos débitos relativos aos benefícios previdenciários estabelecidos pela Resolução 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E (...)".

- Apura-se do julgado que não houve determinação para a incidência de juros de mora, mas, apenas, de correção monetária.

- Em seu recurso, pretende o INSS (fls. 204):

"Diante de todo o exposto, requer o INSS o acolhimento dos presentes embargos infringentes para reformar o v. acórdão embargado, de molde a prevalecer o entendimento esposado no voto-vencido, afastando a assim a incidência dos juros moratórios após a conta de liquidação e, por conseqüência, a decretação da improcedência do pedido, com inversão da verba honorária."

- Assim, verifica-se que restou mantida a determinação fixada na r. sentença, no que toca à impossibilidade da aplicação de juros moratórios após a conta de liquidação, de modo que o recurso não é cabível.

- Isso posto, não admito os embargos infringentes.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004675-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : FRANCISCA DOMINGOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VICENTE ULISSES DE FARIAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00137-7 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "*Sem condenação em custas e honorários, já que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita*" (fls. 61).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 74/79. A demandante aduziu que "*Consta também, um pequeno período de atividade urbana, o que é legalmente aceito apenas como descontinuidade da atividade rural, uma vez que a Autora não se adaptou ao trabalho urbano, retornando logo em seguida às suas atividades habituais de trabalhadora rural, o que continua fazendo até os dias de hoje, apesar dos seus 67 anos de idade*" (fls. 84), tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação do Instituto-réu.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/6/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 11 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 22/8/63 (fls. 13), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da CTPS da própria demandante com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/6/77 a 13/8/78 e 1º/7/81 a 28/8/82 (fls. 14/15). No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 30/38, verifiquei que a demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/2/77 a 1º/4/77 e 2/5/89 a 25/2/95.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido."
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006117-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENID PEREIRA DE MIRANDA ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE
No. ORIG. : 05.00.00046-2 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 28.12.70 a 01.01.87.
- Foram carreados documentos (fls. 32-38) e produzida prova oral (fls. 70-72).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41).
- Citação em 26.07.05 (fls. 51v).
- Na sentença, prolatada em 17.10.05, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 28.12.74 a 01.01.87, determinando ao INSS a averbação dos referidos períodos e a expedição da respectiva certidão de tempo. Sem honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Sem remessa oficial (fls. 67-69).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário o recolhimento aos cofres do instituto requerido das contribuições devidas relativas ao período pleiteado e honorários advocatícios devem obedecer aos ditames da Súmula 111 do STJ e ser limitado a 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa (fls. 74-78).
- Contra-razões da parte autora (fls. 80-89).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 37), datado de 26.02.80, e cópia de sua certidão de casamento (fls. 38), realizado em 22.04.78, nas quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador.
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do cônjuge, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- No entanto, os depoimentos testemunhais foram contraditórios, genéricos e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, antes de seu casamento, desde os 08 (oito) anos de idade, como bóia-fria, na companhia de seu genitor, e, após o mesmo, em regime de economia familiar, junto ao cônjuge, na propriedade rural de sogro, consoante fls. 70-72.
- TERTULINO JOSÉ DA CRUZ disse que conhece a demandante há 39 (trinta e nove) anos, que a mesma já se dirigia à roça para trabalhar desde os 10 (dez) anos de idade. Citou alguns proprietários de terras para quem a parte autora trabalhou como diarista, todavia, foi impreciso quanto às datas, afirmando que a requerente ficou trabalhando nessa função até começar a trabalhar em uma escola, não sabendo informar em que ano isso ocorreu.
- SEBASTIÃO MARIANO afirmou que conhece a autora há 39 (trinta e nove) anos, que desde os 08 (oito) anos de idade a mesma se dirigia com seus genitores para trabalhar em imóvel da família e que ficou trabalhando nessa função até começar a trabalhar em uma creche, não sabendo informar em que ano isso ocorreu.
- ADAUTO CHOUYI TAKEDA declarou que conhece a parte autora há 25 (vinte e cinco) anos, que desde 1979/1980 a mesma trabalhava em meio rural, inclusive para ele. Depois a requerente casou-se e foi trabalhar na Prefeitura, não sabendo informar o ano.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e contradição dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007839-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVALINO LEMES DE SOUZA
ADVOGADO : MILTON MIRANDA
No. ORIG. : 03.00.00138-6 1 Vr TATUI/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 01.06.60 a 27.09.76.
- Foram carreados documentos (fls. 07-17) e produzida prova oral (fls. 59-62 e 76).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).
- Na sentença, prolatada em 26.08.05, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.06.60 a 27.09.76, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 90-93).
- Apelação da autarquia: preliminarmente, aduziu impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização (fls. 98-103).
- Contra-razões da parte autora (fls. 106-108).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, com relação à preliminar argüida na apelação autárquica, trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada.
- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certificado de isenção militar (fls. 11), datado de 26.05.70, cópia de título de eleitor (fls. 12), datado de 07.03.75, cópia de certidão de casamento (fls. 15), realizado em 29.12.73, cópia de certidão de nascimento de filha (fls. 16), ocorrido em 24.12.74, e cópia de certidão de requerimento de carteira de identidade (fls. 17), realizado em 16.05.75, nas quais consta sua profissão como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre ressaltar que a cópia de registro de imóvel (fls. 07-07v), e a cópia de certidão da Secretaria da Fazenda, declarando inscrição de Produtor Rural (fls. 10), em nome de pessoas estranhas à lide, bem como as cópias de documentos escolares (fls. 13-14) não podem ser reconhecidas como prova, uma vez que não comprovam, efetivamente, o labor campesino da parte autora.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, o documento anexado aos autos ganha credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de isenção militar, 26.05.70 (fls.11-11v).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (certificado de isenção militar - fls. 11-11v), em 01.01.70, com termo final em 31.12.75.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.70 a 31.12.75, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de

serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **rejeito a preliminar argüida** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.70 a 31.12.75 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013585-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TITOLIVIO BONANI
ADVOGADO : MARCOS JOSE BONIFACIO DO COUTO
No. ORIG. : 05.00.00017-5 1 Vr GALIA/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 03.08.67 a 30.03.76.
- Foram carreados documentos (fls. 08-19) e produzida prova oral (fls. 44-49).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).
- Citação em 20.06.05 (fls. 25v).
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e inexistência de prova legal do alegado trabalho. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 29-35).
- Réplica (fls. 38-38v).
- Despacho saneador, afastando as preliminares argüidas (fls. 39).
- Na sentença, prolatada em 17.11.05, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 03.08.67 a 30.03.76, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Isento de custas. Sem remessa oficial (fls. 51-57).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos (fls. 60-62).
- Contra-razões da parte autora (fls. 65-67).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certidão de casamento (fls. 08), realizado em 15.09.73, cópia de título de eleitor (fls. 15), datado de 20.06.72, cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 16), datado de 20.03.72, e cópia de certidão de requisição de Carteira de Identidade, em 01.08.72, do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (fls. 17), nas quais consta a profissão da parte autora como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre ressaltar que as certidões de registro de imóveis (fls. 18-19), em nome de pessoas estranhas à lide, nada comprovam a respeito do alegado labor rural da parte autora.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de dispensa de incorporação, 20.03.72 (fls. 16).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo, em 01.01.72, com termo final em 31.12.73.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.72 a 31.12.73, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele

período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.72 a 31.12.73 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.013606-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : RAUL JORGE espólio

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

REPRESENTANTE : MICHEL EDUARDO JORGE e outros

: MIRIAN REGIANE JORGE DE CARVALHO

: PAULO CEZAR GOMES DE CARVALHO

: MILTON SANTOS JORGE

: MARIA JOSE SAVANI JORGE

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00201-0 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Embargos infringentes interpostos de acórdão não unânime da 8ª Turma que reformou, em grau de apelação, sentença de mérito.

Admito o recurso.

Proceda a Subsecretaria nos termos dos artigos 533 e 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014960-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA TONINI SCARPINELLI

ADVOGADO : ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO

No. ORIG. : 05.00.00134-5 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento da ação. Interposto agravo retido, pelo INSS, contra decisão que rejeitou preliminar de carência de ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo (fl. 78).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Atualização monetária de acordo com a Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, "sem o cômputo da anualidade vincenda". Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 31.10.2005 (fl. 97).

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A Sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se que, entre a data da citação (03.05.2004) e a sentença (publicada em 31.10.2005), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Inicialmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia, em agravo retido, pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria inofensivo aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir.

Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...).

(TRF 3ª Região; AC 471290; Rel. Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Rel. João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da parte autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...).*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 28.04.2002 (fl. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elemento de prova, cópia das páginas iniciais de sua CTPS, anotada apenas sua qualificação civil (fls. 14-15), bem como contratos de parcerias agrícolas celebrados por ela e seu esposo, ambos qualificados profissionalmente como lavradores, com José dos Santos, proprietário do imóvel rural denominado "Sítio Santa Maria", localizado no município de Louveira/SP, para cultivo e exploração de nove mil pés de uva "niagara", em gleba de 1,8 hectares do aludido imóvel, no período de 30.03.1999 a 01.04.2004 (fls. 18-43).

Tais documentos constituem início de prova material.

Acostou, ainda, certidão de casamento (assento em 22.07.1965), anotada sua qualificação profissional como "prezadas domésticas" e a de seu marido como "lavrador" (fl. 16), certidão de nascimento do filho do casal, com assento em 28.05.1987, sem registro de qualificação profissional (fl. 17) e, por fim, contratos particulares de parcerias agrícolas, celebrados pelo cônjuge da autora, qualificado como lavrador, com José dos Santos, para exploração de nove mil pés de uva "niagara" em gleba de 1,8 hectares do aludido imóvel, nos períodos de 31.03.1991 a 30.03.1997 (fls. 44-59).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 112-119, o cônjuge da autora inscreveu-se perante a Previdência Social, em 01.05.1982, como contribuinte individual (jardineiro), tendo efetuado contribuições previdenciárias no período descontínuo de janeiro de 1985 a julho de 2001. Referido documento registra, ainda, que ele se aposentou por idade, na condição de comerciário, em 12.06.2001.

Conquanto tenha ficado provado que o marido da autora desempenhou atividades urbanas durante o período de exercício laboral, impedindo a extensão da qualificação constante dos documentos acostados em seu nome, há prova material direta em nome da autora, consubstanciada em contratos particulares de parcerias agrícolas, nos quais está qualificada como "lavradora", a ensejar a manutenção da concessão do benefício.

A corroborar a prova documental, o depoimento colhido confirma o labor rural da autora (fls. 87).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao agravo retido e à apelação. De ofício concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016852-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ATAULFO ESTEVES RIBEIRO

ADVOGADO : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS

No. ORIG. : 02.00.00090-0 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de outubro/63 a maio/75.

- Foram carreados documentos (fls. 08-18v e 75-79) e produzida prova oral (fls. 68-69).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

- Citação em 05.11.02 (fls. 27).

- Na sentença, prolatada em 06.07.05, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 30.05.68 a 05.01.74, determinando ao INSS a averbar o referido período e expedir a respectiva certidão de tempo. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados. Isenção de custas. Sem remessa oficial (fls. 93-96).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização ou comprovação dos devidos recolhimentos de contribuição previdenciária; o período de atividade rural anterior a outubro/91 não pode ser aproveitado para efeito de carência (fls. 99-109).

- Contra-razões da parte autora (fls. 112-115).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de sua certidão de casamento (fls. 08), realizado em 05.01.74, e cópia de seu título de eleitor (fls. 10), datado de 30.05.67, nas quais consta sua profissão como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos, genéricos e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 68-69.

- JOSE JANINI disse que conhece o demandante há mais de 30 (trinta) anos, em 1972 adquiriu uma propriedade rural bem próxima da família do autor, lá trabalhavam este, o pai e irmãos, todavia foi impreciso quanto às datas, afirmando que alguns anos depois o demandante se mudou para a cidade (g.n.).

- Por outro lado, JOÃO FIGUEIRA DANTAS FILHO afirmou que conhece o autor desde criança, que o mesmo residia e trabalhava na propriedade rural do pai até ficar mocinho e vir para a cidade, mas disse que não se recordava do ano em que conheceu o autor ou que ele veio para a cidade e que também não se recordava com que idade o autor começou a trabalhar como motorista de caminhão.

- Ressalte-se que o próprio autor, em depoimento pessoal (fls. 67), afirmou não recordar a data em que o imóvel rural foi vendido.

- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016994-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESA AVANCI LUBITO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

SUCEDIDO : JOAO LUBITO falecido

No. ORIG. : 04.00.00109-2 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 64) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e acrescidos de juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais por ser isenta.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos juros moratórios de forma decrescente mês a mês e a redução dos honorários advocatícios "*em valor desvinculado do montante da condenação*" (fls. 112).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre as consultas realizadas no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntadas pelo INSS a fls. 119/127, e ambos foram intimados sobre nova pesquisa realizada no referido sistema a fls. 130/132, tendo a autarquia se manifestado a fls. 136/137 e decorrido *in albis* o prazo para o demandante.

Foi deferida a habilitação da viúva do demandante (fls. 176).

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/10/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 81 (oitenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento do autor e de seus filhos, celebrados em 1º/8/52 (fls. 9), 10/9/83 e 25/9/82 (fls. 10/11) e de nascimento de seu filho, lavrada em 29/12/67 (fls. 12), nas quais consta a qualificação de lavrador do requerente, da escritura pública de doação sem reserva de usufruto de imóvel rural aos seus filhos, datada de 19/1/98 (fls. 16/19), dos recibos de declaração de ITR, referentes ao ano de exercício de 1998 (fls. 26/33), dos certificados de cadastro de imóvel rural referentes aos anos de 1996 a 2002 (fls. 34/35 e 55), da certidão do cartório de Registro de Imóveis de Ituverava/SP, onde consta a escritura pública de divisão amigável de propriedade rural, datada de 19/4/52 (fls. 36/37), sendo um dos adquirentes o demandante, das escrituras de venda e compra de imóvel rural, datadas de 24/6/80, 26/1/56 e 9/1/62 (fls. 38/41, 44/46 e 49/50), constando o autor como comprador, bem como da certidão de matrícula do respectivo imóvel rural, datada de 16/9/99 (fls. 58/61).

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 120/127 e 130/132, verifiquei que o demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/4/79, código da ocupação "Pedreiro (etc)", com recolhimentos no período de maio de 1978 a outubro de 1981 e janeiro de 1985 a dezembro de 1987, bem como recebeu aposentadoria por idade de 7/12/89 a 18/10/91, estando este cadastrado como "comerciário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos*

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020813-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JOSE FERREIRA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

No. ORIG. : 05.00.00120-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 19.05.69 a 30.09.89.
- Foram carreados documentos (fls. 12-20) e produzida prova oral (fls. 47-48).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).
- Citação em 13.01.06 (fls. 25v)
- Na sentença, prolatada em 03.08.04, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 19.05.69 a 30.09.89, determinando ao INSS a averbação do referido período e a expedição da respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Isento de custas e despesas processuais. Sem remessa oficial (fls. 44-46).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; o período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar, anteriormente à Lei 8.213/91, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias, não pode ser computado para efeito de carência; a idade mínima para reconhecimento de trabalhador rural em regime de economia familiar é 16 anos (fls. 50-61).
- Contra-razões da parte autora (fls. 63-68)
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 13), datado de 21.07.76, e cópia de certidão de alistamento eleitoral (fls. 14), ocorrido em 18.09.86, nas quais consta sua profissão como lavrador.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre asseverar que a cópia de certidão de casamento da parte autora (fls. 15), realizado em 19.05.90, não pode ser reconhecida como prova material, haja vista ser extemporânea ao período pleiteado.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de dispensa de incorporação, 21.07.76 (fls. 13).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do

primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo, em 01.01.76, com termo final em 31.12.76, e do primeiro dia do ano do documento mais recente (certidão de alistamento eleitoral - fls. 14), em 01.01.86, com termo final em 30.09.89.

- Ressalte-se que entre o ano de 1976 e 1986 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.76 a 31.12.76 e de 01.01.86 a 30.09.89, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.
5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.
7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.
8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou ao réu a expedição de certidão do tempo de serviço reconhecido sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.

- De sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.76 a 31.12.76 e de 01.01.86 a 30.09.89, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Reduzida a sentença ultra petita aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021869-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS FERRAZ MEDEIROS

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL

No. ORIG. : 05.00.00061-2 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de setembro/62 a março/77.
- Foram carreados documentos (fls. 15-17) e produzida prova oral (fls. 48-50).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).
- Citação em 05.09.05 (fls. 22v).
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, carência da ação, inépcia da petição inicial e prescrição da ação. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 27-41).
- Réplica (fls. 45-47).
- Despacho, afastando as preliminares (fls. 24).
- Na sentença, prolatada em 08.11.05, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de setembro/62 a março/77, determinando ao INSS a averbação do referido período. Honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais). Isenção de custas (fls. 55-58).
- Apelação da autarquia: inicialmente, reiterou a preliminar de prescrição da ação. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; isenção de honorários advocatícios (fls. 61-70).
- Contra-razões da parte autora (fls. 72-79).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

-Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na apelação, uma vez que constitui reiteração daquela lançada na contestação e que já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, no despacho de fls. 24, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: seu título de eleitor (fls. 16), datado de 04.10.67, e cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 17-17v), datado de 21.11.69, nas quais consta sua profissão como lavrador.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram contraditórios, genéricos e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu genitor, efetivamente, no lapso temporal pretendido, consoante fls. 48-50.
- JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA disse que conhece o demandante há 30 (trinta) anos, que naquela época o autor trabalhava numa chácara com a família e tinha em torno de 15 (quinze) anos, que no imóvel plantava-se milho, mandioca, todavia, foi impreciso quanto às datas, afirmando que acredita que o mesmo trabalhou como rurícola até meados de 1975, declarando, ainda, que o autor e a família também trabalhavam como diaristas em outras propriedades da região (g.n.).
- JOSÉ PEDRO CLARO afirmou que conhece o autor desde quando este tinha 10 (dez) ou 12 (doze) anos, que o mesmo morava e trabalhava na chácara da família, contudo, declarou que na referida chácara criava-se gado, porco e galinha, que não exploravam culturas agrícolas e que não sabe dizer até quando o demandante exerceu atividade rural na chácara.
- Por fim, ANTONIO CARLOS DIAS informou que conhece o autor há mais de 30 (trinta) anos, época em que este ainda era garoto, não sabendo dizer a idade, mas, afirmou que naquela época o autor trabalhava como diarista em propriedades na região de Ibirarema, para terceiros, e que não sabia dizer até quando o autor trabalhou na roça (g.n.).
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e contradição dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, **rejeito a preliminar argüida** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023032-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARCIA FERNANDA MIGUEL FERREIRA incapaz
ADVOGADO : TARCISO LEITE
REPRESENTANTE : NEUSA MARTINS MIGUEL
ADVOGADO : TARCISO LEITE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00067-1 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido pai que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 17.11.2003 (fls. 26).

A r. sentença de fls. 70/73 (proferida em 05.12.2005) julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício da pensão por morte, desde o requerimento administrativo (24.07.2002), no valor equivalente a cem por cento da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observando-se o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Determinou a incidência de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, à razão de 1% (um

por cento) ao mês. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado das parcelas em atraso.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora pede alteração do termo inicial do benefício.

A Autarquia Federal sustenta, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*. Pede alteração dos honorários advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 90/94, pelo provimento do recurso da autora e pelo parcial provimento do apelo da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte do trabalhador urbano, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 67 a 72 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda.

Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressaltando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação.

O artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 67 e 72, I do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Dentre as regras subsequentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, que, nos termos do art. 41, VI do Decreto nº 83.080/79 e do art. 48 do Decreto nº 89.312/84, era composto de uma parcela familiar correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância que o segurado percebia a título de aposentadoria ou da que seria devida se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) da mesma base de cálculo quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco).

Por fim, a Consolidação das Leis de Previdência Social, no seu art. 47, e o Regulamento de Benefícios, no seu art. 67, condicionavam a concessão de pensão por morte ao cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta nos casos em que o segurado, após filiar-se à previdência social urbana, fosse acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (arts. 18, § 2º, "a" do Decreto 89.312/84 e 33, II do Decreto nº 83.080/79).

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, em 24.07.2002, por perda da qualidade de segurado do falecido; certidão de óbito do pai, qualificado como bancário, em 21.12.1989, com 25 (vinte e cinco) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória aguda, metástases pulmonares e osteo sarcoma disseminado; certidão de nascimento da autora, em 15.03.1990; certidão de nascimento da genitora da requerente, em 19.11.1966; declaração do HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, em 28.06.2002, atestando o labor do *de cujus* para o Banco Bamerindus do Brasil S/A, de 05.09.1989 a 21.12.1989; e atestado médico, de 16.11.1989, indicando a necessidade de afastamento do falecido de suas funções profissionais, desde 13.10.1989, por motivo de doença.

A fls. 45/51, figuram extratos do sistema Dataprev, com registros de labor urbano do *de cujus*, de 01.10.1984 a 21.12.1989, de forma descontínua, bem como das contribuições previdenciárias, vertidas no período.

A requerente comprova ser filha do falecido, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, o último vínculo empregatício do *de cujus* é contemporâneo ao óbito (21.12.1989) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, naquela época.

Esclareça-se que eventual recolhimento previdenciário extemporâneo não obsta o reconhecimento da qualidade de segurado do falecido, como pretende a Autarquia, inclusive porque a declaração de fls. 09 e o atestado médico de fls. 10 constituem indício do mencionado labor, que também consta dos extratos do sistema CNIS da Previdência Social.

Verifica-se, ainda, que o falecido esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por, aproximadamente, 02 (dois) anos e, assim, cumpriu a carência exigida para o deferimento do benefício.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CLPS/1984. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

1. A autora comprovou ser filha do segurado, de forma que sua dependência econômica é presumida (CLPS/84, art. 12).

2. Período de carência cumprido em face do longo tempo de serviço do segurado, ainda que descontínuo.

3. (...)

4. Apelação do INSS não provida.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 250078- Processo: 95030358027 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 02/09/2002 - DJU data:06/12/2002, pág.: 463 - rel. Juiz Nino Toldo)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPANHEIRO. FILHA. DECRETO 89.312/84. PRESCRIÇÃO.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - A falecida mãe da apelada não perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, uma vez que entre a data de seu último emprego e a data em que a mesma faleceu decorreu menos de um mês, sendo que os recolhimentos efetuados em seu nome atingem a quantidade mínima de doze contribuições, na forma do 47 do Decreto 89.312/84, que não estabelece que tais contribuições tenham que ser contínuas, razão pela qual é devida a pensão à apelada na qualidade de filha menor de 21 anos.

III - Tratando-se o outro apelado de companheiro da falecida segurada o mesmo não era considerado seu dependente à época do óbito, nos termos do então vigente inciso I, do art. 10, do Decreto 89.312/84.

IV - Não será observada a prescrição quinquenal em relação às prestações devidas à apelada, que contava com sete anos à época do óbito, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 490268 - Processo: 199903990449184 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 24/06/2002 - DJU data:21/10/2002, pág.: 361 - rel. Juiz Sergio Nascimento)

Considerando que houve requerimento administrativo, em 24.07.2002, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do pai, em 21.12.1989, aplicam-se as regras segundo a redação do art. 67 do Decreto nº 83.080/79, sendo devido o benefício com termo inicial na data do óbito (21.12.1989), embora a autora tenha nascido em 15.03.1990, uma vez que a legislação civil resguarda os direitos do nascituro (art. 4º do CC/1916, hoje transcrito no art. 2º do CC/2002). Observo que a prescrição quinquenal não alcança as parcelas vencidas, porque, ao tempo da propositura da demanda, a autora era menor absolutamente incapaz, contra quem não flui o prazo prescricional. A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela, de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da autora, para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte, devido à menor Márcia Fernandes Miguel Ferreira, representada por sua mãe Neusa Martins Miguel, com DIB em 21.12.1989 (data do óbito). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024309-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDEMAR PORTOLANI
ADVOGADO : HELIO LOPES
No. ORIG. : 04.00.00048-4 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, "*com correção monetária das parcelas vencidas e juros de mora a partir de cada vencimento, no percentual previsto em lei (art. 406, do CC c.c. art. 161, § 1º, do CNT)*" (fls. 75). A verba honorária foi arbitrada em "*10% do valor da causa, consoante disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com a Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não devendo incidir sobre as parcelas vincendas. Custas não são devidas*" (fls. 75).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas, "*a aplicação da isenção de custas, (...), bem como, invoca o artigo 10 da Lei n. 9.469/97, que estendeu às Autarquias a aplicação do artigo 475 do CPC.*" (fls. 90).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 106/109, tendo o Instituto-réu se manifestado a fls. 113/114 e o demandante a fls. 117/118.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/5/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias do título eleitoral (fls. 8), datado de 3/12/64, constando a qualificação de "*lavrador*" do autor, bem como da certidão de nascimento de sua filha (fls. 9), lavrada em 14/1/94, constando a qualificação de "*agricultor*" do requerente.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 106/109, verifiquei que o demandante foi cadastrado no Regime Geral da Previdência Social em 1º/9/85 como contribuinte "*Empresário*" e ocupação "*Empresário*", bem como possui registro de atividade na "*CAMARA MUNICIPAL DE JULIO MESQUITA*", com CBO nº 1111 (Legisladores) a partir de 1º/1/01, sem data da saída.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.025027-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA JOSE

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 04.00.00024-6 2 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

1. Fls. 158-171: apesar de regularmente intimado (fls. 173-181), o advogado *Luis Carlos Dantas* não comprovou ter poderes para representar a parte autora em Juízo, razão pela qual torno sem efeito a decisão de fls. 152 (item 1), que acolheu o seu pleito de desistência da ação.

2. Tornem os autos conclusos para julgamento.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.025044-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARQUES DA COSTA

ADVOGADO : ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES

No. ORIG. : 04.00.00090-7 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Determinou que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento 24 do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. Custas "*ex vi legis*". Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pleiteia a redução da verba honorária a 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Impetrou, o autor, recurso adesivo visando a fixação dos juros de mora com base na taxa Selic, a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, bem como a incidência do percentual da verba honorária sobre o "valor total da condenação, isto é, sobre todas as parcelas vencidas até a data da liquidação final".

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 21.11.2004 (fl. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: certidão de nascimento, com assento em 25.11.1944, registrada a profissão de seus pais como lavradores (fl. 10); título eleitoral, emitido em 27.07.1968, bem como certificado de dispensa de incorporação, datado de 25.04.1972, em ambos registrada sua profissão como lavrador (fls. 11-12); e CTPS própria, contendo sua qualificação civil e anotação de residência na "Fazenda Cachoeirinha", situada em Altinópolis/SP (fls. 13-14).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Foi acostada, ainda, em nome do genitor do autor, certidão imobiliária de aquisição de imóvel rural com 12,1 hectares, situado em Altinópolis/SP, em 13.11.1980, bem como certificado de cadastro da propriedade rural junto ao INCRA, nos anos de 2000 a 2002, e recibos de declaração de ITR de 2000 a 2004 (fls. 19-22).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 53-54).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária a 10% do valor da condenação, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, e nego seguimento ao recurso adesivo do autor. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026249-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : IVANILDE MODESTO MARTINI incapaz

ADVOGADO : MAURO CASALATE JUNIOR

REPRESENTANTE : ANTONIO EDUARDO MARTINI

ADVOGADO : MAURO CASALATE JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00115-7 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

Desistência

Nos termos do art. 33, inciso VI, do Regimento Interno desta E. Corte, homologo o pedido de desistência do presente recurso formulado pela parte autora a fls. 242/243, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028892-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : HELIO ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RODRIGO DA SILVEIRA CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00002-0 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelou, o autor, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 03.04.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou certidão de quitação com a Justiça Eleitoral, datada de 07.03.2006, informando que o autor é inscrito como eleitor desde 18.09.1986, e está qualificado como agricultor (fls. 55).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 45-46).

Acostou, ainda, documentos em nome dos genitores (fls. 10-19).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a reforma da sentença, concedendo-se o benefício vindicado.

A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII da Carta Magna.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.06.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.029928-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO RODRIGUES

ADVOGADO : CELSO ADAIL MURRA

No. ORIG. : 05.00.00081-2 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do referido período. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 21.11.73 a 21.02.84.

- Foram carreados documentos (fls. 06-16) e produzida prova oral (fls. 41-42).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36).

- Na sentença, prolatada em 18.05.06, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 21.11.73 a 21.02.84, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Isento de custas e despesas processuais. Sem remessa oficial (fls. 37-40).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser reduzidos e não devem incidir sobre as parcelas vincendas (fls. 50-54).

- Sem contra-razões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certidão a respeito de instrumento público de procuração (fls. 09), efetuado em 14.07.80, e cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 14), datado de 17.04.80, nas quais consta a profissão da parte autora como lavrador.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre ressaltar que a cópia de certidão de casamento da parte autora (fls. 07), realizado em 16.02.85, não pode ser reconhecido como prova, haja vista ser extemporâneo ao período pretendido.

- Também, as cópias dos documentos escolares da mesma (fls. 10-13) e da certidão de registro de imóveis (fls. 15-16), em nome de pessoas estranhas à lide, nada comprovam a respeito de seu alegado labor rural.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, o documento anexado aos autos ganha credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de dispensa de incorporação, 17.04.80 (fls. 14).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo, em 01.01.80, com termo final em 31.12.80.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.80 a 31.12.80, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta

Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. *Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.*

4. *Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.*

5. *A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.*

6. *O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.*

7. *Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.*

8. *Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)*

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- *A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.*

- *A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.*

- *Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)*

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.80 a 31.12.80, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.039863-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA JUSSANI PESSIM

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

No. ORIG. : 05.00.00019-8 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 173) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, incluindo abono anual, "*de acordo com o disposto no art. 35 c.c. 39, III e 53, todos do Decreto 3.048/1999*" (fls. 218). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, "*de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 do TRF 3ª Região*" (fls. 218) e acrescidas de juros de 1% ao mês, "*desde a citação até a data do efetivo desembolso*" (art. 218). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das prestações vencidas corrigidas, deixando a autarquia de ser condenada ao "*reembolso das custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita*" (fls. 218).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, a isenção no pagamento de custas processuais, bem como a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 235/240), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 251/260, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/2/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o

exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 69 (sessenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias do certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército (fls. 10), emitido em 2/4/69, constando a qualificação de lavrador do marido da autora, das escrituras de compra e venda e respectiva certidão de matrícula e guia de recolhimento de imposto sobre transmissão *inter vivos* (fls. 11/13 e 15/18), datadas de 28/1/88, 4/3/80 e 22/1/80, também qualificando o cônjuge da autora como lavrador e coproprietário de uma propriedade rural de 128,20,00 hectares ou 53 alqueires, "*situada no "Núcleo Retiro de Santa Rita"*" (fls. 11), do certificado de cadastro de imóvel rural do exercício de 1987 (fls. 14), referente ao "*Sítio Retiro Santa Rita*", de 64,1 hectares, classificando-o como "*EMPRESA RURAL*", enquadramento sindical "*EMPREGADOR II B*" e ausência de assalariados, da certidão de casamento da apelada (fls. 19), celebrado em 17/10/59, na qual não consta a qualificação desta tampouco a de seu marido, dos contratos de parceria agrícola (fls. 20/26), firmados em 1º/8/04, 10/9/96 e 10/9/99, figurando o cônjuge da demandante e seus irmãos como parceiros outorgados, das notas fiscais de produtor dos anos de 1984, 1985, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 (fls. 27/92, 95/114 e 122/136), todas em nome de seu marido "*e outros*", referentes à comercialização de 23 bovinos ao preço de R\$4.950,00, 35.380 kg, 18.670 kg, 17.560 kg, 17.990 kg, 18.010 kg, 21.520 kg, 13.790 kg e 76.107 kg de soja aos preços de R\$11.498,58, R\$6.067,75, R\$5.707,00, R\$20.766,90, R\$9.144,85, R\$9.155,02, R\$10.939,26, R\$7.239,75 e R\$14.714,02 e 3.859 kg de "*cernambi virgem a granel*" ao preço de R\$4.129,13 (fls. 98, 122, 131, 133, 135, 142, 152, 154, 156, 160 e 171), das declarações cadastrais de produtor (fls. 93/94, 117 e 119/121), entregues ao posto fiscal em 26/5/99, 29/8/01, 17/2/97 e 30/11/93, todas referentes "*Sítio Retiro Santa Rita*", de 64,1 hectares e das autorizações de impressão de talonário de produtor (fls. 115/116 e 118), datadas de 29/8/01 e 26/5/99.

No entanto, observo que a extensão da propriedade, descrita nas escrituras de compra e venda e respectivas certidão de matrícula e guia de recolhimento de imposto sobre transmissão *inter vivos* de fls. 11/13 e 15/18 e nas declarações cadastrais de produtor de fls. 93/94 e 119/121, a classificação do imóvel como "*EMPRESA RURAL*" e enquadramento sindical "*EMPREGADOR RURAL II B*", descritos no certificado de cadastro de imóvel rural de fls. 14, nos contratos de parceria agrícola (fls. 20/26), bem como a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais de fls. 98, 122, 131, 133, 135, 142, 152, 154, 156, 160 e 171, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 251/260 e cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da demandante recebeu aposentadoria por idade no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*CONTRIBUINTE INDIVID*" desde 19/12/91 a 12/12/08 (fls. 251/252), bem como a requerente recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "*COMERCIÁRIO*" e forma de filiação "*CONTRIBUINTE INDIVID*" desde 12/12/08, em decorrência do falecimento de seu cônjuge.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 207/208) e das testemunhas arroladas (fls. 209/212) revelam-se inconsistentes e imprecisos. A própria demandante declarou que ela e seu marido possuem um sítio de 50 alqueires, no qual trabalham juntamente com os irmãos deste no cultivo de cana, soja e milho (fls. 207/208). Por sua vez, o depoente Sr. Luiz Aurélio Basso afirmou que a autora e seu cônjuge plantam soja, milho e cana em sua propriedade de 40 alqueires, possuem maquinário (fls. 209/210) e que "*são fornecedores para a Usina*" (fls. 210). Por fim, a testemunha Sr. Antonio Carlos Moreira afirmou que a referida propriedade possui 40 alqueires e que a apelada e seu cônjuge cultivam cana e seringueira (fls. 211/212).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.040375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAYS ALENCAR

APELADO : SINVALINA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 03.00.00153-8 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

I- Retifique-se a autuação fazendo constar o nome da I. Procuradora da apelada, Dra. Célia Regina Guilherme Bertuol, em substituição ao I. Procurador Dr. Fabio de Oliveira Mella, certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 49, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*à base do valor de contribuição ou, na falta, no valor de um salário mínimo mensal*" (fls. 64), a partir da citação, corrigido monetariamente "*nos termos do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, e legislação superveniente (Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região)*" (fls. 65) e acrescido de juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas, "*tratando-se a autora de beneficiária da justiça gratuita*" (fls. 65), "*à exceção de eventuais despesas suportadas pela requerente*" (fls. 65).

Inconformado, apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como a isenção de custas.

Com contra-razões (fls. 71/74), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 80/90, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/9/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da guia de recolhimento do I.T.R. do exercício de 1976 (fls. 12), em nome do pai da demandante, referente ao "SÍTIO CANA BRAVA", com área explotável de 50 hectares, classificando-o como "MINIFUNDIO" e enquadramento sindical "EMPREGADOR RURAL 2 C", da guia de informação do imposto de transmissão *inter vivos* - ITBI (fls. 13/14), emitida em 11/12/84, constando a demandante como transmitente da "Faz. Encantado", de 2 hectares, da escritura de compra e venda (fls. 15), lavrada em 15/12/84, referente à alienação da "Faz. Encantado", dos contratos de parceria agrícola e de comodato (fls. 16/19), firmados em 6/2/80 e 8/3/88, qualificando a requerente como "lavradora" e "parceiro outorgado" e "comodatário" e da fichas escolares de seu filho e requerimento de matrícula deste (fls. 20/22), referentes ao ano de 1991 e 1995, constando nas primeiras a qualificação de lavrador de seu cônjuge e "do lar" da apelada.

No entanto, verifiquei que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 59/60) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a alegação trazida à peça inicial, no sentido de que a autora *"é trabalhadora rural desde 11 de abril de 1962, quando completou 14 (catorze), até 09 de agosto de 2003, quando contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade"* (fls. 3). Na audiência realizada em 19/4/05 na 2ª Vara Judicial do Foro de Vinhedo/SP, a testemunha Sra. Maria de Lurdes de Jesus afirmou que *"conhece a autora desde criança, quando a mesma trabalhava na Fazenda Encantado, próxima a cidade de Candiba - Bahia. Também trabalhou lá desde criança. Em 1991 a autora saiu de lá e veio para Vinhedo. Lá ela sempre trabalhou na lavoura de vários tipos de cultura. Pelo que sabe depois que ela veio para cá não mais trabalhou na lavoura"* (fls. 59, grifos meus). Por sua vez, a depoente Sra. Dalci Pereira de Amaral apenas declarou que *"conhece a autora desde criança. Sempre trabalharam juntas na Fazenda Encantado, na Bahia. A autora trabalhava na lavoura. Pelo que se recorda, a autora veio para Vinhedo em 1993."* (fls. 60, grifos meus), sem declinar, no entanto, o período em que a requerente trabalhou no campo. Outrossim, não obstante a autora esteja qualificada como "lavradora" nos anos de 1980 e 1988, conforme os contratos de parceria agrícola e comodato acostados a fls. 16/19, consta a sua qualificação "do lar" nos anos de 1985 e 1991 e de "comerciante" de seu cônjuge, consoante observei na escritura de compra e venda de fls. 15 e na ficha escolar de seu filho de fls. 20.

Ademais, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo Instituto a fls. 80/90, verifiquei que o marido da autora possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "CONVER COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA", de 1º/7/75 a 30/3/76, "AMERICO VIEIRA MENDES", de 1º/8/78 a 31/12/79, na ocupação "BOMBEIROS - CBO nº 58100", "POSTO SERRA AZUL COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA", de 1º/8/87 a 15/12/87, como "VENDEDOR DE COMERCIO VAREJISTA - CBO nº 45130", "ORGANIZACAO COMERCIAL LAGO AZUL LTDA", de 12/11/90 a 9/6/91, "FRIGORIFICO ANTARCTICO LTDA", de 22/6/92 a 26/1/93, "CONSTRUERE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA EPP", de 15/3/94 a 12/4/94 e "POSTO CAIUBI TERCEIRO LIMITADA", de 2/5/95 a 23/11/95 e 5/7/96 a 20/10/98, ambos na função "FRENTISTA - CBO nº 45160", (fls. 89).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040971-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MANOEL JOAQUIM RIBEIRO

ADVOGADO : ANTONIO GERALDO PAGOTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00122-4 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 26.09.64 a 18.09.74.
- Foram carreados documentos (fls. 06-11) e produzida prova oral (fls. 40-50).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).
- Citação em 19.01.04 (fls. 17).
- Na sentença, prolatada em 16.03.06, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre os anos 1964, 1970 e 1974, determinando ao INSS a averbação do referido período e a expedição da respectiva certidão de tempo. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios de seu advogado. Isenção de custas (fls. 52-54).
- Apelação da parte autora: em síntese, sustentou a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 56-57).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização (fls. 59-64).
- Contra-razões do INSS (fls. 66-69).
- Contra-razões da parte autora (fls. 71-72).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de sua certidão de casamento (fls. 08), realizado em 26.09.64, cópia de certidão de óbito de filha (fls. 09), ocorrido em 21.06.70, e cópia de certidão de nascimento de filho (fls. 10), ocorrido em 18.09.74, nas quais consta sua profissão como lavrador.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- No entanto, os depoimentos foram demasiadamente genéricos, imprecisos, contraditórios e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, efetivamente, no lapso temporal pretendido, consoante fls. 40-50.
- ANTONIO CANDIDO DE MELO disse que quando conheceu o demandante, este morava na Fazenda Bernardes de propriedade do Sr. Joaquim Barbosa, onde mexia com roça e tinha mais ou menos 15 (quinze) ou 16 (dezesesseis) anos. Depois, não informou quando, mudou-se para a Fazenda Paraná, residindo no local até 1983 (g.n.).
- OLIRIA BATISTA DA SILVA afirmou que quando conheceu o autor, este morava na fazenda de Joaquim Barbosa, não lembrava o nome, e que o mesmo trabalhava com lavoura e tinha 12 (doze) anos mais ou menos, morando por 12 (doze) anos nesse local. Declarou que depois, não disse quando, o mesmo mudou-se para fazenda do Buquera, todavia, também não esclareceu por quanto tempo o mesmo ali residiu (g.n.).
- Por fim ANTONIO NUNES DA SILVA esclareceu que conheceu o demandante quando ele morava e trabalhava como meeiro para um japonês, Pedro Wakaiama, não informando quando. Declarou que o mesmo morou pouco tempo nessa fazenda e foi para a Fazenda Bernardes, de propriedade do Sr. José Barbosa, trabalhando no local com a família. Em seguida, mudou-se para a Fazenda Paraná, de propriedade do Sr. Buquera, porém, não soube precisar em que ano ocorreu essa mudança, afirmando que o mesmo trabalhou aí muito tempo, sem informar quanto.
- Os depoimentos testemunhais, ainda, não obtiveram êxito em corroborar os relatos apresentados no depoimento pessoal da parte autora (fls. 34-39), no qual afirmou que, primeiro morou na Fazenda Paraná, onde residiu e trabalhou por 12 (doze), após o que se mudou para a fazenda do Buquera, da qual não recordava o nome, onde morou e trabalhou por 10 (dez) anos até vir para a cidade em 1979 e montar seu bar.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência, generalidade e contradição dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041620-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA HELENA DA SILVA

ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00059-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de 01.05.73 a 30.04.85.
- Foram carreados documentos (fls. 08-43) e produzida prova oral (fls. 74-75).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44).
- Citação em 12.11.04 (fls. 51v).
- A sentença, prolatada em 06.05.05, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), ressalvados os benefícios da gratuidade (fls. 80-81).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 82-87).
- Contra-razões do INSS (fls. 89-90).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia da certidão de casamento (fls. 09), realizado em 07.05.77, cópia de certidão de nascimento da filha Solange (fls. 10), ocorrido em 18.09.78, e cópia de certidão de óbito de filha Solange (fls. 11), ocorrido em 26.12.78, nas quais consta a profissão do cônjuge da parte autora, à época, como lavrador.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram contraditórios e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido na propriedade denominada "Sítio Chora Menino", consoante fls. 74 e 75.

- MIGUEL JOSÉ GOMES DA SILVA afirmou que conhece a autora desde 1974 e que de 1974 a 1985 trabalharam juntos no "Sítio Chora Menino" como diaristas (g.n.).

- Por outro lado, CLEUZA FERREIRA DE OLIVEIRA disse que conhece a demandante desde 1973. Todavia, afirmou que no período de 1973 a 1985 trabalhou junto com a mesma em diversos sítios como diarista, não sabendo informar o nome de tais propriedades, e que em 1973 a mesma residia no sítio São Carlos (g.n.).

- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da contradição dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042293-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCILA DA COSTA

ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY

No. ORIG. : 04.00.00088-4 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício requerido, no valor de um salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação, "*com incidência de juros de mora legais e correção monetária sobre o valor dos benefícios em atraso*" (fls. 141). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% do valor atualizado da ação.

Inconformado, apelou o INSS, requerendo a reforma integral da R. sentença (fls. 144/147).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 180, a autarquia apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a autora (fls. 202 e 206), sendo que a fls. 207 o *Parquet* Federal se manifestou pela sua homologação.

Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 180 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, ficando prejudicada a apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042320-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMIR PEREIRA

ADVOGADO : EVA GASPAR

No. ORIG. : 00.00.00027-5 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola entre 01.08.68 e 30.12.77.
- Foram carreados documentos (fls. 08-12 e 107-110v) e produzida prova oral (fls. 63-67 e 85-86).
- Na sentença, prolatada em 28.03.06, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.08.68 a 30.12.77, devendo o INSS averbar referido período. Custas processuais, atualizadas desde quando despendidas, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa (fls. 113-114).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos (fls. 116-122).
- Contra-razões da parte autora (fls. 124-128).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- A cópia de certidão de registro de imóvel (fls. 09-10), em nome de pessoas estranhas à lide, bem como as cópias de documentos escolares da parte autora (fls. 107-110v) não servem como prova material, haja vista nada comprovarem, efetivamente, a respeito do alegado labor rural do mesmo.

- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robusteçam os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. . Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

CONSECTÁRIOS

- Considerando que à parte autora não assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com o art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente.

- Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.045330-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MANOEL BATALHA FILHO

ADVOGADO : ALESSANDRO ACIR PELIELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00153-6 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 14.07.56 a 31.12.82.

- Foram carreados documentos (fls. 11-15) e produzida prova oral (fls. 55-60).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

- Citação em 22.11.05 (fls. 24v)

- A sentença, prolatada em 26.01.06, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 28-29).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 45-49).
- Sem contra-razões do INSS, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI ? (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constatou-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de título eleitoral (fls. 12), datado de 10.12.64, cópia de certidão de casamento (fls. 13), realizado em 13.07.68, certidão de nascimento do filho Marcos (fls. 15), ocorrido em 26.11.69, e certidão de nascimento do filho Márcio (fls. 14), ocorrido em 23.03.78, nas quais consta sua profissão como lavrador.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do título eleitoral, 10.12.64 (fls. 12).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo, em 01.01.64, com termo final em 31.12.64, do primeiro dia do ano do documento referente à data de 13.07.68 (certidão de casamento - fls. 13), em 01.01.68, com termo final em 31.12.69, e do primeiro dia do ano referente ao documento mais recente (certidão de nascimento do filho Márcio - fls. 14), em 01.01.78, com termo final em 31.12.78.
- Ressalte-se que entre os anos de 1964 a 1968 e de 1969 a 1978 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.64 a 31.12.64, 01.01.68 a 31.12.69 e de 01.01.78 a 31.12.78, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não

comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- No entanto, em sendo caso de parte servidor público desde o ano de 1998, segundo documento juntado às fls. 38, via de conseqüência, filiado a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.64 a 31.12.64, 01.01.68 a 31.12.69 e de 01.01.78 a 31.12.78, determinando que a expedição da certidão de tempo de serviço fica condicionada ao recolhimento da devida indenização referente ao período ora reconhecido. Isenta a parte autora dos ônus sucumbenciais, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000618-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : AVANI LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : THALES MARIANO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita

Citação, em 25.05.07 (fls. 35).

O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37-40).

Depoimentos testemunhais (fls. 63-68).

A sentença, afastou a preliminar e julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Indene custas processuais, observada a gratuidade deferida (fls. 84-86v)

A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 91-102).

Contra-razões (fls. 108-113).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u, DJe 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1981, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 16); assentamento de óbito, ocorrido em 1993, no qual o marido da requerente foi qualificado como "lavrador aposentado" (fls. 17); carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Água Clara/MS, em nome da demandante, constando a sua admissão em 24.02.97 (fls. 14-15) e carteira de trabalho do marido da parte autora, com contratos de trabalho rural, nos períodos de 01.11.85 a 15.01.87 e de 04.05.87 a 28.02.89 (fls. 18-19).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como prova material.

No entanto, os depoimentos testemunhais não robusteceram a prova de que a requerente trabalhou na atividade rural (fls. 63-68).

As testemunhas MIGUEL JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e GERALDO ELIAS FERREIRA não corroboraram a prova de que ela trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie. MIGUEL JOSÉ FRANCISCO DA SILVA disse que "*Conhece a autora há 25 anos. Que a autora nunca trabalhou, até por motivos de saúde*". GERALDO ELIAS FERREIRA disse que conhece a autora há mais de 28 anos, afirmou que: "*(...) a autora trabalha em casa. Que nunca viu a autora trabalhando na roça*".

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado, não sendo possível observar o exercício da atividade rural em necessário período de carência, *ex vi* dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, o qual inviabiliza sua aposentação.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.001906-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o advogado da parte autora, *André Gustavo Lopes da Silva, OAB/SP 187.040*, para regularização da representação processual do incapaz, como requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 155-verso).
Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00175 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.002153-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : SEBASTIAO VAZ DE BARROS

ADVOGADO : ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da

citação. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a total procedência do pedido, bem como seja afastado o reexame necessário.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 475 do CPC. Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso I, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 30/11/95 (fls. 10/11), ajuizou a presente demanda em 7/4/06, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que o autor decaiu de parte mínima do pedido, devendo, portanto, ser fixados nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Observo, ainda, que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em despesas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a verba honorária na forma indicada e dou parcial provimento à remessa oficial para isentar o INSS do pagamento das despesas processuais.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.001451-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JANDIRA MARTIN CARDOSO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 17.02.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir da data do protocolo do requerimento administrativo (20.12.2005), em valor a ser apurado em liquidação de sentença, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente pelo IGP-DI até a data da expedição do ofício de pagamento, previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as ações previdenciárias, e acrescidas de juros de mora na base de 1% ao mês, a contar da citação. O IGP-DI não será utilizado entre a data da expedição do ofício precatório ou requisitório e a data do pagamento do valor solicitado, nem tampouco acrescido de juros moratórios no aludido período, salvo na inadimplência por parte do INSS, devendo em mencionado período ser utilizado o IPCA-E ou outro indexador legal substituto. Juros moratórios devidos entre a data da elaboração do cálculo de liquidação do julgado e a expedição do ofício. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações a serem apuradas até a data da sentença. Sentença não submetida a reexame necessário.

A autora apelou, pugnando pela reforma parcial da sentença, com vistas à fixação do valor do benefício em valor equivalente ao salário-de-contribuição e a majoração da verba honorária a 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação definitiva do benefício.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões da autora.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, *caput*, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher.

A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 22.11.1945, implementou 60 anos de idade em 22.11.2005, na vigência da Lei nº 8.213/91 (sem as alterações trazidas pela Lei nº 9.032/95); portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 01.11.1988 a 11.07.1989, 01.11.1990 a 30.06.1991, 01.09.1994 a 31.05.2001, 01.07.2001 a 31.12.2003 e 01.02.2004 a 30.11.2005.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuada as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 149 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

O valor da aposentadoria será calculado nos moldes dos artigos 50 e 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora, para determinar que o valor da aposentadoria seja calculado nos moldes dos artigos 50 e 29 da Lei nº 8.213/91. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.012407-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO MADRID FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMOZITA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ILDO ALMEIDA MOURA e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 19.02.08 (fls. 39 verso).

Prova testemunhal (fls. 46-47).

A sentença, prolatada em 08.04.08, antecipou os efeitos jurídicos da tutela e julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício pleiteado, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juros de mora, fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111). Indene de custas processuais (fls. 59-65).

O INSS interpôs apelação. Requereu, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, ante o perigo de irreversibilidade do provimento e da inexistência dos pressupostos legais. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês (fls. 72-79).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao percentual dos juros de mora, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

Quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, devido ao não preenchimento de seus requisitos e ante o perigo da irreversibilidade do provimento, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Aggravado desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421). (g.n.).

Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo *a quo*, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 08) demonstra que a parte autora, nascida em 22.02.43, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira de trabalho (CTPS) da parte autora, na qual constam vários vínculos de trabalho rural, a saber: de 15.05.85 a 23.11.85, de 02.06.86 a 05.12.86, de 23.05.88 a 19.08.88, de 11.08.04 a 10.09.04 e de 08.05.06 a 18.07.06 (fls. 12-15).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Ressalto que, conquanto o ex-marido da parte autora tenha exercido atividade urbana (fls. 11 e 31) tal fato não obsta a aposentação pleiteada, haja vista que há prova documental a demonstrar a afeição dela própria às lides rurais, sendo irrelevante, portanto, a profissão do cônjuge. Outrossim, conforme o depoimento da testemunha *Lourival Marques da Silva*, a autora está divorciada dele há 20 anos (fls. 47).

Ainda, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto ela tenha exercido, no período de 15.03.04 a 12.06.04, atividade eminentemente urbana (fls. 14), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a

comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

De consequente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos, relativos a aposentadoria por idade, efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*. Isso posto, **rejeito a preliminar argüida**, e com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E NEGO-LHE SEGUIMENTO. Tutela antecipada mantida.** Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.003172-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : QUEILHA RODRIGUES SAO MIGUEL incapaz
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
REPRESENTANTE : NARCY BATISTA FRAGA
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 25/5/06 por Queilha Rodrigues São Miguel, representada por Narcy Batista Fraga, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da CF, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, em 27/3/06, devidamente corrigido e acrescido de juros legais.

Foram deferidos à autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 26/3/06 e data de início do pagamento a partir da intimação da sentença.

Determinou o pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas pelos índices previstos no artigo 454 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 300,00. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 108/113).

Inconformada, apelou a autora, alegando que "*a MM. Juíza "aquo" não agiu com o costumeiro acerto ao fixar o início do Benefício, desde a data em que ocorreu a sentença, além condenar nos honorários da sucumbência em R\$300,00*" (fls. 126). Requer a fixação da data de início do benefício desde o requerimento administrativo em 27/3/06, bem como o arbitramento da verba honorária em 20% do valor da condenação (fls. 125/130).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Decido.

No que tange à apelação da demandante, devo ressaltar, inicialmente, que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à data de início do benefício, uma vez que a R. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

A propósito, não obstante, no corpo da sentença, o MM. Juiz *a quo* ter concedido o benefício "*a contar do requerimento administrativo, em 27/03/2006, conforme constante na inicial*" (112), verifica-se que em seu dispositivo constou equivocadamente a fixação da DIB em 26/03/2006. Portanto, de ofício, retifico o erro material, devendo constar no dispositivo a DIB em 27/03/2006.

Com relação à verba honorária, no presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.
No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para determinar que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença e, de ofício, retifico o erro material, fixando a data de início do benefício em 27/3/06.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.002896-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENEDINA ROSA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR

DESPACHO

Apresente, a parte autora, cópia reprográfica da sua certidão de casamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.007128-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GERALDO SEREGUETTI

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 01.03.73 a 01.03.88.

- Foram carreados documentos (fls. 11-15) e produzida prova oral (fls. 59-62).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

- Citação em 01.09.06 (fls. 22).

- Na sentença, prolatada em 16.01.08, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.03.73 a 31.12.78, determinando ao INSS a expedição da respectiva

certidão de tempo. Honorários advocatícios fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa. Isento de custas (fls. 69-73).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; o tempo de serviço rural reconhecido não deve ser considerado para efeito de carência (fls. 78-83).

- Contra-razões da parte autora (fls. 87-93).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente cabe salientar que, embora na exordial o período pleiteado seja de 01.03.73 a 01.03.88, em depoimento pessoal da parte autora, esta declarou que trabalhou na condição de bóia-fria apenas até o ano de 1979 ou 1980, ocasião em que houve seu primeiro registro em carteira, em atividade urbana, na Empresa Andorinha. Tal registro, conforme documentos de fls. 35, fica confirmado a partir de 19.01.79. Assim, passo a analisar o mérito apenas do período de 01.03.73 a 18.01.79 (g.n.).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 13-13v), datado de 27.04.78, na qual consta sua profissão como lavrador.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre asseverar que a declaração de período de associação da parte autora (fls. 12), datada de 10.05.06, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó, o documento de solicitação de associação ao Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó (fls. 14), datado de 04.07.77, bem como a cópia de carteira de associado ao referido Sindicato e comprovante de pagamento (fls. 15), datados, respectivamente, de 27.03.86 e 28.01.88 não podem ser reconhecidos como prova material. O primeiro documento, em razão de não estar homologado pelo INSS e ser extemporâneo ao período considerado como pretendido; o segundo, por não possuir qualquer assinatura do responsável pelo departamento, não permitindo, assim, a certeza necessária à comprovação de sua origem; e os dois últimos, por serem extemporâneos ao período considerado como almejado.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido pelo autor no depoimento pessoal.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de dispensa de incorporação, 27.04.78 (fls. 13).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (no caso único), em 01.01.78, com termo final em 31.12.78.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.78 a 31.12.78, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não

comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.
2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).
3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.
4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.
5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.
7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.
8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.78 a 31.12.78 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001769-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA DE LOURDES PINHEIRO BATISTA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 21.03.07 (fls. 20 v).

Contestação, com preliminar de falta do interesse de agir (fls. 25-35).

Réplica (fls. 38-39).

Despacho saneador, no qual afastada a preliminar argüida (fls. 42).

Depoimento pessoal (fls. 56).

Prova testemunhal (fls. 57-59).

A sentença, prolatada em 18.09.08, julgou improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida (fls. 78-82).

A parte autora apelou. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença (fls. 85-87).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 08) demonstra que a parte autora, nascida em 14.12.50, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1967, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09).

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

No entanto, observa-se, na pesquisa CNIS, realizada nesta data, que o marido da parte autora passou a se dedicar ao trabalho urbano, a partir do ano de 1987.

Apontado dado infirma o início de prova material colacionado pela requerente, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.

In casu, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00182 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.18.000964-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ELZA DA SILVA DE SIQUEIRA e outros

: FERNANDA APARECIDA DE SIQUEIRA

: MARCIA MARIA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste do benefício previdenciário, *"com o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício (ou do benefício que deu origem a sua pensão por morte), que o salário mensal inicial de seu benefício não sofra qualquer tipo de limitação (não seja limitado ao teto), e que sejam monetariamente corrigidos de acordo com a variação do indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período; b) revisão da pensão previdenciária, desde abril/1.995 em 100% (cem por cento) do benefício que deu origem a sua pensão por morte, e, que, o salário mensal inicial de seu benefício não sofra qualquer tipo de limitação, e que sejam monetariamente corrigidos de acordo com a variação do indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período; c) Revisão do benefício previdenciário, com o cálculo do salário de benefício aplicando como índice de correção monetária em junho de 1.997 o percentual de 9,97%, em junho de 1.999 o percentual de 7,91% em junho de 2.000 o percentual de 14,19%, e, em junho de 2.001 o percentual de 10,91% todos correspondentes à variação do IGP-DI no período"* (fls. 22).

Foram deferidos à parte autora (fls. 49) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."* (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

*"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava

integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Com relação à revisão da pensão por morte, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95, dispunha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência. Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002971-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOAQUINA DE JESUS

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O MM. Juiz a quo julgou extinto o processo sem exame do mérito.

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado parcial provimento ao apelo da autora, determinando-se o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito.

Retornando os autos à origem, o MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o vencimento de cada parcela, e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais. Foi concedida a antecipação parcial dos efeitos da tutela, "Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado" (fls. 78vº). Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao termo inicial de concessão do benefício a partir da citação, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 28/8/82 (fls. 10), constando a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente. Cumpre ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registro de atividade na "JAVA EMPRESA AGRÍCOLA SA", no período de 18/5/93 a 18/2/99 (CBO: 6231 - "*Trabalhadores na pecuária de animais de grande porte*"), bem como recebe aposentadoria por idade desde 19/2/99, no ramo de atividade "Rural" e forma de filiação "*Desempregado*".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 57/58), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, Resp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Resp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula conseqüência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do

requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000248-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : IONIA NERIS VIEIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 22.09.2006, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 68 anos.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelação da autora, às fls. 104-117, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fls. 16). Por outro lado, restou comprovado tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

De acordo com o estudo social (fls. 68-75), datado de 19.02.2006, a autora, 68 anos, casada, reside em companhia de seu esposo, 69 anos, aposentado, sua filha Sandra, 26 anos, solteira, diarista em casa de família e a neta Ane, 04 anos, portadora de deficiência. A residência é própria, de alvenaria, composta por seis cômodos, em bom estado de conservação e limpeza. A renda familiar provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, acrescida do que recebe a filha, que trabalha em casa de família durante meio período, com remuneração de R\$150,00. As despesas giram em torno de R\$324,50.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.

2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.

3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.

4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.

5. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser reformada a sentença.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo (fl. 23)

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em (data do requerimento administrativo - fls. 23).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001715-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FERREIRA FERNANDES

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para regularizar sua representação processual (fls. 13), mediante outorga de mandato por instrumento público, bem como para ratificar os atos processuais praticados (art. 37, § único, do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento da nulidade do processado e conseqüente revogação da tutela antecipada.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00186 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.000185-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NESTOR DE CAMARGO

ADVOGADO : GIULIANO RUBEN VETTORI CARVALHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 01.00.00058-5 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 25/03/2002 (fls. 30).

A r. sentença de fls. 145/149 (proferida em 14/06/2005), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, de forma vitalícia, observando-se o art. 46 da Lei nº 8.213/91. Determinou que os valores vencidos deverão ser corrigidos a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81 e Súmula 148 do STJ) e acrescidos de juros de 6% ao ano a partir da citação. Estabeleceu que o valor deverá ser pago de um única vez. Deixou de condenar o réu ao pagamento de custas. Condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a soma das prestações já vencidas até a sentença, excluindo-se as prestações vincendas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a incapacidade do autor é anterior à sua filiação à Previdência, o descumprimento da carência exigida em lei e a inexistência de incapacidade laborativa. Insurge-se contra o termo inicial fixado para o benefício, requerendo que seja alterado para a data do laudo pericial.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com: carta de indeferimento de pedido de auxílio-doença formulado em 14/06/1999, sob o motivo de a data de início da incapacidade ser anterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social, e respectivo resultado negativo de recurso administrativo (NB: 112.919.579-9) (fls. 05/07); comunicações de resultado de exames médicos realizados pelo INSS, atestando, em 17/06/1999, 31/05/2000 e 23/10/2000, existir incapacidade para o trabalho (fls. 09/10); cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 05/05/1950) (fls. 11); certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Mairiporã em 18/05/2001, informando que o autor esteve inscrito no Cadastro de Atividades daquela municipalidade como poceiro autônomo entre 16/03/1993 e 28/11/1997 (fls. 12); comunicação de decisão negativa referente a pedido de auxílio-doença formulado em 03/10/2000, sob o motivo de que "(...) após análise da documentação apresentada, foi comprovada a incapacidade para o trabalho pela Perícia Médica, porém, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o início das contribuições deu-se em 01/09/1998 data esta, posterior ao início da incapacidade, fixada em 06/08/1998 pela Perícia Médica" (fls. 13).

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial, realizada pelo IMESC (fls. 75/77 - 24/09/2003), informando que havia quatro anos desde que passara a sentir dores nas costas. Afirma que trabalhava como autônomo em serviços gerais de pedreiro. Procurando atendimento médico, constatou-se através de radiografia e tomografia a existência de hérnia de disco cervical, artrose lombar e espondilose. Fez tratamento com uso de medicamentos e passou por fisioterapia, mas

não houve melhora. Ficou amparado por auxílio-doença por quase um ano e meio e encontrava-se em tratamento médico. Afirmou que não conseguia sequer realizar serviços leves e aduziu edema nas mãos. A perita atestou que o requerente marcha com o uso de bengala de apoio. Relata que a tomografia computadorizada da coluna lombar, de 28/10/1998, indica a existência de espondilose e osteoartrose sacro-ilíaca, enquanto a de 24/04/2000 revela espondilodiscoartrose, hérnia de disco C4-C5 e C5-C6 e discopatia degenerativa C6-C7. Conclui que, pelo apurado nos exames clínico e laboratoriais, o autor está com doença degenerativa na coluna. Deduz que está com quadro clínico e radiológico compatível com doença de evolução lenta, crônica, progressiva e degenerativa, não sendo possível precisar a data exata do início da doença, associada à idade, na coluna cervical e lombar. Assegura estar incapacitado para atividades com esforço físico de grau moderado a intenso, como as de pedreiro, carregar peso, subir e descer escadas. Constata a redução da capacidade laborativa em 70%.

Foi carreada aos autos, às fls. 86/129, cópia do processo administrativo referente a pedido de auxílio-doença (NB: 112.919.579-9), de qual destaco os seguintes documentos: requerimento de benefício por incapacidade, de 11/06/1999; relação de salários de contribuição, indicando recolhimentos entre 09/1998 e 04/1999; conclusão de perícia médica realizada em 17/06/1999, apontando a incapacidade para o trabalho; carta de indeferimento de pedido de auxílio-doença formulado em 14/06/1999, sob o motivo de a data de início da incapacidade ser anterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social, e respectivo recurso administrativo, de resultado negativo; laudo médico pericial, de 06/08/1998; conclusão de perícia médica, de 17/06/1999, informando a incapacidade para o trabalho; atestados médicos. Em consulta ao sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o autor possui registro de vínculos empregatícios urbanos em 08/1975 e entre 07/1982 e 09/1982. Constam também recolhimentos de contribuições previdenciárias com competência entre 09/1998 e 02/2001.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último recolhimento à Previdência é de 02/2001 e a demanda foi ajuizada em 13/06/2001, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a redução da capacidade laborativa do autor em 70% e sua incapacidade apenas para atividades que exijam esforço de grau moderado a intenso, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente é portador de doença degenerativa na coluna, de evolução lenta, crônica e progressiva, sendo que a perita judicial atesta e a impossibilidade de executar atividades que exijam esforço físico de grau moderado a intenso, como a de pedreiro. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual estava habilitado.

Portanto, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado. De acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua livre convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Por fim, não há que se falar em preexistência à nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social, eis que se cuida de doença degenerativa na coluna, de evolução lenta, crônica e progressiva, conforme atestado pelo perito médico, sendo que, foi-se agravando, levando o autor a incapacidade para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (13/06/2001) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.*
- 2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.*
- 3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.*

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Por fim, tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para fixar o termo inicial na data do laudo pericial.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/09/2003 (data da perícia médica), no valor de um salário mínimo. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001132-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DOMINGOS SENE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PATRICIA DE ANDRADE COSTA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 04.00.00075-9 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 01.06.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora idosa, com 71 anos.

O juízo *a quo* concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária a partir daquela data e juros legais a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Com condenação em custas. Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS às fls. 71/74, pugnando pela anulação da sentença e retorno dos autos à vara de origem para realização de estudo socioeconômico ou pela reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação dos honorários

advocatórios de acordo com o mínimo legal, bem como a isenção do pagamento de custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apelação recebida no duplo efeito (fl.76), não tendo havido a implantação do benefício.

Com contra-razões.

À fl. 82, o julgamento foi convertido em diligência, baixando os autos à vara de origem, para realização de estudo social.

Laudo social às fls. 96/98.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A condição de idosa da autora foi devidamente comprovada mediante a juntada do documento de identidade (fl. 8).

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 96/98), datado de 09.04.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta, à época, por duas pessoas: autora, 74 anos, casada, do lar e seu esposo, 82 anos, aposentado.

Residem "em casa própria, simples, composta por 06 cômodos pequenos, sem forro, com piso de vermelhão e infraestrutura completa". A renda familiar mensal provém do benefício de aposentadoria, percebido pelo esposo, no valor de R\$ 380,00 (salário mínimo). As despesas mencionadas (alimentação, água, luz, gás, telefone e farmácia) giram em torno de R\$ 387,00.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.

2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.

3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.

4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.

5. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.06.2004 (data da citação - fl. 24).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir o percentual da verba honorária conforme exposto e isentar o INSS do pagamento de custas. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001338-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : EUNICE DE JESUS CAMILO MIRANDA

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00080-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos infringentes interpostos pelo INSS contra acórdão proferido em sede de ação de reconhecimento de tempo de serviço.

. Em primeiro grau de jurisdição, a demanda foi julgada extinta sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. I c/c 295, inc. II, do CPC.

Nesta Corte, por maioria de votos, a Oitava Turma deu provimento ao apelo da parte autora, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo *a quo*, para regular prosseguimento do feito (fls. 66-68).

Pleiteia o ente previdenciário a prevalência do voto vencido, com a manutenção da extinção da ação sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 62-64).

Dispõe o artigo 530 do Código de Processo Civil:

"Art. 530 - Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Consoante o dispositivo legal supratranscrito, dentre outros requisitos, necessária, para a admissibilidade de embargos infringentes, a reforma, pelo aresto, de sentença de **mérito**.

Tendo o acórdão reformado, por maioria de votos, sentença prolatada nos termos do art. 267, I, do CPC, descabe a interposição de embargos infringentes (STJ, Resp 860055 (200601253205/SC), 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 30.10.06, p. 330; TRF1, EIAC 199834000223548/DF, 3ª Seção, v.u. Rel. Des. Fed., DJF1 26.05.08, p. 33).

Acerca do tema. Nelson Nery Jr. refere que:

"(...) As decisões não unânimes de natureza processual (v.g., que julgam apelação de sentença processual do CPC 267; que não conhecem da apelação etc.) bem como as não unânimes que negam provimento à apelação sobre questão de fundo, não são impugnáveis por embargos infringentes (...)"

Desse modo, a divergência apontada nos infringentes refere-se à reforma de sentença de extinção da ação sem resolução do mérito, razão pela qual descabe o recurso em comento.

10. Isso posto, não admito os embargos infringentes.

11. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00189 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.006850-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINA DEDIN

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 04.00.00024-1 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Adelina Dedin em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo abono anual, devendo as prestações vencidas *"ser atualizadas na forma da lei, contadas da citação"* (fls. 92) e acrescidas de juros moratórios. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, atualizadas *"monetariamente até o início da sua liquidação, contados desta data"* (fls. 92). Por fim, condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais, *"se comprovadas nos autos"* (fls. 92).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas e despesas processuais, bem como argumenta que *"os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar a 5% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111/STJ"* (fls. 105).

Com contra-razões (fls. 108/110), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: *"O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência"*.

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o advogado do INSS Dr. Ricardo Rocha Martins tinha plena ciência da audiência de instrução e julgamento designada para 31/8/06, conforme fls. 48 vº, tanto que compareceu à mesma e saiu intimado da sentença proferida (fls. 92).

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 31/8/06, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 5/10/06 (fls. 98), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Relativamente à remessa oficial, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 31/8/06 (fls. 91/92) não está sujeita ao duplo grau obrigatório. Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Dúvida não havendo, portanto, quanto à aplicabilidade do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação atribuída pela Lei n.º 10.352/01 e considerando-se que, *in casu*, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 10/2/04 a 31/8/06, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor do benefício é de um salário mínimo.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATALINA FLORENCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO

No. ORIG. : 05.00.00090-0 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigido monetariamente "*com base na tabela prática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ações previdenciárias desde cada vencimento*" (fls. 68) e acrescido de juros de 1% ao mês, "*contados a partir do vencimento de cada prestação*" (fls. 68). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da

Súmula nº 111 do C. STJ, deixando a autarquia de ser condenada ao "ressarcimento de custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, não efetuou qualquer despesa a este título" (fls. 68). Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação ou a partir da sentença, a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, excluídas as prestações vincendas, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, a isenção no pagamento de despesas processuais, a incidência da correção monetária "observando os índices utilizados pelo INSS para concessão de benefício, ou seja, ORTN/ONT/INPC/IRSM/URV/IPCr/INPC/IGPDI" (fls. 81), bem como a incidência dos juros moratórios desde a citação.

Com contra-razões (fls. 86/91), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto a fls. 98/117, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/6/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 9/10/65, constando a qualificação de lavrador de seu marido, da CTPS (fls. 11/13), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/4/97 a 1º/8/97 e 1º/4/98 a 10/8/98, do contrato de assentamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 14/15), firmado em 23/12/98, constando a requerente e seu cônjuge como beneficiários de uma área produtiva e das notas fiscais de produtor (fls. 16/23), emitidas em 15/6/00, 16/2/01, 18/7/01, 31/5/02, 5/6/02, 16/9/03, 8/12/03 e 5/10/04, todas em nome de seu cônjuge.

No entanto, não obstante a requerente tenha recebido auxílio doença previdenciário no ramo de atividade "RURAL" de 17/4/06 a 31/5/06 (fls. 106/107), conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais e - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 98/117, verifiquei na CTPS desta registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "CLÍNICA DE REPOUSO DO BOSCO LTDA", de 18/2/82 a 20/8/82, na ocupação "Servente de Limpeza", "INTER ESTADUAL DE CINEMAS LTDA", de 21/8/82 a 27/11/82, como "Zeladora", "COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE PROMISSÃO", de 24/11/82 a 19/1/88, na função "Operária" e "OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA", de 12/7/89 a 1º/8/90, na ocupação "Servente" (fls. 11/13).

Ademais, conforme consulta realizada nos mencionados sistemas, não obstante o cônjuge da requerente possua registro de atividade rural no período de 17/2/88 a 15/8/90, tenha recebido auxílio doença previdenciário no ramo de atividade "RURAL" de 4/7/00 a 18/8/00, 6/10/04 a 14/3/05 e 17/7/06 a 7/11/06 e receba aposentadoria por invalidez previdenciária no ramo de atividade "RURAL" desde 8/11/06 (fls. 114/117), observei que este possui vínculos urbanos nos estabelecimentos "EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA", de 1º/3/75 a 31/7/81, "JOSE SOARES MANCO", de 1º/8/82 a 30/9/82, ambos na ocupação "CONDUTORES DE A ONIBUS, CAMINHOES VEICULOS SIMILARES - CBO nº 98500", "COOPERATIVA DE LATICINIOS DE PROMISSAO", de 26/10/82 a 16/11/82, na função "TRAB DE T LEITE, FABRICACAO LATICINIOS PRODUTOS SIMILARES - CBO nº 77500", "AGROPAV AGROPECUARIA LTDA", de 16/5/83 a 10/12/83, 4/6/84 a 6/4/87 e 13/4/87 a 16/2/88, nas funções

"CONDUTORES DE A ONIBUS, CAMINHOS VEICULOS SIMILARES - CBO nº 98500" e "MOTORISTA DE CAMINHAO - CBO nº 98560" e "BIANOR PNEUS LTDA", de 13/5/93 a 7/9/93, também na ocupação "MOTORISTA DE CAMINHAO - CBO nº 98560", está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresario" e ocupação "Empresario" desde 1º/8/90 (fls. 111), bem como efetuou recolhimentos nos períodos de agosto de 1990, outubro de 1990 a março de 1991, maio de 1991 a junho de 1993 e agosto de 1993 (fls. 109/110). Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008725-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTO LUIZ

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

No. ORIG. : 05.00.00150-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

Remetidos os autos ao Gabinete da Conciliação, retornaram com proposta de acordo, do qual não houve manifestação (fls. 79/87).

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 21.01.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópias de sua certidão de casamento, na qual consta sua profissão como lavrador e CTPS com vínculos rurais nos períodos de 22.11.1988 a 17.02.1989 e 01.04.2004 a 19.12.2004 (fls. 08-11).

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls.46-48).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.02.2006 (data da citação - fl. 20 vs).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009306-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA

No. ORIG. : 05.00.00070-8 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 40) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal "nos termos dos artigos 48, §1º, 142 e 143 da lei 8.213/91" (fls. 97), a partir da citação, corrigido monetariamente "de acordo com a Lei 6.899/81 (Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça)" (fls. 97) e acrescido de juros legais desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, "incluídas as parcelas vencidas até esta data e excluídas as prestações vincendas a teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 97), deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas "por força do artigo 5º da Lei Estadual Paulista 4.952/85" (fls. 98) e "inaplicável ao presente caso a Súmula 178 do Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fls. 98).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, a redução da verba honorária "obedecendo os termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça" (fls. 104), bem como a isenção da autarquia no pagamento das custas processuais.

Com contra-razões (fls. 107/121), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto a fls. 126/140, com manifestação da demandante a fls. 149/153.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (8/7/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 14), celebrado em 7/1/57, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 126/140, verifiquei que o cônjuge da requerente possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "AGROPECUÁRIA ITAPIRU", no período de 15/5/84 a 30/2/89, na ocupação "TRATORISTA (EXCETO ATIVIDADES AGRÍCOLAS E FLORESTAIS) - CBO nº 98585" e "COMAM-COMPLEXO AGRO-FLORESTAL DE ABAETE LTDA", de 2/5/95 a 7/12/95, na função "COZINHEIRO, EM GERAL - CBO nº 53110" (fls. 133/135), efetuou recolhimentos em ocupação não cadastrada nos períodos de setembro a dezembro de 1997, fevereiro a maio de 1998, outubro de 1999, março de 2001 a agosto de 2002 e outubro de 2002 a outubro de 2003 (fls. 131), recebeu auxílio doença previdenciário no ramo de atividade "COMERCIAL" e formas de filiação "DESEMPREGADO" e "FACULTATIVO" de 27/8/92 a 30/1/94 e 17/2/99 a 31/3/02 (fls. 139/140) respectivamente, bem como recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade "COMERCIAL" e forma de filiação "EMPREGADO DOMÉSTICO" desde 1º/9/03 (fls. 138).

Ademais, conforme consulta realizada nos mencionados sistemas, cuja juntada ora determino, verifiquei que a própria apelada possui vínculo urbano no estabelecimento "COMAM-COMPLEXO AGRO-FLORESTAL DE ABAETE LTDA", de 2/5/95 a 7/12/95, na função "COZINHEIRO, EM GERAL - CBO nº 53110", está inscrita no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Domestico" e ocupação "Empregado Domestico" desde 25/5/01, bem como efetuou recolhimentos nos períodos de agosto de 2000 a agosto de 2002, outubro de 2002 a setembro de 2004 e novembro de 2004 a agosto de 2005.

Outrossim, a declaração de terceiros (fls. 15) - datada de 8/12/04 - afirmando que a autora exerceu a atividade de trabalhadora rural na zona rural, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal. Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 80/91) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. O depoente Sr. Agenor Souza declarou que a requerente parou de trabalhar no campo em meados de 1994 e que em 1995 "ela voltou a trabalhar, mas como cozinheira, na fazenda "Garimpo"" (fls. 83). Por sua vez, a testemunha Sr. José Aparecido de Souza declarou que a demandante em 1990 "trabalhava na fazenda "Pan", em Rio Brilhante" na ocupação de doméstica, na cozinha e que desde que a conhece "ela trabalhou na parte de cozinha e em "dois mil" veio aqui perto de Piraju, trabalha num sítio, onde faz de tudo, até limpeza da casa" (fls. 88).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
 7. Recurso não conhecido."
- (STJ, Resp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013703-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORIANA DE OLIVEIRA ZAMBRANA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATA MOCO

CODINOME : FLORIANA OLIVEIRA SAMBRANA

No. ORIG. : 06.00.01054-6 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação, "devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos, nos termos da Súmula nº 148 da STJ e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região, incidindo ainda juros de mora no montante de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, contados a partir da citação (Súmula nº 204 do STJ)". Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor corrigido das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, arguindo, em sede de preliminar, a carência da ação em face da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação da data inicial do benefício na citação, a isenção do pagamento de custas processuais e a redução da verba honorária a 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia, em preliminar do recurso de apelação, pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir.

Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...).

(TRF 3ª Região; AC 471290; Rel. Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...).

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Rel. João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da parte autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Desse modo, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 11.05.2000 (fl. 13), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elementos de prova, cópia das certidões de nascimento de seus filhos, com assentos em 17.07.1978 e 07.11.1988, das quais se infere a profissão de seu companheiro, Miguel Pereira, como "lavrador" (fls. 14-15) e escritura pública de doação de imóvel urbano ao convivente, também anotada sua qualificação como "lavrador", em 05.12.1991 (fls. 16-17).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões acostadas anotarem como profissão da autora a de "do lar" não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do companheiro. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

Foi acostado, ainda, extrato de informações do CNIS - Cadastro de Informações Sociais, do qual de infere que o companheiro da autora aposentou-se por idade, como trabalhador rural, em 22.06.1995 (fl. 97).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 49-50).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Deixo de conhecer da apelação do INSS, no tocante ao termo inicial do benefício e à isenção do pagamento de custas processuais, pois julgado nos termos do inconformismo.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDICTA PIZZI SCARPIONI

ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

No. ORIG. : 04.00.00014-1 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 27) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, "*contados estes englobadamente em relação à verba devida antes da citação e, após, mês a mês*" (fls. 134). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da condenação, "*havendo como termo final a data da prolação da sentença*" (fls. 134), excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, a redução dos juros moratórios para 6% ao ano desde a citação válida, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e da Súmula nº 204 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 158/168), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 179/185, com manifestação da demandante a fls. 190/191, na qual requereu "*seja Intimado o Instituto, para que esclareça o que venha a ser a sigla "Local de Trabalho 211", para que a Autora possa manifestar de forma precisa*" (fls. 191).

A autarquia, na petição de fls. 199/206, aduziu que "*a sigla "Local de Trabalho: 211", que consta do extrato do Sistema Único de Benefícios carreado aos autos, Tela CONBAS, significa que a agência responsável pela concessão do benefício estava localizada no Estado de São Paulo. De qualquer modo, tal questão, definição do código, tem implicações meramente administrativas, não sendo suficiente para invalidar os demais dados no banco de dados da DATAPREV, que indicam que o marido da autora não ostentava a condição de segurado especial, trabalhador rural em regime de economia familiar*" (fls. 199).

A requerente foi intimada sobre a manifestação do INSS de fls. 199/206, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/2/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 64 (sessenta e quatro) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 12), celebrado em 21/11/64, constando a qualificação de lavrador de seu marido, das matrículas do Cartório de Registro de Imóveis Anexos da comarca de Itapira/SP (fls. 14/26 e 69/81), com registros datados de 26/3/80, constando a autora e seu cônjuge como co-proprietários de 6,250%, 4,17%, 25% e 6,25% de "*Uma gleba de terras desmembrada da Fazenda São Luiz, no bairro - da Ponte Nova, desta comarca, com a área de 48,40,00 ha., ou sejam 20 alqueires*" (fls. 14) e de 2,5%, 4,17%, 5%, 12,5% e 6,25% do "*Sítio denominado "MAUCOS", desmembrado da fazenda Boa Sorte, - desta comarca, contendo trinta e cinco (35) alqueires*" (fls. 20) e das notas fiscais de produtor (fls. 30/31 e 94), emitidas em 12/12/96, 11/12/96 e 2/2/05, em nome do seu cunhado "*Achilles Scarpioni e Outros*", referente à comercialização de 21 bovinos para abate aos preços de R\$ 6.720,00.

No entanto, observo que a extensão das propriedades, descritas nas certidões de matrícula de fls. 14/26 e 69/81, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho

dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 179/185, verifiquei que o cônjuge da requerente está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresario" e ocupação "Empresario" desde 1º/2/92 (fls. 184), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro de 1992, março de 1992 a março de 1994 e maio de 1995 a outubro de 2004 (fls. 183), bem como recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 10/12/04 (fls. 185).

Verifiquei, ainda, que a demandante está inscrita no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autonomo" e ocupação "Outras profissoes" desde 1º/5/84 (fls. 180), com recolhimentos no período de janeiro a fevereiro de 1985 (fls. 179).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei e em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 125) e das testemunhas arroladas (fls. 126/127) revelam-se inconsistentes e imprecisos. A própria autora declarou em seu depoimento que **"seu marido era um dos nove sócios da Fazenda Cedro que possuía 152 hectares, que foi vendida há 03 ou 04 anos atrás. Desde quando casou-se seu marido já era proprietário de tal fazenda, da qual foi proprietário por mais de 20. Na época, pelo que se recorda havia uma família, cujo pais e filhos trabalhavam na fazenda, para tomar conta de cerca de 40 cabeças de gado. Diz que havia venda de gado de corte."** (fls. 125, grifos meus). Por sua vez, o depoente Sr. Luiz Anastacio Zanqueta Cardoso afirmou que **"o marido da autora era um dos sócios da Fazenda Cedro. Não sabe se em tal fazenda havia cultivo de alguma cultura ou era somente de gado."** (fls. 126, grifos meus). Por fim, a testemunha Sr. Luis Fernando Moscon Sabadini declarou que a apelada **"após o casamento, começou a trabalhar no sítio de propriedade de seu marido, de nome Sítio São João. Diz que o marido da autora era um dos sócios da Fazenda Cedro, por 10 anos, salvo engano. Não sabe se nessa fazenda havia cultivo de alguma cultura ou era somente de gado, acreditando que possuíam apenas cabeças de gado."** (fls. 127, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018541-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : AMARILDO GUADAGNINI
ADVOGADO : ELIANA CRISTINA PENÃO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00051-8 1 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de 01.09.75 a 01.09.82.
- Foram carreados documentos (fls. 07-18v) e produzida prova oral (fls. 44-45).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).
- Citação em 17.07.06 (fls. 32v).
- A sentença, prolatada em 16.10.06, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 47-51).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 53-57).
- Contra-razões do INSS, requerendo, em caso de procedência da apelação, que o reconhecimento do período de atividade rural seja condicionado ao recolhimento ou indenização das correspondentes contribuições previdenciárias (fls. 59-62).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da autarquia, porquanto não é o meio processual adequado para esse fim.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- As declarações do departamento de educação (fls. 10 e 12), as cópias de seus documentos escolares (fls. 11-11v e 13-16) e as cópias de contrato de parceria (fls. 17-18v), em nome de pessoa estranha à lide, não podem ser reconhecidas como prova material, uma vez que não comprovam, efetivamente, o alegado labor campesino da parte autora.

- Ademais, os depoimentos testemunhais foram contraditórios, genéricos e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 44-45.

- MANOEL FERREIRA DA SILVA disse que conhece o demandante desde 1965, que o mesmo trabalhava com seu pai em atividades rurais desde esse ano, todavia, foi impreciso quanto às datas, afirmando que o mesmo trabalhou bastante tempo na propriedade do Sr. Genoro, mas não recordava quantos anos, e que o mesmo saiu de lá antes de 1972.

- Por outro lado, SEBASTIÃO JOSÉ VICENTE afirmou que conhece o autor desde 1965, que foram vizinhos de sítio, que o demandante trabalhou na roça, desde 07 (sete) ou 08 (oito) anos, sempre ajudando seu pai até o ano de 1982, restando tal depoimento isolado e sem força probatória, ante a contradição com o depoimento supracitado, o qual não se coaduna com os fatos alegados pela parte autora.

- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência e contradição dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço do requerimento formulado nas contra-razões** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019154-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES CANDIDO

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 05.00.00078-7 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 55) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 116/128, tendo se manifestado a fls. 134/136.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (8/8/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 19/12/70 (fls. 21), constando a qualificação de lavrador de seu marido, da certidões dos postos fiscais da Secretaria da Fazenda em Adamantina e Oswaldo Cruz, onde constam as inscrições do mesmo como produtor rural em 20/6/72 e 12/8/74 (fls. 23 e 26), das declarações cadastrais de produtor, datadas de 1º/10/87 e 4/3/88 (fls. 33 e 48), dos pedidos de talonários de produtor datados de 7/8/86, 28/3/88 e 9/5/89 (fls. 35 e 49/50), da certidão de nascimento do filho da demandante, com registro em 12/4/85 (fls. 36), onde consta a qualificação de lavrador de seu cônjuge, das notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, em nome deste último, datadas nos períodos de 1982 a 1987 e 1989 a 1991 (fls. 37/42e 51/53), bem como o instrumento particular de parceria agrícola, datado de 18/4/89 (fls. 45).

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 116/128, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registro de atividade no "ESPORTE CLUBE BANESPA DE OSWALDO CRUZ" no período de 1º/6/92 a 21/2/07, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/11/04, estando este cadastrado como "comerciário".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020201-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALVINA CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA
No. ORIG. : 05.00.01717-1 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Alvina Corrêa de Oliveira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela segundo o IGP-DI e acrescido de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em R\$ 700,00. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do decisor. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5%.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 152/155, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

Inicialmente, analiso a tempestividade do recurso.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o artigo 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo como sendo de quinze dias o prazo para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955)

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 3/8/06, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 115.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 4/8/06, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 22/9/06 (fls. 126), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022888-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : BENEDITA ANDRADE DA ROCHA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00174-9 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Em vista das limitações linguísticas da autora (fls. 7 e 31), a procuração, com poderes para transigir, tem de ser emitida por instrumento público. Regularize-se a representação processual. Prazo: 10 dias.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00199 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.024497-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : APARECIDA MARIA DA GLORIA PEDROSO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO CUNHA LINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP

No. ORIG. : 04.00.00008-6 2 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da propositura da ação (11.02.2004), mais abono anual, respeitada a prescrição quinquenal. Correção monetária desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento 26/01 e juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Isenção de custas. Condenada a autarquia no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença. Submetida ao duplo grau de jurisdição, proferida em 26.08.2008.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, pois o valor da condenação ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Isso porque, com a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram sujeitas à obrigatoriedade de reexame sentenças que, contrárias aos interesses das autarquias, fixam condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 23.09.1935, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida

lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos- se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (10.02.2004) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Para comprovar suas alegações juntou sua certidão de casamento no religioso, realizado em 13.06.1951, cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Registro, declarações de ITRs, referentes aos exercícios de 1967, 1969, 1970 e 1971, em nome de cônjuge.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento.

Cabe destacar a existência de prova oral (fls 117-118). As testemunhas atestaram conhecer a autora, há 50 anos a primeira, há mais de 20 anos a segunda; que a requerente sempre trabalhou na roça, em um pequeno sítio de sua propriedade, juntamente com seus familiares, sem o auxílio de empregados, que a produção destinava-se a sua própria subsistência.

Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça, sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou nos últimos cinco anos anteriores à edição da Lei nº 8.213/91, nos termos já expostos.

A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, PARÁGRAFO 2º. RECURSO ESPECIAL.

A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos de idade e da atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

(Omissis)...

Recurso especial do obreiro conhecido e provido.

(STJ, RESP 200001444662, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, D.J.02/12/2002, pág. 332).

A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação (02.06.2004), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII da Carta Magna.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.06.2004 (data da citação - fl. 20 verso).

Dito isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e excluir, da condenação, as despesas processuais. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025133-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEA PLAGEA FERNANDES MARTINS

ADVOGADO : BRUNA GIMENES CHRISTIANINI

No. ORIG. : 05.00.00085-7 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DESPACHO

Vistos.

À vista da consulta retro, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00201 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.025229-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANDERLEI MORALES
ADVOGADO : ADAUTO RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 05.00.00077-7 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos da ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Alega que *"no dia 11/07/2001, o Autor sofreu acidente de trabalho, o que ocasionou a amputação parcial de três dedos (indicador, médio e anular) de sua mão esquerda. Diante do ocorrido, foi concedido ao Requerente o benefício do Auxílio Doença. Realizada perícia técnica, concluiu-se que pela (sic) incapacidade laborativa do Requerente, que inobstante intepelações, não conseguiu transformar benefício que recebia em Aposentadoria por Invalidez"* (fls. 3).

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os **litígios decorrentes de acidente do trabalho.**"* (grifos meus)

*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."* (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de concessão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025576-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIA DE ALMEIDA BARBOSA SOUZA
ADVOGADO : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
No. ORIG. : 05.00.00131-9 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 15/12/2005 (fls. 47).

A r. sentença de fls. 79 (proferida em 23/10/2006), julgou procedente o pedido da autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e pagar as parcelas vencidas desde a data da citação, com atualização dos valores de acordo com a correção dos benefícios previdenciários a partir do vencimento de cada parcela e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do CC), observando-se a prescrição quinquenal e descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não manteve a qualidade de segurada, não cumpriu a carência exigida e que não há provas de que esteja totalmente incapacitada para o trabalho. Aduz que seus problemas de saúde são anteriores à filiação à Previdência. Pede a alteração do termo inicial para a data da perícia médica e dos critérios da correção monetária e juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com GPS, das competências de 07/2001 a 11/2002 (fls. 09/14); comunicações de resultado de requerimento, informando que o benefício de auxílio-doença requerido em 23/12/2002 foi prorrogado até 30/08/2005 (fls. 15); atestados médicos (fls. 24/28); comunicações de resultado de exames médicos, realizados entre 02/2003 e 03/2005, atestando existir incapacidade para o trabalho (fls. 29/36); extrato mensal de benefício, informações do sistema DATAPREV e Carta de Concessão/Memória de Cálculo referentes ao benefício nº 126.997.601-7 9 e constando a data de nascimento em 12/09/1965 (hoje tem 45 anos) (fls. 39/42);

Submeteu-se a requerente à perícia médica judicial (fls. 64/71 - 31/05/2006), informando ser portadora de patologia na coluna desde 1997, quando iniciou a perda de movimentos do membro inferior esquerdo. Atesta o perito judicial que a "autora é portadora de patologia de coluna vertebral com degeneração discal L5/S1, com limitação de movimentos (flexão e extensão) associados à radioculopatia, mais acentuada em membro inferior esquerdo, com manobra de Laségue presente bilateralmente. A condição médica ocasiona um déficit funcional de grau máximo em coluna vertebral lombar de grau máximo. Conclui que sua condição médica determina incapacidade total e permanente para atividades que exijam esforços físicos e sobrecarga lombar; e que, no âmbito geral das profissões, sua incapacidade é parcial e permanente. Respondendo aos quesitos formulados pela Autarquia Federal, informa que a autora não está incapacitada para toda e qualquer atividade profissional e que é possível adaptar-se a outra atividade, desde que não se lhe exija esforço físico e sobrecarga na coluna lombar. Aduz que, de acordo com perícias médicas administrativas, sua incapacidade pode ser reconhecida desde 12/2002.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu o auxílio-doença até 30/08/2005 e a demanda foi ajuizada em 10/11/2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

De outro lado, cumpre saber se o fato do perito médico ter atestado que no âmbito geral das profissões, a incapacidade da autora é parcial e permanente e que é possível adaptar-se a outra atividade, desde que não se lhe exija esforço físico e sobrecarga na coluna lombar, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente é portadora de doença na coluna grave, segundo o próprio perito médico que apresenta "déficit funcional de grau máximo em coluna vertebral lombar de grau máximo". Além do que, a requerente já recebeu o benefício de auxílio-doença de 2002 a 2005, comprovando que o seu estado de saúde não melhorou, podendo-se concluir que continua incapacitada para o trabalho.

Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Acrescente-se que deve ser observado o disposto nos artigos 101, da Lei nº 8.213/91 e 46 do Decreto nº 3.048/99, em caso de cessação da incapacidade.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Como visto, a requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (10/11/2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, eis que a documentação juntada comprova que estava incapacitada desde aquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, de acordo com o art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, apenas para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/12/2005 (data da citação), no valor a ser apurado de acordo com o art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026466-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGUINALDO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 06.00.00089-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período, com expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de 14.07.81 a 23.06.91, ressalvados os períodos de 01.06.86 a 10.06.88, 10.05.88 a 09.12.88, 01.06.89 a 31.07.89 e de 19.04.90 a 01.11.90.
- Foram carreados documentos (fls. 12-29) e produzida prova oral (fls. 55-56).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30).
- Na sentença, prolatada em 07.05.07, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 14.08.81 a 31.05.86, 11.06.88 a 08.12.88, 10.12.88 a 31.05.89, 01.08.89 a 18.04.90 e 02.11.90 a 23.06.91, determinando a averbação dos respectivos períodos e a expedição de certidão de tempo. Honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Isenção de custas e despesas processuais. Sem remessa oficial (fls. 51-54).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem obedecer a Súmula 111 do STJ e ser reduzidos; parte autora deve recolher aos cofres do instituto requerido as contribuições devidas relativas ao período pleiteado (declarado) (fls. 59-63).
- Contra-razões da parte autora (fls. 65-72).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual

do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia da certidão de inscrição eleitoral (fls. 13), ocorrida em 18.09.86, cópia da certidão de casamento (fls. 14), realizado em 06.04.91, e cópia da certidão de nascimento de filho (fls. 15), ocorrido em 22.06.91, nas quais consta a profissão da parte autora como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre asseverar que as cópias da certidão do segundo casamento (fls. 16), realizado em 16.08.03, e da certidão de nascimento de filha (fls. 17), ocorrido em 08.05.03, não podem ser reconhecidos como prova documental, haja vista serem extemporâneas ao período almejado.

- Ressalte-se que em pesquisa no sistema CNIS, realizada nesta data, verifica-se vínculos empregatícios da parte autora, exercidos na atividade rural, nos períodos de 02.06.86 a 00.12.88, 10.05.88 a 09.12.88, 01.06.89 a 18.10.89, 19.04.90 a 01.11.90 e de 24.06.91 a 10.11.91.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu a prova material carreada, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos, supracitados, ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do documento mais antigo, sua certidão de alistamento eleitoral, 18.09.86 (fls. 13).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo *a quo* do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo, em 01.01.86, com termo final em 31.05.86, de 10.12.88, com termo final em 31.05.89, de 01.08.89, com termo final em 18.04.90, e de 02.11.90, com termo final em 23.06.91, levando-se em conta os períodos de vínculo empregatício, anotados em CTPS (fls. 18-28), ressalvados pela parte autora na exordial.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.86 a 31.05.86, 10.12.88 a 31.05.89, de 01.08.89 a 18.04.90 e de 02.11.90 a 23.06.91, passíveis de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- No entanto, em sendo caso de parte servidor público desde o ano de 2004, de acordo com pesquisa no Sistema CNIS, realizada, nesta data, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, *in litteris*:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.86 a 31.05.86, 10.12.88 a 31.05.89, de 01.08.89 a 18.04.90 e de 02.11.90 a 23.06.91 e para determinar que a expedição de certidão de tempo de serviço fica condicionada ao recolhimento da devida indenização referente ao período ora reconhecido. Ônus sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027289-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIA DO CARMO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : LUCIMARA PORCEL
No. ORIG. : 05.00.00216-5 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Júlia do Carmo de Jesus Silva ajuizou ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro, falecido em 22.08.2000.

O pedido foi julgado procedente. Benefício concedido desde a data do requerimento administrativo (10.06.2005), devendo as prestações em atraso ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, incidindo englobadamente sobre o valor em atraso até essa data e, a partir daí, de forma decrescente, mês a mês, sobre as parcelas que forem vencendo. Condenou o INSS ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a data da sentença.

Às fls. 89-90, a autora opôs embargos de declaração, alegando que a decisão foi omissa no tocante à pretensão à concessão da tutela antecipada, os quais não foram acolhidos.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença, alegando não haver restado comprovada a união estável e a dependência econômica da autora. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da publicação da sentença.

Com contra-razões.

Às fls. 115-118, a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, com vistas à imediata implantação do benefício. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe destacar que a lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 e respectivas alterações; tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, *in* Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a qualidade do segurado está devidamente comprovada, pois o último contrato de trabalho do falecido foi rescindido em 22.08.2000 (fl. 56), por ocasião de seu óbito.

Para o desate da questão, basta citar o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, que diz:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Superada a questão relativa à qualidade de segurado do falecido, passa-se à análise da dependência econômica, único requisito subjetivo exigido da postulante de pensão *post mortem*.

O artigo 16, inciso I e § 4º da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."
(grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária a companheira, a dependência é considerada presumida.

Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra "Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, "companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da *affectio societatis* conjugal.

A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas".

A condição de companheira do *de cujus* foi demonstrada. Foi acostada aos autos sentença que julgou procedente pedido de reconhecimento de sociedade de fato, declarando a existência de união estável entre a autora e o falecido, a dispensar a produção de outros meios de prova.

Sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO A SOCIEDADE DE FATO E PERCEPÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

Omissis.

III - Em razão do reconhecimento judicial da sociedade de fato, desnecessária a comprovação da existência de união estável. Apesar de na data do óbito já se encontrarem separados, a requerente era beneficiária de pensão alimentícia, restando mais do que demonstrada a dependência econômica da autora, em relação ao falecido companheiro, o que nos termos do artigo 76, § 2º da Lei nº 8.213/91, garante-lhe o direito à pensão por morte.

Omissis

(TRF da 3ª Região; AC 947384; 9ª Turma; Relatora: Marianina Galante; v.u.; DJU: 14/10/2004; p. 349)

A dependência econômica da companheira é presumida. A presunção é relativa. Todavia, para deixar de ser considerada, mister a inversão do ônus da prova, cabendo ao INSS a prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral.

Diante disto, não tendo o instituto autárquico abalado a presunção *juris tantum* de dependência econômica, revelada pela consumação do "status" da união estável, é de rigor o julgamento consoante os preceitos legais acima mencionados.

Nesse sentido, segue jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 201, V, CF/88.

- Comprovada a união estável com o de cujus, é devido o benefício de pensão por morte.

- A dependência econômica da companheira é presumida, art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8213/91.

- Remessa oficial improvida.

(TRF 5ª Região, REO 203175; Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nereu Santos, v.u., DJ data 20.10.2000, página 1058).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. COMPANHEIRA. PENSÃO POR MORTE. CONVIVÊNCIA POR 50 (CINQUENTA ANOS) COM O SEGURADO FALECIDO. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS NÃO ELIDIDAS. HONORÁRIOS.

Com a promulgação da notável Carta Política de 1988, as distinções existentes entre cônjuges e a companheira foram abolidas, assegurando-se a esta última os mesmos direitos até então garantidos, tão-somente ao primeiro (artigos 201, V e 226, parágrafo 3º, da C.F. de 1988).

Provas documentais e testemunhais que comprovam, inequivocamente, assim os fatos como o direito alegado.

Depoimentos que evidenciam a convivência da apelada com o 'de cujus', ao longo de cinquenta (50) anos. Direito à percepção da pensão por morte.

Prova da dependência econômica da companheira que se consubstancia com a comprovação da efetiva existência de união estável (inteligência do §4º, artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

Omissis.

Omissis.

Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 5ª Região, AC 149989, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, v.u., DJ data 04.08.2000, página 901).

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependente econômica da autora, decorrente de presunção legal, e da qualidade de segurado do *de cujus*, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão da autora.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028354-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ARLINDO DA SILVA
ADVOGADO : RODOLFO MARCONI GUARDIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00145-3 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de 1952 a meados de 1986.
- Foram carreados documentos (fls. 09-22) e produzida prova oral (fls. 53-57 e 62-63).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).
- Citação em 22.03.05 (fls. 26v).
- A sentença, prolatada em 04.10.06, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais atualizadas desde o desembolso, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizados desde a distribuição, observado os artigos 11 e 12, última parte, da Lei 1.060/50 (fls. 74-80).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 82-86).
- Contra-razões do INSS (fls. 90-93).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópias da sua certidão de casamento (fls. 11 e 22), realizado em 21.07.57, e cópias de certidão de nascimento de filhos (fls. 12-19), ocorridos, respectivamente, em 08.05.58, 25.08.60, 15.08.61, 03.09.62, 20.01.64, 19.05.65, 03.09.68 e 12.04.76, nas quais consta sua profissão como lavradora.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram genéricos, imprecisos quanto ao termo final do período almejado e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 53-57 e 62-63.

- IVAIR THEOPHILO BARSANELLI disse que conhece o demandante desde a infância, há mais de 50 (cinquenta) anos. Declarou alguns lugares na zona rural onde o mesmo trabalhou, por volta de 1950 para 1960, todavia, afirmou que não lembra o ano em que o mesmo se mudou para a cidade de Valparaíso, porque estava em São Paulo na época e que depois perdeu o contato com o mesmo.

- Por sua vez, JOÃO BATISTA ALVES CALADO afirmou que conhece o autor há uns 40 (quarenta) anos, que por volta de 1962 o mesmo trabalhou na fazenda dos Balçaneli, na "Cachoeirinha", mas não soube dizer até quando ele ficou lá trabalhando, declarando que saiu da fazenda e foi para a cidade, e o mesmo ficou.

- Também, JOSÉ VAZ declarou que conhece o autor há 30 (trinta) anos, quando trabalhou por 10 (dez) anos com o mesmo em 1980, na Fazenda de Antônio Rosa, porém não fez nenhuma menção ao termo final do alegado trabalho rural.

- Por fim, URANDI LOPES DE SOUZA disse que conhece o autor há 40 (quarenta) anos, que faz 25 (vinte e cinco) anos, trabalhou com o mesmo por 08 (oito) anos na Fazenda Porangaba de Antonio, contudo, também não declarou quanto tempo, efetivamente, o autor trabalhou nas lides rurais.

- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00206 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.030014-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 06.00.00078-2 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, mais abono anual, a partir da citação. Correção monetária "na forma da Tabela Prática do TJSP, desde o ajuizamento da ação". Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Devidas custas e despesas processuais "de que não for isento" o réu. Verba honorária fixada em "15% sobre o total da condenação referente aos atrasados (parcelas vencidas até a efetivação do benefício)". Sentença submetida a reexame necessário, publicada em 21.11.2008.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia a redução da verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a fixação da correção monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A Sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se que, entre a data da citação (30.10.2006) e a sentença (publicada em 21.11.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 16.07.2006 (fl. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 06.06.1970, anotada sua qualificação profissional como lavrador (fl. 12); fichas de inscrição cadastral como produtor, datadas de 17.08.1989 e 06.02.2003, anotado como local de trabalho o "Sítio São José", localizado no município de Ibiúna/SP (fls. 14-15); declarações cadastrais de produtor, datadas de 30.05.1986, 16.08.1989 e 08.06.2005, também indicando o desenvolvimento de atividades agrícolas no "Sítio São José", situado em Ibiúna/SP, desde 29.08.1969 (fls. 16-19); formal de partilha dos bens do genitor do autor, datado de 09.04.1990, pelo qual ele, qualificado como lavrador, recebeu 12,5% do aludido imóvel rural (fls. 20-31); notas fiscais de produtor por ele emitidas nos anos de 1982, 1983 e 1985 (fls. 32-36) e, por fim, CTPS com registro de sua qualificação civil (fl. 13). Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 54-55).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 66-68 e 93-97, do qual se infere que o autor efetuou inscrição perante a Previdência Social, como contribuinte individual, na condição de pedreiro, em 01.02.1987, tendo recolhido contribuições previdenciárias no período descontínuo de fevereiro de 1987 a junho de 1993, não altera a solução da causa, pois o conjunto probatório não confirma o desempenho de atividade como pedreiro.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a correção monetária nos termos da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal e reduzir a verba honorária a 10% do valor da condenação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032192-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM CAVALCANTI SILVA

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
No. ORIG. : 06.00.00126-3 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 15.07.74 e 30.10.87.
- Foram carreados documentos (fls. 09-60) e produzida prova oral (fls. 82-83).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61).
- Citação em 29.08.06 (fls. 68v).
- Na sentença, prolatada em 10.04.07, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 15.07.78 a 30.10.87, devendo o INSS fornecer a respectiva certidão de tempo. Custas *ex lege*, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (fls. 90-94).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização ou recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias; o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência; deverá ser determinada sucumbência recíproca ou os honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 98-104).
- Contra-razões da parte autora (fls. 109-114).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.
- Isso porque não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o exercício de atividade laboral no meio campesino no período supramencionado.
- A cópia de sua certidão de casamento (fls. 11), realizado em 14.12.96, consta como sua profissão a de operário, além de, juntamente à cópia da certidão de casamento de seus genitores (fls. 12), realizado em 05.09.59 e à cópia de cédula rural pignoratória (fls.18), datada de 29.10.71, serem extemporâneas ao período pleiteado.
- As cópias do contratos de parceria (fls. 13-16v), vigentes, respectivamente, de 01.10.68 a 30.09.69, 01.09.71 a 01.09.72, 15.09.72 a 15.09.73 e de 30.09.73 a 30.09.75, a cópia da autorização para impressão de Nota de Produtor (fls. 17), datada de 18.09.75, as cópias de comprovantes de pagamento ao Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Tupã (fls. 19-22), referentes a alguns meses dos anos de 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1984 e 1985, as cópias de notas fiscais de produtor (fls. 23-25, 27-34, 38-41, 43-46, 48 e 50-53), datadas, respectivamente, de 18.08.82, 25.08.77, 25.08.78, 21.07.79, 01.08.79, 15.01.80, 15.01.80, 24.07.80, 11.07.81, 11.07.81, 11.08.81, 15.08.87, 26.02.82, 17.08.83, 22.05.84, 17.08.84, 22.07.85, 08.08.86, 10.07.87 e 15.08.87, bem como as cópias de notas fiscais de compra de produtos agrícolas (fls. 26, 35-37, 42, 47, 49, 54-57), datadas, respectivamente, de 25.08.78, 11.08.81, 28.08.81, 11.07.81, 17.08.83, 22.07.85, 08.08.86, 01.08.79, 12.08.87, 12.08.87 e 09.09.87 nada comprovam, efetivamente, sobre o alegado labor campesino da parte autora, uma vez que não restou demonstrado o regime de economia familiar.
- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.
- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. . Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034848-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JERÔNIMA DAS DORES ALVES BAIONA
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00062-9 2 Vr TANABI/SP
DESPACHO
Vistos.

1. À vista da existência de outra ação, entre as mesmas partes (processo n.º de origem 03.0000069-4, 1ª Vara da Comarca de Tanabi - SP), com objeto relacionado a benefício previdenciário, oficie-se ao Juízo retromencionado e solicitem-se cópias dos documentos do registro civil da parte autora, da petição inicial, da sentença prolatada, do acórdão, de eventual decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, e da certidão de trânsito em julgado aposta nos autos.
2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036852-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON LEOPOLDO
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 06.00.00126-2 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 09.05.67 a 31.10.80, 02.11.82 a 01.12.85, 01.07.86 a 01.01.89, 10.05.89 a 20.01.92, 10.07.94 a 01.07.96, e de 12.03.02 a 04.11.05.
- Foram carreados documentos (fls. 13-30) e produzida prova oral (fls. 58-59).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).
- Citação em 15.08.06 (fls. 36v).
- Na sentença, prolatada em 27.04.07, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período mencionado na inicial, determinando ao INSS a averbação do referido período e a expedição da respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa.. Isenção de custas (fls. 61-64).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária a indenização; o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de vigência da Lei 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 66-72).
- Contra-razões da parte autora (fls. 76-80).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão

monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópias de sua certidão de casamento (fls. 14-15), realizado em 09.07.77, cópias de certidão de nascimento de filhos (fls. 16-18), ocorridos, respectivamente, em 20.04.78, 11.03.80 e 17.08.85, e cópia de certidão de casamento, em que foi testemunha (fls. 19), realizado em 31.07.82, nas quais consta sua profissão como lavrador.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos, genéricos e não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, efetivamente, no lapso temporal pretendido, consoante fls. 58-59.
- MANOEL ANTONIO LEITÃO disse que conhece o demandante há mais de 40 (quarenta) anos, que trabalhou com o mesmo na roça, todavia, foi impreciso quanto às datas, afirmando que este trabalhou muito tempo na zona rural, não declarando quanto tempo.
- Por sua vez, JOSÉ FERNANDES DA SILVA afirmou que conhece o autor há mais de 40 (quarenta) anos, que já trabalhou com o mesmo na roça, mas foi genérico quanto ao período temporal, dizendo que faz algum tempo que o autor parou de trabalhar na roça, não informando quando.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00210 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.037850-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : DJALMA ANDRADE

ADVOGADO : LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 06.00.00096-9 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de remessa oficial em ação declaratória, que deferiu parcialmente a pretensão da parte autora.

A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*. Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela parte autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.

Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.

Assim, tendo sido protocolada a inicial em 29.09.06, com valor atribuído à causa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), mesmo atualizado até a prolação da sentença (17.04.07), o valor estipulado, indiscutivelmente, não resta ultrapassado.

Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, remetendo-se os autos ao Juízo *a quo*.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040258-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JACQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA GLORIA PINTO ALMEIDA incapaz

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

REPRESENTANTE : JOAO CUNHA DE ALMEIDA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

No. ORIG. : 03.00.00003-7 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 10.01.2003, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência mental.

O juízo a quo julgou procedente o pedido condenando o INSS ao pagamento do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as parcelas em atraso serem pagas de uma só vez, devidamente corrigidas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Apelação do INSS às fls. 108-114, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, a redução do percentual dos juros de mora e da verba honorária processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 53-57 (IMESC), datado de 13.02.2004, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 41 anos, portadora de "Esquizofrenia tipo desorganizado".

Por outro lado, restou comprovado, por meio dos estudos sociais (fls. 92-93), datado de 17.04.2006, complementado à fl. 158, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 46 anos, separada, sem renda, reside sozinha, em casa cedida e sobrevive com a ajuda de terceiros.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios mantidos como fixados na sentença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.03.2003 (data da citação - fl. 29 verso).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043918-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA CAZAROTTO BASSAN

ADVOGADO : ANTONIO ALVES PEREIRA

No. ORIG. : 06.00.00017-9 3 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo (23/3/05).

Foram deferidos à parte autora (fls. 77) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*em valor não inferior a um salário mínimo por mês*" (fls. 123), incluindo o abono anual, a partir do "*indeferimento pela via administrativa*" (fls. 123). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia condenada ao pagamento das custas. Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 133/135), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 140/159, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/2/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 8), celebrado em 23/7/55, e de nascimento de seus filhos (fls. 10/12), lavradas em 10/5/68, 15/4/61 e 25/8/58, nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como das escrituras de divisão amigável (fls. 14/19) e de venda e compra (fls. 20/23), firmadas em 2/5/78 e 8/9/71, constando na primeira a autora e seu cônjuge como proprietários de um imóvel rural de 31,46,00 ha. (ou 13 alqueires paulistas) de uma área total de 60,50,00 ha (ou 25 alqueires paulistas), referente à "Fazenda Bálsamo", e, na segunda, como co-proprietários da referida área total e das notas fiscais de produtor dos anos de 1979, 1980, 1983, 1984, 1988, 1989, 1990, 1992, 1993, 1995, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2004 e 2005 (fls. 24/74), em nome de seu cônjuge, referentes à comercialização de 5.000 kg de "cernanbi virgem prensado" ao preço de R\$5.500,00 e 18 bovinos ao preço de R\$4.550,00 (fls. 57 e 65).

No entanto, observo que a extensão da propriedade, descrita nas escrituras de divisão amigável e de venda e compra acostadas a fls. 14/23, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 140/159, verifiquei que o marido da apelada está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autonomo" e ocupação "Pedreiro (etc)" de 1º/5/76 a 31/1/97 (fls. 147), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro a novembro de 1985, janeiro a junho de 1986, agosto de 1986, outubro de 1986 a março de 1988, maio a julho de 1988, setembro de 1988 a novembro de 1989, janeiro a maio de 1990, julho de 1990 a março de 1993, maio de 1993 a abril de 1995, junho de 1995, agosto de 1995, outubro de 1995, dezembro de 1995, fevereiro de 1996, abril de 1996 e julho de 1996 a janeiro de 1997 (fls. 141/146), bem como recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade "COMERCIARIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 7/11/02 (fls. 140 e 159).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei e em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047604-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NAIR ZACHARIAS CAMARGO

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00164-3 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 19.12.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana. O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Sem verbas de sucumbência, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer a condenação do INSS ao pagamento do benefício, desde a data do ajuizamento da ação, bem como de honorários advocatícios de 15% sobre o valor total da condenação. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, *caput*, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher. A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a implementação simultânea dos requisitos, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 20.07.1926, implementou 60 anos de idade em 20.07.1986, na vigência do Decreto nº 89.312/84; portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 05.08.1940 a 07.02.1942, 04.11.1947 a 30.09.1950, 18.01.1951 a 30.10.1953 e 03.11.1953 a 20.07.1956.

Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 119 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (26.01.2007), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão da autora.

Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050396-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINALVA EVANGELISTA RIBEIRO

ADVOGADO : KELIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00087-9 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A Autarquia foi citada em 14/07/2006 (fls. 57, v.).

A r. sentença de fls. 115/118 (proferida em 31/07/2007), julgou o pedido parcialmente procedente, mantendo a tutela antecipada que concedeu o auxílio-doença e condenando o INSS em 50% dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Dispensou a autora do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita. Isentou a Autarquia das custas processuais.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

Sustenta a Autarquia, em síntese, que a autora não se encontra incapacitada total ou parcialmente para as atividades laborativas. Insurge-se contra a fixação do termo inicial na data da concessão da tutela antecipada.

A autora, por sua vez, afirma que o perito não é profissional especializado para analisar suas enfermidades e requer a realização de nova perícia.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com extrato de recolhimentos de contribuições previdenciárias das competências de 12/2004 a 04/2006 (fls. 12/13); comunicados de resultados de avaliações de incapacidade realizadas pelo INSS (fls. 14/15); atestados médicos (fls. 16 e 24/42).

A Autarquia Federal juntou com a contestação, a fls. 64/68 e 71, documentos relativos ao sistema Dataprev da Previdência Social, constando que a autora nasceu em 25/12/1971 (hoje tem 37 anos) e que recebeu auxílio-doença entre 19/08/2000 e 25/06/2001, 31/12/2004 e 30/12/2005, e de 06/02/2006 a 16/04/2006.

Submeteu-se a requerente à perícia médica judicial (fls. 103/108 - 24/05/2007), informando que sofre com dores e inchaço no ombro, que desce até a mão, e dormência nos dedos. Relata que melhora com analgésico e piora com serviços pesados. Há dois anos foi afastada do trabalho. Tratava hipertensão arterial sistêmica havia seis meses. Atesta a experta que a autora sofre de escoliose (CID: M41) e hipertensão arterial sistêmica (CID: I10). Testifica que ela provavelmente apresentava tendinite do ombro direito em 2003, relacionada ao trabalho de faqueira que exercia, mas que na data da perícia não mais a apresentava. Assevera que a tendinite que apresentou era relacionada ao trabalho que exercia em 2003, que sua escoliose decorre de erros posturais, não sendo possível especificar quando surgiu, e que a hipertensão arterial sistêmica não está relacionada ao trabalho. Assegura que as lesões da requerente não determinam sua incapacidade total ou permanente para o trabalho, ou mesmo a redução de sua capacidade laborativa. Atesta que a autora não está inválida. Esclarece que ela não apresentou queixas ou sinais clínicos compatíveis com a eletroneuromiografia de 15/05/2007, não havendo, portanto, correlação clínica do resultado do exame com seu quadro clínico atual.

Neste caso, verifica-se que a médica perita judicial é clara ao afirmar que a requerente provavelmente apresentava tendinite no ombro direito em 2003, relacionada à sua atividade laboral, mas que, na data da perícia, não mais apresentava sinais clínicos de tal enfermidade. Além disso, é segura ao certificar que, apesar de ser portadora de escoliose e hipertensão arterial, as lesões da autora não determinam sua incapacidade total ou permanente para o trabalho, assim como não reduzem sua capacidade laborativa. Conclui-se, portanto, que a requerente encontra-se apta para o trabalho.

De outro lado, quanto ao pedido para a realização de novo exame pericial, não há dúvida sobre a idoneidade da profissional indicada pelo Juízo "a quo" que atestou, após perícia médica, a capacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia.

Além do que, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Assim, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, a sentença deve ser reformada, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- 1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.*
- 2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.*
- 3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*
- 4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.*
- 5. Recurso improvido.*

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Em face da inversão do resultado da lide, ficam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051127-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
No. ORIG. : 06.00.00070-9 2 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 02.01.76 a 31.12.78 e de 02.01.79 a 10.10.82.
- Foi carreado documento (fls. 12-30) e produzida prova oral (fls. 55-56).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).
- Citação em 01.09.06 (fls. 37v).
- Na sentença, prolatada em 23.04.07, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 02.01.76 a 31.12.78 e de 02.01.79 a 10.10.82, determinando ao INSS a averbação do respectivo período e expedição da certidão de tempo. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais. Sem remessa oficial (fls. 53-54).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; o trabalho no campo considerado em regime de economia somente passou a ser considerado após o advento da Lei 8.213/91, com idade mínima para reconhecimento de início de atividade laborativa rural aos 16 (dezesesseis) anos; verba honorária deve ser reduzida; isenção do pagamento de custas processuais (fls. 59-67).
- Contra-razões da parte autora, requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do pagamento (fls. 71-80).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da parte autora, porquanto não é o meio processual adequado para esse fim.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de título de eleitor (fls. 21), datado de 20.08.82, cópia de certidão de casamento (fls. 22), realizado em 22.07.82, e cópias de guias de recolhimento de contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina (fls. 24 e 27), datadas de 19.12.80, nas quais consta a profissão da parte autora como lavrador.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre ressaltar que as cópias das certidões de registro de imóveis (fls. 13-20), em nome de pessoas estranhas à lide, nada comprovam a respeito do alegado labor rural da parte autora.

- Também, as cópias das guias de recolhimento de contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina (fls. 23,25,26 e 28), datadas, respectivamente, de 15.04.83 e 17.03.88, não podem ser reconhecidas como prova material, haja vista serem extemporâneas ao período almejado.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, o documento anexado aos autos ganha credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante das guias de recolhimento de contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, contemporâneas aos períodos alegados, 19.12.80 (fls. 24 e 27).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo, em 01.01.80, com termo final em 31.12.82, contudo, conforme solicitado pela parte autora na exordial, o termo final fica estipulado em 10.10.82.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.80 a 10.10.82, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.
7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.
8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço do requerimento formulado em contra-razões** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.80 a 10.10.82 e para que conste da certidão a ser

expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência. Ônus sucumbenciais na forma explícita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.05.000869-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO ROSARIO ESTIGARRIBIA

ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, partir da data do requerimento administrativo (17.02.2006).

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 03.11.2003 (fl. 15), devendo comprovar o exercício da atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar suas alegações, juntou cópias da certidão de nascimento dos filhos (assentos lavrados em 1966, 1976, 1980 e 1981), na quais consta a profissão da autora e do cônjuge como agricultores (fls. 18 e 20), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aral Moreira, em nome da autora e declaração de exercício de atividade rural (fls. 22-27). Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 62-66).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.02.2006 (data do requerimento administrativo - fl. 28).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais

I.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.002806-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO CARLOS BOTELHO

ADVOGADO : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Foram deferidos à parte autora (fls. 33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

*"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.000325-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária com vistas à contagem de tempo de serviço e expedição da respectiva certidão. Sustentou-se, em síntese, trabalho como rurícola de 16.10.70 a 21.03.88.
- Foram carreados aos autos documentos (fls. 11-45).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48).
- Citação em 23.03.07 (fls. 52v).
- A sentença, prolatada em 18.01.08, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, do CPC, face a ausência de pretensão resistida, uma vez que a autora não pleiteou o objeto na via administrativa. Custas *ex lege* e honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 78-85).
- A parte autora apelou e argüiu, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença objurgada (fls. 92-100).
- Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões do INSS (fls. 110).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão de objeto previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
- A esse respeito, invocam-se as seguintes decisões do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.
2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.
3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.
4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

- De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.

- Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, e determinar a remessa dos autos ao Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.007974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDITH AMELIA FERNANDES

ADVOGADO : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação (10/8/07 - fls. 33vº), corrigido monetariamente desde cada vencimento, na

forma das Súmulas nº 8 desta E. Corte e nº 148 do C. STJ, Leis nºs. 6.899/81 e 8.213/91, com suas alterações posteriores e acrescido de juros de 1% ao mês "na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional" (fls. 106). Sem custas. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do C. STJ).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução do percentual da verba honorária para 5%.

Com contra-razões (fls. 121/130), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 13), celebrado em 24/5/69 e de nascimento de seus filhos (fls. 14/19), lavradas em 21/9/69, 16/1/72, 31/3/74, 2/10/78, 5/10/81 e 9/7/83, constando em todas a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a CTPS deste último, com registros de atividades em estabelecimentos rurais nos períodos de 29/3/99 a 13/11/99, 1º/9/01 a 30/10/01 e 10/6/02 a 17/12/02 (fls. 22/23).

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora possuir vínculos urbanos nos períodos de 1º/7/78 a 22/2/79, 26/5/89 a 27/4/92, 6/8/92 a 22/9/92, 28/4/98 a 1º/9/98, 13/2/01 a 12/8/01 e 25/9/03 a 31/12/04, conforme revelam os documentos juntados pelo INSS a fls. 47/48, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.". Isso porque o marido da demandante voltou a trabalhar no campo a partir de 21/2/06 e recebe aposentadoria por idade obtida por decisão judicial proferida no processo nº 2005.61.12.001922-9, estando cadastrado no ramo de atividade rural, conforme verifiquei na consulta realizada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV e no Sistema de Andamento Processual desta E. Corte, cuja juntada ora determino.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 90/91), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o autor exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício oportuno tempore, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, ex abundantia, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como conditio sine qua non para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso $\frac{3}{4}$ vencida a Autarquia Federal $\frac{3}{4}$ admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00220 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.002399-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : VICENTINA PAIVA ANGELINO
ADVOGADO : SEBASTIÃO LOPES LINO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Vistos.

1. Fls. 40-42: dê-se vista à parte autora.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031963-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.005398-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP que, nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.03.005398-5, indeferiu o pedido de liminar requerido pelo ora agravante.

A fls. 144/150, sobreveio aos autos ofício da MM.^a Juíza de primeiro grau, informando que denegou a segurança pleiteada (fls. 146/150).

A extinção do processo acarreta a revogação da liminar anteriormente concedida, seja pelo Juízo monocrático, seja em sede recursal. Se procedente o pedido, a sentença substitui a liminar; se improcedente ou se extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar perde sua eficácia.

Ora, "*o ato de cognição incompleta (liminar) não pode prevalecer diante de uma decisão proferida a partir da cognição completa, sendo a mesma, com o proferimento da decisão final, revogada automaticamente*" (In *Liminar em Mandado de Segurança*, volume 3, Cassio Scarpinella Bueno, 1998, Editora Revista dos Tribunais).

Outrossim, a Súmula 405, do C. STF, pode ser aplicada no caso presente, *in verbis*:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032838-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : CELIA MARIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
CODINOME : CELIA MARIA FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.006303-8 5 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 106-108 e 114: esclareçam as partes, agravante e agravado (INSS), nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, porquanto pesquisa realizada nesta data nos sistemas PLENUS e HISCREWEB, da DATAPREV, demonstram que a agravante tem percebido regularmente seu benefício de auxílio-doença - aquele relativo à competência 06/2009 foi pago em 07.07.09.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00223 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047020-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : RUBENS GOMES DE BASTOS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00273-7 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS.

Considerando que o feito principal a que se refere o vertente recurso foi julgado em primeira instância, tendo sido concedida a antecipação tutela (fls. 114-117), **julgo prejudicados os embargos de declaração** (art. 33, XII, do RITRF - 3ª Região).

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00224 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.000423-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MONICA GOMES QUINTILIANO
ADVOGADO : FABIANA LELLIS E SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 04.00.00039-3 1 Vr BATATAIS/SP
DESPACHO
Vistos.

1. Fls. 167-174: foi certificado, às fls. 176, o trânsito em julgado da decisão de fls. 162-165, portanto, encerrada a prestação jurisdicional desta Magistrada (art. 463 do CPC).

2. Observo que o pagamento de prestações em atraso de benefício previdenciário deve observar o procedimento da execução contra a Fazenda Pública, cumprindo o disposto nos artigos 730 e 731 do CPC, com a necessária expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, segundo o *quantum* a ser executado.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (29,67%).

(...) omissis

6 - O pagamento dos valores atrasados é inviável em antecipação da tutela, merecendo aguardar o pronunciamento definitivo acerca do mérito, seguindo-se a apuração o quantum 'debeatur' a fim de possibilitar a execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observada, conforme o caso, a expedição de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental" (TRF 3ª região, AG nº 2005.03.00.094084-3, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, v.u.; j. 24.04.06, DJU 2.07.06, p. 612).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REEXAME OBRIGATÓRIO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) omissis

IV - A antecipação dos efeitos da tutela não pode abranger os fatos patrimoniais pretéritos determinando o pagamento de atrasados, haja vista que o § 3º do art. 100 da C.F. estabelece, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...) omissis

VI - Não se pode confundir os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados com a imposição de obrigação de fazer, ou seja, a implantação do benefício, que em nada fere o sistema de pagamentos instituído pelo art. 100 da Constituição Federal.

VII - Agravo parcialmente provido." (TRF 3ª região, AG nº 2004.03.00.024869-4, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, v.u., j. 07.03.05, DJU 07.04.05, p. 398).

3. Baixem os autos à primeira instância, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005105-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SOFIA ANTONIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS BONADIA

No. ORIG. : 05.00.00103-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento da ação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas vencidas, devidamente corrigidas monetariamente, serão acrescidas de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 04.04.1924 (fl. 15), já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (13.09.2005) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário."

A requerente juntou, como elementos de prova, certidões de nascimento de dois filhos, com assentos em 24.05.1962 e 17.01.1967, em ambas anotada a qualificação profissional dos pais como "lavradores" (fls. 29-30).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Acostou, ainda, certidão de casamento (assento em 21.06.1947), anotada sua qualificação profissional como "prezadas domésticas" e a de seu marido como "lavrador" (fl. 16) e cópia das páginas iniciais de sua CTPS, registrada apenas sua qualificação civil (fl. 14).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 74-78, o cônjuge da autora desempenhou atividades urbanas no período de 01.12.1982 a 30.11.1987, logrando aposentar-se por idade, em ramo de atividade comerciário, em 01.12.1989.

Conquanto tenha ficado provado que o marido da autora desempenhou atividades urbanas durante o período de exercício laboral, impedindo a extensão da qualificação constante da certidão de casamento, há prova material direta em nome da autora, consubstanciada nas certidões de nascimento de seus filhos, a ensejar a manutenção da concessão do benefício.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 53-54).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00226 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.007912-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO MENDES DA CRUZ

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 07.00.00008-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição.

O INSS apelou, pleiteando, preliminarmente, a suspensão da tutela concedida. No mérito, a reforma integral da sentença. Se vencido, sustenta a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e da atualização monetária nos termos da legislação previdenciária e Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, descabida a suspensão da tutela antecipada até o pronunciamento definitivo da Turma, como pleiteado pelo INSS.

Por oportuno, cabe transcrever entendimento de Antônio Claudio da Costa Machado:

"... concedida a antecipação da tutela, e sobrevindo a sentença de mérito, mantêm-se vivos os efeitos fáticos antecipados pela decisão interlocutória? A resposta é indiscutivelmente positiva, mas exige algumas considerações. A primeira é no sentido de que não se pode perder de vista que, diferentemente de uma medida liminar concedida em ação cautelar, a providência do art. 273, inciso I, ou do 461, § 3º, não possui um momento institucional específico para ser julgada, senão o da própria outorga da decisão interlocutória, o que, em outros termos, significa que a tutela antecipada não tem na sentença a sede natural de seu julgamento. O que estamos dizendo é que enquanto uma liminar cautelar comum, típica ou atípica, tem de ser apreciada na sentença cautelar, que é o seu segundo e necessário instante de avaliação, isto não ocorre com a antecipação de tutela que, não sendo ação, não tem de ser julgada procedente ou improcedente em sede sentencial.

a providência antecipatória que ora nos ocupa não exige qualquer manifestação formal do juiz, na sentença, a seu respeito, salvo em caso de revogação, bastando ao órgão jurisdicional dar pela procedência do pedido para que se mantenham vivos, ou acesos, os efeitos antecipados.

Idêntico raciocínio vale para a antecipação sancionatória do art. 273, inciso II, posto que, da mesma maneira, não se trata de uma ação, razão pela qual a seu respeito não há, obviamente, julgamento de procedência, nem de improcedência, sendo suficiente o reconhecimento do direito para a duração da medida e dos efeitos por ela desencadeados em momento anterior ao processo.

Observe-se, ainda à luz desse contexto, que a manutenção automática dos efeitos antecipados, assim como sustentamos, independe de possuir, ou não, eficácia suspensiva a apelação que possa vir, ou que venha, a ser interposta contra a sentença de procedência do pedido (art. 520). É que como bem advertiu Ovídio Baptista, parágrafos atrás, a provisoriedade da medida cautelar dura enquanto durar a situação de perigo a que esteja exposto o interesse para cuja proteção o provimento é editado. E isto significa, tanto em relação às cautelares comuns, como em relação a tutela antecipada do art. 273, inciso I, que o termo ad quem de duração de tais providências não é a sentença do juiz, nem o acórdão do tribunal, mas o momento em que, no processo de conhecimento, ou no de execução que se siga, os efeitos provisoriamente antecipados possam ser substituídos, sem intervalo, por efeitos definitivos." (Grifo nosso).

Ainda, conforme João Batista Lopes:

"A lei processual é omissa quanto ao tempo de duração da tutela antecipada.

Ao revés do que ocorre no processo cautelar em que existe regra expressa a respeito (art. 807 do CPC: 'As medidas cautelares conservam sua eficácia no prazo do artigo antecedente' - o art. 806 estabelece o prazo de 30 dias - 'e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas'), não cuidou o legislador de regular esse ponto na tutela antecipada.

É certo, porém, que, uma vez concedida, a tutela antecipada deve manter a eficácia que lhe é própria até ser revogada pelo juiz.

Diante disso, eventual interposição de apelação no duplo efeito contra a sentença de procedência do pedido não tem o condão de retirar a eficácia natural da tutela antecipada, que se mantém enquanto persistir a situação de perigo que a autorizou.

Por outras palavras, o efeito suspensivo da apelação não se estende à tutela antecipada, uma vez que o caráter incidental da medida só autoriza a interposição de agravo de instrumento, que, em regra, não tem efeito suspensivo. A situação assemelha-se à liminar possessória, cuja eficácia se mantém sobrevindo apelação no duplo efeito contra procedência do pedido." (Grifo nosso).

Nesse passo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 28.10.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses. Para comprovar as alegações, juntou cópias de sua certidão de casamento (assento realizado em 27.02.1982), na qual consta sua profissão como lavrador, ficha de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, datada de 10.01.1980, e certificado de dispensa de incorporação, datado de 31.12.1968.

Acostou, ainda, cópia da CTPS constando vínculos urbanos no período de 02.08.1988 a 01.09.1988, na função de pedreiro e de 08.03.1989 a 01.04.1992, no cargo de ajudante de lenhador (fls. 12-17).

Além disso, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 76-79, o autor possuiu vínculos urbanos nos períodos de 15.02.1977 a 16.03.1977, de 02.04.1983 a 07.05.1983, de 18.02.1986 a 09.12.1987, 02.08.1988 a 08/1988, 08.03.1989 a 01.04.1992.

Desse modo, depreende-se que, embora haja prova do desempenho de labor rural pelo apelante, sua atividade principal era a urbana, o que obsta a concessão do benefício.

Ressalte-se que, normalmente, o exercício de atividade urbana por curto período não descaracteriza a atividade predominantemente rural.

Não obstante, no caso concreto, a prestação de serviço urbano não se reduz a pequeno período. A atividade foi exercida com frequência durante seu período de exercício laboral. Não se permite, assim, a concessão do benefício com fulcro no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

Assim, não tendo cumprido a carência exigida, é de rigor a reforma do julgamento, negando-se a aposentadoria vindicada.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00227 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.011471-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMILIA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 05.00.00098-5 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, partir do ajuizamento da ação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das pensões vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, respeitado o limite máximo de 12. Submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data do ajuizamento da ação (12.12.2005) e a sentença (proferida em 13.06.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 26.07.1998 (fl. 13), devendo comprovar o exercício da atividade rural por 102 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar suas alegações, juntou cópias de sua CTPS com vínculos rurais de 05.06.1980 a 31.12.1990, além das fichas de registro de empregados do período (fls. 15-23).

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 53-55).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural da autora, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou no período de carência, na condição de lavradora. Frise-se que o fato de a autora ter efetuado recolhimentos como doméstica no período de 07/97 a 02/05, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que desenvolvido, em sua maior parte, fora do período de carência.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.12.2005 (data do ajuizamento).

Considerando a percepção, pela autora, de amparo social ao idoso (benefício nº 5319100490) desde 18.09.2008, e a impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por idade, por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os efeitos financeiros da aposentadoria por idade não se farão observar no período compreendido entre 18.09.2008 e a véspera da data de início do benefício de aposentadoria por idade, quando cessará o amparo assistencial, voltando a serem notados a partir da competência de junho/2009.

Tomando-se em conta que tanto o benefício até então percebido pela autora quanto o que ora lhe é concedido têm valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas durante o interstício supra mencionado, salvo no que tange ao abono anual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais

I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011638-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES

No. ORIG. : 07.00.00055-3 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, "com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir da citação". As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, à razão de 1% ao mês, a partir da citação.

Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, "afastada a incidência numa anualidade das vincendas". Devidas as despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza o INSS. Sentença não submetida ao reexame necessário. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício.

Apelou, o INSS, pleiteando, preliminarmente, o recebimento da apelação em seu duplo efeito, em face da irreversibilidade dos efeitos da antecipação de tutela. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação da data inicial do benefício na citação, a redução dos juros moratórios à taxa de 6% ao ano, sua incidência somente a partir da citação, e, por fim, a redução da verba honorária a 5% do valor da condenação, assim considerado o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não merece ser conhecido o recurso no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação, porquanto inadequada a via eleita pelo recorrente. Nos exatos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, contra a decisão que estipula os efeitos em que a apelação é recebida cabe agravo.

A eventual irreversibilidade dos seus efeitos, não impede a concessão. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer, tratando-se de benefício de natureza alimentar, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Passo ao exame da apelação.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao rurícola reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 17.02.1936, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91.

RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada."

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (25.05.2007) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

A autora acostou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 15.06.1957, anotada sua qualificação profissional como doméstica e a de seu esposo, Jorge Godinho da Silva, como lavrador (fl. 11).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostadas às fls. 27-39 e 76-88, o cônjuge da autora inscreveu-se perante a Previdência Social, em 01.11.1985, na condição de autônomo, recolhendo aos cofres públicos 151 contribuições previdenciárias no período descontínuo de 12.1985 a 04.2003, logrando se aposentar, como contribuinte individual, no ramo de atividade comerciário, em 03.10.2005.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 41-42), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.
1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESSA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogo a tutela concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012115-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR GARCIA BRAGA

ADVOGADO : LILIAN GOMES

No. ORIG. : 06.00.00114-4 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 26.12.2006. Condenou, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas. Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 09.09.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente, casada desde 30.10.1965, juntou os seguintes documentos em nome de seu marido: certidão de casamento, matrícula de imóvel rural, lavrada em 30.12.1991, nas quais consta a profissão do cônjuge com lavrador, notas fiscais de produtor (emitidas em 04.01.1995, 16.06.2005, 13.09.2005, 17.06.2006 e 10.10.2006) (fls. 10-16).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento e a escritura pública de compra e venda anotarem como profissão da autora, respectivamente, a de serviços domésticos e do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 71-72).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Frise-se que o fato de a autora ter efetuado recolhimentos com costureira em curto período, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral. Além de serem posteriores ao período de carência. Da mesma forma os vínculos do cônjuge, juntados pelo INSS à fl. 111, porque de natureza rural.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 26.12.2006 (data do ajuizamento).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

I.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012931-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA RIBEIRO DE FREITAS RITA

ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI

No. ORIG. : 06.00.00081-3 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, partir da data da propositura da ação.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por

tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 04.12.2005 (fl. 11), devendo comprovar o exercício da atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

Para comprovar suas alegações, juntou cópias da certidão de casamento (assento lavrado em 04.11.1967), com averbação de separação judicial consensual em 06.02.1995, na qual consta a profissão do ex-cônjuge como lavrador e de sua CTPS com vínculos rurais nos períodos de 07.05.1995 a 05.06.1995 e 10.05.2006 a 14.10.2006 (fls. 10-12), confirmados pelo CNIS, juntado à fl. 95.

Tais vínculos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 54-56).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato do ex-marido da autora ter exercido atividade urbana, não afasta seu direito ao benefício vindicado.

Conforme certidão de casamento de fls. 09, a autora está separada judicialmente desde 06.02.1995, situação que impossibilita a extensão da qualificação constante na certidão de casamento. Além disso, há início de prova material, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora, conforme vínculos consubstanciados em CTPS. De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.09.2006 (data da citação - fl. 30).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais

I.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015239-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DERCY GODINHO GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00049-3 1 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Dercy Godinho Garcia em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos à autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* preliminarmente, concedeu a tutela antecipada para o imediato implemento do benefício e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Lei n.º 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o Instituto, alegando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustentou a reforma integral do *decisum*.

Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que o pagamento do benefício seja realizado a partir da citação, a incidência de juros de 0,5% ao mês a partir da citação, em observância ao artigo 45, §4º, da Lei Federal n.º 8.212/91 e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 60/67), subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS Dr. José Alfredo Gement Sanches não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 2/8/07, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, em 16/5/07, conforme fls. 19.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 2/8/07, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 4/9/07 (fls. 44), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal do procurador federal (fls. 37) posterior à publicação da sentença em audiência não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à minguia de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019943-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS SOARES
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS
No. ORIG. : 07.00.00065-6 1 Vr URUPES/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 01.06.2007 (fls. 107v).

A r. sentença, de fls. 152/156 (proferida em 03.12.2007), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a pagar ao autor, a partir do requerimento administrativo (12.02.2007), o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 48 e 143, ambos da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigidos desde os respectivos vencimentos e com juros legais a partir da citação, incluindo a gratificação natalina. Por força da sucumbência, condenou o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença condenatória (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração das custas, despesas processuais e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 17/100, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 03.07.1946);
- certidão de casamento, em 24.09.1966, atestando a profissão de lavrador do autor;
- Título Eleitoral, em 01.04.1968, qualificando o requerente como lavrador;
- certificado de dispensa de incorporação, de 22.06.1973, qualificando o autor como agricultor;
- requerimento dirigido ao delegado de polícia de Urupês, em 25.08.1979, no qual o autor, qualificado como lavrador, solicita nomeação de médico e aplicação de provas para fins de habilitação como motorista amador;
- pedido de revalidação de carteira de habilitação, em 30.06.1983, qualificando o requerente como lavrador;
- atestado de antecedentes, emitido pela Secretaria de Segurança Pública, em 23.07.1979, qualificando o autor como lavrador;
- certidão de nascimento dos filhos, em 01.01.1970 e 25.09.1974, atestando a profissão de lavrador do requerente;
- inquérito policial, instaurado na delegacia de polícia do município de Urupês, em 30.07.1990, referente a acidente de trânsito envolvendo o autor, em 07.07.1990, sendo qualificado como lavrador em documentos que o instruem;
- comunicação da Previdência Social, em 17.04.2007, informando ter identificado indício de irregularidade que consiste em concessão indevida de aposentadoria do autor, com início em 12.02.2007;
- carta de concessão / memória de cálculo, em 12.04.2007, comunicando a concessão de aposentadoria por idade, com início de vigência a partir de 12.02.2007

A fls. 115/121 e 123/129, o INSS traz aos autos documentos, consulta ao sistema Dataprev, dentre os quais destaco:

- Informações do Benefício (INFBEN) do autor, de aposentadoria por idade rural, com DIB em 12.02.2007;
- Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da esposa, com vínculo empregatício de 03.06.1996 a 06.06.1997, em atividade urbana;
- INFBEN do cônjuge, auxílio-doença por acidente do trabalho, como comerciário, de 11.07.1997 a 30.05.1999.

Em nova consulta ao sistema Dataprev, cujos documentos integram esta decisão, verifica-se constar que o benefício de aposentadoria por idade rural do requerente, com DIB em 12.02.2007, foi cessado em 09.02.2008.

Em depoimento pessoal, fls. 147, diz que sempre trabalhou na zona rural, em sistema de parceria e no regime de economia familiar. Declara que, em decorrência de acidente de trânsito, parou de trabalhar em 1990.

As testemunhas, fls. 148/149, em depoimento de 28.11.2007, afirmam seu labor rural e confirmam que o autor parou de trabalhar depois de ter sofrido acidente de trânsito. Uma delas estimou em cerca de 17 anos antes da oitiva o tempo que o autor se encontra afastado das lides rurais.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, em depoimento pessoal, afirma que não mais trabalha desde o ano de 1990, portanto 17 (dezessete) anos antes de completar o requisito etário.

Além do que, consulta Dataprev trazida aos autos pela Autarquia indica que a esposa exerceu atividade urbana, de 03.06.1996 a 06.06.1997, e recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho, como comerciário, de 11.07.1997 a 30.05.1999, o que descaracteriza o regime de economia familiar.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023845-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DARCI DE OLIVEIRA LEMOS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00252-0 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O autor opõe embargos de declaração em face da decisão, proferida nos autos da Apelação Cível n. 2008.03.99.023845-0, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelos razões expostas, dou provimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C.P.C., para anular a sentença e, com fundamento no §3º do art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da

Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS)".

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de obscuridade no julgado, em razão da transcrição de aresto que, ao mesmo tempo em que menciona a ausência de amparo legal para a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício, cita artigos e decisões favoráveis a essa inclusão, notadamente a Lei 8.620/93.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não merece acolhida o recurso interposto, por inócua a falha apontada.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o *decisum* dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão embargada motivadamente, de forma clara e precisa, vetou a inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício.

O julgado transcreveu, a fls. 49/50, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DA REMUNERAÇÃO PAGA NO MÊS DE DEZEMBRO OU NO MÊS DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECRETO Nº 612/1992 E REGULAMENTOS POSTERIORES E LEI Nº 8.620/1993.

1. O artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 dispunha que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento", tendo a Lei nº 8.870/1994 alterado a redação desse dispositivo a fim de ressaltar expressamente que tal verba não será computada para cálculo de benefício. O artigo 37, § 7º, do Decreto nº 612/1992, ao regulamentar a norma legal supramencionada, estabeleceu que a contribuição incidiria sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas do artigo 22 do Regulamento. Houve, nesse ponto, inovação da matéria por parte da norma infralegal, em afronta ao artigo 84, IV, da Constituição da República, uma vez que o decreto em apreço extrapolou a finalidade de simples regulamentação da execução da lei.

2. Posteriormente, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/1993, alçou ao patamar legal a regra da incidência da contribuição em bases-de-cálculo separadas, convalidando a disposição do artigo 37, § 7º, do Decreto nº 612/1992, que veio a ser repetida nos ulteriores Decretos nº 2.173/1997 e nº 3.048/1999.

3. Com isso se verifica que, até a edição da Lei nº 8.620/1993, a cobrança da contribuição na forma do Decreto nº 612/1992 carecia de amparo legal, o que deixou de ocorrer a partir de então, pois essa lei autorizou a incidência da contribuição social sobre o décimo terceiro salário em separado da remuneração ordinariamente recebida.

4. A nova redação dada ao § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991, por parte da Lei nº 8.870/1994, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na medida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o salário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição social sobre essa verba. Para que houvesse revogação dessa regra, a nova lei teria de consignar expressamente que o décimo terceiro salário passaria a integrar o salário-de-contribuição do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho, o que não aconteceu.

5. Apelação não provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 647100; Processo: 199961000559656; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 18/07/2006; Fone: DJU; DATA:03/08/2006; PÁGINA: 218; Relator: JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY)

Diferentemente do que afirma o embargante, o v. aresto acima transcrito não afirma que a Lei 8.620/93 propicia à inclusão do 13º salário no cálculo do salário de benefício.

Longe disso, ele apenas esclarece que somente com a edição da Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

Ou seja, o v. acórdão em debate fez constar que sempre houve recolhimento de contribuição social sobre o 13º salário (que integra o salário de contribuição, **exceto para cálculo do benefício**, nos termos do artigo 28, § 7º, da Lei 8.212/91). Todavia, a contar da competência de 1993, essa contribuição sobre a gratificação natalina passou a ser calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro, o que facilitou, inclusive, a aplicação do § 7º, do artigo 28, da Lei 8.212/91.

Destarte, conclui-se descaracterizada violação ao artigo 535 do CPC.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026177-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ELENA LEITE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WILMA FIORAVANTE BORGATTO

No. ORIG. : 07.00.00077-7 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 28.08.07 (fls. 13).

Contestação (fls. 17-12).

Prova testemunhal (fls. 35-36).

A sentença, prolatada em 22.10.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal e abono anual. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de correção monetária e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Dispensado o reexame necessário (fls. 32-33).

O INSS interpôs apelação. Requeru, preliminarmente, o recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, pugnou pela reforma da r.sentença. Caso seja mantido o *decisum*, se insurgiu com relação ao termo inicial do benefício, à verba honorária e aos juros de mora (fls. 40-49).

Contra-razões (fls. 52-55).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Primeiramente, resta prejudicada a preliminar arguida, vez que o r. Juízo *a quo* recebeu a apelação no duplo efeito.

Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção das pertinentes ao termo inicial do benefício e ao termo inicial dos juros de mora que foram tratadas pelo r. Juízo *a quo* na forma pleiteada.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de ruralista do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1983, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 10).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos

para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenencionavam sem taxa convenencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

- Isso posto, **dou por prejudicada a preliminar arguida** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, quanto à base de cálculo da verba honorária. Correção monetária na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026519-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : GILMAR DONIZETI DE CASTRO

ADVOGADO : ANTONIO JOSE CINTRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00075-7 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente acidentários.

O autor alega, na inicial, ter sofrido acidente de trabalho em 05.06.1987, que lesionou a sua coluna. Afirma que o fato de não ter sido afastado do trabalho na época "comprometeu ainda mais sua coluna vertebral, até que foi submetido à cirurgia". Apresentou Comunicação de Acidente de Trabalho relativa ao evento narrado, na qual consta ter sofrido forte dor nas costas ao esticar o fio *drop*.

Embora o perito tenha entendido prejudicada a análise do nexos causal com o acidente narrado na exordial, o autor prossegue sustentando a origem acidentária da sua incapacidade nas razões de apelação.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que *competete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho*.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -*omissis*.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029155-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MASAE SUZUKI IOSHIDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00148-4 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 420,00, "*mas isento do pagamento por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei 1060/50*" (fls. 40).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 60/71, sendo que apenas a autarquia se manifestou a fls. 74/75.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/8/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 29/9/62 (fls. 12) e de nascimento de seu filho, lavrada em 12/9/63 (fls. 13), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da Carterira de Trabalho e Previdência Social deste último, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 1º/6/91 a 1º/11/91 (fls. 9/11).

No entanto, conforme as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 60/71, verifiquei a própria demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresário" em 1º/11/99, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de novembro de 1999 a agosto de 2000, março de 2002 a junho de 2003, agosto a novembro de 2003, março, agosto, setembro e novembro de 2004, janeiro a abril, agosto e novembro de 2005 e junho de 2006, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário, ramo de atividade "COMERCIÁRIO", no período de 10/11/03 a 8/5/06. Outrossim, verifiquei que o cônjuge da requerente possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/5/86 como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Jardineiro", com recolhimentos nos períodos de maio de 1986 a agosto de 1990, dezembro de 1991 e janeiro de 1992 a agosto de 2000, bem como recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 30/4/02, no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Contribuinte Individual".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido."*
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029287-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE CABRAL DE LUCENA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDECY ARAUJO SILVA
ADVOGADO : ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS
No. ORIG. : 07.00.00085-0 3 Vr SUMARE/SP
DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (NB 92/112.574.534-4).

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que *compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho*.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029538-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE
No. ORIG. : 06.00.00031-7 2 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do "valor total das prestações em atraso corrigidas". Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pugna pela fixação da verba honorária em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 23.09.2005 (fl. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elementos de prova, cópia de sua CTPS, anotados vínculos de trabalho rural nos seguintes períodos: de 04.07.1984 a 28.07.1984, de 09.07.1984 a 30.11.1984, de 25.01.1985 a 18.05.1985, de 26.06.1985 a 23.09.1985, de 27.05.1987 a 17.09.1987, de 19.10.1987 a 22.11.1987, de 30.11.1987 a 14.02.1988, de 13.03.1989 a 09.08.1989, de 06.07.1992 a 22.08.1992 e de 04.07.1994 a 29.01.1995 (fls. 11-16).

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório de carteira de trabalho na qual é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que pretende comprovar, de acordo com o artigo 106, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Foi acostada, também, certidão de casamento, com assento em 26.10.1968, anotada sua qualificação profissional como doméstica e a de seu esposo como lavrador (fl. 10).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas de extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 30-43, o cônjuge da autora desempenhou atividades urbanas no período descontínuo de 01.12.1979 a 10.02.1989, sendo que, com o seu óbito, ocorrido em 27.03.1991, a autora passou a receber benefício de pensão por morte previdenciária (cônjuge comerciante). Referido extrato registra, ainda, que a autora inscreveu-se perante a Previdência Social, como contribuinte individual, na condição de "empresária", em 26.11.2004, vertendo ao INSS contribuições previdenciárias no período de 11.2004 a 08.2005.

Assim, conquanto tenha ficado provado que o marido da autora desempenhou atividades urbanas durante o período de exercício laboral, inviabilizando a extensão da qualificação profissional constante da certidão de casamento, há prova material direta da atividade rurícola da autora, consubstanciada em vínculos de trabalho registrados em CTPS (fls. 11-16), a ensejar a manutenção da concessão do benefício.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 60-62).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Deixo de conhecer do recurso do INSS, no tocante à fixação da verba honorária, porque julgado nos termos do inconformismo.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029926-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATHARINA DIAS PAES DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

No. ORIG. : 06.00.00081-4 1 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

Fls. 88. Se houver interesse no acordo, demonstre-o a autora, por intermédio de advogado constituído nos autos, com poderes para transigir (art. 2º da Lei n. 8.906/94). Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030619-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUZIA DALL EVEDOVE BROCCENSCHI

ADVOGADO : CASSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI

No. ORIG. : 07.00.00221-0 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do indeferimento do pedido administrativo (17/8/06).

Foram deferidos à parte autora (fls. 56) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir do ajuizamento da ação, "*devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas*" (fls. 83) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, "*atualizadas*" (fls. 83), deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento das custas de reembolso, "*em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça*" (fls. 83) e de outras custas processuais, "*nos termos do artigo 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do artigo 6º da Lei nº 11.608/2003*" (fls. 83).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária desde o ajuizamento da ação, "*nos termos do Artigo 1º da Lei n.º 6.89/81*" (fls. 94) e a fixação dos juros moratórios em 1% ao mês desde a citação.

Adesivamente recorreu a demandante, pleiteando que o termo inicial do benefício se dê a partir de "17/08/06 data em que teve o seu benefício nº 137.605.539-0 indeferido pelo INSS" (fls. 99).

Com contra-razões da autora (fls. 104/108) e do Instituto (fls. 111/113), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 116/117, com manifestação da demandante a fls. 122/126. É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/10/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da escritura de venda e compra e das respectivas guia de recolhimento de imposto de transmissão *inter vivos* e certidão de registro do imóvel (fls. 17/21), lavrada em 25/9/67, qualificando o cônjuge da requerente como lavrador e como co-proprietário do *"Sítio Soares" no bairro do Pinhal, com a área de 10 (dez) alqueires mais ou menos - ou 24.20.00ha. (vinte e quatro hectares e vinte ares)*, da certidão de casamento da autora (fls. 22), celebrado em 11/4/70, constando a qualificação de lavrador de seu cônjuge, das notas fiscais de produtor em nome de seu cunhado *"CARMO BROCENSKI E IRMÃOS"* dos anos de 1971, 1973, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1985, 1986, 1997, 1998, 1999, 2001, 2002, 2004, 2005 e 2006 (fls. 24/43), das declarações cadastrais de produtor (fls. 45/48), datadas de 23/6/86, 13/1/89, 19/4/94 e 1º/10/97, constando o marido da requerente como produtor e das fotografias de exercício de atividade rural (fls. 50).

No entanto, na certidão de matrícula do *"Sítio Soares"* (fls. 44), com registro datado de 20/6/88, verifiquei que o marido da autora está qualificado como *"motorista"*.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada pelo Instituto a fls. 116/117, verifiquei que o cônjuge da requerente esteve inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte *"Autônomo"* e ocupação *"Pedreiro"* no período de 1º/6/77 a 30/4/01 (fls. 117), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a abril de 1986, junho de 1986 a março de 1987, maio de 1987 a maio de 1989, agosto de 1989, outubro a novembro de 1989, janeiro de 1990 a março de 1991, maio de 1991 a março de 1997, maio a agosto de 1997 e outubro de 1997 a abril de 2001 (fls. 116).

Ademais, conforme consulta efetuada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, não obstante a autora tenha recebido auxílio-doença previdenciário no ramo de atividade *"RURAL"* de 30/7/01 a 10/3/02, verifiquei que o marido da autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade *"COMERCIÁRIO"* e forma de filiação *"CONTRIBUINTE INDIVID"* desde 8/8/01.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035553-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO BARATELI

ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO

No. ORIG. : 07.00.00073-2 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 18.04.63 a fevereiro/73 e de 01.08.85 a fevereiro/91.

- Foram carreados documentos (fls. 10-24) e produzida prova oral (fls. 50-52).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

- Citação em 31.10.07 (fls. 32v).

- Na sentença, prolatada em 27.03.08, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 18.04.63 a 28.02.73 e de 01.08.85 a 28.02.91, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Isenção de custas e despesas processuais. Sem remessa de ofício (fls. 45-48).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 56-59).

- Contra-razões da parte autora (fls. 61-68).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de sua certidão de casamento (fls. 15), realizado em 28.07.69, e cópia de carteira filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista (fls. 17), com admissão em 08.02.88, nas quais consta sua profissão como lavrador.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre ressaltar que as cópias de certidão de casamento de seu genitor (fls. 13) não pode ser reconhecida como prova material, uma vez que é extemporânea ao período pretendido, bem como a cópia de foto (fls. 14) e a cópia de documento escolar (fls. 16-16v), haja vista não comprovarem, efetivamente, o aduzido labor campesino da parte autora.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, o documento anexado aos autos ganha credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da certidão de casamento, 28.07.69 (fls. 15).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (certidão de casamento - fls. 15), em 01.01.69, com termo final em 31.12.69, e a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais recente (Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupi Paulista - fls. 17), em 01.01.88, com termo final em 31.12.88.
- Ressalte-se que entre o ano de 1969 e 1988 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas de 01.01.69 a 31.12.69 e de 01.01.88 a 31.12.88, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou ao réu a expedição de certidão do tempo de serviço reconhecido sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.
- De sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.69 a 31.12.69 e de 01.01.88 a 31.12.88, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Reduzida a sentença ultra petita aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036253-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IRACEMA PEDROSO RIBAS

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

No. ORIG. : 06.00.00063-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do requerimento administrativo. Inicialmente, a magistrada suspendeu o processo, por 60 dias, para que a autora comprovasse a existência de prévio requerimento administrativo do benefício vindicado em juízo. Tal decisão foi anulada por esta Corte, por meio de agravo de instrumento impetrado pela autora, determinando-se o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 87-89).

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês. Verba honorária fixada em 10% (dez por

cento) do valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas. "Sem reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas". Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução dos juros moratórios a 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução da verba honorária a 5% (cinco por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 07.09.2003 (fl. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de nascimento, com assento em 17.09.1848, anotada a profissão de seu pai, Napoleão Pedroso Ribas, como "lavrador" (fl. 08), bem como das certidões de nascimento de suas filhas, assentos em 26.07.1982 e 02.08.1985, das quais se infere sua profissão como "do lar" e a de seu marido, Vanildo Santana Piauí, como "lavrador" (fls. 09-10).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões acostadas anotarem como profissão da autora a de "do lar" não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 50 e 92).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, manteno-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente im procedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040593-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA DE CAMARGO

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00021-9 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento da ação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, a ser feito de uma só vez. Os juros de mora sobre o total devidamente corrigido, à razão de 12% ao ano, deverão ser calculados a partir da citação. Sucumbente, arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença, devidamente corrigidas até o efetivo pagamento, bem como eventuais despesas processuais. Sem condenação em custas. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da data da sentença, sob pena de multa diária correspondente a um salário mínimo. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada com o recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, pleiteia a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária a 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença e o afastamento, ou redução, da multa fixada pelo juízo *a quo* para implantação do benefício fora do prazo estabelecido na sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação merece ser rejeitada.

A Lei n.º 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença confirma tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é concedida em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 7.ª edição, revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 893:

"Antecipação de tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais."

In casu, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o magistrado a quo à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 16.12.1998 (fl. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia das páginas iniciais de sua CTPS, registrada apenas sua qualificação civil (fls. 14-15), contrato particular de comodato de imóvel rural, sem anotação da qualificação profissional da autora, datado de 01.03.2006 e com vigência até 29.02.2008 (fls. 16-18), e certidão de casamento, assento em 06.04.1963, registrada sua qualificação profissional como "do lar" e a de seu esposo, Cristiano de Camargo, como "lavrador" (fl. 13).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostada às fls. 101-110, o esposo da autora possui vínculo de trabalho urbano no período de 01.04.1982 a 05.05.1982, junto à empresa "FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA.". Referido extrato registra, ainda, que ele efetuou inscrição perante a Previdência Social, como contribuinte individual, na ocupação de pedreiro, em 14.12.2004.

Nenhuma prova documental demonstra que o cônjuge da autora exerceu atividade rural após 1963 (data aposta em sua certidão de casamento).

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 36-37), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogo a tutela concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044173-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BATISTA

ADVOGADO : DIRCEU APARECIDO CARAMORE

No. ORIG. : 07.00.00021-6 1 Vr DESCALVADO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, mais décimo terceiro salário, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pleiteia a redução dos juros moratórios a 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução da verba honorária a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 17.05.2006 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elemento de prova, cópia de sua CTPS, anotados os seguintes vínculos de trabalho: de 10.02.1975 a 30.07.1975 e de 03.05.1976 a 15.09.1977, na empresa "SERCOPAS SERVIÇOS DE CORTES E CARPAS LTDA.", no cargo de "serviços gerais rurais"; de 08.11.1988 a 05.07.2002, no estabelecimento agropecuário "HENRIQUE HILDEBRAND", no cargo de "serviços gerais"; e de 01.02.2005 a 24.05.2006, no cargo de doméstica, na residência da empregadora "MARIA DAS DORES HYPOLITO POLTRONIERI" (fls. 11-16).

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório de carteira de trabalho na qual é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que pretende comprovar, de acordo com o artigo 106, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Frise-se que o fato de a autora ter exercido atividade urbana, como doméstica, no período de 01.02.2005 a 24.05.2006, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 49-50).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária a 10% do valor da condenação, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044997-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEODOSIA DOURADO DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

No. ORIG. : 07.00.00013-9 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da propositura da ação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora à taxa legal, cotados mês a mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou o INSS ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 10.01.2001 (fl. 13), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elementos de prova, "ficha para alteração de beneficiários" de plano de saúde de titularidade de Valdir Souza Rodrigues, datada de 24.07.1985, pela qual a autora é registrada como sua amásia (fl. 16) e ficha de associado do "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis", também em nome do companheiro da autora, na qual ela figura como sua dependente, juntamente com duas filhas, e da qual de infere vínculo de trabalho rural junto à "Fazenda Santa Rosa", desde 11.04.1985, bem como o pagamento de mensalidades sindicais no período descontínuo de janeiro de 1984 a dezembro de 1987 (fl. 17).

Acostou, ainda, cópia de sua CTPS, registrada apenas sua qualificação civil (fl. 15) e certidões de nascimento de seus filhos, com assentos em 18.05.1981 e 24.06.1982, sem identificação do pai ou anotação da qualificação profissional da autora (fls. 18-19).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Entende-se extensível a qualificação do companheiro. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 44-45).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir a verba honorária a 10% do valor da condenação, considerando apenas as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046711-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ PIRES GONCALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 07.00.00064-3 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 44) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, a partir do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/2003.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/7/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 16 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as cópias da certidão de casamento do autor, celebrado em 6/7/74 (fls. 17), na qual consta a sua qualificação de lavrador, e da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 23/1/78 a 11/3/78, 10/1/79 a 24/2/79, 7/1/80 a 15/3/80, 6/1/81 a 17/2/81, 4/2/97 a 2/5/97 e 4/4/01 a 20/4/01 (fls. 20/21), observo que se encontram também os recolhimentos para o Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte autônomo, ocupação "Condutor (Veículos)", no período de março de 1982 a junho de 1986.

Observo, outrossim, que os depoimentos do autor e das testemunhas arroladas (fls. 96, 98, 100 e 102) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou: "*Trabalhei na roça com laranja, como tratorista. Em 1981, comecei a trabalhar como caminhoneiro, trabalhei por cerca de dez anos. (...) Continuo, esporadicamente, trabalhando como caminhoneiro*" (fls. 96). A testemunha Sr. Carlos Leitão declarou: "*O autor já comentou comigo que havia caminhão na usina, mas não cheguei a ver*" (fls. 98). Por sua vez, a testemunha Sr. Antônio Bonfanti aduziu que conhece o requerente há oito anos e sabe que o mesmo trabalha, de vez em quando, como caminhoneiro. Por fim, o depoente Sr. Joaquim Bueno de Oliveira afirmou que conhece o autor há mais de cinquenta anos e que o mesmo sempre trabalhou na roça, bem como que "*hoje ele está cuidando de parte de uma horta e trabalha como caminhoneiro*" (fls. 102).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046758-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA DIAS

ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

No. ORIG. : 06.00.00048-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência.

A Autarquia foi citada em 04.08.2006 (fls. 19 v.).

A r. sentença, de fls. 70/75, proferida em 23.04.2008, julgou procedente o pedido deduzido na inicial e condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pagar a VERA LÚCIA DIAS, o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam o art. 203, V, da CF, e o art. 20, *caput*, a Lei nº 8.742/93, a partir da citação, no valor de um salário mínimo vigente, devendo as parcelas em atraso serem pagas de um só vez, devidamente corrigidas desde seus respectivos vencimentos e acrescidas com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condenou o requerido, nos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a sentença. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 02.06.2006, a autora com 54 anos, nascida em 10.11.1951, instrui a inicial com os documentos de fls. 11/15: RG indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada.

O laudo médico pericial (fls. 47/48), datado de 04.07.2007, indica que a periciada é portadora de hipertensão arterial, apresenta limitação física e mental, de caráter crônico e degenerativo. Conclui que está incapacitada definitivamente para exercer atividades que requeiram grande esforço físico.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o mandado de constatação (fls. 57 v.), datado de 31.10.2007, informando que a requerente reside com o companheiro, três filhos, um é maior, e dois netos, menores, em casa cedida, em péssimo estado de conservação, piso vermelhão e sem forro. O companheiro trabalha com serviços gerais e aufera 1 salário mínimo e o filho, maior, exercer atividade laborativa em uma cerâmica, percebendo salário mínimo. A renda mensal é de 2 salários mínimos mensais. Destaca que a autora e seu companheiro fazem uso de medicamentos comprados.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por sete pessoas, sendo quatro menores, que residem em casa cedida, em estado precário de conservação, com renda mensal de 2 salários mínimos, além fazerem uso medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde.

Observo que resta presumida a dificuldade de recolocação da autora em mercado de trabalho competitivo, considerando seu baixo nível cultural associado à idade e patologia da qual é portadora.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (04.08.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se a antecipação da tutela.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, com fulcro no art. 557, do CPC.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido para VERA LÚCIA DIAS, com DIB em 04.08.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047489-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO

No. ORIG. : 06.00.00149-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, calculado sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária a 5% (cinco por cento) do valor da causa, consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por

tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 15.06.1996 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (assento em 20.04.1963), na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 12).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido."

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documento público, a certidão constante dos autos (casamento) goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A autora acostou, ainda, cópia de sua CTPS, da qual se infere o registro dos seguintes vínculos de trabalho junto à empresa "HUMUS AGRÍCOLA S/A": de 12.08.1975 a 01.01.1978, no cargo de trabalhadora rural; de 02.01.1978 a 20.07.1978, no cargo de caseira; de 02.06.1980 a 01.04.1981 e de 26.11.1985, sem data de saída, no cargo de rurícola (fls. 10-11).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 57-58).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 28-32, do qual se infere que a autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte de seu cônjuge, anotado o ramo de atividade como rural, desde 20.10.1993, não altera a solução da causa, pois a autora acostou prova material direta, consubstanciada em sua CTPS, a ensejar a manutenção da concessão do benefício.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00249 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048404-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA NEVES RICI

ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00133-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do requerimento administrativo.

Foram deferidos à parte autora (fls. 32) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo (10/9/07 - fls. 29), incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, "calculada com base no Provimento nº 26, de 10.9.2001, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias ou outro que o substituir ou substituiu" (fls. 50) e acrescidas de juros de 1% ao mês, "calculado de forma englobada e a partir da citação para as prestações que se vencerem antes deste ato e de forma decrescente para as posteriores" (fls. 50). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas, "entendidas essas como sendo as que se vencerem após a presente data (Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça)" (fls. 50), sendo a autarquia condenada ao pagamento das despesas processuais "porventura existentes" (fls. 50).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a isenção no pagamento de custas e despesas processuais, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação.

Com contra-razões (fls. 62/65), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 70, com manifestação da demandante a fls. 75/77.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/10/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS da autora (fls. 10/11), sem registro de atividades, das certidões de casamento desta (fls. 12), celebrado em 16/2/80, de nascimento de seus filhos (fls. 13/14), lavradas em 28/11/80 e 20/11/84, todas constando a qualificação de lavrador de seu marido, do contrato particular de parceria agrícola (fls. 15), firmado em 1º/10/05, constando a qualificação de "lavradora" da requerente e de "parceira-agricultora", das notas fiscais de produtor (fls. 16/25), emitidas em 4/8/89, 27/2/88, 31/7/87, 31/7/85, 22/3/85, 15/5/84, 16/7/83, 8/6/82, 3/9/87 e 22/8/80 e das declarações cadastrais de produtor do exercício de 1981 (fls. 26/27), todas em nome de seu cônjuge.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 70, verifiquei que o marido da requerente possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos

"FRIGOESTRELA S.A.", de 19/10/89 a 13/7/95, 1º/8/95 a 25/11/08 e 1º/6/08, sem data de saída, nas ocupações

"OUTROS MAGAREFES E TRABALHADORES ASSEMBLADOS - CBO nº 77390" e "MAGAREFES E AFINS - CBO nº 8485".

Outrossim, a cópia do contrato de parceria agrícola (fls. 15), firmado em 1º/10/05, na qual consta a qualificação de "lavradora" da autora, não constitui prova hábil para comprovar o exercício de atividade no campo no período exigido pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, *in casu*, 156 meses, por se tratar de documento recente.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos*

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049568-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : APARECIDA CAMPOS FACCIO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00208-2 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais "*eventualmente despendidas pelo requerido*" (fls. 219), bem como na verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, "*observando-se o disposto no artigo 12 da lei 1.060/50*" (fls. 219).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 238/244), na qual se pleiteia o reconhecimento de litigância de má-fé, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/12/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS da autora (fls. 13), sem registro de atividades, da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Olímpia/SP (fls. 14/18), com registro datado de 27/5/77, qualificando o seu pai como lavrador e proprietário de um imóvel rural de 6,927 alqueires, denominado "Sítio Santa Rosa" e da CTPS de seu cônjuge (fls. 19/28), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 16/8/82 a 7/10/82, 14/7/83 a 31/11/83, 21/5/84 a 11/12/84, 14/8/89 a 4/9/89 e 9/5/96 a 31/7/96. No entanto, verifiquei na CTPS de seu marido (fls. 19/28) que existem registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "MACCHIONE - Projeto, Construção e Pavimentação Ltda", de 20/6/88 a 21/8/88, "CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ELDORADO", de 1º/11/91 a 10/3/92, "CLUBE DR. ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES", de 6/12/93 a 31/12/93 e "FERRASA ENGENHARIA LTDA", de 1º/8/93 a 30/8/96, todos na ocupação "Pedreiro". Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 51/60, 122/140 e 176, verifiquei que o cônjuge da demandante também possui vínculos urbanos nos estabelecimentos "MAGMA COMERCIO DE CAFÉ LTDA", de 2/8/71 a 13/3/79, na ocupação "VENDEDORES DO COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E TRAB ASSEMEL" (fls. 56, 129 e 176), bem como está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Facultativo" e ocupação "Desempregado" desde 11/9/96 e 1º/4/01, tendo efetuado recolhimentos em abril de 1980, junho de 1980 a janeiro de 1981, março a setembro de 1981, novembro de 1981 a março de 1982, maio a agosto de 1982, janeiro a agosto de 1985, outubro de 1985 a abril de 1986, junho de 1986 a maio de 1988, agosto de 1988 a maio de 1989, agosto de 1989, outubro de 1989 a abril de 1990, julho a novembro de 1990, janeiro a março de 1991, maio a outubro de 1991, março a novembro de 1992, janeiro a julho de 1993, agosto de 1993, setembro a novembro de 1993, janeiro a fevereiro de 1994, março de 1994 a fevereiro de 1995, abril de 1995 a abril de 1996, setembro de 1996 a maio de 1997, junho de 1997 a janeiro de 2003 (fls. 56/57, 122/126, 132/140 e 176/183), bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 4/2/03 (fls. 59). Ademais, não obstante o cônjuge da requerente esteja qualificado como lavrador em 4/4/64, conforme certificado de reservista de 3ª categoria do Ministério da Guerra (fls. 115), observei que este está qualificado como "industrial" em sua CTPS (fls. 76/87), datada de 11/8/67 e como "maquinista" em sua certidão de casamento (fls. 113), celebrado em 9/11/74, bem como possui registros de atividades nesta última ocupação nos períodos de 2/5/69 a 30/6/69, 1º/4/70 a 31/12/70, 2/8/71 a 28/4/77 e 28/4/77 a 13/3/79 (fls. 76/87). Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 221) e das testemunhas arroladas (fls. 222/225) revelam-se inconsistentes e imprecisos. A autora declarou em seu depoimento que "trabalhou como doméstica por quatro anos em Tabapuã" e que "mudou-se para Olímpia em 1989 e não mais trabalhou na lavoura, passando apenas a cuidar da casa. Seu marido foi maquinista, também colheu laranjas e trabalhou com a depeente. Depois que se mudaram para Olímpia ele foi trabalhar como pedreiro e se aposentou nesta função" (fls. 221). Por sua vez, o depoente Sr. Raul Antonio Canevarollo declarou que "o marido da autora também foi lavrador e nos últimos anos trabalhou de pedreiro" (fls. 222). A testemunha Sr. Luiz Antonio Victorello declarou que "depois de 1974 ela mudou para Tabapuã e aí não mais acompanhou a vida da autora, que se casou nesse ano. Não sabe quanto tempo ela mora em Olímpia-SP" (fls. 223). O depoente Sr. Juraci Carlos Braz afirmou que a autora e seu marido trabalharam no campo até 1987 e que "depois eles vieram para Olímpia e não sabe mais onde ela e seu marido trabalhara (sic)" (fls. 224). Por fim, a testemunha Sr. Antonio Georgette afirmou que não sabe quando a autora saiu da região de Tabapuã e que "sabe que depois eles mudaram para Olímpia e acredita que moram aqui há quinze anos" (fls. 225). Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, entendo que este não subsiste.

Reputa-se litigante de má-fé aquele que, no processo, age de forma dolosa ou culposa, de forma a causar prejuízo à parte contrária. Ora, não é isso que se vislumbra *in casu*.

A apelante não se utilizou de expedientes processuais desleais, desonestos e procrastinatórios visando a vitória na demanda a qualquer custo. Tão-somente agiu de forma a obter uma prestação jurisdicional favorável.

Estando insatisfeita com o *decisum*, apenas se socorreu da possibilidade de revisão da sentença, por via de recurso, reiterando na apelação os argumentos trazidos na petição inicial. Sendo assim, entendo que não restou caracterizada a má-fé, descabendo a imposição de qualquer condenação à apelante.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé formulado pela autarquia em contra-razões.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00251 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.049995-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 07.00.00169-4 1 Vr POMPEIA/SP

DESPACHO

Na certidão de fls. 74 informa-se ter transcorrido *in albis* o prazo para a advogada da autora se manifestar acerca do despacho de fls. 71. No entanto, para salvaguardar direitos de hipossuficiente, intime-se novamente a parte autora para que, por intermédio de sua patrona, reitere a concordância expressa a fls. 70. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES

Juiz Federal Conciliador

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050539-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENI DA SILVA SOARES

ADVOGADO : JOSE MARIA BARBOSA

No. ORIG. : 05.00.00128-2 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. "As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, §1º, do CTN". Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas. Sem condenação em custas, "salvo aquelas comprovadas". Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pugna pela fixação de data inicial do benefício na data da citação e pela redução da verba honorária a "valores módicos".

Sem contra-razões.

Às fls. 107-109, a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 12.02.2003 (fls. 15), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elemento de prova, cópia de sua CTPS, anotados vínculos de trabalho rural nos seguintes períodos, todos no cargo de trabalhadora rural: de 15.05.1995 a 29.10.1995, de 02.05.1996 a 24.08.1996, de 08.01.1997 a 08.03.1997, de 02.05.1997 a 10.09.2000, de 11.06.2001 a 13.12.2001, de 23.01.2002 a 04.06.2002, de 02.12.2002 a 11.02.2003, de 25.02.2003 a 14.11.2003, de 12.04.2004 a 04.12.2004, de 02.05.2005 a 22.03.2006, sem data de saída (fls. 17-18 e 125-131)

Tal documento constitui início de prova material.

É incontestado o valor probatório de carteira de trabalho na qual é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que pretende comprovar, de acordo com o artigo 106, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Juntou, ainda, cópia de certidão de casamento, com assento em 08.10.1977, anotada sua profissão como "prendas domésticas" e a de seu cônjuge como "lavrador" (fl. 16), declaração de atividade rural expedida por funcionário da empresa "Fazenda Matas do Lageadinho Ltda.", atestando o exercício de atividade rural, pela autora, no período de 25.02.2003 a 14.11.2003 (fl. 13), e, por fim, declaração expedida pelo presidente do "Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chavantes - SP", atestando que o esposo da autora, Aparecido G. Soares, é associado da entidade (fl. 14). A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 71-72).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Conquanto conste da certidão de casamento da autora sua qualificação profissional como "prendas domésticas", há prova material direta, substanciada em sua CTPS, a ensejar a manutenção da concessão do benefício.

Frise-se que o fato de constar do extrato de informações do CNIS, acostado às fls. 112-118, o recebimento de auxílio doença, pela autora, de 25.11.2005 a 16.03.2006 e de 19.07.2007 a 02.09.2007, como "comerciária", não altera a solução da causa, pois o conjunto probatório não confirma o desempenho de atividade urbana; ao contrário, aponta que a autora desempenhou, durante todo o período produtivo de exercício laboral, atividade exclusivamente rural, haja vista os diversos vínculos empregatícios de natureza rural, registrados em CPTS, no período descontínuo de 15.05.1995 a 03.07.2007.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Deixo de conhecer do recurso do INSS, no tocante ao termo inicial do benefício, porque julgado nos termos do inconformismo.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária a 10% do valor da condenação, consideradas apenas as parcelas vencidas até a sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.05.2006 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050804-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRAIDE MARTINS TRISTAO

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO

CODINOME : IRAILDE MARTINS TRISTAO

No. ORIG. : 06.00.00150-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da data do implemento etário.

O pedido foi julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir da data da propositura da demanda, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Sem condenação em custas.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apelou, o INSS, pugnando pela suspensão dos efeitos da antecipação de tutela e pela reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária a 10% do valor da causa, consideradas apenas as prestações vencidas "da citação até o momento da prolação da sentença".

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos 48, 55 e 143.

A autora completou a idade mínima em 29.05.2006, devendo comprovar o exercício da atividade rural por 150 meses.

Juntou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 07.03.1969, anotada sua qualificação profissional como "prezadas domésticas" e a de seu marido, Elídio Tristão, como "lavrador" (fl. 11). É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira. Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada às fls. 70-80, a autora se inscreveu perante a Previdência Social, como contribuinte individual, na condição de empregada doméstica, em 12.06.1997, tendo efetuado recolhimentos previdenciários, nesta qualidade, de 06.1997 a 09.2001, o que impede a extensão da qualificação do cônjuge. Nenhuma prova nos autos demonstra que a autora exerceu atividade rural após seu casamento. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora. Ao contrário, a prova documental lhe é desfavorável e colide com os depoimentos colhidos (38-39), que não podem prevalecer. De longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Nesse contexto, havendo prova material direta contrária à pretensão da autora, de rigor o indeferimento do benefício. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogo a tutela concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00254 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.051445-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE DOS SANTOS MARTINHAO

ADVOGADO : SILVIA FONTANA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 07.00.00170-2 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação, acrescido de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora à razão de um por cento ao mês, a partir da citação. Condenou, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido das prestações vencidas até a prolação da sentença, bem como "despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza". Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 12.06.2008 (fl. 55).

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pleiteia a redução da verba honorária a 5% do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo e, considerando-se que entre a data do ajuizamento (26.10.2007) e a sentença (registrada em 12.06.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

[Tab]Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 16.11.2003 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elementos de prova, cópia de seu título eleitoral, emitido em 05.05.1972, anotada sua profissão como lavradora, bem como sua CTPS, anotados os seguintes vínculos de trabalho rural: de 23.08.1991 a 13.12.1991, na "Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/A"; de 01.05.1996 a 31.08.1996, 11.05.1998 a 30.09.1998, 03.06.2002 a 11.09.2002, 13.05.2003 a 18.12.2003, e de 19.06.2006 a 29.09.2006, todos na "Fazenda Boa Vista", de propriedade de José Luiz Borguetti (fls. 13-17).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Juntou, ainda, cópia de certidão de casamento, com assento em 22.09.1973, anotada sua profissão como "prendas domésticas" e a de seu cônjuge como "lavrador" (fl. 12).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 52-54).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Conquanto conste da certidão de casamento da autora sua qualificação profissional como "prendas domésticas", há prova material direta, consubstanciada em sua CTPS, a ensejar a manutenção da concessão do benefício.

Frise-se que o fato de constar do extrato de informações do CNIS, acostado às fls. 35-39, o recebimento de auxílio doença, pela autora, entre 28.10.2003 e 29.03.2004, como "comerciário", não altera a solução da causa, pois o conjunto probatório não confirma o desempenho de atividade urbana; ao contrário, aponta que a autora desempenhou, durante todo o período produtivo de exercício laboral, atividade predominantemente rural, haja vista os diversos vínculos empregatícios de natureza rural, registrados em CPTS, no período descontínuo de 23.08.1991 a 29.09.2006.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.12.2007 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDA DE OLIVIO LEITE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00114-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054500-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA BELA ARAUJO COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO ALBERTO HAUY

No. ORIG. : 07.00.00084-8 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, desde a data da citação, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, excluídas as vincendas. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a redução da verba honorária a 5% sobre o valor das parcelas vencidas e a isenção do pagamento das custas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência com o advento do Estatuto do Trabalhador Rural.

Tal diploma legal, de caráter nitidamente assistencial, embora contivesse a primeira previsão legislativa de concessão de benefícios previdenciários ao trabalhador rural e tivesse criado o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural- FUNRURAL, somente acabou sendo aperfeiçoado com a edição da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e, posteriormente, com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, a aposentadoria por velhice corresponderia a uma prestação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, ao trabalhador rural que tivesse complementado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não sendo devida a mais de um componente da unidade familiar, cabendo o benefício apenas ao respectivo chefe ou arrimo.

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 202, inciso I, atual artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, com as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, expressamente assegurou a aposentadoria por idade ao ruralista reduzindo em cinco anos o limite etário para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário nº 175.520-2/Rio Grande do Sul, decidiu que o artigo 202, inciso I, da Constituição Federal, não é auto-aplicável.

Somente a partir do início da vigência da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos Básicos da Previdência Social, com a regulamentação do dispositivo constitucional, reconheceu-se o direito à aposentadoria por idade aos

trabalhadores rurais que completassem 55 (cinquenta e cinco) anos - se mulheres, e 60 (sessenta) anos - se homens, independentemente de comprovarem serem chefes ou arrimos de família.

Sabendo-se que a autora, nascida em 11.07.1934, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos quando do advento da Lei nº 8.213/91, terá direito à aposentadoria, conforme a nova sistemática, a partir da vigência da referida lei, desde que comprove o trabalho no campo, ainda que de forma descontínua, nos 60 (sessenta) meses anteriores à sua edição.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ART. 4º, LC N. 11/1971. LC N. 16/1973. ART. 202, I, CF. AUTO-APLICABILIDADE AFASTADA PELO STF. REQUISITO DA IDADE REDUZIDO EM CINCO ANOS PARA OS TRABALHADORES RURAIS. APLICABILIDADE A PARTIR DA LEI N. 8.213/91. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA FORMA DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXTENSÃO À ESPOSA. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I. Os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos- se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, por ter o STF decidido não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 06.02.98).

II. Antes da vigência da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da LC n. 11/71 e art. 5º da LC n. 16/73.

III. A partir da vigência da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

IV. No caso presente, o (a) autor (a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/91. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito. Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerando em 1991, quando a lei entrou em vigor.

V. Omissis.

XVII. Apelação da autora provida. Sentença reformada.

(AC nº 2006.03.99.038870-0, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 10.03.2008, unanimidade, DJ de 10.04.2008).

Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal (17.09.2007) e alicerçada em seu artigo 143, que expressamente dispõe sobre a aposentadoria por idade a trabalhador rural, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Para comprovar suas alegações, a autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 17.04.1952), em que anotada a profissão de seu marido como lavrador (fl. 10), e folhas de pagamento de salário em nome do cônjuge (relativas aos meses de julho de 1988, maio de 1989 e fevereiro de 1992), nas quais consta como empregador a Fazenda São Francisco e a Fazenda Santa Júlia.

Tais documentos constituem início de prova material.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carregados aos autos caracterizam início de prova material.

Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do

campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 54-55).

Frise-se que o fato de a autora receber pensão por morte de filho comerciário, como comprovam os documentos acostados às fls. 45-46 e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, não impede o reconhecimento da condição de lavradora da postulante, visto que a demonstração dessa qualidade dá-se por meio da extensão da qualificação profissional de seu marido.

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

No que concerne à arguição da prescrição quinquenal, não há que se cogitar da existência de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, ocorrido em 17.09.2007, tendo em vista que o termo inicial do benefício deve ser fixado em 30.10.2007, data da citação.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Deixo de apreciar a apelação no tocante ao pedido de isenção de custas, pois nos termos do decidido.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00257 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055181-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROMILDA CALIXTO MAMEDE

ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP

No. ORIG. : 08.00.00046-9 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento da ação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, além de gratificação natalina, a partir da "data do indeferimento administrativo caso haja ou da citação, porque foi nesta oportunidade em que a ré tomou ciência inequívoca da pretensão da autora". As prestações vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, e correção monetária, de acordo com os índices legalmente estabelecidos, desde a data do respectivo vencimento. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas ou despesas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário, registrada em 10.09.2008.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação da data inicial do benefício na citação e a redução dos juros legais à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se que, entre a data da citação (24.04.2008) e a sentença (registrada em 10.09.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 05.09.1951 (fl. 07). Completou a idade mínima exigida em 05.09.2006, devendo comprovar 150 meses de atividade rural.

Acostou, como elementos de prova, sua certidão de casamento, com assento em 27.06.1970, anotada sua qualificação profissional como prendas domésticas e a de seu esposo, Antônio Mamede Filho, como lavrador (fl. 09), certidão de nascimento de seu filho, com assento em 27.12.1984, anotada a profissão do pai como lavrador (fl. 10) e, por fim, certificado de reservista do cônjuge, datado de 26.09.1967, com anotação de qualificação profissional ilegível (fl. 08). Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge ou companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 33-34).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Ressalte-se que o extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 39-43, indicando o recebimento, pelo esposo da autora, de auxílio doença, na condição de comerciário, nos períodos de 30.09.2004 a 10.10.2005 e de 23.05.2008 a 20.10.2008, bem como a existência de vínculos de trabalho urbano (de 28.03.1977 a 24.08.1977, de 11.01.1978 a 02.03.1978, de 14.10.1997 a 05.01.1999, de 01.09.2000 a 04.04.2004, totalizando 5 anos, 4 meses e 15 dias) e rural (de 01.10.1983 a 30.04.1984, de 01.02.1986 a 30.09.1991, de 01.11.1991 a 02.11.1993, de 01.07.1999 a 18.10.1999, de 02.05.2005 a 13.06.2005 e de 01.11.2007 a 21.12.2007, totalizando 8 anos, 9 meses e 23 dias) em sua CTPS, não altera a solução da causa, pois o conjunto probatório não confirma o desempenho de atividades urbanas; ao contrário, aponta que o marido da autora desempenhou, durante todo o período produtivo de exercício laboral, atividade predominantemente rural.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Deixo de conhecer do recurso do INSS, no tocante ao termo inicial do benefício, porque julgado nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a data da citação como termo inicial do benefício. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.04.2008 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055391-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 06.00.03402-9 1 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento da ação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Deferida a antecipação da tutela. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, "devendo ser implantado no prazo de cinco dias, a contar da intimação do INSS, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a ser aplicada a partir do décimo dia da intimação da autarquia federal".

Condenou, ademais, "ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas que deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos da Súmula 8 deste Tribunal (TRF-3 e 148 do STJ, Lei nº 6899/81 e legislação superveniente),

sendo a citação o termo inicial de incidência dos juros moratórios no montante de 1% (um por cento) ao mês, conforme o artigo 406 do Novo Código Civil e artigo 161m §1º do Código Tributário Nacional". Sem condenação em custas. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a redução da verba honorária a 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a data da sentença.

Impetrou, a autora, recurso adesivo visando à majoração da verba honorária a 15% (quinze por cento) "sobre o valor total da condenação, até a data do efetivo pagamento".

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...).*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 12.06.2004 (fl. 13), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Juntou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 29.04.1967, anotada a sua qualificação profissional como "doméstica" e a de seu esposo, Aristóteles Lino de Oliveira, como "lavrador" (fl. 14). É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, o extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntado pela autarquia federal às fls. 101-103 dos autos, registra que o marido da autora possui os seguintes vínculos urbanos com o "Departamento de Estradas de Rodagem de Mato Grosso do Sul": de 01.07.1982 a 20.03.1989, no cargo estatutário de cozinheiro (CBO 53110), e de 20.09.1993 a 30.09.1995, como "funcionário público estadual superior" (CBO 21430). Registra, ainda, que ele efetuou inscrição na Previdência Social, em 26.10.1998, como jardineiro, vertendo nesta qualidade 25 (vinte e cinco) contribuições previdenciárias no período descontínuo de 10.1998 a 02.2001.

Conquanto referido extrato registre, também, que ele desempenhou atividades rurícolas no período de 01.03.1990 a 31.01.1991 (empregador "Carlos Alberto de Azambuja Salles", no cargo de trabalhador agrícola polivalente - CBO 62105), depreende-se da análise dos documentos que o marido da autora exerceu, durante o período produtivo de exercício laboral, atividade de cunho predominantemente urbano. Acrescente-se, a isso, o fato de que não há documento algum, em nome da própria demandante, indicando exercício de atividade rural.

Nesse contexto, não há como se pugnar pela extensão da qualificação do marido para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora (fls. 62-63), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que demonstre o exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

(omissis)

A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

(omissis).

Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogo a tutela concedida. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00259 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.055600-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIMPIA MININEL FEITEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SIMONE DE SOUSA SOARES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 06.00.00067-1 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 20/07/2006 (fls. 34).

A r. sentença, de fls. 87/96, proferida em 07/05/2008, antecipou os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido e condenou o réu a pagar à autora benefício no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da citação. Condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e arbitrou os honorários em 20% sobre o total das prestações em atraso corrigidas (Súmula 111 do STJ). As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Inconformada apela a Autarquia Federal, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Requer alteração do termo inicial, dos juros de mora, da verba honorária e isenção de custas.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria vinculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 05/05/2006, a autora com 79 anos, nascida em 05/08/1926, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/26.

A Autarquia (fls. 42) junta extrato do sistema Dataprev, indicando que a autora recebeu amparo social ao idoso com DIB em 16/04/2005 e DCB em 01/12/2005.
O laudo médico pericial (fls. 55/59), datado de 17/08/2007, indica que a incapacidade da autora é decorrente da idade. Conclui que está incapacitada total e permanente para o trabalho.
Veio o estudo social (fls.76/77), datado de 22/02/2008, informando que a autora reside com o marido, em casa própria. A renda familiar advém da aposentadoria auferida pelo cônjuge, no valor de R\$ 390,00 (1,02 salários- mínimos).
Observa que uma das filhas auxilia os pais na realização dos atos diários.
Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto por duas pessoas, residem em casa própria, com renda mensal de 1,02 salário mínimo.
Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.
Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo da Autarquia.
Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056119-4/MS
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERGILIO BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CHRISTIANE LACERDA BEJAS
No. ORIG. : 07.00.00713-3 1 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 07.03.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor mensal correspondente a um salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, incidentes desde a citação.
Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 15.11.2005 (fl. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Juntou cópia de sua certidão de casamento (fls. 11-12), fichas de internação na Santa Casa de Paranaíba, em todas anotada a profissão de lavrador, além de fotografias da época, em ambiente rural.

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 93-95 e 101).

A alegação de que o autor cadastrou-se como autônomo junto ao INSS, segundo informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntadas pela autarquia às fls. 58-62, fato que descaracterizaria sua condição de lavrador, não merece prosperar.

Isto porque, da análise detalhada daquelas informações, verifica-se que a inscrição ocorreu em 01.04.1977, anteriormente, pois, ao período de carência do autor. Observa-se, ainda, que o postulante não efetuou nenhum recolhimento aos cofres públicos na condição de autônomo. Tal documento não firma, portanto, presunção em seu desfavor.

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056394-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DURVALINA CANASSA LOPES

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 07.00.00081-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00262 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056848-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DOMINGUES NETO
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 07.00.00097-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo, "*com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas*" (fls. 38), a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "*de acordo com os índices legais e jurisprudenciais*" (fls. 38) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia condenada ao pagamento das despesas processuais, "*não abrangidas pela isenção que goza*" (fls. 38). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, "*para possibilitar a imediata implantação do benefício*" (fls. 38).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da CTPS do autor (fls. 8/10), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural no período de 8/2/85 a 1º/10/87, 1º/1/95 a 31/7/96 e 1º/8/96 a 30/9/06, constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 41/42), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica.

Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057149-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE AUGUSTA FURTADO SAMPAIO

ADVOGADO : ANTONIO GERALDO PAGOTO

No. ORIG. : 07.00.00118-4 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 19.10.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor mensal de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% da soma das prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a manutenção da verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por

tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 13.08.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fl. 07).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

Juntou cópia de sua certidão de casamento, escritura de venda e compra de imóvel rural e certidões de nascimento de filhos, em todas anotada a profissão de lavrador do marido, ficha de filiação do cônjuge ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria, fotografias da época em ambiente rural e fichas individuais de aluno, relativas aos filhos da autora, em que anotada a residência na zona rural.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento, a escritura pública de compra e venda e as certidões de nascimento anotarem como profissão da autora a de doméstica ou do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 50-60).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício,

no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057151-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00120-3 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058937-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZENAIDE APARECIDA CANTILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00119-9 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS interpôs agravo retido (fls. 74/82) em face da decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, e acrescidos de juros de 6% ao ano desde a citação até 10/1/03, e a partir de 11/1/03, à taxa de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais no termos do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo.

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

No mérito, merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/11/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 16 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 21/6/82 a 21/8/82, 29/3/83 a 6/10/84, 8/1/03 a 30/4/03, 26/4/04 a 25/5/04, 1º/6/04 a 14/12/04, 1º/2/05 a 28/10/05 e 26/4/06, sem data de saída, observo que na referida CTPS encontram-se também os registros de atividades como empregada doméstica nos períodos de 1º/9/82 a 24/1/83, 3/1/94 a 20/8/95, 11/11/96 a 22/3/00 e 17/11/01 a 17/2/02 (fls. 17/20).

Observo, outrossim, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 101/102) revelam-se contraditórios com as provas juntadas aos autos. A testemunha Sra. Teresa Nunes de Souza Bolani declarou: "*conheço a autora há quinze anos. Ela sempre trabalhou na roça. Pelo que sei ela nunca trabalhou como doméstica.*" (fls. 101). Por sua vez, a testemunha Sra. Rute de Almeida aduziu que conhece a autora há dezoito anos e que "*ela sempre trabalhou na roça. Ela nunca trabalhou em casa de família*" (fls. 102).

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058979-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSARIO CARRENO TREGILIO

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00103-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059178-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NELCIDES RAMOS SANT ANA

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00110-0 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060233-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SHIDA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 07.00.00022-3 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, "a contar da data da propositura da demanda, devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação". Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. Sem condenação em custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia a fixação da data inicial do benefício na citação, a redução dos juros de mora a 0,5% ao mês e a redução da verba honorária ao "percentual mínimo previsto no Código de Processo Civil".

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 17.05.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou, como elementos de provas, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 16.12.1976, e certidão de nascimento de seu filho, com assento em 04.08.1981, em ambas anotada sua qualificação profissional como lavrador (fls. 11-12).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor, em regime de economia familiar (fls. 50-53).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 76-78, do qual se infere que a esposa do autor, Ilda Yoriko Okamoto Shida, inscreveu-se perante a Previdência Social, na condição de empresária, em 05.12.2002, passando a efetuar recolhimentos previdenciários, não altera a solução da causa, pois o conjunto probatório não confirma o desempenho de atividade do autor na condição de empresário; ao contrário, aponta que autor desempenhou atividades rurais, haja vista as certidões públicas apontando sua qualificação profissional como lavrador.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para fixar a data de início do benefício na data da citação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.09.2007 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00269 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.060408-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA PANDOQUI VENTURA DE SOUZA

ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 07.00.00004-5 2 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

A subscritora do acordo (fls. 126, *in fine*) não tem procuração nos autos. O substabelecimento (fls. 74) não é válido, porque o primeiro advogado não recebeu poderes para substabelecer (fls. 9). Regularize-se a representação processual, com o encarte de procuração, por instrumento público, com poderes para transigir. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062243-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFINA DE LOURDES XAVIER ALBERTAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIA RODRIGUES FERNANDES
No. ORIG. : 07.00.00099-5 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 11/09/2007 (fls. 44 v.).

A fls. 66/67, o INSS interpôs agravo retido da decisão que afastou a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

A r. sentença, de fls. 113/121, proferida em 22/08/2008, após acolher os embargos de declaração (fls. 125/128), antecipou os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido e condenou o réu a pagar à autora benefício assistencial mensal de prestação continuada, a partir da citação, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos, devendo as parcelas em atraso serem pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação. Arbitrou os honorários em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença. Isentou de custas.

O INSS interpõe agravo retido (fls. 131/133) da parte da sentença que concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada apela a Autarquia Federal, requerendo, preliminarmente, a apreciação dos agravos retidos e arguindo a existência de coisa julgada (processo nº 739/2003 - da 1ª Vara Cível de Guararapes). No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz a respeito da impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Nego seguimento ao agravo retido (fls. 66/67) que sustenta o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal.

De qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria, a saber: o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. § único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e § único do art. 32 do Decreto de 1.744/95. Em todos os preceitos está assentado que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

De fato, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE DO INSS - LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.

- Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.

- Precedentes.

- O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.

2. Recurso não conhecido.

(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)

Assim, bem colocada à Autarquia no pólo passivo.

Não conheço do agravo retido (fls. 131/133) em observância ao princípio da singularidade, que estabelece que, de cada decisão judicial recorrível, é cabível uma única espécie de recurso, vedado à parte ou interessado interpor mais de um tipo de recurso contra a mesma decisão. Neste caso, a concessão da antecipação da tutela ocorreu na sentença, de modo que o recurso cabível é a apelação e não o agravo retido.

Ademais, rejeito a preliminar de coisa julgada, uma vez que para requerer o benefício assistencial é necessário preencher requisitos e estes podem ser alterados, logo a situação da autora, quando da distribuição desta demanda, pode não ser a mesma de quando requereu o primeiro benefício.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 02/08/2007, a autora com 67 anos, nascida em 05/10/1939, instrui a inicial com os documentos de fls. 15/40, dos quais destaco: extrato da previdência social indicando que o marido recebe aposentadoria mínima por tempo de contribuição.

Veio o estudo social (fls.78/84), datado de abril de 2008, informando que a autora reside com o marido, em casa própria. A renda familiar advém da aposentadoria auferida pelo cônjuge, no valor de R\$ 415,00 (1 salário mínimo). Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois o núcleo familiar é composto por duas pessoas, residem em casa própria, com renda mensal de 1 salário mínimo. Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Por essas razões, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido de fls. 66/67, não conheço do agravo retido de fls. 131/133, rejeito a preliminar, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062359-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO RAIMUNDO FRANCISCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RITA DE CASSIA ROSA

No. ORIG. : 08.00.00049-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...)"*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 1º.09.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 14).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia dos seguintes documentos, nos quais está qualificado como lavrador: certidões de nascimento de filhos, assentos lavrados em 1966, 1971 e 1975 (fls. 15-17) e certificado de reservista datando dispensa de 03.05.1965 (fls. 18).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 35-36).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.05.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062437-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO APARECIDO CARDOSO

ADVOGADO : ANDREIA DE MORAES CRUZ

No. ORIG. : 07.00.00869-7 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DESPACHO

Regularize o autor a representação processual, com a apresentação de procuração com poderes para transigir. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
PAULO SERGIO DOMINGUES
Juiz Federal Conciliador

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062758-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESTELITA ROSA AMORIM

ADVOGADO : CELSO APARECIDO DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00078-0 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, partir da citação. Honorários fixados em 10% sobre o total das prestações em atraso.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença e, se vencido, a redução da verba honorária.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 14.03.2007 (fl. 06), devendo comprovar o exercício da atividade rural por 156 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua CTPS com vínculos rurais nos períodos de 11.10.1983 a 11.01.1984, 21.05.1984 a 18.08.1984, 24.07.1985 a 11.01.1986, 23.06.1986 a 04.10.1986, 30.10.1986 a 02.05.1987, 04.05.1987 a 20.11.1987, 21.01.1988 a 14.12.1988, 17.02.1989 a 14.03.1989, 19.08.1991 a 28.12.1991, 17.08.1992 a 06.02.1993, 09.08.1993 a 26.12.1993, 04.07.1994 a 29.01.1995, e de 21.08.1995 a 24.09.1995 (fls. 07-16).

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 25-29 e 53).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22.08.2007 (data da citação - fl. 23).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para que o percentual da verba honorária incida sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063252-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAMIRO ROSA DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS

No. ORIG. : 07.00.00087-2 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 04.02.2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia de certidão de casamento (assento lavrado em 15.07.1972), anotando sua qualificação como lavrador (fls. 13) e cópias da CTPS anotando sua contratação para o desempenho de atividades agrícolas no período descontínuo de 1984 a 1988 (fls. 12).

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 43 e 45).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.08.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063835-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE INACIO DA CUNHA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00106-9 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, partir da propositura da ação. Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Honorários fixados em 15% sobre o valor da causa.

O INSS apelou pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 07.12.2007 (fl. 15), devendo comprovar o exercício da atividade rural por 156 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópias do certificado de reservista e de sua CTPS com vínculos rurais nos períodos de 01.08.1987 a 31.10.1987, 06.11.1987 a 04.01.1988, 06.01.1988 a 28.09.1988, 04.10.1989 a 14.02.1990, 12.03.1990, sem 07.03.1990, 09.07.1990 a 11.12.1990, 07.01.1991 a 15.01.1991, 17.01.1991 a 07.05.1991, 17.06.1991 a 10.09.1991, 05.08.1991 a 03.12.1991, 02.12.1991 a 02.06.1992, 01.06.1992, sem data de saída, 03.08.1992 a 07.04.1993, 30.08.1993 a 31.12.1993, 02.04.1994 a 02.06.1994, 01.06.1994 a 27.12.1995,, 09.06.1997 a 30.11.1997, 01.06.1998 a 12.12.1998, 14.06.1999 a 01.02.2000, 15.10.2001 a 23.02.2002, 19.08.2002 a 16.01.2003, 25.08.2003 27.02.2004, 26.07.2004 a 02.09.2004, 15.09.2004 a 11.01.2005, e de 22.08.2005 a 01.01.2006 (fls. 18-27).

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 80-83).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 12.11.2007 (data do ajuizamento), conforme fixado na sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063999-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILVANETE MARIA BISPO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA

No. ORIG. : 08.00.00034-9 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido com renda mensal correspondente a 100% do salário benefício, desde a citação.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 16.12.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fl. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A requerente juntou cópias de sua certidão de casamento (assento em 31.03.1979), na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador, CTPS do cônjuge com vínculos rurais nos períodos de 08.12.1982 a 24.09.1987, de 02.02.1988 a 02.03.1988, de 11.04.1988 a 04.08.1988, de 17.05.1993 a 30.07.1993, de 01.11.1995 a 09.12.1995, de 16.09.1996 a 14.12.1996, de 02.06.1999 a 01.09.1999 e de 02.05.2000 a 31.08.2000, exceto no período de 01.09.1988 a 09.12.1990, no cargo de servente em construção civil (fls. 13-16) e certidão de óbito do marido, ocorrido em 08.09.2000, constando que sua profissão era a de lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 46-47).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o cônjuge da autora ter exercido atividade urbana em curto período, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Considerando que o benefício é de aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural, este deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é devido no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir de 08.07.2008 (data da citação - fl. 22 vs).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, fixo o valor do benefício em um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91 e concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.05.000710-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CICERA MARIA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, *"desde a data do requerimento administrativo e ou citação"* (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora (fls. 48) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, sendo que as prestações vencidas *"serão corrigidas monetariamente na forma do disposto no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução do CJF, desde a data em que se tornaram devidas até a data do seu efetivo pagamento (Súmula nº 08 do TRF - 3ª Região)"* (fls. 102) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação *"até o efetivo pagamento"* (fls. 102), na forma da Súmula nº 204 do C. STJ. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento das custas processuais *"face à isenção de que goza o INSS"* (fls. 102). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, *"para determinar a imediata implantação do benefício em nome do autor, independentemente do trânsito em julgado desta sentença ex vi do artigo 461 do CPC"* (fls. 102).

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a majoração da verba honorária para o *"valor equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente, o que representa a importância de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais), acrescido de juros e correção até o efetivo pagamento"* (fls. 110).

Com contra-razões (fls. 115/118), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela demandante.

A verba honorária não pode ser fixada em salários mínimos, uma vez que a Constituição Federal veda a sua vinculação, conforme dispõe o art. 7.º, inc. IV, *verbis*:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto - malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo -, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.004521-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : HAYASHI YOSIAKY

ADVOGADO : VICENTE OEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, sem a aplicação de redutores, bem como a adoção do INPC nos anos de 1996, 1997 e 2001, bem como do IGP-DI em 2000. Pleiteia, ainda, a utilização da *"URV do primeiro dia do mês considerado na conversão, e não a do último"* (fls. 9).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

O Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267,VI, do CPC, com relação ao pedido de afastamento do teto previdenciário, tendo em vista a ausência de interesse de agir da parte autora, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e julgou improcedentes os demais pedidos, nos termos do art. 269, I,

do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 2/1/84 (fls. 15), tendo ajuizado a presente demanda em 14/4/08.

In casu, não merece prosperar o feito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004.**

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor

dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** e o **INPC** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Quanto à inconstitucionalidade da expressão "nominal" contida no inc. I, do art. 20 da Lei nº 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento diverso ao sustentado pela parte autora, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por

cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 313.382-9, Sessão Plenária, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26/9/02, v.u., DJU 8/11/02)

"1. PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. **É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.** 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Ag. Reg. no RE nº 313.593-7, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 15/2/05, v.u., DJU 11/3/05, grifos meus)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Com relação ao teto previdenciário, não merece reforma a R. sentença, uma vez que o art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91 não está sendo aplicado no benefício da parte autora, tendo em vista que o benefício foi concedido sob a égida da legislação anterior, em 2/1/84. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "a autora não foi atingida pelas regras previstas nos artigos 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213/91 porque seu benefício previdenciário foi calculado consoante Decreto nº 83.080/79. Sobreleva dizer que o autor não apresentou causa de pedir relativamente ao maior valor-teto previsto no anterior regime de previdência social urbana" (fls. 48, vº)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00279 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.14.000469-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : ALICE FERRI DE SOUSA

ADVOGADO : EDSON BUENO DE CASTRO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 24/1/08 por Alice Ferri de Sousa em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana a partir da data do requerimento administrativo (6/7/07). Pleiteia, ainda, a tutela antecipada.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela "para determinar que o INSS implante, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 145.488.615-0), com DIB na DER, e início de pagamento administrativo a partir da competência janeiro/2008, sob pena de fixação de multa diária no caso de descumprimento" (fls. 26/28).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "de forma retroativa à data do requerimento administrativo efetivado em 06 de julho de 2007 (NB nº 145.488.615-0)" (fls. 59), devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente "a partir do mês em que devidas, até o efetivo pagamento, conforme Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região" (fls. 59) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 4/8/08 (fls. 53/59) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não desto a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91-CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Mesmo que no presente recurso não conste o valor do benefício a ser recebido pela autora, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 6/7/07 (data do requerimento administrativo) a 4/8/08

(data da prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios, podemos concluir pela análise dos elementos carreados aos autos - notadamente os documentos de fls. 15/21 -, que a condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos e, desta forma, a sentença proferida não estaria sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.14.004342-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LUIZ IERVOLINO BOLGHERONI

ADVOGADO : ELIAS DE PAIVA e outro

: DERCIO GIL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

O autor recebe aposentadoria especial e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI do seu benefício

Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 04.09.08.

A sentença julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). O r. *decisum* foi proferido em 14.01.09 (fls. 77).

O autor apelou e requereu a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO

O artigo 557, *caput* e seu § 1º A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese vertente.

INICIALMENTE

No tocante à decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº. 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº. 10.839, de 05/02/2004, editada com a seguinte redação:

"Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Ao que se nota, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

Em casos semelhantes, o STJ assim tem decidido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido" (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).

No mesmo diapasão a jurisprudência desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. VIABILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - As disposições relacionadas à introdução dos institutos da decadência e prescrição da ação na seara previdenciária, levada a cabo pela Lei n.º 9.711/98, posteriormente alterada pela Lei n.º 10.839/2004, somente se aplicam às relações jurídicas constituídas sob o império da nova legislação, o que inviabiliza sua incidência à espécie, eis que se cuida de pleito de revisão do valor de proventos de aposentadoria deferida com data de início em 07 de maio de 1991.

(...) omissis

XIX - Prejudicial de decadência rejeitada; apelação e remessa

oficial parcialmente providas. (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC n.º 1999.03.99.095347-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.06.06, v.u., 17.08.06, p. 996)

Pelas razões adrede mencionadas, afasto a decadência.

Na hipótese enfocada não há empecilho a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, § 1º, do CPC).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 44 DA LEI 8.213/91 APÓS AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (DB 01.01.1982). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei n.º 8213/91, com a redação trazida pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Não há qualquer óbice a que o julgador, ultrapassada questão prejudicial de decadência ou prescrição, passe à análise do mérito propriamente dito. Entendimento, aliás, que decorre do parágrafo 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil.

- Os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei n.º 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

- Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, totalmente improcedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, § 3º, CPC).

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AC n.º 2007.03.99.025788-9, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 02.02.09, v.u., DJF3 11.03.09, p. 839).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - AFASTADA A DECADÊNCIA DO DIREITO DO BENEFÍCIO - ART. 71 DA LEI N.º 8213/91 - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. O salário-maternidade não pode ser submetido a qualquer prazo de decadência para o seu exercício, tratando-se de direito fundamental e, como tal, está inscrito no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

2. O parágrafo único do artigo 71 da Lei nº 8.213/91 acrescido pela Lei nº 8.861/94 foi expressamente revogado pela Lei nº 9.528/97, evidenciando que o legislador procurou corrigir a distorção estabelecida no citado parágrafo.
3. Muito embora, em princípio, deva ser observada a legislação vigente à época do parto, tratando-se de benefício previdenciário, ante a relevância da questão social pertinente à espécie, sua concessão deve ser regida pela lei nova mais benéfica, consoante entendimento jurisprudencial consagrado.
4. Afastada a decadência, não é caso de se decretar a nulidade da sentença e, sim, de se passar ao exame das questões suscitadas.
5. O MM. Juízo a quo adentrou ao mérito da ação, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e, como tal, não há que se falar em supressão de grau de jurisdição.
6. O disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352 de 2001 autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide, nos casos em que estão presentes os elementos de prova suficientes à formação do convencimento.
7. A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.
8. Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo parágrafo 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.
9. Não merece prosperar o apelo do Instituto que pleiteia a majoração da verba honorária advocatícia, eis que, na espécie deve ser fixada com moderação, mesmo porque sua execução está suspensa em decorrência de ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.
10. Apelação da autora parcialmente provida para afastar a decadência da r. sentença e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido.
11. Apelação do INSS improvida." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 1999.03.99.059773-2, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 03.12.07, v.u., DJU 14.12.07, p. 558).

Passo à análise do pedido constante na inicial.

Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis. Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria especial concedido em 02.12.87, pelo que faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. *Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos."*

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. *Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.*

5. *A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.*

6. *O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.*

7. *A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.*

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. *Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido."*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÃO

Isso posto, **afasto a decadência** e, nos termos dos artigos 515, § 1º e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para rever a renda mensal inicial do benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN e determinar o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora e correção monetária na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas e despesas processuais. Verba honorária nos moldes acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002566-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA MADALENA MARMONTEL PEDROSO
ADVOGADO : CATIA LUCHETA CARRARA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do requerimento administrativo (6/2/08 - fls. 17).

Foram deferidos à parte autora (fls. 50) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a ora apelante ao pagamento da verba honorária e das custas processuais, "*em razão da concessão da justiça gratuita*" (fls. 97).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando-se o INSS ao pagamento do referido benefício, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Com contra-razões (fls. 119/121), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (9/9/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 15 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS da autora (fls. 20/25), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 19/6/76 a 31/7/78, 1º/9/80 a 3/5/82, 19/5/82 a 31/1/85 e 1º/2/85 a 22/4/86, da escritura de doação (fls. 26/28), lavrada em 12/7/67, figurando o seu avô como proprietário e doador de "*um sítio de cultura, com a área de 43 alqueires, ou sejam (sic), 104,06 ha, de terra com cultura de café e campo, localizada neste município, na fazenda "Velha"*" e das certidões de nascimento de seus filhos (fls. 30/31), lavradas em 29/10/63 e 31/5/75, ambas constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, verifiquei na referida CTPS da autora (fls. 20/25) e na consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 69/77, que a apelante possui registro de atividade urbana no estabelecimento "*EUCADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA*", no período de 2/5/86 a 1º/6/86, na ocupação "*Ajudante Geral C*" e "*Outros operadores de aparelhos de destilação e reação - CBO nº74.490*" (fls. 71 e 73), efetuou recolhimentos de setembro de 2003 a março de 2004, maio a setembro de 2004 e de novembro de 2004 a abril de 2005 (fls. 72), bem como recebeu auxílio doença previdenciário no ramo de atividade "*COMERCÍARIO*" e forma de filiação "*CONTRIBUINTE INDIVID*" de 12/5/05 a 30/9/06 (fls. 75/76).

Outrossim, não obstante o cônjuge da requerente possua registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 17/5/82 a 31/5/84, 1º/6/84 a 16/7/90, 24/9/90 a 20/10/90, 23/4/91 a 12/7/91, 10/3/92 a 16/6/92 e 15/6/98 a 1º/9/98, verifiquei que este possui vínculo urbano na Prefeitura de Mineiros do Tietê de 1º/3/99 a 21/9/04, bem como recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade "*SERVIDOR PÚBLICO*" e forma de filiação "*EMPREGADO*" desde 22/9/03 (fls. 70), conforme revelam as consultas realizadas nos mencionados sistemas, cuja juntada ora determino.

Ademais, observei que na certidão de casamento da autora (fls. 29), celebrado em 25/6/66, consta a qualificação de "*pedreiro*" de seu marido.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente e das testemunhas arroladas (fls. 98/99 e 101) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: "*Porém, no caso dos autos, constata-se que a autora já não desempenha nenhuma atividade desde 1986, conforme ela própria declarou em seu depoimento*

peçoal. (...) Não se desconhece que a autora trabalhou anos nas lides rurais. Porém, há dúvida inclusive quanto ao cumprimento da carência, gerada pela falta de conhecimento das testemunhas ouvidas." (fls. 97, grifos meus).

Outrossim, a testemunha Sr. Antonio Mateus França declarou que "conheceu a autora em 1965, quando o depoente morava em um sítio próximo do dela; a autora vivia com a família, pais e irmãs, todos trabalhando na roça e vivendo dos produtos do sítio", que "ficou um ano e meio naquele sítio e depois se mudou; não sabe por quanto tempo a autora viveu no referido sítio; também não sabe quando ela se casou" (fls. 98). Por sua vez, o depoente Sr. Antonio Pedro afirmou que "conheceu a autora em 1960" e que também "ficou um ano e meio naquele sítio e depois se mudou; não sabe por quanto tempo a autora viveu no referido sítio; também não sabe quando ela se casou" (fls. 99, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00282 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.002396-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : GILBERTO GODOY

ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, "condenando-se o INSS a crescer definitivamente o percentual de 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento) nos proventos de aposentadoria percebidos pela autora,

considerando as gratificações natalinas de 12/92, 12/93 e 12/94 como salário de contribuição, considerando todos os valores registrados (...)" (fls. 16).

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 8/2/95 (fls. 21), tendo ajuizado a presente demanda em 1º/4/08 (fls. 2).

In casu, não merece prosperar o pleito.

Disponha o art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, *in verbis*:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (grifos meus)

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que, em seu art. 2º, alterou o § 3º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91 dispondo:

"Art. 29

§ 3º serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, **exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).**(grifos meus)

A questão que se coloca reside na possibilidade ou não de incorporação do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

In casu, fica totalmente afastada a incorporação do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, tendo em vista que a data de início do benefício reporta-se a 8/2/95 (fls. 21), ou seja, a período posterior ao advento da Lei nº 8.870/94, que *expressamente* excluiu a gratificação natalina do cômputo de sua renda mensal inicial.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.001068-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ALEX ALVES SCOLA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Alex Alves Scola em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a manutenção do benefício de pensão por morte por ele recebido até a conclusão de seus estudos universitários ou até a ocasião em que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região*" (fls. 67 vº).

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma integral da R. sentença, com a condenação do INSS ao pagamento "*das pensões devidas desde a data de sua cessação (novembro/2007)*", bem como custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o **filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido**; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido." (grifos meus)

De outro lado, o art. 77 da Lei de Benefícios é claro ao dispor que:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

...

§2º. **A parte individual da pensão extingue-se:**

...

II - **para o filho**, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou **ao completar 21 (vinte e um) anos de idade**, salvo se for inválido." (grifos meus)

Assim, ao completar 21 anos, cessou a condição necessária para a permanência do autor como beneficiário da pensão por morte, não havendo regra excepcionadora na hipótese de o filho não ter concluído os seus estudos.

Aliás, a única exceção prevista contempla os inválidos que, por óbvio, encontram-se em situação absolutamente oposta à do recorrente, suficientemente apto para a sua própria manutenção, capacidade essa que se mostra indubitável até pelo fato de estar matriculado em curso de nível superior, condição a que poucos brasileiros, lastimavelmente, logram atingir...

Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos abaixo transcritos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente.

Recurso provido.

(REsp nº 638.589/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 03/11/05, v.u., DJ 12/12/05)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.

A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.

Recurso provido.

(REsp nº 639.487/RS, Rel. Min. José Arnaldo, Quinta Turma, j. 11/10/05, p.m., DJ 01/02/06)

No mesmo sentido: REsp n.º 499.849/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 12/09/2006; REsp n.º 744.239/PB, Relator Min. Felix Fischer, DJ 23/08/2006; REsp n.º 612.974/ES, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ 07/06/2006; REsp n.º 801.959/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, DJ 31/03/2006; REsp n.º 768.174/RS, Relator Min. Nilson Naves, DJ 28/03/2006; REsp n.º 811.699/RS, Relator Min. Felix Fischer, DJ 03/03/2006; REsp n.º 691.094/CE, Relator Min. Nilson Naves, DJ 21/02/2006.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00284 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001043-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE FÉLIX TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DIVINA DOS REIS SILVA

ADVOGADO : ELIAMAR APARECIDA DE FARIA SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 08.00.00040-1 2 Vr MATAO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Matão/SP que, nos autos do processo nº 401/08, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Negado seguimento ao agravo (fls. 80), a autarquia impugnou a decisão, apresentando o recurso de fls. 85/88.

A fls. 90/95, sobreveio aos autos ofício do MM. Juiz de primeiro grau, informando que o processo subjacente já foi sentenciado, tendo sido julgado procedente o pedido de concessão do benefício assistencial e mantido o seu pagamento (fls. 95).

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso de fls. 90/95, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00285 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011916-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA
ADVOGADO : ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.007396-6 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 178-181: dê-se ciência ao agravante, para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00286 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012434-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : GONCALVES JOSE PROCOPIO
ADVOGADO : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro
: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.011794-2 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto de decisão da qual o teor é o seguinte (fls. 09):

"Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os laudos técnicos periciais e formulários de insalubridade mencionados às fls. 12.

Sem prejuízo, cite-se."

O agravante, em síntese, sustenta que os formulários de insalubridade reclamados referem-se a períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, quando a legislação não os exigia, motivo pelo qual a recusa das empresas é a regra.

Alega que *"não possui meios legais de cumprir a determinação do Juízo agravado, na medida em que o Decreto nº 3.048/99 determina que a empresa entregue ao empregado apenas o formulário de insalubridade, depositando o respectivo laudo pericial na agência do INSS local, fato que foi por diversas vezes informado ao Juízo em processos nos quais foi requerida a expedição de ofício ao INSS para que este fornecesse cópia dos laudos depositados nas suas agências"*.

Por último, afirma que não se pode acreditar na veracidade dos laudos periciais e informações contidas nos formulários de insalubridade.

Requer *"a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso ou a concessão da antecipação da tutela pretendida, com o consequente deferimento da produção de prova pericial ao agravante"*.

Decido.

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que *"o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito"*.

Por sua vez, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil cabe ao magistrado aferir a necessidade ou não de realização de prova.

Quando as atividades não se acham expressamente arroladas nos regulamentos (anexos aos decretos) e nem é possível estabelecer perfeita identidade das funções efetivamente exercidas com as constantes do rol, indispensável a realização de perícia judicial, sob o crivo do contraditório, a fim de que se possa reconhecer a natureza especial da atividade, para fins de concessão de aposentadoria

A oportunidade do segurado comprovar que exerceu sua atividade laboral em condições de periculosidade, insalubridade ou penosidade não lhe pode ser tolhida, devendo possibilitar-se a demonstração, por todos os meios possíveis, das alegações em que se funda a ação.

Mas, no momento certo.

Na hipótese, menciona o agravante na petição inicial da ação ajuizada no primeiro grau: *"Contudo, visando afastar qualquer dúvida quanto à natureza especial das atividades exercidas, a parte autora produzirá prova pericial no momento processual oportuno, conforme ao final requerido, para comprovar, juntamente com os laudos técnicos periciais e formulários de insalubridade ora anexados, que o autor sempre laborou em condições insalubres nas funções de meio oficial torneiro, torneiro mecânico e trabalhador braçal"* (fls. 24).

O que fez a decisão agravada foi exigir que viessem os laudos técnicos periciais e formulários de insalubridade mencionados pelo próprio autor.

Mesmo que assim não seja, que não existam laudos e formulários a serem juntados, a decisão subsiste.

Ao mesmo tempo da providência reclamada, a decisão, corretamente, sem impor a pena de indeferimento da inicial, determinou a citação do INSS para contestar.

Vinda a contestação, há ainda a possibilidade de réplica, seguindo-se ou o julgamento conforme o estado do processo ou a determinação de especificação de provas.

Mais, não se nega a possibilidade de que seja requerido e oficiado ao Posto do INSS para que venha cópia do processo administrativo e dos laudos depositados em sua agência.

A decisão impugnada foi exercida à vista do poder instrutório do juiz.

E, pelo que se vê das razões trazidas, a pretensão do agravante é a realização imediata de perícia judicial, tornando o recurso manifestamente improcedente.

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00287 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021306-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JURANDI PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.000387-1 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 92/97, que deferiu pedido de antecipação de tutela de mérito, para determinar ao INSS que compute, como especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor junto à empresa Cervejaria Kaiser do Brasil Ltda., implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Sustenta o recorrente, em sua minuta, a ausência dos requisitos impostos para a concessão da tutela, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Aduz que as atividades exercidas com exposição ao ruído foram realizadas com uso de equipamento de proteção individual, descaracterizando a exposição ao agente insalubre.

Alega ainda que a partir de 28/05/1998, quando da promulgação da MP n.º 1.663/14, convertida na Lei n.º 9.711, de 28/11/1998, restou legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado após esta data, em tempo de serviço comum.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Embora o ora agravante alegue exposição ao agente nocivo ruído nas atividades desenvolvidas na empresa Cervejaria Kaiser do Brasil Ltda., no período de 29/04/1995 a 23/06/2008, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Deve ser ressalvado, que o pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00288 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021681-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA GRACIENE DA SILVA

ADVOGADO : EDIVALDO DOS SANTOS

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 09.00.00063-1 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 53/54, que, em autos de ação cautelar, concedeu medida liminar, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos para a concessão da medida cautelar, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis n.ºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 21/03/1973, é portadora de esquizofrenia (CID 10 - F29) e psicose (CID 10 - F20), em tratamento ambulatorial desde janeiro de 2006, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados e exames médicos proferidos da Unidade de Saúde da Prefeitura do Município de Diadema (fls. 23/39).

Vale destacar que a agravada esteve em gozo de auxílio-doença no período de 15/05/2008 a 30/10/2008. Todavia, os atestados médicos proferidos em 30/03/2009, 06/12/2008 e 06/11/2008 indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Vale frisar, que o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00289 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021894-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : AMANDA LETICIA RODRIGUES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

REPRESENTANTE : LUCIANA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00139-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Amanda Letícia Rodrigues da Silva, representada por sua mãe, da decisão reproduzida a fls. 12, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com vistas a obter a imediata implantação de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a agravante, nascida em 09/02/1996, afirme ser portadora de epilepsia, distúrbios de conduta e retardo mental moderado, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, por ora, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

Os elementos contidos nos autos indicam que a ora agravante reside com a mãe, a avó, a tia e dois primos. A genitora exerce a função de servente junto à Prefeitura do Município de Indaiatuba, com salário bruto que gira em torno de R\$ 838,65. Embora possuam gastos com energia elétrica, água, alimentação e aluguel, por ora, não restou demonstrado com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

Além do que, cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00290 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021938-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : JOSE GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00023-3 1 Vr IBITINGA/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença e posterior concessão da aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-05 e 47).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Assevera que foi submetido a processo de reabilitação, sem sucesso, ante a sua incapacidade total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

Em consulta ao sistema Plenus - DATAPREV, realizada nesta data, verificou-se que o auxílio-doença do agravante, NB 137.228.114-0, está ativo, em decorrência de "revisão administrativa", sem previsão de data de cessação, indicando que ele conseguiu o restabelecimento de seu benefício administrativamente.

Portanto, há a perda de interesse superveniente no que tange ao pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 462 do CPC, restando prejudicado o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00291 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021940-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : SOLANGE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMANTEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 09.00.00068-0 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação do auxílio-doença (fls. 02-09 e 104).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social, a isenção de carência e a incapacidade laborativa.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua nova filiação no RGPS, o que não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal comprovantes de recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, relativos às competências de 12/94 a 12/97, 09/00 a 09/05 e 02/09, sendo a data de autenticação deste último recolhimento aos 27.03.09 (fls. 22-26). Requereu o benefício na via administrativa em 08.04.08, o qual restou indeferido (fls. 21).

Entendo que se faz necessária a realização de perícia médica, a fim de se averiguar eventual pré-existência das doenças com relação à sua filiação na Previdência Social (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91), ante o diagnóstico de sua doença aos 18.03.09, com data de cirurgia para 19.03.08, portanto, anteriormente ao recolhimento previdenciário efetuado em 27.03.09.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos nºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC nº 906094, proc. nº 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00292 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021985-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : JAIR ALVES BARBOSA e outros
: JAINI TOBIAS ALVES BARBOSA incapaz
: JEFFERSON TOBIAS ALVES BARBOSA incapaz
ADVOGADO : ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 08.00.00117-4 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de pensão por morte em virtude de falecimento da cônjuge/genitora, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-13 e 14-15).

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante do E. STJ.

A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, ocorrido o falecimento em 16.11.08, consoante certidão de fls. 33, disciplina o benefício a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997.

Depreende-se da análise do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

No caso em apreço, em juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela almejada.

No tocante à qualidade de segurada da falecida, os agravantes apresentaram cópia de sua CTPS, constando a admissão dela como empregada doméstica, aos 01.10.08 (fls. 53-55).

Contudo, em consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que houve inscrição *post mortem* no RGPS, ante o cadastramento como contribuinte para a ocupação "empregado doméstico", somente em 17.11.08, havendo recolhimento retroativo para a citada inscrição na mesma data, relativo à competência de outubro/08.

A extemporaneidade do recolhimento previdenciário e da inscrição retira a verossimilhança do vínculo empregatício anotado na CTPS, sendo necessária a instrução probatória para comprovação da qualidade de segurada.

A jurisprudência do C. STJ perfilha tal entendimento:

"PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento da pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente." (STJ, EARESP nº 611168, proc. nº 2003.02079095, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ: 05.12.05, p. 353).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AERESP nº 547202, proc. nº 200502067507, UF: SP, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, v.u., DJ: 24.04.06, p. 353).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00293 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022036-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COSMO PINHEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : VILMA DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 09.00.00071-0 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 46, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 05/05/1954, é portador de hanseníase e apresenta dificuldade de comunicação, estando ao menos temporariamente impossibilitado para o trabalho, nos termos do atestado médico proferido na Unidade de Saúde da Prefeitura de Ibiúna (fls. 39).

A qualidade de segurado restou demonstrada, tendo em vista que o segurado recebeu auxílio-doença no período 25/11/2003 a 01/04/2006, com diagnóstico de Hanseníase Lepromatosa (CID 10 - A30.5), nos termos do documento do Sistema Dataprev da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, além de ter efetuado recolhimentos de contribuições ao INSS no período de 08/2007 a 11/2007. Assim, embora tenha ingressado com a ação em 22/05/2009, o atestado médico juntado indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Conforme entendimento pretoriano consolidado, a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Vale frisar, que o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipada concedida em primeira instância.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00294 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022119-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : MARIA AMELIA BONAFIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 09.00.00085-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por idade rural, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a requerente promova o pedido administrativo junto ao INSS (fls. 23-24).

Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-13).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00295 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022273-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : DEOLINDO VEDOATO

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.000690-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Deolindo Vedoato, da decisão reproduzida a fls. 104, que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e a conversão do seu tempo em comum, indeferiu pedido de produção de prova pericial. Aduz o recorrente, em síntese, ser imprescindível para o deslinde da controvérsia a elaboração de laudo pericial, a fim de demonstrar que as atividades rural e urbana desenvolvidas pelo autor, foram realizadas sob condições especiais. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

Neste sentido, o entendimento desta C. Corte, cujo aresto ora colaciono:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS). LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

II. Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

III. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274342 Processo: 200603000760146 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 23/04/2007 Documento: TRF300117663 DJU DATA:24/05/2007 PÁGINA: 456 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)

No caso dos autos, o agravante apresentou carteira de trabalho, com registro profissional como trabalhador rural, nos períodos de 23/11/1974 a 29/02/1976 e de 29/06/1978 a 20/10/1978; como forneiro, de 01/03/1979 a 16/04/1981; como guarda, de 01/05/1981 a 31/01/1982 e em serviços gerais, junto à Prefeitura do Município de São José do Rio Preto, de 20/04/1982 sem data de saída.

Quanto ao vínculo junto à Prefeitura, o ora agravante pretende demonstrar que laborou em condições especiais como coletor, de 20/04/1982 a 11/11/1991 e como vigia, de 12/11/1991 a 28/04/1995.

Como bem fundamentou o Magistrado de Primeira Instância para a comprovação de exposição a agentes insalubres de período anterior a vigência da Lei n.º 9.032/95, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessária a elaboração de laudo pericial.

A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91.

Nesta hipótese, verificando o magistrado, em decisão motivada, a desnecessidade da realização da prova almejada, lhe é lícito indeferi-la, não havendo ilegalidade ou cerceamento de defesa.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00296 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022351-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : LUIZ JACINTO DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002282-3 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 88-89). Aduz o agravante, em breve síntese, que os documentos juntados aos autos são suficientes à comprovação do seu direito. Sustenta que há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da natureza alimentar do benefício. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-34).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Essa é a hipótese vertente.

Vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no caso presente, postula o agravado na ação principal a desaposentação, para obtenção de nova aposentadoria com coeficiente de cálculo maior. Destarte, está recebendo aposentadoria por tempo de serviço, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do *periculum in mora*. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07, DO STJ.

Em sede de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

A antecipação de tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273, do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança, equivalente ao fumus boni juris e ao periculum in mora, somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório.

A decisão concessiva da antecipação do pagamento de auxílio-doença, proclamada com base no quadro fático probatório apresentado, é insusceptível de ser reapreciada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 07, do STJ.

Recurso especial não conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 438272/RS, Rel. Min. Vicente Leal, j. 26.11.02, v.u, DJ 19.12.02, p. 494) (g.n).

A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG. nº 2004.03.00.028014-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14.12.04, v.u, DJU 31.01.05, p. 535).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.

II - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.071909-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.02.06, v.u, DJU 30.03.06, p. 669).

Ademais, a obtenção de nova contagem do tempo de serviço, bem como a respectiva possibilidade de concessão de nova aposentadoria com coeficiente de cálculo mais vantajoso, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade laborativa, conforme alegado.

Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise do conjunto probatório.

A jurisprudência está pacificada nesta direção:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Não há prova inequívoca que justifique a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, quando a questão controvertida exigir dilação probatória, especialmente se a discussão refere-se à efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde, o que lhe ensejaria a contagem de tempo de serviço como exercido em regime especial. Ademais, em matéria de revisão de benefício previdenciário, em que se pleiteia apenas um "plus" ao salário-de-contribuição, não se justifica a concessão de tutela antecipada, por ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Agravo de instrumento improvido." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG 2004.03.00.026050-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 26.10.04, v.u., DJU 29.11.04, p. 334).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Não é possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando a matéria é de extensa dilação probatória, requerendo minucioso exame dos documentos apresentados, bem como das razões de apelação interpostas contra a r. sentença.

II - Agravo regimental improvido." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.001772-0, Rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 16.08.04, v.u., DJU 30.09.04, p. 617).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c.c. art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00297 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022516-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : FERNANDO LUIS MAGAROTTO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 09.00.00065-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-acidente, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-08 e 31).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, no período de 03.03.09 a 04.05.09 (fls. 25), o que não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados médicos, datados de 04.03.09 e 11.05.09, indicando que sofre lombalgia crônica com espondiloartrose. Contudo, não asseveram de forma peremptória a incapacidade laboral (fls. 25 e 29). Ademais, há resultado de exame de radiografia digital da coluna lombo-sacra, cujo resultado foi o de "Tecidos moles paravertebrais sem anormalidades, retificação da lordose lombar, osteófitos anteriores nos corpos vertebrais lombares, textura óssea normal e espaços intervertebrais conservados". Portanto, sem alterações importantes.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. *Apelação da autora improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido.*" (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00298 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022524-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDINA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.01204-6 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício (fls. 02-26 e 61).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que recebeu auxílio-doença, no interregno de 06.08.05 a 20.10.08 (fls. 49v-53v). Efetuou pedido de prorrogação, que lhe foi negado (fls. 54). Ingressou com a ação principal em 02.03.09, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos atestados médicos, notadamente os datados de 12.01.09 e 26.03.09, os quais dão conta de que a agravada sofre de seqüela de fratura de corpo vertebral L3, osteoartrose coxo-femural bilateral, osteoporose secundária à gonadectomia bilateral, em tratamento desde 2004, **inapta definitivamente para as atividades de sobrecarga da coluna vertebral** (fls. 46 e 59v-60). Destaque-se que ela desempenha o labor rural (fls. 37).

Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00299 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022548-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : APARECIDA FRANCO BECUSSI
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00040-4 2 Vr ITAPIRA/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-14 e 74-75).
Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.
Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que recebeu auxílio-doença, nos interregnos de 15.07.96 a 16.07.96, 25.10.98 a 12.05.99, 20.01.02 a 31.08.03, 29.08.03 a 29.09.03, 16.12.03 a 01.02.04 e de 08.07.07 a 16.10.07 (fls. 26-27). Demonstrou, ainda, vínculo empregatício em atividade urbana, com início em 01.02.93 e última remuneração para abril/08 (fls. 26). Ingressou com a ação principal em 06.04.09, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos atestados médicos, notadamente os datados de 03.04.09, 14.03.09 e 06.04.09, os quais dão conta de que a agravada sofre com quadro de doença crônica de artrite reumatóide, em tratamento desde 11.01.02, com complicações osteoarticulares e osteoartrite de coluna vertebral e joelhos, estando **inapta para o trabalho** (fls. 52, 54-55).

Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00300 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022599-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : ANTENOR PEREIRA BRANCO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.000585-0 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 79-80). Aduz o agravante, em breve síntese, que os documentos juntados aos autos são suficientes à comprovação do seu direito. Sustenta que há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da natureza alimentar do benefício. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-33).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

Vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no caso presente, postula o agravado na ação principal a desaposentação, para obtenção de nova aposentadoria com coeficiente de cálculo maior.

Destarte, está recebendo aposentadoria por tempo de serviço, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do *periculum in mora*. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07, DO STJ.

Em sede de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

A antecipação de tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273, do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança, equivalente ao fumus boni juris e ao periculum in mora, somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório.

A decisão concessiva da antecipação do pagamento de auxílio-doença, proclamada com base no quadro fático probatório apresentado, é insusceptível de ser reapreciada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 07, do STJ.

Recurso especial não conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 438272/RS, Rel. Min. Vicente Leal, j. 26.11.02, v.u, DJ 19.12.02, p. 494) (g.n).

A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG. nº 2004.03.00.028014-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14.12.04, v.u, DJU 31.01.05, p. 535).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.

II - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.071909-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.02.06, v.u, DJU 30.03.06, p. 669).

Ademais, a obtenção de nova contagem do tempo de serviço, bem como a respectiva possibilidade de concessão de nova aposentadoria com coeficiente de cálculo mais vantajoso, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade laborativa, conforme alegado.

Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise do conjunto probatório.

A jurisprudência está pacificada nesta direção:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Não há prova inequívoca que justifique a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, quando a questão controvertida exigir dilação probatória, especialmente se a discussão refere-se à efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde, o que lhe ensinaria a contagem de tempo de serviço como exercido em regime especial. Ademais, em matéria de revisão de benefício previdenciário, em que se pleiteia apenas um "plus" ao salário-de-contribuição, não se justifica a concessão de tutela antecipada, por ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Agravo de instrumento improvido." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG 2004.03.00.026050-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 26.10.04, v.u., DJU 29.11.04, p. 334).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Não é possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando a matéria é de extensa dilação probatória, requerendo minucioso exame dos documentos apresentados, bem como das razões de apelação interpostas contra a r. sentença.

II - Agravo regimental improvido." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.001772-0, Rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 16.08.04, v.u., DJU 30.09.04, p. 617).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c.c. art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00301 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022601-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : NELSON DE PAIVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.004599-9 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, ajuizada com vistas à desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 78-79). Aduz o agravante, em breve síntese, que os documentos juntados aos autos são suficientes à comprovação do seu direito. Sustenta que há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da natureza alimentar do benefício. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-33).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

Vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no caso presente, postula o agravado na ação principal a desaposentação, para obtenção de nova aposentadoria com coeficiente de cálculo maior. Destarte, está recebendo aposentadoria por tempo de serviço, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do *periculum in mora*.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07, DO STJ.

Em sede de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

A antecipação de tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273, do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança, equivalente ao fumus boni juris e ao periculum in mora, somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório.

A decisão concessiva da antecipação do pagamento de auxílio-doença, proclamada com base no quadro fático probatório apresentado, é insusceptível de ser reapreciada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 07, do STJ.

Recurso especial não conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 438272/RS, Rel. Min. Vicente Leal, j. 26.11.02, v.u, DJ 19.12.02, p. 494) (g.n).

A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG. nº 2004.03.00.028014-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14.12.04, v.u., DJU 31.01.05, p. 535).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.

II - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.071909-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.02.06, v.u., DJU 30.03.06, p. 669).

Ademais, a obtenção de nova contagem do tempo de serviço, bem como a respectiva possibilidade de concessão de nova aposentadoria com coeficiente de cálculo mais vantajoso, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade laborativa, conforme alegado.

Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise do conjunto probatório.

A jurisprudência está pacificada nesta direção:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Não há prova inequívoca que justifique a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, quando a questão controvertida exigir dilação probatória, especialmente se a discussão refere-se à efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde, o que lhe ensinaria a contagem de tempo de serviço como exercido em regime especial. Ademais, em matéria de revisão de benefício previdenciário, em que se pleiteia apenas um "plus" ao salário-de-contribuição, não se justifica a concessão de tutela antecipada, por ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Agravo de instrumento improvido." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG 2004.03.00.026050-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 26.10.04, v.u., DJU 29.11.04, p. 334).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Não é possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando a matéria é de extensa dilação probatória, requerendo minucioso exame dos documentos apresentados, bem como das razões de apelação interpostas contra a r. sentença.

II - Agravo regimental improvido." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.001772-0, Rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 16.08.04, v.u., DJU 30.09.04, p. 617).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c.c. art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00302 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022642-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE LIMA E SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

No. ORIG. : 09.00.00053-9 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Presidente Venceslau/SP que, nos autos do processo n.º 539/09, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas n.ºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho (fls. 18 e 33), parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00303 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022775-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARIA ANTONIA GIMENEZ

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.16.001060-3 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Antonia Gimenez, da decisão reproduzida a fls. 289/290, que, em autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, determinou, na mesma decisão que deferiu a produção de prova pericial, que a ora recorrente apresente, no prazo de 10 dias, eventuais documentos existentes ainda não constantes dos autos, tais como, atestados e exames médicos; comprovante de que esteve ou está em tratamento médico, caso a incapacidade seja proveniente de tratamento contínuo; em se tratando de acidente do trabalho, junte documento comprobatório; cópia da CTPS e/ou carnês de contribuição e comprovantes de quitação, além de cópia integral e autenticada dos processos administrativos, em seqüência lógica, contendo perícias, conclusões periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Ressalta que a falta dos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do autor.

Sustenta a recorrente, em síntese, que apresentou com a inicial os documentos de que dispõe.

Aduz que o pedido é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural em regime de economia familiar, não havendo se falar em acidente do trabalho; demonstração de período de tempo de contribuição, apresentação de CTPS e recolhimento ao INSS, ou apresentação de processo administrativo.

Requer seja declarada a desnecessidade da juntada dos novos documentos requeridos pela Magistrada *a quo*.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Em se tratando de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural em regime de economia familiar, faz-se necessário, para a demonstração da atividade no campo, um início de prova material corroborada pela prova testemunhal produzida em juízo.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. VALORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1- Não incide a súmula 7/stj ao caso dos autos, pois constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do exercício de atividade rural.

2- A jurisprudência deste tribunal superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal.

3- Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1061234 Processo: 200801129923 UF: PE Órgão Julgador: Quinta Turma - data da decisão: 16/10/2008 documento: stj000348858 DJE data:19/12/2008 Relator(a) Jorge Mussi)

Por outro lado, a demonstração da incapacidade deve ser precedida de laudo pericial, cuja realização, neste caso, já restou determinada pela Magistrada *a quo* no mesmo despacho agravado.

Com efeito, não vislumbro prejuízo à agravante, decorrente da decisão agravada, a justificar a interposição do presente recurso, vez que não houve suspensão ou interrupção no curso do processo e a ela não se aproveitam as determinações constantes do *decisum*, que já foram cumpridas, ou que não dizem respeito à lide.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00304 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022787-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JOSE ROWILSON DE CARVALHO

ADVOGADO : BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.000570-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Rowilson de Carvalho, da decisão reproduzida a fls. 91, que determinou a intimação do advogado do autor, a fim de informá-lo que não lhe compete acompanhar os trabalhos médicos do perito. Esclarece que caso haja reincidência na conduta, impedindo a realização da perícia por não poder adentrar às dependências em que se realiza, ensejará a preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Aduz o recorrente, em sua minuta, que a decisão agravada, impedindo a presença do defensor na realização da perícia médica, implica em cerceamento do direito de defesa da parte. Sustenta que, por analogia, deve ser aplicada a Súmula 343, do STJ, que determina a presença de advogado na defesa de servidor acusado em processo administrativo disciplinar.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do *expert*, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal.

Nestes termos, não vislumbro ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo.

Afasto a alegação de violação à Súmula 343, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação com o caso dos autos.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00305 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022788-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : ROSARIO APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO : BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.27.000754-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a intimação do advogado da autora, informando-lhe da impossibilidade de adentrar ao consultório médico, para o fim de acompanhar a perícia, bem como que se abstenha de impedir a sua realização, sob pena de preclusão do direito de produzi-la (fls. 105).

Aduz o agravante, em síntese, que o Estatuto do Ordem dos Advogados do Brasil lhe confere a prerrogativa de acompanhar todas as fases do processo Judicial ou Administrativo. Sustenta que a decisão agravada constitui cerceamento de defesa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-11).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e seu §1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Esta é a hipótese vertente.

O artigo 5º da Constituição Federal criou mecanismos que garantem o respeito aos direitos e garantias fundamentais, entre eles, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, da CF).

Cumpra destacar que o exame médico pericial é um ato médico e, por envolver a interação entre o profissional médico e o periciando, deve o perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas durante a sua realização, impondo-se a preservação da intimidade e do sigilo, como princípio ético fundamental, em decorrência do contido nos artigos 6º, 8º, 18 e 118, do Código de Ética Médica, como segue:

"Art. 6º - O médico deve guardar absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir ou acobertar tentativa contra a sua dignidade e integridade"

"Art. 8º - O médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho."

"Art. 18 - As relações do médico com os demais profissionais em exercício na área de saúde devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e independência profissional de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente."

"Art. 118 - Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições e competência"

É verdade que o texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, também assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º LV, da CF), inclusive, a produção de todas as provas em Direito admitidas, desde que não obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF).

Entretanto, no vertente caso, para atender tal finalidade o legislador pátrio criou inúmeros mecanismos, como: a possibilidade de indicação de assistente técnico, apresentação de quesitos, substituição do perito, apresentação de quesitos suplementares e prerrogativa de requerer ao Juízo a intimação do perito para comparecer à audiência, a fim de prestar esclarecimentos (art. 421, I e II; art. 424, art. 425 e art. 435, todos do CPC).

Assim, mantendo a decisão agravada, que vedou a participação do patrono do agravante na realização da perícia médica, considerando que teve a oportunidade de indicar assistente técnico para acompanhá-la e deixou transcorrer, *in albis*, o prazo.

Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00306 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022790-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : SANDRA REGINA PICIULA ENCENHA

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 09.00.04123-5 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença (fls. 02-24 e 56-57).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral não é pré-existente à sua nova filiação no RGPS, o que não restou demonstrado nestes autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal cópia de sua CTPS, com vínculos empregatícios nos períodos de 04.12.89 a 06.09.90 e de 10.03.97 a 03.09.99. Perdeu a condição de segurada, permaneceu por 9 (nove) anos sem efetuar recolhimentos, voltando a contribuir em 2008, para as competências de janeiro, setembro, novembro e dezembro (fls. 50-53), sendo que requereu o benefício na via administrativa em 03.11.08 e 20.01.09 (fls. 42-43).

Entendo que se faz necessária a realização de perícia médica, a fim de se averiguar eventual pré-existência das doenças com relação à sua nova filiação na Previdência Social (§ 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91).

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.*

2. *Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 957137, proc. nº 200403990254980, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, v.u., DJU: 13.12.04, p. 261).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. ART. 42, § 2º DA LEI Nº 8.213/91.

(...).

III - O laudo pericial atesta que o autor, que atualmente conta com 29 anos de idade, é portador, desde os 03 (três) anos de idade, de seqüelas de poliomielite e meningite (dentre elas a sua condição de surdo-mudo), além de lesão de

nervo tibial direito, desde os 04 (quatro) anos, concluindo pela sua incapacidade total e permanente. Em resposta aos quesitos n.ºs 07 e 08, formulados pelo ora apelante, acrescentou que esses males são estáveis e que não houve agravamento de seu quadro.

IV - As doenças que afligem o requerente datam de momento anterior à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida." (TRF 3ª Região, AC n.º 906094, proc. n.º 200161130023479, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU: 14.10.04, p. 330).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00307 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2009.03.00.022808-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ROSELI VIDAL DE MORAES

ADVOGADO : DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 08.00.00193-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Roseli Vidal de Moraes, da decisão reproduzida a fls. 114, que, nos autos de ação ordinária, objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, manteve a decisão que nomeou o perito para a realização de exame médico na autora, ora agravante. Sustenta o recorrente, em síntese, que deve ser nomeado, para a realização do exame pericial, médico especialista para o tratamento da moléstia apresentada pela autora. Aduz que o profissional da área de ortopedia não está apto a avaliar a enfermidade da autora, portadora de endometriose. Requer seja indicado um médico ginecologista ou oncologista para a realização do exame.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Decido.

Cabe considerar que a decisão recorrida foi prolatada em razão de renovação de pedido já apreciado, tendo os mesmos efeitos de um pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição de recurso.

Neste sentido a jurisprudência do E. STJ, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame.

Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 588681 Processo: 200301674643 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000727889DJ DATA:01/02/2007 PÁGINA:394 - Relator(a): DENISE ARRUDA)

Verificando-se que a decisão que nomeou o perito médico é a de fls. 104/105, cuja ciência da parte autora operou-se em 27/05/2009 (fls. 107), com pedido de reconsideração, objetivando substituição do perito, apresentado em 02/06/2009, há que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, interposto somente em 26/06/2009. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, P. I., baixando-se os autos, oportunamente, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00308 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022911-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AVERIZA CARLOS DE NOVAES
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG. : 09.00.00491-1 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 87, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com vistas a implantar benefício assistencial de prestação continuada, em favor da autora, ora agravada.

Alega a recorrente, em síntese, a ausência dos requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido.

Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a agravada alegue haver se submetido a quadrantectomia da mama direita em 2007, ser portadora de diabetes e hipertensão arterial, não há nos autos elementos suficientes a demonstrar, por ora, que não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

Observo que consta dos autos documentos indicando que a requerente possui duas filhas maiores, que não possuem registro atual em carteira de trabalho, e dois netos menores, todavia, não demonstram com clareza sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

Vale frisar, que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo de Primeira Instância, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00309 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022986-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CASARINI DOS REIS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.002034-6 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-08 e 28-28v).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar a incapacidade laborativa, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados médicos, datados de 25.05.09 e 28.04.09, indicando que será submetido à cirurgia de ouvido esquerdo pela segunda vez, não podendo ter contato com água no ouvido até a cirurgia. Contudo, tais atestados não asseveram incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 24-25). Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).*

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00310 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022987-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : IZOLINA DA SILVA SAVIO

ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 09.00.00070-2 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinária, ajuizada com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 49-51).

O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.

É que a agravante pretende reformar decisão proferida em 09.06.09, da qual foi intimada em 15.06.09, segunda-feira (fls. 49-51 e 52vº).

No que concerne à forma de contagem dos prazos processuais, estabelece o § 2º do artigo 184, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação"

Dessa forma, tem-se que o *dies ad quem* para interpor o recurso, foi sexta-feira, dia 26.06.09.

Assim, o recurso protocolizado dia 29.05.09 é de ser considerado extemporâneo, à luz do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que a certidão de intimação da decisão agravada não traz a data em que esta foi disponibilizada no D.J.E., entretanto, por ter sido lavrada em 15.06.09, induz à conclusão de que a decisão fora publicada nesta data ou em data anterior e, em qualquer das hipóteses, o recurso está intempestivo.

Ante o exposto, **nego seguimento ao vertente recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00311 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022992-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JOAO NUNES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 03.00.00024-6 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase executiva, nos seguintes termos: "*O feito está extinto. Aguarde-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos*"

Após a extinção do feito, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC, o agravante requereu a expedição de precatório complementar, para pagamento de saldo remanescente (fls. 53-54).

Sustenta o agravante, em síntese, que a execução não poderia ser extinta sem que o exequente desse por satisfeito o seu crédito. Requer seja concedido efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-08).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

De início, verifico que o agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo para apelar contra a r. sentença que pôs fim à execução, ocasionando o trânsito em julgado da mesma, em 12.05.09, conforme certidão de intimação (fls. 52)

Ademais, o agravo de instrumento interposto não constitui meio processual adequado à impugnação do ato judicial em testilha, que reclama o recurso de apelação, nos termos do art. 513 do CPC,

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXCLUSÃO DA LIDE. RECURSO CABÍVEL.

(...) *omissis*

2. *Havendo sentença terminativa, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 513 do CPC.*

3. *Recurso especial provido.*" (STJ, 2ª Turma, RESP 678645/PE, Rel. Ministro Castro Meira, j. 12.04.05, v.u., DJE 23.05.05, p. 233)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE EXTINGUE EXECUÇÃO - ARTIGO 794, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CABÍVEL.

I - Constitui erro grosseiro agravar ao invés de apelar de decisão que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

II - Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro (RSTJ 37/464 e JTA 32/65).

IV - Recurso desprovido." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AI nº 2003.03.00.057398-9, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 22.06.04, v.u., DJE 30.07.04, p.523)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. RECURSO CABÍVEL.

1- O PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, E DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, EM FACE DO ATENDIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POSSUI NATUREZA DE SENTENÇA PROPRIAMENTE DITA, ATACAVEL POR MEIO DE APELAÇÃO, NÃO SE JUSTIFICANDO A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA HIPOTESE.

2 - AGRAVO NÃO CONHECIDO." (TRF, 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 93.03.111247-4, Rel. Des. Fed. Theotonio Costa, j. 13.08.96, v.u., DJ 03.09.96, p. 64221)

Destarte, o agravo de instrumento não merece prosperar, seja pela ocorrência do trânsito em julgado da sentença, seja por inadequação da via eleita.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00312 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023024-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : BENEDITO RIBEIRO

ADVOGADO : LEANDRO MODA DE SALLES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 09.00.00055-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Ribeiro contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de São José do Rio Pardo/SP que, nos autos do processo n.º 553/09, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente de trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os **litígios decorrentes de acidente do trabalho.**"* (grifos meus)

*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.**"* (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de concessão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho (fls. 51/52), parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00313 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023072-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : FERNANDO BRUNO

ADVOGADO : MARCOS NUNES DA COSTA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002906-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o requerente comprove que houve indeferimento na via administrativa, sob pena de extinção do processo (fls. 02-06 e 21).

Aduz o agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.
2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.
3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.
4 A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.
5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.
6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - *Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."*

VI - (...)

VII - (...)

VIII - *Recurso especial conhecido, mas desprovido.* (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00314 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023103-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AUGUSTO BISCOLA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00134-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-14 e 46--68).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado comprovou que recebeu auxílio-doença no interregno de 20.10.00 a 30.04.09 (fls. 46). Ingressou com a ação principal em 27.05.09, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou atestado médico, datado de 22.05.09, o qual dá conta de que o agravado sofre de quadro prolongado de incapacidade por hérnia de disco lombar, com lombociatalgia e incapacidade aos esforços, não havendo previsão cirúrgica devido ao quadro clínico de diabetes mal controlada (fls. 47). Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00315 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023149-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : MARIA GORETE DA SILVA

ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006758-2 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, ajuizada perante a 2ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo - SP, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de indenização por danos morais, determinou à parte autora que emendasse a inicial, para dela excluir o último pedido, sob pena de seu indeferimento, por entender que a cumulação não se enquadra no art. 292 do CPC, consignando, ainda, que o valor da causa deverá ser devidamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 108-109).

Sustenta o agravante, em síntese, que o pedido de indenização por danos morais é acessório, de sorte que segue o pedido principal que lhe deu origem, sendo a Justiça Federal competente para o julgamento de ambos. Pede a reforma da decisão objurgada e a atribuição de efeito suspensivo ativo ao vertente recurso (fls. 02-08).

DECIDO

Busca o agravante na ação principal o restabelecimento liminar de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais, o que resulta num valor da causa de R\$ 60.086,78 (sessenta mil, oitenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Em despacho inicial, o Juízo *a quo* determinou à parte autora que emendasse a inicial, para dela excluir o pedido de indenização por danos morais, sob pena de seu indeferimento, por entender que a cumulação não se enquadra no art. 292 do CPC.

Dessarte, neste juízo de cognição sumária, resta evidente que se cuida de causas em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, dado que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da suspensão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, porquanto o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz, de modo que não se há falar em exclusão do pedido de indenização por danos morais da lide.

Além disso, no que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos.

O Superior Tribunal de Justiça, já firmou entendimento neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDOS CUMULADOS. ART. 259, II, DO CPC. INCIDÊNCIA.

I. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é o fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 773728/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., DJU 06.11.06, P. 334).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, PEDIDOS CUMULADOS. REPARAÇÃO DE DANOS MORAL E MATERIAL. SOMA DOS VALORES POSTULADOS NA INICIAL. ART. 259 DO CPC.

- Cumulando a ação dois pedidos, ambos de antemão mensurados economicamente pelo autor na inicial, a soma dos dois deve ser o valor da causa.

- Recurso provido." (STJ, REsp 142304/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., DJ 19.12.97, p. 67510).

Cumprido destacar, outrossim, o julgamento, pela Terceira Seção, desta E. Corte, em 10 de outubro de 2007, por maioria de votos, do conflito de competência 2006.03.00.113628-8, de minha relatoria, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos, visando a definição do Juízo competente, para processar e julgar a ação em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário, passando a transcrever trecho do meu voto:

"...o segurado pleiteou o pagamento tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas, que devem ser somadas para fins de fixação do valor da causa (art. 260 CPC). O silêncio da Lei nº 10.259/2001 a respeito de pedidos que envolvam parcelas vencidas e vincendas leva à aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos de art. 1211. Considerando, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que a competência para julgamento do feito é da Vara Federal."

Em breve análise, observo que no caso em questão, a parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de restabelecimento e/ou concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda.

Ressalte-se, finalmente, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos.

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Oficie-se o Juízo *a quo*, mediante fax, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00316 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023150-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : ALDAIR DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : ELIAS BEZERRA DE MELO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.003271-2 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Aldair dos Santos Matos, da decisão reproduzida a fls. 88, que, em autos de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de produção de nova perícia, por considerar que a perícia realizada apresenta resposta aos quesitos das partes, além de constar dos autos perícia médica produzida no Juizado Especial Federal.

Aduz a recorrente ser imprescindível para o deslinde da controvérsia a realização de novo exame pericial, a fim de que seja suficientemente instruída a demanda.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

Neste sentido, o entendimento desta C. Corte, cujo aresto ora colaciono:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. APRESENTAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (CNIS). LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I. É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

II. Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

III. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274342 Processo: 200603000760146 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 23/04/2007 Documento: TRF300117663 DJU DATA:24/05/2007 PÁGINA: 456 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)

No caso dos autos, observo que foram produzidos laudos médicos no Juizado Especial Federal, em 18/04/2006, afirmando que o ora recorrente apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho (fls. 52/58) e no Juízo Federal, em 10/03/2009, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e permanente, por ser portador de visão monocular, devido a trauma sofrido na infância (fls. 70/73), além dos atestados médicos trazidos pelo autor, restando amplamente debatida a questão acerca da incapacidade laborativa do ora agravante.

Assim, concluindo o magistrado, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização de nova prova, lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa.

Além do que, nos termos do art. 436, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00317 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023193-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : ANTONIO VILLELA DE MENDONCA UCHOA
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.008043-0 1V Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária ajuizada com vistas à desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 119-120). Aduz o agravante, em breve síntese, que os documentos carreados aos autos fazem prova plena do seu direito ao benefício mais vantajoso. Sustenta que preencheu os requisitos do art. 273, de sorte a fazer jus à antecipação da tutela. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-32).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

Vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no caso presente, postula o agravado na ação principal a desaposentação da aposentadoria proporcional, para obtenção de nova aposentadoria integral. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do *periculum in mora*.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07, DO STJ.

- Em sede de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

- A antecipação de tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273, do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança, equivalente ao fumus boni juris e ao periculum in mora, somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório.

- A decisão concessiva da antecipação do pagamento de auxílio-doença, proclamada com base no quadro fático probatório apresentado, é insusceptível de ser reapreciada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 07, do STJ.

- Recurso especial não conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 438272/RS, Rel. Min. Vicente Leal, j. 26.11.02, v.u, DJ 19.12.02, p. 494) (g.n).

A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG. nº 2004.03.00.028014-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14.12.04, v.u, DJU 31.01.05, p. 535).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. I - Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes. II - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.071909-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.02.06, v.u, DJU 30.03.06, p. 669).

Ademais, a obtenção de nova contagem do tempo de serviço, bem como a respectiva possibilidade de concessão de nova aposentadoria integral, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade laborativa, conforme alegado.

Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise do conjunto probatório. A jurisprudência está pacificada nesta direção:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Não há prova inequívoca que justifique a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, quando a questão controvertida exigir dilação probatória, especialmente se a discussão refere-se à efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde, o que lhe ensejaria a contagem de tempo de serviço como exercido em regime especial. Ademais, em matéria de revisão de benefício previdenciário, em que se pleiteia apenas um "plus" ao salário-de-contribuição, não se justifica a concessão de tutela antecipada, por ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Agravo de instrumento improvido." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG 2004.03.00.026050-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 26.10.04, v.u., DJU 29.11.04, p. 334).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Não é possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando a matéria é de extensa dilação probatória, requerendo minucioso exame dos documentos apresentados, bem como das razões de apelação interpostas contra a r. sentença.

II - Agravo regimental improvido." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.001772-0, Rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 16.08.04, v.u., DJU 30.09.04, p. 617).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00318 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023220-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 08.00.00106-3 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença, ou concessão de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, auxílio-acidente, indeferiu o pedido de revogação da tutela antecipada, a qual determinou a implantação do auxílio-doença (fls. 02-09 e 99). Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, pois, realizada perícia médica administrativa, não restou atestada incapacidade laborativa. Pede a revogação da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

O agravado ingressou com ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, auxílio-acidente (fls. 11-17).

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela, sendo que o Juízo *a quo* indeferiu o seu pedido ante a divergência da perícia do INSS e dos documentos médicos apresentados pela parte (fls. 70).

Interposto agravo de instrumento, esta E. Corte entendeu por presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, ante a demonstração da qualidade de segurado, do cumprimento do período de carência e da incapacidade laborativa, visto sofrer o agravado de dor nos joelhos, com crepitação, desvio em varo dos joelhos e osteoartrose.

Realizada perícia médica administrativa pelo INSS, no decorrer do processo, concluiu-se pela capacidade do agravado para o trabalho (fls. 93-94). Destarte, as perícias anteriormente realizadas pelo instituto já não atestavam incapacidade laboral, razão pela qual o agravado valeu-se da via judiciária.

Em verdade, chocam-se os pareceres médicos dos louvados das partes, o quê deveras está a reclamar, no momento apropriado, desempate, por meio da perícia médica judicial, razão pela qual é de se esperar pela dilação probatória.

Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar, no caso, a fazenda previdenciária.

Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo *a quo*, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC)."

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00319 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023278-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : CELSO ROSA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP

No. ORIG. : 09.00.00067-7 1 V_r CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, determinou a comprovação do indeferimento administrativo do pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo (fls. 41).

Aduz o agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-08).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal

desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. *Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.*

4 *A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.*

5. *Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.*

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - *Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."*

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00320 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023409-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : ROSA MARIA ANDRADE

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 09.00.00117-3 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de salário-maternidade, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a requerente promova o pedido administrativo junto ao INSS e comprove que, após 45 (quarenta e cinco dias), não foi apreciado ou restou indeferido (fls. 52-53).

Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-25).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4 A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - *Recurso especial conhecido, mas desprovido.* (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00321 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023460-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JOSE FELIPES DE LIMA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.83.005196-1 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, recebeu as apelações interpostas pelo parte autora e pela autarquia federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 12).

Aduz o agravante, em breve síntese, que se trata de benefício de caráter alimentar, daí porque a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Sustenta que o art. 520, II, do CPC, deve ser interpretado em harmonia com o art. 100, § 1º da Constituição Federal. Requer a atribuição de efeito suspensivo, para que a apelação seja recebida e processada apenas no efeito devolutivo (fls. 02-10).

DECIDO.

O artigo 557, caput e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O art. 520 do Código de Processo Civil reza que a apelação será recebida no efeito devolutivo e suspensivo, excetuando-se algumas hipóteses taxativas em que o recebimento do recurso se dará apenas no efeito devolutivo. Entre essas exceções exaustivamente elencadas não se encontra a situação em foco, qual seja, sentença que concede benefício previdenciário.

O inciso II, do art. 520, do CPC, refere-se à sentença que "*condenar à prestação de alimentos*", como condição autorizadora do recebimento da apelação, no efeito meramente devolutivo.

Embora a doutrina e a jurisprudência reconheçam o caráter nitidamente alimentar dos benefícios previdenciários, a eles não se aplica a exceção prevista no supramencionado dispositivo legal, hipótese reservada às ações de alimentos, *stricto sensu*.

Tal exegese decorre do princípio jurídico de que a lei especial prevalece em relação à lei geral.

Nesse sentido a orientação da doutrina, inserta nos comentários ao inciso II, do art. 520, do CPC, como segue:

"8. Ação de alimentos. *É recebida somente no efeito devolutivo, produzindo efeitos desde logo, a apelação da sentença condenatória proferida em ação de alimentos, quer seja para fixá-los, diminuí-los ou majorá-los. A sentença que exonera o devedor da prestação alimentícia não é condenatória, mas desconstitutiva, ensejando apelação com efeito apenas devolutivo. Esta norma se aplica às sentenças fundadas na LA (Lei de Alimentos), nas de procedimento ordinário, bem como nas cautelares de alimentos provisionais (CPC 852 a 854), estas últimas por duplo fundamento (CPC 520 II e IV)" (g.n).*

No mesmo diapasão, segue a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

- A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil.

- Hipótese em que, deferida a antecipação dos efeitos da tutela no curso de ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, a divergência a ser dirimida pela sentença cinge-se à fixação do termo inicial do benefício. Apelação recebida no duplo efeito.

- Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do referido dispositivo legal, que se aplica somente às ações de alimentos.

- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.025185-2, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 12.11.07, v.u., DJU 09.01.08, p. 322)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO.

Negada a antecipação de tutela, descabe o recebimento da apelação tão só no efeito devolutivo, não sendo um dos casos do art. 558 do C. Pr. Civil.

Agravo regimental desprovido." (TRF-3, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, AG. nº 2008.03.00.008938-0, j. 15.04.2008, v.u., DJU 30.04.2008, p. 787).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL- RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Da disposição inscrita no artigo 520 do Código de Processo Civil decorre a regra de que o recurso de apelação será recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, uma vez que a concessão de benefício previdenciário, na hipótese dos autos, não se confunde com a condenação à prestação de alimentos, que demanda ação própria. Negativa de seguimento ao agravo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF, 1ª Região, 1ª Turma, AGA nº 2007.01.00.052860-1, Rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, j. 20.02.08, v.u., 11.03.08, p. 389)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS.

1. Da disposição inscrita no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil decorre a regra de que o recurso de apelação será recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, não se enquadrando a hipótese em causa, de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, em nenhuma das exceções preconizadas nos incisos desse dispositivo, pois embora as prestações previdenciárias, conforme orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, tenham natureza alimentar, não se confundem com a prestação de alimentos a que se refere o inciso II do preceito em referência.

2. Agravo a que se dá provimento." (TRF, 1ª Região, 2ª Turma, AG nº 2005.01.00.005893-0, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 07.02.07, v.u., 08.03.07, p. 74)

In casu, considerando que a hipótese vertente não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no Estatuto Processual Civil, a autorização o recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, impõe-se a manutenção da decisão que recebeu o recurso de apelação no duplo efeito.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00322 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023603-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : ERALDO PEDROSA DA SILVA
ADVOGADO : REINALDO CARAM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 09.00.00084-0 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, ajuizada com vistas à obtenção de aposentadoria por idade rural, determinou a comprovação do indeferimento administrativo do pedido, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 35).

Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-15).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.
2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.
3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.
4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.
5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - *Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."*

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00323 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023636-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARILENE APARECIDA MAZZOLA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro

CODINOME : MARILENE APARECIDA MAZZOLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP

No. ORIG. : 2009.61.23.000897-9 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 02-07 e 46-47). Aduz, em breve síntese, o perigo de irreversibilidade da decisão, sendo que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes. Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

No mérito, nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I, do referido dispositivo legal, quais sejam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada aos advogados do agravado, não constam dos presentes autos as cópias de todos documentos, na íntegra, que acompanharam a petição inicial da ação principal que, por sua vez, convenceram o Juízo *a quo* da presença dos requisitos ensejadores do *decisum* objurgado. Destaque-se que os documentos médicos de fls. 20 e 23 estão com a cópia incompleta, faltando, inclusive, a data de emissão. Essa documentação é relevante à apreciação do pleito, não havendo que se falar em posterior juntada.

É que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323)".

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.

2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA nº 396501, proc. nº 200100857971, UF: PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP nº 512149, proc. nº 200300367622, UF: SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU: 06.10.03, p. 346).

Assim, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00324 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023675-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : VALTER APARECIDO DA CONCEICAO

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.005586-1 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-06 e 39-40).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurada, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total. Requereu, em caso de indeferimento da antecipação de tutela, que seja deferida a antecipação da prova pericial.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido por lei, visto que recebeu auxílio-doença, nos períodos de 21.06.07 a 23.08.08 e de 29.09.08 a 09.01.09 (fls. 18). Efetuou novo pedido de benefício, aos 01.04.09, o qual lhe foi negado (fls. 26). Ingressou com a ação principal aos 25.05.09, portanto, no prazo de doze meses relativo ao período de graça, previsto no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

Contudo, no que tange à incapacidade laborativa, apresentou atestado médico datado de 09.01.08, anterior ao requerimento de benefício realizado em 01.04.09 (fls. 33). O atestado de fls. 34 está com a data rasurada, de modo que não pode ser considerado. Finalmente, os demais documentos são meros receiptuários, sem aptidão para comprovação de incapacidade laboral, e exames médicos datados de 2007 e 2008, portanto, sem aptidão para demonstrar atual invalidez. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurador que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).*

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurador comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Quanto à alegação da parte autora, de necessidade de antecipação da realização do exame médico pericial, cumpre consignar que produção antecipada de prova pericial está disciplinada no art. 849 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial"

O requerente deverá justificar a necessidade da antecipação de produção da prova, que será deferida apenas quando considerada urgente diante das peculiaridades do caso concreto.

Deste modo, a medida cautelar almejada permite à parte antecipar a produção da prova, desde que haja fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação (art. 849 do CPC).

Nesse sentido:

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. A antecipação de prova presume a impossibilidade de verificar a situação atual do fato relativo ao litígio, no futuro.

II. Não demonstrando a requerente, a teor do que reza o art. 849, do CPC, a relevância da antecipação pretendida, correta a decisão que culmina por entendê-la desnecessária." (TRF-3ª região, AC 92.03.004312-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v.u., j. 25.03.98, DJ 21.07.99, p. 24).

"PREVIDENCIÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

Para comprovar a existência de invalidez permanente, não há necessidade da produção antecipada de prova pericial, pois o que se quer provar tem caráter imutável, não havendo risco de se tornar impossível a sua produção no curso do processo." (TRF-4ª região, AC 95.04.56324-4, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas, 6ª Turma, v.u., j. 22.04.97, DJ 14.05.97, p. 33485).

Dessarte, a parte autora alega a necessidade de antecipação da realização do exame médico pericial, sem, contudo, demonstrar mediante documentos ou outros indícios, que haja fundado receio de que venha se tornar impossível ou muito difícil a verificação da sua incapacidade para o trabalho no curso da ação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00325 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023679-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : ADILSON DE SOUZA MOREIRA

ADVOGADO : ISMAEL CAITANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00144-1 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas ao reconhecimento de tempo de trabalho rural, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a requerente promova o pedido administrativo junto ao INSS e comprove que, após 45 (quarenta e cinco dias), não foi apreciado ou restou indeferido (fls. 25-26).

Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-07).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - *Recurso especial conhecido, mas desprovido.* (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00326 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023799-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA FIALHO TSUTSUI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANESIA OLIVEIRA LEITE SANTOS

ADVOGADO : EDSON SILVA DE SAMPAIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP

No. ORIG. : 08.00.00015-5 2 Vr POA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a manutenção de benefício concedido por meio de tutela antecipada, até decisão judicial em contrário (fls. 02-10 e 19).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, pois, realizada perícia médica administrativa, não restou atestada incapacidade laborativa. Alega a irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

A agravada ingressou com ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sendo-lhe concedida a antecipação de tutela.

Realizada perícia médica administrativa pelo INSS, no decorrer do processo, assevera a autarquia que não foi reconhecida incapacidade laborativa (fls. 23).

Destarte, as perícias médicas anteriormente realizadas pelo Instituto já não atestavam incapacidade laboral, razão pela qual a agravada valeu-se da via judiciária.

Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar, no caso, a fazenda previdenciária.

Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido."

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC)."

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

Finamente, mesmo que não fosse esse o entendimento desta Relatora, nos caso dos autos, a autarquia previdenciária não trouxe elementos capazes de elidir a decisão objurgada, pois não anexou a documentação que instruiu a exordial da demanda, nem a cópia da decisão que antecipou os efeitos da tutela e tampouco o laudo com o resultado da perícia realizada administrativamente, de modo que caracterizada a impossibilidade de análise da controvérsia. Ressalte-se que não consta dos autos o diagnóstico do médico perito.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00327 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023937-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/07/2009

1081/2275

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE MILTON DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : PAULO PORTUGAL DE MARCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.012694-6 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 02-14 e 47-47v). Aduz, em breve síntese, o perigo de irreversibilidade da decisão, sendo que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes. Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

No mérito, nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I, do referido dispositivo legal, quais sejam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada aos advogados do agravado, não constam dos presentes autos as cópias de todos documentos, na íntegra, que acompanharam a petição inicial da ação principal que, por sua vez, convenceram o Juízo *a quo* da presença dos requisitos ensejadores do *decisum* objurgado. Destaque-se que os documentos médicos de fls. 37-38 estão com a cópia incompleta, faltando, inclusive, a data de emissão. Essa documentação é relevante à apreciação do pleito, não havendo que se falar em posterior juntada.

É que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323)".

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.

2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA nº 396501, proc. nº 200100857971, UF: PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP nº 512149, proc. nº 200300367622, UF: SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU: 06.10.03, p. 346).

Assim, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00328 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024090-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : MARIA CLENEUDE GONZAGA PEREIRA
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 09.00.00080-9 3 Vr SALTO/SP
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de ação ordinária, proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença (fls. 02-07 e 220).

DECIDO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário de natureza acidentária, decorrente de acidente de trabalho, conforme narrado na exordial (fls. 09-11), bem como das cópias de CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho -, datadas de 05.09.02 e 06.04.06 (fls. 138 e 142).

Dessa forma, tendo em vista tratar-se de questão resultante de acidente de trabalho, e consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.

A competência recursal era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versem sobre a concessão, quanto nas que tratem da revisão dos benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.

Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional nº 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento nº 64/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.

Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00329 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024159-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : AFONSINA RIBEIRO LACERDA PRADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PRISCILA FERNANDES RELA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 09.00.00099-6 1 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao recebimento de aposentadoria por idade rural, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-09 e 40).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovado nos autos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso em questão, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, como se verá a seguir.

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

Por isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

No caso vertente, a agravante pretende a concessão de tutela antecipada para que lhe seja implantada aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Entretanto, para a conclusão sobre ter ou não a agravante direito à aposentadoria vindicada, necessária a oitiva de testemunhas, o que se fará em pertinente instrução probatória, a fim de corroborar o início de prova material por ela apresentado.

A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. *No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural por período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.*

3. *Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material (Certidão de Casamento onde é qualificado como lavrador, e carteira de filiação ao Sindicato Rural) devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).*

(...)

9. *Remessa oficial não conhecida. Apelação do Autor não provida. Apelação do INSS parcialmente provida." (AC nº 903707/SP, TRF - 3a. Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, v.u, j.28.02.2005, DJU 17.03.2005, p.428).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. *Demonstrado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, por período equivalente ao da carência exigida por lei (art. 142 da Lei nº 8.213/91).*

2. *A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.*

3. *A legislação previdenciária (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige dos trabalhadores rurais, que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei.*

(...)

7. *Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos." (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p. 512).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

1. *Para concessão de aposentadoria por idade há que haver início de prova material corroborado com a prova testemunhal.*

2. *Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.*

3. *Recurso não provido." (RESP nº 261677/CE, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u, j.13.09.00, DJU 09.10.00, p.195).*

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00330 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024163-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : MERCEDES ASSUNCAO DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO SANINO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.04.003041-8 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do CPC (fls. 28-32).

Sustenta a agravante, em síntese, ser devida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta e a data da inscrição do crédito no precatório (fls. 02-10).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

O agravo de instrumento não constitui meio processual adequado à impugnação do ato judicial em testilha, que reclama o recurso de apelação, nos termos do art. 513 do CPC,

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXCLUSÃO DA LIDE. RECURSO CABÍVEL.

(...) omissis

2. Havendo sentença terminativa, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 513 do CPC.

3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Turma, RESP 678645/PE, Rel. Ministro Castro Meira, j. 12.04.05, v.u., DJE 23.05.05, p. 233)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE NATUREZA TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO.

1. A presente decisão impugnada não é de natureza interlocutória, mas terminativa, pois está fundamentada no inciso I, do artigo 794 do CPC, que dá cumprimento à exigência inscrita no artigo 795 do mesmo diploma legal. Segundo o preceito do artigo 795, do CPC, in verbis: "Art. 795. a extinção só produz efeito quando declarada por sentença".

2. A decisão de fls. 38/39 veio, na verdade, dispor acerca dos honorários advocatícios que deveriam ter sido fixados na sentença de fls. 34. Assim, a decisão de fls. 38/39, ora impugnada, é de natureza terminativa, sendo o recurso cabível, o de apelação.

3. Agravo regimental da CEF improvido." (TRF, 1ª Região, 5ª Turma, AGA nº 2008.01.00.028140-5, j. 19.11.08, v.u., DJF1 10.12.08, p.441)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE EXTINGUE EXECUÇÃO - ARTIGO 794, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CABÍVEL.

I - Constitui erro grosseiro agravar ao invés de apelar de decisão que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

II - Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro (RSTJ 37/464 e JTA 32/65).

IV - Recurso desprovido." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AI nº 2003.03.00.057398-9, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 22.06.04, v.u., DJE 30.07.04, p.523)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA - APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO QUE PÔS FIM À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ARTIGO 162 C.C O ARTIGO 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Se a decisão pôs fim à execução de sentença em relação a todos os autores na forma do artigo 794 do Código de Processo Civil, trata-se de sentença, já que a resolução não se trata de mero incidente, decisão que desafia a interposição de recurso de apelação, a teor do art. 162 c.c o art. 513 do Código de Processo Civil.

2. Agravo de instrumento provido." (TRF, 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 2006.03.00.099484-4, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, j. 19.02.08, v.u., DJu 25.04.08, p. 629)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. RECURSO CABIVEL.

1- O PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, E DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, EM FACE DO ATENDIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POSSUI NATUREZA DE SENTENÇA PROPRIAMENTE DITA, ATACAVEL POR MEIO DE APELAÇÃO, NÃO SE JUSTIFICANDO A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA HIPOTESE.

2 - AGRAVO NÃO CONHECIDO." (TRF, 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 93.03.111247-4, Rel. Des. Fed. Theotonio Costa, j. 13.08.96, v.u., DJ 03.09.96, p. 64221)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00331 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024166-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : MARIA LINA DOS ANJOS

ADVOGADO : FLAVIO SANINO

CODINOME : MARIA LINA DOS ANJOS SANTOS

SUCEDIDO : NELSON RIBEIRO DOS SANTOS falecido

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.04.003242-6 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do CPC (fls. 39-43).

Sustenta a agravante, em síntese, ser devida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta e a data da inscrição do crédito no precatório (fls. 02-10).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

O agravo de instrumento não constitui meio processual adequado à impugnação do ato judicial em testilha, que reclama o recurso de apelação, nos termos do art. 513 do CPC,

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXCLUSÃO DA LIDE. RECURSO CABÍVEL.

(...) omissis

2. Havendo sentença terminativa, o recurso cabível é a apelação, nos termos do artigo 513 do CPC.

3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Turma, RESP 678645/PE, Rel. Ministro Castro Meira, j. 12.04.05, v.u., DJE 23.05.05, p. 233)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE NATUREZA TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO.

1. A presente decisão impugnada não é de natureza interlocutória, mas terminativa, pois está fundamentada no inciso I, do artigo 794 do CPC, que dá cumprimento à exigência inscrita no artigo 795 do mesmo diploma legal. Segundo o preceito do artigo 795, do CPC, in verbis: "Art. 795. a extinção só produz efeito quando declarada por sentença".

2. A decisão de fls. 38/39 veio, na verdade, dispor acerca dos honorários advocatícios que deveriam ter sido fixados na sentença de fls. 34. Assim, a decisão de fls. 38/39, ora impugnada, é de natureza terminativa, sendo o recurso cabível, o de apelação.

3. Agravo regimental da CEF improvido." (TRF, 1ª Região, 5ª Turma, AGA nº 2008.01.00.028140-5, j. 19.11.08, v.u., DJF1 10.12.08, p.441)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE EXTINGUE EXECUÇÃO - ARTIGO 794, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CABÍVEL.

I - Constitui erro grosseiro agravar ao invés de apelar de decisão que extinguiu a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

II - Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro (RSTJ 37/464 e JTA 32/65).

IV - Recurso desprovido." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AI nº 2003.03.00.057398-9, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, j. 22.06.04, v.u., DJE 30.07.04, p.523)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA - APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE DECISÃO QUE PÔS FIM À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ARTIGO 162 C.C O ARTIGO 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Se a decisão pôs fim à execução de sentença em relação a todos os autores na forma do artigo 794 do Código de Processo Civil, trata-se de sentença, já que a resolução não se trata de mero incidente, decisão que desafia a interposição de recurso de apelação, a teor do art. 162 c.c o art. 513 do Código de Processo Civil.

2. Agravo de instrumento provido." (TRF, 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 2006.03.00.099484-4, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, j. 19.02.08, v.u., DJu 25.04.08, p. 629)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. RECURSO CABIVEL.

1- O PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, E DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, EM FACE DO ATENDIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POSSUI NATUREZA DE SENTENÇA PROPRIAMENTE DITA, ATACAVEL POR MEIO DE APELAÇÃO, NÃO SE JUSTIFICANDO A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA HIPOTESE.

2 - AGRAVO NÃO CONHECIDO." (TRF, 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 93.03.111247-4, Rel. Des. Fed. Theotonio Costa, j. 13.08.96, v.u., DJ 03.09.96, p. 64221)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00332 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024685-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : HELEN PRECILIA BARBOSA DIAS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
CODINOME : HELEN PRECILIA BARBOSA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.00045-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Helen Precília Barbosa Dias contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP que, nos autos do processo n.º 459/09, determinou à autora, ora agravante, que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício.

A R. decisão impugnada foi proferida em 30/06/09 (fls. 09), sendo que a recorrente foi intimada do *decisum* no dia 02/07/09, conforme demonstra o ciente e a certidão de carga dos autos de fls. 09vº.

A agravante, nos termos do art. 522 do CPC, dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 13/07/09. Como o presente recurso só foi interposto nesta Corte em 15/07/09 (fls. 02), está claramente intempestivo. Ressalte-se que a certidão lançada a fls. 28vº dos autos principais não pode ser considerada para exame da tempestividade do agravo, uma vez que indica a publicação em 03/07/09, sendo que o advogado retirou os autos em carga em 02/07/09 (fls. 09vº).

Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se à respectiva baixa. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00333 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024686-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : LUIZ TROMBINI
ADVOGADO : ANA PAULA DE LIMA KUNTER
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 08.00.00092-5 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Trombini contra a R. decisão proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara de Jaguariúna/SP que, nos autos do processo n.º 925/08, revogou a tutela antecipada anteriormente concedida.

A R. decisão impugnada foi proferida em 10/06/09, sendo que o recorrente foi intimado do *decisum* no dia 25/06/09, conforme demonstra a certidão de fls. 13.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil o agravante dispunha de 10 dias para interpor o recurso, o que significa que o prazo se escoou em 06/07/09. Como o presente só foi interposto nesta Corte em 15/07/09 (fls. 02), está claramente intempestivo. Isso posto, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00334 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.024786-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
REQUERENTE : MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS MARIN
ADVOGADO : PAULO TOSHIO OKADO e outro
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.61.06.005426-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora ajuizou a vertente ação cautelar incidental perante este E. TRF da 3ª Região, com pedido de concessão de liminar, com o escopo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 02-08).
- Aduziu, em breve síntese, que se encontram presentes os pressupostos que ensejam a concessão da liminar, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

DECIDO.

- Faz-se mister examinar a adequabilidade ou não da presente ação cautelar para a finalidade a que se propõe, à luz do estatuto processual civil pátrio.
- A medida cautelar será concedida para afastar situações que inutilizem o direito tutelado no processo principal, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

"É instrumental a função cautelar, porque não se liga à declaração de direito, nem promove a eventual realização dele; e só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva". (Curso de Direito Processual Civil, v. II, 40ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 347).

- Supraditas medidas não poderão revestir-se de características satisfativas, como requer a parte autora no presente caso, ou, ainda, prestar-se como sucedâneo da demanda principal, dado que tendentes à preservação do resultado ali almejado.
- Assim, ante a inadequação do provimento jurisdicional postulado, ausente a condição da ação consistente no interesse de agir (interesse-adequação), consoante ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco:

"(...) Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade), faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei.

É sempre a lei quem dá a medida da adequação das espécies de tutela, segundo os critérios insondáveis do legislador. A medida inadequada poderia até ser muito útil a quem pede, mas não é legítimo o seu interesse a ela". (Instituições de Direito Processual Civil, 2º Vol., 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306).

- No tocante à tutela antecipatória (art. 273 do CPC), esta constitui um instrumento que permite a outorga adiantada do provimento jurisdicional, em caráter provisório, isto é, enseja a realização urgente dos direitos, quando demonstrada a sua provável existência e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, então, na hipótese de restar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
- Mencionada medida, inserida por reforma no diploma processual civil, visa agilizar, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, a prestação jurisdicional, sendo que o ajuizamento de nova ação, como a medida cautelar, vai na contramão do aperfeiçoamento almejado pelo legislador e por toda sociedade, não se havendo falar, sequer, no princípio da fungibilidade dos recursos.
- Destarte, as medidas urgentes de natureza satisfativa devem ser objeto de apreciação do Juízo de cognição, em sede de tutela antecipada, prevista nos artigos 273 da Lei Adjetiva, ou, ainda, de maneira específica, conforme autoriza o artigo 461, §3º, do mesmo diploma legal.
- Cumpre realçar que se encontra distribuído a esta Relatora o processo nº 20076106005426-4, aguardando oportuno julgamento.
- Apense-se os presentes autos a supradito processo.
- Isso posto, **indefiro a petição inicial, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III e V, do CPC.
- Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00335 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002017-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : HELENA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00002-7 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em 13/10/08 (fls. 42), nos autos da ação ajuizada por Helena Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

O Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a anulação da R. sentença e o prosseguimento da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pela recorrente.

Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pela MMª. Juíza *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido." (STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00336 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003539-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : RODRIGO ALVES MIRANDA incapaz
ADVOGADO : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA
REPRESENTANTE : ALCINO PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO : FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00003-1 3 Vr MATAO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, em face da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2009.03.99.003539-7, cujo dispositivo é o seguinte: "Por essas razões, dou provimento ao recurso do autor, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à vara de origem para seu regular processamento"

Sustenta o recorrente, em síntese, que o autor é carecedor da ação, em razão da ausência de interesse processual, na medida em que ingressou com demanda sem prévio requerimento administrativo. Dessa forma, pretende seja mantida a r. decisão de suspender o processo para que a parte formule pedido na via administrativa.

É o relatório.

Nos termos do art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Pretende o INSS **que seja mantida a decisão de suspender o processo** para que a parte formule pedido na via administrativa.

No entanto, a decisão agravada anulou a sentença que indeferiu a petição inicial e **julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. 295, inciso VI, ambos do C.P.C.**, em razão do autor não ter comprovado o pedido administrativo junto ao INSS.

Assim, não há como acolher o pleito do agravante, de manutenção da decisão de suspensão do processo, posto que dissociado do que a sentença decidiu.

Além do que, é pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste sentido, cabe colacionar o julgado que porta a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - SUSPENSÃO DOS PRAZOS NA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1ª INSTÂNCIA EM VIRTUDE DE GREVE DOS SERVIDORES - INDISPONIBILIDADE DO PROCESSO NÃO COMPROVADA - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. A Portaria nº 5.914/2001 do Conselho da Magistratura, que suspendeu os prazos na Justiça Estadual em virtude da greve de seus servidores, não interferiu nos prazos processuais a serem observados perante à Justiça Federal.

2. O agravante não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que os autos estavam indisponíveis devido a greve dos servidores da justiça estadual, a demonstrar a ocorrência de evento de força maior, a justificar a interposição do agravo fora do prazo legal.

3. Consoante entendimento jurisprudencial do STJ a comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo ou até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão, o que não ocorreu nos autos.

4. Na atual sistemática do agravo, introduzido pela Lei 9.139/95, cumpre a parte instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias ao conhecimento do recurso, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

5. *Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557 parágrafo 1º do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

6. *À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.*

7. *Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região - 5ª Turma - AG 145.845 - autos n. 2002.03.00.000931-9-SP - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU 18.03.2003 - p. 388) - grifei.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00337 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003831-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUFROSINA DOMINGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.00033-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido, "devendo ser calculado de acordo com as normas de regência e devido desde o ajuizamento da ação". As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) e "custas na forma da Lei". Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pugna pela fixação da data inicial do benefício na citação e a redução dos juros moratórios à taxa de 6% ao ano.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro, cumpre observar que se trata de sentença *ultra petita*, tendo em vista que o juízo a quo excedeu os limites da lide, julgando além do pedido da autora.

Não obstante tenha a autora requerido, em sua peça exordial, a concessão da aposentadoria por idade a partir da citação (fl. 08), o juízo a quo fixou o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (fls. 42).

Tal decisão apreciou situação fática superior à proposta na inicial, e se constituiu em *ultra petita*, violando os dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo caso, pois, de reduzi-la aos limites da discussão.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ao comentar o artigo 128 do Código de Processo Civil:

"2. Pedido e sentença. Princípio da congruência. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae petendi) e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido (...)."

Ainda no concernente ao tema em epígrafe, preceitua o ilustre professor Humberto Theodoro Júnior, *verbis*:

"O defeito da sentença ultra petita, por seu turno, não é totalmente igual ao da extra petita. Aqui, o juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado (art. 460). A nulidade, então, é parcial, não indo além do excesso praticado, de sorte que, ao julgar o recurso da parte prejudicada, o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultra passou o pedido."

A sentença, enfim, é citra petita quando não examina todas as questões propostas pelas partes (...) A nulidade da sentença citra petita, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.

Só se anula, destarte, uma sentença em grau de recurso, pelo vício do julgamento citra petita, quando a matéria omitida pelo decisório de origem não esteja compreendida na devolução que o recurso de apelação faz operar para o conhecimento do Tribunal."

Diante do exposto, a sentença merece reparo quanto à parte excedente, conformando-a à lide, mas sem expurgo da ordem jurídica, reduzindo-se-a aos limites do pedido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 10.07.2005 (fl. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elementos de prova, cópia de sua CTPS, registrada apenas sua qualificação civil (fls. 12-13), bem como certidão de casamento, com assento em 30.03.1968, anotada sua qualificação profissional como do lar e a de seu esposo como lavrador (fl. 14).

Foi acostado, ainda, pelo INSS, extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, do qual se infere que a autora possui vínculo de trabalho rural junto à empresa "SERCOL SANTA GERTRUDES SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO SC LTDA.", no período de 09.08.1993 a 21.01.1994, no cargo de "trabalhador da cultura de laranja e outros cítricos". Registra, ainda, o recebimento de auxílio doença por acidente do trabalho, em ramo de atividade rural, no período de 27.08.1993 a 29.09.1993 (fls. 29-31).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo informações extraídas de novo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 53-54, o cônjuge possui vínculos urbanos descontínuos no período de 01.06.1976 a 21.07.1993, bem como vínculos rurais no período de 06.11.1997 a 31.05.2001.

Assim, conquanto tenha ficado provado que o marido da autora desempenhou atividades predominantemente urbanas durante o período de exercício laboral, impedindo a extensão da qualificação constante da certidão de casamento, há prova material direta, consubstanciada em extrato de informações do CNIS (fls. 29-31), a ensejar a manutenção da concessão do benefício.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 44-45).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da

data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a sentença aos limites do pedido e fixar a data inicial do benefício na data da citação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.04.2008 (data da citação).

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00338 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004017-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SACHIKO SHINTANI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00070-7 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir do ajuizamento da ação.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b do parágrafo 1º do artigo 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 26.02.1997 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento lavrado em 31.10.1964), anotando a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 08); certidão de óbito do cônjuge (ocorrido em 20.05.2007), qualificando-o como agricultor (fls. 10); escritura de compra e venda de imóvel rural, com 24,20 hectares, em nome do cônjuge, qualificado como lavrador (fls. 11-12); certificados de cadastro do imóvel, relativos aos exercícios de 1985 e 1994, em nome do cônjuge (fls. 13). Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 38-39).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o cônjuge ter falecido, em 2007, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que o óbito ocorreu posteriormente ao implemento do requisito etário pela autora.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.07.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00339 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004211-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : FILOMENA ALEKS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 03.00.00128-4 1 Vr SAO MANUEL/SP
DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 10.11.2003, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido condenando o INSS ao pagamento do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, desde a data do ajuizamento da ação. Correção monetária e juros de mora legais, desde a citação. Honorários periciais fixados em R\$400,00 e advocatícios em 10% sobre o montante da condenação, excluído o ano de vincendas. Submetida ao duplo grau, proferida em 17.10.2008.

Apelação do INSS às fls. 173-177, pleiteando reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício *a partir da data da publicação do despacho que determinar a juntada aos autos da prova pericial ou do despacho que determinar a juntada aos autos da efetiva comprovação da hipossuficiência da família do requerente*; dos juros de mora no percentual de 0,6% ao ano e correção monetária na forma da Lei nº 6.899/91, sem a aplicação da Súmula 71 do extinto TRF, conforme Súmula nº 148 do STJ. A partir de julho de 1994 a correção pela UFIR.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 111-117, datado de 27.03.2006, concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho. Autora, 61 anos, portadora de reumatismo crônico (artrite reumatóide) com repercussões sistêmicas.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 137-139), datado de 08.03.2007, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A requerente, 62 anos, casada, reside com seu esposo, 70 anos, em casa cedida por um filho, de alvenaria, com três cômodos, sem forro, em situação precária, em boas condições de limpeza. A renda familiar provém do Benefício de

Prestação Continuada, auferido pelo esposo, no valor de um salário mínimo mensal (R\$350,00). As despesas com água, luz, alimentação, gás e medicamentos giram em torno de R\$390,00 (trezentos e noventa reais).

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pelo esposo.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO USUFRUÍDO POR MAIS DE UM MEMBRO DO NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

(...)

2. *O benefício assistencial da Lei 8.742/93, recebido por qualquer membro da família, não será computado para o cálculo da renda per capita, na análise feita com intuito de concessão de benefício semelhante para outro membro do mesmo núcleo familiar, conforme art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003, aplicável analogicamente para pessoas portadoras de deficiência.*

3. *Presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203, inc. V da CF e art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003."*

(AMS - Processo: 20037000072970/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz José Paulo Baltazar Junior, j. 30.03.05, DJU 13.04.05, p. 859)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (fl. 08). No entanto, tendo em vista o conformismo da autora, mantenho-o como fixado na sentença, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, porque vedada a *reformatio in pejus*.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Reduzo os honorários periciais a R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.11.2003 (data do ajuizamento).

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para esclarecer os critérios de correção monetária e de juros de mora e reduzir os honorários periciais, conforme exposto. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00340 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005434-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDINA MORAIS DE PONTES

ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI

No. ORIG. : 07.00.00069-2 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir do ajuizamento da ação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação.

Determinou que as parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência, condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, pleiteia a redução dos juros moratórios a 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução da verba honorária a 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 13.02.2006 (fl. 13), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de nascimento, com assento em 23.02.1951, registrada a profissão de seu genitor, Antônio Rafael de Pontes, como lavrador (fl. 11), bem como certidão de nascimento de sua filha, assento lavrado em 29.09.1995, anotada sua qualificação profissional como lavradora (fl. 12). Foi acostado, ainda, extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, registrado vínculo rural de 15.11.2004 a 01.12.2004, com o empregador "ROQUE ONOFRE DA SILVA E OUTRO" (fls. 21-22).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Frise-se que o fato de a autora ter exercido atividade urbana pelo curto intervalo de tempo de 11.05.1987 a 02.07.1987, na empresa "PINUSBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.", em período anterior à carência, conforme consta do supra referido extrato do CNIS, não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que o conjunto probatório demonstra que a autora de dedicou a atividades rurais após esse período.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 42-43).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que o percentual da verba honorária deve incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00341 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.005707-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZINHA RAMOS ARAUJO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00120-2 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 01.09.2008, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido desde a citação. Correção monetária e juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Honorários advocatícios de 10% do valor das prestações vencidas, nos termos da súmula nº 111 do STJ.

O INSS apelou, sustentando preliminarmente a perda de qualidade da segurada e, no mérito, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo MM Juiz *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando o valor dos salários percebidos pela autora e levando-se em conta que, entre a data citação (30.09.2008) e a sentença (registrada em 02.12.2008), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial

Passo ao exame da apelação.

A preliminar argüida pelo INSS, de perda da qualidade de segurada, diz com o mérito, razão pela qual será com ele analisada.

A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante tenha vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

Disponha o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 32, *caput*, que a aposentadoria por velhice seria devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino, desde que tivesse recolhido, ao menos, 60 (sessenta) contribuições mensais.

Exigia, pois, para fins da concessão do benefício em comento, os seguintes requisitos: idade, qualidade de segurado e carência.

A Lei nº 8.213/91 conservou os requisitos da legislação anterior, exigindo, igualmente, para que o segurado fizesse jus à aposentadoria por idade, a reunião das condições previstas em seu artigo 48, quais sejam: implemento do requisito etário, qualidade de segurado e carência.

Nesses termos, o requisito etário foi mantido em 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e 60 (sessenta) para a mulher. A carência legal, ao seu turno, entendida como o "(...) número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (artigo 24), passou a ser apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a 24.07.1991, data da entrada em vigor da LBPS, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, ou, em outras palavras, levando-se em conta o ano em que se deu o implemento do requisito etário.

A perda da qualidade de segurado, anteriormente ao implemento dos outros dois requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por idade, constituía óbice à sua concessão.

Contudo, o E. STJ, em interpretação ao artigo 102 da Lei nº 8.213/91, assentou desnecessário que "os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos simultaneamente", restando "dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência" (STJ; Embargos de Divergência em RESP 649496; Relator: Min. Hamilton Carvalhido; 3ª Seção; v.u.; DJ 10/04/2006).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 48 E 102 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima.

2. No caso em tela, constata-se que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 1993, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal.

3. Quanto à carência, verifica-se que o segurado comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

4. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de o autor ter completado a idade mínima quando não era mais detentor da qualidade de segurado.

5. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade.

Omissis.

(STJ; RESP 450078; Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura; 6ª Turma; v.u.; DJ 26/03/2007; p. 298)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA CUMPRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Terceira Seção firmou entendimento de que "não se exige a **implementação simultânea dos requisitos**, simplesmente porque, de regra, o segurado tem de comprovar **ter vertido a totalidade das contribuições necessárias e ter determinada idade a fim de obter o benefício previdenciário**, embora tenha perdido a qualidade de segurado".

2. Mostra-se razoável a concessão de aposentadoria ao segurado que cumpriu o período de carência, isto é, recolheu o número mínimo de contribuições determinado em lei, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, ainda que à época em que complete a idade exigida não mais se encontre filiado ao Regime Geral da Previdência Social.

Omissis.

(STJ; AgRg no REsp 355731; Relator: Min. Paulo Gallotti; 6ª Turma; v.u.; DJ 23/10/2006; p. 358)

A autora, nascida em 15.10.1929, implementou 60 anos de idade em 15.10.1989, na vigência do Decreto nº 89.312/84, portanto, deverá demonstrar o recolhimento de, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições previdenciárias.

Apresentou registros profissionais em sua CTPS nos períodos de 15.09.1949 a 10.05.1957 e 15.02.1965 a 11.05.1965. Levando-se em conta que, nos termos da alínea "a" do inciso I do artigo 139 do Decreto nº 89.312/84, reproduzido na alínea "a" do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, é de se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS, visto que o empregado não pode ser prejudicado por eventual desídia do empregador e da autarquia, se estes não cumpriram as obrigações que lhes eram imputadas.

Depreende-se, destarte, o recolhimento de 94 contribuições aos cofres públicos, restando cumprido o período de carência necessário à obtenção da aposentadoria almejada.

Desta forma, implementado o requisito etário e cumprida a carência legal, patente o direito de obter o benefício de aposentadoria por idade.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa

competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00342 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005815-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DULCE RODRIGUES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00145-9 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, até a data de entrada em vigor do novo Código Civil, e, a partir de então, em 1% ao mês. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas.

A autora apelou, pleiteando a majoração da verba honorária.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requereu fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, bem como redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 01.06.2005 (fls. 06), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de certidão de casamento (assento lavrado em 20.05.1967), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 08); cópia de matrícula de imóvel rural transmitido ao cônjuge por meio de decisão judicial em ação de usucapião, em 15.03.1984 (fls. 09-15); notas fiscais de produtor, em nome do cônjuge, emitidas nos anos de 1999-2000, 2002 e 2004 (fls. 17-21); certificados de cadastro de imóvel rural, em nome do cônjuge, relativos aos exercícios de 1990 a 1996, anotando como área da propriedade 8,4 hectares, bem como o enquadramento sindical como trabalhador rural (fls. 22-24); declarações de ITR, em nome do cônjuge, relativas aos exercícios de 2002 a 2006 (fls. 25-36).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 73-74).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora mantidos nos termos da sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Nego provimento à apelação da autora. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.06.2005 (data do requerimento administrativo).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00343 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006524-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCI SEICENTI PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00017-8 1 Vr NHANDEARA/SP
DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 30.06.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fls. 15).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente, casada desde 09.12.1967, juntou cópias de sua certidão de casamento, da certidão de nascimento de filho, ocorrido em 15.10.1976, comprovante de compra de um talão de nota fiscal de produtor, datado de 26.05.1976, escritura de compra e venda de imóvel residencial, datada de 30.04.1984, e certidão de óbito do marido, ocorrido em 24.06.2002, nas quais constou que o mesmo era lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento e a escritura pública de compra e venda anotarem como profissão da autora, respectivamente, a de serviços domésticos e do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 70-72).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 25.03.2008 (data da citação - fl. 27 vs).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

I.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00344 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006993-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL LEONEL SARAIVA

ADVOGADO : ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00778-3 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois o autor completou a idade mínima em 22.06.2004 (fls. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia dos seguintes documentos, em seu nome: certidão de casamento (assento lavrado em 08.01.1965), anotando sua qualificação como lavrador (fls. 13); contrato particular de parceria agrícola, qualificando-o como agricultor, datado de 16.02.2000, com validade até 16.02.2005 (fls. 14); termo de aditamento contratual evidenciando a prorrogação da parceria agrícola até 16.02.2010 (fls. 15); notas fiscais de produtor emitidas nos anos de 2000, 2001, 2004 a 2005 (fls. 16-18, 20, 22, 25-26, 30-38); declaração anual de produtor relativa ao exercício de 2001 (fls. 19); declaração de área cultivada (1,5 hectares), datada de 2002 (fls. 21); comprovantes de vacinação de gado emitidos nos anos de 2004 (fls. 27-29).

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, o depoimento colhido confirmou o labor rural do autor (fls. 59).

A avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana em curto período (conforme extratos do CNIS, às fls. 57, de 09.02.1976 a 28.02.1976), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.01.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00345 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009047-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA DO CARMO DA SILVA LOURENCO

ADVOGADO : LOURDES ROSELY GALLETTI MARTINEZ FACCIOLI

No. ORIG. : 08.00.00029-1 3 Vr LEME/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 05.04.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua CTPS anotando sua contratação para o exercício de atividade rural no período descontínuo de 1971 a 2005 (fls. 11-24).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 58-61).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.05.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00346 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009342-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TATIANA SILVA FRANISCO
ADVOGADO : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVERIO
No. ORIG. : 06.00.00015-0 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 08.06.2006 (fls. 22 v.).

A r. sentença, de fls. 99/100, proferida em 19.09.2008, julgou procedente a ação, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a TATIANA SILVA FRANCISCO, o benefício mensal de prestação continuada no valor correspondente a um salário mínimo, a partir da citação, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos. O valor de benefícios em atraso deverá ser pago de uma só vez e corrigido monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês. Condenou o réu, ainda, a pagar as custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que arbitrou em 15% sobre o total das despesas do processo e vencidas até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 111, do STJ, e do art. 20, § 4º, do CPC. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 22.12.2005, a autora com 24 anos, nascida em 05.01.1981, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/13.

O INSS (fls. 30/34) traz extrato do Sistema Dataprev, indicando que a requerente pleiteou administrativamente o benefício de prestação continuada, em 27.03.2002, o qual foi indeferido devido a parecer médico contrário.

O laudo médico pericial (fls. 70/75), datado de 12.12.2007, indica que a periciada é portadora de insuficiência renal crônica, devido nefrite desde os 5 anos de idade, apresenta hipertensão arterial como sequela, realiza hemodiálise, em casa, todos os dias, durante 6 horas. Destaca que foi submetida a um transplante em 2002, houve rejeição, e por apresentar alto índice de rejeição não será submetida a outro transplante. Conclui que está definitivamente incapacitada para exercer atividade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 36/37), datado de 27.09.2006, informando que a requerente reside com a mãe, doméstica, e a irmã, em casa financiada, sendo que o pai é o responsável pelo pagamento. A autora realiza hemodiálise 3 vezes por semana em Bebedouro, foi submetida a transplante de rins, há 4 anos, mas houve rejeição. A irmã trabalha como empacotadeira em um comércio, auferir um salário mínimo. A renda mensal advém do labor da irmã e da mãe, empregada doméstica, totalizando 2 salários mínimos mensais. Destaca que um tio auxilia com o pagamento das contas de água, energia e telefone. A assistente social entende que a família não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Em depoimento pessoal (fls. 89/91), colhido em audiência realizada em 11.08.2008, declara que nunca trabalhou, faz hemodiálise devido a insuficiência renal crônica, apresenta hipertensão, reside com a mãe, diarista, e a irmã, estagiária, em casa financiada, cujo financiamento é pago pelo pai. Recebe ajuda do tio que paga as despesas de água, energia e telefone. Não soube informar qual é o rendimento da irmã, e, aponta, que a mãe percebe R\$ 20,00 por dia, mas trabalha poucos dias por semana, pois tem que ajudá-la, quando passa mal.

As testemunhas (fls. 92/96) confirmam o depoimento pessoal.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente, hoje com 27 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, já que reside com a mãe, separada, e a irmã, com renda mensal de dois salários mínimos, em casa financiada, sendo as prestações pagas pelo genitor, além de receber ajuda do tio que custeia as despesas da casa.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, bem como o recurso da autora.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00347 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009494-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VICENTE RODRIGUES

ADVOGADO : RONALDO MALACRIDA

No. ORIG. : 07.00.00108-4 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 12.11.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 14).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia da certidão de casamento, assento lavrado em 08.05.1971 (fls. 14), qualificando-o como lavrador. É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 44-45) são insuficientes para comprovar o labor agrícola do autor no período de carência, considerando que foram frágeis e imprecisos.

A primeira testemunha, Benedito Antonio, relatou: *"Conheço o autor há trinta e cinco anos. Trabalhei com o autor em diversos lugares, colhendo amendoim, algodão e café. O autor sempre trabalhou na roça."*

A segunda testemunha, Lázaro da Costa Silva, asseverou: "*Conheço o autor há mais de trinta anos. Acho que ele começou a trabalhar na roça com seus sete ou oito anos de idade. Ele trabalhou para diversos patrões, dentre eles Gimenes, Ieda, Hirata, dentre outros. Eu cheguei a trabalhar com o autor na roça. Desconheço o fato de o autor ter trabalhado em outros lugares que não na roça.*"

Além do mais, os depoimentos foram contraditórios com os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada aos autos determino, que demonstram o exercício de atividade urbana pelos períodos de 01.09.1977 a 10.12.1977, na Lajes Solar Ltda, e 04.03.1980 a 24.03.1980, na Construtora Caparão SA.

Desta forma, embora a certidão de casamento constitua início de prova material, não basta para comprovar o exercício da atividade laboral rural, eis que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que tal condição persistiu por todo o período exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00348 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009767-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LUIZ GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00115-9 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por Luiz Gonçalves da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo do "*percentual sobre o total do salário-de-contribuição de 70 para 100%, modificando a RMI para R\$1.043,63, a partir de junho/98, por não inclusão do tempo rural acima comprovado; a revisão do benefício do suplicante, conforme o art. 29, da Lei 8213/91; a inclusão no PBC o mês de fevereiro e março/94, com revisão do benefício no percentual de 39,67%, considerando o princípio do melhor benefício, além da aplicação do percentual de 7% relativo à falta de consideração dos 13º. Salários dos meses de dezembro de 1995 e 1996*" (fls. 5).

A fls. 13, a MM.^a Juíza *a quo* determinou que o autor comprovasse "*que requereu administrativamente junto à agência do INSS o reajuste*".

O demandante apresentou petição (fls. 14/17) aduzindo que "*o PRÉVIO REQUERIMENTO ou ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO CONDICIONA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO*" (fls. 15).

O Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial com fulcro no art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. I, desse mesmo diploma legal.

Condenou o ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais. Por fim, determinou: "*Do pagamento de tais verbas, porém, estará isenta (sic) enquanto perdurar a condição de beneficiária (sic) da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, que fica deferida nesta oportunidade*" (fls. 27).

Inconformado, apelou o requerente (fls. 29/34), pleiteando a reforma da R. sentença. Requereu o provimento do recurso, "*determinando o retorno dos autos à comarca de origem para que o processo tenha seu prosseguimento normal*" (fls. 34).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devem prosperar as razões oferecidas pelo recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual deste último pelo Juízo *a quo* no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "instância administrativa de curso forçado" ou "jurisdição condicionada", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional n.º 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00349 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010740-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FUMIE KIKUCHI GOTO

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

No. ORIG. : 07.00.00053-0 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença e o conhecimento da remessa oficial. Se vencido, requereu a redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo* não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (17.01.2008) e a sentença (registrada em 17.01.2009), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame do restante da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 19.04.2005 (fls. 17), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento lavrado em 17.04.1980), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 17); matrícula de imóvel rural com 5,77 hectares, datada de 10.04.2000, em nome do cônjuge, qualificado como agricultor (fls. 19); declarações de ITR em nome do cônjuge, relativas aos exercícios de 2007 (fls. 20-24); certificado de cadastro de imóvel rural, concernente aos exercícios de 2003-2005 (fls. 25).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- *Agravo regimental conhecido, porém improvido.*

(*Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454.*)

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 58-59).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.01.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00350 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011003-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSA DA SILVA FIGUEIREDO

ADVOGADO : MARCIA MARIA LOPES RAPHAEL SANTOS

No. ORIG. : 07.00.00009-0 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

À vista da existência de outra ação, entre as mesmas partes (processo n.º de origem 0200000755, 1ª Vara da Comarca de Quata - SP), tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade a rurícola), oficie-se ao Juízo retromencionado e solicitem-se cópias dos documentos do registro civil da parte autora, da petição inicial, da sentença prolatada, do acórdão, de eventual decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, e da certidão de trânsito em julgado aposta nos autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00351 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011103-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAYME PAULO DE CARVALHO

ADVOGADO : JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00111-4 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 15.01.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia da certidão de casamento, assento lavrado em 21.09.1968 (fls. 12), qualificando-o como lavrador, e cópias de sua CTPS anotando registros de trabalhos rurais nos períodos descontínuo de 1999 a 2006 (fls. 17-19).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 47-48).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o autor ter exercido atividade urbana em curtos períodos (conforme registros em CTPS, às fls. 16, de 1º.08.1978 a 16.09.1978 e 18.10.1978 a 10.11.1978), não afasta seu direito ao benefício vindicado, eis que restou provada a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.09.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00352 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011306-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : NILCE TALARICO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00077-9 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

À vista da existência de outra ação entre as mesmas partes (processo n.º de origem 0200000969, ajuizada em 18.07.02, 1ª Vara da Comarca de Santa Adélia - SP), tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria), oficie-se ao Juízo retromencionado e solicitem-se cópias dos documentos do registro civil da parte autora, da petição inicial, da sentença prolatada, do acórdão, de eventual decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, e da certidão de trânsito em julgado aposta nos autos.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00353 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011437-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DAVID ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARI FERNANDES CARDOSO

No. ORIG. : 08.00.00053-0 1 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, suscitando, preliminarmente, carência da ação, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pleiteou a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a argüição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir do autor.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) *exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO INPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)"

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão do autor, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 05.06.2008, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 162 meses (fls. 06).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia dos seguintes documentos, nos quais está qualificado como lavrador: certidão de casamento com assento lavrado em 17.03.1973; certificado de alistamento militar, datado de 02.05.1966 (fls. 03-04).

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Contudo, conforme extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, às fls. 30, o autor, em 1985, passou a exercer atividade urbana na Serraria Poletti Ltda (02.01.1985 a 1º.11.1985 e 1º.07.1989 a 03.09.1992), códigos de CBO 81290 e 73290 (outros operadores de máquinas de lavar madeira e outros operadores de máquinas de desdobrar madeira, respectivamente).

Nenhuma prova nos autos demonstra que o autor exerceu atividade rural após 1985. Ao contrário, a prova documental lhe é desfavorável.

Nesse contexto, havendo prova material direta contrária à pretensão do autor, de rigor o indeferimento do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00354 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011647-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINA ROSA DE JESUS

ADVOGADO : CILENE FELIPE

No. ORIG. : 05.00.00107-1 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 25.10.2005, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser a autora incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, pelo que condenou o réu ao pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da citação (13.01.2006), com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apelação do INSS, às fls. 139/143, pugnando pela reforma da sentença, visto que não foram preenchidos todos requisitos necessários para a concessão do benefício. Se vencido, requer sejam os honorários advocatícios fixados em, no máximo, 5% do valor da condenação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pela autora tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei n.º 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico-pericial de fls. 121/122, datado de 11.03.2008, revelou que a autora, 63 anos, é portadora de "cegueira legal a direita", de caráter irreversível. Concluiu pela incapacidade permanente "a quaisquer atividades que necessitem visão".

A moléstia detectada, aliada à idade, atualmente com 64 anos, condição social, ao baixo grau de instrução (é analfabeta), autorizam concluir pela total incapacidade laborativa.

Na atual conjuntura nacional, que já dura décadas, com retração absoluta de ofertas de emprego, a chance da autora, diante de suas sérias limitações, é praticamente nenhuma, de prover à própria subsistência à custa de trabalho remunerado.

Por outro lado, restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 78/79), datado de 14.06.2006, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A autora, 61 anos, solteira, não alfabetizada, do lar, reside em companhia de sua irmã, 72 anos, solteira, analfabeta, aposentada. Residem em "imóvel de madeira cedido pelo genro desta irmã, com quatro cômodos e banheiro, apresentando bom estado de higiene no momento da visita". A renda familiar mensal provém da aposentadoria da irmã no valor de um salário mínimo (R\$ 350,00 para junho/2006). As despesas mencionadas (água, luz, gás, alimentação e farmácia) giram em torno de R\$ 280,50.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, estabelece que o benefício de prestação continuada, concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda *per capita* para fins de nova concessão deste benefício, que deve ser estendido às hipóteses em que a renda familiar é constituída exclusivamente por benefício previdenciário. Daí excluir-se o salário mínimo recebido pela irmã, de 72 anos.

Neste sentido, o julgado *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RENDA MENSAL VITALÍCIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. ESTADO DE MISERABILIDADE. ANALOGIA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34, DA LEI Nº 10.741/2003. JUROS DE MORA.

1. A União carece de legitimidade passiva nas ações em que se discute o direito do benefício assistencial.

2. Tendo sido concedido benefício assistencial em 12.09.1996, incabível o pedido de restabelecimento de renda mensal vitalícia, com base em alegação de direito adquirido. Benefício extinto desde 1º de janeiro de 1996.

3. Autora com mais de 65 anos, mantida pelo esposo (segurado com mais de 65 anos) que percebe aposentadoria de valor mínimo. Aplicação por analogia do parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003, para o fim de cálculo da renda familiar per capita.

4. Preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, deve ser restabelecido o seu pagamento desde o cancelamento administrativo.

5. Juros de mora de 1% ao mês (REsp. Nº 207992/CE), a contar da citação."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 624457 Processo: 200170000023365/PR, TRF 4ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz João Batista Pinto Silveira, j. 13/04/2005, DJU DATA:27/04/2005, p. 888)

No que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso enquadra-se nos parâmetros legais.

Destarte, presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a procedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

O benefício é de amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13.01.2006 (data da citação).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício concedo a tutela específica.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00355 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011815-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALICE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO
No. ORIG. : 07.00.00144-3 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 02.01.2007 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento lavrado em 20.04.1974), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 06); título de domínio outorgado pela Prefeitura Municipal de Apiaí/SP, datado de 04.03.1991, pelo qual o cônjuge, qualificado como agricultor, recebeu 1,30 hectares de terras rurais, localizados no Bairro Roseira (fls. 11-21).

Acostou, ainda, em nome do cônjuge, declarações de ITR relativas aos exercícios de 1997, 2004, 2005 e 2007, (fls. 22-06, 39, 43 e 41); certificados de cadastro de propriedade concernentes aos exercícios de 1992 e 2000 a 2005 (fls. 3131-32, 34-36) e notas fiscais de produtor emitidas nos anos de 1978 a 1981 e 2002-2007 (fls. 44-71 e 72-75).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material.

Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 94-95).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26.05.2008 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00356 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011828-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : VANDERLEI MAGAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDSON PALHARES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00080-5 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por insuficiência de prova material.

Apelou, o autor, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 1º.09.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 07).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou cópia da certidão de seu casamento (assento lavrado em 13.07.1968), anotando a qualificação do autor (fls. 08).

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 45-46) são insuficientes para comprovar o labor agrícola do autor no período de carência, considerando que foram frágeis e contraditórios.

A primeira testemunha, Antonio Zata, relatou: "Conhece o autor porque trabalhou com ele há mais de trinta anos. Trabalham juntos até hoje, carpindo, plantando seringueira, laranja, fazendo cerca. Atualmente trabalham na D. Zenaide, plantando seringueira. O depoente tem cerca de dez anos de registro em carteira e é aposentado. Vanderlei é que tem a Kombi a qual viajam para fazer serviço. Ganham por dia. O autor nunca trabalhou na cidade. A mulher dele trabalha na cidade. Não sabe se os filhos trabalham na lavoura. Ele recebe do patrão direto e é intermediário entre o patrão. O patrão contrata ele e ele chama os demais."

A segunda testemunha, João Fabri, asseverou: "Conhece o autor há cerca de 30 ou 40 anos porque trabalharam juntos há uns três anos atrás. Trabalharam em vários lugares. Pegavam serviços, como arrancar colônias, fazer cerca e iam fazer. Ele sempre trabalhou em fazenda quando o depoente o conheceu. Depois ele passou a pegar a turma para levar para trabalhar com uma Kombi. Recebiam direto do patrão e ele pegava o serviço. Ele faz o serviço até hoje. O depoente tem registro em carteira e é aposentado."

Desta forma, embora a certidão de casamento os documentos constituam início de prova material, não bastam para comprovar o exercício da atividade laboral rural, eis que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que tal condição persistiu por todo o período exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00357 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012114-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00041-8 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 110-111: defiro.

Tornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração de fls. 107-109.

Intimem-se-Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00358 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012158-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERMINA VIEIRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES

No. ORIG. : 07.00.00166-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação ou da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual, "*incidindo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária sobre as parcelas vencidas à época da liquidação*" (fls. 59). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas "*apuradas em liquidação*" (fls. 60).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, argumenta que "*os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa, dada a simplicidade do feito, tendo como termo final para a incidência do percentual da verba honorária a data da sentença*" (fls. 67).

Com contra-razões (fls. 71/79), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 84/92, com manifestação da demandante a fls. 94/95 e 99/100 e do Instituto a fls. 97/98.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (12/11/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 11), celebrado em 4/6/65, constando a qualificação de lavrador de seu marido e da CTPS da requerente (fls. 12), sem registro de atividades.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas a fls. 84/92, não obstante o cônjuge da demandante possuir registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 6/1/92 a 15/4/96, verifiquei que o mesmo possui vínculos urbanos nos estabelecimentos "*DANILLO MASSI*", nos períodos de 1º/9/74 a 30/10/81 (CBO 73200 - "*OPERADORES DE MÁQUINAS DE DESDOBRAR MADEIRA*"), 1º/6/80 a 31/3/82 e 1º/10/82 a 22/11/82 (CBO 83900 - "*TRAB DA USINAGEM DE METAIS N SOB OUTRAS EPÍGRAFES*") e "*CLAYTON MOYSES*", no período de 1º/8/85 a dezembro de 1985 (CBO 73100 - "*TRABALHADORES DE TRATAMENTO DA MADEIRA*"), bem como recebeu o benefício de

auxílio-doença previdenciário no período de 23/1/01 a 1º/2/02 e recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 2/2/02, estando cadastrado em ambos como "COMERCIÁRIO".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00359 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012898-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA THEREZA PAL DE SOUSA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GALHARDO

No. ORIG. : 08.00.00087-8 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros "à taxa legal, contados mês a mês a partir da citação" (fls. 41vº). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 62/70), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 73/81, com manifestação do Instituto a fls. 83 e da demandante a fls. 85/91.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (19/9/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 15), celebrado em 29/11/75, de nascimento de seus filhos (fls. 16/18), lavradas em 7/2/77, 15/2/82 e 16/8/83, todas constando a qualificação de lavrador de seu marido, da ficha de matrícula escolar e dos requerimentos de "dispensa de educação física" de sua filha (fls. 19/22), datadas de 17/10/83, 19/2/90, 4/3/91 e 10/2/92, constando como endereço domiciliar "Sítio Bernabé" e "Sítio Boa Vista- Bairro Saltinho", da ficha de identificação da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 23), datada de 2/12/82, constando a qualificação de lavradeira da autora e da declaração cadastral do Imposto de Circulação de Mercadorias (fls. 24), emitida em 22/9/83, em nome de seu cônjuge, constando como ramo de atividade deste "Produtor Agricultor (Parceiro)" com data de início da atividade em 22/8/77 e cancelamento em 22/9/83. No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 73/81, não obstante o marido da autora possua registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 11/12/95 a 8/4/98, 1º/6/99 a 20/9/01, 1º/2/04 a 31/7/05 e 1º/2/05, sem data de saída (fls. 77 e 88/91), verifiquei que a requerente possui vínculos urbanos nos estabelecimentos "KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA", de 11/5/92 a 11/2/99 e 1º/4/97, com última remuneração em dezembro de 1997 e "ANGRA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE CALCADOS LTDA", de 11/5/92 a 11/2/99, todos na ocupação "CORTADOR DE CALCADOS, A MAQUINA (EXCETO SOLAS) - CBO nº 80220" (fls. 73/74), motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa. Outrossim, a ficha de identificação da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 23), datada de 2/12/82, constando a qualificação de lavradeira da autora, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola, tendo em vista que o referido documento não possui aposição de assinatura.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido."
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00360 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012900-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE QUIRINO DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

No. ORIG. : 07.00.00039-1 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir do requerimento administrativo. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da data do requerimento administrativo (18.11.2005). Determinou a correção monetária das prestações vencidas a partir dos respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, à razão de 1% ao mês. Sem condenação em custas ou despesas processuais, "salvo o reembolso daquelas comprovadas". Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vencidas. Sentença não submetida a reexame necessário.

Apelou, o INSS, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, bem como a redução da verba honorária a 5% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

*Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o **trabalhador e empregador rural** cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.** (...).*

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 12.12.1998 (fl. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

O requerente juntou, como elementos de prova, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, com assento em 03.07.1983, anotada sua qualificação profissional como lavrador (fls. 10); atestado de residência expedido pela "Secretaria da Segurança Pública", em 23.02.1957, registrada a profissão do autor como lavrador e sua residência na zona rural do município de Itabera/SP (fl. 13); certidão expedida pelo "Juízo da 10ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo", em 26.03.2003, indicando que, por ocasião da inscrição do autor naquele domicílio eleitoral, datada de 07.08.1968, ele declarou desempenhar a profissão de lavrador (fl. 14); certidões subscritas pelo chefe do posto fiscal da "Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda", indicando que o autor foi inscrito como produtor rural, no município de Ribeira/SP, no período de 20.03.1991 a 01.09.1992, e no município de Itapirapuã Paulista, nos períodos de 01.09.1992 a 20.10.1994 e a partir de 19.10.1994, sem registro de encerramento de atividades até 15.12.2006 (fl. 17 e 32); ficha de inscrição e declaração cadastral de produtor, datadas de 20.03.1991, com registro de desempenho de atividades rurícolas no imóvel denominado "Sítio Laranjeira", com 54,2 hectares, do qual o autor declarou-se "posseiro" (fl. 18); pedido de talonário de produtor datado de 28.01.2003 (fl. 20); notas fiscais de produtor, emitidas nos anos de 1991 a 2005 (fls. 21-29 e 38-66); escritura pública de compra e venda de imóvel rural com 54,8 hectares, adquirido pelo autor, qualificado como pecuarista, em 21.05.1999 (fl. 30-31); ficha de inscrição e declaração cadastral de produtor, datadas de 19.10.1994, com registro de desempenho de atividades rurícolas no imóvel denominado "Sítio Laranjeira", com 72,6 hectares, do qual o autor declarou-se "posseiro" (fl. 33); e, por fim, pedidos de talonário de produtor datados de 20.03.1991 e 19.10.1994 e 10.07.1996 (fl. 35-37).

Tais documentos constituem início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Foi acostada, ainda, certidão imobiliária registrando a aquisição, pela esposa do autor, em 29.03.1976, de parte do imóvel rural denominado "Sítio Laranjeiras", situado em Itapirapuã/SP, com área de 21,78 hectares (fls. 15-16).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 118-120).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 74-81, do qual se infere que o autor efetuou inscrição perante a Previdência Social, como contribuinte individual, na condição de autônomo, em 01.06.1989, não altera a solução da causa, pois o conjunto probatório não confirma o desempenho de atividade como trabalhador autônomo.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenha-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da

data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. Concedo, de ofício, a tutela específica.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00361 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014080-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA FERREIRA DA COSTA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 07.00.00006-3 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 21.05.07 (fls. 25 v).

Contestação, com preliminar de falta de interesse processual (fls. 26-34).

Prova testemunhal (fls. 62-63 v).

A sentença, prolatada em 18.06.08, afastou a preliminar argüida, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado e condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário, a saber, aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, desde o ajuizamento da ação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com os acrescidos de juros de mora. Isento de custas, o requerido arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, respeitado o limite máximo de 12 (doze). Sem reexame obrigatório (fls. 60-61).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença (fls. 67-71).

Contra-razões da requerente (fls. 75-77).

A parte autora recorreu adesivamente. Pleiteou a majoração da verba honorária advocatícia para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a data do efetivo pagamento (fls. 78-81).

Com contra-razões da autarquia, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 13) demonstra que a parte autora, nascida em 19.08.46, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira profissional (CTPS) da requerente, na qual constam vínculos rurais, nos períodos de 01.11.79 a 15.11.81; 24.06.82 a 27.08.82; 08.09.82 a 07.01.83; 10.06.83 a 25.06.83; 26.06.86 a 01.09.86; 22.09.86 a 28.04.87; 15.06.87 a 11.01.88; 17.07.89 a 17.02.90; 24.05.90 a 20.12.90 e de 01.07.91 a 17.11.91 (fls. 15-19).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Referentemente à verba honorária, seu percentual deve permanecer em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua base de cálculo, não obstante devesse ser estabelecida sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, mantenha-a conforme fixada pela r. sentença, ante o conformismo do INSS.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no

STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS.**

Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00362 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014168-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : GUIOMAR TRELHA FRANCA

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00193-3 1 Vr BONITO/MS

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 16.02.07 (fls. 13).

Contestação (fls. 21-27).

Depoimentos testemunhais (fls. 49-51).

A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), bem como das custas processuais, observada a Lei 1.060/50 (fls. 69-73).

A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 79-82).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícolas está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se as partes autoras comprovaram o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de assentamento de óbito do cônjuge, ocorrido em 1978, no qual o falecido foi qualificado, profissionalmente, como lavrador (fls. 07);

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, os depoimentos testemunhais não foram coerentes a robustecer a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, como diarista/bóia-fria, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 49-51. Em síntese, afirmaram as testemunhas que o labor da requerente era o de doméstica em fazendas e que seu marido era taxista.

"In casu", embora se constate que houve o implemento da condição etária, o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural em necessário período de carência, *ex vi* dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, o qual inviabiliza a aposentação da parte autora. Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00363 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014405-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : QUITERIA ADELAIDE ANSELMO

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00011-0 2 Vr MIRACATU/SP

DESPACHO

Fls. 60: acolho o pedido de desistência do recurso de apelação (fls. 40-44), independentemente da concordância da parte contrária (art. 501 do CPC c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno dessa Corte).

Remetam-se os autos à Primeira Instância, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00364 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014653-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINA ADEMARIA CAVALCANTI

ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI

No. ORIG. : 08.00.00662-1 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 19.01.07 (fls. 21 verso).

Testemunhas (fls. 96-97).

A sentença, prolatada em 28.01.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o de custas processuais, observada a gratuidade de justiça (fls. 110-112).

A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 116-122).

Contra-razões (fls. 126-130).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpram-se ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1967, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 12).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais, afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.

No entanto, observo, em pesquisa aos sistemas CNIS e PLENUS, realizada nesta data, que o cônjuge da parte autora passou a se dedicar ao trabalho urbano a partir de maio de 1977, tendo, inclusive, recebido benefício previdenciário (auxílio doença), na categoria de comerciário (trabalho urbano), no interregno de 24.06.08 a 05.01.09.

Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1977, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.

"In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00365 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015260-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SAMUEL DOMINGOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00036-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, a partir da citação.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, sendo que "os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária, devida a partir da data da propositura da demanda, e juros legais de 1% ao mês, contados a partir da data da citação válida da autarquia".

Sem condenação em custas. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, "que alcança as prestações vencidas até a data da sentença". Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou, o INSS, requerendo a revogação da tutela antecipada em face da ausência dos requisitos legais e a impossibilidade de sua concessão contra a Fazenda Pública. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

In casu, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o magistrado *a quo* à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o apelante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não prosperando o argumento do INSS de não aplicação do artigo 588 em face das pessoas públicas.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, Código de Processo Civil), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial *lato sensu* proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o Código de Processo Civil), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (*lex posterior derogat priori*).

Passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. O autor completou a idade mínima em 23.09.2006 (fl. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento, com assento em 19.12.1987, certidão de nascimento de seu filho, com assento em 25.04.1990, e certificado de dispensa de incorporação, emitido em 01.06.1971, em todos anotada sua qualificação profissional como "lavrador" (fls. 12-14).

Acostou, ainda, escritura de venda e compra de imóvel urbano localizado em Adamantina/SP, datada de 26.05.1992, na qual também está qualificado como lavrador (fl. 15) e, por fim, certidão expedida pela "Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda", registrada sua inscrição como produtor rural, em 02.04.1981, na condição de porcentageiro de Otávio de Oliveira Ramos, na propriedade rural denominada "Fazenda Três Porteiras", situada em Flórida Paulista/SP, sem registro de encerramento ou cancelamento das atividades, bem como sua inscrição como parceiro de Ana Menechino B. da Silva, na propriedade "Sítio Nossa Senhora Aparecida", localizada em Adamantina/SP, no período de 15.10.1986 a 01.07.1988 (fl. 16).

Contudo, conforme se depreende do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado às fls. 43-46, o autor desempenhou atividades urbanas de 15.05.1989 a 21.12.1989, na empresa "LINOFORTE MÓVEIS LTDA.", no cargo de "embalador" - CBO 97.150, e de 02.10.2003 a 25.04.2004, na "PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ", com registro CBO inexistente.

Nenhuma prova documental demonstra que o autor exerceu atividade rural após 1992 (ano constante da escritura pública por ele acostada); ao contrário, como se vê pelo extrato do CNIS, ele passou a desempenhar atividades urbanas ainda no período de carência, antes do implemento etário.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola do autor (fls. 56-57), de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material do exercício de atividade agrícola no período exigido em lei.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogo a tutela concedida.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00366 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015349-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANA MARIA VIEIRA GARCIA

ADVOGADO : HELIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00099-8 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 19.01.07 (fls. 21 verso).

Testemunhas (fls. 96-97).

A sentença, prolatada em 28.01.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como de custas processuais, observada a gratuidade de justiça (fls. 110-112).

A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 116-122).

Contra-razões (fls. 126-130).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou

CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1967, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 12).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais, afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.

No entanto, observo, em pesquisa aos sistemas CNIS e PLENUS, realizada nesta data, que o cônjuge da parte autora passou a se dedicar ao trabalho urbano a partir de maio de 1977, tendo, inclusive, recebido benefício previdenciário (auxílio doença), na categoria de comerciário (trabalho urbano), no interregno de 24.06.08 a 05.01.09.

Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1977, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.

"In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00367 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015625-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : IOLANDA DE SALES AZEVEDO

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00016-4 1 Vr COLINA/SP

DESPACHO

Fls. 110-133: manifestem-se as partes, autor e INSS, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00368 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016815-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IVONE TEREZINHA PEREIRA
ADVOGADO : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG. : 08.00.00000-9 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a citação.

Pedido julgado procedente no primeiro grau de jurisdição. Benefício concedido desde a citação (22.08.2008).

Atualização das parcelas devidas, a partir de cada vencimento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Honorários advocatícios fixados em 10% do montante devido, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença publicada em 25.11.2008, submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença e a revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Requer, se vencido, a redução dos honorários advocatícios, a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial aos autos e seja reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da verba honorária a 15% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo* não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, ainda que a renda mensal de benefício correspondesse ao valor máximo pago pela Previdência Social, considerando a data da citação (22.08.2008) e a sentença (registrada em 25.11.2008), o montante da condenação não ultrapassaria o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório. Destarte, não conheço da remessa oficial. A sentença prolatada concedeu a aposentadoria por invalidez. Diante disso, vejamos seus pressupostos de maneira pormenorizada.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

No tocante ao requisito da qualidade de segurada, a autora juntou CTPS com anotações de vínculos empregatícios, o último, com data de admissão em 01.11.2006 e de demissão em 13.07.2007.

Conforme informações do CNIS (fls. 36-38), esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 25.05.2003 a 10.06.2003, 14.01.2005 a 28.03.2005 e de 29.04.2005 a 30.08.2005.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 04.01.2008.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser portadora de hipertensão arterial, cervicalgia, lombalgia e artrose de ombro direito. Considerou-a incapacitada para qualquer tipo de trabalho de forma total e permanente.

Afirmou que a autora não apresentou documentação médica que permitisse estabelecer a data do início da incapacidade.

A requerente acostou atestado médico, datado de 14.12.2007, que a declara incapacitada para o exercício de atividades que exijam esforço físico, de forma irreversível, em virtude de lombalgia e artralgia crônicos, hérnia discal lombar e protrusão discal, e tendinite crônica de tendão supraespinhoso de ombro direito.

No que se refere à carência, a lei exige, para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, doze contribuições mensais, como prelecionado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

1 - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

Assim, ante a exigência legal de doze contribuições previdenciárias para ensejar direito à aposentadoria por invalidez, é de rigor a concessão do benefício, porquanto comprovou vínculo empregatício por tempo superior, cabendo ao empregador o recolhimento das contribuições.

Desse modo, o conjunto probatório restou suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez. No que tange ao termo inicial do benefício, na falta de requerimento administrativo ou de clara demonstração da época em que se iniciou a incapacidade, há que se adotar a data da elaboração do laudo médico pericial que a constatou (18.08.2008), não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Observe-se que, embora o réu tenha se insurgido em apelação, a antecipação dos efeitos da tutela ainda não havia sido deferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial (18.08.2008) e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença, e nego seguimento ao recurso adesivo da autora. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, e DIB em 18.08.2008.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00369 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017029-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES GONCALVES SERRANO LOZANO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 08.00.00204-4 2 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola e ao deferimento de antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 24.11.08 (fls. 38).

Contestação (fls. 39-41).

Depoimento pessoal (fls. 51-54)

Prova testemunhal (fls. 55-59).

A sentença, prolatada em 12.02.09, deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário, a saber, aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, devido a partir da citação, com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com o índice oficialmente adotado, a partir da propositura da ação. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento de custas e despesas processuais e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a sentença. Sem remessa oficial (fls. 47-49).

O INSS interpôs apelação. Em preliminar, pugnou pelo recebimento do recurso no duplo efeito. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Caso mantido o *decisum*, requereu a redução da verba honorária (fls. 60-63).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, no que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 11) demonstra que a parte autora, nascida em 28.08.53, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1973, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 12), além de notas fiscais de produtor, em nome do esposo (fls. 18-32).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados,

diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à múnua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00370 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017177-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : GILSON FERNANDES EMYGDIO
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00185-3 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 26.10.2004, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social, sob fundamento de ser o autor incapaz, devido à deficiência física.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob fundamento de não ter o autor preenchido um dos requisitos necessários à concessão do benefício, ou seja, renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação do vencido às fls. 139/155, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício perseguido pelo autor tem caráter assistencial, devendo ser prestado pelo Estado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição.

Antes da elaboração da Constituição Federal de 1988, a proteção social era restrita àqueles que estiveram, em algum instante, vinculados ao sistema previdenciário, o qual tem caráter contributivo.

Com o advento da Carta Constitucional atual, expressamente restou autorizada, no artigo 203, inciso V, a implementação do amparo social às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida por algum membro de sua família.

Assim, o benefício assistencial, hoje vigente, destina-se a amparar os hipossuficientes, dispensando, portanto, qualquer espécie de contribuição.

O aludido dispositivo constitucional condicionou o regramento deste benefício à elaboração de lei, dando ensejo à conclusão de se tratar de norma de eficácia limitada.

Após a publicação da Constituição de 1988, foi promulgada a Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 139, manteve a renda mensal vitalícia como benefício previdenciário, enquanto não regulado o artigo 203, inciso V, do Estatuto Supremo.

A fim de regulamentar a referida norma constitucional, surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 8.742/93, a qual disciplinou os requisitos necessários à implementação do benefício em questão.

No entanto, a Lei nº 9.720, de 30.11.98, alterou a redação do artigo 38 da Lei nº 8.742/93, no que pertine à idade mínima para auferir o benefício, reduzindo-a para 67 (sessenta e sete) anos, a partir de 1º de janeiro de 1998.

Novamente reduzida, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (artigo 34).

Desse modo, as pessoas com idade superior a 65 anos, bem como as portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estão aptas ao benefício assistencial de prestação continuada.

Convém ressaltar os pressupostos essenciais disciplinados no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: **alternativamente**, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, **cumulativamente**, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

No concernente ao requisito da miserabilidade, não restou comprovado, por meio de estudo social (fls. 101/104) datado de 28.02.2008, tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, composta por seis pessoas: autor, 41 anos, solteiro, escolaridade ensino fundamental completo, desempregado; seu genitor, casado, 73 anos, aposentado; genitora, 72 anos, do lar; irmão, 28 anos, solteiro; e os sobrinhos, de 09 e 08 anos, estudantes, residentes em casa própria, de alvenaria, constituída por três quartos, sala, cozinha, banheiro e lavanderia, em boas condições de moradia. A renda familiar mensal provém da aposentadoria do genitor, no valor de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) mensais, acrescida do salário do irmão, Jederson, operário na empresa "Whirlpool", no valor de R\$ 359,00 (trezentos e cinquenta e nove reais) mensais. Total da renda: R\$ 1.299,00 (um mil, duzentos e noventa e nove reais) para fevereiro/2008 (salário mínimo: R\$ 380,00). As despesas (água, luz, plano de saúde, gás, alimentação, farmácia, gás, telefone) giram em torno de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) por mês.

Verifica-se, portanto, no que tange à condição de miserabilidade, que a família do autor, considerada nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, é composta somente por ele e seus genitores, com renda mensal de R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais) para fevereiro/2008 (salário mínimo: R\$ 380,00). Ainda que considerado, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a renda *per capita* supera o limite legal.

O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte: **"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.**

1. A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petitório inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócio econômico...).

3. Apelo do INSS provido.

4. Sentença reformada in totum."

(AC 404247; Relatora Daldice Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Destarte, não estando presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor, devendo, portanto, ser confirmada a sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00371 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CORREA DA CRUZ ARAUJO

ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00011-7 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 11) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, *"a ser calculado nos termos do art. 143, observado, ainda, o abono anual previsto no art. 40 e parágrafo, todos da Lei n 8.213/91, a partir da data da citação (13/03/2008)"* (fls. 40). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária *"de acordo com os próprios índices oficiais da autarquia, previstos no artigo 41 da Lei nº 8.213/91"* (fls. 47), a fixação dos juros de mora de forma decrescente mês a mês a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios, *"em valor desvinculado do montante da condenação, por se equiparar o INSS à Fazenda Pública para todos os fins de direito"* (fls. 47).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 27/9/62 (fls. 10), constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Observo, por oportuno, que o fato de o cônjuge da apelada possuir inscrição como "Autônomo" com a ocupação "Outras profissões", em 1º/3/77, sem ter efetuado recolhimento de contribuição, bem como receber "AMPARO SOCIAL AO IDOSO" desde 30/4/03, conforme verifiquei na consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, não impede a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."

Cumpra ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 34/35), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas

preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Outrossim, procede a pretensão do INSS no sentido de serem aplicados juros mês a mês, de forma decrescente, a partir da citação.

Deste entendimento não destoam a jurisprudência, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE IPCS DE JAN/89 E MAR/90. CORRETO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. I - Corretos os cálculos de correção monetária, com a aplicação dos IPCs de janeiro/89-42,72% e de março/90-84,32%, pois em consonância com o Provimento 24/97 - COGE.

II - Os juros de mora devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após, devem ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

III - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos dos autores.

IV - Apelação do INSS improvida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.61.05.010318-8, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, julgado em 11/6/02, recurso improvido, votação unânime, DJU de 9/10/02)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. JUROS MORATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO. EXPURGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O artigo 475, II, do CPC, que prevê o reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda pública, deve ser interpretado restritivamente, sendo incabível sua aplicação em execução de sentença.

2 - A taxa de juros deve ser aplicada sobre a soma das prestações vencidas até a data da citação, mediante a utilização de percentual fixo, obtido a partir da contagem do número de meses decorridos entre a citação e a data da conta, multiplicado por 0,5, não considerado o mês da citação, mas incluído o mês em que efetuada a conta, incidindo o percentual fixo sobre as parcelas prescritas até a data da citação e, após, nos cálculos das prestações vencidas posteriormente à data da citação, aplica-se juros em escala variável, em ordem decrescente, de 0,5 pontos percentuais ao mês, diretamente sobre cada parcela atualizada monetariamente.

3 - Se o Embargante foi vitorioso na maioria das questões levantadas através dos Embargos, é correta a postulação no sentido de ver os Embargados condenados ao pagamento dos honorários, devendo ser afastada a sucumbência recíproca."

(TRF-4ª Região, AC nº 1998.04.01.054675-6, 5ª Turma, Rel. Juíza Ana Paula de Bortoli, julgado em 14/8/00, recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido, remessa oficial não conhecida, votação unânime)

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência dos juros de mora de forma decrescente mês a mês a partir da citação, bem como explicitar os índices de correção monetária e à base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00372 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018344-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIDNEI DE LIMA

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI

No. ORIG. : 07.00.00106-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a indevida cessação deste em 14.03.2006.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor ao pagamento de auxílio-doença, com renda mensal equivalente a 91% do salário-de-benefício, e abono anual, desde o cancelamento administrativo (14.03.2006). Determinou a compensação de eventuais valores já pagos. Atualização pelos índices legais aplicáveis, nos termos da tabela editada pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês, sobre as parcelas vencidas desde a citação, incidindo englobadamente mês a mês até a citação, e decrescentemente sobre as posteriores. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total das parcelas vencidas até a sentença. Sentença publicada em 01.09.2008, não submetida a reexame necessário.

O autor opôs embargos de declaração à sentença, requerendo a manifestação sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O embargos de declaração não foram conhecidos.

Apelou, o INSS, pleiteando a integral reforma da sentença.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias.

No caso em exame, o autor acostou cópia de sua CTPS, com anotações de vínculos empregatícios, o último de 14.06.2004 a 04.07.2006, e carta de concessão/memória de cálculo de auxílio-doença concedido em 27.10.2004, cessado em 10.04.2006, conforme consulta ao sistema Dataprev, cuja juntada ora determino.

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inocorrência da perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e tendo em vista o ajuizamento da ação em 05.07.2007.

Comprovou, ainda, o cumprimento do período de carência de doze meses, exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que se refere à incapacidade, a perícia médica concluiu ser portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, causada pelo vírus HIV, desde 2002, com imunodeficiência moderada, na ocasião do exame, o que justifica a sua queixa de adinamia (cansaço). Considerou-o incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, sugerindo posterior reavaliação para aferição de eventual restabelecimento da capacidade.

Os atestados médicos de fls. 21 e 23, datados de 13.04.2007 e de 21.06.2007, declaram que o postulante, portador da patologia de CID B.24 (doença pelo vírus da imunodeficiência humana não especificada), se encontra em tratamento desde julho de 2003.

Desse modo, constatada a incapacidade total e temporária para o trabalho, o conjunto probatório restou suficiente para reconhecer o direito do autor ao auxílio-doença.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor. De ofício, concedo a tutela específica.

O benefício é de auxílio-doença, com renda mensal inicial correspondente a 91% do salário-de-benefício, e DIB em 14.03.2006.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00373 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018367-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERSON ALEXANDRE DE SOUZA

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

No. ORIG. : 07.00.00148-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 127: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00374 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018454-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : THEREZINHA CANAVARI SILVA
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00040-9 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em R\$ 415,00 "*a serem executados nos termos do art. 12 da Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50)*" (fls. 119/120). Condenou, ainda, a demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor da causa.

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a reforma do *decisum*, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Com contra-razões (fls. 126/129), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar parcialmente o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/3/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 20 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 25/6/61 (fls. 23), na qual consta a sua qualificação de lavrador de seu marido, da certidão de matrícula de imóvel rural, onde consta o registro de parceria agrícola firmado pelo mesmo em 4/3/85 (fls. 24/25), da declaração de ajuste anual de imposto de renda da autora, referente ao ano de 2005, constando sua qualificação como "produtor na exploração agropecuária" (fls. 29/30), da declaração de ITR, em nome do seu cônjuge, referente ao ano de exercício de 2006 (fls. 31/32), das notas fiscais de produtor, referentes aos anos de 1987 a 1991, 1993 e 1994 (fls. 38/63).

No entanto, em consulta ao Ofício nº 342/08 fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (fls. 108/109), observo que o marido da autora é proprietário do Sítio Santa Marina II, com área de 19,36 hectares, do Sítio Cervo Gleba B1, com área de 4,5 hectares, e do Sítio Santa Marina, com área de 24,2 hectares, o que descaracteriza a alegada atividade da demandante como pequena produtora rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem

ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Quanto à condenação em litigância de má-fé, entendo que este não subsiste.

Reputa-se litigante de má-fé aquele que, no processo, age de forma dolosa ou culposa, de forma a causar prejuízo à parte contrária. Ora, não é isso que se vislumbra *in casu*.

A apelante não se utilizou de expedientes processuais desleais, desonestos e procrastinatórios visando a vitória na demanda a qualquer custo. Tão-somente agiu de forma a obter uma prestação jurisdicional favorável.

Estando insatisfeita com o *decisum*, apenas se socorreu da possibilidade de revisão da sentença, por via de recurso, reiterando na apelação os argumentos trazidos na petição inicial. Sendo assim, entendo que não restou caracterizada a má-fé, descabendo a imposição de qualquer condenação à apelante.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação o pagamento de multa por litigância de má fé.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00375 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018614-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZILDINHA DE QUEIROZ RODRIGUES

ADVOGADO : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS

No. ORIG. : 08.00.00032-8 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de 1% ao mês. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Isenção de custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício em 03.04.2009, data em que a autora

completou 55 anos de idade, e a redução dos juros de mora a 0,5% ao mês e da verba honorária a 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A preliminar argüida pelo INSS, de impossibilidade jurídica do pedido, em razão da não implementação do requisito etário necessário à concessão do benefício, diz com o mérito, razão pela qual será com ele analisada.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 03.04.2009, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 168 meses (fl. 12).

Quando da propositura da ação, a autora não contava com a idade exigida por lei. Porém, no curso da ação, mais precisamente em 03.04.2009, o requisito idade restou preenchido. Assim, em respeito ao princípio da economia processual, o aperfeiçoamento deste requisito pode ser aqui aproveitado.

Nesse sentido, a jurisprudência, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO E RECURSO DO INSS IMPROVIDOS - REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA - PEDIDO FORMULADO EM CONTRA-RAZÕES DE APELO NÃO CONHECIDO.

omissis.

2. Preencheu o requisito da idade durante o curso da ação, de modo que há de se aproveitar os atos processuais praticados, em obediência ao princípio da economia processual e considerando que as condições da ação podem ser revistas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 515 c. c. art. 267, § 3º, do CPC).

omissis.

9. Apelo do INSS improvido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida." (AC nº 1999.03.99.022159-8/SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, j. 31.10.00, DJU de 10.04.01)

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou os seguintes documentos: certidão de casamento (assento em 16.05.1970), certidão de nascimento de filho (assento em 12.08.1989), em ambas anotada a profissão de lavrador do esposo, carta de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural ao marido (DIB em 27.08.2005), cujo conteúdo é corroborado pelo extrato do CNIS anexado pelo INSS, e CTPS (em que anotada a contratação da autora para o desempenho da função de trabalhadora rural nos períodos de 20.07.1987 a 02.10.1987 e 20.05.1988 a 11.11.1988).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de casamento e de nascimento anotarem como profissão da autora, respectivamente, a de prendas domésticas e do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 57-58).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 03.04.2009, ocasião em que a autora implementou o requisito etário.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial à apelação, para fixar o termo inicial do benefício em 03.04.2009 e determinar a incidência do percentual da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

I.

São Paulo, 10 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00376 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018856-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MAXIMO FILHO

ADVOGADO : JOSE ORANDIR NOGUEIRA

No. ORIG. : 07.00.00092-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos juros à razão de 0,5% ao mês, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Adesivamente, recorreu o demandante, requerendo a fixação do termo inicial de concessão do benefício na data do requerimento administrativo.

Com contra-razões (fls. 85/94), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 1º/10/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 54.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 1º/10/08 (quarta-feira), a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC, encerrando-se no dia 31/10/08 (sexta-feira).

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 4/11/08 (fls. 67), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 66) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Considerando-se que a apelação do INSS não será conhecida, tendo em vista que foi interposta fora do prazo legal, observo que o recurso adesivo da parte autora não será igualmente conhecido, nos termos do art. 500, inc. III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00377 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019129-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILDETE MENDES ROCAILKS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROGERIO CESAR NOGUEIRA

No. ORIG. : 08.00.00102-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo. Determinou, após o trânsito em julgado, a intimação do INSS para apresentar o cálculo que entender cabível para o devido pagamento, no prazo de sessenta dias, sob pena de concordar com o eventual cálculo a ser apresentado pelo autor. Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença e alegando ser incabível a concessão da tutela antecipada. Se vencido, requereu exclusão da multa diária para implantação do benefício, bem como da determinação de apresentação dos cálculos, sob pena de concordar com os cálculos do autor, por violar os artigos 475-B e 730, do CPC. Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à Autarquia ao afirmar incabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença. *In casu*, ao ser concedida a implantação imediata do benefício no decreto monocrático, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil, qual seja, a procedência do pedido a revelar cumprimento de uma obrigação de fazer, vislumbrada a necessidade de medida assecuratória do resultado específico deste adimplemento.

A decisão acha-se suficientemente fundamentada, referindo-se o magistrado *a quo* à natureza alimentar do benefício concedido, reconhecendo-se presentes os requisitos previstos em lei.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 27.09.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fls. 11).

Acostou, a autora, cópia dos seguintes documentos qualificando o cônjuge como lavrador: certidão de casamento (assento realizado em 29.09.1966); certidões de nascimento de filhos, lavradas em 1971, 1982 e 1983 (fls. 13-16). Há, também, ficha de inscrição sindical, em nome do cônjuge, datada de 1982 (fls. 17); certidão de casamento de filho, com assento realizado em 1992, qualificando o nubente como lavrador (fls. 27);

Em nome da autora, constam os seguintes documentos: CTPS em branco (fls. 19-20); contrato de arrendamento para exploração agrícola, datado de 2001 (fls. 28-30); fichas cadastrais de lojas comerciais, datadas de 1999, 2000, 2005, qualificando-a como lavradora (fls. 31-33).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, segundo registros em CTPS, às fls. 21-26, o cônjuge exerceu predominantemente, durante o período de exercício laboral, atividade de natureza urbana, possuindo diversos vínculos empregatícios urbanos no período descontínuo de 1976 a 1991, bem como um único contrato de trabalho rural no período de 14.09.1983 a 01.10.1983.

As provas demonstram que o marido da autora exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, impossibilitando a extensão da qualificação de lavrador à esposa.

O contrato de arrendamento agrícola, às fls. 28-30, atestando a profissão da autora como lavradora, constituído em fevereiro de 2001, pouco antes do implemento do requisito etário, embora possa ser considerado como início de prova, é insuficiente à concessão do benefício, pois muito recente em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, dez anos.

As fichas de cadastros comerciais (fls. 31-33), ao seu turno, embora qualifiquem a autora como lavradora, não configuram, isoladamente, início de prova material, por serem demasiadamente frágeis.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não podendo se estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 944486/SP, Sexta Turma, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.11.2008, v.u., D.Je. de 24.11.2008)".

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.

2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP 947379/SP, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, j. 25.10.2007, v.u., D.J. de 26.11.2007, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, o recorrente exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônomo, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 361333/RS, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, j. 26.05.2004, v.u., D.J. de 06.06.2005, p. 375)".

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela antecipada concedida anteriormente.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00378 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019223-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00030-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, com base no Provimento nº 26/2001, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região para as ações previdenciárias, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, calculado de forma decrescente. Condenou, ainda, ao pagamento das despesas processuais porventura existentes e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, entendidas como as que se vencerem após a data da sentença. Sem custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 03.05.1994, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 72 meses (fl. 24).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou os seguintes documentos: certidão de casamento (assento em 30.06.1956), certidões de nascimento (assentos em 26.08.1957, 17.07.1959 e 23.08.1961), certidão de óbito (assento em 29.06.1973), em todas anotada a profissão de lavrador do esposo, e certidões do Cartório de Registro de Imóveis (evidenciam que o pai da autora, nelas qualificado como lavrador, adquiriu, em 07.01.1950, imóvel rural com área de 25 alqueires, o qual permaneceu em sua propriedade até o ano de 1972).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de casamento e de nascimento de filhos anotarem como profissão da autora a de serviços domésticos e doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 50-52).

Ressalte-se que o extrato do PLENUS, acostado pelo INSS à fl. 41, indicando o percebimento, pela autora, de pensão por morte de trabalhador rural, não altera a solução da causa, pois evidencia o reconhecimento, pela autarquia, da condição de lavrador do cônjuge, até a data de seu óbito.

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Mantenho a verba honorária fixada na sentença, ante a ausência de recurso da autarquia visando a modificá-la.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00379 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019246-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURORA DA ROCHA MIRANDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS

No. ORIG. : 08.00.02451-7 1 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescidas de juros moratórios de 1% a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa, excluídas as parcelas vincendas. Sem custas. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a incidência da correção monetária segundo o índice utilizado no âmbito do TRF da 3ª Região, a redução dos honorários advocatícios a 10% sobre as parcelas vencidas desde a citação até a data da sentença e a exclusão da condenação em custas e despesas processuais.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 26.11.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fl. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou os seguintes documentos: certidão de casamento (com assento lavrado em 30.09.1977) e certidões de nascimento de filhos (com assentos lavrados em 10.12.1979 e 29.05.1985), em todas anotada a profissão de lavrador do esposo (fls. 11-13).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de casamento e de nascimento anotarem como profissão da autora a de lides do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 43-44).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Deixo de apreciar a apelação no tocante ao pedido de isenção de custas e despesas processuais, pois nos termos do decidido.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para determinar a incidência da correção monetária nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. De ofício, concedo a tutela específica.

I.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00380 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019252-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO ROBERTO EVANGELISTA

ADVOGADO : MARINA ELIANA LAURINDO

No. ORIG. : 08.00.00012-6 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença.

Verifica-se que o postulante alega incapacidade decorrente de acidente *in itinere*, tendo acostado a respectiva CAT (fls. 45-46), e que o auxílio-doença restabelecido é decorrente de acidente de trabalho (fls. 73).

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que *competete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho*.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

I.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00381 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019432-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : QUITERIA DE DEUS

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00012-5 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, desde a indevida cessação administrativa, ou de concessão de aposentadoria por invalidez.

Conforme carta de concessão/memória de cálculo e comunicação de resultado de perícia médica, encaminhada pelo INSS à autora, o auxílio-doença de que a postulante esteve em gozo possuía natureza acidentária (NB 91/505.831.559-5).

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que *competes à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho*.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00382 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019561-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SANCHEZ TESSAROLO

ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

No. ORIG. : 08.00.00106-0 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação, devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 148 do STJ, e acrescidas de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra ente público, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a nulidade da sentença que determinou a

implantação imediata do benefício, independentemente de requerimento da autora. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a incidência da correção monetária nos moldes do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 8 do TRF da 3ª Região e dos juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a redução da verba honorária a 5% do total apurado até a data da sentença e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

No que concerne à preliminar argüida pela autarquia previdenciária, impende salientar que a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - à qual se equipara o apelante -, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não prosperando o argumento do INSS de não aplicação do artigo 588 em face das pessoas públicas.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente *para esse efeito*. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, Código de Processo Civil), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial *lato sensu* proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o Código de Processo Civil), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (*lex posterior derogat priori*).

Quanto à eventual irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado, ainda que verdadeiramente possa ocorrer - tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução -, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à autora, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária. Fosse pouco, não há de se esquecer que as medidas inerentes ao instituto da tutela antecipada, bem ou mal, possuem nítido caráter satisfativo, incidindo sobre o próprio direito perseguido.

A preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação também merece ser rejeitada.

A Lei nº 10.352/2001 acrescentou o inciso VII ao artigo 520 do Código de Processo Civil, que assim passou a dispor:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

.....
VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Posto que os efeitos da tutela tenham sido antecipados na própria sentença, é possível subsumir tal regra ao caso concreto. Afigura-se incoerente não atribuir efeito suspensivo à apelação quando a sentença *confirma* tutela antecipada e fazer o inverso quando a mesma é *concedida* em sede de sentença, pois a finalidade da alteração legislativa foi prestigiar a tempestividade da tutela jurisdicional, o que se verifica tanto numa hipótese como na outra.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, 7.ª edição, revista e ampliada, 2003, Editora Revista dos Tribunais, p. 893:

Antecipação de tutela dada na sentença. *Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais.*

Descabido, ainda, falar-se em julgamento *extra petita*, por ter a antecipação dos efeitos da tutela sido determinada independentemente da formulação, pela autora, de requerimento visando à sua obtenção, visto que, em se tratando de obrigação de fazer e de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, possível a concessão, de ofício, da tutela específica.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por

tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo. Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos. A autora completou a idade mínima em 22.03.1994, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 72 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

A requerente juntou os seguintes documentos: certidão de casamento (assento em 13.09.1958), em que anotada a profissão de lavrador do esposo, e CTPS do marido, a qual evidencia sua contratação nos seguintes períodos, para o desempenho das seguintes funções: 01.09.1983 a 30.11.1983, serviços gerais de lavoura; 20.01.1984 a 07.08.1984, empregado rural; 01.09.1984 a 05.12.1984, serviços gerais agrícola; 01.06.1985 a 24.09.1985, corte de cana; 09.12.1985 a 26.04.1986, serviços gerais da lavoura; 05.05.1986 a 13.12.1986, trabalhador rural; 06.01.1987 a 12.06.1987, trabalhador rural; 14.05.1987 a 08.10.1987, 05.05.1988 a 19.10.1988, 04.05.1989 a 13.11.1989, 03.05.1990 a 26.11.1990 e 06.05.1991 a 10.04.2006, servente de usina na Açucareira Bortolo Carolo S/A - fábrica de açúcar e álcool.

A certidão de casamento constitui início de prova material.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, confrontando-se as informações constantes da CTPS do marido da autora, de forma a elucidá-las, com aquelas extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, depreende-se que o cônjuge da autora, desde 14.05.1987, exerce atividades de natureza urbana, classificadas no Código Brasileiro de Ocupações sob os números 77.290 e 05.142, as quais correspondem, respectivamente, a "outros trabalhadores da fabricação e refinação de açúcar" e "trabalhador nos serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas".

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural, após 13.05.1987. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Em que pesem os testemunhos colhidos tenham afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Não se podendo estender a qualificação do cônjuge, a ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogo a tutela concedida.

I.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00383 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019613-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO RODRIGUES DE AMORIM

ADVOGADO : CLODOALDO PUBLIO FERREIRA

No. ORIG. : 07.00.00055-2 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo do benefício "(...) com a complementação de reajuste pelo índice do INPC no período de 1997 a 2007 - Determinar a revisão do benefício do autor aplicando-se a complementação de reajuste pelos índices INPC no período de 1997 a 2007, ou seja, aplicar os índices da diferença da tabela do índice do INPC/IBGE disponível no site www.ibge.gov.br, deduzindo os percentuais já aplicados pela tabela do INSS (...)" (fls. 20).

Foram deferidos à parte autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à "revisão da renda mensal inicial (RMI), calculando-se o valor do salário-de-benefício de acordo com a média aritmética simples de todos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses, observando-se, nos salários-de-contribuição, a atualização monetária de acordo com a fundamentação desta decisão. Arcará a autarquia com o pagamento de eventuais diferenças, atualizadas monetariamente desde o seu vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais, acrescidas de juros de mora, devidos desde a citação, respeitada a prescrição quinquenal. Suportará o vencido o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de eventuais diferenças" (fls. 61).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso I, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, observo que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, ajuizou a presente ação pretendendo a revisão do benefício, "(...) com a complementação de reajuste pelo índice do INPC no período de 1997 a 2007 - Determinar a revisão do benefício do autor aplicando-se a complementação de reajuste pelos índices INPC no período de 1997 a 2007 (...)" (fls. 20).

A fls. 58/61, o MM. Juiz a quo proferiu sentença de seguinte teor:

"Roberto Rodrigues de Amorim, qualificado nos autos, propôs ação de revisão de benefício previdenciário c.c. cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que a autarquia, ao promover o cálculo da renda mensal inicial, que deixou de corrigir, nos termos do preconizado pelo artigo 103 da L. 8.213/91.

(...)

A irredutibilidade dos benefícios, conforme prevista constitucionalmente, foi regulada pelo artigo 41 da Lei nº 8.213, ao rever o reajustamento obedecendo a preservação do valor real da data da concessão, podendo-se inclusive ser proposto em reajuste extraordinário para recompor esse valor (inciso I e § 2º).

Destarte, o valor real deverá ser preservado, garantindo-se o recebimento de quantia equivalente ao valor do benefício na data da concessão (RMI), esta calculada de acordo com o preceito contido no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ou seja, calculando-se o valor do salário-de-benefício de acordo com a média aritmética simples de todos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados e período não superior a quarenta e oito meses.

(...)

Assim, obtida a RMI, arcará a autarquia com o pagamento de eventuais diferenças devidas, atualizadas monetariamente desde o seu vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais, acrescidas de juros de mora, devidos desde a citação.

(...)

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** a ação para o fim de **CONDENAR** o INSS na revisão da renda mensal inicial (RMI), calculando-se o valor do salário-de-benefício de acordo com a média aritmética simples de todos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses, observando-se, nos salários-de-contribuição, a atualização monetária de acordo com a fundamentação desta decisão" (fls. 58/61).

Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a decisão exarada pelo MM. Juiz *a quo* e o pedido, caracterizando-se o *decisum* como extra petita. Isto porque o demandante, na inicial, não está se insurgindo contra o não reajuste da renda mensal inicial, com o consequente recálculo dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, mas, conforme já foi dito, pleiteia o reajuste do benefício com a aplicação do INPC a partir de 1997, questão esta que não foi abordada na R. sentença.

Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da decisão, cabendo ao magistrado apreciar novamente o pedido, nos limites em que deduzido. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE.

1. O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.

2. O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela "litis contestatio".

3. Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.

É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido."

(REsp n.º 235.571, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais nºs 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que já foram produzidas todas as provas necessárias para a análise do mérito, além de existir expresso pedido do INSS para que o *meritum causae* seja apreciado nesta instância recursal. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE.

I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. **SENTENÇA EXTRA PETITA**. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. **APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE**. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidos não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgado.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o meritum causae. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos."

(STJ, Resp. n.º 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06, grifos meus)

Passo, então, à análise do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 18/12/96 (fls. 26), ajuizou a presente demanda em 16/5/07.

In casu, não merece prosperar o presente feito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de **1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001** o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**; o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**; e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para anular a R. sentença por considerá-la *extra petita* e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00384 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019711-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CONCEBIDA AMANCIO SILVA

ADVOGADO : JESUS GARCIA GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 08.00.00077-5 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença, desde 05.09.2007, data do último pagamento realizado administrativamente.

Conforme informações do Dataprev, juntadas pelo INSS às fls. 38, o auxílio-doença de que a postulante esteve em gozo, de 08.03.2007 a 21.08.2007, cujo restabelecimento pretende, era decorrente de acidente de trabalho (NB 91/519.831.292-0).

A Constituição da República, ao disciplinar a competência da Justiça Federal, em seu artigo 109, inciso I, excetua as causas relativas a acidente de trabalho.

A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação constitucional, firmou o entendimento de que *competete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho*.

O artigo 129 da Lei n.º Lei 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT."

Claro, pois, que a matéria deduzida na apelação não pode ser apreciada por esta Corte.

Assim, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00385 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020375-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE LACERDA AMARAL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00166-1 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença com a condenação da autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (29/12/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade avançada do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante as cópias do certificado de dispensa de incorporação, datado de 27/2/76 (fls. 15), e da certidão de casamento, celebrado em 26/6/86 (fls. 24), nas quais consta a qualificação de lavrador do autor, da sua carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, datada de 19/8/86 (fls. 31), com contribuições nos meses de agosto e dezembro de 1986, janeiro, fevereiro e maio de 1997 (fls. 25, 27/30), observo que na CTPS encontra-se o registro na empresa "ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA MARIA JOAO DE DEUS", no período de 1º/11/03, sem data de saída, na função de "jardineiro".

Outrossim, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 53/60, verifiquei que o demandante recebeu remuneração da referida empresa no período de novembro de 2003 a fevereiro de 2009.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00386 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020531-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOSSERT MINATTI
No. ORIG. : 07.00.00181-8 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 46) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas nº 148 do C.STJ e 8 do TRF da 3ª Região, e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (22/11/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 68 (sessenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, não obstante as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 27/6/59 (fls. 11), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, da carteira de identidade de beneficiário da autora como, com validade até 19/11/86 (fls. 12), do atestado de assentamento rural, emitido pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo, datado de 28/8/01 (fls. 14), da declaração cadastral de produtor, em nome do seu cônjuge, datada de 22/10/01 (fls. 15), das notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, datadas nos anos de 1979, 1981 e 1985 a 1987 (fls. 16/18 e 24/38), do contrato particular de parceria agrícola, datado de 25/7/85 (fls. 39), encontra-se também a cópia da CTPS da demandante com registros de atividades urbanas como "costureira" nos períodos de 1º/6/80 a 20/7/80, 12/1/82 a 14/12/83, 11/5/84 a 15/1/85, 18/1/85 a 1º/7/85, 1º/8/85 a 30/8/85, 18/2/87 a 18/5/87, 28/9/87 a 12/7/88, 1º/4/89 a 31/5/89, 10/7/89 a 5/10/89, 1º/9/90 a 30/11/90, 10/4/91 a 7/6/91, 1º/8/91 a 30/1/91, 3/8/92 a 25/9/92 e 6/11/92 a 5/12/92.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00387 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020797-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSEFA SIMOSO BRUNO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00121-7 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 07.08.07 (fls. 20).

O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência de ação, ante a ausência de pedido na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22-31).

Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 37).

Depoimento pessoal (fls. 40).

Prova testemunhal (fls. 41-43)

A sentença, prolatada em 23.12.08, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, de uma só vez, desde a data do ajuizamento da ação e abono anual, com incidência de correção monetária, a partir da citação e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o efetivo pagamento delas. Foi determinada a remessa oficial (fls. 46-52).

A parte autora interpôs o recurso de apelação. Requereu a majoração da verba honorária (fls. 54-58).

Contra-razões da autarquia, com preliminar de ausência de legitimidade e interesse recursal (fls. 61-68).

O INSS também apelou. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença. Em caso de manutenção do *decisum*: os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença e o percentual dos juros de mora devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 70-89).

Contra-razões da parte autora (fls. 103-107).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

A preliminar arguida em contra-razões de apelação merece rejeição.

A condenação do sucumbente ao pagamento das despesas havidas durante o trâmite processual tem como objetivo ressarcir a parte vencedora de gastos a que não deu causa e que, inerentes à demanda, decorreram da resistência da parte contrária à entrega voluntária do bem da vida perseguido judicialmente.

Decorre dessa exegese deter a parte vencedora legitimidade para, em sede recursal, pugnar pela majoração da verba honorária, espécie do gênero despesa processual (art. 20 do CPC).

Embora o Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei 8.906/94) garanta ao advogado o direito autônomo de executar a sentença no que diz respeito à condenação de honorários advocatícios, em nenhum momento proíbe a parte autora de fazê-lo (art. 23)

Em verdade, o diploma legal em comento faculta ao causídico a promoção da ação executiva nos mesmos autos do feito em que tenha atuado, desde que lhe seja conveniente (art. 24, §1º).

E a hermenêutica sistemática decorrente da leitura do art. 20 e parágrafos da lei adjetiva está a corroborar o posicionamento estatutário, mormente quando estabelece diretrizes que dão relevância à atividade do causídico para a fixação dos honorários sucumbenciais (§3º).

Assim, de acordo com o ensinamento de Yussef Said Cahali:

"(...) Com a titularidade do direito aos honorários da sucumbência, que agora lhe é expressamente atribuída, o advogado é introduzido, de alguma forma, na relação processual que se estabelece a partir da sentença condenatória nessa parte, quando antes, o processo seria quanto a ele um res inter alios.

Mas, estabelecendo a lei, a partir de então, uma comunhão de interesses entre o advogado e o cliente vencedor a instauração do processo executório em nome apenas deste não constitui nenhuma irregularidade, porquanto o art. 23, ao assegurar o benefício do direito autônomo aos honorários de sucumbência, refere-se à possibilidade de requerer o precatório (ou levantamento) em seu nome, não havendo óbice, portanto, a que o patrono promova a execução em nome do cliente pelo todo da condenação. (...)"

Conforme a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DA PARTE VENCEDORA.

1. A parte vencedora na demanda tem interesse e legitimidade para recorrer visando à majoração do valor atribuído a título de honorários advocatícios. Precedentes: Resp 648328/MS; 5ª T., Min. Felix Fisher, DJ de 29.11.04; Resp 361713/RJ; 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 10.05.04.

2. Recurso especial a que se dá provimento". (STJ, REsp. 761093/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., DJU 05.09.05, p. 318)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL 'A QUO' - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES.

- É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios.

- Reconhecida a legitimidade recursal da parte, compete ao Tribunal 'a quo' reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp. 763030/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, v.u., DJU 19.12.05, p. 373)

Portanto, é de se admitir o recurso, uma vez que o mandante detém, bem assim como seu respectivo mandatário, legitimidade para impugnar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pela sentença.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1970, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 12) e assentos de nascimentos de seus filhos, ocorridos em 1975 e 1979, no qual o genitor, cônjuge da demandante, foi qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 13-14).

Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.

Entretanto, observa-se na pesquisa realizada no sistema CNIS, coligida aos autos pelo INSS (fls. 93-98), que o marido da requerente passou a ser trabalhador urbano a partir do ano de 1985, tendo efetuado recolhimentos à Previdência Social até a competência de janeiro/2009.

Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício da atividade rural após o ano de 1985, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.

"In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **não conheço da remessa necessária, rejeito a preliminar arguida em contra-razões de recurso** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais. **PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00388 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021168-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : LAURA RODRIGUES FABRI
ADVOGADO : ROGER C DE LIMA RUIZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.05851-9 1 Vr ANDRADINA/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Citação em 14.12.07 (fls. 40 v).

Contestação (fls. 42-48).

Prova testemunhal (fls. 72-74).

A sentença, prolatada em 03.11.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado e condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário, a saber, aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, devido a partir da citação, devendo as prestações vencidas no período serem adimplidas de uma só vez e corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Considerando que o réu goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, foi isentado do pagamento das custas processuais. Sem remessa oficial (fls. 79-85).

A parte autora interpôs apelação. Requereu, em suma, o pagamento da aposentadoria pleiteada, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 17.07.07. Ademais, pugnou pela condenação do INSS em custas processuais e honorários sucumbenciais à base de 20% (vinte por cento) (fls. 90-94).

O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 96-102).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, com fulcro no art. 5º, LXXIV e no artigo 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita formulado pela parte autora na exordial (Resp 543.023-SP, DJ 01/02/2003; Resp 440.847-SP, DJ 05/02/2003, e Resp 556.074-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Riberio, j. 04/03/2004).

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 13) demonstra que a parte autora, nascida em 19.09.27, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Porém, quanto ao alegado labor, em regime de economia familiar, verifica-se que não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material, senão vejamos:

Na certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1947, a profissão inculcada à época ao esposo da requerente é a de "comerciante" e a sua ocupação está como "serviços domésticos" (fls. 14).

Conquanto a declaração de fls. 15 pretendesse comprovar o labor campesino, de acordo com a Lei 9.063/95, tal documento apenas valeria como prova desde que, homologado pelo INSS, o que não é o caso.

No registro de compra e venda de imóvel rural (fls. 16-17), a profissão do marido asseverada é a de "agropecuária" e a sua "do lar". Na matrícula de fls. 19-20v, o cônjuge se apresenta como "comerciante". Ademais, as notas fiscais de produtor rural de fls. 22-37, apontam para a realização de negócios envolvendo a venda de produtos agrícolas e de animais em quantidades vultosas, sendo incompatíveis tais excedentes com o regime de economia familiar. Por fim, a certidão expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (fls. 21), demonstra a existência de mão de obra permanente em propriedade rural do casal.

Ressalte-se que em pesquisa ao sistema CNIS, presente no recurso de apelação autárquico às fls. 103, verifica-se que a parte autora cadastrou-se, na Previdência Social, como empresária, no ano de 1990 e, como contribuinte individual, em 2003.

Verifica-se, em análise dos documentos supramencionados e da pesquisa citada, que a requerente não é pequena produtora rural.

Conquanto a parte autora pretenda a concessão da aposentadoria por idade a rurícola, nos termos do artigo 48, combinado com o artigo 143, ambos da Lei 8.213/91, ela não se afigura humilde lavradora, mas verdadeira empregadora rural que, à vista do pedido formulado na inicial, não preencheu os requisitos necessários à sua aposentadoria.

Assim sendo, na qualidade de empregador rural, de comerciante ou ainda, de empresário, a autora não pode beneficiar-se do aludido direito.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL - RURICOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ. 1. COMPROVADO O FATO DE QUE A AUTORA E ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL, PROPRIETÁRIO DE LATIFUNDIO POR EXPLORAÇÃO, FICA DESCARACTERIZADO O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 2. "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DE OBTENÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO" (SUM. 149/STJ). 3. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO". (STJ, 6ª Turma, RESP 135521/SC, j. 17.02.1998, rel. Min. Anselmo Tiago, v.u, DJU de 23.03.1998, p. 187).

Embora as condições legais impostas ao rurícola para obtenção da aposentadoria por idade difiram daquelas exigidas do empregador rural, não há de se admitir a hipótese de concessão do benefício por mera equiparação entre ambas as situações. Aplicáveis na espécie a Lei 6.260/75 e o artigo 14, inciso I, da Lei 8.213/91, consoante a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEIS 6.260/75 E 8.213/91. CARÊNCIA. Não tendo implementado contribuições na vigência da Lei 6.260/75, o empregador rural ficou sujeito às condições da Lei 8.213/91, que exige um mínimo de prazo carencial de 66 meses para aposentadoria por idade requerida em 1993. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 346691/RS, j. 02.05.2002, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 03.06.2002, p. 244).

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, VII, parágrafo 1º da Lei 8.213/91.

Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial (o que não é o caso, tendo em vista que uma das testemunhas ouvidas afirma que na propriedade da demandante havia criação de gado para abate- fls. 72), por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA**. Sem ônus sucumbenciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00389 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021221-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELMA MANTOVANI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 08.00.00035-7 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81 e acrescido dos juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total da condenação. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que a verba honorária seja limitada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao percentual da verba honorária, uma vez que a sentença foi proferida nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 10/10/79 a 18/8/87, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpra ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 46/48), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adjuvante à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa

data, ao rúrcola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

No que se refere à base de cálculo da verba honorária, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00390 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021373-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE MONTEIRO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00053-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 64) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 930,00, "*ficando, entretanto, isento do pagamento dos ônus da sucumbência por se tratar de beneficiário da assistência judiciária*" (fls. 91).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, "*reconhecendo, outrossim, o direito do recorrente em se aposentar por idade como trabalhador rural, isto com efeito retroativo da citação*" (fls. 105).

Com contra-razões (fls. 108/112), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/8/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 26 comprova inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento do autor (fls. 26), celebrado em 4/4/70, de nascimento de seus filhos (fls. 27/33), lavradas em 3/5/71, 28/12/72, 15/2/75, 8/8/77, 14/2/79, 18/8/80, 2/4/84, do contrato particular de arrendamento e de parceria agrícola (fls. 38/40), firmados em 22/8/78, 30/9/81 e 9/9/82, das declarações cadastrais de produtor dos exercícios de 1980 a 1985 (fls.41/50), todas em nome do demandante, das notas fiscais de produtor dos anos de 1977 a 1985 (fls. 52/59), da ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul/SP (fls. 61), datada de 21/1/85, constando o autor como associado e da "folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor - TRP" (fls. 62), datada de 24/3/81, em nome do requerente.

No entanto, verifiquei na CTPS do autor (fls. 18/24) e na consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 25) que este possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "*SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS*", de 2/1/86 a 8/9/86, "*INTERSONNUS IND. DE MÓVEIS E INTERIORES LTDA*", de 23/7/90 a 18/10/90, ambos na ocupação "*Vigia*", "*R.J. GONÇALVES & FILHOS LTDA*", de 1º/10/87 a 9/3/88, como "*Guarda noturno*", "*CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA*", de 25/4/88 a 28/7/88, "*PCI PIRAMIDE CONSTRUTORA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA*", de 10/8/88 a 30/9/88, "*F.S. FERRAZ CONSTRUÇÕES LTDA*", de 3/2/89 a 20/2/89, todos na função "*Servente*", "*TRANSPORTES BOIVI LTDA*", de 1º/11/88 a 25/1/89 e 1º/7/89 a 16/6/90, na ocupação "*Vigia Noturno*" e "*USIMINAS MECANICA S/A*", de 22/9/94 a 13/2/95, na função "*AJUDANTE DE MONTAGEM*".

Outrossim, a declaração do Juízo da 187ª Zona Eleitoral de Santa Fé do Sul/SP, emitida em 16/8/06, informando que o autor "*informou ser sua ocupação principal a de lavrador*", não constitui início de prova material tendo em vista que não possui a data da sua inscrição.

Ademais, as fichas médicas do Centro de Saúde de Santa Rita D'Oeste/SP, datadas de 11/10/01 e 14/5/01 (fls. 35/36 e 63), qualificando o demandante como lavrador e "*diarista*", também não constituem inícios de prova material uma vez que não possuem aposição de assinatura.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastare à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido."*

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00391 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA VALDELICE DE OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00021-7 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, "*a partir do requerimento*" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$300,00, sendo que "*a cobrança ficará condicionada a demonstração dos requisitos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50*" (fls. 75).

Inconformada, apelou a requerente, sustentando o preenchimento dos requisitos legais e pleiteando a reforma da R. sentença, "*para ao final condenar o requerido a conceder a aposentadoria por idade rural mais gratificação natalina, a partir do requerimento*" (fls. 85). Requereu, ainda, "*a concessão da tutela antecipada, para que o instituto réu, seja condenado a conceder de imediato o benefício de APOSENTADORIA RURAL PELA IMPLEMENTAÇÃO DA IDADE, perfazendo a um rendimento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o fim de sua vida, a partir da citação, para posterior condenação definitiva retroativa a data do requerimento administrativo, pagando de uma única vez pôr (sic) depósito judicial*" (fls. 85).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (1º/3/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito."

Com escusas pela obriedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial tão-somente as cópias do RG e CPF da autora, não constituindo início de prova material para comprovar a sua condição de rurícola.
Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.
Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, **não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico, *in casu*, a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora se trate de benefício de caráter alimentar, ausente a condição da prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação, uma vez que não comprovou o exercício de atividade rural nos termos do art. 143, da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00392 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021661-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO ANTONIO DE GOUVEIA

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 08.00.00065-0 2 Vr TATUI/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 04.06.2008 (fls. 23v).

A r. sentença, de fls. 50/52 (proferida em 05.03.2009), julgou procedente o pedido condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, com fundamento no artigo 143 da Lei 8.213/91 e conforme disposto no artigo 49, inciso II, da mesma lei, a partir da propositura da ação, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários em favor da parte vencedora, fixando-os em 10% do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas para o INSS.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/20, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 21.09.1946), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento, em 27.08.2004, atestando a profissão de trabalhador rural do autor;
- CTPS, com registros, de 22.08.1985 a 13.05.1986, de 05.02.1990 a 02.07.1990 e de 01.06.2002 a 31.08.2002, em labor rural.

A fls. 32/33 e 64/66, o INSS traz aos autos consulta ao Dataprev - CNIS, com vínculo empregatício do autor, de 01.07.2002 a 01.09.2002, em labor rural, e inscrição de contribuinte individual, como pedreiro, desde 22.07.2002, com início de atividade em 09.10.2007.

Em consulta complementar ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar demais vínculos empregatícios em nome do autor, de forma descontínua, entre 01.09.1990 e out/2000, em labor rural.

As testemunhas, fls. 54/55, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, em fazendas e empresas agrícolas, principalmente na colheita de laranjas, mas com conhecimento de outros serviços de lavoura, tendo, inclusive, laborado com um dos depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de o requerente ter cadastro como contribuinte individual/pedreiro não afasta a condição de rurícola, por se tratar de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que

laboram no campo. Além disso, a consulta ao CNIS (fls. 64) indica data de início de atividade em 09.10.2007, portanto após ter atingido o requisito etário.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade, se refira ao último período.

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, o autor ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (04.06.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (04.06.2008) e a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.06.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00393 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021677-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARISETE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE

No. ORIG. : 08.00.00037-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 18.04.08 (fls.26).

A r. sentença, de fls. 43/45 (proferida em 26.03.09), julgou procedente o pedido, para declarar como trabalhado o tempo legal necessário para o reconhecimento do pedido e concedeu dessa forma a aposentadoria por idade à Marisete Alves de Oliveira, no valor de um salário-mínimo, desde a citação. Nos termos do art.49 da Lei nº 8.213/91, deverá o requerido a pagar os valores atrasados, desde a citação, atualizado pelos índices da correção monetária desde aquela época acrescido de juros legais. Arcará o requerido com as custas e despesas processuais bem como com os honorários advocatícios que arbitrou em R\$ 400,00.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.08/17, dos quais destaco:

-RG (nascimento: 20/12/49);

-Certidão de casamento, do filho da requerente - CLAUDINEI ALVES DE MORAIS, em 18.05.01, qualificando o genitor como diarista;

-CTPS do companheiro, emitida em 23/01/96, com registro de 01/03/96 a 14/04/96, em serviços gerais em atividade agropecuária;

- certidão de nascimento do filho, WILLIAN ALVE DE MORAES, em 01/09/90;

- certidão de casamento, em 15/09/07, de JOCILENE ALVES DE MORAIS (filha da requerente), nascida em 15/12/82;

- certidão de casamento, em 14/04/07, de JOSILENE ALVES DE MORAIS (filha da requerente), nascida em 25/07/81;

As fls. 22/23 há ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais de Santo Anastácio-SP, indicando que no assento de nascimento de WILLIAN ALVES DE MORAIS, filho da requerente, consta a profissão de lavrador do genitor. Além do que informa, que no assento de casamento de CLAUDINEI ALVES DE MORAIS (filho da requerente) há menção de que o genitor exercia a profissão de **diarista**; na certidão de casamento de JOSILENE ALVES DE MORAIS RUANI, (filha da requerente) consta que o genitor, na época da lavratura, declarou ser **serviços gerais**; e na certidão de casamento de JOCILENE ALVES DE MORAIS LUIZ (filha da requerente), indica que a profissão do genitor é época da lavratura era de **autônomo**.

As testemunhas, fls. 47/48, declaram confirmam o labor rural da requeute, destacando as atividades exercidas, tendo trabalhado juntas com a requerente para alguns empregadores.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Observo que a autora trouxe documentos indicando que o companheiro exerceu lides campensinas pelo período de carência necessário.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.04.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00394 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021684-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : VERA LUCIA DE ALMEIDA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00047-0 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 28/7/08 por Vera Lucia de Almeida em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC e, conseqüentemente, extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. I, desse mesmo diploma legal.

Inconformada, apelou a demandante, requerendo o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

"Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- III - o pedido for juridicamente impossível;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si."

Os locais e períodos trabalhados no campo podem ser demonstrados durante a instrução probatória, sendo dispensável a descrição dos mesmos na petição inicial. Outrossim, não é demais lembrar que o trabalho rurícola sempre foi caracterizado pelo seu informalismo, o que impede, até mesmo, a elaboração de uma exordial rica em detalhes e documentos.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. L. 8.213/91. ARTS. 39, I, 142 E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não há que se falar em inépcia da inicial, pois os períodos de exercício de atividade rural não necessitam nela estar especificados, pois podem ser definidos durante a instrução probatória.

II - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial; todavia, na espécie, há documentos indispensáveis à prova das alegações nela deduzidas, não incidindo assim o art. 295, VI, do C. Pr. Civil.

III - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

IV - Se a parte afirma ter direito ao benefício previdenciário, é de lhe ser permitido comprovar que se acham reunidos os requisitos para acolhimento da pretensão material.

V - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão da aposentadoria por idade. Súmula STJ 149.

VI - A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142 e 143).

VII - O exercício da atividade rural é tempo de serviço considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, à época da promulgação da EC 20, de 1998, não sendo assim tempo fictício, cuja contagem a lei não pode estabelecer.

VIII - São inexigíveis as contribuições de segurado especial, na hipótese do art. 39, I, da L. 8.213/91.

IX - O prazo de 15 anos, previsto no art. 143 da L. 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

X - Percentual da verba honorária mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

XI - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, AC n.º 2004.03.99.028393-0, 10.ª Turma, Relator Des. Federal Castro Guerra, j.7/12/04, v.u., DJ 10/1/05, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Origem para regular processamento do feito.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00395 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021732-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE ARMANDO FRATARI

ADVOGADO : RUBENS DE CASTILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00017-5 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "*Recalcular o salário de benefício do autor, considerando os cálculos de atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a 01/03/1994, uma vez que a concessão do benefício ocorreu em 1998, conforme CARTA DE CONCESSÃO. Tal recálculo deverá ser feito de maneira que o salário de benefício corresponda à medida corrida de todos os salários de contribuição, sem imposição de redutores, fixando-se a renda mensal inicial correta*" (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 30/12/98 (fls. 10), ajuizou a presente demanda em 13/2/08 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o período básico de cálculo do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da sua aposentadoria por tempo de serviço reporta-se a 30/12/98, sendo o que o primeiro salário-de-contribuição utilizado para o cálculo da renda mensal inicial refere-se ao mês de dezembro de 1995, conforme revela o documento de fls. 14. É claro que esse período posterior a dezembro de 1995 - no qual, evidentemente, estão os 36 salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da RMI - está cronologicamente situado após o mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 10 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00396 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021909-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INES GAZIOLA TASSO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.00160-7 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO
VISTOS.

A autora recebe pensão por morte, oriundo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, do seu falecido cônjuge e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários-de-contribuição que integraram o cálculo da RMI do benefício originário, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Requer, finalmente, o pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram-lhe concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citação em 22.10.07.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu a rever o benefício da autora, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN e aplicar o determinado no art. 58 do ADCT, no período de abril de 89 a dezembro de 91. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinzenal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isentou a autarquia federal de custas e despesas processuais. Sentença sujeita a reexame necessário. O *decisum* foi proferido em 20.01.09 (fls. 176-182).

O INSS apelou e, em síntese, alegou decadência.

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

INICIALMENTE

No tocante à decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/98, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20/11/98, modificada pela Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, e alterada pela Lei nº 10.839, de 05/02/2004, editada com a seguinte redação:

"Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Ao que se nota, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

Em casos semelhantes, o STJ assim tem decidido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode

atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido" (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.

- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002).

No mesmo diapasão a jurisprudência desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. VIABILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - As disposições relacionadas à introdução dos institutos da decadência e prescrição da ação na seara previdenciária, levada a cabo pela Lei n.º 9.711/98, posteriormente alterada pela Lei n.º 10.839/2004, somente se aplicam às relações jurídicas constituídas sob o império da nova legislação, o que inviabiliza sua incidência à espécie, eis que se cuida de pleito de revisão do valor de proventos de aposentadoria deferida com data de início em 07 de maio de 1991.

(...) omissis

XIX - Prejudicial de decadência rejeitada; apelação e remessa

oficial parcialmente providas. (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC n.º 1999.03.99.095347-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.06.06, v.u., 17.08.06, p. 996)

Pelas razões adrede mencionadas, afastado a decadência.

DA ORTN

Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula n.º 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

Ao advento da referida Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei n.º 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n.º 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço (contribuição) e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que a requerente recebe pensão por morte, decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, do seu falecido cônjuge, com DIB em 19.03.80, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei.

DA APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT

Trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- **O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).**

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorreria em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

No caso em tela, a autora obteve seu benefício de pensão por morte em 24.06.91, oriundo da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 19.03.80, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Reafirmo a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECUTÓRIOS

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir, no entanto, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÃO

Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Reafirmada a prescrição quinquenal. Art. 58 do ADCT, no período de 05.04.89 a 09.12.91. Isenção de custas e despesas processuais. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00397 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022061-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : LUIZ MARIANO
ADVOGADO : CLAUDIO RODRIGUES MORALES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00121-6 5 Vr MAUA/SP
DECISÃO

VISTOS.

A parte autora busca a majoração do percentual de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 01.07.76, consoante o critério estabelecido no artigo 44 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95. Pede ainda, a correção do benefício pelos índices do IGP-DI, nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001 e pelo INPC em 2003, 2004 e 2005.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 26.06.08.

A sentença julgou improcedente o pedido. Isentou o autor das verbas sucumbenciais. O *decisum* foi proferido em 05.03.09 (fls. 56-61).

O autor apelou e, em síntese, requereu a reforma da sentença.

Subiram os autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO

O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807, de 26.08.1960, determinava que o benefício de aposentadoria por invalidez consistiria numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).

O critério, até então fixado, foi mantido no art. 35 do Decreto 77.077/76, art. 41, II do Decreto 83.080/79, e, ainda, no art. 30, § 1º do Decreto 89.312/84, o qual cabe trazer à colação:

"Art. 30. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e enquanto permanece nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 23, consiste numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do art. 9º, até no máximo 30% (trinta por cento)".

Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

A princípio, determinava o artigo 44 da Lei 8.213/91 que o valor da aposentadoria por invalidez deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou as regras atinentes à aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado.

A questão *sub judice* é similar aos pleitos de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte. Entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser majorados pela lei nova, não cabendo a revisão pleiteada. A matéria foi sumulada pelo C. STJ:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula 340)

Também, de modo unânime, em 28.02.07, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar os Embargos Infringentes de minha relatoria, opostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.

- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras." (TRF3 - AC 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Jucovsky, v.u., julgado em 28.02.07, DJU de 30.03.07, p. 445).

A Jurisprudência tem se posicionado nesse mesmo sentido para os casos de majoração do coeficiente de aposentadoria por invalidez, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 44, 57, § 1º, E 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.032/95, A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS FORAM IMPLEMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (STF - RE 496.392-2/PE, Segunda Turma, Ministro César Peluso, v.u., julgado em 27.03.07, DJU de 04.05.07).

"Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIÃO ESTEVAM DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 119/122 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 126/129, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos conseqüentes legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

(...)

No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:

(...)

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito. Cumpre observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo. Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

(...)

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora Sebastião Estevam dos Santos foi concedida em 01/04/1993 (fl. 06), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida. Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

(...).

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007". (TRF 3ª Região - AC 2007.03.99.022429-0/SP, Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, D.J. 12.09.07).

Assim, curvo-me às decisões do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das aposentadorias por invalidez concedidas antes do advento das Leis 8.213/91 e 9.032/95.

DO IGP-DI

A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A partir de 1997, os índices de correção monetária não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001). 2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, j. 02.09.2003, v.u., DJU 06.10.2003, p. 0343) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada".

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, proc. nº 2004.03.99.025626-4, j. 30.08.2004, v.u., DJU 14.10.2004, p. 352).

Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. - R.E. conhecido e provido".

(STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 376846 / SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

CONSECTÁRIOS

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, **nego seguimento ao recurso**. Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00398 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022154-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOBETTI

ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00003-3 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 11.03.08 (fls. 15 verso).

O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência de ação, ante a ausência de pedido na via administrativa e incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 19-30).

Réplica (fls. 32-38).

Despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares argüidas (fls. 41).

Prova testemunhal (fls. 47-48 e 57).

A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a Lei 1.060/90 (fls. 59-62).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 65-69).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378;

5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em fevereiro de 1969, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 06). Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material. Os depoimentos testemunhais, afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural. No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada nesta data, que o cônjuge da parte autora passou a se dedicar ao trabalho urbano a partir de maio de 1969, tendo, inclusive, se aposentado por tempo de contribuição, na categoria de comerciário/empregado (trabalho urbano), no ano de 2005. Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após maio de 1969, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela. "In casu", portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00399 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022258-6/MS
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CASSIO MOTA DE SABOIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAMONA LAURINDO DELACRUZ
ADVOGADO : SILVANO LUIZ RECH
No. ORIG. : 08.00.02254-6 2 Vr CAARAPO/MS
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela pelo INPC, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Condenou a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer incidência da correção monetária "*nos termos do provimento atualizado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*" (fls. 64), a redução dos juros de mora para 6% ao ano, bem como a isenção do pagamento das custas processuais. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 20/10/76 (fls. 11), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não comprovou ter efetuado qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da correção monetária na forma indicada e isentar a autarquia do pagamento das custas processuais.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00400 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022285-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALTIVA VIEIRA DA COSTA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE

No. ORIG. : 08.00.00051-3 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais diante da isenção legal. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 15/1/59 (fls. 11), e de nascimento do seu filho, com registro em 2/1/82 (fls. 12), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Observo, por oportuno, ser irrelevante o fato de o marido da apelada possuir registros de atividades urbanas cadastradas junto à Previdência Social nos períodos de 2/1/76 a 31/12/76, 1º/3/77 a 1º/8/79, 1º/10/79 a 31/3/83, 9/11/83 a 21/12/85, 1º/3/86 a 2/4/86, 18/6/87 a 31/5/88, 1º/6/86 a 10/7/91 e 22/11/91 a 30/9/99, conforme a consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada a fls. 60, tendo em vista que o referido sistema demonstra que a demandante possui registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 25/5/81 a 17/10/81 (fls. 68).

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 74/79), que de forma robusta e coerente confirmaram o labor rural da apelada, formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social. Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurisconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00401 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.022461-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : URBANO JUSTINO DE MORAES
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 05.00.00143-7 3 Vr DIADEMA/SP
DESPACHO
VISTOS.

Intime-se o autor, para que se manifeste sobre a alegação da autarquia federal de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104926199-0) já teria sido revisado, por força da decisão proferida nos autos nº 2003.61.84.056323-3, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00402 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022465-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ARGEU DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSMARY ROSENDO DE SENA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00010-7 1 Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, entendo que não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora, tendo em vista que, *in casu*, a questão de mérito trata de matéria exclusivamente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 23/4/93 (fls. 14), tendo ajuizado a presente demanda em 22/1/08.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

In casu, quanto ao cômputo da **variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
- (EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar índices diversos nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).
2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE

DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00403 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.022735-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : PEDRINA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA SP

No. ORIG. : 03.00.00308-1 1 Vr ILHABELA/SP
DECISÃO
VISTOS.

A autora recebe benefício da Previdência Social e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários-de-contribuição que integraram o cálculo da RMI e a aplicação do art. 58 do ADCT. Requer, finalmente, o pagamento das diferenças apuradas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram-lhe concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citação em 25.08.06.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu a rever o benefício da autora, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/BTN e aplicar o determinado no art. 58 do ADCT. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Isentou a autarquia federal de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. O *decisum* foi proferido em 08.09.08 (fls. 51-55). Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

DA ORTN

Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço (contribuição) e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94).

No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que a requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02.08.84, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a

aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. *Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos.* (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. *Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.*

5. *A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.*

6. *O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.*

7. *A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.*

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. *Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.* (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei.

DA APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT

Trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- **O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).**

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

No caso em tela, a autora obteve seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 02.08.84, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Reafirmo a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenacionavam sem taxa convenacionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÃO

Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para isentar a autarquia federal de custas e despesas processuais. Artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91. Reafirmada a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00404 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022871-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : SEBASTIANA ARAUJO GARCIA

ADVOGADO : FRANCISCO PRETEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: CARMEM PATRÍCIA NAMI GARCIA SUANA

No. ORIG. : 08.00.00048-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

I- Retifique-se a atuação, fazendo constar o nome da advogada do INSS conforme instrumento de mandato de fls. 32 (Carmem Patrícia Nami Garcia **Suana**), certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 930,00, "*ficando, entretanto, isenta do pagamento dos ônus da sucumbência por se tratar de beneficiária da assistência judiciária*" (fls. 42).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/8/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10/11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 2/9/67 (fls. 9), constando a qualificação de lavrador de seu marido e de nascimento de seu filho, lavrada em 7/9/68 (fls. 13), na qual não consta a qualificação da demandante e de seu cônjuge, bem como do Certificado de Dispensa de Incorporação do marido da requerente, datado de 15/9/70 (fls. 12), constando a qualificação de lavrador deste último.

No entanto, conforme as consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas pela autarquia a fls. 33/34, verifiquei que o marido da apelante possui registros de atividades urbanas na "SANTA FÉ DO SUL PREFEITURA" e no "SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA FÉ DO SUL", ambos no período de 1º/11/69, sem data de saída, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade "COMERCIÁRIO", desde 2/2/95.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00405 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023097-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
No. ORIG. : 07.00.00107-3 1 Vr PANORAMA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00406 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023152-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCINDO DAMOS
ADVOGADO : RUBENS BETETE
No. ORIG. : 07.00.00034-6 1 Vr NHANDEARA/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 26.04.07 (fls. 19).

Depoimento pessoal (fls. 75).

Prova testemunhal (fls. 76-77).

A sentença, prolatada em 07.07.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual. O pagamento das parcelas deve ser feito de uma só vez, com incidência de correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF, com atualização conforme a Lei 8.213/91, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 79-84).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 86-95).

Contra-razões (fls. 97-101).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 13.12.46, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação. Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira profissional (CTPS) do autor, na qual constam vínculos rurais, nos períodos de 01.11.85 a 31.08.91, e de 12.06.92 a 31.10.92 (fls. 12-13).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada

taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*. Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00407 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023178-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALENTINA FERREIRA DA SILVA PRUDENCIANO

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00202-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Consultando o Sistema de Acompanhamento Processual desta E. Corte, cuja juntada ora determino, verifiquei que, nos autos de nº 2000.03.99.031051-4, a Turma Suplementar da Terceira Seção, por unanimidade de votos, concedeu a aposentadoria por invalidez à autora Valentina Ferreira da Silva Prudenciano, desde 5/4/99. O V. acórdão transitou em julgado em 28/5/08, tendo o processo baixado definitivamente à vara de origem em 12/6/08.

Considerando-se a impossibilidade de acumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, inc. I, da Lei nº 8.213/91), intimem-se as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 10 dias. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00408 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023268-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANA DE SOUZA BARROS

ADVOGADO : CAROLINE AZEVEDO MOURA

No. ORIG. : 08.00.00176-5 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de decadência, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos da legislação previdenciária e das Súmulas nºs 8 e 148 do C. STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou o Instituto ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111, do STJ).

Inconformado, apelou o INSS, arguindo decadência do direito à revisão.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício da autora foi concedido em 12/3/96 (fls. 35), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 12/3/96 (fls. 35), ajuizou a presente demanda em 7/11/08, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em despesas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para isentar o Instituto do pagamento das despesas processuais. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00409 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023278-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALICE GOMES

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00081-5 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 08.05.08 (fls. 33).

Prova testemunhal (fls. 55-56).

A sentença, prolatada em 05.12.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual. O pagamento das parcelas deve ser feito de uma só vez, com incidência de correção monetária, na forma do disposto na Súmula 148 do STJ e 08 do TRF, e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal; e de juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de despesas processuais que a parte autora houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à demandante, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 58-66).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 70-76).

Contra-razões (fls. 79-82).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por

meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do cônjuge, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a mulher acompanhar o marido no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 09) demonstra que a parte autora, nascida em 14.03.43, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de assentos de nascimentos de filhos da parte autora, ocorridos em 1965, 1971, 1979 e 1981, nos quais seu companheiro foi qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 10, e fls. 12-14); certidão do óbito do cônjuge da autora, ocorrido em 1983, na qual se verifica que sua profissão por ocasião do passamento, "lavrador" (fls. 15), e cópias de duas carteiras de trabalho (CTPS) do companheiro da requerente, com vínculos de trabalhos rurais, nos períodos de 02.09.74 a 30.11.74, de 20.03.78 a 01.02.79, de 08.01.79 a 21.06.79, de 01.04.81 a 30.08.81, e de 09.10.81 a 28.11.81 (fls. 18-24).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

Conquanto o companheiro da parte autora tenha exercido, consoante pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, no período de 01.02.82 a 01.08.82, atividade eminentemente urbana, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencional era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à múnua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba "pensão por morte previdenciária", conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00410 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023332-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALVINA DE MORAES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

No. ORIG. : 07.00.00168-6 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 19.09.07 (fls. 19).

Prova testemunhal (fls. 45-47).

A sentença, prolatada em 19.12.08, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado. Dispensado o reexame necessário (fls. 70-74).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 76-78).

Contra-razões (fls. 81-93).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 06) demonstra que a parte autora, nascida em 14.06.52, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira profissional (CTPS) da parte autora, na qual constam vínculos rurais, nos períodos de 06.06.78 a 18.12.78, de 11.09.85 a 17.10.85, de 22.01.86 a 12.04.86, de 01.07.86 a 21.11.86, de 18.07.01 a 01.09.01, e de 09.02.06 a 13.04.06 (fls. 08-11).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Cumprе observar que, mesmo que o marido da parte autora (que foi rurícola durante toda a sua vida profissional, segundo pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS) tivesse exercido atividade urbana, tal fato não obstaria a aposentação pleiteada, haja vista que foi coligido aos autos início de prova documental referente à própria autora. Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a

última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00411 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023400-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES FELICIANI GONZALES

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 07.00.00056-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00412 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO BLASCHE

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00052-0 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento da "taxa judiciária, as despesas processuais, com incidência de juros legais de 1% ao mês, além de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir de cada desembolso" (fls. 64), bem como verba honorária arbitrada em R\$500,00. "Ressalvados os benefícios da justiça gratuita que se aplicam no caso concreto para a parte autora" (fls. 64).

Inconformado, apelou o demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (28/5/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a declaração emitida em 14/11/07 pelo Juízo Eleitoral da 75ª ZE de Moji Mirim/SP, afirmando que o autor "por ocasião de sua inscrição/revisão/transfêrencia eleitoral em 25/5/64 informou ser sua ocupação principal a de lavrador" (fls. 14), bem como a certidão do Registro de Imóveis, a qual revela a transcrição da escritura de divisão amigável de 26/5/54, referente a uma propriedade de doze hectares em nome do autor e outros (fls.15).

Observo, entretanto, que os depoimentos do demandante e das testemunhas arroladas (fls. 65/72) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Isto porque o requerente afirmou que "Continua trabalhando até hoje, como "diarista". **No início trabalhou no sítio de seu pai e atualmente trabalha para terceiros. Nunca trabalhou na cidade e nem teve carteira assinada. (...) trabalhou na propriedade do pai até 1972. (...) Atualmente trabalha como diarista em diversos sítios. Trabalha, geralmente, no Sítio São Pedro**" (fls. 65, grifos meus). A testemunha Maria Franco de Oliveira declarou que "conhece o autor há mais de 30 anos, pois trabalharam juntos há cerca de 25 anos, na Água Branca, no Sítio Barreiro. Plantavam algodão. Atualmente, **sabe que o autor trabalha, pois sempre vê ele sair para trabalhar. (...) pelo que sabe o autor tinha armazém na cidade. Melhor esclarecendo, era o irmão do autor que trabalhava no armazém**" (fls. 67, grifos meus). A testemunha Salete de Cássia Fabbri Simões de Almeida, por sua vez, aduziu que "Nunca trabalhou com o autor. Trabalhava em sítio próximo. **O autor trabalhava em um sítio próximo, que era de propriedade de seu irmão. (...) sabe que o autor trabalha na roça até os dias atuais. Não sabe o nome de outros lugares que o autor tenha trabalhado. (...) informa que via o autor trabalhando no sítio do irmão há aproximadamente 20/25 anos**" (fls. 69, grifos meus). Já a testemunha Lúcia Gadanhoto Piculi asseverou que "conhece o autor há muitos anos. Eram vizinhos de sítio e o via trabalhar na roça. Isso aconteceu há cerca de 15 anos. **O autor trabalhava em sítio da sua própria família. Sabe que o autor continua trabalhando no mesmo sítio atualmente. Passa no local e eventualmente e vê o autor trabalhando. Não sabe se o autor já teve comércio na cidade. (...) pelo que sabe o autor trabalha apenas no sítio da família**" (fls. 71, grifos meus). Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*:

"Por fim, as palavras das testemunhas hoje ouvidas foram demasiadamente vagas. Não souberam informar os locais, datas e tipos de plantio que o autor supostamente efetuava" (fls. 63).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período alegado.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00413 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023552-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMAR NUNES GOMES
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00177-3 2 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO
VISTOS.

O autor recebe benefício de aposentadoria especial e requer a aplicação de índices de correção monetária (ORTN/OTN) nos salários de contribuição que integraram o cálculo da RMI. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 10.11.08.

A sentença julgou procedente o pedido para rever a renda mensal inicial do benefício, com a correção pela ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos. Condenou, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças. Custas na forma da lei. O *decisum* foi proferido em 19.03.09.

O INSS apelou e, em síntese, requereu a reforma da r. sentença.

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

DA REMESSA OFICIAL

Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

NO MÉRITO

Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

É que, com o advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94).

No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria especial, concedido em 01.09.84, pelo que faz jus ao recálculo da renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL - PRESCRIÇÃO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - EXPURGOS - SÚMULAS Nº 71 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E Nº 148 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - ORTN - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 - DECISÃO ULTRA PETITA.

1- Existência de omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, II, CPC.

2 - No caso de sentença ultra petita, não ocorre sua nulidade, devendo apenas ser reduzida aos limites do pedido inicial. Aplicação do artigo 460 do Código de Processo Civil.

3 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN /BTN . Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal.

4 - Embargos de declaração acolhidos para, de ofício, reduzir a sentença monocrática e o v. acórdão, afastando o reconhecimento do valor do salário mínimo de junho de 1989 em NCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), e, a título de parcial procedência da apelação, afastar a correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o cálculo da renda mensal inicial." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 95.03.038405-2, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 10.12.07, DJU 17.01.2008, pg. 700).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. REVISÃO CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. EMPREGADOR RURAL. APLICABILIDADE.

1. É devida a aplicação da Lei nº 6.423/77 para a correção dos 24 salários -de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN /OTN, desde que o benefício em questão tenha sido concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e tenha período básico de cálculo superior a 12 meses de contribuição.

2. A aposentadoria por idade do empregador rural era devida ao segurado que completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, consistindo em renda mensal inicial de 90% (noventa por cento) sobre 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais incidia a contribuição do empregador rural.

3. Considerando que a contribuição do empregador rural era anual, nos termos da Lei n.º 6.260/75, atualizada conforme critérios estabelecidos pelo órgão próprio do MPAS (artigo 305, § 1º, do Decreto n.º 83.080/79), depreende-se que os valores utilizados para o cálculo da aposentadoria por idade do empregador rural sujeitam-se à correção monetária mediante o uso do índice anual da ORTN /OTN/BTN.

4. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2003.61.12.010800-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 04.08.08, DJF3 17.12.2008, pg. 632).

Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

Reafirmo a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECUTÓRIOS

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir, no entanto, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver

amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÃO

Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta**, apenas para isentar a autarquia federal de despesas processuais e explicitar a base de cálculo da verba honorária. Reafirmada a prescrição quinquenal. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00414 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023755-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CACILDA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

No. ORIG. : 07.00.00112-9 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 08.02.08 (fls. 17).

Depoimento pessoal (fls. 44-45).

Prova testemunhal (fls. 46-49).

A sentença, prolatada em 21.08.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual. O pagamento das parcelas deve ser feito de uma só vez, com incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e juros, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de despesas processuais, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 39-41).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 52-60).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 07) demonstra que a parte autora, nascida em 27.07.51, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1986, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 06).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

Conquanto o marido da requerente tenha exercido, no período de 01.04.86 a 28.11.86, atividade eminentemente urbana (fls. 22), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRSP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de

03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenicionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba "pensão por morte previdenciária", conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00415 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSEFINA DOS SANTOS

ADVOGADO : ADILSON GALLO

CODINOME : MARIA JOSEFINA DOS SANTOS CHAVES

No. ORIG. : 07.00.00108-7 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido dos juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pelo INSS.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/5/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 8 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, não obstante as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 23/6/67 (fls. 20), na qual consta a sua qualificação de "doméstica" e de lavrador de seu marido e da Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos 1º/6/83 a 30/12/83, 2/1/84 a 4/1/85, 7/1/85 a 15/12/86, 7/5/87 a 18/5/87, 29/6/87 a 19/9/87, 21/1/88 a 30/11/88, 1º/5/89 a 31/5/89, 1º/7/89 a 28/11/89, 3/5/90 a 27/6/90, 1/2/91 a 17/1/92 e 1º/6/92 a 20/11/92 (fls. 10/18), observo que na referida CTPS encontra-se também o registro na empresa "R.E.K. CONSTRUTORA LTDA", no período de 1º/4/93 a 8/4/94, com CBO: 55250 - "Gari" e "Jose Roberto da Costa", de 1º/9/06 a 30/10/06, no cargo de "Empregada Doméstica" (fls. 18/19).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00416 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024548-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA DA SILVA ALBINO

ADVOGADO : CLAUDIO NUNES JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00136-0 1 Vr SERRANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 39) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da própria demandante com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 8/8/77 a 27/12/77, 22/6/83 a 28/11/83, 6/6/84 a 31/8/84, 4/9/84 a 28/5/85, 3/6/85 a 12/9/85 e 30/4/86 a 3/6/86 (fls. 15/18), bem como da CTPS de seu marido com registros de vínculos rurais nos períodos de 15/6/67 a 21/10/67, 23/10/67 a 15/6/68, 17/6/68 a 9/11/68, 10/11/68 a 15/1/70, 7/5/70 a 31/7/70, 1º/8/70 a 28/5/71, 8/7/71 a 11/8/72, 13/12/73 a 20/4/74, 01/5/74 a 31/1/76, 10/5/76 a 28/2/77, 1º/6/77 a 27/7/77, 7/8/77 a 31/12/77, 12/1/78 a 8/5/78, 3/11/80 a 11/8/81, 24/4/87 a 15/11/87, 16/11/87 a 10/4/88, 11/4/88 a 20/11/88, 6/5/98 a 16/1/01, 13/8/01 a 3/12/01, 19/12/01 a 25/3/02 e 4/6/02, sem data de saída (fls. 19/37), constituem indícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o cônjuge da demandante possuir registros urbanos nos períodos 10/5/73 a 9/7/73, 2/2/76 a 30/4/76, 1º/5/80 a 30/10/80, 16/10/81 a 5/1/82, 3/5/82 a 28/10/82, 1º/11/82 a 31/5/83, 1º/6/83 a 28/11/83, 12/1/84 a 30/4/84 e 10/5/84 a 9/4/87, conforme revela a sua CTPS (fls. 26, 28/31), tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142

da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*" Isso porque o marido da autora voltou a trabalhar no campo de 24/4/87 a 15/11/87, 16/11/87 a 10/4/88, 11/4/88 a 20/11/88, 6/5/98 a 16/1/01, 13/8/01 a 3/12/01, 19/12/01 a 25/3/02 e 4/6/02, sem data de saída e recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 8/7/04, estando cadastrado no ramo de atividade "*Rural*", conforme verifiquei em pesquisa realizada no mencionado sistema, bem como tendo em vista que, *in casu*, encontra-se juntado documento em nome da própria requerente, indicativo de que a mesma exerceu atividade no meio rural (fls. 15/18).

Referidas provas, somadas ao depoimento testemunhal (fls. 95), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de

Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00417 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.024868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMEN DE JESUS VICENTINI BOLSON

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 08.00.00020-8 1 Vr BRODOWSKI/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00418 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025042-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA SOCORRO DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO

No. ORIG. : 07.00.00178-4 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal "*a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, da data da citação da presente ação judicial*" (fls. 74). Determinando que as parcelas em atraso fosse pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de 1% ao mês, desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas, "*com fundamento no art. 7º da Lei Estadual nº 1.936/98 (com redação dada pela Lei Estadual nº 2.185/00)*" (fls. 74).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 90/93), na qual a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/11/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora (fls. 9), celebrado em 27/12/66, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, verifiquei que os depoimentos da requerente (fls. 43) e das testemunhas arroladas (fls. 44/45) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A demandante declarou em seu depoimento que *"antes de residir na Fazenda Dois Irmãos residiu na fazenda Triângulo, de propriedade do sr. Manoel Campoy, localizada na estrada que (sic) liga Anaurilândia/Bataguçu. Residiu em tal fazenda por 19 anos. A requerente dividia entre os trabalhos domésticos e a lida rural nos referidos locais. Há aproximadamente 10 anos não exerce mais atividade rural. Atualmente a requerente e seu marido sobrevivem da aposentadoria dele"* (fls. 43, grifos meus). Por sua vez, o depoente Sr. Genésio Ribeiro da Silva afirmou que *"atualmente a autora reside na zona urbana desta cidade, sendo que não sabe precisar há quanto tempo ela reside na zona urbana desta cidade. Atualmente a requerente não trabalha mais na zona rural, porém o depoente não sabe precisar há quanto tempo isso ocorre. E o conhecimento que tem a autora e o marido sempre trabalharam na zona rural. Tem conhecimento que o último local na zona rural em que a autora trabalhou foi na Fazenda do seu José Campoy, localizada aproximadamente 25 km desta cidade. (...) Tem conhecimento que mesmo residindo na cidade a autora continuou trabalhando como bóia-fria na região"* (fls. 44, grifos meus). Por fim, a testemunha Sra. Claudete Oliveira Grisólia declarou que *"conhece a autora há mais de 30 anos. Atualmente a autora reside na zona urbana desta cidade, mas acredita que é por menos de cinco anos. Sabe dizer que a requerente morou com o seu cônjuge em uma fazenda localizada na região do Quebracho, pertencente ao sr. José Campoy. A requerente e seu marido trabalharam e moraram na referida fazenda por mais de trinta anos. Não sabe dizer em que ano eles saíram do referido local. O marido da autora é aposentado mas não sabe dizer que tipo de aposentadoria. A autora e o marido sobrevivem da aposentadoria desse. Não sabe se a requerente trabalhou noutras fazendas além da mencionada acima. (...) Até os dias atuais a requerente continua cuidando de hortas no âmbito (sic) de sua residência, nesta cidade. Não tem conhecimento da autora ter exercido outro trabalho sem ser na zona rural. Do tempo que conhece a requerente e o marido dela, sabe dizer que ele sempre exerceu a atividade rurícola na região. Tem conhecimento que dentro dos últimos cinco anos a requerente trabalhou como bóia fria na região, sobretudo colheita de algodão"* (fls. 45).

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, não obstante o marido da demandante possua registros de atividades rurais no estabelecimento *"MANOEL FERNANDES CAMPOI - FAZ TRIANGULO"*, nos períodos de 1º/11/77 a 1º/4/81 e 1º/8/81, com última remuneração em dezembro de 1984, e receba aposentadoria por idade rural desde 26/6/03, verifiquei que seu último vínculo foi no estabelecimento *"BIBICA FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA"*, de 1º/12/87 a 28/2/88, na ocupação *"OUTROS ADMINISTRADORES EXPLORACOES AGRO-PECUARIAS E FLORES - CBO nº 60090"*.

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, *in casu*, 144 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico, *in casu*, a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora se trate de benefício de caráter alimentar, ausente a condição da prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação, uma vez que não comprovou o exercício de atividade rural nos termos do art. 143, da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e indefiro o pedido de tutela antecipada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00419 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.06.000669-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOSE MARIA MENDES FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O autor recebe aposentadoria por idade desde 24.04.04 e requer a revisão do seu benefício, em ordem a manter a paridade de seus reajustes, com os reajustes dos salários-de-contribuição, a fim de preservar-lhe o valor real.

Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 23.01.09.

A sentença julgou improcedente o pedido. Isentou o autor das verbas sucumbenciais, em razão da justiça gratuita. O *decisum* foi proferido em 31.03.09 (fls. 53-57).

O autor apelou. Pleiteou, em suma, a reforma da r. sentença. Subiram os autos a esta E. Corte.

O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É a hipótese do caso vertente.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados da seguinte maneira:

*"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.
II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.
§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".*

Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

Assim, não há intuir ter havido redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação, compensável *a posteriori*.

Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994. E para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98. Confira-se:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários-de-benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram consonância com índice oficial. Porém, não há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado; apenas preconizou que se mantivesse o valor real dos benefícios. Nesse sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, DJ: Ata nº 27, 24.09.2003).

Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, para efeito de cumprir o comando constitucional, como se verifica das seguintes emendas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Des. Fed. Walter Amaral, AC 873061, Processo: 2003.03.99.014023-3/SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício é de ser mantida a r. sentença.

CONSECTÁRIOS

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1230/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.083614-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GALDINO SERAFIM e outros

: EDUARDO PEREIRA DA SILVA

: LUIZ DOMINGOS

: ELCIO RIOLAO

: NELSON VENDRAMI

: AUGUSTO LOPES

: WALTER JOSE MARTINS

: AGOSTINHO CORTEZ DOS SANTOS

: SALVADOR PLANA

: FRANCISCO OLINDA CAVALCANTE FILHO

ADVOGADO : ROSANGELA GALDINO FREIRES e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.34246-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo de benefício previdenciário, com *"o reajuste na competência maio de 1996 de acordo com inflação integral verificada pelo INPC - (ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR) do IBGE no período de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996"* (fls. 11).

Foram deferidos à parte autora (fls. 72) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido *"para afastar a incidência dos artigos inquinados da MP 1415, de 29 de abril de 1996 e posteriores reedições, e por conseqüência, determinar que o Réu valha-se da variação apurada pelo INPC para correção do(s) benefício(s) previdenciário(s) do(s) Autor(es) em maio/96. A diferença entre o valor creditado e o devido, em virtude desta condenação, deverá ser devolvido com correção a partir do creditamento a menor e juros legais"* (fls. 96/97). Condenou o Instituto ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Adesivamente recorreu a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões do INSS e da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação e do recurso adesivo interpostos.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os

percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.014760-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADAIR EZINO

ADVOGADO : EDEN PONTES

No. ORIG. : 94.00.00111-0 3 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a "condenação do Instituto Réu, a rever os cálculos iniciais da concessão dos benefícios do autor, corrigindo todas as 36 (trinta e seis) últimas contribuições mensais, base para o deferimento do benefício, passando a possuir a mesma equivalência em número de salários mínimos que deveria receber à época da concessão, preservando o valor real" (fls. 5). Alega, ainda, que "Não foi aplicado às contribuições mensais do Autor, a correção devida, como determina a Lei 6.423/77, em seu artigo 1º, perdendo dessa forma o benefício seu valor real" (fls. 3).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o Instituto a "recalcular o valor da aposentadoria corrigindo-se os valores relativos aos últimos 36 meses de contribuição, observado o respectivo teto" (fls. 88). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o INSS pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 7/8/91 (fls. 7), tendo ajuizado a presente demanda em 30/11/94.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A aplicação da **ORTN/OTN** como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão do benefício da parte autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica, tanto dos Colendos Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, **mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC**.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. *BENEFÍCIO*. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os *benefícios* com data de início *posterior* à atual *Constituição* Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando de *benefícios* previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação *posterior*. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, **mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição**, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, **somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição**. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício do autor reporta-se a 7/8/91.

Com relação ao recálculo do benefício da parte autora pelos mesmos índices de reajuste do salário mínimo, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o **índice de 9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários - concedidos antes da Constituição Federal de 1988 - e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora. Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - **A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.**

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- **A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, considerando o entendimento desta E. Oitava Turma, bem como o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a verba honorária deverá ser fixada em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido, devendo a parte autora ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios na forma acima indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.09.001749-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE : LUZIA DIAS BARBOSA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Maria José de Carvalho, representada por Luzia Dias Barbosa em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da CF.

Foram deferidos à autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. II, do CPC, condenando o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Excluiu a União Federal da lide, em face de sua ilegitimidade passiva.

Inconformada, apelou a autarquia, requerendo a inversão do ônus de sucumbência ou, subsidiariamente, a redução da verba honorária para 5% do valor dado à causa (fls. 116/118).

Com contra-razões (fls. 124/126), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. II, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;".

Na hipótese em exame, tendo a R. sentença sido publicada no Diário Oficial em 24/6/05 (fls. 109), sexta-feira, a contagem do prazo iniciou-se em 27/6/05, segunda-feira, e findou-se em 26/7/05, terça-feira. O recurso, no entanto, foi interposto somente em 2/9/05 (fls. 116), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ante o exposto e com fundamento no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036888-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELICIO TRAJANO FILHO

No. ORIG. : 04.00.00001-2 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Diante da total inércia do apelante quanto ao cumprimento do despacho de fls. 93, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013319-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ALVES DE MELO

ADVOGADO : OSWALDINO MENDES FERREIRA

: SANDRA MARIA LUCAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

No. ORIG. : 03.00.00105-9 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Antonio Alves de Melo em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigindo-se monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10%.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a redução do percentual da verba honorária para 5%, bem como a isenção do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, a procuradora do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 31/8/04 (fls. 55), não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme despacho de fls. 53, publicado em 16/6/04 (fls. 54).

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 31/8/04, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 19/11/04 (fls. 61), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ressalto que a publicação da sentença no diário oficial (fls. 58) posterior à data da audiência, não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.003110-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA ROSA DA CRUZ

ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação revisional de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, *in verbis*:

- *Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.*

- *Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.*

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não desto a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Considerando-se, porém, que o processo tramitou perante a Justiça Federal, alternativa não há senão anular a sentença de fls. 81/84 e todos os demais atos decisórios, antes da remessa dos autos à Justiça Estadual competente.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, §2º, do CPC, declaro, *ex officio*, a nulidade da sentença de fls. 81/84 e de todos os demais atos decisórios e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014891-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ELZA PASCOALAO TOMAZINI e outro

: LUIZ TOMAZINI NETO

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00184-7 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Elza Pascoalão Tomazini e Luiz Tomazini Neto em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos aos autores (fls. 64) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar tão-somente ao autor, Luiz Tomazini Neto, o benefício requerido a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos da Súmula nº 148 do C. STJ e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. "*Em relação ao autor Luiz Tomazini Neto, condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Condeno a autora Elza Pascoalão Tomazini a pagar honorários que fixo, por equidade, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50*" (fls. 103). Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a condição de trabalhadora rural da autora Elza Pascoalão Tomazini. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, bem como a condenação da autarquia em honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

O INSS, por sua vez, também recorreu, pleiteando a reforma do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões do réu (fls. 136/140), subiram os autos a esta E. Corte. Encaminhado os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo (fls. 145). A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo Instituto-réu a fls. 146/151, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (12/12/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9/10 comprovam inequivocamente a idade dos demandantes, no caso, a autora Sra. Elza 55 (cinquenta e cinco) e o autor Sr. Luiz 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento dos autores, celebrado em 3/12/66 (fls. 8), do Título Eleitoral do requerente, expedido em 16/5/62 (fls. 13), nas quais consta a qualificação de lavrador do mesmo, da escritura de venda e compra, datada de 20/4/83 (fls. 14/18), na qual o demandante consta como "outorgado comprador" de uma propriedade agrícola com área total de "dez hectares, vinte e oito ares e cinquenta centiares, correspondente a quatro alqueires e uma quarta da medida paulista de terras", das declarações cadastrais de produtor, datadas de 23/7/97, 26/7/94, 15/6/89 e 28/4/86 (fls. 27/30), das guias para pagamento do I.T.R referentes aos anos de 1986 a 1990, 1992, 1994 e 1995 (fls. 33/36), dos certificados de cadastro de imóvel rural correspondentes aos anos de 1996 a 2002, bem como das notas fiscais de produtor dos anos de 1984 a 1997 e de 2000 (fls. 40/55).

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 148/149, verifiquei que o demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social com data de início da atividade em 1º/10/77 e término em 31/8/04 como "Autônomo" e ocupação "Pedreiro", bem como recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade "Comerciário" e forma de filiação "Contribuinte Individual" desde 27/7/04. Verifiquei, ainda, que o requerente efetuou recolhimentos de janeiro de 1985 a setembro de 2003, conforme revelam os documentos acostados a fls. 57/63.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que os requerentes tenham exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.020185-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES NICOLAU MARTINS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

No. ORIG. : 05.00.00023-6 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "desde a época em que eram devidas, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e n.º 08 do TRF da 3ª Região" (fls. 63) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação "até a data do efetivo desembolso". A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das prestações vencidas corrigidas, deixando a autarquia de ser condenada ao "reembolso de custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita" (fls. 64).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, a incidência da correção monetária "pelos índices de reajuste previsto em lei para o caso, Lei 8.213/91, com alterações supervenientes" (fls. 73), a isenção no pagamento de custas processuais, bem como a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 78/82), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo INSS a fls. 95/98, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/3/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 6 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento do autor (fls. 5), celebrado em 1º/9/62, constando a sua qualificação de lavrador.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 21/32 e 95/98, não obstante o apelado possua registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 21/7/82 a 10/9/82 e 12/3/84 a 1º/7/91 (fls. 26 e 96), verifiquei que este possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "*Autonomo*" e ocupação "*Pedreiro (etc)*" desde 1º/10/78 (fls. 22), possui vínculo urbano na "*Prefeitura Municipal de Jaborandi*", de 1/7/92 a 5/7/93, na ocupação "*OUTROS TRAB S C M L E E CIA VERDES LOGRADOUROS PUBLICOS - CBO nº 55.290*" (fls. 26 e 96), efetuou recolhimentos em ocupação não cadastrada nos períodos de julho de 2001 a janeiro de 2003 e abril de 2003 a janeiro de 2005 (fls. 28/29 e 96/98), bem como recebeu auxílio doença previdenciário no ramo de atividade "*COMERCIARIO*" e forma de filiação "*CONTRIBUINTE INDIVID*" de 21/2/03 a 8/4/03 (fls. 31 e 95).

Outrossim, conforme nova consulta realizada nos mencionados sistemas, cuja juntada ora determino, observei que o requerente recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade "*COMERCIARIO*" e forma de filiação "*CONTRIBUINTE INDIVID*" desde 18/5/09.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos do requerente (fls. 50/51) e das testemunhas arroladas (fls. 52/57) revelam-se inconsistentes e imprecisos. O demandante declarou em seu depoimento que fez "*bico pequeno*" como pedreiro por "*um ano, dois no máximo*" nos meados de 2002 ou 2003 e que trabalhou na Prefeitura de Jaborandi/SP durante dez meses como "*varredor de rua, carpia, varria*" (fls. 50/51). Por sua vez, o depoente Sr. Carlos Xavier afirmou que o autor trabalhou como pedreiro "*na época de entressafra, não tinha outro serviço, novembro, dezembro, não tinha serviço, e ele faz fazia esses bicos*" e como fiscal de caminhões (fls. 52/54). Por fim, o depoente Sr. Valdevino de Lima declarou que o requerente "*fazia uns bicos na cidades (sic). Um dia trabalhava de servente de pedreiro, dois, três dias, carpia um quintal.*" (fls. 55/57).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.012196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA DA GRACA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, "nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91" (fls. 84), incluindo abono anual, corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidos de juros desde a citação, "nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal" (fls. 84). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, "com atualização monetária" (fls. 84), deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento do "reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita" (fls. 84).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer "seja reduzida a verba honorária" (fls. 94).

Com contra-razões (fls. 98/107), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (16/11/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 67 (sessenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 3/9/57, constando a qualificação de lavrador de seu marido, da declaração cadastral de produtor em nome deste (fls. 11), entregue no posto fiscal em 25/9/89, referente ao "Sítio Bela Vista", de 14,5 hectares, da nota fiscal de produtor (fls. 12), emitida em 23/2/88, do certificado de cadastro de imóvel rural do exercício de 1984 (fls. 13), também em nome de seu marido, referente ao "SÍTIO SÃO FRANCISCO", de 20,5 hectares, da guia de recolhimento do I.T.R. do exercício de 1995 (fls. 14), também referente ao "SÍTIO SÃO FRANCISCO", agora com 12,1 hectares, ambos constando o enquadramento sindical como "TRABALHADOR RURAL" e ausência de assalariados e das certidões da Posto Fiscal de Presidente Prudente/SP (fls. 15/16), datadas de 13/11/06, declarando que o cônjuge da apelada esteve inscrito como produtor rural nos períodos de 12/6/86 a 31/8/94 e 25/11/93 a 27/6/03.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 34/43, verifiquei que o cônjuge da autora está inscrito no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Empresario" e ocupação "Empresario" desde 1º/12/75 (fls. 39), efetuou recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a abril de 1986, junho a agosto de 1986, outubro de 1986 a junho de 1989, agosto de 1989 a abril de 1990, julho de 1990 a fevereiro de 1994 e fevereiro de 1994 a maio de 1996 (fls. 38 e 40/43), recebeu auxílio doença previdenciário no ramo de atividade "COMERCARIO" e forma de filiação "EMPRESARIO" de 16/7/95 a 6/4/97 (fls. 34), bem como a autora recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "COMERCARIO" e forma de filiação "EMPRESARIO" desde 6/4/97, em decorrência do falecimento de seu marido, descaracterizando, dessa forma, a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei e em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 64/65) e das testemunhas arroladas (fls. 66/69) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A autora declarou em seu depoimento que *"começou a trabalhar na roça quando se casou. Adquiriu um sítio juntamente com o marido, de cinco alqueires. Nele, plantavam cana, feijão, capim e cuidavam de gado. Não havia empregados no sítio. No sítio trabalhavam a autora e seu marido somente. (...) Trabalhou no sítio até seu marido ficar doente, há aproximadamente uns 15 anos. Depois da morte dele, há 11 anos, passou a trabalhar como diarista para diversos proprietários rurais"* (fls. 64). Por sua vez, a depoente Sra. Angela Ines Cavalleri Souza afirmou que *"o marido da autora trabalhou na roça e teve um bar na cidade, mas eles continuaram a morar no sítio. /faz (sic) tempo que o marido da autora morreu. Não pode estimar a data e não sabe quando ele se estabeleceu com o bar na cidade. O bar não existe mais. No sítio deles não havia colaboração de terceiros, apenas da família, a autora, o marido e dos filhos"* (fls. 66/67, grifos meus). Por fim, a testemunha Sr. Dirceu Moraes afirmou que *"não sabe estimar há quanto tempo o marido da autora faleceu. Ele tinha um bar na cidade. Não sabe por quanto tempo ele teve bar. O bar não existe mais. (...) não tem certeza, mas creê*

que o bar foi aberto quando a autora e seu marido foram morar na cidade. O marido da autora trabalhou na roça até o dia em que foi morar na cidade" (fls. 68/69).

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008549-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
No. ORIG. : 05.00.00020-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescido dos juros de 0,5% ao mês desde a citação e, a partir da vigência do Novo Código Civil, à razão de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e das despesas processuais, "*salvo aquelas devidamente comprovadas.*" (fls. 44).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 67/78, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (4/4/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento dos pais da autora, celebrado em 22/6/35 (fls. 10), bem como de óbito do seu genitor, com registro em 15/3/78 (fls. 11), nas quais consta a qualificação de lavrador do mesmo.

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 67/78), verifiquei que a demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/10/88, código da ocupação "empresário", com recolhimentos no período de outubro de 1988 a janeiro de 1989.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025478-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALIA SOLIS

ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA

No. ORIG. : 06.00.00074-8 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Rosalia Solis em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação.

"As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer ao disposto no art. 128 da lei 8213/91, com a redação dada pela lei 10.099/2000" (fls. 55). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Inconformada, apelou a autarquia, requerendo a reforma integral da sentença (fls. 59/62).

Com contra-razões (fls. 67/73), subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. II, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;"

Na hipótese em exame, tendo a R. sentença sido publicada no Diário Oficial em 8/3/07, com circulação em 9/3/07 (fls. 56), sexta-feira, a contagem do prazo iniciou-se em 12/3/07, segunda-feira, e findou-se em 10/4/07, terça-feira. O recurso, no entanto, foi interposto somente em 16/4/07 (fls. 59), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade, uma vez que não houve suspensão de prazo no período, conforme certidão de fls. 79.

Ante o exposto e com fundamento no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033299-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES SAMIRA ALVES MANTELATO

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 07.00.00132-7 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo abono anual. Determinando que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, "nos termos da tabela prática de atualização do E. Tribunal de Justiça, desde os respectivos vencimentos" (fls. 43) e acrescidas de juros de 1% ao mês, "contados mês a mês" (fls. 43) desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 65/68), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 82, com manifestação da demandante a fls. 87/89.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (24/7/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 18/11/72, de nascimento de seus filhos (fls. 13/14), lavradas em 20/9/76 a 25/9/79, do certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército (fls. 12), emitida em 29/9/69, todos constando a qualificação de lavrador de seu marido e da CTPS da requerente (fls. 29/30), com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 21/10/06, sem data de saída.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo Instituto a fls. 82, verifiquei que o cônjuge da autora possui registros de atividade na Prefeitura de Turiuba/SP, nos períodos de 1º/3/76 a 28/11/80, 1º/9/84 a 29/6/90 e 2/7/90, com última remuneração em dezembro de 1998, na ocupação "Funcionário público municipal superior - CBO nº 21440" e na Câmara Municipal de Turiuba/SP, de 6/9/07, com última remuneração em janeiro de 2009 (fls. 82).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 72/78) revelam-se inconsistentes e imprecisos. Os depoentes Sr. Francisco de Falco e Sr. Sebastião Tibério da Cunha declararam que o marido da demandante trabalha há mais ou menos 30 anos na Prefeitura do Município de Turiuba/SP.

Cumprido ressaltar que a CTPS da autora (fls. 29/30), com registro de atividade rural no período de 21/10/06, sem data de saída, bem como o fato de a apelada estar inscrita no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Segurado Especial" e ocupação "SEG. ESP." desde 6/8/03 (fls. 15), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de agosto a julho de 2006 (fls. 16/28), não constituem provas hábeis a comprovar o exercício de atividade no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, *in casu*, 156 meses, por se tratarem de documentos recentes.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
- 7. Recurso não conhecido."*
(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.045019-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : PASCHOA FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

No. ORIG. : 03.00.00044-4 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Paschoa Firmino da Silva, alegando excesso de execução e impugnando a acumulabilidade do benefício de pensão por morte com o benefício de Amparo Social no período entre 11/03 e 8/05, bem como o valor dos honorários advocatícios apurado pela embargada.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos, devendo a execução prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela parte embargada. Condenou a autarquia no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

Observe que a sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista a prevalência, na hipótese específica, do disposto no art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil sobre o inc. II do art. 475 do mesmo Código.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. POSSIBILIDADE. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO.

1. Não viola o art. 557 do CPC (redação da Lei 9.139/95) decisão do Tribunal de origem que, julgando recurso de agravo, confirma despacho do relator, o qual havia negado seguimento a remessa *ex officio* porque continha tese contrária a entendimento pacífico. O art. 557 do CPC, ao permitir ao relator negar seguimento a "recurso" através de decisão monocrática, alcança também a remessa oficial. Precedentes.

2. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa *ex officio*, *in casu*, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido."

(STJ, REsp. nº 263.942/PR, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 20/2/03, v.u., DJ 31/3/03, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. AUTARQUIA FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. REEXAME NECESSÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A REGRA ESPECÍFICA CONTIDA NO CPC, ART. 520, V.

1. A sentença que rejeita ou acolhe parcialmente os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, incluídas as Autarquias, não está sujeita ao reexame necessário, procedimento este incompatível com a regra do CPC, art. 520, V, que impõe o recebimento de eventual apelação apenas no efeito devolutivo e permite o prosseguimento da execução pelo credor.

2. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 250.229/SC, 5.ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 6/6/00, por maioria, DJ 4/9/00, grifos meus)

Cumpra ressaltar, outrossim, que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 226.387/RS, sessão de 7/3/2001, decidiu, por maioria, que a sentença de improcedência prolatada nos embargos à execução de título judicial opostos por autarquia não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do voto proferido pelo E. Ministro Fontes de Alencar. Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049998-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 06.00.00072-4 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foi deferida ao autor (fls. 12) a isenção das custas..

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês. "*Por força da sucumbência, arcará o réu com as despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso*" (fls. 46). A verba honorária foi arbitrada em 5% sobre o valor total da condenação, "*devido à ausência da procuradora, não justificada até a abertura da audiência*" (fls. 46).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 13/2/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 41.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 13/2/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 8/4/08 (fls. 54), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 46) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051910-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VANI MACHADO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00014-3 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, "*incidindo, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Lei n. 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento n. 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e subseqüentes alterações*" (fls. 52) e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, não havendo reembolso de custas e despesas processuais, "*salvo aquelas devidamente comprovadas*" (fls. 52).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, nos termos do art. 45, §4º, da Lei nº 8.212/91, bem como da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 66/67), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 70/71, com manifestação da autarquia a fls. 80/82 e da requerente a fls. 84/87.

A demandante foi novamente intimada sobre nova consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 90/92, com manifestação da autora a fls. 99.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (6/2/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 08 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento do companheiro da autora, celebrado em 26/12/64 (fls. 12), constando a sua qualificação de lavrador, das certidões de nascimento dos filhos da requerente, ocorridos em 22/6/81 e 26/5/84, sem qualificação profissional da apelada ou de seu companheiro (fls. 10/11), da certidão do Juízo da 53ª Zona Eleitoral de Itapeva/SP (fls. 15), em nome de seu companheiro e datada de 6/11/06, constando que *"foi verificada a existência da inscrição eleitoral de nº 43.382 expedida em 07/07/80, tendo como profissão a de Lavrador"*, do certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, emitido em 14/8/80 (fls. 14) e do título eleitoral, emitido em 7/7/80 (fls. 16), todos em nome do companheiro da demandante e qualificando-o como lavrador.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 70/71 e 90/92, verifiquei que o companheiro da requerente possui registro de atividade no estabelecimento *"Transportes Alves & Verneque Ltda"*, no período de 13/11/98 a 22/1/2002, na ocupação *"Trab de S Gerais (Serviços Conservação, Manut. Limpeza)"* (fls. 70/71) e possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte *"Autonomo"* e ocupação *"Mec Manut em Geral"* desde 1º/1/84 (fls. 92), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro a julho de 1985, setembro de 1985 a junho de 1986, agosto de 1986 a maio de 1989, julho a novembro de 1989 e janeiro de 1990 a agosto de 1991 (fls. 91), bem como efetuou recolhimentos em ocupação não cadastrada de agosto de 2002 a julho de 2004, setembro de 2004 a fevereiro de 2005 e junho a julho de 2005 (fls. 70).

Outrossim, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o companheiro da apelada recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade *"COMERCIÁRIO"* e forma de filiação *"CONTRIBUINTE INDIVID"* desde 1/5/09.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, *in casu*, 150 meses.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.83.004295-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : LEONTINA FERREIRA MANDIM

ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 21/5/08 por Leontina Ferreira Mandim em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (23/11/95). Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão da tutela antecipada (fls. 31/32).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício a partir do ajuizamento da ação, observada a prescrição quinquenal, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente nos termos das Súmulas nºs 148 do C. STJ e 8 do tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo art. 454 do Provimento 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação "*até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88*" (fls. 63), bem como honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Custas na forma da lei. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 30/3/09 (fls. 59/63) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL,

COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91-CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de maio de 2008 (propositura da ação) a março de 2009 (prolação da sentença), ou seja, 10 (dez) prestações, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do benefício alcançasse o teto legal, o que não é a hipótese dos autos.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000097-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DA COSTA AMORIM

ADVOGADO : ABIUDE CAMILO ALVES

No. ORIG. : 07.00.00189-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir do ajuizamento da ação, incluindo abono anual, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, "*corrigidas monetariamente*" (fls. 51vº), nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas e despesas processuais. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer seja o apelado "*compelido (a) a recolher aos cofres do instituto apelante o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo, já conforme orientação da legislação vigente não há benefício previdenciário sem que haja a competente fonte (Lei nº 8.213/91)*" (fls. 60), a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da causa ou que "*seja observada a Súmula nº 111 do STJ, bem como a jurisprudência moderna que considera como vencidas todas as parcelas posteriores a prolação da sentença*" (fls. 60).

Com contra-razões (fls. 64/74), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se à concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo a partir da citação. A MM.^a Juíza *a quo* concedeu o benefício desde o ajuizamento da ação.

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à concessão do benefício no período não pleiteado na exordial.

Passo, então, ao exame das matérias constantes do recurso.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente à redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, uma vez que o valor fixado na sentença - considerando-se que a condenação abrange as parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação até a data da prolação da sentença - é inferior ao pleiteado no recurso, bem como no que tange à incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, *"O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer"* (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora e de sua filha (fls. 16/17), celebrados em 20/6/60 e 29/4/78 respectivamente, constando a qualificação de lavrador de seu marido, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da requerente recebeu "APOSENTADORIA POR VELHICE - TRAB. RURAL", estando cadastrado no ramo de atividade "RURAL" e forma de filiação "DESEMPREGADO", no período de 17/2/86 até o seu óbito, passando a autora a receber pensão por morte em decorrência do falecimento deste em 28/8/04,

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 53/54), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Neste sentido, merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. *Recurso especial desprovido.*"

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"II - *aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.*"

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado.

Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, nos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir aos "últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondera sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. De ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido, devendo o termo inicial de concessão do benefício ser fixado a partir da citação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.013904-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIETE APARECIDA STEVANATTO DE CAMPOS

ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI

CODINOME : ELIETE APARECIDA STEVANATTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

No. ORIG. : 06.00.00027-8 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 60) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do STJ e da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 147/156, tendo o INSS se manifestado a fls. 164/165 e a demandante a fls. 166/167.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (8/3/06), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 12/6/69 (fls. 12), constando a qualificação de lavrador de seu marido, da escritura pública de venda e compra de imóvel rural, datada de 27/5/04 (fls. 13/15), das certidões de inteiro teor, onde constam os registros de nascimento dos seus filhos em 23/1/74 e 26/3/71 (fls. 18 e 19), nas quais consta a qualificação da demandante e seu cônjuge como "lavradores", bem como das notas fiscais de produtor, datadas nos anos de 2002 a 2004 (fls. 25/27).

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas a fls. 147/152, verifiquei que a demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 1º/8/83 como "Costureiro em geral", com recolhimentos no período de janeiro de 1985 a outubro de 2008.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018453-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : TEREZA ROMUALDO GONCALVES

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00198-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento de custas e despesas processuais, "*atualizadas desde o efetivo desembolso*" (fls. 60), bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), "*a serem executados nos termos do art. 12 da Lei da Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50), por ser a sucumbente beneficiária da gratuidade da justiça*" (fls. 60).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/8/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 5 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora (fls. 7), celebrado em 16/9/61 e de óbito de seu marido (fls. 8), lavrada em 26/1/90, nas quais consta a qualificação de lavrador deste último.

Outrossim, conforme a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 23/24, verifiquei que a demandante recebe o benefício de pensão por morte de trabalhador rural desde 26/1/90, em decorrência do falecimento de seu marido.

No entanto, observo que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 64/65) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou o MM. Juiz *a quo*: "A testemunha Wilson (fls. 44) afirmou que conhece a autora há 29 anos aproximadamente, sendo que trabalharam juntas na Fazenda Primavera, localizada na cidade de Porecatu/PR, pelo período de 12 anos. Por sua vez, a testemunha Lazinha (fls. 45) informou que conhece a autora há 40 anos aproximadamente e que a requerente sempre morou na região de Pitangueiras. Como se vê, a prova oral é fraca e divergente, não ensejando o convencimento deste Juízo quanto aos fatos alegados na inicial. Não se trata de pequenas contradições, comuns aos depoimentos orais, especialmente quando passados tantos anos. Em determinada ocasião, Wilson emite declaração afirmando que trabalhou com a autora no estado do Paraná. Por sua vez, a testemunha Lazinha relata que a autora sempre residiu na região de Pitangueiras." (fls. 59).

Ademais, conforme a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que a autora possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Doméstico" e ocupação "Empregado Doméstico" desde 16/9/94, tendo efetuado recolhimentos nos períodos de setembro de 1994 a março de 1995 e maio a agosto de 1995.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018539-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA FERREIRA RODRIGUES E RODRIGUES

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 08.00.00174-2 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 62) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, nos termos da tabela prática de atualização do E. Tribunal de Justiça, desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de 1% ao mês, contados mês a mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Annibal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias do contrato de parceria extrativa de borracha, datado de 8/5/07 (fls. 8/12), no qual o marido da autora, qualificado como "agricultor", consta como "parceiro outorgado", das certidões de casamento da requerente, celebrado em 30/9/89 (fls. 14), e de nascimento de sua filha, lavrada em 25/11/90 (fls. 15), nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, da Carteira de Trabalho e Previdência Social deste último, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/7/86 a 1º/10/91, 2/1/92 a 17/2/94, 14/9/05 a 22/5/06 e 1º/10/06 a 17/12/06 (fls. 23/26), da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de José Bonifácio/SP da demandante, com data de admissão em 16/12/04 (fls. 28), das notas fiscais dos anos de 1996, 1998, 2003, 2005, 2007 e 2008 (fls. 36/46 e 49/59), todas em nome do cônjuge da requerente, bem como da CTPS da própria autora com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/8/83 a 3/11/83, 1º/10/05 a 8/2/06, 15/2/06 a 3/4/06, 15/3/06 a

25/5/06, 1º/10/06 a 17/12/06 (fls. 17/21), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente, sendo que mencionados registros constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme verifiquei no referido sistema.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de a autora possuir registro urbano no período de 15/7/86 a 23/12/86, conforme revela a sua CTPS (fls. 19), tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.*" Isso porque a demandante trabalhou no campo nos períodos de 1º/8/83 a 3/11/83, 1º/10/05 a 8/2/06, 15/2/06 a 3/4/06, 15/3/06 a 25/5/06, 1º/10/06 a 17/12/06, conforme demonstra a sua CTPS (fls. 19/21).

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 74/75 e 90), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos.

As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinúculo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de

Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego provimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019110-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA FIORAVANTE DA FONSECA

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00140-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 29/11/07 por Tereza Fioravante da Fonseca em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo o abono anual. Pretende a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente atualizadas a partir da citação, bem como honorários advocatícios.

Foram deferidos à autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS para que "*conceda a parte autora o benefício da aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da citação válida (27.06.2008), devendo cada parcela ser atualizada a partir do vencimento de cada uma delas, com juros de mora desde a citação. Não há custas de reembolso, em virtude da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Não há, de igual modo, condenação ao pagamento de outras custas, ante o que estipulam os arts. 2º e 9º da Lei n. 6.032/74*" (fls. 49). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação de sentença, atualizadas e acrescidas de juros de mora desde a citação. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46).

Inconformado, apelou o INSS, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao pedido de incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos do seu inconformismo. Como ensina o Eminent Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora e de seu filho, celebrados em 17/6/65 e 13/1/90, respectivamente (fls. 13/14), de nascimento de seu filho, "*Vanderlei Paulo da Fonseca*", lavrada em 11/4/66 (fls. 15), e de óbito de seu marido, com assento em 8/7/94 (fls. 16), nas quais consta a qualificação de lavrador deste último, bem

como da CTPS do cônjuge da demandante (fls. 17/19), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 5/10/69 a 31/10/74, 1º/5/75 a 25/5/82 e 5/9/87, sem data de saída, das declarações cadastrais de produtor, datadas de 8/8/86 e 8/8/90 (fls. 23/24), ambas em nome do marido da requerente, bem como das notas fiscais de produtor do ano de 1987 (fls. 27/28), também em nome do cônjuge da autora, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da demandante possui registro de atividade na "MAURÍCIO JOSÉ COSTA", no período de 5/9/87 a 3/6/91 (CBO: 63.620 - "TRABALHADOR DA CULTURA DE CAFÉ"), bem como recebeu aposentadoria por invalidez - Trab. Rural, a partir de 10/4/91 até seu óbito, passando a autora a receber pensão por morte em 7/7/94 em decorrência do falecimento deste, estando cadastrado no ramo de atividade "Rural".

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de

Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

Outrossim, incabível, em se tratando de ação condenatória, o seu arbitramento sobre o valor dado à causa, tendo em vista o disposto no art. 20 § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 13/28 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que a MM.^a Juíza de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.021037-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : ROSELI MARIA PINHEIRO

ADVOGADO : MARCIO VIANA MURILLA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 07.00.00190-2 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 18/9/07 por Roseli Maria Pinheiro em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a declaração de incapacidade para o trabalho, bem como a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 98).

A MM.^a Juíza *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez, "em valor a ser calculado pela autarquia, mensalmente, desde a citação, nos termos da Lei nº 8.213/91. As prestações em atraso, descontando-se o que foi pago a título de auxílio-doença, deverão ser pagas em parcela única, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros de mora desde a citação. Condeno ainda o Instituto-réu ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pelo autor, desde a data do respectivo desembolso, bem como em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais)" (fls. 183).

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R.

sentença proferida em 16/9/08 (fls. 181/183) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoia a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91-CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de outubro de 2007 (citação) a setembro de 2008 (prolação da sentença), descontando-se os valores pagos em razão da concessão administrativa do auxílio-doença, com DIB em 2/6/03, conforme consulta no Sistema Único de Benefícios - Dataprev, cuja juntada do extrato ora determino, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório, ainda que o valor do benefício alcançasse o teto legal, o que não é a hipótese dos autos.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021226-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : SEVERINO MACIEL

ADVOGADO : DORIVAL MORALES RUIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.03583-5 1 Vr BANDEIRANTES/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 29/30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em R\$ 500,00, isentando-o do pagamento de tais verbas por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando que a prova testemunhal, quando acompanhada de início razoável de prova material é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que a ação foi ajuizada após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Ora, nos presentes autos, os documentos acostados a fls. 12 comprovam a idade avançada do demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, encontram-se acostadas as cópias da sua CTPS, com registros de atividades como serviços gerais, na Fazenda Itaverá, no período de 1/7/82 a 21/9/84, como trabalhador rural, na Fazenda Debrasa, no período de 16/5/89 a 10/7/89, como ajudante de carvoaria, na Fazenda Santa Rosa, no período de 1º/9/04 a 16/11/05, e como campeiro, na Fazenda Salto, no período de 2/10/06, sem data de saída (fls. 15/17), dos recibos de pagamento de salário dos meses de outubro de 2004, novembro de 2004 e fevereiro de 2005 (fls. 18/20), e do termo de rescisão de contrato de trabalho, datado de 16/11/05, todas referentes ao labor como ajudante de carvoaria na Fazenda Santa Rosa, bem como de documentos indicando seu endereço na Fazenda Santa Rosa, datados de 16/3/06, 12/10/06, 25/11/04 e 16/3/04 (fls. 23/26).

No entanto, relativamente à prova testemunhal, as depoentes arroladas pelo apelante afirmaram conhecê-lo há apenas seis, cinco e seis ou sete anos, respectivamente (fls. 82/84), não ficando demonstrado, portanto, o exercício de atividade rural no período idêntico à carência do benefício requerido, *in casu*, 132 meses.

A declaração do proprietário do imóvel rural (fls. 22) - datada de 5/5/07 - afirmando que o autor trabalhou em sua propriedade no período de 1/9/04 a 16/11/05, não constitui início razoável de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tal documento, com efeito, não só é datado muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneo ao período objeto da declaração - como, também, reduz-se a simples manifestação por escrito de prova meramente testemunhal.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022229-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA APARECIDA BARBOZA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00109-2 1 Vr ITAJOBÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a demandante sustentando o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela apelante.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (27/11/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 14 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 29/1/73 (fls. 12/13), constando a qualificação de lavrador de seu marido, cuja separação judicial se deu em 11/5/00 (fls. 13), bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social da própria demandante, com registro de atividade em estabelecimento do meio rural no período de 23/5/88 a 23/10/88 (fls. 16).

No entanto, conforme consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 54/51 e 91/93, verifiquei que a demandante possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 29/6/04, código da ocupação "Empregado Doméstico", com recolhimentos no período de junho de 2004 a outubro de 2006, bem como o seu ex-marido possui registros de atividades urbanas nos períodos de 14/3/88 a 24/03/91, 2/5/91 a 23/10/93, 1º/4/94 a 31/8/95, 1º/8/00 a 17/1/01, 10/9/01 a 8/3/02, 9/3/02 a 7/3/03, 20/10/03 a 6/12/03 e 1º/3/04 a 14/4/04.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022488-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ERMENEO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00047-9 6 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a adoção dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no art. 20, § 1º e art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.

Foram deferidos à parte autora (fls. 38) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis**:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário n.º 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados,

posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022496-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LUIZA REGO DE MACEDO

ADVOGADO : HELEN CRISTINA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00192-3 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 26) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa "*com as ressalvas da lei de assistência*" (fls. 73).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (15/10/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto o documento acostado a fls. 12 comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 59 (cinquenta e nove) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas referentes aos anos de 1984 e 1985 (fls. 13/14), em nome do marido da autora, bem como da carteira de identidade profissional da pesca do cônjuge da requerente, expedida em 8/11/89 pela Colônia de Pescadores de José Bonifácio/SP (fls. 15), constando a qualificação de "pescador profissional" deste último.

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntadas pelo INSS a fls. 47/60, verifiquei que a demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/11/90 a 31/10/91 (CBO: 5120 - "Botânico") e 1º/9/08 a 1/2009 (CBO: 5132 - "Cozinheiros"), e inscrição no Regime Geral de Previdência Social em 27/7/06 como "Contribuinte Individual" e ocupação "Cozinheiro", motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa. Verifiquei, ainda, que o marido da autora possui registros urbanos nos períodos de 1º/10/76 a 28/4/77, 1º/8/78 a 17/2/79, 1º/6/79 a 30/11/81, 1º/1/86 a 30/6/87, 27/7/87 a 26/8/87, 1º/6/90 a 31/10/91, 1º/8/92 a 31/1/94 e 1º/2/95 a 17/3/08.

Outrossim, observo que a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 18/2/69 (fls. 61), na qual consta a sua profissão de "doméstica" e a de "pintor" de seu marido, não constitui documento indicativo no sentido de que a requerente tenha exercido atividade no campo.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023099-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : TEREZA VAZ DE LIMA
ADVOGADO : RAFAEL COUTO SIQUEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00009-2 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 150,00, "*os quais ficam sujeitos ao regime da Lei de benefícios da Justiça Gratuita*" (fls. 45).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 17/2/66 (fls. 8) e de óbito do seu marido, com registro em 24/1/86 (fls. 9), constando a qualificação de lavrador deste último, constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora possuir registros de atividades urbanas nos períodos de 17/1/78 a 7/6/79, 11/7/79 a 17/1/80 e 21/2/80 a 16/3/80, conforme revela a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 26, tendo em vista que a consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntada a fls. 27, demonstrou que a demandante recebe pensão por morte no ramo de atividade rural e forma de filiação desempregado desde 22/1/86, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, ressaltando, ainda, que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "*desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua*".

Cumpre ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 41/42), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."
(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
 3. Recurso especial desprovido."
- (STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "imediatamente anterior ao requerimento do benefício", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e conseqüentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescido de juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023879-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS

No. ORIG. : 08.00.00004-3 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 17/1/08 por Dirce Alves de Almeida em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. STJ).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos juros à razão de 0,5% ao mês, bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 93/101), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 5/11/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 57.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 5/11/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 20/1/09 (fls. 68), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 64) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024110-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA AUGUSTA DE LIMA PEREIRA

ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE

No. ORIG. : 07.00.00030-1 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 24) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido a partir da citação. Determinou que as prestações em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da lei nº 6.889/81, bem como das Súmulas 43 e 148 do C. STJ, desde o vencimento de cada parcela, "*e pelo mesmo critério de*

atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva (Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 26/COGE - 3ª Região, que substituiu o Provimento nº 24/97), e acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, requer a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que *in casu* não houve a interposição de agravo retido.

No entanto, no recurso ora interposto, o INSS requer preliminarmente "*seja conhecido e provido o agravo retido de fls., extinguindo-se o feito sem relevância de seu mérito*" (fls. 168).

Assim, a teor do que reza o art. 514 do Código de Processo Civil, tenho como inaceitável conhecer desse pedido que se apresenta desprovido de conexão lógica com o caso concreto.

Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO LUMINOSO OU ILUMINADO PRÓPRIO. AUTONOMIA MUNICIPAL. APELAÇÃO QUE NÃO CUIDA DO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ADESIVO QUE NÃO DEVE SER CONHECIDO.

1. É legítima a instituição e cobrança pelo município de taxa de licença para localização e funcionamento e de fiscalização de anúncio luminoso ou iluminado próprio. Regular utilização do poder de polícia.

2. Apelação cujas razões não cuidam do caso concreto não deve ser conhecida.

3. Doutra parte, não se conhecendo da apelação não se pode conhecer do recurso adesivo, nos termos do art. 500, III do C.P.C."

(TRF - 3ª Região, AC nº 93.03.087159-6, Quarta Turma, Relatora Des. Fed. Lúcia Figueiredo, votação unânime, DJU 3/2/96, grifos meus)

Passo, então, ao exame do mérito.

Merece prosperar o recurso interposto pelo INSS.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (2/4/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 22/10/66 (fls. 9), constando a qualificação de lavrador de seu marido, das notas fiscais de produtor dos anos de 1983 a 1986, todas em nome deste último (fls. 15/19), bem como da matrícula no registro de imóveis da Comarca de Pederneiras/SP, datada de 12/11/93 (fls. 20/21), na qual o cônjuge da requerente consta como proprietário de um imóvel rural com área total de "30,15 alqueires paulista, correspondente a 72,96,30 hectares, (...) no lugar denominando Fazenda "Boa Vista"".

Observo, entretanto, que a extensão da propriedade, descrita na matrícula no registro de imóveis da Comarca de Pederneiras/SP acostada a fls.20/21, a classificação do imóvel como "*latifúndio por exploração*", a existência de um assalariado, bem como o enquadramento sindical de "*Empregador II-B*" constantes na guia para pagamento do I.T.R. do ano de 1993 (fls. 80), descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifiquei que a própria demandante possui registros de atividades na "*LELLO INDÚSTRIA DE DOCES CASEIRO LTDA-ME*" nos períodos de 1º/8/05 a 28/2/06 e 1º/8/06 a 26/2/07.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO: VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA E CONTRADITÓRIA.

I - O acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao prévio percurso das vias administrativas (artigo 5º, XXXV, CF e Súmula 09 deste Eg. Tribunal).

II - Inadmissível reconhecer como tempo de serviço para fins previdenciários aquele amparado em depoimentos imprecisos e contraditórios.

III - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 1999.03.99.036223-6, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Marianina Galante, j. 03/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 310, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1238/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028869-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES

APELADO : SEIKI OSHIRO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VALENTE

No. ORIG. : 05.00.00005-7 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

I- Retifique-se a autuação, para que conste o nome do I. Procurador Federal do INSS, Dr. Fabio Camacho Dell' Amore Torres (fls. 84), em substituição ao I. Procurador Federal Dr. Flávio Augusto Cabral Moreira (fls. 94), certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A MM. Juíza *a quo* indeferiu a petição inicial com fulcro no art. 295, inc. III, do CPC, por ausência de interesse processual, em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e extinguiu o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inc. I, desse mesmo diploma legal, condenando o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, ressalvado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Após a juntada do recurso, e a consequente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo do autor para declarar a nulidade da sentença.

Retornando os autos à origem, o Juízo *a quo* julgou procedente o "*pedido inicial*" (fls. 77), sendo que "*Os atrasados não prescritos no quinquênio (...) serão pagos de uma só vez*" (fls. 77), corrigidos monetariamente "*pela tabela do TJSP, e não pelos índices previdenciários*" (fls. 77) e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em R\$700,00, sendo a autarquia condenada ao pagamento de custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS (fls. 84/90), pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação da correção monetária na forma do "*Provimento 26/01 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região*" (fls. 90), bem como a isenção no pagamento de custas processuais.

A fls. 94/97, o INSS interpôs nova apelação.

Com contra-razões (fls. 99/102), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que o Instituto-Réu interpôs a sua apelação em 31/5/07 (fls. 84/90) e, posteriormente, protocolou o mesmo recurso em 25/6/07 (fls. 94/97), motivo pelo qual deixo de conhecer desta segunda apelação, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido transcrevo a jurisprudência, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. CASO FORTUITO. REEXAME DE PROVAS.

1. No sistema processual civil pátrio, interposto o recurso, ocorre a preclusão consumativa, sendo inócua qualquer substituição ou aditamento das razões primeiramente ofertadas.

2. Não há falar em omissão e nulidade se os temas sobre os quais afirma-se que o acórdão recorrido é falho, foram suscitados apenas nas razões da segunda apelação que, embora presente nos autos, não possui efeitos jurídicos.

3. A apreciação da legitimidade da CBF, a ausência de comprovação do nexo causal e a configuração de caso fortuito, implicam revolvimento de matéria fática, impossível na via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Fixada a indenização por danos morais e estéticos dentro de padrões de razoabilidade, é desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal.

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 261.020/RJ, 2ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 5/3/01, v.u., DJ 8/4/02, grifos meus)

Passo à análise da apelação de fls. 84/90.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/1/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade avançada do demandante, no caso, 72 (setenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada a exordial a cópia da escritura de compromisso de venda e compra (fls. 8/14), lavrada em 14/8/68, constando que o autor "*brasileiro, solteiro, agricultor*" adquiriu um "*LOTE de terras devolutas, situado no Município de ITARIRI, 3ª Circunscrição desta Comarca, contendo a área de oitocentos e quarenta e oito mil e cem (848.100) metros quadrados*".

No entanto, observo que a extensão da propriedade, descrita na mencionada escritura, descaracteriza a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, como sustentado na exordial, máxime no presente caso, no qual não foram juntados aos autos documentos que usualmente caracterizam essa espécie de trabalho rural, como certificado de cadastro de imóvel rural, declaração cadastral de produtor ou notas fiscais de comercialização da produção rural.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 106/107, verifiquei que o demandante recebe "*AMPARO SOCIAL AO IDOSO*" desde 6/12/06 (fls. 106).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação de fls. 84/90 para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso de fls. 94/97 .

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0058984-7 - SERMO SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA(Proc. MARISTELA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

92.0063356-0 - SOCIEDADE MAGYANA EXPORTADORA LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.91/92 no prazo legal. Após, conclusos.

92.0076575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070265-1) GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré no prazo legal. Após, à conclusão.

95.0032828-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0016738-7) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DA NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

96.0006518-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

97.0032101-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X CATAIR TAXI AEREO LTDA(Proc. ADV. NAO CONSTITUIDO)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

97.0054984-4 - SINASA S/A ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COM/(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

98.0024761-0 - RONALDO MARTINS BEXIGA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.00.005423-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001422-6) BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

1999.61.00.012188-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

1999.61.00.012589-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LZN INFORMATICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. PAULO JOSE DE ALMEIDA BRITO E Proc. GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.61.00.018111-8 - COML/ BAPTISTELLA LTDA(Proc. ATILIO SERGIO VALERIO BISSACO E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

1999.61.00.048151-5 - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

2000.61.00.008809-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PANEXPRESS VIAGEM E TURISMO LTDA

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Silentes, ao arquivo.

2000.61.00.030361-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ACE ASSESSORIA CENTRAL A EMPRESAS S/C LTDA(SP138625 - ARTHUR JOSE MORE)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.00.048391-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POLLI COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.00.011328-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X VANESSA BROMBERGER - ME(SP097352 - TELBAS KLEBER MANTOVANI JUNIOR)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.00.023498-3 - EZEL MARIA ROSA PIRES X HELIO VITOR DE CARVALHO X IZANIR GUSMAO HERZL X KIYOKO NAGASSE KURAMOTO X LAURA MOREIRA GONCALVES DE LIMA X MARIA ANTONIA BRAVO ANTUNES DE CARVALHO X MARIA LUCIA GUIMARAES ERICHSEN X MARLENE TAMULIS FERREIRA JORGE X SOLANGE TERZI X YATIKO OLINDA UTIYAMA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

2002.61.00.010746-1 - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo legal sobre a petição da ré.

2002.61.00.015407-4 - TRICHES FERRO & ACO LTDA(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.239/247 no prazo legal.

2003.61.00.008307-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANE BRUNHARO X JOAO FRANCISCO DUCA X CARLOS EDUARDO MURAI X SERGIO ROBERTO TORRES

Apresente a requerente as cópias dos documentos que requer sejam desentranhados no prazo legal. Após, se em termos, desentranhem-se. No silêncio, ao arquivo.

2003.61.00.024970-3 - MARCEL MONACELLI ARQUITETURA LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

2003.61.00.029498-8 - GTECH BRASIL LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

2003.61.00.029764-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARISTELA NORTE DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.00.031706-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUBRAS ENGENHARIA LTDA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.00.037053-0 - COOPERACAO - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS(SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

2004.61.00.011437-1 - CAMPOS VEIGA ADVOCACIA S/C(SP156353 - LILIAN PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

2004.61.00.021009-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EXPANSAO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)
Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

2004.61.00.024953-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PORTSTILO PUBLICIDADE LTDA(SP187849 - MARCIO FERNANDO VALLEJOS GONZALES)
Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

2005.61.00.023833-7 - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X RECEITA FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

2005.61.00.026098-7 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES X EDILSON DE LARA ELIAS(SP235844 - JOSIANE NOBRE PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito. Silentes, arquivem-se os autos.

2006.61.00.002988-1 - INFORMASA SHOPPER IMPORT LTDA(SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

2006.61.00.020462-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CIBELE ALIAGA ESPEJO X ANTONIO GUILHERMO ESPEJO TERRAZAS X MIRIAN ALIAGA ESPEJO(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE)
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito. Silentes, arquivem-se os autos.

2008.61.00.000791-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO ESTEVAM GREI(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA)
Intime-se o réu para que cumpra o que foi determinado em sentença nos termos do artigo 475-J do CPC.

2008.61.00.009147-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NELSON MATTAR JULIEN
Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.020039-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora de fls.104/107 no prazo legal, em face do trânsito em julgado da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000800-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0016476-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X AYRES VIEIRA X MARIA APARECIDA CELESTINO X ELAINE MARIA SAUCE SILVA X CARLOS FREDERICO PEDRO BRANCO X TERCILIA PERINI IMAKAWA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)
Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2004.61.00.013372-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737014-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EDUARDO ANTONIO COSTA(SP107405 - EDA MARIA

BRAGA DE MELO)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0731657-7 - IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré no prazo legal. Após, à conclusão.

2005.61.00.009184-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031193-0) CONFEDERACAO BRASILEIRA DO DESPORTO UNIVERSITARIO(Proc. EDUARDO SANTOS SOUZA OAB/SP-227621 E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré nos termos do art. 475-J do CPC. Após, conclusos.

2007.61.00.010881-5 - LISTIC TECNOLOGIA S/A(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

00.0760554-4 - MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré no prazo legal. Após, à conclusão.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2317

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0031596-0 - SIDNEI TEIXEIRA X FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP090862A - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diga a Ré Caixa Econômica Federal sobre eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

97.0040006-9 - TERESINHA FREITAS DOS SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 470-475: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.120,08 (mil, cento e vinte reais e oito centavos) com data de 09 de Junho de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.024193-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDELI CAMARGO VIEIRA DA SILVA(SP084975 - VALDOMIRO JOSE DE FREITAS E SP077430E - ROBERTA APARECIDA PESSO) X RONEI BATISTA DA SILVA(SP031874 - WALTER CORDOVANI)

Suspendo o curso do presente feito nos termos do art. 265, IV, a do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo, ficando a cargo da autora a provocação do Juízo. Int.

MONITORIA

2003.61.00.026925-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALBERTO COPAT

Ciência a autora do endereço obtido junto ao webservice da Receita Federal, devendo promover o regular andamento do feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2003.61.00.028438-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

VALBER ALVES CARVALHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.00.032212-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X WILSON PAMBU

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 105-105, bem como ofício a Delegacia da Receita Federal. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

2003.61.00.037375-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIO ANTONIO SANTANA RUSSI X JANETE PSENDZIUK SANTANA RUSSI

Autorizo o desentranhamento mediante substituição por cópias, exceto inicial, procuração e guia de custas. Após, decorridos 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.014846-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTENIO ROBERTO MARQUES

Fls. 137-138: Indefiro a expedição de ofício ao TRE. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2004.61.00.019514-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RUBENS BANJAMIN

Promova a CEF o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int

2004.61.00.021449-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LYSIAS JOSE FERREIRA

Aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

2004.61.00.029825-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X DIVA MARIA DIAS DA CRUZ(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR)

Ante o decurso do tempo, digam as partes sobre eventual transação extra judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.00.035376-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAYTON PRADO ALGARVE

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 100. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

2005.61.00.010619-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ALBERTO ZAMAI(SP120989 - ANA BEATRIZ IULIANO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 129 em favor do Sr. Perito, após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.018059-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALMEIDA & FILHOS ORGANIZACAO CONTABIL E ASSOCIADOS S/C LTDA X WAGNER GARCIA E ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE) X OLGA SOUZA DA COSTA ALMEIDA(SP106548 - LUIZ FERNANDO MONTEIRO TRINDADE)

Dê a autora, 05 (cinco) dias, regular andamento ao feito. Int.

2005.61.00.019426-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE

E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELIANA CASTRO SILVA
Fls. 147: Aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

2005.61.00.021926-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ERNANI DE CARVALHO ALVES FILHO

Providencie a CEF a contrafé necessária (2 jogos) para citação dos réus. Com o cumprimento, expeça-se mandado de citação nos endereços de fls. 117 e 131. Int.

2005.61.00.024172-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA

Ciência a autora do endereço obtido junto ao webservice da Receita Federal, devendo promover o regular andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

2005.61.00.901317-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X ARTEMISA ROMEU MEDICI

Promova a Autora, em 10 (dez) dias, o regular andamento do feito sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

2005.61.00.902098-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CRISTIANO ROSABONI MACEDO

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls.147-148. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

2006.61.00.015650-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULO TADEU MARTINS FARAH(SP188412 - ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE) X HELDA HELEN MACHADO FARAH

Dê a autora regular andamento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2006.61.00.015655-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X REINALDO YOCHITAKE

Intime-se a autora para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias. Escoado o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.00.025271-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X JOSE FRANCISCO S FILHO MARCENARIA M

Aguarde-se sobrestado no arquivo eventual provocação da autora. Int.

2007.61.00.009602-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X LEANDRO PEREIRA RODRIGUES(SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA) X LUCIANE APARECIDA OSTROWSKI(SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA)

Cumpra-se o determinado às fls. 88, expedindo-se alvará de levantamento em favor dos réus. Int.

2007.61.00.019046-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X PERLA JOSETTE MOSSERI

Ciência a autora da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.104v). Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado no arquivo, eventual provocação. Int.

2007.61.00.020790-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDRE LUIZ MACHADO X DEBORA ROSA MACHADO X JOAO LUIZ MACHADO X NADIR ROSA MACHADO

À vista dos endereços obtidos junto ao webservice da Receita Federal, requeira a Autora o entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de arquivamento do feito. Int.

2007.61.00.021465-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FABIANO LUPINO X WILSON SALVADOR LUPINO X NATALIA LUPINO

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

2007.61.00.028845-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSEMEIRE COSTA X LUCIANO PEDERNESCHI

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 106/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.033535-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X DIONISIO AGOURAKIS X BASILIKI MARY ANGOURAKIS

Promova a CEF o regular andamento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de extinção. Int.

2008.61.00.001640-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WADY MACIEL LOUZADA ME X WADY MACIEL LOUZADA

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 58. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

2008.61.00.001641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO HENRIQUE SOARES PEREIRA

Aguarde-se sobrestado no arquivo eventual provocação. Int.

2008.61.00.003408-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER) X BERCO ACHERBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA) X MARIA LIMA ACHEBOIM(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.003598-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X JOSE MARIO DE DEUS FILHO

Dê a CEF regular andamento ao feito. Pena de arquivamento. Int.

2008.61.00.005451-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GILBERTO IBRAHIM DIB(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

2008.61.00.009364-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FAROUK NICOLAU LAUAND

Aguarde-se sobrestado no arquivo eventual provocação. Int.

2008.61.00.013919-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALERIA MIRANDA DA SILVA X ROBSON DA SILVA BARBOZA

Fls. 71-77: Aguarde-se sobrestado no arquivo a consecução do acordo noticiado, ficando a cargo da autora a provocação do Juízo. Int.

2008.61.00.022012-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SONIA REGINA DE SOUZA RITTER(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.026868-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SAADA ALI MASUD

Fls. 85: À vista do novo endereço fornecido pela Receita Federal, requeira autora o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de arquivamento do feito. Int.

2008.61.00.027338-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE MARZIO X ARLETE ALCARAZ DE MARZIO

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 214. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

2009.61.00.011331-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALI FADL MAJDOUE

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça de fls. 49, promova a Caixa Econômica Federal o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção de feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0014178-7 - MARIO MARTIN(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ciência as partes acerca das informações do Setor de Cálculos Judiciais. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

98.0048716-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043710-0) MARCELO SACIOTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do lapso de tempo decorrido, intimem-se as partes para que se manifestem em termo de eventual interesse na composição da lide. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

98.0054614-6 - WAGNER PAULO DE ALMEIDA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095418 - TERESA DESTRO)

Ante a falta de interesse das partes em dar prosseguimento ao feito. Aguarde-se eventual provocação em arquivo.

2003.61.00.005519-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0048716-6) MARCELO SACIOTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do lapso de tempo decorrido, intimem-se as partes para que se manifestem em termo de eventual interesse na composição da lide. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.020484-4 - MARCIO MARTINS ABREU X KETY KLEINSCHMIDT ABREU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2006.61.00.025250-8 - VALDENOURA CANDEIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Torno sem efeito, por ora, o determinado no despacho supra. Providencie a autora a regularização do polo ativo da demanda, juntando aos autos instrumento público que autorize pleitear direito de terceiros ou a inclusão dos mutuários contratantes (art. 47 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias. Pena de julgamento sem resolução do mérito. Int.

2007.61.00.013993-9 - OSVALDO AZER MALUF X MARIA DEL CARMEN VEIGA MALUF(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Chamo o feito a ordem. Inicialmente, indique a parte autora o nome/RG/CPF/OAB do advogado que constará dos alvarás de levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.169,89 (cinco mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) e referente ao principal no valor de R\$ 46.529,09 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e nove centavos), considerado o saldo atualizado juntado

às fls. 158. Tendo em vista que o advogado Jamil Nakad Junior não faz mais parte do Jurídico da Caixa Econômica Federal, republicue-se, juntamente com este, o despacho de fls. 154: Ciência a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos atualizados firmados pela parte autora, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará. Intimem-se.

2007.61.00.018864-1 - EUNICE MARIA PUNTIN(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao exequente do pagamento da execução. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Intimem-se.

2007.61.04.005329-1 - ARLINDO RODRIGUES(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA E SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.081681-1 - ANITA TONHATO ANTENUSSI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.003275-0 - JOSE MILTON COSTA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.008889-4 - NOEMIA MENDES DE SANTANNA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 93: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 71, em favor da autora.

2008.61.00.023359-6 - MARIA HELENA SOARES CASTILHO X SYLVIO DE BARROS CASTILHO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES E SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.028978-4 - NEUSA LILIANA BENCINI(SP256782 - VITOR HUGO PALINKAS NEVES E SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.029326-0 - CLAUDIO MANOEL GOMES(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.030830-4 - DORVILIO GADA PAGNAM - ESPOLIO X IRACI VERILLO PAGNAM(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 086/088: Intime-se a Caixa Econômica Federal para o pagamento do valor de R\$ 41.968,50 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), com data de julho/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.

2008.61.00.031305-1 - MANUEL CASIMIRO FERNANDES(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos

termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.031327-0 - SIND EMPREGADOS COMERCIO DE GUARULHOS(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.031571-0 - NEUZA ROMANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação à execução de sentença, ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.033159-4 - ELZA ZAIDAN ASSAD CALUX(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.033484-4 - ALBERTO CIORI KASAISHI(SP118467 - ILZA PRESTES PIQUERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos da conta poupança número 99012720-7 dos meses de maio de 1990 e janeiro de 1991, comprovando a sua permanência mensal nesses períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.034014-5 - GASPAR DEBELIAN - ESPOLIO X ARACI DEBELIAN(SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 79/90: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 253.693,98 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e oito centavos), com data de maio/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Fls. 91: Defiro os benefícios da Lei 10.741/2003. Anote-se. Int.

2009.61.00.008730-4 - PEDRO TAKAHASHI X ALBERTINA FLORENTINO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.015196-1 - MARIA APARECIDA MAGALHAES VIEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, providencie a autora cópias da inicial e sentença dos autos n 2009.61.00.006854-1. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.015443-3 - EVILENE DE OLIVEIRA SILVA(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, providencie a autora cópias da petição inicial e sentença dos autos nº 2008.61.00.015143-9. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CARTA DE SENTENÇA

2004.61.00.018495-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036787-0) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X METALURGICA JARDIM S/A(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)

Fls. 90-113.: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 9.282,01 (nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e um centavo), com data de Setembro/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008497-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018427-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X NILDA YOLANDA BEVACQUA CASAMAYOR X LUIS CARLOS NELSON CASAMAYOR X TRYCIA CASAMAYOR X ELIANA CASAMAYOR DE VILELA X

ALEXANDRE ROSA VILELA(SP067427 - MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI)

Recebo o recurso da União apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.012625-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002595-5) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o embargante acerca da impugnação da União. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.013998-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002595-5) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação da União. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.015930-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045440-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X NELSON BENITO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)
Manifeste-se o Embargado em 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.022105-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015624-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE)
Recebo o recurso de apelação do embargado em seus legais efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.015513-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026337-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA X JOSE DOURADO FERREIRA X JOSE DUTRA X JOSE EDILSON FERREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Chamo o feito à ordem. Às fls. 139-140 foi requerido pelos autores a execução do julgado, tendo sido apresentado planilha. Às fls. 141 foi determinada a executada o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Note-se que o v. acórdão de fls. 40-45 condenou a Caixa Econômica Federal em multa de 10% do valor em execução, portanto, apenas sobre os períodos controvertidos (Jun/87, Mai/90 e FEV/91), assim, reconsidero a decisão de fls. 141. Digam os embargados, ora exequentes, se o valor depositado às fls. 152 satisfaz o correto valor da execução. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.00.025799-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0031980-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X HAMILTON FERNANDO PASCHOALINO X JOSE MAURICIO ANNINO X JOAO AURELIANO LINS X RICARDO RODRIGUES BITTENCOURT X DINO PEREIRA DA FONSECA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)
Diante da certidão de fls.93v, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0040133-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ACDM - SERVICOS E NEGOCIOS S/C LTDA X ANGELO COSTACURTA X SERGIO FREITAS QUEIROGA
Inicialmente, apresente a CEF planilha com os valores da execução atualizados. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

2007.61.00.001080-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X FADIA MARIA WILSON ABE X CLAUDIO VICENTE CURTI
Defiro a dilação do prazo, conforme requerido às fls. 133. Int.

2008.61.00.001467-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRIGEL MAQ COML/ LTDA X CLAUDIO CREMER X IVANILDA ALVES DE ARAUJO(SP056475 - NELSON MENDES FREIRE)
Ante o disposto no art. 736, parágrafo único do CPC, desapensem-se destes os autos dos embargos a execução, os quais tramitarão em apartado. No mais, fica a exequente intimada da penhora levada a efeito (fls. 147-151. Int.

2008.61.00.003591-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X AGNALDO

OLESCUC ME X AGNALDO OLESCUC

Fls. 60/64: Tendo em vista a inexistência de valores nas contas do(s) executado(s), restando infrutífera a tentativa de bloqueio, promova a CEF o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.016660-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA

Anote-se no sistema processual o nome do causídico. No mais, aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

2008.61.00.016670-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA

Anote-se no sistema processual o nome do causídico. No mais, aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

2008.61.00.024161-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERTO LUIZ PEREZ

Defiro o prazo conforme requerido às fls. 59.

2008.61.00.029261-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X BRAZILIO STROHMAYER

Ante o decurso do tempo e não havendo qualquer prejuízo, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.008463-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006068-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TELMA FERRARACIO X SELMA VALERIA FERRARACIO DOS SANTOS X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP222929 - LUZIA GRAZIELE NUNES DO NASCIMENTO)

REPUBLICAÇÃO PARA A IMPUGNANTE: Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa na inicial. Reconheço a litigância de má-fé da Ré, razão pela qual condeno-o ao pagamento de multa na cifra de 1% sobre o valor dado a causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.014732-5 - ESDRA BARRETO(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X NAO CONSTA
Cumpra o requerente a cota ministerial. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028526-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA FRANCO DE PAIVA

Fls. 39-44: À vista das alegações da Ré, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para tentativa de acordo extra judicial. Decorrido sem manifestações das partes, venham os autos imediatamente conclusos para decidir o pedido liminar. Intimem-se, inclusive a I. Defensora Pública.

2009.61.00.007754-2 - CRISMALDO SERGIO DA CRUZ(SP235619 - MAURA NICOLETTI GALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X NADIA MARIA REBOREDO BOALENTO

Ante o decurso do tempo, cumpra o autor o determinado às fls. 59. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 2331

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.053205-5 - GLENMARK DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Intime-se o impetrante para a retirada das certidões de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 588: Anote-se. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.000033-5 - PAULO EDUARDO CHIACCHIO(SP067689 - ODAIR TROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a manifestação do Impetrante de fls. 238, oficie-se à CEF para que preste esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.017963-7 - RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.035136-4 - BRACOL HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista o instrumento de alteração de denominação social juntado às fls. 293/304, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar BRACOL HOLDING LTDA. Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2003.61.00.036404-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035136-4) BRACOL HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista o instrumento de alteração da denominação social juntado às fls. 158/169, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar BRACOL HOLDING LTDA. Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2004.61.00.004707-2 - JRCA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à União Federal da juntada da cópia integral da decisão proferida em agravo de instrumento. Intime-se para que forneça o código de receita para conversão em renda, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor total depositado na conta 0265.635.00219917-6 em renda definitiva da União Federal. Com a resposta da CEF, abra-se nova vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco dias), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.008026-9 - BORGHERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 128 em favor do Impetrante, conforme requerido às fls. 242/243. Liquidado o alvará, abra-se nova vista à União Federal. Int.

2005.61.00.013549-4 - ACACIAS COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Cumpra-se o r. despacho de fls. 142, intimando-se o MPF da sentença de fls. 123/125. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.026415-4 - GENESIS EMPREENDIMENTOS S/A(SP154794 - ALEXANDRE WITTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO ARF - OSASCO

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.004340-3 - ROBERTO YOSHIKAZU FURUTA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 214/229: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.002663-0 - JUTIFICIO SAO FRANCISCO LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2008.61.00.009057-8 - ELIAS FEDERICO VALVERDE CLAROS(SP092699 - VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA E SP125123 - EDVANE FERREIRA DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.012935-5 - BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2008.61.00.015123-3 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA(PB013159 - DANIEL FERREIRA DE LIRA E PB013982 - ANDRE DE SOUSA VICTOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Tendo em vista a sentença estar sujeita ao reexame necessário, abra-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.018191-2 - CARLOS JOHNNY FORTEZA SALVATIERRA(PR045083 - LUIZ CESAR ZAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.009937-9 - EDUARDO LUIZ DE GODOI(SP181424 - ERLON MUTINELLI) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET

Fls. 73/82: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 85/86: Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.012502-0 - CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.014638-2 - LEQUIP IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP
Defiro o prazo requerido pela autoridade. Abra-se nova vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.015826-8 - VALCIR CHIFERI X TANIA MARA COSTA CHIFERI(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo o agravo retido de fls. 30/37, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.016880-8 - MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Posto isso, CONCEDO a liminar, conforme requerida, para que as empresas filiadas ao impetrante não sejam compelidas ao recolhimento da contribuição incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.017171-6 - ADOILSON DOS SANTOS ALENCAR X JOSE PAULO DA SILVA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes comprovem o recolhimento das custas na Justiça Federal, através de guia própria, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2335

MANDADO DE SEGURANCA

98.0053440-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0052863-6) FINAUSTRIA CIA/ DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO - DEINF(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s).Intimem-se.

2002.61.00.001908-0 - CELM CIA/ EQUIPADORA DE LABORATORIOS MODERNOS(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE E SP191887 - HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.024033-1 - MARIA DE LOURDES SILVA CUNHA(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.008709-4 - MARCELO ERMINI X DARIO GROSSI DE RESENDE X JOSE MANOEL PAMPIN VARELA X CELSO ALEKSANDRAVICIUS X MARCELO VICTOR SACHINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.009047-0 - PEDRO VITAL NETTO CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.003589-0 - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA(SP168312 - RENATA SAUCEDO PONTES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.028257-0 - COMPASSO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.900363-0 - RITA DE CASSIA NUNES ARGOLO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.022318-1 - MICHELLE FRANCINE RIBEIRO MOURA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os

autos.Int.

2006.61.00.027606-9 - ODAIR MANOEL GARCIA(SP177391 - ROBERTO DUARTE BERTOTTI E SP164915 - VICENTE BERTOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.010628-8 - MOACIR LOPES MACIEL X JOSE RODINEU BASSO X JOSE ROBERTO BARBOSA X JOSAFÁ PAULO VIEIRA DA COSTA X CARMEN LUCIA GOMES DE SENA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0013755-9 - ANTONIO CARLOS SENATORI TUDELA X MONICA CRISTINE ARIAS DE MATTOS TUDELA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002501-7 - ANA SAMPAIO HENRIQUES X JOSE HENRIQUES(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Expeça-se, em favor dos autores, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 225183-6, conforme guia de fls. 218, no valor de R\$ 6.560,38 (seis mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e oito centavos), atualizado até maio de 2005, do qual a quantia de R\$ 2.308,24 (dois mil, trezentos e oito reais e vinte e quatro centavos) refere-se ao principal devido à autora ANA SAMPAIO HENRIQUES; a quantia de R\$ 4.034,36 (quatro mil e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos) refere-se ao principal devido ao autor JOSÉ HENRIQUES; a quantia de R\$ 199,51 (cento e noventa e nove reais e cinquenta e um reais) refere-se aos honorários advocatícios; e a quantia de R\$ 18,27 (dezoito reais e vinte e sete centavos) refere-se ao reembolso de custas processuais. Para a expedição do alvará, deverão ser observados os dados informados no 2º parágrafo da fl. 233. Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que informe a este Juízo o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento por parte da CEF. Int.

95.0003790-4 - VALDIR GONCALVES DA SILVA X VALERIA SANTANA X VERA MARIA GOMES MOREIRA X ZENA GLEIDE DA JUSTA CARNEIRO X ZIGRIDA SOREMA ZALIT NICIPURENCO X ZITA COSTA GOMES X ZULMIRA FERREIRA CARDOSO DA SILVA X ZORAIDE ARAUJO JULIAO JIMENEZ X ZENAIDE MIRANDA ORTIZ X ZOIA RODRIGUES DE LIMA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para os réus.Após, tornem conclusos.Int.

98.0017643-8 - FRANCISCO FERREIRA X EDINEI DE SOUZA X ANTONIO CLEMENTINO CARVALHO X CELINO JOSE DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA PIRES X LUZIA BENTO DOS SANTOS X JOSE FIRMINO

FILHO X SERGIO CANTARELLI X WANDERLEY JOSE BLECHA X LUIZ ALMEIDA BARBOSA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.012183-3 - JOAO NAZARE ARMANDO NETO(Proc. ULISSES TEIXEIRA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Providencie a parte autora a habilitação dos demais herdeiros de JOÃO NAZARÉ AMANDO NETO. 2. Tendo em vista o alegado às fls. 184, providencie a CEF a comprovação dos créditos na conta vinculada de JOÃO NAZARÉ AMANDO NETO. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Int.

1999.61.00.055889-5 - MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Considerando-se que, por conta da penhora no rosto dos autos (fls. 311/312), a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de principal encontra-se sobrestada, conforme r. decisão de fls. 353, da qual foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.024446-3, aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao referido agravo. Int.

2000.03.99.074397-2 - ENILTON CHAVIER DE SOUZA X EDSON XAVIER DE SOUZA X GLAUBER GISCARD XAVIER X GLAUCO FERNANDO TEIXEIRA X GLAUCIANE XAVIER TEIXEIRA X ISABEL XAVIER DE SOUZA X JOSE DURVAL BERTULUCCI X RENATO DIOGO MORAES X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MORAES X REGINALDO DE OLIVEIRA MORAES X REGILAINE DE OLIVEIRA MORAES X RENATA DE OLIVEIRA MORAES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.007027-6 - NEUZA GAIT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.004162-1 - JOAO CARLOS CAVALINI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para os autores, e os cinco dias remanescentes, para a ré.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.017749-0 - MARCELO MENDEL SCHEFLER X CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE X JOSE RINALDO ALBINO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Prossiga-se com os autores - Claudia Aparecida de Souza Trindade e Jose Rinaldo Albino - que permanecem nestes autos. Ao setor de distribuição - SEDI - para corrigir a autuação.Considerando que no Juizado Especial Federal de São Paulo houve alteração do valor atribuído à causa - R\$ 190.138,32 (Cento e noventa mil e cento e trinta e oito Reais e trinta e dois centavos), complemente o patrono dos autores o recolhimento das custas judiciais. 2. Indefiro o pedido de ingresso de novos autores em razão de tumulto processual, eis que a União Federal já ofertou contestações, às fls. 167/182 e fls. 435/450. Int.

2006.61.00.021858-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017369-4) SERGIO DAVID DE ALMEIDA X MARIA ISABEL OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 299: Retorna a CEF nos autos para reiterar o interesse na realização de audiência de conciliação (Programa de Mutirão) sem, entretanto, dar cumprimento ao despacho de fls. 297.Desta forma, determino nova intimação para manifestação da CEF, considerando que seu próprio setor, responsável pela inclusão do processo em pauta do Programa de Mutirão, não responde as solicitações desta Secretaria enviadas por correio eletrônico.No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.00.010379-9 - ANNA LEIVA GONNELLI X MARCELLO GONNELLI X MIRIAM GONNELLI(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

A R. decisão que julgou a impugnação apresentada pela CEF não extinguiu a execução, somente reconheceu excesso de execução. Assim sendo, conforme artigo 475-M, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação

interposto é inadequado, razão pela qual determino o seu desentranhamento, para entrega ao subscritor, a fim de que proceda ao seu protocolo como agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.024751-7 - JACK BISKER(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo a petição de fls. 122 / 125 como pedido de reconsideração e revogo o r. despacho de fls. 110, exarado por manifesto equívoco. Todavia, tendo em vista os créditos efetuados pela CEF às fls. 127 / 134, bem como a discordância do autor manifestada às fls. 145 / 146, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Int.

2007.61.00.025540-0 - JOSE ROBERTO CARRASCOSSA X MARLI TERESA CARRASCOSSA APPA(SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
DESPACHO DE FLS. 146:J. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à credora. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2007.61.00.030836-1 - JURANDIR LUIS DE SOUZA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 170/172: Esclareça a CEF, uma vez que a r. sentença de fls. 167 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, I, c.c. o artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o não-cumprimento da determinação de fls. 158. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.017830-5 - CONCEICAO MORENO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando o disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil, e ausentes as hipóteses previstas no artigo 303 do referido diploma legal, reconsidero a R. decisão de fls. 96. Após o decurso do prazo recursal, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024470-3 - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a pagar à Autora a quantia relativa à diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida do juro contratual de 0,5% ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Custas ex lege. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em 5% do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.00.009790-5 - JOAO MARTINS NETO X ZELINDA PEROTO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 176/185: Desconsidero, por ter sido apresentado em duplicidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.026796-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO E SP245640 - KARINE DA ROVARE DE LUCCA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP045918P - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.015885-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011400-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X MARIETE FARIAS DE SOUZA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA)
Reconsidero o despacho de fls. 02.D. e A. em apenso, diga o impugnado no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 2154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.012620-6 - CLAUDEMIR DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA DA SILVA SANTOS(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Em face da Portaria nº 433, de 25 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

2009.61.00.015718-5 - GABRIELLE HIDEKO TAKAHASHI CARCHEDI(SP181279 - CIOMARA DI BENEDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Foi atribuído à causa valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei nº10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021549-1 - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 418/419 - Requer a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, em razão do depósito voluntário do débito.À fl. 420 acosta guia de depósito formalizado, nos termos dos artigos 205 a 209, do Provimento Coge n. 64/2005, em 06/07/2009, no valor de R\$ 4.334,81. Verifico pelo documento de fl. 414 que o BACEN informou a autora que em razão da não concessão da tutela antecipada nos presentes autos não há óbice a cobrança da multa administrativa no valor de R\$ 4.334,81 o qual deverá ser recolhido em 5 dias úteis a contar do recebimento da comunicação sob pena da mesma ser executada junto a J. Mlucelli Seguradora S.A.Assim sendo, face o depósito voluntário noticiado pela autora no valor de R\$ 4.334,81 o qual se refere a multa por inexecução contratual exigido pelo BACEN, conforme documento de fl. 414, suspenso a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN.Oficie-se o réu BACEN dando-lhe ciência.Int.

2009.61.00.004639-9 - OLINDA TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora a regularização de sua representação processual, conforme cláusula quinta de sua alteração de contrato social (fls. 20), no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Após cumprimento, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

2009.61.00.009797-8 - JOSE KALIL S/A PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 81 - A União Federal requer a reconsideração da r. decisão de fls. 70/71, bem como informa a interposição de Agravo de Instrumento.Nada a reconsiderar mantenho a r. decisão de fls. 70/71 por seus próprios fundamentos jurídicos.Int.

2009.61.00.013230-9 - MARIA JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada para que a ré se abstenha de promover execução extrajudicial do imóvel , objeto de contrato de financiamento imobiliário , com fundamento no Decreto-lei nº 70/66 e que não inclua o nome da autora nos órgão de proteção ao crédito até decisão final (fls. 25).Alega , em prol de sua pretensão , que a Ré descumpriu suas obrigações contratuais devendo o contrato ser revisto e adequado à sua função social. Acosta documentos de fls. 29/102.Verifico que o contrato de financiamento acostado às fls. 41/53 foi firmado em 31/10/1991 , sendo pactuado o PES-CP como plano de reajuste e o SFA como sistema de amortização , com prazo de amortização de 240 meses (normal) e 108 meses (prorrogação) , com taxa anual de juros de 10,5% (nominal) e 11,0203% (efetiva). Verifico a plausibilidade das alegações da Autora que , mesmo após a quitação de 210 das 240 prestações avençadas , ainda apresenta o valor de R\$ 159.372,17 como saldo devedor ; situação que , nesta análise perfunctória , demonstra certo desequilíbrio contratual (planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 80/98). O periculum in mora decorre da possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.Ocorre que o contrato de mútuo impugnado foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação e o adimplemento das prestações , ainda que nos valores tidos como corretos pelos mutuários , é fundamental para a liquidez deste programa de relevante interesse social , devendo a Autora depositar diretamente junto à C.E.F. , sob sua inteira responsabilidade , as parcelas vincendas ainda que nos valores que entende devidos sob pena de cassação desta medida. Reporto-me às ponderações feitas pela Excelentíssima Desembargadora Federal Suzana Camargo ao decidir o Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.039236-2, publicado no Diário da Justiça em 10 de agosto de 2000:(...) omissis. O que não pode ocorrer é a parte, por considerar estar sendo lesada com a sistemática de reajuste, sequer buscar o depósito da quantia que entende correta, o que ocasiona, em última circunstância, um enriquecimento indevido em relação à instituição mutuante, posição esta que não pode contar com o aval do Poder Judiciário.Em razão do contrato de fls. 41/53 encontrar-se sub judice , defiro a tutela antecipada tal como requerida , desde que a Autora deposite diretamente junto à C.E.F. , sob sua inteira responsabilidade , as parcelas vincendas ainda que nos valores que entende devidos sob pena de cassação desta medida.Dê-se ciência ao Agente financeiro para que não promova medidas de execução ou qualquer outra constritiva contra a Autora , inclusive evitando a inclusão dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito eis que o próprio

imóvel permanece como garantia da dívida , inexistindo prejuízo irreversível para a Requerida , até decisão final.P. R. I. Cite-se e officie-se.

2009.61.00.013232-2 - NEWTON LUIZ DE PAULA LEITE(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a conclusão.2 - Fls. 66/101 - Recebo como emenda a inicial.3- Esclareça o autor o seu pedido de tutela antecipada, eis que à fl. 100 requer a anulação do lançamento administrativo, desconstituindo-se o crédito da Fazenda Nacional na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2006 e, à fl. 101, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a exclusão do seu nome do CADIN.Após, voltem-me conclusos.Int.

2009.61.00.014565-1 - CDE COML/ DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS,BIJOUTERIAS E ARTIGOS DE ARMARINHOS EM GERAL LTDA(SP256702 - ELAINE PEREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora, qualificada na inicial, objetiva a antecipação dos efeitos da tutela que determine o restabelecimento de seu CNPJ, bem como a restituição dos valores compulsoriamente depositados a favor da União Federal, dados em garantia nos processos administrativos nºs 11128.005561/2007-60 e 11128.005480/2007-60.Alega que, dentre outras atividades empresariais, exerce a importação de bens para a comercialização em território nacional. Que, após exaustivo processo de habilitação, a Secretaria da Receita Federal conferiu-lhe a permissão para o exercício das operações de importação e exportação em 21/02/2006. Que, no curso de seus trabalhos, especificamente no procedimento de desembaraço das mercadorias consignadas nas Declarações de Importação nºs 07/0678913-4 e 07/0690123-6, foi surpreendida por intimações fiscais expedidas pela Receita Federal, informando a deflagração de procedimento especial fiscal, consubstanciado no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0815500.2007.00935-6. Que o referido procedimento foi instaurado em 28/05/2007, a fim de verificar a idoneidade da empresa Autora, bem como sua regularidade fiscal no período de janeiro de 2005 a março de 2007. Que a entrega das mercadorias foi condicionada à prestação de garantia, nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 228/2002. Que apresentou garantias, uma no valor de R\$ 51.276,65 relativa à DI 07/0678913-4 e outra de R\$ 41.123,57, relativa à DI 07/0690123-6. Que, em 28/09/2007, foi intimada da conclusão do procedimento especial, condenando-a sumariamente ao perdimento das mercadorias. Que a representação de inaptidão do CNPJ findou-se em 07/05/2008, declarando-a inapta. Que não obstante as garantias prestadas, a Secretaria da Receita Federal requisitou as mercadorias legalmente desembaraçadas. Que os atos administrativos, que culminaram na declaração de inaptidão de CNPJ e na pena de perdimento das mercadorias, estão eivados de nulidade na medida em que houve a preterição do devido processo legal. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se a Ré.Após, voltem-me conclusos.

2009.61.00.014887-1 - ASSOCIACAO NACIONAL DE INTEGRACAO E APOIO AO CIDADAO - ANIAC(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O documento juntado aos autos às fls. 89/93 foi ofertado em cópia simples. Providencie, portanto, a autora declaração de autenticidade firmada por seu patrono.Após, tornem conclusos para apreciar a tutela antecipada.Int.

2009.61.00.015688-0 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

...indefiro a tutela antecipada por ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação além de que inexiste o dano irreparável eis que a Fazenda Pública é sempre solvente podendo a qualquer tempo serem efetuados ou compensados eventuais pagamentos a maior dos tributos ora impugnados.Quanto ao pedido de não recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo observo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13/08/08, deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e, portanto, estão suspensos os julgamentos de todos os processos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS), conforme art. 21 da Lei 9.868/99, inclusive julgamento de medida liminar ou tutela antecipada.Observo, também, que durante sessão plenária do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/02/2009 foi prorrogado o prazo de 180 dias para votar o mérito da ADC 18.P.R.I e Cite-se.

2009.61.00.016426-8 - JEFFERSON GRAZIANO GINEZ X CLAUDENICE DA SILVA GINEZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a conclusão. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.3. Como a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 55/65 informa que as prestações estão em aberto desde janeiro de 2009, faz-se necessária a oitiva da parte contrária que deverá ser citada.Após, conclusos para análise do pedido de tutela.Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 2174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.005992-8 - SBS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP188981 - HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

REPUBLICAÇÃO TÃO SOMENTE PARA O ADVOGADO DA RÉ:SENTENÇA DE FLS. 155/1157:Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora, qualificada na inicial, objetiva a antecipação da tutela para determinar à Requerida

a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e a baixa do protesto lavrado perante o 7º Cartório de Protesto da Capital de São Paulo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada pelo juízo, fl. 20. Alega que firmou com a Ré contrato de prestação de serviços de correio. Que, em 01/12/2008, o contrato foi cancelado por meio de correspondência enviada pela Ré, sob a alegação de não ter sido atingida a cota mínima de postagem. Que efetuou o pagamento de todas as faturas em aberto. Que ao tentar efetuar a abertura de uma conta bancária, foi informada da existência de um protesto efetuado pela Ré. Que apesar de não reconhecer o débito alegado, efetuou o pagamento, em 27/01/2009, de três faturas no valor total de R\$467,08. Que não obstante o pagamento da dívida, a Ré não efetuou o levantamento do protesto, o que lhe tem causado sérios problemas. Acostou os documentos de fls. 17/75 e fls. 84/87. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi deferida para após a vinda da contestação (fl. 94). Citado (fls. 99/100), o Réu apresentou contestação às fls. 106/130. Alega que o título protestado refere-se à fatura nº 62.10.72.0305, no valor de R\$222,52, com vencimento em 18/11/2008. Que, em 25/11/2008, a Autora foi notificada por meio de telegrama sobre a existência do valor em aberto, com a advertência de que o não pagamento da fatura no prazo de 5 dias implicaria o protesto do título. Que a Autora não quitou o débito e o título foi levado a protesto. Que não há ação ilegal por parte dos Correios, pois aqui em regular exercício de direito. A cláusula sétima do contrato firmado entre as partes (fls. 134/143), tratando do inadimplemento, estabelece no item 7.1:7.1 O inadimplemento das obrigações previstas no presente Contrato será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com Aviso de Recebimento, para que a parte inadimplente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou apresente sua defesa. Verifico, à fl. 147, a cópia do telegrama postado pela Ré em 25/11/2008, notificando a Autora a liquidar, no prazo de 5 dias, a fatura de serviços nº 62107203057, vencida em 18/11/2008, no valor de R\$222,52, com a advertência de que o não pagamento ensejaria a sua inclusão no CADIN e o protesto do título após 30 dias do vencimento. Pelo documento comprovante do cliente de fl. 27, a Autora efetuou o pagamento do referido título somente em 27/01/2009, ou seja, na mesma data em que efetuado o protesto - cf. certidão de fl. 37. Assim, tendo a Autora quitado a dívida após a data de seu vencimento (28/11/2008), não há irregularidade no protesto realizado. Diferentemente do que ocorre nos casos de negativação em banco de dados de empresas de serviço de proteção ao crédito, em que o próprio credor está obrigado a providenciar a baixa da inscrição negativa, no caso de cancelamento do registro do protesto, incumbe ao devedor proceder à regularização. A Lei 9.492/97, norma especial e regulamentadora dos serviços inerentes aos protestos de títulos e documentos, não impõe ao credor o dever de proceder ao cancelamento do protesto registrado, já que o maior interesse em providenciá-lo é do devedor. É o que se infere do art. 26 in verbis: Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. Parágrafo 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de autêntica, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. Depreende-se, assim, que bastava a Autora ter apresentado a quitação junto ao Cartório onde foi registrado o protesto, ou ainda ter apresentado uma declaração de autêntica, que poderia ter sido solicitada junto ao Réu, para que o protesto relativo ao título em questão fosse cancelado. Quanto ao pedido de exclusão da Autora dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC), verifico que não há nos autos documento que comprove o alegado apontamento de débito. Indefiro, pois, o pedido tutela antecipada por ausência de seus pressupostos, notadamente o *fumus boni iuris*. Vista da contestação da ECT à Autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4198

DESAPROPRIACAO

00.0226425-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X SUDARIO POMPEU(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 419.Int.

00.0759532-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CHITOSE MIYAJI(SP050678 - MOACIR ANSELMO)

Expeça-se Carta de Adjudicação conforme requerido, devendo a parte interessada comparecer nesta 4ª Vara para agendamento de data para sua retirada.Int.

USUCAPIAO

2009.61.00.005652-6 - APPARECIDA DOMENE X JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE LUIZ BARBOSA X FATIMA APARECIDA MOREIRA BARBOSA X LUIS ALVES BARBOSA X IVETE DALCIN BARBOSA X NEUSA MARIA CAPELLA X ADEMIR CARLOS CAPELLA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X LAVINO ABREU GALVAO X HELENA APARECIDA DE ANDRADE PEREIRA GALVAO X SILVIO GALVAO ROLIM X ALBERTINA RODRIGUES ROLIM X ELFRIDA CORREA GALVAO

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.

MONITORIA

2003.61.00.019666-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JAMES DEAN CAMPOS MENDES

Preliminarmente, forneça a autora matrícula atualizada dos imóveis indicados.Com a juntada voltem conclusos.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2003.61.00.033183-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NADIR PEREIRA DA SILVA

Fls. 240/249: Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo nº 2006.61.81.007291-1.Int.

2005.61.00.008819-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI

Dê-se vista ao autor sobre o bloqueio de veículo efetivado a fl. 273, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.00.008609-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LD MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA X LEONTINA DA SILVA

Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoso - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

2008.61.00.003359-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES

Intime-se a autora para que promova o recolhimento referente às custas e diligências, necessárias à instrução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, peça-se carta precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901346-6 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Ante a inércia da ré, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0039453-1 - LILI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004138-9) ARLINDO LIBERATTI(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pelo embargante, requeiram as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a sua pertinência e necessidade advertidas de que qualquer postulação genérica, importará em pronto indeferimento.Int.

2009.61.00.015566-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030959-6) NEUZA KINUKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial requerida por NEUZA KINUKO YANO em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de tutela antecipada para a exclusão dos nomes dos autores do SPC e SERASA. Para tanto argumenta que o contrato apresenta-se abusivo e ilegal. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Não vislumbro presente a verossimilhança da alegação, na medida em que, não há como numa análise sumária do alegado concluir que haja ilegalidade ou abusividade nas cláusulas constantes dos contratos firmados entre as partes, fazendo-se necessária dilação probatória para análise das questões argüidas. No que tange ao pleito referente à não inclusão ou retirada dos nomes dos autores de cadastros de inadimplentes, melhor analisando a questão e revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que, afastados os requisitos para a concessão da tutela antecipada, implicando na continuidade da situação de mora, o referido pedido não tem como ser acolhido. Ademais, não vislumbro, no caso em tela, o cumprimento dos requisitos para a concessão do pedido, porquanto o ingresso de ação para discutir judicialmente o débito não é critério exclusivo para impedir a negativação do nome do devedor, conforme posicionamento jurisprudencial dominante do E. STJ. Também não constam dos autos demonstrada nenhuma condição de suspensão de exigibilidade da dívida. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Indefiro o efeito suspensivo aos embargos pelos motivos acima exarados que demonstram a convicção, ainda que perfunctória, de inexistência de relevância dos seus fundamentos e de manifesta possibilidade de dano ao executado, nos termos do 1º do art. 739-A do CPC. Quanto ao pedido do item V.4 a fl. 23, prejudicado, pois na Justiça Federal desta Seção Judiciária, a interposição de embargos à execução é isenta de pagamento de custas. De pronto, indefiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento, pois a prova oral não é meio idôneo à demonstração das alegações da embargante. Por ora, intime-se a CEF para que se manifeste nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.00.036430-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0039453-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LILI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade cópia dos cálculos da contadoria, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem os autos, remetendo-se estes ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.007227-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X ROSA CASEIRO GONCALVES X RONALDO GONCALVES X REINALDO GONCALVES X DANTE FRANCISCO ALDRIGHI X ROSELI GONCALVES ALDRIGHI X ERNANI ZANNETI X ROSANA GONCALVES ZANETTI

Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.00.026221-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CLAUDETE JESUS RIBEIRO TARDELLI

Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização quanto à classe processual, passando a constar classe 28 (Ação Monitória). Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2007.61.00.005248-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CIRCAR INSTRUMENTACAO CIRURGICA S/C LTDA X ALVIRA GRANDA FERREIRA FILHA X ELVIRA GRANDA FERREIRA(SP160285 - ELAINE GOMES)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.005560-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROCHEL REPRESENTACAO COML/ LTDA X PATRICIA HELENA PASSONI X JORGE PAULO PASSONI
Nomeio como curador a Dra. Rosane Pérez Fragoço - OAB/SP nº 104.658, nos termos dos artigos 9º, inciso II e 1.042,

inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à autora desta decisão. Após, intime-se a curadora nomeada pessoalmente.

2007.61.00.005758-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP155323E - ARIEL ELKIND) X RUSK CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA-ME(SP217642 - LAURO RENATO SCHIAVINATO) X SUELI PIMENTA DE MORAIS ARIAS X LESSANDRA PIMENTA DE MORAIS ARIAS SOUZA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.002612-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANCETERIA ESPACO MINEIRO SHOW LTDA X TEREZA DE SOUZA MACEDO X JOSE ALVES
Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do agravo de instrumento interposto. Int.

2008.61.00.014294-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PEDRO LUIZ SANTOS CRUZ BERNARDO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Tendo em vista a data da petição de fls. 113/114, defiro a suspensão do feito por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento de valores e nova penhora online. Int.

2008.61.00.028820-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARILEIA VIANA SOUZA

Indefiro, considerando que a providência compete à parte. Não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de localizar a requerida ou bens de sua propriedade, ônus estes da requerente. Além disso, a autora não comprovou documentalmente que realizou pesquisas no intuito de localizar os executados. Requeira o autor especificamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2009.61.00.004138-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ARLINDO LIBERATTI(SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista a garantia prestada com o depósito integral da quantia executada suspendo a presente execução, devendo-se aguardar o desfecho dos embargos em apenso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0010273-5 - TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBLEBLATT)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

98.0011950-7 - JOSE DOS ANJOS SILVA X SHIRLEY ADRIANA DE SOUZA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2005.61.00.001257-8 - ZELY MONTAN LOPES GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X OZIMO ANDRE RIBEIRO GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se o réu sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2009.61.00.009773-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004329-9) REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS X LETICIA FUMIS MARTINS X LARISSA FUMIS MARTINS(SP040421 - JOSE FIRMO FERAZ FILHO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP101003 - CILENE DOS SANTOS MAMEDE E Proc. THEREZA CHRISTINA NEGRISOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ante a inércia do autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.016735-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP273127 - HARIANA CHAGAS SCHEAD DOS SANTOS E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA
Considerando que a fls. 93 a inicial foi ratificada por advogado devidamente constituído nos autos, expeça-se novo mandado, nos termos da sentença de fls. 50/52.Int.

2008.61.00.021227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO OLIVEIRA MACHADO X CLEONICE FERREIRA ROCHA
Fls. 138/141: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.00.024997-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X ULISSES MONTEIRO SOARES DE JESUS MASSE X TATIANE ALVES PEREIRA JOMOLI(SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)

Fls. 165: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0907346-9 - JOAO VALADES ANDRADE(SP016917 - EUCLYDES MARCONDES E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Fls. 297: Defiro pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4213

MONITORIA

2009.61.00.004359-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JULIANO LOPES PARREIRA X ELIZABETH LOPES X ENI MARIA DOS PRAZERES LOPES

Vistos etc.Designo a dia 09 de setembro de 2009 às 14:30hs, para audiência de conciliação.À Secretaria para as providências cabíveis.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.0002326-5 - WILSON ZAUHY FILHO(SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO E SP051239 - ARNALDO MAPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Expeça-se ofício ao Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social de Paraguaçu Paulista/SP, para que cumpra a sentença de fls. 108/111 e o acórdão de fls. 134/146, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) e sujeito as demais cominações em caso de desobediência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.034249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIO FERREIRA DA SILVA

Vistos etc.Designo a dia 09 de setembro de 2009 às 14:00hs, para audiência de conciliação.À Secretaria para as providências cabíveis.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.047254-0 - NESTLE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o rito da presente ação não há que se falar em nomeação de perito.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove o depósito, nos termos da manifestação de fls. 467.Int.

2001.61.00.003805-7 - PETER MICHAEL GLODZINSKI X RIOITI NAKANO X SHIGUERO MIYOKE X VITOR ROBERTO FERNANDES X WALTER MORRONE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2001.61.00.025653-0 - DUFER S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP085571 - SONIA YAYOI YABE E SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Quanto ao item 1 da petição de fls. 411, a impetrante poderá providenciar as cópias necessárias e peticionar diretamente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final do processo nº

2003.61.00.004763-8.Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

2002.61.00.006293-3 - CESAR AVELINO DA SILVA X LUCIANE POZZA X ROSA MESSIAS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 248.Int.

2004.61.00.021673-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029615-4) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.004181-9 - FCI BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.014700-2 - JOEL CAMPOS SILVA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.020582-1 - CLARIANT S/A(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2009.61.00.005079-2 - AUTO POSTO CUPIM LTDA(SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SUPERINTENDENTE FISCALIZACAO DO ABAST DA AG NAC DE PETROLEO ANP EM SP

Fls. 82/83: Caso não concordasse com a sentença de fls. 68 o impetrante deveria ter se valido de recurso próprio em momento oportuno.Intime-se o representante judicial do impetrado para manifestar-se em termos de conversão em renda do depósito de fls. 84.Int.

2009.61.00.006999-5 - SKALLA PINTURAS E RESTAURACOES LTDA - ME(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP232360 - MARY ANGELA MARQUES BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 173/174: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2009.61.00.011143-4 - DANILO DA SILVA SEGIN(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Após, ao MPF. 3. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.013216-4 - PTLIS COM/ EXP/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista que durante sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 04/02/2009, houve a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da Ação Declaratória de Constitucionalidade, que discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, aguarde-se no arquivo sobrestado até o deslinde da questão.Int.

2009.61.00.013845-2 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 97 como aditamento à inicial, de onde consta como valor da causa R\$ 9.252.000,00 (nove milhões, duzentos e cinquenta e dois mil reais). De ofício retifico o pólo passivo, eis que a autoridade correta é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.O deferimento do pedido liminar sem oitiva da autoridade apontada como coatora é medida excepcional. Da análise dos autos não verifico a existência de perecimento imediato de direito que justifique a análise da liminar antes da vinda das informações. A iminência de fiscalização não é fato suficiente para caracterizar perigo na demora.Sendo assim, em atenção ao princípio do devido

processo legal intime-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos desta decisão.

2009.61.00.014646-1 - MARIA AMALIA LEMOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos. Recebo a petição de fls. 186/188 em aditamento à inicial. No tocante ao pedido liminar, ressalto que o seu deferimento sem as informações da autoridade apontada como coatora é medida excepcional. Da análise dos autos verifico que não há elementos suficientes para a decisão liminar. Sendo assim, postergo a análise do pedido para após a vinda das informações. Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.015502-4 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Recebo a petição de fls. 346/348 em aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a obtenção de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Para tanto sustenta que os débitos apontados como óbice estão com sua exigibilidade suspensa. Para a concessão de liminar, devem estar presentes os requisitos insculpidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1533/51. Pois bem. Primeiramente, é importante anotar que para que seja fornecida a certidão positiva com efeitos de negativa, é necessário que não haja qualquer débito em aberto, sem suspensão de sua exigibilidade ou fornecimento de garantia. Havendo um único débito, o fornecimento da certidão resta inviabilizado. E não poderia ser de outra forma, uma vez que referida certidão tem por finalidade garantir segurança às relações jurídicas travadas. No caso dos autos, verifico, numa análise sumária das alegações e dos documentos juntados, que remanesce dúvida acerca da suspensão da exigibilidade de alguns dos débitos apontados. No tocante ao débito inscrito na dívida ativa sob nº 80 7 09 001621-09, ao que parece, a impetrante apresentou seu pedido de compensação na esfera administrativa, pedido este analisado pela autoridade competente, que concluiu pela existência de débito. Inscreveu-o, então, em dívida, e, posteriormente a isso a impetrante apresentou pedido de revisão. Com efeito, o pedido de revisão de débitos inscritos, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, posto que não se encontra entre as hipóteses do art. 151 do CTN. De outro lado, não restou comprovada a identidade entre o exigido na Execução Fiscal nº 96.0528180-5 e o discutido no Mandado de Segurança nº 95.0048732-2, nem tampouco a correlação entre o débito de nº 80 6 05 080307-70 e o processo administrativo nº 13808.000.801/96-00 que estaria pendente de apreciação de recurso administrativo. Pelo anteriormente exposto, resta inviabilizada a expedição da certidão requerida pela impetrante, ao menos em sede liminar. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da lide do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Após, ao Ministério Público para parecer, e em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

2009.61.00.016419-0 - EDNALDO DE SOUZA(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

98.0033938-8 - SINSPREV/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL E COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0052969-6 - CELSO GERALDO LONGHI X DENIZE RUZA LONGHI X ELIELSON ANDRETA X ANA MARIA CAMPANHARO ANDRETA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Em face do requerido pela Caixa Econômica Federal nestes autos, e a designação de audiência para o dia 22/09/2009 às 13:30 horas. Para tanto, determino. a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação. c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF. d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário

designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2009.61.00.011299-2 - ACOBRIL COML/ DE ACO LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/134: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2009.61.00.016513-3 - NELLEUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente N° 4239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.047715-9 - BRASCO METAIS IND/ E COM/ LTDA(Proc. RENATO ALMEIDA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor para que emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2000.61.00.049613-4 - OSI - OBJECTIVE SYSTEMS INTEGRATORS INC(SP093025 - LISE DE ALMEIDA) X CARDI 1 INFORMATICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(RJ047123 - VANIA MARIA PACHECO LINDOSO E SP177455 - MARCELLA FERRARI) X CLD ALVES X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR-NIC.br(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES)

Fls. 723: Defiro o prazo requerido.

2005.61.00.017296-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERAGIL COMUNICACOES E EDITORA LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o autor para manifestação.

2005.61.00.024245-6 - RENATO GARCIA X CLEUSA REGINA FAVERO GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Mantenho a r.decisão por seus próprios fundamentos.Prossiga-se com a citação da CEF.

2008.61.00.018487-1 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a recolher a diferença de custas conforme r.decisão da Impugnação ao Valor da Causa n.

2008.61.00.018487-1, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2008.61.00.029020-8 - YOLANDA ANDRADE CELIBERTI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF a trazer aos autos os extratos das contas poupanças n.º 00135374-0, 00135373-2 e 00148149-8 da agência 0881 tendo em vista que se trata de contas pertencentes à Caixa Econômica Federal.

2008.61.00.031261-7 - JOAO BATISTA MAXIMIANO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se integralmente o r.despacho de fls. 139.Outrossim, fica o subscritor da petição de fls. 145/146 advertido que qualquer manifestação que induza o Juízo a erro estará sujeito a condenação em litigância de má-fé.

2008.61.00.033457-1 - ANTONIO RAMOS NETO - ESPOLIO X MARIA LEAL DOS SANTOS RAMOS - ESPOLIO X IVANILDE LEAL RAMOS LIMA X MILTON LEAL RAMOS X IRAIDES LEAL RAMOS SANCHES X LEIA LEAL RAMOS DE QUEIROZ X ELIAS LEAL RAMOS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Reconsidero o despacho de fls. 100.Por primeiro, regularize a CEF a petição de fls. 80/90, vez que está sem assinatura.Após, conclusos.

2008.63.06.003058-0 - PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA X IVANY COLLINO BATISTA PEREIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 133: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

2009.61.00.010388-7 - ALESSANDRA CRISTINA MORALES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Providencie o autor os extratos dos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 ou comprove que os requisitou formalmente à CEF, mas não obteve êxito em consegui-los, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto à correção pelo IPC dos referidos períodos por falta de interesse.

2009.61.00.011265-7 - HUMM A HUMM IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRINCESA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE ANTONIO CONSTANCIO JUNIOR

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita tendo em vista que não preenche os requisitos nos termos da lei n. 1060 de fevereiro de 1950. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, providencie a autenticação do contrato social da empresa.

2009.61.00.011864-7 - AMELIA COUTO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE MACEDO X DAGOBERTO GOTFRID RANDMER DA SILVEIRA X FERNANDO SOUZA FILHO X PEDRO EDUARDO PAES DE ALMEIDA(SP216735 - FERNANDO SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a adequação do valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais em complementação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

2009.61.00.014831-7 - EVOLUCAO COURRIER SERVICOS E ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a cumprir integralmente o r.despacho de fls. 51, adequando o valor atribuído à causa, ao montante do benefício econômico pretendido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.00.015332-5 - EDUARDO MARTINS DA SILVA X DULCINEIA DE GODOY NOGUEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando o alegado pelos autores, no que se refere à ausência dos requisitos formais exigidos pelo Decreto-Lei n.º 70/66, para a execução do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, INTIME-SE E CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pelo Decreto-Lei 70/66, no prazo de 05 (cinco) dias. Contudo, comprovando a CEF, o atendimento às exigências supracitadas à época da execução extrajudicial, ficará caracterizada a litigância de má-fé da autora. Int.

2009.61.00.016251-0 - GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235859 - LUCIANO TURCHETTO PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.016703-8 - FELIPE ANTONIO MIKSIAN UHROVCIK(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita tendo em vista que não restou comprovada a hipossuficiência. Intime-se o autor a comprová-la ou recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

2009.61.00.016878-0 - JOSE EULARIO FRANCO X DEUSDOLAR REMEDIO X JORGE KAZUO SUEMASU X JOSE PASCOAL TONON X HIDEO MOROTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ EULÁRIO FRANCO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando os autores, qualificados na inicial, a concessão de tutela antecipada que suspenda a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida do Fundo de Pensão da Fundação CESP. Para tanto argumentam que a retenção do imposto de renda caracterizaria bitributação, eis que tais parcelas já teriam sido tributadas como rendimento do trabalho assalariado. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273, I e II do CPC. No caso dos autos não verifico a existência de prova inequívoca do direito, eis que a Lei 9250/95 mais uma vez alterou a regra antes exposta, voltando ao regime primeiramente existente. As contribuições passaram a ser novamente dedutíveis, pelo que a tributação pelo imposto de renda voltou a ocorrer na fonte, no momento do pagamento do benefício, sendo este o regramento em vigor desde então Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Perceba-se que tal significa apenas que a tributação realizada em relação aos proventos mensais é absolutamente devida. A cogitada bitributação enseja não a retenção indevida do imposto no resgate das parcelas mensais, mas sim na eventual repetição de indébito em relação ao período em que ocorreu a tributação indevida. Assim, pela inexistência de verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO o pedido nos termos requeridos. Cite-se e intime-se.

2009.61.00.017034-7 - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando seja seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes. Alega ter firmado com a ré Contrato de Financiamento Estudantil - FIES, sendo que em razão de dificuldades financeiras, atrasou os pagamentos a partir de abril/2009. Entretanto, afirma ter realizado posteriormente o pagamento dos valores devidos, mas ainda assim, seu nome foi incluído nos cadastros da SERASA e do SPC. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. No presente caso, presentes ambos os requisitos. Os documentos de fls. 16 e 21 demonstram o pagamento das parcelas 76, 77 e 78, com vencimento respectivamente em 25/04/2009, 25/05/2009 e 25/06/2009 do Contrato FIES nº 21.1813.185.0003514-11. Assim, aparentemente, os débitos que ensejaram a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes foram pagos, não havendo razão para que continue a restrição em seu nome. Presente, portanto, o fumus boni juris. De outra feita, a inscrição nos cadastros de inadimplentes tem como consequência o impedimento de obtenção de crédito, além de outras, o que afeta diretamente a vida em sociedade, atualmente. Isto posto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros da SERASA e do SPC, desde que referente aos débitos ora em discussão. Oficie-se à SERASA e ao SPC. Os ofícios deverão ser cumpridos em caráter de urgência. Após, cite-se. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2482

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.027606-8 - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES COLETIVO PAULISTANO LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem autorização para depositarem judicialmente as parcelas dos débitos consolidados no PAES, nos valores referentes a 0,3% dos respectivos faturamentos mensais, excluindo-se os juros ilegais e as multas confiscatórias incidentes no valor total. Alegam que aderiram ao PAES instituído pela Lei 10.684/03, para regularizar sua situação fiscal perante o INSS. Contudo, verificaram a incidência de juros ilegais e multas confiscatórias na consolidação dos débitos. Requerem a aplicação do princípio da menor onerosidade, nos termos do artigos 112, incisos II e IV, 108, e 106, inciso II, c, de forma que havendo previsão de diversos índices de atualização do débito em diversos diplomas legais, deve ser aplicada a menos onerosa ao contribuinte. Alegam ainda violação ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva, na medida em que a Lei 10.684/03 institui tratamento desigual aos devedores ao prever privilégios no momento do parcelamento às empresas optantes do simples e às pequenas empresas. Foram juntados documentos de fls. 24/112. Foi autorizada a consignação das parcelas vencidas e das vincendas no curso do processo (fls. 122). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação de fls. 146/153, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que ao aderir ao parcelamento, o contribuinte aceita todas as condições legais, inexistindo margem para renegociações, além do que sua pretensão equivale à remissão parcial da dívida. Réplica de fls. 171/197. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência da ação. No caso de débitos fiscais, o processamento do depósito extrajudicial seria inviável administrativamente, de forma que resta ao contribuinte apenas o depósito judicial para suspender a exigibilidade tributária. Além disso, ainda que seja facultada ao devedor a consignação extrajudicial da dívida nas relações privadas, subsiste o direito do devedor de optar pela consignação em juízo. Da mesma forma, afasto a alegação de inadequação do procedimento, uma vez que o preenchimento da hipótese autorizativa da consignação é matéria de mérito e como tal será analisada. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores pretendem a consignação das parcelas do PAES nos valores referentes a 0,3% dos respectivos faturamentos mensais, com a exclusão dos juros em índice diverso do menos oneroso em cada período e das multas moratórias. Contudo, a pretensão dos autores não tem fundamento legal e nem econômico. Como bem sustentado pela ré, a pretensão dos autores equivale à remissão parcial da dívida, já que pretendem excluir os juros legais e a multa sobre o valor do débito consolidado. Os juros moratórios integram o valor consolidado do débito tributário, assim como a multa e outros consectários legais. Quanto a este fato não há qualquer

discussão, sobretudo tendo em vista o teor do artigo 155, parágrafo 1º, do CTN, que estabelece a incidência de juros e multas no parcelamento tributário, exceto no caso de expressa previsão legal, o que é óbvio. Ao conceder o parcelamento tributário, a administração não pode excluir qualquer encargo que recaia sobre o valor principal da dívida, pois o administrador não tem disponibilidade sobre o crédito. O interesse é da fazenda pública, logo, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público. Somente a lei pode conceder o benefício e impor as condições. A Lei 10.684/03 instituiu o PAES com a possibilidade de pagamento dos débitos em até 180 meses, com exclusão de 50% da multa moratória e a incidência da TJLP. É evidente que somente os débitos autorizados pela lei específica é que podem ser incluídos no parcelamento. Da mesma forma, o valor mínimo das parcelas é previsto na lei, assim como o tratamento mais benéfico às micro e pequenas empresas, bem como aos optantes do simples, não constituindo violação ao princípio da isonomia, ao contrário, pois contribuintes em situações jurídicas diferenciadas devem ter tratamentos diferenciados, justamente para atender a isonomia. Ainda que ostentem a mesma condição de devedores, micro e pequenas empresas desfrutam de tratamento privilegiado por imposição constitucional, instituído para fomentar as atividades comerciais e a própria economia. Por sua vez, as empresas que optaram pelo simples possuem tratamento tributário ainda mais benéfico. Para que a empresa possa optar pelo regime tributário do SIMPLES, instituído pela Lei 9.317/96, é necessário que satisfaça, simultaneamente, os requisitos contidos nos artigos 2º e 9º, quais sejam que a receita bruta não ultrapasse os limites estipulados pela lei, e que não se enquadre no rol de empresas (atividades) excluídas do favorecimento desse regime simplificado. A lei pode conferir tratamento desigual a contribuintes cujos faturamentos sejam idênticos, considerando critérios extrafiscais, sem que importe em violação ao princípio da isonomia, desde que o fator de discriminação tenha fundamento lógico e compatível com o ordenamento jurídico. O legislador, ao excluir determinados contribuintes do sistema do simples adotou como critério a desnecessidade dessas empresas serem beneficiadas com o favor fiscal, não fazendo jus à proteção constitucionalmente deferida às micro e pequenas empresas para a manutenção de suas atividades. Assim, a pretensão dos autores de receber o mesmo tratamento conferido às micro-empresas optantes pelo simples, recolhendo como valor da parcela mínima apenas 0,3% da sua recita mensal anterior, representa privilégio sem qualquer respaldo legal ou econômico, considerando ainda o valor dos seus débitos, em muito superiores aos das micro e pequenas empresas, optantes ou não pelo sistema do simples. Por sua vez, a pretensão dos autores de ter aplicado os juros menos onerosos em cada período e sem a incidência da multa moratória, contraria as leis específicas dos parcelamentos tributários, a lei tributária geral e o bom senso. O raciocínio é bem simples: os juros moratórios compõem o valor consolidado da dívida, ou seja, o valor a ser parcelado, e sobre o qual recai a TJLP, que é devida porque o pagamento será realizado em parcelas mensais. Logo, é evidente que a dívida tem que ser atualizada e com juros até a data da sua integral quitação. Pagamento sem correção monetária e juros é pagamento incompleto e só seria admissível se lei específica trouxesse expressa previsão legal, o que não é o caso. Para a consolidação da dívida é apurado o valor integral do débito, incluindo-se o principal, juros, multas e correção. A TJLP incide sobre o débito a ser parcelado, pois o cumprimento da obrigação se protraí no tempo, desdobrando-se em diversas prestações. Não havendo pagamento imediato, evidentemente, devem incidir os consectários legais para que o adimplemento seja completo. Por isso, ao contrário do alegado pelos autores, não pode ser excluída uma fração do débito consolidado correspondente aos juros moratórios ou à multa moratória, pois o débito consolidado é o valor total da dívida, sendo que a exclusão de qualquer valor equivale à remissão parcial. Além do argumento econômico, cuja objetividade dispensa maiores comentários, é necessário considerar o argumento jurídico, tendo em vista a natureza do parcelamento tributário. Da mesma forma, não pode o contribuinte escolher o índice a ser aplicado na atualização do débito, uma vez que a imposição é legal. Ao aderir ao programa de parcelamento, o contribuinte aceita todas as condições previstas na legislação específica, de forma plena e irrevogável. Logo, não pode pretender criar um novo programa de parcelamento sem previsão legal, mantendo apenas as características que o beneficiam, alterando a forma de cálculo, excluindo penalidades, ou de qualquer outra forma reduzindo a dívida, sem autorização legal para tanto. A interpretação realizada pelos autores atenta contra o ordenamento jurídico e contra a lógica. A imposição de multa e juros não pode ser considerada penalidade pela adesão ao parcelamento. Ao contrário, se trata de benefício fiscal. A multa e os juros são incluídos em valores vantajosos para o devedor na forma prevista em lei. Assim, não têm os autores o direito de consignarem os valores pretendidos, já que manifestamente insuficientes, sendo a recusa da administração tributária plenamente justificada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Tendo em vista a improcedência do pedido, revogo a liminar concedida anteriormente. Os depósitos realizados nos autos deverão ser convertidos em renda após o trânsito em julgado e compensados administrativamente com os valores referentes aos débitos discutidos neste processo e devidos pelos autores. Os autores arcarão com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor dado à causa, teor do disposto no CPC, art. 20, 4º. P.R.I.C.

MONITORIA

2003.61.00.020954-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOAO ALMEIDA CLEMENTINO(SP086952 - FABIO DE SOUZA SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO ALMEIDA CLEMENTINO, em que requer a restituição do valor de R\$ 4.905,32, atualizado até 10/07/03, referente ao levantamento de quantia indevida de conta vinculada do FGTS pelo réu. Alega que em 16/10/96, o réu sacou os recursos depositados na sua conta vinculada do FGTS, incluído o valor de R\$ 2.337,46, referente a depósito recursal

realizado pela empregadora em ação trabalhista. Alega que houve erro no sistema de entrada de dados que oportunizou o levantamento indevido pelo réu. Posteriormente, nos autos da reclamação trabalhista nº 2500/95 foi determinada expedição do alvará nº 00936/99 pela 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guarulhos, para o levantamento do depósito recursal no valor de R\$ 3.298,07, realizado em 09/02/00 pelo procurador do réu, através do cheque nº 351014. Tendo em vista que o réu já havia levantado tal valor anteriormente, verifica-se a duplicidade de retirada do mesmo valor da conta, impondo ao réu a restituição ao fundo. Juntados documentos de fls. 05/29. Expedido o mandado monitório e citado o réu, foram opostos embargos de fls. 169/173, em que sustenta a inadequação do procedimento monitório, e no mérito a inexistência de provas do alegado saque em duplicidade, e ainda a responsabilidade exclusiva da embargada por eventual erro que possibilitou o saque indevido. Houve impugnação aos embargos (fls. 179/185). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação do procedimento adotado, uma vez que os documentos apresentados demonstram a liquidez e a exigibilidade do crédito alegado. A ação monitória exige prova documental literal, ou seja, é necessária prova escrita em que conste uma obrigação de pagar ou de dar. Esse documento não gera a certeza do crédito, pois não se trata de um título executivo, mas é necessário que demonstre a probabilidade do direito afirmado pelo autor, é necessária a demonstração da liquidez e da exigibilidade do crédito alegado. No presente caso, a ação monitória foi instruída com a guia de recolhimento do depósito recursal (fls. 09) e o extrato da conta vinculada do FGTS do embargante (fls. 10), que comprovam o depósito recursal em 06/12/1995 e o saque pelo embargante em 16/10/1996, como alegados pela autora. Além disso, o levantamento do valor referente ao mesmo depósito recursal através de alvará judicial nos autos da reclamação trabalhista nº 2.500/95, foi demonstrado às fls. 11/14, fato aliás confessado pelo embargante. Ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de relação obrigacional entre as partes não impede a utilização da ação monitória, pois para tanto, a lei exige prova literal documental, sem especificá-la. Logo, tendo em vista a apresentação de prova escrita literal que indica a exigibilidade do crédito alegado, o procedimento adotado é adequado para os fins pretendidos pela autora. No mérito, rejeito os embargos do réu. Deixo de tecer maiores comentários quanto à alegação de inexistência de provas do saque em duplicidade, tendo em vista os documentos citados acima. O documento de fls. 09 demonstra o depósito recursal realizado pela empregadora do embargante, vinculado à reclamação trabalhista nº 2500/95. Por sua vez, o documento de fls. 10 comprova o saque indevido pelo autor em 16/10/96, do valor de R\$ 2.103,92, referente ao depósito recursal realizado em 06/12/95. Por fim, os documentos de fls. 11/14 demonstram o levantamento do mesmo depósito recursal pelo procurador do autor, em cumprimento ao alvará judicial nº 00936/1999, expedido pelo Juízo da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guarulhos, nos autos da citada ação. Logo, o saque em duplicidade do mesmo depósito recursal foi comprovado cabalmente. Dos documentos apresentados constata-se ainda que o primeiro saque realizado pelo embargante foi indevido, uma vez que o valor referente ao depósito recursal só poderia ter sido realizado mediante alvará judicial, já que obviamente o depósito estava atrelado ao processo trabalhista como condição de admissibilidade do recurso. Conclui-se, portanto, que o segundo saque realizado mediante alvará pelo procurador constituído do embargante foi regular, ao menos do ponto de vista formal. No entanto, tendo em vista que o valor já havia sido anteriormente levantado, o novo saque caracterizou o pagamento em duplicidade. Verifico que a CEF informou o juízo trabalhista do saque anterior, mas não logrou êxito em convencê-lo do erro cometido, em razão da deficiência da informação prestada através do ofício 0105/00 (fls. 12). Deveria a CEF ter esclarecido suficientemente o fato ou recorrido à superior instância. Contudo, reconhecendo o erro cometido anteriormente, preferiu efetuar o pagamento do alvará e discutir através de ação própria o saque indevido anterior. Assim, a CEF pretende corretamente a devolução do valor sacado no primeiro momento, uma vez que manifesto o erro cometido pela própria autora desta ação monitória. Ao que parece, o embargante não agiu com má-fé, sequer tinha consciência de que o saque que realizava era indevido, devendo o erro ser imputado aos prepostos da CEF. No entanto, ainda que não tenha concorrido para o erro, o embargante deve restituir os valores indevidamente sacados, tendo em vista o enriquecimento sem causa experimentado. A ausência de culpa do embargante só o elide da responsabilização civil, que tem como um dos requisitos justamente o dolo ou a culpa na prática da conduta lesiva. No caso em exame, a embargada busca apenas recompor o patrimônio público indevidamente lesado, ainda que por sua própria negligência. O embargante não concorreu para o erro, mas se beneficiou dele, devendo, por tal razão restituir o que recebeu indevidamente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito os embargos do réu com fundamento no artigo 1.102c, parágrafo 3º e julgo procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de pagar o valor de R\$ 4.905,32, atualizado até 10/07/03. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. P.R.I.

2003.61.00.028476-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021497-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TECNOSERV CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X JAIME SHIGUERU MITIUE(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X GILBERTO SETSUO MURATA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA)

Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TECNOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, JAIME SHIGUERU MITIUE e GILBERTO SETSUO MURATA, em que requer o pagamento do valor de R\$ 28.010,28, atualizado até 22/09/03, decorrente da utilização de crédito rotativo -

cheque empresa, contratada em 05/10/2001. O valor de R\$ 10.000,00 teria sido creditado pela autora na conta-corrente nº 003.0052654-0, agência 0269, com juros pré-fixados de 6,8% ao mês. A quantia foi sacada pela empresa ré em várias oportunidades, mas não houve cobertura do saldo nas datas dos respectivos vencimentos. Juntados documentos de fls. 05/22. A ação foi inicialmente distribuída à 25ª Vara Cível Federal. No entanto, foi reconhecida a prevenção desta ação monitória com a ação revisional nº 2002.61.00.021497-6 e a ação cautelar de sustação de protesto nº 2002.61.00.024232-7, em trâmite nesta 6ª Vara Cível Federal. Às fls. 126 foi determinada a redistribuição desta ação monitória, e às fls. 127 foi determinado o apensamento dos processos para julgamento conjunto. Expedido o mandado monitório e citados os réus, foram opostos embargos de fls. 39/50 e documentos de fls. 51/67, em que sustentam preliminarmente a inadequação do procedimento monitório, tendo em vista a ausência de comprovação do saldo devedor, e no mérito a nulidade de cláusulas inseridas no contrato, especialmente as que fixam juros abusivos com a prática de anatocismo e a comissão de permanência. Houve impugnação aos embargos (fls. 98/104). É o relatório. Decido. Ainda que os réus tenham apresentado defesa formalmente imprópria, denominada contestação, quando deveriam ter oposto embargos à ação monitória, observo a validade da defesa, já que utilizada para impugnar a dívida cobrada. A imperfeição formal não impede o juízo de analisar as alegações trazidas pelos réus. Afasto a preliminar de inadequação do procedimento adotado, uma vez que os documentos apresentados demonstram a liquidez e a exigibilidade do crédito. A ação monitória exige prova documental literal, ou seja, é necessária prova escrita em que conste uma obrigação de pagar ou de dar. Esse documento não gera a certeza do crédito, pois não se trata de um título executivo, mas é necessário que demonstre a probabilidade do direito afirmado pelo autor, é necessária a demonstração da liquidez e da exigibilidade do crédito alegado. No presente caso, a ação monitória foi instruída com a cédula de crédito bancário que demonstra a contratação de crédito rotativo no valor de R\$ 10.000,00, o demonstrativo de débito (fls. 14/15), a planilha de evolução da dívida (fls. 16) e o extrato da conta em que foi creditado o valor contratado (fls. 17/20). Ao contrário do alegado pelos embargantes, foram demonstradas a realização do contrato, a utilização dos valores disponibilizados em conta e a inadimplência da obrigação. Logo, tendo em vista a apresentação de prova escrita literal que indica a exigibilidade do crédito alegado, o procedimento adotado é adequado para os fins pretendidos pela autora. No mérito, rejeito os embargos dos réus. A defesa apresentada pelos devedores restringe-se à alegação de nulidades contratuais, semelhantes às alegações tecidas na ação ordinária revisional apensada a este processo. Observo que referidas ações tratam de contratos distintos, de forma que não há possibilidade de litispendência. Enquanto o objeto da ação revisional é um contrato de financiamento bancário no valor de R\$ 25.000,00, o objeto desta ação monitória é o contrato de crédito rotativo no valor de R\$ 10.000,00. A conexão foi reconhecida porque ambos os créditos foram disponibilizados na mesma conta corrente de titularidade da empresa ré. Os embargantes sustentam a nulidade do contrato de adesão firmado com a autora, a cobrança de juros abusivos, muito superiores ao limite fixado constitucionalmente, com a prática de anatocismo, e a ilegalidade da comissão de permanência. Contudo, tais alegações não podem ser acolhidas por absoluta ausência de fundamento legal e contratual. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os embargantes questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Não foi demonstrada pelos réus qualquer causa que justifique a alegação de nulidade. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais, o que não é o caso em análise. A alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem qualquer fundamento, nem mesmo prático, já que a grande maioria dos contratos é de adesão. Ainda que não haja policitização, ou seja, discussão das cláusulas com isonomia entre as partes, a proposta e a aceitação tornam o contrato por adesão perfeito na sua formação. A pretensão de limitar a taxa de juros não encontra respaldo sequer nos argumentos lançados na defesa. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 foi revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por sua vez, o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Mesmo antes da revogação, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, já havia decidido que o art. 192, 3º não era de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar. Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Quanto à capitalização de juros, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que é consequência lógica do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de

31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na comissão de permanência pactuada. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação. O contrato assim dispõe na cláusula décima- segunda: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo único: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de 2% sobre o valor da dívida. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n. 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Contudo, não se admite sua cumulação com a comissão de permanência, pois ambos os institutos têm a mesma finalidade. Assim, a instituição financeira deverá optar entre a cobrança de juros remuneratórios e a comissão de permanência, mas não há qualquer impedimento para a cobrança cumulada de juros moratórios e a multa moratória. A Resolução n. 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. As taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que não se demonstre abusividade. A adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central, e não pelo credor. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro, fiscalizada pelo governo, que intervém para evitar distorções. Logo, não há a alegada potestividade na sua escolha. Assim, não podem os embargantes pretender fixar unilateralmente a taxa de juros que deverá incidir no contrato, o índice de correção monetária, quais encargos podem ser cobrados, assim como o número de prestações e o valor que pretende pagar. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção do empréstimo bancário. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito os embargos dos réus com fundamento no artigo 1.102c, parágrafo 3º e julgo procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de pagar o valor de R\$ 28.010,28, atualizado até 22/09/03. Condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0002667-8 - JOSE AUGUSTO DUARTE CASTILLO X JOSE ANTONIO ALONSO X JOSE FERNANDO DE LAZZARI X JOSE MARIA RIBEIRO SALES X JOSE KNUST DE SOUZA X JOAO LUIZ ARRUDA MACIEL X JOAO CARLOS MANOEL X JOSE NARCIZO FERNANDES X JOSE LUIZ SEGISMUNDO (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos da contas vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, que sustentam, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretendem. A inicial veio acompanhada de documentos. Foi declarada de ofício a incompetência absoluta com relação aos autores, José Fernando de Lazzari, José Maria Ribeiro Sales, José Knust de Souza, João Carlos Manoel e José Narcizo Fernandes (fls. 70). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento n.º 98.03.081126-6 pela parte autora às fls. 78/86, no qual foi dado provimento ao recurso, mantendo o litisconsórcio ativo facultativo e determinando o prosseguimento da lide perante este juízo (fls. 122/126). Às fls. 116/117 foi apresentado pela ré o Termo de Adesão em nome do co-autor João Luiz Arruda Maciel. Foram excluídos do pólo passivo da ação a União Federal e o Banco Banespa (fls. 123 e 138). Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento

administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do Autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO. Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1.º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos fariam-se pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelha a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas

Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n.8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Não há falar-se em juros de mora quanto às contas ativas do FGTS. Isto porque, se a parte autora, titular dessa conta ativa não poderia de qualquer forma ter acesso ao valor principal depositado nas contas vinculadas, inexistem razões para que embolse os juros moratórios, que nada mais são do que meros acessórios de um capital e que, apenas em algumas poucas hipóteses legais podem levantar. Há de preponderar a natureza das coisas. Inexistem juros a ser computados, de algo que é por lei indisponível. DISPOSITIVO a) quanto ao acordo noticiado nos autos, a que aderiu, JOÃO LUIZ ARRUDA MACIEL e CEF, HOMOLOGO por sentença a transação efetuada, e em relação ao mesmo julgo EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n.8036/1990, incluído pela Medida Provisória n.2164/41; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS dos autores JOSÉ AUGUSTO DUARTE CASTILHO, JOSÉ ANTONIO ALONSO, JOSÉ FERNANDO DE LAZZARI, JOSÉ MARIA RIBEIRO SALES, JOSÉ KNUST DE SOUZA, JOÃO APARECIDO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS MANOEL, JOSÉ NARCIZO FERNANDES, JOSÉ LUIZ SEGISMUNDO, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para o mês de ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n.8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n.2.164/01. Ao Sedi para inclusão no sistema do co-autor João Aparecido dos Santos. P. R. I. C.

2002.61.00.021497-6 - TECNOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato de financiamento e ação cautelar de sustação de protestos, propostas por TECNOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega na ação ordinária a realização de contrato de empréstimo bancário em 02/10/2001 no valor de R\$ 25.000,00, a ser pago através de débito na conta-corrente nº 0269.003.00052654-0, em 24 parcelas de R\$ 1.397,82. Requer a revisão do contrato para invalidar a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, bem como o recálculo da dívida com a exclusão de taxas, multas, comissão de permanência e qualquer outro encargo ilegal, além da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Requer a sustação de protestos na ação cautelar proposta incidentalmente, tanto em relação ao contrato de empréstimo nº 21.0269.704.0000021-77, no valor de R\$ 25.000,00, objeto da ação ordinária de revisão, como referente à utilização do limite de cheque especial no valor de R\$ 5.000,00, contratado na mesma conta-corrente nº 0269.003.00052654-0. Sustenta que foram emitidas notas promissórias no valor de R\$ 25.000,00 e R\$ 5.000,00 para garantir referidos contratos. No entanto, os protestos são indevidos em razão da discussão judicial na ação principal. A antecipação de tutela na ação principal, requerida para impedir a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, foi indeferida às fls. 42. Da mesma forma, foi indeferido o pedido liminar de sustação de protesto na ação cautelar (fls. 18/19). A CEF apresentou contestação de fls. 48/64 e documentos de fls. 65/80 na ação principal, e contestação de fls. 27/29 na ação cautelar. Sustentou a validade das cláusulas contratuais questionadas e o estrito cumprimento do avençado na ação revisional, e a legalidade dos protestos na ação cautelar. Réplica de fls. 85/93 nos autos da ação ordinária. Foi deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 94). A CEF nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 102/103. Laudo pericial acostado às fls. 109/143. A CEF manifestou-se sobre o laudo às fls. 154/155, requerendo ainda sua substituição pela Caixa Seguradora S.A, tendo em vista a cobertura securitária de 85% no caso de inadimplemento, tendo se caracterizado o sinistro em 02/08/02 e a indenização em 23/04/04, com a sub-rogação dos créditos em favor da seguradora. Pela decisão de fls. 167 foi indeferido o pedido de substituição da CEF pela seguradora. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, os pedidos são improcedentes. Como fundamento dos seus pedidos, a autora sustenta na ação revisional a cobrança de juros abusivos, muito superiores ao limite fixado constitucionalmente, com a prática de anatocismo, a ilegalidade da TR como índice de correção do saldo, a ilegalidade da comissão de permanência acumulada com correção monetária ou juros moratórios, e a invalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida. Na cautelar sustenta a impossibilidade de protesto enquanto a dívida cobrada estiver sendo discutida judicialmente. Contudo, as alegações da autora não podem ser acolhidas por absoluta ausência de fundamento legal e contratual. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, a autora questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos

contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Não foi demonstrada pela autora qualquer causa que justifique a alegação de nulidade. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais, o que não é o caso em análise. A pretensão de limitar a taxa de juros não encontra respaldo sequer nos argumentos lançados na inicial. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 foi revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por sua vez, o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Mesmo antes da revogação, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, já havia decidido que o art. 192, 3º não era de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar. Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Quanto à capitalização de juros, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que é consequência lógica do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. Não há qualquer ilegalidade na TR, ao contrário, sua utilização mostra-se compatível com a legislação específica e é o índice utilizado para a remuneração de grande parte dos contratos bancários, admitido amplamente pela jurisprudência. Não há fundamento legal ou econômico para afastar o índice pactuado. Sua utilização não acarreta o alegado prejuízo aos consumidores nem o lucro abusivo das instituições financeiras. Além disso, a autora alegou a ilegalidade da TR, mas sequer declinou o índice que entende legal para substituí-lo. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na comissão de permanência pactuada. Tendo as partes conveniado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação. O contrato assim dispõe na cláusula vigésima: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 20.1 Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula nº 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Contudo, não se admite sua cumulação com a comissão de permanência, pois ambos os institutos têm a mesma finalidade. Assim, a instituição financeira deverá optar entre a cobrança de juros remuneratórios e a comissão de permanência, mas não há qualquer impedimento para a cobrança cumulada de juros moratórios. A Resolução nº 1.129/86 do Banco Central facultou aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. As taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que não se demonstre abusividade. A adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central, e não pelo credor. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro, fiscalizada pelo governo, que intervém para evitar distorções. Logo, não há alegada potestividade na sua escolha. Por fim, a pretensão de anular a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência não tem também qualquer fundamento. Sequer foram declinadas as razões de tal pretensão. O artigo 273 do CPC citado pela autora trata da antecipação de tutela, que não guarda qualquer relação com o vencimento antecipado da dívida. Por sua vez, o artigo 84 do CDC, citado na mesma oportunidade, trata da concessão de tutela no descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, não se aplicando também ao caso em tela. Ressalto que a previsão contratual de vencimento antecipado da dívida é largamente utilizada, admitida expressamente pela lei, havendo ainda hipóteses em que a lei admite a cobrança da dívida antes mesmo de vencido o prazo estipulado no contrato. Assim, não há fundamento contratual, legal ou lógico para anular ou alterar as cláusulas contratadas. Não pode a autora pretender fixar unilateralmente a taxa de juros que deverá incidir no contrato, o índice de correção monetária, quais encargos podem ser cobrados, assim como o número de prestações e o valor que pretende pagar. O contrato perfeito vincula os

contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Da mesma forma, não vislumbro qualquer ilegalidade nos protestos realizados pela ré. A pendência de ação judicial em que se discute a validade do contrato e do crédito só impede o protesto dos títulos se houver liminar neste sentido, o que não é o caso, já que a antecipação de tutela pleiteada sequer fazia menção ao protesto, mas apenas visava impedir a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, ressaltando que o pedido foi indeferido. Da mesma forma, a liminar pleiteada na cautelar de sustação de protesto também foi indeferida. Considerando que a autora voluntariamente contraiu o empréstimo através de contrato formalmente lícito, bem como utilizou os valores disponibilizados em razão do contrato de crédito rotativo, não há qualquer ilegalidade no protesto dos títulos que garantiam a dívida no caso de inadimplemento. Não há qualquer ilegalidade na emissão de nota promissória como garantia de dívida. É certo que o título de crédito fica vinculado ao contrato, tanto que na própria cédula consta o número do contrato, devendo-se considerar ainda que a autonomia do título depende da sua circulação. Não tendo sido demonstrada qualquer causa de nulidade do título protestado, não há qualquer fundamento para o cancelamento do protesto, já que a dívida derivou de contratos lícitos confessadamente firmados pela autora. Também neste caso aplica-se o princípio da obrigatoriedade contratual. O contrato que deu origem à dívida foi lícitamente firmado e prevê expressamente a emissão de nota promissória pelos devedores para garantir a dívida contraída. Por sua vez, o protesto é direito do credor, exercido para comprovar o inadimplemento, confessado no caso em exame, e ainda para assegurar o direito de regresso contra eventuais coobrigados. Evidentemente, o protesto serve ainda para compelir lícitamente o devedor a cumprir a obrigação pactuada. Por isso, é procedimento inerente à cobrança executiva. Não há nulidade no protesto ainda que o valor protestado seja superior ao valor da dívida, tendo em vista a possibilidade da nota promissória ser emitida no valor total do contrato e o devedor saldar parte das parcelas contratadas. Nesse caso, o valor devido poderá ser objeto de impugnação na execução ou em ação própria promovida para tanto, se o caso. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção do empréstimo bancário. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a pretensão de anular cláusulas contratuais e nem para cancelar os protestos promovidos pela CEF. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora na ação ordinária e na ação cautelar. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa. P. R. I.

2003.61.00.002412-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025465-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação de indenização por atos de improbidade administrativa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ORLANDO SILVA FRANÇA JUNIOR, em que requer a condenação do réu à restituir R\$ 1.074.994,51 ao FGTS e sua condenação à multa civil de até duas vezes o dano causado ao patrimônio do referido fundo. Na petição inicial foram narrados fatos que se caracterizariam como atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8429/1992. A autora alega que o réu, na qualidade de ex-empregado, ocupante do cargo de gerente de relacionamento da CEF, tinha acesso à senha de sub-administrador dos sistemas informatizados do FGTS, obtendo informações sobre contas inativas, vinculadas na maioria das vezes a empregados estrangeiros de empresas multinacionais, abertas nas décadas de 60 e 70, que retornaram aos seus países de origem e nunca reclamaram o levantamento dos respectivos saldos. O réu observava ainda a data de nascimento dos titulares das contas, entre as décadas de 10 e 30, presumindo que seriam falecidas ou aposentadas sem que tivessem efetuado o saque. Após escolher as contas de FGTS, utilizando-se dos critérios acima, o réu procedia à abertura de contas-correntes fantasmas em nome dos titulares das contas e transferia os saldos residuais para sua conta pessoal ou para conta de terceiros, especialmente para a conta da sociedade Rebeka American Bar LTDA e de seu sócio Nelson Roberto de Oliveira, para saldar dívidas de jogo. Verificou-se ainda que alguns recursos foram vertidos para a aquisição de bens através de cheques administrativos emitidos em favor de concessionárias de automóveis e imobiliárias. Após a conclusão do procedimento de apuração sumária instaurado pela autora, o réu foi demitido por justa causa, tomando-se ainda as providências necessárias para levar os fatos apurados ao conhecimento das autoridades competentes. Foram juntados documentos de fls. 05/49. A presente ação por improbidade foi precedida pela ação cautelar de sequestro de bens, proposta para garantir a eficácia da condenação na ação principal. Foi deferida a medida liminar para determinar o sequestro dos valores depositados nas contas indicadas pela autora (fls. 52/53). Contudo, nenhum valor foi encontrado (fls. 61/91). Devidamente citado, o réu apresentou contestação de fls. 63/70 e documentos de fls. 71/78 nos autos principais, arguindo como preliminar a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a inexistência de comprovação de eventual prejuízo sofrido pela autora ou de enriquecimento pelo réu, não tendo sido realizado o processo de tomadas de conta especial exigido na legislação especial para apurar o valor devido. Não houve contestação na ação cautelar, embora o réu tenha sido regularmente citado. Réplica de fls. 85/88. O Ministério Público Federal manifestou-se nos

autos principais às fls. 94/96, requerendo o prosseguimento do feito e a especificação de provas pelas partes. Às fls. 109/1073 apresentou cópias da representação civil ministerial nº 1.34.001.000608/2004-22.No processo cautelar o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118/120, requerendo o prosseguimento do feito.Foi deferida a produção de prova pericial contábil nos autos principais (fls. 106). A CEF nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 1081/1082. Laudo pericial juntado às fls. 1098/2013. Manifestação da autora de fls. 2026. Parecer do Ministério Público Federal de fls. 2033, em que requer a condenação do réu. Em petição de fls. 2015/2016 dos autos principais a CEF informou a condenação do réu em processo criminal, como incurso nas penas no artigo 312, parágrafo 1º, do Código Penal.É o relatório. DECIDO.Afasto a alegação de impossibilidade jurídica dos pedidos, uma vez que foram devidamente formulados, em consonância com a causa de pedir. Foram narradas condutas que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa. O pedido concentra-se na indenização devida pelo causador do dano, além de multa civil equivalente a duas vezes o valor do dano.No mérito, o pedido é procedente.De acordo com o que consta na petição inicial, o réu teria praticado atos de improbidade consistentes no desvio de recursos do FGTS em proveito próprio e de terceiros, enquadrando-se nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8429/1992. Os referidos dispositivos prevêm:CAPÍTULO IIDos Atos de Improbidade AdministrativaSeção IIDos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento IlícitoArt. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado;III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei;XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei.Seção IIDos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao ErárioArt. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação

de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)Seção IIIDos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração PúblicaArt. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;IV - negar publicidade aos atos oficiais;V - frustrar a licitude de concurso público;VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.Os fatos narrados na petição inicial demonstram a ocorrência de atos de improbidade previstos nos três dispositivos acima transcritos. A presente ação de improbidade administrativa originou-se de procedimento de apuração sumária instaurado pela CEF em 16/04/2002 para apurar fatos relacionados a alterações cadastrais e liberações de FGTS, realizados pelo ex-empregado da instituição Orlando Silva França Junior, réu desta ação, nas agências Borba Gato e Granja Viana. O fato foi levado ao conhecimento das autoridades competentes, inclusive o Ministério Público Federal, que conforme cópias de fls. 1070/1073 da representação civil nº 1.34.001.000608/2004-22, promoveu o arquivamento do expediente administrativo, tendo em vista que a CEF já havia tomado as medidas judiciais cíveis cabíveis. O relatório da apuração sumária (fls. 31/47) traz as providências adotadas pela CEF durante a investigação, bem como as provas produzidas. Apurada a responsabilidade do réu, decidiu-se pela rescisão do seu contrato de trabalho por justa causa.Não há qualquer controvérsia quanto à autoria dos fatos narrados na inicial, uma vez que o próprio réu os confessou administrativamente (fls. 24/25) e na contestação não houve impugnação às condutas que lhe foram imputadas, ao contrário, no segundo parágrafo de fls. 69 da peça contestatória consta: a postura sempre adotada por este notificado não foi a de quem negasse a existência de obrigações, mas sim de quem não dispunha de condições para saná-las na forma como notificada e requerida.Além disso, a condenação criminal passada em julgado, pelos mesmos fatos analisados nesta ação, torna absolutamente incontroversa a autoria das fraudes perpetradas contra o patrimônio público e a CEF, na qualidade de gestora do FGTS.Apurou-se que o réu, no período de maio de 2000 a abril de 2002, subtraiu os valores constantes em contas vinculadas de FGTS, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário da Caixa Econômica Federal.Ocupando cargos de gerência nas agências Granja Julieta e Borba Gato, o réu tinha acesso a informações privilegiadas de contas inativas de FGTS. Conforme consta de sua confissão administrativa (fls. 24/25), o réu verificava saldos significativos em contas inativas de estrangeiros com admissões anteriores a 1970, cujos titulares provavelmente já não mais trabalhavam e nem residiam no Brasil. Realizava o cruzamento de dados constantes no sistema do FGTS com o cadastro do PIS para verificar a ausência de movimentação na RAIS. Admitiu que a primeira empresa que fraudou foi a DOW Química onde já havia trabalhado. Para desviar os valores pretendidos, procedeu à abertura de constas-correntes fantasmas para onde eram inicialmente transferidos os saldos de FGTS. Posteriormente, transferia os valores para sua conta pessoal e de terceiros, especialmente para a sociedade Rebeca American Bar LTDA e seus sócios, para saldar dívidas de jogo.Para possibilitar as fraudes, efetuou alterações em dados cadastrais no sistema do FGTS, forjou assinaturas no CPF/GTS no campo cliente, autenticando-as como gerente, para possibilitar os saques. Utilizou-se ainda de cheque administrativo para adquirir automóvel em proveito próprio com os recursos do FGTS, e utilizou-se de senhas de outros dois empregados da CEF (Denis Tadeu Nascimento de Moraes e Gilson Antonio da Silva), porém sem a concorrência ou o conhecimento deles.Assim, não há qualquer dúvida quanto à responsabilidade atribuída ao réu. A única controvérsia instaurada neste processo foram os valores indevidamente desviados.Para dirimir tal questão foi determinada a realização de perícia contábil por vistoria nas contas de FGTS movimentadas pelo réu, confirmando-se o desvio de R\$ 1.074.994,51 no período de 04/2000 a 05/2002. Tal valor corrigido até a citação em 27/06/2003, importa em R\$ 1.448.421,79, e corrigido até a data do laudo em 20/10/2007, importa em R\$ 2.730.072,64.Ainda que parte deste valor tenha favorecido terceiros, a responsabilidade do réu permanece íntegra, na medida em que praticou os atos lesivos, seja em benefício próprio, seja em benefício de terceiros. DISPOSITIVOdiante do exposto, julgo procedente o pedido nos autos principais, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 18 da Lei 8429/1992, para condenar o réu ao ressarcimento do valor indevidamente desviado do FGTS, de R\$ 2.730.072,64, atualizado até a data da perícia em 20/10/2007, e à multa civil no mesmo valor, em favor da CEF, na qualidade de gestora do fundo. Julgo extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 807 e 808, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não foram localizados bens a serem sequestrados na ação cautelar, não há valores ou bens a serem convertidos em penhora em favor da autora. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários que fixo por equidade em R\$ 10.000,00. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2004.61.00.031130-9 - COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO(SPI80779A - GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, visando à declaração da extinção dos créditos tributários objeto das inscrições em dívida ativa n.º 80.2.04.011622-80, 80.6.99.201012-84, 80.6.04.012172-02, 80.7.04.003564-43 e 80.7.04.003565-24, bem como o pedido de expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. Requer ainda, a abstenção da ré em promover atos tendentes à exigibilidade ou inscrição no

CADIN.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 376/377, sendo aceita a caução imobiliária oferecida. Foram oferecidas contestação e réplica. Posteriormente, a autora pediu a substituição da caução pelo depósito judicial, deferido às fls. 509. Em sua manifestação, às fls. 551/558, a ré atesta o cancelamento das inscrições elencadas na inicial.A autora sustenta que o caso seria de reconhecimento da procedência do pedido por parte da União.É o relatório do necessário. Decido.Conforme se depreende dos esclarecimentos prestados pela ré, às fls. 551/558, é possível verificar que o objeto da lide restou perecido. Os débitos elencados pela autora na peça inicial encontram-se cancelados. Denota-se que as inscrições apontadas, de ns 80.2.04.011622-80, 80.6.99.201012-84, 80.6.04.012172-02, 80.7.04.003564-43 e 80.7.04.003565-24, foram extintas em momento posterior ao início do presente pleito, respectivamente em 21/02/2005, 16/11/2004, 02/05/2008, 23/11/2007, 09/11/2007 de acordo com as fls. 554/ 558. Entretanto, não se sabe ao certo os motivos que provocaram tais ocorrências, sendo estes alheios ao caso concreto.DISPOSITIVOEm face do exposto, tendo ocorrido o esvaziamento do pedido, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Ficam liberadas as garantias prestadas nos autos. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.003990-0 - AIDA DEL ROSARIO ARANGUIZ ELIQUITAY(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência requerida pela autora, AIDA DEL ROSARIO ARANGUIZ ELIQUITAY às fls. 224/226, renunciando, ainda, ao direito o qual se funda, havendo concordância da ré às fls. 234/236.Julgo, pois, extinta a ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.A parte autora arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1.060/50.Custas ex lege.

2005.61.00.009739-0 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Trata-se de ação proposta para anular o auto de infração nº 0066148 e desconstituir o crédito tributário dele decorrente. A autora alega que compensou os débitos exigidos com créditos decorrentes do pagamento indevido de PIS do período de setembro a dezembro de 1998, recolhidos com base nos DL 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo STF. Contudo, a administração fiscal não localizou os DARF's atinentes aos créditos utilizados nas compensações regularmente declaradas nas DCTF's.Alega ainda que a multa de 75% aplicada no auto de infração é indevida, ainda que se considere a existência do débito, tendo em vista que todos os valores foram regularmente declarados nas DCTF's apresentadas, de forma que só poderia ser cobrada a multa de mora de 20%.Requeru antecipação de tutela para suspender a exigibilidade tributária. Foram juntados documentos de fls. 24/108.A liminar foi deferida (fls. 113/116). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 125/134), convertido em agravo retido (fls. 145/146) A União Federal foi regularmente citada, mas não apresentou contestação. Contudo, tendo em vista que a manifestação da ré mostrava-se imprescindível para o julgamento da causa, foi determinada a apresentação dos esclarecimentos necessários (fls. 356), o que foi cumprido às fls. 371/375.Foi apresentada pela ré cópia integral do processo administrativo em análise (fls. 153/337). Manifestação pela autora de fls. 341/344.É o relatório.Decido.Não há preliminares a serem analisadas.No mérito, o pedido é improcedente.A autora sustenta a extinção dos débitos tributários exigidos no AI nº 0066148 pela sua regular compensação com créditos de PIS recolhidos com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 declarados inconstitucionais pelo STF. A compensação é o encontro de contas do Fisco e do contribuinte, quando forem credor e devedor um do outro. A compensação, instituto de direito civil, é uma das formas de extinção do crédito tributário. Foi prevista nos artigos 156, II, e 170 do CTN. Para sua implementação, é necessário que o crédito tributário e o crédito do contribuinte em face da Fazenda Pública sejam líquidas e certas, além de haver expressa previsão legal.O artigo 170 do CTN prevê expressamente a necessidade de lei específica da pessoa política competente para a compensação administrativa, nas condições e mediante os requisitos que estipular.Há os que sustentam a possibilidade de compensação judicial sem autorização legal, mas somente entre tributos da mesma espécie.O artigo 170 do CTN não gera direito subjetivo à compensação, apenas autoriza a pessoa política competente a editar lei que autorize a compensação entre os créditos tributários e os créditos dos contribuintes, fixando as condições, garantias e limites para tanto.A possibilidade de compensação sofreu diversas alterações nos últimos anos, através da edição de inúmeras leis ordinárias e atos administrativos delas decorrentes.Até 30/12/1991 não havia em nosso sistema jurídico a figura da compensação tributária.De 30/12/1991 a 27/12/1996 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos federais da mesma espécie, realizada pelo próprio contribuinte, sujeita a posterior fiscalização pela autoridade competente, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91. É a chamada compensação direta ou auto-compensação.A Lei 9250/95 passou a exigir também que os tributos a serem compensados tivessem a mesma destinação constitucional.Este tipo de compensação refere-se a um futuro crédito tributário que tem o contribuinte perante a Fazenda em virtude de pagamento indevido. Tem em vista tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Neste caso, a compensação equivale a um pagamento antecipado, já que o contribuinte compensa os créditos por sua conta e risco, assumindo a responsabilidade pelo seu ato, e o Fisco, na hipótese de constatar alguma irregularidade, realizará o lançamento de ofício (art. 150, 4º, do CTN). Do mesmo modo como ocorre com o pagamento antecipado, a compensação descrita no art. 66, da Lei 8.383/91 extinguirá o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação

(CTN, art. 150, 1º). De acordo com este regime jurídico, preenchendo os requisitos legais, ou seja, tributos da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, o próprio sujeito passivo efetua a compensação entre seus créditos e débitos tributários, ressalvado sempre o direito da Fazenda Pública de averiguar a correção do procedimento adotado pelo contribuinte. De 27/12/1996 a 30/12/2002 era possível a compensação de tributos de diferentes espécies e destinações constitucionais, desde que fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal, exigindo-se ainda prévio requerimento pelo contribuinte e autorização pelo Fisco, nos termos do artigo 74 da Lei 9430/96. No regime da Lei 8383/91 a compensação só era admitida entre tributos da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, mas independentemente de requerimento ao Fisco, nos casos de lançamento por homologação. No regime da Lei 9430/96, a compensação podia ser realizada entre diferentes espécies de tributos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas dependia de prévia autorização mediante requerimento do contribuinte. A partir de 30/12/2002, com a alteração do artigo 74 da Lei 9430/96 pela Lei 10.637/02, foi autorizada a compensação entre os tributos administrados pela SRF, por iniciativa do contribuinte, mediante entrega da declaração de compensação, contendo as informações necessárias sobre os créditos e débitos compensados, independentemente de prévia autorização administrativa. Considerando que a lei que rege a compensação é aquela vigente na data do encontro de contas, no presente caso, deve-se aplicar a sistemática prevista na Lei 9430/96, pois as alegadas compensações foram realizadas pela impetrante em 1999, conforme demonstram as DCTFs apresentadas. Logo, a compensação dependia de prévia autorização mediante requerimento do contribuinte, nos termos do artigo 74 da Lei 9430/96. Os pagamentos realizados pela autora, alegados como indevidos, foram tacitamente homologados pela administração tributária. O crédito não poderia ter sido reconhecido de ofício, era necessário procedimento específico de iniciativa do contribuinte interessado para o seu reconhecimento e sua posterior compensação com outros tributos administrados pela SRF. O auto de infração impugnado teve origem em auditoria interna realizada nas DCTFs apresentadas pela autora. Foram constatadas irregularidades nos créditos informados, uma vez que os pagamentos realizados não foram reconhecidos como créditos pela fiscalização tributária, justamente pela ausência de procedimento prévio, de iniciativa do contribuinte, para ter reconhecido o crédito tributário e autorizada a compensação. Como já exposto, à época em que as compensações foram realizadas, a lei específica exigia prévia autorização após o reconhecimento administrativo do crédito. Contudo, a cópia do auto de infração e os documentos que a acompanham demonstram que não houve pedido de reconhecimento do crédito pela impetrante para fins de compensação. Além disso, ainda que os argumentos tecidos pela autora fossem acolhidos para admitir a compensação independentemente de prévio requerimento e autorização, não há como o juízo aferir se os cálculos foram realizados corretamente, com a consequente extinção dos créditos cobrados. Para tanto seria necessária a realização de perícia contábil, pois o juízo não possui os conhecimentos técnicos e nem os mecanismos necessários para tanto. A análise dependia da apresentação de planilhas com os cálculos dos valores a restituir e dos valores compensados, das bases de cálculo do PIS conforme Lei 07/70 e conforme os DL 2445 e 2446, além de outros documentos. Era ônus da autora a prova das suas alegações, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da administração pública. Numa ação de cunho tributário, produzir ou não a prova fica a critério do contribuinte, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. A prova é direito e ônus da parte. Contudo, ao ser intimada para especificar provas (fls. 136), a autora informou que não pretendia produzir outras além das já constantes nos autos (fls. 142). A prova de que os créditos exigidos são indevidos cabia à autora, tendo em vista a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Trata-se de presunção relativa, mas cabe ao particular comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado, o que não foi observado pela autora. Quanto à nulidade da multa de 75%, verifico também sua regularidade, já que a ausência de procedimento específico para o reconhecimento do crédito, de iniciativa da autora, teve como consequência a conclusão pela administração tributária de que os créditos não haviam sido declarados, uma vez que os recolhimentos haviam sido tacitamente homologados. Assim, tendo em vista que a autora não demonstrou qualquer causa de nulidade do lançamento fiscal impugnado, sua pretensão não pode ser acolhida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I.

2005.61.00.011437-5 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a declaração de inexigibilidade de PIS e de COFINS sobre a ampliação da base de cálculo prevista no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 9718/98, que impõe a incidência tributária sobre todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, bem como a restituição ou compensação dos valores excedentes recolhidos no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001, devidamente corrigidos. Alegam a inconstitucionalidade na ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei 9718/98, para incluir as receitas, pois a alteração só poderia ser realizada por Lei Complementar, além do que a Constituição Federal só previa a incidência das contribuições sociais sobre o faturamento. Alegam ainda a violação ao artigo 110 do CTN. Juntaram documentos de fls. 24/221. A União Federal apresentou contestação de fls. 234/246, sustentando a constitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei 9718/98. Réplica de fls. 252/268. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 274). A autora nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 281/284. Laudo pericial acostado às fls. 289/308. Parecer do assistente técnico da autora às fls. 409/413 e manifestação da autora às fls. 414/415. A ré manifestou-se às fls. 421/450. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é procedente. O PIS e a Cofins têm inegável natureza tributária. Possuem previsão constitucional nos artigos 239 e 195, I, b, respectivamente. O PIS, Contribuição para o programa de integração social, foi criado pela Lei

Complementar 07/70, expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A COFINS, Contribuição social para o financiamento da seguridade social, teve sua criação autorizada pelo artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, que prevê a incidência de contribuição social sobre a receita ou faturamento das pessoas jurídicas, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, bem como natureza jurídica diversas, tinham inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal. O Pis foi instituído pelas Leis Complementares 07/70 e 17/73. Foi alterado pelos Decretos-leis 2245/88 e 2449/88, que foram considerados inconstitucionais pela Jurisprudência, inclusive do STF. Após a decisão exarada no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2-RJ, o Senado Federal suspendeu sua execução. Posteriormente, trataram do PIS a Medida Provisória 1212/95 e suas inúmeras reedições até a conversão na Lei 9715/98. Muitos julgados, inclusive do STF, reconheceram a validade das alterações trazidas pela Medida Provisória desde sua primeira edição, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia ser reeditada inúmeras vezes, desde que fosse durante seu período de eficácia de trinta dias, mantendo os efeitos desde a primeira edição. As Leis 9718/98 e 10.637/02 também trouxeram alterações na disciplina jurídica do PIS. A Cofins, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar 70/91, e posteriormente alterada pelas Leis 9.718/98, 10.684/03 e 10.833/03. Referidas alterações por medidas provisórias e leis ordinárias geraram controvérsia quanto à sua validade, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas. Parte da doutrina e da Jurisprudência adotou o entendimento de que a norma instituída por lei complementar só poderia ser alterada por outra lei complementar. No entanto, não existe hierarquia entre lei ordinária e lei complementar. O que ocorre é que as espécies normativas possuem funções diferentes. As matérias reservadas à lei complementar são expressamente previstas na Constituição Federal, enquanto as matérias a serem tratadas por lei ordinária são residuais. Mesmo que se entenda que há hierarquia entre as leis, não há exigência constitucional de que a criação ou alteração do PIS e da Cofins sejam feitas por lei complementar. Logo, a lei que criou tais tributos é apenas formalmente complementar, mas disciplinam matéria de lei ordinária, podendo ser alteradas por lei ordinária. O mesmo entendimento deve ser estendido às medidas provisórias, que têm o mesmo status da lei ordinária. Daí conclui-se que o fato das alterações legislativas terem sido implementadas por medidas provisórias e leis ordinárias não acarreta a alegada invalidade. Pela redação atual do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições sociais podem incidir sobre o faturamento e a receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. À época da edição da Lei 9718/98, o dispositivo constitucional só previa a incidência de contribuições sociais sobre o faturamento. Logo, o Pis e a Cofins só podiam incidir sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendido como o valor correspondente à venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, excluindo-se receitas provenientes de operações financeiras, aluguéis e outras fontes estranhas ao valor das faturas. O conceito de faturamento foi desenvolvido pelo direito privado, sendo, portanto, vedada sua alteração, nos termos do 110 do CTN. A Lei 9.718/98, em flagrante inobservância à lei geral (art. 110 do CTN), definiu faturamento como toda e qualquer receita da pessoa jurídica, ampliando indevidamente seu conceito. Assim, o conceito de faturamento a ser considerado é aquele desenvolvido pelo Direito Privado. Logo, os recolhimentos realizados com base no conceito amplo de faturamento previsto na Lei 9.718/98 são indevidos em parte. O conceito amplo de faturamento previsto nas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 equivale ao conceito de receita. No entanto, a possibilidade de instituir contribuição social sobre a receita da pessoa jurídica só foi prevista com a edição da EC 20/98. Portanto, a incidência de PIS e Cofins sobre a receita prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9718/98, não pode ser admitida. A emenda constitucional nº 20/98, não teve o condão de constitucionalizar a Lei nº 9.718/98, pois sendo inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc, não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico. A Lei 9.718 era incompatível com o texto constitucional, sendo absurda a pretensão de torná-la constitucional com a superveniência da EC 20/98, de forma que a incidência de PIS e de Cofins sobre a receita dependia da edição de nova lei ordinária, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. Assim, somente com a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, tornou-se constitucional a cobrança de PIS e COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. A Lei 10.637/02 é resultado da conversão da Medida Provisória 66/02, e a Lei 10.833/03 é resultado da conversão da Medida Provisória 135/03. O princípio da anterioridade nonagesimal deve ser aplicado a partir da publicação da medida provisória convertida em lei, de forma que as disposições previstas na Lei 10.637/02 são eficazes desde dezembro de 2002, e da Lei 10.833/03 desde fevereiro de 2004. A partir de então, é válida e eficaz a incidência de Pis e de Cofins sobre a receita auferida pelo contribuinte. Assim, de acordo com a fundamentação acima, o contribuinte que recolheu cofins incidente sobre a receita antes do advento da Lei 10.833/03 tem direito à repetição parcial dos valores recolhidos, pois a incidência sobre a receita só passou a ser possível a partir de fevereiro de 2004. O mesmo entendimento deve ser adotado em relação ao PIS, pois a ampliação da base de cálculo só pode ser admitida após a entrada em vigor da Lei 10.637/02 em dezembro de 2002. No caso em exame, a autora pretende a restituição ou compensação dos valores excedentes de PIS e de COFINS recolhidos no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001. Em que pese a sucessão de leis e os diversos regramentos para o tema, o direito à compensação deverá ser exercido nos termos do artigo 49, da Lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), disciplinou o direito do contribuinte de compensar créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração na qual constem os créditos e débitos compensados. Nada impede que sejam utilizados créditos e débitos anteriores à vigência

da lei citada, a qual não veda esse procedimento. Não se trata de retroatividade da lei, porque a compensação estará sendo feita após a sua vigência. A compensação refere-se ao passado, a valores que já foram recolhidos indevidamente. A intenção do legislador, ao autorizar a compensação, não foi destiná-la só aos futuros recolhimentos indevidos, a partir da lei, mas a todos, de qualquer tempo, observado o prazo decadencial. Para a compensação, deve ser observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. Ainda que não se trate de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente serão ilíquidos os créditos e os débitos a serem compensados. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo, por consequente, a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. Assim, no presente caso, os autores têm direito à compensação parcial de COFINS e de PIS recolhidos sobre a receita, no período pleiteado de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001. Deixo de acolher os valores apurados pela perícia contábil realizada nos autos, de R\$ 591.532,31 referente à COFINS e de R\$ 128.165,33 referente ao PIS, tendo em vista as informações expostas no ofício da Receita Federal de fls. 423/424. A perícia contábil considerou as alíquotas de 0,65% para o PIS e de 3% para a COFINS em todo período, desconsiderando a aplicação de alíquotas diferenciadas a partir de maio de 2001 (alíquota de 2,2% para o PIS e alíquota de 10,3% para a COFINS), tendo em vista o disposto na Lei 10.147/00, que prevê a aplicação das referidas alíquotas sobre as receitas obtidas na venda de produtos farmacêuticos, bem como o direito ao cálculo de créditos presumidos na venda de alguns produtos. Observo ainda que a perícia contábil desconsiderou a realização de compensações administrativas pela autora, o reconhecimento de créditos em processos administrativos e a suspensão judicial da exigibilidade de alguns débitos, conforme DCTFs apresentadas pela contribuinte, além da incidência de multas e juros sobre eventuais recolhimentos realizados com atraso, nos termos das informações prestadas às fls. 423/424, acompanhadas dos respectivos cálculos. Assim, a compensação ou a restituição dos valores excedentes reconhecidos nesta sentença deve ser realizada administrativamente, ressalvadas as observações expostas nas informações de fls. 423/424 e cálculos de fls. 425/450.

DISPOSITIVO. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade parcial dos valores recolhidos de Cofins e de Pis, no período de fevereiro de 1999 a dezembro de 2001, em razão da ampliação indevida da base de cálculo prevista no artigo 3º da Lei 9718/98. Reconheço ainda o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos à maior, nos termos da fundamentação acima. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários, que fixo por equidade em R\$ 10.000,00, nos termos do parágrafo 4º, artigo 20, do CPC, considerando tratar-se de ação repetitiva no cotidiano forense, que exige dedicação e tempo reduzido de serviço.

P.R.I.C

2007.61.00.011105-0 - FATIMA DOS SANTOS MORAIS(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar supostas contradições na sentença de fls. 95/99.É o relatório. Decido.Conheço os embargos posto que tempestivos.No mérito, é descabido seu acolhimento, em face da ausência das incoerências apontadas.A condenação imposta pela sentença cuida de obrigação de fazer, ao contrário do sustentado pela embargante. Isso significa que deve ser cumprida nos termos do artigo 461 do CPC, dispondo a ré de todos os dados necessários para eventual elaboração de cálculos.Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

2008.61.00.015430-1 - SHEILEY ANCELMA DO CARMO X MARCIA MARIA DA ANUNCIACAO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 114 por parte da autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2008.61.00.019273-9 - CESARE JULIO MASSERONI X BLANCA MARIA MECA MASSERONI(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Vistos. Fls.288/291. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando omissão, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 285/286. Às fls. 294/296 a parte autora informa que realizou o depósito judicial no valor do laudêmio, discutido nos autos, requerendo a intimação da ré para as providências cabíveis. É o relatório. Decido. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 285/286 não ocorrendo os deslizos apontados. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado:É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. Com relação ao depósito judicial realizado nos autos às fls. 294/296, intime-se a União Federal para as providências cabíveis. P.R.I.C.

2008.61.00.029534-6 - VIRGILIO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente.A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.Houve réplica.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento.Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial.DO MÉRITORregistro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94.O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e

os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n.º 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n.º 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n.º 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n.º 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n.º 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. No que tange a taxa de juros progressivos, no presente caso, como provam os documentos juntados, o autor não se enquadra entre os que têm direito à taxa de juros progressiva. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da nº 5.107/66. No mais, a opção da parte autora foi formalizada em 28/08/1978 (fls.50), sendo que a ação foi distribuída em 05/12/2008, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 30 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n.º 210/STJ) não há direito a ser amparado. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N.º 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA... 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337

Fonte DJU DATA:23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES)Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL.I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência.II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal.III - Embargos de declaração desprovidos.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMAData da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA:18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido.(STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag.165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos.Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos.Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil.Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.

2008.61.00.030918-7 - SANDRA BELMONTE(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, buscando os embargantes, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, seu acolhimento nos termos abaixo: 1. a autora requer sejam sanadas contradição e omissão em relação aos Planos Collor I e Collor II; 2. a CEF requer esclarecimentos quanto ao cumprimento da sentença.É o relatório. Decido. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 58/61, não ocorrendo os deslizos apontados. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado:É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte embargante, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON

LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante.. .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Ainda, a condenação imposta pela sentença cuida de obrigação de fazer, ao contrário do sustentado pela Caixa Econômica Federal em seus embargos. Isso significa que deve ser cumprida nos termos do artigo 461 do CPC, dispondo a ré de todos os dados necessários para eventual elaboração de cálculos. Desta maneira, impecem os embargos opostos tanto pela autora como pela ré, pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2008.61.00.032088-2 - LUIZA AMELIA Q DOS S GENARO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, buscando os embargantes que sejam sanadas contradição e omissão em relação a r. sentença de fls. 115/118, no tocante ao Plano Collor I.É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão do embargante. A r. sentença julgou improcedente o pedido em relação ao Plano Collor I, tendo em vista que a ré cumpriu o contrato nos termos pactuados. A modificação da decisão nesse particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis:O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709).Desta maneira, as questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2008.61.00.032295-7 - RENATO LEITE VIEIRA X RENATA ANJO TAVARES X DENISE LEITE VIEIRA X ROBERTO RENHOLZ X MARIALDA MERLOS REINHOLZ X IRENE REINHOLZ BOTELHO X EDUARDO HURTADO BOTELHO X JOAO REINHOLZ FILHO X MARILIA GOMES FLORIO(SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos visando sanar supostas contradições na sentença de fls. 141/143.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos posto que tempestivos.No mérito, é descabido seu acolhimento, em face da ausência das incoerências apontadas.A condenação imposta pela sentença cuida de obrigação de fazer, ao contrário do sustentado pela embargante. Isso significa que deve ser cumprida nos termos do artigo 461 do CPC, dispondo a ré de todos os dados necessários para eventual elaboração de cálculos.Diante disso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

2008.61.00.032395-0 - ARSENE KYOUMIGIAN(SP031012 - GIACOMO PINHEIRO PREDOLIM E SP050854 - EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança, no mês de fevereiro de 1989, por ocasião da edição do Plano Verão. Requer a condenação da requerida para que aplique o IPC de 42,72% e pague as diferenças verificadas, mais consectários. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo como preliminares a incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, a ausência de documentos essenciais e a falta de interesse de agir. Em preliminar de mérito, alegou a prescrição do suposto direito. No

mérito propriamente dito sustentou a improcedência do pedido (fls. 39/51).Réplica às fls. 54/55.É o relatório.DECIDO.Conforme dispõe o art. 3o da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida.A alegação de ausência de documentos essenciais não tem qualquer fundamento, pois o extrato da caderneta de poupança foi apresentado pelos autores, permitindo à ré a análise do contrato através de pesquisa em seus sistemas, sendo perfeitamente possível averiguar se os autores realmente era titulares da conta poupança e qual o índice aplicado para a correção do saldo devedor em cada mês. Afasto também a alegação de falta de interesse de agir por ter a CEF apenas cumprido as normas legais, pois trata-se de matéria de mérito e como tal será analisada.No mérito, o pedido é procedente.Afasto a alegação de prescrição, uma vez que o prazo prescricional a ser aplicado no presente caso é de 20 anos.Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, de acordo com o IPC. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor.A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada).Vencida a alegação de prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que reclama o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para gerar rendimentos. Feito o depósito, o negócio se aperfeiçoa, produzindo seus efeitos no término dos 30 (trinta) dias. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período de aquisição, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito.Disso se extrai que, às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período compreendido entre 1.º e 15 de janeiro de 1989, antes, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 32/89 (convertida na Lei n.º 7.730/89), aplicam-se as regras anteriormente vigentes. Significa dizer que os critérios de cálculo dos rendimentos da poupança estabelecidos por aquela medida provisória só se aplicam aos contratos firmados ou renovados após sua vigência (16 de janeiro de 1989).Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ e do TRF da 2.ª Região:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedentes: REsp n.º 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor.II - Recurso conhecido e parcialmente provido.(STJ, 4.ª T., REsp n.º 281666, Rel. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 19.2.01, p. 182)PLANO VERÃO E PLANO COLLOR - LEIS N.º 7.730/89 E 8.024/90 - POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO PELO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) E DE MARÇO DE 1990 - CABIMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. O contrato de depósito em caderneta de poupança é celebrado entre o depositante e a instituição financeira depositária, que é responsável pela aplicação dos juros legais e atualização monetária do valor depositado.2. A Medida Provisória n.º 32, de 16.01.89, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desintoxicação da economia, não poderia retroagir para atingir ato jurídico perfeito concretizado antes de sua vigência, não se incluindo, portanto, na regra prevista no art. 17, I, do referido diploma legal, as cadernetas de poupança com data-base anterior a 16 de janeiro de 1989.(...)(TRF 2, 1.ª Seção, EIAC, Proc. n.º 93.02.16408-0, Rel. Juiz PAULO BARATA, DJ de 23.9.99)O índice, como critério utilizado para a correção, integra ato jurídico perfeito do qual germina direito adquirido, estratificado no momento em que a conta é aberta ou renovada, sob a incidência de um referencial legal, prevendo periodicidade do reajuste e o parâmetro medidor da inflação. Normas posteriores que modifiquem o índice pactuado, eis que vigente no momento da contratação, somente se aplicam para o futuro.Não resta dúvida, portanto, de que assiste à parte autora o direito à correção, no mês de fevereiro de 1989, de acordo com o IPC e pelo percentual de 42,72%, do saldo que possuía na conta de poupança com data de aniversário anterior à vigência da MP n.º 32/89.Os documentos trazidos a contexto acusam, para as contas de poupança da parte autora, a seguinte data de aniversário: Conta n.º 00011334.0 (dia 01) e Conta n 00016991.4 (dia 01) - (fls 07/08 e 16/17).Pelo que se vê, as contas acima mencionadas tinham data-base anterior à MP n.º 32/89 (16 de janeiro de 1989), de forma que a elas se aplicam o IPC de janeiro de 1989.Indiscutível é, em suma, o direito do autor à correção do saldo que possuía em caderneta de poupança, contratada ou renovada em data anterior a 16 de janeiro de 1989, no mês de fevereiro/89, pelo percentual de 42,72%, correspondente ao IPC ajustado de janeiro/89.Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas do autor com período inicial até 15 de janeiro de 1989.Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança) a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s). Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor da condenação.P. R. I.

2008.61.00.032833-9 - ANGELINA CADETE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, buscando os embargantes, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, seu acolhimento nos termos abaixo: 1. a autora requer sejam sanadas contradição e omissão em relação aos juros capitalizados; 2. a CEF requer esclarecimentos quanto ao cumprimento da sentença. É o relatório. Decido. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 55/58, não ocorrendo os deslizos apontados. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado: É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte embargante, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.** Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I** - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante... **III** - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, EDAG n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Ainda, a condenação imposta pela sentença cuida de obrigação de fazer, ao contrário do sustentado pela Caixa Econômica Federal em seus embargos. Isso significa que deve ser cumprida nos termos do artigo 461 do CPC, dispondo a ré de todos os dados necessários para eventual elaboração de cálculos. Desta maneira, improcedem os embargos opostos tanto pela autora como pela ré, pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: **Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).** 1. Os embargos tráfegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam **REJEITADOS. P.R.I.C.**

2009.61.00.000745-0 - ELIANA TROIA X FRANCISCO INACIO SCARAMELLI HOMEM DE MELO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, buscando os embargantes, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, seu acolhimento nos termos abaixo: 1. a autora requer sejam sanadas contradição e omissão em relação aos Planos Collor I e Collor II; 2. a CEF requer esclarecimentos quanto ao cumprimento da sentença. É o relatório. Decido. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 71/74, não

ocorrendo os deslizamentos apontados. No caso dos embargos de fls. 76/77, sua oposição parece-me inadequada. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão do embargante. A r. sentença julgou improcedente o pedido em relação aos Planos Collor I e Collor II, tendo em vista que a ré cumpriu o contrato nos termos pactuados. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). Por sua vez, os embargos interpostos pela CEF, às fls. 78/79, também devem ser rejeitados. A condenação imposta pela sentença cuida de obrigação de fazer, ao contrário do sustentado pela Caixa Econômica Federal em seus embargos. Isso significa que deve ser cumprida nos termos do artigo 461 do CPC, dispondo a ré de todos os dados necessários para eventual elaboração de cálculos. Desta maneira, improcedem os embargos opostos tanto pela autora como pela ré, pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estatuído no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2009.61.00.006826-7 - JOSE FERREIRA ALVES X ANDREIA LUIZA ZIBORDI X NANJI ZIBORDI X MARIA LUCIA ZIBORDI LARA X SERGIO HOLL LARA X MARIA EDITH PEDROSO DE MORAES ZIBORDI X RICARDO ALEXANDRE ZIBORDI X FLAVIO CAMARGO X ELZA ZIBORDI CAMARGO (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)
Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do falecido José Ferreira Alves, elencado como autor, no qual sustentam os autores, na qualidade de herdeiros, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretendem. A inicial veio acompanhada de documentos, inclusive cópias do processo de inventário encerrado (fls. 66/107). Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO. Registro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94. O Decreto n. 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente. O Decreto n. 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária. A Resolução n. 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n. 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n. 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86

e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n. 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n. 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO a-) com relação aos autores, José Ferreira Alves e os cônjuges das herdeiras, Sérgio Holl Lara e Flavio Camargo, excludo-os da lide, por serem partes ilegítimas, com a extinção da ação em relação a estes, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; b-) quanto ao pedido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores: José Ferreira Alves, Sérgio Holl Lara e Flavio Camargo. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n. 2.164/01. P. R. I. C.

2009.61.00.008035-8 - ANGELO DINIZ X ANDRE DI SESSA X ALZIRA SOARES DOS SANTOS X ARETUZA DE LIMA MONTEIRO X ADAIR TEIXEIRA DE MELLO X ASSIS GUEIROS DA GAMA X AFONSO FRANCISCO DA SILVA (SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, nos termos da legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Não houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO Com relação aos optantes do FGTS com data anterior 21/09/71, entendo não ser cabível a aplicação de juros progressivos com alíquotas diferenciadas. Com efeito, as opções dos autores foram formalizadas anteriores a 21/09/71, sendo que a ação foi distribuída em 01/04/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 38 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. A taxa progressiva de juros, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei nº 5.107/66, que, no seu artigo 4º, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa fixa, ressaltando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital, de conformidade aos artigos 1º e 2º, a saber: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14.09.66, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1996, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: ... (e segue reproduzindo os incisos do alterado art. 4º da Lei nº 5.107/66). A Lei nº 5.958, de 10/12/73, facultou, sem ressalvas, aos empregados que não tivessem optado quando do advento da Lei nº 5.107/66 pelo regime nela instituído, a opção com efeitos retroativos, nestes termos: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. (grifos meus) 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da nº 5.107/66. A mera interpretação gramatical leva a clara conclusão de que o legislador teve em mira outorgar aos obreiros, inclusive, àqueles que firmaram pacto laboral posteriormente à edição da Lei nº 5.107/66, a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pelo reconhecimento do regime de capitalização de juros progressivos, previsto na Lei 5.107/66, aos depósitos relativos ao FGTS dos empregados que optaram retroativamente em conformidade com a Lei 5.958/73 (cf. Súmula n.º 154). A matéria foi inclusive objeto de Súmula no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim redigida, verbis: A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66. A jurisprudência está pacificada no norte acima explicitado, conforme se pode verificar dos seguintes acórdãos abaixo: RECURSO ESPECIAL FGTS OPÇÃO RETROATIVA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS LEGISLAÇÃO PERTINENTE REPRISTINAÇÃO INOCORRÊNCIA PRECEDENTES. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5898/73, têm direito à progressividade dos juros estabelecida no art. 4º da Lei nº 5107/66. 2. Ao contrário, seria inócuo o incentivo à opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia. 3. Não há que se falar em repristinação com referência às Leis 5107/73 e 5958/73. 4. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0016064/91-DF, STJ-2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU 1º.02.93, p. 00454) FGTS OPÇÃO RETROATIVA JUROS CAPITALIZAÇÃO LEIS N.ºS 5107/66, 5705/71 E 5958/73. 1. A oportunidade de opção, sem qualquer ressalva, oferecida pela Lei nº 5958/73, com efeito retroativo, autoriza o exercício do direito, pelos optantes, a taxa progressiva contemplada na Lei nº 5107/66. 2. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0020988/92-CE, STJ-1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 14.06.93, p. 11767) Dessa forma, a despeito da norma inscrita no 3.º do art. 13 da Lei n.º 8.036, de 11/05/90, entendo que os trabalhadores com vínculo empregatício quando da publicação da Lei n.º 5.958/73 - que regulou especificamente aquela situação - têm direito à taxa de juros progressivos, desde que comprovem terem efetuado a opção, com a concordância

do empregador.No presente caso, como prova os documentos juntados, os autores não se enquadram entre os que têm direito à taxa de juros progressiva.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento à Caixa Econômica Federal dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 reais, bem como reembolso de custas, que ficam suspensos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

2009.61.00.009206-3 - MARISOL MONTEAGUDO VALQUES DE CAMPOS X EDISON ROBERTO DE CAMPOS X LUNA MONTEAGUDO DE CAMPOS X EDUARDO MONTEAGUDO DE CAMPOS X MILENA MONTEAGUDO DE CAMPOS X MARIA INES GOIS MOUTA X SAINCLER TRENTINI SPAZZAPAN X NELSON RUBENS BRANT X LUCIMAR OLIVEIRA GATTO X ANDRE GRAFFI FAGUNDES X ANDREZZA GRAFF FAGUNDES X ROSIMEIRE GRAFF FAGUNDES X SAINCLER TRENTINI SPAZZAPAN X GIANE TRENTINI SPAZZAPAN DANYI X ALESSANDRA LIMA SPAZZAPAN AGUIRRE X MARIA LIMA SPAZZAPAN X AMELIA MOREIRA TORRES(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, buscando os embargantes que sejam sanadas contradição e omissão em relação a r. sentença de fls 228/229, no tocante aos Planos Collor I e Collor II.É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão do embargante. A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo em vista que a ré cumpriu o contrato nos termos pactuados. A modificação da decisão nesse particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis:O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709).Desta maneira, as questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.004878-7 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação por parte da ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como o levantamento de alvará de honorários advocatícios, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

HABEAS DATA

2009.61.00.016568-6 - LEONEL RIBEIRO DA SILVA X VIVIANE MANDATO TEIXEIRA RIBEIRO DA SILVA(SP093295 - VIVIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.LEONEL RIBEIRO DA SILVA e VIVIANE MANDATO TEIXEIRA RIBEIRO DA SILVA impetraram o presente Habeas Data em face de ato supostamente coator do banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ser assegurado o direito líquido e certo de obter a exibição de extratos de suas cadernetas de poupança, referentes aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989.Esclarecem que tendo notificado a entidade, extrajudicialmente, visando à mesma pretensão, esta se manteve se silente até a impetração, o que ofenderia o direito líquido e certo dos mesmos em obter tais documentos, que futuramente dariam respaldo a pedido de correção dos valores depositados.Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido.Anota-se a carência de interesse processual, tendo em vista que da narração dos fatos não se verifica a existência de ato coator passível de correção por meio de Habeas Data. Deveras, a impetração não se faz cabível para observância de obrigação contratual, decorrente de relação jurídica de direito privado, com entidade bancária, mesmo que esta tenha capital público, mormente em havendo meios judiciais adequados para tanto. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º), assim como a própria inépcia da inicial. Há interesse processual quando a parte impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). É uma das condições de admissibilidade da ação. Em face disso, verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir também em função da inadequação da via eleita.Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação.Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do

interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.)(in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/utilidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a utilidade da adequação da via eleita para sua satisfação. Destarte, também em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, qual seja a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, a ação não pode prosseguir. Em relação ao pólo passivo da ação, caso aceito seu prosseguimento, preenchidas as condições para tanto, também haver-se-ia de ressaltar que autoridade é a pessoa física dotada de função pública e que, realizando-a, tem poder para revê-la, caso necessário. Portanto, não teria a pessoa jurídica legitimidade para figurar no pólo passivo, em ação mandamental.Por fim, a carência de ação, por falta de condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelos ora impetrantes. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.DISPOSITIVO.Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, incisos II, III e V, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 8º da Lei nº 1.533/51. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.010128-3 - COLEGIO RAINHA DOS APOSTOLOS(CONGR DE N SENHORA)(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 68/69. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal, contendo a r. sentença raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão da embargante. A r. sentença julgou extinto o processo, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, não apresentando qualquer nulidade. A modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis:O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709).No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a parte embargante valer-se do recurso processual próprio. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração.P.R.I.C.

2009.61.00.014707-6 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São embargos declaratórios, tempestivamente interpostos, com supedâneo no art. 535, I do Código de Processo Civil, buscando que sejam sanadas contradição e omissão na r. sentença de fls. 71/72. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. Também não se configura nenhum tipo de vício, de erro material. Nesse sentido, a r. sentença contém raciocínio bastante a considerar atendida a pretensão do embargante. A r. sentença julgou extinto o processo sem análise meritória, tendo em vista a identidade de pedido e causa de pedir entre o presente mandamus e aquele de n 2009.61.00.006375-0. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis:O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709).Desta maneira, as questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.024232-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021497-6) TECNOSERV CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato de financiamento e ação cautelar de sustação de pro-testos, propostas por TECNOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega na ação ordinária a realização de contrato de empréstimo bancário em 02/10/2001 no valor de R\$ 25.000,00, a ser pago através de débito na conta-corrente nº 0269.003.00052654-0, em 24 parcelas de R\$ 1.397,82. Requer a revisão do contrato para invalidar a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, bem como o recálculo da dívida com a exclusão de taxas, multas, comissão de permanência e qualquer outro encargo ilegal, além da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Requereu a sustação de protestos na ação cautelar proposta incidentalmente, tanto em relação ao contrato de empréstimo nº 21.0269.704.0000021-77, no valor de R\$ 25.000,00, objeto da ação ordinária de revisão, como referente à utilização do limite de cheque especial no valor de R\$ 5.000,00, contratado na mesma conta-corrente nº 0269.003.00052654-0. Sustenta que foram emitidas notas promissórias no valor de R\$ 25.000,00 e R\$ 5.000,00 para garantir referidos contratos. No entanto, os protestos são indevidos em razão da discussão judicial na ação principal. A antecipação de tutela na ação principal, requerida para impedir a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, foi indeferida às fls. 42. Da mesma forma, foi indeferido o pedido liminar de sustação de protesto na ação cautelar (fls. 18/19). A CEF apresentou contestação de fls. 48/64 e documentos de fls. 65/80 na ação principal, e contestação de fls. 27/29 na ação cautelar. Sustentou a validade das cláusulas contratuais questionadas e o estrito cumprimento do avençado na ação revisional, e a legalidade dos protestos na ação cautelar. Réplica de fls. 85/93 nos autos da ação ordinária. Foi deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 94). A CEF nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 102/103. Laudo pericial acostado às fls. 109/143. A CEF manifestou-se sobre o laudo às fls. 154/155, requerendo ainda sua substituição pela Caixa Seguradora S.A, tendo em vista a cobertura securitária de 85% no caso de inadimplemento, tendo se caracterizado o sinistro em 02/08/02 e a indenização em 23/04/04, com a sub-rogação dos créditos em favor da seguradora. Pela decisão de fls. 167 foi indeferido o pedido de substituição da CEF pela seguradora. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, os pedidos são improcedentes. Como fundamento dos seus pedidos, a autora sustenta na ação revisional a cobrança de juros abusivos, muito superiores ao limite fixado constitucionalmente, com a prática de anatocismo, a ilegalidade da TR como índice de correção do saldo, a ilegalidade da comissão de permanência cumulada com correção monetária ou juros moratórios, e a invalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida. Na cautelar sustenta a impossibilidade de protesto enquanto a dívida cobrada estiver sendo discutida judicialmente. Contudo, as alegações da autora não podem ser acolhidas por absoluta ausência de fundamento legal e contratual. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, a autora questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Não foi demonstrada pela autora qualquer causa que justifique a alegação de nulidade. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais, o que não é o caso em análise. A pretensão de limitar a taxa de juros não encontra respaldo sequer nos argumentos lançados na inicial. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 foi revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII e XXII, da Lei nº 4.595/64. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por sua vez, o 3º, do artigo 192, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Mesmo antes da revogação, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, já havia decidido que o art. 192, 3º não era de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar. Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Quanto à capitalização de juros, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que é consequência lógica do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. Não há qualquer ilegalidade na TR, ao contrário, sua utilização mostra-se compatível com a legislação específica e é o índice utilizado para a remuneração de grande parte dos contratos bancários, admitido amplamente pela jurisprudência. Não há fundamento legal ou econômico para afastar o índice pactuado. Sua utilização não acarreta o alegado prejuízo aos consumidores nem o lucro abusivo das instituições financeiras. Além disso, a autora alegou a ilegalidade da TR, mas sequer declinou o índice que entende legal para substituí-lo. Da mesma forma, não há qualquer ilegalidade na comissão de permanência pactuada. Tendo as partes conveniado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação. O contrato assim dispõe na cláusula vigésima: No

caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 20.1 Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Contudo, não se admite sua cumulação com a comissão de permanência, pois ambos os institutos têm a mesma finalidade. Assim, a instituição financeira deverá optar entre a cobrança de juros remuneratórios e a comissão de permanência, mas não há qualquer impedimento para a cobrança cumulada de juros moratórios. A Resolução n 1.129/86 do Banco Central facultou aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. As taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que não se demonstre abusividade. A adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central, e não pelo credor. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro, fiscalizada pelo governo, que intervém para evitar distorções. Logo, não há alegada potestividade na sua escolha. Por fim, a pretensão de anular a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência não tem também qualquer fundamento. Sequer foram declinadas as razões de tal pretensão. O artigo 273 do CPC citado pela autora trata da antecipação de tutela, que não guarda qualquer relação com o vencimento antecipado da dívida. Por sua vez, o artigo 84 do CDC, citado na mesma oportunidade, trata da concessão de tutela no descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, não se aplicando também ao caso em tela. Ressalto que a previsão contratual de vencimento antecipado da dívida é largamente utilizada, admitida expressamente pela lei, havendo ainda hipóteses em que a lei admite a cobrança da dívida antes mesmo de vencido o prazo estipulado no contrato. Assim, não há fundamento contratual, legal ou lógico para anular ou alterar as cláusulas contratadas. Não pode a autora pretender fixar unilateralmente a taxa de juros que deverá incidir no contrato, o índice de correção monetária, quais encargos podem ser cobrados, assim como o número de prestações e o valor que pretende pagar. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Da mesma forma, não vislumbro qualquer ilegalidade nos protestos realizados pela ré. A pendência de ação judicial em que se discute a validade do contrato e do crédito só impede o protesto dos títulos se houver liminar neste sentido, o que não é o caso, já que a antecipação de tutela pleiteada sequer fazia menção ao protesto, mas apenas visava impedir a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, ressaltando que o pedido foi indeferido. Da mesma forma, a liminar pleiteada na cautelar de sustação de protesto também foi indeferida. Considerando que a autora voluntariamente contraiu o empréstimo através de contrato formalmente lícito, bem como utilizou os valores disponibilizados em razão do contrato de crédito rotativo, não há qualquer ilegalidade no protesto dos títulos que garantiam a dívida no caso de inadimplemento. Não há qualquer ilegalidade na emissão de nota promissória como garantia de dívida. É certo que o título de crédito fica vinculado ao contrato, tanto que na própria cartula consta o número do contrato, devendo-se considerar ainda que a autonomia do título depende da sua circulação. Não tendo sido demonstrada qualquer causa de nulidade do título protestado, não há qualquer fundamento para o cancelamento do protesto, já que a dívida derivou de contratos lícitos confessadamente firmados pela autora. Também neste caso aplica-se o princípio da obrigatoriedade contratual. O contrato que deu origem à dívida foi lícitamente firmado e prevê expressamente a emissão de nota promissória pelos devedores para garantir a dívida contraída. Por sua vez, o protesto é direito do credor, exercido para comprovar o inadimplemento, confessado no caso em exame, e ainda para assegurar o direito de regresso contra eventuais coobrigados. Evidentemente, o protesto serve ainda para compelir lícitamente o devedor a cumprir a obrigação pactuada. Por isso, é procedimento inerente à cobrança executiva. Não há nulidade no protesto ainda que o valor protestado seja superior ao valor da dívida, tendo em vista a possibilidade da nota promissória ser emitida no valor total do contrato e o devedor saldar parte das parcelas contratadas. Nesse caso, o valor devido poderá ser objeto de impugnação na execução ou em ação própria promovida para tanto, se o caso. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção do empréstimo bancário. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a pretensão de anular cláusulas contratuais e nem para cancelar os protestos promovidos pela CEF. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos

formulados pela autora na ação ordinária e na ação cautelar. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa. P. R. I.

2002.61.00.025465-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação de indenização por atos de improbidade administrativa proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ORLANDO SILVA FRANÇA JUNIOR, em que requer a condenação do réu à restituir R\$ 1.074.994,51 ao FGTS e sua condenação à multa civil de até duas vezes o dano causado ao patrimônio do referido fundo. Na petição inicial foram narrados fatos que se caracterizariam como atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8429/1992. A autora alega que o réu, na qualidade de ex-empregado, ocupante do cargo de gerente de relacionamento da CEF, tinha acesso à senha de sub-administrador dos sistemas informatizados do FGTS, obtendo informações sobre contas inativas, vinculadas na maioria das vezes a empregados estrangeiros de empresas multinacionais, abertas nas décadas de 60 e 70, que retornaram aos seus países de origem e nunca reclamaram o levantamento dos respectivos saldos. O réu observava ainda a data de nascimento dos titulares das contas, entre as décadas de 10 e 30, presumindo que seriam falecidas ou aposentadas sem que tivessem efetuado o saque. Após escolher as contas de FGTS, utilizando-se dos critérios acima, o réu procedia à abertura de contas-correntes fantasmas em nome dos titulares das contas e transferia os saldos residuais para sua conta pessoal ou para conta de terceiros, especialmente para a conta da sociedade Rebeka American Bar LTDA e de seu sócio Nelson Roberto de Oliveira, para saldar dívidas de jogo. Verificou-se ainda que alguns recursos foram vertidos para a aquisição de bens através de cheques administrativos emitidos em favor de concessionárias de automóveis e imobiliárias. Após a conclusão do procedimento de apuração sumária instaurado pela autora, o réu foi demitido por justa causa, tomando-se ainda as providências necessárias para levar os fatos apurados ao conhecimento das autoridades competentes. Foram juntados documentos de fls. 05/49. A presente ação por improbidade foi precedida pela ação cautelar de sequestro de bens, proposta para garantir a eficácia da condenação na ação principal. Foi deferida a medida liminar para determinar o sequestro dos valores depositados nas contas indicadas pela autora (fls. 52/53). Contudo, nenhum valor foi encontrado (fls. 61/91). Devidamente citado, o réu apresentou contestação de fls. 63/70 e documentos de fls. 71/78 nos autos principais, arguindo como preliminar a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a inexistência de comprovação de eventual prejuízo sofrido pela autora ou de enriquecimento pelo réu, não tendo sido realizado o processo de tomadas de conta especial exigido na legislação especial para apurar o valor devido. Não houve contestação na ação cautelar, embora o réu tenha sido regularmente citado. Réplica de fls. 85/88. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos principais às fls. 94/96, requerendo o prosseguimento do feito e a especificação de provas pelas partes. Às fls. 109/1073 apresentou cópias da representação civil ministerial nº 1.34.001.000608/2004-22. No processo cautelar o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 118/120, requerendo o prosseguimento do feito. Foi deferida a produção de prova pericial contábil nos autos principais (fls. 106). A CEF nomeou assistente técnico e apresentou quesitos de fls. 1081/1082. Laudo pericial juntado às fls. 1098/2013. Manifestação da autora de fls. 2026. Parecer do Ministério Público Federal de fls. 2033, em que requer a condenação do réu. Em petição de fls. 2015/2016 dos autos principais a CEF informou a condenação do réu em processo criminal, como incurso nas penas no artigo 312, parágrafo 1º, do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de impossibilidade jurídica dos pedidos, uma vez que foram devidamente formulados, em consonância com a causa de pedir. Foram narradas condutas que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa. O pedido concentra-se na indenização devida pelo causador do dano, além de multa civil equivalente a duas vezes o valor do dano. No mérito, o pedido é procedente. De acordo com o que consta na petição inicial, o réu teria praticado atos de improbidade consistentes no desvio de recursos do FGTS em proveito próprio e de terceiros, enquadrando-se nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8429/1992. Os referidos dispositivos prevêm: **CAPÍTULO IIDos Atos de Improbidade AdministrativaSeção IDos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito** Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer

atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Seção IIDos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao ErárioArt. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005) XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Seção IIIDos Atos de Improbidade Administrativa que atentam Contra os Princípios da Administração PúblicaArt. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;IV - negar publicidade aos atos oficiais;V - frustrar a licitude de concurso público;VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Os fatos narrados na petição inicial demonstram a ocorrência de atos de improbidade previstos nos três dispositivos acima transcritos. A presente ação de improbidade administrativa originou-se de procedimento de apuração sumária instaurado pela CEF em 16/04/2002 para apurar fatos relacionados a alterações cadastrais e liberações de FGTS, realizados pelo ex-empregado da instituição Orlando Silva França Junior, réu desta ação, nas agências Borba Gato e Granja Viana. O fato foi levado ao conhecimento das autoridades competentes, inclusive o Ministério Público Federal, que conforme cópias de fls. 1070/1073 da representação civil nº 1.34.001.000608/2004-22, promoveu o arquivamento do expediente administrativo, tendo em vista que a CEF já havia tomado as medidas judiciais cíveis cabíveis. O relatório da apuração sumária (fls. 31/47) traz as providências adotadas pela CEF durante a investigação, bem como as provas produzidas. Apurada a responsabilidade do réu, decidiu-se pela rescisão do seu contrato de trabalho por justa causa. Não há qualquer controvérsia quanto à autoria dos fatos narrados na inicial, uma vez que o próprio réu os confessou administrativamente (fls. 24/25) e na contestação não houve impugnação às condutas que lhe foram imputadas, ao contrário, no segundo parágrafo de fls. 69 da peça contestatória consta: a postura sempre adotada por este notificado não foi a de quem negasse a existência de obrigações, mas sim de quem não dispunha de condições para saná-las na forma como notificada e requerida. Além disso, a condenação criminal passada em julgado, pelos mesmos fatos analisados nesta ação, torna absolutamente incontroversa a autoria das fraudes perpetradas contra o patrimônio público e a CEF, na qualidade de gestora do FGTS. Apurou-se que o réu, no período de maio de 2000 a abril de 2002, subtraiu os valores constantes em contas vinculadas de FGTS, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário da Caixa Econômica Federal. Ocupando cargos de gerência nas agências Granja Julieta e Borba Gato, o réu tinha acesso a informações privilegiadas de contas inativas de FGTS. Conforme consta de sua confissão administrativa (fls. 24/25), o réu verificava saldos significativos em contas inativas de estrangeiros com admissões anteriores a 1970, cujos titulares provavelmente já não mais trabalhavam e nem residiam no Brasil. Realizava o cruzamento de dados constantes no sistema do FGTS com o cadastro do PIS para verificar a ausência de

movimentação na RAIS. Admitiu que a primeira empresa que fraudou foi a DOW Química onde já havia trabalhado. Para desviar os valores pretendidos, procedeu à abertura de constas-correntes fantasmas para onde eram inicialmente transferidos os saldos de FGTS. Posteriormente, transferia os valores para sua conta pessoal e de terceiros, especialmente para a sociedade Rebeca American Bar LTDA e seus sócios, para saldar dívidas de jogo. Para possibilitar as fraudes, efetuou alterações em dados cadastrais no sistema do FGTS, forjou assinaturas no CPF/GTS no campo cliente, autenticando-as como gerente, para possibilitar os saques. Utilizou-se ainda de cheque administrativo para adquirir automóvel em proveito próprio com os recursos do FGTS, e utilizou-se de senhas de outros dois empregados da CEF (Denis Tadeu Nascimento de Moraes e Gilson Antonio da Silva), porém sem a concorrência ou o conhecimento deles. Assim, não há qualquer dúvida quanto à responsabilidade atribuída ao réu. A única controvérsia instaurada neste processo foram os valores indevidamente desviados. Para dirimir tal questão foi determinada a realização de perícia contábil por vistoria nas contas de FGTS movimentadas pelo réu, confirmando-se o desvio de R\$ 1.074.994,51 no período de 04/2000 a 05/2002. Tal valor corrigido até a citação em 27/06/2003, importa em R\$ 1.448.421,79, e corrigido até a data do laudo em 20/10/2007, importa em R\$ 2.730.072,64. Ainda que parte deste valor tenha favorecido terceiros, a responsabilidade do réu permanece íntegra, na medida em que praticou os atos lesivos, seja em benefício próprio, seja em benefício de terceiros. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos autos principais, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil c/c artigo 18 da Lei 8429/1992, para condenar o réu ao ressarcimento do valor indevidamente desviado do FGTS, de R\$ 2.730.072,64, atualizado até a data da perícia em 20/10/2007, e à multa civil no mesmo valor, em favor da CEF, na qualidade de gestora do fundo. Julgo extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 807 e 808, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não foram localizados bens a serem sequestrados na ação cautelar, não há valores ou bens a serem convertidos em penhora em favor da autora. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários que fixo por equidade em R\$ 10.000,00. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.00.029081-2 - SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA(SPI22310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débito e ação cautelar de sustação de protesto, propostas por SÃO PAULO AVIAMENTOS LTDA em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega a realização de contrato de abertura de crédito e o condicionamento pela instituição-ré à assinatura de nota promissória em branco como garantia da dívida, o que descaracterizaria a cambial. Foi surpreendido com o protesto da nota promissória, cujo valor equipara-se ao valor total do contrato, embora vários pagamentos tenham sido realizados. Sustenta a má-fé da CEF, que utilizou meio ardiloso para transformar dívida que deveria ser perse-guida por ação de cobrança, em dívida perseguida por ação de execução. Requereu a sustação do protesto na ação cautelar preparatória, cuja liminar foi deferida às fls. 40/41. Na ação principal requereu a declaração de inexigibilidade do título protestado. A CEF apresentou contestação de fls. 28/43 e documentos de fls. 44/148 na ação cautelar, e contestação de fls. 28/43 e documentos de fls. 44/148 na ação ordinária, sustentando preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito sustentou que a nota promissória protestada foi preen-chida na presença da autora, e não assinada em branco, como alegado. O protesto é direito do credor para comprovar a inadimplência da obrigação e garantir a execução contra eventuais coobrigados do título. A existência de litígio quanto ao contrato a que o título es-teja atrelado não impede o protesto, nem lhe retira a certeza, exigibilidade e liquidez que lhe é peculiar. Réplica de fls. 83/86 nos autos da ação cautelar e de fls. 153/157 nos autos da ação ordinária. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares arguidas na ação principal. A impossibilidade jurídica do pedido foi alegada com base em matéria de mérito (ausência de amparo legal que permita a sustação do protesto da forma pretendida pela autora) e como tal será analisada. A alegação de inépcia da inicial também teve como fundamento matéria de mérito (ausência de prova da inexigibilidade do título), devendo da mesma forma ser analisada no mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Como fundamento dos seus pedidos, a autora sustenta o ardil da CEF ao impor a assinatura de nota promissória em branco como condição para a realização de contrato de abertura de crédito, descaracterizando a natureza cambial do título. O protesto foi realizado no valor total da dívida, embora a autora tenha cumprido parcialmente a obrigação contratada, desconfigurando a garantia. Inicialmente verifico a inexistência de qualquer prova da alegação de que a autora foi coagida a assinar notas promissórias em branco. Tais alegações não podem ser presumidas como verdadeiras pelo juízo, ainda que aplicados os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor. No curso do processo verificou-se que o título de crédito está atrelado a um contrato de empréstimo bancário, e não a um contrato de abertura de crédito rotativo, como alegado inicialmente pela autora. Considerando que a autora voluntariamente contraiu o empréstimo através de contrato formalmente lícito, não há qualquer ilegalidade no protesto do título que garantia a dívida no caso de inadimplemento. Ao contrário do alegado, não há qualquer ilegalidade na emissão de nota promissória como garantia de dívida. É certo que o título de crédito fica vinculado ao contrato, tanto que na própria cópia consta o número do contrato, devendo-se considerar ainda que a autonomia do título depende da sua circulação. No caso em exame, o protesto foi realizado pelo tomador, logo, sem a transferência prévia do título. Não tendo sido demonstrada qualquer causa de nulidade do título protestado, não há qualquer fundamento para o cancelamento do protesto, já que a dívida derivou de contrato de empréstimo lícito confessada-mente firmado pela autora. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que os contratos foram firmados entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, a autora questione o que

livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato que deu origem à dívida foi licitamente firmado e prevê na cláusula 11ª a emissão de nota promissória pelos devedores para garantir a dívida contraída. Por sua vez, o protesto é direito do credor, exercido para comprovar o inadimplemento, confessado no caso em exame, e ainda para assegurar o direito de regresso contra eventuais coobrigados, o que não é o caso. Evidentemente, o protesto serve ainda para compelir licitamente o devedor a cumprir a obrigação pactuada. Por isso, é procedimento inerente à cobrança executiva. Não foi demonstrada pela autora qualquer causa que justifique a alegação de nulidade do título protestado. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. A alegação de que a ré utilizou-se de ardil para transformar dívida que deveria ser perseguida por ação de cobrança em dívida perseguida por ação de execução, não tem qualquer fundamento, pois o contrato de empréstimo bancário assinado por duas testemunhas (fls. 67/72 dos autos da cautelar) configura título de crédito, nos termos do artigo 585, II, do CPC, e como tal pode ser executado, independentemente da garantia prestada. Logo, conclui-se que a ré teria direito de propor ação executiva independentemente do protesto do título emitido como garantia da dívida contraída contratualmente. Quanto à alegação de nulidade do título por ser o valor protestado equivalente ao valor total do empréstimo, observo que tal questão deve ser discutida em ação própria, tendo em vista que nestes autos discute-se apenas a validade do título e do protesto. O valor devido deverá ser objeto de impugnação na execução ou em ação própria promovida para tanto, se o caso. A nota promissória foi emitida como garantia de dívida assumida contratualmente, constando o valor total. Seria conveniente que tivessem sido emitidas tantas notas promissórias quanto o número de prestações contratadas, e nos mesmos valores, para que a devedora recebesse um título a cada pagamento. Contudo, tendo optado pela emissão de título único com o valor total da dívida, não há ilegalidade no protesto do valor total, cabendo à devedora impugnar o valor durante a execução ou através de ação própria. Nos presentes autos não há discussão quanto ao valor da dívida. Assim, não há fundamento para a pretensão da autora de anular a nota promissória e nem para cancelar o protesto promovido pela CEF. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora na ação ordinária e na ação cautelar. Tendo em vista a improcedência dos pedidos, revogo a liminar concedida anteriormente nos autos da ação cautelar. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa. P. R. I.

2008.61.00.019596-0 - AGUA-VEL TRANSPORTES LTDA-ME(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho de fls. 60, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008395-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE, viúva do 2 Ten. WILLIAN TOSHIKI NISHIBE, objetivando sua reintegração na posse do imóvel situado na Av. Braz Leme, 3046, bloco 11, apto. 102. Requeru, ainda, a condenação da ré ao pagamento de multa, por ocupação indevida. Audiência de justificação prévia, às fls. 120. Em contestação, a ré alega que apresenta sequelas decorrentes do mesmo acidente aéreo em que seu marido militar e sua filha morreram, necessitando de intenso tratamento médico, o que justifica sua permanência no imóvel. Sustenta a responsabilidade da autora, já que viajavam em avião militar e seu marido encontrava-se em missão oficial. Requer a devolução dos valores descontados da pensão por morte à título de multa por ocupação irregular, bem como, indenização por danos morais. Juntou documentos. Houve réplica. É o relatório. Decido. Questiona-se nos autos se a ré, na qualidade de viúva de militar, pratica esbulho possessório ao permanecer em imóvel funcional militar após o falecimento de seu marido, titular do Termo de Ocupação (fl. 24) desde 31/12/2002 (conforme certidão de óbito de fl. 145). Alega a ré que seu marido e sua filha morreram no mesmo acidente aéreo que a vitimou, necessitando ainda de intenso tratamento médico. Tendo em vista que o acidente ocorreu em um avião militar, estando seu marido em missão oficial, a Aeronáutica havia reconhecido seu direito de permanecer no imóvel. Contudo, como retaliação à ação de indenização por ela proposta, a autora indeferiu seu pedido de renovação do termo de permissão de uso do imóvel a partir de dezembro de 2008. Não há controvérsia quanto à propriedade e à posse do imóvel pela União, e a ocupação pela ré na qualidade de viúva de militar, que havia recebido regularmente a permissão de uso, em razão do preenchimento de todos os requisitos legais. Segundo o Termo de Permissão de Uso n 0.058/2002, o imóvel em questão é administrado pelo Ministério da Aeronáutica e foi dado à ocupação do falecido marido da ré, WILLIAN TOSHIKI NISHIBE, em 18/07/2002, que à época era militar da ativa da Aeronáutica, servindo em São Paulo e Guarulhos. Contudo, com seu falecimento em 31/12/2002 (certidão de óbito de fl. 145), cessou o direito da ré de permanecer no imóvel, conforme disposto no item 16.2 da ICA 19-5. Assim sendo, no tocante à reintegração da União na posse do imóvel funcional indevidamente ocupado pela ré, deve haver a desocupação, em harmonia com a jurisprudência, como se pode verificar dos seguintes julgados, cujas ementas cito a título de exemplos: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPAÇÃO POR VIÚVA DE MILITAR. ISONOMIA. REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA. MULTA PELA OCUPAÇÃO. O DL

1.390/75 - que, segundo o art. 14 da Lei 8.025/90, ainda disciplina a ocupação de imóveis funcionais não destinados à alienação - assegura a permanência no imóvel de servidor que estiver em atividade. Exsurge daí que a ré não possui direito de permanecer no imóvel após o falecimento de seu marido. A Lei 8068/90 só admite a legitimidade do cônjuge como ocupante de imóvel funcional DESAFETADO, o que não é o caso. Apelo improvido.(AC 96.01.37763-8 /DF, rel. Juiz Hilton Queiroz, 4ª Turma do TRF - 1ª Região, DJ de 15.10.99, p. 563)ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. VIÚVA DE SERVIDOR MILITAR. 1. Ação de reintegração de posse que não está em conexão com ação ordinária visando à aquisição de imóvel funcional, o que possibilita a sua continuidade, embora não se negue certa relação de prejudicialidade.2. A viúva de servidor militar, ocupante de imóvel funcional que lhe foi dado pela administração militar, está obrigada a devolver o imóvel ao legítimo administrador, quando do falecimento do marido.3. Impossibilidade de aquisição por expressa ressalva da Lei n. 8.025/90.4. Recurso improvido.(AC 96.01.02302-0 /DF, rel. Juíza Eliana Calmon, 4ª Turma do TRF - 1ª Região, DJ de 15.04.96, p. 23.982)O falecimento do militar acarreta a rescisão automática do termo de permissão de uso do imóvel pela família. Não há qualquer discussão quanto ao alcance da norma. Assim, a pretensão da autora à desocupação do imóvel pela ré mostra-se legítima e justa. É necessário apenas fixar o prazo para a desocupação, uma vez que a necessidade de tratamento médico e as seqüelas decorrentes do acidente aéreo dificultam severamente a locomoção da ré, assim como as providências necessárias para a alteração da residência. Considerando referidas dificuldades, reconhecidas também pela autora, que indevidamente permitiu a permanência da ré no imóvel, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para sua desocupação, contados do trânsito em julgado desta sentença, cabendo à ré tomar todas as providências necessárias para tanto. Contudo, a aplicação da multa deve ser afastada, uma vez que foi a própria autora quem concedeu o tratamento privilegiado à ré no primeiro momento, já que excepcionalmente a autorizou a permanecer no imóvel até dezembro de 2004, prorrogando voluntariamente o prazo até dezembro de 2008. O esbulho possessório configurou-se a partir de 06 de dezembro de 2008, quando o pedido de renovação do termo de permissão foi indeferido, dando ensejo à presente ação de reintegração. Havendo esbulho possessório, em tese, cabível também a incidência da multa do art. 15, inciso I, letra e, da Lei 8.025/90. No entanto, o tratamento privilegiado conferido à ré pela própria autora, sob o argumento de que necessitava de tratamento médico em razão do acidente aéreo, ensejou a justificada expectativa pela ré de que poderia desfrutar do privilégio até finalizar os tratamentos médicos. Tendo em vista que os imóveis funcionais da aeronáutica só podem ser destinados aos militares na ativa e sua família, desde que preenchidos todos os requisitos legais, e que com o falecimento do militar cessa o direito da família de permanecer no imóvel, a autora deveria, desde o primeiro momento ter providenciado a transferência da ré, notificando-a de todas as circunstâncias, inclusive, do eventual esbulho no caso de recusa. Contudo, considerando as condições de saúde da ré, a autora permitiu sua manutenção no imóvel por prazo determinado, prorrogando-o em razão da continuidade do tratamento médico. A violação ao princípio da isonomia foi praticada pela própria autora, criando na beneficiária a expectativa de permanecer indefinidamente no imóvel até a finalização do tratamento. Ainda que a ré jamais tenha tido direito de permanecer no imóvel após o falecimento do seu marido, o tratamento excepcional conferido inicialmente afasta a imposição da multa pretendida, uma vez que a irregularidade tratada nestes autos foi causada pela própria autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, presentes os pressupostos contidos no art. 927 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para reintegrar definitivamente a UNIÃO FEDERAL na posse do imóvel, descrito na inicial, devendo a ré desocupá-lo no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado desta sentença. Condene a requerida no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. P.R.I.C.

Expediente Nº 2484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.016552-2 - FATIMA LUCIA DE SOUZA X FERNANDO DE PINA ABREU GOUVEIA X FERNANDO REINATTO X FRANCISCO TORRENTS JUNIOR X HAMILTON MARIA DA SILVA X CAMARGO, LABATE ADVOGADOS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.03.99.016052-8 - CARLOS LUIZ LOURO X ZULEIDE DE SOUZA LOURO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ROMAO LUIZ CLAUDINO(Proc. SERGIO BATISTA DE JESUS E SP142505 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2007.61.00.011052-4 - APPARICIO DOS SANTOS(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de

30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2007.61.00.030704-6 - KATIA MARIA RUEDA(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2008.61.00.025326-1 - MARIA BEATRIZ SALMERON(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2008.61.00.033066-8 - OBERDAN BENEDITO MARCHEZANI(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015664-0 - MARIA VILANI ALVES RIBEIRO(SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2009.61.00.000455-1 - MARINA EUFRASIA DOS REIS(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES E SP261107 - MAURICIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742199-0 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA) X LM PARTICIPACOES LTDA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X HERBERT FRANCIS PENFIELD(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X PATENTE PARTICIPACOES S/A(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 1009: Desnecessária a permanência dos autos em Secretaria, tendo em vista que eventual providência adotada pelo Juízo das Execuções Fiscais implicará em seu desarquivamento, e consequente deliberação por este Juízo. Publique-se o despacho de fls. 1008, e após, dê-se ciência à União Federal acerca desta decisão. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. DESPACHO DE FLS. 1008: Fls. 1006: Susto, por ora, a determinação contida no despacho de fls.947, a qual determinou a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 944 a 946. Fls. 998 e 1001: Aguarde-se no arquivo sobrestado a efetivação da penhora no rosto dos autos, dada a comprovação pela União Federal do pedido de providências no Juízo Fiscal. Intimem-se as partes.

88.0044485-7 - EDITORA TRES LTDA(SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X TRES LIVROS E FASCICULOS LTDA X IDEIA EDITORIAL LTDA(SP017322 - RENATO AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 270/278, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

89.0031514-5 - ALMIR ANTONIO BEGOSSO X ANGELINO COLAUTTO X ARACY ROZOLINO X ANTONIO EMILIO STANZIONE X ARMANDO SILVA JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE HIPOLITO X DARCY LAMOS X DECIO BRANDOLEZI X DINA MARIA TORRES LEITE X DORACI DE JESUS GOMES INACIO GABRIEL X ELCIO DO CARMO DOMINGUES X ELIANA MARIA BRIANEZI DIGNANI CORREA X ELZA DIRCE GABRIEL JUSTO X FABIO JOSE LARA CAMPOS X GILDA DE LIMA GAROFALO PIRES CORREA X GENIVAL BATISTA GABRIEL X HERVAL JOSE & CIA/ LTDA X INES APARECIDA FULAN X JOAO CARLOS FERRAZ - ESPOLIO X ELZA LAGE RAHAL FERRAZ X FERNANDA RAHAL FERRAZ GATO X JOSE ANTONIO MELILLO X JOSE DACAL X JOSE DIGNANI FILHO X JOSE LUIZ GIORGETTO X JOSE SERGIO COIADO X JOSE RODRIGUES - ESPOLIO X JOSE TOMAZ X KAMEZO ICHIOKA X LUCIANO JOSE FORSTER X LUIZ CARLOS VILLALVA X MARIA ODETE PASCOTTO MAGOLBO X ZEMIRO MAGOLBO X HERMINIO JULIO MAGOLBO X ANTONIO LUIS MAGOLBO X NATAL NOROGILDO RAGOZO X OCTAVIO KOIKE & CIA/ LTDA X PAULO ANTONIO DA SILVA X PASCHOAL MARTUCCI X RENATO DE CARVALHO TEDESCO X RENATO MANUEL ACERRA X CARLOS ALBERTO ACERRA X ROSA MARIA ACERRA X LANGONI & CANEPPELE LTDA ME X VERA JARDIM GONZALEZ VIEIRA X WANDERLEY ANTONIO MIRAGLIA X DARCI TEREZINHA INOCENTI RODRIGUES(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 648: Diante da sentença de extinção proferida a fls. 846, defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a União Federal.Int.

90.0030152-1 - CELIA MAEJIMA X LEODENIZ MARQUES X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA COUTINHO(SP069132 - CELIA MAEJIMA E SP028884 - LEODENIZ MARQUES E SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP072288 - ROMUALDO BACCO E SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 84: Defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

91.0690206-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663093-6) CHUBB DO BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Apresente a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, cópia da alteração de seu contrato social, haja vista a divergência apontada no ofício de fls. 317. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

91.0717352-0 - MIRAFIORI S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS(SP077866 - PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Fls. 225/235: Indefiro o pedido com base no disposto no artigo 42 do Código de Processo Civil.Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 215.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

92.0028059-5 - ADELINO MARINHO(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 205/206: Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

92.0028642-9 - TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA(SP020760 - FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Esclareça a parte autora a divergência constante na assinatura do representante da Empresa Tinturaria Santa Adelina LTDA, entre o Instrumento de Procuração (fl. 298) e o Contrato Social (fl. 304), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido.Int.

92.0084638-6 - IRENE DE OLIVEIRA SANTOS DEFILIPPI X ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 168/170: Considerando que a União Federal desistiu da execução do valor remanescente, conforme manifestação de fls. 167, desnecessária a reabertura de prazo para eventuais impugnações. Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

97.0059331-2 - ELISABETH APARECIDA SOARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FATIMA CONCEICAO GOMES X IVONE ALVES DA SILVA X MARISTELA BOSQUE FERREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Fls. 505: Defiro a devolução de prazo para a parte autora.Após tornem os autos conclusos.Int.

98.0003820-5 - CRISTINA MARIA DE MATOS E BENEVIDES(Proc. MARCELO GUIMARAES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE A. RIBEIRO)
Assiste razão a ré em sua argumentação de fls. 334/337.Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

1999.61.00.032271-1 - EMPRESA DE TRANSPORTES GANDRA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. PROC. DO INSS)
Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido.Intime-se a União Federal, após arquivem-se os autos (baixa-sobrestado) até que sobrevenha decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.Int.

2000.61.00.040183-4 - ANA ROSA DE SOUSA X ANTONIO DE FATIMA OLIVEIRA X ANTONIO DE JESUS X ANTONIO DE MORAES X ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 351: Aguarde-se a manifestação da ré pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.028106-2 - ROBERTO TURANO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 94, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.030230-2 - AMABILE LUIZA ISEPPE(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.032880-7 - ELZA PERES AUGUSTO FRANCELLI X PAULO DIOGO FRANCELLI(SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 81/88, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.033194-6 - TOUFIC AMINE MOURAD(SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 78/88, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 3961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0446897-0 - ANTONIO JOSE CAPRA - ESPOLIO (MARIA VITORIA BARROS CAPRA) X MARIA VITORIA BARROS CAPRA X FERNANDO ANTONIO BARROS CAPRA X MARCELO BARROS CAPRA(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR E SP028080 - MOACYR MESQUITA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.008131-7 - WILSON LOPES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie o patrono da parte autora e ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.025624-9 - VERONA PARTICIPACOES LTDA X VALSA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

2008.61.00.029623-5 - WESLEI MATEUS BUZINARI SETRA - MENOR X MARIA CRISTINA BUZINARI SETRA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fls. 405/407: Defiro à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada de seu prontuário medido e de prescrição médica atualizada.Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal acerca da decisão proferida a fls. 383/387. Publique-se e, após, cumpra-se o segundo tópico desta decisão.

2008.63.06.003057-8 - NAIR BATISTA PEREIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 131/132: Nada a ser deliberado, tendo em vista o valor atribuído à causa.Cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 130, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital/SP. Int.

2008.63.06.003063-3 - GERALDO MAGELA CAPPELLANI(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 131: Nada a ser deliberado, tendo em vista o valor atribuído à causa.Cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 130, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal da Capital/SP. Int.

2009.61.00.005682-4 - CONDOMINIO PORTAL DO BROOKLIN(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 117/122: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pelo Condomínio Autor.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2009.61.00.014630-8 - TOMOKO TATEKAWA(SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela leitura das peças de fls. 21/25 relativas ao processo nº 2009.61.00.006287-3, constato a presença de prevenção do MM. Juízo da 22ª Vara, haja vista o contido no artigo 253, II, do CPC.Em face do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo.Publique-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.016278-8 - JOSE AUGUSTO ROGATI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.017006-2 - MARIA IDENES ESPOSITO PARIZOTTO - ESPOLIO X IVAN PARIZOTTO(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que, na forma do documento de fls. 34/36 já houve conclusão do processo de inventário, com a realização da partilha, não há mais que se falar em espólio, mas sim em herdeiros, que devem figurar no pólo ativo da ação, na proporção de seus quinhões hereditários, já que se trata de demanda pleiteando indenização em razão de dano sofrido pelo falecido, que deve beneficiar a todos.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo ativo da demanda, onde deverá constar todos os herdeiros de Maria Idenes Espósito Parizotto, conforme acima explicitado, acostando aos autos a cópia integral da sentença que homologou a partilha, bem como para que atribua à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, e sem prejuízo das providências acima, comprove o autor Ivan Parizotto sua situação de hipossuficiência, acostando aos autos cópia de seu último demonstrativo de pagamento de salário, eis que afirmou na petição inicial e no instrumento de mandato atuar profissionalmente como administrador de TI, o que não se coaduna com a declaração de pobreza acostada a fls. 30.Após, cumpridas todas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

Expediente N° 3965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.024849-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X NET INTERNET E SOFTWARE POR DOWNLOAD LTDA

Fls. 409: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5(cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

2008.61.00.008281-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MEGAWAVE COML/ LTDA X CAIO LUIZ FERRARA X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA

Fls. 189/190: Indefiro o requerido, uma vez que, para o caso em tela, o Código de Processo Civil prevê a hipótese de citação por edital, quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, como é a hipótese versada nos autos.Assim sendo e, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a citação do executado CAIO LUIZ FERRARA por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia, nomeio o Dr. Reinaldo Bastos Pedro, OAB/SP 94.160 como Curador Especial, com endereço à Avenida Brigadeiro Luis Antônio, 290- 14º Andar - cj. 141, fone 3106.0266, para responder a presente, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II do mesmo diploma legal.Após a expedição do edital, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirá-lo, no prazo de 5(cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30(trinta) dias. Publique-se esta decisão e, após, cumpra-se.

2008.61.00.032274-0 - ELISABETE GASPAR - ME(SC011392 - MAURICIO DANIEL MONCONS ZANOTELLI) X QUARTEL GENERAL IND/ E COM/ LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI) X THE FINGERS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls. 195/198: Anote-se a interposição de Agravo Retido pelo Autor.Manifestem-se os Agravados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.001128-2 - ANTONIO FRANCISCO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.00.002239-5 - SALVADOR ALVES RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.00.002545-1 - ERIVELTO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.00.002569-4 - NELSON AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.00.002980-8 - ANTONIA BENEDITA BARBOZA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.00.003630-8 - DIVANIR PERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.00.003640-0 - MANOEL NASCIMENTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.00.003642-4 - JOAO OZORIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.005135-8 - AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Fixo os honorários periciais em R\$ 10.000,00. Promova o réu o recolhimento dos honorários provisórios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes deste despacho e da decisão de fls. 117/118. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito do montante referente aos honorários provisórios, devendo o mesmo retirar os autos para o início dos trabalhos periciais. Int. Decisão de fls. 117/118: A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 112), enquanto o Réu pugnou pela produção de prova técnica (fls. 115). Fica indeferida a oitiva de testemunhas, que pouco ou nada ajudariam a elucidar o caso em tela. Defiro, por outro lado, a produção de prova pericial, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide, pois somente ela poderá aferir a natureza das atividades exercidas pela Autora. Para a realização da referida prova, designo o Dr. HERNANE GANTE CARUSO, Engenheiro Químico, CREA nº 5060700227, com escritório localizado na Alameda Conde de Porto Alegre, 484 - São Caetano do Sul/SP. , telefone: 4229.3209. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser apresentado pela Sr. Perito no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, inicialmente, apresentar a estimativa de seus honorários. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo. Intime-se, primeiramente, o expert do Juízo, após, intimem-se as partes.

2009.61.00.005851-1 - ADELOR CRISTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.014316-2 - CLAUDIO AKIO AKATSUKA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.015065-8 - MARIA DAS DORES BAGARIN(SP106587 - JUREMA SCHECKE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.016779-8 - MANUEL PIRES MONTEIRO(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende o autor a inicial para o fim de estabelecer valor da causa condizente ao contrato, atualizado na forma do art. 259, V, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.016837-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO AMADEU DA FONSECA

Promova a autora a complementação das custas processuais nos termos da certidão de fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.011420-8 - ANTONIO DALIO X IVANILDE MARTINS DALIO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 540/541- Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação sobre o laudo pericial de fl. 493/517 formulado pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

2000.61.00.004260-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054839-7) PLINIO ENGLER FILHO X TEREZINHA DE JESUS FIRMINO ENGLER(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E Proc. ITACI PARANAGU SIMO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Condeno os autores nas custas, nos honorários periciais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se.

2001.61.00.008297-6 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Indefiro o pedido de suspensão do leilão. A tutela antecipada já foi cassada na decisão de fl. 527, em decisão não recorrida. A COHAB permanece autorizada a adotar as medidas necessárias à execução do contrato.Condeno o autor a arcar com as custas processuais que despendeu e a pagar as réas os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem divididos entre elas em proporções iguais.Registre-se. Publique-se.

2002.61.00.015728-2 - EUNICE DE CAMPOS GONCALVES X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fl. 504- Defiro o pedido de dilação do prazo para recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Publique-se.

2005.61.00.005959-5 - LILIANE CRISTINA INOCENCIO DE ANDRADE X GILVAN ELIDIO DE ANDRADE X ELIDIO PEDRO DE ANDRADE X ANUNCIADA FRANCISCA DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Converto o julgamento em diligência.Envie a Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de inclusão destes autos no sistema de conciliação, mantido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo sem resposta, a mensagem deverá ser reiterada, até que a CEF diga expressamente se tem ou não interesse na conciliação.Se positiva a resposta, será oportunamente designada audiência. Se negativa, certifique-se nos autos que a CEF manifestou ausência de interesse na conciliação, dando-se regular andamento ao feito.Publique-se.

2005.61.00.025192-5 - CRISTIANE PAULA CRENITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RAUL HUMBERTO AGUIAR SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1 - Manifestem-se os autores sobre a contestação, documentos e procedimento de execução extrajudicial apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 81/134, 168/196 e 201/215), no prazo de 10 (dez) dias.2 - Envie a Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de inclusão destes autos no sistema de conciliação, mantido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo sem resposta, a mensagem deverá ser reiterada, até que a CEF diga expressamente se tem ou não interesse na conciliação.Se positiva a resposta, será oportunamente designada audiência. Se negativa, certifique-se nos autos que a CEF manifestou ausência de interesse na conciliação, dando-se regular andamento ao feito.Publique-se.

2009.61.00.000758-8 - RODRIGO NUNES DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Envie a Secretaria mensagem à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade de inclusão destes autos no sistema de conciliação, mantido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Decorrido o prazo sem resposta, a mensagem deverá ser reiterada, até que a CEF diga expressamente se tem ou não interesse na conciliação.Se positiva a resposta, será oportunamente designada audiência. Se negativa, certifique-se nos autos que a CEF manifestou ausência de interesse na conciliação, dando-se regular andamento ao feito.Publique-se.

2009.61.00.011382-0 - RONE FLAVIO SIMOES X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA SIMOES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 108), deixo de condenar os autores nas custas. Sem honorários advocatícios porque a ré sequer foi citada. Dê-se ciência desta sentença à ré, mediante intimação pessoal de seu representante legal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.012506-8 - GENILTON MENDES XAVIER X CLEONICE RODRIGUES DA SILVA XAVIER (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, na qual os autores, que firmaram com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel, pedem a condenação desta na obrigação de fazer a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento. Pedem também a decretação de nulidade de cláusulas do contrato. O pedido de antecipação da tutela é para determinar sejam as prestações efetuadas nos patamares estabelecidos na planilha acostada aos autos, depositando em juízo ou pagamento diretamente ao agente financeiro, englobando a proteção precoce, a determinação de impossibilidade de inscrição do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, bem como, se abstenha a ré de promover qualquer execução até decisão final, seja ela judicial ou extrajudicial. Inicialmente distribuídos ao juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, diante da decisão de fl. 77, na qual se reconheceu a conexão entre esta e a demanda deduzida nos autos n.º 2009.61.00.005299-5. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Preliminarmente, não conheço do pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos da execução extrajudicial. Isso porque nos autos n.º 2009.61.00.005299-5, ajuizada pelos autores, indeferi idêntico pedido. Há litispendência neste ponto. Quanto ao pedido de depósito ou de pagamento diretamente à ré dos encargos mensais do financiamento nos valores que os autores entendem corretos, está ausente a verossimilhança da fundamentação. Tal pedido não pode ser deferido porque depende da revisão do contrato e da anulação de cláusulas deste. Ocorre que o contrato está extinto ante o vencimento antecipado do débito e o registro da carta de arrematação no Cartório do Registro de Imóveis (fls. 80/81). A ré é atualmente a proprietária do imóvel. Não há mais contrato, saldo devedor e encargos mensais para rever. O contrato cujas cláusulas se pretende anular também não existe mais. O financiamento já está liquidado. Após o registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis é manifesta a impertinência da pretensão de anular cláusulas do contrato e de rever os critérios que foram utilizados na correção monetária dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento porque não existe mais a relação jurídica contratual passível de revisão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido (2.ª Turma, Recurso Especial 49.771/RJ, 20.3.2001, relator Ministro Castro Filho). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - INADIMPLÊNCIA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66. 1. A CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, NA VIA ESPECIAL, DEVE SER DEMONSTRADA COM CLAREZA, NÃO BASTANDO A REFERÊNCIA GENÉRICA OU ABRANGENTE DA LEI. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUBMETE-SE A EXPRESSA DEMONSTRAÇÃO (ART. 26, PARAG. UNICO, LEI 8.038/90). 2. NÃO MERECE O BENEPLÁCITO DO ACOLHIMENTO O QUESTIONAMENTO CATIVO AO VALOR DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, REFERENTES À AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA (SFH), APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL E ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, QUESTÃO QUE PODE SER ERGUIDA JUDICIALMENTE, PORÉM, ANTES DO LEILOAMENTO DO IMÓVEL. 3. RECURSO IMPROVIDO (1.ª Turma, Recurso Especial 34.123/RJ, 9.11.1994, Relator Ministro Milton Luiz Pereira). É oportuna a citação do seguinte trecho do voto do Ministro Milton Luiz Pereira no Recurso Especial n.º 34.123-5: Dessa averiguação, certamente, resulta que o credor hipotecário tem a faculdade de optar pela execução do crédito como estabelecido na lei específica (arts. 31 e 38), concretizando-se o leilão extrajudicial, realizado por Leiloeiro Público, descabendo cogitar-se de percentuais de reajustes, questão que deveria ter sido erguida a tempo e modo e não após o leilão do bem imóvel. Mostra-se, pois, inoportuno o questionamento do valor de percentuais de reajustes das prestações, depois da alienação em leilão extrajudicial. No mesmo sentido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR A AÇÃO QUE OBJETIVA

VEDAR O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEPOSITAR OS VALORES DAS PRESTAÇÕES E EXCLUIR SEU NOME DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO.1. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de adjudicação no competente CRI, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de vedar o início do procedimento de execução extrajudicial do contrato, efetuar os depósitos das prestações vencidas e excluir seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito, dado que o imóvel objeto da ação já não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte.2. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000025889 Processo: 200433000025889 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209983 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 82 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS).PROCESSUAL CIVIL. SFH. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REJEITADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO VISANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Merece ser prestigiada a sentença que extingue o processo antecipadamente, sem julgamento do mérito, dispensando a produção de prova pericial, quando demonstrada a existência de fato extintivo do direito dos Autores (CPC, artigos 267, VI, e 462), não caracterizando, dessa forma, cerceamento ao direito de defesa.2. Inexiste nulidade na sentença que, de forma clara e precisa, apresenta os fundamentos em que o Julgador analisou as razões de fato e de direito, que levaram à extinção do processo, sem julgamento do mérito, inclusive, prestigiando os precedentes jurisprudenciais pacificados desta Corte 3. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 4. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000114870 Processo: 200035000114870 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209951 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUA. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Se o contrato existente entre as partes foi extinto, com a expedição da carta de arrematação e versando a ação em torno de revisão contratual de uma avença não mais existente à data de seu ajuizamento, extingue-se o feito, à míngua de objeto, caracterizando-se, assim, na espécie, a falta de interesse processual da autora.II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000051291 Processo: 200033000051291 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 9/6/2003 Documento: TRF100149891 Fonte DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 173 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AJUIZADAS APÓS REALIZAÇÃO DOS LEILÕES E DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES. - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. - Improcede o pedido de anulação do leilão e da arrematação, eis que comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265699 Processo: 200102010198891 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200115623 Fonte DJU DATA:26/01/2004 PÁGINA: 45 Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES).PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 2. A arrematação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão do contrato de financiamento originário.3. Apelação conhecida em parte e desprovida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1199715 Processo: 200361040102170 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2008, NELTON DOS SANTOS).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 517 DO CPC. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 70/66 1. Agravo retido não conhecido. Inexistência de apelação da parte agravante.2. Ausência de interesse recursal da apelante quanto a existência de eventuais vícios no procedimento

executório. Inovação do pedido.3. Inaplicabilidade da norma prevista no artigo 517 do Código de Processo Civil, considerando que quando da propositura da ação o imóvel já havia sido arrematado, não logrando o apelante, em sede de apelação, comprovar a ocorrência de motivo de força maior a impossibilita a alegação na inicial, o que autorizaria o exame da questão por esta Corte.4. Tendo ocorrido a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento, carece o autor de interesse processual para requerer a revisão contratual.5. Legalidade e constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais.6. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente conhecida, e na parte conhecida, improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247217 Processo: 200261040022934 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/08/2008 JUIZA VESNA KOLMAR).SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR).Finalmente, o pedido de expedição de ordem para a ré não registrar os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes também não pode ser acolhido. Não há prova de que esse registro foi efetivado nem é crível que, já extinto o contrato e liquidado o débito pela arrematação do imóvel, a ré mantenha os nomes dos autores em cadastros desse tipo.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.Cite-se o representante legal da ré.Apensem-se estes autos aos da demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.005299-5, para processamento e julgamento conjunto.Registre-se. Publique-se.

2009.61.00.012764-8 - RODRIGO VESTINA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e:a) indicar precisamente o endereço do imóvel objeto desta demanda. Isso porque, leio na petição inicial ser localizado na Rua México, 494, casa 2, Jardim Santo Ignácio, São Bernardo do Campo/SP (fl. 3), enquanto no contrato e na certidão do cartório de registro de imóveis, ser na Rua das Ameixeiras, 561, Bairro da Graça, Cotia/SP (fls. 29/45 e 46/47, respectivamente);b) comprovar, mediante a apresentação de certidão do cartório de registro de imóveis, ter financiado também o imóvel localizado na Avenida Aleixos Jafet, 1.811, apartamento 23, bloco 11, Jaraguá, São Paulo/SP, constante da petição inicial dos autos n.º 2008.61.00.028455-5. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.00.014414-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.005959-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X LILIANE CRISTINA INOCENCIO DE ANDRADE X GILVAN ELIDIO DE ANDRADE X ELIDIO PEDRO DE ANDRADE X ANUNCIADA FRANCISCA DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, oferecida pela Caixa Econômica Federal. Afirma que o valor atribuído à causa, de R\$ 31.000,15, está errado. O valor da causa deve corresponder a 12 (doze) vezes o valor da diferença entre o tido como devido pelos impugnados e o exigido pela impugnante. Pede seja o valor da causa fixado em R\$ 1.261,32, declarada a incompetência absoluta das Varas Federais e a competência do Juizado Especial Federal da 3.ª Região, para processar e julgar esta demanda.Intimados, os impugnados pedem seja julgado improcedente o pedido (fls. 7/9).É o relatório. Fundamento e decido.O julgamento desta impugnação ao valor da causa está prejudicado, ante a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Conflito de Competência 2006.03.00.000817-5, na qual a competência deste juízo da 8ª Vara Cível de São Paulo foi fixada, conforme cópias juntadas às fls. 259/263 dos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2005.61.00.005959-5, aos quais esta impugnação se refere.DispositivoJulgo prejudicado o pedido.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária.Desapensem-se e, transitada em julgado, arquivem-se estes autos.Publique-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.014417-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.005959-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X LILIANE CRISTINA INOCENCIO DE ANDRADE X GILVAN ELIDIO DE ANDRADE X ELIDIO PEDRO DE ANDRADE X ANUNCIADA FRANCISCA DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

A Caixa Econômica Federal impugna a concessão aos autores da demanda de procedimento ordinário n.º 2005.61.00.005959-5, aos quais esta impugnação se refere. Afirma que os ora impugnados têm rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais ou, caso contrário, não poderiam financiar imóvel. Pede a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que sejam apresentadas as últimas declarações de renda dos impugnados para comprovar a real necessidade da concessão do benefício.Intimados, os impugnados pedem seja julgado improcedente o pedido (fls. 10/11).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro a realização de pesquisa junto à Receita Federal do Brasil, requerida pela impugnante, para saber sobre os rendimentos dos impugnados. Não é possível decretar a quebra de sigilo fiscal, em impugnação à assistência judiciária, para fazer uma devassa fiscal, sem que o impugnante tenha

apresentado prova ou, ao menos, indícios mínimos sobre a existência de bens ou rendimentos do impugnado que permitam a este arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios essenciais à própria subsistência e de sua família. A declaração de bens está protegida por sigilo fiscal. A quebra deste atinge a intimidade e a vida privada do cidadão, garantidos pelo inciso X do artigo 5.º da Constituição do Brasil, somente se justificando ante fundados indícios de que é falsa a declaração de necessidade da assistência judiciária. Fora desta situação, sobre violar o indigitado inciso X do artigo 5.º, a quebra do sigilo fiscal agride também o princípio da dignidade da pessoa humana, por transformar o indivíduo em objeto de investigação e devassa estatal, sem justa causa, sobre sua intimidade. Quanto ao fato de os impugnantes haverem obtido financiamento para aquisição do imóvel, o qual somente lhes foi concedido porque comprovaram rendimentos, o que afasta a verossimilhança da declaração de necessidade da assistência judiciária, o fato é que na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência, declaração essa cuja veracidade não fica ilidida ante o simples fato de terem obtido o financiamento imobiliário. Nos agravos de instrumento interpostos contra as decisões pelas quais tenho indeferido tais isenções - o que não é o caso dos presentes autos, em que a assistência judiciária foi deferida -, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região vêm, invariavelmente, concedendo a antecipação da tutela recursal, para deferir a assistência judiciária. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entende ser irrelevante o fato de o mutuário haver adquirido imóvel por meio de financiamento e de ter constituído advogado que não integra os serviços de assistência judiciária, assim como o fato de a renda mensal do mutuário ser superior à renda per capita do País, apurada pelo IBGE. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, o mutuário não seja prejudicado na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Conforme já assinei, neste caso a Caixa Econômica Federal não trouxe provas concretas sobre tais fatos. Não cabe ao Poder Judiciário expedir ofícios a órgãos públicos para fazer pesquisa sobre a existência de bens de propriedade do beneficiário da assistência judiciária. Tal ônus é da parte que impugna a concessão desses benefícios. Desse ônus a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu na espécie. Daí por que, a fim de evitar novos incidentes processuais que aumentam o já elevado número de agravos de instrumento sob julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, mantenho a decisão que deferiu as isenções legais da assistência judiciária, com a ressalva de meu entendimento. Dispositivo Julgo improcedente o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária. Desapensem-se e, transitada em julgado arquivem-se estes autos. Publique-se.

Expediente Nº 4924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0273898-8 - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP021487 - ANIBAL JOAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 4.343,94, para o mês de junho de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

00.0666834-8 - ARMAZENS GERAIS ITAUTEC PHILCO S/A(SP049404 - JOSE RENA E Proc. RENATA CORONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da certidão de fl. 4446.

00.0668694-0 - ABRAHAO JACOB(RJ121926 - JOSE VASCONCELOS SANTOS JUNIOR) X ALBINO MIRANDA X ALFREDO MARTINS X ALFREDO MARTINS JUNIOR X ANTONINO CAMMAROTA X ANTONIO GIAQUINTO X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA X ARMANDINA ALVES X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO X IMOBILIARIA TUDO PARA TODOS LTDA X JAIRO SABIONI X JOAQUIM MARTINS X JOSE GERALDO IUZEUBIO X LAERCI BIANCONI X LAERCI BIANCONI X LAURA BIANCONI FRISCO X LISBOA IND/ DE PANIFICACAO LTDA X MARIA DA SILVA CARVALHO X MARIA DOLORES VIEIRA DOS SANTOS X MARIA INES JACOB CAMPOS X NATIVIDADE DA COSTA X PAULINO MARTOS FILHO X PAULO JACOB - ESPOLIO X A PNEUASA LTDA X SERGIO JACOB X TRANSSUCAR TRANSPORTES LTDA X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X JAYR ALUIZIO DA SILVA X MARCOS LACAVA FERREIRA X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X WALTER CANTARIN X HELENA RUPEREZ JACOB(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR E SP050688 - MIRIAM

JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

1. Dê-se vista à União da informação de secretaria de fl. 975.2. Fls. 1003/1004. Oficie-se à 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos do processo n.º 2000.61.82.090942-8, comunicando-se-lhe o levantamento da penhora efetuada no rosto dos presentes autos, conforme requerido por aquele Juízo, em relação ao crédito do autor SÉRGIO JACOB, requisitado por meio do ofício para pagamento da execução n.º 20080000713, transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 25/06/2009 (fl. 1000).3. Tendo em vista o ofício das execuções fiscais supra mencionado, e considerando que o requisitório n.º 20080000713 foi expedido com a observação de que o valor deveria ficar à disposição deste Juízo em decorrência da penhora realizada no rosto dos autos, determino que quando da comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seja o valor colocado à disposição do autor Sérgio Jacob, por meio da expedição de alvará de levantamento.4. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA sobre o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 1006/1009. Se a denominação correta for a descrita nestes autos, deverá esta autora promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, a autora deverá comprovar tal fato com a apresentação do contrato social, a fim de que seja retificada sua denominação na autuação para posterior expedição de novo ofício para pagamento da execução, tendo em vista o cancelamento do requisitório n.º 20080000717 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Fls. 1011/1013. Verifico não ser possível a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 906 e 910 (retificado à fl. 966), em benefício de PAULO JACOB - ESPÓLIO e JOSÉ FERREIRA DA SILVA JUNIOR - ESPÓLIO, tendo em vista a divergência de nome apontada no Cadastro das Pessoas Física do Ministério da Fazenda/CPF-MF, na Receita Federal do Brasil.6. No mesmo prazo do item 4 acima, regularizem os respectivos espólios sua situação cadastral na Secretaria da Receita Federal.7. Após, cumpra-se o item 7 da decisão de fl. 962 em relação àqueles autores. Publique-se. Intime-se a União.

00.0751206-6 - CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO(SP042174 - JOAO MANUEL BAPTISTA E SP069430 - VALERIA ANTONIA DO CARMO CARPENTIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl. 398.

89.0016934-3 - AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE X ANA SILVIA TABACCHI X ANTHERINO JOSE DE SOUZA X ARLINDO SANTANA VILELLA X AUGUSTO CAVANARI X CAJATY ANTONIO GALVAO MONTEMOR X ELISABETE MURA X EUGENIO MURA X FELICIO IVANE CHACON X FERNANDO SOBHE DIAZ X LADISLAU GUIZARDI X LUIZ ALENCAR DE MORAES X MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR X JOSE EDUARDO DE PAULA RAMOS X JOAO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE MORALEZ X JOSE PEREIRA MAROTTO X ODAIR MONFREDINE - ESPOLIO X ODAIR MONFREDINI JUNIOR X PEDRO RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARLY MIRIAN DE ANDRADE BUENO X RECARDO SOBHE DIAZ X RINO BONITO X SERGIO CAVALARI PEREZ X HELIO ARANDA PACHECO X WALTER VALENTIM X MARCO ANTONIO DE CASTRO X JOSE AUGUSTO CAMUCCI - ESPOLIO X MARIA TEREZA TAVANTI CAMUCI X HIDRO MECANICA LTDA X TABACCHI E CIA/ LTDA X SPEL EDITORA LTDA X KATIA TONELLO PEDRO STELATO(SP068857 - WALTER VALENTIM E SP226343 - GISELE RODRIGUES VALENTIM E SP090229 - WANDER DORIVAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP108628 - GEORGIA GRIMALDI DE SOUZA)

1. Fls. 1006/1009 e 1014. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Tupi Paulista/SP, referente ao processo n.º 638.01.2001.000891-4, ordem n.º 38/01, solicitando-se-lhe os dados necessários para transferência dos depósitos realizados nestes autos, bem como o valor atualizado do débito dos autores EUGÊNIO MIURA e ELISABETE MIURA.2. Fls. 1010/1012. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Dracena/SP, referente ao processo n.º 351/98, solicitando-se-lhe os dados necessários para transferência dos depósitos realizados nestes autos, bem como o valor atualizado do débito da autora HIDRO MECÂNICA LTDA. Publique-se esta e também a decisão de fl. 991/993 e intime-se a União. Fls. 991/993: 1. Pede a União a decretação de nulidade da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 1999.61.00.005963-5, ao fundamento de que se trata de sentença citra petita porque sua petição inicial, nesses autos, versaram sobre os cálculos da autora KATIA TONELLO PEDRO STELATO, mas os cálculos da contadoria judicial acolhidos na sentença não continham os valores devidos a essa autora. Não conheço do pedido. Não cabe ao juízo de primeiro grau anular sentença, a qual, aliás, não transitou em julgado, porque objeto de remessa oficial e de impugnação por apelação, e sim o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujo acórdão transitou em julgado. Assim, melhor dizendo, não cabe a este juízo anular acórdão transitado em julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região TRF3. A desconstituição do acórdão do TRF3 somente cabe ao próprio Tribunal, por meio de ação rescisória, nos termos do artigo 108, I, b, da Constituição do Brasil, e do artigo 485 do Código de Processo Civil, o que não se revela mais possível nesta fase porque decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado do acórdão.2. De qualquer modo, não há nem na sentença nem no acórdão do TRF3 qualquer nulidade por falta de julgamento do que foi pedido (citra petita). Tanto o juízo de primeiro grau como o Tribunal não julgaram números, e sim as questões jurídicas ventiladas nos embargos da União acerca dos índices de correção monetária aplicáveis. A omissão da contadoria em calcular os valores devidos à autora KATIA TONELLO PEDRO STELATO e o acolhimento desses cálculos pela sentença constitui simples erro material, sanável por meio do simples envio dos autos à contadoria,

a fim de que apresente os valores devidos a essa autora, de acordo com os critérios jurídicos definidos no título executivo judicial transitado em julgado, traslado para estes autos à fls. 340/351 e 385/420. O que importa é o fato de que esta autora figurou como embargada e constou da sentença e do acórdão do Tribunal, tendo o mérito sido resolvido relativamente a ela. Aliás, para demonstrar a absoluta irrelevância de a contadoria não haver apresentado cálculos para a citada autora e a sentença os haver acolhido, observo que o TRF3, ao julgar a apelação e a remessa oficial nos autos dos embargos à execução, não fixou nenhum valor determinado com base nos cálculos das partes, limitando-se a estabelecer os critérios jurídicos para elaboração dos cálculos, critérios esses comuns a todas as partes, sem nenhuma diferenciação. 3. Fls. 453/461. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao valor principal referente aos seguintes autores: HÉLIO ARANDA PACHECO, FELÍCIO IVANE CHACON, FERNANDO SOBHE DIAZ, ARLINDO SANTANA VILELLA, RINO BONITO, RICARDO SOBHE DIAZ e JOÃO ANTONIO DA SILVEIRA CAMPOS FILHO. 4. Fls. 976/978. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento referente ao advogado WANDER DORIVAL RAMOS (fl. 471), bem como em relação ao valor principal referente aos seguintes autores (fls. 487/488, 566/567, 790 e 858): EUGÊNIO MIURA, ANTERINO JOSÉ DE SOUZA, SÉRGIO CAVALLARI PEREZ, HIDRO MECÂNICA LTDA, AUGUSTO CAVANARI, ANA SILVIA TABACCHI, AFFONSO ARTHUR VIEIRA DE RESENDE, ELISABETE MURA, LUIZ ALENCAR DE MORAES, JOSÉ EDUARDO DE PAULA RAMOS, CAJATY ANTONIO GALVÃO MONTEMOR e LADISLAU GUIZARDI. 5. Fls. 979/983. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios requisitórios n.ºs 20090000345 a 20090000348. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do CJF. 6. Fls. 984/986. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar para o autor ODAIR MONFREDINI JUNIOR o seguinte número no CPF: 215.718.778-27. Após, expeça-se ofício para pagamento da execução em relação a este autor - conforme determinado no item 9 da decisão de fls. 859/860 - dê-se vista às partes e, na ausência de impugnação, transmita-se o ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Fls. 374 e 987. Verifico não ser possível a expedição de ofício para pagamento da execução em relação aos autores MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR, JOSÉ PEREIRA MAROTTO e SPEL EDITORA LTDA conforme determinado no item 11 da decisão de fls. 859/860, porque o ofício/presi n.º 2005014209/2005 do CJF deliberou que o processamento das requisições de pagamento será efetuado independentemente da situação do CPF, mas não quanto às divergências na grafia dos nomes dos autores que consta dos autos em relação ao cadastro deles na Receita Federal do Brasil. Caso a grafia correta dos nomes seja aquela constante no CPF ou no CNPJ (fls. 988/990), apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias dos documentos de identidade de MIGUEL ANTONIO MANSUR JUNIOR e JOSÉ PEREIRA MAROTTO e, em relação a SPEL EDITORA LTDA, cópia do contrato social atualizado, a fim de esclarecer a correta grafia dos nomes destes autores. 8. Fls. 759/768 e 968/974. Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos n.º 2006.61.82.052801-0, referente aos autores EUGÊNIO MIURA e ELISABETE MIURA, solicitando-se-lhe os dados necessários para transferência dos depósitos realizados nestes autos, bem como o valor atualizado do débito destes autores, tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos. 9. Fls. 778/783 e 968/974. Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos n.º 2007.61.82.002927-7, referente à autora HIDRO MECÂNICA LTDA., solicitando-se-lhe os dados necessários para transferência dos depósitos realizados nestes autos, bem como o valor atualizado do débito desta autora, tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos. 10. Após a transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios para pagamento da execução relacionados no item 5 acima, bem como depois do cumprimento do item 6 supra, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes à autora KATIA TONELLO PEDRO STELATO, nos termos do item 2 desta decisão. Publique-se. Intime-se a União.

89.0029303-6 - ALUIZIO JOSE DINIZ X ANTONIO CARLOS DE ANTONIO X ANTONIO DE PADUA DAVID X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X ANTONIO LAURINDO SOBRINHO X ANURFO JOSE CRISPIM X ARY ANTONIO PINTO X ATILIO ESCARPARI SANCHES X AUGUSTO BASSOTE X BENEDICTO GOMES DA SILVA X BENJAMIM DE CASTRO X CELIO LITTERIO X CLAUDIO CALSAN X DIVINO GONCALVES DA SILVA X EDSON BRANDAO X EDSON PAULO VELOSO X EVANGELINA EMILIANA DA SILVA X EZIQUIEL BOFFO X LUIZ DE MORAES X JOSE ALVES RIBEIRO(SP024860 - JURACI SILVA E SP024860 - JURACI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos para a autora, BENJAMIM DE CASTRO para se manifestar sobre a divergência da grafia do seu nome (fl. 691), bem como promover as devidas regularizações, no prazo de cinco dias. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF, deverá comprovar tal alegação mediante apresentação de documento, a fim de ser retificada a autuação.

91.0672701-8 - NATALINA BRUNHERA(SP081123 - RENI FERNANDES MACIEL E SP146243 - TANIA BRUNHERA KOWALSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 183/185 da União.

92.0063613-6 - ESCRIBA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à União para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 470/493 da parte autora.

96.0019782-2 - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício do Banco Central do Brasil - Bacen, no valor de R\$ 80.931,69, para o mês de abril de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

97.0045312-0 - ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI X AYLZA NILSEN FERLANTE PIEDEMONTE DE LIMA X BENEDITO DA CONCEICAO X BENEDITO PEREIRA SANTOS FILHO X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X EDSON ALMEIDA PINTO(Proc. MARCELO A THEODORO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos aos autores para que se manifestem acerca da petição do IBAMA de fls. 223/233, no prazo de 05 (cinco) dias.

1999.61.00.037725-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037713-0) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 2.560,07, para o mês de junho de 2009, por meio de guia DARF, sob código da receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2000.61.00.022027-0 - DIFUSAO DE EDUCACAO INTERNACIONAL VIAGENS E TURISMO LTDA X INSTITUTO DE IDIOMAS YAZIGI S/C(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. CRISTINA A. FREIRE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 245,39, para o mês de junho de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios e custas judiciais, em benefício do Serviço Social do Comércio - Administração Regional no Estado de São Paulo (SESC-SP), no valor de R\$ 416,75, e em benefício do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, no valor de R\$ 326,95, ambos para o mês de maio de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da

sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2001.61.00.022756-5 - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como os termos da Portaria n.º 006/2009 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da carta precatória juntada às fls. 486/490.

2004.61.00.001001-2 - CLINICA DERMATOLOGICA HELF S/C LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP206514 - ALDANA MESSUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 10.165,94, para o mês de junho de 2009, por meio de guia DARF, sob o código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.016982-5 - ANGELINA CAROLINE FRANCO DE ALMEIDA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se e intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.000048-5 - ANTONIO MILAN(SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA E SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1734 - OSVALDO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO MILAN em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, bem como a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990. O autor postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de março de 1990. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/18). Citado, o Banco Central do Brasil - BACEN apresentou contestação (fls. 22/40), defendendo a inexistência de direito adquirido,

bem como pugnando pela improcedência dos pedidos. Igualmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 47/70), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pelo autor (fls. 72/73). Não houve requerimento para a produção de outras provas. Em seguida, foi determinada nova citação da União Federal, a qual não tinha sido cientificada na pessoa de seu representante judicial (fl. 81). Contestação da União Federal (fls. 83/88), que arguiu, como preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva. Como prejudicial, suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Após, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido em relação ao BACEN e extinguindo o feito, sem resolução do mérito, no tocante à CEF e à União Federal (fls. 94/105). Todavia, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou em parte a sentença e determinou o retorno dos autos para o prosseguimento do feito em relação à CEF e ao BACEN, mantendo, no entanto, a exclusão da União Federal do pólo passivo (fls. 155/163). Baixados os autos, o autor requereu o julgamento do mérito em relação à CEF (fls. 195/198). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Como é cediço, após longa discussão, firmou-se posicionamento jurisprudencial segundo o qual importa aferir a disponibilidade dos ativos financeiros para imputar a responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança. Assim, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, que detêm relação direta com o poupador ou correntista, motivo pelo qual se afigura a legitimidade passiva destas nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com a Lei federal nº 8.024/1990 (convertida a partir da Medida Provisória nº 168/1990), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que foram transferidos pelas instituições financeiras depositárias, em decorrência da legislação vigente à época. Para as contas bancárias com data-base até 15 de março de 1990 (edição da Medida Provisória nº 168/1990), bem como para aquelas que não foram bloqueadas por força das normas citadas, a responsabilidade pelas diferenças de atualização monetária é apenas da instituição financeira depositária, consoante a inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :ECONÔMICO.

PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. MÉRITO, QUANTO A ESTES, PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE.(...)IV. Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).V. Primeiro recurso especial conhecido e parcialmente provido, segundo conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 206040/RJ - Relator Min. Francisco Falcão - j. em 28/06/2002 - in DJ de 16/09/2002, pág. 138)ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MESES SUBSEQÜENTES. BTN-F.1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal.2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos -, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990.3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F.4. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 785119/SP - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/12/2005 - in DJ de 13/02/2006, pág. 782) Em contrapartida, a legitimidade passiva do BACEN justifica-se após a transferência dos depósitos, de acordo com o artigo 9º da Medida Provisória nº 168/1990 (posteriormente convertido no artigo 9º da Lei federal nº 8.024/1990), que presumidamente ocorreu na data do próximo crédito de rendimento (artigo 6º, caput, de ambos os atos normativos referidos). E estendeu-se a legitimidade passiva da referida autarquia federal até a restituição dos valores bloqueados, que ocorreu em 15 de agosto de 1991, por força da antecipação determinada na Portaria nº 729, de 31 de julho de 1991, do Ministério de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, amparada no artigo 18 da Lei federal nº 8.024/1990 (com a redação imprimida pelo artigo 9º da Lei federal nº 8.088/1990). No presente caso, verifico que se discute diferença de índice de atualização monetária da primeira quinzena de março de 1990 (14/03/1990 - fl. 12), motivo pelo qual entendo que apenas a Caixa Econômica Federal deveria figurar no pólo passivo da presente demanda. No entanto, ressalvado o meu posicionamento pessoal, reputo prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela mencionada instituição financeira, em razão do v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivo pelo qual analiso o mérito também em relação ao BACEN.Quanto à preliminar

de impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei Com efeito, a inconstitucionalidade de normas somente pode ser declarada de forma direta pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea a, da Constituição da República. Assim, a via processual eleita pelo autor é inadequada para estes fins. Outrossim, verifico que o autor não consta do rol dos legitimados para ações de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual também verifico a sua ilegitimidade ativa. Desta forma, em relação a este pedido, entendo que o autor é carecedor do exercício do direito de ação. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - março de 1990 A parte autora requereu a aplicação do IPC de março de 1990 para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Deveras, as medidas coercitivas impostas pelas referidas normas causaram sérios gravames na economia brasileira, afetando diretamente o direito de propriedade assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, caput e inciso XXII, e 170, inciso II). Os efeitos prejudiciais provocados foram de tamanha envergadura, que motivaram até mesmo a imposição de norma proibitiva pela Emenda Constitucional nº 32/2001 (artigo 62, 1º, inciso II, da Carta Magna). Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). Portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 168/1990 e da Lei federal nº 8.024/1990, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia sido incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a partir da edição da Lei federal nº 8.024/1990, cujos efeitos não poderiam ser retroativos, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que houve a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º). Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores depositados em sua conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto. 2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Assim, considerando que a(s) conta(a) poupança(a) do autor tinha aniversário na primeira quinzena, reconheço o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo índice de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990. Entretanto, a responsabilidade pelo pagamento incumbe apenas à instituição financeira depositária (CEF), não se estendendo ao BACEN, consoante já mencionado linhas atrás. Consectários Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa do autor, os montantes já aplicados pela CEF deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, reconhecidas na forma supra. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.**- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) **CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM****

RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916, a contar do ato citatório da CEF (15/02/1991 - fl. 20/verso) até 10/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil (artigo 2.044 da Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002). A partir de 11/01/2003, a taxa de juros deve ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, em razão da inadequação da via eleita e da ilegitimidade ativa do autor.Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar apenas a Caixa Econômica Federal ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em março de 1990 (84,32%) sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade do autor (nº 013.00012156-1), descontando-se o índice efetivamente aplicado. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, ser atualizada monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (07/01/1991) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, contados de 15/02/1991 até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, conforme a fundamentação supra.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido em relação à Caixa Econômica Federal, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno esta empresa pública federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Todavia, em decorrência da total sucumbência em referência ao Banco Central do Brasil, condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, mas cuja correção monetária deve ocorrer a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de julho de 2009.

92.0087235-2 - ADEMIR FERREIRA X ADEMIR GOMBIO X ADEMIR JOSE DA ROCHA X ADEMIR JOSE HENRIQUE X ADEMIR NUNES GOMES X ADEMIR PEREIRA CAJAL X ADEMIR ROBERTO MARINELLI X ADERALDO MARTINS DE OLIVEIRA X ADERVAL GONCALVES TORRES X ADEVAL GARCIA X ADHEMAR IOSHITADA KOMIYAMA X ADILEUZA CORREIA LUZ X ADILSON DA SILVA MONTEIRO X ADILSON GALVES DE SOUZA X ADILSON LOPES X ADILSON NICOLAU X ADMIR ANTONIO TOMAZ X ADMIR APARECIDO BRUNELLA X ADMIR PIETROBOM X ADOLFO PERES DA PAIXAO X ADOLFO POLLARI FILHO X ADONIS JOAO BELLETTI X ADRIANO AGUIAR DOS SANTOS X ADRIANO RIBEIRO X ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI X AERLY PAPI GOMES X AFONSO ANTUNES JUNIOR X AFONSO GOMES JARDIM FINHO X AFONSO PEDRO DA SILVA X AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X AGDA PRINCIPE X AGENOR APARECIDO ROQUE X AGENOR BUENO DOS SANTOS X AGUINALDO BISCARO X AGNELO RAPOSO PICERNE X AILTON BARBOSA X AILTON CELESTINO X AILTON CERQUEIRA BASTO X AILTON EVANGELISTA FROES X AILTON FERREIRA DOS SANTOS X AILTON JORGE GENARO X AILTON MAJADO MONTES X AILTON PEDRO COSTA X AIRTON CARLOS DURIGAN X AIRTON MENDES DE OLIVEIRA X AIRTON NELSON BUFONI X AIRTON SOARES LOUREIRO X AIRTON TALON X ALAIDE PERISSOTO X ALAIDE SILVA FLOR(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) SENTENÇAVistos, etc.Na sentença de fls. 541/551 foram homologadas as transações referentes aos co-autores Ademir Gombio, Ademir José da Rocha, Ademir Nunes Gomes, Ademir Pereira Cajal, Ademir Roberto Marinelli, Aderaldo Martins de Oliveira, Aderval Gonçalves Torres, Adeval Garcia, Adhemar Ioshitada Komiyama, Adileuza Correia Luz, Adilson da Silva Monteiro, Adilson Lopes. Admir Antonio Tomaz, Admir Pietrobom, Adriano Ribeiro, Adriano Roberto Paschoal Sofiati, Aerly Papi, Afonso Gomes Jardim Filho, Afonso Pedro da Silva, Afonso Pereira dos Santos, Agda Príncipe, Agenor Aparecido Roque, Agenor Bueno dos Santos, Ailton Celestino, Ailton Majado Montes, Ailton Pedro Costa, Airton Carlos Durigan, Airton Mendes de Oliveira, Airton Nelson Bufoni, Airton Talon, Alaide Perissoto Sabino, Adilson Nicolau, Admir Aparecido Brunella, Adolfo Pollari Filho, Adriano Aguiar dos Santos, Ailton Cerqueira Basto, Ailton Evangelista Fróes, Ailton Ferreira dos Santos, Ailton Jorge Genaro, Ailton Pedro Costa, Airton Soares Loureiro, Alaide Silva Flor, Agnelo Raposo Picerne.Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Adolfo Peres da Paixão (fl. 580) e Ailton Barbosa (fl. 581). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Ademir Ferreira, Ademir José Henrique, Adilson Galves de Souza, Adonis João Belletti, Afonso Antunes Junior e Aguinaldo Biscaro.Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Ademir Ferreira, Ademir José Henrique, Adilson Galves de Souza, Adolfo Peres da Paixão, Adonis João Beletti, Afonso Antunes Júnior, Aguinaldo Biscaro e Ailton Barbosa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0004759-0 - MANOEL MARCELO FERREIRA DE BARROS X MARCOS CARLOS BAHIENSE X MARIA DAS GRACAS DO CARMO BERTASSO X MARISA BITTENCOURT DE AZEVEDO X MARIA TEREZINHA CORREA ROEL X MARISA CRISTINA TOZZI CARDINALI X MARIA SALETE DOS SANTOS X MARLENE RAMALHO X MARIA GORETTI DUTRA SILVA X MARIA REGINA DE SOUSA SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) SENTENÇAVistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Manoel Marcelo Ferreira de Barros, Maria das Graças do Carmo Bertasso, Marisa Bitencourt de Azevedo e Maria Regina de Sousa Santos (fls. 416/425 e 441/444). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os

creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Marcos Carlos Bahiense, Maria Terezinha Correa Roel, Marisa Cristina Tozzi Cardinali, Maria Salete dos Santos, Marlene Ramalho e Maria Goretti Dutra Silva (fls. 389/415 e 468/471). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0034121-0 - LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇAVistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0009486-1 - MUNHOZ FERRES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇAVistos, etc. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 211), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 147), o qual, de acordo com a petição de fls. 203/206, perfaz R\$ 265,38 (duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO dos honorários da União Federal, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0018217-7 - ANTONIO DE MELLO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇAVistos, etc. A CEF apresentou justificativa, no sentido de que o autor já fora beneficiado com a progressividade dos juros em datas anteriores (fls. 197/201). Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0024040-3 - CLORIS FRANCISCO X FREDIANO HOFFMAN X LINO FRANCO X ONOFRE MARTINS DE LACERDA X VAGNER PECHININ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

SENTENÇAVistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Frediano Hoffman e Onofre Martins de Lacerda (fls. 411/412). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Cloris Francisco, Lino Franco e Vagner Pechinin (fls. 328/345, 395/410, 432/433 e 457/461). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0031859-3 - FABIO LOPES BRAZ X MARISA DA SILVA X MARIA IZABEL DE SIQUEIRA CADENGUE X MAURILIO PEREIRA BRITO X MANOEL ALVES DE CAMPOS X MARLI HELEN TIERSCHNABEL X MANOEL SOUZA X MARCOS ROBERTO NUBIATO X MARIA INES CAVALCANTI TEIXEIRA X MARIO LUIZ DE AQUINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇAVistos, etc. Na sentença de fl. 313 foram homologadas as transações referentes aos co-autores Fabio Lopes Braz e Maria Inês Cavalcanti Teixeira. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Marisa da Silva, Maria Izabel de Siqueira Cadengue, Maurílio Pereira Brito, Manoel Alves de Campos, Marli Helen

Tierschnabel e Marcos Roberto Nubiato. Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Manoel Souza e Mario Luiz de Aquino (fls. 273/285 e 442/448). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.018507-0 - IND/ MECANICA URI LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência nos embargos à execução (fl. 347), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a autora/embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) em prol da União Federal, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO dos honorários da União Federal, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.049931-7 - ANTONIO DE ABREU PESTANA(SP161552 - CÉSAR OCTAVIO BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP125600 - JOAO CHUNG E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO DE ABREU PESTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização por danos materiais, no montante de R\$ 22.171,60 (vinte e dois mil e cento e setenta e um reais e sessenta centavos), acrescido de juros e correção monetária. Alegou o autor, em suma, que realizou a abertura de conta poupança em seu nome na agência 0246 da CEF, situada no Município de São Paulo, sem efetuar qualquer saque de valores ou receber extrato bancário que informasse a situação de seu saldo. Aduziu, no entanto, que foram realizados diversos saques em sua conta, no período de 27/03/1998 a 30/09/1999, porém sem o seu consentimento ou conhecimento. Diante de tal fato, requereu perante a instituição financeira ré a regularização da situação, com o ressarcimento dos valores sacados, sem, contudo, obter qualquer êxito. Sustentou a responsabilidade da ré, que deixou de agir com as devidas cautelas, permitindo a movimentação indevida da referida conta bancária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/10). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 22/23). Citada, a ré ofereceu sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 25/33). Sustentou que não restou caracterizada a conduta omissiva ou comissiva, a ensejar a reparação dos supostos danos sofridos pelo autor. O autor manifestou-se em réplica (fls. 38/40). Instadas as partes a especificarem provas, bem como requisitado o processo administrativo (fl. 41), o autor ficou em silêncio. Por sua vez, a ré requereu a produção de prova oral, sem prejuízo de outras provas (fl. 44). Posteriormente, pleiteou o julgamento antecipado da lide, bem como procedeu à juntada de cópia do processo administrativo requerido (fls. 48/440). Decisão saneadora exarada nos autos, pela qual foi encerrada a fase probatória (fls. 443/444). Por fim, o autor pronunciou-se acerca da documentação apresentada pela ré (fl. 446). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, ante o requerimento formulado na petição inicial (fl. 06) e que, até o presente momento, não havia sido apreciado. Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto e serviço, revelou-se em razão de a ré ter oferecido serviço de natureza bancária (conta poupança). O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto o autor foi, de fato, o destinatário final dos serviços prestados. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o autor tido por consumidores, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a

conduta e o resultado. Assentes tais premissas, observo que o autor não demonstrou a conduta reputada lesiva por parte da instituição financeira ré. Embora tenha alegado supostos saques indevidos em sua conta bancária, à mingua de provas apresentadas nos autos, o autor não conseguiu demonstrar que tal fato ocorreu por culpa da empresa ré. A única prova produzida pelo autor resume-se à apresentação de cópia de sua reclamação escrita perante a instituição financeira e a respectiva negativa dano ressarcimento dos alegados saques (fls. 09/13). Ressalto que, no momento oportuno para especificação de outras provas, o autor ficou-se inerte, não se manifestando nos autos, razão pela qual se operou a preclusão probatória. Assentou estas mesmas conclusões o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: DIREITO CIVIL - CEF - REPARAÇÃO MORAL E MATERIAL- SAQUE CONTA POUPANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA DA INEFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. - Ação ordinária objetivando reparação por dano material e moral sofrido, face aos saques indevidos em conta da caderneta de poupança. - Inexistência de qualquer indício no sentido de que houve culpa da CEF quanto aos saques realizados, não sendo aplicável o artigo 14, parágrafo 3º, inc. II, da Lei 8078/90. - Importante ressaltar que, embora os saques alegadamente irregulares tenham sido feitos em 1998/1999, somente em 2003 requereu o autor os extratos quanto ao período, não tendo, também a parte autora logrado comprovar pedido quanto ao bloqueio de conta. (grafei)(TRF da 2ª Região - 5ª Turma Especializada - AC 372804/RJ - Relator Desemb. Federal Paulo Espírito Santo - j. em 20/08/2008 - in DJU de 05/09/2008, pág. 664)Ademais, pela documentação apresentada pela ré em sua contestação (fls. 31/33), denoto que nos esclarecimentos prestados pelo próprio autor na via administrativa, restou constatado que, ao contrário das alegações trazidas na inicial, o mesmo realizava saques em caixas localizados no interior das agências, bem como tinha acesso à informação do saldo em sua conta. Entendo, portanto, que as alegações do autor não são verossímeis, razão pela qual deixo de inverter o ônus da prova, mantendo-o com o mesmo. Portanto, o autor deveria ter diligenciado no sentido de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o que no presente caso não ocorreu. Não provados os requisitos da responsabilidade civil, o autor não tem direito a ser indenizado pelo alegado dano material. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antonio de Abreu Pestana, negando o direito de indenização por dano material em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de julho de 2009.

2001.61.00.012523-9 - MARIA REGINA NUNES GERALDO X MARIA RESENDE DO NASCIMENTO X MARIA ROSA VITAL X OLIVIO VAZ X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.017687-7 - FRANCISCO GROTTA PRADA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.027652-2 - ANTONIA VASCONCELLOS LEONE(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIA VASCONCELLOS LEONE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança (nº 013.99018895-0) que mantinha em conjunto com seu cônjuge falecido Dante Pedro Leone. A autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/52). Foram concedidos à autora os benefícios de tramitação prioritária do processo (fl. 55). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 62/73), argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir da autora; e) a ilegitimidade passiva em relação a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; f) a prescrição dos juros; e g) a prescrição do índice relativo a junho de 1987. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pela autora (fls. 77/78). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de

incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 08) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos ao período que a autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 17/18). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a autora sequer pediu a aplicação de índices em março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação neste período específico. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a autora não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01).III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02).IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma.V. Apelação da Autora parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser.Com efeito, a autora ajuizou medida cautelar de protesto em 31/05/2007 (fls. 31/51), sendo certo que a Caixa Econômica Federal - CEF foi intimada em 11/06/2007. A relação entabulada entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta poupança de titularidade da parte autora foi renovada em 02/07/1987, com o crédito dos juros (fl. 17), começando nesta data a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a medida cautelar de protesto provocou a interrupção do lapso na data da sua propositura (31/05/2007), em conformidade com o artigo 172, inciso II, do Código Civil de 1916 (no atual Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002: artigo 202, inciso II), não há que se falar na ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - junho de 1987 e janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatado que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais

previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a

respeito da matéria, reconheço que a autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelos índices de 26,06% e 42,72%, referentes a junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, notoriamente suprimidos. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (19/11/2008 - fls. 59/60) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da autora (nº 013.99018895-0), descontando-se o índice efetivamente aplicado. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como serem corrigidas monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (10/11/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 19/11/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condene a ré também ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2009.

2008.61.00.031739-1 - JOSE JOAO GOMES COELHO(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 104/105) em face da sentença proferida nos autos (fls. 90/102), sustentando que houve obscuridade e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na sentença, servindo de suporte para o decreto de procedência. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, não reconheço a apontada obscuridade. Nesse sentido, trago também à colação a prelação de José Carlos Barbosa Moreira, pelo qual esclarece que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios. Outrossim, os critérios de correção monetária e juros de mora, bem como os períodos nos quais deverão incidir, constaram expressamente na sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 90/102). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 20 de julho de 2009.

2008.61.00.031740-8 - LINO DIAS X IRENE DINIZ(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 121/122) em face da sentença proferida nos autos (fls. 107/119), sustentando que houve obscuridade e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na sentença, servindo de suporte para o decreto de procedência da ação. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, não reconheço a apontada obscuridade. Nesse sentido, trago também à colação a prelação de José Carlos Barbosa Moreira, pelo qual esclarece que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios. Outrossim, os critérios de correção monetária e juros de mora, bem como os períodos nos quais deverão incidir, constaram expressamente na sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 107/119). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 20 de julho de 2009.

2008.61.00.032728-1 - LOURDES GOLFETTI MILITANO X LUIZ ANTONIO GOLFETTI MILITANO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 117/121) em face da sentença proferida nos autos (fls. 102/114), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a parcial procedência da ação. Outrossim, os critérios de correção monetária e juros, bem como os períodos nos quais deverão incidir, constaram expressamente na sentença, não havendo que se falar em omissão. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 102/114). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 20 de julho de 2009.

2009.61.00.006840-1 - IRENE ANTEVERE ROCHA(SP056236 - OSWALDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.82.020179-4 - MAEMPEC MANUT E COM/ DE PECAS P/ EMPILHADEIRAS LTDA(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MAEMPEC MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos débitos consubstanciados na inscrição em dívida ativa nº 80 6 03 048427-85, que são objetos da execução fiscal nº 2003.61.82.070042-5, em trâmite perante a 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária em São Paulo/SP, bem como a desconstituição da penhora realizada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/32). Os autos, inicialmente distribuídos para a 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo, por força de decisão declinatória (fls. 33/36). Redistribuídos os autos, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 42), sobrevindo petição da autora (fls. 44/102). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito, por ausência de uma das condições do exercício do direito de ação. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. De fato, observo que a autora postula provimento jurisdicional que afetará a ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, o que levaria à usurpação da competência do Juízo Federal da 8ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo. Ademais, naquela demanda executiva há a possibilidade de a autora veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. Com efeito, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que ação anulatória não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida, porquanto já houve o ajuizamento do executivo fiscal. Logo, a autora é carecedora do direito de manejar a presente demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via eleita para a solução do litígio noticiado pela autora. Custas processuais pela autora. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários de advogado, posto que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.028891-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048533-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALTAIR OLIVEIRA LUZ(SI197447 - MARCELO BUENO ESPANHA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, acolhendo o seu pedido subsidiário, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 06/12), ou seja, R\$ 2.884,38 (dois mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizados até dezembro de 2005. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, dispensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.018990-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIA MATOS DA ROSA X MARIA YOOKO NOGUSHI X ODETE ALVES PEREIRA X REINALDO DISERO X REINALDO RUBENS DE BARROS X SERGIO MARI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA MATOS DA ROSA, MARIA YOOKO NOGUSHI, ODETE ALVES PEREIRA, REINALDO DISERO, REINALDO RUBENS DE BARROS e SERGIO MARI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 1999.03.99.017294-0. Alegou a embargante que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, posto que a co-embargada Odete Alves Pereira firmou termo de transação e já recebeu os seus créditos.

Outrossim, concordou com os cálculos apresentados pelos demais co-embargados. Intimados, os embargados impugnaram a transação noticiada, em razão da ausência de cópia do respectivo termo (fls. 50/52). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 55/87), os quais foram impugnados pela embargante (fls. 93/121). Determinada nova remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foi elaborada a conta de fls. 126/128, com a qual os embargados concordaram (fls. 137/138). A União Federal, por sua vez, manifestou sua discordância e requereu a procedência dos pedidos (fls. 141/144). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno da extinção da execução, por conta de ajuste entre as partes litigantes na esfera extrajudicial. Verifico que a co-embargada Odete Alves Pereira firmou transação judicial, optando por perceber o seu respectivo crédito administrativamente. Ressalto que a aludida forma de composição entre as partes encontra respaldo no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/08/2001, ainda em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, in verbis: Art. 7º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente. Embora não tenha sido trasladada aos autos cópia do termo de transação, constato que foi anexado documento emitido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE da mencionada autora, ora embargada (fl. 10), que supre tal irregularidade, na forma do 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43/2001: 2º. Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença. Desta forma, não restando configurado qualquer vício de consentimento no(s) ato(s) extrajudicial(is) acima referido(s), impõe-se a homologação, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido já há precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões: EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - DOCUMENTO EXPEDIDO PELO SIAPE. 2º DO ART. 7º, DA MP 2.169-43/2001 - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Comprovado, mediante documento expedido pelo SIAPE, que os autores transacionaram com a ré após o ajuizamento da ação e da prolação da sentença, põe-se a homologação do acordo, com amparo no art. 7º, 2º da MP 2.169-43/2001. 2. Transação homologada na segunda instância. Sentença reformada. 3. Apelação provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AC nº 200039000129453/PA - Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - j. 11/03/2003 - in DJ de 31/03/2003, pág. 88) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO COM A UNIÃO. DOCUMENTO DO SIAPE. PROVA SUFICIENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1) A possibilidade de transação, bem como a prova da sua existência por meio de documento expedido pelo SIAPE, ao contrário do que alega o recorrente, têm o devido respaldo das MP 1.704/98 e reedições, e MP 2.169-43/2001 (TRF 1ª Região, AC 1999.01001178982, DJ 26/4/04; AC 199838030000785, DJ 16/2/04; AC 200039000129453, DJ 31/3/03). 2) Em vista de que a própria apelante admite ter transacionado com a União (fls. 32), bem como de que o documento de fls. 8 é prova suficiente da transação, haja vista a presunção de veracidade de que se reveste o documento do SIAPE, o recurso não merece prosperar. 3) Nego provimento ao recurso. (grafei) (TRF da 2ª Região - 8ª Turma - AC nº 308125/RJ - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland - j. 26/04/2005 - in DJU de 05/05/2005, pág. 189) Em decorrência, a(s) transação(ões) ora homologada(s) impede(m) a continuidade da execução em face da Fazenda Pública, sob pena de duplicidade de pagamento da mesma obrigação, caracterizando o enriquecimento indevido da co-embargada que aderiu ao aludido pacto. Quanto aos demais co-embargados, observo que houve concordância da embargante com os cálculos por eles elaborados, os quais foram reproduzidos nestes autos (fl. 08). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal para: a) decretar a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação à co-embargada Odete Alves Pereira. b) determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pelos embargados e reproduzidos pela União Federal (fl. 08), ou seja, em R\$ 37.550,57 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até dezembro de 2005, em relação aos co-embargados Maria Matos da Rosa, Maria Yooko Nogushi, Reinaldo Disero, Reinaldo Rubens de Barros e Sergio Mari. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno apenas a co-embargada Odete Alves Pereira ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2009.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.001553-6 - OSIRIS FUOCO (SP170581 - ALEXANDRE DE MOURA BETTONI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSÍRIS FUOCO contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a imediata averbação de transferência de aforamento do imóvel constituído pelo apto. nº 31 do Edifício Saint Maxim - Conjunto Morada do Sol -, situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 39, bairro do Embaré, Município de Santos/SP. Sustentou o impetrante, em suma, que apesar ter formalizado pedido administrativo

para tanto, ainda não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. Instado a emendar a petição inicial (fl. 23), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fl. 26). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 27/28). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 37/39), sustentando a inércia do próprio impetrante em apresentar a documentação necessária. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade da sua manifestação acerca da impetração (fls. 41/43). Posteriormente a autoridade impetrada informou que concluiu o procedimento requerido pelo impetrante, após a apresentação da documentação necessária (fls. 47/48). Instado, o impetrante informou que não possui interesse no prosseguimento do feito (fl. 52). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista que a autoridade impetrada procedeu à transferência do domínio útil do imóvel em questão (fl. 48), motivo pelo qual foi configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), em razão da ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 21 de julho de 2009.

2009.61.00.011865-9 - MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES (SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a complementação de pagamento de indenização relativa à ajuda de custo, devida em razão de sua remoção para outro local de trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/82). Instada a emendar a petição inicial (fls. 86 e 90), sobreveio petição da impetrante nesse sentido (fls. 88/89 e 92/94). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 96). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 101/112). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Acolho a alegação de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal em São Paulo. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei) (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) Conforme se depreende das informações prestadas, o deferimento da concessão do benefício da ajuda de custo somente à impetrada, sem extensão aos seus dependentes, foi efetivada pela Delegada da Receita Federal do Brasil em Jundiá (fl. 59). Logo, esta é a autoridade que, em tese, poderia praticar o ato acoimado no presente mandamus, razão pela qual o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal em São Paulo não pode figurar no pólo passivo. Deveras, não é mais possível a correção do pólo passivo da demanda, uma vez que houve a estabilização da relação jurídica processual, mediante a notificação da autoridade apontada como coatora. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (grafei) (STJ - 5ª Turma - ROMS nº 18059/SC - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 1º/03/2005 - in DJ de 11/04/2005, pág. 336) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto,

consoante indica o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (STF - Pleno - RMS nº 22780/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 04/12/1998) Por fim, consigno não ser possível o reconhecimento da teoria da encampação no caso vertente, eis que a autoridade apontada como coatora cingiu-se a argüir sua ilegitimidade passiva, sem adentrar na defesa do ato reputado ilegal. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 20 de julho de 2009.

2009.61.00.013404-5 - IMPAKTO PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA (SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA DELEGACIA REC FED BRASIL EM OSASCO-SP
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMPAKTO PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure o licenciamento dos veículos relacionados nestes autos (...), para que se evite retenção pelas autoridades de trânsito dos veículos pela falta do licenciamento obrigatório. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/115). Intimada a esclarecer o pedido de liminar em face da autoridade impetrada (fl. 132), sobreveio petição da impetrante (fls. 134/138). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, a parte impetrante, ao discorrer sobre os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sustentou que, após ter sido atuada por auditor da Secretaria da Receita Federal, teve contra si instaurado o processo administrativo nº 13896002259-2007/84, no qual foram arrolados bens, na forma prevista no artigo 64 da Lei federal nº 9.532/1997. Afirmou também que apresentou defesa no âmbito administrativo, com o fim de impugnar as atuações e o referido arrolamento. Entretanto, a partir da causa de pedir descrita não é possível o relacionamento lógico ao pedido de medida liminar formulado, qual seja, o licenciamento dos veículos indicados na inicial. Ademais, o licenciamento de veículos automotores não está no feixe de atribuições da autoridade apontada como coatora. Assim, tendo em vista a aplicação subsidiária do CPC ao mandado de segurança, impõe-se o indeferimento da inicial, em face da sua inépcia. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. Da deficiente exposição dos fatos no mandado de segurança, desprovidos de qualquer prova e sem demonstrar qual o ato praticado, passível de correção pelo mandamus, decorre a inépcia da inicial, com seu indeferimento liminar (Lei nº 1.533/51, art. 8º). Agravo regimental improvido. (grafei) (TRF da 1ª Região - Corte Especial - AGMS nº 9601184457/DF - j. em 28/11/1996 - in DJU de 12/09/1996, p. 91551) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), em razão da sua inépcia. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 21 de julho de 2009.

2009.61.00.013477-0 - AURO DE SOUZA DANTAS (RJ146604 - MARCIA ELIZIA DELVAUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AURO DE SOUZA DANTAS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação imediata do imposto de renda retido na fonte, referente ao exercício de 2007, com juros e correção monetária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/27). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou ao impetrante que providenciasse: 1) duas contrafés para notificação da autoridade impetrada e a intimação do representante judicial da União Federal; 2) a retificação do valor da causa; e 3) a inclusão da advogada do impetrante ao sistema informatizado da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 30). Intimada, a parte impetrante não cumpriu integralmente o despacho de fl. 35, consoante certidão exarada (fl. 40). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, embora intimado para

as providências determinadas por este Juízo Federal (fl. 35), o impetrante deixou de cumpri-las integralmente, porquanto não juntou o documento que comprovasse o alegado ato coator (fl. 40). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação do impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. I. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas processuais pelo impetrante, cujo pagamento permanecerá suspenso, até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950 (fl. 30). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 21 de julho de 2009.

2009.61.00.014735-0 - ARLETE VIEIRA LOPES(SP285417 - JOÃO CICERO FERREIRA DE LIMA NETO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARLETE VIEIRA LOPES contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a sua inscrição nos quadros da OAB/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/09). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à impetrante que emendasse a petição inicial, para o fim de: a) promover a sua qualificação completa; b) especificar os pedidos de liminar e final; c) providenciar cópia do alegado ato coator, bem como de uma contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 12). Intimada, a parte impetrante não cumpriu integralmente o despacho de fl. 12, consoante certidão exarada (fl. 24). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, embora intimada para as providências determinadas por este Juízo Federal (fl. 12), a impetrante deixou de cumpri-las integralmente, porquanto deixou de especificar o pedido final e providenciar contrafé para a notificação da autoridade impetrada. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus

próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas processuais pela impetrante, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950 (fl. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 23 de julho de 2009.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003798-0 - MARIA JOSE SALSÃO ALVIM X MARIA LUCIA LUCHESI MACIEL X MARIULZA BRITO DE MORAES X MARCELO SANTANA COLLUCO X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X MARIA DE FATIMA MIGUEL FREIRE X MARCO AURELIO MAGALHAES FARIA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP178630 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR) X MARIA EDICLEA DE BARROS VIEIRA X MARIA APARECIDA LEONEL MATUNAGA X MARCOS EDIMILSON SIMOES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fls. 512-530: Indefiro, uma vez que do rol de advogados constituídos na procuração, apenas um é membro da sociedade de advogados. Indique a parte autora o advogado que deverá realizar o levantamento. Após, expeçam-se os alvarás.2. Liquidados os alvarás, arquivem-se. Int.

95.0003830-7 - SIMONE ROSANGELA CAMPOS X SIMONE DA SILVA DIAS X SAUL CECILIO DE MENEZES X SANDRA SUELI VIEIRA ANGELONI X SARABETH PEREIRA X SILVIA LEITE CARREGA X SUELI APARECIDA SALES BERTAN X SIRLEY MARIA ALVES PATAH X SELMA VASSAO RODRIGUES ALVES X SONIA REGINA SALES DIAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1. Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, o cumprimento da obrigação em realção aos autores: SIRLEY MARIA ALVES PATAH (PIS 10609766500), SELMA VASSAO RODRIGUES ALVES (PIS 10548629940) e SAUL CECILIO DE MENEZES (PIS 1042827919-5). Prazo: 15 (quinze) dias.2. Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Int.

97.0025111-0 - VALFRIDO GONCALVES BARROS X VALMIR ALVES DE MOURA X VICENTE PEDRO DE MAGALHAES X WILLIAM GRAVA X ZULMIRA BEZERRA BACHRANY(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES

ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após retornem os autos conclusos. Int.

98.0020896-8 - ABRAO ANTONIO LOPES X ADEMILSON PACHECO X MILTON CALDAS SANTOS X TIAGO BENTO DE RAMOS X VALDENILDO PEREIRA LEAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 346-357: Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.No mesmo prazo das contra-razões, cumpra a CEF a determinação da fl. 364 quanto ao autor MILTON CALDAS SANTOS.Após, retornem os autos conclusos.Int.

98.0037519-8 - ZELIA APARECIDA CANDIDO X JERONIMO PEREIRA DE BRITO X JOSE GERALDO BRAGA DE OLIVEIRA X NILSON FRANCISCO DOS SANTOS X GUIOMAR BAPTISTA MARQUES X JANICELIA MACIEL DA SILVA X SEVERINO MANOEL DA SILVA X CARLITO ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVANA FERREIRA DE OLIVEIRA X DONIS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). (valor de fls. 315-316). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

98.0040466-0 - DUCILENE GALVAO DOS SANTOS X CLEUZA BARBOZA X DEUSNILIO NERI BOTELHO X DALMA VILACA ARAUJO X FRANCISCO CLAUDIO GONCALVES X ELSA MARIA RIBEIRO X ESEQUIAS DA SILVA X GENTIL JOAO MATIVI X FILOMENA FUNICELLO LAURIENZO X GABRIEL PEREIRA DA PAIXAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 447: Prejudicado em razão do trânsito em julgado da sentença das fls. 423-425. O pedido já foi afastado na fl 436 e por diversas vezes foi determinado o arquivamento dos autos. Não houve a interposição de recuso pelos autores. Arquivem-se os autos, independentemente da apresentação de novas petições.Int.

2000.03.99.019979-2 - MAURICIO CARLOS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 341-344: Ciência à parte autora.Aguarde-se por cinco dias e após arquivem-se os autos.Int.

2005.61.00.024633-4 - FLEURY S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP143557E - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 767: determinação deste Juízo à União para apresentar o Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF.Fl. 769: a União requereu o prazo de 90 dias em janeiro/2008.Fls. 773-784: em junho/2008 a União apresentou documentos, porém, não os TEAF, conforme determinado.Fls. 789-792: a parte autora manifestou-se sobre os documentos apresentados e pediu o cumprimento da determinação de fl. 767.Passo a decidir.A decisão de fl. 767 considerou necessária a exibição do documento denominado TEAF, essencial para verificar a regular apuração dos créditos tributários discutidos.Porém, apesar do prazo concedido e do tempo decorrido, a União não cumpriu a determinação. Dê-se nova vista à União para que cumpra a determinação de fl. 767 e apresente os documentos TEAF, ou esclareça eventual impossibilidade.Prazo: 10 (dez) dias para manifestação.Int.

2005.61.00.029289-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024633-4) PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Os presente autos encontram-se apensados aos da ação de rito ordinário sob n. 2005.61.00.024633-4, em razão de conexão. Ambos os autos possuem grande número de folhas, distribuídos em quatro volumes cada, o que dificulta o manuseio e a análise. Ademais, os processos têm no pólo ativo pessoas diversas, representadas por diferentes procuradores, o que dificulta ainda mais o trâmite conjunto. Nestas condições, determino à Secretaria que proceda ao desapensamento dos autos dos processos, apenas com a finalidade de dar celeridade ao andamento. Traslade-se cópia deste despacho para os autos sob n. 2005.61.00.024633-4. 2. Manifeste-se a União sobre a petição da autora às fls. 780-784, bem como para informar se foi acatada a sugestão da Receita quanto à nova ação fiscal na empresa autora (fl. 756), e, em caso positivo, o resultado da diligência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.021727-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIACAO CIVIL

À SUDI para retificar a classe para PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, conforme decidido à fl. 93.Fls. 106-113:

prejudicada a providência requerida, em vista da carta precatória pendente de cumprimento e do requerimento formulado perante o Juízo deprecado. Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória.Int.

2008.61.00.004767-3 - CONFAB INDL/ S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Em sua peça contestatória, a ré arguiu 1) o litisconsórcio necessário ou denunciação da lide em relação: a) ao escritório de advocacia Leite, Tosto e Barros Advogados Associados; b) ao espólio de Antonio Salomão Neto. Pediu, ainda, o chamamento ao processo do Banco Itaú S/A, nos termos do artigo 70, inciso III, do CPC. Em relação ao item 1, a, vislumbro a necessidade de que a manifestação em réplica seja feita por outro procurador, não integrante, nem substabelecido do escritório Leite, Tosto e Barros Advogados Associados, por evidente contradição de interesses. Assim, intime-se o autor a constituir novo procurador para o fim específico de se manifestar sobre as arguições do item 1, a, supra, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo:1) se houver manifestação, retornem os autos conclusos para despacho saneador;2) se não houver, intime-se pessoalmente a CONFAB INDUSTRIAL S.A para que cumpra o retro determinado.Int.

2009.61.00.004715-0 - OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA X 141 SOHO SQUARE COMUNICACAO LTDA X DATASEARCH COMUNICACAO LTDA X OGILVYONE BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo, conforme consta às fls. 136-153.Intime-se à parte autora para manifestar-se sobre a contestação (fls. 158-190), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.005497-9 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.005991-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.002506-2) EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.015500-0 - AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em decisão.O objeto da presente ação ordinária é a declaração de nulidade de auto de infração.Narra o autor que, em 21.03.2002, foi autuada pela ré por supostas infrações capituladas nas Portarias n. 116/00 e 248/00. Informou que apresentou impugnação administrativa em 1ª instância, cujos argumentos não foram acolhidos e apresentou recurso, ao qual foi dado parcial provimento para excluir a multa por não coletar amostra-testemunha e manteve a multa por adquirir combustível destinado a outro revendedor varejista, no valor de R\$ 5.000,00.Sustenta que as portarias são ilegais, inconstitucionais e arbitrárias, por regularem matéria afeta à lei. Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] para o fim de determinar que ela se abstenha de proceder a qualquer ato de inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, em especial o CADIN, bem como que se abstenha de inscrever o suposto crédito tributário ora sub judice em dívida ativa, e, conseqüentemente, de ajuizar ação fiscal contra a autora e praticar qualquer ato expropriatório em relação aos seus bens, suspendendo-se, assim, a exigibilidade crédito tributário em questão, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, e do art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/00.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme informou o autor, está na iminência de ter o débito inscrito em dívida ativa e, por conseqüência, ter ajuizada contra si execução fiscal, além de ter seu nome inscrito no CADIN, o que lhe trará enormes prejuízos. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.A discussão primordial na presente ação consiste na apreciação da suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria n. 116/00 e conseqüente anulação de auto de infração nela baseada, sendo que, para tanto, é necessária análise aprofundada de várias questões trazidas pela autora, inclusive a violação de princípios constitucionais.Entretanto, não é cabível, em sede de cognição sumária e sem o contraditório, o reconhecimento do direito invocado, pois entendo que, nesta fase, predomina a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Logo, incabível a suspensão da exigibilidade do crédito.Em relação ao pedido de não inclusão do nome do autor no CADIN, estabelece o artigo 7 da Lei n. 10.522/2002:Art. 7. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que :II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I-

moratória;II- o depósito do seu montante integral;III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI- o parcelamento.Não se verifica, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima elencadas.Dessa forma, não há prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação que ampare a pretensão do autor, no tocante ao provimento antecipatório.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se e intímese.São Paulo, 20 de julho de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.016273-9 - CLAUDIO JORGE RECHE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a juntar a planilha de contribuição para o fundo de pensão, na qual haja a descrição dos valores pagos pela CESP e pelo autor.Prazo: 10 (dez) dias.Juntada, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

2009.61.00.016276-4 - RUI GASSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a juntar a planilha de contribuição para o fundo de pensão, na qual haja a descrição dos valores pagos pela CESP e pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Juntada, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

Expediente Nº 3808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0040226-3 - URBANA GARCIA CAMPAGNER(SP097683 - DEBORA REGINA BOAVENTURA E SP078937 - LUZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Providencie a Secretaria o necessário para redistribuição dos Embargos à Execução n. 98.0004265-2, por dependência ao presente feito. 2. Trasladem-se cópias dos embargos para estes autos. Após, a devida regularização quanto a redistribuição, arquivem-se aqueles autos. 3. Informe a autora seu número de CPF, uma vez que aquele indicado na inicial pertence a pessoa estranha ao feito (Luiz Carlos Campagner). Informe, ainda, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

91.0669322-9 - ANTONIO CELSO NUNES VIEIRA X SUSANA TROVO NUNES X ALENCAR PASCHOALINO X PALMIRA SOUZA NUNES X PAULO ROBERTO PIRES X LUIS ANTONIO DE CAMPOS X INEZ GRANDINI DE FREITAS X YUITI THO(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 208-229: Comprovem os requerentes, por meio de formal de partilha, a inexistência de outros herdeiros da autora falecida PALMYRA DE SOUZA NUNES.Int.

91.0678155-1 - IRENE UTRILLA PINHEIRO(SP023260 - DERCI MARIA BRITTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Fls. 184-196: Mantenho a decisão de fls.181-182 por seus próprios fundamentos.2. Verifico que ainda não foi proferida decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028722-0, interposto pela União, e que não houve decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo.Assim, a fim de evitar eventual prejuízo às partes, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no referido AI.Int.

91.0687974-8 - ANDRE DE CASTRO MAGALHAES(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fls. 143-155: Mantenho a decisão de fl. 138 por seus próprios fundamentos.2. Embora tenha sido indeferido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028729-2 interposto pela União, a fim de evitar eventual prejuízo às partes, aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida.Int.

92.0089621-9 - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA E VETERINARIA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Em vista do ofício de fl. 737, forneça a parte autora:1. Cópias das peças dos Embargos à Execução que comprovem o valor incontroverso; 2. Nome e número do CPF que constará dos ofícios precatórios.Satisfeitas as determinações, expeçam-se ofícios precatórios e encaminhem-se ao TRF3.Ciência à União Federal.Int.

93.0018948-4 - GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X ADEZILIA TEIXEIRA X ARRIGO VICENTE PATRASSO X CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO X CELSO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X CHAFIK CHAIN X DELORME BORGES VICENTE X DIRCE ROLLE BIFFI X EDMIR PEREIRA X ENY VIANNA GOMES X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X GENIL MARTOS MIGUEL X

GUILFO PESCUA X HELIO PIRACURUCA BLUM X IGNEZ VILLAMAINA X JACYARA GARCEZ MARINS X JARBAS VERDEGAY X JOAO PAIVA FILHO X JOAO SILVEIRA X JOSE AMORIM DE BARROS X JOSE JORGE FREIRE MACHADO X JOSE LUIZ DO VALLE X JOSE MILTON TEIXEIRA X LAZARO LOBO X LENY BRUNO X LEONILDO PEREIRA DA SILVA X LEONY RIBEIRO X LUIZ CARLOS NASO X MARIA SOLANGE FREIRE MACHADO X MITSURO MILTON IFUKI X NAIR FREITAS CAVEZALE X NELSON FREDERICO NASO X NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA X OLAVO BAFFA X OLGA CATHARINA BORIN X ONEYDE CARDILLO X OSWALDO DOMINGOS DA SILVA X OSWALDO SA LOPES X PAULINA LUZ X PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI X RAPHAEL ALVES MACHADO X RUY DE MELLO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS X SILVIA ESCOREL DE CARVALHO FRANCESCHINI X SYLVIO LUIZ NETTO CALDEIRA X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X VERA FERREIRA DE OLIVEIRA X VICENTE JOSE ROCCO X VINICIUS FELICIANO DA SILVA X ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o desconto dos débitos apurados nos autos dos proventos/aposentadorias dos autores, requerido a fl. 365. O deferimento de tal pedido implicaria na adoção de vários procedimentos, e não somente a expedição de mandado judicial, que não podem ser imputados ao Juízo. Manifeste-se a União quanto ao prosseguimento da execução. Int.

96.0005843-1 - DORIVAL CROTT X GERSON LUIZ BASTOS DUARTE X MANOEL MENDES POLETTI X PAULO NORBERTO DE CASTRO X ANTONIO AUGUSTO FACHINI DE AGUIAR X AVELINO DOMINGOS BONETTI X MARIA IVETTE ASSIS BONETTI X VANDA ELENA CHECO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fls. 326-333: verifiquo que os ofícios requisitórios n. 20090000313 (protocolo TRF3 n.20090115141) e n. 20090000308 (protocolo TRF3 n. 20090115137) foram cancelados em vista de divergências constantes entre o Sistema Processual e o Cadastro da Receita Federal do Brasil, em relação aos co-autores Vanda Elena Checo de Azevedo Canto e Paulo Norberto de Castro. Assim: a) Retifique o autor PAULO NORBERTO DE CASTRO seu nome perante a Receita Federal, tendo em vista que no cadastro da mesma consta Paulo Norberto de Castro, conforme Comprovante de fl. 333. Comprovada a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e expeça-se novo ofício requisitório. b) Comprove a autora Vanda Elena Checo a alteração de seu nome para Vanda Elena Checo de Azevedo Canto, conforme consta do Comprovante de fl. 329 ou proceda à retificação perante referido órgão, se for o caso, para fazer constar Vanda Elena Checo. Comprovada a primeira hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Após, expeça-se novo ofício requisitório. 2. Aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

96.0018296-5 - ORLANDO NAPOLI(SP130618 - OSVALDO MANABU YAMAMOTO E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 205-209: Ciência a parte autora dos cálculos fornecidos pela Ré. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Para tanto, forneça a parte AUTORA o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício. 3. Na hipótese de discordância, forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 4. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

97.0022929-7 - HILIO RIVANI X IMACULADA DA CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA A SILVA X VALERIA FERNANDO DE ALMEIDA X HILZA MACHADO BARRANCO X GLORIA MAIA BONADIO X HAMILTON ASSEF MEDEIROS X FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA DE O SANTOS X FERNANDO DE AGUIAR X SONIVAL CORREIA MANDU X LAURO SANTIAGO DE SOUZA E SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fls. 291-517: Ciência a parte autora dos documentos fornecidos pela Ré. 2. Aguarde-se eventual manifestação por 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

1999.61.00.017769-3 - ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fl.459: Cancele-se o alvará n.449/2009- NCJF 1792044 (fl.442) e expeça-se novo alvará em nome do advogado indicado à fl.459. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

2000.03.99.026343-3 - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP010905 - OSWALDO SANTANNA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl.402: Indefiro, uma vez que a União já permaneceu com os autos por prazo razoável para cumprimento da determinação de fl.398, item 2. Forneça a parte autora cópias dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2000.03.99.065644-3 - JOSE FALCONE X LAURA NEOPMANN FALCONE X ROSELI FALCONE(SP098027 -

TANIA MAIURI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1. Fls. 674-682: Nos termos do artigo 475-J do CPC, intemem-se os réus BANCO BRADESCO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL E BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. xx/xx). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2001.61.00.009907-1 - CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X CENTER CAR AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)
Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no A.I. nº. 2007.03.00.040923-0.Int.

2001.61.00.018565-0 - OSVALDO TADEU BEVILACQUA X SILVANO MIRANDA CAVALCANTE(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fl.267: Indefiro, uma vez que a União já permaneceu com os autos por prazo razoável para cumprimento da determinação de fl.265. Forneça a parte autora cópias dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.004600-6 - ADEMIR DEZANETTI(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n.2007.03.00.099832-5. Int. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3809

MONITORIA

2006.63.01.070601-6 - BARANOFF & BARANOFF LTDA - ME(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR - EPCAR

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2006.63.01.070601-6 Sentença (tipo: C)A presente ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal da 1ª Seção Judiciária. A presente ação monitória foi proposta por BARANOFF & BARANOFF LTDA, também denominada NÚCLEO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO PARA O ESPAÇO - NBEE em face da UNIÃO, cujo objeto é a cobrança de serviços prestados. Narrou o autor que em maio de 2000 elaborou um plano de atividades para o Projeto Conquista no Espaço da Escola Preparatória de Cadetes do Ar - EPCAR e, a partir de 2001, por solicitação verbal do comandante da EPCAR, coordenou um planejamento de atividades semestrais, elaborando diversas atividades, tais como palestras, orientações educacionais, técnicas, consultoria, entre outros eventos até 2004. Aduziu que os serviços prestados não dependiam de licitação, uma vez que perfaziam o valor de R\$ 8.000,00 e, agindo em confiança mútua, dispensaram a formalização de contrato de prestação de serviços por escrito. Informou que os pagamentos foram efetuados corretamente até 2003; em 2004, não foi efetuado o pagamento dos serviços prestados representados pela Nota fiscal de serviços n. 026. Afirmou que em março de 2005 reapresentou a nota fiscal, bem como notificou extrajudicialmente o comandante da EPCAR para pagamento, sem sucesso. Pediu o pagamento da quantia de R\$ 9.873,72. Juntou documentos (fls. 02-13 e 14-125). Emenda à inicial à fl. 126. Devidamente citada, a União apresentou embargos, nos quais arguiu preliminarmente a inadequação da via eleita e ausência de documento imprescindível à propositura da ação. No mérito, sustentou que não há na EPCAR qualquer registro acerca de eventual celebração de contrato com a requerida, bem como de sua execução no ano de 2004. Asseverou, ainda, que qualquer contrato com a Administração Pública deveria ter precedido de licitação. Insurgiu-se contra os juros de mora (fls. 180-202). Na decisão de fls. 226-227, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal declinou da competência, por entender inadequado o rito especial da ação monitória ao rito sumaríssimo do juizado. A União impetrou mandado de segurança em face dessa decisão, perante a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível, que foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 8º da Lei 1.533/51 e 267, inciso I do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita) (fls.231-279 e 284-285). É o breve relatório. Fundamento e decido. A União, em sua impugnação, arguiu preliminarmente a inadequação da via eleita e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Com razão a ré. O artigo 1.102.a e seguintes do Código de Processo Civil prescrevem: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Denota-se que a situação tratada nos autos não se subsume a hipótese da norma: não há prova escrita sem eficácia de título executivo, uma vez que o próprio autor afirma que foi feito acordo verbal. A prova escrita a que se refere o art. 1.102a do Código de Processo Civil deve ser bastante em si mesma ou,

aliada ao restante dos elementos de convicção, ser capaz de demonstrar a existência do crédito. No presente caso, o valor cobrado pelo autor está representado por nota fiscal de prestação de serviços, cuja relação comercial foi negada pela ré. A nota fiscal desacompanhada do respectivo comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço não é prova escrita hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim sendo, no presente caso, observa-se que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora não se insere na via por ela eleita para satisfazer o interesse por ela buscado, sendo a mesma carecedora de interesse processual. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil e, levando em conta que o interesse processual se traduz no binômio necessidade/adequação, representando a necessidade de buscar a medida almejada em juízo e a utilidade do provimento jurisdicional por via adequada, resta patente sua ausência nos vertentes autos, haja vista que o embargante não é terceiro na acepção jurídica do termo. O embargante é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor correspondente a 5% do valor da suposta dívida cobrada: R\$ 9.873,72. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 493,68 (quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0040260-9 - EDUARDO OSORIO GARCIA(SP026186 - MARIA DO CARMO MALHADO AROUCHE DE TOLEDO E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 89.0040260-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: EDUARDO OSORIO GARCIA Ré: UNIÃO Sentença tipo: AVistos em sentença. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 31/07/1997 (fl. 60), decorrido o prazo os autos foram remetidos ao arquivo em 25/09/1997. O exequente requereu o desarquivamento por várias vezes e em todas elas foi atendido, e por não ter se manifestado em nenhuma delas os autos retornavam ao arquivo. Somente em 12/12/2006, o exequente apresentou seus cálculos e as cópias necessárias para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Denota-se, do supra demonstrado, que a parte autora, ciente da data da baixa dos autos, momento que deveria ter iniciado a execução, ficou inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (25/09/1997 a 12/12/2006), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas da União Federal. Necessário ressaltar que na data do primeiro pedido de desarquivamento em 22/03/2005 (fl. 62) já havia transcorrido mais de cinco anos. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

94.0018687-8 - MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 94.0018687-8 Sentença (tipo B) MORGANITE CADINHOS E REFRATÁRIOS LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO e do INSS, cujo objeto é contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA. Na petição inicial a autora alegou que não deve recolher as contribuições referentes ao FUNRURAL e ao INCRA, uma vez que desenvolve unicamente atividade urbana. Requereu a procedência do pedido para afastar a exigência da cobrança e compensação dos valores pagos a este título (fls. 02-12; 13-103). Citado, o INSS apresentou contestação, com preliminares; no mérito requereu a improcedência do pedido (fls. 117-123). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 125-129). O pedido da ação foi julgado e, posteriormente, a sentença anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a ausência de citação do litisconsorte passivo necessário (fls. 131-136; 204). Com o retorno dos autos do processo à 1ª Instância, foi determinada a retificação do nome da autora, em razão de alteração social; o INCRA foi citado e requereu a citação da UNIÃO, em razão das alterações de representação judicial promovidas pela Lei n. 11.457/2007. Foi retificada a autuação para contar a UNIÃO no pólo passivo. A seguir, a UNIÃO apresentou contestação, com preliminar de prescrição; no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 209; 242-249; 261-272). É o relatório. Fundamento e

decido. Preliminares A representação judicial do INCRA e do INSS em relação a matéria tributária passou à UNIÃO, por força da Lei n. 11.457/2007. Assim, resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade argüida do INSS. Somente a UNIÃO deverá constar no pólo passivo desta ação. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para a retificação pertinente. Mérito O ponto controvertido diz respeito à constitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA por empresa que desenvolve atividade urbana. A discussão acerca da constitucionalidade da contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA, mesmo por empresas urbanas, não tem mais espaço. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, tendo reconhecido a constitucionalidade desta contribuição social, conforme o julgado abaixo. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido. (STF, AI-AgR Processo n. 548733-DF, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, votação unânime, DJ 10-08-2006, p. 000220). Portanto, apresenta-se correta a exigência de que a parte autora pague a contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA. Restra prejudicada a apreciação da prescrição e dos argumentos quanto à compensação dos valores pagos. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em (R\$2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), valor equivalente ao valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à ré as despesas antecipadas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

95.0003858-7 - LUIZ CARLOS CHRISTOVAO DA SILVA X LECI HELENA TAVARES DE PAULA (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA MAIA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X LILIAN MARA DA SILVA ASSIS X LUIS ANTONIO FERREIRA X LUCIA HELENA CASSAROTTI DE MELLO X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X LUCIANO FARABELLO X LUIZ GONZAGA SALVATE X LIDIA OKAMOTO YENDO (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0003858-7- AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA MAIA E LUCIANO FARABELLO Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação às autoras LECI HELENA TAVARES DE PAULA, LILIAN MARA DA SILVA ASSIS, LUCIA HELENA CASSAROTTI DE MELLO E LIDIA OKAMOTO YENDO (fls. 544-545). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA MAIA E LUCIANO FARABELLO. Os exequentes concordaram com os recálculos da CEF (fl. 566). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes

no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpram os autores LUIZ CARLOS CHRISTOVÃO DA SILVA, LUIS ANTONIO FERREIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA e LUIZ GONZAGA SALVATE a determinação da fl. 545, no prazo de quinze dias. No silêncio arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

95.0018868-6 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ EDUARDO GIOIELLI X LUIZ JOSE JOAO MALOSA FILHO X LUIZ NATALE PRACUCHO X MARCIO APARECIDO VIEIRA X MARCIO DONIZETE CAMPOS SILVA X MARCO ANTONIO FERREIRA CLARO BAPTISTAO X MARCO BROSSI X MARCO CARDINALI X MARIA CRISTINA FERNANDES SILVA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. EDUARDO LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. SAYURI IMAZAWA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0018868-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: LUIZ EDUARDO GIOIELLI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ JOSE JOAO MALOSA FILHO, LUIZ NATALE PRACUCHO, MARCIO APARECIDO VIEIRA, MARCIO DONIZETE CAMPOS SILVA, MARCO ANTONIO FERREIRA CLARO BAPTISTAO, MARCO BROSSI, MARCO CARDINALI E MARIA CRISTINA FERNANDES SILVA (fls. 390-391). Os autores interpuseram apelação nas fls. 404-419 que foi recebida na fl. 427. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor LUIZ EDUARDO GIOIELLI. O exequente apresentou tabela de cálculos e requereu o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha do autor Da conferência da planilha do exequente constata-se que o autor utilizou os mesmos coeficientes de correção monetária que a CEF, bem como as mesmas bases de cálculos. Na fl. 451 o autor somou as bases de cálculos das planilhas das fls. 423 e 425, nos valores de $472,32 + 150,87 = 623,19$. Ocorre que sobre o valor encontrado o autor utilizou o coeficiente de 1,191768 que contém o coeficiente de 0,879035 já aplicado nas contas fundiárias na época dos planos econômicos. O objeto da execução é a diferença entre os valores creditados na época e os expurgos inflacionários. Os valores creditados na época dos expurgos já receberam correção monetária na própria conta, de forma que os cálculos do autor acarretariam pagamento em duplicidade. O método da elaboração dos coeficientes de janeiro de 1989, bem como a utilização dos juros remuneratórios foi explicitado nos tópicos acima. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor constante no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se em termos, remetam-se os autos ao TRF3. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal

Substituta

96.0025806-6 - MITSUYO MIZOJIRI DA SILVA X MARIA D ASCENCAO TERRAS SOUZA X MARIA TEREZA RODRIGUES X ROQUE JORGE GONZALEZ BRUDER X SANDRA REGINA NAKANDAKARE X MARIA DO SOCORRO ESTRELA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 96.0025806-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ROQUE JORGE GONZALEZ BRUNDERRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor. O exequente concordou com os créditos da CEF (fl. 538). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor constante no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fls. 502-516: Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao TRF3. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

97.0009585-1 - LUIZ RODRIGUES ARAGON X RUBEN DE CHIARA X MARILENE VICENTIN RODRIGUES X ANTONIO FAIS X PAULO ALVES VIEIRA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0009585-1 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LUIZ RODRIGUES ARAGON, RUBEN DE CHIARA, MARILENE VICENTIN RODRIGUES, ANTONIO FAIS E PAULO ALVES VIEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores LUIZ RODRIGUES ARAGON, ANTONIO FAIS e PAULO ALVES VIEIRA e informou a adesão pela internet do autor RUBEN DE CHIARA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Termo de Adesão Os autores LUIZ RODRIGUES ARAGON, ANTONIO FAIS, PAULO ALVES VIEIRA e RUBEN DE CHIARA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a

garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Passo a analisar a situação de cada autor individualmente quanto aos juros progressivos. LUIZ RODRIGUES ARAGON data de admissão do autor na COOPERATIVA CENTRAL DE LATÍCIOS ocorreu em 16/02/1965 (fl. 11), porém, o autor não comprou a opção pelo FGTS. A opção comprovada pelo autor em 15/10/1973 (fl. 13) foi no vínculo com a COMPANHIA MUNICIPAL DE GÁS - COMGÁS SP. A Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973 determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º... (sem negrito no original) Assim, a opção retroativa seria aplicada somente se o autor tivesse optado pelo fundo no vínculo iniciado em 16/02/1965. O autor não efetuou a opção e não foram depositados valores no fundo a serem corrigidos pela taxa progressiva de juros. A opção retroativa poderia ser realizada, somente pelos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966. Não há opção retroativa no vínculo iniciado em 15/10/1973, pois o vínculo foi iniciado após 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu novo regime. RUBEN DE CHIARA CEF oficiou ao banco BRADESCO S/A para o fornecimento dos extratos que não lhes foram repassados. No entanto, o banco depositário informou que em virtude do prazo prescricional de 30 anos os documentos foram descartados (fl. 325). Ante a absoluta impossibilidade de se obter os extratos analíticos necessários para a formulação da conta, o julgado é inexecutível, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. MARILENE VICENTIN RODRIGUESA data de admissão da autora ocorreu em 29/04/1963, porém, o vínculo terminou em 27/10/1972 (fls. 28). A opção pelo fundo ocorreu somente em 16/03/1973, data posterior ao término do vínculo (fl. 30). Assim, a opção retroativa seria aplicada somente se a autora tivesse optado pelo fundo no vínculo iniciado em 29/04/1963. A autora não efetuou a opção e não foram depositados valores no fundo a serem corrigidos pela taxa progressiva de juros. A opção retroativa poderia ser realizada, somente pelos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966. Não há opção retroativa no vínculo iniciado em 16/03/1973, pois o vínculo foi iniciado após 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu novo regime. Não foi comprovada a existência de vínculos durante os planos econômicos. ANTONIO FAISA sentença julgou procedente o pedido nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que prevê: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A data de opção pelo fundo e admissão do autor ocorreu em 01/11/1968 (fls. 36-37), conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano a taxa remuneratória passa de 3% para 4%. Portanto a partir de novembro de 1970 deve ser aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano. Ocorre que no ano de 1970 a correção monetária era trimestral, dessa forma, a taxa progressiva é creditada no próximo período aquisitivo. Sobre o saldo de novembro de 1970 são aplicados os índices de dezembro de 1970, janeiro de 1971 e fevereiro de 1971 acrescidos da taxa de 4% ao mês. O crédito é efetuado em março de 1971. O vínculo do autor terminou em 01/04/1978, conforme o inciso III do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, a taxa do período era de 5% ao ano. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até a data do pagamento na forma fixada pelo julgado. Os cálculos da CEF estão corretos e atendem ao decreto condenatório. PAULO ALVES VIEIRA data de opção pelo fundo e admissão do autor ocorreu em 13/04/1971 (fls. 44 e 46), conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano a taxa remuneratória passa de 3% para 4%. Porém, no caso do autor, a taxa progressiva foi corretamente aplicada, no período de 13/04/1971 a 31/03/1977, pelo antigo banco depositário. No caso desde autor não se trata da opção retroativa nos termos da Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, a opção pelo fundo ocorreu durante o regime da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966. Apesar intimados, os autores não se manifestaram sobre os cálculos da CEF, bem como sobre suas informações quanto aos seus documentos, vínculos empregatícios e opções pelo fundo. A falta de manifestação dos autores configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito, nesse sentido o silêncio dos autores deve ser considerado concordância com as informações da ré. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor ANTONIO FAIS, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual quanto aos autores LUIZ RODRIGUES ARAGON, RUBEN DE CHIARA, MARILENE VICENTIN RODRIGUES e PAULO ALVES VIEIRA, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

97.0054675-6 - MARIA NEUSA DE SOUSA X JOSE GOMES DE MELO X KINJI FUKUDA X LAURICEIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X LOURIVAL DE SOUSA AGUIAR X LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X

MARIA CRISTINA DA CUNHA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MARIA INEZ PAIM DOS SANTOS X MARTA BOTELHO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0054675-6 - AÇÃO ORDINÁRIA
Autores: MARIA NEUSA DE SOUSA, JOSE GOMES DE MELO, KINJI FUKUDA, LAURICEIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA CRISTINA DA CUNHA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS, MARIA INEZ PAIM DOS SANTOS E MARTA BOTELHO
Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores LOURIVAL DE SOUSA AGUIAR, LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA INEZ PAIM DOS SANTOS, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores MARIA NEUSA DE SOUSA, JOSE GOMES DE MELO, KINJI FUKUDA, LAURICEIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DA CUNHA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS e MARTA BOTELHO. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros
As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)
No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989
A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990
Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$. Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de janeiro de 1991
O acórdão na fl. 169 concedeu aos autores o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 19,11%. No entanto o IPC de 19,11% é inferior ao da poupança que foi utilizado pela CEF no percentual de 20,21%. O coeficiente de 0,205065 que foi aplicado na época dos planos econômicos e na memória de cálculos da CEF de fls. 323-347, é resultante do índice da poupança 20,21% acrescido do juro remuneratório ($1,2021 \times 1,0025 = 1,205065$). O índice utilizado pela CEF é superior ao concedido aos autores. Sucumbência
O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão
Os autores MARIA NEUSA DE SOUSA, JOSE GOMES DE MELO, KINJI FUKUDA, LAURICEIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DA CUNHA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS e MARTA BOTELHO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor LOURIVAL DE SOUSA AGUIAR quanto ao vínculo iniciado em 06/02/1986 com a empresa COBRASMA S/A (fls. 46, 48, 237-239 e 243). Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0031865-8 - JOSE EVANE PEIXOTO DA SILVA X JOSE COSTA MANSO JUNIOR X JEREMIAS TAVEIRA DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS X JORGE LEAL PEREIRA X JORGE LEOCADIO DE SOUZA X

JOSE CARLOS DE SOUZA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE VIANEZ BEZERRA DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0031865-8 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE COSTA MANSO JUNIOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta quanto aos autores JOSE EVANE PEIXOTO DA SILVA, JORGE LEAL PEREIRA, JORGE LEOCADIO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA E JOSE VIANEZ BEZERRA DA SILVA (261-262). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor JOSE COSTA MANSO JUNIOR. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Demais índices Os demais índices requeridos na petição inicial e concedidos pelo acórdão na fl. 169 são dos meses de julho de 1990 (12,92%) e janeiro de 1991 (13,69%). Os índices foram corretamente aplicados conforme se observa da planilha juntada pela CEF, da seguinte forma: IPC de julho de 1990: O índice aplicado na época era de 0,110632 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,131984 que é resultante do IPC 12,92 acrescido do juro remuneratório ($1,1292 \times 1,0025 = 1,131984$). Na segunda linha do mês de agosto de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de julho ($0,131984 - 0,110632 = 0,021352$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de janeiro de 1991: O coeficiente de 0,205065 que foi aplicado na época dos planos econômicos e na memória de cálculos da CEF, é resultante do índice da poupança 20,21% acrescido do juro remuneratório ($1,2021 \times 1,0025 = 1,205065$). O índice utilizado pela CEF é superior ao concedido aos autores e deve prevalecer. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Desentranhe a secretaria a petição das fls. 274-275, protocolizada sob n. 2009.000074189-1, e junte-a em seus respectivos autos. Expeça-se alvará em favor do advogado dos autores do depósito da fl. 291. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

1999.03.99.069183-9 - ANA MARIA DE OLIVEIRA X CLIVE HENRIQUE FILHO X GILDO SILVERIO (SP094890 - MARCIA APARECIDA DA FONSECA E SP088953 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.03.99.069183-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANA MARIA DE OLIVEIRA E CLIVE HENRIQUE FILHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora ANA MARIA DE OLIVEIRA, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que

fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão O autor CLIVE HENRIQUE FILHO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos demonstram o saque pelo autor de cada parcela creditada. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a notícia do óbito do autor GILDO SILVERIO, forneça a advogada a certidão de óbito do autor, bem como promova a habilitação dos herdeiros, caso haja interesse, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

1999.61.00.026515-6 - MAURO DE SOLDI X MAURICIO SILVA DA TRINDADE X MOISES VIEIRA X MARCILIO JOSE NOGUEIRA X MOISES RAMALHO X MAURO NUNES DE OLIVEIRA X NARCISO CARLOS VIVOT X NELSON MUNHOZ X NOEL MOREIRA JUNIOR (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.026515-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: MAURICIO SILVA DA TRINDADE, MARCILIO JOSE NOGUEIRA, MOISES RAMALHO, NARCISO CARLOS VIVOT e NELSON MUNHOZ Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores MAURICIO SILVA DA TRINDADE, MARCILIO JOSE NOGUEIRA, MOISES RAMALHO, NARCISO CARLOS VIVOT e NELSON MUNHOZ assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Os honorários sobre os créditos dos autores MAURO DE SOLDI, MOISES VIEIRA e NOEL MOREIRA JUNIOR foram corretamente depositados e levantados pela advogada dos autores. Quanto aos autores que firmaram a adesão, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 1999 e os autores MARCILIO JOSE NOGUEIRA, MOISES RAMALHO e NARCISO CARLOS VIVOT assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça e o autor MAURICIO SILVA DA TRINDADE firmou a adesão pela internet, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim não são devidos os

honorários advocatícios aos autores MARCILIO JOSE NOGUEIRA, MOISES RAMALHO, NARCISO CARLOS VIVOT e MAURICIO SILVA DA TRINDADE. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deposite a CEF, no prazo de quinze dias os honorários advocatícios dos autores MAURO NUNES DE OLIVEIRA e NELSON MUNHOZ. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

1999.61.00.054940-7 - EUGENIO PAULO PARPINELLI (SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 1999.61.00.054940-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: EUGENIO PAULO PARPINELLI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até a data do pagamento. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.61.00.021531-9 - JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES (SP247357 - LEANDRO SAMPAIO CORREA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.021531-9 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JORGE WASHINGTON DE SOUSA ALVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor Os autos foram remetido à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações. A CEF efetuou o crédito do valor apontado pela Contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n.

8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado.IPC de Abril de 1990 primeiro depósito na conta do autor ocorreu em 28/02/1989, ou seja, data posterior ao plano Verão.Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.A divergência da base de cálculos foi esclarecida pela contadoria da Justiça Federal na fl. 196.A CEF efetuou o crédito da diferença.Apesar intimado, o autor não se manifestou sobre os cálculos da contadoria e nem sobre os créditos da CEF.A falta de manifestação do autor configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito, nesse sentido o silêncio do autor deve ser considerado concordância com os créditos.SucumbênciaO Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2004.61.00.003463-6 - ALDEBRANDO RODRIGUES COSTA NETO X FRANCISCO JOSE ARAUJO X IGOR SOLEDADE SENEZ X JOSE JORGE DUAIK X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X ONIVALDO SCALCO X SAMUEL RODRIGUES PEREIRA X SERGIO ZOCCOLER(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2004.61.00.003463-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: FRANCISCO JOSE ARAUJO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. A execução foi julgada extinta em relação aos autores ALDEBRANDO RODRIGUES COSTA NETO, IGOR SOLEDADE SENEZ, JOSE JORGE DUAIK, LUIZ CARLOS TEIXEIRA, ONIVALDO SCALCO e SERGIO ZOCCOLER.Os autores interpuseram apelação 220-225. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor FRANCISCO JOSE ARAUJO, bem como esclarecimentos sobre as bases de cálculos utilizadas pela ré.Não houve manifestação do autor sobre as informações da CEF das fls. 213-215.É o relatório. Fundamento e decidido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosA sentença fixou a correção monetária pelo Provimento n. 26/01.O Provimento n. 26/01 utiliza o Manual previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Embora exista o tópico no Manual exemplificando quais são os índices do FGTS item 4.4 do Capítulo II do tópico sobre as ações tributárias, o Capítulo IV trata especificamente da liquidação de sentenças.Conforme a nota 1 do subitem 8.1 do Capítulo IV - Liquidação de sentença - do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal: o NOTA 1: Se a sentença determinar a correção dos valores devidos como dívida comum (Ex.: REsp. n. 630.372/BA), e não havendo previsão de índice na sentença, aplicam-se os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 2.1 deste capítulo).A utilização do sistema JAM ofende a coisa julgada.Quanto aos juros de mora, a citação ocorreu em 25/04/2006 e a data do cumprimento do julgado foi em maio de 2008, assim, 2 anos X 12 meses = 24 meses x 1% = 24%.O juro de mora foi creditado no percentual de 1% ao mês na forma fixada pelo julgado, conforme o extrato da fl. 129.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.SucumbênciaA sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.

Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fls. 220-225: Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao TRF3. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.007961-3 - CARLOS FREDERICO PREISING (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.007961-3 - Procedimento Ordinário Autor: CARLOS FREDERICO PREISING Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices corretos, com incidência de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Abril de 1990 A parte autora requereu a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação do IPC, no mês de abril/90 ao saldo disponível existente na conta poupança indicada na inicial, cujos valores não superaram o limite de NCz\$ 50.000,00 e não foram bloqueados. Ocorre que, conforme os precedentes dos Tribunais Superiores, os saldos de cruzados novos disponíveis em contas de poupança deverão ser corrigidos pelo BTNF a partir de abril de 1990, nos termos do art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Ainda de acordo com precedentes dos Tribunais Superiores, essa forma de correção não causou prejuízos ao poupador, que poderia ter sacado os valores disponíveis, caso a regra lhe parecesse desvantajosa. Conclui-se, assim, que a aplicação do IPC a partir de abril de 1990 não é devida. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes

da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança, mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. Improcedente quanto ao índice de abril de 1990. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.008626-5 - DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP164832 - ELIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

11ª Vara Cível Federal/SPAutos n. 2008.61.00.008626-5 Sentença (tipo B) A ação foi inicialmente distribuída, em 16.10.2006, na Justiça Estadual. A presente ação ordinária foi proposta por DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A, da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A e da UNIÃO, cujo objeto é a compensação de valores representados por debênture com valores decorrentes do seu consumo de energia elétrica ou a restituição. Narra o autor que é credor das rés do valor de R\$ 282.058,05, oriundo de debênture emitida pela Eletrobrás n. 0386709, emitida em 11.06.71, resgatável em 20 anos, representativa do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62. Sustentou que o prazo estipulado para resgate foi de 20 anos, momento que passou a ser exigível. Asseverou que pretende compensar tais créditos com débitos junto à concessionária Eletropaulo, conforme autoriza a Lei n. 1.512/76. Pediu a procedência da ação para que se c) [...] declare o direito da Autora de compensar o seu crédito decorrente do empréstimo compulsório sobre energia elétrica representado pelos títulos da Eletrobrás, que instruem a presente ação, com valores decorrentes do seu consumo de energia elétrica, vencidas e/ou vincendas, até o montante do crédito objeto destes autos [...]; d) subsidiariamente ao pedido constante da letra c, caso Vossa Excelência entenda que exista qualquer impedimento ao pedido de compensação do crédito em face da Eletropaulo, o que se admite ad argumentandum, requer seja condenada a Eletrobrás (devedora principal) a restituir, o crédito objeto deste autos, em dinheiro, sob pena de confisco [...]. Juntou documentos (fls. 02-32 e 33-254). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda das contestações (fl. 256). Contestação da Eletrobrás às fls. 282-554, na qual há arguição preliminar de incompetência absoluta do Juízo, inépcia da inicial, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, decadência e prescrição. No mérito, explicou a origem das obrigações da Eletrobrás e do procedimento para recebimento de juros e resgate do título. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência. Na decisão de fl. 638 declinou-se da competência e determinou-se a distribuição dos autos à Justiça Federal. Determinou-se a vista à União para que manifestasse seu interesse, ou não, no feito (fl. 642); não houve manifestação e, ante a farta jurisprudência no STJ, ela foi incluída (fl. 657). Devidamente citadas: 1) a Eletropaulo apresentou contestação, na qual arguiu sua ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, sustentou que o autor demonstrava inconformismo com a própria legislação e não com qualquer ato seu. Afirmou que efetuou cobrança de empréstimo compulsório em obediência à legislação vigente e não era detentora dos valores recolhidos. Pediu a improcedência (fls. 680-697); 2) a União apontou, em preliminar, a inépcia da inicial por falta das condições da ação. No mérito, explanou sobre as origens das ações da Eletrobrás e explicou o procedimento para recebimento de juros e resgate de títulos, bem como afirmou a ocorrência da decadência e da prescrição. Insurgiu-se contra a forma da correção monetária e aplicação dos juros e sobre a compensação. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 702-719). Réplicas às fls. 725-729 e 730-749. Na petição de fls. 750-751, o autor requereu a apreciação do pedido de antecipação de tutela, qual seja: [...] seja concedida a compensação a partir da conta de fornecimento de energia do mês de outubro de 2006 determinando à 1ª Ré que abstenha-se de interromper o fornecimento de energia elétrica para a autora, ou caso já tenha efetivado a interrupção no fornecimento, que restabeleça-o imediatamente, bem como que se abstenha de negatar o nome da autora junto a qualquer órgão de restrição creditícia (SERASA, SPC e assemelhados), até final julgamento da presente ação [...]. É o relatório. Fundamento e decido. As rés argüiram, em preliminar de mérito, prescrição da pretensão do autor. No caso dos autos, verifica-se que o título ao portador é datado de 11 de junho de 1971. O artigo 2, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66 estabelece que: Art. 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. No entanto, o Decreto n. 20.910/32, regulador da prescrição quinquenal das dívidas passivas da União Federal, assim prescreve em seu artigo 1º: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem

assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando o que o título ao portador é datado de junho de 1971, somados os vinte anos ao prazo prescricional de cinco anos da ação, a data máxima para o exercício da pretensão do autor é junho de 1996; como a presente ação foi proposta em outubro de 2006, a pretensão do autor está prescrita. Este é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESGATE DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS HIPÓTESES EM QUE SE PLEITEIA APENAS AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL, A CONTAR DA DATA APRAZADA PARA RESGATE. 1. O empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei 4.156/62, para vigorar a partir de 1964, prevendo, inicialmente, um prazo de resgate de dez anos, a contar da tomada compulsória das obrigações. 2. A cobrança da exação em tela foi prorrogada sucessivamente até o ano de 1993, inclusive, estabelecendo-se, no entanto, a partir de 1º de janeiro de 1967, um prazo de resgate de vinte anos, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 5.073/66. 3. Na sistemática prevista no 2º do art. 4º da Lei 4.156/62, o consumidor apresentava as suas contas relativas ao consumo de energia elétrica, onde também eram discriminados os valores cobrados a título de empréstimo compulsório, e recebiam os títulos correspondentes ao valor das obrigações. 4. Em obediência ao referido preceito legal, a Eletrobrás emitiu - de 1965 a 1977 - diversos títulos ao portador, representativos do crédito referente ao empréstimo compulsório. 5. Ocorre, no entanto, que a Lei 4.156/62 (art. 4º, 11) estabeleceu o prazo máximo de cinco anos para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo compulsório, prazo este que também se aplicaria, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. 6. Considerando, desse modo, que os últimos títulos foram emitidos em 1977, com previsão de resgate em vinte anos, é possível concluir que, a partir de 1997, o direito de ação já poderia ser exercitado, visando ao resgate de tais obrigações. 7. Com efeito, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional, que, no caso, é quinquenal (art. 4º, 11, da Lei 4.156/62), deve ser definido a partir do pedido formulado na ação, observando-se o princípio da actio nata. 8. Tem-se, assim, que a ação objetivando o resgate desses títulos, na melhor das hipóteses, deveria ter sido ajuizada até o ano de 2002. 9. Ainda que se conteste o prazo definido no 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que o prazo de prescrição aplicável na hipótese é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplicando os prazos prescricionais definidos no Código Civil. 10. É, portanto, de cinco anos o prazo prescricional da ação em que se busca o resgate de obrigações ao portador, representativas do crédito referente ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, contados da data aprazada para resgate prevista no próprio título, situação que não se confunde com as hipóteses em que se pleiteia apenas as diferenças de correção monetária e juros. 11. Hipótese em que a prescrição da ação, ajuizada em 2002, é ainda mais evidente, por se tratar de obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS no ano de 1971. 12. Salienta-se, por fim, que as obrigações ao portador em comento não se confundem com as debêntures, pois os títulos emitidos em decorrência da instituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, que se caracteriza como espécie tributária, são sujeitos a regime jurídico próprio no que diz respeito à emissão, incidência de juros, prazo de resgate e prescrição. 13. Recurso especial desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1054049 - Processo: 200800969358 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 04/09/2008 Documento: STJ000336800 - Fonte DJE DATA: 22/09/2008 - Relator(a) DENISE ARRUDA) (sem negrito no original) Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, resta prejudicada a apreciação das demais alegações preliminares e em relação ao pedido principal. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor de cada réu. Decisão Diante do exposto RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor em relação aos pedidos descritos nos itens c e d de fl. 31. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor de cada réu. Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.000800-3 - NATALYN ROBERTA DOS SANTOS (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00.000800-3 Autor: NATALYN ROBERTA DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: janeiro de 1989 e abril de 1990. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no

mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Na impossibilidade da via eletrônica, expeça-se mandado. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.002747-2 - JTR CARGAS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.002747-2 Sentença (tipo B) JTR CARGAS LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF. Narrou a autora, na petição inicial, o histórico normativo da contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF e alegou que a cobrança da referida contribuição deu-se de forma inconstitucional no período de 1º

de janeiro até o final de março de 2004, uma vez que desrespeitou o princípio da anterioridade nonagesimal. Assim, requereu antecipação de tutela e a procedência da ação para ser declarada [...] a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência do CPMF a 0,38% nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004 determinando, portanto a incidência da alíquota de 0,08% à contribuição, devolvendo-se estas diferenças via compensação dos valores (diferença de 0,30% da alíquota da CPMF) com outros tributos federais [...], com pedido alternativo de repetição do indébito. Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 02-20; 21-146). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 149-152). A parte autora retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 161-162). Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 164-194; 198-200). Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (fls. 205-233). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 237-247). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento de deciso. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem apreciadas; passo ao julgamento do mérito. Mérito A questão em debate nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, de recolher a CPMF, durante o primeiro trimestre de 2004, pela alíquota de 0,08%, ao argumento de que a EC n. 42/2003 teria deixado de respeitar a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. O pedido é improcedente. Vejamos. A exigência aqui questionada veio prevista, inicialmente, pela Emenda Constitucional n. 12, de 15 de agosto de 1996, que, ao incluir o artigo 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, outorgou à União competência para instituir a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Esse mesmo dispositivo fixou, de antemão, que a alíquota dessa exação não poderia exceder a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), ficando a critério do Poder Executivo sua redução ou restabelecimento, total ou parcial, nos limites fixados em lei (1º). Determinou-se, ainda, a não aplicação à CPMF do disposto nos artigos 153, 5º, e 154, inciso I, ambos da Constituição, destinando-se o produto de sua arrecadação ao Fundo Nacional de Saúde (2º e 3º). Sua exigibilidade ficou condicionada, também, ao respeito à anterioridade nonagesimal, tendo ainda o constituinte reformador limitado a cobrança da CPMF a um prazo máximo de 2 anos (4º). Titular dessa competência, a União editou a Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996, publicada na imprensa oficial no dia 25 de outubro de 1996, criando, em abstrato, a CPMF, e determinando, em seu artigo 20, sua incidência aos fatos geradores ocorridos no período de 13 meses, contados a partir de 90 dias da data de publicação dessa lei, ou seja, no lapso temporal verificado de 23 de janeiro de 1997 a 23 de fevereiro de 1998. Em 12 de dezembro de 1997, contudo, sobreveio a Lei n. 9.539, que prescreveu a incidência da CPMF sobre os fatos impositivos ocorridos no prazo de 24 meses, a contar de 23 de fevereiro de 1997, sendo mantidas as demais disposições da Lei n. 9.311/96, prazo esse que findou, portanto, em 23 de janeiro de 1999. Em 18 de março de 1999, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 21, publicada no D. O. U. de 19 de março de 1999, que incluiu o art. 75 ao ADCT, que prorrogou a cobrança da CPMF, por mais trinta e seis meses, o mesmo se operando em relação às Leis n. 9.311/96 e 9.539/97. Por força do artigo 195, 6º, da Constituição Federal, o prazo de cobrança iniciou-se em 17 de junho de 1999 e terminou em 17 de junho de 2002. Sobreveio, então, a Emenda à Constituição n. 37, de 12 de junho de 2002, publicada no dia 13 subsequente, que, dentre outras medidas, determinou: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (g.n.) Anote-se que o Supremo Tribunal Federal, no uso da competência institucional que lhe foi atribuída de guardião da Constituição Federal, julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n. 2.666-DF e 2.673-DF, em face da Emenda Constitucional n. 37/2002, ambas relatadas pela Exma. Sra. Ministra ELLEN GRACIE, como vemos do seguinte excerto do Informativo n. 284 daquela Corte: (...) CPMF - O Tribunal, aplicando o art. 12 da Lei 9.868/98, também julgou improcedentes duas ações diretas ajuizadas, respectivamente, pelo Partido Social Liberal - PSL e pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, contra o art. 3º da Emenda Constitucional 37, de 13/6/2002, na parte em que acrescentou os artigos 84 e 85 ao ADCT, que determinou a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004, prorrogando até essa data a vigência da Lei 9.311/96, que instituiu tal contribuição social. Afastou-se a alegada inconstitucionalidade formal por ofensa ao 2º do art. 60 da CF, uma vez que a supressão da alusão ao art. 195, 6º, da CF, no texto da Proposta de Emenda Constitucional pelo Senado Federal não consubstanciou alteração substancial do texto a justificar o retorno à Câmara para a apreciação do novo texto. O Tribunal, ainda, rejeitou as arguições de inconstitucionalidade material sustentadas pelos autores das ações com base nos artigos 5º, LIV e 2º, 60, IV, 4º, da CF. Leia na seção de Transcrições deste Informativo o inteiro teor do voto proferido pela Ministra Ellen Gracie, relatora. [ADI 2.666-DF, rel. Ministra Ellen Gracie, 3.10.2002. (ADI-2666). ADI 2.673-DF, rel. Ministra Ellen Gracie, 3.10.2002. (ADI-2673)] Outrossim, em 19 de dezembro de 2003, reiterando a

técnica legislativa de inserção de dispositivos normativos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT, a Emenda Constitucional n. 42, dispôs:Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (g.n.)Sustenta a impetrante que, com a edição da EC n. 42/03, houve afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que a CPMF, nos termos da referida Emenda, foi exigida a partir de janeiro de 2004.Esclarece que tal alegação está amparada nos artigos 150, III, c e 195, 6º, ambos da Constituição Federal.Todavia, não vislumbro qualquer afronta à anterioridade nonagesimal, uma vez que conforme acima mencionado em relação à EC n. 37/02, o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.. A respeito, confira-se:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A submissão da CPMF ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 4º, da CF/88) foi reconhecida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1497, DJ de 13/12/2002. 2. Prorrogação da Lei 9.311/96 pela Lei 9.539/97. Legitimidade. Conforme assentado no julgamento pelo Plenário no julgamento da ADI 2.666 (DJ de 06/12/2002) o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3. Agravo regimental improvido.(RE-AgR 382470/MG, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 19-09-2003 PP-00029)Aduz a autora que houve alteração da alíquota, o que por si caracterizaria a modificação da contribuição.Ocorre que não houve alteração da alíquota, mas sim a continuidade da cobrança da alíquota já existente.Não podemos dizer que a alíquota foi majorada de 0,08% para 0,38% porque a alíquota diminuta jamais chegou a ser cobrada, ou seja, antes mesmo da vigência da norma ela foi alterada. Sendo assim, entendo que estamos diante da mesma situação de prorrogação já decidida em sede de ADIN pelo Supremo Tribunal Federal, que prescinde da anterioridade nonagesimal.Improcedentes, portanto, os pedidos da autora, tanto o de compensação quanto o de repetição, uma vez que os recolhimentos não foram indevidos.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.DecisãoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar à ré as despesas antecipadas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.008222-4, o teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de julho de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.004566-8 - MANPOWER PROFESSIONAL LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP207448 - NADER DAL COLLETTI ULEIQ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.004566-8Sentença (tipo B)MANPOWER PROFESSIONAL LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF.Narrou a autora, na petição inicial, o histórico normativo da contribuição provisória sobre movimentação financeira - CPMF e alegou que a cobrança da referida contribuição deu-se de forma inconstitucional no período de 1º de janeiro até o final de março de 2004, uma vez que desrespeitou o princípio da anterioridade nonagesimal.Assim, requereu antecipação de tutela e a procedência da ação para ser reconhecida [...] a inconstitucionalidade da exigência de CPMF, à alíquota de 0,38%, nos meses de janeiro a março de 2004, por flagrante afronta ao art. 74 do ADCT c/c art. 195, 6º, da CF/88, seja declarada a inexigibilidade da CPMF nesses termos em relação à Autora e condenada à Ré à restituição total das importâncias indevidamente recolhidas pela Autora nesse período, acrescidas de juros e correção monetária [...].Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 02-17; 18-48).Citada, a ré apresentou contestação, com arguição de prescrição, e requereu a improcedência da ação (fls. 59-78).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 81-91).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento de deciso.A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. MéritoA questão em debate nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de não recolher a CPMF à alíquota de 0,38% durante o primeiro trimestre de 2004, ao argumento de que a EC n. 42/2003 teria deixado de respeitar a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal.O pedido é improcedente. Vejamos.A exigência aqui questionada veio prevista, inicialmente, pela Emenda Constitucional n. 12, de 15 de agosto de 1996, que, ao incluir o artigo 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, outorgou à União competência para instituir a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores

e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Esse mesmo dispositivo fixou, de antemão, que a alíquota dessa exação não poderia exceder a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), ficando a critério do Poder Executivo sua redução ou restabelecimento, total ou parcial, nos limites fixados em lei (1º). Determinou-se, ainda, a não aplicação à CPMF do disposto nos artigos 153, 5º, e 154, inciso I, ambos da Constituição, destinando-se o produto de sua arrecadação ao Fundo Nacional de Saúde (2º e 3º). Sua exigibilidade ficou condicionada, também, ao respeito à anterioridade nonagesimal, tendo ainda o constituinte reformador limitado a cobrança da CPMF a um prazo máximo de 2 anos (4º). Titular dessa competência, a União editou a Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996, publicada na imprensa oficial no dia 25 de outubro de 1996, criando, em abstrato, a CPMF, e determinando, em seu artigo 20, sua incidência aos fatos geradores ocorridos no período de 13 meses, contados a partir de 90 dias da data de publicação dessa lei, ou seja, no lapso temporal verificado de 23 de janeiro de 1997 a 23 de fevereiro de 1998. Em 12 de dezembro de 1997, contudo, sobreveio a Lei n. 9.539, que prescreveu a incidência da CPMF sobre os fatos impositivos ocorridos no prazo de 24 meses, a contar de 23 de fevereiro de 1997, sendo mantidas as demais disposições da Lei n. 9.311/96, prazo esse que findou, portanto, em 23 de janeiro de 1999. Em 18 de março de 1999, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 21, publicada no D. O. U. de 19 de março de 1999, que incluiu o art. 75 ao ADCT, que prorrogou a cobrança da CPMF, por mais trinta e seis meses, o mesmo se operando em relação às Leis n. 9.311/96 e 9.539/97. Por força do artigo 195, 6º, da Constituição Federal, o prazo de cobrança iniciou-se em 17 de junho de 1999 e terminou em 17 de junho de 2002. Sobreveio, então, a Emenda à Constituição n. 37, de 12/junho/2002, publicada no dia 13 subsequente, que, dentre outras medidas, determinou: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (g.n.) Anote-se que o Supremo Tribunal Federal, no uso da competência institucional que lhe foi atribuída de guardião da Constituição Federal, julgou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n. 2.666-DF e 2.673-DF, em face da Emenda Constitucional n. 37/2002, ambas relatadas pela Exma. Sra. Ministra ELLEN GRACIE, como vemos do seguinte excerpto do Informativo n. 284 daquela Corte: (...) CPMF - 2º Tribunal, aplicando o art. 12 da Lei 9.868/98, também julgou improcedentes duas ações diretas ajuizadas, respectivamente, pelo Partido Social Liberal - PSL e pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, contra o art. 3º da Emenda Constitucional 37, de 13/6/2002, na parte em que acrescentou os artigos 84 e 85 ao ADCT, que determinou a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004, prorrogando até essa data a vigência da Lei 9.311/96, que instituiu tal contribuição social. Afastou-se a alegada inconstitucionalidade formal por ofensa ao 2º do art. 60 da CF, uma vez que a supressão da alusão ao art. 195, 6º, da CF, no texto da Proposta de Emenda Constitucional pelo Senado Federal não consubstanciou alteração substancial do texto a justificar o retorno à Câmara para a apreciação do novo texto. O Tribunal, ainda, rejeitou as arguições de inconstitucionalidade material sustentadas pelos autores das ações com base nos artigos 5º, LIV e 2º, 60, IV, 4º, da CF. Leia na seção de Transcrições deste Informativo o inteiro teor do voto proferido pela Ministra Ellen Gracie, relatora. [ADI 2.666-DF, rel. Ministra Ellen Gracie, 3.10.2002. (ADI-2666). ADI 2.673-DF, rel. Ministra Ellen Gracie, 3.10.2002. (ADI-2673)] Outrossim, em 19 de dezembro de 2003, reiterando a técnica legislativa de inserção de dispositivos normativos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, a Emenda Constitucional n. 42, dispôs: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (g.n.) Sustenta a impetrante que, com a edição da EC n. 42/03, houve afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que a CPMF, nos termos da referida Emenda, foi exigida a partir de janeiro de 2004. Esclarece que tal alegação está amparada nos artigos 150, III, c e 195, 6º, ambos da Constituição Federal. Todavia, não vislumbro qualquer afronta à anterioridade nonagesimal, uma vez que conforme acima mencionado em relação à EC n. 37/02, o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.. A respeito, confira-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A submissão da CPMF ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 4º, da CF/88) foi reconhecida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1497, DJ de 13/12/2002. 2. Prorrogação da Lei 9.311/96 pela Lei 9.539/97. Legitimidade. Conforme assentado no julgamento pelo Plenário no julgamento da ADI 2.666 (DJ de 06/12/2002) o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 382470/MG, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 26/08/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJ 19-09-2003 PP-

00029)Aduz a autora que houve alteração da alíquota, o que por si caracterizaria a modificação da contribuição.Ocorre que não houve alteração da alíquota, mas sim a continuidade da cobrança da alíquota já existente.Não podemos dizer que a alíquota foi majorada de 0,08% para 0,38% porque a alíquota diminuta jamais chegou a ser cobrada, ou seja, antes mesmo da vigência da norma ela foi alterada. Sendo assim, entendo que estamos diante da mesma situação de prorrogação já decidida em sede de ADIN pelo Supremo Tribunal Federal, que prescinde da anterioridade nonagesimal.Improcedente, portanto, o pedido da autora.Em razão da improcedência da ação, resta prejudicada a apreciação da prescrição argüida pela ré.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.DecisãoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condenado a autora a pagar à ré as despesas antecipadas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de julho de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.012268-7 - EFRAIM CARLOS LUCIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São PauloAção OrdináriaAutos n. 2009.61.00.012268-7 Autor: EFRAIM CARLOS LUCIORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: BVistos em sentença.Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991, bem como a aplicação de juros progressivos.Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência.É o relatório, fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. PreliminaresAs defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto.Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Juros progressivos e índice de junho de 1987 O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Não procede a alegação do efeito retroativo ao primeiro registro (fl. 05), pois o primeiro vínculo empregatício do autor iniciou em 01/11/1986, e a primeira opção pelo fundo ocorreu em 01/09/1987 com a empresa COMERCIAL NOVA GASOMETRO LTDA. (fls. 32 e 38).A retroação prevista na Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, somente se aplica a os empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, nos vínculos iniciados anteriormente a 1973. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966.Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis:Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei.Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º... (sem negrito no original)Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos

para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e ao índice de junho de 1987. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, em especial os índices de março de 1990, junho e julho de 1990, e março de 1991, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos juros progressivos e ao índice de junho de 1987. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se eletronicamente os dados dos autores

à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Na impossibilidade da via eletrônica, expeça-se mandado. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.013314-4 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2009.61.00.013314-4 - Procedimento Ordinário Autores: JOSE CICERO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: CVistos em sentença. O objeto da presente ação é a anulação da execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66. Os autos foram inicialmente distribuídos a esta Vara Cível de São Paulo e o termo de prevenção apontou os processos de n. 2005.61.00.017160-7 e n. 2006.61.00.009597-0 que tramitaram na 9ª Vara Federal Cível. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, com esta ação, a anulação da execução extrajudicial. No entanto, na ação cautelar n. 2006.61.00.009597-0, já houve discussão a respeito da constitucionalidade e/ou recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66. Embora haja diferença entre o pedido da ação cautelar n. 2006.61.00.009597-0 e da presente ação - a sustação do leilão é diferente da declaração de nulidade da execução extrajudicial - do ponto de vista processual são equivalentes, uma vez que se originam da mesma fonte: o descumprimento do contrato de mútuo e hipoteca. Por conseguinte, denota-se que a causa de pedir próxima é idêntica, assim entendida como os fundamentos fáticos da ação e é esta que determina a identidade de ações. As ações envolvendo os contratos de Sistema Financeiro da Habitação assemelham-se às ações possessórias; nestas, num primeiro momento o possuidor tem receio de ser molestado na posse e pede o interdito proibitório; no momento seguinte, em caso de turbação, pede a manutenção na posse; e, finalmente, ocorrendo o esbulho, pede a reintegração. Nas ações de Sistema Financeiro da Habitação, a parte pede inicialmente a revisão do contrato; no momento seguinte a suspensão do leilão extrajudicial; e, finalmente a anulação do leilão. Ocorre, nestes casos, apenas um diferencial na situação fática: ocorrência do leilão extrajudicial. Assim, embora os pedidos sejam materialmente diferentes, são processualmente idênticos. As partes, o contrato e as questões jurídicas debatidas são os mesmos, o que demonstra a ocorrência da litispendência. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.016102-3 - CATIA APARECIDA MARIANO MARTINS X MARCOS ANTONIO MARIANO MARTINS(SP103548 - IVAN LOPES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

O objeto da demanda é a indenização por danos morais. A tutela antecipada foi deferida. As partes estão devidamente representadas. A CEF apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica. 1. Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2009, às 15:00 horas. 3. Intimem-se as partes a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão, nos termos do art. 407 do CPC. 4. Apresentado o rol, proceda a Secretaria à intimação pessoal das testemunhas. 5. Intimem-se pessoalmente os autores para prestar o depoimento pessoal, constando da intimação a advertência prevista no parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2007.61.00.019398-3 - NILZE DE ALMEIDA CARMO(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE E SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O objeto da demanda é a declaração de inexigibilidade de duplicata sem lastro, com o cancelamento de protesto, cumulada com pedido de indenização por danos morais. A tutela antecipada foi deferida. Citadas, as rés apresentaram contestação, sobre a qual a autora manifestou-se. 1. Segundo consta dos autos, a CEF recebeu para cobrança título de crédito sem lastro, consistente em duplicata, mediante endosso-translativo, e o levou a protesto. Portanto, tem legitimidade para figurar no polo passivo, conforme tem se manifestado a jurisprudência (STJ, Resp. 204377, proc. 1999.00.153944/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma; DJE: 28/10/2008, doc. STJ000341285). Portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. 2. Defiro o depoimento pessoal da autora e do representante legal da ré QUALY VISION, Sr. Laerte Augusto Raymundo. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2009 às 14:00 h. 4. Intimem-se, pessoalmente as pessoas designadas no item 2 para prestar depoimento pessoal, constando do mandado a advertência prevista no parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2008.61.00.000691-9 - ROSA ALVES(SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

1. Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora. 2. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 06/10/2009 às 14:00 h.3. Intimem-se as partes a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão, nos termos do art. 407 do CPC. 4. Apresentado o rol, proceda a secretaria a intimação pessoal das testemunhas. 5. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar o depoimento pessoal, constando da intimação a advertência prevista no parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

2008.61.00.008855-9 - CLAUDETE DE OLIVEIRA CASTRO(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

O objeto da demanda é a quitação do contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento da CEF, em razão do requerimento da cobertura por invalidez de um dos contratantes, que, posteriormente, faleceu. Há pedidos cumulados de indenização por danos morais e declaração de inexistência de débito da autora em favor da ré. A tutela antecipada foi deferida. As partes estão devidamente representadas. A CEF apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica.1. Conforme consta da contestação, o contrato encontra-se liquidado desde 30/09/2005, em razão da cobertura securitária por falecimento do segurado, e persiste a dívida para o mutuário referente às prestações dos meses de maio, junho e julho/2004, anteriores ao evento morte. Assim, a demanda não se resume à relação entre segurado e seguradora. Portanto, afasto a preliminar de prescrição.2. Quanto à preliminar de integração da SASSE à lide, como litisconsorte passiva ou denunciada, cabe mencionar que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento habitacional, atua na condição de intermediária do processamento da apólice de seguro, responsável, ainda, pelo recebimento do sinistro, sendo, portanto, desnecessária a citação da seguradora. 3. Defiro a produção de prova testemunhal. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2009, às 15:00 horas.5. Intimem-se as partes a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão, nos termos do art. 407 do CPC. 6. Apresentado o rol, proceda a Secretaria à intimação pessoal das testemunhas. Int.

Expediente Nº 3812

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.016808-0 - JOVENTINA QUITERIA DA CONCEICAO SILVA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.O objeto desta ação é o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS, requerida pela autora em razão do falecimento de Elias Soares da Silva, titular da conta.A ação foi distribuída perante a Justiça Estadual, a qual entendeu ser da Justiça Federal a competência para processar e julgar este feito, em razão da autora pretender levantar valores administrados pela Caixa Econômica Federal.Com todo respeito à decisão da Justiça Estadual, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona em sentido contrário, por meio da Súmula n. 161, a saber:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Diante do exposto, devolvo o presente processo ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - Comarca de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.São Paulo, 27 de julho de 2009.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1808

MONITORIA

2008.61.00.009045-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALEX ERIC DA CRUZ X VERA MARIA DA CRUZ X FERNANDO AMERICO DA CRUZ(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX ERIC DA CRUZ E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 31.217,61 (trinta e um mil duzentos e dezessete reais e sessenta e um centavos) atualizado até 28.12.2007, objeto do Contrato de Abertura de Crédito a para Financiamento Estudantil nº 21.1653.185.0000023-53, firmado em 16 de novembro de 1999. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Os embargantes apresentaram embargos às fls. 94/105, alegando preliminarmente inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam de devedor coobrigado. No mérito, postula pela improcedência da ação.Decisão de fl. 110, que deferiu os benefícios da justiça gratuita.Manifestação da autora à fl. 112, informando possuir interesse na audiência de conciliação, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 113/121.Termo

de audiência à fl. 143, houve a suspensão do processo para tentativa de acordo extrajudicialmente. Manifestação do réu à fl. 148, informando não ter efetivado acordo extrajudicial. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar argüida pelo requerido. A inicial foi bem instruída e a causa de pedir foi exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, prontamente contestado pelo(s) réu(s). Afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam dos fiadores, tendo em vista que renunciaram ao direito de benefício de ordem, conforme Termos de Aditamento. Dessa forma, respondem, os garantidores, como principais pagadores da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Passo ao exame de mérito. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito (fls. 12/74) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Do acurado exame da Lei n. 8.436/92, legislação que rege o Programa de Crédito Educativo, não há como tipificar a atuação da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há como considerá-la fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa, não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o pronunciamento da colenda 2ª Turma, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontuar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (cf. REsp 479.863-RS, DJ 4?10?2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. Insta observar que o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa, não configurando a arbitrariedade e a coação alegadas. Verifico que as restrições previstas no Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula nº 596 do STF. Entendo que não há ilegalidade na aplicação da Tabela Price, da capitalização mensal dos juros, bem como não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano, conforme MPV 1827/1999 e reedições, convertidas na Lei nº 10.260/01. Nesse sentido: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-9/99). RESOLUÇÕES 2.647, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei nº 10.260/01, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDUC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). V. Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, portanto, são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 27/12/1999 -, MPV nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte:

II. Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;(...) VI. Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. VII. E desta forma inclusive, prevê a cláusula 10ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. VIII. Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional -), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. IX. A capitalização operada, portanto, tem sua legalidade escudada na referida Lei 10.260/01 (Mpv nº 1972-9/1999) - art. 5º -, com a normatividade integrada pela Resolução 2.647, do CMN, tendo em vista que o financiamento em questão restou firmado em 27.12.1999 não havendo nos autos razões suficientes a autorizar a revisão do contrato como pretendido pelo Autor. X. Corroborado, destarte, pelo princípio pacta sunt servanda, deve ser o contrato em questão devidamente cumprido pelas partes (v. STJ, Resp 793977, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, dec. 17/04/2007, DJ 30/04/2007, pág. 303; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafer, julg. 31/10/2007, D.E. 19/11/2007; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200771000102932, Des. Fed. Valdemar Capeletti, julg. 28/05/2008, D.E. 16/06/2008). XI. No que tange à inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplência, registre-se que o simples ajuizamento da ação para a discussão de cláusulas contratuais, sem o devido depósito do valor incontroverso do débito, não tem o condão de obstar a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito (Resp n. 527.618-RS).(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 425677Processo: 200551010091174 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194442 Fonte DJU - Data::24/10/2008 - Página::208, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER)CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. REVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. TABELA PRICE. LEI 10.260/01. CÓDIGO CONSUMIDOR (Lei n.º 8.078/90). INAPLICABILIDADE. FIANÇA. JUROS. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - O contrato de Financiamento Estudantil - FIES, firmado perante a Caixa Econômica Federal, com cunho eminentemente social, constitui, por muitas vezes, o único meio de que possui uma parcela da população para ter acesso ao ensino e à formação acadêmica.II - A CEF é ente legítimo para figurar no pólo passivo desta lide.III - A própria norma instituidora do referido financiamento estudantil - FIES (Lei nº 10.260/2001, artigo 5º, inciso III) ressalva que o oferecimento de garantia pelo estudante financiado deve ser adequado à sua condição, bem como, as portarias nº 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitem a possibilidade de outras formas de garantia do contrato além da prestação de fiança pessoal.IV - O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não é aplicável aos contratos de crédito educativo (Lei n. 8.436/92).V - Observado pela Caixa Econômica Federal o limite de juros estabelecido na Lei nº 10.260/01, não se há que cogitar de reduzir o percentual de juros aplicados no contrato de financiamento de crédito educativo, eis que praticados à razão de nove por cento ao ano, taxa bem abaixo daquela verificada no mercado. VI - A aplicação da tabela Price, a contratação dos juros de 9% (nove por cento) ao ano e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária se adequam ao art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/01, não havendo onerosidade excessiva ou capitalização. Não há ilegalidade na aplicação da tabela Price.VII - Apelação da CEF parcialmente provida.VIII - Apelação da parte autora improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 441185, Processo: 200684000071734 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF500158707, Fonte DJ - Data::27/05/2008 - Página::504 - Nº::99, Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido.Insta observar que os embargantes não comprovaram qualquer pagamento relativo aos valores cobrados pela autora CEF e que consoante as cláusulas do contrato de abertura de crédito, os réus sujeitaram-se ao pagamento de multas, juros pro rata die, em caso de impontualidade no pagamento. Ressalto que a planilha de cálculo discriminando pormenorizadamente a forma de composição do débito encontra-se juntada aos autos às fls. 44/74.Constato que Vera Maria da Cruz e seu cônjuge assinaram o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.1653.185.0000023-53, bem como os Termos de Aditamentos, na condição de fiadores, não podendo se escusar de sua responsabilidade.Denoto que os fiadores são solidariamente responsáveis com o devedor principal, tendo renunciado aos benefícios previstos nos artigos 1491, 1492, inc. I do Código Civil de 1916, respondendo como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento.Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade, abusividade ou onerosidade a ensejar a revisão do contrato conforme pleiteado pelos embargantes.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 31.217,61 (atualizada até 28.12.2007), acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na

data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado dos réus, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000256-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030174-8) BIOTEST SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 387). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado (fl. 389/390), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0021774-0 - ROSELI DE ALMEIDA SIMOES DE CASTRO X JOSE BENEDITO DA SILVA X HERIVELTON DE SOUZA MORAIS X ILIDIO CAMPOS X GENIVALDO MANDINGA DA SILVA X JUDITE MARIA SEI DE TOLEDO X GENI MARIANO DE OLIVEIRA ARAUJO X JANDIRA DIAS DE ALMEIDA X NILCE VIANNA FERREIRA X RUBENS DE OLIVEIRA(SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente na conta do FGTS dos autores, excluiu da lide a União Federal e o Banco Central do Brasil, e condenou os autores a pagar honorários. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, as autoras promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores ROSELI DE ALMEIDA SIMÕES DE CASTRO, ILIDIO CAMPOS, GENI MARIANO DE OLIVEIRA ARAUJO, JANDIRA DIAS DE ALMEIDA, NILCE VIANNA FERREIRA, RUBENS DE OLIVEIRA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 270/273). Em relação aos autores JOSE BENEDITO DA SILVA, HERIVELTON DE SOUZA MORAIS, GENIVALDO MANDINGA DA SILVA, JUDITE MARIA SEI DE TOLEDO, a executada satisfaz os débitos por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 254/269). A União Federal e o Banco Central do Brasil nada requereram. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores ROSELI DE ALMEIDA SIMÕES DE CASTRO, ILIDIO CAMPOS, GENI MARIANO DE OLIVEIRA ARAUJO, JANDIRA DIAS DE ALMEIDA, NILCE VIANNA FERREIRA, RUBENS DE OLIVEIRA e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores JOSE BENEDITO DA SILVA, HERIVELTON DE SOUZA MORAIS, GENIVALDO MANDINGA DA SILVA, JUDITE MARIA SEI DE TOLEDO, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ROSELI DE ALMEIDA SIMÕES DE CASTRO, ILIDIO CAMPOS, GENI MARIANO DE OLIVEIRA ARAUJO, JANDIRA DIAS DE ALMEIDA, NILCE VIANNA FERREIRA, RUBENS DE OLIVEIRA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores JOSE BENEDITO DA SILVA, HERIVELTON DE SOUZA MORAIS, GENIVALDO MANDINGA DA SILVA, JUDITE MARIA SEI DE TOLEDO, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0042815-0 - RICARDO KOENIGKAN MARQUES X OSMAR GERENE FERREIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP067085 - MARCO FABIO SPINELLI E Proc. KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO KOENIGKAN MARQUES e OSMAR GERENE FERREIRA, em desfavor do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando indenização em favor do CONSÓRCIO BANDEIRANTES S/C LTDA., correspondente aos prejuízos materiais - lucros cessantes, pela paralisação na administração dos grupos, face ao processo de liquidação extrajudicial desde 15.10.92, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como a condenação em danos morais a serem arbitrados, considerando a gravidade dos fatos e o poderio econômico do requerido. Pretende seja o requerido condenado a restituir aos grupos a

importância de R\$ 819.369,24 (oitocentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser atualizado desde 03.06.1995, com índice de aplicação financeira; condenado a indenizar os autores na qualidade de sócios proprietários, em danos morais sofridos pelo ato de decretação da Liquidação Extrajudicial, e, finalmente, responder a favor do CONSÓRCIO BANDEIRANTES S/C LTDA., por todos os prejuízos e gastos do processo de Liquidação Extrajudicial, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Segundo alegam, são sócios proprietários da empresa CONSÓRCIO BANDEIRANTES S/C LTDA., cujo ramo de atividade é a formação e administração de grupos de consórcios de bens móveis e duráveis, sediada na cidade de Araçatuba. Informam que em 15.10.1992 a empresa teve decretada sua liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil, tendo sido afastados da administração, sem direito de defesa. AMADEU JOÃO CAPARROZ assumiu como liquidante, sendo dispensado em 01.03.1994 e substituído por LUIZ ZANOTTO (ATO PRESI nº. 005 do BACEN). Afirmam, ainda, os autores que o BACEN foi negligente quando decretou a liquidação extrajudicial de empresa adimplente, que se encontrava em dia com seus compromissos. O próprio liquidante nomeado pela ré, reconhecido o estado de solvência da empresa em 31.07.1993, ao elaborar o Demonstrativo de Apuração Patrimonial, aponta que o passivo descoberto era de CR\$ 508.349,00 (doc. 06), que corresponde a 15,52 Ufirs. Não concorda, com a afirmativa do liquidante no referido documento de que 84% (oitenta por cento) dos créditos a receber seriam de difícil recebimento. Informam os autores, que produziram dois laudos periciais, em sede de produção antecipada de provas (Proc. 1361/93 que tramitou na 1ª Vara Cível de Araçatuba) e Ação de Responsabilidade Civil, proposta pelo Ministério Público (Proc. 1223/93, que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba), quer seja, alegam que os processos e o Demonstrativo Financeiro supra referenciados demonstram o mesmo resultado confirmando o estado de solidez da empresa de propriedade dos autores. Claro o abuso de poder do BACEN, que decretou, com base em indícios, a liquidação extrajudicial de empresa que gozava de excelente saúde financeira. Alegam, ainda, que o abuso de poder se configurou quando, ao decretar a liquidação de empresa sólida, o BACEN não fiscalizou a administração que passou a ser de sua responsabilidade. Desmandos foram praticados como o desrespeito a obrigação de depositar em conta corrente vinculada em favor dos grupos toda a arrecadação tendo, a empresa, como receita apenas dez por cento (10%) sobre os valores recebidos dos consorciados. O liquidante fixou remuneração astronômica aos funcionários por ele contratados, sem autorização do BACEN nos termos do único do artigo 20 da Lei 6024. O liquidante utilizou os recursos do grupo para pagamento de despesas administrativas, inclusive sem comprovação, o que lhe era vedado, por lei. Para os autores, inconteste a obrigação do BACEN em indenizar, reparando os danos patrimoniais (inclusive lucros cessantes) e morais, além dos juros e correção monetária. Informam que em 03.06.95, os liquidantes haviam desviado indevidamente R\$ 819.369,24, o equivalente a 880.9138 UFIR. Não mantiveram a taxa de administração no processo de liquidação (10%). Entendem que os danos morais são devidos principalmente por que os nomes dos autores foram publicados na imprensa indicando fatos irreais (fl. 24 e ss.). Juntaram documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito (fls. 35/133). Despacho postergando apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 134). O Banco Central do Brasil, regularmente citado, apresentou a contestação de fls. 139/150, alegando, preliminarmente, a carência da ação por absoluta falta de legitimidade dos autores (não são mais administradores), ausência de interesse processual (deve aguardar o resultado da ação de responsabilidade) e impossibilidade jurídica do pedido, julgando-se extinto o feito nos termos do art. 267, I c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que a decretação da liquidação extrajudicial teve fundamento nos desvios de recursos perpetrados pelos ex-administradores, através da emissão de cheques referentes ao pagamento de corretagem a Carlos Wagner A. Braga e aos ex-administradores. Outro desvio alegado foi a venda de imóvel por preço inferior ao dado quando da incorporação ao capital social da empresa, tudo com fulcro nos artigos 39 e 40 da Lei 6.024/74 e art. 11 único, inciso II da Lei 5.768, de 20.12.1971. Afirma que eventuais prejuízos somente haverão de ser indenizados depois de concluído o processo de liquidação e executada a sentença na Ação de Responsabilidade. Bate-se pela necessidade de prova da existência do dano pretendido e a relação de causa e efeito entre esse dano e a atuação de Agentes da Administração. Às fls. 151/152 foi analisada e denegada a antecipação de tutela pleiteada, tendo em vista que o requerido, Banco Central do Brasil fundou sua resposta em irregularidades que alega terem sido praticadas pelos administradores do Consórcio Bandeirantes S/C Ltda. Réplica às fls. 157/191, afirmando que não existem controvérsias quanto aos abusos cometidos pelos liquidantes, vez que a prova produzida pelos autores não foi contestada em sede de defesa; não houve impugnação das perícias juntadas; não houve contraditório no processo administrativo; que os adiantamentos realizados à empresa FER-MAR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., sempre visaram o interesse dos consorciados, procedimento autorizado pelo artigo 7º da Circular 2.394 do BACEN; que nunca formou grupos fora de sua área de atuação; jamais deixaram de entregar qualquer bem aos consorciados; protesta pela produção de provas pericial e oral. Despacho (fl. 199) deferindo a prova pericial e nomeando Perito Judicial. Quesitos pelos autores (fls. 200/204) e ré (fl. 206/208) deferidos (fl. 214). Fixação dos honorários definitivos postergados para após a entrega do Laudo (fl. 240). Manifestação dos autores (fls. 278/350) juntando documentos. Laudo Pericial (fls. 352/439). Manifestação dos autores (fls. 446/473) e do réu (fls. 475/514). Saneador (fls. 523/525) fixando honorários periciais e indeferindo a prova oral. Manifestação dos autores (fls. 532/578) juntando documentos. Esclarecimentos do Perito (fls. 589/600). Manifestação dos autores (fls. 615/704). Sem efeito o decurso de prazo em relação ao BACEN (fl. 705) em face da certidão noticiando a subscrição pelo assistente do perito à fl. 705-vº. Manifestação dos autores noticiando o indiciamento formal dos liquidantes nomeados pelo BACEN (fls. 707/716). Manifestação dos autores (fls. 722/723) considerando dispensável a produção de prova oral. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado, D E C I D O. Tratando-se de matéria em que não demanda produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, Cód. de Proc. Civil), passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, não procede a alegada carência da ação por absoluta falta de

legitimidade dos autores e ausência de interesse processual, já que pretendem obter do réu, Banco Central do Brasil, a composição de perdas e danos por fato que lhes imputa. E como são eles, os ex-administradores, os potenciais prejudicados com a falência decretada em decorrência da liquidação extrajudicial, a legitimação decorre do justo interesse em constituir ou desconstituir um direito. Assim, todo aquele que for o possível titular do direito pretendido, o titular do interesse afirmado na pretensão, é parte legítima ad causam. Com a pretensão resistida, demonstra-se presente, na espécie, o interesse do autor em buscar o pronunciamento jurisdicional para a solução da controvérsia, pois a existência de litígio constitui conditio sine qua non do processo (RTJTJERGS 152/602). Não há dúvidas de que os autores são titulares do interesse processual na recomposição de uma situação que entendem ser causa do dano pleiteado. Não considero, pois, que seja pressuposto para a presente ação, o resultado da ação de responsabilidade civil noticiada. Não tenho, por fim, como reconhecer o pedido de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, se refere à inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda. Impende não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o mérito causae. Em tese, nada impede ao cidadão demandante postular em juízo a solução de um conflito. Ter ou não o direito postulado se demonstra questão a ser decidida no momento processual oportuno, o da sentença. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A controvérsia se cinge ao direito dos autores, ex-administradores do Consórcio Bandeirantes S/C Ltda., serem indenizados em face de prejuízos materiais, inclusive lucros cessantes, e morais, decorrentes de liquidação extrajudicial promovida pelo BACEN, ré na presente ação. Segundo alegam a empresa era financeiramente saudável, tendo sido prejudicada, não apenas ela, mas os consorciados que dela faziam parte, em face da má gestão dos dois interventores que dela participaram. Pretendem, pois, a restituição aos grupos de consorciados a importância de R\$ 819.369,24 (oitocentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos). Em sua contestação, o BACEN assenta que foram praticadas irregularidades pelos administradores, ora autores: a transferência ilegal de recurso para empresa ligada mediante cotas contempladas, vendas de cotas fora da área autorizada, vendas de cotas relativas a bens não autorizados, liberação de créditos em espécie, em desacordo com as disposições do item 49 da Portaria nº. 190/89 e, por fim, insuficiência de recursos para adquirir bens a serem entregues a consorciados já contemplados. Reclama a análise dos presentes autos, o tratamento de distintas matérias, girando a controvérsia, além da questão relativa à gestão dos liquidantes e responsabilidade do réu, em torno dos seguintes pontos: a) natureza do ato de decretação da liquidação judicial - ato discricionário ou vinculado, com a conseqüente exigência ou não de motivação; b) estado de insolvência dos Consórcios; c) responsabilidade dos autores enquanto administradores das empresas em relação às imputações trazidas aos autos pelo réu; d) ocorrência de lucros cessantes; e) danos morais. Em análise apertada, verifico que o instituto da liquidação extrajudicial foi espelhado na legislação falimentar, quando o artigo 5º do decreto n. 19.479, de 12.12.1930, disciplinou a liquidação dos bancos e casas bancárias, por iniciativa própria. A liquidação processava-se de acordo com a lei de falências, mas fora de juízo, sob a direção de um liquidatário eleito pela maioria dos credores e sujeito à fiscalização de um delegado do Governo Provisório. Na mesma esteira da lei de falências, a regulamentação do decreto supra também dividiu a liquidação em duas fases, sendo suas principais características a iniciativa da decretação, pela entidade, na impossibilidade de retomada dos pagamentos normais e na adaptação ao regramento da falência. Por sua vez, o decreto-lei n. 9.346, de 10.06.1946, atribuiu, ao interventor, a proposta de liquidação nos casos de a) haver-se tentado previamente o remédio administrativo da intervenção; b) ter sido imposta à entidade porque parecera inconveniente a cobrança judicial das garantias dos créditos vencidos de que fosse titular a Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária; c) haver ocorrido qualquer dos fatos caracterizadores da falência. Assim, a liquidação se fazia em uma única fase, tendo, o liquidante, atribuições assemelhadas à do síndico, continuando a lei de falências subsidiária à liquidação. Com a transformação da SUMOC no Banco Central do Brasil (lei 4.595, de 21.12.64) iniciou-se, nas palavras do eminente Werter R. Faria, um período nebuloso na história da liquidação extrajudicial das instituições financeiras (Liquidação Extrajudicial: intervenção e responsabilidade civil dos administradores das instituições financeiras. Porto Alegre, Sergio Antônio Fabris, 1985, p. 10). Continua comentado o insigne mestre ao mesmo tempo em que, parafraseando Waldemar Ferreira (Instituições de direito comercial, 5º vol., nº. 1.447), afirma que a chamada indústria das liquidações encontraria, agora, o seu instrumento magnífico e o ambiente mais que propício. A liquidação tinha como pressuposto ocorrências que comprometessem a situação econômica ou financeira da instituição, especialmente quando deixasse de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos. (g.n.) Em assim sendo, o Banco Central do Brasil somente poderá decretar a liquidação extrajudicial ex officio, dentro dos limites da lei, melhor considerando, dentro dos limites do artigo 15, da Lei 6.024/74. Esclarecendo, a norma legal exige que o ato de liquidação extrajudicial seja motivado. Segundo o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello em seu Curso de Direito Administrativo, o princípio da motivação ... implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lei serviu de arrimo. (ed. Malheiros, 5ª ed., p. 57). Assim, o ato que decretou a liquidação extrajudicial da empresa CONSÓRCIO BANDEIRANTES S/C LTDA. apenas enunciou o dispositivo legal a fundamentar a decretação (artigo 15, inciso I, alínea a e b da Lei 6.024, de 13.03.74) consubstanciado na existência de fatos comprometedores da situação econômica ou financeira da entidade e a violação grave, pelo administrador, das normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição. Apesar do ato de decretação da liquidação extrajudicial não ter sido explícito, a jurisprudência dominante é no sentido de que esta falha pode ser sanada se os motivos fossem demonstrados quando do andamento desse processo de liquidação. Assim, impende sejam referidos motivos devidamente analisados por este Juízo e verificada a sua consonância com a realidade fática posta. Entendo que a análise dos motivos do decreto de liquidação se encontra estreitamente ligada ao segundo ponto a ser

analisado, que se circunscreve ao enunciado estado de insolvência da empresa no momento da liquidação, exigência do artigo 15, inciso I, alínea a da Lei 6.024, de 13.03.74. Fundamentando o ato de liquidação extrajudicial decretada na empresa CONSÓRCIO BANDEIRANTES SC LTDA., nos incisos a e b, do artigo 15, da Lei 6.024, de 1974, resta saber se os fatos subsumiram-se aos limites da legislação mencionada. Nos termos da legislação que rege a matéria, in verbis: Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira: I - ex officio :a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência; b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais; (g.n.) Indubitável considerar que a decisão que submete uma instituição financeira à liquidação coativa exige, por parte do Banco Central do Brasil, a verificação de algum fato, descrito em lei, que dê causa à decretação da medida. Incontestável, ainda, que a lei confere certa margem de liberdade ao BACEN na escolha da medida ou providência mais adequada para a realização do interesse público específico, quer seja discricionariedade entre decretar a intervenção ou a liquidação extrajudicial. Nesse momento a autarquia faz um juízo acerca do comprometimento da situação econômica ou financeira da instituição, bem como da gravidade da violação das normas legais e estatutárias relativas à sua atividade bem como ainda, as omissões e morosidade dos administradores, na liquidação ordinária, capazes de acarretar prejuízos aos credores. Contudo, não existe margem de discricionariedade no tocante aos pressupostos do artigo 1º da lei de falências (inadimplemento de obrigação líquida e certa, constante de título que legitime processo de execução) e aos do art. 2º (impontualidade reveladora de insolvência, liquidação precipitada, meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos, convocação de credores e proposta de dilação remissão de dívida ou cessão de bens, simulação, alienação de parte ou de todo o ativo, transferência ou abandono do estabelecimento, constituição de direito real de garantia, ocultação ou ausência dos administradores sem deixar representante), pressupostos, estes, intrínsecos nos incisos a e b do artigo 15 da Lei 6.024, de 1974. Dessa forma, impende concluir que o ato de decretação da liquidação extrajudicial ex officio, quer seja, com fulcro nos incisos do artigo 15 supra, não é discricionário. Trata-se de ato vinculado, o que não confere ao Banco Central a titularidade de qualquer poder autônomo ou inerente, que possa exercer ao seu arbítrio, para decretar liquidações extrajudiciais sem fundamento numa norma legal. Todos os pressupostos da liquidação extrajudicial estão fixados na lei. Se não for possível subsumir o caso nas suas normas, a representação tem que ser indeferida (Werter R. Faria, ob. cit. p. 16). Tenho, na esteira do preconizado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau, (RDA 202/398) que, tão somente após verificada a ocorrência, no mundo do ser, de qualquer dos pressupostos de fato enunciados no inciso I do artigo 15, o Banco Central deverá, ex officio, decretar a liquidação extrajudicial da instituição financeira. De conseqüente, o ato será vinculado aos pressupostos do referido dispositivo legal e como tal encerrará um juízo de legalidade e não um juízo de oportunidade, como quando se trata de ato discricionário. Segundo o respeitável mestre, em sede de liquidação extrajudicial, somente será discricionária a opção do Banco Central entre a liquidação extrajudicial e a intervenção na instituição financeira. A atuação do Banco Central é vinculada à situação fática vigente à data da liquidação devendo abranger as circunstâncias enunciadas quando da decretação. Exige-se, ainda, dentre outros elementos, a apresentação de relatório circunstanciado, contendo o exame da situação econômico-financeira da instituição. Sem sombra de dúvida, há infração da lei quando a autoridade administrativa considera como existentes circunstâncias que não ocorrem ou, apesar de verificadas, não apresentam aquelas notas de gravidade da violação e morosidade da liquidação, necessárias para legitimar a decretação da medida. O pressuposto das ocorrências que comprometam a situação econômica ou financeira da instituição não é vago ou indeterminado. Um ou mais fatos podem prejudicar a situação econômica ou financeira da sociedade, sem comprometê-la ou, a despeito do comprometimento, não trazerem risco de grave risco. Para justificar a liquidação, o comprometimento tem que assumir excepcional gravidade. (Werter R. Faria, ob. cit., p. 14). Apesar de o BACEN sustentar que a empresa encontrava-se em desequilíbrio, os elementos trazidos aos autos não convence este Juízo da veracidade dessa afirmativa, mormente quando assevera que um dos fundamentos da decretação da liquidação extrajudicial foi o desvio de recursos perpetrados pelos ex-administradores, através da emissão de cheques referentes ao pagamento de corretagem a Carlos Wagner A. Braga e aos ex-administradores, fato que não restou comprovado no processo de liquidação. Considerando que o apontamento desse desvio se refere a adiantamentos efetuados à empresa FER MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., verifico da análise das conclusões do perito judicial nomeado no Processo 1223/93, apenso ao 1.004/93 e 891/93 (fl. 93) que apesar da empresa FER MAR deixar de entregar alguns dos bens cujo pagamento houvera sido adiantado, por outro lado, no item 6.3. o perito esclarece que esta empresa deixou em estoque na sede da liquidanda e em filiais alguns bens a disposição para entrega. Interessante observar que mesmo alegando ser este um dos desvios - o adiantamento pela empresa liquidanda - o liquidante não tomou qualquer providência judicial contra a empresa FER MAR para receber tais adiantamentos. Da mesma forma, não existem registros de reclamação de consorciados por falta de entrega de bens, tendo sido os saldos devedores existentes à época da liquidação quitados a débito dos ex-administradores. O BACEN afirma, ainda, que outro desvio que fundamentou o decreto de liquidação extrajudicial se deu com a venda de imóvel por preço inferior ao dado quando da incorporação ao capital social da empresa, tudo com fulcro nos artigos 39 e 40 da Lei 6.024/74 e art. 11 único, inciso II da Lei 5.768, de 20.12.1971. Verifico, contudo, que a questão ligada a essa fazenda não interferiu nas condições da empresa dar continuidade aos seus negócios, haja vista que da análise do laudo pericial supra (Processo 1223/93, apenso ao 1.004/93 e 891/93) não existem registros de reclamação de consorciados por falta de entrega de bens, tendo sido os saldos devedores existentes à época da liquidação quitados a débito dos ex-administradores. Tenho por considerar, do exame de todos os laudos periciais realizados no decorrer das demandas decorrentes dessa questão, que NÃO HAVIA

DESEQUILÍBRIO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA DE CONSÓRCIOS. Do exame do laudo realizado por perito nomeado pelo Juízo, nos autos da Produção Antecipada de Provas, Processo 1.361/93 que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Araçatuba, Estado de São Paulo, ...quando da liquidação extrajudicial, tanto a posição financeira dos grupos como a da Administradora era de superávit... (item IV, a, fl. 74) . Conclui o perito que ...o remédio receitado pelo Banco Central do Brasil para resolver uma suposta doença da Administradora, tornou-se um veneno. A empresa antes sadia caminha hoje para a falência; os consorciados já contabilizaram consideráveis prejuízos efetivos e, com certeza, sofrerão outros mais (fl. 75)O Perito Judicial nomeado no Processo 1223/93, apenso ao 1.004/93 e 891/93, sendo Ação Ordinária de Responsabilidade, Medida Cautelar e Relatório da Comissão de Inquérito, respectivamente, esclareceu que a Administradora ... apresentava um Patrimônio Líquido Positivo em 15.10.92 ... quanto a situação dos Grupos por ela administrados chegamos a conclusão que no confronto entre saldos DEVEDORES e CREDORES, apurou-se em 15.10.92 um SUPERAVIT estimado em ...Na mesma esteira, observa o Perito Judicial nomeado nos autos do Processo de Falência que ... as conclusões até aqui relacionadas são diametralmente opostas às conclusões apresentadas no preâmbulo do decreto de Liquidação Extrajudicial editado pelo Banco Central do Brasil em 15 de outubro de 1992, no qual se afirma, como se já estivessem comprovadas e, portanto, como se não fossem sequer passíveis de justificação, as ocorrências de fatos que, no decreto, se afirmou, são caracterizadores o descumprimento das disposições da Portaria n. 190/89... (fl. 315). Além disso, as transcrições exaradas pelo liquidante e listadas no item 12.1.1., fl. 317, segundo o senhor perito judicial ... deixam claro que a liquidanda não tinha passivos senão aqueles que viessem a resultar de fatos supervenientes, ou seja, da comprovação dos desvios que o Liquidante afirmou existir e/ou da comprovação da existência de cotas a margem da escrituração porque não implantadas no sistema.... Continua o perito esclarecendo que os valores registrados no Livro Diário nº. 10, fls. 6 e 63, quer seja, ... a confrontação dos registros contábeis, relativos aos valores a pagar e valores a receber... serve para afirmar que a liquidação das obrigações financeiras dos grupos era perfeitamente possível de ser realizada com uso exclusivo dos recursos originados dos valores a serem recebidos dos consorciados já contemplados visto que, em relação a todos os consorciados, os valores a receber sobejavam os valores a pagar. (item 15, fl. 323). As informações lançadas no laudo (fl. 323) segundo o senhor perito ... servem, como afirmado, para demonstrar a possibilidade financeira de encerrar os grupos sem aportar recursos excedentes daqueles que viessem a ser arrecadado dos próprios consorciados, ... (item 15.2). No item 15.4, o senhor Perito enuncia que ... a demonstração de fls. 87 do Livro Diário nº. 09 (doc. 36), transcrita no item 6 deste Laudo, sobreviveu a acusação do desvio de recursos porque essa acusação está até hoje, carente de comprovação, por mínima que seja. O Liquidante não apresentou um só documento, mesmo que por simples relação de cotas, cujo bem objeto da contemplação, já pago pela falida, não foi entregue ao consorciado contemplado, fato que comprovaria a ocorrência dos desvios de recursos noticiada no preâmbulo do decreto de liquidação.Da confrontação entre consorciados ativos contemplado, ativos não contemplados, consorciados não contemplados e consorciados desistentes e excluídos, a perícia conclui que:a) - A escrita contábil da empresa estava conformada com as disposições da legislação sobre consórcios em vigor na data dos fatos;b) - Os quadros gerais de credores, feitos pelo Liquidante e apresentados no processo de falência como documentos das obrigações da liquidanda para com os consorciados não contemplados ativos e não contemplados desistentes e/ou excluídos, confrontando com a **RELAÇÃO DE CONSORCIADOS DEVEDORES/CREDORES** possibilita:(b.1) confirmar a saúde financeira da liquidanda;(b.2) demonstrar que os valores arrecadados pelos ex-administradores foram aplicados na aquisição de bens entregues aos consorciados;(b.3) demonstrar a viabilidade existente na data de início do regime especial, de manter em funcionamento os grupos até os seus encerramentos;Afastando a terceira afirmação do Decreto de Liquidação, formulada no sentido de que os recursos dos grupos não seriam suficientes para entregar os bens especialmente os já contemplados.(fls. 332/333).Ainda no mesmo Laudo Pericial, quando analisa a acusação de transferência irregular dos recursos dos consorciados para as contas dos administradores Osmar e Ricardo (fls. 336/337), se houve, a) - não acarretou o desvio de finalidade na aplicação desses recursos, cujo uso obrigatório era o de adquirir os bens a serem entregues aos consorciados;b) - não possibilitou um proveito financeiro aos administradores citados, vista que os recursos foram aplicados nas aquisições dos bens entregues, como se destinavam;c) - as prestações relativas às cotas desses consorciados, que o Liquidante afirmou serem irre recuperáveis, foram pagas pelos percentuais indicados no **QUADRO GERAL DE DEVEDORES - CONSORCIADOS CNTEMPLADOS** (doc. 50 nº./ord. 33...)Assim posso afirmar que é certa a existência dessas cotas, que é certa a existência de suas contemplação, que é certa a existência das aquisições dos bens, que é certa a existência das entregas feitas aos consorciados contemplados, que é certa a existência do pagamento das prestações devidas pelo menos até novembro de 1993 e, portanto, que não pode ser sustentado que essas cotas sejam frias.O exposto afasta a afirmação de que houve adiantamento a sócios no valor de Cr\$ 5.414.245.446,00 (...) senão porque o Liquidante estornou integralmente esse registro contábil, então porque não satisfaz a necessidade mínima de discriminar as cotas relativas a esse valor, ... não há vestígios da arrecadação de valores excedentes daqueles contidos nos registro contábeis da liquidanda, ... Ressalta, ainda, o senhor Perito que ... resta evidente que a liquidanda era, ao tempo da implantação do regime especial, uma empresa financeiramente sólida. As fraudes irrogadas no Decreto de Liquidação não foram documentadas pelo Liquidante que, inclusive, considerou, para o desvio de recursos e para as cotas não implantadas, valores que ele mesmo apurou e que, depois, estornou da contabilidade, contudo, o estado de insolvência da liquidanda é hoje um fato econômico concreto e um situação jurídica estabelecida ... (fl. 341) Em assim sendo, não procedem as imputações trazidas aos autos pelo réu quanto a responsabilidade dos autores enquanto administradores, já que, resta comprovado nos autos que em nenhum momento ocorreu o alegado estado de insolvência. Ao contrário, as perícias judiciais colacionadas e realizadas em diferentes processos judiciais que trataram da mesma questão são unânimes em concluir que o estado de insolvência que deu origem à decretação da falência teve origem na má gestão dos liquidantes,

senão vejamos. Concluiu o senhor perito judicial (fl. 342), em relação à responsabilidade dos liquidantes, que A FALÊNCIA DECORREU DA DISSIPAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS DOS CONSORCIADOS PARA O FUNDO COMUM NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1992 A DEZEMBRO DE 1996 SOB A GESTÃO DOS LIQUIDANTES CAPARROZ E ZANOTO E DOS ADMINISTRADORES RICARDO E OSMAR, o que conduz este Juízo ao raciocínio de que assiste razão aos autores desta demanda. Considerando o resultado do laudo pericial realizado nos autos da Produção Antecipada de Provas, Processo 1.361/93 que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Araçatuba, Estado de São Paulo, ... logo após decretada a liquidação extrajudicial, o Sr. Liquidante contratou diversos funcionários e profissionais autônomos, parte dos quais para o Departamento Jurídico, elevando consideravelmente as despesas administrativas... as elevadas despesas administrativas vêm sendo custeadas com recursos dos consorciados e não com a taxa de administração... com a liquidação extrajudicial paralisaram-se as entregas dos bens aos consorciados... (fl. 74). Cabe ressaltar que dos quatro laudos colacionados aos autos, o mais representativo da situação foi o apresentado pelo primeiro administrador, Senhor Amadeu João Caparroz, com data do levantamento de 31.07.1993 (fl. 62) que, quando comparado ao laudo dos autos de produção de provas, corrobora a situação da empresa (fl. 65). Verifico que o primeiro laudo, apesar de efetuado por técnico em contabilidade e não por bacharel em contabilidade, encontra-se revestido das técnicas contábeis, ficando evidenciado, neste trabalho, os desvios dos administradores, inclusive com apuração de valores nas respostas aos quesitos. Por sua vez, o laudo apresentado nos autos da ação movida pelo Ministério Público (fls. 82 e ss.) corroboram as alegações do primeiro laudo, alterando somente a forma de apresentação e os números encontrados em função do lapso temporal entre eles. Observo que ambos os peritos apresentam o balanço na data da liquidação do Bacen, quer seja em 15.10.92, comparativamente com a data do laudo, e, ambos concluem os gastos indevidos dos liquidantes. Vindo corroborar todas as alegações dos laudos anteriores, observo o laudo entregue pelo perito nomeado pelo síndico da massa falida (fl. 311) que é, a meu ver, o mais completo de todos os trabalhos apresentados, resumindo de forma técnica os gastos indevidos pelos administradores, inclusive, apresentando resumos de valores das contas. Assim, à fl. 313, os demonstrativos que, com base nos livros diários, revelam a origem e a aplicação dos recursos financeiros do consórcio. Denoto que todo o relatório apresentado teve base nos livros contábeis da empresa, cujos lançamentos foram efetuados e aprovados pelo administrador nomeado pelo Bacen, motivo pelo qual não resta qualquer dúvida do ali apontado, considerando-se, resalto a metodologia e a fonte que serviu de fundamento para a elaboração desse laudo. Em assim sendo, restou demonstrado que os valores gastos pelos administradores no período foram na ordem de: Amadeu João Caparroz: 1.719.237,72 UFIR; Luiz Zanoto: 697.538,02 UFIR para o primeiro período e 188.114,83 UFIR; Ricardo e Osmar: 53.260,88 UFIR. À fl. 346, o senhor perito enfatiza que todo o trabalho realizado foi amparado nos livros e documentos da falida e nos papéis de trabalho do Liquidantes, acrescentando que: ... apresento como conclusão pericial necessária e suficiente para esclarecer a quebra da falida e para identificar os gestores que praticaram os atos que acarretaram a insolvência referida... Incontestável a força desse relatório assinado, inclusive, pelo perito contador da falência, que afirma e demonstra todo o desenvolvimento da empresa até a falência, identificando os nomes dos administradores. O quarto perito a analisar a empresa foi o nomeado nestes autos, Senhor Nivaldo Cleto, que confirma os fatos anteriormente apontados. Refere-se à denúncia apresentada pelos ex-sócios, ora autores, que os administradores da liquidação extrajudicial aumentaram a folha de pagamento, bem como área jurídica, retirando valores da conta dos consorciados, deixando sem a devida provisão para a compra dos bens, entre outros. Considerando que a contabilidade dos consórcios é padronizada pelo Bacen, que tem o dever de agente fiscalizador, somente dez por cento (10%) dos valores arrecadados das cotas consorciadas pode ser destinado para cobrir despesas do consórcio. Concluo que, da análise contábil objeto de quatro laudos e levantamentos inseridos neles, houve, por parte dos administradores nomeados pelo Bacen, a utilização de recursos oriundos das cotas consorciadas e não apenas pela taxa de administração. Dessa forma, assiste razão aos autores quando afirmam que houve má administração dos administradores nomeados pelo Bacen, fato este fartamente comprovado pelas perícias, que tomaram por base relatórios e contabilidade aprovada pelos próprios administradores nomeados. Por outro lado, a alegada irregularidade na contabilização da fazenda no Estado do Pará - fato inclusive noticiado pelo perito nomeado nestes autos à fl. 600 -, não tem qualquer valor jurídico e contábil, sendo certo que a existência ou não do referido imóvel em nada contribui para a apuração dos valores utilizados pelos administradores. Não restou comprovado, contudo, se era verídica ou não a existência da mencionada fazenda. Mesmo assim, considero que houve, por parte do Bacen, precipitação em liquidar o Consórcio já que a empresa possuía condições de continuidade dos negócios. Cabe ressaltar que o pedido exarado nestes autos se circunscreve à indenização por dano material e moral pela má administração dos gestores nomeados pelo Bacen, quer seja, se houve, ou não, a utilização indevida dos valores recebidos a título de cotas consorciadas e não somente a taxa de administração devida por lei. Em suma, verifico que nitidamente existe o desvio do foco dos autos, pelo réu, já que busca levantar a existência de fazenda fantasma os motivos que levaram o Bacen a decretar a liquidação. Pela documentação analisada e constante dos autos, concluo que houve má gestão dos liquidantes nomeados pelo Banco Central do Brasil, mormente quando utilizaram valores recebidos dos consorciados para débitos diversos e não somente os dez por cento (10%) recebidos a título de comissão. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica no sentido de que inexistindo graves indícios ou evidências de insolvência ou não havendo cassação da autorização para funcionar, o BANCO CENTRAL DO BRASIL - que não é senhor de barão e cutelo, de alta e baixa justiça dentro de seus domínios - não pode decretar a liquidação extrajudicial da instituição financeira (EI em AC nº. 90.01.08974-7-DF, rel. Juiz Tourinho Neto, 2ª Seção do TRF 1ª Região, DJ 05.10.90, p. 23243). Em assim sendo, mister ressaltar que o princípio geral que norteia a teoria da responsabilidade civil repousa justamente na premissa de que aquele que causa dano a outrem, tem o dever e a obrigação de reparar. É o que se vê no artigo 159 do Código Civil. Com efeito, em matéria de responsabilidade civil, aquele que pode impedir o prejuízo e não o faz, incide na obrigação de reparar o dano

resultante. Mas isso, é claro, ocorre quando a lesão patrimonial advém como efeito direto do não impedir, o que, na hipótese em análise, equivale a considerar a irregularidade de fiscalização do Banco Central como causa da posterior iliquidez da instituição financeira, o que se encontra fartamente demonstrado nos autos. No entanto, infere-se, dos presentes autos, a pertinência da aplicação do artigo 37, 6º da Constituição Federal em vigor, que consagrou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo. Com efeito, preceitua o 6º do art. 37 da Constituição Federal: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Da análise do citado dispositivo, verifico ser imprescindível que o dano, devidamente demonstrado, decorra diretamente da ação ou omissão do agente público. Ao pretendente à indenização, com fundamento na responsabilidade objetiva, incumbe provar a ocorrência do dano sofrido e o nexo de causalidade entre o mesmo e o ato do agente público, ficando dispensado de provar a culpa da Administração. A respeito do nexo de causalidade, consigno que restou demonstrado nos autos a liquidez do Consórcio Bandeirante S/C Ltda., tendo sido fundamento para a decretação de falência da empresa a má gestão dos administradores nomeados e conseqüente falta de fiscalização pelo Banco Central. Neste sentido, a jurisprudência é dominante: BANCO CENTRAL - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE POR OMISSÕES DA GESTÃO DA EMPRESA LIQUIDANDA. I - O BANCO CENTRAL É RESPONSÁVEL PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, EM RAZÃO DE OMISSÕES NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA LIQUIDANDA. II - RECURSO PROVIDO. (TRF da 2ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9302113930/RJ, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/04/1995 Documento: TRF200037248, DJ 13/02/1996 pág. 6703 Relator(a) JUIZ CELSO PASSOS) Considerando que o Banco Central do Brasil tem como objetivo principal a retomada da ordem da própria administração das entidades nas quais intervém visando à preservação do direito dos seus credores, restou demonstrado que agiu in casu de forma precipitada, utilizando-se de ato desprovido de substância probatória, alheio à realidade dos fatos e em discrepância aos pressupostos exigidos para a decretação da liquidação extrajudicial ex-officio. Dessa forma se a ilegítima liquidação extrajudicial causar prejuízos, devem os autores ser reparados à luz do artigo 37, 6º da CF/88, supra. Se não bastasse, comprovado pelos fartos documentos trazidos aos autos, que houve má gestão dos liquidantes nomeados pelo réu, que desaguou inclusive na falência da empresa em liquidação. Legítimo, pois, o pedido de indenização por danos materiais, ocasionados pelo prejuízo que feriu diretamente o patrimônio da empresa que os autores eram administradores, podendo afirmar, anulando a utilidade econômica do bem e lesando os grupos consorciados que participavam da empresa. Por sua vez, o lucro cessante, de acordo com o ensinamento do mestre Aguiar Dias, in Da Responsabilidade Civil, Rio, ed. Forense, 5ª ed., 1973, p. 406, existe ... sempre que, para alcançá-lo, não teria o prejudicado de desenvolver qualquer atividade excepcional ... quando o ganho seria o resultado normal da atividade comum Neste particular, pela própria atividade dos autores, entendo pelo cabimento de lucros cessantes, sendo referidos danos, indenizáveis. Assim, arbitro os lucros cessantes pela média do lucro obtido pela empresa nos três últimos anos de operação no mercado, multiplicada pelo número de anos desde 15.10.92, quando da paralisação na administração dos grupos, até a propositura desta ação, em 03.10.97. Entendo que este critério que se reputa razoável, à falta de outro melhor, e por não representar indenização excessiva, capaz de acarretar enriquecimento sem causa, mas, também, por não ser irrisório o valor arbitrado. Resta examinar, finalmente, se procedente o pedido de danos morais, vez que, conforme consta da exordial, os autores foram abalados em sua reputação e seu crédito. Controvérsias existiram quanto ao cabimento de dano moral, hoje, dirimidas pela doutrina e pela jurisprudência, além de autorizada, a indenização do referido dano, pelo Código Civil, em diversos de seus dispositivos (artigos 76, 191, parágrafo único, 1547 e 1550). Além disso, entendo oportuno trazer à colação a Súmula 37, do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor consigna que são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato, sobretudo quando, para a caracterização do dano moral puro não se exige a comprovação dos reflexos patrimoniais. O dano moral está ínsito no agravo sofrido pela pessoa em decorrência do abalo de crédito, e se prova por si (Vladimir Valler, A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro, 3ª ed., E.V. Editora Ltda., 1994, p. 145). Comprovado restou, pelos laudos periciais, em número de quatro ter, a empresa, à época, situação econômica sólida, tendo sido publicado seus nomes na imprensa indicando que houvera má-administração pelos autores, ocasionando descrédito à honra objetiva da empresa e de seus sócios, mormente quando seus bens sido colocados em indisponibilidade, sem o devido fundamento e sem possibilidade de defesa administrativa. Segundo declararam, houve repercussão moral e social na vida dos autores, tendo diminuindo o padrão social e familiar, principalmente tendo em vista que sempre pautaram pela lisura e honestidade, gozando, a empresa, de crédito e confiança da sociedade. Em verdade, a divulgação dos fatos pela imprensa concorreu para a quebra da credibilidade dos ex-administradores. Verifico que todas as conseqüências advindas tiveram como causa, não apenas a divulgação da má-gestão dos autores e decretação de indisponibilidade de seus bens, mas também da posterior decretação da falência ocorrida em face de fatos que não foram de sua responsabilidade, mas, decorrentes de desmandos dos administradores nomeados pelo Bacen. Todo esse contexto passou a ter o sentido de verdade incontestável após a divulgação do decreto da liquidação extrajudicial e, posteriormente, da falência. Indiscutível que a ruínosa atuação do Banco Central do Brasil, repercutiu sobremaneira na vida pessoal e profissional dos autores, abalando a honra pessoal já mencionada bem como o crédito que construíram, representando, este, na conjuntura atual em que vivemos, ... um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou profissionais ou não...; o abalo de crédito molesta igualmente o particular, no que vê empanada a sua honorabilidade, reduzido o seu conceito perante os concidadãos; o crédito representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada ... Em realidade, no abalo de crédito, ...

produzem-se lesões indiscriminadas ao patrimônio pessoal e material do ofendido, de modo a ensejar, se ilícita aquela causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo ... (Yussef Said Cahali, Dano e Indenização, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1980, p. 93/94). Assim, entendo serem devidos os danos morais, em razão da situação de constrangimento a que foram submetidas, com abalo na sua credibilidade e, quanto às pessoas físicas, pela exposição à execração pública, pela idéia de má-gestão e pela indisponibilidade de seus bens. Indiscutível e devidamente caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, resta atribuir o valor da reparação financeira, já que a Constituição Federal de 1988 preceitua no inciso X do art. 5º que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando as circunstâncias em que os fatos se deram e as peculiaridades do caso, tenho que a indenização deva ser fixada em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pro rata, obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Entendo que a indenização no dano moral nunca será suficientemente adequada já que existem situações para o homem íntegro, digno e honesto, que nenhum valor monetário será capaz de amenizar a nódoa decorrente de uma injustiça praticada. Assim, além dessa indenização ter como objetivo minimizar as conseqüências do ato danoso, haverá de visar o restabelecimento, mesmo que tardiamente, da dignidade dos autores, além de alertar ao Estado, no sentido de evitar falhas em sua conduta, que se espera seja exemplar. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de: danos materiais no valor de R\$ R\$ 819.369,24 (oitocentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser atualizado desde 03.06.1995; danos morais no importe de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), para cada autor, a ser devidamente corrigido a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 362/STJ; arbitro os lucros cessantes pela média do lucro obtido pela empresa nos três últimos anos de operação no mercado, multiplicada pelo número de anos desde 15.10.92, quando da paralisação na administração dos grupos, até a propositura desta ação, em 03.10.97; deixo de condenar a ré ao pagamento dos prejuízos e despesas do processo de Liquidação Extrajudicial por ausência de elementos comprobatórios de sua ocorrência. O pagamento de juros moratórios, em atenção ao disposto na Súmula 254 do STF, deve incidir a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, que dispõe que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

98.0054758-4 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA X APARECIDO CANDIDO DE MAGALHAES X ANTONIO FERREIRA CAMPOS X MARIA AEROCLEIDE BEZERRA DE SOUSA SANTOS X MARIA DE FATIMA SALICIO X JOSE SIMIAO FILHO X DIRCE FRANCISCO GOMES OLICERIO STOCCO X ABEILARDE ANACLETO PESSOA X ANTONIO LARANJEIRA DO NASCIMENTO X MARIO JANUARIO PONCIANO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores APARECIDO CANDIDO DE MAGALHÃES, ANTONIO FERREIRA CAMPOS, MARIA AEROCEIDE BEZERRA DE SOUSA SANTOS, MARIA DE FÁTIMA SALICIO, JOSE SIMIÃO FILHO, DIRCE FRANCISCO GOMES OLICERIO STOCCO, ABEILARDE ANACLETO PESSOA, ANTONIO LARANJEIRA DO NASCIMENTO, MARIO JANUARIO PONCIANO vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 256, 301/307). Em relação ao autor JOSE FRANCISCO DE SOUSA, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 278/291, 380). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Os acordos firmados entre os autores APARECIDO CANDIDO DE MAGALHÃES, ANTONIO FERREIRA CAMPOS, MARIA AEROCEIDE BEZERRA DE SOUSA SANTOS, MARIA DE FÁTIMA SALICIO, JOSE SIMIÃO FILHO, DIRCE FRANCISCO GOMES OLICERIO STOCCO, ABEILARDE ANACLETO PESSOA, ANTONIO LARANJEIRA DO NASCIMENTO, MARIO JANUARIO PONCIANO e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do autor JOSE FRANCISCO DE SOUSA, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores APARECIDO CANDIDO DE MAGALHÃES, ANTONIO FERREIRA CAMPOS, MARIA AEROCEIDE BEZERRA DE SOUSA SANTOS, MARIA DE FÁTIMA SALICIO, JOSE SIMIÃO FILHO, DIRCE FRANCISCO GOMES OLICERIO STOCCO, ABEILARDE ANACLETO PESSOA, ANTONIO LARANJEIRA DO NASCIMENTO, MARIO JANUARIO PONCIANO nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao autor JOSE FRANCISCO DE SOUSA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.047336-5 - AMARAL SIGNS LTDA (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por AMARAL SIGN'S LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL,

objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento de IPI, quando da saída de seus produtos efetuados sob encomenda e para consumidores finais. Alega a autora possuir como atividade principal a prestação de serviços de mercadologia em geral, inclusive planejamento e execução de campanhas publicitárias, promoção de vendas e negócios, com veiculação e divulgação de textos, desenhos ou outros materiais, como elaboração de peças de propaganda personalizadas e unicamente por encomenda, incluindo os serviços de pintura de faixas, placas, letreiros, totem ou outras peças, caracterizados como um dos veículos de propaganda, comunicação visual e publicidade, cuja prestação de serviços consiste no desenvolvimento de projetos, tais como marcas, logotipo, sinalização, ilustrações, programas de identificação visual corporativa, arquitetura comercial e promocional, cujas etapas vão do planejamento e projeto até a implantação com formas modernas, através de sua equipe de marketing, conjuntamente com outros profissionais de publicidade, engenharia, arquitetura, desenhistas entre tantos outros, para ao final criar o bem imaterial, pouco importando sua apresentação (faixa, placas, letreiros, totem, etc.) de modo a atender a expectativa do encomendante e usuário final, mesmo porque se houver recusa ao recebimento dos serviços, todo o material aplicado para tal, é automaticamente inutilizado, por se tornar imprestável. Sustenta não ser contribuinte de IPI, vez que efetua serviços para uso exclusivo de seus clientes, não havendo saída de qualquer produto industrializado. Juntou os documentos que entendeu necessários para o deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 37/48, alegando preliminarmente ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, postula pela improcedência da ação. Réplica às fls. 67/69. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista que a autora ostenta a condição de contribuinte de direito, em razão da sua responsabilidade tributária. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise do direito da autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de IPI sobre a saída de mercadorias efetuadas sob encomenda. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 46, parágrafo único, define a industrialização como sendo: Para efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou aperfeiçoamento para o consumo. Depreendo da análise do citado artigo, que para subsunção do produto ao imposto sobre produtos industrializados há que se ter o processo de industrialização e a destinação ao consumo. Com efeito, o produto de publicidade e propaganda torna-se comercialmente interessante somente para aquele que o encomenda. Dessarte, não visa e não se destina à circulação, que é característica da mercadoria. Ora, se não há circulação para configurar o consumo, não há falar-se em subsunção ao IPI. Consequentemente há que se dar o tratamento na forma de serviço, tal como previsto no item 85 da Lista de Serviços contida na Lei Complementar n 54/87, tendo em vista que o produto é englobado pelo serviço de publicidade e propaganda em face da única e específica destinação ao encomendante da propaganda, e inútil aos demais consumidores. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: TRIBUTÁRIO. IPI. NÃO-INCIDÊNCIA NA CONFECÇÃO DE LETREIROS, PLACAS E SIMILARES PRA FINS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE. INTERESSE DE AGIREM AÇÃO DECLARATÓRIA. I. É cabível ação declaratória para accertamento de inexistência de relação jurídica tributária. II. Não se considera industrialização o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional (art. 2º, V, do RIPI, Decreto nº 87.981, de 1982). III. Os serviços de pintura, propaganda e publicidade, mediante faixas, placas, clichês, painéis e luminosos não estão sujeitos ao IPI. IV. Apelação e remessa improvidas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9101167499, Processo: 9101167499 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 23/10/1998 Documento: TRF10072152, Fonte DJ DATA:12/02/1999 PAGINA:173) TRIBUTÁRIO. IPI. SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE, VEICULAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE TEXTOS E DESENHOS E OUTROS MATERIAS DE PUBLICIDADE. INCIDÊNCIA SOMENTE DO ISS, A TEOR DO DECRETO-LEI Nº 406/68. 1. Em se tratando de empresa cuja atividade é de prestação de serviços de propaganda e publicidade na confecção de placas, faixas, cartazes e serviços gráficos, aqueles comprovadamente efetuados por encomenda sujeitam-se somente à incidência do ISS, consoante artigo 8º, 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, alterado pelo Decreto-Lei nº 834/69. 2. Precedentes. 3. Remessa oficial parcialmente provida, para restringir o afastamento da exigência do IPI sobre serviços de propaganda e publicidade. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 322147, Processo: 96030453510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300179003, Fonte DJF3 DATA:03/09/2008, Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO - PRESTADORA DE SERVIÇOS - ISS - IPI. I - Os serviços de pintura e confecção de painéis e letreiros, para propaganda ou promoção do nome comercial ou da razão social do usuário final estão sujeitas apenas ao ISS, a teor do art. 8 do decreto-lei 406/68, modificado pelo decreto-lei 834/69 e lista de serviços n. 34 e 43. II - Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 89030362446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 16/10/1996 Documento: TRF300037012, Fonte DJ DATA:13/11/1996 PÁGINA: 87123, Relator(a) JUIZA ANA SCARTEZZINI) Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento de IPI, quando da saída de seus produtos efetuados sob encomenda e para consumidores finais. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação, atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.00.013062-1 - ONILDO SILVA FERNANDES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ

CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 81/85, 140). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.036185-0 - ARILDA MACHADO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS da exequente (fls. 53/58), bem como depositou o valor dos honorários advocatícios devido à autora. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS da exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.002815-6 - LABORATORIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA(SP234617 - DANIEL DE CASTRO DABUS E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP250002 - FERNANDA CRISTINA BARROS DA SILVA PASSOS) X INSS/FAZENDA(SPI57864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LABORATÓRIO PAULISTA DE PATOLOGIA LTDA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a compensação dos valores que afirma ter recolhido indevidamente a título de FUNRURAL, no período entre dezembro de 1993 a janeiro de 2002, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias que incidam sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Segundo alega, é empresa privada, vinculada à atividade urbana, que recolheu indevidamente a Contribuição destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a folha de salários, à alíquota de 2,4% (dois e quatro décimos por cento) até o ano de 2000, vez que a Lei nº 7.787/89 suprimiu a aludida contribuição. Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 139/146, alegando que não houve o pagamento de contribuições para o FUNRURAL pelo autor, litigância de má-fé. Sustenta, ainda, a prescrição quinquenal, bem como a possibilidade de compensação apenas com tributos vincendos da mesma espécie, com a mesma destinação constitucional, não podendo ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, sem a incidência de juros de mora. Réplica às fls. 151/158. Manifestação do autor à fl. 161, requerendo a produção de prova pericial. Decisão de fl. 166, que indeferiu a produção de prova pericial. Traslado da cópia da decisão proferida na IVC nº 2004.61.00.005370-9, que fixou o valor da causa em R\$ 83.576,43 (oitenta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos). Manifestação do autor à fl. 168/169, requerendo a juntada de guia DARF referente a comprovação da complementação de custas iniciais. Manifestação do INSS à fl. 177, informando não ter interesse na produção de provas. Decisão de fl. 179, que entendeu necessária a prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos, determinando o depósito dos honorários periciais pelo autor. Manifestação do autor à fl. 182, pleiteando a dilação de prazo. Decisão de fl. 183, que deferiu a dilação de prazo. Decisão de fl. 184, que determinou o cumprimento da decisão de fl. 179. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, em relação à prescrição/decadência, entendo que, na forma do Código Tributário Nacional, quando a legislação atribui ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, independente de manifestação da autoridade administrativa, a extinção do crédito somente se opera depois do lançamento por homologação. Trata-se de condição resolutória imposta pela lei. Sem homologação não há extinção do crédito fiscal. Esta homologação pode ser expressa - quando a autoridade toma conhecimento do pagamento e o homologa, ou tácita - quando decorre o prazo legal sem manifestação da autoridade fiscal. Percebe-se, pois, que o pagamento antecipado fica sob condição resolutória, qual seja, submete-se à ulterior homologação do lançamento, quando então se considera extinto o crédito tributário. O prazo para a homologação pela Fazenda Pública é de cinco anos, não se interrompe ou se suspende, caracterizando-se como de decadência. Desta forma, a Fazenda tem o prazo de 5 anos para impugnar o pagamento feito pelo sujeito passivo, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado. Decorrido o prazo quinquenal, sem oposição da Receita, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Isto significa dizer que enquanto estiver em curso o prazo para a homologação, o crédito não está extinto e, portanto, o contribuinte não pode exigir a repetição ou compensação, pois pende condição resolutória. Saliente-se que o inc. VII art. 156 do C.T.N. prevê a extinção do crédito tributário, quanto ao pagamento antecipado, apenas depois da homologação pela Fazenda Pública. Face aos preceitos do Código Tributário Nacional, contidos no art. 150 e seus

parágrafos, evidencia-se que pendente a condição resolutiva, fica postergado o exercício do direito do contribuinte de requerer eventual pagamento indevido. Por resolutoria a condição, enquanto esta não se realiza, vigora a eventualidade do pagamento do sujeito passivo; verificada a condição extingue-se o direito a que ela se opõe, consoante art. 119 do Código Civil Brasileiro. Sob estes subsídios verifica-se que somente após o decurso do prazo quinquenal de homologação inicia-se para o contribuinte o prazo prescricional, para a cobrança do crédito pago indevidamente. O art. 174 do Código Tributário Nacional ratifica os argumentos expendidos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos da data de sua constituição definitiva. Da conjugação de todos estes dispositivos da legislação tributária conclui-se que o prazo para o contribuinte reclamar repetição, ou compensação, sem dúvida é de dez anos. O prazo para a propositura da ação, que é quinquenal, somente se inicia depois de findo o prazo quinquenal da homologação, contado do primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ter sido implementado. Assim, conclui-se que eventuais valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição ao FUNRURAL, não estariam atingidos pela prescrição, no período de dez anos imediatamente anteriores à data da propositura desta ação, que se deu em 02.02.2004, nos termos da Lei 8.383/91. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à restituição dos valores pertinentes à Contribuição destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a folha de salários de empresa urbana. Tenho que não assiste razão ao autor. Senão vejamos. A exação ao FUNRURAL foi criada pela Lei n. 2.613/55, sendo constituída de um adicional de 2,6%, nos termos do Decreto-lei 1146/70 e Lei Complementar 11/71 e arrecadada pela autarquia previdenciária, que retém 2,4% para custeio do Programa de Assistência do Trabalhador Rural, repassando 0,2% ao INCRA. A exação, a partir da Emenda Constitucional 08/77, passou a ter a natureza jurídica de contribuição social. Esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do RE 86.595-BA (RTJ 87/273), onde se sedimentou, também, que a exação foi recepcionada pela Emenda n.º 1/69. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 referida contribuição ganha fundamento de validade no art. 195, I, que dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (redação original). Cabe observar, portanto, que as contribuições sociais destinam-se a financiar a seguridade social e serão suportadas por toda a sociedade, de forma direta ou indireta. Pouco importa, assim, o ramo de atividade da empresa para o fim de determinar o sujeito passivo da contribuição em tela. Conforme dito, o assunto já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, que se posicionou no sentido de que a norma do artigo 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL (AGRRE 255360/SP, Rel. Min. MAURICIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ 06/10/00, pág. 91). Observo, portanto, que a legislação foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional que se seguiu à sua edição e não se encontra qualquer impedimento, seja na lei, seja na Constituição Federal, que desonere as empresas urbanas da contribuição ao FUNRURAL ou ao INCRA de contribuir para o financiamento da seguridade social. Nesse sentido decisões do C. STJ: Ementa. FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - PRORURAL - EXTINÇÃO - LEI N.º 7.787/89. Toda e qualquer empresa, seja rural ou urbana, está obrigada a contribuir para a seguridade social. A lei, ao criar o FUNRURAL, não exigiu que a empresa, para contribuir, tivesse vinculada à atividade rural. Somente a contribuição de 2,4% foi destinada ao FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.787/89 não a suprimiu. Recurso provido. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, RESP 20000264050-RS, DJ 01.08.2000). Ementa. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) DESTINADA A FINANCIAR O INCRA E O FUNRURAL. NATUREZA UNIVERSAL DA CONTRIBUIÇÃO QUE DEVE SER SUPORTADA, TAMBÉM, PELAS EMPRESAS URBANAS. No âmbito do especial, não se aprecia matéria que não esteja explicitamente prequestionada. O prequestionamento é pressuposto constitucional de admissibilidade do especial e, para que se configure, é insuficiente a simples menção - em passant - dos preceitos legais que se dizem violados, porquanto, além da necessidade de que se tenha emitido (no juízo a quo) juízo de valor acerca das matérias que disciplinam, há necessidade de guardarem (os preceitos de lei) relação de pertinência com o objeto de causa. In casu, cuida-se de questões essencialmente constitucionais, pela necessidade de se fazer a distinção da contribuição social exigida e esse desiderato envolve a comparação de diversos dispositivos constitucionais e o texto da lei (n.º 2.613/87), providência a que é infenso o especial. A contribuição social, segundo a Constituição Federal, será financiada por toda a sociedade. E se a contribuição (ou a seguridade social) tem o caráter de universalidade, a sua incidência não está condicionada a que a empresa (contribuinte) exerça atividade exclusivamente rural. A contribuição não é um tributo (ou uma taxa) de fundo corporativista a ser suportada por uma determinada classe (grupo ou categoria) (art. 176, III, do Decreto n.º 83.080/79). Recurso conhecido em parte, mas, nesta parte, desprovido. - grifo nosso. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, RESP 199800130357-SP, DJ 02.08.1999, p.144). E ainda: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL A SER SUPORTADA PELAS EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE (DEC 83.080/79 E LEI 6.439/77, ART. 76, III). A seguridade social, como definida na C. Federal, e regida pelo princípio da universalidade da cobertura e do atendimento em benefício de toda a sociedade, e o contribuinte e o empregador, sem distinção de classe ou da natureza de sua atividade, eis que a exação incide sobre a folha de salário. Em face de regras consignadas na carta política, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recurso da união e de contribuições sociais dos empregadores. A Lei (6.439/77, art. 76, III) obriga ao pagamento da contribuição ao FUNRURAL as empresas

vinculadas a previdência social urbana, sem distinguir, para a exigência da contribuição, que a empresa exerça atividade exclusivamente rural. Se a lei de regência é incompatível com o atual sistema constitucional, a questão refoge ao âmbito do especial por constituir matéria passível de apreciação na esfera do extraordinário. Recurso a que se nega provimento (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Resp 199600607125- SP, DJ 27.04.1998, p.75).Cumprido observar que a contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei n 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, permanecendo vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação.E, ainda, com o advento da Lei nº 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF).Depreendendo da análise dos autos, que o autor não comprovou o pagamento indevido a título de FUNRURAL, conforme demonstrado no relatório apresentado pelo réu de fls. 143/146.Ademais, o autor não promoveu a produção de prova pericial, tendo em vista que devidamente intimado, não efetuou o depósito dos honorários periciais.Dessa forma, não restou demonstrado qualquer direito do autor à restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FUNRURAL.Por fim, afastado a atribuição de litigância de má-fé, por não caracterizar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, como também não se verificou efetivo prejuízo suportado pelo réu.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

2005.61.00.011767-4 - AUTO POSTO ESTRELA DO GRIMALDI LTDA(SP036926 - WILSON MOYSES) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. LUCIANA MARINHO DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por AUTO POSTO ESTRELA DO GRIMALDI LTDA em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, objetivando a anulação da multa aplicada decorrente do Auto de Infração nº 005382, lavrado em 1999, referente suposta comercialização de gasolina C fora das especificações, aquisição de óleo diesel de empresa não autorizada a operar como distribuidora e não informação de nome, endereço e telefone das distribuidoras que fornecem produtos ao autor.O autor funda o seu pedido em alegada nulidade formal e material do Auto de Infração nº 5382, vez que não teria o agente fiscal descrito com exatidão a descrição da infração supostamente cometida, bem como haveria sido cerceada em sua defesa durante a fase instrutória do Processo Administrativo nº 48620.001669/99-05. Assevera, ainda, que no referido processo não foram observados os princípios administrativos, concluindo que as decisões do Administrador são desprovidas da melhor técnica e são eminentemente políticas.O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Aditamento à inicial (fls. 67/69 e 70). Decisão às fls. 77/80, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Devidamente citada, a ANP apresentou contestação às fls. 99/110, alegando preliminarmente inépcia da inicial. No mérito, postula pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 394/408.Cópia trasladada às fls. 412/414 e 435/440 dos autos da Exceção de Incompetência nº 2006.61.00.001142-6.Manifestação da ré às fls. 422/423, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido.Quanto à alegação de inépcia da inicial, não tenho como acolher a preliminar argüida pelo requerido. A inicial foi bem instruída e a causa de pedir foi exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pelo autor, prontamente contestado pelo(s) réu(s).Passo à análise do mérito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à anulação da multa decorrente do Auto de Infração nº 005382.A Agência Nacional de Petróleo - ANP, instituída pela Lei nº 9.478/97, possui a finalidade de promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, sendo instrumento importante para assegurar a predominância do interesse público e o atendimento das necessidades dos usuários dos serviços, atestando a qualidade dos produtos comercializados no país e coibindo eventuais infrações. Tenho que o abastecimento nacional de combustíveis é de utilidade pública, conforme art. 1º, I, da Lei nº 9.847/99:Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, venda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, venda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)III - comercialização, distribuição, venda e controle de qualidade de álcool etílico combustível. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) Entendo que com essa redação, a legislação considera que essas atividades possuem relevante interesse público e social, que predominam sobre os princípios constitucionais da livre iniciativa, da razoabilidade, da isonomia, da moralidade, da segurança jurídica, da subsidiariedade, da lucratividade e da eficiência. In casu, a ré autuou o estabelecimento do autor, com fulcro em várias irregularidades encontradas no estabelecimento, conforme consta no auto de infração: 1) não informar aos

consumidores, os nomes, endereços e telefones das distribuidoras de quem adquire os produtos, (...). Os dados referentes as distribuidoras deveriam estar afixados em local visível aos consumidores. 2) adquirir e comercializar óleo diesel, oriundo do Posto Revendedor de propriedade da firma Auto Posto Cadima Ltda, situado na Estrada Lageado Velho da NF nº 000106 de 02.09.98 referente a quantidade de 2.000 litros. Vale esclarecer que o Posto Revendedor somente poderá adquirir combustíveis automotivos de empresa autorizada pela ANP a atuar como distribuidora. 3) comercializar gasolina C através dos equipamentos medidores séries nºs 1735, 1747, 1757 e 1859, fora das especificações da ANP, por apresentar teor de AEAC superior ao máximo permitido e índice antideotonate fora das especificações da ANP, conforme certificados de análises nºs SP 33, SP 33A e SP 33b emitido pela Fundação Universitária José Bonifácio (em anexo) em exames realizados no Posto Revendedor. Depreendo da análise dos autos que não ocorreu cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo, mormente em razão de respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, da garantia do contraditório e da ampla defesa. Senão vejamos. Verifico que inicialmente não foi apreciado o mérito da defesa do Auto Posto por ter sido apresentada fora do prazo legal, conforme a decisão administrativa de fls. 167/168. Contudo, houve decisão de retratação às fls. 274/275, que determinou a apreciação da defesa apresentada pelo requerente, anulando o feito a partir da defesa apresentada, motivo pelo qual proferida nova decisão às fls. 285/287. Oferecido recurso à decisão de mérito (fls. 292/296), foi devidamente apreciado às fls. 319/337. Foi então expedido ofício em 15 de abril de 2005 intimando a autuada a pagar a multa. Em 16 de junho de 2005, novo ofício foi expedido notificando a autuada a efetuar o pagamento da multa aplicada. Quanto ao relatório, verifico que foram devidamente descritas as infrações cometidas pelo autor e anexados os certificados de análise (fls. 119/121). Em relação ao teor de álcool e o índice antidetonante, observo que o auto de infração foi lavrado em 21.09.1999, estando em vigor à época a Tabela de Especificações para gasolina C e Premium constante do Registro Técnico nº 03/98, tendo sido reprovadas as amostras de gasolina comum por apresentarem teor de AEAC em % V/V e índice antidetonante fora das especificações da ANP (fls. 119/121). Denoto que o próprio autor admite que adquiriu óleo diesel de outro posto revendedor, o que não é permitido, mesmo que seja por uma única vez e em caráter excepcional, como alegado. Ressalto que o posto revendedor somente pode adquirir combustíveis automotivos de empresa autorizada pela ANP a atuar como distribuidora. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PORTARIAS MME Nº 09/97 E ANP Nº 116/2000. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS PELO POSTO REVENDEDOR SOMENTE DE EMPRESA AUTORIZADA A ATUAR COMO DISTRIBUIDORA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. - A Lei nº 9.478/97 atribui competência à Agência Nacional do Petróleo - ANP para regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, cabendo-lhe, ainda, a fiscalização de tais atividades, diretamente ou mediante convênios, conforme estabelecido em seu art. 8º, inciso XV. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, se há lei a emprestar fundamento às Portarias impugnadas, as quais estabelecem que o Revendedor Varejista somente poderá adquirir combustíveis automotivos de empresa autorizada a atuar como distribuidora. - Na condição de órgão regulador e fiscalizador de atividade econômica, ligada a um setor absolutamente estratégico, tem a ANP competência para editar as regras que se fizerem oportunas para disciplinar a distribuição de combustíveis no País, não havendo, in casu, o alegado abuso do poder regulamentar, vez que a Autarquia não exorbitou dos ditames da Lei nº 9.478/97 ao impor restrições à comercialização de combustíveis automotivos, cuja atividade, de utilidade pública, só pode ser exercida mediante o cumprimento de certas condições. - A Lei nº 9.478/97 encontra respaldo em dispositivo constitucional, artigo 170 da CF/88, o qual prevê a possibilidade do legislador ordinário impor restrições ao desempenho de atividade econômica quando presente o interesse público, como no presente caso, dado o caráter estratégico das atividades relacionadas ao petróleo para o desenvolvimento e soberania do País. Nesse contexto, não se vislumbra, na hipótese, a alegada violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 229.440, ao apreciar questão similar. Naquela oportunidade, o Pretório Excelso concluiu pela legitimidade das restrições impostas às empresas transportadoras retalhistas pela Portaria nº 250/91, do antigo Ministério da Infra-Estrutura. - Recurso improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 46680, Processo: 200051010104419 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 09/11/2005 Documento: TRF200149269, Fonte DJU - Data: 24/01/2006 - Página: 86/87, Relator(a) Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES) Constatado que foram aplicados os valores mínimos de multa, em conformidade com os incisos II, IX e XV, do artigo 3º da Lei nº 9.847, de 26.10.1999, sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por comercializar gasolina fora das especificações, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por deixar de prestar informações aos consumidores e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por adquirir produtos de um outro posto revendedor. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: POSTO DE COMBUSTÍVEL. ANP. MULTA. CADIN. AUTO DE INFRAÇÃO. REVENDEDOR VAREJISTA. PROTOCO-LO. FICHA CADASTRAL. 1. Uma vez protocolada a Ficha Cadastral do interessado perante o DNC, este órgão tem o prazo de 30 (trinta) dias para emitir o Registro de Revendedor Varejista, caso contrário, decorrido esse prazo sem qualquer manifestação, fica a empresa autorizada a iniciar suas atividades. 2. A medida administrativa multou a empresa recorrente, com suporte na Medida Provisória nº 1.761/99, vigente à época e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.847/1999. Portanto, o suscitado excesso de punição traduzido no valor da multa, não encontra respaldo legal, já que a lei fixa a pena de multa em um mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). E a Administração aplicou a pena mínima, o que atendeu ao princípio da razoabilidade a que está vinculado todo o Poder Público. 3. Quanto a inscrição no CADIN, tenho que sendo a multa devida porque decorrente de ato administrativo válido e eficaz, e estando a recorrente em débito com a Administração Pública, prevalece o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC

- APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200270000359165 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF400127847, Fonte DJ 21/06/2006 PÁGINA: 323, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Não procedem as alegações acerca de solvente marcado na gasolina, já que esta questão não consta no auto de infração debatido nos autos. Reputo que a ré agiu em consonância com a lei ao autuar o estabelecimento que comercializava gasolina fora das especificações; protegendo, assim, os interesses dos consumidores, do meio ambiente e da ordem econômica. Dessa forma, considero que a multa aplicada foi decorrente de ato administrativo válido e eficaz, não restando demonstrado o direito do autor à sua anulação. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

2007.61.00.028182-3 - RICARDO GOMES GAGLIARDI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RICARDO GOMES GAGLIARDI face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a diferença de correção monetária relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, com a incidência da BTN. Pleiteia a indenização por danos morais sofridos, danos emergentes e lucros cessantes. Afirma que com a entrada em vigor da Medida Provisória nº 294/91, convertida posteriormente na Lei nº 8.177/91, a instituição requerida deixou de aplicar rendimentos corretos na conta-poupança do autor. Sustenta que faz jus à aplicação do BTN com percentual de 19,38% para o mês de janeiro e 20,21% para o mês de fevereiro de 1991. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 37/38, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela, determinando à ré a exibição dos extratos bancários da conta poupança nº 21.478-7. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 46/54, tendo alegado preliminares. No mérito, postula pela improcedência da ação. Réplica às fls. 60/61. Manifestação da CEF às fls. 71/79, apresentando os extratos. Manifestação do autor às fls. 82/84, 88/90 e 111/112 e da CEF às fls. 94/95 e 100/107. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, insta consignar que houve concessão de tutela antecipada, tendo a ré apresentado os extratos bancários necessários ao deslinde do feito, razão pela qual afasto a preliminar de ausência de documento essencial argüida pela CEF. Entendo que a preliminar de incompetência absoluta deve ser afastada vez que o valor da causa atribuída pelo autor é superior a sessenta salários mínimos. Insta observar que as ações coletivas não possuem o condão de suspender o andamento das ações individuais, uma vez que se autora quisesse se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, a mesma deveria ter pleiteado a suspensão da demanda individual (CDC, art. 104). Pleiteia a CEF, ainda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. A questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de março de 1990, e das instituições financeiras anteriormente a este período. Ocorre que a Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior a real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Em razão do acima exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela CEF em relação aos valores que foram bloqueados em razão da Medida Provisória nº 168/1990 convertida na Lei nº 8.024/90, que tiveram como numeração a operação nº 643 (extratos de fls. 73/75, 77, 102). Por outro lado, há legitimidade passiva da CEF quanto aos valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MEDIDA PROVISÓRIA 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990, CONVERTIDA NA LEI 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO DOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. 1. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária quanto à correção do saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao BACEN. Precedentes jurisprudenciais. 2. Consoante a prova dos autos, o índice de 84,32% a ser creditado em março de 1990 foi devidamente aplicado conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000636704, Processo: 199801000636704, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLENENTAR, Data da decisão: 19/9/2002, Documento: TRF100137439, Fonte DJ DATA: 17/10/2002, PÁGINA: 129, Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.)) As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo a análise da preliminar de mérito. Verifico ainda, que ainda não ocorreu o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a

natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nossoPasso ao exame do mérito propriamente dito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à diferença de correção monetária relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, com a incidência da BTN sobre os valores que ficaram disponíveis nas contas de caderneta de poupança nº 1652.013.00021478-7.Observo que por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.Dessa forma, é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária) às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores.In casu, verifico que o autor teve sua conta poupança nº 1652.013.00021478-7 encerrada em agosto de 1990, conforme extrato de fl. 106, motivo pelo qual não restou comprovado qualquer direito a diferenças de correção monetária relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, bem como ao pleito de indenização por danos morais, danos emergentes e lucros cessantes. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em razão de ilegitimidade passiva ad causam, quanto aos valores que foram bloqueados em razão da Medida Provisória nº 168/1990 convertida na Lei nº 8.024/90 (operação 643 - conta nº 1652.643.00021478-7), na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.- julgo improcedente o pedido quanto à conta poupança nº 1652.013.00021478-7, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, restar comprovada a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.002889-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019687-6) SONIA MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)
Vistos, etc.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por SONIA MARIA COELHO, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e ausência de pressupostos processuais. No mérito, aduz ser nula a execução, por faltar ao título executivo os atributos da liquidez, certeza e exatidão. Além disso, sustenta que o contrato de abertura de crédito bancário, mesmo subscrito pelo devedor e duas testemunhas, não é considerado título executivo, conforme assentado pela jurisprudência do STJ. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargada para impugnação, que se manifestou às fls. 14/32.Versando a matéria sobre questão de direito, como reconhecido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.DECIDO.De início, aprecio as preliminares argüidas pela embargante de inépcia da inicial da execução e da ausência de pressupostos processuais.Consoante prevê o artigo 745, inciso V, CPC, o executado poderá alegar nos embargos à execução qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Como se trata da instauração de um juízo incidental cognitivo amplo, tanto os fatos anteriores à formação do título como os posteriores podem ser atingidos, provocando a modificação ou a extinção do crédito ou o impedimento à sua exigibilidade.A petição inicial é considerada inepta: quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e quando o pedido for juridicamente impossível (artigo 295, I, CPC), o que dá ensejo ao seu indeferimento. Examinando a peça inaugural da exeqüente, observo estar presente o fato jurídico que ampara a pretensão deduzida em juízo (causa de pedir) e o bem jurídico pretendido pela autora perante o réu (pedido). Com efeito, foi firmado pela autora o aditivo do contrato de abertura de crédito fixo, celebrado por meio da Escritura de Constituição de Garantia Hipotecária (fls. 28/29), visto o oferecimento, como garantia do contrato, imóvel de sua propriedade, passando a embargante a responsabilizar-se pelo adimplemento da obrigação contratual. Assim, a inicial descreveu todos os fatos que envolveram a celebração do contrato, restando clara a participação da embargante no negócio jurídico.De outra parte, os fatos narrados pelo exeqüente conduzem com lógica à conclusão do pedido, sendo digno de nota ressaltar que a inicial foi redigida de forma clara e inteligível. Acrescento que a providência que o exeqüente pede por meio da ação de execução existe, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, ou seja, o direito positivo permite que se instaure a relação processual em torno da pretensão da autora (possibilidade jurídica do pedido). Portanto, em face dos apontamentos acima, concluo que a inicial da ação de execução não é inepta.No tocante aos pressupostos processuais, que são as exigências legais a serem atendidas pelo processo, como relação jurídica, e sem as quais não se estabelece ou se desenvolve validamente, também não merece guarida os argumentos do embargante. Tanto sob o aspecto subjetivo - competência do juiz para a causa, capacidade civil das partes e representação do advogado - como sob o prisma objetivo - observância da forma processual adequada à pretensão, existência nos autos da procuração, inexistência de litispendência, coisa julgada, compromisso ou da inépcia da inicial e inexistência de qualquer nulidade -, é patente a presença dos pressupostos de existência válida e de desenvolvimento regular do processo.Logo, afastado in totum as preliminares levantadas pelo embargante.Passado ao exame do mérito.Reportando-me ao conceito desenvolvido pela jurista Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro (2002, p. 24), tem-se que contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, como o escopo de adquirir, modificar ou

extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial. Sua disciplina legal encontra-se, precipuamente, nos artigos 421 e seguintes do Código Civil, bem como em demais dispositivos que regem os negócios jurídicos. Analisando o contrato celebrado entre o exequente e os executados, dentre os quais se inclui a embargante (fls. 28/29), observo que o item 10 expressamente dispõe que para fins de cumprimento das obrigações neste pactuadas e execução das garantias, a devedora, o hipotecante, e os devedores solidários declaram-se devedores solidários. Destaco que figura como hipotecante no negócio a embargante desta ação. Considerando que o contrato em questão atendeu aos requisitos subjetivos, objetivos e formais, indene de dúvidas sua validade e a obrigatoriedade do fiel cumprimento das estipulações convencionadas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. Posiciona-se a embargante, em suas alegações, como terceiro, de modo que, a seguir seu entendimento, os efeitos do negócio jurídico contratual não a prejudicaria, visto que o contrato somente vincula as partes contratantes. Reputo infundada a afirmação da embargante, já que o ato negocial discutido nestes autos derivou de sua vontade, como explicitado acima, resultando na sua submissão à relação contratual. Como devedora solidária, a embargante é responsável pelo débito todo, como se fosse o único devedor (artigo 264, Código Civil), ou seja, o credor poderá exigir de qualquer co-devedor a dívida por inteiro, e o adimplemento da prestação por um deles liberará a todos ante o credor comum. Logo, havendo solidariedade da obrigação, o exequente, ao indicar o valor total da execução em sua exordial, apresentou de forma clara e inteligível o montante do débito a ser pago pelos devedores. Importante destacar o princípio fundamental da boa fé dos contratos, segundo o qual as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, impondo que haja entre as partes colaboração no sentido de mútuo auxílio na formação e na execução do contrato, impedindo que uma dificulte a ação da outra. Assim, a embargante deveria, por ocasião do oferecimento de seu bem à hipoteca, ter mencionado que se tratava de bem de família, a fim de que o imóvel não fosse gravado com essa garantia, dado que bens inalienáveis não podem ser hipotecados. Além de gravar seu bem mediante escritura pública, passando a hipoteca a constituir direito real, valendo erga omnes, a embargante expressamente assumiu a obrigação contratual como devedora solidária. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente não se caracteriza como título executivo extrajudicial, sendo considerado ilíquido porque o seu valor depende da efetiva utilização do crédito posto à disposição do correntista, a ser apurado por lançamentos unilaterais do credor. Porém, de acordo com a orientação dos Tribunais Superiores, não há como estender esse posicionamento a um contrato de empréstimo bancário, hipótese dos autos, no qual o valor mutuado é expressamente fixado, assim como o prazo de pagamento. O fato de o valor da execução demandar a elaboração de cálculos, com vistas à fixação dos acréscimos legais e contratuais, não infirma a liquidez do título. Dessarte, o título executivo questionado nestes autos revela, em seu conteúdo, uma obrigação certa, por deter perfeição formal em face da lei que o instituiu e da ausência de reservas à plena eficácia do crédito nele documentado; líquida, conforme explanado no parágrafo anterior, e exigível, eis que o pagamento do crédito não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações. Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo improcedentes os Embargos. Condeno a embargante ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.005117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035662-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALFREDO MODA X INES SALOME PEREIRA X SONIA MARIA SAMBINELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO)

Vistos etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há excesso de execução, visto que a embargada SONIA MARIA SAMBINELLI subscreveu o Termo de Transação, realizado nos termos da Medida Provisória nº 1704/08 e que os demais embargados já receberam na via administrativa parte das reposições funcionais. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestaram às fls. 20/24. Em vista da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial, tendo sido apresentados os cálculos relativos a INÊS SALOMÉ PEREIRA às fls. 60/63. Às fls. 85/94, o INSS noticia que os herdeiros de ALFREDO MODA, falecido em 03/10/96, celebraram o Termo de Transação Judicial. Às fls. 222/230 a Contadoria elaborou o cálculo dos honorários advocatícios pertinentes a ALFREDO MODA. Considerando que não foi efetuado o cômputo da verba honorária referente a SONIA MARIA SAMBINELLI, os autos retornaram ao Contador para esse fim, que apresentou o correspondente valor às fls. 312/321. Instadas as partes para manifestação, apenas o INSS pronunciou-se, discordando dos valores apurados pela Contadoria, eis que houve inclusão de vantagens pecuniárias na base de cálculo dos 28,86%, quando o correto seria restringir tal base ao vencimento básico. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Compulsando os autos, verifico que os embargados ALFREDO MODA, por meio de seus herdeiros, e SÔNIA MARIA SAMBINELLI celebraram os termos de transação judicial, conforme se depreende dos documentos de fls. 82/94 e 13/1809, razão pela qual não lhe é mais devido o valor principal do débito, com suas correspondentes atualizações e juros. Entretanto, no tocante à verba honorária e custas, entendo cabível o seu pagamento na hipótese da celebração de acordos administrativos. Com efeito, o advogado dos autores, que aderiram à transação na via administrativa, desempenhou seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes da realização do acordo, haja vista que a ação principal foi proposta em 1993. Ademais, dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas

despesas o vencido.[...]3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:a) o grau de zelo do profissional:b) o lugar de prestação do serviço)c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado.[...]Assim, tendo o advogado desempenhado seu mister, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na via administrativa.Dessa forma, reputo corretas as contas dos honorários advocatícios apresentadas às fls. 222 e 312. Quanto à embargada INÊS SALOMÉ PEREIRA, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria à fl. 61, vez que condizentes com o julgado. Destaco que o acórdão exarado pelo TRF da 3ª Região determinou o reajuste dos 28,86% sobre os vencimentos, cujo significado, com supedâneo em doutrina de renomados juristas, corresponde à remuneração (vencimento básico e demais vantagens pessoais).Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas.Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para adequar o valor em execução à somatória dos cálculos de fl. 61 (R\$15.710,68, para abril de 2001), de fl. 222 (R\$3.318,59 + R\$6,16, para abril de 2001) e de fl. 312 (R\$3.042,75 + R\$6,16, para abril de 2001), que totalizam R\$22.084,34 (vinte e dois mil, oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), para abril de 2001.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 61, 222 e 312, bem como desta decisão para os autos principais.

2004.61.00.027363-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X MAHLE METAL LEVE S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Vistos, etc.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos presentes Embargos.Às fls. 23/25 foi autorizada a expedição de precatório relativamente ao valor incontroverso da execução.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que se manifestou às fls. 27/35.Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, tendo sido elaborada a conta de fls. 53/57.Devidamente intimadas as partes sobre os cálculos, a embargante com eles concordou (fl. 66). O embargado, por seu turno, reiterou a exatidão dos valores apresentados nos autos principais, requerendo a desconsideração do montante apurado pela Contadoria (fls. 63/64). DECIDO.Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria, reputo que estão em consonância com o julgado e com as normas internas desta Justiça Federal, razão pela qual cumprem ser acolhidos.Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas.Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo às fls. 53/57, que acolho integralmente.Ressalto que do valor da execução admitido por este Juízo como correto já foi expedido ofício precatório relativamente à parte incontroversa, razão pela qual, por ocasião da emissão do precatório complementar, deverá a exequente e a Secretaria atentar para esse fato. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia da conta de fls. 53/57 e desta decisão para os autos principais

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.008572-8 - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. A impetrante interpôs o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 227/234, com fundamento no art.535, inc. II do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro material a macular a decisão.Alega que, em virtude do reconhecimento da procedência de um dos pedidos sucessivos, ocorre como resultado prático a concessão integral da segurança, e não, como constou na sentença embargada, a procedência parcial do pedido, hipótese essa que seria adequada à formulação de pedidos cumulativos.DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante.O artigo 289 do Código de Processo Civil prevê a formulação pelo autor de pedidos sucessivos, que constitui caso de cumulação eventual ou subsidiária de pedidos. Nessa situação, há um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro.Analisando a exordial, verifico que a impetrante deduziu dois pedidos sucessivos, devidamente expostos nos itens a.1.1 e a.1.2 (fl. 25), tendo sido acolhido, por este Juízo, o último dos pleitos. Dessa forma, como corolário da tutela jurisdicional prestada por meio da sentença, deveria ter sido reconhecida a procedência do pedido sucessivo postulado no item a.1.2 e não, como incorretamente constou, a procedência parcial do pedido, que pressupõe a existência de autêntica cumulação de pedidos.Dessa forma, configurado o erro material do decum, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios, para que fique assim redigido:Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo que dos autos consta, declaro a ilegalidade do artigo 8º, 4º, I, a, Instrução Normativa nº 404/2004, julgando procedente o pedido sucessivo de reconhecimento do direito da impetrante de fazer uso dos créditos de PIS e COFINS relativos aos insumos previstos no artigo 3º, inciso II, Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, tendo como base os custos de produção previstos no artigo 290, inciso I, Decreto nº 3.000/89.Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que lançada.Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2009.61.00.003770-2 - FLAVIA JANAINA PEREIRA DOS SANTOS(SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ASSUNCAO-UNIFAI(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)
Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FLAVIA JANAINA PEREIRA

DOS SANTOS, contra ato do Senhor REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSUNÇÃO - UNIFAI, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ver assegurado o direito de efetuar sua matrícula para cursar o último ano do curso de Serviço Social. Alega que, por força de problemas de ordem financeira, não quitou pontualmente algumas de suas obrigações financeiras com a Universidade, dessa forma, impedido de efetuar sua matrícula. A impetrante juntou aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito. Deferida liminar às fls. 26/28, condicionada ao pagamento das parcelas em atraso, na proporção de uma vencida e uma vincenda. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 40/64. Em razão do informado pela Universidade, este Juízo condicionou, ainda, os efeitos da liminar ao pagamento do acordo anteriormente celebrado para a quitação das mensalidades de fevereiro a junho de 2008 (fl. 64), além do valor referente à matrícula que equivale a mensalidade de janeiro de 2009 (fl. 104). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da ordem (fls. 107/110). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão debatida cingindo-se à apreciação da legalidade da recusa da impetrada, em efetivar a matrícula da impetrante fundada na inadimplência da aluna. Verifico, do exame dos autos, presentes os pressupostos essenciais exigidos à impetração do presente writ, vez que considero a educação direito de todos e dever do Estado, erigida, portanto, a nível constitucional, em atenção aos artigos 205 e 206 da Constituição Federal, . . . que asseguram, a todos, o direito à educação e à igualdade para o acesso e permanência na escola. . . (TRF Quinta Região - AMS nº 97.0541297-9 - Rel. Petrócio Ferreira - Segunda Turma - DJ. 16.12.97 - DOU 03.04.98). Impende, assim, seja, a educação, tratada com peculiar critério, . . . promovida e incentivada com a ajuda da coletividade com vistas ao exercício pleno da cidadania (STJ, RHC 94.0003716/PR, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 15.06.94, p. 20342) ressaltando sempre que: o acesso e promoção da educação é princípio constitucional a ser respeitado, inadmitindo-se que seja violado ao argumento de inadimplência do estudante (TRF, REO 94.03022611/SP, 4ª Turma, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, DJ 25.04.95, pg. 23.768). Se não bastassem os enunciados supra, tenho na esteira do V. acórdão do Eg. TRF da 2ª Região que: o ensino não pode ser e não deve ser um mero negócio, não se pode eliminar a capacidade intelectual e negar-se ensino àquele que o busca na Universidade, sob pena de eliminarem-se os futuros valores da sociedade, e amesquinhando-se cada aluno, negando-se-lhe a oportunidade do aprendizado, se elimina no nascedouro o devedor, o contribuinte e o cidadão (TRF da 2ª Região, AMS 95.0207314/RJ, rel. Juíza Julieta Lunz, 1ª Turma, DJ 23.02.96, p. 08881). Em que pesem os entendimentos acima expostos, entendo que a inadimplência contumaz, acabaria por inviabilizar o exercício da atividade, já que as universidades privadas, vivem dos pagamentos realizados a título de mensalidades. Não efetuados estes, ficam aquelas impossibilitadas de saldar suas obrigações para com professores e funcionários, o que geraria, inclusive, conseqüências danosas para o desenvolvimento da educação. In casu, verifico que concedida a liminar condicionada em seus efeitos ao pagamento das parcelas em atraso, do cumprimento do acordo firmado com a instituição de ensino, bem como ao pagamento da matrícula, que equivale à mensalidade de janeiro de 2009, a mesma não foi integralmente cumprida pela impetrante, vez que apenas comprovou o pagamento de parte do determinado na decisão, embora tenha sido devidamente intimada. Assim sendo, não demonstrada a liquidez e certeza do direito invocado, não faz a impetrante jus à reparação pela via mandamental. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula n.º 105, STJ). PUBLICAÇÃO SOMENTE PARA O IMPETRANTE.

2009.61.00.014058-6 - MIRIAM TENUTA (SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por MIRIAM TENUTA em desfavor do SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora aceite como eficaz e suficiente a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pela impetrante, para todos os efeitos legais, inclusive para o soerguimento do FGTS de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. Aduz que o Impetrado vem se recusando a autorizar a liberação do FGTS determinada pela impetrante, exigindo para tanto, ordem judicial para fazer valer suas decisões. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a impetrante pugna, em sua exordial, o devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que põr em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pelo impetrante e que pode ser ou foi indevidamente descumprida por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pela autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art.1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a

impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertem em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional ate que outra norma de categoria igual ou superior a revoguem ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando o impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei nº 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Ademais, o FGTS é um direito que para ser exercido, se submete a regras estritas. As possibilidades de seu levantamento são elencadas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Dessa forma, preenchendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do FGTS, será prontamente liberado pela Caixa Econômica Federal, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, a chancela arbitral para a liberação do FGTS, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indeferindo a liminar pleiteada. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.015438-0 - MILENA GREB DELGADO HORITA (SP171387 - JONAS GREB) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por MILENA GREB DELGADO HORITA em desfavor do GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP - DEPTO FGTS, objetivando que a autoridade coatora aceite como eficaz e suficiente a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pela impetrante, para todos os efeitos legais, inclusive para o soerguimento do FGTS de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. Aduz que o Impetrado vem se recusando a autorizar a liberação do FGTS determinada pela impetrante, exigindo para tanto, ordem judicial para fazer valer suas decisões. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a impetrante pugna, em sua exordial, o devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei nº 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que pôr em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pelo impetrante e que pode ser ou foi indevidamente descumprida por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar

situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pela autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art.1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando o impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei nº 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART.267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Ademais, o FGTS é um direito que para ser exercido, se submete a regras estritas. As possibilidades de seu levantamento são elencadas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Dessa forma, preenchendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do FGTS, será prontamente liberado pela Caixa Econômica Federal, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, a chancela arbitral para a liberação do FGTS, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.001419-2 - ANDREW DUARTE CAYLOR JUNIOR (SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por ANDREW DUARTE CAYLOR JUNIOR, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Apresentou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, vez que preenchidos os requisitos previstos constitucionalmente. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Nascido em Houston, Texas, Estados Unidos da América, aos 30 de outubro de 1999, filho de pai brasileiro, o requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil. Na forma da documentação acostada restou comprovado que o

requerente mora no Brasil, bem como opta pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade provisória, com fulcro no art.12, inciso I, letra c da atual Constituição.Assim, tenho por satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12 inciso I letra c, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coacta com o ordenamento constitucional, que prescreve:art. 12 - São brasileiros:. . .c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos os pressupostos constitucionais.Posto Isso, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

2009.61.00.012389-8 - AARON ZARENCZANSKI(SP257254 - EUGENIA ZARENCZANSKI) X NAO CONSTA Vistos, etc. Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por AARON ZARENCZANSKI, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Apresentou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 06/14).Intimado, o Ministério Público Federal requereu a juntada dos documentos autenticados, bem como da certidão de nascimento do requerente, o que foi cumprido às fls. 22/32 e 38/41.Após, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 44), vez que preenchidos os requisitos previstos constitucionalmente.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Nascido nos Estados Unidos da América, aos 28 de setembro de 1989, filho de pai brasileiro, o requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil.Na forma da documentação acostada restou comprovado que o requerente mora no Brasil, bem como opta pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade provisória, com fulcro no art.12, inciso I, letra c da atual Constituição.Assim, tenho por satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12 inciso I letra c, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coacta com o ordenamento constitucional, que prescreve:art. 12 - São brasileiros:. . .c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos os pressupostos constitucionais.Posto Isso, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3617

DESAPROPRIACAO

00.0446401-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X SHIGETOSHI NAKAMURA(SP040032 - RAPHAEL FORINO)

Fls. 175/177: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de fls. 165.Int.

MONITORIA

2003.61.00.001105-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022914-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ERLON RODRIGUES SILVA DE LIMA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Reconsidero o despacho de fls. 446, eis que lançado equivocadamente.Fls. 445: Intime-se a advogada da parte RÉ a apresentar os dados para a expedição do alvará de levantamento (nº do RG e CPF). Com o cumprimento, expeça-se alvará, intimando-se para a sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.022978-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.00.002472-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA
Fls. 141/143: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.033466-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TEC NIK FITAS IMPRESSORA E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA X ROBERTO RIBEIRO X ELIZABETE GOMES DE MELO C RIBEIRO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.001678-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X JULIO AUGUSTO CIRELLI X MURITY LADEIRA(SP011216 - MARIO MASAGAO FILHO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exeqüente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.004072-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HRAYON MODAS COM/ E CONFECÇOES LTDA X ISRAEL FERREIRA LIMA X LUCY DE FATIMA FARIAS
Fls. 211/215: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.013847-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X N G R COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X EUGENITO GONCALVES FILHO(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS) X VERONILDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP265523 - VALERIA DE CASSIA LINO DOS SANTOS)

Face ao trânsito em julgado da decisão, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.017462-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X NEMIAS VIEIRA MIRANDA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.021774-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA(SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 78: Face ao trânsito em julgado da decisão, requeira a CEF o que de direito.Int.

2009.61.00.009380-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANA GALVAO FARIAS X ANA PAULA GALVAO FARIAS

Intime-se a CEF para a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0044767-4 - SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO - CONSELHO PARTICULAR DE SUMARE(SP022663 - DIONISIO KALVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 266/268: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

91.0014069-4 - ALBERTO RUPPERT FILHO(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP101005 - CLAUDIO BRANDANI)

Ante a certidão de fls. 247, cancele-se o alvará NCJF n.º 1784664, observadas as formalidades de praxe.Após, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

91.0030659-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EURIPEDES FONSECA X EDNA DA SILVA FONSECA(SP067434 - VERA APARECIDA FERAZ DE ARAUJO)

Fls. 183: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias.Int.

92.0041176-2 - OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERAZ FILHO E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 300/303: Anote-se a penhora realizada.Dê-se vista ao autor.Após, oficie-se o juízo da 10ª Vara do Trabalho informando o valor requisitado a título de precatório, o valor já pago e as penhoras efetivadas nos autos para as

providências cabíveis.Int.

93.0021569-8 - ERIGE ENGENHARIA LTDA(SP030264 - ALBERTO GONCALVES MENOITA E SP096806 - ANA MARIA INSUELAS PEREIRA MENOITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)
Fls. 2122/2123, manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

95.0017478-2 - ANTONIO AVANTE FILHO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Fls. 162: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

95.0049226-1 - FLORA COLUCCI CHAVES(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO E SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 132: defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

1999.03.99.009458-8 - LEILA FREIRE FATUCH LAHAN X NICOLAU FURTADO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES FURTADO DE CARVALHO X MARIA JOSE FURTADO DE CARVALHO X MARIA CELESTE DE CARVALHO HILSDORF X DURVAL REIS X ESMERALDA TREVISAN X FERNANDO CHRISTOFORI X DALEL SFAIR(SP027992 - RAIMUNDO DJALMA CORDEIRO E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO E SP056358 - ORLANDO RATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 288/292 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.018653-7 - ALFEU SANDRON X AMILTON EVARISTO X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X VICENTE ALVES CALHEIROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 303: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.032397-8 - DAINA MARIA RUTTUL GODINHO X MARINETE RAIMONDI X ALVARO MARTINS FERREIRA X LAZARO ODIVALDO DA SILVA X ROSELI URTADO CHALLO(SP053139E - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Reconsidero o despacho de fls. 428.Fls. 429: Dê-se ciência à parte autora.Int.

1999.03.99.049686-1 - ADAO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DELAI X ARNALDO VALLE X CARLOS ARMANDO DOS SANTOS X DIORIVAL FURLANETO X DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO X EDEGAR FERNANDO DE OLIVEIRA X EDUARDO GILIOLI X ELYSIO DE FELIPE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Face ao depósito de fls. 569, requeira a parte autora o que de direito.Após, apreciarei o pedido da CEF com relação ao levantamento da penhora.Int.

1999.03.99.071437-2 - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 663/664: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

1999.03.99.112424-2 - CIA/ INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Indefiro o pedido de fls. 223/228. Encaminhem-se os autos ao Contador nos termos do despacho de fls. 222..Pa 0,5 Int.

2001.03.99.055519-9 - DAMIAO GOMES DE BRITO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP058065 - JOSE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Intime-se o patrono da parte autora a regularizar a petição de fls. 236/238, subscrevendo-a, no prazo de 10 (dez)

dias.Regularizados, remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos da sentença proferida nos autos.Int.

2004.61.00.003812-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001227-6) ADILSON MORENO X MARIA APARECIDA COTRIM MORENO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.014293-0 - ALFREDO ARLIANI JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Face a inércia da parte autora, tornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.00.021579-9 - MICROTELLE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 183/184: Dê-se ciência à CEF para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.015745-0 - MANUEL DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a concordância das partes HOMOLOGO os cálculos do contador judicial (fls. 220/223).Rejeito a impugnação da CEF e fixo o valor da condenação em R\$ 5.511,35.Intime-se o advogado da parte autora a fornecer o número de seu RG para a confecção do alvará de levantamento.Com o cumprimento, expeçam-se os alvarás, sendo no valor de R\$ 5.511,35 em favor da parte autora e R\$ 1.753,40 em favor da CEF.Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.00.016176-3 - JACOB HOMAN FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Rejeito os embargos de declaração de fls. 186/189, uma vez que possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado.Int.

2007.61.00.029852-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X KMX CONFECOES LTDA

Fls. 117/118: Manifeste-se a ECT, em 10 (dez) dias.Nosilêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.013567-7 - MARIA INES PAIXAO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Intime-se o patrono da parte autora para que carree aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo, de acordo com o art. 475B do CPC.Int.

2008.61.00.019065-2 - HERMANN KARL RETTER(SP071967 - AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 97/98: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.021206-4 - FERNANDO ALUISIO CONTI - ESPOLIO X DARCY RICCI CONTI X MARCOS CONTI X REGIANE CONTI DO NASCIMENTO X DARCIO RICCI CONTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.029928-5 - ROSELY DE COLLE ABATE(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

A autora propõe a presente ação pelo rito ordinário, buscando a sua declaração como dependente especial de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, garantindo-lhe a habilitação, reversão e o contínuo e permanente recebimento de Pensão Especial de 2º Tenente. Alega que seu genitor Rodolfo Colle é ex-combatente do Exército Brasileiro, que esteve presente em zona de conflito e participou de operações de combate. Que faleceu em 13 de outubro de 1961, sendo que sua esposa e genitora da autora somente veio a pleitear o recebimento da pensão mais de trinta anos depois, tendo seu pedido deferido por meio da Portaria nº 364 - S/4 - DIP, de 25 de outubro de 1991, tendo sido expedido o Título de Pensão Especial. Que a mãe da autora veio a falecer em 2 de abril de 1994 e em 2000 a autora veio requerer a reversão da mencionada pensão, pedido que foi indeferido, com o fundamento de que não estaria amparada pelo artigo 5º da Lei 8.059/90. Citada, a União Federal contestou. Argüiu preliminarmente carência de ação por impossibilidade

jurídica do pedido e ocorrência de prescrição. No mérito, alega que a Pensão Especial prevista nos incisos I e III do artigo 53 do ADCT substituiu para todos os efeitos legais qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente e seus dependentes, entendendo ter sido revogado o artigo 30 da Lei 4.242/63. Assim, a Pensão Especial instituída pela Lei 4.242/63 foi substituída pela Pensão Especial a que se refere a Lei 8.059/90 que, em seu artigo 5º, III limitou os requisitos para concessão do benefício. Réplica ofertada, as partes foram intimadas a especificar provas, tendo dispensado a produção de quaisquer outras além daquelas já carreadas aos autos. É O

RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, eis que plausíveis as alegações da autora diante da inexistência de vedação expressa ao pleito da autora, sendo seu pedido juridicamente possível. Quanto à preliminar de mérito invocada pela União Federal, esta terá a mesma sorte da matéria de fundo tratada a seguir.A presente ação trata da aplicação de norma regulamentadora de pensão por morte de ex-combatente e reconhecimento deste direito à filha, face ao falecimento de sua mãe.Compulsando os autos, verifico ter a autora devidamente comprovado a condição de ex-combatente de seu genitor Rodolfo Cole, bem como o recebimento de pensão especial por sua genitora e viúva do falecido, Nair Martim Cole. Comprovou, ainda, ser a única descendente direta virago de Rodolfo Cole e Nair Martim Cole, conforme documento de fls. 32.Ultrapassada esta questão, resta analisar a questão medular do pedido, consistente em verificar qual a norma aplicável ao caso particular ora discutido. Verifico, assim, que o exame do pleito autoral não exige maiores delongas, porquanto a jurisprudência tanto do E. TRF da 3ª Região, como do E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a norma vigente à época do passamento do instituidor da pensão, o ex-combatente.Verifico no documento de fls. 32 - Certidão de Óbito expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Liberdade - que o genitor da autora veio a óbito aos treze dias do mês de outubro de 1961. Naquele tempo o diploma vigente que disciplinava a matéria era a Lei nº 3.765/60, que dispunha sobre as Pensões Militares e determinava em seu artigo 7º o seguinte :Artigo 7º - A pensão militar defere-se na seguinte ordem :I - à viúvaII - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos (grifei)Em que pese ter mencionado dispositivo sofrido alterações posteriores, estas vieram a ocorrer apenas em 2001 através da Medida Provisória 2215-10, de forma que a redação vigente à época é a acima transcrita e que garante à autora o recebimento de pensão pleiteada, porquanto falecida sua mãe, viúva do ex-combatente, bem como é a autora sua única descendente direta a preencher os requisitos necessários. No que concerne propriamente à reversão da pensão, o artigo 24 do mesmo diploma legal autorizou tal procedimento ao determinar que :Artigo 24 - A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. (grifei)A confirmar tal entendimento são abaixo transcritos os seguintes julgados :PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGENCIA. O DIREITO A PENSÃO DE EX-COMBATENTE E REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR A DATA DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE REVERSAO DO BENEFÍCIO À FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PROPRIA MÃE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NÃO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO DO ÓBITO DESTA ÚLTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EX-COMBATENTE.(STF, Rel. Min. Carlos Velloso. MS 21707/DF, DJ 22/09/1995)PENSÃO DE EX-COMBATENTE. SEGUNDO-SARGENTO. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. DEPENDENTES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.1. A pensão deixada por ex-combatente é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Rel. Min. Eros Grau. AI-AgR 537651/RJ. DJ 11/11/2005)ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEIS Nºs 4.242/63 E 3.765/60. PRECEDENTES. ARTS. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE.1. (...)2. O direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à época do seu óbito, e não por aquela aplicável à época do falecimento da viúva. Precedentes.(...)(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz. RESP 389199, Proc. 200101797009/SC. Julgamento em 09/08/2008, DJ 05/09/2005)Desta forma, não merece prosperar as alegações da União Federal que reclama a aplicação da lei 8.059/1990, posto que é posterior ao falecimento do ex-combatente, instituidor da pensão, tampouco a pensão especial prevista pelo artigo 53, III do ADCT que pelo mesmo motivo não merece ser considerada para reversão do benefício.No que se refere às prestações passadas, o artigo 28 da Lei 3.765/60 estabelece o prazo de cinco anos para sua prescrição, fazendo jus a autora ao recebimento das parcelas anteriores não atingidas pelos efeitos prescricionais.Face a todo o exposto, PROCEDENTE o pedido, para o efeito de CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a (i) proceder à reversão e ao pagamento contínuo à autora da pensão especial recebida outrora por sua mãe, viúva de ex-combatente, nas mesmas condições em que lhe era paga, (ii) pagamento retroativo das prestações mensais não prescritas, com base no artigo 28 da Lei 3.765/60. Os valores apurados deverão ser corrigidos pela variação do INPC do IBGE, sendo que os juros de mora incidirão, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 27/08/01.P.R.I.São Paulo, 18 de junho de 2009.

2008.61.00.033577-0 - CLAUDIO POPPE BAUM(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.63.01.008769-6 - ALMIR ALVES PORTELLA - ESPOLIO X RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora seu pedido de aditamento de fls. 84/85, uma vez que essa medida acarretará na competência exclusiva do Juizado Especial Federal de Osasco.Cumpra o despacho de fls. 83, regularizando a representação processual, bem como recolhendo as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.00.001217-1 - JOSE GUTIERREZ FERNANDES(SP134030 - AVENIR APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, sob pena de indeferimento do pedido.Int.

2009.61.00.001518-4 - JOVELINO FERNANDES DA SILVA(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 58/61: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.001600-0 - DULCE APARECIDA SGOBI MATARAZZO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 54, carreando aos autos os extratos das contas-poupança nº. 013.478 e 013.451 ambas da agência 21/99 para o período de março/90 e março/91, uma vez que os extratos colacionados às fls. 68/76 dizem respeito aos períodos de janeiro e fevereiro /89.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.010632-3 - EDSON BERTAGLIA(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.014955-3 - CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, em razão da ausência da verossimilhança das alegações da Autora, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Sem embargo, incluam-se os autos no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação.Cite-se. Intimem-se.São Paulo, 27 de julho de 2009.

2009.61.00.016218-1 - ANTONIO DE ALMEIDA GRAMACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.016962-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014030-6) POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de julho de 2009.

2009.61.00.017025-6 - MAFALDA DE SIMONE(SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.017062-1 - VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.63.01.010449-2 - ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023205-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.032393-1) PILLARCON

CONSTRUCAO E LOC S/C LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.014754-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO DOURADO DE AZEVEDO X MAURI DOURADO DE AZEVEDO X MARIA VERONICA BARBOSA
Fls. 170: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.013575-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RENATO BORGES FERREIRA

Fls. 83/84: Dê-se ciência à CEF acerca das cópias de Declarações de Imposto de Renda, arquivadas em pasta própria, em secretaria.Int.

2009.61.00.002130-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CICERA FERNANDES DA SILVA MENDES

Fls. 75/77: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.013188-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011501-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Em vista do exposto, REJEITO ESTA IMPUGNAÇÃO, mantendo o valor atribuído à medida cautelar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da medida cautelar.Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.São Paulo, 27 de julho de 2009.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034703-6 - RUTH BASSOLI(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, tendo em vista os extratos de fls. 66/73, esclareça a indicação de conta diversa na inicial.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031416-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDUARDO PRADO IANELLO

Intime-se o requerente para retirar os autos, em 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.008665-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER ALVES DE OLIVEIRA X LUCILENE DA SILVA

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 34, em 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.001227-6 - ADILSON MORENO X MARIA APARECIDA COTRIM MORENO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 164: atenda-se ao ofício n.º 129/2009 - R.I. informando que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região reformou a sentença proferida na Ação Ordinária de n.º 2004.61.00.003812-5, que havia declarado a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução judicial, bem como a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela CEF. Assim, não mais remanesce a ordem de suspensão do registro da Carta de Arrematação do imóvel de propriedade dos autores. Int

Expediente N° 3627

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.016076-6 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA X EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA X EDUARDO SIMAO TRAD X EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO X JOSE CARLOS PITTA SALUM X MARIANA SABINO DE MATOS BRITO(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Recebo a apelação de fls 426/467, interposta pelos impetrantes, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal

2009.61.00.005308-2 - MARILIA FILOMENA PORTOGHESE FERREIRA(SP104723 - RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA - UNISANT ANNA
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARILIA FILOMENA PORTOGHESE, visando, em síntese, obter provimento que lhe assegure o fornecimento de certificado de conclusão do curso e histórico escolar pela instituição de ensino superior representada pela impetrada. Aduz que concluiu o curso de Licenciatura em Geografia em dezembro de 2008, contudo, face à situação de inadimplência, o fornecimento dos documentos teria sido negado pela impetrada. Alega que todas as propostas de pagamento de seus débitos foram negadas pela instituição de ensino e que necessita de tais documentos para participar da distribuição de aulas na Diretoria do Ensino Norte II. Liminar deferida às fls. 23/24. Informações prestadas às fls. 31/38. Nelas, a autoridade coatora nega a prática de qualquer ato coator, pois não teria se negado a fornecer à impetrante os documentos que alega necessitar para fins profissionais e afirma que a impetrante não formulou requerimento formalmente, apresentando-os anexos à sua peça informativa. Instada a se manifestar sobre os documentos apresentados, bem como eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se inerte (fls. 61/62), mantendo-se silente também após intimação pessoal (fls. 67/68). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 59/60), opinando pela extinção do feito com fundamento no artigo 267, VI do CPC, posição reiterada pelo parquet às fls. 71/72. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão de fundo a ser dirimida na lide restou prejudicada com a apresentação dos documentos pela impetrada e seu desentranhamento pela impetrante (fls. 56). Registre-se também, que intimada a manifestar sobre os documentos apresentados pela impetrante, bem como eventual interesse no prosseguimento do feito, por duas oportunidades a impetrante manteve-se inerte. Como se depreende, inexistente hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a entrega dos documentos pela instituição de ensino e posterior desentranhamento pela impetrante, não há mais interesse do impetrante no prosseguimento do feito, mormente pela inércia da impetrante sobre eventual interesse no prosseguimento da ação, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Diante do exposto, ante a carência superveniente do direito de ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

2009.61.00.005940-0 - DOUGLAS MORENO SILVA(SP261435 - RAFAEL FONTANA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
Considerando a certidão retro, republique-se a sentença de fls. 267/272. SENTENÇA impetrante busca ordem, em sede de mandado de segurança, para que a autoridade coatora efetue sua inscrição no órgão de classe. Alega que colou grau no curso de Educação Física oferecido pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIFIG, tendo seu diploma registrado sob o nº 2182, Livro 005, fls. 182. Aduz que o curso para bacharelado conta com três anos para formação e está em processo de reconhecimento junto ao Ministério da Educação - MEC. Argumenta que foi impedido de obter sua carteira profissional sob a alegação de que não tinha cursado algumas matérias de Licenciatura e que o Conselho não é competente para impor tais matérias na grade curricular. Defende que atende às qualificações impostas pela Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física, bem como pela Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Aduz que a Lei nº 9.696/98 autoriza a inscrição nos Conselhos Regionais de Educação Física dos diplomados em curso superior de Educação Física, não fazendo qualquer distinção entre currículos acadêmicos diferenciados, razão pela qual perfaz a condição legal para o registro na entidade profissional. Liminar postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 45 e seguintes. Nelas, a autoridade coatora alega ter havido equívoco no fundamento da impetração, uma vez que o curso de bacharelado em educação física é regido pela Resolução CFE 03/87, quanto à duração e pela Resolução CNE/CP 07/2004, quanto ao conteúdo programático. Aduz que a negativa da inscrição no Conselho decorreu do fato de que o curso realizado pelo impetrante é expressamente voltado a graduação de profissionais com atuação específica na educação básica, além de proporcionar sua conclusão em 3 (três) anos, não possibilitando assim, que o mesmo atue com qualidade e segurança nas academias, clubes e similares. Sustenta, ainda, que na composição da Resolução CFE nº 03/87, combinada com a Lei nº 4.024/61, os egressos dos cursos de Licenciatura em Educação Física estavam formados e habilitados para atuar na área formal, ensino de 1º e 2º graus, e na área não formal (academias, clubes, piscinas). Ocorre que com a Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, houve a instituição de curso voltado para formar egressos que obteriam conhecimentos especializados para atuar privativamente na educação básica, formação esta em curso de Licenciatura de Graduação Plena, que não tem nenhuma relação com a licenciatura plena instituída pela Resolução CFE nº 03/87. Sustenta, ainda, que outro fator fundamental é relativo à duração para integralização dos cursos de Educação Física, uma vez que Resolução CNE/CP nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura de graduação plena, de formação de professores de Educação Básica em nível superior, estabelecendo o mínimo de 3 (três)

anos para a conclusão do curso, enquanto que a Resolução CFE nº 03/1987 estabelece o mínimo de 4 (quatro) anos para a integralização do curso de licenciatura plena. Por fim, alega que Portaria Conjunta nº 608, de 28 de junho de 2007, do Secretário de Educação Superior e do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação reconheceu de forma precária todos os cursos em andamento, desconsiderando toda a legislação de ensino em vigor, inclusive, o ministrado pela UNIFIG. Alega que instado pelo Conselho Federal de Educação Física, o MEC por meio do Ofício 3344/2008 informou que a UNIFIG não possui autorização para ministrar cursos de bacharelado em Educação Física com duração de três anos. Invoca a existência de precedentes judiciais que indeferiram o provimento jurisdicional pleiteado pelo impetrante, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, às fls. 259/262. É O RELATÓRIO.DECIDO.A ordem há de ser concedida.A questão medular debatida nos autos diz respeito à validade do curso frequentado pelo impetrante para fins de registro junto ao órgão profissional e consequente regular exercício da atividade. Em que pese as alegações da instituição de ensino, bem como a opinião do Ministério Público Federal, entendo que o diploma concedido ao impetrante (fls.26) é documento apto a produzir todos os efeitos legais, inclusive assegurar-lhe o direito à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física, como pretende.O impetrante frequentou curso de Bacharelado em Educação Física de três anos, como oferecido pela instituição de ensino. Por se tratar de um curso novo, a Universidade providenciou os trâmites legais a fim de obter seu reconhecimento junto ao Ministério da Educação e Cultura. Especificamente em relação aos cursos de graduação das instituições de ensino com pedidos de reconhecimento em tramitação, o MEC editou a Portaria Conjunta nº 608, de 28 de junho de 2007, do Secretário de Educação Superior e do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, que determina em seu artigo 1º :Artigo 1º - Reconhecer, até 31 de dezembro de 2007, exclusivamente para fins de expedição de diploma, os cursos de graduação das instituições de ensino superior com pedidos de reconhecimento, que na data da publicação desta portaria estavam em tramitação no âmbito do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira De acordo com a disposição do Ministério da Cultura, depreende-se que os alunos que concluíram até a data de 31 de dezembro de 2007 algum dos cursos que se enquadrem na situação prevista no artigo supra transcrito, ou seja, cursos com pedidos de reconhecimento em tramitação no MEC na data da publicação da portaria - 28 de junho de 2007 - fazem jus à expedição do documento de diploma.Compulsando os autos, verifico às fls. 26 que a colação de grau do curso de Educação Física frequentado pelo impetrante ocorreu em 20 de dezembro de 2007, ou seja, dentro do prazo previsto pela Portaria 608/2007. Registre-se que até este momento o MEC não havia proferido qualquer decisão acerca do reconhecimento do curso em tela. Desta forma, fatal concluir que a situação em que o impetrante se encontrava amolda-se plenamente à situação prevista pelo artigo 1º da Resolução 608/2007, posto que (i) o curso foi concluído antes de 31 de dezembro de 2007 e (ii) o curso tinha pedido de reconhecimento em tramitação no MEC à data da publicação da portaria. Como consequência, o impetrante fazia jus à expedição de diploma em seu nome, como bem procedeu a instituição de ensino, frise-se, inclusive com a observação no anverso informando que o diploma é Reconhecido pela Portaria Conjunta SESU SEPT MEC nº 608 de 28/06/07 e publicada no D.O.U. de 29/06/07.Tendo sido expedido o diploma, pode o impetrante fazer uso de tal documento, conquanto expedido dentro das normas aplicáveis à situação (Portaria 608/07), para todas as finalidades legais, inclusive providenciar sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física. Neste sentido, a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional determina em seu artigo 48 o seguinte :Artigo 48 - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.(...)Como já dito, tendo sido expedido o respectivo diploma e registrado na própria instituição de ensino, conforme determina o 1º do artigo 48 da Lei 9.394/96, o caput deste dispositivo legal é inequívoco no sentido de reconhecer sua validade nacional como prova da formação recebida pelo titular e, nesta condição, deve o mesmo ser aceito em qualquer circunstância e para todos os fins legais, não podendo sua validade ser negada pelo órgão de regulação profissional.Entendo que o noticiado ofício 3344/2008-COC/DESUP/SESu/MEC de 14 de maio de 2008 segundo o qual o Ministério da Educação afirma que a instituição de ensino não possui qualquer ato autorizativo para funcionar na modalidade pretendida, qual seja, bacharelado em três anos, deve ser entendido como resposta negativa ao pedido de reconhecimento do curso. Desta forma, somente a partir desta data é que a instituição de ensino estaria impossibilitada de expedir novos diplomas com base na Portaria 608/2007, posto que com a resposta apresentada pelo ofício 3344/2008 não mais havia pedido de reconhecimento do curso em trâmite no MEC. Contudo, os diplomas expedidos antes da manifestação do MEC a respeito da validade do curso são documentos legais e aptos a produzir todos os seus efeitos.Dispensável a discussão acerca da duração do curso. Em que pese a Resolução CFE nº 03/87 determinar em seu artigo 4º que os cursos de graduação em Educação Física devem ter a duração mínima de quatro anos, a Portaria Conjunta SESU SEPT MEC nº 608 de 28/06/07, além de posterior, aplica-se a caso específico como é o do impetrante, ou seja, de cursos que à época de sua publicação tinham pedidos de reconhecimento em trâmite no MEC, não fazendo qualquer menção ou limitação à sua duração.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de consequente, CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade coatora que proceda à inscrição definitiva do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF-4/SP.Incabível, na espécie, a condenação em honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

2009.61.00.010902-6 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante requer nova intimação da autoridade coatora para ultimar a análise dos processos de restituição

mencionados na inicial, em cumprimento à liminar. Sem razão a impetrante. Compulsando os autos, observo que a liminar foi concedida para que a autoridade coatora apreciasse, sem demora, os pedidos de restituição apresentados pela impetrante. Agora, a impetrante pretende questionar essas decisões proferidas, alegando que a documentação tida por não apresentada pela autoridade, e cuja ausência teria sido o fundamento para o indeferimento dos pedidos, teria sido, sim, entregue ao fiscal responsável. Como se vê, a questão contra a qual a impetrante agora se insurge é diversa daquela relatada na inicial, dado que naquele momento se limitou a requerer, com respeito aos postulados da eficiência e moralidade, que a apreciação dos pleitos administrativos não se fizesse tardia. Nessa direção, indefiro o pedido de fl. 348, tendo em vista que desborda dos limites objetivos da lide. Int. Após, tornem para sentença.

2009.61.00.012606-1 - ANDREA ZERBINATI FERREIRA (SP200135 - AMIZEL CANDIDO SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Andréa Zerbinati Ferreira impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Reitor da universidade Nove de Julho - Uninove, pleiteando sua matrícula no 10º semestre do Curso de Farmácia de Bioquímica. Aduz que face à sua situação de inadimplência junto à impetrada, propôs acordo para quitação dos débitos, contudo, todas as propostas foram recusadas pela inflexibilidade da instituição de ensino na negociação, exigindo o pagamento integral da dívida para matrícula da impetrante. Alega que a negativa da matrícula configura ofensa ao artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe meios de cobrança que provoquem vexames ou constrangimentos ao devedor e, além, disso, fere o artigo 22 do mesmo diploma legal. Afirma, ainda, que a conduta da impetrada viola o princípio da dignidade da pessoa humana e que o artigo 6º da Constituição Federal reconhece a educação como um direito social assegurado a todos os cidadãos, bem como o desenvolvimento da cidadania é tarefa do Estado, conforme artigo 205 do Diploma Constitucional. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/19. Liminar deferida (fls. 23/25), determinando à instituição de ensino que procedesse à renovação da matrícula da impetrante para o 10º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica. Pedido de reconsideração apresentado pela instituição de ensino às fls. 61/79. Liminar retificada às fls. 80/81, determinando-se à instituição de ensino que efetuassem a matrícula da impetrante em todas as matérias para as quais a impetrante esteja apta a cursar no segundo semestre de 2009. Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 89/133). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 137/139), opinando pelo regular prosseguimento do feito. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição de ensino (fls. 142/145), determinando que não fosse compelida a proceder à matrícula da impetrante enquanto perdurar a situação de inadimplência. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. O art. 209 da Constituição Federal dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, o que pressupõe onerosidade na prestação do serviço. Sem a contraprestação pelo serviço prestado é legítima a recusa, pela instituição privada de ensino, da matrícula do aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O dispositivo tem sido aplicado pelos Tribunais pátrios, conforme se verifica pela análise do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AgRg na MC 9.147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.4.2005, DJ 30.5.2005, p. 209). Acrescente-se, ademais, que o art. 6º da Lei 9.870/99, veda a aplicação de penalidades de natureza pedagógica em razão do inadimplemento quanto ao pagamento das mensalidades, mas óbice não há ao impedimento à matrícula: São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Destarte, estando não havendo adimplemento por mais de 90 (noventa) dias, a lei afasta a aplicação da mora e possibilita a suspensão do fornecimento do serviço, por se tratar de contrato bilateral, nos termos do art. 1.092 do Código Civil de 1916. No caso em testilha, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, os débitos da impetrante referem-se aos anos de 2006 e 2007. Que, especificamente em relação aos débitos de 2006, a impetrante já firmou acordo com a impetrada que restou descumprido, sendo que dos doze cheques deixados para pagamento da avença, onze foram devolvidos pela instituição bancária. Nota-se, portanto, que o débito da impetrante junto à impetrada é deveras superior a noventa dias, justificando-se, assim, a suspensão no fornecimento do serviço educacional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários. Custas pelo Impetrante.

2009.61.00.016647-2 - MARIA DE FATIMA BERNUCI DOS SANTOS X MARCIA BARONI X OSNI MARTINS (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para garantir aos Impetrantes o cumprimento da jornada semanal de 30 (trinta) horas sem que lhes seja reduzido o valor nominal de sua remuneração. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Ao SEDI para excluir, do pólo passivo da ação, a Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de julho de 2009.

2009.61.00.016717-8 - JURIDICO-BR-CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA(SP266092 - TANIA CAPARROS DE MATTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Jurídico BR - Câmara de Mediação e Arbitragem Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando que as sentenças arbitrais por ela proferidas sejam cumpridas, tendo o mesmo efeito das sentenças judiciais, determinando-se, ainda, que o impetrado cumpra as decisões arbitrais proferidas, autorizando o levantamento dos valores depositados nas respectivas contas de FGTS, quando houver despedida sem justa causa do empregado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/23. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade da impetrante para figurar no pólo ativo da presente ação. Com efeito, a impetrante pleiteia o cumprimento de todas as sentenças arbitrais proferidas por ela proferidas, bem como o imediato levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral sempre que decorrer a rescisão do contrato de trabalho. Entretanto, o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabendo tão-somente aos trabalhadores, que são os titulares das respectivas contas vinculadas, pleitear o levantamento decorrente de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre Caixa Econômica Federal e o trabalhador, que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de levantar o numerário depositado na conta vinculada pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Por conseguinte, somente o titular da conta pode insurgir-se contra a recusa da instituição financeira em liberar o saldo do fundo. Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de levantamento do numerário existente nas contas vinculadas do FGTS na hipótese de rescisão de contrato de trabalho decorrente de sentença arbitral. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões : FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral. 2. Apelação improvida. (AMS 200361000373610/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJU 3.7.2007, p. 454). AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR O FGTS. - A parte legítima para defender o levantamento dos valores a título de FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, com base em sentença arbitral é dos trabalhadores (AG 2002.04.01.027419-1/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, DJU 4.12.2002, p. 514). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF.P.R.I.

2009.61.00.016750-6 - LUCIANO CORREA DE TOLEDO(SP219932 - DOLINA SOL PEDROSO DE TOLEDO) X DIRETOR DIVISAO REC PATRIM-DIREP/GRPU/SP MINIST PLANEJ ORCAM E GESTAO
Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a suspensão da multa de transferência a que se refere a Notificação DIREP 2716/2009 e, em consequência, impedir a inclusão do nome do Impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de julho de 2009.

2009.61.00.016805-5 - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COM/ LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros em nome da impetrante, desde que os únicos óbices para sua expedição sejam os débitos apontados no documento de fls. 101/102, relativos às filiais de CNPJ nºs 69.034.668/0003-18, 69.034.668/0033-33 e 69.034.668/0037-67, referentes às competências 12/05, 12/05 e 12/06, respectivamente. Providencie a impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de

10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64, e intime-se pessoalmente o representante judicial legal, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei 4.348-64, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 23 de julho de 2009.

2009.61.00.016844-4 - CARLOS EDUARDO DE AGUIAR(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

O impetrante Carlos Eduardo de Aguiar impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Reitor da Universidade Paulista - UNIP, objetivando que seja determinado ao impetrado que expeça o diploma do impetrante, bem como lhe confira Certificado de Conclusão de Curso. Alega, em apertado resumo, que em julho de 2004 concluiu o curso superior de Direito junto à impetrada, sendo-lhe conferido o título de bacharel, colando grau no final do mesmo ano. Afirma que aos 10 de janeiro de 2005 solicitou junto à instituição de ensino a expedição de Certificado de Conclusão de Curso e expedição de diploma a fim de participar do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo seu pedido negado por supostas pendências financeiras com a Universidade. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/9. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Como o próprio impetrante narra na inicial, teria formulado pedido de expedição de certificado de conclusão de curso em 10/01/2005, tendo o pedido sido negado pelo reitor da instituição de ensino em razão de supostas pendências financeiras com a Universidade. Observa-se, portanto, que o próprio impetrante afirma ter tido ciência do ato aqui apontado como coator, qual seja, negativa de expedição de documentos, no dia 10 de janeiro de 2005. Observe-se, também, que o impetrante só impetrou o presente mandado de segurança no dia 22 de julho de 2009, ou seja, já ultrapassado em muito o tempo legalmente previsto para impetração do mesmo. Dessa forma, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial, porquanto a impetrante teve ciência do ato tido como coator em 10 de janeiro de 2005 e a presente ação mandamental foi impetrada somente em 22 de julho de 2009, ultrapassando, assim, em muito tempo, o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no artigo 18 da Lei nº 1533/51, verbis: Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE NFLD. DECADÊNCIA. 1. Não tem natureza preventiva o mandado de segurança impetrado em face de ato concreto, consistente em lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, aplicando-se, por conseguinte, o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei 1.533/51. 2. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 499242, Processo: 200300181310/BA, j. 1ª Turma, j. 03/02/2004, Documento: STJ000529359, DJ 25/02/2004, pág. 104, Relator Ministro Teori Albino Zavascki). Aliás, o Supremo Tribunal Federal considera constitucional a fixação de prazo para a impetração do mandado de segurança, conforme de verifica pela análise da súmula 632 de sua jurisprudência predominante, in verbis: É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Diante do exposto, com base no artigo 18 da Lei nº. 1533/51, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.00.017120-0 - LUCINEA FRANCISCA NUNES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Diante do exposto, não se verificando a existência da plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, na forma exigida pelo art. 7º, II, da Lei 1.533/51, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 27 de julho de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0034474-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0028164-5) EDSON QUEIROZ DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CINTIA DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELAINE DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREA ELIAS DA COSTA

Tendo em vista que as herdeiras da parte autora CINTIA DOS SANTOS, CRISTINA DOS SANTOS e ELAINE DOS

SANTOS foram devidamente citadas por edital (justiça gratuita) sem que houvesse qualquer manifestação até a presente data e para que não haja alegação futura de nulidade nomeio a curadora especial ANDREA ELIAS DA COSTA - OAB/SP 152.499, de todas as três co-rés. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das rés supra mencionadas, no polo passivo da presente demanda. Arbitro os honorários advocatícios da curadora especial no valor do dobro do máximo previsto na Resolução n 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou aquela vigente no momento do pagamento. Intime-se a curadora por e-mail para ciência da presente nomeação. INt.

2003.61.00.009659-5 - WALTER JOSE DA SILVA SOUZA X ROSANE DE SOUZA BRANDAO (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora, ss fls. 03. Anote-se. Tendo em vista a cópia do acórdão juntado pela parte autora fls. 183/186, na qual determinou o prosseguimento do feito em razão da CEF ser parte legítima. CITEM-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.00.025686-1 - LURIMAR LOPES ORTIZ (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Fls. 157: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2008.61.00.019749-0 - NOEL MIRANDA DE CASTRO X EPITACIO FERREIRA COSTA X ROSELENE DOS SANTOS COSTA (SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X BANCO SUL BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 174 - Defiro a vista do presente feito requerida pela União. Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Cumpra-se.

2009.63.01.031896-0 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS X ALLANA PRADO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP203973 - PATRICIA RIOS SOARES E SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo os autores, para tanto: 1. Providenciar a regularização do feito atribuindo à causa o valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como recolhendo as custas judiciais devidas; 2. Providenciar cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharem, necessários à introdução do mandado de citação. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.007509-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016718-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ELIANE DA ROCHA PIETRAROIA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos etc. Providenciem as partes, em 10 (dez) dias, cópia integral do contrato de financiamento, tendo em vista que a cópia constante nos autos principais se encontra incompleta. Intime-se.

2008.61.00.008578-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005473-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X RAFAEL RODRIGUES (SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Vistos etc. Providenciem as partes, em 10 (dez) dias, cópia do contrato de financiamento habitacional. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010973-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE MORAIS RODRIGUES BORGES X AUGUSTO BORGES

Intimem-se os requeridos, ora notificados, no endereço fornecido na exordial, nos termos e na forma do artigo de 872 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos, do instituto processual vigente, ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao qual for distribuído o mandado de intimação da presente notificação judicial.

Autorizo, ainda, se necessário ao cumprimento da presente notificação, que Sr. Oficial de Justiça Avaliador solicite o acompanhamento da força policial, para caso de arrombamento do imóvel, conforme requerido às fls.

04/05. Devidamente cumprido os mandados de intimação, façam autos conclusos nos termos da parte final do artigo 872 do CPC. Cumpra-se e publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0020576-5 - LUCY TIZUCO ECHUYA X FRANCISCO JOSE DE SA X MARIA SUELI OLIVEIRA DE SA X SERGIO CARLOS CARDOSO SA X ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA X APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA X ENZO SERNA

VILLARROEL X ROSANE ERTHAL VILLARROEL(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELI DA SILVA) X BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência a parte autora dos extratos juntados pela CEF fls. 1546/2257, pelo prazo de 30 dias, após façam os autos conclusos para sentença.Int.

96.0028164-5 - EDSON QUEIROZ DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CINTIA DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELAINE DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDREA ELIAS DA COSTA

Tendo em vista que as herdeiras da parte autora CINTIA DOS SANTOS, CRISTINA DOS SANTOS e ELAINE DOS SANTOS foram devidamente citadas por edital (justiça gratuita) sem que houvesse qualquer manifestação até a presente data e para que não haja alegação futura de nulidade nomeio a curadora especial ANDREA ELIAS DA COSTA - OAB/SP 152.499, de todas as três co-rés.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das rés supra mencionadas, no polo passivo da presente demanda.Deixo de fixar os honorários advocatícios da curadora especial, em virtude da fixação nos autos da ação ordinária nº 96.0034474-4 em apenso, nos termos do parágrafo terceiro do artigo segundo da Resolução 558/2007.Intime-se a curadora por e-mail para ciência da presente nomeação.INT.

Expediente Nº 4583

MONITORIA

2004.61.00.024005-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARCOS PAULO TREVISAN X SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$3.990,26 (três mil, novecentos e noventa reais, e vinte e seis centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento dos requeridos, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF com os requeridos, em 06 de maio de 2002, referente ao limite de crédito concedido em conta corrente. Alega a parte autora que os requeridos utilizaram do valor concedido, tornando-se inadimplentes, e que apesar de todos os meios extrajudiciais para rever os valores, não se logrou êxito. Citados todos os requeridos, ofereceram os réus Embargos à Monitoria, confirmando o contrato estabelecido entre as partes, mas discordando dos valores cobrados, devido ao fato de se tratar de contrato de adesão, da incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, dos limites dos juros, nos termos da Constituição, e da inadmissibilidade de capitalização de juros mensais ou de anatocisma. Recebido os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do CPC, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Manifestou-se, então, o embargado, posicionando-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados. As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre as provas a serem produzidas, pleiteando a parte ré pela pericial judicial, o que lhe foi deferido. Veio aos autos o laudo pericial, realizada pela perita nomeada, Dra. Rita de Cássia. Acostou-se aos autos a perícia realizada pelo perito nomeado pelo Juízo, e após se manifestou a parte autora favoravelmente ao laudo produzido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitoria. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitoria. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. A ação monitoria ora proposta está aparelhada com os instrumentos contratuais celebrados pelas partes, veio ainda acompanhado da memória de cálculo e extratos bancários sendo fácil constatar os valores cobrados, devido a discriminação constante dos documentos, perfazendo assim prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado. Ambos os réus embargantes assumem o contrato travado com a autora, bem como os valores inicialmente devidos, sendo a dívida confessada, não concordando, contudo, com a evolução da dívida, por ter como elevado e inapropriados os acessórios aplicados pela Instituição ré, quais sejam juros superiores ao limite constitucional e a inadmissibilidade da capitalização

de juros mensais, reclamam ainda pela natureza de contrato de adesão e a incidência do CDC. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não

encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu calculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Também a questão do anatocismo, posto que o decreto-lei, como visto, não se aplica às Instituições Financeiras. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda sim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Conseqüentemente devem ser mantidos estes juros capitalizados. Assim, nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Ora, estes não foram os contratados e, portanto, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Portanto, para permitir a alteração que agora decide o réu impor a contratante, após ter o réu já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar a autora a alteração do índice de juros. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato somente pode ter lidima execução se executado conforme o contratado, sem qualquer das partes decidir agora, quando da execução, alterar as clausulas que por condutas suas passem a ter como onerosas para si. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo o embargante limitaria também a atividade da autora. Ora, sem razão. Primeiro tem-se especificamente a sumula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como acima retratada, sendo que a mesma veio precisamente para tratar da questão da limitação ou não sobre os juros cobrados pelas Instituições Financeiras. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do embargante, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Isto decorre do fato de que, clausulas contratuais em principio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda ai haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Agora, em

verdade o que ganha relevo na demanda não são os juros, posto que o réu está a se opor aos juros incidentes pelo inadimplemento, sendo, contudo, que JUROS ALGUM INCIDIU, já que a autora aplicou tão-somente a comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, seja a título de correção monetária, seja a título de juros, encargos outros e etc., nada além da comissão de permanência, a qual foi estabelecida livremente pelas partes. No caso de impontualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra é viável de incidência na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Isto decorre do fato de que, cláusulas contratuais em principio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda ai haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ora, analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros remuneratórios e multa contratual, bastando uma passada dolhos às fls. 11 dos autos para esta constatação, bem como se poderá observar a planilha de evolução da dívida, e ainda ter comprovado pela perícia. Fato é que fez a ré incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos. Também não se pode deixar aqui de ressaltar que a partir de 18.09.2003 a taxa de permanência incidente pela autora fora de CDI SEM RENTABILIDADE ao mês, quer dizer, conquanto contratual e legalmente - porque sem incidência cumulativa de juros e multa - a autora pudesse somar ao CDI a rentabilidade de até 10%, nada cumulou. E, repisando-se, não cobrou juros de mora e nem multa contratual. Como inclusive repisado pela perícia, sem qualquer dúvida a ser levantada. No que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o calculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido devedor, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$3.990,26 (três mil, novecentos e noventa reais, e vinte e seis centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. P.R.I.

2008.61.00.003405-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória em que se pleiteia a cobrança da importância de R\$143.886,66 (cento e quarenta e três reais e oitocentos e oitenta e seis reais, e sessenta e seis centavos), acrescida de juros e correção monetária, valor este corrigido até a propositura da demanda, de acordo com as cláusulas contratuais, sendo resultante esta quantia de contrato de crédito rotativo/cheque e cláusulas gerais, firmado entre as partes, em 27/09/2006. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Crédito Rotativo com a empresa requerida, de modo a possibilitar-lhe limite de crédito, disponibilizando valores em cada oportunidade, diante de pagamento de cheques emitidos pela empresa-ré, caso houvesse em sua conta insuficiência de fundos, independentemente de autorização específica. Alega que o réu utilizou dos serviços e créditos, contudo mantendo-se inadimplente desde 27/09/2006, alcançando sua dívida o patamar de R\$143.886,66, e que apesar das tentativas para recebimento amigável das quantias extrajudicialmente, não logrou êxito. Com a inicial vieram os documentos. Citados, os requeridos ofereceram Embargos à Monitória, impugnando a pretensão do autor, sem alegações preliminares, assumindo um débito de R\$19.908,71, contudo alegando a impossibilidade de quitação diante dos encargos e taxas de juros aplicados pela ré. Dada vista ao embargado, manifestou-se contra as alegações da requerida, apresentando Impugnação, requerendo a improcedência dos embargos ofertados pelo requerido. Deixaram ambas as partes de requererem produção de provas. Vieram os autos conclusos para

sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante do desinteresse na produção de outras provas, haja vista restar em aberto somente de direito, já estando acostados aos autos os documentos imprescindíveis para a causa. Observo que a presente demanda não se envolve com a execução do contrato, mas sim genericamente com valores cobrados pela ré, de modo que até mesmo a perícia não encontraria maiores êxitos. Diante da irresignação dos requeridos, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Sabe-se, porque a jurisprudência e doutrina são pacíficas nesta definição, que, documento escrito é aquele que traz ao julgador credibilidade, tanto no que diga respeito ao seu conteúdo, bem como no que se refira a sua autenticidade e eficácia probatória, podendo ser originário do devedor, do credor ou mesmo de terceiro, formado por um único documento ou por um conjunto de documentos. Assim, nestes exatos termos, os documentos acostados aos autos pela parte autora, vez que se encontra o contrato de financiamento travado entre as partes, o histórico do contrato, a planilha e a evolução da dívida, de modo a servir os documentos acostados aos autos como prova escrita sem eficácia de título executivo a ensejar ação monitória. Neste exato sentido a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nº. 247, prevendo: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, exatamente na esteira do que anteriormente já anotado, o Egrégio Tribunal entende que, conquanto o contrato rotativo de crédito não tenha liquidez para figurar como título executivo judicial, é documento hábil para a comprovação do débito, ensejando ação monitória. Este o presente caso, posto que a situação se passa para os contratos rotativos de créditos e similares. A ação monitória ora proposta está aparelhada com os instrumentos contratuais celebrados pelas partes, veio ainda acompanhado da memória de cálculo e extratos bancários sendo fácil constatar os valores cobrados, devido a discriminação constante dos documentos, perfazendo assim prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado. Os réus embargantes assumem o contrato travado com a autora, contudo reconhecem um débito entorno de dezenove mil a título de dívida, sendo que este valor estaria citado na exordial, o que não é o caso. Vê-se claramente, tanto da exordial quanto dos documentos acostados aos autos que, o débito é significativamente superior. Ademais, contrapõem-se aos encargos e juros, alegando que estes são os motivos que os impedem de pagar a dívida. Deixam contudo de especificar quais seriam os excessos, ou os índices com os quais não concordam etc., de modo a não impugnarem especificamente as alegações da parte requerente. A presente demanda, em outros termos, é praticamente contestada por mera negativa geral, em que os réus não concordam com a evolução da dívida, mas não apontam onde esta o erro de fato, o erro na execução do contrato, se opondo apenas a encargos e juros. Bem neste diapasão analisamos a causa. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente

contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. A uma, travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, consequentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Também a questão do anatocismo, posto que o decreto-lei, como visto, não se aplica às Instituições Financeiras. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda sim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois

haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Consequentemente devem ser mantidos estes juros capitalizados. Assim, nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Ora, estes não foram os contratados e, portanto, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Portanto, para permitir a alteração que agora decide o réu impor a contratante, após ter o réu já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar a autora a alteração do índice de juros. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato somente pode ter lidima execução se executado conforme o contratado, sem qualquer das partes decidir agora, quando da execução, alterar as cláusulas que por condutas suas passem a ter como onerosas para si. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo o embargante limitaria também a atividade da autora. Ora, sem razão. Primeiro tem-se especificamente a sumula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como acima retratada, sendo que a mesma veio precisamente para tratar da questão da limitação ou não sobre os juros cobrados pelas Instituições Financeiras. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do embargante, haja vista que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Isto decorre do fato de que, cláusulas contratuais em principio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda ai haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Agora, em verdade o que ganha relevo na demanda não são os juros, posto que o réu está a se opor aos juros incidentes pelo inadimplemento, sendo, contudo, que JUROS ALGUM INCIDIU, já que a autora aplicou tão-somente a comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, seja a título de correção monetária, seja a título de juros, encargos outros e etc., nada além da comissão de permanência, a qual foi estabelecida livremente pelas partes. No caso de impuntualidade, segundo cláusulas contratuais, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. E essa regra é viável de incidência na exata medida em que contratada e econômica prevista e aplicada, sem ressalvas a serem feitas, pois se coaduna com o alhures explanado, sobre a legislação de regência das Instituições Financeiras. Representa a comissão de permanência valor cobrado no mutuo após o vencimento da obrigação, em dando seu inadimplemento, portanto. Vale dizer, não incide arbitrariamente e em desconsideração das demais regras traçadas no contrato, mas sim incidindo somente no caso de inadimplemento estando prevista regularmente no contrato travado entre as partes, e executada de acordo com a previsão. Veja-se que a Comissão de Permanência em si não traz ilegalidades contratuais, posto que o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, através da Resolução nº. 1.129/1986, na forma do artigo 9º, da Lei 4.595/64, facultou aos Bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da taxa em questão, que, de acordo com a regra citada, claramente vem estabelecido poder dar-se sua incidência cumulativamente aos juros de mora. Portanto, o que não se poderá ter, e somente nesta medida, assim ocorrendo se terá base para o litígio nestes termos de ilegalidade, é quando se tiver a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e a multa contratual. Isto decorre do fato de que, cláusulas contratuais em principio devem ser mantidas, incidirem e respeitadas, com o adequado cumprimento, uma vez que as partes livremente pactuam o contrato, e nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda ai haverá ou não a possibilidade da parte contratá-lo, já que a mesma não é obrigada, coagida, a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas à época. Ora, analisando a discriminação dos débitos constantes dos autos, percebe-se que incidiu realmente a comissão de permanência, mas em momento algum foi a mesma cumulada com juros e multa contratual, bastando uma passada dolhos às fls. 28 dos autos para esta constatação, bem como se poderá observar a planilha de evolução da dívida. Fato é que fez a ré incidir somente a Comissão de Permanência e ainda somente o inadimplemento, sendo certa sua atuação nestes termos. No que se refere aos cálculos, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que, a CEF efetivou o calculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida não os cálculos os índices incidentes, mas sim a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido devedor, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Tenho, portanto, como regular a execução do contrato e a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo os requeridos devedores do montante total cobrado. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de

R\$143.886,66 (cento e quarenta e três reais e oitocentos e oitenta e seis reais, e sessenta e seis centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo equitativamente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. P.R.I.

2008.61.00.022348-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MASAMI KONO X ELI FUZIE HASEGAWA KONO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Consta a citação da parte-ré às fls. 92/93 e 95/96. A CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fls. 98/103). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Ocorre que, às fls. 98/103, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente, mesmo sem a apresentação de documento comprobatório acerca deste acordo. Apesar da ausência do referido documento, verifica-se pela cópia dos extratos de fls. 99/103 que a parte-ré efetuou pagamento das prestações atrasadas, de modo que o débito em tela está sendo quitado. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a composição amigável na via administrativa. Ademais, a parte-ré comprovou o pagamento da referida verba honorária às fls. 101. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0040750-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SABASTIAO DOS SANTOS X LAZARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Fls. 275/277 - Defiro o prazo suplementar de 10 dias para a parte autora CEF, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 270 e verso. Após, voltem conclusos com urgência. Int.

2003.61.00.037892-8 - PAULA CANNAS DE ASSIS X MARCIA APARECIDA CANNAS DE ASSIS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Declaração de Nulidade Do procedimento executivo extrajudicial e, ainda, a Revisão de Contrato, cumulada com pedido de repetição do indébito, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente, bem como a nulidade de muitas das cláusulas contratuais, por ferirem o disposto na diretrizes básicas do SFH - Sistema Financeiro Habitacional. Requerem, a final, a procedência da ação com a condenação da ré à revisão das prestações do financiamento habitacional, para aplicação tão-somente do PES, a exclusão do ces; a aplicação da periodicidade contratada; incidência dos juros de 8,90% ao ano, e aplicados ainda de forma simples; a exclusão do índice decorrente do plano collar; a alteração na forma de amortização que vem sendo utilizada desde o início pela ré; a repetição do indébito, devido a valores cobrados a mais, bem como a compensação destes valores em prestações futuras; a incidência do CDC; a inconstitucionalidade da utilização pela ré do procedimento executivo extrajudicial do Decreto-lei 70/66, com a declaração de nulidade deste. O feito foi instruído com documentos. Citada, contestou a ré, argüindo, preliminares, e no mérito combatendo as alegações da parte autora, pugnando pela legalidade da execução do contrato. Apresentou a parte autora a réplica, reiterando os termos da exordial e combatendo as alegações apresentadas pela ré. Pleiteou a parte pela produção de prova pericial. Proferiu-se despacho saneador. Deferiu-se a prova pericial, com a nomeação do perito judicial. As partes apresentaram seus quesitos. Seguindo-se a realização do laudo que foi acostado aos autos. Na seqüência as partes manifestaram-se sobre o laudo.

Houve esclarecimentos do perito, e nova manifestação da CEF sobre o laudo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Analiso primeiramente as preliminares levantadas, afastando-as. A alegação de ilegitimidade ativa já se mostrou superada, uma vez que observado pelo Juízo a parte explicou-se no sentido da separação judicial entre os antigos mutuários, permanecendo a autora com o imóvel, portanto tenho-a como legítima para a demanda. Quanto à alegação de carência da ação não se justifica como tal, haja vista de claramente se tratar de matéria relacionada ao mérito, qual seja, o contrato travado, a inadimplência a execução. Assim, como tal será devidamente analisada a questão. Vale dizer, a parte pleiteia pela TOTAL REVISÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO, conquanto inveridicamente afirme em sua réplica que somente pleiteia a anulação do procedimento executório extrajudicial, ORA, TRATA-SE ENTÃO DE SABER SE A MESMA TEM DIREITO A ESTA REVISÃO OU NÃO, E NÃO SE TEM DIREITO À PROPOSITURA DA DEMANDA. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº.4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per si, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus

desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O mutuário inadimplente intentou a presente demanda para discutir o contrato de financiamento travado no seio do SFH, abrindo a discussão quanto a suas cláusulas, bem como quanto a execução deste contrato, com a incidência deste ou daquele índice. E também se referindo à anulação da execução extrajudicial movida pela ré em decorrência da nulidade da cláusula contratual. Portanto, de duas ordens são os pedidos traçados. Quanto à execução do contrato, requerendo a revisão dos valores cobrados, e quanto a previsão da utilização da execução extrajudicial, neste caso nada alegando a parte a título de nulidades verificadas quando do procedimento, deixando certo que este foi executado lididamente, mas sim alegando a inconstitucionalidade e ilegalidade do mesmo tão-só por sua existência. Portanto, não se voltar somente contra a execução efetivamente realizada por alguma ilegalidade no procedimento, mas sim requer a voltar-se unicamente contra a cláusula original do contrato travado há muito tempo (1987). E, por outro lado, também se volta contra os valores mensalmente cobrados, assim, não é verídica a afirmação que fez em sua réplica, no sentido de que está a pleitear unicamente a nulidade do Decreto Lei 70/66. Esqueceu, contudo, a parte autora de que o imóvel objeto da demanda NÃO MAIS LHE PERTENCE, POR TER SIDO ADJUDICADO LEGITIMAMENTE, ANTES MESMO DA PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA, sendo certo que se vale a parte autora desta demanda tão-somente como forma de procrastinar a saída de bem que não mais lhe pertence. A demanda foi proposta em 2003, sendo a adjudicação efetivada em 1999. Por conseguinte, anos após o imóvel legitimamente ter sido adjudicado, e, destarte, não mais pertencer à autora, sendo então o contrato entre as partes travados absolutamente extinto, como também extinto já se encontrava o próprio procedimento executório extrajudicial, a parte autora socorre-se do Judiciário para rever o contrato e sua execução, ora, conquanto este seja um pedido possível, devido a já extinção do acordo e outros procedimentos envolvidos, nada mais há a analisá-lo. Se havia o entendimento por parte da autora de que o contrato não estava sendo cumprido como deveria por parte da ré - CEF -, a qual estaria atualizando indevidamente valores devidos, por não incidência do PES, deveria ter impugnado a execução deste contrato judicialmente, se fosse o caso, quando o mesmo ainda vigia, evitando, assim, a execução do mesmo pelo inadimplemento da parte autora mutuária, que simplesmente, por não estar de acordo com as atualizações realizadas pela CEF, parou de efetuar o pagamento das prestações devidas, comportamento com o qual o sistema jurídico não concorda. Mas não é só, nem mesmo quando iniciado o procedimento executivo extrajudicial a parte recorreu prontamente ao judiciário, fazendo-o somente anos após a adjudicação do imóvel. Aguardou, nesta esteira, a conclusão de todas as medidas jurídicas a que a ré tinha direito, pondo fim ao contrato travado, inclusive com a execução da garantia prevista, para somente então vir ao Judiciário, quando então a relação jurídica não mais subsistia. Agora, após a adjudicação pela ré e eventual transmissão do imóvel a terceiro, adquirente de boa-fé, resolveu voltar-se contra o contrato, seus termos e execução, bem como contra, em procedimento executivo extrajudicial, a atuação da CEF. Ocorre que, não só esta avença já se exauriu, deixando de existir, como houve a retomada do imóvel, legalmente, extinguindo a relação jurídica então existente, com a execução finda da garantia prevista no contrato, sendo que a parte teve desde 1987, quando travado o contrato, o Judiciário à sua disposição. O que se vê na atuação da mutuante, neste momento, são atos jurídicos expressivos, regularmente realizados, caracterizando o fim do contrato da parte autora como mutuária da ré, bem como da propriedade da mesma e a posterior constituição de outro contrato, com novo título de propriedade. Quanto à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, não encontra guarida. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade deste Decreto - Lei. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (Recurso Extraordinário nº 287453, Publ no DJ 26.10.2001, Relator Min. Moreira Alves) Veja-se que quando a parte intentou a presente demanda, já havia se efetivado na integralidade a execução extrajudicial, de modo que, se havia ilegalidades a serem suscitadas quanto ao procedimento, a fim de anulá-lo e garantir a propriedade do bem à parte autora, deveriam ter sido expressas nesta demanda, nos termos do artigo 474 do CPC: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Assim, como nada se pleiteou a este respeito, tenho por absolutamente seguido os ditames legais da execução extrajudicial. Outrossim, a parte era devedora, cediça de seu inadimplemento, ciente da cláusula contratual nestes termos. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais, de todo pertinentes ao caso em exame: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO. I -

O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado. II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial. III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997. VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão. VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel. VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL QUE FOI OBJETO DE CONTRATO DE MÚTUO COM O AGRAVANTE E TOLERAR A OCUPAÇÃO GRACIOSA DO MESMO PELO EX-MUTUÁRIO - IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF HÁ MAIS DE DOIS ANOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O pacto de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do Decreto-Lei 70/66 o qual foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Se o mutuário deixa de pagar as prestações do financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, nada obsta oportunamente contra a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, o imóvel vem a ser adjudicado pela Caixa Econômica Federal sendo a adjudicação registrada, e apenas dois anos depois é que vem a juízo questionar - sem razões plausíveis - o procedimento e a aplicação do Decreto-Lei 70/66, não pode pretender que o Judiciário abone o pleito por ele formulado no sentido de continuar morando no imóvel sem qualquer ônus para si e que a atual proprietária fique com o imóvel indisponível. Há evidente ausência na razoabilidade na pretensão. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG 182116, Processo 200303000373228, DJU 03/02/2004, PÁGINA: 104, Relator Min. JOHNSOM DI SALVO) As teses jurídicas levantadas pela parte autora, conquanto totalmente desamparadas de suporte fáticos, posto que analisando o contrato e a perícia se comprova a regular atuação da CEF, nem mesmo requererão análise mais aprofundada, devido à extinção do contrato, por arrematação do imóvel. Observo que o pleito de serem anuladas as cláusulas que violem diretrizes do SFH, ou mesmo a que prevê o resíduo, ou o método de amortização, ou os juros efetivos etc., não encontra o menor respaldo em nosso ordenamento jurídico e no presente caso, haja vista que o contrato celebrado deu-se nos exatos termos do SFH, e assim todas as suas cláusulas não haveria somente de serem mantidas, mas sim de serem adequada e prontamente respeitadas pelos mutuários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 e parágrafos do CPC, bem como às custas processuais, com incidência das regras da justiça gratuita anteriormente deferida à parte. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.014029-1 - CARLOS AUGUSTO DE JESUS SOUZA X VERA LUCIA HELENA SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia o Recalculo das prestações e do saldo devedor, decorrentes do contrato de financiamento travado entre as partes, para a aquisição de moradia, sob as alegações que a ré vem descumprindo com o contrato, majorando indevidamente os valores. Requerem, a final, a procedência da ação para a revisão contratual, com o recalculo das prestações, para fazer incidir o PES/CP; a revisão do valor do saldo devedor, para afastar a TR e fazer incidir o INPC; a inversão da forma de amortização e o afastamento do anatocisma; pleiteia-se também pela incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC. E por fim para a determinação de proibição da ré de valer-se do decreto lei 70/66, bem como de restrições ao nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia pela devolução dos valores pagos a mais. O feito foi instruído com documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citada contestou a co-ré, com preliminares e combatendo o mérito. Réplica apresentada pelo autor, contrapondo-se as alegações das rés, e reiterando suas afirmações iniciais. Proferiu-se despacho saneador, com nomeação do perito. As partes apresentaram seus quesitos. Veio aos autos o laudo pericial. Manifestou-se a CEF favoravelmente ao laudo pericial. Apresentou a CIBRASEC objeção, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, como decorrência da cessão operada entre esta e a CEF. Intimada a parte autora para manifestar-se, a mesma discordou da substituição processual, nos termos do artigo 42 do CPC, sendo então a Cibrasec intimada como assistente simples, mas tendo deixado seu prazo transcorrer in albis. Manifestou-se a parte autora favoravelmente ao laudo pericial, acostando parecer técnico de seu assistente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Sem preliminares a serem analisada. A suposta preliminar trazida pela ré é em verdade questão de mérito e como tal será analisada. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº.4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. Veja-se, isto se mantém seja SFH seja outro sistema de financiamento para a aquisição de moradia, visto decorrer da Teoria Geral do Direito Obrigacional/Contratual. SFI - sistema financeiro imobiliário Por muitas décadas todos assistiram a utilização do

Sistema Financeiro Habitacional, como instrumento para burlar o pagamento de prestações devidas a título de financiamento para aquisição da casa própria, alegando todas as mais absurdas situações para, valendo-se da conhecida demora na solução destas causas, residir gratuitamente por anos em dado imóvel, sem nada pagar em contraprestação. Inúmeros são os casos em que, após longo procedimento, ao procurar o mutuário no imóvel para intimá-lo sobre algum ato processual, descobre-se que há muito ele não mais residia no imóvel em questão, bem como, por vezes, quando ingressa no judiciário, já não mais reside no imóvel. Outra comum situação verificada facilmente é diante do deferimento em liminar, para o pagamento tão-só daquilo que o mutuário entendia correto, nada ser pago, nem mesmo o quanto incontroverso, frise-se. Criou-se a chamada Indústria do SFH, na busca por tutelas que assegurassem ao mutuário o não pagamento dos valores devidos, mesmo quando claro estivesse o cumprimento do contratado pela parte mutuante. Ora, diante deste descompasso, criado pela atuação dos mutuários e os fins do Sistema Financeiro Habitacional, a solução encontrada pelo Governo foi utilizar-se de outro modelo de sistema imobiliário, para aquisição de casa própria, na mesma esteira do SFH, mas corrigindo-se estas distorções que estavam por impossibilitar a continuidade do sistema. Assim se criou o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI). Serve este sistema, igualmente o SFH, para viabilizar a aquisição de casa própria, contudo seu fim não é o mesmo apresentado por aquele sistema, já que o SFH tinha por fim último atender o interesse social de moradia, por meio da aquisição da casa própria pela população mais carente, sem inviabilizar a sobrevivência desta. Por sua vez o SFI tem como principal finalidade, além claro da viabilização da moradia, ativar o setor e a indústria da construção civil no país. Conseqüentemente, intrinsecamente considerando, significativas regras e princípios do SFH não serão encontradas neste novo sistema, caracterizando-o por regras diferenciadas, de forma a ser, o SFI, um Sistema autônomo do SFH, sem com este confundir-se. Com a lei nº. 9.514/97, instituiu-se, então, este novo modelo de financiamento para aquisição de moradia, buscando estabelecer um sistema mais simplificado de financiamento, corrigindo algumas defasagens apresentadas pelas anteriores previsões. No caso em questão, o que deve aqui ser ressaltado é que este novo sistema apresenta a desvinculação à legislação do Sistema Financeiro Habitacional, artigo 39. Portanto, para a correção das prestações não se aplica o Plano de Equivalência Salarial para a Categoria Profissional do Mutuário, igualmente não encontra incidência o binômio renda-prestação. E eventuais outras regras que deseje o mutuário ver incidida em sua relação, sob a alegação de integrar a mesma o SFH, como forma de amortização e juros de 10%, que até mesmo sob as regras do SFH já não se mantinham. A principal característica deste sistema de financiamento é ter como garantia do adimplemento das obrigações - pagamento das parcelas de financiamento - não a hipoteca, mas a alienação fiduciária, em que o imóvel não pertence ao mutuário, mas sim à financeira mutuante e somente ao final dos pagamentos, quando o débito estiver quitado é transferida a propriedade ao mutuário. Desta feita a mutuante apresenta a propriedade resolúvel, pois o imóvel será dela enquanto não houver a quitação, representando garantia de cumprimento da obrigação mais efetiva da anteriormente apresentada, que levava a longos litígios sem soluções. Assim, é inerente a este novo sistema a retomada do imóvel celeremente, já que, na realidade, o imóvel pertence juridicamente à mutuante. Com a Lei nº. 9.514/97, ao criar-se o SFI, inovou-se também em outro ponto na ordem jurídica, instituindo a alienação fiduciária sobre imóvel como garantia de empréstimo ou financiamento imobiliário. Autorizado fica, por conseqüência, o mutuante a valer-se de procedimento executório muito mais célere, com a notificação do devedor, constituindo-o em mora, com a possibilidade de purgação da mora, e posteriormente levando o bem a praça pública, para alienação. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 01 de maio de 2001, caracteriza-se por ter não ter previsão para reajuste das prestações, mas tão-somente incidindo o RECALCULO, operado em 12 em 12 meses. Portanto o contrato é sem vinculação a categoria profissional do mutuário padrão; como sistema de amortização a SACRE, com prazo para tanto de 240 meses. Os juros contratados foram de 12%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da caderneta de poupança. Contrato sem incidência do CES e sem previsão para FCVS. Realizou-se laudo pericial, por determinação judicial, com elaboração pelo Sr. Luis Francisco de Oliveira Turri. Conclui que basicamente a ré cumpriu com o contrato sem ressalvas a serem feitas. Posto que obedeceu ao sistema de reajuste, vale dizer, ao recalculo, sem incidência de índices indevidos, obedeceu aos juros e atualizou o saldo devedor na exata forma em que contratado. E de acordo com os seus cálculos, a partir destes índices, corretos para o período em questão, e principalmente para o contrato travado entre as partes, não concluiu por divergências com os cálculos apresentados pela CEF significativas, mas um único descompasso insignificante dentro de todo o contexto, de aproximadamente 0,009 em dado mês. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo depositou em seu perito. O mesmo valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado. Assim será acolhido integralmente o presente laudo. QUESTÕES CONSIDERADAS. INCIDÊNCIA DE REGRAS DO SFH A alegação da parte autora de que a execução do contrato deve ser revista, para dar-se o recalculo das prestações e do saldo devedor, à luz das normas do SFH, o que acaba por pleitear, ao fundamentar sua demanda em norma do SFH que não teriam sido obedecidas, não encontra fundamento jurídico. O contrato travado em momento algum se submeteu a este conjunto de regras, ao SFH, mas sim foi travado no seio do SFI, sendo injustificada a alteração do sistema em que travado, porque isto atinge a essência do contrato, que deixa de ser o que é, para transmutar-se em outro. A opção por travar um contrato de financiamento sob as regras de um ou outro sistema jurídico somente pode ser exercida quando da avença, momento em que se forma o contrato, já que se operando em um segundo momento atinge o contrato em sua essência, porque suas regras e seu equilíbrio entre ônus e direitos são traçados de acordo com o sistema em que se encontra. Veja-se que não há obrigatoriedade alguma de a CEF somente estabelecer financiamentos pelo SFH. O legislador criou mais de uma possibilidade de Sistemas de Financiamento do qual tanto o mutuante quanto o mutuário podem valerem-se, e

sempre tendo em vista a especial situação de tratar-se de financiamento para aquisição de moradia, o que por si só respalda os sistemas de benefícios. Contudo, diferenciados sistemas foram previstos a fim de possibilitar maiores concessões de créditos, posto que, para a CEF ter interesse em financiar, com recursos próprios, a aquisição de moradia, fazia-se necessária a correção de desvirtuamentos verificados com o passar do tempo nos demais sistemas de financiamentos existentes, como o SFH. Agora, a só utilização deste sistema não traz ilegalidade alguma, ainda que o mesmo não seja tão benéfico à parte mutuária, posto que a mesma somente contratou sobre as regras do sistema então oferecido, porque assim teve interesse. Em outras palavras, não houve qualquer vício do consentimento a macular este contrato e adoção das regras de regência. Nem mesmo considerações como tratar-ser de contrato padrão e, portanto, ter sido a escolha efetivada pela ré, quanto à regência das normas do contrato. Isto porque em verdade o que se encontra é que a ré possibilitou ao mutuário o estabelecimento de contrato de mutuo, de acordo com as regras em questão, restando o mesmo livre para aderi-lo ou não. De se ver que, alegar diferentes valores a serem pagos, em confronto com o SFI e SFH, como o fez a parte autora, nada dizem em seu amparo, posto que tendo travado o contrato sobre as regras do SFI nada há que se alegar a título de SFH. Cada sistema de financiamento possui sua própria identidade, e rege os contratos elaborados sobre suas diretrizes. Ademais, ainda que não fossem estas as considerações, fato é que o contrato desenvolveu-se sem vício algum, nos exatos termos das cláusulas contratuais, que por sua vez não apresentam vício algum. Os juros contratados e aplicados, como a correção monetária e demais taxas vem dentro das normas permissivas a tanto, indicando, isto sim, na verdade, benefício ao mutuário, pois as regras a que submetido são excepcionais, haja vista que em regra os índices utilizados são superiores aos praticados neste contrato de mutuo. Observo ainda que tanto o contrato foi estipulado nos termos da lei, bem como nos termos desta executado, tanto que se pode vislumbrar, e por mera passada dolhos na progressão dos cálculos das prestações, que elas foram com o passar dos anos diminuindo, regredindo o montante pago mensalmente, devido a utilização do sistema Sacre, muito mais benéfico ao mutuário. Como é sabido, houve muita complicação em contratos de financiamento imobiliário travados no cerne do SFH, mas isto decorreu não do contrato em si, mas da situação econômica à época vivenciada, marca por inúmeros planos econômicos. Ora, esta não é a situação aqui vivenciada. A CEF não atua visando obter lucro irreal sobre o mutuário. O fim do SFH e agora do SFI é justamente viabilizar a aquisição da casa própria ao indivíduo, mas com o necessário retorno dos recursos para tanto investidos pelo mutuante, sob pena do próprio sistema inviabilizar-se. Por conseguinte, o desejo do autor de ver reconhecido ilegalidades praticadas pela ré, de modo que ensejaria a revisão dos valores, nos termos que ele simplesmente julga corretos e aplicáveis à situação, não encontra qualquer guarida em nosso ordenamento jurídico. Imaginar que o contratante pode reiteradamente descumprir com a obrigação que lhe cabia, e posteriormente, desejando solucionar a questão, unilateralmente, acreditar ser seu direito alterar o contrato, impondo à parte adversária sua solução, é no mínimo absurdo, diante das regras e princípios norteadores das relações jurídicas contratuais. SACREO sacre vem obedecendo com os princípios matemáticos necessários para a quitação do valor mutuado no prazo contratado. Assim, tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice, que será o índice aplicado para o rendimento da caderneta de poupança, conseqüentemente será totalmente possível a quitação do saldo devedor no prazo convencionado, sem resíduo ou prorrogação. Exatamente porque uma das distorções que inviabilizava o sistema Price era sua vinculação ao PES/CP, de modo que, enquanto o saldo devedor era corrigido por um índice - TR - as prestações eram por outro índice - o índice utilizado para o reajuste do salário do mutuário -, criando uma desproporção irreversível entre o que se pagava mensalmente, e assim a amortização, e o quanto se devia. Característica marcante do Sistema SACRE, sistema de amortização crescente, é a aplicação decrescente dos juros, não havendo abusividades ou ilegalidades nos juros contratados, verificando-se sim, na execução contratual, a redução progressiva dos juros. Repise-se, se a parte inicialmente assume dada prestação considerando-se os juros a X, e com o passar dos tempos este X será X-Y, isto é, um valor a menor, obviamente sua prestação também decairá, conseqüentemente não há qualquer ilegalidade a título de remuneração do capital mutuado, e seria contra-senso defender-se alguma ilegalidade, haja vista que inicialmente os juros foram aceitos, tanto que o contrato foi travado, e durante a execução do contrato os juros vão diminuindo. Em outras palavras: há benefícios para o mutuário. Por todos os lados que se analise este contrato não se encontra ilegalidades, quanto mais abusividades. Trata-se de ato jurídico perfeito, merecedor de cumprimento por ambas as partes contratantes, que livremente o pactuaram. Nem mesmo a situação econômica atual veio a causar alguma desproporção, haja vista que a economia tem-se mantido estável, sempre progredindo da mesma forma, com as mesmas característica, permitindo a regular execução do contratado. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do financiamento a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto, se for o caso. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do sistema habitacional, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. Vale dizer, entre os vários sistemas de amortização existentes - Price, SFA, Sacre, SAC, SM, Gradiente - a diferença entre eles estará tão-somente quanto ao critério estabelecido para o cálculo do valor da

prestação, isto é, se se amortizará mais ou menos, e no começo ou final dos pagamentos. Assim, no Sistema de Financiamento têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. Por outro lado, tem-se o Sistema SACRE de amortização. Neste sistema o valor da parcela de amortização é superior em relação ao valor calculado pela Tabela Price, em outras palavras, amortiza-se mais inicialmente, o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price. Consequentemente se controla melhor o saldo devedor, pois este vai sendo amortizado mais rapidamente. Como os juros vão, ao longo do contrato, decrescendo, o valor das prestações vai reduzindo-se. Percebe-se, então, que, enquanto pela Tabela Price pagam-se mais juros inicialmente, e com o tempo aumenta-se a amortização, no Sacre o valor da parcela de amortização é que é maior, estando aí sua diferenciação e principal característica. Bem como na tabela price a prestação mensal vai elevando-se no decorrer do contrato, enquanto no sistema Sacre vai decaindo, mas para isto inicia-se em valor bem superior à parcela inicial da tabela price. Assim, uma das questões será a opção do mutuário em pagar mais mensalmente no início do contrato ou no final do contrato. Não há no SACRE a redução da amortização das parcelas mensalmente pagas referentemente ao quantum direcionado à quitação do saldo devedor, de modo a caracterizar-se a inocorrência de amortização da dívida, como por vezes se alega, e isto não ocorre porque o sistema de amortização é crescente e desde o início do cumprimento contratual certo valor já se destina a esta quitação. Há por vezes o surgimento da questão referente à denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Ora, referida questão em verdade não traz qualquer ilegalidade. Veja que nosso sistema adota como forma de amortização a quitação dos juros, e não sua inclusão no saldo devedor. Portanto normalmente, na regular execução contratual, não se terá amortização negativa, que simplesmente surgirá em se tratando de não pagamento dos juros. Somente em não quitando o mutuário o valor devido a título de juros é que encontrará a referida amortização. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, só ocorrerá diante do não pagamento dos juros, portanto, diante do inadimplemento contratual da parte. Os juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Assim, ilegalidade alguma seria de ser reconhecida, ainda que estivéssemos diante da incorporação de parcela de juros não paga no saldo devedor. Agora, quanto aos juros observamos, em se tratando do Sistema de Amortização Crescente, mais uma ressalva deve ser explanada, haja vista que este sistema apresenta como característica imanente a ele os juros decrescentes. Ora, em sendo decrescente os juros, pagar-se-á menos a cada parcela a partir de certo ponto contratual, isto é, após certo lapso contratual. E mesmo outra ressalva caracterizadora será a constância dos valores a serem pagos a título de prestações mensais, sem picos majoradores do quantum devido. Outra questão é quanto à sua forma de amortização. Sobre esta questão nenhuma ressalva há a ser feita. Corretamente os cálculos efetuados. É próprio do sistema de amortização, e diga-se, no mundo inteiro assim o é, pois se trata de cálculo matemático, primeiro corrige-se o valor devido para a seqüência amortizá-lo. Diferentemente não poderia ser, haja vista a necessidade de incidir o reajuste sobre o valor que durante aquele período ficou a cargo do mutuário, inserido em seu patrimônio. A realizar-se primeiro a amortização, ter-se-ia que sobre este valor amortizado não houve a devida correção, apesar do mesmo ter sido emprestado a outrem que dele fez uso como se seu fosse. É, repise-se, uma característica de todos os sistemas de amortização, corrige-se, primeiro, o saldo devedor, para somente então efetuar a amortização, isto é, a subtração do valor pago, com os juros resultantes do período anterior. Considerando-se que o capital permaneceu com o mutuário durante aquele período, este procedimento de atualização e posteriormente amortização é, além de mero cálculo matemático, lógico, a fim de levar ao pagamento pela utilização de capital alheio sobre sua inteireza. Observe que além do amparo matemático, lógico, jurídico, há ainda o amparo legal, pois o artigo 20, da Resolução de nº. 1.980, de 30/04/1990, revogadora da Resolução de nº. 1.446/88, assim prevê. RECALCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECALCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda

devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao individuo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFI, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. O recalcado estabelecido contratualmente para as prestações vem no sentido de após certo lapso temporal - três meses, 12 meses, às vezes após dois anos -, de vigência do prazo de amortização do contrato travado entre as partes, inicia-se o reajuste das prestações de amortização e juros, bem como referentes aos prêmios de seguro. Portanto, de se ver que NÃO SE TEM REAJUSTE DAS PARCELAS MENSASIS, MAS SIM RECALCULO, quando, tomando-se por base o montante existente de saldo devedor, estabelecem-se as parcelas devidas, pelo prazo remanescente. Ora, como se poderia ver em mero recalcado qualquer ilegalidade?! No comum das vezes o que se espera diante do que se verifica é a atualização das prestações, por reajuste. Assim, a adoção de método menos gravoso para o mutuário demonstram grande progresso no seio dos financiamentos habitacionais, já que a própria economia hoje demonstra outras características viabilizando esta atuação pelo mutuante. Assim, o método adota é benéfico à parte, e foi corretamente executado, devendo ser mantido. Sendo injustificado, diante de toda a análise a substituição deste método significativamente melhor para o mutuário pelo PES/CP, que implica em saldo devedor residual ao final do prazo contratual. Outrossim, exatamente na esteira do que já enfaticamente alhures registrado, injustificada também a alteração para o pes/cp, ainda que não fosse prejudicial ao autor, por não mais vigor em nosso ordenamento jurídico, senão como consequência de contratos travados quando de sua vigência. TAXA REFERENCIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras da SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata-se de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais com recursos do Sistema Financeiro Habitacional, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores à 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Conseqüentemente a previsão da cláusula contratual, nos contratos travados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, é válida, pois conforme à ordem jurídica, bem como à jurisprudência majoritária, devendo ser aplicada normalmente. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Assim, de uma só vez, sua natureza passa a justificar sua aplicação, bem como se passa a manter o equilíbrio entre os critérios de reajustamento dos recursos captados e dos financiamentos, pois resta assegurada a rentabilidade dos depositantes nas cadernetas de poupança e dos empregados que contribuem para o fundo de garantia do tempo de serviço, já que os recursos daí provenientes são utilizados para o financiamento habitacional, nos mesmos patamares que a correção do financiamento. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. O saldo devedor, portanto, deve acompanhar os mesmos critérios de reajuste utilizados para correção das cadernetas de poupança, sendo estas remuneradas pela aplicação da TR, igualmente será remunerado o saldo devedor dos mutuários sujeitos ao sistema financeiro habitacional. Ressalvando-se,

contudo, que assim o será desde que preenchidos os requisitos supramencionados, quais sejam, ser o contrato posterior à 1991 e/ou estar estipulado contratualmente a aplicação deste índice. Veja-se a jurisprudência neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou incontestável a exegese de que o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 255408 Processo: 200000370746 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/08/2006 Documento: STJ000706229.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL.VARIÇÃO DA POUPANÇA.. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO.I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.IV. Agravo desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 820397 Processo: 200600334385 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000684995. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.1. Não pode ser conhecido o recurso da CEF quanto à alegação de violação ao art. 5º da LICC, vez que insatisfeito o requisito do prequestionamento.2. Tampouco pode ser conhecido no que se refere à legitimidade da utilização da tabela Price como sistema de amortização. É que, ainda que tenha tido considerações a respeito da impossibilidade de incidência de juros sobre juros, o acórdão a quo terminou por considerar legítima a utilização da tabela Price, dando, no ponto, provimento à apelação da CEF, para declarar que o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price não implica a capitalização de juros. Não tem, portanto, a recorrente interesse no pedido formulado.3. Finalmente, não pode ser recebido o apelo quanto à alegação de ser inaplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor, pois não há qualquer pedido relacionado a esse tema no especial - até porque não foi provida a apelação dos autores na parte em que pretendia a restituição dos valores em dobro, na forma do art. 42 do CDC.4. A TR, com o julgamento pelo STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.5. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. (...)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 710183 Processo: 200401755837 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/04/2006 Documento: STJ000682760. Antigamente, tentando retardar o cumprimento do contrato, as partes vinham ao judiciário pleiteando a substituição desta taxa por qualquer outra, até mesmo por PES/CP, como a tese tornou-se pouco sustentável diante de nossa economia estável e da legislação, insiste-se agora em outro ponto, nos juros simples. Ora, assim é o obtido diante da análise do pedido do mutuário, constatando-se a intenção tão-somente de protelação nos pagamentos devidos. Para haver juros composto é necessário que haja juros sobre juros, isto é, sobre o montante de juros não pago incidirão juros novamente, ai ter-se-ão juros sobre juros. Agora, em se cumprindo com o devido, serão calculados os juros somente sobre o saldo devedor, haja vista a contínua utilização deste capital alheio. Veja o cálculo desta forma, juros sobre o saldo devedor, não implica em momento algum em anatocismo, ou juros sobre juros, pois se terá o valor total mutuado, a ser devolvido em estendido prazo, de modo a dever-se corrigi-lo integralmente, e ao fazê-lo este montante encontrado, passa a representar o mesmo capital inicialmente mutuado, posto à disposição do mutuário, subtraindo-se os valores já pagos através das parcelas mensalmente quitadas. Ora, não há juros sobre juros, mas sim incidência de juros, rendimento pela utilização do capital alheio, sobre o montante devido. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADEA parte autora pugna pelo

reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido. Como se perceber diante da análise supra, a alegação do artigo 5º, da Lei nº. 9.517/97, prevendo a remuneração do capital composta, sendo o teor e as conseqüências fáticas e jurídicas desconhecidas ao Devedor, devendo motivar o pedido de rescisão do contrato, uma vez que lhe trazem um enorme gravame pelo cumprimento excessivo da dívida não se mantém. A uma, como alhures já detidamente analisada a questão, a lei é conhecida de todos, não cabendo alegações de não conhecê-la, e como esta previsão na Lei de Introdução do Código Civil, vem sua conseqüência natural, qual seja, também as conseqüências da incidência da legislação, sob pena de todos restarem autorizados ao descumprimento da lei. Outrossim, a lei não traz qualquer disposição que agrave a situação do mutuário, como igualmente alhures já analisado. Assim, não age a legislação porque não tem este interesse, bem como porque suas previsões vêem tão-somente no sentido de assegurar a recomposição do valor da moeda, o pagamento pela utilização de capital alheio e taxas decorrentes do contrato travado, como taxa de administração, justificada pela atuação da ré. Não há qualquer gravame nos termos pleiteados acima, reproduzidos aqui, posto que a incidência de taxas convencionadas e capitalização é próprio do contrato em questão, e ainda que a parte mutuária não saiba identificar que valor corresponde a que previsão legal e custo administrativo, fato é que isto não é suficiente para alegação de desconhecimento das conseqüências fáticas e jurídicas do contrato. Assim o é até porque a parte, em termos leigos que seja, sabe que pegará certo valor a vista, para comprar um bem, e devolver ao Banco este valor, acrescido de outros valores. De se ver que ainda que não identifique o quantum e as destinações, é conhecimento notório que pega-se menos, paga-se mais. **DEVOLUÇÃO DE VALORES** Não há que se falar na devolução de quaisquer valores, posto que o que se concluiu foi pelo devido cumprimento do contrato pela ré, devendo o autor pagar os valores sob pena de sofrer as medidas legais, restando prejudicada a análise deste pedido. Até porque, ainda que se fosse de atender o pedido do autor, e houvesse justificativas para procedência do pleito, o mesmo não teria direito a qualquer valor, já que os valores pagos no mínimo seriam tidos a título de alugueres. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66**No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de

eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 .

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. Ademais, não se pode olvidar que a dívida reiterada é conhecida pelo próprio inadimplente. Veja-se a situação. Não se trata de um pagamento perdido ou com problemas para direcionar valores no sistema da CEF, não. Trata-se de reiterados, repise-se, reiterados valores devidos e não pagos pelos mutuários, que ciente do contrato travado, e dos fatos notórios, sabem que em não pagando os valores devidos, seja a que título for, o indivíduo é inadimplente, e como consequência sofrerá a execução, no caso, com majoritário respaldo, visto pela própria prática do dia a dia, execução extrajudicial. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ademais, a jurisprudência já vem traçada em novo rumo para constatar que para a suspensão do registro de nome dos devedores destes quadros restritivos de crédito, requer-se mais que litigância em processo judicial a questionar os valores, se requer algo que fundamente o atendimento deste pedido, demonstrando, ainda que precariamente, algum fundamento das alegações dos mutuários. Outrossim, observo que no mais das vezes, as demandas relacionadas com SFH não se restringem a discordância de valores, pois se assim fosse, as partes pagariam os valores cobrados, ao menos por depósito ou consignatória, e aí pleiteariam a revisão dos valores. Mas não é isto que se tem. As partes para não desembolsarem vultosos valores segundo suas posses, por decorrência de falta de organização financeira, diante da impossibilidade de arcarem com os pagamentos, valem-se da ação judicial, como forma de continuarem a residir lididamente no imóvel, mas sem qualquer contraprestação, posto que suspendem os pagamentos devidos, mesmo sem autorização judicial para tanto. Consequência disto é o pensamento a estranhar a parte desejar fazer novo financiamento no ínterim de não estar conseguindo dar efetivo cumprimento para contrato travado livre e validamente para aquisição de bem durável, como a moradia. Ora, parece-me mais do que apropriado, parece-me efetivamente devido, a fim de assegurar a todos a condição de adimplência do indivíduo em questão, seu nome em quadros restritivos de crédito nesta situação. Evitando até, num futuro, cumprir com o financiamento travado antes com a mutuante, em decorrência de créditos que fora recebendo no decorrer da ação, de outros mutuantes, por falta de inscrição de seu nome nos cadastros em questão, violando com a credibilidade necessária do sistema. CONCLUSÃO Não existe nenhuma ilegalidade que justifique o acatamento do pleito do autor. O contrato travado não traz previsões

ilegais, e foi executado nos termos em que estipulado. Ainda cabe mais uma vez ressaltar a se fazer, o contrato estipulado o foi de acordo com normas benéficas à parte autora, posto que traçou as prestações sem reajuste, mas tão-só com a incidência de recálculo, e o saldo devedor somente pela TR. Os juros ficaram dentro de patamar absolutamente aceito para contratos desta natureza. Não houve qualquer acréscimo não contratado. Vendo-se que mesmo sob a ótica do consumidor não há ilegalidades a serem reconhecidas. Portanto, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando o autor às custas judiciais, e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o montante atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da justiça gratuita anteriormente deferida. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.016051-4 - ARMANDO CIPELI X SONIA MARIA DE FREITAS CIPELI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído neste momento processual, como alhures especificado, à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.020987-4 - HAMILTON FERNANDES BALDIN X LUCIMARA GOMES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. RESTANDO A CEF/EMGEA A PROCEDER IMEDIATAMENTE À RETOMADA DO IMÓVEL E DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º. Com a incidência das regras da Justiça Gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.005084-1 - VANESSA BUENO TOMAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SERGIO LUIS VALERIO TOMAZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação, incidindo as regras do CDC, com a condenação da ré para a alteração quanto a forma de amortização utilizada pela ré, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocismo, a condenação à repetição do indébito pelo dobro do valor indevidamente cobrado e a compensação destes valores com o que deveria ser pago e a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo direito de propriedade dos mutuários, com a conseqüente declaração de inaplicabilidade da execução nos moldes, conforme previsto no contrato travado entre as partes, condenar a ré a não praticar nenhum ato construtivo dos direitos dos mutuários, como envio de seus nomes para órgão protetivos do crédito. O feito foi instruído com documentos. Inicialmente o feito, devido ao valor atribuído à causa, foi remetido para o Juizado Especial Federal, sendo suscitado conflito de competência, que ao ser julgado, entendendo pela competência do Juízo da 14ª vara, retornando os autos a esta vara para processamento e julgamento. A tutela antecipada foi deferida. Citada, contestou a ré arguindo preliminares. No mérito, alegou o devido cumprimento as cláusulas contratuais. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Requereu prova pericial, o que foi deferido. Foi proferido despacho saneador com o deferimento da prova e nomeação do perito judicial. As partes acostaram aos autos seus quesitos para a realização da perícia. Realizou-se a perícia. E na seqüência foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre a perícia. Facultado às partes a apresentação de memoriais, nada apresentaram, quedando-se inertes. Juntada aos autos de cópia da decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto pela CEF diante do deferimento da tutela antecipada, concedendo o Egrégio TRF efeito suspensivo e posteriormente provimento ao agravo, para cassar a tutela deferida em primeiro grau. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares ao mérito, passo à análise do mérito, verificando inicialmente a preliminar de mérito. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda,

atendendo às necessidades sociais quanto ao deficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 04 de abril de 2003, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recalcule anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 239 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 8,16%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da contas vinculadas ao FGTS. O contrato não está atrelado ao PES/CP. A parte encontra-se em débito desde 02/2005, sem efetuar qualquer pagamento. Realizou-se prova pericial, sendo o laudo

efetuado pela perita Rita de Cássia Casella. A perita concluiu que a CEF reajustou as prestações e o saldo devedor do presente contrato de acordo com o instrumento contratual e a legislação incidente. Concluiu que a forma utilizada para a amortização da dívida, tabela price, não implica em anatocismo, bem como que a forma de amortização realizada pela CEF encontra-se correta, pois se fosse atendido o pedido, e primeiro fosse amortizada a dívida para somente em um segundo momento atualizar-se o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor do valor mutuado. Concluiu, quanto ao saldo devedor, que a TR não é tida como taxa remuneratória; que foi aplicada somente ao saldo devedor, sem ilegalidades, posto que a origem dos recursos é o FGTS. Quanto ao reajuste da prestação, igualmente sem ilegalidades, posto que o contrato encontra-se sujeito tão-somente ao recálculo das prestações. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo depositou em sua perita. A mesma valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da referida técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado.

QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé.. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, para os juros, para o CEs, para o saldo devedor, vale dizer, para a execução do contrato como um todo, ou para a estipulação das regras, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido.

RECALCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECALCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao individuo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que

juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocismo descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia.

Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigui, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual

valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comenta reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação.

ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66** No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão

proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido.Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhum regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. O que em verdade se vê é o reiterado descumprimento por parte tão só da mutuarria, que desde 2005 não efetua os pagamentos devidos, nem mesmo pelo montante incontroverso. Veja-se que o contrato trouxe para a parte mutuarria somente benefícios, pois se estipularam juros baixíssimos, em 8,16%, o que para os padrões brasileiros é fora do parâmetro, uma vez que os juros costumam ser bem superiores a este índice. E mais, travaram o contrato com mero recálculo das prestações mensais, sem qualquer, portanto, acréscimo mensal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.006730-0 - EURIPEDES LAUREANO MARINHO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CELIA REGINA BERGAMIN MARINHO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial utilizado pela ré com base no Decreto-lei nº. 70/66, com a consequente a anulação de todos os atos decorrentes do procedimento, devido a sua inconstitucionalidade, bem como por indevida conduta da ré, que não teria obedecido a formalidades inafastáveis para a legalidade de referido procedimento. Alega que a dívida ainda esta sendo discutida, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor devem encontrar aqui incidência. Alega a parte autora que o procedimento em questão é inconstitucional, por violar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, já que executa a garantia da dívida sem possibilitar à parte devedora defender-se. Alega, ainda, que mesmo em se tendo por constitucional o decreto e assim o procedimento, no presente caso há de se reconhecer sua nulidade como consequência do descumprimento pela ré das formalidades inerentes ao procedimento. Alega que a ré não cumpriu com as formalidades, posto que faltou ciência aos devedores da cobrança de seu débito através de avisos ou qualquer tipo de comunicação de cobrança, bem como não foi concedido prazo para a purgação da mora. Com a inicial vieram documentos. Contestação oferecida pela CEF e EMGEA, com

preliminares e no mérito combatendo as alegações da parte autora. Interpôs a parte autora agravo retido. A parte ré acostou aos autos, fls. 180 e seguintes, cópias do procedimento extrajudicial de execução. Na seqüência deu-se vista à parte autora para manifestação sobre os documentos, alegando a mesma a invalidade da juntada posteriormente à contestação. O MM. Juízo manifestou-se sobre a impugnação à juntada dos documentos, fls. 240, decisão da qual não foi interposto agravo, precluindo. Os autores requereram prova pericial, inicialmente deferida e posteriormente indeferida, diante da desnecessidade para esta causa. Novo agravo retido diante da negativa na produção de prova pericial, com a intimação da ré para apresentação de contraminuta, o que não foi atendido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que não se faz necessário produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, encontrando-se todos os documentos acostados aos autos, restando em aberto somente questão de direito. A impugnação da parte à decisão de indeferimento de prova pericial não se justifica, posto que o que requer é a decretação de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sendo esta questão sem relação com os valores do contrato. O reajuste aplicado às prestações, o anatocismo etc. não são questões da lide, assim, ainda que a parte tivesse direito razão em quaisquer destes tópicos, isto não importaria para ter-se o procedimento de execução extrajudicial como regular ou irregular. Quanto à carência da ação, sob a alegação de que já teria sido o imóvel perdido em prol da arrematante, não se justifica, exatamente porque aqui as partes se contrapõem ao procedimento para tanto utilizado pela CEF. Quanto à alegação de inépcia da inicial, inviável. Como bem sabe o patrono da ré, alegações neste ou naquele sentido, corroborando a realidade dos fatos ou não, não é motivo para inépcia da inicial. A requerida Denúnciação do Agente Fiduciário também não encontra amparo. O artigo 70, inciso III, do CPC prevê outra hipótese a justificar o ingresso terceiro na lide, casos em que, pela condenação da ré, esta contratual ou legalmente pode responsabilizar terceiro. No presente caso não se trata deste caso, haja vista que a ré contrato com um terceiro para executar extrajudicialmente a dívida, com todos os consectários daí decorrentes, mas este terceiro, agente fiduciário, não responderá por eventual condenação de revisão das cláusulas contratuais. Em outras palavras, o agente fiduciário responderá pelos seus atos, como ocorre com subcontratados, isto é, terceirizados, contudo, quanto ao objeto da lide, revisão dos cálculos efetuados pela ré, em nada afeta o direito da parte autora, este terceiro, nem responderá por eventual condenação em face da ré. Nem se alegue a afirmação da parte autora diante da execução extrajudicial, pois ela se volta contra a execução efetivada em nome da CEF, com quem estabeleceu o contrato originária da situação, sendo injustificada a tentativa de oposição ao mutuário de outra figura, com a qual nenhum contato teve. Afastada todas as preliminares, passo ao exame do mérito. O Decreto-Lei nº. 70/66 é de ser tido certamente por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré, ou ainda sua nulidade. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser banida deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. Diante da inadimplência de mutuários situados dentro do SFH, não se trata de mero não cumprimento de obrigação, mas sim de prejuízo para os demais indivíduos que estão no aguardo de liberação de valores para contratar dentro deste sistema, o que pressupõe o retorno dos valores mutuados. Destarte, a inadimplência dos mutuários prejudica o andamento de todo o sistema financeiro habitacional, o que é incompatível com o fim que se visa ao criar este sistema, possibilitar a aquisição da moradia residencial, mas mediante o pagamento de forma mais benéfica. Ora, pressupõe-se, certamente, pagamento, como contraprestação, pois os valores que compõem este sistema não pertencem à CEF, ou ao governo, ou ao indivíduo, tendo destinação específica, e sendo imprescindível retornarem aos seus devidos lugares, sob pena de desestabilização de toda a economia, e não só de ingerência e falência do próprio SFH. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Não passando despercebidos dois fatos da realidade. Um, mesmo tendo o procedimento em questão como instrumento para execução da dívida, a demora é tamanha que foi necessário criar outro método, com a vinda da alienação fiduciária também para bens imóveis. Ou seja, conquanto o devedor acredite que a credora age com celeridade desnecessária, sabe-se que não é verdade esta aparência, tanto que a lei veio para criar outros métodos mais eficazes para a retomada do bem. Ressalvando-se, ainda, que após o procedimento da execução extrajudicial ter sido efetivado, por muitas e muitas vezes, os mutuários negam-se a sair do imóvel, dando continuidade à moradia sem qualquer contrapartida; e no mais das vezes sem qualquer preservação do bem, e sem o pagamento do condomínio quando se trata de apartamento. Dois, os valores da dívida nunca são recuperados com a retomada do imóvel, tendo o FGTS (ou a Caderneta de poupança, ou ainda a CEF, quando se trata de recursos próprios para o financiamento, como na carta crédito) de arcarem com esta perda, em última análise onerando toda a sociedade. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº. 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da

venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ. no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº. 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº. 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Há muito já se posicionou a jurisprudência no sentido do devido processo legal e contraditório, bem como a ampla defesa não restarem prejudicados nem violados diante da utilização pela instituição financeira do procedimento de execução extrajudicial, posto que a proteção dos mutuários resta resguardada pelas vias tradicionais na esfera judiciária, como ações cautelares, anulatórias, consignatórias, momentos em que o pretense prejudicado terá o respaldo instrumental para a alegação de seu direito, bem como com a devida demonstração empírica do mesmo, com a produção probatória. Assim, trata-se a atuação da CEF, ou de terceiro que lhe faça às vezes, de mero proceder administrativo, que segue as regras para ele prevista, e como bem sabe-se, verificado dia após dia, com as devidas notificações ao sabedor-se devedor, de modo que não há, agora, alegações deste jaez que assegurem o pretense direito das partes. Em outros termos, considerando-se que nas disposições do Decreto-lei 70/66, não se impediu a devida atuação judicial, ainda que em um segundo momento, isto é, a posterior, e pelas vias adequadas, claro, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Tanto assim é que a presente ação demonstra o fato, vindo o mutuário ao Judiciário impugnar o procedimento, que em não tendo obedecido as formalidades legais é decretado nulo. Por conseguinte, a realidade demonstra a preservação dos princípios em questão. Afastada assim a alegação de inviabilidades na utilização do procedimento supra, passo a consideração do específico procedimento realizado. A parte autora alega que a ré não cumpriu com as formalidades, porque não houve ciência ao devedor da cobrança de seu débito através de avisos ou qualquer tipo de comunicação de cobrança; bem como, não concedeu prazo para purgação da mora. Ora, diante das provas acostadas aos autos, fls. 180 e seguintes, percebe-se que houve a correta obediência ao devido processo legal, com o respeito ao contraditório e a ampla defesa também na esfera administrativa, já que se pode constatar a realização, primeiro, dos avisos de cobranças, fls. 181 e 182, enviadas para a residência do autor, em seu nome, com o recebimento por terceiro, constando o carimbo de Não Atendido. Diante dos fatos, novamente se procedeu à entrega do aviso de cobrança, em 01/10/2003, desta vez com atendimento, pela própria autora, CÉLIA R. B. Marinho, fls. 183 e 184, de modo que a purgação da mora foi corretamente possibilitada, e vendo-se no documento a específica discriminação dos meses em atraso. Mas não é só. Às fls. 186/187/188, vê-se a Notificação Extrajudicial, com a assinatura acostada do próprio autor, EURIPEDES LAUREANO MARINHO, novamente possibilitando a purgação da mora, isto em 10/05/2004. Na seqüência o mesmo quanto à autora. Posteriormente houve o envio de telegramas informando aos autores sobre o leilão a ser efetivado, recebido por parente da parte autora, conforme demonstra o sobrenome. Mas a seguir, para correta informação sem deixar espaços para alegação de nulidades, publicaram-se reiterados avisos sobre o leilão judicial em jornais, como se vê às fls. 196 e seguintes. De se concluir que as alegações da parte autora são inverídicas, porque houve avisos específicos de cobranças, seguindo-se à notificação extrajudicial e a comunicação pelos meios legais da realização do leilão. Portanto, viola o dever processual ao alegar fato em desconformidade com a realidade, procedendo em má-fé e deslealdade processual; trazendo pretensões sabidamente destituídas de fundamentos, requerendo produção de provas inúteis e desnecessárias para o deslinde da causa. Assim, infringiu o artigo 14 e seus incisos, bem como o artigo 17, ambos do CPC, cabendo-lhe a aplicação da multa do artigo 18, caput. Mas não é só. Após verificar a constatação por documento de que as suas alegações não se manteriam, em manifestação aos documentos, então insistiram os autores, alterando diferentemente de suas alegações trazidas na exordial - com o que se define a lide, seja no pedido seja na causa de pedir -, que a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial estaria no fato de que o aviso (que antes alegou ao Juízo não existir) não especificava o valor do débito e que também na Notificação Extrajudicial o valor da dívida não fora denominado. O que, contudo, não implica em nulidades, posto que bastaria mero atuar para a parte ter ciência do valor que era de sua própria responsabilidade já conhecer. Bastaria consulta à credora, ou mesmo à CEF para a ciência do valor. De qualquer forma estas não são as causas de pedir da demanda, e ainda que fossem não encontrariam fundamentos, assim como as aqui explanadas. O que se vê na demanda é a reiteração de lides com o fim único de não saírem os antigos mutuários do imóvel, postergando até o último momento a moradia sem qualquer contraprestação, ainda que isto prejudique toda a sociedade e o sistema habitacional. Tecem fundamentos injustificados, alegando fatos inverídicos, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando os autores em honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais. Outrossim, condeno-os à multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.015873-1 - FABIANO BONELLO DOMINGOS X MARGARETE SANTOS BONELLO DOMINGOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 14ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive a citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, requerida pela parte autora na exordial de fls. 22. Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2005.61.00.017199-1 - RAIMUNDO GUEDES FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão dos valores das prestações e do saldo devedor, sob a alegação de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente, bem como a nulidade de muitas das cláusulas contratuais, por ferirem o disposto nas diretrizes básicas do SFH - Sistema Financeiro Habitacional. A fundamentar suas alegações a parte se opõe ao anatocismo que teria sido utilizado pela CEF no cálculo dos valores, bem como na forma de amortização eleita. Em seu favor alega tratar-se de relação consumista. Requerem, a final, a procedência da ação com a condenação da ré à revisão das prestações do financiamento habitacional, bem como do saldo devedor, pela alteração na forma de amortização que vem sendo utilizada desde o início pela ré e afastando-se o anatocismo; a repetição do indébito, devido a valores cobrados a mais; a incidência do CDC; a inconstitucionalidade da utilização pela ré do procedimento executivo extrajudicial do Decreto-lei 70/66, com a declaração de nulidade deste. O feito foi instruído com documentos. A tutela antecipada foi indeferida. Citada, contestou a ré, arguindo, preliminares, e no mérito combatendo as alegações da parte autora, pugnando pela legalidade da execução do contrato. Acostou na oportunidade a planilha da dívida e o quadro resumo do contrato em questão. Apresentou a parte autora a réplica, reiterando os termos da exordial e combatendo as alegações apresentadas pela ré. Pleiteou a parte pela produção de prova pericial. Proferiu-se despacho saneador. Deferiu-se a prova pericial, com a nomeação do perito judicial. As partes apresentaram seus quesitos. Deixou a parte autora de cumprir com o despacho para a juntada de documentos essenciais para a realização da perícia nos moldes pleiteados, restando a prova preclusa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação de carência da ação não se justifica como tal, haja vista de claramente se tratar de matéria relacionada ao mérito, qual seja, o contrato travado e a posterior quitação nos termos devidos ou não da dívida. Vale dizer, a parte pleiteia pela TOTAL REVISÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO, seja quanto às prestações seja quanto ao saldo devedor. Ocorre que o contrato já se encontra extinto, por liquidação, isto é, por ter-se efetivado todo o pagamento do valor devido, com desconto para tanto. Assim, a questão está relacionada com o mérito propriamente dito, e como tal deverá ser observada. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato,

depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O autor alega ser mutuário da CEF, intentando a presente demanda para discutir o contrato de financiamento travado no seio do SFH, abrindo a discussão quanto a suas cláusulas, bem como quanto a execução deste contrato, com a incidência deste ou daquele índice. E também se referindo à anulação da execução extrajudicial movida pela ré em decorrência da nulidade da cláusula contratual. Ocorre que em 26/10/2000 o contrato foi liquidado, efetuando a parte o pagamento dos valores faltantes, mediante desconto outorgado pela CEF para tanto, diante do que o contrato foi extinto. A demanda foi proposta somente em 2005, destarte após a liquidação do contrato, quando o autor nem mesmo era mais mutuário. O que está a pleitear, em última análise é a conferência se o valor pago para a quitação da obrigação, efetivamente era o valor devido, importando em revisão dos valores após o pagamento. Ponto importante a se ressaltar, a parte vem requerendo o recálculo unicamente como decorrência do afastamento do anatocismo e forma de amortização, teses há muito superadas pela jurisprudência, sendo predominante hoje o entendimento da correta incidência da tabela price, juntamente com a correta forma de amortização da dívida pela qual vem a CEF atuando. Razão não atende à parte, posto que contra os itens impugnados não encontra respaldo legal, porque o contrato foi executado corretamente, conforme os documentos constantes dos autos. Não houve produção de prova pericial contábil. Quanto à não realização de perícia desde já observo que, duas são as possibilidades constatadas em SFH, primeiro, a parte vem pleitear correção da execução que a ré vem dando ao contrato, segundo, a parte volta-se contra ao contrato abstratamente estipulado. No primeiro caso a perícia torna-se imprescindível, pois para saber se se está dando exata execução ao contratado, com a incidência correta dos índices estipulados, fazem-se necessários cálculos para esta constatação. No segundo caso, resulta-nos a observação exclusivamente do direito, de modo que a perícia mostra-se desnecessária, vale dizer, a apreciação da questão resultar-se-á a matéria abstrata, daí porque desnecessária a correspondente perícia. Bem, resulta-nos, portanto, necessário definir qual o presente caso, isto é, em qual das hipóteses enquadra-se. Creio que há de enquadrá-la na hipótese em que a questão encontra-se efetivamente na execução do contrato, posto que as partes simplesmente alegaram que a ré não teria dado cumprimento adequado para o contrato, impugnando índices em específico. Dentro deste diapasão, efetuar-se-á a análise jurídica, com os elementos dos autos, quando a questão esbarre em situações fáticas. O que se quer aqui ressaltar é que não fica impedida a apreciação dos pleitos trazidos, levando à imediata improcedência dos mesmos, simplesmente pela falta de perícia, mas sim, efetivar-se-á as análises dos pedidos quanto à legalidade de certas cláusulas e quanto à execução da mesma, de acordo com as planilhas constantes dos autos e índices oficiais, em consonância ainda, com as cláusulas contratadas. A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não

poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; 0,5 Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Bem andou a Lei Uruguaia disciplinadora das relações de consumo ao dispor: é abusiva, por seu conteúdo ou por sua forma, toda cláusula que determine claros e injustificados desequilíbrios entre os direitos e obrigações dos contratantes em prejuízo dos consumidores, assim como toda aquela que viole a obrigação de atuar de boa-fé. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, consequentemente o mesmo deve ser mantido. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constatam as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não

encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocismo descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE...2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de

imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;...O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo.Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação.No que diz respeito à falta de amortização, posto que segundo a autora a parte ré não teria amortizado os valores pagos do saldo devedor. Ora, sem qualquer fundamento, já que basta acompanhar-se a evolução do financiamento para constatar a adequada atuação da ré, também neste item, sempre diminuindo do saldo devedor o montante correspondente à amortização, e ainda com específica identificação de cada atuação e valor.Quanto à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, não encontra guarida. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade deste Decreto - Lei. Nesse sentido, merecem destaque as seguintes decisões:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Min. Ilmar Galvão, Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido.Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).Recurso extraordinário não conhecido.(Recurso Extraordinário nº 287453, Publ no DJ 26.10.2001, Relator Min. Moreira Alves) 0,5 As teses jurídicas levantadas pela parte autora, conquanto totalmente desamparadas de suporte fáticos, posto que analisando o contrato comprova a regular atuação da CEF, nem mesmo requererão análise mais aprofundada, devido à extinção do

contrato, por liquidação. Observo que o pleito de serem anuladas as cláusulas que violem diretrizes do SFH, ou mesmo a que prevê o resíduo, ou o método de amortização, ou os juros efetivos etc., não encontra o menor respaldo em nosso ordenamento jurídico e no presente caso, haja vista que o contrato celebrado deu-se nos exatos termos do SFH, e assim todas as suas cláusulas não haveria somente de serem mantidas, mas sim de serem adequada e prontamente respeitadas pelos mutuários. Ademais, nenhuma relação guarda esta impugnação ao decreto-lei com a demanda, porque o contrato já se encontra liquidado, sendo despicie da análise da incidência do decreto-lei, que aqui somente se faz para não restar sem resposta judicial à questão alegada. Da verificação da execução do contrato, com os elementos constantes dos autos, não se verifica ilegalidades, posto que a utilização da forma de amortização como feito pela ré, bem como a incidência da tabela price, não acarretam qualquer ilegalidade, decorrendo os termos do contrato e da legislação regente da matéria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 e parágrafos do CPC, bem como às custas processuais. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.022789-3 - RAMIRO DOS SANTOS PAREDES X ROGERIO DE OLIVEIRA PAREDES X ZILDA DE OLIVEIRA PAREDES(SP163014 - FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Providencia a parte autora a regularização do polo ativo da presente demanda, juntado aos autos a procuração do Espólio de Ramiro dos Santos Paredes, representado pela inventariante nomeada Zilda de Oliveira Paredes, caso o inventário não tenha sido encerrado. Havendo o encerramento do inventário, promova a patrona da parte autora a regularização do pólo ativo, fazendo constar os atuais proprietários do imóvel, objeto da presente demanda. Fls. 243 - Ciência a Caixa Seguradora sobre a petição da parte autora. Defiro a expedição de ofício ao Hospital Ipiranga para que encaminhe o prontuário médico do coautor RAMIRO DOS SANTOS PAREDES, desde 2001 até o óbito em 2007, bem como ao Dr. Carlos Alberto P. Chicca - CRM 37.232 para que apresente todos os documentos arquivados em seu consultório do coautor supramencionado, nos termos da petição de fls. 250. Esclareça a Caixa Seguradora o pedido de ofício ao INSS, tendo em vista que o coautor Ramiro dos Santos Paredes já era aposentado quando da assinatura do contrato de financiamento, bem como quais os fatos que pretende provar com a prova testemunhal requerida, haja vista que o pedido de prova testemunhal da parte autora já foi indeferido as fls. 202, no prazo de cinco dias. Providencie a parte autora todos os exames e laudos periciais que ocasionaram a propositura da presente demanda, ou seja, o acidente vascular cerebral (AVC) em 10.04.2001, bem como providencie o pedido de sinistro pelo evento morte em 05.07.2007 perante a Caixa Seguradora, por ser ônus da parte que alega provar os seus atos constitutivos do seu direito, prazo de 10 dias. Com o cumprimento integral do presente despacho, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunha e médica requerida pela Caixa Seguradora. Atente-se a Secretaria a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da determinação do CNJ.Int.

2005.61.00.025813-0 - ANA MARIA KALISAK X CLAUDIO VIEIRA DA LUZ(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento e do saldo devedor, para Aquisição de casa própria, e ainda restituição de valores que teriam sido pagos a mais, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requer, a final, a procedência da ação com a condenação da ré para a exclusão do CES; a aplicação de juros sem anatocismo e ainda no índice de 10%; a inversão do ônus da prova, também por incidência do CDC; a incidência do artigo 42 do CDC, para repetição do indébito dos valores pagos a maior indevidamente. Por fim, a nulidade da execução extrajudicial, nos termos do decreto-lei 70/66 e a não inclusão do nome dos devedores em órgãos restritivos de crédito. O feito foi instruído com documentos. Inicialmente o feito foi remetido para o Juizado Especial Federal, sendo posteriormente remetido para a vara de origem, onde teve o regular procedimento. Citada, contestou a ré, juntamente com a EMGEA, argüindo preliminares. No mérito, aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais. Acostou aos autos a planilha da evolução do financiamento e juntamente com a contestação o quadro resumo do contrato. Foi deferida a inclusão da EMGEA na demanda. Foi deferida a tutela antecipada. Apresentou a parte autora a réplica, reiterando os termos da exordial e combatendo as alegações apresentadas pela ré. Requereu a parte autora a produção de prova pericial. Proferiu-se despacho saneador, autorizando produção de prova pericial e nomeando perito judicial. Acostou-se aos autos manifestação da CEF com os quesitos para o perito judicial. Bem como dos autores. Realizou-se o laudo pericial. Intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo produzido pelo perito judicial. Manifestou a CEF, deixando os autores o prazo transcorrer in albis. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Análise primeiramente as preliminares levantadas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao

Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância da parte autora, tenho a CEF como legítima para a demanda. Quanto à alegação de inépcia da inicial sem fundamentos para tanto, das causas de pedir conclui-se pelo pedido exposto, sendo opção da parte a impugnação aos termos contratuais para chegar ao seu pedido. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância

com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado.

NO CASO DOS AUTOS. Bem se tem aqui que DELIMITAR a demanda, observando-se os pedidos tecidos. VÊ-SE, ENTÃO, QUE A PARTE AUTORA NÃO IMPUGNOU A APLICAÇÃO DO PES/CP, MAS SIM OS JUROS, ANATOCISMO e o ces. Assim, nestes exatos moldes deve a demanda ser analisada, porque as regras processuais civis estipulam que com a inicial delimita-se a atuação do Juízo, devendo a sentença guardar relação com o pedido, sob pena de ser extra ou ultra petita. O contrato, assinado em 30/12/1987, sob as regras do SFH. Adotou-se como sistema de amortização a tabela price; com prazo de 180 meses; previsão contrato da incidência do CES; SEM cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 11,3866% ao ano. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da caderneta de poupança. Caracteriza-se, ainda, o presente contrato por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o PES/CP, de modo a terem-se os aumentos de acordo com a categoria profissional do mutuário padrão, qual seja, empregados em empresas de crédito. Realizou-se laudo pericial, por determinação judicial, com elaboração pelo Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, nomeado como perito judicial. Conclui que a ré cumpriu com o contrato quanto ao CES incidem, o calculo da primeira prestação, a evolução do Saldo Devedor, a sistemática da Price, os juros incidentes, sem quaisquer ressalvas nestes pontos. Tão-somente concluiu que quanto às prestações houve uma sucessão após a primeira prestação de aplicação de incidem com os quais não concorda, encontra diferenças mensais em favor dos autores, o que contudo não lhes beneficia, posto que o contrato não encontra cobertura de FCVS, de modo que qualquer restituição às partes viria em seus prejuízos, considerando o contrato como um todo. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo depositou em seu perito. O mesmo valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente. Somente não se adotará os entendimentos pessoais, subjetivos, nestes pontos fica o Juiz afastado do laudo, posto que expressará seu próprio convencimento. No mais, questões técnicas contábeis, adota-se o laudo, como já explanado.

QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as

ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Alegações por vezes feitas sob o amparo do artigo em questão, em seu parágrafo primeiro, bem como o amparo do artigo 52 e outro do CDC, sob o título de Dolo de Aproveitamento, igualmente não podem ser tidas como o mínimo de seriedade necessária, quanto à excessiva onerosidade já se manifestou este Juízo para excluí-la por não ocorrência. Quanto à ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, como também já observado, somente se considerarmos que esta ofensa vem pela conduta dos mutuários, que sem razões jurídicas, esquivam-se da lidima obrigação assumida validamente. Por fim, quanto à restrição de direito e obrigações fundamentais também analisadas quando do cotejo do equilíbrio contratual. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a título de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos. QUANTO AO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIALO fato de somente em 1993 ter sido instituído legalmente o CES, pela Lei nº. 8.692, não impede sua previsão contratual em avenças anteriores, devendo ser aplicado nos cálculos quando previsto, pois cláusulas que não ofendem a moral, os bons costumes e a lei são válidas. Outrossim, observo que antes mesmo da Lei havia a Resolução nº. 04/79 do extinto BNH, a Resolução nº. 1.446/88, inciso XI, do BACEN, e a Circular BACEN nº. 1.278/88, alínea I, que regulamentavam a CES. Sendo que o BNH e posteriormente o BACEN receberam competência para disciplinar tais reajustes. Este coeficiente funciona como fator de correção entre os reajustes salariais do mutuário e a efetiva correção monetária aplicável nos financiamentos habitacionais. Vale dizer, é utilizado como meio para corrigir distorções derivadas do Plano de Equivalência e a atualização monetária das prestações. Em outros termos, sua existência no SFH resulta da tentativa de viabilizar o próprio sistema, sendo justificada sua criação, além da legalidade acima referendada. Observo a previsão contratual para sua incidência, estando previsto no presente contrato, lícita sua aplicação no cálculo da primeira prestação, não cabendo ao autor agora, quando da execução contratual tentar afastar cláusula legal com a qual se obrigou validamente. Ressalvando que, ainda que não haja esta previsão contratual, a decorrência deste valor vem da manutenção do sistema

tal como previsto, principalmente em decorrência do PES/CP, do qual se valeu o autor. Assim, entendo ter legalidade a existência deste índice, nos termos da legislação infralegal - atos normativos -, entendo ser legítima sua exigência, e constato a previsão contratual para sua incidência, resultando certo o cálculo com sua inclusão pela ré. Bem como, sem previsão contratual, decorrendo da lei referida cobrança. Veja-se que, a cobrança de 1,18% sobre a primeira prestação, que somente indiretamente reflete em todo o contrato, é logo de início considerada pela mutuária, em termos de valores ao menos. A incidência deste valor vem na PRIMEIRA PRESTAÇÃO, sendo que, para travar o contrato de financiamento, conquanto as partes deixem de considerar que os valores que serão devidos por décadas, fazem os cálculos da possibilidade financeira de arcar com referido ônus a um curto espaço de tempo, essencialmente quanto à primeira parcela, daí não haver surpresa para a parte mutuária com referência a este valor, pois até poderá não saber a especificação do mesmo, ou sua nomenclatura ou destino, mas sabe que referido valor era devido, pois, como dito, para travar o contrato de mútuo, ao menos a primeira prestação a parte necessita averiguar exatamente o quanto será devido, a fim de efetuar os cálculos com a ofertante, justamente para saber se terá possibilidades, sendo que para tanto lhe é informado o montante total a ser devido. JUROS Passa à análise da aplicação da taxa de juros estipulada no contrato. Inicialmente observo que a Lei nº. 4.380/64 havia fixado como taxa de juros máxima 10% ao ano, artigo 6º, alínea e. Em 1993 houve a Resolução 1980 fixando como taxa máxima, compreendidos juros, comissões e outros encargos financeiros, com exceção do CES, seguro mensal e contribuição para FUNDHAB, 12% ao ano. Contudo, em 1986, o Conselho Monetário Nacional (CMN), portanto União Federal, já havia deliberado fixando em 12% ao ano a taxa efetiva máxima de juros para as operações de financiamento habitacional a mutuários finais de imóveis, conforme a Lei 4.595/64, artigo 9º, e a Resolução do BACEN nº 1221/86. Nesta esteira, encontra-se amparo posterior na própria Constituição Federal de 1998, que em seu artigo 192, inciso VIII, 3º, dispunha sobre a utilização de taxa de juros compensatórios reais, e não apenas nominais, de até 12% ao ano. Assim, desde 1986, encontra-se guardada a pactuação de taxa de juros efetivas até 12% ao ano para os contratos financiados sobre as regras do Sistema Financeiro Habitacional. De conseguinte, válido o previsto e exercido no contrato ora em análise. No contrato em questão foram estipulados os juros de 11,3866% ao ano, o que está de acordo com a legislação e ainda é benéfico para a parte mutuária, haja vista que em se tratando de financiamento imobiliário por vezes os valores dos juros alcançam montantes ainda mais elevados. Somente para que não restem pontos em aberto, desde logo considero que contratar certos juros nominais e em percentual maior, ainda que não contrato, resultar os juros efetivos, não leva a qualquer nulidade se este maior percentual resultar justamente dos juros nominais aplicados ao mês, o que levará aos juros efetivos, que, pela própria conta matemática, leva a uma pequena variação no percentual. Ocorre que esta variação é própria da incidência dos juros nominais contratados ao ano aplicados mensalmente. É um mero cálculo matemático, sem qualquer ilegalidade, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Assim, sem razão o mutuário ao debater-se sobre esta questão. TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados

nestes casos, para afastar o anatocismo descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolongar a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrihí, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrihí, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTULO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz

respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. No que diz respeito à falta de amortização, posto que segundo a autora a parte ré não teria amortizado os valores pagos do saldo devedor. Ora, sem qualquer fundamento, já que basta acompanhar-se a evolução do financiamento para constatar a adequada atuação da ré, também neste item, sempre diminuindo do saldo devedor o montante correspondente à amortização, e ainda com específica identificação de cada atuação e valor. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. Ou por fim eventual compensação dos valores pagos a maior com os valores devidos em um segundo momento, não encontram respaldo. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso

improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prática viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº. 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº. 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou para que nestes não os incluam, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ademais, veja que em sendo julgada improcedente a demanda, significa que as partes não têm o direito pleiteado, consequentemente os valores são devidos no montante cobrado, sendo, assim, injustificável, quanto mais diante do fim destes órgãos, como analisado acima. Sendo ainda de se considerar que valores algum vem os autores pagando à ré desde 2005, sendo mais do que justificável a inscrição de seus nomes nos órgãos protetivos de crédito, sendo, em verdade, aconselhável, posto que os demais comerciantes com os quais vem travar contratos, eventualmente se valendo de créditos, tem o direito de saber sobre a inadimplência perpetrada pelos autores. Veja-se quanto a isto, por fim, que a jurisprudência já vem se pacificando da necessidade, para a retirada ou impossibilidade de constar o nome do inadimplente em órgãos restritivos de crédito, não só a propositura de ação, litigando sobre a causa da inadimplência, mas também algum motivo que

justifique seu direito, ainda que em caráter precário. Bem nem isto há aqui. **CONCLUSÃO** De se ver que não há qualquer amparo fático para a parte autora mutuária em suas alegações, cabendo a improcedência da demanda. Como bem constatou, por contas, isto é, tecnicamente, através dos cálculos do perito judicial, bem como da análise da planilha da ré, a ré executou o contrato nos termos em que estabelecido em seu instrumento, posto que fora contratado como forma de amortização a tabela price, o ces incidiu corretamente sobre a primeira prestação, e os juros aplicados foram os estabelecidos. Como se entende que referido pontos não implicam em ilegalidades, os fundamentos da parte autora não encontram guarida. Outrossim, observo que a questão quanto ao valor mensal das prestações não foi objeto da presente demanda, daí porque sem maiores referências ao pes/cp. Agora, fosse de se analisá-lo e ainda aí não teria a autora razão, posto que com a aplicação pela CEF de índices da categoria profissional nos termos do que definido pelo CMN, cumpriu com o contratado, sendo que se eventualmente parcelas mensais superam o que individualmente o mutuário padrão teve como índice de seu aumento, de se ver que o contrato não tem FCVS, o que implica em, dentro do todo considerado, beneficiá-lo, pois se diminui, com isto, eventual perda do imóvel pelo resíduo formado ao final do contrato. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda. Casso a tutela antecipada anteriormente deferida, restando a CEF autorizada a proceder a imediata retomada do imóvel. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º. Incidindo as regras da justiça gratuita como anteriormente deferido. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.010704-1 - ADRIANO LOPES DA SILVA SPIRANDELI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação, incidindo as regras do CDC, com a condenação da ré para a alteração quanto a forma de amortização utilizada pela ré, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocismo, a condenação à repetição do indébito pelo dobro do valor indevidamente cobrado e a compensação destes valores com o que deveria ser pago e a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo direito de propriedade dos mutuários, com a conseqüente declaração de inaplicabilidade da execução nos moldes, conforme previsto no contrato travado entre as partes, condenar a ré a não praticar nenhum ato construtivo dos direitos dos mutuários, como envio de seus nomes para órgão protetivos do crédito. O feito foi instruído com documentos. Inicialmente o feito, devido ao valor atribuído à causa, foi remetido para o Juizado Especial Federal, sendo suscitado conflito de competência, que ao ser julgado, entendendo pela competência do Juízo da 14ª vara, retornando os autos a esta vara para processamento e julgamento. A tutela antecipada foi deferida. Citada, contestou a ré arguindo preliminares. No mérito, alegou o devido cumpriu as cláusulas contratuais. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Requereu prova pericial, o que foi deferido. Foi proferido despacho saneador com o deferimento da prova e nomeação do perito judicial. As partes acostaram aos autos seus quesitos para a realização da perícia. Realizou-se a perícia. E na seqüência foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre a perícia. Facultado às partes a apresentação de memoriais. Manifestou-se a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Análise primeiramente as preliminares levantadas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor,

senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Quanto à carência da ação alega sem fundamentos, posto que do alegado, descrito como causa de pedir, decorre por certo o pedido, revisão do contrato em sua execução. Sem preliminares ao mérito, passo à análise do mérito, verificando inicialmente a preliminar de mérito. A alegação quanto à prescrição, sob o fundamento de que já teria esgotado-se o prazo traçado no artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil, não encontra razão. Primeiro porque a parte autora pleiteia não a rescisão ou anulação contratual, mas sim a revisão das parcelas devidas, por alegar descumprimento contratual por parte da ré no que se refere à adequada aplicação de índices para correção do valor devido. Segundo, este contrato é de prestação continuada, vale dizer, trata-se de contrato que se prolonga em seu cumprimento no tempo, donde ver-se que, sob este aspecto também não assiste razão à ré, pois durante todo o tempo que o contrato vem sendo travado, poderá haver o pleito para revê-lo, já que seria um contra-senso ter por termo inicial de prazo prescricional qualquer data anterior ao final do contrato, haja vista que a prescrição surge diante da inércia da parte, e se a parte não se mostrou inerte, até porque vinha no cumprimento do contrato, não se inicia o prazo em questão. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº.4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao deficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que regem-se por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da

obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado.

NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 26 de abril de 1999, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recálculo anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 240 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 8,00%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção das contas vinculadas ao FGTS. O contrato não está atrelado ao PES/CP. A parte encontra-se em débito desde 02/2007, sem efetuar qualquer pagamento. Realizou-se prova pericial, sendo o laudo efetuado pelo perito Bulgarelli. A perita concluiu que a CEF reajustou as prestações e o saldo devedor do presente contrato de acordo com o instrumento contratual e a legislação incidente, tanto que da evolução da dívida, em cotejo com os valores cobrados pela ré, percebe-se que a mesma cobrou os valores que o perito conclui como devidos, e com pequenas variações para menos, cobrando menos que o devido. Concluiu ainda que o saldo devedor está correto, e que considerando a inadimplência do mutuário, há um débito, para 2008 de aproximadamente dez mil reais. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo depositou em sua perita. A mesma valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da referida técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado.

QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão

poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Alegações por vezes feitas sob o amparo do artigo em questão, em seu parágrafo primeiro, bem como o amparo do artigo 52 e outro do CDC, sob o título de Dolo de Aproveitamento, igualmente não podem ser tidas como o mínimo de seriedade necessária, quanto à excessiva onerosidade já se manifestou este Juízo para excluí-la por não ocorrência. Quanto à ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, como também já observado, somente se considerarmos que esta ofensa vem pela conduta dos mutuários, que sem razões jurídicas, esquivam-se da lidima obrigação assumida validamente. Por fim, quanto à restrição de direito e obrigações fundamentais também analisadas quando do cotejo do equilíbrio contratual. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a título de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. RECALCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois

não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a

outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c)

ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mutuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comenta reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação.

ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já

teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITOQuanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido.Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo em sendo contrato de adesão, nenhum regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. O que em verdade se vê é o reiterado descumprimento por parte tão só da mutuaria, que desde fevereiro de 2007 não efetua os pagamentos devidos, nem mesmo pelo montante incontroverso. Veja-se que o contrato trouxe para a parte mutuaria somente benefícios, pois se estipularam juros baixíssimos, em 8,00%, o que para os padrões brasileiros é fora do parâmetro, uma vez que os juros costumam ser bem superiores a este índice. E mais, travaram o contrato com mero recálculo das prestações mensais, sem qualquer, portanto, acréscimo mensal. Não se perdendo de vista, ainda, que o laudo pericial concluiu exatamente neste sentido, vale dizer, pela legalidade da execução do contrato, posto que veio nos moldes do contrato travado entre as partes, sendo as prestações calculadas em conformidade com o que pactuado, bem como a evolução do saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.00.029384-9 - LUIZ KENCIS JUNIOR(SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI) X MARIA ANGELA ROCHA DE CARVALHO(SP234493 - RODRIGO DE CARVALHO KENCIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido de R\$2.981,54 (fls. 266), bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.023291-9 - FRANCISCA GOMES DA SILVA X GLEIVAN GOMES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Anote-se.Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos jurídicos. Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Tendo em vista a ausência de citação, subam os autos com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

2009.61.00.012046-0 - JOAQUIM PEREIRA OLIVEIRA X TELMA LUCIA PEREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte AUTORA a efetuar o pagamento das custas, como preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desercao, conforme o disposto no Artigo 14, da Lei Nº 9.289/96, tendo em vista que a r. sentença de fls. 112/117 versos revogou o benefício da justiça gratuita anteriormente deferido as fls. 51.Caso não seja cumprido pelo patrono da parte autora, proceda a Secretaria a intimação pessoal da parte autora no endereço fornecido nos autos para promover o recolhimento das custas devidas, no prazo de cinco dias..Int.

Expediente Nº 4592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762759-9 - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SERRANA LOGISTICA LTDA X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos.Aguarde-se sobrestado no arquivo até o pagamento dos precatórios expedidos.Int.-se.

91.0687862-8 - RUBENS ABDO MUANIS X ANTONIETA CECCATO MUANIS(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Int.-se.

92.0092688-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089909-9) ROHM AND HASS BRASIL LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP069939 - JOAO ROJAS)

Fls. 431/432: Junte a ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A o contrato da sociedade de advogados.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

93.0005544-5 - LUIS CARLOS AFONSO MARTINS X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE MELO X LUIZ ARMANDO VAZ X LUIZ ARNOLD MARTINS X LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA X LUIZ HENRIQUE SIMONETTI X LUIZ MARQUES X LUIZ NAGY X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LIDIA MATSUGAWA KIGIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATTI)

Fl. 605: Prejudicado o requerido pelo autor tendo em vista o determinado no despacho anterior.Arquivem-se os autos.Int.-se.

95.0046664-3 - ALCIDES DE SOUZA X ANTONIO JOSE MARIANO X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE VICENTE VACCARI X PAULO VENTURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 196.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

97.0048724-5 - ANDREA CRISTINA GADDINI X GIANE ZOCATELI X MAURA ADRIANA GADDINI X SANDRO XAVIER MAGALHAES X SIMONE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(Proc. CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.001659-4 - MARCOS ANTONIO MAIOLI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se mandado para levantamento da penhora.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

2002.61.00.018660-9 - GUARIM GONCALVES JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, indefiro o requerido pela parte autora.Retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

2004.61.00.022399-8 - CLEO EDEGARD BELARDINELLI - ESPOLIO (CLAUDETE BELARDINELLI E BEATRIZ BELARDINELLI)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o requerido pelo autor, à vista da sentença transitada em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

CARTA DE SENTENCA

2006.61.00.022323-5 - ROBERTO HAIDAR X YASSUYO CUNIOCI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER) X BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Tendo em vista a decisão transitada em julgado nos autos do processo 97.0018867-1, devolva-se ao réu o depósito de fl. 69.Expeça-se ofício ao relator do agravo de instrumento 2009.03.00.012227-1, instruindo-o com cópia de fls. 563/577 dos autos 97.0018867-1.Após, arquivem-se estes autos.Cumpra-se.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030397-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687862-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RUBENS ABDO MUANIS X ANTONIETA CECCATO MUANIS(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Ciência às parte do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao Contador para que o cálculo seja realizado nos termos do v. acórdão.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0015032-0 - RENATO JORGE DE SOUZA PORTUGAL(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 110: Defiro o desentranhamento dos documentos, devendo os mesmos serem substituídos pelas cópias de fl.

111.Expeça-se a certidão de objeto e pé após o recolhimento das custas.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

91.0678135-7 - JOSE WANDIR PETROCELLI X MARIA RITA GAGLIARDI PETROCELLI(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0571773-6 - JOSE MARIA BEATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211988 - FABIANO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 4593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763036-0 - ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA X ADILSON ANTUNES ALMEIDA X A GRELHA COM/ DE ASSADOS LTDA X ALESSANDRA CASSANI X AMADEU ARAMBUL X ANASTACIO ROSSETE X ANGELA MARIA DE FREITAS X ANTONIO ANNUNCIATO X ANTONIO BENEDITO CASARIN X ANTONIO CARLOS BARTOLLI X ANTONIO CARLOS TIBURCIO X ANTONIO CONSTANTINO X APARECIDA CREPSCKI MIECHIELIN X BELMIRO MACARIO JUNIOR X BENEDICTA DOS OSSOS X BENEDITA LINDO SENEMA X BENEDITO GABRIEL X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS - CAIO X CELESTINO GARCIA GUERREIRO X CELIA GONZALEZ PEDRIDO RIOS X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS X COML/ ELETRICA SONORA LTDA X COM/ DE VALVULAS VALVOLANDIA LTDA X COMPONENTES ELETRONICOS CASTRO LTDA X CONCILIA BRUNO X DCI - EDITORA JORNALISTICA S/A X DELFIM PAULO TEIXEIRA DE ALMEIDA X DI-SOM PRODUTOS ELETRONICOS IND/ E COM/ LTDA X

DISTRIBUIDORA T V T ELETRONICA LTDA X DORACY GONCALVES MARTINSON X DURVAL ANTONIO DOS SANTOS X EBRO IND/ E COM/ LTDA X EDSON HUMBERTO ZANI X ELECTRON NEWS RADIO E TELEVISAO LTDA X ELETRICA FAMOSA LTDA X ELITA ALVES DA COSTA X EMILIO PEREIRA MARIN X ERNESTO SZIRMAI X ESTELINA MARIA DE JESUS X EUCLYDES BINDI X FABRICA DE ENCERADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA X FELIPE ONOFRE DE MEDEIROS X FLAVIO CORTE DE CAMPOS X FRANCISCO RICCI X GEIPA EDICOES MUSICAIS LTDA X GERALDO BARTOLLI X GEROBRA IND/ E COM/ LTDA X GILSON M SANTOS X HAMILTON VANNI X HENRIQUE DA CONCEICAO ALVES X IDA MARTINANGELO X IND/ CARROCARIAS NADECAR LTDA X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X IVONETE SOARES X JAIR VAVASSORI X JOCALES BIJUTERIAS FINAS LTDA X JONAS PEDRO NASCIMENTO X JOSE ALENCAR CLEMENTINO DUARTE X JOSE ANTONIO MIGOTTO X JOSE BARTOLLI X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE BISPO DE JESUS X JOSE FRANCISCO SANTOS X JOSE MARIA DA COSTA VILLAR X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE RAMOS X JOSE ROBERTO ROMANO X JOSE RODRIGUES X JOSE VANNI JUNIOR X LADISLAU B CALDAS X LAVAGEM AMERICANA P C I E L A LTDA X LUCIANO GRACIA BARON X MANIG S/A X MANOEL FERREIRA X MARCELO GARCIA GARCIA X MARIA CELIA ENES NOVAIS X MARIO DEVITO X MARIO SILVA X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MAURICIO GEBARA X METALURGICA VILLA LTDA X MURILO DO AMARAL RODRIGUES ALVES X NAIR SOARES GENOVA X NELSON BAPTISTA PEREIRA X NELSON RODRIGUES DA SILVA X NILO VILLA X NILSON JOSE MIQUELIN X OCTAVIO DOS SANTOS X ODETE NADIA DE ALMEIDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X OSWALDO GOSMIN X PARPAC COM/ DE PARAFUSOS LTDA X PAULO CESAR STEHLING X PEDRO LUIZ MANENTE X PEDRO MANENTE X PEDRO OSVALDO TOGNOLI X PLINIO DE MELLO X PLINIO VICTOR ROMAGNOLI X PLINIO VICTOR ROMAGNOLI & CIA/ LTDA X PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X REBECA FLORINDA CASTILHO DE LA CRUZ X ROBERTO GEBARA X ROSANGELA CHIARELLA BARBOSA PEREIRA X SALVATORE LOMBARDI X SANTINA LONGO X TEREZINHA LUIZA CEZARIO X VIKTORIA GESSERT X VILLARD MOSCA X VITO CHIARELLA X WALTRAUD SZIRMAI X WASCABEL MAQUINAS E MATERIAL GRAFICO LTDA X WILSON ROGERIO ARCURI X ZANAIB AHMAD HEJAZI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria. Manifeste-se o autor e após o réu acerca do cálculo de fls. 1230/1325 no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Int.-se.

00.0975636-1 - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A - IND/ DE PAPEL E CARTOLINA(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 454/455: Recebo como pedido de substituição processual. Tendo em vista o informado, deverá o patrono regularizar sua representação processual e indicar o percentual que deverá ser pago a cada requerente no ofício requisitório. Após, se em termos, dê-se vista à União para que manifeste acerca do pedido supra. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

91.0672691-7 - VICTOR CHAYO(SP098875 - MAURO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

91.0673287-9 - DENISE BIELLA DE SOUZA VALLE X FABIO RODOLFHO FEHR X AFFONSO JOSE PERSICANO - ESPOLIO(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP044220P - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

91.0689826-2 - IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, peça-se o ofício requisitório complementar conforme os valores apurados pela parte autora de fls. 270/271. Cumpra-se.Int.

91.0699934-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691444-6) ELBON RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-

se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0727858-6 - ANTONIO LOPES DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0743011-6 - LEUSIPIO JANUARIO GONCALVES X WALDEMAR ROBERTO DOS SANTOS VISCAINO X APARECIDO DE JESUS CARLOS X LUIZ CARLOS TOMAZIN X OSVALDO LUIZ MACIEL AQUINO X VILMA DE JESUS MATHEUS X JOSE FERREIRA DE CASTRO(SPI14764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E Proc. SUSANA REGINA PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0017931-2 - AMERICO FERNANDES LEO X MARIA ELIZETE DE CARVALHO(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SPI82432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação acostada, indique a parte autora outro advogado para constar nos ofícios requisitórios ou promova as correções necessárias no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho anterior. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

95.0050598-3 - ANGELA MARIA FERRO X EDILENE TRISTAO FEOFILOFF X GLEIDI IZUMI MIYASHIRO X ISABEL CRISTINA SHIBUYA X JOSE ROBERTO CECCHINI X KALINA SLAVI PETROF X MARILENE LOURO X MARILIA PACCES SONEGO X MARTA HOFFGEN X MINAKO KOIKE BEPPU X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 343, indicando o nome do advogado que deverá constar nos ofícios requisitórios, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeçam-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

96.0008880-2 - CONSORCIO NACIONAL TRANSAMERICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0004521-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002186-6) JOSE MARIA APARECIDO X LUIZ PAULA DA SILVA(SP109539 - OLGA GITI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 93 dos autos da cautelar. Intime-se.

97.0008776-0 - ARSOTEC - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP215918 - ROMILDO PIRES MENDES FILHO) X UNIAO FEDERAL

PA 0,05 Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos o n.º do CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive o do patrono da causa. Se em termos, peça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

97.0059531-5 - MARCO ANTONIO BAPTISTA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS GAMBOA X MARIA LUIZA DE SOUZA LIMA X MARLI SOARES DE CARVALHO X ROSELI FUKUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N.J.FERREIRA)

Fls. 208/210 e 217/219: À vista do requerido pelas exeqüentes Maria Luiza de Souza Lima e Marli Soares de Carvalho, cite-se.Fls. 310/311: Quanto ao requerido pelo réu no que se refere à execução dos honorários de sucumbência, deverá tal crédito ser compensado com os valores que a exeqüente Roseli Fukuti tem a receber nestes autos.Fls. 318: Indefiro o requerido pelo novo patrono de Roseli Fukuti uma vez que a constituição do mesmo ocorreu após o trânsito em julgado.Expeça-se o ofício requisitório a favor de Roseli Fukuti, observando a compensação supra e aguarde-se manifestação dos antigos patronos no que se refere aos honorários de sucumbência.Cumpra-se.Int.-se.

98.0017711-6 - KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Cumpra a parte autora o despacho anterior.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2002.03.99.040305-7 - GRAFICA EDITORA MINERVA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0683033-1 - WILSON COSTA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0032870-7 - ARNALDO LUIZ BIASI TAMISA X JOAO MIGUEL ROJAS FILHO X JOSE CARLOS FASANO X TAKEO IAMASHITA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

Expediente Nº 4599

MANDADO DE SEGURANCA

00.0902021-7 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência a impetrante dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, pelo prazo de 10 dias, após vista a autoridade impetrada, pelo mesmo prazo.Intime-se.

91.0718863-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0691171-4) BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRADESCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BALOISE ATLANTICA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS X SKANDIA BRADESCO CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cumpra a parte impetrante a determinação de fls. 645 pagando o montante de R\$ 2.586,08, conforme os cálculos apresentados as fls. 659/660.Intime-se.

1999.61.00.040409-0 - PREVISC - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERACAO DAS INDUSTRIAS ESTADO SC(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP043558 - LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.Manifeste-se a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a preliminar argüida nas informações apresentadas pela autoridade impetrada (fls. 147/153).Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2006.61.00.022160-3 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE

ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo de 60 dias, requeridos pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 395. Ciência ao impetrante sobre o noticiado às fls. 395/401. Intimem-se as partes.

2007.61.00.017692-4 - ROBERTO COUTO DE MAGALHAES X RUTH COUTO DE MAGALHAES (SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Ante o exarado pela autoridade impetrada às fls. 333/336, diga a impetrante, em 5 (cinco) dias, acerca da subsistência do interesse de agir no presente writ. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

2008.61.00.002172-6 - ETESCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP042933 - IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ante o tempo decorrido, assim como à vista do exarado nas informações de fls. 184/194, esclareçam as autoridades impetradas, em 10 (dez) dias, acerca da conclusão do Pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União formulado no P.A. nº. 10880.553.360/2004-37, e, se for o caso, sobre a baixa da respectiva inscrição em dívida ativa (inscrição nº. 80.6.04.061431-00). Intime-se.

2008.61.00.007496-2 - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA (SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2008.61.00.014910-0 - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA (SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Vistos, etc. Considerando a medida cautelar deferida pelo plenário do E.STF na ADC 18, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFIN e do PIS/PASEP, estes autos deverão aguardar sobrestados em secretaria até ulterior deliberação. Intime-se.

2008.61.00.017614-0 - DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA X DAYCO POWER TRANSMISSION LTDA - FILIAL (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls. 157 - Mantenho a decisão de fls. 120 por seus próprios fundamentos. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

2008.61.00.022804-7 - J MACEDO ALIMENTOS S/A (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP267428 - FABIO KOGA MORIMOTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Considerando que o débito questionado nos autos é atribuído a erro no preenchimento de DCTF, providencie a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, a juntada nos autos da correspondente declaração retificadora. Ademais, esclareça a parte-impetrante, em igual prazo, acerca de eventual apresentação de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Intime-se.

2008.61.00.023343-2 - OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. À vista da delimitação do pedido deduzido no presente writ, assim como diante do teor das informações apresentadas às fls. 637/643, que noticiam a conclusão dos pedidos de revisão de débito objeto dos autos, manifeste-se a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da subsistência do interesse de agir nesta demanda. Intime-se.

2008.61.00.023403-5 - CAMERA PRESS LETTERA EDITORA LTDA (SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Diante do noticiado saneamento das divergências apontadas nas informações de fls. 122/165, esclareça a autoridade impetrada, em 10 (dez) dias, se subsiste impedimento para expedição da certidão postulada. Intime-se.

2008.61.00.034819-3 - INTERPART CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Interpart Consultoria Tributária Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, buscando ordem para garantir o direito à compensação da diferença decorrente da majoração da alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38%, exigida nos termos exigidos pela

Emenda Constitucional 42/2003. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que a elevação de 0,08% para 0,38% na alíquota da CPMF, imposta pela Emenda 42/2003 a partir de janeiro de 2004, agride os princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal e da capacidade contributiva, razão pela qual pede ordem para afastar essa exigência entre janeiro/2004 e março/2004, assegurando a compensação do indébito. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 52). A autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 56/58). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 59). Em face dessa decisão, a parte-impetrante interpôs recurso de agravo retido (fls. 63/75). Por sua vez, a União Federal apresentou contra-minuta ao agravo (fls. 85/91). O Ministério Público Federal apresentou parecer cuidando de aspectos formais (fls. 95/97). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. Em primeiro lugar, é importante assinalar que o art. 74 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional 12/1996, atribuiu competência tributária originária à União para instituir a CPMF. Consoante o 2º, do art. 74 da ADCT, a exação em foco não devia se sujeitar ao regime estabelecido no art. 154, I, da Constituição Federal, tendo o Constituinte Reformador permitido a sua instituição mediante lei ordinária, independentemente de possuir ou não caráter não-cumulativo ou base de cálculo própria de outro tributo definido no texto constitucional. Desde sua instituição pela legislação ordinária (dentre elas a Lei 9.311/1996 e a Lei 9.539/1997), a CPMF incidiu sobre as seguintes operações levadas à cabo pelas instituições vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional: a) o lançamento a débito em conta corrente de depósito, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento tratados pelo art. 890, da Lei 5.869/1973, com os parágrafos introduzidos pelo art. 1º da Lei 8.951/1994; b) o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; e, por fim, c) a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas acima mencionadas. Embora inicialmente prevista para ser cobrada por dois anos (contados da Emenda 12, DOU de 16.08.1996), o art. 75 do ADCT, inserido pela Emenda 21 (DOU de 19.03.1999) prorrogou a CPMF por 36 meses, ao passo em que o art. 84 do mesmo ADCT, acrescido pela Emenda 37/2002, novamente prorrogou tal exação até 31.12.2004, sendo estabelecidas novas regras acerca do regime jurídico da exação no que concerne à destinação do produto da arrecadação, alíquotas e imunidades. Posteriormente, a cobrança da CPMF foi tratada pelo art. 90 do ADCT, inserido pela Emenda 42/2003, que prorrogou o prazo previsto no art. 84 do ADCT para 31.12.2007, e, por conseguinte, estendeu a vigência da Lei 9.311/1996, e suas alterações, por igual período. Embora a alíquota da CPMF originariamente tenha sido de 0,25% (consoante previsto pela Emenda 12/1996, que, ao mesmo tempo, facultou ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei, do que resulta exceção à reserva legal e à legalidade em matéria tributária), a Emenda Constitucional 21/1999, ao prorrogar a imposição dessa contribuição por mais 36 meses (bem como da legislação de regência, em especial a Lei 9.311/1996 e a Lei 9.539/1997), expressamente inseriu, no art. 79, do ADCT, o parágrafo 1º, prevendo: Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. Note-se que o resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, foi destinado ao custeio da previdência social, o que se afeiçoia às características desse tributo, invariavelmente vinculado à Seguridade Social. Por sua vez, a Emenda 31, D.O.U. de 18.12.2000, introduziu o art. 79 no ADCT, criando o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no âmbito federal (para vigorar até o ano de 2010), a ser regulado por lei complementar (o que restou feito mediante a edição da Lei Complementar 111, de 06.02.2001), com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. Para financiar essas atividades sociais, o art. 80 do ADCT (também incluído pela Emenda 31/2000) previu que o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza é composto, dentre outras fontes, de parcela do produto da arrecadação da CPMF, correspondente a um adicional de 0,08%, aplicável de 18.06.2000 a 17.06.2002 (ao mesmo tempo em que afasta as disposições acerca de elaboração de orçamentos, prevista no art. 159 e no art. 167, IV, ambos da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários). Arrematando as previsões acerca da CPMF, o art. 80, 2º, do ADCT (introduzido pela mesma Emenda 31/2000) previu que A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei. Já o art. 84 do ADCT (introduzido pela Emenda 37, DOU de 13.06.2002), previu que a CPMF seria cobrada até 31.12.2004, nos moldes da Lei 9.311/1996 e alterações, destinando parte da arrecadação para Fundo Nacional de Saúde, para o custeio da previdência social e para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, sendo que a alíquota da contribuição seria de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003 e de 0,08% no exercício financeiro de 2004. Ocorre que foi editada a Emenda Constitucional 42, DOU de 31.12.2003, que modificou o art. 84 do ADCT para exigir a CPMF à alíquota de 0,38% também no exercício financeiro de 2004, ao mesmo tempo em que prorrogou tal exação até 31.12.2007 nos termos da Lei 9.311/1996 e alterações (consoante art. 90 do ADCT). Em meu entendimento, há clara violação ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, 6º, da Constituição quando determinada emenda constitucional

simplesmente prorroga prazo temporário para a imposição da CPMF, especialmente às vésperas de seu decurso. Por óbvio que a prorrogação da imposição de uma exação que se extinguiria é situação mais grave que a mera prorrogação de alíquota em situações nas quais havia expectativa de redução, embora ambas as situações violem o princípio da anterioridade. Por isso, acredito que a Emenda 42/2003 é inconstitucional por ter modificado a alíquota que seria aplicável para o exercício de 2004 (por ironia, já no dia seguinte à sua publicação), elevando de 0,08% para 0,38% a alíquota da CPMF. No entanto, é certo que o entendimento dominante é no sentido de que o preceito normativo que prevê a extinção da CPMF (e, por conseguinte, a redução de alíquotas) corresponde à mera expectativa de direito (ou seja, não cria direito subjetivo para os contribuintes), daí porque se novo preceito normativo editado antes da extinção da exação ou da redução de alíquota prometida não aumenta a imposição tributária, essa alteração não se sujeita à anterioridade nonagesimal. Essa foi a providência determinada pela Emenda 42/2003, pois ela foi editada quando vigia a alíquota de 0,38% para o ano de 2003, razão pela qual revogou previsão que reduziria a alíquota de 0,08% para simplesmente prorrogar a alíquota de 0,38% para o ano de 2004. Com efeito, o E.STF cuidou do tema em tela ao apreciar a Adin 2666/DF, Rel^a. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 06-12-2002, p. 05, v.u., decidindo pelo cabimento da prorrogação da presente exação, conforme se pode notar da ementa ora transcrita: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Exatamente sobre a prorrogação da alíquota de 0,38% promovida pela Emenda 42/2003, note-se o decidido pelo E.TRF da 4ª Região, na AC 200572010013214, Primeira Turma, v.u., D.E.de 29/05/2007, Rel^a. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha: **TRIBUTÁRIO. CPMF. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ADICIONAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 31 E 42.** 1. A supressão do inciso II do parágrafo terceiro do artigo 84 da ADCT - que delineava diminuição de alíquota do CPMF - pela Emenda Constitucional nº 42 (art. 6º), de 19.12.2003, combinada com o disposto no art. 90 do ADCT, na redação dada pela citada EC nº 42 (art. 3º), teve o efeito de manter a cobrança da exação pela alíquota anterior, vigente até 31.12.2003. Logo, não procede o argumento de que no período entre 31 de dezembro de 2003 a 1º de abril de 2004 não havia previsão de alíquota para o CPMF. 2. Em que pese a Emenda Constitucional nº 31, de 14.12.2000, tenha autorizado a cobrança do adicional de 0,08% na alíquota da CPMF no período de 18.06.2000 a 17.06.2002, ele só veio a ser exigido efetivamente a partir de 18.03.2001, por força da determinação contida no Decreto nº 3.775/2001, em obediência ao princípio da anterioridade previsto no art. 195, 6º, da Constituição Federal. No mesmo sentido, também no E.TRF da 4ª Região, note-se a AMS 200470090031217, Segunda Turma, v.u., DJU de 09/08/2006, p. 640, Rel. Des. Federal Marcos Roberto Araujo dos Santos: **CPMF . EC 42/2003. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - A Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2003 suprimiu o Inciso II do parágrafo terceiro do artigo 84 da ADCT, que delineava diminuição de alíquota do CPMF. - Possível ao poder reformador, dentro dos limites implícitos e explícitos da carta política, modificar o texto constitucional. Não ocorreu quaisquer ofensas aos limites materiais ou formais quanto ao poder reformador, sendo plenamente possível a revogação de dispositivo antes de sua eficácia, como no caso em tela, sem observância de quaisquer prazo. - A CPMF não sofreu nenhuma modificação em relação aos aspectos estruturais. - Por sua vez, o princípio da anterioridade nonagesimal é aplicável somente em casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não em caso de prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. - Apelação e remessa oficial providas. Não obstante meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dominante, em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios. De outro lado, não tem fundamento a argumentação de que a Emenda 42/2003 teria aplicação somente 45 dias após sua publicação, pois a Lei de Introdução ao Código Civil serve para a interpretação da legislação ordinária (e não para a hermenêutica constitucional), sob pena de subordinar o Constituinte à vontade do legislador infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, ou que se argumente que a LICC apenas positiva princípios gerais de Direito (que são essencialmente constitucionais), a verdade é que a redação do art.**

90 do ADCT e a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, ambos realizados pela Emenda 42/2003, claramente levam à conclusão no sentido de que a prorrogação da alíquota de 0,38% se daria já para 1º.01.2004. Indo adiante, porque o adicional de 0,08% na alíquota da CPMF foi determinado pela Emenda Constitucional 42/2003, também não há que se falar em violação à legalidade ou à reserva legal, e muito menos à tipicidade tributária. Tendo em vista que a Emenda Constitucional 42/2003 resulta de válida manifestação do Poder Constituinte Reformador, impondo-se, portanto, aos atos dos Poderes Constituídos (dentre eles o Executivo e o Legislativo), ela é dotada de poder normativo hierarquicamente superior aos atos legislativos primários, vale dizer, essa emenda pode tratar de todas as matérias subordinadas à legislação infraconstitucional. Portanto, são claramente válidas as normas concernentes à base de cálculo ou às alíquotas de CPMF trazidas pelas emendas (dentre elas a Emenda 31/2000), até porque esses atos do Poder Constituinte Reformador se servem das válidas leis ordinárias para a imposição dessa contribuição (dentre elas a Lei 9.311/1996 e a Lei 9.539/1997). Por sua vez, não vejo risco de ofensa à capacidade econômica na exação em tela, na medida em que a incidência da CPMF se dá mediante emprego de alíquota única, sendo cobrada proporcionalmente ao valor da operação tributada, harmonizando-se com o princípio da isonomia. Também não vejo risco de violação à capacidade contributiva nessa imposição, já que a alíquota em foco está dentro de padrões razoáveis, inexistindo razões concretas para supor que ela inviabilizará a atividade econômica do contribuinte, violando efeito confiscatório ou a livre iniciativa. Desse modo, não verifico a violação o direito líquido e certo. Prejudicada a análise da compensação pretendida. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2009.61.00.009867-3 - DIGIBASE - BASE DE DADOS DIGITAIS LTDA(SPI63256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade da incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL sobre os lucros advindos das operações de exportação, tendo em vista a imunidade prevista no artigo 149, parágrafo 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 33, de 2001, bem como a compensação do montante recolhido a esse título, nos termos do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, devidamente acrescida de juros com base na taxa selic e correção monetária. Para tanto alega em sua inicial que a contribuição em questão não pode incidir sobre receitas decorrentes das operações de exportações para o exterior, uma vez que, por força da emenda constitucional 33, tais receitas seriam imunes a todas as contribuições sociais. Afirma, então, a impetrante que, sendo a CSLL incidente sobre o lucro e sendo este o resultado de um cálculo aritmético entre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica e das despesas por ela incorridas, e assim, tendo-se o lucro decorrente do conjunto das receitas que lhe corporificam resta, tanto quanto as receitas, previstas na regra imunizante, alcançado pela imunidade supra. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 215/225). Consta notícia da interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 240/250). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 265/278). O Ministério Público Federal apresentou parecer cuidando apenas de aspectos formais (fls. 289/290). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, entendo despidiendia a inclusão no pólo passivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS, à vista dos termos em que foi deduzida a impetração. No mérito, a ordem deve ser denegada. Prevê o artigo 149, 2º, inciso I, da Magna Carta, com a redação dada pela Emenda Constitucional de 2001, nº 33: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; Conseqüentemente se tem aí previsão de Imunidade traçada para ambas as espécies de contribuições citadas, no que diz respeito especificamente a receitas. Sabe-se sobre Imunidades que diz respeito à regra que delineia a não incidência de impostos sobre aqueles objetos, retirando-os do alcance da competência tributária para tanto, daí se dizer que tais objetos permanecerão fora do quadro de incidência da lei tributária, denominando este instituto, por vezes, de não incidência juridicamente qualificada, diante do cotejo que se pode estabelecer com o instituto da isenção, em que se terá a não-incidência resultante de disposições infraconstitucionais. Diz-se juridicamente qualificada, porque sempre decorrerá da Constituição Federal. O nascedouro de qualquer imunidade é a Magna Carta, somente por esta Lei Suprema poderá pôr-se fora da competência tributária certos bens, pessoas ou fatos. Em verdade é mais que não incidência, trata-se de afastar dado fato jurídico, bens e pessoas do alcance da competência dos entes políticos, de modo a ter-se o legislador como impedido para submeter a situação descrita à hipótese de incidência de dado tributo. Sobre esta situação, diante da imunidade, não possuirá o legislador competência tributária, será incompetente para a esta tributação. Se terão aí regras determinantes da vedação do legislador para a tributação do contribuinte diante da configuração daquele fato, seja pela natureza jurídica deste, ou pela atividade exercida ou relação mantida, o fato é que sobre este haverá incompetência para a tributação. Daí porque em um estudo pormenorizado tem-se que quando da imunidade mais que não-incidência, diante do Poder de Tributar, tem-se aí que sobre estes fatos resultará a impossibilidade constitucionalmente descrita de o legislador criar a hipótese de incidência. Ficando tais situações alheias ao campo da possível hipótese de incidência eventualmente exercida pelo legislador, ao desempenhar sua competência tributária. Por tratar-se de limitação ao Poder de Tributar, haja vista que sobre aquele fato descrito, ou aquela situação, não terá o legislador competência tributária para submetê-lo ao fato gerador, à hipótese de incidência, poda-se a competência do ente político neste caso, é assim uma restrição à sua normal atividade. Bem explicitando, não se trata de conferir-lhe o poder para posteriormente retirar-lhe, mas de já o conferir com esta restrição, com este delineamento. É o aspecto negativo da competência que é

conferida ao ente político. Ora, diante de tal excepcionalidade, faceta negativa da competência tributária, fácil perceber que será este instituto marcado por rígidas características e regras. Primeiramente se ressalva que se terá o caráter constitucional das imunidades tributárias, o que equivale a dizer que somente quando houver norma constitucional estipulando a não competência tributária sobre dado fato ou situação é que esta existirá, o que por si já afasta a possibilidade de aplicação de analogia. Em outras palavras, a imunidade requer, para sua existência, lei, e mais especificamente, lei constitucional; requer, assim, previsão na Magna Carta. Tanto o poder de tributar como as limitações constitucionais, estabelecem as regras do sistema tributário nacional, o que se expõe somente por leis, dando estas a exata ordem deste sistema, trata-se de um sistema criado somente sobre o manto da lei, regido pelo princípio da legalidade. Consequentemente, tanto para conceder o poder de tributar, no caso o que é feito constitucionalmente, como para impedi-lo, também constitucionalmente, vai se requer lei certa sobre isto, sem analogias, mas sim com a correspondente prescrição requerida. Outro ponto a levantar é quanto à interpretação aplicável, que será a extensiva. Veja-se, sendo limitação ao poder de tributar, é norma benéfica ao contribuinte, consequentemente recebe interpretação extensiva. Agora, interpretação extensiva significa através do texto posto, buscar a vontade da lei, estabelecendo seu significado e alcance, por meio da ampliação de seu texto. Costuma aqui dizer-se que a lei disse menos do que o pretendido, para com isto demonstrar que a ampliação do texto legal que neste caso se exerce, corresponde a tornar explícito conceitos que implicitamente ali já constam. A interpretação extensiva não se confunde com a analogia, uma vez que nesta não há norma regente para o caso concreto, e devido a similaridade deste caso com outro devidamente regrado, aplica-se àquele a norma inicialmente confeccionada para este. Veja-se que, enquanto na analogia falta ao caso a previsão legal, trata-se de método de integração do direito, na interpretação extensiva não se integra o direito, há norma para o caso, simplesmente o texto da lei necessita ser definido quanto a seu alcance quanto a tal ou qual termo, explicitando o que já consta da norma. Por sua vez Receitas trata-se do ingresso de recursos que passe a fazer parte do patrimônio do contribuinte. São assim entradas que modificam o patrimônio da empresa, incrementando-o. Dizem respeito, como se percebe, a valores positivos que entram nos caixas das empresas, daí porque se fala em entradas. Aqui estará o foco a ser analisado para saber-se o que são receitas. Bem verdade que se haverá de considerar outros fatos, mas a ótica analisada é das entradas de valores. Podendo ressaltar-se que, o simples registro na contabilidade da empresa da entrada de determinada importância não gera por si só receita, esta importará em dado acréscimo ao patrimônio do contribuinte. Daí porque se fala que outros fatos também terão de ser considerados, contudo, fácil perceber que o cerne da questão, e assim, consideração, será o ingresso, a entrada do valor. Já o lucro ganha outra definição, pois se trata de instituto financeiro diferenciado, conquanto em um primeiro momento, atecnicamente, diga-se, confundam-se ambos. O lucro se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. Veja-se assim que o lucro é o resultado positivo da atividade empresarial. Assim, considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo. Não se considerará o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período. Conseqüência destas análises é que, claramente se pode verificar uma ligação entre receitas e lucro, pois este será sem dúvidas apurado a partir daquelas. Agora, disto não decorre em hipótese alguma se tratam do mesmo objeto. Falar-se em receita é diferente de falar-se de lucro, o fato de um ser apurado a partir do outro já demonstra por si só não se tratarem da mesma coisa, já que algo não pode ser ao mesmo tempo causa e efeito de si mesmo. Outro fato que demonstra a diferenciação entre receita e lucro é a previsão constitucional descrita no artigo 195, inciso I, alíneas b e c, pos emenda constitucional nº 20, de 1998, que dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários.... b) a receita ou o faturamento;c) o lucro; (grifei) Assim, a fim de melhor expor as bases de cálculo das contribuições sociais supra, e alargar a previsão do inciso dois, alínea b, que até a emenda fazia referência somente a faturamento, veio a previsão supra, a partir da qual também se pode visualizar a diferenciação existente entre lucro e receita, afastando a tese da parte impetrante. Enquanto na alínea b encontra-se a contribuição do PIS e da COFINS, na alínea c encontra-se a CSLL. Ora, isto somente é possível devido a diferença entre ambas, e conseqüentemente esta diferença marca-se também nos demais artigos constitucionais. Considerando-se a precisão constitucional, bem como a interpretação que a imunidade requer, afastando a analogia, entende-se que o previsto no 2º, inciso I, do artigo 149, da Magna Carta, diz respeito a receitas e não a lucro, não podendo para este ser estendido, devido a diferença dos institutos financeiros. Como bem explanou-se alhures, receitas e lucro não se confundem, até mesmo pelo momento em que há de ser cada qual definido, as receitas dizem respeito ao ingresso de valores, enquanto o lucro diz respeito a momento posterior, e a outro calculo contábil, quando então se considerará o encontro de ingressos e valores devidos em decorrência destes ingressos para chegar-se ao resultado financeiro. Dizendo a Constituição respeito àquele fato, não se pode estender a este outro, o que levaria à incidência da norma para além do previsto, caracterizando, assim, a atividade jurisdicional de legislativa, o denominado juiz positivo, o que não encontra lugar em nosso ordenamento jurídico, quanto mais em matéria tributária, em que se encontra a regência do principio da estrita legalidade. Ademais, se as receitas dizem respeito a dado fato econômico, ingressos positivos no patrimônio da pessoa, e o lucro diz respeito ao resultado obtido dos ingressos menos despesas para adquiri-los, fazer-se incidir a imunidade quanto aos lucros importaria na aplicação de imunidade já gozada pela empresa quando do calculo das receitas advindas do exterior. O que não encontra fundamento, pois, obviamente, para o gozo em dobro de imunidades sobre os mesmos valores, em dois momentos distintos, tem de se pautar em previsão constitucional. Do explanado, conclui-se que o pleito da parte impetrante não encontra fundamentos em nosso ordenamento jurídico, devendo ser afastado. Assim, ante ao exposto, e

nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos, informando a prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 55/2004, da Corregedoria Geral do E.Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2009.61.00.010706-6 - EDILEIDE FERREIRA ALCANTARA DORES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edileide Ferreira Alcântara Dores em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária Em São Paulo - DERAT/SP, no qual busca-se ordem para afastar a exigência de imposto de renda de pessoa física (IRPF) exigido sobre o pagamento de férias proporcionais indenizadas, 1/3 férias indenizadas (vencidas e proporcionais não gozadas), indenização e gratificação eventual. Para tanto, a parte-impetrante alega-se que esses valores possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser considerados como renda ou proventos de qualquer natureza para fins de incidência do IRPF. O pedido de liminar foi apreciado e deferido parcialmente (fls. 28/36). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 50/63). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 66/67). É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada com fundamento na teoria da encampação, pela qual será reconhecida a legitimidade passiva ad causam quando for o caso de aparência de propositura correta. Nesse caso, a impetração foi feita em face de autoridade pública da mesma pessoa jurídica de Direito Público (razão pela qual está mantida a polarização processual), além do que a autoridade apontada, ao prestar informações, defendeu o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança (ainda que tenha alegado ilegitimidade passiva como preliminar). No mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida. De início, cumpre lembrar a diferença entre não incidência, imunidade e isenção. Não incidência constitui circunstância econômica que não está materialmente inserida nos aspectos constitucionais da hipótese tributária (como o prejuízo para o IRPJ). Por sua vez, imunidade representa a expressa previsão constitucional estabelecendo desoneração de determinada situação econômica ou pessoa da incidência tributária, como entidades educacionais em relação a imposto sobre renda, patrimônio e serviços. Por fim, no caso de isenção, a hipótese encontra-se inserida nos limites constitucionais da incidência tributária, mas a lei expressamente a desobriga do tributo mediante norma legal expressa, por força do art. 150, 6º, da Constituição (como ganhos de capital na venda de bens considerados de pequeno valor). Com esses esclarecimentos elementares, cumpre destacar que, em princípio, tratando-se de Imposto de Renda, os casos típicos de indenização em dinheiro são modalidades de não incidência, pois se revelam como recomposição de perda ou prejuízo patrimonial ou moral sofrido, de modo que não se representam renda (acréscimos decorrentes do capital, do trabalho, ou da combinação ambos) ou proventos de qualquer natureza (outras modalidades de acréscimo que não constituam renda), consoante previsto no art. 153, III, da Constituição, e do art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, por exemplo, a indenização por desapropriação se insere tipicamente no conceito de não incidência, na medida em que não se pode considerar como renda ou proventos de qualquer natureza a contrapartida financeira de bem desapropriado por utilidade pública, interesse público etc.. Da mesma forma, verbas trabalhistas tipicamente indenizadas em dinheiro (como compensação por férias e por licença-prêmio não fruídas por necessidade de trabalho, por exemplo) estão fora do campo de incidência, pois servem à reparação de direito do contribuinte. Saliento que certas recomposições mantêm natureza indenizatória ainda que direito pessoal esteja sendo restituído em moeda (a rigor, o meio de reparação por excelência). Todavia, não deve ser dado alcance indevido à noção de indenização, à evidência das diferenças apresentadas em relação aos conceitos de imunidade e isenção. Dito isso, a legislação e a jurisprudência já se consolidaram no que concerne à desoneração tributária do Imposto de Renda em diversos casos anteriormente litigiosos, seja como isenção ou imunidade, seja como não incidência. Nesse sentido, vale lembrar as Súmulas 125 e 136, do E.STJ (que versam, respectivamente, sobre a não incidência de tributos sobre férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço). Também estão isentos ou excluídos de tributação na forma de disposições legais (art. 6º da Lei 7.713/1888 e disposições regulamentares) indenizações por acidente de trabalho, indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, creditado nos termos da legislação do FGTS, montante creditado em contas individuais pelo PIS/PASEP, contribuições pagas pelos empregadores, relativas a programas de previdência privada, em favor de seus empregados e dirigentes, indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente de trânsito, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas, indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativa ao objeto segurado, e indenização recebida pelo titular original do imóvel, em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, dentre outros. No que tange à chamada indenização pela demissão incentivada ou voluntária (conhecida como PDV), reconheço que a jurisprudência tem entendido que se trata de verba com natureza indenizatória, motivo pelo qual, não representando renda ou proventos de qualquer natureza, estaria fora do campo de incidência do IRPF. Saliente-se que esses entendimentos estão geralmente escorados em ponderações acerca da relevância social e econômica dessas

indenizações pagas em demissões de empregados (em alguns casos, inclusive, fazendo-se referência ao art. 7º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, tratando como verbas indenizatórias os valores pagos em planos de demissão voluntária, destaco a Súmula 215, do E.STJ, segundo a qual a indenização recebida por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. No mesmo sentido, veja-se a Súmula 12, do E.TRF da 3ª Região, asseverando que não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula 54 a respeito da incidência do imposto em foco, com o seguinte teor: os valores recebidos a título de incentivo à demissão voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda.. Em razão da torrencial jurisprudência nesse sentido, o próprio Fisco reconheceu a inexigência de exação nesses casos, prevendo no art. 5º, XLVIII, da Instrução Normativa SRF 15/2001, que não há incidência de IRPF sobre verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Nos casos nos quais o trabalhador é desligado sem justa causa (vale dizer, a demissão não é pelo denominado PDV), não obstante os termos do art. 111 do CTN, em meu entendimento há que se aplicar os princípios constitucionais expressos no texto de 1988 para, por isonomia, estender a mencionada dispensa de incidência do IRPF aos casos nos quais, unilateralmente, a empresa dá abono à demissão sem justa causa. Afinal, parece justo e igualitário afastar a incidência no caso daquele empregado que não se preparou para a demissão, se é assegurada a dispensa do imposto àquele que pode concordar com sua demissão (nos PDVs e correlatos). Todavia, a despeito de meu entendimento, reconheço que a jurisprudência do E.STJ se pacificou no sentido da possibilidade de tributação de gratificações pagas em casos de demissão sem justa causa. Com efeito, no E.STJ, note-se os ERESP 646874, Primeira Seção, v.u., DJ de 29/10/2007, p. 175, Relª. Minª. Denise Arruda: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO.** 1. Firmou-se a jurisprudência desta Seção no sentido de que a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, não tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, é passível de incidência do Imposto de Renda. 2. Embargos de divergência providos. Também no E.STJ, note-se o RESP 980950, Segunda Turma, DJ de 05/10/2007, p. 257, Rel. Min. Humberto Martins: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA.** 1. A Primeira Seção deste Tribunal dirimiu a controvérsia ao reconhecer, por maioria, a natureza não-indenizatória da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, in casu denominada gratificação por tempo de serviço, o que a torna passível da incidência do imposto de renda. Recurso especial improvido. No caso específico de pagamento de férias em razão de demissão, temos duas possibilidades, quais sejam, as férias indenizadas e férias proporcionais. As férias indenizadas se caracterizam pela complementação do período aquisitivo, não tendo sido gozadas pelo empregado até o rompimento do contrato de trabalho presumidamente por necessidade de serviço (pois cabe ao empregador a definição do momento correto para tanto), sendo que, nesse caso, o rompimento pode ocorrer no curso do período concessivo, ou posteriormente (quando então serão devidas as multas previstas na legislação trabalhista). De outro estão as férias proporcionais, marcadas pelo fato de o período aquisitivo ainda não ter se completado. Mas há diversas outras situações relacionadas com as férias, tais como a possibilidade de venda de 1/3 do período de férias, nos moldes do art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dentre outras. Em razão da pluralidade das possibilidades de incidência de Imposto de Renda sobre as férias, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de ter natureza indenizatória (vale dizer, afastando a imposição tributária do IRPF): a) o abono pecuniário de parcela de 1/3 férias vendidas pelo trabalhador (art. 143 da CLT), mediante aplicação analógica das Súmulas 125 e 136, ambas do E.STJ; b) as férias não-gozadas (indenizadas na vigência do contrato de trabalho), sendo indiferente se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125 do E.STJ ; c) as férias não-gozadas (independentemente de se tratar ou não de necessidade do serviço), férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da isenção prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/1988 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/1999), combinado com o art. 146, caput, da CLT. De outro lado, estão sujeitas à imposição do IRPF, em razão de sua natureza salarial, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, além de outras verbas como 13º salário, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho) e horas-extras. Tais verbas se sujeitam à tributação mesmo que pagas em razão de rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/1988 e art. 16 da Lei 8.134/1990). Em acórdão que serve de parâmetro para a matéria em tela, note-se o decidido pelo E.STJ nos EREsp 515148/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, v.u., DJ de 20.02.2006 p. 190: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.** 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia,

sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005). 2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90). 4. Embargos de Divergência acolhidos. Ainda que pessoalmente tenha reservas em relação a certos entendimentos jurisprudenciais, a eles me curvo em favor da pacificação dos litígios e da uniformização do Direito. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF sobre as férias proporcionais indenizadas, 1/3 férias indenizadas (vencidas e proporcionais não gozadas), assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2009.61.00.011926-3 - GUASCOR SERVICOS LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos, etc. Ante a conclusão da análise dos pedidos administrativos objeto dos autos (fls. 2150/2160), manifeste-se a parte-impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da subsistência do interesse do interesse do prosseguimento do feito. Intime-se.

2009.61.12.001732-9 - LATICINIOS RANCHARIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laticínios Rancharia Ltda. em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, visando ordem para o arquivamento de alteração contratual pertinente a alteração do quadro societário, afastando-se a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Para tanto, a parte-impetrante aduz que realizou ato societário (22ª alteração contratual), com a saída de alguns sócios, os quais cederam suas cotas para os sócios remanescentes, e que teve negado pedido de arquivamento dessa alteração contratual perante a JUCESP sob o argumento de ausência certidões de regularidade fiscal. Alegando que o E.STF julgou a ADI 394-1 pela qual restou afastada a exigência dessas certidões para fins do registros tais como o pretendido, a parte-impetrante pede ordem para que seja garantido o direito de arquivamento do ato societário realizado a despeito da apresentação de certidões de regularidade fiscal. O feito foi originariamente distribuído perante a Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, contudo, diante de a autoridade impetrada estar sediada nesta capital, os

autos foram encaminhados para a presente Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fl. 56). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls.69/77). A autoridade impetrada apresentou informações, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 90/103). O Ministério Público ofertou parecer cuidando de aspectos formais (fls. 110/111). É o breve relatório. Passo a decidir. Em primeiro lugar, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandados de segurança que envolvam ato do Presidente da Junta Comercial, uma vez que está presente interesse público federal no que tange ao interesse administrativo. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, XXV, atribuiu à União a competência para legislar sobre registros públicos, e, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, dispor sobre as Juntas Comerciais (art. 24, III), cabendo-lhe a fixação de normas gerais (art. 24 1º), ao passo em que o tema relativo ao registro mercantil, dada a sua relevância, gera efeitos por todo território nacional, repercutindo até mesmo no exterior, o que afirma o interesse e responsabilidade da União Federal na sua execução e operacionalização. Assim sendo, considerando que os atos de registro público de comércio, levados a efeito pelas Juntas Comerciais, decorrem de delegação da União, a competência para julgamento dos mandados de segurança é atraída para a Justiça Federal, consoante determina o art. 109, VIII, da Constituição Federal. A jurisprudência do E.STJ tem-se inclinado pela competência da Justiça Federal para julgar as ações mandamentais impetradas em face de atos do Presidente da Junta Comercial, como se pode verificar na seguinte decisão proferida em Conflito de Competência: COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais. (CC 31357, DJ Data 26.02.2003, p. 174, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Indo adiante, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Dito isso, entendo que a União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, tendo em vista que essas ações mandamentais são intentadas em face de autoridades públicas e não em face de pessoas jurídicas (ainda que de Direito Público). Essa conclusão decorre da expressa dicção do art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988, ao prever o cabimento de mandado de segurança quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É com esse sentido que a Lei 1.533/1951 foi validamente editada ao tempo da Constituição de 1946, e vem sendo sucessivamente recepcionada pelos ordenamentos constitucionais, dispondo, em seu art. 1º, que cabe mandado de segurança quando o ato coator ou a ameaça for de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A esse propósito, o art. 1º, 1º, da Lei 1533/1951 (na redação dada pela Lei 9.259/1996) prevê que Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. É verdade que o art. 19 da Lei 1.533/1951 (na redação dada pela Lei 6.071/1974) possibilita o instituto do litisconsórcio, mas assim se faz em se tratando de uma ou mais autoridades administrativas que tenham atribuição para a realização do ato coator. Portanto, os mandados de segurança devem ser impetrados apenas em face das autoridades administrativas, e não em face da pessoa jurídica (mesmo que de Direito Público), já que não há litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade e a pessoa jurídica de Direito Público correspondente. No mérito, a ordem deve ser concedida. De início, destaco que consoante os termos da Lei 8.934/1994, o registro público de empresas mercantis consiste na matrícula, e respectivo cancelamento, dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, bem como no arquivamento de: a) documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, b) atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei 6.404/1976, c) atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, d) declarações de microempresa, e, e) atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis, e ainda a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio. A proteção do nome empresarial decorrerá automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos, e suas alterações, da firma individual e da sociedade mercantil, observando-se os princípios da veracidade e da novidade. No que concerne ao procedimento de arquivamento dos atos societários da pessoa jurídica, o art. 37, incisos I a V, da Lei 8.934/1994 (com as alterações da Lei 10.194/2001), dispõe que a documentação pertinente deve ser apresentada perante a Junta Comercial, devidamente instruída com o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores. Devem ainda acompanhar o pedido de arquivamento a declaração do titular ou administrador de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC, os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes e a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. O parágrafo único do art. 37 da Lei 8.934/1994, reza que além dos documentos acima mencionados, exigidos para o arquivamento de atos societários, a Junta Comercial não poderá exigir

nenhum outro documento das firmas individuais e sociedades de natureza mercantil, cooperativas, das sociedades de que trata a Lei 6.404/1976 e das microempresas. Contudo, embora o art. 37 da Lei 8.934/1994 tenha silenciado acerca da exigência de certidões negativas de débito para arquivamento de atos societários na Junta Comercial, o art. 1º, III e IV, da Lei 7.711/1988 dispôs sobre melhorias na administração tributária e, como norma específica (não alterada por normas gerais supervenientes) expressamente previu que a quitação de créditos tributários exigíveis (que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias), será comprovada no registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente (exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência), ou, quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) OTNs, no registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, no registro em Cartório de Registro de Imóveis, e em operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira (exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais). Outros atos normativos vão no mesmo sentido da Lei 7.711/1988, tais como o art. 1º, V e VI, do Decreto-Lei 1.715/1979, o art. 47, I, d, da Lei 8.212/1991 (alterada pela Lei 9.528/1997), o art. 27, e, da Lei 8.036/1990, eo art. 62, do Decreto-Lei 147/1967. Com amparo na competência confiada pelo art. 4º da Lei 8.934/1994 e tendo em vista o contido em vários atos normativos, o Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC expediu a Instrução Normativa DNRC 105/2007, a qual passou a exigir os seguintes documentos para arquivamento de atos societários: a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional; b) Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária; c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela CEF. Esses documentos são exigidos para os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão (total ou parcial), incorporação, fusão e transformação de sociedades empresárias. Nos termos do art. 1º, 1º, da Instrução Normativa DNRC 105/2007, a certidão expedida pela Secretaria da Receita Previdenciária também é necessária nos casos de transferência do controle de quotas no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Conforme previsto no art. 2º da Instrução Normativa DNRC 105/2007, escorada por disposições da Lei 9.841/1999, está dispensada a apresentação das mencionadas certidões nas seguintes situações: a) empresário ou sociedade empresária enquadrada como micro ou empresa de pequeno porte; b) nos pedidos de arquivamento de atos relativos ao encerramento de atividades de filiais, sucursais ou outras dependências de sociedades empresárias nacionais e de empresários. Consoante reza o art. 3º da IN DNRC 105/2007, repetindo os termos do parágrafo único do art. 37 da Lei 8.934/1994, nos pedidos de atos submetidos a arquivamento não será exigida nenhuma outra comprovação, além das catalogadas no regulamento em referência. Pessoalmente entendo constitucionais as disposições do art. 1º, III e IV, da Lei 7.711/1988 (bem como preceitos normativos semelhantes), exigindo certidões negativas em casos de arquivamento tais como o presente. Em favor do saneamento das obrigações tributárias (o que, por sua vez, está escorado em todas as utilidades fiscais e extrafiscais da tributação), combatendo o desrespeito às legítimas imposições tributárias, favorecendo a igualdade (tratando de modo diverso aquele que paga e aquele que não paga regularmente suas obrigações), e também como modo de proceder à cobrança indireta das imposições tributárias (evitando a custosa e muitas vezes infrutífera execução fiscal direta nos moldes da Lei 6.830/1980), a legislação de regência tem exigido a apresentação de CNDs para várias operações de caráter público ou privado. Particularmente acredito que a exigência dessas certidões sequer dependeria de lei em sentido estrito, uma vez que não se trata de matéria sujeita à reserva legal, embora também seja forçoso reconhecer que lei poderia impedir atos regulamentares e instruções normativas de fazer tal exigência. Contudo, embora o art. 37, parágrafo único, da Lei 8.934/1994 inicialmente possa sugerir que a CND não poderia ser exigida para arquivamento de atos societários, na verdade a imposição dessas certidões vem escorada em outros preceitos legais que, mesmo anteriores a essa lei de 1994, mantêm sua vigência em razão de serem preceitos normativos especiais voltados à proteção do erário (vale dizer, não foram revogados pela legislação superveniente). Observo que a IN DNRC 105/2007 não vem expressamente fundamentada na Lei 7.711/1988, mas sim no art. 1º, V e VI, do Decreto-Lei 1.715/1979, no art. 47, I, d, da Lei 8.212/1991 (alterada pela Lei 9.528/1997), no art. 27, e, da Lei 8.036/1990, no art. 62, do Decreto-Lei 147/1967, no art. 6º, inciso II, e no art. 35, da Lei 9.841/1999 (atinentes às micro e pequenas empresas), e no art. 1º do Decreto 5.586/2005. Com efeito, o art. 1º do Decreto-Lei 1.715/1979 impõe a necessidade da comprovação de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja de incumbência do Ministério da Fazenda, quando do registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência. A legislação posterior aumentou as hipóteses nas quais as Juntas Comerciais estão obrigadas a exigir os comprovantes de quitação fiscal, como se pode notar no art. 47, I, d, da Lei 8.212/1991 (com as alterações da Lei 9.528/1997) segundo o qual a pessoa jurídica de natureza mercantil deverá apresentar os documentos comprobatórios da inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecidos pelos órgãos competentes para fins de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Já o art. 48 da Lei 8.121/1991 prevê que a realização do registro sem a apresentação das certidões de regularidade fiscal em comento, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos, ao passo em que a autoridade faltosa incorrerá, ainda, na multa prevista no art. 92 da Lei 8.212/1991 (sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível). No que tange ao Certificado de regularidade do FGTS, o art. 27 da Lei 8.036/1990 determina que o

referido documento é obrigatório nos casos de registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. Por todo exposto, em meu entendimento, as mencionadas leis encontram diversos fundamentos constitucionais, firmando-se padrões razoáveis e dando amparo legal às disposições da IN DNRC 105/2007 tendentes a condicionar o arquivamento de atos constitutivos e suas alterações na Junta Comercial à comprovação da regularidade fiscal, incluindo as contribuições para o FGTS (tenham natureza de direito fundamental do trabalhador, ao teor do art. 7º, II, da Constituição e da Lei 8.036/1990, ou de contribuição social geral, em conformidade com a Lei Complementar 110/2001). Contudo, a despeito de minha opinião pessoal sobre a matéria, é forçoso reconhecer que o entendimento do E.STF é em outro sentido, como se pode notar pelo julgado na ADI 394-1, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, v.u., DJ de 20.03.2009 (e também na ADI 173-DF, também da mesma relatoria), afirmando a inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV, e 1º, 2º e 3º, todos da Lei 7.711/1988 (explicitando-se a revogação do inciso II do art. 1º da referida lei pela Lei 8.666/1993, no que concerne à regularidade fiscal). O E.STF deixou assentado que a exigência de CNDs nessas circunstâncias caracteriza indevida sanção política, invalidamente constringendo o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário, daí porque declarou a inconstitucionalidade desses preceitos a Lei 7.711/1988 com lastro no direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, parágrafo único, da Constituição), na violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e na violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário (tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição). Destaco que o próprio E.STF declara a inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento de outros preceitos da Lei 7.711/1988 que têm o mesmo objetivo. No caso dos autos, a IN DNRC 105/2007 não está escorada na Lei 7.711/1988, motivo pelo qual não haveria que se falar em efeito vinculante ao teor do decidido pelo E.STF nas mencionadas ADIs 394-1 e 173 (art. 102, 2º da Constituição, e Lei 9.868/1999). Contudo, mesmo sem recorrer à transcendência dos motivos determinantes, é claro que, à luz dos fundamentos adotados nessas ações de controle concentrado de constitucionalidade mencionadas, a orientação dada pelo E.STF é clara no sentido da invalidade de preceitos como que tem a mesma lógica da Lei 7.711/1988, vale dizer, o art. 1º, V e VI, do Decreto-Lei 1.715/1979, o art. 47, I, d, da Lei 8.212/1991 (alterada pela Lei 9.528/1997), o art. 27, e, da Lei 8.036/1990, o art. 62, do Decreto-Lei 147/1967, o art. 6º, inciso II, e no art. 35, da Lei 9.841/1999 (atinentes às micro e pequenas empresas), e no art. 1º do Decreto 5.586/2005. Assim sendo, curvo-me ao entendimento do E.STF, em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito para reconhecer a inexigência de CNDs em situações tais como a descrita nos autos. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para que a autoridade coatora acolha o arquivamento da 22ª alteração contratual da parte-impetrante (pela qual os sócios retirantes cederam suas cotas para os sócios remanescentes), independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, em sendo essas certidões o único obstáculo para tanto. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

Expediente Nº 4614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004847-3 - LURDES CANINA BRUNETTO X LUIZA KEIKO MAEDA UWAGOYA X LELIO WEISSMANN JUNIOR X LAURA LEIKO TOYA OKAWADA X LUCIA INES SCHIAVON X LEONEL DE OLIVEIRA BUENO X LINA DALLA DEA X LUIZ CESAR DO CARMO MASSIA X LEONICE DA SILVA X LUCY KAZUKO MORITA YNOUYE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATI E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos às fls. 582/584, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

93.0005025-7 - FABIO ROGERIO MUNHOZ X FERNANDO ANTONIO DA SILVA X FLAMINIO SALESIANI X FLAVIO ABADE X FLAVIO FERREIRA DA SILVA X FLORIANO APARECIDO TEODORO X FRANCISCO ELIAS FURTADO X FRANCISCO PASSOS FERNANDES X FUMIE NOMOTO HANHU X FABIO JOSE GONCALVES FIGUEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL Fls. 557/574: Dê-se ciência à parte autora. Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

97.0011514-3 - ANIOVALDO FRE CORDEIRO X IRMA FRANCISCO DA SILVA X JOSE DE ALENCAR BARBOSA X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO X MARIA ALVES DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 541/543: Esclareça a parte credora a divergência entre os valores indicados em sua petição e a informação do contador de fl. 492.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução, momento em que será apreciado o pedido de expedição de alvará dos valores depositados.Int.-se.

97.0054081-2 - DARCI RODRIGUES X EDGAR DOS REIS FERREIRA DA SILVA X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X GILMAR GOMES DA SILVA X IZAURA NOVAIS DA SILVA X JOSE SERGIO FERREIRA X MOISES RIBEIRO DA SILVA X REGINALDO RODRIGUES X SALVADOR RIBEIRO DA SILVA X TEREZA DA SILVA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.-se.

98.0019200-0 - ALCIDES DA CRUZ CARVALHO X ALDA MARIA MACEDO BERCOT X ANTONIO JOSE RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO ZANCHETTA X JORGE MARIA X JOSE BARRETO DE BRITO X JOSE HUMBERTO PEDROSA X LUIZ ANTONIO PEDROSA X MARIA JOSE CORREIA X RAIMUNDO PINTO FERREIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.-se.

98.0020868-2 - JAIR APARECIDO ANICETO X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X ROBERTO GERALDO DOS SANTOS X JOSE VALDIR ARRUDA DE SOUZA X FLAVIO DONIZETE ALVIM(SP059080 - ONELIO ARGENTINO E SP119390 - JUVENCIO DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 241: Anote-se o nome do advogado.Fl. 242/243: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.-se.

1999.61.00.015114-0 - CARLOS CORREIA DOS SANTOS X CICERA ANIZIA DA SILVA X ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE FIRMINO DA CRUZ X JOSE NEREU DA FONSECA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 527/533: Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal.Pelo que consta dos autos, a decisão transitada em julgado acolheu como indevidos os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS, determinando a recomposição dessas contas tal como ocorreria se a CEF tivesse feito corretamente a atualização do FGTS. Por isso, a decisão judicial determinou a aplicação dos expurgos em questão às contas vinculadas de FGTS, com efeito retroativo aos meses em que não foram devidamente aplicados.Uma vez incorporados tais índices expurgados retroativamente nos meses correspondentes, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos deverão ser os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período (vale dizer, juros previstos na legislação do FGTS, de 3% a 6%, dependendo do caso), recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivessem havido os expurgos.Em caso de saque, os valores a serem creditados em razão dos expurgos devem ter, até o momento do saque, correção e juros nos moldes da conta vinculada, mas após o saque, incidirá apenas correção monetária (conforme indicado em Provimento da Corregedoria Geral do E. TRF da 3ª Região vigente ao tempo da decisão judicial), sendo que os juros (que passam a ter natureza moratória, em decorrência do saque) deverão ser contados a partir da citação (momento no qual a parte-ré foi constituída em mora).Assim, determino que a CEF cumpra corretamente com sua obrigação de fazer, nos termos do julgado.Deverá também depositar os honorários de sucumbência em relação aos autores que realizaram transação.O pedido de expedição de alvará do depósito de fl. 303 será apreciado em sentença de extinção da execução.Intimem-se.

1999.61.00.020811-2 - HILDA BRIGIDA LAPA X ISMAEL DA SILVA CAMPOS X JESUS FERREIRA X JOAO DE LIMA ARAUJO X JOAO FERNANDES DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fl. 408, juntando o demonstrativo de cálculo que gerou o valor indicado no extrato de fl. 416, para o autor João Fernandes de Andrade.Sem prejuízo, manifeste-se acerca da impugnação de fls. 419/423.Int.-se.

2000.61.00.030174-8 - ADALBERTO DE MORAES SCHETTERT X CESAR AUGUSTO SIZENANDO SILVA X FATIMA APARECIDA FEDERZONI SILVA X JARBAS AQUINO OLIVEIRA DO AMARAL X JOSMAR

BELTRAMI X JOSE ANGELO VERGAMINI X MIRIAM MARINELLI X NOEMI MORIOKA X ROSANA MARINELLI X SONIA MARIA LOPES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 1245: Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a obrigação de fazer, depositando a diferença apurada pela Contadoria, como determinado no despacho anterior. Prazo de 20(vinte) dias sob pena de fixação de multa. Int.-se.

2001.61.00.015337-5 - WELINGTON ROBERTO MARQUES FACANHA X WILLIAMES DA PAZ SOUTO X WILMA MAIA MARTINS X WILMA MIGUEL DA SILVA X WILMA SIMOES DE CARVALHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 305/328: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista o informado pela CEF e cálculo apresentado, retornem os ao Contador para esclarecimentos e, se necessário, novo cálculo. Cumpra-se. Int.-se.

2002.61.00.001931-6 - AMADEU BERNARDO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP170094 - ROBERTA ARANTES LANHOSO)

Fls. 310/311: Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, cumpra a ré integralmente o despacho de fl. 282 em relação ao empregador Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Int.-se.

2003.61.00.033070-1 - ANTONIO VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 159 e 160/161: Não assiste razão ao autor em sua impugnação uma vez que o contador utilizou os índices de correção monetária determinados na r. sentença. A divergência entre o cálculo de fls. 105/110 e 135/138 é perceptível de plano uma vez que primeiro cálculo utilizou a taxa de 3% enquanto o correto seria a de 6%, conforme documento acostado pelo autor à fl. 75. Assim, acolho o cálculo do contador de fls. 135/138, com as informações complementares de fl. 151. Façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

2003.61.00.037806-0 - JOSE ROBERTO GARBUGGIO X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ PAULO ZANETTI X MARCIO BUENO TOLEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 238/240, 243/244, 247/250 E 254/259: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação da parte autora e documentos juntados, observando que a obrigação de fazer deve ser cumprida no termos da sentença transitada em julgado. Na eventualidade de falta de algum extrato que comprove a realização de saque, deverá juntar aos autos tais extratos. Int.-se.

2004.61.00.029391-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0005300-0) ALLAN KARDEC ADROALDO LUPPI X ELIAS ABUD X JOAO BATISTA SADERIO X JORGE LUIZ DUQUE DE CASTILHO X MARIA JOSE MARTINS DE MEDEIROS X OSWALDO ANTONIO DOS SANTOS X SERGIO EVARISTO DOS SANTOS X TOCIE NAKAZA X VANILDA SILVA ADORNO SANTOS X WANIA LOPUMO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.-se.

2005.61.00.022028-0 - GLAUCO HELLENO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 171: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca do cálculo do contador de fls. 156/160. Fls. 174/175: Por ora, anote-se o nome do advogado. Após, venham conclusos. Int.-se.

Expediente Nº 4632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0015477-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Primeiramente, manifeste-se o autor JOSÉ HORÁCIO LUCRECIO acerca do crédito realizado pela CEF às fls. 1128/1144. Após, façam os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 1146/1151. Int.-se.

95.0022403-8 - AILCIO DA CRUZ X ALCIDES MOLINA X ALMIRO DIAS DA SILVA X ANDRE MONTEIRO DE SOUZA X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA MARIANO X BENJAMIM GOMES NASCIMENTO X CIRLEIDE MARIA DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0031916-0 - NELSON PEDRO PASQUALINI X ROBERTO WEINGRILL X GABRIEL DESIDERIO VARKONYI X SERGIO JOSE ALVES DO ROSARIO X JOSEZITO PEREIRA DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP078131 - DALMA SZALONTAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Diante do lapso temporal decorrido, defiro o prazo adicional de dez dias para que a parte-autora se manifeste do despacho de fl. 567.Int.

98.0027946-6 - AMARO LOPES NERI X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X PAULO ROBERTO BASILIO X VICENTE DOMINGOS MIGUEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Proceda-se ao traslado requerido às fls. 120/121 dos autos 2003.61.00.006829-0 para estes.Fls. 651/652: Esclareça a parte autora o requerido a título de honorários, considerando as informações de fls. 631/645 no prazo de 10(dez) dias.No que se refere à multa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da diferença apontada às fls. 654/655, no prazo de 10(dez) dias, após o prazo supra.No silêncio da CEF, requeira a parte autora o que de direito, observando o despacho de fl. 608.Int.-se.

2000.61.00.035524-1 - EDSON XIMENEZ PEREIRA X NELLA TADDEO FACHINETTI X IVANA LEONOR CROCE X MARA CRISTINA FROTA SILVA X MARCOS ANTONIO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X SHIRLEY DE SOUZA ORTIZ X VLAUDEMIR DE BARROS BORGES(SP130586 - JULIANA RODRIGUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2000.61.00.041967-0 - JOSE TONCHACA X TERCINA PROSPERO RIBEIRO X CARLITO ALVES DE MEDEIROS X IDELINO DE ALMEIDA MELO X NEIDE DAS DORES LIMA X CARLOS ALBERTO CAETANOF DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES DE LIMA X OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 304/305: Indefiro o requerido pela parte autora uma vez que a aplicação da taxa progressiva de juros não foi objeto desta ação.Em nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

2001.03.99.051104-4 - JOSE ROBERTO CORREA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO IOZI X JOSE ROBERTO TINTORI X JOSE SALOMAO DE SOUZA X JOSE SALVADOR FOLONI X JOSE SANCHES RUIZ X JULIA TAKIMOTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Fls. 806/826: Dê-se ciência à parte autora do requerido pela CEF e documentos juntados.À vista da informação acostada, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do autor JOSE ROBERTO DOS SANTOS.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

2001.61.00.019660-0 - HOLANDINO DALL ANTONIA X ANTONIO DE ALMEIDA ALVES DE OLIVEIRA X ETTORE BRUNI JUNIOR X JOSE TAKASHI MICHUURA X ERECE LORENA X ORIPES GASPARD PINTO X CARLOS ROBERTO DOMINGUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo improrrogável de quinze dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.006166-0 - DINIZ RAMOS CEPEDA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o informado pela CEF à fl. 177, esclareça o autor quais expurgos inflacionários recebeu através do processo 93.0004667-5, 17ª Vara, juntando certidão de objeto e pé no prazo de 10(dez) dias.Sem

prejuízo, junte a Caixa Econômica Federal os extratos dos antigos bancos depositários e que origem aos valores lançados às fls. 176/186 no prazo de 10(dez) dias, após o prazo do autor.Int.-se

2003.61.00.019100-2 - ANTONIO LUIS FLUETE X CARLOS CESR DE GODOY X CELSO BENEDITO TOBIAS X DURVALINO APARECIDO BONFOGO X ELZA MONTEIRO GUIMARAES X FERNANDO CESAR DE SOUZA X GRACIANO SANTO ZANONI X JARBAS FREDERICO KREMPER FILHO X MARIO DOS SANTOS X SERGIO FANTINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 415/416: Tendo em vista o informado, defiro o prazo último de 10(dez) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se acerca do cálculo do contador.Int.-se.

2003.61.00.034076-7 - MARIA DE FATIMA DIAS LOCATELLI(SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do pagamento já realizado da diferença encontrada pela Contadoria Judicial de fl. 156 em razão da inexistência de documento que comprove a ocorrência de saque dos valores, bem como o despacho de fl. 162, verifico a inexistência de valores ainda a serem executados.Assim, afasto as alegações de fls. 164/165 e determino que os autos voltem conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.00.008601-6 - FERNANDO ANTONIO GUIMARAES CABRAL X JOANA MARIA FERREIRA GUIMARAES CABRAL(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Mantenho o despacho que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fl. 234 por seus próprios fundamentos.assim, afasto a impugnação apresentada às fls. 237/242.Após, façam os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

2006.61.00.027993-9 - ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL X MELVYN NEY CAIRE(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à CEF do pagamento efetuado à fl. 169, para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias, trazendo aos autos os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento.Havendo requerimento para tanto, expeça-se o alvará, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada, no prazo de cinco dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 4643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.027393-4 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA X IVANILDES RIBEIRO OLIVEIRA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X PROTEGE S/A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Fl.322: Ciência às partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na Comarca de Mogi das Cruzes, para o dia 25 de agosto de 2009, às 15 horas. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1078

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.014410-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027204-7) JIDENILSA MOREIRA BASTOS(SP014512 - RUBENS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Considerando o caráter liberatório do pagamento por consignação, porquanto o depósito libera o autor consignante do vínculo obrigacional, faz-se mister que o valor que se pretende consignar corresponda ao valor integral da obrigação, acrescido dos encargos contratuais do inadimplemento.Por conseguinte, emende a Autora a petição inicial para que aponte o valor a ser consignado, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, ou no silêncio, tornem conclusos.

DESAPROPRIACAO

00.0142073-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X SANDRA MARA PAULO(SP204361 - ROSELI CANELOI DOS SANTOS E SP021831 - EDISON SOARES)
Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 688 e requerimento às fls. 697. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.019577-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE BUENO DE CAMARGO X MARIA HERMENGARDA BORGES B DE CAMARGO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO)

Indefiro o postulado às fls. 257/258 por absoluta falta de amparo legal. Ressalto que o levantamento só será possível após a comprovação da quitação de todas as dívidas constantes na certidão de fls. 259, a apresentação das certidões estaduais e federais, inclusive em relação aos demais lotes, bem como a comprovação da propriedade. Mantenho, portanto, a decisão de fls. 251. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

2006.61.00.013446-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GISELE APARECIDA DE BRITTO X MARIA ANGELA DANTAS DE MORAES X VALTERCY DE MORAES X IRACY MORAES

Vistos em Inspeção. Providencie a parte autora a citação dos demais réus, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

2006.61.00.023018-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO DELNERI(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA)

Requeira a parte autora o que de direito nos termos do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, já fornecendo a conta do valor que entende devido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.003004-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GESSE APOLINARIO DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2007.61.00.029262-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLA CRISTINA ARANDA CHIRUMBO X BARGIS MAGDESIAN NETTO X LOURDES DA SILVA MAGDESIAN(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para que confira as contas apresentadas pelas partes, refazendo-as se necessário. Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareça a parte ré à agência da CEF em que firmou o contrato para que verifique a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito, informando a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.00.011009-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COML/ XUA LTDA X JOSE LUIS ALVES X JOAO ALVES(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, registre-se para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.012494-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TONY MASSAO HAMAMURA X NELSON HAMAMURA

Vistos em Inspeção Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls. 54, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.00.022644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP140646 - MARCELO PERES) X CELIO DA CUNHA CAMPELLO X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Recebo os presentes embargos de fls. 111/122. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2009.61.00.002128-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CHIMENI MAIA SOSSOLOTI X DULCINEA APARECIDA MAIA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.004347-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES X MARINA GANZELLA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.008461-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X VILMA GABRIEL DO NASCIMENTO

Efetue o(a) autor(a) o pagamento das custas de expedição da Carta Precatória para a Comarca de Santo Andre/SP, no importe de R\$ 3,00 (três reais), bem como junte as cópias das guias de pagamento de diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado, nos termos da Portaria nº 629 de 26.11.2004 combinado com o art. 227 do Provimento 64/2007 da COGE 3ª Região. Após, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

2009.61.00.008885-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRO GRANATO) X ALMIR MANFRIN RODRIGUES

Esclareça a autora - Caixa Econômica Federal - o objetivo da propositura desta ação, em face da existência do processo nº 2008.61.00.021389-5, em trâmite na R. 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, que contem as mesmas partes e objeto semelhante, conforme noticiado às fls. 23. Intimem-se.

2009.61.00.009985-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRO GRANATO) X MARCELO ORNELLAS X IMACULADA CONCEICAO DI GIAIMO ORNELLAS X HAIRTON BERTONI ORNELLAS

FLS. 37 (...) compareçam os réus à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a Caixa Econômica Federal. (...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669914-6 - S JOBIM SEGURANCA INDL/ E MERCANTIL LTDA(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção.1-Forneça a parte autora cópia legível do documento de fls. 373, onde conste a alteração de sua denominação social, bem como procuração outorgada por SJOBIM Segurança e Vigilância Ltda.2-Apesar da concordância da ré, a conta de fls. 351/354 em momento algum foi acolhida por este Juízo, motivo pelo qual passo a analisar o requerimento de fls. 350. A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063) Assim, indefiro a inclusão dos juros de mora conforme requerido às fls. 350/354, bem como a expedição de ofício precatório complementar, ficando prejudicado o requerimento de fls. 463.3-Decorrido o prazo recursal, oficie-se à 3ª Vara Federal de Santos, bem como à 59ª Vara do Trabalho de São Paulo informando que não mais haverá valores passíveis de transferência, ficando prejudicadas as penhoras efetuadas nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

89.0015903-8 - ANTONIO DOMINGUES GIMENES(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

89.0022531-6 - LUIZ SOARES LEANDRO X MARCELO JOSE CHUERI X GILBERTO DE HOLANDA VASCONCELOS FILHO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista a concordância das partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 293/305, os quais se encontram nos termos do julgado. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o Ofício Requisitório, conforme requerido às fls. 309, nos termos das Resoluções nº. 559/207 e nº. 117/2002. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

92.0003934-0 - JOAO ANTONIO PINTO X JOAO ANTONIO PINTO JUNIOR X TEREZA MARIA BARTELO X VALDOMIRO GONCALVES PRADO X ROMILDO SEBASTIAO X PAULO ROBERTO MACEIRA X ODAIR CARLOS BAITELO X JOAQUIM ALVES FERREIRA X PAULO CELSO SIMAS RIBEIRO X SIDNEY DE OLIVEIRA CARVALHO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em inspeção. Fls. 260/263. Apresente o co-autor João Antonio Pinto as cópias necessárias para instrução do mandado nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se. Fls. 265/266. Razão assiste a co-autora Tereza Maria Bartelo tendo em vista que o valor requisitado às fls. 250 foi apenas em relação à conta de fls. 183. Desse modo, expeça-se ofício requisitório complementar nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com as contas de fls. 181 e 182. Fls. 273. Providencie o representante processual do falecido co-autor Valdomiro Gonçalves Prado os documentos necessários para a comprovação do óbito do herdeiro-filho Valdevir e para

a habilitação do herdeiro-neto. Com o cumprimento, dê-se vista à União do pedido de habilitação dos herdeiros. Intimem-se e cumpra-se. Fls. 289: Ciência ao autor.

92.0066108-4 - ANA MARIA PONTES ALTIMAN X CLAUDIO TOMAZ MORALEDA X CLEIDE ANGELINA MAGNANI SOARES X JERONYMO ANDRE MAGNANI X ANTONIO BERETTA X ANTONIO LUIS GUALASSI(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 407 tendo em vista que os depósitos de fls. 401/403 referem-se a Requisições de Pequeno Valor, não necessitando de expedição de alvará de levantamento. Intime-se.

92.0088362-1 - ANTONIO CARLOS DONATO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS LEAL X ANTONIO CARLOS LEITE X ANTONIO CARLOS MAIAN X ANTONIO CARLOS MORAES X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO CARLOS PORTES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS PRESSOTO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 455/457, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito. Int.

93.0029537-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) HERALDO LUIZ CEZARINO X MARCOS DONIZETI SALGUEIRO X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X JORGE LUIZ GUIMARAES X MAURO OSWALDO BIROCHI X RUI MARCIO COUTINHO X WALDIR BOTTAZZO(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 292/293. Intime-se.

94.0019671-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017364-4) DIASA DISTRIBUIDORA E IMP/ DE AUTOMOVEIS S/A(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)
Vistos em inspeção. Esclareça a autora a divergência apontada na certidão de fls. 109, fornecendo cópia do contrato social comprovando a alteração. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0056951-5 - COM/ DE LUMINOSOS PERSONAL REGINA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 138/147 como prova documental uma vez que a perícia realizada em outros autos só poderia ser utilizada como prova emprestada caso a União Federal também fizesse parte do processo em que a mesma foi realizada. Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 138/147. Após, voltem-me imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

97.0015522-6 - ROBERTO LAURENTINO DA SILVA X SAUL BALISTA X SEVERINO VITOR DA SILVA X SILVANA VITOR DA SILVA X SIVALDO VITOR DA SILVA(SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Diante do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, já fornecendo as cópias necessárias à expedição do mandado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0028815-3 - ISABEL DAS GRACAS VIANA GUIMARAES X IVO DE SOUZA X ISAIAS NOGUEIRA DO NASCIMENTO X JURANDIR SANTOS X JOSE DE LACERDA X JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO X JOAO MARTINS DA SILVA X JOAO FRANCISCO GOES MOREIRA X JOSE MARCO COSTA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diante do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, já fornecendo as cópias necessárias à expedição do mandado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0007970-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003684-9) ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP032362 - FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Fls.99: Vistos. Converto o julgamento em diligência. As cópias apresentadas pela autora às fls. 87/97 não são suficientes para comprovar o reconhecimento do seu direito a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, razão pela qual determino à autora que apresente cópia integral das decisões de fls. 87 e 91, bem como da sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 91.0733209-2. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

98.0020953-0 - FRANCISCO PAULA DANTAS(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 228, 235 e 239. Razão assiste à parte autora uma vez que inexistente nos autos prova de pagamento administrativo. Desse modo, cumpra a CEF na íntegra com o determinado no v. Acórdão de fls. 102/109 depositando todos os índices nele constante sob pena de multa pecuniária.Intime-se.

98.0023801-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0015325-0) ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.52: Vistos. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento, pela autora, do despacho proferido nos autos da ação ordinária n. 98.0007970-0. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

98.0028864-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022155-7) MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.200,07 (dois mil, duzentos reais e sete centavos) no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Intime-se.

1999.03.99.048139-0 - HELIO GOMES DE ALCANTARA(SP126434 - FLAVIO JUN TAKUSARI E SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante dos documentos fornecidos pelo autor Helio Gomes de Alcantara, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o cumprimento da obrigação a que foi condenada em relação a ele, sob pena de execução forçada. Int.

1999.03.99.082686-1 - RAIMUNDO MATTIOLI(SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção.Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 145 e requerimento às fls. 151.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

1999.03.99.110322-6 - CEZAR SOUZA(SP121698 - DJALMA LUCIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção.Razão assiste à CEF. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 233 tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 155/156 conforme certidão às fls. 157.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

1999.61.00.012824-4 - LUIZ PASCOAL FERREIRA DE LIMA X HEITOR DAMATO NETO X MANOEL SANTANA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINHEIRO BARBOSA X EDSON MIRANDA SANTOS X ANTONIO EDSON RIBEIRO DE SANTANA X JOSE ALCANTARA BARBOSA X MARIA ZELIA DE FREITAS BARRAS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 158 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

1999.61.00.028317-1 - BASCITRUS AGRO IND/ S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a autora acerca do requerido pela União Federal às fls. 200. Int.

1999.61.00.033989-9 - ALMIR LIMA FAGUNDES X ADAO LAGES CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO SANCHEZ LOPEZ X ERALDO GONCALVES X IVONEIDE DE SOUZA SILVA X ETELVINA SOUZA FIGUEIREDO X VEJAIR CORREA X EUVALDICE FAGUNDES DOS SANTOS X FRANCISCA CILENE GONCALVES DA COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

1999.61.00.044998-0 - DERCINO DE SOUSA PEREIRA X JOSE GUILHERMINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aguarde-se em arquivo decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

1999.61.00.060059-0 - IASUMI IDEYAMA X LEALDO DOMINGOS SANTOS X ROBERTO BUENO DA SILVA X ROOSEWELT ADHEMAR DOS SANTOS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2000.03.99.006573-8 - ALFREDO ARLIANI JUNIOR X ANA MARIA BAPTISTELLA BUNAZAR X ANSELMO IGNACIO X ISABEL CRISTINA ROCCO IGNACIO X JOSE ROBERTO ZOPAZO X MARCIA MIEKO UETA(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Quanto ao co-autor Jose Roberto Zopazo, a ré juntou aos autos os extratos da conta vinculada comprovando a aplicação dos índices deferidos em sentença, conforme se observa às fls. 371/372. Já no que se refere aos juros de mora, são devidos no percentual de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros moratórios passam a ser devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil, no montante de 1% ao mês, motivo pelo qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada em relação aos autores Alfredo Arliani Junior, Anselmo Ignacio, Isabel Cristina Rocco Ignacio e Jose Roberto Zopazo, sob pena de execução forçada. Int.

2000.03.99.009731-4 - JOAO FERREIRA CASTRO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente a obrigação a que foi condenada, sob pena de multa diária. Int.

2000.03.99.018457-0 - SAURO JOSE LIZARELLI X SILVESTRE FABBRI X SERGIO RUBENS MAIA RAMOS X SELMA APARECIDA MADUREIRA X SAMUEL REIS X SHEILA SANCHES VITAL X SANDRA REGINA SIMOES X SHIRO SATO TANOUÉ X SOLANGE DE CAMARGO MURBACH X SILVIA MISAE KINJO DIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos em inspeção.1-Recebo a impugnação de fls. 397/398 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.2-Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, fica deferida a expedição de alvará de levantamento em nome da Sociedade de Advogados do valor relativo aos honorários de sucumbência, conforme guia de fls. 280, condicionada, entretanto, à juntada de seu contrato social.3-Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o determinado na decisão trasladada às fls. 381/395, sob pena de multa pecuniária já fixada na mencionada decisão.Int.

2000.03.99.059751-7 - JOSE LUIZ DIAS X JOSE NICESIO DE SIQUEIRA X JOSE DA VEIGA CALIXTO X DEODATO DE OLIVEIRA LEITE X MARLI APARECIDA DA SILVA X ANTONIO MORAES DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X PEDRO ASCANIO LINO DE SOUZA(SP074535 - CLEUSA LAVOURA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Int.

2000.61.00.037041-2 - MARIO SERGIO CARRETERO X WALDIR DOS SANTOS X PEDRO DA SILVA(SP110440 - JOSE LAZARO CANDIDO DE OLIVEIRA E SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (FLS. 166) - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. intimem-se.

2000.61.00.040898-1 - ANTONIO CARLOS PINTO RIBEIRO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora da petição de fls. 169/171.No silêncio voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2001.03.99.030637-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043385-4) A FERRO S/A IND/ E COM/(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Diante da informação supra, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para requerer o que de direito.

2001.61.00.003997-9 - OSCAR ROSA X BENEDITA SAMPAIO ROSA(SP110050 - AGNALDO MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista que não foi apreciado o pedido de designação de audiência de instrução requerido às fls. 122, converto o julgamento em diligência para determinar às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2001.61.00.011629-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019121-5) MARCOS PRETTI CRISTOFANO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Indefiro o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, porquanto constituem pagamento das prestações do mútuo à instituição financeira. O destino dos depósitos será fixado no momento da prolação da sentença. Inclua-se o presente processo no Programa de Conciliação. Em caso de desinteresse da Caixa Econômica Federal, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2001.61.00.014787-9 - JOSE PASCOAL CORDEIRO X JOSE PAULO DA CRUZ X JOSE PEDRO X JOSE PEDRO DA CONCEICAO X JOSE ZACARIAS ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o cumprimento da obrigação a que foi condenada em relação ao índice de janeiro/89, sob pena de execução forçada. Int.

2002.61.00.006940-0 - WASHINGTON SERGIO RAVERA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

FLS. 377 - Recebo o recurso adesivo nos seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões.

2002.61.00.028715-3 - ANTONIO ROBERTO PINTO GUIMARAES(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2002.61.00.029235-5 - NILO MEDINA COELI - ESPOLIO X ANNA MARIA MEDINA LOWER X LUIZ ANTONIO MEDINA COELI X REGINA MEDINA COELI X VASCO MEDINA COELI(SP188897 - ANNA MARIA MEDINA LOWER E SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls. 268/270: Ante a possibilidade de consulta aos arquivos militares, disponibilizada conforme informação da parte, não cabe a este Juízo requerer a apresentação de tais informações que poderão ser promovidas a requerimento da parte interessada sem intermédio do Judiciário. Após voltem os autos a conclusão para a prolação de sentença. Intime(m)-se

2003.03.99.022602-4 - ABEL CONDE PERALTA X FERNANDO DIAS DE PAUDA X IRACI EVA DA COSTA X JOAO ROSA X JOSE DONATO FILHO X LUZIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MANOEL NECILDO RODRIGUES X MURILO JOANICO X VALDECI DOS SANTOS DONATO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Torno sem efeito o despacho de fls. 282. Nada a deferir, considerando que os extratos devem ser requeridos administrativamente pelos autores perante a Caixa Econômica Federal, se assim desejarem. No mesmo sentido em relação aos termos de adesão, tendo em vista o teor da Súmula Vinculante nº 1 do C. Supremo Tribunal Federal. Arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.003323-8 - JOSE MATEUSSI X ADILSON RIBEIRO DE LIMA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora compareça em Secretaria para agendamento da expedição do alvará de levantamento. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.03.99.005585-4 - ANTONIO MILTON GONCALVES X DALVANI ROCHA DE JESUS DE CARVALHO X EGYTA DA SILVA SANTOS X JOSE ALVES CORREIA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE HELIO SANTOS X MARIA AUXILIADORA DE LIMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 306 - Manifeste-se a CEF. Intimem-se.

2004.61.00.023287-2 - NANJI APARECIDA DOS SANTOS BOLDO X JOSE OSMAR BOLDO X MAGALI MONTEIRO MARSON X FERNANDO MARSON(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, às 14:30 horas.

Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.003117-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900100-3) REGINA CLAUDIA HONORIO(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X JOSE DONIZETE FLORENCIO(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar cópia da renovação contratual firmada em 29/01/1999, tal como noticiou às fls. 139. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2005.61.00.016877-3 - IVANI APARECIDA DOS REIS X MARIA JOSE DA COSTA X SUELI DE FATIMA GARCIA(SP224606 - SEBASTIAO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA - IPEA X PROGRAMA DAS NACOES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD X INSTITUTO UNIEMP(SP024545 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES E SP068556 - IMACULADA ABENANTE MILANI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, em cumprimento a decisão de fls.148 do e. TRF 3ª Região, no conflito de competência. Cite-se a P.N.U.D.Intimem-se.Considerando que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD não possui personalidade jurídica, ememdem as Autoras a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente ação ou requerendo sua exclusão, sob pena de extinção do processo.Após, ou no silêncio, tornem conclusos.

2005.61.00.022898-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022897-6) HIDRAMATICO PAULINHOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP042344 - IGNACIO ESTEVAM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Apresente a Caixa Econômica Federal os documentos necessários para a identificação do sacador do título de crédito Maria de Lourdes Oliveira.Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2005.61.00.026150-5 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS LIMA X VANIA LUCELIA LEITE(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2006.61.00.002734-3 - ANTONIO FRANCISCO XAVIER(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Diante da petição de fls. 66/68, em que a parte autora junta aos autos seu demonstrativo de pagamento, verifica-se que não há mais razão para a manutenção da condição de miserabilidade concedida às fls. 49. Assim, revogo a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Cumpra-se o mandado de Penhora e Avaliação anteriormente expedido. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.00.004024-4 - DAVI ALBERTO SAADIA X DINA RUMEL(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requerem o que de direito.Intimem-se.

2006.61.00.020929-9 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 178 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

2006.61.00.020930-5 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PALAZZIN E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(FLS. 126) - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

2006.61.00.024511-5 - MARIO DEL CISTIA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Requeira a parte autora o que de direito nos termos do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, já fornecendo a conta do valor que entende devido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.63.01.081404-4 - LEONCIO MARTINELLI FILHO X MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP232471 - DANIEL LACSKO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.00.001752-4 - FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA(RS047645 - BEATRIZ DA FONTE CAMPOS)
Vistos em Inspeção. Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 1549, no prazo de 15 dias. No silêncio, registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.00.010183-3 - IZOLDA DOROTHEA HERODECK(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 34.440,57 (Trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e sete centavos) no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime-se.

2007.61.00.012754-8 - OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
FLS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2007.61.00.017481-2 - EDUARDO DE AZEVEDO - ESPOLIO X CELSO HENRIQUE DE AZEVEDO X CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO X CELIA ELAINE AZEVEDO DE MAGALHAES(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 72, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.00.019104-4 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X JOSE VILA NOVA FILHO
Vistos. Providencie o autor cópia da petição inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos da ação nº. 2003.61.00.012221-1, em trâmite perante o r. Juízo da 1ª Vara Cível, manifestando-se acerca das preliminares arguidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Intime(m)-se.

2007.61.00.020348-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019232-2) A M FIGUEIREDO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP081899 - CEUMAR SANTOS GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
FLS. 142 - Vistos, etc. Diga a autora se ainda tem interesse na concessão de tutela antecipada, justificando-se. Intime(m)-se.

2007.61.00.027353-0 - LUIS CARLOS PEREIRA X VIVIANE AULICINO PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Manifestem-se os Autores sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se, com urgência.

2007.61.00.032094-4 - GENI SILVA AMORIM(SP173396 - MARIA EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia apresentada às contas de fls. 48/54 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime-se.

2007.61.00.033378-1 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.057473-6 - CARMEN ANSOTEGUI HUETO DE REPILA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora e as constantes na petição inicial e na sentença do processo de n.º 2007.61.00.011689-7 distribuído perante a Décima Terceira Vara Cível Federal de São Paulo, verifico que o assunto tratado na referida ação é distinto dessa, razão pela qual, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 33/44. Intime-se.

2008.61.00.002550-1 - SUZANO PETROQUIMICA S/A(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda a Secretaria à publicação do despacho de fls.208.(fls. 208) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.002895-2 - ERNESTO VALORE X ANTONIA BARDELLO VALORI(SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 52 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, registre-se para sentença. Int.

2008.61.00.003015-6 - SEBASTIAO SOARES DE JESUS(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-trabalhador da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. (...) Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

2008.61.00.010626-4 - AGUINALDO MION(SP209498 - FLAVIA CRISTINA CORREA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requerem o que de direito. Intimem-se.

2008.61.00.011321-9 - ADELAIDE CATELANI MARIA X ISABEL FABIAO X ALICE MAGALHAES PAIXAO X MARIA MARGARIDA ROSSI MARCHERI X DALLILA DALESSANDRO SPAGNOL X CREMILDE LOURDES DE SOUZA GRACIOLLI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL

Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de pensão de ex-trabalhador da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. (...) Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

2008.61.00.011957-0 - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - ISCP(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

FLS. 598 (...) Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, (...)

2008.61.00.013322-0 - DANIEL DONATO DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA0)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Digam, as parte, se há provas a produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.00.017302-2 - CECILIA BUENO DA SILVA OLIVEIRA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n.º 10.259/01, conforme a Resolução n.º 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Intime-se.

2008.61.00.022116-8 - MARCOS ANTONIO BARROSO(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(FLS.96)Reconsidero o despacho de fls. 95, porquanto proferido por equívoco, uma vez que a impugnação à assistência judiciária gratuita não suspende o processo, nos termos do art. 4º, parágrafo 2º, da Lei 1.060/50. Recolha o Autor as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição. Intimem-se.

2008.61.00.023221-0 - MARIA EULALIA FERRAZ LOPES - ESPOLIO X JOAO ALCANTARA LOPES(SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 46: Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento de MARIA EULÁLIA FERRAZ LOPES (fls. 13), titular da conta poupança n. 013.00016648-1, providencie(m) o patrono da parte-autora a habilitação de seus sucessores, trazendo aos autos cópia autenticada do formal de partilha ou certidão de objeto e pé do inventário, bem como regularizando a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.025006-5 - ONOFRE FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 86: Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência para que o autor ONOFRE FERNANDES esclareça se fez sua adesão ou saque nos termos da Lei n. 10.555/2002. Intimem-se.

2008.61.00.028887-1 - MARIA PAULA BISCASSI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Convento o julgamento em diligência. Considerando os termos da petição de fls. 33/39, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.00.030218-1 - DEOLINDA DA GLORIA RODRIGUES(SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que de direito nos termos do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, já fornecendo a conta do valor que entende devido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.030416-5 - SYLVIA MARIA DE MELLO(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte autora o que de direito nos termos do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, já fornecendo a conta do valor que entende devido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.032187-4 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA GOMES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
FLS. 59/65 (...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.(...)

2008.61.00.032402-4 - LUIZ CAPUZZO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que de direito nos termos do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil, já fornecendo a conta do valor que entende devido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.033009-7 - NELSON BARRO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Não vislumbro a ocorrência de conexão entre a Ação Ordinária n.º 2007.63.01.062621-9, ajuizada perante o Juizado Especial Federal, e o presente processo. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (inteligência do artigo 105, do CPC). Contudo, no presente caso, o pedido em ambas é diverso, bem como a origem das duas lides, conforme informado às fls. 22, senão vejamos: A Ação Ordinária n.º 2007.63.01.062621-9 visa o pagamento das diferenças dos valores contantes nas contas poupanças n.ºs. 00092695-3

e 00109510-9, referente ao período de junho/julho de 1987, já a presente Ação Ordinária visa o pagamento das diferenças dos valores referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1989, o que leva a concluir inexistir conexão. Diante do exposto, cite-se a CEF.FLS. 27 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.033028-0 - MANOEL MENDONCA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 17, tendo em vista que foi juntada aos autos parte da petição inicial do presente processo e não a determinada. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.00.033351-7 - RUIKO IVASAKI YUHARA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se à ação ordinária nº 2000.03.99.063419-8. Após, esclareça a autora o ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2008.61.82.032110-2 - INAF CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X INES GUEDES PEREIRA LEITE(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA E SP105062 - IVAN COZZUBO GRANJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de antecipação de tutela requerida pela autora, diante do reconhecimento a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, conforme se passa a demonstrar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, cujo objeto é a suspensão da execução fiscal nº 2002.61.82.004431-1, bem como seja declarada a decadência para a constituição do crédito tributário, e portanto declarada nula a CDA lavrada sob o nº 80.2.01.004144-09, e por conseqüência, seja também extinta a execução fiscal dela decorrente, pelos fundamentos descritos na inicial. Requereram as autoras que a ação fosse recebida e processada como ação declaratória incidental, e distribuída por dependência à execução fiscal, no foro das Execuções Fiscal e, apenas na impossibilidade, que fosse recebida no foro Cível. O presente feito foi, originariamente, distribuído ao r. Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscal, por dependência à ação de Execução Fiscal nº 2002.61.82.032110-2, que declinou da competência para o processamento da ação e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Ocorre, no entanto, que a presente ação possui conexão com a ação de execução fiscal nº 2008.61.82.032110-2, de modo que o julgamento por Juízes diferentes acarretará a prolação de decisões conflitantes. O egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos, e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas, conforme ementas que passo a transcrever: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL.**1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva.2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual.3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (CC - 98090, Processo: 200801830000/SP, 1ª Seção, j. 22/04/2009, DJE 04/05/2009, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) **PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO OU DO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA.** 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o ajuizamento de Execução Fiscal não obsta que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação.2. Nessa hipótese, deve haver a reunião das ações por conexão para possibilitar o julgamento simultâneo e evitar decisões conflitantes. Precedentes do STJ.3. Contudo a suspensão do executivo fiscal subordina-se à garantia do juízo ou ao depósito do valor integral da dívida, nos termos do art. 151 do CTN.4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - 822491, Processo: 200600374400/ RR, 2ª Turma, j. 04/12/2008, DJE 13/03/2009, Relator HERMAN BENJAMIN) No mesmo sentido também já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FIRMADA POR NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. ARTS. 103 E 106 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STJ.** 1. Verificada a conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória de crédito fiscal, necessária se faz a reunião das demandas para julgamento conjunto, a fim de evitar-se a prolação de decisões conflitantes. 2. As duas Turmas que integram a E. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ vêm decidindo no sentido de que devem ser reunidos os processos relativos à ação anulatória de débito tributário e à ação de execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 573659/SP, rel. Min. José Delgado; STJ, 2ª Turma, Resp 492524/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha). (AI - 149116, 2ª Turma, j. 15/02/2005, DJF3 CJ2 08/07/2009, pág. 141, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos) Por tais razões, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** com base no art.115, inciso II, do Código de Processo Civil, a

ser dirimido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art.108,I,e, da Constituição Federal). Isto posto, suscitado o conflito de competência (art.115, II, do CPC), officie-se à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia das principais peças dos presentes autos, solicitando-lhe, com a devida vênia, se digne determinar a adoção das providências cabíveis. Intime(m)-se.

2008.63.01.054534-0 - WALTER FERNANDES DA COSTA - ESPOLIO X HELENA JAKUS DA COSTA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito para esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, intimando-o para que traga aos autos cópia da inicial para instrução do mandado de citação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial, anotando-se na capa dos autos. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2009.61.00.000269-4 - MARCELO COTOVIA PIMENTEL X LUCIANA VOLTERRINI COTOVIA PIMENTEL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os Autores, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Ré. Após, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

2009.61.00.001900-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.002825-7 - FUNDACAO DORINA NOWILL PARA CEGOS(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL E SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

FLS. 169 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.003660-6 - MARCOS DE MLEO RIBEIRO JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

FLS. 32 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.004061-0 - JOSE IZAIAS LOPES(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

FLS. 194/197 (...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.(...)

2009.61.00.004552-8 - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

FLS. 49 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.004883-9 - ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S/A(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

FLS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.005840-7 - JULIO KUNIO AKAHISHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.005846-8 - NAIR BOTELHO DE PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.005976-0 - ANTONIO GIMENES PIQUERA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.006140-6 - GABRIEL JERONIMO DE FREITAS(SP164494 - RICARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.006428-6 - GERALDO THEODORO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.006484-5 - BANCO ABN AMRO REAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CORREA X WUERCY CORREA(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requerem o que de direito.Intimem-se.

2009.61.00.007255-6 - LOURDES MUNIZ DE ALMEIDA CALVI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação ordinária nº. 2008.61.00.020478-0, em trâmite perante a 20ª Vara Federal Cível desta Seção Judiciária.Int.

2009.61.00.007738-4 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A X GRUPO LORENTZEN EMPREENDIMENTOS S/A X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Ciência da redistribuição dos autos a esta 15.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Comprove o autor o recolhimento das custas iniciais de redistribuição.Após, cite-se os réus.Intimem-se.

2009.61.00.007783-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EUFLASIO DUARTE DA SILVA

Efetue o(a) autor(a) o pagamento das custas de expedição da Carta Precatória para a Comarca de Diadema/SP, no importe de R\$ 3,00 (três reais), bem como junte as cópias das guias de pagamento de diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado, nos termos da Portaria nº 629 de 26.11.2004 combinado com o art. 227 do Provimento 64/2007 da COGE 3ª Região.Após, cumpra-se o despacho de fls. 44, expedindo-se a competente carta precatória. Intimem-se.

2009.61.00.008239-2 - ABILIO DOMINGUES X ABIGAIL AMANCIO DE OLIVEIRA X ALMIR DE OLIVEIRA ANDRADE X EDNA CATARINA SANCHES X EDSON DUARTE MENDES X GERALDO SOARES DO VALE X GERALDO VIANA RIBEIRO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face dos termos da informação de fls. 136 esclareçam os autores a proposição da presente ação ordinária, tendo em vista que já existem outras ações com os mesmos autores e o mesmo objeto tramitando pela R. 2ª Vara Federal Cível de São Paulo e no Juizado Especial Federal. Intimem-se.

2009.61.00.008246-0 - ZILDA APOLINARIO X WILSON MELLO DOS SANTOS X VILMA NOVEMBRINI PETTINATI X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X SUELY SOARES FABIANO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareçam os autores a distribuição da presente ação ordinária,em face da existência dos processos nºs 98.0023259-1 e 2000.61.00.021990-4,em trâmite respectivamente na 14ª e 23ª Varas Federais Cíveis de São Paulo, que também teem como objeto a aplicação da correção monetária de abril/91, para os mesmos autores.Prazo 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.008754-7 - MARCINA MONTEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 51 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.008869-2 - LUIZ FERNANDO DE SOUSA FRANCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por LUIZ FERNANDO DE SOUSA FRANÇA devidamente qualificado na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando suspender os efeitos da execução extrajudicial notificada nos autos, determinando a ré que se abstenha de promover a venda do imóvel e a adjudicação do bem.Alega que a atualização dos valores das prestações e do saldo devedor relativos ao financiamento imobiliário (SFH) obtido perante a Caixa Econômica Federal - CEF desrespeita o pactuado, eis que os índices aplicados foram indevidamente utilizados. Aduz que firmou contrato de financiamento imobiliário sujeito ao Sistema Sac, tornando-se excessivamente oneroso, a par de ser constatado também que, com o passar do tempo, uma supervalorização do bem em razão das parcelas vincendas e do resíduo acumulado. Com a inicial vieram os documentos (fls.35/57).É o relatório.Decido.No caso dos autos, verifico que o imóvel objeto da presente demanda foi adjudicado, situação que por si só inviabilizaria o pleito do autor de obstar a execução extrajudicial do imóvel e, com muito mais razão de ser, de alcançar a reversão ao status quo ante, além de que se impõe aceitar a compatibilidade deste procedimento, previsto no DL 70/66, com os princípios constitucionais da inafastabilidade da

jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, tal como já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075/DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.98, p. 22). Assim, resta imperioso constatar ser incabível, em princípio, qualquer discussão acerca das cláusulas do contrato de mútuo em referência diante de tal fato, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCLUÍDA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO DA PARTE AUTORA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.1. PROCEDIDA A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF E, DE CONSEQUENTE, FINDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXSURGE EVIDENTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO EM REFERÊNCIA.2. A AÇÃO REVISIONAL DO MÚTUO FOI MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA, PORQUE OS MUTUÁRIOS SOMENTE PROCURARAM O ABRIGO DO JUDICIÁRIO APÓS O CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL TER SIDO EXECUTADO.3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Tribunal - 5ª Região, AC - 210590, Processo 200005000145612, UF: AL, Primeira Turma, DJ 15/10/2002, pág.897, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo).Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Intimem-se. Prossiga-se.São Paulo,16 de julho de 2009.MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

2009.61.00.008908-8 - ETECF CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
fls. 69 - Vistos, etc.Manifeste-se a autora sobre a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF. Intime(m)-se.

2009.61.00.009069-8 - MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
FLS. 62 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.009087-0 - MARCOS ROGERIO DE JESUS BRANDAO(SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
FLS. 49 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.009749-8 - RONALD ROLAND(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro os benefícios da Assistência Justiça Gratuita requerido na inicial. anotando-se na capa dos autos. .Nos termos do art. 284 do C.P.C. emende o autor a petição inicial indicando corretamente o polo passivo da presente ação. Prazo, 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.010030-8 - PLUGBUSS LOCACAO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ciência a autora da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a autora o pagamento das custas processuais de redistribuição, nos termos da Resolução nº 169/00 do e. Conselho da Justiça Federal e em conformidade com o Provimento nº 64/05 do e. TRF - 3ª Região, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Int.

2009.61.00.010067-9 - CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
FLS. 116/126 (...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.(...)FLS. 133 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2009.61.00.010548-3 - MARILENE DE MELLO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Esclareça a autora se houve arrematação do imóvel objeto da presente ação, juntando aos autos cópia de eventuais decisões proferidas nos autos da ação nº. 2005.61.01.052266-1, que tramitou perante o r. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Intime(m)-se.

2009.61.00.014954-1 - LUIZ FERNANDO DE SOUSA FRANCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO Nº 2009.61.00.014954-1 Vistos, etc. Esclareça o autor a distribuição da presente ação, tendo a r. decisão de fls. 86. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.00.016518-2 - ALFREDO ANDRADE DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ANDRADE ARRAIS - ESPOLIO X ERNESTINA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a presente ação versa unicamente sobre a inexistência de saldo devedor, bem como a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020841-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003594-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRIGIDA TORTORELLO CONWAY(SP205168 - CAROL ELIZABETH CONWAY E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)
FLS. 17 - Manifeste-se o(a) embargada.

2008.61.00.009569-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007624-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP229570 - MARCELO RIBEIRO)

38: Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

2008.61.00.015672-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010801-7) NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA X ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO X CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP062397 - WILTON ROVERI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias sobre a impugnação apresentada. Int.

2008.61.00.017672-2 - NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA X ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO X CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias sobre a impugnação apresentada. Int.

2009.61.00.006038-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0055691-3) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X REINALDO SALOMAO X RIOKO KIMIKO SAKATA X ROSA HELENA LONGO X ROSANA DE ALENCAR RIBEIRO X ROSELY OLIVEIRA GODINHO X ROSEMAIRE ANDREAZZA X RUBENS ABRANTES AGUIAR X RUBENS BELFORT MATTOS X RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR X RUBENS XAVIER GUIMARAES(SP097365 - APARECIDO INACIO)

FLS. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº. 97.0055691-3. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

2009.61.00.006240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007893-9) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X ALCINAIR MOTA X ALDENORA DUTRA SOARES X ALDIR MARIA ALVES CAMPO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SCHMIDT X ALICE ITO X ALTAMIRA MACHADO DE SOUZA X ALVINA MARIA DA SILVA EVANGELISTA X ANA APARECIDA MARQUES DOS SANTOS X ANA BEATRIZ ALVAREZ PEREZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

FLS. 02 - Distribua-se pro dependência ao processo nº. 96.0007893-9. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

2009.61.00.008159-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008156-9) RENATO SALDANHA GONCALVES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requerem o que de direito.Intimem-se.

2009.61.00.008312-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060550-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

FLS. 02 - Distribua-se pro dependência ao processo nº. 97.0060550-7. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

2009.61.00.008533-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001785-5) CELIA OLGA DOS SANTOS(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Distribua-se por dependência ao processo nº. 2009.61.00.001785-5. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

2009.61.00.008537-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731043-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ITURAMA COML/ E CONSTRUCOES LTDA(SP028961 - DJALMA POLA)

FLS. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº. 91.0731043-9. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

2009.61.00.009468-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005366-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X TONINHO AUTO CENTER LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

- Distribua-se por dependência ao processo nº. 96.0005366-9. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado. Intimem-se.

2009.61.00.009470-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008892-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X ERCILIA MARIA DE STEFANO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI)

- Distribua-se por dependência ao processo nº. 92.0008892-9. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0033266-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0065969-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X STC TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA X RODESAN ELETRICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

(FLS. 352) - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

2001.61.00.026434-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0044776-7) UNIAO FEDERAL(Proc. ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DE MATOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA(SP015073 - LUIZ GIOSA E SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2004.61.00.034818-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0019622-1) JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Vistos. Admito os assistentes técnicos apresentados pelas partes e defiro os quesitos formulados, conforme fls. 152/154 e 159/162. Arbitro os honorários periciais provisoriamente em R\$15.000,00 (quinze mil reais), que se encontram a cargo do BNDES, que deverá providenciar o respectivo depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova a Secretaria a intimação do Sr. Perito para início dos trabalhos. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.010093-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006138-8) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS)

FLS. 37/39 (...) ACOLHO a Exceção de Incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos principais a uma das r. Varas Federais em Brasília - DF, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. (...)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0001240-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA) X RAMON CARMELO FERNANDES(SP040391 - LUIZ CEZAR LUCHIARI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de levantamento da penhora de fls. 245/248. Int.

2007.61.00.009728-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X OTAVIO MANOEL ISIDIO X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OTAVIO DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.001733-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PJF MARTINEZ ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP X CARLA DE CHIACCHIO MARTINEZ X RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ
FLS. 54 - Defiro o prazo conforme requerido.

2008.61.00.010801-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Processe-se a Exceção de Pré-executividade sem a suspensão do processo de execução, porquanto a pendência de ação revisional do contrato não impede o ajuizamento da ação de execução. Intime-se pessoalmente a exequente para que regularize sua representação processual e para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.012761-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X PERSONAL CHOCOLATE PROMOCIONAL LTDA ME X MARIA CRISTINA ESTEVES AFONSO X CARMEN BASILE AFONSO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.014290-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA X ANA MARIA PIRES DA SILVA SPOSITO X CLAUDEMIR ANTONIO SPOSITO(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI)

Vistos em inspeção. Processe-se a Exceção de Pré-executividade sem a suspensão do processo de execução, porquanto a pendência de ação revisional do contrato não impede o ajuizamento da ação de execução. Vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019582-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODINHA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA X NEVALDO DE CARVALHO X OSMAR DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.031375-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2009.61.00.008455-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ENGIFORMAS IND/ E COM/ LTDA X RAIMUNDO DANTE OLIVARES FERNANDEZ X JUAN SEGUNDO ADRIAN HURTADO VARELA

Efetue o(a) autor(a) o pagamento das custas de expedição da Carta Precatória para a Comarca de Itapeverica da Serra/SP, no importe de R\$ 3,00 (três reais), bem como junte as cópias das guias de pagamento de diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado, nos termos da Portaria nº 629 de 26.11.2004 combinado com o art. 227 do Provimento 64/2007 da COGE 3ª Região. Após, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2009.61.00.008156-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X RENATO SALDANHA GONCALVES(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 15.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais de redistribuição. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.010171-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.034427-4) DANILO SIQUEIRA X MARCIO ROGERIO CAPELLI X DANIELA ORLANDI GALICIA X ELIANA NAOMI MATSUMOTO X CRISTINA SOUZA MUNIZ X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X JOAO FALANGA X GENIVALDO DEMETRIO NASCIMENTO X LUCIA MARIA RABELO LOES X FARLEY JORGE ALFARO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

FLS. 27 - (...) Recebo o Agravo. Ciência à parte contrária.

2008.61.00.017116-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011957-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - ISCP(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)
FLS. 14/15 (...) ACOLHO a presente Impugnação ao Valor da Causa (...)

2009.61.00.010575-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027353-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIS CARLOS PEREIRA X VIVIANE AULICINO PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)
FLS. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº. 2007.61.00.027353-0. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao impugnado para manifestação. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.006039-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022116-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X MARCOS ANTONIO BARROSO(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO)
FLS.39/42 - (...) ACOLHO a presente impugnação para o fim de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinar ao Impugnado que recolha, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais devidas(...)

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000009-0 - BANN QUIMICA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031201-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MELISSA CORREA BONILLO
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008840-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CLAUDIO FILHO X MARIA MATICO
Efetue o(a) autor(a) o pagamento das custas de expedição da Carta Precatória para a Comarca de Pariquera-açu/SP, no importe de R\$ 3,00 (três reais), bem como junte as cópias das guias de pagamento de diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado, nos termos da Portaria nº 629 de 26.11.2004 combinado com o art. 227 do Provimento 64/2007 da COGE 3ª Região.Após, expeça-se a Carta Precatória para notificação dos requeridos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0060486-2 - MARTENIUK E COSTA LTDA X CIARROCHI E CORREA LTDA X SANS FIL CONFECÇOES TEXTEIS LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora Sans Fil Confecções Têxteis Ltda acerca do alegado pela União Federal às fls. 214/215. Int.(FLS.218) Defiro o prazo conforme requerido.

98.0003684-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719512-5) ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP032362 - FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Fls.121:Vistos. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento, pela autora, do despacho proferido nos autos da ação ordinária n. 98.0007970-0. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se

98.0015325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719512-5) ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.104:Vistos. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento, pela autora, do despacho proferido nos autos da ação ordinária n. 98.0007970-0. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2005.61.00.022897-6 - HIDRAMATICO PAULINHOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME(SP042344 - IGNACIO ESTEVAM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, do despacho proferido nos autos da ação principal nº 2005.61.00.022898-8.Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.00.015289-7 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela Requerida. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.00.020035-5 - HOSPYCENTER COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP097846 - CECILIO ESTEVES JERONIMO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 73 - Informe a União Federal, no prazo de 10(dez) dias, se já houve o ajuizamento da ação de execução fiscal. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.003041-7 - NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a liminar ainda produz seus efeitos, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int. Fls. 77: Manifeste-se o autor. (CONTESTAÇÃO)

2009.61.00.010497-1 - ANTONIO GILSON TEIXEIRA DE QUEIROZ X MARIA RIBEIRO QUEIROZ(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao v.acórdão de fls. 216/219, proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para requererem o que de direito, ficando deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerido na inicial.Intimem-se.

2009.61.00.011630-4 - LEB ENTERPRISE INC(SP157698 - MARCELO HARTMANN) X UNIAO FEDERAL X PAULO RUI DE GODOY FILHO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X MAXIMO CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA

Torno sem efeito o despacho de fls. 188. Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 14/51, cujas cópias foram fornecidas às fls. 204/241. Manifeste-se a autora quanto à certidão de fls. 245, devendo promover a citação do réu Máximo Consultoria e Comércio Exterior Ltda, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, voltem-me conclusos para reapreciação do pedido de medida liminar. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.023372-9 - JOAO MANUEL VENTURA(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X NAO CONSTA

Vistos em Inspeção. Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 21, trazendo aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

PETICAO

2008.61.00.008130-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003041-7) NEW TECHNICAL ASSISTENCE SERVICOS,COM/,IMP/ E EXP/LTDA-NTA(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF. Após, tornem imediatamente conclusos.Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

88.0001871-8 - ALBERTO MOLNAR(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 575/578 e cumpra a entrega da CTPS à parte ré para as devidas anotações.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.027204-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JIDENILSA MOREIRA BASTOS(SP014512 - RUBENS SILVA)

Fls. 100/101: Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e, considerando que ocorreu à revelia (artigo 319, do Código de Processo Civil), com a produção de todos os seus efeitos, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, ora embargante, acolho-os tendo em vista que este Juízo deixou de apreciar o pedido quanto às perdas e danos.Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença que passa a ter a seguinte redação:Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a reintegração na posse direta do imóvel situado na situado na Estrada do Aderno, nº 358, Apartamento nº. 33, 2º andar - bloco 09 - do Conjunto Habitacional Carapicuíba, situado na Vila Silvania, São Paulo, com matrícula nº 115.000, livro 02, datado de 31 de maio de 2002, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, bem como para condenar a ré ao pagamento de todos os valores em atraso até a efetiva reintegração, além de todas as despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado imóvel clandestinamente, acrescido de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.A

correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. No mais persiste a r. sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. Fls. 109: Recebo a apelação da ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.007524-7 - JOSE CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) fls. 24 - MANIFESTE(M)-SE O(S) AUTOR(ES). INTIMEM-SE.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.032642-8 - ROMEU DO ROSARIO CUNHA X MAGALI ZAPAROLI PINEIRO CUNHA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Desentranhem-se as guias de depósito referentes ao recolhimento do valor da diligência do oficial de justiça de fls. 216/219, substituindo-as por cópias simples, remetendo-as ao Juízo Deprecado conforme solicitação contida às fls. 213. Para tanto, expeça-se com urgência ofício ao Juízo da Quarta Vara Cível de Diadema-SP, com nossas homenagens de estilo.

2007.61.00.010733-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

Fls.1706: Prejudicado, tendo em vista a carta precatória expedida às fls. 1697/1698. Aguarde-se, por sessenta dias o andamento da carta precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.005289-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME(SP124200 - SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Aguarde-se a audiência de conciliação designada às fls. 83.

2009.61.00.006065-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IZABEL CRISTINA BATISTA

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 09/09/2009 às 15:00 hrs na sede deste Juízo. Expeça-se mandado de intimação à executada e após, int.

Expediente Nº 8520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0013048-8 - MUNICIPIO DE PONTAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Fls.344: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.Int.

96.0017620-5 - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

ACOLHO os embargos de declaração de fls. 1001/1009, restando por ora prejudicada a decisão de fls.999, para

determinar seja dada vista à CEF do requerido às fls.990/996.Após, conclusos.

2001.61.00.022300-6 - SUPERMERCADO UEHARA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 559/568 do agravo de instrumento em apenso nº. 2006.03.00.113837-6, para a presente ação ordinária e desapensem-se. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado, no arquivo, julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento.nº. 2006.03.00.113836-4. Int.

2004.61.00.012573-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X RAQUEL NOVAIS X ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

2007.61.00.011973-4 - LIGIA MARIA TAMURA SANEMATSU(SP256301 - LIGIA MARIA MANARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.225/228), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2007.61.00.013027-4 - HEINZ JOHANN KARL HERMANN(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.124/127), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 6.436,91 (depósito de fls.120) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int, após, expeça-se.

2007.61.00.030900-6 - ALINE ARAUJO DE SOUZA X LUIZ JERONIMO X MARIA ROZALEN X ZELIA MARIA BONATO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.184/187), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I c/c art.795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento no valor de r\$ 4.731,75 (depósito de fls.174) em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Após, expeça-se.

2008.61.00.010851-0 - IRINEU MONTEIRO X CARMEN NAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.135/138), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento da sentença nos termos do art.794, I c/c art.795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 27.427,50 (depósito de fls. 114), em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

2008.61.00.014832-5 - SEBASTIAO ANGELO VIEIRA(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.81/84), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 5.760,00 (depósito de fls.68) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

2008.61.00.029512-7 - MARIA JOSE RODRIGUES DA COSTA X CECILIA DOS ANJOS RODRIGUES CASTRO X MARIA DA GRACA PEREIRA RODRIGUES NASCIMENTO(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.98/101), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794, I, c/c art.795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 9.994,65 (nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) (depósito fls.94) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Após, expeça-se.Int.

2008.61.00.029940-6 - SANTOS BRASIL S/A(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 155, cujo teor segue: Apensem-se aos autos da medida cautelar nº. 2008.61.00.024670-0.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int..Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.031690-8 - LUIZ BOMFIM DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.031950-8 - SONIA SILVA DUARTE DE LIMA(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA E SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Ciência do desarquivamento do presente feito.Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.034020-0 - DECIO CHEMIN X IRACEMA ANDRE CHEMIN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.93/96), no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2009.61.00.001457-0 - NELSON TRAUZZOLA X MARIA JOSEPHINA BOSCO TRAUZZOLA(SP247472 - LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.96/99), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2009.61.00.016709-9 - ROSANGELA DA SILVA RAMOS(SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS fls. 87: Para a análise do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.Fls.90:A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a AUTORA a retirada da carta precatória expedida às fls. No prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.024392-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP123265 - ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS E SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.188/193), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 22.227,12 (depósito de fls.180) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.020986-6 - UNIMED DE CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.014883-4 - P G A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

...Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias o requerimento efetuado pela impetrante, registrado sob o nº 04977.005377/2009-15, referente ao imóvel cujo RIP é 6213.0006949-05. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oficie-se com urgência a autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 375 do Provimento COGE nº 64. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0699285-4 - CAINCO S/A IND/ E COM/ X KAMEO PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X MELLO & TAYAR LTDA(SP041327 - EDUARDO DA SILVA WANDERLEY E SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E Proc. SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024670-0 - SANTOS BRASIL S/A(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos principais.

Expediente Nº 8521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0027525-2 - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 314/315 - ACOLHO os embargos de declaração do BACEN e DECLARO a decisão de fls.309 para fazer constar o seguinte: Providencie o BACEN a respectiva averbação da penhora no registro imobiliário para conhecimento de terceiros nos termos do parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil, independentemente do recolhimento prévio de custas e emolumentos a teor do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.537/77 c/c o artigo 50 da Lei nº 4595/64. Requeiro o BACEN o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.007211-8 - ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA(SP104877 - SUELI PACHECO DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando os depósitos realizados nos autos nos termos da decisão de fls.84 e 130, intime-se a CEF para que informe se houve descumprimento da tutela em relação à inscrição dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de enviar os boletos de cobrança, conforme noticiado às fls.181/190. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.017009-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0723900-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SUART ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013708-3 - CONSTRUTORA OAS LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES E SP237119 - MARCELA CONDE ACQUARO E SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.0022533-3. Fls. 4408/4412 - Oficiem-se as autoridades impetradas, encaminhando-se cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para que incida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de 1/3 de férias. Fls. 4413/4429 - Manifestem-se as autoridades impetradas acerca do pedido de inclusão de PAVTER ENGENHARIA LTDA no pólo ativo da presente ação. Int.

Expediente Nº 8524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0035235-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)
...REJEITO, pois, os embargos declaratórios. P.R.I.

98.0007924-6 - ARNALDO DONIZETI MALTA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI AMARO X DECIO CASTILHO CHEIDA X JOAO DIAS DA COSTA FILHO X JOSE CALIXTO DE AMORIM X JOSE DA CONCEICAO X LOURIVAL NOGUEIRA FILHO X MANOEL PEREIRA LAMEGO X MILTON FERREIRA DA SILVA X PAULO JOSE DE SANTANNA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Fls.417: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

2000.61.00.013590-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PEDAGOGIA - ABPE
Fls.145/146: Manifeste-se a E.C.T.Int.

2008.61.00.029834-7 - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Fls.368: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo autor para complementação do depósito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056781-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E Proc. MARLI APARECIDA SAMPAIO)
Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

90.0006262-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003453-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP075426 - LINEU DE MOURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. SIDNEY LENT JUNIOR E Proc. RAUL GAZETTA CONTRERAS E Proc. RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X DERMEVAL APARECIDO PRADO X DERMEVAL APARECIDO PRADO X CARMEN DO PRADO X ANTONIO SILVEIRA ARRUDA FILHO X DEIZE PRADO SILVEIRA ARRUDA(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA)
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.003368-8 - JOAO MANARA DE MELLO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Manifeste-se o impetrante acerca das alegações da União Federal de fls. 498/504. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.006360-9 - APM - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Aceito a conclusão Tendo em vista o noticiado pela autoridade impetrada às fls. 114/115, manifeste a impetrante se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.006888-7 - BURSON MARSTELLER LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP225919 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51), com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.007959-9 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA X CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 68/76, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista aos impetrantes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.010094-1 - MARCIO ESTEVAN FERNANDES(SP247241 - PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP113630 - LUIS ROBERTO MASTROMAURO)

Aceito a conclusão. Fls. 537/567: Manifeste-se a autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem cls. para sentença. Int.

2009.61.00.013544-0 - ADRIANA NUNES DE ALMEIDA(SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Aceito a conclusão. Manifeste-se a impetrante sobre o alegado pela autoridade impetrada às fls. 42/67. Int.

2009.61.00.016798-1 - ALFLASH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...III - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, sobre as férias, o respectivo adicional de um terço e sobre o aviso prévio indenizado, com base no artigo 151, IV, do CTN. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.011281-5 - ALPELO CONFECÇÕES E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado pela requerente às fls.98, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. A requerente arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0011721-5 - JULIO USHIMA - ESPOLIO(SP104304 - ANGELA DAMARIS M SOUZA HANNA E SP210956 - MITSE LOURENÇO USHIMA E SP126290 - FERNANDA DE MUCIO BUSO E SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO REAL S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JULIO USHIMA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206- Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-BACEN e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Recebo o recurso de apelação interposto pelo BACEN-exequente, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao executado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0045130-5 - ANTONIO FIORAVANZO X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X ESVALTER GAVA X JOAO TEODORO DOS SANTOS X JOSE AGUS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE FORTUNATO BELO X MAURO SCARABELLO X OSVALDO MONTANHEIRO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls.905/909: Manifeste-se a CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0007816-0 - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM

SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.026061-4 - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 1141/1142 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo impetrante às fls. 1142, in fine. Int.

2008.61.00.022092-9 - A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.017081-5 - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

...III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial lega e oficie-se às autoridades impetradas para informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. INT.

2009.61.26.002772-1 - SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA(SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL PORTO SECO EADI EM SANTO ANDRE - SP
Aceito a conclusão. Fls.201: Publique-se. Certifique-se eventual decurso de prazo para manifestação da autoridade impetrada sobre o despacho de fls. 201, vez que foi intimada pessoalmente. (FLS.201) Intime a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante. Comunique-se ao Juízo da 13ª Vara Federal que não serão necessárias as cópias solicitadas as fls.194. INT.

Expediente Nº 8527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.015811-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)
DESPACHO DE FLS. 459: Aguarde-se cumprimento do mandado de intimação para comparecimento à audiência designada para o dia 26/08/2009 às 15:00 horas, expedido às fls. 451. Int.. DESPACHO DE FLS. 462: Fls. 459 - Publique-se. Fls. 460/461 - Em relação à testemunha HUGO JOSE EKLUND DE OLIVEIRA, informe a ré CAPITAL SERVIÇOS DE VILGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA se pretende proceder nos termos do artigo 412, 1º do CPC, apresentando-o em Juízo, independentemente de intimação. De outra forma e nos termos do artigo 410, inciso II do CPC, fica desde já deferida, se necessária, a expedição de CARTA PRECATÓRIA para oitiva da referida testemunha na Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (STJ-3ª. Seção, CC 14.953-SC, rel. Min. Vicente Leal, j. 12.3.97, v.u., DJU 5.5.97, p.17003; RT 546/137). Publique-se com urgência..

2008.61.00.020229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP241300A - WAGNER MARTINS)
OFICIEM-SE, com urgência, aos Juízos Deprecados (Seção Judiciária de Belo Horizonte e Subseção Judiciária de Guarulhos/SP) para que informem acerca do andamento das Cartas Precatórias n.º 106/2009 (fl. 297/298) e n.º 114/2009 (fls. 304/305), respectivamente. Em relação às cartas precatórias expedidas à fls. 309/312 (CP n.º 133/2009 e CP n.º 134/2009), aguardem-se as respectivas distribuições. Aguarde-se cumprimento do mandado expedido à testemunha Sara de Moraes Artur (CM Nº 0016.2009.02059) para comparecimento na audiência já designada para o dia 18/08/2009 às 15:00 horas. Int.

Expediente Nº 8528

MONITORIA

2008.61.00.013335-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E

SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X VALCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS)

Designo o dia 17 de agosto de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

Expediente Nº 8529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.012528-7 - JOAO MOMESSO - ESPOLIO X LUISA MORELATI MOMESSO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(REPUBLICAÇÃO DECISÃO FLS.40/41) ...Diante do acima exposto, tratando-se de regra de competência absoluta, bem como pelo fato de a lide não se enquadrar em quaisquer das exceções previstas no 1º art. 3º da citada Lei, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6295

MONITORIA

2005.61.00.006208-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HERMES ROBERTO DE ARAUJO MELLO JUNIOR(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO)

Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista os termos da transação, e o disposto no artigo 26, 2º do CPC. Considerando-se que a parte autora juntou aos autos a cópia do documento de fls. 08/11, defiro o desentranhamento do referido documento. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. Intime-se.

2005.61.00.024206-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X KATIA OLIVEIRA DA SILVA

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. Intime-se.

2007.61.00.021580-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DIANE SILVA GAMA X JOAQUIM ANDRADE GAMA X LINDALVA CORDEIRO DA SILVA

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.00.022935-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X DROGARIA NOSSA SENHORA DAS VITORIAS LTDA X SUELI ANTONIO POMBAL X FRANCISCO ANTONIO

Considerando-se que a parte autora alega a existência de fato superveniente do interesse de agir, requerendo a extinção da ação, reconheço a carência de ação superveniente e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

2007.61.00.024087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO ROBERTO PEREIRA ALBUQUERQUE

Diante do silêncio dos réus, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 24.261,94 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos), atualizada para 20 de agosto de 2007. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória

discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC, requerendo a citação do réu.P.R.I.

2008.61.00.022905-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARCOS DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIEL MARCOS DE OLIVEIRA X DORALICE PEREIRA DE OLIVEIRA

Diante do silêncio dos réus, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 14.084,74 (quatorze mil, oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizada para 06 de outubro de 2008. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC, requerendo a citação dos réus.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.004568-6 - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

I- Converto o julgamento em diligência.II- Oficie-se ao Conselho Regional de Química da IV Região, dando ciência da presente ação, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no feito, tendo em vista que a autora possui registro perante referido órgão.

2007.61.00.001709-3 - LUCIO PEREIRA DE SOUZA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, levando em consideração, especialmente: i) o fato de a demanda versar sobre questão que ensejou o ajuizamento de inúmeras ações, todas fundadas em argumentos praticamente idênticos, ii) o julgamento antecipado da lide, e iii) o tempo exigido para prestação do serviço. P.R.I.

2008.61.00.002894-0 - RAPHAEL JOHNSON DE PAULA(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, a autora arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestando, contudo, a execução dos citados valores enquanto permanecer a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.61.00.002953-1 - MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, utilizando-se os critérios de correção monetária adotado pelo Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado. Diante da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

2008.61.00.015918-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X INSTITUTO AFRO-BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO-IABDESESP

Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 3.533,98 (três mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), a ser atualizada e acrescida segundo os critérios acima indicados. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.P.R.I.

2008.61.00.020718-4 - BENEDITA MARIA DE PAULA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Desse modo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que exiba os extratos de caderneta de poupança dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, dê-se ciência à parte contrária e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.021999-0 - MANOEL ANTONIO X DORA AMBROSIO ANTONIO(SP123102 - BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Considerando que a Lei nº 11.709/2008, em seu artigo 1º, fixou o valor do salário mínimo em R\$ 415,00 a partir de 1º de março de 2008, a competência do Juizado Especial Federal passou a comportar a apreciação de causas com o valor de até R\$ 24.900,00.E, compulsando os autos, em especial a fl. 02 e o termo de autuação, verifico que a presente demanda foi distribuída em 04 de setembro de 2008, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 11.709/2008. Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Ao SUDI para redistribuição e providências.Intime-se.

2008.61.00.028097-5 - FRANCISCO NELSON(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO BRADESCO S/A
E, compulsando os autos, em especial a fl. 02 e o termo de autuação, verifico que a presente demanda foi distribuída em 14 de novembro de 2008, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 11.709/2008. Assim, tendo em vista que o valor atribuído à causa é de R\$ 20.000,00, declino da competência para apreciar e julgar a presente em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Ao SUDI para redistribuição e providências.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.009508-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0226525-7) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOAO BATISTA POCI (ESPOLIO)(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP084392 - ANGELO POCI E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP084392 - ANGELO POCI)

Isso posto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prossiga-se com a execução pelos valores apurados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 11.462.679,30 (Onze milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta centavos) apurado em outubro de 2005, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil).Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 47/50, para os autos principais da Ação Ordinária nº 00.0226525-7, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele.Remetam-se os autos ao SEDI para fazer incluir como embargado Arnaldo Poci (espólio).Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Nos termos do artigo 475, caput, incisos I e II, sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para a interposição de eventual recuso, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as devidas cautelas.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.028539-7 - ARBITRAGIO - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM EM RELACOES NEGOCIAIS(SP192722 - CAMILA DE ABREU) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Converto o julgamento em diligência.Regularize a impetrante, no prazo de cinco dias, a sua representação processual juntando aos autos os atos constitutivos da instituição.Intime-se.

2008.61.00.007392-1 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de certidão informativa e a expeça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege.Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.023017-8 (Quinta Turma) o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

2008.61.00.008062-7 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para fazer excluir do dispositivo da sentença de fls. 919/923, a limitação da compensação da COFINS até a entrada em vigor da Lei nº 10.833/03.Conforme determina o artigo 149, inciso III, do Provimento CGE nº 64, de 28 de abril de 2005, encaminhe-se via correio eletrônico, cópia da presente sentença à Primeira Turma do Eg. TRF 3ª Região, em virtude da interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014449-3.P.R.I.O. e Retifique-se o registro anterior.

2008.61.00.020513-8 - CASE IND/ METALURGICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para fazer excluir do dispositivo da sentença de fls.
140/145, a limitação da compensação da COFINS até a entrada em vigor da Lei nº 10.833/03, enquanto a impetrante
permanecer no regime de recolhimento do imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado. Conforme
determina o artigo 149, inciso III, do Provimento CGE nº 64, de 28 de abril de 2005, encaminhe-se via correio
eletrônico, cópia da presente sentença à Quarta Turma do Eg. TRF 3ª Região, em virtude da interposição do Agravo de
Instrumento nº 2008.03.00.038019-0.P.R.I.O. e Retifique-se o registro anterior.

2008.61.00.023196-4 - VULCOREAL S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP237866 - MARCO
DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ante o exposto homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência
formulado pelo impetrante à fl. 77, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo
267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta
sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. O,

2008.61.00.029471-8 - GOOD CESTA BASICA LTDA(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA
NACIONAL EM SAO PAULO

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO
IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face
do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da
ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.003888-3 - MARCELLO DE SOUZA LASALVIA(SP231390 - JOSE ROBERTO FABBRI BUENO) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Em razão do exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de
Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas
105 do STJ e 512 do STF. Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº
2009.03.00.013899-0.P. R. I. O

2009.61.00.005954-0 - OGISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP239588 - MARCELO
CALDERON) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Ante o exposto homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência
formulado pelo impetrante à fl. 72, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo
267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta
sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. O

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4338

MONITORIA

2003.61.00.022013-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E
SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE
FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X VALDIR MORELI
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2003.61.00.022013-0AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CEF. RÉU: VALDIR MORELI Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 89 e 92 e
posterior intimação pessoal da autora, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 98, extingo o processo sem
julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao
arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.000781-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E
SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ONERR BRASIL MUSICAL LTDA - EPP X
MARCIA REGINA GONCALVES RAPOSO SOUZA X RITA DE CASSIA VIEIRA BRANCO DE OLIVEIRA
MENDES
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2008.61.00.000781-0AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CEF. RÉUS: ONERR BRASIL MUSICAL LTDA, MÁRCIA REGINA GONÇALVES RAPOSO SOUZA
e RITA DE CÁSSIA VIEIRA BRANCO DE OLIVEIRA MENDES. Vistos. Homologo, por sentença, a desistência

manifestada pela Autora às fls. 110. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.011598-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO SILVA SOBRAL(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO)

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2008.61.00.011598-8 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: RICARDO SILVA SOBRAL Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 70/72, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.018446-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDREA BARROS DE ALMEIDA X JORGE ALEXANDRE DE ALMEIDA

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2008.61.00.018446-9 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ANDREA BARROS DE ALMEIDA e JORGE ALEXANDRE DE ALMEIDA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 66-77, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.019900-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DORA ALICE LINS DE SOUZA X ALDA CAMPOS LINS

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2008.61.00.019900-0 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: DORA ALICE LINS DE SOUZA e ALDA CAMPOS LINS Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 44/49, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.020964-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X VANESSA LAMENZA MACIEL X KETTY LAMENZA MACIEL

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Autos nº 2008.61.00.020964-8 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: VANESSA LAMENZA MACIEL e KETTY LAMENZA MACIEL Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 71/74, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.001880-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X ROBSON JOSE DE MACEDO

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Processo n.º 2009.61.00.001880-0 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ROBSON JOSE DE MACEDO Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Autora às fls. 62. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.042877-0 - REGINA KELLY YAMADA PASTRANA X FRANCISCO STEFANATO PASTRANA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 1999.61.00.042877-0 AUTORES: REGINA KELLY YAMADA PASTRANA E FRANCISCO STEFANATO PASTRANARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure: 1) que o contrato de mútuo pactuado com a ora Ré seja alvo de revisão, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações; 2) que a Ré promova o reajuste das prestações e acessórios pelo PES/CP, excluindo qualquer outra forma de reajuste; 3) que seja excluído o percentual de 1,15% a título de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Por fim, pleiteiam a restituição dos valores pagos indevidamente, bem como o direito de exercerem o instituto da compensação com o saldo devedor. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, às fls. 70-72, para autorizar os autores a efetuar o pagamento das prestações vencidas e vincendas perante a instituição financeira pelos valores indicados na inicial. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 81-96, argüindo, em sede preliminar, litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 122-125. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 261-265. Impugnado o laudo pericial pelos autores, o Sr. Perito apresentou esclarecimentos às fls. 295-297, ratificando o laudo anteriormente apresentado. A CEF apresentou manifestação favorável, às fls. 303-304. Os autores apresentaram nova impugnação, às fls. 309-310. É O RELATÓRIO. DECIDO. As

partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Preliminarmente, não é de se admitir a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, vez que compete a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, gerir com exclusividade os recursos do SFH. No mérito, examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer a critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:.....c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. De seu turno, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados

nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Quanto à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, este somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Desse modo, tenho como indevida a aplicação do CES. Por fim, a despeito de a perícia contábil ter constatado a cobrança de valores inferiores aos efetivamente devidos de acordo com a categoria profissional do mutuário, restou comprovada a aplicação do CES desde a primeira prestação, tornando-se, portanto, imperiosa a revisão contratual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui discutido, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido. Juros moratórios devidos no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nos termos do seu artigo 406. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.

2003.61.00.021847-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.013277-0) ADOLPHO LUIS MOYA X SONIA APARECIDA FERREIRA MOYA (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2003.61.00.021847-0 AUTORES: ADOLPHO LUÍS MOYA E SONIA APARECIDA FERREIRA MOYARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os Autores obter provimento judicial que declare incidenter tantum a inconstitucionalidade do inc. III do art. 16 da Medida Provisória n.º 434/94 e o seu parágrafo único, que permitiu a edição da Resolução n.º 2.059/94 do BACEN, bem como de todos os atos praticados com base na referida Resolução. Requer a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa TR como indexador de correção do saldo devedor do contrato. Requer, ainda, a declaração de validade do contrato de mútuo firmado, respeitando-se rigorosamente o Plano de Equivalência Salarial, excluindo-se os reajustes praticados durante o Plano Collor I e Plano Real, bem como a revisão do contrato, especialmente no que diz respeito à forma de aplicação da Tabela PRICE e dos juros contratados, de reajuste do saldo devedor, substituindo a taxa TR pelo índice INPC. Por fim, requer a condenação da ré à restituição dos valores pagos a maior, em espécie. Sustentam, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais no pertinente ao reajuste do saldo devedor e das prestações, mormente no tocante à indexação dos valores do mútuo pela TR e à ilegalidade na amortização da dívida. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 126-127. Foi interposto agravo de instrumento pelos autores, ao qual foi concedido parcialmente o efeito ativo para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme cópia da decisão às fls. 131-132. A CEF contestou às fls. 148-181, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustenta a ocorrência de prescrição e defende, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, bem como a sua estrita observância, com o que defendeu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 231-255. A CEF requereu a sua substituição no feito pela EMGEA, em razão da cessão de créditos efetuada, o que foi indeferido às fls. 262. Às fls. 709 foi deferido o ingresso da EMGEA no pólo passivo na qualidade de assistente simples, nos termos do art. 42, 2º do CPC. Determinada a realização de prova pericial, o respectivo laudo pericial contábil foi apresentado às fls. 289-322. Impugnado o laudo pericial pelas partes, o Sr. Perito apresentou esclarecimentos às fls. 395-409. Foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, em razão da ausência da parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que, independentemente da procedência ou não da ação, o pedido formulado é perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico. Não é de prevalecer a alegação de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, haja vista que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. Passo ao exame do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida

contraída. Os Autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 01.08.1989, elegendo o sistema PES/CP como parâmetro de reajustamento da dívida. O contrato estabeleceu a amortização em 180 meses. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais seriam reajustadas segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencia o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer um critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivo no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre a prestação e o salário desde a primeira até a última parcela. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Conforme se extrai do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculadas pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada o valor das prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. Em relação à inconformidade relativa à correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990, tenho que não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. 1. O índice aplicável ao mês de março de 1990 para atualização do saldo devedor de financiamento pelo SFH é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 572920-SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, p. 283). Em relação à inconformidade relativa à Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, indutora da conversão dos valores para Unidade Fiscal de Referência, não houve qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que

tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. No atinente a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De outro lado, a ocorrência de amortização negativa dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não configura qualquer irregularidade, uma vez que ela provém de pagamento de valor de prestação insuficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No entanto, há que se esclarecer que a perícia contábil constatou que os valores em cobrança pela CEF foram ora superiores e ora inferiores aos valores devidos com base na categoria profissional do mutuário. Ademais, a inadimplência dos autores não pode ser desconsiderada, que não efetuam qualquer pagamento desde fevereiro de 2003. Nesse sentido, o Sr. Perito em esclarecimentos prestados em laudo complementar, afirmou que foram apuradas diferenças entre as prestações efetivamente pagas pelos autores e as entendidas como corretas na perícia contábil, sendo reconhecida, desta forma, diferença em favor do agente financeiro. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas e demais despesas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C

2004.61.00.019028-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016156-7) TELMA MARIA DE OLIVEIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANS S/A (MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2004.61.00.019028-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: TELMA MARIA DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Tema Maria de Oliveira, objetivando a embargante esclarecimentos quanto à suposta ocorrência de contradição e omissão na r. sentença proferida às fls. 406-411. Argumenta que a decisão embargada é contraditória quanto ao pedido de exclusão da Taxa de Risco de Crédito, pois tratou de Taxa de Administração. Sustenta, ainda, omissão quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES ao financiamento, dos juros nominais e efetivos e do Código de Defesa do Consumidor, bem como não levou em consideração a boa-fé objetiva dos contratos com o que pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar as apontadas deficiências no julgado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os Embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Com razão os embargantes no que concerne à contradição atinente a taxa de risco de crédito. Todavia, sanando a omissão denunciada, importa assinalar que a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a autora se negar a pagá-la. O percentual dessa taxa é legal e não se configura como abusivo. De outra parte, no que concerne às demais questões, o que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Desse modo, tenho que as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOELHO PARCIALMENTE OS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformular a sentença, acrescentando na fundamentação os pontos abordados nesta decisão. Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I. C.

2004.61.00.023423-6 - MARIA LUCIA SODRE DE CARVALHO MONDELO(SP206495 - MARCIO DUARTE NOVAES E SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CARTOES DE CREDITO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2004.61.00.023423-6 AUTORA: MARIA LUCIA SODRE DE CARVALHO MONDELORÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária proposta por Maria Lucia Sodré de Carvalho Mondelo em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito a ela atribuído e lhe assegure o direito à indenização a título de danos morais. Requer antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta, em síntese, possuir cartão de crédito emitido pela Ré sob nº. 4002 3616 4661 0457, com vencimento apurado para dia 20 de cada mês e, informalmente, por via de telefone, firmou acordo de parcelamento de débito no montante de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) a ser pago em 10 parcelas no valor de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), mediante bloqueto. Entretanto, em novembro de 2003, não recebeu o bloqueto correspondente à parcela daquele mês, sendo obrigada a requerer emissão de nova via, o que ensejou o pagamento com atraso e, segundo informado pela credora, a prestação do mês de fevereiro de 2004 deveria ser paga antecipadamente a título de compensação. Após QUITAR a última parcela do financiamento, em março de 2004, foi surpreendida com aviso de cobrança e negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Alega que a CEF informou a ocorrência de novação da dívida, tendo em vista o atraso no pagamento da parcela de janeiro de 2004, imputando a ela o débito de R\$ 3.221,82. Juntou documentos (fls. 18/37). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado (fls. 40). A CEF apresentou contestação alegando, em resumo, que a Autora não honrou as faturas do cartão de crédito, tendo solicitado parcelamento do saldo. No primeiro acordo celebrado, o saldo principal era de R\$ 2.540,48; contudo, a Autora não cumpriu o avençado, o que ocasionou a recomposição da dívida. Ato contínuo, a Autora requereu outro parcelamento, obtendo desconto de R\$ 3.221,82, que igualmente não foi honrado. Destarte, diante do inadimplemento, o nome da Autora foi lançado no cadastro de inadimplentes. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Os efeitos da tutela foram antecipados (fls. 77/79), no tocante ao cancelamento da inscrição no SPC e SERASA. Replicou a parte Autora. O Juízo determinou a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, mormente o resultado da prova pericial, diviso que a pretensão inicial não merece provimento. A parte Autora afirma que somente uma parcela do financiamento do saldo do cartão de crédito foi adimplida extemporaneamente, o que acarretou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por dívida já paga. Todavia, os fatos narrados pela parte Autora não se coadunam com o que foi apurado pelo perito do Juízo. A perícia contábil realizada concluiu que a Autora não honrou 02 financiamentos de débito de cartão de crédito, o que ensejou afastamento do desconto concedido pela CEF e a reestruturação do saldo devedor. A propósito atente-se para os seguintes trechos do trabalho pericial: A Autora não informou na exordial, que o acordo de parcelamento objeto do presente feito realizado em 25/05/2006, constituído de 10 parcelas de R\$ 320,00 totalizando R\$ 3.200,00. Na realidade, tratava-se de uma repactuação de um primeiro acordo firmado 15/09/2002 que foi cancelado por descumprimento (...) Em 15/09/2002 a Autora possuía um saldo devedor proveniente de utilização de cartão de crédito no valor de R\$ 8.468,26, realizou então o acordo para pagamento com desconto de R\$ 2.540,48, resultando no saldo devedor de R\$ 5.927,78, que deveria ser quitado em 20 parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 296,39 cada uma com início em 25/09/2002 e término em 17/04/2004. Efetuou o pagamento de sete parcelas do acordo, deixou de quitar a parcela de nº 8 vencida em 25/04/2003, dando causa ao cancelamento do acordo perdendo o desconto concedido quando do acordo de parcelamento. Em 25/05/2003 foi pactuado o segundo acordo, cujo saldo devedor na data era composto pelo valor do saldo do débito do primeiro acordo R\$ 5.927,78, deduzindo-se do valor das 7 parcelas pagas R\$ 2.082,50 e acrescido do desconto de R\$ 2.540,48 totalizando R\$ 6.385,76. Foi concedido novo desconto no valor de R\$ 3.221,82, resultando no saldo devedor de R\$ 3.200,00, que deveria ser quitado em 10 parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 320,00 cada uma com início em 20/06/2003 e término em 20/03/2004. Foram quitadas 6 parcelas nos respectivos vencimentos, a sétima parcela não foi quitada na data prevista, diante da inadimplência superior a 15 dias do vencimento a Ré CEF procedeu o cancelamento do acordo. Decorridos 27 dias do vencimento na data de 16/01/2004, quando o acordo já encontrava-se cancelado que a Autora procedeu ao pagamento da sétima parcela. (...) Destaque-se que o Sr. Perito Judicial apurou tais fatos à vista dos documentos colacionados pelas partes, bem como em diligências levadas a efeito nos escritórios da CEF (fl. 116). Como se vê, a Autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, notadamente a inexistência do débito e ilegalidade da inscrição no cadastro de inadimplentes. Assim, malgrado a ausência de contrato formal, tenho que a parte Autora livremente anuiu com os termos propostos pela CEF, eis que buscou, por três vezes, financiar o saldo devedor do cartão de crédito, tendo a credora recomposto a dívida em todos os refinanciamentos, acrescentando o valor do desconto e corrigido o débito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, REVOGANDO da decisão de fls. 77/79. Condene a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do artigo 20º do Código de Processo Civil. Atualização nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Despesas e custas ex lege. P.R.I.C.

2005.61.00.006196-6 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº. 2005.61.00.006196-6 AUTORA: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por OWENS-ILLINOIS DO BRASIL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade do auto de infração nº. 35.5485.645-0. Alega que foi autuada em razão de ter deixado de comunicar a ocorrência de acidente de trabalho ao INSS. Sustenta ser parte ilegítima para responder pela autuação, porquanto as empresas mencionadas no referido auto (Cisper S.A., Cia. Industrial São Paulo - Rio e Rimisa) têm personalidade jurídica própria e permanecem atuantes, o que revela ter havido o reconhecimento equivocado de sucessão entre elas. Afirma ainda que o Auditor Fiscal da Previdência Social não tem competência para autuar a empresa por infração à legislação trabalhista, bem como salienta a ausência de nexo de causalidade, pois em diversas situações não existem acidentes geradores do CAT. Juntou documentos (fls. 13/73). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 76/77). O INSS apresentou resposta assinalando, em apertada síntese, a legalidade do auto de infração, na medida em que a Autora ostenta qualidade de sujeito passivo na relação jurídico-tributária como substituta ou sucessora da empresa Cisper S.A. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido. Juntada cópia das fichas de breve relato da JUCESP, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o processo, mormente os documentos trazidos à colação, tenho que improcede o pedido inicial. Sustenta a parte Autora que as empresas autuadas (auto de infração nº. 35.585.645-0) - Cisper S/A, atual Ownes - Illinos do Brasil S/A, Cia. Ind. S.Paulo - Rio e Vidraria Rio Minas - Rimisa - ostentam cadastro de pessoa jurídica distinto, o que afasta a hipótese de solidariedade quanto aos débitos lançados. Entretanto, extrai-se da ficha de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 187) que a empresa Vidraria Rio Minas - Rimisa alterou, em 27/07/2001, sua razão social para Cisper S.A. (fls.191) e, posteriormente, para Owens - Illinos do Brasil S/A, em 13/04/2004 (fls. 194), ora Autora. Considere-se, ainda, que o NIRE matriz, data da constituição, início de atividade e CPNJ indicados nas fichas de fls. 187 e 190 são os mesmos. Portanto, as denominações Ownes - Illinos do Brasil S/A, Cisper S.A., Cisper S/A e Vidraria Rio-Minas S/A referem-se à idêntica pessoa jurídica. No tocante à Cia. Ind. São Paulo - Rio, depreende-se da ficha cadastral (fls.131) que a empresa-Autora ostenta qualidade de subsidiária integral daquela, salientando-se que tal constituição ocorreu sob a razão social Vidraria Rio-Minas S/A (fls. 164). As sociedades empresariais, para a realização de atividades comuns, podem reunir esforços por meio de associação, denominado grupo de sociedade, seja pela via do consórcio ou por controle de uma sociedade por outra denominada subsidiária integral, como a Autora. Destaque-se que o grupo de sociedade não ostenta personalidade jurídica própria, constituindo-se tão-somente uma relação interempresarial formalizada para realização de atividades comuns e, em regra, não há solidariedade entre as sociedades integrantes. Denota-se, porém, que ordenamento jurídico contemplou algumas hipóteses excepcionais de solidariedade entre as empresas componentes de grupo de sociedade, como no tocante aos débitos previdenciários, consoante redação do inciso IX do artigo 30 da Lei n. 8.212/91 dispõe: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;(...) Este artigo estabelece a assunção da responsabilidade pelas empresas que integram grupo econômico somente quanto às obrigações previstas na Lei n. 8.212/91 e, no caso em análise, o auto de infração foi lavrado por descumprimento da obrigação descrita no artigo 22 da Lei n. 8.213/91. Diante disso, tenho que o reconhecimento da solidariedade entre a subsidiária integral e a sociedade acionista se dá à luz da redação do inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional:(...)Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;(...)Remarque-se que a constituição de subsidiária integral objetiva a realização de atividade comum, identificando-se o interesse comum como nexo causal da relação jurídica do grupo de sociedades, o que impõe o reconhecimento da solidariedade obrigacional. Posto isto, reconhecida a existência de grupo de sociedade, tem-se pela solidariedade da subsidiária integral pelos débitos previdenciários impostos à Cia. Indústria São Paulo - Rio. Ao contrário do sustentado pela Autora, não se trata de cumprimento de obrigação trabalhista, mas sim de obrigação acessória de natureza previdenciária, na medida em que a infração descrita ajusta-se à redação do artigo 22 da Lei n. 8.213/91:(...)Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.(...)O artigo 30 da CLT impõe que a anotação do acidente de trabalho na CTPS deve ser realizada, exclusivamente pelo INSS, (artigo 30 da CLT), pois tais dados têm repercussão direta para a concessão de benefício previdenciário e acidentário, auxílio, cômputo do período de carência, cálculo de indenização por acidente ou moléstia profissional.Ou seja, a finalidade da obrigação acessória imposta ao empregador é tutelar o direito do acidentado-segurado, extraíndo-se daí a sua natureza, também, previdenciária e a legalidade da autuação realizada pela autoridade subordinada ao Ministério da Previdência Social.No mais, a Autora não logrou comprovar fato constitutivo de seu direito tendente a descaracterizar como acidente de trabalho as ocorrências descritas no auto de infração (artigo 333, I do Código de Processo Civil).A mera alegação de se tratar de incidentes sem qualquer consequência gravosa para o trabalhador e desnecessária comunicação não pode ser oposta para descumprir a lei.Há a obrigatoriedade de comunicar o acidente ao INSS.Cumprir remarcar que o CAT, além dos efeitos já mencionados, tem repercussão estatística e epidemiológica, consoante redação do artigo 336 do Decreto n. 3.048/99, sendo devida obrigação acessória imposta ao sujeito passivo, in verbis: Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da

ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria. 2º Na falta do cumprimento do disposto no caput, caberá ao setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social comunicar a ocorrência ao setor de fiscalização, para a aplicação e cobrança da multa devida. 3º Na falta de comunicação por parte da empresa, ou quando se tratar de segurado especial, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 4º A comunicação a que se refere o 3º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo. 5º A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social poderá atuar a empresa que descumprir o disposto no caput, aplicando a multa cabível, sempre que tomar conhecimento da ocorrência antes da autuação pelo setor de fiscalização. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 6º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela previdência social, das multas previstas neste artigo.(...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Orientação de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Despesas ex lege. P.R.I.C.

2005.61.00.008805-4 - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS PROCESSO N.º 2005.61.00.008805-4 AUTOR: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação ordinária proposta por CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento judicial que declare a nulidade dos débitos destacados na petição inicial. Alternativamente, pleiteia a revisão dos lançamentos dos débitos constituídos ou não, parcelados administrativamente ou não, bem como quanto aos espontaneamente confessados por esta via judicial. Alega que realizou denúncia espontânea de seu débito fiscal, sendo incabível a imputação de multa sobre ele, bem como sobre os débitos alvo de parcelamento. Sustenta, ainda, a ilegalidade da taxa Selic e ocorrência de bis in idem quanto à incidência cumulada de multa moratória e juros de mora, prática que entende violar os princípios da capacidade contributiva e econômica, além de caracterizar confisco. Pede também a redução da multa moratória para 20% com fundamento no artigo 61 2º da Lei nº 9.430/96. Juntou documentos (fls. 64/98). Citada, a União Federal apresentou contestação aduzindo que a parte Autora aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei 10.684/2003, tendo renunciado, expressamente, ao direito de ação para discutir os débitos incluídos no PAES. No mais, alega falta de documentos essenciais à propositura da ação. Pugna pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de prova pericial, a parte Autora apresentou agravo retido. Juntada as declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF), vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumpre notar que a petição inicial se revela apta, sendo possível extrair dela a causa de pedir (próxima e remota) e o pedido, mormente considerando que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente exercidos pela Ré. A Autora pretende declaração de nulidade de todos os débitos inscritos em dívida ativa (...) e, alternativamente, a revisão dos valores dos débitos lançados (...) declarando ilegal a cobrança de juros pela Taxa Selic, e multas aplicadas sobre débitos constituídos ou não, parcelados administrativamente ou não, bem como quanto aos espontaneamente confessados por esta via judicial, anulando os que excederem o cálculo do débito principal, convertido em moeda nacional (...) (grifo) Consoante se infere dos fatos narrados pela União e os documentos colacionados às fls. 122/133, a parte Autora aderiu ao PAES previsto na Lei 10.684/2003 quanto aos débitos consubstanciados nos procedimentos administrativos n.ºs 13805 004431/93-59, 13805 000491/94-10, 13805 001908/93-53, 10880 500585/98-91, 13804 001950/98-16, 13805 000490/94-57, 13805 000489/94-78, 13805 000492/94-82, 10880 500586/98-53, 13804 001950/98-16 e 13805 000493/94-45. Ao optar pelo parcelamento, a Autora tinha pleno conhecimento das condições que deveria observar, não podendo alterá-las posteriormente para beneficiar-se do programa, já que a opção não é direito do contribuinte, mas favor fiscal concedido pelo Poder Tributante mediante a imposição de determinadas obrigações. De seu turno, tenho que não há violação do direito de ação do contribuinte na exigência de confissão irrevogável e irretroatável de débitos e de aceitação plena de todas as condições estabelecidas. Cabe ao contribuinte escolher questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente por meio de ingresso no parcelamento. Seria desarrazoado compelir a Administração a aceitar parcelamento de débito que o contribuinte pretende questionar em Juízo. O parcelamento tributário é forma de transação administrativa na qual é concedida moratória da dívida em troca de prestações sucessivas. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeita-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica, não sendo permitida a aplicação da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte. Destarte, impede a pretensão de revisão do valor consolidado e consectários legais incidentes. A adesão ao PAES não contempla a previsão do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Para configurar a espontaneidade, o pagamento do tributo deverá ser realizado integralmente com o acréscimo dos juros. Não tendo a Autora realizado o pagamento do débito acrescido dos consectários legais, mas tão-somente aderido ao programa de parcelamento, não há falar em denúncia espontânea, nem tampouco em afastar a imposição tanto dos juros de mora como da multa moratória. (Súmula 208/STF). Quanto aos débitos 10880.452.219/2001-75 e 10880.452.218/2001-21, verifico que a parte Autora não logrou comprovar a realização de denúncia espontânea ou pagamento (artigo 333 inciso I do Código de Processo Civil). O artigo 61 da Lei nº. 9.430/96, que disciplina a legislação tributária federal, estatui expressamente que, sobre os

débitos em atraso para com União Federal, incidirão juros de mora à taxa de que trata o 3º do art. 5º desta lei, ou seja, aplicar-se-á a taxa SELIC em consonância com a Jurisprudência majoritária de nossos Tribunais (AgRg EREsp n.º 542221/PR, v. u., 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 28.08.2006, p 207).No tocante à aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo, há previsão expressa de incidência sobre os débitos consolidados no parcelamento (artigo 1º 6º da Lei n.º. 10.684/2003), isto é, sua aplicação está restrita aos débitos incluídos no programa de parcelamento.A limitação dos juros em 12% ao ano, prevista constitucionalmente (art. 192, 3º, da CF), revogada pela Emenda Constitucional n.º. 40/2003, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante n.º. 07 do STF), o que não se deu.A multa, de acordo com decisões do Supremo Tribunal Federal, possui caráter confiscatório, quando fixada em valor desproporcional. No caso, a multa correspondente a 60% do valor do tributo não tem caráter confiscatório, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora.Por oportuno, importa ressaltar ser descabida a alegação de impossibilidade de cumulação de multa com juros, haja vista que, enquanto estes decorrem da demora no pagamento, aquela é devida em razão de descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, sendo, portanto, cumuláveis. Na esteira deste entendimento o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO. JUROS. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA . A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação. Descabe falar em confisco, quando o valor da penalidade obedece a critérios de razoabilidade, especialmente ao permanecer abaixo do principal da dívida.É legítima a cobrança cumulada de juros (sanção pecuniária) e multa de mora (caráter indenizatório), nos termos da súmula 209 do extinto TFR. (AC n.º 2000.71.00.027449-9/RS Rel. Des. Federal VILSON DARÓS, D.J.U. de 04/12/2006).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

2005.61.00.010801-6 - SANOFI PASTEUR LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 2005.61.00.010801-6AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: SANOFI PASTEUR LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por Sanofi Pasteur Ltda. em face de União Federal, objetivando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito aos créditos decorrentes de valores indevidamente recolhidos aos cofres do Fisco, para posterior exercício do direito à compensação. Alega que, a partir do ano-base 1999, apurou recolhimento a maior a título de IRPJ e CSLL; contudo, tendo em vista nos anos seguintes ter verificado a ocorrência de prejuízo na declaração de ajuste anual, não efetuou a compensação. Assim, pugna pelo reconhecimento do direito de compensar mensalmente tais créditos com tributos vincendos. Afirma que a extinção definitiva do crédito somente se dá com a homologação, ainda que tácita, do pagamento efetuado e, a partir de tal ato comissivo ou omissivo, ao contribuinte é atribuído o direito de requerer a restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos.Juntou documentos (fls.19/123).Citada, a União contestou o pedido argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais para propositura de ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido alegando, em resumo, que o prazo prescricional inicia-se com o pagamento do débito, sendo a homologação, nos termos expressos pela Lei, condição resolutória.Replicou o Autor.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os documentos colacionados à inicial se revelaram hábeis à instrução do processo, na medida em que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram assegurados, tendo a União refutado todos os argumentos exarados pela Autora.Examinado o feito, tenho que pretensão da parte Autora merece parcial acolhimento.Conforme se infere dos fatos narrados na inicial, a controvérsia em apreço se restringe ao reconhecimento do crédito tributário e à fixação do termo inicial para o exercício do direito à repetição do indébito pela via da compensação. Neste sentido, cumpre assinalar que prevalecia no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, nos tributos sujeitos à homologação, na ausência dela, o curso do prazo prescricional somente começaria a contar depois de decorridos cinco anos do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, acrescido de mais cinco anos para homologação tácita. Tal compreensão da legislação implica reconhecimento do prazo de dez anos para a repetição ou compensação.Contudo, editada a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, conferiu-se nova interpretação à matéria, haja vista o seu artigo 3º estabelecer que o prazo de prescrição se inicia na data do pagamento antecipado do tributo, seja no caso de homologação expressa ou tácita.Destaque-se, ainda, que o mencionado dispositivo legal se aplica tão-somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).Dessa forma, o E. STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem requerer o ressarcimento, sendo certo que as ações ajuizadas após a mencionada data submetem-se ao disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. No caso vertente, nota-se que a ação foi ajuizada em 08.06.2005, ou seja, em data anterior ao início de vigência do referido diploma legal, aplicando-se, portanto, o prazo prescricional de cinco anos contados do decurso do prazo para homologação do pagamento, ainda que de forma tácita.Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do tributo em 1999, o termo final - decadencial - para homologação é o ano de 2004, sendo este, portanto, o marco inicial para o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte requerer o ressarcimento ou restituição dos valores recolhidos a maior a título de IRPJ e CSLL.Assim, milita em favor da Autora o direito de não se submeter às regras da LC 118/2005, haja vista a propositura desta ação em 08.06.2005. Ressalvo, outrossim, que a apuração do crédito e o confronto de contas (débito/crédito) deverá ser realizado perante a Autoridade Tributária com atribuição para fiscalizar e processar o pedido

de compensação. A compensação poderá se dar com parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com a redação dada pela Lei n 10.637/2002. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a Autora requerer a compensação de eventuais créditos de IRPJ e CSLL, alusivos ao ano-calendário de 1999, a serem apurados na via administrativa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I.O.

2005.61.00.015522-5 - SIGMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP038672 - JOAO SORBELLO) X REALFIL IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.015522-5 AUTOR: SIGMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDARÉUS: REAFIL IMPORTAÇÃO E EXPOSRAÇÃO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Sigma Materiais para Construção Ltda. em face de Reafil Importação e Exportação Ltda. e Caixa Econômica Federal objetivando obter provimento judicial que declare a nulidade dos títulos n.ºs 07582905 e 11381801 (2º Tabelião de Protesto e Letras e Títulos), 11381803 (3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos), 11381805 (4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos), 10871902 e 09950102 (7º Tabelião de Protestos e Letras e Títulos) e 09950105 e 11392205 (10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos), bem como a inexistência dos débitos. Cumulativamente, pede condenação das Rés ao pagamento de indenização por dano moral. Sustenta, em síntese, o protesto indevido das duplicatas mercantis, eis que há mais de dois anos não mantém contato comercial com a empresa REAFIL IMPORTAÇÃO E EXPOSRAÇÃO LTDA, ou seja, os títulos em destaque não têm lastro. Alega, ainda, que o protesto não foi precedido de notificação para purgar a mora, bem como a CEF não aceitou os esclarecimentos quanto à falsidade dos títulos, levando-os a protesto. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 64/81, sustentando sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito, assinala que recebeu os títulos em cobrança simples da empresa ré, sendo da responsabilidade dela o saque das duplicatas ora questionadas. Afirma que se cuida de endosso-mandato, no qual o mandatário (Caixa Econômica Federal) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Relata que a operacionalização da cobrança, no caso, é feita através de meio eletrônico, ficando a própria cedente (empresa Reafil) responsável pela inclusão dos títulos no sistema da CEF, via canal eletrônico. O protesto, por sua vez, ocorre de forma automatizada, em razão das informações do cedente quanto ao prazo a ser observado. Restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal da ré REAFIL IMPORTAÇÃO E EXPOSRAÇÃO LTDA., motivo pelo qual foi determinada a citação dela por Edital, bem como a nomeação de curador especial. A ré Reafil contestou o feito por meio do curador especial às fls. 161/165, que o fez por negativa geral dos fatos. Intimada a apresentar as duplicatas e avisos de cobrança referentes aos títulos alvos da presente ação, a CEF informou às fls. 168 que não possui os referidos documentos, tendo em vista que atuou como mandatária (cobrança simples) na modalidade de Cobrança Simples Eletrônica e Cobrança Rápida Eletrônica, na qual a cedente incluiu o título no sistema da Caixa, eletronicamente e encaminha diretamente para o sacado. Réplica às fls. 171/172. O pedido de tutela foi deferido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não merece acolhimento a arguição de ocorrência de vício na citação por edital, haja vista a inexistência de prejuízo à parte Ré, mormente considerando que sua defesa foi realizada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora, e o processo achar-se regularmente instruído. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF foi afastada pelo Juízo. Portanto, passo à análise do mérito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido merece parcial provimento. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a nulidade dos títulos de créditos n.ºs 07582905 e 11381801 (2º Tabelião de Protesto e Letras e Títulos), 11381803 (3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos), 11381805 (4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos), 10871902 e 09950102 (7º Tabelião de Protestos e Letras e Títulos) e 09950105 e 11392205 (10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos) e, conseqüentemente, a declaração de inexistência de débito e a indenização por dano moral. Tendo a autora alegado a emissão de duplicatas desprovidas de causa (venda mercantil ou prestações de serviços), caberia às rés o onus probandi concernente à suposta entrega e recebimento de produtos comercializados, com base no artigo 333, II do Código de Processo Civil, até mesmo porque inexigível da autora a prova de fato negativo. Todavia, ao invés de se provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, a CEF limitou-se a afirmar a culpa exclusiva da co-ré Reafil Importação e Exportação Ltda, a qual, por sua vez, citada por edital, contestou o feito por negativa geral dos fatos. Acerca da questão controvertida, atente-se para as conclusões do seguinte julgado: DUPLICATA SEM CAUSA. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. - Negada pelo sacado a causa que autorizaria o saque da duplicata, cumpre ao sacador comprovar documentalmente a entrega e o recebimento da mercadoria (arts. 333, II, e 334, II, do CPC; 15, II, b, da Lei n.º 5.474, de 18.7.1968). Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 141322 - RS - 4ª Turma - DJ 14/06/2004 - Relator Ministro Barros Monteiro). Destarte, importa reconhecer a nulidade dos títulos de crédito declinados na inicial desta ação, dada a ausência de prova de lastro mercantil delas. No tocante ao pedido de indenização decorrente de dano moral, tenho que também assiste direito à Autora, uma vez que evidentes os efeitos nocivos do protesto indevido de títulos de crédito. Conforme jurisprudência do STJ, o dano moral não necessita ser provado, uma vez que resulta da simples constatação do fato que acarretou a dor, o sofrimento e a lesão aos sentimentos íntimos. Verificado a inexigibilidade do título de crédito em face da Autora, fato que ensejou protesto, tenho que restou configurado o dano. Remarque-se a propósito que a Instituição Financeira endossatária, ainda que por

endosso-mandato, que leva o título a protesto, encontra-se legitimada para a ação de indenização. Contudo, improcede a pretensão da condenação ao pagamento de valor correspondente a cinco vezes a totalidade dos títulos protestados. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano, fixo a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos títulos nºs 07582905 e 11381801 (2º Tabelião de Protesto e Letras e Títulos), 11381803 (3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos), 11381805 (4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos), 10871902 e 09950102 (7º Tabelião de Protestos e Letras e Títulos) e 09950105 e 11392205 (10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos) e condenar as Rés no pagamento de indenização por dano moral, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sucumbência recíproca. Despesas ex lege. P.R.I.C.

2005.61.00.017142-5 - MARIA EVA JOSE RODRIGUES (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2005.61.00.017142-5 AUTORA: MARIA EVA JOSÉ RODRIGUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela CEF, com fundamento no Decreto-Lei n.º 70/66, eis que padece de vícios de inconstitucionalidade; 2) a revisão do contrato de mútuo habitacional, reconhecendo a abusividade dos valores cobrados de acordo com o contrato; 3) a alteração do sistema de reajuste das prestações e do saldo devedor, devendo, assim, as prestações serem corrigidas pelo PES e o saldo devedor pelo INPC, em face da inconstitucionalidade da TR; 4) determine a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor. Sustenta, em apertada síntese, a ilegalidade das cláusulas contratuais no que se refere ao reajuste das prestações e do saldo devedor, mormente no tocante à forma de aplicação dos juros e à amortização da dívida. Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, às fls. 34-35. A CEF apresentou contestação às fls. 64-101, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, legitimidade passiva da EMGEA, carência de ação, diante da arrematação do imóvel, denúncia à lide ao agente fiduciário. No mérito defendeu, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e de juros aplicada, com o que pugnou pela improcedência do pedido. O conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial foi julgado procedente, conforme cópia da decisão às fls. 136-140. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 141. A autora apresentou réplica, às fls. 151-156. O pedido de produção de prova pericial formulado pela autora foi indeferido, às fls. 159. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 290 do Código Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. De seu turno, tenho que não merece guarida a alegação de carência de ação, tendo em vista que a autora busca, além da revisão contratual, o reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel pela CEF. Indefiro o pedido de denúncia à lide, haja vista que a matéria atinente à responsabilidade do agente fiduciário é estranha ao objeto da presente demanda. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida não merece guarida. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modelo de reajustamento e aos índices de atualização, bem assim aos critérios adotados para a amortização da dívida contraída. Conforme se verifica do contrato de financiamento firmado com a CEF em 11 de novembro de 1999, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4.380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. A amortização de outro modo descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo-se ao contrato de mútuo de equilíbrio incompatível com a sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato este que somente ocorrerá com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Assim, pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4.380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. No atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifico que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva indicada no contrato de mútuo decorre da utilização do sistema de amortização aplicado ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo dito sistema não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações

destinadas à amortização do mútuo mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Destaque-se que o Autor adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial descrita na inicial. Atrasando o pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora e por meio de agente fiduciário nomeado iniciou-se atos visando à execução extrajudicial do contrato, procedimento este disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 70/66. Veja o que dispõem os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei n.º 70/66, com redação dada pela Lei n.º 8.004/90: Art. 31 - Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: 1º - Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º - Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32 - Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. De outra parte, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da ré, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.021853-3 - LUIZ MASSANI TAKAOKA (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL E SP127151 - JOSE ALEXANDRE CUNHA CAMPOS)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 2005.61.00.021853-3 AUTOR: LUIZ MASSANI TAKAOKA RÉ: UNIÃO FEDERAL e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por Luiz Massami Takaoka em face de União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando obter provimento judicial que assegure indenização por dano moral decorrente de prisão ilegal e tortura sofrida durante o regime militar. Narra que, na época, era estudante de medicina da Universidade de São Paulo e participava de reuniões no centro acadêmico com intuito de discutir os problemas sociais, freqüentava palestras, comícios e distribuía panfletos. Sustenta que, em razão de ter participado de movimentos estudantis de resistência à ditadura militar instalada no País a partir de 1964, foi detido pela operação OBAN durante o período de junho de 1970 a julho de 1972. Alega ter sofrido toda a sorte de tortura nas dependências policiais. Segue relatando que a Justiça Militar recebeu denúncia em seu desfavor, iniciando-se processo por infração à Lei de Segurança Nacional e, em julho de 1972, o Egrégio Superior Tribunal Militar o absolveu, concedendo liberdade. Assinala que a prisão o afastou dos estudos e de sua atividade profissional, além deixar seqüelas psicológicas de modo que se viu obrigado a permanecer em constante tratamento psicológico. E ainda, em decorrência da prisão e de todo o sofrimento, houve a deterioração do casamento do requerente, o que culminou em separação. Como decorrência inevitável, a tortura molda uma nova personalidade no torturado, novos tipos de avaliação da vida do ser humano, de expectativas, de temores. Juntou documentos (fls. 18/50). A União respondeu argüindo, em síntese, a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que não há pretensão resistida, porquanto foi criada no âmbito do Ministério da Justiça a Comissão de Anistia com atribuições para aferir se os fatos subsumem-se aos critérios dispostos pela Lei n.º 10.559/2002. Afirma, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o Autor não apresenta declaração da condição de anistiado, imprescindível para o provimento do pedido (pressuposto para obtenção de indenização pelos danos sofridos). Por outro lado, argüi a prescrição do direito de ação, por decurso do prazo quinquenal. No mérito, ressalta que compete ao Autor demonstrar que a sua prisão se deu por motivação exclusivamente política - artigo 2º, da Lei n.º 10.559/02, uma vez que perseguições pessoais ou atitudes administrativas desprovidas de qualquer feição política não encontram amparo na Lei de Anistia. Registra não haver indenização sem demonstração de nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano sofrido pelo indivíduo e, no caso específico, não há prova cabal e irrefutável da

prática de atos de exceção nos termos descritos, tampouco o Autor comprova a perturbação psicológica ou danos físicos e que estes tenham sido causados por conduta ilegítima da União. Por fim, invocando o preceito da eventualidade, assinala que o valor da indenização deve ser fixado nos moldes da Lei nº. 10.559/2002, artigo 4º, 2º. Citada, a Fazenda do Estado de São Paulo contestou os argumentos iniciais aduzindo, em resumo, a preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, alega que as provas trazidas à colação não revelaram que o Autor foi alvo de tortura, bem como que a limitação da liberdade não enseja indenização. Por fim, quanto ao valor da indenização pretendida, argumenta a Ré que o Juízo deve observar o disposto na Lei Estadual nº. 10.726/2001, ou seja, a indenização deve ser arbitrada observando-se o mínimo de R\$ 3.900,00 e o máximo de R\$ 39.000,00. Replicou o Autor. É O RELATÓRIO.DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação no tocante à impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o ordenamento jurídico reconheceu, por meio da intitulada Lei da Anistia, o direito à indenização daqueles que foram presos ilegalmente durante o regime militar por motivação política. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, melhor sorte não assiste à União. O esgotamento da via administrativa afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. As Rés sustentam a ocorrência de prescrição do direito à indenização, tese que não merece prosperar. A pretensão indenizatória visa a reparação de ofensa à dignidade da pessoa humana, direito indisponível e sob especial proteção do ordenamento jurídico nacional e internacional. Neste sentido, atente-se para o teor do seguinte julgado:(...) À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. Consectariamente, não há falar em prescrição de ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir correspondente ao direito inalienável à dignidade.(...) A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Deflui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.(...)(STJ - Resp nº. 816.209 - RJ(2006/0022932-1), Relator Ministro Luiz Fux) Passo à análise do mérito. Extrai-se dos documentos juntados aos autos pelo Autor, e que não restaram refutados pelas Rés, que, em 20/10/1970, foi decretada em seu desfavor a prisão preventiva e oferecida denúncia em 04/02/1971 como estando ele incurso nos crimes tipificados nos artigos 14, 25, 42 e 45 do Dec. Lei nº. 898-69 (Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências), recebida em 24/02/1971 pela 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar (fls.50). Consta que o Autor foi absolvido em 18/07/1972, tendo o Ministério Público Militar recorrido da sentença. Ao recurso da acusação foi negado provimento pelo Egrégio Superior Tribunal Militar, por unanimidade, transitando em julgado em 21/10/1974. Anteriormente à data da denúncia, conforme documentos de fls. 25/49, o Autor esteve detido e prestou declarações à equipe de interrogatório da divisão de ordem social (DOPS), onde se nota, pelo teor de suas declarações, que o interesse das autoridades policiais cingia-se à investigação de atividades desenvolvidas pelos líderes de movimentos estudantis, intitulados então de grupos de resistência armada, o que, agregado aos fundamentos jurídicos da peça acusatória, permite concluir que o Autor foi encarcerado por motivos inerentes às convicções políticas e ideológicas distintas daquelas adotadas pelo regime ditatorial vigente na época. O dano moral resta evidente. O teor dos depoimentos do Autor colhidos pelas autoridades policiais de então se revela manifestamente atentatório à dignidade humana, especialmente à sua integridade intelectual, eis que buscavam afetar o estado psicológico do interrogando, haja vista que o depoimento reduzido a termo é extenso e a narrativa dos fatos desprovida de lógica, sendo, em diversas passagens, incompreensível, na medida em que se reporta a fatos hipotéticos e suposições. E mais, o conteúdo de tais depoimentos traduzia evidente distorção de propósito, porquanto a Autoridade não buscava unicamente extrair a veracidade de fatos pertinentes à conduta do Autor, mas sim conduzir, de modo solerte, a narrativa visando a demonstrar a prática de fatos tidos como subversivos à ordem política. Neste contexto, cumpre transcrever os seguintes trechos do interrogatório prestado pelo Autor nas dependências do DOPS: Fls. 31: Fernando Ruivo ao enfrentar policiais a bala, foi morto em meados de 1969 e, Jeová Assis Gomes, foi banido para a Argélia, por ocasião do seqüestro do Embaixador alemão, na Guanabara. Com o desenvolvimento das reuniões dos componentes do Partido Comunista da Faculdade de Medicina da UPS, Fernando Ruivo começou a trazer fatos nas discussões, procurando dar conhecimento aos seus participantes, uma nova orientação política de esquerda, a qual girava em torno de guerrilhas, cujos objetivos era a tomada do poder através da luta armada, dessa forma, houve uma dissidência FERNANDO RUIVO e suas idéias, uma vez que esse tipo de ação política não é aceito pelos integrantes do Partido Comunista Brasileiro, conhecidos como elementos pertencentes ao PARTIDÃO, por apregoarem uma luta política doutrinária, sem qualquer violência ou atos subversivos. Dentre as pessoas que conheceu na dissidência estudantil, havia uma moça de nome IVANI MARQUES amante de FERNANDO RUIVO, a qual ao que lhe parece era estudante da Faculdade de Filosofia e aceitava o tipo de ação política através de guerrilhas, desconhecendo se essa aceitação prendia-se por ser ela favorável a uma política de esquerda ou se apenas se limitava tal aceitação por não desejar contrariar seu amante FERNANDO RUIVO, em virtude dela gostar muito de tal rapaz. O interrogando nunca viu IVANI participar de nenhuma reunião, não tendo visto ela praticar nenhuma ação, nem mesmo soube de ter ela distribuído ou elaborado panfletos. Soube da separação dela e do FERNANDO RUIVO, tendo apenas casualmente visto IVANI, nunca tendo com ela conversado sobre política. Depois da dissidência estudantil, passou a conhecer outros elementos de outras Faculdades, que participavam ativamente das organizações de esquerda, posteriormente reconhecida como sendo VPR .

(...)Em meados de agosto de mil novecentos e sessenta e nove, alguns terroristas tomaram a rádio nacional e transmitiram um manifesto subversivo, entre eles, teria sido reconhecido o irmão do interrogando, de nome CARLOS YOSHIKAZU TAKAOKA, tendo seu nome aparecido no Jornal da Tarde desta Capital. (...) Às fls. 37 consta auto de apreensão de material encontrado pelos agentes da Operação Bandeirantes em poder ou na residência de LUIZ MASSAMI TAKAOKA descrito como uma folha mimeografada no anverso e verso, com o título JORNAL DO GRÊMIO - ÓRGÃO DE LUTA DOS ESTUDANTES - 1970 - n.º. Assim, infere-se do conjunto probatório que o Autor foi preso e torturado pelas autoridades policiais que o interrogaram, prática esta notória naquele período. Assinale-se também que o Estado reconheceu o dever de indenizar as pessoas vitimadas, direta ou indiretamente, pelos excessos praticados durante o Regime de Exceção, seja por terem sido privados do exercício do direito à liberdade, exclusivamente ou cumulativamente com prejuízo à atividade profissional, mas que inegavelmente foram afetados em seu conteúdo físico e psicológico. Neste sentido: (...)Não há dúvida de que a pretensão do recorrente está inserida no capítulo constitucional do nosso ordenamento jurídico que protege, de modo absoluto, a dignidade humana e a valorização da cidadania. Estes valores, como bem expressado nos votos que me antecederam, estão integrados no rol dos direitos fundamentais regidos por postulados que não admitem interpretação restritiva. São valores que devem ser entregues ao cidadão de modo absoluto. A Nação conviveu com os fatos narrados na inicial durante anos. O Estado, sensível ao cumprimento e eficácia dos direitos fundamentais acima sublimados, abriu espaço jurídico, após cinco anos da ocorrência dos episódios, hoje fazendo parte da história do País, para anistiar os que sofreram danos pela ação estatal, em face de tais movimentos políticos. Esse espaço jurídico foi aberto com o máximo de largueza, garantindo indenização, pensão, restabelecimento dos vínculos funcionais, etc, aos vitimados pelo regime de exceção.(...)(STJ - Resp nº. 816.209 - RJ(2006/0022932-1), Relator Ministro Luiz Fux)Da indenização. A mensuração do valor do dano, como em todos os casos, deve levar em conta dois aspectos: ressarcir a parte afetada e evitar que atos semelhantes venham novamente ocorrer, sem descurar do princípio da razoabilidade, ou seja, que a indenização não se converta em enriquecimento ilícito. De seu turno, entendo que a fixação do quantum indenizatório deve orientar-se também pelo princípio da isonomia, pois aqueles que buscaram a reparação do dano na via judicial devem ter o mesmo tratamento daquele que o obteve na via administrativa. Assim, tendo em vistas as peculiaridades do caso (documentos colacionados que comprovam a prisão do Autor e a tortura psicológica) e os parâmetros que vêm sendo adotados pela Jurisprudência em casos da espécie, fixo a indenização postulada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Por derradeito, importa registrar que a legislação concernente ao dever de indenizar os vitimados pelo excesso do Estado, tem natureza de lei federal e a reparação econômica correrá à conta do Tesouro Nacional (artigo 3º da Lei nº. 10.559/02), carecendo o Autor de interesse processual em face da Fazenda do Estado de São Paulo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO no tocante à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR a União a indenizar o Autor, a título de dano moral, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Incidência da taxa Selic, a partir da data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Remessa oficial, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege.

2007.61.00.020020-3 - INFRA-SERVICE LIMPEZA AMBIENTAL S/S LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.00.020020-3 AUTOR: INFRA-SERVICE LIMPEZA AMBIENTAL S/S LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda os efeitos da decisão administrativa que determinou a sua exclusão do Parcelamento Especial - PAES, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento. Pleiteia, ainda, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, para continuar a exercer suas atividades normalmente. Alega que, apesar de encontrar-se adimplente com as parcelas do PAES, foi excluída do programa de parcelamento sob o fundamento de não ser empresa de pequeno porte, bem como em razão de irregularidades nos recolhimentos. Afirma, todavia, ser empresa de pequeno porte segundo o disposto na Lei nº 9.841/99 e sempre efetuou os pagamentos do parcelamento na forma estipulada na Lei nº 10.684/03, a qual permite que as empresas de pequeno porte recolham o equivalente a três décimos do valor do faturamento do mês anterior ao recolhimento. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União federal contestou o feito às fls. 159/243, alegando que a exclusão da autora do PAES ocorreu em estrita observância do que dispõe a legislação. Sustenta que a autora deixou de recolher o valor exigido para seu porte, o que resultou em mais de 03 parcelas em atraso, acarretando a exclusão dela do programa de parcelamento. Saliencia também que a autora não se enquadrava na condição de empresa de pequeno porte quando da exclusão dela do parcelamento. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 357-360. Às fls. 400-402 os advogados da autora informaram a renúncia do mandato de representação, bem como comprovaram a notificação da renúncia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante noticiado pelos procuradores da parte autora, houve a renúncia do mandato de representação e a devida notificação da autora. Contudo, apesar das tentativas, a autora não foi localizada para regularizar sua representação processual e constituir novo advogado (fls. 404-429), hipótese que configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isto, considerando tudo o mais

que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2007.61.00.020350-2 - MARIA DENISE FROTA CLEMENTE (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2007.61.00.020350-2 AUTORES: MARIA DENISE FROTA CLEMENTE RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que lhe assegure: 1) a revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) determine a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64; 3) a exclusão do CES; 4) sejam obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP para o cálculo do valor do seguro obrigatório; 5) o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial do bem imóvel, com base no DL 70/66. Postula, ainda, que a ré seja condenada à restituição em dobro dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 78-80. Foi interposto agravo de instrumento pela autora, noticiado às fls. 178-190, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 205-207. A CEF apresentou contestação às fls. 94-135, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da novação ocorrida em 03.08.2004, ilegitimidade passiva ad causam, legitimidade passiva da EMGEA e denúncia à lide da Companhia Seguradora. No mérito, defendeu, em suma, a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, sobretudo quanto à forma de amortização e aplicação da taxa de juros, bem como que o contrato originário foi alvo de renegociação, passando a ser regido pelo sistema SACRE, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Foi proferida decisão, às fls. 161-162, reconsiderando em parte a decisão que indeferiu a tutela às fls. 78-80, para suspender a execução extrajudicial, até que a CEF comprove a regularidade no procedimento. A autora apresentou réplica à contestação às fls. 165-176. A CEF juntou a documentação relativa à execução extrajudicial, às fls. 191-203. Foi proferida decisão, às fls. 208, reconsiderando a decisão de fls. 161-162, para indeferir a suspensão da execução extrajudicial. A autora interpôs agravo de instrumento, noticiado às fls. 222-231, ao qual foi negado provimento, conforme cópia do acórdão às fls. 283-284. A autora requereu, às fls. 270-274, pedido cautelar em caráter incidental a fim de suspender o leilão extrajudicial, o que restou prejudicado às fls. 281, haja vista a preclusão da matéria. Foi dispensada a produção de prova pericial às fls. 286, por desnecessária à solução da lide, haja vista a renegociação do contrato às fls. 03.08.2004 pelo Sistema SACRE. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não merece prosperar o pedido de substituição de parte formulada, haja vista que não houve o consentimento da parte autora, conforme exigido pelo art. 42, 1º do Código de Processo Civil. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, 2º do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo da Seguradora para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro, haja vista que, no presente caso, não houve qualquer contrato firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que, apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, verifica-se que a autora firmou em 03.04.1997 contrato de mútuo habitacional com a Caixa Econômica Federal, elegendo o PES/PCR como parâmetro de reajustamento das prestações e a Tabela PRICE para amortização do saldo devedor. Entretanto, o referido contrato foi renegociado em 03.08.2004, passando o financiamento a ser regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento das prestações e do saldo devedor, os índices de juros aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída, bem como os valores cobrados a título de seguro, CES e Taxa de Administração. Questiona-se, ainda, a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, arguindo a inconstitucionalidade de tal procedimento. Inicialmente, importa assinalar que, por vontade própria da parte autora, o contrato de financiamento originário foi objeto de renegociação, tendo estabelecido as partes contratantes o aditamento e a rerratificação da dívida anteriormente contraída, ocasião em que elegeram também o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Por conseguinte, a discussão em torno das cláusulas pactuadas no contrato primitivo ressente-se de amparo legal, porquanto nenhum vício de natureza formal ou material suscetível de infirmar a repactuação dos termos contratuais foi suscitado pelos autores. De seu turno, o SACRE, eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, será reduzido mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido

após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Quanto a questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei n.º 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, os valores e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. De seu turno, não merece vingar a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento de que o Decreto-Lei n.º 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. Destaque-se que a autora adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial descrita na inicial. Atrasando o pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora e por meio de agente fiduciário nomeado iniciou-se atos visando à execução extrajudicial do contrato, procedimento este disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 70/66. Veja o que dispõem os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei n.º 70/66, com redação dada pela Lei n.º 8.004/90: Art. 31 - Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: 1º - Recebida a solicitação de execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º - Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32 - Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. De outra parte, conforme documentos acostados às fls. 191-203, verifico ter o agente fiduciário cumprido o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, com a tentativa de notificação pessoal da mutuária para a purgação da mora, a qual não foi localizada, bem como a expedição de editais acerca da realização dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios. Ademais, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.034762-7 - BENEDITO CLAUDIO TRASFERETTI X CAROLINA POSSATO BRAGA X DAVISON STORAI DE BARROS X LUIZ VANDERLEI MARASCA X PRISCILA DIAS SILY X RONALDO DE MOURA RAMOS X SÉRGIO AUGUSTO ARANTES X VANIA LUCIA DA SILVA X VINICIUS FURQUIM YSHIBA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.034762-7 AUTORES: BENEDITO CLÁUDIO TRASFERETTI, CAROLINA POSSATO BRAGA, DAVISON STORAI DE BARROS, LUIZ VANDERLEI MARASCA, PRISCILA DIAS SILY, RONALDO DE MOURA RAMOS, SÉRGIO AUGUSTO ARANTES, VANIA LÚCIA DA SILVA E VINICIUS FURQUIM YSHIBARÉU: UNIÃO FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade das normas contidas na Medida Provisória n.º 305/2006, convertida na Lei n.º 11.358/2006, bem como o reconhecimento do direito dos Autores

ao recebimento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. A tutela antecipada foi indeferida (fls.121/122). Foi interposto agravo retido (fls.138/142). Citada, a União Federal contestou às fls.144/191, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls.198/207. A União apresentou contra-razões ao agravo retido (fls.215/219). Memorial às fls.221/230. É O RELATÓRIO. DECIDO. A causa enseja julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não assiste razão aos autores. As carreiras públicas são regidas pelo princípio da legalidade, sendo desejável a observância, o quanto possível, do princípio da isonomia entre os cargos. Registre-se também que não há direito adquirido a regime jurídico, nem é do Poder Judiciário a função de majorar os vencimentos de servidores públicos a título de isonomia. A propósito, atente-se para os dizeres da Súmula nº 339/STF, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Com efeito, a relação que os funcionários mantêm com a administração é de natureza estatutária, sendo descabida qualquer modificação vencimental a pretexto de isonomia. Somente lei de iniciativa do Presidente da República pode disciplinar os aumentos e reajustes de servidores federais. Há que se ponderar, ainda, que toda despesa com funcionários deve ter previsão orçamentária, como se infere do disposto no art. 169 da Constituição Federal: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Ressalte-se que não procede a aludida ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que, ao longo do tempo, ter-se-á situações de policiais que trabalham em serviços noturnos e insalubres e outros que não estarão submetidos a essas condições, recebendo eles, todavia, a mesma remuneração. O serviço policial apresenta perfil diferenciado, eis que reclama desempenho de atividades em condições adversas. Por derradeiro, cumpre adicionar que a carreira de policial federal teve sua remuneração alterada pela MP nº. 305/06, posteriormente convertida na Lei nº. 11.358/06, passando a ser fixada por meio de subsídio, o que afasta a possibilidade de recebimento de quaisquer valores que não os previstos na lei para a categoria. Nesse sentido o art. 5º da referida norma estabelece em seus incisos IX e X, não serem devidos os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Neste sentido, veja o precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL N.º 19/98. VIOLAÇÃO AO ART. 60, 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL N.º 11.361/06. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A IMUTABILIDADE DE REGIME REMUNERATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA N.º 339/STF. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a vedada inovação recursal, não se pode apreciar, em sede de recurso ordinário, questões não articuladas na inicial do mandamus e não discutidas pela instância de origem como, in casu, a alegação de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 19/98. 2. Conforme determina o art. 144, IV, 9º, da Constituição Federal, a remuneração das polícias civis é fixada na forma do 4º do art. 39 da Lei Maior, segundo o qual O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. 3. A Polícia Civil do Distrito Federal, organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre seu regime jurídico e a remuneração de seus servidores, é regida pela Lei Federal n.º 11.361/2006, que, em consonância com a previsão constitucional, instituiu o subsídio fixado em parcela única como forma de remuneração, sendo expressamente vedado o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o adicional noturno, que restou incorporado no subsídio dos servidores. 4. O servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, razão pela qual, pode a lei nova alterar, extinguir, reduzir ou criar vantagens, desde que seja resguardada a irredutibilidade de vencimentos protegendo-se o quantum remuneratório, o que ocorre na espécie. 5. O acolhimento do pleito recursal importa em concessão de vantagem sem respaldo em lei específica, o que contraria o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. Incidência, à espécie, do comando contido na Súmula n.º 339/STF (Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia). 6. Recurso desprovido. (STJ, Quinta Turma, ROMS 27479, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 28/10/2008, v.u., DJ 17/11/2008) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene os autores ao pagamento das custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

2008.61.00.002324-3 - GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 2008.61.00.002324-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GOLDEN CAR CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine à Ré que efetue a migração e a consolidação os débitos do REFIS para o PAES, procedendo aos ajustes necessários para a alocação dos pagamentos realizados. Por conseguinte, pretende o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a exclusão de seu

nome do Cadin. Alternativamente, requer a compensação entre os créditos exigidos a título de REFIS com os recolhimentos realizados equivocadamente a título de PAES. Na hipótese de restar saldo remanescente, pleiteia a compensação dele com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega que, em dezembro de 2000, aderiu ao REFIS e pagou as prestações até julho de 2003, quando optou pelo programa de parcelamento PAES. Sustenta que, embora tenha quitado regularmente as parcelas do PAES, em 2005 soube que o pedido de parcelamento havia sido indeferido, pois deixou de apresentar ao Fisco a Declaração PAES prevista na Portaria PGFN/SRF nº 1/2003, na qual indica os débitos incluídos no programa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 292/293 e 348-350. Foi interposto Agravo de Instrumento (2008.03.00.006248-8), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal. A Ré contestou o feito às fls. 367-375 alegando que a autora não cumpriu os requisitos necessários à adesão ao PAES, motivo pelo qual foi considerada não optante e não faz jus à inclusão no referido programa. Afirma que a autora foi excluída do REFIS em 01/12/2004 por inadimplência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que merece parcial acolhimento a pretensão deduzida pela autora. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a migração e a consolidação dos débitos do REFIS para o PAES, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a exclusão de seu nome do Cadin. Alternativamente, requer a compensação entre os créditos exigidos a título de REFIS com os recolhimentos realizados equivocadamente a título de PAES e, na hipótese de restar saldo, postula a compensação dele com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A autora relata que o Fisco exige débitos que decorrem de equívoco por ela cometido na adesão ao programa de parcelamento PAES, haja vista ter deixado de apresentar a Declaração PAES, onde especifica quais os débitos seriam alvo do parcelamento. Todavia, malgrado a argumentação segundo a qual, apesar do engano na adesão ao PAES, sempre recolheu as prestações do parcelamento regularmente, tenho que a autora não faz jus à inclusão no mencionado programa, já que deixou de cumprir os requisitos legais para tanto. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio do PAES, que é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica. Por outro lado, reconheço o direito de a autora compensar os valores pagos a título de PAES com eventuais débitos, ressalvando que a apuração do crédito e o confronto de contas (débito/crédito) deverá se dar perante a Autoridade Tributária com atribuição para fiscalizar e processar o pedido de compensação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de a Autora compensar os valores pagos a título de PAES com eventuais débitos a serem apurados na via administrativa. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas e demais despesas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca da presente decisão. P.R.I.C.

2009.61.00.014590-0 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2009.61.00.014590-0 AUTORES: CELIA MARIA DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional que: 1) reveja os cálculos das prestações; 2) determine à ora Ré se abster de praticar qualquer ato tendente ao início da execução extrajudicial do imóvel; 3) impeça o lançamento do nome perante os cadastros de proteção ao crédito; 4) determine a revisão do contrato de mútuo pactuado, mormente no que diz respeito à taxa de juros, bem como quanto à forma de reajuste do saldo devedor; 5) determine primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária; 6) exclua a cobrança da taxa de administração e de risco de crédito; 7) sejam declaradas nulas todas as cláusulas abusivas. Por fim, pleiteiam a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, aplicando-se, para tanto, o Código Consumerista. Sustenta, em apertada síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou as cláusulas contratuais relativas ao reajuste das prestações do financiamento, haja vista a capitalização de juros e a ilegalidade na forma de amortização da dívida, bem ainda a ilegalidade das taxas de administração e de risco de crédito. Demais disso, argumenta que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66 padece de vícios de inconstitucionalidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a justiça gratuita requerida. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, nas hipóteses em que o Juízo já se manifestou pela improcedência em casos idênticos, é de se dispensar a citação e proferir imediatamente sentença, reproduzindo, como sugere o texto legal, o teor daquela anteriormente prolatada. A propósito, atente-se para a citada disposição: Art. 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, enquadrando-se o presente feito na hipótese acima especificada, passo a decidir. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão não merece acolhimento. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída, bem como a cobrança das taxas de administração e de risco. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a

amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, será reduzido mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Por outro lado, no atinente à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No atinente à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. Contudo, analisando o contrato de mútuo acostado aos autos, observo que referidas taxas não foram incluídas no encargo mensal. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.010800-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X QUALY BRINDES E IMPRESSOS LTDA - ME X CELIA REGINA ZAGONEL AMORIM

19ª Vara Cível Federal AÇÃO DE EXECUÇÃO Processo n.º 2008.61.00.010800-5 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: QUALY BRINDES E IMPRESSOS LTDA - ME e CELIA REGINA ZAGONEL AMORIM Vistos. Tendo em vista a quitação do débito em atraso pela parte ré, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 99, salta aos olhos a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, de interesse processual. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.013277-0 - ADOLPHO LUIS MOYA X SONIA APARECIDA FERREIRA MOYA (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS N 2003.61.00.013277-0 REQUERENTES: ADOLPHO LUÍS MOYA, SONIA APARECIDA FERREIRA MOYA E JOSÉ LINO CANHA SANTOS REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a improcedência do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a requerente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de José Lino Canha Santos, que foi indevidamente incluído no pólo ativo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.008655-1 - FEDERACAO NACIONAL DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA FENAPRO(MS001342 - AIRES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Fls. 238-248. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela União (PFN). Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.014540-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030623-0) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Vistos, 1. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação. 2. Considerando que a nova redação do artigo 739 - A do CPC, elenca em seu parágrafo 1º as hipóteses de atribuição de efeito suspensivo em sede de embargos, na qual devem estar presentes de modo cumulativo, os fatos relevan-tes opostos à execução, apoiando-se em fatos verossímeis, e, em teses plausíveis equipa-ráveis ao fumus boni iuris exigíveis nas medidas de cunho cautelar, assim como o prosseguimento da execução, deverá representar de forma manifesta, eventual risco de dano gravoso ao executado, de difícil ou incerta reparação (periculum in mora) e por fim, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Assim sendo, deixo de conceder efeito suspensivo pleite-ado pela parte embargante, ante a ausência dos requisitos supramencionados, em espe-cial, quanto à garantia do Juízo, haja vista que o documento 08 a referida penhora não se refere a presente execução e os veículos elencados no documento 05-F são objetos de restrições anteriores. 3. Apensem-se aos autos da ação principal. 4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.019277-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008655-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FEDERACAO NACIONAL DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA FENAPRO(MS001342 - AIRES GONÇALVES)
Fls. 38-45. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do agravo retido na capa dos autos. Intime-se a parte impugnada para que apresente manifestação, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 4362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.010643-8 - JORGE ISHIDA X ARACI TINO ISHIDA(SP130788 - CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON E SP211994 - ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON) X TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS X CAROLINA LOUREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 316, por seus próprios fundamentos. Cumpram os autores o r. despacho de fls. 317. Após a vinda das contestações, venham os autos conclusos para decisão. Int. .

2009.61.00.012138-5 - IDRIO VICENTINI SOBRINHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ação Ordinária Autos nº 2009.61.00.012138-5 Vistos. O Autor alega vícios no procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, notadamente a ausência de notificação pessoal. Trata-se, por conseguinte, de questão de fato que impede o deferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional neste momento processual. À evidência, se inverídica tal assertiva, exsurge a possibilidade de aplicação da pena ao litigante de má-fé, nos termos do art. 14, I e II, e 17, I e II, do Código de Processo Civil. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Caixa Econômica Federal, quando serão carreados aos autos elementos que permitam concluir pela regularidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66.Cite-se. Após, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

2009.61.00.016738-5 - ANTONIO ADEMAR VENTUROLI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ação Ordinária Autos nº 2009.61.00.012138-5 Vistos. O Autor alega vícios no procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, notadamente a ausência de notificação pessoal. Trata-se, por conseguinte, de questão de fato que impede o deferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional neste momento processual. À evidência, se inverídica tal assertiva, exsurge a possibilidade de aplicação da pena ao litigante de má-fé, nos termos do art. 14, I e II, e 17, I e II, do Código de Processo Civil. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Caixa Econômica Federal, quando serão carreados aos autos elementos que permitam concluir pela regularidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66.Cite-se. Após, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.033712-0 - JOSE CARLOS BRUNO X RODOLPHO OTTO SCHMIDT X ROSA MINTIZ BEN JOSEF X SERGIO PERINI X RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA X TIBOR UJVARI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA

ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Fls. 709: não assiste razão à impetrante, uma vez que as guias de depósitos judiciais estão juntados nos autos. Entretanto, considerando eventual extravio dos comprovantes, determino a expedição de ofício à fonte pagadora para que apresente demonstrativo detalhado dos valores depositados em Juízo, expressos em moeda vigente às datas dos pagamentos e sem correção, bem como contendo datas dos depósitos, números das contas e o valor total depositado em nome de cada impetrante. Após, apresentem os impetrantes planilha dos valores a serem resgatados e serem convertidos em renda da União Federal, em conformidade com o segundo parágrafo do despacho de fls. 707.Em seguida, dê-se vista à União Federal, e, caso entenda pertinente, apresente planilha com os valores que entende corretos.Prazo de 15 (quinze) dias.Int. .

2000.03.99.047749-4 - CIA AGRICOLA SAO CAMILO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BOTUCATU - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal.2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. .

2004.61.00.005684-0 - SAVECARE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALR E ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais efetuados na conta nº 0265.635.00220178-2, no valor de R\$ 398.568,83, saldo existente em 07.07.2009, conforme planilha da Caixa Econômica Federal de fls. 332-338.Int. .

2006.61.00.006815-1 - GILBERTO FRASSI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas pela União Federal, às fls. 250-293, são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.A União Federal, regularmente intimada, deixou de apresentar demonstrativo atualizado com os valores a serem resgatados e a serem convertidos em renda, conforme determinando no despacho de fls. 296.Desse modo, a planilha apresentada às fls. 249-292 não pode ser aceita, uma vez que não constam os últimos depósitos judiciais efetuados pela fonte pagadora, conforme demonstrativo da empresa de fls. 311.Outrossim, acolho a manifestação da impetrante de fls. 304-308. Determino a expedição do alvará de levantamento, em nome do impetrante, representado por seu procurador, indicado às fls. 295, após escoado o prazo para o recurso.Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do montante residual.Por fim, saliento que eventual discrepância dos valores devidos pelo impetrante deverá ser objeto de apuração de eventual irregularidade, utilizando-se o Fisco dos meios necessários para a cobrança do tributo incidente.Dê-se vista à União Federal.

2007.61.00.030188-3 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP160952 - ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR E SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos, etc.Efetue o apelante (impetrante) o complemento das custas recolhidas às fls. 344, referentes ao preparo do recurso interposto, observada a Tabela de Custas I, item a, da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e tabela anexa, tendo em vista o valor atualizado da causa (artigo 12, da Lei supramencionada), conforme planilha de fls. 346.Prazo de 05 (cinco) dias.Int. .

2007.61.00.033146-2 - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Manifeste-se o autor sobre a petição da União Federal, às fls. 22, dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.005099-8.Após, em não havendo objeção quanto ao pedido formulado e considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados naqueles autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório e/ou precatório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 117, de 22.08.02, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 258, de 21.03.02, nº 270, de 08.08.02, e nº 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal.Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

2009.61.00.004123-7 - JVM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.004123-7 IMPETRANTE: JVM INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que a autoridade impetrada analise as petições protocoladas sob os nºs 04977 005943/2008-16, 04977 006817/2008-71 e 04977 006842/2008-54. A liminar foi deferida às fls. 43/44. A União Federal apresentou agravo retido às fls. 51/54. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/69, sustentando que os referidos requerimentos são conseqüências do inconformismo da impetrante, os quais já foram analisados. A impetrante apresentou suas contrarrazões ao agravo retido às fls. 77/82. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 84/86). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante informação prestada pela autoridade impetrada e os documentos a ela juntados, os requerimentos administrativos protocolados sob os nºs 04977 005943/2008-16, 04977 006817/2008-71 e 04977 006842/2008-54 foram analisados. Desse modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de conseqüência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.006293-9 - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.006293-9 IMPETRANTE: BRASFORMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito de utilizar - através de dedução do valor do IPI incidente sobre as operações no mercado interno e de compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - o crédito tributário referente às vendas para o exterior que realiza, denominado crédito-prêmio exportação do IPI. Requer, ainda, a compensação dos valores relativos aos créditos pretéritos até 10 (dez) anos do ajuizamento da ação e, eventualmente, no curso da demanda Sustenta, em apertada síntese, que, em virtude de operações de exportações, é detentora de crédito-prêmio incentivado a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos do Decreto-Lei n.º 491/69. Contudo, afirma que dito direito é obstado pela autoridade fazendária em razão dos preceitos contidos na Instrução Normativa nº 600/2005, o que a seu ver mostra-se ilegal. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 354-360. O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou informações, às fls. 370-387, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 390-391, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Examinado os autos, tenho que não assiste razão à impetrante. Com vistas ao incentivo às exportações, foi editado o Decreto-Lei n. 491/69 que estatuiu o chamado crédito-prêmio do IPI, em seu artigo 1, in verbis: Art. 1º - As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno. O crédito-prêmio insere-se na categoria jurídica de incentivo fiscal, situado no âmbito da parafiscalidade como instrumento de ação econômica do estado, visando a consecução do bem comum, no caso, o incremento das exportações. Por seu turno, o Decreto-Lei n. 1.658/79 estabeleceu cronograma gradativo de redução do incentivo fiscal até a sua completa extinção em 30.06.83, nos termos do seu artigo 1, in verbis: Art. 1 . O estímulo fiscal de que trata o artigo 1 do Decreto-lei n 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção. 1 . Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido: a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento); b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento); c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento); d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento); e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento); 2 . A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983. Posteriormente, o Decreto-Lei n. 1.724/79 (art. 1) e o Decreto-Lei n. 1.894/81 (art. 3) outorgaram poderes ao Ministro da Fazenda para reduzir, aumentar ou até extinguir o benefício fiscal. Ressalto que estes diplomas legais não revogaram expressa ou tacitamente o Decreto-Lei n. 1.658/79 e a regra legal que previa a completa extinção do benefício fiscal em 30/06/83. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n 180.828-4, julgou inconstitucionais as expressões ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir do Decreto-Lei n. 1.724/79 e as expressões reduzi-los, suspendê-los ou extingui-los do Decreto-Lei n. 1.894/81. Ao ver da Corte Maior, a delegação de poderes ao Ministro da Fazenda violou o princípio da legalidade e da hierarquia das normas. Mas, mesmo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a regra contida no artigo 1 do Decreto-Lei n. 1.658/79, que previa a extinção definitiva do benefício fiscal em 30/06/83, continuou válida. A decisão derivada do controle da constitucionalidade não alterou o prazo de extinção definitiva do benefício fiscal, apenas eliminou a possibilidade do Ministro da Fazenda dispor sobre a matéria reservada à lei. Por derradeiro, o

entendimento atual diz que a extinção do crédito-prêmio ocorreu a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, 1º, do ADCT e tendo em vista cuidar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. Neste sentido, veja a ementa do seguinte acórdão: IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI N.º 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, 1º, DO ADCT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei n.º 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, 1º, do ADCT. II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela. III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp n.º 769.240/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/09/07; AgRg no REsp n.º 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp n.º 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06. IV - A Lei n.º 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal. V - Não há de se falar em direito a eventual crédito a título de crédito-prêmio, mormente por ser aplicável, in casu, a prescrição quinquenal e a ação ter sido ajuizada em 2004. Precedentes: REsp n.º 709.853/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/08/07 e REsp n.º 652.378/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06. VI - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VII - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para determinar a extinção do crédito-prêmio em outubro/1990. (STJ, 1ª Turma, EDRESP 739635, rel. min. Francisco Falcão, j. 20/09/2007, v.u., DJ 22/10/2007, p.193) Remarque-se também que a Constituição Federal estabeleceu norma de caráter provisório exigindo a confirmação por lei de todos os benefícios fiscais então em vigor, sob pena de revogação automática. A redação do artigo 41, 1, do ADCT é bastante clara a respeito: Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. (...) A Lei n. 8.402/92 especificou os benefícios fiscais recepcionados pelo artigo 41, 1, do ADCT, não fazendo qualquer menção ao crédito-prêmio do IPI instituído pelo Decreto-Lei n. 491/69 e já extinto em 30.06.83, nos termos do Decreto-Lei n. 1.658/79. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, o teor desta decisão. P.R.I.O.

2009.61.00.007756-6 - AVELINO VENZEL JUNIOR (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

19ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.007756-6 Impetrante: Avelino Venzel Junior Impetrado: Delegado do Trabalho em São Paulo VISTOS. Avelino Venzel Junior impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado do Trabalho em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recebimento do seguro-desemprego, malgrado seu desligamento do emprego tenha ocorrido em razão de sua adesão ao plano de desligamento incentivado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 8/39. Inicialmente distribuídos à 88ª Vara da Justiça do Trabalho da Capital, foram os autos remetidos à Justiça Federal (fls. 83/84). Os autos foram remetidos ao Fórum Previdenciário, que os devolveu por entender que compete à Vara Cível o julgamento do feito (fls. 91 e 95). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. A Impetrante pleiteia o recebimento do seguro-desemprego em razão da dissolução de seu contrato de trabalho pela adesão ao plano de desligamento incentivado, alegando que a iniciativa partiu da empregadora. O seguro-desemprego está previsto como direito fundamental social pela Constituição da República, que estabelece, em seu art. 7º, II, ser direito do trabalhador o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. A Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, regulamenta o seguro-desemprego e prevê, em seu art. 2º, I, que o benefício social tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Verifica-se, por conseguinte, que o benefício, pela própria dicção constitucional, destina-se às hipóteses de desemprego involuntário, para que o empregado e sua família não fiquem à míngua até a sua recolocação no mercado de trabalho, o que afasta, à evidência, a hipótese de adesão a planos de demissão voluntária ou incentivada, em que a extinção do contrato de trabalho, embora de iniciativa do empregador, conta coma a anuência do empregado. Nem mesmo o princípio da máxima efetividade que se deve emprestar à interpretação dos direitos fundamentais é capaz de autorizar, à revelia de disposição legal expressa, a extensão do direito social a hipóteses não abrangidas em seu âmbito de proteção. Nesse sentido, não se reveste de ilegalidade o disposto no art. 6º da Resolução 467, de 21 de dezembro de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego que estabelece que a adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similar não dará direito ao Benefício, por não acarretar demissão involuntária. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A

TRABALHADORES QUE FIZERAM ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONSTATADA. (...) 4. Analisando caso similar, a Primeira Turma desta Corte emitiu pronunciamento no sentido de que o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária (REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006). 5. Precedente da Segunda Turma: REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005. 6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 940.076/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 11.8.2007, p. 201). Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, II, da Lei 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.008659-2 - MARIO BARROS JUNIOR(SP131446 - MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)
AUTOS N.º 2009.61.00.008659-2MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MÁRIO BARROS JUNIOR.IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que efetue o desconto de seus proventos a título de pensão alimentícia com base no valor líquido, conforme restou decidido nos autos do processo nº 000.05.203288-8.Alega que, na ação de divórcio nº 000.05.202288-8, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da capital, restou estabelecido que a pensão alimentícia devida à sua ex-esposa seria equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos da aposentadoria dele.Sustenta, contudo, que a autoridade impetrada desconta o percentual relativo à pensão do valor bruto da aposentadoria, em afronta ao estabelecido na sentença.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls.54-58 alegando que a implantação do desconto da pensão alimentícia é feita via sistema e, no programa, não consta opção para rendimentos líquidos. Sustenta que o programa contempla apenas três opções: percentual renda mensal, percentual salário mínimo e valor fixo, não havendo como alterar a modalidade para rendimento líquido. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a autoridade impetrada efetue o desconto referente à pensão alimentícia do valor líquido dos seus proventos, conforme restou estabelecido na sentença de divórcio.De fato, nesta primeira aproximação, diviso a ilegalidade apontada pelo impetrante.O documento juntado às fls. 13 comprova que os descontos mensais a título de alimentos devem recair sobre os rendimentos líquidos da aposentadoria do impetrante.Por sua vez, a autoridade impetrada informa a impossibilidade de cumprir o determinado pelo Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Central de São Paulo em razão do sistema não conter a opção para descontos sobre rendimento líquidos.Contudo, a despeito da afirmação da autoridade impetrada, o sistema informatizado do INSS não pode ser alegado como óbice ao cumprimento de uma determinação judicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que tome as providências necessárias no sentido de efetuar os descontos mensais a título de pensão alimentícia da quantia equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos da aposentadoria do impetrante.Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.008920-9 - MAGDA CERVERA MARTINS GARCIA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

2009.61.00.010419-3 - ALFONSO AURIN PALACIN JUNIOR X MARIA DO CARMO FLORIAN AURIN PALACIN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 33-36. Anote-se. Desnecessária a intimação do impetrante para manifestar-se, tendo em vista a apresentação de contrarrazões às fls. 51-57. Fls. 61: diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

2009.61.00.010593-8 - DORA MANDELBAUM(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, conforme fls. 36. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público

Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.011349-2 - GHIMEL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

2009.61.00.012106-3 - SALOMAO & ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

2009.61.00.012868-9 - TSENERGY TECNOLOGIA E SERVICOS EM ENERGIA ELETRICA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 82-84: defiro o prazo de 10 (dez) dias à impetrante. Decorrido esse prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.013174-3 - NUNO LUIS DE CARVALHO LOPES ALVES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o Agravo Retido de fls. 112-115. Anote-se.Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

2009.61.00.013701-0 - ANDERSON RICARDO JORGE DA SILVA X ICARO JAGUSKI FREITAS(SP159529 - MÁRIO JORGE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

19ª Vara CívelProcesso nº 2009.61.00.013701-0Impetrantes: Anderson Ricardo Jorge da Silva e Icaro Jaguski FreitasImpetrados: Gerente Regional do INSS em São Paulo VISTOS. Anderson Ricardo Jorge da Silva e Icaro Jaguski Freitas ingressaram com o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Gerente Regional do INSS em São Paulo, objetivando que lhes sejam permitido continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução da sua remuneração. Aduzem em virtude do disposto no artigo 160 da Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004, desde 1º de junho de 2009, estão sendo obrigados a cumprir a jornada de quarenta horas semanais, sem acréscimo proporcional da remuneração, o que violaria o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, assim como o da segurança jurídica, porquanto prestaram concurso público que previa a carga horária de trinta horas semanais e desde a posse e exercício no cargo até 31/05/2009, trabalhavam nessa jornada, sendo certo que a mudança de horário desestabiliza toda a organização pessoal. Alegam que caso optem por permanecerem trabalhando na jornada de trabalho de trinta horas semanais, que é a pretensão, sofrerão inconstitucional redução da remuneração, em total afronta ao artigo 37, XV, da Constituição Federal. Afirmam, ainda, que não receberão aumento proporcional da remuneração caso sejam compelidos a trabalhar quarenta horas semanais, sendo assim uma forma transversa de redução da remuneração, porquanto serão compelidos a trabalhar duas horas diárias a mais, sem o equivalente aumento da remuneração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/168.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 181/196, sustentando a legalidade do ato. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Os Impetrantes pleiteiam o reconhecimento do direito líquido e certo à continuidade da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução de sua remuneração. A Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de vários cargos da estrutura administrativa federal, incluiu o art. 4ª-A à Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, alterando a jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, in verbis:Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. Art.4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada

de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2 Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. Para a regulamentação do dispositivo legal, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editou a Resolução 65, de 25 de maio de 2009, com a reprodução dos termos da Lei 10.855/04: Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica. Art. 10. É facultada aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social em efetivo exercício do INSS, a partir de 1º de junho de 2009, a redução de jornada de trabalho para trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo desta Resolução. É possível verificar, destarte, que a opção do servidor integrante da carreira do Seguro Social em permanecer trabalhando na jornada de trabalho semanal atual, a saber, trinta horas, implicará uma redução nominal de seus vencimentos e, caso deseje continuar a receber os vencimentos presentes, deverá submeter-se à nova jornada semanal de quarenta horas. Contudo, o art. 37, XV, da Constituição Federal prevê que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. Portanto, segundo a dicção expressa do dispositivo constitucional, tanto os empregados públicos quanto os servidores estatutários têm a garantia de irredutibilidade nominal de seus salários ou vencimentos. No mesmo sentido, veja-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho: A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação trabalhista (emprego público). Também Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que aos servidores públicos é assegurada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV)... e mais adiante aos servidores empregados a irredutibilidade do salário decorre do art. 7º, VI, que confere aos trabalhadores em geral, salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho. Por conseguinte, a possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, entremostra-se inconstitucional por ofensa ao direito à irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, da Constituição da República. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (AR 343.005/CE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 53). Deve-se, acrescentar, ainda, que não se pode alegar a possibilidade de inobservância da regra constitucional da irredutibilidade de rendimentos em razão da natureza estatutária do vínculo. É cediço que a natureza estatutária do vínculo do servidor, diferentemente do que ocorre, de maneira geral, com os empregados públicos, cuja natureza do vínculo é contratual, implica o reconhecimento de que pode ser alterado o regime jurídico que rege a relação entre o servidor e o Poder Público. Desta forma, sempre que o interesse público o exigir, podem ser modificados, por lei, o regime jurídico da relação estatutária. Edmir Netto de Araújo doutrina a respeito: O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (provavelmente daí a denominação estatutário) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis. Mas tal alteração, por lei, do regime jurídico, é unilateral e deve respeitar, como se disse, direitos adquiridos, coisa julgada e atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, Decreto-lei n. 4.657, de 4-9-1942, art. 6º e seus). O fundamento para a alterabilidade do regime jurídico estatutário decorre do princípio da mutabilidade do serviço público ou do regime jurídico. Com efeito, à Administração Pública é conferido um plexo de atribuições para o atendimento das necessidades coletivas e a dinâmica da vida social exige que, por vezes, para que o interesse público seja atendido, o Poder Público altere a forma de prestação deste serviço. Daí decorre a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos, com as limitações que lhe são inerentes, bem como a modificação do regime jurídico dos servidores públicos, o que se cristaliza na ausência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos. Com precisão, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o princípio da mutabilidade do regime jurídico e da flexibilidade dos meios aos fins autoriza mudanças no regime de execução do serviço para adaptá-lo ao interesse público, que é sempre variável no tempo. Em decorrência disso, nem os servidores públicos, nem os usuários do serviço público, nem os contratados pela Administração têm direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico; o estatuto dos funcionários pode ser alterado, os contratos também podem ser alterados ou mesmo rescindidos unilateralmente para atender ao interesse público. Contudo, a alteração do regime jurídico pela lei encontra limites nos ditames constitucionais, bem como nas garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e na coisa julgada, em situações concretas e específicas. Assim, é correto afirmar que inexistente direito adquirido ao regime jurídico, mas direito adquirido há a determinado benefício remuneratório desde que já tenha sido incorporado ao patrimônio

jurídico de seu titular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto a ocorrência ou não da redução dos vencimentos, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória [Súmula n. 279 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RE 388.770/MT, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.6.2008, p. 793). Acrescente-se, ainda, que o ingresso no serviço público ocorreu em consideração à carga horária semanal de 30 (trinta) horas de trabalho em observância a determinado padrão remuneratório como contraprestação. A alteração da própria estrutura do vínculo, ao menos nesta fase de apreciação perfunctória, não se mostra viável, em obediência ao princípio da segurança jurídica. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para garantir aos Impetrantes o cumprimento da jornada semanal de 30 (trinta) horas sem que lhes sejam reduzidos os valores nominais de suas remunerações. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 15/0/2009, FLS. 209: Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo no pólo passivo da ação, conforme fls. 02 da petição inicial. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.013713-7 - NIRIVALDO CLARO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

19ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.013713-7 Impetrante: Nirivaldo Claro Impetrados: Gerente Regional do INSS em São Paulo e Gerente Executivo do INSS em Osasco - SP VISTOS. Nirivaldo Claro ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Gerente Regional do INSS em São Paulo e Gerente Executivo do INSS em Osasco - SP, objetivando que lhe seja permitido continuar trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução da sua remuneração, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, Vantagem Pecuniária, GDASS, inclusive as vantagens financeiras que lhe forem concedidas posteriormente para a carreira e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004. Aduz em virtude do disposto no artigo 160 da Lei nº 11.907, publicada no D.O.U. de 03/02/2009, que acrescentou os artigos 4-A à Lei Federal nº 10.855, de 01/04/2004, desde 1º de junho de 2009, está sendo obrigado a cumprir a jornada de quarenta horas semanais, sem acréscimo proporcional da remuneração, o que violaria o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, assim como o da segurança jurídica, porquanto prestou concurso público que previa a carga horária de trinta horas semanais e desde a posse e exercício no cargo até 31/05/2009, trabalhava nessa jornada, sendo certo que a mudança de horário desestabiliza toda a sua organização pessoal. Alega que caso opte por permanecer trabalhando na jornada de trabalho de trinta horas semanais, que é a sua pretensão, sofrerá inconstitucional redução da remuneração, em total afronta ao artigo 37, XV, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que não receberá aumento proporcional da sua remuneração caso seja compelido a trabalhar quarenta horas semanais, sendo assim uma forma transversa de redução da remuneração, porquanto será compelido a trabalhar duas horas diárias a mais, sem o equivalente aumento da remuneração. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/119. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada Sr. Gerente Executivo do INSS em Osasco, prestou informações às fls. 135/151, alegando, preliminarmente, decadência do direito à impetração de mandado de segurança, ausência ou ameaça de lesão, tendo em vista que alteração da carga horária dos funcionários foi fruto de ampla negociação entre os representantes do Governo Federal e as entidades sindicais correlatas à categoria. No mérito, afirma que a carga horária de trabalho dos impetrantes sempre foi de 40 (quarenta) horas semanais, com a possibilidade de o dirigente autorizar, em casos excepcionais, o cumprimento de 30 (trinta) horas semanais. A autoridade impetrada Sr. Gerente Regional do INSS em São Paulo, apresentou as informações às fls. 153/167, defendendo a legalidade do ato. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à continuidade da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução de sua remuneração, compreendendo o rendimento básico, GAE, vantagens pecuniárias e GDASS. A Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de vários cargos da estrutura administrativa federal, incluiu o art. 4ª-A à Lei 10.855, de 1 de abril de 2004, alterando a jornada semanal de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, in verbis: Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente. Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1 A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2 Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo

INSS. Para a regulamentação do dispositivo legal, o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, editou a Resolução 65, de 25 de maio de 2009, com a reprodução dos termos da Lei 10.855/04: Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, ressalvados os casos amparados por legislação específica. Art. 10. É facultada aos servidores ativos integrantes da Carreira do Seguro Social em efetivo exercício do INSS, a partir de 1º de junho de 2009, a redução de jornada de trabalho para trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo desta Resolução. É possível verificar, destarte, que a opção do servidor integrante da carreira do Seguro Social em permanecer trabalhando na jornada de trabalho semanal atual, a saber, trinta horas, implicará uma redução nominal de seus vencimentos e, caso deseje continuar a receber os vencimentos presentes, deverá submeter-se à nova jornada semanal de quarenta horas. Contudo, o art. 37, XV, da Constituição Federal prevê que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, 4º, 150, II, 153, III, e 153, 2º, I. Portanto, segundo a dicção expressa do dispositivo constitucional, tanto os empregados públicos quanto os servidores estatutários têm a garantia de irredutibilidade nominal de seus salários ou vencimentos. No mesmo sentido, veja-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho: A Constituição de 1988, no art. 37, inc. XV, dando uma guinada de cento e oitenta graus em relação ao entendimento então dominante no Direito Administrativo, que consistia em admitir-se a redução de vencimentos de servidores sujeitos ao regime estatutário, estendeu a mesma garantia aos servidores públicos em geral, sejam eles sujeitos ao regime estatutário (cargos públicos), sejam regidos pela legislação trabalhista (emprego público). Também Celso Antonio Bandeira de Mello afirma que aos servidores públicos é assegurada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV)... e mais adiante aos servidores empregados a irredutibilidade do salário decorre do art. 7º, VI, que confere aos trabalhadores em geral, salvo convenção ou acordo coletivo de trabalho. Por conseguinte, a possibilidade de redução da remuneração dos servidores integrantes da carreira do Seguro Social, introduzida pela Lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, entremostra-se inconstitucional por ofensa ao direito à irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV, da Constituição da República. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (AR 343.005/CE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 53). Deve-se, acrescentar, ainda, que não se pode alegar a possibilidade de inobservância da regra constitucional da irredutibilidade de rendimentos em razão da natureza estatutária do vínculo. É cediço que a natureza estatutária do vínculo do servidor, diferentemente do que ocorre, de maneira geral, com os empregados públicos, cuja natureza do vínculo é contratual, implica o reconhecimento de que pode ser alterado o regime jurídico que rege a relação entre o servidor e o Poder Público. Desta forma, sempre que o interesse público o exigir, podem ser modificados, por lei, o regime jurídico da relação estatutária. Edmir Netto de Araújo doutrina a respeito: O regime estatutário significa, basicamente, que, ao tomar posse (aceitação) e entrar em exercício (incorporação), o funcionário público nomeado já encontra uma situação jurídica previamente definida, que focaliza seus direitos, deveres, condições de trabalho, normas disciplinares, vencimentos, vantagens, enfim, um completo regime jurídico assim estatuído (provavelmente daí a denominação estatutário) por lei, e que, a não ser dessa forma, não pode ser modificado nem com a concordância da Administração e do funcionário, pois são normas de ordem pública, não derogáveis. Mas tal alteração, por lei, do regime jurídico, é unilateral e deve respeitar, como se disse, direitos adquiridos, coisa julgada e atos jurídicos perfeitos (CF, art. 5º, XXXVI, e LICC, Decreto-lei n. 4.657, de 4-9-1942, art. 6º e seus). O fundamento para a alterabilidade do regime jurídico estatutário decorre do princípio da mutabilidade do serviço público ou do regime jurídico. Com efeito, à Administração Pública é conferido um plexo de atribuições para o atendimento das necessidades coletivas e a dinâmica da vida social exige que, por vezes, para que o interesse público seja atendido, o Poder Público altere a forma de prestação deste serviço. Daí decorre a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos, com as limitações que lhe são inerentes, bem como a modificação do regime jurídico dos servidores públicos, o que se cristaliza na ausência de direito adquirido a regime jurídico por parte dos servidores públicos. Com precisão, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o princípio da mutabilidade do regime jurídico e da flexibilidade dos meios aos fins autoriza mudanças no regime de execução do serviço para adaptá-lo ao interesse público, que é sempre variável no tempo. Em decorrência disso, nem os servidores públicos, nem os usuários do serviço público, nem os contratados pela Administração têm direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico; o estatuto dos funcionários pode ser alterado, os contratos também podem ser alterados ou mesmo rescindidos unilateralmente para atender ao interesse público. Contudo, a alteração do regime jurídico pela lei encontra limites nos ditames constitucionais, bem como nas garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e na coisa julgada, em situações concretas e específicas. Assim, é correto afirmar que inexistente direito adquirido ao regime jurídico, mas direito adquirido há a determinado benefício remuneratório desde que já tenha sido incorporado ao patrimônio jurídico de seu titular. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão impugnado quanto a ocorrência ou não da redução dos vencimentos, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória [Súmula n. 279 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no RE 388.770/MT, Rel.

Min. Eros Grau, DJe 19.6.2008, p. 793). Acrescente-se, ainda, que o ingresso no serviço público ocorreu em consideração à carga horária semanal de 30 (trinta) horas de trabalho em observância a determinado padrão remuneratório como contraprestação. A alteração da própria estrutura do vínculo, ao menos nesta fase de apreciação perfunctória, não se mostra viável, em obediência ao princípio da segurança jurídica. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para garantir ao Impetrante o cumprimento da jornada semanal de 30 (trinta) horas sem que lhe seja reduzido o valor nominal de sua remuneração. Ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.014042-2 - EDIRLENE JOB DE AMORIM(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, visto que no pedido constou nome de pessoa estranha ao presente feito, bem como compareça o advogado Dr. RENATO AUGUSTO ZENI, OAB SP 232.114 à Secretaria desta 19ª Vara Cível Federal para regularizar a petição inicial, apondo a sua assinatura na presença do servidor desta Vara, sob pena de indeferimento da inicial. Após, diante da existência de prevenção do presente feito com os processos 2004.61.00.022037-7 e 2005.61.00.018699-4, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, nos termos do art. 253 do CPC. Int.

2009.61.00.014237-6 - NEWTON ROBERTO LONGO X TANIA GLORIA XAVIER DE SOUZA LONGO(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 2009.61.00.014237-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: NEWTON ROBERTO LONGO e TÂNIA GLÓRIA XAVIER DE SOUZA LONGO. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. Os impetrantes adquiriram o imóvel descrito como apartamento nº 21, situado na Av. Copacabana nº 291, no loteamento denominado 18 do Forte, Condomínio Edifício Alhalife, no Município de Barueri/SP, necessitando serem inscritos como foreiros responsáveis do imóvel. Pretendem que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.004271/2009-02, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis do imóvel. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 24/04/2009. Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.004271/2009-02, não havendo qualquer óbice, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis do imóvel, bem como expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.014738-6 - SUELI REGINA FRANCO DA SILVEIRA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 98-101, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

2009.61.00.014788-0 - HAIDENIZE DO CARMO DOS SANTOS(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X COORDENADOR DE GESTAO DE PESSOAL DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 30, como aditamento à inicial. Considerando que a Autoridade Impetrada é sediada em Brasília, DF, afigura-se absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a ação sub judice. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília, DF, com as cautelas legais. Int. .

2009.61.00.015225-4 - TUP - TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

AUTOS N.º 2009.61.00.015225-4 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TUP - TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISÃO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a emissão de certidão negativa relativa às contribuições previdenciárias em favor da impetrante, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente. Alega que o óbice à expedição da certidão é o débito descrito no relatório de fls. 64, decorrente do preenchimento incorreto da Guia de Previdência Social - GPS no período de 13/2007. Sustenta que, apesar de ter quitado o débito, indicou na GPS o número de CNPJ equivocado e, não obstante inúmeras tentativas junto à Administração, não logrou retificação da guia. Juntou documentos (fls. 21/94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, verifico existirem indícios consistentes de pagamento do débito exigido pelo Fisco. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante a expedição da certidão negativa relativa às contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que o débito apontado como óbice à emissão da certidão foi devidamente pago (R\$ 25.580,58). Argumenta que, por equívoco, lançou distinto número de CNPJ. De fato, a impetrante juntou, às fls. 65, cópia da GPS em questão, na qual consta o valor de R\$

25.580,58 para competência de 13/2006 e, em confronto com o comprovante de inscrição e de situação cadastral de fls. 22, revela que incorreção no número de CNPJ indicado. Não obstante o valor pago pela Impetrante em procedimento on-line repercutir R\$ 0,46 à maior do lançado pela Autoridade no documento de fls. 64, tenho que tal fato não afasta, nesta sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado, haja vista que os demais dados da GPS o pagamento da cobrança. Assim, tenho que o pagamento do valor em cobrança restou suficientemente demonstrado, não podendo ele erigir-se em obstáculo à expedição da certidão perseguida. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que o débito para competência de 13/2006, no valor de R\$ 25.580,11, apontado no relatório de restrições de fls. 64, não constitua óbice à emissão da certidão negativa relativa às contribuições previdenciárias em favor da impetrante. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.015982-0 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível Processo nº 2009.61.00.015982-0 Impetrante: Disal S/A - Distribuidores Associados de Livros Impetrado: Procurador Chefe Procuradoria Geral Fazenda Nacional em São Paulo Vistos. Com efeito, depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o at. 1º, in verbis: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. A suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual prescinde de autorização judicial. Basta o contribuinte, querendo suspender a exigibilidade do crédito tributário, efetuar o depósito do montante devido. No presente feito, constato que foi publicada no DOU de 23 de julho de 2009 a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 6, na qual restou estabelecido que para os casos de pagamento à vista, a Lei nº 11.941/2009 é auto-aplicável. Por conseguinte, após a realização do depósito do montante integral do tributo que constitui óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, oficiem-se às autoridades coatoras para que expeçam, imediatamente, a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, se inexistirem outros óbices à prática do ato. Notifiquem-se. Após a apresentação das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.016140-1 - WALLACE DE OLIVEIRA GHIOTTO(SP143283 - WALLACE DE OLIVEIRA GHIOTTO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

AUTOS N.º 2009.61.00.016140-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WALLACE DE OLIVEIRA GHIOTTO. IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. Recebo a petição de fls. 20/23 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a abster-se de exigir a inscrição do impetrante na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, impedindo o livre exercício profissional dele. Alega que a autoridade impetrada exige do impetrante o registro na Ordem dos Músicos do Brasil, a fim de que possa se apresentar nos estabelecimentos. Sustenta que a Constituição Federal não recepcionou a Lei nº 3.587/60 que instituiu a OMB, já que impede o livre exercício da profissão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante desobrigar-se da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, por ser inconstitucional a exigência. De fato, a Constituição Federal estipula o livre exercício profissional nos seguintes termos: Art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A lei não autoriza impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como as atividades de médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, as quais possuem disciplina legal para o exercício da profissão porque podem colocar em risco a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. No caso dos músicos populares, o mau exercício da profissão não coloca em risco nenhum desses bens

jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento. Já o art. 5º, IX da Constituição Federal dispõe que: Art. 5º(...) IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é proibido expressamente pela Constituição Federal. Neste sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA IMPROVIDAS. 1. A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais. 2. Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida improvidas. (TRF da 3ª Região; Proc. 200361200059582; UF: SP; 4ª T.; DJU 27/06/2007; Relatora: Alda Basto) Por outro lado, o risco de ineficácia da segurança encontra-se presente, porquanto o impetrante poderá sofrer embaraços no exercício da livre manifestação artística. Posto isto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição do impetrante na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme fls. 20/23. Int.

2009.61.00.016345-8 - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(RJ082191 - ALEXANDRE DE SANTANNA MAINENTE) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Indique, a impetrante, a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação, eis que em sede de Mandado de Segurança o impetrado é autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão de ofício. - Meirelles, Hely Lopes. MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data - 21ª edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2000. Outrossim, apresente cópias da petição que aditar a inicial, bem como de fls. 09-21 para complementação da contrafé. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.016714-2 - COOPERSUMO COOPERATIVA CONS MED E FUNCS UNIMED FRANCA(SP112251 - MARLO RUSSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Processo n.º 2009.61.00.016714-2 Impetrante: Coopersumo - Cooperativa de Consumo dos Médicos e Funcionários da UNIMED Franca. Impetrado: Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo VISTOS. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Coopersumo - Cooperativa de Consumo dos Médicos e Funcionários da UNIMED Franca em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao registro da farmácia matriz da impetrante em seus quadros, bem como se abstenha de autuar a impetrante por conta de falta de registro e falta de responsável técnico registrado junto ao CRF/SP. Requer, também, a suspensão da exigibilidade das multas consubstanciadas nos autos de infração nº TI218864, TR100427, TR100885, TI224763, TR103676, TR104309, TI225969 e notificação nº 277915. Afirma, em síntese, que em busca da consecução de seu objeto social, a impetrante se propôs a fornecer aos seus cooperados e aos beneficiários de planos da Unimed Franca, sem qualquer intuito de lucro, medicamentos a preços mais baixos do que os encontrados no mercado, pois a medicação faz parte do processo de recuperação do paciente. Alega que, para isso, abriu uma farmácia privativa e contratou profissional farmacêutico, devidamente inscrito no CRF/SP, para exercer diariamente e durante todo o horário de funcionamento, a responsabilidade técnica da referida farmácia. Enfatiza que quaisquer medicamentos somente são fornecidos a cooperados e conveniados do plano de saúde mediante a exibição de receita médica. Sustenta que ao solicitar o seu registro perante o CRF, teve o seu pedido indeferido, sob a alegação de que nos termos do art. 16, g, do Decreto nº 2.091-32, não é possível deferir nem o registro, nem a assunção de responsabilidade técnica, já que a cooperativa é composta de profissionais médicos que são proibidos de explorar empresas que se dedicam à indústria ou ao comércio farmacêutico. Aduz que a referida regra não conflita com a pretensão da impetrante, na medida em que a vedação é para o médico que participa de empresa que explora a indústria e o comércio farmacêutico, e a impetrante não é empresa ou indústria, mas, sim, uma cooperativa de trabalho, que comercializa os medicamentos sem o fito de lucro. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido deve ser deferido. Com efeito, o Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, em seu art. 16, g, veda ao médico fazer parte, quando exerça a clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Esse dispositivo tem o propósito de assegurar a moralidade do exercício profissional, não autorizando que o médico, que prescreve receitas, seja proprietário de farmácias ou explore também a indústria farmacêutica, uma vez que pode influenciar o seu paciente a comprar em seu estabelecimento, ferindo a livre concorrência. No entanto, o fato da UNIMED possuir entre seus cooperados profissionais da área de medicina não inviabiliza a sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia - CRF, tendo em vista que a hipótese legal proibitiva acima descrita se dirige aos médicos, no intuito de coibir a propaganda comercial ou industrial na prática de sua profissão, e não às Cooperativas. Não se enquadra, portanto, a impetrante no vertente caso, já que é uma Cooperativa,

sem fins lucrativos e com personalidade distinta de seus cooperados. Ressalvando-se que, muito além da importância que se pode dar ao fato de a Cooperativa possuir personalidade jurídica própria, está o fato de a Cooperativa não possuir intuito de lucro. Ora, se o fim da proibição é evitar a concorrência desleal gerada pelo contato entre o paciente adquirente de medicamentos e o médico, visando o lucro com a revenda destes produtos, em não havendo este fim último de lucro, pela própria natureza da pessoa jurídica, afasta-se a incidência da proibição, que neste caso não encontra razão de ser. Ademais, o médico ao compor a Cooperativa como seu cooperado, figura não como fornecedor de medicamentos, mas sim como consumidor, haja vista que o fim da Cooperativa é atender também aos médicos com o fornecimento de medicamentos a um custo mais baixo. Por outro lado, sendo objetivo associativo da cooperativa prover as necessidades dos cooperados quanto ao uso ou consumo de medicamentos, deve ser autorizada sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, ante a necessidade de se dar privilégio ao direito à vida e à saúde, sendo que o atendimento destes direitos no caso em questão em nada ferir as disposições legais. É nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS - FARMÁCIA - NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA G, DO DECRETO N. 20.931/32 - PRECEDENTES. 1. Cooperativa médica sem fins lucrativos que mantém farmácia destinada a fornecer medicamentos a seus associados pelo preço de custo não se enquadra na vedação legal estabelecida pelo art. 16, alínea g, do Decreto n. 20.931/32, devendo, portanto, ser regularmente inscrita no Conselho Regional de Farmácia. Precedentes. 2. As cooperativas não se enquadram no conceito de empresa, que por força de Lei específica lhe veda atos de mercancia (Lei n. 5.764/71). 3. A presença de cooperativas implica em que outros segmentos, para atender à concorrência, viabilizem o acesso da população aos remédios necessários, a preços mais acessíveis. Recurso especial provido. (REsp 862.339/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 21.9.2006, DJ 2.10.2006, p. 261). ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA VINCULADA A PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA SEM FINS LUCRATIVOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INOCORRÊNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL. DECRETO Nº 20.931/1932. POSSIBILIDADE. 1. A manutenção de farmácia por cooperativa médica não encontra proibição no art. 16, g, do Decreto nº 20.931/1932, ainda mais se a instituição atende, tão-somente, a seus cooperados e usuários conveniados, com a venda de medicamentos a preço de custo. Inexiste concorrência desleal com farmácias em geral e farmacêuticos se uma cooperativa médica, sem fins lucrativos, presta assistência aos segurados de seu plano de saúde, quando respeitados os Código de Ética Médica e de Defesa do Consumidor (RESP 611318/GO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.04.2004). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 640.594/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 7.3.2006, DJ 27.3.2006, p. 165). MANDADO DE SEGURANÇA - FARMÁCIA MANTIDA POR COOPERATIVA MÉDICA - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - POSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. O artigo 16, g do Decreto n.º 20.931/32, que veda ao médico que exerça a clínica explorar comércio farmacêutico, não atinge as cooperativas, porque visa impedir a vinculação direta do médico com o estabelecimento farmacêutico. 2. Isto se dá porque o médico que exerce a clínica e participa da COOPERATIVA não participa diretamente da exploração da indústria farmacêutica ou seu comércio, e sim a COOPERATIVA, que distinta em sua personalidade, afasta o vínculo sugerido pela norma proibitiva. 3. Mesmo porque, deve ser ressaltado que a COOPERATIVA ao estabelecer-se nesse ramo, busca complementar a atividade do médico cooperado, colocando à disposição dos associados medicamentos a preços vantajosos, contribuindo assim para a prestação do serviço a custo menor, não praticando qualquer atividade comercial. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 2003.61.00.011730-6/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, decisão 22.3.2006, DJU 26.4.2006, p. 318). Portanto, inexiste para a recusa da inscrição da farmácia da impetrante no CRF/SP.E, uma vez inscrita, a responsabilidade técnica do estabelecimento pode ser exercida pelo profissional que vier a ser indicado pelo interessado, desde que aquele preencha os requisitos legalmente estabelecidos para esse fim. Diante do exposto, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que, desde que preenchidos os requisitos da Lei 5.991/73, proceda ao registro da farmácia matriz da impetrante em seus quadros, abstendo-se de autuar a impetrante por falta de registro ou responsável técnico, bem como para suspender a exigibilidade das multas consubstanciadas nos autos de infração nº TI218864, TR100427, TR100885, TI224763, TR103676, TR104309, TI225969 e notificação nº 277915. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias). Após, tornem conclusos para sentença. Providencie o aditamento da petição inicial para correção do nome da impetrante conforme documentos 24 e seguintes. Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.014591-2 - DANIEL ROGERIO RIBEIRO X CLAUDIA GOMES RIBEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, etc. Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, como já determinado na decisão proferida às fls. 51/53. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.017136-4 - MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUIO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Processo nº 2009.61.00.017136-4 Ação cautelar VISTOS. O requerente ajuizou a presente ação cautelar inominada em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, pleiteando a sua inscrição junto ao Conselho-réu. Sobressai, por conseguinte, da apreciação do pedido formulado e da exposição fática e jurídica da petição inicial, que a presente ação cautelar veicula, na verdade, pretensão a ser veiculada pela via própria do processo de conhecimento, porquanto se refere ao próprio direito material do Requerente. A ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta à conduzir à prestação da tutela jurisdicional que se refira à relação jurídica de direito material. Não é por outra razão que Humberto Teodoro Júnior afirma, com propriedade, que as medidas cautelares servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. (...) Como muito bem esclarece RONALDO CUNHA CAMPOS, se os outros gêneros processuais (cognição e execução) visam imediatamente compor a lide, o processo cautelar objetiva imediatamente tutelar o instrumento da composição, e mediatamente, pois, também visa compor as lides. Assim este gênero, pela sua finalidade mediata, está também compreendido na finalidade genérica do processo: a composição da lide. Entretanto, os processos de cognição e execução tutelam imediatamente o interesse na composição da lide, o cautelar só tutela este interesse mediatamente, pois, imediatamente, tutela o interesse na eficácia do processo. (Processo Cautelar, 17ª edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1998, p. 60/61). Desta forma, o instrumento utilizado pela Requerente para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado. Vale citar, em sentido análogo, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). 2. Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta, deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito. (AC 96.03.015390-7/SP, Rel. Juiz Federal Miguel di Pierro, Sexta Turma, j. 26.4.2006, DJU 28.7.2006, p. 439). Assim, providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o aditamento da petição inicial, a fim de adequar o procedimento ao pedido formulado, sob pena de extinção do feito. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3925

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

97.0044072-9 - ANEZIO EVARISTO CARVALHO (SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 590 - GENI DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045856-4 - DELMA MESCHINO (SP093692 - MARJORIE APARECIDA ELMAJIAN E SP083905 - LUCIA VALERIA PREITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0036576-0 - EGBERTO VANA X MARIA EUGENIA MOLINA VANA X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO CAMPOLIM DE OLIVEIRA X MILMA MARIA RUBEM X MARINA GUERRERA (SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0045475-5 - AKIO HIEDA X ANTONIO CARVALHO DO COUTO X ANTONIO SPOLAOR X ALCEU REZENDE DO PRADO X ARMANDO FERREIRA PAIVA X BRAULIO MITSUO HIEDA X CARLOS DOS SANTOS ROSA X EDSON JOSE DE SOUZA X FATIMA SUELI CAVALLO X IRINEU FARIA SALGADO X JOAO CUSTODIO DE SOUZA X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE SALMAZZO X LAURA VIEIRA LUCHINI

X MANOEL SOARES AGUDO X MARIA LUCIA BOSCOLI X MARIA REGINA BOCCHI BIZELLI X MASSAYUKI HIEDA X MARTINHO BEZERRA DOS ANJOS X MERCEDES SALMAZO X MITSUO IKUTA X MIYOSHI OSHIKA X NICOLA PERES GALERA X NILSON TOLDO X PEDRO TOMIJI OSHICA X VITORINO DE OLIVEIRA MALTEMPI X WILSON GARCIA VICENTE X IVAN VIEIRA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP098896 - MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0020579-3 - ODAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0004706-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001941-0) TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP040901 - LUIS TROMBINI E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0038673-0 - ANDRE AUGUSTO DE SANTANA X APARECIDO COSTA LIMA X BELIZARIO COSTA MACHADO X CLAUDIO VICENTE BARBOSA RABELO X ESDRAS TEIXEIRA DE LIMA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA FIRMO X LAZARO CECHE X LEOCADIO JOSE TEIXEIRA SANTOS X NATAL DE SOUZA PINTO(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0049245-1 - ANTONIO GABRIEL NUNES ROCHA X FRANCISCO ILTON CANDIDO DE LIMA X JOSE FELIX DA SILVA X JULIA DA CONCEICAO ENBEL X LUIZ APARECIDO EVANGELISTA X MARCOS CUNHA SAMPAIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X OSCAR HIGINO SAMPAIO X RAIMUNDO JOSE DE MORAIS X VALDEMAR EVARISTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0007984-0 - ANDRELINA BEZERRA SEGUNDO DA SILVA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X EZEQUIAS RAFAEL DA COSTA X JAILSON JOSE DA SILVA X JOSE NILSON DA SILVA X JOSIVALDO TENORIO DA SILVA X LENI DAS DORES DA COSTA X MARIA DE LOURDES LACERDA X MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA X SEVERINO CICERO DA SILVA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0016172-4 - ANTONIO ALBERES CELERINO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CELSO APARECIDO DOS SANTOS X ELIAS PAULINO DA SILVA X FLORIVALDO FERREIRA DE MEDEIROS X MARIA SOLANGE FERREIRA X MIRANDY FERREIRA MAGALHAES(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X OSCAR MENDES TAVARES X RENALDO RODRIGUES FERREIRA X VICENTE VILAR DA COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0054204-3 - ABILIO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DELCI X ALMERINDA PIRES DE SOUZA X ADEMARIO SOARES LIMA X ANTONIO JOSE MOREIRA DA CUNHA X AGNEL MARINHO TRINDADE X ANTONIO CARLOS CUNHA DA SILVA X AMELIA AUGUSTA DE SA X BEATRIZ BASTOS AZIM X CLOVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0606932-3 - ARY FELICIO DE CAMPOS X ROSA MARIA DE TOLEDO PIZA FOZA X WANDERLEY FLORES RODRIGUES X WALKER RAIZER(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.028848-0 - JOAO SIMAO DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MARTINS TABAJARA X JOSE FRANCA DOS SANTOS X JOEL VICENTE DE SOUZA X JOSE BASILIO FILHO X JOSIAS JOSE DA SILVA X JUAREZ BRANDAO DE SOUSA X JOSE RAMIRO DA SILVA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO E SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA E SP134030 - AVENIR APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.001333-3 - AUREO SANTOS DA SILVA X GERALDA MARCIA SILVA SANTOS(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Petições de fls. 89/91 e 92:Indefiro o pedido de fls. 89/91, tendo em vista que, conforme demonstrado à fl. 94, a decisão de fls. 83/86 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 06/02/2009, em nome de advogada indicada pelos autores à fl. 16 e regularmente constituída nos autos, atendendo ao disposto no 1º do art. 236 do Código de Processo Civil.Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE INTIMAÇÃO EM NOME DE MAIS DE UM ADVOGADO. INTIMAÇÃO APENAS NO NOME DO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU A INICIAL.- Havendo mais de um advogado constituído, a publicação em nome de apenas um deles torna perfeita e acabada a intimação.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranqüila no sentido de que basta constar, nas intimações, apenas o nome de um dos advogados da mesma parte (Resp 302.236, Min. Barros Monteiro, DJ 1/10/2001; Resp 268.486, Min. Fernando Gonçalves, DJ 30/10/2000; Resp 95.474, Min. Waldemar Zveiter, DJ.4/6/2001).- Agravo legal não provido.(5ª Turma do TRF 3ª Região, AG 2006.03.00.029110-9/ SP, Relator Desemb. Federal ANDRÉ NABARRETE, DJU de 05.06.2007).FGTS. AGRAVO RETIDO. INEXIGIBILIDADE DE INTIMAÇÃO EM NOME DE MAIS DE UM ADVOGADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO.I - Havendo mais de um advogado constituído, a publicação em nome de apenas um deles torna perfeita e acabada a intimação. II - A petição inicial deve apontar com clareza os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (artigo 282 do Código de Processo Civil). Requisitos da inicial não preenchidos.III - Agravo retido desprovido.IV - Recurso de apelação desprovido.(2ª Turma do TRF 3ª Região, AC 1999.03.99.055017-0/ SP, Relator Desemb. Federal PEIXOTO JUNIOR, DJU de 09.03.2007).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0048649-3 - JOAO ROBERTO ROCHA CRUVINEL(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO E SP258596 - THAIS CRUVINEL MORETTI) X MAGDA QUEIROZ RIBEIRO CRUVINEL X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2004.61.00.004342-0 - ASSOCIACAO NACIONAL DO TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petições de fls. 227/228 e 229/230:Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0087122-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0061574-0) PALQUIMA IND/QUIMICA PAULISTA LTDA(SP079769 - JOAO ANTONIO REINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se, pessoalmente.

96.0001941-0 - TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.036311-7 - EDUARDO BELVEDERE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 3931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.028549-1 - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FDE(SP026746 - MARICI ABREU BONAFE E SP080965 - MARGARET CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 426/439: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.000005-1 - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI E SP126661 - EDUARDO CELSO FELICISSIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 868/877: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.900602-2 - MARCO ANTONIO ESPERANCA(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 220/234: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos . Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.024916-2 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 176/209: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.002958-4 - FRANCO CHIABRANDO - ESPOLIO(SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.103/118: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.008030-9 - CORINA SILVEIRA DIAS DE OLIVEIRA X DARCIO MARTINEZ X FRANCISCO ARAUJO DE LAVOR X MARIA APARECIDA IZABEL DA SILVA X ODAIR DA CUNHA X OSWALDO PEDROSO X RENATO DOMINGUES SOARES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 195/203: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.008779-1 - HENRIQUE BRETAS DE LIMA(SP099116B - MARCO ANTONIO CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 30/50: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.009149-6 - COOPERSAM COOPERATIVA DE TRABALHO PROF ADM E APOIO(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINARIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.014357-5 - APARECIDO BENGVEVINGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.014387-3 - ROSELAINÉ MARIA CONCEICAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.014389-7 - LUCIENE DO CARMO BARBOSA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.015635-1 - SIDNEI LORENZONI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 58/66: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.032191-2 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP257323 - CAROLINA VASSAO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 260/274, da União Federal:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo.Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.002842-3 - APORT ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - fls. 144/163: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.003960-3 - HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 273/232 e 233/248: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.(apelação do Impetrante e do Impetrado, respectivamente)

2008.61.00.034413-8 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - fls. 196/216: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.000151-3 - LINDE GASES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 231/253: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.000968-8 - RAUL FERNANDO DE CARVALHO BRANCO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 85/96: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

Expediente Nº 3966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0044740-2 - ACACIO RENOSTO X EDIMIR SERETNE X AUTO ESCOLA LARANJAL LTDA X ALFEU VIEIRA DE CAMARGO X CELIO VIZZON X AILTON HEITOR PESSIN X JOSE HILARIO DA SILVA X JOSE OSVALDO MARCON X DIMAS MARCON X MARIA CELINA DE MORAES LARA X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X LOURENCO ZALLA X BENEDICTO EMILIO DA SILVA X JOAO GHIRALDI PASIN X JOSE AFONSO DA SILVEIRA X OEDES BUENO X VIVALDI PERES ANDRADE X TEOLINDA MARIA SILVEIRA ALMEIDA X ITALICO ADALBERTO PESSIN X HELENA FADEL GAZONATO X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP010396 - FRANCISCO AURELIO DENENO E SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0665532-7 - LAERCIO RUDNEI CASAGRANDE(SP135305 - MARCELO RULI) X LAURINDO CASAGRANDE - ESPOLIO(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

94.0015807-6 - IRMAOS CHIEA LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

94.0034451-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030076-0) SELLINTER COM/ REPRESENTACAO E ASSESSORIA LTDA-EXTINTA(MARIA T.M.S.F.P.B.C.FERREIRA-LIQ E RESP)(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0011444-7 - MIGUEL MAUAD NETO(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI29551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIOS S/A(SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0020747-3 - ANTONIO MADELA X JOAO DE SOUZA GONCALVES X JULIO FAUSTINO ROSA(SP095523 - GERALDO ONOFRE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.015671-9 - ANA MARIA MANTOVANI X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X HENRIQUE SHITSUKA X IRISMAR SALVATORI X LUIS SERGIO SIQUEIRA X MARIA LIGIA DE MOURA ARAGAO X NEUZA MARIA BANDINI X PAULO LINO GONCALVES X REGINA MARCIA GRACIANI CAETANO X RENATO FEITOZA ARAGAO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.036856-9 - MARCIA HELENA ANDREA(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ E SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.03.006586-2 - ANTONIO ARANTES X JUDITH CORREA ARANTES(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182832 - MAÍRA FELIPE LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.009598-5 - RUBENS CLAUDIO GIUZIO(SP051965 - GERALDA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0009593-0 - PERICLES ALVES NOGUEIRA(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0679266-9 - AUREO ELI SONO X ARMINDO POSSETTI X AROLDO JOAQUIM DE FREITAS X EDNA GABRIEL CEZAR DE FREITAS X CARLOS AUGUSTO MARINO POSSETTI X ISAO UMINO X JOAO ALVES RODRIGUES X LAERTE FRANCO ARRUDA X MARIANGELA BORGES DA SILVA MARIS X MARINO SANCHES(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP074115 - DALVA APARECIDA GONCALVES BAKALEIKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 266: Vistos etc.Quota de fl. 262:Tendo em vista que os prazos de validade dos Alvarás de Levantamento nºs 231/2009, 232/2009 e 233/2009 expiraram, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, juntando as vias originais em pasta própria, com as anotações de praxe.Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor dos autores, nos termos em que requerido à fl. 255. Para tanto, compareça o d. patrono dos autores em Secretaria, para agendar data para a sua retirada, atentando para o prazo de validade dos alvarás, de 30 (trinta) dias.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2783

DESAPROPRIACAO

87.0032890-1 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE MILANEZ JUNIOR X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X BRUNO CAMPO DALLORTO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

USUCAPIAO

92.0042134-2 - ORMINDA DE JESUS MARTINS DE ANDRADE(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI(SP150452 - LETICIA HAHNE MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X MARGARIDA BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X ROSA THEREZA BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X FILOMENA LEA CIMINO BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) Cumpra a ré Rosa Thereza Basile o despacho de fl. 1002, no prazo de 10 dias, regularizando sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração bem como ratificando os atos praticados. Forneça, a Caixa Econômica Federal, os números do R.G. e da inscrição no CPF/MF do Procurador que efetuará o levantamento, dos valores penhorados. Após expeça-se o alvará de levantamento. Int.

MONITORIA

2005.61.00.005112-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDSON MIGUEL

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando às últimas cinco declarações de bens do referido devedor.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal,

poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se

2005.61.00.027010-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Aguarde-se em arquivo decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023356-1. Intimem-se.

2006.61.00.025071-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X ARISMARIO FRANCISCO DA SILVA X JURACI CECCOPIERI DA SILVA

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal.

2007.61.00.009589-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VILLATUR VIAGEM LAZER E TURISMO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2007.61.00.030029-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIO CESAR DA SILVA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.003364-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI)

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal.

2008.61.00.013809-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ARMENIO DOS SANTOS FERNANDES X MARGARETH DOMINGOS ROSA(SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Aguarde-se em arquivo decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023558-2. Intimem-se.

2008.61.00.031356-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE RAIMUNDO PENHA

Defiro a concessão do prazo de 60 dias, em arquivo. Intime-se.

2009.61.00.007482-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALDIR BARBOSA DE OLIVEIRA X GERVASIO MAGALHAES DE ARAUJO X RAIMUNDA BARBOSA DE

ARAUJO

Ciência à parte autora das certidões do oficial de justiça. Intime-se.

2009.61.00.009989-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE LUIZ DE ASSIS ROSA X ANGELA APARECIDA LIMA FERRAZ

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

92.0063282-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0062372-7) ENEAS LUIZ CERANTOLA X MARIA ANTONIA SECA CERANTOLA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP059600 - ANA MARIA FALCAO MARINHO E SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.025341-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LEONARDO FORSTER) X E & R INFORMATICA LTDA X RENATO GONZALES REBELO X EDUARDO GONZALES REBELO

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0006408-2 - ELIZABETH S/A - IND/ TEXTIL X SOCIEDADE DE FOMENTO AGRICOLA INDL/ E COML/ AGRINCO LTDA X TECIL S/A - COM/ DE TECIDOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0096765-3 - ELUMA S/A - IND/ E COM/(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GERENTE DA CARTEIRA DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - CACEX(SP070413 - ROBERTO DANZI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0692652-5 - VICUNHA S/A(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GERENTE DA CARTEIRA DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A- CACEX(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0699214-5 - CAMPO BELO S/A - IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GERENTE DA CARTEIRA DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A - CACEX(SP119130 - VALDECY DA COSTA ALVES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0701194-6 - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GERENTE DA CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A CACEX(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

95.0040678-0 - JOSE HELDER TEIXEIRA DO AMARAL X MARCO TULIO ARAUJO NANO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP144473 - FABIANO FERNANDES PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Chamo feito a ordem. O acórdão transitado em julgado, deu parcial provimento à apelação para reformar a sentença e determinar a não incidência de IR sobre as férias indenizadas, proporcionais, aviso prévio e FGTS. Desta forma, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, defiro, em relação ao depósito de fl.57, o levantamento pelo impetrante José Helder Teixeira do Amaral do valor de R\$ 2.508,27 e a conversão em renda de R\$ 7.647,51, bem como, em relação ao depósito de fl.58, o levantamento pelo impetrante Marco Túlio de Araújo Nano de R\$ 958,34 e a conversão e renda em favor da União Federal de R\$ 4.706,70. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.00.014685-5 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP151918 - SILVIA SCORSATO E SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031975-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ODILON RODRIGUES DA CRUZ X CLELIA DE FREITAS CRUZ X CIBELE RODRIGUES CRUZ

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2797

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020162-5 - CONDOMINIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP134997 - MARINA PRAXEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito GILBERTO LOBO DE CAMPOS. Providencie o perito a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.015522-0 - MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc...Fls. 312/313 - Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 300/303 que indeferiu o pedido liminar de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega a ora embargante que a decisão atacada é omissa porque não declarou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.02.011026-74 e 80.6.02.048473-94. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos e, no mérito, rejeito-os, por não vislumbrar omissão alguma na decisão de fls. 300/303. Saliento que os limites objetivos da demanda, expressos na causa de pedir e pedido, são fixados pelo autor, justamente porque é defeso ao juiz outorgar tutela jurisdicional diversa da pretendida pelo titular do direito de ação (art. 460, do Código de Processo Civil) e, no caso vertente, o pedido relativo ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário não foi deduzido, consoante fácil leitura da petição inicial. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, após tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.016620-4 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça sua adesão ao parcelamento de débitos fiscais de que trata a Medida Provisória 449/08 e, por consequência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tratados nos seguintes processos administrativos: 10880.720745/2008-40, 10880.720746/2008-94, 10880.721095/2008-50, 10880.721484/2008-85, 10880.721487/2008-19, 10880.721999/2008-85 e 10880.720024/2009-11. Aduz, em síntese, que manifestou adesão, no prazo legal, ao parcelamento de débitos fiscais de que trata a Medida Provisória 449/08 (art. 2º), mediante a desistência dos recursos administrativos questionavam a exigência fiscal (aproveitamento de créditos de IPI pela aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero). Entretanto, narra a inicial que o Fisco persiste na cobrança dos débitos, providência que entende indevida já que diante do parcelamento, o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa. A impetrante assevera que a manutenção dos débitos em cobrança coloca-lhe sob o risco de exclusão do REFIS, pois, nos termos da Lei 9964/2000 a inadimplência de tributos federais após a consolidação do débito é causa de rescisão do parcelamento. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, de início, que a documentação juntada pela impetrante não permite concluir que os débitos tratados na presente ação constituem, na sua integralidade, crédito tributário decorrente do aproveitamento indevido de IPI incidente sobre insumos isentos ou tributados sob alíquota zero, no entanto, tal informação, ainda que relevante, não prejudica a análise do pedido liminar. De fato, os parcelamentos de débitos fiscais, concedidos pela Administração, constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal. Todavia, uma vez autorizados pela lei, entendida como produto da atuação do Poder Legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela exauridas, dependem de regulamentação a ser dada pelo poder concedente, que é o responsável pela administração tributária, de modo a tornar exequível o comando legal. Dessa forma, a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecidos, pois sua atuação restringe-se ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrência esta do princípio da separação dos poderes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. 1. Tratando-se o parcelamento de ato jurídico bilateral, para o qual devem convergir a vontade do contribuinte e a da administração, não pode o Judiciário, a quem cabe apenas o controle de legalidade dos atos administrativos, imiscuir-se neste mister e promover parcelamento da dívida sem a anuência do credor. 2. O CTN expressamente dispõe que o parcelamento deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, não

restando ao administrador, e muito menos ao Judiciário, margem de discricionariedade para a sua concessão. (TRF 4ª R., AG 200804000013960/SC, 1ª Turma, Rel. Roger Raup Rios, DE 01/07/2008)Tendo isso em conta, observo que a Medida Provisória 449/08 prevê que a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão os atos normativos necessários à operacionalização do parcelamento de débitos que institui, inclusive quanto à forma e prazo dos débitos. E essa matéria é o que dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB 01, de 10 de março de 2009, senão vejamos:Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados nas condições deste artigo a totalidade dos débitos de pessoas jurídicas junto à RFB e à PGFN, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2008, constituídos ou não, inscritos ou não em DAU, inclusive os que estejam em fase de execução fiscal já ajuizada, decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados.(...) 6º O valor mínimo de cada prestação, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerados isoladamente os parcelamentos perante a RFB e a PGFN.(...)Art. 4º O pagamento ou os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º alcançam inclusive os débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, devendo o sujeito passivo desistir, expressamente e de forma irrevogável, até 31 de março de 2009, da impugnação, do recurso interposto ou da ação judicial proposta, e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais 1º A desistência de ação judicial aplica-se também aos processos em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos.(...) 3º A desistência de impugnação ou de recurso administrativo deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo, até 31 de março de 2009, na forma do Anexo Único.(...)Art. 6º Após a formalização do pedido de pagamento ou de parcelamento, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da RFB e da PGFN na Internet, o prazo para que o sujeito passivo negocie a dívida a ser paga ou parcelada. 1º A negociação a que se refere o caput, restringe-se à escolha da modalidade de pagamento ou parcelamento referidos nos arts. 1º a 3º e à informação dos débitos a serem confessados.(...)Art. 8º Até o mês anterior ao da negociação dos parcelamentos ou do pagamento à vista, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado no 8º do art. 1º, no 6º do art. 2º ou no 4º do art. 3º, conforme o caso.A impetrante junta com a inicial recibo de pedido de benefício para dívidas decorrentes de aproveitamento indevido de créditos do IPI apresentado em 30/03/2009, dentro, portanto, do prazo fixado pelo Fisco para adesão, conforme art. 4º da Portaria 01/2009.Muito embora o pedido administrativo seja genérico, já que não discrimina quais débitos foram nele incluídos, observo que o art. 6º prevê que após a formalização do parcelamento o Fisco, em ato conjunto, disponibilizaria providências para negociação da dívida, momento em que serão detalhados os débitos confessados.A inicial vem acompanhada, ainda, dos pedidos de desistência dos recursos administrativos em que se discutia a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, todos datados de 01 de abril do ano corrente (fls. 49, 53, 59, 69, 75 e 83).Ora, ainda que a impetrante tenha formulado o pedido de parcelamento dentro do prazo legal, as petições de desistência não respeitaram o limite temporal fixado, qual seja, 31 de março (art. 4º, 3º), o que desatende regra do benefício fiscal. No particular, observo, todavia, que em relação ao PAF 10880.720024/2009-11 a impetrante apresentou, antes mesmo da adesão ao parcelamento, petição dirigida ao Fisco onde informava seu intento de aproveitar o benefício trazido pela Medida Provisória 449/08, sendo certo que relativamente a esse débito não havia, ainda, contraditório administrativo instaurado. De qualquer sorte, verifico que a impetrante também não comprovou o recolhimento das prestações relativas ao parcelamento, pelo valor mínimo fixado em lei, como exige a Portaria PGFN/RFB 01/2009 (art. 8º), pendências que impedem o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Por outro lado, ainda que o requisito do perigo da demora esteja delineado, entendo que só ele não basta para a concessão da tutela liminar.Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.00.017031-1 - TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA(SP168347 - CRISTIANE FÁTIMA GRANO HAIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Forneça a impetrante, em 10 dias: 1) As peças faltantes para a instrução do Ofício de Notificação (fls. 18/51), nos termos do artigo 6º da lei nº. 1.533/51; 2) Outra contrafé para instrução do mandado de intimação do representante judicial do impetrado, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742896-0 - CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANTA LUZIA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista às partes da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 993/1004, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

98.0044760-1 - EDILSON PAIVA MESQUITA X MARIA ANDREIA TREVISANI MESQUITA X MARCOS ANTONIO TREVISANI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se o autor sobre certidão de cumprimento negativo do Oficial de Justiça, às fls. 241, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, cancele-se a audiência designada às fls. 237, dando-se regular seguimento ao feito. Int.

2004.61.00.010154-6 - JOSE IPERIDES BANTIM X RIZONETE GOMES BANTIM(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Despachado em Inspeção. Diante da informação de fl. 937, intimem-se as partes para que se manifestem se têm interesse na realização de audiência de conciliação a ser realizada na sala de audiências desta 22ª Vara Cível, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.015789-1 - ROBSON SILVA CARDOSO X DANIELA ALVES LIMA SANTOS CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em que pese a CEF não haver respondido ao email de fl. 139, esta já havia se manifestado favorável à realização de audiência (fl. 134). Assim sendo, encaminhe-se email ao NUAD, núcleo responsável pelo agendamento das audiências do SFH, requerendo seja incluído este feito na pauta de audiências ainda este ano.

2005.61.00.023562-2 - MARIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Despachado em Inspeção. Diante da certidão de fl. 117, reitere-se o email à CEF/GICOTSP para que manifeste seu interesse na audiência de conciliação, em 05 (cinco) dias. No silêncio, determino o prosseguimento do feito, com a realização de perícia contábil. Int.

2006.61.00.013153-5 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SINDICATOS SOCIAL DEMOCRATAS-SDS(SP079671 - NILTON STACHISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fl. 396 - Defiro a realização de provas testemunhal e documental, requerida pela parte Autora. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, arrole as partes as testemunhas que pretendem ouvir, indicando seus respectivos endereços. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se e Intime-se.

2007.61.00.020044-6 - JUCERLANDIO LIMA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante da certidão retro, encaminhe-se novo email à CEF para que se manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.010573-9 - JUCERLANDIO LIMA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se o autor em réplica à contestação de fls. 76/144, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se email à CEF para se manifestar se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 4208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0031411-0 - TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ)

Fls. 479/480: Com razão a autora, tendo em vista que as custas judiciais foram recolhidas no Banco do Brasil, conforme

juntada à fl. 52. Com a juntada das contrarrazões das partes às fls. 458/468 e 472/478, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

2000.61.00.026102-7 - LIDIA LUCIA MACHADO X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fl. 119: dê-se vista pessoal à Advocacia Geral da União para que retire, na Secretaria do Juízo, a peça de fls. 103/111 desentranhada dos autos. Após, publique-se, com urgência, a decisão de fl. 112, em cumprimento ao último tópico ali contido. Fls. 103/111: reconsidero o despacho de fl. 101, uma vez que a União Federal já havia interposto recurso de apelação, protocolizado em 19/10/2007, o qual, por um equívoco da Secretaria, havia sido junta- do nos autos nº 97.0014202-7 e, posteriormente, com a constatação do e- quívoco, desentranhado daqueles autos, nos termos da certidão de fl. 102. Outrossim, uma vez sanadas as irregularidades apontadas em ambos os autos, e, levando-se em conta que a interposição de um segundo re- curso de apelação por parte da União Federal ocorreu, supostamente, em virtude das irregularidades em questão, as quais induziram a requerida a erro, por ora, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, optativamente, acerca de qual petição de recurso deverá permanecer no feito (levando-se em conta a fundamentação mais adequada que lhe aprou- ver), em vista da aparente tempestividade de ambos os recursos oferta- dos. Após a manifestação da ré, proceda a Secretaria ao desentra- nhamento da peça de recurso de apelação rejeitada pela parte, conside- rando-se, desde já, recebida a apelação conveniente à União Federal em duplo efeito, o que, por economia processual, visa a sanar eventual prejuízo trazido parte em virtude dos equívocos operacionais ora sana- dos. Oportunamente, publique-se esta decisão, a fim de que os au- tores possam manifestar-se para a oferta de contra-razões, remeten- do-se, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int.

2003.61.00.017888-5 - DIRCEU BRAMBILLA JUNIOR(SP136827 - ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS E SP122736 - RICARDO COELHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Fls. 450/466: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Proceda a Secretaria o traslado das cópias das decisões e certidões de trânsito em julgado referentes aos Agravos de Instrumento nºs: 2003.03.00.044899-0 e 2003.03.00.044388-7. Após, remetam-se os autos ao E. TRF- 3ª Região. Int.

2003.61.00.021297-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MARGARETHE LEITE RODRIGUES(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2003.61.00.022390-8 - IVANILDO ARAUJO - ME(SP170582 - ALEXANDRE RICORDI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2004.61.00.026151-3 - ROBSOM ALEXANDRO GIOLO X DENISE REDEZUK(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 340, 342 e 348: Encerrada a Jurisdição em 1ª Instância, os pedidos do autor serão apreciados no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, conforme despacho de fls. 328. Int.

2005.61.00.001528-2 - MARTA LAMIN BINENBOJM(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X ELISA APARECIDA AVILEZ MALDONADO(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X VALQUIRIA MENDES OLIVEIRA FILHIOLINO(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X ISABELA LONGHI BELLI(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X MARIA CRISTINA MASCHIETTO(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X MARISA DUTRA JAVAROTTI(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X GUIDA APARECIDA ALVES POMBO NERY(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X MARIA CRISTINA FERNANDES CHECCHIA(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X ALESSANDRA RANZONI DOS SANTOS GOMES(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Despachado em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 1156, com urgência. Int. DESPACHO DE FL. 1156: Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

2006.61.00.003752-0 - APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA X APOIO LOGISTICA E SERVICOS LTDA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Tendo em vista a não atualização do sistema processual com o nome do defensor designado às fls. 181, republicue-se o

despacho certificado às fls. 209 verso com a devida correção. Após, remetam-se os autos ao E-TRF 3ª Região. Fl.181: Recebo apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF.3ª Região. Int.

2006.61.00.014628-9 - FELIPE LUCIANO DE CAMPOS - MENOR X LUCIA DE FATIMA CAMPOS(SP192549 - APARECIDA FREIRE FERREIRA DAMACENO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP122618 - PATRICIA ULSON PIZARRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Fls. 372/385 e 386/395: Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2006.61.12.008245-0 - SASSOM - SERVICO DE ASSISTENCIA E SEGURO SOCIAL DOS MUNICIPIARIOS(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2007.61.00.002115-1 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2008.61.00.001180-0 - NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(RS033608 - RICARDO MARTINS LIMONGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2009.61.00.004901-7 - SIDNEY DAL MAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0058050-5 - JOSE ARMANDO ATHAYDE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

92.0087010-4 - LODI & ASSOCIADOS S/C LTDA X CEDROS ATIVIDADES RURAIS S/C LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP061338 - REGINA CELIA BARALDI BISSON) X UNIAO FEDERAL

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios devidos à União Federal e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

96.0022656-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0015777-4) HENPRAV TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

96.0027850-4 - WALMAR ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

97.0040307-6 - SUN HOUSE IMOVEIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

(. . .) Isto Posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. (. . .),

98.0002901-0 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

(. . .) Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso X, do Código de Processo Civil. (. . .).

98.0020158-0 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO X BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO - FILIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

1999.61.00.026528-4 - JOHNNY DELGADO X ELKE MARIE LUISE SCHAFERS DELGADO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

(. . .) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 16ª do contrato, alterando-se também o critério de atualização do saldo devedor, previsto na cláusula 22ª, para que seja adotado a variação do INPC em substituição à TR. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas, as diferenças mensais que foram pagas a maior, devidamente atualizadas pelo mesmo critério de atualização do saldo devedor. Determino, ainda, que a Ré proceda, às suas expensas, à anulação da Carta de Arrematação expedida e que se abstenha de incluir o nome dos Autores em cadastros negativos de devedores, em razão das pendências relativas ao contrato em tela, durante todo o tramite deste processo. (. . .).

1999.61.00.058602-7 - AGEL ANEIS GAXETAS EQUIPAMENTOS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 1999.61.00.058602-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: AGEL ANEIS GAXETAS EQUIPAMENTOS LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Reg. n.º _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação proposta por AGEL ANEIS GAXETAS EQUIPAMENTOS LTDA. objetivando a procedência da ação, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho-réu, vez que a atividade por ela exercida insere-se na esfera de fiscalização do Conselho Regional de Química - CRQ. Em razão disso, requer, ainda, que seja declarado nulo o auto de infração n.º 165526. Afirma que se dedica à atividade de industrialização e comércio de peças e equipamentos em borracha para tratores. Como tal atividade pressupõe a manipulação de diversos produtos químicos, contratou uma empresa de consultoria em química, com a finalidade de que ela se responsabilizasse por essa fase do processo produtivo. Mesmo assim, foi fiscalizada pelo CREA, que lhe autuou sob o fundamento de que haveria necessidade de contratar um engenheiro responsável e inscrever-se perante este Conselho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/91. O CREA apresentou contestação às fls. 77/93. Preliminarmente alegou a impossibilidade jurídica do pedido, vez que o próprio contrato social da autora deixa claro que suas atividade obriga sua inscrição. No mérito pugna pela improcedência. Réplica às fls. 159/164. Instadas a especificarem provas, fl. 166, as partes requereram a produção de prova pericial, fls. 168/170. À produção de prova pericial foi deferida e as partes apresentaram seus quesitos e indicaram assistentes técnicos. O laudo pericial foi acostado às fls. 220/337. Os assistentes técnicos das partes apresentaram manifestações ao laudo oficial às fls. 350/355 e 363/371. As partes manifestaram-se às fls. 356 e 359/362. Alegações finais às fls. 383/389. Esclarecimentos do Perito Judicial às fls. 426/427 e manifestação das partes às fls. 435/440. É o relatório. Passo a decidir. De início analiso a preliminar argüida. O CREA sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada no fato de que o próprio contrato social da autora deixa claro que a atividade por ela exercida exige a presença de profissional da área de engenharia. Ocorre que a preliminar argüida corresponde ao próprio mérito da ação, não podendo ser considerada como simples preliminar, mormente se considerado que o pleito do autor não se encontra vedado em nosso ordenamento jurídico. O objeto social da parte autora vem explicitado na cláusula 2ª do seu contrato social, fl. 16 dos autos, no qual resta especificado indústria e comércio de peças e equipamentos para tratores em geral. Ocorre que da simples leitura do contrato social da empresa não é possível concluir pela dimensão de suas atividades, razão pela qual foi designada a prova pericial. Ao se manifestarem sobre o laudo pericial, as partes encontraram fundamentos para a defesa das teses alegadas. A parte autora entende que a inscrição nos conselhos profissionais depende da atividade básica exercida pela empresa, razão pela qual, ainda que o processo produtivo seja composto por diversas fases que dependam de profissionais de outras áreas, é a atividade básica que irá determinar a filiação ao conselho. O perito judicial, ao responder ao quinto quesito apresentado pela autora, concluiu que sua atividade básica está afeta à área de química, fl. 239 e 426. Já o Conselho Réu entende que uma mesma empresa pode filiar-se a mais de um Conselho conforme a abrangência de sua atividade. De tal sorte que, muito embora a atividade

básica esteja afeta à área de química, o processo produtivo pode ser composto por uma fase mecânica muito extensa. Nesse ponto a conclusão do laudo pericial corrobora o alegado pelo CREA. A legislação de regência dispõe: a) Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (realcei) b) Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (que trata do Registro no CREA): Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. (grifei) Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (. . .) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. A Lei 6839/80 é clara ao estabelecer que o registro de empresas e a anotação dos profissionais será feita em razão da atividade básica da empresa. Assim, embora o processo produtivo de uma empresa possa abranger etapas afetas a diversas áreas de conhecimento, será a sua atividade básica que indicará o órgão de fiscalização profissional onde deverá ser registrada. Conforme foi constatado pelo perito judicial, a atividade básica da autora está afeta à área de química, conforme restou esclarecido às fls. 426 e 427. A autora é uma empresa industrial que, para obter seu produto final adota processo composto por dois estágios, o primeiro é o químico (onde se processa a matéria prima) e o segundo, o industrial, onde ocorre a prensagem e a injeção daquela, com vistas ao acabamento do produto. Evidentemente que a etapa que cuida da matéria prevalece como básica em relação à etapa que cuida da forma. Isto não significa que a Autora não tenha que contratar um engenheiro mecânico para assegurar a melhor qualidade técnica de seus produtos, o que, todavia, não a obriga ao registro no CREA. Posto isso, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré, que obrigue o registro daquela no CREA, bem como a nulidade do auto de infração nº 165526. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais e despesas periciais devidas pela Ré à Autora, a título de reembolso. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários de advogado, que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, qual seja, o da multa imposta pelo CREA. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2000.61.00.047496-5 - SOUZA LIMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X R & L GABURE S/C LTDA X SIQUEIRA MENDONCA - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X A D - MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA (SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP112133 - ROMEU BUENO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios devidos à União Federal e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .)

2001.61.00.024289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016663-1) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

TIPO A1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2001.61.00.024289-0 AUTORA: JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG...../2009 SENTENÇA Cuida-se de ação pelo rito ordinário, objetivando seja declarado o direito da autora de classificar seu produto sob o código NCM n.º 2916.31.29 e, conseqüentemente, não efetuar o pagamento referente a diferença de imposto gerado pela reclassificação feita pela Alfândega da Receita Federal. Sustenta que importou a matéria prima FINSOLV TN utilizando para fins classificatórios o código NCM n.º 2916.31.29, observando além do aspecto técnico deste produto o Decreto Legislativo n.º 71/88 e o Decreto 97.409/88, que disciplinavam a homologação pelo Brasil da Convenção Internacional sobre Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, segundo o qual o código adotado pelo país exportador deveria ser o mesmo adotado pelo país importador desde que o produto integrasse referida convenção. Ocorre que na Alfândega do Porto de Santos a autoridade entendeu que tal classificação estaria incorreta, o que culminou com o processo administrativo n.º 11128.003030/97-27, vez que, com base no parecer do LABMA, referido produto foi classificado sob o código NCM 9824.90.89, gerando uma diferença de tributos no montante de R\$ 29.120,21. Ao final do referido processo administrativo concluiu-se que a classificação correta do produto seria o Código NCM 3824.90.89 excluindo-se das diferenças inicialmente apontadas apenas o valor da multa, considerando-se que não houve declaração inexata, mas sim apenas erro na classificação da mercadoria importada. Com a inicial vieram os documentos de fls.

20/69. O feito foi contestado às fls. 86/92, reiterando os argumentos exarados no processo administrativo. Réplica às fls. 95/99. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, a qual restou deferida pela decisão de fl. 103. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 181/238. A parte autora manifestou-se às fls. 243/248 e a ré acostou seu parecer técnico às fls. 253/255, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 261/266. Como foram apresentados quesitos complementares pela parte autora, o Perito Judicial prestou esclarecimentos às fls. 291/293, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 300/304 e a ré às fls. 309/311. O Perito judicial apresentou esclarecimentos às fls. 321/322 e as partes manifestaram-se às fls. 327/333 e 341. É o relatório. DECIDO. A TARIFA EXTERNA COMUM - TEC brasileira, POSIÇÃO DA NCM EM 01/04/2009 (Atualizada até a Resolução CAMEX no 29, de 05/06/2009) traz o código das mercadorias e a respectiva alíquota para fins de apuração do Imposto de Importação. Referida Tabela traz, ainda, algumas notas explicativas quanto aos critérios de classificação adotados. Ao tratar dos PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS engloba no capítulo 29 os Produtos químicos orgânicos e no capítulo 38 Produtos diversos das indústrias químicas, cujas notas seguem: 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem: a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas; b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27); c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não; d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima; e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral; f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte; g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral; h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais. 2.- O presente Capítulo não compreende: a) os produtos da posição 15.04, bem como o glicerol em bruto da posição 15.20; b) o álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08); c) o metano e o propano (posição 27.11); d) os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28; e) a uréia (posição 31.02 ou 31.05); f) as matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12); g) as enzimas (posição 35.07); h) o metaldeído, a hexametilnotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300cm³ (posição 36.06); ij) os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.24; k) os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01). 3.- Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica. 4.- Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11, e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados. Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se funções nitrogenadas na aceção da posição 29.29. Para a aplicação das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, consideram-se funções oxigenadas apenas as funções (os grupos orgânicos característicos contendo oxigênio) mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20. 5.- A) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos. B) Os ésteres formados pela combinação do álcool etílico com os compostos orgânicos de função ácido incluídos nos Subcapítulos I a VII, devem classificar-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes. C) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI e da Nota 2 do Capítulo 28: 1) os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente; 2) os sais formados pela reação entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluídos os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo; 3) os compostos de coordenação, exceto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em último lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos fragmentos formados por clivagem de todas as ligações metálicas, à exceção das ligações metal-carbono. D) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se na mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 29.05). E) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes. 6.- Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio

ou de nitrogênio, átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênio, chumbo, diretamente ligados ao carbono. As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluídos os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogênio, ao oxigênio e ao nitrogênio, apenas possuam, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogênio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos). 7.- As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos. As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas. 8.- Para aplicação da posição 29.37:a) o termo hormônios compreende os fatores liberadores ou estimuladores de hormônios, os inibidores de hormônios e os antagonistas de hormônios (anti-hormônios); b) a expressão utilizados principalmente como hormônios aplica-se não só aos derivados de hormônios e análogos estruturais de hormônios utilizados principalmente pela sua ação hormonal, mas também aos derivados e análogos estruturais de hormônios utilizados principalmente como intermediários na síntese dos produtos desta posição. Notas de Subposições. 1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente em uma outra subposição e que não exista subposição residual denominada Outros na série de subposições que lhes digam respeito. 2.- A Nota 3 do Capítulo 29 não se aplica às subposições do presente Capítulo. Nota complementar. 1.- Nos itens da posição 29.33, quando houver menção a produtos contendo ou não funções oxigenadas, entender-se-á que corresponde unicamente às funções unidas mediante ligação covalente à estrutura que contém o heterociclo. Já ao cuidar do Capítulo 38, Produtos diversos das indústrias químicas traz as seguintes notas: 1.- O presente Capítulo não compreende: a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes: 1) a grafita artificial (posição 38.01); 2) os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08; 3) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13); 4) os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo; 5) os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c) abaixo; b) as misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06); c) as escórias, cinzas e resíduos (incluídas as lamas, exceto as lamas de tratamento de esgotos) contendo metais, arsênio ou suas misturas e cumpram as condições das Notas 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 26.20); d) os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04); e) os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados para extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalisadores constituídos por metais ou ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV). 2.- A) Na aceção da posição 38.22, considera-se material de referência certificado o que é acompanhado de um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, assim como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência. B) Com exceção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, para fins de classificação dos materiais de referência certificados, a posição 38.22 tem prioridade sobre qualquer posição da Nomenclatura. 3.- Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura: a) os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5g; b) os óleos fúseis; o óleo de Dippel; c) os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho; d) os produtos para correção de matrizes de duplicadores (estênceis) e os outros líquidos corretores, acondicionados em embalagens para venda a retalho; e) os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo, cones de Seger). 4.- Na Nomenclatura, consideram-se lixos municipais os lixos de residências, hotéis, restaurantes, hospitais, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e calçadas, assim como os desperdícios de materiais de construção, e de demolição. Os lixos municipais contêm geralmente uma grande variedade de matérias, como plásticos, borracha, madeira, papel, têxteis, vidros, metais, produtos alimentícios, móveis quebrados e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão lixos municipais não abrange: a) as matérias ou artigos que foram separados dos lixos, por exemplo resíduos de plásticos, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro ou metais, pilhas e baterias usadas, que seguem o seu próprio regime; b) os resíduos industriais; c) os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30; d) os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a) abaixo. 5.- Na aceção da posição 38.25, consideram-se lamas de tratamento de esgotos as lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31). 6.- Na aceção da posição 38.25, a expressão outros lixos abrange: a) os resíduos clínicos, ou seja, os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, que contêm freqüentemente agentes patogênicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, curativos (pensos), luvas e seringas, usados); b) os resíduos de solventes orgânicos; c) os resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios e de líquidos anticongelantes; d) os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas. Todavia, a expressão outros lixos não abrange os resíduos que contêm principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10). Notas de Subposições. 1.- A subposição

3808.50 abrange unicamente as mercadorias da posição 38.08, contendo uma ou várias das substâncias seguintes: aldrin (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clordano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrin (ISO, DCI); dinoseb (ISO), seus sais e seus ésteres; fluoroacetamida (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano (HCH (ISO)), incluído o lindano (ISO, DCI); metamidofós (ISO); monocrotofós (ISO); oxirano (óxido de etileno); paration (ISO); paration-metila (ISO) (metil paration); pentaclorofenol (ISO); fosfamidona (ISO); 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres.2.- Na aceção das subposições 3825.41 e 3825.49, consideram-se resíduos de solventes orgânicos os resíduos que contêm principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.A classificação adotada pela TEC segue a abaixo:NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA DO II (%) I.- HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS 29.01 Hidrocarbonetos acíclicos.(. . .) 29.02 Hidrocarbonetos cíclicos.(. . .) (. . .)29.03 Derivados halogenados dos hidrocarbonetos.(. . .) (. . .)29.04 Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados.(. . .) II.- ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS 29.05 Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.(. . .)29.06 Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.(. . .) III.- FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS 29.07 Fenóis; fenóis-álcoois.(. . .) 29.08 Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois.(. . .) IV.- ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E SEMI-ACETAIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS 29.09 Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.(. . .)29.10 Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.(. . .) 2911.00 Acetais e semi-acetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.(. . .) V.- COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO 29.12 Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído.(. . .) 2913.00 Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12.(. . .) VI.- COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA 29.14 Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.(. . .) VII.- ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS 29.15 Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.(. . .)29.16 Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.2916.1 -Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos e seus derivados:2916.11 --Ácido acrílico e seus sais2916.11.10 Ácido acrílico 22916.11.20 Sais 22916.12 --Ésteres do ácido acrílico2916.12.10 De metila 122916.12.20 De etila 122916.12.30 De butila 122916.12.40 De 2-etilexila 22916.12.90 Outros 22916.13 --Ácido metacrílico e seus sais2916.13.10 Ácido metacrílico 22916.13.20 Sais 22916.14 --Ésteres do ácido metacrílico2916.14.10 De metila 122916.14.20 De etila 122916.14.30 De n-butila 22916.14.90 Outros 22916.15 -- Ácidos oléico, linoléico ou linolênico, seus sais e seus ésteres2916.15.1 Ácido oléico, seus sais e seus ésteres2916.15.11 Oleato de manitol 22916.15.19 Outros 122916.15.20 Ácido linoléico; ácido linolênico; seus sais e seus ésteres 22916.19 --Outros2916.19.1 Ácido sórbico, seus sais e seus ésteres2916.19.11 Sorbato de potássio 122916.19.19 Outros 22916.19.2 Ácido undecilênico, seus sais e seus ésteres2916.19.21 Ácido undecilênico 22916.19.22 Undecilenato de metila 22916.19.23 Undecilenato de zinco 22916.19.29 Outros 22916.19.90 Outros 22916.20 -Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados2916.20.1 Derivados do ácido ciclopropanocarboxílico2916.20.11 Ácido 3-(2,2-dibromovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico 22916.20.12 Cloreto do ácido 3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico (DVO) 22916.20.13 Aletrinas 22916.20.14 Permetrina 122916.20.15 Bifentrin 22916.20.19 Outros 22916.20.90 Outros 22916.3 -Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:2916.31 --Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres2916.31.10 Ácido benzóico 122916.31.2 Sais2916.31.21 De sódio 122916.31.22 De amônio 122916.31.29 Outros 22916.31.3 Ésteres2916.31.31 De metila 122916.31.32 De benzila 122916.31.39 Outros 22916.32 --Peróxido de benzoíla e cloreto de benzoíla2916.32.10 Peróxido de benzoíla 122916.32.20 Cloreto de benzoíla 22916.34.00 --Ácido fenilacético e seus sais 22916.35.00 --Ésteres do ácido fenilacético 22916.39 --Outros2916.39.10 Cloreto de 4-cloro-alfa-(1-metiletil)benzenoacetila 22916.39.20 Ibuprofeno 22916.39.30 Ácido 4-cloro-3-nitrobenzóico 22916.39.40 Perbenzoato de ter-butila 122916.39.90 Outros 2NCM

DESCRIÇÃO ALÍQUOTA DO II (%)38.01 Grafita artificial; grafita coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários. (. . .) 38.02 Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado. (. . .) 3803.00.00 Tall oil, mesmo refinado. 12 (. . .) 3804.00 Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluídos os lignossulfonatos, mas excluído o tall oil da posição 38.03. (. . .) 38.05 Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e

outras essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paraciminos em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal.(. .) 38.06 Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofônia e óleos de colofônia; gomas fundidas.(. .) 3807.00.00 Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal. 14(. .) 38.08 Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas. (. .) 38.09 Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.(. .)38.10 Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar.(. .) 38.11 Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.(. .) 38.12 Preparações denominadas aceleradores de vulcanização; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos. (. .) 3813.00 Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas ou bombas, extintoras.(. .) 3814.00 Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.(. .) 38.15 Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições.(. .) 3816.00 Cimentos, argamassas, concretos e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01.(. .) 3818.00 Elementos químicos impurificados (dopados) (dopés), próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, plaquetas (wafers), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados) (dopés), próprios para utilização em eletrônica.(. .) 3819.00.00 Fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso. 14(. .) 3820.00.00 Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento. 14(. .) 3821.00.00 Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluídos os vírus e organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais. 14# (. .) 3822.00 Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados em um suporte, exceto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados.(. .) 38.23 Ácidos graxos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos industriais.(. .) 38.24 Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições.3824.10.00 -Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição 143824.30.00 -Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos 143824.40.00 -Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos 143824.50.00 -Argamassas e concretos, não refratários 143824.60.00 -Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44 143824.7 -Misturas contendo derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:(. .)3824.8 -Misturas e preparações contendo oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilas (PBB), policlorobifenilas (PCB), policloroterfenilas (PCT) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropila):(. .)3824.90 - Outros3824.90.1 Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.363824.90.11 Salinomicina micelial 143824.90.12 Com teor de cianocobalamina inferior ou igual a 55%, em peso 23824.90.13 Da fabricação da primicina amônica 23824.90.14 Senduramicina sódica, da fabricação da senduramicina 23824.90.15 Maduramicina amônica, em solução alcoólica, da fabricação da maduramicina 23824.90.19 Outros 143824.90.2 Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos3824.90.21 Ácidos graxos dimerizados; preparações contendo ácidos graxos dimerizados 23824.90.22 Preparações contendo estearoilbenzoilmetano e palmitoilbenzoilmetano; preparações contendo caprilato e caprato de propilenoglicol 23824.90.23 Preparações contendo triglicerídios dos ácidos caprílico e cáprico 143824.90.24 Ésteres de álcoois graxos de C12 a C20 do ácido metacrílico e suas misturas; ésteres de ácidos monocarboxílicos de C10 ramificados com glicerol 23824.90.25 Misturas de ésteres dimetílicos dos ácidos adípico, glutárico e succínico; misturas de ácidos dibásicos de C11 e C12; ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres 23824.90.29 Outros 143824.90.3 Misturas e preparações para borracha ou plásticos e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares3824.90.31 Contendo isocianatos de hexametileno ou outros isocianatos 143824.90.32 Contendo aminas graxas de C8 a C22 143824.90.33 Contendo polietilenoaminas e dietilenotriaminas, próprias para a coagulação do látex 23824.90.34 Outras, contendo polietilenoaminas 143824.90.35 Misturas de mono-, di- e triisopropanolaminas 143824.90.36 Reticulantes para silicões 23824.90.39 Outras 143824.90.4 Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor3824.90.41 Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes 143824.90.42 Mistura eutética de difenila e óxido de difenila 83824.90.43 À base de trimetil-3,9-dietildecano 23824.90.49 Outros 143824.90.5 Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados 3824.90.51 Antiespumantes contendo fosfato de

tributila em solução de álcool isopropílico 23824.90.52 Misturas de polietilenoglicóis 143824.90.53 Polipropilenoglicol líquido 143824.90.54 Retardante de chama contendo misturas de trifenilfosfatos isopropilados 23824.90.59 Outros 143824.90.7 Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições 3824.90.71 Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo 143824.90.72 Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carbetto de volfrâmio (tungstênio) 143824.90.73 Preparações à base de carbetto de volfrâmio (tungstênio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução 23824.90.74 Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos 23824.90.75 Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais 23824.90.76 Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas 23824.90.77 Adubos (fertilizantes) foliares contendo zinco ou manganês 03824.90.78 Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio superior ou igual a 20%, em peso 23824.90.79 Outros 143824.90.8 Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições 3824.90.81 Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral 143824.90.82 Halquinol; tetraclorohidroxiglicina de alumínio e zircônio 23824.90.83 Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetiletilenodiamina (TAED), em grânulos 23824.90.85 Metilato de sódio em metanol 143824.90.86 Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio 143824.90.87 Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído contendo um precursor de corante em solventes orgânicos 143824.90.88 Misturas constituídas essencialmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de O-alquila (de até C10, incluídos os cicloalquilas), N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C10, incluídos os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C10, incluídos os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C10, incluídos os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamídicos, N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados, N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alquila, sem outros átomos de carbono, (grupos alquila de C1 a C3, exceto nos casos expressamente indicados) 143824.90.89 Outros 14

Conforme restou descrito pelo perito judicial em seu laudo, fl. 187, o FINSOLV - TN é uma mistura de alquil ésteres de ácido benzóico, de acordo com seu fabricante - FINETEX. É um produto multifuncional não tóxico e não irritante, insolúvel em água e facilmente emulsionável que encontra utilização, entre outras, como emoliente, dissolvente, veículo, lubrificante, agente umectante e agente auxiliar de suspensão em produtos cosméticos como desodorantes, condicionadores, protetores solares, etc. Acrescenta, posteriormente, que o resultado obtido pelas análises mostrou que referido produto tem, predominantemente como componentes, benzoato de dodecila, Benzoato de Tridecila, Benzoato de Tetradecila e Benzoato de pentadecila. O autor classificou o produto Finsolv no NCM 2916.31.29 o que significa tratar-se de um hidrocarboneto ou derivado, que pode ser considerado como ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados ou ácidos monocarboxílicos cíclicos, tratando-se, especificamente de um ácido benzóico. Já a ré considerou o código 3824.90.89, entendendo tratar-se de um produto diverso da indústria química, do tipo produto químico ou preparação da indústrias química ou conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições. A grande diferença em tais classificações consubstancia-se no fato de que no NCM 2916 incluem-se os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas; e no NCM 3824 estão excluídos os produtos de constituição química definida. Portanto, o cerne da questão é saber se o produto FINSOLV tem ou não constituição química definida. Para tanto é preciso considerar que muito embora a composição do produto FINSOLV seja conhecida, o percentual de cada um deles é variável, tanto que comparando os resultados das diversas análises laboratoriais constantes dos autos, constata-se que os componentes do FINSOLV são o benzoato de dodecila, benzoato de tridecila, benzoato de tetradecila e benzoato de pentadecila, mas o percentual deste varia em cada uma das análises realizadas, fl. 198. Constatou, também do referido laudo pericial que o produto FINSOLV pode ter propriedades diferentes conforme a mistura de benzoatos realizada. Em outras palavras, a composição do FINSOLV varia de acordo com a propriedade almejada, contudo, para que possa assim ser considerado deve ter pelo menos um benzoato de alquila de cadeia ramificada, com número par de átomos de carbono, compreendidos entre 10 e 18; pelo menos um benzoato de alquila de cadeia linear ou ramificada com número ímpar de átomos de carbono, compreendidos entre 9 e 19 e pelo menos 40% em peso, dos ésteres descritos acima, na presença de um ou mais ésteres de cadeias lineares com número par de átomos de carbono. Assim, não se pode considerar como definida a composição química do produto FINSOLV, uma vez que, muito embora possua componentes obrigatórios, a ele podem ser agregados outros com o objetivo de atribuir propriedades específicas ao produto final da mistura, razão pela qual deverá ser adotado o código apontado pela Receita Federal, qual seja, o NCM 3824.90.89. Em síntese, concluiu o perito judicial, que o produto FINSOLV não possui composição química definida, sendo resultante da mistura de diversos componentes (benzoato de dodecila, benzoato de tridecila, benzoato de tetradecila e benzoato de pentadecila), fato este determinante para sua classificação fiscal, a qual, em razão disso, enquadra-se no código NCM 38.24.90.89, que foi o adotado pela Receita Federal e não no código NCM n.º 29.16.31.29, pretendido pela Autora. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a Autora nas custas processuais, inclusive as periciais (já quitadas), bem como em honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Transitada em julgado, converta-se o valor depositado judicialmente em renda da União, até o montante de seu crédito tributário atualizado, liberando-se à Autora eventual

2002.61.00.013973-5 - TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA X TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA - FILIAL 1(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU(SP105298 - ALEXANDRE VIEIRA REIS)

(. . .) Diante do exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para que passe a constar do dispositivo da sentença: Condeno a parte Autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos do Banco Central do Brasil, que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.No entanto, a execução dos honorários deverá ser feita no Juízo ao qual estão sendo remetidos os presentes autos.Esta decisão integrará a sentença de fls. 252/255, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos desta decisão. (. . .).

2003.61.00.033043-9 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA MULHER JARDIM NOVO OSASCO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202317 - RENATO SPAGGIARI E SP202699 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)

(. . .) Posto isso, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito, por abandono da causa, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária concedidos. (. . .).

2006.61.00.005930-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.029319-1) EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP128840E - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

(. . .) Posto Isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar que as 1134 unidades multifuncionais importadas pela Autora na DI 05/13399228-3, especificadas com a marca Epson Stylus CX 3700 enquandram-se no código tarifário TEC nº 84.71.60.21, referente às impressoras. Condeno a Ré nas custas processuais a título de reembolso à Autora, bem como em honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.Após o trânsito em julgado desta sentença, fica autorizado o levantamento, pela Autora, do depósito de fl.147. (. . .).

2007.61.00.009203-0 - HENRIQUE KIRSZENBAUM(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(. . .) Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para que passa a constar do dispositivo da sentença a correta denominação da entidade de previdência privada, pela qual o autor contribuía, qual seja: Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.Esta decisão integrará a sentença de fls. 148/151-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. (. . .).

2007.61.00.017911-1 - VINICIUS BELLUZZO CORREA E SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL

(. . .) Diante do exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, porém, no mérito, nego-lhes provimento.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. (. . .).

2008.61.00.003221-9 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVI NELSON MANSAN(SP192981 - DAVI NELSON MANSAN)

(. . .) Pelo MM. Juiz foi homologado o acordo, nos termos em que foi aceito pelas partes, ficando certo que o réu Davi Nelson Mansan deverá efetuar o pagamento das duas parcelas de R\$ 250,00 no Banco Nossa Caixa (n.º 151), agência 1317-0, conta-corrente 01.000763-9 em nome de Luciano Francisco Novaes, CPF n.º 170.795.798-30, sendo que os pagamentos serão efetuados nos dias 10 de julho e 10 de agosto de 2009.Isto posto, declaro extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. (. . .).

2008.61.00.007446-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X CONTABILIDADE OLIVEIRA TELLES

(. . .) Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

2008.61.00.021581-8 - CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP237885 - MONICA HOPFGARTNER OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(. . .) Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. (. . .).

2008.61.00.028602-3 - ANDERSON JOSE VIEIRA DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

(. . .) Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela autora.Honorários advocatícios pela parte autora os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.P.R.I. (. . .).

Expediente Nº 4258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0681915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0668510-2) MR CORNACCHIA & CIA LTDA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2006.61.00.004100-5 - VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2006.61.00.004945-4 - RECOMA IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

2007.61.00.001568-0 - ANA LUCIA ANTUNES GUEDES LIMA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo a apelação no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.Int.

Expediente Nº 4297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0670828-5 - ALPHEU FEDDERSEN(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO E SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido.Int.

92.0041247-5 - ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO X ELZA MARIA BRAGA DE CARVALHO X ELI DOS SANTOS FEITOSA X LEDA ELIZA BRAGA DE CARVALHO X MARTA MARIA LAGRECA CERQUINHO NUNES X MANOEL ALMEIDA SIMOES X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO FILHO X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO X ROSANA RICCIO X TEREZA LUCIA F IERVOLINO X VERA LUCIA ZANOTTI(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) Fls.230/231: defiro o prazo de 15(quinze) dias à parte autora para cumprimento do despacho de fls.228.Int.

93.0020217-0 - SANDRA MARIA DE DEUS RODRIGUES X SANDRO REGINALDO RODRIGUES(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ E SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência à parte ré do depósito juntado às fls. 314.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

95.0004305-0 - CEMERP CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/C LTDA X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO S/C LTDA X UCLIN UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C LTDA(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA E SP126875 - ILANA MOREIRA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Aguarde-se a decisão final dos Embargos à

Execução em apenso.Int.

1999.61.00.047094-3 - ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENOYAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X VILSON LUIZ DE CASTRO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

1999.61.00.048268-4 - C A PENTEADO JR S/A IMP/ E COM/(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

2002.03.99.010476-5 - INES RIBEIRO DA SILVA PINTO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X ISABEL MOLINER GIACOMINI X LUCIA KAZUE TOGAWA X LUZIA DA CRUZ SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

2006.61.00.023565-1 - NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X MARIA JOSE FARIA CARDOSO X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JOSE VIEIRA COSTA X MARIA JUVENTINA TELES DA SILVA X MARIA LAURINDA JESUS PRADO X MARIA LIPORATI MARTINS X MARIA LUCIA DE SOUZA FIGUEIRA X MARIA LUIZA ANTONIO X MARIA MAQUINIS X MARIA MIGUEL RIBEIRO X MARIA NEUSA QUENTAL PINTO DE MORAES X MARIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA PINTO LUCENA X MARIA POUSA X MARIA REQUE ZANQUIETA X MARIA RODRIGUES RIOS X MARIA SALOME DA GUIA COSTA X MARIA SERAFINA ROSA X MARIA VIRGINIA OLIVEIRA X MARIA ZAVANELLA ALVES X MARIETA JULIA PEREIRA X MINERVINA CONCEICAO BAPTISTA VANETTI X MIQUELINA PERRONI VIEIRA X NAIR DE MATOS X NAIR GONCALVES X NAZARETH ANDRADE RAIMUNDINI X NEIDE APARECIDA AUGUSTO X NELIA PECHINI X NUVULA MANDELLI ROCHA X OLGA FERNANDES CURY X OLIVIA DOS SANTOS SILVEIRA X OLIVIA SANTOS VIEIRA X OLYMPIA MARCELLINO BASALIO X ONOFRA ROSA LETIERI X ORLANDIA MENDONCA SILVA X ORLANDA MANTELATO GODOI X OLGA SEGGER X PERPETUA ARAUJO BORGES X RITA ALBERTINA DE MENDONCA X RITA MARQUES DE ALMEIDA X ROMILDA DE ALMEIDA X ROSA DE ALMEIDA SANTOS X ROSA GONCALVES DOS REIS X RUTE PINHEIRO MASSAI X SABETA FRONTEIRA X SALUA SALUM SIMOES X SHIRLEI SANTOS CARDOSO X SEBASTIANA ALBINA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Para cumprimento ao despacho de fls.3125, apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias para citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 730 do CPC.Publique-se o despacho de fls.3125.Despacho de fls. 3125 - A despeito do meu entendimento pessoal, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos créditos aos exequentes seria da Fazenda Pública Estadual, que inclusive se manifestou nesse sentido, a questão já restou decidida nestes autos, pela inclusão da Fazenda Pública Estadual como assistente litisconsorcial, na qualidade de devedora solidária.Por outro lado, foram opostos embargos de terceiro pela União, nos quais foi determinada a desconstituição da penhora realizada, para prosseguimento da execução nos termos do art. 100 da CF/88 (fls. 3117/3118), pendente ainda de julgamento da apelação.Tendo sido opostos embargos à execução pela União, deve-se aguardar decisão final naqueles para fins de prosseguimento da execução.No entanto, ainda não foi citada a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo sido requerido às fls. 2959/2960 destes autos.Assim, tendo sido reconhecida sua qualidade de devedora solidária, cite-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos do art. 730 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.032389-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0670828-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X ALPHEU FEDDERSEN(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO E SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.016019-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0009897-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ROSILAINE ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIS FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.016020-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0009897-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ROSILAINE ZANARDO PACHECO X MANUEL ADELINO MESQUITA OLIVEIRA X JAIR SEIDL X LUIS FERNANDO MARTINS DE FREITAS HORTA X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO SOBRINHO X RICARDO WAGNER CAMILO X DENA SOCIEDADE AGROPECUARIA LTDA X JOSIAS MACHADO DE LIMA X JOSIAS MACHADO DE LIMA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2009.61.00.002009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047094-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENOYAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X VILSON LUIZ DE CASTRO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.011183-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.010476-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X INES RIBEIRO DA SILVA PINTO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X ISABEL MOLINER GIACOMINI X LUCIA KAZUE TOGAWA X LUZIA DA CRUZ SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

2009.61.00.012299-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.048268-4) INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X C A PENTEADO JR S/A IMP/ E COM/(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.068196-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027968-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2001.61.00.018227-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004305-0) INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X CEMERP CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/C LTDA X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO S/C LTDA X UCLIN UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C LTDA(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA E SP126875 - ILANA MOREIRA CAVALCANTE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.00.028862-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.006934-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X AMANCIO PAULO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X DIOCLECIANO RIBEIRO X JOSE DE OLIVEIRA X VALDIR MARQUES DA SILVA X WILSON RODRIGUES BATISTA X VALERIA DA SILVA ROSA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Intime-se a parte embargante para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.00.001019-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0039675-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ADROALDO FERNANDES QUEIROZ X EPITACIO DE JESUS X JOSE FERREIRA DE LIMA X LUIZ CORAL FILHO X MARIO FERNANDES DE JESUS X NAHOR BERNARDES X PEDRO PAULO DE SANTANA X PETRONILO SEBASTIAO DA SILVA X PALMIRA CORAL ROSA X DINA AMELIA GOMES DE SOUZA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto (fls.140), e as peças principais trasladadas para ação ordinária, arquivem-se estes autos. Requeiram as partes o que de direito na ação ordinária.

2006.61.00.022456-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020217-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SANDRA MARIA DE DEUS RODRIGUES X SANDRO REGINALDO RODRIGUES(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS F DA CRUZ E SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS)

Por tratar-se de manifestação nos autos da ação principal, desentranhe a petição de fls. 78/79, para juntada nos autos de nº 93.0020217-0.Requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.018842-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047411-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X THOMAZ AQUINO DE CASTRO X LEILA FREIRE FATUCH LAHAM(SP056358 - ORLANDO RATINE E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência às partes, para requerem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador Judicial, à fl. 65.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

Expediente Nº 4299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0025754-4 - PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X MARIO SEBASTIAO DA SILVA X ANTONIO CARLOS MORENO X ANTONIO CELSO DE MARCHI MALATRASI(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X CARLA MARIA DE PAULA COUTO PESSA X EUCLIDES MARTINS X EDISON DONHA GARCIA X WALTER AFONSO X PLINIO RIBEIRO FRANCO X PLINIO LEITE E FRANCO X GINES JESUS FALCON FERNANDES X FRANCISCO MUCHIUTTI X ROBERTO LOTFI JUNIOR X MARCIA REGINA ALFARO PIRONDI X PAULO ROBERTO ZAMBROTA X MATILDE PRADO FERRON(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X ZOFINA ESPINHOSA LIMA X YOSHINO KUROKI OKADA X CLELIO FELTRIN X RENATA JUNQUEIRA DE SOUZA X ISILDINHA APARECIDA ANTONIO X MUNIRA APARECIDA FELICIO X OZIAS MARINI X JOSE LEOPOLDINO DA SILVA X WATAR TAKAHASHI X JAIR MOREIRA SILVA X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL X CARLOS TOSHIYUKI GOTO X ANAMARIA ESPOSITO CAETANO X FLAVIO DE ARAUJO X WALTER MACIEL X PEDRO SCHIAVO X ELIANA FELIX BATISTA X MESCOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X LUCIA JOSINA RODRIGUES MARTINHO X PRUDENSAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X RUFINO DE CAMPOS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Cumpra a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls.671.Int.

89.0027629-8 - NELSON REIS ALVES(SP017220 - WILTON OSORIO MEIRA COSTA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP063435 - RUBENS CANDIDO APARECIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento da Requisição de Pequeno Valor referente ao valor principal, disponibilizado em conta na CEF - agência do E. TRF-3R.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

91.0013116-4 - BEATRIZ BALBELA ARZAGUET DE DEBIASI(SP099877 - BECKI REFKA SARFATI E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes da informação de fl. 210, prestada pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

91.0054267-9 - AFONSO MARSON X JOAQUIM SHIGUEHARU NISHI X JOSE HUMBERTO FAZANO X JULIETA MITIKO TAKAHASHI NISHI X PAULO CESAR NOGUEIRA FOGACA(SP032828 - ANTONIO CARLOS DO CARMO CINTRA E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

91.0737035-0 - DEOLINDA VELLA X JOSE MARIANO DE ALMEIDA TAVARES X LUIZ NONATO DA SILVA X GETULIO YUTAKA HORIKAMA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Despachado em Inspeção. Fls. 173/174: Dê-se vista às partes da juntada do ofício do TRF-3 informando o pagamento do requisitório ao autor Luiz Nonato da Silva, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

92.0008249-1 - RINALDO FERNANDES FILHO X RINALDO FERNANDES - ESPOLIO X ELISA INES PAVAN

FERNANDES X ROSANGELA DO CARMO FERNANDES GODOY(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009). Providencie a Secretaria a retificação nos ofícios requisitórios de fls.163/166, para que seja repartido o montante devido ao de cujus entre os três herdeiros, retificando-se ainda a data do trânsito em julgado dos embargos. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para remessa eletrônica dos ofícios ao TRF, aguardando-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0014972-3 - RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP121598 - MARCELO CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Ante as informações da União às fls.377/385, retifique-se os ofícios precatórios de fls.372/374, para constar que os valores deverão ficar bloqueados em razão do débito com União. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0025003-3 - RENATA MARIA DE SOUZA DANTAS X ORLANDO FANTINI X ANTONIO FANTINI X ROMANO ROMANINI X WALDEMAR JULIO DE FREITAS X PEDRO FORNARO(SP094652 - SERGIO TIRADO E SP090126 - DIANA OSTAM ROMANINI E SP102987 - LUIZ AUGUSTO VIEGAS E SP094652 - SERGIO TIRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 259/272 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

92.0036068-8 - CECILIA REGINA MARTINI MANSANO X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X DIRCEU ANTONIO FERRARI X JOSEFINA NATIVIDADE SANCHES X MARIA APARECIDA SANCHES BULGARELE(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a informação de fls.237, HOMOLOGO os cálculos de fls.211/219, para que produza seus regulares efeitos.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

92.0036629-5 - JUVERCILIO DE SOUZA SILVA X GENTIL LINO DOS SANTOS X YOCHIO ONOSAKI(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

92.0038308-4 - MARIA REDOSCHI DE CARVALHO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor.Int.

92.0064859-2 - VICENTE ESPIRITO SANTO X HARUMI YAMASHITA X RUBENS ALMEIDA NOGUEIRA X DIRCE MENDONCA FRANCO DE ANDRADE X ANTONIO BERNARDO X CECILIA HELENA MONTENEGRO X MARCO ANTONIO DE BARROS PENTEADO X RAFAEL PAULO LASELVA X JOAO FRANCISCO DE TOLEDO X NAOKI KATAYAMA(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP139832B - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Apresente o autor HARUMI YAMASHITA no prazo de 10 (dez) dias, o número do seu CPF. No tocante aos honorários advocatícios, verifico a seguinte situação:1- O patrono Gregório Melcon Djamddjian, foi substabelecido sem reservas de poderes em 10/03/2003, por Eurivaldo Neves Bezerra e Patrícia Reis Neves Bezerra (fls.167), advogados não constituídos nos autos; 2- Jorge Castaing DOLiveira e Mauricio Palmeira Filho, advogados não constituídos nos autos, substabelecem em 27/02/2007, para Edmarcia de Souza Caroba e Marcelle Tavares Daier Maniero (fls.176);O Patrono Gregório peticionou nos presentes autos em 08/05/2003 e Marcella Tavares Daier Maniero em 22/02/2007. Às fls.177 o patrono Gregório requer preservação dos seus direitos à sucumbência, e às fls.180/182, a patrona Marcella, não concorda, sob a alegação de ser o mesmo pessoa estranha no feito.Diante disso, providencie a parte autora sua regularização processual juntando instrumento de procuração que outorga poderes à advogada Marcella Tavares Daie Maniero, uma vez que foi substabelecida por advogado não constituído nos autos. Oportunamente, será apreciado o pedido do Patrono Gregório Melcon Djamddjian.

95.0034798-9 - NELSON POLTRONIERI X MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência às partes dos cálculos de fls.142/146.Reconsidero parte do despacho de fls.139, para determinar o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto (fls.127?138), para posterior expedição dos ofícios requisitórios.Int.

97.0036903-0 - CLARICE RAZUK X CARLOS TAVARES FURLAN X ADELAIDE RAZUK X ADELIA COSTA DOS SANTOS X IRENE GOMES DE SOUZA SILVA X FRANCISCO ROLDAO DOS SANTOS X ESTER AZEVEDO DE SOUZA X ROSENEIDE DE MIRANDA MARQUES NEGRINI X JOSE CARLOS ZAMBOLLI X DJANIRA CAETANO DE SOUZA(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 536 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

2000.03.99.068919-9 - JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X JOSINA AGUIAR DA SILVA X MARIA LUIZA OZEAS QUADRADO X NOEMIA SOARES DOS SANTOS X SONIA MARIA BRUNELLI MARCONDES BRUGNARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.03.99.023471-1 - CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS X DAVID LEVENSTEINAS X MARIO SERGIO STOFEL X NANSI SOARES CARDOSO X RAQUEL DO CARMO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.019821-5 - LETACIO BARBOSA DE LIMA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido às fls. 117.Ciência às partes da devolução da carta precatória, juntado às fls. 210/329.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste interesse na oitiva das testemunhas JOSÉ MIGUEL, JOÃO LOPES DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO E ROBÊNI BAPTISTA DA COSTA.Int.

2008.61.00.017521-3 - HELENA SORIANI ROSEMBERGER X MARIA ADELINO SORIANI - ESPOLIO(SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Regularize a parte autora (Helena Soriani Rosemberg), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando cópia do compromisso de que é inventariante do Espólio de Maria Adelino Soriani, única titular da conta poupança n.º 99002064-0 (fls. 14/15). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.023801-6 - IOLANDA BANITZ FRANCISCO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Reconsidero a decisão de fls.49, tendo em vista que a autora é titular de conta conjunta com o falecido marido que não deixou filhos, conforme comprova os documentos de fls.58/59.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.026393-0 - GILCLER ALBERTO ARACEMA X MILTON CARDOSO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela União às fls.164.Após, tornem-se os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.046813-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034798-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X NELSON POLTRONIERI X MARIA DE LOURDES TESSARI POLTRONIERI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

2001.61.00.008882-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0014972-3) INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X RUSALEN PRATAS COM/ E IND/ DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA)

Ante a não concordância da União com a compensação pleiteada intime-se a parte devedora para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 4325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0049591-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045251-6) WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRACISQUETTI(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do transcurso do tempo sem que este juízo tenha localizado os autores para dar prosseguimento ao feito e, ainda, o recente instrumento de substabelecimento nos autos da ação cautelar apenas, determino: a) a regularização da representação processual dos advogados constantes do substabelecimento acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2002.61.00.008675-5 - JOSE ALMONES DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA BRASIL DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Diante da informação de que a CEF não tem interesse na audiência de conciliação vez que o imóvel está arrematado e registrado em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 158/159), tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.052925-1 - GRANFRIO TRANSPORTES LTDA X MUNDIAL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN E SP092739 - TANIA GRAÇA CAMPI MALUF E SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP X SUPERINTENDENTE DPTO POLICIA RODOVIARIA FEDERAL REG DO CEARA-DPRF - CE VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero o despacho de fls. 308. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte impetrante, embora devidamente intimado (fls. 305), não trouxe aos autos as cópias necessárias à instrução do ofício de notificação à autoridade impetrada, em emenda à inicial determinada às fls. 297. Considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte impetrante tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte impetrante, vez que a determinação de que se emende a inicial se dará ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC (vide STJ, REsp 80.500-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j.21.11.1997, DJ 16.2.1997, p.86. Decisão por unanimidade, não conheceram o recurso). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem verba honorária a teor da Súmula 105 do Colendo STJ. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

98.0045251-6 - WLADIMIR FRANCISQUETTI X LUCI RAIMUNDA DOS SANTOS FRACISQUETTI(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 171/177: anote-se. Fls. 168/169: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que os requerentes comprovem o depósito das prestações em atraso, corrigidos monetariamente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2000.03.99.039451-5 - CEA - CONSTRUCAO ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 142: expeça-se o Ofício Requisitório e da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

2001.61.00.004989-4 - SUELI DE FATIMA VIEIRA GALVAO ALVES X EDSON DOS SANTOS ALVES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA S/A CIA/ HOPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Diante da informação de que a CEF não tem interesse na audiência de conciliação vez que o imóvel está arrematado e registrado em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 230/231), tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

2002.61.00.008921-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008675-5) JOSE ALMONES DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA BRASIL DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da informação de que a CEF não tem interesse na audiência de conciliação vez que o imóvel está arrematado e registrado em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 158/159 da ação ordinária), tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

2008.61.00.007657-0 - ROBSON MENDES DE SOUZA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não tem interesse na conciliação, já que o imóvel está adjudicado e registrado em nome da CEF desde 21/11/2006, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2380

MONITORIA

2004.61.00.004553-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FABIANA DA PURIFICACAO BRAZ

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.138/139.Int.

2004.61.00.029863-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ESAPH - ESCRITORIO DE APOIO AO PROGRAMA HABITACIONAL S/C LTDA

Indefiro o requerido pela parte AUTORA à fl.104, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização dos réus. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ELIAS ATTIE NETO e RAFAEL MARTINS ATTIE no pólo passivo da presente ação, conforme requerido às fls.49/50. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.034795-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAGNER OTHON PEREIRA

Ciência à parte autora do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema Bacen-jud, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.004009-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIA DA SILVA ESTEVES X TILEY CARMO RIBEIRO

Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Apresente a Caixa Econômica Federal o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil firmado em 16/11/1999, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.014845-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA

Fl.65 - Aguarde-se em Secretaria respostas dos Ofícios. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.017954-9 - JARDIM-ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(Proc. GERMAN ALEJANDRO S.MARTIN FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte AUTORA para pagamento do valor devido à ré, conforme petição e cálculo de fls.810/812, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, abra-se vista à ré para requerer o que for de direito. Int.

1999.61.00.060416-9 - GASPAR RODRIGUES DA SILVA X DENILVA FERNANDES DA SILVA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP116126 - BERNADETH MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, recolha a parte AUTORA o valor referente a Certidão de Inteiro Teor junto a Caixa Econômica Federal - CEF, em guia DARF, sob o Código de Receita 5762, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.012407-3 - GERSON ORBITE X MARILENE ANDRADE ORBITE X ANELGIDE ANDRADE MANDARANO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Cumpra a parte AUTORA o requerido pela ré à fl.533, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da tutela concedida.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.007697-0 - ANGELA BATISTA SILVA SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora às fls. 267/268, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.007953-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MULTIMEDIA GROUP PRODUcoes LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 131 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.005697-2 - WILLIAM JOSE DOS SANTOS LIRA X MAURIZIA ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR E SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI VILA MARIA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
DESPACHO DE FLS. 1100:Tendo em vista o informado às fls. 1099, promova a Secretaria a regularização dos patronos das partes constantes nos autos e a republicação do despacho de fls. 1097 somente para a co-ré HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI MARIA.Intime-se os demais co-réus.Aguarde-se em Secretaria a decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.048007-9.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 1097:Em face da decisão juntada às fls. 1085/1088, que recebeu o Agravo de Instrumento no seu efeito suspensivo, suspendo por ora o despacho de fls. 1080.Aguarde-se em Secretaria a decisão final nos autos do Agravo de Instrumento.Int.

2008.61.00.017373-3 - GERALDA APARECIDA MOREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019023-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X F&F AUTOMACAO PARA ESCRITORIO LTDA ME
Ciência à parte autora da juntada do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.020140-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012082-7) TIAGO SHOITI OTONARI X THOMAS TAKASHI OTONARI X CECILIA SATIKO YANAGIYA OTONARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Em face da petição de fls.103/104, apresente a RÉ os extratos da Conta Poupança nº 0013.000.5948-3, dos períodos pleiteados na exordial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.029415-9 - MIGUEL VITELO - ESPOLIO X SYLVIA GIANCOLI - ESPOLIO(SP077199 - ALEXANDRE CASSAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029427-5 - VERA LUCIA ESTEVES(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte AUTORA integralmente o despacho de fl.43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.008234-3 - ALFREDO MEDEIROS SOUZA FILHO X AMADOR RIBEIRO DA SILVA X ARY ATHOS TREMANTE X EUCLIDES MACHADO X HILDA GOMES BRAVO X ESDRAS TEXEIRA DE LIMA X BENEDITO ELIODORO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl.74 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.72.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.011629-8 - ADERALDO PINHEIRO DA COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 42, apresentando os extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.012996-7 - ANTONIO JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Compareça o patrono da parte autora em Secretaria para assinar o substabelecimento de fls. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Cumprida a determinação supra, cite-se a ré.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.026937-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JOSE CARLOS RAMALHOSO
Ciência à parte autora do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema Bacen-jud, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação. Int.

2007.61.00.033683-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl.155 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.005346-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE FELIX DA SILVA
Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.012908-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANDRA DE CASSIA GEREMIAS
Preliminarmente, apresente a parte autora o título de crédito original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.017077-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RENATO BURKERT PELACHINI VALLE
Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a juntada do mandado com diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.028531-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY CRISTINA DE FIGUEIREDO
Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu. Anote-se.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030479-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CELINA SANTOS OLIVEIRA
Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu. Anote-se.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 2382

MONITORIA

2003.61.00.030565-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NICELMA MARQUES DE SOUZA X NILDEVAN MARQUES DE SOUZA X ELIS LEANDRO DA SILVA
Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo do réu Nildevan Marques da Silva, devidamente citado as fls. 148.Recebo os Embargos apresentados às fls. 159/194.Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.00.033794-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como do endereço da diligência efetuada às fls.43/44, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.012253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X BENEDITA GOMES CARVALHO

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, bem como sobre o alegado óbito da ré, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.00.030990-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIEL GOMES TRINDADE X MARIA DE LOURDES DOREA REGO

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.006807-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JULIO CESAR RIBEIRO

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0038628-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X TECNIMPER TECNICAS EM IMPERMEABILIZACOES LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE L.MARSIGLIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER)

Fls. 271/272 - Defiro a citação da ré conforme requerido.Apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução dos mandados, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os mandados.Int.

2000.61.00.012926-5 - JOAO ALVES DA SILVA X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO RIBEIRO X JOSE VAZ DOS SANTOS X JULIA MARIA DE LIMA CHIUCHI(SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Requeiram os autores o que for de direito nos termos da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2001.61.00.008574-6 - MARCELO DIAS DE AGUIAR(SP030553 - PAULO JOSE CURY E Proc. JOSE DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em face da concordância manifestada pela parte autora, defiro a expedição dos ofícios requisitórios nos valores constantes de fls. 179, mediante a indicação do nome e número do CPF do advogado que constará nos ofícios, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.00.014112-2 - ANDERSON JOAO PEREIRA X ANA MARIA BARBOSA LIMA PEREIRA(SP151369 - MARCIA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial acostado aos autos às fls.325/336, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fl.337.Int.

2004.61.00.022803-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SEMPER ENGENHARIA LTDA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação do interessado.Int.

2004.61.00.024857-0 - MARCIA REGINA GOMES DE SENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, manifeste-se a RÉ acerca do requerido pela parte autora à fl.137.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.020128-4 - MILKLAR IND/ E COM/ LTDA X RAPHAEL CARVALHO LUNARDI(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E

SOCIAL -BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) Solicita a parte ré, às fls. 212/213, a análise da manutenção destes autos nesta Seção Judiciária de São Paulo, considerando que a autora possui endereço na cidade de Duque de Caxias - RJ, ou que seja proferida sentença terminativa. Questionada às fls. 214 e 216, a parte autora ficou inerte. Não procede o requerido pela parte ré, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, na medida em que tal requerimento deveria ter sido realizado através da arguição de exceção de competência (art. 112 e seguintes do CPC) no mesmo prazo da contestação (art. 297 do CPC). Ademais, conforme consta dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2006.61.00.008756-0, em apenso, às fls. 105, foi exarada decisão pela 1ª Vara Federal de Nova Friburgo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, reconhecendo esta 24ª Vara Federal competente para julgar referida demanda sobre a qual, embora devidamente intimada, a exequente, ora ré, BNDES, não interpôs qualquer recurso para reverter tal decisão. Desta forma, nos termos do artigo 114 do CPC, ficou prorrogada a competência da 24ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda. Retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.000087-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LIDIA AKEMI ABE(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Cumpram as partes o requerido pelo Sr. Perito às fls. 150/151, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.009009-0 - FERNANDO ROGERIO LOPES ALIMENTOS - ME(SP155430 - GISELLE CRISTINE CARDOSO) X CARAN IND/ E COM/ DE POLPAS DE FRUTAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP170199 - PATRÍCIA BUZZO RODRIGUES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

2006.61.83.008724-5 - CELSO ROBERTO ALEIXO DO NASCIMENTO(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do Informativo acostado aos autos às fls. 173/175, reconsidero o despacho de fl. 171. Regularize a parte AUTORA o pólo passivo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.012656-8 - MARIA BOMBESSI VIEIRA X EULALIA SOUZA LUIZ X LEANDRO ARRUDA MUNHOZ X LENICE TRIGO REGIS X LEONARDO ARRUDA MUNHOZ X MARIA CELICLIA YAHN ARMANI X MARIA JOSE BARROS FUENTE X MELXIADES GUIDOTTI COTARELLI X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a RÉ para pagamento dos valores devidos à parte autora, conforme petição e cálculos de fls. 248/253, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, havendo discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos corretos, nos termos do julgado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.012971-5 - MARIA DO CARMO(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face das manifestações, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo nos termos do julgado. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.025901-5 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP171818B - RENATA ZAMBROTTI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1- Ciência à RÉ acerca da petição de fls. 144/145. 2- Recebo o Agravo Retido de fls. 140/141. Vista à RÉ para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021818-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADELSON DAMAZIO DOS SANTOS X JAQUELINE MARTIN PIRES DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031995-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030391-4) MARIA APARECIDA ARAUJO COELHO X PEDRO ROSA DO NASCIMENTO(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo da parte AUTORA em relação ao despacho de fl. 189. 2-

Fl.195 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000543-9) MARCELINO MICHELINO(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Aguarde-se o trâmite da Ação e do(s) Embargo(s) em apenso para decisão conjunta.Int.

2009.61.00.010318-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000543-9) STUDIO ALESSANDRA COML/ LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Manifeste-se a EMBARGADA acerca dos presentes Embargos, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.010573-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033391-8) EDILSON FERREIRA DE BARROS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)
Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º.Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.028686-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X 2001 - COM/ DE FRALDAS LTDA - ME X ROGERIO HYPOLITO
Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo(sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

2005.61.00.018588-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI X JORGE CURTI JUNIOR
Fl.120 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.021196-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCOS MENDES DOMINGUES
Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

2008.61.00.007484-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MPSP REPRESENTACOES LTDA X MARCOS PAULO DE SANT ANNA PEREIRA X RACHEL CACCAVO MOREIRA
1- Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls.82/98, para efetivo cumprimento do despacho de fl.40, em relação ao co-réu MPSP REPRESENTAÇÕES LTDA., encaminhando-se a guia de fl.108, a qual deverá ser substituída por cópia simples.2- Proceda a Secretaria o decurso de prazo dos co-réus MARCOS PAULO DE SANTANNA PEREIRA e RACHEL CACCAVO MOREIRA para oposição de Embargos à Execução.3- Ciência à parte AUTORA acerca da certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls.77 e 79, bem como de fl.78 verso, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.033391-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS
1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo da co-ré G MASSAS ESPECIAIS LTDA. ME para oposição de Embargos à Execução.2- Manifeste-se a parte AUTORA acerca da devolução do Mandado do co-réu AMILTON GOESE com diligência negativa, bem como acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.88, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2009.61.00.000543-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X STUDIO ALESSANDRA COML/ LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X SALVADOR IAK X MARCELINO MICHELINO X ALESSANDRA MUSSINI MICHELINO
1- Manifeste-se a parte AUTORA acerca da petição de fls.51/54, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, requeira o que for de direito em relação ao co-réu SALVADOR IAK, em face da devolução do Mandado com diligência negativa.2- Regularize a co-ré STUDIO ALESSANDRA COMERCIAL LTDA. sua representação processual, juntando

aos autos cópia do Contrato Social e suas alterações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.004185-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031995-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X MARIA APARECIDA ARAUJO COELHO X PEDRO ROSA DO NASCIMENTO(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA)
Vistos em Inspeção, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Ordinária em epígrafe, na qual o Autor pretende a nulidade de execução extrajudicial de contrato imobiliário para aquisição de casa própria, atribuindo a causa o valor do contrato de mútuo habitacional, na importância de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais). Aduz a impugnante que o autor atribuiu, à causa valor inadequado, já que o seu correto valor é de R\$ 64.586,68 (sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), relativo à adjudicação do imóvel no processo de execução extrajudicial. Sustenta a impugnada, em síntese, que consideram o valor da causa o do bem adjudicado, e não como pretende o impugnante, atribuí-la sobre o valor do saldo devedor. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. Para se atender ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pelo autor. O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influi, inclusive, na fixação de honorários advocatícios. O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação. No caso dos autos, vê-se que o autor imputa a causa a importância de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), relativos ao valor do bem adjudicado. Todavia a impugnante entende que o valor da causa deve ser correspondente à adjudicação do imóvel no processo de execução extrajudicial. O valor da causa, no caso em tela deve ser relativo ao valor do bem adjudicado, ou seja, R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), e não do valor correspondente à adjudicação do imóvel no processo de execução extrajudicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Nas causas em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, correta é a fixação do valor da causa tendo em conta o valor do bem adjudicado (Precedente). II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 856.770/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 12/11/2007 p. 225). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. PREÇO DO BEM ADJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Nas causas em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, correta é a fixação do valor da causa tendo em conta o valor do bem adjudicado. II. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 832.111/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 02/04/2007 p. 289). Valor da causa. Ação para anular atos jurídicos no processo de execução extrajudicial e de cancelamento do registro imobiliário da carta de adjudicação. Precedentes da Corte. 1. Não se tratando de ação para anular negócio jurídico, mas sim de atos referentes ao processo de execução extrajudicial e de adjudicação do bem, correta é a fixação do valor da causa considerando o valor do bem adjudicado e não o do saldo devedor. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 573.949/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 319). (grifos nossos)
DECISÃO Isto posto, independentemente de audiência de peritos pois desnecessária ao caso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intime-se

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.030407-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DORIVAL TRANQUELLIM X ALCIDIA MARIA BOLDRIN TRANQUELLIM
Requeira a parte autora o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação do interessado. Int.

Expediente Nº 2384

MONITORIA

2008.61.00.000523-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULA LOPES GOMES BRANCO(SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO) X GEORGE DELANO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 128 verso, providencie a parte ré/embarrente o efetivo cumprimento do despacho de fls. 128. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0084858-3 - ROBERTO NUNES DA ROCHA(SP221802 - ALEXSANDRO MARINS MORAES) X CLAUDINEA MONTEIRO ROCHA(SP037887 - AZAEL DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 319 verso e não havendo honorários a serem executados enquanto persistir o benefício da Lei nº 1.060/1950, arquivem-se os autos (findo).Int.

2000.61.00.010632-0 - FATIMA APARECIDA NUNES DA SILVA VICENTINO X MARIA DO CARMO ROSA COSTA X ILCA MARIA COSTA RODRIGUES DA SILVA X BELANISIA BRITO DE SOUZA X JOSE EMIDIO MELO DOS SANTOS X INISIA BUBNA MESQUITA X MARIA ANGELUNE MIYAHIRA X EDITE LIMA DOS SANTOS X APARECIDA FERAZ DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de Execução de acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 239/245), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes os percentuais relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Verifica-se que através da sentença de fls. 379/381 a execução foi extinta com relação aos exequentes MARIA DO CARMO ROSA COSTA (representante de DORIVAL COSTA), BELANISIA BRITO DE SOUZA (representante de JOSE HELENO DOS SANTOS), EDITE LIMA DOS SANTOS (representante de EUCLIDES LIMA DOS SANTOS), JAILZA BARBOSA SILVA DOS SANTOS (representante de JOSÉ EMIDIO MELO DOS SANTOS), INISIA BUBNA MESQUITA (representante de OSVALDO LAZARO MESQUITA), APARECIDA FERAZ DA SILVA (representante de PEDRO JOSÉ VIEIRA).Na mesma sentença foi determinado à CEF (fl. 381): a) apresentação dos termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 das exequentes ILCA MARIA COSTA RODRIGUES DA SILVA (representante de MANOEL RODRIGUES DA SILVA) e MARIA ANGELUNE MIYAHIRA (representante de MARIO MASSAO MIYAHIRA); b) cumprimento da obrigação de fazer determinada no julgado com relação à exequente FATIMA APARECIDA NUNES (representante de PAULO AFONSO VICENTINO). O trânsito em julgado da sentença de fls. 379/381 foi certificado a fl. 386. Em petições de fls. 423/444 e 446/450 a CEF prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar o cumprimento da determinação de fl. 381. Intimadas as exequentes para manifestação, houve impugnação do valor creditado nas contas vinculadas do FGTS de PAULO AFONSO VICENTINO (representado por FATIMA APARECIDA NUNES DA SILVA VICENTINO), bem como da validade e legalidade dos termos de adesão juntados.Diante da impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria, tendo sido apurado o valor de R\$ 1.473,32 como devido à exequente FATIMA APARECIDA NUNES DA SILVA VICENTINO, sendo que R\$ 1.461,38 foi depositado na conta vinculada em 10/08/2006. Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria, a CEF requereu a extinção da execução, já que a diferença apurada foi irrisória, decorrente de critério de arredondamento. As exequentes, por sua vez, impugnaram o laudo em petição de fls. 552/553, requerendo a homologação dos cálculos por ela apresentados às fls. 463/479.Em decisão de fl. 554 o pedido de fls. 552/553 foi indeferido.Vieram os autos à conclusão. É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas de PAULO AFONSO VICENTINO (representado por FATIMA APARECIDA NUNES DA SILVA VICENTINO) e adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 (através de Termo de Adesão) por ILCA MARIA COSTA RODRIGUES DA SILVA (representante de MANOEL RODRIGUES DA SILVA) e MARIA ANGELUNE MIYAHIRA (representante de MARIO MASSAO MIYAHIRA) sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretroatável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares.Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.D I S P O S I T I V O Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de PAULO AFONSO VICENTINO (representado por FATIMA APARECIDA NUNES DA SILVA VICENTINO), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a este exequente, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado através de Termo de Adesão (LC 110/01) entre ILCA MARIA COSTA RODRIGUES DA SILVA (representante de MANOEL RODRIGUES DA SILVA) e MARIA ANGELUNE MIYAHIRA (representante de MARIO MASSAO MIYAHIRA) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.009387-1 - AUTO POSTO ALPHA MARTE LTDA(SP085974 - VALTER ALVES DE SOUZA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 328/335 que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao

pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Em petição de fls. 484/485 a União, através de seu Procurador, calculando que o valor que lhe cabe a título de honorários advocatícios é de R\$ 218,79, informou não ter interesse na execução de honorários com fundamento no art. 20, 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04, que a dispensa de executar créditos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00. Os demais exequentes apresentaram cálculos do valor que entendiam devidos às fls. 513/515 (R\$ 272,24 - SEBRAE/DF) e às fls. 549/550 (R\$ 552,24 - SEBRAE/SP). A executada às fls. 522/523 requereu a juntada do valor requerido pelo SEBRAE/DF. Em relação ao SEBRAE/SP, tendo em vista que após intimação o executado não cumpriu a determinação do Juízo, foi deferida a penhora on line para satisfação da obrigação, que resultou no bloqueio do valor apontado à fl. 550. O valor bloqueado foi depositado judicialmente, conforme comprova a guia de fl. 555. É o relatório. Verifica-se que sentença proferida às fls. 328/335 condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em que pese não haver determinação explícita de que tal verba deveria ser rateada entre os co-réus, há de se reconhecer que havendo a presença no pólo passivo da UNIÃO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL (SEBRAE-DF) o valor referente à condenação da verba honorária deverá ser rateado, sendo devido 1/3 (um terço) da verba honorária para cada co-réu. De acordo com os cálculos de liquidação encartados à fl. 485 o valor atualizado até 10/2005 da verba honorária devida pelo executado à UNIÃO é de R\$ 218,79, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta feita, diante da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional de fl. 484, não há interesse da União em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da UNIÃO em promover a execução do julgado, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios no que se refere a este exequente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao SEBRAE/SP e ao SEBRAE/DF, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária (fl. 555), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 555, devendo ser distribuído o valor da seguinte forma: 1/3 para o exequente SEBRAE/SP, 1/3 para o exequente SEBRAE/DF e 1/3 para o executado. No tocante ao depósito de fl. 523 expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono do executado. Forneçam os patronos do executado e do SEBRAE/DF os seguintes dados: CPF e RG para fins de expedição de alvará. Após o trânsito em julgado, compareçam os patronos do executado e dos exequentes SEBRAE/SP e SEBRAE/DF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que fazem jus. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 15 de junho de 2009.

2003.61.00.018761-8 - IVONE DA SILVA MELLO BATISTA DOS SANTOS (SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Em atenção ao Ofício nº 416/2009, de 02/03/2009 (ref. Pasta nº 128.991), do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC (fls. 308), respondendo ao solicitado às fls. 291, 296 e 302, este condicionou a entrega do exame de ultra-sonografia realizado pela Clínica SIOUX na parte autora, mediante o prévio pagamento da quantia custeada pela Autarquia. Em razão da justiça gratuita deferida às fls. 102, o IMESC foi indicado para realizar perícia médica (fls. 221), sendo oficiado, às fls. 256, para realizar avaliação médica ortopédica no intuito de verificar eventual anormalidade na autora para o fim de se apurar a existência de dano material e moral. Exames preliminares foram solicitados pelo IMESC (Eletroneuromiografia - fls. 269 e Ultra-sonografia - fls. 271) e realizados pela parte autora (fls. 279/283 e 290), faltando do IMESC a avaliação dos exames e elaboração do laudo pericial conclusivo. Todavia, antes de concluir a atribuição pericial, a Autarquia condicionou a entrega do exame ao seu pagamento sem nada mencionar quanto ao laudo pericial. Salienta este Juízo que a condicionante imposta pelo IMESC não pode prevalecer, pois qualquer pagamento de perícia técnica, mesmo nos casos de justiça gratuita, retribuída através da Resolução nº 541, Conselho da Justiça Federal, somente ocorrerá com a finalização da perícia médica e manifestação das partes (artigo 3º da mencionada resolução). Desta forma, expeça-se mandado de intimação ao Superintendente do IMESC encaminhando cópia do exame de fls. 279/283 requisitando-lhe a apresentação de laudo pericial conclusivo, no prazo máximo de 30 dias, consultando, ainda, qual a pretensão relativa aos honorários periciais, a serem fixados nos termos do parágrafo único do artigo 3º da já mencionada resolução. Na mesma oportunidade, ressalvo a possibilidade ao IMESC de desistir quanto a continuidade na avaliação pericial da parte autora, a qual deverá ser manifestada expressamente a este Juízo. Com a manifestação do IMESC, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.035520-9 - RENATO LUIZ JUNIOR(SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 156: inadmissível o requerimento da parte autora de nova audiência uma semana após manifestar que não tem condições de aceitar a proposta que lhe é feita pela parte ré, conforme termo de audiência às fls. 151/152. Desta forma, cumpra-se o despacho de fls. 154, retornando os autos à conclusão para prolação de sentença.Int.

2005.61.00.003121-4 - MINEKO MIYASHIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a audiência negativa de tentativa de conciliação realizada às fls. 233/234, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.00.009019-0 - OSMAR NUNES X ANTONIA EMIDIA NUNES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, regularize o subscritor da petição de fls. 228 (Sr. Manoel Messias Fernandes de Souza) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sua representação processual, tendo em vista que não possui poder para atuar nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para homologação do acordo (fls. 228).Int.

2005.61.00.009944-1 - TATIANA CONSOLATA MARTINS(Proc. MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.002438-0 - GEISER MARTINS DE ALBUQUERQUE X SANDRA REGINA REIS ALBUQUERQUE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por CLEMENTE MARTINS DE OLIVEIRA e por MIRIAM APARECIDA PENHA SANTOS CAPRARI, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando efetuem o pagamento das prestações vencidas e vincendas do referido contrato de mútuo que firmaram com a ré, porém, de acordo com os valores que entendem devidos, bem como, que a ré se abstenha de quaisquer medidas restritivas ao crédito dos autores. Requerem, também, os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 66/68 foi proferida decisão com os seguintes tópicos finais: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA antecipada requerida, para o fim de determinar que a ré se abstenha de quaisquer constrições ao crédito dos mutuários amparados nesta decisão, notadamente negatização no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão, bem como para que não leve a efeito a expedição de eventual carta de arrematação do imóvel, se houver leilão extrajudicial, até o julgamento final da ação, condicionada a tutela ao pagamento pelos mutuários, mediante depósito das prestações vincendas, arbitradas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada uma, nas respectivas datas de vencimento. O pagamento destas prestações deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo.As prestações em atraso serão objeto de discussão no curso da lide.Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intimem-se..A ré apresentou contestação às fls. 75/96 e os autores apresentaram manifestação sobre a contestação às fls. 100/106, após o que, foi aberta a fase de instrução (fl. 107), sendo que as partes permaneceram inertes (fl. 107-v). No dia 22/09/2008 foi realizada audiência para tentativa de conciliação, porém, as partes informaram a impossibilidade de acordo e o processo seguiu seu trâmite natural (fls. 115/116).Em 23/09/2009, 17/11/2008 e 23/03/2009, respectivamente às fls. 118, 124 e 125, foram proferidos despachos determinando que os autores comprovassem a realização dos depósitos determinados na decisão de fls. 66/68, sob pena de cassação da tutela parcialmente deferida, todavia, não houve nenhuma resposta (fls. 124-v e 125-v).É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.De fato, os autores permaneceram em silêncio nas 03 (três) oportunidades que tiveram (fls. 118, 124 e 125) para provar que estão depositando em Juízo os valores determinados na decisão de fls. 66/68.Nestas circunstâncias, diante do descumprimento, pelos autores, da condição de validade da referida decisão: ... pagamento pelos mutuários, mediante depósito das prestações vincendas, arbitradas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada uma, nas respectivas datas de vencimento., CASSO A TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA às fls. 66/68.Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.00.024090-0 - VALTER KLUG X MARIA LUCIA VARELLA KLUG(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a iminente audiência designada para o dia 05/08/2009 à fl.613, e a indicação de testemunhas de outra Comarca, suspendo, por ora, a referida audiência.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pirassununga/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte AUTORA às fls.615/616 (Comandante Marco Aurélio Gonçalves Mendes e Comandante Aviador Mauro Teixeira).Com a vinda da Carta Precatória cumprida, tornem os autos conclusos para redesignação de audiência para oitiva da testemunha da parte AUTORA, Leandro Cesar Hage Fabri

(fls.615/616).Intime-se a RÉ com urgência acerca do referido despacho.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.014746-1 - MARIA DE LOURDES MORAES(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada (art. 273 do CPC), ajuizada por MARIA DE LOURDES MORAES em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo o deferimento do benefício da pensão por morte, perante a Marinha do Brasil (ex-combatente) e Ministério da Fazenda (auditor fiscal aposentado).Afirma a impetrante, em síntese, que foi casada com o Sr. Paschoal Pereira de Moraes, ex-combatente pensionista da Marinha do Brasil, tendo se separado dele no ano de 1958.Ressalta que, embora estivesse legalmente separada, desde a data da separação até a morte de seu ex-cônjuge, sempre foi sustentada espontaneamente por ele, não necessitando requerer alimentos judicialmente. Embora comprovado por documentos que a impetrante sempre foi dependente do Sr. Paschoal (fl. 05), a autoridade administrativa indeferiu seu pedido de pensão por morte alegando que não há sentença judicial comprovando o prévio recebimento de pensão alimentícia.Aponta declaração de vontade do próprio Sr. Paschoal, manifestando sua intenção no sentido de: (...) sobrevivendo sua morte, o valor da PENSÃO VITALÍCIA de que trata o art. 217, inciso I, da Lei nº 8.112, de 11/12/90, seja partilhado em partes iguais entre as seguintes beneficiárias: 1) sua companheira APOLONIA WOEHL (...) 2) sua ex-esposa MARIA DE LOURDES MORAIS (...) (fl. 26).Transcreve as súmulas 336 - STJ, 372 - STF e 64 - TFR, com orientações jurisprudenciais de que os alimentos são irrenunciáveis e que a pensão por morte nada mais é que alimentos aos quais se obrigam reciprocamente os cônjuges, quando em vida e mais: ainda que a mulher tenha renunciado aos alimentos na separação judicial, terá direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido se comprovada a necessidade econômica superveniente.O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da contestação.Às fls. 91/116 a União apresenta sua contestação asseverando que há litisconsórcio passivo necessário com a Sra. Apolônia Woehl, ex-companheira do servidor falecido, que atualmente está recebendo a pensão por morte em debate nos autos, porque, em caso de procedência do pedido da autora, a pensão recebida pela Sra. Apolônia será reduzida pela metade.Aponta a impossibilidade de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, que esgote total ou parcialmente o objeto da ação.Ressalta que nos termos do artigo 9º da Lei nº. 8.059/90 a pensão especial por ocasião do óbito de ex-combatente será concedida à ex-esposa que estiver recebendo alimentos por força de decisão judicial, no mesmo sentido a alínea b do artigo 217 da Lei nº. 8.112/90 condiciona o benefício da pensão vitalícia ... a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; (fl. 101), circunstâncias que a autora não comprova nos autos.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, ausentes tais pressupostos.Do cotejo dos elementos informativos dos autos verifica-se que a autora, ainda que afirme ter recebido quando em vida do ex-marido, recursos que lhe permitiam a sobrevivência, esta situação, até para atender à Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça, não prescinde da prova de necessidade alimentar.Ora, a ação apenas agora se inicia, é dizer, a instrução nem mesmo se iniciou.Some-se que foi ajuizada quase dois anos após a morte do ex-marido, e mesmo que a situação econômica da autora não seja das mais confortáveis, prima facie, presumivelmente não se encontra em severa dificuldade alimentar.Oportuno destacar que a União efetivamente não pode, legalmente, promover a virtual divisão da pensão do ex-marido a pretexto de ele ter manifestado esta vontade, ou seja, no caso é irrelevante aquela manifestação.Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA requerida.Considerando que eventuais efeitos da sentença reconhecendo o direito aqui postulado podem afetar patrimonialmente a Sra. Apolônia Woehl, ex-companheira do servidor falecido e atual beneficiária da pensão ora discutida, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os elementos suficientes para sua citação.Intimem-se.

2008.61.00.028837-8 - RINKO HAYASHIDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 119 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2009.61.00.001242-0 - JOSE STELO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

JOSÉ STELO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como a correção monetária da conta fundiária com a inclusão dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos. Sustenta que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, com efeitos retroativos a 16 de junho de 1969, amparado na lei de regência da matéria, quais sejam, Lei n.5.107/66, Lei n. 5.958/73, Decreto n.69.265/71, porém, a taxa de juros progressivos não foi aplicada nos termos legais. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 17/42, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.76. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou às fls. 80/88, aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002; falta de interesse de agir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 julho/90, janeiro/91 e março de 1991 diante do pagamento administrativo; quanto aos

índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 há que ser observado o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 252 do STJ sem aplicação do IPC nesses meses. No mérito, ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Quanto aos juros progressivos o Autor só optou pelo regime do FGTS como também foi admitido no emprego quando já vigorava a Lei n. 5.705/71 que instituiu a taxa fixa de juros não fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Por fim, a não incidência dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls.98/135. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório.

Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por detentor de conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como a correção monetária da conta fundiária com a inclusão dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos. Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei Complementar 110/01 (janeiro de 1989 e abril de 1990) não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 uma vez que caberia a ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.

Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito. A ré alega a prescrição do direito com relação à opção ao FGTS anterior 21/09/1971. Analisando a referida preliminar bem como atendendo ao disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição) temos que, tendo em vista o Enunciado 210, da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS, estão prescritas as taxas de juros progressivos anteriores a 13/01/1979 considerando a propositura da ação em 13/01/2009. A prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta. Neste sentido:FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.(...)Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.06.2005) QUANTO AO MÉRITO FGTS CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, esolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares.

Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como consequência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica consequência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a

troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 =

28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR.1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença.2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda.3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acerto correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág.. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da

Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E

FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipó-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos: Art. 1º - O Artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é

assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º: Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário. Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispozo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quicá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido

após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas:EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973.Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81)EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73.Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66.Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) No caso dos autos, o autor não faz jus a taxa progressiva de juros uma vez que as opções ao FGTS foram convencionais e não manteve o Autor a permanência no emprego a que se refere a Lei n. 5.107/66.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual CONDENO-A em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. nº 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero); o percentual de 07,84% relativo a maio, em substituição ao BTN de 05,38%. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados nas contas dos Autores naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I.

2009.61.00.013875-0 - JOSE RENATO CONDURSI PARANHOS DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (artigo 273 do Código de Processo Civil) ajuizada por JOSÉ RENATO CONDURSI SOARES LEITE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para, em relação ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, ... anular, de imediato, o lançamento administrativo, desconstituindo o crédito da Fazenda Federal, na Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2.007. (fl. 34 - item a).Sustenta o autor, em síntese, que não houve atualização da tabela de IRPF nos períodos de 1997 a 2001 ... causando exação maior a sua renda familiar, pela não realização de ato administrativo disciplinado no 2º do artigo 7º da Lei nº. 9.250/95. (fl. 15). É o suficiente para exame da antecipação requerida.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida.O regime do Imposto de Renda, nada obstante os pagamentos mensais indicados pelo autor, sempre foi e permanece sendo anual.Portanto, o ajuste do imposto a pagar é feito sempre com base na declaração do próprio contribuinte.A obrigação fiscal é de natureza ex lege e as tabelas de valores dedutíveis são de responsabilidade do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se na intimidade de outro Poder para fixar parcelas de dedução, notadamente em período em que a economia permaneceu estável e durante o qual não se reconheceu qualquer inflação.Por isto, sem prejuízo do reexame de concessão da tutela aqui pleiteada, no curso da ação, INDEFIRO, por ora, sua antecipação conforme requerida.No entanto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.Com o indeferimento da tutela, fica a parte autora ciente que o débito poderá ser inscrito em dívida ativa da União e objeto de execução fiscal, facultando-se, porém, o depósito do montante cobrado para efeito de suspensão da exigibilidade, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Cite-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

2008.61.00.014445-9 - ALBERTO BETAO PEREIRA JUSTINO X OZELITO JOSE BENEDITO(SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG E SP249113B - JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONÇALES E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA)

Vistos, em inicial. Trata-se de Ação Popular, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a invalidação de atos praticados durante processo de licenciamento ambiental para instalação de aterro sanitário situado na região sudeste do Município de São Paulo; suspensão do PT/CPRN/DAIA/080/2008, que concluiu pela viabilidade ambiental nos itens relativos à adoção de medidas na FLORESTA OMBRÓFILA Densa ou FLORESTA ATLÂNTICA e na FAUNA SILVESTRE EM EXTINÇÃO; determinação ao Governo do Estado e São Paulo para abster-se de emitir Licença Prévia, ou que sejam suspensos seus efeitos até o IBAMA se manifestar no referido procedimento administrativo de licenciamento ambiental e, finalmente, que a CEF se abstenha de formalizar Contrato de Financiamento com a EMPRESA ECOURBIS S/A para construção e implantação da Central de Tratamento de Resíduos Sólidos Leste. Procuram os Autores populares, ambos vereadores do município de Mauá, em preliminares, justificar estarem presentes os requisitos para a propositura desta Ação Popular, a saber: legitimidade ad causam diante do pleno gozo dos direitos políticos e a indisponibilidade do direito que visam proteger proveniente de lesão ao meio ambiente. Aduzem, para tanto, que em outubro de 2004 a EMPRESA ECOURBIS S/A foi vencedora de Concorrência Pública para operação do sistema de limpeza pública dos setores leste e sul da cidade de São Paulo e por isto deu início a processo administrativo de licenciamento ambiental, através da apresentação de EIA-RIMA, Estudo de Impacto Ambiental obtendo o respectivo Relatório de Impacto Ambiental. A análise dos referidos relatórios foi apresentada pelo Parecer Técnico nº 080 de 2008, realizado pelo Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental, em conjunto com o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, IPT, que concluíram pela viabilidade ambiental do empreendimento Central de Tratamento de Resíduos Sólidos Leste - CTL. Porém, argumentam que o mencionado parecer PT/CPRN/DAIA/080/2008 conteria vícios passíveis de invalidação do mesmo, basicamente pela ausência de participação direta do IBAMA e presença de ameaça a animais em extinção. Fundamentam a pretensão nos artigos 5º, inciso LXXIII e 225 caput e inciso VII, da Constituição Federal e art. 1º, 3º, da Lei nº 4.717/65. Juntam procuração e documentos às fls. 33/163, e atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em decisão de fl. 166, o juízo da 21ª Vara Federal desta capital, a quem a ação foi originalmente distribuída constatou identidade de causa de pedir e de pedido entre esta ação e a Ordinária nº 2008.61.00.004538-0 em trâmite nesta 24ª Vara Cível sendo os autos remetidos para esta Vara. Por decisão de fl. 174/177, este Juízo houve por bem declinar de sua competência em favor da Subseção da Justiça Federal de Santo André afastando a conexão e continência e, por ser ação ambiental na qual o Juízo competente seria o do local do dano, qual seja, a cidade de Mauá que não possui Subseção Judiciária mas está sob a jurisdição da 26ª Subseção. Remetidos os autos àquela sede foram os Réus notificados para prestarem informações no prazo de 72 horas, mediante aplicação, por analogia, do Art. 2º, da Lei nº 8.437/92. Notificada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua manifestação prévia às fls. 195/197 com os documentos de fls. 198/211, arguindo, em preliminares sua ilegitimidade passiva, existência de litisconsórcio passivo com a ECOURBIS AMBIENTAL S/A e, finalmente, a existência de conexão com o processo nº 2008.61.00.004538-0. No mérito, a improcedência do pedido. Notificada, a ECOURBIS AMBIENTAL S/A apresentou sua manifestação às fls. 218/263, juntamente com os documentos de fls. 264/479, aduzindo, em preliminares a falta de interesse de agir dos Autores e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito a legalidade dos atos administrativos no processo de licenciamento ambiental terminando por requerer a improcedência do pedido. O IBAMA manifestou-se à fl. 488 informando que o processo referente ao licenciamento ambiental do empreendimento denominado Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos Leste - CTL não tramitou pela DITEC/IBAMA/SP. O Governo do Estado de São Paulo, notificado manifestou-se às fls. 491/509, fazendo acompanhá-la dos documentos de fls. 510/686, sustentando, em preliminar, a ausência de interesse de agir. No mérito que nenhuma das espécies animais encontradas no local empregadas pelos autores como motivadoras das irregularidades no parecer hostilizado, estariam entre as ameaçadas de extinção e ausência de verossimilhança das alegações, terminando por requerer a improcedência do pedido. Em decisão de fl. 687, o juízo da 3ª Vara Federal de Santo André, concluindo haver conexão entre esta ação e o processo nº 2008.61.00.004538-0 em trâmite nesta Vara, determinou o retorno dos autos a este juízo. Em seguida, o Governo do Estado de São Paulo retornou aos autos para informar que na data de 02/10/2008 ocorreu a edição do Decreto Estadual 53.494, que Declara as espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas, as Quase Ameaçadas, as Colapsadas, Sobreexploradas, Ameaçadas de Sobreexploração e com dados insuficientes para avaliação no Estado de São Paulo, contendo cinco anexos nos quais são listadas tais espécies, para observar que as espécies Callitrix Penicillata, Procyon Cancrivorous e Gracilinanus Microtarsus não integram qualquer das cinco listagens. No que se refere à espécie Penelope Obscura passou a constar na condição de quase ameaçada no Estado de São Paulo significando que sua avaliação quanto a critérios da IUNC não a qualificaria nas categorias ameaçadas, mas apenas em vias de integrá-la em futuro próximo. Quanto à espécie Spizaetus Tytannus observou que o próprio relatório que informou sua presença no local cuidou de observar que deveria estar de passagem por não ser o local o seu habitat em razão de não oferecer condições para sua estratégia de caça. (fls. 688/698). Em decisão de fl. 701, este Juízo deferiu o ingresso da ECOURBIS AMBIENTAL S/A no pólo passivo da demanda. A parte autora apresentou nova petição às fls. 712/730 reiterando os pedidos deduzidos na petição inicial, informando sobre a edição de Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, dispendo sobre a utilização e proteção da vegetação nativa da Mata Atlântica, que em seu Art. 19, dispôs: Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no Art. 14 da Lei nº 11.428, de 2006, será necessária anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA de que trata o parágrafo 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os seguintes limites: I) cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou II) três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em zona urbana ou região metropolitana. Requereu, ainda, a participação de seu mandatário na audiência de conciliação a ser realizada no dia 16/12/2008, nos

autos da Ação nº 2008.61.00.04538-0.É o relatório. Fundamentando. D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação popular ajuizada com alegado objetivo de proteção ao meio ambiente que estaria ameaçado de graves danos pelo licenciamento ambiental de local para instalação de CTL - Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos Leste (aterro sanitário) em área de propriedade do Município de São Paulo desapropriada para esta finalidade pelo Decreto municipal nº 34.823/95. Visando desconstituir o paradoxo decorrente de um pedido de suspensão de um licenciamento ambiental através do qual se verifica exatamente a proteção destes interesses da sociedade mediante atuação do poder público a quem, em última análise, compete a avaliação do impacto ambiental provocado por determinados empreendimentos, ou seja, de se buscar na presente ação anular exatamente atos decorrentes de procedimento através do qual o poder público busca exatamente dar efetividade à proteção deste relevante interesse público, quando não pela vedação pura e simples da alteração do ambiente mas, constatada a impossibilidade desta alternativa, através de providências minimizadoras ou compensatórias, buscam os Autores desconstituir exatamente o parecer técnico conclusivo do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA, da Coordenadoria de Biodiversidade e de Recursos Naturais - CBRN, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, que no processo de licença prévia concluiu pela viabilidade ambiental do empreendimento mediante a adoção de determinadas medidas. Neste desiderato, argumentam os Autores populares com a presença de grave irregularidade na ausência de participação direta do IBAMA na avaliação do impacto ambiental, buscando, ainda, incluir no polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal - CEF para com isto firmar a competência desta sede federal para o trâmite da ação. Exceto pela preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de ilegitimidade passiva de sua inclusão, de resto procedente na medida que não se encontra em vias de contratar qualquer financiamento com o empreendedor e se o fizer, como afirma, deverá sujeitá-lo ao cumprimento de todas as exigências legais para o empreendimento, dentre as quais se insere a obtenção do licenciamento não só ambiental mas todos os que se fizerem necessários, as demais, arguidas pelos réus imbricam-se com o próprio mérito da ação a exigir, mesmo nesta fase, um exame ainda que superficial. Quanto à conexão, considerando a manifestação dos Juízos da 24ª Vara e de Santo André, impossível não reconhecê-la levando em conta o aspecto material - ainda que sob outras alegações - com a Ação Ordinária nº 2008.61.00.004538-0 ajuizada pelo MPF na qual se alega, igualmente, presença de irregularidade no processo de licenciamento ambiental, naquela. com base na ausência de audiência pública, mas que perpassa por aspectos aduzidos nesta. À rigor aquela ação repercute nesta e eventual desfecho favorável naquela, face à edição do recente Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, dispendo sobre a utilização e proteção da vegetação nativa da Mata Atlântica, esvazia, em caso de procedência, o conteúdo desta. No que se refere à pertinência da ação popular em si, nada obstante a generosidade que se deva ter no seu exame diante do elevado objetivo desta espécie de ação, voltada à defesa da moralidade administrativa através da anulação de ato que se mostre lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, cuja iniciativa espontânea, pelo cidadão, deve ser prestigiada, posto que, inerente ao genuíno exercício de uma das prerrogativas da cidadania, impossível ignorar dela também se exigir a presença do binômio necessidade-utilidade, traduzido na aptidão da ação concretamente ajuizada atingir, de forma prática e útil, o efeito ao qual se preordena, sob pena da onerosa atividade judiciária desencadeada resultar em inadmissível desperdício, aí sim, com evidente dano à sociedade, inclusive no aspecto ambiental, mais não seja, pelo desperdício de papel. Portanto, quando a ação não se volta à correção de um ato administrativo específico onde é possível verificar-se presente uma severa irregularidade mas busca atender sentimentos pessoais de quem se atribui o papel de tutor de uma sociedade de incapazes, buscando a atuação do poder público (sob pretexto de omissão) na direção que aqueles sentimentos impelem, a ponto de buscar afastar até mesmo atos de desconcentração de poder da União em prol de uma atuação mais eficaz dos princípios federativos, mercê da divisão de atribuições entre as três esferas de governo na participação do licenciamento ambiental, no caso, pretendendo além de minimizar uma avaliação séria levada a efeito pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, impor ao IBAMA atribuições por ele transferidas a Estados e municípios, não pode ser admitida. Em matéria de dano ambiental o que se vê, em grande parte, são severas contradições: busca-se banir o cigarro como grande poluidor mas, ao mesmo tempo se permite o diesel com partículas de enxofre muito além dos limites recomendados; permite-se a queima de toneladas de combustíveis em congestionamentos monstruosos contra os quais pouco se pode fazer pois a abertura de qualquer nova via de escoamento do trânsito esbarra, exatamente no licenciamento ambiental, sempre encontrando alguém disposto a se opor, eventualmente, em função de um pequeno rato cuja toca esteja no trajeto desta estrada e, do qual, em não se tendo realizados estudos suficientemente exaustivos sobre seus hábitos, rende ensejo para a interrupção da obra até que estes estudos sejam realizados. Enfim, uma preocupação em obter qualidade do mundo para os filhos e não qualidade dos filhos para o mundo. Enquanto isto acontece milhares de pessoas vão sendo submetidas a congestionamentos quilométricos como se dano ambiental não houvesse nestas circunstâncias, é dizer, não há dano onde pessoas são vítimas. Existisse um roedor cujas luzes dos faróis ou o ruído de buzinas ameaçasse sua reprodução e providências seriam tomadas. O caso dos autos envolve o lixo de grande parte do município da Capital de São Paulo, em um processo que se arrasta há anos sem solução visando a construção de um moderno aterro sanitário com condições de atender à populosa região da zona leste e sul da capital abrangendo uma área de 990 Km², conforme informações contidas nos autos, na qual impossível não reconhecer assumir contornos dramáticos. Observa-se também que a área destinada à instalação do aterro foi desapropriada pela Prefeitura do Município de São Paulo no distante ano de 1.995, ou seja, apenas por este ato se demonstra que, pelo menos há quinze anos já se diagnosticava esta necessidade. É fato que passada mais de uma década do ajuizamento da desapropriação, a municipalidade de São Paulo não obteve ainda a imissão na posse pois, nada obstante a urgência, tendo optado por expedir precatórios parceladamente nos termos da EC nº 30, e mesmo assim a descumprindo ao depositar apenas duas das parcelas anuais, nada indicando disposição de fazê-lo das demais pois, no Tribunal de Justiça

de São Paulo encontram-se em trâmite dois pedidos de sequestro (da 3ª até a sétima), exatamente por não terem sido depositadas, impossível não constatar também com outra severa contradição neste evidente pouco caso do poder público municipal com o problema. Arriscamo-nos a afirmar que, levada na devida conta esta proverbial ineficiência, provavelmente os Autores Populares quase podem ter certeza de que pela próxima década a área permanecerá intocada e mantida em seu estado atual, para satisfação dos moradores de Mauá, a esvaziar o conteúdo desta ação ou então, diante de uma calamidade como a enfrentada por Nápoles, de que será buscada uma solução de emergência na qual, a este pretexto, normas administrativas voltadas a assegurar lisura, probidade e mesmo a proteção ambiental serão deixadas de lado, afinal, tudo se justifica em estado de calamidade. Que aterro sanitário provoca alterações no meio ambiente é um truísmo sobre o qual não cabe haver debates pois, afora a transformação estrutural do próprio local, com sensível alteração da paisagem natural, inevitável prever-se o trânsito de formidável frota de caminhões repletos de lixo mal-cheiroso a incomodar e aporinhar moradores das áreas adjacentes, dentre as quais os do município de Mauá, que, aliás, já conta com um aterro sanitário, de natureza particular, em seu território, que certamente provoca idênticos incômodos mas que, aparentemente, os moradores com ele convivem em harmonia, pois não se tem notícia que os vereadores de Mauá que aqui figuram como autores, tenham se oposto à sua instalação. Poder-se-á afirmar que o problema estaria na exacerbação de aterros sanitários na região, todavia, a ação não se sustenta neste aspecto, mas na proteção de floresta ombrófila que, em princípio, em nada seria diferente daquela na qual se instalou o aterro particular daquele município ou mesmo onde aquele município foi edificado, posto não respeitarem espécies vegetais, animais e mesmo a poluição atmosférica, divisões políticas para se conterem apenas em uma delas. Neste sentido, em relação à preliminar de falta de interesse de agir, observa o Governo do Estado de São Paulo, por sua Procuradoria Geral, objetivar a ação tão somente obstaculizar o andamento de empreendimento público, sem qualquer interesse ambiental efetivo, mero exercício de manifestação do princípio NIMBY que expõe: NIMBY é um acrônimo utilizado em língua inglesa para representar a postura conhecida como Not In My Back Yard ou seja: não em meu quintal. A expressão foi cunhada por urbanistas norte-americanos para descrever a oposição a determinados projetos polêmicos ou que possam ser prejudiciais ao entorno como a construção ou expansão de aeroportos, estradas, centros comerciais, aterros sanitários ou estabelecimentos prisionais. Em que pese tais projetos serem em geral benéficos para os habitantes de uma cidade ou região como um todo, encontram forte resistência por parte de indivíduos que vivem próximo da área de influência do projeto. Segundo os estudiosos deste fenômeno, em geral tal postura reflete um possível conflito de classes sociais próprio da realidade urbanística de dado local. É exemplo de tal fato a oposição da população de classe média do bairro da Mooca, na cidade de São Paulo à implantação de zonas de interesse social no contexto do novo Plano Diretor Cidade. A doutrina urbanística norte-americana aponta que esse tipo de atitude revela a chamada visão em túnel de certos segmentos da sociedade, que sem objetividade para vislumbrar os benefícios globais a médio e longo prazo de empreendimentos dessa natureza só se fixam no aqui e agora temendo pela desvalorização de suas propriedades ou pela diminuição do conforto no entorno imediato da área dos projetos. No caso dos autos, o que se vê parece ser exatamente a aplicação do princípio. É fato notório que a criação de centros de tratamento de resíduos é a solução ambientalmente mais adequada do que a mera disposição de resíduos em lixões e que esta solução tecnológica acarreta evidente aumento da qualidade ambiental e saúde pública não só em nível local, mas de forma generalizada. (<http://pt.wikipedia.org/wiki/NIMBY>) (Roberta C Barbalace, Environmental Justice and the NIMBY Principle in <http://environmentalchemistry.com>). Afirma, mais, refutando as afirmações dos autores populares: que em relação às espécies *Callitrix Penicillata*, *Procyon Cancrivorous* e *Gracilinanus Microtarsus* presentes na área, não integram elas as listagens contidas no Decreto Estadual 53.494, que Declara as espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas, as Quase Ameaçadas, as Colapsadas, Sobreplotadas, Ameaçadas de Sobreplotação e com dados insuficientes para avaliação no Estado de São Paulo. E prossegue: no que se refere à espécie *Penelope Obscura* que passou a constar na condição de quase ameaçada no Estado de São Paulo isto significa que sua avaliação quanto a critérios da IUNC não a qualifica nas categorias ameaçadas mas apenas em vias de integrá-la em futuro próximo. Finalmente, quanto à espécie *Spizaetus Tytannus* que o próprio relatório ao diagnosticar sua presença no local cuidou de observar que estaria de passagem por não ser o local o seu habitat visto não oferecer condições em sua estratégia da caça. A Ecurbis Ambiental S/A, por outro lado, é concessionária de serviços de limpeza urbana do município da Capital de São Paulo, por força de celebração de Contrato de Concessão em 06/10/1994, com abrangência no agrupamento sudeste da Concorrência Pública nº 019/SSO/03, o que a obriga a coletar e transportar de cerca de 160.000 (cento e sessenta mil) toneladas de resíduos por mês, atendendo aproximadamente 6.000.000 (seis milhões) de pessoas, dentro de área de quase 1.000 (mil) quilômetros quadrados. Por força desta mesma concessão coube-lhe a obrigação de implantar um novo aterro sanitário em área indicada pelo Poder Público, até o 36º (trigésimo sexto) mês da concessão, coincidindo este prazo, com a previsão de esgotamento da vida útil do Aterro sanitário São João, para o qual está sendo destinado o lixo da região. Atualmente, como informa, a destinação desse lixo está sendo feita (por absoluta falta de opção) em dois aterros privados: um deles na zona norte do município, próximo à Rodovia Fernão Dias, na divisa com o município de Guarulhos e outro em Caieiras, município do extremo norte da região metropolitana de São Paulo, ambos inadequados por se encontrarem distantes dos locais de coleta e além disto não terem sido concebidos para receberem o acréscimo de 6.000 toneladas/dia coletados representando um aumento de 250%, que os levará a rápido esgotamento com sério risco da região metropolitana de São Paulo, em breve, não ter qualquer local para destinação de resíduos. Observe-se, região metropolitana, o que significa abrangência dos municípios que a integram, situação equivalente à de Nápoles na Itália que, sem local para depositar os resíduos teve interrompida a coleta. Consequências negativas já existem hoje seja porque, sendo estes aterros de natureza privada, as municipalidades não podem neles realizar qualquer gestão técnica, resultando disto, ficarem à mercê dos interesses econômicos estritamente particulares. Vias de acesso a estes locais não

comportam o exagerado aumento do tráfego de caminhões coletores provocando lentidão e congestionamento na região, afora o reflexo nas demais, o que acarreta, por sua vez, atraso na coleta dos resíduos do agrupamento sudeste. Praças de descarga planejadas para uma menor demanda revelam-se insuficientes ocasionando atrasos na descarga que, como consequência, refletem-se em atrasos na coleta. Em razão disto, a Estação de Transbordo Vergueiro, passou a receber 62.000 toneladas de resíduos em substituição às 33.000 toneladas antes recebidas, com forte impacto sobre aquela região residencial. Noventa caminhões de coleta que operam na zona leste rodam 150.000 km, a mais, por mês, com repercussão direta na queima de diesel no percurso nas vias urbanas, afora as 5.600 horas adicionais desses veículos nas vias de trânsito de São Paulo contribuindo para o congestionamento. Dano ambiental, portanto, já está sendo causado e, em grandes proporções, sem qualquer avaliação através de EIA-RIMA e, muito menos, licenciado. Que a Ecourbis Ambiental S/A almeja lucro com o empreendimento não se questiona. Com isto o critério de participação destas três esferas de governo passou a ser delineado em função de seu âmbito territorial, ou seja, atividades repercutindo unicamente no município, a competência será deste, quando apresentarem repercussão em mais de um município será do Estado e quando a repercussão da atividade for nacional ou envolver mais de um Estado da Federação, do IBAMA. À mão de conferir decisão da Desembargadora Federal Cecília Marcondes do Eg Tribunal Regional Federal desta região: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPREENDIMENTO SIDERÚRGICO NA REGIÃO DO PANTANAL MATO-GROSSENSE - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCEDIDO POR ÓRGÃO ESTADUAL - COMPRA DE CARVÃO VEGETAL PARA UTILIZAÇÃO COMO COMBUSTÍVEL - IMPACTO SOBRE O TERRITÓRIO DE PAÍS VIZINHO DE NATUREZA INDIRETA - COMPETÊNCIA DO IBAMA AFASTADA - DEFERIMENTO DA CONTINUIDADE DAS OBRAS COMO MEDIDA NECESSÁRIA PARA EVITAR DANOS QUE NESTA FASE PODEM REVELAR-SE DE DIFÍCIL REVERSÃO. I - Licenciamento ambiental de empreendimento siderúrgico concedido por órgão estadual; II - Legitimidade e interesse do Ministério Público Federal na propositura da ação civil pública originária presentes. A primeira porque decorrencia direta da aplicação do disposto no art. 129, III da Constituição Federal à hipótese concreta, que envolve proteção ao meio ambiente. O segundo porquanto não afetado pela simples existência de TAC firmado com o Parquet estadual com objetivos diversos daqueles perseguidos pelo ora agravado; III - Impacto ambiental sobre o território da Bolívia de natureza indireta, vez que decorrente da compra de combustível - carvão vegetal, para o desenvolvimento das atividades empresariais desenvolvidas pela agravante; III - Competência exclusiva do IBAMA para a análise do licenciamento objeto do feito principal afastada, pois esta teria lugar somente se impactos ambientais diretos ultrapassassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados, ou no caso de inércia, omissão ou inépcia do órgão competente para atuar, o que não foi demonstrado pelo agravado; IV - Obras que já se iniciaram mediante licenciamento tido como regular pela agravante, sendo notórios os prejuízos resultantes de sua paralisação; V - Perigo de degradação ambiental que não decorre propriamente da instalação do empreendimento mas, em última análise, da utilização de carvão vegetal de origem irregular, ato ilícito que deve ser coibido por meios diversos da mera negativa de licenciamento ambiental e que, ademais, não poderá ocorrer antes de finalizada a construção; VI - Deferimento da continuidade das obras como medida necessária para evitar danos que nesta fase podem revelar-se de difícil reversão, o que não impede que, uma vez concluída a montagem e instalação da siderúrgica, seu funcionamento possa ser obstado pelo reconhecimento de outras irregularidades no processo de licenciamento pelo MM. Juízo a quo ou por futura afronta à legislação ambiental; VII - Agrado de instrumento provido. AG 298034, Processo 200703000361335-MS, 3ª T., J 19/09/2007, DJU 17/10/2007. p. 570. É fato que os Autores populares buscam deixar claro (fls. 7, 2º, parágrafo) não pretenderem a atuação direta do IBAMA como órgão licenciador, mas apenas dentro do processo de licenciamento nos estritos limites estabelecidos pela legislação federal que, no caso, se faria através da anuência prévia, em razão do Estudo de Impacto Ambiental ter mencionado a presença, no local, de Floresta Ombrófila Densa ou Mata Atlântica. Sobre este particular aspecto, impossível deixar de reconhecer que toda a região da capital até o litoral, é dizer, uma faixa de 100 km ao longo do litoral paulista contém, em maior ou menor grau, floresta ombrófila ou mata atlântica, que acaso sem uso ou abandonada, sempre estará em algum grau de regeneração visto isto constituir o processo normal de recomposição da própria natureza que, inclusive poderá levar, a longo prazo, à restauração, ainda que parcial, de mata atlântica original caracterizada, basicamente, pelas espécies vegetais nela contidas ou seja, ainda que sem algumas das espécies, por conter algumas das espécies típicas daquela poderá caracterizar-se como tal. Isto por si só conduz à conclusão da virtual impossibilidade do IBAMA impor, de forma absoluta, a vedação de eventual destruição de parcela dela, sob pena de condenar inúmeras cidades existentes nesta imensa região, inclusive esta capital, a não sofrerem transformações. Em relação à fauna, aponta ainda a ação que no local do empreendimento foram capturados (na maioria roedores) 171 espécimes; morcegos (14) e marsupiais (12) entre eles uma espécie encontrada em lista de fauna ameaçada: cuíca (*Gracilinanus microtarsus*) e na avifauna, outras duas espécies que, em função do aterro, também estariam ameaçadas, nada obstante a preservação de parte da área a ser ocupada. Este ponto é refutado em manifestação complementar do Governo do Estado de São Paulo, ao afirmar que nenhuma delas, exceto a apontada como de passagem pelo local como possível de, em breve, ostentar tal condição, se encontram nas listas de ameaçadas de extinção. Materialmente, portanto, não há que se falar, em relação às espécies animais diagnosticadas como presentes na área do empreendimento, que qualquer delas esteja em lista de ameaçadas de extinção a esvaziar, sob tal aspecto, o objeto desta ação. Sabe-se que a moderna visão ambiental não se preocupa apenas com estas espécies mas também em evitar que mesmo aquelas não ameaçadas encontrem proteção ambiental eficiente para que não venham a integrar estas listas. Mas esta é questão meta-jurídica a ser aferida nos EIA/RIMA, ou seja, incabível de análise no âmbito estrito desta ação. Passa-se, portanto, para o exame da alegação dos Autores Populares sobre o recente Decreto Federal nº 6.660/2008 dispoendo sobre a utilização e proteção da vegetação nativa da Mata Atlântica, em seu Art. 19 haver estabelecido: Além da autorização do

órgão ambiental competente, prevista no Art. 14, da Lei nº 11.428, de 2006, será necessária anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA de que trata o parágrafo 1º do referido artigo, quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites de 50,00 Ha por empreendimento, isolada ou cumulativamente ou 3,00 Ha quando localizada em zona urbana ou região metropolitana. Neste aspecto a primeira consideração está em verificar se a fase de licenciamento ambiental foi ou não superada. Em tendo sido, não há que se obrigar a sua renovação posto que a regularidade do ato há de ser vista cotejando as normas então vigentes. Noutras palavras o ato será reputado regular se atendeu as normas eficazes na ocasião em que realizado o ato. Assim, se determinada autoridade era competente, na ocasião, para aquele ato, não se há de exigir um novo ato se aquela autoridade deixou de ser no futuro. Normas legais em geral são sempre prospectivas, isto é, destinadas a reger o futuro e, quando voltadas ao passado devem obrigatoriamente conter previsão expressa neste sentido. Mesmo assim não podem afetar direitos adquiridos diante de sua proteção, no Brasil, em nível constitucional o que significa dizer que até normas expressamente retro-operantes encontram uma severa limitação nos direitos adquiridos. No caso dos autos, por ocasião da edição do decreto referido, o licenciamento ambiental já havia sido aprovado segundo o ordenamento jurídico então vigente do que resulta impossível visualizar qualquer irregularidade à pretexto desta nova obrigação criada. Aliás, a determinação contida neste Decreto termina dando razão aos argumentos das Rés, e confirmam, que até então, a manifestação do IBAMA não se fazia necessária, como de resto aquele próprio órgão chega a afirmar expressamente em consulta formulada pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente quanto à referida anuência prévia. Expressamente dispensada a audiência prévia pelo próprio IBAMA, por evidente ausência de tipificação de hipótese, não há que se lhe exigir atuação diversa à pretexto da exigência atualmente existir. Neste sentido Celso Antônio, em nota de rodapé, citando Rivero, Droit Administratif, pp 74 e ss, 29 a 33, no mesmo sentido Fritz Fleiner, que diz: A autoridade administrativa não está ligada apenas pelo direito criado pelo legislador ao qual está subordinada; está igualmente (subordinada) pelo Direito que ela própria cria, ligada aos seus próprios regulamentos e seus estatutos autônomos (ob. cit. p. 92). É fato que eventual julgamento favorável da Ação Ordinária movida pelo MPF na qual também se questiona ausência de regularidade daquele licenciamento, ainda que sob diverso fundamento - falta de regular convocação de audiência pública - terminará por acarretar renovação do processo de licenciamento e consequentemente sujeitá-lo à esta nova norma impondo a audiência prévia do IBAMA, todavia, além de ser tema que neste momento não interfere no exame desta ação, isto terminaria por esvaziar, por completo, o objeto desta ação. Desprezada, portanto, esta hipótese, uma vez encerrada a fase de instrução do processo de licenciamento ambiental com emissão de parecer do DAIA; posterior remessa ao CONSEMA para apreciação do pedido de licenciamento, que houve por bem deliberar, inclusive, em reunião plenária, pela viabilidade ambiental do empreendimento sujeitando, todavia, a Ecourbis Ambiental a cumprir as exigências, recomendações e medidas mitigadoras de danos contidas no parecer do DAIA, o qual, por integrar o conteúdo da licença prévia, exigirá prova de pleno atendimento daquelas condições terminou por constituir condição essencial para análise da Licença de Instalação, não há nem mesmo que se falar, na atual fase, nem mesmo em ameaça de dano. Diante desta salvaguarda, eventual renovação de etapas já vencidas, exceto pela sujeição da empresa ao ônus desta renovação que, como já se observou, terminaria por onerar mais a população do que aquela e nunca iria conduzir à proibição do empreendimento na medida que, desde que presentes os pressupostos, a licença não poderia ser negada, inclusive pelo IBAMA, há de se ver tal renovação tanto desnecessária quanto inútil. No que pertine à floresta ombrófila que se alega ameaçada, pode-se afirmar que o Parque Trianon adjacente a este Fórum igualmente apresenta remanescentes daquela, com razoável número de espécies animais e vegetais e sujeita a toneladas de monóxido de carbono, de enxofre do diesel e de aldeídos decorrentes da queima de álcool combustível dos milhares de veículos que por aqui trafegam, afora as passeatas, e que, certamente causam severos danos à flora, fauna e avifauna que teimosamente ali teima em viver, nem por isto até mesmo se imagina que, em nome do bem estar das mesmas, a avenida Paulista venha a ser interdita pelo IBAMA. Os Autores não deixam de observar que houve a apresentação de medidas mitigadoras pelo empreendedor, porém, as julga em descompasso com a legislação federal, que fixa critérios rígidos de manejo de fauna silvestres através da Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, estabelecendo: as solicitações para concessão de autorização de captura, coleta ou transporte de fauna silvestre em áreas de empreendimentos deverão ser formalizadas e protocoladas... Sem embargo da elogiável preocupação com a previsão de futura captura das espécies visando a transferência para local adjacente ao aterro São João, não há que se visualizar, na atual fase, na qual nem mesmo a posse da área se encontra em poder do Município e, por consequência, com a concessionária, que a referida Instrução Normativa tenha sido, mesmo de longe, agredida ou desrespeitada. É situação a ser enfrentada na execução das medidas mitigadoras previstas na instalação do Aterro, momento em que esta norma deverá ser observada. Vencida a discussão do EIA-RIMA, com o reconhecimento da viabilidade ambiental do empreendimento, ainda que submetido às condicionantes apresentadas, ações concretas responsáveis pela minimização dos impactos ambientais não poderão deixar de ser realizadas - e isto não se questiona - com rigoroso cumprimento das normas legais, em etapa antecedente à das obras civis, todavia, que somente deverão ocorrer após emissão da Licença de Instalação permitindo o início dos trabalhos efetivos. Consta ainda dos autos às fls. 494, manifestação da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo dando conta que, através do Ofício nº 48/GAB/SUPES/SP, de 02/04/2007, o IBAMA, respondendo à consulta formulada pelo DEPRN através do Ofício nº 41/2007, no qual o órgão ambiental estadual solicitou a definição de quais hipóteses de supressão de vegetação da mata Atlântica dependeriam de anuência prévia daquela autarquia, informando: até que fossem definidos os casos específicos em que seria preciso a anuência seriam encaminhados todos os processos envolvendo a concessão de autorização de supressão de vegetação de mata atlântica primária ou nos estados médio e avançado de regeneração para fins de obtenção da anuência prévia previu responder: no caso previsto no Art. 1º do Decreto 750/93 houve alteração legal já

que o Decreto foi revogado tacitamente pela Lei Federal nº 11.428/06, pois é lei posterior e trata exatamente da mesma matéria do Decreto. Consultando os Art. 3º do Decreto e 2º da Lei nota-se que trata da mesma matéria. Portanto, esta hipótese de anuência prévia já não é mais necessária tendo em vista que a Lei nº 11.428/06 não trouxe regra semelhante àquela do Art. 1º do Decreto 750/93. Portanto, por não haver outras normas que determinem expressamente a anuência prévia desta Autarquia informamos que só deverão ser encaminhados para anuência prévia do IBAMA processos sobre supressão de vegetação no interior e na zona de amortecimento de Unidades de Conservação Federais. E no referido ofício o IBAMA fez ainda juntar uma cópia do MEMO Circular nº 001/2007-GAB/SUPES/SP de 11 de abril de 2007, no qual o Superintendente daquele órgão em São Paulo orientava chefes de todas Unidades Avançadas, DITEC e DPA no sentido de que só deverão ser encaminhados para anuência prévia do IBAMA processos sobre a supressão de vegetação no interior e na zona de amortecimento de Unidades de Conservação Federais. Pesquisa na Internet nesta data confirma, no Jornal O Estado de São Paulo - on line notícia de 09 de Julho de 2.008 em que o IBAMA se opôs à construção do aterro Sanitário de Sorocaba, por situar-se no entorno da Floresta Nacional de Ipanema ou seja, exatamente em zona de amortecimento de Unidade de Conservação Federal. Neste ponto é oportuno que se observe que grande parte das Unidades de Conservação Federais são constituídas de antigos hortos florestais pertencentes a estradas de ferro que, consumidoras de carvão vegetal em suas locomotivas estavam legalmente obrigadas a mantê-los, como também reflorestamentos. Com a transferência das ferrovias para o Poder Público estas áreas incorporadas foram sendo sucessivamente transferidas para o Instituto Nacional do Pinho, em seguida para o IBDF e com a extinção daquele órgão para o IBAMA. Considerando que grande parte daquelas áreas foi objeto de reflorestamento com essências exóticas, isto é, não nativas mas provenientes de outros continentes, pode se concluir que o Brasil, antecipando-se à tendência mundial, é um grande preservador de espécies florestais exóticas sem revelar o mesmo zelo com as naturais presentes nos cerrados, na caatinga e na amazônia legal. Nada obstante, vê-se evidente pertinência lógica na distinção levada a efeito pelo IBAMA ao limitar sua atuação direta - por meio de anuência prévia ou de outra forma - no licenciamento ambiental pois, como órgão que detém competência concorrente naquele licenciamento, sua participação concomitante com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente seria, no mínimo, redundante, na medida em que a análise pelo aspecto material - relacionado à aferição do impacto sobre o meio ambiente - onde foram consideradas adequadas as medidas mitigadoras pelo órgão Estadual, a sua participação no processo seria meramente formal, posto não lhe ser dado opor-se às conclusões do EIA-RIMA quando cumpridas as condições para anuência. Licenciamento ambiental é, tecnicamente, um procedimento administrativo através do qual o órgão público que detém competência para esta atividade permite a localização, instalação, ampliação, modificação e operação de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam provocar degradação ambiental. Em se verificando, em cada caso concreto, que restam preenchidos os requisitos legais exigidos, à rigor, a anuência não deixa de ser obrigatória posto que, pela natureza administrativa do ato, onde mesmo a discricionariedade revela fortes limites na própria lei, à Administração não é dado recusar a prática do ato quando atendidos os pressupostos legais suficientes para tanto. O CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, através da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, definiu os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental a ser efetuado em um único nível de competência, repartindo harmonicamente atribuições entre o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em nível federal e dos órgãos ambientais estaduais e também órgãos ambientais municipais. Reservou-se ao IBAMA o licenciamento de empreendimentos e atividades com impacto ambiental de âmbito nacional ou afetando diretamente o território de dois ou mais Estados federados ou ainda, zonas de amortecimento de Unidades de Conservação Federais, para tanto, levando em consideração, inclusive, exames técnicos procedidos por órgãos ambientais dos Estados e Municípios. Exatamente por situar-se em zona de amortecimento de Unidade de Conservação Federal é que ocorreu participação direta do IBAMA no aterro sanitário de Sorocaba deixando de haver audiência prévia no caso dos autos por não se situar o empreendimento em área de sua competência. Aos órgãos ambientais dos Municípios restou a competência do licenciamento de empreendimentos e atividades cujo impacto seja local, ou seja, situados integralmente no município, e daqueles que lhes forem delegados pelos Estados através de instrumentos legais ou convênios. Finalmente, outorgou competência aos órgãos ambientais estaduais ou do Distrito Federal para o licenciamento dos empreendimentos e atividades cujos impactos diretos ultrapassem limites territoriais de um ou mais Municípios; quando localizados em mais de um Município; em unidades de conservação de domínio estadual ou em florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente, sem prejuízo de haver delegação do IBAMA para Estados, por instrumento legal ou convênio, para licenciamento inclusive em áreas de sua competência. Com tal sistema de distribuição de competências, na qual se observa que a competência para o licenciamento do empreendimento era do órgão estadual, impossível falar na presença de irregularidade ou nulidade em licenciamento levado a efeito à pretexto de ausência de anuência do IBAMA que, de resto, especificamente instado a concedê-la, informou ser a audiência prévia, dispensável. Impossível ser mais realista que o rei. E mesmo que se insistisse, mediante exacerbado apego formal nesta participação, ainda assim a ausência de audiência prévia do IBAMA não conduziria à nulidade do licenciamento como intenta esta ação mas, se tanto, à uma situação de mera irregularidade do ato ou seja, restrita ao campo meramente formal, não haveria obstáculo em vir a ser regularizada mediante homologação. Na moderna concepção dos atos jurídicos, reconhece-se que mesmo os denominados atos nulos provocam no mundo jurídico repercussões relevantes que não podem ser ignoradas pelo direito e por isto a doutrina tem se debruçado em encontrar fórmulas que possam conduzi-los à validade com isto buscando afastar o exagerado apego formal do passado para admitir, pela finalidade, que mesmo aqueles atos nulos possam subsistir. Portanto, considerando que, na participação daquele órgão federal, normas do próprio CONSEMA previram poder ele valer-se de estudos e análises de órgãos ambientais dos Estados e municípios, que, em Estados como o de São

Paulo conta com uma estrutura técnico-administrativa local superior à do IBAMA revela-se não só evidente esta possibilidade de anuência à posteriori como, a rigor, dispensável. Neste contexto, considerando, pretenderem os Autores Populares com seus pedidos, o reconhecimento judicial da nulidade de todas as tormentosas etapas vencidas no licenciamento ambiental, a pretexto da ausência de participação do IBAMA no licenciamento, sem apontar, exceto no aspecto formal, (que nem mesmo é resultante de obrigação prevista em lei, mas em Decreto) qualquer fato realmente grave apto até mesmo para legitimar a atuação deste Juízo com tamanha violência como decretar a morte de ato jurídico envolvendo três ordens de governo, impossível não concluir representar a ação emulação que não pode ser prestigiada. A simples reprodução daqueles atos com o claro desperdício dos recursos públicos gastos no exame processo de licenciamento, à míngua da indicação de uma grave irregularidade, recomenda que se aborte desde já o andamento desta ação, a fim de evitar maiores danos ao Poder Público. Nossa Constituição Federal contém um sistema democrático através do qual, mesmo minorias, podem intervir politicamente, e fornece para os insatisfeitos, meios através dos quais podem buscar as transformações que almejam para a sociedade. O processo judicial, quer pelas naturais limitações, como pelas severas consequências nele previstas não constitui veículo idôneo para tanto, mormente quando se leva em conta a realidade de um judiciário assoberbado por invencível acúmulo de processos que não lhe permite que em prazo, apenas razoável, consiga que um aposentado receba valores que lhe são devidos. Inexistentes as apontadas irregularidades no licenciamento ambiental seja pelo aspecto material - inexistência de espécies ameaçadas de extinção - como formal, por se visualizar desnecessária a atuação direta do IBAMA a ensejar a atuação judicial somente justificável acaso atribuído ao direito de ação uma autonomia de tal ordem que impedisse o exame da sua imbricação com a matéria de fundo, não resta a este juízo alternativa outra de obstar-lhe seu curso. **DISPOSITIVO** Isto posto, **INDEFIRO** a inicial nos termos do Art. 295, do Código de Processo Civil, por verificar a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação e **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, IV do mesmo Código. Ficam os Autores desde já autorizados, no caso de ausência de recurso voluntário, em retirar as cópias que compuseram as contra-fés que acompanharam a inicial. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.004827-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.036907-0) BANCO ITAU S/A(SP100145 - ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI)

Vistos, etc. O BANCO ITAÚ S/A oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Civil Pública em epígrafe na qual a DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO pretende: 1) A condenação dos réus a aplicação do IPC (42,72%) sobre todas as contas no mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês mais correção monetária do período, a partir da citação deve incidir ainda juros de mora de 1% ao mês; 2) Manter em arquivo e à disposição dos titulares e respectivos sucessores, todos os documentos que se refiram às contas de poupança existentes em 1989, fixando multa diária pelo seu descumprimento e; 3) Enviar correspondência a todos os titulares de contas poupanças no ano de 1989 informando sobre a aplicação do IPC e demais consectários tais como juros remuneratórios e juros de mora, demonstrando o valor total que o correntista faria jus. Aduz a impugnante que o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), atribuído à causa é excessivo e não coaduna com a situação exposta na petição inicial. Argumenta que o valor calculado não tem qualquer critério lógico, e que a impugnada atribui valor que constitui verdadeira afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do livre acesso à Justiça, já que oneroso demais à parte contrária, sabendo-se de plano ser abusivo tal valor (fl. 04). A autora, ora impugnada, manifestou-se alegando que realmente o valor da causa não corresponde ao proveito econômico pleiteado, já que o valor atribuído a causa é muito aquém de seu real conteúdo econômico, pois estimativas apontam entre R\$ 150 a 300 bilhões, o prejuízo total de todas as cerca de 64 milhões de contas afetadas pelo Plano Verão. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO**. A presente impugnação ao valor da causa interposta pelo Banco Itaú visa modificar o valor da ação, para outro que se mostre dentro de critérios razoáveis, pelo prudente e moderado arbítrio de V. Exa (fl. 05). Para atender-se ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pela parte autora, e nas ações nas quais se busca um valor a ser indenizado deverá ser equivalente a soma do principal, devidamente corrigido monetariamente e dos juros vencidos. O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influir, inclusive, na fixação de honorários. Não concordando com o valor atribuído à causa deve a impugnante apresentar o valor que entende como devido, correndo o risco de, assim não procedendo, permanecer como fixado àquele apresentado pelo autor. A jurisprudência tem se posicionado neste sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS. FORNECIMENTO. DADOS.** 1. É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação. 2. Agravo regimental desprovido. (AGP - 1696; STJ. 3ª Seção; Rel. FERNANDO GONÇALVES; J. 26/02/2003; DJ. 17/03/2003; pag. 175). **DECISÃO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

2009.61.00.004830-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.036907-0) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(PR015348 - MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS) X

DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI)

Vistos, etc. O HSBC BANK BRASIL S/A oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Civil Pública em epígrafe na qual a DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO pretende: 1) A condenação dos réus a aplicação do IPC (42,72%) sobre todas as contas no mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês mais correção monetária do período, a partir da citação deve incidir ainda juros de mora de 1% ao mês; 2) Manter em arquivo e à disposição dos titulares e respectivos sucessores, todos os documentos que se refiram às contas de poupança existentes em 1989, fixando multa diária pelo seu descumprimento e; 3) Enviar correspondência a todos os titulares de contas poupanças no ano de 1989 informando sobre a aplicação do IPC e demais consectários tais como juros remuneratórios e juros de mora, demonstrando o valor total que o correntista faria jus. Aduz a impugnante que o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), atribuído à causa é excessivo e não coaduna com a situação exposta na petição inicial, haja vista que a causa não tem conteúdo econômico imediato. Assevera que o valor da causa em questão é inestimável, pois dependerá do exclusivo interesse de cada poupador, liquidar e requerer o cumprimento de eventual sentença de procedência. A autora, ora impugnada, manifestou-se alegando que realmente o valor da causa não corresponde ao proveito econômico pleiteado, já que o valor atribuído a causa é muito aquém de seu real conteúdo econômico, pois estimativas apontam entre R\$ 150 a 300 bilhões, o prejuízo total de todas as cerca de 64 milhões de contas afetadas pelo Plano Verão.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.A presente impugnação interposta pelo HSBC BANK BRASIL S/A visa modificar o valor da causa, indicando como parâmetro, valores que têm sido atribuídos à causas semelhantes, que oscilam entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Para atender-se ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pela parte autora, e nas ações nas quais se busca um valor a ser indenizado deverá ser equivalente a soma do principal, devidamente corrigido monetariamente e dos juros vencidos. O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influi, inclusive, na fixação de honorários.A impugnante ofereceu à causa valor ínfimo em relação ao interesse econômico da ação que não se limita à declaração do direito mas na condenação da ré.O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação. O valor da causa deve expressar sempre o conteúdo econômico imediato da demanda, ainda que por estimativa, devendo ser afastada a atribuição de valor ínfimo (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.003496-1/MG).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. O valor da causa deve corresponder à vantagem financeira que a autora terá com a procedência do pedido (art. 259, do Código de Processo Civil). 2. O valor da atualização monetária, devida sobre o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, cujo resgate é pleiteado será o parâmetro a ser utilizado para a atribuição do valor da causa, sendo incabível a indicação de valor ínfimo para fins fiscais. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200401000506502 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 20/11/2007 Documento: TRF10271355. DECISÃO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

2009.61.00.005872-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.036907-0) BANCO BRADESCO S/A(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP196164 - ALBERTO FULIO LUCHI) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI)

Vistos, etc. O BANCO BRADESCO S/A oferece a presente impugnação ao valor da causa na Ação Civil Pública em epígrafe na qual a DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO pretende: 1) A condenação dos réus a aplicação do IPC (42,72%) sobre todas as contas no mês de janeiro de 1989, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês mais correção monetária do período, a partir da citação deve incidir ainda juros de mora de 1% ao mês; 2) Manter em arquivo e à disposição dos titulares e respectivos sucessores, todos os documentos que se refiram às contas de poupança existentes em 1989, fixando multa diária pelo seu descumprimento e; 3) Enviar correspondência a todos os titulares de contas poupanças no ano de 1989 informando sobre a aplicação do IPC e demais consectários tais como juros remuneratórios e juros de mora, demonstrando o valor total que o correntista faria jus. Aduz a impugnante que o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), atribuído à causa é excessivo e não coaduna com a situação exposta na petição inicial. Argumenta que o valor calculado não tem qualquer critério lógico, e que a autora sequer demonstra o possível dano advindo do suposto ato lesivo praticado pelo banco. A autora, ora impugnada, manifestou-se alegando que realmente o valor da causa não corresponde ao proveito econômico pleiteado, já que o valor atribuído a causa é muito aquém de seu real conteúdo econômico, pois estimativas apontam entre R\$ 150 a 300 bilhões, o prejuízo total de todas as cerca de 64 milhões de contas afetadas pelo Plano Verão. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. A presente impugnação ao valor da causa interposta pelo Banco Bradesco visa modificar o valor da ação, para outro que se mostre pertinente com a realidade do feito (fl. 06). Para atender-se ao que dispõe o Art. 258 do Código de Processo Civil, visando traduzir a realidade do pedido é necessário que o valor da causa corresponda a importância perseguida pela parte autora, e nas ações nas quais se busca um valor a ser indenizado deverá ser equivalente a soma do principal, devidamente corrigido monetariamente e dos juros vencidos. O valor da causa, assente ser exigível, não é figura decorativa e deve estar pelo menos próximo do interesse econômico em discussão, prestando-se para determinar a espécie de procedimento e influi, inclusive, na fixação de honorários. Não concordando com o valor atribuído à causa

deve a impugnante apresentar o valor que entende como devido, correndo o risco de, assim não procedendo, permanecer como fixado àquele apresentado pelo autor. A jurisprudência tem se posicionado neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS. FORNECIMENTO. DADOS. 1. É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, tendo em vista a disparidade entre esse e o valor da condenação estabelecida na sentença de liquidação. 2. Agravo regimental desprovido. (AGP - 1696; STJ. 3ª Seção; Rel. FERNANDO GONÇALVES; J. 26/02/2003; DJ. 17/03/2003; pag. 175). DECISÃO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.022087-5 - JOSE NARCISO BARBOSA SOARES(SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Ciência a parte autora da petição juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 86/90.Tendo em vista do trânsito em julgado certificado às fls. 91, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente Nº 2385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.026481-5 - MARCIO MARCOS MIELDAZIS X PRISCILA APARECIDA CONTO MIELDAZIS(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Em face das petições de fls.335 e 339, solicite-se a inclusão do presente feito junto ao Mutirão de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, designando data para realização de audiência. 2- Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que as partes cumpram integralmente o despacho de fl.325.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2003.61.00.021979-6 - KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X HARVEY EDMUR COLLI(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X MIGUEL YAM MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

Fls. 239/242: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte ré de Banco Royal de Investimentos S/A para MASSA FALIDA DO BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A.Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2004.61.00.012271-9, com cópia trasladada às fls. 207/209, comprove a parte autora, KRAMEPY IND. E COM. DE LIGAS LTDA., o recolhimento da diferença de custas iniciais. Em caso de não recolhimento, promova-o, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 257 do CPC.Recolhida a diferença de custas, aguarde-se em Secretaria o trâmite da Execução nº 2005.61.00.002380-1 e Embargos à Execução nº 2005.61.00.021514-3 para decisão conjunta.Não havendo a comprovação do recolhimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2004.61.00.005447-7 - SILVANA E WALTER SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP196780 - ERICA VALDEREZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da cópia da decisão final do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.021313-9, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio retornem os autos ao arquivo (sobrestado).Intimem-se.

2006.61.00.028152-1 - ANEDITH BERRETTA DE ARAUJO PEREIRA SANTOS X MAURILIO DE ALMEIDA SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Preliminarmente, compareça a advogada da parte AUTORA, Dra. Cristiane Leandro de Novais (OAB/SP nº 181.384), em Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls.244/262, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da mesma.2- Em face das petições de fls.239 e 242, solicite-se a inclusão do presente feito junto ao Mutirão de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, designando data para realização de audiência. Aguarde-se em Secretaria a referida designação.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.013799-2 - CARMEN LUCIA CATAI PESSOLATO X LUIZ GONZAGA PESSOLATO(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.014019-0 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.00.015719-0 - MISAEL ANTONIO DOS SANTOS(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS)

Ciência ao réu Banco Itaú do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.020530-8 - MARIA LUISA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente, pois, a RÉ, os extratos de conta(s) fundiária(s) da parte autora, relativa ao(s) vínculo(s) empregatício(s) mantido(s) entre 1969 e 1973, esclarecendo este Juízo que não há necessidade do fornecimento dos extratos de todo o período, apenas após o ano em que os juros estariam no patamar de 4% (quatro por cento), se respeitada a progressividade. Int.

2008.61.00.021151-5 - LAERCIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA BARRELO OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da preliminar da Caixa Econômica Federal alegando carência de ação uma vez que o imóvel objeto da presente demanda foi adjudicado em 25/08/2008, traga a CEF aos autos cópia da carta de adjudicação, ou cópia do registro da carta de adjudicação na matrícula do imóvel. Intimem-se.

2008.61.00.026438-6 - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO-HOSPITAL SANTA VIRGINIA(SP261098 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à ré dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.002380-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021514-3) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X IVON TOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Ciência à parte exequente do agravo de instrumento nº 2009.03.010004-4 interposto pela executada KRAMEPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS LTDA. e IVON TOMASSA YADOYA.Mantenho a decisão agravada de fls. 223 pelos seus próprios fundamentos.Providencie a exequente a juntada de documento que comprove a qualidade de acionista/cotista do co-executado IVON TOMOMASSA YADOYA da empresa informada às fls. 263 - Amazon Foundry Indústria de Autopeças Ltda., pois não relacionada na documentação de fls. 201/213.Na mesma oportunidade, apresente a exequente planilha atualizada dos valores devidos (fls. 218/221), considerando os valores dos bens penhorados (fls. 48/54), bem como da penhora on-line realizada (fls. 249/255).Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da petição da exequente de fls. 260/263.Int.

2009.61.00.013153-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA CARDOSO

Preliminarmente, apresente a parte autora o Título Executivo Original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.013541-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO

Complemente a parte autora as custas de distribuição, nos termos da Tabela de Custas vigente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.003650-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA LIRA FRANCO X WILLIANS CRISTIANO FRANCO

Em face do requerido pela parte autora, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.011978-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAREN HEIDY MACEDO

Fls. 28 - Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.022054-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAROLINA OLIVEIRA SILVA(SP196911 - RENATA LABATE FERREIRA ADORNO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.036685-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WALTER JOSE DA SILVA

Fls. 117 - Defiro a suspensão do processo conforme requerido.Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 2390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.030992-9 - WERNER FRANZ BOCKER X CLEUZA VILELA GARCIA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Trata-se de execução de acórdão de fls. 291/293 que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos do valor que entendia devido à fl. 300 (R\$ 166,73) correspondente a 10 % do valor da causa.O Banco Central do Brasil, por sua vez, à fl. 308 informou que não possuía interesse na cobrança dos honorários advocatícios. Tendo em vista não houve pagamento dos honorários advocatícios foi fixada multa de 10 % (dez por cento) nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil (fl. 321) e apresentados novos cálculos pela Caixa Econômica Federal (fls.324/328)Os valores referentes aos honorários advocatícios foram depositados judicialmente, conforme comprova a guia de fl. 339.É o relatório.Verifica-se que na decisão de fls. 291/293, em que pese não haver determinação explícita de que a verba deveria ser rateada entre os co-réus, há de se reconhecer que havendo a presença no pólo passivo do BANCO CENTRAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor deverá ser rateado, sendo devido 5% (cinco por cento) do valor da causa para cada co-réu. Int.Compulsando os autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal à fl. 325, apresentou o valor atualizado até junho de 2008, referente a 10% do valor da causa, ou seja, R\$ 176,30. Logo, 5 % (cinco por cento) correspondem a R\$ 88,15, os quais acrescidos de multa de 10 % (art. 475 J CPC) totaliza o valor de R\$ 96,96 que constitui o valor devido para cada exequente.O exequente BANCO CENTRAL por seus procuradores à fl. 308 manifestou que não havia interesse do réu em promover a execução dos honorários advocatícios.Cumprido esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado , in verbis:...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença.Diante do exposto, ante a falta de interesse do BANCO CENTRAL DO BRASIL em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL , dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 339, da seguinte forma: R\$ 96,96 em favor da Caixa Econômica Federal, devendo o restante ser destinado aos executados. Saliente-se que para expedição dos respectivos alvarás, os advogados deverão informar os seguintes dados, CPF e RG.Após o trânsito em julgado, compareçam os patronos da Caixa Econômica Federal e dos executados em Secretaria, para agendamento de data para retirada dos alvarás de levantamento a que fazem jus.Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.00.002381-9 - WAGNER SAVELLI GOMES(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.WAGNER SAVELLI GOMES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo reparação de danos morais em valor não inferior a 100 salários mínimos.Alega que ao tentar retirar talonários de cheque no Banco Bradesco, onde era correntista, foi informado de que sua conta corrente estava bloqueada em virtude de restrição junto ao Banco Central por emissão de cheques sem fundo, sendo 16 (dezesesseis) do Banco HSBC Bamerindus e 02 (dois) da Caixa Econômica Federal.Assinala que a gerente do Banco Bradesco lhe informou que Eudes Monte dos Santos abriu uma conta corrente nos Bancos HSBC Bamerindus e na Caixa Econômica Federal utilizando-se do CPF do Autor.Compareceu junto à 35ª Delegacia de Polícia desta Capital, onde foi lavrado Boletim de Ocorrência de nº. 007219/98 juntado aos autos.Sustenta a responsabilidade da Caixa

Econômica Federal que não se acautelou em abrir a conta corrente e fornecer cheques a terceiro de má fé descumprindo a Resolução BACEN n. 2025/93. Argumenta que os fatos narrados uma vez comprovados ensejam indenização pela Ré por danos morais vez que houve violação à sua honra. Junta procuração e documentos às fls. 17/89. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas à fl. 90. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 92/93, para o fim de determinar a exclusão do nome do Autor do SPC, SERASA E CCF. Em cumprimento à decisão supra, o Banco Central do Brasil esclarece que o nome do Autor não consta no CCF, contudo, o CPF do Autor havia sido incluído com o nome de EUDES MONTE DOS SANTOS. Salienta que o responsável pela inclusão ou exclusão dos nomes dos correntistas no CCF é o Banco do Brasil S/A (fls. 101/102). Em atendimento à decisão, o SERASA informa que o nome do Autor não consta em seu banco de dados, contudo, o CPF do Autor, em nome de EUDES MONTE DOS SANTOS constam protestos e pendências bancárias (fls. 104/105). Devidamente citada (fl. 111) a CEF não contestou o feito. A Associação Comercial em cumprimento à decisão, esclarece que não há desabonos pela CEF em relação ao nome do Autor, afirmando, no entanto, que há oito registros de débitos e alertas de cheques sustados (fl. 121). A CEF interpõe Exceção de Incompetência, a qual é julgada procedente conforme decisão de fls. 123/125, objeto de Agravo de Instrumento n°. 2001.03.00.017958-0 (fls. 126/138), cuja decisão determinou o regular processamento do feito na subseção judiciária de São Paulo, conforme atesta traslado de fls. 156/169. O despacho de fl. 170 determinou a especificação de provas sem manifestação das partes (fl. 177). O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. É o relatório. Fundamento e Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando reparação de danos morais em valor não inferior a 100 salários mínimos em virtude de ter sido seu nome enviado aos órgãos de proteção ao crédito devido à emissão de cheques sem fundo sendo utilizado o número de seu CPF para falsificação de documentos e abertura de contas. Sem preliminares a serem apreciadas impõe-se a análise do mérito. Os fatos, pode-se afirmar desde logo, são incontroversos pois efetivamente ocorreu o apontamento pela CEF da existência de débito em nome de EUDES MONTE DOS SANTOS, que utilizou-se do número de CPF do Autor, perante o Serviço Central de Proteção ao Crédito, proveniente de emissão de cheques sem fundos. Os documentos juntados aos autos demonstram a existência de processo crime contra EUDES MONTE DOS SANTOS que, no interrogatório (fls. 40/40) confessou ter falsificado documento utilizando outro número de CPF para efetuar pagamento de dívida que contraiu junto à agiotas. Entristece a informação do indiciado levando-se em conta sua qualificação profissional - professor (fl. 42) que, num país como o nosso, é tão pouco valorizada e recompensada, e que, talvez, seja um dos motivos pelos quais muitos jovens abandonam os estudos, procurando caminhos mais fáceis não raro incursionando no crime. A documentação apresentada para efeito de abertura da conta apresenta-se de qualidade não sendo possível verificar de plano tratar-se de falsificação, ainda mais porque veio a ser apresentada em conjunto com outros documentos tais como o comprovante de endereço e contra cheques. De fato, nada obstante agindo com as cautelas normais não conseguiu a CEF evitar tornar-se vítima de estelionatário. O dano ao Autor, de fato não proveio da abertura da referida conta pelo estelionatário e mesmo pela emissão por ele dos cheques sem suficiente provisão de fundos, mas pelo emprego - disseminado entre bancos e comerciantes - de cadastros nacionais visando uma maior segurança de seus negócios - nos quais fazem constar os nomes de inadimplentes, aí sim, sem grandes cautelas a ponto de tornarem este registro algo automático. Quando se combina o automatismo de registros nesses cadastros com o emprego do CPF como único elemento, de fato, identificador da pessoa, na medida que eventual homonímia somente é afastada por aquele número o problema se amplia. Neste ponto ocorre um conflito maior. A Receita Federal entende, de forma correta, que o CPF constitui um documento de interesse exclusivamente fiscal e por este motivo é permanente e imutável, isto é, não pode ser substituído exceto em hipóteses excepcionais. Porém, seja por força de exigências legais determinando seu uso nas mais corriqueiras das atividades seja pelo fato de, a rigor, cadastros de inadimplentes acabarem por valer-se tão somente do número do CPF, impossível considerá-lo apenas de interesse fiscal, mas, ao contrário, de vê-lo como verdadeiramente constituindo a identificação do cidadão. Portanto, independentemente do exame da lide que se faz a seguir, considerando que a única maneira de evitar (mercê da retirada de restrição a crédito sobre o seu CPF) a renovação de apontamentos negativos no número de CPF do Autor, ao mesmo tempo visando evitar novos prejuízos não só aos bancos que também vítimas, se verão na contingência de indenizar em ações sustentadas em danos morais, que eventuais apontamentos negativos sobre o CPF original do Autor permaneçam mantidos e novo CPF lhe seja fornecido. Trata-se de providência que atende a relevante interesse público na medida em que ao lado de preservar, efetivamente, a honra e o bom nome do Autor, poderá evitar que outras ações venham a onerar um judiciário suficientemente asoberbado. Passemos ao exame do alegado dano moral e sua indenizabilidade. Em sede de responsabilidade civil, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer a responsabilidade do prestador do serviço (nela incluída as prestações de serviços bancários) a caracteriza como objetiva e integral, conforme dispõe o artigo 14, 3º, salvo no caso de comprovação, pelo fornecedor, de que o defeito inexistiu ou que o dano ocorreu por culpa exclusiva do consumidor. A partir disto, tem-se que o banco é responsável pela autenticidade dos documentos fornecidos para abertura de conta corrente. Neste campo predomina a teoria do risco profissional, e o banco, ao assinar um contrato de abertura de conta corrente, termina por assumir o risco da autenticidade dos documentos que lhe foram apresentados, devendo suportar as conseqüências de eventual fraude, posto que é contra a instituição financeira que ela é perpetrada. Foi nessa mesma linha o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula 28, no sentido de que O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses e culpa exclusiva ou concorrente do correntista. Assim, resta evidenciada, de forma objetiva, a falta de diligência do banco réu quando permitiu a abertura de conta corrente com o uso de CPF do Autor fornecendo talonários de cheques e cartão de crédito, o que permitiu a

emissão de cheques sem provisão de fundos e, diante deste fato, inscreveu indevidamente o número do CPF do Autor em cadastros de proteção ao crédito. Colaciona-se a este propósito a seguinte jurisprudência: Indenização. Responsabilidade civil. Abertura de conta corrente com documento falso. Culpa aquiliana. Dano a terceiro não cliente. Responsabilidade de indenizar. Teoria do risco profissional. Culpa exclusiva, ou concorrente, do autor não demonstrada. Ação procedente. Recurso não provido. (TJSP - 6ª C. Dir. Privado - Ap. 91.204-4 - Rel. Octávio Helene - j. 02.03.2000-JTJ -LEX 230/91 e RT 779/216). Conta corrente aberta com documentos falsificados. Nome do autor levado aos cadastros de inadimplentes e cartórios de protestos. Dever de indenizar caracterizado pela ausência de cautela do banco, ditado ainda pela doutrina do risco profissional (1º TAC-SP-6ªC.-Ap. 1.060.492-7 - Rel. Marciano da Fonseca - j. 02.04.2002 - BOL. AASP 2318/715). Falta de diligência do banco na abertura de contas e entrega de talonário a pessoa que se apresenta como documentos de identidade de terceiros, perdidos ou extraviados. - Reconhecida a culpa do estabelecimento bancário, responde ele pelo prejuízo causado ao comerciante, pela utilização dos cheques para pagamento de mercadoria. (STJ-4ª T. - Resp - Rel. Ruy Rosado de Aguiar - j. 29.11.1994 - RT 719/297). O entendimento dos especialistas e dos tribunais continua no sentido de reconhecer a responsabilidade do banco, tanto por incidência de culpa quanto com base no risco profissional assumido pelo exercício da atividade bancária, altamente lucrativa, sempre que constatada a falsificação de documentos ou de assinaturas, e somente é excluída quando concorre a culpa preponderante do cliente bancário, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, o apontamento do número do CPF do Autor perante o órgão de restrição ao crédito, ocorreu, sem dúvida, por iniciativa da Ré. E a inserção injusta do número do CPF de alguém em cadastro de inadimplentes e lançamento de protestos no número do CPF de alguém a sujeita, mesmo que potencialmente, a vergonha e constrangimento refletindo sobre a própria imagem, suficiente para o reconhecimento da presença do dano moral suscetível de indenização. Aliás, se alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, deixou ela de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, por força de seu artigo 5º, inciso V, que expressamente previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral pode existir mesmo que não se verifique um prejuízo concreto de natureza material. No campo das provas, a Jurisprudência, atenta a situações semelhantes à dos autos, firmou entendimento seguro no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), ou a própria demonstração do apontamento, como no caso concreto. Resta, agora, decidir, acerca do valor indenizatório pleiteado. O artigo 944 do Código Civil vigente preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, o quantum indenizatório vai depender da gravidade do dano ocorrido. O Autor alegou que por razão da negativação de seu número de CPF ficou impossibilitado de utilizar seu direito de crédito, emitir cheques, comprar a prazo ou fazer compras em supermercados. Embora não seja uma situação incomum, sem dúvida o crédito sempre constituiu um dos elementos de avaliação do bom nome, isto é, ter bom nome na praça sempre significou ter crédito, algo que se incorporava na própria personalidade como fator de avaliação de honestidade de alguém, portanto, o lado do moral na vida da pessoa. Colaciona-se, neste sentido, jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO. DANO MORAL. INSERÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. VALOR DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes. 2. Age pelo menos com culpa a instituição financeira que, estando o débito quitado, promove a inscrição do mutuário em cadastros de inadimplentes. 3. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestimule investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 987631, Processo: 200061000212399 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/07/2005 Documento: TRF300093918, DJU DATA: 15/07/2005 PÁGINA: 321, JUIZ NELTON DOS SANTOS) É certo que dano moral pressupõe uma lesão - um sentimento ou uma dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, na ação indenizatória, é dispensável a prova deste sofrimento. A aferição de sua ocorrência é feita a partir do exame dos fatos e sua idoneidade para causá-lo. No que se refere à quantificação do valor correspondente ao dano moral não existem regras tarifadas na Lei. Mas o sistema jurídico oferece limites: não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a solução dos problemas econômicos de quem os pleiteia. Não deve ser desprezível a ponto de se amesquinhar o dano moral tampouco exagerada a ponto de provocar prejuízos imensos no causador do dano. Por isto deve, também, levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. No caso dos autos levando-se em consideração estes princípios, de se considerar, por um lado, que a CEF, à exemplo do Autor foram ambos vítimas de fraude. Considerando, ainda, o tempo que ficou sujeito a restrição de crédito e as condições econômicas do Autor, a pleiteada indenização de 100 (duzentos) salários mínimos constitui evidente exagero. Isto considerado há de ser tida como justa compensação financeira pelo alegado dano moral o valor de R\$ 10.000,00, coincidente com o atribuído à causa pelo

Autor.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a instituição financeira Ré a pagar para o Autor a título de danos morais o valor de R\$ 10.000,00 devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Determino ainda, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil de Guarulhos para que forneça à Autora novo número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e cancele o número do CPF atual da autora, qual seja, 320.436.009-15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.002384-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004164-0) HELIO CHAVES DA SILVEIRA FILHO X MARTA MARIA WRIGHT DA SILVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada pelos autores (fl 196/197), com a anuência expressa da Caixa Econômica Federal, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, visto que serão pagos administrativamente conforme acordado à fl. 196/197.Defiro a expedição de alvará de levantamento de eventuais depósitos judiciais realizados nos presentes autos em favor da Caixa Econômica Federal .Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2006.61.00.002074-9 - EXEL GLOBAL LOGISTICS DO BRASIL S/A X EXEL DO BRASIL LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora e da ré em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.003742-7 - CONSTRUTORA LORENZINI LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.003906-0 - NEIDE GUZZI BOCUCCI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Dê-se ciência aos réu da sentença proferida. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.020233-9 - WILSON DE OLIVEIRA X EDNA CAPACCI DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.020780-5 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029241-2 - JOSE GENIVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação do autor e da ré em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014201-7 - ISABEL OLIVA DE CAMARGO ARANHA VIEIRA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desnecessária a apreciação do pedido de medida liminar requerida ante a celeridade do procedimento cautelar de exibição de documentos. Eventuais medidas acauteladoras serão analisadas na medida de sua efetiva necessidade. Cite-se a CEF para responder à medida no prazo de 5 dias (art. 357 do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a celeridade no processamento do feito como requerido.Anote-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.026844-8 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO

BONAGURA)

Recolha a ré (ECT) as custas de preparo do recurso de apelação interposto, nos termos da tabela de custas vigente, sob pena do recurso ser julgado deserto. Após, voltem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.001166-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055609-6) INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Recebo a apelação do EMBARGANTE no seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 882

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.008046-0 - RICARDO NUNES DE MELLO - ESPOLIO X RAFAEL QUEIROZ DA COSTA MELLO X IRANY QUEIROZ DA COSTA MELLO(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, às fls. 244/332, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro os autores e, em seguida, a ré. Fl. 244, item b: Indefiro a estimativa do Sr. Perito, pois, à fl. 147, os honorários periciais foram fixados em R\$ 800,00, o que não foi questionado, razão pela qual encontra-se precluso. Nada sendo requerido pelas partes, expeça-se alvará de levantamento do valor acima fixado, em favor do Sr. perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

2008.61.00.026872-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTEGA BAPTISTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 81, requerendo o que lhe é direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobretados). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.014415-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011445-3) CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A(Proc. OTAVIO BEZERRA NEVES E Proc. JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E Proc. JOAO CARLOS M.GARCIA DE SOUSA E SP180397 - PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO) X INTERUNION HOLING S/A(Proc. SERGIO PERRONI PASSARELLA E Proc. JOAQUIM PEDRO ROHR) X GBB EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X BBC SERVICOS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA)

Tendo em vista o venerando acórdão de fls. 1146/1147, depositem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dias) o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para designação de audiência. Int.

2002.61.00.020294-9 - HORACIO AUGUSTO MORAIS X CLARINDA MARIANA MORAIS PELLINI X RENATO OYAS PELLINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, de fls. 459/539, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro os autores e, em seguida, a ré. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.017981-0 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 119/133, no prazo de 10 (dias). Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.00.030770-7 - APMED ASSISTENCIA,CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra e considerando o disposto no art. 543-B do CPC, que trata da repercussão geral nos recursos extraordinários:Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. 1º: Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.Determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestados), até julgamento definitivo.Int.

2005.61.00.001910-0 - VALDIR OVIDIO MARI X WILIAN MARTA X KATASHI MIMURA X VALTER PEDRO MARI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado às fls. 287, em complementação ao depósito de fl. 215.Em caso de concordância, requeira o que lhe é de direito.Persistindo a divergência, venham os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 277/282.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

2005.61.00.010629-9 - ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o Ofício de fls. 343/344, que informa que o Agravo de Instrumento de despacho denegatório foi devolvido ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 543-B, do CPC, que dispõe: Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. Parágrafo 1º: Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até julgamento definitivo. Int.

2006.61.00.026707-0 - AURELY DA SILVA ALMEIDA X JOSE BENEDITO DIAS X CLAUDIO DE OLIVEIRA X DOUGLAS JACOB JESUS(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, às fls. 132/138, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região.Int.

2007.63.01.080897-8 - GILDA DE ROSE MARTINS X TELMO MARTINS(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS E SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 354.169,81, atualizado para julho de 2009, nos termos da memória de cálculo de fls. 160/162, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2008.61.00.013793-5 - ANA PAULA DOS SANTOS ALONSO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, às fls. 671/685, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região.Int.

2009.61.00.011871-4 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 100/120, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região. Int.

2009.61.00.016217-0 - TEREZA FOGACA ADOMAITIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, afastado a conexão entre os feitos, tendo em vista que o valor da inicial da presente ação ultrapassa o limite máximo previsto na Lei n. 10.259/2001 impedindo a remessa a uma das varas do JEF/SP.Vistos etc.Trata-se de demanda sob procedimento ordinário na qual a autora pede a condenação da ré ao creditamento dos juros de forma progressiva nas contas do FGTS e da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%); junho de 1987 (18,02%); maio de 1990 (5,38%); fevereiro de 1991 (7%).Com a inicial vieram a documentação e procuração às fls. 24/49.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A presente ação, no tocante ao pedido ao creditamento dos juros de forma progressiva nas contas do FGTS e a condenação ao pagamento da diferença de correção monetária entre

o índice efetivamente aplicado e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) não tem condição de prosseguir, face a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a litispendência. Vejamos. A litispendência consiste na propositura de uma nova ação idêntica a outra anteriormente proposta e que ainda não tenha sido decidida por sentença transitada em julgado (Código de Processo Civil, artigo 300, 1.º a 3.º) e o processo deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso V). Duas demandas são idênticas quando seus elementos coincidem, ou, em outras palavras, quando tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Ocorre que a autora já havia ingressado em juízo, por meio da demanda n.º 2009.63.01.025474-0, em trâmite perante ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, na qual formula pedido idêntico ao desta demanda, conforme a documentação juntada aos presentes autos (fls. 54/67). Logo, como se percebe, existe coincidência entre os elementos da presente ação e os da proposta anteriormente, que apenas tem o objeto um pouco mais amplo (continência), estando caracterizada a litispendência. Diante do exposto, não conheço do pedido de condenação da CEF ao creditamento dos juros de forma progressiva nas contas do FGTS e do pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) extinguindo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da litispendência. Defiro o pedido de concessão da prioridade no tramite processual e dos benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a juntada do inventário/arrolamento de ANTONIO ADOMAITIS fundiário falecido, com a nomeação do inventariante, juntando a procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão. Após, cite-se a CEF no tocante ao pedido de condenação ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%); junho de 1987 (18,02%); maio de 1990 (5,38%); fevereiro de 1991 (7%), juros contratuais e moratórios. Int.

2009.61.00.016452-9 - MONICA ANA APARECIDA BUCCI X IRMA CATARINA TATA BUCCI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada do inventário/arrolamento de Francesco Nicola Antonio Bucci, com a nomeação do inventariante, juntando a procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Promova, ainda, a juntada de cópias da carteira de trabalho - CTPS do empregado fundiário, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.001330-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORPHEU JOSE DA COSTA(SP057000 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 336, expeça-se novo ofício à 2ª Vara do Foro Central de São Paulo, reiterando os termos do despacho de fl. 332.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.011445-3 - CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANNI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A(Proc. OTAVIO BEZERRA NEVES E Proc. JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR) X INTERUNION HOLDING S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO) X GBB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X BBC SERVICOS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do Ofício de fls. 671/672. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2031

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.020494-5 - DARIO YOSHIHARA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado de fls. 864, bem como dos documentos de fls. 853/863. A fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento determinada na sentença de fls. 850/850v., determino à CEF que, no prazo de 10 dias, indique o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar do alvará a ser expedido. Após, expeça-se. Int.

2003.61.00.004853-9 - RICARDO JOAO LANGANKE DOS SANTOS(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisor é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$500,00, para junho/2009, devida ao réu, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0457021-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL (SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO (SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI E Proc. TERCEIRO INTERESSADO: E SP061542 - PEDRO SZELAG E SP054057 - LAURO FERREIRA E SP033445 - RUBENS VERDE) X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA X MARIA NICE DE PAULA SOUSA X MARIA BONFIM FERNANDES X OSTILIO JOSE FERNANDES (SP257949 - MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO (SP146403 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA (SP061542 - PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA X NELSON ALVES DOS SANTOS X JOSE MARIANO DO CARMO X FRANCISCA ANTONIA DE JESUS DO CARMO X JOSE GABRIEL DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA Vistos em Inspeção. Fls. 528/529 : Defiro à autora o prazo suplementar requerido de 10 dias, devendo, ao seu final, cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 525. Int.

00.0911119-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP034621 - YUGO MOTOYAMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X OLGA DUARTE CARDOSO ALVES X ROBERTO CARDOSO ALVES - ESPOLIO X MARCOS DUARTE CARDOSO ALVES (SP056147 - ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES E SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 248/254. Proceda-se nos termos da sentença supracitada, devendo, a autora apresentar os cálculos do quanto devido e depositar o valor determinado. Int.

MONITORIA

2000.61.00.005501-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BELMIRO ZENHA FILHO X MARILENA CAMBRAIA FERNANDES SARDAO (SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

Vistos em inspeção. Fls. 347: Defiro à CEF vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal, devendo requerer, em quinze dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2001.61.00.025992-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MADEIREIRA E SERRARIA NJ LTDA (SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS) X NELSON JANISELA SOBRINHO (SP143258 - CARLOS JOSE DE FARIAS)

Vistos em Inspeção. Ciência à autora dos documentos de fls. 226/227, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 223. Int. Fls. 223: A autora, por meio da petição e dos documentos de fls. 117/121 e 222, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos requeridos passíveis de penhora, sem obter êxito. Verifico, ainda, que foi tentada a penhora sobre o veículo do requerido NELSON, sem ter, contudo, havido a constrição. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos requeridos, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

2003.61.00.008817-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X VERGINIA DOS SANTOS MENEGATTI(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte ré, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 19.045,91, para julho/2008, devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.035003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X GLAUCA LUSTOSA GAMA

Vistos em Inspeção. Ciência às partes dos documentos de fls. 147/149, devendo a autora requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 144. Int. Fls. 144: A autora, por meio da petição e dos documentos de fls. 98/104, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da requerida passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da requerida, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Fls. 143: Defiro o desentranhamento da memória de cálculo de fls. 113/133, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria para retirá-la, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.00.023726-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MISAELY CRISTINA DE LIMA BORGES X VALSI GOMES CORREA FILHO X WALKIRIA BONFIM GOMES CORREA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 196, determino à requerente que apresente o endereço atual da requerida Misaely Cristina de Lima Borges, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação quanto a requerida Misaely Cristina de Lima Borges. Certifique-se o decurso do prazo para os requeridos Valsi Gomes Correa Filho e Walkiria Bonfim Gomes Correa pagarem ou apresentarem Embargos Monitórios. Assim, requiera a parte autora o que de direito quanto aos requeridos já citados, nos termos do artigo 475J do CPC. Int.

2006.61.00.024953-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X SP H PRINT POLI DO BRASIL LTDA X JOSE ROBERTO FORTINA

Vistos em Inspeção. Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, o quanto determinado no despacho de fls. 156, indicando bens da empresa - executada, livres e desembaraçados, a fim de que sobre o mesmo recaia eventual penhora. Int.

2007.61.00.026196-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COSTA BRAVA COML/ TEXTIL LTDA X ELIZABETH AGOSTINHO ECHENIQUE X FUAD FAWAZ TANNOURI

Vistos em Inspeção. Verifico que a autora, com a finalidade de dar cumprimento ao determinado no despacho de fls. 224, juntou as pesquisas de bens dos réus de fls. 232/268, que estão desatualizadas, vez que foram feitas no ano de 2006, e não traduzem a situação atual dos requeridos. Nesse passo, determino à autora que, no prazo de 10 dias, indique bens dos requeridos passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Indefiro, desde já, eventual pedido de dilação de prazo, por já ter sido deferida tal dilação anteriormente. No silêncio ou não cumprido o quanto determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

2008.61.00.018261-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULA LEANDRA MARIANO(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM)

Vistos em Inspeção.Ciência aos requeridos da manifestação de fls. 106, na qual a autora informa a impossibilidade do parcelamento do débito.Diante disso, deixo de designar audiência de conciliação.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.002802-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MILTON EUCLIDES DA SILVA X MARGARETE BARBOSA DA SILVA E SILVA X NILTON EUCLIDES DA SILVA

Vistos em Inspeção.Expeça-se o mandado de intimação para a ré MARGARETE, conforme determinado no despacho de fls. 62.Defiro à autora o prazo impreterível de 30 dias, a fim de que, ao seu final e independentemente de intimação, apresente o endereço atualizado dos corrêus MILTON e NILTON, sob pena de extinção do feito em relação a eles.Int.

2009.61.00.007474-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SILVIA REGINA PEREIRA X JOSE FARIA CASTRO NETO X MARIA DE FATIMA FARIA CASTRO

Vistos em Inspeção.Diante da petição de fls. 58, na qual a autora informa o pagamento das prestações em atraso, bem como a convalidação do contrato, solicite-se à Central de Mandados a devolução dos mandados de citação de fls. 52 e 53.Determino, ainda, à autora, que, no prazo de 10 dias, apresente o acordo a ser homologado.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.020593-6 - ONDINA APPARECIDA MODONEZI VIEIRA(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020596-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020593-6) UNIAO FEDERAL X ONDINA APPARECIDA MODONEZI VIEIRA(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI E SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA)

Vistos em Inspeção.Diante da decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 2007.61.00.020593-6, que reconheceu a incompetência deste Juízo e determinou a remessa dos autos à uma das Varas Previdenciárias e levando em consideração a incidentalidade destes autos, determino a sua remessa às Varas supracitadas, juntamente com os autos principais.Int.

2007.61.00.020597-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020593-6) UNIAO FEDERAL X ONDINA APPARECIDA MODONEZI VIEIRA(SP035065 - ANGELO EDEMUR BIANCHINI)

Vistos em Inspeção.Diante da decisão proferida nos autos da ação ordinária n. 2007.61.00.020593-6, que reconheceu a incompetência deste Juízo e determinou a remessa dos autos à uma das Varas Previdenciárias e levando em consideração a incidentalidade destes autos, determino a sua remessa às Varas supracitadas, juntamente com os autos principais.Int.

2009.61.00.009565-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.030544-3) REVIFRIO COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X VIVIANE DIAS AMARAL X ADALBERTO JERONIMO DO AMARAL NETO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Baixem os autos em diligência.Cumram os embargantes, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 26 na sua totalidade, apresentando cópia autenticada ou com a declaração de autenticidade da petição inicial da ação executiva n. 2008.61.00.030544-3, do título executivo que a embasa, dos cálculos e de outras peças que entendam pertinentes. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2009.61.00.013696-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004366-7) MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo a manifestação de fls. 131 como aditamento à petição inicial.Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, vez que não está presente nenhuma das circunstâncias autorizadas da sua concessão, inclusive o depósito integral do débito, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Recebo os embargos à execução para discussão.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 02/24 e 131.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0004636-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JORAVELUZ COM/ DE TECIDOS LTDA X JOSE ROBERTO AMORIM ROCHA - ESPOLIO X SUELI BELLON ROCHA(SP076771 - LUIZ HITOSHI MATUSHITA) X JOSE GONCALVES DA COSTA X SUELI BELLON ROCHA

Tendo em vista as manifestações de fls. 357 e 363, em que as partes concordaram com o levantamento pela exequente dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD, reconsidero o determinado no 2º tópico do despacho de fls. 388, para determinar a transferência dos valores bloqueados às fls. 269/270, para uma conta de depósito vinculada a estes autos e à disposição deste Juízo. Após, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido às fls. 394.Int.

2007.61.00.030473-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MESSIAS JOSE DA SILVA - ESPOLIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

Vistos em Inspeção. Defiro à exequente o prazo requerido de 30 dias, devendo ao seu final e independentemente de intimação, indicar bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2008.61.00.004366-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA VENERANDO ALVES DE FARIA

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.00.006199-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MERCADO VILELA LTDA - EPP X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA

Visto em inspeção. Tendo em vista que o endereço apresentado pela exequente as fls.93 não consta no site dos Correios, informe a exequente, no prazo de 10 dias, o atual endereço dos executados, bem como a origem desta informação. Após o cumprimento do supradeterminado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2008.61.00.008832-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.145 verso, determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Apresente, ainda, a exequente, no mesmo prazo, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2008.61.00.010795-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ADEMAR MOREIRA

Vistos em inspeção. Fls.43/44: Defiro à exequente o prazo de trinta dias para que indique bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, ou demonstre que diligenciou nesse sentido. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

2008.61.00.015977-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Vistos em Inspeção. Cumpra a exequente o determinado no despacho de fls. 89, informando acerca da efetivação de acordo e, em caso negativo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.027625-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X SP FARMA LTDA(SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI) X GILBETO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Pede a exequente, às fls. 72/73, o prosseguimento da presente ação, vez que o plano de recuperação judicial da empresa - executada foi homologado em 04/02/2009, conforme se infere do ofício de fls. 70, expedido pela 2ª Vara e Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Alega, para tanto, que, diante da homologação do plano de recuperação pode a presente execução ter prosseguimento, por ter cessado o prazo de 180 dias de suspensão, disposto

no artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei de Falências. Razão não assiste à exequente. É que a homologação da recuperação judicial não induz ao prosseguimento das demais execuções contra o executado, sob pena de restar descumprido o plano homologado para a recuperação da empresa - executada. Assim, qualquer pedido acerca de recebimento de créditos que a empresa - devedora esteja obrigada a pagar, deve ser feito perante o Juízo que processou a Recuperação Judicial, possuindo este, portanto, vis atractiva. Neste sentido, o seguinte julgado: **CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.** 1- (...) 2- Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico - financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3- No caso, o destino do patrimônio da empresa - ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do parágrafo 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa. 4- (...) 5- (...) (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 79170, processo n. 200700103791, 1ª Seção do STJ, J. em 19/09/2008, DJE de 19/09/2008, Relator Castro Meira) Nesse passo, mantenho a suspensão da presente execução em face da empresa - executada. Cabe à exequente proceder à habilitação de seu crédito perante a 2ª Vara e Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, nos autos da Recuperação Judicial. Aguarde-se a devolução do mandado de citação de fls. 68.Int.

2008.61.00.030544-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X REVIFRIO COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X VIVIANE DIAS AMARAL X ADALBERTO JERONIMO DO AMARAL NETO(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ)

Às fls. 106, pede a exequente que sejam levados à Hasta Pública os bens penhorados às fls. 99. Verifico, no entanto, que não está descrita a utilidade dos bens penhorados no auto de Penhora de fls. 98, a qual é necessária para a efetivação da venda, conforme o Manual de Penhora e Avaliação de Bens da Justiça Federal da 3ª Região. Nesse passo, determino a expedição de mandado de constatação e avaliação, no qual deverão ser complementadas pelo oficial de justiça as informações já constantes do Auto de Penhora e Depósito e da Avaliação de fls. 98/99. Após, dê-se ciência às partes.Int.

2009.61.00.010640-2 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA

Tendo em vista os termos da manifestação de fls. 38/45, defiro o sobrestamento do feito até a data de 10 de agosto de 2009, conforme requerido na petição supracitada. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, por meio da Procuradoria - Geral Federal, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Ciência ao subscritor da manifestação de fls. 34 acerca da petição de fls. 38/45.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.029599-1 - YESICA ANALY SILVA(SP157116 - MARINA APARECIDA FRANCISCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Apresente a autora, no prazo de 10 dias, as cópias autenticadas necessárias à instrução do mandado a ser expedido ao Cartório de Registro Civil, conforme determinado na sentença de fls. 42/42v. Após, expeça-se. Silente, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

98.0017245-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Vistos em Inspeção. A autora indicou, às fls. 378/388, bens de propriedade do representante legal da empresa - requerida à penhora, o que indefiro. É que o representante legal da ré, em regra, não responde pelas dívidas da empresa, exceto nos casos previstos para a deconsideração da pessoa jurídica, que não me parece ser o caso. Por sua vez, a ré pede, em sua manifestação de fls. 389/399, o ressarcimento das casas pré-fabricadas de sua propriedade que estavam no imóvel reintegrado pela autora, frise-se há mais de dez anos, e que foram desmontadas por ela, conforme informado na petição de fls. 371/374. Indefiro também o pedido de ressarcimento. Não pode a requerida fazer pedidos contra a autora no bojo da presente ação, querendo, inclusive, inovar o pedido inicial, que foi objeto de sentença. Diante disso, o pedido de ressarcimento deve ser feito em processo autônomo. Determino à autora que, no prazo de 10 dias, indique bens da empresa - requerida à penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

Expediente Nº 2034

USUCAPIAO

00.0663173-8 - HELIO FERREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA X BEATRIZ FERREIRA AVELAR(SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E Proc. NORBERTO ROSSETTI E SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO) X DONIZETE DOS SANTOS(Proc. ABRAHAO MIRANDA DA SILVA) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(ESPOLIO) X CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da manifestação de fls. 639/675, oferecida pela União Federal. Verifico da certidão do oficial de justiça de fls. 634, que JOACHIN ROSNER não foi citado para os termos da presente ação, vez que não foi encontrado no local indicado pelo autor. Determino ao autor que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço atualizado da pessoa acima citada, a fim de que o mesmo seja citado para os termos da presente ação. Intime JOSÉ FERREIRA DA SILVA no local indicado às fls. 677, para os termos do despacho de fls. 624. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que autue JOACHIN ROSNER no polo passivo do feito. Int.

MONITORIA

2006.61.00.024952-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ERICA SILVA X EVARISTO PEDRO DA SILVA X ROSA AUGUSTA DA SILVA(SP177416 - ROSE SILVA)
Baixem os autos em diligência. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 144, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.000904-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURICIO JOSE DA SILVA X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES
Ciência à autora dos documentos de fls. 199/202 e 204/205, a fim de que requeira o que de direito quanto à citação dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.029550-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES X GILSON DE SOUZA RODRIGUES GONCALVES
Primeiramente, declare o procurador da autora a autenticidade das cópias de fls. 187/213, sob pena de os documentos de fls. 10/36 não ser desentranhados, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.009060-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO LUIZ VIEIRA
Ciência à autora dos documentos de fls. 116/117 e 119, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto à citação do réu, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.017754-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CICERO GOMES PEREIRA

Vistos em Inspeção. Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 115v., determino a liberação dos valores bloqueados às fls. 113/114. Após, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

2008.61.00.021791-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RENATO DE PAULA SOUZA

Tendo em vista as diligências efetuadas pela autora para localizar o atual endereço do requerido, sem ter obtido êxito, determino, à Secretaria, que adote as providências junto à Receita Federal e ao BANCEN-JUD, a fim de localizar o endereço do réu. Após, dê-se ciência à autora.

2009.61.00.008324-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VALMIR APARECIDO GROTT X CARLOS ANTONIO VIEIRA

Diante da petição de fls. 67/77, solicite-se a devolução dos mandados de citação de fls. 60 e 61 junto à Central de Mandados. Após, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.025683-8 - TOSCANA IND/ METALURGICA LTDA(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) Homologo a transação, com fundamento no art. 269, III do CPC (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022986-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003464-5) SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA X VAGNER DE JESUS PINTO X VALERIA CRISTINA DE JESUS PINTO(SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Fls. 75 : Concedo o prazo suplementar requerido de 30 dias, devendo a embargada, ao seu final e independentemente de intimação, informar acerca de eventual acordo firmado pelas partes.Int.

2008.61.00.022755-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014779-5) GLAUBER SOUZA PERES X ANTONIO DE PADUA MACHADO(SP192433 - FABIANA SEMENSATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Fls. 98/99 : Mantenho a decisão de fls. 93, pelos seus próprios fundamentos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.023590-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

Vistos em Inspeção.Os executados, em sua manifestação de fls. 326/351, alegam o excesso de penhora e o parcial pagamento do débito cobrado e pedem a liberação dos valores que foram bloqueados em suas contas correntes, via sistema BACEN-JUD, juntando, pra tanto, recibos de pagamento do débito.A CEF, intimada a se manifestar, às fls.357/370, alega que eventual excesso de execução, leia-se excesso de penhora, somente pode ser verificado após a realização das hastas públicas dos bens penhorados e pede o levantamento dos valores bloqueados, bem como a efetivação das hastas. A exequente nada falou sobre o pagamento parcial do débito e os recibos juntados às fls. 347/351. Nada a decidir quanto à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD, eis que tal pedido já foi apreciado pela decisão de fls. 261/262, da qual foi tirado o agravo de instrumento n. 2008.03.00.033844-5.Passo a analisar a alegação de excesso de penhora feita pelos executados.Nesse primeiro momento, deixo de decidir pela existência do excesso de penhora, vez que os bens penhorados nos autos perfazem o valor de R\$281.124,25, enquanto que o crédito cobrado é de R\$215.751,29, ou seja, o valor dos bens penhorados está bem próximo do valor executado. E, ainda, em eventual alienação, serão cobrados custas e honorários advocatícios, podendo, ainda, os bens penhorados sofrerem depreciação e não serem vendidos pelo valor avaliado. Diante disso, mantenho, por ora, as constrições efetivadas nos autos.A CEF deixou de se manifestar sobre questão relevante, qual seja, a alegação de pagamento parcial do débito. Deste modo, determino à CEF que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre esta alegação, bem como sobre os recibos de pagamento juntados às fls. 347/351, vindo-me, após, os autos conclusos.Int.

2003.61.00.016944-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Ciência à exequente dos documentos de fls. 301 e 303, devendo requerer o que de direito quanto à citação da empresa - executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2006.61.00.003464-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOFT SET ARTES GRAFICAS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X VAGNER DE JESUS PINTO(SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO) X VALERIA CRISTINA DE JESUS PINTO(SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR)

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se os embargos à execução.Int.

2006.61.00.015608-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X SUELI APARECIDA PRADO(SP245809 - ELISANGELA FERNANDES GONÇALVES) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 334/336 : ...Diante disso, determino o desbloqueio dos valores constantes da conta da executada, perante o Banco Bradesco S/A, no valor de R\$2.475,81, bem como o valor de R\$0,83, bloqueado em conta perante a Caixa Econômica Federal, por ser irrisório.Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Intime-se.

2007.61.00.033456-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 269, que dá conta de que o executado JOSÉ SOBRINHO não foi localizado no endereço indicado.Verifico, ainda, que, a exequente, apesar de devidamente intimada a indicar bens das coexecutadas já citadas à penhora, silenciou. Assim, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, indique o endereço atual do executado suapracitado e bens das coexecutadas passíveis de penhora e suficientes à satisfação do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem extintos para o executado não citado e após arquivado por

sobrestamento.Int.

2007.61.00.035018-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FERROMINAS COM/ DE FERRO E CAO LTDA X MARCIO FERMINO LEITE X ANTONIO LOPES DE FARIAS

Ciência à exequente das certidões de fls. 132, 135 e 138, devendo, no prazo de 20 dias, apresentar o endereço atualizado dos executados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2008.61.00.000821-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA

Indefiro, por ora, a penhora on line em nome dos executados, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam.O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta dos executados deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens dos executados. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas dos executados PINTURAS CABRAL e EDUARDO, para determinar à exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade destes, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora.Intimada acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 126/128, pede a exequente, às fls. 135/136, a citação editalícia do coexecutado BRAULIO, tendo em vista a dificuldade imposta pelo mesmo em receber a citação. Ora, não se pode permitir que o executado se furte em receber a citação e acabe por prejudicar a exequente.Nesse passo, defiro a citação editalícia de BRÁULIO COIMBRA DA SILVA e determino à Secretaria que expeça o edital de citação e à exequente que o publique nos termos do artigo 232, III, do CPC, devendo esta, para tanto, providenciar a sua retirada, no prazo de 15 dias. Saliento que o edital a ser expedido será publicado 03 dias após a publicação deste despacho.Int.

2008.61.00.004660-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ112644 - OLIVER AZEVEDO TUPPAN E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X T TALA COM/ LTDA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X ALMERINDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X WALDEMAR OLIVIO LUNARDI(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)

Defiro a parta autora o prazo improrrogável de 20 dias para diligenciar junto ao DETRAN-SP, conforme solicitado as folhas 154/155.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de folhas 94/96.Int.

2008.61.00.006363-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUTO LANCHES A C LTDA X FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA ESTEVES X ANA CRISTINA ALVES ESTEVES X ANA ALICE DE MATOS ALVES

Tendo em vista que a exequente não indicou o endereço da executada ANA ALICE DE MATOS ALVES, extingo o feito em relação a ela, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à exclusão da coexecutada supracitada.Ciência à exequente do mandado de penhora de fls. 180/183, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.017201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA X ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a ocorrência de audiência de conciliação nos embargos à execução, sem que a mesma resultasse em acordo, requeira a exequente, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução opostos pelos executados.Int.

2008.61.00.024043-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOTELO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X MARIO AUGUSTO FELIPPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X ALZIRA PINHEIRO FELIPPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE)

Vistos em Inspeção. Defiro à exequente o prazo suplementar requerido de 30 dias, devendo ao seu final e independentemente de intimação, indicar bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela exequente . Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

2009.61.00.000548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SERGIO STEINLE MARTINS

Vistos em Inspeção.Pede a exequente, às fls. 57/83, que seja a viúva do executado intimada a informar acerca da existência de eventual processo de inventário do executado, bem como que seja deferido o arresto do bem imóvel indicado às fls. 58/65.Defiro a intimação de EURILDA, viúva do executado, para que informe sobre a abertura do processo de inventário. Em caso negativo, cite-se o falecido na pessoa de sua esposa.Indefiro, no entanto, o arresto do imóvel indicado às fls. 58/65, vez que não estão caracterizadas as circunstâncias que autorizariam tal medida. Ademais, como se infere da certidão do oficial de justiça de fls. 31, a família do executado reside no imóvel indicado.Int.

2009.61.00.013074-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AMANDA DA SILVA GAZANI

Ateste, a exequente, a autenticidade dos documentos de fls.13 a 18.Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls.34, determino à exequente que apresente o endereço atual da executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente.Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da executada e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

2009.61.00.014440-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X CONFECÇÕES EXPLOSION BABY LTDA X JOSE LIMA DA SILVA FILHO X PRISCILA DA SILVA PAIXAO

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, cópia autenticada dos documentos de fls. 30/47 ou ateste a autenticidade dos mesmos.Sem prejuízo, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

88.0011031-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA) X SEGUNDO REGISTRO DE IMOVEIS DE JUNDIAI(Proc. JOSE RENATO CHIZOTTI)

Ciência às partes dos documentos de fls. 294/302, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, no prazo supracitado, e após o retorno da carta precatória de fls. 288, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.006824-3 - FATIMA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP163412 - ANA PAULA ADALA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Fls. 32 : Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido de 60 dias, devendo, ao seu final e independentemente de intimação, cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 29.Int.

Expediente Nº 2067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0572096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0569384-5) SP074983 - IRINEU JOAO

SIMONETTI) X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP003426 - JOAQUIM CARVALHO NEVES E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, para manifestação no prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros da parte autora. Int.

1999.61.00.044423-3 - LOURIVAL JACINTO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 682. Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pelos autores, para cumprimento do despacho de fls. 673. Int.

2000.61.00.045101-1 - GENECI BASTOS DOS SANTOS X JOEL BASTOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

2005.61.00.024592-5 - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 754/757. Apesar de ter sido imposta a majoração da verba honorária, no voto exarado às fls. 667/668, o acórdão de fls. 670 foi claro ao fixar à mesma o valor de R\$ 400,00. Deste acórdão, não foi interposto embargos de declaração para o saneamento desta contradição (fls. 752). Pelo exposto, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, retifique o valor requerido a título de condenação de honorários. Int.

2007.61.00.030224-3 - MARCELUS JOSE MICHELONI X MARIA CRISTINA PRATA PINTO MOREIRA MICHELONI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista certidão de fls. 744, declaro preclusa a prova pericial. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, informem o nome, o RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento dos valores depositados pelos mesmos às fls. 726 e 732, referentes à 1ª e 2ª parcelas dos honorários periciais. Int.

2008.61.00.009172-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOILSON ALVES DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 79/80, pois cabe à parte, e não ao juízo, diligenciar para a localização do réu. Este juízo somente tomará qualquer providência nesse sentido após comprovado pela autora que foram esgotadas todas as diligências cabíveis. Concedo, para tanto, o prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.021236-2 - RENATO ADRIANE MARTINS DOS SANTOS(SP025425 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BSM - SISTEMAS E METODOS S/A(SP243098A - LUCIANO BRITO CARIBE E SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 248/259 e 260/271. Sem prejuízo, intime-se a parte autora e a CEF para que, no prazo de 10 dias, informem quais os pontos controvertidos necessitam ser esclarecidos pelas testemunhas arroladas. Int.

2008.61.00.027396-0 - HELBERT PENHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) X SULISTA TRANSPORTADORA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 1566/1567. Tendo em vista que já foi diligenciado no endereço informado pela Receita Federal (fls. 1544/1545), intime-se a Bradesco Seguros para manifestação em 10 dias. Int.

2008.61.00.033225-2 - AUGUSTO MENDES JUNIOR X LUCILLA MARIA FIORI X DANTE PEDROSA RIBEIRO NOZNICA X CESAR GONCALVES X LARISSA DANIELA BONFIM DZEGAR X BENSION SEGAL X SIMONE JORDAN X SIDNEY CENTENARO X AFAF LAHAM FARAH SALIBA X ARLETE FRANCISCO(SP183459 -

PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 98/99. Recebo o pedido de desistência do autor Danilo Pedrosa Ribeiro Noznica como aditamento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do mesmo do pólo ativo deste feito. Intime-se a autora Arlete Francisco para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência entre o teor da certidão de fls. 92 e da inicial de fls. 100/103, juntando, se for o caso, cópia de eventual aditamento da inicial ou uma nova certidão devidamente retificada. Int.

2008.61.00.034712-7 - JOAO HERNANDES SOARES MARTINS X ESTELLE GASPAR SOARES MARTINS(SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E SP273087 - CRISTINA ZACHARIAS MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 61, comprovando a titularidade da conta 01311688-6 e esclarecendo o pedido referente às contas n.º 0077613-4, 000776619-3, 00077875-7, 00079064-1 e 000778031-0 (fls. 55), uma vez que estas não foram mencionadas na inicial. Int.

2009.61.00.004274-6 - ODILIA MATHEUS BARBOSA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
A CEF foi intimada para juntar os extratos da contas poupança 00004906-6, da agência 2261, 00073996-0 e 43073996-5, da agência 0612, dos períodos de janeiro/89, maio e junho/90. Intime-se a CEF para que, em 10 dias, cumpra integralmente esta determinação, uma vez que, às fls. 64/70, promoveu apenas a juntada dos extratos da conta 00073996-0, referentes aos períodos de maio e junho/90. Int.

2009.61.00.012603-6 - FABIO MOREIRA POSSATO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30. Intime-se o autor para que, em 10 dias, cumpra corretamente o despacho de fls. 29, uma vez que o documento juntado às fls. 31 não se refere à cópia da inicial do processo n.º 2007.63.01.093442-0. Int.

2009.61.00.013809-9 - ROBERTO GARCIA MOREIRA X RODOLFO PEREIRA DIAS X MARIA TRINDADE DIAS BONVINI X MARIA VERONICA CHAVES X MARIA DAS GRACAS ROCHA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X MARIA ROSA MARCONDES DE JESUS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de 60 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento integral do despacho de fls. 84. Int.

Expediente Nº 2068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0049438-1 - ELAERSO JOSE DE PAIVA X ANGELINA RODRIGUES PAIVA X DAMARIS VIEIRA MATTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento dos depósitos judiciais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0017647-0 - VALDOMIRO PILON ALVES X VICTOR PAWLOW X INESIA GOMES DA SILVA X IRINEU XAVIER X ISMAEL SOARES X JOSE GARCIA DE SOUZA PINTO X JOAO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTO MARINHO X VALDIR ILIDIO DE AZEVEDO(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 412 e 420/421. Intime-se a Caixa Econômica Federal para complementar o depósito da verba honorária devida aos autores Valdomiro, José Augusto, João José, Irineu e Inésia, no prazo de 10 dias. Indefiro o levantamento do valor depositado pela CEF às fls. 410, pois, tendo em vista que haverá incidência de imposto de renda, o levantamento dos honorários advocatícios será feito de uma só vez. Int.

2003.61.00.014082-1 - SUSSUMO SAKAMOTO(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 144/158, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

2004.61.00.030693-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010066-9) ELENILSON GOMES ALVES(SP147618 - MARCILIO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS (218965) E Proc. MARIA FERNANDA SOARES AZ.BERE MOTTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 160, requeira, a CEF, o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 157-v). Int.

2006.61.00.003071-8 - FLORIANO THEODORO MANOEL X OLGA INACIO DA COSTA MANUEL(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição. Comprovado o levantamento dos valores depositados em juízo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.028281-5 - MARTINS BARBOSA DA SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento dos depósitos judiciais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.028630-8 - ALCEU JOSE CARDOSO HAUY X ANDRE LUIS CARDOSO HAUY(SP031639 - MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência as partes do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 183. Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF, ficará suspenso enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 131), arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.030752-0 - FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA X JENNY BIONDI TEIXEIRA(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 89, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.033673-7 - SERGIO LEITE(SP071746 - EUCARIO CALDAS REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 59, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.034294-4 - ROSELY PEREIRA RANGEL FRAGA BURGO X MARY PEREIRA RANGEL(SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 86, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, cumpra a obrigação de fazer, sob pena de pagamento de multa diária que ora fixo em R\$ 500,00. Int.

2009.61.00.006913-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PROGRESSO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Ciência à empresa autora das certidões negativas de fls. 128 e 132, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.007521-1 - SANDRA MARIA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 75. Indefiro a alteração do pedido da inicial, requerido pela autora às fls. 70/73, em razão da falta de consentimento da ré. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.010631-1 - SYGMA TRANSITARIOS INTERNACIONAIS LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/202. Ciência à autora, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011377-7 - IVERSEN FERRANTE BOSCOLI(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X TERESA CRISTINA LEAL BARAUNA(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Fls. 92/726 e 729/837. Ciência ao autor acerca das contestações e documento juntados pelas rés, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. Int.

2009.61.00.017168-6 - ANTONIO BERNARDES - ESPOLIO X ERCILIA MARIA BARROS

BERNARDES(SP217817 - WILSON ROBERTO BORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança movida por ANTONIO BERNARDES (ESPÓLIO) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.601,00 (dezoito mil, seiscentos e um reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.028631-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CARLOS ALBERTO TRAVES X ROSICLER MARQUES BASILIO TRAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 98, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2009.61.00.016812-2 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição dos autos. Intime-se para que comprove o recolhimento das custas e requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.017163-7 - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição. Intimem-se-o para que promova o recolhimento das custas e requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias, findo o qual, não havendo manifestação, deverão ser os autos remetidos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0042111-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049438-1) ELAERSO JOSE DE PAIVA X ANGELINA RODRIGUES PAIVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2001.61.00.014070-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049438-1) ELAERSO JOSE DE PAIVA X ANGELINA RODRIGUES PAIVA X DAMARIS VIEIRA MATTOS(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprovado o levantamento dos depósitos judiciais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2790

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

2009.61.81.008053-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP069500 - LUIS CARLOS MERICI E SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN E SP158699E - ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO)

Mantenho a r. decisão agravada de fl. 179 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.81.008657-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.006011-7) SERGIO BUENO(SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa para que junte cópias das peças que deverão instruir os presentes autos, em cinco dias.Após a juntada das peças, intime-se o MPF para apresentar contra-razões, em cinco dias.

Expediente Nº 2793

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.016182-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Em complementação ao despacho de fls. 05, determino a intimação da defesa para que: a) apresente os documentos determinados no despacho de fls. 05, no prazo outrora fixado; b) apresente, de forma individualizada, os bens que pretende ver restituídos; c) Regularize a representação processual; d) fixe o prazo de 15 (quinze) dias, para o atendimento da determinação judicial, esclarecendo-se que a inobservância do quanto aqui determinado acarretará em arquivamento dos autos sem apreciação do mérito; e) providencie a Secretaria ao cadastramento do advogado no sistema, visando sua intimação pela Imprensa Oficial; f) por cautela, encaminhem-se cópia desta decisão para o

endereço eletrônico (e-mail) constante à fl. 02; g) sendo infrutíferas as diligências acima, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de expedição de carta precatória.

Expediente Nº 2794

ACAO PENAL

2002.61.81.005549-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G.B.A.SILVA) X LUIZ ANTONIO ALENCASTRO GASPARETTO(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA) X ZIBIA MILANI GASPARETTO(SP158275 - ANDRÉA CRISTINA LORETO)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ ANTONIO ALENCASTRO GASPARETTO e ZIBIA MILANI GASPARETTO, sócios gerentes da empresa CENTRO DE ESTUDOS VIDA E CONSCIÊNCIA E EDITORA LTDA., qualificados nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 29/11/2002 (fl. 194). Pela defesa foi requerida através da petição de fl. 408/409, que fosse declarada extinta a punibilidade dos denunciados, tendo em vista a quitação do débito objeto da denúncia, conforme guia juntada às fls. 410/415.Expedido ofício à Secretaria da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, (fl. 420), este órgão informou que com relação ao processo administrativo nº 13808.001946/99-62, os contribuintes aderiram ao Parcelamento Especial - PAES, estando o referido processo encerrado por quitação de parcelamento de acordo, conforme fls. 421/427.O MPF, em sua manifestação de fl. 429, requereu a extinção da punibilidade dos acusados, em face da quitação do débito, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, in verbis:Art. 9º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168 A e 337 A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.1º - A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.2º - Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei).A jurisprudência tem se mostrado pacífica em admitir a aplicação do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03 mesmo quando se trata de pessoa física. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, 2º, DA LEI 10.684/03. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. BENEFÍCIO ESTENDIDO A PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. 1.(...) 2. Inexistência de inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio republicano, ao princípio da isonomia, à cidadania ou ao princípio da moralidade, eis que o dispositivo aplica-se igualmente a todos que se encontrem na mesma situação, e a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento, nos crimes tributários, sempre esteve presente em nossa legislação, nunca cogitando-se de qualquer inconstitucionalidade.3.(...) 4.(...) 5. A partir da vigência da referida Lei nº 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, aplicando-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. 6. Sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o disposto no caput do referido artigo 9º da Lei nº 10.684/03 alcança também os débitos existentes em nome de pessoas físicas, e não apenas de pessoas jurídicas. (grifei)7. Recurso desprovido. (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4657, SP, 1ª Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, j. 21/11/2006).No caso dos autos, observo que os réus quitaram a dívida para com o Fisco, conforme ofício de fls. 421, o que enseja a extinção da punibilidade. Pela redação do artigo 9º, 2º, que não estabeleceu limite temporal para a incidência da norma, verifica-se que o benefício pode ser aplicado em qualquer fase do processo e mesmo após o recebimento da denúncia.Diante do exposto, por se tratar de matéria que pode ser reconhecida de ofício, em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, do Código Penal atribuído a LUIZ ANTONIO ALENCASTRO GASPARETTO e ZIBIA MILANI GASPARETTO, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da parte, passando a constar como extinta a punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C. São Paulo, 20 de julho de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 900

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.13.001529-5 - WILCILENE RODRIGUES DA SILVA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X JUSTICA PUBLICA

.....Assim sendo, aplica-se à hipótese o art. 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal brasileiro. Portanto, deixo, por ora, de designar audiência de instrução e julgamento, na medida em que não pode, ainda, ser proferida decisão final nestes autos e a liminar já foi negada.Indefiro o pedido ministerial de expedição de ofício ao DETRAN, na medida em que a restrição judicial deu-se menos de 30 dias antes da alegada transferência da propriedade. Assim sendo, antes de esgotado o prazo que supostamente tinha a embargante, a transferência não mais poderia ser realizada, em virtude do sequestro determinado. E, destarte, não se pode dizer que a embargante tenha dado causa ao atraso na transferência.Mantenho a decisão de fls. 45-46 por seus próprios fundamentos.Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

PETICAO

2009.61.81.008795-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.006228-8) MARCOS VIEIRA MANTOVANI(SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR) X JUSTICA PUBLICA

Despacho proferido aos 27.07.2009: Nos termos do parecer ministerial de fl. 12, oficie-se ao Detran/SP, nos termos do requerido a fls. 02/03.Fica a defesa intimada acerca da expedição do Ofício n. 1148/2009 ao Detran/SP.

ACAO PENAL

1999.61.04.001265-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X MILTON AMORIM JUNIOR(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X HEITOR MAGALHAES LIMA JUNIOR(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP083175 - JIVANILDO GOMES DA SILVA) X VANIA LUCIA FERREIRA DE MEDEIROS(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA E SP087718 - DIRCEU LOPES E SP083175 - JIVANILDO GOMES DA SILVA E SP137133 - HUMBERTO COSTA) X GUARACIABA SOARES RAMALHO ALGE(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA E SP083175 - JIVANILDO GOMES DA SILVA) X CREUSA ANTUNES LIMA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA E SP139392 - LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN E SP083175 - JIVANILDO GOMES DA SILVA) X NELSON FORTUNA JUNIOR(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO E SP027903 - WALDIR VICTORIO SCHIAVO) X ANTONIO WAGENSKA ALMEIDA FILHO(SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE E SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA)

Tendo em vista que a defesa de Creusa Antunes Lima, Guaraciaba Soares Ramalho Alge e Vania Lucia Ferreira de Medeiros não apresentou os Memoriais, por escrito, embora intimada, conforme fls.834 e 843, e certidão de decurso de prazo à fl. 894, intímem-se os acusados para constituírem novos advogados, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, decorrido o prazo assinalado, nomeiem-se defensores dativos aos réus para oferecimento dos referidos memoriais.

2001.61.81.000448-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO BOSSA GRACA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

Fl. 441: Defiro. Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 14:30h, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, residente nesta Capital.

2001.61.81.007163-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X RAUL GIPSZTEJN(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X NADINA GIPSZTEJN(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ)

Encerrada a produção de provas testemunhais, tanto pela acusação como pela defesa e, considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de três dias, sobre eventual interesse em que os acusados sejam novamente interrogados.

2002.61.81.003540-4 - JUSTICA PUBLICA X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X HERICK DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X SANDRA REGINA DAVANCO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

1) Fl. 3676vº: intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha Ferando Brunca Garcia, não localizado. 2) Dê-se baixa na pauta de audiências.

2003.61.81.005855-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DELLA GATTA X ANGELO LINCON DELLA GATTA(SP065457 - CESAR GALDINO) X LUIZ ROZENBLUM X MARIA ELIZABETE AUGUSTO CASSANO(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO)

Manifeste-se a defesa do co-réu Ângelo Lincoln Della Gatta, no prazo legal, sobre o que consta à fl. 495v, ou seja, a não localização da testemunha Marcos Saraiva.

2003.61.81.009155-2 - JUSTICA PUBLICA X EMILIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA)

.....Ficam afastadas as preliminares alegadas. Ante o exposto e ausentes as hipóteses de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia contra Emilia de Almeida Carvalho. Designo o dia 02 de setembro de 2009, às 15:30 hs., para audiência de instrução e julgamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2005.61.81.005360-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X PEDRO LUIZ FORTE(SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X EMERSON OSWALDO GREGORIO

1) Tendo em vista a certidão retro, dou por preclusa a prova de oitiva da testemunha Rodolfo Conde, residente na Argentina. 2) No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida conforme fl. 255. Intimem-se.

2005.61.81.010795-7 - JUSTICA PUBLICA X DORIO FELDMAN(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

Tendo em vista que já se esgotou o prazo das rogatórias expedidas, o feito deve prosseguir, nos termos do disposto no art.222-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de sua posterior juntada aos autos. Diante disso, desde já designo o dia 25 de Agosto de 2009, às 14:30h, para que os acusados Márcio Bernardo Vinik Kotler e Dório Feldman sejam reinterrogados. Intimem-se. Notifique-se o M.P.F.

2007.61.81.006565-0 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CIMINI(SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP065407 - ODIMAR BORGES) X MARIA AMALIA COSTA(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

.....Ante o exposto, não sendo caso de absolvição sumária, nos termos do disposto no art.399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 03 de Setembro de 2009, às 14:30 h para a realização de audiência para a oitiva de testemunha de defesa. Ciência às defesas que foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP solicitando a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, com prazo de 90 dias para cumprimento. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

2007.61.81.013490-8 - JUSTICA PUBLICA X HAMILCAR SCHIAVETTI(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X ABG AIR MORAES SCHIAVETTI(SP208529 - ROGERIO NEMETI)

... Isto posto, não sendo caso de absolvição, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 18 de agosto de 2009, às 14:30 hs, para a realização da audiência de oitiva de testemunha de defesa. Expeça-se carta precatória solicitando a oitiva das testemunhas residentes em Ilha Bela-SP.= Fica a Defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Comarca de Ilhabela/SP para oitiva das testemunhas de Defesa lá residentes.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3903

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2009.61.81.000065-2 - JUSTICA PUBLICA X GERCINA DE ARAUJO LIMA(SP108147 - RITA MARIA LIMA FABRICIO GAETA) X MARIA LUCIA GOMES SILVA DE AZEVEDO X ALBERTO CICERO BATISTA DE BARROS

Sentença de fls. 144/145 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERCINA DE ARAUJO LIMA, MARIA LÚCIA GOMES SILVA DE AZEVEDO e ALBERTO CÍCERO BATISTA DE BARROS, representantes legais da pessoa jurídica CK Montagens e Instalações Ltda., pela eventual prática do crime descrito artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

ACAO PENAL

1999.61.81.006979-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARIA ANGELA CAMPANINI(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X ATTILIO ANGELO CAMPANINI(SP155410A - BETTINA MOURA DELLA SANTA) X EUCLIDES CAMPANINI(Proc. (EXTINTA A PUNIBILIDADE P/ O REU))

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 776/777, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Dr. Cotrim Guimarães que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de ATTÍLIO ANGELO CAMPANINI, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos

artigos 107, inciso IV, primeira parte, c.c. os artigos 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal, certificado a fl. 781, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação de MARIA ÂNGELA CAMPANINI e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação de ATTÍLIO ÂNGELO CAMPANINI. Intimem-se as partes.

2002.61.81.003815-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X YU MINGJIE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Sentença de fls.399/404 (tópico final): Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu YU MINGJIE, filho de Zhao Shumie e de Yu Sheng, nascido aos 16/04/1968, natural da República Popular da China, da acusação da prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

2003.61.81.004090-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR)

Sentença de fls. 803/807 (tópico final): Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE, ambos qualificados nos autos, da prática do crime referido na denúncia.Custas indevidas.P.R.I.C.

2005.61.81.000051-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MIRIAM MATHIAS REGINA DOS SANTOS(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELLO)

Sentença de fls. 122/123 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIRIAM REGINA MATHIAS DOS SANTOS, qualificada nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2008.61.81.000854-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X RICARDO JOSE SALIM(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO JOSÉ SALIM e EDUARDO SALIM HADDAD FILHO, representantes legais da pessoa jurídica Sermed Serviços Médicos Hospitalares Ltda., pela prática do crime descrito artigo 168-A do Código Penal, apenas com relação ao débito inscrito na NFLD n.º 37.018.663-0, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, prosseguindo-se o feito quanto ao débito remanescente (NFLD n.º 37.117.719-7). Feitas as necessárias anotações e comunicações, cumpra-se o determinado em fl. 300.P.R.I.C.

2008.61.81.012753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X CLAUDIO SPILARE(SP196580 - AZEIR VIEIRA DUARTE E SP180796 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS X VALDIR PAPARAZO(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA) Fl. 847: defiro o requerido, determinando a expedição de Guia de Recolhimento Provisória em desfavor do réu ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu Abel Augusto a fl. 849, em seus regulares efeitos, abrindo nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Tendo verificado que os réus CLÁUDIO SPILARE e VALDIR PAPARAZO, assinaram os respectivos Termos de Apelação, declarando, expressamente, que desejam recorrer da sentença condenatória, intimem-se seus defensores para a interposição dos recursos cabíveis, dentro do prazo legal.

Expediente Nº 3912

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.002067-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.013851-8) HA YOUNG UM(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Adotando como razão de decidir a cota do I. Procurador da República, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3932

ACAO PENAL

2000.61.81.005191-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X ARMANDO GEORGE NIETO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP153620 - DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA E SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO E SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X

LUIZ CARLOS KAUFFMANN(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA)

Fls.809/810: Reiterem-se os ofícios expedidos ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbletoun, bem como para o Instituto Nacional de Identificação em Brasília/DF, fls. 789/791, e determino a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal informando da decisão da expedição de alvará de soltura em nome de ARMANDO GEORGE NIETO fls.763.Intime-se. Após devolva-se este feito ao arquivo.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1326

ACAO PENAL

97.0101656-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X PAULO FRANCISCO VIEIRA(SP088534 - FRANCISCO DO CLECIO CHIANCA E SP150942 - EULINA FERREIRA REIS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e ABSOLVO o réu PAULO FRANCISCO VIEIRA (RG nº 13.973.045) da acusação de ter praticado o crime previsto no art. 297 do Código Penal, em concurso material, e o faço com fundamento no art. 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

1999.61.81.004660-7 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP198213 - JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR, por ter praticado o crime capitulado no art. 168-A, 1º, I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, JOSÉ ANTONIO GALHARDO ABDALLA (CPF nº 005.374.178-18), a cumprir a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto - pena esta que fica substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE EM ENTIDADE A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL, PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES, e em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA A ENTIDADE PÚBLICA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO -, e a pagar o valor correspondente a 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA, arbitrado o dia-multa em metade (1/2) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.Apelação em liberdade.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

2000.61.81.004035-0 - JUSTICA PUBLICA X CELESTE DAS GRACAS LEITE GUIMARAES CASSANIGA(SP079289 - ROSELI BOVOLENTO)

Recebo o recurso de fls. 515, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2001.61.81.000774-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X LUIZ CEZAR GONZAGA MENDANHA(SP143275 - ROBERTO CASTRO SALAS) X CLAUDIA GONZALES CACHONI(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) ABSOLVER, da acusação de ter praticado o crime previsto no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, o réu LUIZ CEZAR GONZAGA MENDANHA (CPF nº 609.552.108-44), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR, pela prática do crime capitulado no art. 299 do Código Penal, a ré CLÁUDIA GONZALES CACHONI (CPF nº 140.727.784-04), a cumprir a pena de 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO, em regime inicial aberto - pena que fica substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais - e a pagar 10 (dez) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal. Apelação em liberdade. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS.777/778Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparada pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de CLÁUDIA GONZALES CACHONI (CPF nº 140.727.784-04).Custas indevidas.Transitada em julgado esta sentença e certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 765/773 para a defesa, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação das partes

no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta), em relação a CLÁUDIA GONZALES CACHONI, e para o código 7 (acusado absolvido), em relação LUIZ CEZAR GONZAGA MENDANHA; B) expedição de ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual dos sentenciados; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

2001.61.81.001554-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP100026 - WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA E SP058705 - DANTE SINISCALCHI NETO) X JOSE CALISTO DA SILVA

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do sentenciado ANTONIO SEVERINO DA SILVA para o número 6 acusado punibilidade extinta.Oficiem-se aos órgãos de identificação para comunicar as mudanças processuais.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Ciência às partes.

2002.61.81.000836-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JUREMA CUNHA CICALA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO)

Tópico final da r. sentença de fls.893/897 - ...Diante do exposto, JULGAO IMPROCEDENTE o PEDIDO PARA absolver JUREMA CUNHA CICALA, CPF nº 312.065.388-80, da prática do crime capitulado no artigo 168-A, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. VII do CPP.Custa ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.DESPACHO DE FLS. 900 - Recebo o recurso de fls. 899, nos seus regulares efeitos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.Após, intime-se a defesa da r. sentença proferida às fls. 893/897, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

2003.61.81.001995-6 - JUSTICA PUBLICA X STEFANIA MULLER BERKOVITZ(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR STEFÂNIA MULLER BERKOVITZ, de CPF nº. 043.062.698-33, pela prática do crime capitulado no artigo 168-A, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal, a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS e 4 (QUATRO) MESES, E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, e a pagar o valor correspondente a 11 (ONZE) DIAS-MULTA, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato.Apelação em liberdade. Custas ex lege.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União (para alguns o INSS), já possui título executivo (Certidão de Dívida Ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado.Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 271/272 - ... Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de STEFANIA MULLER BERKOVITZ (CPF nº 043.062.698-33).Transitada em julgado esta sentença e certificado o trânsito da sentença de fls. 248/257 para a defesa, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual da sentenciada; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Custas indevidas.P.R.I.C.

2003.61.81.007203-0 - JUSTICA PUBLICA X NEI RICARDO SARAIVA X NELSON GERAB(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

Ante o exposto, comprovado o recolhimento do débito relativo à NFLD discriminada na denúncia, declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, atribuído aos réus NEY RICARDO SARAIVA (CPF nº 628.613.288-00) e NELSON GERAB (CPF nº 846.551.518-20), e o faço com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003.Transitada em julgado esta sentença e feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos, com baixa na distribuição, procedendo-se à alteração da situação das partes no pólo passivo, que deverão passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta).Custas indevidas.P. R. I. C.

2008.61.81.001519-5 - JUSTICA PUBLICA X HELIO DE MEDEIROS VALE(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança do código do pólo passivo para o número 7 - acusado absolvido.Oficiem-se aos órgãos de identificação para comunicar as mudanças processuais.Após, ao arquivo.Ciência às partes.

Expediente Nº 1335

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.81.002731-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CANALE(Proc. JULIANA VENDRAMINI DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Decreto a perda do valor depositado a título de fiança às fls. 22, em favor da União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta a quantia acima referida em renda da União. Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial conforme determinado na r. sentença de fls. 160. Advirto a servidora encarregada da movimentação dos feitos relativos ao Juizado Especial Criminal Adjunto para que atrasos na abertura da conclusão, como verificado neste processo, não mais ocorram. Cientifiquem-na. Cumpridas todas as determinações supra, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem.

Expediente N° 1337

ACAO PENAL

93.0103162-0 - JUSTICA PUBLICA X MARIO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do pólo passivo para o número 6 acusado - punibilidade extinta. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5792

ACAO PENAL

2005.61.81.008718-1 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES)

Fl. 770: proceda a Secretaria as anotações necessárias. Fl. 771/772: indeferir a suspensão dos presentes autos, conforme requerido, por falta de amparo legal. Embasado no princípio da ampla defesa, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da resposta à acusação. Intime-se.

Expediente N° 5793

ACAO PENAL

2000.61.81.001828-8 - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE CARMAGNANI(SP108509 - NILSON LUIS DA SILVA E SP158750 - ADRIAN COSTA) X APARECIDA PORTUENSE PEREIRA X DIANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP192064 - DANIEL GARSON)

Compulsando os autos constatei que o despacho de 30/01/2009 (fl. 380) não foi subscrito por este Juízo, assim ratifico mencionado despacho, assinando-o neste momento. DEFIRO os pleitos ministeriais de fls. 399/400. Certifique a Secretaria e providencie as certidões de antecedentes criminais atualizadas dos beneficiários da suspensão. Intime-se a defesa da acusada Diana (fl. 329) para que esclareça o motivo das irregularidades no cumprimento da suspensão apontadas pelo MPF. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NO PRAZO LEGAL.** Fls. 384: OFICIE-SE, com urgência, à Polícia Federal, encaminhando-se o documento contido no envelope de fls. 217, que embora conste do ofício de fls. 270 ter sido enviado ao DPF em 20.04.2006, ainda continua nestes autos. Encaminhem, ademais, cópia da denúncia e o documento (original) de fls. 218, ressaltando-se que nos presentes autos, deverá ser acostada cópia autenticada dos documentos de fls. 217 e 218. Cumpridos os ítems acima, vista ao MPF.

Expediente N° 5795

ACAO PENAL

2007.61.81.004210-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X JAMAL HASSAN BAKRI(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GEORGE BOUNICOLAS X ATEF YOUSSEF NEHME HARB(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP233808 - SABRINA GABRIEL NASCIMENTO)

Fls. 2406/2411: Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal e, em seguida às defesas, a fim de que, após análise dos documentos encartados, apresentem ratificação ou retificação dos memoriais apresentados. Fica a defesa informada que os autos se encontram em Secretaria à disposição das defesas.

Expediente Nº 5796

ACAO PENAL

2002.61.81.006872-0 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR FARIAS DA SILVA(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI)

Vistos em Inspeção. Verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20/01/2010, às 15h00min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Intime-se a defesa do acusado para que justifique, no prazo de 03 (três) dias, a real necessidade das testemunhas arroladas, serem intimadas por este Juízo. Apresentada a justificativa pela defesa, expeçam-se mandados de intimação às testemunhas. Caso contrário, deverá a própria defesa apresentar as testemunhas, em audiência, independentemente de intimação sob pena de preclusão.

Expediente Nº 5797

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.81.010462-3 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEBASTIAO VIEIRA DE ORLANDA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)

Decisão de fls. 22 ...3. Defiro o pedido ministerial, cujos argumentos adoto como razão de decidir, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTA FEITO, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP. 4. Feitas as necessárias anotações e comunicações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Int.

Expediente Nº 5798

ACAO PENAL

2007.61.81.008101-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

DESPACHO DE FLS. 516/517: 1 - Vistos em decisão. 2 - f. 382v e 384 - sobre João Roberto Lerosa - defiro a substituição pela testemunha João Carlos da Rocha Mattos, que será ouvida em 24/08/2009, às 14 horas. Requisite-se e intímese. 3 - f. 385v - sobre Celso Vieira Lima - defiro a substituição por Paulo Eduardo Carneiro Ribeiro. Retifique-se a pauta de audiências. Expeça-se a carta precatória para a Subseção do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 60 (sessenta dias), intimando-se as partes nos termos do art. 222 do CPP. 4 - Homologo a desistência da oitiva da testemunha Lucia Aparecida Silveira (f. 445). 5 - Determino a juntada dos originais de ff. 446/447, em atendimento à Lei n. 9.800 e porquanto com o tempo os escritos se apagam do papel de dac símile. Prazo: cinco dias. 6 - Intímese para ciência do inteiro teor desta. 7 - Fls. 315 e seguintes: Ciência ao Ministério Público Federal.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 923

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.008863-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO LUIS GHILARDI(SP172712 - CINTHYA MACEDO PIMENTEL E SP184169 - MAURÍCIO DE ÁVILA MARÍNGOLO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 27 de outubro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa do acusado Rodrigo Amato Biondi, SUSI RAMBERGER, ERINALDO DA SILVA SOUZA, EDUARDO GALLUCCI e DOMINGOS APARECIDO BERTAGNON que deverão ser intimados. Designo o dia 11 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa do acusado José Eduardo Mônaco, MARCELO BRACCESSI, ANDRÉ BARBIERI PERPÉTUO, PEDRO GOUVEIA e AGENOR PALMORINO MÔNACO que deverão ser intimados. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da

audiência de inquirição das testemunhas de defesa do acusado José Eduardo Mônaco, PAULO AUGUSTO BACCARIN e do acusado Edgard Botelho, IRINALDO DE SOUZA e VERA LÚCIA CAPRARA BOTELHO que deverão ser intimados. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do recebimento da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.81.008227-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.008056-8) JOSE ADILSON SOUZA SANTOS(SP269560B - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (Decisão de fls. 42/43): (...) Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu JOSE ADILSON SOUZA SANTOS. Deverá o acusado comparecer perante este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do cumprimento do alvará de soltura, a fim de assinar termo de compromisso em Secretaria, sob pena de revogação do benefício concedido, obrigando-se: A - a comparecer perante o Juízo todas as vezes em que for intimado para os atos praticados no curso da ação penal proposta; B - não mudar de residência sem prévia comunicação à autoridade judicial; C - não praticar nova infração penal no curso do processo. D - não se ausentar desta Subseção Judiciária por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização do Juízo. Expeça-se alvará de soltura. Intimem-se.

2009.61.81.008228-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.008056-8) TIAGO SEBASTIAO DA SILVA(SP269560B - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (Decisão de fl. 47/48): (...) Diante do exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu TIAGO SEBASTIÃO DA SILVA. Deverá o acusado comparecer perante este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do cumprimento do alvará de soltura, a fim de assinar termo de compromisso em Secretaria, sob pena de revogação do benefício concedido, obrigando-se: A - a comparecer perante o Juízo todas as vezes em que for intimado para os atos praticados no curso da ação penal proposta; B - não mudar de residência sem prévia comunicação à autoridade judicial; C - não praticar nova infração penal no curso do processo. D - não se ausentar desta Subseção Judiciária por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização do Juízo. Expeça-se alvará de soltura. Intimem-se.

ACAO PENAL

98.0102060-1 - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA X ADEMIR MONTMANN SANTANNA(SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X EDELICIO MILIATTI(SP179939 - MARIA FERNANDA BAPTISTA CEPellos DARUIZ) (Decisão de fl. 689): (...) em face da entrada em vigor da Lei nº 11.719 de 20/06/2008 e em obediência ao princípio constitucional da isonomia, intime-se a defesa do réu acima nominado, a fim de que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396, caput e 396-A do Código de Processo Penal. I.

1999.61.81.004979-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC(SP173259 - MOACIR MARTINI DE ARAUJO E SP156695 - THAIS BARBOUR) RSL - Decisão de fls. 787: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face da substituição do cumprimento da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, impostas ao sentenciados CARLOS ELIAS NUNES CHAVERNAC, providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento, conforme modelo específico, para execução da pena imposta. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

2001.03.99.005297-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA(SP166312 - EDSON LOPES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) EXTRATO SENTENÇA FLS.892: (...) Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 888 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 889, verso, declaro EXTINTA a punibilidade dos delitos imputados a HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos (CPF n.º 151.883.908-84), em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta, determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C..

2002.61.81.001562-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVIO MARCOS CILIAO(SP193379 - GISELE CRISTINA MENDONÇA) X ALFONS GARDEMANM(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) Decisão de fl. 1099: Em face da resposta ao ofício 1094/2009, acostada às fls. 1089/1094 e da manifestação ministerial de fls. 1096/1097, determino o normal prosseguimento do feito. Fl. 1059/1061: dou por justificada a ausência do acusado Alfons Gardemann à audiência realizada às fls. 1051/1054. Intime-se novamente a defesa do acusado Alfons para que informe no prazo de 3 (três) dias o endereço onde possa ser efetivamente encontrado, sob pena de lhe ser decretada a revelia. Tendo em vista que o acusado Évio Marcos devidamente intimado para que justificasse sua ausência bem como de sua defesa à audiência do dia 25/03/2009, deixou transcorrer o prazo sem que houvesse manifestação conforme certidão de fl. 1098, DECRETO SUA REVELIA. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 933. Intimem-se.

2005.61.81.003061-4 - JUSTICA PUBLICA X EDSON JOSE DE VASCONCELOS(SP143834 - JOSE GUSTAVO

FERREIRA DOS SANTOS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Decisão de fl. 206: Defiro o requerido à fl. 205, apesar de intempestivo, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Excepcionalmente, abra-se nova vista ao advogado constituído do acusado Edson José de Vasconcelos, a fim de que apresente resposta à acusação, no prazo requerido de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

2008.61.81.000163-9 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO BERNARDES(SP125259 - GLORIA PERES OLIVEIRA DOS SANTOS)

Decisão de fl. 106: (...). verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (...), razão pela qual determino o normal prosseguimento do feito. Designo o dia 03 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se (...).

2008.61.81.011053-2 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RAISH UTRIA X JAIRO JAVIER JULIAO CARNEIRO X ESPERANZA DE JESUS ZAFRA ARREGONES X FERNANDO IVAN CASTANEDA AREVALO X MARTHA DOMINGA PEREZ LUCAS(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Decisão de fl. 870: Intime-se o advogado subscritor do substabelecimento de fl. 869, Dr. Marco Antônio do Amaral Filho, OAB/SP 239.535, a fim de que regularize a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição e substabelecimento de fls. 868/869.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1855

ACAO PENAL

2003.61.81.000113-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CLEIDE IZABEL SOLIS DA COSTA(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Tendo em vista a informação supra, publique-se o presente, com prazo de 05 (cinco) dias, para as defesas apresentarem seus memoriais, devendo ser observadas as seguintes datas:1. 10/08/2009 à 14/08/2009, para a defesa de Heloisa de Farias Cardoso Corione;2. 17/08/2009 à 21/08/2009, para a defesa de Cleide Isabel Solis da Costa;Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho retro, remetendo-se os autos a Defensoria Pública da União que atua na defesa do acusado Marcos Donizetti Rossi, para o mesmo fim.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1285

ACAO PENAL

2004.61.81.000005-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X WILSON ALAMINO ALVAREZ(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X SANDRA ANDREA FUJIE X SILVIO CESAR FUJIE

1. Fl. 295, item 1: designo o dia 17 de setembro de 2009, às 15h40, para, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados SILVIO CÉSAR FUJIE e WILSON ALAMINO ALVAREZ, que deverão ser citados e intimados a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste juízo. Os acusados deverão vir acompanhados de advogado, ficando cientes de que, na ausência deste, o juízo nomeará defensor ad hoc (CPP, art. 185).Caso algum dos acusados, embora intimado, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que sua citação valerá para os fins do art. 396 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima mencionada, sendo que, no silêncio, este juízo nomear-lhe-á defensor para oferecer a resposta, nos termos do parágrafo 2º do art. 396-A do Código

de Processo Penal. 2. Fl. 295, item 2: cite-se a acusada SANDRA ANDREA FUJIE para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Expeça-se o necessário. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecer a resposta, nos termos do 2º, do mesmo dispositivo.3. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Expeça-se o necessário.

2006.61.81.001698-1 - JUSTICA PUBLICA X HUANG AIQIU X ZHANG JINLIN(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

1. Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 14h00, para, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados HUANG AIQIU e ZHANG JINLIN, que deverão ser citados e intimados a comparecer, no dia e hora acima mencionados, neste juízo. Os acusados deverão vir acompanhados de advogado, ficando ciente de que, na ausência deste, o juízo nomeará defensor ad hoc (CPP, art. 185). Caso algum dos acusados, embora intimado, não compareça à audiência designada, sua ausência será tida como recusa tácita à proposta de suspensão, de modo que sua citação valerá para os fins do art. 396 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), devendo responder por escrito à acusação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da audiência acima mencionada, sendo que, no silêncio, este juízo nomear-lhe-á defensor para oferecer a resposta, nos termos do parágrafo 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal. 2. Expeça-se o necessário.

2009.61.81.004414-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCANTONIO DA SILVA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO E SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA E SP242748 - CARLA PATRICIA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 451/459: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em seus regulares efeitos.2. Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de recurso, intimem-se os advogados do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresentem contra-razões ao recurso, consignando-se que, no silêncio, a Defensoria Pública da União será nomeada para o exercício de tal encargo.3. Cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal.4. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2157

EXECUCAO FISCAL

93.0511921-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 222/226: indefiro a suspensão pleiteada, pois, de acordo com o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/05, o mero deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, salvo se houver parcelamento.Int.

98.0511238-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEATRO GARAGEM LTDA X MARCIEL AROLDI FERREIRA DA ROCHA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
Fls. 547: Indefiro, posto que é incumbência do advogado cientificar o mandante acerca da renúncia, conforme preceitua o artigo 45 do Código de Processo Civil.Intime-se.

98.0525959-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA X MILTON VARGAS X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG X NELIO PAES RIBEIRO(SP160380 - ELENIR SOARES DE BRITTO E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

Fls. 340: defiro. Intime-se a executada a comprovar o seu lucro bruto. Após, dê-se nova vista à exequente para se manifestar.

2004.61.82.048235-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAMBORE S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

A Executada juntou aos autos por amostragem cerca de 700 laudas em documentação. Como a amostra documental, por si só, já demandaria enorme dispêndio de força de trabalho da Secretaria para autuar, numerar, rubricar, abrir volume e amarrá-los, decidi autuar apenas a petição, por enquanto, visando atender à celeridade e eficiência que se deseja no tramitar do processo. Além disso, eventualmente poderá a exequente rever a inscrição sem que venha a ser necessário avolumar o feito com tal documentação. E nenhum risco ao direito de defesa haverá, pois, se necessário, será a executada intimada a trazer este ou aquele documento, esta ou aquela guia ou recibo de pagamento. Assim, delibero:A cobrança da devolução da carta precatória expedida sem cumprimento, até nova decisão;restitua-se a imensa

documentação ao Ilustre Advogado, intimando-se para que a retire em Secretaria e aguarde para, se necessário, trazê-la, no todo ou em parte, aos autos, oportunamente; Intime-se a Exequente a se manifestar sobre os termos da petição, isto é, sobre os pagamentos que não teriam sido alocados, à vista do que dispuser em seus arquivos e sistemas relativos ao débito da executada; Anoto que em face da não juntada da volumosa documentação neste momento processual, nenhuma medida constritiva será executada sem prévia ciência da executada sobre a decisão relativa alegação de pagamento. Atente a Secretaria. Int.

2004.61.82.052040-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA APARECIDA RAMOS BUENO(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Indefiro o pedido de fls. 45/46, uma vez que a co-executada não comprovou nos autos que o bloqueio determinado em fls. 38 atingiu ativos impenhoráveis, nos termos do que preceitua o art. 649 do CPC, haja vista que os extratos de fls. 52/65 não fazem referência ao referido bloqueio. Ressalte-se que a ordem judicial indicada em fls. 59 não diz respeito a este processo, como se vê a partir do nº do documento e valor bloqueado em cotejo com as informações de fls. 73/74. Proceda-se à transferência do valor bloqueado de fls. 73/74 à conta bancária na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo. Intime-se a executada da penhora realizada, oportunizando-lhe prazo para embargos. Certificado o decurso do prazo sem manifestação, converta-se em renda da exequente a quantia transferida, devidamente atualizada, dando-se vista à credora em seguida. Int.

2005.61.82.031662-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

Diante do ofício de fls. 745/748, enquanto se aguarda resposta definitiva da Receita Federal, intime-se a executada para se manifestar, esclarecendo sua sustentação de duplicidade de lançamentos, uma vez que se trata de tributos diversos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.82.016923-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO SA X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP237819 - FLAVIO MOURA HIOKI E SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Ao SEDI para alteração do pólo passivo para constar MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. Tendo em vista a notícia de falência da VASP (FATO NOVO), recolham-se os mandados e cartas precatórias expedidas e aguarde-se no arquivo o término do processo falimentar, já que todos os bens serão arrecadados pela Massa. Intime-se a Exequente acerca desta decisão, bem como para que viabilize a adoção de providências cabíveis perante o juízo falimentar (habilitação de crédito). Int.

2007.61.82.035156-4 - INSS/FAZENDA(Proc. DIMITRI BRANDI DE ABREU) X VIACAO AEREA SAO PAULO SA X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE) X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Conheço dos embargos, uma vez que tempestiva e regularmente interpostos. No mérito, dou-lhes provimento para condenar a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por coerência à decisão exarada nos autos nº 2006.61.82.0016923-0. Intime-se. Depois, cumpra-se o determinado em fls. 312, remetendo-se o feito ao SEDI e intimando-se as partes.

2008.61.82.028875-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 116/117), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2004

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0536972-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0504892-3) BZS - VENDAS DE TITULOS PATRIMONIAIS LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP158394 - ANA LÚCIA BIANCO) X

INSS/CEF(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da(o): a- certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0119051-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X MASSA FALIDA DE S/A DIARIO DE SAO PAULO(SP015024 - NELSON REAL AMADEO) X SERGIO PEREIRA(SP054172 - ROBERTO GOMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

95.0517531-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRAJAX SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA X EDUARDO CASSEB CHAMELET X RAPHAEL CHAMELET(SP061144 - ODAIR FERNANDES E SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO E SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA)

Fl. 220: Preliminarmente oficie-se ao BANESPA para que proceda à transferência do valor bloqueado para conta judicial da Caixa Economica Federal neste Juízo.Após, tornem os autos conclusos.

97.0507621-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SHIN YO ENGENHARIA E PROTECAO RADIOLOGICA LTDA X MITIKO ODO HORI X NEIDE TERUKO GUSHI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

RESTAURACAO DE AUTOS

2002.61.82.045361-2 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X HUIS CLOS CONFECÇOES LTDA. X CLOTILDE MARIA OROZCO DE GARCIA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO)

Ante o exposto, DECLARO RESTAURADOS os autos da ação de execução fiscal nº 2002.61.82.045361-2.Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração.Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005.Após, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 16 e 51.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

00.0767137-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0119051-2) S/A DIARIO DE SAO PAULO (MASSA FALIDA)(SP015024 - NELSON REAL AMADEO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2268

EXECUCAO FISCAL

00.0755587-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CONSTRUTORA ARQUITECTICA LTDA(SP034347 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP127488 - ALDOMIRO PEDRINO)

Para regularização da penhora que recaiu sobre o bem imóvel, objeto da matrícula nº 12.838 (Loteamento Parque Estância Suíça, São Carlos/SP), determino a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.Decorrido o prazo previsto no item 1, sem manifestação, expeça-se o necessário

para realização de leilão e demais atos de constrição do bem.Cumpra-se.

00.0947137-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 38 - SUELY TARTUCE NAHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH ROSE A MOURA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Autos apensos: 0009024743, 0009413197 e 9405047027.Intime-se a executada para juntar comprovante de pagamento integral. Após, vista à exequente.

87.0001634-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARIA DE LOURDES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a executada para juntar comprovante de pagamento integral. Após, vista à exequente.

88.0031665-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP056848 - SUELY BARROSO MOSQUERA)

Intime-se a executada para juntar comprovante de pagamento integral. Após, vista à exequente.

88.0031683-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 30 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO)

Autos apensos: 9000152119 e 9000071712.Intime-se a executada para juntar comprovante de pagamento integral. Após, vista à exequente.

90.0006850-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP060186 - LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP046430 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a executada para juntar comprovante de pagamento integral. Após, vista à exequente.

90.0006859-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP044190 - CARMEN GARCIA SULLER MARZA E SP066066 - ANGELITA DE ALMEIDA VALE E SP066457 - MARISA PAPA DE BOER)

Suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado na fl.33-verso, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Intimem-se e, após, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.

90.0029720-6 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP074606 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X FORCOPA IND/ E COM/ LTDA X WALTER SIMAO PEDRO X SYLVIA MARIA DALPINO SIMAO PEDRO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Fls. retro: Intime-se a executada para que comprove o cumprimento dos termos do parcelamento. Cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos para providências.

90.0034814-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP039269 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X EXTERNATO PEQUENOPOLIS SC LTDA X JOSE FRANCISCO DE CAMARGO X AURELIA MELLO DE CAMARGO(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

93.0511963-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA(SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO)

Fls.275/277: Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, bem como intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

93.0513522-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP099757 - AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 242/245: Inicialmente, officie-se ao 8º Oficial do registro de imóveis para que promova os registros necessários à desoneração da penhora de fl.161/165, tendo em conta o depósito de fl. 124 e a Carta de Fiança de fl.18.Considerando que já foi expedido alvará em favor da exequente (fl.126), porém, está não compareceu em Juízo para retirá-lo, mesmo intimada (fl.143, promova-se o desentranhamento da referida peça (Alvará n. 0382308, fl.143), arquivando-se o mesmo em pasta própria. Considerando, ainda, que situações semelhantes têm ocorrido em outros feitos de titularidade da exequente e visando dar celeridade aos autos, intime-se a exequente para que indique a este Juízo número de conta, agência e banco onde os valores aqui depositados possam ser convertidos em renda em seu favor. No silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

93.0513909-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA(SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA E SP118690 - RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA E SP027797 - FRANCISCO ROBERTO BACCELLI E SP179018 - PLÍNIO PISTORESI E SP222563 - KATIA BENVENUTTI E SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinando no despacho agravado, prosseguindo-se com a intimação da executada na pessoa de seus procuradores.

93.0517079-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BELTEX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X ANTERO SALAZAR X ANTONIO FRANCISCO PASSOS X AMAURY ANTONIO PASOS X FREDINANDO CREMA X ELZIRA MACEDO SALAZAR

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

94.0508663-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Fls.245/246: Indefiro. O momento para dilação probatória ou questionamentos desta natureza esgotou-se com os embargos a execução, que inclusive foi objeto de recurso de apelação, resultando improcedentes, conforme cópias juntadas nestes autos.Considerando que houve depósito nestes autos (fl.134) cujo alvará já foi expedido em favor da exequente (fl.145), bem como em face do excesso de penhora, officie-se ao 8º Oficial de Registro de Imóveis para que promova o cancelamento da penhora realizada nestes autos (fls. 194/195). Ante a inércia da exequente, no que concerne ao levantamento do cheque administrativo de fls.205/207, intime-se a mesma para que indique a este Juízo conta/agência e banco onde deve ser promovida a conversão em rendas em seu favor. No silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

94.0519170-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066137 - MARIA CECILIA DE SOUZA E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X MANOEL CANOSA MIGUEZ X ROSA MARIA GANDARA CANOSA

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio do valor exequendo que ESCOVAS FIDALGA LTDA, MANOEL CANOSA MIGUEZ E ROSA MARIA GANDARA CANOSA, devidamente citada(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado da diligência quando positiva.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Em seguida, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

95.0501101-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Defiro o pedido da parte exequente de intimação do depositário, na pessoa dos advogados da executada, para depositar o bem penhorado em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei. Após, tornem conclusos.

96.0513404-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X S N E SOCIEDADE NACIONAL DE ELETRONICA LTDA(SP106551 - MARIA ELISA MUNHOL E SP101468 - UBIRATAN CASSIO BONANSEA DE ALENCAR E SP166622 - SIMONE SINOPOLI)

Revogo o despacho de fl.124, no que tange à ordem de expedição de mandado de prisão em face do depositário infiel, posto que entendimento jurisprudencial consolidado do E. STF desautoriza a prisão civil do depositário infiel, incluindo a hipótese de depósito judicial (HC 87585/TO, julgamento de 03/12/2008, ainda não publicado). Segundo O entendimento supra, a prisão civil do depositário infiel, ainda que se trate de hipótese constitucional, pois está prevista na Carta Magna, não mais encontra amparo legal no ordenamento jurídico nacional em razão da adesão do Brasil a tratados internacionais de direitos humanos que restringem a possibilidade de prisão civil ao caso do devedor injustificado de alimentos. Prossiga-se com a intimação da exequente para que dê prosseguimento ao feito. No seu silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

96.0513538-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X METALURGICA FRANCA LTDA X RAMON FRANCO VAZQUEZ X CONCILIA CICARELLI FRANCO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

96.0532297-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X AUTO OFICINA TAMOIO LTDA X JAIR FELIPE DA SILVA X ANTERO FELIPE DA SILVA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Tendo em vista a consulta supra, regularize, a Secretaria, o Sistema Processual de acordo com a referida petição e republicue o despacho de fls. 35: Anote-se. Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte executada para comprovar a propriedade dos bens oferecidos em substituição à penhora mediante documentação pertinente, sob pena de indeferimento do pedido. Atendida as determinações supra, intime-se a exequente para manifestação e tornem conclusos. São Paulo, data supra.

96.0534320-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Inicialmente, oficie-se à Companhia Telefônica, informando-a da desoneração da penhora que recaiu sobre a linha telefônica n. 232-1277 (fls. 20/21). Oficie-se, também, ao 8º Oficial de Registro de Imóveis, para que o mesmo proceda ao cancelamento da penhora de fls.140/141, seja pela ausência de depositário, seja pelo excesso da penhora em relação ao débito exequendo, bem como em face dos depósitos já efetuados nestes autos (fls. 73 e 106). Independente das respostas às diligências supra, intime-se a executada para que deposite o valor remanescente do débito, conforme apontado nas fls. 138/140. No silêncio da executada, expeça-se mandando de penhora para ser cumprido em quaisquer de seus caixas e/ou agências, em espécie. Após, expeça-se o necessário para a conversão em rendas em favor da exequente, devendo esta informar o número da conta, da agência e qual o banco onde deverá ser promovida a referida conversão. Após, conclusos.

97.0584969-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LACMANN CONFECÇÕES LTDA X ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 363.

98.0504722-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J C LOPES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

98.0504734-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

1. Intime-se a parte executada para providenciar a contrafé necessária para citação da exequente (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido).2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

98.0515106-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARBONO LORENA S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 156/166: Intime-se a executada para as providências que entender necessárias.Em seguida, vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

1999.61.82.029447-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X STEPHANIE METALASSE IND/ E COM/ LTDA X MARIA ANGIOLETTO BALDACCI X MONICA ELISA BAGATELLI NOGUEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2000.61.82.014071-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA X CAETE PARTICIPACOES S/C LTDA X ADROALDO MOURA DA SILVA X MARCOS GIANNETTI DA FONSECA X ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA)

Inicialmente, converto os recursos financeiros transferidos em penhora.Intime-se o(a) executado(a) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão em rendas da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.No seu silêncio, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

2000.61.82.021271-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X IMPECA FILTROS LTDA X ARMANDO MARINELLI X JULIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO(SP153838 - ANNA PAULA MELLADO MARINELLI)

Fls.80/82: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int. SP, 08/05 /2009.Ao SEDI para a reinclusão de Armando Marinelli no pólo passivo e, após, prossiga-se com a intimação da partes para que requeiram o que de direito.

2000.61.82.058606-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Fls.203/204: Indefiro. O momento para dilação probatória ou questionamentos desta natureza esgotou-se com os embargos a execução, que inclusive foi objeto de recurso de apelação, resultando improcedentes, conforme cópias juntadas nestes autos.Tendo em conta os depósitos de fls. 34 e 126, já levantados (fls. 78 e 163), bem como em face do depósito complementar de fl.183, oficie-se ao 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital para que promova os atos necessários à desoneração da penhora de fl.s. 50, 56/58. Independentemente do cumprimento da determinação supra, intime-se a exequente para que indique uma conta, agência e banco onde os valores arrecadados possam ser convertidos em renda em seu favor, facilitando o andamento processual e evitando-se a prescrição dos alvarás e/ou cheques administrativos expedidos em face da mesma, conforme se pode aferir em alguns feitos que tramitam neste juízo. Cumprida a determinação supra, converta-se em renda em favor da exequente o valor depositado na fl.183, posto que suplementar, dando por encerrada, assim, as controvérsias sobre débitos remanescentes e encaminhando-se o feito para sentença. Após, tornem conclusos.

2001.61.82.002015-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ OFINO LTDA X ARCHAVIL MAMAS DONELIAN X MARIO DONELIAN(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO)

Fls.158/163: Prejudicado tendo em vista que a decisão do agravo de instrumento determinando o prosseguimento dos embargos à execução será cumprida naqueles autos. Fls. 165/166: Defiro o pedido e determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federde 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

2005.61.82.031388-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X CATIOCA CONSTRUTORA LTDA X HAMILTON DE FRANCA LEITE (REP. POMORIN SA, UR X HAMILTON DE FRANCA LEITE JUNIOR(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Defiro o pedido, mediante recolhimento das custas da expedição da certidão e do desarquivamento dos autos, ressalvando ao interessado que é possível a obtenção imediata de certidões processuais, mesmo de inteiro teor, sem o desarquivamento dos autos e a incidência das custas respectivas, desde que o requerimento seja feito diretamente na secretaria da vara, independentemente de petição. Após, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.82.055968-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JEAN-LUC RENE GASTON VAILLAUD X JULIO CESAR RODRIGUES DE ARAUJO X ANDRE JEAN JACQUES GRAFFIN X ALAIN GASTON ANDRE DUVAL X RICHARD JEAN-MARIE ARBOGAST(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

Defiro o pedido, mediante recolhimento das custas da expedição da certidão e do desarquivamento dos autos, ressalvando ao interessado que é possível a obtenção imediata de certidões processuais, mesmo de inteiro teor, sem o desarquivamento dos autos e a incidência das custas respectivas, desde que o requerimento seja feito diretamente na secretaria da vara, independentemente de petição. Após, retornem os autos ao arquivo.

2007.61.82.039455-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Tendo em vista a consulta à fl. 44, regularize, a Secretaria, o Sistema Processual e republique a decisão de fl. 112: (...) Rejeito, portanto, os pedidos do executado esposados a fls. 10/17. Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação dos efeitos previstos no art. 322, do mesmo diploma legal. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes..São Paulo, data supra.

2008.61.82.005645-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS PAULINO(SP195424 - MIGUEL DE GOUVEIA MARTINS JUNIOR)

Tendo em vista a consulta à fl. 69, republique-se a decisão de fl. 67: (...) Rejeito, portanto, os pedidos do executado esposados a fls. 19/ 36. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes..São Paulo, data supra.

2008.61.82.011693-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CLINICA SAINT MARTIN LTDA X AHMED MOHAMAD KADRI X MUSTAPHA FAOUZI ABOU ARABI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte executada para comprovar a propriedade dos bens oferecidos, mediante documentação pertinente, sob pena de indeferimento do pedido. No silêncio da executada, expeça-se mandando de penhora livre em face das partes executadas.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 938

EXECUCAO FISCAL

00.0456076-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RELEVO GLOBAL IND/ COM/ DE ARTES GRAFICAS LTDA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X NELISA HUCKE DINIZ X FLAVIO SOARES(SP213197 - FRANCINE BROIO)
Fls. 95/101: O co-executado MANOEL ANTÔNIO DA SILVA requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes nas contas bancárias mantidas junto ao Banco Bradesco S/A (conta n.º 280.000-4 - agência 2583-6) e à Caixa Econômica Federal (conta n.º 1300135136-8 - agência 0659). (...) Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 982,05, porquanto as quantias mantidas em caderneta de poupança, observado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são impenhoráveis (artigo 649, X do CPC). Na mesma senda, são impenhoráveis as verbas de natureza eminentemente alimentar, constantes na conta-corrente mantida pela parte executada junto ao Banco

Bradesco (artigo 649, inciso IV, do CPC). Nesta seara, comprovou a parte executada o bloqueio de valores advindos da contraprestação do trabalho, conforme documentos de fls. 106/116. Pondere-se, entretanto, que o valor de R\$ 3.117,45, objeto de depósito judicial em 12.06.2009 (fl. 107), não teve sua natureza alimentar demonstrada, de modo que permanecerá à disposição do juízo, para garantia do débito. Por consectário, defiro parcialmente o pedido formulado. Determino: [i] o desbloqueio da quantia de R\$ 982,05, constante na conta poupança n.º 280.000-4, agência 2583-6, do Banco Bradesco S/A; [ii] o desbloqueio da quantia de R\$ 4.948,34 (= R\$ 8.065,79- R\$ 3.117,45), constante na conta corrente n.º 280.000-4, agência 2583-6, do Banco Bradesco S/A; e [iii] a transferência à disposição do juízo do saldo remanescente constante na conta corrente n.º 280.000-4, agência 2583-6, do Banco Bradesco S/A. Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACEN JUD das respectivas minutas. Após, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a parte executada a incidência de bloqueio judicial sobre a conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

00.0575475-5 - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINERITA AGROPECUARIA MINERACAO LTDA X LEONARDO AUGUSTO RIVA X OSCAR ARZT(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Fls. 123/125: Suspendo o andamento do feito, em razão do parcelamento conforme requerido pela parte exequente. Fls. 128/129: Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos valores bloqueados no sistema Bacenjud. Int.

94.0512850-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X OXIGENIA FALGETANO LTDA X LAERTE FALGETANO X LUIZ FALGETANO SOBRINHO(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP101615 - EDNA OTAROLA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

94.0519198-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CONFECÇOES PRIMEIRO LTDA X MYUNG YUL LEE X EUNG KYUN SHIN(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

Tendo em vista os documentos de fls. 196/198, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

95.0509004-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA X PAULO CASTELLARI FILHO X EDUARDO CASTELLARI X LENY CASTELLARI MARCOS X ELIZABETH CASTELLARI(SP099207 - IVSON MARTINS)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

95.0509271-7 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X PAES MENDONCA S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Visto em inspeção. Fls. 83/86 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

95.0515212-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SED IND/ COM/ ART FERRO LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Visto em inspeção. Fls. 113/114 - Pelas razões postas na manifestação de fls. 117/119 da exequente, indefiro por ora, o pedido da executada. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

96.0510234-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X TAPECARIA CHIC IND/ E

COM/ LTDA X REINATO LINO DE SOUZA X OMAR DE CARVALHO(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO E SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Visto em inspeção. Fls. 143/148 - Consigno que as declarações de ineficácia das alienações apontadas pela exequente só dizem respeito ao Juízo que a determinou. Destarte, não há como acolher o pedido da exequente nesta seara, eis que os imóveis indicados não pertencem aos executados. Dê-se nova vista à exequente para o que de direito. Int.

97.0539646-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SADIA CONCORDIA S/A IND/ COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Forneça a executada o nome e o CPF do beneficiário. Após, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

97.0541362-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Forneça a executada o nome e o CPF do beneficiário. Após, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

98.0503644-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X TELNAC TECNOLOGIA NACIONAL LTDA X ORLANDO DE BARROS FILHO X ORLANDO DE BARROS(SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO)

Tendo em vista os documentos de fls. 119/121, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

98.0504384-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIRE ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGOCIOS LTDA X JOAO PAOLETTI X VAGNER JORGE(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP034764 - VITOR WEREBE E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Considerando a manifestação de fls. 474/476, bem como os extratos juntados às fls. 478/481, deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente de fls. 465/467 e determino a suspensão do andamento da execução apenas no que pertine ao bem objeto dos Embargos de Terceiro n.º 2004.61.82.002684-6. Dê-se nova vista à exequente para o que de direito. Int.

98.0518675-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Fls. 189/207 - Defiro a medida requerida pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a substituição da penhora de fls. 108, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada ...

98.0523593-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA AROUCA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Forneça a executada o nome e o CPF do beneficiário. Após, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

98.0532679-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARICANDUVA IMP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA)

Dê-se ciência ao insigne patrono do desarquivamento dos autos, e que, regularize a sua representação processual juntando-se aos autos instrumento de mandato e contrato social. No silêncio tornem os autos ao arquivo. Int.

98.0534235-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PINTAJATO PINTURAS LTDA(SP158528 - ODILON ABULASAN LIMA E SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$11,79) e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

98.0542843-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARIA J VENTURINI CIA/ LTDA X CARLOS ALBERTO VENTURINI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Fls. 183/184: Comunique-se, por e-mail, com a Primeira Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, encaminhando cópia das informações que presto nesta data, à Desembargadora Federal, Drª Vesna Kolmar, Relatora do Agravo de Instrumento distribuído sob n. 2009.03.00.005458-7/SP. Após, dê-se vista à Exequente, como determinado às fls. 167, inclusive para que requeira o que for de direito. Int.

98.0559757-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PANO DE FUNDO CREAÇÕES LTDA X ROSANGELA ROSSI RIBEIRO X ANGELA GARCIA ROSSI X AMAURI RIBEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Tendo em vista os documentos de fls. 212/216, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao pequeno valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

1999.61.82.003609-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TEXTIL GABRIEL CALFAT S/A X ANTONIO DIAMANTINA RODRIGUES X FERNANDO PRADA X EDGARD GABRIEL CALFAT FILHO X EDGAR CALFAT

Vistos em decisão.1. Não há nos autos determinação de exclusão de EDGARD CALFAT do pólo passivo.2. Providencie o excipiente EDGARD CALFAT a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.009769-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTRA CONSTRUTORA LTDA X PAULO COLOMBO DE QUEIROZ(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Despacho de fls. 242:Fls. 223/241 - Defiro. Expeça-se o necessário para o reforço da penhora de fls. 161 a recair nos automóveis indicados pela exequente, que constam pertencer ao co-executado PAULO COLOMBO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, a ser cumprido no endereço de fls. 159. Int.Despacho de fls. 258:Visto em inspeção.Fls. 244/255 - Antes de apreciar o pedido, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 242.Int.

1999.61.82.056597-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA)

Recebo a apelação de fls.59, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

1999.61.82.068539-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CEREAIS ENEIDA LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Providencie a executada a juntada de nova procuração, bem como cópia do contrato social, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos para apreciação da exceção de pré-executividade.Intime-se.

2000.61.82.001593-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X GILBERTO HOLSCHAUER & CIA/ LTDA X RUTH ZOLLNER X MANFREDO CLAUDIO HOLSCHAUER X ODETE ESTER ERLICHMAN(SP015120 - JORGE SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP169090 - VIVIAN REGINA ERLICHMAN)

Em cumprimento à respeitável decisão comunicada às fls.185/186, Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de desbloqueio no sistema, em relação a co-executada Odete Ester Erlichman. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após dê-se nova vista à Fazenda Nacional, para requerer o que for de direito.Int.

2000.61.82.011218-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista a r. sentença/decisão trasladadas às fls.40/47 e 61/62, bem como o trânsito em julgado certificado às fls.63, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se, após cumpra-se.

2000.61.82.040929-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALVARO COSTA ANDREOTTI(SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRO)

Fls. 35/37: A parte executada requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre os valores constantes nas contas bancárias mantidas junto ao Banco Bradesco S/A, Banco Itaú SA e Caixa Econômica Federal.(...)Através dos documentos de fls. 38/40, restou demonstrado o bloqueio judicial de quantias depositadas em cadernetas de poupança, inferiores ao limite legal de 40 (quarenta) salários mínimos.Por consectário, defiro o pedido formulado, para determinar o desbloqueio das quantias bloqueadas junto às contas de poupança especificadas às fls. 38/40, junto ao sistema BACEN JUD.Proceda a Secretaria à inclusão no sistema da solicitação de desbloqueio.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.010849-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCIANE SANCHES DROG - EPP X FRANCIANE SANCHES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.025783-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IN PIU COMERCIAL LTDA X FRANCESCO PATERNO X GIOVANNA PATERNO(SP130302 - GIACOMO GUARNERA)

(...)A) DA PRESCRIÇÃO despeito da citação da parte executada ter sido ordenada e perpetrada após 23.09.2004, não há falar em prescrição, porquanto o aforamento da demanda respeitou o lustro legal de prescrição, sendo que a demora na citação do devedor não pode ser imputada à parte exequente.(...)b) da remissão nos termos do artigo 14 da medida Provisória n.º 449/08(..)In casu, a dívida fiscal da pessoa jurídica executada supera o limite previsto no caput do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/09, de modo a não preencher os pressupostos eleitos para o gozo do benefício.c) da legitimidade passiva ad causamAssim, afogra-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constante nos autos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.037097-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERIC JAN ROORDA(SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO)

Fls. 123/125, manifeste-se o executado.

2004.61.82.047725-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELSO COSTA

Considerando o que foi determinado às fls. 42, intime-se novamente o exequente para manifestação conclusiva. No silêncio e, em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.047738-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUZIA CRUZ AZENHA

Tendo em vista que já foram realizados 04 (quatro) leilões dos bens penhorados nestes autos (fls.____/____) e (fls.____/____), sem que houvesse licitantes interessados em arrematar tais bens, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do presente feito, indicando eventuais bens para a substituição da penhora anterior. Int.

2004.61.82.049298-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MEIRE MAYUMI KONNO

Visto em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.049898-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARCONDES RAIMUNDO LOPES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.051543-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARCOS ANTONIO TIROLLA(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL)

Autos conclusos em 07.10.2008, conforme termo de fl. 84. Fls. 82 e 85/86: Chamo o feito a ordem, com o escopo de regularizar as pendências junto ao sistema BACENJUD. Às fls. 61 determinou-se a expedição de ofício, solicitando o desbloqueio das quantias depositadas a título de pagamento de salário. O ofício foi expedido, conforme fl. 62.0, 10. Diante da pendência constatada no sistema BACENJUD, proceda a Secretaria à inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD, para regularização. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Feito isto, abra-se vista a parte exequente para requerer o que de direito. Int.

2004.61.82.054951-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SELECTA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP123196 - ALVARO ALMEIDA MONTINO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.82.060173-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG VILAFARMA LTDA - EPP(SP038898 - PEDRO CANDIDO)

NAVARRO E SP197446 - MARCELO BARBOSA NAVARRO)

Tendo em vista que já foram realizados 04 (quatro) leilões dos bens penhorados nestes autos (fls.____/____) e (fls.____/____), sem que houvesse licitantes interessados em arrematar tais bens, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do presente feito, indicando eventuais bens para a substituição da penhora anterior. Int.

2004.61.82.064054-8 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE TIAGO FEITOSA DA SILVA

Vistos em inspeção. Cumpra-se a decisão de fl. 43. Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em cumprimento ao r. despacho de fl. 20.Int.

2005.61.82.000103-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.000441-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ROGERIO CAMPOS) X RENZO FONGARO X ALFREDO DELLAI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) (...).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por RENZO FONGARO.2- COnsiderando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados indicados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.(...)Após, intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.001522-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES DO ROSARIO DE ANDRADE

Considerando o que foi determinado às fls. 34, intime-se, novamente, o exequente para manifestação conclusiva. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.003486-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X BEATRIZ HELENA DOS SANTOS FRIGERIO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.012320-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LE CROISSANT SUISSE PAES CASEIROS LTDA X ROSA MARIA COSTANZI(SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO)

Fls. 51/60: À vista dos argumentos e documentos apresentados, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e o recolhimento do mandado expedido às fls. 49, independentemente de cumprimento, até manifestação da exequente.Dê-se vista à Fazenda Nacional.

2005.61.82.014860-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JAIME FREITAS BASTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 29/30 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2005.61.82.018385-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Fls. 41/45: O bloqueio de valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras foi determinado após o exaurimento das diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do débito, conforme informação da certidão de fl. 11. A constrição originou-se em momento no qual o débito possuía plena exigibilidade, conforme se infere do confronto dos documentos de fls. 57 e 50/51. Proceda-se Secretaria a inclusão da minuta de transferência do

valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, mantidas as constringências havidas, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo do cumprimento do parcelamento ou de provocação das partes. Int.

2005.61.82.023947-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NODECOR S/C LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NODECOR S/C LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 80.2.05.010002-22 e 80.6.05.014615-71.(...)Entretanto, como o regime escolhido pela parte excipiente foi o de LUCRO PRESUMIDO, submeteu-se ela ao que dispõe a Lei n.º 9.430/96 e legislação correlata. Sob este viés, para que o contribuinte possa retificar ou alterar a modalidade de apuração dos tributos e contribuições sociais, deve observar a norma contida no parágrafo 4º do artigo 26 da Lei n.º 9.430/96.(...)Nesse passo, e conforme prevê a legislação de regência, tornou-se impossível tal alteração de apuração dos tributos e contribuições relativamente aos períodos objeto da execução fiscal, razão pela qual não procede a argumentação da parte excipiente. Lado outro, da análise do inteiro teor do processo administrativo apresentado às fls. 147/221, não se infere a alegada existência de recurso administrativo, interposto do ato de constituição do crédito tributário em cobro, pendente de julgamento. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por NODECOR S/C LTDA. 2- Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2005.61.82.046982-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UTI DO BRASIL LTDA X KLAUS STEINHOFF(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA)

Visto em inspeção. Fls. 95/96 - Defiro o pedido. Dado o tempo decorrido, junte o executado certidão de objeto e pé da ação cognitiva em questão. Int.

2005.61.82.054404-7 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA DE SOUZA OCLECIANO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 19, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Recolha-se o mandado de penhora independente do seu cumprimento. Int.

2005.61.82.055879-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X OXILAB - CENTRO DIAGNOSTICO S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.056037-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VERA GEORGIEVNA ZINOVIEFF PERSOLO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.056101-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X RITA CRISTINA PEREIRA RIBEIRO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 23, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.059168-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURISTICA LTD X JOSE ANTONIO FURLANI X MARCELO DE ANGELO D ALMEIDA E SILVA X JOAO LUIZ FURLANI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP184963 - ERICK ARCHANGELO DOS SANTOS DE N. G. RINALDI)

Cuida-se de Embargos de Declaração da decisão proferida às fls. 80, por meio do qual o embargante João Alfredo da Silva, que até então figurava como executado, alega omissão. Sustenta que deferido o pedido de exclusão do pólo passivo, o arbitramento de verba honorária era de rigor. ... Pelo exposto, ACOELHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a omissão na decisão de fls. 80, relativa aos honorários advocatícios, isentando o exequente de seu pagamento, nos termos da fundamentação supra. Para prosseguimento da execução, expeça-se

mandado de penhora, com urgência, observando-se as citações positivas de fls. 39, 41 e 45. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a citação negativa de fls. 23. Int.

2005.61.82.059349-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDGARD DE PALMA(SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE)

1. Fls.31/32 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Int.

2005.61.82.060842-6 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ULTRA IMAGEM SERVICOS RADIOLOGICOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.062079-7 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X RITA DE CASSIA TITTON DE BARROS TOMB

Visto em inspeção. Intime-se o(a) exequente a recolher as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após o depósito efetuado pelo(a) exequente, cumpra-se o r. despacho anteriormente proferido. Não havendo o atendimento por parte da procuradoria exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após o qual, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme o parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo 4.º. Int.

2006.61.82.019363-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 3BS PROMOCOES LTDA X GISLAINE PEREIRA LEITE DA SILVA X ELEUTERIO OLIMPIO X PATRICIA OVSIANY X MARIA DE FATIMA MENEZES RUFINO X FABIO BERNARDO X SANDRA DE NAZARE NASSAR LOBATO(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

(...)a) da decadência Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. b) da prescrição Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal, em relação aos débitos constituídos pela DCTF nº 000100200050372165, 000100200170479349, 000100200020272291 e 000100199950167818. A responsabilidade pela demora não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porquanto referidos débitos estavam inexoravelmente prescritos por ocasião da propositura da demanda. (...)c) da remissão nos termos do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/08 In casu, a dívida fiscal da pessoa jurídica executada supera o limite previsto no caput do artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/08, de modo a não preencher os pressupostos eleitos para o gozo do benefício. d) dos consectários legais Dessa forma, a pretensão formulada pela executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de exceção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para declarar a prescrição dos créditos tributários constituídos na DCTF nº 000100200050372165, 000100200170479349, 000100200020272291 e 000100199950167818. (...) Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.022391-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YAMAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

1 - Fls. 139/154: Da leitura detida nos autos, observo que a carta de citação foi devidamente entregue no endereço da parte executada, conforme documento de fl. 112. A citação é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento. (...) No caso em apreço, como a carta de citação foi entregue no endereço da parte excipiente, consoante se infere do Aviso de Recebimento de fls. 112, nenhuma irregularidade há na citação do executado. Rejeito, por consequência, as alegações aduzidas em exceção de exceção de pré-executividade. 2 - Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento da providência supra, intimem-se.

2006.61.82.024994-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIEIRA DE MENEZES PISOS E REVESTIMENTOS S/C LTDA(SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA)

Visto em inspeção. Defiro o pedido de fls. 88/111 e 113/132, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s),

tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 2 03 037416-09 e 80 6 03 111904-29 , destes autos.Considerando que na manifestação da executada de fls. 38/71, houve a alegação de pagamento integral do débito, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste conclusivamente quanto às inscrições restantes.Int.

2006.61.82.035485-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X OSWALDO PEREIRA DE BARROS NETO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.048059-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUIZ OSHIRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.048831-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IND/ METALURGICA BRASMOTEC LTDA (MASSA FALIDA) X ROSANA RODRIGUES CAVALHEIRE X MARCOS EDUARDO(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)

Tendo em vista a petição de Exceção de pré-executividade de fls. 17/35, bem como considerando a concordância manifestada pelo exequente às fls. 37/43, determino a baixa dos autos ao SEDI para as devidas providências no sentido de EXCLUIR o excipiente, Sr. WILSON EDUARDO, do pólo passivo da lide, bem como do outro sócio, Sr. WILLIAN EDUARDO, conforme pedido do exequente de fls. 37.Feito isto, ainda como providência a ser tomada no SEDI, o pólo passivo deve ser retificado para incluir ao nome da empresa executada a expressão MASSA FALIDA.Em seguida, cite-se a massa falida na pessoa do administrador judicial, promovendo-se a penhora no rosto dos autos, conforme pedido do exequente.Int.

2006.61.82.049309-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ACEC ASSESSORIA CCONTABIL AS ENTIDADES COOPERATIVAS S/C LTDA

Visto em inspeção. Considerando que o exequente, embora intimado, deixou de se manifestar nos autos e, em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.049357-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHIRLEY CRISTINA MACEDO DE MOURA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2006.61.82.050448-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição da exequente às fls. 29/33, susto os leilões designados para os dias 04/08/2009 e 18/08/2009. Comunique-se por e-mail a Central de Hastas Públicas Unificadas. Considerando que houve parcelamento do débito , defiro o pedido da Exequente, de suspensão do andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

2006.61.82.051056-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIO PAULINO FILHO

Tendo em vista que já foram realizados 04 (quatro) leilões dos bens penhorados nestes autos (fls.____/____) e (fls.____/____), sem que houvesse licitantes interessados em arrematar tais bens, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do presente feito, indicando eventuais bens para a substituição da penhora anterior. Int.

2006.61.82.051652-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X APARICIO DA SILVA ADAO(SP121041 - JOHN STAVROS CASTELHANO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.052836-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ALESSANDRA ALONSO PINTO(SP236129 - MARLAN CARLOS DE MELO) /Vista à Exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da Portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007.

2006.61.82.053777-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AFRODITE LTDA - ME Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.17, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

2006.61.82.053902-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X BIOFARMA FARM LTDA Tendo em vista que já foram realizados 04 (quatro) leilões dos bens penhorados nestes autos (fls.____/____) e (fls.____/____), sem que houvesse licitantes interessados em arrematar tais bens, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do presente feito, indicando eventuais bens para a substituição da penhora anterior. Int.

2006.61.82.056414-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIZABET HIROYO MOTIZUKI LEPORE - ME Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.056669-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG FLORESCER LTDA - ME Tendo em vista que já foram realizados 04 (quatro) leilões dos bens penhorados nestes autos (fls.____/____) e (fls.____/____), sem que houvesse licitantes interessados em arrematar tais bens, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do presente feito, indicando eventuais bens para a substituição da penhora anterior. Int.

2006.61.82.057212-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VIVA VIDA LTDA - ME Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 24 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Recolha-se o mandado de penhora independente do seu cumprimento. Int.

2007.61.82.002233-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXPRESSO JOACABA LTDA. X MILTON SPESSOTO X VICTORIO FIORELLO SPESSOTO X WANDA DE PAIVA SPESSOTO X NORBERTO ANTONIO SPESSOTO X GERSON LUIZ SPESSOTO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON)

1- Fls. 28/37 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 65/66, conheço a exceção de pré-executividade ad causam e excluo o nome dos excipientes NORBERTO ANTÔNIO SPESSOTO e GERSON LUIS SPESSOTO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.(...) Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.012825-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. K. ADMINISTRACAO DE BENS, TITULOS E VALORES MOBILIAR X JOSE CARLOS DORIA DOS SANTOS X KLEBER MOREIRA LIMA(SP197196 - TÂNIA DE SÁ AGUIAR BONFIM) (...) Dessa forma, a pretensão formulada pelo co-executado demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de exceção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, não conheço da exceção oposta, por se tratar de via inadequada para conhecimento das matérias alegadas. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação a todos os co-responsáveis tributários, a ser cumprido inclusive no endereço apontado, às fls. 02. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.013033-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) Fls. 74/76: Pretende a parte executada a substituição dos valores bloqueados junto às instituições financeiras pelos bens móveis descritos às fls. 75. Regularmente intimada, a parte exequente impugnou a pretensão da parte executada (fls. 91/95). Requereu a expedição de mandado de reforço da penhora. (...) No caso em apreço, manifestou-se a parte exequente discordância quanto à substituição almejada pela parte devedora, o que por si só bastaria ao acolhimento do

pedido formulado.(...)A recusa declinada não se mostrou injustificada. A substituição pretendida invoca inversão na ordem prevista no artigo 11 da referida Lei n.º 6.830/80. Não há dúvida preferir o dinheiro aos bens móveis. Além disso, a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre bens de difícil alienação. Lado outro, os documentos apresentados nos autos não corroboram a afirmação de que o bloqueio dos valores disponíveis na conta-corrente da parte executada impossibilitaria a continuidade das atividades negociais. Note-se serem desconhecidos o faturamento mensa e a extensão do patrimônio da parte executada. Indefiro, portanto, o pedido formulado.- Proceda a Secretaria à inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolizada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.3 - Sem prejuízo, expeça-se mandado de reforço da penhora, tendo em vista a insuficiência da garantia havida. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.014485-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HELIO CAETANO DRUMMOND FILHO

Tendo em vista que já foram realizados 04 (quatro) leilões dos bens penhorados nestes autos (fls.____/____) e (fls.____/____), sem que houvesse licitantes interessados em arrematar tais bens, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do presente feito, indicando eventuais bens para a substituição da penhora anterior. Int.

2007.61.82.023539-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SARA RAQUEL DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.024709-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HAIMBEK IND/ E COM/ LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.029691-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NAKAGAWA ENGENHARIA LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.031056-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARINHO PINTURAS LTDA X ELIZABETH ABRAO X MARIO MACIEL FILHO(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)

Visto em inspeção. ... Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 22/36) porque não interessa ao exequente (fls. 39/44) e não observa a ordem legal ... Prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido do exequente de fls. 39/44, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

2007.61.82.031312-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GUILHERME DE SOUZA AMARAL

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 26/29 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.034137-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARTINEZ FERNANDES DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP092642 - ANTONIO HORVATH)
... Com as informações, ciência às partes (ofício-resposta - fls. 380). ...

2007.61.82.034570-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A

Fls.178/184: Por ora indefiro. A penhora nos termos requerido pela exequente, pode tornar inviável a atividade financeira da executada, em face dos vários processos em execução e, assim, aplicável no caso o princípio previsto no artigo 620 do CPC. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Também a exequente deixou de manifestar-se sobre o imóvel ofertado em garantia. . Fls.145/146: Para aceite do imóvel ofertado em garantia da dívida é necessário que a documentação esteja

regularizada e sem divergência de dados. Assim sendo, concedo ao executado o prazo de 30 dias para apresentar os documentos com as devidas averbações, referente a parte remanescente após a desapropriação, bem como manifeste-se sobre a divergência de dados mencionada na certidão do Oficial de Justiça às fls.219. Com a juntada dos documentos, promova-se nova vista a exequente. Int.

2007.61.82.036544-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SHEILA INES MURAKAMI MILANO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.036856-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PLINIO AUGUSTO DE CAMARGO NETTO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.037011-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLORIANO RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 25/28, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.038198-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IZABEL DA LUZ SARDINHA COSTA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.038390-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALVARO RODRIGUES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.040353-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ADRI PAULA LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.041653-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SEBASTIAO CARLOS DE LIMA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.046185-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJAS ARAPUA S/A

Quanto ao oferecimento de bens de fls.11, apresente a executada, em 30 dias, os documentos reclamados pela exequente às fls.74/75. Int.

2007.61.82.051093-9 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIZ GREGORIO JEREZ CASELLA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.051142-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA MATILDE PEDROSO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 20, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.051317-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOANA MONTEIRO HENANDES

Visto em inspeção. Fls. 15/16 - A expedição de ofícios pela Secretaria da Vara, de maneira corriqueira, buscando a localização do devedor ou de seus bens, não só inviabilizaria os trabalhos a serem realizados, como afigurar-se-ia uma impropriedade, visto que cabe ao credor a busca dessas informações. Portanto, deve diligenciar o exequente junto aos órgãos que, sabidamente, não exigem ordem judicial para a prestação das informações solicitadas (DETRAN, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, etc.) inclusive consultando sites da internet, e somente no caso de restarem infrutíferas as tentativas empreendidas nesse sentido, recorram ao Judiciário, comprovando, documentalmente, as recusas obtidas junto aos órgãos que não fornecerem os dados requeridos. Int.

2007.61.82.051336-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARMEN PATRICIA SALA SAAVEDRA (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Vista ao Exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da Portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E. de 29 de janeiro de 2007.

2008.61.82.005761-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROSA MELRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.007031-2 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALTER OLIVEIRA AGUIAR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.010245-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO DE PAULA CYPRIANO

Visto em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.013300-0 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MIRIAN ALMEIDA SACANFERLA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 27/29, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.014227-0 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELY DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 22, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.015160-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIEL DE SOUZA CAFE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.022756-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JOSEFA GONCALVES DE ANDRADE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.029720-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IVANIR VENANCIO QUEIROZ

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.029738-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ALDA DA ROCHA FRANZIN

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.034286-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA M AMARAL ROSA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 31/32, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.034560-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO ALVES FERREIRA SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 21/24, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.035098-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DAISY GRISOLIA CHINO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 32/33, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.003514-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FERREIRA CURCIO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 21, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.005263-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ROMILDO BENEITE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 15, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.005356-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO SEBASTIAO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 21 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.005678-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KELLY CRISTINA PETRI

Visto em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.005696-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IOLANDA PEREIRA RODRIGUES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.005809-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ATAIDE GIL GUERREIRO

Visto em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.005868-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X CAMILA PISETTA

Visto em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.005887-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE TERUJI TAMAZATO

Visto em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.006129-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A

Ante o pedido de fls. 23, esclareça a exequente se o bem oferecido às fls. 10, está condicionado ao acordo do parcelamento ora deferido.Int.

2009.61.82.006138-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A

Ante o pedido de fls. 24, esclareça a exequente se o bem oferecido às fls. 14, está condicionado ao acordo do parcelamento ora deferido.Int.

2009.61.82.006139-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A

Ante o pedido de fls. 26, esclareça a exequente se o bem oferecido às fls. 13, está condicionado ao acordo do parcelamento ora deferido.Int.

2009.61.82.006140-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 21 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.006142-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 -

ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A

Ante o pedido de fls. 30, esclareça a exequente se o bem oferecido às fls. 16, está condicionado ao acordo do parcelamento ora deferido.Int.

2009.61.82.006308-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL CRISTINA GOMES SIQUEIRA

Visto em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.006400-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA BERTOLAZZI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.006676-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EURENES FRANCELINO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.006757-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULITA MARTINS DE AZEVEDO MARINHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.006854-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDVALDO BARBOSA EVANGELISTA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.006872-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE LUIZ MOLINA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.006885-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE HELIO PEREIRA FILHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.006978-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PAULO SERGIO TROVO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2009.61.82.006998-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JORGE MACHADO DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 23 , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão

do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007027-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA MARIA PEREIRA JUSTINO VILELA

Visto em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007048-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCAS DARLAN ARAUJO DE ANDRADE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007147-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EZEQUIEL GONCALVES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007167-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IVAN ALFREDO FINARDE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007208-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RITA VALCINEA RODRIGUES VALLADARES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007248-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEODETE RODRIGUES ZULIAN

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007257-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LETICIA REZENDE FRANCISCO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007332-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007370-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WALTER FELIX DE MATTOS JUNIOR

Vista ao exequente da manifestação de fls. 15 a 21, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da Portaria nº 01/2007,

publicada no DOE de 29 de janeiro de 2007.

2009.61.82.007380-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDERLEY FARIA RODRIGUES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007396-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON LOPES

Visto em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007419-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZENON SECKLER EWALD

Visto em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007469-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROGERIO RIBEIRO PATRIOTA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007499-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CESAR FRANCISCO MARENGO GARROUX

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007709-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EN MAN PLANEJAMENTO EMPRESARIAL & ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007735-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERONICA CORREIA SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007736-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO VALTER PINTO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007782-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALESSANDRA TAKAHARA MARINI DE OLIVEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.007967-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.008055-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JAIME LEITE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.008163-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARIZA FATIMA TREVISAN CAMPANTE

Visto em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.008191-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JANAINA BERENICE PINTOS ORIS DE ROA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.008195-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JAIR VIEIRA LEAL

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.008252-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO VACCARI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.008405-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOSINETE REGINA BEZERRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.008842-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ADRIANA PERNABEL

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.009173-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE MARONNA CIANCIARUSO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.009576-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FARIA MEDLEY & ASSOCIADOS S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.009606-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LG CONTABIL E ASSUNTOS FISCAIS S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.009649-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALMIR RODRIGUES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.009670-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ACP ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.009683-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE SANCTI

Visto em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.009693-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARMANDO DA CRUZ LOPES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.009696-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BERNARDINA MARIA DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.009779-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMUEL DELFINO GODINHO

Visto em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.009795-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS RODRIGUES NUNES

Visto em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos

ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.009817-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO ROBERTO DOS SANTOS

Visto em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.009821-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PAULO RODRIGUES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.009846-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RAPHAEL PEREZ DE OLIVEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.009869-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS DE FREITAS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.010045-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO

Visto em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.010241-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IOLANDA APARECIDA BARBOSA DE MELO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.010358-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA DOMINGUES FERREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.010380-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE TOMAZ DE LIMA

Visto em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.010458-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GLOBAL BUSINESS EMPR IMOB LTDA

Visto em inspeção. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos

ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.010611-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAIR DOMINGUES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.010965-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BOTICA AO VEADO DOURO LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.011032-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.011038-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA PONTO CERTO LTDA ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.011100-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VITALIS MAIRA LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.011119-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG M FERNANDES PATRIARCA LTDA-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.011143-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG THAIS LTDA-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.011153-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALCHYMIA DROG LTDA EPP

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.011182-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF HAVANA LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.011391-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DIPLOMATA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.012015-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ENCREQUINHA S PET SHOP LTDA-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.012080-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA CRISTINA PEREIRA BARS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 13/14, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

Expediente Nº 967

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.006773-5 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LUCANE IND/ E COM/ LTDA (SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP165825 - CARLA LUCCHESI E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES)

J. Fl. 165: Mantenho a decisão. Aguarde-se a realização do leilão.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 914

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.029594-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.100430-0) SALUTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

2003.61.82.063429-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055862-8) ENGETHERM PROJETOS TERMICOS S/C LTDA (SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 94/95; 98/100: defiro o novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante providencie cópia do processo administrativo. Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.82.033892-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011711-6) VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA (SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Primeiramente, intime-se à parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia autenticada da petição inicial, bem como de eventuais decisões, e ainda, certidão de inteiro teor atualizada, referente à ação ordinária n.º 2002.61.00.011867-7 em trâmite perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.046860-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.027587-4) FRANCISCO

CARLOS PALOMARI(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Republique-se a decisão de fls. 62 cujo teor segue: (...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 42/51: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2007.61.82.013183-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014696-4) DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PRIMAS DIMAPRI LTDA(SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO E SP146201 - MARCELO DE JESUS CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de fls. 22, regularizando a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social de forma a comprovar que o Sr. Arceu Jamil Abrão tem poderes para isoladamente representar a empresa executada, bem como para que apresente cópia da certidão da dívida ativa e do laudo de avaliação. Observo que o presente feito judicial há muito não se desenvolve por depender dessas providências a cargo da parte embargante, assim, não sendo cumprido o determinado acima, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.033404-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.064875-0) COOPARK COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILAR(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Primeiramente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia autenticada da petição inicial, bem como de eventuais decisões, e ainda, certidão de objeto e pé atualizada referente a ação declaratória n.º 2004.03.99.038640-8 em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, ainda, a parte embargante para que, no mesmo prazo, traga aos autos cópia do processo administrativo n.º 352306254. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.82.043428-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001680-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Analisando os autos verifico que para o exame da matéria relativa à ausência de notificação do lançamento do crédito constante às fls. 04, dos autos da execução fiscal apensa, é necessária a apresentação do processo administrativo. Assim sendo, intime-se a parte embargante para apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que ofereça manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.82.027972-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011959-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Folhas 34/47: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.011483-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.012113-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP094931 - FLORINDA VICENTE)
Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia da guia de depósito judicial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.068596-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LYNX INFORMATICA S/C LTDA ME X WILSON TAKECHIRO KOIKE X CASSIA DEL VECHIO(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)
Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la. Após o cumprimento, manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de fls. 108/115. Intime(m)-se.

2000.61.82.097908-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o bem ofertado está garantindo outras dívidas. Confirmado que se trata de bem livre e suscetível de constrição judicial e diante da concordância expressa da parte exequente, às fls. 352, determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça nesta secretaria para proceder a assinatura do Termo de Penhora. Consumada a elaboração do termo retro, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Int.

2002.61.82.004225-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASBANCO SA BANCO COMERCIAL EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP208030 - TAD OTSUKA)
1- Fls. 187/195 - Defiro vista dos autos em Secretaria, podendo a parte requerente solicitar cópias através da Central de Cópias. 2- Regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada e atualizada dos seus atos constitutivos.

2002.61.82.007922-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASBANCO SA BANCO COMERCIAL EM LIQUIDACAO ORDINARIA X MICHELE CICONE X LUIS ANTONIO ERSE FERNANDES X CARLOS CATARINO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)
1- Fls. 321/329 - Defiro vista dos autos em Secretaria, podendo a parte requerente solicitar cópias através da Central de Cópias. 2- Regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada e atualizada dos seus atos constitutivos.

2002.61.82.011948-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STOP AND GO COMERCIAL LTDA X PAUL ERIK SCHABEL(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)
1 - Fls. 128/137 e documentos: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2 - Cumpra-se o determinado à parte final da decisão de fls. 116/121.3 - Intime(m)-se.

2002.61.82.014642-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HESA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X CARLOS JOSE MEIRA CAVALCANTI X NEIDE SHANAYE HANAYA X EVERALDO MEDEIROS MARCOS(SP058382 - ANTONIO FERNANDES NETO)
(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução.Petição de fls. 125: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 122, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Intime(m)-se.

2003.61.82.042326-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAO PAULISTA LTDA(SP024868 - NELSON DA COSTA MOREIRA)
Diante da petição e documentos acostados às fls. 62/70, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva, levando em consideração a alegação de parcelamento do débito exequendo.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2003.61.82.071151-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIO MAIA DI CELIO(SP155493 - FÁBIO RENATO VIEIRA)
1. Fls. 116/128 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 130/133 - Manifeste-se a parte exequente acerca da nomeação de bem à penhora. Int.

2004.61.82.015173-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2005.61.82.019421-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EASYNET INFORMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA X JOAO CARLOS QUITERIO X DENISE LEMES X MIRTES MOREIRA X ANISIO JOSE MOREIRA JUNIOR(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE)
Compulsando os autos, revogo o despacho de fls. 200. Deixo de receber o recurso interposto às fls. 173/199, por não atender aos requisitos de admissibilidade. O ato judicial de fls. 169/170 traduz-se em uma decisão, não havendo como confundí-lo com sentença, que tem como característica essencial a extinção do feito, com ou sem exame de mérito. Portanto, o teor do que reza o artigo 522 do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias são agraváveis, no prazo de 10 (dez) dias, e não são recorríveis de apelação. Deixo de adotar o princípio de fungibilidade dos recursos, ora porque o caso em tela não espelha dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, ora porque o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de se aplicar a fungibilidade somente se o recurso tiver sido interposto no prazo menor, ou seja, no caso, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que, no caso vertente o recurso foi protocolizado no décimo quinto dia, inviabilizando a sua aplicação. Prossiga-se, abrindo-se nova vista à parte exequente para manifestação, haja vista o lapso de tempo transcorrido no pedido de fls. 220/501. Int.

2005.61.82.029925-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA)
Manifeste-se à parte exequente sobre a petição de fls. 131/145 e documentos que a acompanha (fls. 155/288), levando em consideração a alegação de pagamento parcial do débito exequendo.5 Com a resposta, tornem os autos

conclusos.Intime(m)-se.

2005.61.82.030771-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL CENTRO 24 DE MAIO LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas de fls. 27/30, e manifeste-se sobre a petição de fls. 121. Int.

2006.61.82.026829-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA APARECIDA SARAIVA MARZO(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009.820119341-1

2006.61.82.028197-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CCI CONSULTORIA EM ENGENHARIA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2006.61.82.048567-9 - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO SAO PAULO LTDA X ANTONIO JOAQUIM MARTA X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, que comprove possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.Após o cumprimento, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 43/45.Int.

2006.61.82.052695-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X CSAM BOL FIA(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP130541 - CLAUDIO DE LIMA ROCHA)

Regularize a empresa CREDIT SUISSE S FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas das alterações do contrato social que demonstrem que incorporou/e ou alterou a razão social de sua empresa, tendo em vista o nome da parte executada, qual seja, CSAM BOL FIA. Ressalta-se que os documentos de fls. 72/76 refere-se a empresa CSAM Sol Fundo de Investimento em Ações (FUNDO).Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 24/27.Intime(m)-se.

2007.61.82.006322-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR029769 - OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA E PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

1 - O pedido de apensamento dos autos será apreciado após a garantia das execuções, conforme disposto no artigo 28 da Lei 6830/80.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme o requerido às fls. 52 - item 2.3 - Intime(m)-se.

2007.61.82.020672-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURICIO CANHEDO(SP094119 - MAURICIO CANHEDO)

Petição de fls. 14/16: primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento, tendo em vista que o parcelamento é ato bilateral e só se aperfeiçoa com a anuência das duas partes.Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de recolhimento de mandado.Intime(m)-se.

2007.61.82.044454-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA X ALICE DALCECO DE GOIS X MANOEL JOSE DE GOIS(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2009.61.82.000945-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(SP149807 - RAQUEL KARPUK ANTONIO DE CARVALHO)

Diante da petição e documentos acostados às fls. 16/28, determino vista dos presentes autos à parte exequente para manifestação conclusiva, levando em consideração a alegação de pagamento do débito exequendo.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.82.001036-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE RANIERI S A TORCAO DE FIBRAS TEXTEIS(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos

cópia autenticada do estatuto social, que comprove possuir o signatário da procuração de fls. 70, poderes para representar a empresa. Com a resposta, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 51/104. Intime(m)-se.

2009.61.82.001066-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

Expediente Nº 924

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.017523-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.022290-7) BRASEX PARTICIPACOES LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito efetuado a título de honorários periciais provisórios, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos Reais). 2 - Arbitro os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Intime-se a parte embargante para que deposite o valor residual. 3 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls. 289/324. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2004.61.82.050051-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.015073-1) SUPERMERCADO VELOSO LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a parte embargante para que dê efetivo cumprimento ao despacho de fls. 61, trazendo aos autos cópia autenticada das alterações do contrato social. Int.

2005.61.82.047533-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048120-3) CONFECOES ISTAMBUL LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 131/135 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.055116-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052473-1) ADECCO TOP SERVICES RH S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 220/232 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.82.017481-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.008764-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DE RAYMUR CONFECOES E IND/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Recebo a apelação de fls. 51/54 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.82.046862-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.019179-0) HORACIO ORTIZ(SP179695 - CARLOS HENRIQUE TRINDADE DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Intime-se o causídico da parte embargante para que informe a existência de eventual processo de inventário/arrolamento sumário e o seu respectivo andamento/resultado, a fim de apurar se o espólio ou os herdeiros de Horácio Ortiz devem passar a integrar o pólo ativo do presente feito. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos para apreciação do(s) pedido(s) remanescente(s). Int.

2007.61.82.031587-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.010858-5) MERCANTIL DM LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do decurso do prazo requerido pela parte embargante (fls. 71), intime-se para que dê efetivo cumprimento ao determinado às fls. 68. Int.

2007.61.82.039355-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.028307-3) HOSPITAL CRISTO REI S/A (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Encontrando-se a execução fiscal garantida, o que salvaguarda os direitos fazendários, com base no poder geral de

cautela (CF, artigo 5º, XXXV), no direito constitucional à ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), bem como em vista do previsto no artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução até o julgamento em primeira instância. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2008.61.82.019553-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044105-9) SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 114/122: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.026311-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024401-2) LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.027974-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006379-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Em face do requerimento formulado pela embargada às fls. 45 (suspensão do feito), junte a embargante certidão de inteiro teor do mandado de segurança mencionado na exordial. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.028562-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004668-8) MC PADULA CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA SS LTDA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social de fls. 15/17, bem como cópias do Laudo de Avaliação e Certidões de Dívida Ativa. Outrossim, atribua o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.82.029940-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012799-4) GABENE - GALPAO DA BELEZA, COMERCIO E INDUSTRIA DE COSM(SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social e cópia do Laudo de Avaliação. Fls. 129. Defiro o prazo requerido. Int.

2008.61.82.031572-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052488-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas 42/50: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.000165-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029218-7) MASV INFORMATICA S/CLTDA ME(SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto a parte embargante trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos idôneos que demonstrem que a mesma não possui bens suficientes para a garantia total da presente execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.82.002716-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017756-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.002717-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017793-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.002718-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017773-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.002719-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017754-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.002720-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027192-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.002721-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.027178-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2009.61.82.006462-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.023070-6) AO BARULHO DE TUCURUVI TECIDOS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.82.010000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.030682-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP(SP039394 - NEUSA MARY ROSSI)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia da certidão da dívida ativa, bem como o mandado de citação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2005.61.82.041663-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.063909-8) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Folhas 145/164: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento de nº 2009.03.00.003649-4.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.001273-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PUB ROUPAS INTIMAS LIMITADA X YOUSSEF RAHIF JEBRINE - ESPOLIO X MARIA VALERIA JIBRINE DOHER X EDMUNDO JESUS DE OLIVEIRA X IVANILDO BILA DA SILVA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento ao determinado às fls. 190, bem como para que esclareça o pedido de fls. 193, tendo em vista que a procuração de fls. 194 se refere a pessoa estranha aos autos. Int.

2002.61.82.011319-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. No mesmo prazo, esclareça a matrícula de fls. 77 v, uma vez que o imóvel indicado à penhora pertence a pessoa jurídica estranha aos autos. Int.

2002.61.82.013837-8 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DOMORAL IND METALURGICA LTDA X JOSE DONATO X ALMIR JOSE DONATO X ELAINE MARIA DONATO ROMANO X JANDYRA APPARECIDA DONATO X MAURO DONATO X FLAVIO DONATO(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E SP196949 - SIMONE ZANETE MARTIN E SP226356 - MAGDA APARECIDA RIBEIRO E SP223932 - CARLOS EDUARDO LOURENÇÃO)

Folhas 56: Declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI do CTN. Folhas 58/59 e 63/64: Diante da renúncia dos causídicos, providencie a Secretaria as anotações devidas, de forma que futuras intimações referentes ao presente feito não lhes sejam dirigidas.Int.

2002.61.82.014094-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLIS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE LUIS SERANTES CRISTOBAL(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES)

Intime-se a executada para que atenda ao requerimento da exequente de fls. 83. Int.

2002.61.82.017246-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X HOYT CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

Ciência a parte executada da baixa dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cutelas de praxe.Int.

2003.61.82.071125-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARK HOTEL ATIBAIA S A X FERNANDO CAIUBY ARIANI X LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA X MARIA EULINA CAIUBY ARIANI(SP115480A - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO)

(...) Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de determinar a suspensão da prática de qualquer ato construtivo em face do Sr. Fernando Caiuby Ariani e da Sra. Maria Eulina Caiuby Ariani.Intime(m)-se.

2005.61.82.013078-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BABYMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME X ROBERTO LOPES DE SOUZA X MARIA REGINA SERAFIM X MARCIO RICARDO PINTENHO X FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA X OSMAR JOSE CAVARIANI(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Intime-se o co-responsável Osmar José Cavariani para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de fls. 86. Observo, quanto às cópias dos contratos sociais, que cabe ao co-responsável providenciá-las ou demonstrar a recusa do órgão competente a fornecê-las.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2005.61.82.057131-2 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANTO AMARO RENT A CAR LTDA. X JOAO JAMIL ZARIF(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO)

Fls. 64 - Manifeste-se a parte executada, juntando na oportunidade a documentação apontada para melhor aferição. Após a sua juntada, dê-se vista ao exequente.

2007.61.82.034695-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEMSA SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, de forma a comprovar que o signatário da procuração de fls. 35 possui poderes para isoladamente representá-la.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito.Int.

2007.61.82.046468-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADAO DA CONCORDIA LTDA X ALDO LUIZ X DECIO CENEM(SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fls. 50 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Esclareça a parte executada as averbações 4/41.543 e 5/41.544 de fls. 71 e 74 verso. 3. Junte a parte executada o Termo de Anuência, nos termos do artigo 9º, inciso IV da lei nº 6.830/80, uma vez que os imóveis pertencem ao co-responsável. Int.

2007.61.82.047217-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP036570 - ANTONIO JURADO LUQUE)

Cumpra a parte executada integralmente o despacho de fls. 29, juntando cópias autenticadas da Ata da Assembléia e comprovando documentalmente a adesão ao parcelamento, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de

prossecuimento do feito. Int.

2008.61.82.023600-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOMERO VILLELA DE ANDRADE(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 10/14.Int.

Expediente Nº 925

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.010538-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.075235-7) SUMMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 76/78: Intime-se a parte embargante para requerer o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.82.074819-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004026-7) HOSPITAL ANCHIETA S/A(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.82.031244-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037713-8) JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Entendo que a questão relativa a denúncia espontânea deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 106). Assim sendo, intime-se a parte embargante para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias integrais dos processos administrativos ns.º 10880.501986/2004-6, 10880.501987/2004-1, 10880.501988/2004-5. Nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

2005.61.82.057827-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055537-5) JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Deixo de apreciar a petição de fls. 115/116, uma vez que a matéria alegada já foi objeto de decisão, conforme se verifica às fls. 111/112.Cumpra-se a parte embargante o determinado na parte final às fls. 112 no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-se.

2006.61.82.022486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054841-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UTILFERTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA.(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Primeiramente, abra-se vista à parte embargante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o noticiado às fls. 139/141.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2007.61.82.043046-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033568-2) ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social de fls. 12/23 e procuração original, nos termos da cláusula 10ª do referido contrato. Outrossim, junte cópia do Laudo de Avaliação. 2. Atribua valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil. 3. Informe a parte embargante se o formal de partilha de fls. 144 foi registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, juntando cópias das matrículas atualizadas, em caso positivo. 4. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Int.

2008.61.82.010017-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052890-3) CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA

REGINA CANALE MAZIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.034146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.010437-7) TSUNETOSHI SAKAI(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Primeiramente, faculto a parte embargante, num prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta corrente bloqueada dos últimos 03 (três) meses, que demonstrem a movimentação financeira ocorrida da maneira mais detalhada possível, bem como regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original.Intime(m)-se.

2009.61.82.000168-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.023525-8) MULTICANAL TELECOMUNICACOES SA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para que proceda a retificação do pólo ativo desta demanda, devendo constar: NET FLORIANÓPOLIS LTDA.2. Folhas 222/227: dê-se vista à embargante.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80.Int.

2009.61.82.010001-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001764-4) AUTO POSTO FRANCISCO MORATO LTDA(SP263089 - LETICIA MARADEI COLERATO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO.GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.011479-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052294-9) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.82.011480-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057173-0) PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendos aos autos o laudo de avaliação.Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.099760-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTRONIC TECNOLOGIA LTDA X KUNIITI YONEDA X SHIGETAKA ENOMOTO X TADAYOSHI TIBA X HIROMITSU OISHI X LEO BATISTA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade em tela, a fim de considerar o Sr. Hiromitsu Oishi responsável pelos débitos incidentes até o momento de sua retirada (18.09.1997). Prossiga-se a execução, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pelo excipiente, para fins de prosseguimento da execução.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 150/151, independentemente de cumprimento.Intime(m)-se.

2001.61.82.018453-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DISBEL COMERCIAL LTDA. X LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA X EDSON AKIO TAMANE X MARIA ISABEL ALVES BUENO PEREIRA X LUIZ CARLOS GALVANI(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA) X CLARICE DE ARAUJO MORAES X ELBA LAYTYNHER MARTINS

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2002.61.82.017392-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LABORATORIO DE RADIOENSAIO LABORENS SC LTDA X JOSE ROBERTO ANTUNES X ALFREDO RECLUSA ILSE(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO E SP147997 - RACHEL HELENA

NICOLELLA BALSEIRO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 216, abra-se visa à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2003.61.82.038355-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇOES ZERO OFF LTDA X DAY YOUNG LEE(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

1 - Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 79, julgo prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 60/69.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 53.3 - Intime(m)-se.

2003.61.82.066984-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X FERNANDO SALAZAR(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens no endereço declinado às fls. 144. Cumpra-se à Secretaria, com urgência, o determinado na parte final da decisão de fls. 422. Independentemente das providências acima, intime-se a empresa executada, para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada dos documentos de fls. 428/430. Intime(m)-se.

2004.61.82.045347-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEALER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.003708-5 e considerando o noticiado às fls. 117/118, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a alegação de pagamento em face da conversão em renda dos depósitos realizados nos autos da medida cautelar n.º 92.0066178-5. Ademais, até que venha aos autos a manifestação da parte exequente suspendo a prática de qualquer ato construtivo em face da parte executada. Intime(m)-se.

2005.61.82.018741-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KROLL ASSOCIATES BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.005073-9 às fls. 223/226, suspendo a exigibilidade dos créditos constantes nas certidões de dívida ativa ns.º 80.2.05.007182-00 e 80.6.05.010870-09 até decisão final a ser proferida nos processos administrativos ns.º 11831.003563/2003-44 e 11831.003564/2003-99. Dê-se ciência a parte exequente. Intime(m)-se.

2005.61.82.025543-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SETCO LOCADORA DE VEICULOS S.A. X WASHINGTON ARMENIO LOPES X CHONG JIN JEON X WERNER MOLL X ERNESTO SHINHITI HASHIMOTO X CARLOS ALBERTO WANDERLEY X SIUVA HELENA BARRAQUE(CE017062 - EGINARDO DE MELO ROLIM FILHO E CE013643B - HERCULES SARAIVA DO AMARAL)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2005.61.82.028503-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEZE COMERCIO IMPORT EXPORT VEICULOS PECAS E SERV LTD(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA)

Deixo de apreciar as petições de fls. 26 e 30, uma vez que a parte executada não está representada pelos advogados subscritores.

2005.61.82.041747-5 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP132392 - CESAR YUKIO YOKOYAMA E SP207610 - ROBERTO WAKAHARA E SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA)

Petição de fls. 44/45: cumpra-se a decisão de fls. 36. Intime(m)-se.

2005.61.82.053273-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGINACAO BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.82.021541-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S.A. X ALFRED ADOLF SCHNABEL X ALFREDO ADOLFO SCHNABEL FUENTES X ILSE MARTA SCHNABEL LARCO YANES X ELFRIED MARTHA SCHNABEL ARILHA X MARIO OSWALDO LARCO YANEZ(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do documento de fls. 194/195, bem como para que providencie o documento requerido pela parte exequente às fls. 197.Int.

2006.61.82.035660-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SAGINUR & NEUMANN SOCIEDADE DE ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Em face do alegado às fls. 18/19, bem como do documento juntado às fls. 27/35, é plausível constatar a ocorrência de parcelamento em relação aos débitos executados. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 18/19 e documentos que a acompanha (fls. 27/35). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 15/16, independentemente de cumprimento da penhora de bens, avaliação e intimação. Intime(m)-se.

2006.61.82.053126-4 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X S/A CONFECÇÕES BRASILEIRAS SABRA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) (...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, bem como a PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2007.61.82.005391-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASSERINE SOARES ADVOGADOS(SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Deixo de apreciar o recurso interposto às fls. 138/154, por não atender ao requisito de admissibilidade. O ato judicial de fls. 91 traduz-se em uma decisão, não havendo como confundí-lo com sentença, que tem como característica essencial a extinção do feito, com ou sem exame de mérito. Portanto, a teor do que reza o artigo 522 do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias são agraváveis, no prazo de 10 (dez) dias, e não são recorríveis de apelação. Deixo de adotar o princípio da fungibilidade dos recursos porque o caso em tela não espelha dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível. Prossiga-se, intimando-se a parte exequente para que dê cumprimento ao determinado às fls. 91. Int.

2007.61.82.050667-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2008.61.82.029526-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARGONSOLDAS COMERCIAL LTDA(SP072651 - JOSE ROBERTO NAVARRO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o oferecimento de bens de fls. 18/19. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1328

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.020669-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028438-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X VESPER SAO PAULO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.074850-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.017510-0) AFTER SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia das decisões proferidas no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e no C. Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2004.61.82.018759-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.003875-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2004.61.82.038312-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030382-5) RODOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2004.61.82.049596-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051191-4) MASSAU TOMITA(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Converto em diligência. Intime a embargante para que apresente certidão de inteiro teor da Ação Declaratória nº 1999.61.03.001794-1, no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.61.82.050850-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029413-7) GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2004.61.82.053079-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.005263-4) SAO PAULO TRANSPORTE SA(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)
Converto em diligência. Tendo em vista que já houve sentença proferida na ação declaratória nº 2003.61.00.003564-8, suspendo o curso dos embargos por 1 (um) ano (CPC, art. 265, IV, a). Intimem-se.

2005.61.82.040278-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008083-0) SM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
Manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 236, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial.Intime-se.

2006.61.82.043402-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.011535-9) INSITE SERVICOS E COM/ LTDA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES)
Mantenho a decisão proferida às fls. 133 por seus próprios fundamentos.Diga a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas justificando-lhes o cabimento.Após a manifestação da embargante, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime-se.

2007.61.82.008256-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016877-7) TEORQUIMICA COM/ E REPRESENTACOES(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
1. Indefiro a produção de prova oral requerida pelo embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou o embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. 2. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação do juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargada, pois tem caráter meramente protelatório.Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2007.61.82.037417-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030486-7) AUTO PECAS SARAIVA LTDA(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no despacho de fls.263, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial.Intime-se.

2008.61.82.010464-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.059445-1) IZIDRO PEDRO DOS SANTOS COSTA FILHO(SP139712 - KATIA REGINA MURRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2008.61.82.031869-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025260-8) OSWALDO CESAR CRUZ(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2008.61.82.032644-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053908-4) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão proferida às fls. 564 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2009.61.82.000083-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013444-0) RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X JUAREZ JOSE MALUCELLI X SEBASTIAO MALUCELLI NETO(SP014512 - RUBENS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração da embargante RODOVIA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.Intime-se.

2009.61.82.005570-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.030655-1) AVICULTURA BARAO COM/ LTDA(SP070466 - MARCOS ANTONIO DE LIMA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Intime-se.

2009.61.82.016053-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.005732-9) VALERIA SILVIA PIRES ELIAS(SP174302 - FABRÍCIO MORENO FURLAN E SP271631 - ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.Sem prejuízo da determinação supra, deverá, ainda, a embargante, no mesmo prazo, regularizar o instrumento de mandato de fls. 15, uma vez que não consta a assinatura da outorgante, bem como juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2009.61.82.019349-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070348-7) TSAI HO HSIN(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Face ao decidido nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

2009.61.82.019350-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.065123-2) TSAI HO HSIN(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Face ao decidido nos autos da execução fiscal em apenso, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de

extinção destes embargos.

2009.61.82.019360-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.028842-1) EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP101967 - ROSA MARIA BENTO BRANDAO BICKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.Sem prejuízo da determinação supra, deverá, ainda, a embargante, no mesmo prazo, juntar cópia autenticada da procuração de fls. 35/38.Intime-se.

2009.61.82.019531-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055606-6) GEM EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/A(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS E SP257329 - CINTIA TADEU PADUA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) para que a embargante junte aos autos cópia da ata de eleição da atual diretoria, de modo a comprovar que o subscritor da procuração de fls. 10 possui poderes de representação da sociedade, nos termos do art. 14 do Estatuto Social (fls. 33).Intime-se.

2009.61.82.027244-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029217-1) TRAINING TREINAMENTO E DESENVOLV DE PESSOAL S/C LTDA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.Deverá, ainda, o embargante, no mesmo prazo, sanar a seguinte irregularidade: ausência de cópia da certidão de dívida ativa.Intime-se.

2009.61.82.027247-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020612-9) MULTIGRAF IND DE ESCALAS P RADIOS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 121 dos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.Deverá, ainda, o embargante, no mesmo prazo, juntar cópia do contrato social e/ou suas alterações posteriores a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fls. 07 possui poderes de administração e gerência da sociedade bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

2009.61.82.027251-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.001373-4) MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.Sem prejuízo da determinação supra, deverá, ainda, o embargante, no mesmo prazo, sanar as seguintes irregularidades: ausência de procuração, contrato social primitivo com suas alterações posteriores e cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.001004-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044348-2) FERNANDO SOARES FERREIRA X AGOSTINHO JORGE DOMINGUES(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SPO51302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se os embargantes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de indeferimento da inicial.Deverão, ainda, os embargantes, no mesmo prazo, proceder à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito, bem como juntar aos autos procuração original ou em cópia autenticada do embargante AGOSTINHO JORGE DOMINGOS.

2009.61.82.027243-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.018443-8) CONSTANTINO XAVIER DE AZEVEDO(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial (fls. 15), bem como proceda à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.82.032223-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018743-7) RAUL HENRIQUE SROUR(SP174234 - ERIKA MONTEMOR FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo excipiente, contra a decisão de fls. 100, a qual não recebeu o recurso de agravo de instrumento retido, interposto contra a decisão que indeferiu a exceção de incompetência. Alega a ora

embargante contradição na decisão. Sem razão. Da decisão que julga a exceção de incompetência, cabe o recurso de agravo de instrumento e não agravo retido, sob pena de violação do art. 522, do CPC, pois trata-se de incidente processual e não de decisão interlocutória. Nesse sentido: (...) O recurso cabível contra a decisão que julga exceção de incompetência é o agravo de instrumento. Precedentes do STJ. (...). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 938143, Processo: 200700733880 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 24/11/2008 Documento: STJ000349418, fonte: DJE, DATA:19/12/2008, RELATOR: ARNALDO ESTEVES LIMA(...))O agravo retido interposto na exceção de incompetência não merece ser conhecido. Sendo a exceção de incompetência autônoma, o caso seria de interposição de agravo de instrumento, mesmo porque tal exceção suspende o andamento do processo (art. 306, do CPC) (...). (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 209521, Processo: 199902010414128 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 02/08/2006 Documento: TRF200155475, FONTE: DJU- data: 29/08/20006 - Página::274, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO). (...)É cabível o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, contra decisão que acolhe a exceção de incompetência (art. 522 do CPC). (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 135748, Processo: 93030881311 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007 Documento: TRF300121668, FONTE: DJU data: 04/07/2007 PAGINA: 286, RELATORA: JUIZA RAMZA TARTUCE) Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 100. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.073768-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRALIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 101/105 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

2002.61.82.055604-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JALISIL MOVEIS E DECORACOES LTDA X HENRIQUE KURBET X JAIRO KURBET X MILTON SUSYN(SP161095A - ANA ELISABETE GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ)

1. Fls. 269/273: A alegação de penhora realizada sobre bem de família será apreciada quando do julgamento dos embargos à execução em apenso.2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o co-executado MILTON SUSYN cumpra o determinado no despacho de fls. 267.3. Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 279/327 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

2004.61.82.012053-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 24/32 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

2005.61.82.041643-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Cumpra a executada o determinado no despacho de fls. 89, sob pena de extinção dos embargos opostos.Intime-se.

2006.61.82.021013-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X VANESSA APARECIDA ALVES FERREIRA X ARNALDO PAIVA BASTOS X GILVAN PAIVA BASTOS X FRANCISCO CARLOS BARROS

Cumpra a executada o determinado no despacho de fls. 120, no prazo de 10 (dez) dias.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens indicados à penhora às fls. 94/95.

2007.61.82.017693-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à SEDI, nos termos do despacho de fls. 87. Comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, que realizou o parcelamento alegado às fls. 89/90, bem como, no mesmo prazo, regularize sua representação processual.Intime-se.

2008.61.82.002397-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAYER CROPSCIENCE LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS)

Cumpra a executada a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 143/145), regularizando a carta de fiança apresentada.

Expediente Nº 1332

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.017230-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ)

Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal e que a executada opôs embargos à execução, que já foram julgados por este Juízo (traslado de fls. 192/199), determino vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 227/249 sem prejuízo da realização do leilão acima designado. Após a manifestação da exequente, voltem conclusos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1162

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.047296-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HUGO FRANCISCO MAYER(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

1-Fls. 259: Prejudicado o pedido, uma vez que devidamente intimado o executado por edital da penhora realizada às fls. 86/90 em 12/11/2004, sendo certificado o decurso do prazo para oposição de embargos às fls. 220, tendo este (o executado) juntado procuração aos autos em 03/03/2009, bem como intimado da designação dos leilões em 20/05/2009, conforme certidão de fls. 241-verso. 2- Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação.

2003.61.82.057806-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SETO SIU CHEUNG(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS E SP150106 - ANDREIA APARECIDA CHINALIA)

Fls. 14/32, 34/49, 51/66, 68/84, 86/104: 1) Trata-se de exceção de pré-executividade onde o executado indica que apresentou impugnação administrativa, e que esta ainda não havia sido julgada. Instada a falar, a exequente alegou que a documentação apresentada administrativamente foi analisada, requerendo o prosseguimento do feito. Desta forma, defiro o pedido do exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor do executado.

2004.61.82.001170-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MULTI FABRICOLOR RESINAS E TINTAS LTDA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA)

1) Indefiro, neste momento, a efetivação da penhora dos bens ofertados pelo executado, em vista do não cumprimento do determinado na decisão de fls. 85. 2) Tendo em vista a certidão de fls. 89, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 3) Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2004.61.82.008526-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENDAMIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP041944 - ABIBE NICOLAU)

Tendo em vista a certidão de fls. 155, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres da executada. Instrua-o com cópias de fls. 153, 154 e da presente decisão.

2004.61.82.024314-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

1) Certifique a serventia o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. 2) Tendo em vista a penhora realizada às fls. 76/81, bem como a impossibilidade da penhora dos bens indicados pelo executado, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.037822-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino. 5. Intime-se a exeqüente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, bem como, tendo em vista o valor do débito, sobre o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 4 da Portaria nº 4943 de 04/01/1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS Nº 296 de 08/08/2007 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exeqüente indicados. 6. Dê-se conhecimento à executada.

2004.61.82.039046-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CARLOS FERNANDES(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

1. Fls. 161/163: Prejudicado. A presente execução encontra-se extinta.2. Fl. 167: Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

2004.61.82.043001-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAISCA EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SPI66317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2004.61.82.043660-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 101/ 108 e 189/ 191. Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se as partes.

2004.61.82.046079-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO VALENTIN AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA)

Fls. 345/349: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, no endereço indicado às fls. 43.

2005.61.82.013251-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABOR PLUS ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

1) Trata-se de exceção de pré-executividade onde o executado requer declaração da nulidade do crédito cobrado na presente demanda por já estar este pago, conforme demonstrado pelo pedido de revisão administrativa protocolado junto a Delegacia da Receita Federal.Instada a falar, a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa em cobro na presente demanda, tendo em vista a análise dos documentos apresentados administrativamente pelo executado.Desta forma, determino o prosseguimento do feito. Uma vez que o executado ingressou nos autos no prazo do artigo 8º da Lei 8.630/80, reabro sua contagem da data da intimação de seu patrono, via imprensa, do presente decisório.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.2) Comunique-se o restabelecimento da exigibilidade do crédito em cobro na presente ação ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Delegacia da Recita Federal.Int..

2005.61.82.022051-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASOY & FILHO LTDA X SJOMA CASOY X SERGIO CASOY(SP024462 - BERNARDO SZYFLINGER)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 92, devidamente cumprido.

2005.61.82.043967-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 37/ 44 e 112/ 114. Intimem-se as partes.

2005.61.82.050974-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

2006.61.82.008940-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICENTE SIMAO CONSTRUCAO(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 85/ 95. Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se as partes.

2006.61.82.013064-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINOBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO)

1) Cumpra-se a letra b do item 2 da decisão de fls. 115, providenciando a secretaria a conversão em renda em favor do exequente do depósitos existentes nos autos.2) Cumprido o item 1 da presente decisão, intime-se o patrono da executada, por meio do diário eletrônico, a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu nome ser retirado do sistema processual.3) Após a intimação determinada no item 2, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida nas datas dos depósitos.

2006.61.82.013397-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULLER CAMACHO DESIGN E SERVICOS GRAFICOS LTDA E.P.P.(SP252757 - BRUNO ARRUDA LAURINO)

Tendo em vista a certidão de fls. 82, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos.

2006.61.82.014534-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILLA FIORE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SPI17021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA)

1) Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo executado, alegando parcelamento total da dívida aqui em cobro.Instada a falar, a exequente traz a informação de que o parcelamento requerido não se refere aos débitos em cobro nestes autos.Desta forma, REJEITO a exceção oposta.2) Diante da solução acima encontrada, dou por prejudicado o agravo retido devido a perda de seu objeto.3) Fls. 29/41: Vistos em decisão.Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários.O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal.Nesse sentido, leia-se, a propósito:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.5. Imposição da responsabilidade solidária.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça).Isso posto, defiro a inclusão das pessoas pela exequente indicadas no pólo passivo do feito (fls. 30), com as conseqüências que daí derivam.Providencie o exequente a(s) contrafé(s) para citação (duas cópias por citando), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, proceda-se a citação.

2006.61.82.019202-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Tendo em vista que até a presente data não foi formalizada a penhora dos bens ofertados, por não terem comparecido em secretaria o representante legal da executada e o depositário indicado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Instrua-se o mandado com cópias

das fls. 60/62 e da presente decisão.

2006.61.82.037631-3 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/ X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU X MARCO AURELIO DE CAMPOS(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Fls. 280/296: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como sobre fls. 266/267 e 298/312.

2006.61.82.038322-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES L X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU X LUIZ CARLOS NASCIMENTO DANTAS X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X LUIZ ANTONIO RIVETTI X MARCO AURELIO DE CAMPOS X JOAO CARLOS CAMPAGNARI X JOSE PEREZ RIAL(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Fls. 783/799: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como sobre fls. 252/259, 325/329, 336/339 e 801/815.

2006.61.82.038858-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES L X LUIZ CARLOS NASCIMENTO DANTAS X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES X LUIZ ANTONIO RIVETTI X MARCO AURELIO DE CAMPOS X JOAO CARLOS CAMPAGNARI X JOSE PEREZ RIAL(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Posto isto, reconheço a ilegitimidade de LUIZ CARLOS NASCIMENTO DANTAS, LUIZ CESAR AMBROGI GONÇALVES, LUIZ ANTONIO RIVETTI, MARCO AURELIO DE CAMPOS, JOÃO CARLOS CAMPAGNARI, JOSÉ PEREZ RIAL e CARLOS VITA DE LACERDA ABREU para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal. Reconsidero, desta forma, a r. decisão de fls. 655. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários. Tendo em vista a pendência de julgamento do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.040107-6 e a não ocorrência até o momento de trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos do agravo de instrumento nº. 2007.03.00.097941-0, oficie-se ao DD. Desembargador Federal Relator da C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intimem-se as partes.

2006.61.82.055632-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA NACIONAL DE BIJOUTERIAS IDO LTDA(SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Fundamento e decido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino o recolhimento do mandado de fls. 42, independentemente de cumprimento. 5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 6. Paralelamente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Dê-se conhecimento à executada.

2006.61.82.057063-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA)

Fls. 39/42 e 64/66: Sem prejuízo do que dispõe o art. 620 do Código de Processo Civil, é fato que, sendo refutada pela União a ocorrência da extinção do crédito tributário exequindo pela via da compensação, inviável a este juízo determinar, pelos recursos probatórios trazidos, se a tese fática da executada é a que deve prevalecer. Destarte, não conheço da exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo quando menos em princípio, a manutenção da legitimidade do título executivo em debate. 2- Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre o ofício de fls. 61/63, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.004840-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 47/ 50 e 102/

103:Conforme já consignado na r. decisão de fls. 97, realmente o peticionário de fls. 47/ 50 não integra o pólo passivo do presente feito, razão pela qual descabe a sua pretensão de reconhecimento de ilegitimidade passiva.Entretanto, de acordo com a expressa aquiescência da exequente a fls. 102/ 103, reconheço que DJALMA ELIAS MAFTOUM não é representante legal da executada.Assim, determino seja expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face da executada nos endereços indicados pelo peticionário a fls. 49, último parágrafo.Intimem-se as partes.

2007.61.82.008935-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 386, republique-se o tópico final da decisão de fls. 367/368.Teor do tópico final da decisão de fls. 367/368: TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, as pretensões da executada deduzidas a fls. 52/ 64, 143/ 158 e 241/258.Prossiga-se na execução fiscal.Intimem-se as partes.

2007.61.82.015839-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pela executada a fls. 101/ 110.Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2007.61.82.016417-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO)

1) Uma vez que a executada quedou-se silente quando intimada a apresentar documentos que possibilitariam a análise dos bens indicados à penhora, bem como tendo em vista a certidão do Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados de fls. 31, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2007.61.82.026990-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAEG CONSTRUCOES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Assim, rejeito o quanto pretendido pela executada a fls. 44/ 45 e determino a retomada do curso do presente feito, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

2007.61.82.028815-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEVESA LESTE VEICULOS LTDA(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES)

Fls. 36/ 53 e 138/ 141: Por ora, e a requerimento da exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente.Int..

2007.61.82.033179-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

TOPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 19/ 26, 99/ 101 e 119/ 122. Intimem-se as partes.

2007.61.82.033234-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X EDCAR REFRIGERACAO LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Indefiro, neste momento, a efetivação da penhora dos bens ofertados pelo executado, em vista do não cumprimento do determinado na decisão de fls. 56.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.Instrua-se o mandado com cópia do presente despacho.

2008.61.82.008450-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENI - SOCIEDADE ESPANHOLA DE NEGOCIOS INTERNACIONAIS E(SP247101 - KARINY ANTUNES VIEIRA)

Susto, ad cautelam, o andamento do feito, recolha-se o mandado expedido às fls. 80, independentemente de cumprimento.À exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.005262-7 - AIVONE PEREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.006456-3 - JOSE LAPLECHADE JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATAO)

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Contra-razões já foram apresentadas. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.07.007178-7 - EUGLACIR TESTI DE LACERDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.008370-8 - SEBASTIAO LOPES SIQUEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.011580-0 - EVANDRO DE SOUZA - INCAPAZ (ELISA MARIA DE SOUZA)(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 155/157, nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 136/150. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

2007.61.07.005301-3 - MAFALDA FIRMAN RODRIGUES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.007315-6 - SONIA BENJAMIN CORREA DE LIMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.008072-0 - ROSE MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.07.008211-0 - ROSICLER ROCHA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.

Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2214

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.07.006173-0 - ODAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Portanto, para suspender a inscrição do nome do requerente do CADIN, não se tem comprovado nos autos situação alguma que possa ser enquadrada nos casos permissivos da suspensão da inscrição constantes na Lei nº 10.522/2002. Logo, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração porque tempestivos, e os ACOLHO para integrar a decisão anteriormente proferida nos termos da fundamentação supra. Intime-se.

Expediente Nº 2215

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2009.61.07.002793-0 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP206278 - RIBERTO VERONEZ)

Fls. 53/54: Razão assiste ao i. parquet federal. Assim, mantenho a decisão de fls. 29/30 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.07.007740-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.007659-9) LUISMAR PRAXEDES DA SILVA(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP171878 - WILIAM CÉSAR AMBRÓSIO) X JUSTICA PUBLICA

Antes de analisar o pedido de liberdade provisória, a título de esclarecimentos reputados necessários para análise do pleito, determino a intimação do defensor para instruir devidamente este feito, no prazo de dez dias, juntando aos autos: 1) Comprovação de ocupação lícita do requerente; 2) Folhas de Antecedentes Criminais expedidas pelas Polícias Federal e Estadual; Justiça Federal e Estadual da área do distrito da culpa e da Justiça Federal da 4ª Região, Seção Judiciária do Paraná. 3) A respectiva certidão de objeto e pé, no caso de constar alguma incidência processual. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos acostados à fl. 09. Efetivadas as providências, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

2009.61.07.007741-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.007659-9) JERONIMO GONCALVES MARTINS(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP171878 - WILIAM CÉSAR AMBRÓSIO) X JUSTICA PUBLICA

Antes de analisar o pedido de liberdade provisória, a título de esclarecimentos reputados necessários para análise do pleito, determino a intimação do defensor para instruir devidamente este feito, no prazo de dez dias, juntando aos autos: 1) Comprovação de ocupação lícita do requerente; 2) Folhas de Antecedentes Criminais expedidas pelas Polícias Federal e Estadual; Justiça Federal e Estadual da área do distrito da culpa e da Justiça Federal da 4ª Região, Seção Judiciária do Paraná. PA 1,05 3) A respectiva certidão de objeto e pé, no caso de constar alguma incidência processual. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos acostados à fl. 07. Efetivadas as providências, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5221

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.16.000433-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.000751-0) MASSA

FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR E SP180652 - EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, na forma da fundamentação supra, julgo improcedentes os presentes embargos à arrematação, condenando a embargante às custas processuais. Condeno a massa falida embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo o valor ser repartido na proporção de 50% para cada embargado. Comunique-se ao Juízo falimentar, encaminhando cópia desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 1999.61.16.000751-0, que deverão retomar seu curso regular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.16.000136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.001190-0) MARIA LUIZA TANGANELI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP064990 - EDSON COVO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os embargos, para fins de declarar a nulidade da CDA nº 52 e extinto o crédito tributário respectivo, bem como declarar insubsistente a penhora e, por conseqüência, declarar extinta a execução fiscal nº 2001.61.16.001190-0, em apenso. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em face do princípio da causalidade, uma vez que a execução só foi levada a efeito por absoluta desídia da embargante em promover o cancelamento de sua inscrição junto ao CRSS, condeno a embargante a pagar honorários ao embargado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos embargos (Súmula 303 do STJ). Sem custas nos embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta para os autos principais (Execução Fiscal nº 2001.61.16.001190-0). P.R.I.

2005.61.16.001159-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.001210-5) FRIGORIFICO CABRAL LTDA(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Converto o julgamento em diligência. A Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento no sentido de que: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente se a referida Súmula altera a situação processual da Execução Fiscal nº 2002.651.16.001210-5, em apenso. 1,15 Int.

2006.61.16.000467-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001752-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias as do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.16.000592-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000716-7) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA A SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X GOV EST SAO PAULO(SP093596 - VLAMIR MENEGUINI)
Recebo o recurso de apelação do Conselho embargado no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, desapensem-se os autos remetendo-os ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000400-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001754-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARACAI PREFEITURA MUNICIPAL(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO)
Defiro o pedido de vista, formulado pelos procuradores do Município de Maracá, formulado à fl. 27. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.16.000408-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001588-0) UNIAO FEDERAL(SP202865 - RODRIGO RUIZ) X MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO)
Considerando que a Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem como o fato de que a

expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende de prévio trânsito em julgado (art. 100, parágrafo 1º e 2º da Constituição Federal), RECEBO os presentes embargos para discussão e suspendo a execução. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000444-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.000577-5) UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO)

Considerando que a Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, somado ao fato de que a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (conforme artigo 100, parágrafos 1º e 2º da CF/88), RECEBO os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001100-0) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO)

Considerando que a Fazenda Pública não se sujeita a penhora, depósito nem caução, somado ao fato de que a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado (conforme artigo 100, parágrafos 1º e 2º da CF/88), RECEBO os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.16.000590-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.16.000404-2) ILDA RAMOS CONCEICAO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, reconheço a eficácia da alienação do imóvel objeto dos embargos, e JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros, para fins de determinar o cancelamento da penhora efetivada nos autos de execução fiscal nº 2002.61.16.000404-2 e apensos, sobre o imóvel objeto da matrícula nº 14.431. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em face do princípio da causalidade, uma vez que a penhora só foi levada a efeito por absoluta desídia da embargante em levar a registro a aquisição do imóvel, o caso seria de condenar a embargante a pagar honorários ao embargado (Súmula 303 do STJ). Todavia, em face da concessão da gratuidade da justiça deixo de condená-la em honorários. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que se adote as providências cabíveis quanto ao cancelamento da penhora. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado inicialmente (Dr. Marcos Vinicius Valio) no valor médio da tabela de honorários. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado posteriormente (Dr. Fernando Teixeira de Carvalho) no valor médio da tabela de honorários. Requisite-se. P.R.I.

2008.61.16.000054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002866-5) ANDRE LUIS MENDES E SILVA(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa nº. 2008.61.16.001376-8 (fl. 44), intime-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico objetivado com a demanda, recolhendo as diferenças de custas pertinentes; b) juntar cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF); c) juntar cópia do documento de transferência e licenciamento do veículo constrito. Atendidas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.16.000701-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001844-0) MICHELE SILVA BARCHI(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, tendo em vista que os bens penhorados já foram desconstruídos por conta de sentença dos embargos 2008.61.16.000758-6, Julgo Extinto o Feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC. Tendo em vista que a embargada não se opôs à liberação dos bens, não oferecendo resistência ao pedido, bem como em face da concessão da gratuidade da justiça à embargante, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas nos embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta para os autos principais (Execução Fiscal nº 2007.61.16.001844-0), neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

2008.61.16.000758-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001844-0) TANIA SILVERIO DA SILVA BARCHI(SP233008 - MARCELO MARTINS MIRANDA E SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os

embargos de terceiros, para fins de cancelar a penhora dos bens relacionados no auto de penhora e depósito de fls. 25 da execução fiscal em apenso. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista que a embargada não se opôs à liberação dos bens, não oferecendo resistência ao pedido, bem como em face da concessão da gratuidade da justiça à embargante, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas nos embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta para os autos principais (Execução Fiscal nº 2007.61.16.001844-0), neles prosseguindo-se oportunamente, e para os Embargos de Terceiro nº 2008.61.16.000701-0. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.001228-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X GILSON LONGHINI X ELZA MARIA LONGHINI NOBILE X JOSE EDUARDO LONGHINI X ORESTES ANTONIO LONGHINI(SP117483 - VALDEVAN ELOY DE GOIS E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da r. decisão de fls. 169/173 e da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, considerando a devolução da carta precatória de fls. 181/187 especialmente a certidão de fl. 186, bem como diante do detalhamento de fls. 189/192.Int.

1999.61.16.001501-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X J. MARIA MOV. E DECOR. LTDA ME X APARECIDO CORREA DE OLIVEIRA X ANA DONIZETE CRUZ

Antes da dar cumprimento ao despacho de fl. 120, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Silente, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

1999.61.16.002164-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SOLIDA ASSIS ENG PROJ E CONSTRUCOES X JOAO WAGNER GONCALVES MIGUEL X MARIA CRISTINA MARCONDES SODRE RIGOTO X ILIDIO MANUEL VIEIRA DOS SANTOS X FRANCELINA GADOTI(SP201831 - REGIANE SANTOS DAS MERCES E SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ)

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, especialmente diante da devolução da carta precatória juntada às fls. 139/171 e da certidão de fl. 170.Int.

2000.61.16.001915-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X COMERCIAL KAPRAMOTO LTDA ME X MANOEL APARECIDO FERREIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP111847 - KOJI JORGE SAITO E SP152924 - ROBERTO CARLOS AUGUSTO TRISTAO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em virtude da quitação do débito, conforme manifestação da exequente (fls. 108 e extratos de fls. 109/110) JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora concretizada nos autos às fls. 30 e 58. Oficie-se aos órgãos competentes para a baixa, se necessário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Ocorrida o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradora da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor ao pago em Dívida Ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.16.002313-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARGA E DESCARGA VEIC ASSISENSE LTDA X JOAQUIM MANOEL DOS REIS

Antes da dar cumprimento ao despacho de fl. 91, apresente a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Silente, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

2006.61.16.000238-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) constricto(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem ao certame, o demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 23/09/2009, às 13:30 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns)

penhorado(s) por laço igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 08/10/2009, às 13:30 horas, para laço de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(a/s) oficial(is) designado(a/s) pelo(a) exequente ou, na falta deste, por um dos analistas judiciários Executante de Mandados deste Juízo. Havendo embargos pendente de julgamento, deverá constar do Edital de Leilão tal ressalva. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se também o credor hipotecário, BANCO SANTANDER SA.

2006.61.16.001195-7 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X C.S.B - ENGENHARIA LTDA X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SCIARINI X MARIA ANGELICA ANDRE CARBONIERI X MARCIA ROLIM BALDO BERTOLUCCI X CEZAR CARDOSO FILHO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA)

Vistos. Considerando que o co-executado CEZAR CARDOSO FILHO, por meio da petição e documentos de fls. 106/113, comprovou que o bloqueio judicial recaiu sobre sua conta poupança, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e sobre sua conta corrente, na qual recebe proventos de aposentadoria, com fundamento no artigo 649, incisos IV e X do CPC, DEFIRO o pedido para determinar a liberação, via BACEN JUD, dos valores bloqueados na conta poupança nº 013.00.091.249-0, da agência 0284 da CEF de Assis, e da conta corrente nº 01015041-7 da agência 0264 do Banco Mercantil de Assis, indicados no detalhamento de fl. 119. Efetuado o desbloqueio, dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001949-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X N.S. COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA LTDA-ME

ATO ORDINATÓRIO (FL.20, VERSO): Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2009.61.16.000541-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERCONTROL-SERVICOS DE HIDROJATEAMENTO INDUSTRIAL E COM

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito em arquivo até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001112-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSISPAV CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO)

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a petição de fls. 29/32, inclusive sobre os bens oferecidos para garantia da execução.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.16.001376-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000054-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANDRE LUIS MENDES E SILVA(SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, julgo procedente a impugnação para fixar o valor da causa dos embargos à execução exatamente ao valor do bem penhorado, ou seja, em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme laudo de avaliação de fl. 05, proveito econômico pleiteado pelo embargante na inicial. Sem custas ou honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos de terceiros em apenso. Transcorrido o prazo para recurso, desampensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se

Expediente Nº 5232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.000831-7 - YOLANDA DE ANDRADE GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Primeiramente, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Sem prejuízo, Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) Manifestarem-se acerca do CNIS juntado; b) Apresentarem seus memoriais finais. Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001557-8 - MARGARIDA RODRIGUES COELHO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI E SP171910 - ADRIANA SILVEIRA CAMPANHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 24/08/2009, às 13:50 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Comarca

2008.61.16.000329-5 - GUILHERME HENRIQUE MASCARELI DATRI - MENOR IMPUBERE X MARCIA MASCARELI(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: No caso presente este requisito não pode ser verificado em um juízo de cognição sumária. Conforme documentos anexados aos autos, em especial a CTPS em nome do pai do autor, além do CNIS acostados às fls. 61/65, não restou comprovada a qualidade de segurado do mesmo, vez que seu último vínculo trabalhista cessou em 02/04/2003 (fls. 19) e a data de seu óbito se deu em 03/01/2008. Assim, o esclarecimento dessa questão demandará instrução probatória, com análise cuidadosa da documentação a ser trazida aos autos. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, considerando a matéria tratada nesta demanda e primando pelo cumprimento do princípio constitucional de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 de novembro de 2009, às 17:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se o autor, na pessoa de sua representante legal, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando que o segurado-falecido morreu em decorrência de cirrose hepática e diabetes melítus, conforme se constata da certidão de óbito de fls. 17, moléstias estas progressivas, e que poderiam vir a dar direito à concessão de benefício de auxílio-doença em face de seu agravamento, o que afastaria, em tese, a perda da qualidade de segurado, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez), trazer aos autos documentos que comprovem eventual quadro das referidas doenças. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.16.001147-4 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS conceda, desde logo, o benefício de Amparo Social ao Deficiente à autora, até decisão final destes autos, por estar caracterizado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista das condições sociais e de seu estado de saúde. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Em prosseguimento, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Com a manifestação do INSS, se positiva, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Caso contrário, ou seja, resultando negativa a manifestação do INSS, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se: a) laudo social (fls. 93/94), e pericial (fls. 129/131); b) CNIS juntado (fls. 133/136); c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.001229-6 - MERCEDES VICENTE RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, concedo, com base no artigo 273, I, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante, desde logo, o benefício de Auxílio-doença à autora, até decisão final destes autos. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Em prosseguimento, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Com a manifestação do INSS, se positiva, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação. Caso contrário, ou seja, resultando negativa a manifestação do INSS, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se: a) o laudo pericial de fls. 130/133; b) CNIS de fls. 135/138; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.001391-4 - IVONE MARIA DO PRADO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO E SP061339 - ANTONIO

DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, complementar a importância recolhida de modo a perfazer o valor mínimo legal de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos); Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000458-9 - FERNANDO PEDRO BATISTA(SP239435 - ERIKA DE ALMEIDA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38/39 - Indefiro, pois compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprir integralmente o item b do despacho de fl. 37, juntando aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no mesmo prazo concedido acima: a) indicar assistente técnico; b) se for o caso, apresentar seus quesitos; Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000678-1 - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a petição de fls. 123/126 como emenda a inicial. Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Faculto a PARTE AUTORA a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(s): a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000863-7 - JARDEL CICERO GOMES(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 20 de Agosto de 2009, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. LUIZ CARLOS CARVALHO, localizado na Rua Ana Ângela R. Andrade, 320, Assis/SP, fone: 3322.2445. Int.

2009.61.16.000904-6 - DOLORES GUIMARAES(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JAIME BERGONSO, CRM/SP 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico; b) se for o caso, apresentar seus quesitos; c) juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001185-5 - JOAO PEDRO DE LIMA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X MARIA DO CARMO DE LIMA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. 15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatacção, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos; b) regularizar sua representacção processual, juntando aos autos procuracção e declaracção de pobreza em nome de João Pedro de Lima, representado por sua curadora. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatacção cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinacção supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatacção cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestacção das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001186-7 - ADILSON BELARMINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova

pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico; b) se for o caso, apresentar seus quesitos; c) juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001187-9 - LUIZ AMBROZIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, tendo em vista o princípio de duração razoável do processo e de celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de NOVEMBRO de 2009, às 17:00 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 22, deprecando-se, se necessário. Concedo, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias para o INSS, querendo, apresentar seu rol de testemunhas. Cite-se e intime-se o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.16.001188-0 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para que traga aos autos outros elementos de prova, tais como Boletim de Ocorrência, Certidão de Homonímia, cópias de eventuais ofícios à Receita Federal, etc. Sem prejuízo, cite-se a CEF e intime-a para que, com a contestação, junte aos autos o contrato de financiamento em questão (nº 0124118221100000).

2009.61.16.001193-4 - LUCILIA RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Indefiro parcialmente o quesito 16 formulado pela parte autora, devendo o(a) perito(a) abster-se de emitir considerações acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que de cunho opinativo, não cabendo ao Sr. experto emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em

termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001197-1 - BENEDITO LUCAS DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico; b) se for o caso, apresentar seus quesitos; c) juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001198-3 - YOLANDA DE ANDRADE GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Ante o teor da certidão e extratos de fl. 20/25, afastado a possível relação de prevenção apontada no termo de fl. 18. No tocante à Ação Ordinária n. 2004.61.16.000831-7, referida pela autora à fl. 03, embora verse sobre aposentadoria por invalidez e não configure hipótese de prevenção em relação ao presente feito, patente a prejudicialidade entre ambos por versarem sobre concessão de benefícios inacumuláveis, razão pela qual determino apensamento deste àquela. Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial social. Para a realização de perícia social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia: a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: b.1) do mandado de constatação cumprido; b.2) do CNIS juntado; b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; b.4) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001199-5 - GUSTAVO HWANG MOTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X VALDECIR TENORIO MOTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. 15 Para realização de perícia médica,

nomeio o(a) Dr.(ª) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001200-8 - JOAO LEITE DE ALMEIDA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. 15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico; b) se for o caso, apresentar seus quesitos; c) juntar aos autos: c.1) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. c.2) todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos; c.3) todos os documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais, tais como SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, em relação a todo o período em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, voltem os autos conclusos para aferição da necessidade de perícia nos locais em que o autor laborou e de produção de prova oral. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001201-0 - MARIA APARECIDA RUFINO CARDOSO(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. 2, 15 Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de agosto de 2009, às 09:30 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico; b) se for o caso, apresentar seus quesitos; c) juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais

arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementacão for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001204-5 - ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X SILVIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL: Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipacão da tutela, ressalvando-se que poderá ser reapreciada se efetuado o depósito integral das parcelas vencidas. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, acrescidas dos acessórios legais, conforme postulado, devendo a autora, no entanto, apresentar planilha de cálculo do valor incontroverso apurado para fins de consignacão. A autora, mensalmente, deverá juntar ao processo o comprovante do depósito ou do pagamento efetuado nos termos desta decisão, que serão arquivados em pasta apensa, com numeracão idêntica à destes autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.000198-9 - CLESIA RIBEIRO PINTO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63 - Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Todavia, considerando que o(a) autor(a) já havia apresentado rol de testemunhas (fl. 04) as quais, inclusive, já foram intimadas por este Juízo (fl. 64/66), intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para trazer a testemunha MARIA BISPO ARAÚJO à audiência designada para o dia 25 de agosto de 2009, às 15h30min, independentemente de intimação. Na audiência supracitada, dê-se vista ao INSS do pedido formulado à fl. 63 e às partes do CNIS juntado. No mais, aguarde-se a realizacão da audiência. Int.

2009.61.16.001019-0 - ALICE ROSA ALVES DOS SANTOS (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 86 e defiro a medida antecipatória postulada para que o INSS implante e pague a ALICE ROSA ALVES DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por idade no valor a ser calculado pelo INSS. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da tutela ora deferida, devendo implantar o benefício a partir da data do recebimento do ofício. Em prosseguimento, tendo em vista que o período de 14/05/1983 a 08/12/1983 anotado em sua CTPS não consta no CNIS, mantenho a decisão de fls. 86 quanto à designacão de audiência, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora, e de eventuais testemunhas arroladas. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.003550-5 - GLAZEALINA PEDROZO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GLAZEALINA PEDROZO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Trata-se de pedido da parte autora para compelir o INSS ao pagamento da multa diária fixada na decisão que determinou à autarquia a efetivação da sentença, em razão de que, apesar de citado/intimado para que, nos termos dos artigos 632 e 644 do CPC, cumprisse obrigacão de fazer no prazo de 45 dias, efetivou a ordem judicial após o decurso do prazo assinalado. A priori, verifico que a multa é instrumento legítimo para assegurar o cumprimento de decisões judiciais, inclusive contra o poder público, conforme se vê no julgado abaixo transcrito. **PROCESSUAL CIVIL. RENDA MENSAL INICIAL. EXECUCAO. INSS. MULTA. POSSIBILIDADE. OBRIGACAO DE FAZER. RECURSO ESPECIAL.** 1. É possível a cominação de multa (astreintes) quando, condenado a proceder à correta implantacão de benefício previdenciário, permanece inerte o INSS, ainda que devidamente intimado para tanto. 2. Recurso Especial não provido. Processo: 200000279730 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 13/09/2000 - Relator EDSON VIDIGAL DJ DATA: 09/10/2000 PG: 00188 Contudo, não obstante o artigo 461 do Código Processual Civil admitir a imposição de multa diária para assegurar e agilizar o cumprimento de obrigacão de fazer, observa-se que a aplicacão da multa é faculdade do juízo, e não direito da parte, não se constituindo num plus a

ser requerido pela parte como complementação à procedência de seu pedido. As astreintes não são sanção pelo descumprimento da obrigação de fazer, mas, sim, meio para compelir o devedor a adimpli-la quando este comprovadamente reluta a fazê-lo. No caso dos autos, verifica-se que, em momento algum houve má fé por parte da autarquia previdenciária quando do atraso, até porque é notório o acúmulo de serviço do INSS, maior autarquia da Administração Pública Nacional. Nessa esteira, observo ser direito da parte requerer ao juízo o efetivo cumprimento da ordem judicial, não a cobrança da vantagem econômica decorrente do atraso no cumprimento, especialmente após este cumprimento ter sido efetivado, situação que configura o interesse da parte autora, não mais no cumprimento da ordem judicial e sim no proveito econômico resultante da aplicação de multa por atraso. Assim, não convence a argumentação da parte autora, requerendo ao INSS o imediato pagamento da multa, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do autor, além de prejuízo indevido ao erário público. Desse modo, verifico que o atraso no cumprimento da decisão judicial, no montante apurado, originou-se de excepcionalidade decorrente de dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária no cumprimento das decisões judiciais. Assim, frente à hipótese de enriquecimento ilícito por parte do autor, deixo de aplicar a pena pecuniária. Após o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2000.61.16.001315-0 - ALBERTINA ALVES DE LIMA OLIVEIRA X CREUSA MARIA DE OLIVEIRA REZENDE X MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CREUSA MARIA DE OLIVEIRA REZENDE X MAURICIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Fls. 226/228 - Prejudicado, face à expedição dos ofícios de fls. 222/223. Sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000467-0 - DIRCE CASTELO FIUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DIRCE CASTELO FIUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Trata-se de pedido da parte autora para compelir o INSS ao pagamento da multa diária fixada na decisão que determinou à autarquia a efetivação da sentença, em razão de que, apesar de citado/intimado para que, nos termos dos artigos 632 e 644 do CPC, cumprisse obrigação de fazer no prazo de 45 dias, efetivou a ordem judicial após o decurso do prazo assinalado. A priori, verifico que a multa é instrumento legítimo para assegurar o cumprimento de decisões judiciais, inclusive contra o poder público, conforme se vê no julgado abaixo transcrito. PROCESSUAL CIVIL. RENDA MENSAL INICIAL. EXECUÇÃO. INSS. MULTA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ESPECIAL. 1. É possível a cominação de multa (astreintes) quando, condenado a proceder à correta implantação de benefício previdenciário, permanece inerte o INSS, ainda que devidamente intimado para tanto. 2. Recurso Especial não provido. Processo: 200000279730 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 13/09/2000 - Relator EDSON VIDIGAL DJ DATA: 09/10/2000 PG: 00188 Contudo, não obstante o artigo 461 do Código Processual Civil admitir a imposição de multa diária para assegurar e agilizar o cumprimento de obrigação de fazer, observa-se que a aplicação da multa é faculdade do juízo, e não direito da parte, não se constituindo num plus a ser requerido pela parte como complementação à procedência de seu pedido. As astreintes não são sanção pelo descumprimento da obrigação de fazer, mas, sim, meio para compelir o devedor a adimpli-la quando este comprovadamente reluta a fazê-lo. No caso dos autos, verifica-se que, em momento algum houve má fé por parte da autarquia previdenciária quando do atraso, até porque é notório o acúmulo de serviço do INSS, maior autarquia da Administração Pública Nacional. Nessa esteira, observo ser direito da parte requerer ao juízo o efetivo cumprimento da ordem judicial, não a cobrança da vantagem econômica decorrente do atraso no cumprimento, especialmente após este cumprimento ter sido efetivado, situação que configura o interesse da parte autora, não mais no cumprimento da ordem judicial e sim no proveito econômico resultante da aplicação de multa por atraso. Assim, não convence a argumentação da parte autora, requerendo ao INSS o imediato pagamento da multa, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do autor, além de prejuízo indevido ao erário público. Desse modo, verifico que o atraso no cumprimento da decisão judicial, no montante apurado, originou-se de excepcionalidade decorrente de dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária no cumprimento das decisões judiciais. Assim, frente à hipótese de enriquecimento ilícito por parte do autor, deixo de aplicar a pena pecuniária. Após o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2001.61.16.000700-2 - IRACEMA CARLOS MALAQUIAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X IRACEMA CARLOS MALAQUIAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Trata-se de pedido da parte autora para compelir o INSS ao pagamento da multa diária fixada na decisão que

determinou à autarquia a efetivação da sentença, em razão de que, apesar de citado/intimado para que, nos termos dos artigos 632 e 644 do CPC, cumprisse obrigação de fazer no prazo de 45 dias, efetivou a ordem judicial após o decurso do prazo assinalado. A priori, verifico que a multa é instrumento legítimo para assegurar o cumprimento de decisões judiciais, inclusive contra o poder público, conforme se vê no julgado abaixo transcrito. PROCESSUAL CIVIL. RENDA MENSAL INICIAL. EXECUÇÃO. INSS. MULTA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ESPECIAL. 1. É possível a cominação de multa (astreintes) quando, condenado a proceder à correta implantação de benefício previdenciário, permanece inerte o INSS, ainda que devidamente intimado para tanto. 2. Recurso Especial não provido. Processo: 200000279730 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 13/09/2000 - Relator EDSON VIDIGAL DJ DATA:09/10/2000 PG:00188Contudo, não obstante o artigo 461 do Código Processual Civil admitir a imposição de multa diária para assegurar e agilizar o cumprimento de obrigação de fazer, observa-se que a aplicação da multa é faculdade do juízo, e não direito da parte, não se constituindo num plus a ser requerido pela parte como complementação à procedência de seu pedido. As astreintes não são sanção pelo descumprimento da obrigação de fazer, mas, sim, meio para compelir o devedor a adimpli-la quando este comprovadamente reluta a fazê-lo. No caso dos autos, verifica-se que, em momento algum houve má fé por parte da autarquia previdenciária quando do atraso, até porque é notório o acúmulo de serviço do INSS, maior autarquia da Administração Pública Nacional. Nessa esteira, observo ser direito da parte requerer ao juízo o efetivo cumprimento da ordem judicial, não a cobrança da vantagem econômica decorrente do atraso no cumprimento, especialmente após este cumprimento ter sido efetivado, situação que configura o interesse da parte autora, não mais no cumprimento da ordem judicial e sim no proveito econômico resultante da aplicação de multa por atraso. Assim, não convence a argumentação da parte autora, requerendo ao INSS o imediato pagamento da multa, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do autor, além de prejuízo indevido ao erário público. Desse modo, verifico que o atraso no cumprimento da decisão judicial, no montante apurado, originou-se de excepcionalidade decorrente de dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária no cumprimento das decisões judiciais. Assim, frente à hipótese de enriquecimento ilícito por parte do autor, deixo de aplicar a pena pecuniária. Após o prazo recursal, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.000571-7 - FIDELPHA MARIA ALVES DA SILVA SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FIDELPHA MARIA ALVES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s). Intime(m)-se-o(a/s), ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos valores depositados. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Todavia, se antes da intimação do(a/s) autor(a/es/s), sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados por ele(a/s) próprio(a/s), fica(m) dispensada(s) sua(s) intimação(ões) nos termos dos parágrafos anteriores. No entanto, se sobrevier informação de que os valores depositados foram levantados pelo(a) advogado(a) da parte autora, intime(m)-se (a/s) autor(a/es/s) acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e do(s) levantamento(s), instruindo a carta ou mandado com as respectivas cópias. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, se comprovada a intimação do(a/s) autor(a/es/s) e o levantamento dos valores depositados em seu(s) nome(s). Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001900-5 - SONIA REGINA BLEFFER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SONIA REGINA BLEFFER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Fls. 371/383 - Trata-se de pedido de execução por quantia certa, proposta pela causídica patrocinadora deste feito em face do próprio autor, tendo como causa o não pagamento, por parte do autor, dos honorários contratuais. Aduz a advogada ser seu pedido amparado pelo artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 8.906/94. No entanto, observo que tal dispositivo não se aplica à Justiça Federal, posto que a relação jurídica a ser criada exclui o pedido da ilustre causídica da competência deste Juízo. Admitir o pedido de execução, nos termos em que foi proposto, seria solapar a previsão de competência deste Juízo, fixada no artigo 109 da Constituição Federal, eis que, observando-se o requerimento da advogada, verifica-se a inexistência de interesse público a ser solucionado. Com relação aos honorários advocatícios contratuais vige, no âmbito desta justiça Federal a Resolução n. 55, de 14/05/2009, que prevê, em seu artigo 5º, o instituto do destaque dos honorários contratuais do montante da condenação, antes da expedição da requisição de pagamento, na forma disciplinada pelo artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. Ou seja, somente subsiste o interesse público em relação aos honorários advocatícios contratuais dentro da relação jurídica formada entre o particular e a união. No caso destes autos, já se resolveram todos os litígios que tiveram a participação de ente público. O requerimento de fls. 371/383 diz respeito à relação jurídica a ser formada entre particulares, o que, automaticamente,

exclui a competência deste juízo para sua apreciação, devendo ser proposto frente ao juízo apropriado. Isso posto, indefiro o requerimento da patrona do autor. Estando já comprovado o levantamento dos valores oriundos deste feito, após o prazo recursal, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5235

ACAO PENAL

2004.61.11.003129-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO MORANTE X FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI X LEONILDA APARECIDA PEDROTTI COBIANCHI X SONIA MARIA SILVEIRA COBIANCHI(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E MS007785 - Aotory da Silva Souza)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na realização de novo interrogatório do denunciado. Em sendo negativa a resposta, no mesmo prazo, deverá apresentar as diligências que deseja realizadas pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada.

2005.61.16.000536-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na realização de novo interrogatório do denunciado. Em sendo negativa a resposta, no mesmo prazo, deverá apresentar as diligências que deseja realizadas pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada.

2007.61.16.001683-2 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO REIS FLAUZINO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na realização de novo interrogatório do denunciado. Em sendo negativa a resposta, no mesmo prazo, deverá apresentar as diligências que deseja realizadas pelo Juízo, justificando-as de forma fundamentada.

Expediente Nº 5237

MONITORIA

2007.61.16.000312-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X THAIS DIAS FAZANO X VILMA SUELI DIAS FAZANO(SP132743 - ANDRE CANNARELLA)

Ante ao retorno dos autos da Contadoria, dê-se vistas às partes para que, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, manifestarem-se sobre a informação prestada, bem como para, querendo, manifestarem interesse na produção de outras provas. Int.

2007.61.16.000506-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X LUCIANA BARACHO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X MARLENE BUENO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

Ante ao retorno dos autos da Contadoria, dê-se vistas às partes para que, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, manifestarem-se sobre a informação prestada, bem como para, querendo, manifestarem interesse na produção de outras provas. Int.

2007.61.16.001223-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CLAUDIO CAMARGO DE LIMA X ADAO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDENIR LADEIRA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

Ante ao retorno dos autos da Contadoria, dê-se vistas às partes para que, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, manifestarem-se sobre a informação prestada, bem como para, querendo, manifestarem interesse na produção de outras provas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.001293-3 - ANGELO ROBERTO SPADA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001614-6 - ROBERTO MONTEIRO FILHO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2000.61.16.000212-7 - MARIA ISABEL DIAS MATIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)
Fls. 158. Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora. Int.

2001.61.16.000917-5 - BENEDITA APARECIDA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2001.61.16.000922-9 - LUIZ DEMARCHI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2002.61.16.000621-0 - JOAO VICTOR MARQUES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2002.61.16.000763-8 - LUCAS DIEGO FIGUEIREDO - MENOR (AURO GERALDO FIGUEIREDO) X AURO GERALDO FIGUEIREDO(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.16.001895-1 - SONIA DE OLIVEIRA KILL(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA E SP196526 - PATRÍCIA REGINA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.16.000087-2 - MARIA INEZ PINHEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.16.000870-6 - JURACI JESUS DA SILVA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.001016-6 - NEUSA DONISETI DA CUNHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.001799-9 - SOLANGE NASCIMENTO ALCANTARA SILVA(SP181784 - ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE E SP175496B - MARCILIO DO VALE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.001983-2 - SEBASTIAO PEREZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.000312-9 - SIDNEY DOS SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.001089-4 - DIRCE SIQUEIRA MADUREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.001384-6 - DIOMAR RIBEIRO DE JESUS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.000217-8 - MARIA DOS SANTOS CRISPIM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001218-4 - ILDA GOMES DE OLIVEIRA PAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001647-5 - IVONE GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de

assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial P.R.I.

2006.61.16.001768-6 - LEONILDA DE CAMARGO RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2006.61.16.001771-6 - LEONICE DE OLIVEIRA FRIOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001693-5 - LUZIA MARTINS LIBERTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 13. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.16.000918-2 - NAIR SOBRAL MARTINS DA SILVA(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001589-3 - MARIA HELENA AMBROSIO DE SAN TANA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 19. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.003585-2 - OSMAR DE SOUZA BUENO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OSMAR DE SOUZA BUENO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000529-7 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma

da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000339-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000796-5 - LAUDICEA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.000810-6 - OLINDA BARBOSA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X OLINDA BARBOSA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5239

MONITORIA

2007.61.16.000608-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA CAPPI DA ROCHA TONIA

Fl. 85 - Prejudicado o pedido formulado pela CEF ante a consulta realizada pelo Diretor de Secretaria junto ao banco de dados da Receita Federal.Cite-se nos termos do artigo 1102 b, do CPC, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de citação, para que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue o pagamento do valor constante na petição inicial e emenda de fl. 60/66, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se a parte ré, de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica a parte ré intimada da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.002030-1 - LUIS CARLOS GIROTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos,Intime-se a exequente acerca do depósito dos valores incontroversos efetuados pela CEF e que se encontram disponíveis para saque.Em prosseguimento, quanto aos valores controversos, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias das principais peças dos autos de nº 93.0006835-3 (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação).Após, conclusos.

2004.61.16.001182-1 - LUIZ DAS NEVES FERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER

BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no item c do despacho de fl. 118, bem como para apresentar seus memoriais finais. Na seqüência, intime-se a parte ré para manifestar-se acerca de eventual documento ou informação apresentada pela parte autora e, também, para apresentação de seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001381-7 - ANGELITA RODRIGUES AMARO ROCHA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos, Mantenho a decisão agravada (fls. 188) pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, em secretaria, a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal proferida no recurso da parte autora. Comunicada a decisão, dê-se vista à parte ré para contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.000308-7 - FLAVIA METTIFOGO (SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARCIA LANZONE (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA CATARINA LANZONE PAULINO - INCAPAZ (PR024901 - ODAIR MARTINS)

Fl. 368 e 370/372 - Defiro os pedidos de substituição das testemunhas Aparício Ademil Anastácio e Marcos César de Luz, por vislumbrar, respectivamente, as hipóteses previstas no artigo 408, inciso III, e 408, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Isso posto, oficie-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Andará/PR, solicitando a oitiva das testemunhas arroladas em substituição, Ademir Ferreira (fl. 368) e Odair Alves (fl. 371) nos autos da carta precatória n. 058/2009 (viide fl. 354). Todavia, se já devolvida a referida carta precatória, expeça-se outra para oitiva das testemunhas indicadas no parágrafo anterior, Sem prejuízo, dê-se vista dos pedidos de fl. 368 e 370/372 ao INSS. Após o retorno de todas as cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e parte ré, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no termo de deliberação de fl. 342/343. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001514-4 - NAIR APARECIDA MARTINS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme se depreende dos autos, a perícia médica anteriormente agendada para o dia 13 de julho de 2009, às 15 horas, foi redesignada para o dia 04 de AGOSTO de 2009, às 12 horas, no consultório do Dr. André Rensi de Mello, situado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis, SP. Isso posto e ante a devolução do envelope de fl. 279, onde os Correios informam que o autor mudou de endereço e já não reside na Rua Portugal, 46, em Tarumã, SP, reitere-se a intimação da advogada do autor para: a) Intimá-lo para comparecer à perícia designada para o dia 04 próximo futuro, no horário e local indicados no primeiro parágrafo supra; b) Fornecer o endereço atualizado do autor. Com a vinda do laudo pericial, cumpra, a Serventia, a partes final do despacho de fl. 119/120. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000508-8 - NOVA AMERICA S/A ALIMENTOS (SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP225229 - DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 149/150. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para: 1) Informar, com base nas folhas de pagamentos apresentadas às fls. 45 a 57, qual seria a base de cálculo para incidência do salário-educação; 2) Informar se os valores recolhidos segundo a Guia da Previdência Social - GPS (fls. 58) foram recolhidos no código correto, e a que este se refere; 3) calcular qual o montante correto a ser recolhido, na época, à título de salário-educação. Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para que se manifestem, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo e individual de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo, fica o INSS intimado para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 158, tendo em vista o alegado pela União Federal às fls. 161/162. Cumpra-se. Intemem-se.

2006.61.16.001019-9 - LIO DA ROSA LEITE (SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que justifique seu interesse de agir, tendo em vista que segundo informações constantes no CNIS de fls. 103/110, o mesmo vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 20/11/2000, com previsão para cessar em 31/07/2009.

2006.61.16.001107-6 - TEREZINHA CHAVES DE SOUZA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo de fls. 160/161 e do CNIS de fls. 164/173.No mais, em homenagem ao principio constitucional do contraditório e ampla defesa, defiro a realização de nova perícia na autora, conforme requerido às fls. 175/181.Para tanto, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRE RENSI DE MELLO CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Faculto às partes, no mesmo prazo supra assinalado, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar quesitos.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais, inclusive do laudo ofertado às fls. 161/161.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001781-9 - JOSE DA SILVA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 124, o endereço informado pelo(a) autor(a) à fl. 71 está incorreto, pois não existe o número 332 na Rua Antonio Caetano, em Platina/SP.Iso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para:1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 06 de AGOSTO de 2009, às 18 horas, no consultório do Dr(a). Jaime Bergonso, CRM/SP 38.220, situado na Rua Sebastião da Silva Leite, 1122, Assis/SP;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Sem prejuízo, encaminhe-se ao perito médico a relação de assistentes técnicos e quesitos formulados pelo INSS (fl. 121/123), a serem respondidos juntamente com os demais quesitos enviados através do ofício n. 777/2009-SE01 deste Juízo (fl. 100). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000307-2 - ANNALETE EVANGELISTA DE ALMEIDA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme certidão da Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 200/verso, a autora mudou-se para Londrina e não deixou endereço ou telefone para contato.Iso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a) para:1. Intimá-lo(a) acerca da perícia médica designada para o dia 04 de AGOSTO de 2009, às 11 horas, no consultório do consultório do Dr(a). Nilton Flávio de Macedo, CRM/SP 37.897, situado na Rua Floriano Peixoto, 532, Assis/SP;2. Fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a).Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001603-0 - ALICE MANOEL HARTMANN(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o disposto no item a do despacho de fl. 33, juntando aos autos cópia da certidão de óbito da autora, bem como requerer o que de direito.Int.

2008.61.16.000306-4 - FABIANA LEME MONTEIRO HADDAD(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à ordem.A parte autora, após ofertada a contestação, pleiteou às fl. 103/109 a inclusão dos co-obrigados no pólo ativo da ação, para fins de estender os efeitos da antecipação de tutela concedida às fl. 29/30 - que determinou a não inclusão ou, se já incluído, a exclusão do nome do(a) devedor(a) principal dos cadastros de inadimplentes - aos fiadores, terceiros interessados na solução da demanda.É a síntese. Decido.O(a) autor(a) firmou contrato de financiamento estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003746-49 junto à CEF, tendo como fiadores Maria Regina Siqueira

Monteiro e Maria Nélia Haddad. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 39/102. Há de considerar que os fiadores de determinado contrato de financiamento bancário são responsáveis solidários pela dívida contraída, na sua integralidade e na forma avençada, e, portanto, direta e pessoalmente interessados na solução do litígio. Dessa forma, a participação dos fiadores na discussão judicial que envolve as cláusulas pactuadas e subscritas por eles é medida que se impõe, sob pena de futura decisão de mérito prolatada nesta demanda não surtir efeito em relação a eles. Com isso, tendo em vista que a ré já apresentou contestação nos autos, os fiadores devem figurar na demanda, na condição de assistentes do(a) autor(a), nos termos do artigo 50 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, determino a inclusão dos co-obrigados no pólo ativo da presente demanda na condição de assistentes, estendendo-se a eles os efeitos da tutela concedida às fls. 29/30, para que a requerida se abstenha de incluir também os nomes dos fiadores nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o(s) tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo da ação, com a inclusão dos coobrigados, nos termos acima. Oficie-se a ré, nos termos da referida decisão. Outrossim, mantenho a suspensão do feito, como determinado na decisão de fl. 142, bem como a audiência de conciliação designada para o dia 14 de setembro de 2009, às 15h00min. Intimem-se as assistentes de sua realização e para, querendo, comparecerem. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000515-2 - DARI DE ABREU (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Vistos, faculta o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos: a) outros elementos de prova que venham a comprovar a efetiva prestação de serviços de Carmen Lúcia Barbosa de Abreu, na empresa José Roberto Zancheta Cândido Mota-ME, b) comprovantes do efetivo pagamento do salário à mesma (exceto holleriths), tais como depósito, recibos, etc; c) cópia do atestado de Exame Admissional, referido às fls. 38-v. Sem prejuízo, designo audiência para o dia 17/11/2009, às 14:00, para oitiva de José Roberto Zancheta Cândido, como testemunha do Juízo, devendo a parte autora fornecer o endereço residencial e/ou comercial do mesmo para fins de intimação. Int.

2008.61.16.001148-6 - GETULIO DUARTE (SP181587 - EMILIO VALÉRIO NETO E SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação da CEF, de fls. 86/87, dando conta da inexistência de conta poupança em nome do autor nos períodos em que ocorreram expurgos inflacionários. Int.

2008.61.16.001168-1 - VICTORINO MONTECHIESI (SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove que a conta-poupança de fls. 40 era conjunta, bem como a existência da conta nos demais períodos pleiteados na inicial. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.16.001543-1 - JANICE JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que a conta-poupança nº 013.0000471-2 aparece somente no nome de Otto Ribeiro Júnior (fls. 19), sem identificar quem seria o outro titular, concedo à autora o prazo de 10 (dias) para que comprove a co-titularidade da referida conta. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.11.002801-0 - DIRCEU JESUS DOMINGUES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DR. LUIS CARLOS CARVALHO - CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de outubro de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, nº 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Expertor de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles,

eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000320-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MOTA - SP(SP159696 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA E SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO E SP158639 - CASSIANO RICARDO FERREIRA MARRONI E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda a parte autora especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após a manifestação da parte autora ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação da ré para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000648-3 - LILIAN GUIOTTI OYAMA (PR031190 - DOUGLAS MOREIRA NUNES E PR032078 - EMERSON CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União Federal levantou diversas preliminares em sua contestação, inclusive de litisconsórcio passivo necessário, antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.16.000964-2 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA (SP251575 - FERNANDES BARATELA E SP263036 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) adeqüe o valor das parcelas a consignar de acordo com a 16ª cláusula do Contrato de FIES (fls. 66), no que se refere à amortização do saldo devedor, tendo em vista que o cálculo apresentado pelo autor refere-se ao prazo total do contrato, incluindo a fase de utilização (período acadêmico); b) traga aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF) dos co-obrigados. Isto feito, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

2009.61.16.001118-1 - LETICIA FRAZAO MENDES E SILVA X HILDA APARECIDA FANTINATTI FRAZAO X LINA EVANGELISTA DA SILVA FANTINATTI (SP241271 - VINICIUS MENDES E SILVA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, adeqüe o valor das parcelas a consignar de acordo com a 16ª cláusula do Contrato de FIES (fls. 42/43), no que se refere à amortização do saldo devedor, tendo em vista que o cálculo apresentado pelo autor refere-se ao prazo total do contrato, incluindo a fase de utilização do financiamento. Isto feito, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

2009.61.16.001203-3 - ANTONIA SOARES DA SILVA (SP276890 - FERNANDA IZABEL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pagamento das custas processuais iniciais, devendo o recolhimento ser efetuado na Caixa Econômica Federal, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Aduzo que, sendo o caso de Justiça Gratuita, deverá a parte autora emendar a inicial formalizando o pedido e instruindo-o com Declaração de Pobreza firmada de próprio punho pela autora. No mais, observo que a parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS, visando compelir a autarquia a apresentação do processo administrativo em seu nome. No entanto, compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. O documento juntado à fl. 13 deixa claro que a parte poderá solicitar cópia do processo administrativo referente ao benefício em litígio. Isso posto, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, que exige para sua concessão a comprovação de carência, qualidade de segurado(a) e o

início da doença incapacitante, no mesmo prazo concedido acima deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos dos documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001205-7 - JOSE CAETANO TEIXEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) indicar assistente técnico;b) se for o caso, apresentar seus quesitos;c) juntar aos autos:c.1) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;c.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;c.3) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;c.4) juntar aos autos comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001206-9 - ALAIR FIRMINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) indicar assistente técnico;b) se for o caso, apresentar seus quesitos;c) juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte

adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001207-0 - GILBERTO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.2,15 Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 28 de agosto de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) indicar assistente técnico;b) se for o caso, apresentar seus quesitos;c) juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) juntar aos autos comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001208-2 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social.2, 15 Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRE RENSI DE MELLO CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:a) do laudo pericial médico;b) do mandado de constatação cumprido;c) do CNIS juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001209-4 - NILTON ANTONIO DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. 2,15 Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 02 de setembro de 2009, às 09:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico; b) se for o caso, apresentar seus quesitos; c) juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) juntar aos autos comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001215-0 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Com isso, os fiadores do contrato em questão devem figurar na demanda, seja no pólo ativo da demanda ou na condição de assistente da autora. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar e instruir a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: a) providenciar a regularização do pólo ativo da demanda, conforme a fundamentação acima; b) informar, expressamente, qual o valor incontroverso que pretende pagar, apresentando planilha de cálculo do valor apurado, tendo em vista o requerimento de consignação do pagamento das parcelas vincendas sobre a forma de juros simples; c) juntar aos autos comprovante recente de endereço, para fins de se auferir a competência do juízo. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

2009.61.16.001216-1 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico; b) se for o caso, apresentar seus quesitos; c) juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos

honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001217-3 - JOSE ANTONIO RIBEIRO DA CUNHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.16.001218-5 - DORIVAL AMERICO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a prevenção apontada no termo de fls. 205, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da inicial dos autos nº 2003.61.16.000727-8, para fins de delimitação do pedido. Após, venham conclusos.

2009.61.16.001219-7 - NATALINO AUGUSTO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MACEDO BARALDO, CRM/SP 94.495, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) indicar assistente técnico;b) se for o caso, apresentar seus quesitos;c) juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.000844-3 - LUCIANA CRISTINA DA SILVA(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 55/56:Posto isso, julgo procedente o pedido cautelar de exibição de documentos e extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a exibir os extratos da(s) conta(s) poupança em nome da requerente, nº 1974.013.00000342-6, relativamente aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, e fevereiro e março de 1991.Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), e que devem ser atualizados até o efetivo pagamento.Considerando a não apresentação dos extratos determinados, intime-se a requerida para, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, cumprir a liminar anteriormente deferida, sob pena de incidência da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com execução na forma do artigo 566, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.16.000910-3 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada (fl. 291) por seus próprios fundamentos.Cumpra a Serventia a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fl. 276, remetendo os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação (fl. 266/268)Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.16.001286-2 - ANTONIO CARLOS GIMILIANI X JOSE GONSO X IRENE GIANAZI X CLARICE GONCALVES(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS GIMILIANI X JOSE GONSO X IRENE GIANAZI X CLARICE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 193/194 - Não obstante as alegações do advogado dos autores, observa-se do envelope devolvido à fl. 191 que a autora CLARICE GONÇALVES também não foi intimada da expedição do alvará de levantamento NCJF 1786402, n. 35/2009, em virtude de ter-se mudado e não mais residir na Rua Elias Machado de Pádua, 633, Assis, SP. Isso posto, intime-se o advogado da parte autora para prestar contas do valor levantado em nome da autora mencionada no parágrafo anterior (vide fl. 187), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2949

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.08.004437-6 - PAULO FERNANDES DE MORAES NETO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 160/161: Esclareça a parte autora o que pretende demonstrar e/ou requerer com base no relatório médico de fl. 161, no sentido de se encontrar mentalmente enferma, como também demonstre se ajuizou demanda de conhecimento principal e informe se houve eventual formalização de acordo extrajudicialmente (vide proposta de fl. 157). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Considerando possível incapacidade do demandante (fl. 161), nomeio seu patrono, Dr. Antonio Sérgio Pierangelli, como seu curador especial neste processo, nos termos do art. 9º, I, do CPC. Anote-se. Tendo em vista a petição de fl. 68 e a contestação apresentada em nome da CEF (cedente) e da EMGEA (cessionária do crédito hipotecário), determino a inclusão da última no polo passivo desta demanda. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, verifique a Secretaria se foi distribuída alguma ação de conhecimento por dependência a estes autos e, em caso positivo, proceda-se ao apensamento, vindo os autos conclusos, em conjunto, oportunamente. Por fim, embora tenha havido acordo quanto ao débito contratual nos autos da ação n.º 2004.61.08.002590-6, o qual motivou a extinção do feito com julgamento do mérito (fls. 12/13 e 150/152), constato que se tratava de lide diversa (fls. 69/77), razão pela qual afasto a ocorrência de coisa julgada ou de prevenção do Juízo da 3ª Vara local. Int.

Expediente Nº 2951

ACAO PENAL

1999.61.08.002486-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FLORINDO GUARESCHI(SP140178 - RANOLFO ALVES) X ANDRE DE FREITAS GUARESCHI(SP140178 - RANOLFO ALVES)

Intime-se pessoalmente o patrono do sentenciado para que, em cinco dias, manifeste interesse na interposição de recurso.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1304318-9 - CLIO CAMARGO PACHECO X IZIDORO DOMINGOS DOMANICO X ANTONIO DE AGOSTINHO X RENATO ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOAO PADIM X VALDEREZ ARAUJO DO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDEZ X ARLINDO FERREIRA DA SILVA X JULIO PANTOJO DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP069007 - ELISABETE MARTINEZ UBEDA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação em relação aos autores Antonio de Agostinho, Renato Antonio dos Santos e Valderes Araujo do Nascimento, conforme documentos de fls. 201/204, 210/213 e 214/216, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 227, verso, e a comprovação de que houve saque na conta, fls. 229/232, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, em relação aos autores Antonio de Agostinho, Renato Antonio dos Santos e Valderes Araujo do Nascimento, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Manifestem-se os autores Clio Camargo Pacheco Antonio Moreira da Silva, João Padim, Luiz Fernandez, Arlindo Ferreira da Silva e Julio Panjolo de Oliveira em prosseguimento. Prazo: 30 dias. Em não havendo manifestação dos autores retro mencionados e após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1305529-2 - DIRCE ALVES DO AMARAL(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para requeiram o que de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

1999.61.08.002343-2 - CERAMICA LOURENCAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

Fls. 343: Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a retificação do pólo passivo da presente ação, passando a figurar no lugar do INSS, a União (Fazenda Nacional), face as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/2007. Após, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União. No caso de não haver impugnação, deverá o(s) executado(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 2.270,78 (dois mil, duzentos e setenta reais e oito centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito mediante a guia DARF, código de receita 2864, vinculado ao processo nº 1999.61.08.002343-2, desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 343/344), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

2000.61.08.002416-7 - UMBERTO PASCHOAL X APARECIDA CARDOSO PASCHOAL(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 93/96. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, em rateio, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe acima fixado. Publique-se Registre-se. Intimem-se.

2001.61.08.003121-8 - ELETRONICA ASAMI LTDA(SP147331 - CHRISTIANE REGINA CACAO LIPPE) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora, através de seu advogado para que apresente cópia da guia de recolhimento do débito, no prazo de 05 dias. Não comprovada a quitação da dívida, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Intime-se o executado (Eletrônica Asami Ltda) para pagar a quantia de R\$ 1.055,97, atualizada para julho de 2007, mais os acréscimos legais, no prazo de 15 dias. Intime-o de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10%. Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Cumpra-se, (art. 5º, LXXVIII, CF). Int.

2001.61.08.003143-7 - C C I SENIOR INGLES EXECUTIVO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 413: Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do pólo passivo da presente ação, passando a figurar no lugar do INSS, a União (Fazenda Nacional), face as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/2007. Tendo em vista que, até a presente data, não houve a intimação do autor, nos termos do artigo 475-J do CPC e, ainda, diante do ínfimo valor do crédito a ser executado, uma vez que inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o interesse em prosseguir com a presente execução de honorários. Se positivo, intime-se ainda, para que, em igual prazo, promova a juntada do valor atualizado do débito exequendo.

2001.61.08.004677-5 - PEDRO THEODORO DA CRUZ(SP125325 - ANDRE MARIO GODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a revisão do benefício administrativamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora.

2003.61.08.010501-6 - REGINA FUJIKO KAMBARA(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão da autora desta demanda. Custas ex lege. Condeno a suplicantes em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.08.001839-6 - DEUEL SOUZA DE CARVALHO(SP072167 - ANTONIO DALLA RU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se a parte autora para retirar o alvará judicial, bem como para requerer o quê de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2005.61.08.009780-6 - HELIO APARECIDO RAMOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo da perícia ora determinada por este Juízo, especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.001598-3 - MARIA HELENA DE GODOI(SP201995 - ROGÉRIA REGINA DOS SANTOS MARTINS E SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em prosseguimento da presente ação. Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.08.006186-5 - ENEAS DINIZ LEME(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.007683-2 - JANETE BRESOLIN SILVA(SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2006.61.08.011939-9 - PEDRO CORDEIRO DA SILVA(SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2009.61.08.004769-9 - MARIA INES COSTA MAIETTO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial.Cite-se o INSS.

2009.61.08.005247-6 - ISMAEL PEREIRA DA SILVA(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de objetos distintos, afasto a prevenção apontada pelo r. Distribuidor.Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial.

2009.61.08.005379-1 - HELENA MARIA RAMOS GARCIA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial.Cite-se o INSS.

2009.61.08.005428-0 - BENEDITO DE LIMA FREITAS(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial.Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.08.009769-7 - ELZA REGINA DE ALMEIDA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Tendo em vista a impossibilidade da realização da pericial social pela Prefeitura de Lins, bem como que a autora residir na cidade de Lins e que a demanda também ser de competência do juizado especial federal, determino a expedição de carta precatória para o Juizado Especial Federal de Lins solicitando-se a realização da perícia médica e social.Observe-se a secretaria que a deprecata deve ser instruída os quesitos médicos e sociais, cópia da inicial, manifestação de fls. 69/71, determinações de fls. 65 e 72 e da presente.Int.

Expediente Nº 5634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1303127-8 - ELISABETH CASELLATO(SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 2º da Resolução nº 438, de 30 maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

97.1304769-9 - MARIA ISABEL SILVEIRA(SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento noticiado às fls. 229, verso, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, juntando aos autos o respectivo documento comprobatório.Após, intime-se o réu para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a satisfação integral do débito exequendo.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.1302085-7 - COMERCIAL TICAZO HIRATA S/A(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/299: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela exequente. No caso de não haver impugnação, deverá o(s) executado(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.005,15 (hum mil, cinco reais e quinze centavos), decorrente da condenação a título de honorários

advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 98.1302085-7, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 297/299), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.int.

98.1303238-3 - AMELIA APARECIDA LUCAS DE MORAES X NEUZA MARIA LUCAS LOCANO X ADEMIR LUCAS X DORIVAL LUCAS X ANTONIO LUCAS NETO X CLEUSA LUCAS PORTAS X CLECIO LUCAS X MARIA JULIA LUCAS DOS SANTOS X ARISTIDES LUCAS(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito em prosseguimento da presente ação. Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2002.61.08.007685-1 - JOAO PIRES MARTINS X JOSE GONZAGA X JUDI CARMEN SQUILLANTE X LETICE BENEDITA ALVES LACERDA X LORICE GUERRA BOCARDI X MARIA APARECIDA GUERRA MOTERANI X MARIA INES BIONDO MENGATO CAETANO X NEUSA BERTHOLETTI CANELLAS X ODETE FIGUEIRA LIMA X THEREZA CLOTILDES SPAGNUOLO LOPES LEAL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 321: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União. No caso de não haver impugnação, deverá o(s) executado(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.941,83 (hum mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.007685-1, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 321/322), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

2003.61.08.012261-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X DI PORTARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA)

Fls. 99/101: defiro, parcialmente, os pedidos da exequente. Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela ECT. No caso de não haver impugnação, deverá o(s) executado(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 3.426,40 (três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), decorrente do parcial descumprimento do acordo celebrado entre as partes, homologado por sentença (fls. 68), efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2003.61.08.012261-0, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 99/104), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

2004.61.08.001056-3 - INSTITUTO MEDICO DE ATENDIMENTO E ENSINO EM ULTRASSONOLOGIA E UROLOGIA S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/268 e 274: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União. No caso de não haver impugnação, deverá o(s) executado(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença/acórdão, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 6.808,30 (seis mil, oitocentos e oito reais e trinta centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito mediante a guia DARF, código de receita 2864, vinculado ao processo nº 2004.08.001056-3, desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 267/269), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

2004.61.08.011045-4 - MILTON MORETTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS)

Fls. 112/122: Intime-se a parte autora para que informe, em 30 dias, se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Em caso de discordância da parte autora, deverá ela, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, explicitando no que diverge do INSS.

2006.61.08.001907-1 - JORGE DE OLIVEIRA COSTA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo pericial médico. Após, à conclusão.

2006.61.08.008754-4 - IRACI BORGES(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se a sentença de fls. 101/111. Fls. 118/123: Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe, em 30 dias, se concorda com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Dispositivo da sentença de fls. 101/111:(...) Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo antecipação de tutela, para o fim de: (a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora Iraci Borges, a partir da citação, ocorrida em 05/10/2006, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso), e concedo a antecipação de tutela para que o Instituto proceda à implantação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da citação, qual seja, 05/10/2006 (folhas 27/28). Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (folhas 20/22), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretária do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. (c) Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.011500-3 - FLORIPES BENTO RODRIGUES(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a cumprir determinação de fls. 26, esclarecendo se tem curador nomeado e, se o caso, para regularizar a sua representação. Após, à conclusão.

2008.61.08.009902-6 - CARLOS CESAR PARRA CHIORATO X REGINA DOS SANTOS PARRA CHIORATO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 54/ 71: Intime-se o subscritor Dr. Sergio Tadeu Henriques Marques, OAB 2005005-SP, para regularizar sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para desistir da ação.

2009.61.08.005229-4 - CARLOS MAXIMO X DIMAS VALENTIN ALHER FILHO X EDSON BAPTISTA X FRANCISCO PAGANI X MARCELO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARIO SERGIO MANCAN X MIRIAM PLANTIER ROSSETTI X PAULO ROGERIO ARANTES X ROBERTO WAGNER AGUIRRE X YARA DOS SANTOS NICOLETTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Fls. 297/298: Intime-se o subscritor Dr. Ricardo da Silva Bastos, OAB 119403-SP, para regularizar a representação processual, juntando procuração com poderes específicos para renunciar. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.007615-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007614-2) ROSA BRESSAN ARAUJO DOS SANTOS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Fls. 41: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pelo exequente. No caso de não haver impugnação, deverá o(s) executado(s) proceder(em) ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 611,58 (seiscentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado

ao processo nº 2008.61.08.007615-4, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 41), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1301185-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X REPLANTE - PRODUCAO DE MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS LTDA X SOPHIA CONCEICAO KRAIDE PIEDADE X ARLINDO PEIDADE NETO
Fls. 178: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente, a fim de que indique bens passíveis de penhora, de propriedade dos executados. Decorrido o prazo, silente ou ausente manifestação conclusiva da exequente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação. Int.

1999.61.08.003550-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X OSVALDO FERNANDES LOURO X MARIA JOSE NEPOMUCENO
Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste o interesse em prosseguir com a presente execução, tendo em vista que o bem penhorado às fls. 94 está obsoleto, o que o torna de improvável interesse comercial. Ainda, para que, querendo, em igual prazo, indique outro bem penhorável em substituição ou requeira o que de direito.

2004.61.08.008638-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NEIL AMSTRONG TAVARES DE CARVALHO
Fls. 58: Compulsando os autos, verifico que a executada já foi citada às fls. 38, verso. Em prosseguimento, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens de propriedade da executada passíveis de penhora. Decorrido o prazo, silente ou ausente manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, até ulterior provocação.

2007.61.08.002919-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO X ARIIVALDO LOURENCO BOZZONI
Fls. 47: Indefiro a citação de José Brisola de Almeida Filho, face a certidão do Oficial de Justiça de fls. 38, verso, informando que o mesmo não é sócio da empresa executada. No tocante ao co-executado Ariovaldo Lourenço Bozzoni, expeça-se Carta Precatória para citação deste, bem como da executada, a recair na pessoa de representante legal, nos termos do determinado às fls. 25.

2007.61.08.006365-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JM LOPES BAURU ME X JOSE MARIA LOPES
A expedição de ofício solicitada não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (CPFL, Departamento de Água, API, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte exequente. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2007.61.08.008524-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CELSO VIDOTTO
A expedição de ofício solicitada não pode ser atendida, vez que à parte autora/exequente pertence o ônus de fornecer o endereço do réu/executado, e o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo. Além disso, não se demonstra nos autos terem sido previamente esgotados todos os demais meios de localização disponíveis (CPFL, Departamento de Água, API, DETRAN, SOS 102, SERASA e CAEX), nem a comprovação da efetiva resistência da TELEFONICA, CIRETRAN, EMPRESAS DE TELEFONIA CELULAR, Cartórios e Junta Comercial, em fornecer-lhe administrativamente as informações requeridas. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela parte exequente. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2007.61.08.010574-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO HENRIQUE DE LARA X MARIA CRISTINA BENATTO LARA
Ante a inércia da exequente, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação. Int.

Expediente Nº 5653

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.08.001587-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.000646-5) JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Embora tenha sido decretada a extinção da punibilidade ao réu José Ferreira de Souza Júnior, pelo cumprimento das condições impostas para a transação penal, não há que se cogitar na devolução do aparelho Transmissor de FM, apreendido em face de constituir instrumento do crime, já que o seu uso, sem autorização dos órgãos competentes, constitui fato ilícito. Assim, com fundamento no art. 91, inc. II, letra a, do Código Penal e no art. 184, inc.II, da Lei n. 9.472/97, decreto o perdimento do aparelho Transmissor de FM, apreendido nestes autos (fl. 91), em favor da ANATEL. Decorrido prazo para eventual recurso, providencie-se a entrega em caráter definitivo do referido bem que se encontra acautelado no Setor de Depósito desta Subseção Judiciária (fl. 90), mediante ofício, que deverá instruído com cópia desta decisão, ao Procurador Seccional da União, com sede nesta cidade. De outra parte, em razão do valor ínfimo que os demais bens representam (fl. 116), não havendo interesse na venda em leilão, determino sua entrega, a título de doação, em caráter definitivo, à entidade assistencial Pequenos Obreiros de Curuçá - POC, sita na Avenida São Paulo, n. 6-2, Vila Dutra, nesta cidade de Bauru. Comunique-se à Supervisora do Setor Administrativo deste Fórum, responsável pelo depósito judicial local, a fim de que providencie a entrega dos bens descritos na fl. 91, com exceção do aparelho transmissor de FM, ao beneficiário, mediante lavratura do respectivo termo a ser juntado aos autos oportunamente. Após as providências acima determinadas e feitas as anotações e comunicações de praxe, no tocante à situação processual do réu, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

98.1302546-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EDUARDO CANE FILHO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X ADOLPHO TORTORELLI JUNIOR(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X JOAO BERNARDO PRIMO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X JOSE CARLOS MENDES DE GODOY(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X VALDIR JOSE MACIEL CORREA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.

2000.61.08.007367-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERIKA AVILA ROSA(SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP168760 - MARIANA REIS GULLA) X LUIS GUILHERME SOARES DE LARA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP022540 - EMIR MADDI)

Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes. Intimem-se.

2001.61.08.001421-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSA ERRERA) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus FranciscAlberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

2002.61.08.001116-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSA ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X ADALBERTO CIAPPINA

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus FranciscAlberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Intime-se o acusado Adalberto Ciappina para constituir defensor, inclusive para apresentar defesa prévia no prazo legal. No silêncio, será nomeado defensor dativo, cujos honorários serão arcados pelo réu no caso de eventual condenação. Intimem-se.

2004.61.08.000057-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011533-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CIRINEU FEDRIZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Despacho de fl. 194: Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo legal. Publique-se o despacho retro. Intimem-se. Despacho de fl. 188: Acolho a manifestação do Parquet como razão de decidir e indefiro quanto requerido à fl. 185, na medida em que este Juízo homologou a desistência da oitiva da testemunha Elisândra Crocco a pedido da defesa, conforme fl. 174, não tendo a defesa fundamentado a necessidade da oitiva de Cleide Maria Neves e Jerry Alexandre de Oliveira nesta fase processual. Prossiga-se o feito, intimando-se a acusação para apresentar os

memoriais no prazo legal. Intimem-se.

2004.61.08.002775-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X REINALDO CARAM X RUBENS CARAM X CLARA LEITE CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)
Intime-se a defesa para requerer as diligências que considerar pertinentes (artigo 402, do Código de Processo Penal).

Expediente Nº 5656

ACAO POPULAR

2009.61.08.006189-1 - JOSE LUIZ MOTTA DE ALMEIDA X RODRIGO ESTEVAM MUNHOZ DE ALMEIDA X EDILENE APARECIDA DE ALMEIDA X JOAO LUIZ LOPES DE ALMEIDA X ANTONIO MARCOS PINTO DA SILVA X ADALBERTO VANNI GOMES X WALKIRIA MOTTA DE ALMEIDA X JOAO QUINTINO DE ALMEIDA NETO X CIBELE HELENA FERRERO MUNHOZ X CRISTINA APARECIDA MOTA(SP159779 - KARINA ALVES GONZALEZ E SP169156 - RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Os autores populares residem, todos, no Município de Taquarituba, onde também está situada a coisa que deu origem à demanda. Ademais, o Município de Taquarituba, por força do Provimento n.º 225, de 16 de agosto de 2.001, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sujeita-se à jurisdição da Subseção Judiciária de Ourinhos. Dessa forma, como também levando em consideração que a distribuição de competência entre órgãos de uma mesma Seção Judiciária consubstancia competência de Juízo, sendo, portanto, absoluta, porque tem por fundamento o interesse público na melhor distribuição de tarefas através da descentralização dos órgãos, o que autoriza, inclusive, a declinação de ofício, determine-se a presente feito encaminhado à Subseção Judiciária de Ourinhos - S.P, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.007332-8 - LEONOR RODRIGUES DA CUNHA X LUZIA LENHARO VIEIRA X MAXIMINO HAYLER(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se o determinado à fl. 377, segundo parágrafo.Int.

2002.61.08.001252-6 - TATIELI PAPELARIA E INFORMATICA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente/SEBRAE, em até 15 (quinze) sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (não localizou bens penhoráveis e a empresa já encerrou suas atividades há mais de cinco anos).No silêncio, archive-se o feito. Int.

2002.61.08.007165-8 - MARCO ANTONIO PIMENTEL X SOLANGE CASIMIRO DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2002.61.08.007165-8 Autores: Marco Antonio Pimentel Solange Casimiro da Silva Rés: Caixa Econômica Federal - CEF Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Sentença Tipo: BVistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marco Antonio Pimentel e Solange Casimiro da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, objetivando a revisão contratual, firmada para financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação.Juntaram documentos às fls. 35/116.Concedida medida cautelar às fls. 180/183, para impedir as rés de praticarem atos tendentes à inscrição dos nomes dos requerentes em cadastros de inadimplência e para que não proponham a execução extrajudicial, até prolação de sentença neste feito. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 184. A CEF interpôs agravo na forma retida às fls. 200/203. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 204/221. A COHAB apresentou contestação às fls. 225/236, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos.Audiência de tentativa de conciliação à fl. 289.Restou preclusa a produção de prova pericial. Despacho à fl.

307.À fl. 312, a parte autora renunciou os direitos sobre os quais se fundam a ação.As rés manifestaram concordância com o pedido de renúncia às fls. 314 (COHAB) e 316/317 (CEF).É o relatório. Decido.Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, ante o benefício da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Na hipótese de haver recurso, intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao agravo retido de fls. 200/203.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.000833-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.008162-7) LUCIMARA TERESINHA STORIO ZACARI X MARCIO ADRIANO ZACARI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 383/387, precisamente sobre o último parágrafo da fl.384 no qual a CEF concorda com a liberação do valor parcial à mutuária, no montante de R\$ 5.458,04, haja vista a existência de dívida.Int.

2003.61.08.002363-2 - MARCIA ALONSO X TEREZINHA ALONSO X REINALDO ALONSO X JOSE SERGIO ALONSO X ALICE JUSTINO DE OLIVEIRA ALONSO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante o supra certificado, recebo o primeiro recurso de apelação interposto no efeito devolutivo e suspensivo. No entanto, permaneça nos autos o recurso intempestivo para eventual análise pela Superior Instância.Vista à parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2003.61.08.003453-8 - CICERO FIRMINO FILHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância, bem assim do teor de fls. 276/277 para, se desejar, manifestar-se.No silêncio ou se ausente pleito para o impulsionamento da presente, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

2003.61.08.008132-2 - HIROSHI OTOFUJI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais restantes, sob efeito de oficiamento para fins de inscrição em dívida ativa da União. Cumprido o acima disposto, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Int.

2003.61.08.010649-5 - CELIO CORTEZ LEAL X EDNA SALETE CORREA LEAL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autor n.º 2003.61.08.010649-5 Autores: Célio Cortez Leal Edna Salete Correa Leal Rés : Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab Caixa Econômica Federal - CEF Sentença tipo BVisto, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Célio Cortez Leal e Edna Salete Correa Leal em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - Cohab e da Caixa Econômica Federal, objetivando: 1. a declaração do direito dos autores de verem seu financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação e, como tal, beneficiados com a aplicação do PES/CP, corrigindo-se as prestações com a estrita observância dos preceitos legais a ele aplicáveis, sobretudo com a periodicidade anual, nos mesmos percentuais obtidos pela categoria profissional dos autores, bem como condenando as rés na repetição do indébito, no valor a ser apurado, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90; 2. a declaração de nulidade de todas as cláusulas e expressões contratuais que essa orientação legal violem, especialmente as que possam ser consideradas alterações da sistemática legal ou renúncia de direitos; 3. a declaração de nulidade da correção pelas contas vinculadas do FGTS, quanto ao reajuste das prestações e do saldo devedor, declarando-se o valor do saldo na importância constante da planilha juntada; 4. a condenação das rés a efetuarem corretamente a amortização do saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, com a amortização de todos os valores pagos a maior, no próprio mês em que cada pagamento a maior for constatado, considerados em dobro, como determina o art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90; 5. a compensação das prestações vencidas com os valores pagos a maior. Juntaram documentos às fls. 34 usque 57. Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 59. Citada e intimada a CEF a se manifestar sobre seu interesse na causa, fl. 67, manifestou-se negativamente, fls. 68/85, ocasião em que também apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse, além da ilegitimidade ad causam ativa para questionamento de cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a Cohab/Bauru. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Citada, fl. 94, a Cohab apresentou a contestação de fls. 95/111, requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Tentativa frustrada de conciliação à fl. 176. Pedido de

prova pericial, formulado pelo autor, às fls. 181/187. Afirmação da Cohab de que não pretende produzir provas, à fl. 188. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Pressupostos Processuais 1. Nulidade das Cláusulas Abusivas e Revisão Geral Contrato Defeituosa a inicial, no que tange ao pedido de declaração de nulidade de todas as cláusulas e expressões contratuais... especialmente as que possam ser consideradas alterações da sistemática legal ou renúncia de direito. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, ou quais condições pretende revisar, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou revisar. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Condições da ação 1. Da (i) legitimidade passiva e do interesse O contrato de fls. 35 e seguintes faz menção ao FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, cuja gerência foi incumbida à CEF. Assim, essa empresa pública é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Seu interesse faz-se patente em face da combatividade de sua contestação. 2. Do interesse de agir dos autores em relação ao PES De fato, o contrato firmado prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional PES/CP (fl. 36, cláusula quarta). Contudo a Cohab, em sua contestação, deixa patente que aplica, na sua integralidade, o Plano de Equivalência Salarial (fl. 100, 2º parágrafo) e afirma que, caso haja qualquer discordância, cabe ao mutuário demonstrar em que ponto houve o descumprimento (fl. 101). Dessa forma, não há resistência. Não havendo resistência, não há lide e carecem os autores de interesse de agir. Bastaria o fornecimento aos agentes financeiros dos elementos e da documentação necessários para que se revisasse a aplicação do PES. 3. Da (i) legitimidade ativa O contrato de fls. 35 e seguintes foi firmado com Célio Cortez Leal e Edna Salette Corrêa Leal. Assim, têm eles legitimidade para levantarem discussão acerca daquele instrumento. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor O contrato entabulado entre mutuário e instituição financeira configura forma de prestação de serviço, este o qual se subsume no conceito de relação de consumo, nos precisos termos do artigo 3, 2, da Lei n. 8.078/90: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O fato de a matéria vir regrada, também, na legislação esparsa do SFH em nada interfere com a incidência do CDC. A alegada necessidade de veiculação da matéria em lei complementar (nos termos do artigo 192, da CF/88) não altera o presente quadro, haja vista a Lei n. 8.078/90 não tratar da regulação do sistema financeiro nacional, mas sim, da proteção do consumidor dos serviços bancários e de crédito. Por óbvio, não é a qualidade de instituição financeira, em um dos pólos da relação jurídica, que trará a situação de fato para o campo das normas do sistema financeiro nacional. À este, estão destinadas as matérias próprias à regulação do mercado financeiro e de crédito, às condições para a constituição dos bancos, corretoras e demais entes do setor das finanças. A se aplicar o entendimento da CEF, nem mesmo as leis que tratam do SFH, ou o próprio Código Civil, ser-lhe-iam aplicáveis. Este é o entendimento do STJ, consagrado na Súmula n. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É o que entende o Pretório Excelso: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). 2. Da utilização da TR Não se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial. De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. No caso sub examinem, em que os contratos foram firmados cerca de três anos após a edição da Lei n.º 8.177/91, há previsão expressa do índice de reajuste (índice de remuneração básica do FGTS, nos termos da cláusula 4ª, 1º dos contratos de adesão), o qual, atualmente, é representado pela taxa referencial - TR. De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda. 3. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando

incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214)4. Da repetição do indébito e da compensação Ao requererem das rés o pagamento em dobro, do indébito, fizeram os autores menção ao art. 42 do CDC. Eis o que dispõe o estatuto consumerista: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No entanto, não restou demonstrada a cobrança de quantia indevida, nem a maior. Dispositivo I. Posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2003.61.08.011202-1 - THELMA FRANCA CALIXTO X DIRCEU FRANCA CALIXTO X SIMONE FRANCA CALIXTO X FERNANDA CALIXTO CASTELO BRANCO DE LUCA X JUVENAL WAGNER CALIXTO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS)
Manifeste-se a parte autora (fls. 112/118).

2003.61.08.011590-3 - GERCA PARISI CHRISPIM (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Manifeste-se a parte autora (fls. 190/202).

2004.61.08.003071-9 - LUIZ HENRIQUE MORAES X MARCIA VASQUES MORAES (SP167545 - JOSÉ MARIA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, expeça alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora, do valor noticiado a fls. 134/135. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. Cumprida a diligência supra e se nada requerido, arquite-se.

2004.61.08.004476-7 - ABIGAIL JOANNE CARMELIN (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)
Em face do valor da condenação apresentado pelo próprio INSS, desnecessária a remessa oficial, ao menos até que a parte autora se manifeste a respeito. Acaso o valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região para o reexame necessário. Por outro lado, na concordância com os valores apresentados, tendo em vista o disposto no art. 100, 3.º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, dos valores devidos. Por fim, na hipótese de apresentação de novos cálculos, abaixo do limite supracitado, cite-se o INSS nos termos do 730, CPC, mediante a regular carga ao seu Procurador Seccional. Intime-se a parte autora a manifestar-se.

2004.61.08.007309-3 - MARIA CUSTODIO DA SILVA (SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 181/185: manifeste-se a parte autora.

2004.61.08.008510-1 - MANOEL GASPAR X MARCELINO REGINALDO X JOAO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO FLORES X JOAO PEDRO DE ANDRADE X JOAO BATISTA LOURENCO X VICENTE PEREIRA LIMA (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, o instrumento de procuração outorgado pelo herdeiro Risomar. Com a providência, dê-se vista ao INSS. Int.

2004.61.08.009920-3 - APARECIDA LOURENCO FERRARI (SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP (SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 124 e segs: dê-se ciência às rés.

2005.61.08.003475-4 - MARINA MIRAS MORAES (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS RIVABENS ALBERS)
À Contadoria. Após, manifestem-se as partes.

2005.61.08.003731-7 - ANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

O objeto da presente ação é apreciar a legalidade do indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício (fls. 03 e 21). Conforme se observa de fls. 148, o benefício foi concedido, pelo período de 18/08/2004 a 12/10/2004. Assim, intime-se a parte autora a informar se houve pagamento do benefício já concedido, bem como para dizer se ainda persiste seu interesse de agir.

2005.61.08.009751-0 - ALICE MARIA FERREIRA FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Processo n.º 2005.61.08.009751-0 Autora: Alice Maria Ferreira Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos. Alice Maria Ferreira Fernandes propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08 usque 59. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 61. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 73/80, postulando pela improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 83/84. À fl. 101 o oficial de justiça certificou ter sido informado acerca do falecimento da autora. À fl. 102 o perito informa o não comparecimento da autora à perícia designada. À fl. 105 foi determinado à advogada da autora manifestar-se, sob pena de preclusão da prova. Manifestação da autora à fl. 110 postulando pela designação de nova perícia. Determinado à parte autora trazer aos autos o seu atual endereço. Requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, à fl. 114. Parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 115. Parecer do MPF às fls. 118/121. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, de importância fundamental seria a perícia médica designada nos autos, que não foi efetuada em virtude do não comparecimento injustificado da autora. Constou dos autos, à fl. 101, informação acerca de seu falecimento. A advogada da autora, intimada a cumprir o determinado à fl. 103 (manifestar-se sobre a certidão de fl. 101), sob pena de preclusão da prova pericial, postulou pela realização de nova perícia, mas não informou o atual endereço da autora (fls. 115), nem promoveu o andamento do feito. A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de prova da incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, ante a ausência de prova da incapacidade para o trabalho. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.005114-8 - ISAURA DE ASSIS OLIVEIRA(SP010229 - JOAO RYDYGIER DE RUEDIGER E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.08.006290-0 - LUIZA FLORENCIA FERNANDES DE MORAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a manifestação do INSS (concorda com a extinção do processo nos termos do artigo 267, VIII do CPC). Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a extinção do feito com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, a pronta conclusão para sentença. Int.

2006.61.08.009601-6 - ANTONIA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 131..., intime-se a parte autora.Desnecessária a publicação do despacho de fl. 127, diante do que aqui determinado.

2006.61.08.009860-8 - ALAIDE MODESTO DE SOUZA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Parte do despacho de fls. 181... (juntada do cálculo) manifeste-se a parte autora.

2006.61.08.011949-1 - OSNI VIDEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Em cumprimento ao venerando acórdão do E. TRF 3, designo audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, para o dia 16/12/2009, às 09:00 horas.Fica advertido o advogado da parte autora de que é de sua responsabilidade as cautelas necessárias para o comparecimento da parte autora e das testemunhas arroladas.Int.

2007.61.08.000864-8 - LUIZ ANTONIO PRESTES(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 2007.61.08.000864-8Autor: Luiz Antônio Prestes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo AVistos. Luiz Antônio Prestes propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio-doença e a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 18 usque 29. Decisão de fls. 32/37 extinguiu o feito sem julgamento do mérito.Parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 40/43.Decisão de fls. 46/52 reconsiderou a decisão de fls. 32/37, reconheceu a competência do Juízo, determinou a realização de perícia médica, concedeu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 62/80, postulando pela improcedência do pedido.Informação do perito nomeado de que o autor não compareceu à perícia, à fl. 111.Intimada a parte autora a manifestar-se, fl. 112, pleiteou pela concessão de prazo de 15 dias para cumprimento, à fl. 113.À fl. 114 foi determinado novamente à parte autora se manifestasse, sob pena de preclusão da prova pericial.Devidamente intimada, fl. 115, quedou-se inerte.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, de importância fundamental seria a perícia médica designada nos autos, que não foi efetuada em virtude do não comparecimento injustificado da parte autora.A parte autora, intimada a manifestar-se sob pena de preclusão da prova pericial, não o fez.A parte autora não preenche os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de prova da incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício de auxílio doença e, em consequência, indevido, também, o pedido de indenização por danos morais.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.001857-5 - JOSE ROBERTO SANTINI(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo n.º 2007.61.08.001857-5Autor: José Roberto Santini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos.José Roberto Santini propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Postulou pela concessão de tutela antecipada, para a

manutenção do benefício de auxílio doença que vinha recebendo. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 64. Decisão de fls. 66/68 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Procedimento administrativo juntado às fls. 72/77. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 83/99, postulando pela improcedência do pedido. INSS junta laudo de seu assistente técnico às fls. 110/113. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 131/137. Manifestação do INSS às fls. 140/144. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: ...conclui-se que o Autor é portador de Lordose Lombor Discreta (CID: M.40.4), Artrose da Coluna Cervical e Hipoacusia Grave à Esquerda e Moderada à Direita (CID: H.90.5), não sendo possível sua atuação profissional como segurança. Entretanto, o quadro acima descrito permite sua atuação profissional como porteiro. (fl. 134). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) o autor pode trabalhar como porteiro (fl. 135, quesito n. d); b) não há incapacidade total e permanente (fl. 135, quesito n. e); c) somente existe incapacidade total para a profissão de segurança (quesito n. 4.c, fl. 136). O autor exerce atividade profissional de porteiro (fl. 02) e para tal atividade, inexistente incapacidade para o trabalho. A única restrição apontada no laudo pericial, deu-se para a atividade de segurança, profissão que não é exercida pelo autor. O autor não preenche os requisitos previstos no artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juz à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.004803-8 - THEREZA BENEDITA RAMOS MONTEIRO (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI E SP137652 - MARISA CRUZ ANDREOTTI RONDINA E SP094881 - MANOEL PINTO CUNHA E SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A Processo nº 2007.61.08.004803-8 Autora: Thereza Benedita Ramos Monteiro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos. Thereza Benedita Ramos Monteiro ajuizou a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhe sido sonogados: 1. os valores pertinentes à correção monetária do mês de junho de 1987, em face da aplicação da Resolução n.º 1.338/87 do Banco Central do Brasil, correspondente a 26,06%; 2. os valores pertinentes à correção monetária do mês de janeiro de 1.989, em face da aplicação da Medida Provisória 32, convertida na lei nº 7.730 de 1989, correspondentes a 42,72%; Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/78. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, fls. 84/95, alegando, preliminarmente, a prescrição em relação ao plano Bresser e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ocorrência de prescrição civil, tendo ao final, pugnado pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época dos indigitados planos econômicos. Réplica, consoante fls. 100/101. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um

bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, destarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0292) 13.00011796-0 Thereza B. R. Monteiro e Anna Martins Ramos 10/07/1987 06 Thereza B. R. Monteiro e Anna Martins Ramos 10/02/1989 15(0292) 13.00002736-8 Thereza B. R. Monteiro e Anna Martins Ramos 02/07/1987 08 Thereza B. R. Monteiro e Anna Martins Ramos 01/02/1989 17(0292) 13.00038811-5 Thereza B. R. Monteiro e Anna Martins Ramos 01/02/1989 19 Do Plano Bresser - Junho de 1987 Em julho de 1987, por determinação do disposto pela Resolução n.º 1.338, de 15.06.1987, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra dos artigos I e III do diploma acima citado, que assim dispunha: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. ... III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ou seja, as cadernetas de poupança, no mês de julho de 1.987, seriam corrigidas pela variação das Letras do Banco Central, quaisquer fossem as datas de aniversário das aplicações. Ocorre que, antes da publicação da referida Resolução (16.06.1987), vigia o disposto pelo artigo I da Resolução BACEN n.º 1.336, o qual determinava que o índice de correção das cadernetas de poupança seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs. No mês de junho de 1.987, a variação do IPC-IBGE foi de 26,06%, e a das LBCs foi de 18,02%, concluindo-se pela incidência do primeiro (IPC-IBGE). As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 16 do mês de junho de 1.987, não poderiam ser atingidas pelo disposto na Resolução n.º 1.338/87, eis que injurídica a aplicação da variação das LBCs, em detrimento da OTN/IPC. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 16 junho de 1.987, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração estampada na Res. BACEN n.º 1.338/87, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.311/86, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenientes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes. Do Plano Verão - Janeiro de 1989 No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. [...] (TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008). Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, é o de 26,06%, e não o de 18,02% referente à variação das LBCs. Quanto ao índice de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência

do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se se devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que os autores teriam direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de junho de 1987, pertinente à incidência do IPC de 26,06% nas contas-poupança n.º (0292) 13.00011796 e (0292) 13.00002736-8 e; 2. de janeiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% nas contas-poupança (0292) 13.00011796, (0292) 13.00002736-8 e (0292) 13.00038811-5. em nome da titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.005225-0 - KIYOKO IMAIZUMI (SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
..., ciência às partes para manifestação em prosseguimento.

2007.61.08.005697-7 - SILMARA DOS SANTOS ROMANEZI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2007.61.08.005697-7 Autora: Silmara dos Santos Romanezi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Silmara dos Santos Romanezi propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 08 usque 25. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 32/51, sustentando a incompetência absoluta do Juízo e postulando pela improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial à fl. 52. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 68/72. Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 81/82 e do INSS às fls. 84/85. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Promissão/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passa a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindem do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento

não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.08.007641-1 - MARIA ISABEL LIGIERO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730, CPC, mediante regular carga dos autos ao Dr. Procurador Seccional do INSS. Na ausência de embargos, expeça-se requisição de pequeno valor nos importes de R\$ 8.496,05 e 848,94 devidos, respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até 30/04/2009. Em tal hipótese, aguardem os autos em Secretaria até a notícia de pagamento, cientificando-se as partes a respeito e arquivando-se, a seguir, definitivamente os autos. Int.

2007.61.08.007915-1 - MARIA MADALENA OLENSKI DE SOUZA(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2007.61.08.007915-1 Autora: Maria Madalena Olenski de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Maria Madalena Olenski de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 09/14. Decisão de fls. 17/21 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica e estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 29/45, sustentando sua ilegitimidade passiva e postulando pela improcedência do pedido. Laudo médico às fls. 60/62 e laudo de estudo social às fls. 71/92. Réplica à contestação às fls. 95/100. Manifestação da autora acerca do laudo pericial à fl. 101 e do INSS às fls. 103/106. Parecer do MPF às fls. 112/119. É o Relatório. Decido. Da ilegitimidade passiva Cabe exclusivamente ao ente autárquico analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO. 1. É remansoso o entendimento neste pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo. 2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsórcio necessário. 3. Não se encontra violado, pelo v. Acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AG n. 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região, AG n. 211.901/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 16 de maio de 1941, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de auto-subsistência, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a improcedência do pedido. A autora vive na companhia de seu esposo, titular de aposentadoria, no valor de R\$ 1.119,89 (fl. 105) e de sua filha Cristiane Maria de Souza, com 43 anos de idade. O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c

artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende apenas a autora e seu marido. Descontando-se da renda bruta do casal o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita superior a um quarto do salário mínimo, o que demonstra o não atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Por fim, cabe mencionar que o laudo médico e social evidenciam não ser necessária a percepção do benefício: A paciente é portadora de hipertensão arterial sistêmica, osteoporose, mas nenhuma destas enfermidades a incapacita para trabalhar (fl. 61). Residem em imóvel próprio financiado, em ótimas condições estruturais e de conservação, devidamente decorado com móveis de boa qualidade, de forma a demonstrar que vivem com bastante conforto (fls. 73/74 e 79/88) e não confirma sua alegação de ser hipossuficiente. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.009524-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X BENEDITO APARECIDO FURNO(SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM E SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X ELVIRA DOMINGAS DONOLA FURNO
Fls. 260 : Indefiro. Intime-se. Cumpra-se a remessa já determinada a fls. 258 (TRF).

2007.61.08.010013-9 - FABIO ROSA LEITE(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º 2007.61.08.010013-9 Autor: Fábio Rosa Leite Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos, etc. Fábio Rosa Leite propôs ação, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a condenação da CEF ao pagamento de danos morais. Argumenta, para tanto, ter sido humilhado, por duas vezes, ao tentar entrar em agência da ré na cidade de Promissão/SP. Juntou documentos às fls. 11-27. Contestação e documentos da CEF às fls. 32-70, arguindo preliminar de inépcia e, no mérito, a insubsistência da demanda. Réplica às fls. 79-84. É o breve Relatório. Decido. A base fática da disputa encontra-se bem delineada, não se fazendo necessárias as oitivas do autor e do representante da ré. Passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra. Matéria probatória não se vincula à inépcia da inicial, mas ao mérito da lide, com o que, cabível o exame do mérito. O pedido não merece acolhida. Por primeiro, verifique-se que a utilização de porta giratória, com travamento quando detectados objetos metálicos, não configura ataque ao patrimônio dos clientes da ré. Ao contrário, serve de instrumento para lhes garantir a segurança. O autor esteve na agência da CEF, em Promissão/SP, por duas vezes (25.04.2005 e 06.06.2005), calçando botas com biqueiras metálicas, o que, em ambas as situações, travou a porta giratória. Na primeira oportunidade, todavia, após argumentar com funcionário da CEF, o autor conseguiu entrar na agência, sem maiores problemas, conforme declarou à autoridade policial estadual (fl. 14). Pouco mais de dez dias após o ocorrido, e já sabendo que os calçados metálicos travariam a porta giratória, novamente se dirigiu à CEF, calçando as referidas botas. Porém, desta feita, não lhe foi autorizado o ingresso, e adentrou a agência descalço. Vê-se, portanto, que, na primeira vez em que esteve na agência, não suportou o demandante maiores transtornos. No tocante à segunda vez, não pode o autor levantar, em seu favor, o fato de lhe ter sido exigido que retirasse os calçados, pois tinha plena ciência de que as botas travariam o sistema de segurança e, ademais, bem poderia retornar a agência em outro momento, calçando sapatos adequados. Não há que se falar, dessarte, em lesão ao patrimônio moral do demandante, haja vista o pretense constrangimento ser resultado de sua própria conduta. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.010159-4 - VILMA IZOLINA DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2007.61.08.010159-4 Autor: Vilma Izolina da Silva Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo MVistos. Merecem acolhida e provimento os embargos de fls. 89-90, pois não se pronunciou o juízo sobre o pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessarte, faço acrescentar à fundamentação e ao dispositivo da sentença dantes proferida (fls. 81-86) o que segue: Alega a autora que o benefício pode não ter sido calculado de acordo com a Lei 8213 e o artigo 32 do Decreto 3048/99 e Lei 9876/99, o que motivou o pedido de revisão da RMI. Todavia, da maneira em que formulada, não há como se conhecer da pretensão, haja vista a ausência da causa de pedir e de certeza e determinação do pedido, dado que não relatou a demandante ataque a direito seu, resumindo-se a mencionar possibilidade de injuridicidade, sem identificar-lhe os devidos contornos. Fazia-se mister descrever, com precisão, a ilegalidade a ser afastada, até para se permitir conhecer a extensão do pedido. Frise-se, por fim, que não há qualquer necessidade de se movimentar o Judiciário para se ter acesso à memória de cálculo do benefício. [...] Posto isso, no que tange ao pedido de recálculo da RMI, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC.P.R.I.

2007.61.08.010387-6 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2007.61.08.010387-6 Autora: Maria Aparecida de Oliveira Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Maria Aparecida de Oliveira propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 11 usque 32. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 34. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 37/57, sustentando a incompetência do Juízo, falta de interesse de agir, prescrição e postulando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica à fl. 58. Réplica à contestação às fls. 61/69. Laudo

médico às fls. 78/84. Manifestação da autora às fls. 88/89 e 90/96 e do INSS às fls. 100/101. Laudo médico complementar às fls. 104/107. Manifestação da parte autora às fls. 110/111 e ciência do INSS à fl. 112. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da incompetência do Juízo Este juízo decidia pela competência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins/SP, para o processo e julgamento das causas previstas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, quando não incidissem as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. E tal em virtude do disposto pelo artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ainda que a parte autora tenha domicílio no foro do Juizado Especial Federal de Lins - como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, por foro entende-se o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta) -, e que sejam possíveis o acompanhamento do feito, no Juizado, pela Internet e a depreciação de eventual oitiva de testemunhas ou realização de perícias, fato é que a propositura das demandas, perante aquele órgão jurisdicional, obriga, necessariamente, tenha o defensor da parte autora que se deslocar até a referida cidade. E tal deslocamento pode implicar verdadeiro obstáculo ao acesso à Jurisdição - conforme, v.g., o princípio enunciado no artigo 109, 3, da CF/88 - com o que, deve-se interpretar a norma do artigo 3, 3, da Lei n. 10.259/01 de forma a reconhecer a competência absoluta do JEF apenas em relação às causas em que o segurado possua domicílio em cidade que seja sede tanto de JEF, quanto de Vara Federal. Tratando-se de segurado domiciliado em cidade sede de Vara Federal (Bauru), mas não de JEF, a melhor interpretação é a que reconhece a possibilidade de opção, pelo segurado, do juízo em que deduzirá sua pretensão. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG n. 283.064/SP. DJU: 28.03.2007. Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Posto isso, reconheço a competência deste Juízo, para o conhecimento da lide. Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão dos autores, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91);

não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento

3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de artrose de joelhos, escoliose e varizes de membros inferiores não incapacitantes ao trabalho de lavadeira. (fl. 83). A parte demandante restringiu-se a questionar a qualificação do perito de confiança do juízo, sem indicar quaisquer razões, de fundo, que pusessem em dúvida a conclusão a que se chega no laudo. Tal, por si só, é prova do acerto do exame levado a efeito pelo jus perito. A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.000060-5 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVERIA DOS SANTOS X DANIELLE CECILIA DOS SANTOS (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o documento de fls. 162. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.08.001239-5 - CARLOS ANTONIO ROCHA X CARLA STEFANIA RUFATO DE LIMA ROCHA (SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2008.61.08.001239-5 Autores: Carlos Antonio Rocha Carla Stefania Rufato de Lima Rocha Rés: Caixa Econômica Federal - CEF Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Sentença Tipo: BVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Carlos Antonio Rocha e Carla Stefania Rufato de Lima Rocha em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, objetivando a revisão contratual, firmada para financiamento habitacional sujeito às regras inerentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Juntaram documentos às fls. 40/72. Concedida tutela antecipada às fls. 75/79, para impedir a parte requerida de praticar atos tendentes à inscrição dos nomes dos requerentes em cadastros de inadimplência até decisão final, receber mensalmente o montante correspondente ao valor da prestação do contrato de financiamento habitacional que a parte autora considera incontroverso, impedi-la de registrar carta de arrematação e no caso de reintegração de posse, de firmar novo contrato de compromisso de compra e venda com terceira pessoa. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 79. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 89/124, e interpôs agravo na forma retida às fls. 127/131. A COHAB apresentou contestação às fls. 136/166, pugnano pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Alegações finais da CEF, fl. 194/210. Às fls. 212/213, a parte autora renunciou os direitos sobre os quais se fundam a ação. As rés manifestaram concordância com o pedido de renúncia às fls. 216/217 (CEF) e 219 (COHAB). É o relatório. Decido. Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante o benefício da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Na hipótese de haver recurso, intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao agravo retido de fls. 127/131. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.001544-0 - SIDNEI MARCELINO LAURIANO (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.08.001819-1 - IRENE FERNANDES FERREIRA (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora (fls. 126/130).

2008.61.08.002450-6 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, feito 1373/09, audiência de oitiva da autora e da testemunha arrolada pelo INSS, que será realizada em 19 de agosto de 2009, as 15 horas.

2008.61.08.002655-2 - APARECIDO DIAS DE SOUZA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DO DESPACHO DE FLS. 199..., Intime-se a parte autora(cálculos apresentados pelo INSS.). Fls. 190/193:Pedido estranho ao feito.

2008.61.08.004319-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU(SP043590 - MAURO MANOEL NOBREGA E SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA)

Fls. 164: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _16/12/2009, às 17 hs30 min, sendo o suficiente para o comparecimento das partes a publicação do presente.Intimem-se.

2008.61.08.004966-7 - MARIA DE FATIMA LIMA HERNANDES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.00496-7 Autora: Maria de Fátima Lima Hernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Maria de Fátima Lima Hernandes propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 07 usque 30. Decisão de fls. 33/36 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 41/60, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 67/72. Laudo do assistente técnico do INSS juntado às fls. 74/77. Manifestação da autora à fl. 79 e do INSS às fls. 82/83. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de patologia degenerativa da coluna cervical não incapacitante ao trabalho de doméstica. (fl. 72). A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE n.º 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.006834-0 - VALERIA DE MARTINO RIBEIRO SILVA(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.006834-0 Autora: Valéria de Martino Ribeiro Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Valéria de Martino Ribeiro Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecido o benefício de auxílio doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 12 usque 42. Decisão de fls. 45/48 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 59/70, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 78/86. Manifestação da autora acerca da contestação e do laudo pericial às fls. 89/93. Laudo do assistente técnico do INSS juntado às fls. 97/101. Alegações finais do INSS às fls. 103/106. Laudo médico complementar às fls. 109/112. Manifestação do INSS às fls. 117/119 e da autora à fl. 123. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de

serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente era portadora de disacusia de condução bilateral moderada e refere ser portadora de labirintite, sem proporcionar incapacidade ao trabalho. (fl. 85). A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juízo à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.007465-0 - MARIA MADALENA SOARES (SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.007465-0 Autora: Maria Madalena Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos. Maria Madalena Soares propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício de auxílio doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 09 usque 29. Decisão de fls. 32/35 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 43/67, postulando pela improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 86/96. Réplica à contestação e manifestação acerca do laudo pericial, às fls. 100/102. Manifestação do INSS às fls. 103/105. Laudo do assistente técnico do INSS juntado às fls. 106/108. Parecer do MPF às fls. 110/113. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Nosso parecer é que não há incapacidade laborativa total, nem parcial, nem temporária e nem definitiva. (fl. 89). Em resposta aos quesitos, afirmou que a autora pode exercer a sua atividade habitual (fl. 90, quesito n. d). A autora não preenche os requisitos previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de incapacidade laborativa, deixando de fazer juízo à concessão do benefício pleiteado. Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.008077-7 - CLAIRINDO DORNA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2008.61.08.008077-7 Autor: Claurindo Dorna Réus: Instituto Nacional do Seguro Social e outros Sentença Tipo CVistos, etc. Claurindo Dorna propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a declaração de inexistência de débito ou a diminuição do valor dos descontos promovidos pelo INSS em seu benefício, para cobrança de contribuições previdenciárias não pagas. O autor juntou documentos às fls. 13 usque 20. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 22. Manifestação e documentos do INSS acerca do pedido de tutela antecipada às fls. 26/37. Contestação e documentos do INSS às fls. 38/112, sustentando, em preliminares, coisa julgada e no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/119. É o relatório. Decido. A questão atinente ao direito da parte ré em descontar do benefício de aposentadoria do autor, os valores referentes às contribuições previdenciárias do tempo de atividade como contribuinte individual, em que não recolhidos, restou decidida pelo Poder Judiciário, de modo definitivo, haja vista o trânsito em julgado do acórdão em 07/02/2008 (fl. 96). Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009504-5 - ROSELI GOMES HELENO MACHADO (SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro.

2008.61.08.010315-7 - IRACEMA RODRIGUES FERRAZ X ELIZA RODRIGUES PAPASSONI (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Processo n.º 2008.61.08.010315-7 Autores: Iracema Rodrigues Ferraz Eliza Rodrigues Papassoni Réu: Caixa Econômica Federal Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Iracema Rodrigues Ferraz e Eliza Rodrigues Papassoni em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1989. Asseveram, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntaram documentos às fls. 07/19, bem como a certidão de óbito da titular da conta, (fl. 07), da qual são herdeiras. Deferida a prioridade na tramitação dos autos, fl. 22. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 25/37, alegando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 42/48. O MPF apresentou parecer às fls. 51/54. Às fls. 63/67, a CEF juntou extratos das referidas contas. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Quanto ao pólo ativo, ainda que não exista prova da co-titularidade da conta, é dado ao herdeiro defender a integralidade da herança (art. 1.825 C.C.). Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de contas poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 15. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO.

APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas poupança n.º (0290) 013.00029485-3 e 013.00042612-1 (fl. 03).As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989.Condenado a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.010332-7 - GLADYS PUGLIA LOPES(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2008.61.08.010332-7 Autora: Gladys Puglia LopesRé: Caixa Econômica FederalSentença tipo BVistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Gladys Puglia Lopes em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário das contas, no mês de fevereiro de 1989.Juntou documentos às fls. 14/28.Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 35/47, alegando a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora.Réplica às fls. 53/66.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 69/72. Às fls. 77/85, a CEF apresentou documentos.É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.(STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de contas poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê às fls. 78/85.A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais.Confira-se:CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito.[...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado

de Aguiar) Posto isto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, nas contas poupança n.º (0292) 013.126-8, 013.6784-6 e 013.821-1. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.08.000329-5 - MARIA APARECIDA AZEVEDO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a autora à citação do Sr. Luiz Zangalli, pai do segurado falecido e beneficiário do benefício de pensão por morte deixada por este, trazendo aos autos os elementos necessários para a realização da citação, pois formado o litisconsórcio necessário e unitário. Com a diligência, cite-se.

2009.61.08.000491-3 - SAMIR HALIM FARHA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.000565-6 - MARIA DOS SANTOS DEL REY LIMA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando, em réplica. Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.001357-4 - JOAO CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a natureza da demanda, defiro a produção de prova pericial. Nomeio para atuar como perita judicial a Dr^a. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço na Rua Dr. Fuás de Mattos Sabino, n.º 5-123 - Jd. América - Bauru, telefone com.: 3223-4040 e 3223-4041, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sr^a. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. A Sr^a. Perita Médica deverá responder as seguintes questões do Juízo: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que

houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Apresentados os quesitos pela parte autora às fls. 08/09 e diante da manifestação do INSS a fl. 54, intime-se a perita nomeada.

2009.61.08.001501-7 - APARECIDA SANTINA EDUARDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a natureza da demanda, defiro a produção de prova pericial. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, Endereço: Rua Alberto Segalla, 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, Fone: (14) 3227-7296, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.O Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões do Juízo:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da

Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Apresentados os quesitos pela parte autora a fl. 06 e diante da manifestação do INSS às fls. 53/54, intime-se o perito nomeado.Int.

2009.61.08.001937-0 - ROSA DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 25/08/2009, às 17:45 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury de Novaes, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, Centro, Bauru/SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos que se refiram a sua doença. (Artigo 1º, item 9, da Portaria nº 06/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo).Int.

2009.61.08.001947-3 - JOSE LIVALDO MENDES DOS SANTOS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico apresentado.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em o desejando,em réplica.Alertem-se as partes, que visando à celeridade processual, NÃO será designada audiência de conciliação e, caso haja interesse por parte do INSS, deve o mesmo procurar diretamente o advogado da parte autora, informando nos autos o acordo realizado, se realizado.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.003102-3 - APARECIDA DOS SANTOS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica.PA 1,15 Nomeio para atuar como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, CRM nº 33.826, com endereço na Rua Azarias Leite, 13-52, Bauru-SP, Fone: (14) 3224-2323, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista que a parte a autora é beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia, serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data de início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual (is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O (a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade

total para a função laborativa habitual, o(a) autor (a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não?12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) Autor(a)?ata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?o?.15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?balho d16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?de que o autor estava a dese17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofreu(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

2009.61.08.003318-4 - LUIZ VALDIR LOPES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias, bem como quanto a proposta de acordo de fls. 55/63.

2009.61.08.004349-9 - JOSE CHRISTIQUINI(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32/38: Manifeste-se a parte autora e, especificamente, quanto a alegação do INSS (falta de interesse de agir superveniente). Intime-se.

2009.61.08.004679-8 - KATSUO MAKUDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para, em dez dias, se manifestar sobre a contestação apresentada.

2009.61.08.004719-5 - ANTONIA ROSSINE DE ANDRADE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

2009.61.08.005009-1 - MAXIMILINO DE PROVENCA HAIRE PETRACCA SCAGLIONE X ADA VALERIA PETRACCA SCAGLIONE X MARIA DA GRACA ANDREZZA PETRACCA SCAGLIONE X ADRIANE PETRACCA SCAGLIONE X ALESSANDRA PETRACCA SCAGLIONE X ALBA SIMONE PETRACCA SCAGLIONE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para, em dez dias, se manifestar sobre a contestação apresentada.

2009.61.08.005018-2 - NEUZA DE QUADRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para, em dez dias, se manifestar sobre a contestação apresentada.

2009.61.08.005423-0 - IVANHOE RONALDO LOPES SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, vista às partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como indicarem a possibilidade de conciliação (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo)

2009.61.08.005559-3 - MARLENE NUNES DIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para, em dez dias, se manifestar sobre a contestação apresentada.

2009.61.08.005563-5 - PAULO ALVES DE MORAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para, em dez dias, se manifestar sobre a contestação apresentada.

2009.61.08.005564-7 - JAIRO CAZACA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para, em dez dias, se manifestar sobre a contestação apresentada.

2009.61.08.005567-2 - MACAO HAYASHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para, em dez dias, se manifestar sobre a contestação apresentada.

2009.61.08.005569-6 - IGNEZ DIRLEI MICHELIM PAVANELLA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para, em dez dias, se manifestar sobre a contestação apresentada.

2009.61.08.005628-7 - RUBENS LOVISON - ESPOLIO X CHRISTINA GIMENEZ LOVISON(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para, em dez dias, se manifestar sobre a contestação apresentada.

2009.61.08.005631-7 - OSWALDO LUIZ RIBEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para, em dez dias, se manifestar sobre a contestação apresentada.

2009.61.08.005637-8 - LAZARO BUENO DE CAMARGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para, em dez dias, se manifestar sobre a contestação apresentada.

2009.61.08.005722-0 - JOAQUIM CAVERSAN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 2009.61.08.005722-0 Autor: Joaquim Caversan Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Joaquim Caversan em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.775,91 (doze mil setecentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos) - fl. 28. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista /SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindem do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de

Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.005727-9 - JOAQUIM NATAL CONTENTE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2009.61.08.005727-9 Autor: Joaquim Natal Contente Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Joaquim Natal Contente em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribuíu à causa o valor de R\$ 2.611,46 (dois mil seiscentos e onze reais e quarenta e seis centavos) - fl. 28. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista /SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindem do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.005733-4 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2009.61.08.005733-4 Autor: José Roberto Fernandes Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por José Roberto Fernandes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribuíu à causa o valor de R\$ 5.675,04 (cinco mil seiscentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) - fl. 28. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista /SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro

onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.005735-8 - LUIZ CARLOS BROSCO VAZ (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2009.61.08.005735-8 Autor: Luiz Carlos Brosco Vaz Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Luiz Carlos Brosco Vaz em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribuíu à causa o valor de R\$ 3.063,59 (três mil e sessenta e três reais e cinquenta e nove reais centavos) - fl. 30. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista /SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a

obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.005736-0 - GUARINO ANTONIO BOAVENTURA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2009.61.08.005736-0 Autor: Guarino Antonio Boaventura Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Guarino Antonio Boaventura em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.063,59 (três mil e sessenta e três reais e cinquenta e nove reais centavos) - fl. 29. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista /SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.005984-7 - SILVIO ZAVATIN DOS SANTOS(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68 e 70: deferidos dez dias para o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Lei n.º 9.289/96. Com o recolhimento, cite-se. Int.

2009.61.08.005989-6 - MARCIA APARECIDA DE PAULA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68 e 70: deferidos dez dias para o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região e da Lei nº 9.289/96.Com o recolhimento, cite-se.Int.

2009.61.08.005995-1 - EMERSON ASCENCIO MARIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92 e 94: deferidos dez dias para o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região e da Lei nº 9.289/96.Com o recolhimento, cite-se.Int.

2009.61.08.006001-1 - ABILIO CESAR PEREIRA DO VALLE(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63 e 65: deferidos dez dias para o recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região e da Lei nº 9.289/96.Com o recolhimento, cite-se.Int.

2009.61.08.006024-2 - SELMA MARIA MINETTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 2009.61.08.006024-2Autor: Selma Maria MinettoRé: Caixa Econômica Federal - CEFVistos.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Selma Maria Minetto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré.Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.128,24 (nove mil cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) - fl. 29.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista /SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

2009.61.08.006025-4 - ROGERIO DONIZETI POLONIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 -

MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 2009.61.08.006025-4 Autor: Rogério Donizeti Polonio Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Rogério Donizeti Polonio em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.936,48 (cinco mil novecentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) - fl. 28. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista /SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescindem do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.006026-6 - LAZARO GONZAGA DE ALMEIDA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 2009.61.08.006026-6 Autor: Lázaro Gonzaga de Almeida Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Lázaro Gonzaga de Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.519,57 (três mil quinhentos e dezenove reais e cinqüenta e sete centavos) - fl. 28. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista /SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o

processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.006029-1 - ELIANA MARIA MINETTO(SPI10974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n.º 2009.61.08.006029-1 Autora: Eliana Maria Minetto Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Eliana Maria Minetto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.519,71 (seis mil quinhentos e dezenove reais e setenta e um centavos) - fl. 28. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista /SP, cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente

demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.006085-0 - NILSON DOS SANTOS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fundamental, esclareça o autor qual a diferença entre esta ação e a constante no termo de prevenção de fl. 16, trazendo aos autos, inclusive, cópia da petição inicial e da sentença. Int.

2009.61.08.006137-4 - BERENICI DA SILVA FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade no trâmite dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e o estudo social. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414 e como assistente social a Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na Rua Luiz Carrer, nº 2-109, Jardim Andorfato, Bauru/SP, telefone: (14) 3239-1268, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, ambos, deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2) Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3) A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora a levar vida independente (ou seja, impede que ela exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se sem a ajuda de terceiros, por exemplo)? 4) Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5) Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava a parte autora para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos se encontra fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou não há possibilidade de recuperação? i) está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ela condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras

informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos médicos, tendo em vista que já apresentou os relacionados ao estudo social, conforme fl. 08.Cite-seInt.

2009.61.08.006210-0 - EDNO BUENO DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.006210-0Autor: Edno Bueno de OliveiraRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por Edno Bueno de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) - fl. 05.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Pederneiras/SP (fl. 02 e 11), cidade que, a partir de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal.E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário.Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região:Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis.Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente.Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01.Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável.Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe.Intime-se.

2009.61.08.006211-1 - MARIA PRADO MOREIRA - ESPOLIO X MARLY DE FATIMA MOREIRA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL Junte a parte autora, em cinco dias, certidão de óbito de Maria Prado Moreira e documento comprobatório da afirmada condição de inventariante.Int.

2009.61.08.006271-8 - ROSIMARY AGUSTINI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.08.006271-8Autora: Rosimary Agustini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisãoTrata-se de ação com pedido de antecipação de tutela, proposta por Rosimary Agustini, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pretende a obtenção do benefício de pensão, decorrente do óbito de Carlos Magno Montanholi, falecido em 16/11/2008.Juntou documentos às fls. 15/39.É o breve relatório. Decido.Por ora, não há como se deferir o pedido de antecipação da tutela.A conversão de união estável em casamento, nos termos do artigo 1726, do CC de 2002, exige a intervenção do Poder Judiciário, em ação consensual proposta pelos interessados. Desde 11 de janeiro de 2003, não vige mais o disposto pelo artigo 8º, da Lei n.º 9.278/96, revogado tacitamente pela nova legislação

civil. De outro lado, para a celebração do casamento civil, deve-se seguir as regras estampadas nos artigos 1525 a 1542, do mesmo Código, o que, e apesar dos documentos colacionados, demonstra não ser possível tenha a demandante convolado núpcias, haja vista não se ter tempo hábil, entre a data de protocolo do pedido de casamento (06.11.2008) e o óbito do segurado (16.11.2008), sequer para a habilitação para o casamento: deveras, não haveria como se cumprir o prazo quinzenal estabelecido pelo artigo 1527, do CC de 2002. Não atingiu a autora, assim, o estado de casada. Como decidiu o TJSC: O casamento é um ato solene, mesmo quando dispensada a celebração formal, a exemplo do casamento nuncupativo e da conversão da união estável em casamento, as partes devem demonstrar interesse e consentimento ao ato até ultimado o termo. Logo, não há a possibilidade de considerar uma declaração, mesmo que expressa, da vontade do de cujus em se casar, pois diante da morte tem fim a existência da pessoa natural, e em consequência, dissolve-se qualquer vínculo matrimonial. (Excerto do voto do relator nos autos de Apelação Cível no Processo: 2005.032313-0. Relator: Sérgio Izidoro Heil. Data: 16/12/2005). Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Requisite-se ao titular do Cartório de Registro Civil do 2º Subdistrito, nesta cidade (fl. 19), por oficial de justiça, cópia integral dos autos de habilitação para casamento civil n.º 20.812 (fl. 17). Fixo o prazo de cinco dias para atendimento. Ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar o nome correto da autora como sendo Rosemary Agustini (fl. 19). Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.08.006277-9 - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.08.006277-9 Autor: José Francisco Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de ação proposta por José Francisco Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia pela tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferido pela autarquia sob fundamento de perda da qualidade de segurado. Juntou documentos às fls. 20/53. É a síntese do necessário. Decido. A resistência autárquica funda-se no entendimento de ter ocorrido a perda da qualidade de segurado do autor (fl. 48). O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O INSS informa que a última contribuição previdenciária do autor deu-se em abril de 2007 (fl. 48), incidindo, no caso, o artigo 15, II da Lei 8213/91. Assim, em tendo encerrado a empresa em abril de 2007, o prazo normal para o recolhimento seria em 15/05/2007, com o que, computando-se doze meses da cessação das contribuições, chegar-se-ia a 15/05/2008. Todavia, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 da lei 8213/91, o de cujus manteve a qualidade de segurado até o último dia do prazo para o recolhimento da contribuição pertinente ao mês posterior ao da cessação das contribuições, quer seja, 16/06/2008. Assim, na data do pedido administrativo (29/09/2008), havia se dado a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o INSS reconheceu que a incapacidade do autor para o trabalho data de 08/09/2008 (fl. 48), ou seja, em época em que não mais ostentava a qualidade de segurado. Necessário, desta forma, verificar a data do início da incapacidade que acometeu o autor, para constatar a existência do direito ao gozo do benefício pleiteado, o que somente se dará com a instrução processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial a doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço para perícias à Rua Machado de Assis, n.º 14-65 - Altos da Cidade - Bauru, telefone com.: 3223-2022 e 3223-2047, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão? 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico

especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Citem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.001101-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.004413-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE APARECIDO COSTA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fls. 49/50: Ciência à parte embargante para, se desejar, manifestar-se.Int.

2009.61.08.003354-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003845-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS) X JORGINA FRANCISCA SOBRINHO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Processo n.º 2009.61.08.003354-8Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargado: Jorgina Francisca SobrinhoSentença Tipo BVistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução de Título Executivo Judicial, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Jorgina Francisca Sobrinho, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação apresentados pela parte embargada nos autos n.º 2007.61.08.003845-8, no valor de R\$ 1.079,10 (fl. 204), em janeiro de 2009, referente apenas aos honorários advocatícios.Aduz que a execução foi excessiva, sendo que o valor correto é de R\$ 517,38 (fl. 16), a título de honorários de sucumbência e que o valor total devido da execução é de R\$ 5.691,16, em dezembro de 2008. Juntou documentos, fls. 06/30.Embargos recebidos à fl. 33.Às fls. 36/37 a parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução, requerendo sua rejeição. Reiterou sua concordância com o valor do principal apurado pelo INSS, já manifestada nos autos principais, mas discordou do valor apresentado a título de honorários advocatícios.É o relatório. Decido. As partes concordaram quanto ao valor do principal, divergindo somente quanto ao valor dos honorários advocatícios de sucumbência.O valor da condenação não abrange quantias pagas, administrativamente, pelo INSS, haja vista não haver ordem judicial proferida para seu adimplemento.Posto isso, julgo procedente o pedido, para fixar o valor dos honorários de sucumbência em de R\$ 517,38 (quinhentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), em janeiro de 2009, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferida.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.08.006052-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.005423-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IVANHOE RONALDO LOPES SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL)

Proceda-se ao apensamento destes autos à ação ordinária 2009.61.08.005423-0. Manifeste-se o impugnado, em 05 dias. Int.

Expediente Nº 4798

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.003002-0 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X COML/ MARTINS DE VEICULOS LTDA E OUTROS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2009.61.08.003827-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP X FAZENDA NACIONAL X STARNET INTERNET SERVICE PROVIDER LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2009.61.08.006286-0 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X EFICIENCE CONSULT PLANEJ E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X FRANCISCO AUGUSTO CESAR DE MEDEIROS E OUTROS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.08.008434-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LIMAS HAMBURGER LTDA ME

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2001.61.08.008437-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PESCA EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO LTDA X MAURICIO FALBO X ANTONIO GERVASIO DE OLIVEIRA
Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2001.61.08.009189-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO X FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X REGINA CELIA DE PAIVA MONTEIRO
Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2002.61.08.000471-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMILSON FATIMO FERREIRA ME X EMILSON FATIMO FERREIRA(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO)
Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2002.61.08.000583-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)
Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2002.61.08.000779-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AROGLASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) X JEFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA X DARCILA MAROTTA DE OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2002.61.08.006675-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NARDO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) X VERA LUCIA CORTEZ NARDO

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2002.61.08.007995-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA DA GLORIA LIMA DOS REIS CRUZ(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2003.61.08.000307-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP261534 - ADRIANA MARIA ROSSI ALVES)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2003.61.08.001262-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VANDERLEI GONCALVES ME(SP090373 - ADILSON BUENO LEITE)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2003.61.08.005510-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X EMPRESA SOUZA DE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X JEIRSON DE SOUZA X LUZIA VITORATO DE SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2003.61.08.005557-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X OSVALDO BAILO GOMES(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2003.61.08.006586-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA X MARIO ARLINDO CASARIN X ROSA TEREZINHA OSORIO CASARIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2003.61.08.007118-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUMA INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2004.61.08.008589-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às

13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2004.61.08.010828-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TROPICAL PASSAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2006.61.08.003160-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CIEL COM E IND DE EQUIP LEVES FIBRA DE VIDRO LTDA

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2006.61.08.004902-6 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP236692 - ALEX FALCÃO BORMIO)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2007.61.08.003098-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2007.61.08.004125-1 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X LUIZ ANTONIO PEREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2007.61.08.007688-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MOTTA FUNILARIA E PINTURA LTDA ME

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

2008.61.08.004830-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CAMPESTRE MOTEL LTDA ME

Por determinação do MM. Juiz Federal Substituto Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, foi agendado o dia 21 de AGOSTO de 2009, às 13H30, para a realização do 1º leilão e caso resulte negativo, o dia 2 de SETEMBRO de 2009, às 13h30, para realização de eventual 2º leilão, cujo edital foi expedido e será oportunamente publicado.

Expediente N° 4802

ACAO PENAL

2006.61.08.001643-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP184708 - ISABELLA CESCHINI E SILVA E SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI) X JOSE SABINO

Apresente a defesa do réu os memoriais finais no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0605922-3 - VINICOLA AMALIA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 564-572: Intime-se a Ré Eletrobrás a apresentar o valor atualizado do débito, dentro do prazo de 10(dez) dias, visto que tal informação não acompanhou a petição de ff. 564-572.2- Oportunizo, dentro de mesmo prazo, à Ré Eletrobrás que cumpra corretamente o despacho de f. 563, comprovando o esgotamento de vias à localização de bens do devedor.3- Intime-se.

1999.61.05.009408-4 - PRATIKA S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-SESC(Proc. TITO HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 3307-3308: diante do requerido às ff. 3274-3287 e do informado pela União, indefiro o requerido pela II. Patrona contratada e determino a intimação do executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Ff. 3289-3298 e 3300-3302: Diante dos documentos colacionados pelo SESC e SENAC, homologo os acordos noticiados às ff. 3267-3269 e 3271-3271 para que surtam seus jurídicos efeitos. 4. Indefiro, contudo, a suspensão do processo até o termo do pactuado entre as partes, visto que caberá aos exequentes verificarem o cumprimento de tais acordos e requererem, oportunamente, o que de direito. 5. Intimem-se.

2000.03.99.030893-3 - CLOVIS APARECIDO TRALDI X LUCIA HELENA RICCI X ROSEMARY APARECIDA SANTO URBANO X SAMUEL GUSMAO LEMES DA SILVA X SIDNEI PANEGASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 247-263 e 264-280: Defiro. Anote-se. Por cautela, certifique-se nas procurações de ff. 15 e 23 e substabelecimento de ff. 36 a revogação dos poderes dos outorgados ali indicados.2- Ff. 217-236, 240-245: cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.3- F. 238: Concedo vista dos autos aos II. Patronos requerentes, pelo prazo de 10(dez) dias.4- Intimem-se e cumpra-se.

2001.03.99.016788-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X VIDRO BRASILEIRO S/A VIDREIRO(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 239: Diante do informado pela parte autora, oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados, consoante guia acostada à f. 228, para a conta indicada. 2- Assim, reconsidero a determinação de ff. 234-235 de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, mantendo-a integralmente quanto ao mais.3- Comprovado, dê-se vista à parte autora.4- Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da aludida decisão.5- Intime-se.

2001.61.05.006678-4 - FERRAMENTARIA V.B.P. LTDA(SP193595 - JANAINA DE FÁTIMA COZARE E SP117099 - BENEDITA DE FATIMA DELBONO) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR)

1- Ff. 316-317: dê-se ciência à parte autora acerca da abstenção manifestada pela ANEEL na execução da verba sucumbencial devida, pelo prazo de 05(cinco) dias.2- Decorridos, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3- Intime-se.

2005.61.05.000456-5 - KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 2256-2259: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC,

sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.010177-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EMEGE TRANSPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Os autos encontram-se aguardando vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria (ff. 108-112), nos termos da decisão de f. 106.

2009.61.05.005097-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.003924-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTATI CONTABIL S/C LTDA(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 4983

MONITORIA

2005.61.05.013889-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RODRIGUES GONDIM(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 193 e 195: diante do informado pela parte autora, intime-se a CEF sobre eventual possibilidade de acordo em relação ao débito exequendo, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601992-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0603370-0) SUPERTUBA S.A - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERMERCADOS(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 507-515: Intime-se a Ré Eletrobrás a apresentar o valor atualizado do débito, dentro do prazo de 10(dez) dias, visto que tal informação não acompanhou a petição de ff. 507-515.2- Oportunizo, dentro de mesmo prazo, à Ré Eletrobrás que cumpra corretamente o despacho de f. 503, comprovando o esgotamento de vias à localização de bens do devedor.3- Intime-se.

1999.03.99.083583-7 - ANCELMO PICOLO X BRANCA LILYANA ORSI X LUIZ MARINHO VERNAGLIA X MARIA APARECIDA MACHADO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 227-229: Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS.2- Intime-se.

1999.03.99.089284-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600905-8) HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 142-143: Intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias à instrução do mandado, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.012439-8 - MECANICA CAIRU LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado à f. 393. 3- Intimem-se.

1999.61.05.013419-7 - COML/ ANEMA DE FERRAMENTAS LTDA(SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, pela decisão a ser proferida no agravo de instrumento noticiado à f. 279. 3- Intimem-se.

1999.61.05.017506-0 - ADRIANA DEL PILAR BIANCHI DE CARVALHO E SILVA(SP138570B - IRIA MARIA

RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2000.03.99.003972-7 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP073834 - ROGERIO FELIPPE DA SILVA E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

2000.03.99.006752-8 - FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INOCENCIA AGUIAR GIL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NESMI AGUIAR BISI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 323-326: prejudicado o pedido de nova citação da União, visto que já efetivada à f. 236.2- Assim, cumpra-se o determinado às ff. 319-320, remetendo-se o feito à Contadoria do Juízo.3- Intime-se e cumpra-se.

2001.03.99.056742-6 - REI RODOVIARIO LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 179-185:Diante do novo instrumento de mandato outorgado, intime-se a parte autora a apresentar cópia da última alteração de seu contrato social, onde constem os poderes do outorgante, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar as peças necessárias a instrução do mandato.3- Atendido, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.4- Intime-se.

2001.61.05.000481-0 - JOSE ROVERI(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2003.61.05.012900-6 - JOSE ALVARENGA DA SILVA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 232-235:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados.2- Intime-se.

2004.03.99.010422-1 - ANTONIO BEOZZO DO AMARAL X JOAO MASSON X JOSE RIVABEN X MARIA APPARECIDA BERGAMASCO BARBIERI X MARIA LUCIA CARDOSO PEREIRA X MARIA LUIZA MARTINONI BARBAGALLO X ROMEU IGNACCHITTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2005.61.05.003463-6 - JOSE RODRIGUES GONDIM(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 164 e 166: diante do informado pela parte autora, intime-se a CEF sobre eventual possibilidade de acordo em relação ao débito exequendo, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Intime-se.

2006.03.99.018336-1 - DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DERCI DE FATIMA ANDOLFO X JAIR DE MELO ALCANTARA X JOSE CORREA X LASARA ELIANI DE GODOI FRANCO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 722:Concedo à

parte autora o prazo de 10(dez) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

2006.61.05.002535-4 - ALEX FERNANDO BRUZAO(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado e do valor do débito exequendo, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2006.61.05.010743-7 - ANA PAULA COSSE FREIRE(SP186284 - RAQUEL GERALDINI E SP185213 - ENDEL MARIANO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. F. 139: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2007.03.99.038674-4 - APARECIDA DE LOURDES SOUZA EGITO(Proc. CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH E Proc. SHEILA DE OLIVEIRA CAMPOS BORTHOLOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

2008.03.99.016814-9 - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.05.000821-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.016974-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA/ LTDA X RENOVA TEXTIL LTDA - ME X MECANICA BARIJAN LTDA - ME X LIEIRA & LIEIRA LTDA X HELMUT ARTHUR NIMTZ X EDSON ESTEFANINI - ME X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL S/C LTDA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte embargada o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Solicite-se o desarquivamento dos autos principais, ação ordinária nº 20000399016974-0. 4- Após, apense-se o presente feito àquele, para que sejam arquivados, oportunamente, em conjunto. 5- Intimem-se.

Expediente Nº 4985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0605927-4 - ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMIGRANTE LTDA X SONAVE VEICULOS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

1999.61.05.006340-3 - MARGARETE COLUCCI SPEGLICH X ROSA CRISTINA POZZATTI BONA X ROSELI MARIA GENESINI X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X THEREZINHA KROISS FERIGATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

2000.03.99.073473-9 - ANTONIA CANDIDA COELHO DE MIRANDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o

prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

2000.61.05.002044-5 - FABIO MORAIS MIRANDA X ELIANA DE SOUZA DA SILVA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2000.61.05.005685-3 - CIRILO PEREIRA JUNIOR(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2000.61.05.010496-3 - TRANSPORTADORA ETAMASSIA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP239567 - KAREN DE MAGALHÃES HADDAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 559:Concedo o prazo de 30(trinta) dias para as providências requeridas pelo SEBRAE.2- Decorridos, sem manifestação, cumpra-se o determinado à f. 558, sem prejuízo do determinado no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC.3- Intime-se.

2001.61.05.008572-9 - DEVANYR ROMAO JUNIOR X EDNEIA DAS GRACAS OLIVEIRA ROMAO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2004.61.05.005540-4 - LUIZ CARLOS MERLINI(SP061284 - JOSE FERNANDO R DE A VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

2005.03.99.000788-8 - JAYME FERNANDO FIORUCCI(SP066822 - RUBENS DIAS E SP071286 - WALLANCE NOGUEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

2005.61.05.000860-1 - JOAO APARECIDO BACAN(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo autor, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria(ff. 284-289), nos termos da decisão de f. 282.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.014477-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0601020-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO X CREUSA APARAECIDA FRATEZZI LOURENCO X MARIA EMILIA CAMPOS DE AZEVEDO X MARIA DE FATIMA SOARES REIS X MARLI GUERRERO DE MENEZES X FLORENTINA GOMIDE X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X LEMI LIYE KOHATSU DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO TERRA DE OLIVEIRA X LEONILDES IENNE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1- Tendo em vista que às ff. 200-256 existe pedido de concessão de prazo formulado pela parte embargada para promover a habilitação de eventuais sucessores em relação ao Co-Embargado LUIZ ANTÔNIO TERRA DE OLIVEIRA, torno sem efeito a certidão de f. 257. 2- Assim, concedo ao Il. Patrono da parte embargada o prazo de 20(vinte) dias para as providências requeridas. 3- Intime-se e, oportunamente, cumpra-se o determinado à f. 315.

2005.61.05.003952-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606979-9) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BENEDITA DE ALMEIDA SISTE(SP044378 - NEYDE DE OLIVEIRA E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Os presentes autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de

05(cinco) dias, a começar pelo embargado, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria(ff. 100-101), nos termos da decisão de f. 98.

Expediente Nº 5010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0600178-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0600173-8) SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado à f. 208, verso. 3. Intimem-se.

93.0601855-0 - NILDIA LUZA MARQUES STEGER(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP120392 - RENATO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 218-221:Dê-se ciência à parte autora do procedimento informado pelo INSS, para que cumpra o determinado à f. 191, item 2, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Atendido, dê-se vista ao INSS para manifestação, pelo mesmo prazo.3- Intimem-se.

96.0607205-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X FEDERACAO MERIDIONAL COOP. AGROP. LTDA(SP046301 - LORACY PINTO GASPAR E SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO E SP089014 - GETULIO MARTINS DA SILVA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Preliminarmente, informe a Exequente o valor de seu crédito, uma vez que a petição de ff. 197-198 indica um valor de R\$14.928,95 (quatorze mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), atualizados para 30/01/2009 e a petição de f. 161 afirma crédito no valor de R\$ 35.135,76 (trinta e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizados para 28/02/2007, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- Ff. 197-200:Indefiro a constatação e reavaliação dos bens penhorados, certo que a diligência apenas teria proveito se e quando houvesse a designação de novo leilão.3- Da mesma forma, resta indeferido o pedido de nova diligência do oficial de justiça para descrição minuciosa de bens que se encontrem na empresa devedora, face ao conteúdo da certidão de f. 182, da qual se infere a inexistência de bens livres e desembaraçados a recair nova penhora.4- Intime-se a Ré para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, dentro do prazo de 10(dez) dias.5- Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos.

97.0607990-4 - COIFE - CENTRO ODONTOLOGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA(SP063109 - MARCOS ANTONIO PICONI E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 219: diante do requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). 2- Intime-se.

1999.03.99.115552-4 - RADIO EDUCADORA DE CAMPINAS LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2000.61.05.018943-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015676-8) VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X ATIVA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

2001.03.99.045722-0 - TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.013217-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.023855-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X BRUNO BOSCHETTI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1- Ff. 77/81 e 92/96: Recebo as apelações das partes embargada e embargante, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2- Vista às respectivas partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

93.0600173-8 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

1999.03.99.115551-2 - RADIO EDUCADORA DE CAMPINAS LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

2000.61.05.015676-8 - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X ATIVA COML/ DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2001.03.99.045723-2 - TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Ff. 217-226: manifeste-se a parte ré sobre o pagamento e depósito efetuados pela parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

Expediente Nº 5039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600632-0 - FRANCISCA DA SILVA VALENTE(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 117-158: a habilitação dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do CPC.2- Intime-se o INSS para que se manifeste, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre a referida habilitação.3- Intimem-se ainda, os Patronos da parte autora regularmente constituídos, para que promovam o aditamento ao acordo noticiado às ff. 102-110, dentro do mesmo prazo.4- Intimem-se.

94.0600674-0 - ESPOLIO DE JORGE GUIMAR BUENO X HEBE WADDINGTON BUENO(SP199612 - BEATRIZ HELENA CARDOSO E SP197942 - ROSILAINE SOARES ROSA LJUNGKRANTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 408-424:Nada a prover, uma vez que o feito foi regularmente proposto pelo espólio, através de seu representante legal.2- Assim, reconsidero o despacho de f. 406, tendo em vista que refoge a hipótese de sucessão processual.3- Esclareço à petionária de ff. 408-424 que eventuais requerimentos formulados no presente feito deverão ser realizados através do espólio que compõe o polo ativo ou da Co-Autora, regularmente representados por advogado.4- Diante dos elementos constantes dos autos, determino o retorno dos autos da Contadoria para exclusão dos cálculos das contas nºs 13588-9, 9911-4, 6446-9, renovadas durante a vigência do Plano Verão.5- Intimem-se e cumpra-se.

2001.61.05.007532-3 - POSTO DE SERVICOS LUBRIGAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 334-353:Mantenho a decisão de f. 333 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se o Il. Patrono contratado e, após, cumpra-se o determinado à f. 330.

2003.03.99.015132-2 - MARIA LIBERATA GERALDINI X JACSON EDMIR GANDOLPHI(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 -

FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2003.61.05.011894-0 - CASA NOVA COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP073944 - MARCIA TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 127-128:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o depósito efetuado pela CEF.2- Após, tornem conclusos.3- Intime-se.

2004.61.05.008210-9 - MINUCCIO REGNOLI(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE E SP103642 - LEILA MARIA PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Frente às manifestações lançadas pelas partes (ff. 96-99, 101-114, 116-117, 122-126, 130-131), intime-se o autor para, querendo, promova a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do CPC. 2- Para tanto, deverá apresentar as peças necessárias à promoção da citação do INSS. Prazo: 10(dez) dias.

2005.03.99.028342-9 - WALTER ALVES ROCHA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Em vista da certidão de f. 201, oportuno a parte autora, uma vez mais, que dentro do prazo de 10 (dez) dias cumpra o determinado no item 1 do despacho de f. 200, apresentando cópias dos cálculos homologados, bem como decisão de homologação no feito nº 200036183010131-9.2- Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu arquivamento a pedido da parte (artigo 475- J, 3º e 5º do CPC).

2005.61.05.000449-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CELSO FLORENCIO

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 61, verso:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça.2- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de futuro desarquivamento, acaso localizada a parte ré.3- Intime-se.

2005.61.05.005579-2 - OLAVO JOSE VANZELLI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Diante dos elementos constantes dos autos, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às ff. 110-116 e concedo à CEF o prazo de 20(vinte) dias para que apresente o depósito da diferença devida, atualizada à data do efetivo pagamento.2- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, tornem conclusos.

2006.61.05.013256-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCO ANTONIO SPADON DA SILVA(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 113:Concedo à CEF o prazo de 20(vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.05.004719-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.028643-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X SERGIO FERNANDO GLERIA E OUTROS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

1- Ff. 156/162 e 172/177: Recebo as apelações das partes embargada e embargante, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2- Vista às respectivas partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal.3- Ff. 164/165: Defiro a devolução do prazo à parte embargada, contudo somente o equivalente a 4 (quatro) dias, período em que os autos estiveram em carga com a parte contrária, equivocadamente.4- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.05.006173-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.059813-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICA CASA NOVA LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

1. Ff. 83/94: Recebo a apelação da União somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do

Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Int.

2007.61.05.009205-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002474-4) INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONFECÇOES MALKO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

1. Ff. 123-128: recebo a apelação da União somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Int.

2008.61.05.005329-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.008700-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA ASSAD PEREIRA CALDAS X ADRIANA DONADON GUEDES RIOS X ANA AMELIA BIRCHAL BORGES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 90-108: dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da emenda apresentada pela União.2- Após, tornem os autos à Contadoria do Juízo apenas para manifestação em relação aos cálculos apresentados para a embargante Ana Amélia Birchal Borges Martins, diante das alegações da União.3- As demais questões aventadas pela União serão objeto de análise no momento da prolação da sentença.4- Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.006420-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.010308-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 3M DO BRASIL LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 5060

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.014377-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.001977-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANA PASSINI MORENO X DECIO JOAO GALLEGOS GIMENES X FERNANDO ANTONIO DE ARAUJO LOBO X FRANCISCO WAGNER PINTO LIMA X MARIA ANDRADE CAVALCANTI X VERA LUCIA PIMENTEL(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo].Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma; relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição de corresponder à regra da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar ao demandado a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.2- Noto dos presentes autos que os valores percebidos pelos embargados a título de vencimentos(ff. 52-582) servem como forte indicativo de que a situação econômica deles permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo, ademais de não constar nos autos a competente declaração assinada de próprio punho pelos embargados. Ressalte-se que nesta fase processual, o requerimento em questão torna evidente a exclusiva intenção dos requerentes de se desonerarem da condenação sucumbencial já imposta, caracterizando mesmo o pedido como declaração de pobreza secundum eventum litis. 3- Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado.4- Ff. 648-656: intime-se a parte recorrente a recolher as custas de porte de remessa e retorno (guia DARF- código 8021-

R\$8,00), tendo em vista que a isenção de que trata o artigo 7º da lei nº 9289/96 não se confunde com tal exigência, por tratar-se de custo pela remessa dos autos ao juízo ad quem. Precedente: TRF, 3ª Região, AI 305662, proc. 200703000813453, SP, 6ª Turma, dada da decisão: 06/11/2008, doc. TRF: 300203326, Julgador: Juiz Federal Miguel di Piero. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de deserção. 5- Intime-se.

2007.61.05.000310-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.019891-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE X MARIA CLARA GIANNELLI FEITOSA X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma; relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição de corresponder à regra da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar ao demandado a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. 2- Noto dos presentes autos que os valores percebidos pelos embargados a título de vencimentos(ff. 48-515) servem como forte indicativo de que a situação econômica deles permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo, ademais de não constar nos autos a competente declaração assinada de próprio punho pelos embargados. Ressalte-se que nesta fase processual, o requerimento em questão torna evidente a exclusiva intenção dos requerentes de se desonerarem da condenação sucumbencial já imposta, caracterizando mesmo o pedido como declaração de pobreza secundum eventum litis. 3- Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado. 4- Ff. 583-591: intime-se a parte recorrente a recolher as custas de porte de remessa e retorno (guia DARF- código 8021-R\$8,00), tendo em vista que a isenção de que trata o artigo 7º da lei nº 9289/96 não se confunde com tal exigência, por tratar-se de custo pela remessa dos autos ao juízo ad quem. Precedente: TRF, 3ª Região, AI 305662, proc. 200703000813453, SP, 6ª Turma, dada da decisão: 06/11/2008, doc. TRF: 300203326, Julgador: Juiz Federal Miguel di Piero. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de deserção. 5- Intime-se.

2007.61.05.009206-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.020134-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO HERMES VICTOR RODRIGUES X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SILVIA REGINA GUERINO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade,

portanto, um fim em si mesma; relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição de corresponder à regra da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar ao demandado a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. 2- Noto dos presentes autos que os valores percebidos pelos embargados a título de vencimentos (ff. 37-355) servem como forte indicativo de que a situação econômica deles permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo, ademais de não constar nos autos a competente declaração assinada de próprio punho pelos embargados. Ressalte-se que nesta fase processual, o requerimento em questão torna evidente a exclusiva intenção dos requerentes de se desonerarem da condenação sucumbencial já imposta, caracterizando mesmo o pedido como declaração de pobreza secundum eventum litis. 3- Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado. 4- Ff. 426-434: intime-se a parte recorrente a recolher as custas de porte de remessa e retorno (guia DARF- código 8021-R\$8,00), tendo em vista que a isenção de que trata o artigo 7º da lei nº 9289/96 não se confunde com tal exigência, por tratar-se de custo pela remessa dos autos ao juízo ad quem. Precedente: TRF, 3ª Região, AI 305662, proc. 200703000813453, SP, 6ª Turma, dada da decisão: 06/11/2008, doc. TRF: 300203326, Julgador: Juiz Federal Miguel di Pierro. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de deserção. 5- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.002186-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.010339-2) ADONIS CRIVELLI NETO X DIRCE SATIKO OKADA USUKI X IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA SANCHES X LUIZ CARLOS BARBOSA SATTO X MARIA MADALENA KOMATSU DOMINGUES LUCAS X NEIDE SUMIRE MICHELOTO X VALDIR KLIEMKE GODKE (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma; relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição de corresponder à regra da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar ao demandado a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. 2- Noto dos presentes autos que os valores percebidos pelos embargados a título de vencimentos (ff. 68-708), servem como forte indicativo de que a situação econômica deles permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo, ademais de não constar nos autos a competente declaração assinada de próprio punho pelos embargados. Ressalte-se que nesta fase processual, o requerimento em questão torna evidente a exclusiva intenção dos requerentes de se desonerarem da condenação sucumbencial já imposta, caracterizando mesmo o pedido como declaração de pobreza secundum eventum litis. 3- Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado. 4- Ff. 792-800: intime-se a parte recorrente a recolher as custas de porte de remessa e retorno (guia DARF- código 8021-R\$8,00), tendo em vista que a isenção de que trata o artigo 7º da lei nº 9289/96 não se confunde com tal exigência, por tratar-se de custo pela remessa dos autos ao juízo ad quem. Precedente: TRF, 3ª Região, AI 305662, proc. 200703000813453, SP, 6ª Turma, dada da decisão: 06/11/2008, doc. TRF: 300203326, Julgador: Juiz Federal Miguel di Pierro. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de deserção. 5- Intime-se.

2006.61.05.011949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.019813-1) UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADRIANO DURE X ALESSANDRA DE ALMEIDA X ALEXANDRE ZUPPI BALISTA X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X ANA MARIA GALLO

CARVALHO X ANA MARIA SUYAMA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma; relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição de corresponder à regra da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar ao demandado a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. 2- Noto dos presentes autos que os valores percebidos pelos embargados a título de vencimentos (ff. 59-779) servem como forte indicativo de que a situação econômica deles permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo, ademais de não constar nos autos a competente declaração assinada de próprio punho pelos embargados. Ressalte-se que nesta fase processual, o requerimento em questão torna evidente a exclusiva intenção dos requerentes de se desonerarem de condenação sucumbencial já imposta, caracterizando mesmo o pedido como declaração de pobreza secundum eventum litis. 3- Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado. 4- Ff. 882-890: intime-se a parte recorrente a recolher as custas de porte de remessa e retorno (guia DARF- código 8021-R\$8,00), tendo em vista que a isenção de que trata o artigo 7º da lei nº 9289/96 não se confunde com tal exigência, por tratar-se de custo pela remessa dos autos ao juízo ad quem. Precedente: TRF, 3ª Região, AI 305662, proc. 200703000813453, SP, 6ª Turma, dada da decisão: 06/11/2008, doc. TRF: 300203326, Julgador: Juiz Federal Miguel di Pierro. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de deserção. 5- Intime-se.

2006.61.05.011950-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067976-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADRIANO RICARDO REIS X ALBERTO BARBOSA PONTES X ALBERTO RIVELLI FILHO X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X ANALUCI STACHEWSKI ZAKIA X ANTONIA PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BITTENCOURT DE CAMARGO X BERENICE CHEPUCK TORELLI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma; relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição de corresponder à regra da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar ao demandado a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da

causalidade.2- Noto dos presentes autos que os valores percebidos pelos embargados a título de vencimentos(ff. 62-786) servem como forte indicativo de que a situação econômica deles permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo, ademais de não constar nos autos a competente declaração assinada de próprio punho pelos embargados. Ressalte-se que nesta fase processual, o requerimento em questão torna evidente a exclusiva intenção dos requerentes de se desonerarem de condenação sucumbencial já imposta, caracterizando mesmo o pedido como declaração de pobreza secundum eventum litis. 3- Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária formulado.4- Ff. 860-868: intime-se a parte recorrente a recolher as custas de porte de remessa e retorno (guia DARF- código 8021-R\$8,00), tendo em vista que a isenção de que trata o artigo 7º da lei nº 9289/96 não se confunde com tal exigência, por tratar-se de custo pela remessa dos autos ao juízo ad quem.Precedente: TRF, 3ª Região, AI 305662, proc. 200703000813453, SP, 6ª Turma, dada da decisão: 06/11/2008, doc. TRF: 300203326, Julgador: Juiz Federal Miguel di Piero.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de deserção.5- Intime-se.

Expediente Nº 5071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0604863-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0604366-0) PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP125750 - CELIA REGINA GYARFI C DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, pela decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado à f. 415.3- Intimem-se.

95.0600479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0606170-8) AUMUND DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDL/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 243-246: Tendo em vista a abstenção manifestada pela União em executar a verba sucumbencial no presente feito, nos estritos termos da dispensa legal, cumpra-se a parte final do despacho de f. 220. 2- Intime-se e cumpra-se.

98.0608882-4 - LIMA & FRATONI LTDA(SP153442 - ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR E SP159416 - JANAYNA DE ALENCAR LUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 71-72:Tendo em vista a abstenção manifestada pela União em executar a verba sucumbencial no presente feito, nos estritos termos da dispensa legal, cumpra-se a parte final do despacho de f. 54. 2- Intime-se e cumpra-se.

98.0610783-7 - CHOPEIRA DE PRATA II LTDA X CHURRASCARIA A. RAMOS E SILVA LTDA X SILVA, SALGUEIRO, RAMOS & ORTIZ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 297-300: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

1999.03.99.075475-8 - CLAUDIR SPROCATI X ANA FELTRIN SALIM X JOAQUIM ONORIO NETTO X NEGER SCOLARI PORTELA X WANDA DE BARROS SIMI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 271:Esclareça a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sua manifestação, tendo em vista que concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria, quando, na verdade, o foram pelo INSS.2- Atendido, tornem os autos conclusos.

1999.61.05.006534-5 - DAVID ALEXANDRE BARBOSA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 129-133:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações e documentos apresentados pelo INSS.2- Decorridos, nada mais sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 84.3- Intime-se.

1999.61.05.007044-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 169-171:

manifeste-se a parte ré, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta apresentada pela parte autora.2- Intime-se e, decorridos, tornem conclusos.

2000.03.99.047277-0 - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 2. SUBDISTRITO DE CAMPINAS-SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 143-144:Diante do alegado pela União, intime-se a parte autora para que apresente, dentro do prazo de 20(vinte) dias, os documentos solicitados (f. 131) para verificação dos cálculos.2- Atendido, dê-se vista à União, por igual prazo.3- Intime-se.

2000.61.05.014887-5 - DURVAL BALZANI(SP121477 - SHARON MARGARETH L H VON HORNSTEDT E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante do alegado pelo INSS, intime-se a parte autora para que, em caso de promover a execução do julgado, proceda à habilitação dos sucessores do autor falecido, dentro do prazo de 20(vinte) dias.2- Decorrido, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.3- Intime-se.

2001.03.99.038397-2 - MIL FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 422-425: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2002.61.05.004619-4 - PAULO MOREIRA GRANDE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 186:Oportunizo à parte autora, uma vez mais que, dentro do prazo de 10(dez) dias, cumpra integralmente o item 4 do despacho de f. 182, bem como atenda aos termos do disposto no artigo 475-B do CPC, apresentando a devida memória de cálculos da verba sucumbencial devida.2- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

2003.03.99.007936-2 - VALDECIR SIROTTO X VALDEVINO POIAN(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA E SP207899 - THIAGO CHOEFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) F. 109: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o presente feito encontra-se sobrestado desde março de 2007, consoante certidão de f. 102.

2003.03.99.026098-6 - AUGUSTO GRESPLAN(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 269-276:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à f. 260, item 2, remetendo-se os autos ao SEDI.3- Intime-se.

2004.03.99.010431-2 - ROBERTO XAVIER COSTA(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 315-316:Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 10(dez) dias. 2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.002627-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.007936-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALDECIR SIROTTO X VALDEVINO POIAN(SP207899 - THIAGO CHOEFI E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA)

1) F. 36: Diante do lapso temporal transcorrido desde a apresentação do pedido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias as providências determinadas à f. 27.2) Intime-se.

2008.61.05.004109-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0603345-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 21-43:Indefiro

o pedido de expedição de ofícios, visto que os presentes embargos encontram-se suficientemente instruídos com cálculos da Contadoria. 2- A preliminar apresentada pela parte embargada será analisada por ocasião da prolação da sentença. 2- Intime-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.012656-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.019765-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA X MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO X MARIA ALVES DE PAULA - ESPOLIO X CATARINA VON ZUBEM X ROSIMEIRE ALVES DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1- Há preclusão consumativa à interposição da segunda peça de apelação(ff. 128-134), haja vista a interposição do primeiro recurso(ff. 152-155). Dessa forma, extraiam-se as ff. 128-134, pertinentes à segunda apelação, disponibilizando-as ao recorrente no prazo de 05(cinco) dias, sob ocorrência do descarte oportuno. 2- Ff. 118-124: recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo.3- Vista à União para resposta, pelo prazo de 15(quinze) dias.4- Intimem-se.

2006.61.05.012657-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.048727-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SONIA MARIA DE AVILA FERRAZ X WALQUIRIA SIMIONATTO DOENHA ANTONIO X FERNANDA DUBOC BIRCHES LOPES X WANIA ALVES DE ANDRADE CONDINI X ROSSANA HELAL X HELOISA HELENA OLESKI AMATUZZI X SONIA MARIA FERREIRA X CINTIA CARVALHO DA SILVA X NILSOM MARCOS FARO X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1- Há preclusão consumativa à interposição da segunda peça de apelação(ff. 158-163), haja vista a interposição do primeiro recurso(ff. 152-155). Dessa forma, extraiam-se as ff. 158-163, pertinentes à segunda apelação, disponibilizando-as ao recorrente no prazo de 05(cinco) dias, sob ocorrência do descarte oportuno. 2- Ff. 152-155: recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo.3- Vista à União para resposta, pelo prazo de 15(quinze) dias.4- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0604366-0 - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP019437 - MILTON RODRIGUES E SP125750 - CELIA REGINA GYARFI C DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2002.61.05.011900-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.007044-4) JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 129-130: o pedido apresentado pela INFRAERO já foi objeto de análise através da decisão de ff. 118-119.2- Intime-se e após, cumpra-se o item 3 da decisão de f. 127.

Expediente Nº 5089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0604901-5 - AGROQUIMICA RAFARD IND/ E COM/ LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 307:A UNIÃO FEDERAL alega a ocorrência de prescrição intercorrente, diante do longo tempo decorrido desde a determinação ao autor para cumprimento de providência que lhe competia para dar andamento ao feito (08/07/1999), f. 279. A prejudicial de prescrição quinquenal merece ser acolhida.A arguição diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Súmula 150/STF e do artigo 168 do CTN. Analisando os presentes autos, verifico que em 19/08/1997 transcorreu o prazo para manifestação acerca da decisão proferida no Egr. TRF, 3ª Região e que, após apuração dos valores exequendos, a parte autora foi intimada para tomar as providências que lhe competiam em 08/07/1999. Contudo, quedou-se inerte até 17/10/2008(ff. 299-300). Destarte, entendendo caracterizada a ocorrência da prescrição, pois transcorreu lapso sensivelmente superior ao lustro prescricional referido desde o trânsito em julgado da decisão que fixou a condenação. Ademais, igualmente fixando o prazo prescricional dos honorários advocatícios em cinco anos, dispõem os artigos 206, 5º, inciso II, do vigente Código Civil, e 25 da Lei nº 8.906/1996. Ainda o anterior Código Civil, vigente ao tempo de trânsito em julgado, previa o prazo prescricional para a execução dos honorários em 1 (um) ano, a teor do disposto em seu artigo 178, 6º, inciso X.Assim, no presente caso a prescrição se operou tanto em relação ao valor principal sob execução quanto aos honorários advocatícios dela decorrentes. 2- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao arquivo.

1999.03.99.083588-6 - ANTONIO MARCOS BASSOLI X CELIA HIDEEMI SHIKASHO X MARIA DE FATIMA SOARES REIS X SILVANA LOPES X VLADIMILSON BENTO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 472-475: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. 2- Diante dos documentos colacionados pelo INSS às ff. 165-458, intime-se o INSS a encetar providências no sentido de trazer aos autos cópias das fichas financeiras referentes aos períodos de dezembro de 1992 e fevereiro a agosto de 1998(referentes ao Autor Vladimilson Bento da Silva), dezembro de 1992 e julho a agosto de 1998(referentes ao Autor Antônio Marcos Bassoli), dentro do prazo de 30(trinta) dias para fins do determinado no artigo 475-B, parágrafo primeiro do CPC. 3- Intimem-se.

1999.61.05.007897-2 - VALITEC COML/ E LIMPEZA TECNICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

1- Ff. 1116-1126: embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD.2- Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4- Intime-se e cumpra-se.

2000.03.99.018212-3 - S. PINTO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 211-231:Indefiro o pedido formulado pela parte autora às ff. 195-199. A teor do documento por ela apresentado à f. 204, está-se diante de hipótese de encerramento das atividades da pessoa jurídica decorrente da decretação de falência, o que afasta, a toda evidência, sua capacidade jurídica, bem assim a legitimidade do pedido. É dizer: a decretação da falência implicou na extinção da pessoa jurídica, nos termos do artigo 1044 do Código Civil.2- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, indicando a condição de falida da empresa autora. 3- Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

2000.61.05.002553-4 - EMILIO PIERI IND/ E COM/ LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 871-875: indefiro o quanto requerido pela parte autora, visto que a presente execução rege-se pelo artigo 475 e seguintes do CPC. 2- De modo a oportunizar novamente o pagamento voluntário, concedo o prazo excepcional de 72(setenta e duas) horas à parte autora, promovendo ao mínimo o cumprimento do item 2 do despacho de f. 867. 3- Em havendo decurso de prazo sem pagamento, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. 4- Intimem-se.

2000.61.05.014362-2 - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 148-149: indefiro o pedido de penhora on line de numerário, para o caso dos autos. 2. Entendo que o permissivo do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a imediata indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, deve ser interpretado mediante juízo de razoabilidade e proporcionalidade materiais ao caso concreto. 3. Note-se que a espécie dos autos versa pedido de penhora sobreativos em nome do executado, a fim de quitar dívida imposta a título de pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, devidos em valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). 4. Nesse passo, consigne-se que a Lei nº 9.469/1997, pelo caput do seu artigo 1º, firma a possibilidade de renúncia do INSS - por ação: acordo, transação ou mera renúncia em sentido estrito, ou por inação: não propositura de ação ou não interposição de recurso - à cobrança de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em manifesta concessão sobre direito que possua representação pecuniária de pequena monta. A mesma concessão a faz a Lei nº 10.520/2002, por seu artigo 20, parágrafo 2º, embora em relação aos honorários advocatícios devidos em feito executivo fiscal. 5. Assim, tenho que, dada a permissão legal mesmo à renúncia sobre a execução, torna-se desarrazoada materialmente - uma vez não exercido o direito de renúncia - impor ao executado a providência gravosa da penhora sobre seus ativos financeiros para o caso dos autos, em que a execução perfaz quantia inferior ao valor de renúncia referido.6. Não afasto, com isso, e somente por razão de sua reduzida expressão pecuniária, a legitimidade do pedido executivo; tampouco perco de vista que o direito à renúncia cabe exclusivamente ao credor. Sucede que tal pretensão

creditória deverá ser satisfeita por medida processual proporcional a ser eleita pelo credor, tal qual, dentre outras, a providência do artigo 652, parágrafo 2º, do mesmo Código de Processo Civil. 7. Por conseguinte, manifeste-se expressamente a UNIÃO sobre o prosseguimento do pedido de cumprimento (execução) do título, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá indicar, se for o caso, bens passíveis de penhora de propriedade do devedor. 8. Intimem-se.

2001.03.99.011924-7 - ANTONIO VALDIR SOUSA X ARMANDO CONSULIN X CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X CLAUDIO JOSE MORELLO X ELISA ROCHA GALASSO X GLEIDISLAINE LAPREZA BONILHA ORSI X LEILA LOURENCO DELESPOSTI PEDROSA X MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO X MARLI ROSA DE CAMPOS BUENO X VANIA PINHEIRO DEZEM(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 991-992: Defiro a devolução de prazo requerida pela Co-Autora MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO quanto ao prazo remanescente desde a data da carga (09-nove) dias. 2- Ff. 994-995: manifeste-se a Il. Patrona subscritora da petição de ff. 991-992 sobre as alegações dos Patronos inicialmente constituídos, no tocante à percepção dos honorários sucumbenciais, dentro do prazo de 10(dez) dias.3- Sem prejuízo, cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC em relação aos cálculos de ff. 971-981 para a Co-Autora MARIA BEATRIZ MOREIRA PINHEIRO e em relação aos cálculos de ff. 942-964 quanto aos demais autores.4- Intimem-se e cite-se.

2001.03.99.051242-5 - LOPES ARTEFATOS DE BAQUELITE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 363:Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

2004.03.99.016443-6 - LAZARO DE OLIVEIRA COUTO X ADAO DE SIMONI X JAYME DO NASCIMENTO X MOACYR FERNANDES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Diante da certidão de f. 239, oportuno à parte autora, uma vez mais, que se manifeste, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o determinado à f. 233.2- Intime-se.

2007.03.99.024897-9 - IND/ METALURGICA PAMISA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

1- Ff. 264-265: indefiro o pedido de expedição de alvará em nome da sociedade de advogados como requerido, uma vez que não está ela legitimamente constituída nestes autos e tampouco há comprovação de outorga de procuração pela parte interessada nos serviços da sociedade ou nem sequer referência ao nomeda sociedade na procuração (STJ; REsp 1013458/SC; 1ª Turma; Decisão de 09/12/2008; DJE de 18/02/2009; Rel. Min. Luiz Fux).PA 1,10 2- Assim, intime-se a Ré Eletrobrás a indicar o nome do Advogado que irá retirar o aludido alvará e a informar o número de seu CPF, OAB e RG, dentro do prazo de 10(dez) dias. 3- Dentro do mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato dos patronos que vêm peticionando. 4- Atendido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 262 em favor do advogado indicado, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.5- Intime-se e, após, tornem conclusos.

2007.61.05.007192-7 - AMELIA BERARDINELLI GONCALVES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA E SP070753 - WALTON BERNARDINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 147-verso, intimem-se as partes a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.011795-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.012194-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUCIMAR DE CASTRO X PAULO DEMETRIO CASTANHEIRO X SILMARA FERREIRA DE MATOS X MARCELO MELOTTO ROMERO X CARLOS DE ALMEIDA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

Expediente Nº 5180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.013481-5 - AMADO LUIZ GONZAGA X ANTONIO APARECIDO MACHADO X CALMERINDO DE SOUZA X FLORISVALDO DOS SANTOS AMARAL X JOANA DA SILVA LOPES X JOSE PIMENTA FERREIRA X MARIA SANTINA SACILOTTO X OSVALDO RODRIGUES X SEVERINA REZENDE DA LUZ X VANDA MARIA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao solicitante do desarquivamento para requerer o que de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.015186-2 - PAULO SERGIO DA FONSECA GUIMARAES X VALDECIR PINHEIRO X JOSE CARLOS DOS REIS X JOSE LOURIVAL MARTINI X RICARDO HIROSHI MORIKAWA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao peticionário do desarquivamento para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.015767-0 - AMILCAR LOPES MEDEIROS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ARLINDO CANDIDO DOS SANTOS X DIONISIA APARECIDA ALVES DA SILVA X JOSE INACIO DOS SANTOS FILHO X LECI RODRIGUES DA SILVA X LOURDES VENTURA X RAIMUNDO VIEIRA LIMA X RITA CELESTE BALDUINO X VERALDO APARECIDO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.016985-4 - AMBROSIO ALBINO TORRES X CAROLINA ROSSI RIBEIRO X EDNA LOPES SILVA X JOSE DOLVANDO BRAZ X LAUDISEIA BEGO X MARIA APARECIDA BUGATTI VEROLA X RUTE NILVA BEGO X TELMA FRANCISCA BARROS DE SOUSA X WILSON RODRIGUES MALHEIROS X VALERIA APARECIDA BILUTTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao solicitante do desarquivamento para requerer o que de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.032320-0 - ADONIAS JOSE DOS SANTOS X ANDREIA DOS SANTOS SILVA X CLAUDIO MARTINS DA SILVA X ELIZABETH NASCIMENTO GOMES X GERALDO DE JESUS BLUMER X JOSE DIAS DE BARROS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X MARIA NAZARE DA SILVA NASCIMENTO X NILTON DOS SANTOS X OSVALDO CARNIERI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.043906-7 - ARMINDO DE FREITAS ALVES X CESAR ROBERTO MOREIRA X DUILIO MENARDI X JOSE CIDE PEREIRA DE JESUS X JOSE DONIZETE TIOSSO X MARIA DE FATIMA SILVA MESQUITA X OLIVEIRA ZORZETO X PEDRO BAPTISTA DO NASCIMENTO X RENOIL FELIPE FLORENCIANO X SEBASTIAO APARECIDO ZORZETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.049991-0 - AMADO ALVES DOS SANTOS X APARECIDO ANTONIO FERREIRA X CLAUDEMIR APARECIDO MENEGUETI X ELZA MARIA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA PINTO X JOSE SEBASTIAO DOS REIS X MANOEL GABRIEL DOS SANTOS X OSVALDO MENDES DOS SANTOS X RAIMUNDO DA SILVA DE OLIVEIRA X VICENTINA AUGUSTA ROCHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao solicitante do desarquivamento para requerer o que

de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.050695-0 - ELZA MARIA NOGUEIRA X FRANCISCO ROSA X JOAQUIM NUNES DINIZ X JULIO LOIOLA FILHO X GENTIL FRANCO DE CARVALHO(SP093571 - VALQUIRIA AMALIA ALO EILERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.03.99.051753-4 - AMILTON MEIRELES RUAS X ANA LUCIA DE JESUS ESCUDERO X CLAUDIO CAMPAGNER VERGILI X DONIZETTI APARECIDO AMARAL X INES MOREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SELLAN X MARLENE SIQUEIRA DA SILVA X NELSON SONEHARA X SERGIO TOMAZ X ZENAIDE CASIMIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2001.61.05.006120-8 - ANA DE FATIMA FAIA VIANA X ANALICE DE OLIVEIRA X ANA MARIA BRUSCATO X ANTONIO CARLOS BARROS SILVA X ANTONIO CARLOS BRUNO X ANTONIO CESAR GIACOMUSSI X APARECIDO ALEXANDRE X APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA X ARDELIO LOPES CANHEDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao peticionário do desarquivamento para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 5228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602950-0 - MARIA DAS DORES CRESCENCIO X DALVA TONUSSI NOBRE X JOSE BARBOSA PEREIRA X JOSE ERNANI DA SILVA X MARIA APARECIDA MACEDO NOGUEIRA X NORMA ESTELINE ARAUJO X RICARDO ANTONIO ARAUJO X IZABEL SPERANZA ARAUJO X WALTER ERNESTO RUCK X JANY MARYLENE RUCK X ELYDE STELINI PALERMO X ELYDE STELINI PALERMO X ARLEON CARLOS STELINI X ROSIRIDE MARTINS CORTADA STELINI X PASCHOAL PENATTI X IVANY THERESINHA BARBOSA ABREU X ILSA CARMEM BARBOSA PORTO X VALDICEA LAURA DE JESUS EPPRECHT X WANDERLEY RIBOLLI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 27/08/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2006.61.05.003974-2 - ALEXANDRE BATISTELLA PIMENTA X MARIA CLEUSA MOTA FUKUOKA X NILSON ADRIANO PIMENTA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 27/08/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

2008.61.05.012176-5 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 27/08/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.001352-3 - MAURO CESAR LOPES(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 27/08/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007221-0 - ZUILO ROSSINI - ESPOLIO X JEANETTE SOLON ROSSINI(SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 27/08/2009.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente Nº 5230

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.005371-5 - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT/DRF/CPS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2009.61.05.009713-5 - FAZENDA AVES DO PARAISO LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ff. 456-460: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade que noticia a apreciação dos recursos administrativos bem como seu julgamento. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

2009.61.05.010044-4 - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

1. Da notícia STF deve decidir sobre inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins em 180 dias, publicada em 13 de agosto de 2008 no site oficial do egr. STF, colho que O Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu a liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 18 e deve votar o seu mérito em 180 dias. A liminar suspende até o julgamento final os processos que questionam na Justiça a obrigatoriedade de incluir o valor pago pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).2. Em nova consulta ao site do Supremo Tribunal Federal na internet, houve decisão plenária publicada em 17/04/2009 cuja ementa é a seguinte: Questão de ordem. Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. Prorrogação da vigência da medida cautelar. Em virtude da proximidade do término do prazo de vigência da medida cautelar (art. 21 da Lei nº 9.868/99), nos mesmos moldes do que decidiu esta Corte na ADPF nº 130-QO, da relatoria do Ministro Carlos Britto, resolve-se a questão de ordem para a extensão da eficácia da liminar por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar desta data.3. Assim determino a suspensão do presente feito, até novo pronunciamento da Excelsa Corte, permanecendo os autos em Secretaria.4. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.010288-0 - DANIELE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Considerando o lapso temporal desde a ciência da impetrante (f. 343) para que constituísse novo defensor dativo, bem como os termos requeridos às ff. 346-347, expeça-se carta de

intimação para a impetrante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o interesse no prosseguimento do feito.3. Caso positivo, deverá regularizar sua representação processual indicando novo procurador constituído ou defensor público federal para atuar na causa.4. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença, considerando os termos da cota ministerial de ff. 297/298.6. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.008402-8 - CECILIA MATHIAS DE OLIVEIRA MARTINS(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 13, inciso I, 267, incisos IV e VI, e 329, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora, em R\$ 200,00 (duzentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da gratuidade judiciária (f. 14). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000190-9 - GONCALO BENEDITO DAS FLORES - ESPOLIO X ALICE PERCILIANA DA ENCARNACAO FLORES(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, ratificando os termos da decisão liminar e resolvendo o mérito do feito a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, confirmo a imposição legal à ré quanto ao dever de exibição do documento - extrato bancário - consoante mesmo já realizado por cumprimento da liminar. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e diante do fato de que não houve prévio requerimento administrativo e de que a CEF apresentou prestamente nos autos os extratos requeridos. Os valores referentes às tarifas para a emissão dos extratos deverão ser descontados do valor a ser eventualmente creditado ao autor no feito principal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.004642-5 - JOSUE ELIAS(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO E SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, ratificando os termos da decisão liminar e resolvendo o mérito do feito a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, confirmo a imposição legal à ré quanto ao dever de exibição do documento DAPLOTO - Declaração de acréscimo patrimonial de pagamento de prêmios de loterias, relativo ao prêmio da Lotofácil do dia 26/04/2007 recebido pelo autor, consoante mesmo já realizado por cumprimento da liminar. Tendo o autor dado causa ao ajuizamento do feito, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa pela concessão do benefício da assistência judiciária (f. 38-verso). Custas pelo autor, na forma da lei e sem prejuízo da gratuidade acima referida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.012317-8 - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo a apelação do requerente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605905-0 - ANGELO SOLDAN X ALAOUR BOSCOLO X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X ARY APPARECIDO GAIO X ANTONIO RAIA X ANTONIO GONCALVES LOPES X AMARIO TIZIANI X ALFREDO MARTARELLO X BAHZAD SOUBIHE X CARLOS AUGUSTO COPPOLA X CARLOS FERNANDES C VIANA

X CARLOS ANTONELLI X DONALDO FINOTTI X ADAIR RUIVO CARDINALLI X EUZEBIO BAPTISTA DE LIMA X ELVIRA FIORI DA CRUZ NETTO X FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X FRANCISCO TAVARES X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X GERALDO VERONEZI X GILBERTO MACCIOCA X HELIO MARTINELLI X HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO X JERONYMO NAZARIO X JOAN EITUTIS X JOAQUIM RUIZ PALOMA X JULIO MATTOS PEREIRA X JOAO PINHEIRO TELLES X JOAO DE ALMEIDA MARQUES X JOSE MOREIRA SENNA X JOSE BARBOSA IORIO X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE FERRARO X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE COCENCIO X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X EDUARDO FIORAVANTI X MARIO MARCIANO X MARCOS GOLDSTEIN X NATHANAEL BIZARRO ROSA X NATALE FURLAM X OTTO KLIMKE JUNIOR X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X PERCY MACHADO DE SOUZA X PLACIDO SOAVE X PEDRO CARVALHO NETO X PEDRO JORGE X RENATO JOSE GLINGLANI X ROBERIO SANT ANNA ROCHA X SAVERIO COLUCIO X THEODORO ALEXANDRE PARZANESI - ESPOLIO X LUCIA HELENA PARZANESI X JORGE LUIZ PARZANESI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Diante da expedição do alvará de fls. 1.685/1.686 e tendo em vista os termos da r. sentença de fls. 1.675, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

92.0605912-2 - CERILO DAVID X ANTONIO GARUTTI X FERNANDO VIALTA X FLORENTINO DIANNI X JOSE CALUZI FILHO X JOEL FRANCISCO DANIEL X JOSE ADAUTO JOVANINI X JOSE MILANI X LAURO LOURENCO X NIVALDO MOMESSO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 266/275: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor CERILO DAVID.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls.293).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante TEREZINHA DELPOIO DAVID, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade.Cumpra-se o despacho de fls. 292.Int.

95.0600252-5 - SERGIO LUIZ BARTHMAN X JOSE GUILHERME DE SOUZA TARDELLI X MARIA IZABEL BILOTTA X ARACI DO NASCIMENTO BENEDETI(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 451: Defiro o prazo suplementar de 05 dias, requerido pela CEF.Int.

96.0606402-6 - MARIO LOPES RODRIGUES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 425 - LEONIL JOAO DE LIMA)

Comprove documentalmente a petição de fls. 224, o alegado. Após, venham os autos conclusos para habilitação da dependente do de cujus. Prazo: 10 dias.Int.

1999.03.99.079876-2 - LINDALVA BREUIL REBUA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Tendo em vista o informado às fls. 145/146, providencie a Secretaria a expedição de novo alvará de levantamento.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.05.008347-5 - ANGELA FRANCISCA PREZINHAS X AGNALDO LOPES DE OLIVEIRA X CATIA TEREZA PIETROBON X ANTONIO GARCIA BRIEGA X ANDREIA CRISTINA RUIZ X MARCIO LUIS SILVEIRA X ELISABETE AMPARO DE CAMARGO MORI X ZIEL SOARES DE ALBUQUERQUE X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X ANGELINA SCOPACASA DE OLIVEIRA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Diante do silêncio certificado às fls. 629, requiera a parte exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.05.011855-6 - ROBERTO CIRILLO BRITTO X EUNICE SOUZA BRITTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando os termos da petição de fls. 267, defiro a transferência dos valores bloqueados nas contas do Banco do Brasil e Banco Nossa Caixa, para uma conta judicial vinculada aos autos. Após, digam as partes em termos de

prosseguimento, no prazo de 05 dias.int.

2001.03.99.010779-8 - ABEL PEDRO DE SOUZA X CELSO JOSE SEVERINO X HONORIO COSMO X JESUS BERNARDINO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL BORGES VIANA X NILSO DE SOUZA QUEIROZ X SEVERINO CRISTIANO DA SILVA X UILSON JERONIMO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2001.03.99.054593-5 - BRAZ NUNES DA ROSA X DORIVAL RUIZ DOS SANTOS X EDSON ALVES TEIXEIRA X FRANCISCA DE PAULA SILVA X JOSE APARECIDO BUENO X LUIZ ROBERTO DE CAMARGO X MARIO GENTILE X JOSE DA SILVA CAMPOS X SANTOS DO NASCIMENTO X VALDINETE ROSA FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 331, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

2002.03.99.016823-8 - ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO E SP200086 - FRANCISCO CARLOS MARQUES MATAREZIO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. PATRICIA DA COSTA SATANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Providencie a executada a realização dos depósitos nos termos da petição da União de fls. 527, quais sejam: seis parcelas no valor de R\$ 8.104,83 (oito mil cento e quatro reais e oitenta e três centavos) cada, corrigidas e acrescidas de 1 ao mês, sob o código dda receita n.º 2864.Int.

2007.61.05.006957-0 - JULIO CESAR SAVIETTO SILVA(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 107/115. Int.

2008.61.05.000306-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X HELAINE ORTOLAN LEAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Tendo em vista a certidão de fls. 50, dando conta de que não houve o recolhimento integral das custas, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo o valor de R\$ 4,28 (quatro reais e vinte e oito centavos) na Caixa Econômica Federal, no código 5762.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter o autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.000308-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X DEBORA APARECIDA DIAS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Encaminhem-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2008.61.05.011967-9 - RUTH FERREIRA SALES(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida pelo STJ, esclareça a autora como chegou ao valor atribuído à causa. Sem prejuízo, esclareça a autora se formulou pedido administrativo de revisão do benefício.Prazo: 10 dias.Int.

2009.61.05.002177-5 - ELEAZAR DE MORAES X HAMILTON SALVETTI SANCHES X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154: Indefiro. Considerando que a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto, influenciará na decisão dos presentes autos, entendo por bem manter os termos do despacho de fls. 153.Int.

2009.61.05.003790-4 - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP203607 - ANDRÉ VILLAC POLINESIO E SP242292 - CAROLINA GIESBRECHT FORTE KORBAGE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2009.61.05.008785-3 - JOANNA SPINACE BRAGANTINI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS

HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.008125-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X MOTOBRAS RETIFICA BRASILEIRA DE MOTORES LTDA EPP(SP087193 - ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE E SP085294 - ODETTE DA SILVA GUIMARAES) X JOSE FRANCISCO CANDIDO X CLAUDINA CORREA CANDIDO

Fls. 89: Defiro. Antes, porém, deverá a CEF comprovar nos autos o recolhimento da taxa de expedição de certidão de inteiro teor, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Int.

2007.61.05.010617-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMT - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X LUCIO DOMINGOS DE CAMARGO X URBANO EDUARDO DE CAMARGO

Diante do desarquivamento dos autos, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4788

MONITORIA

2003.61.05.006606-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103222 - GISELA KOPS E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JULIA PATROCINIA MARQUES BARCELOS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia apontada às fls. 181, conforme requerido pelo(a) credor(a), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2006.61.05.007355-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILBERTO DE PAIVA FERREIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP114072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO)

Diante da petição da CEF de fls. 104/105, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 dias. Int.

2006.61.05.011554-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE FERNANDO GOBBO X ADRIANA TAUK SOAVE GOBBO

Considerando o silêncio da CEF, certificado às fls. 65 verso, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2006.61.05.011556-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDRE FERNANDO GOBBO X ADRIANA TAUK SOAVE GOBBO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 50, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos para lá aguardar manifestação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006006-2 - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando o silêncio da CEF, certificado às fls. 448 verso, requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

1999.61.05.006417-1 - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fls. 856: Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que o autor se manifeste sobre a solicitação do setor de contadoria de fls. 849. Int.

1999.61.05.007255-6 - MARGARIDA SCHIEFER X DENISE CALORI ESTEVES X ROSARIO PANTOJA GUZMAN X NISIA DE SOUZA BUENO X BENEDITO SOUZA CARVALHO X MARIA TEREZA PINOTTI RIBEIRO X MARIA LUIZA CARNEIRO DA CUNHA X ANDREIA CHRISTIANNE PESSOA CAMPOS DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA LOURENCO DONANGELO X DORILENA APARECIDA PINSETTA DOS SANTOS IRIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 519: Reporto-me ao despacho de fls. 516.Int.

1999.61.05.014310-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.012221-3) CLAUDIO HENRIQUE MARCELINO X LILIAN LIMA HERVOSO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o silêncio certificado às fls. 387, requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

1999.61.05.015913-3 - TEREZA CRISTINA TALIBERTI DE PAULA X APARECIDA DA GRACA BARBARINI DE CAMARGO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se as parte sobre o laudo pericial juntado aos autos às fls. 291/325, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores.Int.

2007.61.05.002142-0 - HILDA MARTINS MEIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2008.61.05.000317-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X GILBERTO NASHIRO

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeitoTendo em vista a certidão de fls. 81, dando conta de que não houve o recolhimento integral das custas, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo o valor de R\$ 6,99 (seis reais e noventa e nove centavos) na Caixa Econômica Federal, no código 5762.Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado.Ocorrendo a regularização, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter o autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.05.013458-9 - MAURICIO RIBEIRO(SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38: Defiro.Int.

2009.61.05.006033-1 - FRANCISCO POLETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em sua réplica, o autor manifesta desejo na realização de prova pericial contábil, caso se afigure necessária ao desate da pretensão posta na inicial. Contudo, considerando que tal pretensão envolve apenas matéria de direito, desnecessária a prova sugerida.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.008147-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093918-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA X ED DE FREITAS CRUZ JUNIOR X EDUARDO CORTADO MACEDO X EDUARDO LUIZ DE ANDRADE RUIZ X ELIANE NASCIMENTO VIDAL X FLAVIO ROBERTO OPUSCULO CABRAL X GILBERTO THEODORO DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Considerando a manifestação da União Federal de fls.1.162/1.177, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos.Após, dê-se vista às partes. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

2008.61.05.010609-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0606312-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ACRIZIO DE OLIVEIRA X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X CONSTANCIA RIBEIRO OBREGON X FRANCISCO COBOS X IVONE ALVES DA SILVA MARTINELLI X JOSE MILTON SOAVE X REGINA FORTUNATO WOLSKI CIESLAK X REMO ROSELLI X SERVINA CARVALHO CRESPO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Considerando a manifestação do INSS de fls. 87/88, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos.Após, dê-se vista às partes para manifestação.Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.05.010790-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600537-5) UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LINDOLFO DE MESQUITA RANGEL X WALDIR PEDRO DA SILVA X WALFRIDO RIBEIRO X WALTER LIMA X CLARA DE OLIVEIRA MENDES X FELIPE XIMENES X ALBERTO PEYRER MONTEIRO(SP120392 - RENATO RUSSO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)

Retornem os autos ao Setor de Contadoria para que seja verificado por aquele Setor as fls. 19/32 dos autos principais, onde se encontram as patentes dos embargado Lindolfo de Mesquita, Walfrido Ribeiro, Walter Lima e Clara de Oliveira Mendes, para cumprimento do determinado às fls.118.Com retorno, dê-se vista às partes, no prazo legal.Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0605850-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X RC RESTAURANTES DE COLETIVIDADE LTDA(SP065927 - HELENA MARTIN WITKOWSKY)

Manifeste-se a autora, sobre o ofício juntado às fls. 206, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos para lá aguardar manifestação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.003953-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X SHEILA VASSOLERI DE ABREU X SUELI APARECIDA PAULA SOUZA X PAULO ROBERTO DE SOUZA

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da CEF sobre o despacho de fls. 115, se o caso.Não tendo havido manifestação, cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 115.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.001329-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.005486-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X VILMA IVETE FELIZARI BUSEMBAI X ANDRE LUIS FELIZARI BUSEMBAI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI)

Vistos em Inspeção. Fls.86: Providencie a Secretaria o desarquivamento do processonº 2001.61.05.005486-1. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferên-cia dos cálculos. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazosucessivo de 10 (dez) dias). Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.061584-2 - JOAQUIM ZAILTON BUENO MOTTA X MARIA AMILDES BUENO MOTTA X REGINA CECILIA BUENO MOTTA MECE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Fls. 310/315: Tendo em vista o pagamento dos alvarás, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.03.99.061610-0 - YARA CANGUCU LEITE PIERRO X WOLMAR IRAYDE GARDELIN DE ALMEIDA X ANDRE SANTOS BUENO DE FREITAS X MARCIA BUENO DE FREITAS X CARMEN SILVIA BUENO DE FREITAS CARVALHO X LUIS CELSO DE FREITAS X ISABELLE CRISTINA DE SOUZA FREITAS X MILTON DE FREITAS FILHO X RENATA BUENO DE FREITAS X ROSA MARIA DE FREITAS X MERCEDES ZAMBOM ZAIA X EUNICE DA CUNHA VIEIRA LEITE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOSE EDUARDO DE FREITAS JUNIOR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Tendo em vista a petição de fls.469/476, com os documentos apresentados, noticiando o falecimento de Marcelo Bueno de Freitas, defiro a habilitação de Isabelle Cristina de Souza Freitas, nos termos do art.1060, I, do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da mesma no pólo ativo da demanda, em substituição ao autor supra referido.Após, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente, em nome de Isabelle Cristina de Souza Freitas,

conforme fls. 344. Int.CONCLUSÃO EM 17/02/2009: DESPACHO DE FLS.487: Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do CPF de José Eduardo de Freitas Junior, conforme comprovante, extraído do site da Receita Federal, de fls. 486, bem como para cumprimento do despacho de fls. 477. Outrossim, dê-se vista à União Federal acerca dos extratos de pagamento de precatórios, fls. 480/484.CONCLUSÃO EM 25/02/2009: DESPACHO DE FLS. 499: Dê-se vista às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento. Int.CONCLUSÃO EM 13/03/2009: DESPACHO DE FLS. 510: Prejudicado o pedido de fls. 502, tendo em vista o pagamento dos depósitos judiciais, conforme comprovantes juntados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 505/508. Outrossim, intime-se a União Federal para que forneça os dados necessários a fim de proceder à conversão em renda, referente aos valores a disposição do Juízo, fls. 482/484. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Int.CONCLUSÃO EM 28/04/2009: DESPACHO DE FLS. 538: Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento(s) de RPV.Tendo em vista que o(s) valor(es) se encontra(m) disponibilizado(s) em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), o(s) saque(s) será(ao) feito(s) independentemente de alvará(s), conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, intime-se a União Federal para que forneça os dados necessários a fim de proceder à conversão em renda, referente fls. 529/537.Sem prejuízo, publiquem-se as pendências.Int.

2001.03.99.030979-6 - HELOISA MARIA VITALE JACOB GUTIERREZ X MARISA MURARO GARCIA X MARLI FERREIRA DE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Manifeste-se o i.advogado Dr. Orlando Faracco Neto, OAB-SP 174922, acerca da petição de fls. 279/286.Int.

2002.03.99.038771-4 - MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA X FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA X LUIZ CARLOS BARATELLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA F. SERRA)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Considerando que a sentença monocrática mantida parcialmente pelo Egrégio TRF da 3ª Região encontra-se pendente de apreciação de recurso de Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão que não admitiu o Recurso Especial, considerando, ainda, que referida sentença é ilíquida, aguarde-se, em Secretaria, o seu trânsito em julgado, a fim de se evitar atos inúteis e contrários à efetividade do processo. Int.

2008.61.05.011169-3 - SIMONE FERNANDA TURATI(SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.014900-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.048748-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ILTON ARNALDO DE ABREU ARRUDA X SONIA LEITE MARCHI X SONIA MARIA GERALDES X SUMICO MATSUNAGA X TANIA FANTI PATA X TANIA MARIA DE CARLI X VANDERLEY FRANCISCO ALVES X ZILA FERNANDES PINTO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)
Ante todo o exposto, em vista da existência de crédito a ser executado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar correto o cálculo de fls. 647/675 e 707/734, até o montante de R\$78.700,08, em maio/2006, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte de suas pretensões.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2007.61.05.005428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.048749-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X PAULO DE OLIVEIRA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X REGINA CELIA DE SANTIS MAZZOLA RIVELLI X REGINA NADRUZ BASTOS X ROBSON DORIGAN X ROSA MARIA AMBROGI LUPORINI X ROSELI GENARI X SAINT-CLAIR LIMA E SILVA X SAMUEL DE MELLO FERREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E Proc. CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
Fls. 294/320: Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista às partes.Outrossim, considerando a diversidade de procuradores concedo, primeiramente, o prazo de 5 (cinco) dias a(o)(s) autor(a)(es) PAULO DE OLIVEIRA e, após, 5 (cinco) dias aos demais autores.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.Int.

2009.61.05.007949-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.008227-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X VALERIO DELAMANHA X REGINA CELIA

MAROTTI X MARIA NAZARETH RESENDE TOSO X PAULO ROWILSON CUNHA X FABIO BOCHINO X CARLOS ALBERTO DANCINI X CARLOS HENRIQUE POLLI X EDNA MARINA CAPPI MAIA X LILIAN POLI X ROSEMARY BIANCHI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

2009.61.05.010223-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.012081-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANDRE LUIS LIBERMAN(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.005453-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087243-3) JUCARA VALENCA ROCHA DE LUNA X KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Fls. 236/251: Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0610341-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0604409-6) FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo legal, nos termos pleiteados às fls. 63 dos autos.Intime-se a executada para que instrua os autos com a documentação requerida pelo exequente às fls. 68, qual seja: cópia atualizada da matrícula do imóvel descrito às fls. 56/61, acompanhada da respectiva Certidão Negativa de Débitos emitida pela Municipalidade competente, noticiando ainda, se tal imóvel encontra-se livre e desembaraçado para eventual construção.Indefiro o quanto requerido no item d de fls. 68, tendo em vista que o exequente dispõe de meios próprios para obter as informações que pretende.Intime-se.

2003.61.05.003601-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006923-2) GUILHERME CAMPOS CIA/ LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, atribuindo valor à causa (o mesmo da execução fiscal apenas), bem como trazendo aos autos cópia do título executivo e do termo de penhora, acompanhado de sua intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Cumpra-se.

2008.61.05.003361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010432-5) COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X JOSE CARLOS BLAAUW(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X LEONICE ZELINDA GUERRINI BLAAUW(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os embargantes COVENAC COMÉRCIO DE VEÍCULOS NACIONAIS LTDA., JOSÉ CARLOS BLAAUW e LEONICE ZELINDA GUERRINI BLAAUW a instruírem os autos com os respectivos instrumentos de mandato originais, destinados aos embargos opostos, tendo em vista que as procurações acostadas às fls. 11/13 são cópias das encartadas na execução fiscal.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0601280-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X JOAO PLUTARCO RODRIGUES LIMA(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO)

Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, sucessivamente, ao co-executado JOÃO PLUTARCO RODRIGUES LIMA, bem como à executada IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, a contar da publicação deste despacho. Decorridos os prazos supra sem manifestação, tornem conclusos para análise do pleito de fls. 63. Publique-se. Intime-se.

96.0602504-7 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X JOAO PLUTARCO RODRIGUES LIMA(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO)

Defiro a vista dos autos ao patrono da executada IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, fora de secretaria, no prazo legal. Publique-se com urgência.

98.0604409-6 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo legal, nos termos pleiteados às fls. 154 dos autos. Intime-se.

98.0609628-2 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Fls. 99/116: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 72/73, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão de PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI e MARCELA MARIA MUCCI BARBIERI, sócios da executada CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, devidamente qualificados às fls. 83 deste feito. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação aos referidos co-executados, nos endereços fornecidos pelo exequente às fls. 94/95. Intime-se. Cumpra-se.

98.0614933-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO) X LEONILDE RAIMUNDO X LAURA TORRISI SAMPIERI

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.002847-6 - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

À vista da renúncia encartada às fls. 263/264, intime-se a executada VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, na pessoa de seus representantes legais, a constituir novo patrono para representar seus interesses neste feito. Após, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo de Instrumento 2008.03.00.027013-9 interposto por URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. e VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.05.017811-9 - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ESMAF MONTAGENS INDLS/ E COM/ LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extratos de fls. 85/86, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a este feito. Em prosseguimento, expeça-se mandado de intimação da penhora efetuada à executada ESMAF MONTAGENS INDLS/ E COM/ LTDA. na pessoa de seus representantes legais. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.05.006923-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GUILHERME CAMPOS CIA/ LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X GUILHERME CAMPOS JUNIOR X LUIZ BENEDITO CAMPOS X MARCELO CAMPOS X YUJIRO MURANAKA X LENI TEREZINHA GIUDICI CAMPOS

Acolho a impugnação de fls. 155/156, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Aguarde-se, por ora, o retorno do mandado de citação, penhora e avaliação expedido, para apreciação do pedido de penhora de faturamento da executada. Comunique-se o Sr. Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências o teor deste despacho. Cumpra-se com urgência.

2003.61.05.012643-1 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X VICENTE RIGITANO X EDGAR BASSO(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X ELZA ROSALINA MISSIO BASSO(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X ANTONIO RIGITANO

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos à executada ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PEÇAS METÁLICAS, bem como aos co-executados EDGAR BASSO e ELZA ROSALINA MISSIO BASSO. Expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP solicitando informações acerca do registro da penhora efetuada às fls. 240 sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 76116. Sem prejuízo requiera o exequente o que de direito com relação aos co-executados ANTONIO RIGITANO e VICENTE RIGITANO,

considerando a certidão lavrada às fls. 239 dos autos, à qual dá conta de que os mesmos não foram localizados para intimação da penhora. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.000665-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB X EDUARDO DA SILVA PORTO FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)
Fls. 212/216: Aguarde-se, por ora, a decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.022914-0. Intimem-se.

2005.61.05.007545-6 - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X CARLOS EGGER X PETER GROSVENOR BREAKWELL(SP030892 - JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ) X JULIO FILKAUSKAS X LUIS CARLOS LETTIERE X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Cota de fls. 224: Indefiro. É de conhecimento deste Juízo que há várias demandas em face da executada tramitando perante esta Vara Especializada em Execuções Fiscais. No entanto, a exequente vem requerendo reiteradamente a penhora de faturamento no percentual de 2 a 5 % (cinco por cento) em cada uma. Admitida em caráter de excepcionalidade, a penhora sobre o faturamento, deve observar as formalidades dos artigos 677 e 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de sorte a assegurar que a medida não acarrete solução de continuidade nos serviços desenvolvidos pela empresa executada, conforme já deferido em outra demanda em curso perante este Juízo. Com efeito, o deferimento puro e simples de um pedido de penhora por exemplo, 20% por cento do faturamento de uma empresa pode, com grande probabilidade, inviabilizar a continuidade da exploração da atividade econômica, fatos indesejados pelas partes, pelo Juízo e pela própria sociedade, mormente nos tempos em que se busca ao máximo preservar a empresa, com os institutos da recuperação judicial na nova Lei de Falências. No caso em tela, se todos os pleitos fossem deferidos, inviabilizaríamos a empresa. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito executivo, com o cumprimento da determinação contida no item 2 da decisão proferida às fls. 208/209, devendo ainda, ser cumprida a diligência para penhora e avaliação em bens livres do co-executado. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.05.002762-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LAURINDO DALLAQUA(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL)

Intime-se o executado para que instrua os autos com a matrícula atualizada do imóvel ofertado à penhora (fls. 21/22). Cumprida a determinação supra, vista ao exequente. Publique-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2006

MONITORIA

2004.61.05.011492-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIO ALBERTO BRITO DOS SANTOS X CRISTINA APARECIDA ZANON DOS SANTOS X PAULO CESAR MISURINI X MARIANGELA DE PAIVA MISURINI
Prejudicado o pedido de fl. 263, tendo em vista o despacho de fl. 259. Publique-se o r. despacho de fl. 259. Int. DESPACHO DE FL. 259: Chamo o feito à ordem. Considerando a citação por Carta efetuada à fl. 97, dos autos PAULO CÉSAR MISURINI E MARIÂNGELA DE PAIVA MISURINI, anulo o Edital expedido às fls. 231.

Expeça-se novo edital para a citação dos réus Lucio Alberto Brito dos Santos e Cristina Aparecida Zanon dos Santos. Após, intime-se a CEF para retirar a minuta do edital, para as providências necessárias à publicação do mesmo, nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.05.012004-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADAIR BIZZO(SP024835 - ANTONIO LUIZ PESCE DE NARDI)
Cumpra a autora o tópico final do r. despacho de fl. 208, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.05.013713-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES ENXOVAIS-ME

Intime-se pessoalmente a CEF para o cumprimento do segundo tópico do r. despacho de fl. 179, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento das petições dos advogados substabelecidos. Cumprida a determinação, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

2005.61.05.013766-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X DAMARES RODRIGUES NUCCI

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de nº 59/2009, expedida neste feito. Int.

2006.61.05.011234-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA FERNANDES LOURENCO

Manifestem-se as partes acerca das informações do Contador Judicial juntado à fl. 177, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.05.013202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X GRAGNANI & TANQUE LTDA X THEREZA GRAGNANI TANQUE X EIJI TANQUE
Tendo em vista que o prazo requerido decorreu e considerando o informado na petição de fl. 177, intime-se a exequente a dar regular andamento ao feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.05.005277-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LEANDRO GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X ROBERTA LIEKNIN GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Fl. 188: Prejudicado o pedido de penhora On Line à fl. 161. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor penhorado às fls. 112 e 113, em nome do Advogado indicado. Tendo em vista o pedido de fl. 188, defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após este prazo, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito. Int.

2007.61.05.005636-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ANDERSON GAMBELONI X PAULO ROBERTO ANSELMO

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, informe a exequente sobre o resultado de suas diligências por bens penhoráveis dos executados. Int.

2007.61.05.006190-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ILANA ESTAROPOLIS - ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JOSELYN ESTAROPOLIS FILHO(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Ciência à exequente da Carta Precatória nº 150/2008, não cumprida, juntada às fls. 130/142.

2008.61.05.004127-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

Fl. 238: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente traga aos autos o contrato social da empresa Lionfer. Int.

2009.61.05.002627-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FABRICIA MARTA DE LIMA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X JACKELINE MARTA DE LIMA X NELSON MOURAO DE LIMA

Fls. 100/104: Defiro os benefícios da assistência judiciária, para os réus NELSON MOURÃO DE LIMA, JACKELINE MARTA DE LIMA E MARTA FABRICIA MARTA LIMA DA SILVA, ficando o(s) réu(s) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Recebo os embargos interpostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos (fls. 85/95) no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

2009.61.05.002863-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GILSON HIROSHI YAGI X CLAUDIA KIMIE KANAI

Fls. 85/86: Expeça-se Mandado para Citação, Penhora e Avaliação de GILSON HIROSHI YAGI e CLÁUDIA KIMIE KANAI, para cumprimento no endereço já diligenciado pela Senhora Oficiala de Justiça, conforme certidão de fl. 89, qual seja, Rua Visconde de Taunay, 284, Vila Itapura, Campinas/SP. Tendo em vista a tentativa de citação dos executados observa-se, pela referida certidão, que há possibilidade de CITAÇÃO POR HORA CERTA, nos termos do artigo 227 do CPC. Portanto, providencie a secretaria que conste no mandado que a Senhora Oficiala de Justiça, ao diligenciar, atente para esta possibilidade, bem como que poderá proceder às diligências nos termos do artigo 172,

parágrafo 2º do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.010500-8 - CELIO PINTO MATHIAS(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Expeça-se de alvará para levantamento dos créditos relativos aos honorários advocatícios depositados à fl.175, em nome da Dra.Maria Emilia Tomassia. Após, requeira a exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.05.003809-1 - MARIA HELENA GINEFRA GONCALVES FORCHETTI X SUELY DAS GRACAS COSTA PIERRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Tópico final: ...Providencie a CEF o cumprimento dos termos do acórdão de fl. 146/156 no prazo de dez dias na forma estabelecida no art. 29-A da Lei n. 8.036/90 relativamente à autora SUELY DAS GRAÇAS COSTA PIERRO, devendo juntar a estes autos nos três dias subsequentes os documentos comprobatórios do cumprimento da sentença.

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.011303-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ECLAIR FERREIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 50/52: Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a penhora efetuada e certidão de Inteiro Teor (art.659, parág. 4º do Código de Processo Civil) expedida, devolva-se a deprecata, devendo a CEF comprovar a averbação da penhora do imóvel (fl. 30), diretamente no Juízo deprecante.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.003783-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CASA DE CARNES TREZE DE MAIO CAMPINAS LTDA X CASA DE CARNES TREZE DE MAIO CAMPINAS LTDA X LUIZ FERNANDO GIUDICI X LUIZ FERNANDO GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES)

Promova o exequente as diligências necessárias para a localização de bens livres e desembaraçados dos executados para a penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, providencie o valor atualizado da dívida, após, venham os autos à conclusão para apreciação da petição de fl. 288.Int.

2002.61.05.005426-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CORDEIRO GOMES X ANTONIO CORDEIRO GOMES X SUELI DE CASSIA RIBEIRO GOMES X SUELI DE CASSIA RIBEIRO GOMES

Fl. 283: Defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

2004.61.05.012799-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIZ ALBERTO ANDRADE X LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR)

Deixo, por ora, de apreciar pedido de fl. 193, para que a CEF traga aos autos cálculos atualizados do débito.Int.

2007.61.05.011896-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X ROSELI LICIARDI X ROSELI LICIARDI

Fls.159/160: Intimem-se os Bancos indicados à fl. 159, da penhora efetuada às fls. 150/151.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.009553-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDREIA RAQUEL LOUREIRO HOYLER SOSA(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES)

Ciência às partes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do v.acórdão de fls.103/105. Após, intimem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

2003.61.05.012672-8 - MICHELE MATTEO X ODUWALDO ANTONIO BELLINI X OSCARLINO BARCELOS JUNIOR X TOCRIS DOUGLAS PELOSI X VALDA MENDONCA ROSA GOMES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Tendo em vista certidão de fl.368 verso, verifico não haver prevenção.Cumpra-se a secretaria o 2º tópico do r. despacho de fl.365.Int.

2004.61.05.010581-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO SAVIO NETO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, de-vendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Regularizem os Advogados Dr.Vladimir Cornélio, OAB/SP 237.020 e Dra.Thais Hae Ok Brandini Park, OAB/SP 261.819, as representação processual no prazo de 05 (dez) dias. Após, venham os autos à conclusão para sentença. Int.

2005.61.05.005005-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA X CARLOS HAMILTON MARTINS SILVA

Vista à exequente da Carta Precatória 021/2009, não cumprida, juntada às fls. 554/565.Sem prejuízo, traga a CEF cálculos atualizados do débito para que este Juízo possa apreciar o pedido de fls. 529/531.Int.

Expediente Nº 2016

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.015461-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015161-2) MARCO ANTONIO GARCIA(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência ao embargante da petição de fls. 125/126.Após, venham os autos à conclusão para sentença.Int.

2008.61.05.002159-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007876-0) ELAINE MARTINS CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO X MARIA LUCIA MARTINS CARVALHO(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Intimem-se os a Embargada, ora executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado.Int.

2009.61.05.000624-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.009426-1) RODRIGO RAMOS ZUCHETTO(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Fl.110: Defiro a prova contábil.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Determino ao Sr. Contador Judicial que esclareça se a Caixa Econômica Federal efetuou corretamente a atualização dos valores em consonância com o contrato. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0607809-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LASERTECH S/A X EDGARDO GERCK DO COUTINHO GOMES X MAURA KATHLEEN GERCK DO COUTINHO GOMES

Tendo em vista pedido de fl. 280, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos coexecutados, referentes ao último exercício fiscal, bem como à 7ª CIRETRAN para que informe acerca da existência de veículos em seus nomes.Int.

98.0610295-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MIGUEL FLORIT ALOMAR X FRANCISCO ROBERTO MATALLO

Providencie o exequente o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fl. 406.Int.

2000.61.05.016963-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DORACY CARLOS MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI) X MARIA IZABEL DE FIGUEIREDO FERRAZ MAZIEIRO(SP119391 - KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI)

Intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, tendo em vista a penhora de imóvel

de fls. 179v/180/180v (registro à fl. 240, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto aos executados, renovo a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que regularizem sua representação processual, conforme despachos de fls. 244 e 248.Int.

2002.61.05.010607-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C X SERGIO PIMENTEL GOMES X FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis para o cumprimento do segundo tópico do r. despacho de fl. 307.Int.

2005.61.05.001648-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA PUGLIERO X FRANCISCO PALLADINO X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO PALLADINO X MARIA APARECIDA PALLADINO PUGLIERO X AURELIO PUGLIERO

Indique a exequente, objetivamente, qual o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.000246-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA REGINA POLATTO LOBO X LUIZ HENRIQUE FRANCISCO(SP136686 - MARIO RANULPHO DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente, para a comprovação da desconstituição da penhora.Int.

2006.61.05.007876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELAINE MARTINS CARVALHO(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA) X ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO X MARIA LUCIA MARTINS CARVALHO(SP165973 - ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA)

Dê-se ciência aos executados da nota de débito juntada às fls. 151/155. Cumpra a CEF o despacho de fl. 149. Int.

2006.61.05.008801-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE VICENTE FILHO X ELIAKIM JOSE DO CARMO(SP213697 - GIULLIANO BERTOLI)

Manifeste-se o exequente acerca do Ofício do 4º Batalhão de Policiamento Rodoviário de fl. 206, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.008804-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o leilão negativo.Int.

2007.61.05.008567-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA

Fl. 129/130: Defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

2007.61.05.015578-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO JOSE NICOLETTI ME X FERNANDO JOSE NICOLETTI

Fl. 151: Defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

2008.61.05.000007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALDIR DE AQUINO NUNES

Fl. 121: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para que a exequente traga aos autos as matrículas atualizadas.Defiro, ainda, a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação do veículo indicado, conforme espelho CIRETRAN de fl. 119, no endereço de fl. 46.Int.

2008.61.05.000569-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X FABIO DE CARVALHO LOPES(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO

Diante da juntada de documentos de fls. 133/160, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 005457/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.000945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o leilão negativo.Int.

2008.61.05.001137-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MACCHI LEONARDO E OTTERCO LTDA X CRISTIANE MACCHI LEONARDO(SP028218 - EDUARDA CARBONE GUIMARAES) X JOSIANE APARECIDA OTTERCO(SP028218 - EDUARDA CARBONE GUIMARAES)

Ciência à exequente do MANDADO PENHORA E AVALIAÇÃO não cumprido, juntado às fls. 167/168.

2008.61.05.004423-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X MARIA JOSE MARTINE X MILTON LUIZ DE LIMA

Fl. 190: Defiro o pedido de suspensão destes autos em Secretaria, conforme requerido, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após este prazo dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Sem prejuízo, informe a exequente em nome de quem deverão ser expedidos os Alvarás de Levantamento relativos aos valores de fls. 124/125.Após, expeçam-se os Alvarás. Int.

2008.61.05.004986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RC COM/ VAREJISTA REVISTAS J L ME X ADEMIR SAVIOLI X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI

Tendo em vista a penhora e avaliação do imóvel de fls. 80 e 94, requeira o exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.008356-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS

Considerando que o endereço constante do Ofício juntado às fls.176/177, conferem com o do contrato social da Empresa Executada à fl.34, mas, encontra-se invertido em relação ao informado na petição inicial, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

2008.61.05.009213-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X NINA ROSA DE ALMEIDA

Tendo em vista a petição de fl.63, bem como o Ofício de fls.66/67, expeça-se mandado de intimação à Procuradoria Seccional Federal dos despachos de fls 46 e 58.Publicuem-se os r. despachos de fls. 46 e 58.Int.DESPACHO DE FLS. 58: Intime-se pessoalmente o executado, por carta, com aviso de recebimento acerca da penhora on-line parcial efetuada nestes autos. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl.46. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas de- liberações. Int. .pa 1,10 DESPACHO DE FL. 46 Determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras exis- tentes em nome do executado até o limite de R\$-11.143,33 (onze mil, cento e quarenta e três reais, trinta e três centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.014569-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUCIA MARIA DA SILVA X SIMERIO ALBERTO SILVA

Ciência à exequente da Carta Precatória nº 014/2009, cumprida, juntada às fls. 121/135.

Expediente Nº 2035

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.05.009569-2 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1211 - JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tópico final: ...Posto isto, indefiro a liminar pleiteada. Por sua vez, observo que, quando da intimação para manifestação sobre a liminar, foi encaminhada a contrafé à ré, não havendo razão para lhe novamente encaminhar outra cópia. Cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.013638-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência.Int.

2009.61.05.002388-7 - SONIA MARIA FELIX FREIRE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifiquei que não foi apreciado o pedido da autora para que a ré traga aos autos cópia de todos os processos administrativos relacionados ao feito e ao Sr. Alício Freire, razão pela qual defiro o pleito, mediante a indicação pela autora dos números dos respectivos processos administrativos que pretende serem anexados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. As preliminares argüidas em contestação serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Considerando que o que está em discussão não é a desídia do ente previdenciário e sim o requerimento da parte autora, indefiro o pedido de produção de prova oral. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Justiça do Trabalho, haja vista que é ônus da autora, devendo comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Fica indeferida também a produção da prova pericial indireta, haja vista que considero as demais provas carreadas aos autos, tais como laudos e receituários médicos, suficientes para o deslinde do feito. Quanto ao pedido de produção de prova documental, ressalto a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Cumprido o primeiro parágrafo, expeça a Secretaria o necessário. Int.

2009.61.05.003219-0 - MAURA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.003627-4 - MARIO GOUVEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o despacho de fls. 63, ante a petição de fls. 65/66.Fls. 65/66. Conforme despachos de fls. 46 e 61, defiro somente o pedido de expedição de ofício à empresa Kraft do Brasil, no endereço indicado, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do contrato de trabalho do autor, referente ao período compreendido entre 1969 e 1975.Int.DESPACHO DE FLS. 63 Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o terceiro parágrafo do despacho de fls. 61, sob as penas da lei. Int.

2009.61.05.004977-3 - CELICA CORTELINE ANDRADE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu já apresentou contestação às fls. 86/109, desentranhe-se a petição de fls. 117/131, entregando ao subscritor da mesma, mediante recibo nos autos.Int.

2009.61.05.009077-3 - VALTER PEREIRA BARROS(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 560.731.129-1 para o autor (VALTER PEREIRA BARROS, portador do RG 22.553.542-7 SSP/SP e CPF 024.485.188-31), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Defiro o pedido de produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Marcelo Krunfli (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Cônego Neri, 326, bairro Guanabara, Campinas - SP (fone: 3212.0919).Intimem-se as partes a apresentarem assistentes técnicos, bem assim o réu a indicar quesitos, tendo em vista que já elaborados pela parte autora à fl. 12/13.Após, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também, à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames referentes às enfermidades que menciona, porquanto imprescindíveis para a elaboração do laudo pericial.

2009.61.05.010190-4 - ELAINE RODRIGUES DE ABREU(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ELAINE RODRIGUES DE ABREU, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a regularização do PIS, bem assim a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.Foi atribuído à causa o valor de R\$-23.079,38, tendo o feito sido inicialmente proposto perante a 9ª Vara do Trabalho de Campinas, que proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência e determinou a remessa do feito para uma das Varas Federais de Campinas. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a Autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA

ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

2009.61.05.010198-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AGNALDO SANTOS DE ALMEIDA

Cite-se.Sem prejuízo, intime-se o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora, a contar da juntada do mandado de citação e intimação nestes autos.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

2009.61.05.010207-6 - MARIA VILANOVA MOURAO PARRAS(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 2007.63.03.012724-5, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 92, haja vista que referido processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, conforme cópia da sentença juntada às fls. 86/88.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte aos autos cópia de seus 03 (três) últimos comprovantes de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1405

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.000622-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE LUCA NICOLAU X MIGUEL JORGE NICOLAU FILHO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

1. Primeiramente, aguarde-se a comprovação da transferência dos valores bloqueados às fls. 228/229.2. Tendo em vista as alegações formuladas às fls. 217/226, verifico que o executado Miguel Jorge Nicolau Filho recebe seus proventos apenas na conta corrente 001.00.086.065-3, da Caixa Econômica Federal.4. Verifico também que, no documento de fls. 219, consta, além do crédito referente ao salário, um outro crédito, de origem indeterminada, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).5. Assim, com a vinda dos comprovantes de transferência dos valores bloqueados, determino, no que concerne ao valor bloqueado da conta mantida na Caixa Econômica Federal, a expedição de Alvará de Levantamento, em nome do executado Miguel Jorge Nicolau Filho, do valor que exceder a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).6. No que concerne ao bem avaliado às fls. 212/214, tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região e considerando a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Forum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 29 de setembro de 2009 para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.7. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 13 de outubro de 2009 para a realização da praça subsequente.8. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil.9. Publique-se o r. despacho proferido às fls. 215.10. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.05.013804-2 - ADEMIR JOAO MODA(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca do valor depositado pela parte executada, às fls. 58/59, observando que o silêncio será interpretado como concordância com o referido valor.2. Em caso de discordância com o valor depositado, cumpra a parte exequente o item 2 do r. despacho proferido às fls. 52.3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

Expediente Nº 1406

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.05.006231-5 - CAROLINA CAPOVILLA X ALEXSANDRO FRANCO DE OLIVEIRA(SP199619 -

CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X JRA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da juntada aos autos da petição apresentada pela ré Caixa Econômica Federal, às fls. 157/162. Nada mais.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.003217-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RIVALDO CARLOS VIVOT X CRISTIANE REGINA FERRACINI VIVOT

1. Comprove a parte autora a distribuição da Carta Precatória nº 55/2009 ou, caso não tenha ela sido distribuída perante o MM. Juízo Deprecado, providencie a sua devolução a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Caso tenha a parte autora distribuído a referida Carta Precatória, reitere-se o ofício nº 500/2009, solicitando a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento.3. Se a referida Carta Precatória ainda não foi distribuída e com a sua devolução a este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.008359-4 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

É o relatório. Decido. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, fls. 1504/1505. Mantenho no polo passivo da ação os réus indicados pelos autores, afastando as preliminares levantadas pela CEF, em face do evidente

vínculo jurídico existente entre autores e réus e entre réus entre si. Indefiro neste momento a antecipação da tutela requerida. Há muitas questões para serem discutidas e provadas no que se referem à responsabilidade contratual e extra-contratual da primeira ré (Soforte) e de seus sócios, bem como das garantias em favor da segunda ré (CEF) contra a primeira ré. Observo, à primeira vista, que a CEF detém direito real de hipoteca sobre o terreno onde foi edificado o condomínio em questão, direito este pré-existente a aquisição de cada um dos autores e que, portanto, nos termos da lei civil, devem ser respeitados até a satisfação de seu crédito ou sua anulação. Por outro lado, não há nos autos contrato de empreendimento de onde se possa extrair, de forma objetiva, a obrigação requerida em face da segunda ré (CEF), consistente na especificação das unidades condominiais e a averbação da construção havida. Quanto às contribuições previdenciárias incidentes, o regime é legal quanto à responsabilidade do construtor e do empreendedor, contudo, pelo que se vê dos autos, talvez já estejam até prescritas, se por qualquer razão não se tiver interrompido ou suspenso a fruição de seu prazo. É certo ainda que nos termos da lei civil, essa regularização do registro de cada uma das unidades, é providência que os interessados também podem requerer perante o registro de imóveis respectivo, o que não ilide eventual responsabilidade patrimonial de terceiros a ela obrigados. Assim, se há periculum in mora deverá a parte autora, por conta própria, providenciar a regularização do empreendimento, trazendo aos autos as informações necessárias, inclusive quanto aos custos decorrentes, se de seu interesse, para eventual sub-rogação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de setembro de 2009, terça-feira, às 15:30h. Intimem-se as partes por publicação. Dê-se vista à autora da contestação da Soforte e especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Com a manifestação dos autores, dê-se vista ao MPF, conforme requerido (fls. 1583). Int.

2009.61.05.000134-0 - MARIO HENRIQUE BAUER X ANITA VILLAS BOAS BAUER (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

2009.61.05.000149-1 - ETELVINO ANTONINHO MOTTES (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Em face da petição de fls. 51/63, e tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

2009.61.05.000153-3 - LUIS RENE MANHAES X WILMA PICORELLI (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

2009.61.05.000531-9 - DURVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X IRENE VICENCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Considerando que a parte autora alega ser titular da conta poupança nº 47354-2 em período anterior a 1994 e a parte ré, por sua vez, aduz que a referida conta teve sua primeira movimentação em maio de 1994 (fls. 69), comprove a parte autora, através de qualquer documento, como declaração de imposto de renda, correspondência bancária etc., a existência da referida conta nos períodos pleiteados na inicial, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intimem-se.

2009.61.05.000923-4 - PORTAL PUBLICIDADE LTDA X G.M.F. PUBLICIDADE LTDA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.003301-7 - CARLOS WALDIR DE GENARO (SP251107 - ROMEU RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Considerando que a parte autora, às fls. 63/65, apresenta apenas documentos obtidos através da internet e alega não ser possível cumprir a determinação contida na r. decisão proferida às fls. 58/59, por inexistir os dados requisitados no sistema do banco, comprove a real inexistência dos referidos dados, através da negativa da instituição bancária em fornecer os referidos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, cumpra a decisão de fls. 58/59. 2.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.006473-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011798-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X CLELIA MARA AMARU PIANCA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

1. Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 23.2. Certificado o trânsito em julgado da referida sentença, cumpra-se a determinação nela contida, trasladando-se cópia para os autos principais.3. Considerando que a execução prosseguirá nos autos principais, desentranhe-se a petição de fls. 28 (protocolo nº 2009.050041049-1), que deverá ser juntada aos autos principais.4. Após, desanexem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.010187-1 - JAD TAXI AEREO LTDA X JAD TAXI AEREO LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Aguarde-se a comprovação da transferência do valor bloqueado às fls. 223/224.2. Dê-se ciência à parte exequente do ofício juntado às fls. 219/221.3. Publique-se o r. despacho proferido às fls. 217.4. Intimem-se.Despacho proferido às fls. 217:Em face dos bloqueios anteriores restarem positivos, defiro excepcionalmente novo bloqueio de valores em face da ré, no montante remanescente do débito, conforme indicado às fls. 210/211.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Após, aguarde-se o prazo de 5 dias, decorrido o qual deverão os autos retornar à conclusão.Int.

2004.61.05.005541-6 - SOCLIM - SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/C LTDA X SOCLIM - SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/C LTDA X ESPACO THERAPICO CLINICA MULTIDISCIPLINAR S/C LTDA X ESPACO THERAPICO CLINICA MULTIDISCIPLINAR S/C LTDA X CLINICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGIA JUNDIAI S/C LTDA X CLINICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGIA JUNDIAI S/C LTDA X CPI CONTABILIDADE & AUDITORIA S/C LTDA X CPI CONTABILIDADE & AUDITORIA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Cumpra-se o r. despacho proferido às fls. 368, expedindo-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, determinando apenas a conversão do saldo remanescente na conta nº 2554.635.0000.11800-0 em renda da União, observando que NÃO se trata do código de receita 2864.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.05.006442-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ SERGIO GALVAO DE AMORIM(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS)

1. Concedo ao executado os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 28 e 29, devendo, primeiro, a parte exequente indicar em nome de quem os referidos Alvarás devem ser expedidos, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada, no prazo de 10 (dez) dias.3. Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 36.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.007604-9 - EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.023616-8.3. Intimem-se.

2008.61.05.011581-9 - MON-TER IND/ E COM/ LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Considerando a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2009.03.00.024105-3, cumpra-se o despacho de fls. 434, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.05.004593-7 - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES BRASIL LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Sensata Technologies Sensores e Controles Brasil Ltda da sentença proferida às fls. 135/136v.Argúi a embargante que há omissão em relação aos pedidos formulados pela mesma em sua exordial constantes dos itens c e d de forma que o Juízo não se manifestou expressamente quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciária patronal e a terceiros (salário educação, INCRA,

SENAI, SESI e SEBRAE) sobre as referidas parcelas, e que houve omissão, ainda, em reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em recolher as contribuições previdenciárias patronal e de terceiros com base exclusivamente nas parcelas de natureza remuneratória. Os embargos são improcedentes. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido. As alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) O inconformismo da impetrante quanto às razões de decidir e a alegação de não abordagem dos pedidos que julga indispensáveis, são questões que cabem, com muita facilidade na via da apelação, de onde, inclusive poderá surgir a matéria constitucional esperada. Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses argüidas na inicial e que o pleito da impetrante foi devidamente apreciado e a sentença, fundamentada. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 150/153, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 135/136v. Intimem-se.

2009.61.05.006636-9 - ELAINE APARECIDA GOMES DA SILVA(SP073499 - JOSE ESPADA CALADO) X GERENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP155047 - ANA PAULA CARVALHO)
1. Considerando o retorno da Carta de Intimação expedida às fls. 139 sem cumprimento (fls. 141/142), intime-se o então advogado da parte impetrante, Dr. José Espada Calado, para que informe o endereço atual de Elaine Aparecida Gomes da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

2009.61.05.007617-0 - AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP
1. Defiro o pedido formulado às fls. 255. 2. Assim que a r. sentença prolatada às fls. 243/244 transitar em julgado, determino o desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial, à exceção da procuração, conforme o disposto no artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, mediante sua substituição por cópias, devendo a parte impetrante apresentar as referidas cópias, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou desentranhados os documentos mencionados no item 2, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

2009.61.05.009108-0 - STAMP SPUMAS - IND/ E COM/ DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária tão somente sobre os pagamentos que fizer aos seus empregados a título de adicional de férias. Intime-se a impetrante a trazer aos autos cópias da emenda (02) para instruir a notificação da autoridade impetrada e de seu representante judicial. Após, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.000197-1 - CLAUDIO MAINENTI MINIQUELO(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA E SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. Indefiro o pedido formulado às fls. 67, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 58/58-verso, que revogou a liminar concedida e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.05.012160-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CATARINA MAZARINI X ANSELMO DOS SANTOS PEREIRA X JACIRA FABRIS PEREIRA X LISCIA APARECIDA MINGUZZI DENTINI X LAZARO JOSE MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X LOURDES MESA MINGUZZI(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X ADHEMAR SILVEIRA GONCALVES X REGINA MATTOSO GONCALVES(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X ALEXANDRE MATTOSO GONCALVES(SP012150 - RINALDO CORASOLLA) X REGINA MARIA INNOCENCIO(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X MARIA HELENA BRITES INNOCENCIO(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X NELSON INNOCENCIO(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X ARMANDO ZANIN X ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN X ANTONIO MARSAIOLI JUNIOR X ANITA J. MARSAIOLI X LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI X LEA MARSAIOLI SERAFIM X PEDRO SERAFIM X LUIZ SERAPHIM LOPES X CELESTE

LOPES X NEUSA MARIA LEONCINI X GIANNI LEONCINI X DAVID DEANA CARMO X GRACE CELIS FIGUEIREDO DEANA X MARIA DO CARMO COUTINHO SANGUIOLO X GIUSEPPE SANGIULO X JOSE GUILHERME GASPAR X MARIA TEREZA GASPAR X ANTONIO CARLOS GIAMPIETRO X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ X AGUINALDO MIRANDA VILELA X MARY JANETTE SILVA VILELA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X JOSE MANGOLINI NEVES X CARMEN SILVIA LOPES NEVES X MARIA STELLA VOLPE GERVASIO X JAYME NAZARENO FAVERO GERVASIO X JOSE AMERICO ZIMBRES VOLPE X ALICE CAMPO DALLORTO VOLPE X SONIA MARIA VOLPE CITRANGULO X WALTER CITRANGULO X CARLOS NOEL DE MELLO X ALAIR MANTOVANI DE MELLO X ROBERTO DUARTE DE LUCA X LELIA REGINATO VIEIRA DE LUCA X CELIA TEREZA ALONSO COTTA X GISELE ALONSO COTTA X MONICA ALONSO COTTA X HUGO BERTOLACINI VASCONCELLOS X MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS X THEREZINHA ADELAIDE ANTONELLI BURITY(SP038272 - MARIA SILVIA PINTO MARTINHO) X VALENTIM BENEDITO LAZARINE X MARINICE CAMILO LAZARINE X RUBENS FONSECA X ENEA SPOLZINO FONSECA X DEVANIR GARCIA X AZAEL MOURA X NEILA FERRAZ SANTOS MOURA X JOAQUIM DE CARVALHO X ROSINA LUCIA BRUNINI SOARES X LAURA MARIA HENRIQUE X RONALDO RECCHIA X MARIA JOSE CAVENAGHI RECHIA X ADEMAR DE ALMEIDA PONCE X ELMA EVALIN RESENDE PONCE X ANTUN TOMAZ X MARCELLO BELLUZZO X ZILDA DE JESUS VIEIRA BELLUZZO X NEUZA SIMOES X ANTONIA MARIANI X MESSIAS SAMPAIO DE OLIVEIRA X COMDOMINIO EDIFICIO GAVEA X HEITOR REGINA(SP009882 - HEITOR REGINA) X CID SOUZA MORAES X GENY GIOSO MORAES X ONIRA LUDERZ DELLE DONNE X FABIO AURELIO GUERREIRO X FABIANA REGINA GUERREIRO X ROGERIO GUEREIRO NETO X PEDRO EDUARDO DE FELICIO X SONIA MARIA LOPES DE FELICIO X JOSE AUGUSTO CAMPOS X CLEONICE FRANCA CAMPOS X MARIA IZABEL PORTO DE CARVALHOREBELO X JOSE REBELLO NETO X ANA MARIA PORTO DE CARVALHO NARDARI X WAGNER NARDARI X ROQUE FRANCESCHI X NERY AYRES FRANCESCHI X HELIO MARTINS X RITA ROSELI PAGANO MARTINS X LEA DALVA BAX DE SOUZA X HENREQUE REGIS NUCCI X INES FORTUNATO NUCCI X JOSE RENATO NUCCI X MARINALVA DE FATIMA DA SILVA NUCCI X LUIS RENAN NUCCI X PAULO RICARDO NUCCI X EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR X IVANILDE BARACHO DE ALENCAR X PEDRO HENRIQUE GOSALES DE OLIVEIRA X EDERCY FLORES DE OLIVEIRA X ALTAIR ZANETTA X JOSE BERNARDI SOBRINHO X DOLORES LOPES BERNARDI(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X PAULO DOLCEMASCULO X NEUSA TURINI DOUCEMASCULO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X NELSOM VITORINO DA SILVA X CRISTIANA MARIA DA BATISTA DA SILVA X MARIA CECILIA PERNICONE X FRANCISCO BENEDITO TEIXEIRA PESSINE X MARIA CRISTINA DA SILVA PASSINE X DANIEL HOLLANDA DE OLIVEIRA JUNIOR X MARINA D QUEIROZ TAVARES(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X CLAUDIO HORTA NUNES X NELSIE FRANCINE DE CARVALHO NUNES X JORDAO HORTA NUNES X STELA HORTA FIGUEIREDO X MARTHA MENCK DE OLIVEIRA X COBRAPIL- EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VANDA NARDEZ DE PETTA X JOSE NARDEZ X DOROTHY MARQUIORI NARDEZ X ENZO FAVALLI(SP070741 - MARIA HELENA MARTINS LOPES) X ALTEA ASTOLFI FAVALLI X DIRCE FRIZARINI CARDOSO X REYNALDO C FILHO X LEONILDA DE ARO CARDOSO X ADELINO CIRILO(SP034651 - ADELINO CIRILO) X JOAO KRETLEY JR X OTILIA M KRETLEY X DANTE DAL MOLIN X CARLOS AUGUSTORIBEIRO X EDITH RIBEIRO BARBOSA X MANOEL CORREA BARBOSA X MARIA APARECIDA RIBEIRO LOURENCO X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X LUIZ ANTONIO MARTINS X DICKERSON PEREIRA X GISELE DO CARMO MIRANDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X LYGIA S. S. Q. REGINA X NILZA B. OLIVEIRA X ODETE VIEIRA GARCIA X SAMUEL BAX NOGUEIRA DE SOUZA X MIRTHES N. M. TOMAZ X MARIA LUCIA CARVALHO PEREIRA X CARMELA PENHA DE CAMARGO CIRILO(SP034651 - ADELINO CIRILO) X VALDOMIRO PEDRO OSTI X MARCELO MOREIRA SILVA X AURELIO MARTINS PEREIRA X JOSE DENTINI X MARIA EDNA RIBEIRO X MARIA EDNA RIBEIRO

1. Dê-se ciência aos réus Regina Maria Inocência, Maria Helena Brites Inocência e Nelson Inocência do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.003318-3 - GRAN NOBRE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP038828 - DANILO JOSE MANHAS E ES006785 - ROGERIO ALVES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão do valor depositado às fls. 364 em renda da União, sob o código de receita 2864.2. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça, às fls. 389, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

2003.61.05.012813-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

1. Dê-se ciência à parte exequente da juntada aos autos da Carta Precatória nº 142/2008, principalmente da certidão

lavrada pela Sra. Oficial de Justiça, às fls. 211, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, na forma do despacho proferido às fls. 179.3. Intimem-se.

2004.61.05.005953-7 - WILSON ROBERTO QUADROS(SP113194 - LUCIA ROBERTA CHECCHIA VITALI E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Dê-se ciência à parte exequente do documento apresentado pela parte executada, às fls. 160/162.2. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 160, conforme requerido.3. Intimem-se.

2004.61.05.010910-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CARLOS APARECIDO DORIA DE MENESES(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Considerando a certidão lavrada às fls. 222, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.05.012803-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS

1. Defiro o pedido formulado às fls. 192, pelo prazo requerido.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Comprovado o recolhimento das custas devidas, expeça-se Carta Precatória, nos termos determinados no r. despacho proferido às fls. 159.4. Intimem-se.

2006.61.05.007102-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA ROBERTA GARROSA RODRIGUES DA SILVA(SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X JOAO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 150, devendo, primeiro, a parte exequente indicar em nome de quem o referido Alvará deve ser expedido, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2006.61.05.008834-0 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 258, conforme requerido pela parte exequente, às fls. 348, devendo, primeiro, indicar em nome de quem deve ser expedido o referido Alvará, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

2007.61.05.013768-9 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO X PAULO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cumpra-se o despacho proferido às fls. 206, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.05.009536-5 - JOSE CARNEVALLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Em face do auto de fls. 113, intime-se o procurador da executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.05.012758-5 - MARLENE CECCARELLI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Indefiro o pedido formulado às fls. 124/125, no que tange à remessa dos autos ao Setor de Contadoria, devendo a parte exequente cumprir o item 2 do despacho proferido às fls. 112, no prazo de 10 (dez) dias.2. Considerando que os valores depositados às fls. 118/119 são incontroversos, expeçam-se Alvarás de Levantamento, devendo o referente ao valor depositado às fls. 119 ser expedido em nome da exequente, devendo a parte exequente indicar em nome de quem deve ser expedido o Alvará referente ao valor depositado às fls. 118, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada, também no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.002343-3 - JOSE FRANCISCO PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc, 1. Fls _____: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO e petição apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Int..

2008.61.18.002359-7 - JOSE JOAO FERREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc, 1. Fls _____: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO e petição apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008624-6 - CLEBER DE SOUZA FREITAS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA FREITAS X RODRIGO SOUZA FREITAS X MARIA HELENA SOUZA FREITAS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas.Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2002.61.00.028453-0 - LUIZ ALBERTO PRIETO OLIVA X ELISABETE DOS SANTOS VICENTE OLIVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.19.000469-7 - LUIZ FELIPPE DE MELLO NETO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI)

PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 124/143- Defiro o requerido pelo Autor, cancele-se o ofício requisitório nº 20090000065, após, encaminhem os autos ao SEDI para constar o CNPJ da Sociedade de Advogados (fl. 124). Com a anotação, expeça-se novo ofício requisitório para os créditos do advogado. Em seguida, intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2004.61.19.003516-5 - ANASTACIO FERREIRA DA SILVA(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.Arquivem-se os autos.Int-se.

2006.61.19.000027-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO(SP148380 - ALEXANDRE FORNE) X CELSO PEDRO GOUVEIA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 134/138: Assiste razão ao autor.Defiro a devolução do prazo recursal.Anote-se para fins de publicação.Int-se.

2006.61.19.000927-8 - MARIA CANDIDA DE MOURA BRAZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.19.003621-0 - DOMINGOS ROCHA FERREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Mantenho a decisão de fl. 246, no que tange a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC com relação ao Autor Sebastião Ferreira de Souza (JOAQUINA DE LOURDES SOUZA), tendo em vista que às fls. 207/208 foi requerido a habilitação dos sucessores do referido autor, tendo o INSS frisado que a execução foi tão somente ao Autor Domingos Rocha Ferreira.Int., após cumpra-se o determinado À fl. 246.

2008.61.19.006525-4 - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO JOSÉ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 525.527.584-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 37/41).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40).Contestação do INSS às fls. 45/52, pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Laudo médico-pericial às fls. 60/63.Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 75/77, bem como do INSS à fl 78.É o relatório.Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor.Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissionalO benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que

garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, para o caso de reingresso, é de 4 contribuições (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.O autor esteve em gozo de benefícios nos seguintes períodos:a) nº 31/502.635.362-9 no período de 13/10/2005 a 25/04/2006 (fl. 27).b) nº 570.176.378-8, no período de 04/10/2006 a 30/05/2007 (fl. 30).c) nº 525.527.584-7, no período de 14/02/2008 a 28/06/2008 (fl. 34).Após, requereu nova concessão de benefício em 29/07/2008, sendo este indeferido por conclusão da perícia no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 36).Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor não está incapaz para o exercício de atividade laboral, conforme se observa do trecho do Laudo pericial a seguir transcrito:Discussão e Conclusão:O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados.Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental.Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.Conssegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.Está apto para o trabalho. - fl. 61 (grifo nosso)Cumpre esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor não está incapaz para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão.Assim, não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor, pelo que não faz jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2008.61.19.008417-0 - JOAQUIM FLOR DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado à fl. 146vº, tendo em vista estar incorreta.Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.000954-1 - JOAO LUIS ADORNO DE ABREU(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.003272-1 - MARILENA MENEZES DOS SANTOS BERNARDES LOPES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.003679-9 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA E YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, no período de janeiro a março de 2004, com tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal. À fl. 96, as autoras pleitearam a desistência da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 96 dos autos, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem exame do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Recolha-se o mandado de citação expedido à fl. 94. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.19.008050-8 - NEUSA CORREA CRUZ FERNANDES (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por NEUSA CORREA CRUZ FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito a desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/42/110.052.783-1 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício no valor integral. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há disposição em lei que proíba essa livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam a proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo, tanto em relação à desaposentação, como em relação à constitucionalidade do fator previdenciário. a) Com relação à Desaposentação: A parte autora visa seja declarado o seu direito à desaposentação com renúncia do seu atual benefício para constituição de uma nova aposentadoria (na modalidade integral), sem devolução das importâncias já auferidas. A desaposentação, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). A vedação expressa à renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição é prevista no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. No entanto, disposição semelhante não é encontrada na Lei 8.213/91, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. A meu ver, apesar de não existir disposição expressa que proíba a desaposentação, ela também não é possível na forma pretendida pela parte autora. Isso porque não existe vedação ou permissão à desaposentação expressa na legislação, mas existe previsão na Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 18, 2º da Lei 8.213/91) a qual prevê que, se após a aposentadoria, o beneficiário permanecer em atividade sujeita ao RGPS, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto o salário-família e à reabilitação: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF5, AMS 101359, 4ª T., v.u., Rel. Dês., Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ: 07/07/2008) Desta forma, ainda que se entendesse possível a desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após a desaposentação, e não as concomitantes com o recebimento da aposentadoria, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo da intenção da parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de receber o benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já o segurado que esperasse mais, receberia o benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a esse ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se irá exercê-lo e quando irá exercê-lo. Assim, a meu ver, a renúncia ao direito tão apregoada em discussões dessa natureza só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito

subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só. Ou você o exerce ou você não o exerce. Uma vez exercido, esse direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição visando uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao titular da aposentadoria um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito, por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Vimos que antes do exercício do direito à aposentadoria, é faculdade do titular do direito praticá-lo ou não. Mas e após o exercício desse direito subjetivo? Pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por opção dela mesma? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada pela desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria na supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que implica, necessariamente, na devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que ela exerça o direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ocorreria uma cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro direito à aposentadoria (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o segurado possa vir a exercer outro). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros para ambas as partes que essa renúncia ao exercício do direito produz, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado à luz da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intensão da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo a opção, esse direito não é apenas adquirido, como também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, definido pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, pelo que não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na constituição entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, o autor pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições vertidas à previdência pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposeitação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que não procede o seu pedido. Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposeitação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. b) Da constitucionalidade do Fator Previdenciário Pretende a parte autora a revisão do benefício para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretexto de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-

DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei.O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso.Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício.Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º da Lei 8.213/91 se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também se refere à valor pago a título de prestação previdenciária e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional).Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício do autor.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.003865-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007277-8) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de embargos à execução de custas em mandado de segurança, opostos pela opostos pela UNIÃO FEDERAL, em que a embargante em epígrafe pretende o reconhecimento judicial da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 741, V, e 743, I, do Código de Processo Civil.Sustenta a inadequação da via eleita para a cobrança das custas, bem como não caber à autoridade impetrada o reembolso das custas processuais, mas sim à pessoa jurídica de direito público da qual faz parte, pelo que deveria a exequente ingressar com ação própria. No mais, alega que houve incorreção no cálculo da impetrante, devendo ser aplicado o IPCA-E, nos termos da Resolução 561/CJF.Em impugnação, a embargada concordou com o valor indicado pela União Federal (fls. 25/29).É o relatório.Decido.Inicialmente, ressalto que pretende a impetrante tão somente receber o reembolso das custas despendidas com o ajuizamento do mandado de segurança, razão pela qual não prospera a alegação da União, no sentido de que o mandado de segurança não comporta execução, posto que não está a se tratar de execução da sentença de mérito proferida no writ.Acerca do reembolso das custas processuais, dispõe o 4º do artigo 14 da Lei nº 9.289/96:Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da seguinte forma: ... 4º. As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportados por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.Portanto, cabível o reembolso pretendido pela impetrante.Por outro lado, cabe à União, na qualidade de pessoa jurídica de direito público - da qual a autoridade impetrada é parte integrante - suportar o ônus decorrente do resultado do mandado de segurança.Nesse sentido:A autoridade coatora será sempre parte na causa, e, como tal, deverá prestar e subscrever pessoalmente as informações no prazo de dez dias, atender às requisições do juízo e cumprir o determinado com caráter mandamental na liminar ou na sentença. Quanto aos efeitos patrimoniais da decisão final, serão suportados pela Fazenda Pública atingida pelo ato coator, esteja ou não representada no processo. Por outras palavras, a execução específica ou in natura do mandado cabe à autoridade coatora e os efeitos patrimoniais da condenação tocam à entidade a que pertence o coator.(in Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, 28ª ed. Ed. 2005, Ed. Malheiros, p. 62)Ultrapassadas tais questões, e, ante a expressa concordância da embargada com a conta apresentada pela União, no valor total de R\$ 2.034,28 (dois mil, trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) - atualizado até 09/2008 - JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base no valor informado pela União Federal, devidamente atualizado.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.19.005790-7 - ISOTEC ENGENHARIA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

2008.61.19.010127-1 - JOZIAS FRANCISCO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

2008.61.19.010168-4 - UMICORE BRASIL LTDA X CLAREX S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo, a teor dos arts. 4º e 7º da Lei nº 4.348/64 e art. 12 da Lei nº 1.533/51.À impetrante para contra-razões no prazo legal. Após, ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª RegiãoInt.

2009.61.19.001514-0 - RISERIO JOSE DE OLIVEIRA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual RISERIO JOSÉ DE OLIVEIRA pleiteia seja afastado o ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE GUARULHOS/SP., consistente na determinação de apresentação de declaração, contendo renúncia expressa ao benefício de auxílio-acidente que vem percebendo, como condição para concessão de seu pedido de aposentadoria por idade.Sustenta que preenche os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade e, caso fosse verificada a impossibilidade de recebimento de dois benefícios - o que sustenta não ocorrer por se tratar de fato geradores diversos - caberia ao INSS preservar o mais vantajoso e indeferir o outro, sem anuência do segurado.A autoridade impetrada

prestou informações às fls. 26/32, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, aduzindo que, quer sob a égide da Lei nº 6.367/76, que regulava o antigo auxílio suplementar, quer nos termos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-acidente é inacumulável com a aposentadoria. A liminar foi deferida (fls. 34/38). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 42/44). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita argüida pela autoridade em suas informações, posto que possível o julgamento da causa com os elementos constantes dos autos, até porque a existência ou não de direito líquido e certo diz respeito ao próprio mérito do mandado de segurança. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Com efeito, afere-se da inicial que o impetrante vem recebendo auxílio-acidente. Por seu turno, a autoridade impetrada, em suas informações, sustenta que recebe ele auxílio suplementar de acidente de trabalho. Com efeito, a Lei nº 6.367/76, assim dispunha: Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. 2º A metade do valor do auxílio-acidente será incorporada ao valor da pensão quando a morte do seu titular não resultar de acidente do trabalho. 3º O titular do auxílio-acidente terá direito ao abono anual. Art. 7º Em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, será também devido aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 30 (trinta) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado. Art. 8º Em caso de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, será devido, também, ao acidentado, um pecúlio de 15 (quinze) vezes o valor de referência, fixado nos termos da Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975, vigente na localidade de trabalho do acidentado. Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatómicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. grifei A autoridade impetrada afirma que o benefício do impetrante foi concedido com base no artigo 9º da lei mencionada, o qual, em seu parágrafo único, determinava a cessação do benefício quando da aposentadoria. Posteriormente, a matéria foi regulada pela Lei nº 8.213/91, a qual não mais tratou do auxílio mensal de 20% previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76, dispondo apenas sobre o auxílio-acidente, sendo certo que, em sua redação original, dispunha que seria ele mensal e vitalício (art. 86). No entanto, a Lei nº 9.528/97 veio a conferir nova redação ao mencionado artigo 86, assim preconizando: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como já frisado por ocasião da apreciação da liminar, tendo em vista que o impetrante não trouxe qualquer documento relativo ao auxílio-acidente que alega receber para verificação da natureza do benefício, aliado ao fato de que cabe a ele instruir a inicial com a prova do direito alegado, bem assim da impossibilidade de dilação probatória nesta estreita via, analiso a questão com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, a qual afirma que impetrante recebe auxílio suplementar previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76. Nestes termos, a Lei nº 6.367/76 já previa a impossibilidade de acumulação deste benefício com a aposentadoria (parágrafo único do artigo 9º). Por outro lado, a legislação atualmente em vigor (artigo 86 da Lei nº 8.213/91) igualmente não permite a acumulação dos benefícios em tela. Desta forma, vedada a acumulação, é direito do impetrante optar pelo benefício que lhe é mais vantajoso. Esta escolha não cabe ao INSS, como sustenta o impetrante na inicial, mas sim ao próprio segurado. Portanto, não vislumbro ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao exigir a apresentação de declaração com a renúncia ao auxílio-acidente, até porque o INSS já reconheceu que o impetrante preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, cabendo agora a ele optar qual benefício pretende receber, apresentando - ou não - a declaração exigida para aposentação. Assim, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada a macular direito líquido e certo do impetrante, tenho que o decreto denegatório é de rigor. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I.O.

2009.61.19.002645-9 - ADEMIR CUSTODIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP conclua a análise do benefício nº 31/144.038.505-7. Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria em 12/09/2008, atendeu as exigências efetivadas em 19/09/2008, no entanto, este encontra-se pendente de análise até o momento. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 16/18). A autoridade coatora prestou informações às fls. 22/26 aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, alega que após reanálise foi necessária a emissão de novas exigências, pleiteando um prazo suplementar de 30 dias para conclusão da análise. O INSS peticionou às fls. 34/35 aduzindo que foi concluída a análise do benefício, com o seu indeferimento. O MPF opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 40/42). É a síntese do necessário. Decido. Não há que se falar em inadequação da via eleita, ao fundamento de que o mandado de segurança não é o remédio processual adequado para o fim perseguido pelo impetrante, uma vez que o pedido do impetrante, não demanda dilação probatória, tendo em vista que tem por objeto a análise e conclusão de seu benefício previdenciário. Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 40/42, o processo foi reanalisado na via administrativa e encaminhado para a Junta de Recursos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2009.61.19.003063-3 - AGRISTAR DO BRASIL LTDA(SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

J. Oficie-se, comunicando a autoridade coatora da decisão proferida pelo E. Tribunal.

2009.61.19.003494-8 - ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

1. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

2009.61.19.003988-0 - ARMANDO BATISTA DOS REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP conclua a análise do benefício nº 42/144.038.882-0. Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria em 31/10/2008, atendeu as exigências efetivadas em 20/02/2009, no entanto, este encontra-se pendente de análise até o momento. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 14/16). A autoridade coatora prestou informações às fls. 18/21 aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a falta de interesse processual. No mérito, alega que a análise do benefício foi concluída, com o seu indeferimento. O MPF opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 30/32). É a síntese do necessário. Decido. Não há que se falar em inadequação da via eleita, ao fundamento de que o mandado de segurança não é o remédio processual adequado para o fim perseguido pelo impetrante, uma vez que o pedido do impetrante, não demanda dilação probatória, tendo em vista que tem por objeto a análise e conclusão de seu benefício previdenciário. Assim, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Acolho, no entanto, a preliminar de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia trazida às fls. 18/25, o processo foi reanalisado na via administrativa e encaminhado para a Junta de Recursos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato

superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.19.004211-8 - ANA TELMA BARBOSA GOMES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP conclua a análise o recurso interposto no processo administrativo nº 37306.000855/2009-52.Sustenta que interpôs o recurso em 06.02.2009 contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício, no entanto, não houve qualquer providência da autoridade impetrada, no sentido da análise ou remessa dos autos à respectiva Junta de Recursos.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida (fls. 17/18).A autoridade coatora prestou informações às fls. 22/24 aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito, alega que o recurso foi analisado, indeferido e remetido à Junta de Recursos da Previdência Social.O MPF opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 28/30).É a síntese do necessário. Decido.Acolho a preliminar de falta de interesse processual, visto que, por força da notícia trazida às fls. 22/24, o processo foi reanalisado na via administrativa e encaminhado para a Junta de Recursos.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem o exame do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.19.005555-1 - RENATO MOREIRA BUENO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO MOREIRA BUENO em face do GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que ingressou com ação que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, na qual obteve sentença procedente, condenando o INSS a reconhecer os períodos laborados em atividades insalubres e que, não obstante a fixação de multa diária, a autarquia não implantou o benefício.Com a inicial vieram documentos. É o relatório.Fundamento e decido.O presente processo não possui condições de prosperar.Com efeito, o mandado de segurança não é instrumento adequado para fazer cumprir sentença proferida em ação condenatória.Se o impetrante obteve sentença favorável na ação que tramitou junto à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, atualmente em fase recursal, nada pode ser determinado nesta via processual com relação àquela relação jurídica, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, bem assim ao duplo grau de jurisdição.Portanto, se pretende fazer cumprir determinação exarada na sentença proferida, deve pleitear o que entender de direito nos próprios autos da ação de rito ordinário (2008.61.19.001983-9).Segundo a moderna doutrina o interesse de agir, uma das condições da ação reveste-se no binômio necessidade/adequação, o que não restou caracterizado no caso vertente.Presente assim a carência da ação por ausência de uma de suas condições essenciais, o interesse de agir. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 295, incisos III e V, c.c. artigo 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).P.R.I.

2009.61.19.006230-0 - SERGIO AUGUSTO SANTANA DE AQUINO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SERGIO AUGUSTO SANTANA DE AQUINO contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, no qual se objetiva a concessão de liminar que assegure o levantamento da importância depositada em FGTS de sua titularidade (PIS/PASEP nº 1213228317-8).Sustenta ser empregado da Prefeitura Municipal de Guarulhos, sob o regime celetista, tendo sido designado para ocupar cargo comissionado, a partir de 01/05/2000, junto à Municipalidade. Alega que,

enquanto perdurar o comissionamento, o contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT fica suspenso em sua plenitude, tendo se passado mais de 3 (três) anos sem recolhimento em sua conta vinculada do FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/32. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada pleiteou o ingresso da CEF na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustenta a impossibilidade dos saques de FGTS, pois a legislação prevê que o trabalhador deve ficar três anos ininterruptos fora do regime do FGTS e não que a conta vinculada deva ficar sem créditos de depósito por esse período. Afirma que, no caso do autor, não houve desligamento do empregador, estando o contrato de trabalho apenas suspenso, pelo que não se configura a hipótese do artigo 20 da Lei 8.036/90 (fls. 38/45). É o relatório. Decido. Preliminarmente, considero incabível o ingresso da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passivo necessário, in verbis: Art. 7º: 7. A autoridade coatora, como tal indicada na ação de mandado de segurança, faz parte do ente público sujeito passivo no mandado de segurança. Por isso, sua notificação acarreta a citação da pessoa jurídica de direito público à qual pertence (RSTJ 77/110). Basta assim, que se notifique o órgão coator. O órgão não representa a pessoa jurídica. Ele é fragmento dela. Desse modo, não se pode falar em litisconsórcio necessário entre o órgão (autoridade coator) e a pessoa jurídica (ré) (STJ-6ª T. Resp 29.582-1-GO, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 31.8.93, não conheceram, v.u., DJU 27.9.93, p. 19.835).... A pessoa jurídica de direito público a suportar o ônus da sentença proferida em mandado de segurança é parte legítima, por ter interesse direto na causa, a integrar a lide em qualquer fase que ela se encontre (RSTJ 102/119); incabível, portanto, seu ingresso no feito como litisconsorte passiva (RT 680/123). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 39ª ed., 2007) Presentes os pressupostos ensejadores da concessão da liminar na espécie. Com efeito, dispõe o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.039/90, in verbis: Artigo 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... VIII - quando o trabalhador permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Verifica-se, dos documentos juntados às fls. 18/32, um decurso de prazo superior a 03 (três) anos sem depósitos na conta vinculada ao FGTS do impetrante, ainda que decorrente da suspensão do contrato de trabalho do impetrante, enquanto presta o serviço público como comissionado. Por outro lado, o documento de fl. 15/16 estabelece que, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante tem suas relações regidas pelas normas do Estatuto dos Funcionários Públicos de Guarulhos. Observe-se que a lei é clara ao estabelecer que o titular deve permanecer fora do regime do FGTS por 03 anos, não fazendo restrições quanto à razão do afastamento. Portanto, ainda que não tenha rescindido o contrato trabalhista, no período de suspensão do contrato de trabalho, o impetrante está vinculado a regime estatutário, permanecendo fora do Fundo por prazo superior ao fixado em lei. Confira-se, a propósito: ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME FUNCIONAL. CESSAÇÃO DE DEPÓSITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - DECORRENDO MAIS DE TRÊS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI N.81112/90, QUE ALTEROU O REGIME DO SERVIDOR DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO, INCORRENDO NA SUSPENSÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, OS BENEFICIÁRIOS PODEM MOVIMENTAR SUAS CONTAS. (TRF 2ª Região, AC 9502080041, 4ª TURMA, j. 28/02/1996 DJ DATA: 18/04/1996) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.19.006625-1 - SEGVAP SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER)

Prejudicada a apreciação do pedido de liminar, tendo em vista que este limita-se a pleitear a suspensão do procedimento licitatório, o qual foi encerrado, sendo certo que o objeto já foi adjudicado e assinado o respectivo contrato com a licitante vencedora, consoante se colhe dos documentos de fls. 182/184. Encaminhem-se os autos ao MPF para o necessário parecer. Int. e oficie-se.

2009.61.19.007527-6 - NACIONAL TUBOS INDL/ LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

Em resguardo aos princípios da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, como medida prudente e a fim de se evitar prejuízos irreparáveis em desfavor dos interesses públicos. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo legal. Int. e oficie-se.

2009.61.19.007674-8 - ANTONIO CORREIA DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise o pedido referente ao NB nº 42/145.977.576-4. Sustenta que requereu o benefício de aposentadoria em 30/01/2009, no entanto, este encontra-se pendente de análise até o momento. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Verifico presentes os requisitos para o deferimento da liminar. O administrador público tem um poder-dever de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão

na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. O benefício foi requerido em 30/01/2009 (fl. 10), foi cumprida a exigência em 03/04/2009 (fl. 11), no entanto, até o momento ainda não teve sua análise concluída, decorrendo mais de três meses sem que o impetrado tenha analisado o benefício, em desacordo com o disposto no artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria nº 42/145.977.576-4, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao INSS, a contar da ciência da presente decisão. Oficie-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.007739-0 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SPI65671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese do aviso-prévio indenizado, o que caracterizaria ofensa ao princípio insculpido no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. É o relatório. D E C I D O. Examino a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Presente a relevância da fundamentação esposada pela impetrante no que tange ao argumento da não incidência da contribuição social sobre o pagamento do aviso-prévio. Isto porque, nesta hipótese, não há efetiva prestação de serviço pelo segurado-empregado, o que afasta a sua natureza remuneratória, razão pela qual não deverá incidir a contribuição em tela. Nesse sentido orientam-se os precedentes jurisprudenciais, in verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ...5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2º Região, AC nº 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008) PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO - DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1 - NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO DA RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 2ª Região, AC nº 9502257308, Rel. Des. Federal Celia Georgakopoulos, j. 25.06.1997) TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - ...II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. ...VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 17.04.2007, DJU 04/05/2007) O periculum in mora vem caracterizado no fato de que, caso não assegurado o provimento jurisdicional pleiteado, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pelo não recolhimento da exação. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título aviso-prévio indenizado. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal. Após, ao MPF para o necessário parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

2009.61.19.007774-1 - AMARO AVELINO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise o recurso protocolado sob nº 37306.006452/2007-55, referente ao NB nº 21201079. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo

em 26/11/2007 (fl. 13), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, mais de um ano após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 37306.006452/2007-55 e encaminhamento à Junta de Recursos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

2009.61.19.007785-6 - GILSON DE OLIVEIRA PONTES DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Vistos em decisão liminar. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando que seja declarada a não-incidência do IR sobre a verba indenização estabilidade CIPA. Sustenta que o pagamento da verba indenização estabilidade CIPA refere-se a uma indenização substitutiva da estabilidade ou garantia de emprego prevista no artigo 165 e seu parágrafo único, da CLT e, por isso, possui isenção prevista na Lei 7.718/88 e no Regulamento do Imposto de Renda. É o relatório. Decido. Discute-se na presente ação a possibilidade de incidência de Imposto de Renda sobre verbas decorrentes da indenização de estabilidade CIPA. Verifica-se do termo de rescisão do contrato de trabalho do autor (fl. 20v.) a discriminação da verba indenização estabilidade - CIPA, sobre a qual, de acordo com os cálculos da empresa, está incidindo o desconto do imposto de renda. A incidência do imposto de renda pressupõe a existência de acréscimo patrimonial, de aquisição de disponibilidade de riqueza por parte do contribuinte. Assim, excluem-se as indenizações do conceito de renda, pois estas não traduzem incremento patrimonial, mas apenas a recomposição do patrimônio lesado de quem as recebe. Portanto, sobre as verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com natureza puramente indenizatória não há incidência de imposto de renda. Em relação à indenização estabilidade - CIPA, já existe jurisprudência entendendo que se trata de verba de natureza indenizatória: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - INCIDÊNCIA. I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91. II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira. III - Aplicação da Súmula nº 215 do STJ. IV - O fato do impetrante possuir estabilidade no emprego, só vem contribuir para reforçar, por mais este motivo, a inexistência do imposto de renda. V - O pagamento da indenização por estabilidade provisória no emprego está abrangido pela norma de isenção prevista no inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e seu valor não está sujeito à incidência do imposto de renda. Precedentes do STJ. VI - Caso em que, pode-se dizer que a quebra da estabilidade provisória de membro da CIPA possui natureza indenizatória porque objetiva indenizar o rompimento imotivado do contrato de trabalho, reparando o dano sofrido pela perda do emprego, sendo nítido o seu caráter compensatório. VII - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AMS 256980/SP, 3ª T., Rel. Des. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA:09/12/2008) - g.n. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. RECEBIMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Se o empregado tem direito à estabilidade, seja a sindical, seja a decorrente da CIPA, as verbas recebidas em virtude da dispensa, sem justa causa, possuem natureza indenizatória, não sendo passível de incidência de imposto de renda, posto que nada acrescentam ao patrimônio do empregado. (...) 4. Apelação da União, recurso adesivo dos impetrantes e remessa oficial improvidos. (TRF1, AMS 200138030058759/MG, 8ª T., DJ:06/08/2004) - g.n. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E ADICIONAL DE UM TERÇO. VERBA PAGA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE ESTABILIDADE. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (...) 4. Não incide imposto de renda sobre as vantagens pagas pelo empregador a título de indenização pela quebra da estabilidade provisória de membro da CIPA, porque objetivam indenizar o rompimento brusco e imotivado do contrato de trabalho, reparando o dano efetivamente sofrido pela perda do emprego. (...) (TRF4, AC 200070000313454/PR, 1ª T., Rel. Des. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ: 23/05/2002) - g.n. Assim sendo, tendo as verbas pagas a título de indenização estabilidade - CIPA caráter indenizatório, não podem sofrer a incidência do imposto de renda. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento das verbas denominadas indenização estabilidade - CIPA na rescisão. Oficie-se ao empregador, inclusive via fax, para que providencie o depósito judicial do valor do imposto de renda incidentes sobre as verbas aqui questionadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oficie-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int., oficie-se.

2009.61.19.007939-7 - DELFINA MARILENA MARTINS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante os documentos de fls. 25/26, intime-se a impetrante a comprovar o cumprimento das exigências emitidas pela autarquia no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.,PA 0,10 Int.

2009.61.19.008056-9 - IDELZUITH APARECIDA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP analise o recurso protocolado sob nº 37306.000626/2009-38, referente ao NB nº 31/532.814.489-5. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Outrossim, os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, o impetrante protocolizou o pedido de recurso administrativo em 28/01/2009 (fl. 13), estando pendente de análise e encaminhamento até o momento, quase seis meses após o requerimento administrativo, o que contraria o disposto nos artigos 41, 6º, da Lei 8.213/91, 27 da Portaria 88/2004 e artigo 59, parágrafos 1º e 2º da Lei 9784/99. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 37306.000626/2009-38 e encaminhamento à Junta de Recursos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão. Oficie-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.03.00.000544-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.003506-1) UNIAO FEDERAL X ANTONIO VERONEZI(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

Fls. 262/271- Intime-se o Requerido a adequar seu pedido uma vez que trata-se de execução contra a União Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7080

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.005933-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA FILOMENA DA VEIGA MONTEIRO, denunciada como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. A defesa, devidamente intimada, apresentou a defesa preliminar de fls. 69, na qual postulou o não recebimento da denúncia e no mérito provar a improcedência da ação no decorrer da instrução. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 45/47, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. II. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, até como afirmado pela própria defesa, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, DESIGNO o dia 25 de agosto de 2009, às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença do(a) acusado(a) e intimação das testemunhas de acusação. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações penais. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.81.003249-9 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIAS DE SOUZA FILHO(MG047456 - MARLY MARIA VALADARES GALDEANO) X FRANCISCO SALES DANTAS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia L SENTENÇA Vistos etc. RELATÓRIO JOSÉ DIAS DE SOUZA FILHO e FRANCISCO SALES DANTAS, qualificado nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso, respectivamente, nos artigos 304 c/c 297 e 297 do Código Penal. Narra a denúncia que: Apurou-se que no dia 09/08/1996, no Aeroporto Internacional de São Paulo, o primeiro denun- ciado,

previamente ajustado e em unidade de desígnios com Francisco, fez uso de documento público falso ao apresentar o passaporte de nº CH 626926 quando embarcou no vôo 766 Transbrasil, com destino à cidade de Orlando/EUA. Os agentes de imigração americanos, todavia, perceberam a falsificação, deportando-o, pelo que chegou ao Brasil em 10/08/1996. Inquirido em sede policial, José confessou ter conhecimento acerca de falsidade do documento. Asseverou, ainda, que o conseguiu através de um despachante de Governador Valadares/MG, denominado Walter Teotônio, a quem pagou US\$ 500,00. Em diligência realizada - fl. 64 - o APF Moraes Cezar obteve a informação do genitor de José de que este se encontra nos Estados Unidos, acrescentando, ainda, que seu genro Francisco, o qual era proprietário da agência de Turismo VIP, foi o responsável pela falsificação do passaporte quando da primeira tentativa de seu filho ingressar naquele país. Ouvido às fls. 78/79, Francisco salientou que não teve nenhuma participação na primeira viagem de seu cunhado, sendo certo que somente o ajudou na segunda com o empréstimo de numerário para a compra da passagem. Conforme ofício da Flytour Agência de Viagens e Turismo LTDA. (fl. 113), a passagem utilizada por José (fl. 09) foi emitida através de ordem emanada da Agência Sala VIP, da qual Francisco responde a vários inquéritos que apuram falsificação de passaportes. A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 30/32, demonstrando a existência de montagem mediante substituição das fls. 1 e 2 do passaporte. Acrescente-se que, consoante o requerimento de fl. 115, o referido documento foi originariamente emitido em favor de Edmundo Carvalho de Oliveira. A denúncia foi oferecida em 11 de dezembro de 2000 e recebida em 19.01.2001 (fl. 182). Ainda registro que por equívoco a denúncia foi em desfavor de José Dias de Souza, mas posteriormente verificando o equívoco, o Ministério Público Federal retirou a denúncia (fls. 235vº) esclarecendo que o oferecimento fora em face de José Dias de Souza Filho, posto que a própria denúncia remete às fls. 12 do IPL, a qualificação do acusado, bastando desta feita apenas a retificação do nome. Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 09). Passaporte de José Dias de Souza Filho à fl. 11. Auto de Qualificação e Interrogatório de José Dias de Souza (fls. 16) e Francisco Sales Dantas (fl. 83/84). Boletim Individual de Vida Progressiva do Indiciado José Dias de Souza Filho (fl. 19/20) e Francisco Sales Dantas (fls. 87). Auto de Colheita de Material para Exame Gráfico (fl. 21). Relatório do Delegado (fl. 24 e 178/180). Antecedentes da Polícia Federal José Dias de Souza Filho (fl. 33 e 513) e Francisco Sales Dantas (fl. 104/107 e 515/529). Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 35/37). Laudo do Instituto de Identificação de Minas Gerais (fls. 53/54). Antecedentes Criminais Secretária de Segurança de Minas Gerais José Dias de Souza Filho (fl. 55) e Francisco Sales Dantas (fl. 112/117). Termo de Declarações de José Dias de Souza (fl. 80), Maria Auxiliadora de Souza (fl. 81). Boletim de Distribuição Judicial Francisco Sales Dantas (fl. 108/109). Antecedentes Criminais da Segurança Pública do Rio de Janeiro Francisco Sales Dantas (fl. 111). Laudo Complementar ao nº 25483 (fl. 122/123). Certidão de Distribuição de Ações e Execuções na Justiça Federal José Dias de Souza Filho (fls. 143 e 560) e Francisco Sales Dantas (fl. 146/147 e 561/563). Interrogatório de Francisco Sales Dantas (fl. 219) por carta precatória em Governador Valadares. Defesa preliminar (fls. 221/222). Citação de José Dias de Souza Filho por edital (fl. 239). Em razão de seu não comparecimento ao interrogatório nem constituição de advogado, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional e decretada a prisão preventiva (fl. 243). Mandado de Prisão Preventiva de José Dias de Souza Filho (fl. 245). Ofício da Polícia Federal de Minas Gerais comunicando o juízo o cumprimento do mandado de prisão, quando o réu José Dias de Souza Filho desembarcava no aeroporto internacional de Confins/MG de vôo procedente dos Estados Unidos da América (fl. 257). Concedida liberdade provisória mediante fiança (fls. 308/309). Interrogatório de José Dias de Souza Filho em 22.04.2004 (fls. 321/322). Defesa Prévia de José Dias de Souza Filho (fls. 335/336). Termo de Inquirição de Testemunha de Defesa (fls. 482/483). Antecedentes da Justiça Federal Francisco Sales Dantas (fl. 507). Certidão Criminal Negativa Pessoa Natural Jurídica José Dias de Souza Filho (fl. 509) e Francisco Sales Dantas (fl. 511). Antecedentes IIRGD de José Dias de Souza Filho (fl. 553/554 e 571) e Francisco Sales Dantas (fl. 570). Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 534/545, pugnando pela condenação dos réus nas penas previstas nos artigos 304 c/c 297, c.c o artigo 29 do Código Penal. Alegações Finais da Defesa de Francisco Sales Dantas (fls. 548/605), e de José Dias de Souza Filho (fl. 606/610) pleiteando a absolvição nos termos do artigo 386, III, IV e VI do CPP. É o relatório. DECIDO FUNDAMENTAÇÃO Os réus JOSÉ DIAS DE SOUZA FILHO e FRANCISCO SALES DANTAS estão sendo acusados pela prática da conduta prevista nos artigos 304 c/c 297, c.c o artigo 29 do Código Penal. A falsidade do passaporte foi constatada pelo Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 34/36) e complementar (fls. 111/112), cuja perícia conclui pela adulteração do documento, acrescentando-se ainda o fato de que os peritos afirmam que as alterações são de boa qualidade. A falsidade do passaporte é, portanto, prova inconteste da materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, resta evidente. As características da adulteração empregada, com a inserção da fotografia do réu em documento de pessoa diversa, demonstram seguramente que houve uso do documento falso. Em sede policial JOSÉ DIAS admitiu ter feito uso de passaporte falso. Todavia, quando interrogado em juízo disse que os fatos narrados na denúncia são falsos e que teria recebido este documento de Walter. Por sua vez, a perícia afirmou que a assinatura aposta no passaporte é do próprio réu. Analisando a prova dos autos, verifico que é infundada a alegação de desconhecimento do falso por JOSÉ DIAS. As versões apresentadas em juízo são despidas de verossimilhança e frágeis, não trazendo a defesa qualquer elemento que o réu tenha incorrido em erro de tipo. O réu não oferece prova que anule sua versão prestada em sede policial, em que afirma que seu visto foi providenciado por um despachante de Governador Valadares/MG de nome Walter Teotônio Pires mediante o pagamento de US\$ 500,00. Afirmou ainda que havia tirado outro passaporte na DPF de Governador Valadares há um ano e meio antes daquela data. Quanto a FRANCISCO SALES DANTAS, não há prova nos autos de que tenha efetuado o falso. Registro a existência de resposta ao Ofício enviado Flytour Agência de Viagens e Turismo Ltda. através do qual esta agência informa que a passagem aérea utilizada por JOSÉ DIAS para embarcar para os EUA foi emitida pela Agência Sala Vip Turismo Ltda., da qual Francisco é proprietário (cf. Ofício pág. 118). Em depoimento prestado à Polícia Federal (fl.

80), o pai do co-réu JOSÉ DIAS, José Dias de Souza, declarou que teria alertado seu filho para que não usasse documento falso, pois ele, pai, não o ajudaria em nada. Que embora tenha comentado com o policial quanto à possibilidade de que seu filho pudesse ter pedido ajuda a Francisco Sales em relação à passagem e dinheiro, não tinha idéia de que quem teria intermediado o passaporte utilizado pelo filho. A irmã de JOSÉ DIAS e companheira de FRANCISCO, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA, também prestou depoimento em sede policial (fl. 81), informando que pelo fato de JOSÉ DIAS não ter condições financeiras de pagar as despesas da viagem, FRANCISCO é quem providenciara as passagens e a reserva do hotel, pois ainda tinha agência de turismo, declarou ainda que tem conhecimento de que seu companheiro tem alguns inquéritos policiais em andamento por suspeita de envolvimento com falsificações de vistos e passaportes. A testemunha Roberto Chaves Coelho (fls. 88/92) informou que FRANCISCO possuía uma prensa de selo seco (marca d'água), além de carimbos do tipo utilizado pela Polícia Federal, e elaborava documentos pessoais com dados falsos. Embora haja bastantes indícios do envolvimento de FRANCISCO em falsificações de passaportes (tanto mais pelo depoimento de Roberto Chaves Coelho), não fica claro se foi ele próprio, Francisco, que adulterou o passaporte utilizado pelo JOSÉ DIAS. No caso específico, portanto, não há provas para imputar a FRANCISCO a conduta do falso do passaporte utilizado por JOSÉ DIAS. Contudo, fica bastante clara a participação de Francisco no crime praticado pelo co-réu JOSÉ DIAS, na medida em que presta a este auxílio econômico e material, emissão de passagens, realização de reservas de hotel, empréstimo de dinheiro etc., pelo que deve ser responsabilizado penalmente. Assim, a despeito de não haver prova de que tenha realizado o falso, os indícios da participação de FRANCISCO são incontestáveis e deve ser-lhe imputada a forma delitiva prevista no artigo 29 do Código Penal. Por fim, em relação ao enquadramento dos fatos, ao fazer uso de passaporte adulterado o réu infringiu o artigo 304 do Código Penal, que tutela a fé pública e descreve crime que se consuma instantaneamente. A conduta é reprovável, em detrimento de relevante serviço, prestado pela União, de polícia aeroportuária no controle de entrada e saída no País. A referência ao artigo 297 do CP, na classificação típica dos fatos, se trata de mera alusão às penas deste, conforme prevê o artigo 304 do CP. Desta forma, comprovado fato típico, antijurídico e culpável, devem os acusados ser condenados nas sanções cominadas. DOSIMETRIA DA PENA. Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima. Individualização da pena de JOSE DIAS DE SOUZA FILHOAs circunstâncias do delito revelam culpabilidade intensa e prevalecem na avaliação conjunta. Não se pode ignorar que se diferem na culpabilidade o criminoso que simplesmente recebe o documento já forjado para usá-lo e aquele que, em momento anterior, participa ativamente da falsificação, para a qual disponibiliza fotografia, e somente depois apresenta o documento perante autoridade federal. Friso que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente utilizar-se de documento falso como meio de facilitar o trânsito entre países com o fito de colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria fazer uso do passaporte falso, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e, ainda assim, persistiu no intento criminoso. E, em obediência a tal comando, e pelas informações contidas na Folha de Antecedentes do IIRGD, nas Certidões de Distribuição da Justiça Federal etc., não verifico a existência de inquéritos e ações criminais em andamento. Ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-a definitivamente neste patamar, por não existirem agravantes e atenuantes genéricas, tampouco, causas de aumento e de diminuição da pena. Individualização da pena de FRANCISCO SALES DANTASCom relação a FRANCISCO, tenho como totalmente desabonadora a personalidade e a conduta social do réu, haja vista os antecedentes criminaisCom efeito, verifico, pelas informações contidas na Folha de Antecedentes do IIRGD e na Certidão de Distribuição da Justiça Estadual, a existência de inquérito e ação criminal, sobre o que, a despeito de não haver condenação transitada em julgado, entendo como reveladoras da personalidade e conduta social voltadas para a prática delitiva, e nesta medida, valho-me do entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual inquéritos ou ações penais em andamento, não obstante a ausência de maus antecedentes, revelam personalidade desabonadora, considerando-se valores sociais adequados para a vida em sociedade. Nesse sentido, dentre vários, trago entendimento daquela corte: CRIMINAL. RESP. ROUBO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES, INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO. PROCESSOS PENAIIS COM TRÂNSITO EM JULGADO. QUINQUÍDIO LEGAL NÃO ULTRAPASSADO. RECURSO PROVIDO. I. Vislumbrada a ocorrência de equívoco na dosimetria da pena, a mesma deve ser reformada. II. A existência de inquéritos ou ações penais em andamento não maculam o réu como portador de maus antecedentes, suficientes para, na análise das circunstâncias do art. 59 do CP, isoladamente, aumentar a pena-base acima do mínimo legal. III. Não obstante a ausência de maus antecedentes criminais, nos moldes adotados por esta Corte, os autos revelam se tratar de réu com personalidade voltada para a prática delitiva. (g.n.) IV. Devem ser consideradas para fins de reincidência as condenações com trânsito em julgado dentro do quinquídio legal estabelecido pelo art. 64, inciso I, do Código Penal. V. Necessidade de reforma do acórdão recorrido e da sentença condenatória no tocante à dosimetria da pena, a penas para excluir o que restou fixado a título de maus antecedentes criminais. VI. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 898.310/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 04.06.2007 p. 425) Portanto, diante de antecedentes criminais desfavoráveis, fixo a pena base em 3 anos de reclusão e 20 dias-multa. Diante da ausência de circunstâncias atenuante/agravantes, bem como de causas de diminuição e de aumento, mantenho a pena, anteriormente fixada, em 3 anos de reclusão. No tocante à pena de multa, arbitro o seu valor no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do pagamento, haja vista a ausência de elementos nos autos

indicativos da situação financeira própria dos réus. Com correção monetária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva esta- tal descrita na denúncia de fls. 02/04 para **CONDENAR: JOSÉ DIAS DE SOUZA FILHO**, brasileiro, solteiro, nascido em 31.01.70, filho de José Dias de Souza e Maria Nilda de Assis Souza, residente na Rua 30 de Janeiro, 36, Bairro São Paulo, Governador Valadares/MG, nas penas de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c os artigos 297, todos do Código Penal, e **FRANCISCO SALES DANTAS**, brasileiro, casado, nascido em 14.02.61, filho de Flávio Cirilo Dantas e Maria Francisca Dantas, residente a Rua U, 357, Bairro Capim, Governador Valadares/ MG, às penas de 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 304, c.c os ar- tigos 297 e 29, todos do Código Penal. Atenta ao disposto no artigo 33, 3º, do Código Penal, fixo regime prisional inicial aberto. Por outro lado, presentes os demais requisitos, com fundamento no artigo 44, ca- put, do Código Penal, **SUBSTITUO** a Pena Privativa de Liberdade a que condenado o réu por uma restritiva de direitos e multa, com fundamento no artigo 44, 2º, do Código Penal, nos seguintes termos: I) restritiva de direito consistente em prestação pecuniária equivalente a 2 (dois) salários- mínimos para **JOSÉ DIAS** e 3 (três) salários- mínimos para **FRANCISCO SALES DANTAS** (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga a en- tidade pública ou privada com destinação social a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) multa substitutiva, a ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Na- cional, equivalente a 50 dias-multa, fixados cada qual no mínimo legal em razão da condição econômica do réu estampada nos autos (CP, artigo 49). Pertinente observar que a multa substitutiva anteriormente aplica- da não prejudica a condenação por multa prevista abstratamente no pre- ceito secundário do tipo penal, juntamente com a pena privativa de li- berdade nele cominada, de forma que ambas as multas (uma prevista no preceito secundário e, outra, como de natureza substitutiva) são devi- das cumulativamente, cada qual in casu fixada em idêntica quantidade (10 dias-multa) e no mesmo valor (mínimo legal). Portanto, a pena substitutiva consistirá em prestação pecuniária (dois e três salá- rios- mínimos, para **JOSÉ DIAS** e **FRANCISCO**, respectivamente) e multa substitutiva (50 dias-multa), em razão da substituição da Pena Privati- va de Liberdade, e multa do preceito secundário (10 e 20 dias-multa, a encargo de **JOSÉ DIAS** e **FRANCISCO**, respectivamente) Diante da possibili- dade de **SUBSTITUIÇÃO** de pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direito, prejudicado o instituto da suspensão da pena prevista no arti- go 77 do Código Penal. Salvo se preso por outro motivo, para o presente caso, entendo desnecessário, tanto mais pela fixação do regime aberto, o recolhimento à prisão em razão desta condenação, e pelo comparecimen- to espontâneo do réu e fornecimento do endereço residencial. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados- ; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e an- tecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. c) oficiar ao Ministério de Justiça para que avalie a possibilidade de ex- pulsão do acusado, fornecendo-lhe subsídios para que tomem as necessá- rias providências. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam- se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exterioriza- das. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.002193-0 - JUSTICA PUBLICA X RESTOM SIMON(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X ROBEL ASFAHA AKHEZA(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Abra-se vista à defesa destes autos em conjunto com o procedimento criminal diverso nº 2009.61.19.006151-4 para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Reitere-se o ofício nº 756/2009 à empresa aérea Avianca, requisitando a resposta no prazo de 5 (cinco) dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.004921-8 - MANUEL RODRIGUES PEREIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a sentença de fls. 148/150 estar sujeita ao reexame necessário torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 162 verso, bem como reconsidero os despachos de fls. 163, 176 e 178, determinando a remessa do feito ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006461-7 - ROSA SHIROMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007710-7 - JOAO SEVERINO DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 145/147: Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, tendo em vista a sentença estar sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.001923-9 - JOSE GONCALVES DE MOURA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do autor de fls. 109/110, uma vez que este Juízo já encerrou sua prestação jurisdicional com a sentença improcedente de fls. 90/92, confirmada pela decisão monocrática do E. T.R.F. da 3ª Região à fl. 102, que transitou em julgado à fl. 104 verso. Assim, dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos do Tribunal. Após, remeta-se o feito ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003498-8 - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005333-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS LOPES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007100-0 - MARIA ZILAR(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007650-1 - VALDIR ARAUJO SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007968-0 - DJALMA ROBERTO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010712-1 - HERIVELTO FELIX DE ARAUJO X TATIANA PRISCILA SOBRAL DE RANIERI(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a apresentação de declaração de hipossuficiência pelos autores (fl.486). Anote-se. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006548-9 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da

Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Carlos Alberto Cichini, cuja perícia realizar-se-á no dia 10/09/2009, às 16h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual juntando aos autos mandato de procuração válido, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

Expediente Nº 2036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.002667-0 - EDENIA TAVARES SILVA DOS SANTOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006058-9 - JESUITO FRANCISCO DE CARVALHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.008222-6 - SEBASTIAO VIEIRA GONZAGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.003442-0 - ESTELINA MARIA NAKATA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002119-6 - ELIANA MARCIA DIAZ(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.026457-4 - JOSE DA PENHA DA SILVA X EDSON NUNES BARBOSA X GILVAN ALMEIDA MENDES X OLAVO CALIXTO DA SILVA X MARIANO CALIXTO VASCONCELOS(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X CLEMENTINA ALVES DOS SANTOS X MILSON AGENOR VIEIRA X JOSE JACQUES DA COSTA X LEONILTON DE SANTO LUZIA MAIA X ALBERTO JOAO DE ARAUJO(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de vista requerido pela CEF à fl. 253, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2000.61.19.026517-7 - DAVI AUGUSTO DA SILVA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fl. 163: Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópia pela serventia, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, somente dos documentos originais juntados às fls. 43/52, nos termos do art. 177, parágrafo segundo, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. Após, dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 160. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.19.002413-4 - MARIA CONCEICAO GOIS PIMENTEL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SELMA SIMIONATO)

Ante a documentação apresentada pela parte interessada às fls. 83, indicando-a como única dependente habilitada à

pensão por morte, e as certidões de fls. 100/104, revelando que os herdeiros do autor falecido possuíam no momento do óbito idade acima de 21 (vinte e um) anos e, bem assim, considerando a manifestação apresentada pelo INSS à fl. 117, reconsidero o despacho de fl. 105, vez que entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da relação processual, devendo constar como habilitada tão-somente a requerente MARIA CONCEIÇÃO GOIS PIMENTEL. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2003.61.00.036285-4 - EDUARDO TAKASHI TSUKADA X SELMA YUMI TSUKADA (SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença devidamente certifico à fl. 339, requeira a CEF o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.000080-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004654-3) BMP PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP171581 - MARCOS NORCE FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 144, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.000464-4 - ALFREDO DE MELLO X ELIZA MARIA ALMEIDA GUSMAO X SANDRA VECCHI LOPES DO PRADO X WALTER DE ALMEIDA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Esclareçam os autores o pedido de fls. 260/261, tendo em vista a constatação pela contadoria do Juízo à fl. 221, de que os cálculos elaborados pela CEF estão em concordância com o Provimento nº 26/01, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção de liquidação. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.003293-7 - JONAS FERREIRA DE SOUZA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência ao autor sobre a manifestação da CEF de fl. 171. Em caso de discordância do autor quanto ao cumprimento do julgado, tornem os autos à contadoria do Juízo, conforme determinado à 162. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.004491-5 - AMU ATENDIMENTO MEDICO DE URGENCIA S/C LTDA (SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 242/245: Dê-se ciência às partes, devendo a UNIÃO FEDERAL manifestar-se quanto ao pedido de extinção do feito pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.19.005527-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004770-5) INDEPENDENCIA EVENTOS S/C LTDA (SP092135 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de fl. 362, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2004.61.19.000122-2 - DEISE LEONCIO ARAUJO - MENOR PUBERE (SEVERINO ARAUJO E AUTA LEONCIO ARAUJO) X ALEX LEONCIO BARBOSA - MENOR IMPUBERE (RENALDO BARBOSA) (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003162-7 - ANTONIO DANTAS DE ANDRADE (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência ao autor sobre a manifestação da CEF de fls. 160/161. Em caso de discordância do autor quanto ao cumprimento do julgado, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido. Publique-se.

Cumpra-se.

2004.61.19.003653-4 - DIOLINDO JUSTO X JOVENIL JUSTO(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela CEF à fl. 180. Outrossim, tornem os autos conclusos para eventual desbloqueio no sistema BACENJUD. Por fim, manifeste-se a CEF sobre a satisfação de seu crédito. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.003641-1 - MARIA TERESA SOARES X SIMONE ISAIAS SOARES X WILLIAN ISAIAS SOARES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 88: Assiste razão a executada, tendo em vista o presente feito tratar de obrigação de fazer. Outrossim, resta prejudicado o pedido dos autores de fl. 116, uma vez que a CEF já se manifestou sobre o cumprimento do julgado às fls. 89/90. Diante disso, manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 89/90, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006189-2 - EVANDRO FRANCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006552-6 - HATSUO SAITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl. 107: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se..

2005.61.19.006937-4 - ANTONIO KASUTOSHI TAMANAGA(SP087037A - UBIRACI MARTINS E SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 94/98: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção de liquidação. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.007728-0 - JOSE CARLOS FRUTUOSO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se CEF sobre as alegações do autor de fls. 102/108, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.19.008322-0 - MILTON JOSE DA SILVA(SP147190 - RONAN CESARE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fl. 129: Defiro. Para tanto, providencie a serventia a extração das cópias solicitadas, encaminhando-as à Comarca de Suzano. Fl. 130: Defiro. Oficie-se à Comarca de Suzano solicitando informações sobre o andamento da carta precatória. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002557-0 - ELIAS AMANCIO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, apresente a parte autora a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-B do CPC. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002711-6 - MARCELO LOPES SABINO(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 90/93: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção de cumprimento do julgado. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.005096-5 - TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X INSS/FAZENDA

Fls. 141/143: Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado da realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do Código Processo Civil, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008177-9 - ANA MARIA FERREIRA LINS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intmem-se.

2007.61.19.004413-1 - TULIO MARTELLO NETO(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Não obstante a fundamentação jurídica inadequada apresenta pela autora às fls. 142/144, pelo princípio da economia processual e nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006338-1 - JOSE PAULO DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 78/79, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006340-0 - GERALDA RODRIGUES PEREIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo.Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais.Publique-se e intmem-se.

2008.61.19.001089-7 - JAIR SALES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LINDOLFO SALES DE OLIVEIRA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.A produção das provas requeridas será apreciada no seu respectivo momento processual.Remetam-se os autos ao SEDI para que inclua o genitor LINDOLFO SALES DE OLIVEIRA como representante do autor.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2008.61.19.003905-0 - MARIA FELIPE DA SILVA MOURAO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 59/63: Dê-se ciência à autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007682-3 - JOSE FRANCISCO BORGES DO NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor, com a informação de ter ocorrido fato novo, consistente em infarto agudo do miocárdio que alega ter sofrido em 06/09, obter a concessão de tutela antecipada a fim de obter a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença.Todavia, referida informação de ocorrência de fato novo leva à necessidade de emenda da inicial para inclusão de nova causa de pedir e pedido. Todavia, saneado o feito e tendo sido, inclusive, realizada perícia, a emenda à inicial nesta fase processual é vedada, conforme art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao autor promover nova demanda a fim de buscar o direito que entende lhe ser cabível. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.007791-8 - JESSICA CASTILLO BIGON X DOUGLAS CASTILLO BIGON X CAMILA CASTILLO BIGON - INCAPAZ X CATIA CASTILLO CASTILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação à advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto fazendo constar pensão por morte, bem como a retificação do nome da autora Camilo Castillo Bigon passando a constar Camila Castillo Bigon.Intimem-se.

2008.61.19.008488-1 - MARCIA VERALDI X ANDRE FEITOSA FREITAS(SP085261 - REGINA MARA GOULART) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP X CONSELHO

REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. Fl. 248: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.3. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008827-8 - CLARICE DE SOUZA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora, integralmente, a determinação de fl. 46 verso, apresentando cópia da referida petição inicial por inteiro, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Nesse mesmo prazo, deverá a autora esclarecer como alcançou o valor atribuído à causa e, ainda, especificar quais peças pretende obter do procedimento administrativo pertinente ao benefício mencionado na inicial, tendo em vista constar dos autos elementos suficientes à compreensão da demanda. Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010586-0 - JOSE ANANIAS DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Após, com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000821-4 - ALTAMIR TRAVASSOS DE SIQUEIRA CAMPOS(MG001062A - GODOFREDO MENEZES MAINENTI E MG076647 - GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de fl. 34, republique-se o despacho de fl. 33, que ora transcrevo: 1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 4. Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 5. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004015-8 - GIDALVO DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora dar cumprimento ao item final da decisão de fls. 78/80, juntando aos autos declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial ou cópias autenticadas dos mesmos, nos termos do Provimento COGE 34/2003. Prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004385-8 - JOSE ZEFERINO DOS SANTOS NETO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 04), deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias.Deverá ainda, no mesmo prazo, providenciar a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004461-9 - JOSEFA ADRIANA ALVES(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004559-4 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora dar cumprimento ao item final da decisão de fls. 35/37, juntando aos autos comprovante de

endereço atualizado e em seu nome. Prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

2009.61.19.004590-9 - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Afasto a possibilidade de existência de prevenção com os autos nº 2009.61.19.004266-0 e 2009.61.19.004446-2, tendo em vista a diversidade de objeto com o presente feito. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se.Concedo à parte autora o benefício da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra pela parte autora, citem-se.Publique-se.

2009.61.19.004638-0 - TATIANA MARIA DE CAIRES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005561-7 - JULIA SALLES MORGADO DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto eventual prevenção destes autos, nos quais a autora pleiteia indenização por danos morais em razão da mora no restabelecimento do benefício de pensão por morte em razão de determinação judicial, com os autos nº 2003.61.84.004416-3 nos quais veiculou pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho que têm, portanto pedidos e causa de pedir diversos.Remetem-se os autos ao SEDI para regularizar a atuação no tocante ao assunto, fazendo constar que a presente ação se refere a pedido de indenização por danos morais. Compulsando os autos verifico que a procuração (fl. 08) e a declaração de hipossuficiência (09) não estão datadas, razão pela qual deverá a parte autora apresentar novo instrumento de procuração, regularizando sua representação processual, bem como nova declaração de hipossuficiência, devidamente datadas.Deverá ainda a parte autora providenciar a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006986-0 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se.2. Afasto eventual possibilidade de prevenção destes autos com os autos do Processo nº 2004.61.84.061760-0 apontado no quadro indicativo de prevenção de fl. 16, uma vez que este abrangeu pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, enquanto os presentes autos referem-se à repetição de indébito relativo ao imposto de renda.3. Deverá a parte autora regularizar o pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a matéria versada nos presentes autos possui natureza tributária, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 282, II e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.4. Providencie, ainda, a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 283, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Prazo: 10 (dez) dias.6. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007549-5 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se.2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 3. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo: 10 (dez) dias.7.

Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007575-6 - GIVALDO RAMOS X MARIA DO SOCORRO LINHARES RAMOS(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A hipótese é de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei) No presente caso, ante a inadimplência da parte autora, não há que se falar em inconstitucionalidade na execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, como decidiu o Pretório Excelso no RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF nº 116/98. Ademais, não há, nos autos, qualquer prova de que houve, de fato, a mencionada execução, tampouco a arrematação. Portanto, não há que se falar em prova inequívoca da verossimilhança da alegação e nem em perigo da demora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.007596-3 - HILDA MARCOLINO AMADEU GALVAO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Antes de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deverá a autora providenciar a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência atualizada, tendo em vista que a declaração apresentada com a inicial data do início de 2006. 2. Deverá, ainda, providenciar a juntada aos autos de procuração atualizada, de cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.19.007770-4 - LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 08, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se. 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo que constou do item a dos pedidos elencados na inicial, uma vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora, que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial. 3. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007796-0 - ANTONIA VIEIRA BARBOSA SILVA(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 13, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 3. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos, bem como de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Tendo em vista que na data do óbito do de cujus este possuía dois filhos menores (Domingos e Graziela), conforme certidão de óbito de fl. 17, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada aos autos das certidões de nascimentos dos filhos Domingos e Graziela de CARLOS MOREIRA DA SILVA. 5. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007851-4 - ADRIANA PELAIO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido pela parte autora e corroborado pela Declaração de fl. 10. Anote-se. Considerando que os filhos menores do de cujus, bem como sua companheira já recebem o benefício de pensão por morte, proceda a parte autora à emenda da inicial, incluindo-os no pólo passivo do presente feito na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 47 e 284 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Publique-se.

2009.61.19.007990-7 - TARCISO BARROS FILHO - INCAPAZ X MARIA JANELEIDE SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão a concessão de pensão por morte, tendo em vista o

indeferimento de seu pedido administrativo por perda da qualidade de segurado.2. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 3. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Após, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008022-3 - YARA OLYMPIO X SANDRA PULIEZI(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Antes de se apreciar o pedido de antecipação de tutela e de recebimento da petição inicial para a citação do INSS, faz-se necessário o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, nos termos que segue: i) Providencia a parte autora a juntada de instrumento de procuração atualizado, bem como de declaração de hipossuficiência, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 05/06 encontram-se datados de 2007; ii) Deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; iii) Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 2. Após, com o cumprimento das determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008046-6 - MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, bem como concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito requerido à fl. 03, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado a pedido de desaposentação de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Quanto ao pedido de juntada aos autos cópia do processo administrativo que constou do item f dos pedidos elencados na inicial, deverá a parte autora diligenciar a fim de providenciar a sua juntada aos autos, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos de cópia autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício apontado na inicial. 4. Após, com o cumprimento do item anterior pela parte autora, cite-se o INSS para responder à demanda, nos termos da lei. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008116-1 - CRISTIANO DOS SANTOS E SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 26, ratificado pela declaração de fl. 29. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou de declaração de autenticidade dos mesmos. Providencie, outrossim, a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267, inciso I e 283 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

2009.61.19.008192-6 - MARIA CLEONICE DA SILVA - ESPOLIO X ARISTEU VIRGILIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 10. Anote-se. 2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Após, com o cumprimento das determinações supra, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1475

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.009312-0 - PREMONT INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2003.61.19.005657-7 - PELES POLO NORTE LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.003178-2, e pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.003177-0, interpostos em face de despacho denegatório de Recursos Especial e Extraordinário. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.19.007875-9 - JOSE DE JESUS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2006.61.19.000873-0 - MINC ADIMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2006.61.19.003958-1 - CONFORMA ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2007.61.19.007741-0 - SILVIO JOSE DE MACEDO(SP197670 - DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2008.61.19.005203-0 - RILDO OLIVEIRA SANTOS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2008.61.19.006030-0 - GERALDA NASCIMENTO PEREIRA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2008.61.19.006513-8 - CELIO MARTINS DA SILVA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de procedimento. Intimem-se.

2008.61.19.007058-4 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ALMEIDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Inicialmente, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do recurso de apelação interposto em duplicidade (fls. 150/164). Sem prejuízo, recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de procedimento. Intime-se.

2008.61.19.008323-2 - MANOEL OLIVEIRA DA SILVA(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO E SP279821 - ARETA PEREIRA DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência ao impetrante acerca do informado pela CEF à fl. 71. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.19.008468-6 - EDITE PAES LANDIM DIAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autoridade impetrada analise o recurso n.º 37306.005621/2006-59 e, em caso de manutenção do indeferimento, encaminhe-o à Junta Recursal competente, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, Lei n.º 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.O.

2008.61.19.008817-5 - LUIZ ANTONIO BASTOS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência ao impetrante acerca do informado pela CEF à fl. 81. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.19.009133-2 - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CHEFE EQUIPE CONTROLE REGIMES ADUAN ESPEC-ERAE ALFAND AEROP GUARULHOS

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 156/161, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.009195-2 - JOSE SILVESTRE DA SILVA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Proceda o Impetrante ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.19.009361-4 - DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTOS LTDA(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Proceda o impetrante ao correto recolhimento das custas de preparo, atribuindo o código de receita pertinente, qual seja, 5762. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.19.009947-1 - SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA REGIONAL DO SUDESTE DA INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.19.010192-1 - BENEDITO ARTHUR CASTANHA DO NASCIMENTO(SP143364 - FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
Prejudicado o requerimento formulado pelo impetrante à fl. 35. Cumpra a secretaria os tópicos finais da decisão de fls. 32/33. Intime-se.

2008.61.19.010269-0 - OLIVIA LEAL ROBERTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.012011-7 - JUSCELINO BARBOSA DE SOUZA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

... Ante o exposto, diante da ausência de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo em vista não se tratar de erro grosseiro, retifico de ofício o pólo passivo da demanda para que oculte GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em GUARULHOS/SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.19.000013-6 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A X MAGENTA PARTICIPACOES S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 95/98, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.19.000364-2 - JANETE KARCK SANTIAGO(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Intime-se o impetrado acerca da sentença de fls. 37/40, bem como para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.19.000687-4 - LA VALLE DO BRASIL LTDA(PR030250 - ALAN CARLOS ORDAKOVSKI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.19.001064-6 - LOCAR GUINDASTRES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 85/88, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.19.002212-0 - SAMED - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA(SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO E SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

(...) Ante o exposto: a) JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por desistência, quanto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, a teor do art. 267, VIII, do CPC; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Oportunamente ao SEDI, para exclusão do pólo passivo da demanda do Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.19.002963-1 - RICARDO DA SILVA SOTERO(SP167953 - IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, com fundamento no artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, determinar que a autoridade impetrada autorize RICARDO DA SILVA SOTERO a proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da suspensão, por mais de três anos, do contrato de trabalho firmado com o Serviço

Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, Lei nº 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.19.003466-3 - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA (SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERRO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da autoridade impetrada às fls. 734/740. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.19.004124-2 - LOJAS COLOMBO S/A COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E RS044114 - ZAHARA MOREIRA SANTANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

(...) Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Revogo a liminar deferida às fls. 142/143. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.19.004610-0 - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para denegar a ordem. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.19.007225-1 - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA (SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

De fato, o débito imputado à impetrante, no valor de R\$ 36.821,71, com vencimento para o dia 30/06/2009, foi objeto de depósito judicial vinculado aos presentes autos, consoante guia de fl. 113. E, em assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 115/116 verso, para tão-somente DEFERIR EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo nº 13894.001.097/2005-15, em razão do depósito do montante integral, permanecendo inalterados os demais termos da referida decisão. Intime-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. No mais, aguarde-se a vinda das informações e, em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.O.

2009.61.19.007509-4 - JOSE FLORIANO DE MOURA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O..

2009.61.19.007583-5 - OTAVIO JOSE MARQUES (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2009.61.19.007725-0 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA CASCARDI (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Corrijo, de ofício, o pólo passivo da presente ação, para que nele passe a constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARULHOS/SP, Ao SEDI, para que proceda à retificação do pólo passivo. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença. P.R.I.O.

2009.61.19.007922-1 - ARILSON COUTO MARTINS (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à retenção do imposto de renda incidente sobre as verbas consubstanciadas em INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE CIPA. Determino, outrossim, a expedição de ofício à empresa COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A, para que, caso ainda não tenha recolhido o referido tributo, providencie o depósito judicial do valor do IR incidente sobre as verbas cuja exigibilidade resta suspensa, a ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, localizada no térreo deste Fórum da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, à disposição deste Juízo, a fim de resguardar os interesses da Fazenda Pública. Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Por fim, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente N° 1486

ACAO PENAL

2001.61.19.004594-7 - JUSTICA PUBLICA X KAZUO KATAYAMA X AMERICO UTUMI(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO)

Intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais no prazo legal, iniciando-se pelo MPF e após, à defesa do réu Américo, observando que, quanto a Kazuo Katayama, foi extinta a punibilidade (fl. 627/628). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

2002.61.19.001967-9 - JUSTICA PUBLICA X WELISON NATIVIDADE DE ALMEIDA(ES006822 - JOSE LUIZ GRISOTTO RIBEIRO)

Fl. 141: Ciência às partes da audiência designada para o dia 04/08/2009, as 15h30 minutos, pelo Juízo da Comarca de Alto Rio Novo/ES, nos autos da carta precatória nº 053.09.0003442-2.

2004.61.19.001853-2 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO GOMES DE MATOS(SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar RONALDO GOMES DE MATOS, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, segundo grau completo, portador da cédula de identidade RG n.º 11.486.171 SSP/MG, nascido em 08/08/1982, em Guanhães/MG, filho de Adair Luiz de Matos e Geralda Gomes de Matos, residente e domiciliado na Rua Governador Valadares n.º 52-B, Novo Cruzeiro, Guanhães/MG, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297 ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, no exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, o acusado é primário e não apresenta maus antecedentes. Quanto à conduta social (inadequada) e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 297, do mesmo diploma material penal, fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes ou agravantes, mantendo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo, pois não se verificou condição econômica privilegiada do réu. Substituição da pena privativa de liberdade. Verifico a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para fins de substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o art. 44 do Código Penal. A pena aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade indicam que a substituição da pena será suficiente à reprovação dos delitos. Assim, em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: (1) prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverão ser entregues à entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo Juízo da Execução Penal; (2) prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser cumprida em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida, sendo-lhe facultado o cumprimento em conformidade com o 4º do art. 46 do CP. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibo a ser juntado aos autos. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República. Publique-se, registre-se, cumpra-se e intimem-se.

2005.61.19.006940-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X ALEXSANDRO LUCIO MARCELINO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO)

... Intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.19.006986-0 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMILIANO MOREIRA LOPES DE ALMEIDA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2007.61.19.001590-8 - JUSTICA PUBLICA X JAE KYU LEE(SP130812 - JONG KI LEE E SP243163 - ARTHUR ZE SANG LEE)

... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar JAE KYU LEE, coreano, casado, empresário, passaporte coreano nº N DJ 0020774, filho de Hie Soo Lee e Lee Sun Kam, nascido aos 23/05/1962, na Coréia, como incurso nas penas do artigo 299 c.c. 304 do Código Penal. Passo a fixar a pena.No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade excede lindes normais ao tipo, pois com a omissão sobre fato juridicamente relevante o réu pretendia ocultar das autoridades a expressiva quantia de U\$ 137.800,00 (cento e trinta e sete mil e oitocentos dólares). No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e tem bons antecedentes. O simples fato de responder a inquérito policial não tem o condão de macular a sua folha de antecedentes. Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoam do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade ou inclinação para a prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para o evento.Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal e das penas estipuladas no artigo 299 do mesmo diploma legal, conforme seja necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, fixo a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.IINa segunda fase, não se vislumbra a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes. IIINa terceira fase, não se verifica a existência de causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que a fixo, definitivamente, em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.O valor do dia-multa será de um salário mínimo, pois se verificou condição econômica privilegiada do réu.Substituição da pena privativa de liberdade.Embora este Juízo reconheça respeitáveis posicionamentos jurisprudenciais que, sob o argumento de garantir a aplicação da lei penal, fixam, ao estrangeiro em situação irregular no país, o regime fechado para cumprimento da pena e, na mesma linha, negam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, julgo que tal proceder deve ser interpretado de acordo com o caso concreto.Deveras, a Constituição da República garante a igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros (art. 5º, caput). Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 24, estabelece que todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei. Ademais, é de se levar em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, de aplicabilidade universal.Na espécie, a pena em concreto é inferior a 4 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente em crime doloso, ao passo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do injusto culpável, bem como os motivos e circunstâncias da infração indicam que a substituição da pena é medida suficiente para a prevenção e reprovação do delito. Sendo assim, considerando que a condenação é superior a 01 (um) ano de reclusão, nos termos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direito, qual seja, prestação pecuniária, equivalente a 100 salários mínimos vigentes à época da sentença, destinada à entidade social a ser eleita pelo Juízo da execução e prestação de serviços à comunidade, a teor do art. 46, 3º, do CP.O valor da prestação pecuniária ora fixado tem por base a capacidade financeira declarada pelo réu, o fato de não ter sido demonstrada a origem lícita do dinheiro e o alto valor da importância apreendida (US\$ 137.800,00), a fim de que a pena seja suficiente para prevenir novas infrações e reprimir na exata medida a conduta infratora. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença.O réu deverá comprovar a entrega dos valores mediante recibos que deverão ser juntados aos autos.A fim de garantir a aplicação da lei penal, determino que numerário apreendido e não declarado perdido pela Receita Federal deverá ser utilizado para pagamento da prestação pecuniária a que foi condenada o réu. Oficie-se ao BACEN com urgência informando acerca da constrição judicial que ainda recai sobre o referido valor, impedindo o levantamento do valor pelo sentenciado. O regime inicial de cumprimento das penas, em caso de reconversão das penas restritivas de direitos em privativas de liberdade, será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Condene o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.19.003372-8 - JUSTICA PUBLICA X GLEIDE MARIA OLIVENCIA SUMAN VIEIRA(MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2008.61.19.001754-5 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP222984 - RENATO PINCOVAI)

Vistos etc.Para inquirição da testemunha André Luiz Braga da Silva, arrolada pela acusação, designo audiência para o

dia 08 de outubro de 2009, às 16 horas. Expeça-se o necessário.No mais, cumpra-se o determinado em audiência, à fl. 406. Intimem-se.

Expediente Nº 1487

ACAO PENAL

2009.61.81.000836-5 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS JOSE DA SILVA(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar LUCAS JOSÉ DA SILVA, brasileiro, pintor, vivendo em união estável, analfabeto, portador do RG 38.054.140 - SSP/SP, filho de Manoel José da Silva e Teresinha Teixeira da Silva, nascido aos 11/02/1982, em São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 157, 1º do Código Penal.Passo a dosimetria da pena.No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, nada digno de nota foi evidenciado. O réu é primário e não é portador de maus antecedentes. O réu, no entanto, conforme se pode inferir do testemunho de Pedro, que afirmou ter presenciado o réu subtrair coisa alheia no referido condomínio em mais de 03 (três) vezes, apresenta conduta social inadequada e personalidade voltada para o cometimento de delitos, mostrando-se inclusive debochado perante a vítima. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie.Portanto, na primeira fase da dosimetria da pena, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena acima do mínimo legal em 1/6, ou seja, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem causas atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Na terceira fase, tendo em vista a qualificadora do emprego de arma branca, a pena deve ser aumentada. A esse respeito, cumpre destacar que não apenas a arma de fogo justifica a aplicação da causa de aumento, mas qualquer arma, inclusive branca, que tenha potencial intimidador. O laudo de fls. 94 comprova a aptidão da faca apreendida com o réu de funcionar como instrumento pérfuro-cortante e contundente com potencial intimidador. A pena também deve ser aumentada em razão do concurso de 03 (três) pessoas na empreitada criminosa. Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), pelo que fixo-a em definitivo em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. O quantum da pena privativa de liberdade fixada, por si só, impede a substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos ou mesmo a suspensão condicional das penas, nos termos do disposto nos artigos 44, III, e 77, III do Código Penal.O réu deverá cumprir a pena em regime inicialmente fechado, na medida em que apresenta conduta social inadequada e personalidade voltada para o cometimento de delitos, a teor do art. 33, 3º e 59 do CP.Tendo em vista o acima exposto e que o sentenciado respondeu ao processo recolhido, por força da decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão preventiva e de liberdade provisória (fls. 112/114), não poderá ele apelar em liberdade, devendo permanecer preso no local onde se encontra. Registre-se que o réu apresenta conduta social inadequada e propensão delitativa, a ensejar a sua segregação cautelar para o resguardo da ordem pública, a teor do art. 312 do CPP.Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP.Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio do acusado para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República.Publique-se, registre-se e intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2331

ACAO PENAL

2006.61.19.006439-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO PEREIRA(MG076046 - CIRLENA SATIL MENDONCA)

Considerando a informação de fls.291, dando conta acerca de um novo endereço da testemunha de acusação Andréia Capra Cardias, expeça-se Carta Precatória com o intuito de se proceder sua intimação e inquirição.Dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 2337

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.009766-8 - JUSTICA PUBLICA X ADETUNJI ELIJAH GBADAMOSI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 71/74 para CONDENAR o réu ADETUNJI ELIJAH GBADAMOSI, atualmente preso, às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) dias-multa, fixado no patamar mínimo, como incurso nas penas do art. 33, caput c/c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A pena privativa de liberdade cominada ao réu deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Mais ainda, tenho que sobrevindo sentença condenatória, subsiste a cautelaridade da prisão do denunciado que permaneceu preso durante a instrução processual, à luz da fundamentação expendida para a condenação do réu e pelo fato de o condenado possuir nacionalidade estrangeira, sem qualquer vínculo com o território brasileiro. Patentes, destarte, são as razões que ensejam a necessidade da permanência da custódia do sentenciado como medida necessária e imprescindível a garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal (CPP, artigo 312). Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do valor da passagem aérea apreendida com o réu, dos numerários nacional e estrangeiro, bem como do celular com ele apreendido, já que notoriamente utilizado para o contato do réu com os traficantes que o aliciaram, o que faço com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal e da Lei nº 11.343/06. Oficie-se à companhia aérea respectiva para que proceda ao reembolso do trajeto não-utilizado, remetendo-lhe a passagem aérea apreendida com o réu, deixando-se memória nos autos. O passaporte, embora materialmente autêntico (fls. 170/172), só poderá ser devolvido ao réu após o cumprimento da pena, com vistas à garantia da aplicação da lei penal. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, recomendando-se à autoridade policial que permaneça preso em razão desta sentença. Condeno o acusado ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Na forma do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, autorizo a incineração da droga apreendida, determinando, em consequência, a expedição de ofício para ciência da autoridade policial, advertindo-lhe, ainda, do disposto no 1º do referido dispositivo legal. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão do acusado, após o cumprimento da pena. Outrossim, proceda à confecção de novo lacre ao passaporte do réu e ao DVD utilizado para a gravação da audiência de instrução e julgamento, eis que foram rompidos para o manuseio de referidos documentos. Atenda-se o quanto requerido à fl. 216. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se, ainda, aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.17.001923-0 - HELENO JACINTO DA SILVA(SP167969 - JOÃO BENJAMIM JUNIOR E SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Por força da decisão proferida pela superior instância, que converteu o julgamento em diligência para complementação da prova pericial, designo o dia 09/09/09, às 09h30min, para que seja levada a efeito pelo médico nomeado neste

processo, Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, telefone (14) 3624-4076, que deverá apontar, precisamente, a data de início da incapacidade da parte requerente. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possua, atinentes à época dos fatos arguidos na inicial, viabilizando ao perito complementar o laudo pericial. Muito embora seja feita a intimação pessoal da parte autora, pelo correio, a fim de evitar a frustração da perícia complementar, caberá ao seu procurador constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será levada a efeito, advertindo-a acerca da determinação supra. Encaminhem-se ao perito cópias da inicial, de todos os quesitos e documentos médicos, bem como dos laudos periciais acostados a fls. 37/44, 115/120 e da decisão de fls. 189. Com a juntada aos autos da complementação do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, e, após, encaminhem-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 189), para as providências cabíveis. Advirto, ainda, que a solicitação de pagamento atinente aos honorários advocatícios já foi expedida (f. 124). Int.

2008.61.17.003017-9 - SERGIO SIDNEY CONCEICAO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência. Em sede de alegações finais busca a parte autora a desconsideração da perícia realizada, entendendo que lhe fora desfavorável, argumentando ser permitido ao magistrado decidir com base em outros elementos constantes dos autos. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). A realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, só tem cabimento quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida. No caso em apreço, além de a matéria estar satisfatoriamente esclarecida no laudo pericial, não há nenhuma omissão ou inexatidão dos resultados, que justifique a realização de nova perícia, na forma preconizada pelo disposto nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil. Destaco que não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário refazer o laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Nestes autos, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Somente após a conclusão desfavorável é que se insurgiu, questionando a habilitação profissional do técnico designado pelo juízo. Prestigiando-se os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, desde que devidamente fundamentada a decisão, fica ao seu prudente arbítrio deferir a realização da segunda perícia. Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável. (STJ, RESP 217847/PR, 3ª Turma, DJ 17/05/2004, p. 212, Rel. Castro Filho). Assim, é inviável a realização de nova perícia. Não obstante, a fim de elucidar quaisquer dúvidas, na forma do artigo 331, 2º, do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2009, às 14 horas, em que será coletado o interrogatório do(a) autor(a) e ouvida(s) a(s) testemunha(s) oportunamente arrolada(s). Caso haja necessidade de intimação de testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

2008.61.17.003432-0 - MARCELO SILVINO CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência. Em sede de alegações finais busca a parte autora a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas, argumentando ser permitido ao magistrado decidir com base em outros elementos constantes dos autos, pois não está adstrito ao laudo pericial (artigo 436 do Código de Processo Civil). A fim de elucidar quaisquer dúvidas, na forma do artigo 331, 2º, do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/09, às 16 horas, em que será coletado o interrogatório do(a) autor(a) e ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. Intimem-se as partes.

2008.61.17.003612-1 - LUZIA BAYLAO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência. Na forma do artigo 331, parágrafo 2º, do CPC, designo audiência de instrução e

juízo para o dia 08/10/09 às 15h00min, em que será coletado o interrogatório do(a) autor(a) e ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial, a fim de esclarecer alguns pontos controvertidos e não elucidados por meio da prova pericial. Intimem-se as partes.

2009.61.17.000211-5 - JOAO BATISTA DE ASSUNSAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência. Na forma do artigo 331, parágrafo 2º, do CPC, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/09 às 16h00min, em que será coletado o interrogatório do(a) autor(a) e ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial, a fim de esclarecer alguns pontos controvertidos e não elucidados por meio da prova pericial. Intimem-se as partes.

2009.61.17.001313-7 - IVETE APARECIDA TAGIARIOLLI PADOVAN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/10/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2009, às 14h40min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001375-7 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/09/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2009, às 15h20min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001455-5 - ADRIANA ROSELI PONTES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/09/2009, às 14 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos

termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2009, às 14 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001481-6 - SUELI PAVANI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/09/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2009, às 14h40min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001488-9 - GILBERTO DE SOUZA(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/09/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2009, às 15h20min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001490-7 - DIVANILDE QUERUBIM DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/09/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a)

requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2009, às 14 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001492-0 - IVAIR APARECIDO FERMINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/10/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2009, às 16 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001525-0 - IVANILDA FRANCISCA SANTANA DA SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 29/09/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2009, às 16 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.001566-3 - LUIZ CONSTANTINO CAPINZAIK PARICE JUNIOR(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/09/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações

necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2009, às 14h40min.Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s).Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação.Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.17.001759-3 - MARIA APARECIDA GENIPE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/09/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2009, às 16 horas.Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s).Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s) independentemente de intimação.Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.002398-2 - BENEDITA FERNANDES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.No presente caso, não há nos autos prova acerca da atividade rural em período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, na forma do art. 143, da Lei 8.213/91.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2009, às 16 horas.Cite-se.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int.

2009.61.17.002401-9 - ROZELI APARECIDA LEONCIO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Presente a hipótese do artigo 275, I, do CPC, converto o rito para sumário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte requerente para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 284, para: a) adaptá-la aos requisitos do artigo 276 do CPC; b) juntar a declaração que afirme sua hipossuficiência econômica ou proceder ao recolhimento das custas processuais; c) atribuir corretamente o valor à causa, na forma do artigo 260 do CPC; d) juntar aos autos cópia de sua CTPS, por se tratar de documento indispensável à análise do pedido (artigo 283 do CPC). A inércia acarretará o indeferimento da petição inicial. Após, cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos, inclusive para os fins do artigo 277 do CPC. Ao Sedi para as anotações necessárias Intimem-se.

2009.61.17.002420-2 - MARIA APARECIDA SIMOES MATHIAS DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido formulado demanda dilação probatória, em especial a prova testemunhal apta a corroborar o período de atividade rural necessário ao perfazimento do tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Presente a hipótese do artigo 275, I, do CPC, converto o rito para sumário. Designo

audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/09/2009, às 15h00min (art. 277 do CPC). Se infrutífera a conciliação, por força dos princípios da economia e celeridade processual, aliados à razoável duração do processo, na mesma audiência, serão ouvidas a parte autora e as testemunhas já arroladas na inicial, colhidos os debates orais e, se for o caso, proferida sentença (art. 281 do CPC), momento em que será reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC). Na forma do artigo 333, I, do CPC, o qual atribui à parte autora o ônus de comprovar suas alegações, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia dos vínculos de trabalho registrados em sua CTPS, além das folhas faltantes do procedimento administrativo, contendo, inclusive, os recibos de pagamento declinados a fls. 05 da inicial. À secretaria para providenciar: a) remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias; b) a citação do INSS e c) intimação das partes e das testemunhas declinadas a fls. 15 e de outras eventualmente arroladas pelo réu.

2009.61.17.002427-5 - CELSO FERREIRA DIAS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando os documentos existentes nos autos, em sede de cognição sumária, verifico a existência da alegada incapacidade laborativa. Os atestados emitidos pelo médico do Hospital Estadual de Bauru/SP (f. 15/16), nesta análise perfunctória, são suficientes a demonstrar a doença que o acomete: Dissecção crônica de artéria aorta (CID: I11). A qualidade de segurado é incontroversa, conforme cópia da CTPS juntada às f. 11/14. No que toca à carência, não obstante tenha o INSS indeferido o benefício por entender não estar preenchida, na forma dos artigos 26, II c.c. 151, da Lei 8.213/91, sendo o autor portador de doença ali elencada, ainda que similar, está dispensado de seu cumprimento. Por ser verba de natureza alimentar, justificado está o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, nos termos dos artigos 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, fixando a DIP na data da prolação desta decisão. Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da parte requerente, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. Presente a hipótese do artigo 275, I, do CPC, converto o rito para sumário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte requerente para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 284, para: a) adaptá-la aos requisitos do artigo 276 do CPC e b) atribuir corretamente o valor à causa, na forma do artigo 260 do CPC. A inércia acarretará o indeferimento da petição inicial. Após, cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 277 do CPC. Ao Sedi para as anotações necessárias Intimem-se.

2009.61.17.002459-7 - MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Presente a hipótese do artigo 275, I, do CPC, converto o rito para sumário. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte requerente para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 284, para: a) adaptá-la aos requisitos do artigo 276 do CPC e b) juntar aos autos cópia de sua CTPS, por se tratar de documento indispensável à análise do pedido (artigo 283 do CPC). A inércia acarretará o indeferimento da petição inicial. Após, cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos, inclusive para os fins do artigo 277 do CPC. Ao Sedi para as anotações necessárias Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.17.002523-1 - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP

Nos mandados de segurança em que se discute a exigência de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Bauru/SP, a quem compete a arrecadação e fiscalização das aludidas exações. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta. Por consequência, declino da competência, de ofício, para processar e julgar este feito e determino, decorrido o prazo recursal, o encaminhamento deste mandado de 8.ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em Bauru/SP, competente para prosseguimento. À Secretaria para intimação das partes e adoção das providências cabíveis quanto à baixa destes autos.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.17.002494-9 - EDSON LOPES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Edson Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca a concessão de liminar para suspender o programa de reabilitação profissional, sem prejuízo da continuidade dos pagamentos do benefício previdenciário n.º 128.019.706-1. Aduz estar em tratamento médico em virtude de sofrer de displasia articular no acetábulo esquerdo, apresentando processo degenerativo. Após estar em gozo do benefício de auxílio-doença desde o ano de 2003, foi submetido ao primeiro processo de reabilitação em 2006 e, em virtude de seu quadro clínico, o requerido manteve a concessão do benefício por mais alguns anos. Em 2009, foi novamente submetido a processo de reabilitação e encaminhado para trabalhar na empresa Cartonagem Jauense, na função de auxiliar no acabamento especial pelo período de 03.07.2009 a 14.08.2009. Porém, em virtude de fortes dores, não está sendo capaz de cumprir o horário proposto. Juntou documentos (fls. 09/32). Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como é sabido, o deferimento de medida liminar reclama a presença dos requisitos de plausibilidade

do direito e do perigo da demora. Os fatos articulados na inicial exigem a produção de prova, a fim de que seja constatada, pela perícia judicial, a dificuldade de o requerente dar prosseguimento ao processo de reabilitação. O atestado médico acostado a fls. 16, dotado de caráter unilateral, não é suficiente, por si só, à concessão da liminar vindicada. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Cite o INSS. Escoado o prazo da resposta, tornem os autos conclusos, para, se for o caso, reapreciar o pedido liminar. À secretaria para as providências determinadas.

Expediente Nº 6135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.003839-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003838-2) EVARISTO LOPES X CATHARINA MARIN X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X NAGILDA FOVELA DOS SANTOS X FERNANDA LIMA BARBOZA X MARIA ANGELA FLAUSINO BRUNO X JOAO BATISTA DA COSTA MORAES X MARIA DE LOURDES PINTO DE MORAES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.224: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Int.

2000.61.17.003595-6 - MARIA APARECIDA MAZINADOR ROSSI X LUIZ ANTONIO MUSSIO X LINA CESARINO MUSSIO X DIONIZIO TURETTA X MARIA VITORIA DE TILLIO TURETTA X CLAUDIO LUIZ TURETTA X CLAUDICEIA TURETTA X CLAUDIA APARECIDA TURETTA SILVA X NEIDE TURETTA ALEXANDRE X JORDANA DE OLIVERIA TORETTA X RDRIGO DE OLIVEIRA TORETTA X CONCHITA LEMOS SINATURA X CICERO JUVINO DA SILVA X SILVINO JOSE DE ARAUJO X CELY FERRARI LONGHI X ARGEMIRO ARANTES PEREIRA X LUCIO CHACON RUIZ X ISMAEL MORATO FILHO X PASCHOAL JOSE ADONES MUSITANO PIRAGINE X DIMAS UBIRAJARA COELHO X IDA FERRAZ MANGERONA X GERALDO QUAGLIATTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira LINA CESARINO MUSSIO (F. 418), do autor, do autor falecido Luiz Antônio Mussio, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda do quantum devido, dê-se viasta à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pagamento de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Consigne-se que não será oportunizada nesta fase conciliatória a manifestação da contadoria judicial.Int.

2001.61.17.000394-7 - WALTER MIGLIANI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.196: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2002.61.17.001666-1 - APARECIDA LEONILDA GRANAI CEZARE X LEANDRO DANIEL CEZARE(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.258: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.17.000553-9 - CLARA MOREIRA GOMES DA SILVA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

PA 1,15 Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.001380-3 - NELSON VITTO X THEREZA ROSSI VITTO X SILVANA TEREZINHA VITTO X TANCREDO MAZZEI X ARNALDO JOSE MAZZEI X TANCREDO MAZZEI JUNIOR X MARIA CANDIDA MAZZEI AULER X MARIA CRISTINA MAZZEI DE ALMEIDA PRADO X ITALO MAZZEI NETO X SALVADOR AREIAS X ROSALINA PALAMIN X IVAIR ANTONIO TARDIVO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.17.002054-6 - SERGIO APARECIDO BARBOSA(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.17.003758-3 - MOACYR DE LOURENCO X NILTON MESQUINI X ROQUE WANDERLEY MAYOTTO X OSÍDIO APARECIDO GUERRA X ORESTES ORTOLANI X CECÍLIA PAES ORTOLANI X NICOLA CHIACHIO BORNA (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros CECÍLIA PAES ORTOLANI (F. 320), do autor Orestes Ortolani, nos termos do artigo 112 da lei 8 213/91. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Expeça-se ofício aguardando pagamento à coautora ora regularizada, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.17.001016-8 - LYRIA RODRIGUES CARVALHO (SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Faculto à patrona da parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de representação do qual constem poderes específicos para receber o valor depositado em prol de seu constituinte. Inerte, promova a secretaria a elaboração de alvará em nome da parte autora, além daquele referente à verba honorária em nome da patrona. Cumpridos, arquivem-se.

2008.61.17.001507-5 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.001610-9 - LOURDES APARECIDA CARDOZO (SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.002326-6 - MANUEL ALVES SIQUEIRA (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.002389-8 - IRINEU APARECIDO DE OLIVERA (SP200534 - LILIA DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.002419-2 - ELZA APARECIDA DOS ANJOS (SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.002575-5 - MARIA APARECIDA LEME PEREIRA (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.17.002588-3 - JURANI MARIA DE OLIVEIRA GOES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE

ALMEIDA PRADO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.002654-1 - MARIA JANETE DOS SANTOS PEREIRA(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.002665-6 - JOSE CONEGERO X THEREZA VIOLA CONEGERO X JOAO STRAPASSAN X JOAO CARLOS STRAPASSON X CELSO ANTONIO STRAPASSAN X RENATO AVELINO DE OLIVEIRA X BILHERMINO BUSARANHO X MARIA APARECIDA BARBIERI BUSARANHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência à parte autora dos valores postos à disposição junto à CEF, referente ao coautor Renato Avelino de Oliveira. Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros JOÃO CARLOS STRAPASSON (F. 273) e CELSO ANTÔNIO STRAPASSAN (F. 275), do autor falecido João Strapassan, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sedi para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Noticiado o óbito do litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento, incide o comando inserto no artigo 19, da resolução nº 559/2007-CJF, razão pela qual determino sejam expedidos ofícios à Presidência do TRF e à CEF, o primeiro para que seja disponibilizado o depósito a este Juízo, o segundo para que seja bloqueada a conta aberta em nome de João Strapassan.Int.

2008.61.17.002745-4 - EDSON LUIZ DE MARINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.003308-9 - CARLOS APARECIDO LOPES MARTINS(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR E SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2009.61.17.000582-7 - WILLIAM ANSELMO X EPAMINONDAS MACHADO VIEIRA X CLEBER PIRES DA ROSA X CLAYTON GALLI X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X NILSON FABRICIO DOS SANTOS X ANA KELY FIGUEIRA(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o agravo retido interposto às fls.62/77, e, tendo a parte autora apresentado a contra-minuta às fls. 115/118, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após a intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.17.001632-1 - ALCENIRA ZAMPOL GALAM X ALVARO GARRIDO ARJONA X ALCIDIO FERREIRA X ALCIDES EDWARD PAVAN X VICTALINA LUNARDELA MERMUDE X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANGELO ANTONIO ARRIELLO X ANDRE MARTINS X ARNALDO SCIAM X OSWALDO BRIZZI X LOURDES RAINI BRIZZI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução dos ofícios RPV de fls. 323/370.Int.

2009.61.17.001862-7 - GERALDO MASIERO X LUIZ CARLOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fl.202: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000363-6 - ROSINHA MANZUTTI - INCAPAZ X LUIZ MANZUTTI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.001478-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001098-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIA BARBOSA GIRO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após,

tornem conclusos para sentença.

2009.61.17.002366-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001343-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO JOSE DA ROCHA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

2009.61.17.002405-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000661-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA BAGARINI MAION(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2788

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.11.006201-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES X CELSO FERREIRA X SANDRO RICARDO RUIZ(SP085314 - LUIS ROGERIO RAMOS DA LUZ E SP209884 - FLÁVIO FEDERICI MANDELLI)

Intime-se o advogado dos co-réus Celso Ferreira e Washington da Cunha Menezes para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias.Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.11.002183-6 - OLIMPIO DE SOUZA(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a proposta de honorários de fls. 149/151, nos termos do despacho de fl. 136.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.006368-8 - MARIA CRISTINA CAMPOS COPPIETERS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a pagar à autora as diferenças decorrentes da revisão administrativa do benefício de pensão por morte da qual é titular (NB 122.205,957-3), apuradas em R\$ 9.782,38, quantia posicionada para 10/04/2003. Sobre esse montante deverá incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, p. 1º, do Código Tributário Nacional, até o pagamento comprovado nos autos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas em reembolso, pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, p. 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000706-9 - CELSO SEISDEDOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor CELSO SEISDEDOS o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde o indeferimento do pedido administrativo formulado em 11/01/2007 (fls. 15), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial - 27/10/2008 (fls. 97), com renda mensal calculada na forma da lei. Por conseguinte, CONFIRMO a tutela antecipada concedida às fls. 21/23. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data de início dos benefícios fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores e decrescentemente para as posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CELSO SEISDEDOS; Espécies de benefício: Auxílio-doença previdenciário e Aposentadoria por Invalidez; Renda mensal atual: -----; Data de início do benefício (DIB): 11/01/2007 - Auxílio-doença; 27/10/2008 - Aposent. Invalidez; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Data do início do pagamento: -----. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.000963-7 - CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CALLE & FURLANETO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA --ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Fls. 448 e seguintes: vista à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pela ré, em 10 (dez) dias.Findo o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

2007.61.11.003936-8 - OSVALDO POLICARPO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, sendo do juízo prevento a competência para reconhecer a coisa julgada, se assim entender, determino a remessa dos presentes autos ao douto Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos do dispositivo legal suso transcrito, com as homenagens de que se faz merecedor. Intimem-se. Cumpra-se, com baixa.

2007.61.11.004729-8 - LEODIRCE TREVISAN PASSINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Por ora, junte-se aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do sistema de benefícios DATAPREV, os quais apontam que a autora encontra-se aposentada, com DIB fixada em 21/03/2002, recebendo benefício de valor mínimo.Isso feito, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, contados da intimação, a iniciar pela autora.Int.

2008.61.11.000303-2 - MARIA APARECIDA HONORIO DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001761-4 - VALDECI PORFIRO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão-somente para o fim de declarar trabalhado pelo autor, no meio rural, o período compreendido entre 01/07/1979 a 30/09/1979, determinando ao INSS que proceda à devida averbação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004009-0 - DONIZETE FOSTER(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tópico final da sentença: Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, mas, inavendo contradição a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004615-8 - MARIA GORETI COLOMBO RODRIGUES(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 20/10/2009, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). RUY YOSHIKI OKAJI, sito à Rua Alvarenga Peixoto, n. 150, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004725-4 - GUILHERME BARION DE ALMEIDA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 10000485-9, titularizada pelo autor, o que corresponde à importância de R\$ 1.808,59 (mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até setembro de 2008 (fls. 47), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005613-9 - APARECIDO DOMINGOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço especial e de revisão do benefício, para o fim de declarar como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 11/05/1982 a 09/11/1983 e de 01/03/1984 a 30/09/1986. Por conseguinte, condeno a ré a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário, para que passe a representar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a data da implantação do benefício, em 08/03/2006. Condeno o réu, ainda, a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, p.1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, p. 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisado terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Aparecido Domingos da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Data de início do Benefício (DIB): 08/03/2006 (NB 139.139.976-2); Renda mensal inicial (RMI): Antiga - 75% do salário-de-benefício; Revista - 100% do salário-de-benefício; Data do início do pagamento: ----- . Tempo especial reconhecido: 11/05/1982 a 09/11/1983; 01/03/1984 a 30/09/1986. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005824-0 - TEREZA TEIXEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/09/2009, às 11:00

horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goiás, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.000224-0 - MANOEL SERVILHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 69/70, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

2009.61.11.000601-3 - MARIA NEUZA YAEKO KATSUMOTO(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tópico final da sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPC, relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, ao saldo existente na conta de poupança de nº 013.00029992-0, titularizada pela autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 13/16 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária, e JUROS DE MORA a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.003761-7 - ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se. Anote-se a necessidade intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.006050-7 - IRACEMA CANDIDO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora IRACEMA CANDIDO DA SILVA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 16/03/2009 (fls. 41-verso). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, p. 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, p. 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Outrossim, considerando que o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por idade (fls. 40), deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela ora concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, p. 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Iracema Candido da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural; Renda mensal atual: Um salário mínimo; Data de início do benefício (DIB): 16/03/2009; Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo; Data do início do pagamento: -----. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.001045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.000331-6) CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito às fls. 1235/1240, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante.Publique-se.

2008.61.11.002359-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.002263-6) JOAO ALBERTO QUINELLI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da sentença: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita (fls. 8). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000370-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001392-6) TABACARIA LIAMAR LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 55/70, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intime-se.

2009.61.11.002061-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.001598-8) LAERTES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 120/178, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Publique-se.

2009.61.11.002981-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003627-6) MARSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ser documento imprescindível à análise da inicial, a teor do r. despacho de fl. 65, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para que a embargante providencie a juntada aos autos de certidão de inteiro teor (pormenorizada) referente ao feito nº 1999.61.00.036011-6.Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.11.003723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003410-3) HELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLEUZA APARECIDA FONTES DO NASCIMENTO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intimem-se os excipientes para que instruam os autos com as cópias necessárias, relativas ao feito principal, no prazo de dez dias.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1004317-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JR COMERCIO E REPRESENTACOES DE MARILIA LTDA(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X OCTAVIO ANDREOLI JUNIOR X IARA REGINA PAULI ANDREOLI

Fls.109/110: defiro, em parte.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 20, parágrafo 1º da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito excutido ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se.

1999.61.11.002532-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X PECA GAS DE MARILIA LTDA X PAULO SERGIO CAMPOS(SP136089 - ANA RITA LIMA HOSTINS) X MARILU CONCEICAO CAMPOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Prejudicado o pleito formulado às fls. 200 pela co-executada Marilu Conceição Campos, no sentido da liberação dos valores bloqueados na presente execução em cumprimento à r. sentença prolatada nos autos nº 208.61.11.004008-9 (vide fls. 195/199 verso), uma vez que aquele decisum encontra-se sujeito ao reexame necessário, e só produzirá seus efeitos após o trânsito em julgado.Publique-se e prossiga-se nos autos dos embargos nº 2007.61.11.003425-5.

2001.61.11.000858-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIA DO CARMO SANTOS C TODESHINI(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Fls. 143/144: defiro, em parte.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 20, parágrafo 1º da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito excutido ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Publique-se e cientifique-se a exequente.

2007.61.11.004433-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAX WIRTH JUNIOR - ESPOLIO(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual os autos deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação

do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Publique-se e cientifique-se a exequente.

2009.61.11.002926-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, juntado aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de inexistência dos atos praticados. Regularizada a representação processual, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 33/34. Publique-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.005736-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RICARDO SANCHES

Tópico final da sentença: Desta forma, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas na forma da lei. Cancele-se na pauta do Juízo a audiência designada para o dia 21 de julho do corrente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2789

MONITORIA

2008.61.11.003610-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO FURLANETTO BENTO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antônio Furlanetto Bento objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 50), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1000341-0 - MARILENE ZONER LEAL & CIA LTDA - ME(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Tratando-se de alteração do contrato social (fls. 231/246), remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação fazendo constar a autora como Marilene Zoner Leal & Cia Ltda - ME, mantido o mesmo CNPJ. Com o retorno, expeça-se novo RPV referente aos honorários advocatícios. Outrossim, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2003.61.11.002380-0 - RENE FADEL NOGUEIRA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste sobre os cálculos da contadoria. Int.

2005.61.11.005138-4 - ARACI BARBOSA REIS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 210/221: indefiro. O laudo pericial de fls. 206/207 encontra-se legível. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre o referido laudo. Int.

2006.61.11.002132-3 - VALENTINA APARECIDA RIBEIRO X JOSE CARLOS RIBEIRO X EVERSON APARECIDO RIBEIRO(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 123: defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.11.002594-8 - DARCI DANTAS SEBASTIAO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 195/198, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.11.002694-1 - DEJAIR VALENCIO(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em sua contestação, alega a CEF que o imóvel objeto do contrato de mútuo noticiado nos autos foi arrematado em sede de execução extrajudicial (fls. 52). Todavia, não se presencia nos autos qualquer documento a corroborar tal assertiva.Assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia de eventual carta de arrematação/adjudicação.Issso feito, abra-se vista à parte autora para manifestação, em igual prazo.Int.

2006.61.11.003809-8 - PEDRO GIMENEZ PENHABEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Os valores incontroversos já foram levantados através do alvará de fls. 189.Assim, remetam-se os autos à contadoria para esclarecer qual das contas guardam consonância com o julgado, elaborando novos cálculos, se necessário.Int.

2007.61.11.003965-4 - FUMIKO NAGAI X DEOLINDA DURAN POMPEO X KIMIE SASAZAKI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 173/174: manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.Int.

2007.61.11.004030-9 - APARECIDA JOSE TAM(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2007.61.11.006110-6 - NATALICIO DE OLIVEIRA X THEODORA CORREIA DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Int.

2008.61.11.002102-2 - EZEQUIAS BARBOSA CUBA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que os extratos de fls. 13/14 estão em nome de pessoa estranha aos autos, intime-se o autor para comprovar sua titularidade da conta nº 013.00066236.4, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.002823-5 - APARECIDO RIBEIRO SEIXAS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 68/74, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.11.003494-6 - ELZA MARQUES FERRARI(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 88: defiro o pedido de prazo, conforme requerido.Int.

2008.61.11.004916-0 - JEAN GEORGES TRAD JUNIOR X VERONICA LUHR TRAD X PEDRO ROQUE LUHR TRAD(SP155794 - CINTIA MARIA TRAD) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2008.61.11.004976-7 - BENEDITA DE ARAUJO BUENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada para, querendo, manifestar sobre os extratos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 106/129, nos termos do art. 398, do CPC.

2008.61.11.005035-6 - NELSON JOSE GUIEIRO(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X BOTAFOGO

TRANSPORTES(DF005060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fica o advogado da co-ré Transportes Gerais Botafogo Ltda intimado das decisões de fls. 271 e 278/279, conforme determinado às fls. 288:DECISÃO DE FLS. 271:: Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Rejeito a denunciação à lide ao Grupo Nova Indústria Comércio Embalagens Ltda, tendo em vista que o denunciante, nas razões da denunciação, não demonstrou causa legal ou contratual que obrigue indenização (CPC, art. 70, III), sem prejuízo de eventual ação regressiva contra o terceiro que porventura criou a situação de perigo. Nesse sentido é a jurisprudência: Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SITUAÇÃO DE PERIGO POR TERCEIRO. 1. O causador direto do dano está obrigado a reparar o prejuízo da vítima, ainda que o fato tenha sido praticado em estado de necessidade (Código Civil, art. 160, II), com ação regressiva contra o terceiro que criou a situação de perigo (Código Civil, art. 1.520). 2. Apelação improvida. (TRF - 1ª Região, 3ª Turma Suplementar - AC nº 9601201246, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, DJ. 04/03/2002, pag. 157. Intimem-se. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 278/279: Dessa forma, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos às fls. 273/277, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. De outra parte, invocando os mesmos fundamentos jurídicos que conduziram à rejeição do pleito da co-ré Transportes Gerais Botafogo Ltda (fls. 271), rechaço também o pleito de denunciação da lide formulado pela co-ré ECT. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, contando-se em dobro para a parte ré (art. 191, do CPC). Int.

2008.61.11.006439-2 - CARLOS FERNANDES DA SILVA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para comprovar sua titularidade da conta nº 1544-2, uma vez que os extratos são posteriores aos períodos pleiteados. Outrossim, deverá a parte autora também juntar aos autos algum comprovante de que era titular da conta nº 090239-6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Publique-se.

2009.61.11.000159-3 - MADALENA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000675-0 - MARIA DA GLORIA PEREIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para juntar aos autos o termo de adesão à LC nº 110/2001, assinado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2009.61.11.000676-1 - DELFINA BATISTA DE OLIVEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a CEF para juntar aos autos o termo de adesão à LC nº 110/2001, assinado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2009.61.11.001335-2 - CICERO SANDOVAL DANTAS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001784-9 - DALVA SOARES DA CRUZ(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP165938E - SARKIS MELHEM JAMIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial de fls. 55/71, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.11.002108-7 - RAFHAEL FERRITE LARA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.002031-5 - DOMINGAS DA SILVA FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a

baixa-findo.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2008.61.11.005236-5 - PAULO LITUHIRO HONDA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre a informação de fls. 30, juntando aos autos, se for o caso, a certidão de óbito do autor.Int.

2008.61.11.006232-2 - MARIA RODRIGUES NEGRAO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize a situação processual, juntando o substabelecimento ao advogado que acompanhou a audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.11.005543-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE JEAN DE ALMEIDA

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

96.1000571-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X MASSA FALIDA DE DEPLAX INDUSTRIAL LTDA(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS E SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR)

Fls. 128: defiro, em parte.Oficie-se ao Juízo Universal solicitando informação acerca da atual fase do processo falimentar, onde conste se já houve arrecadação de bens, habilitação de créditos (os trabalhistas principalmente), bem assim o valor total arrecadado e habilitado, visando à instrução do presente feito.Com a vinda das informações, dê-se nova vista à exequente.Intime-se.

97.1008278-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESPOLIO DE CHRISTIANO ALTENFENDER SILVA(SP012807 - PEDRO ONICHI)

Fls. 268/270: manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, carreado aos autos memória atualizada do remanescente do débito.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Publique-se.

2001.61.11.000121-1 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CASCA BRANCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME X MARIA ANGELICA VIEIRA CARVALHO(SP214535 - JOSE DOMINGUES BARION NETO) X JOSE OLAVO DE OLIVEIRA CARVALHO

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 168/169.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.11.003853-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO CARANI MARILIA LTDA(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA)

Fls. 46/47: razão assiste à exequente.1 - O bem ofertado à penhora (fls. 34/35 - elevador Hidromar) além de não obedecer o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, em eventual hasta pública não despertaria o interesse de eventuais licitantes, contrariando o caráter instrumental da execução, razão pela qual tenho por INEFICAZ a oferta.2 - Não obstante, Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia eficaz do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD, conforme requerido.3 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o

montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.4 - Assim, montante inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.5 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.6 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.7 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2008.61.11.004035-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOEL CARDOSO DE MOURA MARILIA - ME

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.11.002324-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

Ante o teor das certidões de fls. 64/66 e 101 verso, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.Publique-se.

Expediente Nº 2790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1005348-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1004582-9) C.A.S. - CONSTRUTORA ALFREDO SONCINI LTDA.(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP055094E - SERGIO KEHDI FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (C.A.S. - Construtora Alfredo Soncini Ltda), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 6.588,37 (seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos, atualizados até março/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

96.1002199-9 - PAULO CESAR DESIDERATO X ADEMIR CAVALARI PEREIRA X APARECIDA MARANGAO CORACE X RENATO ANTONIO DESIDERATO(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP123248 - CLAUDINEI DOS SANTOS MICHELAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

97.1002461-2 - AGOSTINHO PAULINO DE SOUZA X CARLOS CESAR LAZARINI X CARLOS PINTO DA FONSECA(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI) X MARIO BOTELHO DOS SANTOS(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO)

O autor Mário Botelho dos Santos informa às fls. 301 que não aderiu à LC nº 110/01. A CEF em seus cálculos de fls. 294/299 não afirmou que o autor efetuou a adesão, apenas que eventuais adesões e saques, se for o caso, já foram considerados. Assim, ante a discordância com os cálculos da CEF, promova a parte autora o cumprimento da sentença apresentado a memória de cálculo que entende devidos, em conformidade com o art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.11.003627-0 - ALEXANDRE MAGNO SILVA DUARTE X ALDAIR LUIZ CAMILO X APARECIDO PAGLIA X ARLINDO SEGURA SANCHES (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 3.957,30 (três mil, noventa e sete reais e trinta centavos, atualizados até abril/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2000.61.11.005859-9 - SERCOM IND/ COM/ DE VALVULAS DE CONTROLE LTDA (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. PAULA M. AVELINO SABBAG E Proc. EDUARDO C. M. BETITO)

Intime-se a parte autora para complementar o depósito de fls. 403, de acordo com os valores apurados às fls. 410, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução, com a designação de leilão. Publique-se.

2004.61.11.004044-8 - LYDIA PIERINI VILELA (SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E Proc. RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que a CEF se manifeste sobre os cálculos da contadoria. Int.

2006.61.11.003007-5 - ANITA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de fls. 164/165 juntando aos autos, se for o caso, a certidão de óbito, bem como habilitando os herdeiros necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2007.61.11.000573-5 - MOACY BATISTA DO NASCIMENTO (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Vistos em saneador. Em sua contestação, a CEF requereu a denúncia da lide ao INSS, ao argumento de que, na hipótese de acolhimento do pedido do autor, configurar-se-á direito de regresso da ré em face do INSS. Na espécie não cabe, todavia, a denúncia da lide ao INSS. Com efeito, a denúncia foi requerida com fundamento no artigo 70, III do Código de Processo Civil, vazado nos seguintes termos: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: (...) III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Na espécie, não há qualquer obrigação legal da Autarquia previdenciária indenizar, em ação regressiva, eventual prejuízo que a CEF venha a sofrer nesta demanda, na qual responde por atos exclusivamente seus - cobrança indevida de dívida já quitada, ao que se alega, impingindo ao autor danos de natureza extrapatrimonial. De fato, não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo INSS. Busca-se, apenas e tão-somente, provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. Indefiro, portanto, a pretendida denúncia da lide. Pelos mesmos fundamentos, rejeito também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a decisão a ser proferida nestes autos lançará efeitos tão-somente sobre a relação jurídica representada no contrato de empréstimo consignado entabulado entre as partes, devendo o litígio ser dirimido sem a presença do INSS. Estão presentes, pois, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Declaro-o, desarte, saneado. Da análise do ofício do INSS encartado à fls. 220, verifico que subsiste a necessidade de esclarecimentos quanto ao alegado retorno aos cofres previdenciários dos valores referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 24.0320.110.0005388-57 (fls. 23), descontados do benefício nº 134.243.0651-1, fato que teria ensejado a cobrança reputada indevida pelo autor. Segundo a CEF, tais valores teriam sido estornados por solicitação do INSS, considerando a cessação do aludido benefício e implantação de nova aposentadoria, por opção do segurado. Tais fatos merecem elucidação. Oficie-se, pois, novamente ao INSS, requisitando informações acerca da situação dos descontos relativos ao empréstimo consignado noticiado nos autos, notadamente à época da cessação do benefício nº 134.243.0651-1. Deverá ser este Juízo informado, outrossim, se os descontos relativos a esse empréstimo consignado (nº 24.0320.110.0005388-57) continuaram sendo realizados no novo benefício concedido (nº 123.468.158-4), bem

como a data de eventual quitação do empréstimo e conseqüente cessação dos descontos. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação dos pleitos de produção de prova, formulados pelas partes às fls. 208 e 210. Sem prejuízo do ora determinado, observo que a procuração de fls. 17 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafos primeiro e terceiro, do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se a d. advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.11.001919-9 - ANTONIO CESAR GIMENES X REJANE APARECIDA FREDEGOTI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2007.61.11.002608-8 - CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 111, nos termos do art. 398, do CPC.

2007.61.11.004650-6 - IVANI VAZ MARQUES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 129/137: dê-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

2007.61.11.004807-2 - TORIBIO MARZOLA - ESPOLIO X THEREZINHA APARECIDA MENEGUCCI MARZOLA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize sua representação processual em conformidade com o despacho de fls. 113, sob pena de extinção do processo. Int.

2007.61.11.006006-0 - APARECIDO LOURENCO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora informe seu endereço atualizado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2008.61.11.002685-8 - IRACI DE LIMA XAVIER(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o INSS intimado a se manifestar acerca das cópias juntadas às fls. 55/58, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.11.004115-0 - LAERCIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A perícia médica realizada no autor, conforme laudo juntado às fls. 172/175, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Em sendo assim, para postular em Juízo deve estar devidamente representado (art. 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, a sra. Roseni Catissi Cândido Pereira de Almeida, esposa do autor, que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curadora especial, portando o devido documento de identidade. Desnecessária a juntada de novo instrumento de mandato, haja vista que a procuração encartada às fls. 20 já está subscrita pela curadora ora nomeada. Esclareço que a nomeação de curadora especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil. Após, cumprido o aqui determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006400-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006399-5) BENEMARA

REFRIGERACAO PECAS E ACESSORIOS PARA REFRIGERACAO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A procuração de fls. 10 foi outorgada pela sra. Claudete Florindo, como gerente da empresa. Acontece que os documentos juntados às fls. 37/38 não comprovam que ela possui poderes para representar a empresa judicialmente. Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora sane a irregularidade apontada, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.11.000010-2 - DORIVAL DAVILA GARCIA - ESPOLIO X TEREZINHA DE OLIVEIRA GARCIA X PERICLES SANCHES X ROMEU ROTELLI - ESPOLIO X ONEIDA MIRANDA ROTELLI X IRACI ANTUNES PAVAO DE SOUZA X ELOI BELLOMO - ESPOLIO X ALICE RODRIGUES BELLOMO X EITOR GIROTTO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Esclareça a parte autora sobre a divergência existente entre o nome da inventariante do espólio de Eloi Bellomo mencionado na inicial com os do documento de fls. 240. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação. Int.

2009.61.11.000276-7 - JAIR FATIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 113/151). Int.

2009.61.11.001239-6 - DIONIZIO RODRIGUES LINARD(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001265-7 - ANA MAMEDIO RIBEIRO(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial de fls. 42/50, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.11.001454-0 - MARIA AUGUSTA DE JESUS DIAS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça se houve alguma mudança fática na situação descrita nos autos nº 2005.61.11.003275-4 (fls. 45/66), que tramitou na 3ª Vara local. Int.

2009.61.11.001545-2 - FATIMA SCIOLI RESENDE(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 48/53), bem como sobre o laudo pericial (fls. 54/81), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.11.001640-7 - LINCOLN BENEDITO(SP214809 - GUILHERME KRUSICKI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial de fls. 62/113, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.11.001900-7 - LINDALVA DOS SANTOS CORREIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 27/31), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo constar o nome da autora como Lindalva em vez de Lindalva. Int.

2009.61.11.002469-6 - DIRCEU FERNANDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 38/77, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.11.002799-5 - DALVA DE LORENZI OLIVEIRA(SP172525 - CELSO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a parte autora para trazer aos autos os demais herdeiros necessários do de cujus ou, se for o caso, juntar o termo de

nomeação de inventariante.Prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.002750-8 - EUCLIDE DE PAULA MASSON(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se.2 - Em princípio, afigura-se dispensável a realização de audiência, em face da indisponibilidade dos interesses em litígio e das alegações deduzidas pela parte autora, que não envolvem matéria fática passível de ser demonstrada por meio de prova oral.3 - Assim, e com vistas a evitar que as partes sejam prejudicadas com a prática de atos processuais desnecessários, e ainda tendo em vista que a pauta de audiência encontra-se bastante dilatada, determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão ao rito ordinário.4 - Após, cite-se o réu com as cautelas de praxe.Int.

2009.61.11.002751-0 - JOSE MILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86.2 - Em princípio, afigura-se dispensável a realização de audiência, em face da indisponibilidade dos interesses em litígio e das alegações deduzidas pela parte autora, que não envolvem matéria fática passível de ser demonstrada por meio de prova oral.3 - Assim, e com vistas a evitar que as partes sejam prejudicadas com a prática de atos processuais desnecessários, e ainda tendo em vista que a pauta de audiência encontra-se bastante dilatada, determino a remessa dos autos ao SEDI, para conversão ao rito ordinário.4 - Após, cite-se o réu com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1007629-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1000351-8) APARECIDO DELANTONIA(SP077854 - ITAMAR DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Trasladem-se para os autos principais cópias de fls. 130/131 e 133.3 - Após, intime-se a embargada para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo seu pedido com os documentos e cálculos indispensáveis.4 - No silêncio, aguarde-se a manifestação em arquivo, anotando-se a respectiva baixa-sobrestado. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.11.002522-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000924-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X MARCELO SOUTO DE LIMA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA)

Intime-se a parte impugnada, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, para, caso queira, apresentar resposta à presente impugnação à assistência judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 8º da Lei n.1.060/50).Decorrido o prazo supra, com ou sem a resposta, tornem conclusos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.11.002880-2 - MOACY BATISTA DO NASCIMENTO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Vistos.A procuração de fls. 07 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafos primeiro e terceiro, do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se a d. advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos.Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração.No mais, aguarde-se o cumprimento das deliberações lançadas nesta data nos autos principais, para julgamento simultâneo.Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.11.006399-5 - BENEMARA REFRIGERACAO PECAS E ACESSORIOS PARA REFRIGERACAO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A procuração de fls. 18 foi outorgada pela sra. Claudete Florindo, como gerente da empresa. Acontece que os documentos juntados às fls. 37/38 não comprovam que ela possui poderes para representar a empresa judicialmente.Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora sane a irregularidade apontada, sob pena de extinção do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.11.003635-0 - MILTON FIRMINO ALVES X ARLINDA MUNIS DE OLIVEIRA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 165/166, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2791

MONITORIA

2005.61.11.001415-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CAPPELAZZO X MARIA DE LOURDES DE LUCCI CAPPELAZZO(SP078311 - LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO OLIVEIRA)

Fica a exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005514-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME GUIMARAES X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X ADEMIR CORASSA DIOGO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 51,verso, informando, no prazo de 20 (vinte) dias, o novo endereço dos requeridos Eremita e Ademir.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001113-2 - MARIA ISABEL MARQUES DE ANDRADE(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

94.1001194-9 - APARECIDO GOMES COSTAS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

94.1002996-1 - JOSE MARIANO DA SILVA X IVONE DE FATIMA DA SILVA LIMA X NAIR MARIANA DA SILVA PAULINO X ANTONIA CLEUSA DA SILVA ROMANOSKI X ANEZIO MARIANO DA SILVA X NADIR MARIANO DA SILVA OLIVEIRA X ADEMIR BRAZ DA SILVA X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X ADAIR CARLOS DA SILVA X GENIR DA SILVA ROLIN X MARIA APARECIDA BARBOZA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela parte autora às fls. 144.Int.

95.1002910-6 - GERALDO DE SOUZA CABRAL X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA X GERALDO MARTELOZO X GERSON BELKIMAN X GILBERTO DUTRA MACHADO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E Proc. MARCO ANTONIO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.HOMOLOGO para que produza os jurídicos e legais efeitos as transações efetuadas entre as partes às fls. 334 e 336.Remetam-se os autos ao SEDI para a reticção da autuação, anotando-se o termo excluído junto aos nomes dos co-autores Geraldo Lopes Oliveira e Gilberto Dutra Machado.Quanto aos co-autores Geraldo de Souza Cabral e Geraldo Belkiman, intime-se a CEF para juntar aos autos os termos de adesões devidamente assinados pelos titulares das contas vinculadas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

97.1002652-6 - JOAO LOURENCO NOGUEIRA X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAO HEITOR DE OLIVEIRA SILVANO X JOAO SEBASTIAO TACITO X VALDECIR FERREIRA X SILVIO KENNEDY RODRIGUES X VALDIRLEI CELSO TACITO(SP113532 - MARCOS CESAR FEITOSA E Proc. HELIO RICARDO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fica a parte autora intimada a apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

2000.61.11.009111-6 - VALDIR FRANCISCO TEDESCO MARAN(Proc. MARILIA VILARDI MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 210/215, no prazo de 15 (quinze) dias.

2002.61.11.002677-7 - IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Ficam os exequentes (SEBRAE e Claudia Stela Foz) intimados a requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.11.002099-9 - WEIDE JULIANO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2006.61.11.003269-2 - IRACEMA ROSA DE JESUS(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.000373-8 - ELFRIEDE IRENE GEHRMANN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Esclareça a parte autora acerca de suas alegações de fls. 138/139, uma vez que a sentença de fls. 114/120 apurou um valor líquido de R\$ 762,96 (setescentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizados até junho/2006. Assim, os cálculos devem ser realizados em consonância com o julgado, mas sempre partindo do valor supra. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.11.002730-5 - NEIVA RAGGI GAMERO(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000791-8 - CARMELINO RAGONHA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos extratos do sistema DATAPREV (fls. 150/154), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.001971-4 - MARIA DIOGO SALES MARTINS - ESPOLIO X BENDICTA BAPTISTA DA APARECIDA DALPHALO(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.003400-4 - EDILBERTO ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP070745 - MARIO LUIZ ZAPATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para apresentarem seus memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).

2008.61.11.004046-6 - WANDERLEI MARTINS MENDES(SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO E SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000574-4 - MAYARA CAMILA ANDRADE GONCALVES - INCAPAZ X NATALINO GONCALVES DE LIMA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 67/68, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Int.

2009.61.11.000666-9 - TEREZINHA AMELIA DE SOUZA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2009.61.11.001218-9 - LEONARDO MOYA ANDRADE - INCAPAZ X PLACIDA SOUZA ANDRADE(SP243926 - GRAZIELA BARBACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados que eventualmente não tenham sido objeto de prova já produzida nos autos. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.11.001324-8 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA LYRIO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2009.61.11.001469-1 - JOSE EDUARDO DE BRITO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.002067-8 - JUVENAL ALVES DA CRUZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como sobre o laudo pericial de fls. 50/74, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.11.002706-5 - LILIANE DE SOUZA GONDIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando as provas com que pretende demonstrar seu direito (art. 282, VI, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, desentranhe-se a provisão de fls. 27, que deverá ser entregue ao advogado dativo mediante recibo nos autos, para que providencie a troca pela certidão de nomeação, sob pena de não recebimento dos honorários ao final da ação.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.003251-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002373-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CORESPA IND. COM. TRANS. REPR. IMP.EXP. PROD. AGROP. LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES)

Fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos da contadoria de fls. 88/93, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.11.006318-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAYT IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X IVO SCHLEMPER X IONI BOLL SCHLEMPER

Ante o teor da certidão de fls. 61, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.Publique-se.

Expediente Nº 2792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.007193-2 - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA SOBRINHO X PAULO ROBERTO JORGE X PLINIO CAPOANI X IRAILDES DE CERQUEIRA ROCHA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP053291 - SERGIO GOMES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.002508-4 - ALVARO PRIZAO JANUARIO(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do teor do ofício juntado às fls. 136/137, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.11.002625-8 - DIVA PAVARINI GUIMARAES(SP190923 - EVALDO BRUNASSI E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CEF intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 98, nos termos do art. 398, do CPC.

2008.61.11.000535-1 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SIMOES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.000667-7 - MUNICIPIO DE GALIA(SP170098 - ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.002789-9 - VALTER MEIRA CASTRO(SP039376 - ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E SP098678 - WILMA APARECIDA MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.003812-5 - ALICE DE OLIVEIRA MELGES X DARCY CECILIA DE MOURA X HERMINDA NEVES MOTTA X HORACIO DE LIMA CASTRO FILHO X JOANA GABRIEL DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DE CASTRO X LAURO FREDERICO BARBOSA DA SILVEIRA X LARA GERVASIO HADDAD X LUZIA VENEZIANO X YAEKO INENAMI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004402-2 - DOMITILIA SOARES DE ALMEIDA(SP146881 - ELIANA DUTRA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004475-7 - RUBENS VIEIRA DOS SANTOS(SP253021 - ROGERIO VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004979-2 - HERMELINO XAVIER MENDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ACEITO a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Vistos em saneador. Primeiramente, não há falar em decadência do direito à revisão, na esteira da jurisprudência que prevalece. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido (AC nº 2000.002093-8/SP, TRF 3ª R., Rel. Desembargador Federal RAMZA TARTUCE, 5ª T., un., j. 25/03/02, DJU 25/03/03). No mesmo sentido tem se orientado o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479964 / RN, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220). Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que o benefício é anterior ao seu advento, conforme extrato encartado à fls. 16. A prescrição, por sua vez, apenas atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Estão presentes, pois, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Declaro-o, dessarte, saneado. Tendo em vista que a revisão prevista no artigo 26, da Lei 8.870/94, somente produz efeito aos benefícios que tiveram redução em razão do disposto no artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, oficie-se ao INSS solicitando cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício ao autor. Prazo de 20 (vinte) dias. Com sua juntada, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.11.005401-5 - JOAO BOSCO FAGUNDES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005429-5 - SENIVALDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP268129 - PAMELA MEIRELES PINTO SOARES MOITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005549-4 - JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005648-6 - JOSE CARLOS BASSO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.005650-4 - LUIZ PONTOLIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.006156-1 - APARECIDA JORGE DE CARVALHO(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006250-4 - MARIA LUCIA GASPARELO OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.006329-6 - JULIANA DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006393-4 - TANIA MARA CARQUEIJEIRO MORO(SP053124 - NEIDE TAVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.006432-0 - NOVA AMERICA S/A AGROENERGIA X NOVA AMERICA S/A TRADING(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.006469-0 - TEREZA LOPES RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000076-0 - MILIANE TAUANA LYRA PINTO(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000652-9 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.000685-2 - FRANCISCA DOS SANTOS DA SILVA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000774-1 - MARIA DE LOURDES DA LUZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.000938-5 - EDILSON DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.001005-3 - NILCE RODRIGUES ANACLETO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001145-8 - DANILO NUNES PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.001174-4 - MARIA APARECIDA CATARINA DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001190-2 - JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001221-9 - RENATO PAULINO DE LIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.11.001301-7 - MARIA DE CILSE NOGUEIRA SOARES(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001459-9 - LIVIA VITORIA RODRIGUES LIMA - INCAPAZ X MARISA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001470-8 - LUIZ CARLOS LAURENTI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001518-0 - ANTONIO CARLOS MENOSSI(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001608-0 - HELIO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001774-6 - AGOSTINHO BISPO DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001776-0 - CARMEN LUCIA SPIN NUNES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.001894-5 - MATHEUS HENRIQUE PIRES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA FATIMA PIRES NUNES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, sobre o auto de constatação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c o artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

2009.61.11.002003-4 - MOISES GETULINO DOS SANTOS(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.002077-0 - REGINALDO ALVES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.002130-0 - VALDEMIR REGAZZO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.11.002404-0 - SEBASTIAO CANTARIN(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2793

ACAO CIVIL PUBLICA

97.1204641-9 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE TUPA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI)

Em cumprimento ao despacho de fl. 506/507, fica a parte autora intimada para manifestação sobre as informações de fls. 514/519.

2007.61.11.004619-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Ante o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes interessadas, em prosseguimento. Prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.004090-1 - MARIA CLARINDA MANCINI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 22/07/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 139/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2007.61.11.002489-4 - MASSAYOSHI TAN(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 22/07/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 140/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2007.61.11.004609-9 - JOAO LUIS BARBANTE(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/09/2009, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.000517-0 - JOAQUIM PINEDA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 1.622,97 (mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), posicionados para janeiro de 2008, diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de abril de 1990 (44,80%) ao saldo existente na conta de poupança nº 00058640-6, titularizada pelo autor, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 13/16 dos presentes autos, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido, condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000723-2 - VERA MARCIA TONON DE MELLO(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/09/2009, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.001513-7 - MANOEL SIEBRA ARAUJO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/09/2009, às 15:40 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.002352-3 - DEJANIRA ALVES DE SOUZA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora DEJANIRA ALVES DE SOUZA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início em 12/12/2007 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, p. 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês englobadamente antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, p. 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, p. 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Dejanira Alves de Souza; Espécie de benefício: Aposentadoria por idade; Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Data de início do benefício (DIB): 12/12/2007; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Data do início do pagamento: -----. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003710-8 - NECI DAVI DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/09/2009, às 15:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.003886-1 - BENEDITA CARDOSO GUEDES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a conceder à autora BENEDITA CARDOSO GUEDES o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir requerimento administrativo, formulado em 12/06/2008 (fls. 19). Por conseguinte, CONFIRMO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 44/46. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, p. 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, p. 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: BENEDITA CARDOSO GUEDES; Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada; Renda mensal atual: Um salário mínimo; Data de início do benefício (DIB): 12/06/2008; Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo; Data do início do pagamento: ----. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004027-2 - JOSE CARLOS VALERIO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/09/2009, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDNA MITIKO TOKUNO ITIOKA, sito à Rua Aimorés, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.004317-0 - MARIA JOSE SANTOS X IRENE MARTIN(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tópico final da sentença: a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990, pela ausência de interesse de agir; b) DECLARO PRESCRITOS eventuais créditos decorrentes da aplicação do índice de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC; e c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices denominados IPCs nas contas de poupança titularizadas pelas autoras, de nos 00058497-7 e 00042606-9 pelo índice de 42,72% (janeiro de 1989) e nas contas de nos 00058497-7 e 00094371-3 pelo índice de 44,80% (abril de 1990), nos respectivos aniversários, conforme constam das fls. 65/69, 71/74 e 76/77 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004975-5 - GILBERTO CARLOS DE SOUZA(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tópico final da sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00057657-5, titularizada pelo autor, o que corresponde à importância de R\$ 4.770,75 (quatro mil, setecentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), atualizada até setembro de 2008 (fls. 13/18), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004991-3 - CARMEN MARTINE(SP153296 - LUIZ MARTINES JUNIOR E SP268117 - MELISSA FABOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tópico final da sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPCs então aplicados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) aos saldos existentes na conta de poupança nº 00002063-0, titularizada pela autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 10/14 dos presentes autos, o que resulta num valor de 1.602,82 (mil, seiscentos e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2008, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por ter decaído a autora de parte mínima do pedido, condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005494-5 - JOSE ANGELO DE ROSSI - ESPOLIO X GERALDA PRADO DE ROSSI(SP071371 - AGENOR LOPES E SP251576 - FERNANDO AUGUSTO MONTAI Y LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tópico final da sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC, relativo ao mês de janeiro de 1989, ao saldo existente na conta de poupança de nº 00032426-6, titularizada pela parte autora, no respectivo aniversário, conforme consta da fls. 20 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de janeiro de 1989 até o mês do efetivo

pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.005751-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001805-7) HELIO DE MAYO LOPES X JERUSA FURLAN LOPES CARZANIGA(SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.1 - Recebo a apelação dos embargantes (fls. 24/27), em seu efeito meramente devolutivo.2 - A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72).3 - Destarte, providenciem os embargantes o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil. Em não sendo comprovado o pagamento do porte de remessa e retorno, tornem os autos conclusos.4 - Desnecessária a intimação da embargada para apresentação de contrarrazões ante a ausência do contraditório.5 - Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 20/21 e da presente decisão para os autos principais.6- Tudo cumprido, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1004666-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1003794-3) RUY MACHADO TAPIAS(SP064120 - ALBERTO DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072932 - LUIZ ANTONIO LACAVA E SP072924 - ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA)

Tópico final da decisão: Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, para reconhecer o excesso de execução nos cálculos do embargante, uma vez que indevida a parcela relativa à multa do artigo 475-J do CPC, fixando o valor devido em R\$ 1.017,70 (um mil, dezessete reais e setenta centavos), como calculado às fls. 170. Expeça alvará em favor do credor para levantamento da quantia acima mencionada, devidamente atualizada até o efetivo pagamento, liberando-se para a CEF o valor remanescente do depósito de fls. 175. Sem honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas, a teor do art. 7.º, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, retornem os autos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.000633-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDICAO PARANA IND E COM LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Fls. 215: defiro.Traga a executada aos autos os comprovantes de existência e propriedade dos bens ofertados à penhora.Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de reversão à exequente do direito à indicação de bens para constrição.Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

2008.61.11.004518-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO LUIS DOS SANTOS(SP042992 - EDNER JOSE CARRARA)

Ante a informação de fls. 79/80, remetam-se os autos à contadoria para cálculo da pena de multa. Após, intime-se o apenado para efetuar o pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, caso o pagamento não seja realizado no prazo fixado.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2001.61.11.001918-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.005955-5) NELSON FANCELLI X MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Dê-se vista ao MPF, em conjunto com a ação penal nº 2000.61.11.005955-5.Intime-se a defesa do retorno dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.003485-9 - JOSE ALVES(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que

restabeleça, incontinenti, o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 115.670.164-0, em prol do impetrante JOSÉ ALVES, a partir da competência do mês de julho/2009, até o trânsito em julgado na esfera administrativa. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão à autoridade impetrada, para cumprimento. Registre-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial do INSS. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.006413-6 - MARIA RUY MARTINS ALVARES - INCAPAZ X CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 90/91: manifeste-se a requerente. Prazo de cinco dias.

ACAO PENAL

2005.61.11.001349-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GETULIO JONAS PEIXOTO DA SILVA

SENTENÇA TIPO E (RES. CJF 535/2006).Vistos.Cuida-se de ação penal movida em face de GETÚLIO JONAS PEIXOTO DA SILVA, incurso nas penas do art. 342, Caput, do CPB.Ao réu foi proposta a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89, da Lei nº 9099/95.Conforme consta de folhas 162/208, o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas.Assim, acolhendo a promoção ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GETÚLIO JONAS PEIXOTO DA SILVA, fazendo-o com escora no 5º, do art. 89, da Lei nº 9099/95.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4146

ACAO CIVIL COLETIVA

2005.61.11.001606-2 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO CARANI MARILIA LTDA(SP061238 - SALIM MARGI E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a apresentação dos dados pelo sr. advogado dativo, expeça-se a solicitação de pagamento para posterior envio conforme a Ordem de Serviço nº 11/2009.Aguarde-se por 10 (dez) dias para que a signatária da petição de fls. 290 (Maricler Botelho de Oliveira), dê cumprimento ao determinado no despacho de fls. 292. Com o decurso do prazo sem manifestação e após a expedição da solicitação, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento.INTIMEM-SE.

DEPOSITO

2007.61.11.006275-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ CONSERVAS DE CARNES ADASS LTDA. EPP X NADIA NAJM(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X DANIEL IBRAHIM EL ADASS(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X KALIL JISCON ADASS(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) Intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar a importância de R\$ 3.716,00 (três mil, setecentos e dezesseis reais) para pagamento dos honorários do Perito Contábil, sob pena de preclusão da prova técnica.Efetivado o depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Após o término da prova pericial contábil, analisarei o pedido de perícia nos equipamentos dados em garantia fiduciária. Esse juízo esclarece, ademais, que a nulidade sustentada em todas as peças processuais dos réus foi afastada às fls. 138. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem efetivação do depósito, venham os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

2009.61.11.001775-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CAROLINA DAL PONTE X JOAO LUIZ DAL PONTE X MARIA CRISTINA MOREIRA DAL PONTE(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA)

Diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de acordo nos presentes autos, tal como requerido pelos embargantes (fls. 102).Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da CEF, tornem os autos conclusos.INTIMEM-SE.

2009.61.11.002973-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ERICA ROCHA DE SOUZA X EVA CRISTINA MARQUES DORCE X VANILDO APARECIDO DORCE(SP202412 - DARIO DARIN)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pela embargante Erica Rocha de Souza. Suspendo o andamento do feito até que se proceda a citação dos demais réus, conforme despacho de fls. 42. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003848-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO NARDES KRUG X VINICIUS NARDES KRUG

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) a citação dos devedores para efetuarem o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpra-se, havendo, por parte dos devedores, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficarão isentos do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Expeçam-se os competentes mandados, nos quais deverão constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2º parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelos devedores, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pelo autor/credor, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na consequente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor do credor, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelos devedores, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia expedir carta de intimação aos executados para que efetuem o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haver o transcurso de mais de 60 (sessenta) dias entre a citação dos devedores e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação do credor/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.004431-9 - TEREZA FRANSOIA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Atendida a determinação supra, manifeste-se a parte autora, nos 10 (dez) dias subsequentes, sobre o valor apurado pela parte ré. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.003059-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001106-1) OPTICA GAFAS LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar a importância de R\$ 2.839,00 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais) para pagamento dos honorários do Perito, sob pena de preclusão da prova técnica. Efetivado o depósito, intime-se o perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem efetivação do depósito, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.000500-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000013-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP139537 - KOITI HAYASHI)

Fls. 191: Defiro. Intime-se a Fazenda Pública do Município de Marília para que promova a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia do processo administrativo que originou a dívida discutida nesta ação, tendo em vista a informação de fls. 157, de que o julgamento (do processo administrativo) ainda não ocorreu. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001136-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002839-3) DELABIO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 61/67 apenas no efeito devolutivo. Vista ao(à) embargado(a) (FNDE) para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.11.002255-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001853-7) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA
Manifeste-se o embargante (Delábio e Cia Ltda.) quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado (INSS/FAZENDA), no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos.

2009.61.11.002286-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.000789-6) EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação da embargada, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

2009.61.11.002789-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000368-1) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante (UNIMED DE MARÍLIA) quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado (ANS), no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.1004580-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003991-0) ASSISDATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE X MARILIA ROSA PECHER MODOTTE X CARLOS MODOTTE X MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE E SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.061314-8, cujas cópias foram trasladadas a esses autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.11.009007-7 - PATRICIA ALVES CASSIANO X ANA FRANCISCA ALCOVER DE COLLO(Proc. JOSE CARLOS DIAS NETO-OAB/PR16663A E Proc. CARLOS SERGIO CAPELIN-OAB/PR15013) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca do cancelamento da hipoteca noticiado às 467/468, cientificando, também, o agente hipotecário. Após, aguarde-se o retorno dos Embargos à Execução n.º 1999.61.11.009008-9 informado às fls. 469, no arquivo em sobrestamento. INTIME-SE.

2000.61.11.009201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. JOSE ADEMIR GOULART DOMINGUES E Proc. CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X FERPEL PAPELARIA LTDA X LUIS FERNANDO HAKME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME)

Fls. 240/244: aguarde-se, em arquivo, a sobrevinda de manifestação conclusiva da CEF sobre o prosseguimento do feito. INTIME-SE.

2007.61.11.006007-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ ME X CLOVIS ANTONIO DA CRUZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 115. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, em baixa-sobrestamento. INTIME-SE.

2007.61.11.006347-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP X BRUNO GAVASSI X FERNANDO GAVASSI X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI
Fls. 104: Intime-se a CEF para que proceda ao pagamento das custas para o cumprimento da carta precatória expedida para o Balneário Camboriú, conforme requerido, sob pena de devolução sem cumprimento. INTIME-SE.

2009.61.11.002972-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA
Determino que parágrafo segundo do despacho anterior seja novamente publicado, com o seguinte teor, ao qual a Serventia dará cumprimento: Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 172, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º), advertindo-o que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC). CUMPRA-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.11.000130-6 - CANINHA PALMITALENSE LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.012207-2, cujas cópias foram trasladadas a esses autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006145-0 - NAIPE PUBLICIDADE SS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037044-4, cujas cópias foram trasladadas a esses autos. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.11.002407-6 - APARECIDA DE FATIMA BUENO PIRES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tendo em vista o aduzido pela CEF às fls. 177, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o acordo escrito e comprovante das parcelas quitadas extrajudicialmente para que se proceda à extinção do feito. INT.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.11.003461-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006172-0) NELSON RIBEIRO X LEILA ACAUI RIBEIRO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tendo em vista o informado às fls. 60, intime-se a CEF para exibir os extratos das contas de poupança, nº 1228-2 e 1210-0, em nome de Nelson Ribeira e/ou Leila Acaui Ribeiro, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação à conta n.º 1227-4, já há informação de não ter sido a mesma localizada (fls. 55). INTIME-SE.

ACOES DIVERSAS

2002.61.11.000470-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU FERREIRA DA SILVA X IZABEL CIRILLO DA SILVA(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)
Fls. 356/357: aguarde-se, em arquivo, a sobrevinda de manifestação conclusiva da CEF sobre o prosseguimento do feito. INTIME-SE.

Expediente Nº 4148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002433-1 - ANDRELINA FRANCISCA GARCIA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela parte autora na petição de fls. 205. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1000991-1 - FREDES SIMOES DA SILVA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Fls. 310: Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1004056-1 - MARCIA ADELINA DE BARROS X NELSON ZANETTI X SUELI SEGATELLI CAMPOS X HAMILTON APARECIDO DE CAMPOS X BENEDITO RIBEIRO DE LIMA(SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL E SP109284 - DERMIVAL DAVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDENILSON D MACHADO)

Fls. 279: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007156-7 - JOSE RENATO DE AQUINO GAMBALE X IRACI BOTELHO DA SILVA PEREIRA X EUNICE AZEVEDO SALVADOR X FRANCISCO VILLA X ALBERTINA ALVES MOREIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 516/517).Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007189-0 - MARIA DE LOURDES E SILVA X MARCOS SENTURELLE X SANDRA CRISTINA CARDOSO DE MOURA X DARCY DA CONCEICAO D AMIGO X GUILHERMINA AUGUSTA DA SILVA DAMACENO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 661/663: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.001502-1 - LUIZ BERTAZZONI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 182: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente de acordo com a petição de fls. 177.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003625-5 - EIGI KIRISAWA X JOAQUIM MENDES SERRAO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 180: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 172/173.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003922-0 - WALTER RICCI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 264/265: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 252.Autorizo a CEF efetuar o estorno da guia de depósito de fls. 138.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005189-0 - WALDA PIMENTEL LEITE X ARMANDO TOSHIYUKI ENDO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 172/173: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 150.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002864-0 - BENEDITO JORGE(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 06), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Requisite-se ao NUFO.Após, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002233-2 - NELSON FERNANDES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 314/317).Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003192-8 - ELISABETE PERACCINI DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.005495-3 - BRENDON GABRIEL DOS SANTOS RUSSO - MENOR X LUCINEIA CRISTINA DOS SANTOS RUSSO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/131, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000955-1 - OSMAR FERNANDES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001644-0 - RUTH MARIA DE ANDRADE MACHADO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001814-0 - APARECIDA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.002136-8 - MARCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003514-8 - ADESIO DE LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação de fls. 121, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/118.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004038-7 - ILMA DE ANDRADE X GABRIEL ANDRADE DE SANTANA - INCAPAZ X ILMA DE ANDRADE X LEONARDO ANDRADE DE SANTANA - INCAPAZ X ILMA DE ANDRADE(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004183-5 - NEIDE PELOI SOBRAL(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 101 e, após, desentranhe-se a referida mídia, acautelando-a em Secretaria.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005231-6 - NEUZA BAIA BRANCO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 87), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, parágrafo 1º da Resolução n.º 055 de 14 de maio de 2.009, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Cadastrem-se, pois, officios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 78/81, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 055.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005693-0 - MARIA ISABEL DA SILVA VAZ(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência no Juízo deprecado designada para o dia 20/10/2009 às 17:30 horas (fls. 67).INTIMEM-SE.

2008.61.11.005985-2 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. LUIZ SÉRGIO MARANGÃO CRM 99.554, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 114: Defiro a produção de prova pericial na área de psiquiatria. Nomeio o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, com consultório situado na rua Carajás nº 20, telefone 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006481-1 - ADEILSON JOSE DA SILVA MORRO X NILCE FLORESTI GUTIERRES MORRO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 88: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 81/82. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006492-6 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 131/132: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para a elaboração dos cálculos. Após, dê-se vista à União Federal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000611-6 - ROSIMEIRE LOURENCO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

fls. 68/70: Defiro. Oficie-se ao INSS determinando a prorrogação do pagamento do benefício por mais 90 (noventa) dias, visto que a perícia médica ainda não foi agendada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000935-0 - MARIA JOSE DE JESUS FIGUEIREDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 65. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000959-2 - ELISALDO ALVES(SP167696 - ADRIANO WILSON JARDIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/78, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001022-3 - CIRLEI FLAUSINO ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001639-0 - LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PELLE - INCAPAZ X ANA MARIA SERAFIM(SC011327 - VILMAR RUI SCARDUELLI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002020-4 - RAIMUNDA SILVA OCON(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/61: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o Dr. CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, CRM 41.998, com consultório situado na avenida Rio Branco nº 1393, telefone 3402-1831, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, quesitos apresentados pela parte autora às fls. 20 e os depositados pelo INSS nesta Secretaria. PA 1,15 Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições

de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002080-0 - ANTONIO BENTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002208-0 - EDSON YUKIO OKUMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X MINISTERIO DA FAZENDA

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002403-9 - ROSEMERY MARQUES DIAS - INCAPAZ X DIRCE MARQUES DIAS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002691-7 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir..Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002705-3 - IRACI BATISTA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir..Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002800-8 - MARIA DOS SANTOS ALVES(SP273544 - GUILHERME TRANQUILINO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir..Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003433-1 - JACI REZENDE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se.CUMPRASE. INTIME-SE.

2009.61.11.003631-5 - JOAO APPARICIO OTTAIANO FILHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003880-4 - APARECIDA UNIDA BERNADO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4612

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.006468-2 - JOSE DONIZETTI CASALOTI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente N° 4613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.004535-3 - APARECIDA OMETTO(SP248241 - MARCIO DE SESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS TADEU GIUSTI X ED CHARLES GIUSTI

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.12.004428-5 - MARLEI PASOTI(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Folha 100: Tendo em vista o requerido pela União, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à Advocacia da União. Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2006.61.12.001032-2 - ROBERTO YOSHITAKA TAGUCHI(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante nas custas processuais, honorários do perito e honorários advocatícios. Fixo os honorários definitivos do perito em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), já que o trabalho técnico apresentado revela contradições, e não apresenta a clareza que se espera de um perito judicial. Ainda quanto ao profissional nomeado, subscritor do trabalho técnico de fls. 272/281, determino que seu nome seja riscado da lista de peritos desta Vara. A secretaria deverá providenciar o cumprimento desta ordem após o registro da sentença. No concerne aos honorários advocatícios, fixo -os em favor da ré em R\$3.000,00 (três mil reais), com amparo no art. 20, paragrafo 4º, do Código de Processo Civil, considerando, para tanto, a complexidade da causa, que exigiu do Procurador da União estudo aprofundado da questão controvertida, inclusive com exame detido do laudo elaborado pelo perito judicial. Além disso, anoto o zelo do trabalho desenvolvido pelo Procurador da União João Paulo A. Vasconcelos, que acompanhou o feito com presteza e eficiência, indicando assistente técnico hábil, que bem soube esclarecer os aspectos controvertidos da causa. Anoto, por fim, que a complexidade da ação, decerto, demandou especial atenção da defesa, com a consecução de muitas horas de trabalho, a justificar a condenação em honorários no importe acima fixado. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.12.007039-2 - MARIA SOARES DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: 1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Defiro a juntada do substabelecimento apresentado pela advogada da autora. 3. Determino a juntada aos autos do extrato do Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS da autora e de seu marido, sobre o qual as partes se manifestarão em alegações

finais. 4. A autora pediu ao INSS auxílio-doença em 12.01.2006. O INSS indeferiu o pedido por não ter sido comprovada a qualidade de segurada da demandante (fl. 15). Na petição de fls. 61/63 o INSS alegou que na verdade o que não foi preenchido foi o requisito da carência, porque a demandante teria iniciado atividade rural em 21.02.2005 e sua incapacidade, segundo o documento de fl. 12, teria ocorrido em 27.10.2005, oito meses depois do início da atividade rural, portanto. A certidão de casamento de fl. 08 é prova indiciária do labor rural do marido da autora, bem como os documentos de fls. 09/11. As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o exercício de atividade rural pela autora em período muito maior do que o de 12 meses. O exame pericial de fls. 46/51 constatou que a demandante está incapacitada para atividades que demandem elevado grau de esforço físico. Comprovada a qualidade de segurada da demandante, preenchimento da carência e a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, apresentam-se verossímeis as alegações postas na inicial. O risco de lesão decorre do caráter alimentar do benefício, razão pela qual também não se discute eventual irreversibilidade do provimento de urgência ora deferido. Antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o EADJ para cumprimento da medida urgente. 5. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas alegações finais por meio de memoriais, sendo que a parte autora deverá apresentar sua peça nos primeiros 05 (cinco) dias e a parte ré nos subseqüentes. 6. Apresentadas as razões finais dos litigantes, conclusos para sentença. 7. Sai a parte autora intimada.

2007.61.12.004423-3 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 64: De início, anoto que a demandante demonstrou a alteração do seu nome nos termos da Lei Civil, consoante documentos de fls. 08 e 17, assinando a autora o nome de Maria de Fátima Almeida Martins. Não há, portanto, irregularidade a ser sanada no presente feito. Em outro plano, afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo Federal, tendo em vista que o pedido formulado nesta demanda tem como finalidade apenas o recebimento de benefício previdenciário e não a declaração de ausência para os efeitos da esfera civil. É nesse sentido o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vale conferir: RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. MORTE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA. 1. O reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91), não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar a ação. 2. Recurso conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL: 200000401617 - SP. SEXTA TURMA. Data da decisão: 22/08/2000 Documento: STJ000134406. DJ:11/09/2000 PG:00303. Relator FERNANDO GONÇALVES) Competência. Ausência. Pensão previdenciária. O reconhecimento da morte presumida, para ensejar o recebimento de pensão previdenciária, não se confunde com a ausência de que tratam o Código Civil e o de Processo Civil. Incidência do disposto no artigo 78 da Lei 8.213/91. Competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no artigo 15, II da Lei 5.010/66. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 199700528189 - RJ. SEGUNDA SEÇÃO. Data da decisão: 14/10/1998 Documento: STJ000105756. DJ: 05/04/1999 PG:00074 RSTJ VOL.:00120 PG:00229. Relator EDUARDO RIBEIRO) Rejeito ainda a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Além disso, é consabido que em situações semelhantes o INSS indefere no plano administrativo a pretensão de seus segurados. Antes de apreciar o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora (fl. 62), esclareça o INSS se persiste o interesse na produção das provas especificadas na contestação de fls. 24/32. Intime-se.

2008.61.12.000177-9 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA PEREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Torno sem efeito o despacho de fls.43/44 no tocante à nomeação do Dr. Glauco Antônio Rosa Cintra para realizar perícia médica na autora, pois o mesmo não faz mais parte do quadro de peritos deste Juízo. Tendo em vista a justificativa de ausência em perícia médica apresentada pela parte autora às fls. 53/54, determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinqüentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/08/2009, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. .PA 1 Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos

apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.000768-0 - MIGUEL COSSO(SP245454 - DRENYA BORDIN E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Fls. 95/100-Revogo a tutela. Dê-se vista ao INSS.

2008.61.12.001128-1 - MARIA APARECIDA FERNANDES MASSAFERRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.003812-2 - MARCELO ANTONIO DA SILVA DIAS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 30/11/2009, às 16:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.003823-7 - NEILA APARECIDA EDERLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 30/11/2009, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.010299-7 - APARECIDA LIBANIO DE PAULA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 129: Há continência entre as demandas, consoante previsto no artigo 104 do Código de Processo Civil. A causa de pedir desta ação é a mesma da ação n.º 2007.61.12.011758-3, em trâmite pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, as partes são as mesmas e o objeto daquela ação - aposentadoria por invalidez - é mais amplo do que o desta demanda (auxílio-doença). Tendo aquele Juízo despachado em primeiro lugar (fl. 84), está prevento para o julgamento da lide (art. 106 do Código de Processo Civil). Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal, por dependência ao feito 2007.61.12.011758-3. Int.

2008.61.12.011692-3 - APARECIDO CARDOSO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 05/10/2009, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito.Intimem-se.

2008.61.12.011715-0 - MARIA EDINA DE BARROS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 05/10/2009 às 16:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito.Intimem-se.

2008.61.12.011877-4 - ROSA GARCIA PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 16/11/2009, às 18:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de

identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.013612-0 - ELIZANEA GALDINO DE PAULA DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 07/12/2009, às 18:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.013864-5 - VANDERLEI DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 51: Não há plausibilidade nas alegações do autor. De início, verifico que o demandante tenta induzir o Juízo em erro ao se qualificar como servente, quando na verdade é ajudante geral em moradias assemelhadas a condomínio, desde 1999 (fl. 11). Assim, para melhor análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se o empregador do autor para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pelo demandante. Sem prejuízo da determinação supra, determino, desde logo, a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 186, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08 de agosto de 2009, às 13h30min, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e

foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.014257-0 - ERONY ROCHA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 26/10/2009, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.014488-8 - ANTONIO CARLOS MIRANDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 23/11/2009, às 18:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.014532-7 - JOSE AMARO DE QUEIROZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 19/10/2009, às 16:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico

deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito.Intimem-se.

2008.61.12.014958-8 - ALICE FERREIRA DOS SANTOS BIZERRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 16/11/2009, às 16:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito.Intimem-se.

2008.61.12.015333-6 - MARCIA REGINA OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 05/11/2009, às 18:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito.Intimem-se.

2008.61.12.015460-2 - ROBERTO PEREIRA CARVALHARES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 19/10/2009, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de

identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.015504-7 - JOAO LEO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 07/12/2009, às 16:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.016149-7 - MARCOS PEDRO RODRIGUES(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 09/11/2009, às 16:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.016154-0 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS PAULA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 07/12/2009, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.016827-3 - LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SPI07751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 23/11/2009, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.016884-4 - BASILIA ALVES MIRANDA SILVA(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 05/10/2009, às 18:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária

gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2008.61.12.016886-8 - JOSE FERREIRA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinqüentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendada para o dia 09/11/2009, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Intimem-se.

2009.61.12.001728-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.001647-3) VALDEMAR DAS DORES DOS SANTOS(SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o andamento do processo remetido à Justiça Estadual de Presidente Prudente, em razão do declínio de competência (fl.61). Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

2009.61.12.002144-8 - ADAO ALVARO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por falta de plausibilidade das alegações do autor. O demandante, jovem, esteve por 4 (quatro) anos em gozo de benefício, tempo suficiente para tratar-se. Os laudos de fls. 49/50 apontam doenças que poderiam ter sido curadas nesse período. Além disso, o atestado de fls. 79 informa a indicação de tratamento cirúrgico, mas não informa o motivo pelo qual o autor não foi operado durante o longo afastamento das atividades laborais. Cite-se a Autarquia ré. Agende-se perícia. P.R.I.

2009.61.12.004128-9 - JORGE DE PAIVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 43: Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, comprove o autor o exercício da atividade alegada na inicial. Sem prejuízo, cite-se a ré. Intime-se.

2009.61.12.004232-4 - LUZINETE GONCALVES DO VIRGE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.004914-8 - SONIA REGINA FONSECA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.005436-3 - JOYCE APARECIDA GERVASONI(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 35: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 31/34: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, incluindo-se no pólo ativo a autora

LARISSA BEATRIZ GERVASONI DA SILVA. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apresente a parte autora atestado de permanência carcerária expedido em data recente. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se a ré. Após, voltem os autos conclusos, com urgência, para decisão. Int.

2009.61.12.005493-4 - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.005564-1 - DENIS DE ARAUJO CARDOSO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.005978-6 - ANTONIO MARQUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 53: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, comprove o autor o exercício da atividade alegada na peça inicial. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.007529-9 - CLEUZA DA SILVA TOLEDO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 86: Por ora, comprove a autora a consecução da atividade alegada na inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.61.12.007531-7 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados a título de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se e intime-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.007549-4 - MARA FERNANDA ERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Logo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Agende-se perícia. Intime-se.

2009.61.12.007551-2 - ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL 31: Por ora, juntem as autoras o atestado de permanência carcerária do segurado RODRIGO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo ALLANA RAFAELA GABRIEL DE OLIVEIRA e ALAINE GABRIEL DE OLIVEIRA, representadas por Rosângela Aparecida Gabriel de Oliveira. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se a ré. Int.

2009.61.12.007553-6 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino o agendamento de perícia médica, com urgência, e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Patrícia Navarro Fernandes, CRESS 26.035, com endereço na rua Fernão Dias, n.º 1021, Jardim Paulista, neste município, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso

positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. O estudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

2009.61.12.007592-5 - JUDITE PEREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DEICSAO: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Cite-se o INSS, Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Judite Pereira da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a ser definido pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. P.R.I.--(DESPACHO DE FOLHA 30)-- Em complementação à decisão retro, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50). Intimem-se.

2009.61.12.007593-7 - ANGELA JOANA DE SOUZA CRESCENCIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. P.R.I.--(DESPACHO DE FOLHA 41)--Em complementação à decisão retro, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50). Intimem-se.

2009.61.12.007614-0 - MARIA APARECIDA GABARRON COSTA DOS SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Nomeio como assistente social a Sra. Vera Lúcia da Silva, CRESS 26970, com endereço na rua dos Lírios, n.º 75, CECAP, neste município, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro,

alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada. O estudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o ofício de fl. 11, nos termos da Portaria Conjunta n 001/2003 (Convênio de prestação de assistência judiciária entre esta 12ª Subseção Judiciária e a 29ª Subseção da OAB), nomeio o advogado Doutor ANDRÉ LUIZ MACEDO, inscrito na OAB sob o número 202.578, para patrocinar os interesses da parte autora. Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

2009.61.12.007629-2 - JOSEFA DO CARMO OLIVEIRA CANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.007630-9 - SONIA MARIA CAMARGO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.007636-0 - LUIZ APARECIDO ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 46: Em vista do documento de fl. 23, que demonstra que o autor já possuía deficiência física em 25.05.2006, esclareça o demandante quando ocorreu a amputação de seus dedos, bem como estabeleça, de forma clara, qual a relação de causalidade entre tal fato e o benefício concedido em dezembro de 2007. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.61.12.007679-6 - LUZIA DE JESUS CARDOSO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. P.R.I.--(DESPACHO DE FOLHA 40)--Em complementação à decisão retro, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50).Intimem-se.

2009.61.12.007691-7 - CLARICE GUERIERO DE MORAIS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. P.R.I.--(DESPACHO DE FOLHA 26)--Em complementação à decisão retro, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50).Intimem-se.

2009.61.12.007721-1 - SILVESTRE FRUTUOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FL. 35: De plano, analisando os autos, verifico que o autor é portador de incapacidade para a vida independente. Diante do bem jurídico em risco, há que ser tomada providência urgente por este juízo, uma vez que a elaboração de estudo socioeconômico pode retardar significativamente a apreciação da plausibilidade do direito alegado, aumentando o risco de perecimento do direito, ante o caráter alimentar do benefício que se pleiteia. Assim, sem prejuízo da futura realização de estudo socioeconômico por assistente social a ser nomeada pelo juízo, determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se o autor reside sozinho ou na companhia de outros; Se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) se o autor ou se alguma pessoa que com ela reside exerce atividade remunerada e, em caso positivo, qual a renda auferida; c) se o autor ou se alguma pessoa que com ela reside recebe

benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor; d) se o autor recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição e em que tal ajuda consiste; e) se a residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada; Informar o estado geral da residência da autora; f) Se o autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios, para que doença e qual o gasto mensal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.12.007722-3 - VALDECI GUARINO SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 35: Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, comprove o autor o exercício da atividade alegada na inicial. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se a ré Int.

2009.61.12.007735-1 - LUIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 42: Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, comprove o autor o exercício da atividade alegada na inicial. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se a ré Int.

2009.61.12.007774-0 - ORLANDO YUKIO OTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Cite-se o INSS, Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Orlando Yukio Ota; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 532.221.257-0 BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.--(DESPACHO DE FOLHA 63)--Em complementação à decisão retro, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50).Intimem-se.

2009.61.12.007784-3 - MARIA DE FATIMA DE JESUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS restabeleça, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria de Fátima Jesus BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.022.650-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.007788-0 - GABRIEL MAZZONI DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA MAZZONI(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 27: De plano, analisando os autos, verifico que o autor é portador de deficiência mental que o incapacita para a vida independente. Diante do bem jurídico em risco, há que ser tomada providência urgente por este juízo, uma vez que a elaboração de estudo socioeconômico pode retardar significativamente a apreciação da plausibilidade do direito alegado, aumentando o risco de perecimento do direito, ante o caráter alimentar do benefício que se pleiteia. Assim, sem prejuízo da futura realização de estudo socioeconômico por assistente social a ser nomeada pelo juízo, determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se o autor reside sozinho ou na companhia de outros; Se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) se o autor ou se alguma pessoa que com ela reside exerce atividade remunerada e, em caso positivo, qual a renda auferida; c) se o autor ou se alguma pessoa que

com ela reside recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor; d) se o autor recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição e em que tal ajuda consiste; e) se a residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada; Informar o estado geral da residência da autora; f) Se o autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios, para que doença e qual o gasto mensal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.12.015558-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMÍDIA DOS ANJOS DAMACENO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Diante do exposto, considerando que este Juízo não tem jurisdição sobre o município de Iacanga, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a Subseção Judiciária de BAURU-SP, que engloba em jurisdição o município de Iacanga. Dê-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.1204103-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME X LAERTE DE LUCCA X OSWALDO DE LUCCA FILHO X DANIEL MARTINS X WALTER ALDO DE LUCCA(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Ciência às partes dos leilões designados no Juízo deprecado (Comarca de Santo Anastácio/SP), em datas de 01/09/2009 (1º leilão) e 15/09/2009 (2º Leilão), ambos às 14:00 horas. Folha 553: Intimem-se os executados, na pessoa do representante legal, por meio do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, conforme o endereço indicado. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2005.61.12.010717-9 - CLEUSA GARCIA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 75/76.(...) Com base nos precedentes citados, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, CPC, e 105, I, d, da Carta Política. Oficie-se ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

Expediente Nº 2963

ACAO PENAL

2003.61.12.007847-0 - JUSTICA PUBLICA X SUELY NUNES FROES(SP015146 - ACIR MURAD E SP186289 - RODRIGO MULLER DOS SANTOS E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Tendo em vista que a defesa não se manifestou, conforme certidão de fl. 672-verso, mantenho o indeferimento da prova pericial requerida, nos termos da decisão de fl. 651. Venham os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.12.003342-1 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Declaro preclusa a oitiva da testemunha Alessandro José Brasão, haja vista que a defesa do réu não se manifestou, conforme certidão de fl. 365-verso. Tendo em vista as alterações no Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei nº 11.719/08, com a previsão de audiência una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, depreque-se novo interrogatório do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 262/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP).

2008.61.12.012762-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007892-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal fincada à fl. 1494. Revogo, pois, a prisão preventiva outrora decretada nos autos (fls. 1385 e 1391). Expeça-se, com urgência, contramandado de prisão. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2100

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.12.008341-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X WALDEMAR BUCHWITZ

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Desse modo, defiro o pleito liminar, relativo aos pedidos formulados na fl. 12, para que: a) desocupe, imediatamente, a área de preservação permanente; 1) paralise todas as atividades antrópicas empreendidas no local; 2) interrompa a limpeza da vegetação do local, bem como a vedação da introdução e do plantio de espécies vegetais exóticas no local; b) se abstenha de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento desta determinação. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Panorama, para que tome as medidas necessárias ao cumprimento dos pedidos liminares deferidos, formulados nos itens a, 1, 2 e b (folha 12), bem como proceda a citação do réu. Ao Sedi para que o registro da autuação seja incluído para figurar no pólo passivo da presente demanda o nome da Sra. Marlene de Lourdes Olher Buchwitz. Intime-se o IBAMA para manifestar eventual interesse em atuar na presente lide. Intime-se a Companhia Energética de São Paulo - CESP, para manifestar eventual interesse em atuar na presente demanda, tendo em vista que o réu ocupou área sob seu domínio. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.004555-3 - ABMAEL ROCHA VIEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o exercício de atividade como rurícola durante o período entre 01/01/1959 e 31/12/1969 e, conseqüentemente, condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (01/02/2000), da seguinte forma:- segurado(a): Abmael Rocha Vieira;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 01/02/2000 - data do requerimento administrativo (nº 115.905.557-0);- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispense-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do CPC). Em resposta ao procedimento juntado às fls. 191 e seguintes, oficie-se conforme minuta. P.R.I.

2003.61.12.010489-3 - MARIA DO CARMO DE SOUZA - REP P/ IRMA ZORZAN DOS SANTOS(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a discordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, oportuno-lhe a execução do julgado, para o que fixo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o comando de remessa ao arquivo que consta do despacho da folha 221. Intime-se.

2004.61.12.000285-7 - NATANAEL CLAUDINO DE ARAUJO(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a multa de 10%. Intime-se.

2004.61.12.000621-8 - RAYMUNDO CANDIDO JUNQUEIRA(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tópico final da decisão: (...) Acolho o parecer da Contadoria, com exceção do item 4 que se refere ao cálculo dos expurgos na forma orientada pelo Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução nº 561/2007-CJF. Uma vez que não há na r. sentença das fls. 76/78 determinação de pagamento das diferenças de correção monetária com incidência dos expurgos inflacionários (01/1989 - 42,72% e 04/1990 - 44,80%), a conta da CEF se encontra nos exatos termos do r. julgado e dos cálculos também apurados pela Contadoria (R\$32.099,78 em 08/2008). Considerando que o valor apurado já foi devidamente depositado em conta vinculada em nome do autor (folha 174), tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.12.003842-6 - IRACEMA MENDES(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a discordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, oportuno-lhe a execução do julgado, para o que fixo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o comando de remessa ao arquivo que consta do despacho da folha 211. Intime-se.

2005.61.12.000005-1 - MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ante o contido na manifestação da folha 363, determino o seguimento do feito sem a intervenção do Ministério Público Federal.Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS com a petição das folhas 365/371.Registre-se para sentença.Intime-se.

2006.61.12.000546-6 - JOSE EURIPEDES PEREIRA THEODORO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV relativo aos honorários.Aguarde-se pelo pagamento do principal.Intime-se.

2006.61.12.001889-8 - MARIA INES TARIFA MARTINS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Indefiro o pedido formulado na manifestação retro, pela razão apontada na manifestação judicial da folha 177.Registre-se para sentença.Intime-se.

2006.61.12.002360-2 - ALZIRA MARTINS PEREIRA(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

2006.61.12.007384-8 - NAOR REINALDO ARANTES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X JORNAL OESTE NOTICIAS(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO PRESIDENTE PRUDENTE AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALI) X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS)
Citada a parte ré, a União alega sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a Delegada da Polícia Federal Lúcia Machado Barbosa Castralli, ao conceder a entrevista que deu origem a este feito, na verdade estava fazendo um desabafo, encontrava-se de férias e em Salvador/BA, concluindo que ela estaria absolutamente desvestida da função de Delegada.Por seu turno, as rés TV Fronteira Paulista Ltda, Oeste Notícias Gráfica e Editora Ltda, Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda, e Rádio Tuiuti Ltda, também alegaram ilegitimidade passiva, porquanto não teriam agido visando a ocorrência de prejuízo de qualquer natureza à parte autora.Já Lúcia Machado Barbosa Castralli suscitou preliminar de falta de interesse de agir porque a única prova dos autos teria sido considerada prova ilícita pelo E. TRF da 3ª Região.Por fim, a Rádio Globo de São Paulo Ltda suscitou inépcia da inicial por falta de causa de pedir em relação a ela, e de ilegitimidade passiva quanto a si.Sem razão a União.Não obstante a declaração que culminou com a instauração desta ação tenha sido realizada fora do horário de serviço, como alegado pela União, especificamente nas férias da Delegada, o foi na condição de Policial Federal, precisamente na de ex-Chefe da Delegacia mencionada, relatando supostas irregularidades ocorridas naquela Descentralizada. Ademais, de se ficar assentado que o preceito inscrito no art. 37, parágrafo 6º, da CF, não exige que o agente público tenha agido no exercício de suas funções, mas na qualidade de agente público. (RE 160.401, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 20/04/1999, DJ de 04/06/1999).Também não assiste razão às rés TV Fronteira Paulista Ltda, Oeste Notícias Gráfica e Editora Ltda, Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda, Rádio Tuiuti Ltda, e Rádio Globo de São Paulo Ltda.É inegável a utilidade pública e a importância social dos meios de comunicação no âmbito de cada comunidade, havendo-se que observar que nenhum direito é absoluto, sofrendo limitações por outros direitos, que delimitam e definem seu próprio conteúdo. A televisão e o rádio constituem serviços de radiodifusão, achando-se, portanto, em princípio, sujeitos à disciplina da Lei de Imprensa.Assim, se comprovada ofensa à moral decorrente de entrevista concedida em programa radiofônico ou televisivo, poder-se-á ter por configurada eventual responsabilidade da(s) emissora(s) e/ou transmissora(s).Quanto à alegação de falta de causa de pedir em relação à Rádio Globo de São Paulo Ltda, é de se observar que seu ingresso na lide se deu por conta de pedido feito pela rés TV Fronteira Paulista Ltda, Oeste Notícias Gráfica e Editora Ltda, Rádio Diário de Presidente Prudente Ltda, e Rádio Tuiuti Ltda, nas folhas 865/867, o que foi deferido na folha 954, portanto no curso da demanda, razão pela qual não há que se falar em falta de causa de pedir em relação àquela ré.Por fim, não prospera a preliminar suscitada pela ré Lúcia Machado Barbosa Castralli. É de se salientar que, no Código Civil, o dever de indenizar resulta da conjunção entre duas circunstâncias: a prática de ato ilícito e a verificação de prejuízo. Qualquer uma destas circunstâncias, isolada, é insuficiente, para gerar a responsabilidade civil, pela obrigação de ressarcir, devendo ser produzida prova oral para efetivo julgamento do pedido deduzido na inicial.Assim, afastos as preliminares suscitadas, julgo saneado o feito e defiro a produção da prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2009 às 13h30min.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Cientifique-se a parte autora quanto ao rol de testemunhas apresentado pela União, na folha 1078.Intime-se.

2006.61.12.009969-2 - VALDELICE MOREIRA CARDOSO SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em vista do atraso na entrega do laudo, arbitro ao perito nomeado, Dr Antônio César Pironi Scombatti, honorários no valor máximo, com a redução mínima, da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.001094-6 - CELIA ANTUNES DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.001147-1 - SANDRA LUCIA PEREIRA FRANCA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.005732-0 - TALITA BATTISTELLA(SP250795 - NATALIA SILVA BRUNHOLI E SP153983E - RICHARD GABRIEL VILELA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela CEF e Guia de Depósito Judicial que os acompanha. Intime-se.

2007.61.12.005962-5 - MARIA MADALENA MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.12.005988-1 - ANDRE RODRIGUES SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.12.006651-4 - CLARICE DASSIE GONCALVES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

2007.61.12.009599-0 - FIRMINA FATIMA DE SOUZA E SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.009664-6 - DOMINGOS ALVES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 78/80. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.012065-0 - ADRIANA FREITAS DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização d aprova pericial, o que pode comprometer o julgamento da lide. Intime-se.

2007.61.12.013709-0 - SILAS PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Susto o cumprimento do comando contido na última parte do despacho da folha 93. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à

parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

2007.61.12.013987-6 - MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.000156-1 - LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

2008.61.12.000575-0 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.000894-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA(SP132351 - RITA DE CASSIA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Indefiro a prova requerida pela parte autora eis que não restou comprovado nos autos a impossibilidade de consecução por esforço próprio, junto à Receita Federal, as informações requeridas nas folhas 170 e 171. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.001388-5 - JECE XAVIER PEREIRA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF com a petição das folhas 73/74. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.001687-4 - SILVANA APARECIDA EGEEA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Susto o cumprimento do comando para cientificar o INSS quanto ao laudo pericial. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo de folhas 89/95 e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais a Luiz Antonio Depieri, no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

2008.61.12.001807-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CENTRAL DE ALCOOL LUCÉLIA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI)

Defiro a produção da prova testemunhal. Indefiro o depoimento pessoal do representante do Instituto-autor porque não há nenhuma evidência de que a solução deste caso dependa de fato que possa ser esclarecido por ele. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Lucélia, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.003101-2 - IVONE ZEZITA ACUIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição das folhas 172/173, bem como sobre a guia de depósito juntada aos autos (folha 174). Intime-se.

2008.61.12.003426-8 - ROMILDO MARCAL PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 80/83. Registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.004159-5 - INES MARIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Susto o cumprimento do comando para cientificar o INSS quanto ao laudo pericial.Quanto à manifestação das folhas 86/87, defiro tão somente que seja a senhora perita intimada para prestar o esclarecimento requerido.Com a resposta, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais a Marilda Descio Ocanha Totri, no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Intime-se.

2008.61.12.007231-2 - CLAUDEMIR POLIDORIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.008895-2 - AVERALDO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinh/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.12.010767-3 - RICARDO SHIGUERU GOTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.011344-2 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo, inépcia da inicial e prescrição quinquenal.Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão.Quanto à inépcia da inicial, também fica afastada, porquanto a parte autora, ao contrário do que afirma o INSS, fez pedido certo e determinado.No que se refere à prescrição, ainda que tenha ocorrido, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento.Assim, afasto as preliminares argüidas pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Adamantina/SP, determino que se depreque a inquirição da testemunha, e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.12.012281-9 - LOURDES GOMES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.013702-1 - NAKA KAWAGUCHI X PEDRO MITYOSSI KAWAGUSHI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.014455-4 - TEREZINHA DE JESUS SOUZA GARBOSA(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP159836E - CIRLENE ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e juntada de documentos. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que a testemunha arrolada (fl. 07) e a parte autora residem na Comarca de Rancharia/SP, determino que se depreque a inquirição da testemunha, que deverá apresentar documentação referente ao Sítio Vista Alegre, e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.014484-0 - MARIO MAGALHAES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0337-013-00073409.0. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017086-3 - NICACIO MARQUES(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança 0337.013.00113482-0 (referida pelo autor à fl. 3). Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017345-1 - HELLEN YUMI KANASHIRO SAKITA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº. 0338.013.00001226-2. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017897-7 - ALCEU JIANELLI X ANTONIA MARQUES JIANELLI(SP079665 - LIAMAR MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Posto isso: a) no tocante ao mês de fevereiro de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta poupança número 0337.013.00000419-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018679-2 - HONORLY MONDINI X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIELI MONDINI NUNES (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o teor da certidão lançada na folha 34, renove-se a publicação da folha 33. Intime-se.

2008.61.12.018877-6 - AMERICO LEME DOS SANTOS (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de n. 0339-013-00020552.0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.000237-5 - FLORINDA MARQUES (SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tópico final da sentença: (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), em relação à conta poupança de número 0337.013.00035456-7. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.001902-8 - GERALDO NUNES (SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, recolherem as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.007881-1 - ADALGISA MARCHI BASTOS X MARIZE OCOLATI VITALE (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
Tópico final da decisão: (...) Assim, indefiro a liminar requerida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No mais, o valor da causa é requisito da petição inicial, conforme está escrito no artigo 282, V, do Código de Processo Civil e, como indica seu nome, deve corresponder ao proveito econômico que a parte objetiva alcançar por meio do feito de que se trata. A subestima de tal valor, de pronto, resulta em prejuízo para a União que recebe custas em valor menor do que o efetivamente devido de acordo com a Lei - sendo certo que ao Judiciário cabe cumprir e fazer cumprir a lei. Contudo não é só isso. O valor da causa também é utilizado para definir o montante das custas devidas, servindo também para a fixação de honorários advocatícios, definições recursais e fixação de penalidades processuais

pecuniárias. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as requerentes apresentem o correto valor da causa. Cite-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2009.61.12.008352-1 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por João Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Juntou aos autos o instrumento procuratório e documentos (folhas 08/22). Não fez prova, nem mesmo alegou que tenha requerido o benefício administrativamente junto ao INSS. É o relatório. Fundamento e Decido. É sabido que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, de forma que é descabido falar em necessidade de exaurimento da via administrativa (Súmula nº. 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Todavia, a procura ao Poder Judiciário deve ser motivada pela existência de uma lide (pretensão resistida) decorrente da eventual recusa da autoridade administrativa em atender ao anseio da parte. Da maneira proposta pela parte, o judiciário estaria prestando como órgão de concessão de benefício em detrimento da solução de lides existentes. Também não parece óbvio que a Autarquia Previdenciária venha rejeitar a pretensão do requerente, o que poderia justificar a propositura da ação sem o prévio requerimento administrativo. O nosso ordenamento jurídico consagra a existência do interesse de agir àquele que postula em Juízo. É o que se extrai da leitura dos artigos 3º e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Assim, diante da ausência de requerimento administrativo, seguindo jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível - 1113616 Processo: 200561200030047; Fonte: DJU Data: 10/04/2008 Página: 451; Relatora: Desembargadora Marisa Santos), determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que a parte autora requeira o benefício junto ao INSS e comprove o transcurso de 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou o indeferimento do benefício. Na hipótese acima ou na inércia da parte autora, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.12.008390-9 - SUELI APARECIDA DE CAMPOS MARTINS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS exclusivamente para, em 5 (cinco) dias, cumprir o requerido à fl. 65, especialmente com relação ao processo de reabilitação, juntando ao feito referidos documentos. Após, com a manifestação do Instituto-réu ou o decurso do prazo decorrente, tornem, imediatamente, os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. DÊ-SE URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.010644-5 - VALDEVINO DA SILVA SANTOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.011048-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ANTONIO CAMILO X MARIA DE LOURDES TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Isto posto, defiro o pedido liminar de reintegração de posse em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, referente ao lote de n. 63, do Projeto de Assentamento Nova Esperança, localizado no município de Euclides da Cunha Paulista-SP. Expeça-se carta precatória para que se efetive a medida. Fica desde já autorizado, se necessário, reforço policial. Intime-se. Caberá ao INCRA disponibilizar os meios materiais para que se cumpra a desocupação. Registre-se esta decisão. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para o INCRA, para que as partes individualizem, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente desejam utilizar-se.

2007.61.12.011854-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X CRISTIANE BEATRIZ GASQUI DA CONCEICAO(SP265237 - BRENNO MINATTI) X ILTON LAZARO DOMINGUES(SP265237 - BRENNO MINATTI)

Tópico final da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pleito liminar. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Juntados procurações (folhas 104 e 107), anote-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.12.005479-8 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE SOUZA CARDOSO(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO)

Tendo em vista o contido na certidão da folha 276, onde consta a não-localização da testemunha Juliano Felício da Silva Santos, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa da ré informe o atual endereço da referida pessoa, sob pena de restar prejudicada a ouvida dela. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1325

CARTA PRECATORIA

2007.61.12.007524-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URAI - PR X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO SANTINHO LTDA(PR013214 - SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência de instrução para o dia 16 de Setembro de 2009, às 14h00 min. Intime-se a testemunha André Galindo, pessoalmente, no endereço de fl. 02. Expeça-se mandado. Ato contínuo, abra-se vista à exequente. Antes, porém, officie-se ao Juízo deprecante, para que possa proceder às intimações cabíveis. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.12.004708-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204672-5) AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA X DECIO ROBERTO GOMES DE MOURA(SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP251958 - MARCELO BARBOSA NOVAIS)

Fl. 225: Defiro a juntada requerida. Manifestem-se os Embargantes-Exequentes, no prazo de 05 dias, sobre a guia de depósito acostada à fl. 226. Int.

2009.61.12.007288-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001374-2) REIS E REIS UNIFORMES ESPORTIVOS LTDA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 26: À vista do contido na certidão retro, trasladem-se para estes autos cópias da inicial, impugnação, sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos embargos mencionados. Sem prejuízo, proceda(m) o(a)s Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, incisos II e VII do CPC. Providencie, ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, bem como, proceda sua regularização processual juntando cópia autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Int. DESPACHO DE FL. 27: À vista do contido na certidão retro, revogo a primeira parte do despacho proferido à fl. 26. Traslade-se cópia da sentença prolatada constante da execução fiscal. Após, publique-se referido provimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.12.002263-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002462-8) JOAO ZAGO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA ACUIA LTDA X JOAO ACUIO PASTORE FILHO X ANTONIO ACUIA

Fls. 290/291: Defiro. Ao Sedi para inserir na lide, no pólo passivo, os executados. Após, citem-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1204116-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADM DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 318: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Custas pagas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

95.1205527-9 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X TEREZINHA URUE DE SOUZA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fls. 482, 483 e 484: Expeça-se alvará de levantamento a favor do arrematante (fl. 163), em relação aos depósitos de fls. 164, 165, 478 e 479, com os acréscimos legais deles decorrentes. Intime-se o arrematante para vir a juízo retirar o alvará. Expeça-se mandado. Após, vista à exequente para requerer o que lhe for de direito. Int.

97.1202703-1 - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X CAZUO SAITO X TSUGUIO SAITO(SP101173 - PEDRO STABILE E SP159339 - WILMA POMIM E SP118798 - GEIZA SOARES MARTINS RODAS)

1) Fls. 130/131 - Pedido idêntico ao apresentado, hoje apreciado e deferido, na Execução Fiscal nº 97.1202702-3, na

qual este feito está apensado, de modo que resta aqui também atendida a pretensão. 2) Observe a Exequente o adequado direcionamento de suas manifestações, conforme consignado às fls. 104 e 123, item 2. Intimem-se.

97.1208064-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CIDECAR PECAS E ACESSORIOS LTDA ME X APARECIDA DE MAYO HENRIQUES X PAULO ROBERTO HENRIQUES(SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA E SP175758 - LEONARDO FERNANDES FORTE E SP095122 - ANDRE LUIZ ROSA VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 116/122 : Defiro a penhora e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

97.1208184-2 - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X COMERCIAL CHUVEIRO DAS TINTAS LTDA X GERVASIO COSTA X DACIO ALVES DO NASCIMENTO(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Fl. 130: Defiro a juntada. Fls. 137/152: Indefiro o pedido de tutela antecipada, porquanto não vislumbro prima facie verossimilhança das alegações. Cumpra-se o despacho de fl. 119, intimando-se, ainda, o executado Dácio, acerca da penhora de fl. 41 e do prazo para embargar. Expeça-se o necessário. Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

98.1200180-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X DILOR GIANI X VASCO GIANI(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN)

Fl. 133: Indefiro nova vista. Considerando que os autos estiveram em carga por quase dois meses e foram devolvidos sem manifestação conclusiva, determino que a constrição recaia sobre os bens oferecidos às fls. 124/125, sem prejuízo de posterior substituição por outros que a exequente porventura localizar. Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 82, a fim de, na pessoa do representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Consigne que não será reaberto prazo para oposição de embargos. Int.

98.1200379-7 - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. SERGIO MASTELLINI) X MARINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ADALBERRE MARINI - ESPOLIO - (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Fls. 331 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Penhore-se a parte ideal do imóvel de matrícula 22983. Expeça-se mandado de penhora.

1999.61.12.001600-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GAZZETTA TRANSPORTES LTDA(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X TEREZINHA AMARAL GAZZETTA X AMPELIO GAZZETTA NETTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 185: Citem-se os coexecutados no segundo endereço informado, já que no primeiro a diligência restou negativa (fl. 183 verso). Int.

1999.61.12.001792-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CIMEN PRESS COMERCIO DE CIMENTO E CAL LTDA X SIGUETO TACASAQUI X HATSUE KOYANAGUI TACASAQUI - ESPOLIO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Fls. 196/197: Torno nula a citação de fl. 57, porquanto posterior à data do falecimento da executada Hatsue (fl. 168). Ao SEDI para substituí-la por seu espólio. Após, cite-se como requerido, intimando-o, ainda, da penhora e do prazo para embargos. Expeça-se mandado. Após, se em termos, voltem conclusos para designação de leilão. Int.

2000.61.12.008280-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONTA MEC PARTICIP ADMINIST E EMPREENDIMENTOS SC LT(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X IZIDORO GOES BRANDAO - ESPOLIO X LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO X MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO(SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS)

Fl. 216: Defiro o pedido de fls. 192/197. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando

que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

2001.61.12.000537-7 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X BALDO E IRMAO LTDA(SP155823 - VALERIA GOMES PALHARINI E SP166104 - LEILA MARIA COUTO ESTURARO E SP051921 - ARY FERREIRA DA SILVA) X DAVID ANTONIO BALDO X WILSON ROBERTO BALDO

Intimem-se. (Ofício da 1 Vara Cível de Pres. Epitácio comunicando a realização de leilão nos dias 22/09/2009 e 07/10/2009 às 9h30min.)

2003.61.12.002839-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP146534 - LARA ALVES PERDOMO E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Vistos em inspeção. Fl(s).437: Nomeio depositário do bem penhorado à fl(s). 292, o(a) Sr(a) Claudine Bobato de Oliveira CPF 221.991.528-04, no endereço informado, como indicado(a) pelo(a) exequente. Intime-o(a) da penhora efetivada, bem como do referido encargo. Intime-o, ainda, das penhoras de fls. 266, 292 e 409, bem como do prazo para opor embargos. Para tanto, expeça-se mandado. Após, se em termos, proceda-se ao registro da constrição no órgão competente. Int.

2004.61.12.002486-5 - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 98/101 : Defiro. Intime-se o coexecutado Oswaldo Ribeiro do encargo de depositário do imóvel, cuja parte ideal foi penhorado à fl. 49, bem assim do prazo para oposição de embargos, por si e como representante legal da empresa executada, no endereço fornecido à fl. 100. Para tanto, expeça-se carta precatória. Após, se em termos, proceda-se ao registro da constrição no órgão competente. Int.

2005.61.12.001895-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENTE ONLINE EMPREENDIMENTOS LTDA X HANS MICHEL MEYER(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO E SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Fl. 91: Intimem-se da penhora o co-executado Hans Michel Meyer, por si e como representante legal da empresa executada, nos endereços de fl. 84. Fl.95: Defiro a juntada requerida, bem como vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Defiro ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2005.61.12.003239-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO)

Partes dispositivas da r. decisão de fls. 148/150: 1) (...) Neste passo, e nos termos do item 3 da manifestação de fls. 82/84, indique a Exequente administrador para assumir a direção da Demandada. O pedido de prisão do depositário, apresentado na mesma peça, ao item 1, letra a, fica superado com o início das providências destinadas à destituição da administração atual, com o que, nomeado administrador pelo Juízo, os depósitos faltantes e os vindouros serão apresentados. 2) A fim de dar efetividade às cominações fixadas às fls. 103/106, intimem-se o depositário e o representante legal da Executada para pagamento, no prazo de trinta dias, das multas processuais que lhes foram impostas, sob pena de inscrição em dívida ativa da UNIÃO. 3) Fl. 113-verso, item 2 - Quanto ao pedido de extração de certidão, DEFIRO em relação àquelas multas estabelecidas pela decisão de fls. 67/68, das quais houve intimação à fl. 72-verso. As constantes da decisão de fls. 103/106 ainda pendem de intimação e prazo para pagamento, consoante antes especificado. 4) Fl. 113-verso, item 3 - Defiro o pedido de leilão restringido ao veículo de placas CBJ-2644, à vista dos requerimentos de fls. 117/118 e 142/143. Designo o dia 7.10.2009, às 11 h, para a realização do primeiro leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21.10.2009, às 11 h, para a realização do segundo, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do bem penhorado, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie a Exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para a primeira hasta, o cálculo atualizado do débito. Nomeio leiloeiro oficial o Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, Jucesp nº 407. Fixo sua comissão em 5% (cinco por cento) sobre valor de arrematação, a cargo do arrematante. 5) Fl. 112 - À vista do decurso do prazo para a oposição de embargos, torno definitivo em favor da Exequente, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98, os depósitos judiciais de fls. 76, 77, 78, 98, 99, 100, 115, 116, 139, 140 e 141, devendo os respectivos valores serem sensibilizados no crédito tributário à

data em que depositados, isso a cargo da Exequente. Oficie-se ao PAB-CEF local para as providências cabíveis. 6) Fls. 82/84, item 1, letra b - Por falta de tipificação legal própria, INDEFIRO o pedido. 7) Fls. 117/118 e 142/143 - Devidamente instruídos os pedidos com a documentação adequada, oficie-se, com premência, ao órgão de trânsito local, a fim de que providencie a desoneração dos registros do veículo relativamente à penhora aqui lavrada. Expeça-se termo de levantamento, para tanto, com igual celeridade. Intimem-se.

2007.61.12.005537-1 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA X OSMAR JESUS GALIS DI COLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA X APARECIDA GALLEGO DI COLLA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Fls. 120/128: Indefiro a substituição requerida, porque embora a empresa possua bens, não são eles facilmente alienáveis. Veja que na primeira oportunidade em que teve para nomear bens, a devedora ofereceu debêntures, que foram rechaçadas pela decisão de fls. 115/117. À fls. 120/128, a devedora oferece, em substituição, novo bem à penhora, mas não aceito pela exequente e de difícil alienação judicial. Por isto que a penhora incidiu sobre bem de sócio, devido ao fato de que a responsabilidade é solidária. Por outro lado, a faculdade de requerer a substituição cabe ao credor, porque a execução corre no interesse seu. É bom notar ainda que a reclamação contra a penhora sequer está sendo feita pelo sócio, fato que faz presumir que ele tenha aceitado. Por estes motivos, mantenho a penhora existente nos autos e indefiro a substituição dela. Fls. 159/160: Retifique-se o auto de penhora de modo a recair sobre as partes ideais dos imóveis descritos na nota de devolução de fl. 150, pertencentes à coexecutada Márcia Regina Di Colla Buchalla, intimando os executados da retificação da penhora. Se, em termos, registre-se, expedindo-se o necessário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2262

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.02.014363-8 - CAROLINA MARTINS DE GODOY SIMAS X EDUARDO FINAZZI DE ALMEIDA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO UNIVERSITARIO ASSOC ENSINO RIBEIRAO PRETO-UNAERP(SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.EXP.2262

2009.61.02.006867-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009888-1) PASSALACQUA E CIA/ LTDA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 193/207: Tendo em vista as alegações da impetrante, devidamente comprovadas pelos documentos anexados aos autos, concedo a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, suspenda os efeitos da cobrança efetuada por meio da Intimação para Pagamento IP 00072899/2009 e expeça certidão negativa de débito a favor da impetrante, se outros óbices não existirem.Vistas ao Ministério Público Federal . EXP.2262

2009.61.02.009152-0 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

... No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada coatora.Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a D. Autoridade impetrada. Exp.2262

2009.61.02.009399-1 - MARCOS ANTONIO CORSINO JUNIOR(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, fornecer cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar o ofício requisitando as informações à autoridade impetrada, bem como mais uma cópia integral da petição

inicial e dos documentos que a acompanham para intimação pessoal do representante legal do INSS, nos termos do art. 19, da Lei 10910/04. Exp.2262

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1729

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.013181-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARSENAL BIKE IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUSA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO)

Fl.161:Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria (fl. 146), bem como o fato de a requerida ter pago apenas 6 parcelas (das 48 pactuadas), designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2009, à 14:30 h. No caso de não se obter conciliação, apreciarei na própria audiência o pedido de liminar da CEF, para busca e apreensão do bem. Intimem-se as partes a comparecerem, podendo, entretanto, fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.007811-4 - JOSE ARMANDO DESTITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA ROGADA, para - acolhendo o parecer ministerial e confirmando a decisão liminar - determinar à autoridade impetrada que providencie a manutenção do auxílio-doença do impetrante (NB nº 502.852.370-0), afastando se o procedimento da denominada alta médica programada (Sistema COPEs), até que seja constatada, em perícia médica, a sua efetiva recuperação, ressalvada a possibilidade de transformação do benefício em aposentadoria por invalidez, no caso de o mesmo ser considerado não-recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91.Publicue-se e registre-se. Intimem-se o impetrante, o INSS e o MPF.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.002520-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI IARA COELHO STOPPA X HERMES MARCAL STOPPA

Fl. 46: Fl. 45: ação já extinta. Retornem ao arquivo. Int

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1715

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2006.61.02.002060-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença de fl. 214:Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade da acusada MARIA DAS GRAÇAS SANTOS, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia.Ao SEDI para regularização da situação processual (extinção da punibilidade).Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

QUEIXA CRIME

2005.61.02.001070-8 - RENATO CESAR TREVISANI(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X DAZIO VASCONCELOS(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO)

Dê-se vista às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem como vista ao querelante e ao querelado, nesta ordem, para fins do disposto no art. 500 do CPP, na forma e prazo do antigo procedimento. Int.

ACAO PENAL

2000.61.02.003773-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO)

Tópico final da r. decisão de fls. 556/557-v:Diante do exposto, EXTINGOo processo, sem resolução do mérito, quanto à conduta praticada em Bro-dowski/SP, o que faço com fulcro no art. 267, inciso V, do Código deProcesso Civil, ora aplicado por analogia, em razão da litispendência,e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar.Intimem-se as par-tes.

2001.61.02.000707-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014060-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X COSME APARECIDO DE SOUZA X RODRIGO PINTO(SP244809 - ELTON CLAUDIO AMARAL E SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

Dê-se vista à acusação e a defesa, nesta ordem, para fins do disposto no art. 499 do CPP, na forma e prazo do antigo procedimento. Int.

2001.61.02.000736-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.014060-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X COSME APARECIDO DE SOUZA X RODRIGO BUENO DA SILVA(SP140151 - ROBERTO CARLOS FERNANDES)

Fls. 746/747: concedo ao patrono do(s) réu(s) o prazo de 05 (cinco) dias para que, providencie o recolhimento da taxa judiciária (Lei n.º 11.608/03), apresentando a respectiva guia a este Juízo. Encaminhe-se cópia de fls. 705/706 a fim de instruir a carta precatória n.º 291.01.2009.004293-6. No silêncio, conclusos. Int.

2003.61.02.002740-2 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS(Proc. JOSE FERNANDO BORGES CARVALHO)

Sentença de fl. 159: Tendo em vista a notícia de falecimento do réu à fls. 156, acolho inte- gralmente a manifestação ministerial para DECLARAR EXTINTA a punibili- dade de MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os arts. 61, caput, e 62 do Código de Pro- cesso Penal.Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.Ao SEDI para regu- larização processual em relação ao acusado Manoel Augusto dos Santos (extinta a punibilidade).P.R.I.C.

2003.61.02.010815-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARCOS AUGUSTO LUIZ(SP139227 - RICARDO IBELLI)

Dispositivo da r. sentença de fl. 365: Tendo em vista que o a- cusado Marcos Augusto obteve remissão do débito que ensejou esta ação penal, acolho a manifestação ministerial para, com base no art. 14 da Lei nº. 11.941/09 e art. 34 da Lei °. 9.249/95, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado Marcos Augusto em relação aos fatos narrados da denúncia. Ao SEDI para regularização processual (extinção da puni- bilidade). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Oficie-se ao IIRGD e à DPF e atualize-se o SINIC.P. R. Intimem-se.

2005.61.02.008672-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X AMILTON CESAR CARDOZO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)

1. Fls. 244/250:Não estão presentes os requisitos para absolvição sumá- ria (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado.2. Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória à Comarca de Matão para oitiva da testemunha de defesa. 3. Int.

2005.61.02.010889-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE MARIA CARNEIRO X MARCOS ANTONIO FRANCOIA X BADRI KAZAN X ANTONIO CARLOS CAROLO X MARCELO CAROLO(SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

1. Vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do artigo 500 do CPP.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 507

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.02.004972-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MADALENA DA ROCHA MARTINS EPP(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)
Fls. 155/156: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

DEPOSITO

2008.61.02.010900-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

USUCAPIAO

2009.61.02.004925-4 - MARIA ROSA COLUCI DEL BEN X TANIA APARECIDA DEL BEM COSTA X VERA LUCIA DEL BEM X PAULO ROBERTO DEL BEM(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES E SP161542 - ELIANE DOS SANTOS LEAL) X MATHILDE SAIANE BICAS - ESPOLIO X JOAO MANOEL MARINHO - ESPOLIO X HUGO REIS X ZULEIKA AMARAL BICCAS REIS X JOSE RIBEIRO BORGES X ESMEA PORTUGAL RIBEIRO X MARIO AMARAL PACCA X YOLANDA CRUZ PACCA X EUGENIO RODRIGUES BICAS X ODETE AMARAL BICAS X HARLEY E A BICAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X LOURDES MARIA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PAULINELLI X MARIA APARECIDA BORGES PAULINELLI X JOSE RUBENS DE MELO OLIVEIRA X MARIA BENTA DE MELO OLIVEIRA

Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 174/177.Int.-se.

MONITORIA

2007.61.02.006036-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCO ANTONIO DA SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DE MATOS(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, provocação da parte interessada.Int.-se.

2007.61.02.011026-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DANIELA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CHECAROLLI DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI)

Fls. 158: Tendo em vista que os requeridos pretendem, com os presentes embargos, a revisão de cláusulas de contrato que entabularam com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despicienda para a solução da pendenga.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.02.014740-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Fls. 234: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.007842-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)

As normas de Organização Judiciária do E. TRF desta 3ª Região, estendem a competência desta Justiça Federal também sobre a cidade de Orlandia, donde que, em se tratando de ação interposta pela Caixa Econômica Federal, à teor do artigo 109 da Constituição Federal a competência para o processamento do feito é pois, desta Justiça Federal. Apenas na hipótese de existência de vara federal naquela cidade é que se aplicaria o raciocínio desenvolvido na petição de fls. 40/42, a demandar a autuação em apartado da mesma. Em não sendo o caso, e diante do manifesto equívoco do causídico que subscreveu a referida petição, indefiro o processamento da referida exceção de incompetência.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição dos embargos.Após tornem os autos conclusos.Int.-se.

2008.61.02.007854-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAROLINA COSTA

Fls. 32: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.010410-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO X LIANE APARECIDA FERREIRA FURTADO

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 54/58) em ambos os efeitos legais.Vista às requeridas para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.010657-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE PATACHI(SP245168 - ALINE PATACHI) X IVANI PATEICA SERAFIM(SP279919 - CAMILA SCARAFIZ) X PEDRO LUIZ SERAFIM(SP279919 - CAMILA SCARAFIZ)

Fls. 346/347: Tendo em vista que os requeridos pretendem, com os presentes embargos, a revisão de cláusulas de contrato que entabularam com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despcienda para a solução da pendenga.Designo para o dia 20/08/2009, às 15:00 horas, audiência de tentativa de conciliação das partes, devendo a secretaria promover as intimações necessárias.Int.-se.

2008.61.02.010666-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANA DE OLIVEIRA RAMILO X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X ROSANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA

Intimem-se as requeridas, através de carta A.R., para pagarem a quantia de R\$ 18.137,89 (dezoito mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) apontada pela CEF às fls. 70/75, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05).Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exeqüente a CEF e como executadas as rés.Int.-se.

2008.61.02.010668-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELLEN DO CARMO SOUZA CARVALHO X JOELSON DO CARMO SOUZA X IVONETE DO CARMO SOUZA

Fls. 79: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.011213-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON APARECIDO GOMES X GISLAINE APARECIDA RAVAGNANI GOMES

Fls. 62: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2008.61.02.014212-2 - EMILCE LORETTI ROSIELLO(SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes da informação apresentada pela contadoria às fls. 130, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.014230-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIDE CRISTIANE ALBIERI SILVA X ERIKA ALBIERI CAMPOS X PEDRO ANTONIO CAMPOS X EMILDE DE OLIVEIRA ALBIERI X JOSE ALBIERI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Fls. 135: Manifeste-se a requerida no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2008.61.02.014231-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOYCIMARA INEZ DA SILVA X GEMA ROSA DA SILVA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fls. 39/45: Tendo em vista que as requeridas pretendem, com os presentes embargos, a revisão de cláusulas de contrato que entabularam com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despcienda para a solução da pendenga.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.27.000145-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CASSIO DE CASTRO FIGUEIREDO NETO

Fica a CEF intimada a retirar o edital, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua publicação em jornal local de grande circulação.

2009.61.02.000036-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA APARECIDA PAVAN GARIERI

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, encaminhando-o ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2009.61.02.003066-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE

Fica o advogado da CEF intimado a retirar a carta precatória, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como como comprovar sua distribuição, e eventual recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.02.003067-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GARIERI X SILVIA APARECIDA PAVAN GARIERI

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 13.217,26 (treze mil, duzentos e dezessete reais e vinte e seis centavos), posicionada para fevereiro de 2009, em decorrência de Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, firmado em 29.01.2007, entre a Caixa Econômica Federal e Carlos Roberto dos Santos Garieri e Silvia Aparecida Pavan Garieri. Às fls. 52 a CEF informa que as partes compuseram-se amigavelmente, requerendo a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308806-3 - LEONILDA CRIVELENTI X HERMENEGILDO MANGO X JOSE GARCIA DE FIGUEIREDO NETO X VIRGILIO BOZZO X ANTONIO PAVANI X FAUSTO RUBENS VALENTE X MOACIR MARIA X DERCY DA SILVA LOURENCO X JOAO PAVANINI X DEOLINDA CASULA PRATI X AUGUSTO MAGRINI X ORESTES ROSATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20090000057, 20090000058, 20090000059, 20090000060 e 20090000061, juntados às fls. 287/291. Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

90.0310234-1 - ANTONIO GERBASE X ALVARO ORLANDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre o pedido de fls. 268/307. Int.-se.

91.0312498-3 - ODETTE LOMBARDI MALVESTIO X JOSE LUIZ MALVESTIO X NADIR BORELA MALVESTIO X ANTONIO MALVESTIO X CLAUDIO SIMOES X AROLDI MONTEIRO DE ALVARENGA X ONOFRE ROSA DE ARAUJO X GERALDO INACIO CONCEICAO X ALBERTO PRATO X RENATO ALBERTO X PEDRO GIANTIM X LUCIANO CROTTI(SP152584 - ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA) X LUIZ ZEFERINO MARCHESIN X JOSE PAVAN X NILO MOI X ANTONIO CAPELLI X LUIZ RIZZO X CLEVOCIR DE LUCCA PISI X PAULO HENRIQUE PISI X REGINA MAURA PISI GIMENES X SIDINEI GIMENES X LILIAN CRISTINA PISI TEIXEIRA MOURA X ROBERTO TEIXEIRA MOURA X TANIA MARISA PISI GARCIA X RICARDO LUIZ SANTOS GARCIA X MARIA THEREZINHA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comprovado o falecimento do co-autor ARALDO MONTEIRO DE ALVARENGA, consoante certidão de óbito (fls. 799), a sucessora do de cujus promoveu o pedido de habilitação (fls. 792), instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 793/798. Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido por MARIA DE SOUZA ALVARENGA, consorte supérstite do autor, nos os termos do art. 8º c.c. art. 1060, I, ambos do C.P.C. Ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido na petição de fls. 818, expedindo-se, ainda, novos alvarás em relação aos co-autores indicados às fls. 824. Int.-se.

91.0321305-6 - IND/ DE CALCADOS STATUS LTDA X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Aguarde-se resposta do ofício expedido à 1ª Vara Federal de Franca/SP (fls. 753/754). Int.-se.

92.0302656-8 - AGRO PECUARIA CASCAVEL LTDA(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP129399 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA E SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 424/425: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

94.0308352-2 - LUIZ CARDOSO DA SILVA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Fls. 136: Defiro pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final de fls. 129. Int.-se.

1999.61.02.004012-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)

Fica a executada (ré), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia apontada pelo Coren/SP às fls. 434/436,

no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a autora e como executada a requerida.Int.-se.

1999.61.02.004622-1 - ATRI COML/ LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

1999.61.02.011863-3 - MARCIO FRANCISCO LEONARDO X FRANCIELE FRANCISCO LEONARDO(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20090000062 e 20090000063, juntados às fls. 723/424.Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2000.03.99.008213-0 - ADILSON CARDOSO X FLAVIA COLUCCI FERNANDES X JOSE FRANCISCO CORDEIRO X CLEIDE LYDIA MORO CARRARO X ENEIDE CECILIA DOS SANTOS CIMA(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A OBRIGAÇÃO imposta à Caixa Econômica Federal - CEF, diante de seu cumprimento em relação aos autores (CPC art. 635 c.c. 794, inciso I).Não há que se falar em levantamento dos valores, eis que tal independe de provimento judicial, e em havendo resistência por parte da CEF, caso se enquadre nas hipóteses legais de saque, deverá a autoria ingressar com a via própria. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2000.61.02.000612-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.015037-1) APARECIDO GREGORIO DE ALMEIDA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CREFISA S/A(SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.000774-8 - ELIZABETH APARECIDA ALVES MAIA SILVA X EMILIO JOSE LUCCHESI NETO X ENIO MOREIRA DORNELLES X ERCIO BRAZZAROLA X ERCULANO JAJUARIO JUNIOR(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista à parte autora da contestação carreada aos autos às fl. 84/95, pelo prazo de 10 dias.

2000.61.02.003458-2 - INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES)

Fica a executada (autora), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 5.868,71 (cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos) apontada pela União às fls. 539/541, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Expeça-se ofício à CEF com cópia da petição de fls. 539/540 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos.Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.Int.-se.

2000.61.02.008122-5 - JACQUES RAIMUNDO BENDAHAN BENCHETRIT(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SHEILA ROSA DE O. VILLALOBOS E Proc. MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2000.61.02.013720-6 - ROQUE GAETA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 303/312: Assiste razão ao INSS no tocante à não-incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição da requisição, uma vez que apenas seriam devidos juros de mora se a Fazenda Pública deixasse de realizar o pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100, 1º, da CF), observando-se o quanto decidido no RE 550.520-1/PR.Assim, tendo

em vista que o ofício precatório nº 20090000054 já foi transmitido ao TRF, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento do mesmo. Instruir com cópia de fls. 314. Após, tornem os autos à Contadoria para que sejam refeitos os cálculos de fls. 297 sem a incidência de juros de mora.Int.-se.

2001.61.02.001480-0 - WALDEMAR PAULO DE MELLO X WALCELES PAULO DE MELLO X DEBORA REGINA DE MELLO X VALERIA PAULA DE MELLO X ROGERIO PAULO DE MELLO(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 532/537: Vista à autoria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2001.61.02.004627-8 - JOSE VILMAR DO NASCIMENTO X ANALIA DOS SANTOS NASCIMENTO X HILDA APARECIDA NASCIMENTO DA SILVA LEO X WILLIAN APARECIDO DO NASCIMENTO X WELLINGTON LUIS DO NASCIMENTO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA E SP133791A - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 484/485: Encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento dos Embargos à Execução interpostos.Int.-se.

2001.61.02.007687-8 - ELAINE LUCAS DE FREITAS X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20090000067 e 20090000068, juntados às fls. 277/278.Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2001.61.02.009293-8 - TRITAO E ALENCAR ASSESSORIA PLANEJAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Cite-se a União para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

2001.61.02.012146-0 - JP IND/ FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 580: Manifestem-se os réus no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2002.61.02.004127-3 - MADALENA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGO MASSARO DE CAMARGO X ANTONIO ROGERIO MASSARO DE CAMARGO X NATALIA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO X RAUL MATHEUS MASSARO DE CAMARGO(SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA E SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Reconsidero o despacho de fls. 310 para determinar a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.-se.

2002.61.02.004377-4 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Fls. 230: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2002.61.02.007651-2 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 283/284: Oficie-se conforme requerido, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2002.61.02.012811-1 - NIVALDO VALERIANO PEREIRA X MARIA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO VALERIANO CORREA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Vista às partes dos cálculos carreados aos autos às fls. 274/275, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2002.61.02.013332-5 - CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20090000064, 20090000065 e 20090000066, juntados às fls. 255/257.Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

2003.61.02.007657-7 - ANDREIA MARIA DOS SANTOS ANTIQUEIRA X EDNA GOES MEIRA X JOANA LEPRI

BERNARDES FRANCO X LUCY DE MELLO E SILVA KETTELHUT X ROZIREZ AUGUSTO DE QUEIROZ X XENIA RIBEIRO CAMPOS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor das manifestações de fls. 446/447 e 451, remetam-se os autos à Contadoria para que deduza dos valores a serem pagos a cada autor a título de requisição de pequeno valor, a quantia apontada pela União às fls. 446/447. Após, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios com as devidas alterações. Int.-se.

2003.61.02.008867-1 - ARISTIDES LORENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARISTIDES LORENA requereu a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos, elaborados a propósito de anterior condenação da autarquia previdenciária, a qual, devidamente citada não interpôs embargos, sendo os autos remetidos ao Setor de Cálculos deste juízo, onde aferido que o montante exequendo situa-se aquém da importância devida em face da coisa julgada, posto que o mesmo totaliza R\$ 29.415,79 (vinte e nove mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2009, enquanto que o montante apurado pela Contadoria totaliza R\$ 32.531,95 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos). É o relato do necessário. DECIDO. Observo que, no presente caso, o montante exequente deverá ser balizado em face do pedido formulado pelo credor da obrigação, diante da aplicação dos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, certo ademais que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva). Assim, tendo em vista o valor apresentado pelo exequente, expeça-se o ofício precatório no valor de R\$ 29.415,79 (vinte e nove mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2009, encaminhando-se os autos a seguir ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

2003.61.02.012573-4 - CARMEN JENSEN EHRHARDT(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP120698E - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2004.61.02.000550-2 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A OBRIGAÇÃO imposta à Caixa Econômica Federal - CEF, diante de seu cumprimento em relação ao autor (CPC art. 635 c.c. 794, inciso I). Não há que se falar em levantamento dos valores, eis que tal independe de provimento judicial, e em havendo resistência por parte da CEF, caso se enquadre nas hipóteses legais de saque, deverá a autoria ingressar com a via própria. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.02.002615-3 - G J SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fica a executada (autora), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 2.546,49 (dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) apontada pela União às fls. 219/220, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executada a autora. Int.-se.

2005.61.02.008022-0 - ALAOR PEDRO SEVERIANO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da manifestação retro, JULGO extinta a presente execução interposta por Alaor Pedro Severiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.02.009291-2 - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos. Providenciem os subscritores de fls. 170 a juntada aos autos do competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2006.61.02.009532-9 - RIBERLA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica a autora intimada a proceder o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 295/366, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2007.61.02.009092-0 - ADAO CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 215/230) e do INSS (fls. 232/245) em ambos os efeitos legais. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2007.61.02.011066-9 - MARIA DAS GRACAS CANDIDO BRANDAO DE OLIVEIRA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Fls. 195/198: Ciência à autoria. Recebo o recurso de apelação de fls. 187/193 (autoria), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista ao apelado (réu) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int-se.

2007.61.02.012250-7 - ROSANGELA CECILIA SAAD SALOMAO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Indefiro os quesitos apresentados pela CEF às fls. 593/594, tendo em vista que os mesmos não são condizentes com a perícia a ser realizada nos autos, que é de natureza contábil. Defiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 595/597. Assim, intime-se novamente a Sra. Perita para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2007.61.02.013394-3 - VALDEVINO MANOEL DOS SANTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação de fls. 298/311 (INSS) e fls. 312/315 (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista às partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int-se.

2008.61.02.001450-8 - JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COC CURSO OSWALDO CRUZ S/C LTDA X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA E SP203813 - RENATA ELIAS EL DEBS) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. Int.-se.

2008.61.02.003199-3 - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da designação da perícia a ser realizada no dia 20 de agosto de 2009, às 09:30 horas, na empresa em que o autor trabalhou, na cidade de Sertãozinho/SP.

2008.61.02.003293-6 - MARCOS MISHIMA MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

2008.61.02.003473-8 - ADILSON ANTONIO FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do auxílio-doença NB 502.350.571-1, com renda mensal de 100% do salário de benefício, a ser calculada pelo INSS, considerando os valores recebidos a título de auxílio-doença como salários de contribuição no período do cálculo, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados, a partir de cada vencimento. Condeno, ainda, o INSS a pagar a título de reparação dos danos

morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, na data desta sentença, a ser atualizado desde a data desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Aplicar-se-ão à atualização os índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês (artigo 406, da Lei 10.406/2002), a partir da citação, sobre a totalidade das parcelas vencidas. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenada a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Adilson Antonio Fernandes 2. Benefício Concedido: aposentadoria por invalidez 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da autora a aposentadoria por invalidez. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recursos. Expeça-se ofício ao Chefe da Agência do INSS para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária em favor da autora no importe de R\$ 100,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.007058-5 - ANTONIO CELSO FAVARO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Senhor Perito a complementar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do quanto requerido pelo autor às fls. 222/224. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.007136-0 - CELIA FERNANDES DE ARAUJO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida do auxílio-doença NB 502.623.305-4, com renda mensal de 100% do salário de benefício, a ser calculada pelo INSS, considerando os valores recebidos a título de auxílio-doença como salários de contribuição no período do cálculo, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados, a partir de cada vencimento. Condeno, ainda, o INSS a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, na data desta sentença, a ser atualizado desde a data desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Aplicar-se-ão à atualização os índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês (artigo 406, da Lei 10.406/2002), a partir da citação, sobre a totalidade das parcelas vencidas. Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenada a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Célia Fernandes de Araújo 2. Benefício Concedido: aposentadoria por invalidez 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da autora a aposentadoria por invalidez. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recursos. Expeça-se ofício ao Chefe da Agência do INSS para dar cumprimento imediato à decisão que antecipou os efeitos da tutela e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária em favor da autora no importe de R\$ 100,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.007204-1 - LUIS ANTONIO BERTOLO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 156/173) em ambos os efeitos legais. Vista às requeridas para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.007856-0 - ANTONIO CARLOS PALARETTI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos e contestação carreados às fls. 120/151 e 156/170, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.008519-9 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para CONDENAR o INSS a rever a aposentadoria da parte autora, com a contagem e conversão dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, segundo o índice de 1,20, e aumentar a alíquota de cálculo da renda mensal inicial para 94% do salário de benefício e a pagar os atrasados a partir da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Aplicar-se-á à condenação correção monetária, segundo os índices oficiais adotados pelo manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relacionado ao pagamento de dano moral e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, em razão da prescrição. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários dos advogados em 10% sobre o valor de que cada parte foi sucumbente, atualizados, observado, para tanto, as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos, do artigo 21, do CPC, e súmulas 111 e 306, do STJ, a serem proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. Não se aplica à compensação dos honorários o disposto na Lei 1.060/50, na medida em que a existência de créditos em atraso demonstra que a parte autora terá disponibilidade econômica para arcar com os honorários sem prejuízo do próprio sustento. Sem custas e reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Em razão das diligências necessárias à realização do laudo pericial e da qualidade do trabalho desenvolvido, conforme descrito nas fls. 184, fixo os honorários definitivos do perito em 02 vezes o valor máximo prevista na tabela II, do anexo primeiro da Resolução 558/2007, do CJF, para a área de engenharia, segundo o disposto em seu artigo 3º, 1º. Expeça-se requisição de pagamento suplementar e comunique-se ao Corregedor-geral, com cópia do laudo. Tendo em vista a sucumbência exclusiva do INSS quanto ao pedido relacionado aos serviços especiais, para os quais foi necessária a perícia, condeno a autarquia a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n. 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, revisar a renda mensal do benefício da parte autora. Expeça-se ofício ao Chefe do Posto do INSS para dar cumprimento à antecipação dos efeitos da decisão final no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00, sem prejuízo de outras sanções. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Maria Conceição da Silva 2. Benefício Revisado: aposentadoria por tempo de contribuição/serviço - NB 42/101.668.299-63. Renda mensal inicial do benefício revisada: 94% do salário de benefício 4. Tempos de serviço reconhecidos: 4.1. Especiais:- Calçados Clafer S/A, auxiliar de pesponto, 05/08/1968 a 24/04/1976;- N. Martiniano & Cia Ltda, sapateira, 01/06/1976 a 01/09/1976;- Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda, pespontadeira, 01/10/1976 a 03/08/1972; e 15/09/1982 a 25/06/1986; chefe de pesponto, 07/07/1986 a 30/06/1989;- Humanitarian Artefatos de Couro Ltda, pespontadeira, 01/08/1990 a 02/05/1991;- Eccentric - Artefatos de Couro Ltda, pespontadeira, 01/07/1991 a 05/12/1991;- Rical Calçados Ltda, pespontadeira, 21/07/1992 a 01/06/1995.P.R.I.

2008.61.02.009072-9 - DALVA DOS SANTOS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo técnico carreado aos autos às fl. 176/185.

2008.61.02.009304-4 - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP071690 - JOSE GERALDO GATTO E SP171639A - RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Ciência às partes do encaminhamento, em caráter itinerante, da carta precatória, visando à oitiva das testemunhas arroladas pelo IPEM, pela Subseção Judiciária em São Paulo para a Subseção Judiciária em São José dos Campos/SP.

2008.61.02.009307-0 - LUISA SOARES DA SILVA ALIBERTI(SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. (...) É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, com valor previsto no artigo 39, I, da Lei 8213/1991, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Aplicar-se-á à condenação correção monetária sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 6% ao ano sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à data da citação. Fica o INSS condenado a pagar os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação ao patrono do autor, excluídas as parcelas vincendas, após a implantação do benefício. Não há condenação em custas e despesas em razão da isenção de ambas as partes. E também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar o benefício da aposentadoria por idade rural. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso de

apelação ou em razão do reexame necessário. Expeça-se ofício ao Chefe do Posto do INSS em Ribeirão Preto para dar cumprimento imediato à antecipação dos efeitos da decisão final. Após o prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processamento, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário.

2008.61.02.010347-5 - CAMILA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 192/206) em ambos os efeitos legais. Vista à CEF para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.010480-7 - MARIA EURIPEDES DA SILVA PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da autora (fls. 207/244) em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.010812-6 - CELSO RAMOS(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo do autor (fls. 102/109) em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.011110-1 - EDSON ALVES DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 257/275, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais. Int.-se.

2008.61.02.011332-8 - EDMUNDO ANTONIO RODRIGUES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.

2008.61.02.011546-5 - NIVALDO DONIZETE DA SILVA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor da informação de fls. 88, solicite-se ao Juízo da 5ª Vara Federal local cópia da petição inicial dos autos nº 2008.61.02.00545-3. Cumpra-se.

2008.61.02.011868-5 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 54/56, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 43.254,08. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2008.61.02.012087-4 - CARLOS CESAR SALATA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 159/161, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 31.736,01. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2008.61.02.012145-3 - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar que a procuração outorgada pela requerida aos requerentes nos autos dos processos nº 2000.61.02.0159422-8, em tramitação pela 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, foi revogada de forma tácita; b) condenar a requerida a pagar aos requerentes a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), data base outubro de 2006, correspondente aos honorários de advogado nos autos supra referidos ora arbitrados em 1% do valor total daquelas causas somadas. Referido valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices constantes no provimento em vigor da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região aplicáveis às ações condenatórias até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários dos advogados das partes nos termos do artigo 21, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada um. Aplica-se o mesmo raciocínio na fixação dos honorários dos causídicos nesta ação, tendo em vista o seu elevado valor e a relativa simplicidade na

condução do feito e ausência de instrução probatória ou outras complexidades na ação. Custas pro-rata . A condenação do autor relativa a custas e honorários fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50.O cumprimento da sentença se inicialmente através de intimação para que a ré cumpra voluntariamente o julgado e, na impossibilidade ou não atendimento da determinação, se fará através de execução própria. Anote-se o Segredo de Justiça nestes autos em razão do documento de fls. 151/162.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.012222-6 - JOSUE APARECIDO CESTARI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o teor da petição de fls. 187/192, renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do quanto determinado no despacho de fls. 185.Int.-se.

2008.61.02.012305-0 - ANDERSON ROMAO POLVEIRO(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 194/201: Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.012579-3 - DIVA CAETANO(SP148494 - ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 70/71, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 31.014,36.Após, cite-se a requerida.Int.-se.

2008.61.02.012616-5 - CELIA EMIDIO FERREIRA X DIRCE MARIA RIBEIRO DE FREITAS X ILZA MARIA GOMES X IARA DEL LAMA ESCOURA X JOSE CARLOS DE MELO X PAULO SATIO MURAKAMI X ZILDA APARECIDA BOCATO X ANA MARIA LIMA SOARES FREIRE(SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 123: Defiro. Após, cumpra-se o disposto às fls. 119.Int-se.

2008.61.02.012619-0 - ANEZIO DA COSTA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem às partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

2008.61.02.012643-8 - OLAVO BUENO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OSWALDO DE ARAÚJO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007.Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 168.À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo ao autor o prazo 05 (cinco) dias para apresentar seus quesitos, oportunidade em que as partes, querendo, poderão indicar assistente técnico.Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Int.-se.

2008.61.02.012702-9 - JOAO BATISTA MELO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 59/61, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 35.402,08.Após, cite-se a requerida, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.012935-0 - DELCIDES CASSIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para aquele indicado às fls. 66.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.013011-9 - JOSE ALVES LINTZ(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇA DE FLS (...) DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índice, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente

para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Face à sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.013225-6 - MARIA LUCIA PALMA PASQUALI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Providencie a autora a juntada aos autos de cópia do extrato mencionado pela Contadoria às fls. 73, no prazo de 15 (quinze) dias.Adimplida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.-se.

2008.61.02.013892-1 - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA FALEIROS(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) SENTENÇA DE FLS. (...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Face à sucumbência recíproca do pedido, deixo de condenar às partes ao pagamento de custas e honorários. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.014121-0 - MARGARETE DECAMARGO(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 93/98: Tornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fls. 85.Int.-se.

2008.61.02.014294-8 - JOSE ADOLFO FELIPE(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 60/94) em ambos os efeitos legais.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.014320-5 - IONE MARIA MORAES(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 90/94: Tornem os autos à Contadoria para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 85.Int.-se.

2008.61.02.014489-1 - PAULO EDUARDO VINHA X MARIA APARECIDA GENTILINI VINHA(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a conclusão supra. Baixo os autos em diligência para determinar o retorno à contadoria do Juízo para apuração dos valores a que teria direito o autor, se procedente o pedido formulado na inicial, com relação ao saldo da conta poupança nº 013.00007931-4, tendo em vista que a fls. 177/197 consta apenas cálculos da conta nº 00005811-2. Após retorno, dê-se vista às partes, tornando os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

2008.61.02.014529-9 - HILARIO TAVARES NETO(SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇA DE FLS. (...) DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a

fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Face à sucumbência mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.02.000011-3 - MILTON DA SILVA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para aquele indicado às fls. 152.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.000042-3 - EMPREENDIMENTOS DE TURISMO E LAZER ANEL VIARIO LTDA(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X UNIAO FEDERAL

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

2009.61.02.000090-3 - DOMINGOS CAROPREZO - ESPOLIO(SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da certidão retro, fica a CEF intimada a cumprir a coisa julgada no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.000200-6 - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

2009.61.02.000203-1 - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE

Desentranhe-se a Exceção de Incompetência juntada às fls. 413/421 e a encaminhe ao SEDI para distribuição por dependência a este feito.Int.-se.

2009.61.02.000627-9 - ANTONIO BARBIERI FILHO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SPINDOLA BARBIERI X LAZARA CATARINA SPINDOLA BARBIERI LONGHINI X FATIMA APARECIDA SPINDOLA BARBIERI DE FARIA X CRISTINA DONATILA SPINDOLA BARBIERI DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA BERNADETE SPINDOLA BARBIERI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 89/90: Tornem os autos à Contadoria para cumprimento do quanto determinado às fls. 84.Int.-se.

2009.61.02.000701-6 - ADEVANIR FERREIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2009.61.02.001424-0 - ANTONIO MENDES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição de fls. 179/185 não atende ao quanto determinado, renovo a autoria o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 162, sob pena de preclusão.Int-se.

2009.61.02.001565-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.014258-4) SERGIO ROSA BORGES X ANA MARIA COIMBRA BORGES(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Baixo dos autos em diligência para suspender o andamento deste feito até decisão a ser proferida nos autos da Medida Cautelar em apenso.Int-se.

2009.61.02.001946-8 - JOSE APARECIDO SOARES DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Int.-se.

2009.61.02.002269-8 - ODETE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS(SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 111/112: Ciência à autora.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir,

justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2009.61.02.002350-2 - ESSIMO QUATIO FILHO E FILHOS LTDA X QUATIO E QUATIO LTDA X ESSIMO QUATIO FILHO X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO ME X ISABEL CRISTINA VOLPON QUATIO X VINICIUS VOLPON QUATIO MONITORAMENTO DE ALARMES ME X VINICIUS VOLPON QUATIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COONAI X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTAOZINHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 61: Esclareça a autoria se o pedido de desistência é apenas por parte da co-autora Essimo Quatio Filho e Filhos Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2009.61.02.002721-0 - ROQUE MORAES DOS SANTOS(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 203/233, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.002832-9 - BARNABE NERY DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2009.61.02.002851-2 - LELIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial e conversão para comum perante o INSS. Trouxe documentos.Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Não vislumbro, no caso, os requisitos para a concessão da tutela antecipada - prova inequívoca do direito e verossimilhança da alegação. Não há prova inequívoca do direito, uma vez que os fatos mencionados na inicial dependem de outras provas além da prova documental já produzida e da formação do contraditório. Há necessidade de prova pericial para esclarecimentos a respeito das atividades laboradas em condições especiais.Essa é a análise preliminar que se faz da questão jurídica.Por estas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nos termos pleiteados na inicial. Faculto a sua reapreciação, se o autor renovar tal pedido em qualquer outro momento processual.Antes de apreciar o pedido de fls. 155/156, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Intimem-se.

2009.61.02.002993-0 - JOAO ANTONIO MUCCI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2009.61.02.003561-9 - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X MOACIR NOZELA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO)

Desentranhe-se a Exceção de Incompetência juntada às fls. 120/123 e a remeta ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.Após, tendo em vista o teor da informação dos Correios de fls. 95, expeça-se carta precatória à comarca de Catanduva/SP, visando a citação do réu Moacir Nozela - ME, na pessoa de seu representante legal. Int.-se.

2009.61.02.003604-1 - LUCAS OVERLANDE DE ANDRADE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2009.61.02.003667-3 - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação carreada às fls. 109/156, e às partes do laudo pericial juntado às fls. 162/169, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.003668-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010137-1) ROLF ERNST RAMMINGER(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2009.61.02.003688-0 - GONCALO JUSTINO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2009.61.02.003886-4 - ADILSON MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fls. 153 para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2009.61.02.003999-6 - JOAO JANE SPONTIADO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos e da contestação carreados aos autos às fls. 152/212 e 214/269, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.004070-6 - PAULO SERGIO BARBETA - ESPOLIO X ELIANA REGINA RASCAGLIA BARBETTA(SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES E SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 47/70.Int.-se.

2009.61.02.004131-0 - JOSE MARIA DE SOUSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora dos documentos de fls. 49/110 e da contestação juntada às fls. 112/135, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.004325-2 - FERNANDA VALADARES(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora das contestações carreadas às fls. 200/202 e 204/216, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.004924-2 - ALCIDES TROMBETA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2009.61.02.005250-2 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41: Oficie-se encaminhando cópia de fls. 26, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se.

2009.61.02.005310-5 - JAMES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação juntada às fls. 69/101, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.007084-0 - IONICE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 33.000,78, apontado pela Contadoria às fls. 59. Após, cite-se a requerida, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.007091-7 - GABRIELA FERREIRA PERNA X BEATRIZ FERREIRA PERNA X SONIA MARIA FERREIRA PERNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 57.918,39, apontado pela Contadoria às fls. 65/66. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo nº 21/136.259.005-0 para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.007150-8 - JUSSIARA LOPES TIBURCIO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida e determino à ré que se abstenha de fazer ou promova a cessação de quaisquer restrições ao nome da autora e de seus fiadores em todo e qualquer cadastro de inadimplentes em razão de débitos oriundos do contrato 25.4083.185.0003522, em discussão nos autos. Fixo multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis no caso. Sem prejuízo da intimação do representante legal da ré, oficie-se diretamente ao SERASA comunicando o teor desta decisão. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Intimem-se.

2009.61.02.007160-0 - JOSE LUIZ DE CARVALHO(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 54.206,80, apontado pela Contadoria às fls. 30. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS de Uberlândia/MG (fls. 15) requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.007334-7 - PAULO MERCIO SILVA(SP244686 - RODRIGO STABILE DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS requisitando os documentos mencionados pela Contadoria às fls. 16, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Adimplida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria. Int.-se.

2009.61.02.007340-2 - AGENOR DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 46.666,05, apontado pela Contadoria às fls. 26/28. Após, cite-se a requerida, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.007456-0 - MARIA LUIZA ZOCCA LEVI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 3.140,67, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 50. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.007458-3 - ADEMIR APPARECIDO PAPPA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 10.088,67, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 77. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.007713-4 - JOAO JOAQUIM RIBEIRO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 58.724,60, apontado pela Contadoria às fls. 45. Após, cite-se a requerida, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.007790-0 - ORIVALDO DO CARMO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 40.608,46, apontado pela Contadoria às

fls. 36. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

2009.61.02.008044-3 - JANICE DEL LAMA MIQUELIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 26.672,00, apontado pela Contadoria do Juízo às fls. 43. Após, tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.008561-1 - EDUARDO FUNCK THOMAZ JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.008588-0 - MARIA DAS MERCEDES ALVES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.008599-4 - BRAMONT CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Promova a autoria o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC.

2009.61.02.008679-2 - LOURDES DE FREITAS FLORENCO(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.008757-7 - JOAO RENATO ALVES LIMA FREIRIA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se conforme requerido. Int.-se.

2009.61.02.008777-2 - SEBASTIAO CELIO CAETANO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.008778-4 - APARECIDO LAZARO DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.008783-8 - ERIVALDO DONIZETTI CONRADI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.008784-0 - ANTONIO SOARES CLAUDINO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.008788-7 - ORLANDO VERCEZI FILHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no

parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.008809-0 - NELIO PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.008823-5 - JOSE LUIZ PARA(O) SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.008824-7 - NEUSA VIEIRA NORI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.008825-9 - FREDERICO JOSE DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.008862-4 - ZILDA MARIA DA SILVA(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.008863-6 - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.008865-0 - GERALDO GOMES(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista o teor da petição inicial, esclareça a autoria, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ente público indicado para figurar no pólo passivo dos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int-se.

2009.61.02.008923-9 - MOACIR COIMBRA GUIMARAES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.008932-0 - ADALBERTO ALVES FERNANDES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.008982-3 - DEVAIR SOLDADO(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.008990-2 - CLAUDIO ANTONIO ZUBIOLI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para aquele indicado às fls. 91. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, promova o autor a autenticação de cada uma das cópias que acompanham a inicial, a teor do artigo 365, Inciso IV do CPC (Lei nº 11.382/06), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração das mesmas. Int.-se.

2009.61.02.009001-1 - JOAO NATALINO DA SILVA(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as

cauteladas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.009003-5 - VALTER XAVIER DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.009036-9 - WAGNER GUAGNONI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.

2009.61.02.009044-8 - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.009116-7 - ADEILZA DOS SANTOS BEZERRA SANTANA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.009117-9 - ANTONIO ROBERTO BARIA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.009148-9 - LUIZ ROBERTO GRECHI(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido no parágrafo 3º da Lei 10.259/01, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.009153-2 - VALDECIR PAULIN(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304532-1 - JOSE ABADE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 283: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, para que passe a constar JOSE ABBATE (fls. 286).Após, cumpra a secretaria o quanto determinado no tópico final de fls. 293.Int.-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.008516-7 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VERNASCHI CAMARGO E CIA LTDA - ME X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Expeça-se mandado visando a citação da executada nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC.Após, devolva-se a presente precatória, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

2009.61.02.008607-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP X VALMIR ALVES FROIS X JOSE CARLOS VARALLO COSTA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista que a presente precatória foi distribuída equivocadamente a este Juízo, encaminhe-a ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Federal local.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.013128-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.003718-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X IVO MANILHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Traslade-se para o feito em apenso cópia de fls. 55/56 e 58. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desansem-se estes autos e os remeta ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2007.61.02.005511-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.002693-2) LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X MATIAS TAVEIRA NEVES(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 96. Int.-se.

2008.61.02.000743-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.013332-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 76. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.003036-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004377-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Fls. 63/66 e 69: Ciência às partes. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 31/33. Int.-se.

2008.61.02.006219-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.011586-9) MARCOS APARECIDO MARCARI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso de apelação do embargante (fls. 437/451) apenas no efeito devolutivo. Vista à União para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, desansem-os a seguir. Int.-se.

2008.61.02.008635-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005109-8) STREAM COM DE TUBOS E ACESSORIOS LTDA X CARLOS ALBERTO BORBA X ROSIMEIRE GONCALVES LINO BORBA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 115/128) em ambos os efeitos legais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, bem como o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.009069-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005958-9) PROVATO DIAGNOSTICO POR IMAGEM E LABORATORIO LTDA X ULISSES BRUNO STELLA X MOZART ALVES DE LIMA FURTADO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o teor da da petição de fls. 157, defiro a produção da prova pericial requerida às fls. 133/134. Nomeio como perito o Senhor João Marino Junior, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2008.61.02.011334-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.002032-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JARBAS ALEIXO DE PAULA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI)

Vista às partes dos cálculos carreados aos autos às fls. 26/30, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

2008.61.02.013414-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.013022-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUZIA DE JESUS PEREIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Fls. 32/37: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

2008.61.02.013415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.005829-4) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VALDIR FARIA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)
Fls. 22/27: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

2008.61.02.013416-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.006980-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO UBIRAJARA SIQUEIRA(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA E SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)
Fls. 17/19: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

2008.61.02.013419-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.011345-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI)
Vista às partes da informação/cálculos de fls. 121/124, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0301630-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302357-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JACOMO FRATA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS)
Fls. 203: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.02.002999-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.015338-9) CMB ENGENHARIA LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Faculto às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.Após, venham os autos conclusos.Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.02.015338-9 - DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 506, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.02.017427-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DIAS E AMARAL LTDA X JOSE CARLOS DIAS X LAIRCE DE LOURDES AMARAL DIAS(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)
Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2006.61.02.004805-4 - UNIAO FEDERAL X RICARDO VASCONCELOS MARTINS(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP020596 - RICARDO MARCHI E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO)
Requeira a União o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2007.61.02.006038-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIONICE DE JUSTI LOPES MORRO AGUDO ME X CLAUDIONICE DE JUSTI LOPES X WELLINGTON DE SOUZA LOPES(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA)
Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.011204-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO APARECIDO GOMES
Fica a CEF intimada a retirar a carta precatória nº 227/2008 e o seu aditamento, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.02.011964-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE E MAGGIO LTDA ME X DERCIO MAGGIO JUNIOR X CAMILO MARTINS DE ANDRADE
Retifico o despacho de fls. 49 para determinar que a penhora sobre o imóvel indicado às fls. 33 recaia sobre a parte ideal pertencente ao executado Dercio Maggio Junior, ficando no mais tal como lançado.Int.-se.

2009.61.02.002512-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE

Tendo em vista o teor da petição de fls. 46, reconsidero o despacho de fls. 44. Assim, informe a exequente o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2009.61.02.007644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WESTERN BARRETOS MODA LTDA EPP X JOAO RICARDO ABRAO X ROSANE APARECIDA POLISELLI ABRAO

Fica o advogado da CEF intimado a retirar as cartas precatórias, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, nos presentes autos, no prazo de 30N(trinta) dias.

2009.61.02.008511-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BARROS ZULIM X SANDRA MONTEIRO DE BARROS ZULIM

Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Int.-se.

2009.61.02.008512-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ELVIRA BODINI BRANCO

Cite-se a executada nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Int.-se.

2009.61.02.008514-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO EUGENIO GUILHEM

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.003165-5 - CICOPAL S/A X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o teor da petição de fls. 369/370, intime-se a impetrante, por mandado, a constituir novo procurador nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento do agravo de instrumento informado às fls. 360. Int.-se.

1999.61.02.003203-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004220-4) COINBRA-FRUTESP S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Intime-se a impetrante para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, cópia das guias DARFS referente ao recolhimento do PIS-faturamento dos meses de apuração relacionados no primeiro parágrafo de fls. 777, bem ainda a relação do faturamento mensal do período de 03/1999 a 03/2001. Int.-se.

2000.61.02.014033-3 - ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI(SP023255 - ANTONIO EUGENIO CERSOSIMO MINGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Não obstante o teor da certidão retro, intime-se a União do despacho de fls. 191. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2001.61.02.010930-6 - IRMAOS ESTEVES CASSEB LTDA(SP167507 - DIANA FLÁVIA RIBEIRO VILLA REAL E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. UNIAO FEDERAL (FN))

Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2003.61.02.002177-1 - LIDER CONTABILIDADE S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2003.61.02.009221-2 - JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Verifico que houve equívoco no despacho de fls. 369, razão pela qual torno o mesmo sem efeito. Ciência do retorno dos autos do TRF. Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. Requeira a parte

interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.015350-0 - M I N S SERVICOS DE PEDIATRIA S/C(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 332/333: Ciência à União.Após, tornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int-se.

2008.61.02.005858-5 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP064164 - CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA) X CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO S/A CETERP(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 191 pela impetrante, no presente Mandado de Segurança em face de Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A Ceterp e, como corolário, JULGO, por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.02.012001-1 - JACY NUNES DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 167/173) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.013604-3 - CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP
1 - Recebo o recurso de apelação do impetrado de fls. 113/130, apenas em seu efeito devolutivo.2 - Vista à parte contrária para as contra-razões, querendo.3 - Decorrido o prazo para as contra-razões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2009.61.02.002065-3 - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO
Recebo o recurso de apelação da União (fls. 169/175) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

2009.61.02.003495-0 - USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
1 - Recebo o recurso de apelação da impetrante de fls. 158/189, apenas em seu efeito devolutivo.2 - Vista à parte contrária para as contra-razões, querendo.3 - Decorrido o prazo para as contra-razões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2009.61.02.008743-7 - ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DO MERCADO CENTRAL DE RIBEIRAO PRETO - ACOMECERP(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Recebo a petição de fls. 47 como aditamento à inicial, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos da referida petição. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora requisito para atendimento no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

2009.61.02.009010-2 - SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO
Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove os poderes de outorga de Sandro Mascarin.Int-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.02.011065-7 - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.012349-8 - ADRIANA TORRIANI PADRAO(SP250194 - SIMONE CRISTINA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fica a executada (CEF), na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 101,00 (cento e um reais)

apontada pela requerente às fls. 63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a requerente e como executada a CEF.Int.-se.

2008.61.02.014258-4 - SERGIO ROSA BORGES X ANA MARIA COIMBRA BORGES(SP168428 - MARCOS DE LIMA E SP205309 - MARCELO BORGES CECILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à requerida que forneça à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, os extratos da(s) conta(s) de poupança nos período(s) especificado(s) na inicial. No mesmo prazo a requerida deverá comprovar nestes autos o fornecimento determinado. Esta decisão não se suspende pela interposição de recursos, os quais serão recebidos apenas no efeito devolutivo. Fixo multa de R\$ 100,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação, sem prejuízo de fixação de outras sanções oportunamente. Extingo o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pela ré. Os honorários serão fixados no principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.02.001499-9 - JAIR LICIO FERREIRA SANTOS(SP193460 - RAFAEL AUGUSTO FUREGATO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Faculto à parte autora cópia dos extratos juntados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.02.005853-0 - ANA CRUZ DIAS DA SILVA(SP057980 - BENEDITO RUI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte requerente da contestação carreada aos autos às fls. 25/41, pelo prazo de 10 (dez) dias.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.02.006225-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.005952-1) DIEGO ALCAINE FRANCA(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 42: Traslade-se cópia dos documentos de fls. 34/39 aos autos principais. Após, arquivem-se o presente feito.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.02.002594-4 - JUSTICA PUBLICA X CELIO EURIPEDES DA SILVEIRA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO)

Ante o teor do v. acórdão de fls. 122/123vº e trânsito em julgado de fls. 127, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0302064-7 - MARIA LYGIA FERNANDES E SILVA X MARIA LYGIA FERNANDES E SILVA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 389/402: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para os fins do artigo 794, I, do CPC.Int.-se.

2007.61.02.002870-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.005490-0) LUCIA MEDEIROS DE MEIRELLES BENEDINI(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20090000056, juntado às fls. 496. Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.02.011755-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000796-1) ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X ROSANGELA DE FATIMA ISHIWATARI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X SEMI NOVOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARCOS ZATESKO X GISELLE MIRANDA QUITO ZATESKO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência a autoria do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2007.61.02.005353-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X ANDREZA CAPELANE X UBIRAJARA FERNANDES CHAVES X VALERIA DE PAULA REINO CHAVES

Fls. 139: Defiro a suspensão da execução a teor do artigo 791, III, do CPC, pelo prazo de 06 (seis) meses. Findo o mesmo, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

ACAO PENAL

2004.61.02.006935-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X JANAINA PEREIRA DA SILVA(SP242111 - ALINE THAIS GOMES FERNANDES)

despacho de fls. 563/564: (...) Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, iniciando-se pelo MPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá a defesa do acusado João Bosco se manifestar se insiste nos pedidos constantes da defesa escrita. (...) Nota da secretaria: prazo de 05 (cinco) dias para as defesas se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP.

2004.61.02.011976-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X ELIDIO CARATO X RENATO BRIGANTI(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X LUIZ LONGO(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) X WILLIAN WAGNER BOFI(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

(...) 2. Fls. 1254: defiro o prazo de 02 (dois) dias sucessivos para que a defesa do acusado Luiz Longo apresente suas alegações finais, bem como para que a defesa dos demais co-réus aditem, se assim desejarem, aquelas já apresentadas às fls. 1255/1281 e 1282/1297, respectivamente.

2006.61.02.009800-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.000469-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 124/1215: (...) ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos, para DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, ante a inexistência de obscuridade, contradição e omissão, com fulcro no art. 382 do Código de Processo Penal e art. 537 do Estatuto Processual Civil.

ALVARA JUDICIAL

2001.61.02.009566-6 - ALMERIO COELHO(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2009.61.02.008694-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2009.61.02.009078-3 - FLAVIO APARECIDO GRECHI X MARIA ISABEL PARRA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

ACOES DIVERSAS

2003.61.02.010563-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ADRIANA LUCIA TREU PERRINO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos, ficando deferido vista dos mesmos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.003363-0 - IRENE COSTA PADUA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fls.26/27, nomeio o Dr. Luciano Angelucci Spineli - CRM nº 109525, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 25 de agosto de 2009, às 14h45m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Intime-se o Sr. Perito. Dê-se ciência.

Expediente Nº 1093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.003777-5 - MARIO JERONIMO GARCIA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por ora, portanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.De outra parte, considerando o dilatado prazo 60 (sessenta) dias, consignado ao INSS para o oferecimento da contestação, tenho como viável o deferimento da produção antecipada de prova pericial para o fim de ser aferido o atual estado de saúde e a aptidão para o exercício de atividade profissional, pelo que determino a realização de exame médico-pericial, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames e atestados médicos pertinentes.A secretaria deste Juízo deverá adotar as providências necessárias para a realização da perícia no menor prazo possível, designando data e nomeando perito de confiança.Após a realização do exame pericial, deverá o perito nomeado responder os seguintes quesitos do Juízo..... Após a designação da perícia e nomeação do perito, deverá ser facultada às partes, no prazo de cinco dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo, nos termos do art. 421, § 1º do CPC.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de dez dias (CPC, art. 433, parágrafo único).Sem prejuízo, cite-se o INSS para oferecer contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, ainda, ser oficiada a Agência do INSS competente para apresentar cópia do processo administrativo referente ao benefício de incapacidade em nome do autor, incluindo os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto àquele órgão.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1944

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.000735-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X UMBERTO MENDES(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 216/231 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo RÉU (UMBERTO MENDES) em seus regulares efeitos. Dê-se vista à AUTORA (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS -ECT) para oferecer contrarrazoes de apelação no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. e Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.000035-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA PINHERO

Fls. 70 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de mandado de intimação no endereço declinado na certidão de fls. 62 (verso) . Cumpra-se. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.26.000090-0 - PIRELLI PNEUS S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP185052 - PATRICIA MEDEIROS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 448/449 - Dê-se vista ao AUTOR acerca do desarquivamento dos autos para que requeira as providências que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, tornem os autos ao ARQUIVO-FINDO, dando-se baixa na distribuição, observdas as formalidades legais. P. e Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.26.003565-1 - COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP245713 - KARINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Outrossim, ratificoos atos processuais praticados até o presente momento. Intimem-se pela Imprensa Oficial.Após, tornem conclusos.P. e Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.26.001202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIZABETH DE FATIMA BALBINO X ANGELA CATARINA BALBINO

Regularize a AUTORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a petição de fls.34 subscrita pelo Dr. FELLIPP MATTEONI SANTOS (OAB/SP n. 278.334) que, por sua vez, não está constituído nos autos , conforme se verifica da leitura do instrumento de procuração de fls. 07/08.Após, regularizado o mandato, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência formulado na referida petição de fls. 34. P. e Int.

Expediente N° 1956

ACAO PENAL

2004.61.26.000175-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X IVANETE RODRIGUES ALMEIDA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X MARIA LOPES DA SILVA(SP098201 - CARLOS DONISETE RODRIGUES) X ANTONIO MEDEIROS RUFINO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP190839 - ALETÉIA COSTA DA ROSA) X DOUGLAN OLIVEIRA SANTOS(SP149663 - SHEILA HIGA) X WILLIANS MIRANDA COELHO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Fls. 966: Reiterem-se os termos do ofício n.º 251/2009-CRI (fls. 961).Em termos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais.Publique-se.

2006.61.26.005733-5 - JUSTICA PUBLICA X YARA DE OLIVEIRA MAIA(SP197600 - ANTONIO MENDES CAVALCANTE FILHO E SP194908 - AILTON CAPASSI)

1. Fls. 123/191: Os argumentos suscitados pela acusada não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.O exame de tais alegações concerne ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória.Pelo exposto, afasto a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária da referida ré (artigo 397 do CPP), determinando o prosseguimento da persecução penal.2. Designo o dia 16.09.2009, às 14:30 horas, para audiência de oitiva de testemunhas (acusação e defesa) e interrogatório da ré Yara.Consigne-se que, as testemunhas arroladas pela acusada deverão comparecer independentemente de intimação, conforme comprometimento assumido na resposta à acusação. Expeçam-se os mandados de intimação necessários.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

2008.61.26.001503-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000175-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X CARLOS ALVES PEREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JOSE ANTONIO LOPES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

Tendo em vista que o réu Carlos ainda não foi ouvido perante o Juízo (em razão das alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008), chamo o feito à ordem, para reconsiderar em parte os termos da deliberação às fls. 444/445, de forma que o aludido acusado será interrogado após a oitiva de todas as testemunhas arroladas.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2801

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.26.005510-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO GONCALVES QUEIROZ(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)

Considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a existência de advogado voluntário cadastrado para atuação nessa 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, reconsidero o despacho de fls., vez que a indicação de advogado dativo é impedida pela existência de advogado voluntário. Assim, nomeio a Dra. MARJORE ANDRESSA YAMASAKI, OAB/SP 272.166, para atuar como advogada voluntária nos presentes autos. Intime-se a advogada supra constituída para cumprir o despacho de fls.126, apresentando contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de processo Penal. Intime-se.

2008.61.26.005514-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PAULO SCALABRIN(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)

Considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a existência de advogado voluntário cadastrado para atuação nessa 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, reconsidero o despacho de fls., vez que a indicação de advogado dativo é impedida pela existência de advogado voluntário. Assim, nomeio a Dra. MARJORE ANDRESSA YAMASAKI, OAB/SP 272.166, para atuar como advogada voluntária nos presentes autos. Intime-se a advogada supra constituída para cumprir o despacho de fls.126, apresentando contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de processo Penal. Intime-se.

2008.61.26.005515-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ FRANCISCO(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)

Considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a existência de advogado voluntário cadastrado para atuação nessa 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, reconsidero o despacho de fls., vez que a indicação de advogado dativo é impedida pela existência de advogado voluntário. Assim, nomeio a Dra. MARJORE ANDRESSA YAMASAKI, OAB/SP 272.166, para atuar como advogada voluntária nos presentes autos. Intime-se a advogada supra constituída para cumprir o despacho de fls.126, apresentando contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de processo Penal. Intime-se.

2008.61.26.005595-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAMIAO JUSTINO DO NASCIMENTO(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)

Considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a existência de advogado voluntário cadastrado para atuação nessa 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, reconsidero o despacho de fls., vez que a indicação de advogado dativo é impedida pela existência de advogado voluntário. Assim, nomeio a Dra. MARJORE ANDRESSA YAMASAKI, OAB/SP 272.166, para atuar como advogada voluntária nos presentes autos. Intime-se a advogada supra constituída para cumprir o despacho de fls.126, apresentando contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de processo Penal. Intime-se.

2008.61.26.005608-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCESCO LIOI(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)

Considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a existência de advogado voluntário cadastrado para atuação nessa 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, reconsidero o despacho de fls., vez que a indicação de advogado dativo é impedida pela existência de advogado voluntário. Assim, nomeio a Dra. MARJORE ANDRESSA YAMASAKI, OAB/SP 272.166, para atuar como advogada voluntária nos presentes autos. Intime-se a advogada supra constituída para cumprir o despacho de fls.126, apresentando contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de processo Penal. Intime-se.

2008.61.26.005623-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALMIR ROVINO(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)

Considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a existência de advogado voluntário cadastrado para atuação nessa 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, reconsidero o despacho de fls., vez que a indicação de advogado dativo é impedida pela existência de advogado voluntário. Assim, nomeio a Dra. MARJORE ANDRESSA YAMASAKI, OAB/SP 272.166, para atuar como advogada voluntária nos presentes autos. Intime-se a advogada supra constituída para cumprir o despacho de fls.126, apresentando contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de processo Penal. Intime-se.

2009.61.26.000060-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMARILDO TADEU POLICARPO(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)

Considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a existência de advogado voluntário cadastrado para atuação nessa 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, reconsidero o despacho de fls., vez

que a indicação de advogado dativo é impedida pela existência de advogado voluntário. Assim, nomeio a Dra. MARJORE ANDRESSA YAMASAKI, OAB/SP 272.166, para atuar como advogada voluntária nos presentes autos. Intime-se a advogada supra constituída para cumprir o despacho de fls. 126, apresentando contrarrazões, nos termos do artigo 600 do Código de processo Penal. Intime-se.

Expediente Nº 2802

ACAO PENAL

2000.61.81.003185-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE SOUZA(SP072766 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS) X LOURIVAL ROSA DA SILVA(SP126922 - ROSELY AGUIAR MARCELINO) X THALES BERNARDES NETO(SP062498 - FLAVIO MARCELO BERNARDES TROMBETTI)

Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelos Réu THALES BERNARDES NETO (Fls. 820/833), FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE SOUZA (Fls. 843/847) e LOURIVAL ROSA DA SILVA (Fls. 869/871), todos nos regulares efeitos de direito. II- Abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. III- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. IV- Intime-se.

2002.61.26.006272-6 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MATOS DO CARMO(SP272166 - MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI)

Desconstituo a advogada dativa nomeada às fls. 70, diante da certidão de fls. 161. Considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a existência de advogado voluntário cadastrado para atuação nessa 26ª Subseção Judiciária, nomeio a Dra. MARJORE ANDRESSA YAMASAKI, OAB/SP 272.166, para atuar como advogada voluntária nos presentes autos, devendo a secretaria juntar nos autos os dados cadastrais constantes do sistema. Intime-se a advogada supra constituída para cumprir o despacho de fls. 147, apresentando defesa preliminar no prazo de 10 dias. Intime-se.

2007.61.26.004078-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA APARECIDA G TERSETTI(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X MONICA GHIRALDI DE SOUZA PINTO(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X ALMICAR TERSETTI(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)

Vistos. I- Recebo as Razões Recursais apresentadas pelos Réus MÁRCIA APARECIDA GHIRALDI TERSETTI e AMILCAR TERSETTI (fls. 578/585), nos regulares efeitos de direito. II- Abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. III- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. IV- Intime-se.

Expediente Nº 2803

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.005879-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009763-0) GEDOR TEIXEIRA BARBOSA X VERA MARIA PEREIRA BARBOSA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação de fls. 190/206, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.26.006613-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003845-8) EDMILSON ROBERTO SERRA X CRISTIANE APARECIDA SERRA DE SOUZA(SP030716 - SIDENEI MATRONE) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação de folhas 60/69, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.26.003577-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006136-3) EDUARDO ARASANZ LOECHES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 26/34. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.008036-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASAS FRATERNAS O NAZARENO(Proc. POTYRA ALBOLEA - OAB 193688 E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 116/141, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das

contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2003.61.26.010260-1 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Apresente o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor da ação anulatória do débito cobrado nos presentes autos. Cumprido o disposto acima, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre a suspensão do processo bem como sobre a substituição dos bens penhorados nos autos. Intime-se.

2004.61.26.003027-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUBOPRES TUBOS DE PRECISAO LTDA X DEMILDA GOBBO VAGONIS X ANTANAS VAGONIS(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP157526 - TATIANA CRISTINA PEREIRA CEZAR RAYMUNDO)

Recebo a apelação de fls. 127/139, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2005.61.26.001436-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE ROBERTO NADDEO(SP060925 - WASHINGTON DEL VAGE)

Ciência às partes do leilão designado no juízo deprecado, no dia 03 de agosto de 2009, às 14:00 horas e 14:15 horas. Intime-se.

2005.61.26.003588-8 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Apresente o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor da ação anulatória do débito cobrado nos presentes autos. Cumprido o disposto acima, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre a suspensão do processo bem como sobre a substituição dos bens penhorados nos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0202603-0 - ANTONIO CARLOS DE LAZARI X ROBERTO AGOSTINHO MADEIRA X SERGIO PERES GARCIA X WALTER BENETTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 355: concedo o prazo de vinte dias. Int.

97.0204713-7 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fl. 476: concedo o prazo de trinta dias para a apresentação dos extratos. Int.

2000.61.04.007139-0 - VILMA SERAFE COIMBRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Mantenho a decisão de fls. 300/302 por seus próprios fundamentos. Cumpra a CEF a obrigação conforme alí determinado no prazo de cinco dias. Int.

2003.61.04.004159-3 - ALBERTO ROQUE MOSCATO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, à vista dos extratos apresentados pela CEF. Int.

2004.61.04.014434-9 - HERCULANO RIBEIRO DOS SANTOS X AMARO DA SILVA RIBEIRO X ARIIVALDO

DOS SANTOS X ELOY DE LIMA X ELSON DOS SANTOS X JOSE CARLOS MARCONDES X JOSE DE FREITAS MARTINS X LAURINDO DELMIRO DE BRITO X MOACYR SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 391: concedo o prazo de vinte dias.Int.

2005.61.04.000174-9 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o exequente sobre o alegado pela CEF à fl. 250 no prazo de dez dias.Int.

2008.61.04.008488-7 - ARI ANTONIO DE LIMA(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da questão, entendo pertinente a realização de prova oral para oitiva do autor e demais testemunhas que vierem a ser arroladas. Assim, concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, indiciar testemunhas, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não, independentemente de intimação. Após, venham-me para designação da audiência.Int.

2008.61.04.008572-7 - JOSE FORTES CARNEIRO X NELI DE SOUZA CARNEIRO(SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresentem os autores, no prazo de trinta dias, com base nos elementos constantes nos autos, cálculo demonstrativo do valor atribuído à causa.Int.

2008.61.04.011430-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça.Int.

2009.61.04.000744-7 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 92: concedo o prazo de dez dias.Int.

2009.61.04.001053-7 - FRANCISCO ANTONIO JUSTINO(SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre o contido às fls. 70/73 no prazo de dez dias.Int.

2009.61.04.005239-8 - LIVIA CECILIANO SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON E SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 28/29: apresente a autora cálculo demonstrativo do valor dado à causa no prazo de trinta dias.int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.006953-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012892-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Trata-se de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, no Processo n. 2007.61.04.012892-8, sob a alegação do não-preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, pela parte beneficiária. A Impugnante insurge-se contra a concessão do benefício de assistência judiciária no processo acima referido, por não ter vindo a declaração de pobreza acompanhada de documentos que comprovem a alegada miserabilidade jurídica e por ter o impugnado constituído advogado particular. Intimada, a parte impugnada requereu a manutenção do benefício. DECIDO. De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. O ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, in casu, não trouxe qualquer documento capaz de afastar a presunção legal. Os argumentos genéricos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado. Isso posto, rejeito a Impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certifique-se esta decisão nos autos principais. Intimem-se.

2008.61.04.009557-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012892-8) CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de impugnação à gratuidade de justiça de que é beneficiária a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, interposta ao Processo n. 2007.61.04.012892-8. Dispõe a Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º a vedação do inciso VI, a, é extensiva às

autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Neste compasso, foi recepcionado pela Constituição Federal o Decreto-Lei n. 509/69, que dispõe: Art. 1º - O Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) fica transformado em empresa pública, vinculada ao Ministério das Comunicações, com a denominação de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT; nos termos do artigo 5º, item II, do Decreto lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967). (...) Art. 6º - O Capital inicial da ECT será constituído integralmente pela União na forma deste Decreto-lei. (...) Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a fora, prazos e custas processuais. Sendo, portanto, a isenção de custas de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT decorrente de norma legal, amparada pelo Princípio Constitucional da imunidade recíproca, rejeito esta impugnação. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 3873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0207577-8 - JUAREZ TORRES RAMOS X LUIZ CELSO REBELO FLORIANO X LUIZ FARIAS X MANOEL DE SOUZA X MANUEL HORACIO DE LECA X MANUEL RODRIGUES SERRADAS X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X ONDAMAR GUERREIRO NUSA X OSVALDO JOSE DA PIEDADE X REINALDO STARNINI (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se os alvarás de levantamento referentes aos depósitos das fls. 576, 617 e 657 conforme fls. 618/622 e 659 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

95.0205859-3 - JOSE MIRANDA NETO X IVO LAUREANO DE SOUZA (SP120941 - RICARDO DANIEL E SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

97.0202365-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0201571-5) MB METALBAGES DO BRASIL LTDA (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL (SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P.R.I.

98.0205054-7 - SEVERINO JOSE DANTAS (SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.001756-1 - GILBERTO MAGALHAES COELHO X MARCONDES MAURICIO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X SERGIO LOPES DE OLIVEIRA X GEOVAL BARRETO SANTOS X CARLOS ANTONIO FIDELIS X ISALTINO VICENTE DA SILVA X FUMIO TERANISHI X NELSON CAMARGO (Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.008796-4 - NEUSA NARCISO DE ALMEIDA RICARTE X FLOR DE MARIA DE CASTRO LIMA X EDNA DE ALMEIDA GONCALVES X EDILBERTO ABRAO X CLAUDIA DE CARVALHO BOSSAN X MARIA DE FATIMA PIRES CORREA X ELZA LIRA DE OLIVEIRA AMORIM X MARLY VIEIRA DE MENEZES X MIGUEL MELQUIADES MENEZES X ELISABETH HELENA DE MORAIS (Proc. CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.001949-5 - PEDRO JOAO DOS SANTOS (SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.009720-2 - LUIZ CARLOS ALVES(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.004990-3 - AVELINO RUIVO JUNIOR X FRANCISCA ALBANIZIA PINHEIRO FERREIRA X FRANCISCO JOSEMAR X IVONE CELIA DA SILVA X JOSE MARIA FERREIRA LINO X LOURIVAL DE JESUS EULALIO X MARIO CARVALHO DOS SANTOS X MIRIAN DA CRUZ X RICARDO SOARES CRETELA X WALDECI DA SILVA(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.008725-4 - PERSIO DOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.005748-5 - WALTER ALBUQUERQUE MELLO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecer o direito do autor á isenção do imposto de renda retido na fonte, desde 28 de maio de 2003, em face do disposto no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como para determinar a restituição das parcelas retidas, a contar da data citada. A atualização monetária incide desde a data de retenção indevida do tributo (Súmula nº 162/STJ), até a sua efetiva restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores isntituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, que abrange tanto a recomposição do valor da moeda como os juros. A União está isenta de custas, a teor do art. 4º da Lei n. 9.289/96. Condeno a ré em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído á causa, devidamente atualizado. Presente os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata cessação do imposto de renda retido na fonte. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3º Região. P.R.I.

2006.61.04.006730-3 - MANOEL DOS SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.010012-4 - LAIRE DINELLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.003719-4 - JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS VASCONCELOS DE MATTOS X RICARDO MARQUES X ROBERTO CAPPELLI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013334-1 - JOSE CARLOS MARIA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em face do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas no período de 01.09.1967 até 31.07.1973 e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, e IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo. P.R.I.

2007.61.04.014748-0 - DANIELA BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X ADENILSON BARBOSA DA SILVA X PATRICIA INACIA DOS REIS(SP155773 - CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS E SP131011 - ROSANA NUNES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vista ao MPF.Após, voltem-me.Int.

2008.61.04.003490-2 - MARIA DA GLORIA MACEDO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

2008.61.04.007943-0 - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Não obstante a discussão que se iniciou nos autos em virtude da edição da Portaria n. 01/2009 do SECEX, cumpre sanear o feito, pois a União alega ser a referida portaria insuficiente para que se reconheça a inexistência de similar nacional no caso em análise. Assim, com o objetivo de não inviabilizar a adequada apreciação do pedido, seja por este Juízo, seja eventualmente pelo E. TRF da 3ª Região, importa realizar a instrução probatória. O ponto controvertido da causa consiste na verificação da existência, ou não, de equipamento nacional similar àqueles importados pela autora, conforme as licenças de importação mencionadas na inicial. Não havendo preliminares ou outras questões de ordem processual a serem apreciadas, cumpre passar à análise do requerimento de produção de provas formulado às fls. 398/401. Indefiro a realização de prova oral, por considerá-la desnecessária à solução da controvérsia, a qual depende, precipuamente, de prova técnica. Indefiro, ainda, a realização de perícia contábil, visto que a idoneidade econômico-financeira da empresa Milan pode ser demonstrada por intermédio de outros meios de prova e, conforme aduziu a União (fl. 428), tal fato não diz respeito diretamente ao ponto controvertido nestes autos. Defiro a juntada de novos documentos, bem como daqueles apresentados às fls. 458/466. Defiro, outrossim, a realização de prova pericial, para verificação da existência, ou não, de equipamento nacional similar àqueles que a autora pretende importar sob o regime tributário da Lei n. 11.033/2004. Para tanto, nomeio perito o engenheiro industrial mecânico e de segurança, José Carlos Paulino da Silva, CREA/SP 0600289170, que possui o correio eletrônico paulino36@terra.com.br e os telefones n. (11) 5506 4643 e 9125 2413. Tendo como parâmetro demandas similares, desde logo, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 421, 1º, I e II, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem seus assistentes técnicos e apresentem quesitos. No mesmo prazo, a autora deverá efetuar o depósito dos honorários periciais. Após a manifestação da autora e da União (Fazenda Nacional), tornem conclusos para exame dos quesitos. Intimem-se.

2008.61.04.011718-2 - THEREZINHA TORRECILLA BELLEGARDE(SP179645 - ANDRÉ BLANCO PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança n. 99001241-0 de índice diverso do ajustado tão-somente para os meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril e maio de 1990 (IPC - 44,80% e 7,87%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus patronos. P.R.I.

2008.61.04.012514-2 - GIUSEPPA BOTTINI(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, julgo: PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 00099561.7) de índice diverso do ajustado tão-somente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (IPC - 42,72% E 44,80%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus patronos. P.R.I.

2008.61.04.012835-0 - CLEMENTINA DE JESUS(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, julgo: 1) EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, no tocante à condenação da ré no índice de 8,04% e de todos os índices referentes aos expurgos inflacionários posteriores a janeiro de 1989 reconhecidos pela jurisprudência pátria, nos termos do disposto nos artigos 267, I, e 295, parágrafo único, II. 2) PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CEF a pagar a diferença entre valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referentes ao mês de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança n. 28984-4 e 42835-6, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus patronos. P.R.I.

2008.61.04.013393-0 - EUCLYDES MIGUEL TOGNATTO X CARMELA FERRO TOGNATTO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. Int. P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0200119-9 - JOAO DE FREITAS X JOAO EUGENIO BITENCOURT X JOAO JOSE ROSSI X JOAO LEME CAVALHEIRO X JOAO MACIEL X JOAO MANOEL PEREIRA X JOAO DA MATA PENHA X JOAO DE MESSIAS X JOAO PINTO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JULIO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA-ESPOLIO X JULIO CESAR COSTA DE ANDRADE MENDES X JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES X JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X JURANDY GOMES DA SILVA X LAURO SODRE FILHO X LENIR PEREIRA SOARES X LEONARDO RIBAS X LERI BONIFACIO X LEVINO LOBO DA COSTA X LIVIO RICARDO GRZEIDAK X LUCIANO JUSTINO DE MEDEIROS X LUCIANO MARCOS BLANCO X LUCIANO MORAES SOARES X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALVES X LUIZ ANTONIO AULETTA X LUIZ ANTONIO GONCALVES X LUIZ ANTONIO LOPES X LUIZ ANTONIO NAZARIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS HERNANDEZ X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X LUIZ CARLOS RITTER MADUREIRA X LUIZ COSSON DE OLIVEIRA FILHO X LUIS FERNANDO DE SOUZA X LUIZ GOMES VITORINO X LUIZ TADEU DOS SANTOS AIRES X LUIZ TAVARES X LUIZ YAMASHIRO X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANRADE X LUIZ BISA FOGO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DE JESUS PEREIRA X LUIZ FERNANDO CARVALHO X LUIZ HUMBERTO RIBEIRO X LUIZ DOS SANTOS NETO X LOURDES SANTOS DE CARVALHO X LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO X LEONIDIO :ALVES DOS SANTOS X LUIS ALFREDO AUGUSTO X LUIZ CARLOS FARJANI X MANOEL AMERICO DA SILVA X MANOEL ANTONIO CORREIA FILHO X MANOEL CARLOS MARTINHO X MANOEL CARLOS DOS SANTOS X MANOEL CICERO DOS SANTOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) 1-) HOMOLOGO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 861, 862, 863, 929 e 930), para que produzam os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil para os litisconsortes: JOÃO DE FREITAS, CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA - ESPÓLIO, LEVINO LOBO DA COSTA, LUIZ CARLOS HERNANDEZ, MANOEL AMÉRICO DA SILVA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA.2-) No mais, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 17 de julho de 2009.

94.0207041-9 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202635-7 - SALVADOR OLMOS HERNANDES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP185255 - JANA DANTE LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

95.0203151-2 - CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI X DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA X DARCLE PINTO WAGNER X MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Por todo o exposto:1-) HOMOLOGO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, os acordos constantes dos Termos de Transação e Adesão do Trabalhador comprovados nos autos (fls. 589 e 606/607), para que produzam os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de

Processo Civil para os autores: CÉLIA SANTOS DE OLIVEIRA e DIONISIO HENRIQUE DE SOUSA GAMA.2-) Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil para os autores: ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA, DALVA APARECIDA RIBACK MARZOCHI, DARCLE PINTO WAGNER e MARIA BEATRIZ BARRETO SOUZA. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 711, 720 e 741 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 17 de julho de 2009.

95.0203334-5 - ABEL RIBEIRO NEVES NEVES X ANGEL SERAFIM FERNANDEZ IGLESIAS X ANTONIO BAIÁ DE MENEZES X CUSTODIO PERALTA DE PINHO X FERNANDO DOS SANTOS GODINHO X GERMANO GOMES CARDOSO X GINALDO ALVES MELO X JOSE DUARTE JUNIOR X MANUEL LOURENCO GONCALVES (SP115816 - RENATA GACHE DE SA) X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a inércia da CEF, manifestem-se os autores Manuel Lourenço Gonçalves e Custódio Peralta de Pinho, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 498, em nome da advogada indicada intimando-se para sua retirada em Secretaria. Publique-se.

95.0203711-1 - AMELIA RABELO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO VAZ X DENILTON CARLOS AZEVEDO SANTANA X EDUARDO BIASOLI VITALE X HUGO MATTOS X LUIZ ANTONIO LUCAS (SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto: 1-) HOMOLOGO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, o acordo constante do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos (fl. 405), para que produza os efeitos jurídicos supracitados, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil para o autor CARLOS ALBERTO VAZ. 2-) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil para os demais litisconsortes. A restituição pretendida pela CEF, na forma do pedido de fls. 592/595, referente aos montantes creditados a maior - inclusive honorários advocatícios - e os valores depositados indevidamente para Antônio Carlos Squinca e Roberto Mauri, devido a extinção da relação processual sem resolução do mérito (fls. 51/55), deverá ser objeto de ação própria. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 17 de julho de 2009.

95.0208774-7 - ARMANDO DA FONSECA X CASSIMIRO ALEXANDRINO DOS SANTOS X CRISTOVAM PEDRO DA SILVA X IVO NICACIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X NELSON AMARO DA SILVA X REINALDO BRANCO XAVIER X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X TEOTONIO PEREIRA MATOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 726/797, 873 e 906/937), e posterior complementação dos valores pela CEF (fls. 952/956), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 17 de julho de 2009.

96.0201477-6 - ALBINO ALVES RAMOS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDMIR JOSE DE SA X EZEQUIEL NUNES X HAROLDO MEDEIROS X HERALDO PINTO X JAIME DE OLIVEIRA (SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 534: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0203215-6 - SERGIO DE LIMA FRANCO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não havendo, até a presente data, decisão do Eg. TRF da 3ª Região, comunicando concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Para tanto, nomeio como perito o Sr. CÉSAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser intimado, por carta, para demonstrar sua aceitação. Arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de

assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

97.0208761-9 - RENE ARTHUR MONFORTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 283: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0205642-1 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO X MARIA ELIZABETH CAMPOS E CAMPOS X MARIO CEZAR VERSSAO SIQUEIRA X MARIO FERNANDES DA SILVA X FLAVIO DE ALMEIDA SENGER(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista o integral pagamento do débito principal (fl. 429), julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga-se em relação a verba honorária advocatícia. Fl. 432: Indefiro, porque não há identidade de titularidade dos créditos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF deposite o valor dos honorários advocatícios a que foi condenada. Desde já, autorizo o estorno pretendido pela ré, referente aos valores creditados a maior, no caso de ainda não ter sido efetuado o saque. P. R. I. Santos, 17 de julho de 2009.

2000.61.04.005266-8 - AGUINALDO MANOEL BARBOSA X ANTONIO GABRIEL BARBOSA X EZEQUIEL AMBROZIO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DE LIMA X SEBASTIAO IRINEU DE OLIVEIRA X JOSE BENEDICTO DE SYLOS X ELIEZER MONTENEGRO X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS(SP053614 - CARLOS SIMOES LOURO JR E SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 364/368, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2000.61.04.005618-2 - ALL AMERICAN IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos termos do artigo 8º, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 524, de 28/09/2006, do CJF. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2002.61.04.002239-9 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda em favor da União Federal do valor depositado em juízo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal. Santos, 17 de julho de 2009.

2003.61.04.008001-0 - MANOEL FERREIRA DA COSTA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Retornem os autos ao arquivo com baixa fino, nos termos da r. decisão de fls. 161. Publique-se.

2003.61.04.009243-6 - GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR X FRANCINE ALEXANDRA JOSE DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação (art. 475-J, par. 1º, do CPC), com a juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação em nome da advogada da CEF indicada às fls. 211, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 218, intimando-se para sua retirada. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.04.007433-5 - MARCIO VIEIRA MARQUES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

2004.61.04.012620-7 - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X DIRCE

SOARES DA CUNHA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES MENDES X MAURILIO DE ARAUJO X OSWALDO MARTINHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 736/737: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

2005.61.04.010691-2 - CANUTO JOSE MIRANDA NETO X DIRCE RODRIGUES DE JESUS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por força da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão contratual e julgo improcedente o pedido de reconhecimento da inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isentos os autores de custas. Com relação à lide secundária, excludo do feito a FAMÍLIA PAULISTA - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, por ilegitimidade passiva ad causam, condenando a litisdenunciante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00, e das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de julho de 2009.

2007.61.04.011426-7 - FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.000198-2 - SYLVIO CONCEICAO PAIVA X THEREZINHA VIEIRA CONCEICAO PAIVA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2008.61.04.000726-1 - JOAO ANTONIO SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.004964-4 - JAIRO VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fls. 185, reconsidero a determinação de duplo grau de jurisdição constante da sentença de fls. 172/176 verso. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

2008.61.04.005230-8 - HELVETIO NUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 19, inciso II, e parágrafo 2º da Lei n. 10.522/2002, bem como o contido na petição de fls. 156, reconsidero a determinação de duplo grau de jurisdição constante da sentença de fls. 142/147. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

2008.61.04.009298-7 - MARCILIO DIAS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 111: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a integral satisfação da execução decorrente do título judicial exequendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 96, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

2009.61.04.003316-1 - FERNANDO CESAR PINTO E SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do exposto, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores a 25.03.1979 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa de juro progressivo (art. 269, inciso I, do CPC), extinguindo o processo com resolução do mérito. Beneficiário da justiça gratuita, isento de custas. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória n. 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de julho de 2009.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0200034-6 - MARIA HELENA MENDES RAMOS X VILMA BERNARDES SANCHES X DURVAL DE SOUZA REIS X EDMAR MARQUES DA SILVA X MARIA REGINA GONCALVES ROVAI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, VILMA BERNARDES SANCHES (RG 24208745-0 - CPF 197495808-69) em substituição ao co-autor Dirceu Batista Sanches; MARIA HELENA MENDES RAMOS (RG 18059901-X - CPF 065533148-45) em substituição ao co-autor Delfino Ramos Junior e MARIA REGINA GONÇALVES ROVAI (RG 15735488 - CPF 308227018-20) em substituição ao co-autor Eliseu Rovai. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

89.0205517-5 - IRACI BARROSO DA SILVA X JOSEFA NUNES BARBOSA X MARIA DALILA SEMENO VIANNA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 490/497), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

90.0203227-7 - EUGENIO GONCALVES X FRANCISCO MENIN FILHO X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X GUILHERME BARBA X HENIO DE JESUS BENITES X JACOB PEIXOTO X JAIR DE MELO X JOAO ALVES X LEDA LOPES ATOGUIA X JANDIRA GONCALVES LOPES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP031175 - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU E SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, LEDA LOPES ATOGUIA (RG 16838816 - CPF 276448258-27) em substituição ao co-autor João Atoguia. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.018827-0 - CONCEICAO ALONSO PEREIRA(SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP194713B - ROSANGELA SANTOS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2004.61.04.009343-3 - SARA ZACARIAS NAZARE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2005.61.04.006230-1 - ANTONIO JACINTO NETO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2007.61.04.013003-0 - JANDIRA MOREIRA DE ALMEIDA(SP189163 - ALEXANDRE BALLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2007.61.04.014199-4 - MARIA CECILIA SANTOS GOMES DA CONCEICAO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.000403-0 - CLARINDO TAVEIRA DE MELO FILHO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.002287-0 - GERALDO GASPAR GOMES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de nova perícia médica. Nomeio como perito o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES para realizar a perícia médica no dia 18/08/2009 às 14h30min em seu consultório localizado na Rua Holinto Rodrigues Dantas, 343 - cj 72 - Encruzilhada - Santos. Intimem-se pessoalmente a parte autora e o perito. Instrua-se o mandado com cópias de fls. 85/92, 150, 153/154, 163 e 168/280. Apresentado o laudo, dê-se nova vista às partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para ciência dos documentos de fls. 168/280.

2008.61.04.003549-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.005631-4 - AMILTON BISPO DOS SANTOS(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.005920-0 - FLORISVALDO RIBEIRO SOARES(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.006096-2 - ADAO APARECIDO ALVES(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.007369-5 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2008.61.04.007427-4 - ITAMAR FERNANDES COSTA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu apresentou três contestações, desentranhe-se as petições protocoladas em 13/07/2009 (n. 2009.040025729-1 e 2009.040025722-1) e entregue-se ao seu subscritor. Após, dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca da contestação de fls. 30/63, no prazo legal. Int.

2008.61.04.007853-0 - MARIA JOSE MINOZZO CAMARGO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu apresentou duas contestações, desentranhe-se a petição protocolada em 13/07/2009 (n. 2009.040025719-1) e entregue-se ao seu subscritor. Após, dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca da contestação de fls. 40/47, no prazo legal. Int.

2008.61.04.008210-6 - AGRIPINO SOARES CAVALCANTE(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.008699-9 - MARCO ANTONIO CONTI CARLOTTI(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu apresentou duas contestações, desentranhe-se a petição protocolada em 13/07/2009 (n. 2009.040025717-1) e entregue-se ao seu subscritor. Após, dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca da contestação de fls. 34/67, no prazo legal. Int.

2008.61.04.009958-1 - ANTONIO CARLOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa não pode ser estabelecido aleatoriamente pelo autor, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado, como expressamente consagrado em na legislação processual. Por sua vez, tratando-se de revisão de benefício previdenciário, ainda que mediante desaposentação e nova concessão, em que não há prestações vencidas, o valor da causa deve corresponder a uma prestação anual, posto tratar-se de obrigação por tempo indeterminado (art. 260, CPC), considerando a diferença entre o benefício atual e o pretendido. A regularização não é mera questão jurídica, mas providência necessária para fixação da competência, conforme alerta contido em decisão anterior (fls. 52), a vista do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, concedo ao autor prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para adequação do valor da causa à pretensão deduzida em juízo. Int. Santos, 27 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2009.61.04.000382-0 - OSCAR FELIX DE ALMEIDA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Recebo a petição e documentos de fls. 18/23 como emenda à inicial. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.**

2009.61.04.003739-7 - ELAINE NASCIMENTO COSTA X ENRIQUE COSTA DOS SANTOS - INCAPAZ X EDGAR COSTA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANE NASCIMENTO COSTA(SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO E SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

2009.61.04.004400-6 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 18 de agosto (terça-feira), às 14h30min, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005 e aos quesitos eventualmente formulados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 24 de Julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2009.61.04.005287-8 - ANTONIA MARIA BESERRA DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.005464-4 - VERA LUCIA ROSA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON DA SILVA SANTOS

Recebo a petição de fls. 76/78. Remetam-se os presentes autos ao Sedi para a inclusão de EDSON DA SILVA SANTOS no pólo passivo da presente ação. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumpriros itens 02 e 03 do despacho de fls. 71, uma vez que o valor da RMI de fl. 63 refere-se ao benefício de Edson da Silva Santos. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.04.005743-8 - CANDIDA TERESA MARQUES(SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de audiência para o dia 08/04/2010 às 14:00 horas, conforme requerido pela parte autora. Intime-se a autora para apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente a autora, suas testemunhas e o réu. Int.

2009.61.04.005828-5 - JOSE AUGUSTO COSTA SANTANA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com base na fundamentação acima, presente os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (NB 108.662.861-3), até ulterior deliberação. Recebo o pedido de aditamento requerido pelo autor. Cite-se a ré, que deverá, junto com a resposta, trazer cópia do processo administrativo atinente à cessação do benefício em discussão. Oficie-se, com urgência, determinando imediato cumprimento e comprovação nos autos. Int. Santos, 27 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2009.61.04.006629-4 - JOSE MARIA ALVES NETO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 55/56, como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa (fl. 56), declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

2009.61.04.006848-5 - JOSE BENIGNO DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. No mesmo prazo, regularize o autor sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original, uma que a peça de fl. 07 encontra-se em xérox. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 27, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.007024-8 - EXPEDITO ANTONIO DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da Previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.007068-6 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor a antecipação da tutela jurisdicional visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário. Concedo, inicialmente, gratuidade de justiça. Para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tenho como imprescindível realização de perícia médica. Assim, determino a produção antecipada de

prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 18 de agosto (terça-feira), às 15 horas, para a realização da perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. BRUNO POMPEU MARQUES. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005 e aos quesitos eventualmente formulados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Int. Santos, 24 de Julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2009.61.04.007321-3 - AURINEU BENEDITO TEIXEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas. Em igual prazo, manifeste-se a Parte autora sobre a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 27, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.007505-2 - TEREZINHA DE MATOS BECHELLI(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de nova aposentadoria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 130.879,93. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal e que o valor da causa é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando a planilha, para a aferição da competência deste juízo. No mesmo prazo, junte aos autos Simulação de Cálculo da RMI, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.04.007506-4 - HELOISA HELENA DA SILVA(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de nova aposentadoria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 81.085,26. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal e que o valor da causa é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando a planilha, para a aferição da competência deste juízo. No mesmo prazo, junte aos autos Simulação de Cálculo da RMI, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.010554-4 - LAURA PEREIRA GUIMARAES(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Recebo a apelação de fls. 121/133, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2009.61.04.004929-6 - JESSICA OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X VICTORIA BIANCA OLIVEIRA ANDRADE - INCAPAZ X IRILANDIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Intime-se a parte autora para cumprir o requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco). Após, tornem conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0206884-2 - AGENOR DOS SANTOS MENEZES X ALBERTO MIGUEL X ALBERTO DE SOUZA GOMES X AMAURI DEODORO DA CUNHA X ANTONIO CUSTODIO X ANTONIO DUARTE COLACO FILHO X ANTONIO ESPERON MAGARINOS X ANTONIO GONCALO MENDES X ANTONIO JOAO DUARTE X ANTONIO JORGE DE SOUZA X ANTONIO LEITAO GOMES X ANTONIO PEREIRA PALHAS NETO X ANTONIO RUFINO DA SILVA X ANTONIO TEIXEIRA LOPES X CLELIA LOPES BRAVO DE SOUZA X DIRCE LOPES X HELIO DE FREITAS X HELIO MATIAS X EDISON PEREIRA X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X JAHURY BRANDAO FILHO X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE CARLOS BRAZAO LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FONTES(SP132745 - ROGERIO MARQUES DA SILVA) X JOSE LOPES FILHO X JOSE MARIA TITATO X JOSE RICCI X JOSE ROBERTO FERNANDES X JOSE VOLPE X LUIZ CARLOS LOPES X MARCOS SALES GALVAO X NELSON COSTA X NELSON GONCALVES X ODILIA FELICITA SEGOVIA VOLPE X OSVALDO GAMBINI FRANCA X PAULO SERGIO RODRIGUES X PEDRO DA CONCEICAO X PEDRO MAXIMINO ALAMBRE X RINALDO RAY DOS SANTOS X ROBERTO DE FREITAS SU X SERGIO MATHIAS X WALDIR MATEUS X WALTER DE BARROS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

1- Fls. 638/654: Dê-se ciência aos exequentes Hélio Matias, Waldir Mateus, Roberto de Freitas Su e Clélia Lopes Bravo de Souza das irregularidades apontadas pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Ressalto que os nomes constantes na autuação e nos documentos carreados aos autos devem corresponder ao cadastro da pessoa física (CPF) constante na Secretaria da Receita Federal, para o fim de viabilizar nova requisição de pagamento. Dessarte, havendo divergência a regularização deverá, também, ser requerida junto ao cadastro de pessoa física na Receita Federal pelo próprio interessado, noticiando nos presentes autos. 2- Fls. 656/689: Dê-se ciência aos demais exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Int.

91.0207301-3 - ALEXANDRE BOLZI X REFRACON SERVICOS TECNICOS LTDA(SP080001 - MARCELO DE OLIVEIRA E SP094747 - MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.04.005343-4 - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da diferença apurada às fls. 198, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2003.61.04.017164-6 - ALVARO CARVALHO SANTOS X CARLOS DONIZETI LEME X DOMINGUES ROSA DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS INACIO X ISAIAS DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE FERNANDES X NILSON DOS SANTOS SILVA X REINALDO LINO DIAS X ROBERTO MARTINS X WILSON GALVAO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.04.004546-3 - MANUEL JOAO PESTANA DA CORTE - ME(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

2007.61.04.002873-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA CRISTINA DA CONCEICAO MARTINS X GABRIELA DE OLIVEIRA MARTINS ALCANTARA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.04.002890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X J A MELO MOTOS ME X JOSE ALMEIDA MELO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.04.003410-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE LOERLI BAGDZINSKI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.04.006427-0 - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP140978 - LUCIANA ALVARENGA OLIVA E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Incabível o requerimento de provas formulado pela CODESP, tendo em vista que a prova pericial já foi produzida, contando com sua participação e crítica. Inviável, outrossim, o acolhimento do requerido pela União, tendo em vista que o ente ingressou no feito após o encerramento da instrução, recebendo-o no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 50, único do Código de Processo Civil. Dê-se vista à União para apresentação de memoriais. Int.

2009.61.04.001554-7 - TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.000955-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0201870-4) UNIAO FEDERAL X ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGACAO ATLANTICO SUL LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP097818 - ANTONIO CURI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por ENASUL EMPRESA ESTIVADORA DE NAVEGAÇÃO ATLANTICO SUL LTDA. , nos autos da Ação Ordinária nº 96.0201870-4. Na mencionada demanda, foi a embargante condenada ao pagamento de verba honorária. Insurge-se a União Federal contra o valor apurado que, a seu ver, excede ao devido. Intimada a apresentar impugnação, concordou a embargada com a quantia apresentada pela embargante (fl. 14). É o relatório. Fundamento e decidido. A manifestação da exequente (fls. 14), concordando com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos, representa claro reconhecimento do pedido, importando, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.376,86 (quatro mil trezentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizados para agosto de 2008. Extingo o processo nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condeno a Embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Proceda-se ao traslado desta decisão e dos cálculos apresentados pela União Federal (fls. 04/06) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.004559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.001554-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIA JO PAES E SALGADOS LTDA - ME(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP198585 - SIMONE MARTINEZ DOMINGUEZ)

Distribua-se por dependência a presente Impugnação ao valor da causa, apensando-a aos autos principais. Intime-se o impugnado para a resposta no prazo de (05) cinco dias. (art. 261 do CPC)

Expediente Nº 5331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0203468-6 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 131/132: Recebo como pedido de reconsideração. Oficie-se, conforme requerido às fls. 127. Cumpra-se e publique-se.

97.0208827-5 - GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO PICOLI X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 287: Cite-se a União nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil com relação à execução promovida pelos co-autores Vladinilson Alves Guerra e José Hermenegildo da Silva. Ressalto que ao final da execução, deverão os autos permanecer no arquivo aguardando provocação, tendo em vista a inércia dos demais autores. Cumpra-se e publique-se. DESPACHO DE FLS. 295: Reconsidero o 1º parágrafo do despacho de fls. 287, tornando sem efeito a citação efetivada às fls. 291 verso, tendo em vista que a União não é parte processual. Assim sendo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, com relação à execução promovida pelos co-autores Vladinilson Alves Guerra e José Hermenegildo da Silva. Cumpra-se e publique-se.

97.0208830-5 - GELSON CARLOS DAMASCENO X LUCIA ALVES X LUIZ CARLOS FARAH REBOUCAS X

MARAJOARA SILVA X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMILIO CARLOS ALVES)

1- Indefiro o pedido de arbitramento dos honorários proporcionais formulado pelo advogado Orlando Faracco Neto às fls. 208/2894, item c, tendo em vista que os honorários arbitrados na sentença cabem aos advogados constituídos na inicial e que atuaram no feito na fase de conhecimento. 2- Tendo em vista a expressa concordância do INSS às fls. 309/311, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do crédito dos autores Lúcia Alves e Luiz Carlos Farah Rebouças (fls. 285), conforme requerido às fls. 282/284, item b. Atente a Secretaria para que não seja expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, porquanto devidos ao advogado que atuou na fase de conhecimento, conforme exposto no item 1 supra, e nada requereu. 3- Defiro o pedido do INSS (fls. 309/311) com relação aos autores sucumbentes Marajoara Silva e Maria das Dores de Lima. Ficam intimados os devedores Marajoara Silva e Maria das Dores de Lima, na pessoa do advogado que os representam nestes autos, Dr. Almir Goulart da Silveira (art. 236 do CPC), para que procedam ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4- Ressalto que, após o cumprimento das determinações supra, deverão os autos aguardar provocação no arquivo, tendo em vista a inércia do co-autor Gelson Carlos Damasceno e do próprio advogado que o representa, Dr. Almir Goulart da Silveira, com relação aos créditos que lhes cabem. Cumpra-se e publique-se.

97.0208933-6 - AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X EDISON PREVIDI X LUIZ BRONER X SILVANA FURTADO DE OLIVEIRA X VALDINEA CESAR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 210/211: Suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a resposta ao ofício noticiado às fls. 212/213. Int.

98.0205750-9 - MANOEL LUIS CHACON CARDOSO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório do crédito da parte autora, pelo valor de R\$ 13.048,13, conforme determinado na sentença dos Embargos nº 2008.61.04.008898-4, juntada por cópia às fls. 19. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Cumpra-se e publique-se.

2000.61.04.010506-5 - WALMIR MATHIAS TRIBONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Melhor analisando os autos, verifico que o julgado garantiu ao autor a restituição de Imposto de Renda sobre férias vencidas e férias proporcionais. Tais valores encontram-se perfeitamente discriminados no termo de rescisão de fls. 10. Desta forma, verifico ser inócua a expedição de ofício à Empresa Bandeirante de Energia S/A para que carree aos autos demonstrativo de verbas rescisórias. Constatado, outrossim, que deferida a expedição de ofício à ex-empregadora em novembro de 2007, até a presente data arrasta-se esta questão, pois infrutífero o intento do autor, o qual nada acrescentará à liquidação do julgado. Intime-se o autor para que apresente a memória de cálculo, para o fim de viabilizar a execução nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Empresa Bandeirante de Energia S/A dispensando-a de informar o Juízo, a teor daquele expedido às fls. 123. Cumpra-se e publique-se.

2003.61.04.000501-1 - NAVITEX TEXTIL LTDA X ARAGUAIA EXPORT COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 336 verso: Procedi ao bloqueio do bem mencionado no extrato obtido no sistema RENAJUD, cuja cópia segue. Expeça-se mandado de penhora do veículo, intimando-se a seguir o devedor Navitex Textil Ltda, no endereço atual de fl. 296, para oferecer impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, venham oportunamente conclusos para registro da penhora no sistema eletrônico. Após, intime-se a União para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução com relação à co-devedora Araguaia Export Comércio e Exportação Ltda. Int.

2003.61.04.006066-6 - CARLOS HENRIQUE DE JESUS CERQUEIRA(SP178878 - IACI BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117825E - KATIA SILMARA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Não obstante a certidão de fls. 87, cumpra-se o julgado, expedindo-se alvará judicial em favor do autor para levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS. Após, intime-se pessoalmente o autor para retirar o alvará em Secretaria no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo e remessa dos autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.008798-2 - ARLINDO ANJO DE OLIVEIRA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DRA. ELIZABETH CLINI DIANA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Cumpra-se o V. Acórdão, expedindo-se alvará judicial para levantamento do PIS em favor do autor. 2- Com relação à execução dos honorários advocatícios, observe o I. Signatário de fl. 140 o disposto no art. 475-J do CPC. Int.

2006.61.04.000870-0 - FABIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ X FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO X ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO SILVA X MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO(SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ E SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a inércia do exequente (INSS), aguardem os autos provocação no arquivo.Int.

2006.61.04.009813-0 - MARCIO ANTONIO GARRIDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da descida dos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.002472-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO
1- Desentranhe-se o mandado de fls. 29/30, aditando-o para que nele se faça constar o endereço para citação da Empresa Saneadora Santista: Rua Santos Dumont, nº 224, apto. 24, Macuco, Santos. 2- Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões de fls. 86 e 95. Cumpra-se e publique-se.

2007.61.04.002732-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS X PAULO SERGIO ALCANTARA
Fl. 110: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2007.61.04.005370-9 - RUY MACHADO LIMA X MARINA CARDOSO MACHADO LIMA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Tendo em vista que a executada cumpriu voluntariamente a sua obrigação, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o cálculo apresentado às fls. 109/116, bem como sobre a guia de depósito de fl. 117.Intime-se.

2007.61.04.006826-9 - JOAO MARCIO DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Tendo em vista que a executada cumpriu voluntariamente a sua obrigação, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cálculo apresentado às fls. 127/132, bem como sobre a guia de depósito de fl. 133.Intime-se.

2008.61.04.007573-4 - LUIZ ALBERTO BARRETO X CHRISTINA ELIZABETH FARAH BARRETO(SP147561 - PEDRO LENZA E SP242075 - LISANDRA FARAH BARRETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
SentençaO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de liminar, fundada nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigos 5º, incisos I e II, alínea d, e V, alínea, a, e 6º, incisos VII, alíneas a, c e d, XII e XVII, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 1º, incisos II e IV, e 5º da Lei nº 7.347/85 em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO LUSÍADA (MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA - UNILUS), ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS (MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE), CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING - CEAM LTDA. (MANTENEDORA DA ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, MARKETING E COMUNICAÇÃO DE SANTOS - ESAMC), SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO - SVSL (MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS), CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE (MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES), FORTEC ACESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA (MANTENEDORA DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO VICENTE - FATEF) e INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA (MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA - UNISANTA), objetivando, em síntese, a imediata e total suspensão da cobrança da taxa para expedição e/ou registro de diploma (modelo oficial) para os alunos de todos os cursos das Instituições de Ensino Superior ora demandadas, que colarem grau até o julgamento da presente ação, bem como em favor daqueles que colaram grau, mas não obtiveram, não retiraram ou não conseguiram registrar os respectivos diplomas pelo não recolhimento da questionada taxa. Requer, também, sejam as instituições de ensino réis condenadas a indenizar todos os alunos formados, restituindo, em dobro, os valores cobrados indevidamente a título de taxa de expedição ou registro de diploma expedido em modelo oficial, acrescidos de correção monetária e juros, sob pena de multa diária. Outrossim, postula o Ministério Público Federal a declaração de nulidade (artigo 51, 4º da Lei nº 8.078/90) das cláusulas inseridas nos contratos de adesão de prestação de serviço de ensino superior celebrados entre aquelas e os alunos, que estipulem ou autorizem a cobrança da taxa questionada, de modo que sejam extirpadas das futuras contratações.Com relação à União Federal, postula o autor sua condenação na obrigação de fazer, consistente na determinação de fiscalizar as instituições de ensino demandadas, delas exigindo o cumprimento de normas gerais da educação nacional, notadamente, as Resoluções nº 01/83 e 03/89, ambas

do antigo Conselho Federal de Educação, que também cuidam da aplicação de penalidades. Por fim, pretende seja declarada, em caráter incidental, a inconstitucionalidade da Lei nº 12.248/06 do Estado de São Paulo, por violar o artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal. Afirmo o autor haver intimado as demandadas a esclarecerem se exigiam de seus formandos alguma prestação pecuniária específica para a expedição e registro do diploma, recebendo resposta positiva. Em suma, alega que as rés confirmaram cobrar valores entre R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a entrega do diploma de modelo oficial, documento imprescindível ao exercício da profissão de nível superior, algumas delas dizendo-se amparadas pela Lei Estadual nº 12.248/2006. Sustentando sua legitimidade ativa nas disposições dos artigos 129, inciso III, e 205, ambos da Constituição Federal, argumenta que a exigência ora debatida é vedada pelas Resoluções nºs 01/83 e 03/89, ambas do Conselho Federal de Educação, não se qualificando como serviço extraordinário passível de remuneração por taxa, mas sim de consequência inerente à vida de todo e qualquer estudante ao término da graduação, estando seu custo absorvido pelas mensalidades pagas durante o período de estudos do corpo discente. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.248/2006 e a violação a normas do Código de Defesa do Consumidor. Aponta, o autor, por fim, a omissão da União Federal no dever de desincumbir-se da fiscalização do cumprimento pleno das diretrizes e normas da educação nacional, justificando-se, dessa forma, a sua presença no pólo passivo da lide. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/85). A UNIÃO FEDERAL sustenta às fls. 88/107 preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa e falta de interesse processual. No mérito, o ente federal refuta a sua inércia. Às fls. 108/115 foi proferida decisão, deferindo o pleito liminar, contra a qual a União Federal apresentou embargos de declaração, aos quais foi dado provimento (fl. 382/383). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 231/247), ao qual foi negado provimento. Os réus foram regularmente citados. Em suas contestações (256/263, 285/303 e 318/328), as co-rés Fundação Lusíada, UNISANTOS, CEAM e CEUBAN aduziram a ilegitimidade do Ministério Público fundamentando no artigo 80, parágrafo único, inciso I, c.c. artigo 82, III da Lei 8.078/90 - CDC. Pugnaram as instituições de ensino rés pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em síntese, a cobrança pela expedição de diplomas é um simples reflexo das taxas exigidas pelo próprio poder público, sem representar qualquer forma de enriquecimento sem causa da instituição. Defendem também a constitucionalidade da lei estadual questionada. Refutaram as instituições rés a alegação de descumprimento da liminar, questão dirimida pela r. decisão de fl. 452. O Ministério Público Federal, às fls. 470/481 manifestou-se sobre as contestações apresentadas, oportunidade em que alegou a irregularidade na representação processual do Centro de Estudos Unificados Bandeirantes - CEUBAN. Em relação às preliminares argüidas, sustentou ser parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda, tendo em vista o interesse coletivo que envolve a demanda. Assentou, também, que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo e existir interesse de agir em relação ao ente federal, dada a omissão em seu poder fiscalizatório. À fl. 483, determinou-se a regularização da representação processual do co-réu Centro de Estudos Unificados Bandeirantes - CEUBAN, o que foi cumprido. Concedida oportunidade para a especificação de provas, restou indeferida a perícia contábil protestada pela Sociedade Visconde de São Leopoldo (fl. 499), que a agravou na forma retida. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO. O cerne da questão em debate cinge-se à possibilidade ou não de Instituição de Ensino Superior cobrar taxa para a expedição e registro de diploma, ao argumento, em suma, de lesão ocorrida no âmbito de relação de consumo que trava com os seus estudantes. Antes de apreciar a questão de fundo, passo a analisar as preliminares argüidas. Quanto à legitimidade ativa do Ministério Público, o ordenamento jurídico pátrio lhe confere a legitimidade para interpor ação coletiva com o fim de tutelar qualquer dos interesses e direitos contemplados no parágrafo único do artigo 81 da Lei nº 8.079/90, comunicando-se, destarte, as normas do Código de Defesa do Consumidor e da Ação Civil Pública. Conforme bem explica o renomado jurista Antônio Herman V. Benjamin ao comentar o artigo 81 da Lei nº 8.079/90 (...). A atuação do Ministério Público pode se dar tanto no controle repressivo, a posteriori, com o objetivo de cominar sanção a violação de direitos dos consumidores por parte dos fornecedores, ou ainda o controle preventivo que, mesmo tendo sido vetado o dispositivo específico que autorizava o Ministério Público efetuar controle administrativo das cláusulas abusivas, não se pode desconsiderar que o CDC elenca como direito básico do consumidor a prevenção de danos (art. 6º, VI), mantendo-se em vigor, de todo modo, o 4º do art. 51, pelo qual o Ministério Público, mediante requerimento, é legítimo para provocar o controle judicial destas mesmas cláusulas. Neste sentido, a atuação preventiva, em matéria de cláusulas abusivas ou qualquer outra lesão a direitos dos consumidores, encontra fundamento no Código. Para esse efeito o Ministério Público pode lançar mão dos diversos instrumentos que se encontram a disposição, tanto no Código quanto na Lei da Ação Civil Pública e na sua legislação institucional, dentre os quais, o inquérito civil. (in, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, página 987) Sendo assim, cuidando-se a presente ação da tutela de interesses individuais homogêneos, espécie do gênero interesse coletivo, afastado sobredita objeção devido à repercussão coletiva e os fins elencados no artigo 43 da Lei de Diretrizes e Bases. A presença da União no pólo passivo da demanda justifica-se em razão da alegação de omissão do dever de fiscalização das normas editadas sobre a matéria. Saber da sua omissão e da falta de interesse de agir constituem-se em questões que se confundem com o mérito, razão pela qual com ele serão apreciadas. Pois bem. Conforme o artigo 48 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional: Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. No mesmo sentido, o artigo 34 do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, determinando que o reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. Relevante, por outro lado, o disposto na Resolução nº 03/89, do Conselho Federal da Educação: Art. 4º - Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente: 1º. A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente

à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material e ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas. Esses dispositivos, analisados em conjunto, permitem a inequívoca conclusão de que o diploma é documento obrigatório para a comprovação da formação profissional superior e, por conseguinte, fundamental para o ingresso no mercado de trabalho, devendo ser fornecido independentemente do pagamento de taxas, porquanto está entre os encargos educacionais compreendidos no preço da mensalidade escolar. Não se trata, pois, de serviço de natureza extraordinária prestado pela universidade. De acordo com os termos acima expostos, irrefutável a assertiva de que a Lei Estadual 12.248/2006 desbordou das atribuições legislativas previstas aos Estados, a quem, no âmbito da Educação, a Constituição Federal obrigou a promovê-la com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205, CF). A Carta Magna estabeleceu em seu artigo 209 ser o ensino livre à iniciativa privada, desde que cumpridas normas gerais de educação nacional e haver autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Por sua vez, o artigo 22, inciso XXIV, dispõe que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. E, na esfera de sua competência privativa, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96), na qual restou estipulado que o diploma registrado tem validade nacional e prova a formação recebida pelo titular (art. 48). No mesmo sentido, o artigo 34 do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, ao dispor sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, determinando que o reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. Daí se conclui que apenas o diploma registrado prova a formação recebida pelo titular, documento essencial e apto a demonstrar uma situação jurídica específica que a lei lhe confere. Portanto, o diploma não lhe pode ser negado, tampouco condicionado ao pagamento de valores além daqueles já satisfeitos, dada a natureza institucional da relação que cerca o discente e a instituição de ensino superior. Assim sendo, ao se prestar a Lei Estadual nº 12.248/06 a tutelar interesse de consumidores, estabelecendo patamares máximos de cobrança pelos serviços de emissão e registro de diplomas (Art. 1º - Fica estabelecido como limite máximo a ser cobrado pelas instituições de ensino superior para a confecção, emissão e registro de diplomas de conclusão de cursos de graduação o valor correspondente a 5 (cinco) UFESPs), invadiu competência privativa da União, pois, reflexamente, legitimou a cobrança pela emissão de documento que a lei prescreve como necessário para comprovar a formação recebida (art. 48 da LDB). Tal cobrança, todavia, não tem substrato material autônomo, porque decorre da própria conclusão do curso de ensino superior, cujos custos encontram-se inseridos nos dispêndios regulares dos discentes às instituições de ensino particulares. Diversa é a hipótese em que o aluno anui com a expedição de diploma em formato especial. Desse modo, a lei estadual não pode ser invocada para fundamentar a exigência da taxa impugnada, porquanto evidente a invasão da competência constitucional privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. No uso de competência legislativa própria, a União não autorizou às instituições privadas cobrar pela emissão dos diplomas. Ao revés, as Resoluções nºs 01/83 e 03/89 do extinto Conselho Federal da Educação, prescrevem que a contraprestação pecuniária do aluno vem detalhada em seus objetivos, que incluem ...1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos... (art. 2º, 1º, da Res. 01/83) e ...certificados de conclusão de cursos... (art. 4º, 1º, Res. Nº 03/89). Trata-se de providência natural e decorrente da conclusão do curso, razão pela qual a expedição e/ou registro da 1ª via do diploma oficial não pode ser remunerada com taxa destinada a serviços extraordinários. Nesse sentido, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 do Ministério da Educação e Cultura apenas veio expressar concretamente no âmbito infralegal o que está implícito na norma legal: Art. 32 - ... 4º - A expedição de diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráficos especiais, por opção do aluno. Portanto, inexistente ato federal que dê suporte aos limites de cobrança estabelecidos pelo legislador estadual. Confirma-se, a propósito, a tranqüila jurisprudência a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGALIDADE. RESOLUÇÕES Nºs 001/83 E 003/89 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL. 1. O art. 6º da Lei nº 9.870/99 veda a retenção, pelas instituições de ensino, de documentos escolares, bem como a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas, até pelo motivo de inadimplência do aluno. Não se admitindo penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, menos ainda, quando não é esse o caso. 2. O art. 2º da Resolução nº 001/83 do Conselho Federal de Educação definiu os encargos educacionais a serem cobrados pelas instituições vinculadas ao sistema federal de educação e a abrangência desses encargos, dentre os quais a anuidade, que é desdobrada em duas semestralidades, a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e a prestação de serviços a ela diretamente vinculados, dentre eles a expedição de certificados e diplomas. 3. Ilegítimo, assim, o ato que nega a expedição do respectivo diploma, ao fundamento da ausência do pagamento da taxa de expedição, confirma-se a sentença concessiva da segurança, de vez que a instituição de ensino recebeu o que lhe é devido, eis que remunerada através das mensalidades pagas pelos discentes. Precedentes do TRF/1ª Região. 4. Remessa oficial improvida. (TRF 1ª Região - REOMS 2006641000016949 - Rel. Selene Maria de Almeida - DJ 28/06/2007 - pág. 95) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA SEM TAXA. 1- Trata-se, na verdade, de exigência de pagamento de taxa ou contraprestação pecuniária pela expedição do referido documento, em modelo oficial. 2- Tal exigência é ilegal, pois a Resolução nº 001/83, reformulada pela Resolução nº 003/89 do Conselho Federal de Educação, prevê que o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas de conclusão está entre os encargos educacionais sujeitos a cobrança

por meio de anuidade escolar a ser paga pelo aluno.3- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª Região - AG 200703000159923 - Rel. Lazarano Neto - DJ 14/09/2007, pág. 609)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONDICIONAMENTO DE ENTREGA DE DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR AO PAGAMENTO DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE.1. As despesas referentes à emissão do diploma de conclusão de curso e do histórico escolar estão incluídas na anuidade paga à instituição de ensino, desdobradas em suas mensalidades (Resolução nº 03/89 do Conselho Federal de Educação);2. Remessa oficial improvida.(TRF 5ª Região- REO 200581000212689 - Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJ 23/10/2007 - pág. 413)De conseqüência, cumpre reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Estadual 12.248/2006, bem como declarar nulas quaisquer cláusulas contratuais pactuadas pelas cores que prevejam a cobrança da taxa para expedição e/ou registro de diploma.É que os contratos de prestação de serviços educacionais celebrados entre a Instituição de Ensino Superior e seus alunos espelham típica relação de consumo, sendo-lhes aplicável o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, que, expressamente, prevê a nulidade das cláusulas relativas ao fornecimento de serviços que imponham obrigações consideradas abusivas e ilegais, como é o caso da cláusula que exige a cobrança da taxa em exame. O reconhecimento do pagamento indevido tem por efeito inabalável a garantia de devolução dos valores pagos a esse título, sendo injurídico o argumento de que tal restituição levaria à quebra das faculdades. Assim, no âmbito da execução coletiva, deverão os eventuais interessados comprovar a emissão onerosa do diploma em modelo oficial.Embora seja certo o dever de repetir, quanto ao direito à devolução em dobro, a jurisprudência ruma no sentido de que para isto a má-fé deve estar comprovada, a exemplo do seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS CAPITALIZADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.(...)- Admite-se a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé. Precedentes. Negado provimento ao agravo no agravo de instrumento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 921983 - Processo: 200701581341 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 01/04/2008 - Fonte DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI)E, in casu, má-fé não existiu, pois as instituições de ensino réas, ao exigirem a taxa para expedição e/ou registro de diploma, agiam considerando a existência de ato normativo estatal que dava suporte à cobrança, o qual reputam constitucional.Deste modo, o posterior reconhecimento da inconstitucionalidade da norma estadual não pode fazer presumir a má-fé das instituições por fatos ocorridos anteriormente ao formal e incidental reconhecimento da invasão de competência do legislador estadual e da conseqüente inaplicabilidade do preceito legal guerreado.Considerando a especialidade da lei, a devolução deverá estar limitada pelo lapso prescricional dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda, conforme disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, e abrangerá apenas os diplomas emitidos em modelo oficial. Portanto, não está abrangida pela condenação a confecção de diplomas com apresentação decorativa e com utilização de papel ou tratamento gráfico especiais.Finalmente, não vislumbro omissão da União Federal na espécie. Com efeito, em respeito ao princípio da tripartição (harmônica) dos Poderes, não pode o juiz - exceto quando expressamente autorizado por lei - substituir a função do administrador, a fim de determinar a conduta administrativa que entenda a mais adequada na espécie. Por certo, o administrador público deve observância à lei, sob pena de suportar eventual ônus decorrente de seus atos. Entretanto, o Poder Judiciário é competente tão somente para avaliar se a atuação administrativa encontra-se em consonância com a legislação pátria e, em caso de inobservância das normas, a penalidade aplicável ao caso, sem, contudo, fazer-lhe às vezes.No caso em questão, o autor não demonstrou que houve representação de alguém a algum órgão federal dando conhecimento à União sobre as práticas abusivas noticiadas nos autos. Ao revés, mesmo antes do ajuizamento da demanda já se encontrava em vigor Portaria Normativa nº 40/2007, na qual o Ministério da Educação fez constar determinação expressa para que não houvesse a cobrança pela emissão do documento em questão (fls. 405/406).Inexistindo demonstração de omissão da União quanto à prática perpetrada pelas réas, não incumbe ao Juízo impor condições específicas de fiscalização ao ente federal, matéria atinente ao exercício de sua competência discricionária.Diante de tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo:a) IMPROCEDENTE o pedido em face da União Federal;b) PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em face das instituições de ensino, para:b.1) tornando definitiva a liminar, condená-las na obrigação de não fazer consistente na inexigibilidade da cobrança da taxa para expedição e/ou registro de diploma (modelo oficial) dos alunos de todos os cursos que colaram ou vierem a colar grau, fixando multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por aluno, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto nº 1.306/94, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa que se mostrem aplicáveis;b.2) declarar a nulidade das cláusulas contratuais pactuadas pelas cores que prevejam a cobrança da taxa para expedição e/ou registro de diploma em modelo oficial;b.3) condenar as instituições na devolução dos valores pagos a título de taxa para expedição e/ou registro de diploma (modelo oficial), corrigidos monetariamente e com juros de mora a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do CDC. A execução destes valores deverá observar o disposto no artigo 21 da Lei nº 7.347/85 e nos artigos 97 a 100 da Lei nº 8.078/90.c) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei nº 12.248/2006 do Estado de São Paulo, por violação ao disposto no artigo 22, XXIV da Constituição Federal.Sem custas (art. 4º, IV, da Lei 9286/96) e honorários advocatícios (art. 17 da Lei 7347/85).P. R. I. C.

2009.61.04.003715-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HEBER ANDRE NONATO

Desentranhe-se o substabelecimento de fl. 54, por ser estranho aos presentes autos, intimando seu subscritor a retirá-lo em Secretaria no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se em pasta própria da Secretaria. Sem prejuízo, cite-se o réu. Cumpra-se e publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.009264-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0205750-9) UNIAO FEDERAL X MANOEL LUIS CHACON CARDOSO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Desapensados, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.04.004563-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208875-5) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X AMANCIO PASCOAL DA SILVA FILHO X AUGUSTO NASCIMENTO TULHA X ITACI CUENYA CARNEIRO X MARIA VIRGINIA SARMANHO DAUREA X OSMAR GOMES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os embargos.Certifique-se a interposição nos autos principais, apensando-os.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

2009.61.04.004574-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0208884-6) UNIAO FEDERAL X SERGIO PERES GARCIA X CLAUDIO ASSUNCAO X DAILTON ARAUJO X DAVI OLEGARIO X JOSE ARAUJO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X NELSON SOARES X NIVALDO PINTO DE ABREU X OSMAR DOS SANTOS X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os embargos.Certifique-se a interposição nos autos principais, apensando-os.Intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

Expediente Nº 5362

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.04.008013-3 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. EDIS MILARE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

Assiste razão ao Ministério Público Federal em suas considerações de fls. 1942/1943. Reconsidero, portanto, em parte, o despacho de fls. 1914, para receber o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo. Intimem-se e, em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DESAPROPRIACAO

92.0201476-0 - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X JOSE MARIA RAMOS(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO E SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Entregue ao adjudicante a Carta de Adjudicação, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2005.61.04.011360-6 - JATIR PEDRO ONGARATO X INEIDE MARIA DALLONDER ONGARATO(SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE E SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES 8 UNIDADE DE INFRA ESTRUTURA TERRESTRE SAO PAULO(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

À vista dos esclarecimentos da parte autora, intime-se o Sr. Perito Judicial a reavaliar os seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMISSAO NA POSSE

2005.61.04.000659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO DADDE X ABIGAIL MONTANARO GARCIA DADDE X RONALDO LUIS DO NASCIMENTO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 129. Int.

USUCAPIAO

2002.61.10.008370-3 - BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA E SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da decisão prolatada nos autos do Conflito de Competência, prossiga-se. Acolho o pedido da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES para que seja integrada à lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, na forma do art. 47, parágrafo único, do CPC, pelo que determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a sua citação, fornecendo cópias das peças necessárias. Com o cumprimento do supra determinado, remetam-se ao SEDI para inclusão da União e da Fundação Cultural Palmares no pólo passivo e, em seguida, cite-se. Int.

2006.61.04.001810-9 - JOSE CLAUDINO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ENEDITE PEREIRA DE ALMEIDA X ENEDITE PEREIRA DE ALMEIDA(SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS E SP110700E - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X SEBASTIAO M DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DA CONCEICAO DE FRANCA(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO)

Antes de apreciar o pedido da parte autora de produção de provas documental e testemunhal, intime-se a União Federal para esclarecer a divergência entre a informação do SPU nº 6804/2006 de que o imóvel confronta com bens da União (Próprio Nacional) Fazenda Cubatão Geral (fl.188), com a referida em contestação, informação técnica de nº 735/2005, de que a área usucapienda está situada dentro da Fazenda Cubatão Geral, devendo juntar planta que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem. Int.

2007.61.04.000833-9 - WILMA BATISTA BORGES(SP170539 - EDUARDO KLIMAN) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE

Dê-se ciência a autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2007.61.04.004226-8 - CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL(SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR E SP148173 - SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU) X WALDEMAR DE PAULA ORTIZ X ODETE HARRIS ORTIZ X HOMERO LEONEL VIEIRA - ESPOLIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X ODAIR DOS SANTOS X CELSO VIEIRA DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de usucapião de imóvel urbano, localizado na Rua Almirante Tamandaré nº 70, Jardim das Indústrias, Município de Cubatão/SP.Analisando os autos, verifico a pertinência da alegação da parte autora quanto à ausência de prova inequívoca a amparar a pretensão da União Federal. Com efeito, não restou identificado no mapa de fl. 148, com precisão, a exata localização do bem usucapiendo, tampouco a delimitação do Próprio Nacional - Fazenda Cubatão Geral.Desse modo, demonstre documentalmente a União Federal seu legítimo interesse na integração da lide, devendo juntar planta que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem.Int.Santos, 17 de julho de 2009.

2008.61.04.000095-3 - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HOLMAR NETO HOFFMANN X ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X VERA LUCIA BAPTISTA KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE X TEREZA STOCO DE CAMARGO X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO X DJALMA OCTAVIANO

Fls. 343: Aguarde-se, primeiramente, a devolução das Cartas Precatórias expedidas. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 341. Int.

2008.61.04.000579-3 - HOMERO DE OLIVEIRA CAMARGO X DIVA DI VANNA CAMARGO(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X GEMA DE SOUZA X ANNA PEREIRA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

... Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

2008.61.04.008880-7 - ADEMIR PONTES X MARIA APARECIDA GOMES PONTES(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X DANILO URIAS PEREIRA(SP185745 - CÍCERO DANUSIO FERREIRA) X JOSE MACHADO NUNES - ESPOLIO X NAIR VILLELA MACHADO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 297: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

2009.61.04.004034-7 - REGINA CELIA ANDRE SIQUEIRA X JUVENAL SIQUEIRA JUNIOR(SP249157 - JOSÉ OURISMAR BARROS DE OLIVEIRA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS GOUVEIA X SIDALIA RICO GOUVEIA X OLINTHO CAMEZ GOUVEIA X ABIGAIL EUNICE ARAUJO GOUVEIA X MARLENE GOUVEIA DIAS X CLODOALDO CESAR DIAS X CLEIZE GOUVEIA LOWE X HUGO CARLOS RIZO LOWE X SONIA GOUVEIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY DA CRUZ MANSANO

Fls. 146/152: Dê-se ciência aos autores do resultado da pesquisa efetuada. Sem prejuízo, cumpram o determinado às fls. 145. Int.

2009.61.04.005001-8 - MEIRE APARECIDA DE CAMPOS COSTA(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X RONALDO GOMES SOARES X ESTHER MACHADO SOARES X SHIGUERO YOKOYAMA

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial da ação de usucapião tem como requisitos específicos (art. 942 do CPC), além dos previstos no artigo 282 do CPC:1. quando casado o requerente, o pedido deve ser feito por ambos os cônjuges (art. 10 do CPC);2. o valor da causa é o fiscal (aviso da Prefeitura ou INCRA); Por outro lado, são indispensáveis à fase instrutória (art. 283 do CPC):1. certidão (não serve cópia) do Registro Imobiliário da Circunscrição do Imóvel, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal). A descrição do imóvel na inicial e na certidão deve ser a mesma;2. certidão (não serve cópia) comprovando a inexistência de ações possessórias relativas à área usucapienda, fornecida pelo cartório do Distribuidor. Se positiva a certidão, são exigíveis certidões da inicial e da sentença. Como se vê, existem no caso presente, imperfeições e irregularidades a serem sanadas e, para tanto, determino à requerente, consoante prescreve o artigo 283 do CPC, que providencie às emendas e complementações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para inclusão no pólo passivo da Fazenda pública Municipal de Peruíbe e União Federal. Int.

2009.61.04.005547-8 - CELIO PINTO X JOCIENE DOS SANTOS PINTO(SP113477 - ADERSON AUDI DE CAMPOS) X LUCIA FERRAZ VELLOSO X JOAO MONTEIRO MACHADO X HILDA FERRAZ VELLOSO X OSWALDO AUGUSTO CERTAIN X MARIA DA ROSA X JULIA HELENA DE OLIVEIRA X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS

Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara da Justiça Federal de Santos. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores. Regularize(m) o(s) autor(es) a petição inicial, providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito:1- Informações a respeito do início da posse sobre o imóvel e sua continuidade (prazo prescricional). Havendo sucessão na posse, deverão ser indicados os antecessores, precisando a duração da posse de cada um deles;2- O valor correto dado à causa, o qual deve ser o valor venal do imóvel (comprovar mediante juntada de cópia recente do IPTU);3- Certidão atualizada do Distribuidor Cível da comarca em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional, em nome do autor e, se for o caso, dos seus antecessores. Se positiva, necessária a juntada de certidão de objeto e pé. Cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria à pesquisa dos endereços dos titulares dos lotes indicados às fls. 171 não localizados nos endereços anteriormente fornecidos pelos autores. Após, citem-se os confrontantes, titulares dos lotes e a União Federal. Int.

MONITORIA

2004.61.04.004972-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SAMUEL LISBOA(SP186740 - IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO)

Arquive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2005.61.04.011470-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP236786 - ELISIANE NASCIMENTO MASSON) X ADILSON LIMA DOS PASSOS X ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO
Manifeste-se a requerente sobre as certidões de fls. 182, 184 e 186, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, tornem aos autos ao mesmo pacote no arquivo. Int.

2006.61.04.000691-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X EMBRAPAS EMPRESA BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE RENATO QUARESMA X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO X SALVATORE CAPALDO(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em Secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.04.000948-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARILI DOS SANTOS X FAUSTINO ALVES BEZERRA

Manifeste-se a requerente sobre as certidões das Senhoras Oficiais de Justiça de fls. 99/ 100, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, arquive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2006.61.04.007073-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Fls. 118: Primeiramente, proceda-se à pesquisa através do sistema BACEN-JUD, dando-se ciência à CEF. Após, se necessário, apreciarei o pedido de pesquisa junto à CNIS.

2006.61.04.007367-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X R3 COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X EDILSON RODRIGUES DE ARAUJO(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X HORACIO DA SILVA GUEDES DE CARVALHO(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de RS 3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP, EDILSON RODRIGUES DE ARAÚJO e HORÁCIO DA SILVA GUEDES DE CARVALHO para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, cujo montante corresponde a R\$ 111.977,11 (cento e onze mil, novecentos e setenta e sete reais e onze centavos). Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, celebrado em 31.10.2002, foi concedido à sobredita pessoa jurídica um empréstimo de R\$68.690,41 (sessenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e um centavos), a ser restituído em 24 (vinte e quatro) prestações mensais. Alega que a partir de 30.09.2003, a empresa ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102b do CPC, os réus ofereceram Embargos argüindo, em preliminar, ilegitimidade passiva dos sócios EDILSON RODRIGUES DE ARAÚJO e HORÁCIO DA SILVA GUEDES DE CARVALHO. No mérito, aduziram ter buscado junto à CEF financiamento através do PROGER Investigiro, sendo-lhes oferecido outro tipo de contrato, cuja taxa de juros remuneratórios fixada em 2,90000% ao mês, tornou a dívida impagável. Insurgem-se, ainda, contra a memória de cálculo apresentada pela instituição financeira (fls. 39/46). Sobreveio impugnação aos embargos (fls. 79/91). Em audiência de tentativa de conciliação, recusada a proposta para pagamento da dívida ofertada pela CEF, os embargantes solicitaram autorização para depósito judicial de parcelas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a retirada de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 94/95). Às fls. 169/171 informou a embargada ter procedido à retirada dos nomes dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, porém, em virtude de título de crédito protestado, os nomes permaneceram negativados. Com a notícia de interrupção dos depósitos judiciais a partir de junho de 2007 (fl. 187), as partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 188). Pugnou a CEF pelo julgamento antecipado da lide (fl. 190). Sobreveio planilha atualizada do débito (fls. 195/201), sobre a qual se manifestaram os embargantes (fls. 205/206). Na oportunidade, ofereceu proposta para pagamento da dívida. Instada a manifestar-se, a CEF apresentou contraproposta (fls. 211/212). Devidamente intimada, a empresa ré permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela embargante. Analisando o contrato objeto da monitoria, verifico que o crédito foi adquirido pela empresa RS 3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP, tendo seus sócios EDILSON RODRIGUES DE ARAÚJO e HORÁCIO DA SILVA GUEDES DE CARVALHO figurado na transação como avalistas (fl. 16). Conforme cláusula 17 da avença, em garantia do pagamento do principal e acessórios referentes ao presente contrato, a DEVEDORA emite, nesta data, em favor da CAIXA, NOTA PROMISSÓRIA PRO-SOLVENDO, devidamente avalisada, respondendo os AVALISTAS solidariamente pelo principal e acessórios, como estipulado neste instrumento, pelo que assinam em conjunto com a DEVEDORA, sem prejuízo de outras garantias especificados no item 4. Restou expressamente pactuado que o pagamento da Nota Promissória em Cartório de Protestos pela DEVEDORA e/ou AVALISTA(S), não os exonera do pagamento dos encargos contratuais e legais como pactuados neste instrumento. (...) (17.2). E, nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Não havendo outras preliminares, passo ao exame de mérito. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (grifei). O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Desse modo, o Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito, constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. No caso em exame, apresentados embargos, insurgem-se os embargantes ilegalidade dos valores cobrados, em razão da incidência de juros remuneratórios à taxa de 2,90000% ao mês, considerada excessiva. Nesse aspecto, não há como considerar abusivos os juros praticados no contrato, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei) Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª

Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela CEF, os embargantes, reconhecendo a mora, não comprovam que os juros remuneratórios estão acima dos ganhos médios do mercado. Com efeito, na oportunidade que tiveram de especificar eventuais provas que pretendiam ser produzidas, silenciaram. De outro lado, verificado o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado sujeitou-se à comissão de permanência (fls. 25/28), admissível pela jurisprudência, desde que não seja cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Noto, contudo, que ao ser intimada para juntar planilha atualizada do débito, a CEF apresentou valores inferiores ao inicialmente cobrados na inicial (fls. 196/201). Portanto, deve ser acolhida a nova quantia apresentada, de R\$ 101.902,85 (cento e um mil, novecentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), à luz do disposto no artigo 462 do CPC: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nessa perspectiva, considerando que o novo valor apurado é inferior ao pleito inicial, é de rigor o parcial acolhimento dos embargos, ainda que a redução tenha se dado por motivos diversos daqueles declinados na peça de defesa. Pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS, reduzindo o valor da dívida para R\$ 101.902,85 (cento e um mil, novecentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme apurado às fls. 141/146. Constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 1102C do CPC, determino o prosseguimento da ação monitória na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Tendo a autora decaído de parte ínfima do pedido, condeno a embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor ora constituído. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos efetuados nos autos, em favor da CEF, cujos valores deverão ser abatidos da totalidade do débito. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar RS 3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP., em substituição à R3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. P.R.I.

2006.61.04.007414-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCELO ANTONIO BRANDI(SP180118 - MAURÍCIO PERES LESSA)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Diga a requerente se permanece com interesse na apreciação do requerido em fls. 122/129. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2007.61.04.012348-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA SOL DE VERAO LTDA EPP X JOSE EDINALDO DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Converto o julgamento em diligência para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, a evolução contratual desde a concessão do empréstimo, de forma a comprovar a origem da dívida apontada à fl. 17, no valor de R\$ 26.988,80 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos). Após, dê-se ciência à parte contrária. Int.

2007.61.04.013520-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROBERTO MOTA FLORENCIO

Fl. 135: Defiro, como requerido. Após, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.04.013672-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Fl. 83: Defiro, como requerido. Após, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.04.014372-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X H DARGHAM NETO EPP X HUSSEIN DARGHAM NETO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2007.61.04.014680-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VERA HELENA TEIXEIRA COELHO TERRA

Archive-se anotando-se baixa findo. Int.

2008.61.04.000182-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARDOSO E ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ROSIMARY RIBEIRO MIRANDA

Diante da certidão de fl. 63, requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

2008.61.04.000363-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Prejudicado o pedido para devolução do prazo em virtude da interposição do recurso de apelação. Ademais, o que se pretendia atacar através do agravo de instrumento é um despacho (não passível de revisão - artigos 504 e 522 do Código

de Processo Civil), visto que a determinação contida em fls. 137 era de que a Secretaria cumprisse ato meramente ordinatório (que deve ser praticado de ofício pelo servidor). Quanto à apelação, uma vez negados os benefícios da Justiça Gratuita em sentença à co-requerida AYRTON AUTOMÓVEIS LTDA., impossível o processamento do recurso sem o recolhimento das custas. Considerando que os co-requeridos CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA e SILVIO LUIZ PARODI foram aceitos como avalistas no contrato em questão nos autos, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Diante do exposto, recolham os requeridos o preparo, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2008.61.04.000488-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAMONI CAFE LTDA X ANA LUCIA REGINALDO DINIZ

Manifeste-se a requerente sobre a certidão da Srª Oficiala de Justiça de fl. 120, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.000602-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X ORMINDA PRETEL X SANDRO PALHARES DE SOUZA

Defiro vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo legal. Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

2008.61.04.000846-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURICIO PEREIRA DE ARAUJO

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça de fl. 115, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.000994-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.001384-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X JULIA ANDRADE BARRIO

Archive-se anotando-se baixa findo. Int.

2008.61.04.002824-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORMINDA PRETEL

Manifeste-se a requerente sobre a certidão da Srª Oficiala de Justiça de fl. 125, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.006984-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO

Diante do processado e do que foi decidido em audiência (fls. 45/ 46), esclareça a requerente CEF o conteúdo da petição de fls. 49/ 51.

2008.61.04.008204-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SIMONE DOS SANTOS(SP178118 - ANGELA CHRISTINA VILCHEZ RAMOS) X DEBORAH VANI CUSTODIO X PEDRO LUIZ RODRIGUES FROES X ANDREA APARECIDA FROES

Archive-se anotando-se baixa findo. Int.

2008.61.04.010069-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SO PORTAS DO GUARUJA LTDA X JOSINO LIANDRO DOS SANTOS FILHO X HELENA DE FATIMA LOBAO DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 360/ 361. Tendo em vista que, até a presente data, não houve a citação da co-requerida Helena de Fátima Lobão dos Santos e o estatuído pelo artigo 241, III do Código de Processo Civil, proceda-se à pesquisa junto ao sítio da D. R. F. com o objetivo de localizar o paradeiro da co-requerida supra mencionada. Com a resposta, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

2008.61.04.011847-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LABORAR RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA JOSE SANTOS X RAUL LUCIO

À vista do resultado da consulta efetuada junto ao site da Receita Federal (fls. 71/73), que indica os mesmos endereços indicados na inicial, proceda-se à pesquisa junto ao BACENJUD dando-se, após, ciência à CEF.

2009.61.00.005956-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO X REINALDO CAVALCANTE DE AMORIM

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 60. Int.

2009.61.04.000834-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X ROSELY CERSOSIMO

Diante da certidão de fl. 236, anatem-se corretamente os advogados que devem receber as intimações e republicue-se o despacho de fl. 235. Int.Despacho de fls. 235: No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 227. Int.

2009.61.04.002852-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS

Defiro vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo legal. Oportunamente, diante da certidão de fl. 50, requeira a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0208273-3 - ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

2001.61.04.006661-1 - GILBERT SELIM DOSS X MYRIAM CECILIA CASTANHO DOSS(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 524/525: Devidamente esclarecido o alcance e os limites da sentença, aguarde-se, em Secretaria, a comunicação do pagamento do ofício requisitório expedido. Após, arquivem-se os autos anotando-se baixa findo. Int.

2004.61.04.002726-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X B T D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BORIS BITELMAN TIMONER X ARY BREINIS X DANIEL DZIEGIECKI(Proc. ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

... Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

2004.61.04.004812-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CYBELI MARIA LEITE DE MELLO VIANNA(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA)

Considerando o caráter sigiloso das informações juntadas às fls. 163/ 168, prossiga-se em segredo de Justiça, anotando-se. Manifeste-se a requerente sobre a resposta ao ofício enviado à D. R. F., em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2004.61.04.006228-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEOTILLA GIOSO COELHO X CELIA MARIA BRANCO COELHO(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA)

O pedido de fl. 123 já foi deferido e providenciado. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2004.61.04.014168-3 - ERMANO SILVA BITENCOURT(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA3)

Fls. 390/394: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 395: Manifeste-se o exequente. Int.

2005.61.04.007168-5 - ADVOCACIA PERDIZ PINHEIRO(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos anotando-se baixa findo. Int.

2006.61.04.001750-6 - RESTAURANTE AVELINOS ENSEADA LTDA EPP(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Designo os dias 21 de Setembro e 05 de Outubro de 2009 às 14 horas para realização do primeiro e segundo leilão, respectivamente. Expeça-se Edital, publicando-o na Imprensa Oficial e afixando-o nos locais de costume. Intime-se o devedor nos termos do disposto no parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.04.000961-0 - ANTONIO AUGUSTO ROMANELI(SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

ACAO POPULAR

2005.61.04.012114-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.001241-6) LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB(SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A TGG(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X FERTIMPORT S/A(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X ELIAS DAVID NIGRI(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X JOSE SALOMAO FADLALAH(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X WASHINGTON FLORES JUNIOR(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X HELIO JOSE EFFTING(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X CELIA ERRA(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X ANTAQ AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e Ministério Público Federal, por tempestivos e isentos de pagamento de custas a teor do que dispõe o artigo 4º da lei nº 9.289/96. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.04.007565-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) Tendo em vista o silêncio do DNIT, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.001759-0 - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de impugnação parcial, por excesso de execução, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de sentença promovida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELMAR. Fundamenta-se a impugnante na alegação de carência da ação, posto que não existiria qualquer documento para dar suporte à execução das parcelas vencidas após janeiro de 2008, do que decorreria a iliquidez e incerteza da cobrança após esse vencimento. Aduz, também, ofensa ao art. 290 do CPC, vez que a condenação se resume aos débitos condominiais até as parcelas que vencerem no curso da demanda, ou seja, até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, o que neste caso ocorreu em setembro de 2008, pretendendo que não poderiam ser cobradas as parcelas devidas até novembro de 2008, como pretende a exequente. Por fim, alega que os índices utilizados pela exequente para atualização monetária dos débitos foram os da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e não os acolhidos no âmbito da Justiça Federal. Depositou a impugnante o montante incontroverso (R\$ 6.144,49), correspondente às parcelas devidas até janeiro de 2008. Também depositou, em garantia do juízo, o valor remanescente. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 173/179, apresentando novos cálculos e documentos (fls. 180/204). À fl. 205, foi atribuído parcial efeito suspensivo à impugnação, restrito às parcelas controversas, ou seja, àquelas vencidas após janeiro de 2008, inclusive, deferindo-se a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso. Sobre os documentos acostados, manifestou-se a CEF à fl. 216. DECIDO. Resume-se a presente impugnação ao montante devido referente às parcelas condominiais correspondentes aos meses de fevereiro até novembro de 2008. Em primeiro lugar, não há que se falar em carência da ação por ausência de documentos necessários à demonstração de certeza, liquidez e exigibilidade do título. Com efeito, a sentença transitada em julgado em 11/09/2008, que condenou a CEF a pagar as despesas condominiais do Edifício Belmar, referentes aos meses de novembro de 2005, janeiro de 2006 e março de 2006 a dezembro de 2007, bem como as parcelas vencidas durante o curso da demanda, apoiando-se nos documentos trazidos com a petição inicial e, dentre eles, encontra-se a convenção condominial, em cuja cláusula 4ª consta expressa previsão de rateio das cotas condominiais (fls. 27/28). Com relação aos valores ora questionados, a alegação torna-se ainda mais insubsistente, na medida em que o exequente apresentou ulteriormente os demonstrativos do rateio do período questionado (fls. 183/192), o que não foi impugnado pela executada. De outro lado, igualmente não merece acolhimento a alegação de excesso na execução, porquanto, sendo de trato sucessivo as prestações ora cobradas, estão elas inseridas no comando da sentença condenatória enquanto durar a obrigação (CPC, art. 290), descabendo limitá-las ao trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, aliás, é a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, que, apoiando-se em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, tece as seguintes considerações sobre a matéria: Note-se que no pedido não estão incluídas, fictamente, apenas as prestações que vencerem no curso do processo, mas também as prestações que vencerem após o trânsito em julgado sentença. A sentença abarca todas as prestações periódicas enquanto durar a obrigação (STJ, 2ª Turma, REsp 31.164/RJ, rel. Min. Hélio Mosimann, j. em 20.11.1995, DJ 04.12.1995, p. 42.100). Alcança, pois, as prestações vencidas no curso da fase de conhecimento, as posteriores ao trânsito em julgado e, em sendo o caso, as vencidas no curso da fase de cumprimento da sentença (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Ed. RT, p. 300). Por fim, superada também a impugnação no tocante aos critérios de atualização monetária, uma vez que o exequente, reconhecendo o equívoco que cometera ao utilizar a tabela do Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo, apresentou novos cálculos (fls. 180/182), estes não impugnados pela executada, com base nos critérios estabelecidos para as ações condenatórias em geral em trâmite na Justiça Federal. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela CEF, determinando o prosseguimento da execução pelo valor constante da planilha de fls. 180/182. Int. Santos, 13 de julho de 2009.

2008.61.04.007112-1 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LEA(SP139189 - ANDRE MENDES PIMENTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 134/135, requeira o condomínio autor o que for de interesse à execução do julgado, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.04.002802-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a CEF o que for de interesse à execução do julgado, observando-se o disposto no art. 475-B do CPC. No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente em Secretaria, por 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0201929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0207919-3) PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se vista dos documentos juntados às fls. 139/ 144 à embargada, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

91.0203946-0 - RECLINDA JULIETA SERRAO TEIXEIRA DE SA NOBREGA(SP070054 - LUIZ PONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Intime-se a embargante acerca do depósito noticiado em fls. 164/ 165 para que requeira o que de seu interesse.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0201142-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA

Arquive-se anotando-se baixa findo. Int.

96.0206893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO

Requeira a exequente o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, arquive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

98.0206647-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDO FARIAS ALVES X ELEANA PEDRASSI ALVES

Esclareça a exequente CEF seu pedido de fl. 114, diante da sentença de fl. 97. Int.

2000.61.04.009978-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THEODOSIO CARNICERO PIEDRAHITA JUNIOR X LUIZ ANTONIO DE MATOS(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES)

O número de folhas no primeiro volume ultrapassou o determinado na COGE 64/ 2005. Abra-se novo volume a partir de fl. 242. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 252, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2005.61.04.004571-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS) X MARTINHO OLIVIO BOSSHARD(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA CONCEICAO ENNES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Designo os dias 21/09/2009 e 05/10/2009, às 14:00 horas, para a realização do primeiro e do segundo leilão do veículo Fiat Palio Fire, cor cinza, placas DGO 9125, código RENAVAM 799625280, ano 2003, avaliado em R\$ 17.148,00 na data de 30 de janeiro de 2009. Expeça-se edital, intimando a exequente a providenciar sua publicação nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 687 do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a empresa executada, dando-lhe ciência do dia e local da alienação judicial. Int.

2006.61.04.003230-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANE DO PRADO ME X LUCIANE DO PRADO X ALBERTO RODRIGUES LOUZADA JUNIOR
Diante da certidão de fl. 141, officie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida, encaminhando-se cópia. Dê-se ciência à exequente das respostas aos ofícios juntadas às fls. 130/131 e 137/140. Int.

2007.61.04.013244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARDOSO E ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ROSIMARY RIBEIRO MIRANDA X FABIO CARDOSO SILVA
Diante da certidão de fl. 105, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2007.61.04.013819-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X GLAUCE DE ANDRADE MARQUES(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
Pelo que consta dos autos, o desbloqueio requerido à fl. 98 já foi providenciado (fls. 92/93). Cumpra-se o determinado à fl. 91. Int.

2008.61.04.000498-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALMIR ALVES PEREIRA
Fl. 69: Aguarde-se por 30 (trinta) dias, com os autos em secretaria, a indicação de bens passíveis de penhora. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2008.61.04.000505-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONARDO MACIEL PEREIRA
Fls. 69: Requeira a exequente o que de seu interesse para o prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.001122-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X VIVIANE CAMILO DO CARMO
Archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.001240-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO BULGRELLI
Fl. 73: Uma vez que o instituto da penhora pressupõe apreensão e depósito, considero que a quantia bloqueada através do sistema BACEN-JUD e transferida a uma conta à disposição do Juízo já se encontra penhorada. Indefiro, por ora, o levantamento do valor. Intime-se o executado, por carta, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros e de seu prazo para embargar a penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, desde que sejam informados RG, CPF e OAB de seu representante legal. Int.

2008.61.04.001946-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EVERTTON LUIS DE FARIA
Requeira a exequente o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.004221-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X GERALDO BOMVECHIO
Manifeste-se a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 57, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.004680-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA X EDUARDO ANTONIO SAID
Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Requeira a exequente o que de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

2008.61.04.005928-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA GODKE
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.008150-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDILSON MAGNO PEREIRA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 76, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in

albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.008164-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RENE MIGUEL DOS SANTOS

Forneça a exequente cálculo atualizado do débito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Com a informação, proceda-se à tentativa de penhora pelo sistema BACEN-JUD. Int.

2008.61.04.009034-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARNAVALE PNEUS PECAS E ASSESSORIOS X SONIA MARIA GONCALVES X LEONOR PEREIRA MACHADO X RICARDO GONCALVES NORBERTO

Manifeste-se a exequente sobre as certidões dos Senhores Oficiais de Justiça de fls. 30, 41 e 61, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.009120-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SERGIO BENTO FIGUEIREDO

Fl. 47: Anote-se. Esclareça a exequente o alegado à fl. 45 sobre suposta ocultação do executado, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34, requerendo o que de seu interesse. Int.

2008.61.04.011477-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EMBRAPAS SEGURANCA S/C LTDA X ROSANA DE FREITAS BULLO CAPALDO X SALVATORE CAPALDO

Manifeste-se a exequente sobre as certidões dos Senhores Oficiais de Justiça de fls. 39 e 62, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.011589-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HOTEL PRAIA DO PERNAMBUCO LTDA - ME X JOAO REIS DOS SANTOS FILHO X ROBERTO PARREIRA FONTOURA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 32, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2008.61.04.011590-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X M L VALIATE - ME X MARIA LENIRA VALIATE

Fl. 38: Primeiramente, comprove a exequente CEF, por meio de documentos hábeis, a quitação do débito notificada, em 10 (dez) dias. Oportunamente, apreciarei o pedido. Int.

2008.61.04.013105-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A INFANTE BRASIL SERVICOS A C C LTDA X ANGELA CABRAL DOS SANTOS X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre as certidões dos Senhores Oficiais de Justiça de fls. 99 e 102, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2009.61.04.000550-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA - ME X CARLOS ALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA

Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de seu interesse para o prosseguimento do feito com base nas respostas aos ofícios juntadas às fls. 228 e 230, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2009.61.04.000681-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TANIA CRISTINA CAFUOCO

Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Oportunamente, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44. Int.

2009.61.04.000682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X J A AMARAL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO DO AMARAL

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. Manifeste-se a exequente sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 67 Int.

2009.61.04.000838-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X ELIAS SOARES DA SILVA X ANDREA DOS ANJOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2009.61.04.001645-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS) X FARSAUDE DROGARIA LTDA - ME X ANA PAULA SILVA MOURAO

Fl. 77: Anote-se. Diante da certidão de fl. 91, desentranhe-se o mandado de fls. 89/ 90, procedendo-se à sua juntada aos autos registrados sob o nº 2009.61.04.001610-2. Manifeste-se a exequente sobre as certidões dos Senhores Oficiais de Justiça de fls. 84 e 87, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2009.61.04.001903-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LANCHONETE E PIZZARIA APAS LTDA - ME X SERGIO BRAZ X ACILINA MARTINS DA SILVA BRAZ

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 40, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2009.61.04.003170-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDNA DOMINGUES

Fl. 30: Anote-se. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, archive-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2009.61.04.005753-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIA ABRANTES ESTEVAM

Fl. 25: Anote-se. Diante da certidão de fl. 30, junte a exequente cópias da petição inicial e da sentença do processo registrado sob o nº 2006.61.04.010681-3, a fim de demonstrar a inexistência de prevenção entre os feitos. Int.

2009.61.04.005759-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANS VIVO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA EPP X FLAVIA ROBERTA TERAMEIRO DA SILVA X JOSE HERMENIGILDO DA SILVA

Fls. 57: Anote-se. Diante da certidão de fl. 62, recolha a exequente as custas legais, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.04.006903-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERRALHERIA METALURGICA MAGNATA LTDA X FRANCISCO SOARES DA SILVA X NILCE GOMES SALDANHA

Fl. 70: Anote-se. Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal. Requeira a exequente o que de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.04.009286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.009574-1) VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo o agravo retido interposto pelo impugnante às fls. 77/95, anotando-se na capa dos autos. Às contrarrazões. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.04.005069-9 - ARISTIDES MAISATTO(SP013270 - TERTULIANO CERQUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado à fl. 16, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.04.008320-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X LUIZ GATTAZ MALUF(SP149006 - NOEL GONCALVES CERQUEIRA)

Tendo em vista as considerações do IBAMA de fls. 468/470, prossiga-se, intimando-se o executado a providenciar o pagamento da quantia devida nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.10.001431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.008370-3) ESPERIDIAO DOS SANTOS X CAMPOLIM PIRES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA E SP181788 - GERSON PEREIRA AMARAL)

À vista do decidido no conflito de competência suscitado por este Juízo, prossiga-se. Defiro o ingresso da Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro de Porto Velho no pólo ativo. Ao SEDI para anotação. Após, voltem-me conclusos para apreciação do requeridos às fls. 1552/1554. Int. e cumpra-se.

2003.61.10.002866-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.008370-3) BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JOAQUIM ROSA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR ROSA DE OLIVEIRA X CAMPOLIM PEREIRA DA SILVA X ESPERIDIAO SANTOS

Ciência do decidido no conflito de competência suscitado por este Juízo. Considerando o lapso de tempo transcorrido, diga o requerente se permanece com interesse na apreciação do pleito liminar, justificando. Int.

2006.61.04.008438-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

Fls. 151/152: Primeiramente, indique a CEF o valor atualizado do débito. Após, defiro como requerido. Int.

2007.61.04.014570-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 180. Int.

2008.61.04.003704-6 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X SEM IDENTIFICACAO X VERA LUCIA FRANZAGUA GOMES(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MERYAN GOMES DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GUILHERME LIMA DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CELSO DA SILVA BATISTA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MANOEL VENANCIO DAS NEVES(SP241996 - JOSE HONORATO MONSON TIOSSI) X GERALDO LEITE(SP164166 - FLAVIA DERRA EADI E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais de fls. 456/458. Sem prejuízo, providencie a autora os documentos solicitados à fl. 460 e a União Federal aqueles de fls. 462. Int.

2008.61.04.012140-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PINTO DE SOUZA ALCOBACA NETO X ELISABETE MAGALHAES DE OLIVEIRA ALCOBACA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73. Int.

2009.61.04.002985-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA APARECIDA DE MORAIS SILVA

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55. Int.

2009.61.04.003773-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X GISELE VIEIRA SODRE MORAES

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49. Int.

2009.61.04.006998-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DANIELLE PRISCILA ALVES SANTOS DE PAULA X EDISON FRANCISCO DE PAULA

Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento nº 13, localizado no Bloco B1 do Conjunto Residencial Samaritá A, Jardim Samaritá, Município de São Vicente/SP. Aduz que celebrou com os Requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01. Acrescenta a Autora que os arrendatários não quitaram as prestações vencidas nos meses de dezembro de 2008 e março de 2009, permanecendo inadimplente até a presente data, tendo desocupado o imóvel. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 15/23), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver tentado a notificação dos arrendatários a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 27/28), não logrando êxito, pois, segundo informações do porteiro, o imóvel encontrava-se vazio. Nesses termos, descumprem os Requeridos cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pela requerente. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois

entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento nº 13, localizado no Bloco B1 do Conjunto Residencial Samaritá A, Jardim Samaritá, Município de São Vicente/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Citem-se. Int.

2009.61.04.007331-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCONI ALVES DE MELO

Postula a Autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento 47, do Bloco B, módulo 02, do Residencial Hans Staden, localizado na Rua B, nº 432, do loteamento Chácara Itapanhau, município de Bertioxa/SP. Aduz que celebrou com Requerido contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 139,89 (cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que o arrendatário não quitou as prestações vencidas a partir do mês de novembro de 2008, bem como as taxas condominiais, permanecendo inadimplente até a presente data. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 14/21), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso dos autos, demonstra a autora haver tentado a notificação do arrendatário a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 25/26), não logrando êxito em nenhuma das quatro tentativas em face da contumaz ausência do Requerido. Nesses termos, descumpe o Requerente cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pela requerente. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado no apartamento 47, do Bloco B, módulo 02, do Residencial Hans Staden, localizado na Rua B, nº 432, do loteamento Chácara Itapanhau, município de Bertioxa/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

2009.61.04.007370-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FREDERICO LEONCIO DE FREITAS PEREIRA

Vistos, Trata-se de pedido de expedição de mandado de reintegração liminar do bem descrito na exordial. Observo que embora indique a inicial o endereço do requerido na Rua Flor de Maio nº 325 - R9, casa 180, Residencial Jardim das Flores, Peruibe, para onde foi remetida a notificação, no contrato consta que o imóvel arrendado se localiza no Conjunto Habitacional Jardim das Flores, casa 337. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a CEF esclareça a divergência apontada. Int.

2009.61.04.007414-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTIANO DO NASCIMENTO CHAVES

Vistos, Trata-se de pedido de expedição de mandado de reintegração liminar do bem descrito na exordial. Observo que embora indique a inicial e o contrato o endereço do requerido na Rua Irmão Maria Alberta, nº 75/105, bloco II, apto. 307, para onde foi remetida a notificação, a matrícula juntada às fls. 22 é de imóvel estranho ao presente feito. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a CEF providencie a juntada aos autos da matrícula referente ao imóvel em questão. Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.04.003790-8 - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, a pagar a verba honorária a que foi condenada no importe de R\$ 11.401,87 (onze mil, quatrocentos e um reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recolhimento em guia DARF código 2864, sob pena de ser acrescido ao valor a multa de 10%, nos termos do disposto no artigo 475J do Código de Processo Civil.

2005.61.04.008197-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARLENE CRISTOVAO DA SILVA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão da Srª Oficiala de Justiça de fl. 91, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo in

albis, arquite-se anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

Expediente Nº 5371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0203532-1 - VANESSA PAULA DE OLIVEIRA(SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL X HSBC BANK BRASIL S/A(SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

1- Fls. 472/473, item a: Indefiro. O valor que havia sido boqueado junto ao Banco Itaú S/A, e que foi transferido para a Caixa Econômica Federal S/A, conforme guia de depósito à ordem deste Juízo (fls. 470), refere-se à quantia devida pela autora a título de honorários ao Banco Central, conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 374/375. Devidamente intimada, a autora quedou-se inerte, razão pela qual foi determinado o bloqueio dos ativos financeiros da autora, com inclusão da multa de 10 % (dez por cento). 2- Fls. 472/473, item b: Anote-se. 3- Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, caso seja necessário. Int.

2000.61.00.012957-5 - MITSUKI KOGA X NOBU KOGA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. MARIA LUCIA DAMBROSIO C.DE HOLANDA)

Considerando o lapso temporal decorrido, concedo o prazo suplementar de dez dias para manifestação da parte autora sobre o laudo pericial. Após, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à União. Int.

2001.61.04.001172-5 - CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(Proc. ALEXANDRE BOTTINO BONOI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO)

1- Certifique-se o trânsito em julgado. 2- Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

2001.61.04.001708-9 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2002.61.04.007380-2 - DOUGLAS SILVANO CRUZ(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução do prazo para que a parte autora apresente memoriais. Após, dê-se vista a ré União. Int.

2004.61.04.008276-9 - FREDERICO EDUARDO POY(SP209407 - VERA LUCIA MARTINEZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Fls. 161: Defiro o prazo de dez dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2004.61.04.012474-0 - ELIZIARIO CORREA(SP143213 - SANDRA CRISTINA GASPAR RENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls.73/74: Dê-se ciência à parte autora dos valores, bem como para que requeira o que for de seu interesse conforme preconizado pela União. Havendo transação, o respectivo termo deverá ser juntado aos prestes autos. Int.

2005.61.04.008907-0 - EDELMIRO DAVID VASQUEZ RODRIGUEZ X JOSE TAVARES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra a Secretaria, com urgência, o tópico final do despacho de fls. 84. Tendo em vista a duplicidade verificada às fls. 92/101 e 102/111, informe a Caixa Econômica Federal- CEF qual manifestação pretende que seja recebida como contestação à presente ação, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.04.010677-5 - JOSE ODALIO DE JESUS(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Fls. 56/57: Ciência à parte autora.2- Defiro a prova oral requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Designo audiência para o dia 15/10/ 2009 , às 14:00 horas.3- Outrossim, concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho para que deposite em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome , profissão, residência e o local de trabalho (art. 407 do CPC).4- Após, intime-se o autor, bem como as testemunhas, para que compareçam em audiência, munidos de documentos (RG e CPF), a fim de que sejam esclarecidos os fatos narrados na petição inicial. Intime-se.

2008.61.04.004267-4 - FABIO KAZUNARI NOSSE(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Defiro a prova oral requerida. Designo audiência para o dia _ 13 / 10 / 2009 , às 14:00 horas. 2- Outrossim, concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho para que deposite em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome , profissão, residência e o local de trabalho (art. 407 do CPC). 3- Intimem-se pessoalmente o autor, bem como as testemunhas arroladas na inicial, para que compareçam em audiência munidos de documentos (RG e CPF), a fim de que sejam esclarecidos os fatos narrados na petição inicial. Cumpra-se e publique-se.

2009.61.04.002462-7 - NATHANAIL FERREIRA LIMA(SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, Manifeste-se o Autor sobre as contestações, esclarecendo, inclusive, se remanesce interesse de agir quanto ao pleito antecipatório, ante a notícia de que seu nome já foi excluído dos cadastros de proteção ao crédito (fl. 48).Int.

2009.61.04.007467-9 - REINALDO NOBORU WATANABE(SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Cumpra a parte autora o disposto no art. 259, V, do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa à pretensão deduzida na presente ação. Recolha eventual diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0207911-2 - AMERICO MARTINS FONTES X ANITA OLIVEIRA FERNANDES X ANSELMO CUSTODIO FREIRE X ANTONIO DOS SANTOS X SONIA MARIA FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 257: defiro. Oficie-se à Receita Federal e ao INSS. Fls. 259: expeça-se novo alvará. Int.

1999.61.04.000712-9 - MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO X ANTONIO CARLOS X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO JANUARIO X ANTONIO PEREIRA X ARNALDO RODRIGUES X ARNALDO TORRES BARGA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CARLOS WALDOMIRO X DAMIR ALVAREZ FILHO X DENISE ALVAREZ X RITA DE CASSIA ALVAREZ FOSCHINI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça-se o alvará de levantamento dos créditos, referente ao depósito de fl.s.327, do autor falecido André Abad Salto em nome da habilitada MARIA DOS SANTOS ABAD SALTO. Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.023183-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023182-5) METALZILO INDL/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2002.61.14.004868-4 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO)

Fl. 262 - Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, onde deverá constar o número destes autos, as partes, os números das AIH relacionadas no pedido inicial, os dados do boleto bancário juntado à fl. 28, e o andamento do feito, como de costume.Para tanto, providencie a autora o recolhimento das custas. Após a juntada da comprovação do devido recolhimento, o advogado, peticionário, deverá marcar a data para retirada da referida certidão, diretamente no balcão da Secretaria. Na data marcada, a certidão será entregue mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.14.005093-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004625-8) CLAUDINEI SAN MIGUEL X MARIA DE FATIMA SILVESTRE SAN MIGUEL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 373/375 - Manifeste-se a parte autora.Apresentados os documentos, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para término dos trabalhos.Int.

2004.61.14.006157-0 - REINALDO RODRIGUES X MARCILENA ROSA RODRIGUES(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, solicite-se o pagamento do perito. Int.

2004.61.14.008619-0 - WAGNER TEDEU DA SILVA BASTOS X ANDREA PATRICIA BASTOS(SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Int.

2005.61.14.000407-4 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 1140- Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, onde deverá constar o número destes autos, as partes, os números das AIH relacionadas no pedido inicial, os dados do boleto bancário juntado à fl. 30, e o andamento do feito, como de costume.Para tanto, providencie a autora o recolhimento das custas. Após a juntada da comprovação do devido recolhimento, o advogado, peticionário, deverá marcar a data para retirada da referida certidão, diretamente no balcão da Secretaria. Na data marcada, a certidão será entregue mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.14.004711-5 - VALDECI GOMES DE ALMEIDA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a impossibilidade de esclarecimentos (fls. 89) por outro perito, bem como a necessidade das informações solicitadas, a secretaria deverá designar nova perícia.Int.

2006.61.14.006392-7 - MAGDA VIAL BORGES(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls. 128/132 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

2007.61.14.000293-1 - PETRUCIO SEBASTIAO ALVES(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista as alegações do autor às fls. 46/47, baixo os autos em diligência a fim de que o INSS informe e comprove documentalmente os pagamentos realizados em atraso referentes aos períodos de 01/03 e 02/03 e entre 06/03 a 12/04, discriminando, inclusive, os índices de correção monetária utilizados e os correspondentes valores apgos a tal título. Após, dê-se vista ao autor e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.14.000944-5 - ANTONIO SCANTAMBURLO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES

STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora, via mandado judicial, a dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.61.14.002274-7 - LOURDES SASSI MARTINS(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. - Dê-se ciência aos patronos acerca da revogação dos mandatos. Após, intime-se a parte autora a constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.14.003791-0 - NICOLAU GRADINAR(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 51/57 - Dê-se ciência a ré. Int.

2007.61.14.003823-8 - ALCIDES JOSE HANSEN(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2007.61.14.006060-8 - MARIA APARECIDA VITAL(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 155 - Manifeste-se a parte autora. Int.

2007.61.14.006113-3 - JOANA CASTRO AMORIM(SP262639 - FERNANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 93/104 - Manifestem-se as partes. Int.

2007.61.14.007083-3 - ROSA OLINDA RIBEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X BRUNA NATALIA RIBEIRO GOMES X SILVANA DA SILVA

Fls. 73/77 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento da co-ré no pólo passivo. Após a juntada da contrafé pela parte autora, cite-se, conforme determinado à fl. 71.

2007.61.14.008591-5 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.00.012031-5 - EDUARDO MARTINS CUNHA X PATRICIA THEODORO CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.000015-0 - CLARINDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X RENAN DOS SANTOS SILVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

2008.61.14.001951-0 - APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

2008.61.14.002877-8 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 174 e 181 - Manifestem-se as partes. Int.

2008.61.14.003081-5 - VANDA GERAL BRAZ X MARCUS VINICIUS VERTAMATTI(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ

MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.003879-6 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI X MARIA ZANON ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006063-7 - ALBINO HENRIQUE FERRARI(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006166-6 - CLEONICE LEITE MACEDO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006310-9 - JOSE ADRIANO DA SILVA(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia médica será designada em momento oportuno.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006338-9 - FRANCISCO DO BONFIM QUEIROZ(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

A perícia médica será designada em momento oportuno.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006624-0 - JOSE AGUINALDO FRANCA DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006710-3 - GUILHERMINA CAMPODONIO X ADAIRA APARECIDA ARTHUS MIQUELETO X ANA MARIA BADER X VILSON RAVIN(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006847-8 - MAURA BACCI GOUVEA(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006890-9 - ANGELA PAMPOLIN GOSEVSKIS(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006901-0 - JOSE CARLOS RAMALHO ESTEVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ

MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.006972-0 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007129-5 - MARIA AUGUSTA PEREIRA X BERNADETE LOURDES LIPARINI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007336-0 - MARIA ZELIA JANUARIO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007341-3 - ELZA FELIX DOS SANTOS X MARIA REIS DOS SANTOS(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007349-8 - JOSE ROBERTO SIMIONATTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007403-0 - MARIA VENTURA CHAVES(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007458-2 - MARIA CONCEICAO ROBLE(SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007723-6 - ELISENA JORGE DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.007766-2 - HERMINA DE SOUSA SANTANNA X JOAO DE SANTANNA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008048-0 - PUREZA TOLEDO PEREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008070-3 - SOLANGE APARECIDA TORRES(SP218176 - SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2008.61.14.008139-2 - JOSE COUTINHO SIMOES X IDAIR COUTINHO SIMOES X ANGELIM COUTINHO SIMOES(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000072-4 - WILSON VERTEMATTI X GISELDA APARECIDA MARANGONI VERTEMATTI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000119-4 - MARIA ELISABETE ARNOSTI X RODOLFO ARNOSTI(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN E SP145335E - MICHELE VESSIO FRANZOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000120-0 - DELPHINA ROSA ESTEVES(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a petição de fls. 37/49 como aditamento à inicial.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000127-3 - CLAUDIO SILINGARDI X TEREZA RIZZI SILINGARDI(SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000138-8 - ALICE DE SOUZA GOMES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000272-1 - CLAUDINEI GRIGIO(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA E SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000562-0 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000635-0 - LUCIA DANTAS DA CRUZ(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000838-3 - ALIDIO PEREIRA DA SILVA(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000913-2 - ANA PAULA LEITE(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000914-4 - JOSEFA SILVA SILVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.000915-6 - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001201-5 - DARCILENE RODRIGUES VALADARES DO VALE(SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001202-7 - CELIA MARIA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001204-0 - VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001213-1 - VALMIR JOSE FERREIRA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001276-3 - GILBERTO MACHADO TERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001298-2 - EVA MATIAS FREIRE(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001320-2 - JONAS LIMA ROCHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001321-4 - ROBSON DAVI DE OLIVEIRA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001340-8 - MARCONE PEDRO DA SIVLA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001352-4 - ORITO GOMES AZOIA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001382-2 - BENEDITO JESUS DE PAULA(SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001395-0 - PAULO MARTINS CIPRIANO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001407-3 - TEREZINHA DE JESUS BENAGLIA DE SOUZA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001408-5 - SONIA ACORINTE DO NASCIMENTO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001412-7 - MARIA DAS NEVES DE VASCONCELOS DE JESUS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. - Dê-se ciência ao INSS.A perícia médica será designada em momento oportuno.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001413-9 - CICERO GOMES DA SILVA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001415-2 - WALTER CADONI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001417-6 - JOSE DOMINGOS DE MATOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001439-5 - AMERICO DE JULIO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001537-5 - CATARINA VILAR SOARES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001561-2 - NEIDE MOTA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001682-3 - RONALDO ARABE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001699-9 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 164/171 - Mantenho a decisão de fls. 160/161vº, por seus próprios fundamentos.Decorrido o prazo para manifestação da parte autora acerca da parte final da referida decisão, abra-se vista ao réu.Int.

2009.61.14.001718-9 - BENEDITO TOMAZ AQUINO FILHO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001724-4 - MARCOS MATIAS DE SA(SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001726-8 - MARINALVA DUARTE SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001738-4 - MARIA DE LOURDES LIMA OLIVEIRA UCHOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001753-0 - CONCEICAO MARIA DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001773-6 - ARLINDO DE JESUS(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001811-0 - JOSE MARIA REIS(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001818-2 - VILMAR RODRIGUES DE JESUS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001819-4 - ANTONIO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001821-2 - JOSE LACERDA SALDANHA FIGUEIREDO(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001829-7 - ROSALINA INACIA RODRIGUES DE SOUZA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001836-4 - IVONETH MARIA DO NASCIMENTO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001842-0 - MARIA JOSE AULETTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001847-9 - FRANCISCA INOCENCIA DA COSTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001848-0 - MARIA HELENA COSTA PEREIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98 - Mantenho a decisão de fls. 65, por seus próprios fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001851-0 - DALTON ANTONIO DE SOUZA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001893-5 - AGNALDO SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001899-6 - DANIEL ALVES DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001900-9 - ANIZIO MACIEL DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001924-1 - MARIA NEUSA FIRMINO ALVES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001925-3 - HENRIQUE SIGNOR DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Considerando a petição de fls. 38, regularize o autor sua representação tendo em vista a alegada incapacidade, nos termos do art. 8º do CPC.Sem prejuízo, manifeste-se acerca da contestação juntada às fls. 30/36.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

2009.61.14.001945-9 - ELIANE CRISTINA NASCIMENTO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Dê-se ciência ao INSS.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001949-6 - JACELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Acolho a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pelo INSS.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da presente ação, conforme pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. - A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I).- Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, CC 21.756/SP, 2ª Seção, Relator Ministro Ari Pargendler, v.u., publicado no DJ de 8 de março de 2000, p. 44). Tendo em vista que o Autor se refere à doença do trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.14.001955-1 - JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001997-6 - EDNO VISIBELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.001999-0 - ROBERTO SANCHES VACCARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002000-0 - ROSANA APARECIDA PERES ALONSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002010-3 - ELZA NORONHA GOMES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002011-5 - JOSE SELSO TEIXEIRA DE MIRANDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002012-7 - MAURICIO RODRIGHERO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002013-9 - HELENICE BERNADETE MACHADO OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56 - O pedido de tutela já devidamente apreciado às fls. 41.Fl. 57/60 - Dê-se ciência ao INSS.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002036-0 - SONIA MARIA DIAS MACHADO(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002082-6 - ELEVI TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002158-2 - VICENTINA DA SILVA PACHECO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002201-0 - MARIA CICERA ARAUJO ALVES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002210-0 - FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002213-6 - CLEUNICE VILELA DE OLIVEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002229-0 - RICARDO DE SOUZA X CLAUDIA TRAVAIN BOTACCIO(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

2009.61.14.002249-5 - MARIA DAS NEVES FELIX(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002257-4 - DIRCE APARECIDA TEIXEIRA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002261-6 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MULARI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002276-8 - CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002295-1 - ROBERTO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002318-9 - NILTON DE SOUZA X LUCIANA SILVA SOUZA(SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002325-6 - ELENITA ALVES MOREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002336-0 - MARIA HELENA DA SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP170413E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002360-8 - IBTICAM MAZLOUM(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002363-3 - RENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002380-3 - MILTON EMILIO PIVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002415-7 - GILVAN GONCALVES DE SOUZA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002434-0 - JOSEFA BEATRIZ DA FONSECA DE OLIVEIRA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002447-9 - CARLOS ANTONIO EMIDIO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002448-0 - SEBASTIANA VANDIR GREGORIO MENEGUEL DAMELIO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002461-3 - HELENA FERREIRA DA MOTTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002522-8 - ROSANGELA VEIGA DE OLIVEIRA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002525-3 - GABRIEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 50/57 - Mantenho a decisão de fls. 45, por seus próprios fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002553-8 - REINALDO CASARINI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002562-9 - MARIA DO CARMO FERREIRA PAES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002567-8 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002568-0 - SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002570-8 - HELENA DOS SANTOS NUNES(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002703-1 - DAMIANA ALVES DE LIMA X EDI CARLOS ALVES DE LIMA X ANDRESA ALVES DE LIMA X LUIZ ALBERTO ALVES DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002704-3 - SAMARA FERREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002711-0 - JOSE AMARO DE MELO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002761-4 - NEUZA DE CAMPOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002782-1 - JOSE FRANCISCO DE MORAIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002922-2 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002931-3 - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.002956-8 - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003188-5 - KATSONOBU WATANABE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003236-1 - ANGELO VICENTINI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003283-0 - NEIDE AURICCHIO MOREIRA(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.003311-0 - EMILSON VEIGA DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

2009.61.14.005225-6 - MARTA MARIA DE FREITAS LINO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.14.005354-6 - MANOEL SANTANA SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.003852-8 - SUELI APARECIDA GONCALVES DE CAMPOS OLIVEIRA X KATIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

HABILITACAO

2008.61.14.006149-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000270-0) APPARECIDA DUARTE X TEREZINHA TARDOCHI DE OLIVEIRA X GIZELE TARDOCKI X SONIA REGINA TARDOCHI X WILSON ROBERTO TARDOCKI X CATHARINA FONTES TARDOCHI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Em face dos documentos apresentados e da expressa concordância do INSS, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos efeitos a habilitação requerida pelos herdeiros colaterais do falecido, nos termos do art. 269, I do código de Processo Civil. Primeiramente, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de GIZELE TARDOCKI, SONIA REGINA TARDOCHI, WILSON ROBERTO TARDOKI, CATHARINA FONTES TARDOCKI, no pólo ativo da presente ação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópias dos documentos de fls. 05/12, 18/20, 26/40 e 44, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para a ação ordinária nº 2007.61.14.000270-0, desamparando-os e encaminhando estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.14.007302-7 - LOURDES SASSI(SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR E SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. - Dê-se ciência aos patronos acerca da revogação dos mandatos. Após, intime-se a parte autora a constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.079012-0 - AMARO PEDRO DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CONCEICAO MARQUES DOS SANTOS X JOAO MARTINELLI X JOSE ALVES DE SOUZA X LENITA APARECIDA DOS SANTOS(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Secretaria determinação de fls. 382, dando-se vista às partes do parecer da Contadoria de fls. 383. Após, se em termos, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

1999.61.14.003531-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001919-1) JOSIVANDO PASSOS FARIAS X NEUSA CECILIA CARDIN FARIAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Recebo a apelação do Autor às fls. 343/364 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2000.03.99.062992-0 - FEBA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2003.61.14.002712-0 - PAULO CEZAR BARROS X MARINALVA APARECIDA ZONCA BARROS(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Recebo a apelação do Autor às fls. 260/267 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.001380-0 - NILZA SCOTA PEREIRA(SP197060 - EDVARD BAGDONAS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.001974-7 - JOSE CARLOS ARAUJO X MARIA RITA DA SILVA FERREIRA ARAUJO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 266/299 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2006.61.14.006642-4 - ELISABETH FRANCISCA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 266/301 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.003868-8 - ANTONIO PIRES DE ALVARENGA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor quanto ao depósito realizado pela Ré no prazo de 10 (dez) dias. Havendo expressa concordância venham conclusos para extinção da execução.

2008.61.00.005161-5 - DEBORA SBIZZARO SPESSOTTO X MARCIO SPESSOTTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.224: Manifeste-se a autora quanto ao requerido pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.025496-4 - MONARCHA IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Fls.624: Defiro a devolução do prazo, como requerido pelo autor.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.000118-9 - JOSE CARLOS ARAUJO X MARIA RITA DA SILVA FERREIRA ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do Autor às fls. 221/238 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.005502-2 - DORIVAL VALDIR PIRES X TEREZINHA APARECIDA MARCHETTI PIRES(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, baixando em diligência. Fls.: 163: Junte a ré todos os extratos de todos os períodos de movimentação das contas poupança noticiadas às fls. 47/64, inclusive os extratos referentes às contas poupança n°s 2071-2, 1368-68558-3, 2009-7, 1981-1 e 103317-8 (fls. 90/92), no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Intime-se.

2008.61.14.005638-5 - SONIA MARIA DE CAMPOS - ESPOLIO X EDUARDO FELIX DA CRUZ(SP192424 - EDUARDO FELIX DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/111: Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Oficie-se com urgência. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.14.005940-4 - ANTONIO CEZAR FERREIRA(SP224776 - JONATHAS LISSE E SP162963E - JOYCE ALVES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Fls.144/145: Defiro a restituição do prazo, como requerido pelo autor. Int.

2009.61.14.000135-2 - OSWALDO MONTEIRO(SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.002331-1 - FRANCISCO DE PAULA FILHO X VILSON FELISARDO X EDMAR SERRANO MARQUESINI X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X HERMINO MOREIRA DO NASCIMENTO X ALCINO CARDOSO DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça os autores à propositura do presente feito, tendo em vista as ações propostas individualmente, conforme documentos de fls. 71/153.Sem prejuízo, solicite a secretaria a consulta de prevenção on-line dos autos apontados delo SEDI às fls. 64/65. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.14.002701-8 - MARCELO JANTINI(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a necessidade do prosseguimento deste feito, tendo em vista a matéria discutida nos autos da ação cautelar nº 2008.61.14.006224-5, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fe. Int.

2009.61.14.002924-6 - MARIA ELIZABETE CERQUEIRA SOLANO(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATABASCA EMPRESA DE CONSTRUcoes LTDA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICO DE SAUDE DE SAO PAULO X SALVADOR A BOLANHO E CIA/ LTDA

Inicialmente, regularize a autora as custas processuais, recolhendo-as em guia DARF, nos termos do provimento 64/2005 da COGE. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.003093-5 - ISMAEL VALDEVINO GOMES(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o autor a inicial, devendo para tanto trazer aos autos cópia da CTPS, documento comprobatório do período pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.14.003144-7 - BERKEL CHAPAS ACRILICAS LTDA(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Regularize o autor as custas iniciais, devendo para tanto observar código da receita correto, qual seja 5762. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, cite-se a União Federal. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.002910-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002635-8) FAZENDA NACIONAL X ANA LUCIA FERREIRA DA CRUZ NEVES(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.14.000941-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ITAMAR FERREIRA DA COSTA

Indefiro o arresto requerido, pois, inexistente qualquer das hipoteses arroladas nos art. 813 e seguintes do CPC. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.001865-0 - FRANCISCA LOPES FORMIGA CARILLE(SP141046 - ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as informações, bem como para que informe a realização (ou não) do depósito judicial da verba postulada nestes autos, sob pena de extinção.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6418

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.14.004215-5 - JOANA DARC CASCIANO DE FREITAS(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTORA DEVERÁ CUMPRIR DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ART. 890, PAR. 3, CPC, TRAZENDO AOS AUTOS PROVA DE DEPÓSITO EFETUADO PERANTE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E RESPECTIVA RECUSA DO CREDOR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. DAS FLS. 42/90, INDEFIRO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PELO SINGELO MOTIVO DE NÃO CONSTAR TAL PRETENSÃO NO PEDIDO INICIAL. TRATA-SE DE PRETENSÃO DESCABIDA NESTES AUTOS. AUTORA DEVE ANALISAR EXTENSÃO DO QUE PEDIU NA INICIAL DESTES FEITO. PUBLIQUE-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.14.006184-9 - COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO TERRA NOVA LTDA(SP147274 - PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Dê-se ciência à patrona do autor, Dra. Patricia Teruel Pocobi Villela do depósito efetuado nos autos, a fim de que providencie seu levantamento.Int.

2003.61.14.009345-1 - MARTA SONIA SOARES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2003.61.14.009615-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007983-1) MARCIO DIAS DA ROCHA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

2004.61.14.007936-7 - ALEXANDRE PARDO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2008.61.14.001171-7 - ELZIMAR OLIVEIRA ALMEIDA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Devidamente representada nos autos, não cabe a este Juízo proceder à intimação da renúncia dos subscritores das petições de fls. 132 e 134. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.14.001961-7 - RICARDO JOSE PETRY BALLADI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2009.61.14.002197-1 - FLARAIDE NOLASCO MEIRA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.002574-5 - ARIIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2009.61.14.003223-3 - EIDE REGINA PALHARES FELIPE(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebe a petição de fls. 25/31 como emenda à petição inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.003975-6 - FRANCISCA RAMOS DE ALMEIDA FEITOSA(SP228440 - JANE MIGUEL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2009.61.14.004851-4 - SERGIO RIENDA LOPES(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.005325-0 - MOACIR SIMONELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.005487-3 - ARNAUD NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.005526-9 - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque o Autor possui profissão, está empregado e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

2009.61.14.005558-0 - DIRLEY JOSE PALOMBO(SP244962 - JOSE MALAVAZI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.005342-6 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DO CEU X OSMAR PEREIRA TOYADA(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2008.61.14.006403-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos.Designo a audiência de conciliação para 29/09/2009, às 16h00min, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.14.007422-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal, conforme determinado à fl. 89, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2009.61.14.002652-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cumpra a parte autora a determinação de fl. 268, em cinco dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da

distribuição.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.005366-2 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X LUIZ & LUIZ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURA REGINA QUELHAS X VALTER DANIEL DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 29/09/2009, às 14h30min.Comunique-se o Juízo Deprecante.Int.

2009.61.14.005564-6 - JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X LINCOLN DE JESUS PERES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Designo a audiência de oitiva da testemunha arrolada para 06/10/2009, às 14h00min.Comunique-se o Juízo Deprecante.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.14.004407-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JOSE CIRILO DE CARVALHO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

2007.61.14.005981-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP153907E - LUCIANA DANY) X GEDALVA FONTES SANTOS X JOSEFINA PEREIRA MATOS X DOUGLAS PEREIRA MATOS

Vistos.Compareça a CEF em Secretaria para retirada dos documentos que instruíram a petição inicial.Int.

2008.61.14.004502-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MANOEL EDUARDO GALVES GORI(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA)

Vistos.Tendo em vista o interesse da parte autora em conciliação, designo data de 29 de setembro de 2009, às 16:30 hs para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.

2009.61.14.005568-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA NUNES RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.1501672-5 - EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP224659 - ANA KARINA BRAGA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS*A E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOO HITIRO FUGIKURA)

Vistos.Tendo em vista o levantamento dos depósitos existentes nos autos, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos n.º 2000.03.99.008623-7, remetendo os presentes ao arquivo, com baixa-findo.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.14.005424-1 - SILVANA GRACIANO DE LIMA(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de seguro-desemprego de titularidade de JOSÉ MARCOS DA SILVA.Entretanto, o Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende a Autora levantar saldo referente ao seguro-desemprego, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da ré à pretensão da autora - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pela Requerente.Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário.Emende a Autora a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, cópia de seus três últimos holerites e/ou sua última declaração de imposto de renda.Remetam-se os

autos ao SEDI para retificação da classe processual.Intime-se.

2009.61.14.005756-4 - LUIZ CARLOS SANTOS(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS de titularidade do próprio requerente.Entretanto, o Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré.Ademais, os extratos não se consubstanciam em confissão de dívida, principalmente porque o titular da conta não aderiu aos termos legais da LC 110/01. Portanto, há oposição da ré à pretensão dos autores - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelos Requerentes.Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário.Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Remetem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Intime-se.

Expediente Nº 6426

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.001546-6 - PRENSAS SCHULER S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6428

EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.001307-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MONIKA GIGLIO CYPRIANO(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)
(...) Diante da satisfação da obrigação pela Executada, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.15.001169-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP094180 - MARCOS BIASIOLI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, por vislumbrar a presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, defiro a tutela antecipada pleiteada na inicial para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos períodos de 01.01.2004 a 31.12.2006 e de 01.01.2007 a 31.12.2009, relacionados às contribuições previdenciárias mencionadas nos autos, bem como para determinar que os referidos créditos não constituam óbice à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em favor da autora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Rita do Passa Quatro, até final decisão no presente processo ou regulação das relações jurídicas por decreto legislativo. Intimem-se. Comunique-se com urgência. Cite-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente N° 460

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.15.002020-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000957-3) FRANCISCO JOSE PENAZZO X ANA CLAUDIA BOZZI PENAZZO(SP075583 - IVAN BARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

(...)Ante o exposto, acolho os embargos à execução opostos por Francisco José Penazzo e Ana Claudia Bozzi Penazzo em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de reconhecer a iliquidez do título executivo que embasa a execução em apenso (autos n 2005.61.15.000957-3) e, por consequência, julgá-la extinta. Deverá a exequente providenciar a exclusão do nome dos embargantes de cadastros de inadimplentes, desde que a inclusão tenha sido por ela determinada e seja decorrente do ajuizamento da execução em apenso. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da execução, devidamente corrigido. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e expeça-se mandado para levantamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001384-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000201-3) ROBINSON DE JESUS DE BARROS(SP057433 - FERNANDO MARCOS CABECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, acolho parcialmente os embargos à execução, para reconhecer como paga a dívida cobrada na execução em apenso (autos n 2005.61.15.000201-3), a qual deverá prosseguir somente em relação aos valores das custas e dos honorários advocatícios fixados a fls. 18 daqueles autos, os quais são devidos pelos executados. Rejeito, no mais, os pedidos de nulidade da fiança e de condenação da embargada como litigante de má-fé. De acordo com o exposto no decorrer da fundamentação, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios relativos a estes embargos, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da execução, devidamente corrigido. Defiro ao embargante, porém, os benefícios da assistência judiciária gratuita, de forma que fica suspensa a determinação para pagamento dos honorários advocatícios relativos a estes embargos, podendo prosseguir apenas no caso de prova da perda da condição legal de necessitado (Lei n 1.060/50, artigos 11, 2º e 12). Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado: a) traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução em relação ao valor das custas e dos honorários advocatícios nela fixados; b) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.15.002653-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002652-0) POSTO E CHURR CASTELO LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

1. Fls. 125/126: Defiro os quesitos apresentados pelo embargante, bem como a indicação de assistente técnico, que se manifestará nos termos do art. 433, parágrafo único. 2. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 122, intimando-se o perito contábil para a confecção e posterior entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.15.004096-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.004095-4) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2005.61.15.001428-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000288-0) CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP099203 - IRENE BENATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2006.61.15.001741-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000294-7) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Recebo a apelação de fls. 93/99 apenas no seu efeito devolutivo. Considerando a apresentação de contra-razões pela embargada às fls. 101/116, prossiga-se desapensando estes autos dos da Execução Fiscal, para que aquela tenha prosseguimento. 2. Após, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

2007.61.15.001598-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002686-6) ANTONIO CARLOS STEFANE(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -)
Ressalto, inicialmente, que este Juízo tem adotado o entendimento de que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 739-A do CPC, porquanto prevê a Lei nº 6830/80 a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, ou seja, apenas quando da omissão da lei especial. Analisando-se o disposto nos artigos 18, 19 e 24, inciso I, da Lei nº 6.830/80, constata-se, a meu ver, a intenção da lei especial de conceder efeito suspensivo aos embargos. Da leitura dos dispositivos acima mencionados extrai-se que a Lei nº 6.830/80 determina o normal prosseguimento da execução quando não oferecidos embargos, de forma que se pode concluir, a contrario sensu, que, sendo ofertados embargos, a execução será suspensa. Diante da manifestação de fls. 43 e tendo sido intimado o executado/embarcante da penhora nos autos da execução fiscal em apenso conforme fls. 126 v., recebo os embargos e suspendo a execução. Requisite-se o processo administrativo. Considerando a apresentação de impugnação pela Fazenda Nacional (fls. 35/41), prossiga-se intimando às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.15.001759-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000127-4) PAULO FLAQUER X ROSANDA DONATO FLAQUER(SP028834 - PAULO FLAQUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
(...) Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir do embargante, que por essas razões é carecedor de ação, e, por conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais (1999.61.15.000127-4) e para os autos dos embargos de terceiro (2008.61.15.000511-8). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.15.001972-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000120-6) PAULO ROBERTO GULLO(SP099330 - JOAO VAGNER LUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao embargante dos documentos de fls. 29/30, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para a proteção de sentença.

2008.61.15.000589-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000012-1) NEIDE GOI(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)
1. Diante da certidão de fls. 20, intime-se novamente o i. advogado da embargante para que junte aos autos procuração com expressos poderes para desistir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intime-se.

2008.61.15.001479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000323-3) BLUNDI & OLIVEIRA LTDA(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
1. Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intime-se.

2008.61.15.001725-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000328-2) CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
1. Aguarde-se a efetivação da penhora nos autos da Execução Fiscal. 2. Intime-se.

2009.61.15.001323-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.001045-3) LULAC-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/S LTDA - ME(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
1. Aguarde-se a garantia da execução através da penhora de bens suficientes, a ser procedida nos autos principais (art. 16, 1º da LEF). 2. Intime-se.

2009.61.15.001490-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002938-7) PETRILLI & PETRILLI AUTOS E MOTOS LTDA(SP034662 - CELIO VIDAL) X SERGIO PEREIRA LOPES PETRILLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -)
1. Primeiramente regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumentos de mandato. 2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.15.001859-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003291-0) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP020711 - FERRY DE AZEREDO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 56/59: (...) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Custas pelo embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e prossiga-se na execução. Transcorrido o prazo recursal, desapensem-se estes autos dos da execução e encaminhem-se ao TRF-3ª Região, se houver interposição de recurso voluntário. Se não houver a interposição de recurso, arquivem-se os autos com as cautelares legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. EFls. 61: Retifico, de ofício, a sentença de fls. 56/59 para corrigir erro material consistente em referência equivocada ao pólo passivo da ação mencionado no dispositivo de fls. 59. Assim, onde se lê: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. leia-se: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pelo Banco do Estado de São Paulo em face da Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 56/59 tal como lançada. Int.

2007.61.15.001924-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000181-7) ALVARO MILLS DA SILVA(AC002217 - IARA ALEIXO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por Álvaro Mills da Silva, para o fim de determinar a desconstituição das penhoras efetivadas nos autos em apenso (2001.61.15.000181-7), incidentes sobre a parte ideal correspondente a 50% dos imóveis objeto das matrículas n 46.572 e 58.869 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, defiro, de ofício, a antecipação de tutela para o fim de determinar que seja expedido ofício ao CRI para imediata desconstituição das penhoras acima indicadas. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). A União está isenta de custas (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, com a expedição de mandado de levantamento de penhora. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, inciso I), tendo em vista que o valor da execução é superior a sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000511-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000127-4) JOSE MASSIMINI X ASSUNTA ADORNI MASSIMINI(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por José Massimini e Assunta Adorni Massimini em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de determinar a desconstituição da penhora efetivada nos autos em apenso (1999.61.15.000127-4), incidente sobre a parte ideal correspondente a 20% de um imóvel situado nesta cidade de São Carlos, com frente para a Avenida São Carlos, n 1.605 e 1.609, objeto da matrícula n 18.715 do CRI local. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, defiro, de ofício, a antecipação de tutela para o fim de determinar que seja expedido ofício ao CRI para imediata desconstituição da penhora acima indicadas. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, com a expedição de mandado de levantamento de penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001478-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.003626-4) DARLENE TEREZINHA SAMPAIO(SP112715 - WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Especifiquem as partes em dez dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.15.001183-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERELI LANDGRAF

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. 2. No silêncio, arquivem-se. 3. Intime-se.

2004.61.15.001897-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALEXANDRE DONIZETI AVILA

1. Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação. 3. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.001912-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MUNIZ VENTURA JUNIOR(SP225172 - ANA LUISA ZORZENON)

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. 2. No silêncio, arquivem-se.

se.3. Intime-se.

2004.61.15.001918-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JARBAS LIMA COELHO

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.2. Intime-se.

2004.61.15.001921-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ELIEZER GOES CORREA

1. Fls. 115: Dê-se vista a CEF.2. Intime-se.

2004.61.15.002110-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VALDOMIRO MORAIS(SP218304 - MARCIA MARIA ANDREOLI DE SOUZA)

1. Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação.3. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.002705-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DORIVALDO AMERICO DA SILVA JUNIOR

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Intime-se.

2005.61.15.000227-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MAURO DE SOUZA PINTO X ENOEMIA RUSSI BORELLI DE SOUZA PINTO X CAROLINA BORELLI DE OLIVEIRA FREITAS

1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

2005.61.15.002290-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DESCALVADO TELECOM S/C LTDA X ANDRESSA PAULA SAMPAIO RISSATO X MARTA CRISTINA VARALDO RISSATO X LUIS HENRIQUE RISSATO

1. Primeiramente cabe esclarecer que foram expedidas nos presentes autos as Cartas Precatórias 90/2006 e 91/2006. Às fls. 46/51 encontra-se a Carta Precatória 90/2006 devolvida pelo Juízo Deprecado.2. Entretanto não consta nos Autos a devolução da Carta Precatória 91/2006, retirada pelo i. patrono da Exequente às fls. 43.3. Desta forma, antes de apreciar a petição de fls. 60/61, comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória 91/2006, junto à Comarca de Porto Ferreira.4. Intime-se.

2006.61.15.001473-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS DISPOSTO LTDA X EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA X JACY ROCHA DE AZEVEDO X AUTO POSTO FENIX DESCALVADO LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X PEDRO CASTIGLIONI(SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE)

1. Ao SEDI para inclusão como terceiro interessado de Pedro Castiglioni, CPF N° 366.046.908-49.2. Após, dê-se vista à CEF para manifestação nos termos do r. despacho de fls. 101, inclusive sobre a petição de fls. 103/189.3. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.000174-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X DONIZETI APARECIDO SUDAN X APARECIDA DE FATIMA MARIANO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Fls. 47/48: Redesigno a audiência de tentativa de conciliação do dia 20 de agosto de 2009 às 15:00 horas para o dia 10 de setembro de 2009 às 15:00 horas.2. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.15.001690-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

1. Diga o executado sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório.2. Intime-se.

2001.61.15.001787-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INCO MOURO MOUROES C LTDA(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA)

1. Primeiramente, dê-se ciência ao executado da existência de saldo remanescente, no valor de R\$ 202,25 atualizado até 22/05/2009, conforme demonstrativo de fls. 144.2. Após, em atenção ao requerimento da CEF de fls. 143, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado para posterior designação de datas para leilão.3. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.15.000684-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RADIUM SYSTEMS LTDA(SP118207 - CARLOS ALBERTO VICENTE)

1. Cumpra o executado o determinado pelo item 3 do r. despacho de fls. 103, trazendo aos autos carta de anuência do

co-proprietário do imóvel oferecido à penhora Oswaldo Gouvêa de Oliveira Neto, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após o cumprimento do item acima, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do bem indicado.3. No caso de não cumprimento do item 1, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em termos de prosseguimento do feito.4. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 462

CARTA PRECATORIA

2009.61.15.000830-6 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERRARI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Diante da manifestação da defesa do réu, designo a AUDIÊNCIA de oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Arlete Maria de Souza - a qual deverá ser intimada, por mandado, e CONDUZIDA COERCITIVAMENTE - para o dia 01 de setembro de 2009, às 15:30 horas, à Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos / SP, aplicando-lhe ainda a multa de 01 (um) salário mínimo.2. Oficie-se ao eminente Juízo Deprecante, comunicando-se.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS

2009.61.15.001077-5 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X MARTINHO ALEXANDRE ANTONIO ARRUDA BOTELHO X LUIS DAGOBERTO GOMES DE MATTOS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

(...)DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expedida, JULGO EXTINTO O PRESENTE HABEAS CORPUS, em face de ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento nos artigos, 267, inciso VI, do CPC e 3º do CPP.Após as providências de praxe, arquivem-se os presentes autos, salvo em caso de recurso.Publique-se. Registre-se. Intime-se

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.15.000918-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000866-1) ADILSON LOMBARDI PEREIRA(SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO) X JUSTICA PUBLICA
Fls.13/14: Esclareça o requerente. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.15.001417-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA MARCELINO(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO)

(...) manifeste-se a defesa, para que ofereçam seus memoriais finais, nos termos do art.403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Intimem-se.

ACAO PENAL

98.1104921-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE CARLOS AYRES(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X JOSE GILBERTO PATREZI(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

2001.61.15.000066-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000044-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X JOSE FRANCISCO THOMAZ(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE JOSE DE PAULA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X DEVANIR CHAGAS(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X MARCIO ADAILTON DE GODOY OLIVEIRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

(...)Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado MARCIO ADAILTON DE GODOY OLIVEIRA neste processo.Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se.P.R.I.C.

2003.61.15.000637-0 - JUSTICA PUBLICA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X ANA LUCIA CAZARINO GOMES(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X JOSE WILSON TEIXEIRA(SP127518 - NELSON MATIAS DOS SANTOS) X FRANCISCO ASSIS FERMOSELI X FRANCISCO DE FATIMA LINDOLFO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)

Com a entrada em vigor da nova lei de regência que alterou o rito ordinário (Lei nº 11.719/2008), estabeleceu-se o interrogatório dos acusados como ato posterior à inquirição das testemunhas. Dito isto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve-se oportunizar aos acusados a chance de serem interrogados novamente. Dessa forma, intime-se a defesa para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja que seu patrocinado seja ou não interrogado novamente.

2003.61.15.002056-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARILDA OLIVEIRA DIAS DA SILVA(SP053183 -

LAERCIO JESUS LEITE) X ORLANDO BASTOS BONFIM(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2003.61.15.002334-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR APARECIDO MORO(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X ROBERTO MITSUNAGA(SP056320 - IVANO VIGNARDI) X LUIZ APARECIDO ZAGO(SP041106 - CLOVES HUBER)

Diante do interesse dos réus na realização de novo interrogatório, DESIGNO o dia 01 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal, cientificando-se os réus de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2003.61.15.002486-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

(...) Dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais.

2004.61.15.000239-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.015376-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOAO GABRIEL LINARES(SP186591 - PAULO EDUARDO DIAS BORGIO) X EDNIR LUIZ JORDAO(SP186591 - PAULO EDUARDO DIAS BORGIO)
(...) Assim, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado EDNIR LUIZ JORDÃO e JOÃO GABRIEL LINARES neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgamento, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C.

2004.61.15.001501-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITERMES DOS SANTOS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

1. Designo o dia 18 de agosto de 2009 às 16:00 horas, para audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se.

2005.61.15.000807-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE SOUZA(SP210396 - REGIS GALINO) X JOAO PAULO DE SOUZA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Fls.1065/1069 e 1082/1090: Dê-se vista ao MPF. Diante do interesse da defesa do réu Nelson de Souza na realização de novo interrogatório, DESIGNO o dia 18 de agosto de 2009, às 15:30 horas, para a audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts.400 e ss, do Código de Processo Penal, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2006.61.15.000347-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EVANGELISTA LOPES(PE027613 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO)

Depreque-se a realização de audiência admonitória na Comarca em que o acusado tem domicílio, fixando-se, no caso de aceitação da proposta de suspensão do processo, as condições fixadas pelo Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao MPF.

2006.61.15.000546-8 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

(...) 1) Expeça-se ofício à Fazenda Nacional, para que esta informe nos autos o valor do débito atualizado da NFLD nº35.724.495-6, no valor de R\$48.824,70 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), valor este que deverá ser atualizado até o mês de maio de 2009. 2) Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, para que informe nos autos os valores atualizados até o mês de maio de 2009 que foram reconhecidos e que se encontram em vias de serem compensados, devendo ser encaminhado ao ofício cópia do documento de fls. 583. Com a resposta dos dois ofícios, determino a intimação do acusado para que se manifeste se tem interesse no depósito da diferença devida entre a NFLD e os valores a serem compensados.

2007.61.15.001200-3 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

(...) Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de CONDENAR o acusado ANTONIO LUIZ DA SILVA, devidamente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art.334, parágrafo 1º, alínea d do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais. Analisando as circunstâncias, depreende-se que nada há nos autos que justifique a elevação da pena base, não compartilhando este juízo do pensamento do MPF em elevar a pena base porque não se pode esquecer que o processo de 2003 não foi óbice para a concessão do sursis processual-posteriormente revogado pela prática de suposta infração no meio do período de prova- não o podendo agora ser utilizado para tal mister, de modo que fixo-a no mínimo, vale dizer, 01 ano de reclusão. Circunstância legais. Reconheço a confissão, mas sem o condão de atenuar a pena vez que ela já está no seu mínimo legal. Causas de

aumento e/ou diminuição. Inexistem. Desta forma a pena corporal final do acusado será de 01 ano de reclusão. O regime de cumprimento de pena será o aberto. Analisando o art. 44, percebo que o réu faz jus a pena alternativa, razão pela qual substituo a pena corporal por uma restritiva de direito, pelo prazo de 01 ano, sujeitando-se o réu a prestação de serviços à comunidade, devendo tais serviços serem especificados pelo juízo das execuções criminais do local em que residem. Custas, ex lege. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos. P.R.I.C.

2007.61.15.001477-2 - JUSTICA PUBLICA X VALDEIR DA SILVA CASSANGE(SPI42118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO)

(...) Dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais.

2007.61.15.001792-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDSON GOMES BARRETO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

(...) Em face do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal para CONDENAR EDSON GOMES BARRETTO, devidamente qualificado, por violação ao artigo 289, 1º do Código Penal. Passo a dosimetria da pena corporal. Circunstâncias judiciais. Atento aos ditames do artigo 59 do CP, há elementos nos autos que permitam o juízo proceder a avaliação das demais circunstâncias judiciais, tendo em vista seu afastamento do patamar mínimo cominado. Refiro-me a personalidade do réu que já se mostrou afeto a prática de alguns delitos, uma vez que possui uma FAC com algumas ocorrências. Desta forma, a pena-base deve sair do seu mínimo legal, de modo a se adequar a uma resposta Estatal proporcional, razão pela qual a mesma será de 03 anos e 06 meses de reclusão para cada um. Circunstâncias legais. Inexistem. Causas de aumento ou diminuição. Igualemente inexistem. Em assim sendo, a pena corporal final será de: 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No concernente à pena de multa, utilizando o sistema trifásico, fixo-a em 50 (cinquenta) dias-multa, consistente cada dia-multa em 1/30 salário mínimo à época dos fatos. À míngua de outros moduladores legais, torno a pena definitiva. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena (artigo 33 do CP). Nos termos do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida em entidade a ser indicada pelo juízo da execução penal da comarca de São Carlos, pelo período de 02 anos. Custas pelo acusado. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos. Oficie-se ao Banco Central para que providencie a remessa da nota falsa, acautelada naquela instituição, à Polícia Federal, para incineração, se a mesma ainda não foi incinerada. P.R.I.C.

2008.61.15.000416-3 - JUSTICA PUBLICA X NILVANA STOCKLER CAMPOS(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X ELIANA STOCKLER(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

(...) Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária das acusadas, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2009, às 14:00 horas, ocasião em que se procederá à inquirição da testemunha arrolada pela acusação, interrogando-se, em seguida, as acusadas. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos, para que confirme ou não o pagamento, ainda que parcial, conforme noticiado pelas rés, bem como para que informe o valor do crédito tributário atualizado. A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias. Intimem-se.

2008.61.15.001912-9 - JUSTICA PUBLICA X IVALDO CIARLO(SP259366 - ANDRÉA SÔNAGO)

(...) Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que a acusação e a defesa arrolaram testemunhas que deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Intimem-se.

2009.61.15.000823-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X NELSON AFIF CURY(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

(...) Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e pelo réu deverão ser ouvidas por meio de precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.005103-8 - NELSINO GOLFI ANDREAZZI(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 27/07/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2003.61.06.012811-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Manifeste-se a ECT-Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução negativa do A.R., não sendo possível a citação da ré no novo endereço declinado. Saliento que o presente feito é de 2003 e até a presente data não houve a citação válida da requerida, uma vez que os endereços fornecidos até o presente momento não correspondiam ao da ré. Intime-se.

2005.61.06.000637-6 - OLESIA MAGDALENA MENINO(SP192379 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 27/07/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2005.61.06.008107-6 - MARIA LUIZA SERVILHA SERRI X PEDRO SERRI NETO(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 492/493. Comunicada a data da audiência, dê-se ciência às partes. Vista às rés dos documentos juntados às fls. 494/498. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 491. Com a juntada da carta precatória cumprida, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, ficando os 05 (cinco) primeiros dias para os autores, os 05 (cinco) dias seguintes para a SAT Engenharia, após para a CEF e, os demais para a Caixa Seguros S/A. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2005.61.06.008460-0 - AUGUSTA VESECHI FLORIANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/07/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2006.61.06.006053-3 - TAKEO SATO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 27/07/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2006.61.06.007716-8 - ODILENA ESCARASSATI DA SILVA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/07/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2006.61.06.008733-2 - SISSI SIQUEIRA AYOUB(SP088188 - GILSON DAVID SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/07/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.002199-4 - MARIA DOMINGUES DE LIMA X SIMONI DOMINGUES DA ROCHA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/07/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.005432-0 - IDEVALDO CASTANHOLE X MARCIA REGINA URBANIN CASTANHOLE(SP033614 - IDEVALDO CASTANHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 27/07/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.005513-0 - MILVA ROBERTA DOMARCO SILVA X ANGELA ANITA DOMARCO X MARIO LUCIO DOMARCO X GENARO DOMARCO NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 27/07/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.005542-6 - MAYSA ALAHMAR BIANCHIN(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/07/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.005869-5 - MARIA GARCIA DE PAULA X MARILDA CATROPA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/07/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.009599-0 - MIGUEL JOSE DA COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/07/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.011801-1 - DOMINGOS DE FELICIO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/07/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2008.61.06.004125-0 - MARLENE FIGUEIRA(SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 27/07/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2008.61.06.006025-6 - JUVENAL BILAQUE X OLGA MARTINELLI BILAQUE(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 27/07/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2008.61.06.008352-9 - FABIO MAIA FERREIRA DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 24 de agosto de 2009, às 10:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 317, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 98.

2009.61.06.000258-3 - NIVALDO APARECIDA MISTRAO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 14 de agosto de 2009, às 08:00 horas, na Avenida José Munia, nº 7.301, Jardim Vivendas, nesta, conforme certidão de fls. 73.

2009.61.06.001941-8 - APARECIDA CORREIA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 07 de agosto

de 2009, às 08:00 horas, no INCOR Rio Preto, na Avenida José Munia, nº 7.301, Jardim Vivendas, nesta, conforme fls. 110.

2009.61.06.002825-0 - ROSIVALDO APARECIDO MODULO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 24 de agosto de 2009, às 15:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 317, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 68.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.011275-5 - LAURO VILA X CELIA MARIA DELA CORTE VILA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/07/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.004888-4 - JURANDIR DE JESUS GARCIA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 27/07/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.005739-3 - ODECIA DE SOUZA RODRIGUES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 27/07/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

2007.61.06.006797-0 - ANA MARIA OKAMURA LIMA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela Caixa Econômica Federal, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 28/07/2009, com prazo de validade por 30 (trinta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.019997-0 - UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Os depósitos judiciais efetuados nestes autos foram convertidos em renda da União (fls. 534/628, 639/640 e 669/681).Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.06.010390-6 - JOSE DELVAIR VICENTE(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X JOAO ALBERTO X EDGARD PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES PORTERO X JOSE ROBERTO JOAQUIM(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A ré, ora executada, cumpriu a obrigação, em relação ao autor JOSÉ DELVAIR VICENTE e aos honorários advocatícios, razão pela qual julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Quanto aos autores JOÃO ALBERTO, EDGARD PEREIRA e FRANCISCO RODRIGUES PORTERO, a ré comprovou a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, razão pela qual julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do valor depositado judicialmente, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência (fl. 300).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2001.61.06.007472-8 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 321/322: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Transcorrido o prazo supramencionado, abra-se vista ao autor.Intimem-se

2003.61.00.007353-4 - JOSE RINALDO ALBINO(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O valor devido foi depositado na conta indicada pela União Federal (fls. 173/174 e 178/179).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 175.P.R.I.

2007.61.06.002657-8 - APARECIDO INACIO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Condenno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Ciência ao MPF.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

2007.61.06.004006-0 - JOSETTE HELENE DE SOUZA RIBEIRO X JERRY DE SOUZA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente (fls. 137/138 e 153).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.004010-1 - CARLOS ROBERTO MARQUEZINI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente (fls. 106/107 e 122).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.004924-4 - ASSAD KFOURI X JULIETA KFAURI X ALICE KFOURI DE LIMA X ALCEU KFOURI FILHO X ADEMARCY BARBOSA KFOURI X JOSE CHAIM KFOURI X GLORIA FILOMENA CHAIM KFOURI X MIRIAN CHAIM KFOURI SILVA X MARCELO JOSE SILVA X TEREZA CHAIM KFOURI X MARIA THEREZINHA RIBEIRO KFOURI X TERESA CRISTINA RIBEIRO KFOURI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores e de seu patrono dos valores depositados judicialmente (fls. 161 e 209).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.06.005411-2 - CLAUDIA REGINA LORENZI BENTO X CLAUDIO DANIEL LORENZI X CLEBER LORENZI X OSWALDO LORENZI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente (fls. 114/115 e 130).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.000535-0 - KESIA ALVES MORAES CORDEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O valor devido foi creditado na conta vinculada ao FGTS de titularidade de Manoel Luiz Cordeiro, falecido, conforme determinado na sentença, e o levantamento será efetuado na forma prevista no inciso IV do Artigo 20 da Lei 8.036/90.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.06.001615-2 - ZELINDA STEFANINI MOREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.001902-5 - EDIS ANTONIO MORO (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2009.61.06.003248-4 - MARCELO ANTONIO DE CARVALHO X CRISTIANE REGINA DE LUCCA SANTANA DE CARVALHO (SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 72/88: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cite-se, conforme já determinado à fl. 65.

2009.61.06.003910-7 - WILSON FERREIRA FLORINDO (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.006198-8 - ANDRE LUIZ ALVES DE ASSIS (SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais, ficando facultada a apresentação dos originais em Secretaria, diante do deferimento da gratuidade. No caso dos autos, pelo menos em cognição inicial, verifico que não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada. O autor valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Posto isso, indefiro o pedido de tutela sem prejuízo de posterior reapreciação. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.000742-4 - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.06.000983-4 - JAMIR RODRIGUES X ODETTE RODRIGUES JORDAO X LUPERCIO RODRIGUES X ADELINA GARCIA RODRIGUES X IVONE RODRIGUES MATIOLI X ALCINDO RODRIGUES X SONIA MARIA FERREIRA RODRIGUES (SP209391 - SOLANGE SALOMAO SHORANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.06.006147-3 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X

EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O valor devido foi depositado diretamente em conta da União Federal (fl. 361).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.06.011074-7 - DAVID MACHADO CASSUCCI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento do valor creditado em favor do(s) exequente(es) já foi autorizado (fls.

306/308).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento ao processo 2007.61.06.008017-2.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0700334-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0034641-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X EXPRESSO ITAMARATI LTDA(SP034838 - CELSO MATHEUS E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E SP216895 - FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA)

Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário à conversão em renda do valor depositado (fl. 191) em favor da União Federal, conforme requerido à fl. 196 verso.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento ao proceso nº 94.0034641-7.P.R.I.

2000.61.06.007818-3 - UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO JOSE DA SILVA X APARECIDA GLAUCIA FRANCISCHETTI X ARNALDO SANCHES YANES X IZES HELENA VENTURINI POLA X MARIA DAS GRACA BLUNDI ARROYO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O valor devido foi depositado na conta indicada pela União Federal (fls. 402/403 e 416/417).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 4615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.000642-3 - IVONEIDE SANTOS ALMEIDA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 237/verso.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 237/verso.Ao SEDI fl. (237/ verso).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.001612-7 - MOACIR HENRIQUE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 89.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.008931-3 - IRINEU BOTACINI(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 89/90.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.009987-2 - OSVALDO FERREIRA MENDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 106/108.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 108/verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.011481-2 - JULIO ALVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 118/120.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 4643

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.06.000903-5 - ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X DELVA LUIZ COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 514/515: Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação.Após, cite-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.06.003065-0 - VALTER BOLELI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 265/266: Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação.Após, cite-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.007577-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO FRANCISCHINI(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, conforme determinado pelo Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.06.000242-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0702323-8) LIVRARIA E PAPELARIA RAMOS LTDA(SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO E SP032637 - MIGUEL GIL E SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X MARCIO JOSE RAMOS X MARCIAL RAMOS NETO X ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X MIGUEL LUIZ RAMOS FILHO(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 137/139: Intime-se o Perito nomeado à fl. 104 para que apresente o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua intimação, facultando-lhe a retirada dos autos pelo mesmo prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0702323-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LIVRARIA E PAPELARIA RAMOS LTDA(SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO E SP032637 - MIGUEL GIL E SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X MARCIO JOSE RAMOS X MARCIAL RAMOS NETO X ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X MIGUEL LUIZ RAMOS FILHO(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR)

Fls. 282/286: Ciência às partes dos bloqueios efetuados, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.06.009115-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI
Fls. 94/95: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Intime-se.

2007.61.06.011110-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS ME X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
Vistos em inspeção.Fls. 92/93: Previamente à apreciação do requerimento, determino que a Secretaria proceda à busca do endereço atualizado dos executados através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS.Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à citação, observando-se a decisão de fl. 41.Restando negativa a busca, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.06.004544-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON DE CASTRO CORREIA

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo visando à citação do executado, observando-se a decisão de fl. 20 e o endereço informado à fl. 47.Intime-se.

2009.61.06.004646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLAVIO COSTA SANTOS

Cite-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Desentranhem-se as guias de recolhimento (fls. 16/17), para instruir a carta precatória, certificando-se nos autos.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo

Civil.Intime-se.

2009.61.06.005519-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRICOLOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X NILSON INACIO PINTO X MARDELI TEREZINHA ANDRIOTI PINTO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome da primeira executada, devendo constar Tricolor Materiais para Construção Ltda ME. Após, cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

2009.61.06.005904-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALDINEY DE LIMA MENDES

Cite(m)-se, observando o que dispõem os artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, reduzindo-os pela metade, no caso de pagamento integral no prazo legal, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.06.011447-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA ALVES DA SILVA MOIZES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Fls. 182/195: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não há razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.022916-8. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo acima citado. Intimem-se.

2005.61.06.011593-1 - UNIAO FEDERAL X COML/ DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fls. 209/210 e 212/213: Primeiramente, abra-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, dê-se ciência à executada do ofício de fl. 212/213, referente à conversão dos depósitos judiciais efetuados. Intime-se.

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.008337-2 - NATALIA OJEDA MASTRONICOLA(SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA) X POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA E SP142258 - RENATO SORROCE ZOUAIN)

Tendo em vista a incompatibilidade de horários entre as pautas de audiência da 1ª e 3ª Varas Federais, redesigno a audiência já marcada neste feito para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ LUIZ TONETI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1670

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.008873-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANGELO POLVERES(SP073046 - CELIO ALBINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes da redistribuição por dependência, oriundo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Considerando a grande quantidade de processos distribuídos e redistribuídos por dependência aos autos nº 2007.61.06.008358-6, em trâmite nesta 4ª Vara e considerando também que os processos em sendo apensados ao principal acarretará dificuldade no manuseio dos mesmos, determino o prosseguimento deste feito sem apensamento ao processo principal. Proceda a Secretaria na rotina MVLB observação de que quando da conclusão para sentença este processo deverá ser julgado em conjunto com os autos principais. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, alegada pelo IBAMA, merece acolhida. De fato, a providência quanto a este formulada (inicial, fls. 12, item 04) decorre das atividades naturais do órgão, não se apresentando qualquer fato específico nestes autos que autorize entendimento

contrário. Assim, a providência requerida não é resistida, não se afigurando o interesse processual. Por tais motivos, acolho a referida preliminar, determinando sua exclusão do pólo passivo da demanda. Indefiro o requerimento do IBAMA para ingressar no pólo ativo da demanda (fls. 58), vez que o litisconsórcio facultativo depende de anuência do autor e o MPF rejeitou logicamente tal proposta quando manteve em réplica sua posição de que o referido réu tinha legitimidade para figurar no pólo passivo. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.06.009074-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS MARCHI COELHO(Proc. PAULO RAMADIER COELHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo credor(autor) à f. 115. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se o credor acerca do contido na petição do devedor(réu) às f. 87/113. A despeito de ter juntado declaração de pobreza (f. 110), o devedor(réu) não requereu a gratuidade. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, resta prejudicada sua análise. Intimem-se.

2008.61.06.000319-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALESSANDRA TERRA PEREIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à f. 52. Sem prejuízo, proceda-se novamente pesquisa de endereço da requerida pelo sistema BACENJUD. Intime(m)-se.

2009.61.06.001890-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIELY KARIN GRAMULHA X SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA X MIGUEL SOARES GRAMULHA

Intime-se o autor para regularizar a representação processual do subscritor da petição de f. 59 (Airton Garnica), vez que o nome do mesmo não consta na Procuração de f. 06/07. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.

Intime(m)-se.

2009.61.06.002042-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON NASARE DE OLIVEIRA X MARIA JOSEFA GOUVEIA FONSECA X ENIS FONSECA

Intime-se o autor para regularizar a representação processual do subscritor da petição de f. 54 (Airton Garnica), vez que o nome do mesmo não consta na Procuração de f. 06/07. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.

Intime(m)-se.

2009.61.06.006587-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS X ARGELI PEREIRA DA SILVA

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.004572-0 - GELSON DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista às partes, do retorno dos autos do Eg. TRF-3 SP. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Intime-se.

2000.61.06.000918-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X YARA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA X YARA SILVIA SUMARIVA DALUL GIACHETO

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 371, a seguir transcrita: foi designado o dia 15 de Setembro de 2009 e o dia 29 de Setembro de 2009 para 1ª e 2ª praça, às 14:30 horas, na Comarca de Mirassol-SP.

2000.61.06.001446-6 - JOAO CARLOS MARTINS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido arquivem-se com baixa. Intimem-se.

2002.61.06.001936-9 - EG ROCHA FILHO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. HERNANE PEREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA

BRAGA BARBOSA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Face ao cálculo apresentado pelo SEBRAE às f. 647/649 e pela União Federal às f. 650/652, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista os exequentes. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.06.000577-6 - ADELIA MUGAIAR X CINYRA BORGES BUZO X MOACIR JOSE BALDO X SEBASTIAO DE JESUS RIBEIRO X JOAO LUIZ LEITE(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Intime-se, pessoalmente, o chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal, para cumprir o despacho de f. 603, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2003.61.06.004188-4 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2004.61.06.003279-6 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
Converto o julgamento em diligência. Considerando informação obtida junto ao CNIS nesta data, demonstrando que o autor faleceu em 17/03/2008, diga o procurador do autor se há interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, o processo será suspenso até a habilitação dos herdeiros (art. 265, I e art. 1055, do CPC). Na omissão, ou caso haja manifestação pela falta de interesse, venham os autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2004.61.06.006417-7 - ANA PEREIRA FERREIRA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 246/verso, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2004.61.06.007192-3 - ADELINO DIAS X ZENAIDE OBERG X ELZA DIAS RAGAZZI X JOAO DIAS X ALZIRA DIAS PARADA(SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 146verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.004041-4 - SERGIO ANTONIO DE LIMA(SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar nulos os testes psicológicos realizados no autor durante a fase do concurso previsto no edital nº 25/2004 e para, considerando que o autor já terminou com avaliação de aptidão o XXIV Curso de Formação Profissional (fls. 403) condenar a UNIÃO a lhe nomear e dar posse, para o cargo de Delegado da Polícia Federal, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que não há pedido de condenação para o pagamento dos vencimentos retroativamente, fixo os efeitos pecuniários a partir da data desta sentença. Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas, ex lege. Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.005893-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.005443-7) LAURINDO MANFRIN(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho a decisão de f. 80, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.06.010394-1 - EVERTON DA COSTA LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho a decisão de fls. 154. Se na época a referida decisão se embasava no argumento de que não havia prova da piora da situação de saúde do autor e no laudo que constatou sua capacidade, após a interposição do agravo respectivo juntou o autor atestado que confirma que seu estado geral melhorou em relação à época do laudo, contrariando o que afirma em seus pedidos. Destaco que quando do laudo (fls. 83) que o considerou capaz o autor estava com elevada carga viral em seu sangue (89.137 cópias, log 4,950) e agora sua carga viral está em patamar baixo (676 cópias, log

2,830), melhora que resulta - evidentemente - do tratamento a que está se submetendo. Por ter alegado fato inverídico (que sua saúde piorou, quando se constata documentalmente que na verdade melhorou) e por ter provocado incidente manifestamente infundado que retardou a conclusão do feito para sentença, reconheço a litigância do autor, nos termos do artigo 17 incisos II e VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Deixo, contudo de fixar a multa prevista pelo artigo 18, vez que o percentual fixado pelo legislador torna inócua a prestação da referida multa, especialmente considerando o valor fixado à causa. Contudo a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no art. 18 do CPC moderadamente em R\$100,00 que representa 10% do valor conferido à causa. Vencido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se via e-mail cópia da presente ao relator do agravo comunicado às fls. 159, com cópia das fls. 82/84 e 172/173. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.06.011060-0 - SUELI DE LIMA CARVALHO MUNHOZ(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando o pedido de desistência f. 154, retire-se a audiência de pauta. Vista ao INSS do documento de f. 154. Intime-se.

2005.61.06.011906-7 - APPARECIDA DEL CAMPO X ANTONIO DEL CAMPO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2006.61.06.008060-0 - JOSE PEREIRA CASTRO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Chamo o feito a ordem. Considerando que não foi alterado o valor da causa por ocasião da análise da inicial, altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2006.61.06.009438-5 - RAFAEL OVIDIO NETTO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2006.61.06.010036-1 - TAKEHIKO IKEDA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2007.61.06.000704-3 - MARIA LUCIA VARGAS SHINAGAWA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2007.61.06.000996-9 - HELENA GONCALVES DA SILVEIRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2007.61.06.001189-7 - BERNARDINA GUARDIA LOURENCAO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2007.61.06.002881-2 - SONIA REGINA BRUMATI SOLDATI X JOAO SOLDATI NETO X LILIAN REGINA SOLDATI(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X TRANSRUELIS TRANSPORTES LTDA ME(MT004902 - DYNAIR ALVES DE SOUZA DALDEGAN E MT004914 - DINARA DE ARRUDA OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 463, a seguir transcrita: foi designado o dia 09 de Novembro de 2009, às 16:15 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo réu na Comarca de Colíder-MT.

2007.61.06.003627-4 - HELENA VISCONDE ZANETI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que o ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO já foi pago f. 142/143, manifeste-se o INSS.

2007.61.06.005677-7 - ADILSON AYRES NASCIMENTO X LEILA CACCIARI ZAPATERRA X BERNADETE MARIA BOSO BENITO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do despacho transcrito:A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada. Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Intimem-se.

2007.61.06.005935-3 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES MARCHEZINI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vista ao INSS do documento juntado à f. 122.

2007.61.06.006869-0 - JOSE ILTON NUNES DE OLIVEIRA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Indefiro o pedido de esclarecimentos f. 165/167, pois os peritos cumpriram de forma suficiente o encargo que lhe foi cometido. Os laudos são conclusivos pela capacidade, indicam a patologia não incapacitante do autor. Além do mais, o autor limitou-se a impugnar o laudo de forma genérica sem apresentar irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. A falta de exames não impediu ao perito concluir sobre a capacidade do autor, motivo pelo qual se tornam desnecessários novos exames. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.008616-2 - IRACEMA DIAS CORREIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.06.009220-4 - CLEONIDES VISCONDE DIAS(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.010125-4 - SUELI REGINA SILVA PEREIRA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que da decisão de f.87, não foi interposto qualquer recurso, dou por preclusa a questão. A matéria probatória será analisada profundamente ao azo da sentença. Venham os autos conclusos para sentença

2007.61.06.010277-5 - NEUSA APARECIDA SENAPESCHI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP258861 - THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.011075-9 - HELOISA PINTO CESAR(SP252632 - GILMAR MASSUCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.011223-9 - MARCILIO CLARO DO NASCIMENTO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS da petição do autor de f. 133/134.

2008.61.06.000107-0 - JOSE FELLASSI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.001005-8 - MARIA CLEUZA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (33), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. José Paulo Rodrigues nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.001118-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DO ESTADO DE SAO PAULO - CODASP(SP128467 - DIOGENES MADEU)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 534, a seguir transcrita: foi designado o dia 11 de Agosto de 2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de Votuporanga-SP.

2008.61.06.001227-4 - APARECIDA MERCEDES ROSA PEREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Vista ao INSS dos documentos de f. 129/137.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.001672-3 - LIDIO INACIO MARTINS(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho a decisão de f. 52 por seus próprios e jurídicos fundamentos, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.002683-2 - EVALDO ROSA DE MORAIS(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao INSS do pedido do autor de f. 104.

2008.61.06.002713-7 - ADAIR FRANCISCO DA ROCHA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.002714-9 - OSWALDO DE MORAES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de realização da perícia à f. 107, vez que o laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal.Além do mais, o(a) autor(a) limitou-se a impugnar o laudo de forma genérica sem apresentar irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada.Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (33), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em nome do DR. ROBERTO VITO ARDITO, e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em nome do DR. JOSÉ PAULO RODRIGUES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 116/122.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.003218-2 - WALDECIR FRANCISQUINI(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.003332-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008396-3) USINA SANTA ISABEL S/A(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a conclusão.Ante o traslado da decisão que alterou o valor da causa exarada nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2008.61.06.006016-5 (f. 83/86), encaminhe-se o feito ao SUDI para retificação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

2008.61.06.003879-2 - SIDNEI FLORINDO ROSA(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.004561-9 - VALDEVINO BELLEI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.004681-8 - DANIELA FABIANE ALVES MARTINS(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, bem como da informação de fls. 79, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2008.61.06.004703-3 - ANTONIO HORACIO MELLERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.004784-7 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.005386-0 - MOYSES DE SOUZA BRANDAO(SP220799 - FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.005933-3 - LEONICE MARIA MARSSO BONI X LUCIANA APARECIDA BONI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.006041-4 - DULCE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.008071-1 - JOSE CARLOS BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (91), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. MARCO ANTONIO MESQUITA, e R\$ 150,00 (cento e

cinquenta reais), em nome do Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.008089-9 - DORIVAL MARCHIORI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor dos documentos juntados às f. 126/221.

2008.61.06.008360-8 - ARLINDO GONCALVES JARDIM(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia e de esclarecimento do laudo requerido à f. 102, vez que do laudo apresentado pelo perito não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal.Além do mais, o(a) autor(a) limitou-se a impugnar o laudo de forma genérica sem apresentar irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.008366-9 - IRINEU PONTAO BENINI(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do termo de adesão apresentado pela CAIXA.

2008.61.06.008685-3 - HELIO MOREIRA DOS SANTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontrtrm-se com vista ao autor dos documentos juntados às f. 108/150.

2008.61.06.008704-3 - ADILSON ROBERTO MARTA(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de f. 65, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Indefiro o pedido complementar do laudo f. 73 e os quesitos requeridos às f. 78, pois o laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontado nenhuma incoerência técnica ou vício formal.Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 80/84.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.009868-5 - LUIZ ANTONIO PIRES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.010008-4 - ALEX APARECIDO VERONEI(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao autor do documento de f. 94.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.06.011770-9 - ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Vista, ainda, dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal.PA 1,10 Após, conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.06.012064-2 - ARNALDO JOSE DA CUNHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor dos documentos juntados com a contestação.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.012107-5 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor dos documentos juntados com a contestação.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2008.61.06.013056-8 - MARCO ANTONIO BURIOLA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Vista, ainda, da petição e documentos de fls. 72/74.Após, conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.06.013295-4 - NEWTON SOARES DE LIMA X ANTONIA PEREIRA CATTELAN(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Abra-se vista ao autor dos extratos juntados pela Caixa, conforme fls. 66/72.Intime(m)-se.

2008.61.06.013305-3 - MAURO LANDIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a informação do Sr. perito à f. 43 destituo-o para nomear em substituição o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico-perito na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 04 (QUATRO) DE SETEMBRO DE 2009, às 09:10 horas, para realização da perícia que se dará na rua XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, nesta.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.013622-4 - JULIETA DA SILVA FILGUEIRAS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 34/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2008.61.06.013859-2 - SILVIO PERSIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para cumprir o despacho de f. 41, apresentando extratos de sua conta-poupança referente ao período de jan/fev/89, ou requerimento de cópia de extratos, protocolado junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2008.61.06.013935-3 - DORCILIA PECHIN DALTIM(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora à(s) f.71.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.06.000522-5 - ADELIO DE SOUZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que os extratos apresentados às f. 65/66, não são de períodos pleiteados nesta ação, intime-se a Caixa Econômica para que apresente os extratos da conta nº 0353.013.00288019-0, referente ao período de abr/mai/90, no prazo de 20(vinte) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.06.000696-5 - NILCE BORGES DE SALLES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a autora para efetuar o pagamento nos termos da sentença de f. 23, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de penhora.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000786-6 - ANA BRIZOLA PISTOR(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para cumprir o despacho de f. 32, apresentando extratos de suas contas-poupanças referentes aos períodos de jan/fev/89, abr/mai/90 e fev/mar/91, ou requerimento de cópia de extratos, protocolado junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2009.61.06.000810-0 - MARIA SILAS ROCHA DA SILVA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.64 e laudo assistencial de f. 50, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2009.61.06.000863-9 - RODNEI CARDOSO CARDENUTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.001222-9 - ANTONIO GANASSIM(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a decisão do Agravo de f. 44/47, dê-se vista à parte autora.Cite-se.Intime-se.

2009.61.06.001862-1 - CRISTIANA GONCALVES CANHOLA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 199 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente ficou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Intimem-se com urgência.

2009.61.06.002338-0 - HELOISA GARCIA GAZOTTO(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2009.61.06.002623-0 - ZILDA EID ABIB(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2009.61.06.003672-6 - LEONICE BARBOSA DE ALMEIDA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

2009.61.06.004437-1 - JOSSONAN SOCORRO ALVES PEREIRA CARRETERO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do trânsito em julgado. Considerando a fixação da indenização prevista no artigo 18 do CPC, intime-se a autora para pagamento, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

2009.61.06.005300-1 - SABRINA ALCANTARA DA SILVA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a juntada do documento de f. 152/156 reconsidero o segundo parágrafo da decisão de f. 150 e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.006013-3 - MARIA ALICE VIANA DAS NEVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que não há prevenção entre estes autos e o nº 2008.63.14.004321-8.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita por preclusão lógica considerando o pagamento das custas efetuadas à f. 28Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Considerando o novo valor da causa, intime-se o(s) autor(es) para que complemente(m) o recolhimento das custas processuais iniciais, através de guia DARF, na Caixa Economica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuem correspondência no CNIS.

2009.61.06.006184-8 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite(m)-se.Intime(m)-se. Ao MPF.

2009.61.06.006197-6 - OSMAR MOREIRA X IRENE MOREIRA DE ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda de f. 54/64.Encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa à f. 55.Considerando que o autor pleiteia nestes autos o levantamento do FGTS efetuado pelo empregador VICENTE ANTONIO MAIA VITAGLIANO E OUTRO (f. 64) e considerando ainda a cópia de sua CTPS juntada à f. 60, esclareça o autor se ainda continua trabalhando para a referida empresa, vez que não consta data de sua saída. Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006250-6 - MARIA VELOSA DA SILVA(SP281517 - RUI MANUEL DA SILVA GOUVEIA E SP277375 - VINICIUS HENRIQUE BOFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do estudo social, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I); Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2009.61.06.006269-5 - ROQUE TORRES DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X AMANDA TORRES DE MORAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para o correto cadastramento do assunto: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.06.006313-4 - SOLANGE APARECIDA BECHUATE - INCAPAZ X ZELINDA DIAS BECHUATE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor, bem como para o correto cadastramento do assunto: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), bem como informar sua profissão, nos termos do art. 282, II do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.06.006367-5 - NEUSA CASALI(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Indefiro a Justiça Gratuita por preclusão lógica, vez que a autora pagou custas conforme f. 44.Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após regularização, cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.06.006404-7 - APARECIDA DONIZETH MIOLA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei

1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade. Intime-se o autor para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade, tendo em vista que na inicial descreveu várias especialidades. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericial

2009.61.06.006415-1 - JURANDIR BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, especificando o pedido e indicando expressamente qual o benefício pleiteado (CPC, art. 282, IV c/c art. 295, parágrafo único, inciso II). Intime(m)-se.

2009.61.06.006470-9 - NAIR HERRERO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 2ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 96.0708504-3, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 2ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

2009.61.06.006485-0 - BILL JAMES NELLIS DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, informando a data do início da incapacidade, sob pena de extinção. Só a juntada de documentos com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR).

2009.61.06.006514-3 - JOALICE MARIA DE OLIVEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periclitamento de direito. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem a qualidade de segurado(a) do ROBERTO JOSÉ DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

2009.61.06.006528-3 - ALFREDO AKIRA NOBUMOTO - INCAPAZ X MADALENA KIMIKO NOBUMOTO UGINO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) f. 11/12 e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Intime-se.

2009.61.06.006637-8 - IVAIR MOREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91. Intime(m)-se.

2009.61.06.006639-1 - ORANDINA ALVES DE LIMA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.06.010105-7 - ANTONIO RAMOS (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vista ao autor dos documentos juntados pelo INSS às f. 273/278.

2007.61.06.008078-0 - ANTONIO SINHORINI (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando os pagamentos efetuados arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.06.000272-4 - FLORINDA SCHUMAHER ALONSO (SP224800 - LADY DIANA LEMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.007850-9 - MARGARIDA HALLAI VIEIRA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 83, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009035-2 - ELZA MARIA LEITE BARBOSA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (69), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada um dos médicos nomeados, quais sejam, Dra. Maria de Fatima F. Balthazer, Dr. Levicionio Quintana Júnior e Dr. Antonio Yacubian Júnior, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05 (cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.009907-0 - EUNICE PIRES DA SILVA SARANBELI (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido do réu de prova testemunhal f. 42, nos termos do art. 400, II, do CPC. Expeça-se ofício à empresa BORGES & SARANBELI ME, conforme requerido pelo INSS à f. 42. Vista à autora dos documentos juntados às f. 43/50. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 53, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.26), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. LEVÍNIO QUINTANA JUNIOR, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das

partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010884-8 - MARIA ZELIA BORGES DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

F. 71: Proceda-se pesquisa no CNIS, juntando-a aos autos. Quanto ao ofício à CEF, indefiro, salientando que providências por parte do Juízo só se justificam se infrutífera a tentativa do autor. F. 73: Indefiro a produção de prova oral porque a comprovação de atividade laboral depende de início de prova material (Lei 8213, art. 55, parágrafo 3º), até o presente momento não juntada aos autos.

2009.61.06.006529-5 - ELOIZA TORQUATO SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do estudo social e do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Emende o(a) autor(a) inicial para indicar se o Felipe Amancio Vasconcelos trabalha e respectiva renda, apresentando documentos (CPC, art. 282 c/c art. 283 e Art. 20, 1º c/c 3º da Lei 8742/93), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.006609-3 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X RITA MARIA VAZ GOMES (SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico-perito na área de PSQUIATRIA para realização de perícia médica na autora, devendo o mesmo locomover-se até o HOSPITAL DE BASE para realização da perícia, considerando que a autora encontra-se internada naquele nosocômio desde 28/05/2009, conforme documento de f. 04. Intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para entregar o Laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a diligência ser efetuada por meio de Oficial de Justiça e instruído com cópia dos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo deprecante (f. 09/14). Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 10), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do perito acima nomeado, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após a entrega do laudo. Após, devolva-se esta ao juízo deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.009594-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIA ANASTACIO ME X FLAVIA ANASTACIO

Defiro a suspensão do presente feito sine die (CPC, 791, III). Deverão os autos permanecer em secretaria por seis meses. Vencido este prazo, sem manifestação da parte, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2007.61.06.011422-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVIA M N FURLANETO OTICA X SILVIA MARIA NEVES FURLANETO (SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS)

Indefiro o levantamento da penhora de f. 170 através de Alvará, requerido pela executada à f. 191, vez que, em regra, a devolução de valores, realizada pelo sistema BACENJUD, são efetuadas diretamente na conta origem do bloqueio. Intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.012269-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO ANTONIO BALDINI DE FREITAS X ELIETE GALHARDO DE FREITAS (SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

Defiro a expedição de Certidão de inteiro teor para registro junto ao CRI, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas respectivas, conforme Provimento COGE nº 59/2004 e Portaria COGE nº 629/2004. Com a apresentação da guia DARF recolhida, expeça-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.06.004964-8 - JUSTICA PUBLICA X APURAR RESPONSABILIDADE (SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Intime-se novamente o causídico para proceder à retirada dos documentos apreendidos. Prazo de 10 dias. Vencido o prazo sem a retirada, proceda-se à destruição dos mesmos.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.06.004089-7 - JOSE MARIA SAGIONETI(SP120455 - TEOFILLO RODRIGUES TELES) X DIRETOR DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004512-0 - TANIA MARIA ARAUJO DE FARIAS(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Embora intempestiva recebo a petição do impetrante de f. 152. Verifico que a autoridade apontada como coatora é sediada em Campinas, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 -Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.Intimem-se.

2009.61.06.006607-0 - MAURILIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP

Verifico que a autoridade apontada é sediada em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 -Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.Intimem-se.

2009.61.06.006622-6 - IVANILDA CAPUZI FREIRE X MARIA DO CARMO FACI BOTTINO CANCADO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Intimem-se as impetrantes para promoverem emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.06.006690-1 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL X HELIO COLOMBO X GILBERTO COLOMBO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

F. 89/103: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados à f. 87, vez que o objeto da ação são diferentes.Intime-se a impetrante para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares, através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Prazo: 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005691-1 - DIRCE BETIOL MESTRINER(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP242509 - FELIPE RECHE CANHADAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência do trânsito em julgado.Requeira a vencedora(Caixa Econômica Federal) o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2007.61.06.010126-6 - PEDRO POLONIO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao requerente da petição e extratos apresentados à fls. 103/107 pela Caixa, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.06.003211-0 - JOSE RODRIGUES DE SA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a certidão de f. 102/verso, retifico de ofício a decisão de f. 92, para constar o recebimento da Apelação da Ré.Considerando que se encontram nos autos às f. 94/101, as contrarrazões do autor, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

2008.61.06.004628-4 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C

CRUSCIOL SANSONE)

Ante a certidão de f. 97, retifico de ofício a decisão de f. 87, para constar o recebimento da Apelação da Ré. Considerando que se encontram nos autos às f. 89/96, as contrarrazões da autora, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

2008.61.06.013913-4 - PEDRINA CAMACHO COUTINHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.000724-6 - IRACEMA MADUREIRA RUIZ X WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR X FRANCIS LARA MADUREIRA RUIZ NOGUEIRA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista aos autores das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal às f. 48/50. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002391-4 - ANTONIO GISOLDI NETO X IRACI APARECIDA DOS SANTOS GISOLDI(SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Destarte, como consectário da fundamentação, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.004747-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO ROBERTO JUNIOR

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo autor para distribuição no Juízo deprecado. Intimem-se.

2009.61.06.004749-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOSE FERNANDO DA SILVA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo autor para distribuição no Juízo deprecado. Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.06.004287-6 - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES BELARDO(SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR)

DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, CONDENANDO o réu ALCIDES BELARDO, como incurso nas penas do artigo 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO e 30 dias multa, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. A MULTA fica fixada em 30 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL, da Constituição Federal), e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos arts. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, considero suficiente a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direito, conforme segue: a) a imposição de prestação de serviços à comunidade pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade (um ano), a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, observando-se na medida do possível a natureza do delito. Mantido o pagamento da multa fixada. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, esta converter-se-á em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução. Em descumprimento a pena de multa, aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Código Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Com a manifestação, tornem conclusos. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2003.61.06.006311-9 - JUSTICA PUBLICA X AILTON COLTRIN SANTOS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA E SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR o acusado AILTON COLTRIN SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção. O regime inicial da pena de detenção será o aberto. A pena de detenção fica substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.605/98, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos na pena de detenção fixada. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que substituída a pena de detenção por pena restritiva de direitos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.001632-8 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO LOPES(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X VALERIA ELISA RODRIGUES(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Considerando que a testemunha Kelly Rodrigues Nalati não foi encontrada (fls. 353), manifeste-se a defesa. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão para a oitiva da mesma.

2004.61.06.009779-1 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO PEREIRA GUARIZO

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (apenso), declaro extinta a punibilidade de LUIZ ANTONIO PEREIRA GUARIZO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, de 26.09.95. Ao SUDI para constar a extinção da punibilidade. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se.

2004.61.06.010361-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.006584-3) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SIGUEO UENO(SP135294 - HAMILTON JOAO SOUZA)

Ante o teor da manifestação de do MPF de f. 562/568 homologo a desistência de oitiva da testemunha Mário Camara Júnior. Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2005.61.06.001031-8 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ BONFA JUNIOR X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X JOSE ARROYO MARTINS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X ASSIS DE PAULA MANZATO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X MARIA IZABEL DE AGUIAR(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2006.61.24.001709-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VALDER ANTONIO ALVES X APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES(SP203111 - MARINA ELIZA MORO E SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X RENATO MARTINS SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 912. Assim, oficie-se à Receita Federal requisitando cópia dos autos de infração lavrados contra a empresa Norte Riopretense Distribuidora LTDA, Renato Martins da Silva e Alceu Roberto Costa. Abra-se vista à defesa para os fins previstos no artigo 402 do CPP, nos termos da decisão de fls. 907. Prazo de 5 dias. Considerando a renúncia do defensor (fls. 914), intime-se o réu Valder Antonio Alves para constituir novo defensor no prazo de 10 dias, devendo esse se manifestar nos termos do art. 402 do CPP. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato. Oficie-se novamente à Comarca de Novo Acordo - TO, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 0360/2007.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.008148-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007700-2) DANIEL KARDEC ALONSO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico e dou fé que o r. despacho de fl. 137, não foi publicado em nome do advogado, dr. Alessandro Pardo Rodrigues, motivo pelo qual após regularizar o sistema processual, incluindo o patrono supramencionado, remeterei novamente o despacho para publicação. DESPACHO DE FL. 137: Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia das fls. 83/86, 132/134 e 136 para o feito principal (Execução Fiscal nº 2000.61.06.007700-2), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Sem prejuízo, envie os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 206, como Execução/ Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, figurando como exequente Daniel Kardec Alonso. Fls. 110/112: Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se o procurador dr. Alessandro Pardo Rodrigues, OAB/SP 139.679 sobre a petição de fls. 119/120, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.06.008885-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011374-2) EDISON TARGAS(SP049215 - VENINA PINHEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Primeiramente, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 119, remetendo os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional como exequente. O executado/embarcante, devidamente intimado, não pagou a dívida, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas dê-se vista à exequente para manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

93.0701525-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE LISO SEGUNDO(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Vistos. Face o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 94.03077888-1, dando procedência ao pedido do embargante e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, levantando-se a penhora de fl. 07. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. Sem custas. P. R. I.

94.0701679-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO E SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 324: Mantenho a decisão de fls. 320, por seus próprios fundamentos. Em face do teor da petição da exequente de fls. 324/337, informando a interposição de Agravo de Instrumento e da certidão de fls. 338/339, dando conta da inexistência de julgamento do recurso, aguarde-se decisão a ser lá proferida a respeito de eventual efeito suspensivo. Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído (fls. 299) para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a empresa executada se encontra em atividade e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos, devendo apresentar documentos aptos a comprovar tal situação (execução do objeto social). Por fim, verifico que o veículo bloqueado às fls. 226/227, em cumprimento à decisão de fls. 220, encontrava-se alienado fiduciariamente (fls. 227) e continua com essa restrição, como certificado às fls. 338 e 340, de modo que não pode ser objeto de penhora em processo de execução, já que não integra o acervo patrimonial do devedor, e sim do credor fiduciário. Dessa forma, determino a expedição de ofício à CIRETRAN local para que providencie o cancelamento do bloqueio que pesa sobre o veículo de placa CLB-4480, identificado às fls. 227. Intime-se.

95.0701181-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 239, defiro o pedido de reforço de penhora, com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, para requisitar, por intermédio do sistema Bacen Jud, a indisponibilização de valores depositados ou aplicados em nome do(s) co-executados JOÃO RICARDO DE ABREU ROSSI e ROMEU ROSSI FILHO. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dessas quantias, por intermédio do Bacen Jud, ou mediante ofício ao Banco competente para a liberação. Os valores irrisórios também serão liberados e, ressalvadas as hipóteses acima, as demais quantias indisponibilizadas serão transferidas à ordem do Juízo, preferencialmente via sistema, certificando-se nos autos. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

95.0705540-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DEMAR JOIA IND COM MOVEIS E TELAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 295), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 24 (aditada às fls. 137/138). Expeça-se carta precatória para a comarca de Mirassol-SP, solicitando o cancelamento da penhora supra, independentemente do trânsito em julgado, dando-se ciência à executada de que ficará a seu cargo o pagamento dos emolumentos devidos ao Cartório respectivo. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

96.0709690-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709702-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. LERTE CARLOS DA COSTA) X ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

96.0709702-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ALBERTO PEREIRA E CIA LTDA X LUIZ ALBERTO CAPUTO PEREIRA DOS SANTOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

97.0702012-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0702228-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COML/ SINIBALDI DE DROGAS LTDA-ME(SP143160 - WALTER MARTINS FILHO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 72), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

97.0702013-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COML SINIBALDI DE DROGAS LTDA-ME(SP143160 - WALTER MARTINS FILHO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 43), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

97.0702228-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COMERCIAL SINIBALDI DE DROGAS LTDA - ME(SP143160 - WALTER MARTINS FILHO)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 73), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

1999.61.06.008025-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X APARECIDO

MARIANO GARCIA RIO PRETO X APARECIDO MARIANO GARCIA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

(...) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

2000.61.06.000131-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X VIUDES & VIUDES LTDA - ME(SP214254 - BERLYE VIUDES)

Indefiro o requerido na petição de fl. 23, considerando que a intimação dos atos do processo trata-se de prerrogativa privativa dos procuradores das partes devidamente habilitados. Aos procuradores de pessoas ou entidades estranhas ao feito, faculta-se vista dos autos, em secretaria, com base no art. 40, II, do Código de Processo Civil c/c art. 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94.Saliento, outrossim, que uma vez juntado o competente mandato procuratório, conferido por qualquer do(s) executado(s) será franqueada a vista fora de secretaria pelo prazo legal.Em não havendo manifestação no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 18.

2002.61.06.001775-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOPRETUR TURISMO LTDA ME X ANTONIO GASQUES CAPARROZ(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Primeiramente há de se esclarecer que os bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD atingem unicamente valores existentes naquele momento na conta corrente do executado, sendo certo que tal bloqueio não atinge a conta corrente do mesmo.Verifico dos documentos trazidos aos autos pelo co-executado ANTONIO GASQUES CAPARROZ, que não ficou claro a afirmação de bloqueio do valor informado na petição de fls. 146/149, mesmo porque nada se encontra bloqueado nos autos, conforme certidão e documento de fls. 155/156.Assim indefiro o requerido na petição mencionada até que seja devidamente comprovado através de extratos bancários e informação do próprio banco, o bloqueio do valor informado.Prossiga-se a execução dando-se vista à exequente para manifestação. I.

2003.61.06.008429-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Verifica-se pelas cópias acostadas às fls. 102/109, que parte dos bens penhorados às fls. 73/74, excetuando-se a furadeira grande fixa no chão - Khone KM40, série 1463, foram arrematadas em diversas execuções. Vale dizer que referido bem, por suas características próprias, não se trata daquela máquina relacionada no auto de arrematação de fls. 106 (item 58), como sustentado pela executada às fls. 96/97 (item 1.a).Mantenho, assim, a penhora sobre a máquina furadeira grande fixa no chão - Khone KM40, série 1463.Cumpra-se a decisão de fls. 99, segunda parte.Dê-se ciência à Fazenda Nacional.Int.

2003.61.06.009118-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO)

Vistos.A requerimento da exequente (fl. 143), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Desapensem-se, trasladando-se para a execução nº 2003.61.06.009297-1, que permanecerá como principal por ser a mais antiga de distribuição, cópia de todos os atos praticados após o apensamentoApós, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.06.005797-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CESAR VIEIRA FILHO(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo.Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.Após, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e à CIRETRAN local a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es), com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar 118/2005.O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Por outro lado, verifico dos autos que a própria exequente traz documentos que comprovam a inexistência de imóveis, sem restrições, em nome do(s) executado(s), razão pela qual resta prejudicada a pretensão fazendária de indisponibilidade de bens dessa natureza. Desnecessário, portanto, a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção.Caso seja bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacen-

Jud, ou ofício ao Banco competentes para a liberação.Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.03.99.016082-5 - FAZENDA NACIONAL(SP027610 - DARIO ALVES) X MINERATO IND E COM DE PRODUTOS AGRO PEC LTDA X LUIZ CARLOS SIMONATO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 164, expeça-se ofício de Requisição de Pequeno Valor,, conforme requerido à fl. 156/157. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do art. 33 da LEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.06.009137-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707164-4) OKAYAMA E CIA LTDA X SUNAO OKAYAMA X HIDEO OKAYAMA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em inspeção.Fls. 172/173: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal agência desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União, código da receita nº 2864, dos depósitos de fls. 159/162.Após, dê-se vista à exequenteInt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406813-1 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA X AURIBATAN MATOS PINTO X PEDRO LEONARDO DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada parcialmente procedente.Dado parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, o INSS interpôs recurso especial, que não foi admitido, iniciando-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento.Às fls. 237, os autores alegaram insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição de pequeno valor, visando à complementação do valor devido.Intimado a se manifestar, o INSS afirmou que a diferença de juros entre a data final da conta de liquidação e o efetivo pagamento não merecia prosperar, tendo em vista que a mora ocorrida deve-se, exclusivamente aos atos administrativos praticados pelo órgão jurisdicional (fls. 242-250).Às fls. 254-257, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo referente ao valor remanescente. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, tendo-lhe sido dado provimento, com trânsito em julgado (fls. 279-282).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 215, 217, 229), além da reforma da decisão que determinou o pagamento complementar, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

98.0406402-2 - CLERIO MARQUES DE MORAES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E Proc. EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada procedente.Dado parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, iniciou-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento.Às fls. 193-194, o autor alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição de pequeno valor, visando à complementação do valor devido.Às fls. 189-191, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo referente ao valor remanescente. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, tendo-lhe sido dado provimento, com trânsito em julgado (fls. 230-233).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 140), além da reforma da decisão que determinou o

pagamento complementar, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2002.61.03.002890-3 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação sob o procedimento comum ordinário proposta com a finalidade de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário de contribuição, tendo sido julgada parcialmente procedente.Dado provimento à remessa oficial, iniciou-se a execução com a expedição do ofício requisitório e seu pagamento.Às fls. 140-141, o autor alegou insuficiência de depósito efetuado em razão do ofício requisitório expedido, requerendo expedição de requisição de pequeno valor, visando à complementação do valor devido.Intimado a se manifestar, o INSS afirmou que a diferença de juros entre a data final da conta de liquidação e o efetivo pagamento não merecia prosperar, tendo em vista que a mora ocorrida deve-se, exclusivamente aos atos administrativos praticados pelo órgão jurisdicional (fls. 155-161).Às fls. 162-164, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração do cálculo referente ao valor remanescente . Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, tendo-lhe sido dado provimento, com trânsito em julgado (fls. 192-209).É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 136), além da reforma da decisão que determinou o pagamento complementar, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2005.61.03.002402-9 - THEREZINHA TEIXEIRA MARTINS(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 131-133), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.005949-8 - JOSE AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

(...)Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para acrescentar ao seu dispositivo os parágrafos acima, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada;Publique-se. Intimem-se.

2006.61.03.006334-9 - MARIA NEVES MAURICIO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja realizada a atualização dos 24 primeiros salários de contribuição mediante a variação nominal da OTN/ORTN.Sustenta a autora ser titular de benefício de pensão por morte (DIB 13.12.1984) deixada por seu marido, LEANDRO GOMES MAURÍCIO, instituidor do benefício de aposentadoria, concedido em 02.01.1979, em relação ao qual a revisão acima referida seria aplicável.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como requer a antecipação dos efeitos da tutela.Convertido o julgamento em diligência, o réu juntou aos autos as cópias do processo administrativo de concessão do benefício da autora.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da

Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003361-1 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor ser portador de doença mental crônica, a qual lhe provoca distúrbios mentais, levando-o a ter espasmos súbitos que lhe causam lesões e dores insuportáveis, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença e teve sua alta programada para 22 de abril de 2007, data em que foi considerado apto para o trabalho. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 49-54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 55-56). Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial. Compromisso de curador provisório às fls. 138. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à data de cessação do benefício anterior, em 23.04.2007. Nome do segurado: José Antônio de Sousa e Silva, representado por Jacyra Rosa e Silva; Número do benefício Prejudicado Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.04.2007 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontadas as importâncias recebidas a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003463-9 - CYNTHIA DELGADO BARROS BARBOSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CYNTHIA DELGADO BARROS BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a alteração da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente para aposentadoria especial, considerando o período de trabalho prestado sob condições especiais, de 02.01.1983 a 11.02.2007, na função de médica. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-39, complementados às fls. 42-43 e 49-53. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 138 - 142. Réplica às fls. 150-151. Intimada a esclarecer a razão para a alteração da espécie de aposentadoria concedida, comprovando o benefício econômico almejado e, por conseguinte, o seu interesse de agir, a autora se manifestou às fls. 159-160 e o INSS às fls. 162-163. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa corrigido até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004456-6 - PETRUCIA JANUARIO DOS SANTOS(SP159544 - AFFONSO PIRES DE FARIA JUNIOR

E SP123898 - JOAO CASTOR DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

PETRUCIA JANUARIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança mantida junto à ré, ao tempo em que editado o Plano Bresser, com aplicação do índice de 26,69% sobre o saldo de junho de 1987, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e de correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05-08. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 33 a ré requereu que a autora fornecesse o número de conta poupança e a respectiva agência para que realizasse pesquisa junto à respectiva área operacional, tendo a parte autora se manifestado às fls. 36. Às fls. 38-39 a CEF reiterou a necessidade de tais dados para viabilizar a pesquisa. Intimada pessoalmente para esclarecer sobre a viabilidade de se realizar pesquisas pelo número do CPF da autora, a CEF se manifestou à folha 45-46. Informou a ré não ter localizado conta-poupança em nome do autor. Não houve manifestação da parte contrária, conforme certidão de fls. 47/ verso. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004616-2 - PAULO AUGUSTO DE MIRANDA JUNIOR(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

PAULO AUGUSTO DE MIRANDA JÚNIOR ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo das cadernetas de poupança mantida junto à ré, ao tempo em que editado o Plano Bresser, com aplicação do índice de 26,69% sobre o saldo de junho de 1987, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês e de correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-14. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 56-57 a ré informou não ter encontrado contas-poupança em nome do autor no período pleiteado na inicial; esclarece, outrossim, que a conta-poupança existente em nome do autor foi iniciada em período posterior aos planos econômicos mencionados. Instado a se manifestar, o requerente não se pronunciou no prazo determinado, conforme certidão de folha 62. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004987-4 - MARCIO ROBERTO QUIRINO X AMAURI CORREA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

MARCIO ROBERTO QUIRINO e AMAURI CORREA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento do adicional de periculosidade desde as respectivas admissões no serviço público. Esclarecem os autores que são servidores públicos civis do Centro Técnico Aeroespacial (CTA) e que desde 26.05.2006 a área onde trabalham foi considerada perigosa, passando a receber o adicional de periculosidade, no importe de 10% sobre os vencimentos. Afirmam que a concernente área de trabalho já estaria enquadrada como perigosa muito antes do laudo do IAE, realizado em maio de 2006. Por este motivo, requerem a retroação do adicional de periculosidade desde o início da prestação do trabalho na área em comento, respectivamente, em junho de 2002 e agosto de 2004. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a ausência de interesse de agir, a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada às folhas 86 - 88. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora se manifestou pugnando pela juntada de documentos existente em poder da ré, como o procedimento administrativo que deu origem ao pagamento do adicional de periculosidade aos autores. A União Federal afirmou não haver provas a serem produzidas. Foram juntados os documentos de folhas 106 - 154, sobre os quais os autores se manifestaram às folhas 157 - 158 e a ré às folhas 162 -

163. É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a União Federal a pagar aos autores o adicional de periculosidade desde suas respectivas admissões, bem como os reflexos financeiros decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal e compensadas as importâncias já pagas administrativamente.As importâncias a serem pagas serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), desde quando devidas e até o efetivo pagamento, sobre as quais incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação.Custas ex lege. Condeno a ré, ainda, a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, igualmente corrigidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.005421-3 - MOACYR BATISTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

(...)Assim, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para acrescentar ao seu dispositivo os parágrafos acima, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada;Publique-se. Intimem-se.

2007.61.03.007423-6 - GILBERTO FERREIRA LIMA X CINAIDI BELARMINA LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a abstenção da ré em promover a venda de imóvel levado à execução extrajudicial na forma preconizada pelo Decreto-lei nº 70/66, originariamente adquirido mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Requerem, ainda, a não inclusão de seus nomes nos cadastros de restrições ao crédito. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor. Declaram, finalmente, que a execução extrajudicial encontra-se eivada de irregularidades, ferindo, deste modo, o princípio do contraditório, direito de defesa e devido processo legal.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34-79.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 81-84).Citada, a CEF ofertou contestação, alegando preliminares e, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 97-127).Réplica às fls. 193-230.Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial, que não foi produzida ante a inércia da parte autora em juntar documentos pertinentes.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo, prudentemente, em 10% sobre o valor da causa, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009239-1 - CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor requer a concessão da sua promoção à graduação de Terceiro-Sargento, mesmo na condição de militar reformado da Aeronáutica, na situação de Cabo, bem como o repasse dos proventos inerentes à graduação de Terceiro-Sargento, com o pagamento de todo o montante relativo à diferença salarial das respectivas graduações, desde o afastamento do serviço ativo.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 31 - 32.Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Réplica apresentada às folhas 58 - 61.Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a realização de perícia médica.Quesitos da União às folhas 67 - 69.Laudo pericial juntado às folhas 72 - 76, a respeito do qual as partes se manifestaram, respectivamente, às folhas 83 -87 e 89 - 92.É a síntese do necessário. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002211-3 - DAMIAO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de atrofia total do nervo do olho esquerdo e parcial do nervo do olho direito, estando praticamente cego, além de sofrer de hipertensão arterial, encontrando-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega ter recebido auxílio doença até junho de 2007, quando foi considerado apto ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 52-55. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida e o benefício de auxílio-doença foi implantado, conforme ofício de fls. 103-104. O autor se manifestou sobre o laudo e a contestação às fls. 98-99. O INSS não se manifestou sobre o laudo pericial e formulou proposta de acordo às fls. 106-113. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 122). É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à cessação do benefício anterior (01.7.2007). Nome do segurado: Damião da Silva. Número do benefício: Prejudicado. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.07.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003233-7 - FRANCISCO DERCI DE SOUZA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, argüindo prejudiciais de prescrição e decadência, requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às folhas 82 - 86. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003262-3 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, para que seja considerado período de atividade especial não reconhecido administrativamente. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de trabalho prestado à EMPRESA RADICIFIBRAS IND. COMÉRCIO LTDA, de 14.12.1998 a 09.02.2006, quando esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei; o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. A inicial foi instruída com os documentos (fls. 23 -

66).Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição e sustentando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 99 - 108.Instada a parte autora juntou o laudo técnico de folhas 112 - 133, sobre o qual o INSS se manifestou à folha 136.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003540-5 - MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário pensão por morte.Alega a autora, em síntese, ter sido casada com o senhor EZIO QUIRINO DA COSTA, desde setembro de 1978, e que, mesmo após a separação judicial, homologada em setembro de 1992, voltou a conviver em união estável com o mesmo até a data de seu falecimento em 22 de abril de 2007. Afirma, ainda, que tem dois filhos, nascidos durante a união conjugal.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-39. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 41-43).Citado, o INSS não ofertou contestação (fls. 55).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu produção de prova testemunhal, que foi deferida (fls. 65).Ouidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 88-91), somente a autora se manifestou em alegações finais (fls. 93-95).É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS a conceder, em favor da autora, o benefício de pensão por morte, cuja data de início fixo em 22.4.2007, data do óbito do de cujus.Nome do segurado: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA COSTANúmero do Benefício: PrejudicadoBenefício concedido: Pensão por morteRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 22/04/2007Renda mensal inicial: A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicialCondeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde o óbito, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004196-0 - EULALIA DA SILVA SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EULÁLIA DA SILVA SANTOS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao vínculo de emprego por ela mantido no período de 01.11.2006 a 30.10.2007, também posterior ao início da incapacidade.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.A omissão, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, 3º v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício (O novo processo civil brasileiro, 10ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216, grifado no original).No caso aqui versado, não estão presentes razões suficientes que exijam a integração da sentença embargada.Embora a autora pretenda rotular de omissão a questão relativa ao vínculo de emprego que alega ter existindo de 01.11.2006 a 30.10.2007, sua pretensão é, na verdade, de examinar os efeitos da subsistência desse vínculo de emprego na fixação da data de início da incapacidade.Sua impugnação, portanto, diz respeito ao próprio mérito da sentença, ao conteúdo do julgado, que só poderá ser revista pelo instância superior, por ocasião do julgamento de eventual recurso.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.004957-0 - IZILDA MARIA ROMANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de severos episódios psiquiátricos, apresentando quadro depressivo grave com sintomas psicóticos e transtorno cognitivo, razão pela qual se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 31.05.2008, cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo médico pericial. Contestação às fls. 51-68. Laudo pericial às fls. 69-74. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, ocasião em que foi determinado que a autora informasse sobre a regularização da representação processual (fls. 75-77). O benefício de auxílio-doença foi implantado, conforme ofício de fls. 94-95. A autora se manifestou sobre o laudo e a contestação às fls. 95-96. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido às fls. 89-91. O julgamento foi convertido em diligência, para reiterar a determinação quanto à regularização processual. Cumprida a determinação pela autora, foi-lhe nomeado curador (fls. 103) e dada vista ao Ministério Público Federal, que reiterou manifestação anterior. O INSS não se manifestou sobre o laudo pericial. É a síntese do necessário. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à cessação do benefício anterior (01.6.2008). Nome do segurado: Izilda Maria Romano. Número do benefício: Prejudicado. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.06.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005372-9 - JOSE LECI CARVALHO X MEIRE APARECIDA DIAS PEREIRA DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, visando à revisão das prestações e do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento imobiliário firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Às fls. 146 - 147, sobreveio pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com o qual a ré concordou (fls. 150). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação das partes de fls. 146/147 e 150. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005394-8 - MATILDE NOGUEIRA MEDEIROS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de problemas mentais (CID's F.31 e 10), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 05.7.2002 a 31.3.2008, quando este foi cessado por não ter sido mais constatada incapacidade para o trabalho. Afirma que continua portadora dessas doenças, que a impedem de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 51-56. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 57-58) e o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido, conforme ofício do INSS de fls. 68. A parte autora apresentou réplica à contestação e se manifestou sobre o laudo pericial médico às fls. 64-66, bem como informou que não há ação de

interdição ajuizada, tendo em vista que não há pessoas da família interessadas em representá-la civilmente. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 70-71). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente e determino a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 18.3.2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Matilde Nogueira Medeiros. Número do benefício 534.887.764-2. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.3.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial da autora a Dra. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005951-3 - JORGE BOSCO DE CARIA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.006129-5 - CLEMENCIA LOPES DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de lupus, razão pela qual se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo de benefício, mas está com alta programada para o dia 30.8.2008. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido e determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 72-76. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual e requerendo a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 93-96. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, cuja data de início fixo em 28.07.2008, data do primeiro requerimento administrativo. Nome do segurado: Clemência Lopes de Souza. Número do benefício 531.388.694-7. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.07.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006163-5 - JOSE DO PATROCINIO JUNIOR (SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

JOSÉ DO PATROCÍNIO JÚNIOR ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a exclusão do valor relativo ao seguro, por se tratar de venda casada, declarando-se o direito do autor de contratar outras instituições financeiras para a cobertura de sinistro. Alega a parte autora ter celebrado com a CEF contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, e na ocasião, foi contratado o seguro contra morte, invalidez permanente e danos

físicos ao imóvel. Impugna a parte autora a cobrança de prêmios de seguro, tendo em vista a proibição legal de venda casada, por não lhe ter sido facultada a contratação de seguro com outra instituição financeira quando da assinatura do contrato. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da CAIXA SEGUROS S.A., e litisconsórcio passivo necessário com a Seguradora. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006270-6 - BENEDITA DE SIQUEIRA RODRIGUES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata sofrer de crises convulsivas, distúrbios de ansiedade e problemas ortopédicos (como sintomas da fibromialgia e problemas na coluna cervical), razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 02.10.2007, pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos médicos. Laudo médico elaborado por médico ortopedista às fls. 56-67. Contestação às fls. 71-85. Laudo psiquiátrico às fls. 86-92. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 94-97) e o benefício de aposentadoria por invalidez concedido, conforme ofício do INSS de fls. 112. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 06.10.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedita de Siqueira Rodrigues. Número do benefício: 534.289.756-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.10.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006589-6 - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs de número 35.112.252-4, 35.112.253-2, 35.112.254-0 e 35.112.255-9, relativas às contribuições sobre folha de salários devidas à Seguridade Social, bem como, ao final, proceda-se ao cancelamento dos créditos já prescritos. Sustenta a parte autora que as notificações supra mencionadas são decorrentes de procedimento fiscal ocorrido na empresa no ano de 2000, assim como os Autos de Infração de números 35.039.539-0 e 35.039.540-3, sendo que em relação a estes, interpôs recurso administrativo obtendo o cancelamento, não das autuações (julgadas procedentes), mas dos valores originariamente constituídos. Alega que as NFLDs de números 35.112.252-4, 35.112.254-0 e 35.112.255-9 foram incluídas no REFIS, ficando fora desse parcelamento a NFLD de número 35.112.253-2. Aduz, ainda, que as NFLDs 35.112.252-4 e 35.112.254-0 cobraram débitos já prescritos. Pretende, finalmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído mediante as referidas NFLDs, bem como se determine ao fisco a não inscrição do nome da empresa em dívida ativa ou no CADIN. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a prestar esclarecimentos, a parte autora manifestou-se às fls. 143-144. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às folhas 145 - 146. Citada, a União Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência em parte do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada às folhas 172 - 176. É o relatório.

DECIDO.(...)Em face do exposto:- Com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de cancelamento do débito inscrito na NFLD 35.112.253-2, bem como dos débitos apurados para as competências dezembro de 1991 e setembro de 1993, inscrito na NFLD 35.112.252-4, e setembro de 1993, inscrito na NFLD 35.112.254-0.- Com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o demais pedidos.Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006776-5 - JOSE ALEIXO BARBOSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ALEIXO BARBOSA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição ao determinar sua submissão ao duplo grau de jurisdição obrigatório.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.Como a renda mensal do auxílio-doença de que o autor foi beneficiário (R\$ 1.988,81, fls. 47) não pode ser, evidentemente, inferior à da aposentadoria por invalidez, foi feito um cálculo aritmético aproximado, multiplicando esse valor pelo número de parcelas devidas desde a data de início do benefício fixada na sentença (01.02.2008).O produto dessa operação, se considerarmos os juros de mora e a correção monetária, é maior do que sessenta salários mínimos, daí porque devida a submissão ao duplo grau de jurisdição obrigatório.A própria renda mensal da aposentadoria, revelada no extrato que faço anexar, é ainda maior (R\$ 2.430,62), razão pela qual a sentença deve ser mantida, ressalvado entendimento diverso por parte do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Fls. 116-120: defiro o pedido de substituição do curador especial nomeado às fls. 114, nomeando a esposa do autor MARIA AMÉLIA DA SILVA BARBOSA para exercer o encargo, bem como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, requerido para apresentação do termo judicial de curatela. O processo seguirá seu curso normal, independentemente da juntada desse documento.Comunique-se o INSS por via eletrônica.P. R. I.

2008.61.03.007297-9 - GUSTAVO SANTOS DE SIQUEIRA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias), bem como a devolução das importâncias pagas a esse título.Sustenta o autor que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, manifesta-se no sentido da não apresentação de defesa, alegando sua dispensa pelo Ato Declaratório nº 6, de 07.11.2006.Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias.Condeno a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC.Condeno a ré, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007712-6 - APARECIDA DO PILAR RIBEIRO SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de quadro de transtorno depressivo, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 28.9.2008, quando foi cessado por não mais ser constatada incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.Laudo pericial às fls. 77-82. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 83-84), ocasião em que foi determinada a regularização processual da autora.O benefício de

aposentadoria por invalidez foi concedido, conforme ofício do INSS de fls. 95-96. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 98-99). As partes não se manifestaram sobre o laudo médico pericial. Não houve réplica e a autora não regularizou a representação processual. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente e determino a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 29.9.2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Aparecida do Pilar Ribeiro Silva Número do benefício 534.300.080-7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.9.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial da autora a Dra. PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008124-5 - MARGARIDA DE CASTRO SILVA (SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de síndrome do túnel do tarso e apresenta fortes dores no peito e na coluna, tendo se submetido a uma cirurgia de varizes, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 15.02.2007 teve seu benefício de auxílio-doença indeferido, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 80-83. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 84-85). Manifestação da autora sobre a contestação e laudo médico às fls. 90-91. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008261-4 - BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA X PATRICIA SANCHES ALVES (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias), bem como sobre o terço constitucional, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL se manifestou no sentido da não apresentação de defesa, alegando sua dispensa pelos Atos Declaratórios nº 1, de 18.02.2005, nº 5 e nº 6, de 07.11.2006. Em réplica, os autores reiteraram os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Custas ex lege. Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento

COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008566-4 - JOAO BATISTA SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta o autor que o benefício foi indeferido administrativamente em outubro de 2008, sob a alegação de que não possuía período de carência, pois teria iniciado a atividade antes de 24.7.1991, não atingindo o número de contribuições previsto na tabela progressiva. Alega que o INSS teria computado somente 86 contribuições. Afirma, também, ter direito à aposentadoria por idade com fundamento no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual no ano de implementação das condições seriam exigidos 162 meses de contribuição, aduzindo que se somado o tempo comprovado em carteira e o cadastrado no CNIS, perfaz um total muito acima do exigido em lei para a concessão desse benefício, tendo completado a idade mínima em junho de 2008. Relata que, das cinco Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs que possui, por meio das quais restariam comprovadas 192 contribuições, duas delas estão em péssimas condições, deterioradas em virtude de um alagamento em sua residência ocorrido anos atrás. Alega que se considerado todo o tempo de contribuição registrado no CNIS, restaria apurado um total de 269 contribuições e, observa que embora constem os primeiros registros profissionais, além do período laborado junto à empresa SRJ Comércio e Empreendimentos e Construções Ltda. (1991 a 1996), em carteiras perdidas, esses períodos estão comprovados por meio do CNIS e extrato analítico emitido pela empresa SRJ. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS contestou oferecendo proposta de transação e, caso não aceita, sustentou a improcedência do pedido. A proposta de transação não foi aceita (fls. 96). É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, a aposentadoria por idade, cujo termo inicial fixo em 21.10.2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Batista dos Santos. Número do benefício 147.927.318-7. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.10.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008567-6 - RUY DE SA CAMPOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUY DE SÁ CAMPOS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por ele percebido, através da inclusão no período básico de cálculo do tempo compreendido entre 09.12.1992 e 01.05.1994, época em que o autor gozava do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02.05.1994, não tendo sido considerado no período básico de cálculo do benefício os meses compreendidos entre dezembro de 1992 e maio de 1994, o que resultou na apuração de um valor de benefício aquém do esperado. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência de prescrição e decadência, e a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008636-0 - MELISSA TOFFANI MAGALHAES VENDRAMIN(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES

SANTOS)

MELISSA TOFFANI MAGALHÃES VENDRAMIN ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida juntas à ré ao tempo em que editado o Plano Collor II (março de 1991), com aplicação do índice de 21,87% sobre o saldo de março de 1991, referente ao INPC. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, a carência da ação diante da necessidade da apresentação pela parte autora de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ocorrência de prescrição dos juros nos termos do artigo 178 do Código Civil e Decreto n° 20.910/32. No mérito, propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido. Às fls. 41-46, a CEF apresenta os extratos da conta-poupança da autora. Em réplica, a autora refuta as preliminares, e no mérito sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE n° 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei n° 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE n° 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008739-9 - WALTER ALVES DE SALLES (SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

WALTER ALVES DE SALLES ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré ao tempo em que editado o Plano Verão (janeiro de 1989), com aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal se limitou a contestar o pedido de exibição de documentos, nada alegando com relação à correção monetária do saldo da conta-poupança do autor na época pleiteada. Às fls. 31 - 34 a parte autora juntou aos autos os extratos da respectiva conta-poupança. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido e requer o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor, no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n° 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE n° 64/2005). Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei n° 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso o autor já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Custas ex lege. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE n° 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009253-0 - JOEL DOS SANTOS NEVES X SIMONE CASTRO CARDOSO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, visando à revisão das prestações e do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento imobiliário firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. A inicial foi instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção, os autos foram remetidos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 127, vindo a este Juízo por redistribuição. Às fls. 130, determinou-se aos requerentes que juntassem planilha atualizada de evolução do financiamento, procurações com cláusula ad juditia, declarações de pobreza, bem como para que esclarecessem a pertinência dos documentos juntados às fls. 40 e seguintes, havendo decurso do prazo fixado sem cumprimento. Concedido novo prazo, sob pena de extinção do feito, a parte autora não se manifestou. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo

extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009268-1 - JOVELINO RODRIGUES DA SILVA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

JOVELINO RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré ao tempo em que editado o Plano Verão (janeiro de 1989), com aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, a carência da ação diante da necessidade da apresentação pela parte autora de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ocorrência de prescrição dos juros nos termos do artigo 178 do Código Civil e Decreto n 20.910/32. No mérito, propriamente dito, sustenta a improcedência do pedido. Às fls. 37-40 a ré informou que dos cálculos realizados para proposta de acordo resultou em valor irrisório. Juntou extratos e requereu julgamento antecipado do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. (...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor, no mês de janeiro de 1989 pelo índice de 42,72%. Do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão do disposto nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), combinados com o artigo 161, 1º do CTN. A incidência de juros moratórios, outrossim, deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que acaso sejam devidos segundo disposição legal, porquanto perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso o autor já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Custas ex lege. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009366-1 - LUIZ AIR AMARAL RODRIGUES X ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

LUIZ AIR AMARAL RODRIGUES e ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES ajuizaram a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança nº 156654-8, mantida junto à ré ao tempo em que editado o Plano Verão (janeiro de 1989), com aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989, bem como da diferença de 10,14% referente ao IPC de fevereiro de 1989, e os Planos Collor I e II, o IPC de abril, maio e junho de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e março de 1991 (21,87%). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em preliminar, a carência da ação, bem como em preliminar de mérito a ocorrência de prescrição dos juros, nos termos do artigo 178 do Código Civil e Decreto n 2.910/32. No mérito, propriamente dito, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF juntou cópia do extrato referente à conta-poupança dos autores, informando que foi aberta em setembro de 1989 e encerrada em dezembro de 1991, requerendo a extinção do feito - fls. 40-45. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, sustentando fazer jus às diferenças referentes aos meses de abril, maio e junho de 1990. É o relatório. DECIDO. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000795-5 - SERGIO AUGUSTO VIANA DE CARVALHO(SP272018 - ALEXANDRE JOSÉ CARDOSO FERNANDES JUNIOR E SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a parte autora ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre os valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias), bem como a devolução das importâncias pagas a esse título.Sustenta o autor que as férias vendidas não devem constar na base de cálculo do imposto de renda, em virtude de sua natureza indenizatória.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.Citada, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se no sentido da não apresentação de defesa, alegando sua dispensa pelo Ato Declaratório nº 6, de 07.11.2006, acrescentando, no entanto, ser necessária prévia liquidação para apuração do montante a ser repetido.Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de obrigação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias.Condeno a União a restituir à parte autora os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC.Condeno a ré, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora.Não há condenação em honorários de advogado, nem submissão ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002).P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001507-1 - ELIANE BUSTAMANTE MOREIRA MORENO(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a declaração de direito de participar de solenidade de colação de grau e autorização da retirada do certificado de conclusão do curso e respectivo diploma.A inicial veio instruída com documentos.Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 25-26, vindo a este Juízo por redistribuição.Este Juízo determinou, em duas oportunidades (fls. 34-35), que a parte autora emendasse a inicial, retificando o pólo passivo da ação, não havendo cumprimento. É o relatório. DECIDO.Observe, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito, ou até mesmo de impedi-lo, já que relacionadas às condições da ação.Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários, uma vez que não se aperfeiçoou inteiramente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001549-6 - NOE BARBOZA DE CASTRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), Plano Verão (janeiro de 1989), ao Plano Collor I (abril de 1990) e ao Plano Collor II (março de 1991).A inicial veio instruída com documentos (fls.06-22).Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito.É o relatório. DECIDO.(...)Diante do exposto, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro

de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%) em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigo 1.536, parágrafo 2º c.c. artigo 1.063 do Código Civil vigente à época da citação), no percentual de 0,5% ao mês. Na vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN, os juros moratórios serão calculados a taxa de 1% ao mês. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Custas na forma da lei. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003256-1 - JOSE LEONIL LOBATO(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de conta de depósito em caderneta de poupança, relativas ao Plano Bresser (junho de 1987), ao Plano Verão (janeiro de 1989), com aplicação do índice de 42,72% sobre o saldo de janeiro de 1989, bem como da diferença de 10,14% referente ao IPC de fevereiro de 1989 e o IPC de março de 1990 (84,32%). A inicial veio instruída com os documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 20 vindo a este Juízo por redistribuição. Este Juízo determinou, às fls. 24, que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de decurso de prazo consignada na mesma folha.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 257, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.004259-1 - MARLENE APARECIDA COELHO(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício, para que seja utilizado o INPC do IBGE no período de 1996 a 2005. É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.004919-6 - SENIVALDO OLIVEIRA BRITO X MARIA DO SOCORRO ALVES BRITO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, determinando-se que a ré se abstenha de vender o imóvel adjudicado, bem como autorizar o depósito das prestações nos termos do contrato firmado. Afirmam os autores que por estarem inadimplentes com o pagamento das prestações relativas ao contrato de financiamento firmado nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, houve execução extrajudicial realizada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, na qual ocorreu a arrematação do imóvel e posterior adjudicação pela CEF. Alegam não terem sido cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial, tendo-lhe sido cerceado o direito de defesa no referido processo. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, totalmente, a relação processual deduzida nestes autos. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código

de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.005501-9 - ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES(SP283082 - MARCEL PLINIO DA SILVA E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Alega a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, tendo-lhe sido concedido benefício de auxílio doença, em decorrência de decisão judicial proferida no curso do processo 2006.61.03.007659-9. Informa que, em grau de recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu seu direito à percepção do benefício auxílio-doença até que esteja comprovada a sua reabilitação para o exercício de atividade que não a coloque em risco. Elucida que a Autarquia Previdenciária agendou a realização de perícia administrativa para o dia 16 de setembro de 2009, em flagrante descumprimento à decisão proferida nos autos do processo 2006.61.03.007659-9. Requer, por fim, a utilização do laudo pericial realizado nos autos do processo 2006.61.03.007659-9, como prova emprestada. A inicial veio instruída com documentos.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios em vista do não-aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.006059-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406645-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALUIZIO PINTO DE CAMPOS FILHO(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X CHIGUENARI SIMEZO X JOSE EVERALDO DOMINGUES LADEIRA X LUIZ PAULO DA CUNHA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pela União Federal, sob os seguintes argumentos: o embargado Luiz Paulo da Cunha não juntou demonstrativo do cálculo do valor de R\$ 7.919,05, o que impossibilita a sua impugnação específica, por sua vez, esclarece que o setor de cálculos da AGU apurou o montante de R\$ 1.532,87, considerando-se o relatório de evolução funcional do autor e o percentual que lhe é devido. Por fim, justifica que o valor devido aos embargados corresponde a R\$ 11.266,90, além dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.309,71, perfazendo-se, portanto, o total de R\$ 13.576,61 e não a importância total de R\$ 20.601,41, apresentada pelos embargados. Juntou documentos. Os embargados se manifestaram às folhas 92 - 105, apresentado concordância com os valores apresentados pela União Federal, discordando tão-somente com relação à ausência de honorários de sucumbência referente ao acordo firmado. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial, diante da divergência dos valores apontados como corretos pela embargante e àqueles constantes da planilha de cálculo elaborada pela própria União. Verificou-se, inclusive, divergência entre os valores atualizados devidos ao embargado Aluizio Pinto de Campos Filho, para o qual havia concordância da União. Manifestação do contador judicial à folha 120 e cálculos às folhas 121 - 128. Os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Apresentação de novo parecer técnico pela embargante (fls. 149 - 155). Nova vista ao contador judicial (fl. 202) e manifestação às folhas 205 - 209. Houve impugnação da parte embargada com relação aos cálculos apresentados para o co-autor Luiz Paulo da Cunha. Por fim, novo pronunciamento da União Federal alegando que houve concordância dos embargados com relação aos cálculos apresentados na inicial, motivo pelo qual os cálculos confeccionados pela contadoria judicial não têm qualquer relevância para o julgamento da causa. Alega, outrossim, que não houve a aplicação nos cálculos da evolução funcional dos embargados determinadas por outras normas que não a Lei 8.627/93, vez que houve reposicionamentos atrasados, mas com efeitos retroativos a fevereiro de 1993. É o relatório. Decido.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, devendo a execução prosseguir com o valor de R\$ 56.041,59 (cinquenta e seis mil, quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2007, conforme cálculos de folhas 207 - 209. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, não há condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003062-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001465-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BEATRIZ AUGUSTA BORSOIS SAIA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2000.61.03.001465-8, pretendendo seja reconhecido excesso de execução. Alega o INSS, em síntese, que os cálculos apresentados nos autos principais foram considerados até setembro de 2004, embora o segurado JOSÉ SAIA tenha falecido em 18.8.2001. Acrescenta que a embargada BEATRIZ AUGUSTA BORSOIS SAIA é titular de pensão instituída pelo ex-segurado, tendo proposto outra ação, como o mesmo objeto, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em que haveria informação de pagamento total da requisição de pagamento. Pede, assim, em razão da incerteza quanto à ocorrência (ou não) de pagamento no Juizado Especial Federal, que os cálculos sejam refeitos até o dia imediatamente anterior à distribuição daquela outra ação. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 18-22. Às fls. 28, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou que os valores vinculados ao processo que teve curso perante o Juizado Especial Federal se encontravam bloqueados. É o relatório. DECIDO. Os documentos trazidos aos autos demonstram que, embora a pensionista realmente tenha proposto outra ação perante o Juizado Especial Federal com objeto idêntico ao presente, nenhum valor foi pago. Considerando que a pensionista tem direito de receber os valores não pagos ao segurado em vida, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 112 da Lei nº 8.213/91), não há qualquer impedimento ao recebimento de todos os valores reclamados nos autos principais. Cumprirá ao INSS adotar as providências necessárias para que os valores bloqueados sejam definitivamente restituídos à autarquia. Tendo em vista que, à época da distribuição destes embargos à execução, havia informação a respeito do pagamento do precatório expedido na ação que tramitou no Juizado Especial Federal (fls. 11-12), não se pode afirmar que quaisquer das partes tenha dado causa à propositura da presente ação. Não haverá, em consequência, condenação em honorários de advogado. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. À Seção de Distribuição (SUDI), oportunamente, para retificação do pólo passivo (destes autos) e do pólo ativo (dos autos principais), para que deles conste como BEATRIZ AUGUSTA BORSOIS SAIA, assim como para retificação da classe processual (73). P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4062

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.005647-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP148229 - MAURICIO SANCHEZ CORREA E SP133094 - SERGIO DA FONSECA JUNIOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Para oitiva de Dirceu Barrio, testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, designo o dia 27/08/2009, às 14:45 horas. 2. Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra. 3. Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da data designada e, especialmente, para que proceda a intimação do réu e de seus defensores. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4063

ACAO PENAL

2003.61.03.006497-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARCOS HENRIQUE SANTANA(SP164126 - CARLOS DE PAULA JÚNIOR)

(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a MARCOS HENRIQUE SANTANA (RG nº 16696852 SSP/SP e CPF 092.224.328-00). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4064

REPRESENTACAO CRIMINAL

2005.61.03.000845-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X A A ENGENHARIA LTDA(SP157717 - ROGÉRIO PINTO DA SILVA E SP109921 - MAURO BIANCALANA)

Trata-se de pedido de arquivamento em representação criminal, pelo qual se buscou apurar a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária envolvendo a empresa A. A. Engenharia Ltda. Consta dos autos que a empresa representada teria apresentado as Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos anos de 1998, 1999 e 2001 com irregularidades. A representada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 11.10.2000 (fls. 258), tendo sido excluída do referido programa em 01.10.2001, por motivo de inadimplência (fls. 264). Em 22.07.2003 houve a adesão da empresa no PAES (Parcelamento Especial) - fls. 339, cuja exclusão se deu em 10.02.2006, conforme informação oriunda da Secretaria da Receita Federal (fls. 314). Às fls. 354-368 foram juntadas as certidões de antecedentes criminais dos sócios da empresa representada, Ary Arturo Busso e Daniela Araújo Preti, bem como certidões de objeto é pé às fls. 373 e 375-376. Às fls. 379-380, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração de extinção da punibilidade ante a ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO.(...) Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, quanto ao crime contra a ordem tributária envolvendo os representantes da empresa A. A. ENGENHARIA LTDA. CNPJ nº 00.988.728/0001-73, representada por ARY ARTURO BUSSO FILHO, CPF nº 649.473.008-68 e DANIELA ARAUJO PRETI, CPF nº 267.579.418-05, com fundamento no art. 107, IV, combinado com o art. 109, V, ambos do Código Penal. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Em face da existência de documentos de cunho fiscal, processe-se o feito em Segredo de Justiça. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4065

MONITORIA

2008.61.03.005119-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO VIEIRA MOTOS ME X CARLOS ROBERTO VIEIRA

J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

2009.61.03.001803-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CELSO PIRES DE OLIVEIRA X HELLY CASTELLO DE MORAIS

J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.03.006179-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA

J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.03.008262-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ARLETE MORAES

J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.03.005118-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUCIANO ANDRADE IVO COMPUTADORES ME X LUCIANO ANDRADE IVO

J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 4066

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2008.61.03.001420-7 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NAIR MARCELO FERRAO(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI)

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 25 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas da autora que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. II - Intime-se pessoalmente a autora para depoimento pessoal, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. III - Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela ré NAIR às fls. 165, bem como o seu depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Rio das Pedras- SP. Intime-se pessoalmente o INSS através de mandado. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

2008.61.03.003274-0 - MAURICELIA VIEGAS FERREIRA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Requer a parte autora a concessão do benefício pensão por morte em decorrência

do falecimento de seu filho, Geosteney Viegas Pereira. Essa situação, todavia, dependeria de prova da dependência econômica, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91, o que até o momento não restou cabalmente demonstrado. Por tais razões, deverá a requerente apresentar outros documentos de que dispuser que comprovem a dependência econômica alegada. Do mesmo modo, trata-se de matéria que torna imprescindível a realização da prova testemunhal, devendo, portanto, apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo para esse mesmo fim. Intime-se.

2009.61.03.004122-7 - JOSE BACCI FERNANDES(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP284828 - DAVID MATHEUS NUNES DE SOUZA) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - CAMPOS DO JORDAO/SP

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 07 de agosto de 2009, às 17:00 horas nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquarius, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia.

2009.61.03.005838-0 - IRACI RAMOS DE SOUZA(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, justifique a parte autora seu pedido de aceitação da suplicante para tratamento onde houver disponibilidade de vagas, dentre os centros indicados (HOSPITAL PIO XII), fundamentando-o juridicamente, eis que em nenhum momento a requerente soube embasar a obrigação legal do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Por outro lado, insta esclarecer que a cumulação de pedidos deve obedecer aos preceitos do artigo 292 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 532

EXECUCAO FISCAL

2004.61.03.002049-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRANSPORTE ROGIS LTDA ME(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Fls. 167/168. Ante os documentos juntados às fls. 161/164, informando o pedido de parcelamento e a juntada da guia de pagamento, ad cautelam, susto os leilões designados para os dias 06/08/2009 e 20/08/2009. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, em quarenta e oito horas, quanto a existência de parcelamento ou informe sobre a não-possibilidade de prestar as referidas informações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2991

MONITORIA

2001.61.10.003115-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X EGUINALDO MIANO ME X EGUINALDO MIANO X IZABEL CRISTINA SIEDLER MIANO(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Fls. 256: defiro à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 251. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.10.004172-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JUVENAL BONAS FILHO X MARIA SONIA LOPES BONAS(Proc. FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA)

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do devedor e em razão disso já liberados, devem ser tomadas as demais providências visando à localização de bens penhoráveis do réu consistentes na penhora livre. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação para garantia do valor do débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se o réu para oferecimento de impugnação no prazo de quinze (15) dias conforme parágrafo 1º do mesmo artigo, devendo a autora fornecer as cópias necessárias para contrafé e apresentar as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Int.

2003.61.10.006716-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ROSELI APARECIDA RODRIGUES DO AMARAL

Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.10.008951-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LUIZ ROQUE VERNALHA(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X MARAIZA CRISTIANE ARAUJO VERNALHA

Recebo o recurso adesivo interposto pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2003.61.10.009923-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ALMIR SILVA DIAS(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO)

Fls. 133: primeiramente deve ser diligenciada a penhora livre no endereço do réu. Assim sendo, apresente a autora o débito atualizado com cópia para contrafé, bem como forneça as guias para instrução da Carta Precatória. Após, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação em bens do réu. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.10.010097-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X BRUNO RIBEIRO ARAUJO

Reconsidero o despacho de fls. 122 uma vez que o réu já foi citado conforme certidão de fls. 40 e inclusive, foi prolatada sentença às fls. 44/45. Assim sendo, intime-se a autora a se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.10.012073-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ALMIR SILVA DIAS(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO)

Fls. 131: defiro à autora o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 126. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.10.012353-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO CANDIDO DE SALLES NETTO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.

2003.61.10.013623-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X M C POPTS ME(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA)

Considerando que não foram encontrados valores nas contas do devedor, devem ser tomadas as demais providências visando à localização de bens penhoráveis do réu consistentes na penhora livre e no esgotamento pela autora das diligências necessárias. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação para garantia do valor do débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se o réu para oferecimento de impugnação no prazo de quinze (15) dias conforme parágrafo 1º do mesmo artigo, devendo a autora fornecer as cópias necessárias para contrafé e apresentar as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.10.013626-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIESEL DOMINGUES DE MORAES

Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.10.001198-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO)

Fls. 130: defiro à autora o prazo requerido. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.10.001202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 -

RENATA RUIZ ORFALI) X AGNALDO CESAR CATARINO X MARIA APARECIDA DE CAMPOS CATARINO
Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.10.001394-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X CARLOS ROBERTO BRINHOLE BOAVENTURA PAULI

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do devedor e em razão disso já liberados, devem ser tomadas as demais providências visando à localização de bens penhoráveis do réu consistentes na penhora livre e no esgotamento pela autora das diligências necessárias.Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação para garantia do valor do débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se o réu para oferecimento de impugnação no prazo de quinze (15) dias conforme parágrafo 1º do mesmo artigo, devendo a autora fornecer as cópias necessárias para contrafé e apresentar as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.10.001773-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOCEMAR RIBEIRO(SC016422 - AROLDO PAULO GUEDES JUNIOR)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do art. 295, VI e do art. 267, I, todos do Código de Processo Civil.Outrossim, considerando que houve apresentação de embargos pelo réu, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios à parte autora que fixo, com moderação, em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.10.006918-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X THIAGO MARCO BAPTISTA PEREIRA ARAUJO DOS SANTOS X PATRICIA FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP026313 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO E SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR)

Diga a autora em termos de prosseguimento.Int.

2004.61.10.007122-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE AUGUSTO NUNES

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, devendo o exequente, primeiramente, juntar aos autos o valor do débito atualizado no prazo de trinta (30) dias.No caso em que os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos para efetivação do desbloqueio e em caso de restar infrutífera a providência acima determinada, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 79, segunda parte.Int.

2004.61.10.007254-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE CORDEIRO DE MORAES(SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS)

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do devedor e em razão disso já liberados, devem ser tomadas as demais providências visando à localização de bens penhoráveis do réu consistentes na penhora livre.Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação para garantia do valor do débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se o réu para oferecimento de impugnação no prazo de quinze (15) dias conforme parágrafo 1º do mesmo artigo, devendo a autora fornecer as cópias necessárias para contrafé e apresentar as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.Int.

2004.61.10.009937-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CATHERINE ELZA RACCA(SP016593 - LEVY RACCA) X FRANCISCO RUIZ

Fls. 96/97: primeiramente, apresente a autora o valor atualizado do débito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.10.009947-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X CHOZI KIMURA

Considerando os valores ínfimos encontrados nas contas do devedor e em razão disso já liberados, devem ser tomadas as demais providências visando à localização de bens penhoráveis do réu consistentes na penhora livre e no esgotamento pela autora das diligências necessárias.Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação

para garantia do valor do débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se o réu para oferecimento de impugnação no prazo de quinze (15) dias conforme parágrafo 1º do mesmo artigo, devendo a autora fornecer as cópias necessárias para contrafé e apresentar as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.10.000399-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROSE MARIE BORGES DE MACEDO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO)

1-Tendo em vista que o advogado indicado às fls. 147, Dr. Benedito Antonio Xavier da Silva OAB/SP 60.587, retirou os autos com carga (fls. 151) e apresentou contrarrazões às fls. 153/155, procedo sua nomeação como advogado dativo da ré, intimando-se a ré da nomeação.2-Certifique-se o decurso de prazo para recurso da ré.3-Recebo a apelação apresentada pela autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF. 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2005.61.10.000412-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X KELLY FERNANDA MALAVAZZI X ISRAEL ANTUNES FONSECA CAMPOS X REGINA CELIA LEONEL FOGACA CAMPOS

Fls. 114/115: primeiramente, apresente a autora o valor atualizado do débito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.10.000421-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MIRELA GALLI DE DEUS(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X JOAO CARLOS LARRUBIA X ELAINE GALLI LARRUBIA(SP107827 - NATALINA APARECIDA PARRA PRIONE)

Diga a autora sobre as certidões de fls. 130vº e 142.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2005.61.10.000442-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

1 - Fls. 166: indefiro, por ora, uma vez que a sentença não transitou em julgado.Outrossim, considerando a implantação na Justiça Federal do sistema de Assistência Judiciária Gratuita, deverá o Sr. Procurador efetuar seu cadastro junto a esta Serventia, apresentando os documentos e declarações necessárias, para futuro arbitramento e recebimento dos honorários advocatícios.2 - Recebo a apelação apresentada pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após remetam-se os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2005.61.10.000710-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X VERA LUCIA DA SILVA

Considerando que não foram encontrados valores nas contas do devedor, devem ser tomadas as demais providências visando à localização de bens penhoráveis do réu consistentes na penhora livre e no esgotamento pela autora das diligências necessárias.Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, para garantia do valor do débito acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se o réu para oferecimento de impugnação no prazo de quinze (15) dias conforme parágrafo 1º do mesmo artigo.Int.

2005.61.10.002039-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X AGENS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Diga a autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.10.008124-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Fls. 116: primeiramente, apresente a autora o valor atualizado do débito no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.10.006706-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X HELENO APARECIDO SALES(SP256136 - ROBERTA SOUZA SOUTO) X ANDRELINO SILVANO DE SALES X BENEDITA APARECIDA ADRIANA PEDROSO

Considerando que as citações faltantes serão deprecadas em comarcas diversas e que houve recolhimento de custas em relação a uma só Carta Precatória, apresente a autora as guias faltantes.Após citem-se os réus.Int.

2006.61.10.006712-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X FABIO MENDES PAULINO(SP222145 - FABIO MENDES PAULINO)

Assim, considerando que a autora foi intimada diversas vezes a dar cumprimento ao determinado e, ainda assim não cumpriu integralmente o determinado à fl. 75, deixando de sanar as pendências apontadas, não promovendo a juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito,

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do art. 295, VI e do art. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que houve apresentação de embargos pelo réu, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios à parte autora que fixo, com moderação, em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.10.006714-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IONE LEILA PONTES AMARAL(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.

2006.61.10.009848-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROQUE BENEDITO DE MATTOS X MARIA EDILEUSA DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.

2007.61.10.005307-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE CARVALHO DE MORAES JUNIOR

Defiro a solicitação de informações sobre o endereço do(s) réu(s), devendo a Secretaria proceder à consulta na base de dados da Receita Federal. Se o endereço for igual aos constantes dos autos, proceda-se à solicitação de informações junto ao CNIS e se necessário, ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Após dê-se vista à autora do resultado para que requeira o que de direito. Int.-VISTA A AUTORA DOS EXTRATOS JUNTADOS.

2007.61.10.007512-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CIRINEU BARBOSA SOROCABA ME X CIRINEU BARBOSA(SP221857 - KATIA ALINE LOPES SILVA E SP244098 - ANDERSON RODRIGUES PINTO DA SILVA)

Fls. 105: defiro. Aguarde-se a apresentação do valor do débito atualizado. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens dos réus. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.10.015333-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARINA MATIOLI

Diga a autora sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 56 Vº. Int.

2009.61.10.004938-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS FARIA X ROSELI FARIA

Fls. 58: defiro. Forneça a autora cópia da petição inicial para instrução da Carta Precatória. Após, cite-se o réu Elias Faria no endereço fornecido pela autora. Int.

2009.61.10.004939-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE RAFAEL ROLIM X FLAVIO ROLIM X LEONILDA DE JESUS ROLIM

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória apresentando-os nos autos. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC. Int.

2009.61.10.008646-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE NATEL COSTA NAUM X SERGIO FREITAS COSTA X NEIDE ALBERTINA NATEL COSTA
Forneça a autora as guias de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Após, expeça-se Carta Precatória para citação dos réus nos termos do art. 1.102.b do CPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.000340-4 - BENEDITO AUGUSTO RODRIGUES(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s)

r eu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada at  a data do dep sito, sob pena do montante da condena o ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.10.004645-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA X KARINA DE FRANCA OLIVEIRA
Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 105/114. Int.

Expediente N  3042

DESAPROPRIACAO

2005.61.00.023675-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA CUNHA TROVATO(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X PAULA CUNHA TROVATO X SILVANA REGINA CUNHA TROVATO

Considerando que ainda n o foi depositado o valor total da indeniza o devida pelo autor, estando os autos em fase de atualiza o do c culo para requisi o do valor, suspendo, por ora, a publica o do edital e apresenta o das certid es nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 3365/41 determinados  s fls. 515. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao Contador conforme determinado na decis o de fls 515. Ap s expe a-se o of cio precat rio. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.001169-0 - PARESCHI E CIA/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Cumpra a impetrante integralmente o determinado  s fls. 143, apresentando c pia da peti o inicial e documentos para contraf . Com a regulariza o pela impetrante, notifiquem-se as autoridades impetradas conforme determinado  s fls. 143. Ap s, remetam-se os autos ao SEDI para altera o do p lo passivo, passando a constar como impetrados aqueles indicados  s fls. 144/145 pela impetrante. Na seq ncia, d -se vista dos autos ao Representante do Minist rio P blico Federal e venham os autos conclusos para senten a. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.10.008439-8 - SOELI PRECOMA DA SILVA(SP109444 - RITA DE CASSIA MODESTO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a requerente a apresentar os documentos e prestar os esclarecimentos requeridos pelo Minist rio P blico  s fls. 20. Outrossim, para aprecia o do pedido liminar, comprove a requerente a notifica o efetuada pela Delegacia da Pol cia Federal uma vez que n o constam documentos nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N  3044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.10.008984-6 - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se a autora da proposta de honor rios apresentada pelo perito  s fls. 710/711. Havendo concord ncia, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a efetiva o do dep sito correspondente. Efetuado o dep sito, intime-se o perito para o in cio dos trabalhos, esclarecendo que o valor dos honor rios ser  liberado mediante alvar  de levantamento logo ap s a entrega do laudo. Int.

2006.61.10.010074-3 - ANTONIO CARLOS JULIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 343/345: A fim de se evitar protela es para a remessa dos autos ao E. TRF - 3  Regi o, um vez que a senten a est  sujeita ao reexame necess rio, intime-se novamente o INSS, para que diga se sua manifesta o de fls. 331, consiste em desist ncia do recurso de apela o interposto no prazo legal,  s fls. 216/220. Outrossim, regularize a Secretaria o termo de juntada de fls. 237. Ap s, d -se vista ao autor e encaminhem-se os autos, conforme j  determinado. Int.

2009.61.10.007833-7 - GERALDO LOURENCO SAMPAIO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipa o de tutela na forma como requerida. Defiro os benef cios da gratuidade da justi a.CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decis o.Ante a necessidade da realiza o de prova pericial, NOMEIO como Perito do Ju zo, o m dico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.  66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomea o e do prazo de 30 (trinta) dias para apresenta o do seu laudo, a contar da realiza o do exame pericial.Para a realiza o da per cia m dica designo o dia 07/10/2009,  s 16:30 horas,

devido o autor comparecer para a perícia, no Instituto de Ortopedia da Palma, localizado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Para a realização da perícia ora designada, deverá a Secretaria providenciar o agendamento de dia e hora, respeitando-se o prazo de resposta do INSS. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos depositados em Secretaria, pelo INSS, através do Ofício 21.238.0/151/PFE/INSS/SP, se necessário. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2. Em sendo negativa a resposta à pergunta anterior, o periciando é portador de outra doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o periciando é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) No caso da doença ou lesão causar incapacidade no periciando, é possível determinar a data em que se tornou incapaz? d) A incapacidade diagnosticada no periciando é temporária ou permanente? e) A incapacidade diagnosticada no periciando é total ou parcial? 4. No caso da incapacidade ser apenas temporária, qual a data limite para se fazer uma reavaliação do periciando para o fim de se constatar se ainda existe incapacidade laborativa? 5. No caso da incapacidade permanente, existe a possibilidade de readaptação do periciando para outra atividade que lhe garanta a subsistência? 6. Ainda no caso de incapacidade permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para cada uma delas. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1130

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.004396-7 - ALUIZIO CARLOS BARDI (SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Diante do exposto, tendo em vista que o Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº. 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo Impetrante. Em não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.10.005317-1 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA (SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação do Impetrante no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contra-razões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

2009.61.10.005730-9 - SOROCABA REFRESCOS S/A (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Diante do exposto, no que se refere aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço de férias indenizadas, decreto sua inépcia,

haja vista a ausência de causa de pedir, já que em nenhum momento a impetrante delimitou sua pretensão no bojo de sua fundamentação fática e jurídica, extinguindo, assim, a relação processual quanto a esses pedidos específicos com supedâneo no parágrafo único, inciso I do artigo 295 do Código de Processo Civil. Por outro lado, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA julgando improcedente a pretensão da impetrante, quanto ao pedido de não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, resta cassada a decisão que deferiu parcialmente o pedido de Medida Liminar. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo de Instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.006566-5 - G A DESIDERA & CIA/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP196462 - FERNANDO SONCHIM) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

2009.61.10.008661-9 - MATHEUS AUGUSTO FERREIRA FERRAZ - INCAPAZ X PATRICIA FERREIRA(SP168727 - CANDIDA CRISTINA CARDOSO SOARES E SP255694 - ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls.: Diante do exposto, DEFIRO a liminar reivindicada, para determinar à Autarquia Impetrada que restabeleça o pagamento do benefício de pensão por morte ao menor Matheus Augusto Ferreira Ferraz, benefício sob nº. 142.278.317-8. A implantação do benefício dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da autoridade coatora, sob pena de cominação de multa diária em favor do impetrante, no montante de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, com fundamento no artigo 273, 3º (nova redação dada pela Lei nº 10.444/02) e artigo 461, 3º e 4º, todos os dispositivos do Código de Processo Civil. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como para cumprir a liminar, expedindo-se ofício com urgência. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.910 de 16 de Julho de 2004. Determino ao impetrante que colacione aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de ter condições de arcar com as custas do processo, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016587-4 - MARCO ANTONIO LAZARO(SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 74 : Promova a CEF o pagamento integral do débito, ou seja, as custas com o processo comprovadas nos autos (fls. 15 - R\$ 5,36, fls. 28 - R\$ 158,50 e fls. 29 - R\$ 11,84), acrescidos de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.61.10.016601-5 - MARLI DE FATIMA GONCALVES LAZARO(SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 97 : Promova a CEF o pagamento integral do débito, ou seja, as custas com o processo comprovadas nos autos (fls. 15 - R\$ 5,36, fls. 28 - R\$ 158,50 e fls. 29 - R\$ 11,84), acrescidos de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.61.10.016610-6 - MAHRA AICHINGER(SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL SCAVACINI E SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Recebo a apelação da requerente nos efeitos legais. II) Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. III) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. IV) Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.10.002258-0 - ALCEU NOGUEIRA SOARES FILHO X YARA LUCIA ZULIANI LOPES

SOARES(SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARISA SACILOTTO NERY)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 235, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003675-6 - VICENTE DE COLLE(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2001.61.83.005412-6 - SIZUTOCHI OGATA X AIRTON BENEDITO BORGES X ARACY LOPES DE OLIVEIRA BORGES X DIZOLINA MUNHOLI SIMOES X DINALDO RAMOS PRATA X JOSE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO PAGLIARANI X MARIA LUCIA MARQUES MOREIRA MELLO X PAULINO SOUSA DOS REIS X PAULO KOMATSU(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 452 a 455, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.015675-8 - AURIA FERREIRA RIBEIRO X SEBASTIAO MANOEL MISSURINI X JOSE JOAQUIM DIAS DE MORAES X BEATRIZ DA CONCEICAO PEREIRA X RUI DE SENA MATOS X ANGELO RENIVALDO PISANELLI X OSMAR JOSE GONCALVES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X GONCALO RAMOS DIAS X GILSON DE MELO GALVAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 510/517, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.006978-4 - EDSON FRANCISCO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 171/178: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.000851-9 - MAURILIO FRANCISCO DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após conclusos. Int.

2007.61.83.007208-8 - CARLOS LEAL DE OLIVEIRA(SP210781 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte dias). 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.000510-9 - ANTONIO CARLOS NERI BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autor à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.000712-0 - MARCIO RUAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.000724-6 - MARIETA MACEDO REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.001402-0 - IDIVANETI RIBEIRO ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autor à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.004174-6 - JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autor à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.004227-1 - JAIRO GUERRA DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 146, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.005046-2 - ANTONIO DIVINO MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 309/310: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar de efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.005442-0 - ANTONIO APARECIDO TEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.005676-2 - NATALINO DE OLIM PERESTRELO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 79: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.005782-1 - MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.007886-1 - MEUSO PEREIRA DA SILVA9.551.083-7(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.008598-1 - CINEZIA ALVES DE MELO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autor à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.008956-1 - GILBERTO ANTONIO RAPONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autor à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.009128-2 - JOSE MARTINS NEVES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autor à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.009742-9 - CRISTIANO DOS SANTOS COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autor à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.009772-7 - TEREZA POPP(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.009888-4 - MARCIANA EMILIA BARBOSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autor à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.010316-8 - IARA APARECISDA DE SOUZA STRASSACAPPA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autor à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.010706-0 - LUIZ CARLOS VICENTINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autor à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.011438-5 - UILSON SANTOS RIBEIRO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autor à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.012006-3 - ISABEL MARIA LEMES AZEVEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 66 a fls. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.012012-9 - JAYME JOSE DE ARAUJO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autor à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.000034-7 - CLAUDIR MARIA DE CASTRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autor à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.000050-5 - LUIZ MANOEL MASSAMBANI VELOZA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autor à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.000418-3 - LIBERATO ANTONIO ATTIS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autor à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.000751-2 - MANOEL DE SALES BANDEIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2009.61.83.001262-3 - ROSA KAZUKO TORUTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autor à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.002048-6 - JOSE RODRIGUES MARQUES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autor à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.002516-2 - SHIGUERU MORI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 104: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.003052-2 - SERGIO DATILLIO POLICENO(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autor à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.007474-7 - LUIZ AMBROSIO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 48. 2. Fls. 47: nada a deferir visto que o pagamento das parcelas em atraso não foi objeto da lide. 3. Tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004950-7 - INACIO MEIRELES DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Conforme determinação do Egrégio Tribunal, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a existência de interesse processual mediante apresentação do requerimento administrativo. Int.

2007.61.83.001027-7 - SELMA MARQUES DE OLIVEIRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.002782-4 - ROSILENE FERREIRA DE LIMA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.003925-5 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05(cinco) primeiros dias, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.004395-7 - SOLON RODRIGUES DE SOUZA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 13/08/09, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se mandados.Int.

2008.61.83.001811-6 - ALDO STACCHINI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fls. 95. Int.

2008.61.83.004189-8 - ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05(cinco) primeiros dias, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005560-5 - HENRIQUE CHOFARD(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo. 2. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 3. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2008.61.83.006641-0 - ROSEMEIRE COELHO DE LIMA(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05(cinco) primeiros dias, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008206-2 - MARIA ANGELICA GONZALEZ CEA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008671-7 - LUCIA DE FATIMA MARTINS ENGELS X LUCAS MARTINS ENGELS - (MENOR)(SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 13/08/09, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.009105-1 - MARIA IZILDA BENASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009372-2 - FRANCISCO JOSE DE SANTANA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 141 a 145:intime-se o autor a fim de que informe o endereço das empresas que deseja ver periciadas, informando se a atual localização é a mesma de quando prestou serviços, fazendo-o em 05(cinco) dias. 2. No silêncio, conclusos. Int.

2008.61.83.009499-4 - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009735-1 - LUIZ CARLOS FORNI(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009856-2 - APARECIDA CLAUDINEIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05(cinco) primeiros dias, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010105-6 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010432-0 - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05(cinco) primeiros dias, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010445-8 - ALICE AMELIA DE ARAUJO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 67, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011264-9 - OSMAR SOARES DA COSTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011975-9 - LUIZ CRISPIM DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05(cinco) primeiros dias, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012662-4 - MISA TAKEUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012686-7 - JOSE XAVIER FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.012780-0 - RAUL OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.013073-1 - GILBERTO DE SOUZA PAULON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000585-0 - ANTENOR PEREIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001181-3 - JUSSARA MARIA ZANELLATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001355-0 - LEDA LORENZONI DOMINGUES(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001569-7 - JOSE ANTONIO ALVES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001807-8 - MARIA JOSE SENA DOS SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal aos Chefes das APS Voluntários da Pátria e Tucuruvi para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.001992-7 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Tatuapé para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifestes-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002011-5 - JOSELIA RAIMUNDA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os autores para que cumpram devidamente, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fls. 99, notadamente no que se refere à cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002447-9 - JOSE JOAO BATISTA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamete o despacho de fls. 102, notadamente no que se refere à indicação de novo valor para a causa, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002623-3 - MARIA THEREZINHA BIGARELLI(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES E SP223913 - ANA CAROLINA FERACINI GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.83.003443-6 - ANTONIA GARCIA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003521-0 - MARIA DE LOURDES DE FRANCA PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003653-6 - JOSE FRANCISCO DA SILVA CANHETE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.003762-0 - JOAO BATISTA FILOMENO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamenbte, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fls. 117, notadamente no que se refere à indicação de novo valor para a causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003780-2 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da AAPS Brigadeiro para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003861-2 - ALCIDES CANDIDO VIEIRA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Pinheiros para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004087-4 - IRANI APARECIDA ANTUNES(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004615-3 - DOMICIO ROSA DA SILVA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente, no prazo de 05(cinco) dias, o despacho de fls. 459, notadamente no que se refere à cópia da petição inicial para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004646-3 - ADEMAR MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.004699-2 - ROSANGELA MARIA TITOL(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Tatuapé para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

2009.61.83.004873-3 - SILVANDIRA CARLOS RODRIGUES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004959-2 - MARIA DO CEU RAFAEL(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005042-9 - BEIJAMIM ROQUE FIGUEIREDO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267,VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.83.005106-9 - IRINEU MARINHO DE ESPINDOLA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.. P.R.I.

2009.61.83.005634-1 - VERONICA DAVID DE ASSIS(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.005983-4 - JOSMAR HUMPHREYS(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Vila Mariana para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006166-0 - LUCILENE SOUZA OLIVEIRA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59 a 67: vista ao INSS. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006323-0 - FELIPE GARCIA DIAZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006415-5 - EDUARDO FEOLA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006660-7 - ALMIR CORREIA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da AAPS Santo Amaro para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007081-7 - BRUNO PANIZZA(SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008501-8 - ANTONIO MANOEL LOBAO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para regularizar os documentos de fls. 21/22, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.008402-9 - WALDEMIR BAPTISTA X AURORA BAPTISTA DA SILVA X NEIDE BAPTISTA

FERRAZ X VANDERLEY MENDES DONARUMO(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 25/08/09, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.002298-3 - ANA MARIA VERONESE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006026-1 - GONCALO SILVA QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 132/142: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.007570-7 - DAMIAO SEBASTIAO DE LIMA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007910-5 - ANTONIO FORTUNA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008626-2 - NILTON MARCONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009670-0 - ROSEMARY NUNES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009882-3 - ANA MARIA DE FREITAS MIRANDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.009894-0 - GENY INAMINE MULATTI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.009951-7 - ERMELINO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011502-0 - JOSE PRATA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.011829-9 - ALCINDO DA SILVA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011833-0 - NADIR DE SOUZA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.013345-8 - JOSE BATISTA BENTO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 -

ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.013354-9 - BAURO MARTINS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.000278-2 - JOSE AMARO DA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 211: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir prova, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.000549-7 - BEATRIZ PRECIOSA SILVA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000981-8 - JORGE DIAS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001592-2 - CARLOS ALBERTO GROHMANN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.001714-1 - CICERO FELIX DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002250-1 - TADEU GOMES PEREIRA NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002710-9 - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003432-1 - JOSE DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003454-0 - SOLANGE GAGLIARDI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003504-0 - MARLI DE LOURDES BORBA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003560-0 - FATIMA GONCALVES DA MOTA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003636-6 - MANOEL MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004472-7 - CARLOS BAPTISTA X LUZILETE DA SILVA BUENO BAPTISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004757-1 - EDISONIA SILVA LESSA(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005551-8 - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006483-0 - PEDRO BENTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006869-0 - MARINALDO FERREIRA DE BARROS(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0022257-0 - GRACIEMA FERNANDES RIECHERT(SP073829 - MARIA LUISA MUNIZ FALCON E SP093136 - MONICA RIECHERT MILLARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

93.0027642-5 - DERLI ROMANO LEMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora.Intimem-se.

93.0033867-6 - MARIA ESTEVES MOTA FARDINI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Intimem-se.

93.0036441-3 - NEUZA DE LOURDES PALERMO SCHETER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determine à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004 Int.

1999.03.99.106333-2 - ARMELINDO PAIOLA X JAIME IRINEU DE OLIVEIRA X JOAO GIBIM X LUIZ PICOLO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Intimem-se.

1999.61.00.044682-5 - SEBASTIAO PAONE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Intime-se, pessoalmente, o(a) Chefe da APS Vila Mariana - São Paulo (Código ag. 21710004)- SP, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que proceda a revisão do benefício do autor Sebastião Paone (NB 74.447.981-9), no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertido(a) que estará sujeito(a) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC). Traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado - r. sentença, v. acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.83.000170-8 - ADALBERTO FRANCISCO PEREIRA X ANTONIO FACIO X ANTONIO GIRALDI X CLEIDE DA SILVA SAHDO X MARIAZINHA ZANIRATO X MARILIA DE MATTOS X ONIVAL MARCARI X ORANDY JOSE SAES X PARCIDO FARINHA X VICENTE WILTON BENTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Yone Vicenzi Saes, como sucessora processual de Orandy José Saes, fls. 844/859. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

2000.61.83.002129-3 - CELSO PINTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 153/158 - Remetam os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique as alegações da parte autora, e sua consonância com o julgado, elaborando, os cálculos correspondentes. Cumpra-se.

2000.61.83.003883-9 - NILCE CARDOSO DOS REIS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Intime-se, pessoalmente, o(a) Chefe da APS Centro - São Paulo (código 210010030)- SP, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que proceda a revisão do benefício da autora Nilce Cardoso dos Reis (NB 078.761.267-7), no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertido(a) que estará sujeito(a) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC). Traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado - r. sentença, v. acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.000324-3 - JOAQUIM ANTONIO DE ARAUJO X DOMINGOS DA SILVA PINTO X VALDEMAR ANTUNES ABIZARES X SANTINO IZIDRO DA SILVA X ANTONIO JUVINO DE LIMA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 129/148 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.005830-0 - WALDEMIR THEODORO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2003.61.83.009375-0 - MARIA LYGIA ASTOLFE DE CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, salientando que a interessada deverá especificar os documentos originais que requer sejam desentranhados, apresentando cópia simples dos mesmos para substituição.Int.

2003.61.83.009838-2 - DAVID MARGO WEINBERG(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as informações acostadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (iNSS) de fls. 127/37.Intime-se.

2003.61.83.011033-3 - ALFREDO RIBEIRO NETTO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista as informações de fls. 107/110, providencie, a parte autora a habilitação da dependente de Alfredo Ribeiro Netto, no prazo de dez dias. Intime-se.

2003.61.83.014282-6 - MAURO JOSE DE MELO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 82/83 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Após, será apreciado o requerido (2º parágrafo) de fls. 67.Intime-se.

2003.61.83.015644-8 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA GOMES X ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS X MEIRA OLEGARIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA

AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004Int.

2004.61.83.000890-7 - GASPAR CHAMORRO NATAL X ELOI RODRIGUES FILHO X YUKIO KOBAYASHI X LUIZ CARDOSO DE SOUZA X SEBASTIAO AGOSTINHO IVO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 197 - Defiro devolução de prazo, conforme requerido. Quanto ao pedido de prioridade (fls. 199) na tramitação, anote-se, visando o cumprimento na medida do possível. Intime-se

2005.03.99.020238-7 - MARIA FERREIRA COSTA NUNES(SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.03.99.060539-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE MARIO SAMPAIO(SP159181 - ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE E SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO) X BARTOLOMEU GONCALO DO BOMFIM(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)

Chamo o feito à ordem. Declaro a existência de erro material na sentença de fl. 180-181, para que, onde se lê: 1,10 (...)Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 30 e 31), da manifestação do embargado à fl. 46, do embargante à fl. 46v e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.001634-1.1,10 (...)Passe-se a ler:(...)Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 139-140 e 171), das manifestações do embargado à fl. 157 e 178 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 90.0045588-0.1,10 (...)No mais, mantenho a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença retificada e no registro desta sentença. Intimem-se.

2008.61.83.011826-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003748-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSVALDO RUY(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Intimem-se.

2009.61.83.004284-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004364-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LOURDES PEREIRA BARAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos (...).

Expediente Nº 3726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.004943-9 - ADALTIVA MARIA DE SANTANA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Levando em consideração que o cadastro no sistema da Justiça Federal da 3ª região é feito de acordo com o registro do CPF, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do referido documento. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu (...).

2009.61.83.006260-2 - NELSON BARBASE(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu(...)

2009.61.83.008617-5 - CLAUDECIR MESSIAS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos

da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu(...).

Expediente Nº 3727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.000805-2 - PASQUALE MARTINO(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Recebo a petição de fl. 21 como emenda à inicial. Ante o valor da causa apontado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006413-8 - EDUARDO AKIOSHI YIZUKA(SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO E SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a petição der fls. 291/301 como emenda à inicial. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, a ser observado na medida do possível. Anote-se. Esclareça, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do pedido de citação da União (fl. 295, item 1), comprovando, ainda, o alegado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.004861-7 - EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 53/59 - Mantenho a r. decisão de fl. 47 pelos próprios fundamentos nela elencados. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, a fim de que lá permaneçam sobrestados até que haja notícias neste feito do decidido no AI n.º 2009.03.00.021775-0. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.008893-7 - JOSE MARTINS BISPO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS. Int.

2009.61.83.008894-9 - VICTOR JORGE DONATI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS. No mesmo prazo, deverá ainda a parte autora apresentar instrumento de procuração no original, tendo em vista que o documento de fl. 25 se trata de cópia. Int.

2009.61.83.008918-8 - ALCEU TOZADORI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são

incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 3729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.006834-3 - JOSEFINA MANA DIZERO (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS. Int.

2009.61.83.007422-7 - SEVERINA SILVA DE SOUZA X JOSE DA SILVA DE SOUSA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.83.008312-5 - PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.008613-8 - MARCIA MESQUITA SALVIATO (SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.006038-4 - ANA MARIA SAMUEL CAMARGO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentar o Procedimento Administrativo, uma vez que cabe à parte autora diligenciar para trazer aos autos os documentos que entende necessários à comprovação do direito alegado. Ressalto, ainda, que não consta dos autos comprovação de recusa da APS a fornecer cópia do processo administrativo. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas. Int.

2008.61.83.008510-5 - RONICELSO GOMES(SP263938 - LEANDRO SGARBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se fl. 134.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 138.Cumpra-se.

2009.61.83.007220-6 - ERONILDO BALBINO DE FREITAS(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.007720-4 - DAVI PARDINHO COSTA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.008500-6 - JOSE ANTUNES(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta

Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.008522-5 - NEIDE MARISA DE SOUZA PAULINO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.008532-8 - IZABEL BARRENSE DOS SANTOS(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Recebo a petição de fl.42/43 como emenda à inicial. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.008615-1 - MAURO NEVES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA E SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.008686-2 - DOMINGOS APARECIDO ROMEU (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS. Int.

2009.61.83.008687-4 - FLORIZA PROENCA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS. Int.

2009.61.83.008779-9 - ERLI DE SOUZA GOMES (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS. Int.

2009.61.83.008906-1 - MARIA APARECIDA MASSEI CARLUCCIO (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.008561-4 - ELVIRA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial

Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.001265-7 - MARIO SERGIO GONZAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 318/334. Concedo às partes o prazo de vinte dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos de Secretaria, os dez primeiros dias ao demandante e, o restante, ao réu, Int.

2004.61.83.006702-0 - ANTONIO BERNARDES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autarquia-ré do despacho de fl. 397.Fl. 399 - Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do facultado no r. despacho de fl. 397, lembrando, por oportuno, que a ausência da apresentação dos laudos técnicos mencionados no referido despacho ensejará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.Decorrido o prazo supra, com a juntada de qualquer documentação, dê-se vista ao INSS, independentemente de intimação e, no silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

2009.61.83.005724-2 - RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24/35 - Mantenho a r. decisão de fls. 17/18 pelos seus próprios fundamentos.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, a fim de que lá permaneçam sobrestados até que haja notícias neste feito acerca do decidido no AI n.º 2009.03.00.020628-4.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.008821-4 - AMERICO PEREIRA DE FRIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

2009.61.83.008825-1 - JOSE ROBERTO CANELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999).Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.008831-7 - CLAUDIO JOSE CARVALHO ALMADA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando o impetrante advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Providencie, ainda, o impetrante, a apresentação de mais uma via da contrafé, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à retificação do cadastramento do pólo passivo, devendo constar conforme indicado na petição inicial, vale dizer, GERENTE EXECUTIVO CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.008913-9 - CLEIDE ALEXANDRE RODRIGUES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante, no prazo de dez dias a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Centro é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 3733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.003581-2 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não cumpriu o determinado no r. despacho de fl. 152, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.026483-7 - ANTONIO CARLOS ABREU RAMALHO(SP099195 - CELESTINA VISCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 25/29 como emenda à inicial.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.003023-9 - ALMIR DO NASCIMENTO AMORIM(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a petição de fl. 71 como emenda à inicial.Cite-se. Cumpra-se.

2007.61.83.007791-8 - PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a petição de fls. 87/88 como emenda à inicial.Cite-se. Cumpra-se.

2007.61.83.008122-3 - ANTONIO FERREIRA CUNHA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 217/218 como emenda à inicial.Cite-se. Cumpra-se.

2008.61.83.003875-9 - FRANCISCO ALVES ALMEIDA(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 70 - Prejudicado o pedido dilação de prazo, uma vez que já expirou o prazo para protocolização da via original (art. 113, Provimento n.º 64-COGE).Todavia, concedo, excepcionalmente, o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 dias para regularização do determinado no r. despacho de fl. 68, sob pena de indeferimento da inicial.Findo o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0033730-9 - CECILIA BALCI QUINA X ACCHILES FRANCKLIN DE JESUS X ADIAHIR BORBA X ALMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X AMELIA ROMAN PINHA X ANTONIO GILBERTO DE FABRIS X ANTONIO PELLIM X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO X MARIA FRANCISCA SOUZA SCHULDE X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X EDILLA PENNASCINO FERRARI X ELISIO DOS SANTOS GOUVEIA X ESIDE SPADA CONDRASISEN X ESPEDITA ANACLETO DOS SANTOS X FRANCISCA GONCALVES PEREIRA X GENESIO ROQUE X GIUSEPPE CARDAIOLI X GIUSEPPE GIORDANO X HENRIQUE DOS SANTOS X IOVALDA FALAVIGNA X MARIA CALLE BOLETTA X JOSE DE PAULA X JOSE DE SOUZA LEITE X LIBERATO JUI X LUIZ DE ASSIS X MANOEL LUIZ CAETANO X MANOEL MARTINS DA SILVA X MARIA DAS DORES GOMES CARDOSO X MARIA IMACULADA LIMA DE OLIVEIRA X MARIANO PINHEIRO LIMA X MARIO DE CAMPOS ANDRADE X NICOLA CONDRACISEN X OLAVO ELEUTERIO X PEDRO ANDREONI X PERICLES MANOEL PLASENCIO X PORFIRIO PEREIRA DOS SANTOS X RODOLPHO CONDRASISIN X ROQUE BUZO RIGHI X ANTONIO DE BARROS X BENEDITO DE BARROS X HELINY APARECIDA DELAVIE X JOAO DE BARROS X LUIZ CARLOS DE BARROS X MARCOS CESAR DE BARROS X WAGNER ROGERIO ALVES CARDOSO X FLAVIA CAROLINA ALVES CARDOSO X ANA CAROLINA ALVES CARDOSO X FLAVIO ROGERIO ALVES CARDOSO X VICENTE LOPES DE LIMA X VICTORIA HABIB BICHARA ATALLAH BARAKAT X ZILA MOREIRA DE CAMARGO ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o depósito noticiado às fls. 576/578, considerando que os benefícios dos autores RODOLPHO CONDRASISEN, ELISIO DOS SANTOS GOUVEIA e GENESIO ROQUE encontram-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos mesmos, devendo se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei, tendo em vista a data do depósito dos valores, e não obstante o benefício de alguns autores se enquadrar na

tabela como isenta de Imposto de Renda, a Ação Civil Pública 1999.61.00.003710-0 foi julgada extinta sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento dos recursos Especial e Extraordinário interpostos, conforme cópia da certidão de inteiro teor juntada. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. À vista do depósito noticiado às fls. 816/818 e das informações de fls. 838/840, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos referente as autoras MARIA FRANCISCA SOUZA SCHULDE e VICTORIA HABIB BICHARA ATALLAH BARAKAT encontram-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo os comprovantes do referido levantamento, bem como o comprovante do levantamento da verba honorária depositada. No tocante aos autores VICENTE LOPES DE LIMA e SILVANDIRA FERREIRA DE BARROS, ante o desinteresse manifestado às fls. 731/732, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos mesmos. Também, no que se refere aos autores ACHILES FRANKLIN DE JESUS, MARIA DAS DORES GOMES CARDOSO, EDILLA PENNASCINO FERRARI, LIBERATO JUI e ZILA MOREIRA DE CAMARGO, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção, uma vez os patronos não lograram êxito na localização dos mesmos, sendo certo que o feito não pode ficar indefinidamente sem resolução. Fl. 737: Nada a decidir, tendo em vista a ausência de determinação judicial em relação ao assunto. Verifico que às fls. 739/770 foram juntados aos autos os cálculos de liquidação referente aos autores ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, JOSE DE PAULA, MARIO DE CAMPOS ANDRADE, OLAVO ELEUTERIO, ROQUE BUZO RIGHI, ZILÁ MOREIRA CAMARGO ALMEIDA e NICOLÁ CONTRANGECCI. Entretanto, a patrona informa que não foi possível localizar alguns autores, dentre eles ZILA MOREIRA CAMARGO ALMEIDA. Assim, por ora, desentranhe a Secretaria as cópias juntadas às fls. 755/770 e 773/792, acostando-as à contra-capa, posto que deverão instruir o mandado de citação. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC., em relação a esses autores, exceto no tocante à autora ZILA MOREIRA CAMARGO ALMEIDA, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Noticiado o falecimento do autor JOSE DE PAULA, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido JOSE DE PAULA, às fls. 826/831. Cumpra a parte autora os 2º, 10º e 11º parágrafos do r. despacho de fls. 714/715 em relação aos demais autores. Silente, ante as razões expendidas no penúltimo parágrafo do referido despacho, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos mesmos. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Int.

Expediente N° 4448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.006616-3 - ROBERTO DE SOUSA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ...Em respeito ao princípio do contraditório e aos termos expressos do art. 398 do CPC, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do réu para manifestar-se sobre os novos documentos de fls. 134/154 e 170/178, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.004810-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.001030-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls. 20/27: Mantenho a decisão de fls. 16/17 pelos seus fundamentos.Int.

Expediente N° 4449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.010158-1 - SONIA MARIA ALVES(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010589-0 - ZULMIRA DA CONCEICAO FRANCA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Intimada a manifestar-se sobre o valor residual da causa R\$ 2.476,00 (dois mil e

quatrocentos e setenta e seis reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), a parte autora solicitou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.012258-8 - GENESIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.00.013437-9 - JOSE FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-) justificar a nomenclatura constante de fl.02 dos autos haja vista que já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez;-) trazer prova documental do alegado direito que defende não ter sido observado pelo INSS;-) item 06, de fl.16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001969-1 - ANTONIO FILOMENO DOS SANTOS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/136: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 130, no tocante as cópias para prevenção. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.83.002259-8 - JOSE RAMOS SOARES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpra, a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fl. 140 no tocante à especificação do número de benefício (NB) que pretende seja mantido. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.002847-3 - DINALVA DOS SANTOS(SP240237 - AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.003433-3 - FLORISVALDA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado à autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.003524-6 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP121650 - ISMAEL NOVAES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.003593-3 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004088-6 - ANGELA MARIA DA SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Documentos às fls. 06/94. Nos termos da decisão de fl. 96, concedido o benefício da justiça gratuita e petição acostada às fls. 99/101. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 99/101 como emenda à inicial. Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004520-3 - JOSE NILTON SANTANA SILVA(SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004633-5 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.005449-6 - MARCOS VINICIUS OSTI(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.006343-6 - SONIA REGINA PINTO X DANILO DA SILVA PINTO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição inicial e da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006949-9 - DAMIAO MARINHEIRO(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) itens b e f, de fls. 05/06: indefiro haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa

forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias dos documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006968-2 - WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007000-3 - CLAUDIO SILVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007092-1 - ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2008;-) trazer documentação atual acerca do andamento da ação investigatória de paternidade;-) tendo em vista noticiado na certidão de óbito a existência de filho menor, e embora ainda pendente a ação da investigação de paternidade, tendo em vista o pedido administrativo, promover a retificação do pólo ativo, com a devida regularização da representação processual (procuração por instrumento público). Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007104-4 - ARIVALDO FERREIRA MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-) justificar a nomenclatura constante de fl.02 dos autos haja vista que já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez;-) trazer prova documental do alegado direito que defende não ter sido observado pelo INSS;-) item 06, de fl.16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007167-6 - JOSE NIVALDO MARTINS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2008.-) item 11, de fl.13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à

propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007172-0 - MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007267-0 - JAIR CORREA LEMES(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007285-1 - SERVULO FERREIRA BASTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) esclarecer se já houve conclusão do processo administrativo ou ainda está em tramitação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007286-3 - SOLANGE MARIA RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) esclarecer se já houve conclusão do processo administrativo ou ainda está em tramitação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007287-5 - RAIMUNDO NONATO RIBEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) esclarecer se já houve conclusão do processo administrativo ou ainda está em tramitação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007292-9 - PEDRO ELOI TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao

benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007330-2 - JOSE DIAS DA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer documentos pertinentes aos processo administrativo - prova do prévio pedido administrativo, a demonstrar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, à verificação judicial, acerca da pertinência dos pedidos à controvérsia;-) esclarecer se já houve conclusão do processo administrativo ou ainda está em tramitação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007349-1 - LINDACI TELES MARTINS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) esclarecer o número do NB constante do item h, de fl. 18 sendo que, de qualquer forma, desde já indefiro tal pleito, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007384-3 - GILBERTO DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia; Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007399-5 - ANDRE NONATO LOPES DA SILVA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) tendo em vista os fatos alegados e a prova da existência de um beneficiário, promover a retificação do pólo passivo;-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado à autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide; -) trazer documentos contemporâneos ao óbito, de que à época, o autor ainda estava sob a guarda da pretensa instituidora do benefício, bem como esclarecimentos acerca da situação em relação a seus genitores. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007401-0 - VALTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007473-2 - ANA RITA MARIA DA SILVA PINHEIRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer documentos acerca da inscrição, recolhimentos contributivos e/ou provas das atividades de autônomo do pretense instituidor do benefício;-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado à autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007488-4 - NAJIBE ABU ABESY AUADA X MICHAEL AUADA KHOURI(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a regularização da representação processual, bem como do documento da declaração de hipossuficiência, vez que a autora da ação não está nominada em tais documentos;-) trazer prova da cessação do benefício, bem como esclarecer acerca do que foi feito na esfera administrativa durante todo o lapso temporal, já que segundo alegado, se suspenso o benefício desde 2007, já decorridos dois anos e, no caso, o procurador da autora, quem defende seus interesses, é advogado a quem cabe diligenciar junto à Administração na solução de tal questão. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007550-5 - JOSE DIAS FERNANDES X MARIA DE LOURDES DIAS FERNANDES(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 102/103 dos autos, à verificação de prevenção;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado ao co-autor José, bem como provas documentais comprobatórias da efetiva dependência econômica deste, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007555-4 - JOAO CLAUDIO SARTORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-)justificar a nomenclatura constante de fl.02 dos autos haja vista que já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez;-) trazer prova documental do alegado direito que defende não ter sido observado pelo INSS;-) item 06, de fl.15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007559-1 - MARIA LUIZA DE LIMA LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras ações propostas na mesma época;-)justificar a nomenclatura constante de fl.02 dos autos haja vista que já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez;-) trazer prova documental do alegado direito que defende não ter sido observado pelo INSS;-) item 06, de fl.15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus

e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007585-2 - EDNA DE JESUS GUERRA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007586-4 - EDMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007587-6 - MARISA REZENDE PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer documentos comprobatórios da alegada dependência da autora em relação a seu genitor, tendo em vista os fatos alegados e a peculiar situação fática retratada nos documentos dos autos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007593-1 - ANTONIO CARLOS DE BRITO DE OLIVEIRA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007610-8 - LUCAS ARAUJO GARCIA X PALOMA SILVEIRA DE ARAUJO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencia a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, tal como consta da petição inicial (não são dois autores, mas, o filho menor, representada pela mãe). Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração por instrumento público, haja vista a presença de menor no feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007643-1 - ANTONIO TEMOTEO DOS SANTOS FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 51 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007644-3 - MARIA HELENA MENDES DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP121650 - ISMAEL NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 37 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007647-9 - LEVI SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 91 dos autos, à verificação de prevenção. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.007677-7 - ARIVONE BERNARDINO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 82/83 dos autos, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF do pretenso instituidor do benefício;-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado à autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide; -) tendo em vista os fatos alegados, trazer cópia da certidão de casamento, dos documentos pertinentes à separação bem como aqueles atinentes à continuidade da dependência da autora em relação a seu ex-marido,Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.007699-6 - VALDIR MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) item 09, de fl.12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.007704-6 - TERESINHA DE ALMEIDA SANDES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.007770-8 - THABITA DE SANTANA FERDINANDI - MENOR IMPUBERE X MARIA LINA DE SANTANA FERDINANDI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencia a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, tal como consta da petição inicial (não são dois autores, mas, a filha menor, representada pela mãe).Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a devida retificação do valor da causa e justificar a propositura da ação perante este Juízo, haja vista o valor de alçada, pela espécie do benefício pretendido, está afeto à competência do JEF;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;-) trazer procuração por instrumento público, haja vista a presença de menor no feito.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.007779-4 - PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de

trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 49 dos autos, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2008.-) item 09, de fl.17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007856-7 - LOURDES PAULA DA SILVA (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para os devidos esclarecimentos acerca do fato de não ter sido detectada relação de prevenção com os autos de processo relacionado pela autora à fl.22 dos autos. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia da sentença, do processo especificado à fl. 22 dos autos, à verificação de prevenção; -) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007922-5 - MARIA HELENA DA SILVA COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007966-3 - BERTINA RITA DA CONCEICAO BORBA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 62/63 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições;-) promover a retificação do pólo passivo, haja vista não se tratar de mandado de segurança;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007987-0 - MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 33 dos autos, à verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) item 08, de fl.14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.007988-2 - PAULO JORGE DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) item 10, de fl.13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam

insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008066-5 - MAURO TOSETTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 09/2007. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008126-8 - MARIA ALVES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer prova documental da alegada cessação do benefício;-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado à autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide; -) tendo em vista os fatos alegados, trazer cópia integral do processo administrativo cuja menção fora feita na inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.008260-1 - MARIA SANTOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 12, de fl.16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.007492-6 - DIRCE DE TOLEDO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópia do prévio pedido administrativo, especificamente relacionado à autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide; -) tendo em vista os fatos alegados, trazer cópias dos documentos pertinentes à separação bem como aqueles atinentes à continuidade da dependência da autora em relação a seu ex-marido;-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 06/2008, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) tendo em vista noticiado na certidão de óbito a existência de filho menor, promover a retificação do pólo ativo e/ou passivo da ação, se for o caso, com a devida regularização da representação processual. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.010640-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.001606-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO SOBRAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.007741-1, dê-se prosseguimento normal nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.83.001606-5, trasladando-se cópia deste despacho para os autos principais.

Outrossim, aguarde-se a vinda dos autos do Agravo de Instrumento para traslado e arquivamento dos presentes autos. Int.

Expediente Nº 4451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.001954-6 - MILTON JUSTINO DE FREITAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Razão assiste a parte autora nas alegações de fl. 224 (item II). Assim, no prazo da contestação deverá o procurador do INSS providenciar a juntada de simulações administrativas de contagem de tempo de contribuições legíveis. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.006376-6 - JOSUE MESSIAS DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 172. Int.

2008.61.83.006814-4 - JOSE FEITOSA DOURADO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No tocante ao Histórico de Créditos - HISCRE, pertinente ao período entre 05.09.2002 à 07.08.2006, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Oficie-se ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos autos do recurso de Apelação n.º 2004.61.83.005647-1, encaminhando cópia desta decisão. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.008805-2 - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.009691-7 - LAUDEMIRA ARAUJO COELHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a falta de publicação do despacho de fl. 111 e a posterior juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015338-3, prejudicada a publicação do referido despacho. No mais, ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento acima mencionado, notifique via eletrônica a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2008.61.83.010072-6 - MARTIN PEREIRA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.011526-2 - ANTONIO CARLOS JACOMASI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.011540-7 - JOSE FERNANDES E SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.011682-5 - ANA PEREIRA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça o patrono da parte autora, Dr. Airton Fonseca - OAB/SP: 59.744, à Secretaria para regularizar a petição de fls. 118/121, subscrevendo-a. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.011841-0 - EDILSON CESAR DIAS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012495-0 - FRANCISCO ALVES ARAUJO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.012760-4 - YAUKO MIZUKAWA SHIGUEMATSU(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Quanto ao item 7 (fl. 39), consta da decisão de fl. 29, que foi a própria parte autora que solicitou cópia do processo administrativo. Assim, se de interesse for, caberá a mesma, nos termos da decisão de fl. 29 trazer cópia do processo administrativo até a réplica, ou comprovar, documentalmente, que se dirigiu ao posto do INSS, e este se negou a entregar tal cópia, não bastando apresentar cópia de documento obtido via eletrônica (fl. 44).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012872-4 - AURICLEIDE ARCELINO LUIZ DA SILVA(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012878-5 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012879-7 - FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012902-9 - OSVALDO EVARISTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.013193-0 - ANTONIO GIROTTI SOBRINHO(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.013251-0 - TERESINHA MARIA LEMES X ROBSON LEMES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.013340-9 - AGATE BRUECKHEIMER(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.013378-1 - CARLOS ANTONIO CICONHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.002303-7 - VIRGINIA DE NAZARETH MARINHO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 65, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.83.002563-0 - CAMERINDO AZEVEDO DE FRANCA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 60/84: A parte autora quando do cumprimento do determinado no despacho de fl. 57, juntou aos autos apenas as cópias das peças dos autos nº 2006.63.01.077255-4.Assim, deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar a juntada da petição inicial , sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 2008.61.83.008085-5, conforme determinado no despacho de fl. 57, em virtude de também constar no termo de prevenção de fls. 55/56.Int.

2009.61.83.002643-9 - ELIANA MARIA DE FREITAS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no 7º parágrafo do despacho de fl. 28.Int.

- 2009.61.83.002700-6** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP118440 - OZANO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
flS. 26/27: Por ora, deverá a parte autora providenciar declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.
- 2009.61.83.003080-7** - APARECIDO RUBIM(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 76: Anote-se.Por ora, ante o lapso temporal decorrido do pedido de desarquivamento dos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.83.010833-6, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para integral cumprimento do parágrafo 9º do despacho de fl. 69.Int.
- 2009.61.83.003633-0** - PAULO HENRIQUE BERNARDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado no despacho de fl. 82, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.
- 2009.61.83.003862-4** - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.
- 2009.61.83.003915-0** - JOAO JOSE MARTINS(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, ante o teor da petição de fl. 27, traga a parte autora cópia dos autos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.
- 2009.61.83.004030-8** - EVA PEREIRA VIANA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 28: Anote-se.Não obstante a parte autora juntar aos autos cópia da sentença e do trânsito em julgado, o despacho de fl. 25 determinou a juntada, inclusive da petição inicial dos autos nº 2008.63.01.012044-4.Assim, providencie a parte autora a juntada da petição inicial dos autos acima mencionados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.
- 2009.61.83.004078-3** - JOSE NARCISIO LIMA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado no despacho de fl. 56, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.
- 2009.61.83.004902-6** - VERA LUCIA OLIVEIRA SATYRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fl. 132: Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) atribuir um valor à causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;Após, voltem conclusos.Intime-se.
- 2009.61.83.005739-4** - NILCE HELENO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, haja vista tratar-se de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Cite-se. Intime-se.
- 2009.61.83.006273-0** - OSMAR DE SOUZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 120/141, haja vista tratar-se de cópia de petição a servir como contrafé.Cite-se. Intime-se.
- 2009.61.83.006393-0** - JOSE ANASTACIO AMARO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.
- 2009.61.83.006422-2** - JOSE RIBEIRO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 07/2008. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006465-9 - PAULINA ROTBAND MARCHTEIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.006535-4 - ADIL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.
Intime-se.

2009.61.83.006698-0 - SERGIO SCARDIGLI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.006699-1 - FARAILDE SAMPAIO ALMEIDA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A parte interessada formulou seu pedido administrativo no anos de 2003 e 2004, e o benefício já fora concedido (2º NB), fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.006805-7 - RAIMUNDA ALVES DA LUZ SOUSA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.006871-9 - VANDA MARIA DOS SANTOS SENA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.006903-7 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada no caso, elevado, calculado em errôneos critérios e idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas no processo administrativo para verificação judicial dos períodos especificados à controvérsia, quando obtiver cópia do processo administrativo (fl.44 dos autos);-) trazer cópia do CPF do autor;-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia;-) esclarecer a divergência existente a pretensão inicial - concessão de aposentadoria especial - e o pedido administrativo especificado como suporte ao pleito, na medida em que perante a Administração fora requerida a aposentadoria por tempo de contribuição, modalidade diversa da anterior e, nesse caso, o pedido administrativo deve ser correlato a tal, até porque, a intenção é fixar a data inicial da concessão à DER e, à aposentadoria especial, todos os períodos afetos à controvérsia e já previamente sujeitos à análise administrativa, devem ser tidos como especiais (não podendo haver períodos em atividade comum - rural ou urbana). Assim, em sendo o caso, promova a devida retificação, bem como traga prova documental do prévio pedido administrativo, atrelado à aposentadoria especial.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.007983-3 - KATLYN RODRIGUES DE SOUZA(SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia da certidão de trânsito em julgado do auto do processo especificado à fl. 53 dos autos, à verificação de prevenção;-) tendo em vista o teor da fundamentação da r.sentença prolatada perante o JEF, ora anexa aos autos, demonstre o efetivo interesse na propositura de lide idêntica, bem como e, principalmente, justificar o valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor

meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Após, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.008333-9 - FRANCISCO DOMINGUES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 42/44, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 36.Int.

2008.61.83.011972-3 - OCIMAR GONCALVES DA COSTA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107: Preliminarmente, dê-se ciência às partes. Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.016342-0, transitada em julgado (fls. 107), cumpra-se, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual competente.Int.

2009.61.83.004200-7 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.000861-4 - FERNANDO BATALHA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) confirmo PARCIALMENTE a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (...)

2005.61.83.003086-3 - VALTER DE SOUZA DA SILVA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.003520-4 - ANTONIO BRAS BUGUI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. concedo a tutela antecipada (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(...)

2005.61.83.004138-1 - PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE (...) Defiro (...) a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (...)

2005.61.83.004945-8 - RITA DE CASSIA GOULART(SP173014 - FLÁVIA EMILIA BORTOT DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.006016-8 - ELZIONEIDE ARAUJO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez(...) julgo PROCEDENTE o pedido alternativo(...)

2006.61.83.000448-0 - CARLOS ALBERTO MICHELON(SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez (...) julgo PROCEDENTE o pedido alternativo (...) Concedo nesta sentença (...) a antecipação dos efeitos da tutela (...)

2006.61.83.000492-3 - VALTER LUIS DE ALMEIDA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, converto o feito em diligência, a fim de que o autor seja intimado a juntar, no prazo de dez dias, documentos que corroborem a tese exposta na inicial, tais como laudos, formulários, PPPs, etc.

2006.61.83.001361-4 - MANOEL RODRIGUES NUNES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) julgo o autor carecedor de ação (...) Com relação aos demais pedidos, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES (...)

2006.61.83.001764-4 - GERSIO LOURENCO DIAS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2006.61.83.002429-6 - EURICO OTA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (...)

2006.61.83.002551-3 - LUIZ ANTONIO PORANGA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgo PROCEDENTE (...)

2006.61.83.002924-5 - JOSE ANTONIO MARCILIO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2006.61.83.003356-0 - MARIA CONCEICAO MARQUES(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTEEM PARTE (...) Encaminhe-se ao Ministério Público Federal cópia da inicial, documentos de fls.20-23 e desta sentença.

2006.61.83.003671-7 - ALAOR MARTINS COSTA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2006.61.83.003994-9 - JAIRO ROBERTO DE OLIVEIRA MARQUES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.004000-9 - JOSE GAMA SOBRINHO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.004075-7 - JOSE DA CONCEICAO GOMES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE (...)

2006.61.83.005015-5 - MARIO COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2006.61.83.005018-0 - RAUL AMBROSINO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:Isso posto, CONVERTO EM DILIGÊNCIA o presente feito para que: (...)

2006.61.83.005067-2 - NEMESIO DE OLIVEIRA VIANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. a) REjeito a preliminar de carência de ação (...) b) julgo improcedentes os pedidos (...)

2006.61.83.005157-3 - MARIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Isso posto, julgo PROCEDENTE (...)

2006.61.83.005631-5 - JOAO MARIANO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE (...) Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA(...)

2006.61.83.006198-0 - ROBERVAL OLINTO DE SOUSA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE (...) Concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (...)

2006.61.83.006467-1 - JOSE DOS REIS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):2. Dessa forma, traga o autor aos autos o documento original, CTPS nº 04564, série 043, de fls. 29/32. Prazo: de 5 (cinco) dias.

2006.61.83.006584-5 - ANTONIO ARRUDA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2006.61.83.006707-6 - CECILIO FAGUNDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2006.61.83.006766-0 - ROQUE MESSIAS ALVES(SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela (...) Ante as razões invocadas, julgo porcedente o pedido (...)

2006.61.83.006888-3 - JOSE EDUARDO NUNES FERREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE (...) CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA

2006.61.83.006896-2 - ALBA STELLA GIUSTI MIGLIANO(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (...)

2006.61.83.007129-8 - VITALINO CONCEICAO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.007462-7 - DOMINGOS CARLOS GARBIM(SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante as razões invocadas, julgo improcedente (...)

2006.61.83.007602-8 - MARIA BELARMINA DIAS PIRES(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.007624-7 - JOAO CARLOS PRECOMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE (...)Defiro (...) a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (...)

2006.61.83.007702-1 - JOSE FONSECA GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (...) Outrossim, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (...)

2006.61.83.007842-6 - GERALDO DE JESUS OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) PARCIALMENTE PROCEDENTE(...)

2006.61.83.007907-8 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2006.61.83.008008-1 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (...)

2006.61.83.008343-4 - MARIA LILIA COMAR FARIA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE (...)

2006.61.83.008456-6 - DAMIAO DA COSTA SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2009.61.83.000874-7 - NESTOR TEODORIO(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Diante do alegado às fls. 127/135, deverá a parte autora providenciar nova procuração em via original.3. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.4. Int.

2009.61.83.000969-7 - HENRIQUE ALMEIDA PASSOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)Recebo a petição de fls. 141 como aditamento a inicial.Cite-se e intímem-se.

2009.61.83.001155-2 - ANGELINA EUFRASIO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)Recebo a petição de fls. 219/220Úcomo aditamento a inicial.Cite-se e intímem-se.

2009.61.83.004540-9 - FRANCISCO SERAFIM DA COSTA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.83.004554-9 - JOSE CARLOS VITOR DE SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Indefero o pedido formulado no item 10.3 de fl. 15, uma vez que as referidas empresas não fazem parte da relação de direito material.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.004592-6 - ADILSON MARTINS PEREIRA(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.004650-5 - IVANI APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.3. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente) referente a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.004654-2 - REGINA CELIA DA SILVA COSTA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.3. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o mandato de fl. 33 trata-se de cópia.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2009.61.83.004680-3 - ANDERSON BONFIM GALVAO(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU E SP187876 - MARLI ERIKO SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2009.61.83.004702-9 - TEREZA NUNES MOREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Cite-se.3. Int.

2009.61.83.004770-4 - CARLOS ALBERTO SANDES MOLL(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Desentranhe-se a CTPS de fl. 37, entregando-se a patrona do autor, certificando-se e anotando-se, para que a mesma carree aos autos por cópia.5. Sem prejuízo, CITE-SE.6. Int.

2009.61.83.004774-1 - JOSE DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora à inicial, observando-se o que dispõem os artigos 282, inciso IV c.c. artigo 259, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.004776-5 - FRANCISCO DA SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para excluir do pólo passivo do feito a APS de Mogi das Cruzes, visto que não detêm personalidade jurídica.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI do Código de Processo Civil.4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.004782-0 - CARMELINDA DANTAS(SP070405 - MARIANGELA MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Apresente a parte cópia integral do processo administrativo do benefício em questão.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.6. Int.

2009.61.83.004786-8 - DIRCE MARIA DE SOUZA X MANOEL CANDIDO DE SOUZA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA E SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI E SP277435 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, carreado aos autos procuração outorgada em nome próprio, ainda que representada por seu curador.3. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.004820-4 - MARIA GONCALVES DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando o V. Acórdão de fls. 246/253, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do

rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no V. Acórdão de fls. 246/253, qual seja: R\$ 62.025,88 (sessenta e dois mil, vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 246/253.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 6. Int.

2009.61.83.004832-0 - DULCE DA SILVA NASCIMENTO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intimem-se.

2009.61.83.004834-4 - VALDECY INACIO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intimem-se.

2009.61.83.004860-5 - DAMIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF e RG, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 80/86.4. Prazo de dez (10) dias.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2009.61.83.004876-9 - EDICA PESSOA CAVALCANTE LIMA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 45/54.4. Int.

2009.61.83.004880-0 - DIODATO LOBATO DE CASTRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2009.61.83.004885-0 - EDVALDO AMARO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fls. 44/104: recebo como aditamento à inicial.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

2009.61.83.004896-4 - VALDECIR RISSARDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Regularizem as subscritoras da petição inicial, Drª. Patrícia Ribeiro Moreira - OAB/SP nº. 271.975 e Drª. Viviane Araújo Bittar - OAB/SP nº. 218.034, suas representações processuais, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2009.61.83.004946-4 - NELSON DIVINO PEREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.004948-8 - EDIVALDO MARTINS DIAS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora laudo técnico pericial referente ao período de 12/09/1985 a 06/12/1987 laborado na empresa Artex Indústria de Tintas LTDA.3. Sem prejuízo, CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.004954-3 - FELIPE GARCIA PASSOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Comprove a parte autora documentalmente que encontra-se atualmente matriculado no curso universitário.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

2009.61.83.004978-6 - VERA LUCIA DE CASTRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.005038-7 - MEIRE CONCEICAO DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Fls. 50/55 - Acolho como aditamento à inicial.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2009.61.83.005075-2 - MANOEL BATISTA DE CARVALHO NETO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intímese.

2009.61.83.005126-4 - DENIS MOLINA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intímese.

2009.61.83.005135-5 - ADELMO PEREIRA DA SILVA(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.005144-6 - VALDEMAR CARVALHEIRO FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2009.61.83.005151-3 - ANTONIO FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fls. 72/73: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Indefiro a expedição de ofício à empregadora da parte autora uma vez que referida empresa não é parte no presente feito.4. CITE-SE, na forma da Lei.5. Int.

2009.61.83.005155-0 - LUIZ CARLOS TAVARES ESTEVES(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias à composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprida a determinação supra, CITE-SE, na forma da Lei.4. Int.

2009.61.83.005157-4 - JOAO AMANCIO OLIVEIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intím-se.

2009.61.83.005163-0 - ANTONIO ALVES DE SANTANA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 59, para verificação de eventual prevenção.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2009.61.83.005184-7 - JOAO JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.005189-6 - ANTONIO PEREIRA LEITE(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2009.61.83.005217-7 - JOSE FRANCISCO DELIA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 86/88, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Int.

2009.61.83.005223-2 - IVETE KNOLL(SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.005225-6 - AMELIA GUIMARAES LUCAS(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS,

que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.83.005231-1 - DORIVAL DA SILVA SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.005235-9 - BORGES BARROS DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Indefiro o pedido formulado no segundo parágrafo de fl. 05, visto que a empresa ali indicada não integra a relação jurídica processual.3. Cite-se.4. Int.

2009.61.83.005239-6 - HILTON ALVES GOMES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intímese.

2009.61.83.005257-8 - DANNY OLIVEIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Cite-se.3. Int.

2009.61.83.005275-0 - APARECIDO MAGRI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.3. Sem prejuízo, Cite-se.4. Int.

2009.61.83.005314-5 - ANTONINHO HONORIO DIAS(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Indefiro o pedido formulado no item 2 de fl. 08, visto que a prova pericial médica será realizada no momento processual oportuno.4. Cite-se.5. Int.

2009.61.83.005324-8 - MARILSON CARLOS SABINO(SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em

vista que a subscritora da petição inicial não consta no mandato de fl. 15.3. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados à fl. 44, para verificação de eventual prevenção.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos nº 2009.61.83.000422-5 apontados à fl. 44, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2009.61.83.005352-2 - JOSE PEDRO DE ALCANTARA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 228, visto possuírem objetos diversos.4. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o período laborado no Auto Posto Reis Ltda, informado na petição inicial e o documento de fl. 60.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.005354-6 - VALTER GONCALVES PRIMO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intemem-se.

2009.61.83.005406-0 - GERALDO GONCALVES(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.83.005428-9 - MONTSERRAT CABOT HORTOLA Y TARRASAROM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 298/301, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Int.

2009.61.83.005533-6 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se e intemem-se.

2009.61.83.005893-3 - ELISETE TEIXEIRA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial com aquele constante da cópia do RG de fl. 09, comprovando documentalmente eventuais providências adotadas para a regularização.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.83.005993-7 - GRACIANO JOSE PEREIRA(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da

Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

2009.61.83.006211-0 - JOAQUIM MOREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Providencie a parte autora cópia da CTPS referente ao período que pretende seja reconhecido na sede da presente demanda.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.006251-1 - LUIZ PEREIRA LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência existente entre a grafia do seu nome constante da petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e documento de fl. 14.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2009.61.83.006259-6 - LUIZ POSSAN(SP206822 - MARCELO GUICIARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. 3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Esclareça a parte autora o seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o que consta de fls. 19 e 22/28.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.006263-8 - MARIA DANILA GONCALVES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial, com aquele constante das cópias do RG e CPF de fl. 16, comprovando eventuais providências para a regularização dos mesmos.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.83.007252-8 - DECIO DE OLIVEIRA(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 37, visto possuírem objetos diversos.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL
DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.001786-0 - BRAZ MASCELLANI X HIRMA MASCELANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.005434-0 - VIGILATO ALVES DO VALE X GILMAR MANZONI DO VALLE X JAIR MANZONI DO VALLE(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.005919-1 - BENEDITA LOFRANO X APARECIDA LOFRANO SISCON(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.005937-3 - OLESIO BENAGLIA X TEREZA GAZETTA BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.005941-5 - UBIRAJARA AKIO KAVACHI X ANA ELISA MENDES KAVACHI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.008273-5 - ANA GENEDIR ROMANINI(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.008289-9 - NATALINA IARUCCI SCOLA X DOMINGOS IARUSSI X MARIA DE LOURDES IARUSSI MASCARI X OLGA IARUSSI REGIS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.008622-4 - ORLANDO DOS SANTOS CARDOSO(SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.008985-7 - CLEIDE VELUDO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.008986-9 - CLEIDE VELUDO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009210-8 - PAULO ROBERTO PUZZI X ESPERIA CURIONI PUZZI(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009279-0 - LUIZA HELENA BERTINOTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009299-6 - MARIA ALZIRA FERNANDES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009309-5 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009330-7 - ANISIA DE CASTRO JUNQUEIRA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009338-1 - ROSA EMIKO ITAO SOARES(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009375-7 - IZAURA AUGUSTO MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009376-9 - ISABEL MORALES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009389-7 - TERCIO BIANCHINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009402-6 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009453-1 - CARLOS APARECIDO SOARDE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009463-4 - GERALDO ANDREUCCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009477-4 - MARIA DE LOURDES GIAMPAOLO LEONARDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009485-3 - EDNA CANESI DO AMARAL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009501-8 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009505-5 - IDINIR MARTINS PASENOW(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009509-2 - MARIA CANDIDA MACHADO CILIBERTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009515-8 - ESPEDITA DE BARROS SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009641-2 - ESTHER PEREIRA DA COSTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009649-7 - BENEDICTO FERREIRA DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009715-5 - JOAO LOURENCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009723-4 - ADEMIR SCARPARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009733-7 - ANTONIO CARLOS FERNANDES FREITAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009737-4 - ANTONIO ROSA DIAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009741-6 - HERMINIA CANTADORI WAGNER X SOLANGE ZELPHIRA WAGNER JULIANI X ARACY APARECIDA WAGNER RIZZO X NOBUKA MIURA WAGNER X NEIVA MIURA WAGNER

CAPOBIANCO RODRIGUES X MEIRI MIURA WAGNER X MARIA SOLANGE MIURA WAGNER WANDERLEY(SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009755-6 - TEREZA MARCHETI MARTINS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009795-7 - ALCIDES DE FREITAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009924-3 - WALDOVINO CANDIDO X CLAUDIO CANDIDO X VERALDO CANDIDO X ANTONIO APARECIDO CANDIDO X BENEDITO VALENTIM CANDIDO X MARIA DE LOURDES CANDIDO PRUDENTE X ZELINDA MASSAROTTI SIMAO X LUZIA INES CANDIDO DA CRUZ X SILVIO ANTONIO CANDIDO SIMAO X DEBORA MONIQUE CANDIDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009933-4 - NEREIDE AUGUSTO CARLOS BENAGLIA X SANTA APARECIDA CARLOS SEVERIM X MARILENA CARLOS BONINI X IVANILDO JOSE CARLOS X RONIVALDO CESAR CARLOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009952-8 - ANTONIO AUGUSTO RUIZ(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009963-2 - ARNALDO SAVASSI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009977-2 - ALVARO LEAO DA FONSECA PRADO(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010026-9 - CLARICE PECORARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010058-0 - ANGELO MORSELLI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010068-3 - FRANCISCO ALARCAO - ESPOLIO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010123-7 - MARIO DE PAULA X ISABEL APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA(SP137611 - CLAUDIA APARECIDA FRIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO

RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010181-0 - AUGUSTO INACIO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010186-9 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NEVES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010194-8 - VERA LUCIA CORBI CREDENDIO AGUSTONI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010213-8 - ANA MARIA DE ALMEIDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010219-9 - BENEDITO ELIAS NETO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010296-5 - MARIA DE LOURDES SANDRETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010308-8 - MARIA FREDERIGE VERONA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010313-1 - SILVIA SAMPAIO CARMAGNANI X ORIOMAR SAMPAIO CARMAGNANI X MARIA IZABEL SAMPAIO CARMAGNANI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010323-4 - MERCEDES STIVANATTO DA CRUZ X ADEMIR JOSE DA CRUZ X TELMA REGINA DA CRUZ REBELLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010324-6 - DALVA VERGARA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010332-5 - MARIA DE LURDES MARCOMINI DE ALMEIDA LEITE X WALTON CESAR DE ALMEIDA LEITE X TERESINHA DE JESUS MARCOMINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010339-8 - CARMEM MARQUES DE ASSUMPCAO X BENTA DE ASSUMPCAO

SONEGO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010385-4 - OSCAR CORREA CEZAR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010403-2 - LAVINIA CONCEICAO MOURA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010453-6 - SONIA REGINA SEDENHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010459-7 - MARIA REGINA BLASSIOLI DENTILLO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010513-9 - ARSENIA TEIXEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010574-7 - PAULO POLETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010585-1 - MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010630-2 - JOAO CLAUDIO FELICIANO(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA E SP190906 - DANIELA MORELLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010644-2 - ZULMIRA DE MOURA ROCHA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010645-4 - MARIA LUIZA RIGUEIRO MASSELANI X PABLO RIGUEIRO MASSELANI X JAIR ANTONIO DA SILVA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010646-6 - JOAO GUEDES PEREIRA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010647-8 - WALDIR SIMOES ALMEIDA X PATRICIA HELENA ALMEIDA MARCHESAN X

WALDIR SIMOES ALMEIDA FILHO X AMELIA CRISTINA SIMOES ALMEIDA X TANIA MARIA SIMOES ALMEIDA(SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010650-8 - SELMA REGINA ANDRIATI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010656-9 - MARIA CRISTINA FREZARIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010757-4 - ROSANGELA PEREIRA DE BRITO X ROBERTO PEREIRA DE BRITO X RENATO PEREIRA DE BRITO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010762-8 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010764-1 - DAVID MARQUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010780-0 - GENOVEVA MARIA GUELERE MEGA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010808-6 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010823-2 - LUDGERO DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010921-2 - MARILDE DO CARMO MUNHOZ FALAVINIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010937-6 - OSCARLINA COSTA DUARTE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010985-6 - AURORA BARUFFI BORSATO X ELAINE MARIA BORSATTO X EDINAM AUGUSTO BORSATTO X GIOVANNA BORSATTO - INCAPAZ X GUILHERME BORSATTO - INCAPAZ X VANESSA LADEIRA BORSATTO(SP229713 - VANESSA LADEIRA BORSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.011019-6 - HELENA MARIA VELTRI X ANDRE LUIZ SALLES MARIA X GERALDO SANTO VELTRI JUNIOR(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.011023-8 - SHIRLEY VENTRIGLIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.011036-6 - GERALDO ANTONIO ABI JAUDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.011038-0 - JOAO BATISTA ZANON X SANDRA LUCIA RIGO ZANON(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.011052-4 - DERMEVAL CARATTI DE LIMA X PERCIVAL CARATTI LIMA X IZABEL TEREZINHA DE PAULA LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000002-4 - NURIA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA DIAN(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000028-0 - TERESA CRISTINA DIAS BARBIERI X HUMBERTO LEONARDO X ROMILDA DIAS BARBIERI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000110-7 - JOAO CARLOS BIDO X MARIA APARECIDA GRANELLA BIDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000117-0 - EURITO SCHULZ(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000346-3 - REINALDO MICELI X ERGILIA ELLIANA MICELLI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000701-8 - PALMIRA DO CARMO RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000703-1 - MILTON GUTIERRES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000704-3 - PEDRO CESAR DE CASTRO CICONE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.000710-9 - WANDER JOSE DELIZA X LEONICE APARECIDA VIZZALI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.002692-0 - DARCY ANTONIO CASPANI X BELLA ZULMIRA GAZETTA CASPANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.002695-5 - APARECIDO BALDIN X DAVINA DE CAMARGO BALDIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.002699-2 - CLARICE SPERETTA MALASPINA X IVONE APARECIDA MALASPINA DOS REIS X IVANILDE DE LOURDES MALASPINI GIANSANTE X EDGARD DONIZETI MALASPINA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.003331-5 - JOAO STORINO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.003465-4 - CRISTIANO SANTESSO GARRIDO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2009.61.20.003663-8 - ADEMAR JOSE MORCELLI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) 1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

Expediente N° 4018

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.20.003803-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CAROLINA DA CRUZ CARRINO ME(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO)

...Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, Inciso I, do CPC, razão pela qual declaro rescindido o contrato avençado pelas partes (n° 00000008295) e consolidada, nos termos do 1° do artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, a propriedade e a posse plena e exclusiva, no patrimônio do credor fiduciário, dos bens ofertados em garantia (01 descascador mod. P-60, Série 845 n° 44, da empresa Incalfer do Brasil Ltda., e 01 embaladora a vácuo mod. 30KB20, com duas barras laterais, série 30400607, da empresa Protervac Com. de Embalagens e Máquinas Ltda), cuja apreensão liminar (fls. 31 e 59) torno definitiva. Condeno a Requerida, em face de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado quando do pagamento.Custas ex

lege. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

2008.61.20.007502-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO RUBENS CROCIARI X EDINIRA DE JESUS SCACCI CROCIARI X ANTONIO MAURO ROSA X SANDRA REGINA FARTO ROSA(SP096434 - JOAO PEREIRA PINTO)

Fls. 254/257: Dê-se vista ao DNIT. Fl. 258: Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.20.002725-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RUY MIDORICAVA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Intime-se a autora (CEF), para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.004549-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS

Fl. 79: Depreque-se à Comarca de Taquaritinga-SP a intimação dos requeridos, para que paguem em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 75 e verso, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC), devendo a autora (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências para a relização do ato deprecado. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005833-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LIGIA CARVALHO BORGHI(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO) X LUCIA SCUDELER CARVALHO

Compareça o patrono da autora (CEF) em Secretaria, para retirada dos documentos desentranhados mediante recibo nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.20.008303-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA GUERREIRO X ANIVALDO GUERREIRO X SONIA MARGARIDA RATEIRO GUERREIRO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 104/122, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes. Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 85, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEVERSON MARIANO DE MARINS(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X DANILO ESTEFANO DALSSASSO X DEBORA DANIELLE DA COSTA DALSSASSO X JOAO MARIANO DE MARINS

Fl. 87: Requer a autora (CEF) a reconsideração do r. despacho que determinou a expedição de carta precatória para cumprimento no Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP, alegando tratar-se de comarca contígua à Araraquara-SP, e que tal diligência deveria ser realizada pelo analista executante de mandados da Justiça Federal. Em que pesem os argumentos apresentados, tenho que o ato deprecado deve ser cumprido pelo Juízo Estadual de Américo Brasiliense-SP. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EM EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO ESTADUAL. COMARCA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DEPRECANTE. ART. 209 DO CPC. TAXATIVIDADE. 1. Não pode o juiz estadual negar cumprimento à carta precatória, sob o argumento de que sua comarca insere-se no âmbito de competência do juízo federal deprecante, a não ser que a comarca também seja sede de vara da justiça federal. 2. O art. 209 do CPC, sendo taxativo, somente permite ao juízo deprecado recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. Não se insere nas hipóteses de recusa razão fundada em argumento de ordem territorial, como o de que a comarca do juízo deprecado encontra-se abrangida pela jurisdição federal. 3. Precedentes. 4. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Pires/SP, o suscitado. (STJ, CC 40.406-SP (2003/0176639-5), Relator Ministro Castro Meira, DJU 15/03/2004). O rol do artigo 209 do CPC é taxativo e, somente se constatada a ocorrência de uma das hipóteses elencadas - ausência dos requisitos legais, incompetência em razão da matéria ou hierarquia e dúvidas sobre sua autenticidade - justificaria a recusa do Juízo deprecado em proceder ao seu cumprimento. Com base nessas premissas e levando-se em conta também o teor do artigo 42, parágrafo 1º, da lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, que admite a expedição de cartas precatórias a fórum estaduais, quando esta medida implicar em medida mais econômica, mantenho na íntegra o r. despacho de fl. 86. Int.

2008.61.20.004076-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 -

AIRTON GARNICA) X EDITORA E GRAFICA SAO MARCOS DE BORBOREMA LTDA ME X UBIRAJARA MILAUS X CARMEN PECORARO MILAUS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 273/282, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos requeridos para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005364-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO ALVES LIMA X JULIANA CANAAN

Tendo em vista a certidão de fl. 42, declaro revel o requerido Fabiano Alves Lima, correndo os prazos independentemente de intimação, conforme disposto no artigo 322 do CPC. Fl. 41: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para a autora dar cumprimento à determinação judicial. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007459-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE ROMEIRO SILVA

Expeça-se novo mandado nos moldes do r. despacho de fl. 37 indicando o endereço informado à fl. 43. Cumpra-se. Int.

2009.61.20.003359-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MAURO PEREIRA DE GODOY X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY

Intime-se a autora (CEF) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 39. Int.

2009.61.20.003582-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCIELO EUDER GABLER X FABIO JUNIOR GABLER

Intime-se a autora (CEF) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 44. Int.

2009.61.20.005929-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO CHAGAS X CARMEN JULIANA MICHETTI

Em termos a petição inicial, cite-se a requerida Carmem Juliana Michetti, e depreque-se ao Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP a citação do requerido José Roberto Chagas, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.006888-9 - PROCOPIO E ROSIM S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 2.708/2.712: Tendo em vista que a intimação da parte autora se deu na pessoa dos patronos via Diário da Justiça, afastando a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme requerido pela União Federal, pois, entendo que não houve violação de preceito contido no artigo 600 e incisos do Código de Processo Civil, para caracterização da resistência injustificada para cumprimento de determinação judicial. Vejamos jurisprudência: Age com má-fé a parte que fornece informações inverídicas e induz o juiz em erro, praticando ato atentatório à dignidade da justiça. Ainda que tenha havido descuido do magistrado deixando de certificar-se de que as informações fornecidas pela parte eram verídicas, isso não exclui a má-fé demonstrada no ardil, incidindo os ART-17, INC-2 e INC-4 ART-18 e ART-600, INC-2, todos do CPC. (Processo: 9604614207 UF: RS TERCEIRA TURMA; Relator: Amir José Finocchiaro Sarti; Publicação 01/04/1998); 1. Recurso não conhecido por inovar em relação ao pedido inicial. 2. Afastado o pedido para fixação de multa por litigância de má-fé, e por ato atentatório à dignidade da justiça, em face da inexistência de prova da intenção dos procuradores do INSS. 3. Para a caracterização da litigância de má-fé, que autoriza a imposição de penalidade ao litigante, é necessária a prova cabal de existência de dolo, pois o sistema faz presumir a boa-fé. (Processo: 200471000042260 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Relator: João Batista Pinto Silveira; Publicação 20/06/2008). Depreque-se a intimação pessoal do representante legal da empresa autora, nos dois endereços declinados às fls. 2.711/2.712, para que informe a localização exata dos bens indicados à fl. 2.642. Aguarde-se, oportunamente, a designação de leilão. Int. cumpra-se.

2005.61.20.006880-4 - AUTO POSTO CAMPOS & GOMES LTDA.(SP033407 - DOUGLAS PIFFER SALLUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

e l...Converto o julgamento em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2009, às 13:30 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.022315-7 - ANTONIO COMIN(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em

julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2001.61.20.003393-6 - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.20.003591-0 - GERALDO GOMES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fl. 182/183, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua situação perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nos autos. Após, tornem conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005616-0 - APARECIDA PALOMBO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal, conforme requerido pela parte autora às fls. 158/159. Após, em nada sendo requerido ou no silêncio, tornem os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006251-6 - EMILIO ZAVATTE(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.20.003177-2 - MARIA RAMIRES CAMILLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Vista às partes para alegações finais.Int.

2007.61.20.005459-0 - MARIA DAS DORES ROSA DE JESUS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 106, requirite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.007161-0 - CICERA CLEMENTINO DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 75/76, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao requerido (INSS) para resposta.Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 71, encaminhando-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007549-4 - HERALDO GOMES(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 168: Tendo vista a expressa concordância da parte autora, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 055/2009 - CJF. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.008676-5 - CARMEN FRANCISCATTO BRISOLARI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 123/135, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao INSS para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas

homenagens.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008707-1 - FERNANDO CONRRADO DE LUCCA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 289/299, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil.Vista ao requerente para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009937-1 - MARIA DIRCE SIMOES FERREIRA DO NASCIMENTO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

... Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar a autora MARIA DIRCE SIMÕES FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF n. 125.346.148-19, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2008 - fl. 44). A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.002739-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X CLAUDETE TEIXEIRA LEITE DA COSTA(SP132377 - FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Tendo em vista a manifestação de fls. 08/10, intime-se novamente o perito nomeado à fl. 03 para que designe data e hora para a realização do exame médico. Após, intimem-se as partes quanto a data, hora e local em que será realizada a perícia. Int.

2009.61.20.005846-4 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X ROBERTA ESTEVAM DIAS(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA E CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Renato de Oliveira Júnior, médico psiquiatra, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 15 (quinze) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005847-6 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X APARECIDO GENTIL ROSSI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Renato de Oliveira Júnior, médico psiquiatra, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 15 (quinze) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005905-5 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP X LAERTE JOSE FERRARO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(CE017889 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA

NUNES DE OLIVEIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Ruy Midoricava, médico oftalmologista, para realização da perícia. Intime-se o expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários, abrindo-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.002586-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.005156-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DEVANIR DE MORAES DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO)

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento dos honorários advocatícios nos termos do cálculo de fl. 13, elaborado pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, no valor de R\$ 1.364,71 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos). Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, devendo eventual execução ser promovida nos autos principais. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao embargado. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fl. 13 para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.20.001660-4 - CIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Encaminhe-se cópia das decisões de fls. 285, 314, 439/440, 441 e 505, bem como da certidão de fl. 507 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar Delegado da Receita Federal de Araraquara. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.004947-6 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Assim sendo, homologo o pedido de desistência da ação, razão pela qual DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.20.005566-0 - S.O.P.A. PEDIATRIA S.C. LTDA.(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 281/282: Dê-se ciência à impetrada acerca do teor do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 277/279, noticiando a realização da conversão em renda, conforme determinado às fl. 275. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006985-3 - METRON ENGENHARIA E AGRIMENSURA S/S LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 181/182: Dê-se ciência à impetrada acerca do teor do ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 177/179, noticiando a realização da conversão em renda, conforme determinado às fl. 173. Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.009837-8 - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 360/370, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista ao impetrante para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.002585-9 - EDMAR DE CARVALHO(SP193633 - PAULO ROBERTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, tendo em vista a inadequação da via eleita e sendo o impetrante carecedor da ação, INDEFIRO NÃO SÓ O PEDIDO LIMINAR, COMO TAMBÉM A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 8º da Lei n.

1.533/51, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, I e VI, c.c. o 295, III, ambos do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente. Fica ressalvada expressamente a possibilidade de o impetrante recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ; tampouco há em custas, por ter litigado o impetrante sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.003415-0 - ENGEMASA - ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

...Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima deduzidos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada pela sociedade empresarial ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA., com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, para: a) uma vez reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 31, caput, da Lei nº 10.865/2004, declarar, por conseguinte, o direito de a Impetrante utilizar-se dos créditos a título de PIS e COFINS calculados sobre os encargos relativos à depreciação e à amortização de bens e direitos de ativos imobilizados, independentemente da data da aquisição desses bens, ou seja, sem a restrição temporal prevista na norma contida no referido dispositivo legal; b) declarar ainda o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado desta sentença (CTN, artigo 170-A), os valores extemporâneos a título de crédito do PIS e da COFINS que não foram por ela aproveitados a partir de 1º/08/2004, crédito este relativo às operações mencionadas no item supra, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente na forma da fundamentação acima, isto é, mediante aplicação da TAXA SELIC. Deverá a Impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74 da Lei n. 9430/96, quando do procedimento da compensação, efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de declaração, em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito da demandante a proceder, sponte propria, a compensação, nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados (vencidos ou vincendos). Portanto, não se está aqui provendo, pela via judicial, a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Custas ex lege. Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.20.004557-3 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X LUANNE CRISTINA DOS SANTOS X LILIANE REGINA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE SECAO REC HUMANOS GERENCIA EXECUTIVA INSS ARARAQUARA - SP (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

c1 ...Desse modo, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para sentença. Int. P.R.I.

2009.61.20.004914-1 - GUILHERME ANTONIO FURCHI (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as alegações de fls. 44/49, informando se os débitos discutidos no processo que tramita perante a 2ª Vara Federal de São Carlos-SP, sob o n.º 2005.61.15.000008-9, encontram-se com a exigibilidade suspensa, bem como sobre eventual existência de depósitos naqueles autos. Int.

2009.61.20.005601-7 - WALDIR ROMANO (SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 19, intime-se o impetrante para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumpra a determinação de fl. 18, sob pena de extinção. Int.

2009.61.20.005956-0 - VICTOR MARQUES DA SILVA (SP285425 - JULIANA CAMPOS FURLAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

c1...Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida pelo impetrante e determino ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer exigência que obste o pleno exercício da atividade de músico do Impetrante. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Concedo ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005957-2 - VINICIUS CAXIMILIANO DE HOLANDA (SP285425 - JULIANA CAMPOS FURLAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

c1...Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida pelo impetrante e determino ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer exigência que obste o pleno exercício da atividade de músico do Impetrante. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Concedo ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000111-9 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TAQUARITINGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada da deprecata devidamente cumprida, sejam entregues os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.20.005499-9 - MARCIA DE SOUZA MALLMANN(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X NAO CONSTA

Fl. 21: Intime-se a requerente para que em 10 (dez) dias, proceda a autenticação do documento de fl. 09. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005500-1 - ADRIANO DE SOUZA MALLMANN(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X NAO CONSTA

Fl. 21: Intime-se o requerente para que em 10 (dez) dias, proceda a autenticação do documento de fl. 09. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.008387-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MARCELO GOMES(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X PAULO PODETI X IRINEU GOMES NETO(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X IRINEU GOMES NETO X MARCELO GOMES(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Defiro o sobrestamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INCRA. Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal, pelo que designo o dia 10 de novembro de 2009, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, requisitando-se as testemunhas arroladas à fl. 255. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009162-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MAURO SERGIO FERNANDES X IRACI DE FATIMA MOISES CORREA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA)

Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 46 no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.20.000763-8 - JOAO RICARDO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Diante do exposto, evidente a inadequação da via eleita, motivo pelo qual julgo extinto o presente procedimento, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios em feito de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Nada obstante não se operar a coisa julgada em procedimentos de jurisdição voluntária, aguarde-se o trânsito em julgado da presente sentença para, então, promover a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.036471-7 - PAULO DIOGO RAMOS DA COSTA X MEINES DEMARZO DA COSTA(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Interpõe a parte autora o recurso de apelação contra decisão que declarou habilitadas Meines Demarzo da Costa e Maria Conceição Aparecida Ferreira, ao argumento de cerceamento de defesa tendo em vista o pedido de expedição de ofícios ao Banco Nossa Caixa S/A, IPESP, Comando da Polícia Militar e Caixa da Previdência da Polícia Militar. 2. Em que pese a premissa traçada pela apelante, não há como receber a apelação interposta, porque a decisão recorrida não

põe termo a pretensão executiva, desafiando o recurso de agravo de instrumento.3. Assim, deixo de receber o recurso interposto e ressalto a impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade posto que diferentes os destinatários e o prazo de interposição dos recursos.4. Por fim, determino o prosseguimento nos autos dos Embargos à Execução.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.20.001637-9 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2002.61.20.004454-9 - REGINA CELIA SANTANA RAMOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

2003.61.20.001611-0 - APARECIDO BONFIM X ANTONIO VALENTIM RODELLA X ABEL COMPRI X ANGELO NATAL CASTANHA X ANTONIO CARLOS SEGUNDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2003.61.20.002715-5 - LAERCIO ANTONELLI X LUIZ ANTONIO BERTOLO X VERA APARECIDA LUI GUIMARAES X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X JOSE ROBERTO BINOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

2003.61.20.002721-0 - MARIA BERNADETE BRAGATTO BRUNO X LEONOR APARECIDA SAIDEL X ANSELMO ORTEGA BOSCHI X SONIA MARIA CLARO MONTEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

2003.61.20.002809-3 - LUIZ ANTONIO CARLOS BERTOLLO X MARIA ISABEL CARVALHO DE FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

2003.61.20.003332-5 - MARIA CELIA DE CASTRO VERAS FORNAZARI X MARIA HELENA BRANCO VEIGA X MARIA DO CARMO MORAES BARBOSA X ARACY PEREIRA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.006929-0 - JOSE AGENOR MAREGA X JOSE SEBASTIAO DE PAULA X RUTH MASIERO PLANAS X VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

2004.61.20.002840-1 - ELENITA APARECIDA SOLCIA AGUSTONI X ALEX SOLCIA AGUSTONI X JEFERSON LEANDRO AGUSTONI X FABIAN RICARDO AGUSTONI(SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 160 e 163: Defiro o pedido de transferência do valor depositado pela CEF à fl. 164 para uma conta judicial em nomes dos autores, à ordem deste Juízo Federal.Após, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento

da quantia a ser depositada pela CEF, intimando-o para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003074-2 - GRIMALDO JULIANETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls.107/115, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006148-9 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

2005.61.20.005411-8 - APARECIDA NICE BOTELHO DA SILVA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2006.61.20.000007-2 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.001611-0 - GILBERTO FERREIRA - INCAPAZ X DIRCE FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 181/184, intime-se o INSS, na pessoa do Procurador-Chefe, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso.Int.

2006.61.20.001776-0 - NELSON CORONADO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Apresente o autor o cálculo de liquidação que entende devido, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.20.003690-0 - MARIA LUIZA FRANCO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005560-7 - LUZIA PEDRO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int.

2006.61.20.007036-0 - SANDRA APARECIDA DESTEFANO TUDA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 136/138, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso.Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.000372-7 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc.

768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

2007.61.20.001530-4 - MANOEL MARIANO DE LIMA X HELENA JESUS DE ALMEIDA DE LIMA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int.

2007.61.20.001808-1 - APARECIDO RIBEIRO CAMARGO(SP078542 - GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 66/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002412-3 - ALECIO BENATTI X ANNA MARIA MONTEIRO DE BARROS X ANTENOR BOLSONI X ANTONIO ERSIO FACCIO X CELINA SILVA CORREA DE ALMEIDA X DALVAIR BERNIGHI X DEIA MOLINARI BERNICHI X MARIA STELA BERNICHI GANDINI X WALTER DIMAS BERNICHI X WALTER JONAS BERNICHI X DEUSDETE APARECIDA MANDELLI X EDUARDO DOS SANTOS X EMILIA ALBERTINI X ETWALD BUENO DE MORAES X EUGENIO MARTINIANO DE OLIVEIRA X GUARINO GUARDIA X JOSE FIOCCO X LEONEL VIANELLO X MARIA DIRCE FONTAROLLI X ORLANDO VENTURA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... Após, manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 491/492. Int.

2007.61.20.002448-2 - MARIO ORTIZ GANDINI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.002907-8 - JOSE DE SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003252-1 - KATIA REOLON JORGE SILVA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

2007.61.20.003793-2 - PAULO CEZAR DA ROCHA TRINDADE X CEZAR DA ROCHA TRINDADE(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

2007.61.20.003795-6 - GERALDO FEDERICO BELUCI X BENEDITO LAURINDO X VALMIR BENEDITO LAURINDO(SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO E SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/93-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003850-0 - VALDINEIA PERPETUA RODRIGUES MARTINS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003877-8 - EROTIDES CAMPASSI(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(e3) Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fl. 110, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.004393-2 - ANTONIO AUGUSTO RUIZ(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresenta os valores que entende devido, depositando-os. A parte autora impugna os valores depositados. É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior de R\$ 40,73 (quarenta reais e setenta e três centavos). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da diferença apurada pela Contadoria do Juízo. Após a complementação do depósito, expeça-se alvará para levantamento de toda a quantia depositada pela CEF, intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005742-6 - APARECIDA DO CARMO FISCARELLI DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 99/102, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006099-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ZAMBONI X ARMANDO ZAMBONI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 75/84, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os à ordem deste Juízo Federal, haja vista que a r. sentença determinou o pagamento à autora Maria Aparecida de Souza Zamboni, esposa do falecido Armando Zamboni. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.006914-3 - OLIVIO SAO ROMAO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

2007.61.20.007092-3 - JOSE NOGUEIRA NASCIMENTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 83/85, oficie-se imediatamente ao INSS/EADJ, para que promova a imediata revisão do benefício do autor, apresentando, ainda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.007818-1 - DOMINGOS FORCEMO X LINDA QUAGLIA FORCEMO(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.009017-0 - SEBASTIAO GUERREIRO X THEREZINHA MARIA SIQUEIRA GUERREIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.001125-0 - ANGELA MANDELI GIROTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.20.001721-4 - FLAVIO FREDERICO LUI X FULVIO FERNANDO LUI(SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/88, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005758-3 - JAIR ALVES DE ALMEIDA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Apresente o autor o cálculo de liquidação que entende devido, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.20.006637-7 - APARECIDO REGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.007604-8 - ANGELA MARTINI DE ABREU(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/81-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.008226-7 - EZIO BIONDI(SP132121 - LUIZ EDUARDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/78, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.003902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.007915-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X JOSE EDUARDO DE LORENZO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.20.000290-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.036471-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO DIOGO RAMOS DA COSTA X MEINES DEMARZO DA COSTA(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

(e3) Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Expediente Nº 4034

MONITORIA

2004.61.20.000523-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANIVALDO GUERREIRO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o patrono da autora (CEF) Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB-SP n.º 245.698, para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual nos presentes autos. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 434), intimando-se a parte interessada para retirada em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007298-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DANILLO ANDRE DAVOGLIO(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI) X MONICA CRISTINA SERVIDONI(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 132, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004713-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X MARIA DE LOURDES SOARES(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

(...) Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornando-se os autos conclusos (fls. 133/155). Intimem-se.

2008.61.20.000552-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERIC PRIMIANO GOMES DE MELLO X WILLIAN GOMES DE MELLO X ELISETE PRIMIANO GOMES DE MELLO

Fls. 52/53: Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido sob o número 116/2009, tendo em vista que expirou o prazo de validade. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do montante depositado na conta judicial nº 2683.005.2327-3, conforme requerido, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Oportunamente, tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005351-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO GABRIEL TEDD X SALVADOR TEDD NETTO X LURDES BALDASSI TEDD

Intime-se a autora (CEF) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as certidões de fls. 56 e vº. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004179-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Intime-se a autora (CEF) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 359. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.005409-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES X CLAUDIO CARNEIRO PONTES

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Matão/SP, a citação dos requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

2009.61.20.005577-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO MARCIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MAGLIO X IRENE CRISTINA BACCARI MAGLIO

Em termos a petição inicial, cite-se os requeridos, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.007304-1 - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP139990 - MARCELO JOSE VANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 178: Reitere-se o ofício anteriormente expedido. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.003470-9 - MANOEL RODRIGUES SANTIAGO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.004158-1 - EDUARDO BOLSONI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. ALECSANDRO DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 116, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006169-2 - IRAIDE SOARES PEREIRA(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificar a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes, de acordo com o julgado e, em sendo a hipótese, apresente nova planilha de cálculo.Fls. 151/156: Ao Sedi para inclusão da pessoa jurídica, conforme requerido.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003893-5 - LOURDES CLARO MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 157, requirite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n. 55/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.20.004741-9 - JOAO MARCANDALLI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2004.61.20.005454-0 - ALAYR APARECIDA ZAMBONI PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 158, requirite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n. 55/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.005551-2 - LUCIA DANIN FREIRE(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 118, requirite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n. 55/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.007895-0 - LIZANDRA CLAUDIA MARTINS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 111, requirite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n. 55/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.20.008090-7 - OLIVIA FRANCISCA MARIN DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 127/128: Requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, o ofício requisitório do crédito concernente aos honorários de sucumbência, na forma da Resolução n.º 55/2009-CJF.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.000762-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE TOLEDO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as cópias necessárias à contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica, no pólo ativo da demanda. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001803-9 - VICENTINA DE OLIVEIRA AVILA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 115, requirite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n. 55/2009 - CJF. Ressalte-se que, o cálculo do montante devido a título de honorários advocatícios encontra-se acostado à fl. 110. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.005048-8 - VITOR GALUPPE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 193/200).Int.

2006.61.20.005801-3 - BENTA MARANI IZAIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 92, requirite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n. 55/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.007198-4 - ODETE DOS SANTOS JOAQUIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 132, requirite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n. 55/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.004160-1 - ANTONIO RODRIGUES VELOSO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 116, requirite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n. 55/2009 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.006362-1 - CLAUDIO PIRATELLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 147/148: Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício da EADJ juntado às fls. 131/134, informando a revisão do benefício. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.008525-2 - VILMA SURUNOCHI TREVISANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 91/93).Int.

2007.61.20.008779-0 - INES ROCHA PATRICIO DA FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.007448-9 - VITORIA ROSA DE OLIVEIRA ESPINDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

...Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.008954-7 - CLEONILDO ANTONIO ALVES(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 101/102 e 103/104: Determino a expedição dos ofícios requisitórios no valor de R\$ 6.271,20 (Seis mil, duzentos e

setenta e um reais e vinte centavos) em favor da autora, e de R\$ 627,12 (Seiscentos e vinte e sete reais e doze centavos) concernente aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução 55/2009-CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.009248-0 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA SANTANA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 58/60 e 61/62: Determino a expedição dos ofícios requisitórios no valor de R\$ 18.786,88 (Dezoito mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos) em favor da autora, e de R\$ 1.878,68 (Um mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) concernente aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução 55/2009-CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.20.002947-6 - ATAYDE CALABIANQUE EVANGELISTA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 54, sob pena de extinção. Int.

2009.61.20.005600-5 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB 5 SUBSECAO - ARARAQUARA-SP(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem.3. Fls. 84/133 e 134/158: Manifeste-se o autor sobre as contestações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.001806-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.008531-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAQUIM GONCALVES TEIXEIRA(SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Tendo em vista a informação de fl. 13, intime-se o patrono do autor embargado, para que informe o possível falecimento, apresentado a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, traga o embargante (INSS) planilha de cálculos conforme solicitado pelo Contador do Juízo, em 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.003760-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.001459-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOSE MARCOS SALLA(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR)

Determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificar a exatidão dos cálculos apresentados pelas partes, de acordo com o julgado e, em sendo a hipótese, apresente nova planilha de cálculo.Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.20.005533-7 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 842/852, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista ao impetrante para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.20.003535-5 - ELAINE DOS SANTOS(SP180871 - LUZINEIDE DOS SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 4038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.001735-9 - ANTONIO CARLOS MAGLIO ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 252/263, intime-se a parte autora, para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.20.005518-4 - CLAUDIO SACHETTI - ME X CLAUDIO SACHETTI(SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Acolho os cálculos da contadoria judicial de fl. 229, uma vez que foram elaborados conforme o julgado e decisão de fl. 228. Intime-se a CEF para que comprove o crédito a que foi condenada de acordo com o demonstrativo de fl. 229, no valor de R\$ 487,12 (quatrocentos e oitenta e sete reais e doze centavos) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007818-4 - FIORE APARECIDO DE NARDO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e3) Ciência às partes dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007899-8 - MARIA DE LOURDES MACHADO RODOLPHI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.005616-8 - WALDEMAR CHARNET(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Em face da certidão de fl. 91-verso, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para adequada manifestação da CEF. Decorrido, ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual manifestação da parte interessada. Int.

2006.61.20.006529-7 - FRANCISCO JODAS MARTINS NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.007394-4 - ELIANE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.007399-3 - MARIA SONIA MASTROIANI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.000367-3 - JOSE DOMINGOS MINGHINI(SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.000974-2 - VILMA MARINS PEIXOTO(SP135602 - MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fl. 129: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para adequada manifestação da parte autora. Decorrido, tornem conclusos. Int.

2007.61.20.001211-0 - NILTON CESAR VIEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(e3) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.002967-4 - VICENTE RESADOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003452-9 - PAULO MARTINI X MARIA THERESA VIEIRA MARTINI(SP199443 - MARIA DE LOURDES SANT'ANA E SP214322 - GISELI CRISTINA PINTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003575-3 - IVANILDE MARIA GAVIOLI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

2007.61.20.003693-9 - HENRIQUE MENDES FERRAS X ZELINDA APARECIDA LAVEZZO FERRAS(SP039919 - RENATO PASSERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003752-0 - EGIDIO ANTONIO MESTIERI X APARECIDA CASAROLI MESTIERI(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003760-9 - GUIOMAR BRANDAO(SP142822 - MARIA ANGELA FALCAO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003894-8 - KAREN LIVIA BOCCHI GIOLLO X VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.004328-2 - JOSE DO SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

.(E3) Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a conta de liquidação analítica ou sintética mesmo que o resultado final do cálculo seja zero ou negativo, bem como apresente todos os extratos (ou documento correspondente, como planilha) legíveis e em ordem sequencial de dados e valores, desde a data da admissão do autor (29/05/1970), constante à fl. 12, até a existência da conta. Int.

2007.61.20.004372-5 - ANTONIA TRINDADE DE ALMEIDA NAPOLEAO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.005733-5 - EURIPES DE OLIVEIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a conta de liquidação analítica ou sintética mesmo que o resultado final do cálculo seja zero ou negativo, bem como apresente todos os extratos (ou documento correspondente, como planilha) legíveis e em ordem sequencial de dados e valores, desde a data da admissão do autor (03/02/1969), constante à fl. 13, até a existência da conta. Int.

2007.61.20.006315-3 - OLIMPIO MANOEL PEREIRA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(e3) Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 128/153 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.20.006421-2 - LUIS GONZAGA FERREIRA DA SILVA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.006476-5 - IGNEZ BASSI MARIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.007368-7 - SYLVIA DE OLIVEIRA MENDES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.20.007889-2 - MARIA HELENA CONSTANCIO CREMMA X THIAGO CONSTANCIO CREMMA(SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.008586-0 - CHRISOGANO MACIAS(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

(e3) Fls. 60/61: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para adequada manifestação da CEF. Decorrido, tornem conclusos. Int.

2007.61.20.008632-3 - LUIS CARLOS PRATES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(E3) Fls. 65/71 e 74/75: Cumpra a CEF a r. sentença de fls. 59/62, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprovando o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.009168-9 - SILVIO ADEMAR GONCALVES RIBEIRO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.20.000472-4 - FRANCISCO VAIDA X NEREIDE HERMINIA TELLAROLI VAIDA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2,10 ... Com a vinda, intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de salários-de-contribuição que apurou a renda de \$ 57.910,10 (fl.06), bem como o demonstrativo pormenorizado do cálculo da RMI e a conta de liquidação completa.

2008.61.20.000712-9 - ANDREA MENDES BOTELHO(SP180805 - JOSÉ CARLOS MENDES BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.20.000908-4 - RIMA JOSE FRANCO(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.20.001720-2 - PAULO ANTONIO CARRINO X THAIS ANDRESSA CARRINO X BRUNA ANDRESSA CARRINO(SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.001852-8 - JOSE DE AQUINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.002905-8 - VERONICE DE AQUINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.20.004660-3 - MARIO ITAO X CARLOS KAZUCHIGUE ITAO X JULIA MITIE ITAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.004682-2 - JOAO BRAZ DE JESUS MORTARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.004884-3 - IVANETE APARECIDA FABRI MARCONATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.004890-9 - CLARA ROSSI ROMANINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.005812-5 - ONEIDE ROSA MARTONI X CLEUSA MARIA MARTONI PORTOLANI X OSWALDO JOAO MARTONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.20.005837-0 - THEREZA SCHIAVOLIN MALOSSO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.005846-0 - EUCLESIO JOSE TRABUCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.005853-8 - ROSA MARIA ELLERO ZULIANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.005952-0 - MERCIA THEREZINHA DAL ROVERE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.20.006607-9 - YOLANDA ZULIANI GARDELIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.007116-6 - JOSE FRANCISCHETI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.20.007187-7 - HAMILTON DE JESUS RIBEIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.20.007651-6 - CONCEICAO MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.005689-4 - SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA(SP121140 - VARNEY CORADINI E SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Ciência à parte autora do desarquivamento, devendo o processo permanecer em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivamento, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.20.000323-0 - WANDERLEI GARIERI X MARIA DE LOURDES BREGAGNOLI GARIERI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Fls. 273/277: Intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça ao balcão da secretaria para assinar a petição protocolada sob nº 2009.020018370-1, sob pena de desentranhamento.Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002091-8 - MARIA APARECIDA LORETO BRIZOLARI(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 140/143, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.20.003905-8 - CRISTIANE APARECIDA PITANGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 186/188-verso, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que regularize a representação processual, promovendo a interdição legal da autora.No mesmo prazo, manifeste-se sobre os documentos juntados às fls. 174/184.Após, tornem conclusos.Int.

2005.61.20.002603-2 - ONDINA CARDOSO FERRI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 125/134, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.20.007071-9 - WLADIMIR BARREIRO DE CAMARGO X GENI APARECIDA ALVES X EULINO TAVARES X LUIZ CARLOS BRAGA TEIXEIRA X JOSE CARMO MARQUES GOMES X VALDEMAR PEREIRA DE SOUZA(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 134/138, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.20.002655-3 - HAMILTON FERNANDES DOS SANTOS(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão

de fls. 100/101, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.20.005923-6 - ANTONIO APARECIDO ALVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 87, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.20.006983-7 - APARECIDA VITORINO GIACOMO(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 97/97-V, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.20.007525-4 - FATIMA CHRISTOVAO FOGACA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 100, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.20.004149-2 - MAXIMO CLEMENTE DELBON(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(e3) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.005085-7 - JUDITH RAMALHO DOS SANTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para a parte autora comparecer à perícia designada pelo perito, conforme certidão de publicação de fl. 62, e considerando-se o tempo decorrido, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe data e hora para realização de nova perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá à i. patrona da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008047-3 - JOAO DOMINGOS DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 50/52, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.20.000832-8 - ROSELI GOMES DA SILVA LEMES(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2008.61.20.002390-1 - ANTONIO MARCELINO NETTO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... Com efeito, a r. sentença de fls. 33/33-v laborou em equívoco material ao determinar no item B do dispositivo: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o instituto-réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor CARLOS ROBERTO JORGE CASEMIRO, (NB 105.574.999-0), nos termos do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI.Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, retifico a parte dispositiva da sentença constante às fls. 33/35-v, item B que passa a ter a seguinte redação: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor ANTONIO MARCELINO NETO, (NB 113.897.905-5), nos termos do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI.Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.Publique-se.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se.

2008.61.20.002853-4 - LAZARA APARECIDA BASTOS MONTEACUTTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 89/95, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.20.010710-0 - ANTONIO FERREIRA BARBOSA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24/25: Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias a serem substituídas, com exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos. Com a vinda, providencie a secretaria a substituição dos documentos, intimando-se o i. patrono para retirá-las no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001758-9 - HORIAM SERVICOS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela. 2. Cite-se o requerido para resposta. 3. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 4. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005973-0 - DARCY RONCALHO JUNIOR(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. 2. Deverá o autor ainda trazer aos autos documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada à fl. 92. (CPC, artigo 283). Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.20.006089-6 - MARIA ISABEL LIVRAMENTO SEDEN HO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 ... Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda, imediatamente, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Maria Isabel Livramento Sedenho (CPF n. 159.783.728-88). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4053

ACAO PENAL

97.0317491-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ONOFRE ALVES(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

Depreque-se à Comarca de Matão-SP a inquirição da testemunha de acusação Benedito Aparecido Borges, no endereço informado à fl. 692. Intimem-se o réu e seu defensor. ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 4054

INQUERITO POLICIAL

2008.61.20.000391-4 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DURVAL MARTINS PERES(SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO)

AUTOS DESARQUIVADOS PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. ESCOADO O PRAZO OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1540

USUCAPIAO

2008.61.20.007467-2 - JOSE DOUGLAS BERETTA(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO E SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 559/561: Prejudiciado o prazo requerido tendo em vista a juntada do documento (fl. 564). Fl. 562: Dê-se ciência ao DNIT acerca do documento juntado. Int.

MONITORIA

2002.61.20.000633-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X COSTA & PASTRELO LTDA - ME X LUIS VALDIR PASTRELO X CACILDA TERESINHA COSTA PASTRELO(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP141800 - MARITA AUGUSTA DEZOTTI RUGGERI)

J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora (laudo).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.002866-7 - RICARDO LUPO X WILTON LUPO NETO X ANDREA LUPO LAGAZZI ALBERTINI X HELENA LUPO X ALEXANDRA LUPO X MARIA MASIERO EBERLE LUPO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA)

Fl. 544/545: Por ora, intime-se a parte autora para trazer os documentos solicitados pelo perito. Com a vinda dos documentos, intime-se o perito para cumprir a decisão de fl. 540. Int.

2003.61.20.000542-1 - CENTRO DE DOSAGENS HORMONAIIS CITOLOGIA E ANALISES DR PAULO ZUPANNI S/C LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Dê-se ciência à autora do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

2007.61.20.002617-0 - MENTAT SOLUCOES LTDA(SP124908 - CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Fl. 172: Considerando que o perito nomeado à fl. 163 declinou da sua nomeação, em substituição designo e nomeio o engenheiro Carlos Pinheiro Torggler como perito deste Juízo, que deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo às fls. 163 e pelas partes. Intime-o para apresentar proposta de honorários antes de iniciar seu mister. Com a vinda da proposta de honorários, dê-se vista às partes. Int.

2007.61.20.006596-4 - CLEUSA IRES DE SOUZA TORRES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 55 de 14/05/2009, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Int.

2008.61.20.002465-6 - MIGUEL TEDDE NETTO(SP007075 - MIGUEL TEDDE NETTO E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

A prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inciso I, do CPC) e, considerando que as partes não especificaram as provas a serem produzidas (fl. 94-v), em face da preclusão, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.20.003172-7 - IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA- EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.006752-7 - RICARDO MARTINS PEREIRA X SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP169246 - RICARDO MARSICO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2008.61.20.007732-6 - VALDIR PETROCELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.007751-0 - JOSE CLAUDE MOREALE X MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE(SP169645 - CLAUDIO ALCALA MOREIRA E SP245484 - MARCOS JANERILO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2008.61.20.008224-3 - ROBERTO CARLOS VAILAN MONTEIRO(SP272577 - ALINE RIBEIRO TEIXEIRA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA E SP279309 - JOSÉ SIDNEY DECARI TREVISAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO DO BRASIL S A(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA)
Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.008615-7 - FUNDICAO SAO JUDAS TADEU(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2009.61.20.001757-7 - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fl. 65: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo sem a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.002319-0 - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X UNIAO FEDERAL
Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.003037-5 - AGRO FLORESTAL MONTANHA VERDE S/A(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X EURIDES DOS SANTOS X MARIA LUCILA DOS SANTOS ALMEIDA X GILBERTO DOS SANTOS X BENEDITO DOS SANTOS X CONCEICAO DONIZETE DOS SANTOS X CLAUDIONOR DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X LILIAN ANDREIA DOS SANTOS(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguida em contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.003109-4 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União (AGU). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.003202-5 - EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 165/202: Dê-se ciência à União acerca dos documentos juntados. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.004678-4 - NILCE SANTOS MASSAMBANI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 118/119: Considerando a petição da União Federal, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.005312-0 - HEROI INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP157959E - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Ratifico os atos anteriormente praticados. Fl. 310/313: Defiro o produção da prova pericial requerida. Designo e nomeio a engenheira Rosane Alves Ferreira como Perita deste Juízo. Intime-a acerca de sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Int.

2009.61.20.006185-2 - MARIZE LUCIA SCABIO CAMPANI(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI X ADELINA TELLAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolha a autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, junto à CEF, nos termos do art. 223, parágrafo 1º, anexo IV, tabela III, do Provimento n.º 64 de 28/04/05 - COGE, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 257 c/c art. 284, ambos do CPC). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.004296-2 - MARIA DO ROSARIO FRANCISCA DA CUNHA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 140: Defiro o prazo requerido para os eventuais herdeiros trazerem a certidão de óbito, bem como para requererem suas habilitações. No mais, indefiro, por ora, o requerido, quanto à expedição de pagamento. Int.

2002.61.20.004568-2 - ARACY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2002.61.20.005245-5 - ROSA AMANCIO DA COSTA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230: Indefiro a intimação do co-herdeiro José Pereira Amâncio. Regularize o co-herdeiro Oswaldo Alves da Costa sua representação processual, bem como traga os documentos pessoais de identificação (CPF e RG). Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação. Int.

2003.61.20.001856-7 - APPARECIDA MENDES CAMPESAN X ANGELO CAMPEZAN X ROSA GERALDA CAMPESAN X JOSE ROBERTO CAMPEZAN(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, retornem-no ao arquivo. Int.

2004.61.20.004994-5 - EMILIA PAVANELLI COSTA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. A redação do artigo 1.060, I, do CPC, deixa claro que, havendo falecimento da parte a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, estando a parte ex adversa de acordo, sem apresentação de óbices de terceiros. Como se observa, os interessados deduziram pedido de habilitação (fl. 137/139) e juntaram documentos (fl. 140/157). Houve concordância do INSS (fl. 160). Intimados a regularizarem suas representações processuais, os habilitantes regularizaram-nas (fl. 167/167). Os interessados são filhos e netos legítimos da de cujus. Por consequência, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1.060, I e V do CPC: 1) Carmem Correa de Moraes (fl. 142); 2) Geny Correa da Costa Trindade (fl. 144); 3) Antonio Correa da Costa (fl. 145); 4) Vera Lucia Correa da Costa (fl. 147); 5) João Luiz Correa da Costa (fl. 148); 6) Célia Correa da Costa Camargo (fl. 150); 7) Roseli Correa da Costa Inocente (fl. 152); 8) Perola Aparecida Correa da Costa Guanho (fl. 156); 9) Aparecida de Fatima Correa Duarte (fl. 193); 10) Marcelo Correa da Costa (fl. 194); 11) Rosangela Sueli Correa da Costa (fl. 197). Ao SEDI, para as devidas anotações. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores constantes à fl. 162 em depósito a favor deste Juízo. Int.

2004.61.20.005445-0 - MARIA DE LOURDES FERMIANO RAYMUNDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.005728-0 - DIRCE MARIA DE JESUS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.000735-9 - OSWALDO FRANCO X JOSEFINA SIMAO FRANCO(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.004431-9 - MARIA APARECIDA LOPES CABRAL X BENEDITO CABRAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 180: Defiro tão-somente a expedição de pagamento à autora Maria Aparecida Lopes Cabral, sucessora de Benedito Cabral, conforme habilitação de fl. 125. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência JUNHO/2009, sendo R\$ 7.418,40 (principal), R\$ 1.854,60 (de honorários contratuais) e R\$ 927,30 (honorários de sucumbência), nos termos da Res. n. 559/07 do CJF e Res. n. 154/06 do TRF 3ª região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o pagamento. Int.

2005.61.20.005732-6 - MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.000607-4 - APARECIDA RODOLPHO RIBEIRO X RAMIRO RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 154/180: Dê-se ciência o INSS acerca dos documentos juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.20.002912-8 - MARIA MARINA NERY(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.002972-4 - VILMA CANDIDA DE ANDRADE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Considerando a certidão de fl. 88-v, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004128-1 - JOAO DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região à 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente a(s) Chefe(s) da(s) Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EDAJ - Araraquara, para cumprimento da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para que apresente a conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) e que sua omissão acarretará prejuízo ao erário consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei n. 8.429/92). Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.004154-2 - DIRCE MADURO DOS SANTOS(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 93: Considerando o cancelamento do benefício assistencial requerido, faz-se necessário que a autora também assine a petição. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para regularização. No silêncio, arquivem-se os autos. No entanto, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestar-se acerca da opção da autora pelo benefício concedido judicialmente, bem como para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.005996-0 - MARIA ZILDA AGUIDA DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 110/129) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária/INSS para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.20.006204-1 - JOANNA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, intime-se a autora para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2006.61.20.006707-5 - APARECIDA FERREIRA AMORIM VENNANCIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.20.003176-0 - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para apresentar a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.20.004255-1 - ALVARO ALVES DA SILVA X BRUNO MONACHINI X FRANCISCO BIAGIONI X MARINO BORGES DA CUNHA X MIGUEL PASCHOAL X WALDEMAR MONACHINI X WALTHER

AZOLINI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 203: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria uma vez que já foram remetidos. Tragam os autores seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF) para instruir o feito, bem como para expedição de solicitação de pagamento. Int.

2007.61.20.005178-3 - AMARIO LAURENTINO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.20.008666-9 - ANTONIA VIEIRA TORRES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA VIEIRA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil... PRI.

2008.61.20.000678-2 - CARMEN PRATES PEREIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, intime-se a autora para regularizar seu cadastro (CPF) junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.20.000821-3 - GENI TEODORO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 81/84) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária/autora para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.20.001923-5 - MARIA JOANNA INOCENCIO CARBONE(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu a implantação do benefício de aposentadoria rural à autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias.Int.

2008.61.20.004001-7 - REGINA CELIA NOGUEIRA GASPARELLO CARDOSO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

2008.61.20.007447-7 - MARIA ANTONIA DE JESUS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente a(s) Chefe(s) da(s) Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EDAJ - Araraquara, para cumprimento da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para que apresente a conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) e que sua omissão acarretará prejuízo ao erário consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei n. 8.429/92). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.008371-5 - HELENA ARRUDA DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 113, deixo de receber a apelação por ser intempestiva. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/94. Após, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.20.010734-3 - SEBASTIAO RIBEIRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a sentença prolatada à fl. 110/110-v, reconsidero a decisão de fl. 124. Retire-se a audiência da pauta. Int.

2009.61.20.002200-7 - MARIA DE LOURDES LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da

presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de novembro de 2009, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes.

2009.61.20.002231-7 - ADAO DIAS CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Defiro a substituição das testemunhas conforme requerido. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.005573-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.000445-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X SANETEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Recebo os presentes embargos, à discussão, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, apensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.20.002815-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X ARACY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaborar novos cálculos nos termos do julgado (fl. 109/112-v). Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fl. 117/119, juntando-a nos autos principais (2002.61.20.004568-2). Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.20.001200-7 - CENTRO EDUCACIONAL ARARAQUARA S/C LTDA X DIALOGO SOCIEDADE CIVEL DE ENSINO LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL -INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Considerando que os valores bloqueados superam o valor da dívida, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 913,72 (fl. 1.238/1.239) e de R\$ 365,8 (fl. 1.240). Determino, também, a transferência do valor remanescente no valor da dívida (R\$ 1.271,86) para a agência 2683 - CEF do PAB da Justiça Federal. Comunique-se as ordens de desbloqueio e transferência ao sistema integrado BACENJUD. Intimem-se as executadas, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora, para impugná-la, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Não sendo impugnada, expeçam-se alvarás, conforme requerido (fl. 1.251/1.254). Int.

2009.61.09.003358-2 - JOSE RENATO CLAUS(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Esclareça o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da presente ação tendo em vista a anteriormente ajuizada sob n. 2008.61.20.003904-0. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.002051-5 - GERSON ZAPPAROLI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

(...) DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, DENEGO a concessão da segurança a GERSON ZAPPAROLI, havendo resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que se aplica por subsidiariamente à Lei n.º 1.533/51. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Intime-se, eletronicamente, o Il. relator do agravo interposto pelo impetrante do inteiro teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIO.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.000116-8 - MARIA APARECIDA POLI(SP064038 - IORICE COLOMBO E SP124661 - JOVINA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 73-v: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 72. Após, intime-se a advogada para retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.20.001673-6 - ANEBIN ASSOCIACAO NACIONAL DE EMPRESARIOS DE BINGOS(SP102660 - RENE EDUARDO SALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE E. C. CARVALHO DE FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI E Proc. SARA CORREA FATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o autor/devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento, devidamente atualizados (data da conta agosto/2008), de R\$ 152,06 e R\$ 148,83, devidos à CEF e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.005182-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JAMIR FRANCA X VALDECIR VIEIRA FRANCA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

(...) Assim, declaro a sentença em cujo dispositivo deve constar o seguinte: Ante o exposto, confirmo a liminar e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, para reintegrar o Autor definitivamente na posse da parcela nº 04, gleba 01, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, devendo o autor, no entanto, ressarcir os réus das benfeitorias necessárias realizadas no imóvel, conforme apuração em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C do Código de Processo Civil e art. 1.222 do CC/02. Sem honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004580-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JEFERSON RODRIGO CORNELIO X PATRÍCIA BONIFACIO CORNELIO(SP258204 - LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Fl. 67: Defiro. Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Luciano Octaviano Dinizi Junqueira - OAB/SP n. 258.204, no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Para o efetivo cumprimento da determinação supra, advirto ao advogado que deverá inscrever-se no Cadastro de Advogados Voluntários e Dativos, Peritos, Tradutores e Intérpretes - AJG, no site do E. TRF3ª Região, caso não tenha feito. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.20.008403-3 - LIDIA MARA DE ASSIS SILVA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Fl. 26: Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante cópias nos autos providenciados pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.003219-2 - JOSE DO NASCIMENTO SILVA X CARLOS DONIZETE SILVA X JOSE LUIZ SILVA X CLAUDIO APARECIDO SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CLAUDEMIR APARECIDO SILVA X ANA CLAUDIA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a devolução da Carta de Intimação do Sr. Luiz Marqueti (fl. 186), intime-se a parte autora para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas informe o endereço correto da referida testemunha, ou então comprometa-se a trazê-la à audiência, no dia e hora designados. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2563

MONITORIA

2007.61.23.001606-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X JEFFERSON BRUNO RAMOS X JENIFER BRUNO RAMOS

Considerando a devolução negativa havida às fls. 111/112, quando de diligência para intimação anterior de JEFFERSON BRUNO RAMOS, concedo prazo de vinte dias para que a CEF diligencie e informe nos autos o atual endereço do co-requerido, para posterior expedição de intimação do mesmo, consoante fls. 123/124 e 125

2009.61.05.003139-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LAERCIO PEREIRA DE LIMA

Fls. 68/69: manifeste-se a CEF sobre a certidão aposta pelo oficial de justiça, no prazo de quinze dias, indicando o atual e correto endereço ou requerendo o que de oportuno

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.23.000466-2 - ORLANDA GOMES RIBEIRO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.23.000744-4 - JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.001417-5 - ANA IZILDA GOLFETTO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.23.001865-0 - ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA X CLAUDETE LOPES DA SILVA FERNANDES X FRANCISCO EDUARDO FERNANDES X JULIETA VIEIRA CORAZZIM X MARIA EDITE CORACIN LONGO X MARIA SALETE CORACIM BERTOLDO X PEDRO AMERICO CORACIM X ROBERTO CARLOS CORACIM X MARIA ODETE CORACIN BRANDAO X JOSEPHA CARDOSO DE OLIVEIRA X TEREZINHA SOUZA DE OLIVEIRA MORENO X ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2003.61.23.002080-1 - TATSUMI YAMASHITA X ROBERTO XAVIER DE MORAES X RIOZI YAMAGUTI X SEBASTIAO MENDES CARDOSO X WALTER LAVECCHIA X ZORAIDE BARBOSA JAMELLI X MITSUCO TSUYAMA X OSWALDO SANTO TORINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 233/236: preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se.Esclareça ainda a parte autora quanto a apresentação de cálculos para início da execução de todos os autores, consoante o julgado, se já realizada, indicando-as.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora (fls. 233/236), no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos,

se assim entender. Após, tornem conclusos para recebimento do traslado de fls. 245/267.

2003.61.23.002144-1 - ROSA FRIAS DALLARA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.23.002431-4 - JOSE GOMES MARQUES X MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES X GILBERTO LEONARDI MARQUES - INCAPAZ X JOSE LEONARDI JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.002589-6 - AMELIA APPARECIDA SOUZA GUTIERREZ(SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.000142-2 - APARECIDA MORETO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.000340-6 - LUCIANA CHERFEN ARQUITETURA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP163713 - ELOISA SALASAR) X UNIAO FEDERAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 604 e 475-B do CPC.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.000878-7 - HILTON MEDEIROS DE MORAES(SP087623 - ELIZABETH GERAGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

I- Recebo a APELAÇÃO da ELETROBRÁS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2004.61.23.001361-8 - JOSE GERALDO DE ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de dez dias, sobre o requerido pela UNIÃO às fls. 319, quanto a conversão em renda dos valores depositados nos autos.2. Observo que o silêncio será recebido como concordância tácita ao mesmo, deferindo desde já o requerido.

2004.61.23.001678-4 - NEIDE DE MARQUI RAMALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para

manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.23.002027-1 - METALURGICA JVC LTDA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Indefiro o requerido às fls. 145/146, na forma do peticionado.3- Ocorre que, nomeado perito nos autos, este iniciou os trabalhos para realização e conclusão da perícia determinada, realizando análise do objeto in casu e estudo dos autos, caracterizando, pois, início de seus trabalhos que somente não foram concluídos pelo informado às fls. 108/109 e 118/119, com a notícia do encerramento das atividades da empresa.4- Desta forma, e considerando que o levantamento dos honorários pelo perito limitaram-se aos arbitrados em caráter provisório, para início dos trabalhos, o que de fato ocorreu, resta prejudicado o levantamento do depósito realizado nos autos, vez que estes já foram objetos de levantamento pelo perito.5- De outra banda, verifico que referido pedido já foi objeto de início de execução nos presentes autos, consoante fls. 127/129, 132 e 136/138, cabendo ao exequente cumprir o determinado às fls. 139. 6- No silêncio, retornem ao arquivo.

2005.61.23.000454-3 - APARECIDA MOLINARI DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2005.61.23.001583-8 - LOURDES RAMOS DE MOURA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.000157-1 - EDISON APARECIDO ROVARIS - INCAPAZ X IOLANDA RODRIGUES GONCALVES ROVARIS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000845-0 - ADELIA COUTO DE OLIVEIRA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.000973-9 - OCTAVIA FERREIRA VIDAL PEREIRA DE TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE

ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2006.61.23.000999-5 - MARIA JOSE DE JESUS FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2006.61.23.001186-2 - ILMA FRANCISCA ABADE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2006.61.23.002026-7 - MARIA SUELI GIMENEZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.000329-8 - MARIA VIRSAN DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da comprovação da implantação do benefício pelo INSS, conforme fls. 101/103 e 105, para cumprimento do determinado às fls. 95. Prazo: 30 dias.Decorrido silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.000477-1 - ALMIR ANACLETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000786-3 - DIEGO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA BENEDITA EVANGELISTA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Dê-se ciência da implantação do benefício, conforme fls. 69.5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.000907-0 - JOANNA ARL LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115: defiro o requerido pela parte autora somente quanto ao desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE.2. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a i. causídica da parte autora traga aos autos cópias autenticadas dos referidos documentos, podendo estas autenticações ser firmadas pela própria advogada.3. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias autenticadas trazidas aos autos, mediante prévia conferência.4. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.5. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.23.000972-0 - ODILA BUOSO DE LIMA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 132: dê-se ciência à parte autora e venham conclusos para sentença

2007.61.23.001029-1 - IRENE PINHEIRO DA SILVA LOPES(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 e 475-B do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.23.001030-8 - JARBAS SANDO X VERA LUCIA MORI SANDO(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos dos arts. 604 e 475-B do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.23.001047-3 - JADER ALMEIDA UCHOA(SP217756 - GUILHERME LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 604 e 475-B do CPC.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.001053-9 - RODRIGO BARBOSA LIMA(SP007998 - JOSE AMICIS VASCONCELLOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se o teor da condenação por litigância de má-fé imposta pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 84/86.3- No silêncio, arquivem-se.

2007.61.23.001070-9 - MARIA DE LOURDES VIDAL ANTUNES(SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos conta:JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do código de Processo Civil,condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios , arbitrados em C\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº1.060/50, artigos 11,paragrafo 2ºe 12.Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.(24/04/2009)

2007.61.23.001181-7 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE MAIO DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 18: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001302-4 - SHINOBU NAMEKATA(SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP057714 - TOYOKO UMEOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Não obstante a concordância expressa da exequente, verifico que o valor aferido pela seção de cálculos judiciais se fez superior ao requerido pela referida parte.Com efeito, não se pode impor a executada pagamento de verba superior ao requerido pela exequente às fls. 84, nos moldes dos valores aferidos às fls. 124/125, sob pena de ocorrência de decisão ultra petita.Com efeito, HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, os valores executados pela parte autora às fls. 84, no importe de R\$ 55.642,53.Tendo em vista que já houve o depósito do total pretendido na execução, conforme complementação de fls. 87, autorizo, após o trânsito desta, o levantamento do saldo devido, expedindo-se o alvará de levantamento necessário.Posto isto, expeça-se, decorrido prazo recursal, alvará de levantamento em favor da parte autora do montante depositado pela CEF às fls. 87.

2007.61.23.001621-9 - GENTIL ANTONIO SILVESTRE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício recebido do IMESC às fls. 125/130, esclareça a parte autora quanto a realização e encaminhamento do exame de retinografia anteriormente solicitado para conclusão do laudo pericial pelo referido Instituto, comprovando nos autos. Prazo: 15 dias. Após, tornem conclusos.

2007.61.23.001689-0 - DENILSON APARECIDO LEME(SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81: dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício. 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001931-2 - CATHARINA DE PRETTO LEINAT(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.23.001948-8 - IZAURA BUENO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

2007.61.23.001959-2 - LEA MARIA BERTONCIN FRANCO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 99/103, em respeito ao princípio do contraditório. Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS. Após, em termos, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários periciais e venham conclusos para sentença.

2007.61.23.002245-1 - MARIA DE GOIS ROSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 2. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.002316-9 - ENEIDE MARIA CAMILO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.23.000081-2 - SEBASTIAO TURRI(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000093-9 - FRANCIS SELWIN DAVIS(SP161203 - ANDRÉA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 64/69: preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução). Silente, arquivem-se.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2008.61.23.000108-7 - VILMA APARECIDA MOREIRA - INCAPAZ X CACILDA DE FATIMA MOREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000127-0 - AIRTON FERNANDO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000553-6 - RONALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.23.000874-4 - LUIZ CARLOS RONDINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da sentença de fls. 69/85, transitada em julgado, e com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.2. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela

concordância com os mesmos, se assim entender.

2008.61.23.001162-7 - KAZUKO MAKI PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Descabe o juízo de retratação requerido às fls. 115/116, com fulcro no art. 296 do CPC, vez que oportunizado na presente demanda o contraditório entre as partes, bem como com prolação de sentença com resolução do mérito da presente, não caracterizando o preceito contido no caput do supra referido artigo. Posto isto, indefiro o requerido;III- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;IV- Vista à parte contrária para contra-razões;V - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2008.61.23.001251-6 - SUSSUMU KONISHI(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a i. causídica da parte autora o requerimento de sobrestamento dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento

2008.61.23.001411-2 - PEDRO BOAZ DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora diligencie e traga aos autos relatório denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) consoante a instrução normativa nº 118 do INSS, pois trata-se de documento hábil à concessão de aposentadoria especial.2. No mesmo prazo, traga a parte autora aos autos cópia da inicial, sentença e voto proferidos no processo 2003.61.23.001142-3 para verificação da preliminar argüida pelo INSS às fls. 45 argüindo coisa julgada.3. Após, dê-se vista ao INSS.

2008.61.23.001473-2 - LUIS ANTONIO DO PRADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIBANCO

Considerando a certidão aposta às fls. 41, concedo prazo de cinco dias para que a i. causídica da parte autora traga aos autos cópia da inicial e documentos para citação do UNIBANCO, consoante indicado na inicial, fornecendo ainda o correto endereço do jurídico da referida instituição para sua regular citação, sob pena de extinção do feito em relação ao co-réu

2008.61.23.001519-0 - LUIZ SOARES DE SIQUEIRA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a i. causídica da parte autora o requerimento de sobrestamento dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento

2008.61.23.001983-3 - BENEDITO DOS SANTOS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002075-6 - ANTONIO FIGULANI(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Não obstante o informado pela CEF às fls. 48/49, observando-se o documento de fls. 23/24, concedo prazo de dez dias para que a CEF ratifique sua informação ou traga aos autos os extratos objeto da presente demanda de titularidade do ora autor

2008.61.23.002204-2 - JOSE TADEU VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002254-6 - ILDA IZABEL DE MORAES GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora quanto as informações e extratos trazidos pela CEF às fls. 33/35.Sem prejuízo, concedo prazo de cinco dias para que a autora traga cópia da inicial e documentos para regular citação do Banco Central do Brasil, consoante indicado na inicial.Feito, cite-se.

2008.61.23.002295-9 - MARIA CYNIRA ZANDONA GUTIERREZ(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 34: concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma.2. Feito, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de quarenta e cinco dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

2008.61.23.002298-4 - ANTONIO RODRIGUES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora quanto as informações e extratos trazidos pela CEF às fls. 47/51.Em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002309-5 - CARLOS SPINA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Dê-se ciência à parte autora dos extratos e informações trazidas pela CEF às fls. 36/43.2. Após, em não havendo impugnação fundamentada e documentada, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002312-5 - DELFINO YOCHIMI FUETA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora quanto as informações e extratos trazidos pela CEF às fls. 32/38.Em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002355-1 - JURANDI OLIVEIRA PINTO(SP261441 - REGIS OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 35: recebo para seus devidos efeitos.Manifeste-se a parte autora quanto aos extratos trazidos pela CEF às fls. 37/47. Sem prejuízo, observo que a conta poupança objeto da presente lide (0257.013.00033551-7) possui mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 37/47, carecendo da indicação do 2º titular da mesma.Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC.Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada.Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002372-1 - MIGUEL HERRERA JUNIOR(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora quanto ao argüido pela CEF Às fls. 38, no prazo de cinco dias, trazendo aos autos início de prova material que conteste o alegado pela ré, com o escopo ainda de legitimar seu interesse processual

2008.61.23.002387-3 - ZELIO LEITE DE ANDRADE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000086-5 - BENEDITO JOSE GONCALVES LEAL(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.23.000131-6 - DOUGLAS AUGUSTO BAPTISTA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Fls. 162/173: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. 2- Manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de cinco dias, justificando suas posições.

2009.61.23.000165-1 - RUTH NOGUEIRA SANTIAGO(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 48: recebo para seus devidos efeitos.Manifeste-se a parte autora quanto aos extratos trazidos pela CEF às fls. 50/58.

Sem prejuízo, observo que a conta poupança objeto da presente lide (0285.013.00016656-4) possui mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 51/58, carecendo da indicação do 2º titular da mesma. Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC. Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.000184-5 - IRACI RODRIGUES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.000185-7 - CLAUDIONOR PASCHOTTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

2009.61.23.000208-4 - ROMILDA HONORIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, faz-se necessário que o i. causídico da parte autora informe de forma clara e inequívoca qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma ou ainda outras moléstias que o aflige mas não causadoras de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC.

2009.61.23.000284-9 - LURDES MALAQUIAS CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.000315-5 - DIRCE ROSA CANDIDO(SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a CEF quanto ao aditamento requerido pela parte autora às fls. 37, em função dos extratos e informações de fls. 38/46. Em termos, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.000391-0 - ALAOR CAXIAS ARNONI(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

2009.61.23.000777-0 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de

base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que o ora requerente é advogada, sabidamente atuante nas esferas judiciais deste município. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que a requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor do benefício econômico que pretende conseguir na causa (valor no importe de R\$ 1.500,00), aporta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 15,00 (quinze reais), o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.000778-1 - HELIO DE OLIVEIRA BUENO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Sem prejuízo, providencie o i. causídico a complementação do endereço de residência da parte autora indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 3. Após e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.000780-0 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Atentando-se ao relatório de fl. 12, desde já, defiro a produção de prova pericial para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias, sendo que o INSS deverá apresentá-lo juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, após a vinda da defesa do INSS. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Com a designação da data da perícia e, considerando ainda a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 7. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação, do laudo pericial e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2009.61.23.000781-1 - SILAS SANCHEZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com

observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ALEX SANDRO PONDE CINICIATO - CRM: 104.629 - com endereço para realização de perícia sito a rua José Domingues, 606, fone: 4032-1783 / 7893-5388, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000786-0 - JOSE MARIA BUENO - INCAPAZ(SP027848 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SP162496 - PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA) X ANGELA FALABELLA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Contudo, não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que se trata de beneficiário de aposentadoria do INSS no montante mensal de R\$ 2.464,21, conforme documento de fls. 101. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Sem prejuízo, considerando que a parte autora trata-se de pessoa interdita, conforme documento de fls. 12 e, não se tratando de advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, combinado ainda com os artigos 8º e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.23.000797-5 - CIRINO RAMOS DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa não-alfabetizada, conforme documento de fls. 15 e, não se tratando de advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 654 do Código Civil combinado com o art. 38 do Código de Processo Civil, combinado ainda com os artigos 8 e 13 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias, sendo que o INSS deverá apresentá-lo juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, após a vinda da defesa do INSS. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esborçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 7. Com a designação da data da perícia e, considerando ainda a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 8. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação, do laudo pericial e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2009.61.23.000811-6 - UNIMAGEM UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA (SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1- Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, tendo em vista que o pagamento efetuado à fl. 25 refere-se ao valor máximo atribuído aos processos cautelares e aos procedimentos de jurisdição voluntária. Nas ações cíveis em geral, como neste caso, o valor correto para recolhimento importa em R\$1.915,38 (valor máximo), consoante tabela de custas anexa ao Provimento COGE nº 64/2005. 2- Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.000845-1 - DULCE APARECIDA DE GODOI (SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, proferida nos autos 2007.61.23.001006-0, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000847-5 - EDUARDO PINTO DE TOLEDO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos do processo nº 2004.61.84.334920-2. Desta feita, não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de

definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. Nestes termos, inúmeros precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende: Processo REsp 544021 / BARECURSO ESPECIAL 2003/0061746-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 10/11/2003 p. 168 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso dos autos, verifico, desde logo, que se trata de beneficiário de aposentadoria do INSS cujo montante mensal supera R\$ 2.000,00 conforme documento de fls. 11. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.000887-6 - DANIEL FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004. Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas.

2009.61.23.001135-8 - GENTIL LOPES DE MORAES (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Considerando os termos da certidão de fls. 47, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora informe nos autos o correto endereço do co-réu BANCO BANESPA SANTANDER, apto a receber a citação da presente. Feito, cite-se consoante determinado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.047374-9 - ANA PIRES DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2001.61.23.001744-1 - MARIA MOREIRA DA CUNHA (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo

prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2001.61.23.001954-1 - ANTONIA DE SOUZA MORAES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2001.61.23.002584-0 - APARECIDA PINTO DE MORAES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.23.001387-0 - JOSE APARECIDO PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora do determinado às fls. 134.2. Sem prejuízo, considerando as informações apresentadas pelo INSS às fls. 135/137, substancialmente a declaração de averbação do tempo de serviço rural reconhecido trazido às fls. 136, defiro, desde já, o desentranhamento do referido documento, observando-se os termos do Provimento 64/2005 - COGE, mediante substituição do mesmo por cópia, promovendo a secretaria a extração da mesma, excepcionalmente, devendo a i. causídica proceder a retirada do mesmo, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos. 3. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos.

2004.61.23.001142-7 - SILVERIA MARIA DE LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJP, intemem-se às partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJP-STJ, artigo 16.

2006.61.23.000411-0 - BENEDITA DE OLIVEIRA BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE MAIO DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000837-9 - IRACEMA EMILIA DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS a título de execução invertida como devidos à parte autora, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2009.61.23.000789-6 - CLERIA BATISTA MENELEU(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, proferida nos autos 2007.63.17.002746-6, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo e, em igual prazo,

determino que a parte autora promova a integração do cônjuge, pai do de cujus, Sr. Gonçalo da Silva Memeleu no pólo ativo da demanda como litisconsorte ativo necessário, sob pena de extinção nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC. Feito, tornem conclusos.4. Int.

2009.61.23.000800-1 - TERESA GOMES FERREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05 DE MAIO DE 2010, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 06: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.23.000176-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.001981-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X GERALDO MARQUES DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

Expediente Nº 2625

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.23.000996-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.000027-1) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) Ciência às partes da decisão proferida pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, relativo ao Recurso Especial interposto. No mais, traslade-se cópia da decisão supra referida para os autos da execução fiscal de nº 2001.61.23.000027-1. Após, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.23.000810-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.002053-0) FAZ IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP161228 - GLAUCO DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.23.001771-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X REGINA MARIA DA SILVA LOZADA

Fls. 129. Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para as diligências necessárias.

Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

2006.61.23.001518-1 - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X QUEIROZ FERREIRA COMISSARIA EXPORTADORA S/A X MARIA GISELA DE QUEIROZ FERREIRA X ELAY MENDES DE QUEIROZ FERREIRA(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP053205 - MARCELO TERRA E SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP138337 - ELIANE RIBEIRO GAGO E SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP162538 - CAIO MARIO FIORINI BARBOSA E SP175516 - RICARDO LUIZ IASI MOURA E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA)

Fls. 344. Defiro. Tendo em vista o retorno dos autos da AGU - Procuradoria Geral da União, restituo o prazo legal para a manifestação da parte contrária. Após, com ou sem a devida manifestação supra determinada, venham os autos conclusos para a devida apreciação da pretensão de fls. 339/340. Int.

2007.61.23.002195-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X DENISE DE ALENCAR CAVALCANTI CABRAL COELHO

Tendo em vista a realização da citação do executado por edital (fls. 46), bem como o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fls. 46/verso), manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.000708-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA X THIAGO PELOI VIDES X MARIA CRISTINA PELOI(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, tendo em vista que já ocorreu no presente feito executivo a citação válida dos co-executados de nome Thiago Peloi Vides e Maria Cristina Peloi (fls. 67/68). Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.23.000694-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DEODESIO CARDOSO FRANCO-ME

Fls. 87. Defiro, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004, considerando-se o valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.23.001385-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA)

Fls. 168/169. Preliminarmente, indefiro a pretensão da executada quanto à apresentação pela parte contrária do processo administrativo vez que a requerente tem acesso a tais documentos na esfera administrativa junto ao órgão competente da Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas/SP, bem como o requerimento da executada de apresentação pela Fazenda exequenda do valor atualizado, tendo em vista que esta informação encontra-se encartada nos presentes autos às fls. 176. Fls. 175. Defiro a suspensão (segunda) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2005.61.23.000445-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 192. Defiro a suspensão (segunda) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2006.61.23.000531-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X M. M SERVICOS MEDICOS BRAGANCA PAULISTA S/C LTDA(MG092213 - JOAO LUIZ LOPES E SP060561 - BASILIO REZENDE DE SOUZA NETO)

Fls. 171. Defiro a suspensão (primeira) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2006.61.23.000544-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 87. Defiro, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004, considerando-se o valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.23.001889-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X OLIMPIO B DA COSTA & CIA LTDA

Fls. 98. Defiro, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004, considerando-se o valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.23.000105-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDL/ TIPH S/A X ESCHYLO PADILHA X SABURO HAYAMA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 283/cota. Defiro. Expeça-se carta precatória com a finalidade de que seja realizada a penhora, avaliação e intimação de bens de propriedade da executada, devendo recair efetivamente sobre o bem indicado pela exequente às fls. 240/244, pertencente à Jurisdição da Comarca de Alfenas/MG, atentando-se a secretaria que a carta precatória supra citada deverá ser retirada no balcão deste Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Campinas/SP. Int.

2007.61.23.001353-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFECÇOES UNIAO-BRAGANCA-LTDA
REMETIDO AO SEDI PARA ANOTAÇÃO EM SUA DISTRIBUIÇÃO

2008.61.23.000881-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBENS LIMA VIEIRA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.001190-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO L A BINOTTI - ME

Fls. 43. Defiro, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004, considerando-se o valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.23.001865-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA LH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA E SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH)

Fls. 240. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio dos ativos financeiros via Sistema Bacen-Jud, pois tal constitui medida excepcional a ser adotada quando se esgotarem todas as tentativas. Ademais, consta dos autos às fls. 221/222 a penhora sobre bens da empresa, sem que tenha havido qualquer tentativa de alienação judicial. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000590-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA SILVA ALVES

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000593-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZILDINHA HELENA DA SILVEIRA

Fls. 29. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.23.000594-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA MOZER DE AQUINO

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.23.000247-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000105-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X EDILEUZA GOMES DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Fls. 38/39. Defiro. Considerando o depósito de fls. 36, efetuado na conta judicial de nº 2746.005.00001543-4, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente. Feito, intime-se o i. causídico para a retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação do mesmo. Ademais, no mesmo prazo, defiro vista dos autos a parte requerente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1224

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.21.006003-1 - REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2001.61.21.006236-2 - SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E FACTORING LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X CHEFE DE SERVICIO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA D INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2001.61.21.007064-4 - SIC SISTEMAS DE INFORMACOES CONTABEIS S/C LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2002.61.21.000624-7 - CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE TAUBATE(SP106137 - ANDREA CRISTINA FERRARI E SP193146 - GISELE PIRES DE CAMARGO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2002.61.21.000910-8 - ESCOLA DINAMICA ALICE NADER ZARZUR S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2002.61.21.002819-0 - TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2003.61.21.000100-0 - CONSTRUTORA INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP073722 - GILBERTO CURSINO DOS SANTOS E SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202211 - LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2003.61.21.000460-7 - SERVICON SERVICOS GERAIS DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2003.61.21.000864-9 - MOURA & SANTOS IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2003.61.21.004312-1 - C F T O CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL S/C LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2003.61.21.004510-5 - PRONTO CLIN S/C LTDA(SP175764 - NÍVEA COUPÊ CORRÊA E SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as

anotações de estilo. Int.

2003.61.21.004896-9 - DJM ENGENHARIA S/C LTDA(SP175764 - NÍVEA COUPÊ CORRÊA E SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2003.61.21.004899-4 - CLINICA DE HEMATOLOGIA E PNEUMOLOGIA DO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. NELSON FERRAO FILHO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2004.61.21.001575-0 - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP182402 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO JÚNIOR E SP120892E - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2004.61.21.002336-9 - PLASTCLIN CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA ESTETICA REPARADORA S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2004.61.21.002607-3 - CLINICA DE PEDIATRIA E IMUNIZACAO S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2004.61.21.002631-0 - HOSPITAL DE PINDAMONHANGABA LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PINDAMONHANGABA(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2004.61.21.002806-9 - FERMACO SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2005.61.03.000372-5 - DAYSE FERREIRA DE SOUZA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATE SP(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2005.61.18.000092-4 - INDUSTRIAS QUIMICAS LORENA LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2005.61.21.000803-8 - LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2005.61.21.001669-2 - VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATE(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2005.61.21.003269-7 - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ROCHA VARGAS S/C LTDA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2005.61.21.003395-1 - SAUDE OCUPACIONAL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2005.61.21.003937-0 - POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2006.61.21.000048-2 - MARIA DO ROSARIO ANGELO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2006.61.21.000129-2 - CLINICA OFTALMOLOGICA RIOS BRAGA S/S LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2006.61.21.000524-8 - KARINE APARECIDA DE SOUZA(SP238645 - FRANCINE VITTORETTI DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP(SP198575 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2006.61.21.000653-8 - CONSTRUTORA PERALTA LTDA(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2006.61.21.000655-1 - COLEGIO TABLEAU EDUCACIONAL S C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2006.61.21.000657-5 - CRISTIANO MARCUS TEIXEIRA DA ROSA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2006.61.21.002041-9 - RODOLFO LOURENCO MACHA ESCOBAR(SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2006.61.21.002494-2 - ROBERTO RODRIGUES DA MATA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2006.61.21.002860-1 - DO VAL SERVICOS MEDICOS SC LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2006.61.21.003873-4 - SONDAGENS & PESQUISAS TECNOLOGICAS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2007.61.21.000573-3 - WOW IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2007.61.21.000596-4 - SANTE CARDIO DIAGNOSTICOS LTDA(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2007.61.21.000841-2 - MARIA CRISTINA PAZ(SP204978 - MAURÍCIO CHIANELLO E SP218893 - GUSTAVO CHIANELLO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE UBATUBA-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2007.61.21.002573-2 - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2008.61.21.000338-8 - DERLY AUGUSTO DE CAMPOS(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Oficie-se à autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.21.002750-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.002478-0) NIVALDO ALVARENGA CHRISTOVAM X MERARI ROSA REIS CHRISTOVAM(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2590

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.27.002926-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.000172-7) OFICINA DE MOLAS J K S/C LTDA(SP097549 - CELIA REGINA ROMERA AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 -

CECILIA ALVARES MACHADO)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Dê-se prosseguimento à execução fiscal n. 2006.61.27.000172-7, trasladando-se cópia desta sentença. Arcará a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.27.001511-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001910-6) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da segunda instância. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.

2004.61.27.002120-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001440-0) INDUSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do embargado (INSS/Fazenda) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002138-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001440-0) PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do embargado (INSS/Fazenda) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001440-0) ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação do embargado (INSS/Fazenda) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001247-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.000618-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANA HELENA F. RIBEIRO EPP(SP098427 - EDUARDO PADIAL QUEBRADAS)

Isso posto, julgo extinto os embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação executiva 2006.61.27.000618-0. Sem condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.27.001341-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001240-0) INSS/FAZENDA(Proc. TATIANA MORENO BERNARDI) X FUMENI IND/ E COM/ LTDA X SUELY NOGUEIRA FUMENI X ANTONIO CARLOS FUMENI(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS que exclua das CDAs 35.597.487-8 e 60.180.576-3 os sócios Suely Nogueira Fumeni e Antonio Carlos Fumeni, bem como os valores atingidos pela decadência (de 02/1995 a 06/1997 - fl. 41), retificando o valor da CDA n. 35.597.487-8. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos respectivos honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como das fls. 49/51 e 84 e 89/94 daqueles autos para estes. Sentença sujeita ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, II e 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.27.003107-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003106-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)

Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA (nº 02021200650001) e extinguir a execução

fiscal n. 2007.61.27.003106-2. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (2007.61.27.003106-2) e para os embargos a execução fiscal (2008.61.27.001086-5). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.27.003774-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003773-8) UNIMED LESTE PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO (SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP155790 - JOSIANI SANTOS DOS REIS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1502 - RONALDO RIOS ALBO JUNIOR)

1- Aguarde-se a devolução dos autos do agravo de instrumento oriundo do E. STJ. 2- Após, dê-se vista ao embargado para que, no prazo de dez dias, manifeste-se nos termos do despacho de fl. 428, sob pena de extinção da execução de honorários. 3- Cumpra-se.

2008.61.27.001086-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003106-2) UNIAO FEDERAL (SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI (SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (2007.61.27.003106-2) e para os embargos a execução fiscal (2007.61.27.003107-5). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2626

DESAPROPRIACAO

2007.61.27.003477-4 - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP (SP047036 - STEFANO PARENTI E SP198472 - JOSE AUGUSTO FRANCISCO URBINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Como reiteradamente salientado pela autora, o poder expropriante pode desistir unilateralmente e a qualquer momento da desapropriação, enquanto não houver a consumação do direito discute-se apenas, quando que se dá a consumação do ato, se com o pagamento da justa indenização ou mero trânsito em julgado da sentença. No caso dos autos, é incontroverso que ainda não houve o pagamento integral do que se entende por justa indenização, já que desde 1997 não se chega a um consenso sobre os valores efetivamente devidos, mas há tempos se deu o trânsito em julgado da sentença. Entretanto, a desistência não é incondicional, como faz crer a autora. Nos dizeres de DIÓGENES GASPARINI, só se entende possível a desistência se o expropriante assume a responsabilidade por todos os danos que causou e puder devolver o mesmo bem, ou seja, o que recebeu e nas condições em que o recebeu, como decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (RJTJSP, 81:273, 93:250, 96:273, 99:258 e 134:292; DJU, 14 mar. 1994, p.4498) (...) Portanto, para que o Judiciário possa homologar a desistência unilateral, é necessário o atendimento do seguinte: a) desistência antes da consumação da desapropriação; b) assunção, pelo expropriante, da responsabilidade por todo e qualquer dano que causou ao expropriado; c) depósito correspondente às despesas processuais e advocatícias; d) devolução do mesmo bem (in Direito Administrativo, Editora Saraiva, 11ª Edição, p.802). Ou ainda as lições de HELY LOPES MEIRELLES, para quem a desistência da desapropriação pressupõe a devolução do bem expropriado nas mesmas condições em que o expropriante o recebeu do proprietário. Devolver é restituir. E restituir é fazer a coisa retomar ao primitivo dono com as mesmas características de seu estado anterior. Se houve alteração no bem é inadmissível a desistência da desapropriação. Assim já decidiu a Justiça de São Paulo. (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores Ltda, 34ª edição, p. 632). Não obstante já tenha o município autor editado o Decreto Municipal nº 4564, de 13 de novembro de 2008, revogando parcialmente o Decreto Municipal nº 1441/80, que havia declarado como de utilidade pública a área expropriada, bem como juntado aos autos várias manifestações administrativas sobre a intenção e possibilidade de devolução da área expropriada, não se pode olvidar que o mesmo já se encontra no uso e gozo da área há mais de 24 anos, bem como que não houve qualquer manifestação da UNIÃO FEDERAL de forma concreta nesses autos, de acordo com as peculiaridades do feito (os pareceres apresentados analisam a questão sob o ponto de vista genérico). É certo que o artigo 14 da Lei nº 11.483/07, ao impor o preenchimento de requisitos para transferência dos bens não-operacionais da RFFSA, já intui a modificação do bem expropriado, mas tenho que se faz necessária a manifestação da ré nesses autos, em prol do princípio do contraditório. Por fim, tem-se que a MUNICIPALIDADE DE MOGI MIRIM argumenta que precisa da ordem judicial de suspensão do Precatório em questão, primeiro na ordem cronológica, para poder efetuar o pagamento dos demais credores, sob pena de suportar ordem de seqüestro de seus bens (como, aliás, alega que já vem sofrendo fl. 707). Não obstante os argumentos apresentados, é sabido que o seqüestro da quantia necessária para a satisfação do débito se dá a requerimento do credor que se sentir preterido. Assim, somente a pedido da UNIÃO FEDERAL o Tribunal de Justiça de São Paulo poderá autorizar o temido seqüestro. Entretanto, se formalizado acordo com a ré diante da possibilidade aberta pelo artigo 14 da Lei nº 11.483/07, sem fundamento seu receio de ordem de seqüestro, sendo que o Precatório 459/85 será retificado ou mesmo cancelado quando, ao final, se chegar ao valor efetivamente devido em virtude da pequena área expropriada. Ainda que assim não fosse, e encerrando-se a questão, tenho, ainda, que sendo da competência do Presidente do Tribunal decidir sobre a expedição de ordens de pagamento devido pela Fazenda Pública, somente essa autoridade administrativa poderá suspender o respectivo precatório. Por tudo o que foi posto, tenho que se faz necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as petições de fls. 635/640, 675/677 e 706/707. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

2008.61.27.004519-3 - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP115388 - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Como reiteradamente salientado pela autora, o poder expropriante pode desistir unilateralmente e a qualquer momento da desapropriação, enquanto não houver a consumação do direito discute-se apenas, quando que se dá a consumação do ato, se com o pagamento da justa indenização ou mero trânsito em julgado da sentença. No caso dos autos, é incontroverso que ainda não houve o pagamento integral do que se entende por justa indenização, já que desde 1997 não se chega a um consenso sobre os valores efetivamente devidos, mas há tempos se deu o trânsito em julgado da sentença. Entretanto, a desistência não é incondicional, como faz crer a autora. Nos dizeres de DIÓGENES GASPARINI, só se entende possível a desistência se o expropriante assume a responsabilidade por todos os danos que causou e puder devolver o mesmo bem, ou seja, o que recebeu e nas condições em que o recebeu, como decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (RJTJSP, 81:273, 93:250, 96:273, 99:258 e 134:292; DJU, 14 mar. 1994, p.4498) (...) Portanto, para que o Judiciário possa homologar a desistência unilateral, é necessário o atendimento do seguinte: a) desistência antes da consumação da desapropriação; b) assunção, pelo expropriante, da responsabilidade por todo e qualquer dano que causou ao expropriado; c) depósito correspondente às despesas processuais e advocatícias; d) devolução do mesmo bem (in Direito Administrativo, Editora Saraiva, 11ª Edição, p.802). Ou ainda as lições de HELY LOPES MEIRELLES, para quem a desistência da desapropriação pressupõe a devolução do bem expropriado nas mesmas condições em que o expropriante o recebeu do proprietário. Devolver é restituir. E restituir é fazer a coisa retomar ao primitivo dono com as mesmas características de seu estado anterior. Se houve alteração no bem é inadmissível a desistência da desapropriação. Assim já decidiu a Justiça de São Paulo. (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores Ltda, 34ª edição, p. 632). Não obstante já tenha o município autor editado o Decreto Municipal nº 4564, de 13 de novembro de 2008, revogando parcialmente o Decreto Municipal nº 1442/80, que havia declarado como de utilidade pública a área expropriada, bem como juntado aos autos várias manifestações administrativas sobre a intenção e possibilidade de devolução da área expropriada, não se pode olvidar que o mesmo já se encontra no uso e gozo da área há mais de 24 anos, bem como que não houve qualquer manifestação da UNIÃO FEDERAL de forma concreta nesses autos, de acordo com as peculiaridades do feito (os pareceres apresentados analisam a questão sob o ponto de vista genérico). É certo que o artigo 14 da Lei nº 11.483/07, ao impor o preenchimento de requisitos para transferência dos bens não-operacionais da RFFSA, já intui a modificação do bem expropriado, mas tenho que se faz necessária a manifestação da ré nesses autos, em prol do princípio do contraditório. Por fim, tem-se que a MUNICIPALIDADE DE MOGI MIRIM argumenta que precisa da ordem judicial de suspensão do Precatório em questão, um dos primeiros na ordem cronológica, para poder efetuar o pagamento dos demais credores, sob pena de suportar ordem de seqüestro de seus bens (como, aliás, alega que já vem sofrendo). Não obstante os argumentos apresentados, é sabido que o seqüestro da quantia necessária para a satisfação do débito se dá a requerimento do credor que se sentir preterido. Assim, somente a pedido da UNIÃO FEDERAL o Tribunal de Justiça de São Paulo poderá autorizar o temido seqüestro. Entretanto, se formalizado acordo com a ré diante da possibilidade aberta pelo artigo 14 da Lei nº 11.483/07, sem fundamento seu receio de ordem de seqüestro, sendo que o Precatório 4582/84 será cancelado quando, ao final, for homologada a desistência declinada nos autos. Ainda que assim não fosse, e encerrando-se a questão, tenho, ainda, que sendo da competência do Presidente do Tribunal decidir sobre a expedição de ordens de pagamento devido pela Fazenda Pública, somente essa autoridade administrativa poderá suspender o respectivo precatório. Por tudo o que foi posto, tenho que se faz necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as petições de fls. 340/342 e 371/372. Após, voltem-me conclusos. Intime-se

2009.61.27.001904-6 - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP012634 - RENE ANDRE) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Como reiteradamente salientado pela autora, o poder expropriante pode desistir unilateralmente e a qualquer momento da desapropriação, enquanto não houver a consumação do direito discute-se apenas, quando que se dá a consumação do ato, se com o pagamento da justa indenização ou mero trânsito em julgado da sentença. No caso dos autos, é incontroverso que ainda não houve o pagamento integral do que se entende por justa indenização, já que desde 1997 não se chega a um consenso sobre os valores efetivamente devidos, mas há tempos se deu o trânsito em julgado da sentença. Entretanto, a desistência não é incondicional, como faz crer a autora. Nos dizeres de DIÓGENES GASPARINI, só se entende possível a desistência se o expropriante assume a responsabilidade por todos os danos que causou e puder devolver o mesmo bem, ou seja, o que recebeu e nas condições em que o recebeu, como decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (RJTJSP, 81:273, 93:250, 96:273, 99:258 e 134:292; DJU, 14 mar. 1994, p.4498) (...) Portanto, para que o Judiciário possa homologar a desistência unilateral, é necessário o atendimento do seguinte: a) desistência antes da consumação da desapropriação; b) assunção, pelo expropriante, da responsabilidade por todo e qualquer dano que causou ao expropriado; c) depósito correspondente às despesas processuais e advocatícias; d) devolução do mesmo bem (in Direito Administrativo, Editora Saraiva, 11ª Edição, p.802). Ou ainda as lições de HELY LOPES MEIRELLES, para quem a desistência da desapropriação pressupõe a devolução do bem expropriado nas mesmas condições em que o expropriante o recebeu do proprietário. Devolver é restituir. E restituir é fazer a coisa retomar ao primitivo dono com as mesmas características de seu estado anterior. Se houve alteração no bem é inadmissível a desistência da desapropriação. Assim já decidiu a Justiça de São Paulo. (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores Ltda, 34ª edição, p. 632). Não obstante já tenha o município autor editado o Decreto

Municipal nº 4564, de 13 de novembro de 2008, revogando parcialmente o Decreto Municipal nº 1479/80, que havia declarado como de utilidade pública a área expropriada, bem como juntado aos autos várias manifestações administrativas sobre a intenção e possibilidade de devolução da área expropriada, não se pode olvidar que o mesmo já se encontra no uso e gozo da área há mais de 24 anos, bem como que não houve qualquer manifestação da UNIÃO FEDERAL de forma concreta nesses autos, de acordo com as peculiaridades do feito (os pareceres apresentados analisam a questão sob o ponto de vista genérico). É certo que o artigo 14 da Lei nº 11.483/07, ao impor o preenchimento de requisitos para transferência dos bens não-operacionais da RFFSA, já intui a modificação do bem expropriado, mas tenho que se faz necessária a manifestação da ré nesses autos, em prol do princípio do contraditório. Por fim, tem-se que a MUNICIPALIDADE DE MOGI MIRIM argumenta que precisa da ordem judicial de suspensão do Precatório em questão, primeiro na ordem cronológica, para poder efetuar o pagamento dos demais credores, sob pena de suportar ordem de seqüestro de seus bens (como, aliás, alega que já vem sofrendo). Não obstante os argumentos apresentados, é sabido que o seqüestro da quantia necessária para a satisfação do débito se dá a requerimento do credor que se sentir preterido. Assim, somente a pedido da UNIÃO FEDERAL o Tribunal de Justiça de São Paulo poderá autorizar o temido seqüestro. Entretanto, se formalizado acordo com a ré diante da possibilidade aberta pelo artigo 14 da Lei nº 11.483/07, sem fundamento seu receio de ordem de seqüestro, sendo que o Precatório 862/86 será cancelado quando, ao final, esse juízo homologar a desistência declinada nos autos. Ainda que assim não fosse, e encerrando-se a questão, tenho, ainda, que sendo da competência do Presidente do Tribunal decidir sobre a expedição de ordens de pagamento devido pela Fazenda Pública, somente essa autoridade administrativa poderá suspender o respectivo precatório. Por tudo o que foi posto, tenho que se faz necessária a oitiva da parte contrária. Assim sendo, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as petições de fls. 375/380 e 454/456. Após, voltem-me conclusos. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.27.000538-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001665-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADAO PESUTO(SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN E SP143769 - JOAO LUIS ZANI E SP124938 - JOSELITO LUIZ GONCALVES)

Desta forma, legal a correção do débito e, por conseqüência, improcedentes os presentes embargos. Isso posto, julgo improcedentes, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na execução, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução, bem como das fls. 08/17 e 71 daqueles autos para estes. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença proferida na ação n. 2003.61.27.001170-7, em trâmite por este Juízo Federal. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desapareçam-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.27.002409-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001660-6) ADEMIR MARQUES(SP112462 - MARCIO PINTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a petição de fl. 17 como emenda à inicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, manifeste-se quanto aos presentes embargos. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.27.001415-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA PARADA(Proc. JOAO CARLOS FELIPE(OAB213715))

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição trazida aos autos pelo executado (fl. 75), a qual faz menção a interesse na realização de acordo. Após, caso não haja interesse na realização de acordo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 73, deprecando-se ao Juízo de Vargem Grande do Sul - SP a realização do leilão do bem penhorado.

2004.61.27.001660-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMIR MARQUES

1. Reconsidero o despacho de fl.86, tendo em vista a oposição de embargos à execução em apenso. 2. Suspendo o andamento deste feito a teor do que dispõe o artigo 791,I, do Código de Processo Civil.

2004.61.27.001665-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADAO PESUTO vistos, etc Chamo o feito à ordem. Depreende-se dos autos que houve a realização de penhora sobre o imóvel, matrícula n. 18.072, de propriedade do executado, sendo o mesmo nomeado depositário fiel (fl. 72). Todavia, não se procedeu, ainda, à necessária averbação perante o respectivo cartório de registro e imóveis. Desta forma, depreque-se a realização do registro de penhora. Intimem-se.

2004.61.27.001677-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JACKSON GENOVA DE PAULA X MARIA EUFROSINA MARCAL DE PAULA(SP136672 - EDELWEISS)

MACIEL FONSECA ALVAREZ)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

2004.61.27.001917-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE GILBERTO ALVES

Intime-se a Caixa Econômica Federal, dando-lhe ciência da devolução da carta precatória sem cumprimento, a fim de que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a citação do executado, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.

2004.61.27.001937-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA JOSE BARBOSA

1. Tendo em vista que não há bens passíveis de constrição judicial, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o curso do processo, conforme preceitua o artigo 791, III, do Código de Processo Civil 2. Arguarde-se provocação no arquivo. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002014-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILVIA HELENA LOPES DE AGUIAR

Indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros requerido pela Caixa Econômica Federal, posto que não consta dos autos comprovação de diligências administrativas realizadas a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender direito para o prosseguimento do feito. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRA HERLEIN MURI

Indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros requerido pela Caixa Econômica Federal, posto que não consta dos autos comprovação de diligências administrativas realizadas a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender direito para o prosseguimento do feito. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. À Secretaria para que promova as alterações requeridas pela exequente (fls. 45/46). Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002431-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA DA SILVA

Indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros requerido pela Caixa Econômica Federal, posto que não consta dos autos comprovação de diligências administrativas realizadas a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender direito para o prosseguimento do feito. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002432-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIMONE LEITE DE SOUZA NOGUEIRA X KLEBER NOGUEIRA

Defiro o pedido formulado pela exequente (fl. 62), suspendendo o feito nos termos do artigo 791, III, Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

2005.61.27.000177-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZINHA MAGAGNINI WALTER NUNES X LOESTER ROBERTO DE MELLO

Indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros requerido pela Caixa Econômica Federal, posto que não consta dos autos comprovação de diligências administrativas realizadas a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender direito para o prosseguimento do feito. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. À Secretaria para que promova as alterações requeridas pela exequente (fls. 49/52). Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000187-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOELMA FERREIRA VASCONCELOS X LUCIANA FERNANDA ZULLI(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal e suspendo o curso do processo, conforme preceitua o artigo 792, Código de Processo Civil. 2. Arguarde-se provocação no arquivo. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000190-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NAGIB JORGE X ARACY SYMPLICIO JORGE X IBRAIM DAVI JORGE

Indefiro, por ora, a petição trazida aos autos pela exequente (fls. 53/54), posto que não há qualquer demonstração de diligências administrativas realizadas com o fim de localizar bens passíveis de penhora, devendo esta, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se neste sentido. À Secretaria para que promova as alterações requeridas pela Caixa Econômica Federal, bem como para que cumpra o item 2 do despacho de fl. 50, expedindo mandado de citação conforme endereço declinado à fl. 45. Intime-se.

2005.61.27.000202-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILDA VIEIRA DA COSTA MELO X LOURIVAL DA COSTA ARAUJO DE MELO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP125451 - JOSUE BENEDITO MAZZI)

Indefiro o pedido formulado pela exequente (fls. 53/54) posto que, muito embora não haja expressa previsão legal quanto à necessidade de esgotamento de meios extrajudiciais para obtenção de informações quanto a bens penhoráveis, deve-se analisar o princípio da efetividade da execução em consonância com a privacidade do executado, devendo o exequente, primeiramente, diligenciar neste sentido. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender direito. Silente a parte no prazo supra conferido, arquivem-se os autos sobrestados, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.27.000204-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CELIA REGINA LIMA X BENEDITO LIMA X ERICA REGINA LIMA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais e de diligências do Oficial de Justiça, para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 50 e reiterado nos despachos de fls. 53 e 60, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III. À Secretaria para que promova as alterações requeridas na petição de fl. 65. Decorrido o prazo supra conferido, voltem conclusos.

2005.61.27.000338-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE FLAVIO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros requerido pela Caixa Econômica Federal, posto que não consta dos autos comprovação de diligências administrativas realizadas a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender direito para o prosseguimento do feito. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. À Secretaria para que promova as alterações requeridas pela exequente (fls. 51/54). Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000340-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS ANTONIO GABRIEL

Indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros requerido pela Caixa Econômica Federal, posto que não consta dos autos comprovação de diligências administrativas realizadas a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender direito para o prosseguimento do feito. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. À Secretaria para que promova as alterações requeridas pela exequente (fls. 59/62). Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000353-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA FRANCO MOUTINHO X SERGIO DE JESUS MOUTINHO X AMILTON ERICK MOUTINHO

Indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros dos executados Amilton Erick Moutinho e Ana Maria Franco Moutinho, posto que não foi compravada nos autos a tentativa de localização de outros bens passíveis de penhora. Quanto ao executado Sérgio de Jesus Moutinho, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, determinando seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção de seu atual endereço. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000356-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA X ADILSON AUGUSTO SCARAMELLO X EVANITA CELI ANTONIALI SCARAMELO X CAROLINA ANTONIALI MOLINA

Indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros requerido pela Caixa Econômica Federal, posto que não consta dos autos comprovação de diligências administrativas realizadas a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender direito para o prosseguimento do feito. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. À Secretaria para que promova as alterações requeridas pela exequente (fls. 95/96). Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000362-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ ANTONIO PETUCCO

Indefiro a petição de fls. 48/49, posto que não existe nos autos qualquer comprovação de diligências administrativas

realizadas pela exequente a fim de localizar bens passíveis de penhora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se requerendo o que de direito. Silente a parte no prazo supra conferido, suspendo a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil.

2005.61.27.000365-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CLEUZA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros requerido pela Caixa Econômica Federal, posto que não consta dos autos comprovação de diligências administrativas realizadas a fim de localizar bens passíveis de constrição judicial. Desta forma, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender direito para o prosseguimento do feito. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000368-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARLENE APARECIDA RIBEIRO ABBA X ANGELO ORIOLLITA ABBA X ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO(SP126604 - ROGERIO DE CAMARGO COSENTINO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor da petição de fls. 35/37, trazida aos autos pelos executados. Após, conclusos para sentença.

2005.61.27.000813-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS HENRIQUE PINTO DE SOUZA

À Secretaria para que promova as alterações requeridas pela exequente (fl. 56). Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.61.27.001394-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA APARECIDA SIPOLINI

À Secretaria para que promova as alterações requeridas pela exequente (fls. 57/59). Após, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.27.001399-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO ROBERTO AVILA DE CARVALHO - ESPOLIO(ELIANA BRAGA DE CARVALHO)(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Haja vista o considerável lapso temporal sem qualquer manifestação da exequente quanto ao prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil. À Secretaria para que promova as alterações requeridas pela Caixa Econômica Federal (fls. 45/46). Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.002249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE RODRIGO GOMES DOS SANTOS

Indefiro o pedido formulado pela exequente (fls. 41/42), devendo esta diligenciar administrativamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de localizar bens passíveis de penhora. Silente a Caixa Econômica Federal no prazo supra conferido, suspendo a presente execução, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão posterior manifestação das partes. Intime-se.

2006.61.15.002083-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MADEIREIRA RIO PARDO LTDA X LUIS ANTONIO GOMES X YVONE CARVALHO TABARIN GOMES

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação dos réus, fornecendo a este Juízo seus atuais enderços, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, legislação supra). Após o decurso do prazo conferido, voltem conclusos.

2006.61.27.001249-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X SONIA MARIA DOS SANTOS PARREIRA X CARLOS RODRIGO DOS SANTOS TORTATO

Haja vista o lapso temporal transcorrido entre a petição de fls. 60/61, indefiro-a, posto que as situações fáticas ali descritas provavelmente sofreram consideráveis alterações. Desta forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para que informe a este Juízo eventual cumprimento do acordo extrajudicial, ou, ainda, para que na hipótese de descumprimento deste, traga aos autos informações quanto à existência de bens passíveis de penhora. Silente a exequente no prazo supra conferido, suspenda-se a presente execução, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

2006.61.27.001350-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ROSEMAR ALVES CABRERA X ANTONIO JOSE CABRERA

Indefiro o pedido de fl. 70, posto que não consta dos autos comprovação de diligências administrativas realizadas pela

exequente a fim de localizar bens passíveis de penhora. Desta forma, intime-se a Caixa Econômica Federal, deferindo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos a informação de bens passíveis de penhora. Silente a exequente no prazo supra conferido, suspenda-se a presente execução, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil.

2006.61.27.002549-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X CARLOS ROBERTO BOSCARIOL JUNIOR

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação do executado, nos termos do disposto no artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito (267, III, CPC). Após, conclusos os autos.

2007.61.27.000799-0 - UNIAO FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS FERNANDO MODESTO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 19 /29), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e traga a estes autos informações quanto à existência de bens passíveis de penhora. Silente a exequente no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código Processo Civil, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002637-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERSON ARAUJO PINTO X MESSIAS ARAUJO PINTO

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.27.002638-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS EDUARDO SIKINGER X ROBERTA ELVIRA SIKINGER PADILHA X WAGNER PADILHA

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.27.002640-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAQUELINE VALIM CARDOSO X ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.27.003118-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILENA ZAIA ME X CARLOS ALBERTO CARDOSO X MILENA ZAIA

1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. 4. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.27.003375-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X CRISTIANE BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Tendo em vista o retorno do mandado (fls. 25/30), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 657, Código de Processo Civil, manifeste-se quanto aos bens penhorados. Após, voltem conclusos.

2007.61.27.004004-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMILA PALERMO PROITE - ME X APARECIDA MILANEZ PALERMO X LUIZ PALERMO

Depreque-se a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme endereço informado pela Caixa Econômica Federal (fl. 26). Intime-se e cumpra-se.

2007.61.27.004005-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO VENANCIO DA SILVA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 28 /42), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação dos réus, fornecendo a este Juízo seus atuais endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, legislação supra). Após o decurso do prazo conferido, voltem conclusos.

2007.61.27.004007-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CECILIA BELINELLO DA FONSECA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 24 /26), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação dos réus, fornecendo a este Juízo seus atuais endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, legislação supra). Após o decurso do prazo conferido, voltem conclusos.

2007.61.27.004008-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 27 /32), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e traga a estes autos informações quanto à existência de bens passíveis de penhora. Silente a exequente no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código Processo Civil, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004110-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SANTINA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES ME X SANTINA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 28 /45), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e traga a estes autos informações quanto à existência de bens passíveis de penhora. Silente a exequente no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código Processo Civil, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004912-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMIR MARTINS BOAVENTURA

Tendo em vista o retorno do mandado (fls. 23), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação dos réus, fornecendo a este Juízo seus atuais endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, III, legislação supra). Após o decurso do prazo conferido, voltem conclusos.

2007.61.27.005017-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ AMERICO CAVEANHA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 49 /53), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação dos réus, fornecendo a este Juízo seus atuais endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, legislação supra). Após o decurso do prazo conferido, voltem conclusos.

2007.61.27.005284-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO

Tendo em vista o retorno do mandado (fls. 56/58), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e traga a estes autos informações quanto à existência de bens passíveis de penhora. Ainda, quanto à Carta Precatória (fls. 45/54), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, requeira o que entender direito para a citação da executada VARGEM GRANDE PEÇAS PARA TRATORES LTDA ME. Intime-se.

2007.61.27.005285-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO

Tendo em vista o retorno do mandado (fls. 45/48), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e traga a estes autos informações quanto à existência de bens passíveis de penhora. À Secretaria para que expeça mandado de citação para a executada VARGEM GRANDE PEÇAS PARA TRATORES LTDA ME no endereço indicado pela exequente à fl. 44. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000668-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CGQ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ELISA MARA BASSO QUILICE X CARLOS GILBERTO QUILICE

Tendo em vista o retorno do mandado (fls. 53 /55), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e traga a estes autos informações quanto à existência de bens passíveis de penhora. Silente a exequente no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código de Processo Civil, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000675-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LISSANDRA

CRISTINA DIONIZIO DA SILVA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 41 /51), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e traga a estes autos informações quanto à existência de bens passíveis de penhora. Silente a exequente no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código Processo Civil, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000677-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO COUTO E GRANITO LTDA X GERALDO TADEU GRANITO X GILSIENE OTILIA DO COUTO GRANITO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 27/37), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e traga a estes autos informações quanto à existência de bens passíveis de penhora. Silente a exequente no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código Processo Civil, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000762-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS BORGES MONTEIRO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 25 /41), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação dos réus, fornecendo a este Juízo seus atuais endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, legislação supra). Após o decurso do prazo conferido, voltem conclusos.

2008.61.27.001147-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ROBERTO FERRAZ DA SILVA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 26 /31), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie e traga a estes autos informações quanto à existência de bens passíveis de penhora. Silente a exequente no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código Processo Civil, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.27.002516-2 - LUCIANO DE CARVALHO SANTOS(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Cite-se a requerida a fim de que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sua resposta, segundo lhe faculta o art. 1.106, CPC. Com o recebimento desta, e tendo em vista o interesse público inerente a todos os procedimentos de jurisdição voluntária, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que este, intervindo como fiscal da lei, nos termos do art. 83, I, CPC, apresente seu parecer ou requeira, ainda, medidas e diligências que reputar necessárias. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001710-2 - IOLANDA MARIA MILAN DE OLIVEIRA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.000508-6 - IRACI PEDRO RODRIGUES PARPAIOLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.001313-7 - MARIA APARECIDA DALVIA PEREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2004.61.27.001596-1 - FELISBERTO JORENTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.002782-3 - OTILIA ELISABETH BRAGA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2005.61.27.000806-7 - ROSELI APARECIDA BUENO SANTIAGO(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.001737-8 - ROBERTA VIBRIO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.002107-2 - ALTAMIRO FELIX DA SILVA - ESPOLIO(ZUREIDE JORGE DA SILVA)(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 134, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, João Batista de Souza, OAB/SP nº 149.147. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.27.000031-0 - MARIA JOSE SALVATTO WHITAKER(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.000235-5 - LUIZ ANTONIO BRIGAGAO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.000257-4 - HOMERO IORIO X ELISABETH DA COSTA PEPE IORIO(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.001714-0 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO X ELIO RIBEIRO DOS SANTOS X IVONE PASSINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato sem rasuras. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 146. Int.

2006.61.27.001814-4 - PAULO LIMA DIAS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DIAS DE LIMA DIAS X MARIA DE LOURDES DIAS DE LIMA DIAS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.003019-3 - MARCO AURELIO MARIOTTO GUTIERREZ(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 146, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP nº 197.844. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.27.000046-6 - MARIA HELENA JUNQUEIRA RIBEIRO(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS E SP200448 - HELENA PINHEIRO DELLA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.000606-7 - SANDRA MARIA RISTORI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao

Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001535-4 - JOSE MARTINS DE CAMPOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001952-9 - ANA CELIA RIBEIRO BIZIGATO PORTES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.002270-0 - MARIO MASAMITI SAKAMOTO X HAROLDO CAMARGO X TATIANA SAKAMOTO(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000293-7 - MARIO ROQUE JARRETA X SANTINA FELTRAN JARETA(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.27.001549-0 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS PENNA(SP146025 - GLAUCIA APARECIDA RODRIGUES E SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Mantenho a decisão de fls. 192/193, por seus próprios fundamentos. Int.

2004.61.27.001320-4 - TEREZINHA JESUS PERUCELLO COELHO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o requerimento de expedição de dois alvarás de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente traga aos autos planilha discriminada indicando o valor principal e dos honorários. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.002623-5 - JOSE RODRIGUES GONCALVES(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000378-4 - VILMA NASSER REZENDE X VILMA NASSER REZENDE X GABRIELA SAMAN NASSER X GABRIELA SAMAN NASSER(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Não há se falar, por ora, em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a r. sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal. A fixação de honorários advocatícios é devida somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação e intimado o devedor para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias. Com efeito, somente depois dessa inércia que caberá ao patrono da exequente praticar atos tendentes à satisfação do direito de seu cliente, cabendo, pois, ser remunerado, consoante parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, cumulado com o artigo 22, da Lei nº 8.906/94. Não se alegue que a necessária apresentação de memoriais de cálculos já pode ser interpretada como ato tendente à satisfação do julgado, que já ensejaria o patrono a devida remuneração, pois como já visto, só há que se

falarem início de execução com a apresentação de valores líquidos para pagamento, cabendo ao credor a apresentação desses, nos termos da lei. Cito sobre o tema, claro posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrigui, relatora do Recurso Especial nº 1.028.855/SC: Indivudioso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não há se falar, pois, nesse momento processual, em necessária fixação de honorários advocatícios. Defiro a tramitação prioritária, nos termos do Estatuto do Idoso. Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.27.001554-3 - LAURA LUCIA MARTINS X LAURA LUCIA MARTINS (SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 134, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Luiz Carlos Pinto, OAB/SP nº 111.630. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.27.001564-6 - ANELENA SIMOES BRAGHIROLI X ANELENA SIMOES BRAGHIROLI (SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 131, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Luiz Carlos Pinto, OAB/SP nº 111.630. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.27.000495-1 - MARIA IMACULADA SILVERIO DOS REIS X MARIA IMACULADA SILVERIO DOS REIS X SEBASTIAO ROBERTO DOS REIS X SEBASTIAO ROBERTO DOS REIS X JOAQUIM SILVERIO DOS REIS X JOAQUIM SILVERIO DOS REIS X MARIA APARECIDA SILVERIO DOS REIS VASQUEZ X MARIA APARECIDA SILVERIO DOS REIS VASQUEZ X MARIA AMBROSIA SILVERIO DOS REIS X MARIA AMBROSIA SILVERIO DOS REIS X MARIA LUIZA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE JESUS OLIVEIRA X ANA MARIA BORGES X ANA MARIA BORGES X JOAO BATISTA DOS REIS X JOAO BATISTA DOS REIS X VICENTE SILVERIO DOS REIS X VICENTE SILVERIO DOS REIS X ANTONIO SILVERIO DOS REIS X ANTONIO SILVERIO DOS REIS X MARIA AMBROSIA SILVERIO DOS REIS X MARIA AMBROSIA SILVERIO DOS REIS (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando o requerimento de expedição de dois alvarás de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente traga aos autos planilha discriminada indicando o valor principal e dos honorários. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.000507-4 - NICK LOMBARDI (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.001316-2 - NATALINA CECILIA DE FREITAS PIGATO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.001317-4 - ZELZA PRIMO MARQUES X ZELZA PRIMO MARQUES X TANIA HELENA MARQUES X TANIA HELENA MARQUES (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o requerimento de expedição de dois alvarás de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente traga aos autos planilha discriminada indicando o valor principal e dos honorários. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.001336-8 - LEUCLYDES FRANCIOLLI X LEUCLYDES FRANCIOLLI X OSWALDO LORETTE X OSWALDO LORETTE (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando o requerimento de expedição de dois alvarás de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente traga aos autos planilha discriminada indicando o valor principal e dos honorários. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.001961-9 - DONIZETTI JESUS AMANCIO X DONIZETTI JESUS AMANCIO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o requerimento de expedição de dois alvarás de levantamento, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente traga aos autos planilha discriminada indicando o valor principal e dos honorários. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.002511-5 - MARIA APARECIDA FOIADELLI VIANA X MARIA APARECIDA FOIADELLI VIANA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato sem rasuras. Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 161/163. Int.

2005.61.27.000221-1 - LAZARO LOURENCO DA SILVA X LAZARO LOURENCO DA SILVA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.27.000471-2 - MARISIA ABRAHAO JAIME X MARISIA ABRAHAO JAIME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2006.61.27.002704-2 - THEREZINHA DE JESUS FERREIRA FALARINI X THEREZINHA DE JESUS FERREIRA FALARINI X ANA MARIA FALARINI PERRONE X ANA MARIA FALARINI PERRONE X EDUARDO FERREIRA FALARINI X EDUARDO FERREIRA FALARINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 171, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP nº 197.844. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.27.000259-1 - JACYRA SIQUEIRA FRANCIOSI(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI E SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.000408-3 - NEUSA PEREIRA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001285-7 - APARECIDA VIRGINIA ZANATTA X CECILIA ZANATTA FAVORETTO X OSVALDO BRAJAO X MARIA JOSE ROCHA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001423-4 - RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO X RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FERMINO DE FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FERMINO DE FIGUEIREDO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.27.001463-5 - JOAO BATISTA MARTINS X JOAO BATISTA MARTINS X MARIA INEZ CANALLI MARTINS X MARIA INEZ CANALLI MARTINS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 80, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da advogada, Alessandra Gaino Martins, OAB/SP nº 142.479. Com a liquidação do

alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.27.001995-5 - LUIZA MADALENA TONIZZA DE CARVALHO X LUIZA MADALENA TONIZZA DE CARVALHO X MARIA JOSE RIZZO TONIZZA PUGLIA X MARIA JOSE RIZZO TONIZZA PUGLIA(SP058050 - ELISEU SILVA E SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.002350-8 - ELIZABETH FRANCISCO MENEZES X ELIZABETH FRANCISCO MENEZES X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.002737-0 - MARIA ZILDA PICCIN X MARIA ZILDA PICCIN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.002979-1 - MAURICIO JOSE MALVEZZI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.002981-0 - NORBERTO CAMPAGNOLI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.003142-6 - OLAVO JOSE CECCOTTI X OLAVO JOSE CECCOTTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.003479-8 - JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 91, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, João Batista de Souza, OAB/SP nº 149.147.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2007.61.27.004062-2 - ALICE MARIA DE SOUZA X ALICE MARIA DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao

Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.000822-6 - ANASTACIO BUBOLA X ANASTACIO BUBOLA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 126, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Carlos Roberto da Rocha Franco, OAB/SP nº 181.774. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.029717-1 - ESPORTE CLUBE PAULISTA X BINGO PAULISTA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

(...)Isto Posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido monetariamente, a ser rateado entre as rés. Oficie-se ao E. TRF3 (autos n. 2002.61.00.026462-1) informando a prolação desta sentença. P. R. I.

2003.61.27.001674-2 - ANA ANDREOLI PIOVEZAN(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.27.001907-0 - ROBERTO DAVIS FERREIRA X SHEILA SGARZI FERREIRA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP144940 - PAULO ROGERIO BAGE E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Arbitro os honorários periciais, de forma definitiva, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intime-se a autora para que, sob pena de preclusão da prova, proceda ao depósito da diferença (R\$ 2.500,00). Realizado o depósito, intime-se o perito para que se manifeste, complementando o laudo, respondendo aos termos apontados e requeridos pelos réus (fls. 461/463 e 467/468). Após, dê-se ciência às partes e intime-se os réus para se manifestem, especificamente, sobre o interesse da parte autora de renegociar a dívida, como requerido às fls. 452/453. Intime-se.

2003.61.27.002628-0 - JULIO ANTONIO DE MIRANDA FILHO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.27.001804-4 - RM COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Existe relação de prejudicialidade externa entre a presente demanda e a ação anulatória 2003.61.27.001437-0. Como exposto, a ação anulatória foi julgada parcialmente procedente (cópia às fls. 2542/2551), entretanto, encontra-se pendente de julgamento pelo E. TRF3, como se extrai da informação a seguir encartada aos autos, o que obsta o andamento do presente feito. Naquela ação discute-se a existência ou não de crédito compensável em favor da autora. Havendo a confirmação da sentença prolatada neste Juízo, haverá crédito para se compensar com os valores retidos (pedido inicial), fatos que se amoldam ao preceito do art. 265, IV, do CPC. Em outros termos, a sentença de mérito desta ação dependa do julgamento de outra causa, ou seja, da declaração da existência ou inexistência de relação jurídica que constitui o objeto principal de outro processo pendente e que encarta a causa de pedir da presente demanda. Por tais razões, converto o julgamento em diligência e suspendo o processo até o julgamento definitivo da ação 2003.61.27.001437-0. Faculto às partes, a qualquer tempo, a comunicação formal ao Juízo do resultado da aludida ação. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

2005.61.27.000399-9 - NELSON MACHUSSO JUNIOR X MARTA RUGGI X MARCIA MACHUSSO PIAI X THEREZINHA DEOLINDA PELISSARI MACHUSSO(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...)Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, a serem rateados entre as rés. P. R. I.

2005.61.27.002163-1 - CELSO SIDNEI LUIZ(SP141761 - ALEXANDRE CASSIANO DE CARVALHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

(...)Isso posto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e condeno a ré Caixa Seguradora S/A no pagamento ao autor da indenização pelo sinistro (aposentadoria por invalidez) ocorrido em 16.09.2004 (fl. 09), referente ao contrato habitacional n. 8.0349.540202-5 (fls. 18/35). Condeno a ré a restituir, ao autor, o valor correspondente às prestações pagas após a data do sinistro, devidamente atualizado, com incidência de correção monetária e juros legais. Arcará a ré com pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.000498-8 - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 132/252: vista à autora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2007.61.27.000508-7 - MARCOS ANTONIO MISTRO X ROSA MARIA COLOCO MISTRO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.001818-5 - ANDRELINO DE SOUZA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.001948-7 - GISLAINE APARECIDA CRUVINEL(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.001957-8 - ALTAIR GOMES DA ROSA X EDNA DE JESUS DE OLIVEIRA DA ROSA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002184-6 - ZILDA FELICIANO MARQUES(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.002829-4 - JOAO CARLOS SALVADOR(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.003754-4 - OLINDO REVELIN X APARECIDA DAINEZ REVELIN(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 22/25 como emenda à petição inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Aparecida Dainez Revelin no polo ativo da demanda. Após, intime-se a coautora Aparecida para que, no prazo de dez dias, comprove a co-titularidade da conta apontada na petição inicial, sob pena de seu indeferimento. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.005260-0 - ANTONIO CARLOS PINTO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.

R. I.

2008.61.27.000238-8 - SEBASTIAO MACENA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.002329-0 - MARIA CRISTINA FERREIRA SANTOS X PAULO ALVES DOS SANTOS(SP243881 - DANIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar aos autores a indenização por dano moral no valor de R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, outubro de 2007, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.004000-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO X IGAR INFORMATICA LTDA ME

Tendo em vista a certidão retro, requeira a autora o que de direito no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.002046-2 - PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALPHA COBRANCA

(...)Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.27.002347-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.004869-4) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO E SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN)

(...) Isso posto, acolho o presente incidente de exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da cidade de São Paulo - SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Procedam-se às anotações de praxe e remetam-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.27.002970-1 - JOSE AUGUSTO SOUZA CAMPOS(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.27.002608-0 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP038957 - MARCOS FERREIRA PIMONT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA(SP277935 - LUIZ FERNANDO BALSALOBRE PRADO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 209. Após, intime-se a ré para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 304/30. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000998-1 - MERCEDES CAPELO DA SILVA X MERCEDES CAPELO DA SILVA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.000293-1 - RAIMUNDO LUZ X LUCIA APARECIDA TENORIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.000604-3 - JOSE RICARDO TREVISAN(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.001203-1 - MARIA DO CARMO DOMINGUES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2007.61.27.001206-7 - LUCIANA MARCHESI MACHADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 282

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.60.00.001174-0 - MARCIO ANTONIO CANDIDO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CELIA KAZUMI MIYAJIMA(DF028719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Na petição de f. 339/340 a autora requer a homologação da desistência desta ação.A Caixa Econômica Federal concordou com o pedido. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência de f. 339/340, e, por decorrência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condenado a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Oportunamente, arquivem-se.P. R. I.

MONITORIA

2008.60.00.010383-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ISABEL CRISTINA PAES KOHAGURA X AURO CEZAR KOHAGURA

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a autora e o réu, às f. 51/56, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Honorários conforme acordado.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0002670-9 - FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO

MANNS) X ADAIR DE SOUZA(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS003627 - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA) X MARIA DA GLORIA BARCELLOS DE SOUZA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY E MS002503 - NILO GARCES DA COSTA)

SENTENÇA: Tendo em vista a petição do exequente de f. 217, julgo extinta a presente execução, em relação a Maria da Glória Barcellos de Souza e Adair de Souza, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Ao SEDIP, para anotação da nova classe processual (229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) e do exequente: ALESSANDRO KLIDZIO. Oportunamente, expeça-se Alvará para levantamento da importância depositada à f. 215, em favor do exequente e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

91.0010190-7 - WILSON LOURENCO LIMA(MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO) X YORIO SHISHIDO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X MARLENE DALLA PRIA BALEJO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X JAIME MIGUEL BARRERA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X BELKISSE GOMES HELNEY(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o despacho de f. 222. O falecimento da parte induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual deverá haver a substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio de habilitação, de acordo com o que reza o art. 1055 e seguintes do referido diploma. Conforme declinado em petição de f. 219-220, apresenta a patrona da inventariante os herdeiros e sucessores de Wilson Lourenço Lima, contudo não apresentou documentos necessários para a habilitação. De tal forma, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, e determino, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à habilitação dos herdeiros (Certidão de Nascimento, RG e CPF), para fins de expedição de ofício requisitório. Após a juntada, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Após, venham-me conclusos para deliberação.

93.0004256-4 - SYLAS EDUARDO NOGUEIRA SANDIM(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria de f. 1095/1098.

98.0004521-0 - MARIA CRISTINA GOBBO WALBER X ALEX WALBER(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre o autor e o réu, às f. 694 e 700, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados nestes autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

1999.60.00.001885-0 - CRISTINA DE SOUZA DIAS(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem a Caixa Seguradora e a União, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o acordo alegado pela autora e CEF à f. 933/935.

1999.60.00.004762-0 - JOSE VICENTE COSTARDI GIOTTO(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Diante da manifestação da exequente, considero adimplida a obrigação estabelecida no título judicial e, conseqüentemente, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a petição de f. 478-479, revogo o terceiro parágrafo da decisão de f. 472. Publique-se a decisão de f. 497-498. Após, intime-se a perita para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre as alegações expendidas no parecer técnico de f. 490-492, prestando os esclarecimentos e as complementações pertinentes. P.R.I.C. DECISÃO DE F. 497-498: ...Deste modo, merece, de fato, ser alterado o último parágrafo da decisão de f. 472, para o fim de constar a União Federal como assistente simples.

1999.60.00.006330-2 - BERNADETE DO NASCIMENTO CARRIJO X ADIR LIMA CARRIJO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, para se garantir aos mutuários (autores) a observância da evolução de sua categoria profissional, para o reajustamento das prestações mensais, assegurando aos autores, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a

maior em decorrência da referida inobservância do plano de reajuste pactuado. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Tais valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Confirmando a decisão que antecipou a tutela, condicionando sua manutenção à realização, pela parte autora, do depósito das prestações vincendas no percentual do comprometimento da renda ou à base de 30% da remuneração atual do grupo componente da renda, ou, ainda, no valor indicado pelo Perito Judicial, devendo o autor, ainda, comprovar o pagamento do IPTU e taxas de condomínio, referentes ao período em que ocupa o imóvel em apreço. Indevidos honorários advocatícios, face a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais pelas partes, no percentual de 50% para cada um, sendo que a CEF deverá devolver ao autor metade da verba paga por ele a título de honorários periciais. P.R.I.

1999.60.00.006608-0 - ADELIA FONTOURA (MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X EDUARDO CLEBER GARCIA FONTOURA (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON E SP161806 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Revogo a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela. Indevidos honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas processuais. P.R.I.

2000.60.00.003448-3 - CARLOS ALBERTO MESQUITA E SILVA (MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X ANA LUCIA PEREIRA MESQUITA E SILVA (MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL
Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela e julgo improcedente o pedido inicial. Indevidos honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2000.60.00.005374-0 - FELICIANA ALMEIDA BORGES DE MELO - ESPOLIO X TAMARINO MELO - ESPOLIO (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X PAULO CESAR DE MELO X ANA MARIA PASCHOAL DE MELO X MARIA LUCIA MELO MATOS X WALMIR DA SILVA MATOS X OCLECIDIO DE PAULA X DAUTINA CANDIDA MELO DE PAULA X ANDREA CANDIDA VALENCA MELO X ADRIANA IARA VALENCA MELO X JOSE TAMARINDO MELO JUNIOR X ANDRESSA MARINA DOS SANTOS MELO X ROSIMEIRE DOS SANTOS LEAL (MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Mantenho a decisão de fl. 209, em razão de seus próprios fundamentos. Assim, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls 263/264, intimando a perita para apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada. Não havendo discordância, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2002.60.00.002182-5 - NADIA MARIA CAPISTRANO DE ALMEIDA RAMOS X ROBERTO EGMAR RAMOS (MS004679 - ROBERTO EGMAR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)
Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. A penhora em valor, com a concordância do exequente e silêncio do executado atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, do valor depositado à f. 296. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

2002.60.00.002255-6 - ORLANDINI DE JESUS LEODIDO (MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ATAIDE DA ROSA MARTINS X BENEDITO ALVES DE MELO JUNIOR
Intimação das partes sobre o ofício do STJ de f. 466. Ademais, manifestem-se o litisconsorte passivo, Ataíde da Rosa Martins, e a União Federal, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2004.60.00.004091-9 - KLINGER DE ARAUJO RODRIGUES (MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Considerando que o Dr. José Tannous requereu a sua exclusão do quadro de peritos deste Juízo, desonero-o do encargo. Em substituição, nomeio o Dr. José Roberto Amin (CRM/MS n. 250), que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo pericial de f. 103-109.

2005.60.00.002530-3 - JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Indefiro o pleiteado às ff. 165-167, haja vista que todos os pontos atacados já foram apreciados por ocasião da decisão de ff. 160-164 (apreciação de embargos declaratórios), inclusive no tocante à inexistência nos autos de comprovante de recurso administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação. Intimem-se.

2005.60.00.002668-0 - REGINALDO SARIAN(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO DO BRASIL/SA(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS002968 - MARGARIDA CAVALHEIRO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao Réu BACEN, por ilegitimidade passiva para o processo, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No que tange ao Réu Banco do Brasil S.A., julgo improcedente o pedido inicial, dado não ter ficado demonstrado dano indenizável e nem responsabilidade dessa instituição financeira pela permanência do nome do autor no banco de dados denominado SISBACEN. o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00(oitocentos reais), para cada requerido, consoante o disposto no art.20, parágrafo 4º do CPC.P.R.I.

2005.60.00.003833-4 - HELIO MARINHO DE OLIVEIRA FILHO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 514 em favor do sr. perito nomeado. Intime-se o autor para que deposite, em dez dias, o restante do valor da perícia, devidamente corrigido. Com o depósito, expeça-se alvará em favor do sr. Perito. Intimem-se, também, as partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o laudo pericial apresentado às f. 518-536.

2006.60.00.004130-1 - RAMAO NELSON DOS SANTOS(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls. 139-142, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (União Federal) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.00.001943-9 - SEGREDO DE JUSTICA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a existência de dano moral sofrido pelo autor. Defiro o pedido da parte autora (fl.110) de oitiva da ré JECELMA JORGE DE CAMPOS. Expeça-se Carta Precatória. Defiro, também, o pedido do Ministério Público de fls.112/116. Intime-se a FUNAI para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do depoimento do ora autor no processo nº 045.07.000327-5, da Comarca de Sidrolândia-MS, em que este afirma ter mantido relações sexuais com a mãe do ora requerido Júlio César Jorge de Oliveira. Intimem-se.

2007.60.00.003634-6 - JULIANA MEDEIROS VIEIRA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, informarem se houve a efetivação do acordo proposto na audiência de ff. 268-269. Após, conclusos.

2007.60.00.004028-3 - IDALICIA BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(MS000926 - PAULO ESSIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de alterar trecho da parte dispositiva da sentença atacada - f. 107 e início f. 108), o qual passa a ter a seguinte redação. do exposto, julgo procedente, em parte o

pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo das cadernetas de poupança dos autores, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%, e pagar a ele os valores respectivos, conforme o valor existente à época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título, devendo a liquidação da sentença ser feita por artigos, nos moldes determinados pelo art. 475-E do Código de Processo Civil. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código de Processo Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Por fim, determino a restituição do prazo recursal. P.R.I.

2007.60.00.006926-1 - JOSE LUCIO TEIXEIRA X JURANDIRA MARIA TEIXEIRA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolham as custas complementares. Intimem-se.

2008.60.00.009502-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.007656-0) JOSIANE HERMANA DOS SANTOS(MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a autora e o réu, às f. 251/253, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal referente ao valor de f. 236 Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2009.60.00.001287-9 - NORMA CALABRIA RONDON X DANIEL RAGE ABDALA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA - COOPHAGRANDE(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS009791 - EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS E MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.002024-4 - GREICE LINO SILVEIRA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS006250 - CECILIA ELIZABETH C. GROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.002280-0 - MARIA DE OLIVEIRA BENITES X LUCAS BENITES(MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre a Contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2009.60.00.004901-5 - WALTER MIRANDA DE BRITTO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS implante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado da intimação, o benefício aqui postulado. Defiro, ainda, a emenda de f. 50 e, por consequência, revogo o despacho de f. 48. Intime-se o autor desta decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a complementação das custas processuais, como requerido à f. 50, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a diligência, intime-se o requerido desta decisão e, no mesmo mandado, cite-se. Caso contrário, voltem os autos conclusos.

2009.60.00.005084-4 - HOTEL TROPICAL - ARNALDO FERNANDES MOREIRA - ME(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Intime-se o autor com urgência, para no prazo de cinco dias, complementar o valor das custas processuais, juntando comprovante nos presentes autos, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, decurso de prazo, conclusos.

2009.60.00.007777-1 - SIDINEY MENEZES DAS CHAGAS(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Destarte, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao disposto no art. 260 do CPC, bem como para complementar as custas processuais, tudo sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, p.ú., do CPC. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

2009.60.00.008111-7 - CLAUDEMIR CAGNIN GARCIA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Assim, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça

Gratuita.Citem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.60.00.005647-8 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o acordo alegado pela CEF à f. 154/156.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.003966-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000248-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCOES LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Tendo em vista que o INSS (Fazenda Nacional) não tem interesse em executar a verba honorária, conforme informa à f. 33/35, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

2008.60.00.012873-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005604-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA - SSCH(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)

Tendo em vista que houve homologação do pedido de desistência da execução, para que produza seus devidos e legais efeitos, julgo extintos os presentes Embargos à Execução, para fins do artigo 569, parágrafo único, a), do CPC.Ademais, julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, XI, do mesmo estatuto processual.Sem custas.Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.00.002599-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUGO LEANDRO DIAS(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos, em favor da exeqüente.Custas na forma da Lei. P.R.I.C. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.001489-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEILA MANSUR SAAD

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às f. 20, em favor da exeqüente.Custas na forma da Lei. P.R.I.C. Oportunamente, archive-se

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.009176-3 - ARTURO MAURICIO QUITON PANOZO(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo impetrante, às f. 269-300, apenas em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0003539-7 - MARIA CRISTINA GOBBO WALBER(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a autora e o réu, às f. 694 e 700 dos autos, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0006302-9 - MARIA ELISABETH PINHEIRO TOSI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X PERSIO AILTON TOSI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X PERSIO AILTON TOSI X MARIA ELISABETH PINHEIRO TOSI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Fica a exeqüente (Maria Elisabeth Pinheiro Tosi) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 210-211, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

98.0005604-1 - SELETA SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA - SSCH(MS000839 - ANTONINO

MOURA BORGES E MS001310 - WALTER FERREIRA E MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES E MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL
HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 393/395, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, XI, do mesmo estatuto processual. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2009.60.00.001824-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.000348-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS009635 - ROBSON MOTIZUKI E MS004537 - ALTAMIRO ALE E MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo Autor, às fls. 129-147, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (Réu) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.60.00.009489-4 - DILSON RODRIGUES DE ABREU(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DILSON RODRIGUES DE ABREU(MS009068 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Intimação do executado, na pessoa de seu advogado, sobre a penhora de f. 104, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.00.007656-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSIANE HERMANA DOS SANTOS(MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA)

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre a autora e o réu, às f. 202/205, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1025

ACAO PENAL

2000.60.02.002254-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDO DA COSTA(SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO E SP228089 - JOÃO ALFREDO BORNSTEIN GIL E RJ106827 - EDIR NASCIMENTO DA SILVA E RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X ADRIANA PIROLI(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO) X ELVIRA HAHMANN SPRICIGO(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X RAMAO ESPINDOLA(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X EVELIO MERELES(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X ARLINDO LIMA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X IRINEU KRAIEVSKI(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X MARIO JORGE BORDAO DIOGO X SONIA ANGELINA LOCATELLI(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X JOAO OSMAR ZEVIANI(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X MARY VENIALGO ESCURRA(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X CELSO AQUINO(MS013195 - RENATO JURGIELEWICZ) X KARINA ANTUNES(SP241448 - ODILSON DE MORAES) X RAMAO VALFRIDO CHIMENES ESCOBAR(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X SONILDA ROSSANI RIOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO) X AMADO MARTINEZ(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X IVONE INES BOFINGER(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X WANDERCY LOPES ROBALDO(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X EURICO MARIANO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X HELIO ALDO DOS SANTOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MT005460 - JUAREZ VASCONCELOS E MT010299 - ARIANE QUEIROZ DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS(MS007369 - AIRES NORONHA ADURES NETO E MT005460 - JUAREZ VASCONCELOS E MT010299 - ARIANE QUEIROZ

DOS SANTOS) X MANUEL AUGUSTIN DA SILVA LECHUGA(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X ADRIANO AUGUSTIN CALONGA LECHUGA(MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO)
Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 3620/3628, reeditando os fundamentos da decisão de fls. 3063/3065.
Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, à defesa dos acusados para alegações finais.

Expediente Nº 1026

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.011392-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003639-5) VARSIDES BRUCH X CELIA GLASER BRUCH(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA X BANCO DO BRASIL X RIEDI & CIA LTDA(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E PR006883 - ILMO TRISTAO BARBOSA)

Diante da petição de fls. 364, foi designado o dia 18 de Janeiro de 2010 às 16:00 horas na Comarca de Guaíra/PR, a inquirição das testemunhas Victorio Saburo Furuya, Manoel Albuquerque e Ricardo Jose Van.Ciência as partes.

Expediente Nº 1027

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.006840-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.006903-7) BANCO FINASA S/A(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73. Defiro prazo de 30 dias para juntar aos autos a documentação solicitada.Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2005.60.00.000814-7 - FABIO LUIZ DUTRA SILVA(SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intimem-se as partes da chegada dos autos do TRF a esta subseção judiciária. No silêncio, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.02.001674-3 - GESIL ELETRICIDADE LTDA -ME(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.60.02.000957-3 - DECIO JOSE HENZ(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X HELIO EITELVIN(MS006586 - DALTRO FELTRIN) X JARENIL FLORES DOS SANTOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X SIMAO EFFTING(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X JOAO CIRIO CONRAD(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114/123: anote-se.Intime-se, novamente, os autores para atenderem o despacho de fl. 102, no tocante à atualização dos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.Em, seguida, tendo em vista que não houve especificação de provas, à conclusão para sentença.

2001.60.02.002251-0 - REINALDO FERREIRA HENRIQUE(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS006028 - RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES E MS003625 - ADENALCIDES AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.160/162, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.60.02.000513-8 - EXPEDITA MARIA DA COSTA(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.

2002.60.02.003242-7 - ELIETE PEREIRA LIMA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.02.000132-0 - INACIO GOMES X ANUNCIA PINTO GOMES(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.02.002946-9 - MARIA JOANA FRANCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.02.003717-0 - MATPAR INDUSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.368/389, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

2003.60.02.003724-7 - PAULO SERGIO DE SOUZA LAURETTO(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

2003.60.02.003766-1 - RONI APARECIDO PAVAO ROCHA X ROBSON MARCELO DE OLIVEIRA CAIMAR X MAURICIA RAMONA MORALES MULLER X GILMAR ALVES PEREIRA CORREIA X PAULO SERGIO ESPINDOLA X FRANCISCO JARA CHIMENES X ODAIR ALCARAZ CARVALHO X MARCIO SERGIO CENTURION X LOURENCO MARTINS X FERNANDO DE MELLO SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.02.003883-5 - VALDECI DA SILVA NASCIMENTO X EDEILDO JOSE DE MEDEIROS X JOSE FERREIRA COSTA X WILSON NORATO DA SILVA X ALTAMIR DE CARVALHO DA CONCEICAO X JODSON FRANCO BATISTA X ANDRE MARCIO DE SOUZA X ANTONIO HENRIQUE BARBOSA REAL X NEDSON JOSE VILA X VALDENIR FRANCISCO DE LIMA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARCOS FERREIRA LUNA X ADILSON BATISTA DOS SANTOS X JEAN CARLOS LOPES X ADEMAR CORREIA X CICERO NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000158-0 - COSME E DAMIAO CABREIRA AQUINO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.000215-8 - MANOEL CARDOZO NUNES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.001668-6 - ALEXANDRE RELLY(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036

- ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.003043-9 - VALDOMIRO GOES VASCONCELOS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.60.02.003925-0 - DIVA FERREIRA DA COSTA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009643 - RICARDO BATISTELLI E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 159/170, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em face da manifestação de fls. 175/179. Intimem-se.

2006.60.02.001321-9 - VIVIANE CONDI CASTELAO - ME(MS009113 - MARCOS ALCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios os quais fixo na importância de quinhentos reais, haja vista a análise equitativa que faço da demanda, sem produção de provas em audiência, com análise meramente documental. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.02.003059-0 - ARACI DE MELO NASCIMENTO X ANTONIO BATISTA NASCIMENTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar os autores sob as benesses da Justiça Gratuita. Condeno os autores em honorários advocatícios os quais fixo no importe de quinhentos reais para cada um, os quais ficam com exigibilidade suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.02.003644-0 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.33, prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.005017-4 - VICENCIA DA SILVA RAMOS(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDITORA TRES VEGA LTDA

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para condenar as requeridas reparar os danos morais sofridos da seguinte forma: R\$1.368,00, mil trezentos e sessenta e oito reais para a ré Editora Três Veja Ltda e R\$456,00(quatrocentos e cinquenta e seis reais) para a ré Caixa Econômica Federal. O valor da condenação será corrigido monetariamente, segundo tabela do conselho da justiça federal, e juros 1% ao mês a partir do evento danoso. Condeno as rés nas custas, a serem por elas rateadas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de 10% sobre o valor da condenação respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.002076-9 - GENITO SANTANA FERREIRA DE SOUZA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se, novamente, a advogada constituída nos autos para cumprir a parte final da decisão de fl. 57, no tocante à regularização da procuração, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, ainda, para, no mesmo prazo, informar o endereço atualizado do autor.

2007.60.02.002231-6 - TACIS FRANCISCO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora

benefício previdenciário de aposentadoria por idade do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: **SÍNTESE DO JULGADON.º** do benefício prejudicado Nome do segurado TÁCIS FRANCISCO DA SILVARG/CPF 083.694 SSP/MS CPF 174.394.241-72; Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 16/08/2007 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) prejudicado Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Submeta a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.02.002271-7 - ARNO LANGE X LENIR HAEBERLIN LANGE (MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.60.02.002273-0 - RENATO QUIRINO DE SOUZA (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a microfilmagem dos extratos da conta-poupança do(s) autor(es) referentes aos períodos indicados na inicial e no pedido fls. 58/65. Intime-se.

2007.60.02.002288-2 - VIVALDI DE OLIVEIRA (MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Após, considerando o Estatuto do Idoso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.60.02.004268-6 - MARIA BENICIO DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do teor das manifestações de fls. 268-verso e fl. 270, esclareça o autor o interesse na oitiva de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e, em seguida, conclusos. Intime-se.

2007.60.02.004972-3 - FRANCISCO DOS SANTOS FERREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.000905-5 - MARIA SILVA DE JESUS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.001132-3 - MARIA NEVES DIAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Após, considerando o Estatuto do Idoso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.60.02.001354-0 - MARIA JOSE ANGELO DA SILVA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.60.02.002300-3 - IVO LUCENA DE VASCONCELOS(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.A ré, instada à trazer aos autos os extratos relativos às contas à fl. 19, não o fez.A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta.Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar, novamente, à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial.Ciência ao Ministério Público Federla.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.02.000225-8 - ILDA ALVES DE MOURA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes e o Ministério Público Federal intimados acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.002836-0 - EDITE ROSA DE SOUZA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 45/50, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 1132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.02.002201-1 - ELISABETE MARGARIDA DE SANTANA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Elisabete Margarida de Santana propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/86.Inicialmente verifico, pelos documentos de fls. 101/110, não ser o caso de prevenção com os autos nº 2007.60.02.000088-6.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora recebia o benefício de auxílio-doença e os documentos acostados aos autos demonstram que a mesma é segurado da previdência social e já teve reconhecido sua incapacidade laboral em 04.01.2006, 16.03.2006, 03.08.2006, 05.10.2006, 17.01.2007, 06.07.2007, 10.01.2008,

10.03.2008, (fl. 37/44), sendo prorrogado o benefício até 10.04.2008 (fl. 44). Aos 04.04.2008 e 10.04.2008, porém, em novo exame realizado pela perícia médica do INSS, não foi reconhecida a incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual (fls. 45/46). O último atestado médico apresentado pela autora, emitido em 24.03.2008 (fl. 66), anterior à última decisão administrativa, não tem o condão de demonstrar a sua efetiva incapacidade laborativa. Ademais a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem, também, da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 14. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no

prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Entendo, outrossim, que a controvérsia posta em juízo - restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as anotações devidas. Registre-se e intime-se.

2008.60.02.004056-6 - MARIA MADALENA MELO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara fica o agravado intimado para os fins do artigo 522, 2º, do Código de Processo Civil.

2008.60.02.004351-8 - LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/144: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 64/66

2008.60.02.005560-0 - ANGELINA LOUREIRO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para a realização das perícias nomeio o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social - MARIA TEREZINHA LOPEZ, ambos com endereço na Secretaria. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9.

Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 13.Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal:a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.b) a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Depois de juntados aos autos os respectivos laudos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ao SEDI para retificação do assunto passando a constar o benefício LOAS.Registre-se e intemem-se.

2008.60.02.006017-6 - ANGELICA VANCAN DOS SANTOS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANGELICA VANCAN DOS SANTOS, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em tutela antecipada, a revisão do benefício de aposentadoria por idade, sendo sua RMI corrigida para o equivalente a 3 (três) salários mínimos.Aduz, que é beneficiária da Previdência Social, percebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 02.07.1993; que o valor do benefício atualmente é de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), sendo de 1 (um) salário mínimo; que o INSS ao conceder o benefício deixou de cumprir os dispositivos legais, devendo as mesmas serem pagas de modo correto, correspondendo às contribuições pagas pela segurada, ou seja 3(três) salários; que na data da concessão do benefício considerava-se, para calcular o salário, os trinta e seis últimos salários de contribuição do segurado, sendo que apenas os vinte e quatro salários mais distantes eram corrigidos monetariamente; que a RMI deveria ser o equivalente a 3 (três) salários mínimos e não somente a 1,8 (um vírgula oito) salários mínimos como foi concedido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950, bem como a prioridade de tramitação, conforme dispõe a Lei 10.173/2001(Estatuto do Idoso).Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido.Os reajustes dos benefícios previdenciários, concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, são regidos pela Lei nº 8.213/91 e não pela variação do salário mínimo. Logo, não se pode estabelecer equivalência entre o benefício e o número de salário mínimos vigentes à época de sua concessão.Nesse sentido, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo.2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários.3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador:QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006. DJ DATA:18/12/2006 PÁGINA:468.Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA.Ademais, não vejo presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a autora vem recebendo o benefício normalmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus aos pagamentos pretendidos, devidamente atualizados.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária.Cite-se o INSS.Registre-se e intime-se.

2009.60.02.000781-6 - ITARU YAMASAKI(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITARU YAMASAKI propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em tutela antecipada, a revisão do benefício de aposentadoria especial.Aduz, que é beneficiário do instituto réu

percebendo aposentadoria especial desde 23.10.1992; que a renda mensal inicial no valor de CR\$ 2.506.497,31, que à época equiparava a cinco salários mínimos e que hoje recebe o valor de R\$ 860,12 (oitocentos e sessenta reais e doze centavos) que equipara a dois salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950, bem como a prioridade de tramitação, conforme Lei nº 10.173/2001 (Estatuto do Idoso). Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. Os reajustes dos benefícios previdenciários, concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, são regidos pela Lei nº 8.213/91 e não pela variação do salário mínimo. Logo, não se pode estabelecer equivalência entre o benefício e o número de salário mínimos vigentes à época de sua concessão. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006. DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468. Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA. Ademais, não vejo presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que o autor vem recebendo o benefício normalmente. Eventuais correções, se devidas, serão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus aos pagamentos pretendidos, devidamente atualizados. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.

2009.60.02.001011-6 - MARIA IZABEL ARAUJO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como emenda a inicial a petição de fls. 25/28. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se.

2009.60.02.001354-3 - JOSE APARECIDO LEMES GARCIA (MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido benefício de prestação continuada, por ser portador de deficiência. Sustenta, em síntese, ser absolutamente incapaz para os atos da vida civil, por ser portador de doença mental, cuja doença não o possibilita trabalhar; é interdito judicialmente, sendo curatelado por seu pai; sua família é extremamente pobre, porém teve o pedido administrativo negado, com a justificativa de que a renda mensal per capita superava o máximo permitido para a obtenção do benefício. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/17. À fl. 20, foi determinada emenda à inicial, tendo o autor se manifestado à fl. 23. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documento de fls. 23/24 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei 8.742/93 ao prever o benefício que ora se requer estabeleceu: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despidida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, em relação a sua situação econômica, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, com a realização de perícia socioeconômica, visto que a documentação que acompanha a inicial não a

demonstra inequivocamente. Não se encontra nos autos qualquer prova que pudesse se sobrepor à conclusão do INSS. Ademais, é de se ressaltar, que a decisão do requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para a realização de perícia nomeio a Assistente Social - MARIA TEREZINHA LOPEZ, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de ter havido renda familiar naquela época, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes da época e as rendas aproximadas. 6. A moradia era própria, alugada ou financiada? Caso fosse alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais eram as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais eram os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebiam benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando residia havia programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utilizava desses serviços? 11. Existiam pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, havia sistema público de saúde que alcançasse a região onde o periciando residia? Esse programa promovia o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utilizava desses serviços? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Depois de juntado aos autos o respectivo laudo deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.001506-0 - NAZARE DA SILVA ROCHA (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-reclusão, c/c antecipação de tutela. Inicial às fls. 02/13. Procuração à fl. 14. Demais documentos às fls. 15/93. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Compulsando os autos, percebo pelo CNIS acostado às fls. 67/70, que o segurado MARCIL ROCHA mantinha a qualidade de segurado da previdência social, na qualidade de segurado obrigatório - empregado. Porém, quando da prisão do mesmo em 28.10.2008 (fl. 30), percebia a remuneração no valor de R\$ 657,80 (seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), conforme anotação na carteira de trabalho à fl. 38. Não vislumbro no caso sobre exame o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse as alegações narradas na inicial. Ademais, ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Frise-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários (RES 587365 e 486413), decidiu que a renda do preso é que deve ser considerada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão e não a do dependente, julgamentos esses de repercussão geral. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve

o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Intimem-se.

2009.60.02.001992-2 - WEBERTON NASCIMENTO AGUIAR(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 08/09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2009.60.02.002244-1 - NILTON CESAR DIAS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos para determinar a citação do requerido. Mantenho, no mais.

2009.60.02.002379-2 - SEBASTIANA MARQUES DE ASSIS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIANA MARQUES DE ASSIS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que a autora recebia o benefício de auxílio-doença e os documentos acostados aos autos demonstram que a autora é segurada da previdência e já teve reconhecido sua incapacidade laboral em 25.06.2007, 23.07.2007 (fls. 16/17). Aos 19.12.2007, 23.01.2008, 28.01.2008, 31.03.2008 e 07.04.2008 (fl. 18/20 e 22), porém, em novas perícias médicas do INSS, não foi reconhecida a incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual. O último atestado médico apresentado pela autora, emitido em 08.04.2008 (fl.

25), não tem o condão de demonstrar a sua efetiva incapacidade laborativa. Ademais a análise dos relatórios médicos anexados aos autos não permite, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem também da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cassação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, à parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no

prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Considerando que a controvérsia posta em juízo, restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.002380-9 - VALDELICE NOVAES (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/49. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-acidente depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Entendo, outrossim, que a controvérsia posta em juízo - concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as anotações devidas. Intimem-se.

2009.60.02.002407-3 - GIVANILDO MACARIO(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-acidente depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Itamar Cristian Larsen, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 10. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intímem-se.

2009.60.02.002419-0 - MARIA AUREA HESPANHOL BERBEL(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para a realização das perícias nomeio o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social - MARIA TEREZINHA LOPEZ, ambos com endereço na Secretaria. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do

início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal:a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.b) a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Depois de juntados aos autos os respectivos laudos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Entendo, outrossim, que a controvérsia posta em juízo - concessão de benefício assistencial - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Ao SEDI para as anotações devidas.Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.002491-7 - IVO SOUZA DUTRA(SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora.Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria.Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa

incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 17/18. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2009.60.02.002493-0 - MARCELINO CARDOSO QUEIROS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 14. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Providencie a Secretaria à retificação

da numeração dos autos após a fl. 16. Intimem-se.

2009.60.02.002605-7 - MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELLEGRINI(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

2009.60.02.002610-0 - LUIZ CARLOS BARROS COLETE(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Entendo, outrossim, que a controvérsia posta em juízo - restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as anotações devidas. Intimem-se.

2009.60.02.002746-3 - ANDREA PINHA CAPELLO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua

experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

2009.60.02.002747-5 - JAZAO JOSE DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem

como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2009.60.02.002789-0 - JOAOZINHO SILVA DA ROCHA(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2009.60.02.002823-6 - ALZIRA LOURENCO ANDRADE(SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Itamar Cristian Larsen, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou

definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora às fls. 14/15. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

2009.60.02.002860-1 - LUIZA NASCIMENTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta)

dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

2009.60.02.002866-2 - JACIRA DUARTE DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/54. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

2009.60.02.002868-6 - WANDERLEI APARECIDO DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que mantenha o benefício de auxílio-doença com

posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/11. Procuração à fl. 12. Demais documentos às fls. 13/56. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeie o médico Dr. Itamar Cristian Larsen, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 09/10. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cada um, valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Intimem-se.

2009.60.02.002870-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja mantido ou restabelecido o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/52. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto

propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio os médicos Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 08/09. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cada um, valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Intimem-se.

2009.60.02.002871-6 - ANDRE BORTOLINI CORREA(SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se.

2009.60.02.002877-7 - PALMESTINA TOLEDO PENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

2009.60.02.002897-2 - SUZIANE SIQUEIRA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora,

para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se.

2009.60.02.003085-1 - JURACI ARCANJO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 10. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2009.60.02.003087-5 - DANIEL MENEZES ALENCASTRO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas

apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2009.60.02.003089-9 - DANIEL PINTO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 10. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

Expediente Nº 1161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.000420-4 - LOPES E BRUM LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Esclareça o autor acerca da divergência entre a grafia do nome da autora constante na inicial e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no prazo de (dez) dias. Após, ao SEDI para anotação da grafia conforme notificada. Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios, fazendo constar na requisição relativa aos honorários, o valor de sucumbência arbitrado à fl. 294. Intimem-se.

2001.60.02.000803-2 - LEONIDA MARIA C. DA SILVA X CANDIDA MARIA DE JESUS X MANUEL BETIO SOARES X LUIZ FRANCISCO FELICIANO X MARIANA BORGES DOS SANTOS X MARIA OLINDA DA SILVA X FERNANDO DOMINGUES GARCIA X CARMEN PENAI COSTA X FLORILAN BENITES X MARIA DE JESUS DANTAS X APARECIDA SIQUEIRA GOMES X MARINALVA VIRGINIO DOS SANTOS X VICENTE GARCIA X MARIA MADALENA SOTO X MARIA P. CAJU X CLEMENTE RODRIGUES DE LIMA X MARIA BATISTA DA SILVA THOMAZ X OTAMAR GOMES X ORACI DOS SANTOS DOS SANTOS X BELARMINA MARIA CONCEICAO X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES FERREIRA DA SILVA X FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTONIA DE A. SILVA X MARIA JOSE MACHADO DA SILVA X ROSA FERREIRA RIBEIRO X JOAO FERREIRA DA SILVA X MADALENA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROCHA PEREIRA X BENEDITA FREITAS FERREIRA X JOSE LUCIANO DA SILVA X HONORIO FRANCISCO DA SILVA X ALGACIR LIMONGES DA SILVA X PONCIANO CABREIRO X HONORIO DAMIAO DE BRITO X ZILDA ASSIS LEITE X MARIA DE LURDES GOMES X ATAIDE ALVES SOARES X ALICIA FERRAZ DE MIRANDA X JOSE MATEUS GONCALVES X DIONIZIA BARROS LEIVA X LUZIA MOREIRA MICTOV X ADELINA ROSA DE JESUS X MARIA JOSEFA DE MORAES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MANOELA ETELVINA DE JESUS X SEBASTIAO MENDES X ADEMAR LIMONGES DA SILVA X MARIA ROZA DA CONCEICAO X PATROCINIO IRALA X ANGELINA GARCIA DA SILVA X HELIA ROSA SIQUEIRA X THEREZINHA DACROCE POTRICH X CAROLINA PACHECO X ANTONIO LIBORIO ANLENCAR X ZENAIDE MARTINS DE SOUZA X OTILIA DA SILVA RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO DO REGO X MARTHA JOHANNE DOBLER X FELIPA DE SOUZA DUARTE X MIGUEL NILO BATISTA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X LUZIA E. DA SILVA FARIA(SP047491 - SEBASTIAO CASSIANO DE PAULA E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se o advogado Joao Emilio Zola Junior, para regularizar a petição de fls. 838/844, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos ao requerido para, no mesmo prazo, se manifestar acerca da referida petição.

2001.60.02.001074-9 - NELCI ROSA DE OLIVEIRA(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Em face da informação de fls. 363/366, intime-se a advogada constituída nos autos para se manifestar acerca da divergência na grafia entre o nome indicado no Cadastro de Pessoas Físicas e o constante dos autos, inclusive, na procuração de fl. 07, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

2003.60.02.001434-0 - ANTONIO CARLOS GUHL(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam cientes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 2008.03.00.048809-1/MS de fls. 277/278.

2004.60.02.000225-0 - NEIDE DE OLIVEIRA CAMPOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor a que processo se refere a petição de fl. 124, tendo em vista que o nome da parte indicada é estranha aos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

2005.60.02.002000-1 - GERCELINA AUGUSTA DA SILVA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Ciência ao autor acerca do Ofício e documentos de fls. 151/152. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força da remessa necessária, consoante sentença de fls. 138/143. Intimem-se.

2005.60.02.002830-9 - VINSTON ALVES PEREIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2005.60.02.003011-0 - JOANA ANTONIA DE LIMA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado JOANA ANTÔNIA DE LIMARG/CPF 63.990 SSP/ MT CPF 465.317.001-180; Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 26/10/2005 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/02/2009 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em mil reais, tendo em vista que a demanda é de pequena complexidade e em face de avaliação equitativa desta, prevista no artigo 20, 4.º do CPC. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Submeto a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.02.001715-8 - MARIA APARECIDA BENITES MANFRE (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da sentença, o qual apreciará o pedido de fl. 210, pois este Juízo esgotou a sua jurisdição. Intime-se.

2007.60.02.001108-2 - EMILIA MOREIRA BRITO (MS009022 - GISELE SANTINE DE OLIVEIRA E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) requisição (ções) retro.

2007.60.02.001393-5 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor acerca do Ofício e documentos de fls. 142/143. Julgo prejudicada a apreciação da informação de fl. 145, em razão da sentença proferida e, ainda, da juntada do relatório de fl. 83. Quanto ao pedido de fl. 141, julgo prejudicado, tendo em vista a solicitação de pagamento expedida em favor do perito à fl. 113. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força da remessa necessária, consoante sentença de fls. 130/132. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.60.02.001807-6 - ENEAS MOACIR BRITO (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) requisição (ções) retro.

2007.60.02.003126-3 - CECILIA DE JESUS (MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de autorizar o levantamento da quantia da conta vinculada do FGTS em nome da requerente. Oficie e a requerida autorizando o levantamento pela requerente da conta vinculada do FGTS em seu nome. Deixo de condenar o requerente nos ônus da sucumbência, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Causa não sujeita a honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2007.60.02.004723-4 - ROSA DA CRUZ (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Senhor Perito nomeado às fl. 35 para que preencha formulário próprio, a fim de complementar dados necessários para o devido preenchimento da solicitação de pagamento, devendo proceder a entrega do aludido formulário ao Sr. Oficial de Justiça no ato da intimação. Ademais, nos termos da deliberação de fl. 127, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 99/106, e ainda, sobre o ofício e documentos de fls. 107/108. Mantenho no mais.

2008.60.02.001077-0 - ESPOLIO DE RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO X RODE CARLOS PEIXOTO X APARECIDA BELIDO PEIXOTO X RAUL CARLOS PEIXOTO X MARIA DO CARMO BARBOSA PEIXOTO X RUBENS CARLOS PEIXOTO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, reputo não haver prevenção com o feito anteriormente ajuizado. Intime-se a autora APARECIDA BELIDO PEIXOTO para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, apresentando o devido instrumento de procuração, bem como apresentar declaração de hipossuficiência econômica, haja vista o pedido de concessão de gratuidade de justiça constante na petição inicial. Após, considerando a decisão de fls. 91/94 proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.025408-0, firmando a competência da Justiça Federal, determino a citação da União, ficando prejudicado o seu pedido de intervenção como assistente simples, formulado às fls. 84/85. Fica suprida a citação do Banco do Brasil, ante o seu comparecimento espontâneo (fls. 54/75). Intimem-se.

2008.60.02.002181-0 - LUIZA AQUINO E SOUZA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) requisição(ões) retro.

2008.60.02.004247-2 - LURDES ARAUJO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LURDES ARAUJO, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma retroativa a data em que foram implementadas as condições para a sua concessão. Sustenta, em síntese, que: laborou para empresa Irmãos Mariano Ltda no período de 01.03.1966 até 08.05.1984; que a empresa somente procedeu ao registro no contrato de trabalho na data 03.11.1981, deixando, pois de formalizar seu contrato empregatício por um período de 15 (quinze) anos; fez o pedido de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, pugnano pela declaração do tempo de serviço urbano não anotado em sua CTPS que somava então 23 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço, que somados com o efetivo tempo de serviço anotado em sua CTPS totalizavam aproximadamente 39 anos, 06 meses e 20 dias; em 16.12.1998, já havia implementado o tempo suficiente para sua aposentadoria, ou seja, aproximadamente 31 anos e 26 dias de tempo de serviço; que a autarquia ré indeferiu o pedido, tendo em vista não haver comprovado o tempo de 30 anos de tempo de contribuição, posto que não considerou o tempo urbano não anotado na CTPS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/54. Em fls. 57, foi deferida a gratuidade de justiça e diferida a apreciação da tutela para após a vinda contestação. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 64/68, sustentando a improcedência da ação, ante a inviabilidade do reconhecimento do acordo trabalhista como início de prova material. Historiados os fatos mais relevantes, decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido. No presente caso, verifica-se que a demanda gira em torno da eficácia da lide trabalhista para efeitos previdenciários. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que fundada em ampla dilação probatória que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. Nesse sentido a jurisprudência: STJ - Processo: Resp 539661/SCR ECURSO ESPECIAL 2003/0099512-1. Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Data 7/04/2004. DJ 28/06/2004 p. 432. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284/STF. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA EMBASADA EM PROVAS. VALIDADE. 1. (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada. 3. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). 4. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 5. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no

processo trabalhista.6. Em reconhecendo o próprio acórdão recorrido que a sentença trabalhista foi embasada em ampla dilação probatória, não há falar em ausência de prova material do exercício da atividade laborativa.7. Recurso improvido.No caso, verifico que o direito da autora na reclamatória trabalhista foi reconhecido após expressa confissão da reclamada, conforme se infere da sentença prolatada às fls. 48/54.Desse modo, não vislumbro a presença da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Registre-se e intime-se.

2008.60.02.004324-5 - ARMINDO RIBAS DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARMINDO RIBAS DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz em síntese, que: no dia 06.07.2006, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e teve seu pedido indeferido pelo INSS, tendo este excluído o período rural; o tempo de serviço, no entanto, foi devidamente comprovado por documentos ao período compreendido de 25.04.1965 a 25.07.1971; considerando a contagem do exercício de atividade rural, supera-se o tempo exigido de 35 anos para ter o direito à aposentadoria, vez que reconhecido o tempo de contribuição de 29 anos, 3 meses e 7 dias.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/91.Em fl. 95, foi deferida a gratuidade de justiça e diferida a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 106/110, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 111/195.Historiados os fatos mais relevantes, decido.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar, um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais que se quer computar, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado ou a forma como se deu a atividade rural. Logo, os documentos trazidos com a inicial, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Assim, não se faz presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Registre-se e intime-se.

2008.60.02.004436-5 - JOSE DUARTE IRALA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DUARTE IRALA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção do benefício de pensão por morte.Sustenta em síntese que: era casado com a segurada Albertina Dores Irala, falecida em 24/09/2007; a dependência é presumida; o benefício foi indeferido na via administrativa, sob a alegação de divergência de documentos, o que é inverdade. Com a inicial, vieram os documentos de fls.15/27.Em fl. 30, foi deferida a gratuidade de justiça e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 36/39, sustentando a improcedência da ação.Historiados os fatos mais relevantes, decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.A verossimilhança exigida pelo artigo 273 do Código de Processo Civil impõe prova inequívoca do direito invocado nos autos, o que não se faz presente nos fatos apresentados.Numa análise perfunctória, analisando a documentação apresentada, verifico que o autor não demonstrou que a instituidora da pensão estava exercendo a atividade de contribuinte individual antes de seu passamento.Assim, verifica-se a ausência da prova inequívoca do direito invocado.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Manifeste-se o autor, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.Após, especifiquem as partes, em 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.60.02.001805-0 - ANTONIO NEUTON DA SILVA(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento.Não obstante, ante as dificuldades operacionais relatadas, concedo à ré o prazo de mais 15 (quinze) para cumprimento da decisão, sob pena de aplicação de multa diária.

2009.60.02.002382-2 - ORISA DO CARMO TOSTA SHINODA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora afirma enquadrar-se como trabalhadora rural - segurado especial, pleiteando o benefício de aposentadoria por idade rural. A norma de transição de que a parte autora quer se socorrer, artigo 143 da Lei nº 8213/91, expressamente permitiu a requisição do benefício ora pleiteado, durante 15 (quinze) anos contados a partir da vigência da lei supracitada, isto é, em 25 de julho de 1991. Assim, a partir de 26 de julho de 2006 ocorreria a caducidade do direito inerente à qualidade invocada. Ressalte-se que, pela Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, somente foi prorrogado o prazo previsto no art. 143 da Lei supramencionada, por 02 (dois) anos, ao trabalhador rural empregado. Ademais, as Medidas Provisórias nº 385/07 e 410/07, esta última convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/2008, estendeu o prazo por 02 (dois) anos, previsto na Lei nº 11.368/06, ao antigo trabalhador autônomo e, prorrogou, até 31 de dezembro de 2010, o prazo tão-somente ao trabalhador rural - empregado e ao antigo trabalhador autônomo, respectivamente. Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da prescrição, tendo em vista que o Estado-Juiz sobre ela pode se pronunciar, de ofício, a teor do artigo 219, 5º do CPC. Intime-se.

2009.60.02.002408-5 - HELIO SHIROMOTO(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS. Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo. Intimem-se.

2009.60.02.002409-7 - OSVALDO CAETANO JORGE(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS. Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 1162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000801-8 - EDSON BOTTO X MARIA APARECIDA SUCI X DANIEL MONTEIRO VAZ X MARTIN DIAS PERONICO X LAURINDO ALVES GONCALVES X MARIA TEODORA QUIALHEIRO X JOSE RODRIGUES FREIRE X MARIUSA DE FATIMA BISPO ROSALVO X JOSE JOAQUIM DE AZEVEDO X MARILDE BISPO ROSALVO(MS003860 - EDIVALDO ROCHA E MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista a inércia do patrono quanto à retirada do Alvará expedido à fl. 259, arquivem-se.

2000.60.02.000967-6 - ESPOLIO DE MURILO CALDAS X WALDEMAR SAIKKONEN X VILMAR PEDRO DONATO X ARLINDO CHERINI X VANDIR AGOSTINHO CARAMORI(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor a decisão proferida nos autos de Impugnação ao Valor da Causa nº 2006.6002.005252-3, trasladada para estes autos às fls. 90/92, complementando as custas iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Colacione, ainda, os autores aos autos cópia de documento pessoal com data de nascimento e CPF, a fim de viabilizar a atualização de dados no sistema de consulta processual, nos termos das inovações legais. Intimem-se.

2000.60.02.001217-1 - CLAUDIO FERNANDES CABRAL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as inovações inseridas no Provimento 78/07-COGE, intime-se o autor para colacionar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização de dados no sistema de movimentação processual. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 156/157. Intime-se.

2001.60.02.000399-0 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA)

Arquivem-se. Intimem-se.

2002.60.02.000720-2 - CLEMAR CEZAR(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE)

Tendo em vista as inovações inseridas no Provimento 78/07-COGE, intime-se o autor para colacionar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização de dados no sistema de movimentação processual. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 193/196. Intime-se.

2002.60.02.003265-8 - RAFAEL LUCAS MIRIN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCILENE MIRIN DE OLIVEIRA QUEVEDO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Fls. 156/157:: anote-se. Defiro o pedido de suspensão do prazo por 120 (cento) e vinte dias.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2002.60.02.003304-3 - ANALIA OLIVEIRA BONATO(SP197565 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

Tendo em vista a justificativa de fls. 232/233, nomeio, em substituição, o Engenheiro Civil JOSE ROBERTO DE A. LEME, com endereço na Secretaria, cujo profissional deverá providenciar o cadastramento junto a esta Subseção Judiciária no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de não recebimento pela sua atuação, conforme previsto, analogicamente, no 2º do artigo 11 do Edital de Cadastramento nº 2/2009-GABP/ASOM, de 27/03/2009, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-se o perito, no que couber, das decisões anteriores.Mantenho, no mais.

2004.60.02.001891-9 - FABIO JUNIOR DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as inovações inseridas no Provimento 78/07-COGE, intime-se o autor para colacionar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para atualização de dados no sistema de movimentação processual. Após, arquivem-se.Intimem-se.

2004.60.02.004553-4 - VERA DULCE MARKUS ANTUNES(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se.Intimem-se.

2006.60.02.002100-9 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 141/144, em ambos os efeitos legais, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.60.02.002337-7 - FRANCISCO GABRIEL DA SILVA(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 59, determinando a intimação da requerida Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

2006.60.02.002970-7 - AUGUSTA HENRIQUE DOS SANTOS(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 108/112, em ambos os efeitos legais, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2006.60.02.003188-0 - JOEL DE ARAUJO FERREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação de fls. 88/92, defiro o pedido de realização de perícia médica, nomeando para tanto o Dr. RAUL GRIGOLETTI.O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se o autor para, querendo, apresentar os quesitos e as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Intimem-se.

2006.60.02.005470-2 - ELIAS PEREIRA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.108/116, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.000990-7 - AURENICE SERAFIM DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recente cadastramento de peritos médicos na Subseção Judiciária, reconsidero o despacho de fl. 61, no tocante à realização de perícia em Campo Grande/MS, nomeando o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais. Intimem-se.

2007.60.02.002320-5 - ZILDO GABRIEL DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 81/89, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista que o requerido já apresentou suas contra-razões, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de fls. 67/71. Intimem-se.

2007.60.02.003344-2 - ELIVALDO PEREIRA DIAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 5140040332), nos termos dos arts. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, desde 01/10/2007, além do pagamento do abono anual, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.213/91. Ademais, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, cessado desde 15/05/2008, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-o a custear despesas de seu lar, bem como em eventuais medicamentos que venha a necessitar. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício de auxílio-doença ser revisto e avaliado pelos órgãos médicos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS restabeleça, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença em favor do

autor, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 18, caput do Código de Processo Civil. Os proventos atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561/2008/CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c.o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os eventuais valores já pagos na via administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vencidas após a sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2007.60.02.003584-0 - PEDRO LUIS MATOSO X BRASILIA CORREA MATOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.106/111, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000320-0 - FRANCISCO ROS LOPES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca da petição de fl. 150.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Após, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.60.02.000446-0 - RANULFO ARAUJO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colacione a autora o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime-se.

2008.60.02.000902-0 - JAYME PINHEIRO MENDES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, g, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo de fls.64/69, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.001363-0 - MARIA HELENA CANOS FERNANDES X ADAO NAZARETE AVALO(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória de tutela postulada para determinar à ré a imediata exclusão do nome do autor ADÃO NAZARETE AVALO do cadastro de inadimplentes SCPC e outros órgãos de proteção ao crédito, relativo ao débito vencido em 28.09.2007, objeto do contrato nº 0000052054000086380001.Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.Após, às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, especificando-as.Registre-se. Intime-se.

2008.60.02.002838-4 - EDEVALDO BARBOSA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova técnica.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, nomeio para a realização da perícia o Dr. LUCAS FLORIANO STEFANELLO, com endereço nos arquivos da Secretaria.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela oficial, cujo pagamento far-se-á após findo o prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos a serem prestados, às partes logo depois deste, cuja expedição de solicitação de pagamento, se for o caso, fica desde já determinada. Faculto às partes e ao Ministério Público Federal a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para responder aos quesitos colacionados, devendo protocolizar o laudo pericial, neste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação. Juntado o laudo pericial aos autos, dê-se vista às partes para manifestação e oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Antes, porém, intime-se o autor para informar o endereço da empresa em que pretende seja realizada a perícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.60.02.004113-3 - NEUZA MARQUES DE ALMEIDA(MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de suspensão requerido à fl. 36, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Após o transcurso do prazo, manifeste-se autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.02.004238-1 - HILDA GOMES LEITE(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória postulada, para determinar ao réu que implante o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intime-se.

2008.60.02.004913-2 - MIGUEL RAVANEDA X ETELVINA SOUZA RAVANEDA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos apresentados com a contestação e o pedido expresso da ré, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Manifestem-se os autores, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, às partes para especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intime-se.

2008.60.02.005655-0 - ODILEI PEGORARI DA SILVA(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Todavia, condeno o autor em honorários advocatícios, os quais estimo em quinhentos reais, mas cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.02.006085-1 - JACQUES CARDOSO MARIMON(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, em Campo Grande/MS, competente para processar e julgar o feito. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.60.02.002075-4 - ASSIS BRASIL MARQUES DE MATOS NETO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X UNIAO FEDERAL

Avoco os autos. Tendo em vista que a União Federal está na jurisdição da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, depreque-se o ato da citação. Mantenho, no mais.

2009.60.02.002257-0 - JOSE ZANATA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, por manifesta ilegitimidade passiva, com fulcro nos artigos 295, II, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.60.02.002288-0 - TEREZA ROSA FERNANDES(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Em que pese as ponderações do autor, determino que emende a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

2009.60.02.002486-3 - JOAO LIMA DOS SANTOS(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS. Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo. Intime-se.

2009.60.02.002749-9 - CEREALISTA BOA SAFRA LTDA X HOSPITAL NAZARENO LTDA X KINTSCHEV E SOUZA LTDA X MOTEIS ESPLANADA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o teor da certidão de fls. 182, intime-se o(a) autor(a) para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do Código de Processo Civil, hipótese em que o Diretor de Secretaria deverá tomar a providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Recolhidas aquelas, tornem os autos imediatamente conclusos para regular prosseguimento.

2009.60.02.002862-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, III, do Código de Processo Civil, especificando a doença que a incapacita para o seu labor habitual, sob pena de indeferimento. Providencie a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fl. 20. Intime-se.

2009.60.02.003159-4 - BENEDITO CANTELLI(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Dourados/MS.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.60.02.002581-5 - ANA ARAUJO DE OLIVEIRA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Arquivem-se.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.02.004479-7 - CELIO BRAZ FARIA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se.Intimem-se.

2006.60.02.000949-6 - ALCEBIADES OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Intime-se, novamente, o patrono acerca da requisição de fl. 93, bem como para atender a cota ministerial de fl. 99, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000617-1 - ENIO LUIZ PINTO BISOGNIN(MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA E MS004301 - BENEDITO DE OLIVEIRA FIORANI MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005378 - FABIO POSSIK SALAMENE)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.176/188, no prazo de 05 (cinco) dias.

1999.60.02.000109-0 - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento da(s) requisição (ções) expedidas, conforme extrato(s) demonstrativo (s) retro.

2004.60.02.002325-3 - RENATO DA SILVA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o autor intimado para se manifestar acerca da petição de fls. 82/83 e o requerido intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 84, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.001310-0 - AVELINO ANTONIO DONATTI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência.Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da impugnação ao valor da causa em apenso.Após, tornem os autos conclusos.

2006.60.02.001544-7 - JUECI LOURDES MENGHINI(MS011958 - CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da concordância do autor às fls. 203/204 com os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 195/201, determino a expedição de precatórios em favor autor e de seu patrono.Observo que o defensor dativo laborou nos autos até a apresentação dos cálculos pelo requerido, razão pela qual, em que pese a petição de fls. 203/205, em que o autor constituiu novo advogado, determino a expedição da requisição de honorários em favor do referido defensor, que destituiu da nomeação neste ato.Intimem-se o advogado dativo e a atual procuradora acerca da determinação supra e para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, em petição conjunta, sob pena de preclusão.Após a expedição, intimem-se as partes acerca da respectiva requisição, nos termos do art. 12, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007.Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Anote-se. Oportunamente, arquivem-se.Intime-se.

2006.60.02.003272-0 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.91/113, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.02.002107-5 - TEREZA CHIARELLI RONDINA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls.125/136 e parecer ministerial de fls. 138/143, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.02.002376-0 - FELICIANO ESTEBAN CORRALES LOPEZ(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos e condições da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.60.02.003205-3 - EDSON JOSE BORGES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X MAURICIO ANTONIO CAMIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para colacionar aos autos cópia de seus documentos pessoais, a saber RG e CPF, bem como informar endereço do réu Maurício Antônio Camiya, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.005372-0 - JOAO PEDRO MOLINA(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste o autor, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.005679-3 - DORALICE DA SILVA NOVAES(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a requerida acerca da petição de fls.47/51, no prazo de 05 (cinco) dias. Distribua-se o mandado expedido. Intime-se.

2008.60.02.005771-2 - JAIR EMBOAVA DE SOUZA(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM) X MUNICIPIO DE BATAYPORA/MS(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA)

Tendo em vista que o autor requer a citação da União e da Caixa Econômica Federal - CEF apenas para atuar como parte ativa da presente demanda, declaro nula a citação da CEF às fls. 20/21 para figurar como ré nos presentes autos. Desnecessária expedição de novo mandado para citação da CEF, tendo em vista que já se manifestou às fls. 22/27. Em face da expedição da deprecata à fl. 17 para citação da União Federal para contestar e não para figurar no pólo ativo nos termos da inicial, determino a solicitação da devolução da referida deprecata, independentemente de cumprimento, determinando, desde logo, a expedição de nova Carta Precatória para citação a fim de figurar como litisconsorte ativa. Após a vinda da contestação do réu e da manifestação da União Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca de todas as manifestações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.02.005924-1 - CASSIUS LONGINIUS GUIMARAES DA SILVA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CORDEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950. e da cópia da petição dos autos indicados no termo de prevenção. Em face da cópia da petição dos autos indicados no termo de prevenção de fl.37, observa-se que não se trata do mesmo objeto. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta. Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.60.02.005927-7 - TIBIRICA GUIMARAES DA SILVA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CORDEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950.Em face da cópia da petição dos autos indicados no termo de prevenção de fl.37, observa-se que não se trata do mesmo objeto. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.A regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável na relação jurídica existente entre o poupador e a respectiva instituição financeira. Cabe enfatizar, no entanto, que não é em qualquer caso que deve o Estado-Juiz inverter o ônus da prova, pois só a critério deste, desde que a alegação do autor seja verossímil ou provável e segundo as regras ordinárias de experiência é que deve ser aplicada e deferida. Sabemos que a inversão da prova é para facilitar a defesa, mas após a análise e a valoração da mesma, consoante os autos, entendo que deve ser invertida. Ora, o autor informa na inicial a especificação da conta-poupança, identificando o titular, a agência bancária, o número da conta.Verifica-se, assim, aliado aos números do CPF e RG apresentados na inicial, elementos mínimos suficientes e necessários para a localização da conta e a inversão do ônus probatório. Posto isso, defiro o pedido formulado, para inverter o ônus da prova e determinar à ré que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança do(s) autor(s) referentes aos períodos indicados na inicial.Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.60.02.000450-5 - RUBENS JOHANN X GLADIS CAZARO PEREIRA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a requerida acerca da petição de fls.45/49, no prazo de 05 (cinco) dias.Distribua-se o mandado expedido.Intime-se.

2009.60.02.000560-1 - ROSENE ALMEIDA MACHADO(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste a autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.60.02.001143-1 - APARECIDO LIMA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora.Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria.Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do INSS à fl. 30.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser

oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2009.60.02.001284-8 - ADALVA DA CONCEICAO CRIVELARO(MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição existente e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base nos artigos 295, IV e 269, IV, ambos do CPC. Deixo de fixar custas, uma vez que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita; e honorários advocatícios, já que o réu ainda não foi citado. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2009.60.02.001360-9 - ANTONIO DOS SANTOS(MS008954 - SILLAS COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que nos documentos apresentados pelo autor às fls. 87/88 não consta a DER e nem mesmo a menção de qual espécie de benefício previdenciário se refere, intime-se novamente o autor para emendar a inicial, conforme determinado à fl. 77-verso. Intime-se.

2009.60.02.001536-9 - RUBENS JOHANN(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X GLADIS CAZARO PEREIRA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Manifeste-se, ainda, a requerida acerca da petição de fls. 43/47, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.60.02.002501-6 - FERNANDO BARBOSA DE REZENDE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo o disposto no artigo 282, VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.60.02.002560-0 - AGROSOL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS E INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 97/98. Difico a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ao SEDI para retificar o polo passivo, excluindo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MS e incluindo a Fazenda Nacional. Cite-se.

2009.60.02.002833-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Dourados/MS. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.002836-4 - CARLOS DINIZ DE ASSIS(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Dourados/MS. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.2001016-0 - NAIRA KELLY MALLMANN CAETANO X MAIRA CRISTINE MALLMANN CAETANO MARTON X MARIA BEATRIZ MALLMANN CAETANO X EZIO FRANCISCO DA CRUZ(MG000600 - MORILO CREMASCO JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Assim, rejeito o pedido da União, formulado às fls. 524/525. É cediço que nas execuções de sentença em face da Fazenda Pública incidem as normas dos arts. 730 e seguintes do CPC. Contudo, à luz da novel modificação do Código de Processo Civil, em relação ao cumprimento e liquidação de sentença (Lei nº 11.232/2005), e, por ainda não estar sedimentada na doutrina e na jurisprudência entendimento a respeito, bem como de que o juiz pode conciliar, a qualquer tempo (CPC, art. 125, IV), determino a citação e intimação da UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a execução promovida e a memória de cálculos apresentada. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente o requerido sua resposta, nos moldes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.004508-0 - PEDRO DRONOV(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento da(s) requisição (ções) expedidas, conforme extrato(s) demonstrativo(s) retro.

2005.60.02.000617-0 - MARIA LUCIA DE JESUS MOURA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento da(s) requisição (ções) expedidas, conforme extrato(s) demonstrativo(s) retro.

2005.60.02.001722-1 - OLINDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA VICTOR(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 12, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, intimem-se as partes acerca da requisição retro.

2007.60.02.003453-7 - FRANCISCO MARTINS BARROS FILHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, manifestem-se as parte, no mesmo prazo, acerca da decisão de fl. 273.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.02.002581-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.2001317-8) UBIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X FLAVIO FREITAS DE LIMA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento da(s) requisição (ções) expedidas, conforme extrato(s) demonstrativo(s) retro.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.60.02.000532-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.001310-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X AVELINO ANTONIO DONATTI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA)

Ante o exposto, julgo procedente a presente impugnação ao valor da causa, a fim de que o impugnado emende a inicial, retificando o valor da causa na ação principal (Autos nº 2005.60.02.001310-0), para 1.800 UFIRs ou R\$ 1.915,38 (mil e novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de extinção do processo principal sem resolução de mérito. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para conhecimento da presente, em atendimento ao ofício à fl. 598. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.60.02.002565-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002376-0) FELICIANO ESTEBAN CORRALES LOPEZ(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ante o exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao SEDI para retificar a classe processual passando a constar impugnação de assistência judiciária. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação ordinária nº 2007.60.02.002376-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 1164

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.60.02.000870-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICRONET INFORMATICA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X OSMAR CAMPOS(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X MARIA FERREIRA DA SILVA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X LEILA MARIA DA SILVA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA E MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X ESPOLIO DE DEODATO LEONARDO DA SILVA(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA)

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de assistência da parte autora, formulado pela

União à fl. 325.Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2001.60.02.002692-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X ROBERTO SANCHES NAKAYAMA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X CIRUMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X RENATO SERGIO BIAZUS(MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS) X ADELICIO MENEGATTI FILHO(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X TAKEIOSHI NAKAYAMA(MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)

Intime-se a CIRUMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual - sob pena de ser considerada revel, nos termos do inciso II, do art. 13, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

2002.60.02.002960-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JESUS CHAVES DOS SANTOS

Posto isso, defiro o pedido de fls. 139/140 e determino o bloqueio da conta bancária de JESUS CHAVES DOS SANTOS, CPF sob nº 518.272.471-34, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.60.02.001674-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LEONARDO DE ARRUDA CAETANO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X LUCIANA MARIANO DE ARRUDA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos da parte final do art. 1.102-C c.c o 475-R e arts. 794, inciso II e 795, todos do Código de Processo Civil.Sem custas e sem verba honorária, a teor do art. 1.102-C, 1º do CPC.Arbitro, ao perito contábil, os honorários no valor de (metade) do valor máximo da tabela da Resolução nº 558/2007, do E. CJF. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, archive-se com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

2003.60.02.001892-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LEONARDO DE ARRUDA CAETANO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X LUCIANA MARIANO DE ARRUDA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos da parte final do art. 1.102-C c.c o 475-R e arts. 794, inciso II e 795, todos do Código de Processo Civil.Sem custas e sem verba honorária, a teor do art. 1.102-C, 1º do CPC.Arbitro, ao perito contábil, os honorários no valor máximo da tabela da Resolução nº 558/2007, do E. CJF. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, archive-se com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

2005.60.02.000329-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADEMIR DE OLIVEIRA

Posto isso, defiro o pedido de fl.105 e determino o bloqueio da conta bancária de Ademir de Oliveira, inscrita no CPF sob o nº 042.070.818-95, por meio do convênio BACEN-JUD.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.60.02.001299-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CARLA LONDERO RUPP RODRIGUES DE ALMEIDA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da carta precatória devolvida de fls. 129/138, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.002294-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSEFINA DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da carta precatória devolvida de fls. 85/89, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.60.02.002297-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RANDOLFO JARETA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X NOELY APARECIDA GANDOLFO JARETA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Considerando que os requeridos são residentes na Comarca de Nova Andradina/MS, fica a requerente intimada a comprovar o recolhimento das despesas processuais para o cumprimento do ato no Juízo deprecado, após depreque-se, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea h, da portaria 001/2009, da 1ª Vara Federal.

2005.60.02.003376-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2007.60.02.002555-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIA MARTINS DO NASCIMENTO X ELENIR ESCOBAR DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA HONORATO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da carta precatória devolvida de fls. 60/65, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.02.004037-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANDRESSA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X FRANCISCO ROS LOPES(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X MARIA APARECIDA DE VITO ROS(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

Especifique o autor, no prazo de cinco dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

2008.60.02.000226-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X GERALDO CRISTOVAO CRAMOLICHE X MANOEL DE PIERRI PRIMO

Defiro o pedido formulado pela autora à fl. 66, para citação de Geraldo Cristovão Cramoliche, mediante comprovação de recolhimento das custas judiciais no Juízo referente à Carta Precatória, nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria nº 01/2009-SE01, para a citação de Manoel de Pierri Primo, dispensado recolhimento, tendo em vista que em Cascavel/PR é sede de Juízo Federal. Recolhida a custa, depreque-se ao Juízo da Comarca de Aquidauana/MS.PA 2,10 Intime-se.

2008.60.02.001673-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALBERT CONFECÇÕES LTDA - ME X MARIA ELIZABETH PEREIRA SAOVESSE

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da carta precatória devolvida de fls. 90/95, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.002854-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADRIANA PAULA DA SILVA - ME (MI AME MODAS)(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X ADRIANA PAULA DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da carta precatória devolvida de fls. 90/93, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.02.000623-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADRIELLE PANCOTI MARTINS X EDNA MARIA PANCOTI MARTINS

Os autos estão instruídos com o Contrato de Abertura de Crédito Para financiamento Estudantil - FIES nº 07.0562.185.0003743-47 e aditamentos (fls. 08-43), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls. 44/53). Ainda que a jurisprudência entenda que o contrato de abertura de crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ). Posto isso, citem-se, os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagar a dívida no valor de R\$ 17.974,79 (dezssete mil, novecentos e setenta e quatro reais e setentas e nove centavos), atualizada até 26-01-2009, com isenção de custas e honorários advocatícios (art.1.102-C, 1º, do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeitos às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, CPC). Na hipótese de oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Ultrapassado o prazo sem oposição por embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, oportunidade em que será convertido o mandado inicial em executivo, com base no art. 1.102-C, caput, CPC. Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois ausentes os requisitos do art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001. Intime-se.

2009.60.02.000810-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREIA DOS SANTOS BARBOSA X EDENIR DOS SANTOS BARBOSA

Os autos estão instruídos com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e aditamentos (fls. 08-25), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls. 26/35). Ainda que a jurisprudência entenda que o contrato de abertura de crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ). Posto isso, citem-se, os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagar a dívida no valor de R\$ 10.456,60 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), atualizada até 16-02-2009, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeitos às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, CPC). Na hipótese de oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Ultrapassado o prazo sem oposição por embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo

extrajudicial, oportunidade em que será convertido o mandado inicial em executivo, com base no art. 1.102-C, caput, CPC. Indefero o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois ausentes os requisitos do art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001. Intime-se.

2009.60.02.001415-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA

Os autos estão instruídos com o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque e aditamentos (fls. 08-61), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls. 62-96). Ainda que a jurisprudência entenda que o contrato de abertura de crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ). Posto isso, citem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagar a dívida no valor de R\$ 30.456,67 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizada até 17-03-2009, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeitos às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, CPC). Na hipótese de oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Ultrapassado o prazo sem oposição por embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, oportunidade em que será convertido o mandado inicial em executivo, com base no art. 1.102-C, caput, CPC. Indefero o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois ausentes os requisitos do art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001. Intime-se.

2009.60.02.002127-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X TEREZA LUIZA ALENCAR

Os autos estão instruídos com o Contrato de Crédito Rotativo e aditamentos (fls. 07-15), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls. 16/119). Ainda que a jurisprudência entenda que o contrato de abertura de crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ). Posto isso, cite-se, a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagar a dívida no valor de R\$ 13.697,91 (treze mil, seiscentos e noventa reais e noventa e um centavos), atualizada até 06-04-2009, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, do CPC). Poderá a requerida, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeita às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, CPC). Na hipótese de oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Ultrapassado o prazo sem oposição por embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, oportunidade em que será convertido o mandado inicial em executivo, com base no art. 1.102-C, caput, CPC. Indefero o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois ausentes os requisitos do art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.002995-2 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X EGIDIO ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

REQUERENTE Egidio Alberti (Advogado Edilberto de Mendonça Naufal - OAB/SP 84.362 e Outro) x REQUERIDA Caixa Econômica Federal (Alfredo de Souza Briltes - OAB/MS 5480). Designo audiência para o dia 26/08/2009, às 14 h 00 min, para oitiva da testemunha Paulo Roberto Giresini Sivieiro arrolada pelo autor. Intime-se a testemunha e a Caixa Econômica Federal-CEF. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.003470-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.004036-7) WINCK & FOSCARINI LTDA - ME(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X CELSO JOSE WINCK(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X HELENA FOSCARINI WINCK(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.02.005479-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002916-5) CINE FOTO PRUDENTE LTDA X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Recebo a petição de fls. 71/73, como emenda a inicial. Recebo os embargos, pois tempestivamente interpostos, determino o apensamento à Execução nº 2007.60.02.002916-5 conforme arts. 736, caput e parágrafo único, e art. 739-A, ambos do CPC, devendo ser trasladada a ela cópia desta decisão. Remetam-se os autos a SEDI para inclusão dos sócios Jorge Luiz de Souza e Sueli Serafim de Souza no pólo ativo da ação. Após, intime-se a embargada (Caixa

Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-los, art. 740, caput, do CPC.Ultimada tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.002538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X GIRAPE CALCADOS LTDA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documento de fls. 155, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.60.02.002693-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS

Posto isso, defiro o pedido de fls. 207/208 e determino o bloqueio da conta bancária de ROBSON GERALDO LEITE CAMPOS inscrito no CPF sob o nº 148.493.211-00 por meio do convênio BACEN-JUD.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.60.02.003533-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALTEZEVELTE DUTRA DE ARAUJO

Considerando que a exequente foi regularmente intimada para manifestar-se nos autos, conforme fls. 47, 47 e manteve-se inerte, intime-a para dar prosseguimento, sob pena de adqur-se aos termos do art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se.

2006.60.02.003553-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DALVA PEREIRA ESPINDOLA

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica a parte interessada - Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.003559-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ECIR MARTINS DA SILVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da carta precatória devolvida de fls. 47/53, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.60.02.004179-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS

Chamo o feito à ordem.Intimada a exequente à manifestar-se acerca da certidão negativa de citação de fl. 35, conforme expediente de fl. 36; peticionou alegando que a requerida sendo citada, não pagou no prazo de 3 (três) dias, nem opôs embargos, requereu o prosseguimento do feito com a intimação pessoal do requerido para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de atentado à justiça, que foi deferido nos termos do r. despacho de fl. 39.Foi expedido mandado de intimação que resultou negativo, conforme fls. 41/45. Intimada a manifestar-se a exequente requereu a citação da executada, via edital, fl. 47.Assim, considerando que a executada não foi citada, conforme certidão de fl. 35, torno sem efeito todos os atos praticados às fls. 36/45.Tendo em vista a certidão de fl. 35, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 47, cite-se por edital.Intime-se.

2006.60.02.004182-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA TERESA ARRUDA F. DA SILVA

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

2007.60.02.001184-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILHELM E CIA LTDA - EPP(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X FABIO ADILSON WILHELM X SINECIO WILHELM

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da carta precatória devolvida de fls. 65/73, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.60.02.003337-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUGUE SANTA AMELIA) X LUCIANO MENEGATTI

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da carta precatória devolvida de fls. 41/75, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000412-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HELAINE FRANCISCA DA MAIA(MS006557 - HELAINE FRANCISCA DA MAIA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar

acerca do documentos de fls. 29/32, depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.005019-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 22, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.005031-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HELAINE FRANCISCA DA MAIA(MS006557 - HELAINE FRANCISCA DA MAIA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos de fls. 26/28, depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.005035-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 28, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.005040-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X DORIVAL CORDEIRO

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 25, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.005041-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 22, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.005043-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X DANIELA WAGNER(MS010571 - DANIELA WAGNER)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca do documentos de fls. 26, depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.005048-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CRISTIANI RODRIGUES

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da carta precatória devolvida de fls. 25/29, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.005051-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CICERO CALADO DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da carta precatória devolvida de fls.24, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.005062-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALINE PAULA HORTA MARQUES

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 32, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.005080-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO

Defiro o pedido de fls. 21, formulado pela exequente, para suspender o curso da Execução até 05/12/2009. Intime-se.

2008.60.02.005098-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RAFAEL

ALMEIDA CARDOSO

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 22, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.005116-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MAURO GILBERTO SANTANA

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 22, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.005123-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARIA DALVA DE MORAIS

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 25, no prazo 05 (cinco) dias.

2008.60.02.005134-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LEANDRO ROGERIO FERNANDES

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da carta precatória devolvida de fls. 24, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.60.02.002945-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CASSIO BASALIA DIAS

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da certidão de fl. 35, no prazo 05 (cinco) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000169-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLEUDENIR DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da carta precatória devolvida de fls. 41/44, no prazo de 05 (cinco) dias.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1578

INQUERITO POLICIAL

2009.60.02.002240-4 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME ALMEIDA CASTRO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Homologo o pedido de desistência da testemunha faltante, formulado pelo MPF. Defiro a juntada de 3 (três) declarações requerida pelo advogado de defesa. Às partes para apresentação de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 1579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.02.003946-0 - EDIJAN TEIXEIRA SOARES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 143, noticiando não ter intimado o autor Edijan Teixeira Soares acerca da data, horário e local da perícia médica .

Expediente Nº 1580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.02.002167-9 - GLEICE COPEDE PIOVESAN ISRAEL(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Tendo em vista o princípio do contraditório, expresso no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se.Intimem-se.

2009.60.02.003243-4 - NEUZA GUIMARAES PEREIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o princípio do contraditório, expresso no inciso LV da Constituição da República, difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Determino que o INSS apresente cópia do processo administrativo (NB n.21/141.726.923-2), no prazo da contestação.Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.02.001984-3 - BENEDITA FERREIRA DE LIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50)(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito.Tendo em vista que o benefício foi requerido na esfera administrativa aos 20.03.2008 (folha 87), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 16/09/2009, às 16h 30min.Cite-se a Autarquia Federal e intimem-se, inclusive as testemunhas indicadas na folha 9.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) MARCOS ANTÔNIO FERREIRA CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1151

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.03.000772-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.000743-6) JOAO CARLOS DO NASCIMENTO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO mediante o pagamento de fiança, que fixo no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dispostos pelos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, valor este calculado levando em consideração o fato de que o requerente já está sendo processado, pela mesma conduta ilícita, perante a 4ª Vara Federal de Recife/PE e a 1ª Vara Federal de Dourados/MS (fls. 27/28). Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado.Determino, ainda, ao requerente, que compareça a esta Secretaria, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão.Determino à Secretaria que officie aos Juízos da 4ª Vara Federal Criminal de Recife/PE, da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, e da Vara Criminal da Justiça Estadual de Ponta Porá/MS (fls. 27/29), informando-os quanto à ocorrência dos fatos ora investigados para as providências que se fizerem necessárias, inclusive com a atualização de endereço do investigado.Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o Inquérito Policial que apura os fatos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao arquivo.Intimem-se.

ACAO PENAL

2008.60.03.001476-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES E DF005023 - ATHOS CESAR FERREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o requerimento de fl.506 da i. patrona do réu, em consagração ao princípio da ampla defesa, concedo à defesa a dilação do prazo para apresentação de memoriais finais por 5 (cinco) dias.Tendo em vista que a autuação do processo não está em consonância com a Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe por tratar-se de apuração de delito capitulado no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I e V, e artigo 35, todos da Lei n 11.343/06 (Procedimento Especial da Lei Antitóxicos).Apresentados os memoriais finais, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 1152

ACAO PENAL

98.0001537-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X ANTONIO CAVALI(MS005285 - MARCO AURELIO R. CASELATO E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS(MS007002 - JORGE ELIAS SEBA NETO E MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR) X JERONIMO MARQUES FERNANDES(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR) X ALCIONE MOREIRA QUEIROZ(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Primeiramente regularize-se o feito certificando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 631/639, para a defesa de Alcione Moreira Queiroz, Antonio Pereira dos Anjos e Antonio Cavali. Tendo em vista a condenação do acusado, JERONIMO MARQUES FERNANDES, determino: 1. encaminhem-se os Boletins de Decisão Judicial à DPF/TLS/MS e ao Instituto de Identificação respectivo, com cópias da sentença proferida e acórdão, para as anotações devidas. 2. oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 3. intime-se o condenado para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 4. proceda-se à extração da Guia de Recolhimento, encaminhando-se ao SEDI, para distribuição. 5. lance-se o nome do réu JERONIMO MARQUES FERNANDES no livro Rol de Culpados. No que tange ao réu ALCIONE MOREIRA QUEIROZ, vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do noticiado em fls. 719/720, bem como em relação ao pedido de fls. 722/723. Ainda, encaminhe-se o feito ao SEDI para as devidas anotações em relação aos réus ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS E ANTONIO CAVALI. I-se.

Expediente Nº 1153

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.60.03.000003-7 - SUPERMERCADOS NOVA ESTRELA LTDA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Fica a embargante intimada de que os autos se encontram disponíveis para carga, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 30, I da Portaria nº 10/2009. O referido é verdade e dou fé.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.04.000798-4 - MARIA TENORIO DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidade legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.04.000112-7 - MIGUEL PESSOA PARA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado (principal e honorários advocatícios) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inc. I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2005.60.04.000811-0 - MARIA CELINA PEREIRA GOMES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido condenatório deduzido na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo, com termo inicial retroativo à data da citação, a saber. 07/02/2006. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da

sentença. Juros de mora no importe de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do art. 61, CTN, até a data da expedição do ofício requisitório. Condeno o INSS/vencido, em verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença), nos termos da súmula 111 do STJ, devidamente atualizado de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal 3ª Região. As partes estão isentas do pagamento das custas judiciais: o autor, porque beneficiário da justiça gratuita e o INSS nos termos do artigo 8º, 1º da lei nº 8.620/93. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.60.04.000292-0 - DILZA JUSTINIANO LEMOS (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a pagar a autora o benefício pensão por morte, desde a data da citação, em 05.06.07, devendo o valor do benefício ser calculado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispões o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do art. 406 do código civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do art. 161 do CTN, até a data da expedição do ofício requisitório. Condeno o INSS/vencido o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, devidamente atualizadas de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do art. 8º, par. 1º, da lei 8620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, par. 2º, do CPC. P.R.I.

2007.60.04.000312-1 - EXPEDITA ALEXANDRINA VELASQUEZ (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a pagar a autora o benefício pensão por morte, desde a data da citação, em 05.06.07, devendo o valor do benefício ser calculado nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispões o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do art. 406 do código civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do art. 161 do CTN, até a data da expedição do ofício requisitório. Condeno o INSS/vencido o pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, devidamente atualizadas de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do art. 8º, par. 1º, da lei 8620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, par. 2º, do CPC. P.R.I.

2007.60.04.000766-7 - ARNESINO MOURA SANTOS (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, a ARNESINO MOURA SANTOS, a partir do requerimento realizado via administrativa, a saber, 19.04.2007. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Incidirão nas parcelas em atraso juros de mora que fixo em 1% ao mês até a data de expedição da requisição de pequenos valores, bem como correção monetária. Condeno o INSS/vencido ao pagamento de verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente em % sobre o valor da condenação - apenas as prestações vencidas até a data da sentença. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 14º da Lei 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

2008.60.04.000704-0 - MARIA SIRLENE SANTIAGO DE JESUS (RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 284 do CPC emende a autora a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularizando a sua representação processual, sob pena de extinção. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.60.04.001204-3 - JARINA MACIEL MARTINS (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X JAIR ROMAO MACIEL (MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X MIRIAN DA COSTA

MACIEL(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO) X NILO DE OLIVEIRA MACIEL(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que parte dos autores cumpriu a determinação de fls. 27, anoto que o pleito será decidido apenas em relação àqueles cuja regularidade dos documentos foi atendida. Cite-se a União Federal.

Deverá esta explicitar em sua manifestação se houve o crédito dos valores devidos pela aplicação do índice de 28,86 % a algum dos herdeiros indicados na inicial. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente N° 1597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.001408-1 - CLAUDIO LUIZ LUCENA ALVES X CARLOS ARTUR DINIZ MARQUES(MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 226/228. Após, supridas eventuais irregularidades, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.04.000048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.04.000429-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ SOUTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargada sobre o parecer da contadoria judicial (fls. 37), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe.

Expediente N° 1598

EXECUCAO FISCAL

2005.60.04.000485-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBUQUERQUE & SA LTDA(MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar nos termos do despacho de folha 44.

2009.60.04.000065-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL X ALBA MARA LOPES VELASQUES FERRAZ

Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, c/c art. 795, do CPC. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1920

MANDADO DE SEGURANCA

2004.60.05.001110-1 - ADJALMA RODRIGUES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO SEGURO SOCIAL / INSS - PONTA PORA(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Após, arquivem-se os autos.

Expediente N° 1921

EXECUCAO FISCAL

2006.60.05.001277-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - JOEDI BARBOZA GUIMARÃES) X SUPERMERCADO SANTOS LTDA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X JUAREZ OLIVEIRA DOS SANTOS(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1-Fls.145/146: Defiro por ora apenas o requerido no 1º parágrafo (Fls.146). 2-Em não sendo suficiente o bem indicado, penhore-se conforme requerido às fls.145. 3-Solicite-se a matrícula atualizada do imóvel registrado sob os nº.s 1-37907, ao Cartório Notorial de Antonio João/MS. 4-Por fim, dê ciência ao executado acerca da manifestação da exequent(Fls.155/156). Cumpra-se.

Expediente Nº 1922

CARTA PRECATORIA

2008.60.05.001422-3 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CM CONSTRUCOES PROJETOS E OBRAS LTDA.(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS 1-Em razão da expedição do ofício comunicando a data do Leilão (Fls.26/27), entendo que o pedido de fls.189 deve ser analisado pelo Juízo Deprecante.2-Encaminhem-se cópias das petições (Fls.175 e 189) ao Juízo Deprecante para análise e manifestações cabíveis.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.000066-0 - JAIRO GOMES PAULINO(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às f. 96/100, nos termos do despacho de f. 71.

2008.60.06.001048-2 - ODILIA VIEIRA DO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às f. 61/65, nos termos do despacho de f. 23.

2008.60.06.001313-6 - LUCIA DE MATOS SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às f. 52/56, nos termos do despacho de f. 28/29.

2008.60.06.001337-9 - ELZA CORDEIRO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora cientificada de que foi designada a data de 01 de setembro de 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia médica determinada nos autos, que acontecerá no consultório do Dr. Flávio Vieira de Freitas Júnior, localizado no Centro de Especialidades Médicas - Av. Ponta Porã, s/n, centro, nesta cidade de Naviraí/MS.

2008.60.06.001346-0 - JORGINA DE OLIVEIRA CORDEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às f. 44/48, nos termos do despacho de f. 22.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000932-7 - CLEMENTE MARCIO SILVA GAMARRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às f. 70/74, nos termos do despacho de f. 42.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

2004.60.05.001066-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS PEDROSO CONTE(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Recebo o aditamento da denúncia de fls. 696-699. Anoto que as partes não arrolaram testemunhas para serem ouvidas, tampouco novas diligências a serem empreendidas. Dessa forma, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO PENAL

2005.60.06.000812-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OL) X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA)

Fica a defesa intimada a apresentar Alegações Finais, no prazo legal.

Expediente Nº 784

ACAO PENAL

2009.60.06.000479-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X TIAGO PEREIRA DE PAULA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo legal.